

Tribunal Superior do Trabalho

CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA DO
TRABALHO
SECRETARIA DA CORREGEDORIA

DESPACHOS

PROC. Nº TST-PP-161.026/2005-000-00-00.0

REQUERENTE : SULAMITA DE LACERDA ALEODIM - JUÍZA TITULAR DA 3ª VARA DO TRABALHO DE CAMAÇARI
REQUERIDA : GERSEG - GERENCIAL DE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA.
ASSUNTO : BACEN JUD

D E S P A C H O

Mediante o Ofício nº 915/2005, a Exma. Sra. Juíza Titular da 3ª Vara do Trabalho de Camaçari, Dra. Sulamita de Lacerda Aleodim, comunica a esta Corregedoria-Geral que a empresa GERSEG - GERENCIAL DE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA. não atendeu à exigência de manutenção de recursos suficientes na conta corrente cadastrada no sistema Bacen Jud (Conta Corrente nº 83801, Banco do Brasil S.A., Agência 34290).

Cite-se a requerida, remetendo-lhe cópia do referido ofício e deste despacho, para, querendo, manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias.

Publique-se.

Após, voltem-me conclusos os autos.
Brasília, 04 de outubro de 2005.

RIDER DE BRITO

Ministro Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

PROC. Nº TST-PP-161.066/2005-000-00-00.8

REQUERENTE : MARIA DAS GRAÇAS MONTEIRO MELO - JUÍZA VICE-PRESIDENTE E CORREGEDORA DO TRT DA 20ª REGIÃO
REQUERIDA : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
ASSUNTO : BACEN JUD

D E S P A C H O

A Exma. Sra. Juíza Vice-Presidente e Corregedora do TRT da 20ª Região envia a esta Corregedoria-Geral comunicação do Exmo. Sr. Juiz da 2ª Vara do Trabalho de Aracaju, Dr. José dos Santos Júnior, para participar a ausência de resposta positiva quanto à realização do bloqueio determinado em 26.07.2005 na conta bancária mantida pela Companhia Vale do Rio Doce - CVRD, cadastrada no sistema Bacen Jud de nº 20397, Banco do Brasil S.A., Agência 17558.

Cite-se a requerida, remetendo-lhe cópia do ofício de fl.03 e deste despacho, para, querendo, manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias.

Publique-se.

Após, voltem-me conclusos os autos.
Brasília, 04 de outubro de 2005.

RIDER DE BRITO

Ministro Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho
DIRETORIA-GERAL DE COORDENAÇÃO
JUDICIÁRIA
SECRETARIA DE DISTRIBUIÇÃO

PROCESSOS DISTRIBUÍDOS

Relação de processos distribuídos aos Excelentíssimos Senhores Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, em 03/10/2005 - Distribuição por Dependência - SESBDI2.

PROCESSO : AC - 161027 / 2005 - 000 - 00 - 00 . 0 - TRT DA 5ª REGIÃO
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AUTOR(A) : DE MILLUS S.A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO
ADVOGADO : MAURÍCIO MICHELS CORTEZ
RÉU : ED DE SOUZA PEREIRA

Brasília, 04 de outubro de 2005.
ADONETE MARIA DIAS DE ARAÚJO
Diretora da Secretaria de Distribuição

Relação de processos distribuídos aos Excelentíssimos Senhores Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, em 04/10/2005 - Distribuição Extraordinária - SESBDI2.

PROCESSO : AC - 161090 / 2005 - 000 - 00 - 00 . 1
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AUTOR(A) : CRISTÁLIA PRODUTOS QUÍMICOS E FARMACÊUTICOS LTDA.
ADVOGADO : MÁRCIO CABRAL MAGANO
AUTOR(A) : CRISTÁLIA PRODUTOS QUÍMICOS E FARMACÊUTICOS LTDA.
ADVOGADO : VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
RÉU : UBIRATAN DE FREITAS SILVA

Brasília, 05 de outubro de 2005.
ADONETE MARIA DIAS DE ARAÚJO
Diretora da Secretaria de Distribuição

Relação de processos distribuídos aos Excelentíssimos Senhores Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, em 04/10/2005 - Distribuição Extraordinária - SETP.

PROCESSO : MS - 161089 / 2005 - 000 - 00 - 00 . 7 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
IMPETRANTE : SARA LÚCIA DAVI SOUSA
ADVOGADO : ÉLCIO BERQUÓ CURADO BROM
IMPETRADO(A) : MINISTRO CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO : MS - 161091 / 2005 - 000 - 00 - 00 . 1 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
IMPETRANTE : STELLA MARIS LACERDA VIEIRA
ADVOGADO : STELLA MARIS LACERDA VIEIRA
IMPETRADO(A) : MINISTRO CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO

Brasília, 05 de outubro de 2005.
ADONETE MARIA DIAS DE ARAÚJO
Diretora da Secretaria de Distribuição

Relação de processos distribuídos aos Excelentíssimos Senhores Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, em 04/10/2005 - Distribuição por Dependência - 2ª Turma.

PROCESSO : AC - 161086 / 2005 - 000 - 00 - 00 . 7 - TRT DA 22ª REGIÃO
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AUTOR(A) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : TATIANA IRBER
RÉU : GARDÊNIA DE MACEDO FROTA

Brasília, 05 de outubro de 2005.
ADONETE MARIA DIAS DE ARAÚJO
Diretora da Secretaria de Distribuição

Relação de processos distribuídos aos Excelentíssimos Senhores Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, em 30/09/2005 - Distribuição Extraordinária - SESBDI2.

PROCESSO : AC - 161006 / 2005 - 000 - 00 - 00 . 0 - TRT DA 9ª REGIÃO
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AUTOR(A) : COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS CHEMIN LTDA.
ADVOGADO : ANTÔNIO CÉSAR ZIEGEMANN
RÉU : PEDRO ANDRÉ DE LIMA

Brasília, 05 de outubro de 2005.
ADONETE MARIA DIAS DE ARAÚJO
Diretora da Secretaria de Distribuição

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO

DESPACHOS

PROC. Nº TST-AG-RC-158.285/2005-000-00-00.5

REQUERENTE : COMPANHIA DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA PAULISTA - CTEEP
ADVOGADOS : DRS. JOSÉ UBIRAJARA PELUSO E LUZIA DE ANDRADE COSTA FREITAS
REQUERIDA : WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA - JUÍZA-PRESIDENTE DA SEÇÃO ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS COLETIVOS DO TRT DA 2ª REGIÃO
TERCEIRO INTERESADO : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ENERGIA ELÉTRICA DE SÃO PAULO

D E S P A C H O

A Companhia de Transmissão de Energia Elétrica Paulista - CTEEP propõe a presente Reclamação Correicional, com pedido de liminar, impugnando acórdão proferido pela Seção de Dissídios Coletivos do TRT da 2ª Região, na oportunidade presidida pela Exma. Sra. Juíza Wilma Nogueira de Araújo Vaz da Silva. O Colegiado Regional, analisando o Dissídio Coletivo, determinou que a CTEEP cumprisse as condições pertinentes à complementação dos benefícios de aposentadoria e pensões nos moldes até então praticados pela Fundação CESP, que faria o processamento da folha de pagamento. Acrescentou que o descumprimento da referida determinação implicaria multa diária no valor de R\$100.000,00 (cem mil reais) a ser arcada pela Suscitada.

A Requerente sustenta na presente Reclamação Correicional que a referida decisão se afigura tumultuária, abusiva e contrária à boa ordem processual, com a ocorrência de error in procedendo. Alega que: a) o dissídio coletivo é ação que ostenta natureza declaratória, não podendo haver qualquer imposição de condenação; b) o TRT teria generalizado a abrangência dos efeitos do acórdão para uma categoria profissional indefinida, que extrapola a representação do Suscitante - Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Energia Elétrica de São Paulo; c) não há amparo legal para pagamento imediato dos benefícios mencionados no decisum; d) não há condição operacional de realizar a migração de dados contábeis em curto espaço de tempo; e) a fixação da multa diária de R\$100.000,00 (cem mil reais) extrapola os limites da razoabilidade e do equilíbrio das decisões judiciais; f) inexistente suporte fático ou jurídico para a determinação de cumprimento imediato da decisão sob pena de aplicação de multa, uma vez não observados os limites fixados no artigo 412 do Código Civil.



Com esses fundamentos, requer, liminarmente, a suspensão dos efeitos do acórdão de Dissídio Coletivo, até a apreciação do Recurso Ordinário por este Tribunal Superior do Trabalho. Requer, ainda, o provimento da Reclamação Correicional para excluir do acórdão a obrigação de restabelecimento do status quo ante, relativo ao pagamento dos benefícios conferidos aos aposentados, bem como a exclusão da multa imposta.

O pedido de liminar foi deferido, por meio do despacho de fls. 1.401/1.404, para sustar os efeitos do ato impugnado no tocante à determinação à empresa Suscitada, CTEEP, de cumprimento das condições pertinentes à complementação dos benefícios de aposentadoria e pensões, assim como dos benefícios e serviços proporcionados, até decisão a ser proferida em Recurso Ordinário ou eventual decisão em sede de Efeito Suspensivo.

O Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Energia Elétrica de São Paulo, Terceiro Interessado, interpôs Agravo Regimental às fls. 1.412/1.424.

O despacho agravado foi mantido, por seus próprios e jurídicos fundamentos, porque o Agravante não trouxera nenhuma argumentação capaz de ocasionar a alteração do posicionamento exarado e de determinar a reconsideração. O Agravo Regimental ficou retido nos autos até o julgamento final da Reclamação Correicional (fl. 1.473).

A Exma. Sra. Juíza Vânia Paranhos, Relatora do Dissídio Coletivo nº DC-20058/200400002000, prestou informações, às fls. 1.475/1.479, atendendo pedido da Autoridade Requerida, Exma. Sra. Juíza Wilma Nogueira de Araújo Vaz da Silva, Juíza-Presidente da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do TRT da 2ª Região. Informou o seguinte: a) que o acórdão proferido em Dissídio Coletivo não é passível de reforma por meio de Reclamação Correicional, ante o cabimento de recurso específico; b) que a Seção de Dissídios Coletivos entendeu que a Secretaria da Fazenda, ao assumir diretamente a responsabilidade pelo pagamento dos benefícios complementares de aposentadoria e assistenciais dos funcionários da CESP, adotou medidas que causaram prejuízos aos aposentados e pensionistas, suprimindo direitos, reduzindo valores e contrariando normas seguidas há mais de 25 anos pela CESP; c) que, em razão disso, as alterações contratuais feitas unilateralmente pela Secretaria da Fazenda foram declaradas nulas; d) o Dissídio Coletivo foi julgado procedente para declarar incorporadas as condições vigentes até dezembro de 2003, determinando-se à CTEEP - Companhia de Transmissão de Energia Elétrica Paulista, atual empregadora, o cumprimento integral das condições pertinentes à complementação de aposentadoria e pensões, sob pena de aplicação de multas diárias; e) que a expressão "multa" foi utilizada no sentido amplo do termo, tendo natureza jurídica de "astreinte", com o objetivo de compelir a suscitada a cumprir as obrigações a ela imputadas (§ 4º do art. 461 do CPC); f) que é absolutamente correto o entendimento deste Corregedor-Geral de que a natureza jurídica da ação coletiva é eminentemente declaratória e/ou constitutiva, porém o TRT da 2ª Região, em diversas decisões proferidas em sede de Dissídio Coletivo, em que o alcance social e a relevância da matéria discutida exijam maior efetividade de provimento jurisdicional, tem adotado tal procedimento.

O Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Energia Elétrica de São Paulo, Terceiro Interessado, interpôs novo Agravo Regimental, às fls. 1.482, alegando que pelo Regimento Interno deste TST o Agravo Regimental interposto do despacho que deferiu o pedido de liminar não podia ficar retido nos autos até julgamento da Reclamação Correicional como decidido, mas que deveria ser levado a julgamento pelo Pleno desta Corte.

A Juíza Relatora do Dissídio Coletivo determinou a suspensão do processo, informando às partes que a apreciação dos Embargos de Declaração opostos se dará após o julgamento da presente Reclamação Correicional.

É o relatório.

Decido.

A Exma. Juíza Relatora do Dissídio Coletivo afirma que o acórdão proferido em Dissídio Coletivo não é passível de reforma por meio de Reclamação Correicional.

Conforme já esclarecido anteriormente, no despacho de fls. 1.401/1.404, em tese, não cabe ao órgão corregedor intervir diretamente no ato jurisdicional para, em autêntico julgamento monocrático, substituir o juiz natural.

Com efeito, a análise de dissídio coletivo é atribuída à Seção de Dissídios Coletivos do Tribunal Regional a quem a lei confere competência, a teor do disposto no artigo 678, inciso I, alínea 'a', da CLT. Desse modo, o TRT da 2ª Região, ao fazer uso dessa prerrogativa, atuou, em princípio, dentro de sua competência funcional, em regular atividade jurisdicional.

Contudo, a intervenção da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho nos feitos em curso se justifica quando ficam evidenciadas, de forma clara e irrefutável, a prática de ato atentatório à boa ordem procedimental e que ocasione manifesta lesão à parte, de ordem financeira ou processual, colocando em perigo a eficácia do provimento jurisdicional definitivo.

Na presente hipótese, verifica-se que a Seção de Dissídios Coletivos do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, no julgamento do Processo nº TRT-DC-20058/200400002000, em 30.06.2005, determinou à empresa Suscitada, ora Requerente, que cumprisse, por meio da Fundação CESP, o pagamento dos benefícios complementares de aposentadoria, pensões e serviços, conforme disposto na certidão de julgamento, verbis:

"(...) no mérito, declaro incorporadas as condições vigentes até dezembro de 2003, último mês em que a Fundação CESP efetuou o pagamento da complementação em nome da CTEEP, dos benefícios adquiridos pelos inativos atuais e futuros da empresa Suscitada, pelo que determino à empresa Suscitada, Companhia de Transmissão de Energia Elétrica Paulista - CTEEP, na qualidade de empregadora, que cumpra integralmente, sem qualquer tratamento discriminatório, as condições pertinentes à complementação dos benefícios de aposentadoria e pensões, assim como dos benefícios e serviços proporcionados, nos mesmos moldes até então praticados, por meio da Fundação CESP, que deverá fazer o processamento da folha de pagamento dos benefícios, nos termos do Convênio celebrado com a Secretaria da Fazenda, devendo observar, ainda, os registros contidos na Instrução de Serviço I.P.31 (fls. 146/151), bem como o Plano Previdenciário 4819 (fls. 152/158).

Na hipótese de descumprimento de quaisquer das determinações supra, arbitro multa diária no valor de R\$100.000,00 (cem mil reais), a ser arcada pela suscitada CTEEP, que deverá ainda adotar as providências necessárias para recompor os prejuízos sofridos pelos aposentados e pensionistas nos meses de janeiro e fevereiro de 2004, bem como dos meses subsequentes, até o cumprimento da decisão, sob pena de ser condenada no pagamento de multa diária de 10% do valor do dano causado em favor do beneficiário prejudicado (fl. 1.390).

Ora, verifica-se a prática de ato atentatório aos princípios processuais, porquanto foi conferido conteúdo condenatório à decisão emanada em ação coletiva, cuja natureza jurídica é eminentemente declaratória/constitutiva.

Com efeito, no Dissídio Coletivo são discutidos interesses gerais e abstratos das categorias econômicas e profissionais. O Juízo, por meio de sentença normativa, cria normas e condições de trabalho não previstas em lei. Em consequência, o provimento jurisdicional pretendido não terá caráter condenatório, mas constitutivo, porque cria ou modifica a relação jurídica entre categorias antagônicas, ou declaratório, no caso de dissídio coletivo de natureza jurídica, quando se pretende a interpretação da norma preexistente, incidente sobre as relações de trabalho entre as partes.

Dessa forma, a decisão impugnada, ao instituir determinação de cunho condenatório, que não é contemplada no ordenamento jurídico vigente, em Dissídio Coletivo, extrapolou a sua competência funcional.

Além disso, o comando sentencial, ao imprimir urgência no cumprimento da decisão, sob pena de pesada multa, justifica a intervenção provisória deste órgão corregedor mormente quando evidenciado que a demora no exame do ato impugnado pode acarretar prejuízo irreparável.

Não obstante os esclarecimentos prestados pela Juíza Relatora, frise-se que a adoção de posicionamento que extrapola a natureza jurídica do Dissídio Coletivo, sem levar a efeito um amplo debate acerca do assunto, pode vir a acarretar insegurança ao jurisdicionado, criando jurisprudência diferenciada.

Quanto à alegação do Terceiro Interessado de que o Agravo Regimental interposto do despacho que deferiu o pedido de liminar não poderia ficar retido nos autos, ressalte-se que não há no Regimento Interno do TST ou no Regimento da Corregedoria-Geral norma proibitiva de tal procedimento. Fica ao crivo do Corregedor levá-lo a julgamento de acordo com as circunstâncias dos autos e, no caso em análise, o princípio da celeridade justifica plenamente a medida adotada, tendo em vista que o mérito da Reclamação Correicional viria a ser julgado com maior rapidez que o Agravo Regimental, como, efetivamente, está ocorrendo. A parte poderá utilizar-se das medidas legais cabíveis contra esta decisão definitiva.

Por fim, esclareça-se que os efeitos desta decisão ficarão restritos ao julgamento de futuro Efeito Suspensivo a ser apresentado pela parte interessada, tendo em vista a competência exclusiva do Presidente do Tribunal Superior do Trabalho para suspender os efeitos de decisão proferida em Dissídio Coletivo pelos Tribunais Regionais, na forma do art. 14 da Lei nº 10.192/2001.

Por todo o exposto, **JULGO PROCEDENTE** a Reclamação Correicional para sustar os efeitos do ato impugnado no tocante à determinação à empresa Suscitada, Companhia de Transmissão de Energia Elétrica Paulista - CTEEP, de cumprimento das condições pertinentes à complementação dos benefícios de aposentadoria e pensões, assim como dos benefícios e serviços proporcionados, até decisão a ser proferida em Efeito Suspensivo, ou, caso as partes não se utilizem da referida medida, até o decurso do prazo para a interposição do Recurso Ordinário. Recomendo, ainda, à Exma. Juíza Relatora do Dissídio Coletivo que imprima urgência na tramitação do referido processo, a fim de possibilitar a imediata definição da situação jurídica sub judice. Fica prejudicado o exame do Agravo Regimental interposto pelo Terceiro Interessado do despacho que deferiu o pedido liminar.

Intimem-se a Requerente, Companhia de Transmissão de Energia Elétrica Paulista - CTEEP, a Autoridade Requerida, Exma. Sra. Juíza Wilma Nogueira de Araújo Vaz da Silva, Presidente da Seção Especializada em Dissídios Coletivos, a Relatora do Dissídio Coletivo, Exma. Sra. Juíza Vânia Paranhos, e o Terceiro Interessado, Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Energia Elétrica de São Paulo.

Publique-se.

Após o trânsito em julgado, archive-se.

Brasília, 04 de outubro de 2005.

RIDER DE BRITO

Ministro Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

ACÓRDÃOS

PROCESSO : **RXOF E ROAG-152/2003-000-08-00.0 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)**
RELATOR : **MIN. EMMANOEL PEREIRA**
REMETENTE : **TRT DA 8ª REGIÃO**
RECORRENTE(S) : **UNIÃO (INSTITUTO NACIONAL DE ASSISTÊNCIA MÉDICA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - INAMPS)**
PROCURADOR : **DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA**
RECORRIDO(S) : **SINDICATO DOS TRABALHADORES FEDERAIS DE PREVIDÊNCIA E SAÚDE DO ESTADO DO PARÁ - SINTPREVS**
ADVOGADO : **DR. ANTÔNIO DOS REIS PEREIRA**

DECISÃO: Por unanimidade: I - não conhecer da remessa de ofício; II - conhecer do recurso ordinário e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: REMESSA DE OFÍCIO. AGRAVO REGIMENTAL. PRECATÓRIO. AUSÊNCIA DE CABIMENTO.

É incabível remessa de ofício em agravo regimental interposto a decisão proferida em autos de precatório, em face de sua natureza administrativa, consoante o entendimento construído no âmbito do excelso Supremo Tribunal Federal. Assim, afasta-se a aplicação, ao caso, do teor do artigo 1º, inciso V, do Decreto-Lei nº 779/69.

Remessa de ofício não conhecida.

RECURSO ORDINÁRIO EM AGRAVO REGIMENTAL. PRECATÓRIO. PEDIDO DE COMPENSAÇÃO DAS DEFERÊNCIAS FUNCIONAIS DEFERIDAS.

Verifica-se, de plano, que a questão levantada no pedido de providências em precatório destes autos não se enquadra dentro dos critérios permissivos da sua revisão pelo Presidente do Tribunal Regional, uma vez que a definição dos parâmetros da condenação não pode inserir-se no conceito de incorreção ou erro material. Conforme ressaltado pela decisão recorrida, a sentença de conhecimento concedeu as diferenças salariais com repercussão nas parcelas percebidas no período de junho até outubro de 1989, de modo que a pretensão ora manifestada - a incidência do percentual a partir de julho de 1989 - esbarra nos seus termos e tão-somente pode ser objeto de nova análise e julgamento por meio de ação rescisória, já que diz respeito ao que ficou coberto no processo de conhecimento pelo manto da coisa julgada.

Recurso ordinário desprovido.

PROCESSO : **ROAG-153/1993-741-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)**
RELATOR : **MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN**
RECORRENTE(S) : **ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**
PROCURADORA : **DRA. FLÁVIA SALDANHA ROHEN-KOHL**
RECORRIDO(S) : **WALDIR PEDRO SEVERGNINI**
ADVOGADO : **DR. YURI VONTOBEL FONSECA**

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso ordinário em agravo regimental e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: PRECATÓRIO. INTERVENÇÃO FEDERAL. DESCUMPRIMENTO DE ORDEM JURISDICIONAL.

1. Guarda plena conformidade à Lei e à Constituição Federal acórdão regional que, ante o descumprimento de ordem judicial de pagamento em sede de precatório, no prazo próprio, deflagra o encaminhamento de documentos ao Tribunal Superior do Trabalho para o processamento de pedido de intervenção federal. Em tese, a situação amolda-se perfeitamente ao que estatui o art. 34, inciso VI, da Carta Magna.

2. Trata-se, inclusive, de procedimento de caráter não lesivo, considerando que a competência para análise e requisição de intervenção federal, em hipóteses como a dos autos, é do Supremo Tribunal Federal (CF/88, art. 36, II), e não do Tribunal Superior do Trabalho.

3. Recurso ordinário em agravo regimental a que se nega provimento.

PROCESSO : **ROAG-236/1991-010-09-43.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)**
RELATOR : **MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN**
RECORRENTE(S) : **INSTITUTO DE SAÚDE DO PARANÁ - ISEPR**
PROCURADOR : **DR. SÉRGIO BOTTO DE LACERDA**
RECORRIDO(S) : **ERASTO VILA BRANCO JÚNIOR E OUTROS**
ADVOGADO : **DR. CLÁUDIO ANTÔNIO RIBEIRO**

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao recurso ordinário para, reformando o acórdão recorrido, determinar que os cálculos elaborados no precatório nº 00236-1991-010-09-41-8 obedecem ao disposto no art. 1º-F da MP nº 2.180-35/2001, observado o percentual de 0,5% a partir de 1º de setembro de 2001.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. PRECATÓRIO. REVISÃO DE CÁLCULOS. JUROS DE MORA. CRITÉRIO DE APURAÇÃO. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.180/2001. A norma do art. 1º-F, referente à taxa de 0,5%, introduzida pela Medida Provisória nº 2.180-35/2001, é de ordem pública, incidente sobre relação jurídica de natureza continuativa, alcançando, por conseguinte, os processos em curso, observado o prin-

cípio da irretroatividade relativamente ao período anterior à sua edição. Essa Corte já consolidou jurisprudência nesse mesmo sentido, segundo a qual, após a publicação da Medida Provisória nº 2.180/2001, os juros de mora aplicáveis nas condenações da Fazenda Pública são de 0,5% ao mês a partir de 1º de setembro de 2001. Recurso provido.

PROCESSO : ED-ROAG-340/2003-000-08-00.8 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)
REDATOR DE- : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO
SIGNADO PEREIRA
EMBARGANTE : UNIÃO (FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA)
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
EMBARGADO(A) : ARINA ARAÚJO RODRIGUES E OUTROS

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios, para retificar erro material, nos termos da fundamentação.

EMENTA: Embargos Declaratórios acolhidos para retificar erro material.

PROCESSO : ROAG-519/1995-007-17-41.7 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE VILA VELHA
PROCURADOR : DR. ROBERTO JOANILHO MALDONADO
RECORRIDO(S) : JOSEMAR DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DRA. JOANA D'ARC BASTOS LEITE

DECISÃO: Por unanimidade, após provido o agravo de instrumento na sessão de 5/5/2005, dar provimento ao recurso ordinário para cassar a ordem de seqüestro.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. CABIMENTO. DECISÃO PROFERIDA EM JULGAMENTO DE AGRAVO REGIMENTAL. ATO IMPUGNADO PRATICADO EM SEDE DE PRECATÓRIO. Hipótese em que o agravo regimental foi interposto a ato praticado originariamente por Presidente de Tribunal Regional em autos de precatório. O Tribunal Regional, no julgamento do agravo regimental, faz as vezes de segundo grau de jurisdição, emitindo decisão definitiva. O artigo 231 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho dispõe que cabe recurso ordinário das decisões proferidas em julgamento de agravo regimental. Por outro lado, o artigo 70, inciso I, alínea i, daquela norma regimental afirma a competência do Tribunal Superior do Trabalho, em sua composição plena, para julgar "os recursos ordinários opostos a agravo regimental e a mandado de segurança que tenha apreciado despacho de Presidente de Tribunal Regional em sede de precatório". Agravo de instrumento provido.

RECURSO ORDINÁRIO. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 3 DO PLENO DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. "PRECATÓRIO. SEQÜESTRO. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 30/2000. PRETERIÇÃO. ADIN 1662-8. ART. 100, § 2º, DA CF/1988. O seqüestro de verbas públicas para satisfação de precatórios trabalhistas só é admitido na hipótese de preterição do direito de precedência do credor, a ela não se equiparando as situações de não inclusão da despesa no orçamento ou de não-pagamento do precatório até o final do exercício, quando incluído no orçamento". Recurso ordinário provido.

PROCESSO : ROAG-1.103/2002-000-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE CAMPINAS
PROCURADOR : DR. RICARDO LUIZ DA SILVA
RECORRIDO(S) : JOÃO PAULO BALUW
ADVOGADO : DR. JOSÉ INÁCIO TOLEDO

DECISÃO: Por unanimidade, I - rejeitar as preliminares de não-conhecimento argüidas em contraminuta pelo Agravado II - dar provimento ao agravo de instrumento, a fim de determinar o regular processamento do recurso ordinário; III - dar provimento ao recurso ordinário a fim de que, afastado o não-cabimento do agravo regimental declarado pela Corte Regional, determinar o retorno do processo ao Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, para prosseguir no julgamento do agravo regimental, como entender de direito.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ORDINÁRIO EM AGRAVO REGIMENTAL. CABIMENTO. SEQÜESTRO DE VERBAS EM PRECATÓRIO. ARTIGO 70, I, "i", DO REGIMENTO INTERNO DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO.

É cabível a interposição de recurso ordinário para impugnar acórdão de Tribunal Regional do Trabalho, proferido em agravo regimental em sede de precatório, no qual é mantida ordem de seqüestro de verbas públicas exarada pelo Presidente do Tribunal, nos termos dos artigos 70, II, "i", e 230 do RITST, não sendo aplicável à hipótese a Orientação Jurisprudencial nº 5 do Tribunal Pleno.

Agravo de instrumento provido.

RECURSO ORDINÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. CABIMENTO. DECISÃO PROFERIDA PELO JUIZ-PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA DÉCIMA QUINTA REGIÃO EM PRECATÓRIO.

Dá-se provimento a recurso ordinário interposto a acórdão que não conhece de agravo, sob o fundamento de não ser a hipótese susceptível de reexame pelo colegiado, havendo previsão expressa no Regimento Interno do Tribunal contemplando a possibilidade de interposição de agravo regimental contra decisões, de seu Presidente, das quais não caibam outros recursos previstos em lei.

Recurso provido.

PROCESSO : RXOFROAG-20.210/2001-000-05-00.6 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
REMETENTE : TRT DA 5ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE ILHÉUS
ADVOGADO : DR. JOÃO OTÁVIO MACÊDO JR.
RECORRIDO(S) : ZENAIDE PEREIRA DE SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer da remessa de ofício, conhecer do recurso ordinário e dar-lhe provimento para, reformando a decisão recorrida, conceder a segurança e cassar o ato coator consistente no seqüestro de valores nos autos do Precatório nº 491.93.0993-22.

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. ORDEM SEQÜESTRO. PRECATÓRIO. PAGAMENTO DE ACORDO FIRMADO EM RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. DÉBITO DE PEQUENO VALOR. INEXISTÊNCIA DE PRETERIÇÃO DO DIREITO DE PRECEDÊNCIA.

O regime constitucional de execução por quantia certa contra o Poder Público impõe a necessária extração de precatório - reservados os créditos de pequeno valor -, cujo pagamento deve observar, além dos princípios ético-jurídicos da moralidade, da impessoalidade e da igualdade, a regra fundamental que outorga preferência a quem dispuser do direito de precedência de crédito (CF, artigo 100, § 2º). No caso concreto, há a peculiaridade de a verba quitada no acordo ser considerada de pequeno valor, o que dispensa até a expedição de precatório, conforme dispõe o § 3º do art. 100 da Constituição Federal, de maneira que não se caracterizou a preterição no direito de precedência das exequentes.

Recurso ordinário provido.

PROCESSO : RXOFROMS-471.733/1998.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
REMETENTE : TRT DA 15ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : UNIÃO
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
RECORRIDO(S) : NILTON PAULO LIRA BARO E OUTROS
ADVOGADA : DRA. SANDRA HELENA GEHRING DE ALMEIDA
AUTORIDADE COATORA : JUIZ PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO

DECISÃO: I - por unanimidade, entender cabível o mandado de segurança; II - por maioria, vencido o Exmo. Sr. Ministro João Batista Brito Pereira, julgar desde logo o mérito da ação mandamental; e III - por unanimidade, dar provimento à remessa oficial e ao recurso da União para cassar a ordem de seqüestro.

EMENTA: REMESSA OFICIAL. RECURSO ORDINÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CABIMENTO. ATO IMPUGNADO. DECISÃO PROFERIDA POR PRESIDENTE DE TRIBUNAL REGIONAL. SEQÜESTRO DE VERBAS. QUITAÇÃO. SENTENÇA CONDENATÓRIA. PROCESSO Nº RT-4.254/1989. PRIMEIRA VARA DO TRABALHO DE BAURU - SP. Impetração de mandado de segurança com vistas à impugnação do ato praticado pelo Exmo. Sr. Juiz-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Quinta Região em precatório. Decisão recorrida em que se declarou o não-cabimento da ação mandamental. Cabimento do mandado de segurança, em razão da natureza administrativa do ato impugnado. Inaplicabilidade do estabelecido no inc. II do art. 5º da Lei nº 1.533/51. Precedente: TST-ED-RXOF e ROAG-24/2003-000-11-40.4. Análise do mérito, com apoio no art. 515, § 3º, do CPC. Remessa oficial e recurso ordinário a que se dá provimento, para cassar a ordem de seqüestro de verba pública.

SECRETARIA DA SEÇÃO ADMINISTRATIVA

ACÓRDÃOS

PROCESSO : AG-AIRMA-80.474/2003-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA SEÇÃO ADMINISTRATIVA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : ANA MARIA NICÁCIO MEIRA E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOSÉ GUILHERME ROLIM ROSA
AGRAVADO(S) : ARLETE PACHECO E OUTROS
ADVOGADA : DRA. ARLETE PACHECO
ADVOGADA : DRA. EDINÉ PEREIRA LIMA CONDE
AGRAVADO(S) : TRT DA 2ª REGIÃO

DECISÃO: à unanimidade, não conhecer do agravo regimental.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO EM MATÉRIA ADMINISTRATIVA. DECISÃO COLEGIADA. HIPÓTESE DE NÃO-CABIMENTO DE AGRAVO REGIMENTAL. Interposição de agravo regimental de decisão proferida pela Seção Administrativa desta Corte. Não-cabimento do agravo regimental. Aplicação da determinação contida no art. 243 do Regimento Interno deste Tribunal. Agravo regimental de que não se conhece.

PROCESSO : ED-RMA-142.675/2004-900-22-00.0 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA SEÇÃO ADMINISTRATIVA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
EMBARGANTE : JOÃO BASTOS MOURA
EMBARGADO(A) : UNIÃO
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA

INTERESSADO(A) : TRT DA 22ª REGIÃO
DECISÃO: à unanimidade, não conhecer dos embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO. MATÉRIA ADMINISTRATIVA. CONHECIMENTO. Oposição de embargos de declaração por meio de fac-símile. Apresentação da petição original fora do prazo estipulado no art. 2º da Lei nº 9.800/1999. Embargos de declaração de que não se conhece.

PROCESSO : MA-735.237/2001.4 (AC. SECRETARIA DA SEÇÃO ADMINISTRATIVA)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
INTERESSADO(A) : CONCEIÇÃO DE MARIA BARBOSA KAWANO
ADVOGADO : DR. MARCO ANTÔNIO BILIBIO CARVALHO
INTERESSADO(A) : UNIÃO
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
ASSUNTO : RESCISÃO DE CONTRATO DE TRABALHO

DECISÃO: Por unanimidade, extinguir o processo, sem exame do mérito, na forma do artigo 267, inciso VI, § 3º, do CPC, em razão da perda do objeto.

EMENTA: MATÉRIA ADMINISTRATIVA - PERDA DO OBJETO

No julgamento do Processo nº TST-MA-717.802/2000.6, publicado no Diário da Justiça de 19/12/2002, o Tribunal Pleno desta Corte decidiu, por maioria, proceder ao enquadramento dos servidores contratados sob o regime do Decreto nº 77.242/76, conforme o previsto no § 1º do art. 243 da Lei nº 8.112/90.

Por conseguinte, a Presidência desta Corte, por meio do Ato GP nº 283/2003, determinou a reintegração da servidora Conceição de Maria Barbosa Kawano, dispensada do exercício da função comissionada de Assistente (FC-4), por força do Ato GP nº 690/2000, que declarou extinta a relação jurídica com este Tribunal, fundamentada inicialmente no Decreto nº 77.242/76.

Considerando-se que a referida servidora foi reintegrada aos quadros deste Tribunal, não se justifica a discussão em torno de pagamento de verbas rescisórias decorrente do seu desligamento, matéria objeto deste processo.

Em razão disso, extingo o processo, sem exame do mérito, por perda de objeto, na forma do artigo 267, inciso VI, § 3º, do CPC.

PROCESSO : ED-AG-ROJLC-813.073/2001.8 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA SEÇÃO ADMINISTRATIVA)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
EMBARGANTE : FERNANDO ALVES TOURINHO
ADVOGADO : DR. CLEMENTINO HUMBERTO C. ALMEIDA

EMBARGADO(A) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 5ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. JOSÉ REIS SANTOS CARVALHO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os presentes embargos declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. Embargos de Declaração rejeitados ante a ausência das máculas previstas nos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT.

SECRETARIA DA SEÇÃO ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS COLETIVOS

ACÓRDÃOS

PROCESSO : RODC-50.053/2001-000-01-00.5 - 1ª REGIÃO - (AC. SDC)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS PROFESSORES DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADO : DR. MÁRCIO LOPES CORDERO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS ENTIDADES DE CULTURA FÍSICA E DE ESPORTES TERRESTRES, AQUÁTICOS E AÉREOS (ACADEMIAS, CLUBES, GRÊMIOS, LIGAS, ASSOCIAÇÕES E CONFEDERAÇÕES ESPORTIVAS) DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADO : DR. NAPOLEÃO TOMÉ DE CARVALHO



EMENTA: DISSÍDIO COLETIVO - "QUORUM" DELIBERATIVO. A Seção Especializada em Dissídios Coletivos desta Corte, após o cancelamento da Orientação Jurisprudencial n.º 13, consagrou a aplicação do art. 859 da CLT, em relação ao quorum.

O Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, por intermédio do acórdão de fls.207-210, extinguiu o processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, IV, do CPC.

O Sindicato dos Professores do Município do Rio de Janeiro interpôs Recurso Ordinário às fls.224-232.

O Recurso Ordinário foi admitido à fl.234.

Contra-razões foram apresentadas às fls.236-238.

O Ministério Público do Trabalho emitiu parecer às fls.242-243 e opinou pelo não provimento do Recurso Ordinário.

É o relatório.

VOTO

1- CONHECIMENTO

Atendidos os requisitos processuais de admissibilidade.

Conheço.

2- DAS PRELIMINARES

2.1- DA NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

O Regional, por intermédio do Acórdão de fls.207-210, extinguiu o processo sem o julgamento do mérito por entender que não houve **quorum** deliberativo e que não foi observado o art. 612, in fine, da CLT.

O Recorrente embargou a decisão por entender que a questão de **quorum** deliberativo deveria ser tratada à luz do art. 859 da CLT, e não pelo art. 612 da CLT, como fez o Regional.

O Regional não conheceu dos embargos, por falta do pressuposto alegado pelo Embargante, a omissão.

O Recorrente pleiteia a anulação da decisão proferida pelo Regional, por entender que não foram sanadas as omissões existentes, mesmo após a interposição de embargos de declaração.

Assevera o Recorrente que a preliminar de inobservância do quorum não foi argüida na defesa oferecida pelo Sindicato-suscitado.

Quanto ao prequestionamento, sustenta a necessidade de pronunciamiento sobre a violação ao art. 859 da CLT, que estipula a votação das cláusulas em segunda convocação com 2/3 dos presentes na assembleia.

Invoca a violação aos preceitos do art. 93, IX, da Constituição da República, dos artigos 832 da CLT e 458 do CPC.

Não há que se falar em nulidade já que o Regional se manifestou explicitamente sobre a matéria, conforme verifica-se em Acórdão do Regional, às fls. 207-210, e Acórdão dos Embargos Declaratórios, às fls.218-219.

Não se configuram as alegadas omissões e a divergência reside no próprio mérito.

Rejeito.

2.2- DA AUSÊNCIA DO "QUORUM" DELIBERATIVO

O Regional, por intermédio do Acórdão de fls.207-210, extinguiu o processo sem julgamento do mérito por entender que não houve quorum deliberativo e que não foi observado o art. 612, in fine, da CLT.

O Recorrente alega que o quorum para deliberação encontra-se previsto no estatuto da entidade, sendo que na hipótese de não ser atingido o quorum em primeira convocação, na segunda, inclusive para as decisões sobre greve, a deliberação é com qualquer número de presentes (trabalhadores da categoria filiados ou não à entidade).

Entende que tanto o art. 612, quanto o art. 859 da CLT, não foram recepcionados pela Constituição da República, em face da conquista da liberdade de organização interna sem interferência do Estado, alcançada através do art. 8º, II. Conclui que a exigência de quorum que não o estabelecido nos estatutos dos sindicatos é inequivocamente inconstitucional.

Sustenta que, no caso de se entender que o quorum da assembleia é o estabelecido na CLT, aplicar-se-ia o art. 859 da CLT, visto que o Suscitante está instaurando a instância judicial de dissídio coletivo. Razão lhe assiste.

A Seção Especializada em Dissídios Coletivos desta Corte, após o cancelamento da Orientação Jurisprudencial n.º 13, consagrou a aplicação do art. 859 da CLT, em relação ao quorum. Segundo tal previsão legal, em segunda convocação, a Assembleia-Geral deve ser aprovada por 2/3 dos presentes na mesma. Como se depreende de fls.09-12, a Assembleia foi aprovada por unanimidade dos presentes, em consonância com a legislação.

Este entendimento encontra-se consubstanciado em decisões recentes desta Seção. Entre as quais se incluem: RODC- 7330/2002-000-13-00, Rel. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, publicado no DJ do dia 08/04/2005; RODC-133215/2004-900-04-00, Rel. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, publicado no DJ do dia 01/07/2005; RODC-4395/2002-000-11-00, Rel. Ministro Barros Levenhagen, publicado no DJ do dia 24/06/2005.

Por estes fundamentos, dou provimento ao Recurso para, afastando a extinção do processo sem julgamento do mérito, determinar o retorno dos autos à origem para que prossiga no julgamento.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, rejeitar a preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional e dar provimento ao recurso quanto à ausência de "quorum" deliberativo para, afastando a extinção do processo sem julgamento do mérito, determinar o retorno dos autos à origem para que prossiga no julgamento.

Brasília, 13 de setembro de 2005.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA - Relator

Ciente: **REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO**

PROCESSO : **AIRO-52.077/2001-000-01-40.3 - 1ª REGIÃO - (AC. SDC)**

RELATOR : **MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**

AGRAVANTE(S) : **SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESA DE SEGURANÇA, VIGILÂNCIA, TRANSPORTE DE VALORES E SIMILARES DO MUNICÍPIO DE MACAÉ E REGIÃO**

ADVOGADA : **DRA. ANA LÚCIA GOMES VIANA**

AGRAVADO(S) : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO**

PROCURADOR : **DR. FERNANDO PINAUD DE OLIVEIRA JÚNIOR**

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DEFICIÊNCIA DE TRASLADO - A Instrução Normativa n.º 16/99 determina que a parte cumpre providenciar a correta formação do instrumento. A omissão no cumprimento dessa obrigação não comporta conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais. Pelo despacho de fl. 17, o Regional não recebeu o Recurso Ordinário, por deserto.

Agravo de Instrumento, às fls.2-4.

Nas razões de Agravo, o Sindicato se insurge contra o despacho e requer o provimento para a análise do Recurso Ordinário.

Contraminuta, às fls.24-27.

Contra-razões, às fls.28-30.

A Procuradoria-Geral do Trabalho não se manifestou, nos termos do artigo 82 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

É o relatório.

VOTO

1 - CONHECIMENTO

1.1 - DEFICIÊNCIA DE TRASLADO

O Agravo de Instrumento não se credencia ao conhecimento, por ausência de peça considerada essencial à sua formação, ou seja, a cópia do acórdão regional da Ação Anulatória. O Sindicato juntou apenas cópia do acórdão dos Embargos Declaratórios.

O art. 897, § 5º da CLT (com a nova redação dada pela Lei n.º 9.756/98) determina:

"Sob pena de não-conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, instruindo a petição de interposição.

- obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento de custas.

II - facultativamente, com outras peças que o agravante reputar úteis ao deslinde da matéria de mérito controvertida."

A Instrução Normativa n.º 16/99 desta Corte preconiza:

"Cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais."

Por se tratar de peça essencial à formação do Agravo de Instrumento, a ausência da cópia do acórdão regional da Ação Anulatória implica no não conhecimento do Agravo por deficiência de traslado.

Pelo exposto, **nego provimento** ao Agravo de Instrumento.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento, por deficiência de traslado.

Brasília, 13 de setembro de 2005.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA - Relator

PROCESSO : **RODC-917/2002-000-04-00.2 - 4ª REGIÃO - (AC. SDC)**

RELATOR : **MIN. ANTONIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN**

RECORRENTE(S) : **FEDERAÇÃO DO COMÉRCIO DE BENS E DE SERVIÇOS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**

ADVOGADA : **DRA. ANA CRISTINA GULARTE CONSUL**

RECORRENTE(S) : **SINDICATO DOS TRABALHADORES NO COMÉRCIO HOTELEIRO, RESTAURANTES, BARES E SIMILARES E EM TURISMO E HOSPITALIDADE DE CAXIAS DO SUL**

ADVOGADA : **DRA. ALVISE ORESTES MANFRO**

RECORRIDO(S) : **OS MESMOS**

EMENTA: 1 - RECURSO DA FEDERAÇÃO DO COMÉRCIO DE BENS E DE SERVIÇOS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. PRELIMINAR DE IRREGULARIDADE NA CONVOCAÇÃO DAS ASSEMBLÉIAS DO SINDICATO SUSCITANTE. A exigência de múltiplas assembleias para instauração de dissídio coletivo por sindicato cuja base territorial alcance mais de um município deve ser examinada à luz do disposto no art. 859 da CLT, pelo qual a representação dos sindicatos para instauração da instância fica subordinada a realização de assembleia. Dele se extrai a desnecessidade de que se realizem tantas assembleias quantos forem os municípios integrantes da base territorial do suscitante, sendo suficiente se realize uma única assembleia com o quorum ali preconizado, precedida de ampla divulgação da sua realização para que dela possam participar todos os interessados integrantes da categoria profissional. Aqui vem a calhar o velho brocardo de hermenêutica jurídica, segundo o qual onde a lei não distingue é vedado que o faça o intérprete. Preliminar rejeitada. PRELIMINAR DE EXTINÇÃO DO FEITO SEM JUL-

GAMENTO DO MÉRITO. AUSÊNCIA DE DECISÃO REVISANDA. Ao lado do acerto da decisão Regional de proceder à conversão do dissídio em dissídio originário, em virtude de a sentença revisanda ter sido expungida do mundo jurídico com a decisão do TST que extinguiu o dissídio coletivo em que fora proferida, dela se verifica ter sido acrescido outro fundamento, relacionado ao fato de as partes terem concordado com a manutenção de algumas das cláusulas ajustadas em Convenção Coletiva de Trabalho anterior, o qual não foi impugnado no recurso ordinário, pelo que nesse tópico ele se mostra desfundamentado. Preliminar rejeitada. MÉRITO. SALÁRIO MÍNIMO PROFISSIONAL. Realmente descabe ao poder normativo da Justiça do Trabalho a fixação de salário mínimo profissional, a qual por isso mesmo demanda o seja mediante negociação coletiva. Inviável de outra parte recorrer-se à Convenção Coletiva de 1999/2000, não só por ela não ter precedido a instauração do dissídio coletivo, pois o precedera sentença normativa extinta em razão da extinção do dissídio em que fora prolatada, mas sobretudo porque, segundo consignado na sentença recorrida, as partes concordaram em levar em conta apenas as cláusulas sociais ali ajustadas. Recurso provido. II -

RECURSO DO SINDICATO DOS TRABALHADORES NO COMÉRCIO HOTELEIRO, RESTAURANTES, BARES E SIMILARES E EM TURISMO E HOSPITALIDADE DE CAXIAS DO SUL. DESFUNDAMENTAÇÃO. NÃO CONHECIMENTO. A irresignação do recorrente prima pelo deslize de não terem sido dados os fundamentos pelos quais deveriam ser deferidas as cláusulas que não o foram pelo Regional. Cuidou apenas de formular inúculas digressões sobre as categorias profissional e econômica, sem desenvolver analiticamente razões que se contrapusessem aos fundamentos aduzidos pelo Regional. Salientado que o recurso ordinário do processo trabalhista é mero sucedâneo da apelação cível, vem a calhar a norma paradigmática do inciso II do art. 514 do CPC, segundo a qual é imprescindível ao conhecimento do apelo que a parte dê os fundamentos de fato e de direito com que impugna a decisão inferior. Recurso não conhecido.

O TRT da 4ª Região, pelo acórdão de fls. 534/573, rejeitou a preliminar de extinção do processo sem julgamento do mérito por irregularidade na convocação das assembleias do suscitante e acolheu a preliminar de inexistência de título revisando, preconizado pelo Ministério Público, convertendo o julgamento em dissídio coletivo de natureza originária, determinando a respectiva reautuação. Quanto o mérito julgou parcialmente procedente o dissídio coletivo.

Inconformadas, ambas as partes recorrem ordinariamente. A Federação do Comércio de Bens e de Serviços do Estado do Rio Grande do Sul às fls. 580/596 e o Sindicato dos Trabalhadores no Comércio Hoteleiro, Restaurantes, Bares e Similares e em Turismo e Hospitalidade de Caxias do Sul às fls. 599/604.

Despacho de admissibilidade às fls. 606.

Contra-razões da suscitada apresentadas às fls. 609/611.

O Ministério Público do Trabalho, em parecer de fls. 616/623, opina pelo acolhimento parcial das prefaiciais alegadas pelo conhecimento e provimento parcial do recurso da suscitada e não conhecimento do recurso do suscitante.

É o relatório.

VOTO

1 - RECURSO DA FEDERAÇÃO DO COMÉRCIO DE BENS E DE SERVIÇOS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

1 - CONHECIMENTO

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

1.1 - PRELIMINAR DE IRREGULARIDADE NA CONVOCAÇÃO DAS ASSEMBLÉIAS DO SINDICATO SUSCITANTE

A recorrente consigna que o presente processo busca abranger os empregados em turismo e hospitalidade nos municípios de Caxias do Sul, Flores da Cunha, Farroupilha, São Marcos, Carlos Barbosa, Bento Gonçalves, Veranópolis, Nova Prata, Vista Alegre do Prata, Protásio Alves, São Jorge, Guabiju, Cotiporã, Fagundes Varela e Vila Flores. Defende que as assembleias gerais que deliberaram sobre a instauração do processo realizaram-se em apenas duas das quinze cidades componentes da base territorial, inviabilizando a participação da totalidade da categoria profissional na autorização para a instauração da presente ação.

O Tribunal a quo concluiu que foram convocados todos os trabalhadores da categoria profissional que exercem suas atividades nos municípios integrantes da base territorial da entidade, por edital publicado no Jornal Pioneiro, que possui circulação regional, estabelecendo-se a presunção de que "aqueles que firmaram suas assinaturas nas listas de presenças atenderam ao chamado e, portanto, estão legitimamente interessados nas deliberações tomadas em assembleia".

A exigência de múltiplas assembleias para instauração de dissídio coletivo por sindicato cuja base territorial alcance mais de um município deve ser examinada à luz do disposto no art. 859 da CLT, pelo qual a representação dos sindicatos para instauração da instância fica subordinada a realização de assembleia.

Dele se extrai a desnecessidade de que se realizem tantas assembleias quantos forem os municípios integrantes da base territorial do suscitante, sendo suficiente se realize uma única assembleia com o quorum ali preconizado, precedida de ampla divulgação da sua realização para que dela possam participar todos os interessados integrantes da categoria profissional. Aqui vem a calhar o velho brocardo de hermenêutica jurídica, segundo o qual onde a lei não distingue é vedado que o faça o intérprete.

Frize-se por relevante o cancelamento da Orientação Jurisprudencial nº 14 da SDC segundo a qual "se a base territorial do sindicato representativo da categoria abrange mais de um município, a realização de assembleia deliberativa em apenas um deles inviabiliza a manifestação de vontade da totalidade dos trabalhadores envolvidos na controvérsia, pelo que conduz à insuficiência de 'quorum' deliberativo, exceto quando particularizado o conflito".

Rejeito a preliminar.

1.2 - PRELIMINAR DE EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. AUSÊNCIA DE DECISÃO REVISANDA

Sustenta a recorrente que não existe sentença normativa a ser revisada, diante da extinção do processo revisando sem julgamento do mérito pelo TST. Defende, assim a ausência de pressupostos para o desenvolvimento válido e regular da ação e a impossibilidade de seu prosseguimento com a conversão em feito originário, diante da "flagrante infringência à legislação consolidada que expressamente prevê que a representação deve estar acompanhada de cópia autenticada da sentença normativa anterior, do instrumento normativo do acordo ou convenção coletiva".

Ao lado do acerto da decisão Regional de proceder à conversão do dissídio em dissídio originário, em virtude de a sentença revisanda ter sido expungida do mundo jurídico com a decisão do TST que extinguiu o dissídio coletivo em que fora proferida, dela se verifica ter sido acrescido outro fundamento, relacionado ao fato de as partes terem concordado com a manutenção de algumas das cláusulas ajustadas na Convenção Coletiva de Trabalho de 1999/2000, o qual não foi impugnado no recurso ordinário, pelo que nesse tópico ele se mostra desfundamentado.

Rejeito a preliminar.

2 - MÉRITO

O recorrente demonstrou inconformismo quanto às cláusulas 4, 5, § 1º e § 2º, 6.2, 6.3, 6.4, 6.4.1, 6.6, 9.2, §§ 1º e 2º, 9.3, 10.2, 10.3, 10.4, 10.5, 16, 18.1, 18.2, 18.3, 18.6, 19, §§ 1º e 3º, 21, 23, 24.1, 24.2, 25, 26, 27, 28, caput, 29, 30, parágrafo único, 31.3, 32, 33, 36, § 1º, 38, caput, 38, parágrafo único, 39, 40, 43, 47, 50, que foram deferidas pelo Regional.

As cláusulas serão analisadas na ordem proposta no recurso.

2.1 - CLÁUSULA 4 - SALÁRIO MÍNIMO PROFISSIONAL

A cláusula foi deferida com a seguinte redação:

"Defere-se em parte o pedido, na medida que consta dos autos Convenção Coletiva de Trabalho, vigente para o período de 1999/2000, possibilitando que se adote, como parâmetro, os salários normativos ali estabelecidos para a categoria profissional, reajustando-os, por arbitramento, e fixando o salário normativo, a partir de 01.03.2002, nos valores que seguem, ficando assegurados, a partir de 01.05.2002, nos pisos regionais:

a) para os empregados em geral - R\$ 275,00 (duzentos e setenta e cinco reais);

b) para os empregados em contrato de experiência, menores e da limpeza - R\$ 239,80 (duzentos e trinta e nove reais e oitenta centavos)". (fls. 543).

Sustenta o recorrente que à vista da natureza originária do presente processo inexistem parâmetros para a fixação de piso normativo. Aduz que a fixação de salário mínimo profissional extrapola os limites do poder normativo da Justiça do Trabalho. Ressalta que não há nos autos provas hábeis da extensão e complexidade das atividades de cada classe de trabalhadores, tendo o Regional acolhido pedido inepto.

Realmente descabe ao poder normativo da Justiça do Trabalho a fixação de salário mínimo profissional, a qual por isso mesmo demanda o seja mediante negociação coletiva. Inviável de outra parte recorrer-se à Convenção Coletiva de 1999/2000, não só por ela não ter precedido a instauração do dissídio coletivo, pois o preceder a sentença normativa extinta em razão da extinção do dissídio em que fora prolatada, mas sobretudo porque, segundo consignado na sentença recorrida, as partes concordaram em levar em conta apenas as cláusulas sociais ali ajustadas.

Dou provimento ao recurso para excluir a cláusula.

2.2 - CLÁUSULAS 5, CAPUT, 19, § 1º, E 31.3 - PRAZO PARA PAGAMENTO DOS SALÁRIOS

As cláusulas foram deferidas com a seguinte redação:

"Analisa-se o pedido do caput em conjunto com as cláusulas 19, § 1º e 31.3, deferindo-se em parte os pedidos, consoante entendimento majoritário desta SDC, nos seguintes termos: 'Estabelece-se multa de 01 (um) dia de salário por dia de atraso, em favor do empregado, a ser paga pelo empregador que não efetuar o pagamento do salário, ou das férias, ou do 13º salário nos prazos da Lei, limitada a multa ao valor do principal.'" (fls. 544)

Afirma a recorrente que a questão não deve ser disciplinada por sentença normativa por ser regulamentada na legislação trabalhista. A condição prevista deve ser adaptada à previsão contida no Precedente Normativo nº 72 da SDC do TST nos seguintes termos:

"Estabelece-se multa de 10% sobre o saldo salarial, na hipótese de atraso no pagamento de salário até 20 dias, e de 5% por dia no período subsequente."

Dou provimento parcial para adaptar a cláusula aos termos do Precedente Normativo nº 72 da SDC do TST.

2.3 - CLÁUSULAS 5, § 1º E § 2º, E 36, § 1º - PAGAMENTO DOS SALÁRIOS EM MOEDA CORRENTE

As cláusulas foram deferidas com a seguinte redação:

"Defere-se o pedido do § 1º, conforme postulado, porquanto transcreve o Precedente Normativo nº 117 do C. TST: 'Se o pagamento do salário for feito em cheque, a empresa dará ao trabalhador o tempo necessário para descontá-lo no mesmo dia'

Analisa-se o pedido do § 2º em conjunto com o § 1º da cláusula 36, deferindo-os em parte, nos termos do Precedente Normativo nº 32 deste TRT: 'O pagamento de salário em sexta-feira e em véspera de feriado deverá ser realizado em moeda corrente, ressalvada a hipótese de depósito em conta bancária'. (fls. 544).

Sustenta o recorrente que o pagamento do salário em moeda corrente atenta contra à segurança do próprio trabalhador e a dispensa para o desconto de cheque é matéria típica para acordo entre empregado e empregador.

Com relação ao § 1º, o Precedente nº 117 da SDC propõe condição idêntica, devendo ser mantida a cláusula. Também o deve o § 2º em virtude de não contrariar nenhum dispositivo de lei ou da Constituição, revelando-se ao contrário condição de trabalho benéfica ao empregado e da qual não se vislumbra nenhum ônus mais acentuado para as empresas integrantes da categoria econômica.

Nego provimento.

2.4 - CLÁUSULA 6.2 - HORAS EXTRAS

A cláusula foi deferida com a seguinte redação:

"As horas extraordinárias subsequentes às duas primeiras serão remuneradas com o adicional de 100% (cem por cento)". (fls. 545).

Segundo a recorrente a matéria está prevista no inciso XVI do art. 7º da Carta Magna, devendo ser mantida na forma prevista independente do tipo de atividade desenvolvida. Apesar da revogação do precedente nº 43, impõe-se a manutenção do percentual de 100% para as horas extras subsequentes às duas primeiras, prestadas à margem do art. 61 da CLT, a fim de desestimular a utilização imoderada do regime de sobretrabalho, que tem contribuído não só para a deterioração da saúde do empregado, mas também para a crucial escalada do desemprego.

Nego provimento.

2.5 - CLÁUSULA 6.3 - REMUNERAÇÃO EM DOMINGOS E FERIADOS

A cláusula foi deferida com a seguinte redação:

"O trabalho prestado em domingos e feriados, quando não compensado, será contraprestado com adicional de 100% (cem por cento), sem prejuízo da remuneração do repouso semanal". (fls. 545).

Segundo a recorrente a legislação em vigor trata da matéria sendo desnecessário constar em sentença normativa. A cláusula se assemelha aos termos do Precedente Normativo nº 87 da SDC do TST, impondo-se a sua adaptação na forma a seguir:

"É devida a remuneração em dobro do trabalho em domingos e feriados não compensados, sem prejuízo do pagamento do repouso remunerado, desde que, para este, não seja estabelecido outro dia pelo empregador".

Dou provimento parcial para adaptar a cláusula aos termos do Precedente Normativo nº 87.

2.6 - CLÁUSULA 6.4 - ADICIONAL DE FUNÇÃO DE CAIXA

A cláusula foi deferida com a seguinte redação:

"Concede-se ao empregado que exercer permanentemente a função de caixa a gratificação de 10% (dez por cento) sobre seu salário, excluídos do cálculo adicionais, acréscimos e vantagens pessoais". (fls. 545).

Segundo o recorrente "a fixação de um salário adicional, mascarado por uma verba à título de quebra de quebra de caixa não encontra respaldo legal" (fl. 587). O deferimento harmoniza-se com o Precedente Normativo da SDC de nº 103 e merece ser mantido.

Nego provimento.

2.7 - CLÁUSULA 6.4.1 - DESCONTO DE CHEQUES

A cláusula foi deferida com a seguinte redação:

"Os empregados não poderão descontar de empregados que exerçam a função de caixa ou equivalente, valores correspondentes a cheques sem cobertura, ou fraudulentamente emitidos, desde que cumpridas as formalidades legais e ou aquelas exigidas para aceitação de cheques". (fls. 545/546).

A recorrente sustenta que a formalidade não pode prevalecer porque visa burocratizar ainda mais as relações obreiro-patronais. A condição iguala-se ao estabelecido no Precedente Normativo nº 14 da SDC do TST.

Nego provimento.

2.8 - CLÁUSULA 6.5 - ANOTAÇÃO DE COMISSÕES

A cláusula foi deferida com a seguinte redação:

"O empregador é obrigado a anotar na CTPS o percentual das comissões a que faz jus o empregado". (fls. 546).

Diz a recorrente que deve ser excluída a condição, porque há determinação legal a respeito. A cláusula repete a jurisprudência desta Corte substanciada no Precedente nº 5 da SDC e merece ser mantida.

Nego provimento.

2.9 - CLÁUSULA 9.2 E § 1º E § 2º - ESTABILIDADE AO ACIDENTADO

A cláusula foi deferida com a seguinte redação:

"9.2, § 1º - O segurado que sofreu acidente de trabalho tem garantida, pelo prazo mínimo de doze meses, a manutenção do seu contrato de trabalho na empresa, após a cessação do auxílio-doença acidentário, independentemente de percepção de auxílio-acidente, nos contratos por prazo indeterminado". (fls. 547).

"9.2, § 2º - Obriga-se o empregador a transportar o empregado, com urgência, para o local apropriado, em caso de acidente, mal súbito ou parto, desde que ocorram em horário de trabalho ou em consequência deste". (fls. 547/548).

Segundo a recorrente, há normas previdenciárias específicas sobre os direitos do empregado que se acidenta não devendo ser acrescido ou modificado via sentença normativa. Aduz ser típica para negociação a cláusula que obriga as empresas a transportar empregados com problemas de saúde, durante o trabalho. Realmente a estabilidade do acidentado está prevista no art. 118 da Lei nº 8.213/91, pelo que a matéria extrapola o âmbito do poder normativo da Justiça do Trabalho, devendo ser excluído o § 1º da cláusula. Quanto ao § 2º, a cláusula repete a fundamentação do Precedente Normativo nº 113 da SDC, impondo-se sua manutenção.

Dou provimento parcial para excluir o § 1º, mantendo a cláusula em relação ao previsto no § 2º.

2.10 - CLÁUSULA 9.3 - ESTABILIDADE AO APOSENTADO

A cláusula foi deferida com a seguinte redação:

"Fica vedada a despedida sem justa causa, no período de 12 (doze) meses anteriores à aquisição do direito à aposentadoria voluntária ou por idade, junto à previdência oficial, do empregado que trabalhar há mais de 5 (cinco) anos na mesma empresa, desde que comunique o fato, formalmente, ao empregador". (fls. 548).

Sustenta a recorrente que o benefício concedido torna estável o empregado optante pelo FGTS o que seria vedado, diante da impossibilidade de coexistência de ambos os institutos. A cláusula merece ser adaptada aos termos do Precedente Normativo nº 85 da SDC, ficando assim redigida:

"Defere-se a garantia de emprego, durante os 12 meses que antecedem a data em que o empregado adquire direito à aposentadoria voluntária, desde que trabalhe na empresa há pelo menos 5 anos. Adquirido o direito, extingue-se a garantia".

Dou provimento parcial.

2.11 - CLÁUSULA 10.2 - DO CUMPRIMENTO DO AVISO PRÉVIO

A cláusula foi deferida com a seguinte redação:

"Quando o empregado for demitido pelo empregador sem justa causa, e comprovar a obtenção de novo emprego, será dispensado do cumprimento do restante do aviso prévio, tendo direito somente ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados, e demais direitos rescisórios, nos prazos e sob as penalidades estabelecidas na cláusula anterior". (fls. 549).

Sustenta a recorrente que a dispensa do cumprimento do aviso prévio encontra o devido regramento na legislação consolidada. A cláusula merece ser adaptada aos termos do Precedente Normativo nº 24 da SDC, ficando assim redigida:

"O empregado despedido fica dispensado do cumprimento do aviso prévio quando comprovar a obtenção de novo emprego, desonerando a empresa do pagamento dos dias não trabalhados".

Assim, dou provimento parcial para adaptar a cláusula aos termos do Precedente Normativo nº 24 da SDC.

2.12 - CLÁUSULA 10.3 - AVISO PRÉVIO - REDUÇÃO DA JORNADA

A cláusula foi deferida com a seguinte redação:

"No início do período do aviso prévio, o empregado poderá optar pela redução de 02 (duas) horas no começo ou no final da jornada de trabalho". (fls. 549).

Segundo a recorrente, a condição intervém no poder de comando do empregador. A opção conferida ao empregado pré-avisado, relativamente à jornada de trabalho, encontra regência no parágrafo único do art. 488 da CLT. Vale dizer ser lícito ao empregado escolher entre a redução da jornada em duas horas ou a falta ao serviço, por um ou por sete dias corridos. Optando pela redução da jornada em duas horas, não pode o Judiciário, intervindo no poder de gestão da empresa, atribuir ao empregado a faculdade de escolher o momento da redução da jornada, se o será no começo ou no final dela. Até porque, o que a lei garante é a opção pela redução da jornada cujo momento, se no início ou no término dela, deve ser deixado a critério da empresa, tendo em vista as necessidades do empreendimento.

Dou provimento para excluir a cláusula.

2.13 - CLÁUSULA 10.4 - ANOTAÇÃO DO AVISO PRÉVIO

A cláusula foi deferida com a seguinte redação:

"A dispensa do cumprimento do aviso prévio concedido pelo empregador deverá ser anotada no documento respectivo". (fls. 549).

Alega a recorrente que a condição não se justifica porque o próprio contrato de trabalho pode ser acordado tácita ou expressamente, verbalmente ou por escrito, nos termos do art. 443 da CLT. A cláusula atende tanto ao interesse do empregado quanto ao interesse do empregador no que concerne à comprovação do pedido de dispensa do cumprimento do aviso prévio. Por isso deve ser mantida mesmo porque não fere dispositivo de lei nem da Constituição.

Nego provimento.

2.14 - CLÁUSULA 10.5 - ESPECIFICAÇÃO DO MOTIVO DA DESPEDIDA

A cláusula foi deferida com a seguinte redação:

"Quando invocada a justa causa para a despedida, o empregado será informado, por escrito, dos motivos da dispensa". (fls. 549).

Afirma a recorrente que a jurisprudência é pacífica no sentido de ser incabível à Justiça impor presunção de validade que a lei não prevê. A condição traduz o entendimento previsto no Precedente Normativo nº 47 da SDC.

Nego provimento.

2.15 - CLÁUSULA 16 - ATRASOS AO SERVIÇO

A cláusula foi deferida com a seguinte redação:

"Assegura-se o repouso remunerado ao empregado que chegar atrasado, quando permitido seu ingresso pelo empregador, compensado o atraso no final de jornada de trabalho ou da semana". (fls. 551).

Afirma a recorrente que a jurisprudência já está disciplinada na lei trabalhista e requer a exclusão da cláusula. A condição repete os termos do Precedente Normativo nº 92 da SDC do TST e merece ser mantida.

Nego provimento.

2.16 - CLÁUSULA 18.1 - ABONO DE PONTO AO ESTUDANTE

A cláusula foi deferida com a seguinte redação:

"Concede-se licença não remunerada nos dias de prova ao empregado estudante, desde que avisado o empregador com 48 (quarenta e oito) horas de antecedência e mediante comprovação, ressalvada a hipótese regulada no artigo 473, inciso VII, da CLT". (fls. 552).

Sustenta o recorrente que os casos de ausência justificada do empregado são disciplinados na CLT em seu art. 473. O Precedente nº 70 da SDC propõe condição semelhante, devendo ser a cláusula adaptada à previsão nele contida, nos seguintes termos: "Concede-se licença não remunerada nos dias de prova ao empregado estudante, desde que avisado o patrão com 72 horas de antecedência e mediante comprovação".



Dou provimento parcial para adaptar a cláusula aos termos do Precedente Normativo nº 70 da SDC.

2.17 - CLÁUSULA 18.2 - ABONO DE FALTA PARA CONSULTA MÉDICA

A cláusula foi deferida com a seguinte redação:

"O empregado não sofrerá qualquer prejuízo salarial quando faltar ao serviço por 1 (um) dia para internação hospitalar ou acompanhamento para consulta de filho, com idade de até 12 (doze) anos, ou inválido de qualquer idade". (fls. 552).

Segundo o recorrente não há justificativa para a cláusula, tratando-se de matéria imprópria para decisão normativa, porque os casos de ausência justificada são regulados pela CLT.

A jurisprudência da SDC defende a condição, com concessão menos ampla. Nesse caso a cláusula deve ser adaptada ao Precedente Normativo nº 95, nos seguintes termos: "**Assegura-se o direito à ausência remunerada de 1 (um) dia por semestre ao empregado, para levar ao médico filho menor ou dependente previdenciário de até 6 (seis) anos de idade, mediante comprovação no prazo de 48 horas**".

Dou provimento parcial para restringir a cláusula aos termos do citado precedente.

2.18 - CLÁUSULA 18.3 - ABONO DE PONTO PARA SAQUE DO PIS

A cláusula foi deferida com a seguinte redação:

"É assegurada aos empregados a dispensa do serviço em até meia jornada de trabalho, sem prejuízo salarial, para saque dos rendimentos do Programa de Integração Social (PIS), ampliando-se a dispensa por toda a jornada no caso de domicílio bancário em município diverso, exceto em relação às empresas que mantêm convênio com a Caixa Econômica Federal". (fls. 552/553).

Sustenta a recorrente a ilegalidade da cláusula, devendo ser mantidas as hipóteses legalmente instituídas para abono de faltas ao serviço. A condição sintoniza-se com a previsão no Precedente nº 52 da SDC que assegura o recebimento do salário do dia em que o empregado tiver de se afastar para recebimento do PIS. Mantenho a concessão.

Nego provimento.

2.19 - CLÁUSULA 18.6 - FREQUÊNCIA LIVRE DIRIGENTES SINDICAIS

A cláusula foi deferida com a seguinte redação:

"Assegura-se a frequência livre dos dirigentes sindicais para participarem de assembleias e reuniões sindicais devidamente convocadas e comprovadas". (fls. 553).

Segundo a recorrente, a decisão do Regional não está em consonância com o tratamento dispensado à matéria pelos Tribunais Pátrios. A cláusula deve ser alterada a fim de adotar a nova redação do Precedente Normativo nº 83 da SDC, nos termos a seguir:

"Assegura-se a frequência livre dos dirigentes sindicais para participarem de assembleias e reuniões sindicais devidamente convocadas e comprovadas, sem ônus para o empregador".

Dou provimento para adaptar a cláusula aos termos do Precedente nº 83 da SDC, em sua nova redação.

2.20 - CLÁUSULA 19, § 3º - FÉRIAS PROPORCIONAIS

A cláusula foi deferida com a seguinte redação:

"O empregado que se demite antes de completar doze meses de serviço tem direito a férias proporcionais". (fls. 554).

Afirma a recorrente que a matéria já está regulamentada por lei. A jurisprudência desta Corte vem se posicionando no sentido de deferir o pagamento de férias proporcionais aos empregados que se demitem com menos de um ano de tempo de serviço, nos termos da Convenção nº 132 da OIT, promulgada pela Lei nº 3.197/99. Nesse passo, a redação da cláusula merece ser mantida.

Nego provimento.

2.21 - CLÁUSULA 21 - SALÁRIO DO SUBSTITUTO

A cláusula foi deferida com a seguinte redação:

"O empregado admitido para função de outro dispensado sem justa causa terá garantido salário igual ao do empregado de menor salário na função, sem considerar vantagens pessoais". (fls. 554).

Sustenta o recorrente que de acordo com a jurisprudência do TST a garantia de salário igual ao do substituto abrange apenas as hipóteses em que o substituto já é empregado da empresa. Trata-se de sucessão em cargo vacante, refratária ao poder normativo da Justiça do Trabalho, tanto assim que a Súmula nº 159, II, desta Corte firmou posição no sentido de que "Vago o cargo em definitivo, o empregado que passa a ocupá-lo não tem direito a salário igual ao do antecessor". A matéria desafia, ao contrário, celebração exitosa de convenção ou acordo coletivo.

Dou provimento para excluir a cláusula.

2.22 - CLÁUSULAS 23 e 29 - FORNECIMENTO DE DOCUMENTOS

As cláusulas foram deferidas com a seguinte redação:

"CLÁUSULA 23 - Os empregadores fornecerão a seus empregados, quando do pagamento da remuneração dos mesmos, os correspondentes recibos discriminativos, onde constem as parcelas descontadas". (fls. 555).

"CLÁUSULA 29 - A entrega de documento pelo empregado ao empregador será feita contra-recibo". (fls. 557).

Afirma o recorrente que "a legislação vigente já regula as hipóteses em que o empregador é obrigado a fornecer comprovante da entrega de documentos" (fls.591). A cláusula 23 está em consonância com a previsão contida no Precedente Normativo nº 93, impondo-se sua manutenção. A cláusula 29, a seu turno, cuida apenas de propiciar ao empregado a comprovação da entrega de documentos ao empregador, não se vislumbrando nenhuma violação de dispositivo de lei ou da Constituição.

Nego provimento.

2.23 - CLÁUSULA 24.1 - RELAÇÃO DE SALÁRIOS

A cláusula foi deferida com a seguinte redação:

"As empresas entregarão ao empregado demitente ou despedido, quando requerido, a relação de seus salários durante o período trabalhado ou incorporado na Relação de Salários de Contribuição (RSC), de acordo com o formulário oficial, no prazo de 15 (quinze) dias após o vencimento do aviso prévio". (fls. 555).

Segundo o recorrente, a cláusula atende exclusivamente aos interesses do sindicato profissional e não dos seus representados. A cláusula objetiva assegurar ao empregado a percepção de benefícios previdenciários, para a qual não raro é exigida a relação de salários de contribuição. Impõe-se a sua manutenção.

Nego provimento.

2.24 - CLÁUSULA 24.2 - RELAÇÃO DE EMPREGADOS

A cláusula foi deferida com a seguinte redação:

"Obriga-se a empresa a remeter ao sindicato profissional, uma vez por ano, a relação de empregados pertencentes à categoria, acompanhada das guias de contribuição assistencial e da relação nominal dos empregados com salário anterior e o reajustado, no prazo máximo de 10 (dez) dias do último recolhimento". (fls. 555).

Sustenta o recorrente que as condições têm por finalidade apenas o incremento da burocracia nas relações de trabalho.

A cláusula espelha a previsão contida nos Precedentes Normativos nº 41 e 111 da SDC, merecendo parcial modificação para adaptar seus termos ao prazo previsto na parte final do precedente 41, ficando assim redigida: "**Obriga-se a empresa a remeter ao sindicato profissional, uma vez por ano, a relação de empregados pertencentes à categoria, acompanhada das guias de contribuição assistencial e da relação nominal dos empregados com salário anterior e o reajustado, no prazo máximo de 30 (trinta) dias do último recolhimento**".

Dou provimento parcial.

2.25 - CLÁUSULA 25 - CÓPIA DO CONTRATO DE EXPERIÊNCIA

A cláusula foi deferida com a seguinte redação:

"É vedada a contratação, a título de experiência, por menos de 15 (quinze) dias, sendo obrigatória a entrega da cópia do contrato, quando escrito, assinada e preenchida, ao empregado admitido". (fls. 556).

Afirma a recorrente que a decisão que determinou a obrigatoriedade de as empresas fornecerem cópias do contrato de experiência apresenta flagrante ingerência no poder de comando do empregador. Registra que a própria CLT não impõe a forma escrita como obrigatória para os contratos de trabalho. A cláusula deve ser mantida por conta do seu sentido pedagógico, consubstanciada na explicitação da obrigação de o empregador, ao contratar o empregado por escrito, entregar-lhe a cópia do respectivo contrato. Tal disposição não viola dispositivo de lei nem da Constituição e por isso mesmo insere-se no âmbito do Poder Normativo da Justiça do Trabalho.

Nego provimento.

2.26 - CLÁUSULA 26 - ANOTAÇÃO DA FUNÇÃO NA CTPS

A cláusula foi deferida com a seguinte redação:

"As empresas anotarão na Carteira de Trabalho e Previdência Social de seus empregados, a função efetivamente por estes exercida, observadas as descrições do CBO". (fls. 556).

Afirma a recorrente não haver sentido para a decisão normativa repetir as obrigações legalmente previstas. A condição espelha a fundamentação do Precedente nº 105 da SDC e deve ser mantida.

Nego provimento.

2.27 - CLÁUSULA 27 - DEVOLUÇÃO DA CTPS

A cláusula foi deferida com a seguinte redação:

"Será devida ao empregado a indenização correspondente a 1 (um) dia de salário básico, por dia de atraso, pela retenção de sua carteira profissional após o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, limitada a multa a seis meses do salário básico do empregado prejudicado". (fls. 556).

Sustenta a recorrente que a cláusula repete determinação legal. A previsão da cláusula é menos vantajosa que a contida no Precedente nº 98 da SDC.

Nego provimento.

2.28 - CLÁUSULA 28, CAPUT - ATESTADOS DE DOENÇA

A cláusula foi deferida com a seguinte redação:

"Assegura-se eficácia aos atestados médicos e odontológicos fornecidos por profissionais do sindicato dos trabalhadores, para o fim de abono de faltas ao serviço, desde que existente convênio do sindicato com a Previdência Social". (fls. 557).

Sustenta a recorrente que a cláusula desrespeita a ordem preferencial dos atestados médicos, estabelecida em lei, devendo ser reformada para adaptar à disposição do Enunciado nº 15 do TST. A cláusula deve ser parcialmente alterada para se amoldar aos termos do Precedente Normativo nº 81 da SDC que asse:

"Assegura-se eficácia aos atestados médicos e odontológicos fornecidos por profissionais do sindicato dos trabalhadores, para o fim de abono de faltas ao serviço, desde que existente convênio do sindicato com a Previdência Social, salvo se o empregador possuir serviço próprio ou conveniado".

Dou provimento parcial, nos termos acima especificados.

2.29 - CLÁUSULA 30, PARÁGRAFO ÚNICO - CURSOS E REUNIÕES

A cláusula foi deferida com a seguinte redação:

"Os cursos e reuniões promovidos pelo empregador, quando de frequência obrigatórias, serão administrados e realizados, preferencialmente, dentro da jornada. O empregado fará jus à remuneração extraordinária quando se verificarem fora de seu horário de trabalho". (fls. 558).

Segundo a recorrente, os cursos e reuniões visam aprimoramento técnico cultural dos empregados, não havendo sentido para a empresa promover tais cursos e ainda remunerar estas horas como extras. Apesar do cancelamento do Precedente Normativo nº 19, segundo o qual seria remunerado como trabalho extraordinário o período dos cursos e reuniões obrigatórios, desde que realizados fora do horário normal, impõe-se a manutenção da cláusula em razão de ela achar-se em consonância com a comutatividade que preside o contrato de trabalho, pela qual se assegura ao empregado, obrigado a participar de reuniões que excedam a jornada legal, o direito a percepção do respectivo sobretrabalho.

Nego provimento.

2.30 - CLÁUSULA 32 - CRECHE

A cláusula foi deferida com a seguinte redação:

"Determina-se a instalação de local destinado à guarda de crianças em idade de amamentação, quando existentes na empresa mais de 30 (trinta) mulheres maiores de 16 (dezesseis) anos, facultado o convênio com creches". (fls. 558).

Sustenta a recorrente que a Carta Magna atribuiu ao Estado a obrigatoriedade de manutenção de creches para as crianças de zero à seis anos de idade, devendo ser reformada a decisão do Regional para eximir as empresas deste ônus. Aduz que se mantido o entendimento da subsistência do ônus dos empregadores com creches, deve ser respeitado o disposto na Portaria MTb nº 3.290/86, que prevê o sistema de reembolso-creche. Deferida a condição com a mesma fundamentação do Precedente nº 22 da SDC, não merecendo reforma.

Nego provimento.

2.31 - CLÁUSULA 33 - UNIFORMES

A cláusula foi deferida com a seguinte redação:

"Determina-se o fornecimento gratuito de uniformes, desde que exigido seu uso pelo empregador". (fls. 559).

Segundo a recorrente a condição deferida deve ser modificada para a imposição de limite ao fornecimento de uniformes aos empregados (dois uniformes por ano), para evitar a ocorrência de abusos que poderiam onerar os empregadores. A cláusula se amolda aos termos do Precedente Normativo nº 115 da SDC.

Nego provimento.

2.32 - CLÁUSULA 38, CAPUT - QUADRO DE AVISOS

A cláusula foi deferida com a seguinte redação:

"Defere-se a afixação, na empresa, de quadro de avisos do Sindicato, para comunicados de interesse dos empregados, vedados os de conteúdo político-partidário ou ofensivo". (fls. 561).

Diz o recorrente que a cláusula escapa ao poder normativo conferido à Justiça do Trabalho. O Precedente Normativo nº 104 prevê a condição estabelecida na cláusula.

Nego provimento.

2.33 - CLÁUSULA 38, PARÁGRAFO ÚNICO - ACESSO DO SUBSTITANTE ÀS EMPRESAS

A cláusula foi deferida com a seguinte redação:

"Assegura-se o acesso dos dirigentes sindicais às empresas, nos intervalos destinados à alimentação e descanso, para desempenho de suas funções, vedada a divulgação de matéria política-partidária ou ofensiva". (fls. 561).

Segundo o recorrente, a cláusula representa intervenção no poder de comando do empregador. A cláusula repete a fundamentação do Precedente Normativo nº 91 da SDC.

Nego provimento.

2.34 - CLÁUSULA 39 - DELEGADO SINDICAL

A cláusula foi deferida com a seguinte redação:

"Nas empresas com mais de 200 (duzentos) empregados é assegurada a eleição direta de um representante, com as garantias do artigo 543 e seus parágrafos, da CLT". (fls. 562).

Afirma o recorrente que a estabilidade está plenamente estatuída na legislação brasileira, não havendo justificativa para a cláusula e ressalta que se mantida, seja ela adaptada ao Precedente nº 86 do TST. A cláusula, no entanto, repete os termos do Precedente nº 86 do TST, não merecendo reforma.

Nego provimento.

2.35 - CLÁUSULA 40 - ELEIÇÃO DAS CIPAS

A cláusula foi deferida com a seguinte redação:

"É de 10 (dez) dias, a contar da data da eleição, o prazo para os empregadores comunicarem ao sindicato profissional a relação dos eleitos para a CIPA". (fls. 562).

Segundo o recorrente, as atribuições e funcionamento das CIPAS é matéria regulada pelo Ministério do Trabalho e não pelo Poder Judiciário. De fato, o parágrafo único do art. 163 da CLT dispõe caber ao Ministério do Trabalho regulamentar as atribuições, a composição e o funcionamento das CIPAS. Com isso, não há lugar para intervenção da Justiça do Trabalho.

Dou provimento para excluir a cláusula.

2.36 - CLÁUSULA 43 - MULTAS

A cláusula foi deferida com a seguinte redação:

"Impõe-se multa, por descumprimento das obrigações de fazer, no valor equivalente a 10% (dez por cento) do salário básico, em favor do empregado prejudicado, excetuadas as cláusulas que já contenham multa específica ou previsão legal, desde que constituído em mora o empregador". (fls. 563).

Sustenta o recorrente que a cláusula não possui amparo legal. A condição estabelecida na cláusula é semelhante à prevista no Precedente nº 73 da SDC e merece ser mantida.

Nego provimento.

2.37 - CLÁUSULA 47 - VIGÊNCIA

A cláusula foi deferida com a seguinte redação:

"Ajuizada a presente ação em 27.02.2002, fixa-se a vigência da presente sentença normativa a partir de 01 de março de 2002, observado o Precedente Normativo nº 42 deste TRT". (fls. 564).

Defende o recorrente que a sentença normativa deve ser reformada para limitar o prazo de vigência a um ano, nos termos da atual jurisprudência do TST. Considerando que não constou o período de vigência da sentença normativa, dou provimento para fixá-lo, ficando assim redigida:

"A presente Sentença Normativa terá vigência de 01 (um) ano, a partir de 1º de março de 2002".

2.38 - CLÁUSULA 50 - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL

A cláusula foi deferida com a seguinte redação:

"Defere-se, em parte, o pedido (caput e parágrafo único), para determinar que os empregadores obrigam-se, em nome do sindicato suscitante, a descontar dos salários de seus empregados, sindicalizados ou não, beneficiados ou não pela presente decisão, a título de contribuição assistencial, o valor equivalente a 02 (dois) dias de

salário básico, limitada a contribuição mensal, por empregado, a R\$ 6,00 (seis reais). O desconto deverá ser realizado em duas parcelas, nas 1ª e 2ª folhas de pagamento imediatamente subsequentes ao mês da publicação do presente acórdão, devendo ser repassado aos cofres do sindicato suscitante no prazo de 30 (trinta) dias contados do desconto. Se esgotado o prazo, e não tiver sido efetuado o recolhimento, este será acrescido de multa de 10% (dez por cento), juros de mora de 1% (um por cento) ao mês e atualização monetária. Subordina-se o desconto assistencial sindical a não oposição do trabalhador, manifestada perante a empresa até 10 (dez) dias após o primeiro desconto". (fls. 565).

Afirma a recorrente que não podem as empresas serem compelidas a descontar de seus empregados a contribuição deferida, que somente seria viável em acordo coletivo e não via sentença normativa. Seguindo a jurisprudência desta Corte, sedimentada no Precedente nº 119 da SDC, a fixação de contribuições a entidade sindical não pode conter a amplitude descrita na cláusula em questão, atingido a trabalhadores que optaram pela não-filiação sindical, sob pena de ferir o princípio da liberdade de sindicalização. Assim, as atividades sindicais devem ser custeadas de forma restrita pelos seus associados, sem a imposição aos não-sindicalizados. Traga-se, ainda à baila o valor excessivo do desconto da contribuição equivalente a 02 (dois) dias de salário básico. Ainda que a matéria não tenha sido objeto do Recurso Ordinário, a natureza constitutiva do Dissídio Coletivo, de índole econômica, autoriza o Tribunal Superior a reexaminar a fixação daquele valor, a fim de o reduzir ao patamar considerado razoável de 50% de um dia de salário já reajustado, conforme precedentes desta Subseção.

Dou provimento parcial ao recurso para reduzir a contribuição assistencial ao valor equivalente a 50% de um dia de salário já reajustado, dela excluídos os empregados não sindicalizados, nos termos do Precedente Normativo nº 119/TST.

II - RECURSO DO SINDICATO DOS TRABALHADORES NO COMÉRCIO HOTELEIRO, RESTAURANTES, BARES E SIMILARES E EM TURISMO E HOSPITALIDADE DE CAXIAS DO SUL

Sustenta o sindicato-recorrente ser lastimável não terem sido acolhidas as justas reivindicações da categoria profissional. Defende ser insuportável continuar mais um ano com um reajuste irreal e ver sua categoria profissional submetida ao regime do famoso "Banco de Horas", em que só o trabalhador perde e seu sacrifício sequer é reconhecido. Aduz ser do conhecimento da suscitada a existência de acordos celebrados diretamente com os maiores empregadores estabelecidos na base territorial do suscitante, dos quais a suscitada não se sensibilizou. Por fim reporta-se o recorrente aos argumentos expendidos na contradição da contestação e nas justificativas de cada reivindicação formulada, e requer sejam considerados como se produzidos ou transladados estivessem na peça recursal.

A irrisignação do recorrente prima pelo deslize de não terem sido dados os fundamentos pelos quais deveriam ser deferidas as cláusulas que não o foram pelo Regional. Cuidou apenas de formular inócuas digressões sobre as categorias profissional e econômica, sem desenvolver analiticamente razões que se contrapusessem aos fundamentos aduzidos pelo Regional. Salientado que o recurso ordinário do processo trabalhista é mero sucedâneo da apelação cível, vem a calhar a norma paradigmática do inciso II do art. 514 do CPC, segundo a qual é imprescindível ao conhecimento do apelo que a parte dê os fundamentos de fato e de direito com que impugna a decisão inferior.

Não conheço do recurso por desfundamentado.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, I - Recurso da Federação do Comércio de Bens e de Serviços do Estado do Rio Grande do Sul. 1) Por unanimidade, rejeitar as preliminares e, no mérito: a) negar-lhe provimento quanto às Cláusulas: 5ª, §§ 1º e 2º, 36, § 1º - PAGAMENTO DE SALÁRIOS EM MOEDA CORRENTE, 6.2 - HORAS EXTRAS, 6.4 - ADICIONAL DE FUNÇÃO DE CAIXA, 6.4.1 - DESCONTO DE CHEQUES, 6.5 - ANOTAÇÃO DE COMISSÕES, 10.4 - ANOTAÇÃO DE AVISO PRÉVIO, 10.5 - ESPECIFICAÇÃO DO MOTIVO DA DESPEDIDA, 16 - ATRASOS AO SERVIÇO, 18.3 - ABONO DE PONTO PARA SAQUE DO PIS, 19, § 3º - FÉRIAS PROPORCIONAIS, 23 e 29 - FORNECIMENTO DE DOCUMENTOS, 24 - RELAÇÃO DE SALÁRIOS, 25 - CÓPIA DO CONTRATO DE EXPERIÊNCIA, 26 - ANOTAÇÃO DA FUNÇÃO NA CTPS, 27 - DEVOLUÇÃO DA CTPS, 30, Parágrafo Único - CURSOS E REUNIÕES, 32 - CRECHE, 33 - UNIFORMES, 38, "caput" - QUADRO DE AVISOS, 38, Parágrafo Único - ACESSO DO SUSCITANTE ÀS EMPRESAS, 39 - DELEGADO SINDICAL, 43 - MULTAS; b) dar provimento parcial ao recurso quanto às Cláusulas a seguir enumeradas, nos termos que passa a expor: 5ª, "caput", 19, § 1º e 31.3 - PRAZO PARA PAGAMENTO DOS SALÁRIOS - "Estabelece-se multa de 10% (dez por cento) sobre o saldo salarial, na hipótese de atraso no pagamento de salário até 20 (vinte) dias, e de 5% (cinco por cento) por dia no período subsequente"; 6.3 - REMUNERAÇÃO EM DOMINGOS E FERIADOS - "É devida a remuneração em dobro do trabalho em domingos e feriados não compensados, sem prejuízo do pagamento do repouso remunerado, desde que, para este, não seja estabelecido outro dia pelo empregador"; 9.2 e §§ 1º e 2º - ESTABILIDADE AO ACIDENTADO - excluir o § 1º, mantendo a cláusula em relação ao previsto no § 2º; 9.3 - ESTABILIDADE AO APOSENTADO - "Defere-se a garantia de emprego, durante os 12 (doze) meses que antecedem a data em que o empregado adquire direito à aposentadoria voluntária, desde que trabalhe na empresa há pelo menos 5 (cinco) anos. Adquirido o direito, extingue-se a garantia"; 10.2 - DO CUMPRIMENTO DO AVISO PRÉVIO - "O empregado despedido fica dispensado do cumprimento do aviso prévio quando comprovar a obtenção de novo emprego, desonerando a empresa do pagamento dos dias não trabalhados"; 18.1

- ABONO DE PONTO AO ESTUDANTE - "Concede-se licença não remunerada nos dias de prova ao empregado estudante, desde que avisado o patrão com 72 (setenta e duas) horas de antecedência e mediante comprovação"; 18.2 - ABONO DE FALTA PARA CONSULTA MÉDICA - "Assegura-se o direito à ausência remunerada de 1 (um) dia por semestre ao empregado, para levar ao médico filho menor ou dependente previdenciário de até 6 (seis) anos de idade, mediante comprovação no prazo de 48 horas"; 18.6 - FREQUÊNCIA LIVRE DE DIRIGENTES SINDICAIS - "Assegura-se a frequência livre dos dirigentes sindicais para participarem de assembléias e reuniões sindicais devidamente convocadas e comprovadas, sem ônus para o empregador"; 24.2 - RELAÇÃO DE EMPREGADOS - "Obriga-se a empresa a remeter ao sindicato profissional, uma vez por ano, a relação de empregados pertencentes à categoria, acompanhada das guias de contribuição assistencial e da relação nominal dos empregados com salário anterior e o reajustado, no prazo máximo de 30 (trinta) dias do último recolhimento"; 28, "caput" - ATESTADOS DE DOENÇA - "Assegura-se eficácia aos atestados médicos e odontológicos fornecidos por profissionais do sindicato dos trabalhadores, para o fim de abono de faltas ao serviço, desde que existente convênio do sindicato com a Previdência Social, salvo se o empregador possuir serviço próprio ou conveniado"; 47 - VIGÊNCIA - "A presente sentença normativa terá vigência de 1 (um) ano, a partir de 1º de março de 2002"; c) dar provimento ao recurso para excluir da sentença normativa as Cláusulas: 4ª - SALÁRIO MÍNIMO PROFISSIONAL, 10.3 - AVISO PRÉVIO - REDUÇÃO DA JORNADA, 21 - SALÁRIO SUBSTITUTO e 40 - ELEIÇÕES DAS CIPAS; 2) por maioria, dar provimento parcial ao recurso quanto à Cláusula CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL, para reduzir o valor da contribuição ao equivalente a 50% (cinquenta por cento) de um dia de salário já reajustado, excluídos os empregados não sindicalizados, nos termos do Precedente Normativo 119/TST, vencido o Exmo. Ministro José Luciano de Castilho Pereira; II - Recurso do Sindicato dos Trabalhadores no Comércio Hoteleiro, Restaurantes, Bares e Similares e em Turismo e Hospitalidade de Caxias do Sul. Por unanimidade, dele não conhecer por desfundamentado.

Brasília, 13 de setembro de 2005.
ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN - Relator
 Ciente: **REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO**

PROCESSO : RODC-1.236/2002-000-15-00.1 - 15ª REGIÃO - (AC. SDC)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DE SOROCABA E REGIÃO
ADVOGADO : DR. MARCELO ALEXANDRE MENDES OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE ITAPETININGA
ADVOGADA : DRA. MARIA ZENITA PINHEIRO MACHADO DE ALMEIDA

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM DISSÍDIO COLETIVO - CATEGORIA DIFERENCIADA - PROFISSÕES EXCLUÍDAS. A Carta Sindical do Ministério do Trabalho e Emprego atesta a alteração estatutária de denominação, base territorial e categoria do Sindicato-suscitante, nela constando as profissões que integram as categorias representadas pelo Sindicato. Recurso provido. CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL. A Seção Especializada em Dissídios Coletivos firmou que a estipulação das contribuições confederativa e assistencial alcança exclusivamente os trabalhadores filiados ao sindicato de sua categoria profissional, sendo nula em relação aos não-associados, consoante sedimentado no Precedente Normativo nº 119 do TST. Recurso desprovido.

O Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, por intermédio do acórdão de fls.352-387, deferiu parcialmente o pedido do Suscitante.

O Sindicato dos Trabalhadores em Transportes Rodoviários de Sorocaba e Região interpôs Recurso Ordinário às fls.390-411.

O Recurso foi admitido à fl.415.

Contra-razões, às fls.418-426.

O Ministério Público do Trabalho, em seu Parecer de fls.430-431, opinou pelo desprovimento do recurso.

É o relatório.

VOTO

1 - CONHECIMENTO

Atendidos os pressupostos processuais de admissibilidade.

Conheço.

2 - MÉRITO

2.1 - CATEGORIA DIFERENCIADA - PROFISSÕES EXCLUÍDAS - MOTOCICLISTA, OPERADORES EM GERAL E AJUDANTE DE MOTORISTA SEMELHANTE

O Regional, ao deferir em parte a cláusula 2ª, Piso Salarial, excluiu os motociclistas e operadores em geral e os ajudantes de motorista ou semelhantes (fl.354), sob o entendimento de que esses empregados não integram a categoria profissional diferenciada.

O Recorrente alega que motociclista é o profissional que faz o transporte rápido, com a utilização da motocicleta, de pequenos volumes e realiza diversos serviços externos, o que justificaria a inclusão desse profissional na categoria diferenciada dos motoristas.

O Recorrente entende que o ajudante de motorista é essencial à atividade do motorista, pois seria impossível aos motoristas exercerem seu ofício sem o auxílio do ajudante, de maneira que as duas funções não podem ser separadas.

O Sindicato Profissional, consoante o Estatuto, de fls. 32-56, foi constituído para a representação das seguintes categorias, **verbis**: "(...) I - Transporte Rodoviário de Cargas secas e molhadas, inclusive os ajudantes e arrumadores de cargas; II - Transporte Coletivo Rodoviário; III - Transporte Coletivo Urbano e Suburbano; IV - Transporte de Passageiros por Fretamento e Turismo; V - Categoria Diferenciada de Condutor: motorista, tratorista, operador de máquinas automotivas e congêneres, operador de empilhadeira, motociclista, manobrista e as funções de apoio ao condutor: mecânicos, lavadores de autos, lubrificadores, funileiros, borracheiros, abastecedores, tapeceiros e respectivos ajudantes, das empresas privadas urbanas ou rurais, bem como das empresas públicas de economia mista e fundações (grifos meus).

A Certidão emitida pelo Ministério do Trabalho, de fl.30, atesta que o Sindicato-suscitante é representante das seguintes categorias, **verbis**: dos Trabalhadores em Transportes Rodoviários de Cargas Secas e Molhadas, inclusive os Ajudantes e Arrumadores de Cargas, Transporte Coletivo Rodoviário, Urbano e Suburbano, Transporte de Passageiros por Fretamento e Turismo, Categoria Diferenciada de Condutor: Motoristas, Tratoristas, Operador de Máquinas Automotivas e Congêneres, Operador de empilhadeira, Motociclista, Manobrista e as Funções de Apoio ao Condutor: Mecânicos, Lavadores de Autos, Lubrificadores, Funileiros, Borracheiros, Abastecedores, Tapeceiros e respectivos Ajudantes, das Empresas Privadas Urbanas ou Rurais, bem como das Empresas Públicas, de Economia Mista e Fundações (grifos meus).

A Carta Sindical do Ministério do Trabalho e Emprego atesta a alteração estatutária de denominação, base territorial e categoria do Sindicato-suscitante, nela constando as profissões como integrantes das categorias representadas pelo Sindicato.

Dou provimento ao recurso para estender o dissídio coletivo às profissões de Motociclista, Operadores em Geral e Ajudante de Motorista ou Semelhantes.

2.2 - PISO SALARIAL.

O Regional deferiu a seguinte cláusula:

"Não tendo havido acordo quanto ao tópico, acatam-se os valores sugeridos na audiência de conciliação, realizada em 04/12/2002 (fls. 200-201): R\$ 450,00 (quatrocentos e cinquenta Reais) para os motoristas de carreta e R\$ 400,00 (quatrocentos Reais) para os motoristas de caminhão pequeno".

O Recorrente sustenta que os pisos salariais foram postulados de acordo com os salários pagos aos trabalhadores que exercem funções relacionadas com o setor de transportes em toda região de abrangência do Recorrente. Afirma que o valor deferido não atende ao estipulado no artigo 7º, inciso IV, da Constituição da República, e que a decisão do Regional atenta contra o princípio da isonomia.

No entretanto de propostas, o Regional fixou um valor intermediário, para o primeiro instrumento coletivo realizado entre suscitante e suscitado.

O recorrente não aponta elemento objetivo a justificar a majoração dos valores

Nego provimento.

2.3 - CESTA BÁSICA.

Consta do pedido do Suscitante:

"Todas as empresas concederão a todos os seus empregados do setor de transportes, uma cesta básica mensal, composta dos seguintes itens:

- quatro quilos de feijão carioca;
- dois pacotes de macarrão de meio quilo;
- quatro quilos de açúcar refinado;
- quatro latas de óleo de soja de 900 ml cada uma;
- dez quilos de arroz tipo 2;
- duzentos gramas de bolacha;
- um quilo de pó de café;
- uma lata de leite em pó de 500 g;
- duas latas de extrato de tomate de conto e quarenta gramas de cada uma;
- meio quilo de fubá de milho;
- um quilo de farinha de trigo;
- uma lata de leite condensado de 200 g;
- uma lata de sardinha de conto e trinta e cinco gramas;
- uma lata de goiaba de setecentos gramas;
- um pacote de tempero de trezentos gramas;
- meio quilo de farinha de mandioca;
- um quilo de sal."

O Regional indeferiu o pedido sob o entendimento de que a matéria depende de livre negociação coletiva.

O Recorrente afirma que todo trabalhador tem direito a um salário suficiente para prover o sustento de sua família. Alega que o benefício da cesta básica representa salário indireto que visa a proteção da família do empregado. Entende que o benefício é concedido aos trabalhadores de outras cidades representados pelo Sindicato e que pelos princípios da equiparação, isonomia e igualdade deveriam ser estendidos aos trabalhadores que exercem funções idênticas.

Em que pese o relevante caráter social de que se reveste a cláusula, a matéria é própria para acordo entre as partes. Mantenho a decisão.

Nego provimento.

2.4 - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL

Consta do pedido do Suscitante:

"46ª - DAS CONTRIBUIÇÕES: As empresas descontarão dos salários de seus empregados do setor de transportes, nos meses de maio e novembro do corrente ano, um percentual de 2% (dois por cento) a cada vez, a título de contribuição assistencial destinada à manutenção da entidade sindical.



PARÁGRAFO ÚNICO - As empresas efetuarão o pagamento desses valores descontados, diretamente na tesouraria do sindicato ou através de agência bancária, até o dia 10 (dez) do mês subsequente ao do desconto, enviando relação nominal dos contribuintes, contendo nome, salário, função e valor da contribuição".

O Regional deferiu parcialmente o pedido nos termos do Precedente Normativo N.º 119 da SDC/TST, excluindo do texto da cláusula os trabalhadores não sindicalizados, com a seguinte redação:

"As empresas descontarão dos salários de seus empregados do setor de transportes, desde que sindicalizados, nos meses de maio e novembro do corrente ano, um percentual de 2% (dois por cento) a cada vez, a título de contribuição assistencial destinada à manutenção da entidade sindical, garantindo-se ao empregado o direito de oposição, que deverá ser exercido diretamente na entidade sindical correspondente, com cópia dirigida à empresa.

PARÁGRAFO ÚNICO - As empresas efetuarão o pagamento desses valores descontados, diretamente na tesouraria do sindicato ou por meio de agência bancária, até o dia 10 (dez) do mês subsequente ao do desconto, enviando relação nominal dos contribuintes contendo nome, salário, função e valor da contribuição".

O Recorrente entende que a contribuição assistencial visa ressarcir o Sindicato pelas despesas de uma negociação coletiva. Afirma que se trata de uma contraprestação ao processo negocial desenvolvido pela entidade sindical, com fundamentação legal no artigo 513, e, da CLT. Assevera que em nenhum momento a Lei afirma que apenas os empregados sócios do sindicato devem pagar as contribuições, pois os "não sócios" se beneficiam do trabalho executado pela entidade sindical.

A Seção Especializada em Dissídios Coletivos firmou o entendimento de que a estipulação das contribuições confederativa e assistencial alcança exclusivamente os trabalhadores filiados ao sindicato da categoria profissional, sendo nula em relação aos não-associados, consoante sedimentado no Precedente Normativo n.º 119, da SDC/TST, de seguinte teor:

"CONTRIBUIÇÕES SINDICAIS - INOBSERVÂNCIA DE PRECEITOS CONSTITUCIONAIS. A Constituição da República, em seus arts. 5º, XX e 8º, V, assegura o direito de livre associação e sindicalização. É ofensiva a essa modalidade de liberdade cláusula constante de acordo, convenção coletiva ou sentença normativa estabelecendo contribuição em favor de entidade sindical a título de taxa para custeio do sistema confederativo, assistencial, revigoração ou fortalecimento sindical e outras da mesma espécie, obrigando trabalhadores não sindicalizados. Sendo nulas as estipulações que inobservem tal restrição, tornam-se passíveis de devolução os valores irregularmente descontados." Mantenho a decisão.

Nego provimento.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, I - Por unanimidade, dar provimento ao recurso para estender o Dissídio Coletivo às profissões de Motociclista, Operadores em Geral e Ajudantes de Motorista ou Semelhantes e negar-lhe provimento quanto às Cláusulas relativas ao PISO SALARIAL e CESTA BÁSICA; II - por maioria, negar provimento ao recurso quanto à Cláusula de CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL, vencido o Exmo. Ministro José Luciano de Castilho Pereira.

Brasília, 13 de setembro de 2005.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA - Relator

Ciente: **REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO**

PROCESSO : **RODC-7.041/2002-000-04-00.5 - 4ª REGIÃO - (AC. SDC)**

RELATOR : **MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN**

RECORRENTE(S) : **SINDICATO DA INDÚSTRIA DE ÓLEOS VEGETAIS NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**

ADVOGADA : **DRA. FERNANDA PINI**

RECORRENTE(S) : **SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE PRODUTOS AVÍCOLAS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**

ADVOGADO : **DR. EVANDRO LEITE TARACIUK**

RECORRIDO(S) : **FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA ALIMENTAÇÃO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**

ADVOGADO : **DR. CLÁUDIO ANTÔNIO CASSOU BARBOSA**

RECORRIDO(S) : **SINDICATO DA INDÚSTRIA DE PRODUTOS SUÍNOS NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**

ADVOGADA : **DRA. DERNÁ HELENA MARTINELLI TISATO**

RECORRIDO(S) : **SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DE ALIMENTAÇÃO ANIMAL**

EMENTA: I - SINDICATO DA INDÚSTRIA DE ÓLEOS VEGETAIS NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. I - PRELIMINARES DE ILEGITIMIDADE ATIVA, PASSIVA E DE INÉPCIA DA INICIAL. Evidenciada a ausência de impugnação específica à multiplicidade da fundamentação do acórdão recorrido, as preliminares não se credenciam ao conhecimento do Tribunal, por inobservância do pressuposto intrínseco de admissibilidade do inciso II do art. 514 do CPC, aplicável, no âmbito do recurso ordinário, por força da Súmula 422 do TST. Preliminar rejeitada. 2 - PRELIMINAR DE FALTA DE NEGOCIAÇÃO PRÉVIA. I - A exigência de prévia negociação não se apresenta mais com a propecta nota da sua insistente, cabal e desarrazoada exaustão. Ao contrário, a orientação jurisprudencial da Subseção é no sentido de verificar se houve sério empenho na tentativa de conciliação, sem que esse empenho significue a continuidade de negociações que em última instância visam a capitulação de um dos contendores das relações coletivas de trabalho. II - Tendo por norte esta nova feição jurisprudencial, constata-se dos autos ter havido

efetivamente várias tentativas de negociações, que resultaram infrutíferas, sendo irrelevante que o tenham sido pelo não comparecimento dos suscitados às reuniões previamente agendadas, pois ainda assim acha-se materializado o pressuposto constitucional da tentativa de autocomposição. Preliminar rejeitada. 3 - PRELIMINAR DE IRREGULARIDADES NA REALIZAÇÃO DA ASSEMBLÉIA. EXIGÊNCIA DE MÚLTIPLAS ASSEMBLÉIAS. A exigência de múltiplas assembleias para instauração de dissídio coletivo por sindicato cuja base territorial alcance mais de um município deve ser examinada à luz do disposto no art. 859 da CLT, pelo qual a representação dos sindicatos para instauração da instância fica subordinada a realização de assembleia. Dele se extrai a desnecessidade de que se realizem tantas assembleias quantos forem os municípios integrantes da base territorial do suscitante, sendo suficiente se realize uma única assembleia com o quorum ali preconizado, precedida de ampla divulgação da sua realização para que dela possam participar todos os interessados integrantes da categoria profissional. Aqui vem a calhar o velho brocardo de hermenêutica jurídica, segundo o qual onde a lei não distingue é vedado que o faça o intérprete. II - Não se sustenta a alegação de não ter sido demonstrado que todos os presentes à assembleia fossem empregados da Perdigão Agroindustrial S.A., uma vez que tal não era necessário, pois a reunião do conselho de representantes da suscitante teve por objetivo deliberar exatamente sobre as condições de trabalho em benefício dos empregados carentes de representação específica. Preliminar rejeitada. 4 - PRELIMINAR DE INEXISTÊNCIA DE QUORUM PARA INSTAURAÇÃO DA INSTÂNCIA. I - Analisando-se a matéria à luz do disposto no art. 859 da CLT, a representação dos sindicatos para instauração da instância fica subordinada apenas à realização de assembleia com o quorum ali preconizado, precedida de ampla divulgação da sua realização para que dela possam participar todos os interessados integrantes da categoria profissional. Dentro desse contexto, legítima a representatividade da suscitante, à vista do registro de que participaram da assembleia, em segunda convocação, 57 representantes de sindicatos diversos de um total de 37 entidades sindicais filiadas, satisfazendo o que determina o art. 859 da CLT. Preliminar rejeitada. 5 - MÉRITO. REAJUSTE SALARIAL. O art. 13 da Lei nº 10.192/2001 veda a concessão de reajuste salarial com base em índices inflacionários, considerando o princípio ali consagrado da desindexação da economia, o que impede a concessão do percentual pretendido pelo sindicato suscitante. A Justiça do Trabalho, no entanto, dentro do poder normativo que lhe é assegurado pelo art. 114, § 2º, da Constituição, tem a possibilidade de conceder percentual de reajuste que julgue condizente com a perda salarial da categoria profissional. O § 1º do art. 12 da Lei nº 10.192/2001 dispõe, por sua vez, que a decisão que puser fim ao dissídio coletivo "deverá traduzir, em seu conjunto, a justa composição do conflito de interesse das partes, e guardar adequação com o interesse da coletividade". Nesse passo, é imperiosa a concessão de reajuste que contemple a um só tempo a necessidade de reposição salarial da categoria profissional e a capacidade financeira das empresas integrantes da categoria econômica. Por conta disso, a título de equidade e visando conciliar os interesses em choque, julgo de bom alvitre a concessão do reajuste de 9%. Recurso parcialmente provido. II - RECURSO DO SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE PRODUTOS AVÍCOLAS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. I - PRELIMINAR DE PRELIMINAR DE CARÊNCIA DA AÇÃO REVISIONAL - DA TRANSFORMAÇÃO DA NATUREZA DO DISSÍDIO. I - Tanto quanto ressaltado pelo Regional, a reiteração da preliminar beira a litigância de má-fé. Isso porque, segundo se observa do contexto probatório, o protesto judicial fora deferido em 16.10.2002, tendo sido expedida notificação do deferimento em 31.10.2002, correndo presunção de recebimento em 5 de novembro daquele ano, ao passo que o dissídio foi instaurado em 14 daquele mês e ano, em condições de produzir os seus jurídicos e legais efeitos. II - Pela renovação de preliminar que o recorrente tinha claro conhecimento da sua inconsistência, seria de rigor o apenar como litigante de má-fé, na forma dos arts. 17 e 18 do CPC, deliberação de que se abstém pela boa fé que se presume orienta a militância profissional de seu procurador. Preliminar rejeitada. 2 - PRELIMINAR DE AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTOS - FUNDAMENTAÇÃO DAS CLÁUSULAS. I - Prova documental incontestável indica a existência nos autos de instrumento normativo passível de revisão, circunstância invocada pelo Regional para rejeitar a preliminar suscitada ao seu ver com nítida má-fé. II - Acresça-se que as cláusulas foram objeto da devida fundamentação, sendo irrelevante que o tenham sido sucintamente, consubstanciada na justificativa da manutenção das cláusulas pré-existentes, em virtude de se tratar de dissídio coletivo de natureza revisional. Por igual, em razão da presunção de boa fé na militância profissional do seu procurador, releva-se o enquadramento do recorrente como improbus litigador. Preliminar rejeitada. 3 - PRELIMINARES DE AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTOS - QUORUM DE VALIDADE E ESGOTAMENTO DA NEGOCIAÇÃO. Preliminares já apreciadas no recurso anterior. Prejudicado o exame. 4 - CLÁUSULAS 1ª, 3ª, 7ª, 10ª, 11ª, 18ª, 20ª, 25ª, 26ª, 27ª, 29ª, 30ª, 31ª, 32ª, 33ª, 38ª, 40ª e 41ª: prejudicado o exame em face do julgamento do recurso anterior. Negado provimento ao recurso em relação à cláusula 14ª e não conhecido quanto à 21ª.

O TRT da 4ª Região, pelo acórdão de fls. 425/459, rejeitou as preliminares de ilegitimidade ativa e passiva, de inépcia da inicial, de Não-esgotamento das tratativas de negociação prévia, de Irregularidades na realização da assembleia, de Insuficiência de quorum de instalação e deliberação e de Protesto judicial: Pendência de deferimento. Perda da data-base. Natureza da ação, e, no mérito, julgou parcialmente procedente o dissídio coletivo. Inconformados, os sindicatos-patronais interpõem recurso ordinário. O Sindicato da Indústria de Óleos Vegetais no Estado do Rio Grande do Sul, às fls. 473/486, reiterando as preliminares de ilegitimidade ativa e passiva, inépcia da inicial, não esgotamento das tratativas de negociação prévia, irregularidades na realização da assembleia, inexistência de quorum para instauração de instância e, no mérito, pretendendo a reforma quanto às cláusulas 1ª, 3ª, 7ª, 11ª, 18ª, 20ª, 25ª, 26ª, 27ª, 29ª, 30ª, 31ª, 32ª, 33ª, 38ª, 40ª, e 41ª, deferidas pelo acórdão. O Sindicato das Indústrias de Produtos Avícolas do Estado do Rio Grande do Sul recorre, às fls. 489/501, pretendendo a alteração do julgado quanto às preliminares de carência de

ação, ausência de pressupostos - fundamentação das cláusulas, ausência de pressupostos - quorum de validade e não esgotamento da negociação. Quanto ao mérito requer a alteração do julgado em relação às cláusulas 1ª, 3ª, 7ª, 10ª, 11ª, 14ª, 18ª, 20ª, 21ª, 25ª, 26ª, 27ª, 29ª, 30ª, 31ª, 32ª, 33ª, 38ª, 40ª e 41ª.

Despacho de admissibilidade às fls. 504.

Contra-razões apresentadas às fls. 506/512.

O Ministério Público do Trabalho, no parecer de fls. 527/533, opina pela rejeição das preliminares e, no mérito, pelo parcial provimento do recurso do Sindicato da Indústria de Óleos Vegetais no Estado do Rio Grande do Sul e não-provimento do recurso do Sindicato das Indústrias de Produtos Avícolas do Estado do Rio Grande do Sul. É o relatório.

VOTO

I - RECURSO DO SINDICATO DA INDÚSTRIA DE ÓLEOS VEGETAIS NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL.

1 - CONHECIMENTO.

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

1.1 - PRELIMINARES DE ILEGITIMIDADE ATIVA E PASSIVA.

Sustenta o recorrente que o recorrido não possui legitimidade para instaurar a ação de revisão de dissídio coletivo, porque os trabalhadores que pretende representar, (Empregados da Empresa Perdigão Agroindustrial), já estão representados pelos sindicatos trabalhadores locais. Registra que segundo o art. 857, parágrafo único da CLT somente na ausência de sindicato representativo da categoria profissional é que as federações correspondentes podem representar os trabalhadores para instaurar a instância em dissídio coletivo.

Reitera ainda a preliminar de ilegitimidade passiva ao argumento de que a suscitante informara na inicial que pretendia apenas representar neste processo os empregados da Empresa Perdigão Agroindustrial S.A., pelo que o dissídio deveria ser instaurado contra ela, e não contra si e mais quatro sindicatos representantes de categorias econômicas distintas.

As preliminares, no entanto, ressentem-se da inépcia de terem sido suscitadas laconicamente sem guardar relação direta com os fundamentos pelos quais o Regional as rejeita. Com efeito, reportando-se ao acórdão recorrido, verifica-se ter o Regional se valido do que fora acertado em decisão revisanda, em função do qual extraiu as seguintes conclusões: 1 - "todos os sindicatos patronais ora suscitados, de fato, representam, ao menos em parte, ante a diversidade de atividades desenvolvidas no Estado do Rio Grande do Sul, em distintos segmentos econômicos, a empresa Perdigão Agroindustrial S.A."; 2 - "já àquela época, havia instrumento normativo passível de revisão, hipótese que se reproduz no presente caso concreto, corroborando a legitimidade passiva dos suscitados"; 3 - "desde o julgamento daquele feito, a representação da Federação dos Trabalhadores nas Indústrias da Alimentação do Estado do Rio Grande do Sul, ora suscitante, foi estabelecida de forma residual, justamente como determina a legislação, ou seja: apenas para as localidades em que não haja representação profissional por sindicato específico, hipótese agora reiterada".

Assim evidenciada a ausência de impugnação específica à multiplicidade da fundamentação do acórdão recorrido, as preliminares não se credenciam ao conhecimento do Tribunal, por inobservância do pressuposto intrínseco de admissibilidade do inciso II do art. 514 do CPC, aplicável, no âmbito do recurso ordinário, por força da Súmula 422 do TST. Aliás, esse desliz de as preliminares terem sido reiteradas à margem das dadas razões pelas quais o Regional as repeliu, conquanto traga subjacente a sua assinalada inépcia, por igual implica incontestável anuência tácita à sua higidez jurídico-processual.

Rejeito.

1.2 - PRELIMINAR DE INÉPCIA DA INICIAL.

Renova o recorrente a preliminar de inépcia da inicial por não ter a suscitante informado a localização das outras unidades da empresa Perdigão onde não haja sindicato profissional para representar seus empregados. A preliminar ressent-se da mesma inépcia que vitimara as preliminares de ilegitimidade de parte ativa e passiva, uma vez que o recorrente não ataca o fundamento pelo qual o Regional a repeliu, na contramão do inciso II do art. 514 do CPC c/c a Súmula 422 do TST.

Isso porque, segundo ressaltado no acórdão recorrido, "resta clara a existência de empregados da empresa Perdigão Agroindustrial S.A., em setores diversos, afetos a todos os sindicatos suscitados, que, de forma residual, ante a inexistência de entidades sindicais de primeiro grau, em todo o Estado do Rio Grande do Sul, são representados pela aqui suscitante, o que já ficou estabelecido, repise-se, desde o instrumento normativo objeto de revisão no processo revisando, acordo firmado pela própria empresa suscitada, o que, em síntese, atesta a veracidade deste argumento".

Rejeito.

1.3 - PRELIMINAR DE NÃO ESGOTAMENTO DAS TRATATIVAS DE NEGOCIAÇÃO PRÉVIA.

Segundo o recorrente, houve apenas duas tentativas de negociação direta, as quais sequer teriam ocorrido de fato, além de não ter havido tentativa de negociação com a mediação da Delegacia Regional do Trabalho, sustentando por conta disso a extinção do processo sem exame do mérito, com respaldo nos arts. 114, § 2º da Constituição, 616 da CLT, 267, inciso IV do CPC e nos arestos trazidos à colação.

Vale ressaltar a circunstância, aludida no acórdão recorrido, de esta Corte ter revogado a Instrução Normativa nº 4/93, em Sessão Plenária de 20.03.2003, bem como ter providenciado o cancelamento da Orientação Jurisprudencial nº 24 da SDC, pelo que a exigência de prévia negociação não se apresenta mais com a propecta nota da sua insistente, cabal e desarrazoada exaustão. Ao contrário, a orientação jurisprudencial da Subseção é no sentido de verificar se houve sério empenho na tentativa de conciliação, sem que esse empenho significue a continuidade de negociações que em última instância visam a capitulação de um dos contendores das relações coletivas de trabalho.

Pois bem, tendo por norte esta nova feição jurisprudencial, constata-se dos autos ter havido efetivamente várias tentativas de negociações, que resultaram infrutíferas, sendo irrelevante que o tenham sido pelo não comparecimento dos suscitados às reuniões previamente agendadas, pois ainda assim acha-se materializado o pressuposto constitucional da tentativa de autocomposição. A par disso, não se afigura veraz a afirmação do recorrente de não ter havido mediação da Delegacia Regional do Trabalho. Isso porque, conforme noticiado no acórdão recorrido, e o comprova a documentação de fls. 16/21, foram agendadas duas reuniões junto à Delegacia Regional do Trabalho, cujas atas registram o comparecimento de apenas dois dos suscitados e o insucesso da mesa redonda.

Rejeito.

1.4 - PRELIMINAR DE IRREGULARIDADES NA REALIZAÇÃO DA ASSEMBLÉIA. EXIGÊNCIA DE MÚLTIPLAS ASSEMBLÉIAS.

A exigência de múltiplas assembleias para instauração de dissídio coletivo por sindicato cuja base territorial alcance mais de um município deve ser examinada à luz do disposto no art. 859 da CLT, pelo qual a representação dos sindicatos para instauração da instância fica subordinada a realização de assembleia.

Dele se extrai a desnecessidade de que se realizem tantas assembleias quantos forem os municípios integrantes da base territorial do suscitante, sendo suficiente se realize uma única assembleia com o quorum ali preconizado, precedida de ampla divulgação da sua realização para que dela possam participar todos os interessados integrantes da categoria profissional. Aqui vem a calhar o velho brocardo de hermenêutica jurídica, segundo o qual onde a lei não distingue é vedado que o faça o intérprete.

Frize-se por relevante o cancelamento da Orientação Jurisprudencial nº 14 da SDC segundo a qual "se a base territorial do sindicato representativo da categoria abrange mais de um município, a realização de assembleia deliberativa em apenas um deles inviabiliza a manifestação de vontade da totalidade dos trabalhadores envolvidos na controvérsia, pelo que conduz à insuficiência de 'quorum' deliberativo, exceto quando particularizado o conflito".

Já a denúncia de não haver provas de que os trabalhadores, presentes à assembleia em que fora deliberada a instauração do dissídio coletivo, fossem empregados da empresa que a suscitante pretende representar, foi rechaçada com rara acuidade pelo Regional, ao salientar que em se tratando de entidade sindical de segundo grau há necessidade de comparecimento não de empregados associados, mas do conselho de representantes, integrados de membros dos sindicatos filiados. E nesse sentido, consigna o Regional que a lista de presenças de folhas 36 e 37 demonstram o comparecimento ao evento de 57 representantes de sindicatos diversos, de um total de 37 entidades de primeiro grau filiadas, a indicar que a assembleia fora realizada precedida da devida publicidade e com a maciça presença das entidades interessadas.

No mais, não se sustenta a alegação de não ter sido demonstrado que todos os presentes à assembleia fossem empregados da Perdigão Agroindustrial S.A., uma vez que, conforme bem acentuado pelo Colegiado de origem, tal não era necessário, pois a reunião do conselho de representantes da suscitante teve por objetivo deliberar exatamente sobre as condições de trabalho em benefício dos empregados carentes de representação específica.

Rejeito a preliminar.

1.5 - PRELIMINAR DE INEXISTÊNCIA DE QUORUM PARA INSTAURAÇÃO DA INSTÂNCIA.

A Seção Especializada em Dissídios Coletivos desta Corte vem reiteradamente entendendo que a validade da assembleia dos trabalhadores para a legitimação da atuação da entidade sindical profissional para a negociação coletiva dos interesses da respectiva categoria subordinada-se à observância do quorum estabelecido no art. 859 da CLT, no qual ficou registrado que "a representação dos sindicatos para instauração da instância fica subordinada à aprovação de assembleia, da qual participem os associados interessados na solução do dissídio coletivo, em primeira convocação, por maioria de 2/3 (dois terços) dos mesmos, ou, em segunda convocação, por 2/3 (dois terços) dos presentes". Tanto assim que foram canceladas as Orientações Jurisprudenciais nºs 13 e 21, que se reportavam à insuficiência do quorum, tomando por base o contido no art. 612 da CLT.

Analisando-se a matéria à luz do disposto no art. 859 da CLT, a representação dos sindicatos para instauração da instância fica subordinada apenas à realização de assembleia com o quorum ali preconizado, precedida de ampla divulgação da sua realização para que dela possam participar todos os interessados integrantes da categoria profissional. Dentro desse contexto, legítima a representatividade da suscitante, à vista do registro de que participaram da assembleia, em segunda convocação, 57 representantes de sindicatos diversos de um total de 37 entidades sindicais filiadas, satisfazendo o que determina o art. 859 da CLT.

Rejeito a preliminar.

2 - MÉRITO.

O recorrente demonstrou inconformismo quanto às cláusulas 1ª, 3ª, 7ª, 11ª, 18ª, 20ª, 25ª, 26ª, 27ª, 29ª, 30ª, 31ª, 32ª, 33ª, 38ª, 40ª, e 41ª, deferidas pelo acórdão nos seguintes termos:

2.1 - CLÁUSULA 1ª - REAJUSTE SALARIAL:

"**Defere-se o pedido, em parte, para conceder, aos integrantes da categoria profissional suscitante, a partir de 01.05.2002, o reajuste de 9,55% (nove vírgula cinquenta e cinco por cento), a incidir sobre os salários praticados em 01.05.2001, tomando como parâmetro a variação do INPC-IBGE apurado no período de 01.05.2001 a 30.04.2002, observado, no pertinente às compensações, o que segue: ressalvadas as situações decorrentes de término de aprendizagem, promoção por merecimento e antiguidade, transferência de cargo, função, estabelecimento ou de localidade, bem como de equiparação salarial determinada por sentença transitada em julgado, na hipótese de empregado admitido**

após a data-base, ou em se tratando de empresa constituída e em funcionamento depois da data-base, o reajustamento será calculado de forma proporcional em relação à data de admissão, e com preservação da hierarquia salarial" (fl. 440).

O Regional deferiu reajuste salarial de 9,55% (nove vírgula cinquenta e cinco por cento) para recompor o quantum salarial, tomando como parâmetro a variação do INPC-IBGE. O recorrente, por sua vez, denuncia descumprimento das normas de política salarial impostas pela Lei nº 8.880/94. Defende a impossibilidade de a Justiça do Trabalho decidir, por meio do seu poder normativo, quando houver regulação legal sobre a matéria.

O art. 13 da Lei nº 10.192/2001 veda a concessão de reajuste salarial com base em índices inflacionários, considerando o princípio ali consagrado da desindexação da economia, o que impede a concessão do percentual pretendido pelo sindicato suscitante.

A Justiça do Trabalho, no entanto, dentro do poder normativo que lhe é assegurado pelo art. 114, § 2º, da Constituição, tem a possibilidade de conceder percentual de reajuste que julgue condizente com a perda salarial da categoria profissional.

O § 1º do art. 12 da Lei nº 10.192/2001 dispõe, por sua vez, que a decisão que puser fim ao dissídio coletivo "**deverá traduzir, em seu conjunto, a justa composição do conflito de interesse das partes, e guardar adequação com o interesse da coletividade**".

Nesse passo, é imperiosa a concessão de reajuste que contemple a um só tempo a necessidade de reposição salarial da categoria profissional e a capacidade financeira das empresas integrantes da categoria econômica. Por conta disso, a título de equidade e visando conciliar os interesses em choque, julgo de bom alvitre a concessão do reajuste de 9%.

Defiro com a seguinte redação:

"Conceder, aos integrantes da categoria profissional suscitante, a partir de 01.05.2002, o reajuste de 9% (nove por cento), a incidir sobre os salários praticados em 01.05.2001, observado, no pertinente às compensações, o que segue: ressalvadas as situações decorrentes de término de aprendizagem, promoção por merecimento e antiguidade, transferência de cargo, função, estabelecimento ou de localidade, bem como de equiparação salarial determinada por sentença transitada em julgado, na hipótese de empregado admitido após a data-base, ou em se tratando de empresa constituída e em funcionamento depois da data-base, o reajustamento será calculado de forma proporcional em relação à data de admissão, e com preservação da hierarquia salarial".

2.2 - CLÁUSULA 3ª - PISO SALARIAL:

"Defere-se parcialmente a pretensão, para, fixar o salário normativo dos integrantes da categoria profissional suscitante, a partir de 01.05.2002, em R\$ 332,20 (trezentos e trinta e dois reais e vinte centavos), decorrente da aplicação do índice de reajuste deferido na cláusula 01, anterior, sobre o salário normativo constante da cláusula 03 da decisão revisanda, procedido o devido arredondamento do salário-hora" (fls. 441).

Sustenta o recorrente que o deferimento carece de amparo legal e defende que o piso salarial somente pode decorrer de acordo entre as partes.

Em conformidade com a jurisprudência prevalente nesta Corte, o piso deve ser deferido segundo o reajuste fixado à categoria. Assim, **dou provimento** ao recurso para deferir a cláusula com a seguinte redação:

"**Deferir em parte o pedido, para, incidindo o reajuste deferido na cláusula 1ª, supra, sobre o salário normativo estabelecido na norma revisanda, fixar o salário normativo da categoria profissional, a partir de 01.05.2002, cujos cálculos deverão ser procedidos pelas partes**".

2.3 - CLÁUSULA 7ª - HORAS EXTRAS:

"As horas extraordinárias subsequentes às duas primeiras serão remuneradas com o adicional de 100% (cem por cento)" (fl. 442).

Sustenta o recorrente que a matéria é regulada pela Constituição Federal que claramente estabelece o adicional de 50% sobre as horas extras, não havendo respaldo legal para o deferimento. Apesar da revogação do precedente nº 43, impõe-se a manutenção do percentual de 100% para as horas extras subsequentes às duas primeiras, prestadas à margem do art. 61 da CLT, a fim de desestimular a utilização imoderada do regime de sobretabalho, que tem contribuído não só para a deterioração da saúde do empregado, mas também para a crucial escalada do desemprego.

Nego provimento.

2.4 - CLÁUSULA 10ª - SALÁRIO POR SUBSTITUIÇÃO:

"O empregado admitido para a função de outro dispensado sem justa causa, terá garantido salário igual ao do empregado de menor salário na função, sem considerar vantagens pessoais" (fl. 399).

Sustenta o recorrente a inviabilidade da cláusula, porque procura tratar igualmente empregados potencialmente desiguais. Trata-se de sucessão em cargo vacante, refratária ao poder normativo da Justiça do Trabalho, tanto assim que a Orientação Jurisprudencial nº 112 da SDI-1 firmou posição no sentido de que "**Vago o cargo em definitivo, o empregado que passa a ocupá-lo não tem direito a salário igual ao do antecessor**". A matéria desafia, ao contrário, celebração exitosa de convenção ou acordo coletivo.

Dou provimento para excluir a cláusula.

2.5 - CLÁUSULA 11ª - SUBSTITUIÇÃO PROVISÓRIA:

"Enquanto durar a substituição que não tenha caráter eventual ou cuja duração seja igual ou superior a 20 (vinte) dias, o empregado substituído fará jus ao salário contratual inicial do cargo do substituído, sem considerar vantagens pessoais" (fls. 443).

Diz o recorrente que a matéria já está regulamentada em lei. Mantém-se a condição por estar em conformidade com a Súmula nº 159, I do TST.

Nego provimento.

2.6 - CLÁUSULA 18ª - CRECHE:

"Determina-se a instalação de local destinado à guarda de crianças em idade de amamentação, quando existentes na empresa mais de 30 (trinta) mulheres maiores de 16 (dezesseis) anos, facultado o convênio com creches" (fl. 446).

Segundo o recorrente, a legislação já disciplina a matéria e qualquer modificação somente seria viável por meio de livre negociação. Deferida a condição com a mesma fundamentação do Precedente nº 22 da SDC, não merecendo reforma.

Nego provimento.

2.7 - CLÁUSULA 20ª - APOSENTADORIA:

"**Fica vedada a despedida sem justa causa, no período de 12 (doze) meses anteriores à aquisição do direito à aposentadoria voluntária ou por idade junto à Previdência Social, do empregado que trabalhar há mais de 5 (cinco) anos na mesma empresa, desde que, comunique o fato, formalmente, ao empregador.**

PARÁGRAFO PRIMEIRO: Para fazer jus à estabilidade prevista no 'caput' desta cláusula, o empregado interessado deverá comunicar expressa e formalmente à empresa que se encontra abrangido pela estabilidade, além de apresentar os documentos que comprovem o efetivo tempo de serviço.

PARÁGRAFO SEGUNTO: Não se aplica o disposto nesta cláusula nos casos de: a) rescisão contratual por justa causa; b) pedido de demissão; c) encerramento de atividades da unidade da empresa.

PARÁGRAFO TERCEIRO: Adquirido o direito, extingue-se a garantia da estabilidade" (fl. 447).

Sustenta o recorrente a ausência de amparo legal para a concessão e registra que a sua imposição estimula o desemprego do trabalhador em idade mais avançada, causando prejuízo maior do que o pretendido. A cláusula se adequou aos termos do Precedente Normativo nº 85 da SDC, não merecendo ser suprimida.

Nego provimento.

2.8 - CLÁUSULA 25ª - ABONO DE FALTA AO ESTUDANTE:

"**Em dias de provas e exames escolares, os estudantes empregados ficam dispensados do labor extraordinário, mesmo tendo acordo individual de prorrogação de jornada, desde que cientifiquem por escrito sua empregadora com antecedência mínima de 48 (quarenta e oito) horas**" (fl. 448/449).

O recorrente, também neste ponto, afirma tratar-se de matéria própria para negociação entre as partes e pede sua exclusão.

O Precedente nº 70 da SDC propõe condição semelhante, devendo ser a cláusula adaptada à previsão nele contida, nos seguintes termos:

"**Concede-se licença não remunerada nos dias de prova ao empregado estudante, desde que avisado o patrão com 72 horas de antecedência e mediante comprovação**".

Dou provimento parcial para adaptar a cláusula aos termos do Precedente Normativo nº 70 da SDC.

2.9 - CLÁUSULA 26ª - FORNECIMENTOS DE MATERIAIS:

"Determina-se o fornecimento gratuito de uniformes, desde que exigido seu uso pelo empregador" (fl. 449).

Segundo o recorrente, a matéria possui regramento legal, não havendo embasamento para sua repetição, modificação ou ampliação por meio de sentença normativa. A cláusula se amolda aos termos do Precedente Normativo nº 115 da SDC.

Nego provimento.

2.10 - CLÁUSULA 27ª - SERVIÇO MILITAR:

"**Garante-se o emprego do alistado, desde a data da incorporação no serviço militar até 30 dias após a baixa**" (fls. 449).

O recorrente requer a exclusão da cláusula, por entender inexistir fundamento legal que possibilite a concessão de estabilidade provisória. A cláusula está em consonância com a previsão contida no Precedente Normativo nº 80, impondo-se sua manutenção.

Nego provimento.

2.11 - CLÁUSULA 29ª - MEMBRO DO SINDICATO:

"**Assegura-se a frequência livre dos dirigentes sindicais para participarem de assembleias e reuniões sindicais devidamente convocadas e comprovadas**" (fls. 450).

Sustenta o recorrente que a matéria encontra-se prevista em lei e qualquer alteração nas condições somente poderia decorrer de livre negociação entre as partes. O Precedente nº 83 da SDC propõe condição semelhante, devendo a concessão ser adaptada aos seus termos, ficando assim redigida:

"**Assegura-se a frequência livre dos dirigentes sindicais para participarem de assembleias e reuniões sindicais devidamente convocadas e comprovadas, sem ônus para o empregador**".

Dou provimento parcial.

2.12 - CLÁUSULA 30ª - TAXA ASSISTENCIAL:

"Os empregadores obrigam-se, em nome do sindicato suscitante, a descontar dos salários de seus empregados, sindicalizados ou não, beneficiários ou não pela presente decisão, a título de contribuição assistencial, o valor equivalente a 01 (um) dia de salário já reajustado. O desconto deverá ser realizado na 1ª folha de pagamento imediatamente subsequentes ao mês da publicação do presente acórdão, devendo ser repassado aos cofres do sindicato suscitante no prazo de 30 (trinta) dias, contados de cada desconto. Ser esgotado o prazo, e não tiver sido efetuado o recolhimento, este será acrescido de multa de 10% (dez por cento), juros de mora de 1% (um por cento) ao mês e atualização monetária. Subordina-se o desconto assistencial sindical à não-oposição do trabalhador, manifestada perante a empresa até 10 (dez) dias após o primeiro pagamento reajustado". (fls.450/451).

Sustenta o recorrente que o desconto fere o princípio da liberdade sindical, não podendo ser estabelecido compulsoriamente ao trabalhador. Segundo a jurisprudência desta Corte, sedimentada no Precedente nº 119 da SDC, a fixação de contribuições a entidade sindical não pode conter a amplitude descrita na cláusula em questão, atingido a trabalhadores que optaram pela não-filiação sindical, sob pena de ferir o princípio da liberdade de sindicalização. Assim, as atividades sindicais devem ser custeadas de forma restrita pelos seus associados, sem a imposição aos não-sindicalizados. Traga-se, ainda à baila o valor excessivo do desconto da contribuição equivalente a 1 (um) dia de salário já reajustado. Ainda que a matéria não tenha sido objeto do Recurso Ordinário, a natureza constitutiva do Dissídio Coletivo, de índole econômica, autoriza o Tribunal Superior a reexaminar a fixação daquele valor, a fim de o reduzir ao patamar considerado razoável de 50% de um dia de salário já reajustado, conforme precedentes desta Subseção.



Dou provimento parcial ao recurso para reduzir a contribuição assistencial ao valor equivalente a 50% de um dia de salário já reajustado, dela excluídos os empregados não sindicalizados, nos termos do Precedente Normativo nº 119/TST.

2.13 - CLÁUSULA 31ª - ACESSO DO REPRESENTANTE SINDICAL À EMPRESA:

"Assegura-se o acesso dos dirigentes sindicais às empresas, nos intervalos destinados à alimentação e descanso, para desempenho de suas funções, vedada a divulgação de matéria político-partidária ou ofensiva.

PARÁGRAFO ÚNICO: O acesso a que se refere esta cláusula não inclui as áreas de segurança e segredo industrial, exceto quando estiver acompanhado de representante da empresa" (fl. 451).

Sustenta o recorrente que a cláusula "colide com os princípios constitucionais de liberdade de iniciativa, respeito à propriedade e separação de poderes". A condição está em harmonia com a previsão contida no Precedente Normativo nº 91 da SDC e merece ser mantida.

Nego provimento.

2.14 - CLÁUSULA 32ª - QUADRO DE AVISOS:

"Defere-se a afixação, na empresa, de quadro de avisos do Sindicato, para comunicados de interesse dos empregados, vedados os de conteúdo político-partidário ou ofensivo" (fl. 452).

Segundo o recorrente, a imposição é ilegal diante da ausência de preceito de lei que a embase ou permita seu estabelecimento pela Justiça do Trabalho. O Precedente Normativo nº 104, no entanto, prevê a condição estabelecida na cláusula.

Nego provimento.

2.15 - CLÁUSULA 33ª - RELAÇÃO DOS EMPREGADOS ADMITIDOS E DEMITIDOS:

"**Obriga-se a empresa a remeter ao sindicato profissional, uma vez por ano, a relação de empregados pertencentes à categoria, acompanhada das guias de contribuição assistencial e da relação nominal dos empregados com salário anterior e o reajustado, no prazo máximo de 10 (dez) dias do último recolhimento**" (fl. 452).

Defende o recorrente a exclusão da cláusula, por se tratar de matéria regulada por lei. A cláusula, no entanto, espelha a previsão contida nos Precedentes Normativos nº 41 e 111 da SDC, merecendo parcial modificação para adaptar seus termos ao prazo previsto na parte final do precedente 41, ficando assim redigida:

"**Obriga-se a empresa a remeter ao sindicato profissional, uma vez por ano, a relação de empregados pertencentes à categoria, acompanhada das guias de contribuição assistencial e da relação nominal dos empregados com salário anterior e o reajustado, no prazo máximo de 30 (trinta) dias do último recolhimento**".

Dou provimento parcial.

2.16 - CLÁUSULA 38ª - AUTORIZAÇÃO PARA DESCONTO:

"São permitidos descontos salariais pelo empregador, desde que previamente e por escrito autorizados pelo empregado, para ser integrado em planos de assistência odontológica, médico-hospitalar, de seguro de previdência privada, ou de entidade cooperativa, cultural ou recreativa associativa dos seus trabalhadores, em seu benefício e dos seus dependentes" (fl. 453).

Afirma o recorrente que a condição carece de amparo legal, não podendo ser imposta via sentença normativa. Não obstante a condição repita os termos da Súmula nº 342 do TST, deve ser mantida em razão de seu caráter pedagógico.

Nego provimento.

2.17 - CLÁUSULA 40ª - MULTA:

"Impõe-se multa, por descumprimento da obrigação de fazer, no valor equivalente a 10% (dez por cento) da Unidade Fiscal de Referência (UFIR), em favor do empregado prejudicado, excetuadas as cláusulas que já contenham multa específica ou previsão legal, desde que constituído em mora o empregador" (fl. 454).

Afirma o recorrente que o valor deve ser reduzido para, no máximo, 1% (um por cento) sobre o salário básico e requer a aplicação da multa a qualquer das partes, tanto as entidades sindicais como para o empregado e empregador.

A condição deve ser adaptada ao previsto no Precedente nº 73 da SDC, nos termos a seguir:

"**Impõe-se multa, por descumprimento das obrigações de fazer, no valor equivalente a 10% do salário básico, em favor do empregado prejudicado**".

Dou provimento ao recurso para amoldar a cláusula aos termos do Precedente Normativo nº 73 da SDC.

2.18 - CLÁUSULA 41ª - VIGÊNCIA:

"Fixa-se a vigência da presente decisão normativa a partir de 01.05.2002" (fls. 454).

Afirma o recorrente que a vigência, na forma da lei, deve ser de doze meses, pois como determinada possibilita a manutenção ad eternum das cláusulas.

Considerando que não constou o período de vigência da sentença normativa, **dou provimento** para fixá-lo, ficando assim redigida:

"**A presente Sentença Normativa terá vigência de 01 (um) ano, a partir de 1º de maio de 2002**".

II - RECURSO DO SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE PRODUTOS AVÍCOLAS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL.

1 - CONHECIMENTO.

Tempestivo e regular, o recurso merece conhecimento.

1.1 - PRELIMINAR DE CARÊNCIA DA AÇÃO REVISIONAL - DA TRANSFORMAÇÃO DA NATUREZA DO DISSÍDIO.

Insiste o recorrente na carência da ação revisional ao fundamento de que o protesto judicial, ajuizado pela suscitante para preservação da data base, ainda não foi julgado, sendo uma incógnita se a medida será deferida ou indeferida. Tanto quanto ressaltado pelo Regional, a reiteração da preliminar beira a litigância de má-fé. Isso porque, segundo se observa do contexto probatório, o protesto judicial fora deferido em 16.10.2002, tendo sido expedida notificação do deferimento em 31.10.2002, correndo presunção de recebimento em 5 de novembro daquele ano, ao passo que o dissídio foi instaurado em 14 daquele mês e ano, em condições de produzir os seus jurídicos e legais efeitos.

Pela renovação de preliminar que o recorrente tinha claro conhecimento da sua inconsistência, seria de rigor o apenar como litigante de má-fé, na forma dos arts. 17 e 18 do CPC, deliberação de que se abstém pela boa fé que se presume orienta a militância profissional de seu procurador.

Rejeito a preliminar.

1.2 - PRELIMINAR DE AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTOS - FUNDAMENTAÇÃO DAS CLÁUSULAS.

Renova o recorrente a preliminar de ausência de fundamentação individual de cada uma das cláusulas objeto da pauta de reivindicação, em contravenção ao Precedente Normativo nº 37, concluindo por salientar ser insuficiente a estratégia adotada pela suscitante de utilizar como justificativa a manutenção de cláusulas de acordos revisandos, quando não existem acordos a revisar.

Mais uma vez, não se pode esconder a perplexidade com a atuação processual do recorrente, posto que, segundo alertado no acórdão recorrido, com respaldo em prova documental incontestável, existe nos autos instrumento normativo passível de revisão, circunstância invocada pelo Regional para rejeitar a preliminar suscitada ao seu ver com nítida má-fé. Acresça-se, de outro lado, que as cláusulas foram objeto da devida fundamentação, sendo irrelevante que o tenham sido sucintamente, consubstanciada na justificativa da manutenção das cláusulas preexistentes, em virtude de se tratar de dissídio coletivo de natureza revisional. Por igual, em razão da presunção de boa fé na militância profissional do seu procurador, releva-se o enquadramento do recorrente como improbus litigador.

Rejeito.

1.3 - PRELIMINAR DE AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTOS - QUORUM DE VALIDADE.

Prejudicado em face do julgamento do recurso anterior.

1.4 - PRELIMINAR DE AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTOS - ESGOTAMENTO DA NEGOCIAÇÃO.

Prejudicado em face do julgamento do recurso anterior.

2 - MÉRITO.

O recorrente demonstrou inconformismo quanto às cláusulas 1ª, 3ª, 7ª, 10ª, 11ª, 14ª, 18ª, 20ª, 21ª, 25ª, 26ª, 27ª, 29ª, 30ª, 31ª, 32ª, 33ª, 38ª, 40ª e 41ª, deferidas pelo acórdão. Com exceção das cláusulas 14ª e 21ª, encontra-se prejudicado o exame dos temas em face do julgamento do recurso anterior.

2.1 - CLÁUSULA 14ª - DESPEDIDA POR JUSTA CAUSA:

"O empregado despedido será informado, por escrito, dos motivos da dispensa" (fl. 445).

Afirma o recorrente que "a sentença normativa não tem o condão de elastecer a lei, quando esta existe e define a matéria". A condição tem igual previsão no Precedente Normativo nº 47 da SDC e deve permanecer.

Nego provimento.

2.2 - CLÁUSULA 21ª - GRATIFICAÇÃO DE APOSENTADORIA:

O Regional indeferiu a cláusula por se tratar de matéria regulada em lei, cujo direito somente poderia ser obtido por meio de acordo entre as partes. Assim, inexistente sucumbência, pois a condição estabelecida na cláusula 21ª foi indeferida pelo Tribunal a quo, pelo que lhe falece interesse recursal.

Não conheço.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, I - Recurso do Sindicato da Indústria de Óleos Vegetais no Estado do Rio Grande do Sul. 1) Por unanimidade, rejeitar as preliminares e no mérito: a) negar provimento ao recurso quanto às Cláusulas 7ª - HORAS EXTRAS, 11 - SUBSTITUIÇÃO PROVISÓRIA, 18 - CRECHE, 20 - APOSENTADORIA, 26 - FORNECIMENTO DE MATERIAIS, 27 - SERVIÇO MILITAR, 31 - ACESSO DE REPRESENTANTE SINDICAL À EMPRESA, 32 - QUADRO DE AVISOS, 38 - AUTORIZAÇÃO PARA DESCONTO; b) dar provimento parcial ao recurso quanto às Cláusulas a seguir enumeradas, nos termos que passa a expor: 1ª - REAJUSTE SALARIAL - "Conceder, aos integrantes da categoria profissional suscitante, a partir de 01.5.2002, o reajuste de 9% (nove por cento), a incidir sobre os salários praticados em 01.5.2001, observado, no pertinente às compensações, o que segue: ressaltadas as situações decorrentes de término de aprendizagem, promoção por merecimento e antiguidade, transferência de cargo, função, estabelecimento ou de localidade, bem como de equiparação salarial determinada por sentença transitada em julgado, na hipótese de empregado admitido após a data-base, ou, em se tratando de empresa constituída e em funcionamento depois da data-base, o reajustamento será calculado de forma proporcional em relação à data de admissão e com preservação da hierarquia salarial"; 3ª - PISO SALARIAL - "Deferir em parte o pedido, para, incidindo o reajuste deferido na Cláusula 1ª, supra, sobre o salário normativo estabelecido na norma revisanda, fixar o salário normativo da categoria profissional, a partir de 01.5.2002, cujos cálculos deverão ser precedidos pelas partes"; 25 - ABONO DE FALTA AO ESTUDANTE - "Conceder-se licença não remunerada nos dias de prova ao empregado estudante, desde que avisado do padrão com 72 (setenta e duas) horas de antecedência e mediante comprovação"; 29 - MEMBRO DO SINDICATO - "Assegura-se a freqüência livre dos dirigentes sindicais para participarem de assembleias e reuniões sindicais devidamente convocadas e comprovadas, sem ônus para o empregador"; 33 - RELAÇÃO DE EMPREGADOS ADMITIDOS E DEMITIDOS - "Obriga-se a empresa a remeter ao sindicato profissional, uma vez por ano, a relação de empregados pertencentes à categoria, acompanhada das guias de contribuição assistencial e da relação nominal dos empregados com salário anterior e o reajustado, no prazo máximo de 30 (trinta) dias do último recolhimento"; 40 - MULTA - "Impõe-se multa, por descumprimento das obrigações de fazer, no valor equivalente a 10% (dez por cento) do salário básico, em favor do empregado prejudicado" e 41 - VIGÊNCIA - "A presente sentença normativa terá vigência de 1 (um) ano, a partir de 1º de maio de 2002"; c) dar provimento integral ao recurso para excluir da sentença normativa a Cláusula 10 - SALÁRIO POR SUBSTITUIÇÃO; 2) por maioria, dar provimento parcial ao recurso quanto à Cláusula 30 - TAXA ASSISTENCIAL, nos termos que passa a expor: "Reduzir a contribuição assistencial ao valor equivalente a 50% (cinquenta por cento) de um dia de salário já

reajustado, dela excluídos os empregados não sindicalizados, nos termos do Precedente Normativo nº 119/TST", vencido o Exmo. Ministro José Luciano de Castilho Pereira; II - Recurso Ordinário do Sindicato das Indústrias de Produtos Avícolas do Estado do Rio Grande do Sul. Por unanimidade, rejeitar as preliminares de carência da ação revisional (da transformação da natureza do dissídio) e de ausência de pressupostos (fundamentação das cláusulas) e no mérito: a) não conhecer da Cláusula 21, por falta de interesse recursal; b) negar provimento ao recurso quanto à Cláusula 14, ficando prejudicado o exame das preliminares de ausência de pressupostos - "quorum" e de ausência de pressupostos - esgotamento da negociação, além das Cláusulas 1ª, 3ª, 7ª, 10, 11, 18, 20, 25, 26, 27, 29, 30, 31, 32, 33, 38, 40 e 41, em face do julgamento do recurso anterior. Brasília, 13 de setembro de 2005.

ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN - Relator
Ciente: **REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO**

PROCESSO : ED-RODC-20.089/2002-000-02-00.0 - 2ª REGIÃO - (AC. SDC)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

EMBARGANTE : SINDICATO NACIONAL DAS EMPRESAS DE TRANSPORTES DE CARGAS PESADAS E EXCEPCIONAIS

ADVOGADO : DR. NEY DUARTE MONTANARI
EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DE CARGAS SECAS E MOLHADAS DE SÃO PAULO E ITAPEPE- RICA DA SERRA

ADVOGADO : DR. ANGELÚCIO ASSUNÇÃO PIVA
EMBARGADO(A) : IRGA LUPÉRCIO TORRES S.A. E OUTRAS
ADVOGADO : DR. NEY DUARTE MONTANARI
EMBARGADO(A) : TRANSPORTES PESADOS TATUAPÉ INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

EMBARGADO(A) : TECPEO TRANSPORTES PESADOS LTDA.
EMBARGADO(A) : WALUPE TRANSPORTES PESADOS LTDA.
EMBARGADO(A) : TOCANTINS TRANSPORTES PESADOS LTDA.
EMBARGADO(A) : PESADO LÍDER TRANSPORTE LTDA.
EMBARGADO(A) : NOVA IMPÉRIO TRANSPORTES PESADOS E REMOÇÃO TÉCNICO LTDA.

EMBARGADO(A) : VINHA TRANSPORTES PESADOS LTDA.
EMBARGADO(A) : BELO TRANSPORTES PESADOS LTDA.
EMBARGADO(A) : HIDROVIA TRANSPORTES DE ÁGUA POTÁVEL LTDA.

EMBARGADO(A) : RODOVÁRIO HIBÉRIA LTDA.
EMBARGADO(A) : WWN TRANSPORTES DE MÁQUINAS LTDA.
ADVOGADA : DRA. CARLA DE QUEIROZ BARROS

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. O Embargante pretende, na verdade, questionar os fundamentos da decisão, o que não é possível, pois não se enquadra nas hipóteses previstas pelo artigo 535 do CPC. O Suscitante Embarga de Declaração em face da decisão do Acórdão, de fls.634-637, que versa sobre correção dos pisos salariais da categoria representada pelo Sindicato-embargado, horas-extras e a homologação do Acordo Coletivo entabulado pelas partes.

Sustenta que a decisão embargada incorreu em omissão ao não decidir sobre os valores dos salários e o percentual de horas-extras a partir da decisão que extinguiu o dissídio Coletivo de 1988. Impugnação foi apresentada às fls.648-649.

Os Embargos de Declaração foram recebidos e postos em Mesa para julgamento.

É o relatório.

VOTO

1 - CONHECIMENTO.

Conheço dos Embargos de Declaração, já que regularmente interpostos.

2 - MÉRITO.

2.1 - PISO SALARIAL.

O Suscitado alega que a decisão embargada não reconheceu a existência de pisos salariais e determinou a correção dos salários, mas teria deixado de abordar a natureza do contrato normativo e seus efeitos a partir da extinção do Dissídio Coletivo de 1988.

Não houve na decisão do Regional definição de piso salarial, apenas determinou-se, conforme o entendimento jurisprudencial daquele Tribunal, a correção do piso salarial existente no mesmo percentual deferido aos salários, matéria que não foi objeto de recurso pelo Suscitado.

Não houve omissão na decisão embargada, tendo em vista que foram mantidos os valores de reajuste do piso salarial da categoria, deferidos pelo Regional, por estar a decisão do Regional de acordo com o entendimento jurisprudencial atual da SDC/TST a respeito do tema.

Os Embargos de Declaração, conforme disposto no art. 535 do CPC, prestam-se a sanar omissão, obscuridade ou contradição nas decisões. Na hipótese, não obstante aponte omissão na decisão embargada, o Embargante não consegue evidenciá-la. A argumentação expendida nos embargos apenas demonstra inconformidade com os termos da decisão que lhe foi desfavorável e não a verdadeira necessidade de suprir o vício apontado. Importa destacar que os Embargos de Declaração não constituem o meio adequado para a revisão do julgado.

Rejeito.

2.2 - HORAS EXTRAS.

O Embargante alega que a cláusula havia sido declarada prejudicada no dissídio extinto e reapareceu no acórdão de 2002. Faz uso das mesmas razões do item anterior e afirma que requereu a reforma ou a indicação do fundamento jurídico.

A decisão embargada foi devidamente fundamentada no sentido de que os percentuais deferidos pelo Regional como precedente jurisprudencial deveriam ser mantidos pois eram até menos onerosos ao Suscitado do que os percentuais admitidos pelo entendimento jurisprudencial atual nesta Corte.

Não há omissão.

O art. 535, do CPC, dispõe que somente cabe Embargos Declaratórios para sanar omissão, contradição e obscuridade, o que não ficou demonstrado pelos argumentos trazidos pelo Suscitante.

Rejeito.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.

Brasília, 13 de setembro de 2005.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA - Relator

PROCESSO : **RODC-20.344/2002-000-02-00.4 - 2ª REGIÃO - (AC. SDC)**

RELATOR : **MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**

RECORRENTE(S) : **SANED - COMPANHIA DE SANEAMENTO DE DIADEMA**

ADVOGADA : **DRA. LÍGIA CRISTINA MENEZES PIRES CORRÊA**

RECORRIDO(S) : **SINDICATO DOS TRABALHADORES EM ÁGUA, ESGOTO E MEIO AMBIENTE DO ESTADO DE SÃO PAULO - SIN-TAEMA**

ADVOGADO : **DR. RICARDO JOSÉ DE ASSIS GEBRIM**

EMENTA: DISSÍDIO COLETIVO - MULTA EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. A divergência entre a data fixada na certidão e a data contida no voto disponibilizado no serviço eletrônico oferecido pelo TRT configurou contradição, que acarretou na interposição de embargos declaratórios. Não se justifica pois a aplicação de multa pela interposição desses embargos.

O Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, por intermédio do acórdão de fl.196, proferido em sede de Embargos de Declaração, condenou a SANED a pagar multa de 1% (um por cento) sobre o valor total da condenação ao Sindicato, corrigida nos termos do art. 538, parágrafo único, do CPC.

A Companhia de Saneamento de Diadema - SANED interpôs Recurso Ordinário às fls.208-213.

O Recurso Ordinário foi admitido à fl.214.

Contra-razões não foram apresentadas.

O Ministério Público do Trabalho emitiu parecer às fls.234-235 e opinou pelo provimento do recurso.

É o relatório.

VOTO

1 - CONHECIMENTO

Atendidos os requisitos processuais de admissibilidade.

Conheço.

2 - DO MÉRITO

O Regional, por intermédio do Acórdão de fl.196, proferido em sede de Embargos de Declaração, negou provimento aos Embargos de Declaração e condenou a Suscitada a pagar ao Suscitante multa de 1% (um por cento) do total da condenação corrigida, nos termos do art. 538, parágrafo único, do CPC.

Entende o Regional que não há contradição na data de termo inicial da estabilidade aos empregados da Empresa que aderiram ao movimento grevista fixada na ementa, visto que não há ementa para o acórdão.

A Recorrente dispõe ser correta a afirmação de que na certidão do julgamento constou o termo inicial da estabilidade de sessenta dias a partir de 12.12.2002, porém, ressalta que no voto disponibilizado na internet, pelo endereço eletrônico <http://www.trt02.gov.br>, o termo inicial da estabilidade é fixado em 25.11.2002 (data da deflagração do movimento grevista dos empregados da Recorrente).

Alega que a certidão do julgamento e o voto disponibilizado por meio eletrônico são contraditórios, fato este que acabou por ensejar a interposição de novos embargos pela Recorrente.

Esclarece que o fato de a Recorrente não ter consultado o processo em Cartório antes da oposição dos Embargos de Declaração que ensejaram a multa se dá em razão da facilidade oferecida pelo Regional ao dispor de serviço eletrônico.

Acresce que não houve qualquer tipo de desconfiança de uma possível falha, uma vez que o teor do voto e da certidão apresentavam-se em conformidade, consignando, inclusive, as corretas datas de deflagração da greve e do julgamento do dissídio, sendo diferentes, contudo, no que tange à fixação do marco inicial da estabilidade.

Acredita, assim, demonstrada a não intenção de procrastinação e requer seja relevada a multa de 1% (um por cento) sobre o valor da condenação.

Com razão a Recorrente.

É certo que a Recorrente, em sede de Embargos de Declaração, equivocou-se ao relatar que a contradição/erro material decorreu da ementa do Acórdão, já que não há ementa no acórdão referido.

Porém, retratou-se, em sede de Recurso Ordinário, expondo que a contradição/erro material decorreu da divergência de datas do termo inicial para a estabilidade dos empregados da empresa na certidão de julgamento e no voto extraído do serviço eletrônico oferecido pelo Tribunal Regional do Trabalho de São Paulo (cópia juntada à fl.214).

Destá forma, verifica-se que incorreu em erro material e contradição a fixação da data do termo inicial para a estabilidade dos empregados da empresa, já que o serviço oferecido pelo próprio Regional não continha informações corretas a respeito da tramitação processual. Não deve a parte, portanto, ser penalizada por um erro que não lhe pode ser atribuído.

Não há que se falar, pois em Embargos de Declaração protelatórios.

Por esses fundamentos, dou provimento ao Recurso para excluir da condenação a multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, dar provimento ao recurso para excluir da condenação a multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa.

Brasília, 13 de setembro de 2005.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA - Relator

Ciente: **REPRESANTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO**

PROCESSO : **ED-RODC-197/2003-000-03-00.1 - 3ª REGIÃO - (AC. SDC)**

RELATOR : **MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA**

EMBARGANTE : **SINDICATO DAS ESCOLAS PARTICULARES DE MINAS GERAIS - SINEP/MG**

ADVOGADO : **DR. GERALDO RABELO CUNHA**

ADVOGADO : **DR. ALESSANDRA NUNES GONÇALVES PEREIRA**

EMBARGADO(A) : **SINDICATO DOS PROFESSORES DO ESTADO DE MINAS GERAIS - SINPRO-MG**

ADVOGADO : **DR. MARCELO LAMEGO PERTENCE**

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS - A inexistência de omissão, contradição ou obscuridade impossibilita o agasalho do pedido declaratório fulcrado no art. 535 do CPC.

Embargos rejeitados.

RELATÓRIO

Da decisão proferida por esta Seção Especializada em Dissídios Coletivos, às fls. 790/795, embarga de declaração o Sindicato das Escolas Particulares de Minas Gerais - SINEP/MG, pelas razões de fls. 802/85, com espeque no art. 535, I e II, do CPC, alegando omissão, obscuridade e contradição no julgado.

Era o que cumpria relatar.

Em Mesa para julgamento.

VOTO

1 - CONHECIMENTO

Conheço dos Embargos porque aviados a tempo e modo.

2 - MÉRITO

Em suas razões alega o Sindicato patronal que o v. decisório embargado está eivado de omissões, contradições e obscuridades, todavia não demonstra onde se encontram tais vícios, restando clara a sua intenção de travar uma nova discussão sobre temas já apreciados.

Nunca é demais que se lembre que os embargos declaratórios ficam adstritos à existência de um dos vícios elencados no art. 535 e incisos do CPC, sendo possível a sua oposição unicamente para saná-los, tendo em vista o seu caráter não infringente.

Destarte, rejeito os Embargos opostos.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.

Brasília, 13 de setembro de 2005.

JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA - Relator

PROCESSO : **ROAA-215/2003-000-24-00.0 - 24ª REGIÃO - (AC. SDC)**

RELATOR : **MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**

RECORRENTE(S) : **SINDICATO DA INDÚSTRIA DA FABRICAÇÃO DO AÇÚCAR E DO ALCOOL DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

ADVOGADO : **DR. VALDIR FLORES ACOSTA**

RECORRENTE(S) : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 24ª REGIÃO**

PROCURADOR : **DR. ROSIMARA DELMOURA CALDEIRA**

RECORRIDO(S) : **FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

ADVOGADO : **DR. JOSÉ ANTÔNIO DA SILVA**

EMENTA: AÇÃO ANULATÓRIA - JORNADA DE TRABALHO - o artigo 7º, inciso XIII, da Constituição da República, garante a duração do trabalho normal não superior a oito horas diárias e quarenta e quatro horas semanais. Não foi prevista a compensação que se refere o artigo da Constituição que permitiria o estabelecimento da cláusula nos termos em que foi acordada. Nego provimento. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO - a Constituição da República garantiu ao empregado a jornada de trabalho em turnos ininterruptos de revezamento, de 6 horas, sem prejuízo dos salários, ressalvada a hipótese de negociação coletiva. Contudo, a negociação coletiva que viabilizou a elaboração da cláusula não previu nenhuma contraprestação aos empregados pela supressão dos direitos previstos no artigo 7º, inciso XIV, da Constituição da República. Nego provimento.

O Tribunal Regional do Trabalho da 24ª Região, por intermédio do Acórdão de fls. 398-413, rejeitou as preliminares argüidas e acolheu em parte os pedidos da inicial.

O Sindicato da Indústria da Fabricação do Açúcar e do Alcool do Estado de Mato Grosso do Sul e o Ministério Público do Trabalho interpuseram Recurso Ordinário às fls. 430-439 e 448-460.

Os Recursos foram admitidos, às fls. 441-442 e 461-462.

Contra-razões não foram apresentadas.

É o relatório.

VOTO

1 - RECURSO ORDINÁRIO DO SINDICATO DA INDÚSTRIA DA FABRICAÇÃO DO AÇÚCAR E DO ALCOOL DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL (fls. 430-439).

1 - CONHECIMENTO.

Atendidos os pressupostos processuais de admissibilidade.

Conheço.

2 - PRELIMINAR DE EXTINÇÃO DO PROCESSO POR ILEGITIMIDADE PASSIVA.

O Regional rejeitou a preliminar sob o argumento de que a legitimidade diz respeito à pertinência subjetiva da ação, que é a identidade da pessoa do autor com a pessoa favorecida pela lei e a da pessoa do réu com a pessoa obrigada. O Regional entende que tem legitimidade para responder pela ação a pessoa que se identifica com aquela que será a obrigada, se houver procedência da demanda, o que ocorreu com o recorrente.

O Recorrente alega que para que haja legitimidade para propor ou responder a ação em nome de terceiro é necessária a estrita previsão legal. Afirma que foi autorizada para assinar apenas a Convenção Coletiva de Trabalho e que para figurar no pólo passivo como representante da categoria representada careceria de nova autorização específica para este fim.

Sem razão o Recorrente.

A Convenção Coletiva de Trabalho de fls. 23-36, assinada pelo Recorrente, é instrumento aplicável às partes participantes da negociação, a seus representados e seus empregados não sindicalizados, através da subscrição dos acordantes, conforme disposto nos arts. 611 e 613 da CLT. Uma vez havendo instrumento contratual que obrigou as duas partes, legitimado está o Recorrente para figurar no polo passivo da demanda. Invoque-se, também, o disposto no artigo 8º, III, da Constituição da República.

Nego provimento.

3 - MÉRITO.

3.1 - CLÁUSULA 4ª, CAPUT - JORNADA DE TRABALHO.

Consta do dispositivo anulado pelo Regional:

"CLÁUSULA 4ª - JORNADA DE TRABALHO: Tendo em vista o caráter de sazonalidade das atividades da Indústria sucroalcooleira e as dificuldades na contratação de mão-de-obra, fica estabelecido para o período de vigência da presente Convenção, o turno de trabalho de 12 (doze) horas, sendo as horas excedentes a 44 (quarenta e quatro) horas semanais, remuneradas nos termos da cláusula 5ª".

O Regional, por intermédio do Acórdão de fls. 398-413, entendeu estar claro o prejuízo aos trabalhadores decorrente da cláusula. E que o trabalho na indústria do álcool e açúcar é penoso, sendo necessária justificativa com o fim de que seja autorizado o trabalho de 12 horas diárias, visto que o excesso põe em risco a integridade física dos trabalhadores. Entende que o caput da cláusula não apresenta nenhuma contraprestação pelos empregadores em favor dos empregados. Para o Regional, a ausência de possibilidade de compensação na norma coletiva contraria a Constituição da República em seu art. 7º, inciso XIII. Aponta contrariedade ao art. 59 da CLT.

O Recorrente pede reforma da decisão sob o argumento de que a flexibilização pretendida pelas partes foi fruto de entendimento que atende ao interesse de ambos os envolvidos e que os empregados sempre foram remunerados pelo eventual excesso de jornada.

A cláusula tal como acordada pelas partes descumpe o disposto no artigo 7º, inciso XIII, da Constituição da República, que garante a duração do trabalho normal não superior a oito horas diárias e quarenta e quatro horas semanais. Não foi prevista pelo dispositivo a compensação que se refere o artigo da Constituição que permitiria o estabelecimento da cláusula nos termos em que foi acordada.

A cláusula descumpe também o art. 59, §§ 1º e 2º, da CLT, que garante ao empregado a remuneração extraordinária ou a **compensação** pelo trabalho extraordinário.

Nego provimento.

3.2 - CLÁUSULA 4ª, PARÁGRAFO SEGUNDO - TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO.

Consta do dispositivo anulado pelo Regional:

"CLÁUSULA 4ª - JORNADA DE TRABALHO

(...)

Parágrafo Segundo: As empresas que adotarem turnos ininterruptos de revezamento, não estarão sujeitas às restrições previstas no Artigo 7º, XIV da Constituição Federal".

O Regional anulou a cláusula sob o entendimento de que a cláusula afasta a garantia constitucional do labor em seis horas para o turno de revezamento e não estipula o limite para o pacto, sendo possível a conclusão de que o trabalhador teria jornada de até 12 horas, conforme consta ao caput da cláusula. Afirma que nenhuma contraprestação foi concedida em troca da perda da garantia constitucional.

O Recorrente alega que a Constituição da República prevê a jornada de seis horas para o turno ininterrupto de revezamento, ressalvada a possibilidade da negociação coletiva de trabalho e que as partes negociaram a jornada de trabalho utilizando-se da faculdade constitucional permitida.

A Constituição da República garantiu ao empregado a jornada de trabalho em turnos ininterruptos de revezamento, de 6 horas, sem prejuízo dos salários, ressalvada a hipótese de negociação coletiva. Contudo, a negociação coletiva que viabilizou a elaboração da cláusula não previu nenhuma contraprestação aos empregados, pelos empregadores, da supressão dos direitos previstos no artigo 7º, inciso XIV, da Constituição da República.

Nego provimento

3.3 - CLÁUSULA 5ª, PARÁGRAFO QUARTO - HORAS-EXTRAS.



Consta da cláusula anulada pelo Regional: "CLAUSULA 5ª - HORAS-EXTRAS (...)

Parágrafo quarto: Ajusta-se também a anuência ao trabalho nos dias de repouso, a que se refere o art. 1º do Regulamento do Decreto n.º 27.048 de 12 de Agosto de 1949, sem prejuízo da compensação, nas atividades de oficina mecânica, almoxarifado e escritórios ligados diretamente à operação das empresas".

O Regional anulou a cláusula sob o fundamento de que o trabalho destinado aos dias de repouso dos empregados nas usinas de álcool e cana de açúcar que se ativem em escritórios, almoxarifado e oficinas mecânicas foi proibido pelo Decreto n.º 27.048/49, que regulamentou a Lei 605/49.

Para o Regional, a lei entendeu que o trabalho em oficinas mecânicas, almoxarifados e escritórios não era indispensável e ininterrupto e, por isto, sua execução em dias de repouso foi proibida.

Para o Recorrente a decisão deve ser reformada pois o estabelecimento das condições de trabalho previu a compensação, de maneira que o empregado que trabalhar nos dias de repouso, em regime de plantão, teria folga no decorrer da semana e trata-se de setores indispensáveis ao funcionamento do complexo industrial e a ausência de empregados nestes dias poderia acarretar a paralisação da indústria.

O Decreto n.º 27.048/99, que regulamenta a Lei 605/49, dispõe sobre o repouso semanal remunerado e o pagamento de salário nos dias feriadivos civis e religiosos. O artigo 6º do Decreto 27.048/99 estabelece que é vedado o trabalho nos dias de repouso, garantida a remuneração respectiva. Observados os casos em que é concedida a permissão por meio de decreto do Poder Executivo e nas atividades constantes da relação anexa ao Decreto.

A cláusula impugnada na presente Convenção Coletiva pretende instituir o trabalho nos dias de repouso semanal remunerado a empregados de forma ambígua.

Permite a lei o labor aos domingos e feriados mediante compensação, o que não é a mesma coisa. Como o Recorrente alega compensação, é possível adaptar-se a cláusula ao art. 1º do Decreto 27.048/49, considerando a importância de certas atividades para a movimentação da indústria fora do expediente normal.

Dou provimento parcial ao recurso para adaptar e explicitar no texto da norma a obrigatoriedade da compensação semanal, ficando o parágrafo quarto da cláusula 5ª com a seguinte redação:

"Parágrafo quarto: Ajusta-se também a anuência ao trabalho nos dias de repouso, a que se refere o art. 1º do Regulamento do Decreto n.º 27.048 de 12 de agosto de 1949, sendo obrigatória a compensação em um dia de cada semana, nas atividades de oficina mecânica, almoxarifado e escritórios ligados diretamente à operação das empresas".

3.4 - CLÁUSULA 9ª - TOLERÂNCIA DE REGISTRO DE PONTO

A cláusula anulada pelo Regional tem o seguinte teor:

"CLAUSULA 9ª - TOLERÂNCIA DE REGISTRO DE PONTO: Os registros de ponto efetuados até 15 (quinze) minutos que antecedem ou sucedem, o início ou término da jornada diária, não serão considerados para efeito de pagamento de horas-extras, nem descontos na remuneração dos empregados".

O Regional anulou a cláusula pois entendeu que a tolerância convencionalizada pode atingir 30 minutos diários e os atrasos no registro de ponto, com superação do tempo de tolerância previsto no art. 58, § 1º, da CLT ou da Orientação Jurisprudencial n.º 326 da SBDI-1/TST, devem ser creditados aos empregadores, por serem responsáveis pelo transporte dos empregados ao trabalho, locais geralmente considerados de difícil acesso e pelo fato de que a maior parte da mão-de-obra absorvida pelas Usinas de Açúcar e Alcool se aloja nas dependências das empresas, de maneira que os atrasos no registro de ponto por culpa dos trabalhadores seriam improváveis.

O Recorrente alega que a ocorrência de empregados residentes no local de trabalho ocorre em algumas unidades, não em todas. Grande parte dos empregados se desloca para o trabalho com meios próprios, estando sujeitos a chegar adiantados e/ou atrasados, e sob estas condições se estabeleceu a cláusula com esta tolerância.

A matéria está regulada no § 1º, do artigo 58, da CLT e não há elementos suficientes a justificar outra regulação.

Nego provimento.

II - RECURSO ORDINÁRIO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO.

1 - CONHECIMENTO.

Atendidos os pressupostos processuais de admissibilidade.

Conheço.

2 - MÉRITO.

2.1 - CLÁUSULA 5ª - HORAS EXTRAS.

Consta da cláusula impugnada pelo Recorrente:

"(...)

Parágrafo quinto: Fica convencionalizado que o tempo gasto no transporte do empregado, realizado em veículo da empregadora, ou a seu serviço, sem ônus para o empregado, não será computado como percurso "IN ITINERE" na jornada de trabalho, pois entendem as partes convenientes que é benefício para os laborais e não salário utilidade, e que o local não é de difícil acesso."

O Regional indeferiu o pedido do Suscitante e manteve a cláusula sob o entendimento de que não se verifica ofensa a integridade física do trabalhador ou que tenha se flexibilizado direito indisponível do trabalhador. Assevera que a matéria está no âmbito do ato volitivo das partes e que ambas declararam que o local onde funcionava a empresa não era de difícil acesso.

O Recorrente alega que a cláusula viola o disposto no art. 58, caput e §2º, da CLT, que garante ao trabalhador o cômputo do tempo despendido até o local de trabalho e para o seu retorno, em sua jornada diária de trabalho, quando tratar-se de local de difícil acesso ou não for servido por transporte público.

Aponta a Orientação Jurisprudencial n.º 50, da SBDI-I do TST, que prevê o pagamento das horas de percurso quando o local de trabalho, mesmo servido de transporte público, se não houver compatibilidade de horários.

Não lhe assiste razão considerando que admitido que o local não é de difícil acesso e não há menção a existência de transporte coletivo.

Nego provimento.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade: I - Recurso Ordinário do Sindicato da Indústria da Fabricação do Açúcar e do Alcool do Estado de Mato Grosso do Sul. a) Negar provimento no tocante à preliminar de extinção do processo por ilegitimidade; b) negar-lhe provimento quanto às Cláusulas: 4ª, "caput" - JORNADA DE TRABALHO; 4ª, parágrafo segundo - TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO e 9ª - TOLERÂNCIA DE REGISTRO DE PONTO; c) dar-lhe provimento parcial quanto à Cláusula 5ª, parágrafo quarto - TRABALHO EM DIAS DE REPOUSO, para lhe dar nova redação; II - Recurso Ordinário do Ministério Público do Trabalho da 8ª Região. Negar-lhe provimento quanto à Cláusula 5ª, parágrafo quinto - HORAS "IN ITINERE".

Brasília, 13 de setembro de 2005.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA - Relator

Ciente: **REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO**

PROCESSO : **R0DC-236/2003-000-04-00.5 - 4ª REGIÃO - (AC. SDC)**

RELATOR : **MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN**

RECORRENTE(S) : **SINDICATO DAS EMPRESAS DE COMPRA, VENDA, LOCAÇÃO E ADMINISTRAÇÃO DE IMÓVEIS E DOS EDIFÍCIOS EM CONDOMÍNIOS RESIDENCIAIS E COMERCIAIS DE SANTA MARIA - SECOVI/SM**

ADVOGADA : **DRA. ANA CRISTINA GULARTE CONSUL**

RECORRIDO(S) : **SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EDIFÍCIOS E CONDOMÍNIOS RESIDENCIAIS, COMERCIAIS E SIMILARES, ZELADORES, PORTEIROS, CABINEIROS, VIGIAS, FAXINEIROS, SERVENTES E OUTROS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**

ADVOGADO : **DR. MAURO JOSE TOSI DE OLIVEIRA**

EMENTA: PRELIMINAR DE EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. OBRIGATORIEDADE DA REALIZAÇÃO DE MÚLTIPLAS ASSEMBLÉIAS. A exigência de múltiplas assembleias para instauração de dissídio coletivo por sindicato cuja base territorial alcance mais de um município deve ser examinada não à luz do princípio da autonomia e da liberdade sindicais, impróprio à solução da controvérsia, mas sim do disposto no art. 859 da CLT, pelo qual a representação dos sindicatos para instauração da instância fica subordinada à realização de assembleia. Dele se extrai a desnecessidade de que se realizem tantas assembleias quantos forem os municípios integrantes da base territorial do suscitante, sendo suficiente se realize uma única assembleia com o quorum ali preconizado, precedida de ampla divulgação da sua realização para que dela possam participar todos os interessados integrantes da categoria profissional. Aqui vem a calhar o velho brocardo de hermenêutica jurídica, segundo o qual onde a lei não distingue é vedado que o faça o intérprete. Preliminar rejeitada. REAJUSTE SALARIAL. O art. 13 da Lei nº 10.192/2001 veda a concessão de reajuste salarial com base em índices inflacionários, considerando o princípio ali consagrado da desindexação da economia, o que impede a concessão do percentual pretendido pelo sindicato suscitante. A Justiça do Trabalho, no entanto, dentro do poder normativo que lhe é assegurado pelo art. 114, § 2º, da Constituição, tem a possibilidade de conceder percentual de reajuste que julgue condizente com a perda salarial da categoria profissional e a capacidade financeira das empresas integrantes da categoria econômica. A título de equidade e visando conciliar os interesses em choque, julgo de bom alvitre a concessão do reajuste de 18% (dezoito por cento).

O TRT da 4ª Região, pelo acórdão de fls. 340/367, rejeitou a preliminar de extinção do processo sem julgamento do mérito e julgou parcialmente procedente o dissídio coletivo.

Inconformado, o Sindicato das Empresas de Compra, Venda, Locação e Administração de Imóveis e dos Edifícios em Condomínios Residenciais e Comerciais de Santa Maria - SECOVI/SM interpõe recurso ordinário, às fls. 374/389, reiterando a preliminar de extinção do processo sem julgamento do mérito e pretendendo a reforma quanto às cláusulas deferidas pelo acórdão.

Despacho de admissibilidade às fls. 392.

Contra-razões não foram apresentadas.

O Ministério Público do Trabalho, no parecer de fls. 397/402, opina pelo conhecimento e provimento parcial do recurso.

É o relatório.

VOTO

1 - CONHECIMENTO

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade, **conheço** do recurso.

1.1 - PRELIMINAR DE EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. OBRIGATORIEDADE DA REALIZAÇÃO DE MÚLTIPLAS ASSEMBLÉIAS

O Sindicato suscitado consigna que o presente processo busca abrange os empregados que laboram nas empresas de compra, venda, locação e administração de imóveis e dos edifícios em condomínios residenciais e comerciais dos municípios de Agudo, Arroio do Tigre, Caçapava do Sul, Cacequi, Cerro Branco, Dona Francisca, Faxinal do Soturno, Formigueiro, Ibarama, Ivorá, Jaguari, Julio de Castilho, Mata, Nova Esperança do Sul, Nova Palma, Paraíso do Sul, Pinhal

Grande, Quevedos, Restinga Seca, Santana da Boa Vista, Santiago, São João do Polineze, São Martinho da Serra, São Pedro do Sul, São Sepé, São Vicente do Sul, Segredo, Silveira Martins, Tupaciretã e Vila Nova do Sul. Defende que "Em sendo a base territorial do suscitante abrangente de mais de um município, a realização de assembleia em apenas um (sede do sindicato profissional), inviabiliza a manifestação dos trabalhadores interessados diretamente no dissídio e, por conseguinte, conduz à insuficiência de 'quorum' deliberativo" (fl. 376).

O Tribunal a quo concluiu que não houve impossibilidade de comparecimento à assembleia geral de parte da categoria profissional, destacando que apesar da realização da assembleia geral no município de Alvorada, a entidade sindical se comprometeu a colocar ônibus à disposição dos interessados com saída da sede em Porto Alegre até o horário de início da assembleia, bem como assumiu a responsabilidade de ressarcir os valores das passagens aos trabalhadores residentes em município distantes 100 km ou mais da sede. Ressaltou que o edital de convocação da assembleia geral foi publicado em jornal de grande circulação em todo o estado.

A exigência de múltiplas assembleias para instauração de dissídio coletivo por sindicato cuja base territorial alcance mais de um município deve ser examinada não à luz do princípio da autonomia e da liberdade sindicais, impróprio à solução da controvérsia, mas sim do disposto no art. 859 da CLT, pelo qual a representação dos sindicatos para instauração da instância fica subordinada a realização de assembleia.

Dele se extrai a desnecessidade de que se realizem tantas assembleias quantos forem os municípios integrantes da base territorial do suscitante, sendo suficiente se realize uma única assembleia com o quorum ali preconizado, precedida de ampla divulgação da sua realização para que dela possam participar todos os interessados integrantes da categoria profissional. Aqui vem a calhar o velho brocardo de hermenêutica jurídica, segundo o qual onde a lei não distingue é vedado que o faça o intérprete.

Frize-se por relevante o cancelamento da Orientação Jurisprudencial nº 14 da SDC, segundo a qual "se a base territorial do sindicato representativo da categoria abrange mais de um município, a realização de assembleia deliberativa em apenas um deles inviabiliza a manifestação de vontade da totalidade dos trabalhadores envolvidos na controvérsia, pelo que conduz à insuficiência de 'quorum' deliberativo, exceto quando particularizado o conflito".

Rejeito a preliminar.

2 - MÉRITO

O recorrente demonstrou inconformismo quanto às cláusulas relativas ao reajuste salarial e salário mínimo profissional, além das cláusulas 2 - Abono de Faltas - Estudantes, 3 - Abono de Falta a Gestante, 6 - Anotação dos Adicionais Pagos na CTPS, 7 - Atestados Médicos, 9 e 10 - Cumprimento do Aviso Prévio, 12 - Aviso Prévio - Redução da Jornada, 15 - Desconto de Contribuições, 16 e § 1º e § 2º - Desocupação do Imóvel, 17 - Contrato de Experiência, 18 - Devolução da CTPS, 19 - Abono de Ponto Para Saque do PIS, 21 - Estabilidade ao Aposentado, 23 - Abono de Falta Para Consulta Médica, 25 - Férias: Início da Concessão, 26 - Guia de Recolhimento - Relação de Empregados, 27 - Horas Extras, 30 - Especificação do Motivo da Despedida, 31 - Quadro de Avisos, 32 - Readmissão, 34 - Delegado Sindical, 36 - Comprovante de Pagamento, 38 - Salário do Substituto, 41 - Domingos e Feriados, 42 - Uniformes, 44 - Contribuição Assistencial e 45 - Vigência, que foram deferidas pelo Regional.

2.1 - REAJUSTE SALARIAL

A cláusula foi deferida em parte com a seguinte redação:

"deferir em parte o pedido, concedendo, por arbitramento, aos integrantes da categoria profissional suscitante, a partir de 01.04.03, o reajuste de 18,54% (dezoito vírgula cinquenta e quatro por cento), a incidir sobre os salários praticados em 01.04.02, observado, no que pertine às compensações, o que segue: ressalvadas as situações decorrentes de término de aprendizagem, promoção por merecimento e antiguidade, transferência de cargo, função, estabelecimento ou de localidade, bem como de equiparação salarial determinada por sentença transitada em julgado, na hipótese de empregado admitido após a data-base, ou em se tratando de empresa constituída e em funcionamento depois da data-base, o reajustamento será calculado de forma proporcional em relação à data de admissão, e com preservação da hierarquia salarial". (Fls. 363/364).

O Regional deferiu o reajuste salarial de 18,54% (dezoito vírgula cinquenta e quatro por cento) para recompor o quantum salarial por ter a decisão revisanda fixado a vigência a partir de 01/4/2002 e levando em consideração do pedido de 100% do índice cumulado do INPC.

O recorrente, por sua vez, defende que o reajuste deferido correspondente ao INPC acumulado do período revisando, alertando não ser possível "o deferimento de cláusula contendo percentuais de reajuste e recomposição salarial, na hipótese de existência diploma legal que defina as regras de reajustamento salarial".

O art. 13 da Lei nº 10.192/2001 veda a concessão de reajuste salarial com base em índices inflacionários, considerando o princípio ali consagrado da desindexação da economia, o que impede a concessão do percentual pretendido pelo sindicato suscitante.

A Justiça do Trabalho, no entanto, dentro do poder normativo que lhe é assegurado pelo art. 114, § 2º, da Constituição, tem a possibilidade de conceder percentual de reajuste que julgue condizente com a perda salarial da categoria profissional.

O § 1º do art. 12 da Lei nº 10.192/2001 dispõe, por sua vez, que a decisão que puser fim ao dissídio coletivo "deverá traduzir, em seu conjunto, a justa composição do conflito de interesse das partes, e guardar adequação com o interesse da coletividade."

Nesse passo, é imperiosa a concessão de reajuste que contemple a um só tempo a necessidade de reposição salarial da categoria profissional e a capacidade financeira das empresas integrantes da categoria econômica. Por conta disso, a título de equidade e visando conciliar os interesses em choque, julgo de bom alvitre a concessão do reajuste de 18%.

Defiro com a seguinte redação:

"Conceder aos integrantes da categoria profissional suscitante, a partir de 01.04.03, o reajuste de 18% (dezoito por cento), a incidir sobre os salários praticados em 01.04.02, observado, no pertinente às compensações, o que segue: ressalvadas as situações decorrentes de término de aprendizagem, promoção por merecimento e antiguidade, transferência de cargo, função, estabelecimento ou de localidade, bem como de equiparação salarial determinada por sentença transitada em julgado, na hipótese de empregado admitido após a data-base, ou em se tratando de empresa constituída e em funcionamento depois da data-base, o reajustamento será calculado de forma proporcional em relação à data de admissão, e com preservação da hierarquia salarial".

2.2 - SALÁRIO MÍNIMO PROFISSIONAL

A cláusula foi assim redigida:

"Fixar o salário normativo da categoria profissional, de 01.04.03 a 30.04.03 em R\$ 283,00 (duzentos e oitenta e três reais), com base na Lei Estadual nº 11.787/02 (art. 1º, IV, "f") e, a partir de 01.05.03, em R\$ 339,60 (trezentos e trinta e nove reais e sessenta centavos), com base na Lei Estadual nº 11.903/03 (art. 1º, IV, "f")." (Fls. 364).

Sustenta o recorrente a inépcia da cláusula porque inexistiu pedido específico para os empregados beneficiados com a decisão recorrida. Suscita a preliminar de julgamento extra petita e defende a não-prevalência da fundamentação do acórdão recorrido, uma vez que as condições ajustadas no dissídio coletivo perduram apenas durante a vigência deste, e ao apreciar o pedido do suscitante o Regional não deve ficar adstrito às cláusulas existentes em acordo coletivo anterior.

O Regional deixou assentada a seguinte fundamentação:

"O suscitante, na inicial, formula pedidos a título de salário mínimo profissional apenas para as bases 'Porto Alegre' e 'Interior do RGS', não especificando a base territorial do suscitado remanescente, que é a base 'Santa Maria'.

No entanto, considerando que o suscitante, no item 6 da fl. 03, argumenta que não merecem ser excluídas cláusulas que já pertençam ao patrimônio jurídico da categoria profissional, por se tratar de cláusulas existentes em diversas revisões, e considerando, ainda, que houve deferimento parcial do pedido na decisão revisanda, entende-se que deve ser mantido o decidido na norma revisanda.

Em vista do contido na contestação a este título, cumpre rejeitar a argumentação de incompetência desta Justiça para fixar piso salarial e de inépcia do pedido, por entender, o suscitante, ser necessária a comprovação da extensão e complexidade das diversas atividades dos empregados nos vários segmentos econômicos em que laboram os integrantes da categoria suscitante, de vez que a fixação de salário normativo está inserida dentro do poder normativo desta Justiça, tratando-se de cláusula já inserida na decisão revisanda e, assim, merecendo ser mantida para assegurar a continuidade nas relações entre as categorias profissional e econômica" (Fls. 345).

Cabe salientar, desde já, a inexistência da alegada inépcia do pedido, porquanto a inicial foi clara ao demonstrar os parâmetros para o deferimento da condição. Ademais, diante da marcante singularidade do dissídio coletivo de natureza econômica, consistente na criação de condições de trabalho, a realçar sua natureza eminentemente constitutiva, não tem curso o princípio inerente ao processo comum da adstrição da sentença ao pedido, infirmando a juridicidade da preliminar de julgamento extra petita. No mais, de conformidade com a jurisprudência prevalente nesta Corte, o piso deve ser deferido de acordo com o reajuste fixado à categoria. Assim, **dou provimento** ao recurso para deferir a cláusula com a seguinte redação:

"Corrigir o piso salarial previsto na sentença normativa anterior com o percentual de reajuste ora concedido que é da ordem de 18%".

2.3 - CLÁUSULA 2 - ABONO DE FALTAS AOS ESTUDANTES

A cláusula foi deferida com a seguinte redação:

"Concede-se licença não remunerada nos dias de prova, por meio turno, ao empregado estudante, desde que avisado o empregador com 48 (quarenta e oito) horas de antecedência e mediante comprovação, ressalvada a hipótese regulada pelo artigo 473, inciso VII, CLT". (fls. 281).

Sustenta o recorrente que os casos de ausência justificada estão disciplinados na CLT, devendo ser excluída a condição. O Precedente nº 70 da SDC propõe condição semelhante, devendo ser a cláusula adaptada à previsão nele contida, nos seguintes termos: "Concede-se licença não remunerada nos dias de prova ao empregado estudante, desde que avisado o patrão com 72 horas de antecedência e mediante comprovação".

Dou provimento parcial para adaptar a cláusula aos termos do Precedente Normativo nº 70 da SDC.

2.4 - CLÁUSULA 3 - ABONO DE FALTA À GESTANTE

A cláusula foi deferida com a seguinte redação:

"Concede-se abono de falta para a empregada gestante, à base de um dia por mês, para exame pré-natal, mediante comprovação". (Fls. 281).

Defende o recorrente que a lei já estabelece as hipóteses de ausências ao serviço sem prejuízo do salário e ressalta que abonar a falta de alguns em detrimento dos demais é estabelecer diferenciações entre os integrantes de uma mesma categoria. A cláusula não viola dispositivo de lei nem da Constituição da República. Ao revés, acha-se em harmonia com o art. 227 da Carta Magna.

Nego provimento.

2.5 - CLÁUSULA 6 - ANOTAÇÃO DOS ADICIONAIS PAGOS NA CTPS

A cláusula foi deferida com a seguinte redação:

"Quando pago o adicional de insalubridade e/ou periculosidade ao empregado, obriga-se o empregador a anotar na CTPS, tal circunstância, para fins de contagem de tempo de serviço especial para aposentadoria." (Fls. 282).

Segundo o recorrente, não tem sentido a decisão normativa repetir as obrigações legalmente previstas. Ainda que a matéria objeto da cláusula já se encontre regulamentada em lei, impõe-se a sua manutenção por conta do seu sentido pedagógico.

Nego provimento.

2.6 - CLÁUSULA 7 - ATESTADOS MÉDICOS

A cláusula foi deferida com a seguinte redação:

"Assegura-se eficácia aos atestados médicos e odontológicos fornecidos por profissionais do sindicato dos trabalhadores, para o fim de abono de faltas ao serviço, desde que existente convênio do sindicato com a Previdência Social." (fls. 283).

Sustenta o recorrente que a cláusula desrespeita a ordem preferencial dos atestados médicos estabelecida em lei. A cláusula deve ser parcialmente alterada para se amoldar aos termos do Precedente Normativo nº 81 da SDC, que asse: "Assegura-se eficácia aos atestados médicos e odontológicos fornecidos por profissionais do sindicato dos trabalhadores, para o fim de abono de faltas ao serviço, desde que existente convênio do sindicato com a Previdência Social, salvo se o empregador possuir serviço próprio ou conveniado".

Dou provimento parcial, nos termos acima especificados.

2.7 - CLÁUSULAS 9 E 10 - CUMPRIMENTO DO AVISO PRÉVIO/DISPENSA

A cláusula 9 foi deferida com a seguinte redação:

"CLÁUSULA 9 - CUMPRIMENTO DO AVISO PRÉVIO - A dispensa do cumprimento do aviso prévio concedido pelo empregador deverá ser anotada no documento respectivo". (Fls. 348).

A cláusula 10 foi parcialmente deferida pelo Regional com a fundamentação a seguir:

"CLÁUSULA 10 - AVISO PRÉVIO - DISPENSA - O empregado, no cumprimento do aviso prévio dado pelo empregador, que provar a obtenção de novo emprego, terá direito a se desligar da empresa de imediato, recebendo os dias já trabalhados no curso do aviso prévio, sem prejuízo das demais parcelas rescisórias. Na hipótese de empregados residentes no próprio prédio, a dispensa fica condicionada à desocupação da moradia". (Fls. 348).

O recorrente sustenta que a dispensa do cumprimento do aviso prévio e sua respectiva anotação são matérias que encontram regramento na legislação consolidada. Ainda que a matéria objeto da cláusula 9 já se encontre regulamentada em lei, impõe-se a sua manutenção por conta do seu sentido pedagógico. Já a cláusula 10 merece ser adaptada aos termos do Precedente Normativo nº 24 da SDC, ficando assim redigida:

"O empregado despedido fica dispensado do cumprimento do aviso prévio quando comprovar a obtenção de novo emprego, desonerando a empresa do pagamento dos dias não trabalhados".

Assim, nego provimento ao recurso em relação à cláusula 9 e dou provimento parcial no pertinente à cláusula 10, para adaptá-la aos termos do Precedente Normativo nº 24 da SDC.

2.8 - CLÁUSULA 12 - AVISO PRÉVIO - REDUÇÃO DA JORNADA

A cláusula foi deferida com a seguinte redação:

"No início do período do aviso prévio, o empregado poderá optar pela redução de 02 (duas) horas no começo ou no final da jornada de trabalho". (fls. 285).

Segundo o recorrente, a condição intervém no poder de comando do empregador. A opção conferida ao empregado pré-avisado, relativamente à jornada de trabalho, encontra regência no parágrafo único do art. 488 da CLT. Vale dizer ser lícito ao empregado escolher entre a redução da jornada em duas horas ou a falta ao serviço, por um ou por sete dias corridos. Optando pela redução da jornada em duas horas, não pode o Judiciário, intervindo no poder de gestão da empresa, atribuir ao empregado a faculdade de escolher o momento da redução da jornada, se o será no começo ou no final dela. Até porque, o que a lei garante é a opção pela redução da jornada cujo momento, se no início ou no término dela, deve ser deixado a critério da empresa, tendo em vista as necessidades do empreendimento.

Dou provimento para excluir a cláusula.

2.9 - CLÁUSULA 16 - DESCONTO DE CONTRIBUIÇÕES

A cláusula foi deferida com a seguinte redação:

"As mensalidades devidas ao sindicato que representa a categoria profissional, quando autorizadas pelos empregados, serão descontadas dos salários pelos empregadores e recolhidas aos cofres da entidade até 10º (décimo) dia do mês subsequente". (Fls. 286/287).

Sustenta o recorrente que a matéria é regulada por lei, não cabendo sua apreciação em sentença normativa. Apesar de haver previsão legal a respeito da matéria, mantém-se a cláusula por conta de seu sentido pedagógico.

Nego provimento.

2.10 - CLÁUSULA 17 E § 1º E § 2º - DESOCUPAÇÃO DO IMÓVEL E CLÁUSULA 18 - CONTRATO DE EXPERIÊNCIA

As cláusulas foram deferidas com a seguinte redação:

"CLÁUSULA 17 E §§ 1º E 2º - DESOCUPAÇÃO DO IMÓVEL - Quando o empregado residir em apartamento do empregador, em caso de dispensa sem justa causa, terá ele direito a um adiantamento de 50% (cinquenta por cento) do valor da rescisão no 15º (décimo quinto) dia de cumprimento do aviso prévio. Parágrafo primeiro: O empregado-morador deverá desocupar o imóvel, em caso de indenização do valor do aviso prévio, no 30º (trigésimo) dia, sob pena de não o fazendo, pagar ao empregador, a partir do 31º (trigésimo primeiro) dia, valor equivalente a um dia de salário por dia de ocupação do imóvel. Parágrafo segundo: No caso do empregador exigir o cum-

primento do aviso prévio trabalhador, a desocupação, far-se-á, até o 45º (quadragesimo quinto) dia, sob pena de não o fazendo, pagar ao empregador, a partir do 46º (quadragesimo sexto) dia, valor equivalente a um dia de salário por dia de ocupação do imóvel". (Fls. 287/288).

"CLÁUSULA 18 - CONTRATO DE EXPERIÊNCIA - O empregado-morador, na hipótese de termo final de contrato de experiência, deverá desocupar o imóvel até 10 (dez) dias úteis após a data de extinção do vínculo empregatício, sob pena de não o fazendo pagar ao empregador, a partir do dia imediatamente posterior, multa em valor equivalente a 01 (um) dia de salário por dia de ocupação do imóvel". (Fls. 288).

Afirma o recorrente que os benefícios versam sobre matéria que escapa à competência desta Justiça Especializada, pois se tratando de posse está afeta ao Direito Civil. Ressalta que as condições somente poderiam ser previstas através da autocomposição. A cláusula não se espraia para a seara do direito possessório. Cuida apenas de regulamentar a desocupação de imóvel cedido pelo empregador, matéria sobre a qual não há previsão legal específica, no âmbito do direito do trabalho, a permitir a atuação do poder normativo da Justiça do Trabalho. Diante do vazio legislativo e da constatação de a cláusula não violar norma cogente nem preceito constitucional, impõe-se a sua manutenção, tendo em vista sobretudo que a cláusula 18 atende aos interesses das empresas integrantes da categoria econômica.

Nego provimento.

2.11 - CLÁUSULA 19 - DEVOLOUÇÃO DA CTPS

A cláusula foi deferida com a seguinte redação:

"Os empregadores obrigam-se a efetuar a anotação de saída na Carteira de Trabalho e Previdência Social, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, após a rescisão do pacto laboral". (Fls. 288).

Sustenta o recorrente que a cláusula repete determinação legal. A previsão da cláusula é menos vantajosa que a contida no Precedente nº 98 da SDC.

Nego provimento.

2.12 - CLÁUSULA 20 - ABONO DE PONTO PARA SAQUE DO PIS

A cláusula foi deferida com a seguinte redação:

"É assegurada aos empregados a dispensa do serviço em até meia jornada de trabalho, sem prejuízo salarial, para saque dos rendimentos do Programa de Integração Social (PIS), ampliando-se a dispensa por toda a jornada no caso de domicílio bancário em município diverso, exceto em relação às empresas que mantêm convênio com a Caixa Econômica Federal". (Fls. 289).

Sustenta o recorrente a ilegalidade da cláusula, devendo ser mantidas as hipóteses legalmente instituídas para abono de faltas ao serviço. A condição sintoniza-se com a previsão no Precedente nº 52 da SDC que assegura o recebimento do salário do dia em que o empregado tiver de se afastar para recebimento do PIS. Mantenho a concessão.

Nego provimento.

2.13 - CLÁUSULA 22 - ESTABILIDADE AO APOSENTADO

A cláusula foi deferida com a seguinte redação:

"Fica vedada a despedida sem justa causa, no período de 12 (doze) meses anteriores à aquisição do direito à aposentadoria voluntária ou por idade junto à previdência oficial, do empregado que trabalhar há mais de 5 (cinco) anos na mesma empresa, desde que comunique o fato, formalmente, ao empregador". (fls. 290).

Sustenta o recorrente que a estabilidade concedida em véspera de aposentadoria torna estável o empregado optante do FGTS e é flagrante a impossibilidade de coexistência de ambos os institutos. A cláusula merece ser adaptada aos termos do Precedente Normativo nº 85 da SDC, ficando assim redigida:

"Defer-se a garantia de emprego, durante os 12 meses que antecedem a data em que o empregado adquira direito à aposentadoria voluntária, desde que trabalhe na empresa há pelo menos 5 anos. Adquirido o direito, extingue-se a garantia".

Dou provimento parcial.

2.14 - CLÁUSULA 24 - ABONO DE FALTA PARA CONSULTA MÉDICA

A cláusula foi deferida com a seguinte redação:

"O empregado não sofrerá qualquer prejuízo salarial quando faltar ao serviço por 1 (um) dia para internação hospitalar ou acompanhamento para consulta de filho, com idade de até 12 (doze) anos, ou inválido de qualquer idade". (Fls. 291).

Segundo o recorrente, não há justificativa para a cláusula, tratando-se de matéria imprópria para decisão normativa, porque os casos de ausência justificada são regulados pela CLT. A jurisprudência da SDC defende a condição, com concessão menos ampla. Nesse caso a cláusula deve ser adaptada ao Precedente Normativo nº 95, nos seguintes termos: "Assegura-se o direito à ausência remunerada de 1 (um) dia por semestre ao empregado, para levar ao médico filho menor ou dependente previdenciário de até 6 (seis) anos de idade, mediante comprovação no prazo de 48 horas".

Dou provimento parcial para restringir a cláusula aos termos do citado precedente.

2.15 - CLÁUSULA 26 - FÉRIAS: INÍCIO DA CONCESSÃO

A cláusula foi deferida com a seguinte redação:

"O início das férias, coletivas ou individuais, não poderá coincidir com domingo, feriado ou dia de compensação de repouso semanal remunerado". (Fls. 292).

Sustenta o recorrente que a matéria está disciplinada na legislação consolidada. A cláusula deve prevalecer porque coincide com a previsão contida no Precedente Normativo nº 100 da SDC do TST.

Nego provimento.

2.16 - CLÁUSULA 27 - GUIA DE RECOLHIMENTO - RELAÇÃO DE EMPREGADOS

A cláusula foi deferida com a seguinte redação:

"Obriga-se a empresa a remeter ao sindicato profissional, uma vez por ano, a relação dos empregados pertencentes à categoria, acompanhada das guias de contribuição assistencial e da relação nominal dos empregados com salário anterior e o reajustado, no prazo máximo de 10 (dez) dias do último recolhimento". (Fls. 292).



Sustenta o recorrente que a cláusula impõe condições que atendem apenas ao interesse da entidade sindical e não dos seus representados. A cláusula espelha a previsão contida nos Precedentes Normativos nº 41 e 111 da SDC, merecendo parcial modificação para adaptar seus termos ao prazo previsto na parte final do precedente 41, ficando assim redigida: "Obriga-se a empresa a remeter ao sindicato profissional, uma vez por ano, a relação de empregados pertencentes à categoria, acompanhada das guias de contribuição assistencial e da relação nominal dos empregados com salário anterior e o reajustado, no prazo máximo de 30 (trinta) dias do último recolhimento".

Dou provimento parcial.

2.17 - CLÁUSULA 28 - HORAS EXTRAS

A cláusula foi deferida com a seguinte redação:

"As horas extraordinárias subsequentes às duas primeiras serão remuneradas com o adicional de 70% (setenta por cento)". (Fls. 293). Afirma o recorrente que a concessão do adicional de 70% para as horas extraordinárias subsequentes às duas primeiras sobrecarregaria os empregadores de modo a acarretar na inviabilidade econômica e na consequente falência das empresas representadas pelo suscitado ora recorrente, devendo ser mantido o percentual previsto na Carta Magna para todas as horas extraordinárias.

Apesar da revogação do precedente nº 43, impõe-se a manutenção do percentual de 70% para as horas extras subsequentes às duas primeiras, prestadas à margem do art. 61 da CLT, a fim de desestimular a utilização imoderada do regime de sobretrabalho, que tem contribuído não só para a deterioração da saúde do empregado, mas também para a crucial escalada do desemprego.

Nego provimento.

2.18 - CLÁUSULA 31 - ESPECIFICAÇÃO DO MOTIVO DA DESPEDIDA

A cláusula foi deferida com a seguinte redação:

"Os empregados despedidos por prática de falta grave deverão ser comunicados por escrito, mediante contra-recibo". (Fls. 295).

Afirma o recorrente que a jurisprudência é pacífica no sentido de ser incabível à Justiça impor presunção de validade que a lei não prevê. A condição traduz o entendimento previsto no Precedente Normativo nº 47 da SDC.

Nego provimento.

2.19 - CLÁUSULA 32 - QUADRO DE AVISOS

A cláusula foi deferida com a seguinte redação:

"Defere-se a afixação, nas Imobiliárias e Administradoras de Condomínios, de quadro de avisos do Sindicato, para comunicados de interesse dos empregados, vedados os de conteúdo político-partidário ou ofensivo". (Fls. 295).

Diz o recorrente que a cláusula escapa ao poder normativo conferido à Justiça do Trabalho. O Precedente Normativo nº 104 prevê a condição estabelecida na cláusula.

Nego provimento.

2.20 - CLÁUSULA 33 - READMISSÃO

A cláusula foi deferida com a seguinte redação:

"Readmitido o empregado no prazo de 1 (um) ano, na função que exercia, não será celebrado novo contrato de experiência, desde que cumprido integralmente o anterior". (Fls. 296).

Sustenta o recorrente que a cláusula interfere no poder de comando da empresa e registra que proibir a contratação experimental da forma como determinado pelo Tribunal a quo vem em prejuízo das partes. Apesar do cancelamento do Precedente Normativo da SDC de nº 75, a proibição de celebração de contrato de experiência com empregado readmitido no prazo de um ano e na mesma função que exercia anteriormente na empresa não fere dispositivo de lei ou da Constituição. Ao contrário, previne a utilização indevida do contrato de experiência, encontrando-se em consonância com o espírito do art. 9º da CLT.

Nego provimento.

2.21 - CLÁUSULA 35 - DELEGADO SINDICAL

A cláusula foi deferida com a seguinte redação:

"Nas empresas com mais de 200 (duzentos) empregados é assegurada a eleição direta de um representante, com as garantias do artigo 543 e seus parágrafos, da CLT". (Fls. 296).

Afirma o recorrente que a estabilidade está plenamente estatuída na legislação brasileira, não havendo justificativa para a cláusula, e ressalta que, se mantida, seja ela adaptada ao Precedente nº 86 do TST. A cláusula repete os termos do Precedente nº 86 do TST, não merecendo reforma.

Nego provimento.

2.22 - CLÁUSULA 37 - COMPROVANTE DE PAGAMENTO

A cláusula foi deferida com a seguinte redação:

"O pagamento do salário será feito mediante recibo, fornecendo-se cópia ao empregado, com a identificação da empresa, e do qual constará a remuneração, com a discriminação das parcelas, a quantia líquida paga, os dias trabalhados ou o total da produção, as horas extras e os descontos efetuados, inclusive para a Previdência Social, e o valor correspondente ao FGTS". (Fls. 298).

Afirma o recorrente que a lei já disciplina os casos em que o empregador é obrigado a fornecer recibo aos trabalhadores. A cláusula está em consonância com a previsão contida no Precedente Normativo nº 93, impondo-se sua manutenção.

Nego provimento.

2.23 - CLÁUSULA 39 - SALÁRIO DO SUBSTITUTO

A cláusula foi deferida com a seguinte redação:

"O empregado admitido para a função de outro dispensado sem justa causa terá garantido salário igual ao do empregado de menor salário na função, sem considerar vantagens pessoais". (Fls. 299).

Sustenta o recorrente que a legislação trabalhista regula a matéria referente à isonomia salarial. Trata-se de sucessão em cargo vacante, refratária ao poder normativo da Justiça do Trabalho, tanto assim que a Súmula nº 159, II, do TST firmou posição no sentido de que "Vago o cargo em definitivo, o empregado que passa a ocupá-lo não tem direito a salário igual ao do antecessor". A matéria desafia, ao contrário, celebração exitosa de convenção ou acordo coletivo.

Dou provimento parcial para excluir a cláusula.

2.24 - CLÁUSULA 41 - DOMINGOS E FERIADOS

A cláusula foi deferida com a seguinte redação:

"O trabalho prestado em domingos e feriados, quando não compensado, será contraprestado com adicional de 100% (cem por cento), sem prejuízo da remuneração do repouso semanal". (Fls. 301).

Segundo os recorrentes, a legislação em vigor trata da matéria, sendo desnecessário constar de sentença normativa disposição a esse título. A cláusula assemelha-se aos termos do Precedente Normativo nº 87 da SDC do TST, impondo-se a sua adaptação na forma a seguir:

"É devida a remuneração em dobro do trabalho em domingos e feriados não compensados, sem prejuízo do pagamento do repouso remunerado, desde que, para este, não seja estabelecido outro dia pelo empregador".

Dou provimento parcial para adaptar a cláusula aos termos do Precedente Normativo nº 87.

2.25 - CLÁUSULA 42 - UNIFORMES

A cláusula foi deferida com a seguinte redação:

"Determina-se o fornecimento gratuito de uniformes, desde que exigido seu uso pelo empregador". (Fls. 301).

Segundo o recorrente, a condição deferida deve ser modificada para a imposição de limite ao fornecimento de uniformes aos empregados (dois uniformes por ano), para evitar a ocorrência de abusos que poderiam onerar os empregadores. A cláusula se amolda aos termos do Precedente Normativo nº 115 da SDC.

Nego provimento.

2.26 - CLÁUSULA 43 - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL

A cláusula foi deferida com a seguinte redação:

"os empregadores obrigam-se, em nome do sindicato suscitante a descontar dos salários de seus empregados, sindicalizados ou não, beneficiados ou não pela presente decisão, a título de contribuição assistencial, o valor equivalente a 7% do salário já reajustado. O desconto deverá ser realizado em duas parcelas, nas 1ª e 2ª folhas de pagamento imediatamente subsequentes ao mês da publicação do presente acórdão, devendo ser repassado aos cofres do sindicato suscitante no prazo de 30 (trinta) dias, contados de cada desconto. Se esgotados os prazos, e não tiver sido efetuado o recolhimento, este será acrescido de multa de 10% (dez por cento), juros de mora de 1% (um por cento) ao mês e atualização monetária. Subordina-se o desconto assistencial sindical à não-oposição do trabalhador, manifestada perante a empresa até 10 (dez) dias após o primeiro pagamento reajustado". (Fls.302/303).

Sustenta o recorrente que não podem as empresas ser compelidas a descontar de seus empregados a contribuição deferida, que somente seria viável em acordo coletivo e não via sentença normativa. Segundo a jurisprudência desta Corte, sedimentada no Precedente nº 119 da SDC, a fixação de contribuições a entidade sindical não pode conter a amplitude descrita na cláusula em questão, atingido a trabalhadores que optaram pela não-filiação sindical, sob pena de ferir o princípio da liberdade de sindicalização. Assim, as atividades sindicais devem ser custeadas de forma restrita pelos seus associados, sem a imposição aos não-sindicalizados. Traga-se, ainda à baila o valor excessivo do desconto da contribuição equivalente a 7% do salário já reajustado. Ainda que a matéria não tenha sido objeto do Recurso Ordinário, a natureza constitutiva do Dissídio Coletivo, de índole econômica, autoriza o Tribunal Superior a reexaminar a fixação daquele valor, a fim de o reduzir ao patamar considerado razoável de 50% de um dia de salário já reajustado, conforme precedentes desta Subseção.

Dou provimento parcial ao recurso para reduzir a contribuição assistencial ao valor equivalente a 50% de um dia de salário já reajustado, dela excluídos os empregados não sindicalizados, nos termos do Precedente Normativo nº 119/TST.

2.27 - CLÁUSULA 44 - VIGÊNCIA

A cláusula foi deferida com a seguinte redação:

"Fixa-se a vigência da presente sentença normativa a partir de 1º de abril de 2002". (Fls. 303).

Defende o recorrente que a sentença normativa deve ser reformada para limitar o prazo de vigência a um ano, nos termos da atual jurisprudência do TST. Considerando que não constou o período de vigência da sentença normativa, dou provimento para fixá-lo, ficando assim redigida:

"A presente Sentença Normativa terá vigência de 01 (um) ano, a partir de 1º de abril de 2002".

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, I - por unanimidade, rejeitar a preliminar de extinção do processo sem julgamento do mérito e, no mérito: a) negar provimento ao recurso quanto às Cláusulas 3ª - ABONO DE FALTA À GESTANTE, 6ª - ANOTAÇÃO DOS ADICIONAIS PAGOS NA CTPS, 9ª - CUMPRIMENTO DO AVISO PRÉVIO, 16 - DESCONTO DE CONTRIBUIÇÕES, 17, § 1º e § 2º - DESOCUPAÇÃO DO IMÓVEL, 18 - CONTRATO DE EXPERIÊNCIA, 19 - DEVOLUÇÃO DA CTPS, 20 - ABONO DE PONTO PARA SAQUE DO PIS, 26 - FÉRIAS: INÍCIO DA CONCESSÃO, 28 - HORAS EXTRAS, 31 - ESPECIFICAÇÃO DO MOTIVO DA DESPEDIDA, 32 - QUADRO DE AVISOS, 33 - READMISSÃO, 35 - DELEGADO SINDICAL, 37 - COMPROVANTE DE PAGAMENTO, 42 - UNIFORMES; b) dar provimento parcial ao recurso quanto às Cláusulas a seguir enumeradas, nos termos que passa a expor: REAJUSTE SALARIAL - "Conceder aos integrantes da categoria

profissional suscitante, a partir de 01.4.03, o reajuste de 18% (dezoito por cento), a incidir sobre os salários praticados em 01.4.02, observado, no pertinente às compensações, o que segue: ressaltadas as situações decorrentes de término de aprendizagem, promoção por merecimento e antigüidade, transferência de cargo, função, estabelecimento ou de localidade, bem como de equiparação salarial determinada por sentença transitada em julgado, na hipótese de empregado admitido após a data-base, ou em se tratando de empresa constituída e em funcionamento depois da data-base, o reajustamento será calculado de forma proporcional em relação à data de admissão, e com preservação da hierarquia salarial"; SALÁRIO MÍNIMO PROFISSIONAL - "Corrigir o piso salarial previsto na sentença normativa anterior com o percentual de reajuste ora concedido que é da ordem de 18% (dezoito por cento)"; ABONO DE FALTAS AOS ESTUDANTES - "Concede-se licença não remunerada nos dias de prova ao empregado estudante, desde que avisado o patrão com 72 (setenta e duas) horas de antecedência e mediante comprovação"; 7ª - ATES-TADOS MÉDICOS - "Assegura-se eficácia aos atestados médicos e odontológicos fornecidos por profissionais do sindicato dos trabalhadores, para o fim de abono de faltas ao serviço, desde que existente convênio do sindicato com a Previdência Social, salvo se o empregador possuir serviço próprio ou conveniado"; 10 - AVISO PRÉVIO - DISPENSA - "O empregado despedido fica dispensado do cumprimento do aviso prévio quando comprovar a obtenção de novo emprego, desonerando a empresa do pagamento dos dias não trabalhados"; 22 - ESTABILIDADE AO APOSENTADO - "Defere-se a garantia de emprego, durante os 12 (doze) meses que antecedem a data em que o empregado adquire direito à aposentadoria voluntária, desde que trabalhe na empresa há pelo menos 5 (cinco) anos. Adquirido o direito, extingue-se a garantia"; 24 - ABONO DE FALTA PARA CONSULTA MÉDICA - "Assegura-se o direito à ausência remunerada de 1 (um) dia por semestre ao empregado, para levar ao médico filho menor ou dependente previdenciário de até 6 (seis) anos de idade, mediante comprovação no prazo de 48 (quarenta e oito) horas"; 27 - GUIA DE RECOLHIMENTO - RELAÇÃO DE EMPREGADOS - "Obriga-se a empresa a remeter ao sindicato profissional, uma vez por ano, a relação de empregados pertencentes à categoria, acompanhada das guias de contribuição assistencial e da relação nominal dos empregados com salário anterior e o reajustado, no prazo máximo de 30 (trinta) dias do último recolhimento"; 41 - DOMINGOS E FERIADOS - "É devida a remuneração em dobro do trabalho em domingos e feriados não compensados, sem prejuízo do pagamento do repouso remunerado, desde que, para este, não seja estabelecido outro dia pelo empregador" e 44 - VIGÊNCIA - "A presente sentença normativa terá vigência de 1 (um) ano, a partir de 1º de abril de 2002"; c) dar provimento ao recurso para excluir da sentença normativa as Cláusulas 12 - AVISO PRÉVIO - REDUÇÃO DA JORNADA e 39 - SALÁRIO DO SUBSTITUTO; II - por maioria, dar provimento parcial ao recurso quanto à Cláusula 43 - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL, nos termos que passa a expor: "Reduzir a contribuição assistencial ao valor equivalente a 50% (cinquenta por cento) de um dia de salário já reajustado, dela excluídos os empregados não sindicalizados, nos termos do Precedente Normativo nº 119/TST", vencido o Exmo. Ministro José Luciano de Castilho Pereira.

Brasília, 13 de setembro de 2005.

ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN - Relator
Ciente: REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

PROCESSO : RODC-415/2003-000-17-00.1 - 17ª REGIÃO - (AC. SDC)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOSPITAIS, CLÍNICAS MÉDICAS E ODONTOLÓGICAS, LABORATÓRIOS DE ANÁLISES CLÍNICAS, PATOLÓGICAS E BANCOS DE SANGUE FILANTRÓPICOS E PRIVADOS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ADVOGADO : DR. ALVINO PÁDUA MERIZIO
RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - SINDHES
ADVOGADO : DR. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA E OUTROS
RECORRIDO(S) : OS MESMOS

EMENTA: I - SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOSPITAIS, CLÍNICAS MÉDICAS E ODONTOLÓGICAS, LABORATÓRIOS DE ANÁLISES CLÍNICAS, PATOLÓGICAS E BANCOS DE SANGUE FILANTRÓPICOS E PRIVADOS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO. MÉRITO. CLÁUSULA 14ª - REGIME DE PLANTÃO 12 X 36. I - Rejeitou-se a cláusula ao fundamento de conter matéria própria para acordo ou convenção coletiva. Acha-se a subtendida a tese de a introdução dessa jornada especial depender de negociação entre os protagonistas das relações coletivas de trabalho. Ocorre que, embora as negociações entre suscitante e suscitado não tenham chegado a bom termo, ambos aqui chegaram com a referida cláusula, infringindo desse modo o óbice invocado pelo Regional. 2 - Acresça-se a isso o alerta de a jornada de 12 x 36 ser inerente aos estabelecimentos de saúde em razão da extrema necessidade de plantão, sendo praticada há mais de 20 (vinte) anos, pelo que por mais

esse motivo impõe-se o seu deferimento, na esteira do que preconiza o § 2º do art. 114 da Constituição. Recurso parcialmente provido. II - SINDICATO DOS ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - SINDHES. 1 - PRELIMINAR DE AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO PARA DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO (INSUFICIÊNCIA DE QUORUM). Analisando-se a matéria à luz do disposto no art. 859 da CLT, a representação dos sindicatos para instauração da instância fica subordinada apenas à realização de assembleia com o quorum ali preconizado, precedida de ampla divulgação da sua realização para que dela possam participar todos os interessados integrantes da categoria profissional. Dentro desse contexto, legítima a representatividade da suscitante, à vista do registro de que participaram da assembleia, em segunda convocação, 110 associados, satisfazendo o que determina o art. 859 da CLT. 2 - PRELIMINAR DE AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO PARA DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO (NULIDADE DAS ATAS DE FLS. 66/80 - INEXISTÊNCIA DE LISTA DE PRESENTES E NULIDADE DA PROPOSTA DE CCT DE FLS. 86/91). O suscitante acena com inovadoras justificativas para o acolhimento da prefalca de ausência de pressupostos para desenvolvimento válido e regular do processo que, no entanto, não foram levantadas na defesa, tanto assim que o Regional não se posicionou sobre elas, afigurando-se como inovação à lide, subtraída da cognição revisora do TST. 3 - MÉRITO. REAJUSTE SALARIAL. A lei proíbe a concessão de reajuste salarial baseado em índices inflacionários, tendo em vista o princípio da desindexação da economia, mas não impede exercite a Justiça do Trabalho o poder normativo que lhe é assegurado pelo art. 114, § 2º, da Constituição. Não tendo o Regional extraído o percentual de 14,66% de nenhum índice inflacionário, não se verifica o óbice relativo à vedação da indexação da economia, refletindo o percentual concedido, segundo criteriosa avaliação do Regional, a perda salarial sofrida pela categoria profissional. Recurso parcialmente provido.

O TRT da 17ª Região, pelo acórdão de fls. 720/738, rejeitou as preliminares de inépcia da petição inicial, de ausência de pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo, de ausência de comprovação da representatividade sindical, de defeito de representação, de falta de juntada da norma coletiva anterior, e acolheu a preliminar de perda da data-base, determinando a vigência da sentença normativa a partir de novembro/2003. Quanto ao mérito julgou parcialmente procedente o dissídio coletivo.

Os embargos de declaração do suscitante (fls. 740/748) e do sustado (757/761) foram parcialmente acolhidos para prestar esclarecimentos, sem efeito modificativo (acórdão de fls. 765/768). Informadas as partes interpõem recurso ordinário. O Sindicato dos Trabalhadores em Hospitais, Clínicas Médicas e Odontológicas, Laboratórios de Análises Clínicas, Patológicas e Bancos de Sangue Filantrópicos e Privados do Estado do Espírito Santo às fls. 773/788, pretendendo a reforma quanto às cláusulas 2 e 14. O Sindicato dos Estabelecimentos de Serviços de Saúde do Estado do Espírito Santo - SINDHES às fls. 789/804, reiterando preliminar de ausência de pressuposto para desenvolvimento válido e regular do processo e, no mérito, pretendendo a reforma do julgado em relação às cláusulas 3, 4, 11, 12, 13, 14, 17, 19, 23 e 27.

Despacho de admissibilidade às fls. 773 e 789.

Contra-razões do suscitante apresentadas às fls. 888/889 e do suscitante às fls. 919/931.

O Ministério Público do Trabalho, em parecer de fls. 569/583, opina pelo acolhimento da preliminar levantada pelo suscitante e a consequente extinção do feito sem julgamento do mérito, ou, se ultrapassado, pelo provimento parcial de ambos os recursos. É o relatório.

VOTO

I - RECURSO DO SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOSPITAIS, CLÍNICAS MÉDICAS E ODONTOLÓGICAS, LABORATÓRIOS DE ANÁLISES CLÍNICAS, PATOLÓGICAS E BANCOS DE SANGUE FILANTRÓPICOS E PRIVADOS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO.

1 - CONHECIMENTO.

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

2 - MÉRITO.

O recorrente demonstrou inconformismo quanto às cláusulas 2 e 14.

2.1 - CLÁUSULA 2ª - VIGÊNCIA/DATA-BASE:

O Regional deferiu parcialmente a cláusula nos termos a seguir: "A presente sentença normativa tem duração de 12 (doze) meses, com início da contagem em 14 de novembro de 2003 e término em 13 de novembro de 2004, tendo em vista a perda da data-base, conforme oficiado em tópico específico, sendo este período reconhecido pelo Sindicato suscitante" (fls. 714).

O Regional concluiu que "embora pretendesse a garantia da data-base em 11 de maio, o suscitante somente ajuizou o protesto judicial em 30.06.2003 (fls. 82/83) e não trouxe aos autos cópia do despacho que o tivesse deferido. Tudo levando a crer que não foi acatado, sendo certo que a petição inicial, por si só não comprova o asseguramento da data-base. A representação somente foi protocolizada em 24.10.2003" (fls. 723).

A irrisignação do recorrente não é suscetível de infirmar o duto fundamento dado pelo Regional para concluir pela perda da data base, uma vez que se afigura inócuo o fato de o protesto judicial ter sido protocolizado em 30/6/2003. É que, segundo se observa da documentação acostada aos autos, o recorrente não instruiu a inicial com cópia do despacho que o tivesse deferido, correndo efetivamente a presunção de ele não ter sido acatado em tempo hábil, sendo irrelevante a exibição da inicial do protesto judicial, em virtude de ele só gerar os efeitos jurídicos com a comprovada intimação do interessado em relação ao qual fora intentado.

Não sensibiliza ainda, a versão de que o recorrido, por equívoco ou má-fé, prorrogara excessivamente as negociações coletivas, em condições tais que induzira o recorrente a não ajuizar o protesto judicial na data oportuna, não só por não haver nenhum elemento indicativo de que tenha sido adotada pela entidade patronal tamanha e inusitada estratégia, mas sobretudo por ser irrelevante juridicamente, na medida em que, seja qual for o motivo da inércia do suscitante, há de prevalecer a perda da data base em razão de a medida judicial não ter sido intentada a tempo.

Avantajada ainda a alegação de que os documentos de fls. 85 demonstrariam que todas as propostas do recorrido teriam sido no sentido da preservação da data-base em 1º de maio de 2003. Isso porque os compulsando se constata não passarem de contraproposta da entidade patronal à pauta de reivindicação da categoria profissional, sem nenhuma alusão de que, na hipótese de sucesso da negociação coletiva, preservava-se a aludida data-base. Ao contrário, o que consta de concreto é o registro no acórdão impugnado de que o suscitante admitiu apenas a vigência da sentença normativa a partir de novembro de 2003, coincidente com o despacho de admissibilidade do dissídio coletivo.

Nego provimento.

2.2 - CLÁUSULA 14ª - REGIME DE PLANTÃO 12 X 36:

A cláusula foi redigida com a fundamentação a seguir:

"As empresas poderão instituir o horário de trabalho em regime de 12 x 36 (doze horas de trabalho por trinta e seis horas de descanso), considerando incluída na jornada de trabalho de 12 (doze) horas um intervalo de 01 (uma) hora para repouso e alimentação integrando esta hora de repouso para efeito de identificação do divisor de 180 (cento e oitenta) horas mensais.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: A jornada de trabalho pactuada no caput desta cláusula não prejudicará o direito à jornada de trabalho especial, assegurada por Lei ou por Norma Coletiva ou Contrato Individual.

PARÁGRAFO SEGUNDO: Os contratos de trabalho não poderão sofrer alteração, no que se refere a jornada de trabalho, sem a assitência do Sindicato Profissional.

PARÁGRAFO TERCEIRO: Fica convenionado que 180 (cento e oitenta) horas mensais é o divisor para se encontrar o valor da hora trabalhada, no sistema de trabalho 12 x 36.

PARÁGRAFO QUARTO: Os empregados que solicitarem permuta de plantões deverão fazer pedido por escrito no prazo mínimo de 72 (setenta e duas) horas. Ficando a critério de cada empresa recusar ou não a sua solicitação." (fls. 728/729).

O Regional, pelo voto da maioria, entendeu de rejeitar a cláusula ao fundamento de conter matéria própria para acordo ou convenção coletiva. Acha-se aí subentendida a tese de a introdução dessa jornada especial depender de negociação entre os protagonistas das relações coletivas de trabalho. Ocorre que, embora as negociações entre suscitante e suscitado não tenham chegado a bom termo, ambos aqui-eram com a referida cláusula, infirmando desse modo o óbice invocado pelo Regional.

Acresça-se a isso o alerta de que a jornada de 12 x 36 é inerente aos estabelecimentos de saúde em razão da extrema necessidade de plantão, sendo praticada, segundo assinalam os contedores, há mais de 20 (vinte) anos, pelo que por mais esse motivo impõe-se o seu deferimento, na esteira do que preconiza o § 2º do art. 114 da Constituição.

Dou provimento para deferir a cláusula nos termos em que pleiteada por ambas as partes, in verbis,

"CLÁUSULA 14ª - REGIME DE PLANTÃO 12 X 36: As empresas poderão instituir o horário de trabalho em regime de 12 x 36 (doze horas de trabalho por trinta e seis horas de descanso), considerando incluída na jornada de trabalho de 12 (doze) horas um intervalo de 01 (uma) hora para repouso e alimentação integrando esta hora de repouso para efeito de identificação do divisor de 180 (cento e oitenta) horas mensais.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: A jornada de trabalho pactuada no caput desta cláusula não prejudicará o direito à jornada de trabalho especial, assegurada por Lei ou por Norma Coletiva ou Contrato Individual.

PARÁGRAFO SEGUNDO: Os contratos de trabalho não poderão sofrer alteração, no que se refere a jornada de trabalho, sem a assitência do Sindicato Profissional.

PARÁGRAFO TERCEIRO: Fica convenionado que 180 (cento e oitenta) horas mensais é o divisor para se encontrar o valor da hora trabalhada, no sistema de trabalho 12 x 36.

PARÁGRAFO QUARTO: Os empregados que solicitarem permuta de plantões deverão fazer pedido por escrito no prazo mínimo de 72 (setenta e duas) horas. Ficando a critério de cada empresa recusar ou não a sua solicitação."

Do exposto, dou provimento parcial ao recurso para deferir a cláusula 14ª - REGIME DE PLANTÃO 12 X 36.

II - RECURSO DO SINDICATO DOS ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - SINDHES.

1 - CONHECIMENTO.

Tempetivo e regular, o recurso merece conhecimento.

1.1 - PRELIMINAR DE AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO PARA DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO (INSUFICIÊNCIA DE QUORUM).

Segundo o recorrente o suscitante não comprovou o quorum existente por ocasião da assembleia, diante da ausência de registro total dos associados do sindicato, sendo insatisfatória a assertiva de o estatuto prever deliberações em qualquer número, uma vez que o quorum é decidido pela lei e não pelo estatuto. Aponta contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 13 e 21 da SDC do TST e defende a observância do quorum estabelecido no art. 612 da CLT.

A Seção Especializada em Dissídios Coletivos desta Corte vem reiteradamente entendendo que a validade da assembleia dos trabalhadores para a legitimação da atuação da entidade sindical profissional para a negociação coletiva dos interesses da respectiva ca-

tegoria subordina-se à observância do quorum estabelecido no art. 859 da CLT, no qual ficou registrado que "a representação dos sindicatos para instauração da instância fica subordinada à aprovação de assembleia, da qual participem os associados interessados na solução do dissídio coletivo, em primeira convocação, por maioria de 2/3 (dois terços) dos mesmos, ou, em segunda convocação, por 2/3 (dois terços) dos presentes". Tanto assim que foram canceladas as Orientações Jurisprudenciais nºs 13 e 21, que se reportavam à insuficiência do quorum, tomando por base o contido no art. 612 da CLT.

Analisando-se a matéria à luz do disposto no art. 859 da CLT, a representação dos sindicatos para instauração da instância fica subordinada apenas à realização de assembleia com o quorum ali preconizado, precedida de ampla divulgação da sua realização para que dela possam participar todos os interessados integrantes da categoria profissional. Dentro desse contexto, legítima a representatividade da suscitante, à vista do registro de que participaram da assembleia, em segunda convocação, 110 associados, satisfazendo o que determina o art. 859 da CLT.

Rejeito a preliminar.

1.2 - PRELIMINAR DE AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO PARA DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO (NULIDADE DAS ATAS DE FLS. 66/80 - INEXISTÊNCIA DE LISTA DE PRESENTES E NULIDADE DA PROPOSTA DE CCT DE FLS. 86/91).

Sustenta o recorrente que não existe comprovação da realização das assembleias dos dias 10, 11 e 14 de abril de 2003 e que teriam aprovado a pauta posta no Edital de fls. 54. Aduz que "a proposta de CCT de fls. 86/91 está datada de 08 de Abril de 2003 (ANTES DA REALIZAÇÃO DAS ASSEMBLEIAS), foi apresentada ao Suscitado no dia 11/04/04 e ao final julgada pelo E. TST, mas, NÃO FOI APROVADA pelos demais trabalhadores, pelo simples fato de que as demais Assembleias seriam ou foram realizadas em datas posteriores àquela constante do Ofício de fls. 85, ou seja, foram ou seriam realizadas nos dias 10, 11 e 14 de Abril de 2003". Conclui que "a proposta contemplada na exordial não representou o interesse dos trabalhadores, mas sim uma imposição de parcela mínima destes e da Diretoria do Suscitante".

O suscitante acena com inovadoras justificativas para o acolhimento da preliminar de ausência de pressupostos para desenvolvimento válido e regular do processo, pois não foram levantadas na defesa, tanto assim que o Regional não se posicionou sobre elas, pelo se acham subtraídas da cognição revisora do TST.

Rejeito.

2 - MÉRITO.

O sindicato-suscitante recorre pretendendo o deferimento das seguintes cláusulas: 3, 4, 11, 12, 13, 14, 17, 19, 23 e 27.

O Regional deferiu as cláusulas nos termos a seguir:

2.1 - CLÁUSULA 4ª - REAJUSTE SALARIAL.

"Sobre os salários e os pisos salariais de outubro de 2003, incidirá o reajuste de 14,66%" (fls. 715).

Afirma o recorrente que a categoria suscitada não tem condições de suportar o reajuste salarial imposto, porque não tem margem de lucro, não podendo repassar esse reajuste para o SUS, nem para os Planos de Saúde, diante da vedação legal a respeito. Requer, se mantido o reajuste decretado, que se declare o direito de as empresas que não puderem atender à determinação, provar essa impossibilidade e compensar as antecipações salariais concedidas, nos termos do § 1º do art. 13 da Lei nº 10.274/2001.

A lei proíbe a concessão de reajuste salarial baseado em índices inflacionários, tendo em vista o princípio da desindexação da economia, mas não impede exercite a Justiça do Trabalho o poder normativo que lhe é assegurado pelo art. 114, § 2º, da Constituição. Não tendo o Regional extraído o percentual de 14,66% de nenhum índice inflacionário, não se verifica o óbice relativo à vedação da indexação da economia, refletindo o percentual concedido, segundo criteriosa avaliação do Regional, a perda salarial sofrida pela categoria profissional.

Nego provimento.

2.2 - CLÁUSULA 3ª - PISO SALARIAL:

"Os pisos salariais serão atualizados na proporção do reajuste salarial de 14,66%, de acordo com a cláusula quarta" (fls. 714)

Seguindo a orientação dominante nesta Corte, o Regional somente atualizou o piso salarial, fixado em instrumento normativo anterior, no mesmo patamar do reajuste salarial.

Nego provimento.

2.3 - CLÁUSULA 11ª - LEITO HOSPITALAR.

"As empresas que possuem leitos-hospitalares, atenderão gratuitamente aos seus empregados, nas situações de cirurgias não eletivas e emergenciais. Este benefício não representará qualquer complemento salarial para todos os efeitos legais.

§ 1º - As demais despesas decorrentes dessa internação, desde que disponíveis os respectivos serviços, na Empresa, não representarão nenhum ônus para o Empregado, podendo as Empresas custeá-las com recursos próprios ou fazê-las através do sistema oficial de saúde.

§ 2º - Ficam desobrigadas do benefício desta cláusula as empresas que dispuserem participação em planos de saúde, com cobertura hospitalar" (fl. 715).

Sustenta o recorrente que o benefício carece de amparo legal sendo próprio para negociação extrajudicial, por envolver situações especiais que não devem ser cuidadas genericamente. Não obstante a cláusula demandasse efetivamente celebração exitosa de convenção coletiva, verifica-se tratar-se de cláusula preexistente, cuja manutenção é um imperativo do comando do § 2º do art. 114 da Constituição Federal, segundo o qual caberá à Justiça do Trabalho, ao decidir o conflito, respeitar as disposições mínimas legais de proteção ao trabalho, bem como as convenionadas anteriormente.



Acresça-se ainda a constatação de o recorrente não ter demonstrado conclusivamente a inviabilidade financeira da manutenção da cláusula, não se mostrando juridicamente relevante a objeção de a matéria envolver situações muito especiais e por isso não deveria ser estipulada assim genericamente, visto que a vantagem ali assegurada o foi em caráter excepcional para atender situações de cirurgias não-eletivas e emergenciais.

Nego provimento.

2.4 - CLÁUSULA 12ª - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL.

"Por deliberação da Assembléia Geral dos membros da categoria, realizada no dia 09/04/2003, os empregadores deverão descontar mensalmente 2% (dois por cento) do salário-base dos empregados membros da categoria, a título de contribuição assistencial, devendo a importância descontada ser depositada em favor do Sindicato profissional até o 5º dia do mês subsequente ao mês do desconto, no Banco do Brasil, Agência 1609-8, conta nº 7966-9, garantida a possibilidade de oposição do empregado apresentada ao sindicato ou ao empregador em até 05 dias antes do desconto.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: Haverá correção monetária a cargo do empregador, bem como, multa de 10% da importância relativa à contribuição assistencial, no caso de efetuação do desconto, não ser realizado o depósito do mesmo, no prazo especificado no caput desta cláusula.

PARÁGRAFO SEGUNDO: Os empregadores encaminharão ao Sindicato Profissional, mês a mês, relação contendo nomes dos empregados que sofreram os descontos, bem como os valores descontados" (fls. 715/716).

Sustenta o recorrente que a cláusula precisa ser ajustada aos termos do Precedente Normativo nº 119 da SDC. Ressalta ser excessiva a fixação do percentual de multa bem como a previsão de aplicação de correção monetária, acarretando enriquecimento sem causa do sindicato-recorrido. Segundo a jurisprudência desta Corte, sedimentada no Precedente nº 119 da SDC, a fixação de contribuições a entidade sindical não pode conter a amplitude descrita na cláusula em questão, atingindo a trabalhadores que optaram pela não-filiação sindical, sob pena de ferir o princípio da liberdade de sindicalização. Assim, as atividades sindicais devem ser custeadas de forma restrita pelos seus associados, sem a imposição aos não-sindicalizados.

Traga-se, ainda à baila o valor excessivo do desconto da contribuição equivalente a 2% (dois por cento) do salário-base. Ainda que a matéria não tenha sido objeto do Recurso Ordinário, a natureza constitutiva do Dissídio Coletiva, de índole econômica, autoriza o Tribunal Superior a reexaminar a fixação daquele valor, a fim de o reduzir ao patamar considerado razoável de 50% de um dia de salário já reajustado, conforme precedentes desta Subseção.

A correção monetária, a seu turno, não implica acréscimo patrimonial, exaurindo-se no âmbito da atualização do valor nominal da moeda, ao passo que a cláusula penal de 10% não se mostra exagerada, considerando ter sido estipulada para o caso de as empresas procederem ao desconto da contribuição e não a repassarem, no prazo acertado, ao sindicato profissional.

Dou provimento parcial ao recurso para reduzir a contribuição assistencial ao valor equivalente a 50% de um dia de salário já reajustado, dela excluídos os empregados não sindicalizados, nos termos do Precedente Normativo nº 119/TST.

2.5 - CLÁUSULA 13ª - REMÉDIOS.

"As empresas, objetivando possibilitar a aquisição de medicamentos registrados no Ministério da Saúde, pelos seus empregados, cônjuges e filhos legalmente dependentes, poderão manter convênio com farmácias credenciadas ou aviarem em suas próprias farmácias, desde que haja o medicamento disponível e comprovada a indicação médica." (fls. 716).

Segundo o recorrente a matéria não pode ser imposta judicialmente, devendo decorrer de acordo entre as partes. Conquanto a questão demandasse realmente celebração exitosa de convenção coletiva, não se divisa na cláusula nenhum aspecto oneroso para a categoria econômica. Isso porque, segundo dela se observa, o convênio ali cogitado com farmácias credenciadas, para aquisição de medicamentos pelos empregados, cônjuges e filhos legalmente dependentes, não é impositivo e sim facultativo.

Nego provimento.

2.6 - CLÁUSULA 14ª - REGIME DE PLANTÃO 12 X 36:

A cláusula foi redigida com a fundamentação a seguir:

"As empresas poderão instituir o horário de trabalho em regime de 12 x 36 (doze horas de trabalho por trinta e seis horas de descanso), considerando incluída na jornada de trabalho de 12 (doze) horas um intervalo de 01 (uma) hora para repouso e alimentação integrando esta hora de repouso para efeito de identificação do divisor de 180 (cento e oitenta) horas mensais.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: A jornada de trabalho pactuada no caput desta cláusula não prejudicará o direito à jornada de trabalho especial, assegurada por Lei ou por Norma Coletiva ou Contrato Individual.

PARÁGRAFO SEGUNDO: Os contratos de trabalho não poderão sofrer alteração, no que se refere a jornada de trabalho, sem a assistência do Sindicato Profissional.

PARÁGRAFO TERCEIRO: Fica convencionado que 180 (cento e oitenta) horas mensais é o divisor para se encontrar o valor da hora trabalhada, no sistema de trabalho 12 x 36.

PARÁGRAFO QUARTO: Os empregados que solicitarem permuta de plantões deverão fazer pedido por escrito no prazo mínimo de 72 (setenta e duas) horas. Ficando a critério de cada empresa recusar ou não a sua solicitação." (fls. 728/729).

Prejudicado em face do julgamento do recurso anterior.

2.7 - CLÁUSULA 17ª - TRABALHO EM DOMINGOS E FERIADOS:

"É devida a remuneração em dobro do trabalho em domingos e feriados não compensados, sem prejuízo do pagamento do repouso remunerado, desde que, para este, não seja estabelecido outro dia pelo empregador" (fls. 716).

Segundo os recorrentes a imposição ao pagamento em dobro deixou de fazer a ressalva do empregado que trabalha no regime de escala 12 x 36, situação legalmente disciplinada no art. 6º do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 27.048/49, não se justificando sua alteração por imposição normativa. Além de a cláusula repetir os termos do Precedente Normativo nº 87 da SDC, referências ao art. 6º do Decreto nº27.048/49 se mostra impertinente, uma vez que a norma cuida apenas de disciplinar o trabalho aos domingos e feriados, prevendo no caso de trabalho ser devida a compensação o respectivo pagamento em dobro.

Nego provimento.

2.8 - CLÁUSULA 19ª - HORAS EXTRAS:

"As horas extras trabalhadas serão remuneradas com o adicional de 60% (sessenta por cento) sobre o valor da hora normal" (fls. 716). Segundo os recorrentes a matéria é própria para convenção ou acordo, sendo inviável a imposição judicial em percentual superior ao fixado na norma constitucional. Destaca que "a cláusula deve ser ajustada, em última hipótese, aos termos do precedente normativo nº 87/TST". Registra-se a inadequada remissão ao precedente normativo nº 87 do TST, em razão de ele não tratar de percentual de horas extras. De outro lado, malgrado o cancelamento do Precedente Normativo nº 43 do TST, pela Resolução 81/98, a condição deve ser mantida, a fim de desestimular a utilização imoderada do regime de sobretrabalho, que tem contribuído não só para a deterioração da saúde do empregado, mas também para a crucial escalada do desemprego.

Nego provimento.

2.9 - CLÁUSULA 23ª - VALE-CRECHE:

"As empresas que não dispuserem de creche própria ou conveniada concederão através da forma de reembolso mensal, o benefício social do auxílio-creche em valor de até R\$80,00 (oitenta reais), até o 10º (décimo) mês após o parto.

PARÁGRAFO ÚNICO: O benefício social referido no caput desta cláusula não expressa qualquer complemento salarial para todos os efeitos legais, e será efetivado mensalmente mediante apresentação de recibo ou nota fiscal de serviços da creche de livre escolha do empregado" (fls. 717).

Sustenta o recorrente tratar-se de matéria disciplinada em lei e a sua concessão está em flagrante confronto com o Precedente Normativo nº 22 do TST. A cláusula tal como redigida, com a imposição de um reembolso em espécie, foge aos lindes do poder normativo da Justiça do Trabalho, reclamando acerto mediante negociação coletiva. Impõe-se por isso a sua rejeição, adaptando-a ao Precedente Normativo nº 22 desta Corte.

Dou provimento para adaptar a cláusula ao precedente Normativo nº 22 da SDC do TST, ficando assim redigida:

"CLÁUSULA 23ª - VALE-CRECHE: Determina-se a instalação de local destinado à guarda de crianças em idade de amamentação, quando existentes na empresa mais de 30 (trinta) mulheres maiores de 16 (dezesesseis) anos, facultado o convênio com creches."

2.10 - CLÁUSULA 27ª - PENALIDADES:

"Fica convencionado que no descumprimento de quaisquer cláusulas ou condições da presente convenção coletiva de trabalho dever-se-á proceder a notificação da parte infringente para que regularize a situação no prazo de 15 (quinze) dias.

PARÁGRAFO ÚNICO: Findo este prazo e inexistindo resposta da parte notificada, fica estabelecida uma multa de 10% (dez por cento) do piso salarial, a ser paga a favor da parte prejudicada" (fls. 717).

Afirma o recorrente que não há fundamento legal para a instituição da penalidade e o benefício afronta a disposição contida no Precedente Normativo nº 73 do TST. A cláusula deve ser mantida porque encontra ressonância no Precedente nº 73 da SDC, cujos termos são sensivelmente mais rigorosos que os da cláusula em tela.

Nego provimento ao recurso.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, I - Por unanimidade, conhecer do Recurso Ordinário do sindicato suscitante e, no mérito: a) dar-lhe provimento parcial para deferir a Cláusula 14 - REGIME DE PLANTÃO 12 X 36 (doze por trinta e seis) nos termos a seguir: "As empresas poderão instituir o horário de trabalho em regime de 12 x 36 (doze horas de trabalho por trinta e seis horas de descanso), considerando incluída na jornada de trabalho de 12 (doze) horas um intervalo de 1 (uma) hora para repouso e alimentação integrando esta hora de repouso para efeito de identificação do divisor de 180 (cento e oitenta) horas mensais. Parágrafo Primeiro: A jornada de trabalho pactuada no "caput" desta cláusula não prejudicará o direito à jornada de trabalho especial, assegurada por lei ou por norma coletiva ou contrato individual. Parágrafo Segundo: Os contratos de trabalho não poderão sofrer alteração, no que se refere à jornada de trabalho, sem a assistência do sindicato profissional. Parágrafo Terceiro: Fica convencionado que 180 (cento e oitenta) horas mensais é o divisor para se encontrar o valor da hora trabalhada, no sistema de trabalho 12 x 36 (doze por trinta e seis). Parágrafo Quarto: Os empregados que solicitarem permuta de plantões deverão fazer pedido por escrito no prazo mínimo de 72 (setenta e duas) horas, ficando a critério de cada empresa recusar ou não a sua solicitação"; b) rejeitar as preliminares invocadas pelo suscitado e, no mérito, negar-lhe provimento quanto às Cláusulas: 3ª - PISO SALARIAL, 4ª - REAJUSTE SALARIAL, 11 - LEITO HOSPITALAR, 13 - REMÉDIOS, 17 - TRABALHO EM DOMINGOS E FERIADOS, 19 - HORAS EXTRAS e 27 - PENALIDADES; c) dar provimento parcial ao recurso para que a Cláusula 23 - VALE-CRECHE tenha a seguinte redação: "Determina-se a instalação de local destinado à guarda de crianças em idade de amamentação, quando existentes na empresa mais de 30 (trinta) mulheres maiores de 16 (dezesesseis) anos, facultado o convênio com creches"; d) prejudicado o exame da Cláusula 14 - REGIME DE PLANTÃO 12 X 36; II - por maioria, dar provimento parcial ao recurso para que a

redação da Cláusula 12 - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL, seja adaptada aos termos do Precedente Normativo nº 119/TST: "Reduzir a contribuição assistencial ao valor equivalente a 50% (cinquenta por cento) de um dia de salário já reajustado, dela excluídos os empregados não sindicalizados", vencido o Exmo. Ministro José Luciano de Castilho Pereira.

Brasília, 13 de setembro de 2005.

ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN - Relator
Ciente: REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

PROCESSO : ED-ROAA-512/2003-000-12-00.1 - 12ª REGIÃO - (AC. SDC)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : COOPERATIVA CENTRAL OESTE CATARINENSE LTDA.
ADVOGADA : DRA. MARINA ZIPSER GRANZOTTO
EMBARGADO(A) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. ACIR ALFREDO HACK
EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE CARNES E DERIVADOS DE CHAPECÓ

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO ANULATÓRIA. Não conhecido o recurso, por intempestivo, a Embargante alega antecipação de feriado, com fundamento em decisão administrativa do Tribunal Regional do Trabalho, ora apresentada, e refere-se à suspensão de expediente. A apreciação dos pressupostos de admissibilidade se processa com base em elementos objetivos constantes dos autos. Em se tratando de decisão Regional, imprescindível a apresentação de informações e documentos probatórios, aptos a instruir a ressalva quanto à tempestividade do recurso, procedimento que incumbe à parte realizar, oportunamente, de forma a possibilitar à Corte ad quem o conhecimento da matéria. Nesse sentido a Súmula nº 385 do TST. Embargos Declaratórios rejeitados.

Embargos Declaratórios opostos pela empresa- requerida, às fls.241-244, em face do Acórdão de fls.230-234. A Embargante alega a existência de omissão no julgado e pretende obter efeito modificativo quanto ao tema enfocado.

Em mesa para julgamento.

É o relatório.

VOTO

1 - CONHECIMENTO

A Embargante alega omissão no Acórdão, ao serem analisados os pressupostos processuais de admissibilidade, por não ser observado que "dia 28/10/2004 foi feriado nacional...que no dia 29/10/2004 houve a antecipação do feriado de 08/12/2004...e que devido ao feriado de finados (02/11/2004), o E. TRT da 12ª Região suspendeu expediente no dia 1º/11/2004, razão pela qual as contra-razões e o recurso ordinário adesivo foram interpostos tempestivamente no primeiro dia útil subsequente ao feriado, qual seja, dia 03/11/2004".

Para instruir as alegações, a Embargante apresenta cópia da Portaria nº GP 0325, de 15 de julho de 2004, editada pela Exma. Juíza Presidente do Regional, em que determina a aludida antecipação. Alega não ter havido expediente no TRT de 28/10/2004 a 02/11/2004.

A Embargante alega antecipação de feriado, para o dia 29/10/2004, com fundamento em decisão administrativa adotada no âmbito do Tribunal Regional do Trabalho, e refere-se à suspensão do expediente do dia 1º de novembro de 2004, conquanto não considerado no documento aduzido.

A apreciação dos pressupostos de admissibilidade se processa com base em elementos objetivos constantes dos autos. Em se tratando de decisão regional, imprescindível a apresentação de informações e documentos probatórios, aptos a instruir a ressalva quanto à tempestividade do recurso, procedimento que incumbe à parte realizar, oportunamente, de forma a possibilitar à Corte ad quem o conhecimento da matéria.

Na hipótese, não se caracteriza a omissão no julgado, mas a inexistência de ressalva, oportunamente alegada, e de elementos probatórios pertinentes, na petição do recurso.

Nesse sentido a Súmula nº 385 do TST, que incorporou o entendimento consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 161 da SBDI-1 do TST, de 26/03/99.

Rejeito os Embargos Declaratórios.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.

Brasília, 13 de setembro de 2005.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA - Relator

PROCESSO : ROAA-652/2003-000-08-00.1 - 8ª REGIÃO - (AC. SDC)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : FEDERAÇÃO DAS INDÚSTRIAS DO ESTADO DO PARÁ - FIEPA
ADVOGADO : DR. FERNANDO DE MORAES VAZ
RECORRIDO(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. LORIS ROCHA PEREIRA JUNIOR

- RECORRIDO(S)** : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DOS MUNCÍPIOS DE JACUNDÁ, IPIXUNA E GOIANÉSIA - SINTIMAJ E OUTRA
- ADVOGADA** : DRA. MARY MACHADO SCALERCIO
- RECORRIDO(S)** : PICA-PAU INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MADEIRAS LTDA.
- RECORRIDO(S)** : COMESCAL INDÚSTRIA, COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA.
- RECORRIDO(S)** : JAIR DA ROSA DE OLIVEIRA - EPP
- RECORRIDO(S)** : EDSON PEREIRA GONÇALVES - EPP
- RECORRIDO(S)** : JOSÉ CARLOS EPIFÂNIO DA PENHA - EPP
- RECORRIDO(S)** : GUSTAVO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MADEIRA LTDA.
- RECORRIDO(S)** : SERRARIA S.R. LTDA.
- RECORRIDO(S)** : L. A. MADEIRAS LTDA.
- RECORRIDO(S)** : SÃO CARLOS MADEIRAS LTDA.
- RECORRIDO(S)** : FRANCISCO M. DA SILVA - EPP
- RECORRIDO(S)** : A. G. M. MADEIRAS LTDA.
- RECORRIDO(S)** : SANTA CRUZ MADEIRAS LTDA.
- RECORRIDO(S)** : MUNDIAL INDÚSTRIA, COMÉRCIO, EXPORTAÇÃO DE MADEIRAS E TRANSPORTES LTDA.
- RECORRIDO(S)** : SITIPLAC INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PAINÉIS LTDA.
- RECORRIDO(S)** : L. S. SACRAMENTO & CIA LTDA.
- RECORRIDO(S)** : NEILA MADEIRAS LTDA.
- RECORRIDO(S)** : B. M. MADEIRAS LTDA.
- RECORRIDO(S)** : PLACNORT INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MADEIRAS LTDA.
- RECORRIDO(S)** : PARMAC - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MADEIRAS PARAENSE LTDA.
- RECORRIDO(S)** : CERÂMICA TEDESCO LTDA. - ME
- RECORRIDO(S)** : MILEANA MADEIRAS LTDA.
- RECORRIDO(S)** : EDMUNDO ALVES CARVALHO - EPP
- RECORRIDO(S)** : GOIÁS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MADEIRAS LTDA.
- RECORRIDO(S)** : INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MADEIRAS SANTOMÉ LTDA.
- RECORRIDO(S)** : MADEREIRA BORILLE LTDA.
- RECORRIDO(S)** : INCOMACOL - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MADEIRA COLORADO LTDA.
- RECORRIDO(S)** : M. P. S. CARDOSO E CIA. LTDA.
- RECORRIDO(S)** : ÁGUA VERDE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MADEIRAS LTDA. - ME

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO ANULATÓRIA. CONTRIBUIÇÃO SINDICAL. EFEITOS AOS TRABALHADORES NÃO SINDICALIZADOS. Por conta do Precedente Normativo nº 119 da SDC, constata-se a licitude da criação de contribuição confederativa, por meio de instrumentos normativos, correndo a restrição à prerrogativa conferida aos protagonistas das relações coletivas de trabalho de impor tal contribuição apenas aos empregados associados, pelo que a cláusula deve ser mantida com a adaptação de a contribuição não ser exigível dos empregados não sindicalizados. Recurso conhecido e parcialmente provido.

O TRT da 8ª Região, pelo acórdão de fls. 187/196, julgou procedente a ação para declarar nula a cláusula 13ª do Acordo Coletivo de Trabalho firmado entre os réus, que assegura o desconto de contribuição confederativa de todos os empregados.

Inconformada, a Federação das Indústrias do Estado do Pará - FIEPA interpõe recurso ordinário às fls. 198/203, pretendendo a reforma do julgado.

Despacho de admissibilidade às fls. 217/219.

Contra-razões apresentadas às fls. 209/215.

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST. É o relatório.

VOTO

1 - CONHECIMENTO.

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

2 - MÉRITO.

O Ministério Público do Trabalho requereu a nulidade da cláusula 13ª do Acordo Coletivo de Trabalho, que apresentava a seguinte fundamentação:

"CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA - As empresas abrangidas pelo presente acordo coletivo de trabalho, descontarão mensalmente, de todos os seus empregados que pertencerem a categoria profissional, conforme determina o Precedente 119 do TST, a partir de maio de 2003, a título de contribuição para custeio do sistema confederativo a que se refere o inciso IV, do artigo 8º, da Constituição Federal, conforme fixado em Assembléia Geral, a importância equivalente a 1,5% (um vírgula cinco pontos percentuais), cujo rateio obedecerá a seguinte proporção:

80% (oitenta por cento) para o Sindicato Profissional;

15% (quinze por cento) para a Federação e

5% (cinco por cento) para a Confederação Nacional dos Trabalhadores na Indústria CNTI.

Parágrafo único: O Sindicato profissional acordante declara para todos os fins, que o desconto acima mencionado foi discutido em Assembléia Geral da Categoria convocada para este fim." (fls. 192/193)

O Tribunal a quo acolheu a pretensão, anulando integralmente a cláusula, sob o entendimento de ser inaceitável a instituição de contribuições, "quer a título de contribuição assistencial, quer como contribuição confederativa, que impliquem obrigação a ser solvida por todos os integrantes da categoria profissional".

Segundo o recorrente, "os jurisdicionados da seara trabalhista não se aperceberam da natureza jurídica da contribuição fixada no inciso IV do art. 8º da Carta Política. Optaram em desenvolver a tese da filiação positiva e da filiação negativa como mecanismo a justificar o não alcance da contribuição confederativa aos trabalhadores não sindicalizados. Arriscamos a dizer que a natureza jurídica da contribuição confederativa é tributária, o que desde logo sugere prestação compulsória" (fls. 201). Defende o recorrente que a cláusula foi inspirada no Precedente Normativo nº 119 da SDC, logo "a decisão aqui guerreada cometeu error in iudicando, merecendo ser invertida" (fls. 202).

Os princípios do reconhecimento dos Acordos e Convenções Coletivas de Trabalho e da Autonomia Sindical previstos nos arts. 7º, XXVI, e 8º, III, da Carta Magna, devem ser confrontados com os demais princípios assegurados constitucionalmente, como os estabelecidos nos arts. 5º, XX, e 8º, V, do diploma constitucional.

A fixação de contribuições a entidade sindical não pode conter a amplitude descrita na cláusula em questão, atingindo a trabalhadores que optaram pela não-filiação sindical, sob pena de ferir o princípio da liberdade de sindicalização. Dentro desse contexto, as atividades sindicais devem ser custeadas de forma restrita pelos seus associados, sem a imposição aos não sindicalizados.

Eis o entendimento desta Seção Especializada, extraído do Precedente Normativo nº 119, nos seguintes termos:

"Contribuições sindicais - inobservância de preceitos constitucionais - Nova redação dada pela SDC em Sessão de 02.06.1998 - Homologação Res. 82/1998, DJ 20.08.1998

A Constituição da República, em seus arts. 5º, XX e 8º, V, assegura o direito de livre associação e sindicalização. É ofensiva a essa modalidade de liberdade cláusula constante de acordo, convenção coletiva ou sentença normativa estabelecendo contribuição em favor de entidade sindical a título de taxa para custeio do sistema confederativo, assistencial, revigoramento ou fortalecimento sindical e outras da mesma espécie, obrigando trabalhadores não sindicalizados. Sendo nulas as estipulações que inobservem tal restrição, tornam-se passíveis de devolução os valores irregularmente descontados."

Por conta do Precedente Normativo em tela, constata-se a licitude da criação de contribuição confederativa, por meio de instrumentos normativos, correndo a restrição à prerrogativa conferida aos protagonistas das relações coletivas de trabalho de impor tal contribuição apenas aos empregados associados, pelo que a cláusula deve ser mantida com a adaptação de a contribuição não ser exigível dos empregados não sindicalizados.

Pelo exposto, **dou provimento parcial** ao recurso da Federação profissional para adaptar a Cláusula 13ª ao Precedente Normativo nº 119 da SDC, restringindo a exigência da contribuição confederativa aos empregados associados à entidade sindical.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, conhecer do recurso e, no mérito, por maioria, dar-lhe provimento parcial para adaptar a Cláusula 13ª ao Precedente Normativo nº 119 da SDC, restringindo a exigência da contribuição confederativa aos empregados associados à entidade sindical, vencido o Exmo. Ministro José Luciano de Castilho Pereira.

Brasília, 13 de setembro de 2005.

ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN - Relator
Ciente: **REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO**

- PROCESSO** : ROAA-686/2003-000-08-00.6 - 8ª REGIÃO - (AC. SDC)
- RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
- RECORRENTE(S)** : LÍDER SUPERMERCADOS E MAGAZINE LTDA.
- ADVOGADA** : DRA. ALBINA DE FÁTIMA BARBOSA DE SOUZA
- RECORRIDO(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO
- PROCURADOR** : DR. MARICI COELHO DE BARROS PEREIRA
- RECORRIDO(S)** : SINDICATO DOS TRABALHADORES NO COMÉRCIO DO MUNICÍPIO DE CASTANHAL - SINTCOMC
- RECORRIDO(S)** : SINDICATO DOS TRABALHADORES NO COMÉRCIO DE SUPERMERCADOS, SHOPPING CENTER E MINI BOX DO COMÉRCIO VAREJISTA E ATACADISTA DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS DE BELÉM E ANANINDEUA - SINTCVAPA
- ADVOGADO** : DR. MAURO AUGUSTO RIOS BRITO

EMENTA: AÇÃO ANULATÓRIA - DESCONTO EM FOLHA DE SALÁRIO. O Acordo Coletivo de Trabalho, firmado entre Empresa e empregados, prevê um desconto em folha, em caso de rescisão contratual, que pode vir a ultrapassar o limite estabelecido no art. 477, § 5º, da CLT. Recurso a que se nega provimento.

O Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região, por intermédio do acórdão de fls.177-188, julgou procedente a ação anulatória e declarou a nulidade total do parágrafo segundo da cláusula terceira e do parágrafo terceiro da cláusula quarta e a nulidade parcial do caput da cláusula quinta, de Acordo Coletivo celebrado entre os sindicatos dos trabalhadores e a empresa Líder Supermercados e Magazine Ltda.

Embargos Declaratórios foram apresentados às fls.205-207. Líder Supermercados e Magazine Ltda. interpôs Recurso Ordinário às fls.190-199.

O Recurso Ordinário foi admitido à fl.230.

Contra-razões foram apresentadas às fls.208-212.

É o relatório.

VOTO

1- CONHECIMENTO

Atendidos os requisitos processuais de admissibilidade.

Conheço.

2- DO MÉRITO

2.1. DESCONTO EM FOLHA DE PAGAMENTO

Consta do Acordo Coletivo de Trabalho:

"Cláusula Terceira - Todo o débito do empregado relativo a utilização do convênio farmácia, deverá ser descontado, de duas vezes, diretamente do contracheque do empregado.

(...)

§ 2º - Em caso de rescisão do contrato de trabalho do empregado, seja qual for o motivo (demissão sem justa causa, pedido de demissão ou nas hipóteses dos Arts. 482 e 483 da CLT), poderá a empresa descontar todo o débito que sobejar no Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho do empregado.

(...)

Cláusula Quarta - Havendo interesse dos empregados da empresa que já mantêm mais de 06 (seis) meses de contrato de trabalho, de celebrar contrato para utilização do Cartão Magazan para que possam eles, se quiserem, adquirir mercadorias a crédito na empresa, deverá o empregado interessado procurar a Central de Atendimento do Cartão Magazan a fim de celebrar o contrato de adesão ao referido cartão.

(...)

§ 3º - Em caso de rescisão do contrato de trabalho do empregado, seja qual for o motivo (demissão sem justa causa, pedido de demissão ou nas hipóteses dos Arts. 482 e 483 da CLT), poderá a empresa descontar todo o débito que sobejar a título de Cartão Magazan no Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho do empregado.

(...)

Cláusula Quinta - Fica ainda ajustado que havendo débito de farmácia e de cartão Magazan dos empregados da empresa, o total de descontos a tais títulos em folha de pagamento, não poderá ultrapassar o montante de 50% do total da remuneração a que o empregado tiver direito no mês em que se operar o desconto, salvo em caso de rescisão contratual, hipótese em que tudo o que sobejar poderá ser descontado no TRCT, mesmo que a rescisão venha a apresentar saldo negativo em relação ao obreiro." (grifo nosso).

O Regional, por intermédio do Acórdão de fls.177-188, julgou procedente a ação anulatória e declarou a nulidade total do parágrafo 2º da cláusula terceira e do parágrafo 3º da cláusula quarta e a nulidade parcial do caput da cláusula quinta para suprimir da cláusula as expressões "Cartão de Magazan" e "salvo em caso de rescisão contratual, hipótese em que tudo o que sobejar poderá ser descontado do TRCT, mesmo que a rescisão venha a apresentar saldo negativo em relação ao obreiro".

Entende o Regional que o art. 462 da CLT somente permite descontos resultantes de adiantamentos, de dispositivos de lei ou de normas coletivas, face aos princípios da intangibilidade e irredutibilidade dos salários, o que foi consagrado pela Súmula n.º 18 do TST.

Assevera que a jurisprudência tem abrandado esse posicionamento, validando descontos autorizados pelo empregado, relativos a bens e serviços colocados à sua disposição pelo empregador, como os seguros de vida, planos de saúde, clubes recreativos, entendendo que não ofendem o art. 7º, incisos VI e X, da Constituição da República, quando não há prova de vício de consentimento e quando há evidentes benefícios ao empregado. A legislação tutelar é bastante específica ao instituir uma restrição à compensação, de natureza quantitativa, no que diz respeito aos créditos e débitos de natureza trabalhista do obreiro, em face do mesmo empregador, no § 5º, do art. 477 da CLT, consolidado, limitando-se ao teto máximo de um mês de remuneração, no momento do acerto rescisório.

Destaca a orientação contida na Súmula n.º 18 do TST quanto à possibilidade de compensação de dívidas estritamente trabalhistas.

O Recorrente alega que a norma coletiva em questão tem fundamento legal, visto que não houve retenção dolosa do salário, pelo que não configura a existência de violação ao art. 7º, X, da Constituição da República.

Alega que o Acordo Coletivo estabeleceu que os descontos nele mencionados não poderiam ultrapassar o montante de 50%, observado assim o disposto nos arts. 462 e 477, § 5º, da CLT, e Súmula n.º 342 do TST.

Ressalta que o Ministério Público do Trabalho não alegou ter ocorrido vício de consentimento no momento em que o Acordo foi estabelecido e cita a cópia do Relatório do Ministério Público do Trabalho sobre a lavratura do Acordo Coletivo, juntada ao processo. Entende não haver, dessa forma, a intenção em burlar a lei, já que o Acordo Coletivo foi pactuado com os sindicatos da categoria profissional para que se pudesse assegurar aos empregados os benefícios nele constantes visando a melhoria na qualidade de vida.



Muito embora a Empresa-recorrente tenha atentado para o fato de o desconto na folha de salário dos empregados, no que concerne ao débito de farmácia, não ultrapassar o montante de 50% de sua remuneração mensal, esquivou-se quanto ao cotejo entre a cláusula quarta, § 3º, a cláusula quinta e o art. 477, § 5º, da CLT, uma vez que possibilitado no Acordo Coletivo, no caso de rescisão contratual, desconto que poderia vir a ultrapassar o limite previsto na legislação referida, verbis:

" Art. 477

...

§ 5º - Qualquer compensação no pagamento de que trata o parágrafo anterior não poderá exceder o equivalente a um mês de remuneração do empregado."

A ordem jurídica protege as verbas rescisórias contra o empregador e o próprio empregado, assegurando-lhe a punição dos valores necessários à sua manutenção e à de sua família.

Especificamente quanto ao "Cartão Magazan" trata-se de um privilégio a empresa determinada, que é exatamente a empregadora o que justifica a exclusão, pois qualquer trabalhador registrado, em tese, obtém o mesmo crédito na praça.

Nego provimento ao recurso.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, negar provimento ao recurso.

Brasília, 13 de setembro de 2005.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA - Relator

Ciente: **REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO**

PROCESSO : RODC-754/2003-000-07-00.2 - 7ª REGIÃO - (AC. SDC)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS JORNALISTAS PROFISSIONAIS NO ESTADO DO CEARÁ
ADVOGADA : DRA. ANA VIRGÍNIA PORTO DE FREITAS
RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS EMPRESAS PROPRIETÁRIAS DE JORNAIS E REVISTAS DO ESTADO DO CEARÁ
ADVOGADA : DRA. YVILA MARIA PITOMBEIRA COELHO

EMENTA: DISSÍDIO COLETIVO - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - Houve a devida fundamentação e a prestação jurisdicional buscada foi entregue de maneira plena, o que afasta a violação apontada. **VIGÊNCIA DA SENTENÇA NORMATIVA.** Mantém-se a data-base, por acordo celebrado pelas partes.

O Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região, por intermédio do acórdão de fls.301-314, concedeu reajuste salarial de 12% (doze por cento) ao Sindicato-suscitante e declarou a vigência da sentença normativa a partir da data de sua publicação, com base no art. 867, parágrafo único, alínea a, da CLT.

O Sindicato dos Jornalistas Profissionais no Estado do Ceará interpôs Recurso Ordinário às fls.352-355.

O Recurso Ordinário foi admitido à fl.357.

Contra-razões foram apresentadas às fls.361-372.

O Ministério Público do Trabalho emitiu parecer às fls.377-379 e opinou pelo provimento parcial do recurso.

É o relatório.

VOTO

1 - CONHECIMENTO

Atendidos os requisitos processuais de admissibilidade.

Conheço.

2- PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

O Regional, por intermédio do Acórdão de fls.301-314, concedeu ao Sindicato-suscitante o reajuste salarial de 12% (doze por cento), pelos seguintes fundamentos:

"A proposta do suscitante traz um reajuste de 15% (quinze por cento), a contra proposta apresentada pelo suscitado é de aumento de 9,36% (nove vírgula trinta e seis por cento).

Da análise às atas das tentativas de negociação, pode-se perceber que o Sindicato Patronal chegou a oferecer um reajuste de 12% (doze por cento). Isto mostra tão-somente que há condições de ampliação de salários superior ao estipulado, na contestação, pelo suscitado. **Desto forma, opina-se pela adoção de um reajuste mínimo de 12% (doze por cento).**"

A vigência da Sentença Normativa foi estabelecida a partir da data de sua publicação.

Pelo Sindicato profissional foram apresentados embargos de declaração (fls. 318/323) em que se alegou a existência de omissão e contradição, a primeira em relação ao documento de fl. 195, pelo qual o Sindicato patronal pactuou a manutenção da data-base e a contradição entre a parte dispositiva do acórdão e a fundamentação em relação ao reajuste concedido.

O Regional negou provimento aos embargos, por inexistir qualquer omissão ou contradição (fls. 348/350).

O recorrente sustenta a nulidade da decisão recorrida, com violação dos artigos 93,IX da Constituição da República, 832/CLT e 458/CPC.

De fato, no acórdão dos embargos de declaração, o Regional deixou patente que decidira que "a cláusula de reajuste salarial foi realmente deferida, apenas em percentual diferente daqueles sugeridos pelas partes suscitante e suscitada" (fl. 350), ou seja, o reajuste deferido foi de 12%. Quanto à vigência do instrumento normativo, aplicou o disposto no art. 867, parágrafo único, alínea a, da CLT. A prestação jurisdicional foi ofertada, pelo que não se configura a nulidade arguida.

Rejeito.

3- MÉRITO

VIGÊNCIA DA SENTENÇA NORMATIVA

O Regional deferiu a cláusula nos seguintes termos:

"CLÁUSULA SEXAGÉSIMA PRIMEIRA - VIGÊNCIA

A presente sentença normativa vigorará a partir da data de sua publicação, a teor do art. 867, parágrafo único, alínea a, da CLT."

O Recorrente alega que não houve apreciação, por parte do Regional do acordo de fl.195, o que acarretará prejuízo para a categoria profissional de nove meses sem reposição salarial.

Postula a vigência da Sentença Normativa a partir de janeiro de 2003.

O documento de fl. 195, assinado pelo Sindicato patronal, dá conta de acordo mantendo a data-base em janeiro, com vigência das cláusulas a partir de 1º de janeiro de 2003.

Dou provimento ao recurso para fixar a vigência do dissídio coletivo a partir de 1º de janeiro de 2003

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, rejeitar a preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional e, no mérito, dar provimento ao recurso para fixar a vigência do Dissídio Coletivo a partir de 1º de janeiro de 2003.

Brasília, 13 de setembro de 2005.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA - Relator

Ciente: **REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO**

PROCESSO : RODC-950/2003-000-15-00.3 - 15ª REGIÃO - (AC. SDC)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DE SOROCABA E REGIÃO
ADVOGADO : DR. MARCELO ALEXANDRE MENDES OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE SOROCABA

EMENTA: DISSÍDIO COLETIVO - CATEGORIA DIFERENCIADA. Impossível fixar-se o quorum previsto no artigo 859 da CLT, pois o Recorrente desconhece o número exato de associados pertencentes à categoria profissional que representa.

O Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, por intermédio do acórdão de fls.146-150, extinguiu o processo sem exame do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do CPC.

O Sindicato dos Trabalhadores em Transportes Rodoviários de Sorocaba e Região interpôs Recurso Ordinário às fls.152-160.

O Recurso foi admitido à fl.162.

Contra-razões não foram apresentadas.

O Ministério Público do Trabalho, em seu Parecer de fls.166-169, opinou pelo conhecimento e provimento do recurso.

É o relatório.

VOTO

1 - CONHECIMENTO

Atendidos os pressupostos processuais de admissibilidade.

Conheço.

2 - MÉRITO

2.1 - DA PENA DE CONFISSÃO E DA DECRETAÇÃO DE REVELIA

O Recorrente alega que o Suscitado não compareceu à audiência de conciliação, instrução e julgamento, razão pela qual deve ser considerado revel e confesso.

Não houve manifestação do Regional quanto à matéria alegada pelo Suscitante na audiência de instrução, conciliação e julgamento, nem foram opostos Embargos Declaratórios, pelo que ausente o necessário prequestionamento, e configurada a preclusão.

Nego provimento.

2.2 - DA ILEGITIMIDADE "AD CAUSAM" - "QUORUM" DELIBERATIVO

O Regional extinguiu o processo sem exame do mérito, pois entendeu que a aferição do quorum legal estaria prejudicada pela declaração do Suscitante que não sabia o número exato dos membros da categoria que representa e porque a representação é dirigida contra sindicato patronal que não guarda correspondência direta com o Suscitante, uma vez que o Suscitante representa os trabalhadores em transportes rodoviários, enquanto que o Suscitado representa o comércio varejista.

O Recorrente alega que se trata de categoria diferenciada dos motoristas de cargas empregados do comércio varejista de Sorocaba, a qual autorizou a instauração da ação de Dissídio Coletivo por meio da lista de presença, de fls.110-112. Sustenta que as categorias diferenciadas não seguem o enquadramento pela categoria-atividade preponderante, visto que estas têm a peculiaridade inerente à própria profissão.

O Recorrente não comprovou que os trabalhadores que pertencem à categoria profissional diferenciada foram os que compareceram à Assembléia-Geral Extraordinária, e não há como se concluir que os trabalhadores, signatários da lista de presença de fls.110-112, estão relacionados com as empresas da categoria econômica suscitada.

Ademais, na declaração de fl.123, o Recorrente afirma desconhecer o número exato de membros que representa, pelo que torna-se impossível fixar-se o **quorum** do art. 859 da CLT.

Nego provimento.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, negar provimento ao recurso.

Brasília, 13 de setembro de 2005.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA - Relator

Ciente: **REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO**

PROCESSO : RODC-1.467/2003-000-04-00.6 - 4ª REGIÃO - (AC. SDC)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS NUTRICIONISTAS NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
RECORRIDO(S) : FEDERAÇÃO DOS HOSPITAIS E ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADO : DR. DANIEL CORREA SILVEIRA

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM DISSÍDIO COLETIVO. AUSÊNCIA DE EXAURIMENTO DA NEGOCIAÇÃO PRÉVIA. Pelos elementos do contraditório, está claro que a entidade-suscitante, não obstante instada sucessivamente à apresentação do teor do convite para a realização de negociações, não logrou demonstrá-lo. O convite está vinculado ao âmbito subjetivo e objetivo da discussão, com vistas à celebração da norma consensual, somente sendo cabível a instauração do dissídio se frustradas as negociações nesse âmbito.

Os documentos apresentados referem-se apenas a uma reunião de negociação, não obstante constasse da ata a continuação das tratativas, para data próxima (fl.77), o que demonstra, pelo menos, a insuficiência da programação ante a complexidade da negociação. A ausência de prova do teor do convite e a apresentação do Aviso de Recebimento referente à comunicação encaminhada a outro Suscitado - por considerar idêntico o endereço - não corroboram as alegações recursais de esgotamento da via negocial.

O Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, ao proferir a decisão de fls.417-423, rejeitou as preliminares de ilegitimidade passiva e irregularidade na Assembléia-Geral Extraordinária, e acolheu a preliminar de ausência de negociação prévia, argüidas pela Federação-suscitada, para extinguir o processo sem julgamento do mérito.

O Suscitante interpõe Recurso Ordinário, às fls.429-431, alegando que a Suscitada não respondeu ao convite que lhe fora endereçado, conforme documentação acostada em outro processo, relacionado à mesma sentença normativa. Sustenta caracterizado o desinteresse da Recorrida no desenvolvimento das negociações prévias, pretendendo o afastamento da preliminar.

Os Suscitados não apresentaram contra-razões.

No Parecer, às fls.439-441, o Ministério Público do Trabalho opina pelo não-provimento do recurso.

É o relatório.

VOTO

1 - CONHECIMENTO

Atendidos os pressupostos processuais de admissibilidade.

Conheço.

2 - MÉRITO

Cabe um breve relato da controvérsia.

Ajuizado o presente dissídio em 30.10.03, a peça inicial foi instruída com a pauta de reivindicações (fls.04-53), ata da reunião de negociação, realizada em 25.07.03 (fls.76-77), ata da Assembléia, em 20.06.03 (fls.78-107). Na referida ata de reunião ficou consignado que, entre as nove entidades patronais convocadas, inclusive a Federação, ora Suscitada, apenas uma compareceu, e que somente seriam consideradas "esgotadas as tentativas de negociação prévia, após a realização da próxima reunião", marcada para o dia 29.06.03 (fl.77). Não consta, porém, do processo a ata da segunda reunião.

No despacho de fl.136, entre outras providências, foi determinado ao Suscitante "comprovar o esgotamento das tentativas de negociação prévia direta e/ou intermediada pelo Ministério do Trabalho, podendo fazer-lo com a juntada do convite referente à reunião de que trata a ata de fls. 76/77". Em sua manifestação, à fl.140, o Suscitante requer prazo adicional de cinco dias para cumprir a juntada do comprovante do convite.

No despacho de fl.148, foi deferida ao Suscitante a apresentação, no prazo por este requerido, do convite para a reunião de negociação prévia.

Em sua manifestação, às fls.153-154, o Suscitante alegou que, no ajuizamento da ação revisional de número 01057.2003.00.04.00-5, referente ao mesmo período de vigência 2003-2004, fora incluída no pólo passivo, entre outras, a entidade federativa suscitada no presente dissídio coletivo. Naquele processo, a Suscitada apresentara contestação, reconhecendo ter recebido o convite de negociação, alegando, naquela oportunidade, que o mesmo fora recebido em data que não possibilitou a negociação prévia.

Quanto à comprovação do convite, o Suscitante juntou o AR de fl.217, referente à correspondência encaminhada ao Sindicato dos Hospitais e Clínicas de Porto Alegre, alegando que este tem sede no mesmo endereço da Federação (fl.154 - 1º parágrafo). Esta alegação foi contestada pelo Suscitado, motivando a determinação de correção do endereço constante dos autos (fls.222 e 420).

Em sua contestação na presente ação, a Federação-suscitada alegou que "as provas até aqui trazidas pelo autor não indicam a efetividade da tentativa prévia de negociação" (fl.232). Reiterou que "a pauta de reivindicação do Suscitante foi entregue para o Suscitado em data que impediu, por completo, qualquer pré-negociação". Sustentou que a "remessa de uma correspondência, com poucos dias de antec-

dência, para a realização de uma reunião de negociação, é uma tentativa de burlar as determinações expressas desta Corte, no sentido de esgotar a negociação prévia" e que "premiado pelo espaço de tempo correspondente a algumas horas, o Suscitado não poderia definir qualquer contraproposta" (fl.234).

O Regional, ao proferir a decisão, acolhendo o Parecer do Ministério Público do Trabalho da 4ª Região, fundamentou-a nos seguintes termos:

"...desconhecendo-se o conteúdo do documento a que se refere a fotocópia dos AR's de fl. 217 e inexistindo qualquer outro documento que informe acerca das tratativas negociais, entende-se inaceitável a documentação trazida pelo Suscitante para comprovar o esgotamento da negociação entre as partes".

Por esse fundamento o Regional extinguiu o processo sem julgamento do mérito, à luz do art. 267, IV, do CPC, por entender caracterizada a "falta de interesse do Suscitante na autocomposição dos interesses coletivos, antes da instauração da demanda, pressuposto essencial à propositura da ação" (fl.421).

O Suscitante, em seu Recurso Ordinário, reitera as alegações defensorias, de que o Suscitado, no referido processo, recebera o convite para a negociação coletiva, mas considerou infrutífera a negociação ante a exiguidade do prazo. O Recorrente alega que não se verifica o descumprimento da exigência de exaurimento das tratativas bilaterais, uma vez que o impasse decorreu apenas da ausência de interesse da entidade federativa.

Não obstante envolva tema processual, quanto à declaração de inobservância de pressuposto fixado em lei, a questão tem contornos eminentemente fáticos, de natureza probatória.

Pelos elementos do contraditório, conforme acima relatado em apertada síntese, fica claro que a entidade-suscitante, não obstante instada sucessivamente à apresentação do teor do convite, não logrou cumprir o encargo probatório.

Tratando-se de processos diversos, tendo diferentes Suscitados - conquanto ambas a sentenças normativas com o mesmo período de vigência - o convite está vinculado ao âmbito subjetivo e objetivo da discussão, com vistas à celebração da norma consensual, somente sendo cabível a instauração do dissídio se frustradas as negociações nesse âmbito.

No processo tomado como referência - 01057-2003-000-04-00-5 - foi requerida, e homologada, a desistência da ação em relação ao atual Suscitado, conforme o documento juntado à fl.155. Os documentos apresentados referem-se apenas a uma reunião de negociação, não obstante constasse da ata a continuação das tratativas, para data próxima (fl.77), o que demonstra, pelo menos, a insuficiência da programação ante a complexidade da negociação. A ausência de prova do teor do convite e a apresentação do Aviso de Recebimento referente à comunicação encaminhada a outro Suscitado - por considerar idêntico o endereço - não corroboram as alegações recursais de esgotamento da via negocial.

Por esses fundamentos, mantenho a decisão.

Nego provimento ao recurso.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, negar provimento ao recurso.

Brasília, 13 de setembro de 2005.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA - Relator

Ciente: **REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO**

PROCESSO : ROAA-1.652/2003-000-15-00.0 - 15ª REGIÃO - (AC. SDC)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EDIFÍCIOS E CONDOMÍNIOS DE CAMPINAS E REGIÃO - SINCONED

ADVOGADO : DR. MARCELO TAVARES CERDEIRA

RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO

PROCURADOR : DR. RENATA COELHO

RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS EMPRESAS DE COMPRA, VENDA, LOCAÇÃO E ADMINISTRAÇÃO DE IMÓVEIS RESIDENCIAIS E COMERCIAIS DE SÃO PAULO - SECOVI/SP

ADVOGADO : DR. RICARDO NACIM SAAD

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO ANULATÓRIA. As cláusulas objeto da ação anulatória prevêm a incidência do desconto sobre os salários dos empregados não sindicalizados, divergindo, nesse aspecto, do disposto no Precedente Normativo nº 119 desta Corte, que em observância à diretriz fixada nos arts. 5º, incisos XVII e XX, 8º, inciso V, e 7º, inciso X, da Constituição da República, limita a obrigatoriedade da contribuição de natureza assistencial ou assemelhada aos empregados associados. Recurso a que se nega provimento.

Trata-se de ação ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO, em que requer a anulação parcial, quanto às Cláusulas de números 41, parágrafo primeiro, e 55, das Convenções Coletivas de Trabalho com vigência para os biênios 2001-2002 e 2002-2003, celebradas entre o SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EDIFÍCIOS E CONDOMÍNIOS DE CAMPINAS E REGIÃO - SINCONED e o SINDICATO DAS EMPRESAS DE COMPRA, VENDA, LOCAÇÃO E ADMINISTRAÇÃO DE IMÓVEIS RESIDENCIAIS E COMERCIAIS DE SÃO PAULO - SECOVI/SP.

O Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, ao proferir a decisão, às fls.218-222, rejeitou as preliminares de incompetência hierárquica do TRT, ilegitimidade ativa, impossibilidade jurídica do pedido, falta de interesse processual e inépcia da inicial, argüidas pelo Sindicato-obreiro e, no mérito, julgou procedente em parte o pedido de anulação das Cláusulas de número 55 e 56, na parte em que estenderam a cobrança de contribuição assistencial aos empregados não-associados. Também declaradas nulas as Cláusulas de números 41 e 42, no tópico em que condicionam a feitura de homologações rescisórias à prévia exibição da última guia de contribuição ao sindicato, sendo as Cláusulas 55 e 41 atinentes aos instrumentos de fls.12/24 e 27/39 e as Cláusulas 56 e 42 à CCT de fls.132/145.

Embargos Declaratórios opostos pelo SINDICATO DAS EMPRESAS DE COMPRA, VENDA, LOCAÇÃO E ADMINISTRAÇÃO DE IMÓVEIS RESIDENCIAIS E COMERCIAIS DE SÃO PAULO - SECOVI/SP, às fls.242-245, desprovidos, às fls.250/251.

O SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EDIFÍCIOS E CONDOMÍNIOS DE CAMPINAS E REGIÃO - SINCONED - interpõe Recurso Ordinário, às fls.228-237, argüindo as preliminares de incompetência hierárquica do TRT, ilegitimidade e falta de interesse processual do Ministério Público, impossibilidade jurídica do pedido e inépcia da petição inicial, e alega, quanto ao mérito, a inexistência de nulidade nas cláusulas impugnadas.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO recorre, adesivamente, às fls.272-277, impugnando a decisão quanto ao indeferimento dos pedidos de obrigação de fazer, não fazer e multa, constante dos itens 3, 4 e 5 da inicial.

Contra-razões oferecidas, às fls.259-271, pelo MINISTÉRIO PÚBLICO, ao Recurso Ordinário obreiro, às fls.279-281, pelo SECOVI/SP, e, às fls.282-285, pelo SINCONED, ao Recurso Adesivo interposto pelo Ministério Público.

É o relatório.

VOTO

I - RECURSO ORDINÁRIO DO SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EDIFÍCIOS E CONDOMÍNIOS DE CAMPINAS E REGIÃO - SINCONED

1 - CONHECIMENTO

Atendidos os pressupostos processuais de admissibilidade.

Conheço.

2 - MÉRITO

2.1 - PRELIMINARES

2.1.1 - INCOMPETÊNCIA FUNCIONAL DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

O Recorrente alega que "não havendo qualquer determinação excepcional quanto à competência no caso específico *sub judice*, deve-se entender pela competência originária do Juízo de 1º grau dessa Justiça Especializada". Argumenta que não se trata, na presente ação, "de direito propriamente coletivo". Apresenta apontamentos doutrinários e jurisprudenciais em reforço à tese.

No âmbito do Direito Coletivo do Trabalho compreendem-se as ações cabíveis para a tutela dos direitos dos trabalhadores considerados como categoria profissional, por esse motivo denominadas de ações de natureza coletiva ou mais simplesmente ações coletivas. Entre essas se incluem as ações anulatórias, cuja titularidade não é exclusiva do Ministério Público, uma vez que podem ser exercitadas, entre outras entidades, pelas próprias representações sindicais. Em razão da organização funcional da Justiça do Trabalho, incumbe à Vara do Trabalho o processamento e julgamento de ação singular ou plúrima com vistas à tutela do direito individualmente considerado. A competência originária para o deslinde de ação coletiva, no âmbito da jurisdição regional, é do Tribunal Regional do Trabalho.

Nego provimento.

2.1.2 - CARÊNCIA DA AÇÃO

O Recorrente reitera as argüições da defesa (fls.83-87), quanto à ausência das condições da ação e alega ilegitimidade de parte, ausência de interesse processual e impossibilidade jurídica do pedido.

a) ILEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM DO MINISTÉRIO PÚBLICO

O Recorrente alega que o Ministério Público apenas estaria legitimado para a ação se se tratasse de violação de liberdade individual ou coletiva ou de direitos individuais indisponíveis dos trabalhadores. Argumenta que esses elementos não se verificam, na hipótese, já que "o salário é plenamente disponível, tanto é que o empregado dele dispõe para todos os gastos que julga convenientes, inclusive quanto aos descontos de contribuições para o seu sindicato, para a sua manutenção, que lhe é amplamente benéfica". Argumenta ser notório que "todas as normas de classe, inclusive as cláusulas convencionais anuladas nestes autos, demandam prévia autorização de assembleia por meio de anuência expressa dos trabalhadores representados, o que reforça a disponibilidade do direito e a ilegitimidade do Ministério Público do Trabalho para opinar sobre tal disponibilidade".

O art. 83 da Lei Complementar nº 75/93 atribui ao Ministério Público do Trabalho competência para o ajuizamento de ações declaratórias de nulidade de cláusula de norma consensual coletiva que fira "liberdades individuais ou coletivas ou direitos individuais indisponíveis dos trabalhadores".

A legitimidade do Ministério Público decorre da previsão legal. As alegações alusivas à validade da contribuição pelos beneficiários proporcionados e o fato de contar com a anuência dos trabalhadores não favorecem a tese da ilegitimidade *ad causam* do Autor. Os temas cogitados confundem-se com o mérito da ação anulatória.

Nego provimento.

b) IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO

O Sindicato profissional alega que o pedido do item 1 da inicial - anulação das cláusulas 55 e 41 das Convenções Coletivas dos biênios 2001/2002; 2002/2003 e 2003/2004 - deve ser restringir às duas primeiras normas, as quais foram juntadas à petição inicial, já que a última sequer existia quando do ajuizamento da ação. Acrescenta que este instrumento foi assinado em 15.10.03, após a distribuição da ação anulatória. Considera clara a impossibilidade jurídica do pedido, por não haver previsão legal para a anulação de ato inexistente.

De outro lado, reitera não existir previsão legal "para se anular cláusulas de convenções coletivas que já esgotaram sua vigência (assinadas em 2001 e 2002 e vigentes até setembro/02 e setembro/03, respectivamente), não produzindo mais efeitos no mundo jurídico em relação aos atos que lhe foram posteriores" (fls.86 e 231-232).

Quanto ao tema, manifestou-se o Regional nos seguintes termos, **verbis**:

"Só há impossibilidade jurídica do pedido quando o bem pretendido for, em tese, vedado pelo ordenamento jurídico vigente, circunstância inócua. D'outro lado e onde houver acionamento da atividade jurisdicional para que tutele interesse material ou primário existirá interesse de agir. Independentemente, pois, de as cláusulas eivadas de ilegalidade já terem escoado sua vigência à época da propositura da ação, mesmo porque e enquanto lei entre as partes não revogada (art. 615 CLT), dotadas de efeitos pretéritos e futuros... O ACT do biênio 2003/2004 teve sua vigência estendida ao período compreendido entre 01/10/03 e 30/09/04 (cl. 64ª, fl. 145). A presente ação foi ajuizada dentro de sua vigência. Mais precisamente, em 13/10/03 (fl. 02). Interesse de agir configurado. Exceto em face do pedido formulado no item 5 da petição inicial, relativo à imposição de 'obrigação de fazer' em relação a 'futuros acordos coletivos, judiciais ou convenções coletivas...' (fls. 11, g.n.) dada a inexistência de conflito de interesses (lide) à época do ajuizamento da reclamatória. No particular, processo extinto sem julgamento meritório" (fls.220/221, grifos no original). O Recorrente não impugna, de forma específica, a decisão do Regional, quanto ao tema, limitando-se a repetir, com poucas alterações, a argüição da defesa.

Quanto ao aspecto fático, verifica-se que a data da protocolização da ação, 13/10/03 (fl.02), e a data consignada para início de vigência da Convenção Coletiva 2003-2004 - 01/10/2003 - não são incompatíveis e nem implicam ausência de vigência da norma coletiva.

Do ponto de vista da tutela do direito invocado na inicial, o pedido de anulação das cláusulas - por alegada violação às liberdades individuais ou coletivas e ao direito indisponível dos trabalhadores interessados - é juridicamente possível, já que em conformidade com o ordenamento jurídico. Mantenho a decisão pelos seus fundamentos.

Nego provimento.

c) AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL

Na defesa, o Sindicato-obreiro alegou falta de interesse em relação ao pleito anulatório, porque as cláusulas impugnadas já não estão mais em vigência. Considerou que poderia haver interesse, em tese, se proposta a ação na vigência da norma, mas, na forma como proposta, caberia apenas a reivindicação individual de reparação por danos eventualmente ocasionados aos representados. Resumindo, pelo ângulo da ausência de interesse, considera "inadequada a pretensão anulatória em face das cláusulas 41 e 55 da CCT do biênio 2003/2004, assinadas após a propositura da ação..."(fl.86).

No Recurso Ordinário, o Recorrente acrescenta que o Autor "necessita de agilidade no seu intuito de proteger direitos coletivos que entende lesados, não podendo se admitir a propositura de ação apenas após o esgotamento dos efeitos da norma que tida como ilegal". Pondera que não há necessidade de propor ações com vistas a "anular normas completamente sem vigência pelo decurso do tempo, normas apenas históricas" (fls.232/233).

Em síntese, de um lado, alega não existir interesse processual em relação aos instrumentos consensuais celebrados para os biênios 2001/2002 e 2002/2003, porque não mais vigentes, e para o biênio 2003/2004, porque ainda não estava em vigor, na data da propositura da ação. De outro lado, considera eventualmente cabível a ação indenizatória individual, com vistas à reparação do dano, se caracterizado.

A ação indenizatória individual a que alude o Recorrente somente seria cabível em decorrência do deslinde da pretensão anulatória, que é objeto desta ação, conquanto no âmbito do interesse coletivo, já que vinculado às representações das categorias econômicas e profissionais signatárias dos instrumentos coletivos em apreço.

A previsão legal já considerada, em que se apóia o exercício da ação anulatória, estabelece os casos de sua incidência, de que decorre o interesse de agir do órgão Autor. Esses permissivos legais que configuram o interesse processual na hipótese estão expressamente consignados na decisão do Regional.

Nego provimento.

2.1.3 - INÉPCIA DA INICIAL

Na defesa, o Sindicato obreiro alegou a inépcia da inicial "na medida em que...as cláusulas 41 e 55 da CCT assinada em outubro de 2003...referem-se, respectivamente, a 'prazo para desocupação de imóvel' e 'estatuto normativo dos empregados (Anexo I à CCT)', assinalando que se referem a preceitos totalmente diversos daquele referente à contribuição para o Sindicato (fls.86/87).

No Recurso Ordinário acrescenta que o pedido de anulação da Cláusula 55 fundamentou-se, na inicial, pelo art. 158 do Código Civil, alusivo à fraude contra credores, em face da nova redação do diploma civilista.

Descabe, como fundamento do Recurso, a alusão ao equívoco quanto ao dispositivo invocado na inicial. O tema considerado é o retorno das partes à situação anterior em razão da nulidade do ato jurídico e não à fraude contra credores, inscrita no dispositivo do Código Civil vigente.

Conforme consabido, o elemento relevante para o oferecimento da defesa e para o julgamento da ação é o fundamento jurídico e não o número do dispositivo invocado.

Quanto à argüição de fundo, ora reiterada, o Regional enfrentou-a nos seguintes termos, **verbis**:

"Por conter a petição inicial os elementos minimamente indispensáveis ao oferecimento da defesa e, por conseguinte, à prolação da sentença, inépcia rejeitada. Ainda que os fatos inicialmente narrados destoem das 41ª e 55ª cláusulas inseridas no ACT 2003/2004, pois se à parte incumbe dar os fatos, ao juiz cabe dizer o direito..." (fl.220).



Aplica-se o que acima considerado quanto ao fundamento jurídico do pedido. A questão relevante é o tema objeto de análise na cláusula impugnada e não a sua numeração, uma vez que da narrativa do fato resultou possibilitado o oferecimento da defesa e a aplicação do direito.

Cabe acrescentar que o Regional elucidou o alcance da decisão em face das cláusulas assentes nos instrumentos normativos impugnados. Mantenho a decisão pelos seus fundamentos.

Nego provimento.

2.2 - DAS CLÁUSULAS

Quanto ao tema do desconto de contribuição de natureza assistencial para o Sindicato, o Regional manifestou-se da seguinte forma:

"Só a contribuição sindical estende-se indistinta e compulsoriamente a todos os empregados. Associados ou não. Efeitos dos artigos 580 e 582 da CLT. Mas a assistencial não, pena de ofensa ao princípio da liberdade associativa consagrado pelo art. 8º, CRFB. Autorização por parte dos não filiados após prévia notificação também não foi documentado nos autos (art. 545 CLT)... Nulificação decretada em face das cláusulas 55ª e 56ª, com vigência entre 01/10/01 a 30/09/04 (fls. 24, 39 e 145). Mas só na parte em que estendeu descontos assistenciais a empregados não associados..." (fl.221 - grifos no original).

O Regional manifestou-se quanto às Cláusulas 41ª e 42ª dos instrumentos normativos, às fls.20 e 35, e fl.141, respectivamente, as quais prevêem a submissão do procedimento homologatório por parte do Sindicato à prévia "exibição da última guia de recolhimento das contribuições sindicais", salientando que instituiu-se, nessas normas, mais uma condição para as homologações rescisórias não previstas em lei.

Em seu Recurso Ordinário, o Sindicato profissional alega não existir qualquer lesão a direitos coletivos dos trabalhadores. Nesse sentido, sustenta a seguinte tese, **verbis**:

"Os descontos de contribuição foram fixados em assembléia, de acordo com o que estabelece o artigo 8º da CF/88. Quanto à autorização para o desconto também dos não filiados, apesar de tida como inexistente pelo v. Acórdão, efetivamente existe e consta expressamente da Ata de Assembléia da Categoria de fls. 196/197 dos autos (art. 545 da CLT). A extensão do desconto constante das cláusulas normativas de contribuição assistencial anuladas é assim legal, não cabendo a nulidade decretada..." (fls.233/234).

Quanto ao direito de oposição, o Recorrente argumenta que essa faculdade "sempre foi garantida pelo Sindicato e tal fato em nenhum momento foi infrimado nos autos". Ressalta que "a última norma coletiva (2003/2004), assimilando o que já vinha ocorrendo na prática, garantiu expressamente esse direito em seu texto" (fl.234). Aduz apontamentos doutrinários e jurisprudenciais, em reforço à tese (fls.234-236).

De início, necessário considerar que a contribuição para o Sindicato foi assumida em Assembléia-Geral regularmente realizada, haja vista inexistirem no contraditório alegações em contrário. A categoria pactuou a contribuição assistencial, a ser descontada, na folha de pagamento, de todos os empregados das empresas representadas nas Convenções Coletivas de Trabalho.

Exceto o imposto sindical, que possui previsão legal expressa, as demais contribuições sindicais assemelham-se por ter previsão genérica no art. 513, e, da CLT, incluindo-se entre estas as mensalidades sociais, a contribuição assistencial ou para custeio da atividade sindical, e a contribuição confederativa.

No que tange à contribuição confederativa, cite-se o entendimento consubstanciado na Súmula nº 666 do STF, que dispõe, **verbis**:

"A contribuição confederativa de que trata o art. 8º, IV, da Constituição, só é exigível dos filiados ao sindicato respectivo". Com base no ordenamento jurídico atual, o entendimento jurisprudencial prevaemente em nossa Corte Máxima é o de que as aludidas contribuições somente podem ser cobradas dos trabalhadores filiados ao sindicato.

Ao prever a incidência do desconto sobre os salários de todos os empregados representados, a cláusula impugnada vai de encontro ao disposto no Precedente Normativo nº 119 desta Corte, que, em observância à diretriz fixada nos arts. 5º, incisos XVII e XX, 8º, inciso V, e 7º, inciso X, da Constituição da República, limita a obrigatoriedade da **contribuição de natureza assistencial, ou assemelhada**, aos empregados associados.

O Recorrente alega que o direito de oposição já vinha sendo observado na prática, e que este foi explicitado em norma recente, referente ao período de vigência 2003-2004.

Ainda que previsto o direito de oposição ao desconto de natureza assistencial ou assemelhado, este não é capaz de convalidar a norma coletiva quanto aos empregados não-associados ao Sindicato, dado o teor omissivo dessa modalidade de oposição, já que a ausência de impugnação não induz o entendimento de sua aprovação, consoante o espírito da lei, consubstanciado no art. 545 da CLT, o qual somente permite o desconto pelo empregador se **devidamente autorizado** pelo empregado, e não pela ausência de manifestação contrária. A propósito, cabe assinalar que o Precedente Normativo nº 74 foi cancelado pelo TST, na mesma oportunidade em que homologado o Precedente Normativo nº 119 do TST, em sua redação original, superada pela atual, que já se encontrava vigente à época da celebração da Convenção.

A discrepância em face do citado Precedente Normativo prende-se apenas à extensão da contribuição aos não-associados ao Sindicato, pelo que plausível a decisão do Regional, também nesse aspecto, quanto à desnecessidade de se anular a norma coletiva por inteiro, uma vez que possível, em consonância com o citado Precedente, aproveitá-la em sua parte válida, à luz do disposto no art. 184 do Código Civil.

Quanto à imposição de requisito para a homologação das rescisões, a que aludem as Cláusulas 41ª e 42ª, alega o Recorrente "que não há ofensa alguma ao art. 477, § 7º, da CLT, visto que o sindicato, efetivamente, não efetua qualquer cobrança para a realização de homologação de rescisões contratuais". Sustenta que a previsão normativa "refere-se à contribuição sindical, ainda assim para que se evite a hipótese, infelizmente bastante comum nos dias atuais de apropriação indebita de valores descontados dos empregados..."(fl.236).

Há de se convir, em face da expressa e clara dicção do citado dispositivo consolidado, que a previsão de requisito impeditivo na norma coletiva é frontalmente contrária à literalidade da norma legal, e não pode ser tida como solução preventiva para a alegada burla.

Nego provimento ao recurso.

II - RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO

1 - CONHECIMENTO

Atendidos os pressupostos processuais de admissibilidade.

Conheço.

2 - MÉRITO

Na inicial, o douto Ministério Público requereu a anulação da incidência da referida contribuição assistencial sobre os salários dos profissionais não-associados ao Sindicato. Pretendeu a condenação dos Requeridos nas obrigações de fazer e não fazer e imposição de penalidades, fixa e cominatória, para o caso de descumprimento dessas obrigações, consoante os itens 2 a 5 da inicial (fl.11).

Quanto às obrigações e penalidades requeridas, o Regional, manifestando-se sobre a legitimidade do Autor, excetuou-a quanto aos pedidos de itens 3 e 4, nos seguintes termos, **verbis**:

"Legitimidade ativa 'ad causam' reconhecida. Mas não em face dos pedidos deduzidos nos itens 3 e 4 (fl. 11), por só competir ao trabalhador-lesado, e a ninguém mais, postular restituição de descontos concretamente feitos por este ou aquele empregador em favor do sindicato-profissional..." (fl.220).

"Só as ações condenatórias comportam obrigações de fazer e não fazer e, por consequência, cominação de preceitos cominatórios (astreintes)... Jamais as meramente declaratórias, 'status' ocupado pelas ações anulatórias..." (fl.222).

No que tange ao último pedido, o Regional, conquanto entendessem configurado o interesse processual em face da vigência das normas coletivas em exame, excetou-o quanto a esse pedido - item 5 da inicial - por considerar, **verbis**:

"Interesse de agir configurado. Exceto em face do pedido no item 5 da petição inicial, relativo à imposição de 'obrigação de fazer' em relação a futuros acordos coletivos, judiciais ou convenções coletivas..." (fl. 11), dada a inexistência de conflito de interesses (lide) à época do ajuizamento da reclamatória. No particular, processo extinto sem julgamento meritório..." (fl.221).

Em seu Recurso Ordinário Adesivo, o Ministério Público alega que houve demasiada limitação dos efeitos da ação anulatória, e que, nessa linha de argumentação, haveria "a perpetuação da ilegalidade praticada pelos recorridos que, ademais, ficaram sem qualquer sanção pelos atos ilegais praticados, porquanto a devolução dos descontos efetuados seria a única forma de efetivamente recompor o direito lesado" (fl.274).

Acrescenta o Recorrente ser inviável, na prática, por várias razões, o exercício da ação individual com vistas à devolução dos descontos efetuados indevidamente. Pleiteia, afinal, a reforma da decisão para serem deferidos os pedidos de itens 3 a 5 da inicial.

Em que pese as equilibradas e ponderáveis razões de natureza substantiva apresentadas pelo douto Recorrente, a decisão proferida pelo Regional pautou-se, exclusivamente, em fundamentos processuais, que, em face das circunstâncias fáticas, determinam, segundo aquele entendimento, a extinção do processo sem julgamento do mérito em relação aos pedidos indicados.

Na apreciação dos temas - devolução de descontos assistenciais, obrigações de fazer e não fazer, e penalidades acessórias - há que se considerar, em primeiro plano, o trinômio interesse/necessidade/possibilidade.

Existe a impossibilidade de se condenar os réus, em ação anulatória coletiva, à devolução de descontos não individualmente identificados. A pretensão requer ação individual, pelo que retorna-se ao fundamento principal, de natureza processual, aduzida na bem posta decisão do Regional, quanto ao interesse do trabalhador lesado, e à necessidade da ação individual para a restituição ao estado anterior. A multa pelo não-cumprimento da obrigação, acessória a esta, acompanha-lhe a trajetória.

Quanto às obrigações que alcançam a celebração de normas futuras, caracteriza-se a inoportunidade de ser provocada a jurisdição em tese, em face da imaterialidade do objeto: a lesão futura.

A atuação do Ministério Público do Trabalho, em caráter preventivo, pode-se associar às relevantes funções institucionais que desenvolve. Incumbe, todavia, ao Judiciário, a atuação no contexto da manifesta ou iminente lesão ao direito, no âmbito de sua competência material. Mantenho, quanto aos aspectos enfocados, a decisão do Regional, pelos seus fundamentos.

Nego provimento ao recurso.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, I - Recurso Ordinário do Sindicato dos Trabalhadores em Edifícios e Condomínios de Campinas e Região - SIN-CONED. a) Por unanimidade, negar-lhe provimento quanto às arguições de incompetência hierárquica do Tribunal Regional do Trabalho, de ilegitimidade do Ministério Público do Trabalho, de falta de interesse processual, de impossibilidade jurídica do pedido e de inépcia da petição inicial; b) por maioria, negar provimento ao recurso, vencido o Exmo. Ministro José Luciano de Castilho Pereira; II - Recurso do Ministério Público do Trabalho. Por unanimidade, negar-lhe provimento.

Brasília, 13 de setembro de 2005.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA - Relator

Ciente: **REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO**

PROCESSO : **RODC-1.959/2003-000-15-00.1 - 15ª REGIÃO - (AC. SDC)**

RELATOR : **MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**

RECORRENTE(S) : **SINDICATO DOS HOSPITAIS, CLÍNICAS, CASAS DE SAÚDE, LABORATÓRIOS DE PESQUISAS E ANÁLISES CLÍNICAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**

ADVOGADO : **DR. CARLOS JOSÉ XAVIER TOMANI NI**

RECORRENTE(S) : **SINDICATO DOS TÉCNICOS E AUXILIARES EM RADIOLOGIA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO**

ADVOGADO : **DR. CARLOS ALBERTO COTRIM BORGES**

RECORRIDO(S) : **OS MESMOS**

EMENTA: DISSÍDIO COLETIVO. CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL - A Seção Especializada em Dissídios Coletivos firmou que a estipulação das contribuições confederativa e assistencial alcança exclusivamente os trabalhadores filiados ao sindicato de sua categoria profissional, sendo nula em relação aos não-associados, consoante sedimentado no Precedente Normativo nº 119 do TST. Recurso a que se nega provimento.

O Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, por intermédio do Acórdão de fls.488-508, extinguiu o processo sem exame do mérito em relação ao Sindicato das Santas Casas de Misericórdia e Hospitais Filantrópicos do Estado de São Paulo, por ilegitimidade passiva e homologou parcialmente o acordo judicial entre o Sindicato Profissional e o Sindicato dos Hospitais, Clínicas, Casas de Saúde, Laboratórios de Pesquisas e Análises Clínicas do Estado de São Paulo.

O Sindicato dos Hospitais, Clínicas, Casas de Saúde, Laboratórios de Pesquisas e Análises Clínicas do Estado de São Paulo e o Sindicato dos Técnicos e Auxiliares em Radiologia de São José do Rio Preto interuseram Recurso Ordinário, às fls.511-517 e 529-531.

Os Recursos foram admitidos pelo Despacho de fl.533.

Contra-razões, às fls.535/536.

O Ministério Público do Trabalho emitiu Parecer, às fls.540-543.

É o relatório.

VOTO

I - RECURSO ORDINÁRIO DO SINDICATO DOS HOSPITAIS, CLÍNICAS, CASAS DE SAÚDE, LABORATÓRIOS DE PESQUISAS E ANÁLISES CLÍNICAS E DEMAIS ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DO ESTADO DE SÃO PAULO.

1 - CONHECIMENTO.

Atendidos os pressupostos processuais de admissibilidade.

Conheço.

2 - MÉRITO.

2.1 - CLÁUSULA 4ª - HORAS EXTRAS.

O Regional excluiu do parágrafo primeiro da cláusula quarta a expressão "e patronal" por entender desnecessária. A cláusula foi homologada com a seguinte redação:

"CLÁUSULA 4ª - HORAS EXTRAORDINÁRIAS:

As horas extraordinárias serão pagas com acréscimo de 100% (cem por cento) sobre o valor da hora normal, quando não compensadas, conforme as condições abaixo transcritas.

Parágrafo Primeiro - Fica instituído o sistema de compensação de horas, desde que seja assistido pelo sindicato profissional, onde o excesso da jornada de trabalho pelo empregado no mês, que não poderá exceder 36 (trinta e seis) horas mensais, poderá ser compensada em descanso e em data pré-escalada com a administração, dentro do trimestre posterior ao mês do fato gerador.

Parágrafo Segundo - Na hipótese de rescisão do contrato de trabalho, ou o período que ultrapassar as 36 (trinta e seis) horas mensais, ou ainda após o decurso do prazo supra estabelecido no parágrafo anterior, sem que tenha havido a compensação integral da jornada extraordinária, o trabalhador fará jus ao pagamento das horas extras não compensadas, calculada sobre o valor da remuneração na data da rescisão, ou do efetivo pagamento, observando-se o adicional estabelecido na presente norma coletiva.

Parágrafo Terceiro - Caso o empregado tenha horas em débito para com o Empregador, estas poderão ser lançadas no sistema de compensação de horas, para compensação no mesmo prazo mencionado no parágrafo primeiro. Não sendo possível a compensação no prazo estipulado, o respectivo desconto será efetuado no holerite de pagamento."

O Recorrente entende que a exclusão do sindicato patronal do parágrafo não pode prevalecer, já que o acordo prevê a assistência das duas entidades sindicais e aos seus representados. Assevera que o reconhecimento dos acordos e convenções é direito constitucional assegurado por meio do artigo 7º, inciso XXVI da Constituição da República.

Não se há de falar em adaptação da cláusula aos termos do acordo firmado pelas partes, uma vez que o Regional retirou a expressão "e patronal", por desnecessária à redação. De fato o é, pois no mesmo parágrafo é prevista a interferência das empresas na compensação em descanso em data pré-escalada, por intermédio de suas administrações.

Nego provimento.

2.2 - CLÁUSULA 46 - REFEITÓRIO

Consta da cláusula homologada pelo Regional:

"As empresas se obrigam a instalar refeitório, oferecendo condições adequadas para os empregados".

O Regional excluiu a segunda parte da cláusula, sob o entendimento de que estaria regulada na cláusula imediatamente seguinte.

O Recorrente alega que a norma deferida extrapola a legislação vigente, que é regulamentada pela Norma Regulamentadora 24 do Ministério do Trabalho, item 24.3, que fixa local destinado às refeições somente às empresas que possuem mais de 300 empregados.

A cláusula, tal como homologada pelo Regional, não é passível de adaptação, já que apenas foi retirada de sua redação a parte suficientemente normatizada pela cláusula imediatamente posterior, que trata de vestiários, armários e banheiros. No mais, a cláusula deve permanecer com redação idêntica a que foi acordada pelas partes, uma vez que o Recorrente é signatário.

Nego provimento.

II - RECURSO ORDINÁRIO DO SINDICATO DOS TÉCNICOS E AUXILIARES EM RADIOLOGIA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO.

1 - CONHECIMENTO.

Atendidos os pressupostos processuais de admissibilidade.

Conheço.

2 - MÉRITO.

CLÁUSULA 11 - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL.

O Regional, por intermédio do Acórdão de fls.488-509, entendeu que a cláusula que versa sobre a contribuição assistencial deve ficar restrita aos empregados associados do Sindicato Suscitante. A cláusula homologada ficou com a seguinte redação:

"CLÁUSULA 11 - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL:

Os empregadores descontarão de seus empregados integrantes da categoria profissional representada pelo sindicato suscitante e dele **associados**, a título de Contribuição Assistencial, o percentual de 6% (seis por cento) sobre o salário-base de cada empregado, dividida em três parcelas, da seguinte forma: a) 2% (dois por cento) a ser retida na folha de pagamento de competência de fevereiro/2004 e ser recolhida até 10/03/2004; b) 2% (dois por cento) a ser retida na folha de pagamento de competência de agosto/2004 e ser recolhida até 10/10/2004; de acordo e na forma da autorização da Assembleia Geral, bem como de acordo com o Precedente Normativo n.º 32 do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região/Campinas".

O Recorrente pede a reforma da decisão, e que seja dado provimento ao recurso para que seja efetuada a cobrança da contribuição assistencial de todos os integrantes da categoria. Afirma que a contribuição assistencial é diferente da contribuição associativa, já que a contribuição assistencial é devida a todos os integrantes da categoria, associados ou não.

A cláusula, se homologada nos limites da pretensão do Recorrente, afetaria, indistintamente, todos os trabalhadores da categoria profissional, mesmo aqueles não sindicalizados, em flagrante inobservância ao Precedente Normativo n.º 119 desta Corte. Se a entidade sindical tem o direito de fixar descontos, por meio de assembleia-geral, em seu favor (arts. 8º, inciso IV, da Constituição da República de 1988, e 513, alínea e da CLT), também é certo que não deve ser desconsiderado o direito do trabalhador à livre associação e sindicalização (arts. 5º, inciso XX, e 8º da Constituição da República) e o princípio da intangibilidade do salário, ao impor desconto sem a expressa autorização do empregado (art. 545, caput da CLT). A Seção Especializada em Dissídios Coletivos firmou que a estipulação das contribuições confederativa e assistencial alcança exclusivamente os trabalhadores filiados ao sindicato de sua categoria profissional, sendo nula em relação aos não-associados, consoante sedimentado no Precedente Normativo n.º 119, de seguinte teor:

"CONTRIBUIÇÕES SINDICAIS - INOBSERVÂNCIA DE PRECEITOS CONSTITUCIONAIS. A Constituição da República, em seus arts. 5º, XX e 8º, V, assegura o direito de livre associação e sindicalização. É ofensiva a essa modalidade de liberdade cláusula constante de acordo, convenção coletiva ou sentença normativa estabelecendo contribuição em favor de entidade sindical a título de taxa para custeio do sistema confederativo, assistencial, revigoramento ou fortalecimento sindical e outras da mesma espécie, obrigando trabalhadores não sindicalizados. Sendo nulas as estipulações que inobservem tal restrição, tomam-se passíveis de devolução os valores irregularmente descontados."

Nego provimento.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, I - Recurso Ordinário do Sindicato dos Hospitais, Clínicas, Casas de Saúde, Laboratórios de Pesquisas e Análises Clínicas do Estado de São Paulo. Por unanimidade, negar provimento ao recurso; II - Recurso Ordinário do Sindicato dos Técnicos e Auxiliares em Radiologia de São José do Rio Preto. Por maioria, negar provimento ao recurso, vencido o Exmo. Ministro José Luciano de Castilho Pereira. Brasília, 13 de setembro de 2005.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA - Relator

Ciente: **REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO**

PROCESSO : R0DC-2.139/2003-000-01-00.3 - 1ª REGIÃO - (AC. SDC)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS AUXILIARES DE ADMINISTRAÇÃO ESCOLAR DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADO : DR. ULISSES RIEDEL DE RESENDE
ADVOGADA : DRA. ADRIANA DIAS DE MENEZES
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS ESTABELECIMENTOS DE ENSINO LIVRE NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - SINDELIVRE
ADVOGADO : DR. CARLOS SCHUBERT DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ENTIDADES CULTURAIS, RECREATIVAS, DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, DE ORIENTAÇÃO E FORMAÇÃO PROFISSIONAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA DAYSE CUNHA BARBOSA LÁU

EMENTA: ACÓRDÃO RECORRIDO COM MÚLTIPLA FUNDAMENTAÇÃO. RECURSO ORDINÁRIO COM IMPUGNAÇÃO PARCIAL. NÃO-CONHECIMENTO. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 422 DO TST. I - O acórdão recorrido contém múltipla fundamentação, pelo que era imprescindível que o recorrente as impugnasse a todas, por conta do que prescreve a norma do art. 514, inciso II do CPC, de aplicação subsidiária ao processo trabalhista, em virtude de o recurso ordinário ser mero sucedâneo da apelação cível, falha processual de que resulta o seu não-conhecimento, na conformidade da Súmula 422 do TST. II - Não é relevável o deslize no manejo do recurso o equívoco do Regional na identificação da preliminar de ilegitimidade de parte, nem a circunstância de ele não ter explicitado as razões pelas quais a acolhera. Além de o equívoco na identificação da natureza da ilegitimidade de parte ser marginal, pois essa o era efetivamente ativa, e de a falta de fundamentação explícita ter sido superada com o registro de que ela fora acolhida nos termos em que argüida pelo suscitado, não cuidou o recorrente de sequer abordar tais aspectos no recurso, sustentando por exemplo a tese de não ser admissível fundamentação consubstanciada em remissão aos termos da defesa, corroborando a assinalada deficiência do seu manejo. III - Tampouco se presta como escusativa da falha processual ora detectada a ampla devolutividade do recurso ordinário, uma vez que tal princípio só se aplica à hipótese de o juízo de origem não ter examinado questão ou questões que tenham sido suscitadas pelas partes, ao passo que o Regional acolheu expressamente a preliminar de ilegitimidade de parte do recorrente. Recurso não conhecido.

O TRT da 1ª Região, pelo acórdão de fls. 495/508, julgou extinto o processo, na forma do art. 267, incisos IV e VI do CPC, acolhendo as preliminares de ilegitimidade ativa ad causam - quorum deliberativo, de ausência de fundamentação para as reivindicações e de ilegitimidade passiva ad causam, formuladas pelo suscitado.

Inconformado o Sindicato suscitante interpõe recurso ordinário às fls. 510/515, pretendendo a reforma do julgado.

Despacho de admissibilidade às fls. 516.

Contra-razões apresentadas às fls. 521/525.

O Ministério Público do Trabalho, em parecer de fls. 529/532, opina pelo não provimento do recurso.

É o relatório.

VOTO

1 - CONHECIMENTO

Verifica-se do recurso ordinário que a irrisignação do recorrente abrange apenas as preliminares de ausência de quorum deliberativo e ausência de fundamentação da pauta de reivindicação, ao passo que o acórdão recorrido deu pela extinção do processo, sem julgamento do mérito, invocando também a sua ilegitimidade ad causam.

Equivale a dizer que o acórdão recorrido contém múltipla fundamentação, pelo que era imprescindível que o recorrente as impugnasse a todas, por conta do que prescreve a norma do art. 514, inciso II do CPC, de aplicação subsidiária ao processo trabalhista, em virtude de o recurso ordinário ser mero sucedâneo da apelação cível, falha processual de que resulta o seu não-conhecimento, na conformidade da Súmula 422 do TST.

Não é relevável o deslize no manejo do recurso o equívoco do Regional na identificação da preliminar de ilegitimidade de parte, nem a circunstância de ele não ter explicitado as razões pelas quais a acolhera. Além de o equívoco na identificação da natureza da ilegitimidade de parte ser marginal, pois essa o era efetivamente ativa, e de a falta de fundamentação explícita ter sido superada com o registro de que ela fora acolhida nos termos em que argüida pelo suscitado, não cuidou o recorrente de sequer abordar tais aspectos no recurso, sustentando por exemplo a tese de não ser admissível fundamentação consubstanciada em remissão aos termos da defesa, corroborando a assinalada deficiência do seu manejo.

Tampouco se presta como escusativa da falha processual ora detectada a ampla devolutividade do recurso ordinário, uma vez que tal princípio só se aplica à hipótese de o juízo de origem não ter examinado questão ou questões que tenham sido suscitadas pelas partes, ao passo que no caso concreto o Regional acolheu expressamente a preliminar de ilegitimidade de parte do recorrente.

Do exposto, **acolho** a preliminar suscitada em contra-razões e não conheço do recurso ordinário, por falta de fundamentação, a teor da Súmula 422 do TST.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, acolher a preliminar suscitada em contra-razões e não conhecer do recurso por falta de fundamentação, a teor da Súmula 422 do TST.

Brasília, 13 de setembro de 2005.

ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN - Relator

Ciente: **REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO**

PROCESSO : R0DC-20.122/2003-000-02-00.2 - 2ª REGIÃO - (AC. SDC)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS FABRICANTES DE PEÇAS E PRÉ-FABRICADOS EM CONCRETO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SINDPRES
ADVOGADA : DRA. JACIMARA DO PRADO SILVA
RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO CIVIL DE GRANDES ESTRUTURAS NO ESTADO DE SÃO PAULO - SINDUSCON
ADVOGADO : DR. ANA CLÁUDIA SIMÕES

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM DISSÍDIO COLETIVO. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM NÃO CARACTERIZADA. O Suscitante reitera haver dois ramos principais de atividades profissionais agregadas em sua base de representação: os trabalhadores das empresas de estudos de solos e fundações e os trabalhadores de pré-fabricados em concreto. Alega que várias empresas filiadas ao Suscitado já celebram acordos coletivos com o Suscitante. Apresenta cópias de sete instrumentos de acordos, pelos quais entende demonstrar a legitimidade passiva do Suscitado. Considerado como nexos fácticos existentes entre parcela dos profissionais representados e empresas do setor de estudos de solos e fundações, não há, nos documentos apresentados, elementos que caracterizem a legitimidade passiva do Suscitado. Recurso a que se nega provimento.

O Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, ao proferir o Acórdão de fls.879-884, acolheu a preliminar de ilegitimidade passiva, argüida pelo Sindicato-suscitado, e extinguiu o processo, sem julgamento do mérito, à luz do art. 267 do CPC.

Opostos Embargos Declaratórios pelo Suscitante, às fls.886-887, rejeitados às fls.891-892.

O Suscitante interpôs Recurso Ordinário, às fls.894-904, alegando, em suma, comprovada a legitimidade passiva do Suscitado, pretendendo a reforma da decisão para serem acolhidos os pedidos, e, alternativamente, seja definido como valor da causa o montante fixado na inicial, de R\$ 5.000,00, e não R\$ 50.000,00, conforme arbitrado. Sustenta, a esse respeito, afronta ao art. 789 da CLT e prejuízo para os trabalhadores representados.

Contra-razões, às fls.912-920.

O Ministério Público, em seu Parecer, às fls.922-924, opina pelo não provimento do recurso.

É o relatório.

VOTO

1 - CONHECIMENTO

Atendidos os pressupostos processuais de admissibilidade.

Conheço.

2 - MÉRITO

DA ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM

Para melhor compreensão da controversia, cabe transcrever o que informado pelo Suscitante na inicial:

"Ultimamente o argumento usado pelo suscitado... é de que o Suscitante somente representa os trabalhadores em estudos de solo e fundações mais ligados a área de pré-fabricados em concreto" (fl.04).

O Sindicato-suscitado, em sua defesa, argüiu a preliminar de ilegitimidade passiva, alegando que o Sindicato patronal correlato ao Suscitante é o Sindicato da Indústria de Produtos de Cimento do Estado de São Paulo - SIMPROCIM.

O TRT intimou essa entidade sindical a se manifestar, ante a sucessiva reiteração de preliminares de igual teor em dissídios anteriores. O Suscitado declarou, às fls.769-772, que, em conformidade com o art. 1º do seu Estatuto Social, representa legalmente a categoria econômica da "indústria de produtos de cimento, de artefatos de cimento armado e de ladrilhos hidráulicos", pelo que, em conformidade com o quadro anexo do art. 577 da CLT, tem como contrapartida a representação sindical dos profissionais da categoria dos "trabalhadores na indústria de ladrilhos hidráulicos e produtos de cimento".

Esclareceu o Suscitado que celebra convenções coletivas com o Suscitante, tendo como data-base 1º de março, e que já firmou a Convenção Coletiva de Trabalho para o período 2003/2004. Em consequência, confirmou ser o representante da categoria econômica correspondente ao Sindicato-suscitante, e que, por outro lado, as empresas da "indústria de produtos de cimento, de artefatos de cimento armado e de ladrilhos hidráulicos" não integram nenhum outro sindicato patronal. Afinal, apresentou documentos comprobatórios das alegações, às fls.774-831, inclusive quanto à Convenção Coletiva (fls.811-831).

O Regional fundamentou-se, na decisão, fls.879-884, no mesmo posicionamento adotado reiteradamente pela Seção Especializada daquele Tribunal, considerando inexistir no presente dissídio qualquer elemento que autorize posicionamento diverso.

Em seu Recurso Ordinário, o Suscitante reitera haver dois ramos principais de atividades profissionais agregadas em sua base de representação, a saber: os trabalhadores das empresas de estudos de solos e fundações, sendo estas filiadas ao Sinduscon - o Sindicato suscitado - e os trabalhadores de pré-fabricados em concreto. Afinal alega, **verbis**:

"Portanto, a categoria de Estudos de Solo e Fundações apesar de interligada com a dos pré-fabricados em concreto, uma vez que antes da construção com estes materiais necessário o estudo e preparo do solo, não pode ser considerada como integrante da segunda categoria, uma vez que os trabalhadores em uma e na outra realizam atividades diferentes" (fl.897).

Alega o Recorrente que várias empresas de estudo de solo e fundações filiadas ao SINDUSCON já celebram acordos coletivos com o Suscitante, e apresenta cópias de instrumentos pelos quais entende demonstrar a legitimidade passiva do Suscitado.

Verificam-se, às fls.316-430, cópias de instrumentos de acordos coletivos de trabalho firmados entre a entidade Suscitante e 7 (sete) empresas, sendo 5 (cinco) referentes ao período de vigência 2001-2002 e 2 (dois) ao período 2000-2001.

Este nexos fáctico existente entre as empresas do setor de estudos de solos e fundações não serve ao objetivo de comprovar a legitimidade passiva do Suscitado, uma vez que, conforme declarado na inicial (fl.04), persiste a alegação contrária, pelo Suscitado, de que se trata de parcela dos trabalhadores representados pelo Suscitante mais vinculados ao ramo de pré-fabricação.



Em consonância com o Acórdão proferido pelo Regional, entendo não haver elementos suficientes para se caracterizar a legitimidade passiva do Suscitado.

Por esses fundamentos, mantenho a decisão.

Nego provimento.

DO VALOR ARBITRADO À CAUSA E DAS CUSTAS

Alega o Recorrente ser excessivo o valor arbitrado à causa ante o valor declarado na inicial. Por conseqüência, impugna o valor das custas.

A matéria não transita em julgado, uma vez que se trata de providência administrativa da prestação jurisdicional. Não há, na hipótese, violação ao art. 789 da CLT, porque calculadas as custas corretamente sobre o valor arbitrado à causa, em consonância com o disposto no inciso II combinado com o parágrafo 4º do citado dispositivo.

Nego provimento ao recurso.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, negar provimento ao recurso.

Brasília, 13 de setembro de 2005.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA - Relator

Ciente: **REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO**

PROCESSO : **RODC-20.140/2003-000-02-00.4 - 2ª REGIÃO - (AC. SDC)**
RELATOR : **MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**
RECORRENTE(S) : **SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DE SÃO PAULO**
ADVOGADA : **DRA. FABIANE REGINA CARVALHO DE ANDRADE IBRAHIM**
RECORRIDO(S) : **SINDICATO DAS SANTAS CASAS DE MISERICÓRDIA E HOSPITAIS FILANTRÓPICOS DO ESTADO DE SÃO PAULO**
ADVOGADO : **DR. JOSÉ REINALDO NOGUEIRA DE OLIVEIRA**
RECORRIDO(S) : **SINDICATO DOS HOSPITAIS, CLÍNICAS, CASAS DE SAÚDE, LABORATÓRIOS DE PESQUISAS E ANÁLISES CLÍNICAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**
ADVOGADA : **DRA. CRISTINA APARECIDA POLANCHINI**
RECORRIDO(S) : **SINDICATO NACIONAL DAS EMPRESAS DE MEDICINA DE GRUPO - SINAMGE**
ADVOGADO : **DR. DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA**
ADVOGADA : **DRA. ELENITA DE SOUZA RIBEIRO RODRIGUES LIMA**
RECORRIDO(S) : **SINDICATO ÚNICO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DE GUARULHOS, ITAQUAQUECETUBA E MAIRIPORÁ**
ADVOGADO : **DR. JOSÉ FRANCISCO SIQUEIRA NETO**

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM DISSÍDIO COLETIVO. AÇÃO DE OPOSIÇÃO. LEGITIMIDADE DE REPRESENTAÇÃO. A questão controvertida foi dirimida pelo Juízo competente, consoante o ordenamento jurídico à época. Não cabem, sobre esse tema, perquirições quanto aos atos constitutivos do Sindicato opoente, que apenas poderiam ser invocados no Juízo próprio. As alegações próprias deste foro somente seriam viáveis se invocadas pela parte legítima, no contexto do dissídio coletivo em que o Sindicato opoente fosse parte, o que não se verifica na hipótese, já que apenas operouse, no presente Dissídio, a exclusão da base de representação correspondente ao Sindicato opoente.

Trata-se da reunião de quatro processos de Dissídio Coletivo, de nºs. 140/2003-4, 138/2003-5, 139/2003-0, 143/2003-8, ajuizados pelo SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DE SÃO PAULO em face de SINDICATO DAS SANTAS CASAS DE MISERICÓRDIA E HOSPITAIS FILANTRÓPICOS DO ESTADO DE SÃO PAULO e OUTROS, ora Recorridos. Na Audiência de Instrução do Dissídio Coletivo de nº 140/03-4 (fls.127-129) compareceu, na qualidade de Opoente, o SINDICATO ÚNICO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DE GUARULHOS, ITAQUAQUECETUBA E MAIRIPORÁ, juntando Oposição escrita e documentos (fls.181-226).

Ao proferir a decisão, às fls.308-366, o Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região acolheu a oposição e **reconheceu a ilegitimidade do Suscitante** na representação dos trabalhadores da saúde nos Municípios de Guarulhos, Itaquaquecetuba e Mairiporã, e excluiu, conseqüentemente, dos acordos firmados, os trabalhadores da correspondente base de representação, acolheu a exclusão de terceira interessada, julgou prejudicadas as preliminares argüidas pelos Suscitados, porque firmados acordos entre o Suscitante e todos os Suscitados (fls.320/321). No mérito, homologou integralmente os referidos acordos (fl.321).

O Suscitante interpõe Recurso Ordinário, às fls.370-378, em que impugna a decisão apenas quanto ao deferimento da Oposição, requerendo o reconhecimento da legitimidade de representação dos trabalhadores da categoria nos citados Municípios.

Não oferecidas contra-razões.

O Ministério Público do Trabalho, em Parecer de fls. 395-397, opina pelo não provimento do recurso.

É o relatório.

VOTO

1 - CONHECIMENTO

Atendidos os pressupostos processuais de admissibilidade.

Conheço.

2 - MÉRITO

Cinge-se a impugnação do Suscitante à procedência da Ação de Oposição ajuizada pelo SINDICATO ÚNICO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DE GUARULHOS, ITAQUAQUECETUBA E MAIRIPORÁ, em que reivindicou a legitimidade de representação dos trabalhadores da saúde nos Municípios de Guarulhos, Itaquaquecetuba e Mairiporã (fls.181-226), e que, acolhida pelo Regional, determinou a exclusão dos trabalhadores da correspondente base de representação dos acordos homologados.

Alega o Suscitante comprovada no contraditório a legitimidade da representação dos citados trabalhadores, a qual se encontra devidamente constituída, em consonância com a Carta Sindical e os Estatutos da entidade (fls.371-373). Sustenta não demonstrada pelo Opoente a realização de assembléia para a discussão do rol de reivindicações, bem como a verificação do **quorum** deliberativo (fls. 375/376). Argumenta que não houve negociação entre as partes e não demonstrado pelo Opoente as "listas de presença de seus atos constitutivos" (fls.376/377). Reitera deter a legitimidade de representação, já que a área pretendida pelo Opoente, "desde há muito pertence ao Suscitante", cabendo-lhe, por conseqüência, a representação, por ser o mais antigo (fl.377). Alega estar fundamentada a pretensão recursal no princípio da unicidade sindical, à luz do art. 8º, inciso II, da Constituição da República (fls. 377-378).

Ao apreciar a Ação de Oposição, às fls.318/319, o Regional discorreu, com clareza e precisão, sobre os elementos componentes do seu entendimento, cabendo destacar-se o seguinte, **verbis**:

"No Estatuto Social apresentado pelo **Sindicato Único dos Empregados em Estabelecimentos de Serviços de Saúde de Guarulhos, Itaquaquecetuba e Mairiporã**, juntado às fls. 187/219, em seu artigo 1º, consta que o aludido Sindicato constituiu-se na organização representativa da categoria a profissional dos empregados que exercem suas atividades em hospitais, casas de saúde, clínicas, casas de repouso, laboratórios de pesquisas e análises clínicas, banco de sangue, estabelecimentos de duchas, massagens e fisioterapia, empresas de prótese dentária, empresas de medicina de grupo, clínicas de radiologia, consultórios médicos e dentários e serviços paramédicos, com jurisdição intermunicipal abrangendo os municípios de Guarulhos, Itaquaquecetuba e Mairiporã, todos no Estado de São Paulo. Por força de decisão judicial prolatada pela MM. 6ª Vara Cível da Comarca de Guarulhos, no processo nº 2.998/98, correspondente à Ação Ordinária ajuizada pelo Sindicato opoente (**Sindicato Único dos Empregados em Estabelecimentos de Serviços de Saúde de Guarulhos, Itaquaquecetuba e Mairiporã**) contra o Sindicato Suscitante (Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos de Serviços de Saúde de São Paulo) foram julgados procedentes os pedidos formulados naquela ação para o fim de declarar o Sindicato opoente o legítimo e único Sindicato representante dos empregados em estabelecimentos de serviços de saúde de Guarulhos, Itaquaquecetuba e Mairiporã (fl. 226)." (grifos no original - indicação de folhas do processo em apenso).

O fundamento expresso pelo Regional, quanto ao cerne da controvérsia, na Ação de Oposição, é a decisão proferida no Juízo Cível, que, apreciando os elementos do contraditório, julgou procedentes os pedidos formulados pelo Autor, ora Opoente, para declará-lo legítimo e único representante dos trabalhadores em estabelecimentos de serviços de saúde na aludida base de representação.

A questão controvertida foi dirimida pelo Juízo competente, consoante o ordenamento jurídico à época. Não cabem, sobre esse tema, perquirições quanto aos atos constitutivos do Sindicato opoente, que apenas poderiam ser invocados no Juízo próprio. As alegações alusivas à irregularidade de representação, assembléia, **quorum**, negociações bilaterais, etc., próprias deste foro, somente seriam viáveis se invocadas pela parte legítima, no contexto do dissídio coletivo em que o Sindicato opoente fosse parte, o que não se verifica na hipótese, já que apenas operou-se, quanto ao aspecto, no presente Dissídio, a exclusão da base de representação correspondente ao Sindicato opoente.

Nego provimento ao recurso.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, negar provimento ao recurso.

Brasília, 13 de setembro de 2005.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA - Relator

Ciente: **REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO**

PROCESSO : **ED-RODC-20.222/2003-000-02-00.9 - 2ª REGIÃO - (AC. SDC)**
RELATOR : **MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA**
EMBARGANTE : **SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTES DE PASSAGEIROS DO ESTADO DE SÃO PAULO**
ADVOGADO : **DR. MANOEL LUIZ ZUANELLA**
ADVOGADO : **DR. VALDIR RIGHETTO**
EMBARGADO(A) : **SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DE SOROCABA E REGIÃO**
ADVOGADO : **DR. DARISON SARAIVA VIANA**

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. CABIMENTO - A inexistência de omissão, obscuridade ou contradição impossibilita o agasalho do pedido declaratório fulcrado no art. 535 do CPC.

Embargos rejeitados.

RELATÓRIO

Da decisão proferida por esta Seção Especializada em Dissídios Coletivos, às fls. 2470/2474, embarga de declaração o Sindicato das Empresas de Transportes de Passageiros do Estado de São Paulo, pelas razões de fls. 2477/2486, com espeque no art. 535, I e II, do Código de Processo Civil, alegando omissão e contradição no julgado embargado.

Sustenta que o fundamento invocado no v. Acórdão embargado está em flagrante contradição não só com os elementos constantes dos autos, como também com o disposto no art. 879 da CLT, razão pela qual não pode subsistir.

Aduz mais, que a omissão está assente na medida em que esta SDC deixou de examinar a natureza jurídica da decisão proferida pelo TRT, bem como de explicitar em que condições ocorreu a violação do art. 93, IX, da Constituição Federal.

Tendo em vista o pedido de efeito modificativo, concedi à parte adversa o prazo de 5 (cinco) dias, para, querendo, manifestar-se.

Não houve manifestação por parte do Embargado.

Era o que cumpria relatar.

Em Mesa para julgamento.

VOTO

1 - CONHECIMENTO

Conheço dos Embargos porque aviados a tempo e modo.

2 - MÉRITO

Razão não assiste ao Embargante.

Da leitura de suas Razões de Embargos, vislumbra-se claramente o intuito do Sindicato patronal em utilizar-se da via eleita com a indevida finalidade de instaurar uma nova discussão sobre a controvérsia já apreciada para o fim de obter a desconstituição do ato decisório.

Nunca é demais que se diga que os Embargos Declaratórios são apelos de integração e não de substituição, tendo por finalidade, nos termos do art. 535 e incisos do CPC, extirpar obscuridades, contradições e omissões que porventura eivam o julgado, sendo possível a sua oposição unicamente para saná-los.

Por tais fundamentos, rejeito os Embargos opostos.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.

Brasília, 13 de setembro de 2005.

JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA - Relator

PROCESSO : **ROAA-20.332/2003-000-02-00.0 - 2ª REGIÃO - (AC. SDC)**
RELATOR : **MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**
RECORRENTE(S) : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO**
PROCURADORA : **DRA. MARIA ISABEL CUEVA MORAES**
RECORRENTE(S) : **SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EDIFÍCIOS DE SÃO PAULO**
ADVOGADO : **DR. ANTÔNIO ROSELLA**
RECORRIDO(S) : **SINDICATO DAS EMPRESAS DE COMPRA, VENDA, LOCAÇÃO E ADMINISTRAÇÃO DE IMÓVEIS RESIDENCIAIS E COMERCIAIS DE SÃO PAULO - SECOVI/SP**
ADVOGADO : **DR. RICARDO NACIM SAAD**

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO ANULATÓRIA. As cláusulas objeto da ação anulatória prevêm a incidência do desconto sobre os salários dos empregados não sindicalizados, divergindo, nesse aspecto, do disposto no Precedente Normativo nº 119 desta Corte, que em observância à direttriz fixada nos arts. 5º, incisos XVII e XX, 8º, inciso V, e 7º, inciso X, da Constituição da República, limita a obrigatoriedade da contribuição de natureza assistencial ou assemelhada aos empregados associados.

Trata-se de ação ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO, requerendo a anulação parcial, quanto às Cláusulas de número 55 das Convenções Coletivas de Trabalho com vigência para os períodos 2001-2002 e 2002-2003, celebradas, respectivamente, em 26/09/2001 e 18/09/2002, entre o SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EDIFÍCIOS DE SÃO PAULO - SINDIFÍCIOS e o SINDICATO DAS EMPRESAS DE COMPRA, VENDA, LOCAÇÃO E ADMINISTRAÇÃO DE IMÓVEIS RESIDENCIAIS E COMERCIAIS DE SÃO PAULO - SECOVI/SP.

O Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, ao proferir a decisão, às fls.329-338, acolheu a preliminar de ilegitimidade passiva argüida pelo Sindicato patronal, para extinguir o processo em relação a este, rejeitou as preliminares de ilegitimidade ativa e de inconstitucionalidade do art. 83 da Lei Complementar nº 75/93, argüidas pelo Sindicato obreiro, e, no mérito, julgou procedente em parte o pedido de anulação das Cláusulas de número 55 de ambos os instrumentos normativos impugnados, que prevêm o desconto de contribuição considerada devida ao Sindicato sobre os salários dos empregados da categoria.

Embargos Declaratórios opostos pelo Sindicato obreiro, às fls.340-343, rejeitados às fls.357-358. Novos Embargos opostos pelo Sindicato obreiro, às fls.360-364, rejeitados à fl.369.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO interpõe Recurso Ordinário, às fls.345-353, em que impugna a decisão quanto à extinção do processo em face do Sindicato patronal, alegando ser este co-responsável pela norma coletiva em questão. Reitera os pedidos de obrigação de fazer e multa, constante dos itens 2.a e 2.b da inicial, indeferidos no decisório. Aduz impugnações às ressalvas apresentadas na fundamentação da decisão.

O SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EDIFÍCIOS DE SÃO PAULO - SINDIFÍCIOS interpõe Recurso Ordinário, às fls.371-391, argüindo preliminares de nulidade por ausência de prestação jurisdicional, ilegitimidade do Ministério Público e inconstitucionalidade do art. 83 da Lei Complementar nº 75/93; renovando, quanto ao mérito, as razões da defesa.

Contra-razões oferecidas pelo SINDIFÍCIOS, às fls.398-400, e pelo SECOVI/SP, às fls.404-408, ao Recurso Ordinário interposto pelo Ministério Público.

Oferecidas contra-razões ao recurso obreiro pelo Ministério Público do Trabalho, às fls.409-415.

É o relatório.

VOTO

I - RECURSO DO SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EDIFÍCIOS DE SÃO PAULO

1 - CONHECIMENTO

Atendidos os pressupostos processuais de admissibilidade.

Conheço.

2 - MÉRITO

2.1 - DAS PRELIMINARES

2.1.1 - DA NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

Argüi o Recorrente preliminar de negativa de prestação jurisdicional por entender que não foram devidamente examinadas, no Acórdão impugnado, as suas alegações da defesa, quanto à regularidade da deliberação do desconto a favor do Sindicato, consoante os elementos constantes dos autos que incluem o "registro regular das normas coletivas no Ministério do Trabalho, e ainda os documentos de fls. 133/188, ratificando integralmente as deliberações de assembleias e os instrumentos coletivos e contribuições ao sindicato". Sustenta que "a previsão orçamentária é aprovada pelos integrantes da categoria profissional e, também, a prestação de contas da associação", pelo que as contribuições aprovadas e não impugnadas estariam ratificadas (fl.373).

No Acórdão apresenta de forma clara e expressa o entendimento do Regional sobre a regularidade da Assembleia da categoria (fl. 376), em conformidade com os requisitos fixados na lei, inclusive quanto às listas de presenças que seguem a apresentação da respectiva ata (fls.133-188).

Considerou, todavia, o Regional que o Sindicato profissional "**não detinha poderes para celebrar cláusula coletiva estabelecendo desconto em valor superior a 5% do salário reajustado, de uma só vez, conforme deliberado em assembleia**", uma vez que, na Convenção Coletiva de Trabalho com vigência para o período 2001-2002, fora aprovado o desconto no montante de 5%.

Não há, portanto, ausência de prestação jurisdicional no Acórdão sobre esse tema. O Regional declara que o deliberado na Assembleia - consoante a ata e a lista de presenças - extrapola os poderes atribuídos ao Recorrente. A insurgência em face do decidido não enseja a tese de nulidade da decisão. A apreciação da legitimidade da cobrança das contribuições consideradas devidas ao Sindicato obreiro, bem como a alegada ratificação das deliberações da Assembleia pelo exercício do direito de oposição confundem-se com o mérito da ação anulatória.

Nego provimento.

2.1.2 - DA INCONSTITUCIONALIDADE DO ARTIGO 83 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 75/93

O Sindicato profissional reitera **ipsis litteris** a argüição da defesa (fls.234-239), em que pretende a declaração incidental de inconstitucionalidade do dispositivo enfocado, sob o argumento de que estão "ausentes os pressupostos necessários e informadores dos objetivos definidos pelo legislador constituinte, aliás, desvirtuado para finalidades diversas e ampliadas indevidamente". Transcreve, a título de jurisprudência, entendimento consubstanciado em Declaração de Voto.

O Regional rejeitou a preliminar, alegando que o art. 128 da Constituição da República, em seu parágrafo 5º, reservou à lei complementar a fixação da competência de cada órgão integrante do Ministério Público, sendo editada, em cumprimento a essa diretriz, a Lei Complementar nº 75/93, a qual dispõe sobre a organização e atribuições do Ministério Público da União. Consignou, ainda, que o art. 129 da Carta Política, em seu inciso IX, reserva ao Ministério Público "outras funções que lhe forem conferidas, desde que compatíveis com sua finalidade".

Conquanto não enfocadas no texto constitucional, as atribuições consignadas na lei são compatíveis com as finalidades institucionais do Ministério Público. Nesse sentido, manifestação expressa do Supremo Tribunal Federal, em voto da lavra do Ministro Marco Aurélio, citado no Parecer do douto Ministério Público do Trabalho (fl.410), que transcrevo em parte, **verbis**:

"... o inciso IX, do art. 129, da Carta da República, cuida da possibilidade de conferir-se ao Ministério Público outras funções além das mencionadas nos incisos precedentes, desde que compatíveis com a finalidade última. Iniludivelmente, tem-se como harmônica com as relevantes funções do Ministério Público a atuação, em juízo, ante cláusula que implique o desrespeito das liberdades individuais ou coletivas e dos direitos individuais indisponíveis dos trabalhadores..."

Mantenho a decisão, por esses fundamentos.

Nego provimento.

2.1.3 - DA ILEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Em reiteração a tema de igual teor suscitado na defesa (fls.233-234 e 239-240), argumenta o Recorrente que a presente ação afasta-se do previsto na Constituição, por visar a defesa de direitos e interesses individuais, que podem ser pleiteados em ação voluntária. Ressalta que a Lei Complementar nº 75/93 tem âmbito de incidência mais restrito que o pretendido, não ensejando ao Ministério Público atuar como substituto processual. Argumenta que o Autor afronta o art. 129 da Lei Magna, no que tange à vedação da representação processual. A legitimidade do Ministério Público para o ajuizamento da presente ação decorre da expressa previsão legal, consoante o art. 83 da Lei Complementar nº 75/93, pois visa anular dispositivo normativo consensual considerado ofensivo às liberdades individuais ou coletivas ou ao direito individual indisponível do trabalhador. A decisão sobre a caracterização da alegada ofensa é matéria de mérito.

O Regional manifestou-se, expressamente, nesse sentido, no Acórdão impugnado.

O Recorrente questiona a aplicabilidade do preceito, na hipótese, por entender que o **Parquet** atua como substituto processual, em ação de interesse individual, e, na esteira dessa argumentação, ressalta que as "questões individualmente consideradas não podem ser transformar em interesses difusos ou coletivos tal como posto"(fl.375).

No âmbito do Direito Coletivo do Trabalho compreendem-se as ações cabíveis para a tutela dos direitos dos trabalhadores considerados como categoria profissional, denominadas de ações de natureza coletiva ou mais simplesmente ações coletivas. Entre essas se incluem as ações anulatórias, cuja titularidade não é exclusiva do Ministério Público, uma vez que podem ser exercitadas, entre outras entidades, pelas próprias representações profissionais.

Se o Ministério Público pode atuar na defesa das "liberdades individuais e do direito individual indisponível do trabalhador", com mais razão deve oficiar na defesa dessas mesmas liberdades e direitos em âmbito mais amplo de interesse, a alcançar a categoria.

Nego provimento.

2.2 - DAS CLÁUSULAS

As cláusulas objeto da ação anulatória dizem respeito a contribuição inespecífica considerada devida ao sindicato por todos os beneficiários dos instrumentos coletivos celebrados. As cláusulas apresentam praticamente o mesmo teor, diferindo quanto ao percentual de desconto e forma de incidência. Para o período de vigência de 01.10.2001 a 30.09.2002 a norma guarda a seguinte redação, verbis:

"55) CONTRIBUIÇÃO DOS EMPREGADOS

Sindicato dos Empregados dos Edifícios de São Paulo - SINDIFÍCIO

Os empregados recolherão até o dia 5 (cinco) dos meses de novembro de 2001, fevereiro, junho, e outubro de 2002 as contribuições devidas à Entidade Sindical, através de guias próprias, remetidas para esse fim, enviando cópias das mesmas e respectivas relação de seus empregados ao Sindicato. Os valores dos recolhimentos corresponderão aos descontos de 5% (cinco por cento) sobre o salário reajustado no mês de outubro de 2001 e 4 parcelas mensais de 2% (dois por cento) recolhidos a cada quatro meses, incidentes sobre o salário normativo da Categoria Profissional, descontados na folha de pagamento dos meses de janeiro, maio e setembro de 2002, de todos os beneficiários desta norma coletiva.

Parágrafo primeiro. O não recolhimento da contribuição referida na presente cláusula acarretará para o empregador uma multa de 10% (dez por cento) calculada sobre o montante devido e não recolhido, sem prejuízo de sua atualização monetária, além de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês.

Parágrafo segundo. A contribuição supra foi aprovada pela categoria profissional em sua respectiva assembleia geral legalmente convocada."

O douto Ministério Público, na inicial, sustentou a tese da ilegalidade da incidência da referida contribuição (Cláusulas 55) sobre os salários dos profissionais não-associados ao Sindicato obreiro, por implicar violação aos artigos 462 e 545 da CLT, bem como aos artigos 7º, incisos VI e X, e 8º, inciso V, da Constituição, conforme a jurisprudência consubstanciada no Precedente Normativo nº 119 desta Casa.

O **Parquet** pretendeu, ainda, a condenação dos Requeridos na obrigação de comunicar por escrito aos interessados a declaração de nulidade da Cláusula 55, bem como a imposição de multa cominatória pelo descumprimento dessa obrigação.

O Regional manifestou-se, em primeiro plano, em sentido contrário, **verbis**:

"...**"contribuição a favor do sindicato profissional abrangendo indistintamente sócios e não sócios da entidade não configura qualquer ilegalidade. O próprio art. 513 da CLT autoriza os sindicatos a imporem contribuições a todos aqueles que participam das categorias econômicas ou profissionais ou das profissões liberais representadas, não fazendo qualquer distinção entre associados e não associados"**.

Entendeu não configurar qualquer ofensa ao princípio da liberdade de associação, ressaltando, verbis:

"...**"o Precedente Normativo nº 119 do C. TST, invocado pelo requerente, não possui poder vinculante, vindo de encontro ao Precedente Normativo nº 21 desta Seção Especializada e ao moderno entendimento jurisprudencial emanado do Supremo Tribunal Federal..."**.

Considerou, outrossim, **prejudicada a alegada afronta ao art. 545 da CLT, uma vez que aprovada a contribuição, por unanimidade, em Assembleia Geral Extraordinária da categoria profissional.**

Sem prejuízo dessas assertivas, no entanto, entendeu a Corte Regional consistentes, em parte, as alegações do Autor (fls.06-07) quanto à imperiosa necessidade de declarar-se a nulidade do avençado, pelos seguintes fundamentos, **verbis**:

"...**"quer pela ausência de poderes do Sindicato profissional para celebrar cláusula coletiva estabelecendo desconto assistencial em valor superior a 5% (cinco por cento) do salário ajustado (de uma só vez), quer pela ilegalidade e abusividade da contribuição assistencial na forma como estabelecida"**.

Julgou, por conseguinte, procedente em parte a ação para declarar a nulidade das referidas cláusulas (fls.336-338), rejeitando, todavia, os pedidos de obrigação de fazer e multa cominatória formulados na inicial.

Em seu apelo (fls.384-381), o Sindicato obreiro impugna de forma expressa o cerne da decisão do Regional quanto à legalidade da cobrança de contribuição tal como prevista nas cláusulas sob exame.

Alega ratificada pela Assembleia a previsão normativa com vistas ao custeio das atividades sindicais, entendendo descabida qualquer "modificação na sua constituição e eficácia" (fl.384). Sustenta que o desconto da contribuição tal como prevista constitui prerrogativa fixada no art. 513 da CLT (fl.385). Ressalta que as prerrogativas atribuídas ao ente sindical estão vigentes, bem como garantidas a eficácia e a validade dos instrumentos coletivos consensuais. Aduz jurisprudência em reforço aos argumentos.

Em contra-razões, às fls.409-415, o douto Ministério Público reitera a alegação de ausência de direito de oposição, em alusão ao Precedente Normativo nº 74 da SDC/TST.

Quanto a esse tema, remete-se à apreciação do apelo do Ministério Público, ante a identidade de matérias.

De início, necessário considerar-se que, não obstante tenha o Regional declarado a extrapolação dos limites de representação conferidos pela categoria profissional, fixando-se a contribuição em valor acima do razoável, há de se convir que a deliberação foi adotada em Assembleia-Geral regularmente realizada, visto inexistir no contraditório alegações contrárias, quanto a esse aspecto. A categoria pactuou a contribuição, a ser descontada, na folha de pagamento, de todos os empregados das empresas representadas na Convenção Coletiva de Trabalho.

Ante a argumentação apresentada pelo Recorrente sobre a prerrogativa sindical, que, aliás, se harmoniza com a tese adotada pelo Regional (fl.337), deve-se ressaltar que, exceto o imposto sindical, que possui previsão legal expressa, as demais contribuições sindicais assemelham-se por ter previsão genérica no art. 513, e, da CLT, incluindo-se entre estas as mensalidades sociais, a contribuição assistencial ou para custeio da atividade sindical e a contribuição confederativa.

No que tange à contribuição confederativa, cite-se o entendimento consubstanciado na Súmula nº 666 do STF, que dispõe, **verbis**:

"**A contribuição confederativa de que trata o art. 8º, IV, da Constituição, só é exigível dos filiados ao sindicato respectivo"**.

Com base no ordenamento jurídico atual, o entendimento jurisprudencial prevalentemente em nossa Corte Máxima é o de que as atividades contribuições somente podem ser cobradas dos trabalhadores filiados ao sindicato.

Ao prever a incidência do desconto sobre os salários de todos os empregados representados, a cláusula impugnada vai de encontro ao disposto no Precedente Normativo nº 119 desta Corte, que, em observância à diretriz fixada nos arts. 5º, incisos XVII e XX, 8º, inciso V, e 7º, inciso X, da Constituição da República, limita a obrigatoriedade da **contribuição de natureza assistencial, ou assemelhada**, aos empregados associados.

Todavia, a discrepância entre a norma coletiva e o citado Precedente Normativo cinge-se à extensão da contribuição aos não-associados ao Sindicato, pelo que desnecessário anular-se inteiramente a norma coletiva, uma vez que possível aproveitá-la em sua parte válida, à luz do disposto no art. 184 do Código Civil.

Dou provimento parcial ao recurso para, reformada a decisão, adaptar-se a Cláusula 55, de ambas as Convenções Coletivas, ao Precedente Normativo nº 119 do TST.

II - RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

1 - CONHECIMENTO

Atendidos os pressupostos processuais de admissibilidade.

Conheço.

2 - MÉRITO

Os temas objeto do Recurso são as ressalvas contidas na fundamentação do Acórdão, a extinção do processo em relação ao sindicato patronal e o indeferimento de obrigações de fazer e multa, constantes dos itens 2.a e 2.b do pedido. Reitera o douto Ministério Público as alegações da inicial, pretendendo a reforma integral da decisão, para ser julgado procedente o pedido.

DAS RESSALVAS CONSTANTES DA FUNDAMENTAÇÃO DO ACÓRDÃO

Excetuando-se o tema alusivo ao direito de oposição, as demais razões ora enfocadas encontram-se inteiramente incluídas na apreciação do recurso obreiro.

Na inicial, o Requerente alegou que a norma coletiva não previu o direito de oposição, consoante o disposto no art. 545 da CLT. Conforme relatado, o Regional anulou a Cláusula autorizadora da contribuição para o Sindicato, por considerá-la abusiva e ilegal, na forma como fixada. Entendeu, no entanto, prejudicadas as alegações do Autor referentes à ausência de direito de oposição, porque deliberado o desconto da contribuição na Assembleia-Geral da categoria profissional. A matéria da inicial é renovada no apelo do Ministério Público, como fundamento para a procedência total da ação anulatória.

Ante a decisão proferida no recurso obreiro, cabe considerar-se o apelo do Ministério Público pelo fundamento inapreciado da ausência do direito de oposição, uma vez que remanesce, em relação a esse, o interesse do Autor.



Ainda que previsto na norma coletiva o direito de oposição ao desconto assistencial ou assemelhado, este não é capaz de convalidar a norma coletiva quanto aos empregados não-associados ao Sindicato, dado o teor omissivo dessa modalidade de oposição, pois a ausência de impugnação não induz o entendimento de sua aprovação.

O espírito da lei, consubstanciado no art. 545 da CLT, é o de somente permitir a efetuação do desconto pelo empregador se **devidamente autorizado** pelo empregado, e não pela ausência de manifestação em contrário.

Dada a provocação do tema, cabe assinalar que o Precedente Normativo nº 74 foi cancelado pelo TST, na mesma oportunidade em que homologado o Precedente Normativo nº 119 do TST, em sua redação original, superada pela atual, que já se encontrava vigente à época da celebração da Convenção.

Ante os fundamentos aduzidos na apreciação do recurso do Sindicato profissional, quanto à adaptação da Cláusula ao citado Precedente Normativo, encontram-se superadas as alegações alusivas ao direito de oposição.

Prejudicadas as alegações.

DA IMPROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS 2.a e 2.b DA INICIAL
O Recorrente impugna a decisão quanto ao indeferimento dos pedidos de obrigação de comunicar por escrito aos interessados a nulidade da Cláusula 55, e de multa diária pelo descumprimento dessa obrigação.

A limitação da contribuição aos trabalhadores associados ao Sindicato implica a desnecessidade da condenação na obrigação de fazer e na multa cominatória, dado o âmbito de interesse do Sindicato obreiro.

Prejudicadas as alegações.

DA EXTINÇÃO DO PROCESSO EM FACE DO SINDICATO PATRONAL

O E. Regional acolheu preliminar da defesa, para extinguir o processo em relação ao Sindicato patronal, por entender que não lhe cabe responsabilidade maior sobre as deliberações da categoria profissional, uma vez que esta limita-se apenas à efetuação do desconto.

A decisão proferida em ação anulatória de norma coletiva exerce efeitos sobre as respectivas bases de representação dos Sindicatos requeridos, tanto ao suspender-se a eficácia das normas consensuais impugnadas, consoante a decisão originária, quanto ao limitar-se a eficácia aos trabalhadores associados ao Sindicato profissional, por integrar-se ao julgado a presente decisão. É inquestionável que o Acórdão deve ser cumprido por ambas as representações. Merece, portanto, acatamento a alegação do Ministério Público para, reformada a decisão do E. Regional, manter-se no pólo passivo a entidade excluída.

Dou provimento ao recurso.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, I - Recurso do Sindicato dos Empregados em Edifícios de São Paulo. a) Por unanimidade, negar provimento quanto às arguições de nulidade do acórdão regional, de inconstitucionalidade do art. 83 da Lei Complementar nº 75/93 e de ilegitimidade do Ministério Público do Trabalho; b) por maioria, dar provimento parcial ao recurso para, reformada a decisão, adaptar ao Precedente Normativo nº 119/TST a Cláusula 55 das convenções coletivas de trabalho objeto da Ação Anulatória, vencido o Exmo. Ministro José Luciano de Castilho Pereira; II - Recurso do Ministério Público do Trabalho. Por unanimidade, dar-lhe provimento parcial para, reformada a decisão, manter-se no pólo passivo da relação processual o Sindicato das Empresas de Compra, Venda, Locação e Administração de Imóveis Residenciais e Comerciais de São Paulo - SECOVI/SP.

Brasília, 13 de setembro de 2005.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA - Relator

Ciente: **REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO**

PROCESSO : **RODC-20.343/2003-000-02-00.0 - 2ª REGIÃO - (AC. SDC)**
RELATOR : **MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**
RECORRENTE(S) : **SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS SIDERÚRGICAS, METALÚRGICAS, MECÂNICAS, DE MATERIAL ELÉTRICO E ELETRÔNICO, E INDÚSTRIA NAVAL DE CUBATÃO, SANTOS, SÃO VICENTE, GUARUJÁ, PRAIA GRANDE, BERTIÓGA, MONGAGUÁ, ITANHAÉM, PERUIBE E SÃO SEBASTIÃO**
ADVOGADO : **DR. SÉRGIO AUGUSTO PINTO OLIVEIRA**
ADVOGADA : **DRA. LUMBELA FERREIRA DE ALMEIDA**
ADVOGADO : **DR. FILEMON FÁBIO DE OLIVEIRA**
RECORRIDO(S) : **COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA**
ADVOGADO : **DR. ÁLVARO RAYMUNDO**

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM DISSÍDIO COLETIVO. O dissídio coletivo, adstrito a estabelecer normas e condições de trabalho aplicáveis às respectivas representações, não tem a finalidade de verificar o desvio em relação à lei e compelir ao seu correto cumprimento. Em suma, na hipótese, não se encontra, na discussão, a aplicabilidade da norma jurídica às relações coletivas de trabalho no âmbito das respectivas representações, ou a sua adaptação ao caso concreto, mas a pretensão de provimento judicial condenatório, com base na constatação do descumprimento, ou da forma inadequada de cumprimento da norma aplicável, com vistas à sanção judicial, objetivo que foge ao âmbito de interesse jurídico abrangido pelo dissídio coletivo. Recurso a que se nega provimento.

O Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, ao proferir a decisão de fls.229-234, rejeitou as preliminares de incompetência da Justiça do Trabalho e ilegitimidade passiva **ad causam** e acolheu a preliminar de carência de ação, para extinguir o processo, sem julgamento do mérito, à luz do art. 267, inciso VI do CPC.

Opostos Embargos Declaratórios pelo Suscitante, às fls.236-241, rejeitados às fls.245/246.

O Suscitante interpôs Recurso Ordinário, às fls.256-273, em que pretende a reforma da decisão, para ser julgado procedente o pedido.

O Suscitado apresentou contra-razões, às fls.281-300.

O Ministério Público do Trabalho, em Parecer de fls.304-306, opina pelo não provimento do recurso.

É o relatório.

VOTO

1 - CONHECIMENTO

Atendidos os pressupostos processuais de admissibilidade.

Conheço.

2 - MÉRITO

Cabe, de início, breve relato da controvérsia.

Ajuizada a ação sob a denominação de Dissídio Coletivo de Natureza Jurídica, objetivo o Suscitante, na inicial, conforme declarado no item 49.1, compelir a Suscitada a fornecer informações detalhadas e compromissadas sobre o nível de ruído e agentes químicos a que está exposto o trabalhador, pretendendo a condenação da Suscitada em obrigações principais e acessórias, honorários advocatícios, etc. (fl.14), bem como a obrigação de retificar informações prestadas ao INSS alusivas às condições de trabalho dos seus empregados, desde o mês de março de 1997, para fins de aposentadoria (Item 49.2); por meio da apresentação de provas, prazo para cumprimento dos pedidos, cominação de multa, etc. (Itens 49.3 e 49.4).

Ao considerar a natureza do pedido, entendeu o Regional demonstrado nítido interesse de alterar critérios de apresentação de informações de perícia, para beneficiar pessoas que, por esses critérios, estariam habilitadas à percepção da aposentadoria especial. Entendeu o TRT implicado na pretensão o exame de caso concreto, de competência da jurisdição primária, por intermédio de ação de natureza individual plúrima. Por considerar inadequada a presente ação à finalidade, extinguiu o processo, sem julgamento do mérito, à luz do art. 267, VI do CPC.

Quanto ao tema de mérito, o Recorrente reitera que, não obstante definido novo parâmetro, mais elevado, para a habilitação à aposentadoria especial, consoante o Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, a empresa Recorrida informa, com superficialidade, dados individuais de exposição ao ruído requeridos pelo órgão previdenciário, tendo por referência limite fixado na legislação superada, o que acarretou, após a data de vigência da citada norma, o indeferimento de aposentadoria especial a trabalhadores que cumpriam os requisitos nesta estabelecidos.

O Recorrente alega que o Judiciário não pode convalidar a prática adotada pela Empresa, porque incumbe a esta preencher corretamente os formulários exigidos pelo INSS, garantindo a exatidão nas informações sobre as condições de trabalho, inclusive quanto à intensidade do ruído. Sustenta ser pertinente o Dissídio Coletivo de Natureza Jurídica, por conter pedidos limitados à categoria profissional, aplicáveis aos trabalhadores da Recorrida em iguais condições laborais. Ressalta que se trata de questão controvertida de trabalho, relacionada ao direito à aposentadoria, consoante o art. 7º, inciso XXIV da Constituição da República, e que, pela controvérsia instaurada entre o Sindicato e a Empresa, compete à Justiça do Trabalho estabelecer normas e condições aplicáveis. Apresenta em defesa à tese apontamentos doutrinários e aresto do TRT de origem.

O pedido - consistente em fazer cumprir pela empresa os termos da lei, informando corretamente os dados de exposição aos agentes agressivos - não implica decisão judicial sobre a interpretação de norma jurídica ou sua aplicabilidade ao caso concreto nas relações coletivas de trabalho - campo de interesse abrangido pelo Dissídio Coletivo de Natureza Jurídica. De outro lado, o tema de mérito - a constatação de que a empresa Suscitada presta informações de forma superficial e insuficiente sobre atividades exercidas em condições especiais de exposição aos agentes agressivos, ou a verificação de que os laudos de perícia não atendem às exigências atuais da legislação para os trabalhadores que fazem jus à aposentadoria especial - envolve matéria probatória, a requerer ação adequada, uma vez que o dissídio coletivo, adstrito a estabelecer normas e condições de trabalho aplicáveis às respectivas representações, não tem a finalidade de verificar o desvio em relação à lei e compelir ao seu correto cumprimento. Em suma, na hipótese, não se encontra, na discussão, a aplicabilidade da norma jurídica às relações coletivas de trabalho no âmbito das respectivas representações, ou a sua adaptação ao caso concreto, mas a pretensão de provimento judicial condenatório, com base na constatação do descumprimento, ou da forma inadequada de cumprimento, da norma aplicável, com vistas à sanção judicial, objetivo que foge ao âmbito de interesse jurídico abrangido pelo dissídio coletivo.

Afinal, com referência às alegações de que o Judiciário não pode convalidar os procedimentos impugnados e de que compete à Justiça do Trabalho o exame da controvérsia, cabe ressaltar que, na decisão impugnada, o Regional não afastou a competência **juslaboral**, conquanto a decisão implique o reconhecimento da incompetência normativa da Justiça do Trabalho, uma vez que declarada a inadequação da ação proposta, em face da causa de pedir e a natureza do pedido. De outro lado, não houve manifestação sobre os fatos apontados, já que impossibilitado o exame do mérito.

Por esses fundamentos, mantenho a decisão.

Nego provimento.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, negar provimento ao recurso.

Brasília, 13 de setembro de 2005.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA - Relator

Ciente: **REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO**

PROCESSO : **ROAA-28.002/2003-909-09-00.6 - 9ª REGIÃO - (AC. SDC)**
RELATOR : **MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**
RECORRENTE(S) : **MUNIZ & CASAGRANDE LTDA.**
ADVOGADO : **DR. DURVAL ANTÔNIO SGARIONI JÚNIOR**
RECORRIDO(S) : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO**
PROCURADOR : **DR. ANA LUCIA BARRANCO LICHESKI**
RECORRIDO(S) : **SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO HOTELEIRO E SIMILARES DE LONDRINA**
ADVOGADO : **DR. ÁLVARO EJI NAKASHIMA**

EMENTA: AÇÃO ANULATÓRIA - TAXA DE SERVIÇOS DESTINADA AO PAGAMENTO DO 13º SALÁRIO E ENCARGOS SOCIAIS. Houve ofensa ao art. 7º, inciso X, da Constituição da República, porquanto a gorjeta, representada pela taxa de serviço, integra a remuneração do empregado, consoante o art. 457 da CLT. Recurso a que se nega provimento.

O Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, por intermédio do acórdão de fls.101-105, rejeitou a preliminar de extinção do processo por coisa julgada e julgou procedente a Ação Anulatória para declarar a nulidade das cláusulas 3ª e 4ª do Acordo Coletivo de Trabalho. Embargos Declaratórios foram apresentados às fls.112-116.

Muniz & Casagrande interpôs Recurso Ordinário às fls.123-134.

O Recurso Ordinário foi admitido à fl.138.

Contra-razões foram apresentadas às fls.142-147, pelo Ministério Público do Trabalho.

É o relatório.

VOTO

1- CONHECIMENTO

Atendidos os requisitos processuais de admissibilidade.

Conheço.

2- PRÉLIMINAR DE EXTINÇÃO DO PROCESSO POR COISA JULGADA

O Regional por intermédio do Acórdão de fls.101-105 rejeitou a preliminar sob o seguinte fundamento:

"Não procede a arguição, pois não há identidade de partes, de pedido e de causa de pedir. Naqueles autos, de ação individual de índole condenatória, eram partes Maria Eunice Martins e Muniz & Casagrande Ltda. (Hotel Sumatra). A decisão então proferida fez coisa julgada entre essas partes, sem beneficiar ou prejudicar terceiros, nos expressos termos do art. 472 do Código do Processo Civil. **Rejeito.**"

O Recorrente postula pela extinção do processo sem julgamento do mérito, por sustentar que existe coisa julgada sobre a matéria versada, visto que o julgamento diferente do realizado pelo Regional, tornou sem efeito aquele julgado em que Maria Eunice Martins é parte.

Assevera que a sentença naquele processo não mais poderá ser examinada, ou porque resolvido o mérito, ou porque este não pôde ser declarado por intransponível acesso processual. A coisa julgada formal é pressuposto da coisa julgada material, configurando-se esta na imutabilidade da sentença, no mesmo ou em qualquer processo, entre as mesmas partes, impedindo julgamento de mesma demanda. Sustenta que a coisa julgada traz consigo, inclusive como forma de se assegurar o resultado prático e concreto do processo, o impedimento à rediscussão do que foi ou do que poderia ter sido discutido na fase cognitiva.

Não encontram-se presentes os requisitos do art. 301, § 1º e § 2º, do CPC, quanto à hipótese de tríplice identidade, pois as partes, o pedido e a causa de pedir são diferentes, e a ação anulatória difere em forma e conteúdo de um dissídio individual.

Nego provimento.

3- DO MÉRITO

3.1- CLÁUSULA TERCEIRA - TAXA DE SERVIÇOS DESTINADA AO PAGAMENTO DO DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO E ENCARGOS SOCIAIS

O dispositivo impugnado pelo Ministério Público do Trabalho da 9ª Região foi acordado com a seguinte redação:

"Cláusula Terceira: Do total arrecadado terá uma reserva de 30% que será destinado a cobrir encargos sociais e provisionamento de 13º salário."

O Regional entende que a cláusula afronta o princípio da responsabilidade insculpido no art. 2º da CLT, pois o procedimento nela previsto acarreta redução salarial, além de transferir, para os empregados, uma parcela dos riscos do empreendimento que só podem ser imputados ao empregador.

Considera que não há benefício que amenize os efeitos danosos da destinação de 30% (trinta por cento) da taxa de serviço, ou seja, do salário dos empregados, ao provisionamento de encargos sociais e 13º salário.

O Recorrente alega que pelo Princípio do Conglobamento podem ser pactuadas em convenções e acordos coletivos de trabalho cláusulas aparentemente desfavoráveis aos trabalhadores, ao lado de outras que estipulem benefícios protegidos pelas normas positivas, sem que o resultado global da avença coletiva seja considerado necessariamente prejudicial, afastando-se a ocorrência de qualquer nulidade.

Acrescenta que, no presente caso, foi formalizado em acordo coletivo de trabalho e adotado o sistema de pontuação. Não foi retirado parte do salário do empregado, pois desde a criação da verba, 70% (setenta por cento) sempre foi do empregado, nunca tendo recebido 100% (cem por cento), e os outros 30% (trinta por cento) nunca pertenceram ao empregado.

Acredita estar incorreta afirmação de que o empregado passou a pagar seu próprio encargo social e seu 13º salário. Razão não lhe assiste.

Embora a Constituição da República, em seu art. 7º, inciso XXI, reconheça as convenções e os acordos coletivos de trabalho, não autoriza acordos ou convenções contendo cláusulas em que as partes disponham contrariamente a direitos individuais indisponíveis.

A cláusula em questão ofende o art. 7º, inciso X, da Constituição da República, porquanto a gorjeta, representada pela taxa de serviço, integra a remuneração do empregado, consoante o artigo 457 da CLT.

Nego provimento.

3.2- CLÁUSULA QUARTA - HORAS EXTRAORDINÁRIAS, ADICIONAL NOTURNO, DESCANSO SEMANAL REMUNERADO, PRÊMIO ASSIDUIDADE E ANUÊNIO CALCULADOS SOBRE O PISO SALARIAL DA CATEGORIA

O dispositivo impugnado pelo Ministério Público do Trabalho da 8ª Região foi acordado nos seguintes termos:

"Cláusula Quarta: As partes estabelecem que as horas extras, adicional noturno, descanso semanal remunerado, prêmio de assiduidade e anuênio, serão calculadas sobre o piso salarial da categoria."

O Regional entende que há irregularidade nesta cláusula, visto que o critério de cálculo nela previsto significa que a hora extra prestada pelo trabalhador que tem salário igual a duas ou três vezes o piso salarial da categoria será paga à base de um terço ou metade do que é efetivamente devido.

Assevera que, nesse aspecto, não há que se falar em liberdade de negociação, na medida em que não foram respeitadas garantias mínimas dos trabalhadores, pois se a Constituição da República assegura que a remuneração do serviço extraordinário será superior, no mínimo em cinquenta por cento à do normal, não há como estabelecer outra base de cálculo para a hora extra que não seja o valor da hora normal de trabalho. Assim também com o adicional noturno, o repouso semanal remunerado, o prêmio assiduidade e o anuênio, parcelas que só podem ser calculadas a partir do salário efetivamente percebido pelo empregado, jamais pelo piso da categoria.

O Recorrente alega que não há qualquer irregularidade no presente acordo coletivo, e que o objeto da cláusula é lícito, pois visa evitar o efeito cascata de adicionais, para impedir **bis in idem**, com cálculos impossíveis. Destaca que o art. 73 da CLT estabelece que o acréscimo, a título de adicional noturno, se dá sobre o valor da hora diurna.

A Constituição da República garante ao trabalhador, em seu art. 7º, inciso XVI, o recebimento das horas extraordinárias trabalhadas, tendo como base de cálculo a hora normal de trabalho. Para tanto, o cálculo deverá ser feito sobre o salário efetivamente percebido por cada trabalhador, e não pelo piso salarial da categoria, o que confrontaria com o dispositivo constitucional mencionado. O mesmo ocorre, como destacou o Regional, com o adicional noturno e o repouso semanal remunerado.

No tocante ao prêmio assiduidade e anuênio, temos entendido nesta Corte que essas parcelas podem ser objeto de livre negociação coletiva entre as partes. Assim sendo, há a prerrogativa de negociação das partes, também quanto à base de cálculo, pelo que a cláusula é válida quanto ao prêmio assiduidade e o anuênio.

Por esses fundamentos, **dou provimento parcial** ao recurso, para manter a cláusula quanto às parcelas de anuênio e prêmio assiduidade.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade: a) negar provimento à preliminar argüida pelo recorrente; b) dar provimento parcial ao recurso quanto à Cláusula 4ª do acordo coletivo de trabalho para mantê-la quanto às parcelas de anuênio e prêmio assiduidade; c) negar provimento ao recurso quanto à Cláusula 3ª.

Brasília, 13 de setembro de 2005.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA - Relator

Ciente: **REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO**

PROCESSO : ED-ROAA-101.709/2003-900-04-00.5 - 4ª REGIÃO - (AC. SDC)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : SONAE DISTRIBUIÇÃO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO MOTÁ SOUTO
ADVOGADA : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
ADVOGADA : DRA. LUCIANA CASOTTI MACHADO CUNHA
EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE CAXIAS DO SUL
ADVOGADO : DR. GILBERTO SOUZA DOS SANTOS
EMBARGADO(A) : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS DE CAXIAS DO SUL
ADVOGADA : DRA. ROSALBA MARIA BARROS PEREZ

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO ANULATÓRIA. O meio processual adotado não enseja impugnar o mérito da decisão embargada, que cingiu-se à apreciação da tese devolvida por meio do Recurso Ordinário, quanto

à pretensa violação dos dispositivos legais vigentes, não cabendo, por conseguinte, outras perquirições sobre o Decreto nº 99.467/90. Embargos Declaratórios rejeitados.

Embargos Declaratórios opostos pelo Requerente, às fls.413-415, em face do Acórdão de fls.406-409. O Embargante alega a existência de omissão no julgado e pretende obter efeito modificativo, para ser provido o Recurso Ordinário.

Em mesa para julgamento.

É o relatório.

VOTO

1 - CONHECIMENTO

O Embargante alega omissão no Acórdão, "no tocante à apreciação da argumentação expendida em recurso, de que a decisão regional encontra-se respaldada em legislação que não se encontra vigente, a saber, o Decreto nº 99.467/90" (fl.414). Acrescenta que esta Corte não poderia "deixar de apreciar **questão essencial ao deslinde da questão**, e a não aplicabilidade do mencionado Decreto é tema de vital importância para o decisum"(fl.414). Considera que a "evolução legislativa findou por alargar as espécies de estabelecimentos varejistas que podem funcionar aos domingos, restando incompatível com a realidade fática o Decreto nº 99.467/90".

Em verdade, em seu Recurso Ordinário, o Requerente aduz, em contraposição ao disposto no referido Decreto, o novo texto que foi atribuído ao art. 6º da Medida Provisória 1.539/97, repetido no artigo de mesmo número da Lei nº 10.101/00. É de se ver, a respeito, os seguintes trechos do Recurso, **verbis**:

"A Medida Provisória nº 1.539-34, de 07 de agosto de 1997, acabou por alterar a sistemática, ao estabelecer em seu art. 6º que:

'Art. 6º. Fica autorizado o trabalho aos domingos no comércio varejista em geral, respeitadas as normas de proteção ao trabalho e observado o art. 30, inciso I, da Constituição Federal'.

(.....)

A nova disposição repete o texto do Decreto nº 99.467/90, excluindo como condição do trabalho aos domingos a celebração de acordo ou convenção.

(.....)

Por maioria de votos, no final do mês de setembro de 1997, os Ministros do Supremo Tribunal Federal decidiram suspender a vigência do artigo 6º da MP 1539-35, reedição da Medida Provisória anterior.

Firme em seu propósito de autorizar o funcionamento do comércio varejista aos domingos independentemente de acordo ou convenção coletiva...o Governo Federal reeditou a Medida Provisória ...dando nova redação ao controvertido artigo 6º. Veja-se a **nova regra hoje vigente**:

'Art. 6º. Fica autorizado, a partir de 9 de novembro de 1997, o trabalho aos domingos no comércio varejista em geral, observado o art. 30, inciso I, da Constituição.

Parágrafo Único. O repouso semanal remunerado deverá coincidir, pelo menos uma vez no período máximo de quatro semanas, com o domingo, respeitadas as demais normas de proteção ao trabalho e **outras previstas em acordo ou convenção coletiva**'..

Desta forma, fica fácil verificar que a mens legis foi no sentido de autorizar o funcionamento do comércio varejista como um todo aos domingos, independentemente de acordo ou convenção" (fls.364/365)

Conforme consignado no Acórdão embargado, a alegação essencial do então Recorrente é a de que a previsão em norma coletiva de tema regulamentador de horários de funcionamento dos estabelecimentos interessados, aos domingos, e direitos acessórios, "é passível de anulação, por desobedecer, em suma, à legislação pertinente" (fl.408).

Nem o Acórdão proferido por esta Corte, nem a tese do Recorrente, e nem a decisão do Regional se fundamentaram na vigência, ou não, do Decreto invocado como "questão essencial", mas na apreciação da alegada ilegalidade da norma coletiva, que, ao argumento do Recorrente, ora transcrito, estaria em desconformidade com a "evolução legislativa" sobre o tema.

No Acórdão embargado assim apreciou-se o tema de fundo aduzido no Recurso Ordinário, **verbis**:

"Trata-se, pois, de uma faculdade oferecida em lei ao empregador, ante as peculiaridades da atividade desenvolvida ou das necessidades públicas. A Convenção Coletiva, que reúne as vontades das representações patronais e obreiras interessadas, é o instrumento hábil para a regulamentação do tema, ante as realidades fáticas locais.

A Cláusula em apreço regulamenta o tema, conforme a lei permite: não veda o labor aos domingos e nem o facultar em condições contrárias à lei. Portanto, não há ofensa aos dispositivos legais citados. Conseqüentemente, não se verifica a nulidade argüida.

A Constituição de 1988 valorizou a negociação coletiva, como consagrado no inciso XXVI do art. 7º, por ser um dos meios para adequar as normas à situação particular que envolve determinadas categorias" (fl.408).

O meio processual adotado pelo Requerente não enseja impugnar o mérito da decisão embargada, que cingiu-se à apreciação da tese devolvida por meio do Recurso Ordinário, quanto à pretensa violação dos dispositivos legais vigentes, não cabendo, por conseguinte, outras perquirições sobre o Decreto nº 99.467/90, mesmo porque a própria Recorrente alega a revogação em face do disposto no art. 6º, do atual texto vigente constante da Lei nº 10.101/00, o qual, aliás, reproduzido acima, em nada é afrontado pela Norma Coletiva, já que esta cumpre a finalidade prevista na lei, consoante o parágrafo único, **in fine**, do citado dispositivo. Diga-se, a propósito, desnecessário comentar a evidente contradição do argumento reiterado pela Embargante (fl.365), acima transcrito.

Rejeito os Embargos Declaratórios.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.

Brasília, 13 de setembro de 2005.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA - Relator

Ciente: **REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO**

PROCESSO : ROAA-67/2004-000-08-00.2 - 8ª REGIÃO - (AC. SDC)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : COMPAR - COMPANHIA PARANAENSE DE REFRIGERANTES E OUTROS
ADVOGADA : DRA. DENISE DE FÁTIMA DE ALMEIDA E CUNHA
ADVOGADA : DRA. MANUELA OLIVEIRA DOS ANJOS
RECORRIDO(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO
PROCURADOR RECORRIDO(S) : DR. LOANA LIA GENTIL ULIANA
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE BEBIDAS EM GERAL E ÁGUAS MINERAIS NO ESTADO DO PARÁ
RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE BEBIDAS EM GERAL DO ESTADO DO PARÁ

EMENTA: AÇÃO ANULATÓRIA - PRELIMINAR ARGÜIDA DE OFÍCIO. Cumpre ao terceiro demonstrar o nexo de interdependência entre seu interesse de intervir e a relação jurídica submetida à apreciação do Judiciário. Recurso não conhecido.

O Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região, por intermédio do Acórdão de fls.78-86, julgou parcialmente procedente o pedido do Ministério Público do Trabalho da 8ª Região e declarou a nulidade total da cláusula vigésima quarta e a nulidade parcial da cláusula quinquagésima quarta do Acordo Coletivo de Trabalho 2003/2004. Indeferiu o pedido de nulidade da cláusula XXVI.

A COMPAR - Companhia Paraense de Refrigerantes e outros interpueram Recurso Ordinário às fls.88-98.

O Recurso foi admitido, à fl.109.

Contra-razões, às fls.103-107.

É o relatório.

VOTO

PRELIMINAR ARGÜIDA DE OFÍCIO.

Argüo de ofício a preliminar de não-conhecimento do recurso por falta de interesse de recorrer.

Tem direito de recorrer a parte vencida, o terceiro prejudicado e o Ministério Público.

Cumpre ao terceiro demonstrar o nexo de interdependência entre seu interesse de intervir e a relação jurídica submetida à apreciação do Judiciário. A Sucumbência é pressuposto subjetivo fundamental do recurso. Como bem salientado por José Carlos Barbosa Moreira, o interesse repousa no binômio utilidade mais necessidade: espera-se numa situação mais vantajosa e, para obtê-la, há que se usar necessariamente do recurso.

O Recorrente não tem interesse de agir, pois não é parte sucumbente, uma vez que a decisão do Regional, nos limites em que foi prolatada, impõe às empresas apenas o repasse ao sindicato profissional dos valores arrecadados com o recolhimento das contribuições confederativa e assistencial (cláusulas XXIV e LIV) resultantes da assinatura do Acordo Coletivo de Trabalho 2003/2004, de fls.9-22, em que o sindicato patronal foi signatário.

Não conheço do Recurso.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, não conhecer do recurso por falta de interesse de recorrer.

Brasília, 13 de setembro de 2005.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA - Relator

Ciente: **REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO**

PROCESSO : ROAA-96/2004-000-08-00.4 - 8ª REGIÃO - (AC. SDC)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO
PROCURADORA : DRA. ANA MARIA GOMES RODRIGUES
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO LEVE E PESADA E DO MOBILIÁRIO DE PARAUAPÉBAS - SINTICLEPEMP
ADVOGADO RECORRIDO(S) : DR. ADEMIR DONIZETE FERNANDES REDE ENGENHARIA E SONDAGENS LTDA.

EMENTA: AÇÃO ANULATÓRIA - MÃO-DE-OBRA - PREFERÊNCIA NA CONTRATAÇÃO. A discriminação positiva, nesse contexto, visa garantir o acesso aos poucos empregos que são gerados pela instalação de grandes projetos na região. Recurso a que se nega provimento.

O Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região, por intermédio do Acórdão de fls.73-93, admitiu a ação anulatória e anulou item de cláusulas que versam sobre a garantia de emprego ao empregado acidentado e sobre a preferência no recrutamento e contratação de mão-de-obra.



O Ministério Público do Trabalho da 8ª Região interpôs Recurso Ordinário às fls.94-97.

O Recurso foi admitido, à fl.100.

Contra-razões não foram apresentadas.

É o relatório.

VOTO

1 - CONHECIMENTO

Atendidos os pressupostos processuais de admissibilidade.

Conheço.

2 - MÉRITO

PREFERÊNCIA NA CONTRATAÇÃO DE MÃO-DE-OBRA

Consta da cláusula impugnada:

"CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - RECRUTAMENTO E CONTRATAÇÃO - No recrutamento e na contratação serão obedecidas as seguintes normas no tocante a:

15.1 - Recrutamento - A empresa dará preferência aos trabalhadores sindicalizados, encaminhados através das agências de colocação mantidas pelas entidades sindicais demandantes, com base territorial na área, nos termos do inciso 1º do art. 544 da CLT e assegurarão ao trabalhador contratado pela empresa fora do local de prestação de serviço, transporte condigno, pousada e alimentação, desde o momento em que forem contratados no local de origem, sem qualquer ônus para o trabalhador não sendo os valores correspondentes incorporados aos salários;

15.2 - A empresa se compromete a dar preferência à contratação de mão-de-obra local, desde que atenda aos pré-requisitos necessários para as funções, exigidas pela empresa no que concerne a capacitação e o processo seletivo das empresas".

O Regional, por intermédio do Acórdão de fls.73-93, acolheu em parte os pedidos da petição inicial e declarou a nulidade parcial da cláusula 15ª, quanto ao item 1, sob o entendimento de que o item viola os princípios da igualdade e isonomia, consagrados nos artigos 5º, caput, e 7º, inciso XXX, da Constituição da República, e o princípio de liberdade de sindicalização, previsto no artigo 8º da Constituição da República, transformando-se em filiação sindical compulsória, ao dar preferência de contratação aos trabalhadores sindicalizados.

O Regional manteve o item 2 da cláusula 15ª por entender que a preferência de contratação de mão-de-obra local não consiste em irregularidade, pois tratar-se-ia de prática positiva com o fim de evitar a discriminação em matéria de trabalho com o objetivo de integrar à coletividade pessoas e grupos discriminados socialmente.

O Recorrente pede reforma parcial da decisão, em relação ao item 2 da cláusula 15ª, sob a alegação de que a Convenção n.º 111 da OIT, ratificada pelo Brasil, impõe o combate a qualquer forma de discriminação nas relações de trabalho e que houve a imposição de discriminação positiva em favor dos trabalhadores locais sem estudos anteriores que justifiquem a necessidade da ação. Aponta o art. 3º, inciso IV, da Constituição da República, que estabelece como um dos objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil a promoção do bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação. Sendo a cláusula, desta forma, inconstitucional e ilegal.

A ratificação de Convenções Internacionais pelo Brasil promove o ingresso destes diplomas na ordem jurídica interna com o status de norma infraconstitucional. Uma vez ultrapassadas as questões relativas à constitucionalidade das normas, os tratados podem ser fontes formais do Direito Interno dos Estados envolvidos.

A Convenção n.º 111 da OIT, ratificada pelo Brasil através do decreto n.º 62.150/68, prevê o combate à discriminação nas relações de trabalho, em consonância com o art. 3º, inciso IV, da Constituição da República, que estabelece como um dos objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil a promoção do bem de todos sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.

É possível, no sistema jurídico vigente, a adoção de políticas afirmativas de Estado que estabeleçam o tratamento diferenciado a determinados grupos, com o intuito de diminuir eventuais desigualdades sociais evidentes em uma situação específica. Como ocorre, por exemplo, com a adoção recente de quotas para afro-descendentes na aplicação de exames para o ingresso em algumas universidades brasileiras ou a criação das zonas-francas, que dispõem de isenções de impostos, com o intuito de fomentar a industrialização e a criação de empregos em uma determinada região, como ocorre em Manaus.

Muitas vezes, inexistem benefícios para os habitantes das regiões onde são instalados grandes projetos, como é o caso do Município de Parauapebas, no Estado do Pará, que integra a Província Mineral de Carajás. A discriminação positiva, nesse contexto, visa garantir o acesso aos poucos empregos que são gerados no Projeto Carajás e seu entorno.

Ademais, a cláusula (fl.5) dá preferência pela mão-de-obra local apenas como critério de desempate, após atendidos os pré-requisitos necessários para a função.

Nego provimento ao Recurso.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, negar provimento ao recurso.

Brasília, 13 de setembro de 2005.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA - Relator

Ciente: **REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO**

PROCESSO : ROAA-560/2004-000-08-00.2 - 8ª REGIÃO - (AC. SDC)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO

PROCURADOR : DR. JOSÉ CLÁUDIO MONTEIRO DE BRITO FILHO

RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO LEVE E PESADA E DO MOBILIÁRIO DE PARAUAPEBAS - PA

ADVOGADO : DR. ADEMIR DONIZETE FERNANDES

RECORRIDO(S) : GEOSOL GEOLOGIA E SONDAgens LTDA.

ADVOGADO : DR. ARNALDO SEVERINO DE OLIVEIRA

EMENTA: AÇÃO ANULATÓRIA - MÃO-DE-OBRA - PREFERÊNCIA NA CONTRATAÇÃO. A discriminação positiva, nesse contexto, visa garantir o acesso aos poucos empregos que são gerados pela instalação de grandes projetos na região. Recurso a que se nega provimento.

O Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região, por intermédio do Acórdão de fls.83-95, admitiu a ação anulatória e anulou item da cláusula que versa sobre a preferência no recrutamento e contratação de mão-de-obra.

O Ministério Público do Trabalho da 8ª Região interpôs Recurso Ordinário, às fls.98-102.

O Recurso foi admitido, à fl.106.

Contra-razões não foram apresentadas.

É o relatório.

VOTO

1 - CONHECIMENTO

Atendidos os pressupostos processuais de admissibilidade.

Conheço.

2 - MÉRITO

PREFERÊNCIA NA CONTRATAÇÃO DE MÃO-DE-OBRA

Consta da cláusula impugnada:

"CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - RECRUTAMENTO E CONTRATAÇÃO - No recrutamento e na contratação serão obedecidas as seguintes normas no tocante a:

15.1 - Recrutamento - A empresa dará preferência aos trabalhadores sindicalizados, encaminhados através das agências de colocação mantidas pelas entidades sindicais demandantes, com base territorial na área, nos termos do inciso 1º do art. 544 da CLT e assegurarão ao trabalhador contratado pela empresa fora do local de prestação de serviço, transporte condigno, pousada e alimentação, desde o momento em que forem contratados no local de origem, sem qualquer ônus para o trabalhador não sendo os valores correspondentes incorporados aos salários;

15.2 - A empresa se compromete a dar preferência à contratação de mão-de-obra local, desde que atenda aos pré-requisitos necessários para as funções, exigidas pela empresa no que concerne a capacitação e o processo seletivo das empresas;

(...)"

O Regional, por intermédio do Acórdão de fls.83-95, acolheu em parte os pedidos da petição inicial e declarou a nulidade parcial da Cláusula 15ª, quanto ao item 1, sob o entendimento de que o item viola o princípio de liberdade de sindicalização, previsto no artigo 8º da Constituição da República, transformando-se em filiação sindical compulsória, ao dar preferência de contratação aos trabalhadores sindicalizados.

O Regional manteve o item 2 da Cláusula 15ª, por entender que a preferência de contratação de mão-de-obra local não consiste em irregularidade, pois tratar-se-ia de prática positiva com o fim de evitar a discriminação em matéria de trabalho com o objetivo de integrar à coletividade pessoas e grupos discriminados socialmente, que guarda semelhança com outras cláusulas discriminatórias estipuladas na Constituição da República e na legislação infraconstitucional resultante da aplicação da Convenção n.º 111 da Organização Internacional do Trabalho, ratificada pelo Brasil em 1965.

O Recorrente pede reforma parcial da decisão, em relação ao item 2 da Cláusula 15ª, sob a alegação de que a cláusula viola o art. 3º, inciso IV, e art. 5º, caput, da Constituição da República. Afirma que não há motivação que justifique o estabelecimento da cláusula, já que não foi demonstrada a existência de grupos que se encontrariam em situação vulnerável a outros que ensejassem a necessidade de reequilíbrio da situação.

A ratificação de Convenções Internacionais pelo Brasil promove o ingresso destes diplomas na ordem jurídica interna com o status de norma infraconstitucional. Uma vez ultrapassadas as questões relativas à constitucionalidade das normas, os tratados podem ser fontes formais do Direito Interno dos Estados envolvidos.

A Convenção n.º 111 da OIT, ratificada pelo Brasil por meio do Decreto n.º 62.150/68, prevê o combate à discriminação nas relações de trabalho, em consonância com o art. 3º, inciso IV, da Constituição da República, que estabelece como um dos objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil a promoção do bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.

É possível, no sistema jurídico vigente, a adoção de políticas afirmativas de Estado que estabeleçam o tratamento diferenciado a determinados grupos, com o intuito de diminuir eventuais desigualdades sociais evidentes em uma situação específica, como ocorre, por exemplo, com a adoção recente de quotas para afro-descendentes na aplicação de exames para o ingresso em algumas universidades brasileiras ou a criação das zonas francas, que dispõem de isenções de impostos, com o intuito de fomentar a industrialização e a criação de empregos em uma determinada região, como ocorre em Manaus.

Muitas vezes, inexistem benefícios para os habitantes das regiões onde são instalados grandes projetos, como é o caso do Município de Parauapebas, no Estado do Pará, que integra a Província Mineral de Carajás. A discriminação positiva, nesse contexto, visa garantir o acesso aos poucos empregos que são gerados no Projeto Carajás e seu entorno.

Ademais, a cláusula (fl.12) dá preferência pela mão-de-obra local apenas como critério de desempate, após atendidos os pré-requisitos necessários para a função.

Nego provimento ao Recurso.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, negar provimento ao recurso.

Brasília, 13 de setembro de 2005.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA - Relator

Ciente: **REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO**

PROCESSO : RODC-694/2004-000-05-00.0 - 5ª REGIÃO - (AC. SDC)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE PANIFICAÇÃO E CONFEITARIA DA CIDADE DO SALVADOR E OUTROS MUNICÍPIOS

ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

ADVOGADO : DR. NILSON VALOIS COUTINHO NETO

RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE PANIFICAÇÃO E CONFEITARIA DA CIDADE DO SALVADOR

ADVOGADO : DR. BRUNO LEONARDO SOUTO COSTA

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM DISSÍDIO COLETIVO. REIVINDICAÇÕES. FUNDAMENTAÇÃO NECESSÁRIA. A Orientação Jurisprudencial nº 32 da SDC/TST, bem como o Precedente Normativo nº 37 do TST, continuam em vigor, não obstante o cancelamento da Instrução Normativa nº 04/93. O cerne do entendimento é a aplicabilidade, ao processo coletivo do trabalho, dos preceitos que regem a validade da instauração e a regularidade do desenvolvimento do processo em geral, conforme se verifica do conteúdo temático da citada Orientação Jurisprudencial.

O Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região, ao proferir o Acórdão de fls.290-292, acolheu a preliminar de ausência de fundamentação das cláusulas, argüida pelo Sindicato patronal, e extinguiu o processo, sem julgamento do mérito, à luz do art. 267, IV, do CPC.

O Suscitante interpôs Recurso Ordinário, às fls.295-297, alegando, em suma, ser descabida a exigência a que se refere a preliminar, pretendendo a reforma da decisão para serem julgados os pedidos. Contra-razões, às fls.304-307.

Em seu Parecer, às fls.313-315, o Ministério Público do Trabalho opina pelo não provimento do apelo.

É o relatório.

VOTO

1 - CONHECIMENTO

Atendidos os pressupostos processuais de admissibilidade.

Conheço.

2 - MÉRITO

O Regional extinguiu o processo, sem julgamento do mérito, por entender inobservado requisito processual indispensável - apresentação de fundamentação das cláusulas anexadas à inicial.

O Suscitante, em seu Recurso Ordinário, alega que a exigência a que se refere a preliminar acolhida pelo Regional não tem amparo legal, por ser desnecessário transcrever dispositivos de lei, bastando a narrativa dos fatos. Sustenta que a grande maioria das reivindicações estão consagradas em convenções e dissídios coletivos anteriores, constituindo-se em realidade típica da categoria, consoante os instrumentos normativos anexados. Afinal, argumenta sobre precedentes jurisprudenciais desta Casa, atinentes ao tema, nos seguintes termos, **verbis**:

"...não é demais ressaltar que a exigência do exacerbado formalismo do PN 37 não condiz com a natureza do dissídio coletivo, o que inclusive foi reconhecido pelo C. TST ao editar a Resolução nº 116, datada de 20.3.2003, que cancelou a Instrução Normativa nº 04/93. A exigência de fundamentação decorreu dos termos contidos no item VI, letra e, da IN 04/93, como claramente se pode verificar da redação da OJ 32..."

Sucedo que, como lembrado acima, a IN 04/93 foi cancelada e, como consequência lógica, igualmente o foi o formalismo de fundamentação de cada cláusula de per si".

Nos termos em que vazados os pedidos da inicial, sem qualquer fundamentação, depreende-se que sejam auto-explicativos, inclusive quanto às cláusulas de cunho essencialmente salarial, como, por exemplo, a Cláusula 3ª - DO REAJUSTE SALARIAL, a Cláusula 4ª - DA PRODUTIVIDADE, a Cláusula 5ª e seu parágrafo único - DO PISO SALARIAL MENSAL, e adicionais previstos na Cláusula 7ª - HORAS EXTRAORDINÁRIAS, Cláusula 8ª - HORAS NOTURNAS, etc.

O Recorrente reitera os argumentos apresentados em sua manifestação sobre as razões da defesa no que tange à preliminar argüida, alegando ser desnecessário apresentar os fundamentos do pedido, elencando dispositivos de lei, que o julgador deve conhecer.

Preceito processual básico é o de que o autor, na inicial, deve apresentar os fatos e os fundamentos jurídicos do pedido, sob pena de extinção do processo. Evidente que tais fundamentos não se limitam à citação de dispositivos de lei, conquanto isto possa ser eventualmente necessário, para maior especificidade. Alude a lei processual civil, cuja incidência se impõe, subsidiariamente, à demonstração do nexo causal existente no mundo jurídico entre a narrativa do fato e o pedido do autor.

Obtempera o Recorrente que o pedido, na hipótese, não se encontra desfundamentado, por se tratar de conquista antiga da categoria já consagrada em instrumentos normativos consensuais, bem como em decisões normativas. Para fazer prova disso anexou à inicial cópias desses instrumentos, procedimento reiterado, posteriormente, em cópias autenticadas, por determinação do Regional.

Desses elementos, às fls.115-124, verifica-se que a última sentença normativa proferida em dissídio coletivo entre as partes, corresponde ao período de vigência de 01.01.96 a 31.12.96. Há, anterior a este, o dissídio coletivo para o período de 01.01.94 a 31.12.94, às fls.125-130. Os demais instrumentos colacionados, referentes aos períodos recentes, são normas coletivas consensuais.

Cabe ressaltar que a proposta de Convenção Coletiva para o período 01.01.2004 a 31.12.2004, cuja negociação malograda serviu de ensejo à instauração do presente dissídio, não pode ter como parâmetro decisões normativas referentes aos períodos de 1996 e 1994, dado o lapso de tempo e a eventual modificação das circunstâncias.

Uma vez que não se trata, na hipótese, de dissídio de revisão do anteriormente decidido, tem-se como elemento fático a existência de Convenção Coletiva anterior. Cabe considerar que, para celebrar a norma consensual, as partes abrem mão de suas posições, mediante o processo de negociação coletiva, fazendo concessões recíprocas, com vistas à obtenção de bens jurídicos de maior valia, a saber: a melhoria da produção e da produtividade, com segurança, a manutenção do emprego, o progresso econômico e social das categorias envolvidas, e outros; enfim, a paz social.

Já no dissídio coletivo, instaura-se o embate processual entre as partes, objetivando a obtenção de pronunciamento judicial, de natureza contenciosa, em que, obrigatoriamente, deve-se verificar a presença das condições da ação, dos pressupostos processuais, entre os quais os de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, bem como o cumprimento de outros requisitos de procedibilidade fixados em lei.

A apresentação dos fundamentos do pedido consubstanciado em cada cláusula é pressuposto indispensável à inicial, a teor do art. 282, III, do CPC, com vistas à delimitação e à compreensão da controvérsia, oferecendo à parte adversa elementos precisos para a defesa, e cuja ausência afeta de inépcia a inicial, por ausência de causa de pedir, a teor do art. 295, I, do CPC.

Ante a inobservância do preceito legal ou da formalidade essencial exigida em lei, pode o julgador, quando cabível, conceder prazo à parte, consoante prevêem os artigos 284 e 327 do diploma processual civil.

Na hipótese, foi concedido ao Suscitante prazo para se manifestar quanto à preliminar argüida na defesa, cabendo a este, se entendesse necessário, solicitar a dilação, com vistas a eventual emenda, se desejado. Pautou-se corretamente o Órgão Julgador, pelo que descabe, na hipótese, a alegação de supervalorização do formalismo em detrimento do exame do mérito.

Quanto à aplicabilidade do preceito ao processo coletivo do trabalho, a Lei nº 10.192/01, em seu art. 12, determina expressamente:

"No ajuizamento do dissídio coletivo, as partes deverão apresentar, fundamentadamente, suas propostas finais, que serão objeto de conciliação ou deliberação do Tribunal, na sentença normativa".

Trata-se de requisito de procedibilidade fixado em lei para as ações coletivas.

Os Precedentes Normativos desta Corte citados pelo Recorrente consubstanciam para o processo coletivo do trabalho entendimento análogo ao já considerado.

A Orientação Jurisprudencial nº 32 da SDC/TST, bem como o Precedente Normativo nº 37 do TST continuam em vigor, não obstante o cancelamento da Instrução Normativa nº 04/93. A Orientação Jurisprudencial não deriva desta, uma vez que se trata da aplicabilidade ao processo coletivo do trabalho de preceitos que regem a validade da instauração e a regularidade da constituição e do desenvolvimento do processo em geral.

Isso se depreende do seu conteúdo temático: "É pressuposto indispensável à constituição válida e regular da ação coletiva a apresentação em forma clausulada e fundamentada das reivindicações da categoria ...".

A citada Orientação Jurisprudencial também menciona de forma expressa o Precedente Normativo nº 37 do TST quanto à exigibilidade da fundamentação explícita das Cláusulas no processo de dissídio coletivo do trabalho.

Na hipótese, conforme relatado, não se trata de revisão de dissídio coletivo. As normas coletivas anteriores, de natureza consensual, têm prazo de vigência definido, conforme a lei, e a eficácia das cláusulas nelas previstas não se projeta para além do prazo nelas consignado, pelo que imprescindível, ante o malogro das negociações para o período de vigência subsequente, a apresentação circunstanciada dos fundamentos do pedido, afinal submetido à apreciação judicial, sob pena de extinção do processo.

Por esses fundamentos, mantenho a decisão.

Nego provimento ao recurso.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, negar provimento ao recurso.

Brasília, 13 de setembro de 2005.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA - Relator

Ciente: **REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO**

PROCESSO : RODC-1.051/2004-000-03-00.4 - 3ª REGIÃO - (AC. SDC)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS HOSPITAIS, CLÍNICAS E CASAS DE SAÚDE DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ADVOGADO : DR. LUIZ ROBERTO CAPISTRANO COSTA E SILVA

RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS PROFISSIONAIS QUE TRABALHAM COM RADIAÇÃO, AUXILIARES, ULTRA-SONOGRAFIA E XEROGRAFIA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ADVOGADO : DR. ALEXANDRE KLEIN

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM DISSÍDIO COLETIVO. I - PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE DO RECORRIDO. A preliminar suscitada prima pelo deslize de o recorrente não ter dado os fundamentos pelos quais sustenta a ilegitimidade ativa do suscitante. No preâmbulo das razões recursais, apenas identifica a preliminar então invocada, sem desenvolver analiticamente razões que se contrapusessem aos fundamentos aduzidos pelo Regional para rejeitá-la. Sobretudo no que concerne à incisiva afirmação de que "a respectiva certidão de registro foi renovada definitivamente, sem necessidade de mais prorrogações, em 31-01-02, conforme art. 2º da Portaria nº 50 do Ministério do Trabalho e Emprego, atendendo-se, assim, aos preceitos do art. 558/CLT". Salientado que o recurso ordinário do processo trabalhista é mero sucedâneo da apelação cível, vem a calhar a norma paradigmática do inciso II do art. 514 do CPC, segundo a qual é imprescindível ao conhecimento do apelo que a parte dê os fundamentos de fato e de direito com que impugna a decisão inferior, pelo que a preliminar não se habilita ao conhecimento do Tribunal por conta da deficiência no seu manejo. Preliminar não conhecida. II - MÉRITO. REAJUSTE SALARIAL. O art. 13 da Lei nº 10.192/2001 veda a concessão de reajuste salarial baseado em índices inflacionários, considerando o princípio ali consagrado da desindexação da economia, o que impede a concessão do percentual pretendido pelo sindicato-recorrente. A Justiça do Trabalho, no entanto, dentro do poder normativo que lhe é assegurado pelo art. 114, § 2º, da Constituição, tem a possibilidade de conceder percentual de reajuste que julgue condizente com a perda salarial da categoria profissional. O § 1º do art. 12 da Lei nº 10.192/2001 dispõe, por sua vez, que a decisão que puser fim ao dissídio coletivo "deverá traduzir, em seu conjunto, a justa composição do conflito de interesse das partes, e guardar adequação com o interesse da coletividade." Nesse passo, é imperiosa a concessão de reajuste que contemple a um só tempo a necessidade de reposição salarial da categoria profissional e a capacidade econômica da entidade patronal. Por conta disso, a título de equidade e visando conciliar os interesses em choque, julgo de bom alvitre a concessão de um reajuste de 6,2%. Recurso parcialmente provido.

O TRT da 3ª Região, pelo acórdão de fls. 113/138, rejeitou as preliminares de carência de ação por ilegitimidade ativa e de falta de interesse de agir por insuficiência de prévia negociação coletiva argüidas e julgou parcialmente procedente o dissídio coletivo.

Inconformado, o Sindicato dos Hospitais, Clínicas e Casas de Saúde do Estado de Minas Gerais interpõe recurso ordinário às fls. 144/149, reiterando a preliminar de ilegitimidade do recorrido e, no mérito, pretendendo a reforma quanto às cláusulas 1ª, 5ª, 20ª, 28ª deferidas pelo acórdão.

Despacho de admissibilidade às fls. 151.

Contra-razões apresentadas às fls. 153/157.

O Ministério Público do Trabalho, em parecer de fls. 160/163, opina pelo acolhimento da preliminar e, se ultrapassado, no mérito, pelo conhecimento e provimento parcial do recurso.

É o relatório.

VOTO

1 - CONHECIMENTO.

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade, **conheço** do recurso.

1.1 - PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE DO RECORRIDO.

O Colegiado de origem rejeitou a preliminar de ilegitimidade do suscitante ao argumento de que: "tendo o suscitante obtido o registro, obteve também representatividade dos trabalhadores na base territorial, tanto assim que continuou, após expirado o prazo de validade da certidão de fl. 49, a negociar com o suscitado, que com ele celebrou a CCT 02/03"; destacou ainda que "a respectiva certidão de registro foi renovada definitivamente, sem necessidade de mais prorrogações, em 31-01-02, conforme art. 2º da Portaria nº 50 do Ministério do Trabalho e Emprego, atendendo-se, assim, aos preceitos do art. 558/CLT" (fls. 115).

No recurso ordinário, o recorrente reitera a preliminar ao lacônico fundamento de que o recorrido não provou a sua legitimidade nos termos do exigido na Orientação Jurisprudencial nº 15 da SDC do TST, uma vez que foi trazido ao processo certidão do Ministério do Trabalho com prazo de validade vencido (doc. Fls. 49).

A preliminar ora suscitada prima pelo deslize de o recorrente não ter dado os fundamentos pelos quais sustenta a ilegitimidade ativa do suscitante. No preâmbulo das razões recursais, apenas identifica a preliminar então invocada, sem desenvolver analiticamente razões que se contrapusessem aos fundamentos aduzidos pelo Regional para rejeitá-la. Sobretudo no que concerne à incisiva afirmação de que "a respectiva certidão de registro foi renovada definitivamente, sem necessidade de mais prorrogações, em 31-01-02, conforme art. 2º da Portaria nº 50 do Ministério do Trabalho e Emprego, atendendo-se, assim, aos preceitos do art. 558/CLT".

Salientado que o recurso ordinário do processo trabalhista é mero sucedâneo da apelação cível, vem a calhar a norma paradigmática do inciso II do art. 514 do CPC, segundo a qual é imprescindível ao conhecimento do apelo que a parte dê os fundamentos de fato e de direito com que impugna a decisão inferior, pelo que a preliminar não se habilita ao conhecimento do Tribunal por conta da deficiência no seu manejo.

Preliminar não conhecida.

2 - MÉRITO.

O recorrente demonstrou inconformismo quanto às cláusulas 1ª, 5ª, 20ª, 28ª deferidas pelo acórdão. De início, cumpre registrar o equívoco do recurso ao mencionar a cláusula primeira, quando o reajuste salarial foi decidido na cláusula terceira do dissídio coletivo. Assim, as cláusulas serão examinadas na ordem proposta no recurso, com a correção da cláusula primeira suscitada.

2.1 - CLÁUSULA TERCEIRA - REAJUSTE SALARIAL.

A cláusula foi deferida com a seguinte redação:

"Os salários dos trabalhadores representados pelo sindicato profissional serão reajustados a partir da vigência da presente sentença normativa, pelo percentual de 6,6 % (seis vírgula seis por cento), aplicados sobre os salários praticados em novembro/03, podendo ser compensadas as antecipações de reajuste concedidas. Aos admitidos após novembro/03, será permitida a aplicação do reajuste proporcional, à razão de 1/12 do índice ajustado, por mês efetivamente trabalhado, autorizadas, porém, as possíveis compensações a que alude o PN nº 43, deste TRT" (fls. 119).

O Regional deferiu o reajuste salarial de 6,6 % (seis vírgula seis por cento) para recompor o quantum salarial. Sustenta o recorrente que a Lei nº 8.542/92 que dava suporte à sentença normativa para fixar reajustes salariais, foi revogada pela MP-1.053/95 em seu art. 17, bem assim pelas Medidas Provisórias que se seguiram, sendo confirmada sua revogação, em definitivo, pela Lei nº 10.192/2001. Requer, assim, seja cassada a cláusula que estabeleceu reajuste salarial pelo INPC.

O art. 13 da Lei nº 10.192/2001 veda a concessão de reajuste salarial baseado em índices inflacionários, considerando o princípio ali consagrado da desindexação da economia, o que impede a concessão do percentual pretendido pelo sindicato-recorrente.

A Justiça do Trabalho, no entanto, dentro do poder normativo que lhe é assegurado pelo art. 114, § 2º, da Constituição, tem a possibilidade de conceder percentual de reajuste que julgue condizente com a perda salarial da categoria profissional. O § 1º do art. 12 da Lei nº 10.192/2001 dispõe, por sua vez, que a decisão que puser fim ao dissídio coletivo "deverá traduzir, em seu conjunto, a justa composição do conflito de interesse das partes, e guardar adequação com o interesse da coletividade." Nesse passo, é imperiosa a concessão de reajuste que contemple a um só tempo a necessidade de reposição salarial da categoria profissional e a capacidade econômica da entidade patronal. Por conta disso, a título de equidade e visando conciliar os interesses em choque, julgo de bom alvitre a concessão de um reajuste de 6,2%.

Defiro com a seguinte redação:

"Os salários dos trabalhadores representados pelo sindicato profissional serão reajustados a partir da vigência da presente sentença normativa, pelo percentual de 6,2% (seis vírgula dois por cento), aplicados sobre os salários praticados em novembro/03, podendo ser compensadas as antecipações de reajuste concedidas. Aos admitidos após novembro/03, será permitida a aplicação do reajuste proporcional, à razão de 1/12 do índice ajustado, por mês efetivamente trabalhado, autorizadas, porém, as possíveis compensações a que alude o PN nº 43, deste TRT".

2.2 - CLÁUSULA VIGÉSIMA - MULTA.

A cláusula foi assim redigida:

"Fica estabelecido que o não cumprimento das obrigações de fazer previstas neste Instrumento Coletivo de Trabalho sujeitará o empregador a uma multa correspondente a 20% (vinte por cento) do salário do empregado prejudicado, revertendo-se em favor deste".

Afirma o recorrente ser incontroverso que as penalidades só poderão advir de disposição de lei, por força do princípio constitucional insculpido no art. 5º, inciso XXXIX. Invoca, ainda o art. 5º, II da Carta Magna. A condição deve ser adaptada à previsão contida no Precedente Normativo nº 73 da SDC do TST nos seguintes termos:

"Impõe-se multa, por descumprimento das obrigações de fazer, no valor equivalente a 10% (dez por cento) do salário básico, em favor do empregado prejudicado."

Dou provimento parcial para adaptar a cláusula aos termos do Precedente Normativo nº 73 da SDC do TST.

2.3 - CLÁUSULA QUINTA - ESTABILIDADE NO EMPREGO.

A decisão apresentou a fundamentação a seguir:

"ESTABILIDADE NO EMPREGO. Ficam estabelecidas por este instrumento coletivo de trabalho as seguintes estabilidades provisórias no emprego:

1 - Estabilidade Geral: por 90 (noventa) dias, a partir da data da sentença normativa, ressalvados os seguintes casos: término de contrato a prazo certo, notadamente o contrato de experiência, rescisões efetivadas e ou avisos comunicados expressamente antes daquela data e as demissões por justa causa.



2 - Reservistas: Fica garantida a estabilidade do reservista, desde a incorporação, até 30 (trinta) dias após a baixa, conforme a Lei 4.375/64.

3 - Auxílio Previdenciário: Ao empregado que retornar ao trabalho após a percepção de auxílio doença, com duração igual ou superior a 6 (seis) meses, fica assegurada a estabilidade provisória pelo prazo de 60 (sessenta) dias, ressalvadas as hipóteses de dispensa por justa causa ou término do contrato a prazo certo.

4 - Aposentado: O empregador não poderá promover rescisão do contrato de trabalho do empregado que, contando com mais de dois anos de empresa, esteja dentro dos doze meses para adquirir a aposentadoria por tempo de serviço, salvo se por justa causa" (fls. 121).

Sustenta o recorrente que as estabelecidas somente podem advir de texto de lei ou por consenso entre as partes, devendo ser cassada a cláusula. Quanto ao item 1 a cláusula se harmoniza com a previsão do Precedente Normativo nº 82 da SDC do TST. Já o item 2 está em conformidade com o Precedente Normativo nº 80 da SDC. O item 3, por sua vez, deve ser excluído por contrariar a previsão contida no Precedente Normativo nº 26 nos seguintes termos:

"ESTABILIDADE AO BENEFICIÁRIO DO AUXÍLIO-DOENÇA. (Negativo). Não se concede estabilidade ao beneficiário do auxílio-doença."

Em relação ao item 4 a cláusula merece ser adaptada aos termos do Precedente Normativo nº 85 da SDC, ficando assim redigida:

"Defere-se a garantia de emprego, durante os 12 meses que antecedem a data em que o empregado adquiere direito à aposentadoria voluntária, desde que trabalhe na empresa há pelo menos 5 anos. Adquirido o direito, extingue-se a garantia".

Dou provimento parcial para excluir o item 3 da cláusula relativo a estabilidade ao beneficiário de auxílio-doença e adaptar o item 4 aos termos do precedente nº 85 da SDC, ficando mantida a cláusula no tocante aos itens 1 e 2.

2.3 - CLÁUSULA VIGÉSIMA OITAVA - AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO.

A cláusula foi deferida com a seguinte fundamentação:

"AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO (LEI 6.321/76). As empresas garantirão aos seus empregados dentro dos critérios estabelecidos na Lei 6.321/76 e no Decreto nº 5, de 14.01.91, que regula o Programa de Alimentação do Trabalhador (PAT), com ressalva de que o benefício, não importando que seja total ou parcialmente subsidiado pela empresa, não se constitua item de remuneração do empregado, para quaisquer efeitos legais" (fls. 131).

O recorrente requer a exclusão da cláusula com base no art. 5º, II da Carta Magna. Verifica-se da cláusula a imposição de obrigação de adesão ao PAT, em contravenção ao que preconiza a legislação extravagante, de ela o ser facultativa, pelo que a matéria refoge ao âmbito do poder normativo da Justiça do Trabalho.

Dou provimento ao recurso para excluir a cláusula.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, rejeitar a preliminar e, no mérito, 1 - prover parcialmente o recurso quanto às cláusulas a seguir enumeradas, nos termos que passa a expor: 3ª - Reajuste Salarial: "Os salários dos trabalhadores representados pelo sindicato profissional serão reajustados a partir da vigência da presente sentença normativa, pelo percentual de 6,2% (seis vírgula dois por cento), aplicados sobre os salários praticados em novembro/03, podendo ser compensadas as antecipações de reajuste concedidas. Aos admitidos após novembro/03, será permitida a aplicação do reajuste proporcional, à razão de 1/12 do índice ajustado, por mês efetivamente trabalhado, autorizadas, porém, as possíveis compensações a que alude o PN nº 43, deste TRT"; 20ª - Multa: "Impõe-se multa, por descumprimento das obrigações de fazer, no valor equivalente a 10% (dez por cento) do salário básico, em favor do empregado prejudicado"; 25ª - Estabilidade no Emprego: "Manter os itens 1 e 2 da cláusula, excluir o item 3, relativo a estabilidade ao beneficiário de auxílio-doença, e adaptar o item 4 à seguinte fundamentação: "Defere-se a garantia de emprego, durante os 12 meses que antecedem a data em que o empregado adquiere direito à aposentadoria voluntária, desde que trabalhe na empresa há pelo menos 5 anos. Adquirido o direito, extingue-se a garantia"; e II - prover integralmente o recurso para excluir a cláusula 28ª - Auxílio alimentação. Brasília, 13 de setembro de 2005.

ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN - Relator
Ciente: **REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO**

PROCESSO : RODC-1.648/2004-000-15-00.3 - 15ª REGIÃO - (AC. SDC)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO - CESP
ADVOGADO : DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR
ADVOGADA : DRA. LUZIA DE ANDRADE COSTA FREITAS
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE ENERGIA ELÉTRICA DE CAMPINAS
ADVOGADA : DRA. TÂNIA MARCHIONI TOSETTI

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM DISSÍDIO COLETIVO. IMPOSSIBILIDADE DE ADIMPLEMENTAÇÃO DE CLÁUSULA DE ACORDO COLETIVO. ABUSIVIDADE DA GREVE NÃO CARACTERIZADA. As partes celebraram Acordo Coletivo, prevendo a participação nos resultados, a ser paga em duas parcelas. Paga a primeira parcela, houve recusa da empresa em quitar a segunda. O cerne da peça recursal é a abusividade da greve, dada a impossibilidade de pagamento sem a autorização da Secretaria da Fazenda Estadual. A Recorrente, todavia, não apresenta elementos que comprovem o alegado impedimento material. De outro lado, todos os pressupostos e requisitos da Lei de Greve foram corretamente observados pelos Suscitados, antes da eclosão do movimento. Dada a recusa de pagamento, ora reiterada, não se pode acatar a pretensão de abusividade do movimento grevista.

O Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, ao proferir, às fls.209-224, a decisão, julgou improcedente o Dissídio Coletivo de Greve ajuizado pela COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO - CESP, em face do SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE ENERGIA ELÉTRICA DE CAMPINAS.

Opostos Embargos Declaratórios pelo Suscitado, às fls.227-229, acolhidos em parte, às fls.234-237, para acrescentar fundamentos à decisão.

O Suscitante interpõe Recurso Ordinário, às fls.240-249, em que alega abusivo o movimento grevista e pretende a reforma da decisão para ser declarada a abusividade da greve e descontados os dias de paralisação e consecutórios.

Contra-razões, às fls.256-270.

O Ministério Público do Trabalho, no Parecer de fls. 278-281, opina pelo não provimento do recurso.

É o relatório.

VOTO

1 - CONHECIMENTO

Atendidos os pressupostos processuais de admissibilidade.

Conheço.

2 - MÉRITO

Cabe um breve relato do contraditório.

As partes celebraram Acordo Coletivo, às fls.25-50, em que, na Cláusula Quinta, previu-se a participação nos resultados, a ser paga em duas parcelas, devendo a primeira vencer cinco dias após a aprovação do balanço da empresa, e a segunda, no segundo semestre de 2004. Consta do contraditório que a primeira parcela foi corretamente adimplida, conforme reconhecido pelo Suscitado (fl.63), mas houve recusa da empresa em quitar a segunda parcela, sob o fundamento de ausência de autorização para o pagamento pela Comissão de Política Salarial da Secretaria da Fazenda Estadual, conforme consignado na inicial (fl.05).

No Acórdão impugnado, o Regional considerou, com base em análise percutiente dos dispositivos pertinentes da legislação estadual, que o citado pagamento - da segunda parcela definida no acordo - somente seria exigível a partir de novembro de 2004, mas que esta constatação não seria suficiente para implicar a abusividade da greve, decidida, pelo Suscitado, para zero hora de 1º.09.2004, já que o próprio Suscitante declara a impossibilidade de pagar a segunda parcela, mesmo após novembro de 2004, dada a ausência de autorização da referida Comissão (fls.223/224).

O cerne da peça recursal é a abusividade da greve, considerada inoportuna, dada a impossibilidade de pagamento da parcela sem a referida autorização, conforme se depreende do seguinte trecho, **verbis**:

"Se o pagamento da parcela, nos termos da legislação e do instrumento normativo, está condicionado à autorização da Fazenda Pública Estadual, que não a concedeu (a), se no instrumento normativo está previsto o pagamento no segundo semestre/2004 (b), e se a própria norma que regulamenta a matéria dispõe sobre 'semestralidade' (c), inexistente qualquer suporte fático ou jurídico para justificar o movimento preterido deflagrado abusivamente" (fl.248).

A Suscitante reitera a impossibilidade de pagamento, em contraposição ao direito material consubstanciado na norma coletiva. Há de se convir que a alegada impossibilidade é enunciada em tese, uma vez que não apontados pela Recorrente elementos que consubstanciem o impedimento material, quanto à recusa da referida Comissão.

De outro lado, conforme detidamente considerado no Acórdão, todos os pressupostos e requisitos da Lei de Greve foram corretamente observados pelos Suscitados, antes da eclosão do movimento.

Dada a recusa de pagamento, ora reiterada, não se pode acatar a pretensão de abusividade do movimento grevista.

Mantenho a decisão pelos seus fundamentos.

Nego provimento.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, negar provimento ao recurso.

Brasília, 13 de setembro de 2005.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA - Relator
Ciente: **REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO**

PROCESSO : ED-RODC-126.479/2004-900-01-00.4 - 1ª REGIÃO - (AC. SDC)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS EMPRESAS DE REFEIÇÕES COLETIVAS E AFINS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS BATISTA DA COSTA
EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO E AFINS DE NITERÓI
ADVOGADA : DRA. MARIA AUXILIADORA GONÇALVES DE SOUZA
EMBARGADO(A) : FEDERAÇÃO DAS INDÚSTRIAS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADO : DR. HERVAL BONDIM DA GRAÇA
EMBARGADO(A) : SINDICATO DAS EMPRESAS DE REFEIÇÕES COLETIVAS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADO : DR. WLADIMYR SÉRGIO JUNG JÚNIOR

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Rejeitam-se os Embargos se não configuradas as hipóteses previstas no art. 535 do CPC.

O Sindicato dos Trabalhadores nas Empresas de Refeições Coletivas e Afins do Estado do Rio de Janeiro, pela petição de fl. 314/316, apresenta embargos de declaração em face do acórdão de fls. 299/301 em que, preliminarmente, reitera requerimento em que solicitou devolução dos autos à origem para apresentar contra-razões em relação ao recurso ordinário e, na hipótese de não deferimento, sustenta omissão no julgado pela ausência de apreciação de legitimidade passiva do suscitante.

Intimidados, os embargados não se manifestaram.

Os Embargos foram postos em mesa para o julgamento.

É o relatório.

VOTO

1- CONHECIMENTO

Conheço dos Embargos de Declaração, já que regularmente interpostos.

2- MÉRITO

Um breve histórico se impõe.

Suscitado o dissídio coletivo pelo Sindicato dos trabalhadores nas indústrias de alimentação e afins de Niterói em face da Federação das Indústrias do Estado do Rio de Janeiro e do Sindicato das Empresas de Refeições Coletivas do Estado do Rio de Janeiro, o ora embargante apresentou oposição que, pelo Regional, foi julgada procedente, com a determinação da exclusão no feito da Federação das Indústrias do Estado do Rio de Janeiro e se julgando extinto o feito sem apreciação do mérito em relação ao segundo suscitado, consoante acórdão às fls. 203/212.

O Sindicato dos trabalhadores nas indústrias de alimentação e afins de Niterói interpôs o recurso ordinário de fls. 217/219, com contra-razões do ora embargante às fls. 233/238, e com parecer do Ministério Público às fls. 242/246.

A Sessão de Dissídios Coletivos desta Corte, pelo acórdão de fls. 254/259, ao conhecer do recurso, negou-lhe provimento quanto à preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho para o julgamento da oposição e deu-lhe provimento para, modificando a decisão que julgou extinto o processo sem adentrar no mérito, determinar o retorno dos autos à origem a fim de que fosse apreciado o dissídio como entender de direito.

O Tribunal Regional do Trabalho da Primeira Região, pelo acórdão de fls. 272/279, acolheu a preliminar de ilegitimidade passiva argüida pela Federação das indústrias do Estado do Rio de Janeiro e julgou extinto o processo sem julgamento de mérito; acolheu a preliminar de ausência de negociação coletiva argüida para julgar extinto o processo sem apreciação do mérito quanto ao Sindicato da empresas de refeições coletivas do Estado do Rio de Janeiro.

O Sindicato suscitante interpôs Recurso Ordinário, as fls. 280/282, restrito ao acolhimento da preliminar de ausência de negociação prévia.

Esta sessão especializada, consoante o acórdão às fls. 299/301, deu provimento ao recurso em relação à preliminar de ausência de negociação prévia para, afastada a extinção do processo sem julgamento do mérito, determinar o retorno dos autos à origem para se prosseguir no julgamento.

Neste contexto, a concessão de vista à ora embargante para se manifestar quanto ao recurso ordinário de fls. 280/282 é absolutamente irrelevante, pois que o seu objeto diz respeito apenas ao Sindicato das empresas de refeições coletivas do Estado do Rio de Janeiro, quanto à preliminar de ausência de negociação coletiva, pelo que fica indeferido o pedido.

Especificamente quanto aos Embargos de Declaração, em que se sustenta a tese relativamente à oposição e se alega omissão quanto à apreciação da legitimidade passiva do suscitante, nada a declarar, pois que a matéria já foi objeto de decisão dessa sessão de dissídio coletivo nos termos do acórdão de fls. 254/259. Não se configuraram as hipóteses previstas no artigo 535 do CPC.

Rejeito os Embargos de Declaração.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.

Brasília, 13 de setembro de 2005.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA - Relator

PROCESSO : RODC-131.175/2004-900-04-00.7 - 4ª REGIÃO - (AC. SDC)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE BENTO GONÇALVES
ADVOGADO : DR. CÉSAR LUÍS PIVA
RECORRIDO(S) : FEDERAÇÃO DO COMÉRCIO DE BENS E SERVIÇOS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL E OUTROS
ADVOGADA : DRA. ANA CRISTINA GULARTE CON-SUL
RECORRIDO(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO ATACADISTA DE CARNES FRESCAS E CONGELADOS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM DISSÍDIO COLETIVO. LEGITIMIDADE DE REPRESENTAÇÃO. ASSEMBLÉIAS MÚLTIPLAS A decisão recorrida fundamenta-se, em parte, na obrigatoriedade de realização de assembleias em todos os Municípios integrantes da base territorial de representação do Sindicato obreiro. A jurisprudência iterativa e atual desta Seção Especializada não enseja esse entendimento. Na hipótese, foram realizadas Assembleias em seis dos nove Municípios da base de representação do Suscitante, consoante as disposições constantes dos Estatutos da entidade, publicando-se o Edital de Convocação em periódico de ampla circu-

lação nos Municípios de interesse, pelo que atendidas as disposições legais específicas. Recurso ordinário a que se dá provimento parcial.

Dissídio Coletivo ajuizado pelo SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE BENTO GONÇALVES contra FEDERAÇÃO DO COMÉRCIO DE BENS E SERVIÇOS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL e OUTROS (13).

O Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, ao proferir a decisão, às fls.594-599, extinguiu o processo sem julgamento do mérito, por entender irregular a representação do Suscitante e, em consequência, irregulares as negociações bilaterais realizadas.

O Suscitante interpõe Recurso Ordinário, às fls.607-612, em que alega estarem comprovados os requisitos legais alusivos à regularidade de representação e de negociação.

Contra-razões, às fls.642-648, aduzidas por FEDERAÇÃO DO COMÉRCIO DE BENS E SERVIÇOS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL e outras oito entidades sindicais remanescentes, em que alegam configurado no recurso inovação à lide e litigância de má-fé; pugnando os Recorridos pela manutenção da decisão.

O Ministério Público do Trabalho, no Parecer de fls.654-655, opina pelo não-provimento do apelo.

É o relatório.

VOTO

1 - CONHECIMENTO

Atendidos os pressupostos processuais de admissibilidade.

Conheço.

2 - MÉRITO

Cabe breve relato da controvérsia.

O Sindicato dos Empregados no Comércio de Bento Gonçalves ajuizou a ação coletiva contra entidades sindicais representantes de empresas do comércio varejista e atacadista do Estado do Rio Grande do Sul, inclusive a Federação do Comércio de Bens e Serviços do Estado do Rio Grande do Sul e Outras.

Na inicial (fl.05), o Suscitante alegou frustradas as negociações diretas encetadas, bem como as tentativas de mediação pela DRT, consoante a documentação aduzida, resultando ajuizado o dissídio coletivo conforme autorizado pela categoria.

À fl. 305, o Regional determinou ao Suscitante, entre outras providências, a comprovação do esgotamento das tratativas diretas com os Suscitados primeiro e oitavo. Em resposta, reiterou o Suscitante, às fls.309-312, as informações sobre os documentos já apresentados, anexando o original requerido (fl.313), bem como os originais das atas da primeira e segunda reuniões de negociação (fls.314 e 315). Não houve outras solicitações de informações quanto aos documentos aduzidos, a esse respeito.

No despacho de fl.314, o Regional designou audiência para 11.07.2001, determinando intimação aos Suscitados para responderem à inicial. Constou da Ata, às fls.325-326, o comparecimento do Suscitante e doze Suscitados, tendo as partes declarado a intenção de firmar acordos, para o que requeriam a suspensão da audiência por sessenta dias. O pleito foi deferido, em termos, ficando intimadas as partes para manifestações, no prazo deferido, quanto ao andamento das negociações. Em 11.09.01, a representação patronal informou a frustração das negociações e requereu o prosseguimento do processo (fl.374).

À fl.381, formalizou-se o pedido de desistência da ação contra o primeiro Suscitado, Sindicato do Comércio Varejista de Bento Gonçalves. Na Audiência, em prosseguimento, em 24.10.01, foi requerida a desistência da ação quanto ao Suscitado de número catorze. Os Suscitados remanescentes apresentaram contestação escrita (fls.387-443), com exceção do oitavo Suscitado que já a havia apresentado. Não obstante, as partes consignaram, ainda, conforme registrado na Ata, a declaração de que continuavam as negociações, ante a "viabilidade de uma conciliação" (fls.385-386).

Argüiram os Suscitados (com exceção do oitavo) as seguintes preliminares: I - ilegitimidade ativa **ad causam** (fls.388-389) sob o fundamento de não constar o registro da extensão da representação para abranger doze dos vinte e um Municípios apontados, na inicial, como componentes da base de representação; II - descumprimento da obrigatoriedade de realização de múltiplas assembleias nos Municípios incluídos na pretensa base territorial (fls.389-390); III - irregularidade do quorum das assembleias realizadas (fls.390-391); IV e V - inépcia do pedido e cerceamento de defesa, por não apresentada a decisão revisanda em relação aos contestantes (fls.391-392). Ainda, em preliminar, os Suscitados, com fundamento na Instrução Normativa nº 04/93, alegaram a perda da data-base da categoria profissional, antes definida para 1º de março.

O Regional, no despacho de fl.448, intimou o Suscitante a informar sobre o prosseguimento das negociações. Os patronos de ambas as partes informaram, à fl.556, a possibilidade de acordo próximo e requereram dilação do prazo, deferida pelo Regional (fls.557 e 559). Nesse ínterim, as partes informaram nova desistência da ação, em relação ao sétimo Suscitado (fl.587).

As fls.588-590, os Suscitados reiteraram em razões finais a preliminar de ilegitimidade **ad causam** do Suscitante para representar, no dissídio coletivo, os comerciários que laboram nos Municípios que compõem a pretensa extensão da base de representação, e a perda da data-base. As partes ainda aduziram o pedido de desistência da ação em relação ao segundo Suscitado.

Proferida a decisão, o Regional, considerando as alegações da defesa quanto à ilegitimidade ativa, acolheu-a pelo ângulo da irregularidade de representação da categoria profissional por não observada pelo Suscitante a realização de assembleias múltiplas, de forma a envolver todos os municípios que compõem a base de representação da categoria, a teor da Orientação Jurisprudencial nº 14 desta Seção Especializada. Considerou, por esse motivo, irregulares as negociações havidas e extinguiu o processo, por ausência de pressuposto de constituição válida e regular (fl.598).

Em seu Recurso Ordinário, o Sindicato-obreiro alega inexistir fundamentação legal para a exigência de assembleias em todos os municípios que constam da base de representação original do Suscitante. Sustenta realizadas Assembleias Gerais em cada um dos Municípios-pólo da base de representação, a saber: Bento Gonçalves, Veranópolis, Nova Prata, Nova Bassano, Garibaldi e Salvador do Sul, e que a distância que medeia entre esses não ultrapassa dez quilômetros, podendo ser vencida facilmente.

Alega, de outro lado, comprovadas as sucessivas tentativas de negociação, pretendendo a reforma da decisão para que, afastada a preliminar, seja procedido novo julgamento, incluídos os trabalhadores dos Municípios onde não foram realizadas assembleias (fl.612).

DA ILEGITIMIDADE ATIVA "AD CAUSAM"

Antes de se apreciar a matéria impugnada pelo Autor, sob o ângulo efetivo adotado na decisão - legitimidade **ad causam** da parte ativa - importa sejam consideradas as demais arguições da defesa que se fundamentam em igual previsão legal de carência da ação - art. 267, inciso VI, do CPC - conquanto tenha-se explicitado na decisão a ausência de pressuposto processual - inciso IV do mesmo dispositivo - ante o ângulo da ausência de negociação.

As arguições alusivas à ilegitimidade ativa são reciprocamente prejudiciais, pelo que autorizado o seu conhecimento nesta instância, a teor do art. 515, parágrafos 1º e 2º, do CPC, e Súmula nº 393 do TST. Impõe-se o exame da preliminar ante o mérito do recurso obreiro, que impugna a decisão pelo ângulo de ilegitimidade de parte.

Agregam-se sob o mesmo fundamento as arguições alusivas à base de representação do Suscitante, considerando o descumprimento da obrigatoriedade de realização de múltiplas assembleias nos Municípios incluídos na pretensa base territorial, e a irregularidade do **quorum** das assembleias realizadas.

Além dessas, argüiram os Suscitados a inépcia do pedido e o cerceamento de defesa, por não apresentada decisão revisanda em relação aos contestantes. Alegaram, por fim, a perda da data-base da categoria profissional.

DO QUORUM ILEGÍTIMO E ÍNFIMO DAS ASSEMBLÉIAS

Alegaram os Suscitados remanescentes, e ora reiteram em contra-razões, a irregularidade do quorum nas Assembleias Gerais da categoria profissional, considerando inexpressivo o número de trabalhadores presentes, bem como não consignado o local da prestação dos serviços de cada um, pelo que entenderam impossível verificar-se a identificação das presenças, resultando ilegítima a representação, ante o disposto no art. 859 da CLT.

Apontando jurisprudência desta Casa, no mesmo sentido, requereram a extinção do processo, por incomprovada a autorização para o ajuizamento da ação representando a categoria.

O tema não foi objeto de apreciação pelo Regional, que acolheu a preliminar por outro fundamento. Uma vez que impugnada expressamente pelo Autor a decisão pelo ângulo da ilegitimidade ativa, considera-se nesta incluso o tema da irregularidade do **quorum**, ante a extensão do efeito devolutivo, segundo o caput do art. 515 do CPC, e a profundidade necessária à sua apreciação, a teor dos parágrafos 1º e 2º do mesmo dispositivo.

A tese em que se apóia a preliminar, quanto ao número mínimo de presenças capaz de ensejar representatividade ao Sindicato, implica avaliação subjetiva. Somente pode-se examinar o tema, objetivamente, à luz do disposto no ordenamento jurídico e do quadro fático disponível.

O Edital de convocação da categoria foi regularmente publicado em periódico de circulação no âmbito nos Municípios interessados (fl.49). Realizou-se a Assembleia no principal Município-pólo da Região de interesse, contando com 54 presentes, em que discutida a ordem do dia, incluindo a pauta de reivindicações e a agenda de negociações. Foram realizadas assembleias em outros municípios de expressão da base de representação, a saber: Veranópolis, Nova Prata, Nova Bassano, Garibaldi, e Salvador do Sul.

A alegação de que não verificado o **quorum** mínimo para a instauração do dissídio se contrapõe à literalidade do art. 859 da CLT, consoante o entendimento iterativo recente desta Sessão especializada, uma vez que consta expressamente das Atas das respectivas Assembleias Gerais, que foi autorizada a ação coletiva por deliberação da unanimidade dos presentes, aferida em segunda convocação, consoante os registros às fls.198, 211, 222, 234, 246 e 258.

Portanto, os elementos do contraditório demonstram, ao contrário do alegado, a observância às disposições legais pertinentes.

Não se verifica a irregularidade de representação pelo ângulo do **quorum** das Assembleias da categoria obreira.

DA BASE DE REPRESENTAÇÃO E DO NÚMERO DE ASSEMBLÉIAS

O tema, alegado na defesa e reiterado em contra-razões, alusivo à base de representação do Sindicato-obreiro, confunde-se com o mérito do recurso.

A Carta Sindical (fl.30) e os Estatutos (art. 1º- fl.32) consignam a extensão da base a nove Municípios, a saber: Bento Gonçalves, Salvador do Sul, Carlos Barbosa, Garibaldi, Veranópolis, Nova Prata, Nova Bassano, Nova Araçá e Parai. É incontroverso, por inexistir alegação em contrário, que os demais Municípios invocados na inicial como sendo integrantes da representação (fls.03-04) foram desmembrados dos Municípios que compõem a base original, por emancipação política, não tendo conseguido o Suscitante, até então, promover o registro da alteração estatutária, para incorporá-los à representação.

Por essencial ao reconhecimento da legitimidade **ad causam**, consoante o art. 558, § 3º, da CLT, a prova do registro da alteração estatutária, seria inescusável a decisão no que tange à extinção do processo por ausência de pressuposto de constituição válida e regular do processo, quanto à parte dos trabalhadores da alegada base de representação que laboram nos Municípios de São Jorge, Guabiju, André da Rocha, Protásio Alves, Vista Alegre do Prata, Vila Flores, Fagundes Varella, Barão, Imigrante, São Pedro da Serra, Poço das Antas e Tupandi.

Todavia, em relação aos demais trabalhadores dos Municípios invocados na inicial, que compõem a base original de representação do Sindicato-suscitante, requer-se exame detido da questão da legitimidade ativa **ad causam**. A esse respeito, consignou o Regional, verbis:

"As assembleias convocadas para deliberar sobre o início das negociações com os sindicatos patronais, bem como as reivindicações a serem pleiteadas (edital da fl. 49), foram realizadas apenas nos municípios de Bento Gonçalves, Veranópolis, Nova Prata, Nova Bassano, Garibaldi e Salvador do Sul (atas das fls. 189-260).

Portanto, não foram cumpridas as disposições legais pertinentes, sendo imprescindível a realização de assembleia em cada Município.

Incide na espécie o posicionamento do Colendo Tribunal Superior do Trabalho, o qual estabelece... obrigatória a realização de múltiplas assembleias..." (fl.598 - grifos nossos).

Observe-se que o Regional reconheceu que as atas das respectivas assembleias, contendo a pauta de reivindicações da categoria profissional, consoante os documentos apresentados às fls.262-315, expressam autorização para o início das negociações. No entanto, ponderou, verbis:

"... em não sendo cumpridas as disposições pertinentes quanto à realização das assembleias, via de consequência as tentativas de negociações prévias também restam viciadas, porquanto estas só poderiam ser consideradas como ocorridas se os atos anteriores tivessem sido regulares, o que pelo aqui registrado não aconteceu" (fl.598).

Considerou o Regional, verbis:

"É sabido que para dar início às negociações, a categoria tem que anteriormente ter realizado as assembleias em todos os municípios da base territorial, onde é votada a pauta de reivindicações..."

Portanto, o cerne da decisão do Regional, e seu principal fundamento é a inobservância de preceito considerado oriundo da Orientação Jurisprudencial nº 14 desta Seção Especializada, entendendo nesta consignada, obrigatoriamente, a realização de assembleias gerais extraordinárias múltiplas, uma em cada município integrante da base de representação do Sindicato-autor.

A premissa, no entanto, não corresponde à realidade.

Em primeiro plano, o entendimento consubstanciado no citado verbete jurisprudencial considerava a exigiuidade da representação calçada na realização de assembleia em apenas um único município, na circunstância considerada, mas não ensejava concluir-se a obrigatoriedade de assembleia em todos os municípios da base.

Deve-se convir, de outro lado, que, na hipótese, não se configura o fato da realização de uma única assembleia, que poderia ensejar a incidência do citado precedente, pois, conforme reconhecido e declarado pelo Regional, foram realizadas Assembleias Gerais da categoria em seis dos nove municípios componentes de sua base original de representação, para que se iniciassem as negociações bilaterais. Quanto ao ângulo secundário em que se fundamenta a decisão, verifica-se, conforme documentado, que os procedimentos negociais esgotaram as possibilidades de conciliação.

Não houve acordo, por não existir consenso, mas os vários pedidos conjuntos de extinção do processo, em relação a Suscitados, demonstram, pelo menos, o reconhecimento da regularidade da representação da parte adversa signatária da petição, tanto assim que não alegado o obstáculo processual, nas audiências ou nas razões finais. Em síntese, os elementos do contraditório não ensejam inferir-se a irregularidade ou a insuficiência das Assembleias Gerais da categoria, considerando-se a base territorial de representação original do Sindicato-obreiro. Não se há falar em irregularidade das negociações, uma vez que não constam do contraditório alegações nesse sentido. Estas tiveram início regular e prosseguiram, após a instauração do dissídio, com a anuência do Regional.

Por último, cabe acentuar-se que a Orientação Jurisprudencial nº 14 da SDC/TST, em que fulcrada, em parte, a decisão, foi cancelada por esta Seção Especializada em 13.11.03.

DA INÉPCIA DO PEDIDO E DO CERCEAMENTO DE DEFESA, POR NÃO APRESENTADA DECISÃO REVISANDA EM RELAÇÃO AOS CONTESTANTES

Como informado pelo Suscitante tratar-se de dissídio coletivo de revisão - consoante os termos da inicial - os Suscitados alegaram não apresentada pelo Autor a decisão revisanda, pelo que inepto o pedido, ante a infringência do art. 873 da CLT e ao disposto na Instrução Normativa nº 04/93 desta Corte. Apontam arestos em reforço à tese, pretendendo a extinção do processo por ausência de peça essencial.

O tema não se insere no âmbito da arguição de ilegitimidade de parte - matéria impugnada expressamente pelo Recorrente. Todavia, trata-se de matéria controvertida, submetida à apreciação da Corte Regional, que sobre a mesma não se manifestou, e que submete-se, igualmente, à apreciação nesta instância, ante o permissivo do art. 516 do CPC, aplicado subsidiariamente ao Processo do Trabalho, uma vez que se trata de matéria de ordem estritamente processual, anterior à sentença, ou seja, preliminar, alusiva à alegada ausência de pressuposto processual. Nesse sentido, a lição de Humberto Theodoro Júnior (Curso, Vol. I, 19ª ed., pág. 534).

Junto com os documentos anexados à inicial, o Suscitante apresentou, devidamente registrados, os instrumentos alusivos às Convenções Coletivas celebradas para o período de vigência imediatamente anterior ao previsto para o presente dissídio coletivo, ou seja, até 01.03.2001, entre o Suscitante e praticamente a totalidade dos Suscitados, conforme se verifica às fls.58-70, 72-80, 81-92, 96-108, 110-118, 120-130; todos, portanto, instrumentos consensuais, com período de vigência de um ano. Intimado pelo Regional a apresentar a decisão revisanda quanto ao sétimo Suscitado, o Sindicato-obreiro apontou os instrumentos de fl.94 (quanto à parte da base) e fl.109 (para os demais municípios). Portanto, não se trata de decisão revisanda, mas de Convenção Coletiva para o mesmo período de vigência anterior.



O art. 873 da CLT determina expressamente que caberá revisão das decisões que fixarem condições de trabalho, decorrido mais de um ano de sua vigência, quando se houverem modificado as circunstâncias que as ditaram. A matéria se encontra no título da CLT alusivo ao Processo do Trabalho e no capítulo destinado ao dissídio coletivo.

A denominação acidental de **dissídio de revisão** não tem o condão de modificar a natureza das coisas, e nem desafia a dicção do citado dispositivo consolidado. Portanto, não se verifica a inépcia da inicial e nem a alegada ofensa ao direito de defesa.

DA PERDA DA DATA-BASE DA CATEGORIA

A matéria, alegada na defesa e ora reiterada em contra-razões, não foi examinada na decisão impugnada.

Considerando-se o contraditório, o protesto judicial, protocolizado em 28.02.2001 (fls.23-28 e seguintes), com vistas a manter a data-base em 1º de março, ante o disposto no parágrafo 3º do art. 616, da CLT, foi deferida a medida, no despacho de fl.174.

Por se tratar de matéria de mérito, que implica a vigência e, em consequência, a eficácia da decisão normativa, é vedado o seu conhecimento na instância **ad quem**.

DA INOVAÇÃO À LIDE E DA LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ, ARGÜIDAS EM CONTRA-RAZÕES

Alegam os Suscitados, em contra-razões, inovação à lide e litigância temerária, por não ter o Suscitante, durante o processo, reconhecido a limitação de sua representação aos Municípios que compõem a base territorial original, vindo a fazê-lo em Recurso Ordinário.

A questão merece algumas ponderações. Na inicial, alegou o Suscitante que o presente dissídio beneficiará os empregados no comércio nos municípios que compõem a sua base original e "**nos municípios deles emancipados**" (fl.04 - último parágrafo). Em primeiro plano, há de se convir que não se trata, na hipótese, da pretensão de estender a representação para incluir municípios que originalmente não a integravam, mas, ao contrário, da perda da representação sobre parte desses municípios, por emancipação política. É bem verdade que o Autor não conseguiu se desincumbir da comprovação da alteração do registro, de forma a demonstrar a extensão da sua base de representação a esses novos municípios, porém, este fato não altera o outro, da existência de trabalhadores da categoria nos municípios que se mantiveram na base original de representação.

Na defesa, os Suscitados alegaram, como fundamento para a argüição de ilegitimidade **ad causam** ativa, que o Suscitante não havia obtido, até à data, o registro da extensão da base territorial para os municípios emancipados, e aduziram expressamente a pretensão de extinção do processo, no que concerne a esses municípios, conforme se verifica, verbis:

"Resta, pois, configurada a ilegitimidade do Suscitante para ajuizar a presente ação de dissídio coletivo visando abranger os comerciários das localidades supra-referidas.

(...)

Por todo o exposto, frente à ilegitimidade ativa do autor para representar os comerciários de São Jorge, Guabiju, André da Rocha, Protásio Alves, Vista Alegre do Prata, Vila Flores, Fagundes Varela, Barão, Imigrante, São Pedro da Serra, Poço das Antas e Tupandi, **requerem a extinção do feito, sem o julgamento do mérito, com fulcro no art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, no que concerne aos referidos municípios**" (fls.388-389 - grifos nossos).

A lide - matéria controvertida no processo - conforma-se pelas alegações da inicial e da defesa. Alegada a representação pelo Autor, os Suscitados delimitaram-na, no contraditório, ao requererem a declaração de ilegitimidade ativa **apenas no que concerne aos municípios emancipados**. Não há, portanto, que se falar em inovação à lide, quanto ao aspecto. De outra parte, o Regional, ao se manifestar sobre a argüição - ilegitimidade ativa **ad causam** - examinou a tese da defesa e, sobre o tema, emitiu declaração expressa, verbis:

"Na inicial, o suscitante afirma que a presente ação beneficiará os empregados no comércio dos municípios... Todavia, a carta sindical (fl. 30), bem como o estatuto social da categoria profissional, fls. 31/48, não fazem menção aos municípios..." (fls.597-598).

Articulado o tema no contraditório, poderia o Regional manifestar-se, pelos fundamentos acima transcritos, quanto à tese da defesa. Não o fazendo, cabe a esta instância o conhecimento da matéria, devolvida a teor do art. 515, parágrafos 1º e 2º, do CPC.

Por esses fundamentos, **dou provimento parcial** ao recurso, para, reformada a decisão, afastar-se a preliminar de extinção do processo, quanto aos trabalhadores da categoria nos Municípios que compõem a base de representação do Suscitante, e determinar o retorno do processo ao Tribunal de origem para ser procedido o exame do mérito.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, dar provimento parcial ao recurso para, reformada a decisão, afastar-se a preliminar de extinção do processo quanto aos trabalhadores da categoria que laboram nos Municípios que compõem a base de representação do suscitante e determinar o retorno do processo ao Tribunal de origem para ser procedido o exame do mérito.

Brasília, 13 de setembro de 2005.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA - Relator
Ciente: **REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO**

PROCESSO : ED-RODC-131.193/2004-900-04-00.6 - 4ª REGIÃO - (AC. SDC)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
EMBARGANTE : CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADA EMBARGANTE : DRA. SOLANGE DONADIO MUNHOZ
ADVOGADO : DR. HERMETO ROCHA DO NASCIMENTO
EMBARGADO(A) : CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - CREMERS
ADVOGADA : DRA. ADRIANA MARIA FONSECA SALLERNO
EMBARGADO(A) : CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO RIO GRANDE DO SUL - COREN/RS
ADVOGADO : DR. JANES TERESINHA ORSI
EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS SERVIDORES DOS CONSELHOS DE FISCALIZAÇÃO DO EXERCÍCIO PROFISSIONAL NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - SINSERCON/RS
ADVOGADO : DR. JAIRO NAUR FRANCK
EMBARGADO(A) : ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADA : DRA. TÚLIA MARGARETH MINUZZI DELAPIEVE
EMBARGADO(A) : CONSELHO REGIONAL DE BIOLOGIA DA 3ª REGIÃO
ADVOGADO : DR. FRANCIS CAMPOS BORDAS
EMBARGADO(A) : CONSELHO REGIONAL DA ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL
ADVOGADO : DR. CINTIA TARRAGÓ NENE
EMBARGADO(A) : CONSELHO REGIONAL DE REPRESENTANTES COMERCIAIS DO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADO : DR. CRISTIAN LINN FEOLI
EMBARGADO(A) : CONSELHO REGIONAL DE ESTATÍSTICA
EMBARGADO(A) : CONSELHO REGIONAL DE RELAÇÕES PÚBLICAS DA 4ª REGIÃO - CONRERP

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS DO CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO RIO GRANDE DO SUL A inexistência de omissão, contradição ou obscuridade impossibilita o agasalho do pedido declaratório fulcrado no art. 535 do CPC. Embargos rejeitados. EMBARGOS DECLARATÓRIOS DO CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DO RIO GRANDE DO SUL Embargos não conhecidos em face da sua intempestividade.

R E L A T Ó R I O

Da decisão proferida por esta Seção Especializada em Dissídios Coletivos, às fls. 1226/1251, embarga de declaração o Conselho Regional de Contabilidade do Rio Grande do Sul - CRC-RS, pelas razões de fls. 1254/1255, com espeque no art. 535, I e II, do CPC, alegando contradição no julgado.

Embarga também o Conselho Regional de Administração do Rio Grande do Sul, pelas razões de fls. 1260/1263, alegando contradição no julgado.

Era o que cumpria relatar.
Em Mesa para julgamento.

VOTO

1 - EMBARGOS DECLARATÓRIOS DO CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO RIO GRANDE DO SUL (FLS. 1254/1255)

1 - CONHECIMENTO

Conheço dos Embargos porque aviados a tempo e modo.

2 - MÉRITO

Sustenta o Embargante que urge solucionar a contradição havida no que se refere às Cláusulas 22 e 23, pois, em primeiro tempo, parece que foi excluída a Cláusula 22, todavia, foi olvidado um ponto antes da expressão "Cláusula 22".

Assim, não existindo o ponto final na linha que dá a conclusão para excluir a Cláusula 22, existe a quebra de raciocínio, uma vez que parece óbvia a exclusão da referida Cláusula, porque já existe a previsibilidade no art. 545 da CLT, enquanto não houve exclusão da Cláusula 23, pelo que se depreende das fundamentações do Acórdão ao se negar provimento ao Recurso.

Insustentadas as alegações do Embargante.

As Cláusulas de nºs 22 e 23, que tratam respectivamente de Contribuições Associativas e Tolerância de Atraso ao Serviço, encontram-se tanto no Acórdão, como no Isto Posto e na Certidão de Julgamento, redigidas da forma que abaixo passo a transcrever, "in verbis":

"CLÁUSULA 22 - CONTRIBUIÇÕES ASSOCIATIVAS

O E. Regional deferiu a Cláusula nestes termos:

'As mensalidades devidas ao sindicato que representa a categoria profissional, quando autorizadas pelos empregados, serão descontadas dos salários pelos empregadores e recolhidas aos cofres da entidade até o 10º (décimo) dia do mês subsequente.'

(fls. 998/999).

A condição tem previsibilidade no art. 545 da CLT, não havendo razões que ensejem a sua instituição via sentença normativa.

Dou provimento para excluí-la.

CLÁUSULA 23 - TOLERÂNCIA DE ATRASO AO SERVIÇO
O E. Regional deferiu a Cláusula nestes termos:

'Assegura-se o repouso remunerado ao empregado que chegar atrasado, quando permitido seu ingresso pelo empregador, compensado o atraso no final da jornada de trabalho ou da semana.'

(fl. 999).

A condição, tal como deferida, harmoniza-se com o entendimento consubstanciado no Precedente Normativo nº 92 da SDC desta Corte.

Nego provimento".
(fls. 1234/1235).

Não vislumbro em tais Cláusulas a contradição alegada pelo Embargante, razão pela qual rejeito os Embargos Declaratórios.

II - EMBARGOS DECLARATÓRIOS DO CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DO RIO GRANDE DO SUL (FLS. 1260/1261)

Argüo preliminarmente a intempestividade dos Embargos Declaratórios opostos, uma vez que a publicação do Acórdão de fls. 1226/1251 deu-se em 17 de junho de 2005, e o Embargante apenas veio opor os seus Embargos Declaratórios em 26 de julho de 2005, totalmente fora do quinquídio legal.

Não conheço.
ISTO POSTO
ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios do Conselho Regional de Contabilidade do Rio Grande do Sul e não conhecer dos Embargos Declaratórios do Conselho Regional de Administração do Rio Grande do Sul.

Brasília, 13 de setembro de 2005.

JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA - Relator

PROCESSO : ED-DC-143.356/2004-000-00-00.7 (AC. SDC)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : FERROVIA NOVOESTE S.A.
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
ADVOGADO : DR. PEDRO LOPES RAMOS
ADVOGADA : DRA. ANA CRISTINA MARTINS DE FIGUEIREDO

EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS FERROVIÁRIAS DE BAURU, MATO GROSSO DO SUL E MATO GROSSO

ADVOGADA : DRA. ERIKA THAIS THIAGO BRANCO

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - O Embargante pretende, na verdade, questionar os fundamentos da decisão, o que não é possível, já que não se enquadra nas hipóteses previstas pelo artigo 535 do CPC. Embargos Declaratórios rejeitados.

O Suscitante Embarga de Declaração em face da decisão do Acórdão de fls.591-596, que versa sobre a vigência da sentença normativa.

Sustenta que a decisão embargada incorreu em omissão quanto à apreciação da revogação de normas empresariais anteriores pela sentença normativa.

Impugnação foi apresentada, às fls.615-619.
Os Embargos de Declaração foram recebidos e postos em Mesa para julgamento.

É o relatório.

VOTO

1 - CONHECIMENTO.

Conheço dos Embargos de Declaração, já que regularmente interpostos.

2 - MÉRITO.

2.1 - PISO SALARIAL.

O Embargante alega que a decisão de fls.591-595 incorreu em omissão quanto à apreciação da sentença normativa e seus efeitos em normas empresariais anteriores que tratam de benefícios e vantagens, plano de cargos e salários e percentual de horas extras. Afirma que a sentença normativa proferida no Processo DC-582.799/99.2, ao estabelecer percentuais de remuneração dos serviços extraordinários, em que a cláusula 11ª teria revogado as normas empresariais anteriores, que dispunham sobre a matéria, não poderiam voltar a ter vigência, por encontrar vedação no artigo 5º, incisos II e XXXV da Constituição da República.

Consta do pedido do Suscitante, às fls.02-14, e da manifestação quanto à contestação, fls.498-508, demanda pela procedência do dissídio e a declaração de vigência continuada da Sentença Normativa de nº 582.799/99.2.

Não há omissão.
O Acórdão que originou o presente Recurso de Embargos Declaratórios não incorreu em omissão, já que o dissídio foi julgado imprecendente pela impossibilidade de se declarar a vigência da sentença normativa 582.799-2 - SDC-TST, além do período expressamente previsto em sua parte dispositiva.

A decisão foi devidamente fundamentada nos limites do pedido do Suscitante, que pretende, por meio de Embargos Declaratórios, modificar decisão que não lhe foi favorável.

O art. 535 do CPC dispõe que somente cabe Embargos Declaratórios para sanar omissão, contradição e obscuridade, o que não ficou demonstrado pelos argumentos trazidos pelo Suscitante.

Rejeito.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.

Brasília, 13 de setembro de 2005.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA - Relator

PROCESSO	: ROAA-15/2004-000-20-00.0 - 20ª REGIÃO - (AC. SDC) (*)
RELATOR	: MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE ARACAJU E SUAS ABRANGÊNCIAS INTERMUNICIPAIS - SECA
ADVOGADO	: DR. JOSÉ PAULO DE BARROS MELLO FILHO
RECORRIDO(S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 20ª REGIÃO
PROCURADOR	: DR. FÁBIO GOULART VILLELA
RECORRIDO(S)	: FEDERAÇÃO DO COMÉRCIO DO ESTADO DE SERGIPE - FECOMÉRCIO/SE E OUTROS
ADVOGADO	: DR. BRÁULIO JOSÉ FELIZOLA DOS SANTOS
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE BOQUIM
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE SALGADO
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE ARAUÁ

EMENTA: CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL - Tenho por entendimento que, na medida em que fica expressamente assegurada a oposição dos empregados, associados ou não ao sindicato, ao pagamento da taxa criada, não há como se vislumbrar qualquer violação do preceito constitucional da liberdade do empregado de se associar. O que está sendo dito é da razoabilidade, especialmente quanto aos não sindicalizados, no sentido de que devam contribuir para o sindicato, com a taxa prevista, pelo sucesso obtido no dissídio. Não aplico o Precedente Normativo nº 119 desta Casa, uma vez que ele afirma que a cobrança da contribuição assistencial do não associado fere a liberdade sindical, invocando os arts. 5º e 8º da Constituição Federal. Examinando essa matéria, o STF tem decidido reiteradas vezes que a contribuição assistencial não tem "status" constitucional, logo, não há como se aplicar norma constitucional quando o STF diz que essa aplicação é indevida. Recurso Ordinário em Ação Anulatória a que se dá provimento em parte.

RELATÓRIO

O E. Tribunal Regional do Trabalho da 20ª Região, por intermédio do v. Acórdão de fls. 706/716, complementado às fls. 737/739, apreciando a Ação Anulatória de Cláusula de Convenção Coletiva ajuizada pelo Ministério Público do Trabalho, entendeu por declarar a nulidade total da Cláusula 21 da CCT firmada pelos Réus.

Inconformado, recorre ordinariamente o Sindicato dos Empregados no Comércio de Aracaju e suas Abrangências Intermunicipais - SECA, pelas razões de fls. 742/760, arguindo preliminares de supressão de instância e de negativa de prestação jurisdicional. No mérito, insurge-se contra a nulidade da cláusula normativa que institui contribuição assistencial para os empregados não sindicalizados.

Despacho de admissibilidade à fl. 774v.

Contra-razões oferecidas às fls. 764/773.

Os presentes autos não foram enviados ao D. Ministério Público do Trabalho, tendo em vista que as razões justificadoras da intervenção do "Parquet" já estão concretizadas nos autos.

VOTO

O Recurso preenche os pressupostos processuais de admissibilidade.

1 - COMPETÊNCIA FUNCIONAL DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO PARA APRECIAR E JULGAR AÇÃO ANULATÓRIA SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA

O E. Regional rechaçou tal preliminar por entender que a demanda é de natureza coletiva, afigurando-se semelhante aos dissídios coletivos de natureza declaratória. Em se tratando de ação com tal natureza não há que se cogitar de julgamento pela primeira instância trabalhista, uma vez que a esta compete o julgamento dos dissídios individuais.

O Sindicato-recorrente renova tal preliminar, alegando que a competência para julgar ação anulatória de cláusula de acordo ou convenção coletiva seria do órgão jurisdicional de primeira instância, no caso uma das Varas do Trabalho da capital, alegando tratar-se de dissídio de natureza individual, com vistas à aplicação da legislação em vigor, e não de natureza coletiva em que se pretenda a normatização das condições de trabalho à luz do poder normativo da Justiça do Trabalho. Suscita, por isso, a supressão de instância e a ofensa a dispositivos constitucionais.

Razão não assiste ao Recorrente.

A matéria já não comporta qualquer tipo de celeuma nesta Corte, uma vez que a reiterada jurisprudência deste E. Colegiado cristalizou a orientação de que a competência para decidir acerca da validade ou da nulidade de normas relativas às condições coletivas de trabalho estende-se, por força de disposição expressa da Lei nº 8.984/95, às disposições constantes de convenções e acordos coletivos de trabalho e constitui atribuição exclusiva dos órgãos jurisdicionais trabalhistas de instâncias superiores, a saber, os Tribunais Superiores e Regionais do Trabalho, aos quais compete a produção e interpretação de tais normas, como decorrência lógica do exercício do poder normativo.

Mantenho a v. Decisão regional e nego provimento ao Recurso.

2 - PRELIMINAR DE NULIDADE DA V. DECISÃO RECORRIDA POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

Ao arguir tal preliminar, sustenta o Recorrente que por meio de Embargos Declaratórios apontou diversos erros materiais no v. Acórdão embargado, os quais poderiam ser corrigidos até de ofício, todavia, o douto julgador preferiu minimizar, quando não silenciar.

Ao manusear os autos, mais precisamente os Embargos Declaratórios opostos, vislumbra-se que as alegações do Embargante consistiam no argumento de que o Juiz-relator atribuiu conteúdo diverso à Cláusula vinte da CCT e equivocou-se na fundamentação quando fez referência à fl. 7 (fl. 715), afirmando, ainda, que o conteúdo da Cláusula não se destina à manutenção e custeio da entidade sindical, conforme entendeu o Juiz-relator.

Na realidade, o que buscava o Recorrente com a oposição dos Embargos Declaratórios, sob o pretexto de suposto equívoco cometido pelo E. Regional, era a rediscussão do julgado, o que não se admite em sede de embargos, tendo em vista o seu caráter não infringente.

Por tais razões, e porque não ofendidos quaisquer dispositivos de lei, nego provimento ao Recurso no que tange a tal preliminar.

3 - CLÁUSULA VIGÉSIMA - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL

A Cláusula objeto da Ação Anulatória do Ministério Público do Trabalho encontrava-se assim redigida, "in verbis":

"Todo aquele beneficiado por participar da categoria profissional representada na presente Convenção Coletiva de Trabalho, em consonância com o artigo 513, alínea 'e', da CLT, e do entendimento do Supremo Tribunal Federal - STF, expresso no Recurso Extraordinário de nº 189.969-3, contribuirá com 4% (quatro por cento) do seu salário base para o Sindicato, em parcela única.

PARÁGRAFO PRIMEIRO:

O empregado que não concordar com esta contribuição, deverá comparecer à secretaria do Sindicato da categoria, no prazo máximo de 10 (dez) dias após o registro na Delegacia Regional do Trabalho desta Convenção Coletiva de Trabalho, para que possa, por escrito, desautorizar a contribuição."

(fl. 07).

O E. Regional entendeu por julgar procedente o pedido formulado pelo Ministério Público do Trabalho, declarando a nulidade total da Cláusula, ao fundamento sintetizado em sua ementa, "in verbis":

"CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL - AÇÃO ANULATÓRIA DE CLÁUSULA CONVENCIONAL - PROCEDÊNCIA. Se o Supremo Tribunal Federal, como guardião da Carta Magna, afirma a inconstitucionalidade da cobrança confederativa e, por conexão, de contribuição assistencial aos empregados não associados (Súmula 666), isso basta a que se fulmine, por completo, a adoção desse quarto modelo de contribuição sindical no Brasil, pois a par da invalidade da cobrança aos não associados, soma-se a abusividade da cobrança aos empregados associados, uma vez que estes já são, com exclusividade, onerados pelo débito intermitente da contribuição social ou associativa, precisamente pelo fato de serem sindicalizados. Ou se apresenta como quota de solidariedade dos empregados não associados (que assim se solidarizariam com os colegas que pagam a mensalidade do sindicato cuja atuação a todos aproveita), ou nada justifica a preservação, no modelo sindical brasileiro, da faculdade de impor a contribuição assistencial. É inválida, portanto, a cláusula de convenção ou acordo coletivo que a instituiu."

(fl. 706).

Tenho por entendimento que, na medida em que fica expressamente assegurada a oposição dos empregados, associados ou não ao sindicato, ao pagamento da taxa criada, não há como se vislumbrar qualquer violação do preceito constitucional da liberdade do empregado de se associar. O que está sendo dito é da razoabilidade, especialmente quanto aos não sindicalizados, no sentido de que devam contribuir para o sindicato, com a taxa prevista, pelo sucesso obtido no dissídio.

Não tenho aplicado o Precedente Normativo nº 119 desta Casa, uma vez que ele afirma que a cobrança da contribuição assistencial do não associado fere a liberdade sindical, invocando os arts. 5º e 8º da Constituição Federal.

Examinando essa matéria, o STF tem decidido reiteradas vezes que a contribuição assistencial não tem "status" constitucional, logo, não há como se aplicar norma constitucional quando o STF diz que essa aplicação é indevida.

Por tais razões, dou provimento ao Recurso para, reformando a v. Decisão regional, manter a Cláusula tal como convencionada pelos Réus.

Entretanto, este entendimento não prevaleceu, já que a maioria negou provimento ao Recurso, acolhendo o entendimento do Tribunal Regional do Trabalho, sintetizado em sua ementa:

"CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL - AÇÃO ANULATÓRIA DE CLÁUSULA CONVENCIONAL - PROCEDÊNCIA. Se o Supremo Tribunal Federal, como guardião da Carta Magna, afirma a inconstitucionalidade da cobrança confederativa e, por conexão, de contribuição assistencial aos empregados não associados (Súmula 666), isso basta a que se fulmine, por completo, a adoção desse quarto modelo de contribuição sindical no Brasil, pois a par da invalidade da cobrança aos não associados, soma-se a abusividade da cobrança aos empregados associados, uma vez que estes já são, com exclusividade, onerados pelo débito intermitente da contribuição social ou associativa, precisamente pelo fato de serem sindicalizados. Ou se apresenta como quota de solidariedade dos empregados não associados (que assim se solidarizariam com os colegas que pagam a mensalidade do sindicato cuja atuação a todos aproveita), ou nada justifica a preservação, no modelo sindical brasileiro, da faculdade de

impor a contribuição assistencial. É inválida, portanto, a cláusula de convenção ou acordo coletivo que a instituiu".

(fl. 706).

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, I - por unanimidade, negar provimento ao recurso quanto à competência funcional do Tribunal Regional do Trabalho para apreciar e julgar a Ação Anulatória e quanto à preliminar de nulidade da v. decisão recorrida por negativa de prestação jurisdicional; II - por maioria, negar provimento ao recurso quanto à CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL para acolher a v. decisão regional, vencido o Exmo. Ministro Relator.

Brasília, 12 de maio de 2005.

JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA - Relator
Ciente: **REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO**

(*) Republicado por ter saído com incorreção, do original, no DJ de 1/7/2005, fls. 1445-6.

SECRETARIA DA SUBSEÇÃO I ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS INDIVIDUAIS

DESPACHOS

PROCESSO Nº TST-ED-E-RR-572999/1999.6

EMBARGANTE	: FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
ADVOGADOS	: DRS. LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO, SÉRGIO DOS SANTOS DE BARROS E SIMONE HAJAR CARDOSO
EMBARGADA	: DALVA GALVÃO ZAMORANO
ADVOGADAS	: DRAS. RAQUEL CRISTINA RIEGER E ÉRYKA FARIAS DE NEGRE

DESPACHO

Tendo em vista o pedido de efeito modificativo, concedo à Embargada o prazo de 5 (cinco) dias para se manifestar sobre os Embargos de Declaração apresentados pela FUNCEF, às fls. 219/222.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Publique-se.

Brasília, 27 de setembro de 2005.

JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-ED-E-RR-416.889/1998.2TRT - 15ª REGIÃO

EMBARGANTES	: ROSIANE CRISTINA PINAREL BRDARIOL E OUTRA
ADVOGADO	: DR. LEANDRO MELONI
ADVOGADA	: DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
EMBARGADO	: BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S/A - BANESPA
ADVOGADO	: DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADA	: DRA. NEUZA MARIA LIMA PIRES DE GODOY
ADVOGADA	: DRA. MÁRCIA MARIA GUIMARÃES DE SOUSA
EMBARGADA	: PRECISÃO - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EM RECURSOS HUMANOS LTDA.
ADVOGADO	: DR. LUÍS DÚLIO DE OLIVEIRA MARTINS

DESPACHO

Tratando-se de Embargos de Declaração com pedido de atribuição de efeito modificativo no julgado (Súmula nº 278 do TST), e tendo em vista o item nº 142 da Orientação Jurisprudencial da Seção Especializada em Dissídios Individuais do TST, que em Plenário decidiu "que é passível de nulidade decisão que acolhe Embargos Declaratórios com efeito modificativo sem oportunidade para a parte contrária se manifestar", concedo aos Embargados o prazo de cinco dias para apresentarem, caso queiram, suas contra-razões aos Embargos de Declaração.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 29 de setembro de 2005.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
Relator

PROC. Nº TST-E-RR-423.214/1998.8TRT - 2ª REGIÃO

EMBARGANTE	: ELEVADORES SCHINDLER DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	: DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE SÃO PAULO
ADVOGADOS	: DR. UBIRAJARA W. LINS JÚNIOR E OUTROS

DESPACHO

1. Torno sem efeito a decisão de fl. 461.

2. Manifeste-se o Reclamado, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o requerimento de assistência litisconsorcial formulado pelos substituídos processuais Francisco das Chagas dos Santos Andrade e João José Pereira (fls. 450/451), nos termos do art. 51, caput, do CPC.

3. Publique-se.

Brasília, 26 de setembro de 2005.

JOÃO ORESTE DALAZEN
Ministro Relator



ACÓRDÃOS

PROCESSO : E-RR-4/2002-052-15-00.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : DR. JORGE DONIZETI SANCHEZ
EMBARGADO(A) : NILDA CARANGE BUENO
ADVOGADA : DRA. MARIA CLÁUDIA SANTANA LIMA DE OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de Embargos.

EMENTA:CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. O entendimento que prevalece neste Tribunal é no sentido de que o pagamento dos salários até o quinto dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, aplicar-se-á o índice de correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços, mas computado a partir do primeiro dia.

Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO : E-RR-18/2001-008-07-00.3 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
EMBARGANTE : EUCLIDES DA COSTA DURAND
ADVOGADO : DR. CASSIANO PEREIRA VIANA
ADVOGADO : DR. CARLOS EUDENES GOMES DA FROTA
EMBARGADO(A) : DATERRA VEÍCULOS S.A.
ADVOGADA : DRA. CELITA OLIVEIRA SOUSA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

EMENTA:EMBARGOS. CONHECIMENTO. Improperável o conhecimento de recurso de embargos quando não demonstrada qualquer das hipóteses previstas no art. 894, "b", da CLT.

Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO : E-RR-26/1991-001-13-40.4 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : UNIÃO (EXTINTO DNER)
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
ADVOGADA : DRA. SUZANA MEJIA
EMBARGADO(A) : VALDEZ LUNA SALES E OUTROS
ADVOGADO : DR. FRANK ROBERTO SANTANA LINS

DECISÃO:Por maioria, não conhecer dos embargos, vencidos os Exmos. Ministros Lelio Bentes Corrêa, João Batista Brito Pereira e o Exmo. Juiz Convocado José Antônio Pancotti.

EMENTA:JUROS DE MORA - PROCESSO EM EXECUÇÃO - VIOLAÇÃO AO ART. 896 DA CLT. Em processo de execução, a admissibilidade do Recurso de Revista limita-se à hipótese de ofensa direta e literal à Constituição da República, conforme o disposto na Súmula nº 266 do TST e no § 2º, do art. 896, da CLT. O Tribunal Superior do Trabalho, trilhando a jurisprudência dominante do STF, vem decidindo que, em regra, a alegação de afronta ao princípio da legalidade, em sede extraordinária, configura somente ofensa reflexa ao Texto Constitucional, máxime quando se atenta para a necessidade de exame da legislação infraconstitucional pertinente. Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO : E-RR-33/2002-002-08-00.9 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
EMBARGANTE : JOSÉ PEREIRA DE SOUZA
ADVOGADO : DR. DANIEL KONSTADINIDIS
EMBARGADO(A) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF
ADVOGADO : DR. JOÃO PIRES DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. SÉRGIO L. TEIXEIRA DA SILVA
EMBARGADO(A) : BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - BASA
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
ADVOGADA : DRA. MARLA DE ALENCAR OLIVEIRA VIEGAS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS - CONHECIMENTO - Improperável o recurso quando não preenchidos os requisitos do art. 894 da CLT.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-ED-RR-39/1993-005-04-00.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
EMBARGANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO : DR. JORGE SANT'ANNA BOPP
ADVOGADO : DR. RICARDO ADOLPHO BORGES DE ALBUQUERQUE
EMBARGADO(A) : YEDA CATARINA SALDANHA
ADVOGADA : DRA. PAULA FRASSINETTI VIANA ATTA
ADVOGADA : DRA. MARCELISE DE MIRANDA AZEVEDO
EMBARGADO(A) : FUNDAÇÃO CEEE DE SEGURIDADE SOCIAL - ELETROCEEE
ADVOGADA : DRA. DANIELA CAMEJO MORRONE

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

EMENTA:EMBARGOS À SDI CONTRA DECISÃO EM RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO QUANTO AOS PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS. NECESSÁRIA A INDICAÇÃO EXPRESSA DE OFENSA AO ART. 896 DA CLT. Para a admissibilidade e conhecimento de embargos, interpostos contra decisão mediante a qual não foi conhecido o recurso de revista pela análise dos pressupostos intrínsecos, necessário que a parte embargante aponte expressamente a violação do art. 896 da CLT (Orientação Jurisprudencial nº 294 da C. SBDII do TST).

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-ED-RR-173/2000-001-17-00.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
EMBARGANTE : BANESTES S.A. - BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ADVOGADO : DR. RICARDO QUINTAS CARNEIRO
EMBARGADO(A) : LUIZ CARLOS PEREIRA LIMA JÚNIOR
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO AUGUSTO DALLAPICCOLA SAMPAIO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA:EMBARGOS - CONHECIMENTO. Improperável o recurso de embargos quando não preenchidos os requisitos do art. 894 da CLT.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-180/2003-056-24-00.4 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
EMBARGANTE : UNIÃO
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
ADVOGADA : DRA. SUZANA MEJIA
EMBARGADO(A) : EDMILSON RODRIGUES FERREIRA
ADVOGADA : DRA. LÍDIA DÉBORA DE OLIVEIRA
EMBARGADO(A) : AGRÍCOLA CARANDÁ LTDA.
ADVOGADO : DR. WALTER APARECIDO BERNEGOZZI JÚNIOR

DECISÃO:Por maioria, vencido o Exmo. Ministro João Batista Brito Pereira, não conhecer do recurso de embargos.

EMENTA:JUSTIÇA GRATUITA - SUCUMBÊNCIA DO HIPOSSUFICIENTE NO OBJETO DA PERÍCIA - CONDENAÇÃO DA UNIÃO AO PAGAMENTO DOS HONORÁRIOS PERICIAIS - ARTIGO 5º, LXXIV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - AUTO-EXECUTORIEDADE. A assistência jurídica gratuita e integral, nos termos em que disciplinada no artigo 5º, LXXIV, da Constituição da República, assegura ao hipossuficiente a realização de perícia, devendo por ela responsabilizar-se o ente público, no âmbito da Justiça do Trabalho, quando sucumbente o necessitado. Esse entendimento se harmoniza com a orientação do Supremo Tribunal Federal, que já decidiu pela auto-executoriedade do referido artigo 5º, LXXIV, da Constituição Federal, como se extrai dos seguintes precedentes: "Recurso extraordinário. Investigação de paternidade. 2. Acórdão que assentou caber ao Estado o custeio do exame pericial de DNA para os beneficiários da assistência judiciária gratuita. Auto-executoriedade do art. 5º, LXXIV, da CF/88. 3. Alegação de ofensa aos arts. 5º, II, LIV e LV; 24; 25 a 28; 100 e 165, da CF. 4. Acórdão que decidiu, de forma adequada, em termos a emprestar ampla eficácia à regra fundamental em foco. Inexistência de conflito com o art. 100 e parágrafos da Constituição. Inexiste ofensa direta aos dispositivos apontados no apelo extremo. 5. Recurso extraordinário não conhecido." (RE-224.775-6/MS, relator Ministro Néri da Silveira, DJ 24/5/2002) e "Recurso extraordinário. Investigação de paternidade. Correto o acórdão recorrido ao entender que cabe ao Estado o custeio do exame pericial de DNA para os beneficiários da assistência judiciária gratuita, oferecendo o devido alcance ao disposto no art. 5º, LXXIV, da Constituição. Recurso extraordinário não conhecido." (RE-207.732-1, relatora Ministra Ellen Gracie, DJ 2/8/2002). Registre-se que a condenação da União não ofende o princípio do contraditório, na medida em que poderá ser discutida na execução, por meio da interposição de embargos, nos termos do artigo 730 do CPC. Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO : E-ED-AIRR-549/2002-031-24-40.6 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : EMPRESA ENERGÉTICA DE MATO GROSSO DO SUL S.A. - ENERSUL
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A) : GELSON PENHA ARGUELHO
ADVOGADA : DRA. ANDRÉA CLÁUDIA VIEGAS DE A. SOARES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA:EMBARGOS INTERPOSTOS CONTRA DECISÃO PROFERIDA EM JULGAMENTO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. CABIMENTO RESTRITO À HIPÓTESE DE NÃO-CONHECIMENTO. PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS. "Não cabem embargos para a Seção de Dissídios Individuais de decisão de Turma proferida em agravo, salvo: a) da decisão que não conhece de agravo de instrumento ou de agravo pela ausência de pressupostos extrínsecos; b) da decisão que nega provimento a agravo contra decisão monocrática do Relator, em que se proclamou a ausência de pressupostos extrínsecos de agravo de instrumento; c) para revisão dos pressupostos extrínsecos de admissibilidade do recurso de revista, cuja ausência haja sido declarada originariamente pela Turma no julgamento do agravo; d) para impugnar o conhecimento de agravo de instrumento; e) para impugnar a imposição de multas previstas no art. 538, parágrafo único, do CPC, ou no art. 557, § 2º, do CPC" Súmula nº 353. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-551/2003-039-15-00.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
EMBARGANTE : ETERBRAS - TEC INDUSTRIAL LTDA.
ADVOGADO : DR. PAULO MIRANDA DRUMMOND
EMBARGADO(A) : GERALDO MUNARO
ADVOGADO : DR. SOLANGE M.M. HOPPE PADILHA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

EMENTA:EMBARGOS - CONHECIMENTO - INVIABILIDADE - É inviável o conhecimento do recurso de embargos quando a parte embargante não consegue demonstrar o preenchimento de qualquer um dos requisitos do art. 894 da CLT.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-AIRR-603/2003-009-10-40.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : GENERAL MOTORS PRESTADORA DE SERVIÇOS LTDA. E OUTRAS
ADVOGADO : DR. CARLOS JOSÉ ELIAS JÚNIOR
ADVOGADA : DRA. ANA LÚCIA RIBEIRO SIMINO
EMBARGADO(A) : ANA CRISTINA GOMES MARQUES
ADVOGADO : DR. ELIAS PESSOA DE LIMA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA:EMBARGOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. SÚMULA Nº 353/TST. INCIDÊNCIA. Trata-se de decisão proferida em Agravo de Instrumento, que envolve pressupostos relacionados à matéria debatida no Recurso de Revista, cujo seguimento foi denegado pelo Regional, e não se encaixa em qualquer dos itens expostos pela Súmula nº 353/TST. O recurso de Embargos é incabível, na espécie, em face do obstáculo do referido Verbete. Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO : E-RR-609/2003-081-15-00.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : CITROSUCO PAULISTA S.A.
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
EMBARGADO(A) : JURACI FRANCISCO NUNES
ADVOGADO : DR. JOÃO MARCELO FALCAI

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos embargos por violação do art. 5º, LV, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhes provimento para, afastada a intempestividade do recurso de revista, determinar o retorno dos autos à Turma de origem, para proceder ao exame e julgamento do recurso de revista, como entender de direito.

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTERPOSIÇÃO MEDIANTE CORREIO ELETRÔNICO. INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 28/2005. Esta Corte superior, curvando-se aos sistemas modernos que vêm sendo adotados no âmbito dos Tribunais Regionais, decidiu, por intermédio de sua composição plena, pela validade do peticionamento por meio de correio eletrônico Embargos conhecidos e providos.

PROCESSO : E-AIRR-645/2003-024-01-40.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : SISAL RIO HOTÉIS TURISMO S.A.
ADVOGADA : DRA. HELOISA GUIMARÃES RODRIGUES

EMBARGADO(A) : AMAURI GOUVEIA DA FONSECA
ADVOGADO : DR. LEONAN MARTINS RODRIGUES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

EMENTA:EMBARGOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. SÚMULA Nº 353/TST. INCIDÊNCIA. Trata-se de decisão proferida em Agravo de Instrumento, que envolve pressupostos relacionados à matéria debatida no Recurso de Revista, cujo seguimento foi denegado pelo Regional, e não se encaixa em qualquer dos itens expostos pela Súmula nº 353/TST. O recurso de Embargos é incabível, na espécie, em face do obstáculo do referido Verbete. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-ED-AIRR-656/2000-019-15-00.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : JANE VILLAR
ADVOGADO : DR. GENÉSIO VIVANCO SOLANO SOBRINHO
EMBARGADO(A) : OSNI SOLVAGEM
ADVOGADO : DR. CELSO TERÊNCIO
EMBARGADO(A) : VILLARANDORFATO ARRENDAMENTO DE BENS E CONSÓRCIO LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos, por incabíveis.

EMENTA:EMBARGOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. SÚMULA Nº 353/TST. INCIDÊNCIA. Trata-se de decisão proferida em Agravo de Instrumento, que envolve pressupostos relacionados à matéria debatida no Recurso de Revista, cujo seguimento foi denegado pelo Regional, e não se encaixa em qualquer dos itens expostos pela Súmula nº 353/TST. O recurso de Embargos é incabível, na espécie, em face do obstáculo do referido Verbete. Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO : E-AIRR-749/2001-007-10-41.3 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : SERVIÇO DE AJARDINAMENTO E LIMPEZA URBANA DO DISTRITO FEDERAL - BELACAP
ADVOGADA : DRA. ANA PAULA COSTA RÊGO
EMBARGADO(A) : FRANCISCO DIAS DE SOUSA
ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA PINHEIRO MARTINS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA:EMBARGOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA DE INSTRUMENTAÇÃO. AUSÊNCIA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. PEÇA ESSENCIAL. Após a edição da Lei nº 9.756/98, a certidão de publicação do acórdão Regional é considerada peça essencial para a formação do Agravo de Instrumento. Aplicação do item nº 18 da Orientação Jurisprudencial Transitória da SBDI-1/TST. Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO : E-RR-893/2003-113-03-00.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
EMBARGANTE : ACESITA S.A.
ADVOGADA : DRA. TATIANA DE MELLO FONSECA
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : ÉLIO DAVID SILVA LOPES
ADVOGADO : DR. EDISON FERNANDES DE MORAES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA:EMBARGOS - CONHECIMENTO - INVIABILIDADE - É inviável o conhecimento do recurso de embargos quando a parte embargante não consegue demonstrar o preenchimento de qualquer um dos requisitos do art. 894 da CLT. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : ED-E-AIRR-906/2000-073-01-40.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
EMBARGANTE : LÚCIA BERNADETE DE BARROS CLEMENTE
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
EMBARGADO(A) : VARIG S.A. - VIAÇÃO AÉREA RIOGRANDENSE
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios para prestar esclarecimentos, nos termos do voto do Ministro Relator.
EMENTA:Embargos Declaratórios acolhidos para esclarecimentos.

PROCESSO : E-RR-939/2003-102-15-00.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
EMBARGADO(A) : MARIA ALICE CURSINO FORTES
ADVOGADO : DR. ANDRÉ LUÍS CAZU

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA:EMBARGOS - CONHECIMENTO - INVIABILIDADE - É inviável o conhecimento do recurso de embargos quando a parte embargante não consegue demonstrar o preenchimento de qualquer um dos requisitos do art. 894 da CLT. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-1.024/2002-054-18-00.0 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
EMBARGANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA : DRA. TATIANA IRBER
ADVOGADO : DR. LUIZ EDUARDO ALVES RODRIGUES
EMBARGADO(A) : MARCOS FERNANDO DE ASSIS
ADVOGADO : DR. JOSÉ MÁRIO GOMES DE SOUSA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos.
EMENTA:PLANO DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA - TRANSACÇÃO - EFEITOS - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 270 DA SDI-I DESTA CORTE. Decisão recorrida que se mantém, por estar em harmonia com a Orientação Jurisprudencial nº 270 da SDI-1, tem a seguinte redação: "A transação extrajudicial que importa rescisão do contrato de trabalho ante a adesão do empregado a plano de demissão voluntária implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo". Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO : E-ED-AIRR-1.065/1999-122-04-40.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : SUPERVISÃO VISTORIAS E INSPEÇÕES S/C LTDA.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
ADVOGADO : DR. LUIZ ALBERTO CANMPELLO
EMBARGADO(A) : CARLOS AUGUSTO CRUZ CORRÊA (ESPÓLIO DE)
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO HENRIQUE SÓRIA GARCIA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA:EMBARGOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. SÚMULA Nº 353/TST. INCIDÊNCIA. Trata-se de decisão proferida em Agravo de Instrumento, que envolve pressupostos relacionados à matéria debatida no Recurso de Revista, cujo seguimento foi denegado pelo Regional, e não se encaixa em qualquer dos itens expostos na Súmula nº 353/TST. O recurso de Embargos é incabível, na espécie, em face do obstáculo do referido Verbete. Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO : E-AIRR-1.072/1993-003-16-40.9 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : ESTADO DO MARANHÃO
PROCURADOR : DR. PEDRO LUCIANO MOURA PINTO DE CARVALHO
EMBARGADO(A) : ÂNGELA MARIA DOS SANTOS MARTINS E OUTROS
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO DE JESUS LEITÃO NUNES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA:EMBARGOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. SÚMULA Nº 353/TST. INCIDÊNCIA. Trata-se de decisão proferida em Agravo de Instrumento, que envolve pressupostos relacionados à matéria debatida no Recurso de Revista, cujo seguimento foi denegado pelo Regional, e não se encaixa em qualquer dos itens expostos pela Súmula nº 353/TST. O recurso de Embargos é incabível, na espécie, em face do obstáculo do referido Verbete. Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO : E-AIRR-1.090/2001-013-10-00.7 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : FRANCISCA VIEIRA DE BARROS
ADVOGADO : DR. JOÃO AMÉRICO PINHEIRO MARTINS
EMBARGADO(A) : SERVIÇO DE AJARDINAMENTO E LIMPEZA URBANA DO DISTRITO FEDERAL - BELACAP
ADVOGADA : DRA. MARLENE MARTINS FURTADO DE OLIVEIRA
EMBARGADO(A) : ASSOCIAÇÃO DOS CARROCEIROS DO PARANOÁ - ASCARP
ADVOGADO : DR. FÁBIO HENRIQUE BINICHESKI

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA:EMBARGOS INTERPOSTOS A DECISÃO PROFERIDA EM JULGAMENTO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. DISCUSSÃO NÃO CIRCUNSCRITA AO EXAME DOS PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS DO RECURSO RESPECTIVO. NÃO-CABIMENTO. Se a decisão da Turma atribui ao recurso de revista então obstaculizado a ausência de pressuposto de natureza intrínseca, exsurge nítida a aplicação do óbice contido na Súmula nº 353 do TST. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-AIRR-1.093/2001-611-05-40.9 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. MARCO AURÉLIO AGUIAR BARRETO
EMBARGADO(A) : COSME ANTÔNIO BARRETO COSTA
ADVOGADO : DR. PAULO DE TARSO MAGALHÃES DAVID

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA:EMBARGOS. AGRAVO. CABIMENTO - Não cabem embargos para a Seção de Dissídios Individuais de decisão de Turma que nega provimento a agravo de instrumento mantendo, assim, o despacho que denegou seguimento a recurso de revista porque não preenchidos os pressupostos do art. 896 da CLT. Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO : E-AIRR-1.133/2001-034-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
EMBARGANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFETARIAS, DO-CERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO

ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
EMBARGADO(A) : LL3 - ALIMENTOS LTDA.

DECISÃO:Por maioria, não conhecer dos Embargos, com ressalva de entendimento dos Exmos. Ministros José Luciano de Castilho Pereira, Maria Cristina Irigoyen Peduzzi e Lelio Bentes Corrêa, e vencido o Exmo. Ministro Rider Nogueira de Brito.

EMENTA:EMBARGOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEÇAS TRASLADADAS. NECESSIDADE DE AUTENTICAÇÃO. A jurisprudência desta Corte, cristalizada no item IX da Instrução Normativa nº 16/99, é no sentido de que as peças trasladadas para a formação do instrumento devem estar autenticadas "autenticadas uma a uma, no averso ou verso". Tal exigência é feita com o objetivo de dificultar, ao máximo, a ocorrência de qualquer adulteração dos documentos apresentados e encontra suporte na legislação pátria, principalmente no art. 830 da CLT, combinado com os arts. 365, III, 384 e 544, § 1º, do CPC, de aplicação subsidiária no Processo do Trabalho. Não subsiste, nessa linha argumentativa, a alegação do Embargante de que houve violação do art. 544 do CPC, mormente porque dele, ao contrário do que tentam fazer crer as razões recursais, não se extrai a compreensão de que a simples juntada das peças com a petição inicial do Agravo é suficiente para conduzir à autenticação das mesmas, quando não impugnadas pela parte contrária. Embargos não conhecidos, com ressalva de entendimento do Relator.

PROCESSO : E-RR-1.175/2003-024-15-00.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
EMBARGANTE : VALDETE APARECIDA BELOTTI TESSARI
ADVOGADO : DR. JOSÉ FERNANDO RIGHI
EMBARGADO(A) : BANCO NOSSA CAIXA S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : DR. ÉZEO FUSCO JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos Embargos e dar-lhes provimento para, afastada a preliminar de prescrição, condenar o Banco ao pagamento das diferenças da multa de 40% decorrentes dos expurgos inflacionários.

EMENTA:EMBARGOS. FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. LEI COMPLEMENTAR. O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a edição da Lei Complementar nº 110, de 29/6/01, que reconheceu o direito à atualização do saldo das contas vinculadas. Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1. Embargos conhecidos e providos.

PROCESSO : E-RR-1.177/2003-084-15-00.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
EMBARGANTE : FIAÇÃO E TECELAGEM KANEBO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. CLÉLIO MARCONDES FILHO
EMBARGADO(A) : JOSÉ PEREIRA FILHO
ADVOGADO : DR. SILVIO DOS SANTOS MOREIRA



DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA: EMBARGOS - CONHECIMENTO - Improperável o recurso de embargos quando não demonstrada a pretendida violação legal.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-1.186/2002-771-04-00.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : COMPANHIA BRASILEIRA DE BEBIDAS
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : NESTOR KRABBE
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES FACHINI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA: TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO - INTERVALO INTRAJORNADA DE QUINZE MINUTOS - COMPATIBILIDADE - VIOLAÇÃO AO ART. 896 DA CLT. Não vislumbro a alegada ofensa ao art. 896 da CLT, já que descaracterizada a ofensa aos arts. 71, § 1º, da CLT, e 7º, inciso XVI, da Constituição da República, uma vez que a decisão Regional encontra-se em perfeita harmonia com a jurisprudência pacificada na Súmula nº 360 do TST. Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO : E-AIRR-1.223/2002-004-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
EMBARGANTE : MARIA OLÍVIA GURGEL
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
EMBARGADO(A) : HOTEL WALLIS LTDA.
ADVOGADA : DRA. MARIA DO CÉU CÂNDIDA DE CARVALHO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos, com ressalva de entendimento do Ministro Relator.

EMENTA: EMBARGOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEÇAS TRASLADADAS. NECESSIDADE DE AUTENTICAÇÃO. Neste Tribunal tem prevalecido a posição de que não merece conhecimento agravo de instrumento quando instruído com cópias sem autenticação e sem que o advogado declare a autenticidade destas. É o entendimento que adoto por disciplina judiciária.
Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-AIRR-1.284/2003-121-17-40.3 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SBDII)
REDATOR DE-SIGNADO : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
EMBARGANTE : ADENILDO JOSÉ PINTO ALVARENGA
ADVOGADO : DR. JOSÉ MIRANDA LIMA
EMBARGADO(A) : ARACRUZ CELULOSE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: I - Por maioria, rejeitar a preliminar de não-conhecimento dos Embargos, argüida na impugnação, vencidos os Exmos. Ministros José Luciano de Castilho Pereira, relator, Rider Nogueira de Brito e Carlos Alberto Reis de Paula; II - Por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.

EMENTA: EMBARGOS. PRELIMINAR DE INTEMPESTIVIDADE. RECURSO INTERPOSTO ANTES DA PUBLICAÇÃO DA DECISÃO IMPUGNADA.

1. Não padece de intempestividade recurso interposto antes da publicação da decisão impugnada, uma vez que as normas processuais punem apenas a parte incauta, que apresenta recurso quando se exaurir o prazo recursal; nunca quando se antecipa.
2. Afasta-se, pois, preliminar de intempestividade de embargos, em virtude de sua interposição haver antecedido a publicação de acórdão proferido em agravo de instrumento em recurso de revista.
3. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-1.358/2003-082-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
EMBARGADO(A) : ISABEL PASQUOTTO GIOCONDO
ADVOGADO : DR. LUÍS CARLOS DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA: EMBARGOS - CONHECIMENTO - INVIABILIDADE - É inviável o conhecimento do recurso de embargos quando a parte embargante não consegue demonstrar o preenchimento de qualquer um dos requisitos do art. 894 da CLT.
Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-AIRR-1.360/2003-042-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
EMBARGANTE : JOAQUIM FELICIO FILHO
ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA BARBOSA
EMBARGADO(A) : FERTILIZANTES FOSFATADOS S.A. - FOSFÉRTIL
ADVOGADO : DR. MARCELO PIMENTEL

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de Embargos.

EMENTA: EMBARGOS. CABIMENTO. Não cabem embargos para a Seção de Dissídios Individuais de decisão de Turma proferida em agravo, salvo nas hipóteses expressamente previstas na Súmula nº 353 deste Tribunal Superior do Trabalho.
Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO : ED-E-RR-1.383/2003-014-15-00.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : RIPASA S.A. CELULOSE E PAPEL
ADVOGADO : DR. ROBERVAL DIAS CUNHA JÚNIOR
EMBARGADO(A) : JOÃO DONIZETE BRINATI
ADVOGADO : DR. JOÃO RUBEM BOTELHO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.
EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO. VÍCIO NÃO CARACTERIZADO. Os Embargos da Reclamada não foram conhecidos porque não foi suscitada ofensa ao artigo 896 da CLT, pelo que não se há falar em omissão da matéria posta nos Embargos, que não foi apreciada pelo Acórdão embargado ante a inviabilidade do conhecimento dos Embargos, porque desfundamentados. Embargos Declaratórios rejeitados.

PROCESSO : ED-E-AIRR-1.384/2002-005-21-40.0 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO
ADVOGADA : DRA. ANA LÚCIA RIBEIRO SIMINO
EMBARGADO(A) : NOREMBERGUE TARGINO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. RODRIGO DE S. C. BARRETO

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios apenas para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação do voto do Exmo. Ministro Relator.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO. VÍCIO NÃO CARACTERIZADO. ESCLARECIMENTOS PRESTADOS. No presente caso, não há discussão atinente ao reexame dos pressupostos extrínsecos do recurso denegado, mas discussão do mérito da questão, pelo que subsiste o obstáculo da Súmula nº 353 da Corte. Registre-se que se o Recurso de Embargos é incabível, em face do obstáculo da Súmula nº 353/TST, não se há falar em análise da divergência colacionada e, conseqüentemente, em negativa de prestação jurisdicional e violação dos artigos 832 da CLT, 458 do CPC e 93, inciso IX, da CFB/88. Embargos Declaratórios acolhidos apenas para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : E-AIRR-1.422/1998-002-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
EMBARGANTE : SPP AGAPRINT LTDA. INDUSTRIAL E COMERCIAL EXPORTADORA
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO GRANADEIRO GUIMARAES
EMBARGADO(A) : ADILSON BARBOSA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARDOSO GOMES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos, por afronta ao artigo 897 da CLT, e, no mérito, dar-lhes provimento para, anulando o v. acórdão turmário de fls. 111/114, determinar o retorno dos autos a Eg. Quarta Turma, a fim de que, afastada a irregularidade de representação processual, julgue o agravo de instrumento interposto pela Reclamada, como entender de direito.

EMENTA: SUBSTABELECIMENTO. DATA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONHECIMENTO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. 1. Afronta o artigo 897 da CLT decisão turmária que não conhece de agravo de instrumento, por irregularidade de representação processual, se o advogado subscritor do recurso, em face de subestabelecimento, recebeu poderes então já outorgados ao subestabelecido, por meio de procuração. A circunstância de cuidar-se de subestabelecimento não datado não obsta o reconhecimento de que o subscritor do recurso estava regularmente investido de mandato. Ademais, a situação é diversa daquela em que "o subestabelecimento é anterior à outorga passada ao subestabelecido", de que cogita a Súmula nº 395, IV, do TST. O que não é concebível, pois, e gera irregularidade de representação é a transferência de poderes por aquele que deles ainda não dispõe como mandatário.
2. Embargos conhecidos e providos.

PROCESSO : E-AIRR-1.448/1997-096-15-40.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : VULCABRÁS S.A.
ADVOGADO : DR. ENIO RODRIGUES DE LIMA
EMBARGADO(A) : MÁRIO FERNANDES PROENÇA
ADVOGADO : DR. EDISON SILVEIRA ROCHA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA: EMBARGOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. SÚMULA Nº 353/TST. INCIDÊNCIA. Trata-se de decisão proferida em Agravo de Instrumento, que envolve pressupostos relacionados à matéria debatida no Recurso de Revista, cujo seguimento foi denegado pelo Regional, e não se encaixa em qualquer dos itens expostos pela Súmula nº 353/TST. O recurso de Embargos é incabível, na espécie, em face do obstáculo do referido Verbete. Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO : E-AIRR-1.473/2003-382-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : ETERNIT S.A.
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
EMBARGADO(A) : GETÚLIO DE SOUZA BARRETO
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO ÁLVAREZ MATEOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA: EMBARGOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DATA DE INTERPOSIÇÃO DO RECURSO DE REVISTA ILEGÍVEL. IMPOSSIBILIDADE DE AFERIÇÃO DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO. "O carimbo do protocolo da petição recursal constitui elemento indispensável para aferição da tempestividade do apelo, razão pela qual deverá estar legível, pois um dado ilegível é o mesmo que a inexistência do dado." Incidência da Súmula nº 333/TST (item nº 285 da OJ da SBDI-1). Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-AIRR-1.482/2003-042-03-40.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
EMBARGANTE : JORGE FERREIRA DA CUNHA
ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA BARBOSA
EMBARGADO(A) : FERTILIZANTES FOSFATADOS S.A. - FOSFÉRTIL
ADVOGADO : DR. MARCELO PIMENTEL

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA: EMBARGOS - AGRAVO - CABIMENTO - Não cabem embargos para a Seção de Dissídios Individuais de decisão de Turma, que nega provimento ao agravo de instrumento mantendo, assim, o despacho que denegou seguimento ao recurso de revista porque não preenchidos os pressupostos do art. 896 da CLT.
Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO : ED-E-RR-1.574/2003-014-15-00.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : RIPASA S.A. CELULOSE E PAPEL
ADVOGADO : DR. ROBERVAL DIAS CUNHA JÚNIOR
EMBARGADO(A) : ANTÔNIO VALDI MORTARELLI
ADVOGADA : DRA. SUELI YOKO TAIRA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.
EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO. VÍCIO NÃO CARACTERIZADO. Os Embargos da Reclamada não foram conhecidos porque não foi suscitada ofensa ao artigo 896 da CLT, pelo que não se há falar em omissão da matéria posta nos Embargos, que não foi apreciada pelo Acórdão embargado ante a inviabilidade do conhecimento dos Embargos, porque desfundamentados. Embargos Declaratórios rejeitados.

PROCESSO : E-RR-1.597/2003-022-03-00.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
EMBARGANTE : MARILENE LIBÂNIO MOREIRA COUTO E OUTROS
ADVOGADA : DRA. ANA MARIA CEOLIN DE OLIVEIRA
EMBARGADO(A) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. NELSON JOSÉ RODRIGUES SOARES
ADVOGADO : DR. AFFONSO HENRIQUE RAMOS SAMPAIO
ADVOGADA : DRA. TATIANA IRBER

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA: EMBARGOS. RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO. INDICAÇÃO DO ART. 896 DA CLT. Para admissibilidade e conhecimento de embargos, interpostos contra decisão mediante a qual não foi conhecido o recurso de revista pela análise dos pressupostos intrínsecos, necessário que a parte embargante aponte expressamente a violação do art. 896 da CLT. Orientação Jurisprudencial nº 294 da SDII.
Embargos não conhecidos.

PROCESSO : ED-E-RR-1.660/2003-014-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : RIPASA S.A. CELULOSE E PAPEL
ADVOGADO : DR. ROBERVAL DIAS CUNHA JÚNIOR
ADVOGADA : DRA. SHIRLEY ROSEMARY DURANTE
EMBARGADO(A) : APARECIDO DONIZETI SOARES
ADVOGADO : DR. EDER LEONCIO DUARTE

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.
EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO. VÍCIO NÃO CARACTERIZADO. Os Embargos da Reclamada não foram conhecidos porque não foi suscitada ofensa ao artigo 896 da CLT, pelo que não se há falar em omissão da matéria posta nos Embargos, que não foi apreciada pelo Acórdão embargado ante a inviabilidade do conhecimento dos Embargos, porque desfundamentados. Embargos Declaratórios rejeitados.

PROCESSO : E-RR-1.738/2001-011-15-00.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : MARTA CRISTINA BAMPA LEME
ADVOGADO : DR. VALDEMIR FERNANDES DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

EMENTA: PLANO DE DEMISSÃO INCENTIVADA - TRANSACÇÃO - VALIDADE. A transação extrajudicial, por meio de rescisão do contrato de emprego, em virtude de o empregado aderir a Plano de Demissão Voluntária, implica quitação exclusivamente das parcelas recebidas e discriminadas a título de indenização. Não dá quitação total de prestações outras do contrato de emprego, estranhas ao instrumento de rescisão contratual. Matéria já pacificada no item nº 270 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1/TST. Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO : E-AIRR-1.912/2000-009-15-00.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : NILSON VALADÃO DE MELO E OUTROS
ADVOGADO : DR. ZÉLIO MAIA DA ROCHA
EMBARGADO(A) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
ADVOGADO : DR. GUILHERME MIGNONE GORDO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos, por incabíveis.

EMENTA: EMBARGOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. SÚMULA Nº 353/TST. INCIDÊNCIA. Trata-se de decisão proferida em Agravo de Instrumento, que envolve pressupostos relacionados à matéria debatida no Recurso de Revista, cujo seguimento foi denegado pelo Regional, e não se encaixa em qualquer dos itens expostos pela Súmula nº 353/TST. O recurso de Embargos é incabível, na espécie, em face do obstáculo do referido Verbete. Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO : E-ED-RR-1.967/2002-002-05-00.4 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
EMBARGANTE : TELEMAR NORTE LESTE S.A. - TELEBAHIA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : ANTÔNIO NASCIMENTO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. MARCUS PAULO FONTES CALHEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de Embargos.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS. CONHECIMENTO. Não se conhece dos embargos quando a decisão da Turma encontra-se amoldada à jurisprudência da Casa, no caso, o Verbete nº 344 da SBDI-1. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-AIRR-2.008/1996-022-01-40.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : OCEAN BLUE REPAROS NAVAIS LTDA.
ADVOGADO : DR. ÁLVARO LUIZ DOS SANTOS BRUM
EMBARGADO(A) : JÚLIO CÉSAR DA ROCHA COUTO
ADVOGADO : DR. WANDERLEI MOREIRA DA COSTA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

EMENTA: EMBARGOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTIMPESTIVIDADE. SUSPENSÃO DO PRAZO RECURSAL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO NO MOMENTO OPORTUNO. É entendimento assente da Corte, consubstanciado na Súmula nº 385/TST, que cabe à parte comprovar, por ocasião da interposição do recurso, a existência de feriado local ou de dia útil em que não haja expediente forense, que justifique a prorrogação do prazo recursal. Compulsando o processo, verifica-se que a Reclamada não providenciou, por ocasião da interposição do apelo, a juntada do Ato da Presidência do Tribunal Regional da 1ª Região que, segundo afirma, suspendeu o prazo recursal a partir do dia 17/12/2003 até o dia 09/01/2004, pelo que não merece reforma a Decisão da Turma que decretou a intempestividade do Agravo de Instrumento. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-AIRR-2.146/2002-050-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
EMBARGANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DO-CERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
EMBARGADO(A) : ALBERGUE DA JUVENTUDE PRAÇA DA ÁRVORE S/C LTDA.
ADVOGADO : DR. FABIO ARDUINO PORTALUPPI

DECISÃO: Por maioria, não conhecer dos Embargos, com ressalva de entendimento dos Exmos. Ministros José Luciano de Castilho Pereira, Maria Cristina Irigoyen Peduzzi e Lelio Bentes Corrêa, e vencido o Exmo. Ministro Rider Nogueira de Brito.

EMENTA: EMBARGOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEÇAS TRASLADADAS. NECESSIDADE DE AUTENTICAÇÃO. A jurisprudência desta Corte, cristalizada no item IX da Instrução Normativa nº 16/99, é no sentido de que as peças trasladadas para a formação do instrumento devem estar "autenticadas uma a uma, no anverso ou verso". Tal exigência é feita com o objetivo de dificultar, ao máximo, a ocorrência de qualquer adulteração dos documentos apresentados e encontra suporte na legislação pátria, principalmente no art. 830 da CLT, combinado com os arts. 365, III, 384 e 544, § 1º, do CPC, de aplicação subsidiária no Processo do Trabalho. Não subsiste, nessa linha argumentativa, a alegação do Embargante de que houve violação do art. 544 do CPC, mormente porque dele, ao contrário do que tentam fazer crer as razões recursais, não se extrai a compreensão de que a simples juntada das peças com a petição inicial do Agravo é suficiente para conduzir à autenticação das mesmas, quando não impugnadas pela parte contrária.

Embargos não conhecidos, com ressalva de entendimento do Relator.

PROCESSO : E-AIRR-2.905/2000-053-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
EMBARGANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DO-CERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
EMBARGADO(A) : GRAAL COMÉRCIO DE DOCES LTDA.
ADVOGADO : DR. AFFONSO CELSO DE ASSIS BUENO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de Embargos, com ressalva de entendimento dos Exmos. Ministros José Luciano de Castilho Pereira, relator, Maria Cristina Irigoyen Peduzzi e Lelio Bentes Corrêa.

EMENTA: EMBARGOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEÇAS TRASLADADAS. NECESSIDADE DE AUTENTICAÇÃO. Neste Tribunal tem prevalecido a posição de que não merece conhecimento agravo de instrumento quando instruído com cópias sem autenticação e sem que o advogado declare a autenticidade destas. É o entendimento que adoto por disciplina judiciária. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : ED-E-RR-3.055/2000-046-15-00.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : NESTLÉ BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A) : JOSÉ HUMBERTO DA SILVA
ADVOGADO : DR. OSWALDO KRIMBERG

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO. A análise dos argumentos da parte dissipa toda e qualquer dúvida quanto à ocorrência de omissão, já que todas as matérias suscitadas foram devidamente apreciadas e fundamentadas quando da interposição do Recurso de Embargos. Embargos Declaratórios rejeitados.

PROCESSO : E-ED-AIRR-3.828/1997-243-01-40.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
EMBARGANTE : MÁRCIA CRISTINA CAMPOS MAGALHÃES
ADVOGADO : DR. ERYKA FARIAS DE NEGRI
EMBARGADO(A) : CERJ - COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADO : DR. LUIZ ANTÔNIO TELLES DE MIRANDA FILHO
EMBARGADO(A) : BETTER SELEÇÃO DE PESSOAL E SERVIÇOS TEMPORÁRIOS LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Embargos e dar-lhe provimento para, afastada a intempestividade do Recurso de Revista, determinar o retorno dos autos à Turma de origem, a fim de que julgue o Agravo de Instrumento, como entender de direito.

EMENTA: PROTOCOLO INTEGRADO. VALIDADE. TEMPORARIEDADE DO RECURSO. A Orientação Jurisprudencial nº 320/SBDII/TST foi cancelada pelo Tribunal Pleno desta Corte no julgamento do IUI-RR-615930/99 - DJ de 14/9/2004. De acordo com a CLT, o recurso de revista é dirigido ao Presidente do Tribunal Regional. Por consequência, o protocolo a ser utilizado é o do Tribunal Regional. O Tribunal Superior do Trabalho não pode dizer onde deve ficar tal protocolo. Desta forma, quando se faz no Processo do Trabalho uma exigência que nele nunca existiu, está se ofendendo o art. 5º, LV, da Constituição Federal. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : E-ED-RR-5.816/2001-001-09-00.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : MASSA FALIDA DE DISAPEL ELETRODOMÉSTICOS LTDA.
ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO CLARO
EMBARGADO(A) : FRANCISCO PURKOT
ADVOGADO : DR. GILBERTO GOMES DE LIMA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA: VÍNCULO EMPREGATÍCIO - ÔNUS DA PROVA - PREQUESTIONAMENTO - VIOLAÇÃO AO ART. 896 DA CLT. Violação aos arts. 818 da CLT e 333 do CPC não caracterizada ante os termos da Súmula nº 297 do TST.

O instituto do prequestionamento é elemento essencial neste grau recursal, valendo lembrar que a jurisprudência desta Corte consagra-o como pressuposto de recorribilidade em apelo de natureza extraordinária, consoante o item nº 62 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1/TST. Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO : E-RR-6.316/2002-900-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : IRB BRASIL RESSEGUROS S.A.
ADVOGADO : DR. PEDRO LOPES RAMOS
EMBARGADO(A) : HERBERT JÚLIO NOGUEIRA
ADVOGADO : DR. ANTONIO AUGUSTO ALCKMIN NOGUEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO TURMÁRIO PROFERIDO EM SEDE DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 832 E 897-A DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO, 458 E 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, E 5ª, INCISOS XXXV E LV, E 93, INCISO IX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Não se identifica a desfundamentação do julgado na hipótese de a Turma do Tribunal Superior do Trabalho ter enfrentado a questão discutida conforme colocada nas razões de recurso de revista, embasando devidamente a sua decisão e findando tese no princípio da livre apreciação da prova, insculpido no artigo 131 do Código de Processo Civil. Transgressão dos artigos 832 e 897-A da Consolidação das Leis do Trabalho, 458 e 535 do Código de Processo Civil e 5ª, incisos XXXV e LV, e 93, inciso IX, da Constituição Federal não configurada.

NULIDADE DO JULGAMENTO DO RECURSO ORDINÁRIO. INTIMAÇÃO. VALIDADE. RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO. A hipótese é aquela em que foi requerido que as intimações dirigidas à reclamada fossem procedidas em nome de advogado constituído nos termos de subestabelecimento passado com reserva de poderes, que não foi intimado para apresentar contra-razões ao recurso ordinário do reclamante. A nulidade processual por vício de citação não foi reconhecida, no Regional, sob a afirmação de que, constando no subestabelecimento a ressalva da reserva de poderes e comparecendo o advogado intimado à sessão de julgamento, sua atuação exaure o exercício do direito de defesa da entidade, sua constituinte, de forma tal que para ela não advém qualquer prejuízo. A tese esposada pelo Tribunal Regional encontra-se firmada em torno de construção jurisprudencial, resultante da interpretação conferida aos preceitos de lei que, genericamente, regulamentam a questão da intimação, uma vez que não há disposição específica tratando da hipótese definida nos autos. O artigo 234 do Código de Processo Civil contém apenas o conceito de intimação. Trata-se de norma genérica, cujo texto não foi atingido em sua literalidade. O § 1º do artigo 236 do mesmo diploma processual também não foi transgredido, pois da intimação constou o nome da parte e de um dos advogados constituídos nos autos. O fato de não constar



o nome do advogado mencionado no substabelecimento, por si só, não é o suficiente para obstruir ou dificultar a identificação do processo. A Turma, deixando de conhecer do recurso de revista por violação dos preceitos de lei indicados como fundamentação para o pedido revisional, não violou, portanto, o artigo 896 da CLT.

JUSTA CAUSA. POSSIBILIDADE DE CONHECIMENTO DO RECURSO DE REVISTA. VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 482, 896 DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO E 5º, INCISOS II, XXXV, LIV E LV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Hipótese de pedido de reintegração em razão de despedida de empregado estável, contestado mediante a alegação de que a demissão se deu por justa causa e foi precedida de sindicância, instaurada após o autor ter abandonado o emprego. Na instância ordinária, registrou-se que ficou demonstrado não ter ocorrido o abandono de emprego, mas sim que o autor apresentou-se diversas vezes no local de trabalho sem que a reclamada lhe possibilitasse a reintegração no exercício de suas funções. O que se extrai dos autos é o fato de, no Regional, a matéria ter sido decidida de acordo com o quadro fático delineado, não se podendo afirmar a existência de mau enquadramento jurídico. A indicação da ocorrência dessa figura constitui mero subterfúgio, mediante o qual se pretende o reconhecimento do abandono de emprego, atribuindo-se resultado diverso ao processo. A questão foi decidida na esfera do contexto fático, à luz da disposição contida no artigo 482, alínea i, da Consolidação das Leis do Trabalho. A Súmula nº 221 foi corretamente aplicada. Não se identifica a alegada ofensa ao artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-ED-RR-9.864/2002-900-09-00.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
EMBARGANTE : COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : WANDERLEI BATISTA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. GERALDO ROBERTO CORRÊA VAZ DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA:EMBARGOS. CONHECIMENTO. Improsperável o recurso de embargos quando a parte não logra infirmar os fundamentos da decisão recorrida.
 Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-11.004/2002-900-04-00.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN
ADVOGADO : DR. JORGE SANT'ANNA BOPP
ADVOGADO : DR. RICARDO ADOLPHO BORGES DE ALBUQUERQUE
EMBARGADO(A) : JOSÉ LEITE BASTOS
ADVOGADO : DR. ÉLIO ATILIO PIVA

DECISÃO:Por unanimidade, I - não conhecer dos Embargos quanto às horas extras/cálculo/integração do adicional de periculosidade e com relação às diárias/integração/aplicação da Súmula 318; II - conhecer dos Embargos quanto ao tema FGTS/critério de apuração, por violação do artigo 896 da CLT, em face da má-aplicação da Súmula 337, item I, alínea a do TST e dar-lhes provimento para determinar o retorno do processo à Turma de origem, para que prossiga no exame do conhecimento do Recurso de Revista, somente quanto a discussão do FGTS/critério de apuração, como entender de direito, afastando-se, portanto, o obstáculo da Súmula 337/TST.

EMENTA:EMBARGOS. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. CÁLCULO. INTEGRAÇÃO DO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - O entendimento desta Casa, consubstanciado na Súmula nº 264, é que o adicional de periculosidade incide no cálculo das horas extras, uma vez que, percebendo o empregado pela jornada normal o referido adicional, correto o pagamento deste sobre o trabalho suplementar e noturno, porque também prestado em condições de risco. Incidência do item I, da Súmula 132 da Casa.

DIÁRIAS. INTEGRAÇÃO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 318 DO TST - A decisão da Turma e do Regional estão em harmonia com a jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Súmula 318/TST, que consagra ser devida a integração das diárias, no mês, quando o valor for superior à metade do salário mensal. Incidência da Súmula 333/TST.

FGTS. CRITÉRIO DE ATUALIZAÇÃO. REVISTA NÃO CONHECIDA. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CLT. MÁ-APLICAÇÃO DA SÚMULA 337, ITEM I, ALÍNEA A, DO TST - O aresto colacionado pela Reclamada nas razões de Revista indica expressamente a fonte de sua publicação, ou seja, o Diário de Justiça de Santa Catarina, de 03/09/99, pelo que a Turma, ao não conhecer da divergência jurisprudencial em face do obstáculo da Súmula 337, item I, alínea a do TST, violou o artigo 896 da CLT. Recurso de Embargos parcialmente providos.

PROCESSO : E-ED-RR-15.698/2002-900-05-00.4 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
EMBARGANTE : ANGELA CRUZ DE ALMEIDA
ADVOGADO : DR. ULISSES RIEDEL DE RESENDE
EMBARGADO(A) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR. IGOR COELHO FERREIRA DE MIRANDA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos.
EMENTA: DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL - ESPECIFICIDADE - DEBATE EM SEDE DE RECURSO DE EMBARGOS - INVIABILIDADE. À luz de pacífica jurisprudência desta Corte, o exame sobre a especificidade da divergência jurisprudencial colacionada no recurso de revista não é possível em sede de embargos. Nesse sentido a Súmula nº 296 do TST: "EMBARGOS. VIOLAÇÃO DO ART. 896 DA CLT Não ofende o art. 896 da CLT, decisão de Turma que, examinando premissas concretas de especificidade da divergência colacionada no apelo revisional, conclui pelo conhecimento ou desconhecimento do recurso". Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO : E-AIRR-22.595/2002-900-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : ADMIR APARECIDO BRUNELLA
ADVOGADO : DR. ZÉLIO MAIA DA ROCHA
EMBARGADO(A) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos, por incabíveis.
EMENTA:EMBARGOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. SÚMULA Nº 353/TST. INCIDÊNCIA. Trata-se de decisão proferida em Agravo de Instrumento, que envolve pressupostos relacionados à matéria debatida no Recurso de Revista, cujo seguimento foi denegado pelo Regional, e não se encaixa em qualquer dos itens expostos pela Súmula nº 353/TST. O recurso de Embargos é incabível, na espécie, em face do obstáculo do referido Verbete. Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO : E-RR-28.839/2000-007-09-00.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : BRASIL TELECOM S.A. - TELEPAR
ADVOGADO : DR. INDALÉCIO GOMES NETO
EMBARGADO(A) : JOÃO BATISTA DE MEDEIROS SOUTO
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer integralmente dos embargos.
EMENTA:QUITACÃO - SÚMULA Nº 330 DO TST - VIOLAÇÃO AO ART. 896 DA CLT. O instituto do prequestionamento é elemento essencial neste grau recursal, valendo lembrar que a jurisprudência desta Corte consagra-o como pressuposto de recorribilidade em apelo de natureza extraordinária, consoante o item nº 62 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1/TST.

Mesmo considerado o teor do item nº 118 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1/TST, e o entendimento do Supremo Tribunal Federal, no sentido de ser suficiente para haver prequestionamento, que haja, no acórdão recorrido, tese a respeito da matéria em discussão, o acórdão embargado afirma taxativamente que assim não ocorreu e que se operou a preclusão, não tendo sido provocada a Corte de origem, mediante a interposição dos competentes embargos declaratórios, para emissão de tese acerca do assunto.

Recurso de Embargos não conhecido.
EQUIPARAÇÃO SALARIAL - OFENSA AO ART. 896 DA CLT. Nos termos do art. 896, alínea c, da CLT, não vislumbro a alegada ofensa ao dispositivo legal invocado, pois para se concluir que o dispositivo legal invocado pela parte foi violado seria necessário que a decisão fosse contrária ao disposto na norma legal, havendo assim ofensa direta e literal ao dispositivo legal.
Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO : E-RR-32.926/2002-900-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
EMBARGANTE : CARLOS ALBERTO ROCHA GIRÃO
ADVOGADA : DRA. ROSANA CRISTINA GIACOMINI
EMBARGADO(A) : PERALTA - COMERCIAL E IMPORTADORA S.A.

ADVOGADO : DR. ROBERTO MEHANNA KHAMIS
DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos embargos, por ofensa ao artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhes provimento para determinar o retorno dos autos à Eg. Turma de origem, a fim de que julgue o recurso de revista do Reclamante, como entender de direito, afastada a incidência na espécie da ora cancelada OJ nº 320 da SBDI do TST.
EMENTA:RECURSO DE REVISTA. TEMPESTIVIDADE. PROTOCOLO INTEGRADO. 2ª REGIÃO.
 1. Recurso de revista interposto em Vara do Trabalho, sob a égide de Portaria do Tribunal Regional do Trabalho (2ª Região), que adota o sistema do Protocolo Integrado.

2. É válido e aplica-se perante o Tribunal Superior do Trabalho o chamado "Protocolo Integrado" porquanto não se extrai do § 1º do artigo 896 da CLT que o recurso de revista necessariamente deva ser protocolizado no próprio Regional. Exige-se apenas que a petição de interposição do recurso seja dirigida ao Presidente do Tribunal recorrido, precisamente porque lhe cabe exercer um controle prévio de admissibilidade sobre o recurso.

3. Ademais, o Protocolo Integrado constitui providência prática das mais eficazes e louváveis de modernização das rotinas judiciárias, ao ensejar maior acessibilidade da Justiça ao jurisdicionado, poupando-lhe tempo e dinheiro preciosos. Cancelamento da OJ 320 da SBDI.
 4. Embargos conhecidos e providos.

PROCESSO : E-RR-35.889/2002-900-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : COMPANHIA PIRATININGA DE FORÇA E LUZ
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A) : JÚLIO CEZAR MORELLI
ADVOGADO : DR. MIGUEL RICARDO GATTI CALMON NOGUEIRA DA GAMA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.
EMENTA:EMBARGOS. TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL. PLANO DE INCENTIVO A DESLIGAMENTO VOLUNTÁRIO. VALIDADE. Não se constata violação dos preceitos de lei e da Constituição da República invocados capazes de ensejar o conhecimento do recurso, porque a adesão a Programa de Demissão Voluntária não impede que a Reclamante postule judicialmente parcelas que não tenham relação com a rescisão do contrato de trabalho. Aplicação da OJ nº 270 da SBDI-1. Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO : E-AIRR-39.286/2002-900-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
EMBARGANTE : MARIA DE LOURDES RODRIGUES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JUNIOR
ADVOGADO : DR. RENATO ANTÔNIO VILLA CUSTÓDIO
EMBARGADO(A) : RÖHM DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : DR. HARISTEU ALEXANDRO BRAGA DO VALLE

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de embargos por ofensa ao artigo 5º, LV, da Constituição Federal, e, no mérito, por unanimidade, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos à Turma de origem, a fim de que prossiga no exame do agravo de instrumento da reclamante, como entender de direito, afastado o óbice da Orientação Jurisprudencial nº 320 da SDI-1.

EMENTA:PROTOCOLO INTEGRADO - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 320 DA SDI-1 DO TST CANCELADA. Tratando-se de recurso de revista interposto por meio do sistema de protocolo integrado, impõe-se o reexame do agravo de instrumento, em face da decisão proferida pelo e. Tribunal Pleno, em Sessão Ordinária realizada em 2.9.04, cancelando a Orientação Jurisprudencial nº 320 da SDI-1 desta Corte. Recurso de embargos provido.

PROCESSO : E-RR-40.269/2002-900-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
EMBARGANTE : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADO : DR. LEONARDO SANTANA CALDAS
EMBARGADO(A) : TEODORO THOMAZ DA SILVA
ADVOGADO : DR. EDSON ARAGÃO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos embargos, por ofensa ao artigo 896 da CLT, e, no mérito, dar-lhes provimento para anular o v. acórdão turmário e, afastada a intempestividade, determinar o retorno dos autos à Eg. Turma de origem, a fim de que julgue o recurso de revista do Reclamado, como entender de direito.

EMENTA:RECURSO DE REVISTA. TEMPESTIVIDADE. PROTOCOLO INTEGRADO. PROTOCOLO JUDICIAL DO TRT DA 2ª REGIÃO (P-02).

1. Recurso de revista interposto no octídio legal e apresentado perante a Secretaria do Protocolo Judicial do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, inequivocamente órgão da própria Corte (Protocolo P-02).

2. Impertinente e inadequada a invocação pela Turma da cancelada Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI do Tribunal Superior do Trabalho à espécie, porque nem mesmo essa deixava de reconhecer implicitamente a idoneidade de órgão oficial do próprio Tribunal Regional do Trabalho, ainda que descentralizado, para a protocolização de recurso de revista.

3. Incorre, assim, em erro in procedendo, infringente de lei, acórdão turmário que não conhece de recurso de revista, por intempestividade, invocando a diretriz perfilhada na Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI do TST. Afronta patente ao artigo 896 da CLT.

4. Recurso de embargos de que se conhece, por violação, e a que se dá provimento para, anulando o acórdão turmário, determinar o retorno dos autos à Turma de origem, a fim de que julgue o recurso de revista, como entender de direito, afastada a intempestividade.

PROCESSO : E-AIRR-44.140/2002-902-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
EMBARGANTE : MASSA FALIDA DO BANCO DO PROGRESSO S.A.
ADVOGADO : DR. DRÁUSIO APPARECIDO VILLAS BOAS RANGEL
EMBARGADO(A) : ESCIAN AMÂNCIO PEREIRA
ADVOGADO : DR. NILSON DE OLIVEIRA MORAES

DECISÃO:Por maioria, vencido o Exmo. Ministro Rider Nogueira de Brito, conhecer do recurso de embargos por violação do artigo 5º, LV, da Constituição Federal e, no mérito, por unanimidade, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos à Turma de origem, a fim de que prossiga no exame do agravo de instrumento da reclamada, como entender de direito, afastado o óbice da Orientação Jurisprudencial nº 320 da SDI-I.

EMENTA:PROTOCOLO INTEGRADO - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 320 DA SDI-I DO TST CANCELADA. Tratando-se de recurso de revista interposto por meio do sistema de protocolo integrado, impõe-se o reexame da pretensão, em face da decisão proferida pelo e. Tribunal Pleno, em Sessão Ordinária realizada em 2.9.04, cancelando a Orientação Jurisprudencial nº 320 da SDI-I desta Corte. Recurso de embargos provido.

PROCESSO : E-RR-52.094/2002-900-12-00.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGROYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : BRASIL TELECOM S.A. - TELESC
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : NORBERTO SILVEIRA DE SOUZA
ADVOGADO : DR. HEITOR FRANCISCO GOMES COELHO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos Embargos, por violação aos artigos 832 da CLT e 93, inciso IX, da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhes provimento para, afastando a nulidade do acórdão regional, determinar o retorno dos autos à C. Turma, para que prossiga no julgamento do Recurso de Revista, considerando o fato da inexistência da rescisão formal do contrato de trabalho do Reclamante.

EMENTA:EMBARGOS - NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL DECLARADA PELA C. TURMA - INOCORRÊNCIA DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

1. A C. Turma declarou a nulidade do acórdão regional por constatar que o fato relativo à formalização ou não da extinção do contrato de trabalho não restara assentado no acórdão regional, determinando o retorno dos autos ao Eg. Tribunal Regional para que se manifestasse acerca da questão.

2. Contudo, verifica-se que o Eg. Tribunal Regional manifestou-se no sentido da inexistência de ato formal de rescisão contratual. Sendo esta a premissa fática que fundamenta a alegação do Reclamante de violação ao artigo 7º, XXIX, da Carta Magna, mérito do Recurso de Revista, impõe-se o retorno dos autos à C. Turma, para que prossiga no julgamento do apelo, como entender de direito.

Embargos conhecidos e providos.

PROCESSO : E-AIRR-53.900/2002-900-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
REDATOR DE-SIGNADO : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : COMPANHIA ANTÁRTICA PAULISTA INDÚSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS E CONEXOS
ADVOGADO : DR. JOSÉ HÉLIO DE JESUS
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : MANOEL ALVES DE SOUZA
ADVOGADO : DR. JOSÉ OSCAR BORGES

DECISÃO:Por maioria, vencidos os Exmos. Ministros João Oreste Dalazen, relator, João Batista Brito Pereira, Rider Nogueira de Brito e o Exmo. Juiz Convocado José Antônio Pancotti, conhecer dos Embargos por violação legal e, no mérito, por unanimidade, dar-lhes provimento para determinar o retorno dos autos à Turma de origem a fim de que, afastada a intempestividade, prossiga no exame do Agravo de Instrumento, como entender de direito.

EMENTA:EMBARGOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROTOCOLO INTEGRADO. O.J. Nº 320 DA SBDI-I. OFENSA AO ARTIGO 896, § 1º, DA CLT.

A egrégia Turma, equivocadamente, não conheceu de agravo de instrumento, mediante aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-I. O Colendo Tribunal Pleno desta Corte, julgando Incidente de Uniformização de Jurisprudência suscitado nos autos do RR-615.930/99 (relator o Exmo. Sr. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula), decidiu, por maioria, cancelar a referida Orientação Jurisprudencial. Salientou o eminente Relator, na ocasião, que "a parte não pode ser penalizada por utilizar procedimento adotado pelo Regional, sob pena de ser surpreendida na defesa de seus interesses". A Orientação Jurisprudencial cancelada faz referência expressa ao artigo 896, § 1º, da CLT, autorizando concluir que o entendimento jurisprudencial a que se refere baseia-se na interpretação daquele dispositivo consolidado, cuja arguição se revela suficiente a impulsionar o presente recurso de embargos. Viola o artigo 896, § 1º, da CLT, decisão da Turma que considera intempestivo o agravo de instrumento ao fundamento de que não é válido o sistema do Protocolo Integrado para o recebimento do recurso nesta Corte superior. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : E-RR-71.636/2002-900-04-00.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : SANTO VANDERLEI MARQUES DE FREITAS
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO ESCOSTEGUY CASTRO
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CÂNDIDO OSÓRIO NETO E OUTRO
EMBARGADO(A) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN
ADVOGADO : DR. EDSON DE MOURA BRAGA FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA:EMBARGOS. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO SUBSEQÜENTE À APOSENTADORIA. EFEITOS. A continuidade da prestação de serviços após a concessão da aposentadoria espontânea torna nulo o contrato do servidor público, pelo período subseqüente à aposentadoria, quando não precedido de aprovação em concurso público, não gerando, portanto, direito ao pagamento da multa de 40% sobre o valor do FGTS no período posterior à aposentadoria espontânea. Incidência da Súmula nº 363/TST. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-71.935/2002-900-01-00.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
ADVOGADO : DR. LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO
EMBARGADO(A) : MARIA LIGIA OVERA MADEIRA DA CONCEIÇÃO
ADVOGADO : DR. MARCUS VINICIUS MORENO MARQUES DE OLIVEIRA
EMBARGADO(A) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. WESLEY CARDOSO DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. TATIANA IRBER

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Embargos.

EMENTA:AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO - SUPRESSÃO - INTEGRAÇÃO NA COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. CEF E FUNCEF. Incensurável a decisão da Turma ao determinar o pagamento do auxílio-alimentação à Reclamante, empregada aposentada da CEF, nos termos do entendimento da Corte, contido no item nº 250 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-I, convertido no item nº 51 da Orientação Jurisprudencial Transitória da SBDI-I/TST. Incidência da Súmula nº 333/TST. Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO : E-ED-AIRR-75.103/2003-900-04-00.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN
ADVOGADO : DR. RICARDO ADOLPHO BORGES DE ALBUQUERQUE
EMBARGADO(A) : JOÃO ROBERTO DOS SANTOS LOPES
ADVOGADA : DRA. LADY DA SILVA CALVETE

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA:EMBARGOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. ARTIGO 524, INCISO II, DO CPC. CONFIGURAÇÃO. A Embargante não combate a alegação do despacho agravado, pela qual o apelo encontrava obstáculo no item nº 125 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-I da Corte. O objetivo do Agravo de Instrumento é desconstituir o despacho pelo qual foi denegado seguimento ao Recurso de Revista, cujas razões devem estar direcionadas de modo a combatê-lo. Silente quanto aos fundamentos ali expendidos, deve o apelo ser considerado desfundamentado, ainda que a parte invoque o preenchimento dos requisitos contidos no artigo 896 da CLT. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-AIRR-81.795/2003-900-01-00.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
EMBARGANTE : FRANCISCO ANTÃO DA SILVA
ADVOGADO : DR. ROBERTO MONTEIRO SOARES
EMBARGADO(A) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO : DR. JOÃO MARMO MARTINS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de Embargos.

EMENTA:EMBARGOS. CABIMENTO. Não cabem embargos para a Seção de Dissídios Individuais de decisão de Turma proferida em agravo, salvo nas hipótese expressamente previstas na Súmula nº 353 do TST.

Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO : E-RR-83.146/2003-900-11-00.7 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
EMBARGANTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO AMAZONAS - IPEAM
PROCURADOR : DR. RAIMUNDO PAULO DOS SANTOS NETO
EMBARGADO(A) : RAIMUNDO CELESTINO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. ALDEMIR ALMEIDA BATISTA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA:EMBARGOS. CONHECIMENTO. INVIABILIDADE. É inviável o conhecimento de recurso de embargos quando a parte embargante não consegue demonstrar o preenchimento de qualquer um dos requisitos do art. 894 da CLT. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-94.978/2003-900-01-00.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
EMBARGANTE : LILIAN GUERRA BOTELHO
ADVOGADO : DR. MARCELO XIMENES APOLIANO
EMBARGADO(A) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO : DR. PAULO ROGÉRIO CORRÊA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. MARCELO RODRIGUES LANZANA FERREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA:EMBARGOS. CONHECIMENTO. INVIABILIDADE. É inviável o conhecimento de recurso de embargos quando a parte embargante não consegue demonstrar o preenchimento de qualquer um dos requisitos do art. 894 da CLT. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : ED-E-RR-126.054/2004-900-04-00.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
EMBARGANTE : NORMA SCHEER DA SILVA
ADVOGADA : DRA. NOÊMIA GÓMEZ REIS
EMBARGADO(A) : BRASIL TELECOM S.A. - CRT
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios para prestar esclarecimentos, nos termos do voto do Ministro Relator.
EMENTA:Embargos Declaratórios acolhidos para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : E-RR-291.835/1996.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
EMBARGANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADA : DRA. MARIA OLÍVIA MAIA
ADVOGADO : DR. RICARDO ADOLPHO BORGES DE ALBUQUERQUE
EMBARGANTE : PEDRO DE OLIVEIRA FREITAS E OUTROS
ADVOGADA : DRA. MARCELISE DE MIRANDA AZEVEDO
ADVOGADO : DR. MILTON CARRIJO GALVÃO
EMBARGADO(A) : OS MESMOS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos dos reclamantes e também da reclamada.

EMENTA:RECURSO DOS RECLAMANTESFGTS - PRESCRIÇÃO - SÚMULA Nº 362 DO TST. É trintenária a prescrição para o empregado postular o recolhimento de depósitos de FGTS, mesmo depois do advento da Constituição Federal de 1988. A prescrição do FGTS tem regulamentação própria, e, por isso mesmo, reveste-se de razoabilidade jurídica o entendimento de que os empregados têm o prazo de 30 (trinta) anos para reclamar os depósitos sobre os salários recebidos, porque esse é o privilégio que tem igualmente a Previdência Social para exigir do empregador o cumprimento da obrigação, observado o prazo de dois anos após o término do contrato de trabalho, que constitui o termo inicial para contagem do prazo. Inteligência da Súmula nº 362 do TST. Recurso de embargos não conhecido.

RECURSO DA RECLAMADA DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL - ESPECIFICIDADE - DEBATE EM SEDE DE RECURSO DE EMBARGOS - INVIABILIDADE. À luz de pacífica jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Súmula nº 296 do TST, o exame sobre a especificidade da divergência jurisprudencial colacionada no recurso de revista não é possível em sede de embargos. "Não ofende o art. 896 da CLT, decisão de Turma que, examinando premissas concretas de especificidade da divergência colacionada no apelo revisoral, conclui pelo conhecimento ou desconhecimento do recurso." Recurso de embargos não conhecido.



PROCESSO : E-RR-377.984/1997.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO
ADVOGADA : DRA. GISELLE ESTEVES FLEURY
ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO
EMBARGADO(A) : JOSÉ AUGUSTO GOMES CAMPOS
ADVOGADA : DRA. REGINA PITERMAN

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA nº 126 do C. TST. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. CARGO DE CONFIANÇA. ARTIGO 62, II, DA CLT. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CLT NÃO CARACTERIZADA. O Eg. TRT não enquadrado o reclamante na disposição contida no artigo 62, II, da CLT, entendendo que não ficou caracterizado o cargo de gestão, tal como previsto no referido texto legal. Assim, a pretensão do reclamado em ver caracterizada a fidejussão a que alude o referido artigo 62 da CLT, implicaria no reexame do conjunto fático-probatório o que é vedado nesta instância extraordinária. Incidência do óbice contido na Súmula nº 126 do TST. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-AIRR E RR-391.299/1997.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
EMBARGANTE : AROLDI RAMOS
ADVOGADO : DR. PEDRO LOPES RAMOS
EMBARGADO(A) : KLABIN - FÁBRICA DE PAPEL E CELULOSE S.A. E OUTRA
ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de embargos.

EMENTA:PREQUESTIONAMENTO - CONFIGURAÇÃO - SÚMULA Nº 297 DO TST. Constitui ônus da parte debater no Juízo de origem a matéria que pretende ver reexaminada em sede de recurso de natureza extraordinária, sob pena de seu não-conhecimento pelo Juízo ad quem, ante o óbice da falta de prequestionamento. Prequestionar significa obter a definição precisa da matéria ou questão, nos seus exatos contornos fático-jurídicos, evidenciadores de explícita tese de direito a ser reexaminada pela instância extraordinária. Diz-se prequestionada a matéria ou questão de fato quando na decisão impugnada haja sido adotada, explicitamente, tese a respeito. Inteligência da Súmula nº 297 do TST, com a nova redação da Res. 121/2003. No caso, pretende o reclamante questionar a existência nos autos de normas coletivas pertinentes aos trabalhadores rurais, matéria preclusa, que não foi examinada pelas instâncias ordinárias.
Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO : ED-E-RR-392.349/1997.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : ERENEO DE SOUZA BORBA
ADVOGADA : DRA. LUCIANA MARTINS BARBOSA
ADVOGADA : DRA. RAQUEL CRISTINA RIEGER
ADVOGADO : DR. GABRIEL DE FASSIO PAULO
EMBARGADO(A) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEL
ADVOGADO : DR. ANDRÉ VASCONCELLOS VIEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.
EMENTA:EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO. VÍCIO NÃO CARACTERIZADO. Não há omissão no julgado, mas inconformismo do Embargante com o fundamento pelo qual o direito vindicado pelo obreiro não encontra respaldo na Constituição Estadual do Rio Grande do Sul e no Parecer Normativo nº 5.405 da Procuradoria-Geral do Estado, mas na Lei nº 1.890/53. Embargos Declaratórios rejeitados.

PROCESSO : E-RR-416.824/1998.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
EMBARGANTE : BANESPA S.A. - SERVIÇOS TÉCNICOS E ADMINISTRATIVOS
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : ROBERTO GOMES
ADVOGADO : DR. JOSÉ LEITE SARAIVA FILHO
ADVOGADA : DRA. DENISE CHAVES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA:EQUIPARAÇÃO SALARIAL - ATRIBUIÇÕES IDÊNTICAS E TRABALHO NA MESMA LOCALIDADE - ARTIGO 461 DA CLT. Consignando o Regional que reclamante e paradigma trabalhavam nas mesmas funções e nas mesmas localidades (fiscalizando obras em todo o Estado de São Paulo), por certo que está atendido o requisito da mesma localidade previsto no artigo 461 da CLT, pouco importando a circunscrição de um deles residir em Campinas e outro em São Paulo. Trata-se, na realidade, de interpretação bastante razoável do artigo 461 da CLT, o que impede o conhecimento do recurso, nos termos da Súmula nº 221, II, do TST. Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO : E-RR-419.448/1998.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : BRADESCO PREVIDÊNCIA E SEGUROS S.A. E OUTRO
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : MARCELUS ESCOBAR VOMERO
ADVOGADO : DR. JORGE LUIZ WEISSHEIMER

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer integralmente dos embargos.

EMENTA:RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE DA DECISÃO EMBARGADA POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. A matéria suscitada pelo Reclamado em seus declaratórios foi devidamente apreciada ao se analisar os Embargos Declaratórios, isto é, a prestação jurisdicional buscada foi entregue de maneira plena. Recurso de Embargos não conhecido.

MULTA PREVISTA NO ART. 538 DO CPC. Os Embargos Declaratórios opostos pelo Reclamado eram protelatórios, pois visavam rediscutir matéria. Recurso de Embargos não conhecido
ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA - VIOLAÇÃO AO ART. 896 DA CLT. Violação ao art. 469, § 1º, da CLT, não caracterizada, em face do disposto no art. 896, alínea c, da CLT. Recurso de Embargos não conhecido.

HORAS EXTRAS - CARGO DE CONFIANÇA - SERVIÇO EXTERNO - VULNERAÇÃO AO ART. 896 DA CLT. Não há como caracterizar a ofensa ao art. 62 da CLT, pois, segundo o disposto no art. 896, alínea c, da CLT, para se concluir que o dispositivo legal invocado pela parte foi violado seria necessário que se configurasse ofensa direta e literal. Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO : E-RR-420.514/1998.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
ADVOGADO : DR. LUIZ ANTÔNIO TEIXEIRA
EMBARGADO(A) : EDIVINO DHEIN
ADVOGADA : DRA. VERÔNICA DUARTE AUGUSTO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos embargos no tocante à multa do art. 538, parágrafo único, do CPC, por ofensa ao art. 5º, inciso LV, da Constituição da República e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento da multa imposta à Reclamada.

EMENTA:PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE DA DECISÃO EMBARGADA POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. A Turma, de fato, não se manifestou explicitamente com relação às matérias suscitadas. De acordo com os princípios da economia e da celeridade processuais não há, porém, falar-se em nulidade do acórdão por negativa de prestação jurisdicional por não se verificar prejuízo ao Reclamante, já que se entende prequestionada a matéria, ante a oposição dos Embargos Declaratórios. Incidência da Súmula nº 297, item III, do TST. Recurso de Embargos não conhecido.

APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. Os Embargos Declaratórios opostos pela Reclamada não eram protelatórios, pois o que pretendia a Embargante era prequestionar violações legais e constitucionais relevantes para o deslinde da controvérsia. Recurso de Embargos conhecido e provido.

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. A Decisão embargada encontra-se em perfeita harmonia com a jurisprudência pacificada no item IV da Súmula nº 331 do TST. Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO : E-RR-437.470/1998.4 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
EMBARGANTE : BANCO SANTANDER BRASIL S.A. (INCORPORADOR DO BANCO NOROESTE S.A.)
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : MARIA BETÂNIA LEITE
ADVOGADO : DR. ROBERTO PAES BARRETO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos Embargos e dar-lhes provimento para excluir da condenação os valores relativos aos descontos salariais a título de seguro de vida.

EMENTA:EMBARGOS. SÚMULA. É possível conhecer do Recurso de Revista por contrariedade a determinada súmula, a despeito de não invocado o termo "contrariado", "violado" etc., desde que do contexto se extraia o pedido de reforma com base em tal fundamento.

Recurso conhecido e provido, com exame imediato da matéria veiculada na Revista.

PROCESSO : E-RR-450.228/1998.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
EMBARGANTE : FRANCISCO CARLOS DA FONTOURA ALMEIDA
ADVOGADA : DRA. PAULA FRASSINETTI VIANA ATTA
EMBARGADO(A) : DEPARTAMENTO AUTÔNOMO DE ESTRADAS DE RODAGEM - DAER
PROCURADORA : DRA. YASSODARA CAMOZZATO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos.
EMENTA:DIÁRIAS SUPERIORES A 50% DO SALÁRIO - NATUREZA JURÍDICA - INTEGRAÇÃO AO SALÁRIO. Da mesma forma que o adicional de insalubridade e as horas extras, o pagamento de diárias de viagem está condicionado a um fato gerador específico, que é o deslocamento do empregado. O reconhecimento da sua natureza salarial, portanto, impõe sua integração ao salário para todos os efeitos legais, mas somente enquanto verificada a sua causa determinante, pois não conduz à perpetuidade do seu pagamento, ao longo da contratualidade.

Matéria pacificada de acordo com a Súmula nº 101 do TST. **Recurso de embargos não conhecido.**

PROCESSO : E-RR-459.303/1998.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : BANCO ABN AMRO S.A.
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
EMBARGADO(A) : FRANCISCO RICARDO ALMEIDA BRAGA
ADVOGADO : DR. PAULO CÉSAR DE MATTOS GONÇALVES CRUZ

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.

EMENTA:EMBARGOS. RECURSO DE REVISTA. NÃO-CONEHECIMENTO. 1. PRESCRIÇÃO. CONTRATO ÚNICO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO. ARTIGOS 2º, § 2º, E 453 DA CLT. INESPECIFICIDADE DA DIVERGÊNCIA ACOSTADA NO RECURSO DE REVISTA. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896, ALÍNEAS "A" E "C". DA CLT. Depreende-se, das razões dos Embargos, em confronto com as alegações do Acórdão da Turma, que não houve fundamentação combativa no que se refere aos fundamentos do Acórdão embargado, pelo que encontram-se desfundamentados os Embargos, neste aspecto. 2. PRESCRIÇÃO. CONTRATO ÚNICO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO. INDICAÇÃO DE OFENSA AOS ARTIGOS 515, § 1º, DO CPC, E 5º, INCISOS LIV E LV, DA CF/88. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896, ALÍNEAS "A" E "C", DA CLT. Conforme aferido pela Turma, não ficou configurada a supressão de instância, pelo que não se há falar em violação direta dos artigos 5º, incisos LIV e LV, da CF/88, e 515, § 1º, do CPC. Incólume o artigo 896, alínea "c", da CLT. 3. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. JULGAMENTO "EXTRA PETITA". ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896, ALÍNEA "C", DA CLT. Também quanto a este tema não houve fundamentação combativa no que se refere aos fundamentos do Acórdão embargado, pelo que encontram-se desfundamentados os Embargos. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-ED-RR-466.095/1998.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : ITAIPU BINACIONAL
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A) : EMPRESA LOCADORA CENTRO LTDA
ADVOGADA : DRA. ELIONORA HARUMI TAKESHIRO
EMBARGADO(A) : AFONSO ARRUDA
ADVOGADO : DR. JOSÉ LOURENÇO DE CASTRO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer integralmente dos embargos.

EMENTA:EMBARGOS - RECURSO DE REVISTA. NÃO-CONEHECIMENTO - ITAIPU BINACIONAL. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. ARTIGO 896/CLT - AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO. O Regional, para reconhecer o vínculo entre as partes, ateu-se à comprovação dos requisitos de pessoalidade e subordinação direta com a Itaipu. Para se decidir diversamente seria necessário o reexame de fatos e provas, procedimento vedado à luz da Súmula nº 126 desta Corte. Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO : E-ED-RR-466.469/1998.8 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
EMBARGANTE : RÁPIDO MARAJÓ LTDA.
ADVOGADO : DR. RAIMUNDO BARBOSA COSTA
EMBARGADO(A) : ANTÔNIO VIEIRA DE SOUZA
ADVOGADA : DRA. ERLIENE GONÇALVES LIMA NO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA: EMBARGOS A SDI CONTRA DECISÃO EM RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO QUANTO AOS PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS - NECESSÁRIA A INDICAÇÃO EXPRESSA DE OFENSA AO ART. 896 DA CLT. Para a admissibilidade e conhecimento de embargos interpostos contra decisão mediante a qual não foi conhecido o recurso de revista pela análise dos pressupostos intrínsecos, necessário que a parte embargante aponte expressamente a violação do art. 896 da CLT. Orientação Jurisprudencial nº 294 da SBDI-1.
 Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-474.361/1998.8 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : GETÚLIO ESPERENDEUS DE LANA CUNHA
ADVOGADO : DR. JOAQUIM AUGUSTO DE AZEVEDO SAMPAIO NETTO
EMBARGADO(A) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA: ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - BASE DE CÁLCULO - VIOLAÇÃO AO ART. 7º, INCISOS IV E XXIII, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. O Supremo Tribunal Federal entende que a vedação à utilização do salário mínimo como fator de indexação não pode ser levada ao extremo de impedir que seja ele considerado para efeito de cálculo de vantagem devida ao assalariado, hipótese que está longe de ser tida por desvirtuamento de sua finalidade. Conseqüentemente, da interpretação dada ao inciso IV do artigo 7º da Carta Magna, tem-se, apenas, como proibida, a adoção do salário mínimo como unidade monetária, ou seja, visando à adoção de fator de indexação de reajustes, mas não sua utilização como único parâmetro para o cálculo das gratificações, adicionais e dos salários profissionais.

A decisão embargada encontra-se em perfeita harmonia com a jurisprudência pacificada no item nº 02 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1/TST e na Súmula nº 228 do TST. Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO : E-RR-478.578/1998.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : DORIVAL FRANCISCO DONIZETTI TEODORO
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
EMBARGADO(A) : MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS
ADVOGADA : DRA. LEILA MARIA SANTOS DA COSTA MENDES
ADVOGADO : DR. TÊMI COSTA CORRÊA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente dos embargos.

EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO DOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Não existe omissão a ser sanada, visto que a matéria suscitada nos Embargos Declaratórios foram amplamente fundamentadas e apreciadas pela Turma. Recurso de Embargos não conhecido.

CARGO DE CONFIANÇA - HORAS EXTRAS - APLICABILIDADE DA SÚMULA Nº 126 DO TST - VIOLAÇÃO DO ART. 896 DA CLT. O importante para o enquadramento do Reclamante no cargo de confiança são as circunstâncias fáticas demonstradas que comprovam, ou não, a fidúcia especial depositada no empregado. Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO : E-RR-479.772/1998.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : BENÍCIA MARQUES DA CRUZ RODRIGUES
ADVOGADA : DRA. ISIS MARIA BORGES DE RESENDE
EMBARGADO(A) : UNIÃO
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO B. TEIXEIRA FERNANDES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos Embargos por divergência jurisprudencial e, no mérito, por maioria, vencido o Exmo. Ministro João Batista Brito Pereira, dar-lhes provimento para, afastando a deserção, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem, a fim de que prossiga no julgamento do Recurso Ordinário da Reclamante, como entender de direito.

EMENTA: EMBARGOS - RECURSO DE REVISTA CONHECIDO E DESPROVIDO - DESERÇÃO DO RECURSO ORDINÁRIO - COMPROVAÇÃO DO RECOLHIMENTO DAS CUSTAS - PRÁTICA JUDICIÁRIA - ENVIO PELA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Considerando a prática então existente na Justiça do Trabalho da 10ª Região, no sentido de a comprovação do pagamento das custas ser feita pelo estabelecimento bancário (e, não, pela parte), deve ser afastada a deserção pronunciada.
 Embargos conhecidos e providos.

PROCESSO : E-RR-495.418/1998.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
EMBARGANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO : DR. RICARDO ADOLPHO BORGES DE ALBUQUERQUE
EMBARGADO(A) : EDGAR MANOEL BERNARDINI E OUTROS
ADVOGADA : DRA. PAULA FRASSINETTI VIANA ATTA
ADVOGADA : DRA. DENISE ARANTES SANTOS VASCONCELOS
ADVOGADA : DRA. MONYA RIBEIRO TAVARES PERINI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos.
EMENTA: HORAS EXTRAS E NOTURNAS - INCIDÊNCIA DO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE NA RESPECTIVA BASE DE CÁLCULO. A controvérsia alusiva à integração do adicional de periculosidade na base de cálculo das horas extras pacificou-se com a Súmula nº 132, I, do TST, que fixou o entendimento de que: "O adicional de periculosidade, pago em caráter permanente, integra o cálculo da indenização e de horas extras". Dúvida não há de que o adicional de periculosidade tem natureza nitidamente salarial, já que visa remunerar o trabalho feito em condições de risco. Logo, para a consideração do adicional de periculosidade na base de cálculo das horas extras, deve-se observar a seguinte equação: apura-se o salário básico, soma-se o valor correspondente ao adicional de periculosidade para obter a base de cálculo. Obtida a base de cálculo, incide o adicional de horas extras respectivo. O mesmo ocorre relativamente à incidência do adicional de periculosidade nas horas noturnas, conforme Orientação Jurisprudencial nº 259 da SDI-I, que assim dispõe: "O adicional de periculosidade deve compor a base de cálculo do adicional noturno, já que também neste horário o trabalhador permanece sob as condições de risco." Para a sua apuração, o adicional de 30% soma-se à hora diurna, aplicando-se sobre o resultado obtido, o adicional de 20% previsto no "caput" do mencionado dispositivo. Como demonstrado, não há incidência de adicional sobre adicional, pois que primeiro se apura a base de cálculo para, somente então, fazer incidir o adicional respectivo, consoante previsto na lei ou norma coletiva. Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO : E-ED-RR-505.049/1998.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
EMBARGANTE : ARLIETE APARECIDA VIGNOLI
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
EMBARGADO(A) : EMTTEL RECURSOS HUMANOS E SERVIÇOS TERCEIRIZADOS LTDA.
ADVOGADO : DR. LUIS FELIPE DINO DE ALMEIDA AIDAR

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos Embargos e, no mérito, dar-lhes provimento para, afastando o óbice da ausência de questionamento das matérias, determinar o retorno dos autos à Turma de origem, a fim de que aprecie o conhecimento do Recurso de Revista da Reclamante quanto aos temas Incidência do FGTS sobre Indenização Substitutiva da Garantia de Emprego da Gestante e Férias Indenizadas - FGTS, pelo prisma do conflito jurisprudencial apontado com a Súmula nº 244/TST e com os arestos transcritos.
EMENTA: INCIDÊNCIA DO FGTS SOBRE INDENIZAÇÃO SUBSTITUTIVA DA GARANTIA DE EMPREGO DA GESTANTE E FÉRIAS INDENIZADAS - FGTS. PREQUESTIONAMENTO. Levando-se em conta que a Decisão regional foi proferida em face dos termos do Apelo Ordinário, é perfeitamente inteligível que aquela Corte, ao consignar que escapam da incidência do FGTS os títulos indenização e estabilidade, estava, obviamente, rechaçando o inconformismo da Reclamante com o indeferimento, pela Sentença, do pedido de diferenças do FGTS pela sua incidência sobre a indenização substitutiva da garantia de emprego da gestante e as férias indenizadas. Logo, o entendimento da E. Turma, no sentido da inviabilidade de se aferir a suposta contrariedade à Súmula nº 244/TST, porque a Corte de origem não teria adotado tese acerca da possibilidade de a indenização substitutiva da reintegração da gestante abranger os acréscimos do FGTS e, ainda, no sentido de que não houve pronunciamento explícito quanto aos reflexos do FGTS sobre as férias indenizadas, sendo a Súmula nº 297/TST óbice ao conhecimento da Revista, violou a literalidade do art. 896 da CLT. Embargos conhecidos e providos.

PROCESSO : E-RR-510.265/1998.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : BRADESCO SEGUROS S.A.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : MARCELO HORTA JARDIM BASTOS
ADVOGADO : DR. PEDRO HENRIQUE MARTINS GUERRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente dos embargos.

EMENTA: DESCONTOS - SEGURO DE VIDA - VIOLAÇÃO AO ART. 896 DA CLT. A questão de o Reclamante ter autorizado os descontos a título de seguro de vida não foi prequestionada no acórdão

embargado, e a parte, quando opôs os Embargos Declaratórios, não se preocupou em suscitar a análise da matéria. Incidência da Súmula nº 297 do TST. Recurso de Embargos não conhecido.
URP DE FEVEREIRO DE 1989 - VULNERAÇÃO AO ART. 896 DA CLT. Não se pode admitir o Recurso por ofensa ao art. 5º, inciso XXXVI, da Carta Magna, pois a decisão da Turma deixou claramente consignada que a matéria não foi analisada à luz do direito adquirido pelo Regional, mas porque o Reclamado não comprovou a quitação da parcela por instrumento normativo. Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO : ED-E-RR-518.636/1998.9 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
EMBARGANTE : VALCIR MELO BERTANI
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO AUGUSTO DALLAPICCOLA SAMPAIO
ADVOGADO : DR. JOAQUIM AUGUSTO DE AZEVEDO SAMPAIO NETTO
EMBARGADO(A) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
ADVOGADO : DR. PEDRO LOPES RAMOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. ARTIGO 897-A DA CLT. DESCONTOS FISCAIS. LEI Nº 8.541/92

1. Não se afigura omissão acórdão da SBDI1 do TST que, ao determinar a incidência dos descontos a título de imposto de renda do crédito do Reclamante, nos termos da Súmula nº 368 do TST, não se refere, de forma expressa, aos parâmetros definidos no artigo 46 da Lei nº 8.541/92, se se trata de preceito expressamente abordado na redação da Súmula invocada.

2. Embargos de declaração a que se nega provimento.

PROCESSO : E-RR-519.284/1998.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : ZOARÊS MAR MATHIAS
ADVOGADA : DRA. BEATRIZ VERÍSSIMO DE SENA
EMBARGADO(A) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO : DR. DAVI ULISSES BRASIL SIMÕES PIRES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente dos embargos.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE DA DECISÃO EMBARGADA POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. A matéria suscitada pela Reclamada em seus declaratórios foi devidamente apreciada ao se analisar os Embargos Declaratórios, isto é, a prestação jurisdicional buscada foi entregue de maneira plena. Recurso de Embargos não conhecido.

CONTRARIEDADE À SÚMULA Nº 126 DO TST. Não se há falar em contrariedade à Súmula nº 126 do TST, pois não se trata de revolvimento de fatos e provas constantes do processo, já que o Regional deixou consignado que o Quadro de Carreira implantado pela CEEE em 1977 foi homologado, não obstante ainda não ter havido a homologação da Reestruturação ocorrida em 1991.

O acórdão embargado partiu, pois, do fato notório quanto ao Quadro de Carreira da CEEE e apreciou a matéria pelos parâmetros da Súmula nº 6 deste Tribunal, bem como dos precedentes deste Tribunal. Recurso de Embargos não conhecido.

EQUIPARAÇÃO SALARIAL - QUADRO DE CARREIRA - AUSÊNCIA DE HOMOLOGAÇÃO AO ART. 896 DA CLT. A decisão da Turma encontra-se em consonância com a jurisprudência pacificada na Súmula nº 6 do TST, com redação alterada pela Resolução nº 104/2000, que dispõe: "Para os fins previstos no parágrafo 2º do artigo 461 da CLT, só é válido o quadro de pessoal organizado em carreira quando homologado pelo Ministério do Trabalho, excluindo-se, apenas, dessa exigência o quadro de carreira das entidades de Direito Público da administração direta, autárquica e fundacional e aprovado por ato administrativo da autoridade competente". O quadro de carreira implantado na Companhia Estadual de Energia Elétrica em 1977 foi homologado pelo Ministério do Trabalho. A reestruturação procedida em 1991, mesmo não homologada, é válida. Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO : E-RR-520.596/1998.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADA : DRA. MARIA CLARA SAMPAIO LEITE
EMBARGADO(A) : APARECIDA CONCEIÇÃO DIAS
ADVOGADO : DR. THÉO ESCOBAR

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos.

EMENTA: DESERÇÃO - NÃO-RECOLHIMENTO DO VALOR DA CONDENAÇÃO FIXADO PELA SENTENÇA. Inconformada com a decisão da Turma que conheceu do recurso de revista da reclamante e deu-lhe provimento, a reclamada, pela primeira vez, interpõe recurso nos presentes autos, por meio de embargos à SDI-1



(fls. 218/220). Ocorre, no entanto, que não providenciou o recolhimento do valor da condenação definido na r. sentença (fl. 132), mantido pelo Regional (fl.173), ou seja, R\$ 200,00 (duzentos reais). Com efeito, constituía ônus seu providenciar o recolhimento do valor da condenação para efeito de garantia do Juízo, visto que o depósito fixado para esse recurso, incontroversamente importaria o recolhimento de quantia muito superior. Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO : E-RR-523.641/1998.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : LUIZ TAQUISHI WATANABE
ADVOGADO : DR. HELDER ROLLER MENDONÇA
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
ADVOGADA : DRA. PRISCILA BOAVENTURA SOARES
EMBARGADO(A) : ELETROPAULO - ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
ADVOGADO : DR. JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos Embargos, por violação dos arts. 896 e 477, § 2º, da CLT e, no mérito, dar-lhes provimento para, ultrapassada a questão relativa à validade da transação extrajudicial celebrada entre as partes e afastada a extinção do processo sem julgamento do mérito, determinar o retorno do processo ao TRT de origem, a fim de que julgue o Recurso Ordinário interposto pelo Reclamante.

EMENTA:TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL - PLANO DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA - QUITAÇÃO - EFEITOS - A transação extrajudicial, por meio da rescisão do contrato de emprego em virtude de o empregado aderir a Plano de Demissão Voluntária, implica quitação exclusivamente das parcelas recebidas e discriminadas a título de indenização, e não quitação total de prestações outras do contrato de emprego, estranhas ao instrumento de rescisão contratual. No âmbito das relações de trabalho, disciplinadas por legislação própria, a quitação é sempre relativa, valendo, apenas, quanto aos valores e parcelas constantes do recibo de quitação, à luz das disposições contidas no parágrafo 2º, do artigo 477 da CLT.

Recurso de Embargos conhecido e provido.

PROCESSO : E-ED-RR-524.921/1999.1 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : JOÃO CÂNCIO DOS SANTOS PASSOS
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
ADVOGADO : DR. JOÃO LUIZ CARVALHO ARAGÃO
EMBARGADO(A) : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA:APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. A decisão embargada encontra-se em perfeita harmonia com a jurisprudência pacificada no item nº 177 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1/TST e na Súmula nº 363 do TST. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-531.953/1999.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
EMBARGANTE : NELSON LOURENÇO
ADVOGADO : DR. HUMBERTO JANSEN MACHADO
ADVOGADA : DRA. LUCIANA MARTINS BARBOSA
ADVOGADO : DR. SÉRGIO LINDOSO BAUMANN DAS NEVES
EMBARGADO(A) : UNIÃO (SUCESSORA DA INTERBRÁS)
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
EMBARGADO(A) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA ALMEIDA REIS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de Embargos quanto à exclusão da Petrobrás, mas negar-lhe provimento. Por unanimidade, não conhecer do Apelo quanto ao adicional de periculosidade.

EMENTA:INTERBRÁS - SUCESSÃO - LEGIMIDADE - De acordo com a jurisprudência desta Corte, a União passou a ser a real sucessora da extinta Interbrás, uma vez que o grupo econômico deixou também de existir. Assim, a Petrobrás não pode ser responsabilizada solidária ou subsidiariamente.

Recurso conhecido em parte e desprovido.

PROCESSO : E-RR-532.409/1999.9 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
EMBARGANTE : JAIR VIEIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES
EMBARGADO(A) : ITABIRA - AGRO INDUSTRIAL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.

EMENTA:EMBARGOS. CONHECIMENTO. INVIABILIDADE. É inviável o conhecimento de recurso de embargos quando a parte embargante não consegue demonstrar o preenchimento de qualquer um dos requisitos do art. 894 da CLT.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-533.480/1999.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
EMBARGANTE : CLEMENTE ZAUNIR
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
ADVOGADO : DR. MAURO JOSÉ AUACHE
EMBARGADO(A) : INSTITUTO DE TECNOLOGIA DO PARANÁ - TECPAR
ADVOGADA : DRA. GISELE MATTNER

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos.

EMENTA:SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA - DISPENSA IMOTIVADA - O artigo 173, § 1º, da Constituição da República é categórico ao dispor que a empresa pública e a sociedade de economia mista estão sujeitas ao regime próprio das empresas privadas, inclusive quanto às obrigações trabalhistas e tributárias. Esse comando constitucional, por outro lado, não sofreu nenhuma alteração com o advento da Emenda Constitucional nº 19/98, pelo menos no que tange a essas duas entidades (CF, art. 173, § 1º, II). Depreende-se, pois, que o reclamado, sociedade de economia mista, deve observar, para a dispensa de seus empregados, o que estabelecem a CLT e a legislação complementar. Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 247 da SDI-I. Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO : ED-E-RR-535.048/1999.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : DECORPRINT - DECORATIVOS DO PARANÁ INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A.
ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO
EMBARGADO(A) : CILSON AUGUSTO APARECIDO
ADVOGADO : DR. JOSÉ LUIZ RICETTI

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios
EMENTA:EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO. VÍCIO NÃO CARACTERIZADO. O Acórdão embargado é expresso ao aferir que a preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional só pode ser examinada pela alegação de violação dos artigos 832 da CLT, 458 do CPC e 93, inciso IX, da CF/88. Assim, ainda que invocado o artigo 5º, incisos XXXV e LIV, da CF/88, não constitui omissão a ausência de análise da preliminar sob o enfoque do referido preceito constitucional, notadamente em face da jurisprudência atual do STF pela qual não há violação direta, mas reflexa, dos incisos XXXV e LV, do artigo 5º da CF/88. Ausência de omissão a sanar. Embargos Declaratórios rejeitados.

PROCESSO : E-RR-539.806/1999.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : DORILDA SILVANO
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
EMBARGADO(A) : INSTITUTO DE TECNOLOGIA DO PARANÁ - TECPAR
ADVOGADA : DRA. JACQUELINE MARIA MOSER
ADVOGADA : DRA. GISELE MATTNER

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA:EMPRESA PÚBLICA. DISPENSA SEM JUSTA CAUSA. POSSIBILIDADE. A iterativa, notória e atual jurisprudência da Corte adota entendimento pelo qual não se exige de entidade da Administração Pública, equiparada à empresa de direito privado, motivação do ato de dispensa de seus empregados, ainda que admitidos por meio da aprovação em concurso público (item nº 247 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1/TST). Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO : E-RR-541.219/1999.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : ROBERTO POPOLI
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
ADVOGADA : DRA. ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS
EMBARGADO(A) : CEAGESP - COMPANHIA DE ENTREGAS E ARMAZÉNS GERAIS DE SÃO PAULO
ADVOGADO : DR. SAULO VASSIMON

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA:COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - APLICABILIDADE DO REGULAMENTO Nº 01/63 E FUNCIONALISMO Nº 01/63. Não há que se falar em aplicabilidade do item nº 11 da Orientação Jurisprudencial Transitória da SBDI-1/TST, bem como em ofensa ao direito adquirido do obreiro (art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição da República), uma vez que o Reclamante foi admitido na CEAGESP após a revogação dos regulamentos que previam a concessão de complementação de aposentadoria pela Lei Estadual nº 200/74.

Violação ao art. 468 da CLT não caracterizada, pois, segundo o Regional, e que ficou consignado na decisão da Turma, o Reclamante foi admitido mais de seis anos após a fusão da CEASA e da CEAGESP, bem como posteriormente à edição da Lei Estadual nº 200/74. **Recurso de Embargos não conhecido.**

PROCESSO : E-RR-546.470/1999.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : UNIÃO (SUCESSORA DA INTERBRÁS)
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
EMBARGADO(A) : ALOIR PASCHOAL
ADVOGADA : DRA. DELMA DE SOUZA BARBOSA
EMBARGADO(A) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA ALMEIDA REIS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA:SERVIDOR PÚBLICO - EQUIPARAÇÃO SALARIAL - PREQUESTIONAMENTO - AUSÊNCIA - VIOLAÇÃO AO ART. 896 DA CLT. O instituto do prequestionamento é elemento essencial neste grau recursal, valendo lembrar que a jurisprudência desta Corte consagra-o como pressuposto de recorribilidade em apelo de natureza extraordinária, consoante o item nº 62 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1/TST. Recurso de Embargos não conhecido.

MULTA - VIOLAÇÃO DO ART. 538 DO CPC. A Reclamada, por meio dos Embargos Declaratórios, pretendia modificar o julgado, uma vez que as matérias alegadas como omissas foram devidamente apreciadas pela Turma, quando do julgamento do Recurso de Revista. Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO : E-RR-553.677/1999.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : PHILIP MORRIS MARKETING S.A.
ADVOGADO : DR. MARCELO PIMENTEL
ADVOGADO : DR. JULIANO DA CUNHA FROTA MEDEIROS
ADVOGADO : DR. RODRIGO NUNES
EMBARGADO(A) : CLÁUDIO JOSÉ SACKS
ADVOGADO : DR. CARLOS GOMES MONTEIRO
ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA

DECISÃO:Por maioria, vencidos os Exmos Ministros José Luciano de Castilho Pereira, João Oreste Dalazen e Lelio Bentes Corrêa, conhecer dos Embargos por violação ao artigo 896 da CLT e, no mérito, dar-lhes provimento para excluir da condenação a integração salarial das utilidades: Habitação, Refeição e Passagens Aéreas.

EMENTA:EMBARGOS - HABITAÇÃO, REFEIÇÃO E PASSAGENS AÉREAS - UTILIDADES FUNCIONAIS

Verificando-se que o Reclamante, residente no Rio de Janeiro, foi contratado para trabalhar em São Paulo mediante o pagamento, pela Reclamada, de habitação, refeição e passagens aéreas entre as duas cidades, afasta-se a natureza salarial pretendida. As prestações constituíam utilidade-funcional, em razão da localidade da prestação dos serviços, cessando com a transferência para o Rio de Janeiro. Embargos conhecidos e providos.

PROCESSO : E-RR-557.059/1999.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : DATAMEC S.A. - SISTEMAS E PROCESSAMENTO DE DADOS
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : CÁSSIO FREITAS PEREIRA DE ALMEIDA
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
ADVOGADO : DR. OLÍMPIO PAULO FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente dos embargos.

EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO DOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Não existe omissão a ser sanada, visto que as matérias suscitadas nos Embargos Declaratórios eram estranhas ao processo. Recurso de Embargos não conhecido.

HORAS DE SOBREVISO - VIOLAÇÃO AO ART. 896 DA CLT. A aferição da alegação recursal ou da veracidade da assertiva do Regional depende de nova análise do conjunto fático-probatório, procedimento vedado nesta instância recursal, nos termos da Súmula nº 126 do TST. Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO : E-ED-RR-560.986/1999.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
EMBARGANTE : GERALDO FOGAÇA DE ALMEIDA
ADVOGADO : DR. SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO
EMBARGADO(A) : COMPANHIA DE ENTREPÓSITOS E ARMAZÉNS GERAIS DE SÃO PAULO - CEAGESP
ADVOGADA : DRA. GABRIELA ROVERI FERNANDES
ADVOGADO : DR. EMÍDIO SEVERINO DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA: CEAGESP. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. Para se beneficiar da aposentadoria integral, prevista no § 1º do art. 16 do Regulamento Geral nº 1/1963 da CEAGESP, o empregado deverá contar com trinta anos ou mais de efetivo serviço à CEAGESP. Orientação Jurisprudencial Transitória nº 11/SDI. Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO : E-RR-567.201/1999.2 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
EMBARGANTE : ASSOCIAÇÃO DAS PIONEIRAS SOCIAIS
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : RAIMUNDO DIAS GOMES
ADVOGADO : DR. JOSÉ EXPEDITO DE ANDRADE FONTES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos.
EMENTA: COMPENSAÇÃO DE JORNADA - INEXISTÊNCIA DE ACORDO INDIVIDUAL ESCRITO - SÚMULA Nº 85 DO TST. O quadro fático consignado pelo v. acórdão do Regional e transcrito pela e. Turma do TST é o seguinte: "inexiste nos autos acordo coletivo de compensação de horas, não surtindo efeitos para tanto, eventual acordo individual de trabalho, o qual friso, inexistente nos autos, uma vez que a cláusula sétima do contrato de trabalho de fl. 63, em seu parágrafo único, diz apenas que: o contratado obrigase, igualmente, a cumprir qualquer horário legal diurno, noturno ou misto, que for consignado pela contratante." Constatado que não há previsão em norma coletiva disciplinando a compensação de jornada, e que não há acordo escrito prevendo a possibilidade de trabalho nesse regime, inviável o conhecimento do recurso de revista, por óbice da Súmula nº 85 do TST, que, no seu item I, estabelece: "A compensação de jornada de trabalho deve ser ajustada por acordo individual escrito, acordo coletivo ou convenção coletiva", e, no item III, preconiza: "O mero não-atendimento das exigências legais para a compensação de jornada, inclusive encetada mediante acordo tácito, não implica em repetição do pagamento das horas excedentes à jornada normal diária, se não dilatada a jornada máxima semana, sendo devido apenas o respectivo adicional (ex-Súmula nº 85 - segunda parte. Res. 121.2003, DJ 21.11.20003)", arrematando, no item IV, "As horas extras habituais descaracteriza o acordo de compensação de jornada. Nesta hipótese, as horas que ultrapassarem a jornada semanal normal deverão ser paga como horas extraordinárias e, quanto àquelas destinadas à compensação, deverá ser paga a mais apenas o adicional por trabalho extraordinário". A decisão do Regional, confirmada na e. Turma, que condenou a reclamada ao pagamento tão-somente do adicional de 50% de hora extra, pelo excesso de oito horas diárias até o limite de 40 horas semanais, e da hora acrescida do mesmo adicional, no que ultrapassou este limite semanal, está em perfeita consonância com a jurisprudência desta c. Corte. Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO : E-RR-577.111/1999.9 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : JOSÉ CARLOS DE ANDRADE
ADVOGADO : DR. RUY JORGE CALDAS PEREIRA
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO A. F. PENNA FERNANDEZ
EMBARGADO(A) : MASSA FALIDA DE BANFORT - BANCO FORTALEZA S.A.
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA: EMBARGOS. RECURSO DE REVISTA. CONHECIMENTO. SALÁRIO. VACÂNCIA DO CARGO. SALÁRIO DO SUCESSOR. SÚMULAS NºS 23, 126 E 296/TST. APLICAÇÃO. ARGÜIÇÃO DE VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896/CLT. A Turma, partindo de premissa fática adotada pelo Regional - o Reclamante postula o salário atribuído, pelo empregador, ao cargo de gerente administrativo -, adotou fundamentação diversa, concluindo serem indevidas as diferenças salariais postuladas, porque tinham por fundamento o exercício de funções de gerência, pelo Reclamante, em decorrência de vacância do cargo definitivo. Não há revolvimento de matéria fática, mas divergência de argumentação, pelo que não se há falar em violação do artigo 896 da CLT, pela contrariedade às Súmulas nº 23 e 126 da Corte. Registre-se o entendimento da Corte, substanciado no item II, da Súmula nº 296/TST, pelo qual, "não ofende o art. 896 da CLT decisão de Turma que, examinando premissas concretas de especificidade da divergência colacionada no apelo revisional, conclui pelo conhecimento ou desconhecimento do recurso". Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-579.842/1999.7 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : BANCO RURAL S.A.
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
EMBARGADO(A) : GIOVANNI FRANCO BARBOSA
ADVOGADO : DR. JOSÉ PEREIRA COSTA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.

EMENTA: EMBARGOS - RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO - PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

O mero julgamento em sentido contrário ao interesse da parte não representa negativa de prestação jurisdicional.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTRELATÓRIOS - MULTA DO ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC

Verificada a inexistência de omissão a justificar a oposição de Embargos de Declaração, não implica violação ao art. 538, parágrafo único, do CPC, a cominação de multa.

QUITACÃO - VALIDADE - HOMOLOGAÇÃO PELA DELEGACIA REGIONAL DO TRABALHO - LEITURA DA SÚMULA Nº 330 DO TST EM HARMONIA COM O ART. 477, § 1º, DA CLT - INTERPRETAÇÃO SECUNDUM LEGIS

1. Embora a Súmula nº 330/TST refira apenas a quitação do TRCT passada perante o sindicato da categoria do empregado, não há como afastar a eficácia liberatória nela prevista em hipótese contemplada pela letra da lei.

2. Assim, é aplicável a Súmula nº 330/TST às homologações praticadas perante a Delegacia Regional do Trabalho, conforme preceituado no artigo 477, § 1º, da CLT. Precedentes do Eg. TST.

3. Apesar da higidez da homologação perante a DRT, é inválida a quitação de direitos que deveriam ter sido satisfeitos durante a vigência do contrato de trabalho quando não consignado o período a que se refere, nos termos do item II da Súmula nº 330 do TST.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-580.720/1999.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
EMBARGANTE : SÁDIA FRIGOBRAÍS S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
EMBARGADO(A) : PEDRO PEREIRA BIET
ADVOGADA : DRA. SOLANGE DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos pela preliminar de nulidade, por violação dos artigos 832 da CLT e 93, IX, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhes provimento para determinar o retorno dos autos à c. 2ª Turma desta Corte, a fim de que proceda ao exame das omissões apontadas nos embargos de declaração, como entender de direito.

EMENTA: NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL - EXAME INDIVIDUALIZADO DOS ARESTOS PARADIGMAS - AUSÊNCIA. Por força da Orientação Jurisprudencial nº 37 da e. SDI-1, convertida no item II da Súmula nº 296 do TST, convertida no item II da Súmula nº 296, cabe às Turmas desta Corte examinar, de forma individualizada e circunstanciada, a divergência jurisprudencial colacionada no recurso de revista, sobretudo em razão de sua pacífica jurisprudência, que impede, em sede de recurso de embargos, o reexame de premissas concretas de especificidade. Essa é precisamente a hipótese dos autos,

na qual a e. 2ª Turma não conheceu do recurso de revista quanto ao adicional de insalubridade, afastando de forma genérica a especificidade dos arestos colacionados no recurso de revista, sob o fundamento de que "não tratam de diferença entre o adicional de insalubridade em grau máximo e o mesmo adicional em grau médio" (fl. 332). Ocorre que nos embargos de declaração que se seguiram, a reclamada aponta omissão no julgado, sob dois aspectos: a) que o cerne da controvérsia não é diferença entre adicional em grau médio e grau máximo, mas o próprio direito ao restabelecimento da verba, se o reclamante não teve efetivo contato com animais infectados; b) a tese do acórdão embargado é divergente da tese do primeiro aresto paradigma de fl. 314, uma vez que este fixa o entendimento de que se o contato com o agente insalubre não for permanente, não há fundamento jurídico para a concessão da verba; ao passo que aquele parte da premissa de que a mera existência do "risco de contaminação" enseja o pagamento do adicional de insalubridade. Diante desse contexto, a persistência na omissão, mesmo após a oposição de embargos de declaração, eiva de nulidade a decisão, por negativa de prestação jurisdicional, ante a violação dos artigos 832 da CLT e 93, IX, da Constituição Federal. Recurso de embargos provido.

PROCESSO : E-RR-581.836/1999.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. LEILO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : UNIÃO (SUCESSORA DO INAMPS)
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
EMBARGADO(A) : VEGA DE ALMEIDA POLO E OUTROS
ADVOGADO : DR. SAULO R. DA SILVA CARVALHO
EMBARGADO(A) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
PROCURADORA : DRA. CYNTHIA MARIA SIMÕES LOPES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de embargos por ofensa ao artigo 5º, XXXVI, da Constituição da República e, no mérito, dar-lhes provimento para excluir da condenação os reflexos das diferenças salariais relativas às URPs de abril e maio de 1988 nos meses de junho e julho do mesmo ano, em conformidade com a nova redação da Orientação Jurisprudencial nº 79 da SDI-1.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS. URPS DE ABRIL E MAIO DE 1988. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 5º, XXXVI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 79 DA SBDI-1 DO TST. Esta Corte Superior, em recente julgamento do Tribunal Pleno, proferido nos autos do RXOFROAR-573.062/99, ocorrido em 2/6/2005, alterou a redação da Orientação Jurisprudencial nº 79 da SBDI-1, a fim de que fosse adequada à Súmula nº 671 do Supremo Tribunal Federal, no sentido de que se reconheça a "existência de direito apenas ao reajuste de 7/30 de 16,19% a ser calculado sobre o salário de março e incidente sobre o salário dos meses de abril e maio, não cumulativamente e corrigidos desde a época própria até a data do efetivo pagamento". Embargos providos para excluir da condenação os reflexos da URP de abril e maio de 1988 nos meses de junho e julho do mesmo ano, em conformidade com a nova redação da Orientação Jurisprudencial nº 79 da SBDI-1.

PROCESSO : E-ED-RR-582.095/1999.0 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
EMBARGANTE : OTAVIANO AUGUSTO EWERTON FILHO
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
EMBARGADO(A) : BANCO DO ESTADO DO MARANHÃO S.A.

ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de Embargos.

EMENTA: EMBARGOS. CONHECIMENTO. INVIABILIDADE. Inviável o conhecimento de recurso de embargos quando não preenchidos os requisitos do art. 894 da CLT. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-597.175/1999.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : HERCULES CORRETORA DE SEGUROS LTDA.
ADVOGADA : DRA. CARMELUCE CAMPOS DE AZEVEDO
ADVOGADO : DR. JOSÉ MAURO CAPTA PRETA LEAL
ADVOGADO : DR. HENRIQUE AUGUSTO MOURÃO
EMBARGADO(A) : ELAINE ANDRADE DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. HENRIQUE DE SOUZA MACHADO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.

EMENTA: EMBARGOS - ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO - NATUREZA SALARIAL - INCORPORAÇÃO PARA CÁLCULO DE HORAS EXTRAS - DESNECESSIDADE DE EXPLÍCITA INDICAÇÃO NO TÍTULO EXECUTIVO - COISA JULGADA

1. Uma vez que o adicional por tempo de serviço integra o salário para todos os fins legais, consoante a Súmula n. 203/TST, não se mostra imprescindível que o título executivo faça expressa menção à sua incidência no cálculo das horas extras, tampouco se pode conceber estar sendo violada a coisa julgada. Isso porque o título executivo contempla esse horizonte de expectativa. Incidência das Súmulas n. 226/TST e 264/TST.



2. Por conseqüência, tendo o Tribunal a quo realizado interpretação adequada do título executivo e não se verificando dissonância entre o título executivo e o acórdão regional, não se pode conhecer dos Embargos à SBDI-I. Aplicação analógica da OJ n. 123 da SBDI-II. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-606.952/1999.5 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO S.A.
ADVOGADO : DR. RICARDO QUINTAS CARNEIRO
EMBARGANTE : FÁTIMA MARGARIDA SALVADOR GOMES
ADVOGADO : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES
EMBARGADO(A) : OS MESMOS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer de ambos os Embargos. **EMENTA:RECURSO DA RECLAMANTE**

EMBARGOS. CONHECIMENTO. Improperável o recurso de embargos quando não preenchidos os requisitos do art. 894 da CLT.

RECURSO DO BANCO

COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. DANO MORAL. Segundo se extrai do entendimento lançado pelo E. Supremo Tribunal Federal, compete à Justiça do Trabalho dirimir controvérsia acerca de pedido de indenização por dano moral que guarda pertinência com a relação de emprego.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-607.161/1999.9 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PROCURADORA : DRA. ANA CAROLINA MONTE PRO-CÓPIO DE ARAÚJO
EMBARGADO(A) : CLAUDETE VARELA FONSECA DE GOIS E OUTROS
ADVOGADO : DR. MAURO MIGUEL PEDROLLO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

EMENTA:INCORPORAÇÃO DA GRATIFICAÇÃO HABITUALMENTE PERCEBIDA - NATUREZA SALARIAL DA PARCELA. A decisão embargada encontra-se em perfeita harmonia com a iterativa e notória jurisprudência desta Corte (item nº 43 da Orientação Jurisprudencial Transitória da SBDI-1/TST), que dispõe: "SUDS. Gratificação. Convênio da União com Estado. Natureza salarial enquanto paga. A parcela denominada complementação SUDS paga aos servidores em virtude de convênio entre o Estado e a União Federal tem natureza salarial, enquanto paga, pelo que repercute nos demais haveres trabalhistas do empregado". Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO : E-RR-608.944/1999.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
EMBARGANTE : ESPÍRITO SANTO CENTRAIS ELÉTRICAS S.A. - ESCELSA
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A) : JOÃO DANIEL BRANDÃO CARVALHO
ADVOGADO : DR. JOSÉ MIRANDA LIMA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de Embargos.

EMENTA:VIOLAÇÃO DO ART. 896 DA CLT. PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS OU RESULTADOS. Inviável o conhecimento de recurso de embargos quando a parte não consegue infirmar os fundamentos que conduziram ao não-conhecimento do recurso de revista.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-ED-RR-610.391/1999.6 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
EMBARGANTE : BANCO BANORTE S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. PEDRO LOPES RAMOS
EMBARGADO(A) : JOSÉ SIMÃO DE SÁ LIMA
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO QUINTINO DOS SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

EMENTA:EMBARGOS. CONHECIMENTO. INVIABILIDADE. É inviável o conhecimento de recurso de embargos quando a parte embargante não consegue demonstrar o preenchimento de qualquer um dos requisitos do art. 894 da CLT.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-617.090/1999.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
EMBARGANTE : BANCO BANORTE S.A.
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
EMBARGADO(A) : JOELSON POPIN ROSSINI
ADVOGADO : DR. CARLOMAN DE MORAES GUIMARAES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA:EMBARGOS. Não se conhece de embargos quando não atendidos os pressupostos do art. 894 da CLT.

Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO : E-RR-617.841/1999.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
EMBARGANTE : COMPANHIA DE TRANSPORTES COLETIVOS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - CTC/RJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)

PROCURADOR : DR. ALDE DA COSTA SANTOS JÚNIOR

EMBARGANTE : JOSÉ PAULO DE ANDRADE
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

EMBARGADO(A) : OS MESMOS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer de ambos os Embargos.

EMENTA:EMBARGOS. Não se conhece dos embargos que não atendem aos requisitos do art. 894 da CLT.

Recursos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-619.492/1999.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : BANCO SANTANDER BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : NOBUYASSU AMAMURA
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARCOS DO PRADO

DECISÃO:Por maioria, vencido o Exmo. Ministro Rider Nogueira de Brito, conhecer do recurso de embargos quanto ao tema "protocolo integrado", por ofensa aos artigos 5º, LV, da Constituição da República e 896 da CLT e, no mérito, por unanimidade, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos à Turma de origem, a fim de que, afastada a intempestividade do recurso de revista, julgue-se como entender de direito.

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. PROTOCOLO INTEGRADO. VALIDADE. TEMPESTIVIDADE. VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 5º, LV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E 896 DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO. O colendo Tribunal Pleno desta Corte superior, julgando Incidente de Uniformização de Jurisprudência suscitado nos autos do RR-615.930/99 (relator o Ex.mo Sr. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula), decidiu, por maioria, cancelar a Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1. Salientou o eminente Relator, na ocasião, que "a parte não pode ser penalizada por utilizar procedimento adotado pelo Regional, sob pena de ser surpreendida na defesa de seus interesses". Viola os artigos 5º, inciso LV, da Constituição da República e 896 da CLT decisão da Turma que considera intempestivo o recurso de revista ao fundamento de que não é válida a sua interposição mediante o sistema de Protocolo Integrado para recebimento do recurso neste Tribunal Superior. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : E-RR-620.550/2000.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S.A. - CELESC
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A) : ODAIR DORVAL DA CUNHA E OUTRO
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer integralmente dos embargos.

EMENTA:EQUIPARAÇÃO SALARIAL. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. POSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO AO ART. 896 DA CLT. À sociedade de economia mista não se aplica a vedação de equiparação salarial prevista no artigo 37, inciso XIII, da Constituição da República. Tal entidade, conquanto integrante da Administração Pública Indireta, ao contratar sob o regime da CLT, equipara-se ao empregador privado.

Recurso de Embargos não conhecido.

APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. Violação ao dispositivo legal e ao texto da Constituição não caracterizada, visto que os Embargos Declaratórios opostos pela Reclamada eram protelatórios, pois visavam rediscutir matéria. Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO : E-RR-626.887/2000.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
EMBARGANTE : JOÃO ALVES DA SILVA
ADVOGADA : DRA. ROSANA CRISTINA GIACOMINI BATISTELLA
EMBARGADO(A) : ENESA ENGENHARIA S.A.
ADVOGADO : DR. LAURY SÉRGIO CIDIN PEIXOTO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos embargos, por ofensa ao artigo 896 da CLT, e, no mérito, dar-lhes provimento para anular o v. acórdão turmário e, afastada a intempestividade, determinar o retorno dos autos à Eg. Turma de origem, a fim de que julgue o recurso de revista do Reclamante, como entender de direito.

EMENTA:RECURSO DE REVISTA. TEMPESTIVIDADE. PROTOCOLO INTEGRADO. PROTOCOLO JUDICIAL DO TRT DA 2ª REGIÃO (P-41).

1. Recurso de revista interposto no oitavo legal e apresentado perante a Secretaria do Protocolo Judicial do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, inequivocamente órgão da própria Corte (Protocolo P-41).

2. Impertinente e inadequada a invocação pela Turma da cancelada Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI do Tribunal Superior do Trabalho à espécie, porque nem mesmo essa deixava de reconhecer implicitamente a idoneidade de órgão oficial do próprio Tribunal Regional do Trabalho, ainda que descentralizado, para a protocolização de recurso de revista.

3. Incorre, assim, em erro in procedendo, infringente de lei, acórdão turmário que nega provimento a agravo, mantendo decisão monocrática denegatória de seguimento de recurso de revista, por intempestividade, invocando a diretriz perflhada na Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI do TST. Afronta patente ao artigo 896 da CLT.

4. Recurso de embargos de que se conhece, por violação, e a que se dá provimento para, anulando o acórdão turmário, determinar o retorno dos autos à Turma de origem, a fim de que julgue o recurso de revista, como entender de direito, afastada a intempestividade.

PROCESSO : E-RR-628.648/2000.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : ANTÔNIO WALDOMIRO SORANÇO
ADVOGADO : DR. SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO
EMBARGADO(A) : CEAGESP - COMPANHIA DE ENTREPÓSOS E ARMAZÉNS GERAIS DE SÃO PAULO
ADVOGADA : DRA. GABRIELA ROVERI FERNANDES
ADVOGADO : DR. WILTON ROVERI

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.

EMENTA:EMBARGOS. RECURSO DE REVISTA. NÃO-CONHECIMENTO. 1. NULDADE DO ACÓRDÃO DA TURMA. ARGÜIÇÃO DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICTIONAL. Não se há de falar em negativa de prestação jurisdicional e, via de conseqüência, em violação dos artigos 832 da CLT e 93, inciso IX, da CF/1988. 2. **RECURSO DE REVISTA. NÃO-CONHECIMENTO. LICENÇA-PRÊMIO. CONVERSÃO EM PECÚNIA.** Correta a Decisão da Turma ao concluir pelo obstáculo da Súmula nº 297/TST e pela não aplicação da Súmula nº 186/TST. Ausência de violação do artigo 896 da CLT. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-650.286/2000.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : HABITASUL - CRÉDITO IMOBILIÁRIO S.A.
ADVOGADO : DR. FRANCISCO JOSÉ DA ROCHA
EMBARGADO(A) : GELSON BRITTO
ADVOGADO : DR. UBIRAJARA W. LINS JUNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA:RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO. EMBARGOS. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CLT. A jurisprudência desta colenda Subseção Especializada consagrou entendimento no sentido de que a expressa alegação de ofensa ao artigo 896 da CLT constitui pressuposto indispensável ao exame da admissibilidade dos embargos interpostos a decisão mediante a qual não foi conhecido o recurso de revista pela análise dos seus pressupostos intrínsecos. Orientação Jurisprudencial nº 294 da SBDI-1. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-653.058/2000.2 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CAMARGO CORRÊA S.A.
ADVOGADA : DRA. GLÁUCIA FONSECA PEIXOTO ALVIM DE OLIVEIRA
EMBARGADO(A) : ADALTO LAZARINE DA SILVA
ADVOGADO : DR. ANDRÉ LUIZ IGNÁCIO DE ALMEIDA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA: EMBARGOS. RECURSO DE REVISTA. CONHECIMENTO. DIVERGÊNCIA ESPECÍFICA. SÚMULA Nº 296, II/TST. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896/CLT. NÃO-CONFIGURAÇÃO. A Corte adota entendimento, consubstanciado na Súmula nº 296, II, pelo qual "não ofende o art. 896 da CLT, decisão de Turma que, examinando premissas concretas de especificidade da divergência colacionada no apelo revisional, conclui pelo conhecimento ou desconhecimento do recurso". Incidência da Súmula nº 333/TST. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-660.426/2000.1 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
EMBARGANTE : EDSON MARQUES BISPO
ADVOGADO : DR. AILTON DALTRO MARTINS
ADVOGADO : DR. ULISSES RIEDEL DE RESENDE
EMBARGADO(A) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
ADVOGADA : DRA. MICAELA DOMINGUEZ DUTRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA: EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. PETIÇÃO INICIAL. INÉPCIA. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. ELEMENTOS FÁTICOS. EXIGÊNCIA.

1. O acolhimento do pedido de equiparação salarial pressupõe o atendimento dos requisitos previstos em lei (art. 461, da CLT), os quais devem estar devidamente indicados na petição inicial da ação trabalhista.

2. Padece de inépcia, pois, petição inicial em que não há precisão nos elementos fáticos necessários à configuração da alegada equiparação salarial.

3. A configuração de inépcia da petição inicial não importa em violação ao art. 840, § 1º, da CLT, porquanto o princípio da instrumentalidade processual diz respeito apenas à desnecessidade de fundamentação jurídica pelo Reclamante, o que não exclui, contudo, uma breve e clara descrição dos fatos de que resulta o dissídio.

4. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-ED-RR-666.902/2000.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
EMBARGANTE : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
ADVOGADO : DR. HORÁCIO PERDIZ PINHEIRO NETO
EMBARGADO(A) : CLEMENTE FERREIRA ALVES
ADVOGADO : DR. ERNESTO RODRIGUES FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de Embargos.

EMENTA: EMBARGOS. CONHECIMENTO. INVIABILIDADE. É inviável o conhecimento de recurso de embargos que não preenche quaisquer dos requisitos previstos no art. 894 da CLT. Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO : E-ED-RR-666.936/2000.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A) : JAYME BRANDÃO NAZARETH
ADVOGADO : DR. MIGUEL RICARDO GATTI CALMON NOGUEIRA DA GAMA
ADVOGADO : DR. SÉRGIO BUENO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE DA DECISÃO EMBARGADA POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. As matérias suscitadas pela Reclamada foram devidamente apreciadas ao se analisar o Recurso de Revista e os Embargos Declaratórios, isto é, a prestação jurisdicional buscada foi entregue de maneira plena.

Recurso de Embargos não conhecido.
TRANSAÇÃO POR MEIO DE "TERMO DE ADESÃO" - ATO JURÍDICO PERFEITO - Admitir a transação extrajudicial com efeitos amplos sem obediência às normas específicas do Direito do Trabalho que tratam do tema é tornar inócua a letra da lei e o particularismo que envolve e norteia a disciplina, pena de tornar o contrato de trabalho modalidade de contrato civil, a dispensar, inclusive, a necessidade de intervenção da Justiça Especial para dirimir os litígios que lhe são pertinentes. Por tais razões, não se configura a alegada ofensa ao art. 5º, inciso XXXVI da Lei Maior.

Recurso de Embargos não conhecido.
PLANO DE DEMISSÃO INCENTIVADA - TRANSAÇÃO - VALIDADE - VIOLAÇÃO DO ART. 896 DA CLT. A transação extrajudicial, por meio de rescisão do contrato de emprego em virtude de o empregado aderir ao Plano de Demissão Voluntária implica quitação exclusivamente das parcelas recebidas e discriminadas a título de indenização, não importando em quitação total de prestações outras do contrato de emprego, estranhas ao instrumento de rescisão contratual. Incidência do item nº 270 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1/TST.

Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO : E-ED-A-RR-674.709/2000.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : JOÃO ROBERTO MARTINS GONÇALVES
ADVOGADO : DR. MARTIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO
EMBARGADO(A) : BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADO : DR. RODOLFO GOMES AMADEO
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA: ACORDO COLETIVO - IPC DE JUNHO DE 1987 - INCORPORAÇÃO. A decisão da Turma encontra-se em perfeita harmonia com a jurisprudência pacificada no item nº 26 da Orientação Jurisprudencial Transitória da SBDI/TST. Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO : ED-E-RR-678.670/2000.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR
ADVOGADO : DR. RAFAEL FERRARES HOLANDA CAVALCANTE
EMBARGADO(A) : BANCO ITAÚ S. A.
ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO BOSÍSIO
ADVOGADO : DR. LUIZ EDUARDO PREZÍDIO PEIXOTO
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : KÁTIA REGINA DO SACRAMENTO VENTURA E OUTROS
ADVOGADO : DR. NELSON LUIZ DE LIMA
ADVOGADO : DR. RICARDO QUINTAS CARNEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO - Verifica-se dos argumentos da parte que não existe omissão a ser sanada, já que, na verdade, a pretensão da Reclamada é modificar o julgado. Embargos Declaratórios rejeitados.

PROCESSO : ED-E-RR-694.800/2000.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
REDATORA DE SIGNADA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
ADVOGADO : DR. ANTONIO ROBERTO PIRES DE LIMA
EMBARGADO(A) : MARCOS ANTÔNIO MILITANI
ADVOGADO : DR. MAGUI PARENTONI MARTINS

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - REJEIÇÃO - PRÁTICA DISCRIMINATÓRIA - CONFIGURAÇÃO

A C. SBDI-1 manteve a condenação imposta pelo Eg. Tribunal Regional por reputar discriminatória a prática do Reclamado, abarcando, no conjunto, as razões expostas nos Embargos.

Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO : E-AIRR-697.864/2000.0 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : BANCO DA AMAZÔNIA S.A.
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
EMBARGADO(A) : MARIA NILCE DA SILVA
ADVOGADO : DR. RAIMUNDO EXPEDITO MOTA BARBOSA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. GUIA DE DEPÓSITO RECURSAL. CAMPO DESTINADO À AUTENTICAÇÃO MECÂNICA ILEGÍVEL. COMPROVAÇÃO DO PREPARO. Se na guia do depósito recursal, trasladada no Agravo de Instrumento, encontra-se ilegível o campo destinado à autenticação mecânica, o apelo não merece conhecimento, ainda que a cópia esteja autenticada, porque instruído em desconformidade com o disposto no artigo 897, § 5º, inciso I, da CLT, já que a irregularidade da peça impede a comprovação do pagamento do limite legal alusivo ao Recurso de Revista, caso provido o Agravo, mormente quando não recolhido o valor total da condenação quando da interposição do Recurso Ordinário. Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO : E-RR-705.704/2000.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : NOSSA CAIXA - NOSSO BANCO S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : MÁRIO DO NASCIMENTO
ADVOGADA : DRA. REGILENE SANTOS DO NASCIMENTO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.

EMENTA: EMBARGOS - PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - ARTS. 93, IX, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA E 832 DA CLT - NÃO-OCORRÊNCIA

Se o acórdão embargado, ao analisar os Embargos Declaratórios, julgou dentro dos estreitos limites do art. 897-A da CLT, não há por que se declarar a nulidade do julgado, sobretudo porque não haveria prejuízo à Embargante, tendo em vista o teor do art. 794, da CLT e 249, §1º, do CPC.

NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL DECLARADA PELA TURMA/TST - OCORRÊNCIA - NECESSIDADE DE COTEJO NORMATIVO PARA CONHECIMENTO DA REVISTA - SÚMULAS Nos 126 E 297/TST

1. O Tribunal a quo, ao não realizar o cotejo normativo das garantias do Regulamento de Pessoal do Reclamado, aprovadas pelo Decreto Estadual nº 7.711/76, gerou um obstáculo insuperável ao conhecimento da Revista, que, pelas suas características extraordinárias, exige o prequestionamento das questões suscitadas. Incidência das Súmulas nos 297 e 126 do TST.

2. Por consequência, instigado a se manifestar a respeito dos referidos temas em sede de embargos declaratórios, se o silêncio perdurou, nulo é o acórdão regional.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : A-E-RR-706.761/2000.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
AGRAVADO(S) : DEVAIR MODESTO DE CASTRO
ADVOGADA : DRA. MÔNICA GERALDA LOPES BOREM

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando à Agravante multa de 10% sobre o valor da causa corrigido, no importe de R\$ 165,33 (cento e sessenta e cinco reais e trinta e três centavos), condicionando a interposição de qualquer outro recurso ao depósito do respectivo valor, com fulcro no artigo 557, § 2º, do CPC.

EMENTA: HORAS EXTRAS. TURNOS DE REVEZAMENTO. SÉTIMA E OITAVA HORAS. HORISTA. MULTA.

1. Constatada a prestação sistemática de jornada de labor de oito horas diárias, sem o permissivo de norma coletiva, faz jus o empregado horista a horas suplementares excedentes da sexta (7ª e 8ª), e não apenas ao adicional respectivo, sem que tal procedimento implique afronta ao artigo 7º, incisos VI e XIV, da Constituição Federal. Entendimento perfilhado na Orientação Jurisprudencial nº 275 da SBDI do TST, cuja aplicação impede a admissibilidade dos embargos, à luz da Súmula nº 333.

2. Tratando-se da reiteração das razões de embargos, nega-se provimento ao agravo, aplicando-se à Agravante multa de 10% sobre o valor da causa corrigido, condicionando a interposição de qualquer outro recurso ao depósito do respectivo valor, com fulcro no art. 557, § 2º, do CPC.

PROCESSO : E-AIRR E RR-708.071/2000.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
EMBARGANTE : MARIA AMÉLIA GUIMARÃES
ADVOGADA : DRA. EUGÊNIA JIZETTI ALVES BEZERRA
EMBARGADO(A) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADA : DRA. ALINE GIUDICE
ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO
EMBARGADO(A) : BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : BANCO ITAÚ S/A

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos.
EMENTA: PLANO ECONÔMICO - (26,06%) - REAJUSTE PREVISTO NO ACORDO COLETIVO 91/92 - BANERJ. Nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 26 da SDI/Transitória (DJ 9/12/03): "É de eficácia plena e imediata o caput da Cláusula 5ª do Acordo Coletivo de Trabalho de 1991/1992, celebrado pelo Banerj, contemplando o pagamento de diferenças salariais do Plano Bresser, sendo devido o percentual de 26,06% nos meses de janeiro a agosto de 1992, inclusive". Recurso de embargos não conhecido.



PROCESSO : E-RR-708.249/2000.6 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

EMBARGANTE : CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S.A. - CELESC

ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

EMBARGADO(A) : ARMIR MOHR

ADVOGADO : DR. SIEGFRIED SCHWANZ

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

EMENTA:EMBARGOS. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. SÚMULA Nº 331, INCISO IV/TST. É entendimento assente na Corte que o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-ED-RR-715.743/2000.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

EMBARGANTE : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO, RECURSOS HUMANOS E PREVIDÊNCIA

PROCURADOR : DR. RICARDO ANTONIO REZENDE DE JESUS

EMBARGADO(A) : NAIR DORIS DOS SANTOS RENGIFO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA:NULLIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO - PAGAMENTO DO FGTS. A contratação de servidor público, após a promulgação da Constituição da República de 1988, sem a observância do requisito da prévia aprovação em concurso, implica nulidade do ato com efeitos ex tunc, e não surte efeito trabalhista. Ressalva se faz quanto ao pagamento da contraprestação pactuada e ao FGTS como forma de ressarcimento da força de trabalho despendida, à luz do artigo 19-a, da Lei nº 8.036/90. Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO : E-ED-RR-715.801/2000.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

EMBARGANTE : JOSÉ JOEL DOS SANTOS

ADVOGADO : DR. SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO

EMBARGADO(A) : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA

ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos

EMENTA:APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. A decisão embargada encontra-se em perfeita harmonia com a jurisprudência pacificada no item nº 177 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1/TST. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-717.910/2000.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN

EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE

ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA

EMBARGADO(A) : SEBASTIÃO CARVALHO MAIA

ADVOGADO : DR. JOSÉ DANIEL ROSA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA:EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. TURNOS DE REVEZAMENTO. SÉTIMA E OITAVA HORAS. HORISTA.

1. Constatada a prestação sistemática de jornada de labor de oito horas diárias, sem o permissivo de norma coletiva, faz jus o empregado horista a horas suplementares excedentes da sexta (7ª e 8ª), e não apenas ao adicional respectivo, sem que tal procedimento implique afronta ao artigo 7º, incisos VI e XIV, da Constituição Federal. Entendimento perfilhado na Orientação Jurisprudencial nº 275 da SBDI1 do TST, cuja aplicação impede a admissibilidade dos embargos, à luz da Súmula nº 333.

2. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-ED-RR-721.202/2001.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

EMBARGANTE : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.

ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

EMBARGADO(A) : BENVINDO GONÇALVES FILHO

ADVOGADO : DR. LUIZ FERNANDO GUEDES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA:ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - BASE DE CÁLCULO - HORAS EXTRAS - VIOLAÇÃO AO ART. 896 DA CLT. A decisão Regional encontra-se em perfeita harmonia com a jurisprudência pacificada na Orientação Jurisprudencial nº 279 e na nova redação da Súmula nº 191 do TST. Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO : E-AG-RR-729.167/2001.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN

EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)

ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR

ADVOGADO : DR. RAFAEL FERRARESI HOLANDA CAVALCANTE

ADVOGADO : DR. DOUGLAS POSPIESZ DE OLIVEIRA

ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO

EMBARGADO(A) : JOSÉ JORGE AMIM FERNANDES

ADVOGADO : DR. MAXWEL FERREIRA EISENLOHR

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos embargos, por ofensa ao artigo 896 da CLT e, no mérito, dar-lhes provimento para anular os vv. acórdãos turmários de fls. 521/523 e 532/534, bem como a anterior decisão monocrática de fls. 510/511 e, afastada a intempestividade, determinar o retorno dos autos à Eg. Turma de origem, a fim de que julgue o recurso de revista do Reclamado, como entender de direito.

EMENTA:RECURSO DE REVISTA. TEMPESTIVIDADE. PROTOCOLO INTEGRADO. PROTOCOLO JUDICIAL DO TRT DA 1ª REGIÃO.

1. Recurso de revista interposto no octídio legal e apresentado perante a Secretaria do Protocolo Judicial do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, inequivocamente órgão da própria Corte.

2. Impertinente e inadequada a invocação pela Turma da cancelada Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI1 do Tribunal Superior do Trabalho à espécie, porque nem mesmo esta deixava de reconhecer implicitamente a idoneidade de órgão oficial do próprio Tribunal Regional do Trabalho, ainda que descentralizado, para a protocolização de recurso de revista.

3. Incorre, assim, em erro in procedendo, infringente de lei, acórdão turmário que nega provimento a agravo, mantendo decisão monocrática denegatória de seguimento de recurso de revista, por intempestividade, invocando a diretriz perflhada na Orientação Jurisprudencial nº 320, da SBDI1 do TST. Afronta patente ao artigo 896 da CLT.

4. Recurso de embargos de que se conhece, por violação, e a que se dá provimento para, anulando o acórdão turmário, determinar o retorno dos autos à Turma de origem, a fim de que julgue o recurso de revista, como entender de direito, afastada a intempestividade.

PROCESSO : E-ED-RR-747.866/2001.7 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE

ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ

EMBARGADO(A) : ANTÃO ERNANDO MONTENEGRO SOUZA

ADVOGADO : DR. JOAQUIM FORNELLOS FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de Embargos.

EMENTA:EMBARGOS. Não se conhece dos embargos cujas razões não logram infirmar os fundamentos da decisão recorrida. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-749.348/2001.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

EMBARGANTE : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.

ADVOGADA : DRA. CARLA RODRIGUES DA CUNHA LOBO

EMBARGADO(A) : JOAQUIM VELOSO DIAS

ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA SILVA CARDOSO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

EMENTA:TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO - VIOLAÇÃO AO ART. 896 DA CLT. Vulneração ao art. 7º, inciso XIV, da Constituição da República, não caracterizada, uma vez que o Regional fundamentou a sua decisão no referido texto da Constituição.

Segundo o disposto no art. 896, alínea c, da CLT, para se concluir que o dispositivo legal invocado pela parte foi violado seria necessário que a decisão fosse contrária ao disposto na norma legal, havendo assim ofensa direta e literal ao dispositivo legal. Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO : E-RR-751.709/2001.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN

EMBARGANTE : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.

ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

ADVOGADO : DR. JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR

EMBARGADO(A) : ZÉLIO SZUSTER

ADVOGADO : DR. MIGUEL RICARDO GATTI CALMON NOGUEIRA DA GAMA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer integralmente dos embargos.

EMENTA:TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL, PLANO DE INCENTIVO AO DESLIGAMENTO VOLUNTÁRIO. EFEITOS.

1. Na pendência de processo judicial, as partes são inteiramente livres na autocomposição da lide trabalhista, em princípio. Todavia, em se tratando de transação extrajudicial para prevenir litígio, impõe-se encerrar com naturais reservas a validade da avença no plano do Direito do Trabalho, máxime se firmada na vigência do contrato de emprego.

2. Pretensão da Reclamada de obter reconhecimento de quitação plena, abarcando todas as parcelas decorrentes do contrato de trabalho, esbarra na literalidade do artigo 477, § 2º, da CLT. Incidência da Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI1 do TST.

3. Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : E-RR-769.646/2001.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

EMBARGANTE : ZENAIDE OLIVEIRA DA SILVA ARTUR E OUTROS

ADVOGADO : DR. SÉRGIO GERALDO SPENASSATTO

EMBARGADO(A) : MUNICÍPIO DE PIRACICABA

ADVOGADO : DR. JOSÉ ROBERTO GAÍAD

DECISÃO:Por unanimidade, acolher a preliminar argüida de ofício pelo Exmo. Ministro Relator e não conhecer dos Embargos, por irregularidade de representação, nos termos da fundamentação do Voto.

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. Esta Corte, por meio da Súmula nº 383, item I, fixou posicionamento no sentido de que é inadmissível, em instância recursal, o oferecimento tardio de procuração, nos termos do art. 37 do CPC, ainda que mediante protesto por posterior juntada, já que a interposição de recurso não pode ser reputada ato urgente. Assim, inadmissível é a pretensão do Advogado subscritor do recurso de Embargos, de juntar posteriormente o instrumento procuratório. Embargos não conhecidos, por irregularidade de representação.

PROCESSO : AG-E-RR-779.635/2001.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO AMÂNCIO NETO

ADVOGADO : DR. RISCALLA ELIAS JÚNIOR

AGRAVADO(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA

ADVOGADA : DRA. GLAUCI ELISSA DE O. R. GONÇALVES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Agravo Regimental.

EMENTA:AGRAVO REGIMENTAL EM EMBARGOS EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DESCABIMENTO. Inadmissível a interposição de Agravo Regimental para impugnar acórdão da SBDI-1, já que cabível unicamente para atacar decisão monocrática, segundo os termos dos artigos 338 do antigo RITST e 245 do atual Regimento. Por outro lado, não se há de falar em aplicação do princípio da fungibilidade, haja vista a existência de erro grosseiro. Agravo Regimental não conhecido.

PROCESSO : E-ED-RR-780.998/2001.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE

ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA

EMBARGADO(A) : CARLOS ROMEU FERREIRA

ADVOGADO : DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de Embargos.

EMENTA:VIOLAÇÃO DO ART. 896 DA CLT. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. HORISTA. Não afronta o art. 896 da CLT decisão da Turma que não conhece de recurso de revista por estar o entendimento recorrido em consonância com a jurisprudência sumulada deste Tribunal Superior do Trabalho. Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO : E-AIRR-785.759/2001.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA

EMBARGANTE : ODAIR EUGÊNIO

ADVOGADO : DR. ZÉLIO MAIA DA ROCHA

EMBARGADO(A) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESIP

ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

ADVOGADA : DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA:EMBARGOS INTERPOSTOS A DECISÃO PROFERIDA EM JULGAMENTO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. DISCUSSÃO NÃO CIRCUNSCRITA AO EXAME DOS PRESUPOSTOS EXTRÍNSECOS DO RECURSO RESPECTIVO.

NÃO-CABIMENTO. Se a decisão da Turma atribui ao recurso de revista então obstaculizado a ausência de pressuposto de natureza intrínseca, exsurge nítida a aplicação do óbice contido na Súmula nº 353 do TST. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-785.903/2001.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
EMBARGANTE : BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRA-JUDICIAL)
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR
ADVOGADO : DR. RAFAEL FERRARESI HOLANDA CAVALCANTE
ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO
EMBARGADO(A) : ANDRÉ CARLOS DIOGO MARQUES
ADVOGADO : DR. NELSON LUIZ DE LIMA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos Embargos e, no mérito, dar-lhes provimento para, afastando a irregularidade de representação, determinar o retorno dos autos à E. Turma de origem, a fim de que prossiga no exame do Recurso de Revista do Banco Banerj, como entender de direito.

EMENTA:REGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. PROCURAÇÕES E SUBSTABELECIMENTOS PROTOCOLIZADOS PERANTE O JUDICIÁRIO TRABALHISTA ANTERIORMENTE A INTERPOSIÇÃO DO RECURSO, MAS JUNTADOS AOS AUTOS EM DATAS POSTERIORES A ESSA INTERPOSIÇÃO. Considerando que o Recurso de Revista foi interposto em data posterior à protocolização das petições que requereram a juntada de procurações e substabelecimentos outorgando poderes aos seus subscritores para atuarem em nome da Reclamada, não há falar em irregularidade de representação processual. O fato de os citados instrumentos de mandato terem sido enviados pela MM. Vara de origem ao Tribunal Regional em data posterior à interposição do Recurso de Revista - mas antes do seu julgamento pelo Tribunal Superior do Trabalho - não tem o condão de impedir o conhecimento desse Apelo, na medida em que se estaria transferindo para a parte recorrente a responsabilidade pelo atraso na adoção de providência que não lhe competia, mas sim ao Judiciário trabalhista. Embargos conhecidos e providos.

PROCESSO : E-RR-796.903/2001.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
EMBARGANTE : BANESPA S.A. - SERVIÇOS TÉCNICOS E ADMINISTRATIVOS
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR. JOSÉ DE PAULA MONTEIRO NETO
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGANTE : CARLOS FERREIRA CRAVO
ADVOGADO : DR. LEANDRO MELONI
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
EMBARGADO(A) : OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de embargos do reclamante e do BANESPA S.A. - Serviços Técnicos e Administrativos, por ofensa aos artigos 547, Parágrafo Único, do CPC, 5º, LV, e 96, I, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhes provimento para determinar o retorno dos autos à Turma de origem, a fim de que prossiga no exame do recurso de revista do reclamante e do BANESPA S.A. - SERVIÇOS TÉCNICOS E ADMINISTRATIVOS, como entender de direito, afastado o óbice da Orientação Jurisprudencial nº 320 da SDI-I. Prejudicado o recurso de embargos quanto ao Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA.

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS DO RECLAMANTE E DOS RECLAMADOS - PROTOCOLO INTEGRADO - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 320 DA SDI-I DO TST CANCELADA. Tratando-se de recurso de revista interposto por meio do sistema de protocolo integrado, impõe-se o reexame da pretensão, em face da decisão proferida pelo e. Tribunal Pleno, em sessão ordinária realizada em 2.9.04, cancelando a Orientação Jurisprudencial nº 320 da SDI-I desta Corte. Recurso de embargos do reclamante e do segundo reclamado provido.

PROCESSO : E-AIRR-807.963/2001.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : JOSÉ ELIAS DE PAULA VIEIRA
ADVOGADO : DR. ZÉLIO MAIA DA ROCHA
EMBARGADO(A) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
ADVOGADO : DR. GUILHERME MIGNONE GORDO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA:EMBARGOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. SÚMULA Nº 353/TST. INCIDÊNCIA. Trata-se de decisão proferida em Agravo de Instrumento, que envolve pressupostos relacionados à matéria debatida no Recurso de Revista, cujo seguimento foi denegado pelo Regional, e não se encaixa em qualquer dos itens expostos pela Súmula nº 353/TST. O recurso de Embargos é incabível, na espécie, em face do obstáculo do referido Verbete. Embargos não conhecidos.

SECRETARIA DA SUBSEÇÃO II ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS INDIVIDUAIS

ACÓRDÃOS

PROCESSO : ROAR-29/2003-000-19-00.9 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. MARCELO ARAÚJO ACIOLI
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO MENDES PINHEIRO
RECORRIDO : SINDICATO DOS BANCÁRIOS E FINANCIÁRIOS DE ALAGOAS
ADVOGADO : DR. JEFERSON LUIZ DE BARROS COSTA
ADVOGADO : DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS

DECISÃO: Por unanimidade: I - não conhecer parcialmente do recurso quanto à matéria diferenças salariais, pois desfundamentado; II - negar provimento à preliminar renovada pelo Recorrido; e III - quanto ao mérito, negar provimento ao recurso interposto.

EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. O recurso interposto deve atacar a decisão recorrida com os fundamentos de fato e de direito, conforme disposto no artigo 514, II, do Código de Processo Civil. Na hipótese dos autos, as razões recursais não infirmaram os motivos determinantes do julgado proferido pelo Tribunal a quo, pois demonstrou ser mera repetição da petição inicial quanto ao tema "diferenças salariais". Dessa forma, o recurso revela-se desprovido de fundamentação, o que acarreta a impossibilidade de seu conhecimento pelo Tribunal ad quem, nos termos da Súmula nº 422 do Tribunal Superior do Trabalho. Recurso não conhecido parcialmente, por desfundamentado. **AÇÃO RESCISÓRIA. LEGITIMIDADE DO SINDICATO. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. VIOLAÇÃO DE PRECEITO LEGAL. INEXISTÊNCIA.** É requisito para a desconstituição de decisão rescindendo por violação de preceito de lei o pronunciamento expresso sobre o conteúdo da norma reputada como violada, a fim de permitir ao Tribunal rescindente o exame da matéria como exposta. Na hipótese dos autos, não há como acolher a tese de violação do artigo 8º, inciso III, da Constituição Federal, porquanto a decisão rescindendo sequer fez referência ao conteúdo inserto neste dispositivo de lei. Assim, inviabilizado o corte rescisório, ante a ausência de prequestionamento, nos termos da Súmula nº 298 desta Corte. **VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVO DE LEI. NÃO-OCORRÊNCIA.** Para o acolhimento de pedido de corte rescisório, fundado no inciso V do artigo 485 do Código de Processo Civil, é imprescindível a existência de violação literal de lei. Na hipótese dos autos, não há como acolher a tese defendida pelo Recorrente quanto à violação dos artigos 3º do Código de Processo Civil (interesse e legitimidade processual para propor e contestar ação) e 3º da Lei nº 8.073/90 (autorização para as entidades sindicais proporem ações na condição de substituto processual a favor de seus afiliados), porquanto, nestes dispositivos mencionados não existe qualquer vedação para a que o Sindicato da categoria, na qualidade de substituto processual, ajuíze ação trabalhista postulando diferenças salariais em razão de política remuneratória implementada pela Reclamada. Recurso desprovido.

PROCESSO : ROMS-61/2004-909-09-00.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE : SEF - SANEAMENTO E ENGENHARIA FERROVIÁRIA LTDA.
ADVOGADO : DR. RODRIGO ABAGGE SANTIAGO
RECORRIDO : JOÃO GONÇALVES DA LUZ
ADVOGADA : DRA. ANDRÉIA FABIANA SINESTRI
AUTORIDADE COATORA : JUIZ TITULAR DA 11ª VARA DO TRABALHO DE CURITIBA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário.

EMENTA:MANDADO DE SEGURANÇA. PENHORA SOBRE DINHEIRO EM CONTA CORRENTE. EXECUÇÃO DEFINITIVA. LEGALIDADE. RECURSO PRÓPRIO. A jurisprudência desta Corte inclinou-se no sentido de considerar que o ato impugnado mediante a impetração do presente writ (mandado de penhora sobre dinheiro existente em conta corrente) comportava a oposição de embargos à penhora, afastando, assim, a possibilidade do manejo do mandado de segurança, consoante o disposto no artigo 5º, II, da Lei nº 1.533/51. Incidência do item nº 92 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-2 do Tribunal Superior do Trabalho. Ademais, tratando-se de execução definitiva, a jurisprudência desta colenda SBDI-2 aut o riza que a penhora recaia em dinheiro. Nesse sentido, aponta o item nº 60 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-2 do Tribunal Superior do Trabalho. Recurso desprovido.

PROCESSO : ROAR-133/2004-000-20-00.9 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE : JOSÉ CARLOS DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DRA. ANA CARLA MENESES MOURA
RECORRIDO : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. MARISTELA LISBÔA MUNIZ PRADO

DECISÃO: Por unanimidade, julgar extinto o processo, sem apreciação do mérito, nos termos do art. 267, IV e § 3º, do CPC.

EMENTA:AÇÃO RESCISÓRIA. DECISÃO RESCINDENDA. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO. OJ Nº 84 DA SBDI-2. EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. "A decisão rescindenda e/ou a certidão do seu trânsito em julgado, devidamente autenticadas, à exceção de cópias reprográficas apresentadas por pessoa jurídica de direito público, a teor do art. 24 da Lei nº 10.522/02, são peças essenciais para o julgamento da ação rescisória. Em fase recursal, verificada a ausência de qualquer delas, cumpre ao Relator do recurso ordinário arguir, de ofício, a extinção do processo, sem julgamento do mérito, por falta de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do feito."

PROCESSO : ROAR-174/2004-000-08-00.0 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE : TRANSURB LTDA.
ADVOGADO : DR. MÁRIO SÉRGIO PINTO TOSTES
RECORRIDO : ALEX SANDRO DE LIMA OLIVEIRA
ADVOGADA : DRA. VIVIAN RITA DE FARIAS ROBINSON
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO

PROCURADORA : DRA. RITA MOITTA PINTO DA COSTA
DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao recurso ordinário para, reformando o v. acórdão recorrido, julgar improcedente a ação rescisória. Inverte-se os ônus da sucumbência.

EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA. INÉPCIA DA INICIAL. Da simples leitura da peça exordial, não há dúvidas de que o Ministério Público do Trabalho embasa sua pretensão inicial no inciso VIII do artigo 485 do CPC - invalidação de confissão, desistência ou transação (fls. 11). Em nenhum momento se refere a dolo ou colusão (inciso III do mesmo diploma legal), como sustenta a ora recorrente. Neste passo, tem-se que a narração dos fatos alegados decorreu logicamente a conclusão. Tanto isto é verdade que foi possível à ré contestar os pedidos formulados. Não se vislumbra, pois, a inépcia da inicial alegada. **DECADÊNCIA.** No presente caso, o prazo decadencial da ação rescisória somente começa a fluir para o Ministério Público do Trabalho, que não interveio no processo principal, a partir do momento em que tem ciência da fraude. Neste contexto, tendo o Parquet conhecimento dos fatos que ensejaram a propositura da presente ação rescisória, somente com a denúncia efetuada pelo Sindicato representante dos trabalhadores, em dezembro de 2002 (fls. 20/23), a ação rescisória ajuizada em 31 de março de 2004, o foi dentro do prazo decadencial a que alude o artigo 495 do CPC. **TRANSAÇÃO INVÁLIDA. ARTIGO 485, INCISO VIII, DO CPC.** Submeto-me, no particular, a jurisprudência majoritária desta Egrégia SBDI-2, no sentido de que "A pretensão simulação do processo não é motivo para invalidação do acordo, visto que a invalidação da transação remete necessariamente à ocorrência de vício de consentimento. Nesse sentido, os elementos trazidos aos autos não evidenciam a existência de vício que contaminasse o ajuste. Ao contrário, o que se constata é que o reclamante participou da audiência em que homologado o acordo, estando acompanhado por sua advogada. Assim, não se afigura erro sobre a qualidade essencial do ato, qual seja, encerrar a via judicial com quitação das verbas pleiteadas na inicial, pois a parte sabia a utilidade e finalidade do ato jurídico que estava promovendo, não se tratando da hipótese da ocorrência de vício de consentimento mas de ajuste mediante concessões recíprocas livremente manifestadas. É imperioso considerar que o reclamante, na presença do juiz, poderia ter optado por constituir outro advogado e prosseguir com a reclamação trabalhista postulando as parcelas que considerava devidas, valendo ressaltar que eventual prejuízo, em relação ao valor recebido, não é suficiente para que se possa deduzir a existência de vícios que invalidem a transação" (ROAR-217/2004-000-08-00, Acórdão SBDI-2 do TST, Relator Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, DJ-11/02/2005). Recurso ordinário provido.

PROCESSO : ED-ROAR-179/2001-000-15-40.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
EMBARGANTE : MUNICÍPIO DE PITANGUEIRAS
PROCURADOR : DR. LUIZ CARLOS QUIRINO CARVALHO
ADVOGADA : DRA. ÍSIS DE FÁTIMA PEREIRA
EMBARGADO : ÁLVARO CHERUBINI FILHO
ADVOGADO : DR. MARCELLO JOSÉ PINHO FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.
EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AÇÃO RESCISÓRIA. CONTRADIÇÃO. Decisão embargada em que se acolheram os primeiros embargos de declaração, com efeito modificativo, dando provimento parcial ao recurso ordinário para limitar a procedência a pretensão rescisória nos termos da petição inicial. Inexistência de contradição no tocante à condenação. Embargos de declaração que se rejeitam.

PROCESSO : ROAR-182/2004-000-08-00.7 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE : TRANSURB LTDA.
ADVOGADO : DR. MÁRIO SÉRGIO PINTO TOSTES
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO
PROCURADORA : DRA. GISELE SANTOS FERNANDES GÓES
RECORRIDO : ACLÁUDIO DE MORAES MIRANDA



DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao recurso ordinário para, reformando o v. acórdão recorrido, julgar improcedente a ação rescisória. Inverte-se os ônus da sucumbência.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA. INÉPCIA DA INICIAL. Da simples leitura da peça exordial, não há dúvidas de que o Ministério Público do Trabalho embasa sua pretensão inicial no inciso VIII do artigo 485 do CPC - invalidação de confissão, desistência ou transação (fls. 11). Em nenhum momento se refere a dolo ou colusão (inciso III do mesmo diploma legal), como sustenta a ora recorrente. Neste passo, tem-se que a narração dos fatos alegados decorreu logicamente a conclusão. Tanto isto é verdade que foi possível à ré contestar os pedidos formulados. Não se vislumbra, pois, a inépcia da inicial alegada. **DECADÊNCIA.** No presente caso, o prazo decadencial da ação rescisória somente começa a fluir para o Ministério Público do Trabalho, que não interveio no processo principal, a partir do momento em que tem ciência da fraude. Neste contexto, tendo o Parquet conhecimento dos fatos que ensejaram a propositura da presente ação rescisória, somente com a denúncia efetuada pelo sindicato representante dos trabalhadores, em dezembro de 2002 (fls. 20/23), a ação rescisória ajuizada em 31 de março de 2004, o foi dentro do prazo decadencial a que alude o artigo 495 do CPC. **TRANSAÇÃO INVÁLIDA. ARTIGO 485, INCISO VIII, DO CPC.** Submeto-me, no particular, à jurisprudência majoritária desta Egrégia SBDI-2, no sentido de que "A pretensa simulação do processo não é motivo para invalidação do acordo, visto que a invalidação da transação remete necessariamente à ocorrência de vício de consentimento. Nesse sentido, os elementos trazidos aos autos não evidenciam a existência de vício que contaminasse o ajuste. Ao contrário, o que se constata é que o reclamante participou da audiência em que homologado o acordo, estando acompanhado por sua advogada. Assim, não se afigura erro sobre a qualidade essencial do ato, qual seja, encerrar a via judicial com quitação das verbas pleiteadas na inicial, pois a parte sabia a utilidade e finalidade do ato jurídico que estava promovendo, não se tratando da hipótese da ocorrência de vício de consentimento mas de ajuste mediante concessões recíprocas livremente manifestadas. É imperioso considerar que o reclamante, na presença do juiz, poderia ter optado por constituir outro advogado e prosseguir com a reclamação trabalhista postulando as parcelas que considerava devidas, valendo ressaltar que eventual prejuízo, em relação ao valor recebido, não é suficiente para que se possa deduzir a existência de vícios que invalidem a transação" (ROAR-217/2004-000-08-00, Acórdão SBDI-2 do TST, Relator Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, DJ-11/02/2005). Recurso ordinário provido.

PROCESSO : ROAR-183/2002-000-03-00.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE : BANCO ABN AMRO REAL S.A. E OUTRA
ADVOGADO : DR. GLÁUCIO GONÇALVES GÓIS
RECORRIDOS : FIGNER NASCENTES MIRANDA E OUTROS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário em ação rescisória.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA. AÇÃO RESCISÓRIA AJUZADA SOMENTE EM RELAÇÃO A ALGUNS DOS RÉUS QUE FORAM BENEFICIADOS PELA V. DECISÃO RESCINDENDA. LITISCONSÓRCIO UNITÁRIO NECESSÁRIO NO POLO PASSIVO DA AÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE RESCISÃO DO ACÓRDÃO PARA ALGUNS E NÃO PARA OUTROS. "Ação rescisória. Litisconsórcio. Necessário no pólo passivo e facultativo no ativo. Inexistente quanto aos substituídos pelo Sindicato. I - O litisconsórcio, na ação rescisória, é necessário em relação ao pólo passivo da demanda, porque supõe uma comunidade de direito ou de obrigações que não admite solução díspar para os litisconsortes, em face da indivisibilidade do objeto. Já em relação ao pólo ativo, o litisconsórcio é facultativo, uma vez que a aglutinação de autores se faz por conveniência, e não pela necessidade decorrente da natureza do litígio, pois não se pode condicionar o exercício do direito individual de um dos litigantes no processo originário à anuência dos demais para retomar a lide" (Súmula nº 406 do TST). Recurso ordinário não provido.

PROCESSO : ROAR-184/2004-000-08-00.6 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE : TRANSURB LTDA.
ADVOGADO : DR. MÁRIO SÉRGIO PINTO TOSTES
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO
PROCURADORA : DRA. RITA MOITTA PINTO DA COSTA
RECORRIDO : FRANCISCO ANTÔNIO FERREIRA UCHÔA

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao recurso ordinário para, reformando o v. acórdão recorrido, julgar improcedente a ação rescisória. Inverte-se os ônus da sucumbência.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA. INÉPCIA DA INICIAL. Da simples leitura da peça exordial, não há dúvidas de que o Ministério Público do Trabalho embasa sua pretensão inicial no inciso VIII do artigo 485 do CPC - invalidação de confissão, desistência ou transação (fls. 11). Em nenhum momento se refere a dolo ou colusão (inciso III do mesmo diploma legal), como sustenta a ora recorrente. Neste passo, tem-se que a narração dos fatos alegados decorreu logicamente a conclusão. Tanto isto é verdade que, como bem consignou a v. decisão ora impugnada, "foi possível à ré contestar os pedidos formulados" (fls. 93). Não se vislumbra, pois, a inépcia da inicial alegada. **DECADÊNCIA.** No presente caso,

o prazo decadencial da ação rescisória somente começa a fluir para o Ministério Público do Trabalho, que não interveio no processo principal, a partir do momento em que tem ciência da fraude. Neste contexto, tendo o parquet conhecimento dos fatos que ensejaram a propositura da presente ação rescisória, somente com a denúncia efetuada pelo sindicato representante dos trabalhadores, em dezembro de 2002 (fls. 20/23), a ação rescisória ajuizada em 31 de março de 2004, o foi dentro do prazo decadencial a que alude o artigo 495 do CPC. **TRANSAÇÃO INVÁLIDA. ARTIGO 485, INCISO VIII, DO CPC.** Submeto-me, no particular, à jurisprudência majoritária desta Egrégia SBDI-2, no sentido de que "A pretensa simulação do processo não é motivo para invalidação do acordo, visto que a invalidação da transação remete necessariamente à ocorrência de vício de consentimento. Nesse sentido, os elementos trazidos aos autos não evidenciam a existência de vício que contaminasse o ajuste. Ao contrário, o que se constata é que o reclamante participou da audiência em que homologado o acordo, estando acompanhado por sua advogada. Assim, não se afigura erro sobre a qualidade essencial do ato, qual seja, encerrar a via judicial com quitação das verbas pleiteadas na inicial, pois a parte sabia a utilidade e finalidade do ato jurídico que estava promovendo, não se tratando da hipótese da ocorrência de vício de consentimento mas de ajuste mediante concessões recíprocas livremente manifestadas. É imperioso considerar que o reclamante, na presença do juiz, poderia ter optado por constituir outro advogado e prosseguir com a reclamação trabalhista postulando as parcelas que considerava devidas, valendo ressaltar que eventual prejuízo, em relação ao valor recebido, não é suficiente para que se possa deduzir a existência de vícios que invalidem a transação" (ROAR-217/2004-000-08-00, Acórdão SBDI-2 do TST, Relator Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, DJ-11/02/2005). Recurso ordinário provido.

PROCESSO : ROAR-208/2004-000-08-00.7 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE : TRANSURB LTDA.
ADVOGADO : DR. MÁRIO SÉRGIO PINTO TOSTES
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO
PROCURADORA : DRA. RITA MOITTA PINTO DA COSTA
RECORRIDO : CARLOS ALBERTO TAVERNARD JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao recurso ordinário para, reformando o v. acórdão recorrido, julgar improcedente a ação rescisória. Inverte-se os ônus da sucumbência.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA. INÉPCIA DA INICIAL. Da simples leitura da peça exordial, não há dúvidas de que o Ministério Público do Trabalho embasa sua pretensão inicial no inciso VIII do artigo 485 do CPC - invalidação de confissão, desistência ou transação (fls. 11). Em nenhum momento se refere a dolo ou colusão (inciso III do mesmo diploma legal), como sustenta a ora recorrente. Neste passo, tem-se que a narração dos fatos alegados decorreu logicamente a conclusão. Tanto isto é verdade que foi possível à ré contestar os pedidos formulados. Não se vislumbra, pois, a inépcia da inicial alegada. **DECADÊNCIA.** No presente caso, o prazo decadencial da ação rescisória somente começa a fluir para o Ministério Público do Trabalho, que não interveio no processo principal, a partir do momento em que tem ciência da fraude. Neste contexto, tendo o Parquet conhecimento dos fatos que ensejaram a propositura da presente ação rescisória, somente com a denúncia efetuada pelo Sindicato representante dos trabalhadores, em dezembro de 2002 (fls. 20/23), a ação rescisória ajuizada em 31 de março de 2004, o foi dentro do prazo decadencial a que alude o artigo 495 do CPC. **TRANSAÇÃO INVÁLIDA. ARTIGO 485, INCISO VIII DO CPC.** Submeto-me, no particular, à jurisprudência majoritária desta Egrégia SBDI-2, no sentido de que "A pretensa simulação do processo não é motivo para invalidação do acordo, visto que a invalidação da transação remete necessariamente à ocorrência de vício de consentimento. Nesse sentido, os elementos trazidos aos autos não evidenciam a existência de vício que contaminasse o ajuste. Ao contrário, o que se constata é que o reclamante participou da audiência em que homologado o acordo, estando acompanhado por sua advogada. Assim, não se afigura erro sobre a qualidade essencial do ato, qual seja, encerrar a via judicial com quitação das verbas pleiteadas na inicial, pois a parte sabia a utilidade e finalidade do ato jurídico que estava promovendo, não se tratando da hipótese da ocorrência de vício de consentimento mas de ajuste mediante concessões recíprocas livremente manifestadas. É imperioso considerar que o reclamante, na presença do juiz, poderia ter optado por constituir outro advogado e prosseguir com a reclamação trabalhista postulando as parcelas que considerava devidas, valendo ressaltar que eventual prejuízo, em relação ao valor recebido, não é suficiente para que se possa deduzir a existência de vícios que invalidem a transação" (ROAR-217/2004-000-08-00, Acórdão SBDI-2 do TST, Relator Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, DJ-11/02/2005). Recurso ordinário provido.

PROCESSO : ROAR-213/2004-000-08-00.0 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE : TRANSURB LTDA.
ADVOGADA : DRA. MARIA DO SOCORRO DE FIGUEIREDO MIRALHA DA SILVA
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO
PROCURADORA : DRA. GISELE SANTOS FERNANDES GÓES
RECORRIDO : ANTÔNIO JAIME DE SOUSA GOMES

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao recurso ordinário para, reformando o v. acórdão recorrido, julgar improcedente a ação rescisória. Inverte-se os ônus da sucumbência.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA. INÉPCIA DA INICIAL. Da simples leitura da peça exordial, não há dúvidas de que o Ministério Público do Trabalho embasa sua pretensão inicial no inciso VIII do artigo 485 do CPC - invalidação de confissão, desistência ou transação (fls. 11). Em nenhum momento se refere a dolo ou colusão (inciso III do mesmo diploma legal), como sustenta a ora recorrente. Neste passo, tem-se que a narração dos fatos alegados decorreu logicamente a conclusão. Tanto isto é verdade que foi possível à ré contestar os pedidos formulados. Não se vislumbra, pois, a inépcia da inicial alegada. **DECADÊNCIA.** No presente caso, o prazo decadencial da ação rescisória somente começa a fluir para o Ministério Público do Trabalho, que não interveio no processo principal, a partir do momento em que tem ciência da fraude. Neste contexto, tendo o parquet conhecimento dos fatos que ensejaram a propositura da presente ação rescisória, somente com a denúncia efetuada pelo Sindicato representante dos trabalhadores, em dezembro de 2002 (fls. 20/23), a ação rescisória ajuizada em 31 de março de 2004, o foi dentro do prazo decadencial a que alude o artigo 495 do CPC. **TRANSAÇÃO INVÁLIDA. ARTIGO 485, INCISO VIII, DO CPC.** Submeto-me, no particular, à jurisprudência majoritária desta Egrégia SBDI-2, no sentido de que "A pretensa simulação do processo não é motivo para invalidação do acordo, visto que a invalidação da transação remete necessariamente à ocorrência de vício de consentimento. Nesse sentido, os elementos trazidos aos autos não evidenciam a existência de vício que contaminasse o ajuste. Ao contrário, o que se constata é que o reclamante participou da audiência em que homologado o acordo, estando acompanhado por sua advogada. Assim, não se afigura erro sobre a qualidade essencial do ato, qual seja, encerrar a via judicial com quitação das verbas pleiteadas na inicial, pois a parte sabia a utilidade e finalidade do ato jurídico que estava promovendo, não se tratando da hipótese da ocorrência de vício de consentimento mas de ajuste mediante concessões recíprocas livremente manifestadas. É imperioso considerar que o reclamante, na presença do juiz, poderia ter optado por constituir outro advogado e prosseguir com a reclamação trabalhista postulando as parcelas que considerava devidas, valendo ressaltar que eventual prejuízo, em relação ao valor recebido, não é suficiente para que se possa deduzir a existência de vícios que invalidem a transação" (ROAR-217/2004-000-08-00, Acórdão SBDI-2 do TST, Relator Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, DJ-11/02/2005). Recurso ordinário provido.

PROCESSO : ROAR-214/2004-000-08-00.4 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE : TRANSURB LTDA.
ADVOGADA : DRA. MARIA DO SOCORRO DE FIGUEIREDO MIRALHA DA SILVA
RECORRIDO : HUMBERTO ABREU DA COSTA
ADVOGADA : DRA. VIVIAN RITA DE FARIAS ROBINSON
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO
PROCURADORA : DRA. RITA MOITTA PINTO DA COSTA

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao recurso ordinário para, reformando o v. acórdão recorrido, julgar improcedente a ação rescisória. Inverte-se os ônus da sucumbência.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA. INÉPCIA DA INICIAL. Da simples leitura da peça exordial, não há dúvidas de que o Ministério Público do Trabalho embasa sua pretensão inicial no inciso VIII do artigo 485 do CPC - invalidação de confissão, desistência ou transação (fls. 11). Em nenhum momento se refere a dolo ou colusão (inciso III do mesmo diploma legal), como sustenta a ora recorrente. Neste passo, tem-se que a narração dos fatos alegados decorreu logicamente a conclusão. Tanto isto é verdade que foi possível à ré contestar os pedidos formulados. Não se vislumbra, pois, a inépcia da inicial alegada. **DECADÊNCIA.** No presente caso, o prazo decadencial da ação rescisória somente começa a fluir para o Ministério Público do Trabalho, que não interveio no processo principal, a partir do momento em que tem ciência da fraude. Neste contexto, tendo o Parquet conhecimento dos fatos que ensejaram a propositura da presente ação rescisória, somente com a denúncia efetuada pelo Sindicato representante dos trabalhadores, em dezembro de 2002 (fls. 20/23), a ação rescisória ajuizada em 31 de março de 2004, o foi dentro do prazo decadencial a que alude o artigo 495 do CPC. **TRANSAÇÃO INVÁLIDA. ARTIGO 485, INCISO VIII DO CPC.** Submeto-me, no particular, à jurisprudência majoritária desta Egrégia SBDI-2, no sentido de que "A pretensa simulação do processo não é motivo para invalidação do acordo, visto que a invalidação da transação remete necessariamente à ocorrência de vício de consentimento. Nesse sentido, os elementos trazidos aos autos não evidenciam a existência de vício que contaminasse o ajuste. Ao contrário, o que se constata é que o reclamante participou da audiência em que homologado o acordo, estando acompanhado por sua advogada. Assim, não se afigura erro sobre a qualidade essencial do ato, qual seja, encerrar a via judicial com quitação das verbas pleiteadas na inicial, pois a parte sabia a utilidade e finalidade do ato jurídico que estava promovendo, não se tratando da hipótese da ocorrência de vício de consentimento mas de ajuste mediante concessões recíprocas livremente manifestadas. É imperioso considerar que o reclamante, na presença do juiz, poderia ter optado por constituir outro advogado e prosseguir com a reclamação trabalhista postulando as parcelas que considerava devidas, valendo ressaltar que eventual prejuízo, em relação ao valor recebido, não é suficiente para que se possa deduzir a existência de vícios que invalidem a transação" (ROAR-217/2004-000-08-00, Acórdão SBDI-2 do TST, Relator Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, DJ-11/02/2005). Recurso ordinário provido.

PROCESSO : A-ROMS-438/2003-909-09-00.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTES : OSNI JOSÉ LICOVSKI E OUTRA
ADVOGADA : DRA. DANIELE ARAÚJO AGNER
AGRAVADO : MAURÍCIO ROGÉRIO IGLESIAS
AGRAVADO : ELIAS J. CURI S.A.

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA:AGRAVO. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPROVAÇÃO DE EXISTÊNCIA DO ATO COATOR MEDIANTE FOTOCÓPIA NÃO AUTENTICADA. Despacho agravado em que se negou seguimento ao recurso ordinário interposto pelo Impetrante, com fundamento na Orientação Jurisprudencial nº 52 desta Subseção Especializada, visto que a comprovação de existência do ato impugnado pelo mandado de segurança foi feita mediante documento não autenticado. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : ROAR-610/2004-000-05-00.8 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE : CARLOS ALBERTO PANTOJA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO ÂNGELO DE LIMA FREIRE
RECORRIDA : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR. IGOR COELHO FERREIRA DE MIRANDA
ADVOGADO : DR. DANIEL MARINHO DE OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, julgar extinto o processo, sem apreciação do mérito, nos termos do art. 267, IV e § 3º, do CPC.
EMENTA:AÇÃO RESCISÓRIA. RECURSO ORDINÁRIO. AUSÊNCIA DE CÓPIA AUTENTICADA DA DECISÃO RESCINDENDA. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 84 DA SBDI-2. A falta de autenticação da decisão rescindenda corresponde à sua inexistência nos autos, irregularidade que não pode ser relevada, tampouco sanada em fase recursal, ante o posicionamento firmado no âmbito da SBDI-2, de que, verificada a ausência do referido documento, cumpre ao Relator do recurso ordinário extinguir o processo, sem julgamento do mérito, por falta de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do feito (Orientação Jurisprudencial nº 84). Processo extinto, sem julgamento do mérito, na forma do art. 267, IV e § 3º, do CPC.

PROCESSO : ROMS-635/2004-000-04-00.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE : TERMAS PLATAFORMA LTDA.
ADVOGADO : DR. NILTON CORRÊA DE LEMOS
RECORRIDO : LUIZ VOLNEI HILLED BUENO
ADVOGADO : DR. LEONARDO ANDRADE RODRIGUES
AUTORIDADE COATORA : JUIZ TITULAR DA 17ª VARA DO TRABALHO DE PORTO ALEGRE

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso ordinário, por que deserto.
EMENTA:MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO ORDINÁRIO. CUSTAS. PAGAMENTO. NECESSIDADE. JUSTIÇA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA. De acordo com o entendimento pacífico desta Corte, é necessário o pagamento de custas no caso de interposição de recurso ordinário em mandado de segurança, sob pena de ser julgado deserto o apelo, como na hipótese dos presentes autos. Incidência do Item nº 148 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-2 do Tribunal Superior do Trabalho. Por outro lado, este Colegiado, em princípio, tem decidido pela não concessão dos benefícios da justiça gratuita às pessoas jurídicas. Ademais, embora haja recentes decisões pelo deferimento da gratuidade de justiça às pessoas jurídicas, elas condicionam a concessão do benefício à cabal comprovação da precariedade financeira do requerente, o que não ocorreu na hipótese em apreço. Recurso não conhecido.

PROCESSO : ROAG-929/2003-000-15-00.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE : WASHINGTON ROBERTO DA SILVA FIGUEIRA
ADVOGADO : DR. LUIZ FERNANDO DE FELÍCIO
RECORRIDA : SELECIONADORA DE SEMENTES NOGUEIRA LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário.
EMENTA:MANDADO DE SEGURANÇA. PETIÇÃO INICIAL INSTRUIDA COM CÓPIAS DE DOCUMENTOS DESPROVIDAS DE AUTENTICAÇÃO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. Esta Corte Superior, por meio da Súmula nº 415, firmou o entendimento de que, exigindo o mandado de segurança prova documental pré-constituída, é inviável a concessão de oportunidade para juntada de documento, quando verificada na inicial a ausência de peça indispensável à comprovação do invocado direito líquido e certo deduzido na ação mandamental, ou de autenticação das cópias dos documentos que acompanham a inicial. Assim sendo, deve ser mantida a extinção do processo, sem julgamento do mérito, ainda que por fundamento diverso, qual seja a ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do feito. Recurso desprovido.

PROCESSO : ROMS-957/2003-000-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE : DAVI MACIEL
ADVOGADO : DR. LEONARDO HENRIQUE MACIEL BARBOSA
ADVOGADA : DRA. SORAYA MARINA BARCELOS
RECORRIDOS : ANTÔNIO DOS ANJOS DA SILVA E OUTROS
ADVOGADA : DRA. YVONE DE SOUZA MADUREIRA
RECORRIDA : MAC SERVICE ADMINISTRAÇÃO E HIGIENIZAÇÃO LTDA.
AUTORIDADE COATORA : JUIZ TITULAR DA 2ª VARA DO TRABALHO DE GOVERNADOR VALADARES

DECISÃO:Por unanimidade, julgar extinto o processo, sem o julgamento do mérito, por ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do feito, nos termos dos artigos 267, inciso IV, do CPC e 8º da Lei nº 1.533/51.
EMENTA:MANDADO DE SEGURANÇA. PETIÇÃO INICIAL INSTRUIDA COM CÓPIAS DE DOCUMENTOS DESPROVIDAS DE AUTENTICAÇÃO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. Esta Corte Superior, através da Súmula nº 415, firmou o entendimento de que, exigindo o mandado de segurança prova documental preconstituída, inviável a concessão de oportunidade para juntada de documento, quando verificada na inicial a ausência de peça indispensável à comprovação do invocado direito líquido e certo deduzido na ação mandamental, ou de autenticação das cópias dos documentos que acompanham a inicial. Assim sendo, deve ser decretada a extinção do processo, sem julgamento do mérito, por inépcia da inicial, nos moldes dos artigos 267, inciso I, e 295, inciso I, ambos do CPC. Frise-se que a possibilidade de declaração de autenticidade das cópias pelo próprio advogado é restrita à hipótese de agravo de instrumento (artigo 544 do Código de Processo Civil). Processo extinto sem exame de mérito.

PROCESSO : RXOF E ROAR-1.153/2004-000-04-00.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
REMETENTE : TRT DA 4ª REGIÃO
RECORRENTE : UNIÃO (SUCESSORA DO INAMPS)
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
RECORRIDOS : MIGUEL LUIZ MORAES SCHWENGBER E OUTRA
ADVOGADA : DRA. ILKA TEODORO

DECISÃO:I - por unanimidade, não conhecer da remessa de ofício, por falta de alçada; II - por unanimidade, não conhecer do recurso ordinário voluntário, por desfundamentado.
EMENTA:I - AÇÃO RESCISÓRIA. REMESSA NECESSÁRIA. NÃO-CONHECIMENTO. ALÇADA. ART. 475, § 2º, DO CPC. VALOR NÃO EXCEDENTE A 60 (SESSENTA) SALÁRIOS MÍNIMOS. Nos termos do art. 475, § 2º, do CPC, introduzido pela Lei nº 10.352/2001, ante as decisões proferidas contra a União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e as respectivas autarquias e fundações de direito público, não haverá reexame necessário quando a condenação, ou o direito controvertido, for de valor certo não excedente a 60 (sessenta) salários mínimos. A União ajuizou ação rescisória, em 5/4/2004, objetivando desconstituir a decisão que manteve o reconhecimento da existência de vínculo de emprego entre as partes. O importe do direito controvertido foi fixado em R\$ 4.000,00, equivalente ao valor dado à causa pelo autor na inicial da rescisória, sendo, portanto, inferior à alçada fixada no § 2º do art. 475 do CPC.
RECURSO ORDINÁRIO VOLUNTÁRIO. RECURSO QUE NÃO ATACA OS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA Nº 422 DO TST. A recorrente, a despeito da fúgdia referência ao acórdão recorrido, limita-se a renovar os argumentos da inicial da ação rescisória, sem impugnar especificamente os fundamentos do acórdão recorrido que ensejaram a conclusão sobre a decadência da ação. Desse modo, avulta a convicção sobre a contravenção à norma paradigmática do art. 514, II, do CPC, pela qual se verifica ser requisito de admissibilidade do apelo a indicação dos fundamentos de fato e de direito com que se ataca a decisão desfavorável, sendo intuitivo que um e outro devam guardar estrita afinidade com a fundamentação deduzida (Inteligência da Súmula nº 422 do TST). Remessa de ofício e recurso ordinário voluntários não conhecidos.

PROCESSO : ROAR-1.316/2002-000-05-00.1 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE : JOSÉ FERNANDO RANGEL DE SOUZA
ADVOGADO : DR. FRANCISCO RIGAUD DE AMORIM
RECORRIDO : HOTÉIS OTHON S.A.
ADVOGADO : DR. IGOR DUNHAM

DECISÃO:Por unanimidade: I - dar provimento parcial ao recurso ordinário tão-somente para afastar a extinção do processo sem julgamento do mérito quanto aos temas "horas extras" e "justa causa", e, quanto ao mérito, julgar improcedente a pretensão desconstitutiva; e II - quanto às demais matérias, negar provimento ao recurso.
EMENTA:AÇÃO RESCISÓRIA. VIOLAÇÃO DE LEI. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO REPUTADO COMO AGREDIDO. INÉPCIA DA INICIAL. Nos termos do artigo 485, inciso V, do Código de Processo Civil, nos casos de pedido de corte rescisório por violação de lei é preciso ao menos que a parte indique o dispositivo de lei reputado como violado, a fim de permitir ao Tribunal a análise da matéria, não se aplicando à hipótese o princípio iura novit curia, segundo o qual o Juiz deve conhecer o direito diante

da exposição dos fatos. Inteligência da Súmula nº 408 desta Corte. Assim, na hipótese dos autos, correta a decisão recorrida ao extinguir o processo sem julgamento do mérito em relação às matérias "devolução de descontos e salário variável suprimido", porquanto a parte não indicou em sua petição exordial quais os artigos que reputava agredidos. **AÇÃO RESCISÓRIA. VIOLAÇÃO DE LEI. ALEGAÇÃO DE NULIDADE. INEXISTÊNCIA.** A procedência de pedido de corte rescisório com fundamento em violação de dispositivo de lei, nos termos do artigo 485, inciso V, do Código de Processo Civil importa no reconhecimento de agressão direta e literal à norma apontada. Na hipótese dos autos, não há como acolher a tese de afronta aos artigos 458, incisos I a III, do Código de Processo Civil e 93, inciso IX, da Constituição da República, pois a apreciação integral de todos os temas versados naquela lide, aliada à inexistência de qualquer omissão na decisão rescindenda, afasta a hipótese de procedência do pedido de corte rescisório sob o prisma de ausência de fundamentação e de requisitos essenciais. Ademais, diante da evidente pretensão do Autor de revolvimento de fatos e provas em juízo rescisório, o que é vedado também, se torna inviável o corte rescisório, conforme entendimento consolidado por meio da Súmula nº 410 desta SBDI-2, desta Corte. **AÇÃO RESCISÓRIA. VIOLAÇÃO DE PRECEITO DE LEI. AUSÊNCIA DE PRONUNCIAMENTO.** É requisito para a desconstituição de decisão rescindenda por violação de preceito de lei o pronunciamento sobre o conteúdo da norma reputada como violada, a fim de permitir ao Tribunal rescindente o exame da matéria como exposta (incidência da Súmula nº 298 do Tribunal Superior do Trabalho). Na hipótese dos autos, a decisão apontada ao corte rescisório simplesmente declarou não ser devida a multa prevista no artigo 477, § 6º, da Consolidação das Leis do Trabalho, porquanto o empregado teria se recusado injustamente a receber as verbas rescisórias perante o Sindicato da Categoria. Dessa forma, in casu, tendo a sentença rescindenda sido omissa sobre a matéria "prescrição da ação de consignação", inviabilizado se encontra o pedido de corte rescisório. Recurso conhecido e desprovido.

PROCESSO : ROMS-1.336/2003-000-03-00.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE : SÍLVIO JOSÉ DE CARVALHO
ADVOGADO : DR. WALTER NERY CARDOSO
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
RECORRIDO : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. ALVIMAR LUIZ DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DRA. MAYRIS ROSA BARCHINI LÉON
AUTORIDADE COATORA : JUIZ TITULAR DA 1ª VARA DO TRABALHO DE GOVERNADOR VALADARES

DECISÃO:Por unanimidade, julgar extinto o processo, sem exame do mérito, por perda do objeto, nos termos do artigo 267, inciso VI, do CPC.
EMENTA:MANDADO DE SEGURANÇA. EXECUÇÃO. LEVANTAMENTO DE VALOR INCONTROVERSO. PERDA DO OBJETO. EXTINÇÃO DO PROCESSO. Sem mesmo adentrar a seara do cabimento do presente mandado de segurança, evidencia-se a perda de seu objeto. A pretensão do Impetrante foi no sentido de levantar valores acima daquele tido por incontroverso pela decisão impugnada (artigo 897, § 1º, segunda parte, da Consolidação das Leis do Trabalho). Como o agravo de petição no qual se baseou o ato impugnado já foi julgado - inclusive com determinação para refazimento dos cálculos e a interposição de segundo agravo de petição, também já julgado em definitivo - resta inócua qualquer decisão no sentido de se fixar o valor incontroverso na época da interposição daquele recurso. Frise-se que, após a impetração do presente mandamus, já houve novas liberações de valores em favor do Exequente, fato também a levar à alteração de eventual valor incontroverso na execução à qual se refere esta ação mandamental. Evidencia-se, pois, a ausência de interesse jurídico a ser tutelado, fato a ensejar a extinção do processo. Processo extinto sem julgamento do mérito.

PROCESSO : ROMS-1.605/2003-000-04-00.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE : ROULLIER BRASIL LTDA.
ADVOGADA : DRA. LUCIANA FERNANDES BUENO
RECORRIDO : cell fs12 SINDICATO DOS EMPREGADOS E TRABALHADORES DAS INDÚSTRIAS DE FERTILIZANTES, ADUBOS CORRETIVOS E DEFENSIVOS AGRÍCOLAS DE RIO GRANDE - SINDIFERTIL
ADVOGADO : DR. AGEL WYSE RODRIGUES
RECORRIDA : CENTRAL DE COOPERATIVAS DE PRODUTORES RURAIS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL LTDA. - CENTRALSUL
ADVOGADO : DR. GERALDO FERREIRA DA SILVA MOREIRA
AUTORIDADE COATORA : JUIZ TITULAR DA 1ª VARA DO TRABALHO DE RIO GRANDE



DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário.

EMENTA:MANDADO DE SEGURANÇA. PENHORA SOBRE DINHEIRO EM CONTA CORRENTE. EXECUÇÃO DEFINITIVA. LEGALIDADE. RECURSO PRÓPRIO. CUMULAÇÃO COM AGRAVO DE PETIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. A jurisprudência desta Corte inclinou-se no sentido de considerar que o ato impugnado mediante a impetração do presente writ (penhora sobre dinheiro existente em conta corrente) comportava a oposição de embargos à penhora e, sucessivamente, agravo de petição, afastando, assim, a possibilidade de manejo do mandado de segurança, consoante o disposto no artigo 5º, II, da Lei nº 1.533/51. Incidência do item nº 92 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-2 do Tribunal Superior do Trabalho. No caso dos autos, a própria Recorrente admite que ajuizou agravo de petição, no prazo legal, atacando o mesmo ato e justificando a concomitante interposição de mandado de segurança face a alegada necessidade de pronto pronunciamento judicial. O fato revela a impossibilidade de cumulação da ação mandamental com o remédio judicial próprio, além da inadequação do mandado de segurança para se pleitear efeito suspensivo a recurso. Recurso desprovido.

PROCESSO : ROAR-1.911/2003-000-06-00.2 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE : PRODUTOS ALIMENTÍCIOS PILAR LTDA.
ADVOGADO : DR. CARLO RÊGO MONTEIRO
RECORRIDO : ALBERTO ALAX GONDIM MONTEIRO
ADVOGADO : DR. MARCELO ANTONIO BRANDÃO LOPES

DECISÃO:Por unanimidade: I - rejeitar a preliminar de desfundamentação do apelo; II - dar provimento ao recurso ordinário do Reclamado para desconstituir a decisão rescindenda e, em juízo rescisório, manter incólume a sentença proferida em sede de execução. **EMENTA:ACÃO RESCISÓRIA - PROCESSO DE EXECUÇÃO - HORAS EXTRAS (MÉDICO) - UTILIZAÇÃO DO DIVISOR MENSAL DE 78 HORAS, EM VEZ DE 220 HORAS - VIOLAÇÃO DO ART. 879, § 1º, DA CLT CONFIGURADA - APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 370 DO TST.** 1. O § 1º do art. 879 da CLT dispõe que "na liquidação, não se poderá modificar, ou inovar, a sentença liquidanda, nem discutir matéria pertinente à causa principal". 2. "In casu", verifica-se que a decisão rescindenda (acórdão regional proferido em sede de agravo de petição), ao determinar o cálculo das horas extras além das "quatro horas e meia diárias" e a utilização do "divisor mensal de 78 horas", em vez de 220 horas, efetivamente inovou quanto à decisão exequiênda, já que esta não tratou expressamente da jornada diferenciada e do divisor mensal, sendo certo que a hipótese dos autos se amolda ao disposto na Súmula nº 370 do TST, ao preceituar que "tendo em vista que as Leis nos 3.999/1961 e 4.950/1966 não estipulam a jornada reduzida, mas apenas estabelecem o salário mínimo da categoria para uma jornada de 4 horas para os médicos e de 6 horas para os engenheiros, não há que se falar em horas extras, salvo as excedentes à oitava, desde que seja respeitado o salário mínimo/horário das categorias", razão pela qual procede o corte rescisório pelo prisma da violação do art. 879, § 1º, da CLT. Recurso ordinário provido.

PROCESSO : ROAR-2.115/2004-000-07-00.2 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE : SALMITO DE ALMEIDA NETO
ADVOGADO : DR. PETER SOARES KAUR
RECORRIDA : METALGRÁFICA CEARENSE S.A. - MECESA
ADVOGADO : DR. JOSÉ LINDIVAL DE FREITAS

DECISÃO:Por unanimidade, julgar extinto o processo, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, IV e § 3º, do CPC. **EMENTA:ACÃO RESCISÓRIA. RECURSO ORDINÁRIO. AUSÊNCIA DE CÓPIA AUTENTICADA DA DECISÃO RESCINDENDA. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 84 DA SBDI-2.** A falta de autenticação da decisão rescindenda corresponde à sua inexistência nos autos, irregularidade que não pode ser relevada, tampouco sanada em fase recursal, ante o posicionamento firmado no âmbito da SBDI-2, de que, verificada a ausência do referido documento, cumpre ao Relator do recurso ordinário extinguir o processo, sem julgamento do mérito, por falta de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do feito (Orientação Jurisprudencial nº 84). Processo extinto, sem julgamento do mérito, na forma do art. 267, IV e § 3º, do CPC.

PROCESSO : ROAR-2.331/2001-000-15-00.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE : LUIZ CARLOS RANDI
ADVOGADO : DR. MOISÉS FRANCISCO SANCHES
RECORRIDA : AUTO ÔNIBUS NARDELLI LTDA.
ADVOGADO : DR. CLAUDE MANOEL SERVILHA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso ordinário interposto. **EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO.** O recurso interposto deve atacar a decisão recorrida com os fundamentos de fato e de direito, conforme disposto no artigo 514, II, do Código de Processo Civil. Na hipótese dos autos, as razões recursais não infirmam os motivos

determinantes do julgado proferido pelo Tribunal a quo. Dessa forma, o recurso encontra-se desprovido de fundamentação, o que acarreta a impossibilidade de seu conhecimento pelo Tribunal ad quem, nos termos da Súmula 422 do Tribunal Superior do Trabalho. Recurso não conhecido, por desfundamentado.

PROCESSO : ROMS-2.671/2003-000-06-00.3 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE : EMPIRE COMERCIAL LTDA.
ADVOGADO : DR. ABEL LUIZ MARTINS DA HORA
RECORRIDO : RISALDO DA SILVA GOMES
ADVOGADA : DRA. RAQUEL CARNEIRO DA CUNHA FERREIRA
AUTORIDADE COATORA : JUIZ TITULAR DA 10ª VARA DO TRABALHO DE RECIFE

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao recurso ordinário. **EMENTA:MANDADO DE SEGURANÇA. CONSTRIÇÃO DE CRÉDITOS DA EXECUTADA JUNTO À TERCEIRO, ORIUNDO DE CONTRATO DE LOCAÇÃO DE IMÓVEL, EM EXECUÇÃO PROVISÓRIA, POSTERIORMENTE CONVOLADA EM DEFINITIVA.** Mesmo sendo o caso de não-aceitação pelo exequente do bem imóvel indicado à penhora pela executada e tendo o ato coator sido proferido em sede de execução provisória, o certo é que ela em seguida se transmutou em definitiva, fato que afasta a alegada violação ao art. 620 do CPC e justifica plenamente a providência tomada, nos termos do item I da Súmula nº 417 do TST, segundo o qual não fere direito líquido e certo da impetrante o ato judicial que determina penhora em numerário em execução definitiva, para garantir crédito exequiêndo, uma vez que obedece à gradação prevista no art. 655 do CPC. Recurso desprovido.

PROCESSO : ED-AG-ROAR-5.592/2003-000-07-00.9 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
EMBARGANTE : RAIMUNDO CÉSAR SOARES CARNEIRO
ADVOGADO : DR. JOSÉ LINDIVAL DE FREITAS
ADVOGADO : DR. JOSÉ LINEU DE FREITAS
EMBARGADO : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADA : DRA. FÁBIO FREITAS E SOUZA
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. **EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO. AÇÃO RESCISÓRIA. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 84 - SBDI-2.** Decisão embargada em que se explicitaram os fundamentos com base nos quais se concluiu ser a hipótese de extinção do processo sem julgamento do mérito (Orientação Jurisprudencial nº 84 desta Subseção Especializada). Ausência de omissão a ser sanada. Embargos de declaração que se rejeitam.

PROCESSO : ROAR-6.056/2004-909-09-00.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE : DANIEL LINHARES DOS SANTOS LIMA
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA HELENA BADER MALUF
RECORRIDA : MOGIANA ALIMENTOS S.A.
ADVOGADO : DR. FÁBIO DA GAMA CERQUEIRA JOB

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário. **EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. OFENSA AOS ARTS. 128 E 460 DO CPC.** Na conformidade do item I da Súmula nº 219/TST, a condenação ao pagamento de honorários advocatícios na Justiça do Trabalho não decorre simplesmente da sucumbência, devendo ser observados os requisitos da assistência por sindicato da categoria profissional e da comprovação do estado de miserabilidade jurídica. Considerada essa orientação, conclui-se que a referida verba não pode ser deferida de ofício, sob pena de ofensa aos arts. 128 e 460 do CPC. Recurso a que se nega provimento.

PROCESSO : ROAR-6.180/2004-909-09-00.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTES : EZILDA GONÇALVES E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOSÉ ADRIANO MALAQUIAS
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA
ADVOGADO : DR. JOÃO ANTÔNIO PIMENTEL

DECISÃO:Por unanimidade, julgar extinto o processo, de ofício, sem apreciação do mérito, nos termos do art. 267, IV e § 3º, do CPC.

EMENTA:ACÃO RESCISÓRIA. DECISÃO RESCINDENDA. CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO. OJ Nº 84 DA SBDI-2. "A decisão rescindenda e/ou a certidão do seu trânsito em julgado, devidamente autenticadas, à exceção de cópias reprográficas apresentadas por pessoa jurídica de direito público, a teor do art. 24 da Lei nº 10.522/02, são peças essenciais para o julgamento da ação rescisória. Em fase recursal,

verificada a ausência de qualquer delas, cumpre ao Relator do recurso ordinário argüir, de ofício, a extinção do processo, sem julgamento do mérito, por falta de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do feito." A declaração firmada pelo subscritor da inicial atestando a autenticidade dos documentos não supre a exigência, tendo em vista o entendimento reiteradamente adotado no âmbito desta Corte de que a faculdade de o advogado declarar a autenticidade das peças processuais aplica-se apenas ao agravo de instrumento, nos termos da parte final do § 1º do art. 544 do CPC. Extinção do processo na forma do art. 267, IV, e § 3º, do CPC.

PROCESSO : ROMS-10.020/2003-000-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE : PLASFLEX ARTIGOS EM PLÁSTICO E BORRACHA LTDA.
ADVOGADA : DRA. ROSEMEIRE FIGUEIRÔA ZORZETO
RECORRIDO : JOSÉ FRANCISCO PINTO
ADVOGADA : DRA. MARIA AUXILIADORA DA C. LOPES
AUTORIDADE COATORA : JUIZ TITULAR DA 8ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário. **EMENTA:MANDADO DE SEGURANÇA. NEGATIVA DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO. INEXISTÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO.** De acordo com a jurisprudência pacífica desta Corte, não fere direito líquido e certo do Impetrante a recusa do magistrado em homologar acordo firmado entre as partes. O procedimento se situa no âmbito do livre convencimento do Juiz. No caso dos autos, a negativa pautou-se tanto na não-ratificação do ajuste por parte do Empregado, para o qual foi pessoalmente intimado com cominação da pena de não-homologação, quanto no pedido do próprio Reclamante para o prosseguimento do feito. Incidência do entendimento consubstanciado Súmula nº 418 do Tribunal Superior do Trabalho. Recurso ordinário a que se nega provimento.

PROCESSO : ROAR-10.030/2003-000-22-00.5 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE : CAMPANHA NACIONAL DE ESCOLAS DA COMUNIDADE- CNEC
ADVOGADO : DR. EVERALDO BARBOSA DANTAS
RECORRIDOS : ELINEUZA RODRIGUES DA CRUZ ARAIS E OUTROS
ADVOGADO : DR. FREDISON DE SOUSA COSTA

DECISÃO:Por unanimidade: I - não conhecer parcialmente do recurso quanto ao tema violação de lei e da coisa julgada; II - dar-lhe provimento parcial ao recurso, para julgar improcedente o pedido de pagamento de honorários advocatícios arbitrados nesta ação. **EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO.** O recurso interposto deve atacar a decisão recorrida com os fundamentos de fato e de direito, conforme disposto no artigo 514, inciso II, do Código de Processo Civil. Na hipótese dos autos, as razões recursais não infirmaram o fundamento do julgado proferido pelo Tribunal a quo no tocante à ausência de pronunciamento, pela decisão rescindenda, quanto aos dispositivos de lei apontados como violados. Dessa forma, o recurso revela-se desprovido de fundamentação, o que acarreta a impossibilidade de seu conhecimento pelo Tribunal ad quem. Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 90 da SBDI-2 do Tribunal Superior do Trabalho. Recurso não conhecido parcialmente, por ausência de fundamentação. **RECURSO ORDINÁRIO. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS NA AÇÃO RESCISÓRIA. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. INDEFERIMENTO.** Conforme entendimento pacífico desta Corte, é cabível a condenação em honorários advocatícios apenas quando atendidos os requisitos previstos na Lei nº 5.584/70. Entendimento consolidado por meio das Súmulas nos 219 e 329 do Tribunal Superior do Trabalho. In casu, os Recorridos não estavam assistidos pelo Sindicato da categoria, caracterizando-se, assim, evidentemente, o não-preenchimento dos requisitos legais para a procedência do pedido, devendo, portanto, ser reformulada a decisão recorrida. Recurso parcialmente provido.

PROCESSO : ROAR-10.083/2003-000-22-00.6 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ DEMES DE CASTRO LIMA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO MENDES PINHEIRO
RECORRIDO : JOSÉ LEOMAR DA COSTA FEITOSA
ADVOGADO : DR. SÍLVIO AUGUSTO DE MOURA FÉ

DECISÃO:Por unanimidade, dar provimento parcial ao recurso, tão somente para excluir da condenação os honorários advocatícios arbitrados pela decisão recorrida. **EMENTA:ACÃO RESCISÓRIA. VIOLAÇÃO DE LEI. AUSÊNCIA DE PRONUNCIAMENTO EXPLÍCITO, NA SENTENÇA RESCINDENDA, SOBRE A MATÉRIA VEICULADA.** É requisito para a desconstituição de decisão rescindenda por violação de lei o pronunciamento sobre o conteúdo da norma reputada como violada, a fim de permitir ao Tribunal rescindente o exame da matéria como exposta. Incidência da Súmula nº 298 do Tribunal Superior do Trabalho. **ERRO DE FATO. NÃO-CONFIGURAÇÃO.** A jurisprudência inclinou-se no sentido de não reconhecer como erro de fato, passível de ensejar a rescisão do julgado, alegação de má-apreciação

das provas pelo Juízo nos autos originários. Por outro lado, havendo pronunciamento judicial sobre o fato, fica afastado o enquadramento na hipótese do artigo 485, inciso IX, do CPC, conforme previsão contida no parágrafo 2º do mesmo preceito legal. Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 136 da SBDI-2 do Tribunal Superior do Trabalho. **CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS NA AÇÃO RESCISÓRIA. NÃO-PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. INDEFERIMENTO.** Conforme entendimento pacífico desta Corte, é cabível a condenação em honorários advocatícios apenas quando atendidos os requisitos previstos na Lei nº 5.584/70. Entendimento consolidado por meio das Súmulas nos 219 e 329 do Tribunal Superior do Trabalho. In casu, o Recorrido não demonstrou estar assistido pelo Sindicato da categoria, caracterizando-se, assim, evidentemente, o não-preenchimento dos requisitos legais para a procedência do pedido. Recurso conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : ROMS-10.117/2004-000-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE : DICOM TELECOMUNICAÇÕES LTDA.
ADVOGADA : DRA. ANDRÉA REGINA DE SOUZA FREIBERG
RECORRIDO : PAULO ROBERTO SALLES GONÇALVES
ADVOGADO : DR. GUILHERME MIGUEL GANTUS
AUTORIDADE COATORA : JUIZ TITULAR DA 43ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO

DECISÃO:I - por unanimidade, rejeitar a preliminar suscitada em contra-razões; II - por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário.

EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. LIMINAR CONCEDIDA EM AÇÃO CAUTELAR DE ARRESTO. SÚMULA Nº 418 DO TST. NÃO-CABIMENTO. Na conformidade da Súmula nº 418 do TST a concessão de liminar ou a homologação de acordo constituem faculdade do juiz, inexistindo direito líquido e certo tutelável pela via do mandado de segurança. Mostra-se ainda irrelevante o óbice suscitado pela recorrente, de a execução processada ser provisória, em face do disposto no parágrafo único do art. 814 do CPC. Com essas colocações, defronta-se com o não-cabimento do mandado de segurança nos termos do art. 5º, II, da Lei nº 1.533/51, valendo ressaltar, de qualquer modo, que o ato impugnado não se revela teratológico, estando ao contrário fundamentado nos requisitos dos incisos I e II do artigo 814 do CPC, em razão dos quais não se divisa a sua ilegalidade ou abusividade. Recurso a que se nega provimento.

PROCESSO : ROAR-10.493/2002-000-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE : HENRIQUE SAMPAIO NETO
ADVOGADA : DRA. MARIA DE LOURDES AMARAL
RECORRIDA : ÂNGELO AURICCHIO & CIA. LTDA.
ADVOGADO : DR. JOÃO SÉRGIO MIGLIORI

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso ordinário interposto intempestivamente.

EMENTA:AÇÃO RESCISÓRIA. RECURSO ORDINÁRIO. INTIMPESTIVIDADE. Verifica-se a extemporaneidade do recurso apresentado quando a parte o protocoliza após exaurido o prazo recursal, como disposto no artigo 895, alínea "b", da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso não conhecido.

PROCESSO : ROMS-10.493/2004-000-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE : LUCIANO MODESTO
ADVOGADO : DR. JOSÉ DONIZETI DA SILVA
RECORRIDA : TECNET TELEINFORMÁTICA LTDA.
ADVOGADA : DRA. BETINA BORTOLOTTI CALENDA
AUTORIDADE COATORA : JUIZ TITULAR DA 1ª VARA DO TRABALHO DE SANTANA DE PARNAÍBA

DECISÃO:Por unanimidade, julgar extinto o processo, sem apreciação do mérito, na forma do art. 267, IV e § 3º, do CPC.

EMENTA:MANDADO DE SEGURANÇA. INICIAL INSTRUÍDA COM CÓPIAS DE DOCUMENTOS SEM AUTENTICAÇÃO. SÚMULA Nº 415 DO TST. Constata-se a ausência de autenticação das cópias que acompanham a inicial do mandado de segurança, em contravenção à norma do art. 830 da CLT, irregularidade insuscetível de ser sanada nos moldes do que preconiza o art. 284 do CPC, devido à peculiaridade de o mandado de segurança exigir prova documental pré-constituída, entendimento consagrado na Súmula nº 415 do TST. Nessas hipóteses a Corte tem entendido ser imperiosa a extinção do processo, sem julgamento de mérito, por inépcia da inicial, na forma dos arts. 267, I, e 295, I, do CPC. Processo extinto, sem apreciação do mérito, com fulcro no art. 267, IV e § 3º, do CPC.

PROCESSO : ROAR-10.677/2002-000-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : DR. JULIANO DE SOUZA POMPEO
RECORRIDO : MARCO ANTÔNIO VAZZOLER
ADVOGADA : DRA. MARINA AIDAR DE BARROS FAGUNDES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso ordinário interposto intempestivamente.

EMENTA:AÇÃO RESCISÓRIA. RECURSO ORDINÁRIO. INTIMPESTIVIDADE

Verifica-se a extemporaneidade do recurso quando a parte o apresenta após ter se exaurido o prazo recursal, como disposto no artigo 895 da Consolidação das Leis do Trabalho, alínea "b". Recurso não conhecido, por intempestivo.

PROCESSO : A-ROMS-12.197/2003-000-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTES : SÁVIO RINALDO CERAVOLO MARTINS E OUTROS
ADVOGADO : DR. CÉSAR BORGES
AGRAVADO : SÉRGIO ROBERTO MOTA
ADVOGADA : DRA. MARTA LALLO BONINI DUECK
ADVOGADO : DR. FRANCISCO ARY MONTENEGRO CASTELO
AGRAVADA : CENTRO MÉDICO INTEGRADO JARDIM LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA:AGRAVO. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPROVAÇÃO DE EXISTÊNCIA DO ATO COATOR MEDIANTE FOTOCÓPIA NÃO AUTENTICADA. Despacho agravado em que se negou seguimento ao recurso ordinário interposto pelo Impetrante, com fundamento na Orientação Jurisprudencial nº 52 desta Subseção Especializada, visto que a comprovação de existência do ato impugnado pelo mandado de segurança foi feita mediante documento não autenticado. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AR-35.833/2002-000-00-00.1 (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AUTORA : MARLI APARECIDA VITALE
ADVOGADA : DRA. ZULEINE APARECIDA CATUNDA
ADVOGADO : DR. IMAR EDUARDO RODRIGUES
ADVOGADA : DRA. ÉRIKA MENDES DE OLIVEIRA
RÉU : AÇOS VILLARES S.A.
ADVOGADO : DR. PÉRSIO GRANADEIRO GUIMARÃES
ADVOGADO : DR. JOSÉ GRANADEIRO GUIMARÃES
ADVOGADO : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELOS COSTA COUTO
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO GRANADEIRO GUIMARÃES

DECISÃO:Por unanimidade, extinguir o processo, sem julgamento do mérito, pela impossibilidade jurídica do pedido. Custas, pelo Autor, no importe de R\$ 100,00 (cem reais), calculadas sobre o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), atribuído à causa, isento na forma da lei.

EMENTA:AÇÃO RESCISÓRIA. BENEFÍCIOS DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. Esta Colenda Corte perfilha a tese de que, na Justiça do Trabalho, consoante o disposto no artigo 4º da Lei nº 1.060/50 e no artigo 789, § 9º, da CLT, para o deferimento do benefício da justiça gratuita é necessário, tão-somente, a declaração da parte. Cumprido esse requisito, deve ser concedido o benefício, ainda que na fase recursal. Pedido deferido. **AÇÃO RESCISÓRIA. VIOLAÇÃO DE REGIMENTO INTERNO DE TRIBUNAL. CONCEITO DE LEI. NÃO-ABRANGÊNCIA.** A jurisprudência desta Colenda Corte tem-se manifestado no sentido de considerar que a autorização insculpida no inciso V do permissivo da rescisória, de desconstituição de sentença por violação literal de disposição de lei, se reporta a ofensa, de modo flagrante, a letra de lei, cujo conceito refere-se a preceito normativo originário de processo legislativo regular, previsto constitucionalmente. Portanto, reputa-se que o artigo 485, mais precisamente, o inciso em comento, não inclui dispositivo de Regimento Interno ou de Portaria de Tribunal, em razão da similitude com a situação prevista nos itens nº 25 e 118 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-2. In casu, consiste em impossibilidade jurídica do pedido a pretensão desconstitutiva de decisão por violação de dispositivo de regimento interno do Tribunal Superior do Trabalho. Ação extinta sem julgamento do mérito.

PROCESSO : ROAR-40.123/2002-000-05-00.6 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE : BANCO BANE S.A.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
ADVOGADO : DR. JORGE MEDAUAR FILHO
RECORRIDA : LUCIENE GILA FONTES
ADVOGADO : DR. FÁBIO ANTÔNIO DE MAGALHÃES NÓVOA

DECISÃO:Por unanimidade, dar provimento ao recurso interposto, para julgar improcedente a ação rescisória, invertendo-se o ônus da sucumbência em relação às custas processuais.

EMENTA:AÇÃO RESCISÓRIA. VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVO DE LEI. PROMOÇÃO BASEADA EM PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS. REEXAME DE FATOS E PROVAS DO PROCESSO ORIGINÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. A jurisprudência desta Corte inclinou-se no sentido de não ser admitido o reexame do conjunto probatório dos autos do processo originário, em se tratando de ação rescisória calçada no inciso V do artigo 485 do Código de Processo Civil, como sedimentado na Súmula nº 410, deste Tribunal. Na hipótese discutida nos autos, a decisão rescindenda julgou improcedente o pedido relativo às promoções pleiteadas, interpretando as Circulares internas do Reclamado nº 76/58 e nº 80/30, entendendo inexistir nestes regulamentos a avaliação como requisito para a promoção, mas tão-somente para que o funcionário pudesse se habilitar a concorrer às vagas fixadas pela Diretoria do Reclamado. Considerou, ainda, não ser relevante a justificar a procedência do pedido formulado naqueles autos o fato de a Reclamada declarar não ter fixado o número de vagas para a promoção, pois não poderia aquele Juízo presumir que, se a Reclamante concorresse às vagas, caso fixadas pela Empresa, seria conseqüentemente promovida, pois essa ascensão dependeria de outros critérios objetivos e subjetivos, impossíveis de serem aferidos por aquele Juízo. Assim sendo, o fato de a decisão recorrida julgar procedente o pedido de corte rescisório, tão-somente em razão do Empregador ter deixado de implementar condição que possibilitasse à Reclamante se habilitar em concorrer às vagas para promoção, demonstra ter o Tribunal a quo reinterpretado as normas circulares internas do Reclamado, desconsiderando outras condições necessárias para que as promoções pudessem ocorrer, o que, configurado o revolvimento de matéria fática, é procedimento vedado em Juízo rescisório. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : ROAG-40.391/2001-000-05-00.7 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE : BOMPREGO BAHIA S.A.
ADVOGADA : DRA. ÉRIKA MARTINS TELLES DE MACEDO
RECORRIDO : ROBERTO AMARO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. ALCINO BARBOSA DE FELIZOLA SOARES
ADVOGADO : DR. SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e dar provimento ao recurso ordinário, a fim de afastar o descabimento do mandamus e, desde logo, passar ao exame do mérito, nos termos do art. 515, § 3º, do CPC, concedendo a segurança pleiteada, para declarar válida a nomeação da carta de fiança bancária para efeito de penhora e autorizar a liberação dos valores constritos judicialmente como garantia da dívida. Custas em reversão, pelo recorrido, que deverá ressarcir ao recorrente o montante pago a este título à fl. 65.

EMENTA:MANDADO DE SEGURANÇA. PENHORA "NA BOCA DO CAIXA" EM EXECUÇÃO DEFINITIVA. INDEFERIMENTO DA SUBSTITUIÇÃO DA GARANTIA POR CARTA DE FIANÇA BANCÁRIA, COM PRAZO DE VALIDADE INDETERMINADO. O mandado de segurança se volta contra o ato judicial que ordenou a penhora de dinheiro do executado apurado em suas lojas, pelo fato de o exequente não aceitar a indicação de carta de fiança bancária como garantia, cujo prazo de validade é indeterminado. A Orientação Jurisprudencial nº 59 desta c. SBDI-2 reconhece que a carta de fiança bancária equivale a dinheiro para efeito da gradação do art. 655 do CPC, afigurando-se, assim, irrelevante a discordância do exequente em relação à nomeação, pelo executado, da carta de fiança como garantia da dívida, sob pena de violação do direito líquido e certo do impetrante de ver processada a execução da forma a ele menos gravosa. Recurso ordinário provido, para afastar o não-cabimento do mandamus e, desde logo, passar ao exame do seu mérito, nos termos do art. 515, § 3º, do CPC, concedendo a segurança.

PROCESSO : ROMS-41.172/2000-000-05-00.4 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 5ª REGIÃO
PROCURADORA : DRA. CARLA GEOVANNA CUNHA ROSSI
RECORRIDA : ANA SANDRA SOUZA MATOS
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE IBICARÁI
ADVOGADO : DR. DORIVAL FRANCO E PASSOS
AUTORIDADE COATORA : JUIZ TITULAR DA 2ª VARA DO TRABALHO DE ITABUNA

DECISÃO:Por unanimidade, dar provimento ao recurso ordinário para denegar a segurança pleiteada, invertendo-se o ônus da sucumbência quanto às custas processuais, das quais fica isento o Impetrante, nos termos do artigo 790-A da CLT.

EMENTA:MANDADO DE SEGURANÇA. FAZENDA PÚBLICA. DÉBITO DE PEQUENO VALOR. EXECUÇÃO DIRETA. LEGALIDADE. Não se reveste de ilegalidade ou abusividade a determinação judicial para a execução direta de débito devido pela fazenda pública estadual caracterizado como de pequeno valor, decorrente de sentença judicial transitada em julgado. Em tais casos, o Texto Constitucional dispensa a formação de precatório (artigo 100, § 3º). Incidência do item nº 1 da Orientação Jurisprudencial do Tribunal Pleno do Tribunal Superior do Trabalho. Recurso provido.



PROCESSO : ROMS-138.101/2004-900-01-00.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE : IRACEMA RIBEIRO VIANA
ADVOGADO : DR. RICARDO ALVES DA CRUZ
RECORRIDO : CARLOS ALBERTO DO MONTE REGO
ADVOGADO : DR. CHRISTOVÃO PIRAGIBE TOSTES MALTA
AUTORIDADE : JUIZ TITULAR DA 3ª VARA DO TRABALHO DO RIO DE JANEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário.

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE TERCEIRO. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO. OBJETIVO JÁ ALCANÇADO. PERDA DO OBJETO. Não tem razão a parte em insistir na concessão da segurança, para determinar a suspensão da execução em face da interposição de embargos de terceiro, se a autoridade apontada como coatora noticiou o cumprimento do disposto no artigo 1.052 do Código de Processo Civil, uma vez que já alcançada a finalidade almejada com o ajuizamento da presente ação mandamental. A situação revela a própria perda do objeto do mandado de segurança, porque o ato imputado de ilegal - prosseguimento da execução não obstante a interposição de embargos de terceiro - deixou de existir. Recurso a que se nega provimento.

PROCESSO : ROAR-149.426/2004-900-08-00.7 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO
PROCURADORA : DRA. RITA MOITTA PINTO DA COSTA
RECORRIDA : TRANSURB LTDA.
ADVOGADA : DRA. DANIELA VALLE LIMA
RECORRIDO : PAULO CÉSAR FARO DA SILVA
ADVOGADA : DRA. FABIANA GOUVEIA RIBEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário em ação rescisória.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA. TRANSAÇÃO INVÁLIDA. ARTIGO 485, INCISO VIII, DO CPC. Submeto-me à jurisprudência majoritária desta Egrégia SBDI-2, no sentido de que "A pretensa simulação do processo não é motivo para invalidação do acordo, visto que a invalidação da transação remete necessariamente à ocorrência de vício de consentimento. Nesse sentido, os elementos trazidos aos autos não evidenciam a existência de vício que contaminasse o ajuste. Ao contrário, o que se constata é que o reclamante participou da audiência em que homologado o acordo, estando acompanhado por sua advogada. Assim, não se afigura erro sobre a qualidade essencial do ato, qual seja, encerrar a via judicial com quitação das verbas pleiteadas na inicial, pois a parte sabia a utilidade e finalidade do ato jurídico que estava promovendo, não se tratando da hipótese da ocorrência de vício de consentimento mas de ajuste mediante concessões recíprocas livremente manifestadas. É imperioso considerar que o reclamante, na presença do juiz, poderia ter optado por constituir outro advogado e prosseguir com a reclamação trabalhista postulando as parcelas que considerava devidas, valendo ressaltar que eventual prejuízo, em relação ao valor recebido, não é suficiente para que se possa deduzir a existência de vícios que invalidem a transação" (ROAR-217/2004-000-08-00, Acórdão SBDI-2 do TST, Relator Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, DJ-11/02/2005). Recurso ordinário não provido.

PROCESSO : RXOF E ROAR-155.185/2005-900-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
REMETENTE : TRT DA 2ª REGIÃO
RECORRENTE : CENTRO FEDERAL DE EDUCAÇÃO TECNOLÓGICA DE SÃO PAULO - CEFET/SP
PROCURADOR : DR. PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO
RECORRIDA : ELIANE DE LOURDES MASSELI
ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO DE SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, I - negar provimento ao recurso ordinário, II - dar provimento parcial à remessa necessária apenas para absolver a autora do pagamento das custas processuais a que foi condenada no acórdão recorrido.

EMENTA: I - RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. NULIDADE DA CONTRATAÇÃO SEM O REQUISITO DA APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO. "Somente por ofensa ao art. 37, II e § 2º, da CF/88, procede o pedido de rescisão de julgado para considerar nula a contratação, sem concurso público, de servidor, após a CF/88" (OJ nº 10 da SBDI-2). Ocorre que a infração à norma do parágrafo segundo do art. 37 da Constituição não foi indicada na inicial da rescisória, ficando o Tribunal inibido de examiná-la ante a proibição de julgamento extra petita. Incidência da Súmula nº 408/TST, no sentido de que "... fundando-se a ação rescisória no art. 485, inc. V, do CPC, é indispensável expressa indicação, na petição inicial da ação rescisória, do dispositivo legal violado, por se tratar de causa de pedir da rescisória, não se aplicando, no caso, o princípio 'iura novit curia'". Recurso a que se nega provimento. II - REMESSA NECESSÁRIA. CUSTAS. Cumpre dar provimento parcial à remessa para absolver a autora do pagamento das custas processuais a que fora condenada pela Corte local. Isso

porque, nos termos do art. 790-A da CLT, acrescido pela edição da Lei nº 10.537/02, são isentos do pagamento de custas, além dos beneficiários da justiça gratuita, a União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e respectivas autarquias e fundações públicas federais, estaduais ou municipais que não explorem atividade econômica, bem assim o Ministério Público do Trabalho.

PROCESSO : ROAR-410.034/1997.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE : EVA MACHADO DE COUTO PEDRO
ADVOGADO : DR. ASSIS MOREIRA SILVA
RECORRIDA : COMPANHIA AGRÍCOLA ZILLO LORENZETTI
ADVOGADO : DR. MANOEL DOS SANTOS RIBEIRO PONTES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso ordinário, por deserto.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. DESERÇÃO. CUSTAS. AUSÊNCIA DE COMPROVANTE DO RECOLHIMENTO. DESERÇÃO. O recolhimento das custas é imposição legal que decorre do disposto no artigo 789 da Consolidação das Leis do Trabalho, sendo imperativa sua comprovação, de acordo com as normas processuais vigentes. Assim, sua ausência implica o reconhecimento da deserção do recurso ordinário interposto, por não preencher um dos requisitos extrínsecos de admissibilidade processual. Recurso não conhecido, por deserto.

PROCESSO : AR-808.777/2001.5 (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AUTOR : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. CARMEN FRANCISCA W. DA SILVEIRA
ADVOGADO : DR. HERBERT LEITE DUARTE
ADVOGADA : DRA. MAYRIS FERNANDEZ ROSA
RÉU : RILTON FERREIRA DE ARAUJO
ADVOGADO : DR. RAIMUNDO NIVALDO SANTOS DUARTE
ADVOGADO : DR. YGUARACI MACAMBIRA SANTANA LIMA
ADVOGADO : DR. DENNIS JORGE VIEIRA JENNINGS

DECISÃO: Por unanimidade: I - julgar improcedente o pedido de corte rescisório pelo critério de rescindibilidade do inciso IV do artigo 485 do CPC; II - julgar parcialmente procedente o pedido rescisório pelo critério do inciso V do artigo 485 do CPC, para desconstituir, em parte, a decisão rescindenda e, em juízo rescisório, restringir a condenação ao pagamento do reajuste de 7/30 (sete trinta avos) de 16,19% (dezesseis vírgula dezoito por cento) a ser calculado sobre os salários de março e incidente sobre o salário dos meses de abril e maio, não cumulativamente, e corrigido desde a época própria até a data do efetivo pagamento. Custas pelo Réu no importe de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), calculadas sobre o valor dado à causa.

EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA. DECISÃO NORMATIVA. AFRONTA À COISA JULGADA. NÃO-CONFIGURAÇÃO. Este Colegiado tem reiteradamente decidido no sentido de ser inviável a invocação de afronta à coisa julgada, como sucedâneo de ação rescisória - inciso IV do artigo 485 do CPC - tomando-se por base decisão proferida em dissídio individual, em confronto com a sentença normativa. Nesse caso, não há a indispensável triplíce identidade entre as ações, nem a formação de coisa julgada material em decisão normativa. **URP DE ABRIL E DE MAIO DE 1988. DIFERENÇAS SALARIAIS.** Esta egrégia Corte firmou entendimento no sentido de, quanto à URP de abril e maio de 1988, haver direito adquirido dos trabalhadores apenas ao reajuste de 7/30 (sete trinta avos) de 16,19%, a ser calculado sobre o salário do mês de março e incidente sobre os salários dos meses de abril e maio, não cumulativamente, e corrigido desde a época própria até a data do efetivo pagamento. Nesse sentido, o teor da nova redação da Orientação Jurisprudencial nº 79 da SBDI-I do colendo Tribunal Superior do Trabalho e da Súmula nº 671 da Suprema Corte. Ação rescisória julgada parcialmente procedente.

SECRETARIA DA 1ª TURMA

ATA DA VIGÉSIMA QUINTA SESSÃO ORDINÁRIA

Aos trinta e um dias do mês de agosto do ano de dois mil e cinco, às nove horas, realizou-se a Vigésima Quinta Sessão Ordinária, sob a Presidência do Excelentíssimo Ministro JOÃO ORESTE DALAZEN, registrando as presenças dos Excelentíssimos Ministros EMMANOEL PEREIRA e LELIO BENTES CORRÊA, dos Excelentíssimos Juizes convocados ALTINO PEDROZO DOS SANTOS, GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS e MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO, e do Excelentíssimo Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. CESAR ZACHARIAS MÁRTYRES, sendo Diretor da Secretaria da Primeira Turma o Bel. ALEX ALEXANDER ABDALLAH JUNIOR. O Exmo. Ministro João Oreste Dalazen declarou aberta a Sessão. Lida e aprovada a ata da Sessão anterior, passou-se aos julgamentos. **Processo: AIRR - 1506/1989-004-08-40.4 da 8ª Região.** Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Banco da Amazônia S.A. - BASA, Advogado: Nilton Correia, Agravado(s): Adhemar Matos de Melo e Outros, Advogado: Antônio Carlos Bernardes Filho, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 1235/1990-002-09-42.8 da 9ª Região.** Relator: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Agravante(s): União (Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE), Procurador: Moacir Antônio Machado da Silva, Agravado(s): Eugênio Garcia, Advogado: José Lu-

cio Glomb, Agravado(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Jeferson Carlos Carús Guedes, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 748/1992-003-08-40.0 da 8ª Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Agravante(s): União (Extinta LBA), Procurador: Moacir Antônio Machado da Silva, Agravado(s): Constantino Pedro de Alcântara Neto, Advogado: José Alexandre Barra Valente, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 1330/1996-481-01-40.0 da 1ª Região.** Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS, Advogada: Flávia Caminada Jacy Monteiro, Agravado(s): Clóvis Pedro Francisco, Advogado: Jadir Rodrigues Bastos, Agravado(s): Climatec - Engenharia e Indústria Ltda., Agravado(s): Climatec Engenharia e Serviços Ltda., Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 1476/1997-026-04-40.5 da 4ª Região.** Corre junto com AIRR-1476/1997-8, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Agravante(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado: Jorge Sant'Anna Bopp, Agravado(s): Norberto Barbosa de Oliveira, Advogado: Antônio Martins dos Santos, Decisão: por maioria, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento, vencido o Exmo. Ministro Lelio Bentes Corrêa; **Processo: AIRR - 1476/1997-026-04-41.8 da 4ª Região.** Corre junto com AIRR-1476/1997-5, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Agravante(s): Norberto Barbosa de Oliveira, Advogado: Antônio Martins dos Santos, Agravado(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado: Guilherme Guimarães, Decisão: por maioria, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento, vencido o Exmo. Ministro Lelio Bentes Corrêa; **Processo: AIRR - 2107/1997-042-01-40.5 da 1ª Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Agravante(s): Gafisa S.A., Advogado: Carlos Roberto Siqueira Castro, Agravado(s): Julio Gonçalves Tavares, Advogado: Caetano Mari, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 417/1998-003-04-40.7 da 4ª Região.** Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado: Jorge Sant'Anna Bopp, Agravado(s): Nelsi Leal Noguez, Advogado: Celso Hagemann, Agravado(s): Companhia de Geração Térmica de Energia Elétrica - CGTEE, Advogado: Eduardo Santos Cardona, Agravado(s): Rio Grande Energia S.A., Advogada: Ilda Amaral de Oliveira, Agravado(s): AES Sul Distribuidora Gaúcha de Energia S.A., Advogada: Helena Juraci Amisani, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 885/1998-025-05-00.9 da 5ª Região.** Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): Omni Transportes Ltda., Advogado: Maurício Silva Leahy, Agravado(s): Alexandre Teixeira de Carvalho, Advogado: Francisco Moscato Neto, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 1112/1998-027-01-40.9 da 1ª Região.** Relator: Juiz Convocado Altino Pedrozo dos Santos, Agravante(s): Rute Rosa Oliveira Domingues e Outros, Advogado: Celso Gomes da Silva, Agravado(s): Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRAS, Advogado: Pedro Lucas Lindoso, Agravado(s): Fundação Petróbrás de Seguridade Social - PETROS, Advogado: Eduardo Luiz Safe Carneiro, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento, nos termos da fundamentação; **Processo: AIRR - 1403/1998-029-15-40.3 da 15ª Região.** Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): Vicente Abramo e Outros (Herdeiros de Sebastião Abramo), Advogado: Crispiniano Antônio Abe, Agravado(s): Usina Açucareira de Jaboticabal S.A., Advogada: Sueli Udo, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 1486/1998-026-04-40.1 da 4ª Região.** Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Massa Falida de Disapal Eletrodomésticos Ltda., Advogado: Carlos Roberto Claro, Agravante(s): Massa Falida de Recol Administração e Participações Ltda., Advogado: Carlos Roberto Claro, Agravado(s): João Henrique Ribas, Advogado: Anderson Furtado Pereira, Decisão: unanimemente, não conhecer dos agravos de instrumento; **Processo: AIRR - 1601/1998-263-01-40.0 da 1ª Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Agravante(s): Rio Ita Ltda., Advogado: Luís Fernando Golfetto Ribeiro, Agravado(s): Alencar Milani Gonzaga, Advogada: Cristiane de Fátima Sales Naylor, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 1881/1998-431-02-40.3 da 2ª Região.** Relator: Juiz Convocado Altino Pedrozo dos Santos, Agravante(s): Mahle Cofap Anéis S.A., Advogada: Ana Cláudia Castilho de Almeida, Agravado(s): Maria Carmem dos Santos da Silva, Advogada: Francisca Claudete Pimentel, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos da fundamentação; **Processo: AIRR - 2004/1998-005-19-00.3 da 19ª Região.** Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): Telecomunicações de Alagoas S.A. - Telemar, Advogado: José Rubem Ângelo, Agravado(s): José Cláudio Ferreira da Silva e Outros, Advogado: Adriano Costa Avelino, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento em relação ao tema da "Correção Monetária - Época Própria" para, destrancado o recurso, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista, nos termos do art. 897, § 7º, da CLT; **Processo: AIRR - 290/1999-461-04-40.0 da 4ª Região.** Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogada: Denise Müller Arruda, Agravado(s): Alceu Boeira Martins, Advogado: Carlos Alberto Nascimento, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 866/1999-100-15-40.5 da 15ª Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Agravante(s): COCAL - Comércio, Indústria Canãa, Açúcar e Alcool Ltda., Advogado: Cristiano Carlos Kusek, Agravado(s): Aparecido Antônio Iziliani, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 950/1999-053-15-00.1 da 15ª Região.**

Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Josival Silva Santos, Advogado: Herbert Orofino Costa, Agravado(s): Brufemar Transportes Rodoviários Ltda. - ME, Advogado: Lucilene Aparecida Georgetti, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 963/1999-403-04-40.1 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Transportadora Itapeirim S.A., Advogado: José Luiz Thomé de Oliveira, Agravado(s): Oledir Amarante Lorentz, Advogada: Neiva Rosélia Seefeldt, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 1159/1999-004-15-40.3 da 15a. Região.** Relator: Juiz Convocado Altino Pedrozo dos Santos, Agravante(s): Xerox do Brasil Ltda., Advogada: Márcia Teresinha Bossolane de Toledo, Agravado(s): Arlene Aparecida Rodrigues, Advogada: Suely Aparecida Ferraz, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos da fundamentação; **Processo: AIRR - 1182/1999-109-15-40.8 da 15a. Região.** Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Agravante(s): ZF do Brasil S.A., Advogado: Adelmo do Valle Sousa Leão, Agravado(s): Jose da Cruz Matias dos Santos, Advogado: Carlos Humberto de Oliveira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. Com ressalvas de fundamentação do Excelentíssimo Senhor Ministro Lelio Bentes Corrêa; **Processo: AIRR - 1451/1999-005-18-00.1 da 18a. Região.** Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): Edinéia Fiberglass Industrial Ltda., Advogado: Alan Kardec Medeiros, Agravado(s): Joa- redes Soares Borges Júnior, Advogado: Gláucia Janine de Oliveira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 1618/1999-016-05-40.3 da 5a. Região.** Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): Eunápio Barbosa de Santana, Advogado: Marcelo Dória, Agravado(s): Sorvane S.A., Advogado: Lycurgo Leite Neto, Advogado: Antônio Carlos Menezes Rodrigues, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 3297/1999-066-02-40.4 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Altino Pedrozo dos Santos, Agravante(s): Companhia Paulista de Trens Metropolitanos - CPTM, Advogado: Dráusio Aparecido Villas Boas Rangel, Agravado(s): Osvaldo Próspero de Alencar, Advogado: Nelson Câmara, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento, nos termos da fundamentação; **Processo: A-RR - 608772/1999.6 da 2a. Região.** Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Agravante(s): Antonio Aparecido Pereira e Outros, Advogado: Ulisses Riedel de Resende, Agravado(s): Companhia Paulista de Trens Metropolitanos - CPTM, Advogado: Saint-Clair Mora Júnior, Decisão: Por unanimidade, receber o agravo regimental na forma do agravo disciplinado no artigo 245, caput, do Regimento Interno desta Corte. Também por unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 246/2000-002-22-40.7 da 22a. Região.** Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Francisco Helder de Almeida Silva, Advogado: João Estênio Campelo Bezerra e Outros, Agravado(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Luiz de França Pinheiro Torres, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 528/2000-016-15-00.0 da 15a. Região.** Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): Natalino Gharardi, Advogada: Márcia Aparecida Camacho Misailidis, Agravado(s): Bardella S.A. - Indústrias Mecânicas, Advogado: Alfredo Camargo Penteado Neto, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 1143/2000-121-04-40.9 da 4a. Região.** Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Agravante(s): Fundação Universidade Federal do Rio Grande - FURG/RS, Procuradora: Thelma Suely Farias Goulart, Agravado(s): Robleudo Leal Vasconcelos, Advogado: Rubilar Pinheiro Olioni, Decisão: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 1158/2000-001-17-40.3 da 17a. Região.** Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Agravante(s): Instituto Estadual de Saúde Pública - IESP, Procurador: Maurício de Aguiar Ramos, Agravado(s): Arlindo Dupeke e Outros, Advogado: Roberto Edson Furtado Cevidanes, Decisão: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 1525/2000-002-13-40.7 da 13a. Região.** Relator: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogada: Tatiana Irber, Agravado(s): Rêmuldo Carvalho Correia Lima, Advogado: Aluizio José Sarmiento de Lima, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 1622/2000-003-19-00.9 da 19a. Região.** Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): Aloísio Bezerra da Silva Leite, Advogado: Luciano André Costa de Almeida, Agravado(s): Companhia Energética de Alagoas - Ceal, Advogado: Leonel Quintella Jucá, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 1878/2000-068-01-00.0 da 1a. Região.** Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Ubrajara de Almeida Pereira e Outros, Advogado: Luiz Gonzaga de Oliveira Barreto, Agravado(s): Associação de Previdência dos Empregados do Banco Nacional da Habitação - PREVHAB, Advogado: Frederico de Moura Leite Estefan, Agravado(s): Fundação dos Economistas Federais - FUNCEF, Advogado: Sérgio dos Santos de Barros, Agravado(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogada: Tatiana Irber, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 2050/2000-050-01-40.5 da 1a. Região.** Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): André Rebelo Holl, Advogado: Carlos de Oliveira Lima, Agravado(s): EC Arruda Materiais Esportivos Ltda., Advogado: Afonso Chucris da Silva Carmo, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 2955/2000-026-02-40.6 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Orestes Ferreira Cabral, Advogado: José Oliveira da Silva, Agravado(s): Goodyear do Brasil Produtos de Borracha Ltda., Advogada: Maria Cristina da Costa Fonseca, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 677537/2000.7 da 23a. Região.** Relator: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Luiz de França Pinheiro Torres, Agravado(s): Adélcio Batista da Silva,

Advogado: Antônio Carlos de Lima, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 678371/2000.9 da 20a. Região.** Relator: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Agravante(s): Empresa Energética de Sergipe S.A. - ENERGEPI, Advogada: Júnia de Abreu Guimarães Souto, Agravado(s): José Cícero Soares, Advogado: José Cleudson Nunes Mota, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 678372/2000.2 da 20a. Região.** Relator: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Agravante(s): José Cícero Soares, Advogado: José Cleudson Nunes Mota, Agravado(s): Empresa Energética de Sergipe S.A. - ENERGEPI, Advogada: Júnia de Abreu Guimarães Souto, Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista; **Processo: AIRR - 682834/2000.8 da 15a. Região.** Relator: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Agravante(s): Citrosantos Ltda., Advogado: Míria Falchetti, Agravante(s): Cooperativa dos Colhedores de Citrus Ltda., Advogado: Júlio Roberto Matosinho Chebabi, Advogada: Cláudia Salum Thomé Camargo, Agravado(s): José Borges da Silva, Advogada: Roberta Moreira Castro, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento da 1ª reclamada CITROSANTOS por irregularidade de representação; não conhecer do agravo da 2ª reclamada COOPERCOL, por desfundamentado; **Processo: AIRR - 682835/2000.1 da 15a. Região.** Relator: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Luiz de França Pinheiro Torres, Agravado(s): Neuza Vargas e Souza, Advogado: José Fernando Righi, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 690984/2000.0 da 15a. Região.** Relator: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Agravante(s): Longine Sanches, Advogada: Zilda Sanchez Mayoral de Freitas, Agravado(s): Via Certa Assessoria Consultoria e Informática Ltda., Advogada: Joani Barbi Brümiller, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 695739/2000.7 da 1a. Região.** Relator: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Agravado(s): Washington de Lima Mendes, Advogado: Walcler de Lima Mendes, Advogada: Jaqueline Barbosa Mendes, Agravado(s): Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária - EMBRAPA, Advogado: Fernando de Figueiredo Scaffa, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 697166/2000.0 da 1a. Região.** Relator: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Agravante(s): Banco Bradesco S.A., Advogado: Raimundo Helder Pinheiro Júnior, Agravado(s): Luiz Antônio Toneli, Advogado: João Pedro Ferraz dos Passos, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 708798/2000.2 da 5a. Região.** Relator: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Agravante(s): Nacional Gás Butano Distribuidora Ltda., Advogado: Marcelo Vinicius Dourado do Nascimento, Agravado(s): Orlando Maurício Marques, Advogado: Ubaldino de Souza Pinto, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 709036/2000.6 da 4a. Região.** Relator: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Agravante(s): João Adolfo Kasper, Advogada: Maria Aparecida Cruz de Oliveira, Agravado(s): Companhia Nacional de Abastecimento - CONAB, Advogado: George Ferreira de Oliveira, Advogado: Paula Brandão A Cavalcanti Lins e Silva, Advogado: Délio Lins e Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 709183/2000.3 da 15a. Região.** Relator: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Agravante(s): Gustavo Llombert e Outros, Advogado: Zélio Maia da Rocha, Agravado(s): Telecomunicações de São Paulo S.A. - TELESP, Advogado: Adelmo da Silva Emerenciano, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 716474/2000.7 da 1a. Região.** Relator: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Agravante(s): Luís Carlos Gonçalves Ribeiro, Advogado: Marcos Luís Borges de Resende, Agravado(s): Educandário Thales de Míleto Ltda., Advogada: Elaine de Cássia Soares Dória, Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista; **Processo: AIRR - 717995/2000.3 da 15a. Região.** Relator: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Agravante(s): Citrosu Paulista S.A., Advogado: Carlos Alberto Kastein Barcellos, Advogado: Osmar Mendes Paixão Côrtes, Agravado(s): Sérgio Barucheli, Advogado: Sebastião Felipe de Lucena, Decisão: por unanimidade negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 718775/2000.0 da 1a. Região.** Relator: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Agravante(s): Companhia Comércio e Navegação Estaleiro Mauá, Advogado: Luiz Cláudio Marques Pereira, Agravado(s): Fernando da Costa Ramos, Advogado: Izaías Wenceslau Emerich, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 288/2001-008-17-40.4 da 17a. Região.** Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Agravante(s): Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, Advogado: Francisco Malta Filho, Agravado(s): Alzira Moreira e Outros, Advogado: Roberto Edson Furtado Cevidanes, Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista; **Processo: A-RR - 423/2001-107-15-00.0 da 15a. Região.** Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Agravante(s): Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): João Carlos Pedroso, Advogado: Eduardo Surian Matias, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: A-AIRR - 429/2001-006-07-40.0 da 7a. Região.** Relator: Ministro João Oreste

Dalazen, Agravante(s): Universidade Federal do Ceará - UFC, Advogado: Paulo Sérgio Dantas Leitão, Agravado(s): José Acúrcio Barroso Filho, Advogado: Victor Russomano Júnior, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 474/2001-013-03-40.5 da 3a. Região.** Relator: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Agravante(s): UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A., Advogado: Robinson Neves Filho, Agravado(s): Maria Demetria Arenare, Advogado: Magui Parentoni Martins, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 485/2001-103-04-40.0 da 4a. Região.** Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Agravante(s): Município de Pelotas, Advogada: Carina Delgado Louzada, Agravado(s): Sérgio Melo da Fonseca, Advogada: Leni Maria da Silva Franco, Decisão: por maioria, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento, vencido o Exmo. Ministro Lelio Bentes Corrêa; **Processo: AIRR - 521/2001-121-15-40.8 da 15a. Região.** Relator: Juiz Convocado Altino Pedrozo dos Santos, Agravante(s): DER-SA - Desenvolvimento Rodoviário S.A., Advogado: João Paulo Fogaça de Almeida Fagundes, Agravado(s): Maria Aparecida de Campos, Advogado: José Henrique Coelho, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 558/2001-463-05-00.2 da 5a. Região.** Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Município de Itabuna, Advogado: Cláudio Santos Silva, Agravado(s): José Raimundo Serafim dos Reis, Advogada: Olga Karla Léo de Sá, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 730/2001-090-15-00.3 da 15a. Região.** Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): Donizeti Cristino Santos e Outros, Advogado: Dyonísio Pegorari, Agravado(s): FERROBAN - Ferrovias Bandeirantes S.A., Advogado: Nilton Correia, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 740/2001-001-15-40.4 da 15a. Região.** Relator: Juiz Convocado Altino Pedrozo dos Santos, Agravante(s): Nissin Ajinomoto Alimentos Ltda., Advogada: Solange de Barros Montilha, Agravado(s): Rafael Augusto Sauhi, Advogado: Ariovaldo Paulo de Faria, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 820/2001-442-02-40.9 da 2a. Região.** Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Agravante(s): João Rinaldo Zeferino de Oliveira, Advogada: Adriana Chamoun Lourenço, Agravado(s): Ferrobán Ferrovias Bandeirantes S.A., Advogado: Luiz Eduardo Moreira Coelho, Decisão: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 834/2001-103-04-40.4 da 4a. Região.** Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Agravante(s): Fernando César Menna da Conceição, Advogado: Paulo Moreira Morales, Agravado(s): Município de Pelotas, Procuradora: Carina Delgado Louzada, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 963/2001-039-01-40.0 da 1a. Região.** Relator: Juiz Convocado Altino Pedrozo dos Santos, Agravante(s): Companhia Estadual de Águas e Esgotos - CEDAE, Advogado: Carlos Roberto Siqueira Castro, Agravado(s): João Dias, Advogado: Alexandre Simon Dias, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento, nos termos da fundamentação; **Processo: AIRR - 990/2001-001-23-00.6 da 23a. Região.** Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Agravante(s): Nelsi Silvério do Couto, Advogado: Berardo Gomes, Agravado(s): Centrais Elétricas Matogrossenses S.A. - CEMAT, Advogado: Lycurgo Leite Neto, Agravado(s): PRE-VIMAT - Fundação de Previdência e Assistência Social dos Empregados da CEMAT, Advogado: Elydio Honório Santos, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 1087/2001-004-15-40.0 da 15a. Região.** Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Agravante(s): Ângela Maria das Dores Mendonça, Advogado: Celso Mitsuo Taquecica, Agravado(s): Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina de Ribeirão Preto da Universidade de São Paulo, Advogado: José Henrique dos Santos Jorge, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 1121/2001-113-15-40.5 da 15a. Região.** Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Agip do Brasil S.A., Advogada: Maria Cristina da Costa Fonseca, Agravado(s): Marcos Roberto da Silva Carvalho, Advogado: Gilberto Rapozo, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 1179/2001-002-17-00.1 da 17a. Região.** Relator: Juiz Convocado Altino Pedrozo dos Santos, Agravante(s): MAC - Comércio e Prestação de Serviços Ltda., Advogado: José Ailton Baptista Júnior, Agravado(s): Luis Santos Costa e Outro, Advogado: Almir Dias Loureiro Filho, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento, nos termos da fundamentação; **Processo: AIRR - 1263/2001-073-01-00.0 da 1a. Região.** Relator: Juiz Convocado Altino Pedrozo dos Santos, Agravante(s): Manoel da Paixão Augusto Mendes, Advogado: Newton Vieira Pamplona, Agravado(s): Companhia Municipal de Limpeza Urbana - COMLURB, Advogada: Gilda Elena Brandão de Andrade D'Oliveira, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos da fundamentação; **Processo: AIRR - 1488/2001-112-03-00.3 da 3a. Região.** Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Luiz de França Pinheiro Torres, Agravado(s): Maria Angela Freitas, Advogada: Angela Menicucci S. Freitas, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 1496/2001-032-15-40.5 da 15a. Região.** Relator: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Agravante(s): Companhia Brasileira de Bebidas, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Alcibíades Martins Fontes Júnior, Advogado: José Roberto Cármi, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento, por defeito de representação; **Processo: AIRR - 1527/2001-003-23-40.9 da 23a. Região.** Relator: Juiz Convocado Altino Pedrozo dos Santos, Agravante(s): José Clemente da Silva Júnior, Advogado: Carlos Eduardo Carmona de Azevedo, Agravado(s): Banco Bradesco S.A., Advogado: Luciano Portel Martins, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito,



negar-lhe provimento, nos termos da fundamentação; **Processo: AIRR - 1533/2001-112-03-00.0 da 3a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): Fundação dos Economistas Federais - FUNCEF, Advogada: Viviani Bueno Martiniano, Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogada: Tatiana Irber, Agravado(s): Willian Rogério Pires e Outros, Advogada: Ana Maria Ceolin de Oliveira, Decisão: unanimidade, negar provimento aos agravos de instrumento; **Processo: AIRR - 1557/2001-002-16-00.2 da 16a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Agravante(s): Telemar Norte Leste S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Ana Tereza de Souza Teixeira, Advogada: Keiliane Moraes dos Santos, Decisão: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 1811/2001-099-03-41.0 da 3a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Agravante(s): Cristália Produtos Químicos e Farmacêuticos Ltda., Advogado: João Bôscio Kumaira, Agravado(s): Anderson Romero Barbosa, Advogado: José Aparecido de Almeida, Decisão: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 2394/2001-038-02-40.6 da 2a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Agravante(s): Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Gilberto Luiz dos Santos, Advogada: Wanda Luiza Matuck de Godoy, Decisão: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 725602/2001.7 da 1a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Agravante(s): Silver Star Restaurante e Pizzaria Ltda., Advogada: Isabella M. C. de Albuquerque, Agravado(s): Raimundo Souza da Silva, Advogado: Alberto Moita Prado, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 731650/2001.4 da 2a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Agravante(s): Companhia Industrial e Mercantil de Artefatos de Ferro - CIMAF, Advogado: Arnaldo Lopes, Agravado(s): João Costa Coelho Filho, Advogada: Elizabeth Bizarro, Decisão: unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 731983/2001.5 da 4a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Agravante(s): Marcelo Pereira Scherer, Advogado: José Eymard Loguercio, Agravado(s): Banco Rural S.A., Advogado: Nilton Correia, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 753080/2001.2 da 1a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Agravante(s): IRB - Brasil Resseguros S.A., Advogado: Marcelo A. R. de Albuquerque Maranhão, Agravado(s): Manoel Martins Lopes e Outros, Advogada: Mariana Paulon, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 764982/2001.2 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado Altino Pedrozo dos Santos, Agravante(s): Nacional de Grafite Ltda., Advogada: Maria Helena de Faria Nolasco Pereira, Agravado(s): Carlos Antonio Bispo, Advogada: Maria Aparecida da Fonseca, Decisão: unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos da fundamentação; **Processo: AIRR - 780110/2001.9 da 3a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Agravante(s): Banco Itaú S.A., Advogado: Fernando Dorneles de Araújo, Agravado(s): Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Patos de Minas e Alto Paranaíba e Outro, Advogado: Hélio Carvalho Santana, Decisão: unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista; **Processo: AIRR - 791915/2001.4 da 19a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Agravante(s): Central Açucareira Santo Antônio S.A., Advogado: Carlos Roberto Ferreira Costa, Agravado(s): Alfredo Pereira da Silva, Advogado: Marcus Vinícius de Albuquerque Souza, Decisão: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 801967/2001.7 da 5a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Agravante(s): Banco Baneb S.A., Advogada: Andréa Marques Silva, Agravado(s): Odilardo Oliveira Menezes, Advogado: Adilson José Santos Ribeiro, Decisão: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 811649/2001.6 da 6a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): G. C. Empreendimentos Imobiliários Ltda., Advogada: Rosângela de Melo Cahú Arcoverde de Souza, Agravado(s): Francisco Januário da Silva, Advogado: Jadier Rodrigues de Carvalho, Decisão: unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 3/2002-035-02-40.0 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): São Paulo Transporte S.A., Advogado: Alberto Brandão Henriques Maimoni, Agravado(s): Givaldo Ezequiel da Silva, Advogado: Sóstenes Luiz Filgueiras Barbosa, Agravado(s): Massa Falida de Masterbus Transportes Ltda., Decisão: unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista; **Processo: AIRR - 4/2002-411-06-40.6 da 6a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Agravante(s): PR - Distribuidora de Bebidas e Alimentos Ltda., Advogado: Hélder Pessoa de Macedo, Agravado(s): Joseilton de Souza Leite, Advogado: Antônio Alves de Melo, Decisão: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 141/2002-006-04-40.3 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado Altino Pedrozo dos Santos, Agravante(s): Brasil Telecom S.A. - CRT, Advogado: Jorge

Ricardo da Silva, Agravado(s): Zeferino Lopes Andrade, Advogado: José Cláudio de Souza, Decisão: unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 246/2002-067-15-40.2 da 15a. Região**, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Agravante(s): Ministério Público do Trabalho da 15ª Região, Procurador: Eduardo Garcia de Queiroz, Agravado(s): Wanda Nardini Trez, Advogado: Paulo de Tarso Carvalho, Agravado(s): Maria Aparecida dos Reis Silva, Advogado: Luzinete Alves dos Santos, Agravado(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Decisão: unanimidade, adiar o julgamento do presente feito, a requerimento do Exmo. Ministro João Oreste Dalazen, Relator; **Processo: AIRR - 249/2002-051-18-40.4 da 18a. Região**, Relator: Juiz Convocado Altino Pedrozo dos Santos, Agravante(s): Minauç Diesel Comércio de Derivados de Petróleo Ltda., Advogada: Ivete Aparecida Garcia Rodrigues de Sousa, Agravado(s): Antônio Braz de França, Advogado: Dogimar Gomes dos Santos, Decisão: unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 322/2002-900-03-00.6 da 3a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A., Advogada: Cristiana Rodrigues Gontijo, Agravado(s): Aurora Maria de Matos, Advogado: Magui Parentoni Martins, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 358/2002-261-04-40.1 da 4a. Região**, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Agravante(s): Luiz Marinho Sant'Ana e Outro, Advogada: Fabiane Harres Soares, Agravado(s): Companhia Brasileira de Bebidas, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Decisão: por maioria, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento, vencido o Exmo. Ministro Lelio Bentes Corrêa; **Processo: AIRR - 03-00.1 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Município de Mariana, Advogado: Mauro Jorge de Paula Bomfim, Agravado(s): Maria das Graças Santos de Abreu, Advogado: Marco Antônio Martins de Carvalho, Decisão: unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 372/2002-741-04-40.1 da 4a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Agravante(s): ETE Engenharia de Telecomunicações e Eletricidade S.A., Advogado: Tales Campos Boeira, Agravado(s): Valdori do Nascimento Barbosa, Advogada: Cibele Franco Bonoto, Decisão: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 396/2002-082-03-00.0 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Júlio César Prado Borba, Advogado: Herbert Freire de Menezes, Agravado(s): Garra Telecomunicações e Eletricidade Ltda., Advogada: Lair Rennó de Figueiredo, Decisão: unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 448/2002-020-12-40.7 da 12a. Região**, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Agravante(s): Massa Falida de Disapel Eletrodomésticos Ltda. e Outra, Advogado: Carlos Roberto Claro, Agravado(s): Marinês Maksimavic Colissi, Advogado: Gilson Parolin, Decisão: por maioria, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento, vencido o Exmo. Ministro Lelio Bentes Corrêa; **Processo: AIRR - 517/2002-004-21-40.4 da 21a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Agravante(s): Telemar Norte Leste S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): José Audimar Fernandes, Advogada: Eryka Farias de Negri, Decisão: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 534/2002-077-02-40.5 da 2a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Agravante(s): Cláudio Carvalho do Nascimento, Advogado: Marcelo Gomes Squilassi, Agravado(s): Viação Aérea São Paulo S.A. - VASP, Advogado: Elton Enéas Gonçalves, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 625/2002-911-11-00.9 da 11a. Região**, Relator: Juiz Convocado Altino Pedrozo dos Santos, Agravante(s): Norte Brasil Telecom S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Ricardo Antônio Rodrigues da Cunha, Advogado: Eli Marques Cavalcante Júnior, Decisão: unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento, nos termos da fundamentação; **Processo: AIRR - 858/2002-088-15-40.6 da 15a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Agravante(s): Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Eugênio Pacelli de Aquino Tavares (Espólio de), Advogado: Osvaldo Ferreira da Silva, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 865/2002-342-05-40.0 da 5a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Agravante(s): Agro Indústrias do Vale do São Francisco S.A. - AGROVALE, Advogado: Eloy Magalhães Holzgreff Júnior, Agravado(s): Ivan Cornelio Aristão e Outros, Advogado: Everaldo Gonçalves da Silva, Decisão: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 901/2002-027-04-40.3 da 4a. Região**, corre junto com RR-901/2002-9, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Agravante(s): Lisandro Vieira Brandão, Advogada: Eryka Farias de Negri, Agravado(s): Brasil Telecom S.A. - CRT, Advogado: Ubirajara Louis, Agravado(s): Retebrás - Redes e Telecomunicações Ltda., Advogado: Dante Rossi, Decisão: por maioria, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento, vencido o Exmo. Ministro Lelio Bentes Corrêa; **Processo: AIRR - 954/2002-030-04-40.7 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado Altino Pedrozo dos Santos, Agravante(s): Brasil Telecom S.A. - CRT, Advogado: Jorge Ricardo da Silva, Agravado(s): Carlos Alberto Belmonte Chaves, Advogado: José Cláudio de Souza, Decisão: unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 1014/2002-301-02-40.5**

da 2a. Região, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Companhia Brasileira de Distribuição, Advogado: Paulo Sérgio João, Agravado(s): Marcelo Gonçalves César, Advogado: Basiliano Lucas Ribeiro, Decisão: unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 1050/2002-043-15-40.5 da 15a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogada: Tatiana Irber, Agravado(s): José dos Reis de Aquino, Advogado: Glauber Lapresa, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 1101/2002-104-03-00.5 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): ACS - Algar Call Center Service S.A., Advogado: Páris Andrade Kömel, Agravado(s): Maria Solange Emiliano, Advogada: Andreza Falcão Lucas Ferreira, Decisão: unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 1101/2002-107-08-00.7 da 8a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): HSBC Bank Brasil S.A. - Banco Múltiplo, Advogado: Robinson Neves Filho, Agravado(s): Nilson Brasil Filho, Advogado: Raimundo Kulkamp, Decisão: unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 1123/2002-003-22-40.1 da 22a. Região**, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Agravante(s): Companhia Energética do Piauí - CEPISA, Advogado: Mário Roberto Pereira de Araújo, Agravado(s): José Carlos Ferreira, Advogada: Joana D'Arc Gonçalves Lima Ezequiel, Decisão: unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito: I - quanto ao tema "adicional de periculosidade - eletricitário - base de cálculo", negar-lhe provimento; II - quanto ao tema "honorários advocatícios - hipótese de cabimento", dar-lhe provimento para, destrancado o recurso, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista; **Processo: AIRR - 1137/2002-063-03-40.2 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado Altino Pedrozo dos Santos, Agravante(s): CFL Construtora Ferreira Lima Ltda., Advogado: Ernesto Ferreira Juntolli, Agravado(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Construção Pesada de Minas Gerais - SITICOP, Advogado: Carlos Magno da Silva Guerra, Decisão: unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento, nos termos da fundamentação; **Processo: AIRR - 1156/2002-061-19-40.9 da 19a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Agravante(s): Município de Lagoa da Canoa, Advogado: Bruno Constant Mendes Lôbo, Agravado(s): Angela Angelino Rosendo Silva, Advogada: Jaciara Nunes Ferreira, Decisão: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 1408/2002-131-17-40.7 da 17a. Região**, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Agravante(s): BANESTES S.A. - Banco do Estado do Espírito Santo, Advogado: Ricardo Quintas Carneiro, Agravado(s): Vanderly Peixoto Louzada, Advogado: Eustachio Domicio Lucchesi Ramacciotti, Decisão: por maioria, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento, vencido o Exmo. Ministro Lelio Bentes Corrêa; **Processo: AIRR - 1602/2002-012-01-40.3 da 1a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Agravante(s): Novasoc Comercial Ltda., Advogada: Christine Ihré Rocumback, Agravado(s): Aloísio José Patrício Magalhães, Advogada: Paulete Ginzburg, Decisão: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 1678/2002-005-23-40.0 da 23a. Região**, corre junto com AIRR-1678/2002-3, Relator: Juiz Convocado Altino Pedrozo dos Santos, Agravante(s): Edna de Matos Couto, Advogado: César Gilioli, Agravado(s): Estado de Mato Grosso, Procuradora: Denise Costa Santos Borralho, Decisão: unanimidade, não conhecer do pedido extemporâneo de juntada de cópia do acórdão, objeto do recurso de revista, e da respectiva certidão de intimação, e, conseqüentemente, não conhecer do agravo de instrumento, nos termos da fundamentação; **Processo: AIRR - 1678/2002-005-23-41.3 da 23a. Região**, corre junto com AIRR-1678/2002-0, Relator: Juiz Convocado Altino Pedrozo dos Santos, Agravante(s): Estado de Mato Grosso, Procuradora: Denise Costa Santos Borralho, Agravado(s): Edna de Matos Couto, Advogado: César Gilioli, Decisão: unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos da fundamentação; **Processo: AIRR - 1745/2002-900-02-00.9 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Silvio Emiliano dos Santos, Advogado: Oscar da Silva Barboza, Agravado(s): Massa Falida de A. Araújo Ltda. - Engenharia e Montagens, Advogado: Mário Unti Júnior, Decisão: unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 2210/2002-017-15-40.7 da 15a. Região**, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Agravante(s): Luiz Carlos Badial, Advogado: José Antônio dos Santos, Agravado(s): Telecomunicações de São Paulo S.A. - TELESAP, Advogado: Adelmo da Silva Emerenciano, Decisão: unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 2302/2002-003-15-40.4 da 15a. Região**, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Agravante(s): Empresa de Desenvolvimento Urbano e Social de Sorocaba - URBES, Advogado: Ubiratan Rocha Grosso, Agravado(s): Severino Justino de França, Advogado: Argemiro Sereni Pereira, Decisão: por maioria, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento, vencido o Exmo. Ministro Lelio Bentes Corrêa; **Processo: AIRR - 2560/2002-902-02-00.4 da 2a. Região**, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Agravante(s): Sway Informática e Serviços Ltda., Advogado: Cláudio Márcio Tartarini, Agravado(s): Andréa de França Zabukas, Advogada: Adriana Botelho Fanganiello Braga, Decisão: unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento;

Processo: AIRR - 4156/2002-900-09-00.4 da 3a. Região. Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): Antônio Carlos Andreza, Advogado: Marco Aurélio Salles Pinheiro, Agravado(s): Aço Minas Gerais S.A. - AÇOMINAS, Advogado: Carlos Eduardo Evangelista Panzera, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 5346/2002-900-07-00.0 da 7a. Região.** Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Agravante(s): Estado do Ceará, Procurador: Francisco Xavier Costa Lima, Agravado(s): Antônio Rodrigues da Silva, Advogado: Moacir Alencar de Aguiar, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 6399/2002-900-02-00.5 da 2a. Região.** Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Agravante(s): Marcelo Baptista de Oliveira, Advogada: Vera Lúcia Borges Braga, Agravado(s): Manoel José da Cunha, Advogado: Raul Villas Boas, Agravado(s): Seg - Serviços Especiais de Segurança e Transporte de Valores S.A., Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 7171/2002-900-01-00.8 da 1a. Região.** Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Agravante(s): Caixa de Previdência dos Funcionários do Sistema Banerj - Previ/Banerj (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Edson Carvalho Rangel, Agravante(s): Vicente Ianine Nogueira Ferraiouli, Advogada: Trícia Maria Sá Pacheco de Oliveira, Agravado(s): Banco Itaú S.A., Advogado: Horácio Lobo de Azevedo, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento da Reclamada; conhecer do agravo de instrumento do Reclamante e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 7763/2002-900-03-00.9 da 3a. Região.** Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): Telemar Norte Leste - Filial Minas Gerais, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Milton Caetano Correia, Advogado: Edson Peixoto Sampaio, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: A-AIRR - 10120/2002-900-06-00.6 da 6a. Região.** Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Agravante(s): Banco de Crédito Real de Minas Gerais S.A. - CREDIREAL, Advogada: Fabíola Freitas e Souza, Agravado(s): José Sebastião Ferreira, Advogado: João Batista Pinheiro de Freitas, Decisão: Por unanimidade, receber o agravo regimental na forma do agravo disciplinado no artigo 245, caput, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho, determinando, por consequência, a reatuação do feito. Também por unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 11122/2002-011-11-00.5 da 11a. Região.** Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogada: Tatiana Irber, Agravado(s): Joaquim Augusto Câmara, Advogado: Fausto Mendonça Ventura, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 14381/2002-900-06-00.5 da 6a. Região.** Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Agravante(s): Banco General Motors S.A., Advogado: João Severino Vieira, Agravado(s): Inaldo Ursulino de Freitas Filho, Advogado: Carlos Murilo Novaes, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 14729/2002-900-02-00.6 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Xerox Comércio e Indústria Ltda., Advogado: Osmar Mendes Paixão Côrtes, Agravado(s): Antônio Roberto Leite, Advogada: Isabella de Seixas Corrêa, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 16900/2002-900-01-00.7 da 1a. Região.** Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Agravante(s): Município de Volta Redonda, Advogada: Terezinha Cândida de Paula, Agravado(s): Anita Vieira Teixeira, Advogada: Mécia Heloísa Monteiro Christiani, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 17544/2002-902-02-40.0 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Altino Pedrozo dos Santos, Agravante(s): Companhia Docas do Estado de São Paulo - CODESP, Advogado: Sérgio Quintero, Agravado(s): Marco Antônio Nazário de Oliveira, Advogada: Denise Neves Lopes, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos da fundamentação; **Processo: AIRR - 20210/2002-016-09-40.5 da 9a. Região.** Relator: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Agravante(s): Martinelli Auditores Independentes S.A., Advogado: Fernando Teixeira de Oliveira, Agravado(s): Deise Paula Bellani, Advogado: Nelson Beltzac Júnior, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 22245/2002-015-09-40.2 da 9a. Região.** Relator: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Agravante(s): Carolina Anibal Ferreira, Advogado: Joelcio Flaviano Niels, Agravado(s): Phydas Medicina Estética Ltda., Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 22906/2002-900-05-00.1 da 5a. Região.** Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): Luis Augusto Pereira da Silva, Advogada: Marilena Galvão B. Tanajura, Agravado(s): Carlos Gomes da Rocha Reis Sobrinho, Advogado: Alfredo Gildo Santos Freitas, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 24474/2002-902-02-00.2 da 2a. Região.** Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Agravante(s): Alberto Badra Júnior, Advogado: Marcos Cintra Zarif, Agravado(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Construção Civil de São Paulo, Advogado: Antônio Rosella, Agravado(s): Badra S.A., Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 26096/2002-900-02-00.9 da 2a. Região.** Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Agravante(s): Construcap - CCPS Engenharia e Comércio S.A., Advogado: Rubens Augusto Camargo de Moraes, Agravado(s): Marclio Custódio, Advogado: José Carlos da Silva, Decisão: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 31739/2002-900-06-00.4 da 6a. Região.** Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): Severino de Assis Simões, Advogado: Paulo Francisco Marrocos de Oliveira, Agravado(s): Banco Bandeirantes S.A., Advogado: Geraldo Azoubel, Agravado(s): Banco Banorte S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Nilton Correia, Agravado(s): Banorte - Fundação Manoel

Baptista da Silva de Seguridade Social, Advogado: Marcos Antonio Gomes de Araújo, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 32191/2002-900-09-00.3 da 9a. Região.** Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Usina Central do Paraná S.A. - Agricultura, Indústria e Comércio, Advogado: Tobias de Macedo, Agravado(s): Sebastião Santana da Silva, Advogado: Antônio Pinclé, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 32253/2002-900-01-00.0 da 1a. Região.** Relator: Juiz Convocado Altino Pedrozo dos Santos, Agravante(s): Vicente Gomes, Advogado: Geraldo Gonçalves Dias, Agravado(s): Estado do Rio de Janeiro e Outra, Procuradora: Adriana Prata de Freitas, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos da fundamentação; **Processo: AIRR - 33986/2002-900-02-00.7 da 2a. Região.** Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): Antônio Geraldo Boaventura, Advogado: Romeu Tertuliano, Agravado(s): Bridgestone - Firestone do Brasil Indústria e Comércio Ltda., Advogado: Clóvis Silveira Salgado, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 40016/2002-900-02-00.8 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Concessionária Ecovias dos Imigrantes S.A., Advogado: Gilson Garcia Júnior, Agravado(s): Karina Cortez, Advogado: José Henrique Coelho, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 41221/2002-900-02-00.0 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Marilene dos Santos Mesquita, Advogada: Rita de Cássia Barbosa Lopes, Agravado(s): Silvano Olímpio Cancela, Advogado: Ademir Capello, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 42472/2002-900-02-00.2 da 2a. Região.** Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Agravante(s): SATA - Serviços Auxiliares de Transporte Aéreo S.A., Advogado: Victor Rusciano Júnior, Agravado(s): Carlos Magno Calazans de Souza, Advogada: Marcia Cristina Santiciolli, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 42916/2002-900-11-00.0 da 11a. Região.** Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): Marco Aurélio Corrêa Velloso, Advogada: Ana Nicéia Azulay Menezes, Agravado(s): Fundação Centro de Análise, Pesquisa e Inovação Tecnológica - FUCAPI, Advogado: Márcio Luiz Sordi, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 43636/2002-900-02-00.9 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): DaimlerChrysler do Brasil Ltda., Advogado: Jorge Stamatopoulos, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Benedito Carvalho Gonzaga, Advogada: Daniela Castro Agudin, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 44085/2002-900-03-00.5 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Estado de Minas Gerais, Procurador: Marco Túlio Fonseca Furtado, Agravado(s): Geraldo Pinto dos Reis, Advogado: Sávio Tupinambá Valle, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 44827/2002-900-09-00.0 da 9a. Região.** Relator: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Agravante(s): Companhia Brasileira de Distribuição, Advogado: Osmar Mendes Paixão Côrtes, Agravado(s): João Jocelito do Amaral, Advogado: Edson Antônio Fleith, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 45419/2002-900-02-00.3 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Altino Pedrozo dos Santos, Agravante(s): Amarildo Ananias, Advogada: Jussara Soares Carvalho, Agravado(s): Triunfo do Brasil Importação e Exportação Ltda., Advogado: Márcio Rossi Vidal, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos da fundamentação; **Processo: AIRR - 45434/2002-900-02-00.1 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Altino Pedrozo dos Santos, Agravante(s): Sindicato dos Trabalhadores em Hotéis, Apart-Hotéis, Motéis, Flats, Pensões, Hospedarias, Pousadas, Restaurantes, Churrascarias, Cantinas, Pizzarias, Bares, Lanchonetes, Sorveterias, Confeitarias, Docerias, Buffets, Fast-Foods e Assemelhados de São Paulo e Região, Advogada: Priscila Boaventura Soares, Agravado(s): Santana Pastéis Ltda., Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos da fundamentação; **Processo: AIRR - 49849/2002-902-02-00.7 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Altino Pedrozo dos Santos, Agravante(s): Banco ABN AMRO Real S.A., Advogada: Cristina Saraiva de Almeida Bueno, Agravado(s): Alexandre Barbosa Zillig, Advogado: José Alexandre da Silva Filho, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento, nos termos da fundamentação, com ressalva do Exmo. Sr. Ministro Lelio Bentes Corrêa; **Processo: AIRR - 50309/2002-900-04-00.2 da 4a. Região.** Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): Bison Indústria de Calçados Ltda., Advogado: Heitor Luiz Bigliardi, Agravado(s): Francisco Quadro Cardoso, Advogado: Dárcio Flesch, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 50748/2002-900-04-00.5 da 4a. Região.** Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado: Marco Fridolin Sommer dos Santos, Agravado(s): Marcia Maria Cesarino da Silva, Advogado: Elias Maraninchi Giannakos, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 53838/2002-900-02-00.9 da 2a. Região.** Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Agravante(s): Luzia Spina Gomes, Advogado: Luiz Gonzaga Faria, Agravado(s): Companhia de Tecnologia de Saneamento Ambiental - CETESB, Advogado: Waldir Siqueira, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 54813/2002-900-03-00.7 da 3a. Região.** Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): Funcional Recursos Humanos Ltda., Advogada: Isabel das Graças Dorado, Agravado(s):

Elias Teixeira da Silva, Advogada: Cláudia de Carvalho Picinin Gerken, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 55829/2002-900-03-00.7 da 3a. Região.** Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): Gessi James dos Santos, Advogada: Sirlaine Perpétua da Silva, Agravado(s): Empresa Brasileira de Infra-Estrutura Aeroportuária - INFRAERO, Advogado: Alberto Magno Gontijo Mendes, Decisão: unanimemente, suspender o julgamento do presente feito, em virtude do pedido de vista regimental formulado pelo Exmo. Ministro Lelio Bentes Corrêa, Relator; **Processo: AIRR - 60883/2002-900-08-00.7 da 8a. Região.** Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): IMMA - Indústria de Madeiras e Manufaturados do Amapá Ltda., Advogada: Márcia Guilhon Martins, Agravado(s): Sebastião Souza Costa, Advogado: Ricardo Gonçalves Santos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 62137/2002-900-04-00.0 da 4a. Região.** Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): Raul Parize Vargas, Advogada: Elizabeth de Fátima Zubiaurre Machado, Agravado(s): Estado do Rio Grande do Sul, Procurador: Paulo de Tarso Pereira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 63010/2002-900-01-00.4 da 1a. Região.** Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): Banco Stock Máxima S.A., Advogada: Inês de Melo B. Domingues, Agravado(s): Renato Fernandes Bercê, Advogado: Guilherme de Albuquerque, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 64390/2002-900-02-00.9 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): José Luiz de Barros Filho, Advogado: Otávio Cristiano Tadeu Mocarzel, Agravado(s): HSBC Bank Brasil S.A. - Banco Múltiplo, Advogado: Robinson Neves Filho, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 64485/2002-900-16-00.6 da 16a. Região.** Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): Companhia de Águas e Esgotos do Maranhão - CAEMA, Advogado: Sérgio Roberto Mendes de Araújo, Agravado(s): Fernando Antonio Pereira, Advogado: Gedecy Fontes de Medeiros Filho, Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista; **Processo: AIRR - 67305/2002-900-04-00.3 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Banco Santander Meridional S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Advogado: Rüdiger Feiden, Agravado(s): Renita Santoro Lima, Advogado: Celso Ferrazere, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 67737/2002-900-02-00.5 da 2a. Região.** Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): Sônia Santos de Lima, Advogado: Jatyr de Souza Pinto Neto, Agravado(s): Terphane Ltda., Advogada: Verônica Madureira Pereira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 68429/2002-900-08-00.4 da 8a. Região.** Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Alvo Comércio e Serviços Ltda., Advogada: Marcia Norat Guilhon, Agravado(s): Núbia Carlene Martins Lobo, Advogado: Franklin Carvalho Macedo, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 68636/2002-900-04-00.0 da 4a. Região.** Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Agravante(s): Brasil Telecom S.A. - CRT, Advogada: Luzia de Andrade Costa Freitas, Agravado(s): Dary Lundin Ferretti, Advogado: Celso Hagemann, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 71186/2002-900-01-00.0 da 1a. Região.** Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): Associação Congregaçao de Santa Catarina - Casa de Saúde São José, Advogado: Sebastião Sant'Anna, Agravado(s): José Riomar Alves (Espólio de), Advogado: Marcelino Dias da Rocha, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 72161/2002-900-09-00.0 da 9a. Região.** Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): Alfredo Prado, Advogado: Gilberto Tadeu Dombroski, Agravado(s): Madeireira Miguel Forte S.A., Advogada: Daniëlle Laginski Freire, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 90021/2002-021-03-40.8 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado Altino Pedrozo dos Santos, Agravante(s): Massa Falida de Casa do Rádio Ltda., Advogado: Rodrigo Coelho de Lima, Agravado(s): Carlos Eustáquio de Paula, Advogado: Carlos José da Rocha, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento e, considerando-o manifestamente protelatório, condenar a agravante a pagar, a favor do exequente, multa de 1% e indenização de 20%, ambos sobre o valor atualizado da causa; **Processo: AIRR - 41/2003-462-05-40.3 da 5a. Região.** Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Agravante(s): Telemar Norte Leste S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Reginaldo Bispo dos Santos e Outros, Advogado: Saul Quadros Filho, Agravado(s): Massa Falida de Mastec Brasil S.A., Decisão: por maioria, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento, vencido o Exmo. Ministro Lelio Bentes Corrêa; **Processo: AIRR - 173/2003-070-15-40.2 da 15a. Região.** Relator: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Agravante(s): Erich Boseli, Advogado: Alexandre Antônio César, Agravado(s): Luís Marcelo Biancini Casal Garcia - ME, Advogado: Paulo de Tarso Bruschi, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 206/2003-741-04-40.6 da 4a. Região.** Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Agravante(s): ALL - América Latina Logística do Brasil S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Veroni Flores Fontana, Advogada: Auri Alarcony, Decisão: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 323/2003-015-12-40.2 da 12a. Região.** Relator: Juiz Convocado Altino Pedrozo dos Santos, Agravante(s): Reunidas S.A. - Transportes Coletivos, Advogado: Allex-



sandre Lückmann Gerent, Agravado(s): Lucimar Vanzella, Advogado: Fábio Lopes de Lima, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos da fundamentação; **Processo: AIRR - 424/2003-022-15-40.5 da 15a. Região**, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Agravante(s): Imavi Indústria e Comércio Ltda., Advogado: Carlos Alberto Lollo, Agravado(s): Afonso Celso Pinheiro Chagas, Advogado: Maurício Dimas Comisso, Decisão: por maioria, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento, vencido o Exmo. Ministro Lelio Bentes Corrêa; **Processo: AIRR - 458/2003-010-10-40.7 da 10a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Agravante(s): José Wilson da Paz, Advogado: Heiler Monteiro Soares, Agravado(s): Rodney Ortega (Espólio de), Advogado: Nemésio Sousa Batista, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 489/2003-007-03-40.3 da 3a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Agravante(s): Sebastião Brasileiro Júnior, Advogado: Walter Nery Cardoso, Agravado(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Luiz de França Pinheiro Torres, Agravado(s): Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil - PREVI, Advogado: Gilson Soares Rodrigues, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 499/2003-068-09-40.6 da 9a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Agravante(s): Sádya S.A., Advogado: Osmar Mendes Paixão Côrtes, Agravado(s): Iracema Ana Galeazzi, Advogado: Vladimir José Rambo, Decisão: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 547/2003-005-21-40.8 da 21a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Agravante(s): Telemar Norte Leste S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Carlos Alberto Meira Bezerra, Advogada: Eryka Farias de Negri, Decisão: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 709/2003-074-02-40.6 da 2a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Agravante(s): Sociedade Técnica de Fundições Gerais S.A. - Sofunge, Advogado: Guilherme Florindo Figueiredo, Agravado(s): Marcelino Miloch, Advogado: Maurício Álvarez Mateos, Decisão: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 824/2003-035-03-40.2 da 3a. Região**, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Agravante(s): MRS Logística S.A., Advogada: Cinthia Pereira de Rezende Curi, Agravado(s): Sebastião Henrique Lopes Guedes, Advogado: Michelangelo Liotti Raphael, Decisão: por maioria, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento, vencido o Exmo. Ministro Lelio Bentes Corrêa; **Processo: AIRR - 867/2003-058-01-40.2 da 1a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): Jorge da Costa Dantas, Advogado: Eduardo Ribeiro Tarjano Léo, Agravado(s): Companhia Distribuidora de Gás do Rio de Janeiro - CEG, Advogado: Rafael Ferraresi Holanda Cavalcante, Advogado: Carlos Roberto Siqueira Castro, Decisão: unanimemente, suspender o julgamento do presente feito, em virtude do pedido de vista regimental formulado pelo Exmo. Ministro João Oreste Dalazen, após ter votado o Exmo. Ministro Lelio Bentes Corrêa, Relator, que deu provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista; **Processo: AIRR - 926/2003-005-01-40.7 da 1a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Agravante(s): Navegação São Miguel Ltda., Advogado: Paulo Maltz, Agravado(s): Jorge Rodes Brito, Advogada: Maria Cristina Pinto, Decisão: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 947/2003-105-15-40.4 da 15a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): ThyssenKrupp Metalúrgica Campo Limpo Ltda., Advogado: Victor Russomano Júnior, Agravado(s): José Eudécio Zacheu, Advogado: Régis Fernando Torelli, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 963/2003-001-13-40.4 da 13a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Luiz de França Pinheiro Torres, Agravado(s): Juarez Rodrigues de Oliveira e Outros, Advogado: Adelfton Hilário, Decisão: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 997/2003-004-17-40.6 da 17a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Agravante(s): Banco Sudameris Brasil S.A., Advogado: Osmar Mendes Paixão Côrtes, Agravado(s): Manoel Aladir Jaques Moraes, Advogada: Kátia Regina Poleze, Decisão: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 1019/2003-059-15-40.0 da 15a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Açoes Villares S.A., Advogada: Helena Maria de Oliveira Siqueira Avila, Agravado(s): Gilvan Brandino dos Santos, Advogada: Márcia Aparecida Camacho, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 1125/2003-007-03-40.0 da 3a. Região**, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Agravante(s): Teletelistas Região 1 Ltda., Advogado: Rafael Ferraresi Holanda Cavalcante, Advogado: Carlos Roberto Siqueira Castro, Agravado(s): Ayrton de Figueiredo Costa, Advogado: Evanir Humberto Piquerotti, Decisão: por maioria, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento, vencido o Exmo. Ministro Lelio Bentes Corrêa; **Processo: AIRR - 1134/2003-084-15-40.5 da 15a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): General Motors do Brasil Ltda. e Outra, Advogado: Cássio Mesquita Barros Júnior, Agravado(s): Paulo César da Silva Godinho, Advogado: Benedito Tavares da Silva, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 1158/2003-092-15-40.9 da 15a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Agravante(s): Jocelino Guimarães, Advogado: Horley Alberto Cavalcanti Senna, Agravado(s): Eaton Ltda., Advogada: Eliane Galdino dos Santos, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 1168/2003-008-02-40.8 da 2a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Agravante(s): Elevadores Atlas Schindler S.A., Advogado: Paulo Ro-

gério de Oliveira, Agravado(s): João Rodrigues Leite, Advogado: Fábio Cortona Ranieri, Decisão: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 1264/2003-006-04-40.2 da 4a. Região**, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Agravante(s): Sinosserra Consórcios Ltda., Advogada: Márcia Pessin, Agravado(s): Emílio Luis Mallet Pinheiro, Advogado: Onir de Araújo, Decisão: por maioria, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento, vencido o Exmo. Ministro Lelio Bentes Corrêa; **Processo: A-RR - 1387/2003-008-17-00.0 da 17a. Região**, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Agravante(s): Carlos Tadeu Ferreira Poloni, Advogado: Eustachio Domício Lucchesi Ramacciotti, Agravado(s): Banco Itaú S.A., Advogado: João Batista de Oliveira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 1429/2003-054-02-40.0 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Owens - Illinois do Brasil S.A., Advogada: Cláudia de Bastos, Agravado(s): Waldir Marín, Advogado: Arthur Vallerini Junior, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 1505/2003-021-02-40.7 da 2a. Região**, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Agravante(s): Pedro Luiz de Moura, Advogado: Valdemir José Henrique, Agravado(s): Pnina Spett, Advogado: Cícero Luiz Botelho da Cunha, Agravado(s): Manvar Indústria e Comércio Ltda., Decisão: por maioria, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento, vencido o Exmo. Ministro Lelio Bentes Corrêa; **Processo: AIRR - 1532/2003-065-02-40.4 da 2a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Agravante(s): São Paulo Alpargatas S.A., Advogado: Michel Olivier Giraudeau, Agravado(s): Maria Nazario Betti, Advogado: Sérgio Luís Viana Guedes, Decisão: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 1627/2003-017-06-40.2 da 6a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Companhia Hidro Elétrica do São Francisco - CHESF, Advogado: Othoniel Furtado Gueiros Neto, Agravado(s): Marcos Francisco da Silva e Outros, Advogado: Bernardo Weinstein Neto, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 1634/2003-017-06-40.4 da 6a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Companhia Hidro Elétrica do São Francisco - CHESF, Advogado: Othoniel Furtado Gueiros Neto, Agravado(s): Amaro Xavier Ramos e Outros, Advogado: Bernardo Weinstein Neto, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 1859/2003-019-06-40.3 da 6a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Agravante(s): Gilmar Machado Dória, Advogada: Patrícia Maria Carvalho Valença, Agravado(s): Viação Aérea São Paulo S.A. - VASP, Advogado: Alberto José Schuler Gomes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 1869/2003-010-03-40.8 da 3a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogada: Tatiana Irber, Agravado(s): Wellington Carrara, Advogada: Joyce de Oliveira Almeida, Decisão: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 1916/2003-029-12-40.9 da 12a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Fundação das Escolas Unidas do Planalto Catarinense - Fundação UNIPLAC, Advogada: Ana Cristina de Oliveira Agustini, Agravado(s): Ieda de Fátima do Amaral, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 2225/2003-015-02-40.4 da 2a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Agravante(s): Carlos Donizetti Silva, Advogado: Antônio Luiz Hidalgo Pimenta Júnior, Agravado(s): Kraft Foods Brasil S.A., Advogado: Marcelo Pimentel, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 4250/2003-902-02-40.0 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Altino Pedrozo dos Santos, Agravante(s): Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S.A., Advogado: José Augusto Rodrigues Júnior, Agravado(s): Wagner Colucci Caetano, Advogado: Romeu Guarnieri, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento, nos termos da fundamentação; **Processo: AIRR - 4257/2003-002-12-40.3 da 12a. Região**, Relator: Juiz Convocado Altino Pedrozo dos Santos, Agravante(s): Nilso Becker, Advogado: Mauri Agostini, Agravado(s): Tekla Tecelagem Kuehnrich S.A., Advogado: Valkirio Lorenzette, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos da fundamentação; **Processo: AIRR - 55011/2003-010-09-40.0 da 9a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Agravante(s): Banco do Estado de Santa Catarina S.A., Advogado: Mário de Freitas Olinger, Agravado(s): Marilurdes Córdova Ferreira, Advogado: Ricardo Nunes de Mendonça, Decisão: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 74760/2003-900-01-00.2 da 1a. Região**, Relator: Juiz Convocado Altino Pedrozo dos Santos, Agravante(s): Instituto Vital Brazil S.A., Advogada: Vera Maria de Freitas Alves, Agravado(s): Paulo Henrique Marinho de Souza, Advogado: Hermínio José Pinto de Aguiar, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento, nos termos da fundamentação; **Processo: AIRR - 75170/2003-900-02-00.1 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Altino Pedrozo dos Santos, Agravante(s): Companhia Brasileira de Distribuição, Advogada: Adriana Oliveira de Almeida, Agravado(s): Renaldo Rodrigues dos Santos, Advogada: Maria Cristina G. da S. de Carvalho, Decisão: unanimemente, suspender o julgamento do presente feito, em virtude do pedido de vista regimental formulado pelo Exmo. Juiz Convocado Altino Pedrozo dos Santos, Relator; **Processo: AIRR - 93135/2003-900-12-00.0 da 12a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Colgate-Palmolive Indústria e Comércio Ltda., Advogado: Hamilton Alves da Silva, Agravado(s): Leonice Salette Nass Ambrosi, Advogado: Fabiano Pinheiro Guimarães, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 93443/2003-900-02-00.0 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Altino Pedrozo dos Santos, Agravante(s): Valdomiro

Antonio Leite, Advogada: Divanilda Maria Prata de Souza Oliveira, Agravado(s): São Paulo Transporte S.A., Advogada: Maria Antonietta Mascaro, Agravado(s): Massa Falida de Masterbus Transportes Ltda., Advogado: Manuel Antônio Angulo Lopez, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 97942/2003-02-00.6 da 2a. Região**, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Agravante(s): José Reynaldo Gomes, Advogada: Sônia Maria Gaiato, Agravante(s): Reago Indústria e Comércio S.A., Advogado: Osvaldo Sant'Anna, Agravado(s): Os Mesmos, Decisão: unanimemente, conhecer dos agravos de instrumento do Reclamante e da Reclamada e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 98007/2003-900-04-00.6 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Úrsula Zilda Maltese e Outros, Advogado: Nilton Corrêa de Lemos, Agravado(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procuradora: Maria Angela Quadros de Castro, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 98353/2003-900-04-00.4 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Zilmar Gonçalves dos Santos, Advogado: José Dirceu Ferreira de Moraes, Agravado(s): Banco A. J. Renner S.A., Advogado: José Luiz Thomé de Oliveira, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 99318/2003-900-04-00.2 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Nair Bertosso, Advogado: Lauro Wagner Magnago, Agravado(s): Sociedade Hospitalar Beneficente de Marau, Advogado: Eduardo Menegaz Amaral, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 99825/2003-900-04-00.6 da 4a. Região**, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Agravante(s): Brasil Telecom S.A. - CRT, Advogado: Sérgio Roberto Vosgerau, Agravado(s): Angelina Maria Beck, Advogada: Débora Simone Ferreira Passos, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 102670/2003-900-04-00.8 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado Altino Pedrozo dos Santos, Agravante(s): Noris Maria Pires Hillal, Advogado: João Estiliano da Silva Benites, Agravado(s): Banco do Estado do Rio Grande do Sul S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos da fundamentação; **Processo: AIRR - 2/2004-027-04-40.2 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Banco do Estado do Rio Grande do Sul S.A., Advogado: Paulo Henrique Pinto da Silva, Agravado(s): Rozemir Ziani, Advogada: Sueli Menegon Necchi, Agravado(s): Segurança e Transportes de Valores Panambi Ltda., Advogado: Plauto R. Ortiz Pereira Júnior, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 232/2004-382-02-40.9 da 2a. Região**, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Agravante(s): Belgo Bekaert Arames S.A., Advogado: Arnaldo Lopes, Agravado(s): Antonio Ferreira da Costa, Advogada: Benildes Socorro Coelho Picanço Zulli, Decisão: por maioria, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento, vencido o Exmo. Ministro Lelio Bentes Corrêa; **Processo: AIRR - 333/2004-111-15-40.5 da 15a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Norma Coelho Arruda e Outro, Advogada: Sibel Stelata de Carvalho, Agravado(s): Agropastoril União São Paulo Ltda., Advogado: Douglas Monteiro, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 354/2004-281-04-40.0 da 4a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Agravante(s): BSF Engenharia Ltda., Advogado: Márcio Tarta, Agravado(s): Itamar Chaves, Advogada: Geni Martins da Rosa, Agravado(s): Solae do Brasil Indústria e Comércio de Alimentos Ltda., Advogado: Francisco Magno Moreira, Agravado(s): Rita Ana de Souza Soares, Decisão: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 360/2004-057-02-40.8 da 2a. Região**, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Agravante(s): James Lustosa Nogueira, Advogado: Célio Rodrigues Pereira, Agravado(s): Telecomunicações de São Paulo S.A. - TELESP, Advogado: Elton Enéas Gonçalves, Decisão: por maioria, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento, vencido o Exmo. Ministro Lelio Bentes Corrêa; **Processo: AIRR - 402/2004-005-18-40.4 da 18a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Agravante(s): Universidade Federal de Goiás - UFG, Procurador: Paulo Gustavo Medeiros Carvalho, Agravado(s): Alberto Costa da Luz, Advogada: Ivoneide Escher Martins, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 430/2004-001-24-40.3 da 24a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Teletelistas (Região 2) Ltda., Advogado: Rafael Ferraresi Holanda Cavalcante, Advogado: Carlos Roberto Siqueira Castro, Agravado(s): Alexandre Espinosa Júnior, Advogado: Sebastião Fernando de Souza, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 482/2004-371-02-40.5 da 2a. Região**, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Agravante(s): Companhia de Transmissão de Energia Elétrica Paulista - CTEEP, Advogado: Lycurgo Leite Neto, Agravado(s): Reginaldo Manoel Gomes, Advogado: Cláudia Péres dos Santos Cruz, Agravado(s): Liderben Locação de Bens Móveis e Serviços Ltda., Decisão: por maioria, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento, vencido o Exmo. Ministro Lelio Bentes Corrêa; **Processo: AIRR - 484/2004-062-02-40.9 da 2a. Região**, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Agravante(s): Ademício Bonifácio da Silva, Advogado: Rubens Garcia Filho, Agravado(s): Telecomunicações de São Paulo S.A. - TELESP, Advogada: Jussara Iracema de Sá e Sacchi, Decisão: por maioria, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento, vencido o Exmo. Ministro Lelio Bentes Corrêa; **Processo: AIRR - 533/2004-019-03-40.6 da 3a. Região**, corre junto com RR-533/2004-1, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Agravante(s): Telemar Norte Leste S.A., Advogado: José

Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Paulo César de Sousa, Advogada: Denise Ferreira Marcondes, Decisão: por maioria, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento, vencido o Exmo. Ministro Lelio Bentes Corrêa; **Processo: AIRR - 665/2004-074-03-40.0 da 3a. Região**, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Agravante(s): Ambiente Projetos e Execução Ltda., Advogado: Frederico Arantes Gontijo de Amorim, Agravado(s): Sidney Tuzi da Cruz, Advogado: Marco Túlio Salomão Lanna, Agravado(s): Consórcio Candonga, Advogado: Antônio Cezar Gonçalves Pereira, Decisão: por maioria, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento, vencido o Exmo. Ministro Lelio Bentes Corrêa; **Processo: AIRR - 689/2004-059-02-40.1 da 2a. Região**, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Agravante(s): Imprensa Oficial do Estado de São Paulo S.A. - IMESP, Advogada: Taís Bruni Guedes, Agravado(s): Genivaldo Nunes de Lira, Advogado: Fernando Almeida Rodrigues Martinez, Agravado(s): SISTAL Alimentação de Coletividade Ltda., Advogada: Marisélia Ermelina da Silva Santos, Decisão: por maioria, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento, vencido o Exmo. Ministro Lelio Bentes Corrêa; **Processo: AIRR - 753/2004-012-03-40.5 da 3a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Agravante(s): Ponteio Lar Shopping, Advogada: Kelly Auxiliadora Pinto Rebello, Agravado(s): Carlos Alberto Cardoso, Advogada: Gisele Maria Neves Laperriere, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 920/2004-026-12-40.1 da 12a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Agravante(s): Luiz Fernando da Silva, Advogada: Vanessa Henning da Costa, Agravado(s): Companhia de Habitação do Estado de Santa Catarina - COHAB/SC, Advogado: Mário Marcondes Nascimento, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 1024/2004-106-03-40.2 da 3a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Agravante(s): Gilcênio Marcos Gomes Gil, Advogado: José Neuilton dos Santos, Agravado(s): Elza Lopes de Paula, Agravado(s): ABASE - Assessoria Básica de Serviços Ltda., Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 1503/2004-026-12-40.6 da 12a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Agravante(s): Companhia Melhoramentos da Capital - COMCAP, Advogado: Paulo Ribeiro Ferreira, Agravado(s): Edilson Alcides Duarte, Advogado: Luiz Hamilton de Moura Ferro, Decisão: unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 1975/2004-007-08-40.2 da 8a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Agravante(s): Eliete de Almeida de Souza, Advogada: Juliana Vaz Pinto Emídio, Agravado(s): Banco da Amazônia S.A. - BASA, Advogado: Nilton da Silva Correia, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 8925/2004-007-11-40.0 da 11a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Agravante(s): Flutuante da Tia N/P da Srª Iolene Barreto da Luz, Advogado: Hirley Verçosa dos Santos, Agravado(s): Jucileide Nazare Fernandes, Advogada: Márcia Oliveira dos Santos, Decisão: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: RR - 1381/1997-024-07-00.8 da 7a. Região**, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Recorrente(s): Município de Sobral, Advogado: Antônio Guilherme Rodrigues de Oliveira, Recorrido(s): Maria do Socorro Alves Trajano, Advogado: Gilberto Alves Feijão, Decisão: unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto ao tema "diferenças salariais", e conhecer do recurso quanto ao tema "honorários advocatícios", por contrariedade às Súmulas nº 219 e 329 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação os honorários advocatícios; **Processo: RR - 2536/1998-026-15-00.3 da 15a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): Viação Motta Ltda., Advogado: Izonel Cezar Peres do Rosário, Recorrido(s): Carlos Eduardo Abrascio, Advogado: Luiz Carlos Tecianelli Ezarqui, Decisão: unanimidade, rejeitar a preliminar de nulidade. Unanimemente, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que se proceda ao pagamento do adicional de insalubridade tendo como base de cálculo o salário mínimo; **Processo: RR - 3069/1998-004-02-00.2 da 2a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): José Nappo, Advogado: Romeu Guarnieri, Recorrido(s): Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S.A., Advogado: Lycurgo Leite Neto, Decisão: unanimidade, adiar o julgamento do presente feito, a requerimento do Exmo. Ministro Emmanoel Pereira, Relator; **Processo: RR - 1994/1999-046-15-00.0 da 15a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Recorrente(s): Francisco Antônio Mário, Advogado: Ari Riberto Siviero, Recorrido(s): Expresso Santa Cândida Ltda., Advogado: Humberto Alexandre Foltran Fernandes, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao TRT de origem, a fim de que aquela Corte, afastada a deserção do recurso ordinário interposto pelo reclamante, e o conseqüente deferimento da justiça gratuita, analise o mérito do recurso do reclamante, bem como o recurso ordinário adesivo da reclamada, como entender de direito; **Processo: RR - 541362/1999.6 da 2a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Carlos Roberto Aparecido Moreira, Advogado: Augusto Henrique Rodrigues Filho, Recorrido(s): Sindicato dos Operários e Trabalhadores Portuários em Geral nas Administrações dos Portos, Terminais Privativos e Retoportos do Estado de São Paulo - SINTRAPORT, Advogado: Eraldo Aurélio Rodrigues Franzese, Recorrido(s): Companhia Docas do Estado de São Paulo - CODESP, Advogado: André de Moraes Nannini, Decisão: unanimidade, adiar o julgamento do presente feito, a requerimento do Exmo. Ministro Lelio Bentes Corrêa, Relator;

Processo: RR - 543000/1999.8 da 6a. Região, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): Banco Bandeirantes S.A., Advogado: Geraldo Azoubel, Recorrente(s): Banco Banorte S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Pedro Lopes Ramos, Advogada: Márcia Rino Martins, Recorrido(s): José Edson da Silva Guerra, Advogado: Romero Câmara Cavalcanti, Decisão: unanimidade, conhecer dos recursos de revista interpostos pelos reclamados, por ofensa ao artigo 12 da Lei nº 8.036/90 e, no mérito, dar-lhes provimento para determinar o retorno dos autos ao TRT de origem, a fim de que julgue os recursos ordinários interpostos, como de direito, afastada a deserção. A presidência da 1a. Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, neste ato, requerida da tribuna pelo douto procurador do 2º Recorrente(s). Observação: Presente à Sessão o Dr. Pedro Lopes Ramos, patrono do 2º Recorrente(s); **Processo: RR - 543530/1999.9 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Altino Pedrozo dos Santos, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 2ª Região, Procuradora: Maria Helena Leão Grisi, Recorrido(s): Sheila Rosângela Paulino, Advogado: Antônio Carlos Rivelli, Recorrido(s): São Paulo Transporte S.A., Advogado: Ubirajara Wanderley Lins Júnior, Decisão: unanimidade, conhecer do recurso de revista do Ministério Público do Trabalho da Segunda Região, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para, declarando a nulidade do contrato de trabalho celebrado entre as partes, com efeitos ex tunc, limitar a condenação ao pagamento de 11 dias de saldo salarial e ao recolhimento das contribuições para o FGTS, sem a incidência, contudo, da indenização compensatória de 40%, nos termos da Súmula nº 363 desta Corte; **Processo: RR - 545889/1999.3 da 17a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): Companhia Integrada de Desenvolvimento Agrícola do Espírito Santo-CIDA/ES, Advogado: Wesley Pereira Fraga, Recorrido(s): José Teodoro Fernandes e Outro, Advogado: Ubirajara Douglas Vianna, Decisão: unanimidade, conhecer do Recurso de Revista interposto pela Reclamada quanto ao tema relativo ao adicional de insalubridade - base de cálculo, por contrariedade aos termos da Súmula n. 228 desta Corte e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a utilização do salário mínimo como base de cálculo do adicional de insalubridade. Rejeitar os pleitos formulados em contra-razões relativos a intempetividade e deserção do recurso de revista; **Processo: RR - 546344/1999.6 da 9a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): CRBS - Indústria de Refrigerantes S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Dulcinéia de Fátima Serrato, Advogado: Maurício Pereira da Silva, Decisão: unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pela reclamada, no que concerne ao tema "descontos previdenciários e fiscais - competência da Justiça do Trabalho, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o recolhimento dos descontos previdenciários e fiscais sobre as verbas salariais provenientes de sentença trabalhista, ante o caráter compulsório dos referidos descontos, nos termos da Súmula nº 368 desta Corte; **Processo: RR - 564134/1999.2 da 4a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Bettanin Industrial S.A., Advogado: Fernando Egídio Atz, Recorrido(s): Andréia Janáina Saldanha da Silva, Advogado: Nadir José Ascoli, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para restringir a condenação às variações de horário do registro de ponto não excedentes de cinco minutos, observado o limite máximo de dez minutos diários, nos termos da Súmula nº 366 do TST; **Processo: RR - 574851/1999.6 da 17a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Scribo Formulários Ltda., Advogado: Walverte Raymundo Carneiro Júnior, Recorrido(s): Robson Melo Rodrigues, Advogado: João Batista Sampaio, Decisão: unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, somente quanto à base de cálculo do adicional de insalubridade e, no mérito, dar-lhe provimento para fixar o salário mínimo como base de cálculo do adicional de insalubridade devido ao reclamante; **Processo: RR - 575442/1999.0 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA, Advogado: Assad Luiz Thomé, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Elvira Embrizi Alves Duarte, Advogada: Maria Lúcia Kogempa, Decisão: unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pelo reclamado, apenas quanto ao tema "direitos próprios da categoria dos bancários", e no mérito, dar-lhe provimento para afastar da condenação os direitos inerentes à categoria dos bancários e restabelecer a sentença de primeiro grau no tocante às condenações ali estabelecidas; **Processo: RR - 577404/1999.1 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): Universidade Federal de Santa Maria / RS, Advogado: Irineu Cláudio Gehrke, Recorrido(s): Adão Fagundes Bittencourt e Outros, Advogado: Marco Aurélio Pereira da Silva, Decisão: unanimidade, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 585991/1999.3 da 9a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): Francisco Vicente Maistro, Advogado: Alido Depiné, Recorrido(s): Bebidas Wilson Indústria e Comércio Ltda. e Outro, Advogado: Valmir da Silva Pinto, Decisão: unanimidade, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 590404/1999.1 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): Hideraldo José Moreno Manzano, Advogado: Leandro Meloni, Recorrido(s): Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA, Advogado: Marcial Barreto Casabona, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Decisão: unanimidade, não conhecer do recurso de revista interposto pelo reclamante. Observação: Presente à Sessão o Dr. Aref Assreuy Júnior, patrono do Recorrido(s); **Processo: RR - 591899/1999.9 da 12a. Região**, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Recorrente(s): Vanzin Industrial Auto Peças Ltda., Advogado: Murilo Gouvêa dos Reis, Recorrido(s): Euclides Rogério Polese, Advogado: José Florisbello S. Soares, Decisão: unanimidade: 1) co-

nhecer do recurso de revista quanto ao tema "multa - artigo 538, parágrafo único, segunda parte, CPC - não-recolhimento - embargos de declaração protelatórios - reiteração - inexistência - recurso ordinário - não-conhecimento - deserção", por violação ao artigo 538, parágrafo único, segunda parte, do CPC; e, 2) no mérito, dar-lhe provimento para, afastada a deserção, determinar o retorno dos autos ao tribunal de origem a fim de que examine o recurso ordinário, como entender de direito; **Processo: RR - 597183/1999.2 da 9a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Plaxjet Produtos e Componentes Plásticos Ltda., Advogada: Bárbara Sulter, Recorrido(s): Marco Antônio Daguan, Advogado: Alceu José Bermejo, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "adicional de insalubridade - base de cálculo", por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para estabelecer o salário mínimo como base de cálculo do adicional de insalubridade. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "horas extraordinárias - contagem minuto a minuto", por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a exclusão da condenação do pagamento das horas extraordinárias nos dias em que o excesso de jornada não ultrapassar cinco minutos antes e/ou após a duração normal do trabalho; **Processo: RR - 601110/1999.4 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): Antônio Mero Gonçalves dos Santos, Advogado: Celso Hagemann, Advogado: Sérgio Lindoso Baumann das Neves, Recorrido(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogada: Gisela Manchini de Carvalho, Decisão: unanimidade, não conhecer do recurso de revista. A presidência da 1a. Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, neste ato, requerida da tribuna pelo douto procurador do Recorrente(s). Observação: Presente à Sessão o Dr. Sérgio Lindoso Baumann das Neves, patrono do Recorrente(s); **Processo: RR - 616236/1999.0 da 1a. Região**, Relator: Juiz Convocado Altino Pedrozo dos Santos, Recorrente(s): João Carlos Pacheco Rattton, Advogado: José Carlos Vieira Santos, Recorrido(s): Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS, Advogada: Patrícia Almeida Reis, Recorrido(s): Rioterra Serviços Ltda., Decisão: unanimidade, conhecer do recurso de revista do reclamante, por contrariedade ao item IV da Súmula n.º 331 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar a recorrida, subsidiariamente, pelo pagamento das verbas deferidas ao reclamante. Custas inalteradas; **Processo: RR - 153/2000-014-05-40.5 da 5a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): Companhia Brasileira de Distribuição, Advogado: Paulo Sérgio João, Recorrido(s): Aldeir de Souza Santos, Advogado: Carlos Henrique Najjar, Decisão: Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, para determinar o processamento do recurso de revista. Também por unanimidade, não conhecer do recurso quanto ao tema "vínculo empregatício" e dele conhecer quanto "multa prevista no artigo 477, § 8º, da CLT", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação o pagamento da referida multa; **Processo: RR - 596/2000-131-17-00.0 da 17a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 17ª Região, Procuradora: Anita Cardoso da Silva, Recorrente(s): Município de Cachoeiro de Itapemirim, Advogado: José Eduardo Coelho Dias, Recorrido(s): Ailton Neves e Outros, Advogado: Fernando Antônio Polonini, Decisão: unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pelo Ministério Público do Trabalho da 17ª Região, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para expungir da condenação as verbas rescisórias trabalhistas, mantendo-a tão somente quanto ao pagamento da verba relativa ao FGTS. Unanimemente, não conhecer do recurso interposto pelo Município Reclamado, por incabível; **Processo: RR - 759/2000-079-15-00.7 da 15a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): Jerônimo Martins Distribuição Brasil Ltda., Advogada: Carla Rodrigues da Cunha Lobo, Recorrido(s): Luciana Ferreira dos Santos, Advogado: José Gilberto Micalli, Decisão: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 1743/2000-004-19-00.7 da 19a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia de Alagoas - CREA/AL, Advogado: Roberto Carlos Pontes, Recorrido(s): James Wilton Wanderley Martins, Advogado: Carlos Henrique Barbosa de Sampaio, Decisão: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando o acórdão impugnado, por erro procedimental, determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que, afastada a deserção, julgue a remessa de ofício e o recurso ordinário, como entender de direito; **Processo: RR - 2169/2000-048-02-00.1 da 2a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Editora Abril S.A., Advogado: Adão Caetano da Silva, Recorrido(s): Gérson José da Costa, Advogada: Sônia Maria dos Santos Azeredo Coutinho, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 620543/2000.6 da 12a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogada: Tatiana Irber, Recorrido(s): Valdete da Silva Machado, Advogado: Iremar Gava, Decisão: unanimidade, adiar o julgamento do presente feito, a requerimento do Exmo. Ministro Lelio Bentes Corrêa, Relator; **Processo: RR - 623194/2000.0 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): CURSAN - Companhia Cubatense de Urbanização e Saneamento, Advogado: Heitor Emiliano Lopes de Moraes, Recorrido(s): Adilson Alves dos Santos, Advogado: Enzo Sciannelli, Decisão: unanimidade, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 625240/2000.0 da 1a. Região**, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Recorrente(s): Companhia Cervejaria Brahma e Outro, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Nélon Ribeiro da Silva, Advogado: Serafim Antônio Gomes da Silva, Decisão: unanimidade, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 632171/2000.0 da 9a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Philip Morris Brasil S.A.,



Advogado: Marcelo Pimentel, Recorrido(s): Paulo Frederico do Amaral Carvalho, Advogado: Daniel Augusto do Amaral Carvalho, Decisão: por unanimidade, rejeitar a preliminar de não-conhecimento do recurso argüida em contra-razões, conhecer do recurso de revista, por divergência, quanto às horas extras decorrentes de acordo de compensação de jornada e à integração da assistência médica e consecutários na remuneração do reclamante, para, no mérito, dar-lhe provimento, para limitar a condenação das horas destinadas à compensação, resultantes da jornada ordinária, ao adicional por trabalho extraordinário e restabelecer a sentença de origem no tocante à integração da assistência médica e consecutários na remuneração do reclamante. Observação: Presente à Sessão o Dr. Juliano da Cunha Frota Medeiros, patrono do Recorrente(s); **Processo: RR - 641768/2000.5 da 17a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): Companhia Vale do Rio Doce - CVRD, Advogado: Nilton Correia, Advogado: José Roberto da Silva, Recorrido(s): Malvino Garcia, Advogado: Antônio José Ferreira Rocha, Decisão: unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "base de cálculo do adicional de insalubridade" por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a utilização do salário mínimo como base de cálculo do adicional de insalubridade. Observação: Presente à Sessão o Dr. Pedro Lopes Ramos, patrono da Recorrente(s); **Processo: RR - 646516/2000.6 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS, Advogada: Flávia Caminada Jacy Monteiro, Recorrido(s): Djalma Alves Firmino da Silva, Advogado: Antônio José dos Santos, Decisão: unanimidade, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 647313/2000.0 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): Estado do Rio Grande do Sul (Sucessor da Cinteia - Companhia Intermunicipal de Estradas Alimentadoras), Procuradora: Andréa Luz Kazmierczak, Recorrido(s): Joana Wlactz de Freitas, Advogado: Joice Fátima Londero Almeida, Decisão: unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pelo reclamado quanto ao tema "insalubridade - lixo urbano", por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para expungir da condenação o pagamento do adicional de insalubridade, e julgar prejudicado o exame do tema "honorários periciais"; **Processo: RR - 647358/2000.7 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado Altino Pedrozo dos Santos, Recorrente(s): Antônio Lopes Pinto, Advogado: André Léo Gelape, Recorrido(s): Refrigerantes Minas Gerais Ltda., Advogado: Cláudio Geraldo Magalhães, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 647899/2000.6 da 1a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Erevan Engenharia S.A., Advogado: Sebastião José da Motta, Recorrido(s): Sebastião Joaquim da Silva, Advogada: Francisca da Veiga Vieira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 653068/2000.7 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): Toyota do Brasil S.A. - Indústria e Comércio, Advogado: Ricardo Takahiro Oka, Recorrido(s): Osmar dos Santos, Advogado: Valdir Kehl, Decisão: unanimidade, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 655230/2000.8 da 1a. Região**, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Recorrente(s): Light Serviços de Eletricidade S.A., Advogado: Lycurgo Leite Neto, Recorrido(s): Jorge Vitor Freire de Lemos, Advogado: José Alves da Silva, Decisão: unanimidade, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 660246/2000.0 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): Intermeat Alimentos Ltda., Advogado: Jonas Jakutis Filho, Recorrido(s): Orlando Finholdt Filho, Advogada: Gisele Salvador Mendes, Decisão: unanimidade, conhecer do apelo quanto ao tema "atualização monetária dos débitos trabalhistas", por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar que a correção monetária flua a partir do primeiro dia útil do mês subsequente ao da prestação dos serviços, observando-se o índice correspondente ao período, consoante diretriz contida na Súmula nº 381 do TST; **Processo: RR - 660299/2000.3 da 3a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Sérgio Emílio Ferreira Maia, Advogado: Evaldo Roberto Rodrigues Viégas, Recorrido(s): Banco de Crédito Real de Minas Gerais S.A. - CREDIREAL e Outro, Advogado: Maurício de Figueiredo Corrêa da Veiga, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. A presidência da 1a. Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, neste ato, requerida da tribuna pelo douto procurador do Recorrido(s). Observação: Presente à Sessão o Dr. Maurício de Figueiredo Corrêa da Veiga, patrono do Recorrido(s); **Processo: RR - 660546/2000.6 da 2a. Região**, Relator: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Recorrente(s): Peralta Comercial Importadora Ltda., Advogado: Walter Monacci, Recorrido(s): Mário Gomes Barbosa, Advogado: Paulo Nobuyoshi Watanabe, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "REINTEGRAÇÃO. DIRIGENTE DA CIPA. DESPESIDA IMOTIVADA. NULIDADE.", por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para limitar a condenação ao período entre a data da despedida e o final do período da estabilidade; **Processo: RR - 662803/2000.6 da 11a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): Philips da Amazônia Indústria Eletrônica Ltda., Advogado: Sérgio Arnaldo Cruz de Oliveira, Recorrido(s): Daniel Jordão Martins de Sales, Advogado: Jairo Barroso de Santana, Decisão: unanimidade, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 662805/2000.3 da 11a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): Banco Rural S.A., Advogado: Nilton Correia, Recorrido(s): Ivanci Mendonça de Oliveira, Advogado: Antônio Pinheiro de Oliveira, Decisão: unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pelo reclamado, por ofensa ao artigo 12 da Lei nº 8.036/90 e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao TRT de origem, a fim de que julgue o recurso ordinário interposto, como de direito, afastada a deserção.

Observação: Presente à Sessão o Dr. Pedro Lopes Ramos, patrono do Recorrente(s); **Processo: RR - 663923/2000.7 da 9a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): Companhia Agrícola e Pecuária Lincoln Junqueira, Advogada: Márcia Regina Rodacoski, Recorrido(s): João Conrado dos Santos, Advogado: Clodoaldo Chukr, Decisão: unanimidade, conhecer do recurso de revista, por afronta ao disposto no artigo 899, § 1º, da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a hipótese de deserção declarada pelo egrégio Tribunal Regional, determinar o retorno dos autos àquela egrégia Corte para que proceda ao exame do Recurso Ordinário interposto, como entender de direito; **Processo: RR - 668644/2000.5 da 1a. Região**, Relator: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Recorrente(s): Souza Cruz S.A., Advogado: Hélio Carvalho Santana, Recorrido(s): Higinio Belo, Advogado: Wellos Alves da Silva, Decisão: por unanimidade: I - conhecer do Agravo de Instrumento e lhe dar provimento para examinar o Recurso de Revista; II - conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema "Nulidade por negativa de prestação jurisdicional" por violação legal e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem para que aprecie devidamente as questões suscitadas nos embargos de declaração opostos pela reclamada; **Processo: RR - 669603/2000.0 da 2a. Região**, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Recorrente(s): Vicunha S.A., Advogado: Júlio José Tamasiunas, Recorrido(s): Manoel Antônio dos Santos, Advogada: Silmara Chaimovitz Silberfeld, Decisão: unanimidade: 1) não conhecer do recurso de revista, quanto aos temas "preliminar - nulidade do acórdão regional - negativa de prestação jurisdicional" e "horas extras - reflexos"; 2) mas dele conhecer, por divergência jurisprudencial, no tocante ao tema "descontos fiscais - sentenças trabalhistas - forma de cálculo"; e, no mérito, 3) dar-lhe provimento parcial para determinar que os descontos fiscais, concernentes ao imposto de renda, incidam sobre o montante de condenação a ser apurado em liquidação; **Processo: RR - 669752/2000.4 da 9a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Banco Bamerindus do Brasil S.A. (Em Liquidação Extrajudicial) e Outro, Advogada: Cristiana Rodrigues Gontijo, Recorrido(s): Jair Antônio Dal Santo, Advogado: Miguel Riechi, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "descontos fiscais", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que os descontos fiscais sejam efetuados sobre o valor total da condenação; **Processo: RR - 688430/2000.0 da 13a. Região**, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Recorrente(s): Companhia de Água e Esgotos da Paraíba - CAGEPA, Advogado: Dorgival Terceiro Neto, Recorrido(s): Josimar Chaves de Araújo, Advogado: Antônio Ricardo de Oliveira Filho, Decisão: unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto aos temas "aposentadoria espontânea - sociedade de economia mista - contrato nulo - efeitos" e "proventos - salário - acumulação - inviabilidade"; **Processo: RR - 689739/2000.5 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): BCN Administradora de Imóveis e Construtora Ltda. e Outro, Advogada: Luciana Franco Valentim Verago, Recorrido(s): Arnaldo Mendes Cariri, Advogado: Roberto Hiromi Sonoda, Decisão: unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto ao tema: equiparação salarial; unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto aos descontos fiscais e previdenciários, por violação dos artigos art. 46 da lei 8541/92 e 43 da Lei 8.213/91 e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o recolhimento dos descontos a título de Imposto de Renda seja observado, como base de incidência, a totalidade do crédito apurado, e os descontos previdenciários sejam calculados mês a mês, aplicando-se as alíquotas previstas no art. 198, observado o limite máximo do salário de contribuição, nos estritos termos do que dispõe a Súmula nº 368 do TST; **Processo: RR - 691290/2000.9 da 6a. Região**, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Recorrente(s): Clóvis José Pragana Paiva, Advogado: Jairo Victor da Silva, Recorrido(s): Eliel Henrique da Silva, Advogado: Moacir Alves de Andrade, Decisão: unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto ao tema "multa do art. 477 - contratos a prazo determinado" e conhecer do recurso quanto ao tema "multa do art. 477 - proporcionalidade", por divergência jurisprudencial. No mérito, negar provimento ao recurso; **Processo: RR - 691448/2000.6 da 1a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): Net Rio S.A., Advogado: André Ricardo Smith da Costa, Recorrido(s): André Azevedo, Advogado: Hélio Ângelo de Faria, Decisão: unanimidade, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 691451/2000.5 da 1a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): Firma de Faria, Advogado: Márcio Gontijo, Recorrido(s): Casa da Moeda do Brasil - CMB, Advogado: Mário Jorge Rodrigues de Pinho, Decisão: unanimidade, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 693078/2000.0 da 10a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): Cleano Luiz Dias da Câmara, Advogado: Irândi de Paula Machado, Recorrido(s): Fundação Sistel de Seguridade Social - SISTEL, Advogado: Tarcisio Luiz S. Fontenele, Decisão: unanimidade, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 695535/2000.1 da 15a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): Unimed de Rio Claro/SP - Cooperativa de Trabalho Médico, Advogado: Nicolau José I. Laiun, Recorrido(s): Eva Doraci do Prado, Advogada: Vandete Dorante Cagnin Everaldo, Decisão: unanimidade, adiar o julgamento do presente feito, a requerimento do Exmo. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Relator; **Processo: RR - 695537/2000.9 da 15a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): Vicente Catapani (Fazenda Niágara), Advogado: Fábio Empke Vianna, Recorrido(s): Maria de Lourdes Florenço, Advogado: Edson Pedro da Silva, Decisão: unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento das horas in itinere fora das condições pac-

tuadas em cláusulas convencionais; **Processo: RR - 696604/2000.6 da 9a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogada: Tatiana Irber, Recorrido(s): Ivo Guiomar Muller, Advogado: Lázaro Brüning, Decisão: unanimidade, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 698465/2000.9 da 7a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): Município de Fortaleza, Procurador: João Afrânio Montenegro, Recorrido(s): Estela Maria Nogueira Alves e Outros, Advogada: Maria Elisabete Pinheiro Dantas, Decisão: unanimidade, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 699647/2000.4 da 15a. Região**, Relator: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Recorrente(s): Mayclon Luiz de Jesus Leal, Advogado: Melquize-deque Benedito Alves, Recorrido(s): IPS Materiais e Serviços Ltda., Advogado: Walkiria Tufano, Recorrido(s): Condomínio Outlet Campinas, Advogado: José Eduardo Mascaro de Tella, Recorrido(s): Shopping Ventura Mall, Advogado: Tatiana Saab Pereira, Recorrido(s): Condomínio Residencial Bel Air, Advogado: Kelma Elineide Tavares de Camargo, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento e conhecer do recurso de revista somente em relação ao tema: "Horas Extras. Intervalo intrajornada. Ônus da prova" e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar a reclamada ao pagamento de uma hora extra por dia laborado, desde a admissão do reclamante até 31/01/1997; **Processo: RR - 703982/2000.5 da 8a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): Maria do Socorro Batista de Souza e Outros, Advogado: Pedro Raimundo Maia Miléo, Recorrido(s): Universidade Federal do Pará - UFPA, Advogado: Fabrício Ramos Ferreira, Decisão: unanimidade, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 707134/2000.1 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): Fundação Estadual do Bem-Estar do Menor - FEBEM/SP, Advogada: Tânia Maria Pires Bernardes, Recorrido(s): Maria Imaculada Ferreira de Carvalho, Advogado: Edilson Catanho, Decisão: unanimidade, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 707176/2000.7 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): Departamento de Águas e Energia Elétrica - DAEE, Procuradora: Rosibel Gusmão Crocetti, Recorrido(s): Eufrázio Ribeiro da Silva, Advogado: Fábio Cortona Ranieri, Decisão: unanimidade, conhecer do Recurso de Revista interposto pelo reclamado, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: RR - 708743/2000.1 da 6a. Região**, Relator: Juiz Convocado Altino Pedrozo dos Santos, Recorrente(s): Ana Maria de Sá Ferraz e Outros, Advogado: Paulo André da Silva Gomes, Recorrido(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Wesley Cardoso dos Santos, Advogada: Tatiana Irber, Decisão: unanimidade, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 712103/2000.0 da 9a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Aparecida Crudi Mansano, Advogado: Iraci da Silva Borges, Recorrido(s): Banco do Estado do Paraná S.A., Advogado: Indalécio Gomes Neto, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto à responsabilidade subsidiária, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença quanto à imposição de responsabilidade subsidiária ao Banco pelas obrigações trabalhistas devidas à reclamante, decorrentes de contrato firmado com a empresa prestadora de serviços, determinando o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem, a fim de que complete a prestação jurisdicional conforme pleiteada no recurso ordinário do Banco; **Processo: RR - 717142/2000.6 da 15a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): Município da Estância Turística de Salto, Advogada: Cláudia Regina Cruz da Silva, Recorrido(s): Israel Spoladori, Advogado: Mauri Sérgio Martins de Souza, Decisão: unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pelo reclamado quanto ao tema "aposentadoria espontânea - extinção do contrato de trabalho", por violação do art. 37, inciso II, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedentes os pedidos formulados na petição inicial. Invertido o ônus da sucumbência, dispensado o reclamante do ônus do recolhimento das custas processuais; **Processo: RR - 718104/2000.1 da 1a. Região**, Relator: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Recorrente(s): Light Serviços de Eletricidade S.A., Advogado: Lycurgo Leite Neto, Recorrido(s): Jorge Vidal de Oliveira e Outros, Advogado: José Henrique Rodrigues Torres, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para examinar o Recurso de Revista e determinar seja publicada certidão, para efeito de intimação das partes, dela constando que o julgamento do Recurso dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista e dar-lhe provimento para declarar a prescrição das verbas trabalhistas referentes ao período anterior a 05.10.86; **Processo: RR - 719278/2000.0 da 5a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Polialden Petroquímica S.A., Advogado: Luís Henrique Maia Mendonça, Recorrido(s): Valdemir Felipe de Souza, Advogado: Luiz Antônio Athayde Souto, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 720408/2000.9 da 9a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): Banco Regional de Desenvolvimento do Extremo Sul - BRDE, Advogado: Hudson de Faria, Recorrido(s): Leonildo Carvalho Silva, Advogado: Narciso Ferreira, Decisão: unanimidade, não conhecer do recurso de revista interposto pelo terceiro embargante; **Processo: RR - 230/2001-001-22-40.9 da 22a. Região**, Relator: Juiz Convocado Altino Pedrozo dos Santos, Recorrente(s): Estado do Piauí, Procurador: Raimundo Nonato Varanda, Recorrido(s): Rafael Pereira Moura, Advogado: Martim Feitosa Camêlo, Decisão: unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o processamento do recurso de revista; por igual votação, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisp-

dencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reconhecendo que a conversão do regime jurídico celetista para estatutário acarretou a rescisão do contrato de trabalho, declarar a prescrição bial da ação relativa aos depósitos do FGTS e, por conseguinte, extinguir o processo, com exame do mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do CPC; **Processo: RR - 254/2001-465-02-00.4 da 2a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Kostal Eletromecânica Ltda., Advogado: José Roberto Marino Válio, Recorrente(s): Severino Cabral de Araújo, Advogada: Ana Paula Moreira dos Santos, Recorrido(s): Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista da Reclamada. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista do reclamante apenas quanto ao tema "INTERVALO INTRAJORNADA. CONCESSÃO PARCIAL OU NÃO-CONCESSÃO" por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar a empresa ao pagamento total do período correspondente ao intervalo intrajornada, com acréscimo de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho; **Processo: RR - 403/2001-463-05-00.6 da 5a. Região**, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 5ª Região, Procuradora: Cláudia Maria R. Pinto Rodrigues da Costa, Recorrido(s): Telemar Norte Leste S.A. - Telebahia, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Maria Aúrea da Silva Martins Brito, Advogado: Wadih Habib Bomfim, Decisão: unanimemente, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "dano moral e material - competência material - Justiça do Trabalho", por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para reformar parcialmente a decisão proferida e determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem para que, afastada a declaração de incompetência material da Justiça do Trabalho e a extinção do processo, julgue o mérito do recurso ordinário, como entender de direito; **Processo: RR - 834/2001-103-04-00.0 da 4a. Região**, corre junto com AIRR-834/2001-4, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Recorrente(s): Município de Pelotas, Procurador: Nivaldo de Souza Júnior, Recorrido(s): Fernando César Menna da Conceição, Advogado: Paulo Moreira Morales, Decisão: unanimemente, conhecer do recurso de revista interposto pelo Reclamado quanto ao tema "contrato nulo - efeitos", por divergência jurisprudencial; e, no mérito, dar-lhe provimento para limitar a condenação ao equivalente aos salários dos dias trabalhados e não pagos, bem como aos valores referentes aos depósitos do FGTS relativos ao período contratual; **Processo: RR - 877/2001-561-04-00.9 da 4a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Sazão Agropecuária S.A., Advogado: Maik Müller César, Recorrido(s): Claudionor José Diechrich, Advogado: Anderson Luís do Amaral, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Prescrição. Rurícola. Ação proposta anteriormente à Emenda Constitucional nº 28/2000", por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento. Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto ao tema "adicional de periculosidade"; **Processo: RR - 1074/2001-061-01-00.7 da 1a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): Sônia Veggi Mazzoni, Advogado: Celso Gomes da Silva, Recorrido(s): Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRAS, Advogada: Aline Silva de França, Recorrido(s): Fundação Petrobrás de Seguridade Social - PETROS, Advogado: Celso Barreto Neto, Decisão: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 1087/2001-004-15-00.5 da 15a. Região**, corre junto com AIRR-1087/2001-0, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Recorrente(s): Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina de Ribeirão Preto da Universidade de São Paulo, Advogada: Ivone Menossi Vígário, Recorrido(s): Ângela Maria das Dores Mendonça, Advogado: Celso Mitsuo Taquecitta, Decisão: unanimemente, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "diferenças salariais - salário mínimo - salário-base", por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento das diferenças salariais entre o salário-base e o salário mínimo legal; **Processo: RR - 2273/2001-014-15-00.9 da 15a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): Banespa S.A. - Serviços Técnicos, Administrativos e de Corretagem de Seguros, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Waldemar Paixão Dias Reis, Advogado: Márcio Rodrigo Romanelli Basso, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto ao tema "transação - plano de demissão voluntária". Também por unanimidade, dele conhecer em relação ao tema "correção monetária - época própria", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para, reformando o acórdão recorrido, estabelecer que a correção monetária incidente sobre os débitos trabalhistas seja aplicada a partir do mês subsequente ao da prestação dos serviços, em conformidade com a Súmula nº 381 desta Corte. Também por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao "seguro-desemprego" (adesão a plano de demissão voluntária), por violação do artigo 7º, II, da Constituição de 1988, e, no mérito, dar-lhe provimento, para absolvê-la da obrigação de fornecer as guias necessárias à percepção do seguro-desemprego. Com ressalvas de fundamentação do Excelentíssimo Senhor Ministro Lelio Bentes Corrêa; **Processo: RR - 2841/2001-032-12-00.0 da 12a. Região**, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Recorrente(s): Catarina Silva, Advogado: Maurício Pereira Gomes, Recorrido(s): HSBC Bank Brasil S.A. - Banco Múltiplo, Advogado: Robinson Neves Filho, Advogada: Cristiana Rodrigues Gontijo, Decisão: unanimemente, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "dano moral e material - acidente de trabalho - competência material - Justiça do Trabalho", por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para anular parcialmente a decisão proferida e determinar o retorno dos autos ao Tribunal do Trabalho de origem para que, afastada a declaração de incompetência material da Justiça do Trabalho, julgue o mérito do recurso ordinário, como entender de direito; **Processo: RR - 3397/2001-007-09-40.0 da 9a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): Cuidados Intensivos das Nações S/C Ltda., Advogada: Fernanda Andreazza Lima, Recorrido(s): Cláudia Lúcia Menegatti, Advogado: Geraldo Roberto

Corrêa Vaz da Silva, Decisão: Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, para determinar o processamento do recurso de revista. Ainda por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do artigo 5º, LIV e LV, da Constituição de 1988, e, no mérito, dar-lhe provimento, para, afastada a deserção, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, a fim de que prossiga no exame do recurso ordinário interposto pela Reclamada, como entender de direito; **Processo: RR - 722315/2001.7 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): Serviço Federal de Processamento de Dados - SERPRO, Advogado: Rogério Avelar, Recorrido(s): Ana Maria Diniz Tavares e Outros, Advogado: João José Sady, Decisão: unanimemente, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para, excluindo da condenação o pagamento das diferenças salariais e de seus reflexos, julgar improcedente a reclamação trabalhista, invertendo o ônus da sucumbência no tocante às custas; **Processo: RR - 724175/2001.6 da 2a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Maria Antônia dos Santos Moraes, Advogado: Nelson Roberto Vinha, Recorrido(s): Mercantil Farmed Ltda., Advogado: Armor Gomes da Silva Júnior, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 724502/2001.5 da 2a. Região**, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Recorrente(s): União, Procurador: Walter do Carmo Barletta, Recorrido(s): Arlindo Silva Filho, Advogado: Antônio Teixeira Nunes, Decisão: unanimemente, não conhecer do recurso de revista quanto ao tema "prescrição total - extinção do contrato de trabalho - nulidade - unicidade contratual"; **Processo: RR - 724566/2001.7 da 15a. Região**, Relator: Juiz Convocado Altino Pedrozo dos Santos, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 15ª Região, Procuradora: Maria Beatriz Almeida Brandt, Recorrente(s): Fazenda Pública Municipal de Peruibe, Procurador: Dalmyr F. Frallonardo, Recorrido(s): Celso Benedito Sertório, Advogado: Ricardo Baptista, Decisão: unanimemente, conhecer do recurso de revista interposto pela Fazenda Pública do Município de Peruibe, por violação direta e literal do artigo 37, inciso II, parágrafo 2º, da CF/1988, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para, declarando a nulidade da contratação, com efeitos ex tunc, limitar a condenação ao recolhimento das contribuições para o FGTS, sem a incidência, contudo, da indenização compensatória de 40%, ficando prejudicada a análise do recurso de revista do Ministério Público do Trabalho; **Processo: RR - 725387/2001.5 da 17a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): Enge Urb Ltda., Advogada: Maria Cristina da Costa Fonseca, Advogada: Patrícia de Camargo Figueiredo, Recorrido(s): Sebastião Alves da Cunha, Advogado: Cláudio Leite de Almeida, Decisão: unanimemente, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Súmula nº 228 desta Corte e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a utilização do salário mínimo como base de cálculo do adicional de insalubridade. A presidência da 1a. Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, neste ato, requerida da tribuna pela douta procuradora do Recorrente(s). Observação: Presente à Sessão a Dra. Patrícia de Camargo Figueiredo patrona do Recorrente(s); **Processo: RR - 726480/2001.1 da 6a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogada: Tatiana Irber, Recorrido(s): José Evilácio da Cunha Amaral e Outros, Advogado: Paulo André da Silva Gomes, Decisão: unanimemente, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "gratificação natalina", por violação do artigo 24 da Lei nº 8.880/94 e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedentes os pleitos formulados na petição inicial, invertendo-se o ônus da sucumbência. Afasta-se o pleito relativo aos honorários advocatícios por consectário legal; **Processo: RR - 727236/2001.6 da 15a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): Fazenda Pública do Estado de São Paulo, Procurador: Wagner Manzatto de Castro, Recorrido(s): Cláudia Róveri Monteiro e Outras, Advogado: Carlos Alberto Fernandes, Decisão: unanimemente, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: RR - 727956/2001.3 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): Brasilwagen Auto Locadora Ltda., Advogada: Márcia Alves de Campos Soldi, Recorrido(s): José Benedito Barbosa, Advogada: Rita de Cássia Barbosa Lopes, Decisão: unanimemente, não conhecer do recurso de revista interposto pela reclamada; **Processo: RR - 732642/2001.3 da 4a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Recorrente(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado: Flávio Barzoni Moura, Recorrido(s): Nasson Remedi de Souza e Outros, Advogada: Fernanda Barata Silva Brasil Mittmann, Advogado: Sérgio Lindoso Baumann das Neves, Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto ao tema "NULIDADE DO ACÓRDÃO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL." por ofensa aos arts. 93, IX, CF e 832 da CLT e lhe dar provimento para declarar a nulidade do v. acórdão regional proferido nos embargos declaratórios e retornar os autos ao Tribunal de origem para exame e pronunciamento sobre os aspectos suscitados pela empresa embargante; prejudicado o exame dos demais temas. A presidência da 1a. Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, neste ato, requerida da tribuna pelo douto procurador do Recorrido(s). Observação: Presente à Sessão o Dr. Sérgio Lindoso Baumann das Neves, patrono dos Recorrido(s);

Processo: RR - 734259/2001.4 da 4a. Região, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): Estado do Rio Grande do Sul (Sucessor da Caixa Econômica Estadual do Rio Grande do Sul), Procurador: Marcelo Gougeon Vares, Recorrido(s): Ivônica Souza Rezende, Advogado: Luís Erlon Pinto Bressam, Decisão: unanimemente, conhecer do recurso de revista interposto pelo reclamado quanto ao tema "honorários periciais - critérios de atualização", por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a atualização dos honorários periciais obedeça aos índices dos créditos de natureza civil; **Processo: RR - 736063/2001.9 da 1a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Recorrente(s): Serviço Federal de Processamento de Dados - SERPRO, Advogado: Rogério Avelar, Recorrido(s): João de Almeida Godinho, Advogado: Marthius Sávio Cavalcante Lobato, Decisão: por unanimidade, I - conhecer e dar provimento ao agravo de instrumento; II - conhecer do recurso de revista, quanto ao tema "DIFERENÇAS SALARIAIS. NORMA REGULAMENTAR. SENTENÇA NORMATIVA.", e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir, da condenação, durante a vigência da norma coletiva as diferenças salariais relativas à norma regulamentar; **Processo: RR - 757699/2001.8 da 13a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Recorrente(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Paulo Lopes da Silva, Recorrido(s): Waldemar Oliveira Vêras, Advogado: Josué Roque Fernandes, Advogado: Victor Russomano Júnior, Decisão: por unanimidade, rejeitar a preliminar de intempestividade do recurso de revista. Unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista amplamente. Falou pelo Recorrido(s) o Dr. Victor Russomano Júnior; **Processo: RR - 769502/2001.6 da 2a. Região**, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Recorrente(s): McDonald's Comércio de Alimentos Ltda., Advogado: Marcelo Pimentel, Advogado: Juliano da Cunha Frota Medeiros, Recorrido(s): Sérgio Alberto Collato, Advogada: Maria Luíza Cavalcante Lima, Decisão: unanimemente, I - não conhecer do recurso de revista quanto aos temas "horas extras - cargo de confiança - caracterização" e "horas extras - intervalo intrajornada - período fruído - dedução"; e II - conhecer do recurso de revista com relação ao tema "horas extras - intervalo intrajornada - período anterior à Lei nº 8.923/94", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento de horas extras resultantes do desrespeito ao intervalo intrajornada anteriormente à vigência da Lei nº 8.923/94. Falou pelo Recorrente(s) o Dr. Juliano da Cunha Frota Medeiros; **Processo: RR - 772291/2001.0 da 23a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Luiz de França Pinheiro Torres, Recorrido(s): Brasil Central Indústria e Comércio de Papéis e Embalagens Ltda., Recorrido(s): Edson Carlos Ferreira, Advogado: Francisco Anis Faiad, Decisão: unanimemente, não conhecer do recurso de revista interposto pelo terceiro embargante; **Processo: RR - 777324/2001.6 da 1a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): Robson Santos de Magalhães, Advogada: Maria Cristina da Costa Fonseca, Advogada: Patrícia de Camargo Figueiredo, Recorrido(s): Sign Propaganda S.A., Advogado: Rafael Bevilacqua, Decisão: Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para adentrar o exame da revista denegada, nos termos do artigo 897, § 5º, da CLT. Também, por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do artigo 244 do CPC e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, para que, superada a deserção, prossiga no julgamento do recurso ordinário do Reclamante, como entender de direito. A presidência da 1a. Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, neste ato, requerida da tribuna pela douta procuradora do Recorrente(s). Observação: Presente à Sessão a Dra. Patrícia de Camargo Figueiredo patrona do Recorrente(s); **Processo: RR - 779764/2001.9 da 4a. Região**, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 4ª Região, Procuradora: Zulma H. F. Veloz, Recorrido(s): Município de Coronel Bicaco, Advogado: Tito Lívio Najjar Porto, Recorrido(s): Elenor José Hermel, Advogado: Adão de Araújo Borges, Decisão: unanimemente, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "competência material - justiça do trabalho - ente público - vínculo de emprego - cargo em comissão", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar provimento ao recurso para declarar a competência da Justiça do Trabalho para o julgamento do feito e determinar o retorno dos autos ao Eg. Tribunal Regional a fim de que julgue o recurso ordinário interposto pelo Reclamante, como entender de direito; **Processo: RR - 780895/2001.1 da 9a. Região**, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Recorrente(s): Dagrância Agroindustrial Ltda., Advogada: Ana Beatriz Ramalho de Oliveira, Recorrido(s): Soily Aparecida de Lima Cardoso, Advogado: Sérgio de Aragão Ferreira, Decisão: unanimemente, não conhecer do recurso de revista interposto pela Reclamada quanto aos temas "horas extras - acordo de compensação - validade", "horas extras - adicional - horista" e "horas in itinere", bem como conhecer do recurso em relação ao tema "imposto de renda". No mérito, dar provimento parcial do recurso de revista, para determinar que os descontos fiscais incidam sobre o montante de condenação, na forma da lei; **Processo: RR - 783762/2001.0 da 4a. Região**, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Recorrente(s): Companhia de Processamento de Dados do Rio Grande do Sul - PROCERGS, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Maria Luíza Justo Dias, Advogada: Izabel Gerhardt Carneiro, Decisão: unanimemente, não conhecer do recurso de revista quanto ao tema "promoção por merecimento", e conhecer do recurso quanto aos temas "horas extras - minutos que antecedem e sucedem a jornada de trabalho", por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 23 da SESBDI-1 do TST, "adicional de insalubridade - base de cálculo", por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 2 da SESBDI-1 do TST, "honorários advocatícios", por contrariedade às Súmulas nºs 219 e 329 do TST. No mérito, dar parcial provimento ao recurso para determinar que, no cálculo das horas extras, sejam



desconsiderados os minutos que antecedem e sucedem a jornada de trabalho, desde que não ultrapassem cinco minutos diários, bem como que o adicional de insalubridade seja calculado com base no salário mínimo, e excluir da condenação o pagamento de honorários advocatícios; **Processo: RR - 788140/2001.3 da 6a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Banco Banorte S.A., Advogado: Antônio Braz da Silva, Recorrente(s): Banorte Patrimonial S.A., Advogado: Antônio Braz da Silva, Recorrido(s): Jerônimo Robertson de Azevedo Wanderley, Advogado: Adriano Aquino de Oliveira, Decisão: unanimemente, suspender o julgamento do presente feito, em virtude do pedido de vista regimental formulado pelo Exmo. Ministro Emmanoel Pereira, após ter votado o Exmo. Ministro Lelio Bentes Corrêa, Relator, que não conheceu de ambos os recursos de revista; **Processo: RR - 790420/2001.7 da 3a. Região**, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Recorrente(s): Geraldo Magela Alves, Advogada: Patrícia Generoso Thomaz, Recorrido(s): S.A. Estado de Minas, Advogado: Ernesto Ferreira Juntolli, Decisão: unanimemente, I - não conhecer do recurso de revista quanto ao tema "adicional de periculosidade - posto de gasolina - empregado de empresa jornalística - entrega de jornais"; e II - conhecer do recurso de revista quanto ao tema "honorários periciais - Justiça Gratuita", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento de honorários periciais; **Processo: RR - 792352/2001.5 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Porto Alegre, Advogada: Lorena Correa da Silva, Recorrido(s): Elisabete Saldanha, Advogada: Maria do Carmo Timmers Colombo, Decisão: unanimemente, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 803532/2001.6 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): Companhia Ultrazgaz S.A., Advogado: Rodrigo Jorge Moraes, Recorrido(s): Ibrahim Dawa, Advogado: Airton Duarte, Decisão: unanimemente, conhecer do recurso de revista, por contrariedade ao Tema nº 49 da Orientação Jurisprudencial da SESBDI-1, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação as horas de sobreaviso; **Processo: RR - 810777/2001.1 da 8a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): Companhia de Saneamento do Pará - COSANPA, Advogado: Salim Brito Zahluth Júnior, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Urbanas do Estado do Pará- STIUPA, Advogado: Jarbas Vasconcelos do Carmo, Decisão: unanimemente, conhecer do recurso de revista por violação do art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastada a deserção, determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem a fim de que aprecie o agravo de petição como entender de direito; **Processo: RR - 811185/2001.2 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Altino Pedrozo dos Santos, Recorrente(s): Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de São Paulo, Advogado: José Eymard Loguércio, Recorrido(s): Banco Bemge S.A., Advogado: Wally Mirabelli, Recorrido(s): Banco Itaú S.A., Advogado: Eric Riemma, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para ordenar o processamento do recurso de revista; por igual votação, conhecer do recurso de revista, por violação direta e literal do artigo 8º, inciso III, da CF/1988 e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a legitimidade ativa ad causam do sindicato-autor para substituir os integrantes da categoria que representa, determinar o retorno dos autos ao Juízo de primeiro grau para que analise a pretensão deduzida na petição inicial, como entender de direito; **Processo: RR - 814383/2001.5 da 15a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA, Advogado: Vicente Fiuza Filho, Advogado: José Alberto C. Maciel, Recorrido(s): Elizabeth Montanhan e Outros, Advogado: Gilson Ribeiro Chaves Filho, Decisão: unanimemente, adiar o julgamento do presente feito, a requerimento do Exmo. Ministro Lelio Bentes Corrêa, Relator; **Processo: RR - 178/2002-042-03-00.6 da 3a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Douglas Domiciano Spindola, Advogado: Alex Santana de Novais, Recorrido(s): Banco Bradesco S.A., Advogada: Carla Ferreira Guimarães, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, apenas quanto à devolução de descontos salariais a título de diferenças de caixa, e, no mérito, dar-lhe provimento para acrescer à condenação a devolução dos descontos efetuados a esse título. Custas complementares no importe de R\$ 100,00, calculadas sobre o valor de R\$ 5.000,00, que ora se arbitra à condenação; **Processo: RR - 480/2002-383-02-00.0 da 2a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procuradora: Luciana Bueno Arruda da Quinta, Recorrido(s): José Nilton de Menezes Júnior, Advogada: Márcia Regina Gomes Galesi, Recorrido(s): Wagcar - Audio Design e Comércio Ltda., Advogado: Antônio José dos Santos, Decisão: unanimemente, suspender o julgamento do presente feito, em virtude do pedido de vista regimental formulado pelo Exmo. Ministro Lelio Bentes Corrêa, Relator; **Processo: RR - 748/2002-013-04-00.7 da 4a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Ivonete dos Santos Barbosa, Advogado: Cristian Fabris, Recorrido(s): União Brasileira de Educação e Assistência - Hospital São Lucas da PUC/RS, Advogada: Dóris Krause Kilian, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar a reclamada ao pagamento do adicional de periculosidade; **Processo: RR - 901/2002-027-04-00.9 da 4a. Região**, corre junto com AIRR-901/2002-3, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Recorrente(s): Brasil Telecom S.A. - CRT, Advogado: Ubirajara Luis, Recorrido(s): Lisandro Vieira Brandão, Advogado: Dêlcio Caye, Recorrido(s): Retebrás - Redes e Telecomunicações Ltda., Advogada: Elisabete Gornick Schneider, Decisão: por maioria, não conhecer do recurso de revista, vencido o Exmo. Ministro Lelio Bentes Corrêa; **Processo: RR - 984/2002-010-10-40.6 da 10a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): São João Postos de Abastecimento e

Serviços Ltda., Advogada: Afonsa Eugênia de Souza, Recorrido(s): José Valério Moreno, Advogado: Alceste Vilela Júnior, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o processamento do recurso de revista. Unanimemente, conhecer do Recurso de Revista por afronta ao disposto no artigo 5º, LV, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a hipótese de deserção declarada pelo egrégio Tribunal Regional e determinar retorno dos autos àquela egrégia Corte para que proceda ao exame do Recurso Ordinário de fls. 42/53, como entender de direito; **Processo: RR - 999/2002-111-15-00.7 da 15a. Região**, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Recorrente(s): Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Cires Alberto Brumer, Advogado: José Hércules Ribeiro de Almeida, Decisão: unanimemente, não conhecer do recurso de revista quanto aos temas "transação - adesão a PDV - efeitos", "horas extras" e "compensação"; e conhecer do recurso de revista quanto ao tema "correção monetária - época própria", por contrariedade à OJ 124 da SESBDI-1 do TST, convertida na Súmula 381 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a correção monetária dos débitos salariais trabalhistas incida somente a partir do mês subsequente ao da prestação do serviço; **Processo: RR - 1033/2002-411-04-00.1 da 4a. Região**, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Recorrente(s): Indústrias Todeschini S.A., Advogado: André Luiz Azambuja Krieger, Advogado: José Inácio Fay de Azambuja, Recorrido(s): Fábio Navarrina Goulart, Advogado: Paulo Renato Caldeira Xavier, Decisão: unanimemente, não conhecer do recurso de revista quanto aos temas "rescisão indireta" e "horas extras", e conhecer do recurso quanto ao tema "deserção - recurso ordinário - depósito recursal - comprovação via fac-símile". No mérito, dar-lhe provimento para, afastando o óbice da deserção, determinar o retorno dos autos ao Eg. Tribunal Regional para que aprecie e julgue o recurso ordinário interposto pela Reclamada, como entender de direito; **Processo: RR - 1098/2002-017-05-00.7 da 5a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Construtora OAS Ltda., Advogada: Mariana Pedreira de Souza, Advogado: Paulo Maurício Siqueira, Recorrido(s): Pedro Cerqueira, Advogado: Luiz Flávio Galvão, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 1126/2002-471-02-00.0 da 2a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Steven Shunitz Zwickler, Recorrido(s): Adriana Brustolin, Advogada: Viviam Lourenço Montagneri, Recorrido(s): Nova Goiás Super Lanches Ltda., Advogado: Antônio Carlos Gogoni, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 1185/2002-201-04-00.0 da 4a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): Comunidade Evangélica Luterana São Paulo - CELSP, Advogado: Maurício de Carvalho Góes, Recorrido(s): Arthur Souza Gonçalves, Advogada: Fabiane Henrich Pinheiro, Recorrido(s): Silva Chaves Projetos e Construções Ltda., Advogada: Maria Elem Saraiva Menezes, Decisão: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 191 da SESBDI-1 do Tribunal Superior do Trabalho, e, no mérito, dar-lhe provimento, para, afastando a responsabilidade subsidiária da Reclamada Comunidade Evangélica Luterana São Paulo - CELSP, excluí-la da lide; **Processo: RR - 1363/2002-906-06-00.1 da 6a. Região**, Relator: Juiz Convocado Altino Pedrozo dos Santos, Recorrente(s): União, Procurador: Walter do Carmo Barletta, Recorrido(s): Eli Gomes dos Santos, Advogado: Celso Luiz Feitosa Siebra, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o processamento do recurso de revista; conhecer do recurso de revista, por ofensa direta e literal do disposto no artigo 100, parágrafo 1º, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a exclusão dos juros de mora do cálculo do precatório complementar. Custas inalteradas; **Processo: RR - 2180/2002-661-09-00.4 da 9a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Luiz de França Pinheiro Torres, Recorrido(s): Mauro de Barros Pinto, Advogado: Nilson Cerezini, Decisão: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 5818/2002-900-09-00.3 da 9a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): Brasil Telecom S.A. - Telepar, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Valdimir José Barbosa, Advogado: Marco Antônio Andraus, Decisão: unanimemente, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tópico relativo aos descontos fiscais e previdenciários, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial, para determinar que o cálculo do imposto de renda devido pelo Reclamante seja realizado em observância ao regime de caixa; **Processo: RR - 8416/2002-906-06-00.5 da 6a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Engenho Caixa D'Água (Marcone Medeiros de Moura), Advogado: Rodrigo Valença Jatobá, Recorrido(s): José Salustiano da Silva, Advogado: Murilo Souto Quidute, Decisão: unanimemente, conhecer do Recurso de Revista, por violação do artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a deserção apontada no agravo de petição do reclamado e determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região, a fim de que julgue o apelo como entender de direito; **Processo: RR - 11835/2002-900-12-00.3 da 12a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): Conquista Indústria e Comércio Ltda., Advogado: Felipe Bragantino, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Fiação, Tecelagem e Vestuário de Rodeio, Advogado: Wilson Krepski, Decisão: unanimemente, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: RR - 12015/2002-900-09-00.5 da 9a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): Três Divisas Distribuidora de Veículos Ltda, Advogada: Danielle Albuquerque Korndorfer, Recorrido(s): Eli Gomes Costa, Advogada: Sandra Neli Lazzari, Decisão: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista no tocante à quitação (Sú-

mula nº 330). Também por unanimidade, conhecer no tocante ao tema "adicional de insalubridade - base de cálculo", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para estabelecer que a base de cálculo do adicional de insalubridade seja o salário mínimo legal; **Processo: RR - 12283/2002-900-05-00.9 da 5a. Região**, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Recorrente(s): Romero Mendes Freire de Moura, Advogado: Eloy Magalhães Holzgreffe, Recorrido(s): Xerox Comércio e Indústria Ltda., Advogado: Júlio César dos Reis Savóia, Advogado: Osmar Mendes Paixão Côrtes, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para admitir o recurso de revista; conhecer do recurso de revista quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, por violação ao artigo 832 da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao Eg. TRT de origem, a fim de que se pronuncie acerca dos temas "representação da Reclamada" e "cargo de confiança - enquadramento no artigo 62, inciso II, da CLT. Prejudicado o exame dos demais temas; **Processo: RR - 15919/2002-900-13-00.0 da 13a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, Advogado: Paulo César Bezerra de Lima, Recorrido(s): Cecília Maria de Moura, Advogado: Marcos Augusto Lyra Ferreira Caju, Decisão: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do artigo 100 da Constituição de 1988, e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar que a execução contra a ECT se faça mediante precatório; **Processo: RR - 16023/2002-900-02-00.9 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): Kimberly-Clark Brasil Indústria e Comércio de Produtos de Higiene Ltda, Advogado: Luiz José de Moura Louzada, Recorrido(s): José Leones Lima dos Santos, Advogada: Maria Audileila Marques Costas Arauco, Decisão: unanimemente, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "correção monetária", por contrariedade à Orientação Jurisprudencial 124 da SESBDI-1 e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a correção monetária seja aplicada a partir do primeiro dia útil subsequente ao mês de competência, com o índice de correção relativo ao mês seguinte ao da prestação de serviços; **Processo: RR - 21538/2002-900-02-00.0 da 2a. Região**, Relator: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Recorrente(s): Maria Emília Souza do Nascimento, Advogada: Elaine Cristina Bruscalin, Recorrido(s): Ética Recursos Humanos e Serviços Ltda., Advogada: Tânia Maria Castelo Branco Pinheiro, Decisão: unanimemente, conhecer do recurso de revista quanto à multa prevista no artigo 477, § 8º, da CLT por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para deferir à reclamante o pagamento da multa do § 8º do art. 477 da CLT, a cada contrato de trabalho. Fixado ao acréscimo à condenação o valor de R\$ 1.000,00; **Processo: RR - 24160/2002-900-03-00.1 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): Fiat Automóveis S.A., Advogado: Hélio Carvalho Santana, Recorrido(s): Robson Martins, Advogada: Vânia Duarte Vieira Resende, Decisão: unanimemente, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 26069/2002-902-02-00.9 da 2a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Hermes Arrais Alencar, Recorrido(s): Philips do Brasil Ltda., Advogado: Ubirajara Wanderley Lins Júnior, Recorrido(s): José Francisco de Oliveira, Advogado: Paulo Rogério Bernardo Cerviglieri, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 28127/2002-900-10-00.2 da 10a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): Jorge Brito Batista, Advogado: Pedro Lopes Ramos, Recorrido(s): Centrais Elétricas do Norte do Brasil S.A. - ELETRONORTE, Advogado: Eduardo Luiz Safe Carneiro, Advogada: Júnia de Abreu Guimarães Souto, Decisão: Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, para determinar o processamento do recurso de revista. Também, por unanimidade, conhecer do recurso de revista por ofensa ao artigo 5º, LV, da Constituição de 1988, e, no mérito, dar-lhe provimento, para, afastada a deserção, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, a fim de que prossiga no exame do recurso ordinário, como entender de direito. Observação: Presente à Sessão o Dr. Pedro Lopes Ramos, patrono do Recorrente(s); **Processo: RR - 28830/2002-900-09-00.6 da 9a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): Mercado Videira Ltda., Advogado: Osmires João Carlos Turra, Recorrido(s): Izabel Maria da Cruz, Advogado: Aparecido Ferreira Couto, Decisão: unanimemente, conhecer do recurso de revista interposto pela reclamada quanto ao tema "honorários advocatícios", por contrariedade à Súmula nº 219 desta Casa e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para expungir da condenação o pagamento da verba honorária; **Processo: RR - 34671/2002-900-03-00.1 da 3a. Região**, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Recorrente(s): Valder Vilela Rezende, Advogado: Humberto Marcial Fonseca, Recorrido(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogada: Tatiana Irber, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o processamento do recurso de revista; conhecer do recurso de revista, por violação ao artigo 93, IX, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para acolher a preliminar e anular o v. acórdão de fls. 492/499, por vício procedimental infringente de lei, determinando o retorno dos autos ao Eg. Regional para que proceda ao exame dos embargos de declaração do Reclamante, no tocante ao suposto comunicado da Reclamada que teria equiparado os caixas executivos aos digitadores, para fins de concessão de intervalo intrajornada; **Processo: RR - 35883/2002-900-03-00.6 da 3a. Região**, Relator: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Recorrente(s): Adilson Basílio, Advogado: Joaquim José de Oliveira Silva, Recorrido(s): Município de Mariana, Advogado: Mauro Jorge de Paula Bomfim, Decisão: unanimemente, conhecer do recurso de revista interposto pelo reclamante por contrariedade à Súmula 390, TST e, no mérito, dar-lhe provimento para restaurar a sentença que determinara a reintegração do

recorrente e o pagamento dos salários desde a dispensa; **Processo: RR - 39699/2002-900-02-00.0 da 9a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): João Batista de Santana, Advogada: Rosângela Aparecida de Melo Moreira, Recorrido(s): Serviços e Mecanização Agrícola Ltda. - SEMAG e Outro, Advogado: Tobias de Macedo, Decisão: unanimemente, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento, para condenar a reclamada ao pagamento das horas extraordinárias laboradas pelo reclamante, abatidos os valores já pagos sob o mesmo título, reformando a decisão do Regional; **Processo: RR - 48816/2002-900-07-00.0 da 7a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Companhia de Água e Esgoto do Ceará - CAGECE, Advogado: Antônio Cleto Gomes, Recorrente(s): José Wilson de Sousa Mariano, Advogada: Marisley Pereira Brito, Recorrido(s): Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista da reclamada, por divergência jurisprudencial, somente quanto aos honorários advocatícios, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluí-los da condenação. Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista do reclamante; **Processo: RR - 51124/2002-900-02-00.6 da 2a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Armafer Serviços de Construção Ltda., Advogado: Pablo Dotto, Recorrido(s): Luciano Alves da Silva, Advogada: Maria Odete Rodrigues, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto aos temas "Multa por embargos de Declaração Protelatórios. Inaplicável ao Caso em Exame", por violação do artigo 538, parágrafo único, do CPC, e "Intervalo Intrajornada. Reflexos.", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento quanto ao primeiro tema para excluir da condenação a multa prevista no artigo 538, parágrafo único, do CPC e negar-lhe provimento quanto aos reflexos decorrentes da condenação ao pagamento do intervalo intrajornada; **Processo: RR - 9/2003-003-21-40.0 da 21a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): Banco Rural S.A., Advogado: Nilton Correia, Recorrido(s): Werlen Sales de Aquino, Advogado: Marcos Vinício Santiago de Oliveira, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o processamento do recurso de revista. Unanimemente, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para, autorizar a realização dos descontos previdenciários do montante a ser pago ao reclamante, observado o salário de contribuição, em conformidade com o Provimento nº 02/93 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho. Observação: Presente à Sessão o Dr. Pedro Lopes Ramos, patrono do Recorrido(s); **Processo: RR - 119/2003-002-07-00.8 da 7a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): Big Play Diversões Promoções e Empreendimentos S/C Ltda., Advogado: Lincoln Teodoro Moreira Aguiar, Recorrido(s): Alexandra Santos Silva, Advogado: Ronaldo Pereira de Andrade, Decisão: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista no tocante à "estabilidade acidentária - indenização compensatória". Também por unanimidade, dele conhecer, por contrariedade às Súmulas nºs 219 e 329 do Tribunal Superior do Trabalho, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento dos honorários advocatícios; **Processo: RR - 458/2003-110-08-00.1 da 8a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): Construções e Comércio Camargo Corrêa S.A., Advogada: Ivana Maria Fonteles Cruz, Recorrido(s): Francisco José Cavalcante da Silva, Advogado: Ari Pena, Decisão: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por ofensa ao artigo 5º, LV, da Constituição de 1988, e, no mérito, dar-lhe provimento, para, afastada a deserção, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região, a fim de que prossiga no exame do recurso ordinário da Reclamada, como entender de direito; **Processo: RR - 540/2003-024-03-00.8 da 3a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): Telemar Norte Leste S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Ricardo Aparecido Martins, Advogado: Alberto Botelho Mendes, Decisão: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 643/2003-010-10-00.7 da 10a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): Rodolfo Medeiros Neto, Advogado: Francisco Rodrigues Preto Júnior, Recorrido(s): Companhia de Desenvolvimento do Vale do São Francisco e do Paranaíba - CODEVASF, Advogada: Irlanda de Jesus C. C. Turra, Decisão: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para, afastando a prescrição do direito de ação, determinar o retorno dos autos à Vara do Trabalho de origem, a fim de que aprecie o pedido formulado na inicial, como entender de direito; **Processo: RR - 709/2003-116-08-40.0 da 8a. Região**, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Recorrente(s): Centrais Elétricas do Pará S.A. - CELPA, Advogado: Lycurgo Leite Neto, Recorrido(s): Antônio Maria de Souza, Advogado: Wilton Oliveira da Rocha, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e dar-lhe provimento, bem como conhecer do recurso de revista, por violação ao artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a deserção e determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que aprecie o recurso ordinário interposto pela Reclamada, como de direito; **Processo: RR - 862/2003-011-04-00.5 da 4a. Região**, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Recorrente(s): Zivi S.A. - Cutelaria, Advogado: Márcio Tarta, Recorrido(s): Pedro dos Santos Lucas, Advogado: Manoel Skrebsky, Decisão: unanimemente, não conhecer do recurso de revista quanto ao tema "diferenças - multa - 40% do FGTS - prescrição"; **Processo: RR - 1005/2003-005-21-00.8 da 21a. Região**, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Recorrente(s): Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS, Advogado: Igor Coelho Ferreira de Miranda, Recorrido(s): Fernando Antônio Lago Barbosa, Advogado: Genarte de Medeiros Brito Machado, Decisão: unanimemente, não conhecer do recurso de revista quanto aos temas "preliminar - nulidade - negativa de prestação jurisdicional", "diferenças - multa - 40% do FGTS - expurgos inflacionários - prescrição", "diferenças - multa - 40% do FGTS - responsabilidade" e

"adesão a PDV - transação - coisa julgada"; **Processo: RR - 1189/2003-100-03-00.0 da 3a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): Tomé Ferreira de Guimarães, Advogado: Dalton Caldeira Rocha, Recorrido(s): V & M Florestal Ltda., Advogado: Rafael Andrade Pena, Recorrido(s): Bradesco Seguros S.A., Advogado: Maurício de Figueiredo Corrêa da Veiga, Decisão: unanimemente, suspender o julgamento do presente feito, em virtude do pedido de vista regimental formulado pelo Exmo. Ministro Lelio Bentes Corrêa, após ter votado o Exmo. Ministro Emmanoel Pereira, Relator, que conheceu do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negou-lhe provimento. A presidência da 1a. Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, neste ato, requerida da tribuna pelo douto procurador do 2º Recorrido(s). Falou pelo 2º Recorrido(s) o Dr. Maurício de Figueiredo Corrêa da Veiga; **Processo: RR - 1441/2003-019-03-40.2 da 3a. Região**, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Recorrente(s): Helcir Girodo, Advogada: Sílvia Maria Mata Machado Baccarini, Recorrido(s): Telemar Norte Leste S.A., Advogado: Aref Assreuy Júnior, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Advogado: Uriel dos Santos Gonçalves, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para admitir o recurso de revista; e conhecer do recurso de revista, por violação ao artigo 461, § 2º, da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a r. sentença que condenou a Reclamada ao pagamento das diferenças salariais decorrentes da equiparação salarial, bem como seus reflexos. A presidência da 1a. Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, neste ato, requerida da tribuna pelo douto procurador da Recorrida(s). Observação: Presente à Sessão o Dr. Aref Assreuy Júnior, patrono da Recorrida(s); **Processo: RR - 1599/2003-002-21-00.8 da 21a. Região**, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Recorrente(s): Companhia Hidro Elétrica do São Francisco - CHESF, Advogado: José Monsueto Cruz, Recorrido(s): João Lacerda Bezerra e Outros, Advogado: Raimundo Ferreira dos Santos, Decisão: unanimemente, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "adicional noturno - alteração de turno de trabalho - supressão - validade", por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedentes os pleitos constantes da petição inicial. Custas, pelos Reclamantes, sobre o valor atualizado da causa; **Processo: RR - 75947/2003-900-01-00.3 da 1a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Prêmio Construtora Ltda., Advogado: Afonso César Burlamaqui, Recorrido(s): Antônio José da Silva, Advogada: Paulete Ginzburg, Decisão: por unanimidade, conhecer amplamente do recurso de revista, por divergência, e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a natureza salarial dos prêmios-produtividade e a sua integração em aviso prévio, férias e 13ºs salários, bem como em horas extras, e para determinar que seja aplicado o índice de correção monetária do mês subsequente ao trabalhado; **Processo: RR - 81857/2003-900-01-00.1 da 1a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Getec - Guanabara Química Industrial S.A., Advogado: Sandro Luiz Pedrosa Moreira, Recorrido(s): José Maria Ferreira Fernandes e Outros, Advogada: Sônia Ananias Citele Jardim, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para determinar o julgamento do recurso de revista; dele conhecer apenas quanto ao tema "Honorários Advocatícios", por contrariedade à Súmula nº 219 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento dos honorários advocatícios; **Processo: RR - 85470/2003-900-04-00.8 da 4a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Effeem do Brasil Inc. & Cia., Advogada: Helena Amisani, Recorrido(s): Nelson Fernando da Silva Soares, Advogada: Sílvia Dorotéa de Almeida, Decisão: unanimemente, conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade à Súmula nº 228 do TST, somente quanto à base de cálculo do adicional de insalubridade, e, no mérito, dar-lhe provimento para, considerando o salário mínimo como base de cálculo do adicional de insalubridade, julgar improcedente o pleito respectivo; **Processo: RR - 91253/2003-900-04-00.7 da 4a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Fundação de Atendimento Sócio-Educativo do Rio Grande do Sul - FASE, Procurador: Miguel Arcanjo Costa da Rocha, Recorrido(s): Cleo Paiva Vidal, Advogado: Jorge Kern, Decisão: unanimemente, suspender o julgamento do presente feito, em virtude do pedido de vista regimental formulado pelo Exmo. Ministro Lelio Bentes Corrêa, Relator, após ter votado o Exmo. Ministro João Oreste Dalazen, que não conheceu do recurso de revista; **Processo: RR - 533/2004-019-03-00.1 da 3a. Região**, corre junto com AIRR-533/2004-6, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Recorrente(s): Paulo César de Sousa, Advogado: Marcelo Bastos A. C. Franco, Recorrido(s): Telemar Norte Leste S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Decisão: por maioria, não conhecer do recurso de revista, vencido o Exmo. Ministro Lelio Bentes Corrêa. Observação: Presente à Sessão o Dr. Aref Assreuy Júnior, patrono do Recorrido(s); **Processo: AG-RR - 769521/2001.1 da 5a. Região**, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Agravante(s): Antonio Getúlio Correia, Advogada: Mônica Almeida de Oliveira, Agravado(s): Clube Bahiano de Tênis, Advogada: Cinzia Barreto de Carvalho, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo regimental; **Processo: AG-AIRR - 254/2002-492-05-40.6 da 5a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Juarez de Souza Muniz Júnior, Advogado: Carlos Eduardo Neri Maltez Sant'Anna, Agravado(s): Bahiana Distribuidora de Gás Ltda., Advogado: Marcus Villa Costa, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo regimental; **Processo: AG-RR - 51172/2002-025-09-00.9 da 9a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Agravante(s): Perobálcool Industrial de Açúcar e Alcool Ltda. e Outra, Advogado: Lauro Fernando Pascoal, Agravado(s): Marcos Osvane de Lima, Advogado: José Antonio Trento, Decisão: unanimemente, suspender o julgamento do presente feito, em virtude do pedido de vista regimental formulado pelo Exmo. Ministro Emmanoel Pereira, Relator; **Processo: ED-RR - 1726/1989-491-05-43.1 da 5a. Região**, Relator: Juiz Convocado Altino Pedrozo dos Santos, Embargante: União, Procurador: Moacir Antônio Machado da Silva,

Embargante: Marcelo Brito do Espírito Santo, Advogado: Laureen Argôlo do Espírito Santo, Embargado(a): Os Mesmos, Decisão: unanimemente, conhecer dos embargos de declaração apresentados pelas partes e, no mérito, negar-lhes provimento, nos termos da fundamentação; **Processo: ED-AIRR - 1954/1989-033-15-41.8 da 15a. Região**, Relator: Juiz Convocado Altino Pedrozo dos Santos, Embargante: Banco do Brasil S.A., Advogado: Luiz de França Pinheiro Torres, Embargado(a): Napoleão Yamaguti, Advogado: Wilson de Almeida Pacheco, Decisão: unanimemente, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento; **Processo: ED-AIRR - 24966/1993-005-09-40.8 da 9a. Região**, Relator: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Embargante: Massa Falida de Trahom Tratores e Equipamentos Ltda., Advogado: Carlos Roberto Claro, Embargado(a): Hamilton Ferreira (Espólio de), Advogado: Paulo Roberto B. Muniz, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios; **Processo: ED-AIRR - 1053/1998-661-04-40.2 da 4a. Região**, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Embargante: Rio Grande Energia S.A., Advogado: Marcelo Pereira Gómara, Advogado: Bruno de Siqueira Pereira, Embargado(a): Aquiles João Prestes de Melo, Advogada: Débora Simone Ferreira Passos, Embargado(a): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado: Gladstone Osorio Marsico Filho, Decisão: unanimemente, negar provimento aos embargos de declaração e, considerando-os manifestamente protelatórios, condenar a Embargante a pagar ao 1º Embargado a multa de 1% (hum por cento) sobre o valor da causa; **Processo: ED-RR - 460291/1998.3 da 9a. Região**, Relator: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Embargante: Banco do Estado do Paraná S.A., Advogado: Victor Russomano Júnior, Embargado(a): Antônio Cestari Sobrinho (Espólio de), Advogado: Elton Luiz de Carvalho, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos de declaração; **Processo: ED-RR - 478271/1998.2 da 3a. Região**, Relator: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Embargante: Cenibra Florestal S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): Francisco Aparecido dos Santos, Advogada: Janice Martins Alves, Decisão: por unanimidade, conhecer dos presentes embargos declaratórios e dar-lhes provimento parcial, sem efeito modificativo, para explicitar que o contrato de trabalho do reclamante foi rescindido em 30 de abril de 1997, observando-se quanto à prescrição prevista na Emenda Constitucional 28/2000 o entendimento expresso na Orientação Jurisprudencial 271, SESBDI-1; **Processo: ED-RR - 483328/1998.6 da 3a. Região**, Relator: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Embargante: Cenibra Florestal S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): Juvenal Luzia da Cruz, Advogada: Janice Martins Alves, Decisão: por unanimidade, conhecer dos presentes embargos declaratórios e dar-lhes provimento parcial, sem efeito modificativo, para explicitar que o contrato de trabalho do reclamante foi rescindido em 17 de fevereiro de 1997, observando-se quanto à prescrição prevista na Emenda Constitucional 28/2000 o entendimento expresso na Orientação Jurisprudencial 271, SESBDI-1; **Processo: ED-RR - 495957/1998.9 da 3a. Região**, Relator: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Embargante: Cenibra Florestal S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): Espólio de Levino Santiago Pereira, Advogado: Sérgio da Silva Peçanha, Decisão: por unanimidade, conhecer dos presentes embargos declaratórios e dar-lhes provimento parcial, sem efeito modificativo, para explicitar que o contrato de trabalho do reclamante foi rescindido em dezembro de 1994 e a ação trabalhista foi ajuizada em setembro de 1996, observando-se quanto à prescrição prevista na Emenda Constitucional 28/2000 o entendimento expresso na Orientação Jurisprudencial 271, SESBDI-1; **Processo: ED-RR - 507120/1998.1 da 1a. Região**, Relator: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Embargante: Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS, Advogada: Flávia Caminada Jacy Monteiro, Embargado(a): União (Sucessora da INTERBRÁS), Procuradora: Regina Viana Daher, Embargado(a): Daisy Esther Wainstock e Outras, Advogado: Antônio da Costa Medina, Decisão: por unanimidade, conhecer dos presentes embargos declaratórios e negar-lhes provimento, declarando sua natureza protelatória, impondo a multa prevista no art. 538 do CPC, correspondente a 1% (hum por cento) do valor da causa, corrigido; **Processo: ED-AIRR - 104/1999-127-15-40.8 da 15a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Embargante: Construções e Comércio Camargo Corrêa S.A., Advogada: Carla Rodrigues da Cunha Lobo, Embargado(a): Paulo Inácio Giacomini (Espólio de), Advogado: Nelson Antônio de Oliveira, Decisão: unanimemente, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento; **Processo: ED-RR - 557880/1999.0 da 5a. Região**, Relator: Juiz Convocado Altino Pedrozo dos Santos, Embargante: UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A., Advogado: Robinson Neves Filho, Advogada: Cristiana Rodrigues Gontijo, Embargado(a): Abílio Menezes de Carvalho, Advogado: Heitor Francisco Gomes Coelho, Decisão: unanimemente, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento; **Processo: ED-RR - 560968/1999.9 da 18a. Região**, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Embargante: Banco do Brasil S.A., Advogado: Luiz de França Pinheiro Torres, Embargado(a): Kleiber Ferreira Veiga, Advogado: Isonel Bruno da Silveira Neto, Decisão: unanimemente, negar provimento aos embargos de declaração e, considerando-os manifestamente protelatórios, condenar o Embargante a pagar ao Embargado a multa de 1% (hum por cento) sobre o valor da causa;



Processo: ED-ED-RR - 572935/1999.4 da 5a. Região. Relator: Juiz Convocado Altino Pedrozo dos Santos, Embargante: FININVEST S.A. - Administradora de Cartões de Crédito, Advogado: Robinson Neves Filho, Advogada: Cristiana Rodrigues Gontijo, Embargado(a): Cláudia Barreto de Jesus Matos, Advogado: João Menezes Canna Brasil, Decisão: unanimemente, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, acolhê-los para, sanando omissão, esclarecer que as custas arbitradas na sentença já haviam sido recolhidas pela embargante, ficando sem objeto a inversão imposta no dispositivo do acórdão de fls. 711/714; **Processo: ED-RR - 603260/1999.5 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Altino Pedrozo dos Santos, Embargante: Adriana Aparecida Poloni e Outros, Advogado: João José Sady, Embargado(a): Serviço Federal de Processamento de Dados - SERPRO, Advogado: Rogério Avelar, Decisão: unanimemente, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento; **Processo: ED-RR - 619865/2000.9 da 1a. Região.** Relator: Juiz Convocado Altino Pedrozo dos Santos, Embargante: Light Serviços de Eletricidade S.A., Advogado: Lycurgo Leite Neto, Embargado(a): Celso Tavares de Oliveira, Advogado: Ubiracy Torres Cuóco, Decisão: unanimemente, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento; **Processo: ED-RR - 649912/2000.2 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado Altino Pedrozo dos Santos, Embargante: Flávio Antônio de Oliveira, Advogado: William José Mendes de Souza Fontes, Embargado(a): Teksid do Brasil Ltda., Advogado: Hélio Carvalho Santana, Decisão: unanimemente, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento; **Processo: ED-RR - 655359/2000.5 da 17a. Região.** Relator: Juiz Convocado Altino Pedrozo dos Santos, Embargante: João Honorino da Silva Costa, Advogado: João Batista Dalapicola Sampaio, Embargado(a): Sade Vigesa S.A., Advogado: Antônio Augusto Dallapiccola Sampaio, Decisão: unanimemente, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento; **Processo: ED-AIRR - 1905/2001-079-15-40.7 da 15a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Embargante: Banco Nossa Caixa S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): Maria Inês Tellaroli, Advogada: Regilene Santos do Nascimento, Decisão: unanimemente, negar provimento aos Embargos Declaratórios opostos; **Processo: ED-AIRR - 2702/2001-381-02-40.0 da 2a. Região.** Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Embargante: Luzia Yukie Ishimori, Advogado: Néelson Masakazu Iseri, Embargado(a): Rita Rodrigues Sobrinho, Advogado: José Manoel da Silva, Decisão: unanimemente, negar provimento aos embargos de declaração; **Processo: ED-AIRR - 19787/2001-007-09-40.2 da 9a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Embargante: Banco BVA e Outro, Advogado: Marcelo de Souza Teixeira, Embargado(a): Afonso José Winkler, Advogado: Cristaldo Salles Zoccoli, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios; **Processo: ED-RR - 790403/2001.9 da 10a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Embargante: Broadcast Teleinformática Ltda., Advogado: Carlos José Elias Júnior, Embargado(a): Marcos Sérgio Filgueiras Gomes, Advogado: Marccone Guimarães Vieira, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração; **Processo: ED-RR - 802817/2001.5 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Altino Pedrozo dos Santos, Embargante: Maria Luiza do Canto Benedetti, Advogada: Rita de Cássia Barbosa Lopes, Embargado(a): Fundação para o Desenvolvimento da Educação - FDE, Advogado: Marcelo Pimentel, Decisão: unanimemente, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento; **Processo: ED-AIRR - 235/2002-071-09-40.4 da 9a. Região.** Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Embargante: Sociedade Equatorial de Comunicações Ltda., Advogada: Júnia de Abreu Guimarães Souto, Embargado(a): Cleuza Pedrotti D'Avila, Advogado: Paulo Sérgio Maldonado Garcia, Decisão: unanimemente, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento; **Processo: ED-ED-AIRR - 552/2002-021-03-00.2 da 3a. Região.** Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Embargante: HSBC Bank Brasil S.A. - Banco Múltiplo, Advogada: Cristiana Rodrigues Gontijo, Embargado(a): Luiz Cláudio Furtado, Advogado: Natal Carlos da Rocha, Decisão: unanimemente, dar provimento aos embargos de declaração apenas para prestar esclarecimentos; **Processo: ED-AIRR - 1093/2002-016-05-40.2 da 5a. Região.** Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Embargante: Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS, Advogada: Patrícia Almeida Reis, Embargado(a): José Tavares Almeida, Advogado: Ailton Dalto Martins, Embargado(a): Fundação Petrobrás de Seguridade Social - PETROS, Advogado: Eduardo Luiz Safe Carneiro, Decisão: unanimemente, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento; **Processo: ED-RR - 1456/2002-017-06-00.6 da 6a. Região.** Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Embargante: Município do Recife, Procurador: Ricardo Sampaio Ferreira da Silva, Embargado(a): Ricardo Emanuel Almeida de Freitas e Outros, Advogada: Aurenice Accioly Lins, Embargado(a): COOPERSAÚDE - Cooperativa dos Trabalhadores de Saúde do Recife, Decisão: unanimemente, negar provimento aos embargos de declaração; **Processo: ED-AIRR - 2691/2002-906-06-00.5 da 6a. Região.** Relator: Juiz Convocado Altino Pedrozo dos Santos, Embargante: Lismar Ltda., Advogada: Cristiana Rodrigues Gontijo, Embargado(a): João Carlos Pacheco, Advogado: Jair Aparecido Avansi, Embargado(a): IT - Companhia Internacional de Tecnologia, Decisão: unanimemente, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento; **Processo: ED-AIRR - 14100/2002-900-04-00.5 da 4a. Região.** Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Embargante: Banco Bamerindus do Brasil S.A. (Em Liquidação Extrajudicial) e Outro, Advogado: Robinson Neves Filho, Advogada: Rossana Pimenta Baumhardt, Embargado(a): Maria Saleti Savari Schossler, Advogado: Paulo Roberto Canabarro de Carvalho, Decisão: unanimemente, negar provimento aos embargos de declaração; **Processo: ED-AIRR - 14552/2002-900-04-00.7 da 4a. Região.** Re-

lator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Embargante: Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado: Ricardo Adolpho Borges de Albuquerque, Embargado(a): Elias Valle Godoy, Advogado: Celso Hagemann, Decisão: unanimemente, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento; **Processo: ED-AIRR - 24089/2002-900-04-00.1 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Embargante: Banco do Estado do Rio Grande do Sul S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): Carlos Alberto Kunz da Costa, Advogado: Rogério Calafati Moysés, Decisão: unanimemente, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento; **Processo: ED-AIRR - 32101/2002-902-02-40.0 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Altino Pedrozo dos Santos, Embargante: Scacbras Transitário Internacional Ltda., Advogado: Oswaldo Sant'Anna, Advogada: Carla Rodrigues da Cunha Lobo, Embargado(a): Décio Oliveiros Palermo, Advogado: Walter Campos Motta Júnior, Decisão: unanimemente, conhecer dos embargos de declaração interpostos pela reclamada e, no mérito, dar-lhes provimento, com atribuição de efeito modificativo, para, também conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos da fundamentação; **Processo: ED-RR - 39578/2002-900-09-00.0 da 9a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Embargante: HSBC Bank Brasil S.A. - Banco Múltiplo, Advogado: Robinson Neves Filho, Advogado: Hélio Puget Monteiro, Embargado(a): Jorge Arthur Ramos Martins, Advogado: Marcelo Luiz Ávila de Bessa, Decisão: por unanimidade, dar provimento aos embargos de declaração para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação; **Processo: ED-AIRR - 41143/2002-900-10-00.0 da 10a. Região.** Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Embargante: Alexandre Albino Pereira, Advogado: Lúcio Cezar da Costa Araújo, Embargado(a): Banco Bradesco S.A., Advogado: José Antônio da Silva Filho, Decisão: unanimemente, negar provimento aos embargos de declaração; **Processo: ED-AIRR - 50408/2002-900-04-00.4 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Embargante: Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado: Carlos Fernando Guimarães, Embargado(a): Romualdo Soares Costa, Advogada: Rejane Rocha Crhysóstomo, Decisão: unanimemente, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento; **Processo: ED-AIRR - 57314/2002-900-02-00.7 da 2a. Região.** Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Embargante: Sônia Vieira da Silva Nogueira e Outro, Advogado: José Mauro Assumpção, Embargado(a): Liberato Andrade de Araújo, Advogada: Vilma Piva, Embargado(a): Condessa Indústria e Comércio de Refeições Ltda., Decisão: unanimemente, negar provimento aos embargos de declaração e, considerando-os manifestamente protelatórios, condenar os Embargantes a pagarem ao Reclamante multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa corrigido, fixada de momento em R\$ 1.487,20 (um mil, quatrocentos e oitenta e sete reais e vinte centavos); **Processo: ED-RR - 62568/2002-900-02-00.7 da 2a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Embargante: Cargill Agrícola S.A. e Outro, Advogada: Carla Rodrigues da Cunha Lobo, Embargado(a): José Roberto de Oliveira, Advogado: José Luiz dos Santos, Decisão: por unanimidade, conhecer dos presentes embargos declaratórios e negar-lhes provimento; **Processo: ED-RR - 261/2003-054-03-00.6 da 3a. Região.** Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Embargante: Vicente Eustáquio Oliveira de Souza, Advogado: Mário Augusto Portela Dias, Embargado(a): Companhia Siderúrgica Nacional - CSN, Advogado: Geraldo Baêta Vieira, Decisão: unanimemente, negar provimento aos embargos de declaração; **Processo: ED-RR - 418/2003-371-05-00.2 da 5a. Região.** Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Embargante: Companhia Hidro Elétrica do São Francisco - CHESF, Advogado: Paulo Silva do Nascimento, Embargado(a): Marino de Souza e Outros, Advogado: Roberto José Passos, Decisão: unanimemente, negar provimento aos embargos de declaração; **Processo: ED-AIRR - 463/2003-030-03-40.2 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Embargante: Fábio Afonso dos Santos, Advogado: Regis André, Embargado(a): Transrefreir Ltda., Advogado: Rodrigo Caetano Carvalho, Decisão: unanimemente, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento; **Processo: ED-AIRR - 568/2003-041-24-40.0 da 24a. Região.** Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Embargante: Empresa Energética de Mato Grosso do Sul S.A. - ENERSUL, Advogado: Lycurgo Leite Neto, Embargado(a): Alfredo Torres de Moraes, Advogada: Mara Maria Ballatore Holland Lins, Decisão: unanimemente, negar provimento aos embargos de declaração e, considerando-os manifestamente protelatórios, condenar a Embargante a pagar ao Embargado a multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa; **Processo: ED-RR - 923/2003-092-03-00.4 da 3a. Região.** Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Embargante: SATA - Serviços Auxiliares de Transporte Aéreo S.A., Advogado: Victor Russomano Júnior, Embargado(a): Claret Assunção Filho, Advogada: Eliane dos Reis Trindade Ferrer Monteiro, Decisão: unanimemente, negar provimento aos embargos de declaração; **Processo: ED-AIRR - 1505/2003-025-03-40.7 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Embargante: Banco GE Capital S.A., Advogada: Wânia Guimarães Rabêllo de Almeida, Embargado(a): Luiz Guilherme Bandeira de Melo Cosme, Advogada: Andrea Pereira de Rezende Ferreira Alves, Embargado(a): COOPERDATA - Cooperativa de Trabalho de Profissionais de Processamento de Dados e Informática Ltda., Advogado: Chistiane de Godoy Alves Iglesias, Decisão: unanimemente, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento; **Processo: ED-AIRR - 1614/2003-002-18-40.9 da 18a. Região.** Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Embargante: Telemont - Engenharia de Telecomunicações S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): Marcos Antonio Lino Pereira, Advogado: Osvaldo Pereira Martins, Embargado(a): Telefonia de Rede Ltda., Decisão: unanimemente, negar provimento aos embargos de declaração e, considerando-os manifestamente protelatórios, condenar a

Embargante a pagar ao 1º Embargado multa de 1% (um por cento) sobre o valor corrigido da causa; **Processo: ED-ED-AIRR - 1660/2003-092-03-40.5 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Embargante(s): Camargo Corrêa Cimentos S.A., Advogada: Leila Azevedo Sette, Advogado: Rodrigo Badaró Almeida de Castro, Embargado(s): Geraldo Messias Mendes Silva, Advogado: Márcio de Freitas Guimarães, Decisão: unanimemente, conhecer e dar provimento aos embargos de declaração, com efeito modificativo, para limitar o provimento dos primeiros embargos de declaração ao provimento do agravo de instrumento empresarial para determinar o processamento do recurso de revista; **Processo: ED-ED-AIRR - 54994/2003-003-09-40.0 da 9a. Região.** Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Embargante: Banco do Brasil S.A., Advogado: Luiz de França Pinheiro Torres, Embargado(a): Bill Douglas Mass, Advogada: Mirian Aparecida Gonçalves, Decisão: unanimemente, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento; **Processo: ED-AIRR - 111438/2003-900-04-00.0 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado Altino Pedrozo dos Santos, Embargante: Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Wesley Cardoso dos Santos, Embargado(a): Fundação dos Economistas Federais - FUNCEF, Advogado: Luiz Antonio Muniz Machado, Embargado(a): Ubirajara Pedroso de Albuquerque, Advogado: José Pedro Pedrassani, Decisão: unanimemente, não conhecer dos embargos de declaração; **Processo: ED-AIRR - 178/2004-007-11-40.1 da 11a. Região.** Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Embargante: Construtora Arruda Guimarães Ltda., Advogado: Wellington de Amorim Alves, Embargado(a): Felisberto da Silva Bezerra, Advogado: Francisco de Assis Ferreira Pereira, Decisão: unanimemente, negar provimento aos embargos de declaração. Às doze horas e quarenta minutos, não havendo sido esgotada a pauta, o Excelentíssimo Ministro Presidente deu por encerrada a Sessão e, para constar, eu, Diretor da Secretaria da Primeira Turma, lavrei a presente ata que vai assinada pelo Excelentíssimo Ministro Presidente e por mim subscrita aos trinta e um dias do mês de agosto do ano de dois mil e cinco.

JOÃO ORESTE DALAZEN

Ministro Presidente da
Primeira Turma

ALEX ALEXANDER ABDALLAH JUNIOR

Diretor da Secretaria da
Primeira Turma

ATA DA VIGÉSIMA SESSÃO ORDINÁRIA

Aos vinte e nove dias do mês de junho do ano de dois mil e cinco, às nove horas, realizou-se a Vigésima Sessão Ordinária, sob a Presidência do Excelentíssimo Ministro JOÃO ORESTE DALAZEN, registrando as presenças dos Excelentíssimos Ministros EMMANOEL PEREIRA e LELIO BENTES CORRÊA, dos Excelentíssimos Juízes convocados ALTINO PEDROZO DOS SANTOS, GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS e MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO, e do Excelentíssimo Procurador Regional do Trabalho, Dr. MAURÍCIO CORREIA DE MELLO, sendo Diretor da Secretaria da Primeira Turma o Bel. ALEX ALEXANDER ABDALLAH JUNIOR. O Exmo. Ministro João Oreste Dalazen declarou aberta a Sessão. Lida e aprovada a ata da Sessão anterior, passou-se aos julgamentos. **Processo: AIRR - 3820/1989-005-04-40.0 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Banco Bamerindus do Brasil S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Robinson Neves Filho, Agravado(s): Édio Teixeira, Advogado: Dirceu José Sebben, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 1389/1991-041-02-40.6 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Fundação Estadual do Bem-Estar do Menor - FEBEM/SP, Advogado: André Bezerra, Agravado(s): Antônio Scalabrini, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 1516/1991-811-04-40.0 da 4a. Região.** Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Agravante(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogada: Daniella Barretto, Agravado(s): Noelia Pereira Haefler e Outra, Advogado: Celso Hagemann, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, por maioria, negar-lhe provimento, vencido o Exmo. Ministro Lelio Bentes Corrêa quanto à fundamentação; **Processo: AIRR - 109/1992-010-07-40.8 da 7a. Região.** Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Wamilson de Nazaré Felipe Ribeiro, Advogado: Gerlano Araújo Pereira da Costa, Agravado(s): Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS, Advogada: Flávia Caminada Jacy Monteiro, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 2777/1992-036-01-40.5 da 1a. Região.** Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): Banco Bradesco S.A., Advogado: Marcos Antônio Meuren, Agravado(s): Ricardo Clemente Caetano, Advogada: Erineide de Oliveira Luciano, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 826/1993-131-17-40.5 da 17a. Região.** Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): ITACAR - Itapemirim Carros Ltda., Advogado: Gustavo Abbi Ferreira, Agravado(s): Eneidino Zucoloto, Advogado: Patrícia Lumumba Sabino, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: A-RR - 948/1993-701-04-00.5 da 4a. Região.** Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Agravante(s): Anabela Medianeira de Oliveira Rossi, Advogado: Adroaldo Mesquita da Costa Neto, Advogada: Denise Arantes Santos Vasconcelos, Agravado(s): Companhia Riograndense de Saneamento - CORSAN, Advogado: Edson de Moura Braga Filho, Decisão: Por unanimidade, determinar a reatuação do presente feito, recebendo-o como agravo. Também por unanimidade, negar provimento ao agravo. A presi-

dência da 1a. Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, neste ato, requerida da tribuna pela douta procuradora do Agravante(s). Observação: Presente à Sessão a Dra. Denise Arantes Santos Vasconcelos patrona do Agravante(s); **Processo: AIRR - 24966/1993-005-09-40.8 da 9a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Agravante(s): Massa Falida de Tracom Tratores e Equipamentos Ltda., Advogado: Carlos Roberto Claro, Agravado(s): Hamilton Ferreira (Espólio de), Advogado: Paulo Roberto B. Muniz, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 1971/1994-052-15-40.8 da 15a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Agravante(s): Fundação de Assistência Social Sinhá Junqueira, Advogada: Elimara Aparecida Assad Sallum, Agravado(s): Antônio Gobbi, Advogado: Vilson Rosa de Oliveira, Agravado(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Cláudio René D'Afflitti, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 2007/1994-005-17-40.9 da 17a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Agravante(s): Instituto Estadual de Saúde Pública - IESP, Procurador: Aloir Zamprogno, Agravado(s): Silvalina Cândida, Advogado: Antônio Augusto Dalapícola Sampaio, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 9831/1994-006-09-41.2 da 9a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Action S.A., Advogada: Miriam Cipriani Gomes, Agravado(s): Lindinalva Caires dos Reis, Advogada: Marta Suzy Wagner, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 116/1995-008-17-00.7 da 17a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Antônio Tavares Filho, Advogado: Joaquim Augusto de Azevedo Sampaio Netto, Agravado(s): CONVAÇO - Construtora Vale do Aço Ltda., Advogado: Pedro José Gomes da Silva, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 467/1995-001-04-40.9 da 4a. Região**, corre junto com RR-467/1995-4, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): Suzana Campos Torres e Outra, Advogado: Antônio Martins dos Santos, Agravado(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado: Marco Fridolin Sommer dos Santos, Agravado(s): Silvestre Limpeza e Conservação Ltda., Advogada: Cláudia dos Santos Custódio, Agravado(s): Massa Falida da CNS - Administração, Serviços de Mão-de-Obra Ltda., Advogado: Eunice Soares de Amodao, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 1349/1995-059-15-00.0 da 15a. Região**, Relator: Juiz Convocado Altino Pedrozo dos Santos, Agravante(s): Francisco da Silva, Advogada: Márcia Aparecida Camacho Misailidis, Agravado(s): Confab Tubos S.A., Advogado: Antônio Carlos Magalhães Leite, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos da fundamentação; **Processo: AIRR - 15733/1995-652-09-40.2 da 9a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Marilei Matilde Chiarelli, Advogado: Otávio Ernesto Marchesini, Agravado(s): Transporville Transporte de Cargas e Encomendas de Joinville Ltda., Advogado: Paulo Sérgio Z. dos Reis, Agravado(s): Luiz César Baron Júnior e Outros, Advogado: Paulo Sérgio Z. dos Reis, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 577/1996-001-08-40.0 da 8a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Copala - Indústrias Reunidas S.A., Advogado: Raimundo Jorge Santos de Matos, Agravado(s): Ivaldo Ferreira de Souza e Outros, Advogada: Selma Lúcia Lopes Leão, Agravado(s): Herman René Vojta Ramirez, Advogado: Jorge Luiz Ribeiro Costa, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 2356/1996-025-03-40.3 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Márcia Maria Cabral de Oliveira, Advogado: Jorge Estefane Baptista de Oliveira, Agravado(s): Alípio Caetano de Souza, Advogada: Ilma D. Trindade Mendes Amaral, Agravado(s): FM - Construções Ltda., Decisão: unanimemente, retirar de pauta o presente feito, a requerimento do Exmo. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Relator; **Processo: AIRR - 272/1997-403-04-40.6 da 4a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Agravante(s): Carlos Alberto Copetti, Advogada: Danielle Prestes de Bortoli, Agravado(s): Banco do Brasil S.A., Advogada: Eneida de Vargas e Bernardes, Agravado(s): Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil - PREVI, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 427/1997-031-02-40.1 da 2a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Agravante(s): Companhia Cervejaria Brahma, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Ricardo de Bellis, Advogada: Ana Maria Cardoso de Almeida, Decisão: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 29/1998-003-19-40.4 da 19a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Companhia de Abastecimento D'Água e Saneamento do Estado de Alagoas - CASAL, Advogado: José Rubem Ângelo, Agravado(s): José Rogério da Silva, Advogado: Rosálio Leopoldo de Souza, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 108/1998-053-15-00.9 da 15a. Região**, Relator: Juiz Convocado Altino Pedrozo dos Santos, Agravante(s): Cláudio Martins Baccetti, Advogada: Iracema de Carvalho e Castro, Agravado(s): Cooperativa Agro Pecuaría Holambra, Advogado: Glauco Aylton Ceragioli, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos da fundamentação; **Processo: AIRR - 863/1998-030-02-40.5 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Município de São Paulo, Procuradora: Maria de Fátima Farias T. Sukeda, Agravado(s): Carla dos Santos, Advogado: Elvis Justino da Silva, Agravado(s): Cooperativa dos Profissionais de Apoio à Saúde - COOPASA, Decisão: unanimemente, não conhecer

do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 967/1998-022-05-00.4 da 5a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Construtora PMC Ltda., Advogado: Alexandre Azevedo Bullos, Agravado(s): Alcione José Requião Sarkis, Advogada: Silvana Fernandes Souza Sapucaia, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 1031/1998-202-04-40.2 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRAS, Advogada: Flávia Caminada Jacy Monteiro, Agravado(s): William Wiltgen, Advogada: Suzana Trelles Brum, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 1083/1998-052-03-40.4 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Renato Campos Baptista, Advogado: Luiz Otávio Cardoso de Azevedo, Agravado(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Luiz de França Pinheiro Torres, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 1336/1998-033-02-40.7 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): S/C de Assistência Médica Hospitalar Zona Leste Ltda., Advogado: Antônio José Neaime, Agravado(s): Cecília Rosa de Jesus Stevan, Advogado: Aparecido Borges Malta, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 1865/1998-241-01-40.7 da 1a. Região**, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogada: Georgina Pedrosa da Costa, Agravado(s): Gerusa Barcelos D' Amato Leão, Advogado: Mauro Ortiz Lima, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, por maioria, negar-lhe provimento, vencido o Exmo. Ministro Lelio Bentes Corrêa quanto à fundamentação; **Processo: AIRR - 2244/1998-017-15-00.0 da 15a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Agravante(s): Zenivaldo Aprígio Soares, Advogada: Estela Regina Frigeri, Agravado(s): Claudio Gilberto Patrício Arroyo e Outros, Advogada: Cláudia Sallum Thomé Camargo, Decisão: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 2507/1998-315-02-40.8 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Município de Guarulhos, Advogada: Alzira de Fátima Fernandes da Cruz, Agravado(s): Juracy de Jesus, Advogado: José Rozendo dos Santos, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 2658/1998-317-02-40.9 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Município de Guarulhos, Advogada: Alzira de Fátima Fernandes da Cruz, Agravado(s): Elias de Oliveira Rosa, Advogado: Josevilté Martins Melo, Agravado(s): Empresa de Segurança Bancária Resilar Ltda., Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 19566/1998-010-09-40.0 da 9a. Região**, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF e Outro, Advogada: Tatiana Irber, Agravado(s): Aldo Fernando Faria, Advogado: João Lucaski, Agravado(s): Marco Aurélio Jussiani da Silva, Agravado(s): Adão Caríssimo, Agravado(s): Ademair Aparecido Peres, Agravado(s): Mato Grosso Vigilância e Segurança S/C Ltda., Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: A-RR - 424735/1998.4 da 2a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Agravante(s): Renato Danesi Neto, Advogado: Zélio Maia da Rocha, Agravado(s): Telecomunicações de São Paulo S.A. - TELESPP, Advogado: Adeldo da Silva Emerenciano, Advogada: Cibele Bittencourt Queiroz, Decisão: Por unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 118/1999-029-01-40.2 da 1a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): União, Procurador: Moacir Antônio Machado da Silva, Agravado(s): Ronaldo Oliveira, Advogada: Leena Maria Cunha Prudente, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 298/1999-009-10-00.4 da 10a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Agravante(s): Instituto Candango de Solidariedade - ICS, Advogado: Luiz Sérgio Gouvêa Pereira, Agravado(s): Luiza Cristina de Souza, Advogado: Milton Lopes Machado Filho, Decisão: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 445/1999-291-04-40.4 da 4a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Agravante(s): Companhia Riograndense de Saneamento - CORSAN, Advogado: Jorge Sant'Anna Bopp, Agravado(s): Vania Arruda Sigwalt, Advogado: Antônio Escosteguy Castro, Decisão: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 685/1999-731-04-40.6 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Bison Indústria de Calçados Ltda., Advogado: Heitor Luiz Bigliardi, Agravado(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Agravado(s): Leandro de Melo, Advogada: Ana Amélia Dattain, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 799/1999-042-15-40.2 da 15a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Universidade de São Paulo - USP, Advogado: Marília Toledo Vernier de Oliveira Nazar, Agravado(s): Jobar de Souza (Espólio de), Advogada: Wilma Aparecida Cardoso, Agravado(s): Alvorada Segurança Bancária e Patrimonial Ltda., Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 856/1999-006-04-40.0 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Banco Santander Meridional S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Júlio César Neuberger, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 907/1999-044-15-00.5 da 15a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Agravante(s): Drogasil S.A., Advogado: Luiz Fernando Maia, Agravado(s): Maria de Lourdes Bispo da Cruz, Advogado: Clinger Gagliardi, Decisão: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 1004/1999-004-04-40.7 da 4a. Região**, Relator: Juiz Con-

vocado Altino Pedrozo dos Santos, Agravante(s): Banco do Estado do Rio Grande do Sul S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Olmir José Tosetto, Advogado: João Maltz, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos da fundamentação; **Processo: AIRR - 1106/1999-095-15-00.0 da 15a. Região**, Relator: Juiz Convocado Altino Pedrozo dos Santos, Agravante(s): Pirelli Pneus S.A. e Outra, Advogado: Victor de Castro Neves, Agravado(s): Márcio Rodrigues Moreira, Advogada: Vera Lúcia Cardoso, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 1160/1999-066-15-00.0 da 15a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Antônio Luiz Mas-saro, Advogado: Paulo Rubens Mariano, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 1285/1999-005-01-40.0 da 1a. Região**, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Agravante(s): Ulrapel Comércio de Materiais de Escritório Ltda., Advogado: Geraldo L. Silva, Agravado(s): Roseane Brandão do Prado, Advogado: João Batista dos Santos, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 1455/1999-103-04-40.6 da 4a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Agravante(s): Fundação Gaúcha do Trabalho e Ação Social - FGTAS, Procuradora: Liane Elisa Fritsch, Agravado(s): Flavio Rogério Venzke, Advogado: João Martins Moreira da Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 1647/1999-094-15-40.6 da 15a. Região**, Relator: Juiz Convocado Altino Pedrozo dos Santos, Agravante(s): Dacala Segurança e Vigilância Ltda., Advogado: Clemente Salomão de Oliveira Filho, Agravado(s): Joel Baptista Ferreira, Advogado: Anderly Maldonado Iannelli, Agravado(s): Banco Bandeirantes S.A., Advogado: Adonai Ângelo Zani, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos da fundamentação; **Processo: AIRR - 1687/1999-003-23-41.5 da 23a. Região**, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Agravante(s): Serviço Social da Indústria - SESI, Advogado: Jorge Luiz Braga, Agravado(s): Edna Escolástica de Lima, Advogado: Valfran Miguel dos Anjos, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, por maioria, negar-lhe provimento, vencido o Exmo. Ministro Lelio Bentes Corrêa quanto à fundamentação; **Processo: AIRR - 2361/1999-109-15-00.8 da 15a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Bandeirante Energia S.A., Advogado: Lycurgo Leite Neto, Agravante(s): Ângela Marisa Buffalo Marques, Advogado: Enzo Sciannelli, Agravado(s): Os Mesmos, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento interposto pela reclamada e, no mérito, negar-lhe provimento e não conhecer do agravo de instrumento da reclamante; **Processo: A-RR - 592599/1999.9 da 7a. Região**, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Agravante(s): Banco do Nordeste do Brasil S.A., Advogado: Ulysses Moreira Formiga, Agravado(s): Jorge Luís de Castro e Silva, Advogado: José Eymard Louguéric, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 95/2000-462-02-40.2 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Lúcia Ferreira Miguel, Advogado: Erineu Edison Maranesi, Agravado(s): Companhia Brasileira de Distribuição, Advogado: Christiano Pereira da Silva, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 108/2000-001-08-41.0 da 8a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Companhia de Navegação da Amazônia - CNA, Advogada: Érika Moreira Bechara, Agravado(s): Joaquim Luiz Farias Caldas, Advogado: Raimundo Rubens Fagundes Lopes, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 183/2000-029-04-40.6 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Istamar da Silva Rosa, Advogado: Lauro Wagner Magnago, Agravado(s): Metalúrgica Wako Ltda., Advogado: Plauto Eugênio Chagas Giulian, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 217/2000-446-02-40.1 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Alexandre Hernandes Cavalheiro, Advogada: Yasmin Azevedo Akai Paschoal, Agravado(s): Companhia Docas do Estado de São Paulo - CODESP, Advogado: Sérgio Quintero, Agravado(s): Sindicato dos Trabalhadores Administrativos em Capatazia, nos Terminais Privativos e Retropor-tuários e na Administração em Geral dos Serviços Portuários do Estado de São Paulo - SINDAPOINT, Advogado: Wilson de Oliveira, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 323/2000-048-01-40.0 da 1a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Agravante(s): Roberto Lopes da Silva, Advogado: Ricardo Alves da Cruz, Agravado(s): La Mole Serviços de Alimentação Ltda., Advogado: Marco Antônio Azevedo Ferreira, Decisão: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 333/2000-016-02-40.6 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Domingos Pereira de Lima, Advogado: Antônio Rosella, Agravado(s): Brastubo Construções Metálicas S.A., Advogado: Ruben José da Silva Andrade Viegas, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 397/2000-751-04-40.0 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Companhia Riograndense de Saneamento - CORSAN, Advogado: Ricardo Adolpho Borges de Albuquerque, Agravado(s): Noli Rodrigues, Advogado: Antônio Escosteguy Castro, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 510/2000-004-10-40.0 da 10a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Nádia Conceição Lemos Valença, Advogada: Alessandra Tereza Pagi Chaves, Agravado(s): União (Mi-



nistério das Relações Exteriores), Procurador: Moacir Antônio Machado da Silva, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 617/2000-010-13-40.4 da 13a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): José Feliciano da Silva (Espólio de), Advogado: Sebastião Alves Carreiro, Agravado(s): Antônio Augusto da Silva e Outra, Advogado: Ednaldo Rodrigues de Oliveira, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 795/2000-122-04-41.5 da 4a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Agravante(s): Tecon Rio Grande S.A., Advogado: Rogério Avelar, Advogado: Marco Antonio Aparecido de Lima, Agravado(s): Sindicato dos Conferentes de Carga e Descarga do Porto de Rio Grande, Advogado: Carlos Tadeu de Carvalho Moreira, Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista; **Processo: AIRR - 1014/2000-073-15-40.1 da 15a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Telecomunicações de São Paulo S.A. - TELESISP, Advogado: Adeldo da Silva Emerenciano, Agravado(s): Antonia Zampar, Advogado: Ciro Lopes Júnior, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 1049/2000-041-15-40.6 da 15a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Citrovita Agropecuária Ltda., Advogado: Carlos Eduardo Campos de Camargo, Agravado(s): Carlos Hidaka, Advogado: Altevir Nero Depetrís Bassoli, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 1192/2000-033-15-40.3 da 15a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Spaipa S.A. - Indústria Brasileira de Bebidas, Advogado: Leonaldo Silva, Agravado(s): Paulo César Mendes Ferreira, Advogada: Maria Regina Aparecida Borba Silva, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 1231/2000-013-15-00.3 da 15a. Região**, Relator: Juiz Convocado Altino Pedrozo dos Santos, Agravante(s): Paulino Antônio Lourenço, Advogado: Américo Astuto Rocha Gomes, Agravado(s): General Motors do Brasil Ltda., Advogado: Cássio Mesquita Barros Júnior, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos da fundamentação; **Processo: AIRR - 1442/2000-076-15-40.3 da 15a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Bom Passo Indústria e Comércio de Calçados Ltda., Advogado: Darcy de Souza Lago Júnior, Agravado(s): José Eustáquio da Silva, Advogada: Ana Lúcia Ferraz de Arruda Zanella, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 1579/2000-089-15-40.4 da 15a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): AES Tietê S.A., Advogado: Marcelo Outeiro Pinto, Agravado(s): José Domingos Ventura Júnior, Advogado: José Domingos Ventura Júnior, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 1595/2000-058-02-40.0 da 2a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Agravante(s): Sindicato dos Trabalhadores em Hotéis, Apart-Hotéis, Motéis, Flats, Pensões, Hospedarias, Pousadas, Restaurantes, Churrascarias, Cantinas, Pizzarias, Bares, Lanchonetes, Sorveterias, Confeitarias, Docerías, Buffets, Fast-Foods e Assemblhados de São Paulo e Região, Advogada: Rita de Cássia Barbosa Lopes, Agravado(s): Antônio Canterucci Neto e Outra, Advogado: Eleonora Maria Nigro Kurbhi, Agravado(s): Syl Café Expresso Ltda., Decisão: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 1634/2000-018-05-40.3 da 5a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Heloísa Helena Figueirêdo de Aguiar, Advogada: Lillian de Oliveira Rosa, Agravado(s): Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS, Advogada: Aline Silva de França, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 1972/2000-071-02-40.0 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Sociedade Unificada Paulista de Ensino Renovado Objetivo - SUPERO, Advogado: Victor Russomano Júnior, Agravado(s): Iracema Fontes do Carmo Avelar, Advogado: Nório Ota, Agravado(s): Força Tarefa Comércio, Serviços e Locações Ltda., Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 2098/2000-001-16-00.7 da 16a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Agravante(s): Companhia de Água e Esgotos do Maranhão - CAEMA, Advogado: Sérgio Roberto Mendes de Araújo, Agravado(s): Marilene de Jesus Oliveira dos Anjos, Advogado: Gedecy Fontes de Medeiros Filho, Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista; **Processo: AIRR - 2426/2000-040-02-40.9 da 2a. Região**, Relator: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Agravante(s): Sindicato dos Trabalhadores em Hotéis, Apart-Hotéis, Motéis, Flats, Pensões, Hospedarias, Pousadas, Restaurantes, Churrascarias, Cantinas, Pizzarias, Bares, Lanchonetes, Sorveterias, Confeitarias, Docerías, Buffets, Fast-Foods e Assemblhados de São Paulo e Região, Advogada: Rita de Cássia Barbosa Lopes, Advogada: Elaine Fonseca Pontes, Agravado(s): Restaurante Mama Leila Ltda., Advogado: Marilene Ambrogi Monteiro de Barros, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 2797/2000-030-02-40.3 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Eulália Aparecida da Silva Oka, Advogado: Marcos Botturi, Agravado(s): Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos de Serviços de Saúde de São Paulo, Advogado: Wilber Buratin Bezerra, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR -**

24323/2000-008-09-00.9 da 9a. Região, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Transporte Coletivo Glória Ltda., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Ministério Público do Trabalho da 9ª Região, Procuradora: Thereza Cristina Gosdal, Decisão: unanimemente, suspender o julgamento do presente feito, em virtude do pedido de vista regimental formulado pelo Exmo. Ministro Emmanoel Pereira, após ter votado o Exmo. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Relator, que conheceu do agravo de instrumento e, no mérito, deu-lhe provimento para determinar o processamento do recurso de revista; **Processo: A-RR - 636965/2000.0 da 22a. Região**, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Agravante(s): Telecomunicações do Piauí S.A. - TELEPIISA, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Ministério Público do Trabalho da 22ª Região, Procurador: Marco Aurélio Lustosa Caminha, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 661282/2000.0 da 4a. Região**, corre junto com AIRR-712215/2000-7, Relatora: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Agravante(s): Idelma Maria Sperotto Chieza, Advogada: Dilma de Souza, Agravado(s): Humaita S.A. - Comércio e Indústria, Advogado: Paulo Roberto Couto de Oliveira Souto, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: A-RR - 672401/2000.4 da 2a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Agravante(s): Sindicato dos Empregados em Hotéis, Apart-Hotéis, Motéis, Flats, Restaurantes, Bares, Lanchonetes e Similares de São Paulo e Região, Advogada: Rita de Cássia Barbosa Lopes, Agravado(s): Belyvale de Hotéis Ltda., Advogado: Maurício de Campos Veiga, Decisão: Por unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 681906/2000.0 da 1a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Agravante(s): Raimundo Bento Filho, Advogado: Marthius Sávio Cavalcante Lobato, Agravado(s): Banco do Estado do Ceará S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 686691/2000.9 da 9a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Luiz de França Pinheiro Torres, Agravado(s): Adair Steinhöfel, Advogada: Adriana Doliwa Dias, Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista; **Processo: AIRR - 691002/2000.4 da 15a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Agravante(s): Nossa Caixa - Nosso Banco S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Osvaldo Bianchini, Advogada: Regilene Santos do Nascimento, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 694163/2000.0 da 5a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Agravante(s): Sindicato dos Servidores da Prefeitura do Salvador - SINDSEPS, Advogado: Genésio Ramos Moreira, Agravado(s): SET - Superintendência de Engenharia de Tráfego, Advogado: Dilson Magalhães Portugal, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 704695/2000.0 da 15a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Agravante(s): Leatam José Nogueira, Advogada: Cledes Fernanda Brandão, Agravado(s): Securisystem Sistemas de Segurança Ltda, Advogado: José Di Siervi, Agravado(s): Indústrias Gessy Lever Ltda., Advogado: Lycurgo Leite Neto, Advogada: Carla Rodrigues da Cunha Lôbo, Agravado(s): Donald Graber & Cia. Ltda., Advogado: José Di Siervi, Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista; **Processo: AIRR - 712215/2000.7 da 4a. Região**, corre junto com AIRR-661282/2000-0, Relatora: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Agravante(s): Humaita S.A. Comércio e Indústria, Advogado: Paulo Roberto Couto de Oliveira Souto, Agravado(s): Idelma Maria Sperotto Chieza, Advogada: Dilma de Souza, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 714549/2000.4 da 2a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Agravante(s): Banco Bandeirantes S.A., Advogado: Estêvão Mallet, Agravado(s): João Antônio Catelani, Advogada: Sheila Gali Silva, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 718060/2000.9 da 5a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Agravante(s): Marcelo de Araújo Caldas, Advogado: Antonio Carlos Oliveira, Agravado(s): Caraiá Metais S.A., Advogado: Adriano Muricy da Silva Nossa, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento; **Processo: AIRR - 720147/2000.7 da 9a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Agravante(s): Usina Alto Alegre S.A. Açúcar e Alcool, Advogada: Márcia Regina Rodacoski, Agravado(s): Marta Magalhães dos Santos, Advogado: Amaury Sérgio Santoro Felipe, Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista; **Processo: AIRR - 22/2001-018-04-40.0 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Estado do Rio Grande do Sul, Procuradora: Gislaíne Maria Di Leone, Agravado(s): Luiz Ferreira, Advogado: José Augusto Ferreira de Amorim, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 34/2001-008-15-41.0 da 15a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Viação Renascença de Transportes Coletivos Ltda., Advogada: Elimara Aparecida Assad Sallum, Agravado(s): Maria Aparecida Cortes de Al-

meida, Advogado: Nilson Bêlvio Camargo Pompeu, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 67/2001-026-04-40.9 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Glaci Reis, Advogado: Policiano Konrad da Cruz, Agravado(s): C & A Modas Ltda., Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 283/2001-029-02-40.4 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Roberta Caradonna Keleti, Advogada: Ana Cláudia Ferreira, Agravado(s): Josimar Feitosa da Silva, Advogada: Vilma Piva, Agravado(s): Pekel Serviços de Engenharia Ltda., Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 285/2001-006-12-40.5 da 12a. Região**, Relator: Juiz Convocado Altino Pedrozo dos Santos, Agravante(s): Alcoa Alumínio S.A., Advogado: Márcio Gontijo, Agravado(s): Marcelo Rodrigues Borges, Advogado: Eduardo Luiz Mussi, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento, nos termos da fundamentação; **Processo: AIRR - 286/2001-008-04-40.6 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Companhia de Processamento de Dados do Estado do Rio Grande do Sul - PROCERGS, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Luiz Ariel Leal dos Santos, Advogado: Amílcar Melgarejo, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 289/2001-074-02-40.6 da 2a. Região**, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Agravante(s): Maria Aparecida de Souza, Advogado: Osvaldo Correa Filho, Agravado(s): Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, Advogado: João Antonio Bueno e Souza, Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista; **Processo: AIRR - 296/2001-063-15-00.9 da 15a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): BBV Leasing Brasil S.A. Arrendamento Mercantil, Advogado: Marcelo Oliveira Rocha, Agravado(s): Paulo Roberto dos Santos, Advogado: Francisco Luiz do Amaral, Agravado(s): Alvorada Segurança Bancária e Patrimonial Ltda., Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 384/2001-017-04-40.4 da 4a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Agravante(s): Empresa de Trens Urbanos de Pôrto Alegre S.A. - TRENSURB, Advogada: Carmem Miranda R. Pinto, Agravado(s): Luís Antônio Gonçalves Garcia, Advogada: Márcia Muratore, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 415/2001-011-12-40.5 da 12a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Banco do Estado de Santa Catarina S.A. - BESC, Advogado: Jaime Linhares Neto, Agravado(s): Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Rio do Sul e Região, Advogado: Valdeci Branger, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 488/2001-017-15-40.9 da 15a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Agravante(s): Município de São José do Rio Preto, Advogado: Alexandre Freitas dos Santos, Agravado(s): Wanderlei Aparecido Vieira, Advogada: Sonia Margarida Isaac, Agravado(s): SP Serviços Ltda., Advogado: Vanderli Costa Ibituruna, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 567/2001-010-02-40.6 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Sindicato dos Trabalhadores em Hotéis, Apart-Hotéis, Motéis, Flats, Pensões, Hospedarias, Pousadas, Restaurantes, Churrascarias, Cantinas, Pizzarias, Bares, Lanchonetes, Sorveterias, Confeitarias, Docerías, Buffets, Fast-Foods e Assemblhados de São Paulo e Região, Advogado: Ariovaldo Stella, Advogada: Rita de Cássia Barbosa Lopes, Agravado(s): Bar e Lanches Tigrão Ltda., Advogada: Andréa Arrebola, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 578/2001-732-04-40.0 da 4a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): Companhia Riograndense de Saneamento - CORSAN, Advogado: Edson de Moura Braga Filho, Agravado(s): Jairo Luiz Homrich, Advogado: Antônio Escosteguy Castro, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 591/2001-002-18-00.9 da 18a. Região**, Relator: Juiz Convocado Altino Pedrozo dos Santos, Agravante(s): Agência Goiana de Comunicação - AGECOM, Procurador: Paulo César Neo de Carvalho, Agravado(s): José de Sousa, Advogada: Flórence Soares Silva, Agravado(s): Manoel Júnior de Menezes Souza, Advogado: Norberto de Menezes Sousa, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos da fundamentação; **Processo: AIRR - 597/2001-121-15-40.3 da 15a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Agravante(s): DERSA - Desenvolvimento Rodoviário S.A., Advogado: Cássio Mesquita Barros Júnior, Agravado(s): Performance Recursos Humanos e Assessoria Empresarial Ltda. e Outra, Advogado: José Eduardo Dias Yunis, Agravado(s): Daniel Garcez, Advogado: Fernando Lacerda, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 618/2001-008-17-40.1 da 17a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Município de Vila Velha, Advogado: Alcimar Nascimento, Agravado(s): Cecília Gava Pessini, Advogado: Elifas Antônio Pereira, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 623/2001-120-15-40.7 da 15a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Agravante(s): Usina Açucareira de Jaboticabal S.A., Advogado: João Henrique Costa Bellodi, Agravado(s): José Maria dos Santos, Advogado: Fábio Eduardo de Laurentiz, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR -**

724/2001-089-15-00.6 da 15a. Região. Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): José Donizete Cavallari e Outros, Advogado: Antônio Luiz Cicolin, Agravado(s): FERROBAN - Ferrovias Bandeirantes S.A., Advogado: Nilton Correia, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento interposto pelos Reclamantes e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 749/2001-019-10-00.6 da 10a. Região.** Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Fundação Lindolfo Collor - FUNDALC, Advogado: Luiz Sérgio Gouvêa Pereira, Agravado(s): Terezinha de Brito Moreira, Advogado: José Expedito de Andrade Fontes, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 769/2001-018-04-40.8 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Município de Porto Alegre, Procurador: Alexandre Molenda, Agravado(s): Zenília Viana de Oliveira, Advogado: Paulo Cezar Canabarro Umpierre, Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista; **Processo: AIRR - 840/2001-018-04-40.2 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Anderson Bueno de Lima, Advogado: Renato Castro da Motta, Agravado(s): Cooperativa de Trabalho dos Trabalhadores Autônomos das Vilas de Porto Alegre Ltda. - COOTRAVIPA, Advogada: Rosa Fátima Schneider de Brum, Agravado(s): Departamento Municipal de Limpeza Urbana, Advogado: Tibiriçá Gonçalves Vargas, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 852/2001-048-02-40.0 da 2a. Região.** Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Agravante(s): José Carlos Ribeiro, Advogado: Zélio Maia da Rocha, Agravado(s): Telecomunicações de São Paulo S.A. - TELESP, Advogado: Paulo Fernando Simão de Lima, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, por maioria, negar-lhe provimento, vencido o Exmo. Ministro Lelio Bentes Corrêa quanto à fundamentação; **Processo: AIRR - 866/2001-018-04-40.0 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Município de Porto Alegre, Procurador: André Santos Chaves, Agravado(s): Jorge Luiz Moraes Duarte, Advogado: Paulo Cezar Canabarro Umpierre, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 888/2001-005-04-40.4 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Pluma Conforto e Turismo S.A., Advogado: José Luiz Thomé de Oliveira, Agravado(s): André Luís Fontoura, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 903/2001-003-07-40.5 da 7a. Região.** Relator: Juiz Convocado Altino Pedrozo dos Santos, Agravante(s): Marcos José Vieira, Advogado: Manuel Márcio Bezerra Torres, Agravado(s): Lojas Lima Ltda., Advogado: Antônio Rodrigues de Lima, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos da fundamentação; **Processo: AIRR - 911/2001-002-08-00.5 da 8a. Região.** Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Vita Lamarão Corretores de Seguros S/C Ltda., Advogado: Marcelo Araújo Santos, Agravado(s): Cláudio Reis Peixoto Nunes, Advogado: Joubert Bahia, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 938/2001-492-05-40.7 da 5a. Região.** Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Universidade Estadual de Santa Cruz - UESC, Procuradora: Maria Creuza de Jesus Viana, Agravado(s): Josuel dos Santos Lacerda, Advogado: Marlon Andrade Silveira, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 1004/2001-103-04-40.4 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Serviço Autônomo de Saneamento de Pelotas - SANEP, Advogado: João Batista Goulart Lopes, Agravado(s): Paula Conceição Pereira Xavier, Advogada: Carmen Laura Martins da Cruz, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 1048/2001-431-02-40.9 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): José Hélio Roberto, Advogado: Adalberto Jacob Ferreira, Agravado(s): Sadalla & Victorino Comercial Ltda., Advogado: Alexandre Altino de Aquino e Grosso, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 1089/2001-086-15-00.5 da 15a. Região.** Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Jair Francisco da Silva, Advogado: João Rubem Botelho, Agravado(s): Campo Belo S.A. - Indústria Têxtil, Advogado: José Jorge Costa Jacintho, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 1090/2001-086-15-00.0 da 15a. Região.** Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Raimundo Bezerra da Silva, Advogado: João Rubem Botelho, Agravado(s): Campo Belo S.A. - Indústria Têxtil, Advogado: Anderson Wiesel, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 1094/2001-012-15-40.6 da 15a. Região.** Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Universidade Estadual de Campinas - UNICAMP, Advogado: Beatriz Ferraz Chiozzini, Agravado(s): Joseli Ferreira da Cunha, Advogada: Bernadete de Lourdes Nunes Pais, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 1145/2001-062-01-40.2 da 1a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Agravante(s): Novasoc Comercial Ltda., Advogada: Christine Ihr Rocumback, Agravado(s): Marcos Allan Paraiso, Advogado: Wagner da Silva Pinto, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 1165/2001-095-03-40.3 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado Altino Pedrozo dos Santos, Agravante(s): Gilso Francisco de Souza, Advogado: Tarley Araújo Couto Gontijo, Agravado(s): Expresso Santa Luzia Ltda., Advogado: Nizan Oliveira Amorim Júnior, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos da fundamentação; **Processo: AIRR - 1184/2001-044-15-40.1 da 15a. Região.** Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Município de São José do Rio Preto, Advogada: Cláudia

Helena Fuso Camargo, Agravado(s): Jorge Valdemar Schlegel Prieto, Advogado: Dalli Carnegie Borghetti, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 1200/2001-038-15-00.0 da 15a. Região.** Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Sindicato dos Trabalhadores em Hotéis, Apart-Hotéis, Motéis, Flats, Pensões, Hospedarias, Pousadas, Restaurantes, Churrascarias, Cantinas, Pizzarias, Bares, Lanchonetes, Sorveterias, Confeitarias, Docerias, Buffets, Fast-Foods e Assemelhados de São Paulo e Região, Advogada: Janice Cristina de Oliveira, Advogada: Ana Paula Moreira dos Santos, Agravado(s): Luanda Pães e Doces Ltda., Advogado: Carlos Demétrio Francisco, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 1276/2001-086-15-00.9 da 15a. Região.** Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): João Antônio dos Santos, Advogado: João Rubem Botelho, Agravado(s): Campo Belo S.A. - Indústria Têxtil, Advogado: Marco Antônio Pizzolato, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 1343/2001-064-01-40.9 da 1a. Região.** Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Sendas S.A., Advogado: José Ribamar Garcia, Agravado(s): Vânia Helena Torres, Advogada: Elza Moreira Brandão, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 1346/2001-086-15-00.9 da 15a. Região.** Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Sebastião Gonçalves Correia, Advogado: João Rubem Botelho, Agravado(s): Campo Belo Indústria Têxtil Ltda., Advogado: José Jorge Costa Jacintho, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 1359/2001-106-15-40.2 da 15a. Região.** Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Vinícius Marcondes de Araújo, Agravado(s): Eunice Aparecida de Mello Coelho, Advogado: Emerson Ferreira Domingues, Agravado(s): Marisa Lojas Verejistas Ltda., Advogada: Sandra Abate Murcia, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 1406/2001-036-23-40.8 da 23a. Região.** Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Sindicato dos Trabalhadores na Movimentação de Mercadorias em Geral de Sorriso, Agravado(s): Antônio Gonçalves da Costa, Advogado: Carlos Soares de Jesus, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 1484/2001-013-06-40.1 da 6a. Região.** Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Companhia de Trânsito e Transporte Urbano do Recife - CTTU, Advogado: Othoniel Furtado Gueiros Neto, Agravado(s): Eraldo Lopes Cazeca Segundo, Advogado: Paulo André da Silva Gomes, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 1511/2001-017-03-00.3 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Gilberto Pereira de Almeida, Advogado: Ricardo Emílio de Oliveira, Agravado(s): Coletivos Venda Nova Ltda., Advogado: Paulo Roberto de Rezende, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 1547/2001-105-03-00.5 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Celso Afonso Pereira da Silva, Advogado: Gustavo Faria Bahia de Oliveira, Agravado(s): Telemar Norte Leste S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 1592/2001-051-15-00.7 da 15a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Agravante(s): Município de Piracicaba, Advogado: José Roberto Gaiad, Agravado(s): Augusto Adão Papetti, Advogada: Bernadete de Lourdes Nunes Pais, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 1604/2001-001-23-40.8 da 23a. Região.** Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Agravante(s): Cuiabá Color Materiais Fotográficos Ltda., Advogado: Adriano Damim, Agravado(s): Keyla Maria Bazerra Moreira, Advogado: João Batista dos Anjos, Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista; **Processo: AIRR - 1694/2001-027-03-00.4 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): José Pinto da Silva, Advogado: Fernando Antônio Massad da Silveira, Agravado(s): Pastificio Santa Amália Ltda., Advogada: Maria Marta Leite, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 1694/2001-099-15-40.7 da 15a. Região.** Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Banco Santander Brasil S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Marta Eliane Gagliardo, Advogado: Rui Nilson Araújo, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento interposto pela reclamada; **Processo: AIRR - 1699/2001-442-02-40.2 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Edna Forgacs Tirotti, Advogada: Andréa Pinto Amaral Corrêa, Agravado(s): Condomínio Edifício Saint Patrick, Advogado: Augusto Henrique Rodrigues Filho, Agravado(s): Tomaz Empreendimentos Imobiliários Ltda., Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 1706/2001-058-02-40.9 da 2a. Região.** Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Agravante(s): Luiz Roberto Morganti, Advogada: Maria José Giannella Cataldi, Agravado(s): Empresa Brasileira de Telecomunicações S.A. - EMBRATEL, Advogado: José Fernando Ximenes Rocha, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, por maioria, negar-lhe provimento, vencido o Exmo. Ministro Lelio Bentes Corrêa. Requeiru junta de justificativa de voto vencido o Exmo. Ministro Lelio Bentes Corrêa; **Processo: AIRR - 1797/2001-092-03-00.3 da 3a. Região.** Relator: Juiz

Convocado Altino Pedrozo dos Santos, Agravante(s): Funcional Recursos Humanos Ltda., Advogado: Robson Vinício Alves, Agravante(s): Camargo Corrêa Cimentos S.A., Advogado: Evandro Eustáquio da Silva, Agravado(s): Marcos de Jesus Neves, Advogado: Sílvio Teixeira da Costa, Decisão: unanimemente, conhecer dos agravos de instrumento e, no mérito, negar-lhes provimento, nos termos da fundamentação; **Processo: AIRR - 2135/2001-038-02-40.5 da 2a. Região.** Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): Carlos Roberto Nascimento, Advogada: Silvana Malaki de Moraes Pinto, Agravado(s): Palmali Industrial de Alimentos Ltda., Advogado: Solange Cristina Cardoso, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 2691/2001-037-02-40.5 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Sindicato dos Trabalhadores em Hotéis, Apart-Hotéis, Motéis, Flats, Pensões, Hospedarias, Pousadas, Restaurantes, Churrascarias, Cantinas, Pizzarias, Bares, Lanchonetes, Sorveterias, Confeitarias, Docerias, Buffets, Fast-Foods e Assemelhados de São Paulo e Região, Advogada: Rita de Cássia Barbosa Lopes, Agravado(s): Oficina do Artesão Ltda., Advogado: Luís Otávio Camargo Pinto, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 2887/2001-050-02-40.0 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Ivone Maria Malagoli e Outros, Advogado: Júlio César de Freitas Silva, Agravado(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Osmar Mendes Paixão Côrtes, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 7258/2001-007-09-40.6 da 9a. Região.** Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): URBS - Urbanização de Curitiba S.A., Advogado: Sidney Martins, Agravado(s): Marcos Levi Biscaglia, Advogado: Alexandre Lipka, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 16578/2001-652-09-40.0 da 9a. Região.** Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Banco ABN Amro Real S.A., Advogado: Osmar Mendes Paixão Côrtes, Agravado(s): Roberto Rautmann, Advogado: André Luiz de Oliveira Brandalise, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 722507/2001.0 da 1a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Agravante(s): Banco ABN Amro Real S.A., Advogado: Osmar Mendes Paixão Côrtes, Agravado(s): Lúcia Martins Pires, Advogado: Elvio Bernardes, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 725604/2001.4 da 1a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Agravante(s): Air Liquide do Brasil Ltda., Advogado: Ubirajara Wanderley Lins Júnior, Agravado(s): Altair Marques da Silva, Advogado: Cláudio Francisco de Almeida, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: A-AIRR - 732521/2001.5 da 15a. Região.** Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Agravante(s): Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Wilson Shiguero Fujita, Advogado: Marcos Roberto Fratini, Decisão: Por unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 741804/2001.4 da 17a. Região.** Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): Italmolas - Comércio de Roupas Ltda., Advogado: José Hildo Sarcinelli Garcia, Agravado(s): Irenise Carvalho Deleposte, Advogada: Elizabete Maria de Mesquita, Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista; **Processo: A-AIRR - 744476/2001.0 da 15a. Região.** Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Agravante(s): João Batista de Campos, Advogado: Américo Astuto Rocha Gomes, Agravado(s): General Motors do Brasil Ltda., Advogado: Cássio Mesquita Barros Júnior, Decisão: Por unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 747977/2001.0 da 18a. Região.** Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Agravante(s): Laticínios Marajó Indústria e Comércio Ltda., Agravado(s): Heitor Felipe da Silva, Advogado: Álvaro Jorge Brum Pires, Advogado: Otávio Augusto Caiado de Castro Roma, Decisão: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 753315/2001.5 da 1a. Região.** Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Agravante(s): Empresa Cinemas São Luiz Ltda., Advogado: Marcos Alberto Sant'anna Bitelli, Agravado(s): Almir da Conceição Oliveira, Advogada: Valéria Teixeira Pinheiro, Decisão: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: A-RR - 764415/2001.4 da 3a. Região.** Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Agravante(s): Fiat Automóveis S.A., Advogado: Hélio Carvalho Santana, Agravado(s): Nivaldo Antônio Marques, Advogada: Vânia Duarte Vieira Resende, Decisão: Por unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 768866/2001.8 da 1a. Região.** Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Agravante(s): Centro Médico Tijuca Ltda., Advogado: Rogério Jesus de Souza, Agravado(s): Teresa Cristina de Castro do Carmo, Advogada: Patrícia Picorelli Soares, Decisão: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 780130/2001.8 da 1a. Região.** Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): MRS Logística S.A., Advogado: Nilton Correia, Agravado(s): Geraldo Barros dos Santos, Advogado: Celso Barbosa Pinheiro, Decisão: unanimemente: I - dar provimento ao agravo de instrumento para determinar o julgamento do recurso de revista; II - ante a iminente contrariedade à OJ 227, suspender a proclamação do resultado do julgamento do presente feito, e aguardar o pronunciamento do Egrégio Tribunal Pleno, nos termos do artigo 70 do Regimento Interno do TST, quanto à matéria referente a "Denúnciação da lide. Processo do trabalho. Incompatibilidade." (OJ Nº 227 da SESBDI-1); **Processo: AIRR - 785932/2001.0 da 1a. Região.** Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Moacir Lírio, Advogado: Rogério César Costa de Azevedo, Agravado(s): Município de Campos dos Goytacazes, Advogada: Lu-



ciana de Fátima Leback Gimenes de Araújo, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 788825/2001.0 da 1a. Região.** Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Mário Dantas Santiago, Advogado: Luiz Antônio Cabral, Agravado(s): Telemar Norte Leste S.A. (nova denominação de Telecomunicações do Rio de Janeiro S.A.-TELERJ), Advogado: José Alberto Couto Maciel, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 790727/2001.9 da 15a. Região.** Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Aferbeca Aguiar Bacelar e Outra, Advogado: Nelson Freitas Prado Garcia, Agravado(s): Município de Andradina, Advogado: Paulo Rodrigues Novaes, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 790975/2001.5 da 3a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Agravante(s): Interfood Internacional Food Service Ltda., Advogado: Alvaro Ferraz Cruz, Advogado: Victor Russomano Júnior, Agravado(s): Sidney Marcondes Pereira, Advogado: José Ribamar Aguiar Sousa, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 793153/2001.4 da 12a. Região.** Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Luiz Gonzaga Vieira, Advogado: Roberto Stähelin, Agravado(s): Fundação Sistel de Seguridade Social, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Brasil Telecom S.A. - Telesc, Advogado: Marcelo Gasparino da Silva, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 794676/2001.8 da 3a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Agravante(s): Banco Bradesco S.A., Advogado: Robson Dornelas Matos, Agravado(s): Efigênio Jailson Pereira de Souza, Advogada: Leiza Maria Henriques, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 795501/2001.9 da 5a. Região.** Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Massa Falida de Lundgren Irmãos Tecidos Indústria e Comércio S.A., Advogado: Carlos Roberto Tude de Cerqueira, Agravado(s): Edvaldo Santos de Souza, Advogada: Honorina Antunes dos Santos, Decisão: unanimemente, retirar de pauta o presente feito, a requerimento do Exmo. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Relator; **Processo: AIRR - 801949/2001.5 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Marcos Soares, Advogada: Lisiane Anzzulin, Agravado(s): Transportadora Tegon Valenti S.A., Advogada: Anita Silveira, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 811622/2001.1 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado Altino Pedrozo dos Santos, Agravante(s): Município de Gravataí, Procurador: Evandro Luís Dias da Silveira, Agravado(s): Kátya da Fonseca Pires, Advogado: José da Silva Caldas, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos da fundamentação; **Processo: AIRR - 1/2002-005-06-40.8 da 6a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Agravante(s): Fundação Nacional de Saúde - FUNASA, Procurador: Leonardo Barbosa do Rêgo, Agravado(s): Manoel da Silva Cardoso, Advogado: Homero do Rêgo Barros Júnior, Agravado(s): MP - Serviços de Vigilância Ltda., Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 9/2002-127-15-40.0 da 15a. Região.** Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Construções e Comércio Camargo Corrêa S.A., Advogada: Carla Rodrigues da Cunha Lobo, Agravado(s): Valdemar Dias Gonçalves, Advogado: Luiz Henrique da Costa Jardim, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 28/2002-311-06-40.7 da 6a. Região.** Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Refrescos Guararapes Ltda., Advogado: Jairo Cavalcanti de Aquino, Agravado(s): José Pedro da Silva, Advogado: Ageu Marinho, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 41/2002-018-02-00.3 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Altino Pedrozo dos Santos, Agravante(s): Luiz do Divino, Advogado: Fernando Pires Abrão, Agravado(s): Sociedade Brasileira de Educação, Advogado: Luís Augusto Alves Pereira, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos da fundamentação; **Processo: AIRR - 58/2002-701-04-40.0 da 4a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Agravante(s): SERPO - Serviços de Portaria Ltda., Advogado: Gilberto Stürmer, Agravado(s): Marion Freitas da Silva, Advogado: Santo Roque Bernardi, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento, por defeito de representação; **Processo: AIRR - 78/2002-924-24-40.1 da 24a. Região.** Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Sidine Cruz de Oliveira, Advogado: Rodrigo Schossler, Agravado(s): Swift Armour S.A. Indústria e Comércio e Outra, Advogada: Aleide Oshika, Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista; **Processo: AIRR - 179/2002-094-03-40.4 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Organização Santa Bárbara Ltda., Advogado: Antônio Ayres, Agravado(s): Alexandre Vicente Felício (Espólio de), Advogado: Caetano Ramos Ferreira, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 181/2002-068-09-40.4 da 9a. Região.** Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Município de Santa Helena, Advogada: Sandra Jussara Richter, Agravado(s): Sérgio Machado de Souza, Advogado: Joel Roberto Hauenstein, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 182/2002-056-19-40.4 da 19a. Região.** Relator: Juiz

Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Central Açucareira de Santo Antônio S.A., Advogado: José Marcelo Vieira de Araújo, Agravado(s): Amaro Ezidio dos Santos, Advogado: Clis-thenes Barbosa da Silva, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 184/2002-656-09-40.7 da 9a. Região.** Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): Pincéis Tigre S.A., Advogado: Edison José Iucksch, Agravado(s): Cecília Soares de Andrade, Advogado: Laures Joaquim Pisknik, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 210/2002-101-22-40.7 da 22a. Região.** Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Água e Esgotos do Piauí S.A. - AGESPISA, Advogada: Ana Maria Guimarães Lima, Agravado(s): Marcus Alfredo Lages Araújo, Advogado: Adonias Feitosa de Sousa, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 221/2002-026-09-40.6 da 9a. Região.** Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): Neylton Lucas de Melo, Advogada: Regiane Antunes Dequeche, Agravado(s): Município de Bituruna, Advogada: Manuela Rosa de Castilho, Agravado(s): Associação Hospitalar São Vicente de Paula, Advogado: Rossandra Monteiro da Cunha Codagnone, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 227/2002-010-16-40.0 da 16a. Região.** Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Município de Governador Luiz Rocha, Advogado: Carlos Bronson Coelho da Silva, Agravado(s): Cícera dos Santos Sousa, Advogado: Melquisedec Moreira Costa, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 246/2002-041-15-40.0 da 15a. Região.** Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Município de São Miguel Arcanjo, Advogado: Carlos Bonini, Agravado(s): Estefânia Ferreira França de Almeida, Advogado: José Hércules Ribeiro de Almeida, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 269/2002-106-03-41.3 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Fundação Forluminas de Seguridade Social - FORLUZ, Advogado: Carlos José da Rocha, Agravado(s): Higinio Marcos Gonçalves, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 269/2002-106-03-40.0 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Companhia Energética de Minas Gerais - CEMIG, Advogada: Soraia Souto Boan, Agravado(s): Higinio Marcos Gonçalves, Advogado: Frederico Garcia Guimarães, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 290/2002-665-09-40.1 da 9a. Região.** Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Moacyr Fachinello, Agravado(s): Cleusi Teresinha Menon, Advogado: Gerson Eurico dos Reis, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 304/2002-134-05-40.0 da 5a. Região.** Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): José Oncilon Pinheiro, Advogada: Marilena Galvão B. Tanajura, Agravado(s): Palheta Refeições Coletivas Ltda., Advogada: Paula Pereira Pires, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 316/2002-006-06-40.1 da 6a. Região.** Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Empresa Metropolitana de Transportes Urbanos - EMTU/Recife, Advogada: Ana Maria Souza dos Santos, Agravado(s): Paulo Roberto da Silva Galvão, Advogado: Everaldo Teotônio Torres, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 317/2002-010-15-40.6 da 15a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Agravante(s): Marcelo Freitas de Melo, Advogado: Dimas Falcão Filho, Agravado(s): Município de Rio Claro, Procuradora: Regina Helena Vitelbo Erenha, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 330/2002-068-09-40.5 da 9a. Região.** Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Município de Santa Helena, Advogada: Sandra Jussara Richter, Agravado(s): José Valderi de Oliveira, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 345/2002-231-06-00.5 da 6a. Região.** Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Maria José Barbosa da Silva Filha, Agravado(s): Lindivan Agostinho Alves, Advogado: Odeval Francisco Barbosa, Decisão: unanimemente: I. suspender o julgamento do presente feito, em face do incidente de revisão de orientação jurisprudencial suscitada no processo TST-E-RR-621145/2000.8, que trata da matéria "jogo do bicho - nulidade do contrato de trabalho - objeto ilícito" (OJ nº199 da SESBDI-1); II. aguardar o pronunciamento do Egrégio Tribunal Pleno, nos termos do art. 70 do Regimento Interno do TST, quanto à decisão dos autos TST-E-RR-621145/2000.8; **Processo: AIRR - 356/2002-003-21-40.2 da 21a. Região.** Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Wesley Cardoso dos Santos, Agravado(s): Margareth Costa de Oliveira, Advogado: Marcos Vinício Santiago de Oliveira, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 395/2002-008-15-40.4 da 15a. Região.** Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Companhia Brasileira de Distribuição, Advogada: Ana Cláudia Moraes Bueno de Aguiar, Agravado(s): Gabriela Álvares Roque Machado, Advogado: Emerson Ferreira Domingues, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 395/2002-669-09-40.6 da 9a. Região.** Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): Usina Central do Paraná S.A. - Agricultura, Indústria e Comércio, Advogado: Tobias de Macedo, Agravado(s): Martins Francisco da Silva, Advogado: Marcos Vinicius Rosin, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 429/2002-**

024-07-40.3 da 7a. Região. Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Município de Acaará, Advogado: Jorge Luiz Farias Monte, Agravado(s): Zilma Pereira Brandão, Advogado: Francisco Wellington Lopes Guimarães, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 430/2002-024-07-40.8 da 7a. Região.** Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Município de Acaará, Advogado: Jorge Luiz Farias Monte, Agravado(s): Maria de Lourdes de Sousa, Advogado: Francisco Wellington Lopes Guimarães, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 448/2002-041-01-40.8 da 1a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Agravante(s): Empresa Brasileira de Telecomunicações S.A. - EMBRATEL, Advogado: Wagner Lacerda de Matos, Agravado(s): Eliana Fajardo Lofiego, Advogado: José Clemente dos Santos, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 511/2002-022-15-40.1 da 15a. Região.** Relator: Juiz Convocado Altino Pedrozo dos Santos, Agravante(s): Teresa Rita de Cássia, Advogada: Kátia Elaine Mendes Ribeiro, Agravado(s): E-Future Ltda., Advogado: Paulo Straunard Pimentel, Agravado(s): Pimentel Sistemas de Ensino Ltda., Advogado: Luiz Flávio Pícolo Júnior, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos da fundamentação; **Processo: AIRR - 535/2002-002-06-40.5 da 6a. Região.** Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Refrescos Guararapes Ltda., Advogado: Jairo Cavalcanti de Aquino, Agravado(s): Jorge Adriane Telles Nouzinho, Advogado: Giovanni de Lima Barbosa Júnior, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 541/2002-026-04-40.3 da 4a. Região.** Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): Luiz Carlos Bariani Padilha, Advogada: Luciana Franz Amaral, Agravado(s): Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Porto Alegre, Advogada: Cristina Monteiro Baltazar, Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista; **Processo: AIRR - 560/2002-012-04-40.7 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procuradora: Jaqueline Maggioni Piazza, Agravado(s): Charles Bernardo Montanari Gozzi, Advogado: Leoni Galarca Moraes, Agravado(s): Transportes Gabardo Ltda., Advogado: Jeferson Cardoso da Silva, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 564/2002-103-04-00.8 da 4a. Região.** Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Agravante(s): Maria Elusa Cardoso Escalante, Advogado: Jair Arno Bonacina, Agravado(s): Brasil Telecom S.A. - CRT, Advogado: Clóvis Olivo, Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista; **Processo: AIRR - 571/2002-001-03-41.1 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Grande Oriente de Minas Gerais, Advogado: Gláucio Gontijo de Amorim, Agravado(s): Vicente Campos de Carvalho, Advogada: Sônia de Sousa Couto, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 575/2002-202-02-40.5 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Pollogística Transportes e Distribuição Ltda., Advogado: Firmino Barbosa Sobrinho, Agravado(s): José Luiz Montanino, Advogado: Nilo Cooke, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 588/2002-103-04-00.7 da 4a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Agravante(s): Celmar Bastos Dias, Advogado: Jairo Arno Bonacina, Agravado(s): Brasil Telecom S.A. - CRT, Advogado: Clóvis Olivo, Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista; **Processo: AIRR - 594/2002-906-06-00.8 da 6a. Região.** Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Telemar Norte Leste S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Platão Pinto Palmeira e Outros, Advogado: Reginaldo do Rêgo Barros, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 597/2002-003-04-40.4 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Luiz Cláudio Portinho Dias, Agravado(s): Cidiomar da Silva Brum, Advogada: Joyce Muniz Couto, Agravado(s): FLORESUL - Produção, Comércio, Importação e Exportação de Flores do Sul Ltda., Advogado: Cíntia Radaelli da Silva, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 616/2002-042-15-40.5 da 15a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Agravante(s): Adriano Coselli S.A. - Comércio e Importação, Advogado: Denilton Gubolin de Sales, Agravado(s): José Donizete de Carvalho, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 628/2002-012-08-00.1 da 8a. Região.** Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Conselho Regional de Economia da 9ª Região, Advogada: Sandra Sueli Machado da Luz Carvalho, Agravado(s): Lucinéia Rodrigues Cunha, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 633/2002-001-19-40.5 da 19a. Região.** Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Cícero Abílio da Silva, Advogado: José de Souza Neto, Agravado(s): Companhia Municipal de Administração, Recursos Humanos e Patrimônio - CO-MARHP, Advogada: Maria Vana Tenório Freire, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento interposto pelo re-

clamante, por intempestivo; **Processo: AIRR - 674/2002-067-02-40.6 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Pedro Luiz Alves de Souza, Advogado: Jácomo Andreucci Filho, Agravado(s): Maria de Jesus Carneiro, Advogado: José Antônio Gonçalves Gouveia, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 683/2002-068-09-40.5 da 9a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Município de Santa Helena, Advogada: Sandra Jussara Richter, Agravado(s): Eroni Coradine, Advogada: Sílvia Mattei, Agravado(s): Prestadora de Serviços Ipê, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 687/2002-669-09-40.9 da 9a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Município de Florestópolis, Advogado: Mário Rocha Filho, Agravado(s): Valdir Severino Cascique, Advogado: Marcos Vinicius Rosin, Decisão: unanimemente, retirar de pauta o presente feito, a requerimento do Exmo. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Relator; **Processo: AIRR - 694/2002-068-09-40.5 da 9a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Município de Santa Helena, Advogado: Romeu Denardi, Agravado(s): Nair Maria Thums Weis, Advogado: Joel Roberto Hauenstein, Agravado(s): Prestadora de Serviços Ipê, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 695/2002-068-09-40.4 da 9a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Município de Santa Helena, Advogado: Romeu Denardi, Agravado(s): Protásio Milício Lauxen, Advogado: Joel Roberto Hauenstein, Agravado(s): Prestadora de Serviços Ipê Ltda, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 696/2002-068-09-40.4 da 9a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Município de Santa Helena, Advogado: Romeu Denardi, Agravado(s): Alziro Gall, Advogado: Joel Roberto Hauenstein, Agravado(s): Prestadora de Serviços Ipê Ltda, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 699/2002-068-09-40.8 da 9a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Município de Santa Helena, Advogado: Romeu Denardi, Agravado(s): Nolci Gonçalves Miranda, Advogado: Nestor Hartmann, Agravado(s): Prestadora de Serviços Ipê Ltda, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 707/2002-026-02-40.2 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Telecomunicações de São Paulo S.A. - TELESP, Advogado: Adelmo da Silva Emerenciano, Agravado(s): Agostinho da Silva Figueira Júnior, Advogado: Rubens Garcia Filho, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 714/2002-001-04-40.7 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Ordem dos Advogados do Brasil, Advogado: Sílvio Renato Caetano, Agravado(s): Dilmir Fernandes Isidoro, Advogado: Manoel Olinto Vieira Lopes, Decisão: unanimemente, retirar de pauta o presente feito, a requerimento do Exmo. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Relator; **Processo: AIRR - 718/2002-445-02-40.3 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Dante Luís Gnoatto e Outra, Advogado: Nelson Goldenberg, Agravado(s): Severina Maria Silva dos Santos, Advogada: Gladys Elías Paniago, Agravado(s): Petit Jean Restaurante Ltda., Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 741/2002-102-15-40.4 da 15a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Município de Taubaté, Advogado: Ernani Barros Morgado Filho, Agravado(s): João Henrique Oliveira Padilha, Advogado: Telma Regina da Silva, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 761/2002-049-03-00.1 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Fundação Hospitalar do Estado de Minas Gerais - FHEMIG, Procurador: Mirtes da Piedade Moreira, Agravado(s): Ademir Sandro de Oliveira, Advogado: Antônio Celso Simões, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 770/2002-026-23-40.4 da 23a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Paulo Cezar Campos, Agravado(s): Lídia Gomes Gouveia, Advogado: Alcy Borges Lira, Agravado(s): Ademar Pinheiro Silva, Advogado: Gilberto Barreta, Agravado(s): Ministério Público do Trabalho da 23ª Região, Decisão: unanimemente, I - retirar de pauta o presente feito, em face do incidente de revisão de orientação jurisprudencial suscitada no processo TST-RR-1925/2001.104.03.40-9, que trata da revisão da Súmula 368 desta Corte; II - aguardar o pronunciamento do Egrégio Tribunal Pleno, nos termos do art. 70 do Regimento Interno do TST, quanto à decisão dos autos TST-RR-1925/2001.104.03.40-9; **Processo: AIRR - 784/2002-005-17-40.0 da 17a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Orlando Zago Filho, Advogado: Fábio André P. Torres, Agravado(s): Luiz Resende Evangelista (Espólio de), Advogado: Edno Paviotti do Nascimento, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 808/2002-443-02-40.1 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): João Cláudio Fargnoli, Advogado: Wilson de Oliveira, Agravado(s): A4 Entretenimento Ltda., Advogado: Robson José Tessima, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento interposto pelo reclamante e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos da fundamentação supra; **Processo: AIRR - 836/2002-090-15-40.2 da 15a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Agravante(s): Arthur Lundgren Tecidos S.A. - Casas Pernambucanas, Advogada: Rosa Ester Sáez Figueroa, Agravado(s): Gizele Cristina Marques, Advogado: Paulo Sérgio Bobri Ribas, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo de instru-

mento; **Processo: AIRR - 847/2002-920-20-40.8 da 20a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): União, Procurador: Paulo Andrade Gomes, Agravado(s): Osvaldo Santos Prado, Advogado: Jorge Aurélio Silva, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 874/2002-042-02-40.2 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Sindicato dos Trabalhadores em Hotéis, Apart-Hotéis, Motéis, Flats, Pensões, Hospedarias, Pousadas, Restaurantes, Churrascarias, Cantinas, Pizzarias, Bares, Lanchonetes, Sorveterias, Confeitarias, Docerias, Buffets, Fast-Foods e Assemelhados de São Paulo e Região, Advogada: Rita de Cássia Barbosa Lopes, Agravado(s): Mandaqui Fast Foods Alimentos Ltda., Advogado: Carlos Augusto Pinto Dias, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 877/2002-056-03-00.9 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Garra Telecomunicações e Eletricidade Ltda., Advogado: João Bráulio Faria de Vilhena, Advogado: Cláudio Augusto Figueiredo Nogueira, Agravado(s): Fabiano Silva Neves, Advogado: Matias Márcio de Lima Silva, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 885/2002-007-10-40.1 da 10a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): Serviço de Ajudamento e Limpeza Urbana do Distrito Federal - BELACAP, Advogada: Ana Paula Costa Rêgo, Agravado(s): Anídia Sueli Nogueira de Oliveira e Outro, Advogado: João Américo Pinheiro Martins, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 915/2002-066-15-40.0 da 15a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Agravante(s): José Wilson Ribeiro e Outros, Advogado: André Alves Fontes Teixeira, Agravado(s): Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina de Ribeirão Preto da Universidade de São Paulo, Procuradora: Ivone Menossi Vigário, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 994/2002-110-03-40.8 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): União, Procurador: Moacir Antônio Machado da Silva, Agravado(s): Sindicato dos Empregados em Edifícios, Empresas de Asseio, Conservação e Cabineiros de Belo Horizonte, Advogado: Lídio Alberto Soares Rocha, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 1042/2002-004-24-40.7 da 24a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Marilza Zandona de Souza, Advogado: Rodrigo Schossler, Agravado(s): Eldorado S.A., Advogado: Cleiry Antônio da Silva Ávila, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 1056/2002-271-04-40.8 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Unesul de Transportes Ltda., Advogada: Dayse Christina Wátimo Bruck, Agravado(s): João Batista Pereira de Almeida, Advogada: Vera Lúcia de Vasconcelos Bolzan, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 1123/2002-116-15-40.4 da 15a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Agravante(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Jefferson Carlos Carús Guedes, Agravado(s): Pedro Nunes Galvão, Advogado: Antônio Hernandes Moreno, Agravado(s): Anaor Divino de Paula Teixeira (Sítio dos Torninos), Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 1134/2002-900-01-00.6 da 1a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Heddy Lammarr Pinto Coelho do Couto e Outras, Advogado: Max Antonio Paul, Agravado(s): Município de Duas Barras, Advogado: Sávio Verbicário Dantas dos Santos Filho, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 1135/2002-076-15-40.4 da 15a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Agravante(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Jefferson Carlos Carús Guedes, Agravado(s): Olívio da Silva, Advogado: Luís Carlos Cruz Simei, Agravado(s): José do Couto Rosa (Fazenda São João Batista), Advogado: Marta Schirata de Paula e Silva Meirelles, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 1162/2002-017-15-40.0 da 15a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Município de São José do Rio Preto, Advogada: Cláudia Helena Fuso Camargo, Agravado(s): Luís Fernando da Silva, Decisão: unanimemente, retirar de pauta o presente feito, a requerimento do Exmo. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Relator; **Processo: AIRR - 1165/2002-017-15-40.3 da 15a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Município de São José do Rio Preto, Advogada: Priscilla Pereira Miranda Prado Barbour Fernandes, Agravado(s): Dinael da Silva Marroca, Advogado: Dalli Carnegie Borghetti, Decisão: unanimemente, retirar de pauta o presente feito, a requerimento do Exmo. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Relator; **Processo: AIRR - 1195/2002-011-10-40.9 da 10a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): Serviço de Ajudamento e Limpeza Urbana do Distrito Federal - BELACAP, Advogada: Marlene Martins Furtado de Oliveira, Agravado(s): Robson Francisco de Azevedo, Advogado: João Américo Pinheiro Martins, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 1198/2002-011-10-40.2 da 10a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): Serviço de Ajudamento e Limpeza Urbana do Distrito Federal - BELACAP, Advogada: Gesilda de M. de Lacerda Ramalho, Agravado(s): Aldo Moreira Figueiredo, Advogado: João Américo Pinheiro Martins, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 1211/2002-011-10-40.3 da 10a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): Serviço de Ajudamento e Limpeza Urbana do Distrito Federal - BELACAP, Advogada: Marlene Martins Furtado de Oliveira, Agravado(s): Ronivalber de Jesus Coimbra Santos, Advogada: Silvanete Cândida Sena, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 1212/2002-**

005-17-40.8 da 17a. Região, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Agravante(s): EMF - Empresa de Apoio aos Serviços Portuários Ltda., Advogada: Carla Gusman Zouain, Agravado(s): José Fernando Santos, Advogado: Alexandre Melo Brasil, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento, e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 1215/2002-062-03-40.2 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Cooperativa Central dos Produtores de Roupas de Minas Gerais Ltda., Advogado: José Cabral, Agravado(s): Luzeir Rodrigues de Souza, Advogado: Osmar Lúcio Ferreira, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 1275/2002-442-02-40.9 da 2a. Região**, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Agravante(s): Companhia Docas do Estado de São Paulo - CODESP, Advogado: Sérgio Quintero, Agravado(s): Rubens Gonçalves dos Santos, Advogado: José Afílio Lopes, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, por maioria, negar-lhe provimento, vencido o Exmo. Ministro Lelio Bentes Corrêa quanto à fundamentação; **Processo: AIRR - 1311/2002-017-15-40.0 da 15a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Município de São José do Rio Preto, Advogada: Priscilla Pereira Miranda Prado Barbour Fernandes, Agravado(s): José Ernandes da Silva, Advogado: Dalli Carnegie Borghetti, Decisão: unanimemente, retirar de pauta o presente feito, a requerimento do Exmo. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Relator; **Processo: AIRR - 1315/2002-017-15-40.9 da 15a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Município de São José do Rio Preto, Advogada: Cláudia Helena Fuso Camargo, Agravado(s): Osvaldo Custódio, Advogado: Dalli Carnegie Borghetti, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 1350/2002-056-02-40.1 da 2a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Agravante(s): Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Marcelo Felício Lo Monaco, Advogada: Márcia Yaeke Cavalheiro Ueda, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 1351/2002-113-15-40.5 da 15a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Agravante(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Jefferson Carlos Carús Guedes, Agravado(s): Maria Angélica Soares dos Santos, Advogado: Carlos Alberto Corrêa, Agravado(s): Perry Johnson Representações S/C Ltda., Advogado: José Francisco dos S. Romão, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 1391/2002-025-15-40.9 da 15a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Zenir Alves Jacques Bonfim, Agravado(s): Fernando Luís de Almeida Garcia, Advogada: Rosângela Maganha, Agravado(s): Escritório Botucatu Comércio e Serviço Ltda., Advogado: Antônio Carlos Amanda de Barros, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 1421/2002-099-03-40.9 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Município de Governador Valadares, Advogada: Daniela Lanza Nascimento, Agravado(s): Angélica Luiza Ferreira de Oliveira e Outros, Advogado: Marcelo Francisco Ferreira, Agravado(s): Master Consultoria Assessoria e Prestação de Serviços Ltda., Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 1426/2002-066-15-40.5 da 15a. Região**, Relator: Juiz Convocado Altino Pedrozo dos Santos, Agravante(s): Sociedade Recreativa e de Esportes de Ribeirão Preto, Advogada: Renata Jorge de Freitas, Agravado(s): Valdecir Aparecido Barbosa, Advogado: Dázio Vasconcelos, Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatualmente como recurso de revista; **Processo: AIRR - 1429/2002-900-01-00.2 da 1a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): João Batista Xavier de Souza, Advogado: Moisés José de Souza, Agravado(s): Constrular Santa Cruz Materiais de Construção Ltda., Advogado: Marco Aurélio Peralta de Lima Brandão, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 1457/2002-001-19-40.9 da 19a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Agravante(s): Departamento Estadual de Trânsito de Alagoas - Detran/AL, Advogado: Lúcio Flávio Costa Omena, Agravado(s): Ezilda dos Santos Biana e Outros, Advogado: Paulo Nicholas de Freitas Nunes, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 1602/2002-009-07-40.8 da 7a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Empresa Municipal de Limpeza e Urbanização - EMLURB, Advogada: Ivone Chaves Cidrão, Agravado(s): Carlos Alberto Melo Barboza, Advogado: Carlos Henrique da Rocha Cruz, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 1611/2002-906-06-40.9 da 6a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Empresa de Manutenção e Limpeza Urbana - EMLURB, Advogado: Frederico da Costa Pinto Corrêa, Agravado(s): João Severino da Silva Filho, Advogado: Carlos Henrique Oliveira de Queiroz, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 1621/2002-011-06-40.6 da 6a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Preserve Segurança e Transporte de Valores Ltda., Advogado: Emmanuel Bezerra Correia, Agravado(s): Ivanildo Batista da Silva, Advogado: Roberto Siriano dos Santos, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 1635/2002-011-12-40.7 da 12a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Dudalina S.A., Advogada: Fabiola Bremer Nones dos Santos, Agra-



vado(s): Tânia Coelho Rodrigues, Advogada: Elisângela Guckert Becker, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 1638/2002-201-02-40.4 da 2a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Agravante(s): Construtora Cosag Ltda., Advogado: Marcos Antônio de Oliveira Prado, Agravado(s): André Cícero Martins, Advogado: Valmir Pereira da Silva, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 1670/2002-058-15-40.3 da 15a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Coimbra-Frutesp S.A., Advogada: Luci Geraldina Lopes Escanhoela, Agravado(s): Luzia Monteiro de Moraes, Advogada: Marilda Izique Chebabi, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 1834/2002-022-02-40.3 da 2a. Região**, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Agravante(s): CEAGESP - Companhia de Entrepósitos e Armazéns Gerais de São Paulo, Advogado: Saulo Vassimon, Agravado(s): Manoel Alves Borges, Advogado: Aduato Luiz Siqueira, Agravado(s): Colúmbia Vigilância Patrimonial Ltda., Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 1858/2002-906-06-00.0 da 6a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Crystal Mineral Indústria e Comércio Ltda., Advogado: Luiz de Alencar Bezerra, Agravado(s): Lucemar Ferreira Alves, Advogada: Eli Ferreira das Neves, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 1880/2002-006-08-40.0 da 8a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Luiz Carlos Gomes dos Santos, Advogada: Maria da Graça Sequeira Melo, Agravado(s): Águas Lindas Ltda., Advogada: Andreza M. Moraes de Farias, Agravado(s): Transportes Marituba Ltda., Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 1920/2002-012-15-40.8 da 15a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Agravante(s): Município de Piracicaba, Procurador: Milton Sérgio Bissoli, Agravado(s): Francivaldo Alexandre de Oliveira, Advogado: Alexandre Gonçalves Mariano, Agravado(s): RRC Empresa de Portaria e Limpeza S/C Ltda., Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 1949/2002-002-18-40.6 da 18a. Região**, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Agravante(s): TV Filme Goiânia Serviços de Telecomunicações Ltda., Advogado: Luciano de Oliveira Valtuille, Agravado(s): Antônio Rezende Sampaio Filho, Advogado: Málio José de Moura Júnior, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento, e condenar a Agravante, por litigância de má-fé, a pagar indenização em favor do Agravado, desde logo arbitrada em 20%, e multa de 1%, calculadas sobre o valor atualizado da causa; **Processo: AIRR - 2005/2002-906-06-00.6 da 6a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Banco do Nordeste do Brasil S.A., Advogado: Danilo Duarte de Queiroz, Agravante(s): Deise de Oliveira Bento, Advogado: Fabiano Gomes Barbosa, Advogado: Carlos André Lopes Araújo, Agravado(s): Os Mesmos, Decisão: unanimemente, dar provimento aos agravos de instrumento do Reclamado e da Reclamante para, destrancados os recursos, determinar que sejam submetidos a julgamento na primeira Sessão Ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento dos presentes agravos, reautuando-os como recursos de revista; **Processo: AIRR - 2066/2002-048-02-40.8 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA, Advogado: Osmar Mendes Paixão Côrtes, Agravado(s): Roney Lorena Cavalcante, Advogada: Sheila Gali Silva, Agravado(s): Banco Santander Brasil S.A., Advogada: Ana Paula Bernardo Pereira, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 2122/2002-008-08-40.2 da 8a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Joaquim Lopes Pereira Filho, Advogada: Mônica de Nazaré Botelho Pena, Agravado(s): Y. Yamada S.A. Comércio e Indústria, Advogado: José Figueiredo de Sousa, Agravado(s): Fazenda Tauaú, Advogado: José Figueiredo de Sousa, Decisão: unanimemente, negar provimento ao presente Agravo de Instrumento; **Processo: AIRR - 2169/2002-906-06-00.3 da 6a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): Bonanza Supermercados Ltda., Advogado: Gilson Batista dos Santos, Agravado(s): Jailton Barbosa Maciel, Advogado: Antonio F. da Silva Júnior, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 2242/2002-064-02-40.0 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): GPV Veículos e Peças Ltda., Advogada: Luciana Codeço Rocha Prazeres Almeida, Agravado(s): Antonio Vandi Santos, Advogado: Flávio Adalberto Felippim, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 2557/2002-131-17-40.3 da 17a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Sérgio Augusto de Magalhães e Souza, Advogado: Christovam Ramos Pinto Neto, Agravado(s): Gláucia Aparecida Dardengo, Advogado: Robson Louzada Teixeira, Agravado(s): Sel Representante Ltda., Decisão: unanimemente, não conhecer do Agravo de Instrumento; **Processo: AIRR - 3699/2002-036-12-01.7 da 12a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Lagoa Iate Clube - LIC, Advogado: Dagoberto Antônio Sarkis, Agravado(s): Ana Cristina Alves de Souza, Advogado: Deni Defreyn, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 4110/2002-911-11-40.2 da 11a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Santa Cláudia Comercial e Distribuidora de Bebidas Ltda., Advogado: Márcio Luiz Sordi, Agravado(s): Herberth Câmara Brandão, Advogado: Jairo Barroso de Santana, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 4699/2002-902-02-40.7 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Altino Pedrozo dos Santos, Agra-

vante(s): Double System Tecnologia Informática Ltda., Advogado: Evandro de Menezes Duarte, Agravado(s): Reinaldo Moreira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento, nos termos da fundamentação; **Processo: AIRR - 5150/2002-906-06-40.3 da 6a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Banco de Pernambuco S.A. - BANDEPE, Advogado: Osmar Mendes Paixão Côrtes, Agravado(s): José Fernando Estêvão de Lima, Agravado(s): Usina Frei Caneca S.A., Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 5438/2002-900-02-00.7 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Goodyear do Brasil Produtos de Borracha Ltda., Advogada: Maria Cristina da Costa Fonseca, Agravado(s): Durvalino Teixeira de Moraes, Advogado: José Oliveira da Silva, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 5467/2002-900-09-00.0 da 9a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Heverson Rangel Aranda, Advogado: Jorge Williams Tauil, Agravado(s): Instituto Filadélfia de Londrina, Advogado: Fernando Bastos Alves, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 5712/2002-906-06-00.4 da 6a. Região**, Relator: Juiz Convocado Altino Pedrozo dos Santos, Agravante(s): ESP - Empreendimentos e Participações Ltda., Agravado(s): Verônica Ferreira de Souza, Agravado(s): Sampa - São Paulo Automóveis Ltda., Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos da fundamentação; **Processo: AIRR - 5970/2002-900-05-00.8 da 5a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Luiz de França Pinheiro Torres, Agravado(s): Eunice Mayoral Pedroso da Silva, Advogado: Fernando Brandão Filho, Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista; **Processo: AIRR - 6680/2002-906-06-40.9 da 6a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Luiz de França Pinheiro Torres, Agravado(s): Maria Lúcia da Silva Soares, Advogado: Eduardo Cordeiro de S. Barros, Decisão: por maioria, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista, vencida a Exma. Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Relatora. Redigirá o acórdão o Exmo. Ministro Lelio Bentes Corrêa; **Processo: AIRR - 7181/2002-902-02-00.0 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Sindicato dos Trabalhadores em Hotéis, Apart-Hotéis, Motéis, Flats, Pensões, Hospedarias, Pousadas, Restaurantes, Churrascarias, Cantinas, Pizzarias, Bares, Lanchonetes, Sorveterias, Confeitarias, Docerias, Buffets, Fast-Foods e Assemelhados de São Paulo e Região, Advogada: Rita de Cássia Barbosa Lopes, Agravado(s): Hotel Tatuá Ltda., Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 8849/2002-900-01-00.0 da 1a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Maria Lima Silva Garitano, Advogado: Carlos José Fernandes Rodrigues, Agravado(s): SATA - Serviços Auxiliares de Transporte Aéreo S.A., Advogado: Dionísio D'Escragnonle Taunay, Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista; **Processo: AIRR - 9379/2002-902-02-00.9 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Sindicato dos Trabalhadores em Hotéis, Apart-Hotéis, Motéis, Flats, Pensões, Hospedarias, Pousadas, Restaurantes, Churrascarias, Cantinas, Pizzarias, Bares, Lanchonetes, Sorveterias, Confeitarias, Docerias, Buffets, Fast-Foods e Assemelhados de São Paulo e Região, Advogada: Ana Paula Moreira dos Santos, Agravado(s): Servacar Comércio, Serviços e Representações Ltda., Advogado: Carlos Leduar de Mendonça Lopes, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 9399/2002-900-03-00.1 da 3a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Agravante(s): Café Sorriso Ltda., Advogado: Ernesto Ferreira Juntoli, Agravado(s): Gilberto Fernandes de Souza, Advogada: Cláudia Mara Delfino de Souza, Decisão: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. Requereu juntada de justificativa de voto convergente o Exmo. Ministro João Oreste Dalazen; **Processo: AIRR - 11666/2002-902-02-40.3 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Companhia Siderúrgica Paulista - COSIPA, Advogado: Ivan Prates, Agravado(s): Eduardo Bogik, Advogado: Gilson José Simioni, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 12012/2002-900-01-00.5 da 1a. Região**, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Agravante(s): Empresa Brasileira de Telecomunicações S.A. - EMBRATEL, Advogada: Lísia B. Moniz de Aragão, Agravado(s): Elisa Eumenia Mattos Penido Simili, Advogada: Valéria Cristina Manhães, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 12416/2002-900-06-00.1 da 6a. Região**, Relator: Juiz Convocado Altino Pedrozo dos Santos, Agravante(s): Banco Citibank S.A., Advogado: Ubirajara Wanderlei Lins Júnior, Agravado(s): Roberta Alves Lira da Silva, Advogado: José Alberto Pedrosa da Silva, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos da fundamentação; **Processo: AIRR - 12780/2002-900-01-00.9 da 1a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Varig S.A. - Viação Aérea Riograndense, Advogado: Victor Russomano Júnior, Agra-

do(s): Vera Lúcia Soares Martins, Advogado: Álvaro Sérgio Gouvêa Quintão, Decisão: unanimemente, não conhecer do presente agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 12868/2002-902-02-40.2 da 2a. Região**, corre junto com AIRR-12868/2002-5, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): DERSA - Desenvolvimento Rodoviário S.A., Advogado: Ronaldo Rayes, Advogado: João Paulo Fogaça de Almeida Fagundes, Agravado(s): José Márcio de Azevedo, Advogado: Roberto Valença de Siqueira, Decisão: unanimemente, não conhecer do presente agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 12868/2002-902-02-41.5 da 2a. Região**, corre junto com AIRR-12868/2002-2, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Empresa Tejofran de Saneamento e Serviços Gerais Ltda., Advogada: Márcia A. Meister, Agravado(s): José Márcio de Azevedo, Advogado: Roberto Valença de Siqueira, Decisão: unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento; **Processo: AIRR - 13902/2002-902-02-40.6 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Altino Pedrozo dos Santos, Agravante(s): PNP - Produtora Nacional de Peças Ltda. e Outra, Advogado: Eli Alves da Silva, Agravado(s): Raimundo Ribeiro da Silva, Advogada: Elizabete Ferreira de Souza Oliveira, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos da fundamentação; **Processo: AIRR - 14590/2002-900-04-00.0 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Companhia Riograndense de Saneamento - CORSAN, Advogado: Ricardo Adolpho Borges de Albuquerque, Agravado(s): Ademar José Ramos Boeira, Advogada: Débora Simone Ferreira Passos, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 14860/2002-900-09-00.5 da 9a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Paulo César de Lima, Advogado: Guilherme Pezzi Neto, Agravado(s): Electrolux do Brasil S.A., Advogado: Mauro Joselito Bordin, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 15582/2002-902-02-40.9 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Altino Pedrozo dos Santos, Agravante(s): Xerox Comércio e Indústria Ltda., Advogado: Carlos Evandro Righetti, Agravado(s): Pedro Jorge Abib Júnior, Advogado: Vander Bernardo Gaeta, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos da fundamentação; **Processo: AIRR - 16200/2002-900-03-00.1 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Carlos Geraldo Pinto, Advogado: Robson Vinício Alves, Agravado(s): Arthur Domingos da Silva, Advogado: Marcelo Santos Soares, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 16807/2002-900-01-00.2 da 1a. Região**, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Agravante(s): Marcelo da Silva, Advogada: Rita de Cássia Santana Cortez, Advogado: Marthius Sávio Cavalcante Lobato, Agravado(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogada: Tatiana Irber, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 17589/2002-900-03-00.2 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Escola Agrotécnica Federal de Machado, Procurador: Walter do Carmo Barletta, Agravado(s): José Mauro da Silva Neto, Advogado: Geraldo Magela de Lima, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 17629/2002-900-02-00.1 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Altino Pedrozo dos Santos, Agravante(s): Construtora e Pavimentadora Latina S.A., Advogada: Vera Maria Santana, Agravado(s): Loides Teixeira Batista, Advogada: Sueli Maria dos Santos Luizato, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos da fundamentação; **Processo: A-AIRR - 18884/2002-900-08-00.9 da 8a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Agravante(s): Caixa de Previdência e Assistência aos Funcionários do Banco da Amazônia S.A. - CAPAF, Advogado: Sérgio Luís Teixeira da Silva, Agravado(s): Maria Zélia Pereira Cabral e outras, Advogado: Antônio Carlos Bernardes Filho, Decisão: Por unanimidade, determinar a reautuação do presente feito, recebendo-o como agravo. Também por unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 19187/2002-900-05-00.1 da 5a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Agravante(s): Telemar Norte Leste S.A. - Filial Bahia, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Daniel de Jesus e Outro, Advogado: Dilma Maria Soares Andrade Góes, Decisão: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 21942/2002-900-09-00.6 da 9a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Katsiko Itumura, Advogada: Olga Machado Kaiser, Agravado(s): Luiz da Silva, Advogado: Alex Panerari, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 22037/2002-900-09-00.3 da 9a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Florinda Duarte Bento, Advogada: Luciana Betoni Pavanello, Agravado(s): Município de Alvorada do Sul, Advogada: Nilza Aparecida Sacoman, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 22171/2002-902-02-00.5 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Sindicato dos Trabalhadores em Hotéis, Apart-Hotéis, Motéis, Flats, Pensões, Hospedarias, Pousadas, Restaurantes, Churrascarias, Cantinas, Pizzarias, Bares, Lanchonetes, Sorveterias, Confeitarias, Docerias, Buffets, Fast-Foods e Assemelhados de São Paulo e Região, Advogada: Rita de Cássia Barbosa Lopes, Agravado(s): Augustinho Donizete da Silva Mairiporã, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 22920/2002-902-02-40.9 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Maria de Lourdes Serafim, Advogado: Otávio Vargas Valentim, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo de

instrumento; **Processo: AIRR - 24311/2002-900-04-00.6 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Petrobrás Distribuidora S.A., Advogada: Ana Lúcia Horn, Agravado(s): Luiz Paulo da Silva Azevedo, Advogado: Roberto de Figueiredo Caldas, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento interposto pela reclamada, por intempestivo; **Processo: AIRR - 25170/2002-902-02-00.2 da 2a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): José Carlos Gonçalves, Advogada: Tânia Bragança Pinheiro Cecatto, Agravado(s): Ford Motor Company Brasil Ltda., Advogado: Luiz Carlos Amorim Robortella, Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, desracionado o recurso, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista; **Processo: AIRR - 26782/2002-902-02-00.2 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Luciano de Oliveira, Advogado: Antônio Marcos Demitroff Simões, Agravado(s): Castelo Di Molise Indústria e Comércio de Panificação Ltda., Advogada: Ana Clara de Carvalho Borges, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 27433/2002-900-09-00.7 da 9a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): Yosodhara Pitanga Alves dos Santos, Advogada: Márcia Souza dos Santos, Advogado: Gilberto Souza dos Santos, Agravado(s): Brasil Telecom S.A. - Telepar, Advogado: Dino Araújo de Andrade, Advogado: Indalécio Gomes Neto, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 27950/2002-900-02-00.4 da 2a. Região**, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Agravante(s): Ministério Público do Trabalho da 2ª Região, Procuradora: Débora Monteiro Lopes, Agravado(s): Francisco Batista Silva, Advogada: Elaine Cristina Ribeiro, Agravado(s): São Paulo Transporte S.A., Advogado: Alberto Brandão Henriques Maimoni, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 28314/2002-900-05-00.3 da 5a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): José Carlos Pereira da Silva, Advogado: Edson Maron, Agravado(s): Couropel Sociedade Comercial de Couros Ltda., Advogado: Ronaldo Soares, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 29700/2002-900-04-00.8 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado Altino Pedrozo dos Santos, Agravante(s): Banco América do Sul S.A., Advogado: Osmar Mendes Paixão Côrtes, Agravado(s): Andréa de Farias, Advogado: Márcio Renato de Lima Piardi, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos da fundamentação; **Processo: AIRR - 30196/2002-900-04-00.9 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Oscar Lopes de Mesquita, Advogada: Marcelise de Miranda Azevedo, Agravado(s): Município de Gravataí, Procurador: Evandro Luís Dias da Silveira, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 32666/2002-900-05-00.3 da 5a. Região**, Relator: Juiz Convocado Altino Pedrozo dos Santos, Agravante(s): BTU - Bahia Transportes Urbanos Ltda., Advogada: Liliane Nunes Mendes Lopes, Agravado(s): Maria José Santos Barnabé, Advogado: Paulo Roberto Marinho Bastos, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos da fundamentação; **Processo: AIRR - 33877/2002-902-02-40.7 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Viação São Camilo Ltda., Advogada: Luciana Xavier, Agravado(s): Francisco José da Silva, Advogada: Aldenir Nilda Pucca, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 34527/2002-900-10-00.7 da 10a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Agravante(s): Polifábrica - Formulários e Uniformes Ltda., Advogado: Fábio José Gomes Aguiar, Agravado(s): Iracema de Moraes Brandão, Advogado: Bolívar dos Santos Siqueira, Decisão: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 34676/2002-900-03-00.4 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Jonas de Pinho Júnior, Advogado: Marcus Vinicius de Oliveira, Agravado(s): Fundação Cultural João Paulo II e Outras, Advogado: Aroldo Plínio Gonçalves, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 37284/2002-902-02-40.0 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Companhia Brasileira de Distribuição, Advogada: Carine de Cássia Tavares Dolor, Agravado(s): Cícera Rafaela da Silva, Advogado: Eduardo do Vale Barbosa, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 37664/2002-902-02-40.4 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Banco Fibra S.A., Advogado: Luís Otávio Camargo Pinto, Agravado(s): José Aparecido Fonseca, Advogado: Renato Rua de Almeida, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 37865/2002-900-04-00.3 da 4a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Agravante(s): Companhia Zafari Comércio e Indústria, Advogado: Jorge Dagostin, Agravado(s): Daiana Soares da Silva, Advogado: Eduardo Monteiro de Souza, Decisão: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 38875/2002-902-02-00.0 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Sindicato dos Trabalhadores em Hotéis, Apart-Hotéis, Motéis, Flats, Pensões, Hospedarias, Pousadas, Restaurantes, Churrascarias, Cantinas, Pizzarias, Bares, Lanchonetes, Sorveterias, Confeitarias, Docerías, Buffets e Assmelhados de São Paulo e Região, Advogada: Ana Paula Moreira dos Santos, Agravado(s): Bar e Pastelaria Semíframis Ltda., Advogado: Anilda Fichman, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 39691/2002-902-02-40.1 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo

Bastos, Agravante(s): Campo Belo S.A. Indústria Têxtil, Advogada: Sueli Maria Alves Piza de Oliveira, Agravado(s): Sebastião Raimundo de Oliveira, Advogada: Lúcia Helena Minini, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 40934/2002-900-02-00.7 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Companhia Brasileira de Distribuição, Advogado: Iliidio Lopes Mundim Filho, Agravado(s): Afonso Celso Passos Maciel, Advogado: Nadir Antônio da Silva, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 41006/2002-900-02-00.0 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Goodyear do Brasil Produtos de Borracha Ltda., Advogada: Maria Cristina da Costa Fonseca, Agravado(s): Enis da Silva, Advogado: Heidy Gutierrez Molina, Decisão: unanimemente, conhecer parcialmente do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 41730/2002-900-03-00.8 da 3a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Agravante(s): Uberlândia Refrescos Ltda., Advogada: Regina Coeli Matos Cunha, Agravado(s): José Moreira de Lima, Advogada: Ágatha Pessoa Franco, Decisão: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 41959/2002-900-01-00.3 da 1a. Região**, Relator: Juiz Convocado Altino Pedrozo dos Santos, Agravante(s): Telerj Celular S.A., Advogado: Nelson Osmar Monteiro Guimarães, Agravado(s): Manoel Moço Maciel, Advogado: Luiz Ribeiro Gomes Júnior, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos da fundamentação; **Processo: AIRR - 42128/2002-902-02-40.0 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Altino Pedrozo dos Santos, Agravante(s): Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - SABESP, Advogado: Osmar Mendes Paixão Côrtes, Agravado(s): Iris Valério Braga, Advogada: Conceição Ramona Mena, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos da fundamentação; **Processo: AIRR - 42281/2002-902-02-00.3 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Sindicato dos Trabalhadores em Hotéis, Apart-Hotéis, Motéis, Flats, Pensões, Hospedarias, Pousadas, Restaurantes, Churrascarias, Cantinas, Pizzarias, Bares, Lanchonetes, Sorveterias, Confeitarias, Docerías, Buffets, Fast-Foods e Assmelhados de São Paulo e Região, Advogada: Rita de Cássia Barbosa Lopes, Agravado(s): Center Plaza Hotel Ltda., Advogada: Carolina Fittipaldi Grossi, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 42479/2002-900-03-00.9 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Casa do Rádio Ltda., Advogada: Karla Cristina Ferreira, Agravado(s): João Batista de Assis Chagas, Advogado: João Batista Mendes, Decisão: unanimemente, não conhecer do Agravo de Instrumento; **Processo: AIRR - 43041/2002-900-04-00.2 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado Altino Pedrozo dos Santos, Agravante(s): Município de Gravataí, Procurador: Evandro Luís Dias da Silveira, Agravado(s): Mário Rodrigues Alves, Advogado: Bruno Júlio Kahle Filho, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos da fundamentação; **Processo: AIRR - 43060/2002-902-02-40.7 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Companhia Paulista de Trens Metropolitanos - CPTM, Advogado: Dráusio Aparecido Villas Boas Rangel, Agravado(s): Flávio Antônio dos Santos, Advogado: José Oscar Borges, Decisão: unanimemente negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 44098/2002-900-04-00.9 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado: Ricardo Adolpho Borges de Albuquerque, Agravado(s): Waldir Gomes de Oliveira, Advogado: Celso Hagemann, Agravado(s): Companhia de Geração Térmica de Energia Elétrica - CGTEE, Advogada: Ingrid Godoy Nogueira, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 44659/2002-900-04-00.0 da 4a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): Banco General Motors S.A., Advogada: Simone Cruxên Gonçalves, Agravado(s): Norberto José Miguel, Advogado: Antônio Carlos S. Maineri, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 45314/2002-902-02-00.7 da 2a. Região**, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Agravante(s): União (Extinta LBA), Procurador: Moacir Antônio Machado da Silva, Agravado(s): Demitília Ortiz Rubia Martins e Outros, Advogado: Délcio Trevisan, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 45566/2002-902-02-00.6 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Altino Pedrozo dos Santos, Agravante(s): Kasuo Okumura, Advogado: Salém Lira do Nascimento, Agravado(s): Geraldo de Almeida Ferreira, Advogado: Gilson Kirsten, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos da fundamentação; **Processo: AIRR - 45660/2002-902-02-40.0 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Companhia Paulista de Trens Metropolitanos - CPTM, Advogado: Dráusio Aparecido Villas Boas Rangel, Agravado(s): João Carlos Cincerrê, Advogado: Marcelo Martins, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 46850/2002-900-04-00.6 da 4a. Região**, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Agravante(s): Companhia Brasileira de Bebidas, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Guilherme Ferreira Schleder, Advogado: Pércio Duarte Pessolano, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 47044/2002-900-02-00.6 da 2a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Agravante(s): BANESPA S.A. - Serviços Técnicos e Administrativos, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Silvano José Branco Júnior, Advogado: Sueli Cristina Farto Mendes, Decisão: Por unanimidade, determinar a reatuação do presente feito, recebendo-o como agravo. Também por unanimidade,

negar provimento ao agravo; **Processo: A-AIRR - 47711/2002-900-09-00.2 da 9a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Agravante(s): Virgolino Manoel Guerra Moleirinho, Advogado: Victor Russomano Júnior, Agravado(s): Marcio Ferreira da Silva, Advogado: Juarez Lopes França, Agravado(s): Frigorífico Noroeste Ltda., Decisão: Por unanimidade, determinar a reatuação do presente feito, recebendo-o como agravo. Também por unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 47919/2002-900-02-00.0 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Cláudio da Silva Ferraz, Advogada: Maria Aparecida Ferracin, Agravado(s): Olímpio & Souza Intermediação de Negócios S/C Ltda., Advogada: Jacqueline Puig Kalil Assad, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 48485/2002-900-08-00.2 da 8a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Agravante(s): Petróleo Sabbá S.A., Advogado: Sérgio Augusto de Souza Lélis, Agravado(s): Raimundo Oliveira de Sousa, Advogado: Elias de Sousa Marinho, Decisão: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 50008/2002-902-02-40.7 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Kallas Engenharia e Empreendimentos Ltda., Advogado: Gilberto Ferreira da Costa, Agravado(s): José Rodrigues da Silva Neto, Advogada: Ana Luiza Rui, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 50665/2002-900-03-00.1 da 3a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Agravante(s): Fertilizantes Fosfatados S.A. - Fosfértil, Advogado: Miguel Angelo Rachid, Agravado(s): Gildo Vaz, Advogado: João Jacques Ribeiro Montandon, Decisão: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 51585/2002-900-02-00.9 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): José Wilson Lima de Oliveira, Advogado: Carlos Augusto Galan Kalybatas, Agravado(s): Kital Comunicação Visual Ltda., Advogado: Alfredo Gomes, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: A-AIRR - 51661/2002-902-02-40.3 da 2a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Agravante(s): Banco Santander Brasil S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Rubiane Silva e Silva, Advogado: Ricardo dos Santos Neto, Decisão: Por unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 52041/2002-900-03-00.9 da 3a. Região**, Relator: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Luiz de França Pinheiro Torres, Agravado(s): Flávio Martins de Oliveira, Advogada: Maria Helena de Faria Nolasco Pereira, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 53617/2002-900-08-00.8 da 8a. Região**, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Agravante(s): Frota Oceânica e Amazônica S.A., Advogado: Tito Eduardo Valente do Couto, Agravado(s): José Carlos Monteiro de Almeida, Advogado: Miguel Gonçalves Serra, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 56953/2002-004-09-40.3 da 9a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Brasil Telecom S.A. - Telepar, Advogado: Indalecio Gomes Neto, Agravado(s): Carlos Jorge Ommati, Advogado: Nilton Correia, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 59040/2002-900-02-00.0 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procuradora: Maria Neuza de Souza Pereira, Agravado(s): Fernanda Rezende, Advogada: Ivone Lima da Silva, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 60385/2002-900-04-00.6 da 4a. Região**, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Agravante(s): Clélia Dahlem da Silva, Advogado: Márcio Machado Morais, Agravado(s): Banco do Estado do Rio Grande do Sul S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 65199/2002-900-02-00.4 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Telecomunicações de São Paulo S.A. - TELES P, Advogado: Adelmo da Silva Emerenciano, Agravado(s): Izaías Azevedo, Advogada: Vanessa Costa Chaves, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 65873/2002-900-04-00.0 da 4a. Região**, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Agravante(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogada: Márcia de Barros Alves Vieira, Agravado(s): Alfredo Santarem Della Nina, Advogado: Adroaldo Mesquita da Costa Neto, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 67393/2002-900-04-00.3 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Luiz de França Pinheiro Torres, Agravado(s): José Aldino Hammes, Advogado: Rubens Soares Vellinho, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 69282/2002-900-02-00.2 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Fundação Estadual do Bem-Estar do Menor - FEBEM, Advogada: Sílvia Elaine Malagutti Leandro, Agravado(s): Lorivaldo Tozi, Advogado: Claudinei Baltazar, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 69493/2002-900-02-00.5 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Telecomunicações de São Paulo S.A. - TELES P, Advogado: Adelmo da Silva Emerenciano, Agravado(s): Sílvia Dardes, Advogado: Zélio Maia da Rocha, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 70287/2002-900-02-00.8 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Município de Guarulhos, Advogado: Miguel Carlos Testai, Agravado(s): Carlos Alberto Borges, Advogado: Nivaldo Cabrera, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 70485/2002-900-02-00.1 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Sindicato dos Trabalhadores em Hotéis, Apart-Hotéis, Motéis, Flats, Pensões, Hos-



pedarias, Pousadas, Restaurantes, Churrascarias, Cantinas, Pizzarias, Bares, Lanchonetes, Sorveterias, Confeitarias, Docerias, Buffets, Fast-Foods e Assmelhados de São Paulo e Região, Advogada: Ana Paula Moreira dos Santos, Agravado(s): Churrascaria e Pizzaria do Parque Ltda., Advogado: Deocleciano Rocha da Silva, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 70649/2002-900-02-00.0 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Luminar Administração S/C Ltda., Advogado: Luiz Salem, Agravado(s): Nivaldo Olivieri, Advogado: Roseli Katsue Sakaguti Kuhbauch, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 71396/2002-900-02-00.2 da 2a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Agravante(s): Companhia Siderúrgica Paulista - COSIPA, Advogado: Ivan Prates, Agravado(s): Benedito Alves Borges, Advogado: Sílas de Souza, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 72562/2002-900-04-00.7 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Companhia Riograndense de Saneamento - CORSAN, Advogado: Ricardo Adolpho Borges de Albuquerque, Agravado(s): Nei Marques de Souza, Advogada: Débora Simone Ferreira Passos, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento interposto pela reclamada; **Processo: AIRR - 21/2003-008-13-40.0 da 13a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Companhia Ferroviária do Nordeste - CFN, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Davi da Rocha Silva, Advogado: Luiz Bruno Veloso Lucena, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 58/2003-072-03-40.6 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravado(s): Italmagnésio Nordeste S.A., Advogada: Daniela Savoi Vieira de Souza, Agravado(s): Arilton da Rocha Dias, Advogado: Mateus Rodrigues Gonçalves, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 77/2003-071-15-40.0 da 15a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Agravante(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Jeferson Carlos Carús Guedes, Agravado(s): Agro Pecuaría Campo Alto S.A., Advogado: Roberval Dias Cunha Júnior, Agravado(s): Armando José Mussolini, Advogado: Evandro Ávila, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 83/2003-021-04-40.1 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Vonpar Refrescos S.A., Advogado: José Pedro Pedrassani, Agravado(s): Jorge Antônio Klemberg Paiva, Advogado: Luiz Itamar Vargas de Almeida, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 90/2003-015-04-40.1 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Hospital Nossa Senhora da Conceição S.A., Advogado: Carlos Alberto de Oliveira Ribeiro, Agravado(s): Magda Boff Hainzenreder e Outros, Advogado: Renato Kliemann Paese, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 112/2003-381-06-40.2 da 6a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Waldemiro de Araújo Lima Neto, Agravado(s): Dionísio França de Oliveira, Advogado: Querino de Sousa Neto, Agravado(s): COMAPEL - Comercial Agropecuária Petrolândia Ltda., Decisão: unanimemente: I - retirar de pauta o presente feito, em face do incidente de revisão de orientação jurisprudencial suscitada no processo TST-RR-1925/2001.104.03.40-9, que trata da revisão da Súmula 368 desta Corte; II - aguardar o pronunciamento do Egrégio Tribunal Pleno, nos termos do art. 70 do Regimento Interno do TST, quanto à decisão dos autos TST-RR-1925/2001.104.03.40-9; **Processo: A-AIRR - 149/2003-261-04-40.9 da 4a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Agravante(s): Companhia Brasileira de Bebidas, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Orlando Enrique Aquilera Salinas, Advogado: Paulo Roberto Gregory, Decisão: Por unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 150/2003-402-04-40.2 da 4a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): Pepsico do Brasil Ltda., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Carlos Alberto Correia Borges, Advogado: Carlos Roberto Nuncio, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 165/2003-203-08-40.9 da 8a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Jari Celulose S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): José Henrique Vieira Sousa, Advogado: Sérgio Augusto de Souza Lélis, Agravado(s): Valdeir Pereira & Cia. Ltda., Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 181/2003-088-03-40.2 da 3a. Região**, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Agravante(s): Célio de Souza, Advogado: Geraldo Eustáquio Bicalho, Agravado(s): Gerdau Açominas S.A., Advogado: Carlos Eduardo Evangelista Panzera, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, por maioria, negar-lhe provimento, vencido o Exmo. Ministro Lelio Bentes Corrêa quanto à fundamentação; **Processo: AIRR - 203/2003-911-11-40.9 da 11a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Manaus Energia S.A., Advogada: Júnia de Abreu Guimarães Souto, Agravado(s): Moisés Suami de Andrade Ferreira, Advogado: Daniel de Castro Silva, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 205/2003-052-18-40.1 da 18a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Município de Anápolis, Procuradora: Luciana Ferreira Garcia Rocha, Agravado(s): Maura Galdina de Bastos, Advogado: Levi Luiz Tavares, Agravado(s): Instituto de Seguridade Social dos Servidores Municipais de Anápolis - ISSA, Advogado: Airoza Lá-Wergita Bastos, Agravado(s): Sistema de Previdência e Assistência dos

Servidores do Município de Anápolis - ANAPREV, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 215/2003-491-02-40.0 da 2a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Agravante(s): Município de Suzano, Procurador: Jorge Radi, Agravado(s): Romão Moreira Santos, Advogado: Edu Monteiro Junior, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 234/2003-911-11-40.0 da 11a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Petrobrás Distribuidora S.A., Advogado: Renato Mendes Mota, Agravado(s): Edson Souza de Oliveira, Advogado: Márcio Luiz Sordi, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 235/2003-124-15-40.3 da 15a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Agravante(s): João Machado Tavares, Advogado: Luiz Marcos Bonini, Agravado(s): Empresa Municipal de Urbanização de Penápolis - EMURPE, Advogado: José Carlos Borges de Camargo, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 235/2003-17-40.9 da 17a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Agravante(s): Companhia de Seguros Minas Brasil, Advogado: Gustavo Siciliano Cantisano, Agravado(s): Pedro Batista Sobreiro, Advogado: Weber Job Pereira Fraga, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 244/2003-020-10-40.8 da 10a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): União (Câmara dos Deputados), Procurador: Moacir Antônio Machado da Silva, Agravado(s): Francisco Evandro Fernandes Rodrigues, Advogada: Silvanete Cândida Sena, Agravado(s): Planer Sistemas e Consultoria Ltda., Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 248/2003-231-04-40.9 da 4a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): Município de Gravataí, Advogada: Lidiana Macedo Sehnem, Agravado(s): Nércio Silveira dos Santos, Advogado: Bruno Júlio Kahle Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 255/2003-004-21-40.9 da 21a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Credite Serviços Ltda., Advogado: Luiz Henrique Medeiros Paiva, Agravado(s): Carlos Alberto Ferreira de Almeida, Advogado: Domingo Gabriel Contreras Lagos, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 259/2003-029-12-40.2 da 12a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Agravante(s): Nilso José Berlanda & Cia. Ltda., Advogado: Alberto Jaciel Petry Júnior, Agravado(s): Sueli Haacke, Advogado: João Gabriel Testa Soares, Decisão: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 265/2003-007-06-40.5 da 6a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Município do Recife, Procurador: Henrique Eugênio de Souza Antunes, Agravado(s): José Reis Bezerra, Advogado: Roberto Siriano dos Santos, Agravado(s): Apta Empreendimentos e Serviços Ltda., Advogado: Moritz Roberto Friedheim, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 265/2003-391-06-40.7 da 6a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procuradora: Anna Regina L. R. de Barros, Agravado(s): Ferraz e Oliveira Comércio de Produtos de Petróleo Ltda., Agravado(s): Reginaldo Freitas Garcês Filho, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 273/2003-015-12-40.3 da 12a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Cooperativa Central Oeste Catarinense Ltda., Advogada: Marina Zipser Granzotto, Agravado(s): Valdecir Amaro, Advogada: Maria Tereza Zanella Capra, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 290/2003-039-03-40.0 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Sivef Componentes Automotivos Ltda., Advogado: Juscelino Teixeira Barbosa Filho, Agravado(s): Felício Rocha Fonseca, Advogado: Luciano José de Abreu, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 302/2003-088-15-40.0 da 15a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Jeferson Carlos Carús Guedes, Agravado(s): Vânia Leite da Silva de Miranda Alves, Advogado: Carlos Vaz Leite, Agravado(s): Nitro Prill - Bombeamento de Explosivos Ltda., Advogado: Sebastião de Pontes Xavier, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 335/2003-046-03-40.4 da 3a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Agravante(s): Companhia Brasileira de Lítio - CBL, Advogado: Erick Machado Batista, Agravado(s): Lídio Oliveira Lacerda, Advogada: Maria Aparecida da Fonseca, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 362/2003-906-06-00.0 da 6a. Região**, Relator: Juiz Convocado Altino Pedrozo dos Santos, Agravante(s): Giselda Alcântara Diniz, Advogado: Vancrílio Marques Tôrres, Agravado(s): Banco de Pernambuco S.A. - BANDEPE, Advogado: Osmar Mendes Paixão Côrtes, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos da fundamentação; **Processo: AIRR - 362/2003-086-15-40.0 da 15a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): David Gonçalves Barroso, Advogada: Zilda Angela Ramos Costa, Agravado(s): W. Sita & Cia. Ltda. e Outra, Advogado: José Antônio Franzin, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 403/2003-018-10-40.8 da 10a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Comal Combustíveis Automotivos Ltda., Advogada: Alessandra Tereza Pagi Chaves, Agravado(s): André Luiz Chagas de Carvalho, Advogado: Dorival Borges de Souza Neto, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no

mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 447/2003-031-24-40.1 da 24a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Agravante(s): União, Procurador: Moacir Antônio Machado da Silva, Agravado(s): Edoir Antonio da Silva Weis, Advogado: Elcilande Serafim de Souza, Agravado(s): Lince Vigilância e Segurança Ltda., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 469/2003-074-03-40.4 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): CAF Santa Bárbara Ltda., Advogado: João Bráulio Faria de Vilhena, Agravado(s): Joaquim Ângelo Vieira, Advogado: Celso Campos da Fonseca, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: A-AIRR - 500/2003-072-03-40.4 da 3a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Agravante(s): Companhia de Bebidas das Américas - AMBEV, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Luiz Soares dos Santos, Decisão: Por unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 514/2003-403-14-40.6 da 14a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Agravante(s): Departamento de Estradas de Rodagem do Acre - DERACRE, Advogado: Augusto Cruz Souza, Agravado(s): Raimundo da Silva Souza, Advogada: Suely Maria Mafra, Agravado(s): Cooperativa Prestadora de Serviços de Senador Guimard - COOPMARD, Advogado: Márcio Rogério Dagnoni, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 547/2003-096-03-40.8 da 3a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Agravante(s): Cerâmica Rio Preto Ltda., Advogado: Ivanir Gelape Bambilra, Agravado(s): José Valdecir da Silva, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 549/2003-046-15-40.5 da 15a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Agravante(s): Medi e Souza Ltda., Advogado: Luís Roberto Olímpio, Agravado(s): Lauride Lozavio Januário, Advogado: Milton de Júlio, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 560/2003-005-10-40.7 da 10a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Afonso Rafael Medeiros, Advogado: João Celso Neto, Agravado(s): Telecomunicações Brasileiras S.A. - TELEBRÁS, Advogado: Sérgio Luís Teixeira da Silva, Advogado: Igor Vasconcelos Saldanha, Decisão: unanimemente, retirar de pauta o presente feito, a requerimento do Exmo. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Relator; **Processo: AIRR - 569/2003-203-08-40.2 da 8a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Jari Celulose S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): José Maria Mendonça, Advogada: Erlene Gonçalves Lima No, Decisão: unanimemente, retirar de pauta o presente feito, a requerimento do Exmo. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Relator; **Processo: AIRR - 617/2003-254-02-40.8 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Ultrafértil S.A., Advogado: Marcelo Pimentel, Agravado(s): Marco Antonio Alvarez da Costa, Advogada: Maria José Narcizo Pereira, Decisão: unanimemente, retirar de pauta o presente feito, a requerimento do Exmo. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Relator; **Processo: AIRR - 634/2003-911-11-40.5 da 11a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Glimauto Dias de Medeiros, Advogado: Gilson Reis de Souza, Agravado(s): Aldenor Serrão Xavier, Advogado: Normando Pinheiro, Agravado(s): GDM Alumínio da Amazônia Ltda., Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 652/2003-069-03-40.4 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Alcan - Alumínio do Brasil Ltda., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Sebastião Santinho Cardoso, Advogado: Celso Roberto Vaz, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 688/2003-203-08-40.5 da 8a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Jari Celulose S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Pedro dos Reis Santos, Advogado: Sérgio Augusto de Souza Lélis, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 689/2003-011-08-40.8 da 8a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Miguel Lator Cardoso, Advogado: Iraclides Holanda de Castro, Agravado(s): Centrais Elétricas do Pará S.A. - CELPA, Advogado: Lycurgo Leite Neto, Agravado(s): Empresa de Manutenção Elétrica Ltda. - EME, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 726/2003-073-03-40.1 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): INB - Indústrias Nucleares do Brasil S.A., Advogado: Décio Flávio Torres Freire, Agravado(s): José Antônio de Oliveira e Outro, Advogado: Cristiano Augusto Teixeira Carneiro, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 775/2003-031-03-40.2 da 3a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): Geral de Concreto S.A., Advogado: Sérgio Introcaco Capanema Barbosa, Agravado(s): José Raimundo da Cruz Filho, Advogada: Helena Sá, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 776/2003-203-08-40.7 da 8a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Jari Celulose S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): José dos Santos Pereira, Advogada: Erlene Gonçalves Lima No, Agravado(s): Valdeir Pereira & Cia. Ltda., Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 777/2003-012-03-40.3 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Walter Honório, Advogado: Aluisio Nogueira de Almeida, Agravado(s): J & R Instalações Ltda., Advogada: Elaine Rose Mourão Parreiras, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 802/2003-021-**

03-40.0 da 3a. Região. Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): União (Extinto BNCC), Procurador: Moacir Antônio Machado da Silva, Agravado(s): Ricardo Alberto Proença Othechar e Outro, Advogado: Merivaldo Ferreira Damacena, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 813/2003-902-02-40.0 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Companhia Paulista de Trens Metropolitanos - CPTM, Advogada: Carla Caminha Tarouco, Agravado(s): Rui Alberto da Silva, Advogado: Rubens Fernando Escalera, Decisão: unanimemente, retirar de pauta o presente feito, a requerimento do Exmo. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Relator; **Processo: AIRR - 833/2003-073-03-40.0 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): INB - Indústrias Nucleares do Brasil S.A., Advogado: Décio Flávio Torres Freire, Agravado(s): José Valdemar Palagano e Outros, Advogado: Eduardo Sousa Lima Cerqueira, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 838/2003-021-12-40.4 da 12a. Região.** Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Centrais Elétricas de Santa Catarina S.A. - CELESC, Advogado: Lycurgo Leite Neto, Agravado(s): Erineu Corrêa Martins, Advogado: Francisco João Lessa, Decisão: unanimemente, retirar de pauta o presente feito, a requerimento do Exmo. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Relator; **Processo: AIRR - 886/2003-048-03-40.0 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): FOS-FÉRTIL, Advogado: Marcelo Pimentel, Agravado(s): Gilson Olegário (Espólio de), Advogado: José Caldeira Brant Neto, Decisão: unanimemente, retirar de pauta o presente feito, a requerimento do Exmo. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Relator; **Processo: AIRR - 904/2003-911-11-40.8 da 11a. Região.** Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Superintendência da Zona Franca de Manaus - SUFRAMA, Procurador: Paulo Gustavo Medeiros Carvalho, Agravado(s): Geraldina Souza Castelo Branco, Advogada: Valdenyria Farias Thomé, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 982/2003-030-03-40.0 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Companhia Siderúrgica Belgo-Mineira, Advogado: João Bráulio Faria de Vilhena, Agravado(s): Geraldo Vicente Ananias, Advogado: Dilson Neves Gandra, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 989/2003-099-15-40.8 da 15a. Região.** Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Santista Têxtil S.A., Advogado: Antônio Marques dos Santos Filho, Agravado(s): Adhemar Audízio, Advogado: Fernando Valdrighi, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: A-RR - 991/2003-035-15-00.3 da 15a. Região.** Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Agravante(s): Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Helvécio de Carvalho Júnior, Advogada: Luíza Teresa Smarieri Soares, Decisão: unanimemente, negar provimento ao Agravo; **Processo: AIRR - 1008/2003-091-03-40.4 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Jair Prudente de Miranda e Outros, Advogada: Delma Maura Andrade de Jesus, Agravado(s): Mineração Morro Velho Ltda., Advogado: Lucas de Miranda Lima, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 1020/2003-058-03-40.4 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Nestlé Brasil Ltda., Advogado: Lucas Andrade Pinto Gontijo Mendes, Agravado(s): Jamir Machado dos Santos, Advogado: Davi Batista de Macedo, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 1034/2003-203-08-40.9 da 8a. Região.** Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Jari Celulose S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): José Orleis de Souza, Advogada: Erliene Gonçalves Lima No, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 1040/2003-203-08-40.6 da 8a. Região.** Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Jari Celulose S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Erliene Gonçalves Lima No, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 1043/2003-031-03-40.0 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Decorallita Indústria e Comércio Ltda., Advogado: Alessandro Souza Couto, Agravado(s): César Augusto Gomes Ferreira, Advogado: Flavio Roberto Santos Moreira, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento interposto pelo reclamado e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos da fundamentação supra; **Processo: AIRR - 1051/2003-103-03-40.5 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogada: Tatiana Irber, Agravado(s): Luiz Carlos Aguiar, Advogado: Fábio Antônio Silva, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 1051/2003-038-03-40.0 da 3a. Região.** Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Agravante(s): BMP - Siderurgia S.A., Advogado: Marcelo Pinheiro Chagas, Agravado(s): Francisco de Assis Soares dos Reis, Advogada: Gilziene de Oliveira Freitas, Decisão: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 1058/2003-911-11-40.3 da 11a. Região.** Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Manaus Energia S.A., Advogada: Júnia de Abreu Guimarães Souto, Agravado(s): Raimundo Nonato da Silva, Advogado: Daniel de Castro Silva, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 1061/2003-911-11-40.7 da 11a. Região.** Relator: Juiz Convocado

Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Manaus Energia S.A., Advogada: Júnia de Abreu Guimarães Souto, Agravado(s): Luiz Braga de Araújo, Advogado: João Bosco dos Santos Pereira, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 1064/2003-005-13-40.4 da 13a. Região.** Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Djalma Garcia da Silva, Advogado: Artur Galvão Tinoco, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 1082/2003-471-02-40.4 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): General Motors do Brasil Ltda., Advogado: Cássio Mesquita Barros Júnior, Agravado(s): Edmilson de Oliveira, Advogada: Daniela Degobbi Tenorio Quirino dos Santos, Decisão: unanimemente, retirar de pauta o presente feito, a requerimento do Exmo. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Relator; **Processo: AIRR - 1087/2003-007-03-40.6 da 3a. Região.** Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): TV Ômega Ltda., Advogado: Alexandre João de M. Faleiros, Agravado(s): Divino Pereira dos Santos, Advogado: Marcos Castro Baptista de Oliveira, Agravado(s): Massa Falida de TV Manchete Ltda., Agravado(s): Mídia TV Comercial Ltda., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 1102/2003-121-17-40.4 da 17a. Região.** Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Cláudio Lúcio Chiconeli, Advogada: Ancelma da Penha Bernardos, Agravado(s): Aracruz Celulose S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 1146/2003-083-15-40.3 da 15a. Região.** Relator: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Agravante(s): Philips do Brasil Ltda., Advogado: Geraldo Baraldi Júnior, Agravado(s): Luiz Carlos Fernandes, Advogado: Aparecida de Fátima Pereira Rodrigues, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 1150/2003-045-15-40.5 da 15a. Região.** Relator: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Agravante(s): Philips do Brasil Ltda., Advogado: Geraldo Baraldi Júnior, Agravado(s): Acyr Martins Vieira, Advogada: Simone Capucci Vieira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: A-AIRR - 1166/2003-041-03-40.8 da 3a. Região.** Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Agravante(s): Fertilizantes Fosfatados S.A. - FOSFÉRTIL, Advogado: Marcelo Pimentel, Agravado(s): Luciano da Silva Guimarães, Advogado: Everson de Moraes Torres, Decisão: Por unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 1171/2003-026-04-40.2 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Brasil Telecom S.A., Advogada: Benete Maria Veiga Carvalho, Agravado(s): Enio Roberto Cardoso Coimbra, Advogado: Osni José Alves, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: A-AIRR - 1176/2003-108-03-40.7 da 3a. Região.** Relator: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Agravante(s): Companhia Energética de Minas Gerais - CEMIG, Advogado: André Schmidt de Brito, Agravado(s): Francisco José Rodrigues de Almeida, Advogada: Madalene Salomão Ramos, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 1176/2003-906-06-40.3 da 6a. Região.** Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Agravante(s): Transportadora Cometa S.A., Advogada: Fabiana Maria Rego Barros, Agravado(s): Rinaldo da Silva Pereira, Advogada: Marineide Pessoa dos Santos da Cunha, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, por maioria, negar-lhe provimento, vencido o Exmo. Ministro Lelio Bentes Corrêa quanto à fundamentação; **Processo: A-AIRR - 1196/2003-041-03-40.4 da 3a. Região.** Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Agravante(s): Fertilizantes Fosfatados S.A. - FOSFÉRTIL, Advogado: Marcelo Pimentel, Agravado(s): Ostar Antônio da Silva, Advogado: Everson de Moraes Torres, Decisão: Por unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 1200/2003-091-15-40.5 da 15a. Região.** Relator: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Agravante(s): Sueli Alzani Lagata, Advogada: Maria de Lurdes Rondina Mandali, Agravado(s): Serviço Social da Indústria - SESI, Advogado: José Benedito de Almeida Mello Freire, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 1210/2003-114-15-40.0 da 15a. Região.** Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Sociedade Campineira de Educação e Instrução, Advogado: Osmar Mendes Paixão Côrtes, Agravado(s): Plácido José Von Ah, Advogada: Dirce Gutierrez Sanches, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 1221/2003-002-03-40.7 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Banco de Crédito Real de Minas Gerais S.A. e Outro, Advogada: Flávia Torres Ribeiro, Agravado(s): Edson Teófilo da Silva Filho, Advogado: Marcelo Fonseca de Souza, Decisão: unanimemente, retirar de pauta o presente feito, a requerimento do Exmo. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Relator; **Processo: AIRR - 1223/2003-014-03-40.6 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Companhia Energética de Minas Gerais - CEMIG, Advogado: José Francisco de Andrade, Agravado(s): Nelson Taveira, Advogada: Rozilândia Mozaica Liguori, Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatando-o como recurso de revista; **Processo: AIRR - 1223/2003-043-15-40.6 da 15a. Região.** Relator: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Agravante(s): Fort Dodge Saúde Animal Ltda., Advogada: Ana Paula Simone de Oliveira Souza, Agravado(s): Edward Wallace Benevides do Rosário, Advogada: Vera Lúcia Novaes, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo

de instrumento; **Processo: AIRR - 1226/2003-042-03-40.9 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Fertilizantes Fosfatados S.A. - Fosfertil, Advogado: Marcelo Pimentel, Agravado(s): Italo Raimundo Rosa da Silva, Advogado: João Batista Barbosa, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 1280/2003-029-03-40.4 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Tecidos e Armarinhos Miguel Bartolomeu S.A., Advogado: Wander Barbosa de Almeida, Agravado(s): Neiton Rodrigues dos Santos, Advogado: César Alencar David da Luz, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 1297/2003-921-21-40.6 da 21a. Região.** Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Estado do Rio Grande do Norte, Procurador: Francisco Wilkie Rebouças C. Júnior, Agravado(s): Ana de Albuquerque Costa, Advogado: Maurílio Bessa de Deus, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 1315/2003-012-10-40.5 da 10a. Região.** Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Brasil Telecom S.A. - Telebrasília, Advogado: Rodrigo Borges Costa de Souza, Agravado(s): Jorge Antunes, Advogado: André Jorge Rocha de Almeida, Decisão: unanimemente, retirar de pauta o presente feito, a requerimento do Exmo. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Relator; **Processo: AIRR - 1321/2003-012-10-40.2 da 10a. Região.** Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Brasil Telecom S.A. - Telebrasília, Advogado: Rodrigo Borges Costa de Souza, Agravado(s): João Florêncio Barbosa, Advogado: Geraldo Marcone Pereira, Decisão: unanimemente, retirar de pauta o presente feito, a requerimento do Exmo. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Relator; **Processo: AIRR - 1326/2003-203-08-40.1 da 8a. Região.** Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Jari Celulose S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Geraldo Santos Pacheco, Advogada: Erliene Gonçalves Lima No, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 1328/2003-044-15-40.1 da 15a. Região.** Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Agravante(s): Companhia Paulista de Força e Luz, Advogado: Lycurgo Leite Neto, Agravado(s): Yamato Sato, Advogado: Selma Sanches Masson Fávoro, Decisão: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 1405/2003-122-15-40.4 da 15a. Região.** Relator: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Agravante(s): Villares Metals S.A., Advogada: Lúcia Alvers, Agravado(s): Edmir Carvalho Silva, Advogado: Dirceu da Costa, Decisão: unanimemente, retirar de pauta o presente feito, a requerimento da Exma. Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Relatora; **Processo: AIRR - 1453/2003-471-02-40.8 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Waldemar da Silva, Advogado: Sílvio de Figueiredo Ferreira, Agravado(s): General Motors do Brasil Ltda., Advogado: Cássio Mesquita Barros Júnior, Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatando-o como recurso de revista; **Processo: AIRR - 1458/2003-009-18-40.0 da 18a. Região.** Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Maria Lucienne Costa Amorim Rabelo, Advogado: Valdecy Dias Soares, Agravado(s): Banco Beg S.A., Advogado: José Antônio Alves de Abreu, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 1470/2003-030-03-40.1 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Companhia Siderúrgica Belgo-Mineira, Advogado: João Bráulio Faria de Vilhena, Agravado(s): José Paulino de Oliveira Filho, Advogado: Bruno Fernandes Duarte, Decisão: unanimemente, retirar de pauta o presente feito, a requerimento do Exmo. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Relator; **Processo: AIRR - 1514/2003-141-06-40.9 da 6a. Região.** Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Agravante(s): Sérgio Barreto Cavalcanti, Advogado: Antônio Henrique Neuenschwander, Agravado(s): Unilever Bestfoods Brasil Ltda., Advogado: Robson Freitas Melo, Advogado: Assad Luiz Thomé, Advogado: Ubirajara Wanderley Lins Júnior, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, por maioria, negar-lhe provimento, vencido o Exmo. Ministro Lelio Bentes Corrêa quanto à fundamentação; **Processo: AIRR - 1610/2003-100-03-40.8 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Danone Ltda., Advogado: Rodrigo de Carvalho Zauli, Agravado(s): Arlete Pereira Lima, Advogado: Denilson Carvalho Moraes, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 1642/2003-463-02-40.6 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Multibrás S.A. Eletrodomésticos, Advogado: Marcelo Costa Mascaro Nascimento, Agravado(s): Casemiro Pereira da Silva, Advogado: Paulo Bernardes Silva, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 1647/2003-060-02-40.7 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Maria Fátima de Souza, Advogado: José Soares Santana, Agravado(s): Banco Nossa Caixa S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 1773/2003-067-02-40.6 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Dima Construções e Serviços Ltda., Advogado: Robson Sardinha Mineiro, Agravado(s): Jairo Pinheiro de Araújo, Advogado: Robson Sardinha Mineiro, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 1792/2003-042-02-40.6 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Elizete do Carmo Santos, Advogado: Andreia Caroli Nunes Pinto Prandini, Agravado(s): Valéria Catherine Martins, Advogado: Roberta Ashcar Stolle, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento;



Processo: AIRR - 1806/2003-045-15-40.0 da 15a. Região. Relatora: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Agravante(s): Moacir Bernardino da Silva e Outro, Advogado: Mário Mendonça, Agravado(s): Radicifibras Indústria e Comércio Ltda., Advogado: Clélio Marcondes, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 1882/2003-101-06-40.8 da 6a. Região.** Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Agravante(s): Televisão Cidade S.A., Advogada: Débora Bosak de Rezende, Agravado(s): Euriberto Rodrigues Valença Filho, Advogada: Sonia Maria Barbosa Torres, Agravado(s): Ansett - Engenharia e Tecnologia Ltda., Advogada: Maria Isabel Aguiar Lafayette, Agravado(s): Cabo Cabeamento Estruturado Ltda., Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, por maioria, negar-lhe provimento, vencido o Exmo. Ministro Lelio Bentes Corrêa quanto à fundamentação; **Processo: AIRR - 1901/2003-003-19-40.0 da 19a. Região.** Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Agravante(s): Ornato Box Ltda., Advogado: Fábio José Gomes Bastos, Agravado(s): Givaldo Félix dos Santos, Advogado: Severino José da Silva, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, por maioria, negar-lhe provimento, vencido o Exmo. Ministro Lelio Bentes Corrêa quanto à fundamentação; **Processo: AIRR - 1938/2003-005-08-40.0 da 8a. Região.** corre junto com RR-1938/2003-6, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Agravante(s): Empresa Brasileira de Telecomunicações S.A. - EMBRATEL, Advogada: Ana Paula da Silva Sousa, Agravado(s): João Maria Cantão Medeiros, Advogado: Edilson Araújo dos Santos, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 1957/2003-011-08-40.9 da 8a. Região.** Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Agravante(s): Banco da Amazônia S.A. - BASA, Advogado: Nilton Correia, Agravado(s): André Alberto Souza Soares e Outros, Advogado: Ophir Filgueiras Cavalcante Júnior, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 1985/2003-079-03-40.8 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): F.L. Smidth Ltda., Advogado: Sinibaldi Pereira de Melo, Agravado(s): Carlos Roberto Mendes, Advogado: Laércio Corsini, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 2058/2003-073-03-40.7 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Cláudio Luís Pinto, Advogado: Paulo Celso Terra de Podestá, Agravado(s): Município de Poços de Caldas, Advogado: Sérgio Carlos Pereira, Decisão: unanimemente, retirar de pauta o presente feito, a requerimento do Exmo. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Relator; **Processo: AIRR - 2232/2003-143-06-40.1 da 6a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Agravante(s): Águia Serviços de Vigilância Ltda., Advogado: Emmanuel Bezerra Correia, Agravado(s): Félix de Melo Rodrigues, Advogado: João Alberto Feitoza Bezerra, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 2264/2003-094-15-40.2 da 15a. Região.** Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Agravante(s): Empresa Brasileira de Infra-Estrutura Aeroportuária - INFRAERO, Advogado: Celso Salles, Agravado(s): Edson Fortes da Silva, Advogado: Maurício de Freitas, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 2383/2003-093-15-40.9 da 15a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Agravante(s): Texas Instrumentos Eletrônicos do Brasil Ltda., Advogada: Eliane Galdino dos Santos, Agravado(s): João Miranda, Advogada: Celina Cleide de Lima, Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, desestrucando o recurso, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista; **Processo: AIRR - 2871/2003-231-04-40.6 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Tnt Logistics Ltda., Advogado: André Saraiwa Adams, Agravado(s): Paulo Ricardo de Ávila Moraes, Advogado: Lisiane Anzzulin Ayub, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 3843/2003-014-12-40.0 da 12a. Região.** Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): SKF do Brasil Ltda., Advogada: Ana Flávia Deodoro de Oliveira, Agravado(s): Sandro Ferreira Varis, Advogado: Reginaldo de Oliveira Guimarães, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 5356/2003-014-09-40.9 da 9a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Agravante(s): Empresa Paranaense de Assistência Técnica e Extensão Rural - EMATER, Advogado: Mário Roberto Jagher, Agravado(s): Loise Gerlach de Almeida e Outros, Advogado: Itamar Nienkoetter, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: A-RR - 5763/2003-034-12-00.0 da 12a. Região.** Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Agravante(s): Banco do Estado de Santa Catarina S.A. - BESC, Advogado: Mário de Freitas Olinger, Agravante(s): BESC S.A. - Crédito Imobiliário, Advogado: Mário de Freitas Olinger, Agravado(s): Emídio Hugen, Advogada:

Tatiana Bozzano, Decisão: unanimemente, negar provimento aos Agravos; **Processo: AIRR - 7349/2003-026-12-40.5 da 12a. Região.** Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Vera Lúcia Rovaris da Silva, Advogado: André Bono, Agravado(s): Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, Advogado: José Armando Neves Cravo, Decisão: unanimemente, retirar de pauta o presente feito, a requerimento do Exmo. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Relator; **Processo: AIRR - 12136/2003-011-11-40.1 da 11a. Região.** Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRAS, Advogada: Aline Silva de França, Agravado(s): Sérgio Simão Carneiro, Advogado: José Tórres das Neves, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 18092/2003-902-02-40.5 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Almanara Restaurantes e Lanchonetes Ltda., Advogado: Carlos Augusto Pinto Dias, Agravado(s): Caetano Francisco de Queiroz, Advogado: Margerete Cintra Gautheron, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 21847/2003-013-11-40.0 da 11a. Região.** Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Manaus Energia S.A., Advogado: Márcio Luiz Sordi, Agravado(s): Mário Jorge Braga Siza, Advogado: Daniel da Silva Chaves, Decisão: unanimemente, retirar de pauta o presente feito, a requerimento do Exmo. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Relator; **Processo: AIRR - 53476/2003-006-09-40.8 da 9a. Região.** Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Fundo de Pensão Multipatrocinado - FUNBEP e Outro, Advogado: Indalecio Gomes Neto, Agravado(s): Paulina Lass e Outros, Advogado: Isaias Zela Filho, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 73135/2003-900-04-00.7 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogada: Daniella Barbosa Barretto, Agravado(s): Sérgio Oliveira Brum, Advogado: Gildázio Saldanha de Souza Brum, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 75848/2003-900-02-00.6 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Magneti Marelli do Brasil Indústria e Comércio Ltda., Advogado: Antônio Elcio Cavicchioli, Agravado(s): Maria do Socorro Soares Morais, Advogado: Nadir Antônio da Silva, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 76018/2003-900-02-00.6 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procuradora: Lucila Maria França Labinas, Agravado(s): Juliane Pitella Lakryc, Advogado: Jorge Pinheiro Castelo, Agravado(s): Cardinal Cultural Internacional, Editora, Comércio, Importação e Exportação Ltda., Advogado: Arnaldo Leonel Ramos Júnior, Agravado(s): Cardinal New York do Brasil Ltda., Advogado: Glézio Antônio Rocha, Agravado(s): Rogério Teila de Queiroz, Advogado: Glézio Antônio Rocha, Agravado(s): Hamilton Borges de Queiroz, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 76697/2003-900-04-00.2 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado Altino Pedrozo dos Santos, Agravante(s): Município de Gravataí, Procuradora: Lidiana Macedo Sehnem, Agravado(s): Carlos Guilherme Basler, Advogado: Bruno Júlio Kahle Filho, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos da fundamentação; **Processo: AIRR - 76827/2003-900-04-00.7 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado Altino Pedrozo dos Santos, Agravante(s): Município de Gravataí, Procurador: Evandro Luís Dias da Silveira, Agravado(s): Sedeni Maria Silva de Oliveira, Advogado: Bruno Júlio Kahle Filho, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos da fundamentação; **Processo: AIRR - 76829/2003-900-04-00.6 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado Altino Pedrozo dos Santos, Agravante(s): Município de Gravataí, Procurador: Evandro Luís Dias da Silveira, Agravado(s): Francisco Sinésio Palliano, Advogado: Bruno Júlio Kahle Filho, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos da fundamentação; **Processo: AIRR - 76832/2003-900-04-00.0 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado Altino Pedrozo dos Santos, Agravante(s): Município de Gravataí, Procuradora: Lidiana Macedo Sehnem, Agravado(s): Sérgio Osório da Silva, Advogado: Bruno Júlio Kahle Filho, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos da fundamentação; **Processo: AIRR - 76876/2003-900-01-00.6 da 1a. Região.** Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Agravante(s): Egyptian Cosméticos Ltda., Advogado: Márcio Guimarães Pessoa, Agravado(s): Rosely de Souza Lima, Advogado: Silar Cavalieri, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento, bem como condenar a Agravante, por litigância de má-fé, a pagar indenização, em favor da Agravada, desde logo arbitrada em 20%, e multa de 1%, calculadas sobre o valor atualizado da causa; **Processo: AIRR - 77007/2003-900-04-00.2 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado Altino Pedrozo dos Santos, Agravante(s): Município de Gravataí, Procuradora: Lidiana Macedo Sehnem, Agravado(s): Noili Westfal Tomazi, Advogado: Bruno Júlio Kahle Filho, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos da fundamentação; **Processo: AIRR - 77010/2003-900-04-00.6 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado Altino Pedrozo dos Santos, Agravante(s): Município de Gravataí, Procurador: Evandro Luís Dias da Silveira, Agravado(s): Maxima Nogueira Teixeira, Advogado: Bruno Júlio Kahle Filho, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provi-

mento, nos termos da fundamentação; **Processo: AIRR - 77015/2003-900-04-00.9 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado Altino Pedrozo dos Santos, Agravante(s): Município de Gravataí, Procurador: Evandro Luís Dias da Silveira, Agravado(s): Flávio Santos da Silva, Advogado: Bruno Júlio Kahle Filho, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos da fundamentação; **Processo: AIRR - 77130/2003-900-21-00.0 da 21a. Região.** Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Minervina Maria Gomes Cruz, Advogada: Simone Leite Dantas, Agravado(s): Companhia de Águas e Esgotos do Rio Grande do Norte - CAERN, Advogado: Lucinaldo de Oliveira, Advogado: João Estênio Campelo Bezerra e Outros, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 77270/2003-900-02-00.2 da 2a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Agravante(s): Companhia Siderúrgica Paulista - COSIPA, Advogado: Elizeu da Silva Freitas, Agravado(s): Alessandro Marinho Vieira, Advogado: Ricardo Pereira Viva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 77623/2003-900-16-00.8 da 16a. Região.** Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Telemar Norte Leste S.A - Filial Maranhão, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Maria Angelita Silva Oliveira, Advogado: Pedro Duailibe Mascarenhas, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 81834/2003-900-02-00.1 da 2a. Região.** Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): Euripidina Aparecida, Advogado: José Antônio dos Santos, Agravado(s): Telecomunicações de São Paulo S.A. - TELES P, Advogado: Adeldo da Silva Emerenciano, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 83501/2003-900-04-00.6 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado Altino Pedrozo dos Santos, Agravante(s): Município de Gravataí, Procurador: Evandro Luís Dias da Silveira, Agravado(s): Francisca Ferreira de Souza, Advogado: Bruno Júlio Kahle Filho, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos da fundamentação; **Processo: AIRR - 83638/2003-900-01-00.7 da 1a. Região.** Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Agravante(s): Maria Lídia Mazzoli da Rocha Fiuza, Advogado: Fernando César Cataldi de Almeida, Agravado(s): Companhia do Metropolitan do Rio de Janeiro - METRÔ, Advogado: Dino Sérgio Gonçalves da Silva, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 83641/2003-900-01-00.0 da 1a. Região.** Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogada: Tatiana Irber, Agravado(s): Waldemar Chaves Fernandes e Outro, Advogado: Luiz Gonzaga de Oliveira Barreto, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 85184/2003-900-02-00.3 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Sindicato dos Trabalhadores em Hotéis, Apart-Hotéis, Motéis, Flats, Pensões, Hospedarias, Pousadas, Restaurantes, Churrascarias, Cantinas, Pizzarias, Bares, Lanchonetes, Sorveterias, Confeitarias, Docerias, Buffets, Fast-Foods e Assemelhados de São Paulo e Região, Advogada: Rita de Cássia Barbosa Lopes, Agravado(s): Metrosul Churrascaria e Pizzaria Ltda., Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 85942/2003-900-02-00.3 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Reinaldo José Domingos, Advogado: Salém Lira do Nascimento, Agravado(s): SIGMA Montagens e Instalações Ltda., Advogado: Teruo Makio, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 85968/2003-900-01-00.7 da 1a. Região.** Relator: Juiz Convocado Altino Pedrozo dos Santos, Agravante(s): Banco de Crédito Nacional S.A., Advogada: Luciana Ribeiro Teixeira, Agravado(s): Ladilson Araújo, Advogado: José Fernando Ximenes Rocha, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos da fundamentação; **Processo: A-RR - 86171/2003-900-04-00.0 da 4a. Região.** Relator: Ministro Emmanuel Pereira, Agravante(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado: Jorge Sant'Anna Bopp, Agravado(s): Valmir Peralta Chaves, Advogada: Fernanda Barata Silva Brasil Mittmann, Decisão: Por unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 87593/2003-900-02-00.4 da 2a. Região.** Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Agravante(s): Embiara Serviços Empresariais Ltda., Advogado: Renato Carlo Corrêa, Agravado(s): José Carlos Bandeira, Advogado: Sílvia Maria Pentagna, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 87841/2003-900-02-00.7 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Sindicato dos Trabalhadores em Hotéis, Apart-Hotéis, Motéis, Flats, Pensões, Hospedarias, Pousadas, Restaurantes, Churrascarias, Cantinas, Pizzarias, Bares, Lanchonetes, Sorveterias, Confeitarias, Docerias, Buffets, Fast-Foods e Assemelhados de São Paulo e Região, Advogada: Rita de Cássia Barbosa Lopes, Advogado: Luís Vicente Cury, Agravado(s): Irmãos Marros Bar e Lanches Ltda., Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 88919/2003-900-04-00.0 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Armando Pereira do Rego e Outro, Advogado: Lisiane Casonatti Cardoso, Agravado(s): Antônio Carlos Echeverria Ferreira, Advogado: Pedro Paulo Fraga, Agravado(s): Comercial Gaúcha de Cerâmicas Ltda., Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 90189/2003-900-04-00.7 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado Altino Pedrozo dos Santos, Agravante(s): Município de Gravataí, Procuradora: Lidiana Macedo Sehnem, Agravado(s): Renilda Kleinubing de Mat-

tos, Advogado: Bruno Júlio Kahle Filho, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos da fundamentação; **Processo: AIRR - 90194/2003-900-04-00.0 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado Altino Pedrozo dos Santos, Agravante(s): Município de Gravataí, Procuradora: Lidiana Macedo Sehnem, Agravado(s): Nélio Pedro Diogo, Advogado: Bruno Júlio Kahle Filho, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos da fundamentação; **Processo: AIRR - 90218/2003-900-04-00.0 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado Altino Pedrozo dos Santos, Agravante(s): Município de Gravataí, Procuradora: Lidiana Macedo Sehnem, Agravado(s): Eva Teresinha Corrêa, Advogado: Bruno Júlio Kahle Filho, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos da fundamentação; **Processo: AIRR - 93365/2003-900-01-00.9 da 1a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogada: Tatiana Irber, Agravado(s): Eucrísia Maria Pereira e Outros, Advogada: Márcia Cristina da Rocha Ferreira Pacheco, Decisão: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 98442/2003-900-04-00.0 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado Altino Pedrozo dos Santos, Agravante(s): Centro Médico São Leopoldo Ltda., Advogado: Maurício de Carvalho Góes, Agravado(s): Carlos Alberto Pinto, Advogado: Décio Cônsul Missel, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 106893/2003-900-04-00.3 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Marli Teresinha da Silva Pruss, Advogada: Eryka Farias de Negri, Agravado(s): Hospital Nossa Senhora da Conceição S.A., Advogada: Maria Luiza Souza Nunes Leal, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 107139/2003-900-04-00.4 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado Altino Pedrozo dos Santos, Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogada: Tatiana Irber, Agravado(s): Márcio Antônio Zanoni, Advogada: Paula Castro Treptow, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos da fundamentação; **Processo: AIRR - 2/2004-012-03-40.9 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Telemar Norte Leste S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Geraldo Caldeira Melo, Advogado: Jairo Eduardo Leles, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 22/2004-104-03-40.3 da 3a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Agravante(s): Mark Anderson Fernandes, Advogado: Eduardo Sousa Lima Cerqueira, Agravado(s): Auto Viação Triângulo Ltda., Advogada: Maria de Fátima Oliveira, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 41/2004-433-02-40.5 da 2a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Agravante(s): Paulo José dos Santos, Advogado: Josivaldo José dos Santos, Agravado(s): Magneti Marelli Copaf - Companhia Fabricadora de Peças, Advogado: Alcides Fortunato da Silva, Decisão: unanimemente, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 57/2004-003-14-40.8 da 14a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Hospital Panamericano Ltda., Advogada: Ana Ester Feitosa Britto, Agravado(s): Enivaldo Lima da Silva, Advogado: Anderson Teramoto, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 70/2004-003-06-40.0 da 6a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Agravante(s): José Renato Bahia de Oliveira, Advogado: Fábio Rodrigo de Paiva Henriques, Agravado(s): Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária - EMBRAPA, Advogado: Neife Pereira Machado, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 73/2004-253-02-40.9 da 2a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Agravante(s): Companhia Brasileira de Estireno, Advogado: Ricardo Wehba Esteves, Agravado(s): Carlos Roberto Ribeiro, Advogado: Carlos Roberto Ribeiro, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 89/2004-052-18-40.1 da 18a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Construtora Queiroz Galvão S.A., Advogada: Marilda Ferreira Reis Barbosa, Agravado(s): Almeran Fernandes de Oliveira, Advogado: Hélio Braga Júnior, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 99/2004-491-02-40.0 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Edvaldo Gabriel Ferreira, Advogado: Everaldo Carlos de Melo, Agravado(s): Manikraft Guaianazes Indústria de Celulose e Papel Ltda., Advogado: Jorge Radi, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 103/2004-043-03-40.8 da 3a. Região**, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Agravante(s): Souza Cruz S.A., Advogado: Hélio Carvalho Santana, Agravado(s): Jorge Roberto da Cunha, Advogada: Maria Cidelomar Marinho Cabral, Agravado(s): Enarpe Administração e Serviços Ltda., Advogado: Sílvia Brandão Pedrosa, Agravado(s): Habitar Engenharia e Serviços Ltda., Advogado: José Rodrigues Barbosa, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, por maioria, negar-lhe provimento, vencido o Exmo. Ministro Lelio Bentes Corrêa quanto à fundamentação; **Processo: AIRR - 149/2004-092-03-40.7 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Tradimaq Ltda., Advogado: Henrique Augusto Mourão, Agravado(s): José Albino de Souza Silva, Advogada: Eliane dos Reis Trindade Ferrer Monteiro, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento, bem como indeferir a pretensão for-

mulada em contraminuta; **Processo: AIRR - 186/2004-027-03-40.6 da 3a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): URB Topo Engenharia e Construções Ltda., Advogado: José Neuilton dos Santos, Agravado(s): José Luiz da Silva, Advogado: Paulo Drumond Viana, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 195/2004-221-06-40.9 da 6a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Agravante(s): Inexport - Importação e Exportação Ltda., Advogado: Ramiro Becker, Agravado(s): Maximino Valentim Eduardo, Advogado: José Moacir de Matos Pacheco, Agravado(s): Fernando Geraldo Caminha de Souza (Engenho Cabrunema), Advogado: Rodolfo Pessoa de Vasconcelos, Agravado(s): Destilaria Liberdade S.A., Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 208/2004-017-03-40.0 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Djalma Prado Filho, Advogado: Cristiano Rabello de Sousa, Agravado(s): Usinas Siderúrgicas de Minas Gerais S.A. - USIMINAS, Advogada: Ana Maria José Silva de Alencar, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 230/2004-020-03-40.3 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Telemar Norte Leste S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Sandra Maria da Silva, Advogado: Carlos Henrique Otoni Fernandes, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 230/2004-027-03-40.8 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): TNT Logistics Ltda., Advogado: Gustavo Bastos Marques Aguiar, Agravado(s): Rober Alipio Lucas, Advogada: Eva Aparecida Amaral Chelala, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 278/2004-005-18-40.7 da 18a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Everson Ferreira de Oliveira, Advogado: Maurício Reis Margon da Rocha, Agravado(s): Proforte S.A. Transporte de Valores, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 288/2004-028-03-40.8 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): TNT Logistics Ltda., Advogada: Geórgia Guimarães Bosen, Agravado(s): Sebastião Felizardo, Advogada: Vânia Duarte Vieira Resende, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 336/2004-111-15-40.9 da 15a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Agravante(s): Odailson Jose Sgariboldi e Outros, Advogada: Sibeli Stelata de Carvalho, Agravado(s): Agropastoril União São Paulo Ltda., Advogado: Douglas Monteiro, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 372/2004-011-10-40.1 da 10a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Agravante(s): Companhia Energética de Brasília - CEB, Advogado: Murilo Bouzada de Barros, Agravado(s): João Soares de Lira Neto, Advogado: Ulisses Borges de Resende, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 416/2004-028-03-40.3 da 3a. Região**, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Agravante(s): Proema Minas Ltda., Advogado: Agnaldo Alves de Souza, Agravado(s): Ricardo Francisco Santana, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 429/2004-001-10-40.5 da 10a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Agravante(s): Cláudio da Silva Santiago, Advogada: Soraya Costa de Miranda, Agravado(s): Sociedade de Transportes Coletivos de Brasília Ltda. - TCB, Advogada: Camila Alexandra Almeida da Mata, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 429/2004-315-02-40.6 da 2a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Agravante(s): Roberto Sadao Yoshihiro, Advogado: Carlos Rijoji Tominaga, Agravado(s): NEC do Brasil S.A., Advogada: Luciana Yurie Matsumoto, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 435/2004-028-03-40.0 da 3a. Região**, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Agravante(s): Lear do Brasil Indústria e Comércio de Interiores Automotivos Ltda., Advogado: João Bráulio Faria de Vilhena, Agravado(s): Manoel Cândido dos Santos, Advogado: Sidiney de Melo Castro, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, por maioria, negar-lhe provimento, vencido o Exmo. Ministro Lelio Bentes Corrêa quanto à fundamentação; **Processo: AIRR - 440/2004-433-02-40.6 da 2a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Agravante(s): Sebastião Kauffmann, Advogado: Vera Lúcia de Sena Cordeiro, Agravado(s): Solvay Indupa do Brasil S.A., Advogado: Michel Olivier Giraudeau, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 470/2004-109-03-40.9 da 3a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Agravante(s): Equipe Empresa de Vigilância Armada Ltda., Advogada: Paula Cristina Barros Lúcio S. Dias, Agravado(s): David José de Souza França, Advogado: Joaquim Martins Pinheiro Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 574/2004-004-10-40.5 da 10a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Enaida Bernardes e Vargas, Agravado(s): Maria Cristina Pires da Silva, Advogada: Nacir da Conceição Fernandes, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 697/2004-042-03-40.0 da 3a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Agravante(s): Centro Operacional de Desenvolvimento e Saneamento de Uberaba - CODAU, Advogado: Ernesto Ferreira Juntolli, Agravado(s): Edivaldo Santos

Feitosa, Advogado: José Divino dos Santos, Agravado(s): SP Serviços Ltda., Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 755/2004-040-03-40.3 da 3a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Agravante(s): Santa Marta Siderurgia Ltda. - SAMA, Advogado: Cláudio Fonseca Dutra, Agravado(s): Fabrício de Oliveira Ramos, Advogada: Liene Ottone de Carvalho, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 756/2004-075-02-40.7 da 2a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Agravante(s): Flaviano Rodrigues da Silva, Advogada: Luciana Simone Correale, Agravado(s): São Paulo Transportes S.A., Advogado: Luciano José da Silva, Advogado: Alberto Brandão Henriques Maimoni, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 859/2004-001-19-40.8 da 19a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Agravante(s): Companhia Energética de Alagoas - CEAL, Advogado: Alexandre José Austregésilo de Athayde Brêda, Agravado(s): José Carlos Cavalcante, Advogado: Rosálio Leopoldo de Souza, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 893/2004-104-03-40.7 da 3a. Região**, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Agravante(s): Souza Cruz S.A., Advogado: José Maria de Souza Andrade, Advogado: Hélio Carvalho Santana, Agravado(s): Dal-mireny Ferreira Silva, Advogada: Fabiana Mansur Resende, Agravado(s): T & P Recursos Humanos e Administração de Serviços Ltda., Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 933/2004-006-13-40.0 da 13a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogada: Tatiana Irber, Agravado(s): João Bosco da Silva, Advogado: Pacelli da Rocha Martins, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 1013/2004-024-03-41.9 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Ângela Ferreira Gomêz, Advogado: Charles René Magalhães Garcia, Agravado(s): Margarete de Miranda Pinto, Advogada: Solange Lopes de Souza, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 1075/2004-004-11-40.0 da 11a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Manaus Energia S.A., Advogado: Márcio Luiz Sordi, Agravado(s): Antônio Assunção Fernandes de Souza, Advogado: Daniel da Silva Chaves, Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista; **Processo: AIRR - 1079/2004-006-19-40.7 da 19a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Agravante(s): Companhia Energética de Alagoas - CEAL, Advogado: Alexandre José Austregésilo de Athayde Brêda, Agravado(s): Elson Melo Souto, Advogado: Rosálio Leopoldo de Souza, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 1140/2004-012-03-40.5 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Janes Fabrício Guimarães, Advogada: Sônia Arantes Sales Vargas, Agravado(s): Greenpharma Química e Farmacêutica Ltda., Advogado: Paulo Roberto Ivo de Rezende, Agravado(s): Eduardo Gonçalves, Advogado: Paulo Roberto Ivo de Rezende, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 1160/2004-001-19-40.5 da 19a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Agravante(s): Companhia Energética de Alagoas - CEAL, Advogado: Alexandre José Austregésilo de Athayde Brêda, Agravado(s): José Waldo da Silva, Advogado: Rosálio Leopoldo de Souza, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 1170/2004-010-03-40.9 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Alberto de Castro Martins e Outros, Advogado: Humberto Marcial Fonseca, Agravado(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Nelson José Rodrigues Soares, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 1224/2004-001-19-40.8 da 19a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Agravante(s): Companhia Energética de Alagoas - CEAL, Advogado: Alexandre José Austregésilo de Athayde Brêda, Agravado(s): João Irênio Rodrigues de Araújo, Advogado: Rosálio Leopoldo de Souza, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: RR - 787/1991-018-01-40.3 da 1a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, Advogada: Cláudia Maria de Moura Cruz, Recorrido(s): Elizabeth Souza Magalhães Bastos, Advogada: Danielle Rodrigues da Silva Picanço, Decisão: Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, para determinar o processamento do recurso de revista. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do artigo 100 da Constituição de 1988, e, no mérito, dar-lhe provimento, para, reformando a decisão proferida pelo Tribunal Regional, determinar que a execução contra a ECT seja realizada por meio de precatório; **Processo: RR - 467/1995-001-04-00.4 da 4a. Região**, corre junto com AIRR-467/1995-9, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado: Marco Fridolin Sommer dos Santos, Recorrido(s): Suzana Campos Torres e Outra, Advogado: Antônio Martins dos Santos, Recorrido(s): Silvestre Limpeza e Conservação Ltda., Advogada: Cláudia dos Santos Custódio, Recorrido(s): Massa Falida da CNS - Administração, Serviços de Mão-de-Obra Ltda., Advogada: Alice Ferreira Machado, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 60/1997-066-24-00.5 da 24a.**



Região, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): União (Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento), Procurador: Moacir Antônio Machado da Silva, Recorrido(s): Adail de Jesus Ferreira e Outros, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Serviço Federal de Processamento de Dados - SERPRO, Advogado: Rogério Avelar, Decisão: por maioria, não conhecer do recurso de revista. Vencido o Excelentíssimo Senhor Ministro João Oreste Dalazen. A presidência da 1a. Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, neste ato, requerida da tribuna pelo douto procurador do 1º Recorrido(s). Observação: Presente à Sessão o Dr. Bruno Machado Collela Maciel, patrono do 1º Recorrido(s); **Processo: RR - 196/1997-004-17-41.4 da 17a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, Advogado: Francisco Malta Filho, Recorrido(s): Anderson Siqueira Miranda e Outros, Advogado: Eustachio Domicio Lucchesi Ramacciotti, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o processamento do recurso de revista. Unanimemente, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 100 da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a execução contra a ECT se dê por meio de precatório; **Processo: RR - 654/1997-411-04-40.4 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): Companhia Riograndense de Saneamento - CORSAN, Advogado: Jorge Sant'Anna Bopp, Recorrido(s): Norberto Fernando Boita, Advogada: Rejane Osório da Rocha, Decisão: por maioria, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para admitir o recurso de revista, vencido o Exmo. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Relator; por maioria, conhecer do recurso de revista, por violação ao artigo 5º, inciso II, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a r. sentença que julgou improcedente o pedido de indenização pela utilização de veículo próprio, vencido o Exmo. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Relator. Redigirá o acórdão o Exmo. Ministro João Oreste Dalazen; **Processo: RR - 929/1998-024-07-00.3 da 7a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Município de Massapê, Advogado: Antônio Guilherme Rodrigues de Oliveira, Recorrido(s): Maria do Espírito Santos Marques de Sousa, Advogado: Francisco Wellington Lopes Guimarães, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 1646/1998-109-15-00.0 da 15a. Região**, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Recorrente(s): Companhia Brasileira de Distribuição, Advogado: Sérgio Ricardo do Nascimento Cardim, Recorrido(s): Silvío Rosinholo Neto, Advogado: Márcio Aurélio Reze, Decisão: unanimemente, não conhecer do recurso de revista quanto aos temas "relação de emprego" e "prescrição", e conhecer do recurso de revista quanto ao tema "multa - art. 477 da CLT", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a multa do art. 477, § 8º, da CLT; **Processo: RR - 2481/1998-066-15-00.0 da 15a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Banco ABN Amro Real S.A., Advogada: Mônica Corrêa Lamounier, Recorrido(s): Marlene Modenes Claro, Advogado: Osmair Luiz, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Súmula nº 381 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que, no cálculo das parcelas devidas à obreira, seja aplicado o índice de correção monetária relativo ao mês subsequente ao trabalhado, nos termos da referida súmula; **Processo: RR - 437321/1998.0 da 4a. Região**, Relator: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Recorrente(s): Estado do Rio Grande do Sul, Procuradora: Tânia Maria Prestes Porto Fagundes, Recorrido(s): Jane Ribeiro de Carvalho e Outra, Advogado: Raimar Rodrigues Machado, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista interposto pelo Reclamado; **Processo: RR - 443293/1998.5 da 9a. Região**, Relator: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Recorrente(s): União, Procurador: José Carlos de Almeida Lemos, Recorrido(s): Daniel Herculano da Silva, Advogada: Nê-mora Pellissari Lopes, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 461380/1998.7 da 12a. Região**, Relator: Juiz Convocado Altino Pedrozo dos Santos, Recorrente(s): Hospital Municipal São José, Advogado: Alfredo Alexandre de Miranda Coutinho, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 12ª Região, Procuradora: Cinara Graeff Terebinto, Recorrente(s): Maria Inez Tobler, Advogado: Wilson Reimer, Recorrido(s): Os Mesmos, Decisão: unanimemente, suspender o julgamento do presente feito, em virtude do pedido de vista regimental formulado pelo Exmo. Juiz Convocado Altino Pedrozo dos Santos, Relator; **Processo: RR - 464887/1998.9 da 9a. Região**, Relator: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Recorrente(s): Banco do Estado do Paraná S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Luiz Grenio da Silva, Advogado: Leonaldo Silva, Advogado: Pablo de Araújo Oliveira, Decisão: unanimemente, não conhecer do recurso de revista quanto aos temas: "Deserção. Preenchimento da guia DARE. Negativa de prestação jurisdicional e cerceio de defesa", "Horas extras - cargo de confiança", "Término da jornada de trabalho e trabalho aos sábados". Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema: descontos previdenciários e fiscais - competência da Justiça do Trabalho, por divergência jurisprudencial; e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a competência da Justiça do Trabalho para apreciar os descontos previdenciários e fiscais, determinando, desde logo, a sua efetivação, segundo os critérios expostos nos itens II e III da Súmula nº 368 do c. TST. A presidência da 1a. Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, neste ato, requerida da tribuna pelo douto procurador do Recorrido(s). Observação: Presente à Sessão o Dr. Pablo de Araújo Oliveira, patrono do Recorrido(s);

Processo: RR - 466971/1998.0 da 3a. Região, Relatora: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Recorrente(s): Marco Túlio Prata Parreira, Advogado: Marcos Almeida Bilharinho, Recorrido(s): Banco Itaú S.A., Advogada: Eliane Pimenta Vieira, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto ao tema "Adicional de transferência.", por divergência jurisprudencial e lhe dar provimento para deferir, ao reclamante, o adicional de transferência; **Processo: RR - 469511/1998.0 da 4a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Recorrente(s): Estado do Rio Grande do Sul, Procuradora: Tânia Maria Prestes Porto Fagundes, Recorrido(s): Cilmar da Silva Schneider, Advogada: Helena Amisani Schueler, Recorrido(s): Município de Alvorada, Advogada: Bernadete Lau Kurtz, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, quanto ao tema "VÍNCULO DE EMPREGO. CONTRATO NULO. VERBAS TRABALHISTAS.", por divergência jurisprudencial e lhe dar provimento para excluir da condenação a integração do adicional de insalubridade em horas extras, férias, 13º salário e FGTS, a indenização relativa ao não fornecimento do vale-transporte, e o pagamento da parcela SUS e sua utilização na base de cálculo das demais vantagens; **Processo: RR - 478271/1998.2 da 3a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Recorrente(s): Cenibra Florestal S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Francisco Aparecido dos Santos, Advogada: Janice Martins Alves, Decisão: unanimemente, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Horas in itinere. Convenção coletiva. Inaplicabilidade.", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: RR - 483328/1998.6 da 3a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Recorrente(s): Cenibra Florestal S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Juvenal Luzia da Cruz, Advogada: Janice Martins Alves, Decisão: unanimemente, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Horas in itinere. Convenção coletiva. Inaplicabilidade.", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: RR - 489444/1998.4 da 2a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Recorrente(s): Rubens Pedretti e Outros, Advogado: Fernando Roberto Gomes Beraldo, Recorrido(s): Companhia Energética de São Paulo - CESP, Advogado: Lycurgo Leite Neto, Decisão: unanimemente, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 492151/1998.4 da 5a. Região**, Relator: Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Swedish Match do Brasil S.A., Advogado: Marcus de Oliveira Kaufmann, Recorrente(s): Natércio Carlos Boaventura de Oliveira Júnior, Advogado: Victor Russomano Júnior, Recorrido(s): Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista da reclamada por violação do art. 789, § 4º, da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao E. Tribunal de origem a fim de que aprecie o recurso ordinário da reclamada, como entender de direito, afastada a deserção. Por maioria, não conhecer do recurso de revista do reclamante, vencido o Exmo. Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Redigirá o acórdão o Exmo. Ministro Lelio Bentes Corrêa; **Processo: RR - 495957/1998.9 da 3a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Recorrente(s): Cenibra Florestal S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Espólio de Levino Santiago Pereira, Advogado: Sérgio da Silva Peçanha, Decisão: unanimemente, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Horas in itinere. Convenção coletiva. Inaplicabilidade.", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: RR - 508530/1998.4 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): Companhia Siderúrgica Paulista - COSIPA, Advogado: Moacir Ferreira, Recorrido(s): Gilberto Ferreira Esquerdo, Advogado: Pedro Calil Júnior, Decisão: unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista; **Processo: RR - 270/1999-111-15-00.4 da 15a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): Comércio de Cereais Água Branca Ltda., Advogado: Antônio Carlos Vicentin Foltran, Recorrido(s): Marclio Carrel Júnior, Advogada: Cícera Ferreira dos Santos, Decisão: unanimemente, conhecer do recurso de revista por violação do artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a deserção, determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que julgue o mérito do recurso ordinário, como entender de direito; **Processo: RR - 595/1999-611-04-00.8 da 4a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): ALL - América Latina Logística do Brasil S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Ademir Sampaio da Silva, Advogado: José Emiro Bonilla, Decisão: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por ofensa ao artigo 2º da Lei nº 9.800/99, e, no mérito, dar-lhe provimento, para, afastada a deserção, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho de origem, a fim de que julgue o recurso ordinário da Reclamada, como entender de direito. Requereu juntada de justificativa de voto convergente o Exmo. Ministro João Oreste Dalazen; **Processo: RR - 939/1999-003-15-40.0 da 15a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): Lojas Arapua S.A., Advogado: Maurício Granadeiro Guimarães, Recorrido(s): Catarina Aparecida Nanini Mota, Advogado: João Luiz Wahl de Araújo, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o processamento do recurso de revista. Unanimemente, conhecer do recurso de revista pelo acolhimento da preliminar de nulidade do v. acórdão do Regional, por violação do artigo 5º, incisos XXXVI e LV, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando o v. acórdão do Regional, por vício procedimental infringente de lei, determinar o retorno dos autos ao TRT de origem, a fim de que outro seja proferido, com a adoção do

rito ordinário; **Processo: RR - 1059/1999-087-15-00.0 da 15a. Região**, Relator: Juiz Convocado Altino Pedrozo dos Santos, Recorrente(s): Bann Química Ltda., Advogado: José Roberto Marcondes, Recorrido(s): Ítalo Egerthon Silva Barbosa, Advogado: João Antônio Faccioli, Decisão: unanimemente, não conhecer do recurso de revista interposto pela reclamada; **Processo: RR - 1496/1999-091-15-00.2 da 15a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): Francisco José Ramos Monteiro, Advogada: Ana Regina Galli Innocenti, Recorrido(s): Cetesb - Companhia de Tecnologia de Saneamento Ambiental, Advogado: Cássio Mesquita Barros Júnior, Decisão: unanimemente, acolhendo a preliminar de nulidade do v. acórdão do Regional, conhecer do recurso de revista, por violação do artigo 5º, inciso LV, da Constituição da República e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando o v. acórdão do Regional, por vício procedimental infringente de lei, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem, a fim de que outro seja proferido, com a adoção do rito ordinário; **Processo: RR - 2414/1999-113-15-00.0 da 15a. Região**, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Recorrente(s): Maria Paula Ignácio, Advogada: Suely Aparecida Ferraz, Recorrido(s): Diagnóstico por Imagem Ribeirão Preto S/C Ltda., Advogado: Francisco Queiroz Caputo Neto, Decisão: por maioria, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 818 da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem para que prossiga no exame do recurso ordinário da reclamada, como entender de direito, afastada a ausência do vínculo empregatício. Custas em reversão. Vencido o Exmo. Ministro João Oreste Dalazen, Relator. Requereu juntada de justificativa de voto vencido o Exmo. Ministro João Oreste Dalazen, Relator. Redigirá o acórdão o Exmo. Ministro Lelio Bentes Corrêa; **Processo: RR - 536104/1999.0 da 17a. Região**, Relator: Juiz Convocado Altino Pedrozo dos Santos, Recorrente(s): Aracruz Celulose S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Antônio Gonçalves Laranja, Advogado: Sérgio Vieira Cerqueira, Decisão: unanimemente, conhecer do recurso de revista, por ofensa direta e literal ao disposto no artigo 93, inciso IX, da CF/1988 e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando parcialmente o acórdão de fls. 613/614, determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que se manifeste a respeito da alegação de omissão, no que tange ao fornecimento de EPI's, nos termos postos nas contra-razões de fls. 564/582 e nos embargos de declaração de fls. 607/608, ficando sobrestado o exame dos demais temas veiculados no recurso. Custas inalteradas; **Processo: RR - 538651/1999.1 da 17a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): Instituto Estadual de Saúde Pública - IESP, Procurador: Sonia Marinho Abade, Recorrido(s): João Deocleciano Dias de Mello, Advogada: Anabela Galvão, Decisão: unanimemente, conhecer do recurso de revista interposto pela Reclamada quanto ao tema "honorários advocatícios", por contrariedade às Súmulas nºs 219 e 329 desta Casa e, no mérito, dar-lhe provimento para expungir da condenação o pagamento da verba honorária; **Processo: RR - 553614/1999.7 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado Altino Pedrozo dos Santos, Recorrente(s): Estado do Rio Grande do Sul, Procurador: Laércio Cadore, Recorrido(s): Ibanez Soares de Oliveira, Advogado: Anilton Gonçalves de Oliveira, Decisão: unanimemente, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 553705/1999.1 da 5a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS, Advogada: Micaela Dominguez Dutra, Recorrente(s): Fundação Petrobrás de Seguridade Social - PETROS, Advogado: Eduardo Luiz Safe Carneiro, Recorrido(s): Heitor Cezar de Castro Fazolato, Advogado: Carlos Artur Chagas Ribeiro, Decisão: unanimemente, conhecer do recurso de revista da PETROS, no tocante aos temas "incompetência da Justiça do Trabalho" e "carência de ação. Impropriedade da ação declaratória", ambos por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para julgar improcedentes os pedidos formulados na reclamação trabalhista, invertendo-se o ônus de sucumbência relativo às custas processuais. Prejudicado o recurso quanto aos demais temas. Prejudicado o exame do recurso de revista da PETROBRÁS; **Processo: RR - 567069/1999.8 da 20a. Região**, Relator: Juiz Convocado Altino Pedrozo dos Santos, Recorrente(s): Genaura Araújo de Lima, Advogado: Nilton Correia, Recorrente(s): Empresa Energética de Sergipe S.A. - ENERGEPE, Advogada: Júnia de Abreu Guimarães Souto, Recorrido(s): Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista do reclamante quanto ao tema "Nulidade do processo, por negativa de entrega da prestação jurisdicional", nos termos do disposto no artigo 249, parágrafo 2º, do CPC; conhecer do recurso de revista do reclamante, quanto aos temas "Natureza da verba participação nos lucros", por ofensa direta e literal ao disposto no artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal, "Diferenças de adicional de periculosidade", por divergência jurisprudencial e violação literal do artigo 1º da Lei nº 7.369/1985, e "Intervalo intrajornada suprimido. Pagamento da hora normal acrescida do adicional", por divergência jurisprudencial; no mérito, dar-lhe provimento para: a) restabelecer a sentença, no tocante à incorporação da verba participação nos lucros e reflexos; b) acrescer à condenação as diferenças resultantes da inclusão das verbas anuênio e participação nos lucros na base de cálculo do adicional de periculosidade; e, c) determinar que o tempo de intervalo intrajornada suprimido seja remunerado como hora extraordinária (hora normal acrescida do adicional de 50%); não conhecer do recurso de revista da reclamada. Custas de R\$ 100,00, pela reclamada, sobre o valor acrescido à condenação, provisoriamente arbitrado em R\$ 10.000,00; **Processo: RR - 578245/1999.9 da 2a. Região**, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Recorrente(s): Silvano Romano Dario Silvi, Advogado: Luís Carlos Gomes Rodrigues, Recorrido(s): CELM - Cia. Equipadora de Laboratórios Modernos, Advogado: André Cremaschi Sampaio,

Decisão: unanimemente: 1) não conhecer do recurso de revista quanto ao tema "preliminar - nulidade do acórdão regional - negativa de prestação jurisdicional"; 2) mas dele conhecer no tocante ao tema "férias em dobro", por contrariedade à Súmula 81 do TST; e, 3) no mérito, dar-lhe provimento parcial para condenar a Reclamada ao pagamento de "férias em dobro", entendidas como tais, as que não foram usufruídas no período legal de concessão. Custas, pela Reclamada, sobre o valor da condenação, provisoriamente arbitrado em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), no montante de R\$ 100,00 (cem reais); **Processo: RR - 580827/1999.6 da 9a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): Bruno Schuller Pettezzoni de Almeida, Advogada: Adriana Maria Hopfer Brito Zilli, Recorrido(s): Companhia Brasileira de Bebidas, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Decisão: unanimemente, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 582545/1999.4 da 15a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): Banco Real S.A., Advogada: Neuza Maria Lima Pires de Godoy, Recorrido(s): Maria Cristina Nespoli de Almeida, Advogado: Paulo César Guerche, Decisão: unanimemente, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 586002/1999.3 da 2a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Recorrente(s): Josemar Sebastião dos Santos, Advogado: Benedito Celso de Souza, Advogado: Emmanuel Maurício Teixeira de Queiroz, Recorrido(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Sérgio Soares Barbosa, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. A presidência da 1a. Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, neste ato, requerida da tribuna pelo douto procurador do Recorrente(s). Falou pelo Recorrente(s) o Dr. Emmanuel Maurício Teixeira de Queiroz; **Processo: RR - 588333/1999.0 da 18a. Região**, Relator: Juiz Convocado Altino Pedrozo dos Santos, Recorrente(s): Cleusa das Graças de Araújo Costa, Advogado: João Herondino Pereira dos Santos, Recorrido(s): Banco do Estado de Goiás S.A. - BEG, Advogada: Eliane Oliveira de Platon Azevedo, Decisão: por maioria, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula 338, I, do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando a decisão do Tribunal Regional, deferir o pedido de horas extraordinárias, tal como deduzida na petição inicial. Custas complementares de R\$200,00 (duzentos reais) pela reclamada, calculadas sobre o valor de R\$10.000,00 (dez mil reais), que provisoriamente arbitra à condenação, vencido o Exmo. Juiz Convocado Altino Pedrozo dos Santos, Relator. Redigirá o acórdão o Exmo. Ministro Lelio Bentes Corrêa; **Processo: RR - 591673/1999.7 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Altino Pedrozo dos Santos, Recorrente(s): Clotilde Mendes Faria de Oliveira, Advogado: Leandro Meloni, Recorrido(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Luiz de França Pinheiro Torres, Recorrido(s): Newtime Serviços Temporários Ltda. e Outra, Advogado: Renato Carlo Corrêa, Decisão: unanimemente, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 598304/1999.7 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado Altino Pedrozo dos Santos, Recorrente(s): Sindicato dos Trabalhadores em Telecomunicações de Minas Gerais - SINTTEL/MG, Advogada: Regina Coeli Medina de Figueiredo, Advogado: Nelson Henrique Rezende Pereira, Recorrido(s): Telecomunicações de Minas Gerais S.A. - Telemar, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Decisão: unanimemente, não conhecer do recurso de revista em relação aos substituídos Agostinho Manoel e Ademário José da Silva, e no tema "Honorários assistenciais"; conhecer do recurso de revista, no que tange ao tema "Adicional de periculosidade", por divergência jurisprudencial, e no mérito, dar-lhe provimento parcial para, restabelecer integralmente a sentença, inclusive quanto à condenação no pagamento das custas e ao valor arbitrado à condenação. Observação: Presente à Sessão a Dra. Regina Coeli Medina de Figueiredo patrona do Recorrente(s). A presidência da 1a. Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, neste ato, requerida da tribuna pela douta procuradora do Recorrente(s). Observação: Presente à Sessão o Dr. Bruno Machado Collela Maciel, patrono do Recorrido(s); **Processo: RR - 607194/1999.3 da 19a. Região**, Relator: Juiz Convocado Altino Pedrozo dos Santos, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 19ª Região, Procurador: Rafael Gazzanéo Júnior, Recorrido(s): José Barbosa Neto, Advogado: Luiz Carlos Lopes de Moraes, Recorrido(s): Estado de Alagoas, Procurador: Aluisio Lundgren Corrêa Regis, Decisão: unanimemente, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 607195/1999.7 da 19a. Região**, Relator: Juiz Convocado Altino Pedrozo dos Santos, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 19ª Região, Procurador: Alpiniano do Prado Lopes, Recorrido(s): Herivelto Rodrigues Santos, Advogada: Silêda Falcão Jatobá, Recorrido(s): Estado de Alagoas, Procurador: Aluisio Lundgren Corrêa Regis, Decisão: unanimemente, conhecer do recurso de revista, quanto ao tema "Inconstitucionalidade da emenda n.º 22/1986 à constituição do estado de Alagoas - Transposição automática do regime da CLT para estatutário - Ausência de concurso público - Efeitos", por violação direta e literal das disposições do artigo 97, parágrafo 1º, da Constituição Federal de 1967, e, no mérito, dar-lhe provimento para: a) declarar, incidentalmente, a inconstitucionalidade da Emenda Constitucional n.º 22/1986 do Estado de Alagoas, ao estabelecer a transposição automática dos empregados celetistas para o regime estatutário, transformando os respectivos empregos e cargos públicos de provimento efetivo; b) reconhecer a competência da Justiça do Trabalho para julgar a lide; c) afastar o decreto de prescrição extintiva do direito de ação; d) restabelecer integralmente a sentença de fls. 28/31. Custas invertidas, pelo reclamado; **Processo: RR - 607198/1999.8 da 19a. Região**, Relator: Juiz Convocado Altino Pedrozo dos Santos, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 19ª Região, Procurador: Rafael Gazzanéo Júnior, Recorrido(s): Marizete da Silva Araújo, Advogado: Luiz Carlos Lopes de Moraes, Recorrido(s): Estado de Alagoas, Procurador: Aluisio

Lundgren Corrêa Regis, Decisão: unanimemente, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 610573/1999.5 da 5a. Região**, Relator: Juiz Convocado Altino Pedrozo dos Santos, Recorrente(s): Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS, Advogada: Carla Simões Barata, Recorrido(s): Valdemira Correia Lima, Advogada: Tânia Regina Marques Ribeiro Liger, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista, nos termos da fundamentação; **Processo: RR - 1272/2000-016-15-00.9 da 15a. Região**, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Recorrente(s): Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Marta Camilo Faria Vieira, Advogado: Sérgio Antônio Frioli, Decisão: unanimemente, não conhecer do recurso de revista quanto aos temas "multa - litigância de má-fé", "transação - adesão a PDV - efeitos", "horas extras", e "compensação"; e conhecer do recurso de revista quanto ao tema "correção monetária - época própria", por contrariedade à OJ 124 da SESBDI-1 do TST, convertida na Súmula 381 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a correção monetária dos débitos salariais trabalhistas incida somente a partir do mês subsequente ao da prestação de serviço; **Processo: RR - 2023/2000-012-15-00.5 da 15a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Wangner Itelpa Indústria e Comércio Ltda., Advogado: Sérgio Paula Souza Caiuby, Recorrido(s): Werner Manfred Hamma, Advogado: Luiz Francisco Schievano Bonassi, Advogado: Pablo de Araújo Oliveira, Decisão: por maioria, conhecer parcialmente do recurso de revista e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a correção monetária incida na forma da Súmula nº 381 do TST, vencido o Exmo. Sr. Ministro Emmanuel Pereira. A presidência da 1a. Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, neste ato, requerida da tribuna pelo douto procurador do Recorrido(s). Falou pelo Recorrido(s) o Dr. Pablo de Araújo Oliveira; **Processo: RR - 623251/2000.6 da 8a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): JB Loterias Ltda., Advogado: Roberto Mendes Ferreira, Recorrido(s): Eunice Nazaré Soares Pina, Advogado: Gilda Maria Rocha Ferreira, Decisão: unanimemente: I. suspender o julgamento do presente feito, em face do incidente de revisão de orientação jurisprudencial suscitada no processo TST-E-RR-621145/2000.8, que trata da matéria "jogo do bicho - nulidade do contrato de trabalho - objeto ilícito" (OJ nº199 da SESBDI-1); II. aguardar o pronunciamento do Egrégio Tribunal Pleno, nos termos do art. 70 do Regimento Interno do TST, quanto à decisão dos autos TST-E-RR-621145/2000.8; **Processo: RR - 625238/2000.5 da 15a. Região**, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Recorrente(s): Paulo Sérgio Ferreira Costa, Advogado: José Eymard Loguércio, Recorrido(s): Companhia Brasileira de Distribuição, Advogado: Osmar Mendes Paixão Côrtes, Decisão: unanimemente: 1) não conhecer do recurso de revista quanto ao tema "preliminar - nulidade do acórdão regional - negativa de prestação jurisdicional"; mas dele 2) conhecer no tocante ao tema "equiparação salarial - ônus da prova", por contrariedade à Súmula 6; e, no mérito, 3) dar-lhe provimento parcial para condenar a Reclamada ao pagamento de diferenças salariais decorrentes da equiparação salarial no período compreendido entre julho de 1992 e fevereiro de 1993, bem como os reflexos em parcelas rescisórias, repouso semanal remunerado, aviso prévio, férias, abono de férias, décimos terceiros salários e FGTS. Custas, pela Reclamada, sobre o valor da condenação, provisoriamente arbitrado em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), no montante de R\$ 200,00 (duzentos reais); **Processo: RR - 627119/2000.7 da 15a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): Telecomunicações de São Paulo S.A. - TELES, Advogado: José Aimeré de Sá, Recorrido(s): João Vieira Pedroso, Advogado: Jorge Euclides Alves, Decisão: unanimemente, não conhecer do recurso de revista interposto pela reclamada; **Processo: RR - 627857/2000.6 da 7a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): Município de Tamboril, Advogado: Antônio Jairo Lima Araújo, Recorrido(s): Maria Lúcia Pereira de Sousa e Outras, Advogada: Vandecleia Fernandes de Lima, Decisão: unanimemente, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "honorários advocatícios" - deferidos pela Corte Regional tão-somente decorrentes da sucumbência, o que não se amolda à legislação laboral e -, no mérito, dar-lhe provimento para excluí-los da condenação.; **Processo: RR - 628482/2000.6 da 12a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): Centrais Elétricas do Sul do Brasil S.A. - ELETROSUL, Advogado: José Volnei Inácio, Recorrido(s): Sebastião Souza Machado, Advogado: Joel Corrêa da Rosa, Decisão: unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista; **Processo: RR - 628485/2000.7 da 12a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): Maria Terezinha Waldrigues dos Santos e Outros, Advogada: Alessandra Cristina Coelho Theis, Recorrido(s): Estado de Santa Catarina, Procurador: Lorenzo Weissheimer, Recorrido(s): Associação de Pais e Professores do Colégio Estadual São Judas Tadeu, Advogado: Fernando Fiúza, Decisão: unanimemente, não conhecer do recurso de revista interposto pelos reclamantes; **Processo: RR - 628752/2000.9 da 3a. Região**, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Recorrente(s): Companhia Siderúrgica Belgo-Mineira, Advogado: João Bráulio Faria de Vilhena, Recorrente(s): Arlindo Felipe dos Passos, Advogada: Cláudia de Carvalho Picinin Gerken, Recorrido(s): Os Mesmos, Decisão: unanimemente: 1) não conhecer do recurso de revista interposto pela Reclamada; 2) não conhecer do recurso de revista interposto pelo Reclamante; **Processo: RR - 629727/2000.0 da 17a. Região**, Relator: Ministro Emmanuel Pereira, Recorrente(s): Poltex Polido Têxtil S.A., Advogada: Alessandra de Almeida Lamberti, Recorrido(s): Rosiane Patrícia de Oliveira, Advogado: Carlos Alberto de Souza Rocha, Decisão: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto ao tema "preliminar do julgado por negativa de prestação jurisdicional".

Também por unanimidade, dele conhecer em relação ao tema "estabilidade acidentária - indenização - acidente de trabalho - CAT - responsabilidade", e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: RR - 635882/2000.6 da 2a. Região**, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Recorrente(s): Marco Antônio Branco de Souza, Advogado: Dejar Passerine da Silva, Recorrido(s): Tecob Cobranças, Representações e Comércio Ltda., Advogado: Sólton de Almeida Cunha, Decisão: unanimemente: 1) não conhecer do recurso de revista no tocante aos temas "preliminar - nulidade do acórdão regional - negativa de prestação jurisdicional" e "horas extras - cargo de confiança; 2) mas dele conhecer quanto ao tema "multa - embargos de declaração protelatórios", por divergência jurisprudencial; e, 3) no mérito, dar-lhe provimento para afastar a multa; **Processo: RR - 636474/2000.3 da 6a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Listel - Listas Telefônicas S.A., Advogado: Osmar Mendes Paixão Côrtes, Recorrido(s): Maria do Socorro Lins e Silva, Advogada: Adriana Porto Ataíde, Decisão: por unanimidade, rejeitar a preliminar de nulidade do conhecimento do recurso, suscitada em contra-razões, e não conhecer do recurso de revista da reclamada; **Processo: RR - 638818/2000.5 da 5a. Região**, Relator: Juiz Convocado Altino Pedrozo dos Santos, Recorrente(s): Empresa Baiana de Águas e Saneamento S.A. - EMBASA, Advogado: Sérgio Santos Silva, Recorrido(s): Cid Borges da Silva Azevedo, Advogada: Rita de Cássia Barbosa Lopes, Decisão: unanimemente, conhecer do recurso de revista, quanto ao tema " Acordos coletivos de trabalho - Prazo de vigência - Incorporação ao contrato", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a determinação de incorporar definitivamente ao contrato de trabalho do reclamante as cláusulas do acordo coletivo de trabalho que dispõem sobre promoções bi-anuais, auxílio-creche, prêmio assiduidade, gratificação de férias de 100% do salário base e tíquete-alimentação e, por via de consequência, excluir a imposição de multa diária pelo descumprimento da obrigação de fazer, consistente em implantação dos pagamentos em folha salarial, determinando o retorno dos autos ao Juízo de primeiro grau para que prossiga no exame do pedido sucessivo, conforme formulado no item "7.5.2.", da exordial. Custas de R\$ 200,00, sobre o novo valor da condenação, arbitrado em R\$ 10.000,00; **Processo: RR - 641325/2000.4 da 6a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): Companhia Brasileira de Trens Urbanos - CBTU, Advogado: Jairo Cavalcanti de Aquino, Recorrido(s): Amaury Alves dos Anjos e Outros, Advogada: Patrícia Carvalho, Decisão: unanimemente, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "intervalo intrajornada - período anterior ao advento da Lei nº 8.923/94.", por contrariedade à Súmula nº 88/TST e, no mérito, dar-lhe provimento para limitar a respectiva condenação, quanto ao intervalo intrajornada, ao período posterior à edição da Lei nº 8.923/94; **Processo: RR - 641544/2000.0 da 5a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): Empresa Baiana de Águas e Saneamento S.A. - EMBASA, Advogado: Dircêo Villas Boas, Recorrido(s): José Denezu Bispo, Advogada: Rita de Cássia Barbosa Lopes, Advogado: João Luiz Carvalho Aragão, Decisão: unanimemente, conhecer do recurso de revista por violação ao artigo 46 da Lei 8541/92 e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o recolhimento dos descontos a título de Imposto de Renda sobre as verbas salariais provenientes de sentença trabalhista, observando-se como base de incidência a totalidade do crédito apurado; **Processo: RR - 642019/2000.4 da 24a. Região**, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Recorrente(s): João Bosco Alves, Advogada: Marta do Carmo Taques, Recorrido(s): Empresa Energética de Mato Grosso do Sul S.A. - ENERSUL, Advogado: Lycurgo Leite Neto, Decisão: unanimemente, conhecer do recurso de revista no tocante ao tema "adicional de periculosidade - eletricitários - exposição intermitente - integralidade", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar a Reclamada em adicional de periculosidade, de forma integral, abatendo-se os valores já pagos sob o mesmo título, bem como reflexos em férias, décimos terceiros salários e FGTS. Determinar que no cálculo do referido adicional observe-se o salário do empregado. Custas, pela Reclamada, sobre o valor da condenação, provisoriamente arbitrado em 10.000,00 (dez mil reais), no montante de 200,00 (duzentos reais); **Processo: RR - 646045/2000.9 da 24a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): Rosalino França, Advogado: Luiz Felipe de Medeiros Guimarães, Recorrido(s): Consórcio Camargo Corrêa - Brown & Root Murphy, Advogada: Renilda Rodrigues Figueiredo, Decisão: unanimemente, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: RR - 647386/2000.3 da 1a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Companhia de Eletricidade do Estado do Rio de Janeiro - CERJ, Advogado: Luiz Antônio Telles de Miranda Filho, Recorrente(s): João Kleber Xavier Guerra Peixe e Outros, Advogado: José da Silva Caldas, Recorrido(s): Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, não conhecer de ambos os recursos de revista; **Processo: RR - 647959/2000.3 da 17a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): Gransal - Granito Salviano Ltda., Advogado: Henrique Nelson Ferreira, Recorrido(s): Olindo Sudré de Assis, Advogado: Rosemberg Moraes Caitano, Decisão: unanimemente, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Súmula nº 228 desta Corte e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a utilização do salário mínimo como base de cálculo do adicional de insalubridade; **Processo: RR - 651027/2000.2 da 15a. Região**, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Recorrente(s): José Gonçalves de Oliveira, Advogado: Jorge Veiga Júnior, Recorrido(s): Mercedes-Benz do Brasil S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Decisão: unanimemente: 1) não conhecer do recurso de revista no tocante ao tema "preliminar - nulidade do acórdão regional - negativa de prestação jurisdicional"; 2) mas dele conhecer quanto



ao tema "turnos ininterruptos de revezamento - trabalho em dois turnos alternados - caracterização", por divergência jurisprudencial; e, 3) no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: RR - 654303/2000.4 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): Viação Aérea São Paulo S.A. - VASP, Advogada: Tânia Petrolle Cosin, Recorrido(s): Denise Pereira, Advogado: Sid H. Riedel de Figueiredo, Decisão: unanimemente, conhecer do recurso de revista interposto pela reclamada, por violação do artigo 543 da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando a decisão do Regional, julgar improcedente a reclamação trabalhista, ante a inexistência de estabilidade provisória, invertendo o ônus da sucumbência no tocante às custas e honorários advocatícios; **Processo: RR - 657383/2000.0 da 1a. Região**, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Recorrente(s): Alimentos Mainiti Indústria e Comércio Ltda., Advogado: Paulo Martins Zenha Guimarães, Recorrido(s): Maria do Socorro Angélio da Silva, Advogado: João Gomes da Camara, Decisão: unanimemente, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 659509/2000.9 da 1a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): Auto Viação Jabour Ltda., Advogado: Annibal Ferreira, Recorrido(s): Marineide Francisca da Silva Oliveira, Advogado: Celso Rodrigues Cardoso, Decisão: unanimemente, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "multa do artigo 477, § 8º, da CLT", por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento da referida multa; **Processo: RR - 663225/2000.6 da 9a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): Juarez Letta do Espírito Santo, Advogado: Carlos Alberto de Oliveira Werneck, Recorrente(s): Banco Bradesco S.A., Advogado: Hyran Getúlio César Patzsch, Recorrido(s): Os Mesmos, Decisão: unanimemente, conhecer do recurso de revista interposto pelo reclamante, no que concerne ao tema "Descontos previdenciários e fiscais. Responsabilidade.", por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento. Conhecer, ainda, o recurso de revista interposto pelo reclamado quanto ao tema "Retenções fiscais. Imposto de renda.", por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar sejam procedidos os descontos devidos a título de imposto de renda sobre a totalidade dos créditos oriundos da condenação, na forma da lei; **Processo: RR - 663244/2000.1 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): Márcio Ferreira de Jesus, Advogado: Cicero Soares de Lima Filho, Recorrido(s): Companhia Santista de Transportes Coletivos - CSTC, Advogada: Ana Maria Voss Cavalante, Decisão: unanimemente, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar a reclamada ao pagamento da indenização correspondente aos salários dos meses compreendidos entre a rescisão contratual até um ano após o término do mandato do reclamante como suplente de membro da CIPA; **Processo: RR - 664298/2000.5 da 15a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): Banco do Brasil S.A., Advogada: Luciene Cristina Baschura, Recorrido(s): Rubens Nunes de Lima, Advogada: Ana Lúcia Ferraz de Arruda Zanella, Decisão: unanimemente, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 674880/2000.1 da 9a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): Companhia de Habitação do Paraná - COHAPAR, Advogada: Elizabeth Maria Bassetto, Recorrido(s): Luzimar Pereira dos Santos, Advogado: Gérci Libero da Silva, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para restringir a condenação da Reclamada tão somente aos valores referentes aos depósitos do FGTS, em atenção ao contido na Súmula 363 do TST; **Processo: RR - 676164/2000.1 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): Companhia Brasileira de Distribuição, Advogado: Osmar Mendes Paixão Côrtes, Recorrido(s): Miriam Maria Gonçalves, Advogado: Carlos Rodrigues Ferreira, Decisão: unanimemente, não conhecer do recurso de revista, por revelar-se fictamente inexistente, em face da irregularidade de representação processual; **Processo: RR - 677694/2000.9 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): Heleno & Fonseca Construtiva S.A., Advogada: Flávia Moreira Silvano, Recorrido(s): José Umberto de Souza Santos, Advogado: Domingos Rossi Neto, Decisão: unanimemente, conhecer do recurso de revista por violação do artigo 459, parágrafo único, da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o índice de atualização monetária seja o do mês subsequente ao da prestação de serviços, a partir do dia 1º; **Processo: RR - 679616/2000.2 da 8a. Região**, Relator: Ministro Emanoel Pereira, Recorrente(s): Estado do Pará - Secretaria de Estado de Transportes - SETRAN, Procurador: Francisco Edson Lopes da Rocha Júnior, Recorrido(s): Sebastião Lima de Souza, Advogado: Oneide da Silva Pereira, Decisão: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para restabelecer a sentença; **Processo: RR - 680822/2000.3 da 17a. Região**, Relator: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Recorrente(s): Angelina Cristina Pagotto, Advogada: Maria da Conceição Sarlo Bortolini Chamoun, Recorrido(s): Chocolates Garoto S.A., Advogado: Sandro Vieira de Moraes, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento. Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao recurso de revista; **Processo: RR - 689121/2000.9 da 2a. Região**, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Recorrente(s): Companhia Siderúrgica Paulista - COSIPA, Advogado: José Eduardo Lima Martins, Recorrido(s): Sidnei Leporini, Advogado: Alexandre Fernandes Domingues, Decisão: unanimemente, não conhecer do recurso interposto pela Reclamada quanto ao tema "FGTS - diferenças - ônus da prova" e conhecer do recurso de revista quanto ao item "reflexos da gratificação de férias e gratificação

especial", por contrariedade à Súmula nº 253 do TST, e, no mérito, dar parcial provimento ao recurso de revista para excluir da condenação o pagamento dos reflexos da Gratificação Especial nas férias; **Processo: RR - 689395/2000.6 da 15a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): Aricyr Tobias da Silva, Advogado: Tarcísio Rodolfo Soares, Recorrido(s): F.L. Produção de Eventos, Propaganda e Publicidade S/C Ltda., Advogado: Valmir Faria, Decisão: unanimemente, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 692136/2000.4 da 18a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): Carlos Roberto Alves Canuto, Advogado: Iron Messias de Oliveira, Recorrido(s): SERVISEL - Serviços de Vigilância e Segurança Ltda., Advogada: Maura Maria de Faria, Recorrido(s): Companhia Energética de Goiás - CELG, Advogada: Themis Christina Ferreira Silva, Decisão: unanimemente, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 693225/2000.8 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): Claudete Cândido, Advogado: Maurício Duboviski, Recorrido(s): Brasanitas - Empresa Brasileira de Saneamento e Comércio Ltda., Advogada: Maria Inês dos Santos Alberton, Decisão: unanimemente, não conhecer do apelo interposto pela reclamante; **Processo: RR - 693799/2000.1 da 3a. Região**, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Recorrente(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Alimentação de Governador Valadares - SINTINA, Advogado: Sid H. Riedel de Figueiredo, Recorrido(s): Nutrifranço Ltda., Advogado: Giovanni Frederico Altimiras, Decisão: unanimemente, não conhecer do recurso de revista quanto ao tema "contribuição assistencial - empregados não sindicalizados"; **Processo: RR - 695030/2000.6 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogada: Gisela Manchini de Carvalho, Recorrido(s): Gilberto Alves Moreira, Advogada: Paula Frassinetti Viana Atta, Advogada: Denise Arantes Santos Vasconcelos, Decisão: unanimemente, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos para exame do recurso ordinário patronal, como se entender de direito. A presidência da 1a. Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, neste ato, requerida da tribuna pela douta procuradora do Recorrido(s). Observação: Presente à Sessão a Dra. Denise Arantes Santos Vasconcelos patrona do Recorrido(s); **Processo: RR - 697596/2000.5 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): Noemia Maria Barbosa, Advogado: Sid H. Riedel de Figueiredo, Recorrido(s): Vicunha S.A., Advogado: Wagner Birvar Sanches, Decisão: unanimemente, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 700034/2000.1 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): Basf S.A., Advogado: Vagner Polo, Recorrido(s): Mauro José da Silva, Advogado: Alenice C. da Cunha, Decisão: unanimemente, conhecer do recurso de revista, por violação do artigo 459 da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o índice da correção monetária seja a do mês subsequente ao da prestação dos serviços, a partir do dia 1º; **Processo: RR - 705253/2000.0 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado Altino Pedrozo dos Santos, Recorrente(s): Retok Materiais de Construção Ltda., Recorrido(s): Ana Silvia Denicol, Advogada: Ana de Santa Fé Rosa da Silveira, Decisão: unanimemente, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Diferenças salariais - IPC de março/1990", por contrariedade à Súmula n.º 315 da jurisprudência desta Corte e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação as diferenças salariais decorrentes da aplicação do reajuste salarial de 84,43% pertinente ao IPC de março/1990. Custas inalteradas; **Processo: RR - 707898/2000.1 da 9a. Região**, Relator: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Recorrente(s): Telecomunicações do Paraná S.A. - TELEPAR, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Agostinho dos Santos, Advogado: Marcelo Jorge Dias da Silva, Decisão: por unanimidade: I - conhecer e dar provimento ao agravo de instrumento para processar o recurso de revista; II - por unanimidade, conhecer do recurso de revista da reclamada quanto aos temas " HORAS EXTRAS. MINUTOS QUE ANTECEDEM OU SUCEDEM À MARCAÇÃO DE PONTO" e "DESCONTOS FISCAIS", ambos por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para limitar a condenação em horas extras aos minutos que excederem de cinco antes e, ou, após a jornada de trabalho, sendo, entretanto, considerados em sua totalidade nos dias em que a jornada exceder este limite, e para determinar que, na liquidação, proceda-se aos descontos fiscais sobre o valor total da condenação, referente às parcelas tributáveis, calculado ao final; **Processo: RR - 714088/2000.1 da 1a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): Fundação Municipal da Infância e da Juventude, Advogado: Fábio Gomes Féres, Recorrido(s): Silvana Oliveira Louvain, Advogada: Adriana Gomes de Freitas Bastos, Decisão: unanimemente, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 714810/2000.4 da 6a. Região**, Relator: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Recorrente(s): UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A., Advogado: Robinson Neves Filho, Advogada: Cristiana Rodrigues Gontijo, Recorrido(s): Ednaldo de Oliveira Almeida, Advogado: Gilberto Carlos dos Santos, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto aos temas: "quitação validade - Súmula 330/TST", "horas extras - cargo de confiança", "incorporação das comissões denominadas 'participação por resultados' e 'remuneração por resultados', e, "devolução de descontos (IJMS E IAPP)". Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto aos "descontos previdenciários e fiscais - responsabilidade" por contrariedade à Súmula 368 do c. TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a realização dos descontos fiscais e previdenciários, nos créditos devidos ao reclamante, em decorrência da condenação; **Processo: RR - 718316/2000.4 da 15a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): Serviço Autônomo de Água e Esgotos de Mogi-Mirim - SAAE, Advogado: Décio de Oliveira, Recorrido(s): Antônio Carlos Rodrigues de Melo, Advogado: Luiz Carlos Martini Patelli, Decisão: unanimemente, não conhecer do recurso de revista;

Processo: RR - 719593/2000.7 da 11a. Região, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): Telecomunicações do Amazonas S.A. - TELEMAZON, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Advogado: Bruno Machado Collela Maciel, Recorrido(s): Raimundo Barreto Pereira, Advogado: Wagner Ricardo Ferreira Penha, Decisão: unanimemente, não conhecer do recurso de revista. Falou pelo Recorrente(s) o Dr. Bruno Machado Collela Maciel; **Processo: RR - 224/2001-043-15-40.1 da 15a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): Empresa Brasileira de Infra-Estrutura Aeroportuária - INFRAERO, Advogada: Ana Paula Mascaro Teixeira Alves, Recorrido(s): Márcio Aparecido da Silva, Advogado: Washington Shamister Heitor Pelicieri Rebelato, Recorrido(s): Construtora Viatic Ltda., Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o processamento do recurso de revista. Unanimemente, conhecer do recurso de revista por afronta ao disposto no artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a hipótese de deserção declarada pelo egrégio Tribunal Regional e determinar o retorno dos autos àquela egrégia Corte para que proceda ao exame do recurso ordinário, como entender de direito; **Processo: RR - 257/2001-101-22-00.5 da 22a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Estado do Piauí, Procurador: José Coêlho, Recorrido(s): Francisco Zeferino de Oliveira, Advogado: Reinaldo de Castro Santos Filho, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Súmula n.º 362 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para pronunciando a prescrição do direito de ação, julgar extinto o processo com julgamento do mérito; **Processo: RR - 662/2001-002-03-00.5 da 3a. Região**, Relator: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Recorrente(s): Maria Isabel Nascimento Barcellos e Outros, Advogada: Valentina Avelar de Carvalho, Recorrido(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogada: Tatiana Irber, Recorrido(s): Telemar Norte Leste S.A - Filial Minas Gerais, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para afastada a prescrição bienal, determinar o retorno dos autos ao eg. Tribunal de origem para prosseguir no exame do mérito do pedido de diferenças da multa de 40% do FGTS, como entender de direito; **Processo: RR - 679/2001-027-15-00.3 da 15a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Valcir Antônio Molina, Advogado: Rubens Betete, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista tão-somente quanto ao tema "Correção Monetária - Época Própria", por contrariedade à Orientação Jurisprudencial n.º 124 da SESBDI-1 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que, no cálculo das parcelas devidas ao obreiro seja aplicado o índice de correção monetária do mês subsequente ao trabalhado, nos termos da Orientação Jurisprudencial n.º 124 da SESBDI-1; **Processo: RR - 1139/2001-018-04-40.0 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): Município de Porto Alegre, Procurador: André Santos Chaves, Recorrido(s): João Machado Pinto da Silva, Advogado: Paulo Cezar Canabarro Umpierre, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o processamento do recurso de revista. Unanimemente, conhecer do recurso de revista por ofensa ao artigo 1º-F da Lei Federal 9.494/97, acrescentado pela Medida Provisória n.º 2.180/35, de 24/08/2001, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que, a partir da publicação desta última seja observada a incidência de juros de mora de 0,5% ao mês, na atualização dos valores devidos pelo reclamado; **Processo: RR - 1314/2001-027-03-00.1 da 3a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Fiat Automóveis S.A., Advogado: Hélio Carvalho Santana, Recorrido(s): Dawson Roberto Martins, Advogado: Clarindo Dias Andrade, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 1461/2001-024-15-85.0 da 15a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Carlos Henrique Parisotto, Advogado: Dorival Parmegiani, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto aos temas "Adesão ao programa de incentivo à demissão consentida - Quitação - Efeitos" e "Multas normativas". Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "PDV - Compensação com verbas rescisórias", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: RR - 2118/2001-066-15-00.1 da 15a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Tânia Pasquarelli Dias Mendes, Advogado: Antônio Luiz França de Lima, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto aos temas "Adesão ao programa de incentivo à demissão consentida - Quitação - Efeitos" e "Reflexos das horas extras nos sábados". Ainda, por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Correção monetária - Época própria", por contrariedade à Súmula n.º 381 do TST, convertida da Orientação Jurisprudencial n.º 124 da SESBDI-1 e, no mérito, dar-lhe provimento para que a incidência da correção monetária observe o índice correspondente ao mês subsequente ao trabalhado, esclarecendo que, uma vez ultrapassado o quinto dia útil, a correção monetária incidirá de forma integral, isto é, a partir do primeiro dia do mês subsequente ao da prestação dos serviços; **Processo: RR - 2153/2001-030-15-00.0 da 15a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA, Advogado: José Alberto

Couto Maciel, Recorrido(s): Rosemary de Angelo Nardo, Advogado: Dorival Parmegiani, Decisão: unanimemente, retirar de pauta o presente feito, a requerimento do Exmo. Ministro Lelio Bentes Corrêa, Relator; **Processo: RR - 724138/2001.9 da 15a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): Município de Campinas, Procurador: Neirberto Geraldo de Godoy, Recorrido(s): Lourival Pereira Lemos, Advogado: José Augusto Gabriel, Decisão: unanimemente, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 724521/2001.0 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): Eduardo Oliveira Silva, Advogado: Nilton Tadeu Beraldo, Recorrido(s): McDonald's Comércio de Alimentos Ltda., Advogado: Marcelo Pimentel, Decisão: unanimemente, não conhecer do recurso de revista. Observação: Presente à Sessão o Dr. Juliano da Cunha Frota Medeiros, patrono do Recorrido(s); **Processo: RR - 725435/2001.0 da 22a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): Estado do Piauí, Procurador: João Emílio Falcão Costa Neto, Recorrido(s): Maria de Lourdes Dias, Advogado: Lívio de Castro Amorim, Decisão: unanimemente, conhecer do recurso de revista por violação do artigo 7º, inciso XXIX da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar prescrito o direito de ação da reclamante de postular os depósitos do FGTS de todo o período do contrato de trabalho, extinguindo-se o processo com julgamento de mérito. Inverta-se o ônus da sucumbência, no tocante às custas e aos honorários advocatícios; **Processo: RR - 727712/2001.0 da 1a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): Banco Banerj S.A., Advogado: Charles Vandrê Barbosa de Araújo, Recorrido(s): Mário Marinho de Souza, Advogado: Marthius Sávio Cavalcante Lobato, Decisão: unanimemente, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedentes os pedidos constantes na reclamação trabalhista. Inverta-se o ônus da sucumbência, de cujo pagamento fica dispensado o reclamante; **Processo: RR - 727986/2001.7 da 9a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): Fundação Trutzschler Ltda., Advogado: João Emílio Falcão Costa Neto, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores Nas Indústrias Metalúrgicas Mecânicas e de Material Elétrico de Ponta Grossa e Região., Advogado: Olindo de Oliveira, Decisão: unanimemente, retirar de pauta o presente feito, a requerimento do Exmo. Ministro Emmanoel Pereira, Relator; **Processo: RR - 733068/2001.8 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): Performance Recursos Humanos e Assessoria Empresarial Ltda., Advogado: José Roberto Marcondes, Recorrido(s): Esmeralda Cândido, Advogado: Odair Filomeno, Decisão: unanimemente, não conhecer do recurso de revista, por ausência de regularidade formal; **Processo: RR - 742155/2001.9 da 17a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): Construtora Zaché Indústria e Comércio Ltda., Advogado: Ademir José Ludovico, Recorrido(s): Aginaldo Vieira do Amaral, Advogado: Ubirajara Douglas Vianna, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pela reclamada quanto ao tema "multa do artigo 477 da CLT", por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para expungir da condenação a multa de que trata o § 8º do referido dispositivo legal; **Processo: RR - 744483/2001.4 da 3a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): Comercial Burlamaqui Ltda., Advogado: Ilma Cristine Sena Lima, Recorrido(s): Rosilene Carneiro Trotyka, Advogado: Iracema Teixeira da Silva, Decisão: Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, para determinar o processamento do recurso de revista. Também por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do parágrafo 8º do artigo 477 da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento da multa prevista no parágrafo 8º do artigo 477 da CLT; **Processo: RR - 746719/2001.3 da 13a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): SENAI - Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial, Advogado: Severino do Ramo Pinheiro Brasil, Recorrido(s): Maria Hildete Torres Gabriel, Advogado: Agamenon Vieira da Silva, Decisão: unanimemente, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente o pedido formulado na inicial, invertido o ônus da sucumbência no tocante às custas e aos honorários advocatícios; **Processo: RR - 750042/2001.2 da 12a. Região**, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Recorrente(s): Pluma Conforto e Turismo S.A., Advogada: Sandra Marangoni, Recorrido(s): Osvaldo de Souza, Advogado: Hudson Sozi Elpídio, Decisão: unanimemente, não conhecer do recurso de revista quanto aos temas "prescrição", "intervalo intrajornada", "descontos fiscais e previdenciários", e conhecer do recurso quanto ao tema "extinção do contrato de trabalho - aposentadoria - multa de 40%", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar provimento para excluir da condenação o pagamento da multa de 40% sobre o FGTS relativo ao vínculo anterior à aposentadoria; **Processo: RR - 765264/2001.9 da 3a. Região**, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Recorrente(s): Comau Service do Brasil Ltda., Advogada: Daniela Savoi Vieira de Souza, Recorrido(s): Jaci Silvério Moraes, Advogado: Pedro Rosa Machado, Decisão: unanimemente, não conhecer do recurso de revista quanto aos temas "horas extras - minutos residuais"; "adicional de periculosidade"; "adicional de periculosidade - reflexos"; "adicional de periculosidade - expedição de ofícios"; "honorários pericial"; e "FGTS - critérios de atualização"; **Processo: RR - 770195/2001.6 da 3a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Fiat Automóveis S.A., Advogado: Hélio Carvalho Santana, Recorrido(s): Valdivino Estevão, Advogado: Cristiano Couto

Machado, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "litigância de má-fé", por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão do Regional, limitar a indenização por litigância de má-fé a 20% do valor da causa, em observância aos termos do artigo 18, § 2º, do CPC; **Processo: RR - 773486/2001.0 da 11a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): Raimundo Brota do Vale, Advogado: Wagner Ricardo Ferreira Penha, Recorrido(s): Telemar Norte Leste S.A. - TELAMAZON, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Decisão: unanimemente, conhecer do recurso de revista, por violação do artigo 9º da Lei nº 7.238/74 e, no mérito, dar-lhe provimento para deferir o pagamento do adicional previsto na referida lei. Observação: Presente à Sessão o Dr. Bruno Machado Collela Maciel, patrono do Recorrido(s); **Processo: RR - 778777/2001.8 da 15a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): Viação Jacaré Ltda, Advogado: Américo de Oliveira Júnior, Recorrido(s): Vanderlei Pereira de Medeiros, Advogada: Nícia Bosco, Decisão: unanimemente, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 779784/2001.8 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): Seagram do Brasil Indústria e Comércio Ltda., Advogado: Ronaldo Corrêa Martins, Recorrido(s): Paulo Fernando Bertoldi Zibetti, Advogado: Paulo Ricardo Oliveira, Decisão: unanimemente, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a natureza salarial em relação ao fornecimento de veículo ao empregado, excluir da condenação os valores decorrentes do salário-utilidade; **Processo: RR - 780889/2001.1 da 18a. Região**, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Recorrente(s): Arcos Construções e Informática Ltda., Advogado: Tadeu de Abreu Pereira, Recorrido(s): Manoel Bento da Costa Barros, Advogada: Elis Fidelis Soares, Decisão: unanimemente, não conhecer do recurso de revista quanto ao tema "adicional de periculosidade - rede de telefonia"; **Processo: RR - 783049/2001.9 da 2a. Região**, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Recorrente(s): Companhia Siderúrgica Paulista - COSIPA, Advogado: Ivan Prates, Recorrido(s): Casemiro Batista de Lara, Advogado: Enzo Scianelli, Decisão: unanimemente, não conhecer do recurso de revista da Reclamada quanto aos temas "adicional de insalubridade", "horas extras - acordo de compensação", "horas extras - fiscal de ônibus" e conhecer do recurso quanto aos temas "adicional de insalubridade - base de cálculo" e "descontos previdenciários e fiscais". No mérito, dar-lhe parcial provimento para determinar que o adicional de insalubridade seja calculado sobre o salário mínimo, bem como que os descontos previdenciários e fiscais incidam sobre o montante a ser pago ao Reclamante, observado o salário de contribuição; **Processo: RR - 783716/2001.2 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): Paulo Régis Nicoletti, Advogado: Luiz Carlos de Souza, Recorrido(s): Savar S.A. - Veículos, Advogada: Cândida Maria Bregada, Decisão: por maioria, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 10, inciso II, alínea "a", do ADCT, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença, no particular, vencido o Exmo. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Relator. Redigirá o acórdão o Exmo. Ministro João Oreste Dalazen; **Processo: RR - 785807/2001.0 da 3a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): José Pereira da Silva, Advogado: Vândir Antônio da Cunha, Recorrido(s): Indústrias Gessy Lever Ltda., Advogado: Lycurgo Leite Neto, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, para determinar o processamento do recurso de revista. Também por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para, reconhecendo a competência da Justiça do Trabalho, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, a fim de que aprecie o recurso ordinário interposto pela Reclamada, como entender de direito; **Processo: RR - 791437/2001.3 da 7a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): Dalva Maria Roberto Mateus, Advogada: Francisca Celia Costa da Silva, Recorrido(s): Banco Industrial e Comercial S.A. - BIC, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Advogado: Bruno Machado Collela Maciel, Decisão: unanimemente, retirar de pauta o presente feito, a requerimento do Exmo. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Relator. A presidência da 1a. Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, neste ato, requerida da tribuna pelo douto procurador do Recorrido(s). Observação: Presente à Sessão o Dr. Bruno Machado Collela Maciel, patrono do Recorrido(s); **Processo: RR - 791443/2001.3 da 9a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Luiz de França Pinheiro Torres, Recorrido(s): Adriana Ferreira da Silva, Advogado: Nício Antônio da Silveira, Decisão: unanimemente, conhecer do recurso de revista apenas no tocante aos descontos fiscais, por violação do artigo 46 da Lei nº 8.541/92 e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para determinar o recolhimento dos descontos a título de Imposto de Renda sobre as verbas salariais provenientes de sentença trabalhista, observando-se como base de incidência a totalidade do crédito apurado; **Processo: RR - 791723/2001.0 da 9a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Recorrente(s): HSBC Bank Brasil S.A. - Banco Múltiplo, Advogada: Cristiana Rodrigues Gontijo, Recorrido(s): Maria Moreira de Lima, Advogado: Pablo de Araújo Oliveira, Advogado: Leonardo Silva, Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto ao tema "DESCONTOS FISCAIS.", por violação legal e lhe dar provimento para determinar que os descontos fiscais sejam cal-

culados sobre o valor total da condenação. A presidência da 1a. Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, neste ato, requerida da tribuna pelo douto procurador da Recorrida(s). Observação: Presente à Sessão o Dr. Pablo de Araújo Oliveira, patrono da Recorrida(s); **Processo: RR - 792393/2001.7 da 1a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): Di-que Lahmeyer de Reparos Navais Ltda., Advogado: Roberto Alonso Barros Rodrigues Gago, Recorrido(s): Nilson Alves Cardoso, Advogada: Mariângela Carvalho Chamberlain, Decisão: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 795665/2001.6 da 21a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): Francisco Antunes Soares e Outra, Advogado: Ézio Costa da Silva, Recorrido(s): Coats Industrial S.A., Advogada: Mônica Alves Feitosa, Decisão: unanimemente conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: RR - 796026/2001.5 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): Cacildo Armando Pagel, Advogado: Marthius Sávio Cavalcante Lobato, Recorrente(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Alfredo Benito Cechet, Recorrido(s): Os Mesmos, Decisão: unanimemente, conhecer do recurso de revista interposto pelo reclamante e, no mérito, negar-lhe provimento. Unanimemente, não conhecer do recurso de revista interposto pelo reclamado; **Processo: RR - 797033/2001.5 da 4a. Região**, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Recorrente(s): Município de Gravataí, Advogada: Roberta Almeida Pfeifer, Recorrido(s): Cláudio Juarez Ramos dos Santos, Advogado: Bruno Júlio Kahle Filho, Decisão: unanimemente, não conhecer do recurso de revista quanto aos temas "multa do artigo 477 da CLT - ente público", "FGTS - prescrição", "FGTS - critério de atualização", e "honorários advocatícios"; **Processo: RR - 803510/2001.0 da 9a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): ML Bedin & Companhia Ltda, Advogada: Danielle Albuquerque Korndorfer, Recorrido(s): Amélia Rosa Ribeiro Pereira, Advogado: Jaime Alberto Stockmanns, Decisão: unanimemente, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Súmula nº 228 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação os seus reflexos, restabelecendo, assim, a decisão do primeiro grau; **Processo: RR - 96/2002-001-17-00.0 da 17a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Margareth Albuquerque Corletele, Advogado: Wesley Pereira Fraga, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto aos temas "Adesão ao programa de incentivo à demissão consentida - Quitação - Efeitos", "diferenças salariais" e "FGTS - Multa de 40% - Diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários - Responsabilidade pelo pagamento". Ainda, por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Descontos fiscais", por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que os descontos fiscais incidam sobre a totalidade do valor da condenação, no momento em que o crédito se torne disponível a seu titular. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Honorários advocatícios" e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação os honorários advocatícios; **Processo: RR - 174/2002-042-15-00.2 da 15a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Rosana Márcia de Souza Freitas, Advogado: José Roberto Galli, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto aos temas "Adesão ao programa de incentivo à demissão consentida - Quitação - Efeitos" e "Reflexos das horas extras nos sábados". Ainda, por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Correção Monetária - Época Própria", por contrariedade à Súmula nº 381 do TST, convertida da Orientação Jurisprudencial nº 124 da SESBDI-1 e, no mérito, dar-lhe provimento para que a incidência da correção monetária observe o índice correspondente ao mês subsequente ao trabalhado, esclarecendo que, uma vez ultrapassado o quinto dia útil, a correção monetária incidirá de forma integral, isto é, a partir do primeiro dia do mês subsequente ao da prestação dos serviços; **Processo: RR - 243/2002-087-03-00.4 da 3a. Região**, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Recorrente(s): Teksid do Brasil Ltda., Advogado: Hélio Carvalho Santana, Recorrido(s): José Carlos Oliveira Santos, Advogada: Sirlêne Damasceno Lima, Decisão: unanimemente, não conhecer do recurso de revista quanto aos temas "horas extras - turno ininterrupto de revezamento", "horas extras - minutos residuais" e "FGTS - correção monetária"; e conhecer do recurso quanto ao tema "horas extras - divisor 180", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: RR - 245/2002-900-03-00.4 da 3a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Fiat Automóveis S.A., Advogado: Hélio Carvalho Santana, Recorrido(s): Reine Ribeiro Lima, Advogado: Pedro Rosa Machado, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 842/2002-086-15-00.6 da 15a. Região**, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Recorrente(s): Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Haroldo José Menegale, Advogado: José Valdir Gonçalves, Decisão: unanimemente, não conhecer do recurso de revista quanto aos temas "transação - adesão a PDV - efeitos", "horas extras", "multa normativa", "horas extras - intervalo intrajornada", "prescrição - diferenças - multa - 40% do FGTS - expurgos inflacionários - responsabilidade", "compensação" e "gratificação semestral"; e conhecer do recurso de revista quanto ao tema "correção monetária - época própria", por contrariedade à OJ 124 da SESBDI-1 do TST, convertida na Súmula 381 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para



determinar que a correção monetária dos débitos salariais trabalhistas incida somente a partir do mês subsequente ao da prestação de serviço; **Processo: RR - 1040/2002-026-03-00.5 da 3a. Região**, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Recorrente(s): Teksid do Brasil Ltda., Advogado: Hélio Carvalho Santana, Recorrido(s): Jair Ferreira de Souza, Advogado: José Luciano Ferreira, Decisão: unanimemente, não conhecer do recurso de revista quanto aos temas "horas extras - turno ininterrupto de revezamento", e "horas extras - minutos residuais", e conhecer do recurso quanto ao tema "horas extras - divisor 180", por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: RR - 1197/2002-006-03-00.6 da 3a. Região**, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Recorrente(s): Osvaldo Ferreira Guedes, Advogado: Ricardo Emílio de Oliveira, Recorrido(s): São Bernardo Ônibus Ltda., Advogado: Luís André Martins da Costa Vasconcelos, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento, dar-lhe provimento, conhecer do recurso de revista, por violação ao artigo 71 da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar a Reclamada ao pagamento de horas extras decorrentes da redução do intervalo intrajornada, nos termos da r. sentença proferida pela MM. Vara de Trabalho de Origem; **Processo: RR - 1557/2002-058-15-40.8 da 15a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): Coimbra-Frutesp S.A., Advogada: Luci Geraldina Lopes Escanhoela, Recorrido(s): Angelo Varrichio Filho, Advogada: Marilda Izique Chebabi, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o processamento do recurso de revista. Unanimemente, conhecer do recurso de revista por afronta do artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a prescrição do direito de ação, extinguindo-se o feito com julgamento do mérito, com suporte no artigo 269, IV, do CPC; **Processo: RR - 1835/2002-382-04-40.5 da 4a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Calçados Bottero Ltda., Advogado: Edi Anita Leuck, Recorrido(s): José Adrovalter Fernandes, Advogado: Rodrigo Ubirajara Kirst, Recorrido(s): Atelier Ademir José Santiago, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, para determinar o julgamento do recurso de revista. Acordam, ainda, julgando o recurso de revista, nos termos do art. 897, § 7º, da CLT, dele conhecer por violação do artigo 5º, LV, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional, a fim de que prossiga no exame do recurso ordinário, como entender de direito, afastada a deserção; **Processo: RR - 1912/2002-900-07-00.4 da 7a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): Companhia Energética do Ceará - COELCE, Advogado: Antônio Cleto Gomes, Recorrido(s): Raimundo Nonato de Oliveira Júnior, Advogado: José Aramides Pereira, Decisão: unanimemente, conhecer do recurso de revista interposto pela reclamada quanto ao tema "honorários advocatícios", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluí-los da condenação; **Processo: RR - 6676/2002-906-06-00.6 da 6a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): A & B Alimentos e Bebidas Ltda., Advogado: Luiz de Alencar Bezerra, Recorrido(s): Orlando Pereira da Silva, Advogada: Aencilênia Marques da Silva, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por ofensa ao artigo 5º, II e LV, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastada a deserção decretada na decisão recorrida, determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que aprecie o agravo de petição da executada, como entender de direito; **Processo: RR - 6965/2002-900-24-00.9 da 24a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procuradora: Adriana de Oliveira Rocha, Recorrido(s): Manoel Joaquim Avalo, Advogada: Mara Maria Ballatore Holland Lins, Recorrido(s): Dedetizadora Tupinambá, Decisão: unanimemente, conhecer do recurso de revista por violação constitucional e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando a decisão recorrida, determinar o retorno dos autos à Vara do Trabalho de origem a fim de que prossiga no exame do pedido de execução, de ofício, dos encargos previdenciários, afastada a incompetência da Justiça do Trabalho; **Processo: RR - 9694/2002-900-14-00.8 da 14a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): Waldir Bertochi, Advogado: José Jovino de Carvalho, Recorrido(s): Agroindustrial Rena Ltda., Advogado: Josimar Oliveira Muniz, Recorrido(s): CGM - Construtora e Incorporadora Ltda, Decisão: unanimemente, não conhecer do recurso de revista interposto; **Processo: RR - 9713/2002-900-14-00.6 da 14a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): Antônio Alves de Souza, Advogado: José Jovino de Carvalho, Recorrido(s): Agroindustrial Rena Ltda., Advogado: Josimar Oliveira Muniz, Recorrido(s): CGM - Construtora e Incorporadora Ltda, Decisão: Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, para determinar o processamento do recurso de revista. Também por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial, para limitar a condenação ao recolhimento dos depósitos do FGTS no período de outubro de 1988 a março de 2000, conforme pleiteado na inicial e deferido pelo Tribunal Regional; **Processo: RR - 41419/2002-900-16-00.8 da 16a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): Companhia de Águas e Esgotos do Maranhão - CAEMA, Advogado: Sérgio Roberto Mendes de Araújo, Recorrido(s): José Maria de Miranda Matos, Advogado: Gedecy Fontes de Medeiros Filho, Decisão: Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, para determinar o processamento do recurso de revista. Também por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial, para limitar a condenação ao pagamento dos depósitos do FGTS não recolhidos referentes ao período de agosto de 1998 a março de 2000, conforme pleiteado na inicial e deferido na instância ordinária; **Processo: RR - 41703/2002-900-08-00.8 da 8a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): Banco da Amazônia S.A. - BASA, Advogado: Nilton Correia, Recorrido(s): Antonia dos Santos Rebouças e Outros, Advogado: Miguel de Oliveira Carneiro, Decisão: unanimemente, conhecer do recurso de revista por di-

vergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: RR - 23898/2002-900-10-00.3 da 10a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): BRASAL - Brasília Serviços Automotores S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Antoniel Lima Nogueira, Advogada: Rita de Cássia Sousa Ferreira, Decisão: unanimemente, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento da multa do artigo 477, § 8º, da CLT quanto às parcelas controversas; **Processo: RR - 28861/2002-900-11-00.6 da 11a. Região**, Relator: Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Sociedade de Navegação, Portos e Hidrovias do Estado do Amazonas - SNP, Advogada: Vera Lúcia Mota de Moraes, Recorrido(s): João Xavier Alves e Outros, Advogado: Olympio Moraes Júnior, Decisão: unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista; **Processo: RR - 30824/2002-900-02-00.7 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Altino Pedrozo dos Santos, Recorrente(s): Maria Cristina de Andrade Brito, Advogada: Maria da Graça Barsi Brito, Recorrido(s): Vestro Modas Ltda., Advogado: Carlos Alberto Silva Nunes, Decisão: por maioria, conhecer do recurso de revista, por ofensa direta e literal ao artigo 10, inciso II, alínea "b", do ADCT, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando a decisão do Tribunal Regional, julgar procedente em parte a reclamação trabalhista ajuizada, condenando a reclamada ao pagamento de indenização substitutiva da estabilidade à gestante, correspondente ao período compreendido entre a data da sua dispensa pelo empregador e o término da garantia a que alude o artigo 10, inciso II, alínea "b", do ADCT, com os reflexos postulados na inicial e consecutórios de lei. Custas no valor de R\$100,00 (cem reais) pela reclamada, calculadas sobre R\$5.000,00 (cinco mil reais), valor provisoriamente arbitrado à condenação, vencido o Exmo. Juiz Convocado Altino Pedrozo dos Santos, Relator. Redigirá o acórdão o Exmo. Ministro Lelio Bentes Corrêa; **Processo: RR - 31457/2002-900-02-00.9 da 2a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Rosenildo Silva Frazão, Advogado: José Eymard Loguércio, Recorrido(s): Banco Pine S.A., Advogado: José Carlos Estevam, Recorrido(s): Banco Segmento S.A., Advogado: José Carlos Estevam, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para determinar o julgamento do recurso de revista e, dele conhecendo por violação dos artigos 128 e 460, do CPC, no mérito, dar-lhe provimento para, condenar a reclamada ao pagamento das horas extras a partir da oitava diária, conforme se apurar; **Processo: RR - 32643/2002-900-03-00.0 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): Euclides Valentim de Souza, Advogada: Ellen Mara Ferraz Hazan, Recorrido(s): Companhia de Saneamento de Minas Gerais - COPASA/MG, Advogado: Celson Alencar Soares Teixeira, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o processamento do recurso de revista. Unanimemente, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Súmula nº 363 do TST e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para determinar o pagamento das horas extraordinárias, no montante deferido na r. sentença, sem o adicional legal, bem como a realização dos depósitos do FGTS relativos a todo o período trabalhado, sem o acréscimo da multa de 40%; **Processo: RR - 33503/2002-900-02-00.4 da 2a. Região**, Relator: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Recorrente(s): COBRAPI - Companhia Brasileira de Projetos Industriais, Advogado: José Alberto de Castro, Recorrido(s): José Maurício de Araujo Mattos, Advogado: Bruno Limerverde Fabiano, Recorrido(s): Companhia Siderúrgica Paulista - COSIPA, Advogado: Ivan Prates, Decisão: unanimemente, conhecer do recurso de revista, quanto ao tema "Multa do art. 477 da CLT", por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a multa do art. 477 da CLT; **Processo: RR - 41410/2002-900-16-00.7 da 16a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): Companhia de Águas e Esgotos do Maranhão - CAEMA, Advogado: Sérgio Roberto Mendes de Araújo, Recorrido(s): José Maria de Miranda Matos, Advogado: Gedecy Fontes de Medeiros Filho, Decisão: Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, para determinar o processamento do recurso de revista. Também por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula nº 363 do Tribunal Superior do Trabalho e à Orientação Jurisprudencial nº 177 da SESBDI-1, e, ainda, por violação do artigo 37, II e § 2º, da Constituição de 1988, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial, para limitar a condenação ao pagamento dos depósitos do FGTS não recolhidos referentes ao período de agosto de 1998 a março de 2000, conforme pleiteado na inicial e deferido na instância ordinária; **Processo: RR - 41703/2002-900-08-00.8 da 8a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): Banco da Amazônia S.A. - BASA, Advogado: Nilton Correia, Recorrido(s): Antonia dos Santos Rebouças e Outros, Advogado: Miguel de Oliveira Carneiro, Decisão: unanimemente, conhecer do recurso de revista por di-

vergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: RR - 42010/2002-900-02-00.5 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): Nimbus Motel Ltda., Advogado: Carlos Demétrio Francisco, Recorrido(s): Maria Emília Ferreira dos Santos, Advogado: Carlos Grecov Andreotti, Decisão: unanimemente, conhecer do Recurso de Revista por violação do art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem a fim de que aprecie o agravo de petição, como entender de direito, afastada a deserção; **Processo: RR - 47523/2002-900-02-00.2 da 2a. Região**, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Recorrente(s): Banco Santander Brasil S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Andreia Maciviero, Advogado: Carlos Alberto Rodrigues, Decisão: por maioria, dar provimento ao agravo de instrumento para processar o recurso de revista, vencido o Exmo. Ministro João Oreste Dalazen. Ainda por maioria, conhecer do recurso de revista, por violação do artigo 5º, LV, da Constituição Federal de 1988 e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastada a deserção, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, a fim de que prossiga no exame do recurso ordinário interposto pelo Reclamado, como entender de direito. Vencido o Excelentíssimo Ministro João Oreste Dalazen, Relator. Redigirá o acórdão o Exmo. Ministro Emmanoel Pereira; **Processo: RR - 48262/2002-900-12-00.3 da 12a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procuradora: Rosane Baimy Gomes de Pinho Zanco, Recorrido(s): João Paulo dos Santos, Advogado: Haroldo Glavam Pinto da Luz, Recorrido(s): A Notícia S.A. - Empresa Jornalística, Advogado: Edson Roberto Auerhahn, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para determinar o julgamento do recurso de revista; dele conhecer por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: RR - 52910/2002-900-09-00.2 da 9a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Maria Rogal, Advogado: Marcelo Luiz Ávila de Bessa, Recorrido(s): Banco do Estado do Rio Grande do Sul S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Decisão: unanimemente, retirar de pauta o presente feito, a requerimento do Exmo. Ministro Lelio Bentes Corrêa, Relator; **Processo: RR - 61081/2002-900-09-00.9 da 9a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Scopus Assessoramento de Marketing S/C Ltda., Advogado: Marcelo Luiz Ávila de Bessa, Recorrido(s): Eliane do Carmo Machado da Silva, Advogado: Luiz André Bassetti, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, exclusivamente quanto ao tema afeto à aplicabilidade do Enunciado nº 294 da Súmula da Jurisprudência a situações em que o direito vindicado tem por fonte instrumento normativo e não dispositivo legal, por divergência, para, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: RR - 62568/2002-900-02-00.7 da 2a. Região**, Relator: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Recorrente(s): José Roberto de Oliveira, Advogado: José Luiz dos Santos, Recorrido(s): Cargill Agrícola S.A. e Outro, Advogada: Carla Rodrigues da Cunha Lobo, Decisão: por unanimidade: I - dar provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista; e II - conhecer do recurso de revista por violação aos artigos 832 da CLT, 458 do CPC, e 93, IX da CF e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem, a fim de que aprecie os embargos de declaração interpostos pelo reclamante, analisando e explicitando o teor dos documentos de fls. 187/192 e 197 e sua relação com a autorização para os descontos "emprest. folha", "coop. Capitaliza", "seg. veículo", bem como a existência de pagamento parcial e pagamento complementar das verbas rescisórias; **Processo: RR - 199/2003-371-05-00.1 da 5a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Companhia Hidro Elétrica do São Francisco - CHESF, Advogado: José Monsueto Cruz, Recorrido(s): Getúlio Gomes de Souza e Outros, Advogado: Roberto José Passos, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 859/2003-024-03-40.8 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): Sérgio Luiz Rocha, Advogado: Telismar Silva de Araújo, Recorrido(s): Banco Bemge S.A. e Outro, Advogada: Maria Cristina de Araújo, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o processamento do recurso de revista. Unanimemente, conhecer do recurso de revista por ofensa ao artigo 7º, XXIX, da Carta Maior e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a prescrição bienal declarada determinando a baixa dos autos ao Tribunal a quo para que se prossiga com o exame do feito como se entender de direito; **Processo: RR - 912/2003-023-03-40.4 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): Aloísio Alves de Azevedo, Advogado: Telismar Silva de Araújo, Recorrido(s): Banco Bemge S.A., Advogado: Paulo Henrique de Carvalho Chamon, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o processamento do recurso de revista. Unanimemente, conhecer do recurso de revista por ofensa ao artigo 7º, XXIX, da Carta Maior e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a prescrição bienal declarada determinando a baixa dos autos ao Tribunal a quo para que se prossiga com o exame do feito como se entender de direito; **Processo: RR - 912/2003-026-03-00.9 da 3a. Região**, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Recorrente(s): Fiat Automóveis S.A., Advogado: Hélio Carvalho Santana, Recorrido(s): Elcio Alexandre de Souza, Advogada: Vânia Duarte Vieira Resende, Decisão: unanimemente, não conhecer do recurso de revista quanto aos temas "horas extras - minutos residuais", "adicional de insalubridade", "adicional de insalubridade - reflexos" e "horas extras - intervalo intrajornada - redução - norma coletiva"; **Processo: RR - 935/2003-111-03-40.7 da 3a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): Suely Rachid Araújo, Advogada: Joyce de Oliveira Almeida, Recorrido(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogada: Tatiana Irber, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, para determinar o processamento do recurso de revista. Também por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por ofensa ao artigo 7º, XXIX, da Constituição de 1988, e, no mérito, dar-lhe provimento, para, afastando a prescrição do direito de ação, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho de origem, a fim de que prossiga no julgamento do recurso ordinário interposto pela Reclamada, como entender de direito;

Processo: RR - 940/2003-019-10-00.0 da 10a. Região. Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): José Marcolino Lincoln e Outros, Advogado: Olavo José Viana, Recorrido(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogada: Tatiana Irber, Decisão: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula nº 327 do Tribunal Superior do Trabalho, e, no mérito, dar-lhe provimento, para, afastando a prescrição do direito de ação, determinar o retorno dos autos à Vara do Trabalho de origem, para que sejam apreciados os pedidos declinados na inicial, como entender de direito. Observação: Presente à Sessão o Dr. Olavo José Viana, patrono do Recorrente(s); **Processo: RR - 970/2003-023-03-00.3 da 3a. Região.** Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Recorrente(s): S.A. Estado de Minas, Advogado: Ernesto Ferreira Juntolli, Recorrido(s): Wagner Francisco Pimentel Seixas, Advogado: José Geraldo Saude Fonseca, Decisão: unanimemente, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "FGTS - multa de 40% - diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários - prescrição", por violação ao artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar prescrito o direito de ação do Reclamante para pleitear diferenças da multa de 40% do FGTS, em decorrência dos expurgos inflacionários, e extinguir o processo, com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do CPC; **Processo: RR - 1004/2003-059-15-40.2 da 15a. Região.** Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): João Francisco Moreira, Advogada: Márcia Aparecida Camacho, Recorrido(s): Confab Industrial S.A., Advogado: Zanon de Paula Barros, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o processamento do recurso de revista. Unanimemente, conhecer do recurso de revista por afronta ao disposto no artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a hipótese de deserção declarada pelo egrégio Tribunal Regional, determinar o retorno dos autos àquela egrégia Corte para que proceda ao exame do Recurso Ordinário interposto, como entender de direito; **Processo: RR - 1236/2003-121-06-00.0 da 6a. Região.** Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Recorrente(s): Companhia de Cimento Portland Poty, Advogado: Ruston B. C. Maia, Recorrido(s): Nivaldo Veríssimo da Silva, Advogada: Cleonice Maria de Sousa, Decisão: unanimemente, não conhecer do recurso de revista quanto aos temas "preliminares - nulidade - negativa de prestação jurisdicional", "ilegitimidade ad causam - chamamento à lide", "diferenças - multa - 40% do FGTS - expurgos inflacionários - prescrição" e "diferenças - multa - 40% do FGTS - responsabilidade"; **Processo: RR - 1352/2003-039-15-00.0 da 15a. Região.** Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Eterbrás Técnica Industrial Ltda., Advogado: Sandra Gebara Boni Nóbrega Lacerda, Recorrido(s): Walter Monari Sampaio, Advogada: Solange Maria Martins Hoppe Padilha, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a prescrição biennial, extinguindo o processo com julgamento do mérito, na forma do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil. Ficam invertidos os ônus da sucumbência, dispensado o reclamante, na forma da lei. Prejudicado o exame dos demais temas versados no recurso de revista; **Processo: RR - 1580/2003-491-02-40.1 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): Suzano Bahia Sul Papel e Celulose S.A., Advogado: Maurício Granadeiro Guimarães, Recorrido(s): José Nestor Bandeira, Advogado: Carlos Alberto Zambotto, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o processamento do recurso de revista. Unanimemente, conhecer do recurso de revista por afronta do artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a prescrição do direito de ação, extinguindo-se o feito com julgamento do mérito, com suporte no artigo 269, IV, do CPC; **Processo: RR - 1938/2003-005-08-00.6 da 8a. Região.** Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Recorrente(s): João Maria Cantão Medeiros, Advogado: Edilson Araújo dos Santos, Recorrido(s): Empresa Brasileira de Telecomunicações S.A. - EMBRATEL, Advogada: Ana Paula da Silva Sousa, Decisão: unanimemente, conhecer do recurso de revista por violação ao artigo 18, § 1º, da Lei nº 8.036/90, e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar a Reclamada a pagar ao Reclamante diferenças da multa de 40% do FGTS, em decorrência dos expurgos inflacionários; **Processo: RR - 81989/2003-900-02-00.8 da 2a. Região.** Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): Abdo Antonio Hadade, Advogado: Mauro Tiseo, Recorrido(s): Orivaldo Rodrigues de Oliveira, Advogado: Baptista Veronesi Neto, Decisão: por maioria, dar provimento ao agravo de instrumento para processar o recurso de revista. Ainda por maioria, deixar de apreciar a prefacial de nulidade por negativa de prestação jurisdicional suscitada no recurso de revista, em face do disposto no artigo 249, § 2º, do CPC e conhecer do recurso de revista, por violação do artigo 5º, LV, da Constituição de 1988, e, no mérito, dar-lhe provimento, para, afastada a deserção, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, a fim de que prossiga no exame do recurso ordinário interposto pelo Reclamado, como entender de direito. Vencido o Exmo. Sr. Ministro João Oreste Dalazen; **Processo: RR - 94897/2003-900-04-00.7 da 4a. Região.** Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Recorrente(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado: Cláudio Jerônimo Carvalho Ferreira, Recorrido(s): Carmen Marília Santos de Deos, Advogada: Rejane Castilho Inácio, Decisão: unanimemente, não conhecer do recurso de revista quanto aos temas "preliminar - inépcia - petição inicial", "FGTS - prescrição" e "seguro-desemprego - indenização substitutiva". Observação: Presente à Sessão a Dra. Beatriz Veríssimo de Sena patrona da Recorrida(s); **Processo: RR - 105/2004-071-03-00.1 da 3a. Região.** Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Recorrente(s): Fertilizantes Fosfatados S.A. - FOSFÉRTIL, Advogado: Marcelo Pimentel, Recorrido(s): Acir de Araújo Rodrigues, Advogado: Paulo Roberto Camêlo, Decisão: unanimemente,

não conhecer do recurso de revista quanto ao tema "preliminares - incompetência material - Justiça do Trabalho - ilegitimidade passiva - multa - 40% do FGTS - expurgos inflacionários", e conhecer do recurso quanto ao tema "diferenças - multa - 40% do FGTS - prescrição", por violação ao art. 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a r. sentença. Observação: Presente à Sessão o Dr. Juliano da Cunha Frota Medeiros, patrono do Recorrente(s); **Processo: RR - 140/2004-002-14-40.0 da 14a. Região.** Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Brasil Telecom S.A. - Teleron, Advogado: Leri Antônio Souza e Silva, Recorrido(s): Donizete Fortes Pereira e Outros, Advogado: Luiz Zildemar Soares, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para determinar o julgamento do seu recurso de revista. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a prescrição biennial e, em consequência, julgar improcedente o pedido inicial. Invertidos os ônus da sucumbência, a que ficam dispensados os autores na forma da lei; **Processo: RR - 381/2004-061-03-40.7 da 3a. Região.** Relator: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Recorrente(s): AFL do Brasil Ltda., Advogado: Márcio Gontijo, Recorrido(s): Jean Wago Honório Filho, Advogado: Marcelo Lamego Pertence, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento. Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao recurso de revista. Falou pelo Recorrente(s) a Dra. Maria Consuelo Porto Gontijo; **Processo: RR - 22520/2004-011-11-40.3 da 11a. Região.** Relator: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Recorrente(s): Manaus Energia S.A., Advogado: Márcio Luiz Sordi, Recorrido(s): Hélio Augusto Nogueira de Andrade, Advogado: Alberto da Silva Oliveira, Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto ao tema "MULTA DE 40% SOBRE O FGTS. DIFERENÇAS PROVENIENTES DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO." e lhe dar provimento para declarar a prescrição e extinguir o processo com julgamento do mérito. Fica prejudicado, em decorrência, o exame dos temas relativos à 'transação', à 'correção monetária' e à 'compensação'; **Processo: AG-RR - 6358/2003-014-12-00.4 da 12a. Região.** Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Agravante(s): Banco do Estado de Santa Catarina S.A. - BESC, Advogado: Nilo de Oliveira Neto, Agravado(s): Sidney Pinheiro, Advogada: Tatiana Bozzano, Decisão: unanimemente, negar provimento ao Agravo Regimental; **Processo: AG-AIRR - 478/2004-109-03-40.5 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Construções e Comércio Camargo Corrêa S.A., Advogado: Evandro Eustáquio da Silva, Agravado(s): Miraldo de Assis Adolfo, Advogado: Gilberto Martins Castro, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo regimental; **Processo: AG-AC - 155445/2005-000-00-00.9 da 1a. Região.** Relator: Juiz Convocado Altino Pedrozo dos Santos, Agravante(s): Opportans Concessão Metroviária S.A., Advogado: Victor Russomano Júnior, Agravado(s): Jorge Luís Albino da Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental; **Processo: AIRR e RR - 60376/2002-900-04-00.5 da 4a. Região.** Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Agravante(s) e Recorrido(s): Telmo Willy Falk Klein, Advogado: João Miguel Palma A. Catita, Agravado(s) e Recorrente(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Luiz de França Pinheiro Torres, Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento interposto pelo Reclamante para, destracado o recurso, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista; por unanimidade, sobrestar o exame do recurso de revista do Reclamado; **Processo: AG e ED-RR - 651091/2000.2 da 5a. Região.** Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Agravante e Embargado(a): Maria de Lourdes Lopes de Carvalho, Advogada: Lillian de Oliveira Rosa, Agravado(a) e Embargante(s): Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRAS, Advogada: Flávia Caminada Jacy Monteiro, Decisão: unanimemente, I - dar provimento aos embargos de declaração interpostos pela Reclamada, a fim de, corrigindo erro material, esclarecer que a parte dispositiva da decisão monocrática passa a figurar nos seguintes termos: "Por todo o alinhado, denego seguimento ao recurso de revista da Reclamante, com supedâneo na O.J. nº 129 da SESBDI-1, e na Súmula nº 333 do TST, na forma do artigo 557 do CPC."; e II - negar provimento ao agravo regimental interposto pela Reclamante; **Processo: ED-AIRR - 153/1994-060-19-40.0 da 19a. Região.** Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Embargante: Companhia Energética de Alagoas - CEAL, Advogado: Luiz Filipe Ribeiro Coelho, Embargado(a): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Urbanas do Estado de Alagoas, Advogado: Rosálio Leopoldo de Souza, Decisão: Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, e, em face de seu caráter meramente protelatório, condenar a Embargante ao pagamento de multa fixada em 1% (um por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente, em favor do Embargado, nos termos do preceituado no artigo 538, parágrafo único, do CPC; **Processo: ED-AIRR - 1804/1995-025-01-40.1 da 1a. Região.** Relator: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Embargante: Hélio dos Santos Olívia, Advogado: Humberto Jansen Machado, Embargado(a): Companhia Estadual de Águas e Esgotos - CEDAE, Advogado: Carlos Roberto Siqueira Castro, Decisão: por unanimidade, dar parcial provimento aos Embargos de Declaração para prestar esclarecimentos; **Processo: ED-AIRR - 402/1996-033-15-00.4 da 15a. Região.** Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Embargante: San Carlo Engenharia Ltda., Advogado: Jesus Antônio da Silva, Embargado(a): Anose Alves Feitosa, Advogado: Ari Barbosa, Decisão: Por unanimidade, dar provimento aos embargos de declaração, para prestar os esclarecimentos expendidos na fundamentação; **Processo: ED-AIRR - 1288/1996-019-04-40.8 da 4a. Região.** Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Embargante: União, Procurador: Moacir Antônio Machado da Silva, Embargado(a): Hiltor José Santos Vivian e Outros,

Decisão: Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, e, em face de seu caráter meramente protelatório, condenar a Embargante ao pagamento de multa fixada em 1% (um por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente, em favor do Embargado, nos termos do artigo 538, parágrafo único, do CPC; **Processo: ED-AIRR - 1284/1997-801-04-40.8 da 4a. Região.** Relator: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Embargante: União (Extinto DNER), Procurador: Moacir Antônio Machado da Silva, Embargado(a): Arizoli Chaves Coelho, Advogado: Rudimar Bayer Salles, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração; **Processo: ED-RR - 260/1998-079-15-00.4 da 15a. Região.** Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Embargante: Banco do Brasil S.A., Advogado: Luiz de França Pinheiro Torres, Embargado(a): Cleto Mesquita, Advogado: Adilson Lima Leitão, Advogado: Allan Azevedo dos Anjos, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração e condenar o embargante ao pagamento de multa de 1% sobre o valor da causa, na forma do disposto no parágrafo único do art. 538 do CPC; **Processo: ED-RR - 1056/1998-006-12-00.7 da 12a. Região.** Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Embargante: A. Nunes & Cia. Ltda. e Outras, Advogado: Megalvio Mussi Junior, Advogado: Marcelo Luiz Ávila de Bessa, Advogado: Arnaldo Rocha Mundim Júnior e outros, Embargado(a): Salésio Mendes Nunes, Advogado: Antônio Carlos Faciolí Chedid, Decisão: unanimemente, dar provimento aos embargos de declaração apenas para prestar esclarecimentos, suplementando a fundamentação do v. acórdão embargado; **Processo: ED-RR - 417048/1998.3 da 2a. Região.** Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Embargante: Banco Bradesco S.A., Advogada: Rosemeire de Souza Oliveira Cruz, Embargado(a): Maurício Luiz Ferris, Advogado: De-jair Passerine da Silva, Decisão: Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração; **Processo: ED-ED-RR - 417644/1998.1 da 2a. Região.** Relator: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Embargante: Roberto Grandi, Advogado: José Torres das Neves, Embargado(a): Banco Itaú S.A. e Outra, Advogado: Wally Mirabelli, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos Embargos de Declaração; **Processo: ED-RR - 423010/1998.2 da 9a. Região.** Relator: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Embargante: Philip Morris Marketing S.A., Advogado: Marcelo Pimentel, Advogada: Patrícia Ferreira Lopes Pimentel, Embargado(a): Maristela Volochen, Advogado: José Nazareno Goulart, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração; **Processo: ED-RR - 424438/1998.9 da 3a. Região.** Relator: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Embargante: Banco do Brasil S.A., Advogado: Luiz de França Pinheiro Torres, Embargado(a): Nilton Alves Pontes, Advogado: José Torres das Neves, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração; **Processo: ED-RR - 435260/1998.6 da 2a. Região.** Relator: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Embargante: Açoes Villares S.A., Advogado: Maurício Granadeiro Guimarães, Embargado(a): José Daniel da Silva, Advogado: Orlando Casadei Júnior, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração; **Processo: ED-RR - 449850/1998.7 da 1a. Região.** Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Embargante: Carlos Alberto Taulois Fernandes, Advogado: Hegler José Horta Barbosa, Embargado(a): Banco Chase Manhattan S.A., Advogada: Ana Cristina Pires Villaça, Decisão: por unanimidade, dar provimento parcial aos embargos de declaração, para, sanando contradição, suprimir do acórdão embargado a frase: "Fica prejudicado o exame das demais matérias trazidas no recurso de revista", constante da fl. 1158; **Processo: ED-RR - 450111/1998.4 da 9a. Região.** Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Embargante: Telecomunicações do Paraná S.A. - TELEPAR, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): Gilda Ferreira, Advogado: José Torres das Neves, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração e, considerando-os meramente protelatórios, condenar a Embargante a pagar à Embargada multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, atualizado; **Processo: ED-AIRR e RR - 470851/1998.5 da 12a. Região.** Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Embargante: Banco do Brasil S.A., Advogado: Luiz de França P. Torres, Embargado(a): Alcárcio Weber e Outros, Advogada: Susan Mara Zilli, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos de declaração do reclamado para prestar esclarecimentos; **Processo: ED-RR - 478537/1998.2 da 15a. Região.** Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Embargante: Alfredo Ricardo Gonçalves Lamosa Duarte, Advogado: José Eymard Loguércio, Embargado(a): Banco Econômico S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Gustavo Granadeiro Guimarães, Decisão: por unanimidade, acolher parcialmente os embargos de declaração do reclamante para prestar esclarecimentos, nos termos da fundamentação; **Processo: ED-RR - 480527/1998.4 da 2a. Região.** Relator: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Embargante: Sidney dos Santos, Advogada: Sônia Maria Giampietro, Embargado(a): Neves Moraes Indústria e Comércio Ltda., Advogado: Fernando Neves da Silva, Decisão: por unanimidade, dar provimento aos embargos de declaração para prestar esclarecimentos, constantes da fundamentação; **Processo: ED-ED-RR - 481141/1998.6 da 17a. Região.** Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Embargante: Aracruz Celulose S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): Josias Marin, Advogado: Jerônimo Gontijo de Brito, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração e condenar a embargante ao pagamento de multa de 1% sobre o valor da causa, na forma do disposto no parágrafo único do art. 538 do CPC; **Processo: ED-RR - 489892/1998.1 da 17a. Região.** Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Embargante: Maria da Penha Auxiliadora Tiradentes dos Reis e Outros, Advogado: José da Silva Caldas, Embargado(a): Instituto Estadual de Saúde Pública - IESP, Procurador: Maurício de Aguiar Ramos, Decisão: unanimemente, negar provimento aos embargos de declaração; **Processo: ED-RR - 499470/1998.0 da 1a. Região.** Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Embargante: Light Serviços de



Eletricidade S.A., Advogado: Lycurgo Leite Neto, Advogada: Daniela Bandeira de Freitas, Embargado(a): Carlos Corrêa de Almeida e Outros, Advogada: Rute Nogueira, Decisão: Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração e condenar a Embargante ao pagamento da multa de 1% sobre o valor da causa, em favor dos Embargados; **Processo: ED-RR - 516115/1998.6 da 2a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Embargante: Eduardo Cinalli Alde, Advogada: Rosana Simões de Oliveira, Embargado(a): Banco Itaú S.A., Advogado: Antônio Roberto da Veiga, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração; **Processo: ED-RR - 516116/1998.0 da 2a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Embargante: Serviço Federal de Processamento de Dados - SERPRO, Advogado: Rogério Avelar, Embargado(a): Antônio Carlos de Paula, Advogado: Nilton Correia, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração; **Processo: ED-AIRR - 615/1999-133-05-40.6 da 5a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Embargante: Município de Camaçari, Advogado: João Pires dos Santos, Embargado(a): Magnaldo dos Santos Almeida, Advogado: José Domingos Requião Fonseca, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração e declará-los meramente protelatório, aplicando a multa prevista no art. 538, parágrafo único, do CPC, no montante de 1% (um por cento) sobre o valor da causa; **Processo: ED-AIRR - 993/1999-009-15-40.3 da 15a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Embargante: Banco Bilbao Vizcaya Argentaria Brasil S.A., Advogado: Osmar Mendes Paixão Côrtes, Embargado(a): Edson Rodrigues Sobrinho, Advogado: José Roberto Sodero Victório, Decisão: Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração e, em face de seu caráter meramente protelatório, condenar o Embargante ao pagamento da multa fixada em 1% (um por cento) sobre o valor da causa, corrigida monetariamente, em favor do Embargado, nos termos do artigo 538, parágrafo único, do CPC; **Processo: ED-RR - 1523/1999-078-02-00.8 da 2a. Região**, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Embargante: Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S.A., Advogado: Lycurgo Leite Neto, Embargado(a): Israel de Souza, Advogado: Romeu Guarnieri, Decisão: unanimemente, negar provimento aos embargos de declaração; **Processo: ED-AIRR - 2429/1999-016-15-41.6 da 15a. Região**, corre junto com AIRR-2429/1999-3, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Embargante: Companhia de Transmissão de Energia Elétrica Paulista - CTEEP, Advogado: Lycurgo Leite Neto, Advogado: José Clóvis Garcia de Lima, Embargado(a): João Roque Santos de Souza, Decisão: unanimemente, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento; **Processo: ED-RR - 3214/1999-341-01-00.6 da 1a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Embargante: Serviço Social do Comércio - SESC, Advogada: Maria Angélica Machado Nolasco, Embargado(a): Vera Lúcia Evangelista, Advogada: Stella Maris Vitale, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração; **Processo: ED-RR - 527458/1999.2 da 1a. Região**, Relator: Juiz Convocado Altino Pedrozo dos Santos, Embargante: Almir da Silva Ribeiro, Advogado: José Eymard Loguércio, Embargado(a): Serviço Federal de Processamento de Dados - SERPRO, Advogado: Rogério Avelar, Decisão: unanimemente, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento, nos termos da fundamentação; **Processo: ED-RR - 527477/1999.8 da 24a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Embargante: Empresa Energética de Mato Grosso do Sul S.A. - ENERSUL, Advogado: Lycurgo Leite Neto, Embargado(a): João Simião de Souza, Advogado: Humberto Ivan Massa, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração e condenar a embargante ao pagamento de multa de 1% sobre o valor da causa, na forma do disposto no parágrafo único do art. 538 do CPC; **Processo: ED-RR - 531647/1999.4 da 9a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Embargante: Itaipu Binacional, Advogado: Lycurgo Leite Neto, Embargado(a): Fundação Itaipu - BR de Previdência e Assistência Social - FIBRA, Advogado: Luís César Esmanhotto, Embargado(a): Luís Aparecido Américo (Espólio de), Advogado: Marcelo Rodrigues de Almeida, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração; **Processo: ED-RR - 536154/1999.2 da 17a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Embargante: Espírito Santo Centrais Elétricas S.A. - ESCELSA, Advogado: Lycurgo Leite Neto, Embargado(a): Anselmo Raasch Pereira, Advogado: Roni Furtado Borgo, Decisão: unanimemente, dar provimento parcial aos embargos de declaração para, sanar a contradição entre a parte dispositiva e a ementa do Acórdão, fazendo constar desta última a seguinte expressão: "Recurso de revista parcialmente conhecido e provido", bem como para corrigir erro material, sem, no entanto, emprestar efeito infringente ao julgado; **Processo: ED-RR - 539837/1999.1 da 4a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Embargante: Antônio Felipe Lopes Durgante, Advogada: Beatriz Veríssimo de Sena, Embargado(a): Companhia Riograndense de Saneamento - CORSAN, Advogado: Jorge Sant'Anna Bopp, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos declaratórios para prestar esclarecimentos; **Processo: ED-RR - 541357/1999.0 da 2a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Embargante: Banco Santander Brasil S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): Hermes Ribeiro, Advogado: Itamar Silva da Costa, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos declaratórios para, sanando a imperfeição reconhecida no julgado, declarar que o reclamado tinha interesse em recorrer da decisão contrária à incidência dos descontos legais sobre o total da condenação, mas o recurso de revista que interpôs não observou, no particular, os pressupostos específicos de cabimento respectivos; **Processo: ED-ED-AIRR - 553661/1999.9 da 1a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Embargante: Caixa de Previdência dos Funcionários do Sistema Banerj - Previ/Banerj (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Antônio José Fernandes Costa Neto, Advogada: Ana Paula Teixeira Ferraz, Em-

bargado(a): Carlos Alberto de Novaes Vianna, Advogado: Marcelo de Castro Fonseca, Decisão: por unanimidade, dar provimento aos embargos de declaração para prestar esclarecimentos, constantes da fundamentação; **Processo: ED-RR - 553756/1999.8 da 1a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Embargante: Companhia Docas do Rio de Janeiro, Advogado: Lycurgo Leite Neto, Embargado(a): Luiz Carlos Costa, Advogada: Denise Leal Santos, Decisão: Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração; **Processo: ED-RR - 556283/1999.2 da 1a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Embargante: Banco Banerj S.A., Advogado: Eduardo Albuquerque Sant'Anna, Advogado: Victor Russomano Júnior, Embargado(a): Vilma Silva de Biasi, Advogado: José Eymard Loguércio, Advogado: Marcelo de Castro Fonseca, Embargado(a): Caixa de Previdência dos Funcionários do Sistema Banerj - Previ/Banerj (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Sérgio Ruy Barroso de Mello, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração; **Processo: ED-RR - 563115/1999.0 da 5a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Embargante: Rui de Almeida Moura, Advogado: Marco Antônio Bilíbio Carvalho, Advogada: Lúcia Soares Dutra de Azevedo Leite Carvalho, Embargado(a): Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRAS, Advogada: Patrícia Almeida Reis, Embargado(a): Fundação Petrobrás de Seguridade Social - PETROS, Advogado: Eduardo Luiz Safe Carneiro, Advogado: Ruy Jorge Caldas Pereira, Advogado: André de Barros Pereira, Advogado: Eduardo de Barros Pereira, Advogada: Cláudio Alberto Feitosa Penna Fernandez, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração; **Processo: ED-RR - 565288/1999.1 da 1a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Embargante: Associação de Previdência dos Empregados do Banco Nacional da Habitação - PREVHAB (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Ricardo Mendes Callado, Advogado: Frederico de Moura Leite Estefan, Embargado(a): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogada: Tatiana Irber, Embargado(a): João José de Oliveira Freitas, Advogado: Jorge Sylvio Ramos de Azevedo, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração e condenar a embargante ao pagamento de multa de 1% sobre o valor da causa, na forma do disposto no parágrafo único do artigo 538 do CPC; **Processo: ED-RR - 567224/1999.2 da 3a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Embargante: Mineração Morro Velho Ltda., Advogado: Victor Russomano Júnior, Embargado(a): Marcelino da Anunciação Pereira, Advogado: Athos Geraldo Dolabela da Silveira, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos de declaração para sanar a omissão apontada, nos termos do voto do Relator; **Processo: ED-RR - 576748/1999.4 da 9a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Embargante: Banco Bamerindus do Brasil S.A. (Em Liquidação Extrajudicial) e Outro, Advogada: Maria de Fátima Rabelo Jácomo, Embargado(a): Alberto Jorge Chalupp, Advogado: José Paulo Granero Pereira, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração e condenar o embargante ao pagamento de multa de 1% sobre o valor da causa, na forma do disposto no parágrafo único do art. 538 do CPC; **Processo: ED-RR - 578665/1999.0 da 2a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Embargante: Açoes Villares S.A., Advogado: Maurício Granadeiro Guimarães, Embargado(a): Sebastião Pereira da Silva, Advogado: Romeu Tertuliano, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração; **Processo: ED-RR - 579583/1999.2 da 2a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Embargante: Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): Dmitroff Muniz Bastos, Advogado: Mauro Roberto Preto, Embargado(a): Banepa S.A. - Corretora de Câmbio e Títulos, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Decisão: Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração; **Processo: ED-A-RR - 584390/1999.0 da 15a. Região**, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Embargante: Benedita Aparecida Rosa Adão e Outros, Advogado: Sid H. Riedel de Figueiredo, Embargado(a): Município de Campinas, Procurador: Fábio Marcelo Holanda, Decisão: unanimemente, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento; **Processo: ED-RR - 592431/1999.7 da 3a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Embargante: Maria Petrina de Oliveira Antônio, Advogado: João Romualdo Fernandes da Silva, Embargado(a): Sindicato dos Trabalhadores Federais em Seguridade Social, Saúde, Previdência e Assistência Social do Estado de Minas Gerais - SINTSPREV/MG, Advogado: Domingos de Souza Nogueira Neto, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração; **Processo: ED-RR - 594140/1999.4 da 9a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Embargante: Banco do Estado do Paraná S.A., Advogado: Sebastião Antunes Furtado, Embargado(a): Elizandra Baesso, Advogado: Luiz Fernando Pozza, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos embargos declaratórios; **Processo: ED-RR - 596481/1999.5 da 12a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Embargante: Centrais Elétricas de Santa Catarina S.A. - CELESC, Advogado: Lycurgo Leite Neto, Embargado(a): Mari Stela Nunes de Córdova, Advogado: Nilton Correia, Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos declaratórios da reclamada para, no mérito, dar-lhes provimento para prestar esclarecimentos; **Processo: ED-RR - 597180/1999.1 da 3a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Embargante: Proforte S.A. - Transporte de Valores, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): Flávio José da Silva, Advogado: Fernando Otavio de P. Marinho, Decisão: por unanimidade, dar parcial provimento aos embargos de declaração, na forma da fundamentação deste voto; **Processo: ED-RR - 599616/1999.1 da 12a. Região**, Relator: Juiz Convocado Altino Pedrozo dos Santos, Embargante: Paulo Sérgio Alves Saldanha, Advogado: Nilton Correia, Embargado(a): Centrais Elétricas de Santa Catarina S.A. - CELESC, Advogado: Lycurgo Leite Neto, Decisão: unanimemente, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento, nos termos da fundamentação; **Processo: ED-RR - 600749/1999.7 da 1a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Embargante: Isaias de Souza, Advogado: Fernando Tristão

Fernandes, Embargado(a): Banco do Brasil S.A., Advogado: Luiz de França Pinheiro Torres, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração; **Processo: ED-RR - 269/2000-031-02-00.1 da 2a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Embargante: Célia Regina Coppio Ahmed, Advogada: Ana Paula Moreira dos Santos, Embargado(a): Telecomunicações de São Paulo S.A. - TELESP, Advogado: Adelmo da Silva Emerenciano, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração; **Processo: ED-AIRR - 320/2000-281-04-40.1 da 4a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Embargante: Companhia Riograndense de Saneamento - CORSAN, Advogado: Jorge Sant'Anna Bopp, Advogado: Ricardo Adolpho Borges de Albuquerque, Embargado(a): Ênio Balhego Lucio, Advogado: Antônio Escosteguy Castro, Decisão: Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração e, em face de seu caráter protelatório, condenar a Embargante ao pagamento de multa fixada em 1% (um por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente, em favor do Embargado, nos termos do preceituado no artigo 538, parágrafo único, do CPC; **Processo: ED-AIRR - 499/2000-004-19-40.0 da 19a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Embargante: Fundação Universitária de Desenvolvimento de Extensão e Pesquisa - FUNDEPES, Advogado: Elaine Arôxa Pereira Barbosa, Embargado(a): Edson Mário de Alcântara Júnior, Advogado: Paulo de Melo Messias, Decisão: Por unanimidade, não conhecer dos embargos de declaração; **Processo: ED-AIRR - 1175/2000-670-09-40.8 da 9a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Embargante: Tapetes e Decorações Pedrosa Ltda., Advogado: Vicente de Paulo Estevez Vieira, Embargado(a): Valquíria Alves Carneiro, Advogada: Elisângela Pereira, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração; **Processo: ED-A-AIRR - 1988/2000-492-05-40.0 da 5a. Região**, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Embargante: Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Wesley Cardoso dos Santos, Advogada: Tatiana Irber, Embargado(a): Tereza Cristina Santos Silva, Advogado: Carlos Roberto de Melo Filho, Decisão: unanimemente, dar provimento aos embargos de declaração apenas para prestar esclarecimentos; **Processo: ED-RR - 622452/2000.4 da 6a. Região**, corre junto com RR-622453/2000-8, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Embargante: Banco Bilbao Vizcaya Brasil S.A., Advogado: Abel Luiz Martins da Hora, Advogado: Osmar Mendes Paixão Côrtes, Embargado(a): Ivanildo Fernando da Gama, Advogado: Pedro Paulo Pereira Nóbrega, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração e, considerando-os meramente protelatórios, condenar o Embargante a pagar ao Embargado multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, atualizado; **Processo: ED-RR - 623245/2000.6 da 18a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Embargante: Ana Francisca da Conceição Resende e Outros, Advogado: Eney Curado Brom Filho, Embargado(a): Consórcio Rodoviário Intermunicipal S.A. - CRISA, Advogada: Vanessa Paula de Sousa Silva, Decisão: Por unanimidade, não conhecer dos embargos de declaração, porque intempestivos; **Processo: ED-RR - 628509/2000.0 da 15a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Embargante: Laércio Aylon Ruiz, Advogado: Sid H. Riedel de Figueiredo, Embargado(a): Banco do Brasil S.A., Advogado: Luiz de França Pinheiro Torres, Decisão: por unanimidade, dar provimento aos embargos de declaração do reclamante para, sanando erro material, determinar que passe a constar na parte dispositiva do acórdão de fls. 1.032/1.035 onde se lê rejeitar os embargos de declaração, acolher os embargos de declaração para, no tocante ao teto regulamentar, o recurso de revista não foi provido e com relação aos embargos de declaração do reclamante determinar que também conste da parte dispositiva do acórdão que nos cálculos da complementação de aposentadoria seja observada a média trienal valorizada, nos termos da Orientação Jurisprudencial 289 da SESBDI-1; **Processo: ED-RR - 636347/2000.5 da 1a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Embargante: Instituto AMBEV de Previdência Privada, Advogado: Ivanir José Tavares, Embargado(a): Companhia Cervejaria Brahma, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): Nelson Angelo Francisco, Advogado: Serafim Antônio Gomes da Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração; **Processo: ED-RR - 654403/2000.0 da 15a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Embargante: Construtora Cowan Ltda., Advogado: Luiz Fernando Miorim, Embargado(a): José Alves de Souza, Advogado: Wilson Roberto Paulista, Decisão: por unanimidade, dar provimento aos embargos de declaração da reclamada para, sanando erro material, determinar que onde consta José Alves de Oliveira leia-se José Alves de Souza; **Processo: ED-RR - 660498/2000.0 da 12a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Embargante: Fábrica de Tecidos Carlos Renaux S.A., Advogado: Hélio Carvalho Santana, Embargado(a): Julinho José Paza, Advogada: Rosana Ferreira da Silva, Decisão: por unanimidade, dar provimento aos embargos de declaração, para, sanando a omissão, imprimir efeito modificativo ao acórdão de fls. 122-126, para julgar improcedente o pedido relativo à multa do FGTS, ficando afastada a condenação ao pleito de honorários advocatícios, visto tratar-se de verba acessória, a qual segue a sorte do principal. Inverta-se o ônus da sucumbência em relação às custas processuais, das quais fica isento o Reclamante, na forma da lei; **Processo: ED-RR - 664976/2000.7 da 2a. Região**, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Embargante: Esso Brasileira de Petróleo S.A., Advogado: Juliano Ricardo de Vasconcelos Costa Couto, Advogado: Cristiano Barreto Zaranza, Embargado(a): Luiz Gustavo Vieira, Advogado: Wanderley de Oliveira Tedeschi, Decisão: unanimemente, negar provimento aos embargos de declaração; **Processo: ED-RR - 673502/2000.0 da 15a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Embargante: Nossa Caixa - Nosso Banco S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Embargante: Antonia Rosimeire de Godoy, Advogada: Renata Russo Lara, Embargado(a): Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, dar provimento aos embargos declaratórios da reclamante, para esclarecer o julgado, nos termos do voto do relator e negar provimento aos embargos declaratórios da

reclamada; **Processo: ED-RR - 685328/2000.0 da 1a. Região.** Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Embargante: Banco Banerj S.A., Advogado: Victor Russomano Júnior, Embargado(a): Antônio Carlos Salgado Farsura, Advogado: João Luiz Daflon, Decisão: Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração; **Processo: ED-AIRR - 690144/2000.9 da 1a. Região.** Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Embargante: Caixa de Previdência dos Funcionários do Sistema Banerj - Previ (Em Liquidação Extrajudicial), Advogada: Ana Paula Teixeira Ferraz, Embargado(a): Banco Banerj S.A., Advogado: Douglas Pospiesz de Oliveira, Embargado(a): Jorge Japponi Bacellar, Advogado: Marcelo de Castro Fonseca, Decisão: Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração; **Processo: ED-AIRR - 699407/2000.5 da 15a. Região.** Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Embargante: Coinbra-Frutesp S.A. e Outro, Advogado: Osmar Mendes Paixão Côrtes, Embargado(a): Isaias Laurentino Lins e Outros, Advogado: Francisco de Assis Marcos, Decisão: Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração; **Processo: ED-RR - 703214/2000.2 da 1a. Região.** Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Embargante: José Alves de Lima Neto, Advogado: Marthius Sávio Cavalcante Lobato, Embargado(a): Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. (em Liquidação Extrajudicial), Advogada: Priscila Sotoma, Embargado(a): Banco Banerj S.A., Advogado: Marcos Luiz Oliveira de Souza, Embargado(a): Banco Itaú S.A., Advogado: Cristiano Tadeu Garcia Barreto, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração; **Processo: ED-RR - 705985/2000.9 da 12a. Região.** Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Embargante: Centrais Elétricas de Santa Catarina S.A. - CELESC, Advogado: Lyrurgo Leite Neto, Embargado(a): João Virgílio da Silva Filho e Outro, Advogado: Nilton Correia, Decisão: por unanimidade, dar provimento aos embargos de declaração para conferir esclarecimentos à decisão embargada; **Processo: ED-RR - 706671/2000.0 da 11a. Região.** Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Embargante: Estado do Amazonas - Secretaria de Estado da Educação e Qualidade de Ensino - SEDUC, Procurador: Ricardo Antonio Rezende de Jesus, Embargado(a): Sinforosa Ferreira Carvalho, Decisão: por unanimidade, dar provimento aos embargos de declaratórios apenas para prestar os esclarecimentos constantes do voto, que passam a fazer parte do acórdão que se encontra às fls. 123/127, sem, no entanto, emprestar-lhes efeito modificativo do julgado; **Processo: ED-RR - 712325/2000.7 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Embargante: Manoelito Rodrigues de Almeida, Advogado: Sid H. Riedel de Figueiredo, Embargado(a): Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S.A., Advogado: José Augusto Rodrigues Júnior, Decisão: unanimemente, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento; **Processo: ED-AIRR - 144/2001-121-15-00.2 da 15a. Região.** Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Embargante: Jorge Ferreira Barbosa, Advogada: Luciana Beatriz Giacomini, Embargado(a): Rilu Serviços de Hotelaria Ltda., Advogada: Juliana Cristina Amaro, Decisão: Por unanimidade, dar provimento aos embargos de declaração, para prestar os esclarecimentos expendidos pelo Excelentíssimo Senhor Ministro Relator; **Processo: ED-AIRR - 410/2001-051-02-40.6 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Embargante: Renato Sangiacomo Júnior, Advogado: Nelson Santos Peixoto, Embargado(a): CETESB - Companhia de Tecnologia de Saneamento Ambiental, Advogado: José Claro Machado Júnior, Decisão: unanimemente, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento; **Processo: ED-AIRR - 542/2001-054-03-00.7 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Embargante: Gelre Trabalho Temporário S.A., Advogado: Sérgio Grandinetti de Barros, Embargado(a): Ronaldo de Lourdes Muniz, Advogada: Aparecida Nunes Ferreira, Decisão: unanimemente, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento; **Processo: ED-AIRR - 1084/2001-071-15-00.3 da 15a. Região.** Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Embargante: Hilton Lima de Almeida, Advogado: Ademir Marques, Embargado(a): Chamflora - Mogi Guaçu Agroflorestal Ltda., Advogada: Mônica de Arruda Melo, Decisão: Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração; **Processo: ED-RR - 2285/2001-002-08-00.1 da 8a. Região.** Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Embargante: Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, Advogado: João Marmo Martins, Embargado(a): Waldemir Freire Cardoso, Advogado: Paulo André Vieira Serra, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração; **Processo: ED-RR - 724178/2001.7 da 1a. Região.** Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Embargante: Ministério Público do Trabalho da 1ª Região, Procuradora: Cristiana Soares O. A. Nobre, Embargado(a): CAEMPE - Companhia de Água e Esgotos do Município de Petrópolis, Advogado: Carlos Marcos Batista de Melo, Embargado(a): Giovane dos Passos França, Advogado: Sidney David Pildervasser, Decisão: por unanimidade, acolher parcialmente os embargos de declaração para prestar esclarecimentos, nos termos da fundamentação, e determinar que, da parte dispositiva do acórdão embargado, seja excluída a expressão "contraprestação pactuada"; **Processo: ED-RR - 727274/2001.7 da 2a. Região.** Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Embargante: Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): Elvira Calisti, Advogado: Marthius Sávio Cavalcante Lobato, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração do reclamado; **Processo: ED-RR - 739744/2001.0 da 4a. Região.** Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Embargante: Companhia Riograndense de Saneamento - CORSAN, Advogado: Ricardo Adolpho Borges de Albuquerque, Embargado(a): Guerino Bedin, Advogado: Antônio Cândido Osório Neto, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração da reclamada; **Processo: ED-RR - 743862/2001.7 da 24a. Região.** Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Embargante: Banco do Brasil S.A., Advogado: Luiz de França Pinheiro Torres, Embargado(a): Alcione Ribeiro Pontes e Outros, Advogado: Lourival Silva Cavalcanti, Decisão: por unanimidade, acolher os Embargos de

Declaração do reclamado para prestar esclarecimentos, sem efeito modificativo; **Processo: ED-RR - 743996/2001.0 da 1a. Região.** Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Embargante: Evângela Maria de Sousa Maio, Advogado: Felipe Adolfo Kalaf, Embargado(a): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogada: Sandra Regina Versiani Chieza, Embargado(a): ABASE - Assessoria Básica de Serviços Ltda., Advogado: José Neuliton dos Santos, Decisão: Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração; **Processo: ED-AIRR - 765995/2001.4 da 3a. Região.** Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Embargante: União (Extinto INAMPS), Procurador: Moacir Antônio Machado da Silva, Embargado(a): Adelaide Augusta Belga e Outros, Advogado: Vicente de Paula Mendes, Decisão: Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração; **Processo: ED-RR - 778805/2001.4 da 2a. Região.** Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Embargante: Ivana Cristina Dias, Advogado: Dejar Passerine da Silva, Embargado(a): Banco Bradesco S.A., Advogado: Eduardo Albuquerque Sant'Anna, Decisão: unanimemente, negar provimento aos embargos de declaração; **Processo: ED-RR - 785695/2001.2 da 3a. Região.** Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Embargante: Hospital Vera Cruz S.A., Advogado: Antônio Augusto Gonçalves Tavares, Embargado(a): Andréa Luciana Cassimiro, Advogado: Marcelo Barroso Lima Brito de Campos, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração; **Processo: ED-AIRR - 788794/2001.3 da 1a. Região.** Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Embargante: Município do Rio de Janeiro, Procurador: Antonio Dias Martins Neto, Procurador: Rodrigo Meireles Bosisio, Embargado(a): Severiano dos Santos Ribeiro, Advogada: Patrícia de Jesus Amaral Batista, Decisão: Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração e condenar o Embargante ao pagamento da multa de 1% sobre o valor da causa; **Processo: ED-AIRR - 796488/2001.1 da 3a. Região.** Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Embargante: Município de Belo Horizonte, Procurador: Geraldo Assad, Embargado(a): Paulo Sérgio da Silva de Jesus, Advogado: Antônio Passos de Paula, Decisão: Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração; **Processo: ED-AIRR - 806783/2001.2 da 3a. Região.** Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Embargante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procuradora: Patrícia Lima Batista Rodrigues, Embargado(a): Athes Augusto Escobar e Outros, Advogada: Liliane Bastos Dutra, Decisão: Por unanimidade, dar provimento aos embargos de declaração, para prestar os esclarecimentos expendidos na forma da fundamentação; **Processo: ED-RR - 807157/2001.7 da 8a. Região.** Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Embargante: Centrais Elétricas do Pará S.A. - CELPA, Advogado: Lyrurgo Leite Neto, Embargado(a): Raimundo Rodrigues da Costa, Advogada: Márcia Maria de Oliveira Ciuffi, Decisão: Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração e, em face de seu caráter meramente protelatório, condenar a Embargante ao pagamento de multa fixada em 1% (um por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente, em favor do Embargado, nos termos do preceituado no artigo 538, parágrafo único, do CPC; **Processo: ED-RR - 816188/2001.5 da 2a. Região.** Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Embargante: Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S.A., Advogado: Lyrurgo Leite Neto, Embargado(a): Teotônio Vieira de Santana, Advogado: Miguel Ricardo Gatti Calmon Nogueira da Gama, Decisão: por unanimidade, dar provimento aos embargos de declaratórios, para esclarecer o julgado, nos termos do voto do relator; **Processo: ED-AIRR - 194/2002-018-04-40.4 da 4a. Região.** Relator: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Embargante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procuradora: Luysien Coelho Marques Silveira, Procurador: Alex Perazzo Boeira, Embargado(a): Leticia dos Santos Nunes, Advogado: Osvaldo Ferreira dos Reis, Embargado(a): Triângulo Serviços e Administração de Recursos Humanos Ltda., Decisão: por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração; **Processo: ED-AIRR - 254/2002-018-04-40.9 da 4a. Região.** Relator: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Embargante: União, Procurador: Moacir Antônio Machado da Silva, Embargado(a): Simone da Silveira dos Santos, Advogado: Evaristo Luiz Heis, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração; **Processo: ED-AIRR - 732/2002-221-02-40.0 da 2a. Região.** Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Embargante: Geral - Damulakis Engenharia S.A., Advogado: Sylvio Guimarães Lobo, Embargado(a): Natalino Donizetti Gonçalves, Advogada: Maria Izabel de Oliveira Peters, Embargado(a): Petrôleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS, Advogada: Patrícia Almeida Reis, Decisão: unanimemente, negar provimento aos embargos de declaração e, considerando-os manifestamente protelatórios, condenar a Embargante a pagar ao Reclamante multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa corrigido, fixada de momento em R\$ 2.593,43 (dois mil, quinhentos e noventa e três reais e quarenta e três centavos); **Processo: ED-AIRR e RR - 1201/2002-010-03-40.0 da 3a. Região.** Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Embargante: José Hamilton de Carvalho, Advogado: José Hamilton de Carvalho, Embargado(a): Serviço Social do Comércio - SESC, Advogado: Marcelo Pimentel, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração; **Processo: ED-AIRR - 1644/2002-111-03-40.5 da 3a. Região.** Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Embargante: Carpintaria São Bento Indústria e Comércio Ltda., Advogado: Cristiano Mayrink de Oliveira, Embargado(a): Vicente de Paula Barbosa, Advogado: Mécrcs Paulo Ferreira Silva, Decisão: Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, e, em face de seu caráter meramente protelatório, condenar a Embargante ao pagamento de multa fixada em 1% (um por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente, em favor do Embargado, nos termos do artigo 538, parágrafo único, do CPC; **Processo: ED-AIRR e RR - 1966/2002-900-09-00.9 da 9a. Região.** Relator: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Embargante: Bastec - Tecnologia e Serviços Ltda. (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Robinson Neves Filho, Embargante: Banco Bamerindus do Brasil S.A. (Em Liquidação Extraju-

dicial), Embargante: HSBC Bank Brasil S.A. - Banco Múltiplo, Advogado: Robinson Neves Filho, Embargado(a): Vitor Manuel Lopes Santos, Advogada: Sandra Diniz Porfírio, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos de declaração de Bastec Tecnologia e Serviços Ltda., por defeito de representação; não conhecer dos embargos de declaração de HSBC Bank Brasil S.A. - Banco Múltiplo por faltar-lhe interesse processual; conhecer dos embargos de declaração do agravante Banco Bamerindus do Brasil S/A (em liquidação extrajudicial) e lhes negar provimento; **Processo: ED-AIRR - 8253/2002-900-21-00.0 da 21a. Região.** Relator: Juiz Convocado Altino Pedrozo dos Santos, Embargante: Escola Superior de Agricultura de Mossoró - ESAM, Procurador: Moacir Antônio Machado da Silva, Embargado(a): Alcides Valentino de Melo e Outros, Advogado: José Segundo da Rocha, Decisão: I - unanimemente, dar provimento aos embargos de declaração interpostos pela Escola Superior de Agricultura de Mossoró - ESAM, imprimindo-lhes efeito modificativo; II - por maioria, dar provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do Recurso de Revista, vencido o Exmo. Juiz Convocado Altino Pedrozo dos Santos, Relator; III - incluir o Recurso de Revista em pauta na primeira Sessão de Julgamento subsequente à publicação da presente certidão. Redigirá o acórdão o Exmo. Ministro Lelio Bentes Corrêa; **Processo: ED-AIRR - 8254/2002-900-21-00.5 da 21a. Região.** Relator: Juiz Convocado Altino Pedrozo dos Santos, Embargante: Escola Superior de Agricultura de Mossoró - ESAM, Procurador: Moacir Antônio Machado da Silva, Embargado(a): Paulo Andrade de Lima e Outros, Advogado: José Segundo da Rocha, Decisão: I - unanimemente, dar provimento aos embargos de declaração interpostos pela Escola Superior de Agricultura de Mossoró - ESAM, imprimindo-lhes efeito modificativo; II - por maioria, dar provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do Recurso de Revista, vencido o Exmo. Juiz Convocado Altino Pedrozo dos Santos, Relator; III - incluir o Recurso de Revista em pauta na primeira Sessão de Julgamento subsequente à publicação da presente certidão. Redigirá o acórdão o Exmo. Ministro Lelio Bentes Corrêa; **Processo: ED-AIRR - 9513/2002-906-06-00.5 da 6a. Região.** Relator: Juiz Convocado Altino Pedrozo dos Santos, Embargante: Banco de Pernambuco S.A. - BANDEPE, Advogado: Osmar Mendes Paixão Côrtes, Embargado(a): Rute Santos Belo da Silveira e Outros, Advogado: Antônio Floriano da Silva Filho, Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento, nos termos da fundamentação; **Processo: ED-AIRR - 11636/2002-900-12-00.5 da 12a. Região.** Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Embargante: Caixa Econômica Federal - CEF, Advogada: Tatiana Irber, Embargado(a): Flávio Abelha de Fúcio, Advogado: José Lúcio Glomb, Decisão: Por unanimidade, dar provimento aos embargos de declaração apenas para corrigir, de ofício, erro material; **Processo: ED-AIRR - 13934/2002-902-02-40.1 da 2a. Região.** Relator: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Embargante: APEA - Administração de Imóveis e Participações S/C Ltda., Advogado: Heloisa Dourado, Embargado(a): José Guedes de Souza, Advogado: Sebastião Viane Borin, Decisão: por unanimidade, dar provimento aos embargos de declaração para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação; **Processo: ED-AIRR - 14240/2002-900-04-00.3 da 4a. Região.** Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Embargante: Manoel Aurio Garcia Chagas, Advogado: Nataniel Bukowski de Farias, Embargado(a): Almir Vieira Gonçalves (Espólio de), Advogado: Davi Almeida Piegas, Decisão: Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração; **Processo: ED-RR - 15855/2002-900-02-00.8 da 2a. Região.** Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Embargante: Marlok Calçados e Confecções Ltda., Advogado: Antônio José Mirra, Advogado: Maurício Adam Brichta, Embargado(a): Patrícia Machado dos Reis Ramos, Advogado: Nilton José de Paula Trindade, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos de declaração; **Processo: ED-RR - 15869/2002-900-02-00.1 da 2a. Região.** Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Embargante: Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): Osvaldo Antônio, Advogado: Otávio Cristiano Tadeu Mocarzel, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração; **Processo: ED-RR - 24102/2002-900-02-00.3 da 2a. Região.** Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Embargante: Ronaldo Aparecido Santos, Advogado: Nivaldo Cabrera, Embargado(a): SEPTEM - Serviços de Segurança Ltda., Advogado: Eduardo Valentim Marras, Decisão: Por unanimidade, dar provimento aos embargos de declaração apenas para corrigir, de ofício, erro material; **Processo: ED-RR - 27767/2002-900-04-00.8 da 4a. Região.** Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Embargante: Banco Sudameris Brasil S.A., Advogado: Osmar Mendes Paixão Côrtes, Embargado(a): Braulino dos Santos Pinho, Advogado: Gilberto Rodrigues de Freitas, Decisão: unanimemente, negar provimento aos embargos de declaração; **Processo: ED-AIRR - 28553/2002-900-02-00.0 da 2a. Região.** Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Embargante: Maria Luiza Trivelaro, Advogado: José Tôres das Neves, Embargado(a): Itaú Turismo Ltda. - Grupo Itaúsa e Outro, Advogado: José Maria Riemma, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração; **Processo: ED-AIRR - 29863/2002-900-02-00.1 da 2a. Região.** Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Embargante: Oxfort Construções S.A., Advogado: Carlos André Lopes Araújo, Embargado(a): Rosicler Jordão, Advogada: Luciana Rodrigues Elias, Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos de declaratórios da reclamada para, no mérito, negar-lhes provimento; **Processo: ED-AIRR - 37750/2002-900-03-00.4 da 3a. Região.** Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Embargante: Casa do Rádio Ltda., Advogada: Karla Cristina Ferreira, Advogado: Rodrigo Coelho de Lima, Embargado(a): Vicente Paula Ferreira, Advogado: Luís Eduardo Loureiro da Cunha, Decisão: Por unanimidade, não conhecer dos embargos de declaração; **Processo: ED-AIRR - 38730/2002-900-02-00.6 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Embargante: Município de Cubatão, Procurador:



Maurício Cramer Esteves, Embargado(a): Maria do Carmo Barreto dos Santos, Advogado: Silas de Souza, Decisão: unanimemente, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento; **Processo: ED-RR - 39311/2002-900-08-00.9 da 8a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Embargante: Centrais Elétricas do Pará S.A. - CELPA, Advogado: Lycurgo Leite Neto, Embargado(a): Raimundo Tadeu Carvalho de Melo Rodrigues, Advogado: Wallace Maria de Araújo Corrêa, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração e, considerando-os meramente protelatórios, condenar a Embargante a pagar ao Embargado multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, atualizado; **Processo: ED-RR - 44347/2002-900-04-00.6 da 4a. Região**, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Embargante: Ivone Merchiori, Advogado: Marthius Sávio Cavalcante Lobato, Advogado: José Eymard Loguércio, Embargado(a): Banco Santander Meridional S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Decisão: unanimemente, negar provimento aos embargos de declaração; **Processo: ED-AIRR - 45279/2002-900-08-00.0 da 8a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Embargante: Caixa de Previdência e Assistência aos Funcionários do Banco da Amazônia S.A. - CAPAF, Advogada: Suzy Elizabeth Cavalcante Koury, Embargado(a): Banco da Amazônia S.A., Advogado: Nilton Correia, Embargado(a): Lázaro Mangabeira da Silva, Advogado: Victor Russomano Júnior, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração; **Processo: ED-AIRR - 51659/2002-900-02-00.7 da 2a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Embargante: Sindicato dos Trabalhadores em Hotéis, Apart-Hotéis, Motéis, Flats, Pensões, Hospedarias, Pousadas, Restaurantes, Churrascarias, Cantinas, Pizzarias, Bares, Lanchonetes, Sorveterias, Confeitarias, Docerias, Buffets, Fast-Foods e Assemelhados de São Paulo e Região, Advogada: Ana Paula Moreira dos Santos, Embargado(a): Sete de Abril Café Expresso Ltda., Advogado: Antônio Victor V. Castanhola, Decisão: Por unanimidade, não conhecer dos embargos de declaração; **Processo: ED-AIRR - 60886/2002-900-09-00.5 da 9a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Embargante: EBV - Empresa Brasileira de Vigilância Ltda., Advogada: Márcia Picanço Prockmann, Embargado(a): Sebastião Miguel do Prado, Advogado: Miguel Overcenko, Decisão: Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração e, em face de seu caráter meramente protelatório, condenar a Embargante ao pagamento de multa fixada em 1% (um por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente, em favor do Embargado, nos termos do preceituado no artigo 538, parágrafo único, do CPC; **Processo: ED-AIRR e RR - 64472/2002-900-12-00.9 da 12a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Embargante: Brasil Telecom S.A., Advogado: Victor Russomano Júnior, Embargado(a): Pedro José Martins, Advogado: Roberto Stähelin, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração e condenar a embargante ao pagamento de multa de 1% sobre o valor da causa, na forma do disposto no parágrafo único do art. 538 do CPC; **Processo: ED-AIRR - 66272/2002-900-04-00.4 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado Altino Pedrozo dos Santos, Embargante: Nina Platonow Pedroso, Advogada: Eryka Farias de Negri, Embargado(a): Serviço Federal de Processamento de Dados - SERPRO, Advogado: Rogério Avelar, Decisão: unanimemente, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento, nos termos da fundamentação; **Processo: ED-AG-ED-AG-AIRR - 68570/2002-900-02-00.0 da 2a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Embargante: Solange Alves Martinez Bibian, Advogado: Nelson Santos Peixoto, Embargado(a): Nivaldo de Vasconcelos, Advogado: José Ernani de Oliveira Abrahão, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração; **Processo: ED-AIRR - 39/2003-011-10-40.1 da 10a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Embargante: União (Câmara dos Deputados), Procurador: Moacir Antônio Machado da Silva, Embargado(a): Marlúcia Aparecida Cezar Teixeira, Advogado: Jomar Alves Moreno, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração; **Processo: ED-AIRR - 53/2003-011-10-40.5 da 10a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Embargante: União (Câmara dos Deputados), Procurador: Moacir Antônio Machado da Silva, Embargado(a): Apolinário Soares Bandeira, Advogado: Jonas Duarte José da Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração; **Processo: ED-AIRR - 90/2003-011-10-40.3 da 10a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Embargante: União (Câmara dos Deputados), Procurador: Moacir Antônio Machado da Silva, Embargado(a): Gilson Feitosa Rodrigues, Advogado: Jomar Alves Moreno, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração; **Processo: ED-AIRR - 96/2003-011-10-40.0 da 10a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Embargante: União, Procurador: Moacir Antônio Machado da Silva, Embargado(a): Agnelo Geraldo Guerra Neto, Advogado: Jonas Duarte José da Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração; **Processo: ED-AIRR - 108/2003-011-10-40.7 da 10a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Embargante: União (Câmara dos Deputados), Procurador: Moacir Antônio Machado da Silva, Embargado(a): Daniely Alves Menezes e Outros, Advogado: Jomar Alves

Moreno, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração; **Processo: ED-AIRR - 152/2003-011-10-40.7 da 10a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Embargante: União (Câmara dos Deputados), Procurador: Moacir Antônio Machado da Silva, Embargado(a): Antônio Cláudio Ferreira de Sousa, Advogado: Jomar Alves Moreno, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração; **Processo: ED-AIRR - 481/2003-005-18-40.2 da 18a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Embargante: Antônio Fernandes Alves, Advogado: João Herondino Pereira dos Santos, Embargado(a): Banco Beg S.A., Advogada: Eliane Oliveira de Platon Azevedo, Decisão: por unanimidade, dar provimento aos embargos de declaração para explicitar que a informação sobre ato processual, feita pela própria parte, por não gozar de fé pública, não aproveita à verificação da tempestividade do recurso de revista, cujo exame é feito de ofício, não estando subordinado à arguição da parte recorrida; **Processo: ED-AIRR - 547/2003-010-10-40.3 da 10a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Embargante: União, Procurador: Moacir Antônio Machado da Silva, Embargado(a): Valdeir Soares de Sousa, Advogado: Jomar Alves Moreno, Embargado(a): Planer Sistemas e Consultoria Ltda., Decisão: por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração; **Processo: ED-AIRR - 745/2003-252-02-40.9 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Embargante: José Pergentino de Barros Filho, Advogado: Moacir Ferreira, Embargado(a): Companhia Siderúrgica Paulista - COSIPA, Advogada: Ana Carolina Reis Corrêa, Decisão: unanimemente, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, acolhê-los apenas para se prestar os esclarecimentos supra; **Processo: ED-ROAC - 1103/2003-000-04-00.6 da 4a. Região**, corre junto com AIRR-781/1995-2, Relatora: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Embargante: Hospital de Clínicas de Porto Alegre, Advogada: Lúcia Coelho da Costa Nobre, Embargado(a): Edilamar Inês Pegorini, Advogada: Fernanda Palombini Morales, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração; **Processo: ED-RR - 1285/2003-009-08-00.0 da 8a. Região**, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Embargante: Iran dos Anjos Penço, Advogado: Ricardo Bonasser de Sá, Embargado(a): Centrais Elétricas do Pará S.A. - CELPA, Advogado: Lycurgo Leite Neto, Decisão: unanimemente, negar provimento aos embargos de declaração; **Processo: ED-AIRR - 1821/2003-005-24-40.0 da 24a. Região**, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Embargante: Empresa Energética de Mato Grosso do Sul S.A. - ENERSUL, Advogado: Lycurgo Leite Neto, Embargado(a): Valdemar Inácio da Silva, Advogado: Lindomar Afonso Vilela, Decisão: unanimemente, dar provimento aos embargos de declaração apenas para prestar esclarecimentos, suplementando a fundamentação do v. acórdão embargado; **Processo: ED-RR - 76012/2003-900-02-00.9 da 2a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Embargante: Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S.A., Advogado: Lycurgo Leite Neto, Embargado(a): Josué Raimundo da Silva, Advogado: Leandro Meloni, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração; **Processo: ED-AIRR - 83405/2003-900-04-00.8 da 4a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Embargante: Ronice Barreto Garcia e Outro, Advogado: Ranieri Lima Resende, Embargado(a): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado: Jorge Sant'Anna Bopp, Embargado(a): Performance - Recursos Humanos e Assessoria Empresarial Ltda., Decisão: Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração; **Processo: ED-RR - 87751/2003-900-04-00.5 da 4a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Embargante: Renato Xavier da Silva, Advogada: Erika Farias de Negri, Embargado(a): Hospital Nossa Senhora da Conceição S.A., Advogada: Maria Luiza Souza Nunes Leal, Decisão: Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração; **Processo: ED-AG-AIRR - 425/2004-002-18-40.0 da 18a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Embargante: Gustavo Manoel de Sousa, Advogado: Anizon Correia Peres, Embargado(a): Companhia Energética de Goiás - CELG, Advogada: Ilda Terezinha de Oliveira Costa, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos Embargos de Declaração. O Exmo. Ministro João Oreste Dalazen usou da palavra para registrar o encerramento do semestre: "Sendo esta a última sessão deste semestre, registro o meu agradecimento a todos que deram o máximo de seus esforços para que pudéssemos obter um resultado profícuo e altamente elogiável ao longo deste semestre. Agradeço, em especial, aos Ex.mos Srs. Ministros, aos Ex.mos Srs. Juízes convocados e também a presença e a colaboração do Ministério Público do Trabalho e de nossos diligentes servidores. Registro, finalmente, que constituiu motivo de crescente regozijo e alegria presidir a Primeira Turma, contando com a colaboração inestimável de V. Ex.ªs. É uma alegria enorme, sempre renovada, presidir a Primeira Turma em semelhante circunstância, num clima de cordialidade, companheirismo, lealdade e elevado profissionalismo. Estejam certos de que me sinto muito feliz nessa condição." O Exmo. Ministro Emmanoel Pereira, o Exmo. Ministro Lelio Bentes Corrêa e o Exmo. Procurador Regional do Trabalho, Dr. Maurício Correia de Mello, compartilharam das manifestações. Às treze horas e trinta e cinco minutos, havendo sido esgotada a pauta, o Excelentíssimo Ministro Presidente deu por encerrada a Sessão e, para constar, eu, Diretor da Secretaria da Primeira Turma, lavrei a presente ata que vai assinada pelo Excelentíssimo Ministro Presidente e por mim subscrita aos vinte e nove dias do mês de junho do ano de dois mil e cinco.

JOÃO ORESTE DALAZEN

Ministro Presidente da
Primeira Turma

ALEX ALEXANDER ABDALLAH JUNIOR

Diretor da Secretaria da
Primeira Turma

CERTIDÕES DE JULGAMENTO

Intimação de conformidade com o caput do art. 3º da Resolução Administrativa 928/2003.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-A-RR - 49525/2002-900-02-00.6

CERTIFICO que a 1a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro João Oreste Dalazen, presentes os Exmos. Ministros Emmanoel Pereira, Relator, Lelio Bentes Corrêa e a Exma. Procuradora Regional do Trabalho, Dra. Márcia Raphanelli de Brito, DECIDIU, Por unanimidade, determinar a reatuação do presente feito, recebendo-o como agravo. Também por unanimidade, dar provimento ao agravo para, afastando o óbice da Súmula nº 362, desestrancar o recurso, determinando que seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista.

AGRAVANTE(S) : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.
ADVOGADA : DRA. CARLA RODRIGUES DA CUNHA LÔBO
AGRAVADO(S) : ANTONIO CARVALHO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. ADEMAR NYIKOS

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Sala de Sessões, 05 de outubro de 2005.

Alex Alexander Abdallah Júnior

Diretor da Secretaria da 1a. Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 762/2002-075-02-40.2

CERTIFICO que a 1a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro João Oreste Dalazen, presentes os Exmos. Ministros Lelio Bentes Corrêa, Relator, Emmanoel Pereira e a Exma. Procuradora Regional do Trabalho, Dra. Márcia Raphanelli de Brito, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, desestrancando o recurso, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista.

AGRAVANTE(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.
ADVOGADO : DR. ALVARO BRANDÃO HENRIQUES MAIMONI
AGRAVADO(S) : PEDRO PEREIRA REZENDE
ADVOGADA : DRA. NILDA MARIA MAGALHÃES
AGRAVADO(S) : VIAÇÃO AMBAR LTDA.

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Sala de Sessões, 05 de outubro de 2005.

Alex Alexander Abdallah Júnior

Diretor da Secretaria da 1a. Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 532/1997-006-01-40.6

CERTIFICO que a 1a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Emmanoel Pereira, presentes a Exma. Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Relatora, o Exmo. Ministro Lelio Bentes Corrêa e a Exma. Procuradora Regional do Trabalho, Dra. Márcia Raphanelli de Brito, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, desestrancando o recurso, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista.

AGRAVANTE(S) : BANCO HSBC BAMERINDUS S.A. E OUTRO
ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
AGRAVADO(S) : ELIANA MUCCILO
ADVOGADO : DR. MARCELO AUGUSTO DE BRITO GOMES

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Sala de Sessões, 05 de outubro de 2005.

Alex Alexander Abdallah Júnior

Diretor da Secretaria da 1a. Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 780582/2001.0

CERTIFICO que a 1a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Emmanoel Pereira, presentes a Exma. Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Relatora, o Exmo. Ministro Lelio Bentes Corrêa e a Exma. Procuradora Regional do Trabalho, Dra. Márcia Raphanelli de Brito, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, desestrancando o recurso, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista.

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE TRANSPORTES COLETIVOS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - CTC/RJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
PROCURADOR : DR. PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
AGRAVADO(S) : CARLOS RAMIRO ALVES CABRAL
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS PEIXOTO

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Sala de Sessões, 05 de outubro de 2005.

Alex Alexander Abdallah Júnior

Diretor da Secretaria da 1a. Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PROCESSO Nº TST-AIRR - 5349/2001-034-12-40.3
CERTIFICO que a 1a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro João Oreste Dalazen, Relator, presentes os Exmos. Ministros Emmanoel Pereira, Lelio Bentes Corrêa e a Exma. Procuradora Regional do Trabalho, Dra. Márcia Raphanelli de Brito, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista.

AGRAVANTE(S) : CILVO ANTÔNIO NUNES
ADVOGADO : DR. WALDEMAR NUNES JUSTINO
AGRAVADO(S) : BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO : DR. SÉRGIO BORINI

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 05 de outubro de 2005.
Alex Alexander Abdallah Júnior
Diretor da Secretaria da 1a. Turma
CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PROCESSO Nº TST-AIRR - 53841/2002-900-02-00.2
CERTIFICO que a 1a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro João Oreste Dalazen, Relator, presentes os Exmos. Ministros Emmanoel Pereira, Lelio Bentes Corrêa e a Exma. Procuradora Regional do Trabalho, Dra. Márcia Raphanelli de Brito, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista.

AGRAVANTE(S) : ROSANGELA SILVA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS NOBRE LACERDA
AGRAVADO(S) : MERCADO LUCIETTY LTDA.
ADVOGADO : DR. GEVANY MANOEL DOS SANTOS

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 05 de outubro de 2005.
Alex Alexander Abdallah Júnior
Diretor da Secretaria da 1a. Turma
CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PROCESSO Nº TST-AIRR - 57334/2002-900-02-00.8
CERTIFICO que a 1a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro João Oreste Dalazen, Relator, presentes os Exmos. Ministros Emmanoel Pereira, Lelio Bentes Corrêa e a Exma. Procuradora Regional do Trabalho, Dra. Márcia Raphanelli de Brito, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista.

AGRAVANTE(S) : YARA CLAUDINO PEDROSO
ADVOGADO : DR. VALDILSON DOS SANTOS ARAÚJO
AGRAVADO(S) : EQUIFAX DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. VASCO VIVARELLI

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 05 de outubro de 2005.
Alex Alexander Abdallah Júnior
Diretor da Secretaria da 1a. Turma
CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PROCESSO Nº TST-AIRR - 82387/2003-900-04-00.7
CERTIFICO que a 1a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro João Oreste Dalazen, Relator, presentes os Exmos. Ministros Emmanoel Pereira, Lelio Bentes Corrêa e a Exma. Procuradora Regional do Trabalho, Dra. Márcia Raphanelli de Brito, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista.

AGRAVANTE(S) : PEDRO JOSÉ SUDER
ADVOGADO : DR. JAIR ARNO BONACINA
AGRAVADO(S) : BRASIL TELECOM S.A. - CRT
ADVOGADO : DR. CLÓVIS OLIVO

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 05 de outubro de 2005.
Alex Alexander Abdallah Júnior
Diretor da Secretaria da 1a. Turma
CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PROCESSO Nº TST-AIRR - 97/2002-009-10-40.8
CERTIFICO que a 1a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro João Oreste Dalazen, presentes os Exmos. Ministros Emmanoel Pereira, Relator, Lelio Bentes Corrêa e a Exma. Procuradora Regional do Trabalho, Dra. Márcia Raphanelli de Brito, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista.

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB
ADVOGADO : DR. GEORGE FERREIRA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. DÉLIO LINS E SILVA
AGRAVADO(S) : HENRY COOPER DA ROCHA
ADVOGADO : DR. MARCONE GUIMARÃES VIEIRA

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 05 de outubro de 2005.
Alex Alexander Abdallah Júnior
Diretor da Secretaria da 1a. Turma
CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PROCESSO Nº TST-AIRR - 1080/2000-291-04-40.0
CERTIFICO que a 1a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro João Oreste Dalazen, presentes os Exmos. Ministros Emmanoel Pereira, Relator, Lelio Bentes Corrêa e a Exma. Procuradora Regional do Trabalho, Dra. Márcia Raphanelli de Brito, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista.

AGRAVANTE(S) : MÁXIMO LEANDRO FERREIRA DE SOUZA
ADVOGADA : DRA. CLARICE DE MATOS
AGRAVADO(S) : PEPISCOLA ENGARRAFADORA LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 05 de outubro de 2005.
Alex Alexander Abdallah Júnior
Diretor da Secretaria da 1a. Turma
CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PROCESSO Nº TST-AIRR - 1890/2002-006-19-40.6
CERTIFICO que a 1a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro João Oreste Dalazen, presentes os Exmos. Ministros Emmanoel Pereira, Relator, Lelio Bentes Corrêa e a Exma. Procuradora Regional do Trabalho, Dra. Márcia Raphanelli de Brito, DECIDIU, por maioria, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, vencido o Exmo. Ministro João Oreste Dalazen.

AGRAVANTE(S) : COOPERATIVA DOS SERVIÇOS MÉDICOS E HOSPITALARES DE MACEIÓ LTDA. - MEDCOOP
ADVOGADO : DR. AMANDO HÉLIO T. LARANJEIRA
AGRAVADO(S) : GRAZIELLA CÍCERA DE OLIVEIRA ALCÂNTARA
ADVOGADA : DRA. KARLA ALEXSANDRA FALCÃO VIEIRA CELESTINO

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 05 de outubro de 2005.
Alex Alexander Abdallah Júnior
Diretor da Secretaria da 1a. Turma
CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PROCESSO Nº TST-A-RR - 21913/2002-900-02-00.2
CERTIFICO que a 1a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro João Oreste Dalazen, presentes os Exmos. Ministros Emmanoel Pereira, Relator, Lelio Bentes Corrêa e a Exma. Procuradora Regional do Trabalho, Dra. Márcia Raphanelli de Brito, DECIDIU, Por unanimidade, determinar a reatuação do presente feito, recebendo-o como agravo. Também por unanimidade, dar provimento ao agravo para, superando o óbice referente ao protocolo integrado, destrancado o recurso, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista.

AGRAVANTE(S) : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR
AGRAVADO(S) : VIVALDO VIEIRA
ADVOGADO : DR. LEANDRO MELONI

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 05 de outubro de 2005.
Alex Alexander Abdallah Júnior
Diretor da Secretaria da 1a. Turma
CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PROCESSO Nº TST-A-RR - 52405/2002-900-02-00.6
CERTIFICO que a 1a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro João Oreste Dalazen, presentes os Exmos. Ministros Emmanoel Pereira, Relator, Lelio Bentes Corrêa e a Exma. Procuradora Regional do Trabalho, Dra. Márcia Raphanelli de Brito, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo, para, superando o óbice referente ao protocolo integrado, destrancar o recurso, determinando que seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista.

AGRAVANTE(S) : JOÃO DA SILVA LOPES
ADVOGADA : DRA. LUCIANA BEATRIZ GIACOMINI
AGRAVADO(S) : CONCESSIONÁRIA ECOVIAS DOS IMIGRANTES S.A.
ADVOGADO : DR. GILSON GARCIA JÚNIOR
AGRAVADO(S) : MULTICOOPER - COOPERATIVA DE TRABALHOS MÚLTIPLOS DE CUBATÃO
ADVOGADO : DR. MÁRIO ANTÔNIO DE SOUZA
AGRAVADO(S) : PRO-A ENGENHARIA LTDA.
ADVOGADO : DR. OSVALDO BRETAS SOARES FILHO

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 05 de outubro de 2005.
Alex Alexander Abdallah Júnior
Diretor da Secretaria da 1a. Turma
CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PROCESSO Nº TST-A-RR - 532613/1999.2
CERTIFICO que a 1a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro João Oreste Dalazen, presentes os Exmos. Ministros Emmanoel Pereira, Relator, Lelio Bentes Corrêa e a Exma. Procuradora Regional do Trabalho, Dra. Márcia Raphanelli de Brito, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo para, destrancado o recurso, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista.

AGRAVANTE(S) : ROSA MARIA GONÇALVES PINHEIRO
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
AGRAVADO(S) : HIDROSERVICE ENGENHARIA LTDA. E OUTROS
ADVOGADO : DR. CRISTIANO BRITO ALVES MEIRA

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 05 de outubro de 2005.
Alex Alexander Abdallah Júnior
Diretor da Secretaria da 1a. Turma
CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PROCESSO Nº TST-A-RR - 648065/2000.0
CERTIFICO que a 1a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro João Oreste Dalazen, presentes os Exmos. Ministros Emmanoel Pereira, Relator, Lelio Bentes Corrêa e a Exma. Procuradora Regional do Trabalho, Dra. Márcia Raphanelli de Brito, DECIDIU, Por unanimidade, determinar a reatuação do presente feito, recebendo-o como agravo. Também por unanimidade, dar provimento ao agravo para, afastando o óbice da Súmula nº 362, destrancar o recurso, determinando que seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista.

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE PESQUISA DE RECURSOS MINEIRAIS - CPRM
ADVOGADO : DR. FÁBIO THEODORICO FERREIRA GÓES
AGRAVADO(S) : ALUÍZIO MARÇAL MORAES DE SOUZA E OUTROS
ADVOGADO : DR. FRANCISCO GENÉSIO BESSA DE CASTRO

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 05 de outubro de 2005.
Alex Alexander Abdallah Júnior
Diretor da Secretaria da 1a. Turma
CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PROCESSO Nº TST-AIRR - 681531/2000.4
CERTIFICO que a 1a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro João Oreste Dalazen, presentes os Exmos. Ministros Emmanoel Pereira, Relator, Lelio Bentes Corrêa e a Exma. Procuradora Regional do Trabalho, Dra. Márcia Raphanelli de Brito, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista.

AGRAVANTE(S) : MARIA ALICE PEREIRA ANDRADE E OUTROS
ADVOGADO : DR. PAULO RICARDO VIEGAS CALÇADA
AGRAVADO(S) : BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ PAULO PIERUCCETTI MARQUES
AGRAVADO(S) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO SISTEMA BANERJ - PREVI/BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. SÉRGIO CASSANO JÚNIOR

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 05 de outubro de 2005.
Alex Alexander Abdallah Júnior
Diretor da Secretaria da 1a. Turma
CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PROCESSO Nº TST-AIRR - 896/2003-771-04-41.8
CERTIFICO que a 1a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro João Oreste Dalazen, presentes os Exmos. Ministros Lelio Bentes Corrêa, Relator, Emmanoel Pereira e a Exma. Procuradora Regional do Trabalho, Dra. Márcia Raphanelli de Brito, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista.



AGRAVANTE(S) : DIMON DO BRASIL TABACOS LTDA.
 ADVOGADA : DRA. DANIELA FEITEN SILVA
 AGRAVADO(S) : SARDI VOGT
 ADVOGADO : DR. PAULO ALBERTO DELAVALD

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé. Sala de Sessões, 05 de outubro de 2005.

Alex Alexander Abdallah Júnior
 Diretor da Secretaria da 1a. Turma
CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PROCESSO Nº TST-AIRR - 1697/2001-003-16-40.1
CERTIFICO que a 1a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro João Oreste Dalazen, presentes os Exmos. Ministros Lelio Bentes Corrêa, Relator, Emmanoel Pereira e a Exma. Procuradora Regional do Trabalho, Dra. Márcia Raphanelli de Brito, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista.

AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A. - TELMA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 AGRAVADO(S) : CARLOS ALEXANDRE MEDEIROS MUNIZ
 ADVOGADO : DR. CLEDILSON M. C. SANTOS

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé. Sala de Sessões, 05 de outubro de 2005.

Alex Alexander Abdallah Júnior
 Diretor da Secretaria da 1a. Turma
CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PROCESSO Nº TST-AIRR - 57450/2002-900-02-00.7
CERTIFICO que a 1a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro João Oreste Dalazen, presentes os Exmos. Ministros Lelio Bentes Corrêa, Relator, Emmanoel Pereira e a Exma. Procuradora Regional do Trabalho, Dra. Márcia Raphanelli de Brito, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento aos agravos de instrumento da reclamada e do reclamante para, destrancados os recursos, determinar que sejam submetidos a julgamento na primeira Sessão Ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento dos presentes agravos, reautuando-os como recursos de revista.

AGRAVANTE(S) : FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.
 ADVOGADO : DR. LUIZ EDUARDO MOREIRA COELHO
 AGRAVANTE(S) : EZIQUEIL DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : DR. ELIEZER SANCHES
 AGRAVADO(S) : OS MESMOS

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé. Sala de Sessões, 05 de outubro de 2005.

Alex Alexander Abdallah Júnior
 Diretor da Secretaria da 1a. Turma
CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PROCESSO Nº TST-AIRR - 717574/2000.9
CERTIFICO que a 1a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Emmanoel Pereira, presentes a Exma. Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Relatora, o Exmo. Ministro Lelio Bentes Corrêa e a Exma. Procuradora Regional do Trabalho, Dra. Márcia Raphanelli de Brito, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista.

AGRAVANTE(S) : ALEXANDRE JOSÉ LEITE
 ADVOGADO : DR. MARTIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO
 AGRAVADO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DR. LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé. Sala de Sessões, 05 de outubro de 2005.

Alex Alexander Abdallah Júnior
 Diretor da Secretaria da 1a. Turma
CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PROCESSO Nº TST-AIRR - 3492/2002-900-02-00.8
CERTIFICO que a 1a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Emmanoel Pereira, presentes o Exmo. Juiz Convocado Altino Pedrozo dos Santos, Relator, o Exmo. Ministro Lelio Bentes Corrêa e a Exma. Procuradora Regional do Trabalho, Dra. Márcia Raphanelli de Brito, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista.

AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
 ADVOGADA : DRA. RAIMUNDA MÔNICA MAGNO ARAÚJO BONAGURA
 AGRAVADO(S) : MÁRCIA BRANCO SILVA
 ADVOGADO : DR. CARLOS HENRIQUE DE PONTES

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé. Sala de Sessões, 05 de outubro de 2005.

Alex Alexander Abdallah Júnior
 Diretor da Secretaria da 1a. Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PROCESSO Nº TST-AIRR - 1016/2004-661-04-40.3
CERTIFICO que a 1a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro João Oreste Dalazen, presentes o Exmo. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Relator, o Exmo. Ministro Emmanoel Pereira e a Exma. Procuradora Regional do Trabalho, Dra. Márcia Raphanelli de Brito, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista.

AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A.
 ADVOGADO : DR. JORGE RICARDO DA SILVA
 AGRAVADO(S) : ÉLCIA DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : DR. LUIZ ROTTENFUSSER

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé. Sala de Sessões, 05 de outubro de 2005.

Alex Alexander Abdallah Júnior
 Diretor da Secretaria da 1a. Turma
CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PROCESSO Nº TST-AIRR - 1396/2003-461-02-40.0
CERTIFICO que a 1a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro João Oreste Dalazen, presentes o Exmo. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Relator, o Exmo. Ministro Emmanoel Pereira e a Exma. Procuradora Regional do Trabalho, Dra. Márcia Raphanelli de Brito, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista.

AGRAVANTE(S) : CLAUDEMIR DE CÁSSIA NETO
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ROSIVAL RODRIGUES
 AGRAVADO(S) : FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA.
 ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS AMORIM ROBORELLA

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé. Sala de Sessões, 05 de outubro de 2005.

Alex Alexander Abdallah Júnior
 Diretor da Secretaria da 1a. Turma
CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PROCESSO Nº TST-AIRR - 1570/2003-491-02-40.6
CERTIFICO que a 1a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro João Oreste Dalazen, presentes o Exmo. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Relator, o Exmo. Ministro Emmanoel Pereira e a Exma. Procuradora Regional do Trabalho, Dra. Márcia Raphanelli de Brito, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista.

AGRAVANTE(S) : SUZANO BAHIA SUL PAPEL E CELULOSE S.A.
 ADVOGADO : DR. MAURÍCIO GRANADEIRO GUIMARÃES
 AGRAVADO(S) : PEDRO DE CAMPOS
 ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO ZAMBOTTO

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé. Sala de Sessões, 05 de outubro de 2005.

Alex Alexander Abdallah Júnior
 Diretor da Secretaria da 1a. Turma
CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PROCESSO Nº TST-AIRR - 2572/2003-052-02-40.7
CERTIFICO que a 1a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro João Oreste Dalazen, presentes o Exmo. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Relator, o Exmo. Ministro Emmanoel Pereira e a Exma. Procuradora Regional do Trabalho, Dra. Márcia Raphanelli de Brito, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista.

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE BEBIDAS
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 AGRAVADO(S) : WALDYR OLIVIERI
 ADVOGADO : DR. MARCELO CARDOSO
 AGRAVADO(S) : COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMÉRICAS - AMBEV
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé. Sala de Sessões, 05 de outubro de 2005.

Alex Alexander Abdallah Júnior
 Diretor da Secretaria da 1a. Turma
CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PROCESSO Nº TST-AIRR - 2572/2003-052-02-41.0
CERTIFICO que a 1a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro João Oreste Dalazen, presentes o Exmo. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Relator, o Exmo. Ministro Emmanoel Pereira e a Exma. Procuradora Regional do Trabalho, Dra. Márcia Raphanelli de Brito, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista.

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMÉRICAS - AMBEV
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 AGRAVADO(S) : WALDYR OLIVIERI
 ADVOGADO : DR. MARCELO CARDOSO
 AGRAVADO(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE BEBIDAS
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé. Sala de Sessões, 05 de outubro de 2005.

Alex Alexander Abdallah Júnior
 Diretor da Secretaria da 1a. Turma
CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PROCESSO Nº TST-AIRR e RR - 529/2002-017-03-00.9
CERTIFICO que a 1a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro João Oreste Dalazen, Relator, presentes os Exmos. Ministros Emmanoel Pereira, Lelio Bentes Corrêa e a Exma. Procuradora Regional do Trabalho, Dra. Márcia Raphanelli de Brito, DECIDIU, unanimemente: I - não conhecer do recurso de revista do Reclamante; II - dar provimento ao agravo de instrumento da Reclamada para, destrancado o recurso, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista.

AGRAVANTE(S) E RE- : TELEMAR NORTE LESTE S.A. - TELEMIG
 CORRIDO(S)
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 AGRAVADO(S) E RE- : CARLOS CABRAL ARAÚJO SILVA
 CORRENTE(S)

ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé. Sala de Sessões, 05 de outubro de 2005.

Alex Alexander Abdallah Júnior
 Diretor da Secretaria da 1a. Turma

DESPACHOS

PROC. Nº TST-AC-157805/2005-000-00-00.5

AUTOR : FRANCISCO LOPES DA SILVA FILHO
ADVOGADO : DR. CARLOS HENRIQUE DE CARVALHO
RÉ : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT

D E S P A C H O

FRANCISCO LOPES DA SILVA FILHO ajuizou a presente ação cautelar inominada contra a EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, com pedido de expedição liminar da medida, inaudita altera parte, visando a concessão de efeito suspensivo ao recurso de revista que interpôs nos autos da Reclamação Trabalhista nº 1610, originária da 51ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro. A reclamação ajuizada tinha por objeto a reintegração do obreiro no emprego. Pretensão acolhida pela Vara do Trabalho, cuja ordem veio a ser cassada no Tribunal Regional do Trabalho, por ocasião do julgamento e provimento do recurso ordinário patronal.

O autor pretende ver restabelecidos os efeitos da ordem de reintegração expedida na Vara do Trabalho, de forma a que, mantida a vigência de seu contrato de trabalho, possa continuar usufruindo dos benefícios a ele inerentes, notadamente no que tange à utilização do plano de saúde e ao recebimento de salário a ser pago pelo INSS, em razão do fato incontroverso de permanecer no gozo de auxílio doença.

Verifica-se, todavia, que o comando inserido no artigo 830 da CLT não foi atendido, na hipótese dos autos, porquanto permanecem sem autenticação as peças juntadas com a inicial.

Conquanto a jurisprudência pacífica desta Corte superior esteja orientada no sentido da imprescindibilidade da autenticação das peças processuais que instruem a ação cautelar (ROAC-55/2003, Rel. Min. José Simpliciano Fernandes, DJU de 6/2/2004; RO-AG-561/2001, Rel. Min. Emmanoel Pereira, DJU de 1º/10/2004 e ROAC-145/2001, Rel. Min. José Simpliciano Fernandes, DJU de 6/2/2004), observa-se que o excelso Supremo Tribunal Federal, mediante decisão da lavra do Exmo. Ministro Marco Aurélio Mello, proferida em Mandado de Segurança, admitiu a aplicação analógica do disposto no artigo 544, § 1º, in fine, do CPC, para considerar suprida a exigência, mediante a mera declaração de autenticidade das peças, sob a responsabilidade pessoal do advogado da parte:

"DESPACHO INICIAL - JUNTADA DE PEÇAS - CÓPIA - AUTENTICAÇÃO - ARTIGO 544, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.

(...) 2. As peças anexadas à inicial estão em cópia. Admita-se a aplicação analógica da parte final do § 1º do artigo 544 do Código de Processo Civil, desburocratizando-se a atuação no Judiciário. Acontece que não se tem, na inicial, a declaração de autenticidade pelo subscriptor.

3. ao impetrante, para a correção, para a correção do defeito" (MS 24899/DF, DJU de 01/06/2004 p - 00005).

Em face do exposto, concedo ao autor o prazo de 05 (cinco) dias, a fim de que regularize o feito, providenciando a autenticação das peças apresentadas ou a declaração de autenticidade respectiva, na forma do disposto na norma instrumental já referida, sob pena de indeferimento da inicial.

Oficie-se, ainda, ao Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, a fim de que remeta a esta Corte superior, com urgência, os autos do processo principal, tendo em vista a admissão do recurso de revista mediante decisão constante às fls. 152-153, exarado em 05.05.2005.

Após, voltem-me conclusos os autos.

Publique-se.

Brasília, 5 de outubro de 2005.

LELIO BENTES CORRÊA
 Relator

ACÓRDÃOS

- PROCESSO** : AIRR-5/2002-662-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
- RELATOR** : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
- AGRAVANTE(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.
- ADVOGADO** : DR. LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES
- AGRAVADO(S)** : AGOSTINHO MINETO RUBERT
- ADVOGADO** : DR. ELIAS ANTÔNIO GARBÍN
- DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
- EMENTA:** TESTEMUNHA. CONTRADITA. CERCEAMENTO DE DEFESA. Não há falar em cerceamento de defesa e ofensa ao devido processo legal ante o indeferimento da contradita da testemunha do reclamante. De acordo com o disposto na Súmula nº 357 desta Corte superior, o simples fato de a testemunha estar litigando ou de ter litigado contra o mesmo empregador não a torna suspeita de testemunhar em processo com pólo passivo idêntico ao seu.
- HORAS EXTRAORDINÁRIAS. FOLHA INDIVIDUAL DE PRESENÇA.** A decisão recorrida encontra-se em consonância com a Súmula nº 338, II, desta Corte uniformizadora, em que se preconiza que a presunção de veracidade da jornada de trabalho anotada em folha individual de presença, ainda que prevista em instrumento normativo, pode ser elidida por prova em contrário. Agravo de instrumento a que se nega provimento.
- PROCESSO** : AIRR-7/1991-241-04-40.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
- RELATOR** : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
- AGRAVANTE(S)** : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
- PROCURADORA** : DRA. GABRIELA DAUDT
- AGRAVADO(S)** : IARA BEATRIZ RIBEIRO RODRIGUES
- ADVOGADO** : DR. LUCI DO CARMO ALVES
- DECISÃO:** Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.
- EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO IMPUGNAÇÃO DA DECISÃO DENEGATÓRIA. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE REGULARIDADE FORMAL. NÃO-CONHECIMENTO. Em se tratando de agravo de instrumento que tem, no processo trabalhista, a finalidade única de destrancar recursos, necessário é que seja minutado com suas próprias razões, que deverão enfrentar diretamente a decisão denegatória de processamento do recurso trancado. In casu, a parte não se preocupou em infirmar o fundamento jurídico em que se assentou a decisão agravada para obstaculizar o processamento do recurso de revista, não observando pressuposto de regularidade formal. É preciso dizer que embora o artigo 899 da CLT assinala que os recursos devem ser interpostos por simples petição, isso não significa que a parte recorrente esteja dispensada de oferecer as razões que fundamentam o apelo. Assim, a petição do agravo de instrumento, necessariamente, deve expor os motivos pelos quais o agravante não se conforma com a decisão denegatória e não, como fez a parte, com a mera repetição do texto do recurso de revista, que ataca decisão outra. Agravo de instrumento de que não se conhece.
- PROCESSO** : AIRR-7/2004-015-04-40.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
- RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
- AGRAVANTE(S)** : NAVE GUIA - EMPREENDIMENTOS, PARTICIPAÇÕES E COMÉRCIO LTDA.
- ADVOGADA** : DRA. SOLANGE DONADIO MUNHOZ
- AGRAVADO(S)** : LUIZ CARLOS LIMA
- ADVOGADO** : DR. MARCELO FELIX ORONÓZ
- AGRAVADO(S)** : HIROSHIMA DISTRIBUIDORA DE ROUPAS LTDA.
- ADVOGADA** : DRA. SOLANGE DONADIO MUNHOZ
- DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.
- EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO. As cópias do traslado do agravo de instrumento não foram devidamente autenticadas, conforme determina o art. 830 da CLT e o inciso IX da Instrução Normativa nº 16/99 do TST. Agravo de instrumento de que não se conhece.
- PROCESSO** : AIRR-13/2004-015-04-40.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
- RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
- AGRAVANTE(S)** : HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.
- ADVOGADA** : DRA. GISLAINE MARIA MARENCO DA TRINDADE
- AGRAVADO(S)** : MARCIAL MADRIL DO AMARAL
- ADVOGADO** : DR. RENATO KLIEMANN PAESE
- DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. TRASLADO DEFICIENTE. A interposição do agravo segundo as regras da Lei nº 9.756, de 17.12.98, que acresceu o § 5º, inciso I, ao artigo 897 da CLT, exige que o instrumento seja formado de modo a viabilizar, caso provido o agravo, o julgamento imediato do recurso de revista. Deixando, a parte, de trasladar peças arroladas expressamente no inciso I do § 5º do art. 897 da CLT, e, ainda, aquelas indispensáveis ao deslinde da matéria de mérito controvertida, o agravo não merece ser conhecido. Agravo de instrumento não conhecido.

- PROCESSO** : AIRR-15/2004-009-10-40.7 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
- RELATOR** : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
- AGRAVANTE(S)** : TELEMONT - ENGENHARIA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A.
- ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
- AGRAVADO(S)** : ANTONIO ERALDO SANTOS VIEIRA
- ADVOGADO** : DR. ANDRÉ JORGE ROCHA DE ALMEIDA

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. EMPREGADO QUE NÃO DESEMPENHA ATIVIDADES EM CONDIÇÕES DE PERICULOSIDADE RELACIONADAS NO QUADRO DE ATIVIDADES/ÁREA DE RISCO. VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 1º E 2º, CAPUT, DO DECRETO Nº 93.412/86. NÃO CARACTERIZAÇÃO. Não viabiliza o apelo suposta violação aos artigos 1º e 2º do Decreto nº 93.412/86 quando a decisão hostilizada não leva em consideração tão-somente a atividade da empresa e o enquadramento das funções do empregado no rol constante no Quadro de atividades/área de risco, mas, sim, o fato do empregado executar atividades perigosas, exposto a risco equivalente ao daqueles que atuam em sistema elétrico de potência, nos termos do que orienta a OJ nº 324 da SBDI-1, in verbis: "É assegurado o adicional de periculosidade apenas aos empregados que trabalham em sistema elétrico de potência em condições de risco, ou que o façam com equipamentos e instalações elétricas similares, que ofereçam risco equivalente, ainda que em unidade consumidora de energia elétrica." Agravo de instrumento a que se nega provimento.

- PROCESSO** : AIRR-25/2001-007-10-00.2 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
- RELATOR** : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
- AGRAVANTE(S)** : INSTITUTO CANDANGO DE SOLIDARIEDADE - ICS
- ADVOGADO** : DR. SÉRGIO SOARES ESTILLAC GOMEZ
- AGRAVADO(S)** : NEUSA MARIA SILVA CASTRO
- ADVOGADO** : DR. ROGÉRIO LUÍS BORGES DE RESENDE

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO DE EXECUÇÃO. PENHORA DE CRÉDITO FUTURO. ORGANIZAÇÕES SOCIAIS. OFENSA AO ARTIGO 5º, II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. A interposição de recurso de revista contra decisões proferidas em execução de sentença somente se viabiliza mediante a demonstração de violação direta e inequívoca de preceito da Constituição da República, conforme o disposto no artigo 896, § 2º, da CLT, bem como a orientação inserta na Súmula nº 266 do TST. Não viabiliza o apelo, portanto, a alegação de violação do art. 5º, II, da Constituição Federal, uma vez que o referido dispositivo somente resultaria vulnerado se demonstrada, previamente, ofensa da norma ordinária. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

- PROCESSO** : AIRR-32/2003-008-10-40.7 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
- RELATOR** : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
- AGRAVANTE(S)** : UNIÃO (FUNDAÇÃO INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA - IBGE)
- PROCURADOR** : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
- AGRAVADO(S)** : LEDILSON DE ARAÚJO PINTO E OUTROS
- ADVOGADO** : DR. PEDRO MARTINS FILHO
- AGRAVADO(S)** : VICOL SERVIÇOS GERAIS LTDA.

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL - CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO DO REGIONAL. A deficiente instrução da petição de agravo sem a certidão de intimação do acórdão do Regional, peça necessária para o julgamento imediato do recurso de revista, caso provido o agravo, impede o conhecimento do agravo de instrumento, nos termos do § 5º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98. Agravo de instrumento de que não se conhece.

- PROCESSO** : AIRR-38/2002-133-05-00.4 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
- RELATOR** : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
- AGRAVANTE(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.
- ADVOGADO** : DR. LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES
- AGRAVADO(S)** : ANTÔNIO JOSÉ DO ESPÍRITO SANTO
- ADVOGADO** : DR. CARLOS DE SOUZA FALCON
- AGRAVADO(S)** : ENGEN - ENGENHARIA E EQUIPAMENTOS LTDA.

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS DE TERCEIRO. CÉDULAS DE CRÉDITO. IMPENHORABILIDADE RELATIVA. NÃO-PROVIMENTO. A jurisprudência mansa e pacífica dos Tribunais Superiores é no sentido da impenhorabilidade relativa dos bens gravados com hipoteca ou penhor nas cédulas de crédito rural, industrial ou comercial. Tal interpretação decorre do consectário lógico da preferência legal dos créditos trabalhistas sobre quaisquer outros. Aliás, a matéria já não enseja debates nesta Corte Superior, que já firmou entendimento no sentido da impenhorabilidade dos bens gravados por cédula de crédito industrial, por meio de alienação fiduciária, consoante a Orientação Jurisprudencial nº 226 da c. SBDI-1. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

- PROCESSO** : ED-AIRR-46/2003-011-10-40.3 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
- RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
- EMBARGANTE** : UNIÃO (CÂMARA DOS DEPUTADOS)
- PROCURADOR** : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
- EMBARGADO(A)** : JOSIMAR ALVES DA SILVA
- ADVOGADO** : DR. JOMAR ALVES MORENO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. A inexistência de omissão no acórdão embargado, no qual já ficara analisada a responsabilidade subsidiária, nos limites da discussão e elementos dos autos e sua abrangência, conduz ao improvimento dos embargos de declaração.

- PROCESSO** : AIRR-63/1999-061-15-40.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
- RELATOR** : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
- AGRAVANTE(S)** : SÉRGIO CÂNDIDO DA SILVA
- ADVOGADO** : DR. JAIME MONSALVARGA JÚNIOR
- AGRAVADO(S)** : LUIZA CEOLA GIBELI
- ADVOGADA** : DRA. TÂNIA CRISTINA BARIONI DE OLIVEIRA
- AGRAVADO(S)** : ARDELL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CONFECÇÕES LTDA.
- ADVOGADO** : DR. JAIME MONSALVARGA JÚNIOR

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO DE EXECUÇÃO. ADMISSIBILIDADE. ARTIGO 896, § 2º, DA CLT.

1. A interposição de recurso de revista contra decisões proferidas em execução de sentença vincula-se à demonstração de violação direta e inequívoca de preceito da Constituição da República. Se o reclamante não indica violação de dispositivo constitucional, pressuposto específico de recorribilidade dos processos em execução, resulta desfundamentado o recurso de revista, à míngua do seu correto enquadramento nos termos do art. 896, § 2º, da CLT.

2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

- PROCESSO** : AG-AIRR-70/2004-003-06-40.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
- RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
- AGRAVANTE(S)** : JOSÉ RENATO BAHIA DE OLIVEIRA
- ADVOGADO** : DR. FÁBIO RODRIGO DE PAIVA HENRIQUES
- AGRAVADO(S)** : EMPRESA BRASILEIRA DE PESQUISA AGROPECUÁRIA - EMBRAPA
- ADVOGADO** : DR. NEIFE PEREIRA MACHADO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo Regimental.

EMENTA: AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. O agravo previsto no art. 245, Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho é recurso destinado à insurgência contra a decisão monocrática proferida pelo Relator; destarte, incabível quando se trata de decisão do Colegiado, e conseqüente acórdão. Agravo de que não se conhece.



PROCESSO : AIRR-96/2002-004-19-40.2 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS

AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADA : DRA. TATIANA IRBER

AGRAVADO(S) : JOSÉ LANVERLY SIMÃO E OUTROS

ADVOGADO : DR. CARLOS HENRIQUE MENEZES MESSIAS

AGRAVADO(S) : RH - CONSULTORIA DE PESSOAL E MÃO-DE-OBRA LTDA.

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA PELOS CRÉDITOS TRABALHISTAS DEVIDOS PELA EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇOS. NÃO-PROVIMENTO. Inviável é o processamento de recurso de revista fundamentado em violação do artigo 71 da Lei nº 8.666/93 quando a decisão do Regional limita-se a responsabilizar subsidiariamente o ente público pelo pagamento dos créditos trabalhistas devidos pela prestadora de serviços que contratara, não reconhecendo a existência de vínculo empregatício entre as partes, em estrita consonância com o disposto no item IV da Súmula nº 331 desta Corte. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-97/2004-702-04-40.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO

AGRAVANTE(S) : ETE - ENGENHARIA DE TELECOMUNICAÇÕES E ELETRICIDADE S.A.

ADVOGADA : DRA. CAMILA ALMEIDA DE OLIVEIRA

AGRAVADO(S) : GELSON DIAS DA SILVA

ADVOGADO : DR. ROBINSON PORTO ALMEIDA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEÇAS JUNTADAS. FALTA DE AUTENTICAÇÃO. Constitui dever da parte, na interposição do Agravo de Instrumento, apresentar as peças previstas em lei para a formação do instrumento, observando, quanto a elas, as exigências do seu aspecto formal, relativas à autenticação, em Cartório, ou mediante declaração do advogado, sob responsabilidade pessoal. Da falta de autenticação das peças apresentadas, resulta a irregularidade do instrumento. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-99/2001-004-03-40.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS

AGRAVANTE(S) : CASA DO RÁDIO LTDA. E OUTROS

ADVOGADO : DR. RODRIGO COELHO DE LIMA

AGRAVADO(S) : NEUSA GIL DE SOUZA

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. EXCESSO DE PENHORA. NÃO-CONFIGURAÇÃO. DISCUSSÃO INFRACONSTITUCIONAL. NÃO-PROVIMENTO. A questão relativa à caracterização ou não do excesso de penhora, dirimida pelo Tribunal a quo com suporte no artigo 685 do CPC, por situar-se e projetar-se no âmbito infraconstitucional, culmina por exaurir-se no plano estrito do contencioso de mera legalidade, desautorizando, em consequência, a utilização do apelo extremo. Agravo de instrumento a que se nega provimento, no particular.

PROCESSO : AIRR-123/2000-004-17-40.6 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS

AGRAVANTE(S) : KUQUER INDÚSTRIA DE CONFECÇÕES LTDA. E OUTRA

ADVOGADO : DR. PAULO SÉRGIO HELIODORO PAGOTTE

AGRAVADO(S) : MARCELO VIEIRA

ADVOGADO : DR. CLORIVALDO BENEDITO FREITAS BELÉM

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO IMPUGNAÇÃO DO DESPACHO DENEGATÓRIO. PRESSUPOSTO DE REGULARIDADE FORMAL. AUSÊNCIA. NÃO-CONHECIMENTO. Como é cediço, no caso específico do agravo de instrumento, este tem, no processo trabalhista, a finalidade única, de destrancar recursos. Em assim sendo, deve conter razões que enfrentem o despacho agravado. No caso, as agravantes, com vistas a verem destrancado o seu recurso de revista, não observaram pressuposto de regularidade formal, não atacando a fundamentação lançada no r. despacho guerreado, limitando-se a reproduzir "ipsis litteris" os mesmos fundamentos apresentados no recurso de revista que atacam decisão outra. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-130/1997-008-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS

AGRAVANTE(S) : CONDOMÍNIO EDIFÍCIO KEIRALLA SARHAN E OUTROS

ADVOGADO : DR. CARLOS CARMELO BALARÓ

AGRAVADO(S) : RAIMUNDO MASSARANDUBA MENDONÇA

ADVOGADA : DRA. ADRIANA BOTELHO FANGA-NIELLO BRAGA

AGRAVADO(S) : PROFISERV SERVIÇOS TEMPORÁRIOS LTDA.

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. JULGAMENTO EXTRA PETITA. NÃO-PROVIMENTO. Incorre em julgamento extra petita o Órgão Colegiado que, ao julgar, não observa os limites da lide, o que não é o caso dos presentes autos. In casu, o Juízo a quo, atentando-se ao pedido de responsabilidade solidária do reclamante, manteve a sua condenação, de forma subsidiária pelos créditos trabalhistas oriundos da relação de emprego havida entre o mesmo e a empresa que contratou. Neste prisma, não ocorreu julgamento extra petita, porquanto a responsabilidade subsidiária, ao contrário da solidária, representa ao recorrente um encargo muito menor, haja vista que o recorrente só será chamado para responder pelos créditos do autor na hipótese de impossibilidade devidamente comprovada da devedora principal de satisfação de seus débitos. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-130/2003-038-03-40.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS

AGRAVANTE(S) : CARLA ROBERTA DOS SANTOS SOUZA

ADVOGADO : DR. JOÃO FERNANDO LOURENÇO

AGRAVADO(S) : MEDQUÍMICA INDÚSTRIA FARMACÉUTICA LTDA.

ADVOGADO : DR. EVANDRO ALVES FERREIRA

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO DEFICIENTE. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. NÃO-CONHECIMENTO. Conforme dispõe o item X da Instrução Normativa nº 16/99 deste Tribunal, cumpre às partes velar pela correta formação do instrumento, não sendo possível determinar-se a realização de diligência para suprir-se a ausência de peças, ainda que essenciais. Logo, não se conhece do agravo de instrumento quando a parte, alheia às disposições constantes do artigo 897, § 5º, da CLT e do item III da supracitada instrução, deixa de providenciar o traslado da certidão de publicação do acórdão do Regional que julgou o recurso ordinário, necessário à verificação da tempestividade do seu recurso de revista, não sendo o caso, ainda, do entendimento consagrado no Tema nº 18 da Orientação Jurisprudencial Transitória da SBDI-1. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-135/2001-018-13-40.6 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS

AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE MULUNGU

ADVOGADO : DR. ALUÍSIO DE CARVALHO NETO

AGRAVADO(S) : SEVERINA DE SOUZA VASCONCELOS

ADVOGADO : DR. ALDARIS DAWSLEY E SILVA JÚNIOR

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA. EMPREGADO PÚBLICO. DISPENSA. AUSÊNCIA DOS MOTIVOS DETERMINANTES PARA A VALIDADE DO ATO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. NÃO-CONFIGURAÇÃO. Mostram-se inespecíficos para demonstrar o conflito de teses suscitado julgados que abordam entendimento não debatido na decisão guerreada. Na hipótese, determinou-se a reintegração da empregada aos quadros do reclamado por entender ausentes os motivos determinantes que confeririam validade ao ato da dispensa e não por ser a mesma detentora de estabilidade, como salienta o recorrente. Sendo, pois, este tema o objeto da tese contida nos paradigmas, forçosa se revela a incidência da Súmula nº 296 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-ED-AIRR-138/2003-018-10-40.8 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO

EMBARGANTE PROCURADOR : UNIÃO

EMBARGADO(A) ADVOGADO : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA

EMBARGADO(A) ADVOGADO : DOMÍCIO DE ALMEIDA

ADVOGADO : DR. RUBENS SANTORO NETO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. A interposição de embargos de declaração sem que a parte deduza alegações em conformidade às hipóteses legais que ensejam esse meio processual, enveredando, em sua argumentação, pela existência de equívoco na decisão, determina o improvemento dos embargos de declaração.

PROCESSO : AIRR-158/2003-009-18-40.4 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA

AGRAVANTE(S) : BANCO GENERAL MOTORS S.A. E OUTROS

ADVOGADO : DR. MÁRIO LUIZ REÁTEGUI DE ALMEIDA

AGRAVADO(S) : EDUARDO HENRIQUE TOSHIHIRO KATO

ADVOGADO : DR. ELIAS PESSOA DE LIMA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:RECURSO DE REVISTA. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. IMPUGNAÇÃO. OPORTUNIDADE. SÚMULA Nº 214 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO.

1. Apesar de o artigo 896 da CLT dispor sobre o cabimento do recurso de revista interposto a decisões proferidas pelos Tribunais Regionais do Trabalho, em grau de recurso ordinário, a matéria não se esgota com a aplicação da literalidade do preceito de lei. A interpretação sistemática das normas aplicáveis ao caso concreto é condicionante para que se faça o exame em conjunto da mencionada regra com o teor do artigo 893, § 1º, da CLT, que dispõe sobre a irrecorribilidade imediata das decisões interlocutórias no processo do trabalho.

2. Decisão proferida pelo Regional, por meio da qual se afasta a extinção do feito sem o julgamento do mérito e se determina o retorno dos autos à Vara do Trabalho de origem, para a apreciação dos pedidos declinados na inicial, encerra natureza interlocutória, pois resolve questão prejudicial sem pôr termo ao processo (artigo 162, § 2º, do CPC). Por esta razão, incabível é, de imediato, a interposição de recurso de revista com a finalidade de discutir a validade da quitação das verbas pleiteadas na inicial. Incidência da Súmula nº 214 do Tribunal Superior do Trabalho.

3. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-161/2002-005-20-00.6 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS

AGRAVANTE(S) : MARIA DO CARMO DOS SANTOS E OUTROS

ADVOGADO : DR. MARCEL QUEIROZ DE SANTA ROZA

AGRAVADO(S) : HIGIENIZADORA PLUS LTDA.

ADVOGADO : DR. SILVIO DA SILVA COSTA

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXISTÊNCIA DE FRAUDE NAS PRIMEIRAS RESCISÕES CONTRATUAIS. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. NÃO-PROVIMENTO. Não viabiliza o apelo, por dissenso jurisprudencial, aresto que não adota a mesma identidade fática declarada na decisão hostilizada, já que retrata a hipótese da inexistência de prescrição quando se tratar de períodos descontínuos de dois contratos mantidos com a mesma reclamada, para fins de liberação do FGTS, acrescido da multa. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-177/1994-071-01-40.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA

AGRAVANTE(S) : BANCO CHASE MANHATTAN S.A.

ADVOGADO : DR. MAURÍCIO MÜLLER DA COSTA MOURA

AGRAVADO(S) : PAULO SÉRGIO FONSECA

ADVOGADO : DR. CLÁUDIO MEIRA DE VASCONCELOS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:SALÁRIO-UTILIDADE. CÁLCULO. ARTIGO 5º, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO DE 1988. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO.

Havendo o Regional restringido a decisão no sentido de que ficara exaustivamente demonstrado que os cálculos realizados pelo árbitro estavam de acordo com os parâmetros fixados pelo juízo da execução, e que tal decisão não fora objeto de questionamento nos embargos ou mesmo no agravo de petição, ressaltando, ainda, que, na decisão agravada, fora afirmado que o Embargante pretendia inovar os cálculos, inviável se torna proceder ao exame da violação do artigo 5º, II, da Constituição de 1988 - único dispositivo indicado como violado -, tendo em vista que a matéria não foi questionada diante do teor do citado dispositivo. Óbice da Súmula nº 297 desta Corte.

3. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-182/1999-031-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS

AGRAVANTE(S) : FACILITA SERVIÇOS LTDA.

ADVOGADO : DR. PAULO MALTZ

AGRAVADO(S) : KÁTIA DA SILVA ROCHA

ADVOGADO : DR. ISSA ASSAD AJOUZ

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. IRREGULARIDADE. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 395 DO TST, ITEM IV. NÃO- CONHECIMENTO. Não se conhece do agravo de instrumento quando o seu signatário não está habilitado a representar a parte recorrente, constatando-se a irregularidade de representação se o substabelecimento é anterior à outorga passada ao primeiro constituído. Aplicação do item IV, da Súmula nº 395 do TST. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-194/2004-037-03-41.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA

AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADO : DR. WESLEY CARDOSO DOS SANTOS

ADVOGADA : DRA. TATIANA IRBER

AGRAVADO(S) : FLÁVIO DE OLIVEIRA

ADVOGADO : DR. MARTHIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO

AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF

ADVOGADO : DR. LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. RITO SUMÁRIO. A exposição dos motivos reveladores do convencimento do órgão julgador no acórdão recorrido, não obstante a possibilidade de irsignação da parte com o desfecho da demanda, não configura a hipótese de negativa de prestação jurisdiccional.

INCOMPETÊNCIA MATERIAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO. O artigo 114 da Carta Magna prevê expressamente a competência desta Justiça Especializada para apreciar lides resultantes da violação de direitos contratualmente assegurados aos trabalhadores e que tiveram origem, como no caso dos autos, no extinto contrato de trabalho, sobretudo porque a FUNCEF, criada e mantida pela co-responsável, Caixa Econômica Federal, ex-empregadora, nada mais representa do que um seguimento desta.

ABONO SALARIAL. REPERCUSSÃO NO CÁLCULO DA COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. controversia foi decidida a partir da interpretação do instrumento coletivo em que instituída a vantagem e das normas específicas reguladoras dos critérios de cálculos da complementação de aposentadoria, razão pela qual não há que se falar em violação do disposto no artigo 7º, inciso XXVI, da Constituição Federal, que foi devidamente observado na presente hipótese. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-217/2004-010-03-40.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA

AGRAVANTE(S) : TECAST FUNDIÇÃO LTDA.

ADVOGADO : DR. JOSÉ NONATO COSTA DE LIMA

AGRAVADO(S) : DÉLCIO PEREIRA FORTES

ADVOGADA : DRA. MARIA JOCÉLIA NOGUEIRA LIMA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: CONSIGNAÇÃO. VERBAS RESCISÓRIAS. LICENÇA MÉDICA.

1. Não merece admissibilidade o recurso de revista quando a decisão do Regional está em consonância com a tese construída na Súmula nº 371 desta Corte, na qual se incorporou os textos das Orientações Jurisprudenciais nos 40 e 135 da SBDI-1: "A projeção do contrato de trabalho para o futuro, pela concessão do aviso prévio indenizado, tem efeitos limitados às vantagens econômicas obtidas no período de pré-aviso, ou seja, salários, reflexos e verbas rescisórias. No caso de concessão de auxílio-doença no curso do aviso prévio, todavia, só se concretizam os efeitos da dispensa depois de expirado o benefício previdenciário (ex-OJs nos 40 e 135 - inseridas, respectivamente, em 28/11/95 e 27/11/98)".

2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-227/2003-461-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS

AGRAVANTE(S) : RAIMUNDO PERDIGÃO

ADVOGADO : DR. MARCELO SILVIO DI MARCO

AGRAVADO(S) : SAMBERCAMP INDÚSTRIA DE METAL E PLÁSTICO S/A.

ADVOGADO : DR. ALCIDES FORTUNATO DA SILVA

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - MÁ REPRODUÇÃO DO PROTOCOLO DO RECURSO DE REVISTA. NÃO-CONHECIMENTO DO RECURSO. A nova regulamentação do agravo de instrumento, trazida pela Lei nº 9.756/98 e interpretada por esta

Corte, por meio da Instrução Normativa nº 16 do TST, estabeleceu que as partes deverão promover, sob pena de não-conhecimento do agravo, a formação do respectivo instrumento de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado. Conclui-se que a má reprodução da peça, que prejudique o juízo de admissibilidade e o julgamento do recurso denegado pelo juízo ad quem, a exemplo da que traz o protocolo do apelo interposto - que impede, no caso, de aferir a sua tempestividade -, acarreta irremediável e imediatamente o não-conhecimento do agravo, uma vez que não se pode converter o julgamento em diligência para suprir tal falha, a teor do que dispõem o inciso X da supracitada Instrução Normativa e a Súmula nº 272 do TST. Orientação Jurisprudencial nº 285 da SBDI-1. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-243/2003-009-06-40.8 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO

AGRAVANTE(S) : VIAÇÃO AÉREA SÃO PAULO S.A. - VASP

ADVOGADO : DR. ALBERTO JOSÉ SCHULER GOMES

AGRAVADO(S) : HUGO BERNARDO CALDAS DE SÁ

ADVOGADO : DR. CHARLES VERGUEIRO DA MATA CAVALCANTI

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. JULGAMENTO EXTRA PETITA. A existência, na petição inicial, de pedido expresso de diferenças salariais, particularidade ressaltada no acórdão regional, inibe a alegação de julgamento extra petita.

HORAS EXTRAS. PROVA. Para se analisar as alegações de recorrente seria necessário a reanálise de fatos e provas, procedimento vedado nesta instância recursal, conforme os termos da Súmula nº 126 do TST. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-250/2000-071-03-40.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO

AGRAVANTE(S) : MASSA FALIDA DE CASA DO RÁDIO LTDA. E OUTROS

ADVOGADO : DR. RODRIGO COELHO DE LIMA

AGRAVADO(S) : CARLOS DONIZETTI ALVES

ADVOGADA : DRA. ÁGATHA PESSÔA FRANCO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. RECURSO PROTETATÓRIO. Eventual ofensa ao art. 5º, LV, da CF/88, se daria, quando muito, de forma reflexa e indireta, o que não enseja o conhecimento do presente recurso.

EXCESSO DE PENHORA. Constata-se que o recorrente se ateve a expor seu inconformismo com a decisão regional, sem, contudo, apontar qualquer das hipóteses que autorizariam o conhecimento do recurso de revista, de acordo com o art. 896, da CLT. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-268/2003-011-13-40.0 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO

AGRAVANTE(S) : BRADESCO VIDA E PREVIDÊNCIA S.A. E OUTRO

ADVOGADO : DR. CLÁUDIO FERREIRA DE MELO

AGRAVADO(S) : ALEXSANDRA DE FREITAS FERREIRA

ADVOGADO : DR. ABEL AUGUSTO DO RÊGO COSTA JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.756/1998. TRASLADO INSUFICIENTE. Protocolizado o agravo de instrumento em data em que não mais vigiam os parágrafos 1º e 2º da Instrução Normativa nº 16 do TST, dele não se pode conhecer quando a parte requereu que o recurso fosse processado nos autos originários, deixando de promover o traslado das peças destinadas à formação do instrumento. Descabe, ao Tribunal Regional, realizar, mediante pagamento de emolumentos, a cópia das peças e sua autenticação.

PROCESSO : AIRR-272/2003-004-04-40.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA

AGRAVANTE(S) : EDGAR CAMPOS MOULHERES

ADVOGADO : DR. EDUARDO ROBAINA DIAS

AGRAVADO(S) : FARMA SERVICE DISTRIBUIDORA LTDA.

ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: VÍNCULO EMPREGATÍCIO. REQUISITOS DO ARTIGO 3º DA CLT. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA.

1. Verificando-se que o Regional manteve a sentença quanto à inexistência de vínculo de emprego entre o Reclamante e a FARMA SERVICE DISTRIBUIDORA LTDA., amparando-se nas provas produzidas nos autos, pelas quais se constatou que o serviço não foi prestado nos moldes previstos no artigo 3º da CLT, o processamento do recurso de revista inviabiliza-se, na medida em que, para se chegar à conclusão contrária, seria necessário o revolvimento do conteúdo fático-probatório, o que é impossível fazer nesta instância extraordinária, ante o óbice da Súmula nº 126 do Tribunal Superior do Trabalho.

2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-273/2001-444-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS

AGRAVANTE(S) : DERSA - DESENVOLVIMENTO RODOVIÁRIO S.A.

ADVOGADO : DR. JOÃO PAULO FOGAÇA DE ALMEIDA FAGUNDES

AGRAVADO(S) : FLÁVIO SANTANA DA SILVA

ADVOGADO : DR. ALEXANDRE BADRI LOUTFI

AGRAVADO(S) : PERFORMANCE - RECURSOS HUMANOS E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA.

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA PELOS CRÉDITOS TRABALHISTAS DEVIDOS PELA EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇOS. NÃO-PROVIMENTO. Inviável é o processamento de recurso de revista fundamentado em violação do artigo 71 da Lei nº 8.666/93, quando a decisão regional limita-se a responsabilizar subsidiariamente entidade pertencente à Administração Pública Indireta pelo pagamento dos créditos trabalhistas devidos pela prestadora de serviços que contratara, não reconhecendo a existência de vínculo empregatício entre as partes, em estrita consonância com o disposto no item IV da súmula nº 331 desta Corte. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-278/1997-001-04-40.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE SILOS E ARMAZÉNS - CESA

ADVOGADO : DR. CLÁUDIO JERÔNIMO CARVALHO FERREIRA

AGRAVADO(S) : DORCI MORALES NUNES (ESPÓLIO DE)

ADVOGADA : DRA. FLÁVIA VIEGAS DAMÉ

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUROS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA. TAXA REFERENCIAL. EXECUÇÃO. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 300 DA SBDI-1 DO TST. DESPROVIMENTO. A questão em torno dos juros de mora, quando aplicada à TR, não tem assento constitucional. Encontra-se prevista em norma infraconstitucional, envolvendo reexame de matéria interpretativa de decisão proferida em agravo de petição, sem que haja a obrigatória e necessária demonstração de afronta direta a disposição inserta na Constituição da República, a qual se caracteriza, tão-somente, por via reflexa, atraindo, por essa razão, a orientação constante do Enunciado nº 266 do TST. Ademais, tem-se que a decisão do Tribunal Regional está em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 300 deste col. Tribunal Superior do Trabalho. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-280/2004-241-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA

AGRAVANTE(S) : TECNOPLASTIC ENGENHARIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

ADVOGADO : DR. MARCO ANTONIO BELMONTE

AGRAVADO(S) : ALEX SANDRO LUIZ TARARAN

ADVOGADO : DR. ROBERTO JURKEVICIUS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. Tratando-se de causa submetida ao procedimento sumaríssimo, estabelece o artigo 896, § 6º, da Consolidação das Leis do Trabalho que somente pode ser processada a revista em face de violação direta e literal de dispositivo da Constituição Federal ou mediante a demonstração de contrariedade a súmula de jurisprudência uniforme desta Corte superior. In casu, não demonstrada a violação esgrimida pela recorrente - artigo 5º, caput e inciso LV, da Constituição Federal - por encontrar-se o debate restrito a normas de índole infraconstitucional, resulta inviável a admissão do recurso de revista. Agravo de instrumento a que se nega provimento.



PROCESSO : AIRR-297/2000-701-04-40.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS

AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO DE ATENDIMENTO SÓCIO-EDUCATIVO DO RIO GRANDE DO SUL - FASE

PROCURADORA : DRA. NATÁLIA DE AZEVEDO MORSCH

AGRAVADO(S) : HAROLDO SILVA DA SILVA

ADVOGADA : DRA. MARIA CELESTE DE SOUZA CARLOTO

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento. **EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO IMPUGNAÇÃO DA DECISÃO DENEGATÓRIA. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE REGULARIDADE FORMAL. NÃO-CONHECIMENTO. Em se tratando de agravo de instrumento que tem, no processo trabalhista, a finalidade única de destrancar recursos, necessário é que seja minutado com suas próprias razões, que deverão enfrentar diretamente a decisão denegatória de processamento do recurso trancado. In casu, a parte não se preocupou em infirmar o fundamento jurídico em que se assentou a decisão agravada para obstaculizar o processamento do recurso de revista, não observando pressuposto de regularidade formal. É preciso dizer que embora o artigo 899 da CLT assinala que os recursos devem ser interpostos por simples petição, isso não significa que a parte recorrente esteja dispensada de oferecer as razões que fundamentam o apelo. Assim, a petição do agravo de instrumento, necessariamente, deve expor os motivos pelos quais o agravante não se conforma com a decisão denegatória e não, como fez a parte, com a mera repetição do texto do recurso de revista, que ataca decisão outra. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-312/2002-031-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS

AGRAVANTE(S) : ACADEMIA PECK DECK ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA.

ADVOGADO : DR. BENEDITO ANTÔNIO DE OLIVEIRA SOUZA

AGRAVADO(S) : RAIMUNDO ERLANO MATOS DE MESESES

ADVOGADO : DR. ALESSANDRO JOSÉ SILVA LODI

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. RECONHECIMENTO. SÚMULA Nº 126 DO TST. Dada a soberania das Cortes Regionais no exame da matéria fática inviável se mostra a admissão do recurso de revista interposto contra decisão que consigna mostrarem-se comprovados os elementos configuradores do vínculo empregatício. Na espécie, mostra-se atraidada a incidência da Súmula nº 126 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento, no particular.

PROCESSO : AIRR-336/2003-054-03-40.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO

AGRAVANTE(S) : AILTON PEREIRA DOS SANTOS

ADVOGADA : DRA. MÁRCIA EFIGÊNIA DA SILVA CASTRO

AGRAVADO(S) : CIB - CONSTRUÇÕES E MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA.

ADVOGADO : DR. SÁVIO ISABEL CORNÉLIO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO DEFICIENTE. JUSTIÇA GRATUITA. A interposição do agravo segundo as regras da Lei nº 9.756, de 17.12.98, que acresceu o § 5º, inciso I, ao artigo 897 da CLT, exige que o instrumento seja formado de modo a viabilizar, caso provido o agravo, o julgamento imediato do recurso de revista. Determinado, em despacho que concedeu o benefício da justiça gratuita, o traslado, pelo Tribunal, das peças arroladas expressamente no inciso I do § 5º do art. 897 da CLT, incumbindo à parte fazê-lo quanto a outras, necessárias ao deslinde da matéria de mérito controvertida, a falta da cópia do recurso de revista deixa o instrumento incompleto. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-347/1998-243-01-40.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO

AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO E AFINS DE NITERÓI

ADVOGADA : DRA. MARIA AUXILIADORA GONÇALVES DE SOUZA

AGRAVADO(S) : PADARIA E CONFEITARIA ESTELA CILENTO LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.756/1998. TRASLADO DEFICIENTE. Protocolizado o agravo de instrumento em data em que não mais vigiam os parágrafos 1º e 2º da Instrução Normativa nº 16 do TST, dele não se deve conhecer quando não trasladadas as peças mencionadas no inciso I do § 5º do art. 897 da CLT, bem como aquelas indispensáveis ao deslinde da matéria de mérito controvertida.

PROCESSO : AIRR-358/1997-731-04-40.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE

ADVOGADO : DR. JORGE SANT'ANNA BOPP

AGRAVADO(S) : ILGA KAPPEL

ADVOGADA : DRA. FERNANDA BARATA SILVA BRASIL MITTMANN

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: 1. PRESCRIÇÃO TOTAL DO DIREITO DE AÇÃO. A admissibilidade do recurso de revista pressupõe demonstração inequívoca de violação à literalidade de preceito de lei federal e (ou) constitucional ou divergência jurisprudencial válida e específica. Neste caso, ao contrário do que pretende a parte, o Tribunal Regional aplicou os ditames previstos no artigo 7º, XXIX, da Constituição de 1988, pois reconheceu a existência do vínculo empregatício e determinou que incidisse a prescrição quinquenal sobre as verbas rescisórias. 2. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS PREVISTOS NO ARTIGO 3º DA CLT. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA Nº 331, II, DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO.

Delineado no acórdão revisando o quadro fático quanto à existência de vínculo empregatício, nos termos do artigo 3º da CLT e que a contratação foi realizada antes do advento da Constituição Federal de 1988, impossível é a caracterização de contrariedade à Súmula nº 331, II, do Tribunal Superior do Trabalho e de ofensa direta e literal ao artigo 37, II e § 2º, da atual Constituição, até porque o Tribunal Regional estabeleceu decisão em consonância com o teor da Súmula nº 331, I, desta Corte, ao considerar ilegal a contratação por pessoa interposta.

3. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-372/1997-551-04-40.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN

ADVOGADO : DR. EDSON DE MOURA BRAGA FILHO

AGRAVADO(S) : HILDO BORCHARDT (ESPÓLIO DE)

ADVOGADO : DR. NEY GOMES DE CASTRO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. LIMITAÇÃO DO PERÍODO EM RAZÃO DE NORMA COLETIVA. O recurso de revista, em execução exige, da parte recorrente, demonstração de ofensa direta e literal a dispositivo da Constituição Federal, insusceptível de verificação quando debate, a empresa, a aplicação de normas coletivas e a adesão, pelo reclamante, ao sistema nelas previsto, a demandar exame de provas. Aplicação da Súmula 126 e dos artigos 896, § 2º, da CLT e Súmula nº 266 do C. TST.

Agravo de Instrumento ao qual se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-380/1996-471-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS

AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE SÃO CAETANO DO SUL

ADVOGADA : DRA. MÁRCIA APARECIDA AMOROSO HILDEBRAND

AGRAVADO(S) : ALCIDIO GREGORIO DA SILVA

ADVOGADO : DR. GUARACI RODRIGUES DE ANDRADE

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO DE EXECUÇÃO. ADMISSIBILIDADE. ARTIGO 896, § 2º, DA CLT. Na presente hipótese, a matéria debatida reveste-se de cunho infraconstitucional, não havendo como vislumbrar violação de dispositivo constitucional. Logo, resulta inafastável o intuito do recorrente de ver caracterizada afronta a dispositivo constitucional por via reflexa, o que não se coaduna com o disposto no art. 896, § 2º, da CLT. Incidência da Súmula nº 266 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-402/2002-110-03-00.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS

AGRAVANTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.

ADVOGADO : DR. LEANDRO AUGUSTO BOTELHO STARLING

AGRAVADO(S) : REGINA LÚCIA DE PAIVA

ADVOGADO : DR. JOSÉ GERALDO MOREIRA LEITE

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO.

1.- NULIDADE DO ACÓRDÃO DO REGIONAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO-PROVIMENTO. Conforme se depreende das razões recursais, a parte não esclareceu onde residiriam os pontos omissos pelo julgado regional que renderiam ensejo à conclusão de que efetivamente negou-se a prestação jurisdicional, limitando-se apenas a apontar genericamente a inexistência da tutela. Dessa forma, por desfundamentado, inviável a análise da existência ou não, de negativa de prestação jurisdicional, e a conseqüente violação do artigo 93, IX, da Constituição Federal. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

2.- ALEGAÇÃO DE DOENÇA PROFISSIONAL NO CURSO DO AVISO PRÉVIO. CAUSA SUJEITA AO PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. HIPÓTESES AUTORIZADORAS NÃO SUSCITADAS. Não impulsiona recurso de revista interposto em processo sujeito ao rito sumaríssimo a indicada ofensa ao artigo 487, § 1º, da CLT e à Orientação Jurisprudencial nº 40 da c. SBDI-1 do TST, pois nos termos do que preconiza o § 6º do artigo 896 da CLT somente por contrariedade à súmula de jurisprudência uniforme do TST e ofensa direta a dispositivo da Constituição Federal mostra-se admissível o apelo. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

3.- EFICÁCIA LIBERATÓRIA DA RESCISÃO CONTRATUAL E MULTA IMPOSTA NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. No que tange à questão da eficácia liberatória contratual há que se manter o despacho denegatório que concluiu que o recurso de revista está desfundamentando, não atendendo aos pressupostos exigidos no § 6º do artigo 896 da CLT. Quanto à multa por embargos de declaração protelatórios a parte, em seu recurso de revista, não indicou ofensa a dispositivos constitucionais (Súmula nº 221, item I do TST) limitando-se a trazer arestos com o fim de demonstrar divergência jurisprudencial o que, no caso, não garante o trânsito do apelo, nos termos do § 6º do artigo 896 da CLT.

4.- Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-423/2003-121-04-40.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS

AGRAVANTE(S) : RAUL LINDENMEYER

ADVOGADA : DRA. LUCIANA BEZERRA DE ALMEIDA

AGRAVADO(S) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN

ADVOGADO : DR. EDSON DE MOURA BRAGA FILHO

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇA. NÃO-CONHECIMENTO. Não se conhece do Agravo de Instrumento quando a parte, alheia às disposições constantes do artigo 897, § 5º, da CLT e dos itens III e X da Instrução Normativa nº 16/99 deste Tribunal, deixa de proceder ao traslado de peças indispensáveis ao exame do próprio Agravo e/ou do apelo cujo seguimento pleiteia. In casu, o Agravante não cuidou de trasladar para o instrumento a procuração outorgada à subscritora do agravo de instrumento, sendo inviável a regularização da representação neste momento processual, nos termos da Súmula nº 383 do TST.

PROCESSO : AIRR-432/2003-009-15-40.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO

AGRAVANTE(S) : ALSTOM BRASIL LTDA.

ADVOGADO : DR. MANUELA VALENÇA ROCHA DE LUNA

AGRAVADO(S) : LOURIVAL GONÇALVES DE BRITO

ADVOGADO : DR. DOMINGOS CUSIELLO JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. A conclusão firmada no conjunto fático-probatório, em razão do qual considerou a existência de vínculo empregatício entre as partes, não enseja recurso de revista, como explicita a Súmula 126, TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-433/1992-041-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS

AGRAVANTE(S) : JOSÉ AGNALDO FOGAÇA

ADVOGADO : DR. JOSÉ NALESSO SANTOS

AGRAVADO(S) : BANCO NOSSA CAIXA S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO DEFICIENTE. NÃO-CONHECIMENTO. Segundo a Lei nº 9.756/98, e interpretada por esta Corte por meio da Instrução Normativa nº 16/99, as partes deverão promover, sob pena de não conhecimento do agravo, a formação do respectivo instrumento de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso cujo seguimento foi denegado. Logo, tem-se que a ausência de qualquer peça que prejudique o juízo de admissibilidade e/ou o julgamento do mérito do recurso trancado - como a decisão denegatória, acarreta, irremediavelmente, o não conhecimento do agravo de instrumento, uma vez que a omissão não pode ser convertida em diligência para suprir-se a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor do que dispõe o item X da supracitada instrução. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-441/1996-132-05-42.8 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS

AGRAVANTE(S) : JOSÉ ROBERTO RODRIGUES TORRES

ADVOGADO : DR. ALIOMAR MENDES MURITIBA

AGRAVADO(S) : DETEN QUÍMICA S.A.

ADVOGADO : DR. SÉRGIO GONÇALVES MAIA

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - MÁ-REPRODUÇÃO DO PROTOCOLO DO RECURSO DE REVISTA. NÃO-CONHECIMENTO. A nova regulamentação do Agravo de Instrumento, trazida pela Lei nº 9.756/98 e interpretada por esta Corte, por meio de sua Instrução Normativa nº 16/TST, estabeleceu que as partes deverão promover, sob pena de não-conhecimento do agravo, a formação do respectivo instrumento de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado. Por dedução lógica, há que se concluir que a má reprodução de peça, que prejudique o juízo de admissibilidade e o julgamento do recurso denegado pelo juízo ad quem, a exemplo da que traz o protocolo do recurso de revista - que impede, no caso, de aferir a sua tempestividade -, acarreta irremediável e imediatamente o não-conhecimento do agravo. Aplicação do Tema nº 285 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-471/2002-271-04-40.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA

AGRAVANTE(S) : CALÇADOS BOTTERINHO LTDA.

ADVOGADO : DR. EDI ANITA LEUCK

AGRAVADO(S) : JANICE DA CUNHA FERREIRA

ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA CAPRA PERGHER

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: 1. DESPEDIÇÃO POR JUSTA CAUSA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. REQUISITO DE ADMISSIBILIDADE. Nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, somente será admitido o recurso de revista por contrariedade à Súmula de Jurisprudência Uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e violação direta de dispositivos da Constituição Federal, a teor do disposto no artigo 896, § 6º, da CLT. A discussão acerca da despedida por justa causa é de cunho eminentemente infraconstitucional, pois regulada no artigo 482 da CLT, não se falando em ofensa ao artigo 5º, II, da Constituição de 1988.

2. SEGURO-DESEMPREGO. INDENIZAÇÃO.

O seguro-desemprego está regulado na Lei nº 7.998/90, sendo a consequente indenização por falta de entrega das respectivas guias matéria regulada na legislação federal, não se falando em violação da literalidade do artigo 5º, II, da Constituição de 1988.

3. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-473/2002-301-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS

AGRAVANTE(S) : JOÃO BARBOSA DOS SANTOS

ADVOGADO : DR. JOSÉ HENRIQUE COELHO

AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE GUARUJÁ

ADVOGADA : DRA. FABIANA NORONHA GARCIA

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento, por intempestivo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO INTEMPESTIVO. NÃO-CONHECIMENTO. Não se conhece de agravo de instrumento quando interposto após decorrido o prazo legal. Agravo de instrumento de que não se conhece por intempestivo.

PROCESSO : ED-AIRR-498/2002-031-24-40.2 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO

EMBARGANTE : UNIÃO

PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA

EMBARGADO(A) : CRISTIANE COELHO E OUTRA

ADVOGADO : DR. RICARDO NASCIMENTO DE ARAÚJO

EMBARGADO(A) : LINCE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. A inexistência de omissão no acórdão embargado, no qual já ficara analisada a responsabilidade subsidiária, nos limites da discussão e elementos dos autos e sua abrangência, conduz ao improvemento dos embargos de declaração.

PROCESSO : AIRR-523/1999-029-15-40.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS

AGRAVANTE(S) : JOSÉ CARLOS MORENO E OUTRO

ADVOGADO : DR. AGNALDO AUGUSTO FELICIANO

AGRAVADO(S) : NATALINO ALVES RODRIGUES

ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS VENTURIN

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO DE EXECUÇÃO. ADMISSIBILIDADE. ARTIGO 896, § 2º, DA CLT. Na presente hipótese, a matéria debatida reveste-se de cunho infraconstitucional, não havendo como vislumbrar violação de dispositivo constitucional. Logo, resulta inafastável o intuito do recorrente de ver caracterizada afronta a dispositivo constitucional por via reflexa, o que não se coaduna com o disposto no art. 896, § 2º, da CLT. Incidência da Súmula nº 266 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-537/2001-010-03-40.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS

AGRAVANTE(S) : BANCO CITIBANK S.A.

ADVOGADA : DRA. LUCIANA FERLIZARDO HUDSON BARROS

AGRAVADO(S) : ANN GRACE HEUER HOLANDA FERRAZ

ADVOGADO : DR. NATAL CARLOS DA ROCHA

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. BANCÁRIO. BANCÁRIO. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 62, II, DA CLT. NÃO CONFIGURAÇÃO. Vislumbrando-se que o enquadramento da autora no artigo 224, parágrafo 2º, da CLT foi realizado pelo Colegiado Regional com base no conjunto fático-probatório estampado nos autos, de onde se extraiu que aquela não detinha os poderes a que alude o artigo 62, II, da CLT, inviável se torna a admissibilidade do recurso de revista fundado em violação a este último dispositivo legal, em face da diretriz perfilhada na Súmula n. 126/TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-546/1999-005-10-00.1 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS

AGRAVANTE(S) : INSTITUTO CANDANGO DE SOLIDARIEDADE - ICS

ADVOGADO : DR. SÉRGIO SOARES ESTILLAC GOMEZ

AGRAVADO(S) : MARIA DA GRAÇA DE OLIVEIRA SILVA

ADVOGADO : DR. MARCO ANTÔNIO BILIBIO CARVALHO

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO DE EXECUÇÃO. PENHORA DE CRÉDITO FUTURO. ORGANIZAÇÕES SOCIAIS. OFENSA AO ARTIGO 5º, II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. A interposição de recurso de revista contra decisões proferidas em execução de sentença somente se viabiliza mediante a demonstração de violação direta e inequívoca de preceito da Constituição da República, conforme o disposto no artigo 896, § 2º, da CLT, bem como a orientação inserta na Súmula nº 266 do TST. Não viabiliza o apelo, portanto, a alegação de violação do art. 5º, II, da Constituição Federal, uma vez que o referido dispositivo somente resultaria vulnerado se demonstrada, previamente, ofensa da norma ordinária. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-557/2003-016-10-40.7 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO

AGRAVANTE(S) : UNIÃO (CÂMARA DOS DEPUTADOS)

PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA

AGRAVADO(S) : ALDO ROSEMIRO DE MEDEIROS

ADVOGADA : DRA. SILVANETE CÂNDIDA SENA

AGRAVADO(S) : PLANER SISTEMAS E CONSULTORIA LTDA.

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ÓRGÃOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ARTIGO 71 DA LEI 8.666/93. O entendimento esposado no v. acórdão regional no sentido de que o inadimplemento das obrigações trabalhistas por parte do empregador implica a responsabilidade subsidiária do tomador de serviços, inclusive quanto aos órgãos da Administração Pública, encontra-se em harmonia com aquele consubstanciado no inciso IV da Súmula 331 desta Corte cujo teor envolve explicitamente o tratamento da matéria à luz da Lei n. 8.666/93. Incidência do disposto no art. 896, § 5º da CLT e na Súmula nº 333 do c. TST. Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-564/1992-009-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS

AGRAVANTE(S) : MIRIAM LUÍZA BERNARDO FERREIRA

ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA CRISTINA CAVALLO

AGRAVADO(S) : VEEDER-ROOT DO BRASIL COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.

ADVOGADA : DRA. CARLA RODRIGUES DA CUNHA LOBO

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO DE EXECUÇÃO. ADMISSIBILIDADE. ARTIGO 896, § 2º, DA CLT.

1. A interposição de recurso de revista contra decisões proferidas em execução de sentença vincula-se à demonstração de violação direta e inequívoca de preceito da Constituição da República. Se a reclamante não indica violação de dispositivo constitucional, pressuposto específico de recorribilidade dos processos em execução, resulta desfundamentado o recurso de revista, à míngua do seu correto enquadramento nos termos do art. 896, § 2º, da CLT.

2. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-572/2002-031-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS

AGRAVANTE(S) : PAINEIRAS LIMPEZA E SERVIÇOS GERAIS S/C LTDA.

ADVOGADA : DRA. MÔNICA LUISA BRUNCEK FERREIRA

AGRAVADO(S) : MARIA VERONEIDE DA SILVA

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. NÃO-PROVIMENTO. Mostra-se inviável verificar contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 170 da SBDI-1 deste Tribunal, hoje incorporada à Orientação Jurisprudencial nº 04 da c. SBDI-1, uma vez que para concluir de forma diversa à decidida pelo Tribunal Regional, que concluiu pela existência de insalubridade, haveria necessidade de revolver o conjunto fático-probatório estampado nos autos. Incidência da Súmula nº 126 deste Tribunal. Por outro lado, os arestos trazidos são provenientes de Turmas deste Tribunal, em desatenção ao que preconiza o artigo 896, a, da CLT. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-599/1999-006-10-00.9 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS

AGRAVANTE(S) : INSTITUTO CANDANGO DE SOLIDARIEDADE - ICS

ADVOGADO : DR. SÉRGIO SOARES ESTILLAC GOMEZ

AGRAVADO(S) : JAILSON ABREU VALENTIM

ADVOGADO : DR. ANTÔNIO ALVES FILHO

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO DE EXECUÇÃO. PENHORA DE CRÉDITO FUTURO. ORGANIZAÇÕES SOCIAIS. OFENSA AO ARTIGO 5º, II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. A interposição de recurso de revista contra decisões proferidas em execução de sentença somente se viabiliza mediante a demonstração de violação direta e inequívoca de preceito da Constituição da República, conforme o disposto no artigo 896, § 2º, da CLT, bem como a orientação inserta na Súmula nº 266 do TST. Não



viabiliza o apelo, portanto, a alegação de violação do art. 5º, II, da Constituição Federal, uma vez que o referido dispositivo somente resultaria vulnerado se demonstrada, previamente, ofensa da norma ordinária. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-602/1999-007-10-00.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO CANDANGO DE SOLIDARIEDADE - ICS
ADVOGADO : DR. SÉRGIO SOARES ESTILLAC GOMEZ
AGRAVADO(S) : NEUZA MARIA RODRIGUES E OUTROS
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO LUÍS BORGES DE RESENDE

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO DE EXECUÇÃO. PENHORA DE CRÉDITO FUTURO. ORGANIZAÇÕES SOCIAIS. OFENSA AO ARTIGO 5º, II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. A interposição de recurso de revista contra decisões proferidas em execução de sentença somente se viabiliza mediante a demonstração de violação direta e inequívoca de preceito da Constituição da República, conforme o disposto no artigo 896, § 2º, da CLT, bem como a orientação inserta na Súmula nº 266 do TST. Não viabiliza o apelo, portanto, a alegação de violação do art. 5º, II, da Constituição Federal, uma vez que o referido dispositivo somente resultaria vulnerado se demonstrada, previamente, ofensa da norma ordinária. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-603/2001-011-01-40.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO
AGRAVADO(S) : SEBASTIÃO NUNES DE ABREU
ADVOGADO : DR. PAULO CÉSAR PINTO VICTORIANO

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INTEMPESTIVIDADE. NÃO-PROVIMENTO. Verificando-se que o recurso de revista não atende ao pressuposto comum de admissibilidade relativo à tempestividade, inviável se torna seu desrampamento. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-616/2001-022-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN
ADVOGADO : DR. JORGE SANT'ANNA BOPP
AGRAVADO(S) : MARIA TEREZINHA MONTEIRO DE CAMPOS
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO ESCOSTEGUY CASTRO

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMPREGADO DE SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. DESVIO DE FUNÇÃO. DIFERENÇAS SALARIAIS. ARTIGO 37, II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. OFENSA. NÃO-PROVIMENTO. Discute-se nos presentes autos se o labor prestado pelo empregado de sociedade de economia mista, em desvio de função, lhe outorga o direito à percepção das diferenças salariais decorrentes desse desvio. Constatado o desvio de função, são devidas as diferenças salariais, tendo a decisão do Tribunal Regional acompanhado a diretriz estampada na Orientação Jurisprudencial nº 125 da SBDI-1 desta Corte. Não havendo, pois, condenação a reenquadramento, mas tão somente ao pagamento das pleiteadas diferenças salariais, não há falar em ofensa ao artigo 37, inciso II, da Constituição Federal. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-638/1991-001-08-41.7 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : UNIÃO (EXTINTO INAMPS)
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
AGRAVADO(S) : ALENA MARGARETH DARWICH MENDES E OUTROS
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO DOS REIS PEREIRA

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO IMPUGNAÇÃO DA DECISÃO DENEGATÓRIA. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE REGULARIDADE FORMAL. NÃO-CONHECIMENTO. Em se tratando de agravo de instrumento que tem, no processo trabalhista, a

finalidade única de destrancar recursos, necessário é que seja minutado com suas próprias razões, que deverão enfrentar diretamente a decisão denegatória de processamento do recurso trancado. In casu, a parte não se preocupou em infirmar o fundamento jurídico em que se assentou a decisão agravada para obstaculizar o processamento do recurso de revista, não observando pressuposto de regularidade formal. É preciso dizer que embora o artigo 899 da CLT assinala que os recursos devem ser interpostos por simples petição, isso não significa que a parte recorrente esteja dispensada de oferecer as razões que fundamentam o apelo. Assim, a petição do agravo de instrumento, necessariamente, deve expor os motivos pelos quais o agravante não se conforma com a decisão denegatória e não, como fez a parte, com a mera repetição do texto do recurso de revista, que ataca decisão outra. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-640/1999-005-10-00.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO CANDANGO DE SOLIDARIEDADE - ICS
ADVOGADO : DR. SÉRGIO SOARES ESTILLAC GOMEZ
AGRAVADO(S) : ELIDIANA GONÇALVES DA CRUZ E OUTROS
ADVOGADA : DRA. LUCIANA APARECIDA ANANIAS

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO DE EXECUÇÃO. PENHORA DE CRÉDITO FUTURO. ORGANIZAÇÕES SOCIAIS. OFENSA AO ARTIGO 5º, II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. A interposição de recurso de revista contra decisões proferidas em execução de sentença somente se viabiliza mediante a demonstração de violação direta e inequívoca de preceito da Constituição da República, conforme o disposto no artigo 896, § 2º, da CLT, bem como a orientação inserta na Súmula nº 266 do TST. Não viabiliza o apelo, portanto, a alegação de violação do art. 5º, II, da Constituição Federal, uma vez que o referido dispositivo somente resultaria vulnerado se demonstrada, previamente, ofensa da norma ordinária. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-661/2003-036-03-40.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : JOSÉ LÚCIO FERNANDES
ADVOGADO : DR. JOÃO BRÁULIO FARIA DE VILHENA
AGRAVADO(S) : RESTAURANTE CIVINELLI E VACCARINI LTDA. E OUTRAS
ADVOGADO : DR. WANDENKOLK MOREIRA

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NULIDADE DO PROCESSO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. NÃO-PROVIMENTO. Se da decisão se extrai que o órgão julgador a fundamentou, de acordo com as provas dos autos, valorando-a, assente com o princípio da persuasão racional (artigo 131 do CPC), poder-se-ia falar em decisão injusta ou em má apreciação de provas, cabendo à parte, se assim entender, questionar o seu acerto, ou não, mas em ofensa a preceito assecuratório da completa entrega da tutela jurisdiccional não há que se falar. De outro lado, embora observe que o Colegiado Regional não analisou o artigo 3º da CLT, a fim de que o seu comando pudesse ser analisado por esta Corte Superior, este pode ser considerado prequestionado. Este, aliás, é o entendimento consagrado na Súmula nº 297, item 3, deste Tribunal, não havendo, aqui também assim, que se falar em mácula aos artigos 93, IX, da Constituição Federal, 458 da CLT e 832 da CLT. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-671/2004-005-08-40.5 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : ALDENISE SOCORRO MOREIRA ANTONIO JOSÉ BARROS
ADVOGADO : DR. MÁRCIA PRISCILLA MONTEIRO PORFÍRIO
AGRAVADO(S) : RUI DENARDIN
ADVOGADO : DR. TITO EDUARDO VALENTE DO COUTO
AGRAVADO(S) : JERRE LIDUINO DE OLIVEIRA PANTOJA
ADVOGADA : DRA. ROSANE BAGLIOLI DAMMSKI

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO DO REGIONAL. TRASLADO DEFICIENTE. NÃO-CONHECIMENTO. Conforme dispõe o item X da Instrução Normativa nº 16/99 deste Tribunal, cumpre às partes velar pela correta formação do instrumento, não sendo possível determinar-se a realização de diligência para suprir-se a ausência de peças, ainda que essenciais. Logo, não se conhece do agravo de instrumento quando a parte, alheia às disposições constantes do artigo 897, § 5º, da

CLT e do item III da supracitada instrução, deixa de providenciar o traslado da certidão de publicação do acórdão do Regional que julgou o recurso ordinário, necessário à verificação da tempestividade do seu recurso de revista, não sendo o caso, ainda, do entendimento consagrado no Tema nº 18 da Orientação Jurisprudencial Transitória da SBDI-1. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-704/2000-007-10-00.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO CANDANGO DE SOLIDARIEDADE - ICS
ADVOGADO : DR. SÉRGIO SOARES ESTILLAC GOMEZ
AGRAVADO(S) : GERALDO PEDRO DA SILVA
ADVOGADA : DRA. ALESSANDRA CAMARANO MARTINS JANIQUES DE MATOS

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. VIOLAÇÃO A DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE PREGUNTAÇÃO. SÚMULA Nº 297 DESTA TRIBUNAL. NÃO-PROVIMENTO. Inviável é o processamento do agravo de instrumento fundamentado em violação a dispositivo constitucional se a Corte Regional sobre o tema não se manifestou, não tendo a parte o cuidado de opor embargos de declaração visando o pronunciamento explícito acerca da matéria. Agravo de instrumento a que se nega provimento, ante a incidência da Súmula nº 297 desta Corte Superior sobre a hipótese vertente.

PROCESSO : AIRR-718/1999-005-10-00.7 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO CANDANGO DE SOLIDARIEDADE - ICS
ADVOGADO : DR. SÉRGIO SOARES ESTILLAC GOMEZ
AGRAVADO(S) : ANGEISLENIE RICELLE MAGALHÃES RODRIGUES
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO FERNANDES DUARTE DA SILVA

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO DE EXECUÇÃO. PENHORA DE CRÉDITO FUTURO. ORGANIZAÇÕES SOCIAIS. OFENSA AO ARTIGO 5º, II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. A interposição de recurso de revista contra decisões proferidas em execução de sentença somente se viabiliza mediante a demonstração de violação direta e inequívoca de preceito da Constituição da República, conforme o disposto no artigo 896, § 2º, da CLT, bem como a orientação inserta na Súmula nº 266 do TST. Não viabiliza o apelo, portanto, a alegação de violação do art. 5º, II, da Constituição Federal, uma vez que o referido dispositivo somente resultaria vulnerado se demonstrada, previamente, ofensa da norma ordinária. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-724/2004-069-03-40.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : VALE DO OURO TRANSPORTE COLETIVO LTDA.
ADVOGADA : DRA. ANA PAULA SILVA GONZAGA
AGRAVADO(S) : GILMAR DOS PASSOS NUNES
ADVOGADO : DR. MARCO ANTÔNIO MARTINS DE CARVALHO
AGRAVADO(S) : COOPERATIVA FORÇA DE TRABALHO - COOPERFORT
ADVOGADO : DR. PAULO DE FREITAS

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO IMPUGNAÇÃO DO DESPACHO DENEGATÓRIO. PRESSUPOSTO DE REGULARIDADE FORMAL. AUSÊNCIA. NÃO-CONHECIMENTO. Como é cediço, no caso específico do agravo de instrumento, este tem, no processo trabalhista, a finalidade única, de destrancar recursos. Em assim sendo, deve conter razões que enfrentem o despacho agravado. No caso, a agravante, com vistas a ver destrancado o seu recurso de revista, não observou pressuposto de regularidade formal, não atacando a fundamentação lançada no r. despacho guerreado, limitando-se a reproduzir "ipsis litteris" os mesmos fundamentos apresentados no recurso de revista que atacam decisão outra. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-756/2001-004-10-00.9 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS

AGRAVANTE(S) : MARIA OLIVEIRA SILVA SOUZA

ADVOGADO : DR. JOÃO AMÉRICO PINHEIRO MARTINS

AGRAVANTE(S) : SERVIÇO DE AJARDINAMENTO E LIMPEZA URBANA DO DISTRITO FEDERAL - BELACAP

ADVOGADA : DRA. ANA PAULA COSTA RÊGO

AGRAVADO(S) : ASSOCIAÇÃO DOS CARROCEIROS DO PARANOÁ - ASCARP

ADVOGADO : DR. FÁBIO HENRIQUE BINICHESKI

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento aos agravos de instrumento interpostos pela reclamante e pela segunda reclamada.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMANTE. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. ARESTOS INESPECÍFICOS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 296 DO TST. Não se prestam à comprovação da ocorrência de divergência jurisprudencial, arestos que não abordam todas as premissas fáticas analisadas pelo v. acórdão do Regional, incidindo, na hipótese, o óbice contido na Súmula nº 296 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMADA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO ENTE PÚBLICO PELOS CRÉDITOS TRABALHISTAS DEVIDOS PELA EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇOS. NÃO-CONHECIMENTO. Inviável é o processamento de recurso de revista fundamentado em violação do artigo 71 da Lei nº 8.666/93 quando a decisão do Regional limita-se a responsabilizar subsidiariamente o ente público pelo pagamento dos créditos trabalhistas devidos pela prestadora de serviços que contratara, não reconhecendo a existência de vínculo empregatício entre as partes, em estrita consonância com o disposto no item IV da Súmula nº 331 desta Corte. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-760/2003-003-22-40.1 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ - CEPISA

ADVOGADO : DR. LUÍS SOARES DE AMORIM

AGRAVADO(S) : FRANCISCA ANDRADE ARAGÃO

ADVOGADO : DR. ADONIAS FEITOSA DE SOUSA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: 1. PRESCRIÇÃO. DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. De acordo com o teor da Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1, o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa de 40% do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a edição da Lei Complementar nº 110, de 29/06/2001, na qual se reconheceu o direito à atualização do saldo das contas vinculadas. Dessa forma, não há como reconhecer ofensa direta ao artigo 7º, XXIX, da Constituição de 1988.

2. JUSTIÇA GRATUITA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DECLARAÇÃO DE POBREZA. Nega-se provimento ao agravo de instrumento quando a parte busca o processamento do recurso de revista interposto a decisão estabelecida em consonância com o entendimento da Orientação Jurisprudencial nº 304 da SBDI-1 desta Corte.

3. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-777/1996-121-04-40.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO

AGRAVANTE(S) : ROULLIER BRASIL LTDA.

ADVOGADA : DRA. LUCIANA FERNANDES BUENO

AGRAVADO(S) : CARLOS ALBERTO VAZ

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. SUCESSÃO. O recurso de revista, em execução exige, da parte recorrente, demonstração de ofensa direta e literal a dispositivo da Constituição Federal, insusceptível de verificação em face do art. 5º, incisos XXII e LV, CF, em face do reconhecimento da existência de sucessão e atribuição de responsabilidade patrimonial ao sucessor, cuja análise implica reexame do conjunto fático-probatório. Aplicação da Súmula 126, TST. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-786/2002-203-04-40.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS

AGRAVANTE(S) : IKRO S.A.

ADVOGADO : DR. DANTE ROSSI

AGRAVADO(S) : CELSO LUÍS FARIAS

ADVOGADO : DR. TELMO MARTINS PHILERENO

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. SÚMULA Nº 126. NÃO-PROVIMENTO. Há que ser desprovido o agravo de instrumento quando se observa que a pretensão deduzida pelo agravante em seu recurso de revista envolve o reexame do conjunto fático-probatório estampado nos autos. Incidência da Súmula nº 126 deste Tribunal.

PROCESSO : A-AIRR-788/2002-008-17-40.7 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA DE TUBARÃO - CST

ADVOGADO : DR. ÍMERO DEVENS JÚNIOR

AGRAVADO(S) : VALCENI JOSÉ DO NASCIMENTO FERREIRA

ADVOGADO : DR. CLÁUDIO LEITE DE ALMEIDA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE NO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO.

1. Não merece provimento o agravo interposto a decisão monocrática, na qual, com fulcro nos artigos 557, caput, do CPC e 896, § 5º, da CLT, foi denegado seguimento ao agravo de instrumento em razão de a decisão recorrida harmonizar-se com o entendimento fixado na Orientação Jurisprudencial nº 301 da SBDI-1 do Tribunal Superior do Trabalho.

2. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-802/1998-055-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO

AGRAVANTE(S) : ELETROBRÁS TERMONUCLEAR S.A. - ELETRONUCLEAR

ADVOGADO : DR. LEONARDO MAGALHÃES

AGRAVADO(S) : ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA BASTOS

ADVOGADO : DR. LUIZ FERNANDO OLIVEIRA PIRES

DECISÃO:Em, por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESERÇÃO. CUSTAS. RECOLHIMENTO INSUFICIENTE. Com o provimento do recurso ordinário, houve inversão do ônus da sucumbência com majoração do anterior valor das custas o que determina a realização de seu pagamento pela reclamada, ao interpor o recurso de revista. O recolhimento de valor inferior ao quantum arbitrado nessa ocasião resulta na deserção do recurso interposto.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-813/2003-014-10-40.3 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO

AGRAVANTE(S) : UNIÃO (CÂMARA DOS DEPUTADOS)

ADVOGADA : DRA. SAÁDIA COELHO NASCIMENTO

AGRAVADO(S) : MILANA ARAÚJO TEIXEIRA

ADVOGADO : DR. SATURNINO CAMPOS DE MELO

AGRAVADO(S) : PLANER SISTEMAS E CONSULTORIA LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ENTE PÚBLICO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Decisão prolatada em observância à Súmula nº 331, IV, do Tribunal Superior do Trabalho, no qual se lastreia para negar seguimento a recurso de revista, mostra-se cõsono ao art. 896, §§ 4º e 5º da CLT. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-814/1999-005-17-00.7 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA

AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A. - EMBRATEL

ADVOGADA : DRA. MILIANA SANCHEZ NAKAMURA

AGRAVADO(S) : LUIZ AUGUSTO BATISTA

ADVOGADO : DR. FRANCISCO CARLOS DE OLIVEIRA JORGE

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. A exposição dos motivos reveladores do convencimento do órgão julgador no acórdão recorrido, não obstante a possibilidade de irrisignação da parte com o desfecho da demanda, não configura a hipótese de negativa de prestação jurisdiccional.

COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. RESPONSABILIDADE EXCLUSIVA DA EMPRESA TOMADORA DOS SERVIÇOS. O artigo 114 da Carta Magna prevê expressamente a competência desta Justiça Especializada para apreciar lides resultantes da violação de direitos contratualmente assegurados aos trabalhadores e que tiveram origem, como no caso dos autos, no extinto contrato de trabalho, sobretudo porque a recorrente Embratel era a beneficiada pela prestação de serviços do autor. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-815/2003-051-18-40.9 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA

AGRAVANTE(S) : AIRTON DE REZENDE

ADVOGADO : DR. GÉLCIO JOSÉ SILVA

AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADO : DR. GREY BELLYS DIAS LIRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADMISSIBILIDADE. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. SÚMULA Nº 297 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO.

1. Nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, somente será admitido o recurso de revista por contrariedade à Súmula de Jurisprudência Uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e violação direta de dispositivo da Constituição Federal, a teor do disposto no artigo 896, § 6º, da CLT.

2. Impossível a configuração de afronta ao artigo 5º, XXXV, da Constituição de 1988, em face da ausência de prequestionamento da matéria diante do teor desse dispositivo constitucional. Óbice do teor da Súmula nº 297 desta Corte.

3. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-820/2002-041-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA

EMBARGANTE : ADAUTO MEDEIROS XAVIER E OUTROS

ADVOGADO : DR. JOSÉ LUIZ ABREU

EMBARGADO(A) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA.

1. A omissão a justificar a interposição de embargos declaratórios somente se caracteriza quando o julgador deixa de pronunciar-se acerca de alegações ventiladas nas razões do recurso.

2. Considerando a adoção de tese explícita, no acórdão embargado, acerca da falta de autenticação das peças trasladadas para a formação do agravo de instrumento, e, ainda, da ausência de certidão ou declaração do advogado subscritor do recurso, conferindo autenticidade às peças, não há que se falar em omissão.

3. Embargos de declaração desprovidos.

PROCESSO : AIRR-853/2003-059-03-40.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA

AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

AGRAVADO(S) : HANDERSON MULLER FREITAS PEREIRA

ADVOGADO : DR. ANTONIO FERNANDO RIBEIRO

AGRAVADO(S) : ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES ADG LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO DO ACÓRDÃO DO REGIONAL. PEÇA INDISPENSÁVEL. O instrumento de agravo deve conter as peças necessárias à aferição da tempestividade do recurso de revista, de modo que, no caso de seu provimento, seja possível o seu imediato julgamento, nos termos do § 5º do artigo 897 da CLT.

Nesse sentido, são inúmeros os precedentes desta Corte superior, que resultaram na Orientação Jurisprudencial Transitória nº 18, da SBDI-1, cujo teor é o seguinte: "Agravo de instrumento interposto na vigência da Lei nº 9756/1998. Peça indispensável. Certidão de publicação do acórdão do Regional. Necessária a juntada, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da revista. (Inserido em 13.02.2001). A certidão de publicação do acórdão do Regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da revista."

Agravo de que não se conhece.



PROCESSO : AIRR-876/2003-664-09-40.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : CLAUDINEI PEREIRA CORMANIQUE
ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA WORMSBECKER BARUZZO
AGRAVADO(S) : ACHÉ LABORATÓRIOS FARMACÊUTICOS S.A.
ADVOGADO : DR. PAULO EDUARDO PRADO

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL - CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO DO REGIONAL. A deficiente instrução da petição de agravo sem a certidão de intimação do acórdão do Regional, peça necessária para o julgamento imediato do recurso de revista, caso provido o agravo, impede o conhecimento do agravo de instrumento, nos termos do § 5º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-881/2003-016-06-40.7 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
AGRAVANTE(S) : R. G. DA SILVA LTDA. (ÓTICA EVANGÉLICA)
ADVOGADO : DR. EVERALDO TEOTÔNIO TORRES
AGRAVADO(S) : SILVÂNIA DA SILVA FRAZÃO
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARCOS DO ESPÍRITO SANTO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. QUITAÇÃO. SÚMULA Nº 330/TST. A análise da aplicação da Súmula nº 330/TST resseente-se da ausência, na v. decisão do eg. Tribunal Regional, de registro acerca das parcelas constantes do recibo de quitação do contrato de trabalho, de modo a permitir a verificação de sua identidade com aquelas pretendidas na ação trabalhista, bem como da falta de menção à existência, ou não, de ressalvas. COMISSIONISTA PURO. Da forma como posta a questão, a alteração do quadro decisório demandaria incursão no conjunto fático-probatório, o que é vedado em sede de recurso de revista, a teor da Súmula nº 126 desta Corte.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-890/2000-072-09-41.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA : DRA. TATIANA IRBER
AGRAVADO(S) : JOSÉ ANTÔNIO CORTELENI (ESPÓLIO DE)
ADVOGADO : DR. ANDREY HERGET

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO DO REGIONAL. TRASLADO DEFICIENTE. NÃO-CONHECIMENTO. Conforme dispõe o item X da Instrução Normativa nº 16/99 deste Tribunal, cumpre às partes velar pela correta formação do instrumento, não sendo possível determinar-se a realização de diligência para suprir-se a ausência de peças, ainda que essenciais. Logo, não se conhece do agravo de instrumento quando a parte, alheia às disposições constantes do artigo 897, § 5º, da CLT e do item III da supracitada instrução, deixa de providenciar o traslado da certidão de publicação do acórdão do Regional que julgou o recurso ordinário, necessário à verificação da tempestividade do seu recurso de revista, não sendo o caso, ainda, do entendimento consagrado no Tema nº 18 da Orientação Jurisprudencial Transitória da SBDI-1. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : A-AIRR-904/2003-058-03-40.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN
ADVOGADO : DR. GERALDO BAÊTA VIEIRA
AGRAVADO(S) : JUAREZ CAETANO LEAL
ADVOGADO : DR. DAVID GOMES CAROLINO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO.

1. Nega-se provimento a agravo, visto que a decisão monocrática pela qual se negou seguimento ao recurso de revista está em consonância com o teor da Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 desta Corte, na qual se fixa o entendimento de que o marco prescricional para reclamar diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários se inicia da data da edição da Lei Complementar nº 110/2001.

2. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-936/2001-465-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : SUEME-LUNKE LTDA.
ADVOGADA : DRA. MARIA SADAÇO AZUMA
AGRAVADO(S) : GLAUCINEDE MACHADO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS DE CASTRO

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. ÔNUS DA PROVA. DESPROVIMENTO. Não prospera a tese da agravante de ofensa aos artigos 818 da CLT e 333 do CPC ao argumento de que o ônus da prova é de quem alega e que o agravado não se desincumbiu do ônus da prova. É que, ainda que a parte tenha pretendido devolver à apreciação desta Corte matéria de direito, a efetiva reforma do v. acórdão guereado estaria condicionada ao revolvimento do conjunto fático-probatório, o que não se admite em sede de recurso de revista (Súmula nº 126 do TST), além do que a discussão acerca da distribuição do ônus da prova somente pode se dar quando a decisão hostilizada funda-se na ausência de prova, ou no fenômeno da prova dividida - quando, então, decide-se contrariamente aos interesses daquele a quem incumbia tal encargo -, não prosperando quando a Corte Regional, assente nas provas carreadas aos autos, julga suficientemente provadas as alegações de uma das partes, hipótese em que a discussão esgota-se no duplo grau de jurisdição dada a soberania dos Tribunais regionais para a análise de fatos e provas. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-943/2003-010-15-40.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
ADVOGADO : DR. ELTON ENÉAS GONÇALVES
AGRAVADO(S) : MARIA LAMES PIRES DO PRADO
ADVOGADA : DRA. ALESSANDRA CHAVARETTE ZANETTI

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEÇAS NÃO AUTENTICADAS. NÃO-CONHECIMENTO. Em consonância com o disposto no item IX da Instrução Normativa nº 16 deste Tribunal, deve a parte providenciar a autenticação das peças que instruem seu agravo de instrumento. Logo, se a respectiva minuta faz-se acompanhar de fotocópias não autenticadas de peças cujo traslado é tido como indispensável, não lançando mão o procurador que a subscreve da faculdade insculpada na referida instrução, nos termos do § 1º do artigo 544 do CPC, a admissão do apelo resulta inviável, dada a má formação do instrumento. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-947/2004-110-03-40.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA : DRA. TATIANA IRBER
AGRAVADO(S) : GRACE FRANÇA VERSIANI
ADVOGADA : DRA. JOYCE DE OLIVEIRA ALMEIDA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: BANCÁRIO. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. EXERCÍCIO DE CARGO DE CONFIANÇA. "A configuração, ou não, do exercício da função de confiança a que se refere o art. 224, § 2º, da CLT, dependente da prova das reais atribuições do empregado, é insuscetível de exame mediante recurso de revista ou de embargos". Incidência da Súmula nº 102, I, do TST. Agravo não provido.

PROCESSO : AIRR-962/2003-092-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : MARIA LUIZA DUÓ MOLINA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
ADVOGADA : DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DIFERENÇA DA MULTA DO FGTS. OFENSAS A DISPOSITIVOS DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA Nº 297 DESTA TRIBUNAL. NÃO-PROVIMENTO. Inviável é o processamento de recurso de revista quando as matérias constantes dos dispositivos constitucionais invocados não foram objeto de prequestionamento. Registre-se que o e. Tribunal Regional não debateu a questão sob a ótica da prescrição do direito de ação, atraindo, assim, o óbice da Súmula nº 297 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-987/2002-131-05-40.6 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
AGRAVANTE(S) : PAULO CÉSAR DE MATOS
ADVOGADO : DR. SILVIO AVELINO PIRES BRITTO
AGRAVADO(S) : CLÍNICA DE ACIDENTADOS, TRAUMATOLOGIA E ORTOPEDIA LTDA. - CATO
ADVOGADO : DR. ADRIANO PALMEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. PROTOCOLO DO RECURSO DE REVISTA ILEGÍVEL. TRASLADO DEFICIENTE. Ilegível o protocolo de interposição do recurso de revista, falta elemento imprescindível para aferição da tempestividade do recurso denegado, dado que eventual provimento do agravo de instrumento determina o imediato exame do recurso de revista, nos termos do que preceitua o art. 897, § 5º, da CLT. Nesse sentido firmou-se a jurisprudência atual e iterativa do TST, mediante a Orientação Jurisprudencial nº 285 da SBDI-1. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.003/2003-014-05-40.1 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
AGRAVANTE(S) : FÁBIO CEZAR SILVA
ADVOGADO : DR. RENATO MÁRCIO ARAÚJO PASSOS DUARTE
AGRAVADO(S) : G. BARBOSA COMERCIAL LTDA.
ADVOGADO : DR. RAFAEL SARAIVA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. RECURSO DE REVISTA SEM PROTOCOLO. TRASLADO DEFICIENTE. Sem registro de protocolo no recurso de revista interposto, falta elemento imprescindível para aferição da tempestividade do recurso denegado, dado que eventual provimento do agravo de instrumento determina o imediato exame do recurso de revista, nos termos do que preceitua o art. 897, § 5º, da CLT. Nesse sentido firmou-se a jurisprudência atual e iterativa do TST, mediante a Orientação Jurisprudencial nº 285 da SBDI-1. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AG-AIRR-1.013/2003-004-13-40.6 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
AGRAVANTE(S) : OZINALDO MACEDO DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DRA. DINÁ RAULINO BRONZEADO
AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA
ADVOGADO : DR. JOSÉ AMARILDO DE SOUZA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo Regimental.
EMENTA: AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. O agravo previsto no art. 245, Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho é recurso destinado à insurgência contra a decisão monocrática proferida pelo Relator; destarte, incabível quando se trata de decisão do Colegiado, e conseqüente acórdão. Agravo de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-1.026/2002-012-05-40.2 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : REAL SOCIEDADE ESPANHOLA DE BENEFICÊNCIA - HOSPITAL ESPANHOL
ADVOGADO : DR. ISABELA CAVALCANTE DA SILVA E OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : SUELY JESUS DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. OSIEL ALVES TEIXEIRA GUIMARÃES

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE CÓPIAS DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO, DO RECURSO DE REVISTA E DO DESPACHO DENEGATÓRIO. TRASLADO DEFICIENTE. NÃO-CONHECIMENTO. Conforme dispõe o item X da Instrução Normativa nº 16/99 deste Tribunal, cumpre às partes velar pela correta formação do instrumento, não sendo possível determinar-se a realização de diligência para suprir-se a ausência de peças, ainda que essenciais. Logo, não se conhece do agravo de instrumento quando a parte, alheia às disposições constantes do artigo 897, § 5º, da CLT e do item III da supracitada instrução, deixa de providenciar o traslado da certidão de publicação do acórdão regional que julgou o recurso, do recurso de revista e do despacho denegatório.

PROCESSO : AIRR-1.033/2003-013-04-40.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS

AGRAVANTE(S) : EMPRESA DE TRENS URBANOS DE PORTO ALEGRE S.A. - TRENSURB

ADVOGADO : DR. GLADIS SANTOS BECKER

AGRAVADO(S) : DAVID DE OLIVEIRA ZANUNI

ADVOGADA : DRA. LUCIANA LIMA DE MELLO

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROMOÇÃO POR ANTIGUIDADE. PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS. OFENSA AO ARTIGO 2º DA CLT. NÃO-CONFIGURAÇÃO. Inviável se mostra a configuração de ofensa a determinado comando legal se sobre a matéria de que trata não adotou a Corte Regional nenhum posicionamento, atraindo, à espécie, a aplicação da diretriz contida na Súmula nº 297 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.046/2001-007-18-40.6 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA

AGRAVANTE(S) : TOTAL DISTRIBUIDORA LTDA.

ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA

AGRAVADO(S) : MÁRCIO HONOR CABRAL JÚNIOR

ADVOGADO : DR. IDELSON FERREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: NULIDADE DO ACÓRDÃO RECORRIDO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.

1. Para que se configure a nulidade de decisão por negativa de prestação jurisdicional, é imprescindível a demonstração inequívoca de que o julgador se recusou a manifestar-se sobre questões relevantes à solução da controvérsia, suscitadas no recurso principal. Tendo o Regional enfrentado a contento todas as alegações formuladas pela recorrente, reconhecendo, com base nas provas dos autos, ser devido o adicional pleiteado, não há que se falar em negativa de prestação jurisdicional.

2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.047/2004-037-03-40.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS

AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADA : DRA. TATIANA IRBER

AGRAVADO(S) : ERCÍLIA MARIA BRASIL DA SILVEIRA

ADVOGADO : DR. MICHELANGELO LIOTTI RA-PHAEL

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEÇAS OBRIGATORIAS NÃO AUTENTICADAS. NÃO-CONHECIMENTO. Em consonância com a disposição constante do item IX da Instrução Normativa nº 16 deste Tribunal, deve, a parte, providenciar a autenticação das peças que instruírem seu Agravo de Instrumento. Logo, se a minuta em exame faz-se acompanhar de fotocópias não autenticadas - peças cujo traslado é expressamente previsto como obrigatório pelo artigo 897, § 5º, I, da CLT -, inviável é a admissão do apelo, dada a má formação do instrumento. Vale ressaltar que, in casu, o subscritor do presente apelo não se utilizou da faculdade prevista no artigo 544, § 1º, do CPC. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-1.057/2000-011-18-40.4 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA

AGRAVANTE(S) : XEROX DO BRASIL LTDA.

ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔR- TES

AGRAVADO(S) : ALCIDES VIEIRA JÚNIOR

ADVOGADA : DRA. ZULMIRA PRAXEDES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: DESERÇÃO. DEPÓSITO RECURSAL INCOMPLETO. SÚMULA Nº 128 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO.

1. O entendimento adotado no âmbito desta Corte, construído na Súmula nº 128, é o de que a parte está obrigada a efetuar o depósito legal, integralmente, a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção, desde que, por óbvio, a soma dos depósitos já efetuados não tenha atingido o valor da condenação.

2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.075/2001-281-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA

AGRAVANTE(S) : PEPSICO DO BRASIL LTDA.

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

AGRAVADO(S) : EDUARDO ALVES DE OLIVEIRA

ADVOGADA : DRA. LEDA CAPAVERDE DE ALMEI- DA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: HORAS EXTRAS. TRABALHO EXTERNO. CONTRO- LE INDIRETO DE JORNADA.

1. Não se viabiliza recurso de revista pautado em ofensa ao artigo 62, I, da CLT, quando o Regional, amparado no conjunto fático-probatório dos autos, conclui que o vendedor tinha sua jornada de trabalho controlada por meio de coletor de dados - instrumento de uso exigido pela empresa para realização de pedidos e concretização de vendas, que possibilita a constatação das horas trabalhadas, uma vez que nele, segundo o Regional, se registra tanto o horário em que se inicia a extração do pedido, quanto sua finalização.

2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.082/2001-332-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA

AGRAVANTE(S) : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.

ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

AGRAVADO(S) : ADRIANO DE MAGALHÃES

ADVOGADO : DR. ROMEU GUARNIERI

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: 1. TRANSAÇÃO. PLANO DE DEMISSÃO VOLUN- TÁRIA. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 270 DA SBDI-1 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO.

A transação extrajudicial que importa em rescisão do contrato de trabalho, considerando a adesão do empregado a plano de demissão voluntária, implica quitação exclusivamente das parcelas e dos valores constantes do recibo. Este é o entendimento construído na Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1 desta Corte, o que obsta o conhecimento do recurso de revista.

2. RECURSO DE REVISTA. NÃO-CONHECIMENTO. INTER- VALO INTRAJORNADA. NÃO-CONCESSÃO. LEI Nº 8.923/94. HORAS EXTRAS. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 307 DA SBDI-1 DESTA CORTE.

Considerando que o artigo 71 da CLT determina o intervalo de 1 (uma) hora em qualquer trabalho contínuo que exceda de 6 (seis) horas, concluiu o Regional ser devido o pagamento, como extras, de quarenta minutos, decorrente do descanso não concedido, uma vez que o intervalo não é computado na jornada de trabalho. Dessarte, o apelo revisional encontra óbice na Súmula nº 333 do Tribunal Superior do Trabalho, por encontrar-se a decisão revisanda em consonância com o teor da Orientação Jurisprudencial nº 307 da SBDI-1 desta Corte.

3. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.087/2001-011-15-00.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS

AGRAVANTE(S) : MARIA LUÍZA PACHECO MOREIRA

ADVOGADO : DR. JOSÉ ROBERTO PEDRO JÚNIOR

AGRAVADO(S) : CLUBE DAS MÃEZINHAS DE COLINA

ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA REGINA ZANI LUZ

AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE COLINA

ADVOGADO : DR. LUIZ MANOEL GOMES JÚNIOR

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDA- DE SOLIDÁRIA. ENTE PÚBLICO. VIOLAÇÃO A DISPOSITIVOS DE LEI FEDERAL. AUSÊNCIA DE PRÉQUESTIONAMENTO. SÚMULA Nº 297 DESTA TRIBUNAL. NÃO-PROVIMENTO. Inviável é o processamento de recurso de revista, fundamentado na alínea "c" do artigo 896 da CLT, quando as normas jurídicas supostamente violadas não foram objeto de prequestionamento, não tendo a parte cuidado de opor ao acórdão do Regional os competentes embargos de declaração. Também não se presta à comprovação de divergência jurisprudencial, aresto oriundo do mesmo Tribunal Pro- lator do acórdão guerreado, por desatender ao disposto na letra "a", do artigo 896 da CLT. Agravo de instrumento a que se nega pro- vimento.

PROCESSO : AIRR-1.101/1997-006-17-40.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS

AGRAVANTE(S) : NAVEGAÇÃO VALE DO RIO DOCE S.A. - DOCENAVE

ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA

AGRAVADO(S) : LUIZ NUNES DA VITÓRIA

ADVOGADO : DR. ALCY MOTA

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO DE EXE- CUÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. OFEN- SA AO ARTIGO 5º, II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. A in- terposição de recurso de revista contra decisões proferidas em exe- cução de sentença somente se viabiliza mediante a demonstração de violação direta e inequívoca de preceito da Constituição da Repú- blica, conforme o disposto no artigo 896, § 2º, da CLT, bem como a orientação inserta na Súmula nº 266 do TST. Não viabiliza o apelo, portanto, a alegação de violação do art. 5º, II, da Constituição Fe- deral, uma vez que o referido dispositivo somente resultaria vul- nerado se demonstrada, previamente, ofensa da norma ordinária. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.101/2002-016-05-40.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA

AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETRO- BRÁS

ADVOGADO : DR. JOÃO ALVES DO AMARAL

AGRAVADO(S) : VERA LÚCIA SANTOS E OUTROS

ADVOGADO : DR. DANIEL BRITTO DOS SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumen- to.

EMENTA: PRELIMINAR DE NÃO-CONHECIMENTO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO ARGÜIDA EM CONTRAMINUTA. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO DAS PEÇAS TRASLADA- DAS.

1. Não se conhece do agravo de instrumento quando as fotocópias das peças utilizadas para a sua formação se encontram sem a devida autenticação, a teor do item IX da Instrução Normativa nº 16/99 do Tribunal Superior do Trabalho e das disposições contidas nos artigos 830 da CLT e 384 do CPC.

2. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.122/1999-003-10-00.1 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS

AGRAVANTE(S) : INSTITUTO CANDANGO DE SOLIDA- RIEDADE - ICS

ADVOGADO : DR. RODRIGO GUTMACHER GALVÃO BUENO

AGRAVADO(S) : SILVANA FEITOSA DA SILVA

ADVOGADO : DR. CHRISTIAN ROBERT LEAL

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO DE EXE- CUÇÃO. PENHORA DE CRÉDITO FUTURO. ORGANIZAÇÕES SOCIAIS. OFENSA AO ARTIGO 5º, II, DA CONSTITUIÇÃO FE- DERAL. A interposição de recurso de revista contra decisões pro- feridas em execução de sentença somente se viabiliza mediante a demonstração de violação direta e inequívoca de preceito da Con- stituição da República, conforme o disposto no artigo 896, § 2º, da CLT, bem como a orientação inserta na Súmula nº 266 do TST. Não viabiliza o apelo, portanto, a alegação de violação do art. 5º, II, da Constituição Federal, uma vez que o referido dispositivo somente resultaria vulnerado se demonstrada, previamente, ofensa da norma ordinária. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.122/2003-059-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO

AGRAVANTE(S) : NOVELIS DO BRASIL LTDA.

ADVOGADO : DR. MANOEL CARLOS CABRAL DE VASCONCELLOS

AGRAVADO(S) : ARMANDO GONÇALVES PINHEIRO

ADVOGADA : DRA. MÁRCIA APARECIDA CAMA- CHO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumen- to.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMEN- TO. VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. TRASLADO DEFICIENTE. A interposição do agravo segundo as regras da Lei nº 9.756, de 17.12.98, que acresceu o § 5º, inciso I, ao artigo 897 da CLT, exige que o instrumento seja formado de modo a viabilizar, caso provido o agravo, o julgamento imediato do recurso de revista. Deixando, a parte, de trasladar peças arroladas expressamente no inciso I do § 5º do art. 897 da CLT, e, ainda, aquelas indispensáveis ao deslinde da matéria de mérito controvertida, o agravo não merece ser conhecido. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.127/2003-028-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS

AGRAVANTE(S) : OSVALDIR CONSTANTINO DOS SAN- TOS

ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO DOS SANTOS

AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAU- LO S.A. - TELES P

ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIA- NO



DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. Dispensado o obreiro do recolhimento das custas processuais.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO BIENAL. MARCO INICIAL. ARTIGO 10, I, DO ADCT, C/C INCISO I, DO ART. 7º E 5º, XXXVI, LV E LVI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Não se há falar em ofensa aos artigos 10, I, do ADCT, c/c o art. 7º, I, e 5º, XXXVI, LV e LVI, da Constituição Federal pela decisão do Regional que considera o marco inicial da prescrição bienal em relação aos expurgos inflacionários a data da ruptura do pacto laboral. De fato, tais dispositivos constitucionais não elucidam a controvérsia devolvida à esta instância que se refere apenas ao marco inicial da prescrição para pleitear a correção da multa do FGTS pela incidência dos expurgos inflacionários. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.140/2002-044-03-00.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO

AGRAVANTE(S) : ALEBISA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA. E OUTRA

ADVOGADO : DR. ODILON ONOFRE DE RESENDE MARQUES

AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO DE SOUZA REZENDE

ADVOGADO : DR. VALDEMAR ALVES ESTEVES

AGRAVADO(S) : OS MESMOS

ADVOGADO : DR. MÁRLEN PEREIRA DE OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade: 1) negar provimento ao agravo de instrumento da reclamada; 2) negar provimento ao agravo de instrumento do reclamante.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA. PRESCRIÇÃO. A prescrição analisada na Súmula 294, TST, tem subjacente, em sua aplicação, o decurso do lapso temporal de cinco anos, cuja incorrência afasta a arguição de contrariedade ao verbete. Agravo de instrumento desprovido.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. HORAS EXTRAS. MOTORISTA CARRETEIRO. Incide o óbice do entendimento expresso na Súmula nº 126/TST, em face do recorte nitidamente fático em que analisada a questão, pelo Tribunal Regional. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.143/2000-121-04-40.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA

AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE - FURG/RS

PROCURADORA : DRA. THELMA SUELY FARIAS GOU-LART

AGRAVADO(S) : ROBLEDO LEAL VASCONCELOS

ADVOGADO : DR. RUBILAR PINHEIRO OLIONI

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. ACÓRDÃO RECORRIDO. CÓPIA EXTRAÍDA DA INTERNET. NÃO-VALIDADE. TRASLADO DEFICIENTE.

1. Conforme orientação emanada do item IX, 2ª parte, da Instrução Normativa nº 16 do Tribunal Superior do Trabalho, "Não será válida a cópia de despacho ou decisão que não contenha a assinatura do juiz prolator (...)". Assim, não pode ser reconhecido como regular o traslado se a cópia do acórdão recorrido foi retirada de endereço eletrônico da internet, estando, por essa razão, desprovida de assinatura e, conseqüentemente, de validade.

2. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.148/2001-058-01-40.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO

ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔR- TES

AGRAVADO(S) : FRANCINETE RODRIGUES SOARES

ADVOGADO : DR. MIGUEL ARCANJO NEVES PIRES

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. HORAS EXTRAODINÁRIAS. DIVERGÊNCIA DE TESES. INEXISTÊNCIA. Mostram-se inaptos para a demonstração do conflito jurisprudencial arestos que consignam o entendimento de que as horas extras para o deferimento devem restar efetivamente comprovadas, quando no caso em apreço é exatamente esta a tese trazida no acórdão atacado. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.155/2003-222-05-40.5 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO

AGRAVANTE(S) : MARIVALDO SOUSA DOS SANTOS E OUTROS

ADVOGADO : DR. SÍLVIO DAS MERCÊS RAMOS

AGRAVADO(S) : COELBA - COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA

ADVOGADO : DR. COARACI PAULO TEIXEIRA OTT

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. TRASLADO DEFICIENTE. A interposição do agravo segundo as regras da Lei nº 9.756, de 17.12.98, que acresceu o § 5º, inciso I, ao artigo 897 da CLT, exige que o instrumento seja formado de modo a viabilizar, caso provido o agravo, o julgamento imediato do recurso de revista. Deixando, a parte, de trasladar peças arroladas expressamente no inciso I do § 5º do art. 897 da CLT, e, ainda, aquelas indispensáveis ao deslinde da matéria de mérito controvertida, o agravo não merece ser conhecido. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.156/2002-061-19-40.9 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA

AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE LAGOA DA CANOA

ADVOGADO : DR. BRUNO CONSTANT MENDES LÔ- BO

AGRAVADO(S) : ANGELA ANGELINO ROSENDO SILVA

ADVOGADA : DRA. JACIARA NUNES FERREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: REMESSA EX OFFICIO. INEXISTÊNCIA DO RECURSO ORDINÁRIO VOLUNTÁRIO DO MUNICÍPIO. INADMISSÍVEL O RECEBIMENTO DO RECURSO DE REVISTA. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 334 DA SBDI-1 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO.

1. Não havendo interposição de recurso ordinário voluntário por ente público de decisão proferida em seu desfavor, torna-se inviável a admissão do recurso de revista. A inércia do Reclamado representada pela não-impugnação da sentença, subentendida como resignação em face do que fora decidido, torna incabível o recurso de revista (Orientação Jurisprudencial nº 334 da SBDI-1 do Tribunal Superior do Trabalho).

2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.158/2000-001-17-40.3 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA

AGRAVANTE(S) : INSTITUTO ESTADUAL DE SAÚDE PÚBLICA - IESP

PROCURADOR : DR. MAURÍCIO DE AGUIAR RAMOS

AGRAVADO(S) : ARLINDO DUPEKE E OUTROS

ADVOGADO : DR. ROBERTO EDSON FURTADO CE- VIDANES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. NÃO-CONHECIMENTO. VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. PEÇA INDISPENSÁVEL. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO.

1. Com o advento da Lei nº 9.756, de 17/12/98, houve aumento significativo do número de peças indispensáveis à formação do instrumento, notadamente porque visa a possibilitar o julgamento do recurso denegado, nos próprios autos, no caso de ser provido o agravo.

Não se conhece do agravo de instrumento quando deixa o Agravante de trasladar cópia de documento pelo qual se comprove a data da publicação do acórdão recorrido - peça necessária para a aferição da tempestividade do recurso de revista.

2. Agravo de instrumento a que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-1.161/2002-003-22-40.4 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA

AGRAVANTE(S) : FRANCISCO FORTES DE QUEIROZ

ADVOGADO : DR. JOMIL DA SILVA BORGES

AGRAVADO(S) : ANTÔNIO FRANCISCO PEREIRA

ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS DE SENA FALCÃO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. PROCESSO DO TRABALHO. IRRECORRIBILIDADE. "Na Justiça do Trabalho, nos termos do art. 893, § 1º, da CLT, as decisões interlocutórias não ensejam recurso imediato, salvo nas hipóteses de decisão: a) de Tribunal Regional do Trabalho contrária à Súmula ou Orientação Jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho; b) suscetível de impugnação mediante recurso para o mesmo Tribunal; c) que acolhe exceção de incompetência territorial, com a

remessa dos autos para Tribunal Regional distinto daquele a que se vincula o juízo excepcionado, consoante o disposto no art. 799, § 2º, da CLT" (nova redação da Súmula nº 214 do TST). Agravo não provido.

PROCESSO : AIRR-1.167/2000-026-04-40.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA

AGRAVANTE(S) : HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.

ADVOGADA : DRA. BEATRIZ CECCHIM

AGRAVADO(S) : MARIA LUIZA FERREIRA

ADVOGADO : DR. RENATO KLIEMANN PAESE

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. PEÇA INDISPENSÁVEL. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO.

1. Com o advento da Lei nº 9.756, de 17/12/98, houve aumento significativo do número de peças indispensáveis à formação do instrumento, notadamente porque se visa a possibilitar o julgamento do recurso denegado, nos próprios autos, no caso de ser provido o agravo. Não se conhece, portanto, do agravo de instrumento quando deixa a Parte de trasladar cópia de documento pelo qual se comprove a data da publicação do acórdão recorrido - peça necessária para a aferição da tempestividade do recurso de revista.

2. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.173/1989-005-15-85.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS

AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE BAURU E REGIÃO

ADVOGADA : DRA. ANA LÚCIA FERRAZ DE ARRUDA ZANELLA

AGRAVADO(S) : BANCO NOSSA CAIXA S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. NÃO-CONHECIMENTO. Não se conhece do agravo de instrumento quando o signatário do recurso de revista possui substabelecimento e o substabelecido não possui procuração nos autos, configurando a irregularidade de representação. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-1.173/2003-521-04-41.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS

AGRAVANTE(S) : RODRIGO PEDRO RIZZATTI

ADVOGADA : DRA. ANGELITA DE ALMEIDA LARA

AGRAVADO(S) : ARTEMIO LEONARDO KASPROWICZ

ADVOGADO : DR. EDENIR LUIZ MANFREDINI

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE TODAS AS PEÇAS ESSENCIAIS. A deficiente instrução da petição de agravo sem as peças obrigatórias à regular formação do instrumento acarreta o seu não- conhecimento, nos termos do § 5º, inc. I, do art. 897 da CLT - com a redação dada pela Lei nº 9.756/98 - e da Instrução Normativa nº 16/99, item III, do TST. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-1.182/2003-018-10-40.5 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO

AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A. - EMBRATEL

ADVOGADO : DR. JOSÉ IDEMAR RIBEIRO

AGRAVADO(S) : AGOSTINHO ANTONIO DA SILVA E OUTROS

ADVOGADO : DR. GERALDO MARCONE PEREIRA

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. MULTA DE 40% SOBRE O FGTS. DIFERENÇAS PROVENIENTES DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO.

Não enseja prosseguimento o agravo de instrumento que não demonstra violação literal e direta de normas legais e conflito pretoriano válido e regular. O artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal estabelece o prazo prescricional na vigência e após a ruptura do contrato de trabalho, sem definir o termo inicial. O Tribunal Regional consignou que os reclamantes ajuizaram medida judicial de 'protesto', antes de se completar o biênio subsequente à rescisão, providência particular de que decorre a interrupção da fluência da prescrição. Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.183/2003-191-05-40.9 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
AGRAVANTE(S) : LINDEMBERGUE LIMA BASTOS
ADVOGADA : DRA. WÂNIA RAMOS BORGES
AGRAVADO(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INEXISTENTE. A falta de assinatura na petição de interposição do agravo e nas respectivas razões torna inexistente o recurso. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.197/2001-611-05-40.3 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS

AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA : DRA. TATIANA IRBER
AGRAVADO(S) : EUNI AUGUSTA ALMEIDA
ADVOGADO : DR. JOSÉ NILTON BORGES GONÇALVES

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. NÃO CONHECIMENTO.

Embora tenha a agravante apresentado substabelecimento conferido ao subscritor do presente apelo, não cuidou de colacionar a procuração que outorgou poderes aos substabelecimentos, configurando irregularidade de representação processual. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-1.224/2003-050-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS

AGRAVANTE(S) : BRISTOL - MYERS SQUIBB FARMACÊUTICA LTDA.
ADVOGADO : DR. DRÁUSIO APARECIDO VILLAS BOAS RANGEL
AGRAVADO(S) : MÁRCIA MARIA VENDRAMINI
ADVOGADO : DR. NILO COOKE

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO DO REGIONAL. TRASLADO DEFICIENTE. AUTENTICAÇÃO. NÃO-CONHECIMENTO. Conforme dispõe o item X da Instrução Normativa nº 16/99 deste Tribunal, cumpre às partes velar pela correta formação do instrumento, não sendo possível determinar-se a realização de diligência para suprir-se a ausência de peças, ainda que essenciais. Logo, não se conhece do agravo de instrumento quando a parte, alheia às disposições constantes do artigo 897, § 5º, da CLT e do item III da supracitada instrução, deixa de providenciar o traslado da certidão de publicação do acórdão do Regional que julgou o recurso ordinário, necessário à verificação da tempestividade do seu recurso de revista, não sendo o caso, ainda, do entendimento consagrado no Tema nº 18 da Orientação Jurisprudencial Transitória da SBDI-1. Ademais, não se conhece do agravo quando as peças obrigatórias à formação do instrumento não estão autenticadas (item IX da Instrução Normativa nº 16/99 do TST e arts. 830 da CLT, 365, III, e 384 do CPC e 137 do Código Civil). Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-1.226/2003-041-12-40.3 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
AGRAVANTE(S) : JOSÉ DOS PASSOS
ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ MUSSI
AGRAVADO(S) : SÉRGIO MICHELS - ME
ADVOGADO : DR. EMILSON REGINALDO RIBEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. TRASLADO DEFICIENTE. COMPLEMENTAÇÃO DE INSTRUMENTO. Incumbido, à parte, providenciar, no momento de sua interposição, o traslado da totalidade das peças mencionadas no inciso I do § 5º do art. 897 da CLT, bem como aquelas indispensáveis ao deslinde da matéria de mérito controvertida. É intempestiva a juntada de peças para a complementação da formação do instrumento após o transcurso do prazo recursal.

PROCESSO : AIRR-1.227/2002-014-03-40.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : SHINE QUICK SERVIÇOS E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : DR. RONAM COELHO MARINHO
AGRAVADO(S) : DANGELA MARIA TEIXEIRA SILVEIRA
ADVOGADO : DR. DÊNIS FERNANDO FRAGA RIOS
AGRAVADO(S) : ZAZ TRAZ RENOVADORA DE CALÇADOS LTDA.
AGRAVADO(S) : SAPATARIA MAIRIS LTDA. E OUTRA

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CÓPIAS INAUTÊNTICAS. NÃO-CONHECIMENTO. Conforme dispõe o item X da Instrução Normativa nº 16/99 deste Tribunal, cumpre às partes velar pela correta formação do instrumento, não sendo possível determinar-se a realização de diligência para suprir-se a ausência ou a deficiência de peças, ainda que essenciais. Logo, não se conhece do agravo de instrumento quando a parte, alheia às disposições constantes do artigo 830 da CLT e ao item IX da mencionada instrução normativa, faz sua minuta acompanhar-se de fotocópias não autenticadas das peças que cuidara de trasladar.

PROCESSO : AIRR-1.235/2004-087-03-40.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : ATTEMPO - ATENDIMENTO TEMPORÁRIO, RECURSOS HUMANOS E ENGENHARIA DE LIMPEZA LTDA.
ADVOGADO : DR. ANDRÉIA DA CUNHA PEREIRA
AGRAVADO(S) : OSMAR CORREIA JÚNIOR
ADVOGADA : DRA. EVA APARECIDA AMARAL CHELALA
AGRAVADO(S) : SERTEC SERVIÇOS LTDA.

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. MÁ REPRODUÇÃO DO PROTOCOLO DO RECURSO DE REVISTA. NÃO-CONHECIMENTO DO APELO. A nova regulamentação do Agravo de Instrumento, trazida pela Lei nº 9.756/98 e interpretada por esta Corte por meio de sua Instrução Normativa nº 16/TST, estabeleceu que as partes deverão promover, sob pena de não-conhecimento do agravo, a formação do respectivo instrumento de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado. Por dedução lógica, há que se concluir que a má reprodução de peça, que prejudique o juízo de admissibilidade e o julgamento do recurso denegado pelo juízo ad quem, a exemplo da que traz o protocolo do apelo interposto - que impede, no caso, de aferir a sua tempestividade -, acarreta irremediável e imediatamente o não-conhecimento do agravo, uma vez que não se pode converter o julgamento em diligência para suprir tal falha, a teor do que dispõem o inciso X da supracitada Instrução Normativa e a Súmula nº 272. Tal entendimento, aliás, já fora recentemente cristalizado no âmbito desta Corte por meio do Tema nº 285 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-1.271/1999-004-10-00.7 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO CANDANGO DE SOLIDARIEDADE - ICS
ADVOGADO : DR. RODRIGO GUTMACHER GALVÃO BUENO
AGRAVADO(S) : BERNADETE MARIA DA SILVA GHI-SOLFI
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO ALVES FILHO

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO DE EXECUÇÃO. PENHORA DE CRÉDITO FUTURO. ORGANIZAÇÕES SOCIAIS. OFENSA AO ARTIGO 5º, II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. A interposição de recurso de revista contra decisões proferidas em execução de sentença somente se viabiliza mediante a demonstração de violação direta e inequívoca de preceito da Constituição da República, conforme o disposto no artigo 896, § 2º, da CLT, bem como a orientação inserta na Súmula nº 266 do TST. Não viabiliza o apelo, portanto, a alegação de violação do art. 5º, II, da Constituição Federal, uma vez que o referido dispositivo somente resultaria vulnerado se demonstrada, previamente, ofensa da norma ordinária. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.271/2003-112-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : FÚRIA COMUNICAÇÃO & MARKETING LTDA.
ADVOGADO : DR. TIAGO LUÍS COELHO DA ROCHA MUZZI
AGRAVADO(S) : ANA FLÁVIA MELO FANTONI
ADVOGADO : DR. NÉDIO HENRIQUE MENDES DA SILVA PEREIRA
AGRAVADO(S) : ALESSANDRA DE MAGALHÃES MIRANDA
ADVOGADA : DRA. MARIA JOCÉLIA NOGUEIRA LIMA
AGRAVADO(S) : ADRIANA COSTA MULS
ADVOGADA : DRA. MARIA JOCÉLIA NOGUEIRA LIMA
AGRAVADO(S) : A4 AGENTES DE COMUNICAÇÃO REUNIDAS LTDA.
AGRAVADO(S) : LUIZ CARLOS BRITO LOPES DA SILVA
AGRAVADO(S) : ALEXANDRE PIMENTEL BARBOSA

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO DE EXECUÇÃO. NULIDADE DO ACÓRDÃO DO TRIBUNAL REGIONAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. CONSTRICÇÃO JUDICIAL.

1. O egr. Tribunal Regional, valendo-se do poder geral de cautela, decidiu manter a constrição judicial, com o objetivo de assegurar o crédito da exequente. Tal efeito não viabiliza a nulidade do julgado. De outro lado, o acórdão do Tribunal Regional encontra-se devidamente fundamentado, ainda que contrário aos interesses da parte, não havendo que se falar em violação do art. 93, IX, da Constituição Federal.

2. O deslinde da questão suscitada exaure-se na interpretação da legislação infraconstitucional, em particular, no art. 798 do Código de Processo Civil, não alcançando de forma direta e inequívoca o art. 5º, incisos II, XXXVI, LIV e LV, da Constituição Federal.

3. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.271/2004-026-03-40.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : PROBASE EMPREENDIMENTOS LTDA.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO ABDALA NETO
AGRAVADO(S) : GODOFREDO FELICIANO OTTONI FILHO
ADVOGADA : DRA. FLÁVIA OTONI DE RESENDE

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. MÁ REPRODUÇÃO DO PROTOCOLO DO RECURSO DE REVISTA. NÃO-CONHECIMENTO DO APELO. A nova regulamentação do Agravo de Instrumento, trazida pela Lei nº 9.756/98 e interpretada por esta Corte por meio de sua Instrução Normativa nº 16/TST, estabeleceu que as partes deverão promover, sob pena de não-conhecimento do agravo, a formação do respectivo instrumento de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado. Por dedução lógica, há que se concluir que a má reprodução de peça, que prejudique o juízo de admissibilidade e o julgamento do recurso denegado pelo juízo ad quem, a exemplo da que traz o protocolo do apelo interposto - que impede, no caso, de aferir a sua tempestividade -, acarreta irremediável e imediatamente o não-conhecimento do agravo, uma vez que não se pode converter o julgamento em diligência para suprir tal falha, a teor do que dispõem o inciso X da supracitada Instrução Normativa e a Súmula nº 272. Tal entendimento, aliás, já fora recentemente cristalizado no âmbito desta Corte por meio do Tema nº 285 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-1.272/1995-023-05-45.1 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : EDISA - EDITORA DA BAHIA S.A.
ADVOGADO : DR. EDILSON VIEIRA DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : JAIME CONTREIRAS RANGEL
ADVOGADO : DR. ROBERTO DÓREA PESSOA

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. SÚMULA Nº 218 DO TST. Nega-se provimento ao agravo de instrumento quando este pretende o processamento de recurso de revista interposto contra acórdão do Tribunal Regional de origem que julgou agravo de instrumento. Entendimento consagrado pela Súmula nº 218 desta C. Corte. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.272/1995-023-05-45.1 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : EDISA - EDITORA DA BAHIA S.A.
ADVOGADO : DR. EDILSON VIEIRA DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : JAIME CONTREIRAS RANGEL
ADVOGADO : DR. ROBERTO DÓREA PESSOA

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. SÚMULA Nº 218 DO TST. Nega-se provimento ao agravo de instrumento quando este pretende o processamento de recurso de revista interposto contra acórdão do Tribunal Regional de origem que julgou agravo de instrumento. Entendimento consagrado pela Súmula nº 218 desta C. Corte. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.272/1995-023-05-45.1 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : EDISA - EDITORA DA BAHIA S.A.
ADVOGADO : DR. EDILSON VIEIRA DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : JAIME CONTREIRAS RANGEL
ADVOGADO : DR. ROBERTO DÓREA PESSOA

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. SÚMULA Nº 218 DO TST. Nega-se provimento ao agravo de instrumento quando este pretende o processamento de recurso de revista interposto contra acórdão do Tribunal Regional de origem que julgou agravo de instrumento. Entendimento consagrado pela Súmula nº 218 desta C. Corte. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.272/1995-023-05-45.1 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : EDISA - EDITORA DA BAHIA S.A.
ADVOGADO : DR. EDILSON VIEIRA DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : JAIME CONTREIRAS RANGEL
ADVOGADO : DR. ROBERTO DÓREA PESSOA

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. SÚMULA Nº 218 DO TST. Nega-se provimento ao agravo de instrumento quando este pretende o processamento de recurso de revista interposto contra acórdão do Tribunal Regional de origem que julgou agravo de instrumento. Entendimento consagrado pela Súmula nº 218 desta C. Corte. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.272/1995-023-05-45.1 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : EDISA - EDITORA DA BAHIA S.A.
ADVOGADO : DR. EDILSON VIEIRA DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : JAIME CONTREIRAS RANGEL
ADVOGADO : DR. ROBERTO DÓREA PESSOA

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. SÚMULA Nº 218 DO TST. Nega-se provimento ao agravo de instrumento quando este pretende o processamento de recurso de revista interposto contra acórdão do Tribunal Regional de origem que julgou agravo de instrumento. Entendimento consagrado pela Súmula nº 218 desta C. Corte. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.272/1995-023-05-45.1 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : EDISA - EDITORA DA BAHIA S.A.
ADVOGADO : DR. EDILSON VIEIRA DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : JAIME CONTREIRAS RANGEL
ADVOGADO : DR. ROBERTO DÓREA PESSOA

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. SÚMULA Nº 218 DO TST. Nega-se provimento ao agravo de instrumento quando este pretende o processamento de recurso de revista interposto contra acórdão do Tribunal Regional de origem que julgou agravo de instrumento. Entendimento consagrado pela Súmula nº 218 desta C. Corte. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.272/1995-023-05-45.1 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : EDISA - EDITORA DA BAHIA S.A.
ADVOGADO : DR. EDILSON VIEIRA DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : JAIME CONTREIRAS RANGEL
ADVOGADO : DR. ROBERTO DÓREA PESSOA

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. SÚMULA Nº 218 DO TST. Nega-se provimento ao agravo de instrumento quando este pretende o processamento de recurso de revista interposto contra acórdão do Tribunal Regional de origem que julgou agravo de instrumento. Entendimento consagrado pela Súmula nº 218 desta C. Corte. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.272/1995-023-05-45.1 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : EDISA - EDITORA DA BAHIA S.A.
ADVOGADO : DR. EDILSON VIEIRA DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : JAIME CONTREIRAS RANGEL
ADVOGADO : DR. ROBERTO DÓREA PESSOA

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. SÚMULA Nº 218 DO TST. Nega-se provimento ao agravo de instrumento quando este pretende o processamento de recurso de revista interposto contra acórdão do Tribunal Regional de origem que julgou agravo de instrumento. Entendimento consagrado pela Súmula nº 218 desta C. Corte. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.272/1995-023-05-45.1 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : EDISA - EDITORA DA BAHIA S.A.
ADVOGADO : DR. EDILSON VIEIRA DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : JAIME CONTREIRAS RANGEL
ADVOGADO : DR. ROBERTO DÓREA PESSOA

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. SÚMULA Nº 218 DO TST. Nega-se provimento ao agravo de instrumento quando este pretende o processamento de recurso de revista interposto contra acórdão do Tribunal Regional de origem que julgou agravo de instrumento. Entendimento consagrado pela Súmula nº 218 desta C. Corte. Agravo de instrumento a que se nega provimento.



PROCESSO : AIRR-1.321/1999-011-10-00.4 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO CANDANGO DE SOLIDARIEDADE - ICS
ADVOGADO : DR. LUIZ SÉRGIO GOVÊA PEREIRA
AGRAVADO(S) : TÂNIA MÁRCIA GOMES TRINDADE
ADVOGADA : DRA. IRENÍ BRAGA

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.
EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO DE EXECUÇÃO. PENHORA DE CRÉDITO FUTURO. ORGANIZAÇÕES SOCIAIS. OFENSA AO ARTIGO 5º, II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. A interposição de recurso de revista contra decisões proferidas em execução de sentença somente se viabiliza mediante a demonstração de violação direta e inequívoca de preceito da Constituição da República, conforme o disposto no artigo 896, § 2º, da CLT, bem como a orientação inserta na Súmula nº 266 do TST. Não viabiliza o apelo, portanto, a alegação de violação do art. 5º, II, da Constituição Federal, uma vez que o referido dispositivo somente resultaria vulnerado se demonstrada, previamente, ofensa da norma ordinária. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.322/2003-044-15-40.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ

ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S) : RENATO RODRIGUES DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. SELMA SANCHES MASSON FÁVARO

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento
EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO. AUTENTICAÇÃO INVÁLIDA. DECLARAÇÃO NÃO ACOMPANHADA DE IDENTIFICAÇÃO. NÃO ATENDIMENTO DO ARTIGO 544, § 1º, DO CPC. NÃO-CONHECIMENTO. Muito embora a faculdade insculpida no artigo 544, § 1º, do CPC, possa ser exercida sem apego à formalidades, há necessidade, no mínimo, que seja possível identificar quem dela se utiliza, a fim, inclusive, de se verificar a legal habilitação para o ato. Na espécie, porém, das peças obrigatórias à formação do agravo consta um carimbo declarando a fidelidade das fotocópias e uma assinatura sem identificação de quem prestou tal declaração, não havendo, pois, como se conferir validade a tal procedimento, sob pena de se esvaziar o conteúdo do referido preceito legal no tocante à responsabilidade de que trata. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-1.326/2002-016-04-40.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO

ADVOGADA : DRA. KÁTIA RAQUEL RUPPENTHAL
AGRAVADO(S) : CARLOS MIRANDA PEREIRA RIQUEL
ADVOGADA : DRA. SÍLVIA REGINA FERNANDES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: 1. TRANSAÇÃO. PLANO DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA.

Prevalece, no Tribunal Superior do Trabalho o entendimento firmado na Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1, segundo a qual "a transação extrajudicial que importa rescisão do contrato de trabalho ante a adesão do empregado a plano de demissão voluntária implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo". Pertinência do teor da Súmula nº 333 desta Corte.

2. DIFERENÇAS DOS DEPÓSITOS DO FGTS E DA MULTA DE 40%.

Não se configura ofensa aos artigos 818 da CLT e 333, I, do CPC quando o Regional, justamente em obediência a estes dispositivos, decide em favor do Autor, ante a ausência de prova do fato extintivo alegado pela Reclamada, qual seja o correto recolhimento dos depósitos do FGTS, bem como do pagamento da multa de 40%.

3. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.331/2000-191-05-40.2 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : BOMFIM - EMPRESA SENHOR DO BOMFIM LTDA.

ADVOGADO : DR. MARCELO DÓRIA
AGRAVADO(S) : HUMBERTO SERAFIM DE SOUZA
ADVOGADO : DR. FABRISIO CRUZ DE OLIVEIRA

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS. A deficiente instrução da petição de agravo sem o acórdão do Regional, peça essencial à perfeita compreensão da controvérsia, e sem a certidão de intimação do acórdão do Regional, necessária para o imediato julgamento do recurso de revista, caso

provido o agravo, impede o seu conhecimento, nos termos do item III da Instrução Normativa nº 16/99 do TST e do § 5º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-1.339/2003-013-05-40.8 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO

AGRAVANTE(S) : CLEUZA SAMPAIO MOURA
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO TRINDADE
AGRAVADO(S) : COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA - COELBA

ADVOGADO : DR. MILTON CORREIA FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. PROTOCOLO DO RECURSO DE REVISTA ILEGÍVEL. TRASLADO DEFICIENTE. Ilegível o protocolo de interposição do recurso de revista, falta elemento imprescindível para aferição da tempestividade do recurso denegado, dado que eventual provimento do agravo de instrumento determina o imediato exame do recurso de revista, nos termos do que preceitua o art. 897, § 5º, da CLT. Nesse sentido firmou-se a jurisprudência atual e iterativa do TST, mediante a Orientação Jurisprudencial nº 285 da SBDI-1. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.349/2002-043-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO ARMANDO ALVARES PENTEADO - FAAP

ADVOGADO : DR. MAURÍCIO RODRIGO TAVARES LEVY

AGRAVADO(S) : ANTONIO MOURA FERREIRA

ADVOGADO : DR. CARLOS AUGUSTO GALAN KALYBATAS

AGRAVADO(S) : IMPACTO SERVIÇOS DE SEGURANÇA S/C LTDA.

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO NÃO TERMINATIVA DO FEITO. IRRECORRIBILIDADE. ARTIGO 893, § 1º, DA CLT E SÚMULA Nº 214. NÃO-PROVIMENTO. Nos termos do artigo 893, § 1º, da CLT e da Súmula nº 214, incabível é a imediata interposição de recurso de revista quando a Corte Regional afasta a preliminar de coisa julgada, determinando a baixa dos autos à origem para exame do mérito da ação. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.349/2003-016-04-40.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO

AGRAVANTE(S) : RAQUEL MOLINA PEREZ

ADVOGADA : DRA. LUCIANA LIMA DE MELLO

AGRAVADO(S) : TELEPERFORMANCE BRASIL COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.

ADVOGADO : DR. FERNANDO VICENZI

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento, por intempestividade.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTEMPESTIVIDADE. Não se conhece de agravo de instrumento quando interposto após decorrido o prazo legal para sua interposição.

PROCESSO : AIRR-1.405/2004-044-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO

AGRAVANTE(S) : MARILEY ALVES CRUVINEL

ADVOGADO : DR. FRANCISCO DE ASSIS MELO HORDONES

AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADA : DRA. TATIANA IRBER

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.756/1998. TRASLADO DEFICIENTE. Protocolizado o agravo de instrumento em data em que não mais vigiam os parágrafos 1º e 2º da Instrução Normativa nº 16 do TST, dele não se deve conhecer quando não trasladadas as peças mencionadas no inciso I do § 5º do art. 897 da CLT, bem como aquelas indispensáveis ao deslinde da matéria de mérito controvertida.

PROCESSO : AIRR-1.414/2004-114-03-40.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO EDUCACIONAL LUCAS MACHADO - FELUMA

ADVOGADO : DR. LUCAS ANDRADE PINTO GONTIJO MENDES

AGRAVADO(S) : MARIA APARECIDA DOS SANTOS VIEIRA

ADVOGADA : DRA. MATILDE DE RESENDE EGG

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. OFENSA AO ARTIGO 5º, INCISO XXXVI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INOVAÇÃO. NÃO-CONHECIMENTO. Em face da flagrante inovação, inviável se mostra a apreciação, em sede de agravo de instrumento, de suposta violação a dispositivo constitucional não contida nas razões de recurso de revista e, portanto, não submetida ao crivo do juízo de admissibilidade a quo. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.449/2001-104-03-00.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : SOCIEDADE DE ENSINO DO TRIÂNGULO S/C LTDA.

ADVOGADO : DR. AROLDO PLÍNIO GONÇALVES

AGRAVADO(S) : ADELINO JOSÉ DE CARVALHO DIAS E OUTROS

ADVOGADA : DRA. HELOÍSA VIEIRA CABARITI

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. SÚMULA Nº 218 DO TST. NÃO-PROVIMENTO. Nos termos da Súmula nº 218 do TST, não se autoriza o processamento do recurso quando interposto em desfavor de acórdão do Tribunal Regional referente a agravo de instrumento. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.453/2003-382-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO

AGRAVANTE(S) : ANGELA MARIA DE SOUZA

ADVOGADA : DRA. JOSEFA IVANA DE SANTANA CARNAVAL

AGRAVADO(S) : ZENY DO CARMO OLMO

ADVOGADO : DR. MARCOS ROBERTO RABECCA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO DE PEÇAS OBRIGATÓRIAS NA FORMAÇÃO DO TRASLADO. NÃO-CONHECIMENTO. Não se conhece do agravo de instrumento quando as peças formadoras do instrumento estão em cópias com simples carimbo de conferência sem identificação da rubrica aposta, tampouco aproveitando declaração constante da petição recursal por sua inespecificidade, além de desatenção aos estritos moldes do art. 544, CPC, do qual dimanava a necessidade da expressa declaração da responsabilidade pelo ato.

PROCESSO : AIRR-1.483/2003-262-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO VIEIRA GOMES
ADVOGADO : DR. RICARDO TOSHIYUKI ANRAKI
AGRAVADO(S) : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.

ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. PEÇA INDISPENSÁVEL. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO.

1. Com o advento da Lei nº 9.756, de 17/12/98, houve aumento significativo do número de peças indispensáveis à formação do instrumento, notadamente porque visa a possibilitar o julgamento do recurso denegado, nos próprios autos, no caso de ser provido o agravo.

Não se conhece do agravo de instrumento quando deixa o Parte de trasladar cópia de documento pelo qual se comprove a data de publicação do acórdão recorrido - peça necessária para a aferição da tempestividade do recurso de revista.

2. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-1.501/1999-039-03-40.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS

AGRAVANTE(S) : AVG SIDERURGIA LTDA.

ADVOGADO : DR. DÉCIO FLÁVIO TORRES FREIRE

AGRAVADO(S) : LEONTINO LOPES PEREIRA

ADVOGADO : DR. RAFAEL PEREIRA SOARES

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. Unanimemente condenar o agravante, por litigância de má-fé, a pagar indenização, em favor do agravado, desde logo arbitrada em 20% (vinte por cento), e multa de 1% (um por cento), calculadas sobre o valor atualizado da causa, nos estritos termos do § 2º do artigo 18 do CPC.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO DE EXECUÇÃO. ADMISSIBILIDADE. ARTIGO 896, § 2º, DA CLT.

1. A interposição de recurso de revista contra decisões proferidas em execução de sentença vincula-se à demonstração de violação direta e inequívoca de preceito da Constituição da República. Se a reclamada não indica violação de dispositivo constitucional, pressuposto específico de recorribilidade dos processos em execução, resulta desfundamentado o recurso de revista, à míngua do seu correto enquadramento nos termos do art. 896, § 2º, da CLT.

2. Concluindo-se, neste diapasão, patente a utilização do recurso processual para postergar a solução da lide, há que se condenar a agravante, por litigância de má-fé, a pagar indenização em favor do agravado, ora arbitrada em 20% (vinte por cento), e multa de 1% (um por cento), calculadas sobre o valor atualizado da causa, nos estritos termos do § 2º do artigo 18 do CPC.

3. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AG-AIRR-1.517/2002-025-15-40.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATORA : JUIZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO

AGRAVANTE(S) : WAGNER ROBERTO ARTIOLI

ADVOGADO : DR. RITA MARA MIRANDA

AGRAVADO(S) : FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo Regimental.

EMENTA: AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. O agravo previsto no art. 245, Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho é recurso destinado à insurgência contra a decisão monocrática proferida pelo Relator; destarte, incabível quando se trata de decisão do Colegiado, e conseqüente acórdão. Agravo de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-1.578/2003-008-13-40.9 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATORA : JUIZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO

AGRAVANTE(S) : MARIA DE LOURDES BARBOSA

ADVOGADO : DR. ÉRICO DE LIMA NÓBREGA

AGRAVADO(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DA BORBOREMA - CELB

ADVOGADO : DR. LEONARDO JOSÉ VIDERES TRAJANO

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO DEFICIENTE. O agravo de instrumento não enseja conhecimento quando o instrumento foi formado sem observância do disposto no artigo 897, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho e Instrução Normativa nº 16/99, deixando a agravante a juntar aos autos cópia do recurso de revista existente nos autos, para se valer de petição em seu poder.

PROCESSO : AIRR-1.630/2001-002-01-40.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATORA : JUIZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO

AGRAVANTE(S) : JÚLIO CÉSAR MAIA COSTA

ADVOGADO : DR. PAULO CÉSAR MANOEL SOARES

AGRAVADO(S) : SOCIEDADE RELIGIOSA ISRAELITA TAMUD TORAH HERTZKLIA

ADVOGADA : DRA. LUCIANA DA SILVA OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. TRASLADO DEFICIENTE. A interposição do agravo de instrumento segundo as regras da Lei nº 9.756, de 17.12.1998, que acresceu o § 5º, inciso I, ao artigo 897 da CLT, exige que ele seja formado de modo a viabilizar, caso provido, o julgamento imediato do recurso de revista. Caso não tenha a parte agravante trasladado as peças nominadas no inciso I do § 5º do art. 897 da CLT, e, ainda, aquelas indispensáveis ao deslinde da matéria de mérito controvertida, o agravo não merece prosperar. Agravo de instrumento não conhecido

PROCESSO : AIRR-1.663/2004-030-03-40.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATORA : JUIZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO

AGRAVANTE(S) : JOSÉ BATISTA GOMES

ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA DE LIMA FILHO

AGRAVADO(S) : CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO CLEMEN-TINA RABELO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO PEÇAS JUNTADAS. FALTA DE AUTENTICAÇÃO. Constitui dever da parte, na interposição do Agravo de Instrumento, apresentar as peças previstas em lei para a formação do instrumento, observando, quanto a elas, as exigências do seu aspecto formal, relativas à autenticação, em Cartório, ou mediante declaração do advogado, sob responsabilidade pessoal. Da falta de autenticação das peças apresentadas, resulta a irregularidade do instrumento. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.698/2000-312-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA

AGRAVANTE(S) : VIACÃO AÉREA SÃO PAULO S.A. - VASP

ADVOGADO : DR. RICARDO BACCIOTTE RAMOS

AGRAVADO(S) : EDSON ADRIANO HAACK

ADVOGADO : DR. MARCO ANTÔNIO S. ARMANDO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. ADMISSIBILIDADE. MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ.

1. Exige-se a demonstração inequívoca de afronta literal e direta de dispositivo da Constituição Federal como requisito intrínseco de recurso de revista interposto a decisão proferida na fase de execução, consoante os termos do artigo 896, § 2º, da CLT e da Súmula nº 266 do Tribunal Superior do Trabalho. In casu, se o Regional não adotou tese a respeito dos princípios da ampla defesa e do contraditório, consagrados no inciso LV do artigo 5º da Constituição Federal, nem foi instado a fazê-lo, mediante a interposição de embargos de declaração, torna-se inafastável a incidência do óbice da Súmula nº 297 do Tribunal Superior do Trabalho.

2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.725/2003-921-21-40.0 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS

AGRAVANTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.

ADVOGADO : DR. ALUÍSIO XAVIER DE ALBUQUERQUE

AGRAVADO(S) : KLÉBER CÂMARA DE FRANÇA

ADVOGADO : DR. MARCOS VINÍCIO SANTIAGO DE OLIVEIRA

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. VIOLAÇÃO A DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. Conforme preceitua o parágrafo 2º do artigo 896 da CLT, tratando-se de acórdão proferido em execução de sentença só é cabível a interposição de recurso de revista fundado em ofensa literal e direta a dispositivo constitucional. Tendo o acórdão do Regional examinado a matéria relativa à preclusão para apresentação de contrariedade aos cálculos de liquidação homologados à luz dos artigos 879, § 2º e 884, § 3º, da CLT, verifica-se que o inciso LV do artigo 5º da Constituição Federal somente seria afrontado de forma reflexa, o que não atende ao disposto no § 2º do artigo 896 da CLT, que exige a violação direta e literal do dispositivo constitucional. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.801/2001-037-01-40.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA

AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS CONCESSIONÁRIOS E DISTRIBUIDORES DE VEÍCULOS AUTOMOTORES DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

ADVOGADO : DR. JOÃO CARLOS ALVES MASSÁ

AGRAVADO(S) : LINVALDO BEZERRA LINHARES

ADVOGADO : DR. JOSÉ TOLEDO BRANDÃO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. PEÇA INDISPENSÁVEL. CÓPIA DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DA DECISÃO PROFERIDA NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

1. Com o advento da Lei nº 9.756, de 17/12/98, houve aumento significativo do número de peças indispensáveis à formação do instrumento, notadamente porque visa a possibilitar o julgamento do recurso denegado, nos próprios autos, no caso de ser provido o agravo.

Não se conhece do agravo de instrumento quando deixa a Parte de trasladar cópia de documento pelo qual se comprove a data de publicação da decisão proferida nos autos dos embargos de declaração - peça indispensável à aferição da tempestividade do recurso de revista.

2. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.845/2003-010-03-40.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA

AGRAVANTE(S) : ASSOCIAÇÃO DOS AMIGOS DO HOSPITAL MÁRIO PENNA

ADVOGADO : DR. ORLANDO JOSÉ DE ALMEIDA

AGRAVADO(S) : MARIA ENY ALVES COSTA

ADVOGADA : DRA. MATILDE DE RESENDE EGG

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: 1. REAJUSTES SALARIAIS. DISSÍDIO COLETIVO. O fato de o Regional ter condenado a Reclamada ao pagamento das diferenças salariais, ao fundamento de que ao recurso ordinário em dissídio coletivo foi conferido efeito suspensivo, limitando a condenação ao aumento salarial de 18% até que se estabeleça decisão definitiva, não implica desrespeito aos princípios da proteção judiciária, da coisa julgada, do devido processo legal e do contraditório e da ampla defesa, normatizados no artigo 5º, XXXV, XXXVI, LIV e LV, da Constituição de 1988.

2. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. PRESSUPOSTOS.

Nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, somente será admitido o recurso de revista por contrariedade à Súmula de Jurisprudência Uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e violação direta de dispositivos da Constituição Federal, a teor do disposto no artigo 896, § 6º, da CLT.

3. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.848/1990-003-17-00.8 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD

ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA

AGRAVADO(S) : ROGÉRIO SARLO DE MEDEIROS E OUTRO

ADVOGADO : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES

ADVOGADA : DRA. SANDRA MÁRCIA C. TÔRRES DAS NEVES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMISSIBILIDADE. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO DE SENTENÇA.

1. O recurso de revista interposto a decisão proferida em fase de execução de sentença somente é cabível se demonstrada violação direta e literal de preceito da Constituição Federal, consoante expressa previsão inserta no parágrafo 2º do artigo 896 da CLT e em harmonia com a orientação jurisprudencial consubstanciada na Súmula nº 266 do Tribunal Superior do Trabalho.

2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.850/2003-016-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATORA : JUIZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO

AGRAVANTE(S) : MÚLTIPLA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS E HIGIENIZAÇÃO LTDA.

ADVOGADO : DR. GILSON ALVES RAMOS

AGRAVADO(S) : JORGE IRAPUAN BORGES DE AGUIAR

ADVOGADO : DR. CRISTIANO CAMPOS KANGUSSU SANTANA

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CÓPIA DEFEITUOSA E, OU, INCOMPLETUDE DE PEÇA DOS AUTOS PRINCIPAIS. NÃO-CONHECIMENTO. Constatados defeitos nas cópias trazidas à formação do instrumento, desde a imprestabilidade de cópia, incompletude de outra e ausência de outra ainda, todas correspondendo a peças essenciais ao deslinde da ação, impõe-se o não-conhecimento do recurso. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.860/2003-031-03-40.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA

AGRAVANTE(S) : ARNAUD SANTOS MENDES

ADVOGADO : DR. ANDRÉ CORSINI GONTIJO DE BRITO

AGRAVADO(S) : UNILEVER BRASIL LTDA.

ADVOGADO : DR. MARCO ANTONIO SALEM DINIZ



DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: VENDEDOR. TRABALHO EXTERNO. HORAS EXTRAS.

1. De regra, o trabalhador externo não faz jus à percepção de horas extras, o que somente ocorre quando demonstrado o efetivo controle da jornada de trabalho. Na ausência de provas, há que se indeferir o pedido de horas extras, não sendo possível o reconhecimento de ofensa ao artigo 62, I, da CLT.

2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.871/2000-050-01-40.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS

AGRAVANTE(S) : ANA MARIA LOUREIRO MAGALHÃES

ADVOGADO : DR. LUÍS CLÁUDIO PEREIRA DA SILVA

AGRAVADO(S) : ALDEMIR ALVES DA COSTA

ADVOGADO : DR. RAFAEL BRAGA BARROSO

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - PEÇAS OBRIGATORIAS À FORMAÇÃO NÃO AUTENTICADAS.

1. Não se conhece do agravo quando as peças obrigatórias à formação do instrumento não estão autenticadas (item IX da Instrução Normativa nº 16/99 do TST e arts. 830 da CLT, 365, III, e 384 do CPC e 137 do Código Civil). Agravo de instrumento de que não se conhece.

2. A expressão "confere com o original", constante das peças trasladadas, não identifica aquele que se responsabiliza pela autenticidade das peças formadoras do agravo, na medida em que não traz o nome de quem após a assinatura, tampouco o número de inscrição na OAB. Não há, pois, como ter por atendida a alternativa do artigo 544, § único, do CPC e o item IX da Instrução Normativa nº 16/1999 do TST.

PROCESSO : AIRR-1.871/2003-040-12-40.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA

AGRAVANTE(S) : AGROPECUÁRIA E PET SHOP BINHA LTDA.

ADVOGADO : DR. ROBSON LUIZ TOMAZONI PEREIRA

AGRAVADO(S) : JOSÉ ALCINDINO SILVEIRA

ADVOGADO : DR. JOÃO JOSÉ MARTINS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: VERBAS RESCISÓRIAS. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. MATÉRIA INCONTROVERSA.

1. O fato de se pacificar jurisprudência no sentido de que é devida a multa do artigo 467 da CLT quando a parte por confessa e revel no tocante a matéria de fato não afasta o seu pagamento em situações outras, como no caso em que há confissão expressa no tocante ao vínculo de emprego e inexistência de controvérsia acerca da não-quituação das verbas rescisórias. Contrariedade à Súmula nº 69 do Tribunal Superior do Trabalho não demonstrada.

2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.924/2004-013-08-40.2 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS

AGRAVANTE(S) : ASSOCIAÇÃO CULTURAL E EDUCACIONAL DO PARÁ - ACEPA

ADVOGADA : DRA. LIA MAROJA BRAGA

AGRAVADO(S) : EDVALDA DOS SANTOS CASTRO

ADVOGADO : DR. MAURO AUGUSTO RIOS BRITO

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO DEFICIENTE. NÃO-CONHECIMENTO. VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. Com o advento da Lei nº 9.756, de 17.12.98, houve aumento significativo do número de peças indispensáveis à formação do instrumento, notadamente porque visa a possibilitar o julgamento do recurso denegado, nos próprios autos, no caso de ser provido o agravo. Daí, não se conhece do agravo de instrumento quando não trasladadas as peças nominadas no inciso I do § 5º do art. 897, bem como aquelas indispensáveis ao deslinde da matéria de mérito controvertida. Agravo não conhecido quando deixa o agravante de trasladar a certidão de publicação do acórdão regional, peça necessária para aferição da tempestividade do recurso de revista.

PROCESSO : ED-AIRR-1.988/2001-053-15-40.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO

EMBARGANTE : UNIÃO

PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA

EMBARGADO(A) : SULEIDE MACHADO DA SILVA DE LUCENA

ADVOGADA : DRA. SABRINA MORY

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. A inexistência de omissão no acórdão embargado, no qual já ficara analisada a responsabilidade subsidiária, nos limites da discussão e elementos dos autos e sua abrangência, conduz ao improvisionamento dos embargos de declaração.

PROCESSO : AIRR-2.003/1998-030-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS

AGRAVANTE(S) : MÁRIO LUIZ PINTO

ADVOGADA : DRA. MARLENE RICCI

AGRAVADO(S) : COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS

ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO COUTO

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO DEFICIENTE. NÃO-CONHECIMENTO. Conforme dispõe o item X da Instrução Normativa nº 16/99 deste Tribunal, cumpre às partes velar pela correta formação do instrumento, não sendo possível determinar-se a realização de diligência para suprir-se a ausência ou a deficiência de peças, ainda que essenciais. Logo, não se conhece do agravo de instrumento quando a parte, alheia às disposições constantes do artigo 830 da CLT e ao item IX da mencionada instrução normativa, faz sua minuta acompanhar-se de fotocópias não autenticadas das peças que cuidara de trasladar.

PROCESSO : AIRR-2.012/2001-047-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS

AGRAVANTE(S) : NORMA DE BARROS PEREZ

ADVOGADA : DRA. SHEILA MEDEIROS FERREIRA

AGRAVADO(S) : INSTITUTO METODISTA BENNETT

ADVOGADO : DR. FRANCISCO LUIZ DO LAGO VIÉGAS

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO PACTO LABORAL. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. ARTIGO 896, § 4º, DA CLT. NÃO-PROVIMENTO. A jurisprudência desta Casa, por meio do Tema nº 177 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1, cristalizou-se no sentido de que a aposentadoria voluntária do empregado extingue o contrato de trabalho mesmo havendo continuidade na prestação de serviços após a concessão do benefício previdenciário, não lhe sendo devida, portanto, a multa de 40% sobre os depósitos do FGTS relativos ao período anterior à jubilação. Assim, mostram-se inservíveis à comprovação do dissenso jurisprudencial arestos que consignam entendimento já superado pela aludida orientação jurisprudencial, emergindo como óbice ao conhecimento do apelo a ditretriz estampada no artigo 896, § 4º, da CLT. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.040/2000-075-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS

ADVOGADO : DR. SIDNEY FERREIRA

AGRAVADO(S) : LEANDRO DONIZETE CARUSO

ADVOGADA : DRA. GERALDA IONE RODRIGUES FREIRE LUZ

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO DEFICIENTE. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO DO REGIONAL. ETIQUETA ATESTANDO A INTERPOSIÇÃO DO APELO "NO PRAZO". IMPRESTABILIDADE. NÃO-CONHECIMENTO. Constitui-se peça indispensável para a formação do Agravo de Instrumento interposto na vigência da Lei nº 9.756/98 a cópia da certidão de publicação do acórdão do Regional relativo aos embargos de declaração, a fim de que se possa aferir a tempestividade, ou não, do recurso de revista trancado. A exceção a tal regra se verifica quando há nos autos elementos outros capazes de atestar a interposição do apelo no prazo legal, sendo esta a inteligência que se extrai do Tema nº 18 da Orientação Jurisprudencial Provisória da SBDI-1. Todavia, não se considera um desses elementos a etiqueta constante do recurso de revista, com os dizeres "no prazo", pois sua finalidade é tão somente servir de controle processual interno do TRT e sequer contém a assinatura do funcionário responsável por sua elaboração (Orientação Jurisprudencial nº 284 da SBDI-1). Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-2.053/2004-042-03-40.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO

AGRAVANTE(S) : CARLOS RUBENS DE LIMA

ADVOGADO : DR. EUSELI DOS SANTOS

AGRAVADO(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A. - EMBRATEL

ADVOGADO : DR. ROBERTO MÁRCIO TAMM DE LIMA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. TRASLADO DEFICIENTE. A interposição do agravo segundo as regras da Lei nº 9.756, de 17.12.98, que acresceu o § 5º, inciso I, ao artigo 897 da CLT, exige que o instrumento seja formado de modo a viabilizar, caso provido o agravo, o julgamento imediato do recurso de revista. Deixando, a parte, de trasladar peças arroladas expressamente no inciso I do § 5º do art. 897 da CLT, e, ainda, aquelas indispensáveis ao deslinde da matéria de mérito controvertida, o agravo não merece ser conhecido. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-2.077/1991-014-01-40.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS

AGRAVANTE(S) : UNIÃO (EXTINTA CAEBE)

PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA

AGRAVADO(S) : VALTER DA ROCHA E OUTRO

ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA DA ROCHA

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS. A deficiente instrução da petição de agravo sem o recurso de revista, peça necessária para a perfeita compreensão da controvérsia, acarreta o não-conhecimento do agravo, nos termos do § 5º, inc. I, do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98 e da Instrução Normativa nº 16/99, inciso III, do TST. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-2.087/1992-003-10-40.6 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS

AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL

PROCURADOR : DR. ZÉLIO MAIA DA ROCHA

AGRAVADO(S) : ELISABETE SAMPALHO PEDROSA CUNHA E OUTROS

ADVOGADO : DR. ULISSES RIEDEL DE REZENDE

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO DE EXECUÇÃO. ADMISSIBILIDADE. ARTIGO 896, § 2º, DA CLT. Na presente hipótese, a matéria debatida reveste-se de cunho infraconstitucional, não havendo como vislumbrar violação de dispositivo constitucional. Logo, resulta inafastável o intuito do recorrente de ver caracterizada afronta a dispositivo constitucional por via reflexa, o que não se coaduna com o disposto no art. 896, § 2º, da CLT. Incidência da Súmula nº 266 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.134/2002-008-11-00.6 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA

AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A. - FILIAL AMAZONAS

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

AGRAVADO(S) : ROBERTO PEDROSO VIEIRA

ADVOGADO : DR. WAGNER RICARDO FERREIRA PENHA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. Tratando-se de causa submetida ao procedimento sumaríssimo, estabelece o artigo 896, § 6º, da Consolidação das Leis do Trabalho que somente pode ser processada a revista em face de violação direta e literal de dispositivo da Constituição Federal ou mediante a demonstração de contrariedade a súmula de jurisprudência uniforme desta Corte superior. A discussão acerca do divisor aplicável à hipótese reveste-se de índole manifestamente infraconstitucional. Não demonstrada a violação constitucional esgrimida pela recorrente, resulta inviável a admissão do recurso de revista. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.195/2003-311-06-40.3 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA

AGRAVANTE(S) : CONSTRUTORA RICARDO NEVES LTDA.

ADVOGADA : DRA. ANA MARIA CAVALCANTE DE OLIVEIRA

AGRAVADO(S) : ADEMIR ALVES DE MEDEIROS

ADVOGADO : DR. JOÃO DINIZ NETO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. PEÇA INDISPENSÁVEL. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO.

1. Com o advento da Lei nº 9.756, de 17/12/98, houve aumento significativo do número de peças indispensáveis à formação do instrumento, notadamente porque se visa a possibilitar o julgamento do recurso denegado, nos próprios autos, no caso de ser provido o agravo. Não se conhece, portanto, do agravo de instrumento quando deixa a Parte de trasladar cópia de documento pelo qual se comprove a data da publicação do acórdão recorrido - peça necessária para a aferição da tempestividade do recurso de revista.

2. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-2.214/2000-006-05-40.4 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DAS DOCAS DO ESTADO DA BAHIA - CODEBA

ADVOGADO : DR. YURI CARNEIRO COELHO
AGRAVADO(S) : GERSON CARDOSO TEIXEIRA
ADVOGADO : DR. ADRIANO JOSÉ MAGALHÃES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. IRRECORRIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 214 DO TST. "Na Justiça do Trabalho, nos termos do art. 893, § 1º, da CLT, as decisões interlocutórias não ensejam recurso imediato, salvo nas hipóteses de decisão: a) de Tribunal Regional do Trabalho contrária à Súmula ou Orientação Jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho; b) suscetível de impugnação mediante recurso para o mesmo Tribunal; c) que acolhe exceção de incompetência territorial, com a remessa dos autos para Tribunal Regional distinto daquele a que se vincula o juízo excepcionado, consoante o disposto no art. 799, § 2º, da CLT." (nova redação da Súmula nº 214 do TST). Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.225/2003-015-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO

AGRAVANTE(S) : CARLOS DONIZETTI SILVA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO LUIZ HIDALGO PIMENTA JÚNIOR

AGRAVADO(S) : KRAFT FOODS BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. MARCELO PIMENTEL

DECISÃO: unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. MULTA DE 40% SOBRE O FGTS. DIFERENÇAS PROVENIENTES DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. Nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, somente será admitido recurso de revista por contrariedade a Súmula de Jurisprudência Uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e, ou violação direta a dispositivos da Constituição Federal, a teor do disposto no art. 896, § 6º, da CLT. Esta c. Corte Superior tem jurisprudência formada no sentido de que o prazo prescricional para ajuizar ação requerendo as diferenças da multa de 40% provenientes dos expurgos inflacionários tem início a partir da data da entrada em vigor da Lei Complementar nº 110/01. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-2.255/1997-009-07-00.8 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS

AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE FORTALEZA
PROCURADORA : DRA. DÉBORA COSTA OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : PEDRO PORTELA BARBOSA
ADVOGADO : DR. MOACIR ALENCAR DE AGUIAR

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO IMPUGNAÇÃO DA DECISÃO DO REGIONAL. PRESSUPOSTO DE REGULARIDADE FORMAL. AUSÊNCIA. NÃO-CONHECIMENTO. Inviável se mostra destrancar o recurso de revista no qual apenas se renova as alegações contidas no agravo de petição, quando, na verdade, este apelo sequer foi conhecido pela Corte Regional, face a ausência de delimitação dos valores impugnados, nos termos exigidos pelo § 1º do artigo 897 da CLT. In casu, o apelo extraordinário não preencheu o pressuposto de regularidade formal e, portanto, não pode ser admitido. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-2.284/2002-902-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS

AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFETARIAS, DOCEIRIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO

ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
AGRAVADO(S) : THERS BAR E LANCHES LTDA.

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL E CONFEDERATIVA. EMPREGADOS NÃO SINDICALIZADOS.

1. Inadmissível a imposição de contribuição assistencial e confederativa a empregado de categoria profissional não associado em favor do sindicato da categoria profissional, por afrontar a liberdade de associação constitucionalmente assegurada (arts. 8º, inciso V, e 5º, inciso XX, da CF/88) Precedente Normativo nº 119 da SDC/TST.
2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.304/1991-037-01-40.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : COBRA TECNOLOGIA S.A.
ADVOGADA : DRA. ELISABETE MACHADO NATELLA

AGRAVADO(S) : NORBERT ROPKE
ADVOGADO : DR. JOSÉ AURÉLIO BORGES DE MORAES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO.

1. A regularidade de representação processual é requisito indispensável para a admissibilidade de qualquer recurso. Assim, inexistindo, nos autos, representação regular, tampouco se identificando o caso de mandato tácito, os atos praticados pelo causídico são tidos por inexistentes. Não é outro o mandamento oriundo do teor da Súmula nº 164 do Tribunal Superior do Trabalho.
2. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-2.304/1991-037-01-41.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : NORBERT ROPKE
ADVOGADO : DR. JOSÉ AURÉLIO BORGES DE MORAES

AGRAVADO(S) : COBRA TECNOLOGIA S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ EDUARDO HUDSON SOARES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO.

1. Caracteriza-se irregularidade de representação quando o advogado subscritor das razões de recurso não providencia a juntada de instrumento de procuração com a outorga de poderes que o habilite a atuar no feito.
2. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-2.316/1999-109-15-00.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) : EDNÉIA DE FÁTIMA ARANTES SILVA
ADVOGADO : DR. ZÉLIO MAIA DA ROCHA
AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P

ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. Não demonstrada a alegada ofensa a dispositivo da Constituição Federal, o conhecimento do recurso de revista da reclamante, veiculado em procedimento sumaríssimo, encontra-se obstaculizado, consoante disposto no artigo 896, § 6º, da CLT. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.417/1991-751-04-40.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS

AGRAVANTE(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : DR. LEANDRO DAUDT BARON
AGRAVADO(S) : DELVAIR FROELICH E OUTROS
ADVOGADO : DR. YURI VONTOBEL FONSECA

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO IMPUGNAÇÃO DA DECISÃO DENEGATÓRIA. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE REGULARIDADE FORMAL. NÃO-CONHECIMENTO. Em se tratando de agravo de instrumento que tem, no processo trabalhista, a finalidade única de destrancar recursos, necessário é que seja minutado com suas próprias razões, que deverão enfrentar diretamente a decisão denegatória de processamento do recurso trancado. In casu, a parte não se preocupou em infirmar o fundamento jurídico em que se assentou a decisão agravada para obstaculizar o processamento do recurso de revista, não observando pressuposto de regularidade formal. É preciso dizer que embora o artigo 899 da CLT assinala que os recursos devem ser interpostos por simples petição, isso não significa que a parte recorrente esteja dispensada de oferecer as razões que fundamentam o apelo. Assim, a petição do agravo de instrumento,

necessariamente, deve expor os motivos pelos quais o agravante não se conforma com a decisão denegatória e não, como fez a parte, com a mera repetição do texto do recurso de revista, que ataca decisão outra. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-2.479/2003-049-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS

AGRAVANTE(S) : MAURÍLIO RODRIGUES DE SOUZA E OUTRA

ADVOGADO : DR. JURANDYR MORAES TOURICES
AGRAVADO(S) : MARCOS ROSÁRIO FIGUEIREDO
AGRAVADO(S) : REDE CROSS PROMOÇÕES E VENDAS S/C LTDA.

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTEMPESTIVIDADE. NÃO-CONHECIMENTO. Não se conhece de agravo quando interposto fora do octídeo legal, o que gera, inexoravelmente, sua intempestividade. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-2.521/2002-072-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS

AGRAVANTE(S) : PAULO MOREIRA DOMINGUES
ADVOGADO : DR. RENATO ANTÔNIO VILLA CUSTÓDIO

AGRAVADO(S) : RÖHM DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

ADVOGADO : DR. EDUARDO BRUNO NUNES

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO DEFICIENTE. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO DO REGIONAL. ETIQUETA ATESTANDO A INTERPOSIÇÃO DO APELO "NO PRAZO". IMPRESTABILIDADE. NÃO-CONHECIMENTO. Constitui-se peça indispensável para a formação do Agravo de Instrumento interposto na vigência da Lei nº 9756/98 a cópia da certidão de publicação do acórdão do Regional, a fim de que se possa aferir a tempestividade, ou não, do recurso de revista trancado. A exceção a tal regra se verifica quando há nos autos elementos outros capazes de atestar a interposição do apelo no prazo legal, sendo esta a inteligência que se extrai do Tema nº 18 da Orientação Jurisprudencial Provisória da SBDI-1. Todavia, não se considera um desses elementos a etiqueta constante do recurso de revista, com os dizeres "no prazo", pois sua finalidade é tão somente servir de controle processual interno do TRT e sequer contém a assinatura do funcionário responsável por sua elaboração (Orientação Jurisprudencial nº 284 da SBDI-1). Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-2.558/2003-038-15-40.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO

AGRAVANTE(S) : LUCIANE PRODUTOS PARA VEDAÇÃO LTDA.

ADVOGADO : DR. ROBERTO CARLOS KEPPLER
AGRAVADO(S) : JOSÉ ANDRÉ FRANCO DA SILVA
ADVOGADO : DR. WALTER FERNANDO GOMES BARCA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. TRASLADO DEFICIENTE. A interposição do agravo segundo as regras da Lei nº 9.756, de 17.12.98, que acresceu o § 5º, inciso I, ao artigo 897 da CLT, exige que o instrumento seja formado de modo a viabilizar, caso provido o agravo, o julgamento imediato do recurso de revista. Deixando, a parte, de trasladar peças arroladas expressamente no inciso I do § 5º do art. 897 da CLT, e, ainda, aquelas indispensáveis ao deslinde da matéria de mérito controvertida, o agravo não merece ser conhecido. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-2.663/2000-317-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS

AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO

ADVOGADO : DR. CELSO SALLES
AGRAVADO(S) : SANDRO MONTENEGRO GOMES
ADVOGADO : DR. JOSÉ VIRGULINO DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : MASSA FALIDA DE DEFENSE AIR SERVIÇOS AUXILIARES DE TRANSPORTE AÉREO LTDA.

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.



EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO ENTE PÚBLICO PELOS CRÉDITOS TRABALHISTAS DEVIDOS PELA EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇOS. CAUSA SUJEITA AO PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. NÃO-CONHECIMENTO. Nos termos do § 6º do art. 896 da CLT, somente será admitido recurso de revista, nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, por contrariedade a súmula de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho ou por violação direta da Constituição da República. Assim, não prospera o apelo amparado unicamente em divergência jurisprudencial e violação a dispositivo de lei infraconstitucional.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.693/2001-020-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFETARIAS, DO-CERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
AGRAVADO(S) : J. D. REFEIÇÕES LTDA.

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL E CONFEDERATIVA. EMPREGADOS NÃO SINDICALIZADOS. Inadmissível a imposição de contribuição assistencial e confederativa a empregado de categoria profissional não associado em favor do sindicato da categoria profissional, por afrontar a liberdade de associação constitucionalmente assegurada (arts. 8º, inciso V, e 5º, inciso XX, da CF/88) Precedente Normativo nº 119 da SDC do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento

PROCESSO : AIRR-2.740/2000-009-05-40.3 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : ÁGUA VIVA RESORT HOTEL
ADVOGADO : DR. ROBERTO SCHITINI
AGRAVADO(S) : JOSINEIDE GARCIA DE CARVALHO
ADVOGADO : DR. MANASSÉS DE JESUS SANTOS

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO DE EXECUÇÃO. ADMISSIBILIDADE. ARTIGO 896, § 2º, DA CLT. Na presente hipótese, a matéria debatida reveste-se de cunho infraconstitucional, não havendo como vislumbrar violação de dispositivo constitucional. Logo, resulta inafastável o intuito do recorrente de ver caracterizada afronta a dispositivo constitucional por via reflexa, o que não se coaduna com o disposto no art. 896, § 2º, da CLT. Incidência na Súmula nº 266 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.752/1995-024-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : ALSTOM BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. MARÇAL DE ASSIS BRASIL NETO
AGRAVADO(S) : AUGUSTO MASSASHI TOYODA
ADVOGADO : DR. CARLOS RIOJI TOMINAGA
AGRAVADO(S) : MAFERSA S.A.
ADVOGADO : DR. LILIAN APARECIDA FAVA
AGRAVADO(S) : C.I. M. - ASSOCIAÇÃO DE CONDÔMI-NOS INVESTIDORES MAFERSA
ADVOGADO : DR. ANDRÉ DONIZETTI SARGIANI
AGRAVADO(S) : SEQUIP PARTICIPAÇÕES S.A.

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: EXECUÇÃO. SUCESSÃO TRABALHISTA. CONFIGURAÇÃO.

1. Decisão pela qual se reconhece a sucessão de uma empresa por outra e determina-se que a sucessora - que utilizou o mesmo acervo técnico e a mesma mão-de-obra da empresa sucedida - deverá responder pelos créditos trabalhistas dos seus empregados, por tratar-se de substituição de sujeito passivo da obrigação, não tem o condão de, por si só, viabilizar a admissibilidade do recurso de revista pautado na violação do artigo 5º, LIV e LV, da atual Lei Maior.
2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-2.808/2001-042-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
EMBARGANTE : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.
ADVOGADO : DR. ALVARO BRANDÃO HENRIQUES MAIMONI
EMBARGADO(A) : ISMAEL OLIVEIRA DO NASCIMENTO
ADVOGADO : DR. RENATO ANTONIO DA SILVA
EMBARGADO(A) : VIAÇÃO VILA FORMOSA LTDA.
ADVOGADA : DRA. SHIRLEI SILVA PINHEIRO COSTA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA.

1. A omissão a justificar a interposição de embargos de declaração somente se caracteriza quando o julgador deixa de pronunciar-se acerca das alegações ventiladas no recurso de revista.

2. Considerando que houve pronunciamento explícito no tocante à responsabilidade subsidiária da Reclamada nos termos da orientação contida na Súmula nº 331, IV, desta Corte, fica evidenciada a inexistência de omissão.

3. Embargos de declaração a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.866/1996-019-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
AGRAVANTE(S) : MARIA JÚLIA ROSEIRA DE ASSIS
ADVOGADO : DR. ZÉLIO MAIA DA ROCHA
AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
ADVOGADA : DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI
AGRAVADO(S) : RAIMUNDA ROCHA DE SÁ
ADVOGADO : DR. HUMBERTO BENITO VIVIANI

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. O entendimento da Corte Regional quanto à limitação estabelecida para a concessão da complementação de aposentadoria apresenta contornos fático-probatórios, em face do que o alegado no recurso de revista, exige o ingresso na análise das provas para perquirição das normas instituidoras e regulamentadoras da vantagem. Incidência na Súmula nº 126/TST.

Agravo de instrumento desprovido

PROCESSO : AIRR-2.966/1997-002-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔR- TES
AGRAVADO(S) : ADONIAS ALVES DO NASCIMENTO
ADVOGADO : DR. ADILSON GUERCHE

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: HORAS EXTRAS. ÔNUS DA PROVA. AFRONTA AOS ARTIGOS 818 DA CLT E 333 DO CPC. NÃO-CARACTERIZAÇÃO.

1. O fato de a condenação ao pagamento de horas extras decorrer do valor probandi conferido à prova pericial não é suficiente para viabilizar o processamento do recurso de revista pautado em ofensa aos artigos 818 da CLT e 333 do CPC. Com efeito, somente se pode reconhecer violados os mencionados dispositivos, quando, em virtude de insuficiência ou inexistência de prova, ocorre a inversão da distribuição do ônus, de forma imprudente, culminando no prejuízo da parte a quem não incumbia produzir a prova. Assim, não há por que compreender invertido o ônus se o julgador, ao proceder à avaliação das provas existentes nos autos, conclui pela prevalência da alegação sustentada por uma ou outra parte.

2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-3.380/2004-091-03-40.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
AGRAVANTE(S) : EXPRESSO NOVALIMENSE LTDA.
ADVOGADO : DR. RICARDO SCALABRINI NAVES
AGRAVADO(S) : DOMINGOS DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CHAGAS FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. PROTOCOLO DO RECURSO DE REVISTA ILEGÍVEL. TRASLADO DEFICIENTE. Ilegível o protocolo de interposição do recurso de revista, falta elemento imprescindível para aferição da tempestividade do recurso denegado, dado que eventual provimento do agravo de instrumento determina o imediato exame do recurso de revista, nos termos do que preceitua o art. 897, § 5º, da CLT. Nesse sentido firmou-se a jurisprudência atual e iterativa do TST, mediante a Orientação Jurisprudencial nº 285 da SBDI-1. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-3.515/1991-402-14-41.4 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : UNIÃO (EXTINTO INAMPS)
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
AGRAVADO(S) : ANAZILDO DA SILVA LIMA E OUTROS

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO IMPUGNAÇÃO DA DECISÃO DENEGATÓRIA. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE REGULARIDADE FORMAL. NÃO-CONHECIMENTO. Em se tratando de agravo de instrumento que tem, no processo trabalhista, a finalidade única de destrancar recursos, necessário é que seja minutado com suas próprias razões, que deverão enfrentar diretamente a decisão denegatória de processamento do recurso trancado. In casu, a parte não se preocupou em infirmar o fundamento jurídico em que se assentou a decisão agravada para obstaculizar o processamento do recurso de revista, não observando pressuposto de regularidade formal. É preciso dizer que embora o artigo 899 da CLT assinala que os recursos devem ser interpostos por simples petição, isso não significa que a parte recorrente esteja dispensada de oferecer as razões que fundamentam o apelo. Assim, a petição do agravo de instrumento, necessariamente, deve expor os motivos pelos quais o agravante não se conforma com a decisão denegatória e não, como fez a parte, com a mera repetição do texto do recurso de revista, que ataca decisão outra. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-3.579/1991-262-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE DIADEMA
PROCURADORA : DRA. FABIANA AMENDOLA BARBIERI BACCHERETI
AGRAVADO(S) : JOAQUIM ANTÔNIO GONÇALVES DA COSTA
ADVOGADO : DR. JAMIR ZANATTA

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. Unanimemente, condenar o agravante por litigância de má-fé, a pagar indenização em favor do agravado, desde logo arbitrada em 20% (vinte por cento), e multa de 1% (um por cento), calculadas sobre o valor atualizado da causa, nos estritos termos do § 2º do artigo 18 do CPC.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO DE EXECUÇÃO. ADMISSIBILIDADE. ARTIGO 896, § 2º, DA CLT.

1. A interposição de recurso de revista contra decisões proferidas em execução de sentença vincula-se à demonstração de violação direta e inequívoca de preceito da Constituição da República. Se a reclamada não indica violação de dispositivo constitucional, pressuposto específico de recorribilidade dos processos em execução, resulta desfundamentado o recurso de revista, à míngua do seu correto enquadramento nos termos do art. 896, § 2º, da CLT.

2. Concluindo-se, neste diapasão, patente a utilização do recurso processual para postergar a solução da lide, há que se condenar a agravante, por litigância de má-fé, a pagar indenização em favor do agravado, ora arbitrada em 20% (vinte por cento), e multa de 1% (um por cento), calculadas sobre o valor atualizado da causa, nos estritos termos do § 2º do artigo 18 do CPC.

3. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-11.228/1998-001-09-41.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA : DRA. TATIANA IRBER
AGRAVADO(S) : NEWTON SAITO
ADVOGADA : DRA. MIRIAN APARECIDA GONÇALVES

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO DE EXECUÇÃO. ADMISSIBILIDADE. ARTIGO 896, § 2º, DA CLT. Na presente hipótese, a matéria debatida reveste-se de cunho infraconstitucional, não havendo como vislumbrar violação de dispositivo constitucional. Logo, resulta inafastável o intuito do recorrente de ver caracterizada afronta a dispositivo constitucional por via reflexa, o que não se coaduna com o disposto no art. 896, § 2º, da CLT. Incidência da Súmula nº 266 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-11.521/2003-008-09-40.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
AGRAVANTE(S) : MARIA DA GRAÇA PEREIRA DE ÁVILA
ADVOGADO : DR. GLEIDEL BARBOSA LEITE JÚNIOR
AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA : DRA. TATIANA IRBER

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. TRASLADO DEFICIENTE. A interposição do agravo segundo as regras da Lei nº 9.756, de 17.12.98, que acresceu o § 5º, inciso I, ao artigo 897 da CLT, exige que o instrumento seja formado de modo a viabilizar, caso provido o agravo, o julgamento imediato do recurso de revista. Não trasladando a parte agravante as peças nominadas no inciso I do § 5º do art. 897 da CLT, e, ainda, aquelas indispensáveis ao deslinde da matéria de mérito controvertida, o agravo não merece ser conhecido. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-12.491/1998-651-09-40.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : PLUMA CONFORTO E TURISMO LTDA.
ADVOGADA : DRA. CRISTIANE BIENTINEZ SPRADA
AGRAVADO(S) : ALDO JOSÉ DE PAULA
ADVOGADO : DR. ALESSANDRA CRISTINE DE LIMA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMISSIBILIDADE. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS.

1. Revela-se inviável o processamento do recurso de revista, quando os arestos paradigmas se apresentam inespecíficos para o confronto de teses, nos moldes exigidos nas Súmulas nos 23 e 296 desta Corte.

2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : A-AIRR-13.037/2002-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : FORMILINE INDÚSTRIA DE LAMINADOS LTDA.
ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO PRÍNCIPE
AGRAVADO(S) : DINO RIBEIRO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. EDUARDO DIOGO TAVARES

DECISÃO:Por unanimidade, receber o agravo regimental na forma do agravo disciplinado no artigo 245, caput, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho, determinando, por consequência, a reatuação do feito. Também por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: 1. AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 320 DA SBDI-1 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO.

Mesmo que tenha razão a Agravante quanto ao equívoco referente à adoção do óbice a impedir a utilização do protocolo integrado quando da interposição de recurso de revista para o Tribunal Superior do Trabalho, ainda assim subsistem razões para se concluir pela inadmissibilidade do agravo de instrumento.

2. HORAS EXTRAS. INTERVALO INTRAJORNADA.

Esta Corte pacificou entendimento, por meio da Orientação Jurisprudencial nº 307 da SBDI-1, no sentido de que, com o advento da Lei nº 8.923/94, a não-concessão total ou parcial do intervalo intrajornada mínimo, para repouso e alimentação, implica o pagamento total do período correspondente, com acréscimo de, no mínimo, 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho (art. 71 da CLT).

3. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-13.932/2002-900-15-00.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) : MARLENE DE FREITAS FERNANDES LOPES E OUTROS
ADVOGADO : DR. ZÉLIO MAIA ROCHA
AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: TELESP. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. PRINCÍPIO DA ISONOMIA. Não demonstrada a alegada ofensa a dispositivo da Constituição Federal, tampouco contrariedade à súmula desta Corte superior, o conhecimento do recurso de revista dos reclamantes encontra-se obstaculizado, consoante disposto no artigo 896, § 6º, da CLT. Agravo não provido.

PROCESSO : AIRR-18.152/2002-900-11-00.2 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DO AMAZONAS S.A. - BEA
ADVOGADO : DR. GISALDO DO NASCIMENTO PEREIRA
AGRAVADO(S) : ERNANDO MICHILES BENCHIMOL
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO PINHEIRO DE OLIVEIRA

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: CERCEAMENTO DE DEFESA. INOVAÇÃO RECURSAL. Uma vez que o Tribunal Regional não se manifestou sobre a matéria veiculada no apelo, e nem tampouco se valeu o recorrente da interposição de embargos declaratórios para esse mister, tem-se que a análise das questões suscitadas encontra-se obstaculizada pela preclusão, que impossibilita o processamento do recurso de revista no particular. Agravo a que se nega provimento.

DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS DECORRENTES DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. CONTRARIEDADE À SÚMULA Nº 330 DO TST. Quando a Corte de origem não emite tese explícita acerca da questão veiculada no recurso de revista, torna-se impossível a sua análise, à falta do indispensável prequestionamento. Entendimento pacificado na Súmula nº 297 desta Corte superior. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-18.408/2002-902-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : OSVALDO GENEROSO DA SILVA
ADVOGADO : DR. CLAUDEMIR LUÍS FLÁVIO
AGRAVADO(S) : CONDOMÍNIO EDIFÍCIO CASTELO DE BLOIS
ADVOGADA : DRA. SILMARA CHAIMOVITZ SILBERFELD

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. HORAS EXTRAS. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. ARTIGO 896 "a", DA CLT E SÚMULA Nº 337 DO TST. Mostram-se inaptos para a demonstração do conflito jurisprudencial arestos oriundos de Turma desta Casa, a teor do artigo 896, a, da CLT, e com ausência da indicação da fonte de publicação, face o que dispõe a súmula nº 337 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento, no particular.

PROCESSO : AIRR-18.528/2002-004-09-40.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
AGRAVADO(S) : PATRÍCIA RODRIGUES DE MACEDO
ADVOGADA : DRA. ANA CRISTINA TAVARNARO PEREIRA

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRATO TEMPORÁRIO. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. RECONHECIMENTO. SÚMULA Nº 126 DO TST. Dada a soberania das Cortes Regionais no exame da matéria fática, inviável se mostra a admissão do recurso de revista interposto contra decisão que consigna mostrar-se comprovado o não atendimento das exigências legais para a realização do contrato temporário. Na hipótese, mostra-se atraída a incidência da Súmula nº 126 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-20.679/2002-900-05-00.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADA : DRA. MICAELA DOMINGUEZ DUTRA
AGRAVADO(S) : JELIAS VEIGA MORAES
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: EXECUÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JULGAMENTO EXTRA PETITA. Na presente hipótese, a matéria debatida reveste-se de cunho infraconstitucional, não havendo como vislumbrar violação literal e direta de dispositivo da Constituição da República. A decisão do Regional vem calcada na exegese do artigo 460 do CPC. Resulta inafastável o intuito da recorrente de ver caracterizada afronta a dispositivo constitucional por via reflexa, o que não se coaduna com o disposto no artigo 896, § 2º, da CLT. Incidência da Súmula nº 266 do TST. Agravo não provido.

ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICE DE 84,32%. EXECUÇÃO. VIOLAÇÃO CONSTITUCIONAL NÃO APONTADA. Tratando-se de processo em execução, apenas a demonstração de violação direta de texto da Constituição Federal autoriza o recebimento de recurso de revista, nos termos do artigo 896, § 2º, da CLT e da Súmula nº 266 do TST. Na hipótese dos autos, verifica-se que a reclamada não apontou ofensa a qualquer dispositivo constitucional, o que inviabiliza o recurso de revista. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-21.524/2002-902-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : FERTILIZANTES SERRANA S.A.
ADVOGADO : DR. NILO COOKE
AGRAVADO(S) : EMIR DOMINGOS DASSOLER
ADVOGADO : DR. LITZA MARIA VASCONCELLOS SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: COMPENSAÇÃO DE VALORES PAGOS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA Nº 297 DESTA CORTE. 1. Não havendo manifestação do Regional acerca da alegação da Reclamada de que requereu, no item 7 da contestação, a compensação de valores - mais precisamente o que fora pago à empresa Elitair Comércio e Representações Ltda., da qual o Reclamante era sócio titular - carece de prequestionamento a matéria, impedindo o exame da alegada afronta ao artigo 767 da CLT. Obsta a admissibilidade do recurso de revista o teor da Súmula nº 297 do Tribunal Superior do Trabalho.

2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-22.143/1999-012-09-40.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : HOSPITAL E MATERNIDADE CARON LTDA.
ADVOGADO : DR. LUIZ GUILHERME MULLER PRADO
AGRAVADO(S) : ANA CRISTINA DE CASTRO
ADVOGADO : DR. NEI PEREIRA DE CARVALHO

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEÇAS OBRIGATÓRIAS NÃO AUTENTICADAS. NÃO CONHECIMENTO. Em consonância com a disposição constante do item IX da Instrução Normativa nº 16 deste Tribunal, deve, a parte, providenciar a autenticação das peças que instruírem seu agravo de instrumento. Assim, forçosa a conclusão de que a minuta em exame faz-se acompanhar de fotocópias não autenticadas - peças cujo traslado é expressamente previsto como obrigatório pelo artigo 897, § 5º, I, da CLT -, revelando-se inviável a admissão do apelo, dada a má formação do instrumento. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : A-AIRR-22.152/2002-900-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : MARCELO BAPTISTA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : COSME TORRES DA SILVA
ADVOGADA : DRA. MARIA APARECIDA FERRACIN
AGRAVADO(S) : SEG - SERVIÇOS ESPECIAIS DE SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES S.A.



DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA DA EMPRESA. EXECUÇÃO CONTRA SEUS SÓCIOS. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL.

1. A controvérsia diz respeito à possibilidade, ou não, de desconsideração da personalidade jurídica da empresa Reclamada para o fim de se proceder à execução contra seus sócios. Logo, somente seria possível cogitar-se de violação do artigo 5º, LIV e LV, da Constituição de 1988 mediante a análise prévia de normas infraconstitucionais que tratam dos efeitos da inadimplência de empresas executadas na Justiça do Trabalho e da extensão da responsabilidade de seus sócios.

2. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-23.413/2002-900-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DO-CERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMELHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
AGRAVADO(S) : PARK HALL RESTAURANTE LTDA.
ADVOGADO : DR. TERESA CRISTINA BARBOSA HESPANHOL

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESFUNDAMENTADO. NÃO IMPUGNAÇÃO DA DECISÃO DENEGATÓRIA. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE REGULARIDADE FORMAL. Não deve ser conhecido agravo de instrumento que não atende os pressupostos legais de admissibilidade (art. 896 da CLT), pois o agravante não indicou a ocorrência de violação à literalidade de dispositivos de lei ou constitucionais, tampouco enfrentou diretamente os motivos pelos quais se denegou seguimento ao recurso de revista. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-24.084/2002-900-04-00.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
AGRAVANTE(S) : BANCO REGIONAL DE DESENVOLVIMENTO DO EXTREMO SUL - BRDE
ADVOGADO : DR. HUDSON DE FARIA
AGRAVADO(S) : GETÚLIO TRINDADE FLORES
ADVOGADO : DR. EUCLIDES MATTÉ

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. GRATIFICAÇÃO EXTRAORDINÁRIA. SUPRESSÃO. SÚMULA 294. O Tribunal Regional não se manifestou a respeito das datas da supressão da gratificação extraordinária e do ajuizamento da ação trabalhista, nem foram opostos embargos de declaração a respeito. Aplicação da Súmula nº 297, do TST. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-25.387/2002-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
AGRAVANTE(S) : MARY CRISTINA DE CAMPOS BRAN-DÃO MACHADO
ADVOGADO : DR. JOSÉ ELIAS MORENO RÚBIO
AGRAVADO(S) : BELOCAP - PRODUTOS CAPILARES LTDA.
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO GRANADEIRO GUIMARÃES
AGRAVADO(S) : EXÍMIA RECURSOS HUMANOS E AS-SESSORIA EMPRESARIAL LTDA.
ADVOGADO : DR. GERALDO PASSOS JÚNIOR

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ESTABILIDADE. CONFIRMAÇÃO DA GRAVIDEZ. Não demonstrado o único fundamento do recurso de revista, consistente em divergência jurisprudencial, porque os arestos transcritos não atendem às exigências do art. 896, 'a' da CLT ou da Súmula 337, TST, o agravo de instrumento resulta desprovido.

PROCESSO : AIRR-26.013/2002-900-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DO-CERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMELHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
AGRAVADO(S) : RESTAURANTE RANCHO CAIPIRA LTDA.
ADVOGADO : DR. BERNARDINO JOSÉ DE QUEIROZ CATTONY

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL E CONFEDERATIVA. EMPREGADOS NÃO SINDICALIZADOS.

1. Inadmissível a imposição de contribuição assistencial e confederativa a empregado de categoria profissional não associado em favor do sindicato da categoria profissional, por afrontar a liberdade de associação constitucionalmente assegurada (arts. 8º, inciso V, e 5º, inciso XX, da CF/88) Precedente Normativo nº 119 da SDC/TST.
 2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-26.018/2002-900-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DO-CERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMELHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
AGRAVADO(S) : AMADEU ARLINDO DIA
ADVOGADO : DR. BERNARDINO JOSÉ DE QUEIROZ CATTONY

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL E CONFEDERATIVA. EMPREGADOS NÃO SINDICALIZADOS.

1. Inadmissível a imposição de contribuição assistencial e confederativa a empregado de categoria profissional não associado em favor do sindicato da categoria profissional, por afrontar a liberdade de associação constitucionalmente assegurada (arts. 8º, inciso V, e 5º, inciso XX, da CF/88) Precedente Normativo nº 119 da SDC/TST.
 2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-26.977/2002-900-06-00.8 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) : MILTON ALVES DE MENDONÇA
ADVOGADA : DRA. ELIZABETH RAMOS DE SOUZA
AGRAVADO(S) : ÁRTICA COSMÉTICOS LTDA.
ADVOGADO : DR. LUCAS DE CAMARGO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: HORAS EXTRAORDINÁRIAS. CARGO DE GERENTE. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. Evidencia-se desfundamentado o recurso de revista quando o recorrente não o enquadra no permissivo do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-29.010/2002-902-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : DERSA - DESENVOLVIMENTO RODOVIÁRIO S.A.
ADVOGADO : DR. RONALDO RAYES
ADVOGADO : DR. JOÃO PAULO FOGAÇA DE ALMEIDA FAGUNDES
AGRAVADO(S) : LAÉRCIO TEODORO DO CARMO
ADVOGADO : DR. JOSÉ VITOR FERNANDES

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do presente agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEÇA NÃO AUTENTICADA. NÃO-CONHECIMENTO. Em consonância com as disposições constantes dos itens IX e X da Instrução Normativa nº 16 deste Tribunal, deve, a parte, providenciar a autenticação das peças que instruírem seu Agravo de Instrumento. Logo, se a minuta em exame faz-se acompanhar de fotocópias não autenticadas das procurações outorgadas pela agravante - peça cujo traslado é expressamente previsto como obrigatório pelo artigo 897, § 5º, I, da CLT - , inviável é a admissão do apelo, dada a má formação do instrumento. Vale ressaltar que, in casu, o subscritor do presente apelo não se utilizou da faculdade prevista no artigo 544, § 1º, do CPC. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : A-AIRR-29.488/2002-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : LÚCIA MARTINS DE SOUZA
ADVOGADO : DR. FÁBIO CORTONA RANIERI
AGRAVADO(S) : LORENZETTI S.A. INDÚSTRIAS BRASILEIRAS ELETRO-METALÚRGICAS

ADVOGADA : DRA. NEUSA RODRIGUES MIRANDA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: 1. AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 320 DA SBDI-1 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO.

Mesmo que tenha razão o Agravante quanto ao equívoco referente à adoção do óbice do impedimento de utilizar-se do protocolo integrado quando da interposição de recurso de revista para o Tribunal Superior do Trabalho, ainda assim subsistem razões para se concluir pela inadmissibilidade do apelo.

2. REINTEGRAÇÃO. DOENÇA PROFISSIONAL. DISSENSO PRETORIANO.

Revela-se inviável o processamento do recurso de revista amparado exclusivamente em divergência jurisprudencial, quando os arestos paradigmas se apresentarem inespecíficos ou inservíveis para o confronto de teses.

3. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-29.678/2002-900-05-00.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) : CERVEJARIAS KAISER NORDESTE S.A.

ADVOGADO : DR. ELMANO PORTUGAL NETO
AGRAVADO(S) : JOSÉ CARLOS BATISTA GOMES E OUTRO

ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO PESSOA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. IRRECORRIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 214 DO TST. "Na Justiça do Trabalho, nos termos do art. 893, § 1º, da CLT, as decisões interlocutórias não ensejam recurso imediato, salvo nas hipóteses de decisão: a) de Tribunal Regional do Trabalho contrária à Súmula ou Orientação Jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho; b) suscetível de impugnação mediante recurso para o mesmo Tribunal; c) que acolhe exceção de incompetência territorial, com a remessa dos autos para Tribunal Regional distinto daquele a que se vincula o juízo excepcionado, consoante o disposto no art. 799, § 2º, da CLT." (nova redação da Súmula nº 214 do TST). Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-34.338/2002-902-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS

AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO

ADVOGADO : DR. CELSO DE AGUIAR SALLES
AGRAVADO(S) : JANAINA XAVIER ALCANTARA
ADVOGADO : DR. DECIO MANUEL DA FONSECA

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO DO REGIONAL. TRASLADO DEFICIENTE. AUTENTICAÇÃO. NÃO-CONHECIMENTO. Conforme dispõe o item X da Instrução Normativa nº 16/99 deste Tribunal, cumpre às partes velar pela correta formação do instrumento, não sendo possível determinar-se a realização de diligência para suprir-se a ausência de peças, ainda que essenciais. Logo, não se conhece do agravo de instrumento quando a parte, alheia às disposições constantes do artigo 897, § 5º, da CLT e do item III da supracitada instrução, deixa de providenciar o traslado da certidão de publicação do acórdão do Regional que julgou o recurso ordinário, necessário à verificação da tempestividade do seu recurso de revista, não sendo o caso, ainda, do entendimento consagrado no Tema nº 18 da Orientação Jurisprudencial Transitória da SBDI-1. Ademais, não se conhece do agravo quando as peças obrigatórias à formação do instrumento não estão autenticadas (item IX da Instrução Normativa nº 16/99 do TST e arts. 830 da CLT, 365, III, e 384 do CPC e 137 do Código Civil). Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-34.394/2002-900-01-00.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA

AGRAVANTE(S) : MARIA APARECIDA ALAN KARDEC

ADVOGADA : DRA. CARLA GOMES PRATA

AGRAVADO(S) : COMPANHIA DO METROPOLITANO DO RIO DE JANEIRO - METRÔ

ADVOGADO : DR. JOÃO ADONIAS AGUIAR FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: REINTEGRAÇÃO. ESTABILIDADE PREVISTA EM ACORDO COLETIVO. VIGÊNCIA. Esta Corte superior já se pronunciou no sentido de que as condições de trabalho alcançadas por força de sentença normativa vigoram no prazo assinado, não integrando, de forma definitiva, os contratos. Incidência da Súmula nº 277 do TST. Agravo a que se nega provimento. DESPEDIDA IMOTIVADA. POSSIBILIDADE. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. A decisão recorrida encontra-se em estrita consonância com a jurisprudência da SBDI-1 desta Corte Superior, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 247, que assim estabelece: "Servidor público. Celetista concursado. Despedida imotivada. Empresa pública ou sociedade de economia mista. Possibilidade". Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-34.724/2002-900-08-00.7 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA

AGRAVANTE(S) : EMPRESA DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO RURAL DO ESTADO DO PARÁ - EMATER /PARÁ

ADVOGADO : DR. ALAN HENRIQUE TRINDADE BATISTA

AGRAVADO(S) : ALEXANDRE ALBERTO GONÇALVES GALVÃO

ADVOGADA : DRA. RONILDA FERREIRA RIBEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESERÇÃO DO RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO DA GUIA DAS CUSTAS PROCESSUAIS. O artigo 830 da CLT obriga as partes à apresentação dos documentos no original ou em fotocópia autenticada. Na hipótese dos autos, a ausência de autenticação na fotocópia da guia das custas processuais juntada à fl. 146 enseja a deserção do recurso de revista. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : A-AIRR-36.131/2002-900-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA

AGRAVANTE(S) : JANDIRA MARIA SINÉSIO MATIAS

ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

AGRAVADO(S) : ISS SERVISYSTEM COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.

ADVOGADO : DR. EUCLER GIRALDI

AGRAVADO(S) : CONDOMÍNIO EDIFÍCIO THE SUTTON HOUSE

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo.

EMENTA: AGRAVO. NÃO-CONHECIMENTO. AUSÊNCIA DE PODERES DO SUBSTABELECIDO. CÓPIA DA PROCURAÇÃO DO SUBSTABELECENTE INAUTÊNTICA. I. Caracteriza-se irregularidade de representação quando as razões de recurso são subscritas por advogada, cujo substabelecimento lhe foi outorgado por substabelecimento que se encontra desautorizado a atuar no feito, visto que a cópia do instrumento de procuração foi juntada aos autos sem a devida autenticação.

2. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-40.012/1999-014-06-40.5 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA

AGRAVANTE(S) : COLÉGIO SANTA MARIA

ADVOGADO : DR. ANTÔNIO HENRIQUE NEUENSCHWANDER

AGRAVADO(S) : VANJA LÚCIA BORMANN DE SOUZA LIRA

ADVOGADO : DR. IVAN BARBOSA DE ARAÚJO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO DAS PEÇAS TRASLADADAS.

1. Não se conhece do agravo de instrumento quando as fotocópias das peças utilizadas para a sua formação se encontram sem a devida autenticação, a teor do item IX da Instrução Normativa nº 16/99 do Tribunal Superior do Trabalho e das disposições contidas nos artigos 830 da CLT e 384 do CPC.

2. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-40.815/2002-902-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS

AGRAVANTE(S) : IMPRENSA OFICIAL DO ESTADO S.A. - IMESP

ADVOGADA : DRA. TAÍS BRUNI GUEDES

AGRAVADO(S) : YOSHIKAZU SUZUMURA FILHO

ADVOGADA : DRA. SÔNIA MARIA DOS SANTOS AZEREDO COUTINHO

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO PROCESADO EM AUTOS PRINCIPAIS. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. NÃO-PROVIMENTO. A jurisprudência desta Casa, por meio da Súmula nº 361, pacificou o entendimento no sentido da desnecessidade do contato permanente com agente perigoso para o deferimento do respectivo adicional de forma integral, bastando que o contato se dê de forma intermitente. Assim, mostram-se inservíveis à comprovação do dissenso jurisprudencial arestos que consignam entendimento já superado pelo aludido verbete sumular, emergindo como óbice ao provimento do apelo a diretiz estampada no artigo 896, § 4º, da CLT. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-42.026/2002-902-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO

AGRAVANTE(S) : ALSTOM BRASIL LTDA.

ADVOGADO : DR. MARÇAL DE ASSIS BRASIL NETO

AGRAVADO(S) : GERALDO FERREIRA DOS SANTOS

ADVOGADO : DR. MANOEL JOSÉ DE ALENCAR FILHO

AGRAVADO(S) : MAFERSA S.A.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EMBARGOS DE TERCEIRO. O recurso de revista, em execução exige, da parte recorrente, demonstração de ofensa direta e literal a dispositivo da Constituição Federal, insuscetível de verificação em face do art. 5º, incisos XXXV e LV, CF, por sua natureza genérica, mediante a discussão quanto ao cabimento de embargos de terceiro ou embargos à execução, como meio processual para discutir a execução, por parte de quem é apontado, ou tido, como sucessor. Aplicação do artigo 896, § 2º, da CLT e Súmula nº 266 do C. TST.

Agravo de Instrumento ao qual se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-47.735/2002-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA

AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DO-CERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO

ADVOGADA : DRA. PRISCILA BOAVENTURA SOARES

AGRAVADO(S) : PLAZA FOOD ALIMENTOS LTDA.

ADVOGADO : DR. FLÁVIO LUCAS DE MENEZES SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDI-CIONAL. O Tribunal Regional expôs suas razões de decidir, consignando os motivos reveladores do seu convencimento, não obstante a parte prejudicada possa restar inconformada com a conclusão. A hipótese não é, portanto, de decisão proferida ao arripio das garantias processuais previstas na Carta Magna, mas de mera contrariedade aos interesses do recorrente. O Colegiado de origem outorgou à parte a devida prestação jurisdicional, não cabendo cogitar de afronta aos artigos 832 da CLT, 458 do CPC e 93, IX, da Constituição Federal. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-49.695/2002-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA

AGRAVANTE(S) : ATHANOR AGROPASTORIL E INDUSTRIAL LTDA.

ADVOGADO : DR. LUIZ RODOLFO FIN

AGRAVADO(S) : LUÍS CARLOS HENSEL

ADVOGADO : DR. RENATO RODRIGUES FREITAS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: 1. HORAS EXTRAS. DOMINGOS. VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 5º, LV, E 7º, XIII, DA CONSTITUIÇÃO DE 1988. ANÁLISE DE FATOS E PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 126 DO TST.

O recurso de revista não merece seguimento ante o óbice da Súmula nº 126 do Tribunal Superior do Trabalho, uma vez que a pretensão de análise dos depoimentos, das argumentações produzidas pelas Partes e do que foi consignado em ata de audiência implica o revolvimento de fatos e provas.

2. FGTS. VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 5º, II, XXXVII E LV, E 7º, III, DA CONSTITUIÇÃO DE 1988.

Não se vislumbra violação do artigo 5º, XXXVII e LV, da Constituição de 1988, pois a reclamação trabalhista foi processada e julgada pelo órgão competente para tal - a Justiça do Trabalho -, na forma do artigo 114 da Constituição de 1988, tendo sido assegurados às partes os direitos à ampla defesa e ao contraditório. Também não há afronta literal e direta dos artigos 5º, II, e 7º, III, da Constituição Federal, pois, no caso especificado nos autos, depende de verificação da observância, ou não, de normas de natureza infraconstitucional - Lei nº 8.036/90 e Decreto nº 99.684/90.

3. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NATUREZA PROCRASTINATORIA. AFRONTA AO ARTIGO 5º, LIV E LV, DA CONSTITUIÇÃO DE 1988. VIOLAÇÃO INDIRETA OU REFLEXA.

Não há que se falar em ofensa literal e direta ao artigo 5º, LIV e LV, da Constituição de 1988, pois sua caracterização, diante do caso dos autos, encontra-se vinculada à interpretação de legislação infraconstitucional, que, diga-se, foi respeitada, porquanto o juízo de primeiro grau, ao concluir pela natureza protelatória dos embargos de declaração, impôs ao embargante a condenação ao pagamento da multa de 1% sobre o valor da causa, respaldando-se na autorização expressamente prevista no parágrafo único do artigo 538 do CPC.

4. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-49.892/2002-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS

AGRAVANTE(S) : LUIZ CARLOS ALVAREZ MOURINO

ADVOGADA : DRA. CARMEN CECÍLIA GASPAR

AGRAVADO(S) : COMPANHIA CENTER HOTÉIS E TURISMO

ADVOGADO : DR. JOSÉ LUIS RÉ SORIANO

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESCISÃO CONTRA-TUAL POR JUSTA CAUSA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. NÃO-PROVIMENTO. Inviável afigura-se-me o destracamento do recurso de revista, que veio exclusivamente sob o enfoque da divergência jurisprudencial, eis que os dois arestos trazidos à colação são inservíveis ao fim colimado, porquanto o primeiro carece do requisito de especificidade, atraindo, na hipótese, a diretiz perfilhada na Súmula nº 296 desta Corte, e o segundo é oriundo do mesmo Tribunal prolator do v. acórdão hostilizado, o que não atende a alínea "a" do artigo 896 da CLT. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-50.513/2002-900-21-00.0 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS

AGRAVANTE(S) : SANTELMO TEIXEIRA ROCHA

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

AGRAVADO(S) : COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DO RIO GRANDE DO NORTE - CAERN

ADVOGADO : DR. JOÃO ESTÊNIO CAMPELO BEZERRA

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS. NÃO-PROVIMENTO. A jurisprudência dominante desta Corte é no sentido de que a aposentadoria espontânea do trabalhador é causa de extinção do pacto laboral, encontrando-se tal entendimento cristalizado no Tema nº 177 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-I. Agravo de instrumento a que se nega provimento, nos termos da Súmula nº 333 deste Tribunal e artigo 896, § 4º, da CLT.

PROCESSO : AIRR-51.592/2002-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS

AGRAVANTE(S) : JOSÉ FRANCISCO DE SOUZA

ADVOGADO : DR. ANDRÉ SIMÕES LOURO

AGRAVADO(S) : COPEBRÁS S.A.

ADVOGADO : DR. WALTER ANTÔNIO BARNEZ DE MOURA

AGRAVADO(S) : FIXOTEMP SERVIÇOS TEMPORÁRIOS

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE RECURSAL DO RECURSO DENEGADO. REGULARIDADE FORMAL. AUSÊNCIA. NÃO-CONHECIMENTO. Verificando o Julgador que as razões recursais estão dissociadas do que decidiu o Tribunal Regional, não atacando os fundamentos em que se assenta a decisão revisanda, não há como destrancar o recurso de revista, visto que não observado o pressuposto recursal da regularidade formal, não bastando, segundo abalizada doutrina, a simples existência de fundamentação, pois indispensável a existência nas razões recursais da motivação pertinente contra os argumentos do ato impugnado. Agravo de instrumento de que não se conhece.



PROCESSO : AIRR-51.687/2003-069-09-40.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA

AGRAVANTE(S) : LABORATÓRIO ÁLVARO LTDA.

ADVOGADA : DRA. DANIELLE ALBUQUERQUE KORNDORFER

AGRAVADO(S) : JEFFERSON SILVEIRA

ADVOGADA : DRA. ELISÂNGELA ALONÇO DOS REIS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMISSIBILIDADE. RECURSO DE REVISTA. PRECEITOS CONSTITUCIONAIS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO.

1. Nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, somente será admitido o recurso de revista por contrariedade à Súmula de Jurisprudência Uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e (ou) violação direta de dispositivos da Constituição Federal, a teor do disposto no artigo 896, § 6º, da CLT.

2. A tentativa de configuração de afronta aos artigos 5º, LIV e LV, e 8º, III, da Constituição de 1988 esbarra na ausência de prequestionamento da matéria diante do teor desses dispositivos constitucionais. Óbice da Súmula nº 297 do Tribunal Superior do Trabalho.

3. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-52.228/2004-003-09-40.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS

AGRAVANTE(S) : CLÓVIS GALVÃO PATRIOTA

ADVOGADO : DR. CLÓVIS GALVÃO PATRIOTA

AGRAVADO(S) : BRASIL TELECOM S.A. - TELEPAR

ADVOGADO : DR. INDALÉCIO GOMES NETO

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO BIENAL. MARCO INICIAL. ARTIGO 7º, XXIX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. OFENSA. NÃO-PROVIMENTO. Por meio do Tema nº 344 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1, esta Corte Superior pacificou o entendimento de que o "termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a edição da Lei Complementar nº 110, de 29.06.2001, que reconheceu o direito à atualização do saldo das contas vinculadas." Assim, o Tribunal a quo, ao consignar entendimento harmônico com aquele contido na referida orientação jurisprudencial, acabou por aplicar corretamente o dispositivo constitucional pela parte invocado, não havendo que se falar em sua afronta. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-52.300/1995-291-06-40.4 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS

AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.

ADVOGADO : DR. HERMENEGILDO PINHEIRO

AGRAVADO(S) : MANOEL FRANCISCO DE LIMA

AGRAVADO(S) : USINA CATENDE S.A.

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO DE EXECUÇÃO. JUROS DE MORA. APLICABILIDADE.

1. A decisão do Tribunal Regional acerca da aplicabilidade dos juros de mora sobre a parcela de honorários advocatícios vem calcada na exegese do

§ 1º do art. 39 da Lei nº 8.177/91. Logo, resulta inafastável o intuito do recorrente de ver caracterizada afronta a dispositivo constitucional por via reflexa, o que não se coaduna com o disposto no art. 896, § 2º, da CLT. Incidência da Súmula nº 266 do TST.

2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-53.961/2002-900-04-00.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO

AGRAVANTE(S) : BANCO RURAL S.A.

ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA

AGRAVADO(S) : JOECIR JORGE GARCIA DA ROCHA

ADVOGADO : DR. ZENON SILVEIRA RIOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. PROTOCOLO DO RECURSO DE REVISTA ILEGÍVEL. Ilegível o protocolo de interposição do recurso de revista, falta elemento imprescindível para aferição da tempestividade do recurso denegado, dado que eventual provimento do agravo de instrumento determina o imediato exame do recurso de revista, nos termos do que preceitua o art. 897, § 5º, da CLT. Nesse sentido firmou-se a jurisprudência atual e iterativa do TST, mediante a Orientação Jurisprudencial nº 285 da SBDI-1. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-54.801/2003-012-09-40.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA

AGRAVANTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.

ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO

ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

AGRAVADO(S) : AGUIMAR MARTINS DE OLIVEIRA

ADVOGADO : DR. RICARDO NUNES DE MENDONÇA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: 1. JUSTIÇA DO TRABALHO. COMPETÊNCIA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO.

É inafastável o óbice do teor da Súmula nº 297 desta Corte, quando a matéria impugnada, ainda que verse sobre arguição de incompetência absoluta da Justiça do Trabalho, não foi objeto de pronunciamento pelo Regional.

2. PRESCRIÇÃO. DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS.

Não se manifestando o Regional a respeito da prescrição incidente sobre o direito de ação para pleitear diferenças salariais decorrentes dos expurgos inflacionários incidentes sobre a multa de 40% do FGTS, obsta o conhecimento do apelo o teor da Súmula nº 297 desta Corte.

3. MULTA DE 40% DO FGTS. DIFERENÇAS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 341 DA SBDI-1 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO.

Conforme entendimento pacificado nesta Corte, por intermédio da Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1, o empregador é responsável pelo pagamento das diferenças da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrentes da atualização monetária, em face dos expurgos inflacionários.

4. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RITO SUMARÍSSIMO. DESFUNDAMENTAÇÃO.

Nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, inviabiliza-se o processamento de recurso de revista, quando, nas razões do apelo, não há indicação de contrariedade à Súmula de Jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho e (ou) afronta direta e literal a dispositivo da Constituição Federal.

5. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-55.791/2002-900-08-00.5 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA

AGRAVANTE(S) : ALBRAS - ALUMÍNIO BRASILEIRO S.A.

ADVOGADO : DR. DENNIS VERBICARO SOARES

AGRAVADO(S) : ANTONIO CARLOS FERREIRA BOGOEVICH

ADVOGADO : DR. ANTÔNIO OLÍVIO RODRIGUES SERRANO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Para que se configure a nulidade da decisão por negativa de prestação jurisdicional é imprescindível a demonstração da recusa do julgador em se manifestar sobre questões relevantes à solução da controvérsia, mediante a interposição pela parte interessada dos competentes embargos de declaração. Na hipótese, verifica-se que não houve interposição de embargos de declaração, tornando-se inviável o exame da tese recursal, porque preclusa a referida arguição. Incidência da Súmula nº 184 do TST.

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. A decisão recorrida está em perfeita consonância com a Súmula nº 364 deste Tribunal Superior, que consagra tese segundo a qual a exposição a condições de risco, ainda que de forma intermitente, acarreta, para o reclamante, o direito ao adicional de periculosidade.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-56.508/2003-005-09-40.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS

AGRAVANTE(S) : MARISE BERGER DE SOUZA

ADVOGADO : DR. NELSON RAMOS KÜSTER

AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADA : DRA. TATIANA IRBER

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO BIENAL. MARCO INICIAL. ARTIGO 7º, XXIX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. OFENSA. NÃO-PROVIMENTO. Por meio do Tema nº 344 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1, esta Corte Superior pacificou o entendimento de que o "termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a edição da Lei

Complementar nº 110, de 29.06.2001, que reconheceu o direito à atualização do saldo das contas vinculadas." Assim, o Tribunal a quo, ao consignar entendimento harmônico com aquele contido na referida orientação jurisprudencial, acabou por aplicar corretamente o dispositivo constitucional pela parte invocado, não havendo que se falar em sua afronta. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-59.558/2002-900-10-00.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA

AGRAVANTE(S) : CASCOL COMBUSTÍVEIS PARA VEÍCULOS LTDA.

ADVOGADA : DRA. CLÉLIA SCAFUTO

AGRAVADO(S) : MARCELO ALVES PEREIRA

ADVOGADO : DR. DORIVAL BORGES DE SOUZA NETO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: JUSTA CAUSA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. COMPROVAÇÃO. Inviável o processamento do recurso de revista por divergência jurisprudencial quando o aresto colacionado apresenta-se inespecífico em relação à hipótese dos autos, porquanto não confronta a premissa que embasou a conclusão do Regional, concernente ao entendimento de que a comprovação de três faltas ao serviço não seria suficiente para caracterizar a desídia do autor. Pertinência da Súmula nº 296 desta Corte superior. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

RESTITUIÇÃO DE DESCONTOS. DEVOUÇÃO DE CHEQUES. FRENTISTA. Não se afigura possível a admissão da revista quanto ao tema em epígrafe, seja por divergência jurisprudencial, seja por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 251 da SBDI-1 desta Corte uniformizadora. Com efeito, verifica-se que, de um lado, os arestos transcritos não se revelam aptos à comprovação do dissenso de teses, nos termos do artigo 896, a, da CLT. De outro, não se vislumbra contrariedade à referida orientação, uma vez que, enquanto essa consagra o entendimento de que são lícitos os descontos relativos à devolução de cheques, caso o empregado não observe as recomendações previstas em instrumento coletivo, os presentes autos referem-se a hipótese diversa, relativa à ausência de divulgação, pela empresa, das informações acerca do procedimento a ser seguido no caso de recebimento de cheques na forma preconizada por cláusula de convenção coletiva. Agravo a que se nega provimento.

RESTITUIÇÃO DE DESCONTOS. DEVOUÇÃO DE CHEQUES. FRENTISTA. Não se afigura possível a admissão da revista quanto ao tema em epígrafe, seja por divergência jurisprudencial, seja por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 251 da SBDI-1 desta Corte uniformizadora. Com efeito, verifica-se que, de um lado, os arestos transcritos não se revelam aptos à comprovação do dissenso de teses, nos termos do artigo 896, a, da CLT. De outro, não se vislumbra contrariedade à referida orientação, uma vez que, enquanto essa consagra o entendimento de que são lícitos os descontos relativos à devolução de cheques, caso o empregado não observe as recomendações previstas em instrumento coletivo, os presentes autos referem-se a hipótese diversa, relativa à ausência de divulgação, pela empresa, das informações acerca do procedimento a ser seguido no caso de recebimento de cheques na forma preconizada por cláusula de convenção coletiva. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-60.169/2002-900-03-00.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA

AGRAVANTE(S) : CONSTRUTORA EMCCAMP LTDA.

ADVOGADO : DR. BRUNO CARDOSO PIRES DE MORAES

AGRAVADO(S) : ANTÔNIO PEREIRA SANTOS

ADVOGADO : DR. FERNANDO GUILHERME DE OLIVEIRA

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: EXECUÇÃO. COISA JULGADA. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 5º, XXXVI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Não demonstrada a alegada violação direta e literal de dispositivo da Constituição da República, única hipótese autorizada pelo legislador ordinário para o processamento do recurso de revista nos feitos em execução, forçoso concluir pela inviabilidade do apelo. A condenação subsidiária da tomadora dos serviços no pagamento "das verbas trabalhistas" deferidas alcança todas as parcelas decorrentes do contrato de trabalho, inclusive a indenização substitutiva do seguro-desemprego. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-60.568/2002-900-04-00.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA

AGRAVANTE(S) : INSTITUTO AMBEV DE PREVIDÊNCIA PRIVADA

ADVOGADA : DRA. ANA MARIA RIBEIRO ROCHA

AGRAVADO(S) : JOÃO SALVADOR DE OLIVEIRA

ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO NUNCIO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. A arguição de nulidade da decisão por negativa de prestação jurisdicional, em sede de recurso de revista, deve estar fundamentada na violação dos artigos 832 da CLT, 458 do CPC ou 93, IX, da Constituição Federal, conforme o disposto na Orientação Jurisprudencial nº 115 da SBDI-1. Agravo não provido.

COMPLEMENTAÇÃO DOS PROVENTOS DA APOSENTADORIA. "A complementação dos proventos da aposentadoria é regida pelas normas em vigor na data da admissão do empregado, observando-se as alterações posteriores desde que mais favoráveis ao beneficiário do direito." Incidência da Súmula nº 288 do TST. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-60.715/2002-900-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : BANDEIRANTE ENERGIA S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S) : ANASTÁCIO JOSÉ DE SOUZA
ADVOGADO : DR. OMI ARRUDA FIGUEIREDO JÚNIOR

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEPÓSITO RECURSAL. COMPLEMENTAÇÃO. DESERÇÃO. NÃO-PROVIMENTO. Conforme dispõe a Súmula nº 128, I, desta Casa, para cada novo recurso interposto há que ser recolhido, integralmente, o depósito legal, a menos que o valor limite relativo ao novo recurso, somado à importância anteriormente depositada, atinja aquele arbitrado à condenação. Agravo de instrumento a que se nega provimento, dada a deserção do recurso de revista cujo seguimento foi denegado.

PROCESSO : AIRR-61.855/2002-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : JUDITH ISABEL DE FRANÇA ANTONIO
ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA MARIA GUIMARÃES GONZALEZ
AGRAVADO(S) : CONDOMÍNIO EDIFÍCIO RAQUEL & DENISE
ADVOGADO : DR. SÉRGIO LUIZ AKAOU MARCONDES

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. SÚMULA Nº 126 DESTA TRIBUNAL. NÃO-PROVIMENTO. Há que ser negado provimento ao agravo de instrumento quando se observa que a pretensão deduzida pela agravante em seu recurso de revista envolve o reexame do conjunto fático-probatório estampado nos autos. Incidência da Súmula nº 126 deste Tribunal.

PROCESSO : AIRR-63.168/2002-900-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) : EMPRESA DE TRANSPORTES TRANSDAOTRO LTDA.
ADVOGADA : DRA. LIA TERESINHA PRADO
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO FERREIRA COSTA (ESPÓLIO DE)
ADVOGADO : DR. LUIZ MARTINS GARCIA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: SEGURO DE VIDA. PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO PELA RECLAMADA. ARGÜIÇÃO DE ILEGITIMIDADE PASSIVA. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. Inviável o processamento da revista quando o Tribunal Regional, ao apreciar o tema, não se manifestou sob o prisma trazido no apelo, carecendo as razões ali expostas do indispensável prequestionamento. Incidência da Súmula nº 297 desta Corte superior. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-63.782/2002-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : VARIG S.A. - VIAÇÃO AÉREA RIOGRANDENSE
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
AGRAVADO(S) : ROBERTO JORDÃO AGRIA
ADVOGADO : DR. RICARDO VINICIUS L. JUBILUT

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. IRREGULARIDADE. NÃO-CONHECIMENTO. Não cuidando a agravante de acostar aos autos a procuração supostamente outorgada ao subscritor do presente agravo, dele não se conhece, por irregularidade de representação processual.

PROCESSO : AIRR-66.582/2002-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : UNIÃO
PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BALETTA
AGRAVADO(S) : ODAIR CUMPERTINO ANDRADE
ADVOGADO : DR. ESTANISLAU ROMEIRO PEREIRA JÚNIOR

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ENTE PÚBLICO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA PELOS CRÉDITOS TRABALHISTAS DEVIDOS PELA EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇOS. NÃO-PROVIMENTO. Inviável é o processamento de recurso de revista fundamentado em violação do artigo 71 da Lei nº 8.666/93 quando a decisão do Regional limita-se a responsabilizar subsidiariamente o ente público pelo pagamento dos créditos trabalhistas devidos pela prestadora de serviços que contratara, não reconhecendo a existência de vínculo empregatício entre as partes, em estrita consonância com o disposto no item IV da Súmula nº 331 desta Corte. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-81.144/2003-900-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : ISABEL SIDO
ADVOGADO : DR. EDUARDO TOFOLI
AGRAVADO(S) : BEKA INTERNATIONAL LTDA.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO FERNANDO DA COSTA NEVES

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEÇAS OBRIGATORIAS NÃO AUTENTICADAS. NÃO-CONHECIMENTO. Em consonância com a disposição constante do item IX da Instrução Normativa nº 16 deste Tribunal, deve, a parte, providenciar a autenticação das peças que instruírem seu agravo de instrumento. Assim, forçosa a conclusão de que a minuta em exame faz-se acompanhar de fotocópias não autenticadas - peças cujo traslado é expressamente previsto como obrigatório pelo artigo 897, § 5º, I, da CLT -, revelando-se inviável a admissão do apelo, dada a má formação do instrumento. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-84.314/2003-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
AGRAVADO(S) : HELOÍSA DO AMARAL BOANOVA
ADVOGADA : DRA. ZENAIDE TEREZINHA HÜNING

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO DE EXECUÇÃO. INEXISTÊNCIA DE PROCURAÇÃO AO SIGNATÁRIO DO AGRAVO DE PETIÇÃO. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 5º, INCISOS II, XXXIV, XXXV E LV DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Na hipótese o Tribunal Regional não conheceu do agravo de petição interposto porquanto não havia nos autos procuração do HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO outorgando poderes ao signatário do apelo. Nesse contexto, a tese desta reclamada de que em verdade incidiu em equívoco no tocante a sua denominação nas manifestações/petições acostadas aos autos, em razão de erro da Secretaria ao lançar o seu nome nas notificações, efetivamente não autoriza o entendimento de que o acórdão do Regional fere os dispositivos constitucionais que invocou, porquanto é à parte que compete zelar pela sua regularidade de representação no feito, como também pela sua correta denominação. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-85.149/2003-900-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DO-CERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADA : DRA. ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : RESTAURANTE PELICANO LTDA.
ADVOGADA : DRA. MARIA DO CÉU CÂNDIDA DE CARVALHO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Para que se configure a nulidade da decisão por negativa de prestação jurisdicional é imprescindível a demonstração da recusa do julgador em se manifestar sobre questões relevantes à solução da controvérsia, mediante a interposição pela parte interessada dos competentes embargos de declaração. Na hipótese, verifica-se que não houve interposição de embargos de declaração, tornando-se inviável o exame da tese recursal, porque preclusa a referida argüição. Incidência da Súmula nº 184 do TST. Agravo não provido.

CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA E ASSISTENCIAL. EMPREGADO NÃO ASSOCIADO. A decisão do Regional está em consonância com a jurisprudência iterativa desta Corte superior, no sentido de ser inadmissível a imposição de contribuição assistencial a empregados não associados em favor de entidade sindical da categoria profissional. Incidência da Súmula nº 333 do TST. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-96.405/2003-900-04-00.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : LISTEL - LISTAS TELEFÔNICAS LTDA.
ADVOGADO : DR. LUCIANO BENETTI CORREA DA SILVA
AGRAVADO(S) : SIRLEI DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. MARGOT CRISTINA SOARES CARVALHO

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 460 DA CLT. NÃO-PROVIMENTO. Há que ser desprovido o agravo de instrumento quando se observa que a pretensão deduzida pela agravante - comprovação da percepção da indenização por desgaste do veículo - não apresenta qualquer similitude com as disposições inseridas no artigo 460 da CLT, tido como violado. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-98.927/2003-900-04-00.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
AGRAVANTE(S) : OSVALDO MICHELON
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO MARTINS DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : BANRISUL SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EMPRESA DE PROCESSAMENTO DE DADOS. ENQUADRAMENTO. BANCÁRIO. O recurso de revista não preenche os requisitos do art. 896, da CLT, mormente à consideração de que a discussão sobre o enquadramento foi dirimida com estrita aplicação do entendimento consubstanciado na Orientação Jurisprudencial 126, SbdII, cujo teor encontra-se incorporado à Súmula 239, TST. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-106.341/2003-900-04-00.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : MARIA ELISA DIEDRICH MOCELIN
ADVOGADA : DRA. ERYKA FARIAS DE NEGRI
AGRAVADO(S) : SANATÓRIO SÃO JOSÉ LTDA.
ADVOGADO : DR. CAIO MÚCIO TORINO

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUÍZO DE ADMISIBILIDADE A QUO. ABRANGÊNCIA. NÃO-PROVIMENTO. A autoridade responsável pelo recebimento do recurso de revista está obrigada ao exame do preenchimento de todos os pressupostos necessários à interposição desse apelo, nos termos do artigo 896, da CLT. Neste prisma, revela-se escorregia a decisão que denega seguimento a recurso de revista quando não configuradas as hipóteses ali previstas. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-628.671/2000.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
AGRAVANTE(S) : GERALDO DE FREITAS
ADVOGADO : DR. GERALDO MAGELA SILVA FREIRE
AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA : DRA. TATIANA IRBER

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. NORMA CONTRATUAL. A inexistência de pronunciamento, pelo Tribunal Regional, acerca de norma contratual assecuratória do pagamento de horas extras a partir da sexta hora, aos empregados ocupantes de chefia obsta o exame da alegação recursal, nesse teor. Incidência da Súmula 297, TST. Agravo de instrumento desprovido.



PROCESSO : AIRR-671.639/2000.1 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO

AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DE LAGES

ADVOGADO : DR. DIVALDO LUIZ DE AMORIM

AGRAVADO(S) : MARIA GORETE DOS SANTOS E OUTROS

ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA RENON

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL. É incabível a cobrança, aos não-associados do sindicato, das contribuições instituídas pelo entes sindical, em atenção ao direito de livre associação e sindicalização. Essa linha de entendimento está expressa, ademais, no Precedente Normativo nº 119, SDC, que analisa contribuições para entidades sindicais quanto à exigibilidade aos não associados. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-676.532/2000.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO

AGRAVANTE(S) : BANCO DE CRÉDITO REAL DE MINAS GERAIS S.A. - CREDIREAL E OUTROS

ADVOGADA : DRA. VERA LÚCIA NONATO

AGRAVADO(S) : JORGE LUIZ FERNANDES CORRÊA DE ARAÚJO

ADVOGADO : DR. JOAQUIM GUILHERME FUSCO PESSOA

DECISÃO:por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Verificado que a sentença continha expresse pronunciamento sobre as matérias suscitadas, não se configura a argüida violação ao artigo 93, IX, CF, único fundamento, dentre os expostos pelo agravante, que é compatível à matéria. PRESCRIÇÃO. O art. 7º, XXIX, CF dispõe sobre o prazo prescricional, sem estabelecer seu termo inicial que, in casu, ds férias, decorre de norma na CLT. FÉRIAS DOBRADAS. A concessão de férias implica, para o empregador, em duplicidade obrigação : de pagar a remuneração do período e de conceder o descanso, inexistindo concessão de férias quando ocorre o pagamento correspondente ao período sem que haja o efetivo afastamento do empregado para o repouso anual. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-682.568/2000.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE

ADVOGADO : DR. JORGE SANT'ANNA BOPP

AGRAVADO(S) : WILMAR DE PAULA SOARES DOS SANTOS

ADVOGADA : DRA. FERNANDA BARATA SILVA BRASIL MITTMANN

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. Estando a decisão recorrida em harmonia com a atual e iterativa jurisprudência desta c. Corte, expressa na Súmula nº 264 do c. TST, o recurso de revista não merece prosseguimento. Inteligência do art. 896, §§ 4º e 5º, da CLT e Súmula nº 333 do c. TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-682.569/2000.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO

AGRAVANTE(S) : WILMAR DE PAULA SOARES DOS SANTOS

ADVOGADA : DRA. FERNANDA BARATA SILVA BRASIL MITTMANN

AGRAVADO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE

ADVOGADO : DR. JORGE SANT'ANNA BOPP

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. Estando a decisão recorrida em harmonia com a atual e iterativa jurisprudência desta c. Corte, expressa na Súmula nº 132, item II, do c. TST, o recurso de revista não merece prosseguimento. Inteligência do art. 896, § 5º, da CLT. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-695.706/2000.2 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO

AGRAVANTE(S) : MASSA FALIDA DO BANCO DO PROGRESSO S.A.

ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR

AGRAVADO(S) : FÁBIO CORTES MARTINS

ADVOGADO : DR. ALMIR DIP

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. O Tribunal Regional não analisou a ocorrência da falência, suscitada em embargos de declaração, à feição de fato novo, porque seu relato se deu após a publicação do acórdão regional que julgou o agravo de petição. Superação da nulidade argüida (Súmula 297, III, TST).

FALÊNCIA. HABILITAÇÃO DO CRÉDITO TRABALHISTA. Para o deslinde da controvérsia, necessário seria o exame de leis ordinárias que regem a falência. Aplicação do disposto na Súmula nº 266 do TST e art. 896, 2º, da CLT. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-697.860/2000.6 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO

AGRAVANTE(S) : OSCAR PEREIRA DE OLIVEIRA

ADVOGADO : DR. ADRIANO DAMIN

AGRAVADO(S) : EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LTDA.

ADVOGADO : DR. NEWTON LIMA RODRIGUES

DECISÃO:Unanimemente, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. IMPUGNAÇÃO DA PERÍCIA. NULIDADE DA SENTENÇA. VIOLAÇÃO DE TEXTO LEGAL. Não se conhece do recurso de revista baseado em ofensa ao art. 5º, LV, CF, dada a natureza indireta de eventual afronta a esse preceito, em razão de falta de intimação da parte para acompanhar a realização de perícia. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-698.118/2000.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO

AGRAVANTE(S) : ADEMIR JOÃO BATISTA E OUTROS

ADVOGADO : DR. GUILHERME BELÉM QUERNE

AGRAVADO(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DO SUL DO BRASIL S.A. - ELETROSUL

ADVOGADO : DR. EDEVALDO DAITX DA ROCHA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CONTRATO NULO. EFEITOS. "A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento da contraprestação pactuada em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS." Aplicação da Súmula 363 do TST como obstáculo ao processamento da revista. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-707.899/2000.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO

AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.

ADVOGADO : DR. LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES

AGRAVADO(S) : OSCAR ORLANDO CAVALLIN

ADVOGADA : DRA. DALVA DILMARA RIBAS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. O Tribunal Regional explicitou que não configurava justa causa a existência de dívidas, contraídas para atender à subsistência do reclamante, ocorrido, ademais, o perdão do reclamado, não tendo havido, portanto, negativa de prestação jurisdicional.

JUSTA CAUSA. Para se analisar a tese defendida pelo reclamado de que não houve o perdão seria necessário o revolvimento do conjunto fático probatório, expediente vedado nesta instância recursal, conforme o disposto na Súmula nº 126 do TST.

HORAS EXTRAS. FOLHAS INDIVIDUAIS DE PRESENÇA. VALIDADE. A adoção das FIPs como meio de registro de ponto e sua elisão pela prova oral, afirmada na Orientação Jurisprudencial nº 234, SbdI-1, do TST, integra atualmente o teor da Súmula nº 338, desta Corte. O deferimento de horas extras, com base na prova testemunhal, está em consonância com o verbete, que admite prova em contrário elisiva do registro da folha individual de presença. Aplicação do art. 896, § 4º, da CLT, e Súmula nº 333, TST.

HORAS EXTRAS. CÁLCULO. GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL. O recorrente não impugnou os fundamentos utilizados pelo Tribunal Regional para negar provimento ao recurso ordinário, qual seja, a ausência de decisão sob o prisma apresentado na fase recursal e a existência de contradição entre essa alegação e a defesa.

FGTS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. A decisão regional se harmoniza com o disposto na Súmula nº 305 do TST, que prevê a incidência do FGTS sobre o aviso prévio indenizado, motivo pelo qual não há que se falar em divergência jurisprudencial (art. 896, § 4º, da CLT e Súmula nº 333, do TST) ou violação legal.

BANCO DE HORAS. NORMA COLETIVA. LEI 9.601/98. Não há que se falar em validade do ajuste coletivo vigente antes da Lei nº 9.601/98, que instituiu o banco de horas, mormente quando sequer estabelecida a previsão do período em que ocorreria a compensação de horários.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-708.801/2000.1 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO

AGRAVANTE(S) : ANDRÉA COSTA PEREIRA

ADVOGADA : DRA. MARIA DULCE AMARAL MOUTSINHO

AGRAVADO(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARÁ - COSANPA

ADVOGADO : DR. EDGARD MÁRIO DE MEDEIROS JÚNIOR

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO. HORAS EXTRAS. Não enseja admissibilidade o recurso de revista suscitando direito a horas extras devidas a advogado, em contrato nulo, quando a matéria alusiva à existência e caracterização da extrapolação da jornada não se encontra analisada na decisão regional (Súmula nº 297, TST). Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-709.174/2000.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO

AGRAVANTE(S) : EDNA COSTA CASTANHA

ADVOGADA : DRA. ANA LÚCIA FERRAZ DE ARRUDA ZANELLA

AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

ADVOGADO : DR. ARNOR SERAFIM JÚNIOR

AGRAVADO(S) : OS MESMOS

ADVOGADO : DR. OS MESMOS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer de ambos os Agravos de Instrumento e, no mérito, negar-lhes provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA DA RECLAMANTE. HORAS EXTRAS. GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Afastada, embora, a aplicação do art. 896, § 6º, CLT consoante a Orientação Jurisprudencial 260, II, SbdI-1 e analisado o recurso de revista segundo as disposições do art. 896, caput e suas alíneas, não encontra trânsito o recurso, visto que trazido recorte fático na discussão acerca do elasticidade de horas extras (Súmula 126, TST) e não configurado o dissenso jurisprudencial nos demais aspectos. Agravo de instrumento desprovido.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA DO BANCO. ADESÃO A PDV. TRANSAÇÃO. A discussão quanto aos efeitos e extensão do ato de adesão do empregado ao PDV se encontra dirimida na jurisprudência atual, iterativa e notória do Tribunal Superior do Trabalho, mediante a Orientação Jurisprudencial 270, SbdI-1, que afirma - "PROGRAMA DE INCENTIVO À DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL. PARCELAS ORIUNDAS DO EXTINTO CONTRATO DE TRABALHO. EFEITOS. A transação extrajudicial que importa rescisão do contrato de trabalho ante a adesão do empregado a plano de demissão voluntária implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo." Não se verificam a ofensa às normas legais indicadas e o dissenso pretoriano.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-714.628/2000.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO

AGRAVANTE(S) : POWER SERVIÇOS DE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA.

ADVOGADO : DR. OSVALDO ARVATE JÚNIOR

AGRAVADO(S) : ANTÔNIO LELIS DOS SANTOS

ADVOGADO : DR. JOSÉ OSCAR BORGES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FUNDAMENTAÇÃO. A parte, ao interpor agravo de instrumento, deve dirigir sua argumentação contra os fundamentos da decisão denegatória de seguimento ao recurso de revista, que constitui o ato lesivo ao seu interesse. É inservível a simples reprodução do teor das razões do recurso de revista, sem cuidar, a parte, de enfrentar os aspectos pelos quais o recurso não obtivera seguimento.

Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-716.471/2000.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO

AGRAVANTE(S) : CONFAB MONTAGENS LTDA.

ADVOGADO : DR. JOSÉ ROBERTO DOS SANTOS

AGRAVADO(S) : NILS CASTIMBERG RODRIGUES

ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. QUITAÇÃO. Entrega de forma completa e efetiva a prestação jurisdicional pelo Regional, embora desfavorável à pretensão da demandante, estão ílesos os dispositivos legais cuja violação a recorrente argui. QUITAÇÃO. A decisão regional, ao recusar efeitos irrestritos à quitação decorrente do termo de rescisão, não contraria a Súmula 330, TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-720.206/2000.0 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO

AGRAVANTE(S) : ÁTILA VALENTIN DINIZ

ADVOGADO : DR. MARCELO PEREIRA E SILVA

AGRAVADO(S) : CAFÉS FINOS BELÉM LTDA.

ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

DECISÃO: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. GORJETAS. 1. Verificado que o recorrente se limitou a afirmar que o acórdão regional não continha fundamentação na lei, deixando de indicar aspectos ou matérias suscitadas e não apreciadas, não se configura a argüida violação aos artigos 93, IX, CF, e 832, CLT. 2. Não enseja conhecimento, o recurso de revista em que a parte discorre sobre a natureza das gorjetas como integrantes da remuneração distanciando-se do enfoque expresso no acórdão regional relativo à inexistência de prova do recebimento dessa parcela. 4. Agravo de Instrumento ao qual se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-721.725/2001.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO

AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE BELO HORIZONTE E REGIÃO METROPOLITANA

ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS PENZIN NETO

AGRAVADO(S) : DELANO SHOPPING PAMPULHA LTDA.

ADVOGADO : DR. LUIZ FLÁVIO VALLE BASTOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL. JULGAMENTO "EXTRA", "ULTRA" E "CITRA PETITA". CONVENÇÃO COLETIVA. Inviável o provimento do agravo de instrumento visando à admissibilidade do recurso de revista por indemonstrada a ofensa às normas legais e constitucionais apontadas, quando, no acórdão regional, com circunstanciada e extensa fundamentação, foi analisado o pedido deduzido, segundo os limites da lide, estabelecidos pela inicial, dando a interpretação da cláusula de convenção coletiva sobre a compensação de jornadas de segunda-feira a sábado, ficando desautorizadas as alegações de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, e de julgamento "extra", "ultra" ou "citra petita". Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-731.103/2001.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO

AGRAVANTE(S) : TRANSPORTADORA ARPO LTDA.

ADVOGADA : DRA. MÁRCIA PIRES DA CUNHA

AGRAVADO(S) : LOTÁRIO PEREIRA DE VARGAS

ADVOGADA : DRA. MARIA LÚCIA MUNIZ COUTO

DECISÃO: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RECIBO DE PAGAMENTO. VALIDADE DA PROVA DOCUMENTAL. A validade dos recibos de salário pode sucumbir diante dos depoimentos das testemunhas, não havendo, portanto, que falar em valor absoluto da prova documental e, em face disso, violação do art. 464 da CLT. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-735.093/2001.6 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO

AGRAVANTE(S) : EDWALDO SOUZA ALMEIDA E OUTROS

ADVOGADO : DR. ANTÔNIO ENOCH DA CRUZ

AGRAVADO(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE

ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PLANO DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. ISONOMIA. A alegação de ofensa de norma legal exige a expressa identificação do dispositivo legal, ou constitucional, afetado (Súmula 221, I, TST). 2. Não cabe exame de alegação de ofensa a dispositivos legais e constitucionais, se a matéria neles tratada não foi objeto de pronunciamento, pelo Tribunal Regional (Súmula 297, TST). Divergência jurisprudencial não demonstrada (art. 896, 'a' da CLT).

Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO : ED-AIRR-735.536/2001.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA

EMBARGANTE : BANCO ABN AMRO S.A.

ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ

EMBARGADO(A) : ADILSON DE SOUZA MOREIRA

ADVOGADO : DR. CARLOS HENRIQUE DE OLIVEIRA QUEIROZ

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA.

1. A omissão a justificar a interposição de embargos de declaração somente se caracteriza quando o julgador deixa de pronunciar-se acerca das alegações ventiladas no agravo de instrumento.

2. Considerando que houve pronunciamento explícito no tocante à atribuição da responsabilidade subsidiária ao banco Reclamado, nos termos da Súmula nº 331, IV, desta Corte, bem como quanto à impossibilidade de acolhimento da alegada contrariedade à Súmula nº 330, se o Regional nada esclarece acerca de constarem ou não as parcelas postuladas na presente ação do termo de rescisão do contrato de trabalho, e tampouco há alegação nesse sentido deduzida na revista, fica evidenciada a inexistência de omissão ou obscuridade.

3. Embargos de declaração a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-747.210/2001.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO

AGRAVANTE(S) : COOPERATIVA DE TRABALHO PARA A CONSERVAÇÃO DO SOLO, MEIO AMBIENTE, DESENVOLVIMENTO AGRÍCOLA E SILVICULTURA - CO-TRADASP

ADVOGADO : DR. PAULO ANDRÉ AGUADO

AGRAVADO(S) : EVERSON DOS REIS

ADVOGADA : DRA. SANDRA MARIA ORSI PASTRELO

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. COOPERATIVA DE TRABALHO. VÍNCULO DE EMPREGO. Ocorrida a conversão do procedimento no curso da ação, por ocasião do julgamento do recurso ordinário, o que não foi objeto de insurgência no recurso de revista, não enseja discussão na via do agravo de instrumento. 2. O reconhecimento da relação de emprego, assente no quadro fático da prestação de serviços mediante cooperativas de trabalho, com a presença dos requisitos da condição de empregado converge para o entendimento firmado na Súmula 331, I, TST. Incidência do art. 896, § 5º, da CLT. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-748.391/2001.1 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO

AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE

ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ

AGRAVADO(S) : JOSÉ PAULO MINZÉ

ADVOGADO : DR. FRANCISCO JOSÉ GOMES DA COSTA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e lhe negar provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. QUITAÇÃO. SÚMULA 330, TST. O Agravo de Instrumento não merece provimento se, à invocação da Súmula 330, TST, o recurso de revista visa ao reconhecimento de quitação ampla e efeito liberatório ao termo de rescisão. HORAS EXTRAS. A decisão regional cingiu seu pronunciamento ao tema da impossibilidade de limitação quanto ao número de horas extras integralizadas; desfocado o recurso de revista, mediante discussão em torno da caracterização das horas extras. Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO : ED-AIRR-750.917/2001.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA

EMBARGANTE : EDSON ELIAS DE ANCHIETA

ADVOGADO : DR. RAFAEL PINAUD FREIRE

EMBARGADO(A) : COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO RIO DE JANEIRO - CERJ

ADVOGADO : DR. RICARDO CÉSAR RODRIGUES PEREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA.

1. A omissão a justificar a interposição de embargos de declaração somente se caracteriza quando o julgador deixa de pronunciar-se acerca das alegações ventiladas no agravo de instrumento.

2. Considerando que houve pronunciamento explícito tanto no que diz respeito à inexistência de negativa de prestação jurisdicional pelo Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região quanto no que se refere à possibilidade de dispensa imotivada de empregado de ente da Administração Pública Indireta, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 247 da SBDI-1, inviável cogitar de caracterização de quaisquer dos vícios previstos pelos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT.

3. Embargos de declaração a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-757.169/2001.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO

AGRAVANTE(S) : IRB - BRASIL RESSEGUROS S.A.

ADVOGADO : DR. THIAGO LINHARES PAIM COSTA

AGRAVADO(S) : SYLVIA AMÉLIA GUITTON BRAUER

ADVOGADO : DR. LUÍS AUGUSTO LYRA GAMA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA - HORAS EXTRAS - SISTEMA DE JORNADA FLEXÍVEL - ACORDO COLETIVO.

Não ocorre ofensa ao artigo 7º, incisos XIII e XXVI, da Constituição Federal, mediante acórdão regional que rejeita o sistema de jornada flexível previsto em norma coletiva quanto à desconsideração de horas extras não pagas e não compensadas; correto o despacho que denegou seguimento a Revista. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : A-AIRR-759.156/2001.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA

AGRAVANTE(S) : ULTRAFÉRTIL S.A.

ADVOGADO : DR. MARCELO PIMENTEL

AGRAVADO(S) : DAVI REIS

ADVOGADA : DRA. ROSANA CRISTINA GIACOMINI BATISTELLA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 320 DA SBDI-1 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO.

1. Mesmo que tenha razão a Agravante quanto ao equívoco referente à adoção do óbice do impedimento de utilizar-se do protocolo integrado quando da interposição de recurso de revista para o Tribunal Superior do Trabalho, ainda assim subsistem razões para se concluir pela inadmissibilidade do agravo de instrumento.

DEPÓSITO RECURSAL. DÉBITO TRABALHISTA. ATUALIZAÇÃO.

2. Conforme dispõe o artigo 896, § 2º, da CLT, a admissibilidade do recurso de revista interposto a decisão proferida em agravo de petição, na liquidação de sentença ou em processo incidente na execução, inclusive os embargos de terceiro, é condicionada à demonstração inequívoca de violência direta à Constituição Federal. Im-



possível, pois, o regular trânsito da revista quando ela vem fundada em dissenso pretoriano ou em violação de preceito de lei (CLT, artigo 896, § 2º, e Súmula nº 266 do Tribunal Superior do Trabalho).

3. Não tendo o Regional emitido tese acerca dos princípios da legalidade, do contraditório e da ampla defesa, consagrados no artigo 5º, II e LV, da Constituição de 1988, nem mesmo nos embargos de declaração interpostos pela Executada, carece a matéria do devido questionamento, nos termos da Súmula nº 297 do Tribunal Superior do Trabalho.

4. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-767.962/2001.2 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA MARANHENSE DE REFRIGERANTES
ADVOGADO : DR. CHRYSYAN JUNQUEIRA ROSSATO
AGRAVADO(S) : IVAN OLIVEIRA TEIXEIRA
ADVOGADO : DR. RAIMUNDO RIBEIRO GONÇALVES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. TRABALHO EXTERNO. HORAS EXTRAS. ACORDO COLETIVO DE TRABALHO. COMISSIONISTA. I. A interpretação de cláusula de acordo coletivo de trabalho na qual é previsto que o empregado comissionista não faz jus a horas extras tem como pressuposto o próprio reconhecimento da norma coletiva, no plano de sua existência, não implicando ofensa ao disposto no art. 7º, XXVI, CF. Não demonstradas violação de normas legais e divergência jurisprudencial segundo os moldes do art. 896, 'b' da CLT. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-769.331/2001.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : BELGO-MINEIRA PARTICIPAÇÃO INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A.
ADVOGADO : DR. MARCELO PINHEIRO CHAGAS
AGRAVADO(S) : JOSÉ GERALDO DE OLIVEIRA LEÃO
ADVOGADO : DR. JOSÉ LÚCIO FERNANDES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: 1. PRELIMINAR DE NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.

Para que se configure a nulidade da decisão por negativa de prestação jurisdicional, é imprescindível a demonstração de haver o julgador se recusado a pronunciar-se sobre questão oportunamente suscitada, desde que seja crucial à solução da controvérsia. No caso dos autos, o Regional, ao contrário do alegado, emitiu pronunciamento explícito e suficiente acerca da configuração da caracterização de sucessão, do porquê do direito do Autor às diferenças do adicional noturno, bem como da caracterização do labor em contato com agente perigoso.

2. NULIDADE DA SENTENÇA. SUSPEIÇÃO DE TESTEMUNHA.

Inviabiliza-se a admissibilidade do recurso de revista, em virtude de a decisão impugnada encontrar-se em consonância com o teor da Súmula nº 357 desta Corte.

3. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-771.672/2001.0 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE TECIDOS NORTE DE MINAS - COTEMINAS
ADVOGADO : DR. FERNANDO GONDIM RIBEIRO JÚNIOR
AGRAVADO(S) : IVANILDO SILVA
ADVOGADA : DRA. CLEONICE BERNARDO NUNES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. AUTENTICAÇÃO PARCIAL DAS CÓPIAS. PEÇA ILEGÍVEL. NÃO CONHECIMENTO. A formação do instrumento, com autenticação de apenas parte das peças trasladadas e ilegitimidade da cópia relativa à publicação do acórdão regional, resulta irregular, dada a inobservância da previsão dos arts. 830 e 897, § 5º, da CLT e no inciso IX da Instrução Normativa nº 16/99 do TST. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-773.400/2001.2 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
AGRAVANTE(S) : SWAMI OTTO BARBOSA
ADVOGADA : DRA. SANDRA PEDRETI BRANDÃO
AGRAVADO(S) : DALILA PAULA COELHO
ADVOGADO : DR. HAROLDO LOPES LACERDA

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. TRASLADO DEFICIENTE. Com o advento da Lei nº 9.756, de 17.12.98, houve aumento significativo do número de peças indispensáveis à formação do instrumento, notadamente porque visa a possibilitar o julgamento do recurso denegado, nos próprios autos, no caso de ser provido o agravo. Daí, não se conhece do agravo de instrumento quando não trasladadas ou trasladadas de forma irregular as peças nominadas no inciso I do § 5º do art. 897, bem como aquelas indispensáveis ao deslinde da matéria de mérito controvertida. Agravo não conhecido quando o agravante não traslada a cópia da procuração do advogado da agravada.

PROCESSO : AIRR-777.505/2001.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
AGRAVANTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
AGRAVADO(S) : FABIANE DE FÁTIMA BINI
ADVOGADA : DRA. ROSA MARIA ALVES PEDROSO XAVIER

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. BANCÁRIO. CARGO DE CONFIANÇA. HORAS EXTRAS E REFLEXOS. O Tribunal Regional, considerando as atribuições da reclamante, delineadas pela prova testemunhal, concluiu que não se tratava de exercício de cargo de confiança, sendo incabível, em sede de recurso de revista, o exame da configuração, ou não, da natureza desse cargo, dependente da prova das reais atribuições do empregado, conforme a Súmula nº 102, I, desta Corte.

EQUIPARAÇÃO SALARIAL. O entendimento de que havia o exercício, pela reclamante, das mesmas funções da paradigma, resultou da apreciação do conjunto probatório conforme o princípio da livre persuasão racional; a presença de elementos probatórios em que se lastreou o julgamento desautoriza a arguição de violação aos arts. 333, I, CPC, e 818, CLT, e Súmula 6, VIII, TST que regem a distribuição do ônus da prova. Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-787.659/2001.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
AGRAVANTE(S) : ROGÉRIO DANNAS
ADVOGADO : DR. DÁZIO VASCONCELOS
AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE ORLÂNDIA
ADVOGADO : DR. FLÁVIO CASAROTTO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. OFENSA AO ART. 37, II DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. Do v. acórdão proferido pelo eg. Tribunal Regional, verifica-se que não foi emitido pronunciamento sob o prisma da formação do contrato e sua validade, constatando-se a ausência de prequestionamento da matéria trazida no recurso de revista. Incidência da Súmula 297, item I, do C. TST. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-796.106/2001.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
AGRAVANTE(S) : MANOEL JORGE RIBEIRO
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO CÉSAR COSTA DE AZEVEDO
AGRAVADO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. COISA JULGADA. A pretensão é de processamento de recurso de revista ao fundamento de que a decisão regional que confirmou a sentença que extinguiu o processo sem julgamento do mérito, em face da coisa julgada, ofendeu o artigo 5º, XXXVI da Constituição Federal. Trata-se de ação em que a parte pugna pelo pagamento de diferenças a título de equiparação salarial objeto de ação anterior cuja sentença foi executada à época. Não caracterizados a ofensa literal ao preceito constitucional e o dissenso jurisprudencial, nega-se provimento ao agravo de instrumento.

PROCESSO : AIRR-798.924/2001.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
AGRAVANTE(S) : SOCIEDADE DE TRANSPORTES COLETIVOS DE BRASÍLIA LTDA. - TCB
ADVOGADA : DRA. SANDRA GOMES DA COSTA
AGRAVADO(S) : JOSÉ GONÇALVES DE LOA
ADVOGADA : DRA. ALESSANDRA CAMARANO MARTINS JANIQUES DE MATOS

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. PEÇA INCOMPLETA. Cabe, à parte, promover a formação do instrumento, fazendo o traslado das peças arroladas no inciso I do § 5º do art. 897, e daquelas indispensáveis ao deslinde da matéria de mérito controvertida. A juntada de cópia incompleta do acórdão regional objeto do recurso de revista impossibilita a análise da questão e, da mesma forma que a inexistência da juntada da peça, resulta na insuficiência do instrumento. Não conhecido.

PROCESSO : AIRR-808.105/2001.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO E AFINS DE NITERÓI
ADVOGADA : DRA. MARIA AUXILIADORA GONÇALVES DE SOUZA
AGRAVADO(S) : C. R. DA SILVA ALIMENTOS LTDA.
ADVOGADO : DR. CARLOS LOURENÇO ABDALA SASTRO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO. A interpretação, dada pelo Tribunal Regional, à norma coletiva ao considerar que ela se destinava a assegurar o repouso semanal remunerado dos empregados, cotejada ao disposto no artigo 7º, XV da Constituição Federal que assegura o repouso semanal remunerado preferencialmente aos domingos, concluindo que houve a regular concessão do descanso aos empregados representados pelo sindicato recorrente, não implica desrespeito ou não reconhecimento à norma coletiva, incorrendo ofensa aos incisos XIII, XIV e XXVI do artigo 7º da Constituição Federal. Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-808.848/2001.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
AGRAVANTE(S) : ESCOLA MUNDO AZUL S/C LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ FERNANDO MORO
AGRAVADO(S) : CARMEN LIA FRANCO DE BARROS FORNARI
ADVOGADO : DR. PEDRO PAULO DA SILVA

DECISÃO: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CITAÇÃO. IMPESSOALIDADE. A citação, no processo do trabalho, não exige pessoalidade, e, portanto, a notificação corretamente endereçada e entregue na sede da reclamada, é regular, cabendo à parte, que a impugna, demonstrar sua irregularidade. In-demonstradas violação legal, em face dos artigos 333 do CPC e 818 da CLT, e dissenso jurisprudencial. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-810.320/2001.1 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
ADVOGADO : DR. LUIZ ROBERTO PIRES
AGRAVADO(S) : MARCOS ANTONIO VIGATO
ADVOGADA : DRA. ROSA LUIZA DE SOUZA CARVALHO

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO DO REGIONAL. TRASLADO DEFICIENTE. NÃO-CONHECIMENTO. Conforme dispõe o item X da Instrução Normativa nº 16/99 deste Tribunal, cumpre às partes velar pela correta formação do instrumento, não sendo possível determinar-se a realização de diligência para suprir-se a ausência de peças, ainda que essenciais. Logo, não se conhece do agravo de instrumento quando a parte, alheia às disposições constantes do artigo 897, § 5º, da CLT e do item III da supracitada instrução, deixa de providenciar o traslado da certidão de publicação do acórdão do Regional - necessária à verificação da tempestividade do seu recurso de revista -, encontrando-se este entendimento consagrado no Tema nº 18 da Orientação Jurisprudencial Transitória da SBDI-1.

PROCESSO : RR-39/2002-061-15-00.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : MARIFLÁVIA ALBERTINI BELENTANI
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA CRISTINA SOARES NARCISO

DECISÃO: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, quanto aos temas "intervalo intrajornada, jornada de seis horas, prestação habitual de horas extras", e "PDV - compensação com verbas rescisórias", e, no mérito, negar-lhe provimento. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "correção monetária, época própria" e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a incidência da correção monetária observe o índice correspondente ao mês subsequente ao trabalho, esclarecendo que, uma vez ultrapassado o quinto dia útil, a correção monetária incidirá de forma integral, isto é, a partir do primeiro dia do mês subsequente ao da prestação dos serviços.

EMENTA: CERCEAMENTO DE DEFESA. SUSPEIÇÃO. TESTEMUNHA QUE LITIGA CONTRA A EMPRESA. O recurso de revista não merece conhecimento quanto à prefacial, pois o demandado não se insurgiu oportunamente quanto ao indeferimento de pergunta dirigida a sua testemunha, nem quanto à desconsideração do depoimento sobre a jornada de trabalho da reclamante, o que acarretou a preclusão do seu direito. Vaticina o artigo 795 da CLT que "as nulidades não serão declaradas senão mediante provocação das partes, as quais deverão argüi-las à primeira vez em que tiverem de falar em audiência ou nos autos". Assim, deveria a parte manifestar-se em audiência, a fim de evitar a preclusão, o que não ocorreu. Acrescenta-se que, diferentemente do alegado pelo reclamado, o fato de constar no termo de audiência que o Juízo a quo indeferiu a pergunta formulada a sua testemunha não conduz à ilação de que houve insurgência contra tal ato. Recurso não conhecido. BANESPA. ADESAO AO PROGRAMA DE INCENTIVO À DEMISSÃO CONSENTIDA. QUITAÇÃO. EFEITOS. A transação extrajudicial que importa a rescisão do contrato de trabalho, resultante da adesão do empregado a plano de demissão voluntária, apenas opera efeito de quitação em relação às parcelas discriminadas e recebidas a título de indenização - objeto específico da transação levada a efeito, não abrangendo as demais prestações decorrentes do contrato findo, em relação às quais a transação não opera os efeitos do artigo 5º, XXXVI, da Carta Magna. Hipótese de incidência da Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1. Recurso de revista não conhecido. HORAS EXTRAS. Os arestos colacionados não impulsionam o apelo, assim como a indicada ofensa aos artigos 818 e 333 do CPC, pois o egrégio Tribunal Regional afirmou que a reclamante desincumbiu-se do encargo de provar a prestação de horas extras, mediante a prova testemunhal, salientando ainda que o reclamado não trouxe aos autos os controles de jornada. REFLEXOS DAS HORAS EXTRAS NOS SÁBADOS. Os arestos colacionados não autorizam o conhecimento do recurso de revista, tampouco a alegação de contrariedade à Súmula nº 113 do TST, pois os reflexos das horas extras nos sábados foram deferidos em face de previsão expressa em norma coletiva. Dessarte, não há correspondência entre a decisão e a matéria tratada nos paradigmas e na citada súmula, que não abordam o tema sob a óptica da previsão em instrumento coletivo. Hipótese de incidência da Súmula nº 296 do TST. Recurso de revista não conhecido. INTERVALO INTRAJORNADA. JORNADA DE SEIS HORAS. PRESTAÇÃO HABITUAL DE HORAS EXTRAS. O registro feito pelo egrégio TRT de que a reclamante prestava horas extraordinárias de forma habitual autoriza a concessão do intervalo intrajornada de uma hora, pois, nesse contexto, verifica-se a descaracterização da jornada de seis horas. Recurso de revista conhecido e não provido. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. "O pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços, a partir do dia 1º". (Súmula nº 381 do TST). Recurso de revista provido. PDV. COMPENSAÇÃO COM VERBAS RESCISÓRIAS. De acordo com a Súmula nº 18 do TST, a compensação, na Justiça do Trabalho, está restrita a dívidas de natureza trabalhista. No caso dos autos, a pretensão do reclamado diz respeito à compensação das verbas deferidas à reclamante com as parcelas pagas em decorrência da sua adesão ao Plano de Desligamento Voluntário. Tal pretensão, todavia, não pode ser acolhida, pois os valores pagos à reclamante, para incentivá-lo a aderir ao PDV, não se revestem de natureza trabalhista. A vantagem pecuniária oferecida tem a finalidade precípua de estimular o empregado a desligar-se da empresa, e não o escopo de quitar verbas trabalhistas. Recurso de revista conhecido e não provido.

PROCESSO : RR-135/2004-013-21-40.3 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
RECORRENTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : MARIA ESTELA NOGUEIRA BEZERRA
ADVOGADO : DR. WALDIR LAURENTINO

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o processamento do recurso de revista. Unanimemente, conhecer do recurso de revista por afronta ao artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal e, no mérito, dar-

lhe provimento para declarar a prescrição do direito de ação, extinguindo-se o feito com julgamento do mérito, com suporte no artigo 269, IV, do CPC.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. MULTA DO FGTS. INCIDÊNCIA DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. ARTIGO 7º, XXIX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PROVIMENTO. Há que ser processado o recurso de revista quando cuida a parte de comprovar o enquadramento da hipótese no § 6º do artigo 896 da CLT. Na espécie, demonstrou-se a ofensa ao artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal pelo Tribunal Regional ao considerar como marco inicial da prescrição para reclamar a incidência dos expurgos inflacionários sobre a multa do FGTS a data do depósito das diferenças dos índices inflacionários, entendendo, assim, não abrangido pelo instituto o direito pleiteado em ação trabalhista intentada no biênio posterior à edição da Lei Complementar nº 110/2001. Agravo de instrumento a que se dá provimento.

RECURSO DE REVISTA. MULTA DO FGTS. INCIDÊNCIA DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. ARTIGO 7º, XXIX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. OFENSA. CONFIGURAÇÃO. PROVIMENTO. Segundo a diretriz perfilhada no Tema nº 344 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a edição da Lei Complementar nº 110, de 29.06.2001, que reconheceu o direito à atualização do saldo das contas vinculadas." Verificando-se, pois, que a reclamação trabalhista foi ajuizada quando já ultrapassado o biênio de que trata o inciso XXIX do artigo 7º da Carta Maior, considerando-se, para tanto, o referido marco, há prescrição a ser declarada, sendo manifesta a vulneração do citado comando constitucional pela decisão do Regional que acolheu diverso entendimento. Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-254/2001-465-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : KOSTAL ELETROMECÂNICA LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ROBERTO MARINO VÁLIO
RECORRENTE(S) : SEVERINO CABRAL DE ARAÚJO
ADVOGADA : DRA. ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS
RECORRIDO(S) : OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista da Reclamada. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista da reclamante apenas quanto ao tema "INTERVALO INTRAJORNADA. CONCESSÃO PARCIAL OU NÃO-CONCESSÃO" por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar a empresa ao pagamento total do período correspondente ao intervalo intrajornada, com acréscimo de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. INTERVALO INTRAJORNADA. CONCESSÃO PARCIAL. "INTERVALO INTRAJORNADA (PARA REPOUSO E ALIMENTAÇÃO). NÃO CONCESSÃO OU CONCESSÃO PARCIAL. LEI Nº 8.923/94. DJ 11.08.03 Após a edição da Lei nº 8.923/94, a não-concessão total ou parcial do intervalo intrajornada mínimo, para repouso e alimentação, implica o pagamento total do período correspondente, com acréscimo de, no mínimo, 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho (art. 71 da CLT)". - Orientação Jurisprudencial nº 307 da SBDI-1 do TST. Na hipótese específica, houve concessão parcial (30 minutos) do intervalo intrajornada. Na esteira da iterativa jurisprudência deste Superior Tribunal, o reclamante tem direito ao pagamento total do período correspondente, com acréscimo de 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho. Recurso conhecido e provido.

RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA. INTERVALOS INTRAJORNADA. REDUÇÃO. PREVISÃO EM NORMA COLETIVA. A jurisprudência desta Corte Superior, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 342 da SBDI-1, pacificou entendimento no sentido de que é inválida a cláusula de acordo ou convenção coletiva de trabalho contemplando redução do intervalo intrajornada, por se tratar de medida de higiene, saúde e segurança do trabalho, garantida por norma de ordem pública. Decisão do Regional em consonância com a jurisprudência desta Corte Uniformizadora. Recurso de que não se conhece.

INCLUSÃO DO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE NA BASE DE CÁLCULO DAS HORAS EXTRAS E DO ADICIONAL NOTURNO. "O adicional de periculosidade incide apenas sobre o salário básico e não sobre este acrescido de outros adicionais. Em relação aos eletricitários, o cálculo do adicional de periculosidade deverá ser efetuado sobre a totalidade das parcelas de natureza salarial." Na espécie, tem-se que a conclusão do Tribunal Regional afina-se com a Súmula nº 191 do TST. Recurso de que não se conhece.

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. REFLEXOS EM VERBAS RESCISÓRIAS. "Prequestionamento. Oportunidade. Configuração - Nova redação - Res. 121/2003, DJ 21.11.2003 I. Diz-se prequestionada a matéria ou questão quando na decisão impugnada haja sido adotada, explicitamente, tese a respeito. II. Incumbe à parte interessada, desde que a matéria haja sido invocada no recurso principal, opor embargos declaratórios objetivando o pronunciamento sobre o tema, sob pena de preclusão. III. Considera-se prequestionada a questão jurídica invocada no recurso principal sobre a qual se omite o Tribunal de pronunciar tese, não obstante opostos embargos de declaração." - Súmula nº 297 do TST. No caso concreto, não houve o prequestionamento em torno da suposta lesão ao artigo 290 do CPC, único fundamento da revista. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-288/2001-008-17-40.4 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO : DR. FRANCISCO MALTA FILHO
RECORRIDO(S) : ALZIRA MOREIRA E OUTROS
ADVOGADO : DR. ROBERTO EDSON FURTADO CEVIDANES

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, para determinar o processamento do recurso de revista. Também por unanimidade, não conhecer do recurso de revista no tocante ao tema "FGTS - multa de 40% - incidência sobre aviso prévio indenizado". Ainda por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do artigo 100, caput, da Constituição de 1988, e, no mérito, dar-lhe provimento, para, reformando a decisão proferida pelo Tribunal Regional em sede de agravo de petição, determinar que a execução contra a ECT seja realizada por meio de precatório.

EMENTA: 1. FGTS. MULTA DE 40%. INCIDÊNCIA SOBRE AVISO PRÉVIO INDENIZADO.

Conforme dispõe o artigo 896, § 2º, da CLT, a admissibilidade do recurso de revista interposto a decisão proferida em autos de agravo de petição, na liquidação de sentença ou em processo incidente na execução, inclusive os embargos de terceiro, é condicionada à demonstração inequívoca de violência direta à Constituição Federal. Impossível, pois, o regular trânsito da revista quando fundada em dissenso pretoriano ou ofensa a normas infraconstitucionais (CLT, artigo 896, alíneas "a" e "b", e Súmula nº 266 do Tribunal Superior do Trabalho). Não tendo o Regional emitido tese acerca do princípio da legalidade, consagrado no artigo 5º, II, da Constituição de 1988, carece a matéria do devido prequestionamento, nos termos da Súmula nº 297 do Tribunal Superior do Trabalho.

2. EXECUÇÃO. PRECATÓRIO. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS.

Ao ser equiparada à Fazenda Pública, constituída na forma de empresa pública para gerir os serviços postais, que são de interesse público, a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos não se sujeita ao regime jurídico próprio das empresas privadas por encontrar-se inserida na exceção prevista no artigo 173, § 1º, da Constituição de 1988. Assim, por via de consequência, a execução promovida contra a ECT, resultante de decisão judicial, deve ser realizada mediante a expedição de precatório, na forma do artigo 100 da Constituição de 1988. Esta Corte, em face das reiteradas decisões do Supremo Tribunal Federal, alterou a Orientação Jurisprudencial nº 87 da SBDI-1 e excluiu a ECT do rol de empresas submetidas à execução direta.

3. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-324/2002-027-01-00.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : JORGE DA FRANÇA LUIZ
ADVOGADO : DR. CARLOS JOSÉ LOPES PAIVA
RECORRIDO(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: REINTEGRAÇÃO. DISPENSA IMOTIVADA. EMPREGADO DE EMPRESA PÚBLICA. Esta Corte tem entendido que as empresas públicas têm seus empregados regidos pelo Consolidação das Leis do Trabalho, conforme disposto no artigo 173, § 1º, II, da Constituição Federal, podendo, no exercício do seu poder potestativo, rescindir os contratos de trabalho da mesma forma que o fazem as empresas privadas. Assim, embora subordinada aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade e publicidade, a sociedade de economia mista, ao contratar seus empregados pelo regime da CLT, ainda que por meio de concurso público, despe-se de seu poder de império e equipara-se ao empregador comum, sujeito ao regime celetista. É por essa razão que o ato de dispensa constitui direito potestativo do empregador, revestido de discricionariedade, e não requer motivação formal. Imperioso concluir, daí, que o Banco poderia dispensar imotivadamente ou sem justa causa os seus empregados, pagando-lhes as verbas indenizatórias que o ordenamento jurídico contempla para a referida hipótese. Nesse exato sentido, observe-se a jurisprudência da SBDI-1 desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 247, que assim estabelece: "Servidor público. Celetista concursado. Despedida imotivada. Empresa pública ou sociedade de economia mista. Possibilidade". Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-329/2000-106-15-00.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S) : JOSÉ APARECIDO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. HILDEBRANDO DEPONTI
RECORRIDO(S) : TECUMSEH DO BRASIL LTDA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO SASSO GARCIA FILHO



DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto ao tema "cerceamento do direito de defesa - oitiva de testemunhas". Também por unanimidade, dele conhecer no que se refere ao tema "justiça gratuita - honorários periciais", por divergência de julgados, e, no mérito, dar-lhe provimento, para isentar o Reclamante da condenação ao pagamento dos honorários periciais, por ser beneficiário da justiça gratuita.

EMENTA: 1. CERCEAMENTO DE DEFESA. OITIVA DE TESTEMUNHAS. NÃO-CONHECIMENTO.

A teor da orientação contida na Súmula nº 297 do Tribunal Superior do Trabalho, é imprescindível o prequestionamento da matéria nesta instância extraordinária, sob pena de preclusão. Assim sendo, como o Tribunal Regional não se manifestou acerca da questão relativa ao cerceamento do direito de defesa, e a parte não interpôs embargos de declaração, a fim de que a Corte de Origem emitisse o seu pronunciamento, impossível é o conhecimento do apelo.

2. JUSTIÇA GRATUITA. HONORÁRIOS PERICIAIS.

Com o advento da Lei nº 10.537, de 27/08/2002, que incluiu o artigo 790-B da CLT, não paira mais dúvida de que o beneficiário da justiça gratuita não pode ser responsabilizado pelo pagamento dos honorários periciais.

3. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-373/2003-011-12-00.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA

RECORRENTE(S) : MARIA HELENA CORDEIRO

ADVOGADO : DR. VILSON MARIOT

RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A.

ADVOGADO : DR. GUILHERME PEREIRA OLIVEIRA

ADVOGADA : DRA. MICHELLE VALMÓRBIDA HONORATO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para, afastando a deserção, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região, a fim de que aprecie as razões do recurso ordinário da Reclamante, como entender de direito.

EMENTA: MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. RECURSO ORDINÁRIO. INTERPOSIÇÃO CONDICIONADA AO RECOLHIMENTO. DESERÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

1. Dentro da sistemática processual concernente aos requisitos de admissibilidade de recursos, quando o legislador intentou condicionar sua interposição ao depósito prévio de valores resultantes da imposição de multas diante da caracterização de práticas lesivas à ordem processual, fê-lo de forma expressa, conforme servem de exemplos as disposições contidas na parte final do parágrafo único do artigo 538 e no parágrafo 2º do artigo 557, ambos do Código de Processo Civil.

2. Nesse compasso, por inexistir obrigação de tal natureza no teor dos artigos 17 e 18 do CPC, evidencia-se o equívoco da decisão pela qual não se conhece do recurso por deserto, pautando-se na obrigação da parte reconhecida como litigante de má-fé de efetuar o depósito prévio do valor resultante da multa que lhe foi imposta.

3. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-425/2002-161-05-00.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA

RECORRENTE(S) : ELIETE DA SILVA MOTA

ADVOGADO : DR. ROBERTO SCHITINI

RECORRIDO(S) : MANOEL ANDRADE MACEDO

ADVOGADO : DR. CARLOS COELHO JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **EMENTA:** 1. PRELIMINAR DE NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.

Para que se configure a nulidade de decisão por negativa de prestação jurisdicional, é imprescindível que se demonstre haver o julgador se recusado a manifestar-se sobre questões relevantes à solução da controvérsia. O Regional emitiu pronunciamento explícito acerca dos motivos que o levaram a concluir não ter a Reclamante se desincumbido do onus probandi quanto ao fato de ter começado a trabalhar para o empregador antes da data registrada na CTPS.

2. TEMPO DE SERVIÇO ANTERIOR AO REGISTRADO NA CARTEIRA DE TRABALHO. ÔNUS DA PROVA.

Não há como vislumbrar violação dos artigos 818 da CLT e 333, II, do CPC, quando o Regional conclui pela improcedência do pedido, em virtude de a Reclamante não haver produzido provas consistentes no intuito de demonstrar haver trabalhado para o empregador em período anterior ao registrado na CTPS.

3. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-460/2002-141-17-00.9 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA

RECORRENTE(S) : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

PROCURADORA : DRA. MARIA MADALENA SELVÁTICI BALTAZAR

RECORRIDO(S) : MARIA DA CONCEIÇÃO DANIEL FIORINO

ADVOGADO : DR. FRANCISCO DOMINGOS VIEIRA

RECORRIDO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADA : DRA. TATIANA IRBER

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, apenas quanto aos honorários advocatícios, por contrariedade às Súmulas de nos 219 e 329 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a verba honorária.

EMENTA: LEVANTAMENTO DO FGTS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. A Justiça do Trabalho tem competência para autorizar o levantamento do depósito do FGTS na ocorrência de dissídio entre empregado e empregador. (Súmula nº 176 do TST). Inviável, a teor dos §§ 4º e 5º do artigo 896 da CLT, a impugnação, mediante recurso de revista, de decisão em manifesta consonância com entendimento que se traduz em Súmula do TST. Recurso de que não se conhece.

FGTS. LEVANTAMENTO - CONVERSÃO DE REGIME Sem que o recorrente observe a técnica específica do instrumento processual em manejo, à luz do disposto no artigo 896 da CLT, é inviável a apreciação do recurso de revista. Recurso de revista de que não se conhece.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Os honorários advocatícios, na Justiça do Trabalho, não decorrem da sucumbência, mas do preenchimento dos requisitos previstos na Lei nº 5.584/70. Hipótese de incidência das Súmulas de nos 219 e 329 do TST. Revista conhecida e provida.

PROCESSO : RR-477/1999-092-15-00.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA

RECORRENTE(S) : SEVERINO PEDRO DA SILVA

ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA GARCIA DA CUNHA TAVARES

RECORRIDO(S) : EXPRESSO MARINGÁ TRANSPORTES LTDA.

ADVOGADO : DR. ROBSON FARAONI DE MELLO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do art. 4º da Lei nº 1.060/50 e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a obrigação do reclamante quanto ao pagamento dos honorários de perito, em face do deferimento da assistência judiciária gratuita.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. APLICAÇÃO IMEDIATA DA LEI Nº 9.957/2000. RITO SUMARÍSSIMO. Na hipótese dos autos, não obstante tenha o Tribunal Regional convertido o rito processual para o sumaríssimo quando da análise do recurso ordinário, constata-se que de tal procedimento não resultou prejuízo às partes, tendo em vista que a Corte de origem apreciou toda a matéria submetida a julgamento, ocasião em que fundamentou a decisão com suas razões de decidir, não inviabilizando, assim, o reexame da controvérsia nesta esfera recursal. Impõe-se a conversão do feito para o rito ordinário, procedendo-se à análise do recurso à luz da regra geral contida no artigo 896 da CLT.

ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. HONORÁRIOS PERICIAIS. O fato de o reclamante não estar assistido pelo sindicato da sua categoria não constitui obstáculo para a concessão do benefício da assistência judiciária, com a consequente isenção do pagamento dos honorários periciais. O artigo 4º da Lei nº 1.060/50 estabelece como único pressuposto para o deferimento da gratuidade processual a declaração de insuficiência econômica - documento que se encontra presente na inicial. Incidência da Orientação Jurisprudencial nº 304 da SBDI-1 desta Corte Superior. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-540/2003-024-03-00.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA

RECORRENTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

RECORRIDO(S) : RICARDO APARECIDO MARTINS

ADVOGADO : DR. ALBERTO BOTELHO MENDES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **EMENTA:** 1. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. MULTA DE 40% DO FGTS. DIFERENÇAS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE DA DEFEIÇÃO DO PAGAMENTO. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 341 DA SBDI-1 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO.

É pacífico no âmbito desta Corte o entendimento cristalizado na Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1, no sentido de que o empregador é responsável pelo pagamento da multa de 40% sobre os depósitos de FGTS, tendo em vista a atualização monetária em face dos expurgos inflacionários.

2. PAGAMENTO DAS DIFERENÇAS RELATIVAS À MULTA FUNDIÁRIA DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. ATO JURÍDICO PERFEITO.

Não ofende o ato jurídico perfeito a decisão pela qual se reconhece o direito a diferenças de FGTS em razão da incidência, no valor dos depósitos, dos denominados expurgos inflacionários, especialmente quando é notória a sua inexistência na época da ruptura do contrato.

3. INTEGRAÇÃO. GRATIFICAÇÃO PARA DIRIGIR VEÍCULO. BASE DE CÁLCULO DAS HORAS EXTRAS.

Esbarrando a alegação de afronta ao artigo 8º, III, da Constituição de 1988 no óbice da Súmula nº 297 desta Corte, e, por outro lado, constatando-se que não houve negativa de vigência do artigo 7º, XXVI, da Constituição de 1988, na medida em que o Regional apenas esclareceu que a gratificação para dirigir veículo possui natureza salarial, ressaltando que não se verificou, na norma coletiva, a existência de cláusula na qual se tenha convencionado expressamente a natureza indenizatória da referida gratificação, impossível é o processamento do recurso de revista.

3. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-731/2001-079-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA

RECORRENTE(S) : ANTÔNIO CARLOS SANSEVERINATO

ADVOGADA : DRA. LUCINÉIA APARECIDA RAMPANI

RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE ARARAQUARA

ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ

RECORRIDO(S) : JOSÉLIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para, atribuindo ao Reclamado - Município de Araraquara a responsabilidade subsidiária pelo adimplemento das obrigações trabalhistas, nos termos da Súmula nº 331, IV, do Tribunal Superior do Trabalho, restabelecer a setença.

EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TOMADOR DOS SERVIÇOS. SÚMULA Nº 331, ITEM IV, DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO.

1. A inadimplência das obrigações trabalhistas, pelo empregador, resulta na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, ainda que se trate de ente público constituído, tese amparada na Súmula nº 331, item IV, do Tribunal Superior do Trabalho, com a redação dada pela Resolução nº 96/2000.

2. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-853/2003-059-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA

RECORRENTE(S) : ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES ADG LTDA.

ADVOGADO : DR. JOSÉ MARQUES DE SOUZA JÚNIOR

RECORRIDO(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

RECORRIDO(S) : HANDERSON MULLER FREITAS PEREIRA

ADVOGADO : DR. ANTONIO FERNANDO RIBEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **EMENTA:** ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. TELECOMUNICAÇÕES. Decisão do Regional em harmonia com a Orientação Jurisprudencial nº 324 da SBDI-1 do TST, assim redigida: "Adicional de periculosidade. Sistema elétrico de potência. Decreto nº 93.412/1986, art. 2º, § 1º. É assegurado o adicional de periculosidade apenas aos empregados que trabalham em sistema elétrico de potência em condições de risco, ou que o façam com equipamentos e instalações elétricas similares, que ofereçam risco equivalente, ainda que em unidade consumidora de energia elétrica." Ainda que o trabalho não seja desenvolvido em unidade fornecedora de energia elétrica, mas consumidora, se as atividades forem desenvolvidas mediante contato com equipamentos e instalações elétricas similares, que ofereçam risco equivalente, é devido o adicional de periculosidade.

ÍNDICES DE ATUALIZAÇÃO DO FGTS. Questão dirimida pelo Tribunal Regional de acordo com o entendimento expresso na Orientação Jurisprudencial nº 302 da SBDI-1 do TST, que dispõe: "FGTS. ÍNDICE DE CORREÇÃO. DÉBITOS TRABALHISTAS. DJ 11.08.03. Os créditos referentes ao FGTS, decorrentes de condenação judicial, serão corrigidos pelos mesmos índices aplicáveis aos débitos trabalhistas."

DOMINGOS. PAGAMENTO DE FORMA DOBRADA. Incidência da Súmula nº 146 do TST, em sua atual redação, dada pela Resolução nº 121/2003. Tal resolução teve por intuito justamente dirimir as controvérsias existentes em torno do repouso semanal remunerado, de forma que a mencionada súmula passou a vigorar com o seguinte teor: "O trabalho prestado em domingos e feriados, não compensado, deve ser pago em dobro, sem prejuízo da remuneração relativa ao repouso semanal."

HORAS EXTRAS E RECONHECIMENTO DO VÍNCULO DE EMPREGO. Questões resolvidas à luz dos fatos e das provas carreadas aos autos, revestindo-se de nítido conteúdo fático-probatório, o que os torna insuscetíveis de revisão nesta esfera extraordinária.

MULTAS CONVENCIONAIS E ANUÊNIO - Não se prestam a impulsionar o recurso de revista arestos oriundos de Turma do TST, ou que não abordam, com especificidade, a hipótese versada na decisão recorrida. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-859/2003-071-15-00.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA

RECORRENTE(S) : CHAMFLORA - MOGI GUAÇU AGRO-FLORESTAL LTDA.

ADVOGADA : DRA. CAROLINA CASADEI NERY

RECORRIDO(S) : JOSÉ ROQUE DE GODOY

ADVOGADA : DRA. BENEDITA APARECIDA DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: PRESCRIÇÃO. DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS.

1. De acordo com a recente Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1, o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a edição da Lei Complementar nº 110, de 29/06/2001, que reconheceu o direito à atualização do saldo das contas vinculadas. Dessa forma, como a decisão se encontra em perfeita consonância com a jurisprudência desta Corte, não há como se reconhecer ofensa direta aos artigos 5º XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição de 1988. Incidência da Súmula nº 333 do Tribunal Superior do Trabalho.

2. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-889/2001-669-09-00.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA

RECORRENTE(S) : USINA CENTRAL DO PARANÁ S.A. - AGRICULTURA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

ADVOGADO : DR. TOBIAS DE MACEDO

RECORRIDO(S) : WILLIAN BARRO

ADVOGADO : DR. RENATO TOMÉ JESUS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto à base de cálculo do adicional de insalubridade, por contrariedade à Súmula nº 228 do TST e por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a incidência do adicional de insalubridade sobre o salário mínimo.

EMENTA: TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. Somente com a alteração da moldura fática delineado nos autos é que se poderia pretender modificar a decisão do egrégio Tribunal Regional que, ao proceder à análise do conjunto fático-probatório, assentou que o reclamante trabalhava, de forma alternada, em todos os períodos. Pertinente, assim, a Súmula nº 126 do TST. Recurso de revista não conhecido.

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. SALÁRIO MÍNIMO. "O percentual do adicional de insalubridade incide sobre o salário mínimo de que cogita o artigo 76 da CLT". Entendimento que se traduz na Súmula nº 228 da Jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, em desacordo com o qual foi proferido o acórdão recorrido.

Recurso de revista de que se conhece, em parte, e ao qual se dá provimento.

PROCESSO : RR-1.025/2003-008-10-00.8 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA

RECORRENTE(S) : CONSERVADORA NACIONAL DE IMÓVEIS 5 ESTRELAS LTDA.

RECORRIDO(S) : ARMANDO MARTINS DA SILVA

ADVOGADA : DRA. FABIANA VENDRAMINI NUNES OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto às horas extras, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar da condenação as horas extras e reflexos.

EMENTA: 1) CERCEAMENTO DE DEFESA. INDEFERIMENTO DE PROVA ORAL. SENTENÇA DE MÉRITO FAVORÁVEL À PARTE A QUEM APROVEITARIA A DECRETAÇÃO DA NULIDADE PROCESSUAL. MEIO DE IMPUGNAÇÃO. RECURSO ORDINÁRIO OU CONTRA-RAZÕES. MATÉRIA NÃO ENCARTEADA NO RECURSO DE REVISTA. PRECLUSÃO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL E VIOLAÇÃO DE LEI NÃO CONFIGURADAS. Ocorre preclusão da matéria deduzida no recurso de revista quando não atacados os fundamentos da decisão recorrida. No caso, o Tribunal Regional não examinou o tema alusivo ao cerceamento de defesa alegado pela reclamada em contra-razões ao fundamento de que, mesmo sagrando-se vencedora na questão relativa às horas extras, deveria ter interposto recurso ordinário visando a expurgar a nulidade processual ante o indeferimento da prova oral requerida. No recurso de revista, a reclamada não procurou demonstrar a adequação do expediente processual escolhido (contra-razões) para veicular o pedido de reforma da sentença nem apontou o desacerto do entendimento do Regional. Preferiu articular com o suposto cerceamento de defesa perpetrado pelo Juízo de primeiro grau (aspecto silenciado no acórdão recorrido), não enfrentando o debate de índole processual encetado pelo Tribunal Regional. Divergência jurisprudencial e violação de lei não configuradas.

2) HORAS EXTRAS. ATIVIDADE EXTERNA. AUSÊNCIA DE PROVA DO FATO CONSTITUTIVO DO DIREITO ALEGADO. INADIMPLEMENTO DOS REQUISITOS INSERIDOS NO ARTIGO 62, I, DA CLT. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. DESCABIMENTO. INEXISTÊNCIA DO DIREITO ALEGADO. Nos termos da jurisprudência desta Corte Superior, a simples ausência de anotação da condição de trabalhador externo na carteira de trabalho e no registro de empregados não constitui, por si só, fator determinante da condenação do empregador ao pagamento de horas extras. No caso, o Tribunal de origem reconheceu expressamente que o autor não produziu a prova do alegado trabalho extraordinário, mas reputou devidas as horas extras tão-somente porque a reclamada não comprovou ter observado as disposições do artigo 62, I, da CLT. a não-anotação, pelo empregador, da condição de trabalhador externo na CTPS e no registro de empregados não dá azo à inversão do ônus probatório, cabendo ao reclamante fazer prova do alegado trabalho suplementar, fato constitutivo do seu direito a teor dos artigos 818 da CLT e 333, I, do CPC - encargo do qual não se desincumbiu. Impõe-se, pois, a reforma do julgado para afastar da condenação as horas extras deferidas sem respaldo na prova efetiva do fato constitutivo do direito alegado pelo autor.

Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.040/2003-007-17-00.1 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA

RECORRENTE(S) : ROGERIO VIEIRA SOARES

ADVOGADO : DR. EUSTACHIO D. L. RAMACCIOTTI

RECORRIDO(S) : BANCO ITAÚ S.A.

ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição de 1988, e, no mérito, dar-lhe provimento, para, afastando a prescrição do direito de ação, determinar o retorno dos autos à Vara do Trabalho de origem, a fim de que aprecie os pedidos formulados na inicial, como entender de direito.

EMENTA: PRESCRIÇÃO. DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS.

1. De acordo com a recente Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1, o marco do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa de 40% do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, inicia-se com a edição da Lei Complementar nº 110, de 29/06/2001, no qual se reconheceu o direito do trabalhador à atualização do saldo das contas vinculadas.

2. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.047/2002-002-22-00.3 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA

RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADA : DRA. TATIANA IRBER

RECORRIDO(S) : MARIA GORETTI DA COSTA VELOSO

ADVOGADA : DRA. JOARA RODRIGUES DE ARAÚJO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto à incorporação da gratificação de função ao salário da reclamante, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença que julgou improcedente o pedido da reclamante, absolvendo a reclamada da condenação que lhe foi imposta, inclusive do pagamento dos honorários advocatícios deferidos com amparo na sucumbência.

EMENTA: GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO. PERCEPÇÃO POR TEMPO INFERIOR A DEZ ANOS. NÃO-INTEGRAÇÃO AO SALÁRIO. SÚMULA Nº 273, I, DO TST. Nos termos da jurisprudência pacificada na Súmula nº 273, I, do TST, "percebida a gratificação de função por dez ou mais anos pelo empregado, se o empregador, sem justo motivo, revertê-lo a seu cargo efetivo, não poderá retirar-lhe a gratificação tendo em vista o princípio da estabilidade financeira". Se do acórdão revisando consta que a empregada esteve investida na função de confiança por oito anos, resta afastada a subsunção do caso concreto à hipótese prevista na súmula desta Corte Superior.

Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.125/2002-911-11-00.4 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA

RECORRENTE(S) : IVENS DE BRITO ARAÚJO

ADVOGADO : DR. LUIZ RODRIGUES DE HOLANDA

RECORRIDO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADA : DRA. TATIANA IRBER

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: REINTEGRAÇÃO. DESPESIDA IMOTIVADA. ENTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. Esta Corte tem entendido que as empresas públicas têm seus empregados regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho, conforme disposto no art. 173, § 1º, II, da Constituição Federal, podendo, no exercício do seu poder potestativo, rescindir os contratos de trabalho da mesma forma que o fazem as empresas privadas. Assim, embora subordinada aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade e publicidade, o ente da Administração Pública ao contratar seus empregados pelo regime da CLT, ainda que por meio de concurso público, despe-se de seu

poder de império e equipara-se ao empregador comum, sujeito ao regime celetista. É por essa razão que o ato de dispensa constitui direito potestativo do empregador, revestido de discricionariedade, e não requer motivação formal. Imperioso concluir, daí, que a CEF poderia dispensar imotivadamente ou sem justa causa os seus empregados, pagando-lhes as verbas indenizatórias que o ordenamento jurídico contempla para a referida hipótese. Nesse exato sentido, observe-se a jurisprudência da SBDI-1 desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 247. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-1.205/2002-061-03-00.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA

RECORRENTE(S) : MAHLE COMPONENTES DE MOTORES DO BRASIL LTDA.

ADVOGADO : DR. PAULO HENRIQUE DA MOTA

RECORRIDO(S) : PAULO RIBEIRO

ADVOGADO : DR. ALOIZIO DE PAULA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: INTERVALOS INTRAJORNADAS. REDUÇÃO. PREVISÃO EM NORMA COLETIVA. A jurisprudência desta Corte Superior, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 342 da SBDI-1, consagra entendimento pacífico no sentido de que é inválida a cláusula de acordo ou convenção coletiva de trabalho contemplando redução do intervalo intrajornada, por se tratar de medida de higiene, saúde e segurança do trabalho, garantida por norma de ordem pública. Decisão do Tribunal Regional em consonância com a jurisprudência desta Corte Uniformizadora. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-1.228/2003-004-03-00.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA

RECORRENTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

RECORRIDO(S) : MARIA DE FÁTIMA CARVALHO E OUTROS

ADVOGADA : DRA. ANDREZA FALCÃO LUCAS FERREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: 1. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. MULTA DE 40% DO FGTS. DIFERENÇAS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 341 DA SBDI-1 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO.

É pacífico no âmbito desta Corte o entendimento cristalizado na Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1, no sentido de que o empregador é responsável pelo pagamento das diferenças de multa de 40% sobre os depósitos de FGTS, tendo em vista a atualização monetária em face dos expurgos inflacionários.

2. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS.

Evidenciado, na decisão recorrida, que o ajuizamento da reclamação trabalhista se deu dentro do biênio prescricional, contado a partir da data da rescisão do contrato, resta evidente que esse fato, por si só, torna insubsistente a alegação de afronta ao artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição de 1988.

3. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-1.282/2002-911-11-00.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA

RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE MANAUS - SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE - SEMSA

PROCURADOR : DR. JOSÉ CARLOS REGO BARROS E SANTOS

RECORRIDO(S) : VITÓRIA BENEVIDES UCHÔA

ADVOGADA : DRA. MARIA CREUZA COSTA DE SEIXAS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista na sua integralidade.

EMENTA: 1. MUNICÍPIO DE MANAUS - SECRETARIA DE SAÚDE - SEMSA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. A existência de uma lei a disciplinar a contratação por tempo determinado, a fim de atender à necessidade temporária de excepcional interesse público (artigo 37, inciso IX, da Constituição de 1988), não é suficiente para tornar a Justiça do Trabalho incompetente, quando a controvérsia diz respeito, efetivamente, ao desvirtuamento de contratação mediante a prestação de serviços à Administração Pública para o atendimento de necessidade permanente, em descompasso com os ditames da Constituição Federal, que autoriza tal contratação em casos emergenciais e transitórios.

2. NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO. EFEITOS. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. ARTIGO 37, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO DE 1988.



Encontra-se pacificado nesta Corte (Orientação Jurisprudencial nº 335 da SBDI-1) o entendimento de que o recurso de revista só se viabiliza por violação de preceito constitucional, em relação à nulidade dos efeitos da contratação por ausência de concurso público, quando indicada expressa e concomitantemente afronta ao inciso II e ao parágrafo 2º do artigo 37 da Constituição de 1988, porque é de ambos os dispositivos que decorre a nulidade da contratação sem prévia aprovação em concurso público.

3. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-1.297/2001-331-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : BRASIL TELECOM S.A. - CRT
ADVOGADO : DR. RAIMAR RODRIGUES MACHADO
RECORRIDO(S) : WALMOR PAULO WEBLER
ADVOGADA : DRA. IVONE DA FONSECA GARCIA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. TELECOMUNICAÇÕES. Decisão do Regional em harmonia com a Orientação Jurisprudencial nº 324 da SBDI-1 do TST, assim redigida: "Adicional de periculosidade. Sistema elétrico de potência. Decreto nº 93.412/1986, art. 2º, § 1º. É assegurado o adicional de periculosidade apenas aos empregados que trabalham em sistema elétrico de potência em condições de risco, ou que o façam com equipamentos e instalações elétricas similares, que ofereçam risco equivalente, ainda que em unidade consumidora de energia elétrica."

Ainda que o trabalho não seja desenvolvido em unidade fornecedora de energia elétrica, mas sim consumidora, se as atividades forem desenvolvidas mediante contato com equipamentos e instalações elétricas similares, que ofereçam risco equivalente, é devido o adicional de periculosidade.

Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-1.504/2002-911-11-00.4 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE MANAUS - SEMASC - SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E CIDADANIA

PROCURADORA : DRA. ANDREA VIANEZ CASTRO CAVALCANTI

RECORRIDO(S) : ENISON TELES SIMUKAUA
ADVOGADA : DRA. MARIA MOTA ACIOLY

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: 1. MUNICÍPIO DE MANAUS - SEMASC - SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E CIDADANIA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. A existência de uma lei a disciplinar a contratação por tempo determinado, a fim de se atender à necessidade temporária de excepcional interesse público (artigo 37, inciso IX, da Constituição de 1988), não é suficiente para tornar a Justiça do Trabalho incompetente, quando a controvérsia diz respeito, efetivamente, ao desvirtuamento de contratação mediante a prestação de serviços à Administração Pública para o atendimento de necessidade permanente, em desconformidade com os ditames da Constituição Federal, que autoriza tal contratação em casos emergenciais e transitórios.

2. NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO. EFEITOS. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. ARTIGO 37, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

Encontra-se pacificado nesta Corte (Orientação Jurisprudencial nº 335 da SBDI-1) o entendimento de que o recurso de revista só se viabiliza por violação de preceito constitucional, em relação à nulidade dos efeitos da contratação por ausência de concurso público, quando indicada expressa e concomitantemente afronta ao inciso II e ao parágrafo 2º do artigo 37 da Constituição Federal, porque é de ambos os dispositivos que decorre a nulidade da contratação sem prévia aprovação em concurso público.

3. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-1.519/2001-003-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : FRANCISCO ANTÔNIO RODRIGUES SOARES

ADVOGADO : DR. ALVARO LUIZ BOHLSSEN

RECORRIDO(S) : NESTLÉ BRASIL LTDA.

ADVOGADA : DRA. BEATRIZ PERES POTENZA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao TRT de origem a fim de que, superado o óbice da deserção, examine o recurso ordinário interposto pelo reclamante com o entender de direito.

EMENTA: DESERÇÃO DO RECURSO ORDINÁRIO. FALTA DE RECOLHIMENTO DAS CUSTAS. BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA REQUERIDO EM GRAU DE RECURSO ORDINÁRIO. A norma instituidora do benefício da justiça gratuita não exige que a parte comprove a sua insuficiência econômica para demandar em juízo; estabelece apenas punição em caso de afirmação falsa, ao mesmo tempo em que confere presunção de veracidade à declaração de miserabilidade jurídica da parte. Seguindo a ordem legal, a jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho tem-se orientado no sentido de desobrigar a parte da produção de provas quanto à sua condição econômica, considerando suficiente a mera afirmação em juízo, em qualquer fase processual. Inteligência da Lei nº 1.060/50 e da Orientação Jurisprudencial nº 269 do TST. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.557/2002-001-22-00.4 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ - CEPISA

ADVOGADO : DR. WILLIAN GUIMARÃES SANTOS DE CARVALHO

RECORRIDO(S) : JORGE HENRIQUE DE ALMEIDA SOUSA

ADVOGADA : DRA. JOANA D'ARC GONÇALVES LIMA EZEQUIEL

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto aos honorários advocatícios, por afronta ao artigo 14 da Lei nº 5.584/70, por contrariedade à Súmula nº 219 do TST e por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a referida verba.

EMENTA: ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. BASE DE CÁLCULO. ELETRICITÁRIOS. SÚMULA Nº 191 DO TST. RESOLUÇÃO Nº 121/2003. "O adicional de periculosidade incide apenas sobre o salário básico e não sobre este acrescido de outros adicionais. Em relação aos eletricitários, o cálculo do adicional de periculosidade deverá ser efetuado sobre a totalidade das parcelas de natureza salarial."

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Permanece válida a determinação contida no artigo 14 da Lei nº 5.584/70, no sentido de que a condenação ao pagamento de honorários advocatícios no processo do trabalho decorre da composição dos requisitos da assistência sindical cumulativamente com o recebimento de salário inferior ao dobro do mínimo legal, consoante disposto na Súmula nº 219 do TST.

Recurso de revista de que se conhece, em parte, e a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-1.719/2002-002-18-00.2 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : ANTÔNIO GARCIA FILHO

ADVOGADO : DR. IVANILDO LISBOA PEREIRA

RECORRIDO(S) : BANCO BEG S.A.

ADVOGADA : DRA. JAQUELINE GUERRA DE MORAIS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do artigo 114 da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando a decisão do Regional, determinar o retorno dos autos à Vara do Trabalho de origem, a fim de que julgue a ação trabalhista, como entender de direito, afastada a incompetência desta Justiça Especializada.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DANO MORAL DECORRENTE DE ACIDENTE DO TRABALHO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. PRECEDENTE DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. A jurisprudência desta colenda Corte Superior é firme no sentido de que esta Justiça Especializada detém competência para julgar pedido de indenização resultante de dano moral decorrente de acidente do trabalho. Tal entendimento foi corroborado por recente pronunciamento do Pleno do excelso Supremo Tribunal Federal, proferido nos autos do Conflito de Competência nº 7204, Relator Ministro Carlos Ayres Britto. Definiu a Suprema Corte, na ocasião "a competência da justiça trabalhista a partir da Emenda Constitucional nº 45/2004, para julgamento das ações de indenização por danos morais e patrimoniais decorrentes de acidente de trabalho" (Informativo do STF nº 397). Recurso de revista provido.

PROCESSO : RR-1.843/2002-071-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP

ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

RECORRIDO(S) : JOSUÉ PIMENTA DA SILVA

ADVOGADO : DR. ZÉLIO MAIA DA ROCHA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: 1. DIFERENÇAS RELATIVAS À MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. RESPONSABILIDADE. ATO JURÍDICO PERFEITO. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 341 DA SBDI-1 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO.

Conforme entendimento pacificado nesta Corte, por intermédio da Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1, o empregador é responsável pelo pagamento das diferenças da multa de 40% sobre os depósitos de FGTS, decorrentes da atualização monetária, em face dos expurgos inflacionários. Incidência da Súmula nº 333 do Tribunal Superior do Trabalho.

2. LIMITES DA CONDENAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO.

Nos termos da Súmula nº 297 do Tribunal Superior do Trabalho, não se conhece do recurso de revista por ausência de prequestionamento.

3. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-1.866/2001-063-01-00.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : JEFFERSON RIBEIRO GONÇALVES
ADVOGADA : DRA. ELISABETE DA SILVA CARDOZO

RECORRIDO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DRA. TATIANA IRBER

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: EMPREGADO CONCURSADO DE EMPRESA PÚBLICA. DISPENSA IMOTIVADA. POSSIBILIDADE. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 247 DA SBDI-1 DO TST. O entendimento sedimentado na Orientação Jurisprudencial nº 247 da SBDI-1 do TST segue no sentido de ser desnecessária a motivação do ato de dispensa do servidor celetista concursado empregado de empresa pública. Pertinência da Súmula nº 333 do TST. Outrossim, a norma regulamentar interna da empresa não disciplina dispensa sem justa causa, mas estabelece procedimentos para a resolução contratual por culpa do empregado, conforme bem esclarece o teor do acórdão revisando. Uma vez que a hipótese não configura alteração contratual, descabe falar em ofensa ao artigo 468 da CLT e em contrariedade à Súmula nº 51 desta Corte Superior.

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-2.004/1998-005-19-00.3 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE ALAGOAS S.A. - TELEMAR

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : JOSÉ CLÁUDIO FERREIRA DA SILVA E OUTROS

ADVOGADO : DR. ADRIANO COSTA AVELINO

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento em relação ao tema "Correção Monetária - Época Própria" para determinar o julgamento do recurso de revista, nos termos do art. 897, § 7º, da CLT. Acordam, ainda, por unanimidade, conhecer do recurso de revista somente em relação ao tema "Correção Monetária - Época Própria", por contrariedade à Súmula nº 381 do TST, convertida da Orientação Jurisprudencial nº 124 da SBDI-1, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a incidência da correção monetária observe o índice correspondente ao mês subsequente ao trabalho, esclarecendo que, uma vez ultrapassado o quinto dia útil, a correção monetária incidirá de forma integral, isto é, a partir do primeiro dia do mês subsequente ao da prestação dos serviços.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. A decisão do Regional, ao concluir que o índice de atualização monetária a ser adotado é o correspondente ao mês em que a obrigação deixou de ser cumprida, diverge frontalmente do entendimento consubstanciado na Súmula nº 381 do TST, razão pela qual merece ser provido o agravo de instrumento.

RECURSO DE REVISTA

CERCEAMENTO DE DEFESA. INDEFERIMENTO DE PROVAS. Não se vislumbra cerceamento de defesa em decisão que, devidamente fundamentada, observa que o esclarecimento requerido pela reclamada é despiciendo para a conclusão do julgado. Explicitou o Tribunal Regional que, "embora o Juízo não tenha desprezado o laudo pericial, simplesmente ignorou as impugnações feitas pela reclamada ao referido laudo, por considerar desnecessárias para dirimir a lide". Inteligência do artigo 130 do CPC. Recurso de revista não conhecido.

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. TRABALHO PERIGOSO EXERCIDO EM CONDIÇÃO DE RISCO EQUIVALENTE AO SISTEMA ELÉTRICO DE POTÊNCIA. De acordo com o entendimento consagrado na Orientação Jurisprudencial nº 324 da SBDI-1 do TST, correta está a decisão do Regional que reconhece o direito à percepção do adicional de periculosidade a trabalhador que desenvolve labor em condições de risco, em instalações elétricas similares ao sistema elétrico de potência, ainda que em unidade consumidora de energia. Recurso de revista não conhecido.

HONORÁRIOS PERICIAIS. VALOR EXORBITANTE DA PERÍCIA. RECURSO DESFUNDAMENTADO. Evidencia-se desfundamentado o recurso de revista quando o recorrente não o enquadra no permissivo do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. "O pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços, a partir do dia 1º." Pertinência da Súmula nº 381 do TST.

Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : A-RR-2.046/1999-095-15-00.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ

ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE ENERGIA ELÉTRICA DE CAMPINAS

ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA REGINA BABBONI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. SÚMULAS NOS 126 E 296 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO E RECENTE JURISPRUDÊNCIA DA SBDI-1. LIMITES DA SUBSTITUIÇÃO APÓS O CANCELAMENTO DA SÚMULA Nº 310. VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 5º, II, XXXV, LIV E LV, 93, IX, E 114 DA CONSTITUIÇÃO DE 1988. INEXISTÊNCIA.

1. A decisão agravada está compreendida nos limites da competência da Justiça do Trabalho (artigo 114 da Constituição Federal de 1988) e nela se indica precisamente os motivos pelos quais se concluiu pela negativa de seguimento do recurso de revista, não havendo que se cogitar, portanto, de violação do artigo 93, IX, da Constituição de 1988. A assertiva da Reclamada de que a aplicação das Súmulas nos 126 e 296 do Tribunal Superior do Trabalho, além da reiterada jurisprudência da SBDI-1 acerca do alcance da substituição processual após o cancelamento da Súmula nº 310, implicaria cometimento de "obrigação técnica impossível e extremada", concessa máxima venia, mostra-se absolutamente incompreensível, pois tais verbetes sumulares resultam do iterativo entendimento desta Corte acerca dos limites do artigo 896 da CLT. Por fim, mantida a conclusão contida na decisão a respeito dos motivos pelos quais se negou seguimento à revista, inviável cogitar-se de violação do artigo 5º, II, XXXIV, XXXV, LIV e LV, da Constituição de 1988.

2. Agravo não provido.

PROCESSO : RR-2.051/1999-660-09-00.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA

RECORRENTE(S) : SUELI PERCEMILHO SCHWAB

ADVOGADO : DR. ROBERTO PONTES CARDOSO JÚNIOR

RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

RECORRIDO(S) : OS MESMOS

DECISÃO: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista da reclamante. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista patronal apenas quanto ao tema "descontos fiscais", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que os descontos fiscais incidam sobre a totalidade do valor da condenação, no momento em que o crédito se torne disponível a seu titular.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DA RECLAMANTE ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA. Os arestos colacionados não autorizam o conhecimento do recurso de revista, tampouco restou caracterizada a alegada ofensa ao § 3º do artigo 469 da CLT. A questão ora discutida foi dirimida à luz do § 2º do referido artigo, cuja redação conduz à conclusão de que o adicional de transferência não é devido quando verificada a extinção do estabelecimento em que o empregado prestava serviço, originalmente. Além do mais, de acordo com o egrégio TRT, a reclamante permaneceu na agência da cidade de Paranaguá até a rescisão do contrato de trabalho, restando evidenciado o caráter definitivo da transferência. Destarte, a decisão do egrégio TRT mostra-se consentânea com a Orientação Jurisprudencial nº 113 da SBDI-1 no sentido de que: "O fato de o empregado exercer cargo de confiança ou a existência de previsão de transferência no contrato de trabalho não exclui o direito ao adicional. O pressuposto legal apto a legitimar a percepção do mencionado adicional é a transferência provisória". Pertinente, assim, a Súmula nº 333 do TST. Recurso de revista não conhecido.

RECURSO DE REVISTA DO RECLAMADO
BANESPA. ADESÃO AO PROGRAMA DE INCENTIVO À DEMISSÃO CONSENTIDA. QUITAÇÃO. EFEITOS. A transação extrajudicial que importa a rescisão do contrato de trabalho, resultante da adesão do empregado a plano de demissão voluntária, apenas opera efeito de quitação em relação às parcelas discriminadas e recebidas a título de indenização - objeto específico da transação levada a efeito, não abrangendo as demais prestações decorrentes do contrato findo, em relação às quais a transação não opera o efeito liberatório a que aludem os artigos 1.030 do CCB de 1916 e 5º, XXXVI, da Carta Magna. Hipótese de incidência da Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1. Recurso de revista não conhecido.

HORAS EXTRAS. Os arestos colacionados não impulsionam o recurso de revista, assim como a indicada violação dos artigos 818 e 333 do CPC. O egrégio Tribunal Regional asseverou que a reclamante comprovava a prestação de horas extras, mediante prova testemunhal, e que o reclamado não apontara razões convincentes para a desconstituição dos depoimentos levados em consideração pelo Juízo a quo. Recurso de revista não conhecido.

DESCONTOS FISCAIS. CRITÉRIO DE RECOLHIMENTO. O recolhimento dos descontos legais, resultantes dos créditos do trabalhador oriundos de condenação judicial, deve incidir sobre o valor total da condenação, calculado ao final, nos termos da Súmula nº 368, II, do TST. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-2.141/2002-032-03-00.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA

RECORRENTE(S) : GERDAU S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

RECORRIDO(S) : JORGE GONÇALVES DOS SANTOS

ADVOGADO : DR. JOÃO CLÁUDIO DA CRUZ

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "prescrição - preclusão", por contrariedade à Súmula nº 153 do Tribunal Superior do Trabalho, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a preclusão do tema "prescrição", determinar o restabelecimento da sentença (fl. 90) no particular, pela qual se declarou a prescrição dos direitos anteriores a 18/12/97. Com ressalvas de fundamentação do Excelentíssimo Senhor Ministro Lélío Bentes Corrêa.

EMENTA: PRESCRIÇÃO. EFEITO DA REVELIA. NÃO-INEXISTÊNCIA. SÚMULA Nº 153 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO.

1. Sendo a prescrição questão de direito, sua apreciação não é afetada pela revelia aplicada à Reclamada.

2. Por outro lado, o fato de a Reclamada haver logrado êxito, na primeira instância, quanto à aplicação ao caso da prescrição quinquenal, carece de amparo jurídico a premissa utilizada pelo julgador de que somente seria possível sua apreciação, na segunda instância, mediante interposição de recurso. Ora, se, no tocante à prescrição, a parte sequer havia sucumbido, a matéria poderia ser argüida apenas em contra-razões, sob pena de, aí sim, operar-se a preclusão. Inteligência do teor da Súmula nº 153 desta Corte.

3. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-2.268/1998-054-15-00.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS

RECORRENTE(S) : AGOSTINHO MACEDO SANTOS

ADVOGADA : DRA. MÍRIAM HARUKO TSUMAGARI

RECORRENTE(S) : USINA SÃO FRANCISCO S.A.

ADVOGADA : DRA. MARIA AMÉLIA SOUZA DA ROCHA

RECORRIDO(S) : OS MESMOS

DECISÃO: Unanimemente, conhecer dos recursos de revista por violação do artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhes provimento para determinar a conversão do julgamento no rito ordinário e declarar a nulidade do r. acórdão hostilizado, por negativa de prestação jurisdicional, retornando-se os autos ao Tribunal Regional de origem a fim de que profira decisão fundamentada quanto a todas as questões devolvidas em sede de recurso ordinário, nos termos da fundamentação supra. Prejudicado, assim, o exame das demais matérias constantes do recurso de revista do reclamante e do reclamado.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 5º, INCISO LV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PROVIMENTO. Como consequência do conhecimento do recurso de revista por violação do art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal, impõe-se o seu provimento para determinar que seja proferido novo julgamento do recurso ordinário, restabelecendo o rito próprio - ordinário -, a fim que se complemente a prestação jurisdicional. Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO : ED-RR-2.291/2000-023-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA

EMBARGANTE : GERALDO ANTONIO DA SILVA

ADVOGADO : DR. AMÉRICO ASTUTO ROCHA GOMES

EMBARGADO(A) : INBRAC S.A. - CONDUTORES ELÉTRICOS

ADVOGADA : DRA. RENATA QUINTELA TAVARES RISSATO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DOS REQUISITOS CONTIDOS NOS ARTIGOS 897-A DA CLT E 535 DO CPC.

1. Os embargos de declaração tem como finalidade sanar omissão, contradição ou obscuridade, sendo meio recursal impróprio para se provocar a reforma do julgado, nos termos dos artigos 897-A da CLT e 535 do CPC.

2. Embargos de declaração a que se naga provimento.

PROCESSO : RR-4.350/2001-010-09-00.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA

RECORRENTE(S) : BRASIL TELECOM S.A.

ADVOGADO : DR. INDALÉCIO GOMES NETO

RECORRIDO(S) : ÁLIDO LORENZATTO

ADVOGADO : DR. ÁLIDO LORENZATTO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: VALIDADE DA QUITAÇÃO. SÚMULA Nº 330 DO TST. As premissas lançadas pelo Tribunal Regional, soberano no exame dos fatos e provas, nada esclarecem a respeito das parcelas objeto da quitação, ou se houve ressalva no termo de rescisão contratual. Assim, somente com o exame dos elementos fáticos dos autos haveria possibilidade de alteração do julgado recorrido - procedimento vedado nesta esfera recursal extraordinária pela Súmula nº 126 do TST. Recurso de revista não conhecido.

ADESÃO AO PDV. TRANSAÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 297 DO TST. SUPERIOR. Quanto à matéria referente à adesão do reclamante ao PDV e à ocorrência de transação, questionada pela reclamada, não houve qualquer manifestação na decisão recorrida, nem foram interpostos embargos de declaração visando ao pronunciamento sobre o tema, o que atrai o óbice consagrado na Súmula nº 297 desta Corte Superior. Recurso de revista não conhecido.

ILEGITIMIDADE PASSIVA. O artigo 7º, inciso I, da Constituição Federal e o artigo 10, I, do ADCT versam acerca da proteção contra a despedida arbitrária, não guardando relação com a matéria ora examinada. Recurso de revista não conhecido.

INCIDÊNCIA DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS SOBRE A INDENIZAÇÃO DE 40% DO FGTS. Esta Corte Superior já pacificou o acerca do tema, mediante a edição da Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1, que assim dispõe: "É de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários". Incidência do óbice da Súmula nº 333 do TST. Recurso de revista não conhecido.

DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. Não se divisam as violações alegadas quando se reconhece a isenção do imposto de renda, a teor do disposto no artigo 6º, V, da Lei nº 7.713/88, nem se determina o recolhimento previdenciário, tendo em vista a natureza indenizatória da parcela objeto da condenação. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-10.791/2002-900-04-00.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO

RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO

PROCURADORA : DRA. MARÍLIA HOFMEISTER CALDAS

RECORRIDO(S) : VALDIR ARGENTA

ADVOGADO : DR. RODRIGO PETRY

RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE BARÃO DE COTEGIPE

ADVOGADA : DRA. JAQUELINE JOHANN

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista do Ministério Público quanto à nulidade contratual - efeitos, por divergência jurisprudencial, e dar-lhe parcial provimento para restringir a condenação ao pagamento do FGTS, sem a multa de 40%.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. CONTRATO NULO. EFEITOS. FGTS. A contratação de servidor público em período pré eleitoral é nula, somente conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor do salário mínimo e dos valores referentes aos depósitos do FGTS. Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : RR-10.872/2002-900-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN

RECORRENTE(S) : ALIANÇA METALÚRGICA S.A.

ADVOGADO : DR. FERNANDO JORGE D. FILHO

RECORRIDO(S) : MAURINO DE FEBBO

ADVOGADO : DR. WANDERLEY FERREIRA

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do recurso de revista quanto aos temas "preliminar - nulidade - negativa de prestação jurisdicional", "vínculo de emprego", e conhecer do recurso quanto ao tema "correção monetária - época própria", por divergência jurisprudencial. No mérito, dar parcial provimento ao recurso de revista para determinar que os débitos salariais sejam atualizados a partir do mês subsequente ao da prestação dos serviços, nos termos da Súmula nº 381 do TST.

EMENTA: NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL.

1. As partes têm direito a uma prestação jurisdicional completa e fundamentada, em que todas as alegações postas na inicial, na defesa e renovadas no recurso sejam devidamente apreciadas. É o que se depreende do art. 93, inciso IX, da Constituição Federal.



2. Não viola, porém, esse dispositivo decisão regional em que a matéria, objeto de inconformismo da parte, foi apreciada e dirimida com apoio nas provas produzidas, de forma adequadamente fundamentada, tendo o Eg. Regional deixado clara a motivação do seu convencimento, como lhe permite o art. 131 do CPC.

3. Recurso de revista não conhecido, no particular.

PROCESSO : RR-11.829/2002-900-12-00.6 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS

RECORRENTE(S) : SONAE DISTRIBUIÇÃO BRASIL S.A.

ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔR-
TES

RECORRIDO(S) : JORGE ALEXANDRE DE JESUS

ADVOGADA : DR. SANDRA ANDRADE LIRA

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do recurso de revista apenas no tocante aos descontos fiscais, por violação do artigo 46 da Lei nº 8.541/92 e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para determinar o recolhimento dos descontos a título de Imposto de Renda sobre as verbas salariais provenientes de sentença trabalhista, observando-se como base de incidência a totalidade do crédito apurado, tudo nos estritos termos da Súmula nº 368.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA.

1.- DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS. Não houve pronunciação do Tribunal a quo quanto a matéria. Incidência da orientação contida na Súmula nº 297 desta corte.

2.- DESCONTOS FISCAIS. Esta Colenda Corte já firmou entendimento no sentido de que o recolhimento dos descontos legais, resultante dos créditos do trabalhador oriundos de condenação judicial, deve incidir sobre o valor total da condenação (Súmula nº 368, II deste Tribunal Superior).

3.- Recurso de revista a que se dá provimento parcial.

PROCESSO : RR-12.003/2002-900-09-00.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA

RECORRENTE(S) : SOCIEDADE EVANGÉLICA BENEFICENTE DE CURITIBA

ADVOGADA : DRA. ETIANE CALDAS GOMES KÜSTER

RECORRIDO(S) : APARECIDA ANTUNES CAMPOLIM

ADVOGADO : DR. VILSON OSMAR MARTINS JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto ao tema "intervalo intrajornada - não-concessão - Lei nº 8.923/94". Também por unanimidade, dele conhecer no que se refere à "multa convencional (cada instrumento normativo descumprido)", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: 1. INTERVALO INTRAJORNADA. NÃO-CONCESSÃO. LEI Nº 8.923/94. HORAS EXTRAS. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 307 DA SBDI-1 DESTA CORTE.

De acordo com a disposição contida no parágrafo 4º do artigo 896 da CLT e na orientação consubstanciada na Súmula nº 333 do Tribunal Superior do Trabalho, não enseja conhecimento recurso de revista pelo qual se pretende a reforma de decisão proferida em consonância com a atual, notória e iterativa jurisprudência desta Corte.

Considerando que o artigo 71 da CLT determina o intervalo de 1 (uma) hora em qualquer trabalho contínuo que exceda de 6 (seis) horas, concluiu o Regional ser devida a hora extra decorrente do descanso não concedido. Dessarte, o apelo revisional esbarra no óbice da Súmula nº 333 do Tribunal Superior do Trabalho, por encontrar-se a decisão revisanda em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 307 da SBDI-1 desta Corte.

2. PAGAMENTO DE MULTA CONVENCIONAL POR CADA INSTRUMENTO NORMATIVO DESCUMPRIDO.

As convenções e acordos coletivos de trabalho são instrumentos normativos, com vigência determinada, e autônomos entre si, em razão da sucessão temporal destes, devendo, portanto, a cada instrumento normativo desrespeitado corresponder a penalidade prevista especificamente pelo seu descumprimento, impondo-se uma multa relativa a cada instrumento desrespeitado.

3. Recurso de revista parcialmente conhecido e desprovido.

PROCESSO : RR-12.022/2002-900-09-00.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA

RECORRENTE(S) : SONAE DISTRIBUIÇÃO BRASIL S.A.

ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔR-
TES

RECORRIDO(S) : ROBINSON GALEGO SAVISKI

ADVOGADA : DRA. NAIRA VIEIRA NETO GASPARIM

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: SÚMULA Nº 330 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. QUITAÇÃO. ALCANCE E VALIDADE. REVOLVIMENTO DE MATÉRIA FÁTICA.

1. A quitação de que trata a Súmula nº 330 do Tribunal Superior do Trabalho tem eficácia plena apenas quanto às parcelas - assim entendidas, verba e valor - discriminadas no termo rescisório, desde que não haja ressalva expressa e especificada no tocante ao quantum dado à parcela. Se o Regional enfrenta a matéria em sua generalidade, sem especificar quais verbas objeto da reclamação trabalhista estariam constando do recibo de quitação, somente é possível proceder-se ao exame do recurso de revista mediante a análise do conteúdo do termo de quitação, o que se constitui em procedimento contrário aos ditames da Súmula nº 126 do Tribunal Superior do Trabalho.

INTERVALO INTRAJORNADA. NÃO-CONCESSÃO. LEI Nº 8.923/94. HORAS EXTRAS. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 307 DA SBDI-1 DESTA CORTE.

De acordo com a disposição contida no parágrafo 4º do artigo 896 da CLT e na orientação consubstanciada na Súmula nº 333 do Tribunal Superior do Trabalho, não enseja conhecimento recurso de revista pelo qual se pretende a reforma de decisão proferida em consonância com a atual, notória e iterativa jurisprudência desta Corte.

Considerando que o artigo 71 da CLT determina o intervalo de 1 (uma) hora em qualquer trabalho contínuo que exceda a 6 (seis) horas, concluiu o Regional ser devido como hora extra o período decorrente do descanso não concedido. Dessarte, a decisão revisanda encontra-se em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 307 da SBDI-1 desta Corte.

3. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-12.041/2002-900-09-00.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA

RECORRENTE(S) : BRASIL TELECOM S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

RECORRIDO(S) : EDSON JOSÉ SPILLERE

ADVOGADO : DR. MARCO ANTÔNIO ANDRAUS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. ATO JURÍDICO PERFEITO. COISA JULGADA. MULTA DE 40% DO FGTS. DIFERENÇAS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 341 DA SBDI-1 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO.

1. É pacífico no âmbito desta Corte o entendimento cristalizado na Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1, no sentido de que o empregador é responsável pelo pagamento das diferenças da multa de 40% sobre os depósitos de FGTS, tendo em vista a atualização monetária em face dos expurgos inflacionários.

2. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-12.891/2002-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA

RECORRENTE(S) : CELIA REGINA TORRES SILVA

ADVOGADO : DR. DEJAIR PASSERINE DA SILVA

RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA

ADVOGADO : DR. ASSAD LUIZ THOMÉ

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para, afastando o reconhecimento da quitação de todas as parcelas decorrentes do contrato de trabalho e a conseqüente improcedência dos pedidos, determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que aprecie o pedido, como entender de direito. Prejudicado o recurso no tocante à preliminar de nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional.

EMENTA: QUITAÇÃO. PROGRAMA DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. EFEITOS.

1. A quitação, no âmbito das relações do trabalho, é sempre relativa e alcança apenas os valores e as parcelas constantes do recibo de quitação, conforme disposições contidas nos parágrafos 1º e 2º do artigo 477 da CLT. Assim, a adesão ao Plano de Demissão Voluntária, inquestionavelmente, não tem o condão de quitar direitos pendentes, tampouco direitos nomeados de forma genérica no termo de quitação. Essa quitação quase em branco - porquanto não especificados os valores nominais das parcelas a que corresponde - revela-se incompatível com o Direito do Trabalho, máxime quando aposta ressalva do Sindicato da categoria, no termo de rescisão do contrato de trabalho. Nesse sentido, encontra-se o entendimento construído na Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1 desta Corte.

PROCESSO : RR-12.988/2002-900-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA

RECORRENTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.

ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO

ADVOGADA : DRA. CARLA RODRIGUES DA CUNHA LOBO

RECORRIDO(S) : MARCELLO ANTONIO FERREIRA MARTINEZ

ADVOGADO : DR. FÁBIO CHONG DE LIMA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto ao tema "horas extras além da sexta diária" e "horas extras além da oitava diária". Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "descontos fiscais - responsabilidade", por

violação do artigo 46 da Lei nº 8.541/92, e, no mérito, dar-lhe provimento, para declarar que o recolhimento dos descontos relativos ao imposto sobre a renda, a teor do artigo 46 da Lei nº 8.541/92, é da responsabilidade do empregador e devem ser retidos na fonte sobre o montante do crédito tributável reconhecido por decisão judicial, pela pessoa física ou jurídica obrigada ao pagamento, com recolhimento no momento em que se tornar disponível ao empregado.

EMENTA: 1. HORAS EXTRAS. CARGO DE CONFIANÇA. ARTIGO 224, § 2º, DA CLT. NÃO-CONHECIMENTO.

A mera percepção de gratificação superior a 1/3 do salário efetivo não caracteriza o exercício de cargo de confiança previsto no artigo 224, § 2º, da CLT. Para o enquadramento na exceção da referida norma, exige-se o exercício de poderes de chefia. A mera responsabilidade pela elaboração de relatório afasta o enquadramento do Reclamante na referida previsão legal.

2. HORAS EXTRAS ALÉM DA 8ª DIÁRIA. NÃO-CONHECIMENTO. Tendo o Tribunal Regional afirmado categoricamente que o próprio Reclamado confessou a ocorrência de labor extraordinário, para se concluir de forma diversa far-se-ia necessário o reexame fático-probatório, o que é vedado nesta fase processual a teor da Súmula nº 126 do Tribunal Superior do Trabalho.

3. DESCONTOS FISCAIS. RESPONSABILIDADE.

A matéria a envolver a forma do recolhimento dos descontos fiscais derivados de sentenças trabalhistas, atualmente, não requer maiores discussões, em razão do entendimento firmado na Súmula nº 368, II, desta Corte, cujo teor é no sentido de que os descontos fiscais devem incidir sobre o valor total da condenação, referente às parcelas tributáveis, nos termos da Lei nº 8.541/92.

4. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-12.996/2002-900-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA

RECORRENTE(S) : SANKYU S.A.

ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO COSTA

RECORRIDO(S) : CLODUALDO DE JESUS

ADVOGADO : DR. JOSÉ ARAÚJO SANTANA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto aos temas "adicional de periculosidade" e "adicional de periculosidade - eletricitários - base de cálculo". Também por unanimidade, conhecer do apelo em relação aos descontos fiscais (responsabilidade), por violação do artigo 46 da Lei nº 8.541/92, e, no mérito, dar-lhe provimento, para declarar que o recolhimento dos descontos relativos ao imposto sobre a renda, a teor do artigo 46 da Lei nº 8.541/92, é da responsabilidade do empregador e devem ser retidos na fonte sobre o montante do crédito tributável reconhecido por decisão judicial, pela pessoa física ou jurídica obrigada ao pagamento, com recolhimento no momento em que se tornar disponível ao empregado. Também por unanimidade, conhecer do recurso de revista no que se refere à correção monetária (época própria), por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, a fim de estabelecer que a correção monetária incidente sobre os débitos trabalhistas seja aplicada a partir do mês subsequente ao da prestação dos serviços, em conformidade com o teor da Súmula nº 381 desta Corte.

EMENTA: 1. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. NÃO-CONHECIMENTO.

Tendo o Tribunal Regional consignado expressamente que o perito constatou a periculosidade a que se expunha o Reclamante e que, por isso, era devido o respectivo adicional, para se decidir de forma diversa far-se-ia necessário o reexame de fatos e provas constantes dos autos, o que é vedado nesta instância extraordinária, a teor da Súmula nº 126 do Tribunal Superior do Trabalho.

2. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. ELETRICITÁRIOS. BASE DE CÁLCULO. LEI Nº 7.369/85. SÚMULA Nº 191 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. NÃO-CONHECIMENTO.

O Tribunal Superior do Trabalho, de forma reiterada, tem decidido que, no tocante aos eletricitários, o adicional de periculosidade incidirá sobre o salário acrescido de todas as parcelas de natureza salarial, o que culminou, inclusive, com a nova redação do Súmula nº 191 do Tribunal Superior do Trabalho.

3. DESCONTOS FISCAIS. RESPONSABILIDADE.

A matéria a envolver a forma do recolhimento dos descontos fiscais derivados de sentenças trabalhistas, atualmente, não requer maiores discussões, em razão do entendimento sedimentado na Súmula nº 368, II, desta Corte, cujo teor é no sentido de que os descontos fiscais devem incidir sobre o valor total da condenação referente às parcelas tributárias, nos termos da Lei nº 8.541/92.

4. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. SÚMULA Nº 381 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO.

O Tribunal Superior do Trabalho estabeleceu o entendimento cristalizado na Súmula nº 381 no sentido de que haverá a incidência da correção monetária pelo índice do mês subsequente ao da prestação do trabalho quando não realizado o pagamento da parcela trabalhista até a data-limite.

5. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-14.983/2002-900-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO
PROCURADOR : DR. VICENTE DE PAULA HILDEVERT
RECORRIDO(S) : ALFREDO FERNANDES
ADVOGADO : DR. MARCELO DE LIMA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: HORAS IN ITINERE. SÚMULA Nº 90, II, DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO.

1. De acordo com a disposição contida no parágrafo 4º do artigo 896 da CLT, não enseja conhecimento recurso de revista pelo qual se pretende a reforma de decisão proferida em consonância com Súmula de Jurisprudência Uniforme desta Corte.

Considerando que as horas in itinere são computáveis na jornada de trabalho quando há incompatibilidade entre os horários de início e término da jornada do empregado e os do transporte público regular, o Regional reconheceu a procedência do pedido de horas extras. Dessarte, a decisão revisanda encontra-se em consonância com o teor da Súmula nº 90, II, desta Corte.

2. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-15.859/2002-900-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : JAIME NOVAES DE AZEVEDO
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA ALVES DE CAMPOS SOLDI
RECORRIDO(S) : ALEX EMPRESA DE TAXI LTDA. E OUTRA
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔR- TES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: VÍNCULO DE EMPREGO. TAXISTA. A Corte Regional, após análise do conjunto fático-probatório, concluiu pela não configuração dos pressupostos caracterizadores do vínculo de emprego, na medida em que as partes mantiveram mera relação locatícia. Incidência das Súmulas nºs 126 e 297 desta Corte Superior. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-24.128/2002-900-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : TRANSPEV PROCESSAMENTO E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE PESSOA AFONSO
RECORRIDO(S) : MARIA LÚCIA DIAS
ADVOGADO : DR. DONATO ANTONIO SECONDO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "correção monetária - época própria", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que, no cálculo das parcelas devidas à obreira, seja aplicado o índice de correção monetária relativo ao mês subsequente ao trabalhado, nos termos da Súmula nº 381 desta Corte.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. O pagamento dos salários até o quinto dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à incidência da correção monetária. Se essa data-limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária relativo ao mês subsequente ao da prestação dos serviços, nos termos da Súmula nº 381 deste Tribunal Superior. Recurso de revista conhecido e provido.

HORAS EXTRAS. COMPENSAÇÃO. Não merece conhecimento o recurso de revista pela pretendida divergência jurisprudencial quando os arestos colacionados são oriundos do Tribunal prolator da decisão recorrida e de Turmas do TST. Hipóteses não contempladas na alínea a do artigo 896 da CLT. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : A-RR-25.369/2002-902-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : LUA NOVA - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA.
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔR- TES
AGRAVADO(S) : GILMAR ARANTES
ADVOGADA : DRA. MARIA DA CONCEIÇÃO PEREIRA DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: 1. AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 320 DA SBDI-1 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO.

Tem razão a Agravante quanto ao equívoco referente à adoção do impedimento de utilizar-se o protocolo integrado quando da interposição de recurso de revista para o Tribunal Superior do Trabalho, diante do cancelamento da Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1.

2. VENDEDOR EXTERNO. MOTORISTA. HORAS EXTRAS. Não há que se falar em ofensa ao artigo 62, I, da CLT, pois, mesmo sendo incontroverso que empregado a exercer atividade externa não tem direito à percepção de horas extras, é necessária a perfeita adequação à exceção prevista no referido dispositivo da CLT, ou seja, não pode haver subordinação a horário ou possibilidade de sua verificação. Na espécie, o Tribunal Regional de origem, com amparo no conjunto fático-probatório, verificou que, embora laborando em vendas externas, como motorista e vendedor, o trabalhador tinha sua jornada de trabalho controlada, ou poderia tê-la, pois era obrigado a iniciar e terminar sua jornada na sede da Reclamada, além do que o caminhão por ele utilizado possuía tacógrafo e um coletor de dados, o qual se emitia notas fiscais das vendas, o que permitia o controle da jornada de trabalho.

3. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-27.648/1999-006-09-00.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES
RECORRIDO(S) : JOÃO CARLOS IVANKI
ADVOGADO : DR. NIVALDO MIGLIOZZI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "descontos fiscais", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que os descontos a título de imposto de renda sejam calculados ao final, tomando-se por base o valor total da condenação, consideradas as parcelas tributáveis, consoante estabelecido na Lei nº 8.541/1992, artigo 46, e no Provimento da CGJT nº 01/1996.

EMENTA: HORAS EXTRAORDINÁRIAS. FOLHAS INDIVIDUAIS DE PRESENÇA. VALIDADE. Nos termos da Súmula nº 338, II, desta Corte Superior (antiga Orientação Jurisprudencial nº 234 da SBDI-1), a presunção de veracidade da jornada de trabalho anotada em folha individual de presença, ainda que prevista em instrumento normativo, pode ser elidida por prova em contrário. Decisão recorrida em consonância com a jurisprudência sumulada. Recurso de revista não conhecido.

DESCONTOS FISCAIS. CRITÉRIO DE RECOLHIMENTO. A jurisprudência desta Corte uniformizadora, notadamente a que se traduz na Súmula nº 368, II, consagra entendimento no sentido de que "é do empregador a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições previdenciárias e fiscais, resultante de crédito do empregado oriundo de condenação judicial, devendo incidir, em relação aos descontos fiscais, sobre o valor total da condenação, referente às parcelas tributáveis, calculado ao final, nos termos da Lei nº 8.541/1992, art. 46 e Provimento da CGJT nº 01/1996". Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-28.127/2002-900-10-00.2 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S) : JORGE BRITO BATISTA
ADVOGADO : DR. PEDRO LOPES RAMOS
RECORRIDO(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. - ELETRONORTE
ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
ADVOGADA : DRA. JÚNIA DE ABREU GUMARÃES SOUTO

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, para determinar o processamento do recurso de revista. Também por unanimidade, conhecer do recurso de revista por ofensa ao artigo 5º, LV, da Constituição de 1988, e, no mérito, dar-lhe provimento, para, afastada a deserção, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, a fim de que prossiga no exame do recurso ordinário, como entender de direito.

EMENTA: GUIA DE CUSTAS PROCESSUAIS. PREENCHIMENTO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO JUÍZO.

1. Ainda que caracterizado ausência de indicação da Vara do Trabalho em que tramita o feito, a declaração de irregularidade no recolhimento das custas processuais representa rigor excessivo, se, na guia, é possível identificar a data do recolhimento, o valor arbitrado na sentença, os nomes das partes e o número do processo. Ao assim proceder, é indubitável concluir que o julgador ultrapassou os limites da razoabilidade, desrespeitando o princípio do contraditório, além de não garantir ao recorrente o direito à ampla defesa.

2. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-35.703/2002-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. VIKTOR BYRUCHKO JÚNIOR
RECORRIDO(S) : MARLI PEREIRA
ADVOGADA : DRA. MARLISE RAHMEIER
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE SANTA CRUZ DO SUL
PROCURADOR : DR. RICARDO KUNDE CORRÊA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a competência da Justiça do Trabalho, determinando o retorno dos autos ao Juízo de origem para o julgamento da matéria.

EMENTA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. RECURSO DE REVISTA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. SERVIDOR PÚBLICO. REGIME JURÍDICO ÚNICO INSTITUÍDO MEDIANTE ADOÇÃO DA CLT. A adoção da Consolidação das Leis do Trabalho como regime jurídico único aplicável aos servidores do Município significa a aplicação das normas trabalhistas, ao invés de regime administrativo, razão por que, examinada, então, a competência da Justiça do Trabalho em razão da matéria, sobressai estar em seu âmbito o exame da presente controvérsia. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-39.130/2002-902-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : MODESTO STAMA
ADVOGADA : DRA. JURACI SILVA
RECORRIDO(S) : EMPRESA MUNICIPAL DE URBANIZAÇÃO - EMURB
ADVOGADO : DR. ADELA DUARTE ALVAREZ

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao TRT de origem a fim de que, superado o óbice da deserção, examine o recurso ordinário interposto pelo reclamante como entender de direito.

EMENTA: DESERÇÃO DO RECURSO ORDINÁRIO. FALTA DE RECOLHIMENTO DAS CUSTAS. BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA DEFERIDO NO JUÍZO PRIMEIRO. A norma instituidora do benefício da justiça gratuita não exige que a parte comprove a sua insuficiência econômica para demandar em juízo; apenas estabelece punição em caso de afirmação falsa, ao mesmo tempo em que confere presunção de veracidade à declaração de miserabilidade jurídica da parte. Seguindo a ordem legal, a jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho tem-se orientado no sentido de desobrigar a parte da produção de provas quanto à sua condição econômica, considerando suficiente a mera afirmação em juízo, em qualquer fase processual. Inteligência da Lei nº 1.060/50 e da Orientação Jurisprudencial nº 269 do TST. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-60.376/2002-900-04-00.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES
RECORRENTE(S) : TELMO WILLY FALK KLEIN
ADVOGADO : DR. JOÃO MIGUEL PALMA A. CATITA
RECORRIDO(S) : OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento agravo de instrumento interposto pelo Reclamante, para determinar o processamento do recurso de revista. Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista interposto pelo Reclamante quanto aos temas: "intervalo intrajornada de quarenta minutos" e "correção monetária". Também por unanimidade, dele conhecer, no tocante ao tema "intervalo intrajornada - supressão parcial", por violação do parágrafo 4º do artigo 71 da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento, para, reformando a decisão proferida pelo Tribunal Regional em sede de recurso ordinário, condenar o Reclamado ao pagamento total do intervalo intrajornada, com acréscimo de cinquenta por cento sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho, a teor do parágrafo 4º do artigo 71 da CLT e da Orientação Jurisprudencial nº 307 desta Corte. Também por unanimidade, não conhecer do recurso de revista do Reclamado no tocante à preliminar de nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional e quanto aos temas "horas extras - FIPS", "FGTS - incidência", "horas extras - incidência nas férias, na gratificação semestral, nos sábados e na licença-prêmio", "descontos em favor da CASSI. Também por unanimidade, dele conhecer quanto ao tema "horas extras - incidência na complementação de aposentadoria", por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 18 da SBDI-1 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando a decisão recorrida, excluir da condenação a incidência das horas extras no cálculo da complementação de aposentadoria. Custas pelo Reclamado, no importe de R\$ 400,00 (quatrocentos reais), calculadas sobre o valor da condenação provisoriamente arbitrado em R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).



EMENTA: I - RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE.

1. INTERVALO INTRAJORNADA. CONTRARIEDADE À SÚMULA Nº 118 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. NÃO-CONHECIMENTO.

Consignou-se no acórdão recorrido que a jornada de trabalho do Reclamante excedia a oito horas, fazendo ele jus ao intervalo previsto no caput do artigo 71 da CLT. Dessa forma, não há como entender contrariada a Súmula nº 118 desta Corte, uma vez que nela se estabelece tese quanto à concessão de intervalos não previstos em lei, inviabilizando-se, por conseqüência, a admissibilidade do recurso de revista.

2. CORREÇÃO MONETÁRIA. VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVO DE LEI. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. NÃO-CONHECIMENTO.

Não se viabiliza o processamento do recurso de revista, quando verificado que a alegação de violência ao artigo 39 da Lei nº 8.177/91 esbarra no óbice da Súmula nº 297 do Tribunal Superior do Trabalho.

3. INTERVALO INTRAJORNADA. SUPRESSÃO PARCIAL.

A controvérsia sobre a forma de remuneração do intervalo intrajornada, quando não concedido de forma total ou parcial, pelo Empregador, não requer, atualmente, maiores discussões, tendo em vista encontrar-se uniformizado o entendimento no âmbito desta Corte, por intermédio da Orientação Jurisprudencial nº 307 da SBDI-1, cujo teor é no sentido de que "após a edição da Lei nº 8.923/94, a não-concessão total ou parcial do intervalo intrajornada mínimo, para repouso e alimentação, implica o pagamento total do período correspondente, com acréscimo de, no mínimo, 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho".

4. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

II - RECURSO DE REVISTA DO BANCO DO BRASIL S.A.

1. PRELIMINAR DE NULIDADE DO JULGADO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. NÃO-CONHECIMENTO.

Para que se configure a nulidade de decisão por negativa de prestação jurisdiccional, é imprescindível que se demonstre haver o julgador se recusado a manifestar-se sobre questões relevantes à solução da controvérsia. Não há como configurar negativa de prestação jurisdiccional, quando se evidencia que o Regional emitiu pronunciamento explícito no sentido de ser incabível prequestionamento de dispositivos legais não veiculados em razões de recurso ordinário, e, ainda, que o artigo 5º, II, da atual Lei Maior foi devidamente enfrentado no acórdão embargado, não havendo necessidade de maiores pronunciamentos.

2. HORAS EXTRAS. JORNADA DE TRABALHO. REGISTRO. ÔNUS DA PROVA. SÚMULA Nº 338 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. NÃO-CONHECIMENTO.

Não se conhece de recurso de revista quando a decisão recorrida estiver em consonância com o entendimento consubstanciado na Súmula nº 338 desta Corte.

3. FGTS. INCIDÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. NÃO-CONHECIMENTO.

A insurgência do Reclamado no tocante aos artigos artigos 15, § 6º, da Lei nº 8.036/90, c/c o 28, § 9º, alínea "e", itens 7 e 8 da Lei nº 8.212/91, e as alterações da Lei nº 9.711/98, segundo os fundamentos expendidos na decisão recorrida, esbarra no fenômeno da preclusão, ante o óbice da Súmula nº 297 desta Corte.

4. HORAS EXTRAS. INCIDÊNCIA NAS FÉRIAS, NA GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL, NOS SÁBADOS E NA LICENÇA-PRÊMIO. PREQUESTIONAMENTO. NÃO-CONHECIMENTO.

o Regional não se manifestou sobre a incidência das horas extras nas referidas parcelas, nem tratou o Reclamado de interpor embargos de declaração com o intuito de obter pronunciamento explícito sobre a questão. Dessa forma, encontra-se precluso o direito de se insurgir apenas no âmbito impróprio do recurso de revista, circunstância que conduz à inafastável aplicação da Súmula nº 297 deste Tribunal.

5. DESCONTOS EM FAVOR DA CASSI. DISSENSO PRETORIANO. NÃO-CONHECIMENTO.

Não demonstrada a existência de divergência jurisprudencial específica, inviabiliza-se o conhecimento do recurso de revista.

6. HORAS EXTRAS. INCIDÊNCIA NA COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 18 DA SBDI-1 DESTA CORTE.

Merece provimento o recurso de revista quando verificado que o Tribunal a quo proferiu decisão contrária à jurisprudência consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 18 da SBDI-1 do Tribunal Superior do Trabalho.

7. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-64.485/2002-900-16-00.6 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DO MARANHÃO - CAEMA
ADVOGADO : DR. SÉRGIO ROBERTO MENDES DE ARAÚJO
RECORRIDO(S) : FERNANDO ANTONIO PEREIRA
ADVOGADO : DR. GEDECY FONTES DE MEDEIROS FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o julgamento do recurso de revista; conhecer da revista apenas quanto ao tema "aposentadoria espontânea - causa extintiva do contrato de trabalho - novo pacto laboral - administração pública - nulidade", por contrariedade à Súmula nº 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para, nos termos da referida súmula, limitar a condenação da reclamada, no que concerne ao período após a aposentadoria, apenas ao "...pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS", devendo-se considerar, evidentemente, a quitação de valores porventura existente.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Demonstrada a contrariedade à Súmula nº 363 e à Orientação Jurisprudencial nº 177 da SBDI-1 do TST, o agravo deve ser conhecido e provido.

APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. CAUSA EXTINTIVA DO CONTRATO DE TRABALHO. NOVO PACTO LABORAL. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. NULIDADE. Prevalece nesta Corte o entendimento de que a aposentadoria acarreta, necessariamente, a extinção do contrato de trabalho, sendo que a eventual continuidade na prestação de serviços dá azo à formação de uma nova relação de emprego. Esse é o posicionamento sedimentado na Orientação Jurisprudencial nº 177 da SBDI-1, recentemente confirmada pelo Plenário desta Corte (IUJ-E-RR 628.600/2000-3, julgado em 28/10/2003). Corolário inafastável desse entendimento é a conclusão de que, em se tratando de ente público, a continuidade na prestação de serviços após a aposentadoria, sem prévia aprovação em concurso público, importa em nulidade da contratação, conforme a Súmula nº 363 do TST. Desse modo, estando a decisão do Regional em oposição a tal posicionamento, revela-se pertinente, no particular, o seguimento da revista. Recurso de revista conhecido e provido no particular.

PRESCRIÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. Inviável o processamento do recurso de revista quando as razões recursais enfocam tema não discutido pelo Regional. Incidência da Súmula nº 297 desta Corte. Revista não conhecida no particular.

RECURSO DE REVISTA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. A decisão recorrida está em perfeita consonância com a iterativa, notória e atual jurisprudência desta Corte, sedimentada na Súmula nº 219, que, ao conferir interpretação ao artigo 14 da Lei nº 5.584/70, é clara ao dispor que a verba honorária somente é devida quando preenchidos dois pressupostos cumulativamente: o primeiro é estar a parte assistida pelo sindicato de classe e o segundo é a comprovação de recebimento de salário inferior ao dobro do mínimo legal ou de não poder demandar sem prejuízo do próprio sustento. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-76.387/2003-900-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
RECORRIDO(S) : ELIZABETE MOREIRA DE PAIVA
ADVOGADO : DR. CELSO ELEUTÉRIO

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, para determinar o processamento do recurso de revista. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do artigo 100 da Constituição de 1988, e, no mérito, dar-lhe provimento, para, reformando a decisão proferida pelo Tribunal Regional, determinar que a execução contra a ECT seja realizada por meio de precatório.
EMENTA: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT. FORMA DE EXECUÇÃO.

1. O excelso Supremo Tribunal Federal pronunciou-se no sentido de que se aplicam à ECT os privilégios conferidos à Fazenda Pública, devendo a execução contra ela se processar mediante precatório, sob pena de ofensa ao disposto no artigo 100 da atual Lei Maior.
 2. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : A-RR-76.949/2003-900-14-00.9 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : UNIÃO (SUCESSORA DO DNER)
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
AGRAVADO(S) : ADEMAR PEREIRA DE OLIVEIRA E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALVES PEREIRA FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo, impondo à União o pagamento da multa de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa (para este fim, seis mil, oitocentos e três reais) constante da fl. 48, correspondente, portanto, a R\$ 680,30 (seiscientos e oitenta reais e trinta centavos), nos termos do artigo 557, § 2º, do CPC.

EMENTA: EXECUÇÃO. AGRAVO DE PETIÇÃO NÃO CONHECIDO PELO REGIONAL SOB FUNDAMENTO DE PRECLUSÃO DA CONTROVÉRSIA RELATIVA AOS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. INEXISTÊNCIA.

1. O Regional não conheceu do agravo de petição da União por concluir preclusa a controvérsia relativa à liquidação dos cálculos, visto que parte da execução já teria sido quitada e, mesmo a impugnação apresentada pelo extinto DNER, transitara em julgado em 18/06/2000 - quase um ano antes da impugnação apresentada pela União (02/04/2001), que ensejou a interposição do agravo de petição não conhecido e do respectivo recurso de revista denegado. Nos embargos de declaração interpostos ao acórdão do Regional, por sua vez, a União limitou-se a insistir que o não-conhecimento do agravo de petição implicaria negativa de prestação jurisdiccional, bem como que haveria omissão quanto aos cálculos do remanescente da execução.

2. Nesse contexto, é inequívoca a conclusão de que houve suficiente e necessária exposição dos motivos pelos quais o Regional não conheceu do agravo de petição, sendo inviável cogitar de nulidade por negativa de prestação jurisdiccional. As supostas omissões relativas aos critérios de cálculo do remanescente da execução eram, por outro lado, imprecidentes, visto que, uma vez não conhecido o agravo de petição, era conseqüência necessária o não-pronunciamento do Regional sobre o mérito daquele recurso.

3. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-79.476/2003-900-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : ROSEMARY COMPARIM MONTANARI E OUTROS
ADVOGADO : DR. SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO
RECORRIDO(S) : VIACÃO AÉREA SÃO PAULO S.A. - VASP
ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao adicional de periculosidade por divergência jurisprudencial e, no mérito, por maioria, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença de origem, vencido o Exmo. Sr. Ministro João Oreste Dalazen.

EMENTA: ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. COMISSÁRIOS DE VÔO. Se a exposição dos reclamantes ao fator de risco - abastecimento - ocorria durante as paradas da aeronave, revela-se a habitualidade da exposição ao agente perigoso, cuja configuração demonstra o risco acentuado a justificar o direito ao adicional de periculosidade.

Recurso de revista de que se conhece, em parte, e a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-94.968/2003-900-04-00.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : ZERO HORA - EDITORA JORNALÍSTICA S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ FERNANDO EGERT BARBOZA
RECORRIDO(S) : LUIZ CELESTINO PAULETTI
ADVOGADO : DR. MARINO DE CASTRO OUTEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: TERMO DE RESCISÃO CONTRATUAL. HOMOLOGAÇÃO. QUITAÇÃO. ALCANCE. SÚMULA Nº 330 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. As premissas lançadas pelo Tribunal Regional, soberano no exame dos fatos e provas, não permitem o reconhecimento de quais parcelas teriam sido objeto de quitação, nem quais teriam sido pleiteadas em juízo. Da análise da Súmula nº 330 do TST, resulta que a quitação não abrange parcelas não consignadas no recibo. Assim sendo, somente com novo exame dos elementos fáticos dos autos haveria a possibilidade de se alterar o julgado recorrido. Tal procedimento, todavia, é vedado na esfera recursal extraordinária, a teor da Súmula nº 126 do TST.

HORAS EXTRAS. CARGO DE CONFIANÇA. QUESTÃO DIRIMIDA À LUZ DA PROVA. SÚMULA Nº 126 DO TST. O Tribunal Regional dirimiu a controvérsia à luz da prova dos autos, asseverando que o reclamante, investido no cargo de gerente técnico, não se enquadrava na disposição do artigo 62, II, da CLT. Isso porque não detinha autonomia na execução de seus serviços nem poderes de gestão e estava subordinado ao diretor industrial da empresa, além de sujeitar-se a controle de jornada. Sendo assim, o recurso de revista encontra obstáculo intransponível na Súmula nº 126 do TST, portanto para albergar entendimento em sentido contrário ao do Regional necessário se faria o revolvimento de matéria fático-probatória.

SEGURO DE VIDA E SEGURO-SAÚDE. NATUREZA JURÍDICA. CONFLITO DE TESES NÃO DEMONSTRADO. SÚMULA Nº 296, I, DO TST. AJUDA DE COMBUSTÍVEL. RECURSO DE REVISTA DESFUNDAMENTADO. Não se afere divergência jurisprudencial, a teor do disposto na Súmula nº 296, I, do TST, quando os arestos colacionados não rebatem os fundamentos da decisão recorrida. No caso, a tese dos arestos trazidos nas razões de revista apenas afirma, de modo genérico, que plano de assistência médica e plano de saúde não constituem salário-utilidade, não rebatendo os fundamentos lançados no acórdão do Regional, no sentido de que a própria reclamada admitiu a natureza salarial das parcelas de seguro de vida e de seguro-saúde e não contestou a sua natureza jurídica na peça de defesa. Incidente, portanto, o óbice da Súmula nº 296, I, do TST. No tocante à ajuda de combustível, o recurso está desfundamentado, à luz do disposto no artigo 896, a, da CLT, pois não há qualquer referência à parcela nos arestos que embasam a revista.

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-121.294/2004-900-04-00.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE CAXIAS DO SUL E REGIÃO
ADVOGADO : DR. MARTHIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO
ADVOGADO : DR. ROMERO DOS SANTOS SALLES
RECORRIDO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA : DRA. TATIANA IRBER

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a legitimidade ativa ad causam do sindicato representativo da categoria profissional e, em consequência, determinar o retorno dos autos à Vara de origem, a fim de que prossiga no julgamento da ação de cumprimento como entender de direito, afastada a ilegitimidade ativa do Sindicato-autor.

EMENTA: SINDICATO. LEGITIMIDADE PARA ATUAR COMO SUBSTITUTO PROCESSUAL. AÇÃO DE CUMPRIMENTO. ART. 872 DA CLT. Em situação na qual objetivada a observância de norma coletiva determinante da duração máxima da jornada laborativa, o sindicato tem legitimidade para atuar em juízo na condição de substituto processual, a teor do disposto no artigo 872 da CLT. Se dúvida havia quanto à amplitude do instituto da substituição processual, tornaram-se insubsistentes ante o disposto no artigo 8º, inciso III, da Carta Política de 1988, que expressamente autoriza a atuação ampla das entidades sindicais representativas das categorias, dada a sua missão institucional de defesa dos direitos e interesses individuais e coletivos da categoria respectiva. Daí o cancelamento da Súmula nº 310 do Tribunal Superior do Trabalho, cuja orientação impunha restrições ao instituto que a nova ordem constitucional não mais comporta. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-134.815/2004-900-04-00.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES
RECORRIDO(S) : HERBERT COSWIG
ADVOGADO : DR. ELIAS ANTÔNIO GARBÍN

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "correção monetária", por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 124 da SBDI-1, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a atualização do débito judicialmente reconhecido se dê mediante a incidência do índice de correção monetária relativo ao mês subsequente ao trabalhado, esclarecendo-se que, uma vez ultrapassado o quinto dia útil, a correção monetária incidirá de forma integral, isto é, a partir do primeiro dia do mês subsequente ao da prestação dos serviços.

EMENTA: HORAS EXTRAORDINÁRIAS. FOLHAS INDIVIDUAIS DE PRESENÇA. VALIDADE. Nos termos da Súmula nº 338, II, desta Corte Superior (antiga Orientação Jurisprudencial nº 234 da SBDI-1), a presunção de veracidade da jornada de trabalho anotada em folha individual de presença, ainda que prevista em instrumento normativo, pode ser elidida por prova em contrário. Decisão recorrida em consonância com a jurisprudência sumulada. Recurso de revista não conhecido.

CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. O pagamento dos salários até o quinto dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços (Orientação Jurisprudencial nº 124 da SBDI-1). Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : ED-RR-414.377/1998.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
REDATOR DE-SIGNADO : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. - BANRISUL
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGANTE : FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL - BANESES

ADVOGADA : DRA. IZANE DE FÁTIMA MOREIRA DOMINGUES
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : ALBANI DURLI DALLA COLETTA
ADVOGADO : DR. JOSÉ PEDRO PEDRASSANI
ADVOGADO : DR. HEITOR FRANCISCO GOMES COELHO

DECISÃO: Por maioria, conhecer de ambos os embargos declaratórios e, no mérito, negar-lhes provimento, vencido o Exmo. Juiz Convocado Altino Pedrozo dos Santos, Relator.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NÃO-PROVIMENTO. Os embargos de declaração têm suas estritas hipóteses de cabimento arroladas por texto de lei (artigos 897-A da Consolidação das Leis do Trabalho e 535 do Código de Processo Civil). Ausentes os vícios alegados, nega-se provimento aos embargos de declaração.

PROCESSO : RR-415.083/1998.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S) : INSTITUTO ESTADUAL DE SAÚDE PÚBLICA - IESP
PROCURADOR : DR. SONIA MARINHO ABADE
RECORRIDO(S) : GILMARA DE SOUZA COSTA E OUTROS
ADVOGADA : DRA. PAULA FRASSINETTI VIANA ATTA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: 1. DIFERENÇAS SALARIAIS. NÃO-ATUALIZAÇÃO DA GRATIFICAÇÃO "PRÊMIO- PRODUÇÃO".

Não alcança conhecimento o recurso de revista, quando não demonstrada divergência jurisprudencial e (ou) afronta a preceito de lei ou da Constituição Federal, nos moldes exigidos no artigo 896, alíneas "a" e "c", da CLT.

2. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REQUISITOS. MATÉRIA FÁTICA.

De acordo com o entendimento jurisprudencial consubstanciado no teor da Súmula nº 126 desta Corte, é incabível o recurso de revista se a solução da controvérsia requer o reexame da matéria fático-probatória.

3. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-422.904/1998.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
RECORRENTE(S) : JOÃO MARIA DE SANTANA
ADVOGADO : DR. JOSÉ NAZARENO GOULART
RECORRIDO(S) : PLACAS DO PARANÁ S.A.
ADVOGADO : DR. ISRAEL CAETANO SOBRINHO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista amplamente.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. HORAS EXTRAS É insuscetível de reexame, em sede de recurso de revista, o delineamento fático exposto no v. acórdão eg. Tribunal Regional (Súmula 126, TST), não conhecido. 2. HORAS EXTRAS - TEMPO À DISPOSIÇÃO. Segundo o entendimento expresso no acórdão regional, o tempo destinado a troca de roupa não é computado na jornada se não decorre de exigência do empregador; essa premissa não está contemplada nos arestos colacionados. Incidência da Súmula 296, TST. Não conhecido. 3. PRESCRIÇÃO - TERMO INICIAL Trata-se, de matéria já pacificada nesta C. Corte consubstanciada na Súmula 308, I, TST que assim expressa: "Respeitado o biênio subsequente à cessação contratual, a prestação da ação trabalhista concerne às pretensões imediatamente anteriores a cinco anos, contados da data do ajuizamento da reclamatória e, não, às anteriores ao quinquênio da data da extinção do contrato." Óbice do § 4º do art. 896 da CLT. Não conhecido. 4. DEVOLUÇÃO DOS DESCONTOS. De acordo com a Súmula 342, são válidos os descontos salariais efetuados pelo empregador, com a autorização prévia e por escrito do empregado para ser integrado em plano de seguro, em seu benefício e de seus dependentes, não comportando a presunção de vício de consentimento. Alcance explicitado mediante a Orientação Jurisprudencial 160, SBDI 1, do c. TST. Não conhecido. 5. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Está explicitado no v. acórdão do eg. Tribunal Regional, que o autor não se encontra assistido pelo Sindicato da categoria; destarte, o indeferimento dos honorários advocatícios mostra-se em consonância com o entendimento sumulado deste Tribunal, não comportando a insurgência recursal, consoante estabelece o art. 896, § 4º, da CLT e Súmula nº 333 do c. TST. Não conhecido. 6. CORREÇÃO MONETÁRIA - ÉPOCA PRÓPRIA. O Colegiado a quo não tratou do tema carecendo, portanto, do indispensável requisito do prequestionamento. Incide, aqui, o óbice contido na Súmula nº 297/TST. Não conhecido.

PROCESSO : RR-426.075/1998.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S) : ZENIEL BARBOSA DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DRA. DALVA DILMARA RIBAS
RECORRIDO(S) : COMPANHIA MOTO AGRÍCOLA CAMPO REAL - CIMOCAR E OUTROS
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO BITTEN-COURT CAGGIANO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso quanto à preliminar de nulidade do acórdão do Regional por negativa de prestação jurisdicional. Ainda por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto à estabilidade sindical, por divergência de julgados, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: 1. NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL.

A negativa de prestação jurisdicional caracteriza-se pela reiterada recusa do julgador em pronunciar-se sobre questões imprescindíveis à solução da controvérsia. Se o Regional emite pronunciamento explícito sobre a matéria, consignando que os mecânicos eventualmente eleitos para o cargo de dirigente do Sindicato dos Metalúrgicos não se beneficiam da estabilidade provisória, na medida em que pertencem a sindicato diverso ao da categoria, ressaltando, ainda, que o enquadramento sindical decorre de norma de ordem pública, obedecendo, assim, à atividade preponderante desenvolvida pelo trabalhador, e mais, que a portaria do Ministério do Trabalho não vincula o Juiz, é impertinente a alegação de o Regional haver incorrido em vícios no tocante às questões suscitadas, não se caracterizando, portanto, negativa de prestação jurisdicional.

2. ESTABILIDADE SINDICAL.

O Reclamante, na qualidade de empregado de oficina de concessionária de veículos, não faz jus à estabilidade sindical por exercer cargo de direção no Sindicato de Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico de Guarapuava. Isso porque o enquadramento sindical se dá pela atividade preponderante da Empresa. Dessa maneira, não há cogitar de duplo enquadramento quando há preponderância de qualquer das atividades desenvolvidas pela empresa, assim como se encontra identificado nos autos.

3. Recurso de Revista parcialmente conhecido e desprovido.

PROCESSO : RR-452.655/1998.7 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S) : NORDESTE LINHAS AÉREAS REGIONAIS S.A.
ADVOGADO : DR. EVERARDO CAVALCANTI GUERRA
RECORRIDO(S) : CÁSSIO JOSÉ CAVALCANTI FERREIRA
ADVOGADO : DR. EDSON DE ARRUDA CÂMARA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "preliminar de nulidade do acórdão do Regional por negativa de prestação jurisdicional", por violação dos artigos 458, II, do CPC, 832 da CLT e 93, IX, da Constituição de 1988, e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região, a fim de que sejam sanadas as omissões apontadas nos embargos de declaração - a saber, se a ação de consignação em pagamento ajuizada pela Reclamada foi julgada procedente pela Vara do Trabalho de origem, e se contra tal sentença não foi interposto recurso ordinário pelo Reclamante -, julgando-os como entender de direito. Prejudicado o exame do tema "multa do artigo 477, § 8º, da CLT" e sobrestada a análise do tema "adicional de periculosidade".

EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE. MULTA DO ARTIGO 477, § 8º, DA CLT. OMISSÕES RELATIVAS À PROCEDÊNCIA DA CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO AJUZADA PELA RECLAMADA E À INEXISTÊNCIA DE RECURSO DO RECLAMANTE CONTRA AQUELA SENTENÇA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL.

1. A premissa adotada no acórdão do Regional - a saber, de que o depoimento das testemunhas teria comprovado que a culpa pelo atraso no pagamento das verbas rescisórias seria da Reclamada - pode vir a ser prejudicada por eventual conclusão de que a Vara do Trabalho de origem teria julgado procedente ação de consignação em pagamento por meio do qual a Reclamada tentara afastar a mora da quitação daquelas verbas.

2. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-466.490/1998.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S) : UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO - USP
PROCURADORA : DRA. MÁRCIA MÔNACO MARCONDES CÉZAR
RECORRIDO(S) : MAURÍCIO DOS SANTOS E OUTROS
ADVOGADO : DR. MARCELO LAPINHA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento quanto à aplicação da Lei nº 3.999/61 a empregados de autarquia estadual. Também por unanimidade, dele conhecer, por divergência de julgados no tocante à jornada de técnico de laboratório e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação o pagamento das horas extras



e reflexos, julgando improcedente os pedidos formulados na inicial. Invertido o ônus da sucumbência em relação às custas processuais.
EMENTA: 1. APLICAÇÃO DA LEI Nº 3.999/61. EMPREGADOS DE AUTARQUIA ESTADUAL.

Esta Corte, ao uniformizar pela Lei nº 3.999/61 o entendimento acerca da fixação do salário mínimo para a categoria dos médicos e seus auxiliares, culminando com a edição da Súmula nº 370 deste Tribunal, não fez restrição quanto à natureza jurídica do empregador, se de direito público ou privado. Assim, as disposições do artigo 8º, alínea "b", da Lei nº 3.999/61 não devem ser interpretadas de forma restritiva, pois, onde o legislador não estabeleceu limites de aplicação, não cabe ao intérprete fazê-lo.

2. TÉCNICO DE LABORATÓRIO. JORNADA DE TRABALHO. HORAS EXTRAS.

O Tribunal Superior do Trabalho, por intermédio da Súmula nº 370, pacificou a questão referente à jornada de trabalho do médico e de seus auxiliares - in casu técnico de laboratório -, no sentido de que a Lei nº 3.999/61 estabeleceu tão-somente a remuneração mínima para uma jornada de quatro horas, não havendo que se falar em horas extras em relação às excedentes desse limite.

3. Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : RR-467.028/1998.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
RECORRENTE(S) : BANCO MERCANTIL DE SÃO PAULO S.A. - FINASA
ADVOGADO : DR. JOSÉ EDUARDO CARMINATTI
RECORRIDO(S) : GLÁUCIA ADRIANA FARIA LEITE
ADVOGADO : DR. PEDRO OLÍVIO NOCE

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista, amplamente.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Os fundamentos norteadores do decisum foram devidamente registrados, sendo inviável falar em nulidade do julgado, trazendo à baila tema que não foi ventilado, quando da interposição dos embargos declaratórios. Não conhecido.

AJUDA ALIMENTAÇÃO. INTEGRAÇÃO NO SALÁRIO. À ajuda-alimentação foi atribuído caráter salarial com base na norma coletiva instituidora da vantagem; a revisão desse entendimento para conferir caráter indenizatório à parcela, encontra óbice na Súmula 126 do TST. Não conhecido.

PROCESSO : RR-474.346/1998.7 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S) : AGÊNCIA MARTINS FERREIRA E OUTROS
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO LUÍS BORGES DE RESENDE
RECORRIDO(S) : COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB
ADVOGADO : DR. GEORGE FERREIRA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. DÉLIO LINS E SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: HOMOLOGAÇÃO DOS CÁLCULOS. ABERTURA DE PRAZO. ARTIGO 879, § 2º, DA CLT. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO. PRECLUSÃO.

1. De acordo com os estritos termos do parágrafo 2º do artigo 879 da CLT, elaborada a conta e tornada líquida, é facultado ao juiz abrir às partes o prazo sucessivo de 10 (dez) dias para oferecerem impugnações de forma fundamentada e com a indicação de itens e valores objeto da discordância, sob pena de o seu silêncio impossibilitar a apresentação de irresignações dessa mesma natureza em momentos posteriores. Isso significa dizer que, uma vez utilizada pelo julgador a faculdade inserta no dispositivo de lei acima mencionado, não mais poderão as partes, utilizando-se da disposição do parágrafo 3º do artigo 884 da mesma CLT, impugnar a sentença de liquidação, com vistas a questionar itens e valores ali apresentados, pois, evidentemente, tais questionamentos já se encontram fulminados pela preclusão.

2. No caso dos autos, tendo o juiz, na forma do parágrafo 2º do artigo 879 da CLT, concedido às partes o prazo de 10 (dez) dias para a impugnação dos cálculos, é correta a afirmativa de que, no caso, se operou a preclusão da matéria, visto que os Exequentes se restringiram a solicitar que sua impugnação fosse recebida quando realizada a penhora ou efetuado o depósito. Violação direta e literal do artigo 5º, XXXVI e LIV, da Constituição Federal de 1988 não caracterizada, na forma exigida no parágrafo 2º do artigo 896 da CLT.

3. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-476.939/1998.9 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S) : MÁRIO BENEDITO CAMARGO WISNIEWSKI
ADVOGADO : DR. ALFREDO FERREIRA DA SILVA
RECORRIDO(S) : UNICRED - COOPERATIVA DE CRÉDITO MÚTUO DOS MÉDICOS DE CUIABÁ LTDA.
ADVOGADO : DR. ROMEU DE AQUINO NUNES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: 1. INÉPCIA DA INICIAL.

O Tribunal Regional, confirmando a sentença, decretou a inépcia da inicial em relação aos pedidos de "indenização", "cesta básica/ticket refeição" e "multa por dispensa - dissídio 95/96", em face de não haver causa de pedir ou fundamentação, a teor do disposto no artigo 295, parágrafo único, do CPC. Logo, evidenciada a existência de um dos vícios elencados no artigo 295 do CPC, esta Corte firmou o entendimento de não caber a intimação da parte para suprir a irregularidade, ficando impossibilitada a emenda da inicial, nos termos da Súmula nº 263 desta Corte.

2. JUSTA CAUSA. IMPROBIDADE.

Dessume-se do quadro fático estampado no acórdão do Regional que restou demonstrada a prática de ato de improbidade pelo Reclamante, estando sua conduta inserta nas hipóteses autorizadoras da demissão por justa causa, nos moldes estabelecidos no artigo 482 da CLT. Contrariedade à Súmula nº 77 desta Corte não caracterizada.

3. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-510.088/1998.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
RECORRENTE(S) : UNIVERSIDADE DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - UERJ
ADVOGADO : DR. MARCELO RIBEIRO SILVA
RECORRENTE(S) : UNIÃO (EXTINTO INAMPS)
PROCURADORA : DRA. BERNADETH MARIA LIMA VERDE LOPES
RECORRIDO(S) : JOÃO SANTOS PEREIRA E OUTRA
ADVOGADO : DR. CARLOS ALEXANDRE FRANÇA MOTHÉ

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Recursos de Revista de ambas as Reclamadas.

EMENTA: RECURSOS DE REVISTA DAS RECLAMADAS. UERJ E UNIÃO. ACUMULAÇÃO DE CARGOS PÚBLICOS. O desdobramento, em dois contratos, da carga horária relativa ao cargo já exercido por médico não configura a existência de dois vínculos distintos, mas uma alteração quantitativa no contrato de trabalho já existente. Assim, a cumulação desse cargo de médico junto ao extinto INAMPS com um cargo de professor junto à Universidade do Estado do Rio de Janeiro - UERJ não incorre na proibição do ordenamento constitucional brasileiro, pois corresponde à situação jurídica prevista no art. 37, XVI, b, da Constituição Federal. Recursos de Revista não conhecidos.

PROCESSO : RR-552.016/1999.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
RECORRENTE(S) : PLÁSTICOS DO PARANÁ LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS LARANJEIRA
RECORRIDO(S) : GILBERTO RODRIGUES DE SOUZA
ADVOGADO : DR. JOSÉ PASTORE

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do recurso de revista interposto pela reclamada no que concerne aos temas "descontos previdenciários e fiscais" e "horas extraordinárias - minutos que antecedem e sucedem à jornada", por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o recolhimento dos descontos previdenciários e fiscais sobre as verbas salariais provenientes de sentença trabalhista, ante o caráter compulsório dos referidos descontos, nos termos da Súmula nº 368 desta Corte e, ainda, determinar que seja excluído da condenação o pagamento das horas extraordinárias, nos dias em que a sobrejornada não ultrapasse o limite de cinco minutos anteriores e/ou posteriores à jornada de trabalho.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Em face do entendimento cristalizado na Súmula nº 368, I, desta Corte, não mais comporta discussão, no âmbito deste Tribunal, a questão relativa à competência da Justiça do Trabalho para apreciar e julgar a matéria concernente aos descontos previdenciários e fiscais sobre os créditos trabalhistas resultantes da condenação, sendo os mesmos devidos, consoante se extrai na diretriz estampada na súmula retrocitada. Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-563.255/1999.4 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES
RECORRIDO(S) : TÂNIA MARIA FOLETTO
ADVOGADO : DR. HÉLCIAS DE ALMEIDA CASTRO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto à preliminar de nulidade do acórdão do Regional por negativa de prestação jurisdicional, por violação dos artigos 832 da CLT e 93, IX, da Constituição de 1988, e, no mérito, dar-lhe provimento, para, declarada a nulidade parcial da decisão proferida em sede declaratória, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho da 17ª Região, a fim de que sejam sanadas as omissões apontadas nos embargos de declaração - a saber, sobre a alegada inscrição no Programa de Alimentação do Trabalhador (PAT) e a suposta previsão expressa da natureza indenizatória da parcela em acordos coletivos de

trabalho, nos termos do artigo 7º, XXVI, da Constituição de 1988, no primeiro tema, e sobre se o Reclamante percebia, ou não, remuneração suficiente para demandar sem prejuízo do próprio sustento ou de sua família quanto ao tema "honorários de advogado" -, julgando-os como entender de direito. Prejudicado o exame de mérito dos temas referentes ao auxílio-alimentação e aos honorários de advogado. Fica sobrestado o exame das demais matérias (horas extras - folhas individuais de presença, integração da média das horas extras na complementação dos proventos de aposentadoria e descontos para o imposto de renda).

EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO DO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO E HONORÁRIOS DE ADVOGADO. SILÊNCIO ACERCA DE FATOS ESSENCIAIS PARA A SOLUÇÃO DA CONTROVÉRSIA.

1. As questões apontadas pelo Banco reclamado no tocante ao tema "auxílio-alimentação" - a saber, a sua alegada inscrição no Programa de Alimentação do Trabalhador (PAT) e a suposta previsão expressa da natureza indenizatória da parcela nos acordos coletivos de trabalho, nos termos do artigo 7º, XXVI, da Constituição de 1988 - são cruciais para a solução da controvérsia, e não haviam sido sequer tangenciadas quando do julgamento do recurso ordinário.

2. Da mesma forma, quanto ao tema "honorários de advogado", não foi sanada a relevantíssima omissão sobre se o Reclamante percebia, ou não, remuneração suficiente para demandar sem prejuízo do próprio sustento ou de sua família, como previsto nas Súmulas nos 219 e 329 do Tribunal Superior do Trabalho.

3. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : ED-RR-576.985/1999.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
EMBARGANTE : JOSÉ APARECIDO MATARAM
ADVOGADO : DR. MÁRCIO GONTIJO
EMBARGADO(A) : SPAIPA S.A. - INDÚSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS
ADVOGADO : DR. LEONALDO SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA.

1. Omissão, nos termos dos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT, significa silêncio do julgador acerca de questão sobre a qual deveria se manifestar. Portanto, inexistente omissão na decisão em que se analisou minuciosamente a irregularidade de representação do Reclamante quando da interposição dos embargos de declaração.

2. Embargos de declaração a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-RR-592.709/1999.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
ADVOGADO : DR. DÉCIO FLÁVIO TORRES FREIRE
EMBARGADO(A) : MARCOS ANTÔNIO BATISTA E OUTROS

ADVOGADA : DRA. LUCIENE GONÇALVES DONATO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração da reclamada e, no mérito, dar-lhes parcial provimento para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ESCLARECIMENTOS.

Deve a parte valer-se dos embargos declaratórios para obter esclarecimentos que possam complementar a decisão, aperfeiçoando, com isso, a prestação jurisdicional. Embargos de declaração aos quais se dá provimento parcial, sem, no entanto, conferir-lhes efeito modificativo.

PROCESSO : RR-620.543/2000.6 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA : DRA. TATIANA IRBER
RECORRIDO(S) : VALDETE DA SILVA MACHADO
ADVOGADO : DR. IREMAR GAVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto aos temas "preliminar de nulidade da decisão do Tribunal Regional por negativa de prestação jurisdicional", "preliminar de nulidade por julgamento extra petita", "horas extras", "compensação", "distribuição do ônus da prova", "testemunhas que ajuizam ação contra a mesma reclamada - suspeição" e "honorários assistenciais". Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "reflexos das horas extras nos sábados" e, no mérito, dar-lhe provimento para que seja determinada a exclusão dos reflexos das horas extras nos sábados nos períodos em que as convenções coletivas não dispuseram sobre esse direito.

EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE DA DECISÃO DO TRIBUNAL REGIONAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Encontrando-se na decisão recorrida os motivos reveladores do convencimento do julgador, não obstante a parte prejudicada possa inconformar-se com a conclusão, não se configura hipótese de negativa de prestação jurisdicional, mas de mera contrariedade aos interesses do recorrente. Recurso de revista não conhecido. PRELI-

MINAR DE NULIDADE POR JULGAMENTO EXTRA PETITA. Inexiste julgamento extra petita, pois há congruência entre o que foi pedido pela autora e o que foi deferido pela instância a quo. Ilesos, assim, os artigos 128 e 460 do CPC. HORAS EXTRAS. A decisão do Tribunal Regional, da forma como foi proferida, é insuscetível de ser reformada por esta Corte, pois, para tanto, forçoso é que se faça uma incursão em campo fático-probatório, o que é vedado nesta instância, conforme o entendimento consagrado na Súmula nº 126 do TST. COMPENSAÇÃO. O recurso de revista não merece conhecimento por ofensa ao artigo 7º, XIII, da Carta Magna nem por contrariedade à Súmula nº 85 do TST, pois o TRT, ao afastar a existência de compensação de jornada, não centrou sua tese na falta de preenchimento dos requisitos legais pelo acordo de compensação. No caso, o Tribunal Regional fundamentou sua decisão nas provas documental e testemunhal, que revelaram a inexistência de compensação. Assim sendo, o apelo não logra conhecimento sequer por divergência jurisprudencial, pois a reforma do acórdão recorrido impõe o reexame de fatos e provas, o que não é permitido em sede de recurso de revista. Hipótese de incidência da Súmula nº 126 do TST. DISTRIBUIÇÃO DO ÔNUS DA PROVA. Os arestos colacionados não autorizam o conhecimento do recurso de revista, pois são inespecíficos. Hipótese de incidência da Súmula nº 126 do TST. Os artigos 818 da CLT e 333, I, do CPC não ensejam o conhecimento do apelo, pois a Corte Regional distribuiu de forma adequada o ônus da prova. Recurso de revista não conhecido. REFLEXOS DAS HORAS EXTRAS NOS SÁBADOS. De acordo com a Súmula nº 113 do TST, "o sábado do bancário é dia útil não trabalhado, não dia de repouso remunerado. Não cabe a repercussão do pagamento de horas extras habituais em sua remuneração." Destarte, devem ser excluídos da condenação os reflexos das horas extras nos sábados durante os períodos em que as convenções coletivas não dispuseram sobre esse direito. Recurso de revista conhecido e provido. TESTEMUNHAS QUE AJUZAM AÇÃO CONTRA A MESMA RECLAMADA. SUSPEIÇÃO. O recurso de revista não merece conhecimento, pois não há na decisão do Tribunal Regional nenhuma tese sobre a suspeição das testemunhas Rosa Carmem Manenti e Maria José Pereira Orlandi, carecendo de prequestionamento a matéria. Incide, portanto, na hipótese a Súmula nº 297 do TST. Recurso não conhecido. HONORÁRIOS ASSISTENCIAIS. O recurso de revista não merece conhecimento, pois o egrégio TRT afirmou que a reclamante cumpriu as exigências da Lei nº 5.584/70. Desse modo, para se reformar a decisão do Regional, afastando a condenação relativa aos honorários advocatícios, será necessário reexaminar fatos e provas, o que é vedado nesta fase recursal. Pertinente, portanto, a Súmula nº 126 do TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-620.544/2000.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : COOPERATIVA CENTRAL OESTE CATARINENSE LTDA.

ADVOGADA : DRA. MARINA ZIPSER GRANZOTTO
RECORRIDO(S) : ADEMIR JOSÉ GUEDES DORNELES
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA FAVIANA LEITES CARDOSO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "Horas Extras - Troca de Uniforme", por contrariedade à Súmula nº 366 deste Tribunal, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando a decisão do Regional, excluir da condenação o pagamento, como horas extraordinárias, dos minutos anteriores ao início ou posteriores ao término da jornada, desde que não ultrapassado o limite diário de dez minutos, nos termos da citada súmula.

EMENTA: ALCANCE DA QUITAÇÃO. SÚMULA Nº 330 DO TST. Na presente hipótese, as premissas lançadas no Tribunal Regional, soberano no exame dos fatos e provas, nada esclarecem a respeito das parcelas objeto da quitação ou se houve ressalva no termo de rescisão contratual. Assim, somente com o exame dos elementos fáticos dos autos haveria possibilidade de alteração do julgado recorrido - procedimento vedado nesta esfera recursal extraordinária, nos termos da Súmula nº 126 do TST. Recurso de revista não conhecido.

HORAS EXTRAS. TROCA DE UNIFORME. Esta Corte superior já pacificou seu entendimento no sentido de fixar como limite de tolerância os cinco minutos antes ou depois da jornada destinados ao preparo do trabalhador para iniciar sua jornada de trabalho - marcação dos cartões de ponto, troca de roupa, higiene etc. Se, no entanto, esse limite for ultrapassado, todo o tempo despendido pelo empregado, registrado nos cartões de ponto, será devido como labor extraordinário, porquanto considerado como tempo à disposição do empregador. Recurso de revista conhecido e provido.

DIFERENÇAS DE ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 126 DO TST. Somente com o revolvimento de todo o conjunto fático-probatório, poder-se-ia concluir de forma diversa do entendimento adotado no acórdão recorrido. Na hipótese, o Tribunal Regional atestou a existência de pagamento a menor do referido adicional. Incide na espécie o óbice da Súmula nº 126 do TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-628.672/2000.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO

RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA : DRA. TATIANA IRBER
RECORRIDO(S) : GERALDO DE FREITAS
ADVOGADO : DR. MARCELO DE ALMEIDA E SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. A análise de norma interna da empresa que estabelece as atribuições do cargo não seria essencial para o deslinde da controvérsia, pois não teria o condão de se sobrepor à verdade real verificada através da prova oral.

HORAS EXTRAS. GERENTE DE AGÊNCIA BANCÁRIA. Inadmissível o recurso de revista quando a decisão regional embasou sua decisão no conteúdo fático-probatório, e destarte, a revisão do julgado implicaria o revolvimento de fatos e provas o que é vedado nesta fase processual a teor da Súmula nº 126 do TST.

PROCESSO : RR-637.331/2000.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : BANCO NOSSA CAIXA S.A. (ATUAL DENOMINAÇÃO DE NOSSA CAIXA - NOSSO BANCO S.A.)

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : DR. MAGALY VILLELA RODRIGUES SILVA

RECORRIDO(S) : LUIZ ANTÔNIO GOULART
ADVOGADO : DR. JOSÉ BENEDITO PINHO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. EXECUÇÃO. A alegação de nulidade de decisão por negativa de prestação jurisdiccional, para ser admitida em sede de recurso de revista, deve estar fundamentada em violação dos artigos 832 da CLT, 458 do CPC ou 93, IX, da Constituição Federal, conforme entendimento consagrado na Orientação Jurisprudencial nº 115 da SBDI-1. Como os recursos de revista interpostos a decisões proferidas pelos Tribunais Regionais em processo de execução apenas ultrapassam a barreira do conhecimento quando há ofensa direta e literal a norma da Constituição Federal, nos termos do artigo 896, § 2º, da Consolidação das Leis do Trabalho, a falta de indicação do artigo 93, IX, da Carta Magna conduz à conclusão inexorável de que, neste ponto, o recurso de revista resta desfundamentado. Recurso de revista não conhecido.

ÍNDICES DE ATUALIZAÇÃO. Os critérios para a atualização dos débitos trabalhistas encontram-se previstos na legislação ordinária, o que implica a impossibilidade de reconhecimento de violação direta e literal do artigo 5º, incisos II e XXXVI, da Constituição da República. De outro lado, quanto ao índice utilizado pelo perito para a atualização dos créditos do exequente, o Tribunal Regional a ele não se reportou, limitando-se a abordar a questão somente pelo prisma da época própria para a incidência da correção monetária, se o mês de competência ou o subsequente. Recurso de revista não conhecido.

CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. RECURSO DE REVISTA EM EXECUÇÃO. Não demonstrada a alegada violação direta e literal de dispositivo da Constituição da República, única hipótese autorizada pelo legislador ordinário para o processamento do recurso de revista nos feitos em execução, forçoso concluir-se pela inviabilidade do conhecimento do recurso de revista. Recurso não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-640.801/2000.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
EMBARGANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS E REGIÃO

ADVOGADO : DR. AMÉRICO ASTUTO ROCHA GOMES

EMBARGADO(A) : AMPLIMATIC S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO

ADVOGADA : DRA. ISILDA MARIA DA COSTA E SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. 1. A contradição a justificar a interposição dos embargos de declaração, na forma preconizada nos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT, caracteriza-se apenas quando houver discrepância de proposições entre as partes integrantes do acórdão.

2. Considerando que se estabeleceu decisão em consonância com o iterativo, notório e atual entendimento desta Corte, consubstanciado em inúmeros precedentes originários da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, que partindo do princípio constitucional da liberdade de associação e sindicalização, reconhece o caráter ofensivo de norma coletiva que estabelece contribuição de trabalhadores não-sindicalizados, em favor de entidade sindical, para custeio do sistema confederativo e assistencial, evidencia-se a inexistência de contradição.

3. Embargos de declaração a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-642.821/2000.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
RECORRENTE(S) : NOSSA CAIXA - NOSSO BANCO S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : GILBERTO MARTINS
ADVOGADO : DR. ADÃO NOGUEIRA PAIM

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula nº 381 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar que a atualização monetária seja procedida nos termos ali descritos.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. SÚMULA Nº 381 DO TST. Nos casos de inadimplimento dos créditos trabalhistas, a correção monetária deve ser aplicada a partir do primeiro dia útil do mês subsequente à prestação de serviços, nos termos da Súmula nº 381 do TST. Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-646.065/2000.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : JOÃO ZACARIAS ZUBEK
ADVOGADA : DRA. MARCIA REGINA FERREIRA
RECORRENTE(S) : ISDRALIT INDUSTRIAL DO PARANÁ LTDA.

ADVOGADO : DR. ZENO SIMM
RECORRIDO(S) : OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista do reclamante por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença quanto à interrupção da prescrição. Ainda por unanimidade, conhecer do recurso de revista adesivo da reclamada apenas quanto ao tema "Descontos Fiscais - Competência da Justiça do Trabalho - Critério de Recolhimento", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reconhecendo a competência da Justiça do Trabalho para autorizar tais descontos, determinar, e nos termos da Súmula nº 368 deste Tribunal Superior, o recolhimento das contribuições fiscais, incidentes sobre o valor total da condenação, referente às parcelas tributáveis, calculados ao final, conforme o disposto na Lei nº 8.541/1992, artigo 46, e no Provimento da CGJT nº 01/1996.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. PRESCRIÇÃO. INTERRUÇÃO. AÇÃO PROPOSTA POR SINDICATO. A ação deve ser tida como válida para efeitos de interrupção do prazo prescricional ainda que o sindicato, atuando como substituto processual, seja considerado parte ilegítima ad causam em reclamação anteriormente ajuizada com o mesmo objeto. Recurso de revista conhecido e provido.

RECURSO DE REVISTA ADESIVO DA RECLAMADA. DESCONTOS FISCAIS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. CRITÉRIO DE RECOLHIMENTO. É competente a Justiça do Trabalho para determinar a incidência dos descontos fiscais sobre as parcelas devidas por força de sentença trabalhista. Os descontos fiscais em relação a créditos trabalhistas reconhecidos em virtude de decisão judicial devem incidir sobre o valor total da condenação, referente às parcelas tributáveis, e calculado ao final, consoante disposição contida na Lei nº 8.541/1992, artigo 46, e no Provimento da CGJT nº 01/1996 (Súmula nº 368 do TST). Recurso de revista conhecido e provido.

SÚMULA Nº 330 DO TST. VALIDADE DA QUITAÇÃO. As premissas lançadas no acórdão do Regional, soberano no exame dos fatos e provas, não permitem o reconhecimento de quais as parcelas teriam sido objeto de quitação, nem quais foram pleiteadas em juízo. Da análise da Súmula nº 330 do TST resulta que a quitação não abrange parcelas não consignadas no recibo. Assim sendo, somente mediante novo exame dos elementos fáticos dos autos haveria possibilidade de alteração do julgado recorrido - procedimento vedado na esfera recursal extraordinária, a teor da Súmula nº 126 deste Tribunal Superior. Recurso de revista não conhecido.

NULIDADE. JULGAMENTO ULTRA PETITA. A decisão que deferiu o pagamento dos reflexos das horas extraordinárias encontra-se circunscrita aos limites do pedido. O acórdão do Tribunal Regional é expresso no sentido de que o reclamante postulou, na exordial, os reflexos deferidos pelo julgador. A causa petendi caracteriza-se pela descrição dos fatos e fundamentos do pedido, não pela norma legal que o qualifica, pois quem tem o poder-dever de fazê-lo é o órgão jurisdiccional, ao qual compete a qualificação jurídica da lide. Trata-se da distinção necessária entre fundamento jurídico e fundamento legal, este último adstrito à parte, porém não vinculativo do juiz. Em momento algum as instâncias ordinárias afastaram-se do pedido inicial. Intactos os artigos 128 e 460 do CPC. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-646.364/2000.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : JANSONEI EVANGELISTA MASCARENHAS

ADVOGADO : DR. HENRY GOTTLIEB
RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, a fim de que prossiga no exame dos recursos ordinários de ambas as partes, como entender de direito, afastado o óbice da quitação geral.



EMENTA: ADESAO AO PROGRAMA DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. QUITAÇÃO. EFEITOS. A transação extrajudicial que importa a resilição do contrato de trabalho, resultante da adesão do empregado a programa de demissão voluntária, apenas opera efeito de quitação em relação às verbas discriminadas no recibo respectivo. É elementar que a quitação não pode ultrapassar os limites da transação levada a efeito para abranger outras prestações decorrentes do contrato findo. Inteligência dos artigos 1.030 do Código Civil e 5º, XXXVI, da Constituição Federal. A indenização oferecida pelo reclamado objetivou precisamente incentivar o desligamento do empregado, não afastando a obrigação patronal relativa aos demais direitos decorrentes do contrato de trabalho. Entendimento pacífico deste Tribunal, consagrado na Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-647.387/2000.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : CESP - COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO

ADVOGADO : DR. AIRES PAES BARBOSA
RECORRIDO(S) : NILTON COSTA PEREIRA DA SILVA
ADVOGADA : DRA. MARIA DURCÍLIA PIRES DE ANDRADE E SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "Condenação Solidária - Responsabilidade Subsidiária do Tomador dos Serviços", por contrariedade à Súmula nº 331, IV, do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento, para adequar a decisão recorrida ao entendimento pacífico desta Corte Superior, segundo o qual se declara a responsabilidade subsidiária pelo pagamento dos créditos trabalhistas reconhecidos em favor do reclamante.

EMENTA: CONDENAÇÃO SOLIDÁRIA. TOMADOR DOS SERVIÇOS. RESPONSABILIDADE MERAMENTE SUBSIDIÁRIA. ITEM IV DA SÚMULA Nº 331 DO TST. "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)". Recurso de revista conhecido e provido.

HORAS IN ITINERE. INCOMPATIBILIDADE DE HORÁRIOS. A decisão recorrida encontra-se em perfeita consonância com o entendimento pacífico desta Corte superior, consagrado na Súmula nº 90, item II, segundo o qual "a incompatibilidade entre os horários de início e término da jornada do empregado e os do transporte público regular é circunstância que também gera o direito às horas in itinere". Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-657.630/2000.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : WILMA CAVALCANTE DA COSTA
ADVOGADO : DR. FLÁVIO CUZANO SILVEIRA
RECORRIDO(S) : BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL - BNDES

ADVOGADO : DR. OSVALDO MARTINS COSTA PAIVA
RECORRIDO(S) : PERFORMANCE RECURSOS HUMANOS E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA.

ADVOGADO : DR. LUIZ FILIPE MADURO AGUIAR

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula nº 331, IV, desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar o BNDES a responder subsidiariamente pelos créditos trabalhistas.

EMENTA: PRELIMINAR DE DESERÇÃO ARGÜIDA EM CONTRA-RAZÕES. No caso de inversão do ônus da sucumbência em segundo grau, sem acréscimo ou atualização do valor das custas e se estas já foram devidamente recolhidas, descabe novo pagamento pela parte vencida, ao recorrer. Deverá a recorrerente, se sucumbente ao final, ressarcir a quantia despendida pela parte contrária. Preliminar veiculada em contra-razões que se rejeita.

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ITEM IV DA SÚMULA Nº 331 DO TST. RESOLUÇÃO Nº 96/2000. Diante do caráter jurídico da questão atinente à responsabilidade subsidiária do tomador de serviços, na hipótese de inadimplemento das obrigações trabalhistas, entendo que se operou o prequestionamento ficto da matéria. Assim sendo, "o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador de serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)". Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-659.313/2000.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : ROSEMARY PEREIRA
ADVOGADA : DRA. JANAINA DE LOURDES RODRIGUES MARTINI

RECORRIDO(S) : USINA AÇUCAREIRA ESTER S.A.
ADVOGADA : DRA. DANIELA TREVENZOLI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto à indenização substitutiva do seguro-desemprego, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para acrescer à condenação a indenização substitutiva do seguro-desemprego. Custas complementares no importe de R\$ 50,00 (cinquenta reais), calculadas sobre o valor de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), que se arbitra provisoriamente ao acréscimo à condenação.

EMENTA: INDENIZAÇÃO SUBSTITUTIVA DO SEGURO-DESEMPREGO. SÚMULA Nº 389, II, DO TST. Consoante o entendimento pacificado na Súmula nº 389, II, do TST, o não-fornecimento pelo empregador da guia necessária para a percepção do seguro-desemprego pelo obreiro gera a obrigação do pagamento de indenização substitutiva. O direito à indenização decorre simplesmente da inércia do empregador em cumprir a obrigação legal, causando prejuízo ao empregado, em face da natureza alimentar do benefício e da dificuldade ou impossibilidade de levantamento das parcelas respectivas após expirado o prazo estabelecido em lei. A ausência de pedido alternativo de entrega da guia do seguro-desemprego não obsta o deferimento da indenização pleiteada, uma vez que constitui faculdade do credor exigir o cumprimento da obrigação ou a sua resolução em indenização equivalente, na forma do artigo 248 do Código Civil de 2002.

Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.
2) ÉPOCA PRÓPRIA DA CORREÇÃO MONETÁRIA. SÚMULA Nº 381 DO TST. Nos termos da jurisprudência consubstanciada na Súmula nº 381 do TST, a fluência de correção monetária dos créditos trabalhistas dá-se no mês subsequente ao do vencimento da obrigação de pagar os salários, em face do que dispõe o artigo 459, parágrafo único, da CLT. Sendo assim, não empolga a revista a pretensão de aplicação da correção monetária no próprio mês trabalhado, porque contrária à jurisprudência iterativa desta Corte superior. Recurso de revista não conhecido, no particular.

PROCESSO : RR-660.131/2000.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
RECORRIDO(S) : FLORINDO GOMES DA SILVA
ADVOGADA : DRA. VÂNIA DUARTE VIEIRA RESENDE

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: NULIDADE DO ACÓRDÃO DO REGIONAL. JULGAMENTO ULTRA PETITA. Não se verifica a alegada violação dos artigos 128 e 460 do Código de Processo Civil, tendo em vista que a decisão do Regional consignou que consta expressamente da petição inicial pedido relativo à aplicação do divisor 180. Recurso de revista não conhecido.

APLICAÇÃO DO DIVISOR 180. Violação de dispositivos de lei e divergência jurisprudencial não configuradas. Recurso de revista não conhecido.

TORNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. INTERVALOS INTRAJORNADA E SEMANAL. A interrupção do trabalho destinada a repouso e alimentação, dentro de cada turno, ou o intervalo para repouso semanal, não descaracteriza o turno de revezamento com jornada de 6 horas previsto no artigo 7º, inciso XIV, da Constituição da República de 1988. Incidência da Súmula nº 360 desta Corte Superior. Recurso de revista não conhecido.

HORAS EXTRAORDINÁRIAS. ADICIONAL. HORISTA. TORNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. A jurisprudência desta Corte Superior, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 275 da SBDI-1, pacificou entendimento no sentido de que, uma vez constatada a prestação sistemática da jornada de labor de oito horas diárias, sem o permissivo de norma coletiva, tem jus o empregado horista a horas suplementares excedentes da sexta, e não apenas ao adicional respectivo. Decisão do Regional em consonância com a jurisprudência iterativa do TST. Recurso de revista não conhecido.

HORAS EXTRAORDINÁRIAS. MINUTOS QUE ANTECEDEM E SUCEDEM A JORNADA. Estando a decisão do Regional em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 23 da SBDI-1 desta Corte Uniformizadora, que encerra tese no sentido de não ser devido o pagamento de horas extraordinárias relativamente aos dias em que o excesso de jornada não ultrapasse cinco minutos antes ou após a duração normal do trabalho e, se ultrapassado o referido limite, será considerada como extraordinária a totalidade do tempo que exceder a jornada normal, o recurso de revista não merece conhecimento. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-660.663/2000.0 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS

RECORRENTE(S) : RITA PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. FRANCISCO WELLINGTON LOPES GUIMARÃES

RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE SENADOR SÁ
ADVOGADO : DR. FRANCISCO ARNALDO PAULA PESSOA AZEVEDO

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. SALÁRIO MÍNIMO PROPORCIONAL À JORNADA REDUZIDA. O Tribunal Regional em nenhum momento esposou tese meritória ou fundamento acerca da

proporcionalidade do salário mínimo, apenas condenou o reclamado a pagar as diferenças. Como não restou prequestionada a questão sob o ângulo invocado no recurso de revista, nem sequer foi suscitado em Embargos de Declaração a fim de incitar pronunciamento explícito a respeito, incide o óbice erigido pela Súmula nº 297 do TST.

PROCESSO : RR-665.164/2000.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE ALUMÍNIO - C.B.A.

ADVOGADO : DR. THADEU BRITO DE MOURA
RECORRIDO(S) : JOSÉ CARMO DE ANDRADE
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO JESUS DE ALMEIDA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: 1) INTERVALOS INTRAJORNADA. FORMA DE REMUNERAÇÃO. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 307 DA SBDI-1 DO TST. A não-concessão ou fruição parcial dos intervalos intrajornada implica o pagamento total do período respectivo, com o acréscimo de, no mínimo, 50% sobre o valor da hora normal de trabalho, nos termos do entendimento consagrado na Orientação Jurisprudencial nº 307 da SBDI-1 do TST. Desse modo, não empolga a revista a pretensão de limitação do pagamento dos intervalos intrajornada apenas ao adicional de 50%, calculado sobre a hora normal trabalhada, no período posterior a vigência da Lei nº 8.923/94, como na hipótese em tela.

2) INTERVALOS INTRAJORNADA. REFLEXOS EM OUTRAS PARCELAS. INTERESSE RECURSAL. CARÊNCIA. A inexistência de sucumbência da parte quanto aos reflexos dos intervalos intrajornada em outras parcelas faz desmerecer a revista, por falta de interesse recursal.

3) INTEGRAÇÃO DO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE NA REMUNERAÇÃO DO INTERVALO INTRAJORNADA. MATÉRIA PRECLUSA. SÚMULA Nº 297, I E II, DO TST. A questão alusiva à não-repercussão do adicional de periculosidade no cálculo da remuneração dos intervalos intrajornada não comporta recurso de revista, ante a ausência do seu prequestionamento perante o Tribunal Regional. Incidência da Súmula nº 297, I e II, do TST.

4) JUSTIÇA GRATUITA. ASSISTÊNCIA SINDICAL. IMPRESCINDIBILIDADE. CONFLITO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. SÚMULA Nº 296, I, DO TST. Não se afere divergência jurisprudencial, a teor do disposto na Súmula nº 296, I, do TST, quando os arestos colacionados não rebatem os fundamentos da decisão recorrida. No caso, a tese consagrada nos arestos trazidos a confronto orienta-se no sentido de que, para a concessão da assistência jurídica gratuita, prevista na Lei nº 5.584/70 (patrocínio da causa por advogado do sindicato da categoria profissional do autor), faz-se necessária a comprovação de insuficiência de recursos pelo empregado, por meio de declaração de pobreza firmada de próprio punho ou por seu advogado. Tal entendimento não atrita com aquele esposado pelo Tribunal Regional, no sentido de que a justiça gratuita (isenção do pagamento das despesas processuais, como custas, honorários periciais, etc.) prescinde da assistência da parte por causídico vinculado ao sindicato de sua categoria profissional.

5) ÉPOCA PRÓPRIA DA CORREÇÃO MONETÁRIA. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. A tese consagrada na decisão recorrida, no sentido de que a época própria para a incidência da correção monetária é o mês do vencimento da obrigação do empregador de pagar os salários, conforme o disposto no artigo 459 da CLT, sintoniza-se com o disposto na Súmula nº 381 do TST, pois esse mês corresponde ao subsequente ao da prestação dos serviços. Carece de interesse a justificar a sua interposição, recurso mediante o qual a parte pretende que a correção monetária a incidir seja aquela do mês subsequente ao da prestação dos serviços. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-667.016/2000.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : PATRÍCIA MACHADO PEREIRA GIARDINI

ADVOGADO : DR. OSÉAS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: NULIDADE DO ACÓRDÃO DO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL E CERCEAMENTO DE DEFESA. É certo que o artigo 93, IX, da Constituição Federal exige que todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário sejam públicos e fundamentadas as decisões, sob pena de nulidade. A decisão motivada, além de ser uma garantia do próprio sistema democrático, enseja às partes o pleno conhecimento da estrutura e do teor do julgado, habilitando-as, inclusive, a interpor os recursos admitidos pela legislação processual. Observa-se que a decisão recorrida atendeu ao comando constitucional. O acórdão do Regional explicitou os motivos reveladores do seu convencimento e, não obstante a parte prejudicada possa inconformar-se com a sua conclusão, a hipótese não seria de negativa de prestação jurisdiccional, mas de mera decisão contrária aos interesses de uma das partes. Recurso de revista não conhecido.

BANESPA. ADESAO AO PROGRAMA DE INCENTIVO À DEMISSÃO CONSENTIDA. QUITAÇÃO. EFEITOS. A transação extrajudicial que importa rescisão do contrato de trabalho ante a adesão do empregado a plano de demissão voluntária apenas opera efeito de quitação em relação às parcelas discriminadas e recebidas a

título de indenização, objeto específico da transação levada a efeito, não abrangendo as demais prestações decorrentes do contrato findo, em relação às quais a transação não opera os efeitos dos artigos 1.030 do Código Civil e 5º, XXXVI, da Carta Magna. Hipótese de incidência da Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1. Recurso de revista não conhecido.

GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL. NATUREZA JURÍDICA. O Tribunal Regional, com apoio no exame do regulamento de pessoal e no estatuto social do banco-reclamado, consignou que tais documentos não vinculam o pagamento da gratificação semestral à existência de lucro, concluindo, daí, que tal verba se reveste de natureza salarial. A revisão da decisão do Regional esbarra no óbice contido na Súmula nº 126 do TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-668.271/2000.6 - TRT DA 5ª RE-
GIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TUR-
MA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME
AUGUSTO CAPUTO BASTOS
RECORRENTE(S) : EDILEUSA RIBEIRO DE SOUZA
ADVOGADA : DRA. MIRELA BARRETO DE ARAÚJO
RECORRIDO(S) : BANCO HSBC BAMERINDUS S.A.
ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. JORNADA COMPENSATÓ-
RIA. ACORDO INDIVIDUAL ESCRITO. NÃO-CONHECIMENTO.
A decisão recorrida está em consonância com o entendimento ju-
risprudencial dominante no âmbito desta Corte Superior, cristalizado
na Súmula nº 85, I, que espousa entendimento no sentido de admitir
como válida a compensação de jornada se acordada por escrito. Re-
curso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-669.690/2000.0 - TRT DA 2ª RE-
GIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TUR-
MA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME
AUGUSTO CAPUTO BASTOS
RECORRENTE(S) : LORENA BRITO DE FARO
ADVOGADO : DR. EDSON GRAMUGLIA ARAÚJO
RECORRIDO(S) : COOPERMEDIC DE SÃO PAULO SO-
CIEDADE COOPERATIVA DE TRABA-
LHO MÉDICO
ADVOGADO : DR. JOSÉ COELHO PAMPLONA NETO
RECORRIDO(S) : COOPERATIVA DOS PROFISSIONAIS
DA SAÚDE DE NÍVEL SUPERIOR -
COOPERPAS SUP 4
ADVOGADO : DR. ILMAR SCHIAVENATO

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. VÍNCULO DE EMPREGO.
A descaracterização do vínculo de emprego entre as partes ocorreu
com base na análise dos fatos e da prova produzida, os quais de-
monstraram a ocorrência de trabalho autônomo e, por lógico, a au-
sência dos elementos típicos da relação de emprego. Daí, qual-
quer rediscussão sobre a matéria, inclusive apreciação da divergência
jurisprudencial apontada, implicaria reexame do fato e da prova pro-
duzida, o que é vedado em sede de recurso de revista, nos termos da
Súmula nº 126 do C. TST. Recurso de revista de que não se co-
nhece.

PROCESSO : RR-669.758/2000.6 - TRT DA 9ª RE-
GIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TUR-
MA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO
PARANÁ - SANEPAR
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : REINATO BORDIN
ADVOGADO : DR. MAXIMILIANO NAGL GARCEZ

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto
aos temas "horas extras - minutos que antecedem e sucedem a mar-
cação dos cartões de ponto", "base de cálculo do adicional de in-
salubridade" e "integração da ajuda-alimentação à remuneração", por
divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para
restringir a condenação às variações de horário do registro de ponto
não excedentes de cinco minutos, observado o limite máximo de dez
minutos diários, nos termos da Súmula nº 366 desta Corte, para
determinar a incidência do adicional de insalubridade sobre o salário
mínimo, na forma da Súmula nº 228 do TST, e para expungir da
condenação a integração da parcela ajuda-alimentação e seus res-
pectivos reflexos até a data de 30.10.95.

EMENTA: HORAS EXTRAS. TURNOS ININTERRUPTOS DE
REVEZAMENTO. CARACTERIZAÇÃO. A interrupção do trabalho
destinada a repouso e alimentação, dentro de cada turno, ou o in-
tervalo para repouso semanal, não descaracteriza o turno de reve-
zamento com jornada de 6 horas previsto no artigo 7º, inciso XIV, da
Constituição da República de 1988. Incidência da Súmula nº 360
desta Corte Superior. Recurso de revista não conhecido.

**HORAS EXTRAS. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZA-
MENTO. LIMITAÇÃO AO ADICIONAL.** Divergência jurispru-
dencial não configurada. Recurso de revista não conhecido.

**HORAS EXTRAS. MINUTOS QUE ANTECEDEM E SUCE-
DEM A MARCAÇÃO DO CARTÃO DE PONTO. ÔNUS DA
PROVA.** A Súmula nº 366 do TST, encerra tese no sentido de não ser
devido o pagamento de horas extraordinárias relativamente aos dias
em que o excesso de jornada não ultrapasse cinco minutos antes ou
após a duração normal do trabalho, sendo certo que, caso ultra-
passado o referido limite, será considerada como extraordinária a
totalidade do tempo que exceder a jornada normal. Recurso de revista
conhecido e provido.

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. O
douto Tribunal Pleno desta Corte uniformizadora, reunido no dia
5/5/2005, julgou o Incidente de Uniformização de Jurisprudência
(IUI) suscitado nos autos do processo nº TST-RR-272/2001-079-15-
00.5, tendo decidido manter o entendimento consubstanciado na Sú-
mula nº 228, que assim preconiza: "O percentual do adicional de
insalubridade incide sobre o salário mínimo de que cogita o art. 76 da
CLT, salvo as hipóteses previstas no Enunciado nº 177". Recurso de
revista conhecido e provido.

AJUDA-ALIMENTAÇÃO. INTEGRAÇÃO. PAT. A alimentação
fornecida a empregado na forma do Programa de Alimentação do
Trabalhador não se incorpora à remuneração para quaisquer efeitos.
Entendimento consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 133
da SBDI-1 desta Corte Superior. Recurso de revista conhecido e
provido.

FERIADOS E DOMINGOS. Revela-se desfundamentado o recurso
de revista cujas razões não indicam preceito de lei ou da Constituição
Federal tido por violado, nem trazem arestos para a comprovação de
dissenso jurisprudencial. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-677.701/2000.2 - TRT DA 2ª RE-
GIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TUR-
MA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME
AUGUSTO CAPUTO BASTOS
RECORRENTE(S) : DEPARTAMENTO DE ÁGUAS E ENER-
GIA ELÉTRICA - DAEE
PROCURADORA : DRA. ROSIBEL GUSMÃO CROSETTI
RECORRIDO(S) : SILDA JUCEA TAVARES DE CASTRO
ADVOGADO : DR. HILÁRIO DE SOUZA

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do recurso de revista, por di-
vergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ARTIGO 129 DA CONS-
TITUIÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO. SEXTA-PARTE. SER-
VIDOR CELETISTA. PARCELA DEVIDA. NÃO-PROVIMENTO.
O artigo 129 da Constituição do Estado de São Paulo, ao contemplar
os servidores públicos estaduais com a parcela denominada sexta-
parte, não promoveu qualquer distinção entre o celetista e o es-
tatutário, não cabendo ao intérprete assim proceder se o próprio
legislador não o fez. Ademais, segundo a melhor doutrina, o servidor
público é gênero do qual é espécie o empregado contratado pela
administração direta, autarquias e fundações públicas, não havendo
dívidas, portanto, que a referida norma constitucional é endereçada
também aos empregados públicos. Recurso de revista a que se nega
provimento.

PROCESSO : ED-RR-684.602/2000.9 - TRT DA 2ª RE-
GIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TUR-
MA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
EMBARGANTE : ELETROPAULO METROPOLITANA
ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A) : ADEMIR DE SOUSA
ADVOGADO : DR. SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento aos embargos de de-
claração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXIS-
TÊNCIA.

1. A omissão a justificar a interpo-
sição de embargos de declaração
somente se caracteriza quando o julgador deixa de se pronunciar
acerca das alegações ventiladas no recurso de revista.
2. Considerando que houve pronunciamen-
to explícito no tocante à
não-caracterização de transação geral quando da adesão do Recla-
mante a plano de demissão voluntária, não há que se falar em omis-
são no julgado.
3. Embargos de declaração a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-693.773/2000.0 - TRT DA 2ª RE-
GIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TUR-
MA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : UNIÃO
PROCURADOR : DR. RUBENS LAZZARINI
RECORRIDO(S) : MARGARETH FRANCO DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. LUCIMAR VIEIRA DE FARO ME-
LO

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do recurso de revista por con-
trariedade à Súmula nº 331, II, do TST e, no mérito, dar-lhe pro-
vimento para restabelecer a sentença de origem, que julgou impro-
cedente a reclamação trabalhista.

EMENTA: CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. LEGA-
LIDADE. VÍNCULO DE EMPREGO. "A contratação irregular de
trabalhador, mediante empresa interposta, não gera vínculo de em-
prego com os órgãos da administração pública direta, indireta ou
fundacional (art. 37, II, da CF/1988)" (Súmula nº 331, II, do TST).
No caso concreto, o Tribunal Regional, ao reconhecer vínculo de
emprego diretamente com a União, contrariou o item II da Súmula nº
331 desta Corte Superior. Recurso de revista provido.

PROCESSO : RR-696.021/2000.1 - TRT DA 1ª RE-
GIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TUR-
MA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁ-
RIOS - CVM
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS COELHO PA-
LADINO
RECORRIDO(S) : HILDA OLINDA DE MAGALHÃES
ADVOGADO : DR. SÉRGIO FERRAZ

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto à
preliminar de nulidade da decisão do Regional por negativa de pres-
tação jurisdicional e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando-se
a decisão prolatada às fls. 214/215, sejam os autos devolvidos ao
Tribunal Regional, a fim de que nova decisão seja proferida, como
entender de direito.

EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE DA DECISÃO DA
TURMA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Deve
ser declarada a nulidade por negativa de prestação jurisdicional,
quando o egrégio TRT não responde aos questionamentos da parte,
relevantes para o date do litígio. Hipótese em que o artigo 93, inciso
IX, da Constituição da República foi atingido em sua literalidade.
Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-697.653/2000.1 - TRT DA 10ª RE-
GIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TUR-
MA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME
AUGUSTO CAPUTO BASTOS
RECORRENTE(S) : UNIÃO
PROCURADOR : DR. AMAURY JOSÉ DE AQUINO CAR-
VALHO
RECORRIDO(S) : ANGÉLICA DO PRADO BATISTA REIS
E OUTROS
ADVOGADO : DR. BENEDITO OLIVEIRA BRAÚNA

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: REMESSA NECESSÁRIA. RECURSO DE REVISTA.
INEXISTÊNCIA DE RECURSO ORDINÁRIO VOLUNTÁRIO DE
ENTE PÚBLICO. INCABÍVEL. Nos termos do Tema nº 334 da
Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 do TST, é incabível a in-
terposição de recurso de revista por ente público na hipótese em que
este não recorreu ordinariamente da decisão de primeiro grau, exceto
se sua condenação restou agravada pelo Tribunal Regional, não sendo
esta a hipótese em exame. Recurso de revista de que não se co-
nhece.

PROCESSO : RR-712.153/2000.2 - TRT DA 3ª RE-
GIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TUR-
MA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
RECORRIDO(S) : ROBERSON ALMEIDA DIAS
ADVOGADO : DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOU-
ZA FONTES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: NULIDADE DO ACÓRDÃO DO REGIONAL. JUL-
GAMENTO ULTRA PETITA. Não se verifica a alegada violação dos
artigos 128 e 460 do Código de Processo Civil, tendo em vista que a
decisão do Regional consignou que consta expressamente da petição
inicial pedido relativo à aplicação do divisor 180. Recurso de revista
não conhecido.

APLICAÇÃO DO DIVISOR 180. Violação de dispositivos de lei e
divergência jurisprudencial não configuradas. Recurso de revista não
conhecido.

**TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. INTERVA-
LOS INTRAJORNADA E SEMANAL.** A interrupção do trabalho
destinada a repouso e alimentação, dentro de cada turno, ou o in-
tervalo para repouso semanal, não descaracteriza o turno de reve-
zamento com jornada de 6 horas previsto no artigo 7º, inciso XIV, da
Constituição da República de 1988. Incidência da Súmula nº 360
desta Corte Superior. Recurso de revista não conhecido.

**HORAS EXTRAORDINÁRIAS. ADICIONAL. HORISTA. TUR-
NOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO.** A jurisprudência
desta Corte Superior, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial
nº 275 da SBDI-1, pacificou entendimento no sentido de que, uma
vez constatada a prestação sistemática da jornada de labor de oito
horas diárias, sem o permissivo de norma coletiva, tem jus o em-
pregado horista a horas suplementares excedentes da sexta, e não
apenas ao adicional respectivo. Decisão do Regional em consonância
com a jurisprudência iterativa do TST. Recurso de revista não co-
nhecido.

**HORAS EXTRAORDINÁRIAS. MINUTOS QUE ANTECEDEM
E SUCEDEM A JORNADA.** Estando a decisão do Regional em
consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 23 da SBDI-1 desta
Corte Uniformizadora, que encerra tese no sentido de não ser devido
o pagamento de horas extraordinárias relativamente aos dias em que
o excesso de jornada não ultrapasse cinco minutos antes ou após a
duração normal do trabalho e, se ultrapassado o referido limite, será
considerada como extraordinária a totalidade do tempo que exceder a
jornada normal, o recurso de revista não merece conhecimento. Re-
curso de revista não conhecido.



HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Somente com a alteração da moldura fática delineada nos autos é que se poderia pretender modificar a decisão do Regional. O fato de ter a Corte a quo registrado que os requisitos da Lei nº 5.584/70 foram atendidos impede alcançar-se conclusão diversa. Inviável, assim, a revisão pretendida, a teor do disposto na Súmula nº 126 do TST. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-716.474/2000.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
RECORRENTE(S) : LUÍS CARLOS GONÇALVES RIBEIRO
ADVOGADO : DR. MARCOS LUÍS BORGES DE RESENDE
RECORRIDO(S) : EDUCANDÁRIO THALES DE MILETO LTDA.
ADVOGADA : DRA. ELAINE DE CÁSSIA SOARES DÓRIA

DECISÃO: Por unanimidade, I - conhecer e dar provimento ao agravo de instrumento; II - conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula 91, TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para deferir ao reclamante o pagamento do repouso semanal remunerado, na base de 1/6 da remuneração e reflexos atinentes aos depósitos de FGTS e verbas rescisórias. Fixado, provisoriamente, à condenação o valor de R\$ 1.000,00 (hum mil reais).

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INSTRUMENTO COLETIVO. VALOR DO REPOUSO SEMANAL REMUNERADO INCLUSO NA QUANTIA PAGA PELA HORA-AULA. Delineada, a matéria, pela existência de norma coletiva prevendo parcela única em que englobado o valor do repouso semanal remunerado, verifica-se a contrariedade à Súmula 191, TST. Agravo de instrumento provido.

RECURSO DE REVISTA. INSTRUMENTO COLETIVO. VALOR DO REPOUSO SEMANAL REMUNERADO INCLUSO NA QUANTIA PAGA PELA HORA-AULA.

A fixação, em instrumento coletivo, do valor da hora-aula, com inclusão do repouso semanal remunerado, resulta em salário complessivo, matéria interpretada na Súmula 91, TST, no sentido de rejeitar ajustes dessa natureza, porque deles decorre ofensa ao direito de o trabalhador conhecer a exata composição e valor das parcelas que lhe são devidas e pagas.

Recurso de Revista provido.

PROCESSO : RR-719.676/2000.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : TEKSID DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
RECORRIDO(S) : SEBASTIÃO BENTO SABÓIA TELES
ADVOGADO : DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: NULIDADE DO ACÓRDÃO DO REGIONAL. JULGAMENTO ULTRA PETITA. DIVISOR 180. JULGAMENTO EXTRA PETITA. Não se verifica a alegada violação dos artigos 128 e 460 do Código de Processo Civil, tendo em vista que a decisão do Regional consignou que consta expressamente da petição inicial pedido relativo à aplicação do divisor 180. Recurso de revista não conhecido.

APLICAÇÃO DO DIVISOR 180. Violação de dispositivos de lei e divergência jurisprudencial não configuradas. Recurso de revista não conhecido.

TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. INTERVALOS INTRAJORNADA E SEMANAL. A interrupção do trabalho destinada a repouso e alimentação, dentro de cada turno, ou o intervalo para repouso semanal, não descaracteriza o turno de revezamento com jornada de 6 horas previsto no artigo 7º, inciso XIV, da Constituição da República de 1988. Incidência da Súmula nº 360 desta Corte Superior. Recurso de revista não conhecido.

HORAS EXTRAORDINÁRIAS. ADICIONAL. HORISTA. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. A jurisprudência desta Corte Uniformizadora, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 275 da SBDI-1, pacificou entendimento no sentido de que, uma vez constatada a prestação sistemática da jornada de labor de oito horas diárias, sem o permissivo de norma coletiva, tem jus o empregado horista a horas suplementares excedentes da sexta, e não apenas ao adicional respectivo. Decisão do Regional em consonância com a jurisprudência Iterativa do TST. Recurso de revista não conhecido.

HORA NOTURNA REDUZIDA. Decisão do Regional consoante com a Orientação Jurisprudencial nº 127 da SBDI-1, no sentido de que o artigo 73, § 1º, da CLT, que prevê a redução da hora noturna, não foi revogado pelo inciso IX do artigo 7º da Constituição Federal de 1988. Recurso de revista não conhecido.

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. CARACTERIZAÇÃO. A Adoção de entendimento contrário ao perfilhado pelo acórdão do Regional implicaria o reexame do conjunto fático-probatório constante dos autos, o que não se coaduna com a natureza extraordinária do recurso de revista, a teor do preconizado na Súmula nº 126 do TST. Recurso de revista não conhecido.

FGTS. ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA. Decisão do Regional em sintonia com a Orientação Jurisprudencial nº 302 da SBDI-1, em que se preconiza que "os créditos referentes ao FGTS, decorrentes de condenação judicial, serão corrigidos pelos mesmos índices aplicáveis aos débitos trabalhistas". Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-724.175/2001.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : MARIA ANTÔNIA DOS SANTOS MORAES
ADVOGADO : DR. NELSON ROBERTO VINHA
RECORRIDO(S) : MERCANTIL FARMED LTDA.
ADVOGADO : DR. ARNOR GOMES DA SILVA JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. O recurso de revista não alcança conhecimento pela pretendida divergência jurisprudencial, na medida em que os arestos trazidos não revelam sua fonte oficial de publicação, tampouco o Tribunal de origem, contrariando os termos da Súmula nº 337 do TST. Ileso o artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal, uma vez que a discussão levada a cabo não diz com a incidência da prescrição quinquenal, mas com o termo inicial do prazo prescricional, levando-se em conta a circunstância de o direito pleiteado decorrer ou não de prestações sucessivas. Recurso de revista não conhecido.

HORAS EXTRAORDINÁRIAS. CARGO DE CONFIANÇA. MATÉRIA FÁTICA. O Tribunal Regional embasou seu convencimento no conjunto fático-probatório dos autos para concluir que a reclamante exercia função de confiança especial, auferindo remuneração superior à dos demais empregados. Somente com a alteração da moldura fática delineada nos autos é que se poderia pretender modificar a decisão recorrida. Hipótese de incidência da Súmula nº 126 do TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-724.481/2001.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
RECORRENTE(S) : ORIWAL RAMOS DE SOUZA
ADVOGADO : DR. ESTANISLAU ROMEIRO PEREIRA JÚNIOR
RECORRENTE(S) : CREMEX COMÉRCIO DE GASES ESPECIAIS LTDA.
ADVOGADA : DRA. REGINA MÁRCIA BARAÇAL MARTINS

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: TESTEMUNHA CONTRADITADA. LITÍGIO CONTRA A MESMA RECLAMADA. O egrégio Tribunal Regional negou provimento ao recurso ordinário, mantendo a sentença que indeferiu a contradita de testemunha por entender que a existência de ação promovida contra a mesma reclamada não torna suspeito o seu depoimento, ante a inexistência de previsão legal. Tal decisão faz coisa julgada. O fato de ter sido aposta fundamentação diversa apenas demonstra a existência de contradição no acórdão, sanável via Embargos de Declaração e, na hipótese, houve esclarecimentos nestes acerca do decidido, restando devidamente observado o disposto na Súmula nº 357. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-734.428/2001.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
RECORRENTE(S) : AGUINALDO RICOY DE OLIVEIRA E OUTROS
ADVOGADO : DR. HUMBERTO CARDOSO FILHO
RECORRIDO(S) : CESP - COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA MARIA F. D. PROPHE-TA DO NASCIMENTO E SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INDENIZAÇÃO DECORRENTE DE ACORDO JUDICIAL. DIFERENÇAS DE PLANOS ECONÔMICOS. INTEGRAÇÃO. O Acordo Judicial firmado entre a CESP e o Sindicato da categoria, visando indenizar diferenças de planos econômicos que vinham sendo objeto de reclamações na Justiça do Trabalho, não autoriza o reajuste das parcelas remuneratórias para compor a indenização, tampouco, pagá-la e integrá-la aos salários. Recurso de revista conhecido e desprovido.

PROCESSO : RR-734.862/2001.6 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
RECORRENTE(S) : ALDIRMO GONÇALVES DE SOUZA E OUTROS
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO LUÍS BORGES DE RESENDE
RECORRIDO(S) : DISTRITO FEDERAL
ADVOGADO : DR. ROBSON CAETANO DE SOUSA

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do recurso de revista interposto pelos reclamantes.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. MUDANÇA DE REGIME JURÍDICO. LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO. COISA JULGADA. Não viola o instituto da coisa julgada (artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal de 1988) a limitação da execução ao período em que o vínculo entre as partes ostentou natureza celetista, ante o limite da competência material desta Justiça Especializada, inscrita no artigo 114 da Constituição Federal, ainda que a decisão exequenda não tenha feito essa limitação. Aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 138 da c. SBDI-1 do TST. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-751.754/2001.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : DR. INDALÉCIO GOMES NETO
RECORRIDO(S) : ALÍCIO STRESSER CORDEIRO
ADVOGADO : DR. SIDNEI MACHADO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a incidência do adicional de insalubridade sobre o salário mínimo.

EMENTA: ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. SÚMULA Nº 228 E ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 2 DA SBDI-1 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. O percentual do adicional de insalubridade incide sobre o salário mínimo de que cogita o artigo 76 da CLT. Aplicação da Súmula nº 228 e da Orientação Jurisprudencial nº 2 da SBDI-1 do Tribunal Superior do Trabalho. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-751.765/2001.7 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
RECORRENTE(S) : LOGASA - INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A.
ADVOGADA : DRA. DENISE PEÇANHA SARMENTO DOGLIOTTI
RECORRIDO(S) : PAULO WELLINGTON LOUBACH
ADVOGADA : DRA. MARIA CONCEIÇÃO DE OLIVEIRA

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a utilização do salário mínimo como base de cálculo do adicional de insalubridade.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. SALÁRIO MÍNIMO. SÚMULA Nº 228 E TEMA Nº 2 DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DA SBDI-1 DESTA CASA. Conforme entendimento já pacificado no âmbito desta Corte, a base de cálculo do adicional de insalubridade é o salário mínimo, mesmo na vigência da atual Constituição da República (Inteligência da Súmula nº 228 e do Tema nº 2 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 deste Tribunal). Recurso de Revista conhecido e, no particular, provido.

PROCESSO : RR-754.715/2001.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : ESSO BRASILEIRA DE PETRÓLEO LTDA.
ADVOGADO : DR. DÉCIO FREIRE
RECORRIDO(S) : JOÃO ACIR SKREPKA
ADVOGADO : DR. LEONALDO SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: ARGÜIÇÃO DE NULIDADE DO ACÓRDÃO DO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. DEFUNDAMENTAÇÃO. O conhecimento da prefacial de nulidade por negativa de prestação jurisdiccional encontra-se jungido à indicação específica e expressa de ofensa aos artigos 832 da Consolidação das Leis do Trabalho, 458 do Código de Processo Civil e 93, IX, da Constituição da República, conforme estabeleceu a Orientação Jurisprudencial n.º 115 da SBDI-1 desta Corte superior, o que não restou configurado nos presentes autos. Nessa hipótese, o recurso revela-se desfundamentado. Recurso de revista não conhecido.

DESCONTOS EFETUADOS A TÍTULO DE SEGURO DE VIDA. Inviável o reconhecimento de contrariedade à Súmula nº 342 do TST se o juízo de origem afirma não ter restado comprovada a efetiva contratação do seguro em virtude do qual foram efetuados os descontos nos salários do empregado. Hipótese de incidência da Súmula nº 126 deste Tribunal. Recurso de revista não conhecido.

VÍNCULO DE EMPREGO COM A SEGUNDA RECLAMADA. Não impulsiona o recurso de revista a alegação de divergência para cuja configuração se colacionam arestos do mesmo Tribunal prolator da decisão recorrida. Inteligência do disposto na alínea a do artigo 896 da CLT. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-776.658/2001.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO

RECORRENTE(S) : BANCO BANERJ S.A.

ADVOGADO : DR. MARCUS VINÍCIUS CORDEIRO

ADVOGADO : DR. JOSÉ LUIZ CAVALCANTI FERREIRA DE SOUZA

RECORRIDO(S) : ANTÔNIO ALEXANDRE MOREIRA GONÇALVES

ADVOGADA : DRA. NEUZA DE MEDEIROS REIS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista interposto pelo reclamado quanto aos temas "horas extras - trabalho externo" e "integração das comissões". Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto à "reintegração", por divergência jurisprudencial, e no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a reintegração do autor.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1. DISPENSA IMOTIVADA. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. A jurisprudência iterativa, notória e atual desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 247 da c. SDI-1 do TST, expressa o seguinte entendimento: "Servidor público. Celetista concursado. Despedida imotivada. Empresa pública ou sociedade de economia mista. Possibilidade". Recurso de revista conhecido e provido.

2. HORAS EXTRAS. TRABALHO EXTERNO. Tendo em vista que a v. decisão do eg. Tribunal Regional encontra-se amparada no contexto fático-probatório, o recurso de revista não se viabiliza quanto ao tema, ante a incidência da Súmula 126 do c. TST.

3. INTEGRAÇÃO DAS COMISSÕES. Art. 457, § 1º, DA CLT. Não se conhece do recurso de revista quando não se verificarem nem a divergência jurisprudencial nem as violações apontadas em torno das normas legais atinentes à matéria trazida a exame no apelo, nos termos do art. 896 da CLT.

PROCESSO : RR-777.324/2001.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA

RECORRENTE(S) : ROBSON SANTOS DE MAGALHÃES

ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA

RECORRIDO(S) : SIGN PROPAGANDA S.A.

ADVOGADO : DR. RAFAEL BEVILAQUA

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para adentrar o exame da revista denegada, nos termos do artigo 897, § 5º, da CLT. Também, por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do artigo 244 do CPC e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, para que, superada a deserção, prossiga no julgamento do recurso ordinário do Reclamante, como entender de direito.

EMENTA: DESERÇÃO DO RECURSO ORDINÁRIO. GUIA DE RECOLHIMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS. PREENCHIMENTO. IRREGULARIDADE FORMAL.

1. Ao concluir pela deserção do recurso ordinário, em virtude de irregularidade formal no preenchimento da guia de recolhimento das custas processuais, porque a Recorrente deixou de registrar o número do processo a que se referia, o Regional extrapolou os limites da razoabilidade, olvidando-se de observar que, no dispositivo de lei a regulamentar a matéria (artigo 789, § 4º, da CLT), apenas se exige o recolhimento correto e a tempo do valor relativo às custas processuais.

2. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-780.110/2001.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO

RECORRENTE(S) : BANCO ITAÚ S.A.

ADVOGADO : DR. FERNANDO DORNELES DE ARAUJO

RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE PATOS DE MINAS E ALTO PARANAÍBA E OUTRO

ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA

DECISÃO: unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por ofensa ao artigo 114, §3º da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a competência da Justiça do Trabalho para julgar o presente feito e determinar o retorno dos autos à Vara do Trabalho de origem, a fim de que prossiga no julgamento da lide, como se entender de direito.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Dá-se provimento ao agravo de instrumento, em recurso de revista, ante a ofensa ao artigo 114 da Constituição Federal em sua nova redação conferida pela Emenda Constitucional nº 45.

RECURSO DE REVISTA. CONTRIBUIÇÃO SINDICAL. CONFLITO INTERSINDICAL. O art. 114, caput e inciso III, da Constituição da República de 1988, na redação dada pela Emenda Constitucional nº 45/2004, estabelece a competência da Justiça do Trabalho para processar e julgar as ações sobre representação sindical, entre sindicatos, entre sindicatos e trabalhadores e entre sindicatos e empregadores. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-783.718/2001.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS

RECORRENTE(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE COMBUSTÍVEIS E LUBRIFICANTES DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

ADVOGADO : DR. AMAURI CELUPPI

RECORRIDO(S) : COMERCIAL DE COMBUSTÍVEIS KAL-SING LTDA

ADVOGADO : DR. ANDRÉ ROBERTO MALLMANN

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do recurso de revista, por violação do artigo 114 da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a competência da Justiça do Trabalho para julgar a presente ação e determinar o retorno dos autos à Vara do Trabalho de origem, a fim de que prossiga no julgamento da lide, como entender de direito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRIBUIÇÃO SINDICAL PATRONAL. AÇÃO DE CUMPRIMENTO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. PROVIMENTO. O egrégio Tribunal Regional entendeu que esta Justiça Especializada é incompetente para analisar e julgar ação de cobrança de contribuição assistencial patronal fundada em convenção coletiva de trabalho, mantendo a sentença que extinguiu o processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, IV, do CPC. Contudo, com a Emenda Constitucional nº 45/2004 a competência material desta Justiça do Trabalho foi significativamente ampliada, passando a alcançar também os litígios entre os sindicatos e empregadores (inciso III do artigo 114). Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-785.500/2001.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS

RECORRENTE(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE COMBUSTÍVEIS E LUBRIFICANTES NO RIO GRANDE DO SUL

ADVOGADO : DR. AMAURI CELUPPI

RECORRIDO(S) : POSTO UM COMÉRCIO E DISTRIBUIDORA DE COMBUSTÍVEL DO VALE LTDA.

ADVOGADA : DRA. MARIA ELIZABETE MACHADO

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do recurso de revista, por violação do artigo 114 da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a competência da Justiça do Trabalho para julgar a presente ação e determinar o retorno dos autos à Vara do Trabalho de origem, a fim de que prossiga no julgamento da lide, como entender de direito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRIBUIÇÃO SINDICAL PATRONAL. AÇÃO DE CUMPRIMENTO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. PROVIMENTO. O egrégio Tribunal Regional entendeu que esta Justiça Especializada é incompetente para analisar e julgar ação de cobrança de contribuição assistencial patronal fundada em convenção coletiva de trabalho, mantendo a sentença que extinguiu o processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, IV, do CPC. Contudo, com a Emenda Constitucional nº 45/2004 a competência material desta Justiça do Trabalho foi significativamente ampliada, passando a alcançar também os litígios entre os sindicatos e empregadores (inciso III do artigo 114). Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-797.044/2001.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS

RECORRENTE(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE COMBUSTÍVEIS E LUBRIFICANTES NO RIO GRANDE DO SUL

ADVOGADO : DR. AMAURI CELUPPI

RECORRIDO(S) : ASSIS MATTOS DOS SANTOS (ESPÓLIO DE)

ADVOGADO : DR. JOSÉ RICARDO CAETANO COSTA

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do recurso de revista, por violação do artigo 114 da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a competência da Justiça do Trabalho para julgar a presente ação e determinar o retorno dos autos à Vara do Trabalho de origem, a fim de que prossiga no julgamento da lide, como entender de direito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRIBUIÇÃO SINDICAL PATRONAL. AÇÃO DE CUMPRIMENTO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. PROVIMENTO. O egrégio Tribunal Regional entendeu que esta Justiça Especializada é incompetente para analisar e julgar ação de cobrança de contribuição assistencial patronal fundada em convenção coletiva de trabalho, mantendo a sentença que extinguiu o processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, IV, do CPC. Contudo, com a Emenda Constitucional nº 45/2004 a competência material desta Justiça do Trabalho foi significativamente ampliada, passando a alcançar também os litígios entre os sindicatos e empregadores (inciso III do artigo 114). Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-814.211/2001.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA

RECORRENTE(S) : PERALTA COMERCIAL E IMPORTADORA LTDA.

ADVOGADO : DR. ROBERTO MEHANA KHAMIS

RECORRIDO(S) : CANTÍDIO ANTÔNIO NOGUEIRA

ADVOGADO : DR. ORLANDO ANTÔNIO SENHORNHA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: FGTS. CONTRATO DE TRABALHO EXTINTO. PRESCRIÇÃO BIENAL.

1. Após a extinção do contrato de trabalho, o prazo prescricional para reclamar em Juízo o não-recolhimento da contribuição do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço é de dois anos. Ajuizada a ação dentro do biênio prescricional, será observada a prescrição trintenária relativamente à parcela propriamente dita, conforme entendimento adotado por esta Corte, consubstanciado na Súmula nº 362.

2. Recurso de revista não conhecido.

SECRETARIA DA 2ª TURMA

DESPACHO

PROCESSO : AIRR-894/2001-017-09-40.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

AGRAVANTE(S) : BANCO BANESTADO S.A.

ADVOGADO : DR. INDALÉCIO GOMES NETO

AGRAVADO(S) : JOSÉ LOPES DA SILVA

ADVOGADO : DR. PEDRO DE OLIVEIRA

DESPACHO

J. Vista ao Reclamante pelo prazo de 10 dias.

Após, voltem-me conclusos.

Publique-se. Em, 05/10/2005.

José Luciano de Castilho Pereira

Ministro-Presidente da Segunda Turma

ACÓRDÃOS

PROCESSO : AIRR-1/2001-033-15-00.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

AGRAVANTE(S) : SÉRGIO KAZUKI ARAKI E OUTROS

ADVOGADO : DR. RONALDO LIMA VIEIRA

AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P

ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESFUNDAMENTADO. Tratando-se de Agravo de Instrumento, o Recorrente deve atacar diretamente os fundamentos do despacho denegatório, demonstrando a viabilidade do recurso denegado, por emoldurar-se nas hipóteses elencadas no art. 896 consolidado. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-30/1998-062-01-40.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

AGRAVANTE(S) : UNIÃO (EXTINTA COMPANHIA DE NAVEGAÇÃO LLOYD BRASILEIRO)

PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA

AGRAVADO(S) : JOÃO DOS SANTOS ALVES

ADVOGADO : DR. JORGE MOREIRA DE ANDRADE

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.



EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRESCRIÇÃO SUSCITADA SOMENTE EM EMBARGOS DECLARATÓRIOS AO ACÓRDÃO QUE JULGOU O RECURSO ORDINÁRIO. INCIDÊNCIA DA PRECLUSÃO CONSUMATIVA. A prescrição pode ser argüida em qualquer fase, nas instâncias ordinárias. Todavia, deve ser suscitada nos momentos processuais próprios. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-35/2004-011-04-40.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

AGRAVANTE(S) : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

AGRAVADO(S) : TELMO JORGE LOPES RAMOS

ADVOGADO : DR. ÁLVARO VIERA CARVALHO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Registre-se que a lide refere-se ao pagamento de diferenças do acréscimo de 40% sobre o FGTS, que é devido em razão da despedida injusta do Reclamante, e cuja obrigação pelo pagamento é do empregador, conforme dispõe o art. 18, § 1º, da Lei 8.036/90. Evidencia-se, portanto, que, embora a aplicação dos expurgos inflacionários seja reconhecida pela Justiça Federal, tal fato não retira a responsabilidade do empregador de, à época da dispensa, satisfazer o pagamento do acréscimo de 40% do FGTS, calculado com base nos valores depositados na conta vinculada do empregado e regularmente corrigidos. Logo, a demanda tem causa de pedir e pedidos vinculados à relação de emprego. Diante disso, entende-se que é competente esta Justiça do Trabalho para julgar o feito, pelo que permanece ileso o artigo 114 da Constituição Federal.

PRELIMINAR DE NULIDADE POR SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. No tocante à argüição de supressão de instância, cumpre esclarecer que a rejeição da tese da prescrição biennial autoriza o pronto exame do mérito do pedido, desde que o feito esteja em condições de imediato julgamento e que a questão seja exclusivamente de direito, como no caso. Inteligência do art. 515, § 3º, do CPC.

ILEGITIMIDADE PASSIVA. A única violação apontada, com relação ao tema, é de dispositivo de lei infraconstitucional. Contudo, trata-se de procedimento sumaríssimo, assim, despicienda a análise.

PRESCRIÇÃO. Esta Corte já firmou jurisprudência, por meio da OJ 344 da SBDI-1.

MULTA DE 40% DO FGTS. No que se refere ao direito e à responsabilidade pelas diferenças relativas à referida multa, há jurisprudência firmada por esta Corte, consubstanciada na OJ 341 da SBDI-1 deste Tribunal. Ademais, a decisão Regional foi proferida em conformidade com a Súmula 330 desta Corte. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-46/2002-801-04-40.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A. - CRT

ADVOGADO : DR. RAIMAR RODRIGUES MACHADO

AGRAVADO(S) : NAIRA DIAS VILAVERDE

ADVOGADO : DR. MILTON BRAZ RUBIM

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. 3

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. REEXAME DE PROVAS. ÓBICE AO RECURSO DE REVISTA. A discussão em torno do pagamento de horas extras insere-se no conjunto dos fatos e provas, sendo vedado o seu reexame, nos termos da Súmula 126 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-55/1998-006-17-00.8 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

AGRAVANTE(S) : CHOCOLATES GAROTO S.A.

ADVOGADO : DR. SANDRO VIEIRA DE MORAES

AGRAVADO(S) : JOSÉ QUINTINO MAMEDE

ADVOGADO : DR. BERGT EVENARD ALVARENGA FARIAS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 4

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. PRECLUSÃO. A admissibilidade do recurso revisional contra acórdão proferido em agravo de petição depende de demonstração inequívoca de afronta direta à Constituição da República. Aplicabilidade da Súmula nº 266 do Tribunal Superior do Trabalho e do art. 896, § 2º, da Consolidação das Leis do Trabalho. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-78/1991-006-09-43.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO SENNA PIRES

AGRAVANTE(S) : JOACIR RAMOS DOS SANTOS E OUTROS

ADVOGADO : DR. NARCIZO LIPKA

AGRAVADO(S) : FILOMENA MORO

ADVOGADO : DR. HUMBERTO R. CONSTANTINO

AGRAVADO(S) : NORTE FERRO COMÉRCIO DE PLÁSTICOS LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo de instrumento quando a parte não consegue desconstituir os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista.

PROCESSO : AIRR-87/2002-658-09-00.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ - SANEPAR

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

AGRAVADO(S) : GELSO ENGEL

ADVOGADO : DR. LUIZ JORGE GRELLMANN

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. MULTA DO ARTIGO 477, § 8º, DA CLT. Os arestos colacionados estão superados pela jurisprudência desta Corte, no sentido de que, uma vez imposta a responsabilidade subsidiária, a tomadora dos serviços responde pelo total devido ao Reclamante, incluindo verbas rescisórias e a multa do art. 477 da CLT. Óbice na Súmula 333/TST. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-89/2003-070-03-40.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

AGRAVANTE(S) : REAL MINAS PETRÓLEO LTDA.

ADVOGADO : DR. EVANDRO SILVA FARIA

AGRAVADO(S) : LUIZ ROBERTO DA SILVA

ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA MARTINS MOTA

AGRAVADO(S) : RODOPETRO LTDA.

ADVOGADO : DR. TARCELIO SANTIAGO DA SILVEIRA JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: PROCESSO DE EXECUÇÃO. INCIDÊNCIA DO ART. 896, § 2º, DA CLT E SÚMULAS 126 E 266 DO TST. PENHORA. GRUPO ECONÔMICO. O acórdão Regional negou provimento ao Agravo de Petição da Recorrente, porque, com base na análise dos elementos fático-probatórios de convicção produzidos nos autos, concluiu que a Recorrente pertencia ao mesmo grupo econômico que a primeira Executada. Nesse contexto, resta inviabilizada a análise de eventuais ofensas ao artigo 5º, XXII, da Constituição Federal, por óbice da Súmula 126 desta Corte. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : A-AIRR-105/2004-043-15-40.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO SENNA PIRES

AGRAVANTE(S) : PEDRO INÁCIO RODRIGUES

ADVOGADO : DR. MARCELO ANTÔNIO ALVES

AGRAVADO(S) : GE DAKO S.A.

ADVOGADO : DR. LUIZ GUSTAVO DE OLIVEIRA RAMOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO. Indispensabilidade da certidão de publicação do acórdão regional para aferição da tempestividade do recurso de revista. Irregularidade do instrumento do agravo. Incidência da OJ.SDI1-TRANSITÓRIA Nº 18. Agravo regimental conhecido e improvido.

PROCESSO : AIRR-114/2002-011-04-40.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

AGRAVANTE(S) : ACINDINO SASTRE

ADVOGADO : DR. JAIRO NAUR FRANCK

AGRAVADO(S) : LOJAS COLOMBO S.A. COMÉRCIO DE UTILIDADES DOMÉSTICAS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INCIDÊNCIA DOS DESCONTOS FISCAIS SOBRE OS JUROS DE MORA. Não configurada a violação direta e literal do art. 46, I, da Lei 8.541/94 correto o despacho agravado ao negar seguimento ao Recurso de Revista. Agravo de Instrumento não provido.

APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. EFEITOS. A aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar para a Reclamada, após a concessão do benefício, conforme a OJ 177 da SBDI.1 do TST. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : A-AIRR-130/2002-441-05-40.8 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

AGRAVANTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.

ADVOGADO : DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR E OUTROS

AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE JEQUIÉ

ADVOGADO : DR. IVAN ISAAC FERREIRA FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: AGRAVO. AUTENTICIDADE DE PEÇA TRASLADADA. NECESSIDADE. ARTIGOS 830 DA CLT E 384 DO CPC. PRECEDENTES DA SBDI-1 DESTA CORTE. A jurisprudência desta Corte já se pacificou no sentido de que se denega seguimento ao recurso, mediante a autenticação inválida das peças essenciais à formação do instrumento, isto é, quando a certidão não atestar a conferência das peças apresentadas com os respectivos originais. Na hipótese concreta, extrai-se da certidão que se trata de conferência com a peça fotocopiada, ou seja, cópia da cópia. Dessa forma, tem-se como irregular a sua autenticação, uma vez que a fidedignidade dos documentos apresentados como prova constitui formalidade prevista tanto no Processo Civil (art. 384 do CPC), quanto no Processo Trabalhista (art. 830 da CLT). Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-146/2004-205-08-40.6 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO

AGRAVANTE(S) : ESTADO DO AMAPÁ

ADVOGADO : DR. MARCELO BRAZOLOTO

AGRAVADO(S) : SÉRGIO MARCELO MIRANDA DOS SANTOS

ADVOGADO : DR. JOSÉ ELIVALDO COUTINHO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TOMADOR DOS SERVIÇOS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 331, IV, DESTA CORTE. Não há que se falar em violação ao art. 37, II e XXI, e § 6º, da Constituição Federal, quando a decisão hostilizada que condena o reclamado como responsável subsidiário pela satisfação do débito trabalhista, encontra-se em consonância com a Súmula 331, IV, desta Corte. In casu, não tratam os autos da existência de vínculo de emprego entre ente público e a reclamante, cingindo-se a controvérsia sobre a responsabilização subsidiária do Estado pelas verbas trabalhistas não adimplidas.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-156/2002-002-22-40.8 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO

AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DO PIAUÍ

PROCURADORA : DRA. SÁVIA MARIA LEITE RODRIGUES GONÇALVES

AGRAVADO(S) : MARIA MAJACI MOURA DA SILVA

ADVOGADO : DR. HELBERT MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - DECISÃO INTERLOCUTÓRIA - DETERMINAÇÃO DE RETORNO DOS AUTOS À VARA DO TRABALHO DE ORIGEM PARA QUE PROSSIGA NA INSTRUIÇÃO E SE RESTABELEÇA O CONTRADITÓRIO - IRRECORRIBILIDADE - INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 214, DO C. TST.

Acórdão regional que considera abrupta a decisão declaratória de incompetência material desta Justiça Especializada no início do processo, quando inexistem parâmetros mínimos nos autos a indicar ao menos o fato gerador do direito alegado, e anula a sentença determinando o retorno dos autos à origem para que prossiga na instrução e se restabeleça o contraditório, não exaure a prestação jurisdicional na instância ordinária, não admitindo ataque imediato por meio de recurso de revista. Incidência da Súmula nº 214, do C. TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : A-AIRR-157/2003-035-03-40.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : GMD CONSTRUÇÕES LTDA. E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOÃO INÁCIO SILVA NETO
AGRAVADO(S) : CIDIMAR DE CASTRO EVARISTO
ADVOGADO : DR. RITA DE CÁSSIA RIBEIRO SPÍNOLA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO. Indispensabilidade da certidão de publicação do acórdão regional para aferição da tempestividade do recurso de revista. Irregularidade do instrumento do agravo. Incidência da OJ.SDII-TRANSITÓRIA Nº 18. Agravo improvido.

PROCESSO : AIRR-162/2003-561-04-40.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A. - CRT
ADVOGADO : DR. RAIMAR RODRIGUES MACHADO
AGRAVADO(S) : MARIA OFÉLIA MORAES DE ALMEIDA
ADVOGADO : DR. JÚLIO EDUARDO PIVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 6

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. SUMARÍSSIMO. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO EM RAZÃO DA MATÉRIA. ILEGITIMIDADE PASSIVA. DIFERENÇAS DO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O FGTS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. A admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em procedimento sumaríssimo depende de demonstração inequívoca de afronta direta à Constituição da República. Aplicabilidade do art. 896, § 6º, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.957, de 12.1.2000. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-183/1998-333-04-40.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ EMIRALDO EDUARDO MARGUES
AGRAVADO(S) : JUDITH INÊS SANT'ANNA
ADVOGADO : DR. CARLOS FRANCISCO COMERLATO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. BANCO DO BRASIL. HORAS EXTRAS. FOLHAS INDIVIDUAIS DE PRESENÇAS (FIPs). Demonstrado que as denominadas folhas individuais de presença (FIPs) não retratavam a real jornada de trabalho do reclamante, não se lhes pode emprestar o valor probante formalmente pactuado. A simples previsão em acordo coletivo, assegurando que as folhas de presença atendem à exigência constante do art. 74, § 2º, da CLT, não dá, por si só, credibilidade quanto aos horários registrados, se o exame da prova produzida demonstra que tais registros não atendiam à realidade da jornada praticada. Aplicação do princípio da primazia da realidade. Incidência do item II da Súmula nº 338 do Tribunal Superior do Trabalho. Impossibilidade de processamento do recurso de revista, eis que não atendidos os pressupostos de admissibilidade contidos no artigo 896 da CLT. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-195/1999-043-15-00.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : SOCIEDADE DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA E SANEAMENTO S.A. - SANASA - CAMPINAS
ADVOGADA : DRA. APARECIDA MARIA POLI DE VASCONCELLOS
AGRAVADO(S) : MARLI APARECIDA RODRIGUES DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. ELZA MARIA ARGENTON E QUEIROZ

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. A admissibilidade de Recurso de Revista interposto em processo de execução depende de demonstração inequívoca de ofensa direta e literal à Constituição, nos termos do art. 896, § 2º, da CLT e da Súmula 266 do TST. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-210/2002-058-03-00.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : SCHAHIN ENGENHARIA LTDA.

ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
AGRAVADO(S) : SÉRGIO REIS FARIA
ADVOGADO : DR. ELMER FLÁVIO FERREIRA MATEUS
AGRAVADO(S) : PRESTADORA DE SERVIÇOS J. OLIVEIRA S/C LTDA.
AGRAVADO(S) : GEODEX COMMUNICATIONS S.A.
ADVOGADO : DR. MARCO TÚLIO FONSECA FURTADO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Pela análise da decisão Regional, constata-se que foram apreciadas todas as questões suscitadas pela Reclamada, havendo declaração expressa sobre as questões levantadas. Portanto, o procedimento legal foi obedecido pelo Tribunal Regional, não ocorrendo afronta direta e literal ao art. 93, IX, da Constituição Federal. **JULGAMENTO EXTRA PETITA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.** No que tange ao alegado julgamento extra petita referente à responsabilidade subsidiária, restou consignado nos autos que o Reclamante postulou a condenação solidária das Reclamadas ao pagamento das parcelas pleiteadas. A decisão Regional está em consonância com o item IV da Súmula 331 do TST.

FIXAÇÃO DE SALÁRIO DIVERSO DO CONSTANTE NA CTPS. A tese adotada pelo Tribunal Regional não diverge da Súmula 12 do TST, já que as anotações da CTPS admitem provas em contrário. No caso em tela, o Regional manteve a condenação referente ao pagamento das horas extras devido à falta de contestação do salário alegado por parte da Reclamada. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-211/2002-921-21-40.7 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
AGRAVANTE(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PROCURADOR : DR. FRANCISCO WILKIE REBOUÇAS C. JÚNIOR
AGRAVADO(S) : ARLINDO SANT'ANNA NETO E OUTROS
ADVOGADA : DRA. VIVIANA MARILETI MENNA DIAS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. PENHORA. Não pode ser processado recurso de revista sem o prequestionamento dos temas nele abordados, de acordo com a Súmula nº 297 e Orientações Jurisprudenciais nºs 62 e 256, da SBDI-1 deste Tribunal. De outra parte, a teor do disposto no art. 896, §2º da CLT e da Súmula 266 desta Corte caberá recurso de revista, em execução de sentença, somente na hipótese de ofensa direta e literal de dispositivo da Constituição. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-214/2002-058-03-00.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : SCHAHIN ENGENHARIA LTDA.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
AGRAVADO(S) : HÉLIO JOAQUIM PIO
ADVOGADO : DR. JOSÉ CABRAL
AGRAVADO(S) : PRESTADORA DE SERVIÇOS J. OLIVEIRA S/C LTDA.
AGRAVADO(S) : GEODEX COMMUNICATIONS S.A.
ADVOGADO : DR. MARCO TÚLIO FONSECA FURTADO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Pela análise da decisão Regional, constata-se que foram apreciadas todas as questões suscitadas pela Reclamada, havendo declaração expressa sobre as questões levantadas. Portanto, o procedimento legal foi obedecido pelo Tribunal Regional, não ocorrendo afronta direta e literal ao art. 93, IX, da Constituição Federal. **JULGAMENTO EXTRA PETITA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.** No que tange ao alegado julgamento extra petita referente à responsabilidade subsidiária, restou consignado nos autos que o Reclamante postulou a condenação solidária das Reclamadas ao pagamento das parcelas pleiteadas. A decisão Regional está em consonância com o item IV da Súmula 331 do TST.

FIXAÇÃO DE SALÁRIO DIVERSO DO CONSTANTE NA CTPS. Não se vislumbra contrariedade à Súmula 12 do TST, já que as anotações da CTPS admitem provas em contrário. No caso em tela, o Regional manteve a condenação referente ao pagamento das horas extras devido à falta de contestação do salário alegado por parte da Reclamada.

ÍNDICE DE CORREÇÃO DO FGTS. A matéria não está evidentemente prequestionada, porquanto não merece ser analisada, conforme a Súmula 297 do TST. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-225/2002-921-21-40.0 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
AGRAVANTE(S) : ESCOLA SUPERIOR DE AGRICULTURA DE MOSSORÓ - ESAM
PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA
AGRAVADO(S) : JOSÉ CELESMÁRIO TAVARES E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOSÉ SEGUNDO DA ROCHA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. AÇÃO DE REVISÃO. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. Não pode ser processado o recurso de revista sem o prequestionamento dos temas e dos dispositivos legais ou constitucionais supostamente violados. Inteligência da Súmula nº 297 e Orientações Jurisprudenciais nºs 62 e 256, da SBDI-1, do TST. Outrossim, o conhecimento do recurso de revista pressupõe a demonstração de violação literal de lei federal, afronta direta e literal da Constituição ou, ainda, divergência jurisprudencial específica, não logrando êxito quando despido desses requisitos. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : A-AIRR-244/2002-052-18-00.3 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. LUIZ EDUARDO ALVES RODRIGUES
AGRAVADO(S) : MOISÉS BARRETO JÚNIOR
ADVOGADO : DR. ODAIR DE OLIVEIRA PIO

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao recurso de Agravo, para, desconstituindo o despacho de fl. 9686, negar provimento ao Agravo de Instrumento da Reclamada.

EMENTA: AGRAVO. Demonstrado o desacerto do despacho que denegara seguimento ao Agravo de Instrumento da Reclamada, autoriza-se sua análise. Imediata. Agravo provido.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Confirmada a inadequação do Recurso de Revista aos requisitos traçados no art. 896 da CLT, mantém-se o despacho que obistou seu processamento. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-248/2004-006-10-40.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : ADRIANA EVA GOMES DA SILVA
ADVOGADA : DRA. FLÁVIA NAVES SANTOS PENA
AGRAVADO(S) : ATENTO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. GUILHERME MIGNONE GORDO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ENQUADRAMENTO SINDICAL. A discussão em torno do enquadramento sindical da Reclamada e da validade das normas coletivas firmadas pelo sindicato em questão adentra o campo fático-probatório dos autos, cujo reexame é vedado nesta instância extraordinária, nos termos da Súmula 126 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-261/1999-009-16-00.3 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE CODÓ
ADVOGADO : DR. TADEU DE JESUS E SILVA CARVALHO
AGRAVADO(S) : MARIA DO ROSÁRIO DE FÁTIMA CARVALHO DA SILVA
ADVOGADO : DR. FRANCISCO ANTÔNIO RIBEIRO ASSUNÇÃO MACHADO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO. PRECATÓRIO. CRÉDITO DE PEQUENO VALOR. DESNECESSIDADE DE EXPEDIÇÃO. VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 22, I, 44, 48, 61, 100, §3º, 160 E 167, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. INCIDÊNCIA DO ART. 896, § 2º, DA CLT, E DA SÚMULA 266, DO C. TST. A admissibilidade do Recurso de Revista, em processo de execução, depende de demonstração inequívoca de ofensa direta e literal à Constituição Federal, nos termos do artigo 896, § 2º, da CLT, e da Súmula 266, do C. TST. In casu, não se configura, no decidido, qualquer violação constitucional. A desnecessidade de expedição de precatório, para os créditos de pequeno valor, como é o caso, encontra-se tratada no artigo 100, § 3º, da Carta Magna, ao estabelecer que o disposto no caput do artigo, relativamente à expedição de precatórios, "não se aplica aos pagamentos de obrigações definidas em lei como de pequeno valor que a Fazenda Federal, Estadual, Distrital ou Municipal deva fazer em virtude de sentença judicial transitada em julgado", situando-se o crédito reconhecido dentro do



permissivo do artigo 87, inciso II, do ADCT, com as redações conferidas pelas Emendas Constitucionais 30/2000 e 37/2002, respectivamente. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-265/2000-103-04-40.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE PELOTAS
PROCURADOR : DR. DANIEL AMARAL BEZERRA
AGRAVADO(S) : MARIA ROSALINA VALIN FERREIRA
ADVOGADO : DR. MÁRCIO DA ROSA UREN
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO ASSISTENCIAL DE PELOTAS
AGRAVADO(S) : MAPEL - MOVIMENTO ASSISTENCIAL PELOTAS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISÃO EM PROCESSO DE EXECUÇÃO. PRECLUSÃO. QUESTÃO PREJUDICIAL. Decisão, em agravo de petição, no sentido de decretar a preclusão, nos termos do § 2º do artigo 879 da CLT, já que o executado silenciou no prazo concedido para a manifestação acerca dos cálculos de liquidação, embora devidamente intimado. Controvérsia dirimida à luz da interpretação de dispositivos da legislação infraconstitucional. Impossibilidade de processamento de recurso de revista em processo de execução, nos termos do § 2º do artigo 896 da CLT e da Súmula nº 266 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-312/1992-070-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : UNIÃO (EXTINTO INSTITUTO BRASILEIRO DO CAFÉ - IBC)
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
AGRAVADO(S) : DIMAS DE FÁTIMA FERREIRA (ESPÓLIO DE)
ADVOGADO : DR. JOSMAR MARCELINO DOS REIS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISÃO. PROCESSO DE EXECUÇÃO. PRECATÓRIO. CRÉDITO DE PEQUENO VALOR. DESNECESSIDADE DE EXPEDIÇÃO. VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 5º, INCISO II, 100, § 2º E 3º, 163, INCISO I, E 165, INCISO III, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. INCIDÊNCIA DO ART. 896, § 2º, DA CLT, E DA SÚMULA 266, DO C. TST. ALÉM DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 01, DO TRIBUNAL PLENO DO COLENDO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. A admissibilidade do Recurso de Revista, em processo de execução, depende de demonstração inequívoca de ofensa direta e literal à Constituição Federal, nos termos do artigo 896, § 2º, da CLT, e da Súmula 266, do C. TST. In casu, não se configura, no decidido, qualquer violação constitucional. A desnecessidade de expedição de precatório, para os créditos de pequeno valor, como é o caso, encontra-se tratada no artigo 100, § 3º, da Carta Magna, ao estabelecer que o disposto no caput do artigo, relativamente à expedição de precatórios, "não se aplica aos pagamentos de obrigações definidas em lei como de pequeno valor que a Fazenda Federal, Estadual, Distrital ou Municipal deva fazer em virtude de sentença judicial transitada em julgado". Ademais, incide ao caso a Orientação Jurisprudencial nº 01, do Tribunal Pleno do C. TST. Destarte, excluídos os créditos de pequeno valor da sistemática de expedição de precatório, não há o que se falar, como pretendido, em violação ao artigo 100, § 2º, da Constituição Federal, posto referir-se a precatórios judiciais, devendo atentar-se que o sequestro determinado pelo Juízo da Execução não se confunde com o previsto em tal diploma, então ligado ao direito de precedência de precatórios formalizados, estando atinente ao Presidente do Tribunal ad quem. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-364/2002-023-09-40.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
EMBARGANTE : BANCO BANESTADO S.A.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : ANTÔNIO ORNELLAS
ADVOGADO : DR. MARTINS GATI CAMACHO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO. SÚMULA 199. Os Embargos de Declaração não podem ser utilizados com a finalidade de propiciar um novo exame da própria questão de fundo, de modo a viabilizar, por via processual absolutamente inadequada, a desconstituição de ato decisório regularmente proferido, conforme pretende a Embargante. Apreciados todos os aspectos suscitados conclui-se pela inexistência dos argüidos defeitos no julgado, pois os trechos reproduzidos revelam a abordagem da matéria, quanto às alegações expandidas. Embargos Declaratórios a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-399/1998-058-19-40.0 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : ESTADO DE ALAGOAS
ADVOGADO : DR. ALUÍSIO LUNDGREN CORRÊA REGIS
AGRAVADO(S) : MARIA FERREIRA DE SOUZA BEZERRA E OUTROS
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS LOPES DE MORAES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISÃO. PROCESSO DE EXECUÇÃO. NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. INCIDÊNCIA DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 115, DA SDI-1, DO C. TST. Descabe falar em ausência de prestação jurisdicional e violação ao artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal, quando a decisão do Egrégio Regional é proferida de forma percuciente e fundamentada, trazendo os argumentos pelos quais não decretou a prescrição argüida. **DA PRESCRIÇÃO QUINQUÊNAL. VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 5º, II e 7º, XXIX, DA CARTA MAGNA. NÃO CONFIGURAÇÃO.** Conforme de depreende do trecho do Acórdão hostilizado, inexistiu qualquer malferimento a dispositivo constitucional. In casu, o agravante apenas argüiu a prescrição quinquênal em processo de execução, não tendo se valido do direito de tal argüição no processo de conhecimento. Observa-se que na fase de execução o título executivo já está amoldado em sua forma definitiva, não se admitindo, qualquer alteração ao comando da sentença de conhecimento. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-420/2004-002-13-40.4 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
AGRAVADO(S) : FRANCISCO DE ASSIS SOARES MARQUES
ADVOGADO : DR. ARIEL DE FARIAS FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: TRANSAÇÃO. PDV. EFEITOS. Esta Corte já pacificou entendimento, no sentido de que a transação extrajudicial realizada pela adesão do trabalhador ao PDV quita apenas as parcelas e valores constantes no recibo (OJ 270 da SBDI-1 do TST).

HORAS EXTRAS. PREVALÊNCIA DE PROVA TESTEMUNHAL SOBRE A DOCUMENTAL. O acórdão regional encontra-se em consonância com o entendimento traçado na Súmula 338 do TST, firmada no sentido de que a prova documental pode ser elidida por prova em contrário.

FGTS. MULTA DE 40%. PRESCRIÇÃO E RESPONSABILIDADE. Esta Corte já firmou jurisprudência, por meio da OJ 344 da SBDI-1. No que se refere ao direito e à responsabilidade pelas diferenças relativas à referida multa, também há jurisprudência consubstanciada na OJ 341 da SBDI-1 deste Tribunal. Ademais a decisão regional foi proferida em conformidade com a Súmula 330 desta Corte. Incidência dos parágrafo 4º e 5º do art. 896 da CLT. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-446/2004-010-18-40.0 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA : DRA. CLARISSA DIAS DE MELO ALVES
AGRAVADO(S) : ANDRÉ SALDANHA MARQUES
ADVOGADO : DR. JOÃO CLÁUDIO BATISTA PRADO
AGRAVADO(S) : PROBANK LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESERÇÃO. O entendimento desta Corte é no sentido de que o carimbo do banco receptor na guia de comprovação do recolhimento das custas supre a ausência de autenticação mecânica, tendo em vista o disposto na OJ 33 da SBDI-1/TST. Assim, tem-se como superado o óbice imposto ao processamento do Recurso de Revista denegado, contudo, em obsequio ao princípio da economia e celeridade processuais e com arrimo na OJ 282 da SBDI-1 desta Corte, passa-se ao exame dos demais pressupostos de admissibilidade do Recurso obstando.

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que este tenha participado da relação processual e conste também do título executivo judicial. Recurso não conhecido.

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - LIMITES. O entendimento do Regional, ao condenar a Recorrente subsidiariamente, foi no sentido de que se trata de tomadora de serviços que incorreu em culpa in vigilando e in eligendo. Não obstante, a Súmula 363 trata de contratação de servidor público após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público. Dessa forma, a decisão não contraria referida súmula, tendo em vista que as hipóteses são diferentes.

DIFERENÇAS SALARIAIS - ENQUADRAMENTO SINDICAL. O Regional não analisou a matéria sob o enfoque dos arts. 461 da CLT e 12 da Lei 6.019/74, nem foi instado a fazê-lo por meio de Embargos Declaratórios (Súmula 297/TST).

MULTAS POR EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Os princípios do contraditório e da ampla defesa devem ser analisados nos limites da lei processual. Dessarte, a alegada violação do artigo 5º, LV, da CF, se configurada, depende de exame de lei infraconstitucional, o que não se coaduna com o teor do art. 896 da CLT. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-449/2004-045-03-40.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : SENDEL CONSTRUÇÕES LTDA.
ADVOGADO : DR. ERNESTO FERREIRA JUNTOLLI
AGRAVADO(S) : ADEMAR JOSÉ DA SILVA
ADVOGADO : DR. SEBASTIÃO MOREIRA POUBEL

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Conforme jurisprudência pacífica da Orientação Jurisprudencial 115 da SBDI-1 desta egrégia Corte, somente por violação dos artigos 458 do CPC, 832 da CLT ou 93, IX, da Constituição Federal/88 pode ser admitido o conhecimento do Recurso de Revista pela preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional. Por esse motivo, o Recurso não deve ser admitido por violação dos artigos 535 do CPC e 5º, inciso LV, da Constituição Federal/88. Frise-se, ainda, que os arestos transcritos com a finalidade de demonstrar o conflito de teses são despididos, tendo em vista que a alegação de divergência não é adequada para fundamentar a argüição de nulidade por negativa de prestação jurisdicional. **ADICIONAL DE INSALUBRIDADE.** O egrégio Tribunal Regional, com base no contexto fático-probatório dos autos, constatou por prova pericial ser devido o adicional de insalubridade. Assim sendo, a discussão em torno do tema esbarra na Súmula 126 do TST. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-450/2002-058-03-00.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : SCHAHIN ENGENHARIA LTDA.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
AGRAVADO(S) : CARLOS EDUARDO SILVA E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOSÉ CABRAL
AGRAVADO(S) : PRESTADORA DE SERVIÇOS J. OLIVEIRA S/C LTDA.
AGRAVADO(S) : GEODEX COMMUNICATIONS S.A.
ADVOGADO : DR. MARCO TÚLIO FONSECA FURTA DO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESERÇÃO. DEPÓSITO RECURSAL. PRAZO. Correto o despacho denegatório ao reconhecer o óbice ao processamento do Recurso, pois, nos termos da Súmula 245 do TST, o depósito recursal deve ser feito e comprovado no prazo alusivo ao recurso. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-451/2003-021-24-40.2 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : EMPRESA ENERGÉTICA DE MATO GROSSO DO SUL S.A. - ENERSUL
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S) : PAULO SÉRGIO DA SILVA
ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO CUNHA
AGRAVADO(S) : CAAL - CONSTRUÇÕES ELÉTRICAS LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INSTRUMENTO INCOMPLETO. Não se conhece do agravo para subida do recurso de revista, quando faltarem peças necessárias à sua formação (Instrução Normativa nº 16/99 e §5º do art. 897 da CLT).

PROCESSO : AIRR-481/1980-531-01-40.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : BANCO NACIONAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADA : DRA. MARIA APARECIDA DA SILVA MARCONDES PORTO

AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE TERESÓPOLIS
ADVOGADO : DR. SAULO COSTA DE CARVALHO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EM PROCESSO DE EXECUÇÃO. SUCESSÃO. EXCLUSÃO DA INCIDÊNCIA DE JUROS MORATÓRIOS. SÚMULA 304 DO TST. Decisão, em agravo de petição, no sentido de que, operada a sucessão trabalhista, o sucessor responde pela totalidade do débito apurado inclusive juros de mora, já que o gozo de boa saúde financeira afasta a aplicabilidade da limitação dos juros contida na Súmula nº 304 do TST. Controvérsia dirimida com base na interpretação da legislação infraconstitucional. Inexistência de afronta direta e literal de norma da Constituição da República de 1988 de modo a admitir o processamento de recurso de revista interposto em processo de execução, nos termos do § 2º do artigo 896 da CLT e da Súmula nº 266 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-493/1997-007-15-00.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.

ADVOGADO : DR. NEWTON DORNELES SARATT

AGRAVADO(S) : SILVANA APARECIDA FERRONI

ADVOGADO : DR. JOSEMAR ESTIGARIBIA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 3

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EMBARGOS À EXECUÇÃO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. A admissibilidade do recurso revisional contra acórdão proferido em agravo de petição depende de demonstração inequívoca de afronta direta à Constituição da República. Aplicabilidade da Súmula/TST nº 266 e do artigo 896, § 2º, da CLT. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-503/2004-047-03-40.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO SENNA PIRES

AGRAVANTE(S) : TEXACO BRASIL LTDA.

ADVOGADO : DR. DÉCIO FLÁVIO TORRES FREIRE

AGRAVADO(S) : NORA NEY VAZ E OUTROS

ADVOGADO : DR. PASCOAL ROBERTO SICARI

AGRAVADO(S) : POSTO MINEIRINHO LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos agravos de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA EM AGRAVO DE PETIÇÃO - Alegada, mas não demonstrada violação direta e literal a dispositivo constitucional, improspera o Agravo de Instrumento destinado a dar seguimento a Recurso de Revista interposto em Agravo de Petição.

PROCESSO : AIRR-521/1999-009-16-00.0 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO

AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE CODÓ

ADVOGADO : DR. PAULO JOSÉ MIRANDA GOU-LART

AGRAVADO(S) : MARIA DOS SANTOS PEREIRA

ADVOGADO : DR. FRANCISCO ANTÔNIO RIBEIRO ASSUNÇÃO MACHADO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. NÃO CONHECIMENTO. O Recurso encontra óbice ao seu conhecimento, pois não foi juntada aos autos a procuração outorgada aos advogados subscritores do Apelo, implicando inexistente o Agravo de Instrumento. A teor da Súmula 164, desta Corte, o descumprimento das disposições da Lei 8.906, art. 5º, § 1º e § 2º, bem como do artigo 37, parágrafo único, do CPC, implica o não conhecimento do Recurso, por inexistente, excetuada a hipótese de mandato tácito, in casu, inócua. Ademais, não é o caso de se determinar a regularização, pois esta Corte, nos termos da Súmula 383, firmou o entendimento de ser inaplicável a hipótese do artigo 13, do CPC, quando o processo se encontrar na fase recursal. Agravo de Instrumento que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-544/2003-004-07-40.4 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

AGRAVANTE(S) : ALEXANDRA TEIXEIRA DANTHEIAS

ADVOGADO : DR. MARTIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO

AGRAVADO(S) : BANCO BILBAO VIZCAYA ARGENTARIA BRASIL S.A.

ADVOGADA : DRA. MARIA TERESA BOTA GUERREIRO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESVIO DE FUNÇÃO. O eg. TRT, examinando as provas produzidas, entendeu não caracterizado o desvio funcional. A aferição da alegação recursal ou da veracidade da assertiva do Tribunal Regional depende de nova análise do conjunto fático-probatório dos autos, procedimento este vedado nesta instância recursal, nos termos da Súmula 126 do TST. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. O Tribunal Regional não emitiu tese a respeito, mesmo porque não foi provocado no Recurso Ordinário. Incidência da orientação contida na Súmula 297 do TST. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-551/2002-059-19-40.8 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO

AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE PORTO REAL DO COLÉGIO

ADVOGADO : DR. BRUNO CONSTANT MENDES LÔBO

AGRAVADO(S) : AMABÍLIO DE OLIVEIRA

ADVOGADA : DRA. MARIA JOVINA SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. 1

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. SERVIDOR PÚBLICO. CONTRATO NULO. EFEITOS. VIOLAÇÃO DO ART. 37, INCISO II E § 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL NÃO CONFIGURADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 363, DO C. TST. Não há que se falar em afronta ao artigo 37, inciso II e § 2º, da Lei Maior, porquanto a decisão guerrreada encontra-se em consonância com a Súmula 363, desta Colenda Corte, uma vez que condena o Município ao recolhimento do FGTS do reclamante, não obstante a nulidade do contrato, eis que efetuado após a Constituição Federal de 1988, sem prévio concurso público. A divergência colacionada torna-se obstada por aplicação da Súmula 333, do C. TST, bem como do artigo 896, § 4º, da Consolidação das Leis do Trabalho. Agravo de instrumento que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-556/2002-281-01-40.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASIL S.A. - TRANSPORTE E TURISMO

ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO FONSECA DE ANDRADE

AGRAVADO(S) : EDMILSON GONÇALVES PEREIRA COELHO

ADVOGADO : DR. RICARDO CÉSAR RODRIGUES PEREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 1

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. Não se conhece de recurso de revista quando a procuração que dá poderes ao subscritor do apelo encontra-se sem a devida autenticação, exigida por força do artigo 830 da Consolidação das Leis do Trabalho. Cumpre observar que a aplicação do artigo 13 do Código de Processo Civil está restrita à instância de primeiro grau, daí porque a regularidade da representação processual há de ser manifesta, no momento da interposição do recurso. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-557/1997-002-17-40.7 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO

AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA

ADVOGADA : DRA. WILMA CHEQUER BOU-HABIB

AGRAVADO(S) : LACI GALAVOTE MOREIRA

ADVOGADO : DR. JÚLIO CÉSAR TOREZANI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO. NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. INCIDÊNCIA DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 115, DA SDI-1, DO C. TST. Descabe falar em ausência de prestação jurisdicional e violação ao artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal, quando a decisão do Egrégio Regional é proferida de forma percuciente e fundamentada, embora contrária ao almejado pela Agravante.

PRECATÓRIO. CRÉDITO DE PEQUENO VALOR. DESNECESSIDADE DE EXPEDIÇÃO. VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 22, I, 44, 48, 61, 100, §3º, 160 E 167, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. INCIDÊNCIA DO ART. 896, § 2º, DA CLT, E DA SÚMULA 266, DO C. TST. A admissibilidade do Recurso de Revista, em processo de execução, depende de demonstração inequívoca de ofensa direta e literal à Constituição Federal, nos termos do artigo 896, § 2º, da CLT, e da Súmula 266, do C. TST. In casu, não se configura, no decidido, qualquer violação constitucional. A desnecessidade de expedição de precatório,

para os créditos de pequeno valor, como é o caso, encontra-se tratada no artigo 100, § 3º, da Carta Magna, ao estabelecer que o disposto no caput do artigo, relativamente à expedição de precatórios, "não se aplica aos pagamentos de obrigações definidas em lei como de pequeno valor que a Fazenda Federal, Estadual, Distrital ou Municipal deva fazer em virtude de sentença judicial transitada em julgado", situando-se o crédito reconhecido dentro do permissivo do artigo 87, inciso II, do ADCT, com as redações conferidas pelas Emendas Constitucionais 30/2000 e 37/2002, respectivamente, não há falar em violação à norma constitucional. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-565/1995-192-05-41.3 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO SENNA PIRES

AGRAVANTE(S) : UNIÃO (FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA)

PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA

AGRAVADO(S) : JOSÉ BISPO DOS SANTOS

ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA G.V.A. CARNEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. TRASLADO DE PEÇAS. AUSÊNCIA DO CARIMBO DO PROTOCOLO NO RECURSO QUE TEVE A TRAMITAÇÃO DENEGADA. INTEMPESTIVIDADE. De acordo com a jurisprudência consolidada pela Subseção 1 Especializada em Dissídios Individuais (SBDI-1) do Tribunal Superior do Trabalho, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial (OJ) nº 285, o carimbo do protocolo da petição recursal constitui elemento indispensável para aferição da tempestividade do apelo, razão pela qual deverá estar legível, pois um dado ilegível é o mesmo que a inexistência do dado. Logo, também é aplicável esse entendimento na hipótese em que está ausente o próprio protocolo no recurso que teve a tramitação obstada, o que impossibilita o conhecimento do agravo de instrumento, já que, provido esse, aquele será julgado imediatamente, não sendo possível, assim, aferir, de modo objetivo, a sua tempestividade. Por fim, na sistemática do § 5º do artigo 897 da CLT, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, no caso o recurso de revista. Finalmente, de acordo com o item X da Instrução Normativa nº 16/99, cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-578/2001-004-04-40.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

AGRAVANTE(S) : VALMOR JOSÉ GIACOMETTI

ADVOGADA : DRA. MARCELISE DE MIRANDA AZEVEDO

AGRAVADO(S) : HOSPITAL CRISTO REDENTOR S.A.

ADVOGADA : DRA. GISLAINE MARIA MARENCO DA TRINDADE

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. MULTA DE 40% DO FGTS. O acórdão Regional foi proferido em consonância com a OJ 177 da SBDI-1 desta Corte, de forma que não merece reforma o despacho que denegou seguimento ao Recurso de Revista. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-583/1998-027-04-40.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

AGRAVANTE(S) : VALTER ARI DOHNERT

ADVOGADO : DR. FRANCISCO LOYOLA DE SOUZA

AGRAVADO(S) : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.

ADVOGADO : DR. ARGEMIRO AMORIM

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 1

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. PERÍODO À DISPOSIÇÃO DO EMPREGADOR. Nega-se provimento ao agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-589/2001-001-22-40.6 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO SENNA PIRES

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ - CEPISA

ADVOGADO : DR. JOSÉ WILSON FERREIRA DE ARAÚJO JÚNIOR

AGRAVADO(S) : FRANCISCO BARBOSA FILHO



ADVOGADA : DRA. JOANA D'ARC GONÇALVES LIMA EZEQUIEL

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE RE-VISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO. FALTA DE DELIMITAÇÃO DE VALORES. É obrigatória a delimitação de todos os valores objeto da discordância, a teor do que dispõe o artigo 897, § 1º, da CLT. Assim, o agravo de petição não conhecido por esse motivo não dá ensejo à interposição de recurso de revista, porquanto não verificada violação direta e literal de dispositivo constitucional. Inadmissível, pois, o processamento do recurso de revista, consoante previsto no artigo 896, § 2º, da CLT e na Súmula nº 266 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-608/1997-821-04-40.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO SENNA PIRES

AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ EMIRALDO EDUARDO MARGUES

AGRAVADO(S) : VICÊNCIA DERLY MACIEL GUTERRES

ADVOGADO : DR. ELIAS ANTÔNIO GARBÍN

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE RE-VISTA. RECURSO DESFUNDAMENTADO. Agravo de instrumento que se limita praticamente a transcrever as mesmas razões do recurso denegado, com pequenas variações ou supressões de parágrafos, não se presta ao fim colimado, que é o de infirmar, de modo objetivo, as razões exaradas no despacho que denega o processamento do recurso. Precedentes do Tribunal Superior do Trabalho. Agravo de instrumento desfundamentado a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-608/2002-028-03-00.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

AGRAVANTE(S) : JOSÉ FRANCISCO MACIEL
ADVOGADA : DRA. MARISA CASTELO BRANCO NASCENTES COELHO DOS SANTOS

AGRAVADO(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE

ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. O Tribunal Regional, com base na prova oral, concluiu não ser a hipótese de aplicação da Súmula 331, IV, do TST. A aferição da alegação recursal ou da veracidade da assertiva do Tribunal Regional depende de nova análise do conjunto fático-probatório dos autos, procedimento vedado nesta instância recursal, nos termos da Súmula 126 do TST. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-627/2003-017-03-40.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI

AGRAVANTE(S) : QUINTAL DO CARMO ALIMENTOS LTDA.

ADVOGADO : DR. FERNANDO DE PINHO TARANTO

AGRAVADO(S) : MARCELO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVADO(S) : TAPAS EMPREENDIMENTOS LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE RE-VISTA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 297 DO TST. Não prequestionada a violação à Constituição, no momento processual oportuno, preclusa a discussão em Recurso de Revista. Aplicação das Súmulas nº 297 e 333 do TST. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-641/1999-052-01-40.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI

AGRAVANTE(S) : PROFORTE S.A. TRANSPORTES DE VALORES

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

AGRAVADO(S) : EDMUNDO BARBOSA DOS SANTOS

ADVOGADO : DR. TOBIAS FIGUEIRA DE MELLO NETO
AGRAVADO(S) : SEG - SERVIÇOS ESPECIAIS DE SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES S.A.

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento, rejeitar a preliminar argüida e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE RE-VISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO DE TUTELA JURÍDICA PROCESSUAL. Não enseja o conhecimento do recurso por negativa de prestação de tutela jurídica processual a infringência de artigos não mencionados na Orientação Jurisprudencial nº 115 da SBDI-1 desta Corte, tampouco argumentação de divergência jurisprudencial, por não ser possível vislumbrar-se o necessário confronto de teses jurídicas na interpretação de um mesmo dispositivo de lei, assim como averiguar-se a identidade fática, nos termos da Súmula nº 296 do TST. Outrossim, verificando-se que, em atendimento às exigências de ordem pública, todas as questões relevantes e pertinentes ao deslinde do litígio foram explicita, motivada e fundamentadamente apreciadas pelo órgão julgador, a decisão não se inquina do vício de nulidade. Preliminar rejeitada. **EXECUÇÃO. SUCESSÃO TRABALHISTA.** A teor do art. 896, § 2º, da CLT e da Súmula nº 266, do TST, a admissibilidade de recurso de revista interposto contra decisão proferida na execução de sentença depende de demonstração de ofensa direta e literal de norma da Constituição. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-645/2003-531-05-40.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

AGRAVANTE(S) : SISTEMA MINEIRO DE RADIO DIFUSÃO LTDA.

ADVOGADO : DR. ANTÔNIO LAGO JUNIOR

AGRAVADO(S) : JANEFSON GONÇALVES DOS SANTOS

ADVOGADO : DR. LUIZ DA SILVA LEAL

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONFISSÃO FICTA. Dentro do seu livre convencimento, o julgador pode decidir a lide adotando a prova documental constante dos autos, sem que isso implique violação de dispositivos de lei infraconstitucional ou da Constituição. Incidência da Súmula 74, item II, deste Tribunal. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-645/2004-013-08-40.1 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO SENNA PIRES

AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.

ADVOGADA : DRA. MICHELLE CONDE VIEIRA

AGRAVADO(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO

PROCURADORA : DRA. RITA MOITTA PINTO DA COSTA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA - Não prospera o agravo de instrumento se não desconstituídos os fundamentos do acórdão encampado pelo despacho negatório do apelo extraordinário. Agravo de instrumento improvido. Revista não conhecida.

PROCESSO : AIRR-649/1997-821-04-40.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO SENNA PIRES

AGRAVANTE(S) : COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL ALEGRETE LTDA.

ADVOGADO : DR. EDUARDO AURÉLIO PEDROSO

AGRAVADO(S) : AURICÉLIO APOLIANO CARDOZO

ADVOGADO : DR. ANILTON GONÇALVES DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Cargo de confiança bancária. Matéria fático-probatória. Nega-se provimento ao agravo de instrumento quando não fica demonstrado que o recurso denegado merecia ser admitido.

PROCESSO : AIRR-708/2004-024-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

AGRAVANTE(S) : ALCINO IGNACIO GARCIA

ADVOGADA : DRA. TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA

AGRAVADO(S) : BOMBREL S.A.

ADVOGADO : DR. LUIZ EDUARDO MOREIRA COELHO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FGTS. MULTA DE 40%. Considerando-se que o marco para a contagem do prazo prescricional é a edição da Lei 110/2001, tem-se como intocável a decisão agravada. Incide à hipótese o art. 896, § 6º, da CLT. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-713/2002-087-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

AGRAVANTE(S) : COMAU DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

ADVOGADO : DR. WANDER BARBOSA DE ALMEIDA

AGRAVADO(S) : ALESSANDRO RODRIGUES DA SILVA

ADVOGADO : DR. EVALDO ROBERTO RODRIGUES VIEGAS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. O eg. Tribunal Regional, com base na prova oral, entendeu configurados os requisitos necessários ao deferimento da equiparação salarial pleiteada. A aferição da alegação recursal ou da veracidade da assertiva do Colegiado de origem depende de nova análise do conjunto fático-probatório dos autos, procedimento vedado nesta instância recursal, nos termos da Súmula 126 do TST. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-717/2002-097-15-40.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

AGRAVANTE(S) : FERNANDO RAMOS

ADVOGADO : DR. NELSON MEYER

AGRAVADO(S) : ARMELINDO MONTEIRO

ADVOGADO : DR. ISAÍAS FERREIRA DE ASSIS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. Estando a decisão recorrida amparada no conjunto fático-probatório dos autos, que não reconhece o liame empregatício entre as partes, o Apelo encontra óbice na Súmula 126 do TST. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-719/2004-911-11-40.4 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DO AMAZONAS - CEAM

ADVOGADO : DR. HUMBERTO GURGEL DO AMARAL CARDOSO JÚNIOR

AGRAVADO(S) : WASHINGTON DE MELO VIEIRA

ADVOGADO : DR. ALDEMIR ALMEIDA BATISTA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CORREÇÃO MONETÁRIA. Tratando-se de decisão proferida em execução de sentença só cabe Recurso de Revista na hipótese de ofensa direta e literal à norma constitucional. Incidência do § 2º do art. 896 da CLT e da Súmula 266 deste Tribunal. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-731/2003-070-03-40.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA CIMENTO PORTLAND ITAÚ

ADVOGADO : DR. HILTON HERMENEGILDO PAIVA

AGRAVADO(S) : JOSÉ NICODEMOS GODOI

ADVOGADA : DRA. ANDRÉA ANDRADE CRUZ

AGRAVADO(S) : DENER LINO AZEVEDO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento.

PROCESSO : AIRR-733/2001-079-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI

AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE ARARAQUARA

ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ

AGRAVADO(S) : LUIZ MARCHETTI

ADVOGADA : DRA. LUCINÉIA APARECIDA RAMPANI

AGRAVADO(S) : JOZÉLIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE RE-VISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA.

Violações legais e constitucionais não vislumbradas inviabilizam o processamento do recurso de revista. De outra parte, estando o acórdão recorrido em perfeita consonância com Súmula de Jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, não pode ser processado o recurso de revista, inclusive por dissenso de teses, na forma dos parágrafos 4º e 5º, do artigo 896, da Consolidação das Leis do Trabalho, e da Súmula nº 333, deste Tribunal. No mais, somente autorizam a revisão via recurso de revista as ofensas explícitas ao comando constitucional. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-757/2004-027-04-40.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. GILBERTO STÜRMER
AGRAVADO(S) : MARIA DA GRAÇA VANZETTO
ADVOGADO : DR. RENAN OLIVEIRA GONÇALVES

DECISÃO: Por maioria, negar provimento ao Agravo de Instrumento, vencido o Exmo. Ministro Renato Lacerda Paiva.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. MULTA DE 40%. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. O artigo 7º, inciso XXIX, da CF/88 estabeleceu como regra geral o prazo prescricional de cinco anos para as ações trabalhistas, à exceção da hipótese em que a contagem tenha como marco inicial a ruptura do contrato de trabalho, quando então o prazo a ser observado será de dois anos. No caso em tela, o marco prescricional não ocorreu na ruptura do contrato de trabalho, mas na edição da Lei Complementar 110/01 (OJ 344 da SDI-I). Logo, não há que se falar em aplicação da exceção prevista no art. 7º, inciso XXIX, da CF/88 (prescrição biennial), mas em aplicação da regra geral do prazo prescricional, ou seja, cinco anos. Na esteira desse entendimento, considerando-se a edição da LC 110/01 como o marco inicial do prazo prescricional (29.06.2001), não se há falar em prescrição se a ação foi ajuizada em 05/08/2004.

ATO JURÍDICO PERFEITO. Reconhecimento posterior da existência de índices não aplicados na atualização do saldo de FGTS do obreiro gera obrigação retroativa de pagamento de diferenças na multa de 40% do FGTS, vez que os referidos expurgos ocorreram enquanto vigente o contrato de trabalho. Assim, nesta questão, a rescisão contratual não constitui ato jurídico perfeito, não havendo violação do art. 5º, inciso XXXVI, da CF/88.

INOVAÇÃO RECURSAL. CONTRARIEDADE À SÚMULA 362 DO TST. Matéria que não foi objeto de insurgência em Recurso de Revista não pode ser argüida em Agravo de Instrumento, por se tratar de inovação recursal. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : ED-AIRR-791/2001-012-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
EMBARGANTE : HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
EMBARGADO(A) : CLARICE MARIA ADAMS ALVES E OUTROS
ADVOGADO : DR. RENATO KLIEMANN PAESE

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Embargos Declaratórios não providos, por não haver a apontada contradição.

PROCESSO : A-AIRR-804/1997-003-17-40.1 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : BANESTES S.A. - BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ADVOGADO : DR. RICARDO QUINTAS CARNEIRO
AGRAVADO(S) : PAULO CÉSAR ROSA MACHADO
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO AUGUSTO DALLAPICCOLA SAMPAIO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. Em se tratando de decisão não terminativa do feito, aplica-se à hipótese a Súmula nº 214, interpretativa do art. 893, § 1º da CLT. Agravo conhecido e improvido.

PROCESSO : AIRR-877/2004-911-11-40.4 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO JONAS MADRUGA
AGRAVADO(S) : ELIZABETH MARIA DA SILVA COIMBRA
ADVOGADA : DRA. ADONIDES ALICE DA SILVEIRA MARRON

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA EM EXECUÇÃO DE SENTENÇA. Nega-se provimento ao agravo de instrumento quando o recurso de revista não demonstra violação direta de dispositivo constitucional, a teor da Súmula nº 266/TST e do art. 896, § 2º, da CLT. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-883/1999-002-17-00.1 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
AGRAVANTE(S) : VITÓRIA MARIA WILL
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE CÉZAR XAVIER AMARAL
AGRAVADO(S) : EMPRESA DE PROCESSAMENTO DE DADOS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ADVOGADA : DRA. CRISTIANE MENDONÇA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento quanto ao tema: "Multa por litigância de má-fé. Cabimento" e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO DE TUTELA JURÍDICA PROCESSUAL. À falta de indicação das imperfeições que viciam o despacho denegatório e da exposição dos motivos pelos quais assim se há de considerar, o recurso, porque desfundamentado, não merece conhecimento. Agravo não conhecido.

MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. CABIMENTO. A razoável interpretação dada à matéria posta à apreciação do Tribunal não abre vias ao processamento do recurso de revista, à luz do item II, da Súmula nº 221, desta Corte. Por outro lado, o apelo revisional pressupõe demonstração de violação literal de lei federal, afronta direta e literal da Constituição ou, ainda, divergência jurisprudencial específica, não sendo admitido quando despido desses requisitos. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-883/2003-661-09-40.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO

AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE MANDAGUARI
ADVOGADA : DRA. NILCE NEIDE TEIXEIRA LIMA
AGRAVADO(S) : FÁTIMA ALI IBRAHIM DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. MARLENE DE CASTRO MARDEGAM

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO RECONHECIDA PELO TRIBUNAL REGIONAL - DETERMINAÇÃO DE RETORNO DOS AUTOS À VARA DO TRABALHO DE ORIGEM PARA APRECIÇÃO DOS PEDIDOS POSTULADOS NA EXORDIAL - IRRECORRIBILIDADE - INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 214, DO C. TST.

Decisão regional que reconhece a competência da Justiça do Trabalho para apreciar o feito e anula a sentença determinando o retorno dos autos à origem para que outra decisão seja proferida, apreciando-se os pedidos da exordial, não exaure a prestação jurisdicional na instância ordinária, não admitindo ataque imediato por meio de recurso de revista. Incidência da Súmula nº 214, do C. TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-892/2000-005-17-00.6 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

AGRAVANTE(S) : ILKA ROSETTI RODRIGUES
ADVOGADO : DR. FERNANDO BARBOSA NERI
AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE CARIACICA
ADVOGADA : DRA. ELISÂNGELA LEITE MELO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECOLHIMENTO DO FGTS. AÇÃO AJUIZADA APÓS O BIÊNIO LEGAL. SÚMULA 362/TST. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento, quando a v. decisão Regional apresenta-se em consonância com o entendimento pacífico do TST e o Recurso de Revista encontra o óbice do art. 896, § 4º, da CLT e da Súmula 333 desta Corte. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-908/1995-093-09-40.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO SENNA PIRES

AGRAVANTE(S) : COOPERATIVA AGROPECUÁRIA ROLÂNDIA LTDA.
ADVOGADO : DR. MARCO ANTÔNIO CÉSAR VILLATORE
AGRAVADO(S) : ISMAIL TAVARES DA SILVA
ADVOGADA : DRA. MÔNICA RIBEIRO BONESI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA EM AGRAVO DE PETIÇÃO - Alegada, mas não demonstrada violação direta e literal a dispositivo constitucional, improspera o Agravo de Instrumento destinado a dar seguimento a Recurso de Revista interposto em Agravo de Petição.

PROCESSO : AIRR-914/2004-006-04-40.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : DR. LYS CARLYLE SCHÜNEMANN
AGRAVADO(S) : ANGELA GOULART BORDIGNON
ADVOGADO : DR. ÁLVARO VIERA CARVALHO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: FGTS. MULTA DE 40%. PRESCRIÇÃO. Esta Corte já firmou jurisprudência, por meio da OJ 344 da SBDI-1, no sentido de que o marco para a contagem do prazo prescricional é a edição da Lei 110/2001. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-921/1992-302-01-40.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI

AGRAVANTE(S) : UNIÃO (EXTINTO CAEBE)
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
AGRAVADO(S) : FRANCISCO IGNÁCIO TEIXEIRA
ADVOGADO : DR. SIDNEY DAVID PILDERVASSER

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. JUROS DE MORA. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 46 DO ADCT DA CONSTITUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. Não há vislumbrar afronta direta ao artigo 46 do ADCT, que diz respeito a correção monetária, quando a matéria discutida seja pertinente à incidência de juros de mora. Já a Súmula nº 304 do TST, aplica-se somente quando a liquidação extrajudicial é decretada pelo Banco Central. Tal entendimento encontra-se consubstanciado na Orientação Jurisprudencial Transitória nº 10 da SBDI-1 do TST. A teor da Súmula nº 266 do TST e do parágrafo 2º do artigo 896 da CLT, a admissibilidade de recurso de revista interposto contra decisão proferida na execução exige demonstração de violação direta e literal da Constituição. Agravo conhecido e desprovido.

VIOLAÇÃO DO ARTIGO 5º, INCISOS II, XXXVI E LV DA CONSTITUIÇÃO. Indicação inovatória a dispositivo constitucional, em recurso de agravo de instrumento, não serve ao fim pretendido por não atender ao disposto no artigo 897 da CLT. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-923/2003-013-03-40.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI

AGRAVANTE(S) : SOCIEDADE INTELIGÊNCIA E CORAÇÃO
ADVOGADA : DRA. PATRICIA DE OLIVEIRA LEITE LEOPOLDINO
AGRAVADO(S) : MARIA CRISTINA RODRIGUES CAVALCANTI
ADVOGADO : DR. JOSÉ MENDES DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. LEGITIMIDADE DE PARTE. DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. A Lei nº 9.957/2000, que acrescentou o § 6º ao art. 896 da Consolidação das Leis do Trabalho, dispõe que somente será admitido recurso de revista no procedimento sumaríssimo por contrariedade à súmula de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e violação direta da Constituição. Agravo conhecido e desprovido.

PRESCRIÇÃO. DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. Segundo a exegese do artigo 896, § 6º, da CLT, a viabilidade do recurso de natureza extraordinária interposto contra acórdão proferido em procedimento sumaríssimo está restrita à demonstração de violação direta ao texto constitucional ou de contrariedade à Súmula da Jurisprudência Uniforme do TST. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-926/2001-036-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO SENNA PIRES

AGRAVANTE(S) : ADÍLSON CARDOSO DE LEMOS
ADVOGADO : DR. VLADEMIR DE FREITAS
AGRAVADO(S) : REXEL DISTRIBUIÇÃO LTDA.
ADVOGADO : DR. LAFAYETTE SÁ CAVALCANTI ALBUQUERQUE NETO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.



EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE RE-VISTA. Nega-se provimento ao agravo de instrumento quando o recurso de revista atrai a incidência da Súmula nº 296 desta Corte, além de não atender aos pressupostos de admissibilidade previstos no art. 896 da CLT. Agravo desprovido.

PROCESSO : A-AIRR-926/2001-036-02-41.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO SENNA PIRES

AGRAVANTE(S) : REXEL DISTRIBUIÇÃO LTDA.
ADVOGADO : DR. LAFAYETTE SÁ CAVALCANTI ALBUQUERQUE NETO

AGRAVADO(S) : ADÍLSON CARDOSO DE LEMOS
ADVOGADO : DR. VLADEMIR DE FREITAS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO. CARIMBO DO PROTOCOLO DO RECURSO ILÉGÍVEL. INSERVÍVEL. O carimbo do protocolo da petição recursal constitui elemento indispensável para aferição da tempestividade do apelo, razão pela qual deverá estar legível, pois um dado ilegível é o mesmo que a inexistência do dado. Incidência da OJ.SD11- Nº 285. Agravo regimental conhecido e improvido.

PROCESSO : AIRR-928/2003-661-09-40.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO

AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE MANDAGUARI
ADVOGADA : DRA. ROSSANA MOREIRA GOMES
AGRAVADO(S) : JUDITE MAYO RODRIGUES
ADVOGADA : DRA. MARLENE DE CASTRO MARDEGAM

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO RECONHECIDA PELO TRIBUNAL REGIONAL - DETERMINAÇÃO DE RETORNO DOS AUTOS À VARA DO TRABALHO DE ORIGEM PARA APRECIACÃO DOS PEDIDOS POSTULADOS NA EXORDIAL - IRRECORRIBILIDADE - INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 214, DO C. TST.

Decisão regional que reconhece a competência da Justiça do Trabalho para apreciar o feito e anula a sentença determinando o retorno dos autos à origem para que outra decisão seja proferida, apreciando-se os pedidos da exordial, não exaurindo a prestação jurisdicional na instância ordinária, não admitindo ataque imediato por meio de recurso de revista. Incidência da Súmula nº 214, do C. TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-943/1999-061-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO SENNA PIRES

AGRAVANTE(S) : IMAVEN - IMÓVEIS E AGROPECUÁRIA LTDA E OUTRAS

ADVOGADO : DR. DOUGLAS GIOVANNINI
AGRAVADO(S) : ROBERTO BELFORD VIANA DA SILVA

ADVOGADO : DR. JOSÉ ERMELINO SASSI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA. EXCESSO DE CÁLCULOS - A função do recurso de revista é a de uniformização da jurisprudência em derredor de teses jurídicas, não se prestando ao reexame do acerto ou desacerto no tratamento de questões fático-probatórias. Agravo improvido.

PROCESSO : A-AIRR-952/2000-654-09-40.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

AGRAVANTE(S) : IMCOPA - IMPORTAÇÃO, EXPORTAÇÃO E INDÚSTRIA DE ÓLEOS LTDA.

ADVOGADO : DR. JUAN CARLOS CHIBINSKI

AGRAVADO(S) : IZIQUEIEL RAMIRES

ADVOGADO : DR. TOMAZ DA CONCEIÇÃO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: AGRAVO. ILEGIBILIDADE DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO DESPACHO DENEGATÓRIO DO RECURSO DE RE-VISTA. TEMPESTIVIDADE. IMPOSSIBILIDADE. Configura-se a inexistência da certidão de publicação quando a data nela aposta não se encontrar legível, impossibilitando assim a aferição da tempestividade do recurso, conforme aplicação analógica do disposto na Orientação Jurisprudencial 285 da SBDI-1 desta Corte. No caso concreto, a certidão de publicação do despacho denegatório do Recurso de Revista está ilegível, razão pela qual é inviável a aferição da sua tempestividade. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-958/2002-054-18-40.9 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI

AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE ANÁPOLIS

PROCURADORA : DRA. LUCIANA FERREIRA GARCIA ROCHA

AGRAVADO(S) : SIRLENE FRANCISCO MENDONÇA

ADVOGADO : DR. LEVI LUIZ TAVARES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE RE-VISTA. EXECUÇÃO. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 5º, INCISO LV, DA CONSTITUIÇÃO. Não existe violação direta ao artigo 5º, LV da Constituição, quando a hipótese versada no apelo só possa ser analisada a partir da constatação de ofensa à norma de natureza infraconstitucional. A teor da Súmula nº 266 do TST e do § 2º do artigo 896 da CLT, a admissibilidade de recurso de revista interposto contra decisão proferida na execução exige demonstração de violação direta e literal de norma da Constituição, não sendo adequada a indicação de garantia constitucional cuja violação, se houvesse, dar-se-ia apenas de forma reflexa. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-971/2001-002-18-40.8 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI

AGRAVANTE(S) : CCA - ADMINISTRADORA DE CON-SÓRCIO LTDA.

ADVOGADA : DRA. AÍDA DUTRA DANTAS

AGRAVADO(S) : DIVINO DA SILVA MARIANO

ADVOGADO : DR. VALDECY DIAS SOARES

AGRAVADO(S) : SOARES E WILLUWEIT LTDA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE RE-VISTA. VÍNCULO DE EMPREGO. TERCEIRIZAÇÃO ILÍCITA. Estando o acórdão recorrido em perfeita consonância com a Súmula de Jurisprudência Uniforme do Tribunal Superior do Trabalho, não pode ser processado o recurso de revista, inclusive por dissenso de teses, na forma dos §§ 4º e 5º, do artigo 896, da Consolidação das Leis do Trabalho, e da Súmula nº 333, desta Corte. De outra parte, vulnerações legais ou constitucionais não vislumbradas impedem que o apelo alcance conhecimento, nos termos da alínea "c" do artigo 896 da CLT. Mais ainda, o recurso de natureza extraordinária não se presta à lapidação de matéria fático-probatória, sobre que os Tribunais Regionais são soberanos. O apelo que depende do revolvimento de fatos e provas para o reconhecimento de violação de lei, afronta à Constituição ou divergência pretoriana não merece provimento. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : ED-AIRR-978/2003-101-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S.A.

ADVOGADO : DR. LUIZ EMIRALDO EDUARDO MARQUES

EMBARGADO(A) : LAURA CLAIR LATOSINSKI DO AMARAL

ADVOGADO : DR. MIGUEL MACHADO RIBEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração e, por considerá-los meramente protelatórios, condenar a embargante ao pagamento de multa de 1% sobre o valor da causa. 1

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. Embargos rejeitados, eis que inócuos os pressupostos do artigo 535, do Código de Processo Civil. Revelando-se a intenção meramente protelatória da embargante, que se amolda perfeitamente à previsão contida no art. 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil, cabível a aplicação da multa de 1% sobre o valor da causa.

PROCESSO : AIRR-999/1998-462-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

AGRAVANTE(S) : REINALDO MILANEZ

ADVOGADO : DR. GILBERTO MARQUES PIRES

AGRAVADO(S) : BASF S.A.

ADVOGADO : DR. VAGNER POLO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TURNO ININTER- RUPTO DE REVEZAMENTO. ADICIONAL DE HORAS EXTRAS. O Regional entendeu ser devido apenas o pagamento do adicional pertinente à sobrejornada, tendo em vista que as horas excedentes da sexta já foram remuneradas. Os arestos colacionados não têm validade, porquanto oriundos de Turma do TST (art. 896, alínea "a", da CLT, com a redação da Lei 9.756/98). Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-1.017/2003-096-15-40.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

AGRAVANTE(S) : CBC INDÚSTRIAS PESADAS S.A.

ADVOGADO : DR. LUCIANO BIZARRO

AGRAVADO(S) : MARCOS ANTONIO FARO PINTO

ADVOGADO : DR. HUGO ALAOR DSIADUCKI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: FGTS. MULTA DE 40%. PRESCRIÇÃO E RESPONSABILIDADE. Esta Corte já firmou jurisprudência, por meio da OJ 344 da SBDI-1. No que se refere ao direito e à responsabilidade pelas diferenças relativas à referida multa, também há jurisprudência, substanciada na OJ 341 da SBDI-1 deste Tribunal. Ademais, a decisão Regional foi proferida em conformidade com a Súmula 330 desta Corte. Incidência do parágrafo 6º do art. 896 da CLT. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-1.020/2002-661-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADO : DR. JOÃO PEDRO SILVESTRIN

AGRAVADO(S) : GISELE MELLO GUIMARÃES

ADVOGADO : DR. ROGÉRIO MORAES SIKORA

AGRAVADO(S) : PROBANK LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. É incumbência das partes promover a formação do instrumento do Agravo, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do Recurso de Revista, instruindo a petição inicial com cópia da comprovação do recolhimento das custas, bem como de outras peças que se façam necessárias ao deslinde da controvérsia. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.031/2003-658-09-40.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

AGRAVANTE(S) : ITAIPU BINACIONAL

ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

AGRAVADO(S) : HIRONAHO SAKAI

ADVOGADO : DR. RICHARDSON CARVALHO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Muito embora a aplicação dos expurgos inflacionários seja reconhecida pela Justiça Federal, tal fato não retira a responsabilidade do empregador de, à época da dispensa, satisfazer o pagamento da multa do FGTS, calculada com base nos valores depositados àquele título, regularmente corrigidos. A demanda tem causa de pedir e pedidos vinculados à relação de trabalho. Por conseguinte, à luz do art. 114 da Constituição Federal, é competente esta Justiça do Trabalho para julgar o feito.

FGTS. DIFERENÇAS DA MULTA DE 40%. PRESCRIÇÃO. Com relação ao tema, esta Corte já possui jurisprudência firmada, por meio da OJ 344 da SBDI-1.

DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. A fundamentação do acórdão Regional foi no sentido de ser incabível a efetivação dos descontos previdenciários e fiscais, na hipótese, por tratar-se de verba oriunda de diferenças da multa de 40% do FGTS, que não possui natureza remuneratória. Não tendo a Reclamada demonstrado de que maneira a decisão viola os dispositivos apontados, deixando de refutar os fundamentos do acórdão recorrido, não merece seguimento o Agravo de Instrumento. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : A-AIRR-1.044/2003-045-15-40.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

AGRAVANTE(S) : JANSSEN CILAG FARMACÊUTICA LTDA.

ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

AGRAVADO(S) : ROBERTO DOMINGOS DO NASCIMENTO

ADVOGADO : DR. LUCIANO CÉSAR CORTEZ GARCIA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: AGRAVO. DESPROVIMENTO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. MANDATO TÁCITO NÃO CONFIGURADO. Na Justiça do Trabalho, o mandato tácito previsto na Súmula 164 do TST configura-se com a presença do advogado da parte em audiência. Agravo não provido.

PROCESSO : AIRR-1.056/2001-005-01-40.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

AGRAVANTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.

ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

AGRAVADO(S) : GLÓRIA ANGÉLICA LIMA BORBA

ADVOGADO : DR. MARTHIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INSTRUMENTO IN-COMPLETO. Não se conhece do agravo para subida do recurso de revista quando faltarem peças necessárias à sua formação (Instrução Normativa nº 16/99 e § 5º do art. 897 da CLT).

PROCESSO : AIRR-1.063/1989-049-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO

AGRAVANTE(S) : UNIÃO (EXTINTO INAMPS)

PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA

AGRAVADO(S) : ANTÔNIO PEREIRA DA COSTA E OUTROS

ADVOGADO : DR. GUILHERME MOYSÉS PROCÓPIO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO. FAZENDA PÚBLICA. JUROS MORATORIOS. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 5º, II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INOVAÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 297, ÍTEM 1, DO C. TST. A vista das razões lançadas no Recurso de Revista da Agravante, onde é alegada a ocorrência de violação ao artigo 5º, XXXVI, da CF/88, no decidido pela Eg. Corte "a quo", em face da inaplicabilidade da Medida Provisória 2.180-35/01, razões essas às quais se viu atrelado o despacho de admissibilidade negativo, configura-se como verdadeira inovação à tese trazida somente nas razões de Agravo de Instrumento, de que o julgado pelo Eg. Regional estaria violando o artigo 5º, II, da Lei Maior, incidindo ao caso o disposto na Súmula 297, item 1, do Colendo Tribunal Superior do Trabalho.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.067/1992-017-15-85.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

AGRAVANTE(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.

ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ

AGRAVADO(S) : JUNIO CESAR ROCHA

ADVOGADO : DR. DIVALDO ANTÔNIO FONTES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. A admissibilidade do recurso revisional contra acórdão proferido em agravo de petição depende de demonstração inequívoca de afronta direta à Constituição da República. Aplicabilidade da Súmula nº 266 do Tribunal Superior do Trabalho e do artigo 896, § 2º, da Consolidação das Leis do Trabalho. Agravo desprovido.

PROCESSO : ED-AIRR-1.088/2003-020-10-40.2 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

EMBARGANTE : ALUISIO FERREIRA LEITE E OUTRA

ADVOGADO : DR. GERALDO MARCONE PEREIRA

EMBARGADO(A) : BRASIL TELECOM S.A. - TELEBRÁSILIA

ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Ausente qualquer omissão no julgado, nega-se provimento aos Embargos Declaratórios.

PROCESSO : AIRR-1.092/1999-048-01-40.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

AGRAVANTE(S) : APARECIDA FÁTIMA PINTO CARNEIRO

ADVOGADA : DRA. LÚCIA L. MEIRELLES QUINTELLA

AGRAVADO(S) : BANCO BANERJ S.A.

ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA PALHARES DOS ANJOS TELLECHEA

AGRAVADO(S) : BANERJ SEGUROS S.A.

ADVOGADO : DR. ISMAL GONZALEZ

AGRAVADO(S) : BANCO ITAÚ S.A.

ADVOGADO : DR. ISMAL GONZALEZ

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRÉ-CONTRATAÇÃO DE HORAS EXTRAS. Restou consignado nos autos que a contratação da Reclamante ocorreu em data posterior a sua admissão. O acórdão Regional está em consonância com a Súmula 199, item I, do TST. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-1.133/2003-094-03-40.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

AGRAVANTE(S) : MARIA APARECIDA DE SOUZA (ESPÓLIO DE)

ADVOGADO : DR. HELVÉCIO VIANA PERDIGÃO

AGRAVADO(S) : JOÃO ALVES DA COSTA

ADVOGADA : DRA. LILIANE SILVA OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INSTRUMENTO IN-COMPLETO. Não se conhece do agravo para subida do recurso de revista quando faltarem peças necessárias à sua formação (Instrução Normativa nº 16/99 e § 5º do art. 897 da CLT).

PROCESSO : AIRR-1.165/2003-092-03-40.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI

AGRAVANTE(S) : HOLCIM (BRASIL) S.A.

ADVOGADO : DR. MÁRCIO YOSHIDA

AGRAVADO(S) : ANTÔNIO IDELBRANDO DE ANDRADE

ADVOGADO : DR. SÍLVIO TEIXEIRA DA COSTA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DESPACHO DENEGATÓRIO. COMPETÊNCIA. O Tribunal Regional, no exercício de sua competência concorrente, mas não excluyente da do órgão ad quem, receber ou denegar seguimento ao recurso de revista, nos termos do parágrafo 1º do artigo 896 da CLT, podendo a parte, querendo, interpor agravo de instrumento. Por outro lado, o uso do direito de ação, nada obstante assegurado na Constituição, é disciplinado, também, por regras infraconstitucionais. Assim, despacho, proferido em conformidade com tais normas, não afronta o comando constitucional. Agravo conhecido e desprovido.

MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. Segundo a exegese do artigo 896, § 6º, da CLT, a admissibilidade do recurso de revista interposto contra acórdão proferido em procedimento sumaríssimo está restrita à demonstração de violência direta ao texto constitucional ou de contrariedade à Súmula da Jurisprudência Uniforme do TST. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.166/2003-001-15-40.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

AGRAVANTE(S) : ROBERT BOSCH LTDA.

ADVOGADO : DR. FLÁVIO SARTORI

AGRAVADO(S) : ADILSON ROBERTO FURLAN

ADVOGADO : DR. MÁRCIA ELIANA SURIANI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTEMPESTIVIDADE. Não se conhece do agravo para subida do recurso de revista quando a sua interposição não observar o disposto na letra "b" do art. 897 da CLT, quanto à tempestividade.

PROCESSO : AIRR-1.177/2004-006-19-41.7 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE ALAGOAS - CEAL

ADVOGADO : DR. ALEXANDRE JOSÉ AUSTREGÉSIO DE ATHAYDE BRÉDA

AGRAVADO(S) : JOSÉ GEORGE DA SILVA

ADVOGADO : DR. CARMIL VIEIRA DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. INCIDÊNCIA. A Decisão Regional está em consonância com a Súmula 191 do TST.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Reclamante que litiga assistido pelo sindicato da categoria e apresenta declaração, alegando impossibilidade de demandar sem prejuízo de seu próprio sustento, sem prova em contrário, preenche os requisitos da Lei 5.584/70 para concessão dos honorários advocatícios a seu favor. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-1.202/1990-001-13-40.4 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO SENNA PIRES

AGRAVANTE(S) : CENTRO FEDERAL DE EDUCAÇÃO TECNOLÓGICA DO PARANÁ - CEFET/PR

PROCURADOR : DR. PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO

AGRAVADO(S) : ENOCK BEZERRA AMÉRICO

ADVOGADO : DR. JOSÉ HAROLDO ALVES DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO. Não demonstrada lesão direta e literal de dispositivo da Constituição da República, inadmissível se torna o processamento do recurso de revista, consoante previsto no artigo 896, § 2º, da CLT e na Súmula nº 266 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.210/2001-005-17-00.3 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

AGRAVANTE(S) : LEONARDO DE SOUZA FROSSARD

ADVOGADO : DR. LAUDELINO PEREIRA DO NASCIMENTO JÚNIOR

AGRAVADO(S) : NASSAU - EDITORA, RÁDIO & TELEVISÃO LTDA.

ADVOGADO : DR. NATÁLIA NEVES BURIAN

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. ALTERAÇÃO CONTRATUAL ILÍCITA. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento.

PROCESSO : AIRR-1.222/1990-004-09-40.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO SENNA PIRES

AGRAVANTE(S) : DINACYR GOMES PEREIRA

ADVOGADO : DR. ÁLVARO EIJ NAKASHIMA

AGRAVADO(S) : MARISA EDI ELIAS ROMANO E OUTRO

ADVOGADA : DRA. EMÍLIA DANIELA CHUERY MARTINS DE OLIVEIRA

AGRAVADO(S) : A.M.D.A. RESTAURANTES LTDA.

ADVOGADO : DR. HANELORE MORBIS OZÓRIO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA - A necessidade de reavaliar fatos e provas para se concluir pelo acerto ou desacerto do acórdão recorrido, inviabiliza o apelo de natureza extraordinária, sobretudo em execução de sentença. Agravo improvido.

PROCESSO : AIRR-1.231/2001-002-07-40.9 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

AGRAVANTE(S) : JOSÉ ESTEVÃO DE MELO

ADVOGADO : DR. JOSÉ CÉLIO PEIXOTO SILVEIRA

AGRAVADO(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DO CEARÁ - COELCE

ADVOGADO : DR. HELÂNCIA DE ARAÚJO XAVIER WICHMANN

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA DESFUNDAMENTADO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento, quando o Recurso de Revista está desfundamentado, à luz do art. 896 da CLT, por não indicar ofensa a dispositivo de lei, nem transcrever julgado para caracterização de divergência jurisprudencial.

PROCESSO : AIRR-1.295/2003-044-03-41.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

AGRAVANTE(S) : HABIB ABUD CABARITI

ADVOGADA : DRA. FLÁVIA MONTE SANTIAGO

AGRAVADO(S) : SOCIEDADE DE ENSINO DO TRIANGULO S/C LTDA.

ADVOGADO : DR. LEONARDO AUGUSTO BUENO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.



EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA. INTEMPESTIVIDADE. Cabe à parte apresentar, na interposição do recurso de revista, documento comprobatório de feriado local ou ocorrência que justifique a prorrogação do prazo. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.295/2003-044-03-40.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : SOCIEDADE DE ENSINO DO TRIÂNGULO S/C LTDA.

ADVOGADO : DR. LEONARDO AUGUSTO BUENO
AGRAVADO(S) : HABIB ABUD CABARITI
ADVOGADA : DRA. LEIZA MARIA HENRIQUES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA. DISPENSA PERÍODO DE ESTABILIDADE - INDENIZAÇÃO. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.309/1998-020-03-40.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

AGRAVANTE(S) : REFRACON INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE REFRAATÓRIOS LTDA.

ADVOGADO : DR. LEONARDO VIANA VALDARES
AGRAVADO(S) : CARLOS ALBERTO DE CAMPOS SOARES

ADVOGADO : DR. JUSCELINO TEIXEIRA BARBOSA FILHO

AGRAVADO(S) : INDÚSTRIA MINEIRA DE ARGAMASSA LTDA. - IMAR

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: PROCESSO DE EXECUÇÃO. INCIDÊNCIA DO ART. 896, § 2º, DA CLT E SÚMULA 266 DO TST. O acórdão Regional negou provimento ao Agravo de Petição da Recorrente, porque, com base na análise dos elementos fático-probatórios de convicção produzidos nos autos, concluiu que a Recorrente pertencia ao mesmo grupo econômico que a primeira Executada. Nesse contexto, resta inviabilizada a análise de eventuais ofensas ao artigo 5º, XXII, da Constituição Federal, por óbice da Súmula 126 desta Corte. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-1.309/2003-014-08-40.1 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

EMBARGANTE : CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A. - CELPA

ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A) : CARLOS ALBERTO GONSALVES RIBEIRO

ADVOGADO : DR. WESLEY LOUREIRO AMARAL

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO. Embargos não providos, pois não verificada a omissão apontada.

PROCESSO : AIRR-1.312/2003-013-03-40.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. NELSON JOSÉ RODRIGUES SOARES

AGRAVADO(S) : PAULO MARCÍLIO PIRES NOGUEIRA
ADVOGADO : DR. RICARDO DA SILVA GONÇALVES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PLANO DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. QUITAÇÃO. EFEITOS. A adesão ao Programa de Incentivo à demissão voluntária não impede que o Reclamante pleiteie eventuais créditos advindos do extinto contrato de trabalho, não se podendo falar em quitação ampla e geral, tampouco de efeitos de coisa julgada. Nos termos da OJ 270 da SBDI-1 do TST, a adesão do empregado a plano de demissão voluntária implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo.

HORAS EXTRAS. O Reclamante desincumbiu-se do ônus da prova, apresentando testemunha que afastou a veracidade da jornada lançada nos controles de ponto. Ademais, o eg. Regional desconsiderou os cartões de ponto anexados aos autos, por demonstrarem horários de entrada e saída uniformes, invertendo-se o ônus da prova, que passa a ser do empregador (Item III, Súmula 338, do TST).

CARGO DE CONFIANÇA. BANCÁRIO. É inviável a revisão do tema, porque a reforma da decisão Regional que, baseada em provas, consigna a inexistência da função, implicaria revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, procedimento inviável nesta instância recursal, de acordo com a Súmula 126 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.335/2000-001-23-40.9 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO SENNA PIRES

AGRAVANTE(S) : SUPERMERCADO GENTE LTDA.
ADVOGADO : DR. JOÃO CARLOS DE BRITO REBELLO

AGRAVADO(S) : AMBRÓSIO FELEMA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE RE-VISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO. ACÓRDÃO PROFERIDO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. A inviabilidade do recurso de revista é manifesta, desde que interposto de acórdão regional prolatado em agravo de instrumento. Incidência da Súmula nº 218 do TST. Agravo de instrumento improvido.

PROCESSO : AIRR-1.344/2003-314-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO FRANCISCO DA SILVA
ADVOGADO : DR. MARCELO DE CAMPOS MENDES PEREIRA

AGRAVADO(S) : METAL CASTING INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

ADVOGADO : DR. FERNANDO PIROCCHI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA. INTEMPESTIVIDADE. Nos termos do artigo 6º da Lei 5.584/70, deve o Recurso de Revista ser aviado no prazo de oito dias, contados a partir da intimação da decisão recorrida. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.366/2004-016-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

AGRAVANTE(S) : MASTER - AUTOLOCADORA S/C LTDA.

ADVOGADO : DR. FERNANDO BRANDÃO WHITAKER

AGRAVADO(S) : DENISE RODRIGUES CLARO ALVES
ADVOGADO : DR. IRINEU HOMERO DE SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO NO RECURSO ORDINÁRIO. Não se divisa violação direta e literal do artigo 5º, LV, da Constituição Federal. As garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa não eximem a parte do preenchimento dos pressupostos legais de recorribilidade, no caso, a regularidade de representação. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-1.372/2004-002-13-40.1 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO SENNA PIRES

AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. MANOEL CABRAL DE ANDRADE NETO

AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF

ADVOGADO : DR. LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO

AGRAVADO(S) : MARIA DE LOURDES DE MOURA MORORÓ

ADVOGADO : DR. ERICKSON DANTAS DAS CHAGAS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE RE-VISTA. ABONO. NORMA COLETIVA. EXTENSÃO AOS EMPREGADOS APOSENTADOS. Decisão no sentido de deferir à reclamante, empregada aposentada, o pagamento de abono previsto em norma coletiva a empregados da ativa. Impossibilidade de processamento de recurso de revista interposto em ação trabalhista submetida a procedimento sumaríssimo ante a ausência dos requisitos de admissibilidade previstos no § 6º do artigo 896 da CLT. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : A-AIRR-1.384/2001-403-04-40.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO SENNA PIRES

AGRAVANTE(S) : WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

AGRAVADO(S) : VALMOR DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ LOURENÇO DENGÓ

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO. CARIMBO DO PROTOCOLO DO RECURSO ILÉGÍVEL. INSERVÍVEL

O carimbo do protocolo da petição recursal constitui elemento indispensável para aferição da tempestividade do apelo, razão pela qual deverá estar legível, pois um dado ilegível é o mesmo que a inexistência do dado." Incidência da OJ.SDI1- Nº 285. Agravo conhecido e improvido.

PROCESSO : A-AIRR-1.394/2003-024-15-40.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO SENNA PIRES

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA JAUENSE INDUSTRIAL
ADVOGADA : DRA. CARLA RODRIGUES DA CUNHA LÔBO

AGRAVADO(S) : OSVALDO ROMUALDO PINTO
ADVOGADO : DR. EVANDRO AUGUSTO MAZZETTO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. Indispensabilidade do acórdão regional e de sua respectiva certidão de publicação para aferição da tempestividade do recurso de revista. Irregularidade do instrumento do agravo. Incidência da OJ.SDI1-TRANSITÓRIA Nº 18. Agravo regimental conhecido e improvido.

PROCESSO : AIRR-1.418/2001-091-15-41.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO SENNA PIRES

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA PAULISTA - CTEEP

ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S) : JOSÉ ÂNGELO PACELLI COUTINHO
ADVOGADO : DR. MARCOS FERNANDO ALVES MOREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE RE-VISTA. HORAS EXTRAS - INTEGRAÇÃO NOS REPOUSOS SEMANAIIS REMUNERADOS E ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - BASE DE CÁLCULO. Computam-se no cálculo do repouso remunerado as horas extras habitualmente prestadas (Súmula 172/TST). O adicional de periculosidade dos eletricitários deverá ser calculado sobre o conjunto das parcelas de natureza salarial (OJ 279-SDI1/TST). Recurso de revista inviável. Agravo de instrumento improvido.

PROCESSO : AIRR-1.436/2002-007-17-40.2 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

AGRAVANTE(S) : JURACI EUSTÁQUIO PEREIRA
ADVOGADA : DRA. MARALUCY LIMA SILVA
AGRAVADO(S) : NASSAU EDITORA, RÁDIO E TELEVISÃO LTDA.

ADVOGADO : DR. LAUDELINO PEREIRA DO NASCIMENTO JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 1

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA. TRABALHO EM DIFERENTES EMISSORAS DE RÁDIO - CONTRATO ÚNICO. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento.

PROCESSO : AIRR-1.442/2001-108-15-40.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

AGRAVANTE(S) : HAPPY DAY INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

ADVOGADO : DR. FÁBIO TADEU RODELLA
AGRAVADO(S) : DIRCE APARECIDA ARAÚJO
ADVOGADO : DR. TADDEO GALLO JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 5

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA. DESERÇÃO. CÓDIGO DE RECOLHIMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS. GESTANTE - ESTABILIDADE PROVISÓRIA. COMPROVAÇÃO DA GRAVIDEZ. Afasta-se a deserção do recurso de revista, por não indicação do código da receita, diante de outros indicadores na via DARF. Todavia, examinando a matéria de fundo, nega-se provimento ao agravo de instrumento que visava liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento.

PROCESSO : AIRR-1.454/2000-005-19-41.1 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

AGRAVANTE(S) : MEDCOOP - COOPERATIVA DOS SERVIÇOS MÉDICOS E HOSPITALARES DE MACEIO LTDA.

ADVOGADO : DR. AMANDO HÉLIO T. LARANJEIRA

AGRAVADO(S) : TEREZA CRISTINA COSTA DA SILVA

ADVOGADO : DR. WEDJA LIMA DOS SANTOS

AGRAVADO(S) : SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SISI

ADVOGADO : DR. FERNANDO JOSÉ RAMOS MACIAS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. HORAS EXTRAS. FÉRIAS. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 818 DA CLT E 333, I, DO CPC. Irrelevante perquirir, in casu, a quem cabe o ônus da prova. O egrégio Regional, analisando o conjunto fático-probatório dos autos, considerou que o ônus de comprovar as alegações acerca dessas parcelas era da Reclamada, que desse mister não se desincumbiu. Com efeito, tal conclusão não depende da titularidade da prova produzida e é suficiente para o deferimento do direito pleiteado, sem que o julgador Regional incorra em ofensa aos arts. 818 da CLT e 333 do CPC. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-1.460/2002-045-15-40.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO SENNA PIRES

AGRAVANTE(S) : JOHNSON & JOHNSON INDUSTRIAL LTDA.

ADVOGADO : DR. RICARDO LUIZ DE OLIVEIRA E SILVA

AGRAVADO(S) : JOÃO BATISTA GALVINO

ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS EM DECORRÊNCIA DA NÃO CONCESSÃO OU CONCESSÃO PARCIAL DE INTERVALO INTRA-JORNADA. EFEITOS. Nos termos da jurisprudência consolidada pela Subseção 1 Especializada em Dissídios Individuais (SBDI-1) do Tribunal Superior do Trabalho, após a edição da Lei nº 8.923/94, a não-concessão total ou parcial do intervalo intrajornada mínimo, para repouso e alimentação, implica o pagamento total do período correspondente, com acréscimo de, no mínimo, 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho (art. 71 da CLT). Decisão de Tribunal Regional do Trabalho nesse sentido. Impossibilidade de processamento de recurso de revista, nos termos da Súmula nº 333 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.464/2002-006-17-40.3 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

AGRAVANTE(S) : CARREFOUR ADMINISTRADORA DE CARTÕES DE CRÉDITO COMERCIAL E PARTICULAR LTDA.

ADVOGADO : DR. RODRIGO CARLOS DE SOUZA

AGRAVADO(S) : JACKELINE DE SOUZA PATROCÍNIO

ADVOGADO : DR. ROSEMBERG MORAES CAITANO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO DE PEÇAS SEM AUTENTICAÇÃO. Não se conhece do agravo para subida do recurso de revista, quando a agravante realiza o traslado de peças obrigatórias sem a devida autenticação (Instrução Normativa nº 06/96, art. 830 da CLT e art. 384 do CPC).

PROCESSO : AIRR-1.469/1998-005-03-40.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADO : DR. JOÃO ROBERTO DE TOLEDO

AGRAVADO(S) : FRANCISCO RAMOS DAS NEVES

ADVOGADO : DR. FERNANDO GUILHERME DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Não tendo o Regional manifestado tese explícita sob o prisma da violação do art. 5º, II, da Constituição Federal, nem tendo sido instado a fazê-lo por meio de embargos declaratórios. Incidência da Súmula 297 deste Tribunal. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-1.488/1999-121-15-00.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI

AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS

ADVOGADA : DRA. FLÁVIA CAMINADA JACY MONTEIRO

AGRAVADO(S) : EURICLES DE GOUVEA CÉSAR FILHO

ADVOGADO : DR. FERNANDO LACERDA

AGRAVADO(S) : MONTWELD MANUTENÇÃO MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA.

ADVOGADA : DRA. DANIELA CRISTINA GIMENES RIOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Violações legais e constitucionais não vislumbradas inviabilizam o processamento do recurso de revista. De outra parte, estando o acórdão recorrido em perfeita consonância com Súmula de Jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, não pode ser processado o recurso de revista, inclusive por dissenso de teses, na forma dos parágrafos 4º e 5º, do artigo 896, da Consolidação das Leis do Trabalho, e da Súmula nº 333, deste Tribunal. Além disso, somente autorizam a revisão via recurso de revista as afrontas explícitas ao comando constitucional. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : A-AIRR-1.491/2000-061-01-40.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

AGRAVANTE(S) : SYTEX COMÉRCIO DO VESTUÁRIO LTDA.

ADVOGADO : DR. ANTÔNIO PAULO FAINÉ GOMES

AGRAVADO(S) : MÔNICA CRISTINA OLIVEIRA

ADVOGADA : DRA. JORGE OTÁVIO AMORIM BARRETO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.

EMENTA: AGRAVO. AUSÊNCIA DE CERTIDÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL E DE SUA PUBLICAÇÃO. TEMPESTIVIDADE DO RECURSO DE REVISTA. IMPOSSIBILIDADE. A jurisprudência desta Corte já se pacificou, no sentido de que se prescinde da juntada da certidão de publicação do acórdão Regional, apenas quando o despacho expressamente mencione a data da publicação da decisão recorrida e da interposição do Recurso de Revista, uma vez que o juízo de admissibilidade efetuado pela Corte a quo não vincula a apreciação dos pressupostos extrínsecos do Recurso por parte deste Tribunal. Ademais, o artigo 897 da CLT impõe à parte o ônus de instruir o Agravo de Instrumento, sob pena de não-conhecimento do Apelo. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.510/2003-039-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

AGRAVANTE(S) : SÃO PAULO ALPARGATAS S.A.

ADVOGADO : DR. MICHEL OLIVIER GIRAUDEAU

AGRAVADO(S) : GERSON MARCELINO DE OLIVEIRA

ADVOGADO : DR. SÉRGIO LUÍS VIANA GUEDES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUTENTICIDADE DAS PEÇAS TRASLADADAS. NECESSIDADE. ARTIGOS 830 DA CLT E 384 E 544, § 1º, IN FINE, DO CPC. PRECEDENTES DA SBDI-1 DESTA CORTE. A jurisprudência desta Corte já se pacificou, no sentido de que, não sendo observada a exigência de autenticação das peças essenciais à formação do instrumento, ou, ao menos, de declaração do advogado devidamente constituído nos autos de que as peças trasladadas são autênticas, tem-se como irregular o traslado, uma vez que a autenticação dos referidos documentos constitui formalidade prevista tanto na legislação pátria, principalmente no art. 830 da CLT, quanto nos arts. 365, III, 384 e 544, § 1º, do CPC, de aplicação subsidiária no Processo do Trabalhista. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.512/2004-101-08-40.0 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

AGRAVANTE(S) : ALUMINA DO NORTE DO BRASIL S.A. - ALUNORTE

ADVOGADO : DR. DENNIS VERBICARO SOARES

AGRAVADO(S) : JONAS CARDOSO PROGÊNIO

ADVOGADA : DRA. CRISTIANE REGINA PEREIRA

AGRAVADO(S) : MILBRÁS MANUTENÇÃO E SERVIÇOS LTDA.

AGRAVADO(S) : EMFABI FABRICAÇÃO E MONTAGEM INDUSTRIAL LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. RITO SUMARÍSSIMO. O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a respon-

sabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações - Súmula 331, IV, do TST. A discussão sobre o tipo de contrato realizado entre as empresas prestadora de serviço e tomadora, bem como sobre a indoneidade daquela insere-se no conjunto fático-probatório, o que é vedado nos termos da Súmula 126 desta Corte. Prejudicada análise de possível violação constitucional. Não cabe análise de violação de lei infraconstitucional em sede de rito sumaríssimo. Incidência do § 6º do art. 896 da CLT. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-1.515/2004-101-08-40.4 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

AGRAVANTE(S) : ALUMINA DO NORTE DO BRASIL S.A. - ALUNORTE

ADVOGADO : DR. DENNIS VERBICARO SOARES

AGRAVADO(S) : ADNÍZIO OLIVEIRA DE SOUZA

ADVOGADA : DRA. CRISTIANE REGINA PEREIRA

AGRAVADO(S) : MILBRÁS MANUTENÇÃO E SERVIÇOS LTDA.

AGRAVADO(S) : JOÃO PEDRO PIMENTA

AGRAVADO(S) : LEILA DE SOUZA OLIVEIRA

AGRAVADO(S) : EMFABI FABRICAÇÃO E MONTAGEM INDUSTRIAL LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TEMPESTIVIDADE. Nos termos do item II da Instrução Normativa 16/1999, que uniformizou a interpretação da Lei 9.756/98, disciplinando o procedimento do Agravo de Instrumento no âmbito da Justiça do Trabalho, deve este Apelo ser aviado no prazo de oito dias, contados a partir da intimação da decisão agravada. Ultrapassado o octídio legal, não se conhece do Apelo, por intempestivo.

PROCESSO : AIRR-1.534/1999-026-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO SENNA PIRES

AGRAVANTE(S) : EMPRESA METROPOLITANA DE ÁGUAS E ENERGIA S.A. - EMAE

ADVOGADO : DR. AFONSO BUENO DE OLIVEIRA

AGRAVADO(S) : HÉLIO BARBOSA RODRIGUES

ADVOGADO : DR. MIGUEL RICARDO GATTI CALMON NOGUEIRA DA GAMA

DECISÃO: Por unanimidade e preliminarmente, não conhecer do agravo de instrumento por falta de peça essencial à sua formação e à compreensão da controvérsia.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO INSUFICIENTE. NÃO-CONHECIMENTO - Impossível o conhecimento de Agravo destinado a destrancar Recurso de Revista quando não realizado o traslado das peças necessárias à formação do instrumento respectivo, entre elas as elencadas no art. 897, § 5º da CLT e na Instrução Normativa no. 16/99 ou, ainda, qualquer outra de valor indispensável à compreensão da controvérsia.

PROCESSO : AIRR-1.551/1994-020-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

AGRAVANTE(S) : OXFORD CONSTRUÇÕES S.A.

ADVOGADO : DR. BRUNO FREIRE E SILVA

AGRAVADO(S) : WILLIAM SARAIVA LEITE

ADVOGADO : DR. JOSÉ LUIZ DE MOURA

AGRAVADO(S) : CONSTRUTORA OAS LTDA.

ADVOGADA : DRA. NINA ROSA GIL REIS

AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO DE EXECUÇÃO. JUROS. CORREÇÃO MONETÁRIA. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 5º, II, DA CARTA MAGNA. INCIDÊNCIA DO ART. 896, § 2º, DA CLT E DA SÚMULA 266 DO TST. A admissibilidade do Recurso de Revista, em processo de execução, depende de demonstração inequívoca de ofensa direta e literal à Constituição, nos termos do artigo 896, § 2º, da CLT e da Súmula 266 do TST, o que não logrou demonstrar a Recorrente, na forma dos dispositivos constitucionais invocados. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.556/2002-131-17-40.1 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO

AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE ITAPEMIRIM

ADVOGADO : DR. MARCO ANTÔNIO FURTADO DARDENGO

AGRAVADO(S) : JOÃO SOUZA NASCIMENTO

ADVOGADO : DR. SANDRO SARTÓRIO MUNHÕES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.



EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - DEFICIÊNCIA DO TRASLADO. AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS. A deficiente instrução do agravo, sem o traslado de todas as cópias necessárias à formação do instrumento, quais sejam, petição do recurso de revista, acórdão regional, certidão de publicação do acórdão regional, despacho denegatório do recurso de revista, certidão de publicação do despacho agravado, e procuração outorgada ao advogado do Reclamante, peças obrigatórias à regular formação do instrumento, e necessárias para a perfeita compreensão da controvérsia, acarreta o não conhecimento do agravo, nos termos do parágrafo 5º, e seu inciso I, do art. 897, da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98 e da IN 16/99, inciso III, do C. Tribunal Superior do Trabalho.

Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.557/2003-077-03-40.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

AGRAVADO(S) : APOENO ISRAEL LOBO

ADVOGADO : DR. BELIZÁRIO CUNHA MELO

AGRAVADO(S) : AG ENGENHARIA LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Correto o despacho denegatório, pois, uma vez constatado, com base no conjunto fático-probatório, que não se trata da hipótese de dono da obra, inaplicável a Orientação Jurisprudencial 191 da SBDI-1 deste Tribunal. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-1.559/2004-101-08-40.4 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

AGRAVANTE(S) : ALUMINA DO NORTE DO BRASIL S.A. - ALUNORTE

ADVOGADO : DR. DENNIS VERBICARO SOARES

AGRAVADO(S) : ANDERSON CARLOS FREITAS DA SILVA

ADVOGADA : DRA. CRISTIANE REGINA PEREIRA

AGRAVADO(S) : MILBRÁS MANUTENÇÃO E SERVIÇOS LTDA.

AGRAVADO(S) : EMFABI FABRICAÇÃO E MONTAGEM INDUSTRIAL LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. RITO SUMARÍSSIMO. O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações - Súmula 331, IV, do TST. A discussão sobre o tipo de contrato realizado entre as empresas prestadora de serviço e tomadora, bem como sobre a indoneidade daquela insere-se no conjunto fático-probatório, o que é vedado nos termos da Súmula 126 desta Corte. Prejudicada análise de possível violação constitucional. Não cabe análise de violação de lei infraconstitucional em sede de rito sumaríssimo. Incidência do § 6º do art. 896 da CLT. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : ED-AIRR-1.620/2003-052-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO SENNA PIRES

EMBARGANTE : ITAUTEC PHILCO S.A. - GRUPO ITAUTEC PHILCO

ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

EMBARGADO(A) : PEDRO LUIZ MIO

ADVOGADA : DRA. MÁRCIA REGINA CAJAÍBA DE SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos de declaração tão-somente para suplementar a fundamentação sem conferir efeito modificativo do julgado.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Embargos de declaração acolhidos tão-somente para suplementar a fundamentação sem conferir efeito modificativo do julgado.

PROCESSO : AIRR-1.630/2000-003-17-40.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI

AGRAVANTE(S) : ELEVADORES OTIS LTDA.

ADVOGADA : DRA. ELIZABETE MARIA DE MESQUITA

AGRAVADO(S) : ALEXANDRE RODRIGO LOPES BARBOSA

ADVOGADO : DR. GEDAIAS FREIRE DA COSTA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO DE TUTELA JURÍDICA PROCESSUAL. É dever do órgão jurisdicional declinar as razões fáticas e jurídicas que lhe ditam o convencimento, à luz da prova contida nos autos e das alegações das partes. Verificando-se que, em atendimento às exigências de ordem pública, todas as questões relevantes e pertinentes ao deslinde do litígio foram explícitas, motivadas e fundamentadamente apreciadas pelo órgão julgador, a decisão não se inquina do vício de nulidade. Agravo conhecido e desprovido.

REINTEGRAÇÃO. PAGAMENTO DE SALÁRIOS. A razoável interpretação das normas aplicáveis ao caso específico, não permite o processamento do pedido de revisão, à luz do item II, da Súmula nº 221 desta Corte. Mais ainda, o apelo de cunho extraordinário como o de revista requer a demonstração de literal afronta a lei, norma da Constituição, ou ainda de divergência jurisprudencial específica, não sendo admitido quando despido destes requisitos. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.640/2002-041-12-40.1 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO

AGRAVANTE(S) : ADÃO DELFINO

ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ MUSSI

AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE TUBARÃO

ADVOGADO : DR. JOSÉ AUGUSTO RIBEIRO MENDES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PEÇAS OBRIGATÓRIAS À FORMAÇÃO NÃO AUTENTICADAS. TRASLADO. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO. Não se conhece do agravo quando as peças obrigatórias à formação do instrumento não estão autenticadas (item IX, da Instrução Normativa nº 16/99, do C. TST e arts. 830, da CLT, 365, III, e 384, do CPC). Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.681/2000-013-15-00.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

AGRAVANTE(S) : CARLOS ROBERTO DA SILVA

ADVOGADO : DR. AMÉRICO ASTUTO ROCHA GOMES

AGRAVADO(S) : GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA.

ADVOGADO : DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. MULTA DE 40% DO FGTS. O v. acórdão Regional foi proferido em consonância com a OJ 177 da SBDI-1 desta Corte, de forma que não merece reforma o despacho que denegou seguimento ao Recurso de Revista. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-1.790/2003-012-08-41.5 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO SENNA PIRES

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARÁ - COSANPA

ADVOGADO : DR. GILBERTO JÚLIO ROCHA SOARES VASCO

AGRAVADO(S) : RAIMUNDO DO ROSÁRIO CABRAL

ADVOGADA : DRA. MEIRE COSTA VASCONCELOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO. FALTA DE DELIMITAÇÃO DE VALORES. É obrigatória a delimitação de todos os valores objeto da discordância, a teor do que dispõe o artigo 897, § 1º, da CLT. Assim, o agravo de petição não conhecido por esse motivo não dá ensejo à interposição de recurso de revista, porquanto não verificada violação direta e literal de dispositivo constitucional. Inadmissível, pois, o processamento do recurso de revista, consoante previsto no artigo 896, § 2º, da CLT e na Súmula nº 266 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.826/2000-010-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

AGRAVANTE(S) : IRALDO JORGE

ADVOGADO : DR. VALTER RIBEIRO JÚNIOR

AGRAVADO(S) : NHEEL QUÍMICA LTDA.

ADVOGADO : DR. PAULO SERGIO DEMARCHI

AGRAVADO(S) : JOSÉ RAIMUNDO DA SILVA

ADVOGADO : DR. JAIRO MARANGONI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA DESFUNDAMENTADO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento, quando o Recurso de Revista está desfundamentado, à luz do art. 896 da CLT, por não indicar ofensa a dispositivo de lei, nem transcrever julgado para caracterização de divergência jurisprudencial. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-2.042/2001-001-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO SENNA PIRES

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM

ADVOGADA : DRA. CARLA CAMINHA TAROUÇO

AGRAVADO(S) : WALDIR DI TURI

ADVOGADA : DRA. MARLENE RICCI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Se o recurso de revista esbarra no óbice imposto pela Súmula 126 desta Corte, tendo em vista a pretensão de revolvimento de matéria fática, o agravo de instrumento tendente a assegurar-lhe trânsito não merece acolhida. Agravo de instrumento improvido.

PROCESSO : AIRR-2.048/2002-010-05-40.7 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO

ADVOGADO : DR. PAULO SÉRGIO JOÃO

AGRAVADO(S) : ALOÍSIO JOSÉ DOS SANTOS FILHO

ADVOGADA : DRA. CARLA MANOELA DE OLIVEIRA CRUZ

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento para destrancar o recurso de revista. 3

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. POLICIAL MILITAR. RECONHECIMENTO DO VÍNCULO DE EMPREGO. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento.

PROCESSO : AIRR-2.081/2001-094-15-40.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

AGRAVANTE(S) : DANIEL NUNES DE OLIVEIRA FILHO

ADVOGADO : DR. ATIENE PERINO

AGRAVADO(S) : EURIDES CARMO SOUZA

AGRAVADO(S) : LUCINEI APARECIDA GIMENEZ

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. ÓBICE DA SÚMULA 126 DO TST. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando a matéria requer o revolvimento de fatos e provas para o deslinde da controvérsia. Procedimento inaplicável nesta instância extraordinária, eis que da análise dos autos verifica-se que se faz necessária a consulta às certidões de citação da segunda Reclamada. Incidência da Súmula 126 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.095/1991-034-01-40.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO SENNA PIRES

AGRAVANTE(S) : UNIÃO (FUNDAÇÃO ROQUETE PINTO)

PROCURADOR : DR. MOACIR ANTONIO MACHADO DA SILVA

AGRAVADO(S) : MÁRCIA DOS SANTOS LEITE

ADVOGADO : DR. FERNANDO TADEU TAVEIRA ANUDA

DECISÃO: Por unanimidade, acolher a preliminar e não conhecer do agravo de instrumento por falta de peça essencial à sua formação e à perfeita compreensão da controvérsia.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. TRASLADO INSUFICIENTE. NÃO-CONHECIMENTO - Impossível o conhecimento de Agravo destinado a destrancar Recurso de Revista quando não realizado o traslado das peças necessárias à formação do instrumento respectivo, entre elas as elencadas no art. 897, § 5º da CLT e na Instrução Normativa no. 16/99 ou, ainda, qualquer outra de valor indispensável à compreensão da controvérsia.

PROCESSO : AIRR-2.153/2001-003-16-40.7 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : OZIAS CAVALCANTE VIANA FILHO
ADVOGADO : DR. GEDECY FONTES DE MEDEIROS FILHO
AGRAVADO(S) : BANCO DO ESTADO DO MARANHÃO S.A.
ADVOGADO : DR. FERNANDO DA ROCHA SANTOS RAMOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. HORAS EXTRAS. VIOLAÇÃO DO ART. 477, § 2º, DA CLT. Segundo notícia o acórdão recorrido, a parcela perseguida pelo Reclamante foi paga e consta do TRCT, estando a decisão em harmonia com a jurisprudência consolidada nesta Corte, nos termos da Súmula 330 e da OJ 270 da SBDI-1. Nesse passo, não prospera o Recurso de Revista denegado, por óbice do art. 896, § 2º, da CLT, bem como da Súmula 333 do TST. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-2.160/2001-013-01-40.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA : DRA. ANDRÉA RODRIGUES DE MORAIS
AGRAVADO(S) : RENÊ DIAS PASSOS
ADVOGADO : DR. MARCUS VINICIUS MORENO MARQUES DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 3

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DECISÕES INTERLOCUTÓRIAS. No âmbito da Justiça do Trabalho, as decisões interlocutórias tornadas irrecorríveis, ao menos de imediato, pelo § 1º do art. 893 da CLT, quando não terminativas do feito, inviabilizam o recurso de revista. Aplicabilidade da Súmula nº 214 do TST. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-2.165/1997-006-17-41.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PROCURADOR : DR. ROBSON FORTES BORTOLINI
AGRAVADO(S) : MARCOS VALÉRIO DE ALVARENGA LOROZA
ADVOGADO : DR. JÚLIO CÉSAR TOREZANI
AGRAVADO(S) : COLIMPRE - CONSERVAÇÃO, LIMPEZA E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitando a preliminar suscitada pelo Agravado/Reclamante, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO. PRECATÓRIO. CRÉDITO DE PEQUENO VALOR. DESNECESSIDADE DE EXPEDIÇÃO. VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 5º, INCISO LIV, 100, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E ARTIGOS 86, INCISOS I, II E III, E 87, DO ADCT - ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS. NÃO CONFIGURAÇÃO. INCIDÊNCIA DO ART. 896, § 2º, DA CLT, E DA SÚMULA 266, DO C. TST, ALÉM DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 01, DO TRIBUNAL PLENO DO COLENDO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. A admissibilidade do Recurso de Revista, em processo de execução, depende de demonstração inequívoca de ofensa direta e literal à Constituição Federal, nos termos do artigo 896, § 2º, da CLT, e da Súmula 266, do C. TST. In casu, não se configura, no decidido, qualquer violação constitucional. A desnecessidade de expedição de precatório, para os créditos de pequeno valor, como é o caso, encontra-se tratada no artigo 100, § 3º, da Carta Magna, ao estabelecer que o disposto no caput do artigo, relativamente à expedição de precatórios, "não se aplica aos pagamentos de obrigações definidas em lei como de pequeno valor que a Fazenda Federal, Estadual, Distrital ou Municipal deva fazer em virtude de sentença judicial transitada em julgado", situando-se o crédito reconhecido dentro do permissivo do artigo 87, inciso I, do ADCT, com as redações conferidas pelas Emendas Constitucionais 30/2000 e 37/2002, respectivamente. Ademais, incide ao caso a Orientação Jurisprudencial nº 01, do Tribunal Pleno do C. TST. Destarte, excluídos os créditos de pequeno valor da sistemática de expedição de precatório, não há o que se falar, como pretendido, em violação ao artigo 100, § 2º, da Constituição Federal, posto referir-se a precatórios judiciais, devendo atentar-se que o sequestro determinado pelo Juízo da Execução não se confunde com o previsto em tal diploma, então ligado ao

direito de precedência de precatórios formalizados, estando atinente ao Presidente do Tribunal ad quem. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.241/2003-073-03-40.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : MARIA DA GLÓRIA BARBOSA PEREIRA
ADVOGADO : DR. PAULO CELSO TERRA DE PODESTÁ
AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE POÇOS DE CALDAS
ADVOGADO : DR. SAMUEL MARCONDES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PEÇAS OBRIGATÓRIAS À FORMAÇÃO NÃO AUTENTICADAS. TRASLADO. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO. Não se conhece do agravo quando as peças obrigatórias à formação do instrumento não estão autenticadas (item IX, da Instrução Normativa nº 16/99, do TST e arts. 830, da CLT, 365, III, e 384, do CPC). Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-2.302/2002-900-01-00.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : MARCOS DA CRUZ ROLÃO E OUTROS
ADVOGADO : DR. NELSON LUIZ DE LIMA
AGRAVADO(S) : BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ EDUARDO PREZÍDIO PEIXOTO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. DIFERENÇAS SALARIAIS. Decisão de Tribunal Regional do Trabalho mantendo a sentença que pronunciou a prescrição, haja vista que os reclamantes tão-somente propuseram a ação em março de 1999 com o objetivo de perceberem o salário de janeiro de 1992, pago em fevereiro, com o acréscimo de diferenças salariais provenientes da cláusula 5ª do acordo coletivo de trabalho de 1991/1992. Aplicação, por analogia, da diretriz consagrada pela Súmula nº 294 do TST. Impossibilidade de processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.311/1998-016-15-40.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : ALCOA ALUMÍNIO S.A.
ADVOGADO : DR. MÁRCIO GONTIJO
AGRAVADO(S) : EDMAR JOSÉ DO ROSÁRIO
ADVOGADO : DR. MÁRCIO AURÉLIO REZE

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 5

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. SUMARÍSSIMO. CONVERSÃO DE RITO EM SEDE DE RECURSO ORDINÁRIO. VÍNCULO DE EMPREGO - AVULSO. A Lei nº 9.957/2000, objetivando atenuar a crise da Justiça do Trabalho, decorrente do volume alentado de reclamações trabalhistas, criou o procedimento sumaríssimo, estabelecendo critério de prioridade para as causas que não excedessem quarenta vezes o salário mínimo em vigor. Estabeleceu, portanto, rito processual novo, com sistema recursal próprio e firmado em pressupostos outros, além daquele referido no despacho agravado, tais como, pedido certo ou determinado e indicação do valor correspondente e precisa e atual do nome e do endereço do reclamado e, ainda, a impossibilidade de citação por edital etc. Note-se, e esta parece a questão central, não revogou a Consolidação das Leis do Trabalho naquilo que costumeiramente é conhecido como o rito ordinário trabalhista. De igual modo manteve o sistema recursal ali estabelecido. De modo que, equivocado se mostra o entendimento adotado pelo Regional, ao aplicar o procedimento sumaríssimo a processo em curso. Contudo, a despeito da alteração do rito, o Tribunal Regional não se utilizou da faculdade prevista no inciso IV, do art. 895 da CLT. Assim, não há que se falar em ofensa aos dispositivos legais e preceitos constitucionais supracitados, ante a ausência de prejuízo. Entretanto, para se evitar a perpetuação do equívoco decorrente da aplicação do procedimento sumaríssimo a processo em curso, as demais matérias invocadas no recurso de revista serão apreciadas à luz do procedimento ordinário. Nesse passo, nega-se provimento ao agravo de instrumento que visava liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-2.420/2001-068-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
ADVOGADA : DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI
AGRAVADO(S) : MILTON SOARES BARBOZA
ADVOGADO : DR. ZÉLIO MAIA DA ROCHA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. O Tribunal Regional, com base nas provas contidas nos autos, concluiu que o Reclamante preencheu os requisitos do art. 461 da CLT, dentre eles a identidade de funções. A aferição da alegação recursal ou da veracidade da assertiva do Tribunal Regional depende de nova análise do conjunto fático-probatório, procedimento vedado nesta instância recursal, nos termos da Súmula 126 do TST.

HORAS EXTRAS. Os arts. 130 e 131 do CPC não foram violados, mas, antes, observados pelo juízo a quo, que se utilizou da prerrogativa de livre apreciação da prova e registrou os motivos de seu convencimento. Ademais, a controvérsia é de natureza fático-probatória e seu reexame não é permitido, nos termos da jurisprudência consolidada na Súmula 126/TST. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : A-AIRR-2.508/2001-039-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : SUELY REIS BATISTA
ADVOGADO : DR. ADILSON MALAQUIAS TAVARES
AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
ADVOGADA : DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI
AGRAVADO(S) : ALVALUX COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADA : DRA. LUCIANA DE ALMEIDA RIBEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRADO EM AGRADO DE INSTRUMENTO. TRASLADO. CARIMBO DO PROTOCOLO DO RECURSO ILÉGÍVEL. INSERVÍVEL. O carimbo do protocolo da petição recursal constitui elemento indispensável para aferição da tempestividade do apelo, razão pela qual deverá estar legível, pois um dado ilegível é o mesmo que a inexistência do dado." Incidência da OJ.SDI1 - Nº 285. Agravo regimental conhecido e improvido.

PROCESSO : AIRR-2.562/2002-661-09-40.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. MARA ELOÁ RAMOS BASSAN
AGRAVADO(S) : MICHIO YAMADA
ADVOGADO : DR. NILSON CEREZINI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. INSTRUMENTO INCOMPLETO. Não se conhece do agravo para subida do recurso de revista quando faltarem peças necessárias à sua formação (Instrução Normativa nº 16/99 e § 5º do art. 897 da CLT).

PROCESSO : AIRR-2.701/2000-069-09-41.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : UNILEVER BESTFOODS BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. ROBSON FREITAS MELO E OUTROS
AGRAVADO(S) : LAÉRCIO CARDOSO DE MORAES
ADVOGADO : DR. CARLOS WALTER MOREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 1

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. Não se conhece de recurso de revista quando o substabelecimento que dá poder ao subscritor do apelo encontra-se sem a devida autenticação, exigida por força do artigo 830 da Consolidação das Leis do Trabalho. Cumpre observar que a aplicação do artigo 13 do Código de Processo Civil está restrita à instância de primeiro grau, daí porque a regularidade da representação processual há de ser manifesta, no momento da interposição do recurso. Agravo desprovido.



PROCESSO : AIRR-2.709/2001-029-12-40.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : PLUMA CONFORTO E TURISMO S.A.
ADVOGADA : DRA. GEONICE PEREIRA BORNHAUSEN
AGRAVADO(S) : MARCOS STACK
ADVOGADA : DRA. AIDÊ ANTUNES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. O eg. TRT apreciou todas as questões propostas pela Reclamada, consignando de forma clara as razões de seu convencimento. A simples contrariedade das razões de decidir às pretensões da parte não configura abstenção da atividade julgadora.

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. A decisão regional, com base na prova pericial, registrou que o Reclamante laborava em condições de risco acentuado, a que ficava exposto tempo suficiente para caracterizar a intermitência ou a natureza contínua dessa exposição. A aferição da alegação recursal ou da veracidade da assertiva do Tribunal Regional depende de nova análise do conjunto fático-probatório dos autos, procedimento vedado nesta instância recursal, nos termos da Súmula 126 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.861/1998-066-15-00.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DE RIBEIRÃO PRETO DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO

PROCURADORA : DRA. IVONE MENOSSI VIGÁRIO
AGRAVADO(S) : REGINALDO STORTI
ADVOGADO : DR. VLADIMIR LAGE

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 3

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. REDUÇÃO SALARIAL - ALTERAÇÃO CONTRATUAL. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento.

PROCESSO : ED-AIRR-2.877/2003-383-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

EMBARGANTE : ETERNIT S.A.
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
EMBARGADO(A) : FRANCISCO JOAQUIM
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO ÁLVAREZ MATEOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Ausente qualquer omissão no julgado, nega-se provimento aos Embargos Declaratórios.

PROCESSO : AIRR-2.911/2002-906-06-00.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO SENNA PIRES

AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ EMIRALDO EDUARDO MARQUES

AGRAVADO(S) : MARIA DELZA DE OLIVEIRA CARDOSO

ADVOGADO : DR. EDVALDO JOSÉ CORDEIRO DOS SANTOS

AGRAVADO(S) : USINA SERRO AZUL S.A.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA - A necessidade de reavaliar fatos e provas para se concluir pelo acerto ou desacerto do acórdão recorrido, inviabiliza o apelo de natureza extraordinária, sobretudo em execução de sentença. Agravo improvido.

PROCESSO : AIRR-3.048/2000-101-18-40.9 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI

AGRAVANTE(S) : EXPRESSO SÃO LUIZ LTDA.
ADVOGADO : DR. JOÃO NEGRÃO DE ANDRADE FILHO

AGRAVADO(S) : MÁBIO GOMES DOMINGOS

ADVOGADO : DR. CLODOVEU RODRIGUES CARDOSO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. TRASLADO DEFICIENTE. PEÇAS AUTENTICADAS POR ADVOGADO QUE NÃO SUBSCREVEU O RECURSO. A simples declaração emitida por advogado que não assinou a petição do agravo interposto, é insuficiente para suprir a falta de autenticação das peças trasladadas. O advogado não porta fé pública e a faculdade concedida pelo artigo 544, § 1º, do CPC, conquanto exercitável sem maior homenagem ao formalismo, a lei só a defere, incidentalmente, ao subscritor do apelo, que é quem responde pela veracidade da declaração de autenticidade, e não a qualquer outro advogado, ainda que constituído pela parte para o processo. Inobservados o item IX da Instrução Normativa nº 16/99 do TST e o artigo 830 da CLT, não pode o agravo abrir a via extraordinária do recurso de revista. Agravo não conhecido.

PROCESSO : A-AIRR-3.183/2001-004-17-40.1 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA

AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS FERROVIÁRIAS DOS ESTADOS DO ESPÍRITO SANTO E MINAS GERAIS - SINDFER

ADVOGADO : DR. MAÍRA DANCOS BARBOSA RIBEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.

EMENTA: AGRAVO. ILEGIBILIDADE DO PROTOCOLO DO RECURSO DE REVISTA. TEMPESTIVIDADE. IMPOSSIBILIDADE. (OJ 285 DA SBDI-1 DO TST). A jurisprudência desta Corte já se pacificou, no sentido de que a única hipótese em que se prescinde da juntada da certidão de publicação do v. acórdão Regional ou de qualquer outro elemento constante dos autos para se aferir a tempestividade do Recurso de Revista, ocorre quando o despacho expressamente mencione a data da publicação da decisão recorrida e da interposição do Recurso. Isso porque, o juízo de admissibilidade efetuado pela Corte a quo não vincula a apreciação dos pressupostos extrínsecos do Recurso por parte deste Tribunal. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-3.714/2000-020-09-41.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

AGRAVADO(S) : SÉRGIO RIBAS MOURA

ADVOGADO : DR. MAXIMILIANO NAGL GARCEZ

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. COPEL.AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. Acerca do auxílio-alimentação, verifica-se que o entendimento regional decorreu da análise do contexto fático-probatório produzido nos autos, cujo reexame não se admite nesta instância recursal, por óbice da Súmula 126 do TST.

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. A pretensão recursal é contrária ao disposto na nova redação da Súmula 191 desta Corte e da OJ 279 da SBDI-1 do TST. Desse modo, não há violação de dispositivo legal ou divergência jurisprudencial válida, nos termos da Súmula 333 do TST e do art. 896, § 4º, da CLT. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-4.201/2002-906-06-40.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

AGRAVANTE(S) : BANCO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE

ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ

AGRAVADO(S) : CILENE LIMA DE SOUZA

ADVOGADO : DR. VALDER RUBENS DE LUCENA PATRIOTA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ÔNUS DA PROVA. A Reclamante desincumbiu-se do ônus da prova, apresentando prova testemunhal que comprovou a prestação de jornada extraordinária.

REPERCUSSÃO DAS HORAS EXTRAS NOS DIAS DE SÁBADO. A v. decisão Regional está em consonância com a Súmula 172 do TST.

SÚMULA 330. Não se configura a contrariedade, pois o termo de rescisão foi homologado com a oposição de ressalva expressa. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-4.293/2004-014-12-40.8 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

AGRAVANTE(S) : CARLOS DO NASCIMENTO COELHO E OUTROS

ADVOGADO : DR. VICTOR COSTA ZANETTA

AGRAVADO(S) : ELETROSUL - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.

ADVOGADO : DR. EDSON AUGUSTO BUCH

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FGTS. MULTA DE 40%. PRESCRIÇÃO. Esta Corte já firmou jurisprudência, por meio da OJ 344 da SBDI-1, no sentido de que o marco para a contagem do prazo prescricional é a edição da Lei 110/2001. Incidência do § 4º do art. 896 e da Súmula 333 deste Tribunal. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-4.626/2002-001-12-41.3 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO SENNA PIRES

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE HABITAÇÃO DO ESTADO DE SANTA CATARINA - COHAB/SC

ADVOGADO : DR. MÁRIO MARCONDES NASCIMENTO

AGRAVADO(S) : DULCINEA DOS SANTOS E OUTROS

ADVOGADA : DRA. SUSAN MARA ZILLI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA EM AGRAVO DE PETIÇÃO. COISA JULGADA - A matéria objeto de coisa julgada é insusceptível de rediscussão. Nesse contexto, alegada, mas não demonstrada violação direta e literal a dispositivo constitucional, improspera o Agravo de Instrumento destinado a dar seguimento a Recurso de Revista interposto em Agravo de Petição.

PROCESSO : AIRR-5.921/2002-900-08-00.9 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

AGRAVANTE(S) : REAMA - REFRIGERANTES DO AMAPÁ S.A.

ADVOGADO : DR. ANTÔNIO HENRIQUE FORTE MORENO

AGRAVADO(S) : ORIAS GOMES E SILVA

ADVOGADO : DR. EDWARD SANTOS JUAREZ

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. HORAS EXTRAS. TRABALHO EXTERNO. ART. 62, I, DA CLT. O eg. TRT manteve a condenação ao pagamento de horas extras, ao fundamento de que o Autor estava submetido a controle de horário de trabalho. A aferição da alegação recursal ou da veracidade da assertiva do eg. Tribunal Regional depende de nova análise do conjunto fático-probatório dos autos, procedimento vedado nesta instância recursal, nos termos da Súmula 126 do TST. O disposto pela Súmula 340 do TST aplica-se apenas ao trabalhador denominado comissionista puro, o que não é o caso do Reclamante. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-6.762/2002-906-06-00.9 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO SENNA PIRES

AGRAVANTE(S) : BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A.

ADVOGADA : DRA. ALAÍDE TORRES ALADIM DE ARAUJO

AGRAVADO(S) : MARCOS ANTÔNIO VIANA PEREIRA DA LUZ

ADVOGADO : DR. EDSON OLIVEIRA DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO. Não demonstrada lesão direta e literal de dispositivo da Constituição da República, inadmissível se torna o processamento do recurso de revista, consoante previsto no artigo 896, § 2º, da CLT e na Súmula nº 266 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-7.402/2002-900-15-00.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : VULCABRÁS S.A.
ADVOGADO : DR. ENIO RODRIGUES DE LIMA
AGRAVADO(S) : JOÃO DE LIMA PARDINHO
ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO DO NASCIMENTO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. I - **CONVERSÃO DO RITO.** Esta Corte já sedimentou entendimento jurisprudencial no sentido de não ser aplicável o procedimento sumaríssimo aos processos iniciados antes da vigência da Lei 9.957/2000, consoante disposição da OJ 260 da SBDI-1 do Tribunal Superior do Trabalho. Nesse passo, determino o prosseguimento do feito na forma do rito processual ordinário.

II - **LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ.** No caso, ainda que a versão dos fatos narrada pelo Reclamante não tenha se confirmado, não se pode concluir, a partir, unicamente dessa premissa, que ele tenha agido com deslealdade processual. Ademais, a condenação no pagamento de indenização por litigância de má-fé está contida no poder discricionário do julgador que, no exame da oportunidade e da conveniência, quando se debruça sobre o caso concreto, pode aplicá-la ou não, na forma da lei. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-7.516/2002-900-01-00.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : EDITORA CIDADE CULTURA LTDA. E OUTRA
ADVOGADO : DR. LUIZ PAULO PIERUCCETTI MARQUES
AGRAVADO(S) : MARIA JUANITA DE MELLO LEAL FERREIRA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO PAULO FAINÉ GOMES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA EM EXECUÇÃO DE SENTENÇA. ARTIGO 896, § 2º, DA CLT. Mantém-se o despacho agravado quando não demonstrado que a decisão recorrida incorreu em violação direta de dispositivo constitucional. Agravo de instrumento a que se nega provimento

PROCESSO : AIRR-7.900/2002-900-01-00.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : INDÚSTRIA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS PIRAQUÊ S.A.
ADVOGADO : DR. ALBERTO ESTEVES FERREIRA
AGRAVADO(S) : REGINA MARTINS PEREIRA LIMA
ADVOGADA : DRA. CERES HELENA PINTO TEIXEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA. Não se cabe falar em violação do art. 5º, LV, da CF quando o despacho agravado nega seguimento a recurso de revista que não preenche os pressupostos intrínsecos para a sua admissibilidade, conforme o disposto no art. 896 da CLT. MULTA DO ART. 477 DA CLT. INDENIZAÇÃO SUBSTITUTIVA DO SEGURO-DESEMPREGO. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. O princípio constitucional da legalidade, previsto no art. 5º, II, da CF, tem caráter genérico, o que não permite a configuração de violação de natureza direta e literal exigida no art. 896, "c", da CLT. Os arestos trazidos aos autos para ensejar divergência jurisprudencial não atenderam aos requisitos estabelecidos no art. 896 da CLT. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-7.971/2002-900-03-00.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : PACOTÃO LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ CELSO DE ABREU
AGRAVADO(S) : CLÁUDIA ANDRÉIA SANTIAGO
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA MARIA COELHO DUARÃO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO. Não demonstrada lesão direta e literal de dispositivo da Constituição da República, inadmissível se torna o processamento do recurso de revista, consoante previsto no artigo 896, § 2º, da CLT e na Súmula nº 266 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-8.164/1989-006-04-40.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : DR. LEANDRO DAUDT BARON
AGRAVADO(S) : DIRCE MENEGHETTI E OUTROS
ADVOGADO : DR. HUGO AURÉLIO KLAFKE

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA EM AGRAVO DE PETIÇÃO - Não demonstrada violação direta e literal a dispositivo constitucional, improspera o Agravo de Instrumento destinado a dar seguimento a Recurso de Revista interposto em Agravo de Petição.

PROCESSO : A-AIRR-8.221/2002-906-06-40.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : MIREIA LANDAVAL DE HOLANDA CAVALCANTI E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOSÉ GERALDO DA SILVA
AGRAVADO(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE PERNAMBUCO - CELPE
ADVOGADO : DR. CARLOS AUGUSTO ALCOFORADO FLORÊNCIO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo.

EMENTA: AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PETIÇÃO DE INTERPOSIÇÃO E MINUTA VIA FAC-SIMILE - NÃO JUNTADA DO ORIGINAL. A admissibilidade de recurso interposto via fac-símile, nos termos do art. 2º da Lei nº 9.800/99, está adstrita à apresentação dos originais até cinco dias da data do término do prazo recursal. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : A-AIRR-8.435/2002-900-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : INDÚSTRIAS GESSY LEVER LTDA.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S) : MARIA MARGARIDA GONÇALVES SOARES
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO CAMÉLO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e prover o agravo para examinar o agravo de instrumento. Quanto a esse, ainda por unanimidade, resolveu negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO. EQUIVOCADA AFERIÇÃO. Comprovado equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos do recurso, o despacho denegatório deve ser reconsiderado.

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO EM PROCESSO DE PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. A teor da regra inscrita no art. 896, parágrafo 6º, da Consolidação das Leis Trabalhistas, com a redação conferida pela Lei 9.957, de 12 de janeiro de 2000, o recurso de revista interposto em processo de PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO está restrito à invocação de contrariedade a súmula de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e/ou violação direta da Constituição da República. No caso, constata-se que a recorrente não logrou demonstrar dissenso com súmula do TST, muito menos violação de qualquer dispositivo da Carta Magna, como exige o preceito consolidado. Agravo conhecido e provido. Agravo de instrumento improvido.

PROCESSO : A-AIRR-8.540/2001-009-09-40.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : ANGELA MARIA DA SILVA
ADVOGADO : DR. DIRCEU ZANONI
AGRAVADO(S) : DATAFILME COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA.
ADVOGADO : DR. JOÃO CARLOS REQUIÃO
AGRAVADO(S) : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO INCOMPLETO. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. "A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da revista." (OJ. Transitória nº 18 da e. SDI-1-TST). Agravo improvido.

PROCESSO : AIRR-10.331/2002-906-06-40.1 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : UNILEVER BESTFOODS BRASIL LTDA.
ADVOGADA : DRA. IVANEIDE PEIXOTO MACHADO
AGRAVADO(S) : ROGER SANTOS VERAS
ADVOGADO : DR. OLAVO OLIVEIRA FERRO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO DO RECURSO ORDINÁRIO. COMPLEMENTAÇÃO EFETUADA A DESTEMPO. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento.

PROCESSO : AIRR-11.133/2002-902-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
AGRAVADO(S) : ROSALINA PEREIRA DO PRADO
ADVOGADA : DRA. REGINA HUERTA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. BANCÁRIO. CATEGORIA DIFERENCIADA. Não se há falar em aplicação da Súmula 117 do TST, já que restou consignado nos autos que a Reclamante contribuía para o Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de São Paulo e que o próprio Banco incumbiu-se de fazer o seu enquadramento, o qual o Reclamado pretende esteja supostamente equivocado. Ademais, a análise da matéria e das atribuições da Reclamante encontram óbice na Súmula 126 do TST. MULTAS CONVENCIONAIS. A Reclamante tem direito de receber a multa estipulada nas normas coletivas acostadas, já que o Reclamado descumpriu cláusula normativa relativa às horas extras. Nos termos do item I da Súmula 384 do TST, é incabível a alegação de que eventual multa deveria ser limitada a uma por ação. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-12.762/2002-900-21-00.8 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR. IGOR COELHO FERREIRA DE MIRANDA
AGRAVADO(S) : RAIMUNDO CUSTÓDIO DA SILVA
ADVOGADO : DR. MARC ALFONS ADELIN GHIUS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. O acórdão recorrido está em consonância com a Súmula 331, IV, do TST. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : A-AIRR-13.189/2002-013-09-40.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : MASSA FALIDA DE DISAPEL ELETRO DOMÉSTICOS LTDA. E OUTRA
ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO CLARO
AGRAVADO(S) : LAURENALDO BUSTOS
ADVOGADO : DR. VITAL RIBEIRO DE ALMEIDA FILHO
AGRAVADO(S) : TURKIEWICZ ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA. E OUTRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.

EMENTA: AGRAVO. AUSÊNCIA DE CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL PROFERIDO EM EMBARGOS DECLARATÓRIOS. TEMPESTIVIDADE DO RECURSO DE REVISTA. A jurisprudência desta Corte já se pacificou, no sentido de que se prescinde da juntada da certidão de publicação do acórdão Regional, apenas quando o despacho expressamente mencione a data da publicação da decisão recorrida e da interposição do Recurso de Revista, uma vez que o juízo de admissibilidade efetuado pela Corte a quo não vincula a apreciação dos pressupostos extrínsecos do Recurso por parte deste Tribunal. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-13.418/2002-900-06-00.8 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ E. EDUARDO MARQUES



AGRAVADO(S) : GEORGE LUIZ FERNANDES DE MEDEIROS
ADVOGADA : DRA. ISADORA COELHO DE AMORIM OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 7

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. EXCESSO NA EXECUÇÃO. MULTA PELA INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS PROTETÓRIOS. A admissibilidade do recurso revisional contra acórdão proferido em agravo de petição depende de demonstração inequívoca de afronta direta à Constituição da República. Aplicabilidade da Súmula nº 266 do Tribunal Superior do Trabalho e do art. 896, § 2º, da Consolidação das Leis do Trabalho. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-13.422/2002-900-06-00.6 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : BANCO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
AGRAVADO(S) : MARIA CATARINA NOGUEIRA FERREZ
ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA PINHEIRO DE FREITAS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. DESERÇÃO. A admissibilidade do recurso revisional contra acórdão proferido em agravo de petição depende de demonstração inequívoca de afronta direta à Constituição da República. Aplicabilidade da Súmula nº 266 do Tribunal Superior do Trabalho e do artigo 896, § 2º, da Consolidação das Leis do Trabalho. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-13.766/2003-012-09-40.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : ZDZISLAW HAREMZA
ADVOGADO : DR. SEBASTIÃO VERGO POLAN
AGRAVADO(S) : COMPANHIA UNIÃO DOS REFINADOS AÇÚCAR E CAFÉ
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL - CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL.

A deficiente instrução da petição de agravo sem a certidão de intimação do acórdão regional, peça necessária para o julgamento imediato do Recurso de Revista, caso provido o agravo, impede o conhecimento do Agravo de Instrumento, nos termos do parágrafo 5º, do art. 897, da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-15.572/2002-902-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
AGRAVADO(S) : SEVERINO SOARES AQUINO
ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA CAIANA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. REFLEXOS DO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE SOBRE HORAS EXTRAS E ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. Irretocável o despacho agravado, ao consignar que incide na hipótese o óbice das Súmulas 126, 333 e 132, item I, desta Corte. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-19.626/2002-900-10-00.9 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : SOCIEDADE DE TRANSPORTES COLETIVOS DE BRASÍLIA LTDA. - TCB
ADVOGADA : DRA. SANDRA GOMES DA COSTA
AGRAVADO(S) : ROMUALDO NUNES DE ANDRADE
ADVOGADO : DR. OLDEMAR BORGES DE MATOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TCB. CESTA BÁSICA. TÍQUETE-REFEIÇÃO. ALIMENTAÇÃO. DIFERENÇAS. CONTRARIEDADE À SÚMULA 277 DO TST. INEXISTÊNCIA. O fundamento da condenação ao pagamento da cesta básica e das diferenças de tíquete-refeição não decorreu da prorrogação de vigência de acordo coletivo, mas sim do pagamento espontâneo dos benefícios após esgotado o prazo de sua vigência. Assim, por conseqüente incorporação ao contrato de trabalho, sua supressão implica alteração contratual prejudicial, vedada pelo art. 468 da CLT. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-19.812/2004-001-11-40.1 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : MANAUS ENERGIA S.A.
ADVOGADO : DR. DÉCIO FLÁVIO TORRES FREIRE
AGRAVADO(S) : LÚCIO ANTÔNIO NOVAIS PINTO
ADVOGADO : DR. DILSON GONZAGA BARBOSA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 1

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. SUMARÍSSIMO. QUITAÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. A admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em procedimento sumaríssimo depende de demonstração inequívoca de afronta direta à Constituição da República. Aplicabilidade do art. 896, § 6º, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.957, de 12.1.2000. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-24.444/2002-900-04-00.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
AGRAVANTE(S) : NERY ALMEIDA DE FREITAS E OUTROS
ADVOGADO : DR. LUIZ LOPES BURMEISTER
AGRAVADO(S) : EMPRESA DE TRENS URBANOS DE PORTO ALEGRE S.A. - TRENSURB
ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO DORNELLES TERRA LOPES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. FUNDAMENTAÇÃO. À falta de indicação das imperfeições que viciam o despacho denegatório e da exposição dos motivos pelos quais assim se não de considerar, o recurso, porque desfundamentado, não merece conhecimento. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-24.559/1999-014-09-41.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : BATUIRA 24 HORAS COMÉRCIO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS LTDA.
ADVOGADO : DR. TOBIAS DE MACEDO
AGRAVADO(S) : VILSON MOISÉS TAPAJOS DE ARRUDA
ADVOGADO : DR. CARLYLE POPP

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento em recurso de revista.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA EM PROCESSO DE EXECUÇÃO NÃO ADMITIDO POR IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. PROCURAÇÃO NÃO AUTENTICADA. MANDATO TÁCITO. CONFIGURAÇÃO. A jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho é no sentido de que há mandato tácito quando o advogado que subscreve o recurso acompanha a parte, pelo menos uma vez, em audiência. Precedentes. Desta forma, revela-se incensurável o despacho que não admite o processamento do recurso de revista ante a circunstância de que o seu subscritor está credenciado mediante cópia de procuração não autenticada, não existindo, ademais, a ocorrência de mandato tácito. Outrossim, não sendo possível aferir em julgamento de agravo de instrumento que os autos que deram origem ao agravo de petição foram formados a partir da extração de carta de sentença, descabe analisar o requerimento de que era responsabilidade do exequente juntar aos autos principais -- de onde foram trasladadas as cópias para a formação do presente agravo de instrumento -- a cópia autenticada da procuração conferindo poderes à executada, ora agravante. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-25.112/2002-900-06-00.4 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : JOSÉ JOACIR DO NASCIMENTO
ADVOGADA : DRA. DANIELLE GALHARDO DE BARROS CORRÊA
AGRAVADO(S) : STEAM LTDA.
ADVOGADO : DR. ARMANDO MELLO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. HORAS EXTRAS. A aferição da alegação recursal ou da veracidade da assertiva do Tribunal Regional depende de nova análise do conjunto fático-probatório dos autos, procedimento vedado nesta instância recursal, nos termos da Súmula 126 do TST. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-25.119/2002-900-06-00.6 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : GEORGE AMARO DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ CLÁUDIO PIRES DE SOUZA
AGRAVADO(S) : IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DO RECIFE
ADVOGADO : DR. JOSÉ IVAN SOBRAL

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CONFIGURADO. O indeferimento de prova testemunhal não caracteriza cerceamento de defesa, quando desnecessário em razão da existência de outros elementos probatórios esclarecedores da controvérsia.

VÍNCULO EMPREGATÍCIO. A aferição da alegação recursal ou da veracidade da assertiva do Tribunal Regional depende de nova análise do conjunto fático-probatório dos autos, procedimento vedado nesta instância recursal, nos termos da Súmula 126 do TST. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-25.339/2002-900-05-00.5 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : LILIAN RITA CUNHA NOGUEIRA
ADVOGADO : DR. LUIZ SÉRGIO SOARES DE SOUZA SANTOS
AGRAVADO(S) : ASSOCIAÇÃO DAS PIONEIRAS SOCIAIS
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA - A necessidade de reavaliar fatos e provas para se concluir pelo acerto ou desacerto do acórdão recorrido, inviabiliza o apelo de natureza extraordinária. Agravo improvido.

PROCESSO : AIRR-25.557/2002-900-10-00.2 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : CASCOL COMBUSTÍVEIS PARA VEÍCULOS LTDA.
ADVOGADA : DRA. MARIA LUÍZA DA COSTA ESTRELA
AGRAVADO(S) : FRANCISCO DE ASSIS FERREIRA RODRIGUES
ADVOGADO : DR. FILADELFO PAULINO DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 7

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. HORAS EXTRAS. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. CONTRIBUIÇÃO FISCAL. A admissibilidade do recurso revisional contra acórdão proferido em agravo de petição depende de demonstração inequívoca de afronta direta à Constituição da República. Aplicabilidade da Súmula nº 266 do Tribunal Superior do Trabalho e do art. 896, § 2º, da Consolidação das Leis do Trabalho. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-26.552/2002-900-10-00.7 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO HOSPITALAR DO DISTRITO FEDERAL - FHDF
PROCURADORA : DRA. DENISE LADEIRA COSTA FERREIRA
ADVOGADO : DR. CARLOS ODON LOPES DA ROCHA
AGRAVADO(S) : FERNANDO FARIAS DOS SANTOS

ADVOGADA : DRA. NICOLE ROMEIRO TAVEIROS
AGRAVADO(S) : INSTITUTO CANDANGO DE SOLIDARIEDADE - ICS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. Estando o acórdão recorrido em perfeita consonância com a Súmula de Jurisprudência Uniforme do Tribunal Superior do Trabalho, não pode ser processado o recurso de revista, inclusive por dissenso de teses, na forma dos §§ 4º e 5º, do artigo 896, da Consolidação das Leis do Trabalho, e da Súmula nº 333, deste Tribunal. Outrossim, violações legais ou constitucionais não vislumbradas inviabilizam o conhecimento do recurso de natureza extraordinária, nos termos da alínea "c" do artigo 896 da CLT. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : ED-AIRR-26.638/2002-900-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

EMBARGANTE : FRANCISCO BARBOSA DE OLIVEIRA

ADVOGADA : DRA. MARLENE RICCI

EMBARGADO(A) : COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM

ADVOGADO : DR. DRÁUSIO APARECIDO VILLAS BOAS RANGEL

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração, para prestar os esclarecimentos constantes do voto condutor.

EMENTA: Embargos acolhidos para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : AIRR-27.648/2002-900-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.

ADVOGADO : DR. LUIZ EMIRALDO EDUARDO MARIQUES

AGRAVADO(S) : JAIRÓ VICTOR MOREIRA JUNIOR

ADVOGADO : DR. LÚCIO RODRIGUES DE ALMEIDA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 3

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. COMISSÕES SOBRE A VENDA DE PAPÉIS. A admissibilidade do recurso revisional contra acórdão proferido em agravo de petição depende de demonstração inequívoca de afronta direta à Constituição da República. Aplicabilidade da Súmula nº 266 do Tribunal Superior do Trabalho e do art. 896, § 2º, da Consolidação das Leis do Trabalho. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-27.939/2002-902-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

AGRAVANTE(S) : LEZÍRO MARQUES SILVA

ADVOGADO : DR. JATYR DE SOUZA PINTO NETO

AGRAVADO(S) : COMPANHIA DE TECNOLOGIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL - CETESB

ADVOGADO : DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO. É ônus do Agravante promover a formação do instrumento do Agravo, com as peças necessárias ao imediato julgamento do Recurso de Revista denegado, sob pena de não conhecimento, nos termos do art. 897, § 5º, incisos I e II, da CLT. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-28.387/2002-902-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

AGRAVANTE(S) : DANONE S.A.

ADVOGADO : DR. MARCUS ANTÔNIO CARDOSO LEITE

AGRAVADO(S) : LÚCIA MARQUES DE JESUS

ADVOGADO : DR. DOMINGOS PALMIERI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO. É ônus do Agravante promover a formação do instrumento do Agravo com as peças necessárias ao imediato julgamento do Recurso de Revista denegado, sob pena de não conhecimento, nos termos do art. 897, § 5º, incisos I e II, da CLT. Agravo de Instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-28.505/2002-900-03-00.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

AGRAVANTE(S) : REGINA CHAVES DE SOUZA

ADVOGADO : DR. ADILSON LIMA LEITÃO

AGRAVADO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.

ADVOGADO : DR. LUIZ EMIRALDO EDUARDO MARIQUES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. QUANTIDADE DE HORAS EXTRAS. COMPENSAÇÃO DE HORAS EXTRAS PAGAS. REFLEXOS DAS HORAS EXTRAS EM LICENÇAS-PRÊMIO E ABONOS-ASSIDUIDADE. BASE DE CÁLCULO DAS HORAS EXTRAS. A admissibilidade do recurso revisional contra acórdão proferido em agravo de petição depende de demonstração inequívoca de afronta direta à Constituição da República. Aplicabilidade da Súmula nº 266 do Tribunal Superior do Trabalho e do art. 896, § 2º, da Consolidação das Leis do Trabalho. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-29.030/2002-900-09-00.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

AGRAVANTE(S) : ELENA APARECIDA TONELLI

ADVOGADO : DR. MÁRCIO JONES SUTTILE

AGRAVADO(S) : BANCO DE DESENVOLVIMENTO DO PARANÁ S.A. - BANDEP

ADVOGADA : DRA. JACQUELINE PIERRI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTERVALO INTRA-JORNADA. A v. decisão Regional baseada no conjunto fático-probatório, entendeu que o intervalo intrajornada foi usufruído pela Reclamante. Assim, vedada a sua revisão para se chegar a entendimento contrário, conforme preceitua a Súmula 126 do TST. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-30.175/2002-900-04-00.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO SENNA PIRES

AGRAVANTE(S) : LÚCIA JANETE DUTRA

ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO CANABARRO DE CARVALHO

AGRAVADO(S) : BANCO NACIONAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)

ADVOGADO : DR. ELIAS ANTÔNIO GARBÍN

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo de instrumento quando a parte não apresenta razões para demonstrar que o apelo denegado merecia ser admitido.

PROCESSO : AIRR-32.254/2002-900-05-00.3 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE ITABUNA

ADVOGADO : DR. CLÁUDIO SANTOS SILVA

AGRAVADO(S) : GILBERTO RODRIGUES DA SILVA

ADVOGADA : DRA. MÁRCIA CRISTINA BRAITTS ESQUIVEL

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ESTABILIDADE DO EMPREGADO PÚBLICO. APLICABILIDADE DO ARTIGO 41 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. A questão está pacificada no âmbito desta Corte, por intermédio do item I da Súmula 390, segundo a qual o servidor público celetista da administração direta, autárquica ou fundacional é beneficiário da estabilidade prevista no artigo 41 da Constituição Federal. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-32.495/2002-900-04-00.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI

AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE GRAVATAÍ

PROCURADOR : DR. EVANDRO LUÍS DIAS DA SILVEIRA

AGRAVADO(S) : JADIR SCHELL

ADVOGADA : DRA. ÂNGELA AGUIAR SARMENTO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento quanto aos temas: "Despacho denegatório. Afronta a princípios constitucionais" e "FGTS. Depósitos. Prescrição" e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. HONORÁRIOS ASSISTENCIAIS. À falta de indicação das imperfeições que viciam o despacho denegatório e da exposição dos motivos pelos quais assim se há de considerar, o agravo, porque desfundamentado, não merece conhecimento. Agravo não conhecido.

DESPACHO DENEGATÓRIO. AFRONTA A PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS. O exercício do direito de ação, nada obstante assegurado na Constituição, é disciplinado por normas infraconstitucionais. Assim, despacho denegatório de admissibilidade de recurso de revista proferido em conformidade com tais normas não afronta o comando constitucional. Agravo conhecido e desprovido.

FGTS. DEPÓSITOS. PRESCRIÇÃO. Decisão que adota o entendimento consubstanciado na Súmula nº 362 do TST não viabiliza recurso de revista, consoante o § 5º, do artigo 896, da CLT e a Súmula nº 333, deste Tribunal. Outrossim, eventual ofensa à Constituição de forma indireta, a depender do prévio exame da legislação infraconstitucional, não permite o acesso à via extraordinária do recurso de revista. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-32.526/2002-900-01-00.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI

AGRAVANTE(S) : FORSEG - VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA.

ADVOGADO : DR. JÚLIO ALEXANDRE CZAMARKA

AGRAVADO(S) : ALCIDES VERGILIO

ADVOGADO : DR. JOSÉ LUIZ DE OLIVEIRA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. 3

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO DA TUTELA JURÍDICA PROCESSUAL. NECESSIDADE DE CITAÇÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITO MODIFICATIVO. A mera correção de erro material em decisão proferida em embargos de declaração, caracterizado pela inexistência de análise de matéria posta a apreciação do juízo no recurso principal, não configura nulidade do julgado, porquanto o efeito modificativo a ensejar a citação da parte contrária é aquele que modifica ou altera o conteúdo da sentença e não aquele que vem apenas integrá-la. Agravo conhecido e desprovido.

JUSTA CAUSA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. Por sua natureza extraordinária, o recurso de revista não se presta à lapidação de matéria fático-probatória, sobre que os Tribunais Regionais são soberanos. O apelo que depende do revolvimento de fatos e provas para o reconhecimento de violação de lei, afronta à Constituição ou divergência pretoriana, no caso para se verificar a existência de justa causa, não se admite o recurso de revista. Inteligência da Súmula nº 126 do TST. Agravo conhecido e desprovido.

HORAS EXTRAS. INTEGRAÇÃO NOS REPOUSOS SEMANAIIS REMUNERADOS E FÉRIAS. O recurso de revista não alcança conhecimento quando não demonstrada qualquer das hipóteses do artigo 896 da CLT ou a pretensão encontra óbice no entendimento jurisprudencial desta Corte. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-32.667/2002-900-03-00.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO SENNA PIRES

AGRAVANTE(S) : JOSÉ RODARTE DE SOUZA

ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA PACHECO ANTUNES DE CARVALHO

AGRAVADO(S) : EMPRESA DE ÁGUAS SÃO LOURENÇO S.A.

ADVOGADO : DR. DERMIVALDO COLLINETTI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA EM EXECUÇÃO DE SENTENÇA. ARTIGO 896, § 2º, DA CLT. Nega-se provimento ao agravo de instrumento quando o recurso de revista não demonstra violação direta de dispositivo constitucional.

PROCESSO : AIRR-33.696/2002-902-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

AGRAVANTE(S) : BANCO SANTANDER BRASIL S.A.

ADVOGADO : DR. ASSAD LUIZ THOMÉ

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL E OUTROS

AGRAVADO(S) : ROSELI APARECIDA PAGNO

ADVOGADO : DR. MARCUS TOMAZ DE AQUINO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.



EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. Constatada-se que o colegiado analisou as questões essenciais da lide oportunamente trazidas à sua apreciação, externando os fundamentos de fato e de direito que formaram seu convencimento, não se caracterizando a alegada negativa de prestação jurisdicional. Tampouco se há falar em cerceamento de defesa, uma vez que cabia ao Reclamado a prova dos fatos impeditivos do direito da Reclamante, ônus do qual não se desincumbiu.

HORAS EXTRAS. CARGO DE CONFIANÇA. O Tribunal Regional foi claro ao consignar que a Reclamante não possuía poder de mando, subordinados, nem qualquer autonomia. De acordo com o item I da Súmula 102 do TST, configura-se inexistente o cargo de confiança a que se refere o art. 224, § 2º, da CLT. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-33.799/2002-900-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO G V MARTINS
AGRAVADO(S) : MARIA ZENILDA CAMPOS DA CRUZ
ADVOGADA : DRA. MARIA DA GRAÇA BARSIBRITO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INDENIZAÇÃO ADICIONAL. LEIS 6.708/79 E 7.283/84. Verifica-se o debate acerca do cabimento da indigitada indenização adicional, na hipótese de que a projeção do aviso prévio venha a extrapolar o período previsto no art. 9º das Leis 6.708/79 e 7.238/84, não é contemplado na Súmula 182 do TST, atraindo à hipótese o óbice da Súmula 23 desta Corte. Quanto aos arestos de fls. 47/48, tem-se que eles desservem a comprovar a alegada divergência jurisprudencial, porquanto não citada a fonte oficial ou o repositório autorizado do qual foram extraídos, nem cuidou a Recorrente de juntar ao apelo cópia integral autenticada dos respectivos paradigmas (súmula 337, I, "a", TST). Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-35.229/2002-900-10-00.4 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
AGRAVANTE(S) : COMAL COMBUSTÍVEIS AUTOMOTIVOS LTDA
ADVOGADA : DRA. CLÉLIA SCAFUTO
AGRAVADO(S) : JONILSON SANTANA CARDOSO DA SILVA
ADVOGADO : DR. ALCESTE VILELA JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento quanto aos temas "Horas Extras. Ônus da Prova.", "Desvio de Função. Ônus da Prova." e "Horas extras. Gerente." e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISITA. NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO DE TUTELA JURÍDICA PROCESSUAL. O acréscimo das razões do recurso de revista em agravo configura inovação recursal, o que é vedado diante da preclusão. Agravo não conhecido.**HORAS EXTRAS. ÔNUS DA PROVA.** Não pode a parte pretender suprir a sua omissão ao manejar o agravo, diante da preclusão, pois isso importaria em inovação recursal. De outro modo, violações legais não vislumbradas impedem que o recurso de revista alcance conhecimento. No mais, o apelo de natureza extraordinária não se presta à lapidação de matéria fático-probatória, sobre que os Tribunais Regionais são soberanos. O recurso que depende do revolvimento de fatos e provas para o reconhecimento de violação de lei, afronta à Constituição ou divergência pretoriana não merece processamento. Agravo conhecido e desprovido.

DESVIO DE FUNÇÃO. ÔNUS DA PROVA. Ofensas legais não verificadas impedem o seguimento do recurso de revista. Agravo conhecido e desprovido.

HORAS EXTRAS. GERENTE. a constatação de error in judicando depende de novo exame dos elementos dos autos, o que não é possível diante do teor da Súmula nº 126, do TST, já que somente aos Regionais é dada essa atuação. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-37.256/2002-900-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
AGRAVANTE(S) : CARLOS AGNALDO DA SILVEIRA
ADVOGADO : DR. HUMBERTO MARCIAL FONSECA
AGRAVADO(S) : DEPARTAMENTO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO
ADVOGADO : DR. OSWALDO BONEL RODRIGUES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento, rejeitar as preliminares argüidas e, no mérito, negar-lhe provimento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISITA. DESPACHO DENEGATÓRIO. FUNDAMENTAÇÃO. O despacho de admissibilidade recursal, como decisão interlocutória que é, há de ser fundamentado, ainda que sucintamente. A síntese do ato

não viola o artigo 93, inciso IX, da Constituição. Outrossim, compete ao Tribunal Regional receber ou denegar seguimento ao recurso de revista, nos termos do parágrafo 1º do artigo 896 da CLT, podendo a parte, no caso de denegação, interpor agravo de instrumento. Assim, despacho proferido em conformidade com tal norma não se inquina do vício de nulidade. Preliminar rejeitada.

NEGATIVA DE PRESTAÇÃO DE TUTELA JURÍDICA PROCESSUAL. Não enseja o conhecimento do recurso por negativa de prestação de tutela jurídica processual a argumentação de divergência jurisprudencial, por não ser possível vislumbrar-se o necessário confronto de teses jurídicas na interpretação de um mesmo dispositivo de lei, assim como averiguar-se a identidade fática, nos termos da Súmula nº 296 do TST. Outrossim, verificando-se que, em atendimento às exigências de ordem pública, todas as questões relevantes e pertinentes ao deslinde do litígio foram explicita, motivada e fundamentadamente apreciadas pelo órgão julgador, não há falar em ofensa aos artigos 93, inciso IX, da Constituição, 832 da CLT e 458 do CPC. Preliminar rejeitada.

PEDIDO DE DEMISSÃO. EFICÁCIA. Por sua natureza extraordinária, o recurso de revista não se presta à lapidação de matéria fático-probatória, sobre que os Tribunais Regionais são soberanos. O apelo que depende do revolvimento de fatos e provas para o reconhecimento de violação de lei, afronta à Constituição ou divergência pretoriana não merece provimento. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-37.546/2002-900-14-00.3 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
AGRAVANTE(S) : ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORA : DRA. JANE RODRIGUES MAYNHONE
AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EDUCAÇÃO NO ESTADO DE RONDÔNIA - SINTERO
ADVOGADO : DR. HÉLIO VIEIRA DA COSTA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISITA. DEPÓSITOS PARA O FGTS. PRESCRIÇÃO. Estando o acórdão recorrido em perfeita consonância com Súmula de Jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, não pode ser processado o recurso de revista, na forma do § 5º, do artigo 896, da Consolidação das Leis do Trabalho, e da Súmula nº 333, deste Tribunal. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-37.583/2002-902-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA.
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
AGRAVADO(S) : APARECIDO DONIZETE PINHATE
ADVOGADO : DR. JOSÉ OLIVEIRA DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DESFUNDAMENTADO. O Apelo interposto pelo Reclamante restringiu-se a reproduzir textualmente os termos articulados no Recurso de Revista denegado. Com efeito, o Agravo de Instrumento que se limita a aduzir as razões do Recurso de Revista, todavia, sem esboçar qualquer argüição, no sentido de infirmar os fundamentos adotados pelo r. despacho que denegou seguimento ao Apelo, não reúne condições de prosperar. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-37.643/2002-900-09-00.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
AGRAVANTE(S) : ARLINDO BENTO BATISTA
ADVOGADO : DR. CELSO ALDINUCCI
AGRAVADO(S) : BRASIL TELECOM S.A. - TELEPAR
ADVOGADA : DRA. HELOISA DOS SANTOS KAGUI-MOTO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISITA. INDENIZAÇÃO DO CONTRATO ATÍPICO. DIFERENÇAS. A jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho, sedimentada na Súmula nº 126, adota o entendimento de que não se admite o processamento do recurso de revista quando a apreciação da matéria nele veiculada exige o reexame do contexto fático-probatório, a respeito do qual são soberanas as decisões das instâncias inferiores. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-37.891/2002-900-04-00.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC

ADVOGADA : DRA. VERA MARIA REIS DA CRUZ
AGRAVADO(S) : LECI TERESINHA DA SILVA SILVEIRA
ADVOGADO : DR. AIRTON LUÍS NESELLO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESERÇÃO. Não se viabiliza o processamento do Recurso de Revista por violação ao art. 511, § 2º, do CPC, porque o citado dispositivo legal trata de insuficiência no valor do preparo, enquanto que a hipótese dos autos é de falta de valor e data do recolhimento na autenticação mecânica, na época da interposição do Recurso Ordinário. Ademais, referido dispositivo legal é inaplicável na Justiça do Trabalho. Não há que se falar, portanto, em ofensa aos dispositivos de lei indicados. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-40.983/2002-900-21-00.6 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADA : DRA. MICAELA DOMINGUEZ DUTRA
AGRAVADO(S) : ADILSON LOPES CABRAL
ADVOGADO : DR. RENAN RIBEIRO DE ARAÚJO
AGRAVADO(S) : ATM ENGENHARIA LTDA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISITA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Violações legais não vislumbradas inviabilizam o processamento do recurso de revista. De outra parte, estando o acórdão recorrido em perfeita consonância com Súmula de Jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, não pode ser processado o recurso de revista, na forma do parágrafo 5º, do artigo 896, da Consolidação das Leis do Trabalho, e da Súmula nº 333, desta Corte. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-41.872/2002-900-03-00.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : VILSON LUIZ PIRES
ADVOGADA : DRA. JAIRE FERREIRA DO CARMO
AGRAVADO(S) : LIMPEL ATIVIDADES URBANAS LTDA.

ADVOGADO : DR. FLÁVIO HERMÓGENES TOLÊDO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Correto o despacho agravado, ao reconhecer o óbice ao processamento do Recurso de Revista, constituído pela Súmula 218 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-42.047/2002-900-08-00.0 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
AGRAVANTE(S) : DISTRIBUIDORA CERPA DO AMAPÁ LTDA.
ADVOGADA : DRA. SANDRA SUELY MACHADO DA LUZ CARVALHO
AGRAVADO(S) : ALANO FRANK MONTEIRO REIS
ADVOGADO : DR. MAX MARQUES STUDIER

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento quanto ao tema "Despacho Denegatório. Afronta a Princípio Constitucional" e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISITA. FUNDAMENTAÇÃO. A parte agravante deve apontar de forma precisa e objetiva, conforme regra contida no artigo 524, II, do Código de Processo Civil, os fundamentos pelos quais o agravo deve ser provido. À falta de indicação das imperfeições que viciam a decisão agravada e da exposição dos motivos pelos quais assim se não de considerar, o agravo, porque desfundamentado, não merece conhecimento. Agravo não conhecido.

DESPACHO DENEGATÓRIO. AFRONTA A PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL. O Tribunal Regional profere decisão interlocutória para receber ou denegar seguimento ao pedido de revisão, nos termos do parágrafo 1º do artigo 896 da CLT. De outra parte, o exercício do direito de ação, nada obstante assegurado na Constituição, é disciplinado por normas infraconstitucionais. Assim, despacho denegatório de admissibilidade de recurso de revista proferido em conformidade com tais regras não afronta a Constituição. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-42.157/2002-900-09-00.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
AGRAVANTE(S) : SERCOMTEL S.A. - TELECOMUNICAÇÕES
ADVOGADA : DRA. MARGARIDA SATHLER
AGRAVADO(S) : WALMIR FLÁVIO VICENTE
ADVOGADA : DRA. RAQUEL CABRERA BORGES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. MULTA. Não pode a parte pretender suprir a sua omissão ao manejar o agravo, diante da preclusão, pois isso importaria em inovação recursal, com ampliação das razões do recurso de revista. De outra parte é desfundamentado o apelo que não aponta violação literal de disposição de lei federal ou afronta direta e literal à Constituição ou, ainda, divergência jurisprudencial adequada, nos termos do art. 896, da CLT e das Súmulas nºs 296 e 333, do TST. Agravo conhecido e desprovido. **HORAS EXTRAS. COMPENSAÇÃO.** Ofensas legais e constitucionais não vislumbradas e dissenso pretoriano inadequado não permitem o conhecimento do recurso de revista. Agravo conhecido e desprovido. **HORAS EXTRAS. REMUNERAÇÃO.** Não comprovada contrariedade à Súmula desta Corte e ausente a fonte oficial ou repositório autorizado de publicação dos arestos apresentados, conforme item I da Súmula nº 337, do TST não merece processamento o recurso de revista. Agravo conhecido e desprovido.

MINUTOS RESIDUAIS. Estando o acórdão recorrido em perfeita consonância com Súmula de Jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, não pode ser processado o recurso de revista, inclusive pelo dissenso de teses, na forma dos parágrafos 4º e 5º, do artigo 896, da Consolidação das Leis do Trabalho, e da Súmula nº 333, deste Tribunal. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-42.930/2002-900-03-00.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
AGRAVANTE(S) : HUGO GONDIM GONÇALVES
ADVOGADO : DR. MILSON ROSA DA SILVA
AGRAVADO(S) : PRAIA CLUBE S/C
ADVOGADA : DRA. FABIANA MANSUR RESENDE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. COISA JULGADA. Violação legal não vislumbrada e dissídio jurisprudencial inespecífico não afronta recurso de revista. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-42.963/2002-900-04-00.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO
ADVOGADO : DR. ANDRÉ FERNANDO PRETTO PAIM
AGRAVADO(S) : LEDA DE BORBA ACUNHA
ADVOGADO : DR. JOÃO ARI VEDDY
AGRAVADO(S) : CONTRATA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS E REPRESENTAÇÕES LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Violações legais e constitucionais não vislumbradas inviabilizam o processamento do recurso de revista. De outra parte, estando o acórdão recorrido em perfeita consonância com Súmula de Jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, não pode ser processado o recurso de revista, inclusive por dissenso de teses, na forma dos parágrafos 4º e 5º, do artigo 896, da Consolidação das Leis do Trabalho, e da Súmula nº 333, deste Tribunal. Além disso, somente autorizam a revisão via recurso de revista as afrontas explícitas ao comando constitucional. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-43.402/2002-900-03-00.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
AGRAVANTE(S) : JOSÉ CARLOS FERNANDES DA SILVA
ADVOGADO : DR. MIGUEL PEDRO CHALUP FILHO
AGRAVADO(S) : SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI
ADVOGADA : DRA. DINORÁ CARLA DE OLIVEIRA ROCHA FERNANDES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇAS SALARIAIS. EQUIPARAÇÃO. Por sua natureza extraordinária, o recurso de revista não se presta à lapidação de matéria fático-probatória, sobre que os Tribunais Regionais são soberanos. O apelo que depende do revolvimento de fatos e provas para o reconhecimento de violação de lei, afronta à Constituição ou divergência pretoriana, não merece conhecimento. Agravo conhecido e desprovido.

DIFERENÇAS SALARIAIS. ENQUADRAMENTO SINDICAL. Cabe ao agravante a clara indicação do dispositivo legal ou constitucional tido contrariado, como determina o item I, da Súmula nº 221 desta Corte. Outrossim, estando o acórdão recorrido em perfeita consonância com a jurisprudência emanada do TST é inadmissível o apelo revisional por dissenso de teses a teor do parágrafo 4º do artigo 896, da CLT e da Súmula nº 333 do Tribunal Superior do Trabalho. Agravo conhecido e desprovido.

HORAS EXTRAS E REFLEXOS. REEXAME DE PROVA. INADMISSIBILIDADE. A jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho, sedimentada na Súmula nº 126, adota o entendimento de que não se admite o processamento do recurso de revista quando a matéria nele veiculada exige o reexame do contexto comprobatório, que se esgota nas instâncias inferiores. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-43.456/2002-900-03-00.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
AGRAVANTE(S) : MÚCIO DE CASTRO LEITE
ADVOGADO : DR. DILSON ANTÔNIO DO NASCIMENTO
AGRAVADO(S) : ITAFUNDI COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ HAILTON ANTUNES MENDES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. TRASLADO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE PEÇAS. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. A teor do disposto no artigo 897, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho, com a redação do art. 2º da Lei nº 9.756/98 e da Instrução Normativa nº 16/99 do Tribunal Superior do Trabalho, a ausência de peças indispensáveis, porque obrigatórias e essenciais à formação do instrumento, implica o não conhecimento do agravo por deficiência do traslado. É ônus da parte a correta formação do instrumento, por ocasião da interposição do apelo, sendo inadmissível a conversão do julgamento em diligência para suprir a omissão, por isso que recurso não é ato urgente. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-43.612/2002-900-09-00.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
AGRAVANTE(S) : PROFORTE S.A. - TRANSPORTE DE VALORES
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : BENEDITO BRITO
ADVOGADA : DRA. INÊS ROSOLEM
AGRAVADO(S) : PROTEGE S.A. PROTEÇÃO E TRANSPORTE DE VALORES
AGRAVADO(S) : PROAIR - SERVIÇOS AUXILIARES DE TRANSPORTE AÉREO LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. ÔNUS DA PROVA. Violações legais não vislumbradas e dissenso jurisprudencial inespecífico não afrontam recurso de revista. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : ED-AIRR-44.220/2002-900-03-00.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
EMBARGANTE : UNIÃO
PROCURADOR : DR. JOSÉ AUGUSTO DE OLIVEIRA MACHADO
EMBARGADO(A) : LUCIA APARECIDA GONÇALVES
ADVOGADO : DR. RONALDO DE ABREU

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA. Não colhem proveito os embargos quando não se reconhece as alegadas omissões. Embargos conhecidos e desprovidos.

PROCESSO : AIRR-44.251/2002-900-07-00.1 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : YPIÓCA ÁGUAS MINERAIS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : DR. MARCELO RODRIGUES PINTO
AGRAVADO(S) : FRANCISCO FLÁVIO FERREIRA
ADVOGADA : DRA. TÂNIA MARIA ARAGÃO ARAÚJO VELUDO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. No julgamento dos Embargos Declaratórios, esclareceu o Regional que não existe a obrigatoriedade de fundamentação das teses vencidas, sendo certo que a declaração de voto pode ser anexada ao processo, a critério do juiz vencido, sem que faça parte do acórdão. Ademais, não há determinação legal de juntada dos votos vencidos, porquanto não integram a motivação do acórdão, uma vez que com ela colidem. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-44.253/2002-900-08-00.5 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA
PROCURADORA : DRA. MARIA DE FATIMA OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : ANTERO SOUSA CARNEIRO E OUTRO
ADVOGADO : DR. RAIMUNDO NIVALDO SANTOS DUARTE
AGRAVADO(S) : TEAR - SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Violações legais e constitucionais não vislumbradas inviabilizam o processamento do recurso de revista. De outra parte, estando o acórdão recorrido em perfeita consonância com Súmula de Jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, não pode ser processado o recurso de revista, inclusive por dissenso de teses, na forma dos parágrafos 4º e 5º, do artigo 896, da Consolidação das Leis do Trabalho, e da Súmula nº 333, deste Tribunal. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-44.725/2002-902-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : ULTRAFÉRTIL S.A.
ADVOGADO : DR. MARCELO PIMENTEL
AGRAVADO(S) : JOSÉ RODRIGUES DE JESUS
ADVOGADA : DRA. LUCIANA BEATRIZ GIACOMINI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA EM EXECUÇÃO DE SENTENÇA. ARTIGO 896, § 2º, DA CLT. Nega-se provimento ao agravo de instrumento quando o recurso de revista não demonstra violação direta de dispositivo constitucional.

PROCESSO : AIRR-45.406/2002-900-04-00.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A. - CRT
ADVOGADA : DRA. LUZIA DE ANDRADE COSTA FREITAS
AGRAVADO(S) : ANTONIO CARLOS RIBAS DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. DÉBORA SIMONE FERREIRA PASSOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESERÇÃO DO RECURSO DE REVISTA. O primeiro juiz de admissibilidade considerou deserto o Recurso de Revista da Reclamada, porque não recolhido o valor total relativo às custas processuais, em face do acréscimo do valor da condenação fixado no julgamento do Recurso Ordinário do Autor. Assim, revela-se impertinente a invocação do artigo 538 do CPC. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-46.093/2002-900-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : UNIÃO (EXTINTO IBC)
PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA
AGRAVADO(S) : DOMINGOS EMÍLIO GARCIA DE TOLEDO
ADVOGADO : DR. ERALDO AURÉLIO RODRIGUES FRANZESE

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUROS DE MORA. SÚMULA 297/TST. O acórdão recorrido considerou preclusa a argumentação relativa à exclusão dos juros de mora, motivo pelo qual não se pronunciou sobre o tema. Dessa forma, mister concluir que a matéria carece do indispensável questionamento, à luz da Súmula 297/TST. Agravo de Instrumento não provido.



PROCESSO : AIRR-46.210/2002-900-05-00.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
AGRAVANTE(S) : TVM - TRANSPORTES VERDEMAR LTDA.
ADVOGADA : DRA. LUCIANA SAHADE TEIXEIRA
AGRAVADO(S) : JOSEVALDO NASCIMENTO OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. JOÃO VAZ BASTOS JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar a preliminar argüida, conhecer do agravo de instrumento, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO. A insuficiência de depósito recursal obsta o conhecimento do recurso de revista, mas não do agravo de instrumento. Preliminar rejeitada. QUITAÇÃO. EFICÁCIA. Estando o acórdão recorrido em perfeita consonância com Súmula do Tribunal Superior do Trabalho, não pode ser processado o recurso de revista, inclusive por dissenso de teses, na forma dos parágrafos 4º e 5º, do artigo 896, da Consolidação das Leis do Trabalho, e da Súmula nº 333, deste Tribunal. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-46.422/2002-900-03-00.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
ADVOGADO : DR. PAULO SÉRGIO JOÃO
AGRAVADO(S) : WAGNER SANDRO CARDOSO DA SILVA
ADVOGADO : DR. GENEROSO FLÁVIO DE ALMEIDA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RELAÇÃO DE EMPREGO. POLICIAL MILITAR. Estando o acórdão recorrido em perfeita consonância com Súmula de Jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, não pode ser processado o recurso de revista, inclusive pela divergência jurisprudencial, na forma dos parágrafos 4º e 5º, do artigo 896, da Consolidação das Leis do Trabalho, e da Súmula nº 333, deste Tribunal. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-46.529/2002-900-04-00.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
AGRAVANTE(S) : LUIZ CARLOS DA SILVA
ADVOGADO : DR. HAMILTON REY ALENCASTRO FILHO
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO DE PLANEJAMENTO METROPOLITANO E REGIONAL - METROPLAN
PROCURADOR : DR. JOSÉ PIRES BASTOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. FUNÇÃO GRATIFICADA. INCORPORAÇÃO. Não pode ser processado recurso de revista sem o prequestionamento dos temas nele abordados, de acordo com a Súmula nº 297 e Orientações Jurisprudenciais nºs 62 e 256, da SBDI-1 deste Tribunal. De outra parte. O recurso de natureza extraordinária não se presta à lapidação de matéria fático-probatória, sobre que os Tribunais Regionais são soberanos. O apelo que depende do revolvimento de fatos e provas para o reconhecimento de violação de lei, afronta à Constituição ou divergência pretoriana não merece seguimento. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-46.736/2002-900-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : BANCO AMÉRICA DO SUL S.A.
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
AGRAVADO(S) : LUIZ CARLOS MARQUEZANI
ADVOGADO : DR. AMILTON APARECIDO RODRIGUES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. O egrégio Regional, com base no conjunto fático-probatório dos autos, entendeu que o Agravado inseria-se na exceção do art. 224, § 2º, da CLT. Entendimento contrário implicaria em revolvimento probatório, o que é vedado nesta instância extraordinária. Incidência da Súmula 126 desta Corte. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-47.544/2002-900-01-00.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : IMPÉRIO LISAMAR S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALIMENTOS

ADVOGADO : DR. MARCELO THOMAZ AQUINO
AGRAVADO(S) : JOÃO NUNES DA SILVA
ADVOGADO : DR. MARCELO DA SILVA MATTOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 5

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. NULIDADE DA EXECUÇÃO E IMPUGNAÇÃO À SENTENÇA DE LIQUIDAÇÃO. A admissibilidade do recurso revisional contra acórdão proferido em agravo de petição depende de demonstração inequívoca de afronta direta à Constituição da República. Aplicabilidade da Súmula nº 266 do Tribunal Superior do Trabalho e do art. 896, § 2º, da Consolidação das Leis do Trabalho. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-47.689/2002-900-03-00.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI

AGRAVANTE(S) : BMS - BELGO MINEIRA SISTEMAS S.A.

ADVOGADO : DR. RUBENS GODINHO DAMASCENO
AGRAVADO(S) : IRMANY ALVARENGA FROIS E OUTRAS

ADVOGADO : DR. JEFERSON COSTA DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. Esta Corte já firmou posicionamento através das Súmulas nºs 164 e 383 de que o não cumprimento das determinações dos parágrafos 1º e 2º do art. 5º da Lei nº 8.906, de 04.07.1994 e do art. 37, parágrafo único, do Código de Processo Civil importa no não conhecimento de recurso, por inexistente, exceto na hipótese de mandato tácito, sendo inadmissível a juntada do instrumento de procuração na fase recursal. De outra parte, a teor do disposto no artigo 897, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho, com a redação do art. 2º da Lei nº 9.756/98 e da Instrução Normativa nº 16/99 do Tribunal Superior do Trabalho, a ausência de peças indispensáveis, porque obrigatórias e essenciais à formação do instrumento, implica o não conhecimento do agravo por deficiência do traslado. É ônus da parte a correta formação do instrumento, por ocasião da interposição do apelo, sendo inadmissível a conversão do julgamento em diligência para suprir a omissão, por isso que recurso não é ato urgente. Preliminar acolhida. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-47.865/2002-900-01-00.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI

AGRAVANTE(S) : TRANSPORTES PARANAPUAN S.A.

ADVOGADO : DR. DAVID SILVA JÚNIOR
AGRAVADO(S) : MARIA TEREZA ALVES DE AZEVEDO
ADVOGADO : DR. JOSÉ WANDY RODRIGUES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DESPACHO DENEGATÓRIO. O despacho denegatório, como decisão interlocutória que é, há de ser fundamentado. A síntese do ato, todavia, não viola o artigo 93, IX, da Constituição. Outrossim, não cabe alegação de divergência jurisprudencial em se tratando de suposta negativa de prestação de tutela jurídica processual na medida em que não é possível vislumbrar-se o necessário confronto de teses jurídicas na interpretação de um mesmo dispositivo de lei, tampouco verificar a identidade fática, nos termos da Súmula nº 296, I, do TST. De outra parte, o exercício do direito de ação, nada obstante assegurado na Constituição, é disciplinado por normas infraconstitucionais. A mera interposição de recursos não garante o exame do apelo, que deve atender às exigências legais de admissibilidade. Assim, despacho negativo de seguimento de recurso de revista, proferido em conformidade com tais normas, não afronta princípios constitucionais. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-47.941/2002-900-03-00.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA BELGO-MINEIRA

ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA PACHECO ANTUNES DE CARVALHO

AGRAVADO(S) : JOSÉ PERGENTINO DE LIMA
ADVOGADO : DR. JOSÉ CALDEIRA BRANT NETO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. INTERRUÇÃO. CONTAGEM DO PRAZO. A razoável interpretação das normas aplicáveis ao caso específico, não permite o processamento do apelo revisional, à luz do item II, da Súmula nº 221 desta Corte. Mais ainda, o recurso de cunho extraordinário, como o de revista, pressupõe a demonstração de violação direta da lei, da Constituição, ou dissenso jurisprudencial específico, não tendo o seu trânsito autorizado quando despido dos requisitos legais para a sua admissibilidade. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-48.184/2002-900-01-00.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DOCAS DO RIO DE JANEIRO

ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S) : MÁRCIO ROGÉRIO DE MELLO VASCONCELOS

ADVOGADO : DR. JOSÉ VÁZQUEZ FONTÁN

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO DE TUTELA JURÍDICA PROCESSUAL. É dever do órgão jurisdicional declinar as razões fáticas e jurídicas que lhe ditam o convencimento, à luz da prova contida nos autos e das alegações das partes. O exame da matéria devolvida, ainda que contrariamente ao entendimento da parte, implica no cumprimento de prestação de tutela jurídica processual. Sem ofensa aos artigos 93, inciso IX, da Constituição e 832 da CLT, a decisão não se inquina do vício de nulidade. Agravo conhecido e desprovido.

HORAS IN ITINERE. Por sua natureza extraordinária, o recurso de revista não se presta à lapidação de matéria probatória, sobre que os Tribunais Regionais são soberanos. O apelo que depende do revolvimento de fatos e provas para o reconhecimento de violação de lei, afronta à Constituição ou divergência pretoriana, não merece conhecimento. Mais ainda, decisão proferida em conformidade com Súmula da Jurisprudência Uniforme o Tribunal Superior do Trabalho não enseja recurso de revista, segundo o disposto nos parágrafos 4º e 5º, do artigo 896, da CLT e Súmula nº 333 do TST. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-48.314/2002-900-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI

AGRAVANTE(S) : VANUZIA GONÇALVES AMARAL

ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS GOBBI
AGRAVADO(S) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADA : DRA. CARLA FERREIRA GUIMARÃES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. Não pode a parte pretender suprir a sua omissão ao manejar o agravo, diante da preclusão, pois isso importaria em inovação recursal, com ampliação, no agravo de instrumento, das razões do recurso de revista. Por outro lado, por sua natureza extraordinária, o apelo revisional não se presta à lapidação de matéria probatória, sobre que os Tribunais Regionais são soberanos. O apelo que depende do revolvimento de fatos e provas para o reconhecimento de violação de lei, afronta à Constituição ou divergência pretoriana, não merece conhecimento. Agravo conhecido e desprovido.

HORAS DE PLANTÃO. Esta Corte Superior da Justiça do Trabalho firmou o entendimento de que o conhecimento do pedido de revisão, por divergência jurisprudencial, depende de comprovação e transcrição dos textos que configuram o dissídio, havendo a necessidade de ser citada a fonte oficial ou o repositório autorizado em que foram publicados. Súmula nº 337 do TST. Mais ainda, em se tratando de dissenso pretoriano são dois os requisitos para que o aresto paradigma atenda à exigência de especificidade: entendimento diverso sobre um mesmo dispositivo legal e a identidade de fatos tratados. Inteligência da Súmula nº 296, deste Tribunal. Dissídio jurisprudencial inadequado ou inespecífico não afronta recurso de revista. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-49.099/2002-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

AGRAVANTE(S) : DDF - LOGÍSTICA E ARMAZÉNS GERAIS LTDA.

ADVOGADO : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR

AGRAVADO(S) : JOSÉ ROBERTO RAMANZINI
ADVOGADO : DR. CÍCERO JOSÉ DA GAMA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. HORAS EXTRAS. Estando a decisão revisanda amparada no conjunto fático-probatório dos autos, que reconheceu não terem sido pagas todas as horas extras quando cotejados os cartões de ponto e os recibos de pagamento, a rediscussão da matéria encontra óbice na Súmula 126 do TST. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-50.550/2002-900-03-00.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
AGRAVANTE(S) : TOGNI S.A. MATERIAIS REFRATÁRIOS
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO MARTINS DE ALMEIDA
AGRAVADO(S) : MILTON DONIZETTI DA SILVA
ADVOGADA : DRA. MARIA DE LOURDES CAUVILA SILVA ROCHA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISITA. DESPACHO DENEGATÓRIO. FUNDAMENTAÇÃO. O despacho de admissibilidade recursal, como decisão interlocutória que é, há de ser fundamentado, ainda que sucintamente. A síntese do ato não viola o artigo 93, inciso IX, da Constituição. Agravo conhecido e desprovido.

NEGATIVA DE PRESTAÇÃO DE TUTELA JURÍDICA PROCESSUAL. Não enseja o conhecimento do recurso por negativa de prestação de tutela jurídica processual a violação de artigos não mencionados na Orientação Jurisprudencial nº 115 da SBDI-I desta Corte, tampouco argumentação de divergência jurisprudencial, por não ser possível vislumbrar-se o necessário confronto de teses jurídicas na interpretação de um mesmo dispositivo de lei, assim como averiguar-se a identidade fática, nos termos da Súmula nº 296 do TST. Outrossim, verificando-se que, em atendimento às exigências de ordem pública, todas as questões relevantes e pertinentes ao deslinde do litúgio foram explícitas, motivadas e fundamentadamente apreciadas pelo órgão julgador, a decisão não se inquina do vício de nulidade. Agravo conhecido e desprovido.

JULGAMENTO EXTRA PETITA. A admissibilidade do recurso de revista pressupõe demonstração de violação literal de lei federal ou afronta direta e literal da Constituição ou, ainda, divergência jurisprudencial específica. Agravo conhecido e desprovido.

DEMISSÃO. AUXÍLIO-DOENÇA. NULIDADE. Por sua natureza extraordinária, o recurso de revista não se presta à lapidação de matéria fático-probatória, sobre que os Tribunais Regionais são soberanos. O apelo que depende do revolvimento de fatos e provas para o reconhecimento de violação de lei, afronta à Constituição ou divergência pretoriana não merece provimento. Agravo conhecido e desprovido.

HORAS EXTRAS. Reconhecido, pelo Regional, o direito postulado com apoio nos elementos de prova constantes dos autos, inviável é a reforma da decisão sem reexame da matéria fática, o que é obstado pela Súmula nº 126 do TST. Agravo conhecido e desprovido.

COMPENSAÇÃO. Ofensa legal inexistente e dissídio jurisprudencial inadequado não afrontam recurso de revista. Outrossim, estando o acórdão recorrido em perfeita consonância com a Súmula de Jurisprudência Uniforme do Tribunal Superior do Trabalho, não pode ser processado o recurso de revista, inclusive por dissenso de teses, na forma dos §§ 4º e 5º, do artigo 896, da Consolidação das Leis do Trabalho, e da Súmula nº 333, deste Tribunal. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-50.808/2002-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
AGRAVANTE(S) : RÁDIO GUAÍBA S.A.
ADVOGADA : DRA. ELIANE COVOLO MELGAREJO
AGRAVADO(S) : EDUARDO PIANTA SOEIRO DE SOUZA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO ESCOSTEGUY CASTRO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISITA. DESPACHO DENEGATÓRIO. O Tribunal Regional, no exercício de sua competência concorrente, profere decisão interlocutória para receber ou denegar seguimento ao recurso de revista, nos termos do parágrafo 1º do artigo 896 da CLT. E, estando em conformidade com as normas infraconstitucionais que regem a admissibilidade dos recursos não afronta o comando constitucional. Agravo conhecido e desprovido.

HORAS EXTRAS. Não pode ser processado recurso de revista sem o prequestionamento dos temas nele abordados, de acordo com a Súmula nº 297 e Orientações Jurisprudenciais nºs 62 e 256, da SBDI-I deste Tribunal. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-50.812/2002-900-03-00.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ EMIRALDO EDUARDO MARQUES

AGRAVADO(S) : JOÃO PRATA NETO
ADVOGADO : DR. MARCOS ALMEIDA BILHARINHO
DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento em recurso de revista.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA EM PROCESSO DE EXECUÇÃO. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS PERICIAIS. Decisão, em agravo de petição, determinando que os honorários periciais sejam pagos pelo executado. Controvérsia dirimida com base na interpretação da legislação infraconstitucional, não sendo possível, assim, aferir ofensa direta e literal de norma da Constituição da República de modo a admitir o processamento de recurso de revista interposto em processo de execução, nos termos do § 2º do artigo 896 da CLT e da Súmula nº 266 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-50.871/2002-900-03-00.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO
PROCURADORA : DRA. MARIA CHRISTINA DUTRA FERNANDES
AGRAVADO(S) : EULINO DO ESPÍRITO SANTO LOPES
ADVOGADO : DR. FRANCISCO AMÉRICO MARTINS DE BARROS
AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE BELA VISTA DE MINAS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRATO DE TRABALHO. LEI MUNICIPAL. Conforme consignado pelo eg. Regional, o contrato de trabalho foi firmado com suporte em Lei Municipal, e na parte final do art. 37, II, in fine, da CF. Violação não configurada. Ademais, inaplicável à hipótese o entendimento da Súmula 363, sem análise do contexto probatório dos autos. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-51.692/2002-900-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
AGRAVADO(S) : MARIA DA CONCEIÇÃO OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. WAGNER BELOTTO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISITA. DESPACHO DENEGATÓRIO. O despacho de admissibilidade recursal, como decisão interlocutória que é, há de ser fundamentado, ainda que sucintamente. A síntese do ato não viola o artigo 93, inciso IX, da Constituição. Outrossim, compete ao Tribunal Regional receber ou denegar seguimento ao recurso de revista, nos termos do parágrafo 1º do artigo 896 da CLT, podendo a parte, no caso de denegação, interpor agravo de instrumento. Mais ainda, o exercício do direito de ação, nada obstante assegurado na Constituição, é disciplinado, também, por normas infraconstitucionais. Assim, despacho, proferido em conformidade com tais normas, não afronta princípios constitucionais. Agravo conhecido e desprovido.

POSENTADORIA ESPONTÂNEA. CONTINUIDADE DO TRABALHO. EFEITOS. Não pode ser processado apelo extraordinário sem o prequestionamento dos temas nele abordados, de acordo com a Súmula nº 297 e Orientações Jurisprudenciais nºs 62 e 256, da SBDI-I, deste Tribunal. Agravo conhecido e desprovido.
ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. Por sua natureza extraordinária, o recurso de revista não se presta à lapidação de matéria fático-probatória, sobre que os Tribunais Regionais são soberanos. O apelo que depende do revolvimento de fatos e provas para o reconhecimento de violação de lei não merece seguimento. Agravo conhecido e desprovido.

HONORÁRIOS PERICIAIS. Decisão amparada no contexto de provas inviabiliza o seguimento do pedido de revisão por exegese da Súmula nº 126, do TST. Outrossim, acórdão recorrido em perfeita consonância com a Súmula de Jurisprudência Uniforme do Tribunal Superior do Trabalho, vigente à época em que foi proferido, não permite recurso de revista, na forma do § 5º, do artigo 896, da Consolidação das Leis do Trabalho, e da Súmula nº 333, deste Tribunal. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-51.725/2002-900-04-00.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
AGRAVANTE(S) : VERA LÚCIA MELO
ADVOGADA : DRA. CLEUZA CELINA FERNANDES FERREIRA
AGRAVADO(S) : GLOBEX UTILIDADES S.A.
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ

AGRAVADO(S) : FALCÃO CONSERVAÇÃO E LIMPEZA LTDA.
ADVOGADO : DR. OZELINA BECKER

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISITA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. DIFERENÇAS. A admissibilidade do recurso de revista pressupõe demonstração de violação literal de lei federal ou afronta direta e literal da Constituição ou, ainda, divergência jurisprudencial específica. Agravo conhecido e desprovido.

DIFERENÇAS SALARIAIS. SALÁRIO MÍNIMO. JORNADA REDUZIDA. PROPORCIONALIDADE. Não se verificando a afronta direta e literal à Constituição, inviável é o trânsito do pedido de revisão por exegese do artigo 896, alínea "c", da CLT. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-51.982/2002-900-09-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : WALTER CASTANHEIRA
ADVOGADO : DR. ANTONIO NONATO DO AMARAL JR.
ADVOGADO : DR. PEDRO ULISSES COELHO TEIXEIRA
AGRAVADO(S) : CESP - COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO
ADVOGADO : DR. SYLVIO LUÍS PILA JIMENES
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO CESP
ADVOGADA : DRA. SANDRA MARIA FURTADO DE CASTRO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISITA. HORAS EXTRAS. MATÉRIA FÁTICA. Interposição de recurso de revista visando reformar decisão que indeferiu as horas extras postuladas. Matéria de fatos e prova. Incidência da Súmula nº 126 do TST a obstar o processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-52.193/2002-902-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : BANCO MERCANTIL DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO : DR. CÁSSIO LEÃO FERRAZ
AGRAVADO(S) : APARECIDA REGINA CARLOS CARDOSO
ADVOGADO : DR. FRANCISCO ARY MONTENEGRO CASTELO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISITA. PROCESSO DE EXECUÇÃO. ÉPOCA PRÓPRIA DA CORREÇÃO MONETÁRIA. Nos termos do artigo 896, § 2º, da CLT, com redação proveniente da Lei nº 9.756/98, bem como da Súmula nº 266 do TST, somente é admissível o processamento de recurso de revista interposto em processo de execução, inclusive em processo incidente de embargos de terceiro, quando demonstrada ofensa direta e literal de norma da Constituição Federal. Esse entendimento permanece ainda que a decisão do Tribunal Regional do Trabalho aparente desacordo com a jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho. Impossibilidade, portanto, de se admitir o processamento de recurso de revista interposto em processo de execução. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-52.491/2002-900-05-00.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
AGRAVANTE(S) : RITA DE CÁSSIA MELO DAMASCENO
ADVOGADA : DRA. ELISABETH DE FÁTIMA ANTUNES TEIXEIRA
AGRAVADO(S) : EMASA - EMPRESA MUNICIPAL DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A.
ADVOGADO : DR. EDMILTON CARNEIRO ALMEIDA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISITA. DESPACHO DENEGATÓRIO. O Tribunal Regional, no exercício de sua competência concorrente, profere decisão interlocutória para receber ou denegar seguimento ao recurso de revista, nos termos do parágrafo 1º do artigo 896 da CLT. E, estando em conformidade com as normas infraconstitucionais que regem a admissibilidade dos recursos não afronta o comando constitucional. Agravo conhecido e desprovido.

FGTS. DIRETOR NÃO EMPREGADO. Não pode ser processado recurso de revista sem o prequestionamento dos temas nele abordados, de acordo com a Súmula nº 297 e Orientações Jurisprudenciais nºs 62 e 256, da SBDI-I desta Corte. Ademais, o apelo de natureza extraordinária não se presta à lapidação de matéria fático-probatória, sobre que os Tribunais Regionais são soberanos. O recurso que de-



pende do revolvimento de fatos e provas para o reconhecimento de violação de lei, afronta à Constituição ou divergência pretoriana não merece processamento. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-53.270/2002-900-09-00.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : SENFF PARATI S.A.
ADVOGADO : DR. JOÃO CARLOS REQUIÃO
AGRAVADO(S) : ANA PAULA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. EMIR BARANHUK CONCEIÇÃO
DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Esta Corte já firmou entendimento, no sentido de que a Justiça do Trabalho é competente para dirimir controvérsias referentes à indenização por dano moral, quando decorrente da relação de trabalho (OJ 327 da SBDI-1 do TST).

DANO MORAL. O entendimento do Regional foi no sentido de que o dano moral hábil a ensejar o direito de indenização não decorre da repetição da prática da revista pessoal em si, mas da situação concreta, com inspeção direta e individual, mediante apalpação de todo o corpo com toques na lateral na altura da cintura e na barriga. Arestos inespecíficos. (Incidência das Súmulas 23 e 296 do TST).

FIXAÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. A Agravante não logrou demonstrar divergência jurisprudencial específica. (Incidência da Súmula 296 deste Tribunal). Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-53.310/2002-900-05-00.3 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
ADVOGADA : DRA. ADRIANA MARIA SALGADO ADANI
AGRAVADO(S) : JOSÉ CARLOS DIAS SILVA
ADVOGADO : DR. ANDRÉ SILVA LEAHY

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. POLICIAL MILITAR. RELAÇÃO DE EMPREGO. Estando o acórdão recorrido em perfeita consonância com a Súmula de Jurisprudência Uniforme desta Corte, não pode ser processado o recurso de revista, inclusive por dissenso de teses, na forma dos §§ 4º e 5º, do artigo 896, da CLT, e da Súmula nº 333, deste Tribunal. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-53.560/2002-900-03-00.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : INDÚSTRIA CERÂMICA MINAS LTDA.
ADVOGADO : DR. FLÁVIO COUTO BERNARDES
AGRAVADO(S) : NIVALDO DE MOURA RAMOS
ADVOGADA : DRA. ISABEL CRISTINA SOARES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DOS REGIONAIS PARA FUNDAMENTAR MATÉRIA DE MÉRITO NOS DESPACHOS DENEGATÓRIOS. Deflui-se da leitura do § 1º do artigo 896 da CLT que o Presidente do Tribunal recorrido poderá denegar ou receber o Recurso de Revista. Não acolho a preliminar.

CONTROLE DE JORNADA. SUSPEIÇÃO DE PROVA TESTEMUNHAL. Incabível o Recurso de Revista para reexame de fatos e provas. Incidência da Súmula 126 do TST.

DOCUMENTO NOVO. Não enseja o conhecimento do Recurso quando a decisão recorrida resolver determinado item do pedido por diversos fundamentos, e a jurisprudência transcrita não abranger a todos. Incidência da Súmula 23 do TST.

INTERVENÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. Não configurados as hipóteses, previstas nos arts. 129 da CF, e 83 da LC 75/83, não se há falar em interesse do Ministério Público do Trabalho para intervir no processo. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-54.406/2002-900-04-00.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
AGRAVANTE(S) : JOSÉ ANTÔNIO ROCHA CAETANO
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO AUGUSTO VIEIRA FALCÃO
AGRAVADO(S) : BRASIL TELECOM S.A. - CRT
ADVOGADA : DRA. LUZIA DE ANDRADE COSTA FREITAS

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar a preliminar argüida, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCESSAMENTO DO AGRAVO NOS AUTOS PRINCIPAIS. DESNECESSIDADE DE TRASLADO DE PEÇAS. Agravo de instrumento interposto quando vigente o parágrafo único do item II da Instrução Normativa 16/99 que autorizava o seu processamento nos autos principais, dispensa a parte de trasladar peças. Preliminar rejeitada.

INDENIZAÇÃO ADICIONAL. Não impulsiona recurso de revista a alegação de ofensa a dispositivo de lei estadual ou de Constituição Estadual, por força do artigo 896, caput e alínea "c", da CLT. Outrossim, é inadmissível apelo extraordinário por dissenso de teses sobre tema regulado por lei estadual de âmbito restrito ao Regional prolator da decisão recorrida. Inteligência do artigo 896, "b", da CLT, da Súmula nº 312 e da Orientação Jurisprudencial nº 147, da SBDI-1, desta Corte. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-54.410/2002-900-04-00.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
AGRAVANTE(S) : ASSOCIAÇÃO SULINA DE CRÉDITO E ASSISTÊNCIA RURAL - ASCAR E OUTRA
ADVOGADO : DR. GUSTAVO JUCHEM
AGRAVADO(S) : NAIR JACOBSEN MANOSSO
ADVOGADO : DR. LEANDRO BARATA SILVA BRASIL

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. CARÊNCIA DE AÇÃO. ILEGITIMIDADE DE PARTE. Dispositivo de lei que trata de situação oposta à conclusão do acórdão recorrido inviabiliza a alegação de ofensa literal de lei federal. Agravo conhecido e desprovido.

CARÊNCIA DE AÇÃO. INTERESSE DE AGIR. AÇÃO CAUTELAR. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. Violação legal não vislumbra impede que o recurso de revista alcance conhecimento, nos termos da alínea "c" do artigo 896 da CLT. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-55.892/2002-900-04-00.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : PIRELLI PNEUS S.A. E OUTRO
ADVOGADO : DR. PAULO SERRA
AGRAVADO(S) : LUIZ CARLOS PIRES DA SILVA
ADVOGADA : DRA. DILMA DE SOUZA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. INCLUSÃO DO IPC DE MARÇO/90 NO ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS CRÉDITOS TRABALHISTAS. PRECLUSÃO, ADICIONAL DE INSALUBRIDADE E HORAS EXTRAS. A admissibilidade do recurso revisional contra acórdão proferido em agravo de petição depende de demonstração inequívoca de afronta direta à Constituição da República. Aplicabilidade do Enunciado nº 266 do Tribunal Superior do Trabalho e do art. 896, § 2º, da Consolidação das Leis do Trabalho. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-56.147/2002-900-09-00.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
ADVOGADA : DRA. SÍLVIA ELISABETH NAIME
AGRAVADO(S) : MARIA LISETTE VOLTOLINI
ADVOGADO : DR. JOELCIO FLAVIANO NIELS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DESPACHO DENEGATÓRIO. O Tribunal Regional, no exercício de sua competência concorrente, profere decisão interlocutória para receber ou denegar seguimento ao recurso de revista, nos termos do parágrafo 1º do artigo 896 da CLT. E, estando em conformidade com as normas infraconstitucionais que regem a admissibilidade dos recursos não afronta o comando constitucional. Agravo conhecido e desprovido.

ACORDO DE COMPENSAÇÃO. VALIDADE. Estando o acórdão recorrido em perfeita consonância com Súmula de Jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, não pode ser processado o recurso de revista, inclusive pelo dissenso de teses na forma dos parágrafos 4º e 5º, do artigo 896, da Consolidação das Leis do Trabalho, e da Súmula nº 333, deste Tribunal. Agravo conhecido e desprovido.

CORREÇÃO MONETÁRIA. Violação constitucional e dissenso jurisprudencial inadequado não viabilizam o recurso de revista. Além disso, argüição de inconstitucionalidade de artigo de lei não constitui hipótese de admissibilidade do apelo extraordinário, nos termos do art. 896, da CLT. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-56.148/2002-900-09-00.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
AGRAVANTE(S) : PAULO HENRIQUE MEDEIROS
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO ANTÔNIO RIBEIRO
AGRAVADO(S) : CARREFOUR - COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.
ADVOGADO : DR. RENATO CASTELLAZZI

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. CARGO DE CONFIANÇA. Por sua natureza extraordinária, o recurso de revista não se presta à lapidação de matéria fático-probatória, sobre que os Tribunais Regionais são soberanos. O apelo que depende do revolvimento de fatos e provas para o reconhecimento de violação de lei, afronta à Constituição ou divergência pretoriana não merece provimento. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-59.850/2002-900-03-00.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
AGRAVADO(S) : SÉRGIO REIS DA SILVA
ADVOGADO : DR. MAGUI PARENTONI MARTINS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA EM EXECUÇÃO DE SENTENÇA. ARTIGO 896, § 2º, DA CLT. Nega-se provimento ao agravo de instrumento quando o recurso de revista não demonstra violação direta de dispositivo constitucional.

PROCESSO : AIRR-60.306/2002-900-08-00.5 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE ORIXIMINÁ
PROCURADOR : DR. ANTÔNIO MILÉO GOMES
AGRAVADO(S) : CÉLIA MARIA ALBUQUERQUE ALZIER
ADVOGADO : DR. MARLON DOUGLAS CASTRO MARTINS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. A análise da impossibilidade jurídica do pedido deve ser restrita ao aspecto processual, existência ou inexistência de impedimento para o pronunciamento jurisdicional. In casu, não existe óbice para o pronunciamento acerca do pedido de levantamento dos depósitos de FGTS, cujos requisitos legais somente podem ser verificados através do exame de mérito da questão. Preliminar rejeitada.

MUDANÇA DE REGIME JURÍDICO. LEVANTAMENTO DO FGTS. Violações legais não vislumbreadas e dissenso jurisprudencial inadequado não permitem que o recurso de revista alcance conhecimento, nos termos da alínea "a" e "c" do artigo 896 da CLT. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-62.129/2002-900-04-00.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ EMIRALDO EDUARDO MARQUES
AGRAVADO(S) : JOSÉ CLÁUDIO VANZELLA (ESPÓLIO DE)
ADVOGADO : DR. ALZIR COGORNI

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA EM AGRAVO DE PETIÇÃO - Não demonstrada violação direta e literal a dispositivo constitucional, improspera o Agravo de Instrumento destinado a dar seguimento a Recurso de Revista interposto em Agravo de Petição.

PROCESSO : AIRR-63.307/2002-900-03-00.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : TEKSID DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA

AGRAVADO(S) : BENEDITO GOMES DA SILVA JÚNIOR
ADVOGADO : DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo de instrumento quando não demonstrado que o recurso de revista atendera o pressuposto de admissibilidade do artigo 896, §2º, da CLT.

PROCESSO : AIRR-65.954/2002-900-08-00.8 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO SENNA PIRES

AGRAVANTE(S) : BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - BASA

ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA

AGRAVADO(S) : MARIA DE LOURDES ARAÚJO DE OLIVEIRA E OUTROS

ADVOGADO : DR. MIGUEL DE OLIVEIRA CARNEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA EM EXECUÇÃO DE SENTENÇA. ARTIGO 896, § 2º, DA CLT. Nega-se provimento ao agravo de instrumento quando o recurso de revista não demonstra violação direta de dispositivo constitucional.

PROCESSO : AIRR-66.235/2002-900-03-00.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

AGRAVANTE(S) : BANCO BANDEIRANTES S.A.

ADVOGADO : DR. ANTÔNIO ROBERTO PIRES DE LIMA

AGRAVADO(S) : DENIS MORGAN DA COSTA JÚNIOR

ADVOGADO : DR. EDUARDO VICENTE RABELO AMORIM

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA - ÉPOCA PRÓPRIA. A admissibilidade do recurso revisional contra acórdão proferido em agravo de petição depende de demonstração inequívoca de afronta direta à Constituição da República. Aplicabilidade da Súmula/TST nº 266/TST e do artigo 896, § 2º, da CLT. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-68.914/2002-900-03-00.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO SENNA PIRES

AGRAVANTE(S) : RAUMAK INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÁQUINAS LTDA

ADVOGADA : DRA. MARIA FERNANDA G. CASTRO FREITAS

AGRAVADO(S) : CONAPE SOCIEDADE CIVIL LTDA.

ADVOGADO : DR. JÚLIO JOSÉ DE MOURA

AGRAVADO(S) : JOSÉ GUILHERME MADEIRA

ADVOGADO : DR. SEBASTIÃO VICENTE DA CRUZ

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo de instrumento quando a parte não apresenta argumentos para desconstituir os fundamentos do despacho denegatório.

PROCESSO : AIRR-70.031/2002-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

AGRAVANTE(S) : LICEU DE ARTES E OFÍCIOS DE SÃO PAULO

ADVOGADO : DR. MAURÍCIO RODRIGO TAVARES LEVY

AGRAVADO(S) : FÁTIMA GRACINDA DE CONCEIÇÃO BAPTISTA TRAMUTOLA

ADVOGADA : DRA. ANA CRISTINA CASANOVA CALVALLO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIFERENÇAS DA MULTA DO FGTS. DISTRIBUIÇÃO DO ÔNUS DA PROVA. A tese contida no artigo 333, I, do CPC, em nenhum momento, foi analisada pelo v. acórdão Regional, uma vez que sequer houve discussão na instância a quo acerca do onus probandi. Incidência da Súmula 297/TST.

EQUIPARAÇÃO SALARIAL. A análise dos requisitos do art. 461 da CLT demanda o reexame do quadro fático delineado pela Corte Regional, incidindo o óbice da Súmula 126/TST. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-70.978/2002-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO SENNA PIRES

AGRAVANTE(S) : COMÉRCIO DE AREIA ZONA NORTE

ADVOGADO : DR. SÉRGIO ROBERTO DE FONTOURA JUCHEM

AGRAVADO(S) : SANTO DORNILTO FLORES DE OLIVEIRA

ADVOGADO : DR. CÍCERO DECUSATI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA EM AGRAVO DE PETIÇÃO - Não demonstrada violação direta e literal de dispositivo constitucional, improspera o Agravo de Instrumento destinado a dar seguimento a Recurso de Revista interposto em Agravo de Petição.

PROCESSO : AIRR-72.425/2002-900-03-00.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO SENNA PIRES

AGRAVANTE(S) : TEKSID DO BRASIL LTDA.

ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE

ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA

AGRAVADO(S) : ADILSON DA SILVA PAULA RAMOS

ADVOGADO : DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo de instrumento quando a parte não consegue desconstituir o fundamento do despacho denegatório.

PROCESSO : AIRR-74.600/2003-900-09-00.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

AGRAVANTE(S) : TERESINHA NAZARÉ DA ROCHA POMBO

ADVOGADO : DR. SÉRGIO LUIZ DA ROCHA POMBO

AGRAVADO(S) : OPET - ORGANIZAÇÃO PARANAENSE DE ENSINO TÉCNICO LTDA.

ADVOGADA : DRA. CRISTIANE BIENTINEZ SPRADA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. MULTA DO ARTIGO 477 DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO. INDENIZAÇÃO ADICIONAL. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-76.927/2003-900-07-00.7 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI

AGRAVANTE(S) : MARIA JOSÉ MARTINS

ADVOGADO : DR. JOSÉ MENDES LINARD

AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE CAMPOS SALES

ADVOGADO : DR. RENATO SANTIAGO DE CASTRO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. INTEMPESTIVIDADE. É de oito dias o prazo para a parte interpor agravo contra decisão que denega seguimento a recurso de revista, nos termos do artigo 897, alínea "b", da CLT. Ausente prova de suspensão do curso do prazo recursal, não se conhece de agravo apresentado após o oitavo dia legal. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-81.934/2003-900-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

AGRAVANTE(S) : HONORATO MORAES DE FREITAS

ADVOGADO : DR. RAFAEL PEDROZA DINIZ

AGRAVADO(S) : MAHLE METAL LEVE S.A.

ADVOGADA : DRA. ALICE SACHI SHIMAMURA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Não se há falar em negativa de prestação jurisdicional. A simples contrariedade das razões de decidir às pretensões da parte não configura abstenção da atividade julgadora.

MULTA DE 40% DO FGTS. PERÍODO ANTERIOR À APOSENTADORIA. OJ 177/TST. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento, quando a v. decisão Regional apresenta-se em consonância com o entendimento pacífico do TST e o Recurso de Revista encontra os óbices do art. 896, § 4º, da CLT e da Súmula 333 desta Corte.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. O pleito não foi analisado pelo eg. Tribunal Regional, em razão da improcedência da reclamação trabalhista. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-82.382/2003-900-04-00.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

AGRAVANTE(S) : VONPAR REFRESCOS S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ PEDRO PEDRASSANI

AGRAVADO(S) : UBIRACI DA SILVA ALVES

ADVOGADO : DR. JOSÉ BOLIVAR DE JESUS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHO EXTERNO. CONTROLE DE JORNADA. O Regional, com base no conjunto dos fatos e provas, concluiu que o Reclamante era submetido a controle de horário. Vislumbra-se, desse modo, que a pretensão do Apelo revisional é de reexame dos fatos e provas. Ademais, os arestos colacionados são inespecíficos, pois partem da premissa que não havia controle de horário ao trabalhador que exercia suas atividades externas, hipótese diversa da dos autos. Incidência das Súmulas 126 e 296 do TST. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-86.677/2003-900-01-00.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO SENNA PIRES

AGRAVANTE(S) : FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.

ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

AGRAVADO(S) : ALOYSIO DE OLIVEIRA DIAS (ESPÓLIO DE) E OUTROS

ADVOGADO : DR. ADILSON DE OLIVEIRA SIQUEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento em recurso de revista.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA EM PROCESSO DE EXECUÇÃO. COMPENSAÇÃO. FASE DE CONHECIMENTO. Decisão, em agravo de petição, no sentido de que a pretensão da executada de proceder a compensação articulada deveria ter sido discutida na fase de conhecimento. Controvérsia dirimida com base na interpretação da legislação infraconstitucional. Inexistência de afronta direta e literal de norma da Constituição da República de 1988 de modo a admitir o processamento de recurso de revista em processo de execução, nos termos do § 2º do artigo 896 da CLT e da Súmula nº 266 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-86.888/2003-900-04-00.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO SENNA PIRES

AGRAVANTE(S) : RENY RENATA LANGER E OUTRA

ADVOGADO : DR. JOSÉ LEONARDO BOPP MEISTER

AGRAVADO(S) : ANAON ROBERTO SILVA

ADVOGADO : DR. LUCIANO K. LIVI BIEHL

AGRAVADO(S) : MULTIBEL COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RECURSO DESFUNDAMENTADO. Agravo de instrumento que se limita praticamente a transcrever as mesmas razões do recurso denegado, com pequenas variações, acréscimos ou supressões de parágrafos, não se presta ao fim colimado, que é o de infirmar, de modo objetivo, as razões exaradas no despacho que denega o processamento do recurso. Precedentes do Tribunal Superior do Trabalho. Agravo de instrumento desfundamentado a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-90.063/2003-900-04-00.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI

AGRAVANTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.

ADVOGADO : DR. HÉLIO LUÍS DALLABRIDA

AGRAVADO(S) : MILTON SANTO RADAELLI

ADVOGADA : DRA. DERLI VICENTE MILANESI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DESPACHO DENEGATÓRIO. PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS. Despacho negativo de admissibilidade do recurso de revista em conformidade a legislação infraconstitucional, qual seja, o artigo 896, § 1º, da CLT, não permite manifestação de inconformismo por vulneração de comando constitucional. Agravo conhecido e desprovido.



HORAS EXTRAS. GERENTE BANCÁRIO. O recurso de natureza extraordinária não se presta à lapidação de matéria fático-probatória, sobre que os Tribunais Regionais são soberanos. O apelo que depende do revolvimento de fatos e provas para o reconhecimento de violação de lei, afronta à Constituição ou divergência pretoriana não merece provimento. De outra parte, estando a decisão hostilizada em perfeita consonância com a Súmula de Jurisprudência Uniforme do Tribunal Superior do Trabalho, não pode ser processado o recurso de revista, inclusive por dissenso de teses, na forma dos §§ 4º e 5º, do artigo 896, da CLT, e da Súmula nº 333, desta Corte. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-91.002/2003-072-09-40.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE PATO BRANCO
ADVOGADO : DR. MAXIMILIANO NAGL GARCEZ
AGRAVADO(S) : PITOL CALÇADOS
ADVOGADO : DR. ERLON FERNANDO CENI DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: EMPREGADOS NÃO FILIADOS. CONTRIBUIÇÕES CONFEDERATIVA E ASSISTENCIAL. DESCONTOS INDEVIDOS. A cobrança das contribuições confederativa e assistencial de todos os integrantes da categoria, sindicalizados ou não, fere o princípio de associação consagrado no artigo 8º, V, da Constituição da República, cujo corolário é a liberdade de contribuição para a entidade sindical correspondente, bem como o artigo 5º, inciso XX, da Constituição Federal. Inteligência do Precedente Normativo 119 e da Orientação Jurisprudencial 17 da SDC. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-94.656/2003-900-01-00.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : KELLER CRISTINA POUBEL SOUZA DA SILVEIRA
ADVOGADA : DRA. TRÍCIA MARIA SÁ PACHECO DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN
ADVOGADO : DR. EYMARD DUARTE TIBÃES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 2

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. AUSÊNCIA DE DEFESA ESPECÍFICA EM RELAÇÃO AOS DANOS MORAIS. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento.

PROCESSO : AIRR-95.260/2003-900-01-00.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : ROBERTO JORGE CECÍLIO ZUQUIM
ADVOGADO : DR. MARCELO OSÓRIO DA COSTA
AGRAVADO(S) : RIO'S CLUB TURISMO E RECREAÇÃO LTDA.
ADVOGADO : DR. ODIR DE ARAÚJO FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. PREPOSTO. Os arestos trazidos para o cotejo não contemplam o fundamento da decisão recorrida, de que o Juízo de primeiro grau aceitou a representação pelo funcionário do escritório de contabilidade da Reclamada, porque esta havia encerrado suas atividades e não possuía mais empregados que pudessem ser credenciados como preposto. Incidência da Súmula 296/TST. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. O eg. TRT concluiu que não foram atendidos os requisitos do artigo 3º da CLT. A aferição da alegação recursal ou da veracidade da assertiva do Tribunal Regional depende de nova análise do conjunto fático-probatório dos autos, procedimento vedado nesta instância recursal, nos termos da Súmula 126 do TST. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-95.872/2003-900-01-00.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : LEONARDO DA LUZ CALAZANS FILHO
ADVOGADO : DR. JOSÉ LUIZ DE OLIVEIRA SILVA
AGRAVADO(S) : UNAMON CONSÓRCIO DE MONTAGEM NUCLEAR
ADVOGADA : DRA. ROSANE DE FÁTIMA BARBOSA SAYEGH

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 2

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento.

PROCESSO : AIRR-96.267/2003-900-01-00.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO
AGRAVADO(S) : CILMAR DIAS WERNECK
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS CARNEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo de instrumento quando não fica demonstrado que o recurso denegado preencheu qualquer um dos requisitos elencados no artigo 896 da CLT.

PROCESSO : AIRR-122.154/2004-900-04-00.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ EMIRALDO EDUARDO MARIQUES
AGRAVADO(S) : VALDIR POMORSKI
ADVOGADO : DR. ELIAS ANTÔNIO GARBÍN

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. BANCO DO BRASIL. HORAS EXTRAS. FOLHAS INDIVIDUAIS DE PRESENÇAS (FIPs). Demonstrado que as denominadas folhas individuais de presença (FIPs) não retratavam a real jornada de trabalho do reclamante, não se lhes pode emprestar o valor probante formalmente pactuado. A simples previsão em acordo coletivo, assegurando que as folhas de presença atendem à exigência constante do art. 74, § 2º, da CLT, não dá, por si só, credibilidade quanto aos horários registrados, se o exame da prova produzida demonstra que tais registros não atendiam à realidade da jornada praticada. Aplicação do princípio da primazia da realidade. Incidência do item II da Súmula nº 338 do Tribunal Superior do Trabalho. Impossibilidade de processamento do recurso de revista, eis que não atendidos os pressupostos de admissibilidade contidos no artigo 896 da CLT. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-555.430/1999.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : ADELINA DIAS MADRUGA E OUTROS
ADVOGADO : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR
AGRAVADO(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADO : DR. NEI GILVAN GATIBONI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. A decisão recorrida está em consonância com a Orientação Jurisprudencial 04 da SBDI.1 do TST, encontrando óbice o conhecimento do Recurso de Revista no art. 896, § 4º c/c a Súmula 333 do TST. Agravo não provido.

PROCESSO : AIRR-563.246/1999.3 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADA : DRA. ALINE SILVA DE FRANÇA
AGRAVADO(S) : JORGE LIMA DE MAGALHÃES
ADVOGADA : DRA. MARIA DE LOURDES MARTINS EVANGELISTA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Nega-se provimento ao agravo de instrumento que não consegue desconstituir os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : AIRR-670.845/2000.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : NESTLÉ BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S) : MARIA TEREZINHA JACOBASSO
ADVOGADO : DR. ANTONIO DANIEL CUNHA RODRIGUES DE SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. HORAS EXTRAS. CONVENÇÃO COLETIVA. PRORROGAÇÃO POR PRAZO INDETERMINADO. VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 7º, XIV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E 615 DA CLT. NÃO-OCORRÊNCIA. A prorrogação do acordo coletivo por prazo indeterminado implica patente violação do § 3º do art. 614 da CLT, em que se reputa válida a prorrogação das condições de trabalho pactuadas coletivamente, porém limitando a vigência do termo aditivo ao prazo de dois anos previsto no mencionado dispositivo legal. Destaque-se que tal dispositivo restou recepcionado pela Constituição Federal de 1988, que, no capítulo atinente aos Direitos Sociais, traçou diretrizes genéricas sobre o Direito Coletivo do Trabalho (arts. 7º, XIII, XIV e XXVI, e 8º, VI), não retirando da legislação infraconstitucional, no caso a CLT, a competência para dispor sobre a forma de elaboração dos instrumentos coletivos. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-678.286/2000.6 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : TRANSPORTADORA ESPÍRITO SANTO LTDA.
ADVOGADO : DR. SEBASTIÃO IVO HELMER
AGRAVADO(S) : EVANDRO CLASSNER
ADVOGADO : DR. JADER NOGUEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRESCRIÇÃO. VIOLAÇÃO DO ART. 7º. XXIX, DA CARTA MAGNA. SÚMULA 294. A alteração contratual perpetrada pela Reclamada resultou em ofensa ao art. 468 da CLT, nessas circunstâncias, aplica-se a prescrição parcial, sem prejuízo ao art. 7º, XXIX, da Constituição Federal e Súmula 294 do TST. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-682.678/2000.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. FÁTIMA EVANGELISTA DE SOUZA CUNHA
AGRAVADO(S) : ISMAEL TONHOLI
ADVOGADO : DR. RUBENS PELARIM GARCIA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. 1

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. HORAS EXTRAS. DESCONTOS CASSI E PREVI. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 126 DO TST. Verifica-se que a decisão do Regional está em consonância com a OJ 234 da SBDI-1 do TST e os arestos transcritos desservem ao seu mister, por óbice do art. 896, § 4º, da CLT e da Súmula 333 do TST. Ademais, o acórdão Regional fundamentou-se nas provas produzidas nos autos, segundo o princípio da livre persuasão racional. Assim, tem-se que pretensão deduzida pelo Recorrente pressupõe o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, o que é vedado neste grau de jurisdição, nos termos da Súmula 126 desta Corte.

PROCESSO : AIRR-685.802/2000.6 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. SÔNIA MARIA R. COLLETA DE ALMEIDA
AGRAVADO(S) : SERGINO SILVEIRA SANTOS
ADVOGADO : DR. JOSÉ NILTON BORGES GONÇALVES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. 2

EMENTA: HORAS EXTRAS. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 74, § 2º, 224, § 2º, E 818 DA CLT, 333, I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL; E ART. 7º, XXVI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. O magistrado, ao analisar o processo, pode apreciar as provas de acordo com o seu livre convencimento, segundo o princípio da persuasão racional, adotado pelo nosso Código de Processo Civil, em seu art. 131. Com efeito, o juízo valorativo do conjunto fático-probatório dos autos inscreve-se no âmbito da autonomia do julgador e dessa forma, somente ao juiz cabe discernir qual das provas colhidas melhor retrata a realidade dos fatos. Não há dispositivo legal no ordenamento jurídico brasileiro estabelecendo que determinado tipo de prova prevalece sobre outro. Ademais, o TST já pacificou jurisprudência, consolidada na Súmula 338, II, no sentido de que a presunção de veracidade da jornada de trabalho, ainda que prevista em instrumento normativo, pode ser elidida por prova em contrário. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-685.902/2000.1 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

AGRAVANTE(S) : FRANCISCO CONSTANTINO MONTEIRO E OUTROS

ADVOGADO : DR. HARLEY XIMENES DOS SANTOS

AGRAVADO(S) : ÓRGÃO DE GESTÃO DE MÃO-DE-OBRA DO TRABALHO PORTUÁRIO DO PORTO ORGANIZADO DE FORTALEZA - OGMO

ADVOGADO : DR. TARCIANO CAPIBARIBE BARROS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PORTUÁRIOS. INDENIZAÇÃO. REQUISITOS. A constatação de que os Reclamantes preencheram ou não os requisitos previstos na Lei 8.630/93 para percepção da indenização perseguida depende da análise de provas, o que não se admite nesta instância recursal, por óbice da Súmula 126 do TST. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-687.542/2000.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

AGRAVANTE(S) : VILMA MATHIAS

ADVOGADO : DR. OTÁVIO CRISTIANO TADEU MOCARZEL

AGRAVANTE(S) : BANCO ABN AMRO S.A.

ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ

AGRAVADO(S) : OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos Agravos de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMANTE. HORAS EXTRAS. O pagamento de horas extras ao Reclamante, na hipótese dos autos, é matéria vinculada à análise de prova, cujo reexame é inexequível via Recurso de Revista, conforme dispõe Súmula 126 do TST. Ademais, os arestos trazidos para confronto são inespecíficos, sendo dessa forma inservíveis para a caracterização de divergência jurisprudencial (Súmula 296 do TST). Agravo de Instrumento não provido.

AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMADA. TRCT. QUITAÇÃO. CONTRARIEDADE À SÚMULA 330 DO TST. O v. acórdão Regional limitou-se a consignar que as parcelas consignadas no TRCT não foram pagas nos valores corretos, tornando inviável aferir-se contrariedade à Súmula 330 do TST, por óbice da Súmula 126 do TST. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-693.997/2000.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

AGRAVANTE(S) : LUCIA HELENA DE SÁ FREIRE HESKETH

ADVOGADO : DR. JÚLIO ALEXANDRE CZAMARKA E JOÃO ESTENIO CAMPELO BE

AGRAVADO(S) : GUILHERME DIAS DA ROCHA (ESPÓLIO DE)

ADVOGADO : DR. JORGE COUTO DE CARVALHO

AGRAVADO(S) : CEMENGE - CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS DE ENGENHARIA LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. 3

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS DE TERCEIRO. FRAUDE CONTRA A EXECUÇÃO. PENHORA SOBRE BEM ORIGINÁRIO DE PARTILHA. BEM DE FAMÍLIA. Na decisão de Embargos Declaratórios (fls. 209/213), a turma julgadora a quo salientou que a impenhorabilidade do bem de família é relativa, considerando que no caso a transferência efetuada à ex-cônjuge deu-se em fraude à execução, não tendo eficácia, portanto, perante os credores, ainda mais quando estes detêm crédito trabalhista. Como bem asseverado no despacho agravado, a admissibilidade do Recurso de Revista, em processo de execução, depende de demonstração inequívoca de ofensa direta e literal à Constituição, nos termos do artigo 896, § 2º, da CLT e da Súmula 266 do TST, o que não logrou demonstrar a Recorrente, na forma dos dispositivos constitucionais invocados. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-703.490/2000.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

EMBARGANTE : LEDA DIAS SOUTO

ADVOGADA : DRA. REGILENE SANTOS DO NASCIMENTO

EMBARGADO(A) : NOSSA CAIXA - NOSSO BANCO S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Ausente qualquer omissão no julgado, nega-se provimento aos Embargos Declaratórios.

PROCESSO : AIRR-703.498/2000.4 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

AGRAVANTE(S) : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA

ADVOGADO : DR. RUY SÉRGIO DEIRÓ

AGRAVADO(S) : MARIA AUXILIADORA CADIDE DE SOUZA

ADVOGADO : DR. JOÃO LUIZ CARVALHO ARAGÃO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. REVELIA. CONFISSÃO FICTA. OJ 245 DA SBDI-1 DO TST E SÚMULA 122. Inexiste previsão legal tolerando atraso no horário de comparecimento da parte à audiência (OJ 245 da SBDI-1/TST). Ademais, o acórdão Regional encontra-se em harmonia com jurisprudência pacificada no âmbito desta Corte, nos termos da Súmula 122, segundo a qual a presença de advogado munido de procuração na audiência em que deveria apresentar defesa não elide a revelia. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-706.874/2000.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

AGRAVANTE(S) : JAYR SAMPAIO

ADVOGADA : DRA. MARIA APARECIDA FERRACIN

AGRAVADO(S) : MECÂNICA REUNIDA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

ADVOGADO : DR. JOSÉ COELHO PAMPLONA NETO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ESTABILIDADE. DIFERENÇAS DE AVISO PRÉVIO. DEVOLUÇÃO DE DESCONTOS. O acórdão recorrido rechaçou o pleito acerca da estabilidade provisória com base em documento juntado aos autos pela Reclamada. Analisando as parcelas consignadas no TRCT, concluiu pela inexistência de diferenças de aviso prévio e, a partir do depoimento prestado pelo próprio Reclamante, constatou a licitude dos descontos efetuados. Assim, tendo em vista que a pretensão delineada pelo Recorrente pressupõe o revolvimento do acervo fático-probatório produzido nos autos, não prospera o Recurso de Revista denegado, por óbice da Súmula 126 desta Corte. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-709.407/2000.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI

AGRAVANTE(S) : ALBERTO DEODATO SEDA PADUAN

ADVOGADO : DR. ANTÔNIO LUCIANO TAMBELLI

AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO PADRE ANCHIETA - CENTRO PAULISTA DE RÁDIO E TV EDUCATIVAS

ADVOGADO : DR. NICOLAU TANNUS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. TRASLADO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE PEÇAS. A teor do disposto no artigo 897, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho, com a redação do art. 2º da Lei nº 9.756/98 e da Instrução Normativa nº 16/99 do Colendo Tribunal Superior do Trabalho, a ausência de peças indispensáveis, porque obrigatórias e essenciais à formação do instrumento, implica o não conhecimento do agravo por deficiência do traslado. É ônus da parte a correta formação do instrumento, por ocasião da interposição do apelo, sendo inadmissível a conversão do julgamento em diligência para suprir a omissão, por isso que recurso não é ato urgente. Agravo não conhecido.

PROCESSO : ED-AIRR-713.542/2000.2 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S.A.

ADVOGADO : DR. HELVÉCIO ROSA DA COSTA

EMBARGADO(A) : MARIA RITA DUARTE RODRIGUES DE LIMA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargos de Declaração não providos, porque não verificada omissão, obscuridade ou contradição no julgado (art. 535/CPC).

PROCESSO : AIRR-729.714/2001.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

AGRAVANTE(S) : ALIANÇA METALÚRGICA S.A.

ADVOGADA : DRA. SANDRA ABATE MURCIA

AGRAVADO(S) : PAULO FERREIRA CAVALCANTE

ADVOGADA : DRA. ADRIANA BOTELHO FANGANIELLO BRAGA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. HORAS EXTRAS. CARGOS DE CONFIANÇA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 102, I, DO TST. A configuração ou não do exercício da função de confiança a que se refere o art. 224, § 2º, da CLT dependente da prova das reais atribuições do empregado e é insuscetível de exame mediante recurso de revista ou de embargos, segundo entendimento consolidado na Súmula 102, I, desta Corte. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-730.770/2001.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

AGRAVANTE(S) : TERMISTOCLES SOARES DA SILVA

ADVOGADO : DR. RIZZO COELHO DE ALMEIDA FILHO

AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE SUMARÉ

PROCURADOR : DR. IVAN LOUREIRO DE ABREU E SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. CUMULATIVIDADE. Nos termos do art. 37, inciso XIV, da CF e do art. 17 do ADCT, os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público não serão computados, nem acumulados para fins de concessão de acréscimos ulteriores, não cabendo falar em violação a direito adquirido. Outrossim, não há que se falar em violação ao art. 5º, inciso LV, da CF quando todas as normas processuais foram respeitadas. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-739.471/2001.7 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE VITÓRIA

PROCURADORA : DRA. TERESA CRISTINA PASOLINI

AGRAVADO(S) : ANTÔNIO GALDINO DOS SANTOS

ADVOGADA : DRA. ÂNGELA MARIA PERINI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO NO RECURSO DE REVISTA SUPERADA. Reconhecido o equívoco do despacho agravado, à luz do disposto na OJ 52 da SDI-1, promove-se juízo substitutivo de admissibilidade do Recurso de Revista em homenagem aos princípios da economia e celeridade processual.

NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. A decisão regional expôs satisfatoriamente os argumentos que embasaram sua conclusão, abordando todos os aspectos essenciais ao deslinde da controvérsia. Não se há falar, portanto, em sonegação da tutela jurisdicional. Agravo não provido.

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. A decisão regional está em consonância com a Súmula 331, IV, do TST. Óbice na Súmula 333 do TST. Agravo não provido.

PROCESSO : AIRR-748.108/2001.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

AGRAVANTE(S) : ORLANDO MARTINS LOPES

ADVOGADO : DR. CÉSAR ROBERTO VIEIRA GRUSMÃO

AGRAVADO(S) : BANCO BRADESCO S.A.

ADVOGADA : DRA. MÍRIAM APARECIDA SOUZA MANHÃES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. COISA JULGADA. A admissibilidade do recurso revisional contra acórdão proferido em agravo de petição depende de demonstração inequívoca de afronta direta à Constituição da República. Aplicabilidade da Súmula nº 266 do Tribunal Superior do Trabalho e do art. 896, § 2º, da Consolidação das Leis do Trabalho. Agravo desprovido.



PROCESSO : AIRR-750.876/2001.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

AGRAVANTE(S) : RAIMUNDO NONATO ALVES DE OLIVEIRA

ADVOGADO : DR. SIDARTA ALBINO DE MESQUITA BASTOS

AGRAVADO(S) : COMPANHIA DOCAS DO RIO DE JANEIRO

ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. HORAS EXTRAS. Estando a decisão revisanda amparada no conjunto fático-probatório dos autos, que reconhece o pagamento das horas extras, não existindo diferenças não remuneradas, o Apelo encontra óbice na Súmula 126 do TST. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-751.306/2001.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.

ADVOGADO : DR. SOLON MENDES DA SILVA

AGRAVADO(S) : FABIANO BATISTA BOHM

ADVOGADO : DR. PAULO WALDIR LUDWIG

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. HORAS EXTRAS. JORNADA DE TRABALHO. REGISTRO. O Tribunal a quo entendeu que a prova oral produzida infirmou a credibilidade da prova documental. Incidência da Súmula 126/TST. Ademais, a decisão a quo está em perfeita consonância com o item II da Súmula 338/TST.

REFLEXOS DAS HORAS EXTRAS. o Tribunal Regional não emitiu tese acerca do disposto nas Súmulas 151, 253 e 113 do TST, nem foi instado a fazê-lo por meio dos Embargos Declaratórios. Incidência da Súmula 297 do TST.

ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA. O Recurso de Revista não logra conhecimento por meio da divergência jurisprudencial colacionada. Aplica-se o óbice das Súmulas 23 e 296 do TST e do art. 896, "a", da CLT.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REQUISITOS. O eg. TRT não examinou a matéria à luz do art. 14 da Lei 5.584/70 ou da Súmula 219/TST. Cumpria ao Reclamado postular a emissão de juízo acerca do preenchimento ou não dos requisitos legais, quando da oposição dos Embargos Declaratórios. Incidência da Súmula 297/TST. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-755.356/2001.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

AGRAVANTE(S) : BORLEM S.A. - EMPREENDIMIENTOS INDUSTRIAIS

ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA

AGRAVADO(S) : ISAÍAS LOUZADA

ADVOGADO : DR. MARCELO DE CAMPOS MENDES PEREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. REDUÇÃO SALARIAL SEM PARTICIPAÇÃO DA ENTIDADE SINDICAL. INCIDÊNCIA DA OJ 325 DA SBDI-1 DO TST. A conversão do aumento real concedido pela Reclamada em antecipação salarial tão-somente seria possível mediante a participação do sindicato de classe dos trabalhadores. Assim, nula a alteração pactuada sem a presença do sindicato representante da categoria dos empregados, nos termos do artigo 468 da CLT. Ademais, o v. acórdão Regional encontra-se em harmonia com jurisprudência pacificada no âmbito desta Corte, nos termos da OJ 325 da SBDI-1. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-756.013/2001.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

AGRAVANTE(S) : VERA LÚCIA DE ABREU

ADVOGADO : DR. MAGALY VILLELA RODRIGUES SILVA

AGRAVANTE(S) : BANCO NOSSA CAIXA S.A.

ADVOGADO : DR. RODOLFO SÍLVIO DE ALMEIDA

AGRAVADO(S) : OS MESMOS

ADVOGADO : DR. OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DA RECLAMANTE. Constatado que a controvérsia estabelecida nos autos decorre da interpretação dada à sentença exequenda, afigura-se inviável a possibilidade de ofensa ao art. 7º, VI, da Constituição Federal, na forma exigida pela legislação processual trabalhista.

RECURSO DO RECLAMADO. O acórdão regional encontra-se em harmonia com a jurisprudência pacificada no âmbito desta Corte, nos termos da OJ 300 da SBDI-1 do TST. Nesse passo, não prospera o Recurso de Revista denegado, por óbice do art. 896, § 4º, da CLT e da Súmula 333 do TST. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-762.122/2001.9 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

AGRAVANTE(S) : BANCO BANORTE S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)

ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA

AGRAVADO(S) : ALÉCIO DESCHAMPS MUNIZ

ADVOGADO : DR. JAMERSON DE OLIVEIRA PEDROSA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento.

PROCESSO : AIRR-779.149/2001.5 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

AGRAVANTE(S) : MASSA FALIDA DE LUNDGREN IRMÃOS TECIDOS INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A.

ADVOGADO : DR. ANDRÉ GUSTAVO CORRÊA AZEVEDO

AGRAVADO(S) : JOSUÉ ALVES CAMPELO JÚNIOR

ADVOGADO : DR. BERILLO DE SOUZA ALBUQUERQUE

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO PROCESSO POR AUSÊNCIA DA OATIVA DO MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL. APLICAÇÃO DOS DISPOSITIVOS DA CONVENÇÃO COLETIVA DOS COMERCIÁRIOS. MULTAS DAS CLAUSULAS 21ª E 54ª DA CONVENÇÃO COLETIVA. PAGAMENTO DAS VERBAS RESCISÓRIAS NO JUÍZO FALIMENTAR. MULTA POR EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTETATÓRIOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento.

PROCESSO : AIRR-789.672/2001.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

AGRAVANTE(S) : ISAIAS PINHEIRO

ADVOGADO : DR. FERNANDO DE FIGUEIREDO MOREIRA

AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DO RIO DE JANEIRO S.A. - TELÉRJ

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. MULTA DE 40% DO FGTS. PERÍODO ANTERIOR À APOSENTADORIA. OJ 177/TST. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento, quando a v. decisão Regional apresenta-se em consonância com o entendimento pacífico do TST e o Recurso de Revista encontra os óbices do art. 896, § 4º, da CLT e da Súmula 333 desta Corte.

PROCESSO : AIRR-790.561/2001.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

AGRAVANTE(S) : JOSÉ TEIXEIRA DA CUNHA JÚNIOR

ADVOGADO : DR. ANDRÉ CREMASCHI SAMPAIO

AGRAVADO(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

AGRAVADO(S) : BANCO DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A.

ADVOGADA : DRA. RENATA SICILIANO QUARTIM BARBOSA

AGRAVADO(S) : FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROCURADOR : DR. JOSÉ CARLOS MENK

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. LICENÇA PRÊMIO. DIFERENÇAS SALARIAIS. A decisão Regional fundamentou-se com base no acervo fático-probatório produzido nos autos, cujo reexame não se admite nesta instância recursal, segundo o entendimento consolidado na Súmula 126 do TST. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-791.888/2001.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

AGRAVANTE(S) : AÇUCAREIRA CORONA S.A.

ADVOGADO : DR. EDUARDO FLÜHMANN

AGRAVADO(S) : ANTONIO CARDOSO DA SILVA (ESPÓLIO DE ...)

ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS DE SOUZA LIMA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: HORAS IN ITINERE. Considerando que a decisão recorrida foi proferida em consonância com jurisprudência pacificada desta Corte, consubstanciada na Súmula 90 desta Corte, corretamente aplicado o óbice do § 4º do art. 896 da CLT pelo despacho agravado. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-793.175/2001.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

AGRAVANTE(S) : LUIZ PEIXER

ADVOGADO : DR. ADAILTO NAZARENO DEGERING

AGRAVADO(S) : MASSA FALIDA DE SUL FABRIL S.A.

ADVOGADO : DR. MAURO FALASTER

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. MULTA DO § 8º, DO ART. 477, DA CLT. Não se conhece do Recurso de Revista, quando a decisão revisanda foi proferida em harmonia com a jurisprudência desta Corte, cristalizada na Súmula 388, que entende ser inaplicável a dobra salarial no caso da massa falida. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-793.514/2001.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI

AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE PIRACICABA

ADVOGADO : DR. JOSÉ ROBERTO GAIAD

AGRAVADO(S) : TEREZINHA ROSA DOS SANTOS

ADVOGADO : DR. SÉRGIO GERALDO SPENASSATO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. SERVIDOR PÚBLICO CELETISTA. ESTABILIDADE. REINTEGRAÇÃO. Estando o acórdão recorrido em perfeita consonância com Súmula de Jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, não pode ser processado o recurso de revista, na forma do § 5º, do artigo 896, da Consolidação das Leis do Trabalho, e da Súmula nº 333, deste Tribunal. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : ED-AIRR-795.438/2001.2 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

EMBARGANTE : EDUARDO DE SOUZA PINTO

ADVOGADO : DR. JOSÉ AUGUSTO SILVA LEITE

EMBARGADO(A) : OMS CONSTRUÇÕES LTDA. E OUTROS

ADVOGADO : DR. RICARDO GUILHERME SARMENTO BARBOSA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Embargos Declaratórios não providos, por não haver a omissão apontada.

PROCESSO : AIRR-796.177/2001.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

AGRAVANTE(S) : PETRÚCIO ARLINDO DA SILVA

ADVOGADO : DR. ULISSES RIEDEL DE RESENDE

AGRAVADO(S) : COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM

ADVOGADO : DR. SIDNEY FERREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. MULTA DE 40% DO FGTS. PERÍODO ANTERIOR À APOSENTADORIA. OJ 177/TST. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento, quando a v. decisão Regional apresenta-se em consonância com o entendimento pacífico do TST e o Recurso de Revista encontra os óbices do art. 896, § 4º, da CLT e da Súmula 333 desta Corte.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REQUISITOS. A aferição da alegação recursal ou da veracidade da assertiva do Tribunal Regional depende de nova análise do conjunto fático-probatório dos autos, procedimento vedado nesta instância recursal, nos termos da Súmula 126 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-796.179/2001.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

AGRAVANTE(S) : JOSÉ MARIA DE SOUZA

ADVOGADA : DRA. ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS

AGRAVADO(S) : ABRIL S.A.

ADVOGADO : DR. ADÃO CAETANO DA SILVA

AGRAVADO(S) : LISTEL - LISTAS TELEFÔNICAS S.A.

ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO INOCÊNCIO

AGRAVADO(S) : FDS - SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA

ADVOGADO : DR. NADIR PEREIRA DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. Estando a decisão recorrida amparada no conjunto fático-probatório dos autos, que não reconhece o liame empregatício entre as partes, o Apelo encontra óbice na Súmula 126 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-797.370/2001.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

AGRAVANTE(S) : EUCATEX S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO

ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS MAGALHÃES LEITE

AGRAVADO(S) : PAULO DONIZETI DE SOUZA

ADVOGADO : DR. VALDEMAR BATISTA DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. I - **CONVERSÃO DO RITO ORDINÁRIO AO SUMARÍSSIMO.** Esta Corte já sedimentou entendimento jurisprudencial no sentido de não ser aplicável o procedimento sumaríssimo aos processos iniciados antes da vigência da Lei 9.957/2000, consoante disposição da OJ 260 da SBDI-1 do Tribunal Superior do Trabalho. Sendo assim, impõe-se reconhecer que a conversão perpetrada, se contrapõe aos princípios do contraditório e da ampla defesa, consagrados no artigo 5º, LV, da Constituição de 1988. Nesse passo, determino o prosseguimento do feito na forma do rito processual ordinário.

II - **MULTA DO ART. 538 DO CPC.** A aplicação da multa por Embargos Declaratórios prolatórios é matéria interpretativa, inserida no âmbito do poder discricionário do Juiz, que, in casu, convenceu-se do intuito procrastinatório dos Embargos Declaratórios. O caráter subjetivo e interpretativo da aplicação da multa não permite a configuração de violação direta e literal do art. 5º, LV, da Constituição Federal. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-799.684/2001.7 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

AGRAVANTE(S) : DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS ANTÁRTICA DE MANAUS LTDA.

ADVOGADA : DRA. NATASJA DESCHOOLMEESTER

AGRAVADO(S) : FRANCISCO LEITE MOREIRA

ADVOGADO : DR. JOSÉ DE OLIVEIRA BARRONCAS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. O Recurso de Revista encontra-se sem fundamentação, à luz dos requisitos do artigo 896 da CLT. Não foram apontadas contrariedade a súmula desta Corte, violação direta a dispositivo constitucional ou infraconstitucional, tampouco divergência jurisprudencial. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-802.548/2001.6 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

AGRAVANTE(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A. - CELPA

ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

AGRAVADO(S) : CLODOMIRO GOMES SOARES JÚNIOR

ADVOGADO : DR. ANTÔNIO JAIRO DOS SANTOS ARAÚJO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. NULIDADE DA REVELIA APLICADA À PRIMEIRA RECLAMADA. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CELPA - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. AVISO PRÉVIO, 13º SALÁRIO PROPORCIONAL, FÉRIAS PROPORCIONAIS, DOBRA DO ART. 467 DA CLT. A admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em procedimento sumaríssimo depende de demonstração inequívoca de afronta direta à

Constituição da República ou de contrariedade a súmula de jurisprudência uniforme desta Corte. Aplicação do art. 896, § 6º, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.957, de 12.1.2000. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-809.117/2001.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

AGRAVANTE(S) : PEDRO LUIZ PACHECO

ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔR- TES

AGRAVADO(S) : COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP

ADVOGADO : DR. SÉRGIO QUINTERO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ESTABILIDADE SINDICAL. Registre-se que, o egrégio Regional não manifestou tese explícita à luz da alegada violação dos artigos 8º, VIII, da CF/88, 543, § 3º, da CLT, tampouco foram opostos Embargos Declaratórios para tal. Assim, restou ausente o devido prequestionamento, razão pela qual incide a Súmula 297 do TST. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-810.232/2001.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

AGRAVANTE(S) : XEROX DO BRASIL LTDA.

ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CÉSAR RIBEIRO

AGRAVADO(S) : ANDRÉ REIS ADDOR

ADVOGADO : DR. PAULO SÉRGIO ROCHA CASTRO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 4

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CERCEAMENTO DE DEFESA. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento.

PROCESSO : AIRR-811.168/2001.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP

ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔR- TES

AGRAVADO(S) : JOSÉ INÁCIO DA SILVA

ADVOGADO : DR. EDIRALDO ELTON BARBOSA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADICIONAL DE FÉRIAS. A divergência jurisprudencial apontada é inespecífica, já que não revela a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, enquanto descreve fatos idênticos aos que se ensinaram, como requer o item I da Súmula 296 do TST. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-811.891/2001.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO

AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA

PROCURADOR : DR. AMELIA CRISTINA MARQUES

AGRAVADO(S) : MARIA ALZIRA FERREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO. INTEMPESTIVIDADE. Nos termos do artigo 6º, da Lei 5.584, de 26 de junho de 1970, que se refere aos recursos do art. 893, da CLT, o apelo deve ser aviado no prazo de oito dias, contados a partir da intimação do despacho agravado. In casu, por se tratar de Ente Público este prazo é dobrado, nos termos dos artigos 188, do CPC e 1º, inciso III, do Decreto-lei 779/1969. Ultrapassado dezoito dias do prazo recursal, sem interposição do recurso, não se conhece do Apelo, por intempestivo. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-812.052/2001.9 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC

ADVOGADA : DRA. LILIAN VIRGÍNIA DE ATHAYDE FURTADO

AGRAVADO(S) : JOÃO JOSÉ LOEBACH

ADVOGADO : DR. OSCAR JOSÉ HILDEBRAND

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO. BASE DE CÁLCULO. Não merece conhecimento o Recurso de Revista, quando o Reclamado, em suas razões recursais, não refuta a fundamentação utilizada no acórdão Regional para manutenção da sentença, que foi a não- integração de verbas pagas de forma fixa e habitual no cálculo da gratificação de função. Incidência do art. 896 da CLT. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AG-AIRR-813.009/2001.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

AGRAVANTE(S) : J. M. GUMARÃES EMPRESA DE VIGILÂNCIA LTDA.

ADVOGADO : DR. DORVALINO ANTONIO MOCELLIN

AGRAVADO(S) : GILBERTO BUENO PACHECO

ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO TAVARES DA PAIXÃO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo Regimental.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. DESCABIMENTO. Não é cabível Agravo Regimental contra acórdão proferido em Agravo de Instrumento. Inteligência dos artigos 243, 244 e 245 do Regimento Interno do TST. Agravo Regimental não conhecido.

PROCESSO : AIRR-813.689/2001.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

AGRAVANTE(S) : CLASS SERVICE ENTREGAS E SERVIÇOS LTDA.

ADVOGADO : DR. HÉLIO MARQUES GOMES

AGRAVADO(S) : JURANDIR MÁRIO CARDOSO

ADVOGADO : DR. CLEBER MAURÍCIO NAYLOR

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESCONTOS RELATIVOS A MULTA DE TRÂNSITO. DEVOLUÇÃO. O entendimento do Regional foi no sentido de que não há qualquer autorização legal ou contratual para o referido desconto e de que a Ré não demonstrou que as infrações de trânsito cometidas tenham sido oriundas da utilização de seu veículo pelo Empregado para resolver assuntos particulares. Assim, inviável o revolvimento de fatos e provas, ante a incidência da Súmula 126 desta Corte.

AUXÍLIO-FARMÁCIA. O Regional entendeu ilegal o desconto efetuado e aplicou o Precedente Normativo 119 do TST. Não obstante, em suas razões de Recurso de Revista, a Reclamada não refuta os fundamentos da decisão recorrida quanto ao tema em análise. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-813.958/2001.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

AGRAVANTE(S) : GLEICE MÁXIMO SOARES ARGEMIRO

ADVOGADO : DR. VALTER NOGUEIRA

AGRAVADO(S) : INSTITUTO VITAL BRAZIL S.A.

ADVOGADA : DRA. VERA MARIA DE FREITAS ALVES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. MUDANÇA DE REGIME CELETISTA PARA ESTATUTÁRIO. Trata-se de ação ajuizada mais de dois anos após a conversão do regime celetista em estatutário, que extinguiu o contrato de trabalho, consoante a Súmula 382 desta Corte. Incidência da Súmula 333 e do art. 896, § 4º, da CLT. **PRESCRIÇÃO. INTERRUPÇÃO. AÇÃO AJUZADA POR SINDICATO PROFISSIONAL. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL.** A hipótese do processo não está adstrita à possibilidade de ação judicial, apresentada pelo sindicato profissional interromper ou não a contagem do prazo prescricional, mas se fundamenta, também, na ausência de identidade quanto à legitimidade ativa entre a reclamatória e a ação anteriormente ajuizada. Assim, os arrestos trazidos desservem ao fim colimado, tendo em vista que não tratam da questão específica dos autos. Incidência da Súmula 296 desta Corte. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-815.285/2001.3 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

AGRAVANTE(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S.A. - CELESC

ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

AGRAVADO(S) : CIRINEU ALVES DA SILVA

ADVOGADO : DR. DIVALDO LUIZ DE AMORIM



DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. O entendimento desta Corte, consubstanciado no Súmula 331, IV, do TST, é no sentido de que o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei 8.666/93). E, na hipótese concreta, o Tribunal a quo consignou que houve prestação de serviços do Obreiro à Recorrente, mediante empresa interposta, e culpa in vigilando e in eligendo por parte da Agravante. Ademais, os arestos trazidos encontram óbice no art. 896, § 4º, da CLT e na Súmula 333 desta Corte. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-816.348/2001.8 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CAL E TINTAS LTDA

ADVOGADO : DR. CELSO RICARDO RAMOS SALES
AGRAVADO(S) : MARCOS SANTOS DE JESUS
ADVOGADO : DR. ADÃO RODRIGUES DE SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. COISA JULGADA. VÍNCULO EMPREGATÍCIO E VERBAS DELEPENDENTES. HORAS EXTRAS E REFLEXOS. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

PROCESSO : RR-35/2004-085-15-00.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

RECORRENTE(S) : ARJO WIGGINS LTDA.

ADVOGADO : DR. ALBERTO GRIS

RECORRIDO(S) : PAULO CAÇADOR

ADVOGADO : DR. CLEBER RODRIGO MATIUZZI

DECISÃO: Por maioria, não conhecer do Recurso de Revista, vencido o Exmº Sr. Ministro Renato de Lacerda Paiva.

EMENTA: PRESCRIÇÃO. DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% SOBRE O FGTS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. No caso em tela, o marco prescricional inicial não se deu na ruptura do contrato de trabalho, mas sim na data da edição da LC 110/2001. Logo, não há que se falar em aplicação da exceção prevista no art. 7º, inciso XXIX, da CF/88 (prescrição biennial), e sim em aplicação da regra geral do prazo prescricional, ou seja, cinco anos. **ILEGITIMIDADE PASSIVA DO EMPREGADOR. DIFERENÇAS DE INDENIZAÇÃO DE 40%. RESPONSABILIDADE.** Encontra-se consagrada nesta Corte, por meio da Orientação Jurisprudencial 341 da SBDI-1, o entendimento de ser da responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-45/2002-101-04-00.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO

PROCURADOR : DR. LUIZ FERNANDO MATHIAS VILAR

RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE PELOTAS

PROCURADORA : DRA. SIMONE DOUBRAWA

RECORRIDO(S) : SELOI ÁVILA MEDEIROS

ADVOGADO : DR. PAULO ANTÔNIO NUNES DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso por contrariedade à Súmula nº 363 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento parcial, para limitar a condenação ao pagamento das contribuições relativas ao FGTS, sem a multa, às horas extraordinárias trabalhadas sem o adicional de 50% e, ainda, às diferenças de correção monetária sobre os salários pagos com atraso. Prejudicada a análise do recurso do Ministério Público que versa tão-somente sobre os efeitos da nulidade da contratação, tema já analisado.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. MUNICÍPIO DE PELOTAS - CONTRATO NULO - EFEITOS. "A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS." (Enunciado/TST nº 363) Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.

RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. Prejudicada a análise por tratar tão somente dos efeitos da nulidade da contratação, tema já analisado.

PROCESSO : RR-70/1999-087-15-00.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

RECORRENTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS

ADVOGADA : DRA. FLÁVIA CAMINADA JACY MONTEIRO

RECORRIDO(S) : ANTÔNIO LEMOS DOS SANTOS

ADVOGADO : DR. LUIZ ANTÔNIO MARSARI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer da Revista e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a exclusão da PETROBRÁS da lide, afastando dela qualquer responsabilidade quanto aos créditos devidos ao Reclamante.

EMENTA: DONO DA OBRA - RESPONSABILIDADE. Nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 191 desta Corte, o contrato de empreitada entre o dono da obra e o empreiteiro não enseja, ante a inexistência de previsão legal, responsabilidade solidária ou subsidiária nas obrigações trabalhistas contraídas pelo empreiteiro, salvo quando o dono da obra for uma empresa construtora ou incorporadora.

Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-71/1996-426-14-40.7 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO

RECORRENTE(S) : ESTADO DO ACRE

PROCURADOR : DR. TITO COSTA DE OLIVEIRA

RECORRIDO(S) : SINVAL ALMEIDA GOMES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, dar-lhe provimento. Por maioria, conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade ao artigo 62, § 1º, b, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a incidência de juros de mora no percentual de 0,5% ao mês, a partir da vigência da Medida Provisória nº 2.180-35, de 24 de agosto de 2001, vencido o Exmo. Ministro José Luciano de Castilho Pereira.

EMENTA: I- AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO DE EXECUÇÃO. FAZENDA PÚBLICA. JUROS MORATÓRIOS. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.180-35/01. ARTIGO 1º-F, DA LEI Nº 9.494/97. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 62, § 1º, b, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. CONFIGURAÇÃO. Agravo de Instrumento a que se dá provimento para determinar o processamento do Recurso de Revista do Reclamado por violação ao artigo 62, § 1º, b, da Constituição Federal.

II- RECURSO DE REVISTA. FAZENDA PÚBLICA. JUROS MORATÓRIOS. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.180-35/01. ARTIGO 1º-F, DA LEI Nº 9.494/97. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 62, § 1º, b, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. CONFIGURAÇÃO. A jurisprudência desta Colenda Corte aponta no sentido de se admitir Recurso de Revista, em sede de Execução, quando violada de forma explícita, pelo Juízo Executório, a norma contida no artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Medida Provisória nº 2.180-35/01, que estabelece o percentual de 6% ao ano, ao contrário dos 12% previsto na Lei 8.177/91, a ser aplicado nas condenações envolvendo a Fazenda Pública. Recurso de Revista conhecido, por violação ao artigo 62, § 1º, b, da Constituição Federal, e provido.

PROCESSO : RR-79/2004-010-15-00.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

RECORRENTE(S) : SMITHS BRASIL LTDA.

ADVOGADO : DR. MÁRIO VICENTE DE NATAL ZARZANA

RECORRIDO(S) : FERNANDO VEIGA DUDUSS

ADVOGADA : DRA. EDIVANE COSTA DE ALMEIDA CARITÀ

DECISÃO: Por maioria, não conhecer do Recurso de Revista, vencido o Exmº Sr. Ministro Renato de Lacerda Paiva.

EMENTA: PRESCRIÇÃO. DIFERENÇAS NA MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. No caso em tela, o marco prescricional inicial não se deu na ruptura do contrato de trabalho, mas sim na data da comprovação do depósito das diferenças do FGTS. Logo, não há que se falar em aplicação da exceção prevista no art. 7º, inciso XXIX, da CF/88 (prescrição biennial), e sim em aplicação da regra geral do prazo prescricional, ou seja, cinco anos. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-180/1994-426-14-40.2 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO

RECORRENTE(S) : ESTADO DO ACRE - SECRETARIA DE SAÚDE

PROCURADOR : DR. TITO COSTA DE OLIVEIRA

RECORRIDO(S) : TEREZINHA GALDINO DA SILVA E OUTROS

ADVOGADO : DR. REINALDO CÉSAR DA CRUZ

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, dar-lhe provimento. Por maioria, conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade ao artigo 62, § 1º, b, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a incidência de juros de mora no percentual de 0,5% ao mês, a partir da vigência da Medida Provisória nº 2.180-35, de 24 de agosto de 2001, vencido o Exmo. Ministro José Luciano de Castilho Pereira.

EMENTA: I- AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO. FAZENDA PÚBLICA. JUROS MORATÓRIOS. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.180-35/01. ARTIGO 1º-F, DA LEI Nº 9.494/97. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 62, § 1º, b, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. CONFIGURAÇÃO. Agravo de Instrumento a que se dá provimento para determinar o processamento do Recurso de Revista do Reclamado por violação ao artigo 62, § 1º, b, da Constituição Federal.

II - RECURSO DE REVISTA. FAZENDA PÚBLICA. JUROS MORATÓRIOS. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.180-35/01. ARTIGO 1º-F, DA LEI Nº 9.494/97. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 62, § 1º, b, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. CONFIGURAÇÃO. A jurisprudência desta Colenda Corte aponta no sentido de se admitir Recurso de Revista, em sede de Execução, quando violada de forma explícita, pelo Juízo Executório, a norma contida no artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Medida Provisória nº 2.180-35/01, que estabelece o percentual de 6% ao ano, ao contrário dos 12% previsto na Lei 8.177/91, a ser aplicado nas condenações envolvendo a Fazenda Pública. Recurso de Revista conhecido, por violação ao artigo 62, § 1º, b, da Constituição Federal, e provido.

PROCESSO : RR-216/2001-761-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE TRIUNFO

ADVOGADO : DR. OLÍNDIO BARCELLOS DA SILVA

RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO

PROCURADORA : DRA. MARÍLIA HOFMEISTER CALDAS

RECORRIDO(S) : JOÃO BATISTA DE SOUZA MOREIRA

ADVOGADO : DR. ÁDAMO FONTOURA DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso por contrariedade ao Enunciado nº 363 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento parcial, para condenar o Município ao pagamento dos depósitos do FGTS, sem a multa e às horas extras laboradas sem o respectivo adicional.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. MUNICÍPIO. CONTRATO NULO - EFEITOS. "A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS" (Enunciado/TST nº 363). Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.

RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. CONTRATO NULO - EFEITOS. Prejudicada a análise por tratar tão somente dos efeitos da nulidade da contratação, tema já analisado.

PROCESSO : RR-221/2001-761-04-00.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE TRIUNFO

ADVOGADO : DR. OLÍNDIO BARCELLOS DA SILVA

RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO

PROCURADOR : DR. JAIME ANTÔNIO CIMENTI

RECORRIDO(S) : CRISTIAN MARQUES DE SOUZA

ADVOGADA : DRA. LISIANE BORTOLI DE LIMA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso por contrariedade à Súmula nº 363 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento parcial, para limitar a condenação ao FGTS sem a multa de 40% e as horas extras sem o adicional.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRATO NULO - EFEITOS. "A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS" (Súmula/TST nº 363). Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.

RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. Prejudicada a análise por tratar tão somente dos efeitos da nulidade da contratação, tema já analisado.

PROCESSO : RR-269/1994-070-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

RECORRENTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT

ADVOGADO : DR. JOÃO ANTONIO BUENO E SOUZA

RECORRIDO(S) : GELSON EDUARDO BUCHERONI
ADVOGADO : DR. JOSÉ FERNANDO MORO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. RESPONSABILIDADE. O conhecimento do Recurso de Revista interposto em processo de execução depende de demonstração inequívoca de ofensa direta e literal à Constituição, nos termos do art. 896, § 2º, da CLT e da Súmula 266 do TST. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-411/2003-660-09-00.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA
ADVOGADA : DRA. DIONE ISABEL ROCHA STEPHANES

RECORRIDO(S) : JOSÉ RAMOS FERREIRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ADRIANO MALAQUIAS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Súmula/TST nº 228 e à Orientação Jurisprudencial da SBDI-1/TST nº 02 e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença que determinou a incidência do adicional de insalubridade sobre o salário mínimo.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. "O percentual do adicional de insalubridade incide sobre o salário mínimo de que cogita o art. 76 da CLT, salvo as hipóteses previstas na Súmula nº 17". Súmula/TST nº 228. Recurso de revista conhecido e provido

PROCESSO : RR-548/2002-003-03-00.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO SENNA PIRES

RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. JOÃO ROBERTO DE TOLEDO
RECORRIDO(S) : BERNARDO ALMEIDA DE SOUZA E OUTRA

ADVOGADO : DR. ALUÍSIO SOARES FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento e, em consequência, determinar o processamento do recurso de revista. Conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, tão-somente do tema "Competência da Justiça do Trabalho. Complementação de Aposentadoria" e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. Tendo em vista a existência de divergência jurisprudencial quanto ao tema referente à competência da Justiça do Trabalho para examinar demanda relativa à complementação de aposentadoria, necessário o processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento a que se dá provimento para determinar o processamento do recurso de revista.

RECURSO DE REVISTA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO PARA ANALISAR DEMANDA RELATIVA À COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. A Justiça do Trabalho é competente para dirimir demanda em que se postula diferenças de complementação de aposentadoria pagas por entidade criada pela empresa ex-empregadora dos reclamantes. Precedentes do Tribunal Superior do Trabalho. Recurso de revista parcialmente conhecido e desprovido.

PROCESSO : RR-597/1997-821-04-40.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI

RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ EMIRALDO EDUARDO MARQUES

RECORRIDO(S) : JARBAS ANTUNES ALVES
ADVOGADO : DR. ELIAS ANTÔNIO GARBÍN

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento quanto ao tema "Supressão de Gratificação de Função" para determinar o processamento do recurso de revista. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a incorporação da gratificação de função AFR - Adicional de Função e Representação.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO DE TUTELA JURÍDICA PROCESSUAL. A arguição de nulidade por negativa de prestação de tutela jurídica processual não colhe quando a decisão impugnada observa os requisitos essenciais estatuídos no art. 458 do CPC e analisa os pedidos formulados, os argumentos das partes, assim como o conjunto probatório constante dos autos. Sem maltrato aos artigos 93, IX, da Constituição da República, 832, da CLT e 458, do CPC, não pode lograr processamento o recurso de revista. Preliminar rejeitada.

HORAS EXTRAS. FOLHAS DE PRESENÇA. SÚMULA Nº 338 DO TST. Não se conhece de recurso de revista quando a decisão regional está em consonância com iterativa e notória jurisprudência desta Corte. Aplicação da Súmula nº 333 do TST. Agravo conhecido e desprovido.

ÔNUS DA PROVA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. Por sua natureza extraordinária, o recurso de revista não se presta à lapidação de matéria fático-probatória, sobre que os Tribunais Regionais são soberanos. O apelo que depende do revolvimento de fatos e provas para o reconhecimento de violação de lei, afronta à Constituição ou divergência pretoriana, no caso para se verificar se o autor cumpriu ou não o encargo probatório, não merece conhecimento. Aplicação da Súmula nº 126 do TST. Agravo conhecido e desprovido.

SUPRESSÃO DE GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO. Inadmissível a incorporação de função que não foi percebida por dez ou mais anos, a teor do item I da Súmula nº 372 desta Corte. Agravo conhecido e provido.

RECURSO DE REVISTA. SUPRESSÃO DE GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO. A gratificação de função percebida pelo empregado por período inferior a dez anos não lhe confere o direito a mantê-la quando da reversão ao cargo efetivo. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-656/2003-111-15-00.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : ROSA ANGÉLICA CONTE MORAES
ADVOGADO : DR. FRANCISCO SAVERIO SACCOMANO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, apenas quanto ao tema correção monetária, por contrariedade à Súmula 381 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar que o índice da correção monetária seja o do mês subsequente ao da prestação dos serviços, a partir do dia 1º.

EMENTA: TRANSAÇÃO - ADESÃO AO PDV. Tendo em vista que a Turma julgadora, examinando a contento as questões de fato suscitadas, prendeu-se ao exame do conjunto fático-probatório dos autos, insuscetível o reexame do tema nesta fase recursal, consoante o disposto na Súmula 126 desta Corte. Recurso não conhecido.

FGTS - MULTA DE 40% - RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. A jurisprudência desta Corte, sobre a matéria, encontra-se cristalizada na OJ 341 da SBDI-1. Recurso não conhecido.

FGTS - MULTA DE 40% - PRESCRIÇÃO. A questão se encontra pacificada no âmbito desta Corte, por meio da Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-1. Recurso de Revista não conhecido.

COMPENSAÇÃO. Tendo em vista que o Reclamado, nos fundamentos recursais, não invoca nenhuma ofensa a dispositivo constitucional ou contrariedade a súmula desta Corte, evidenciando-se desfundamentado o Recurso, nos termos do artigo 896, § 6º, da CLT. Recurso não conhecido.

CORREÇÃO MONETÁRIA. O entendimento do TST acerca da matéria está insculpido em sua Súmula 381. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-709/2003-079-15-00.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

RECORRENTE(S) : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ

ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
RECORRIDO(S) : JOSÉ CALAFATTE
ADVOGADO : DR. AUGUSTO DA SILVA FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **EMENTA:** PRESCRIÇÃO. DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS. Segundo o princípio da actio nata, do direito romano, encampado pela doutrina e jurisprudência pátrias, o prazo prescricional somente é contado a partir do momento em que se torna exercitável o direito de ação, ou seja, quando é possível ter ciência da lesão sofrida. No caso em tela, somente com a edição da LC 110/01 foi criado o direito do Reclamante ao pleito de diferenças de atualização do saldo de sua conta vinculada do FGTS. Portanto, apenas nesse momento tornou-se exercitável o respectivo direito de ação e, conseqüentemente, iniciada a contagem do prazo prescricional. Incidência da OJ 344 da SBDI-1 do TST.

QUITTAÇÃO. SÚMULA 330 DO TST. ATO JURÍDICO PERFEITO. Ao contrário do alegado pela Recorrente, a decisão do Regional harmoniza-se com a Súmula 330/TST, que preconiza a tese de que a quitação não abrange parcelas não consignadas no recibo de quitação e, conseqüentemente, seus reflexos em outras parcelas, possuindo eficácia liberatória em relação apenas às parcelas expressamente consignadas no recibo. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-806/2003-059-15-40.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO SENNA PIRES

RECORRENTE(S) : JOSÉ ANTÔNIO GUEDES
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA APARECIDA CAMACHO

RECORRIDO(S) : CONFAB TUBOS S.A.
ADVOGADO : DR. ZANON DE PAULA BARROS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do artigo 5º, LV, da CF/88, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastado o obstáculo da deserção, determinar o retorno dos autos ao TRT de origem a fim de que prossiga na apreciação do recurso ordinário, como entender de direito

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESERÇÃO. GUIA DARF. EQUÍVOCO NO PREENCHIMENTO. Pronunciada a deserção em sede de recurso ordinário tão-somente por causa de equívoco no preenchimento da guia DARF (código de arrecadação das custas incorreto), resta aparente afronta ao artigo 5º, LV, da CF/88. Agravo provido para melhor exame do apelo principal.

RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO. GUIA DARF. EQUÍVOCO NO PREENCHIMENTO. Constatado que o único motivo ensejador da decretação da deserção foi o preenchimento incorreto do código de arrecadação das custas na guia DARF, evidente a violação do artigo 5º, LV, da CF/88. Recurso a que se dá provimento para determinar o retorno dos autos ao TRT de origem.

PROCESSO : ED-RR-852/2000-083-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
EMBARGANTE : BANDEIRANTE ENERGIA S.A.

ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A) : JOSÉ RUBENS VIEIRA

ADVOGADO : DR. IBÉRICO VASCONCELLOS MANZANETE

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os presentes embargos de declaração para prestar os esclarecimentos constantes na fundamentação do voto. 3

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA. Embargos acolhidos para prestar os esclarecimentos constantes na fundamentação do voto.

PROCESSO : RR-908/2003-055-01-40.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

RECORRENTE(S) : MARLY MONTEIRO DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ROBERTO SOARES DE OLIVEIRA

RECORRIDO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS

ADVOGADA : DRA. ALINE SILVA DE FRANÇA

DECISÃO:Por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento, determinando-se que o Recurso de Revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente. Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por violação do art. 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastada a prescrição, determinar que a Reclamada pague à Reclamante as diferenças relativas à multa de 40% do FGTS, decorrente dos expurgos inflacionários a que alude a Lei Complementar 110/2001. Custas pela Reclamada.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FGTS. MULTA DE 40%. PRESCRIÇÃO. Agravo de Instrumento provido, para o processamento do Recurso de Revista, em razão da possibilidade de violação do art. 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal.

RECURSO DE REVISTA. FGTS. MULTA DE 40%. PRESCRIÇÃO. Nos termos da OJ 344 da SBDI-1 desta Corte, resta incontroverso que o marco prescricional para o ajuizamento de ação trabalhista para pleitear diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários deu-se com a edição da Lei Complementar 110/2001, e não com a extinção do contrato de trabalho. Considerando-se que a Ação foi ajuizada em 20 de junho de 2003, não se há falar em prescrição. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.143/2002-261-06-00.2 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

RECORRENTE(S) : VALE VERDE EMPREENDIMENTOS AGRÍCOLAS LTDA.

ADVOGADA : DRA. TEREZA MARIA WANDERLEY BUARQUE EL-DEIR

RECORRIDO(S) : SEBASTIÃO TEOTÔNIO DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOÃO JOSÉ BANDEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para decretar a prescrição quinquenal dos títulos pleiteados, contada a partir da propositura da ação.

EMENTA: PRESCRIÇÃO. EMENDA CONSTITUCIONAL 28 DE 2000. RURÍCOLA. RETROATIVIDADE. A decisão regional encontra-se em dissonância com a OJ 271 da SBDI-1 do TST. Recurso conhecido e provido.



PROCESSO : RR-1.177/2004-006-19-40.4 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : JOSÉ GEORGE DA SILVA
ADVOGADO : DR. CARMIL VIEIRA DOS SANTOS
RECORRIDO(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE ALAGOAS - CEAL
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE JOSÉ AUSTREGÉSILLO DE ATHAYDE BRÉDA

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento, determinando-se que o Recurso de Revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente. Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por violação do artigo 1º da Lei 7.369/85, e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar que o adicional de periculosidade seja calculado sobre a totalidade das parcelas de natureza salarial percebidas pelo Reclamante.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. ELETRICITÁRIOS. VIOLAÇÃO LEGAL. Demonstrada a violação do artigo 1º da Lei 7.369/85, que determina que o empregado que exerce atividade no setor de energia elétrica, em condições de periculosidade, tem direito a uma remuneração adicional de trinta por cento sobre o salário que perceber. Agravo de Instrumento provido.

RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. ELETRICITÁRIOS. BASE DE CÁLCULO. De acordo com o artigo 1º da Lei 7.369/85 e com a nova redação da Súmula 191 do TST, a base de cálculo do adicional de periculosidade dos eletricitários deve ser efetuada sobre a totalidade das verbas salariais percebidas. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.195/2002-001-10-40.1 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
RECORRENTE(S) : SOPHIA DIAMANDIS ZAZELIS
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
ADVOGADO : DR. PEDRO LOPES RAMOS
ADVOGADO : DR. MARCELO RAMOS CORREIA
RECORRIDO(S) : CONSÓRCIO CARRO E CASA FÁCIL S/C LTDA.
ADVOGADO : DR. FREDERICO TEIXEIRA BARBOSA
RECORRIDO(S) : RODOBENS ADMINISTRAÇÃO E PROMOÇÕES LTDA.
ADVOGADO : DR. VÍTOR CÉSAR BONVINO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o processamento do recurso de revista. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "Estabilidade. Gestante. Indenização. Repercussão Pecuniária" e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a inclusão, no cômputo da indenização substitutiva da estabilidade da gestante, as parcelas de FGTS e correspondente multa de 40%, férias e adicional de 1/3, décimo terceiro salário e verbas rescisórias (férias proporcionais e respectivo adicional de 1/3 e décimo terceiro salário proporcional), tomando-se como referência o salário de R\$200,00 que se fixou naquela decisão.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. VALOR. A admissibilidade do recurso de revista pressupõe demonstração de violação literal de disposição de lei federal ou afronta direta e literal à Constituição Federal ou, ainda, divergência jurisprudencial específica, nos termos do art. 896, da CLT e dos Enunciados nos 296 e 333 do TST. Agravo conhecido e desprovido.

ESTABILIDADE. GESTANTE. INDENIZAÇÃO. REPERCUSSÃO PECUNIÁRIA. Atendido o pressuposto estabelecido no art. 896, 'a', da CLT, colhe provimento o agravo para processamento da revista.

RECURSO DE REVISTA. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. VALOR. Inadmissível a revista quando não demonstrado qualquer dos requisitos contidos no artigo 896 da CLT. Recurso de revista não conhecido.

RECURSO DE REVISTA. ESTABILIDADE. GESTANTE. INDENIZAÇÃO. REPERCUSSÃO PECUNIÁRIA. A indenização relativa ao período de estabilidade da gestante deve corresponder aos salários e demais direitos do referido período. Agravo conhecido e provido. Revista conhecida e provida.

PROCESSO : RR-1.207/2000-005-19-00.8 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA DE ABASTECIMENTO D'ÁGUA E SANEAMENTO DO ESTADO DE ALAGOAS - CASAL
ADVOGADO : DR. JOSÉ RUBEM ÂNGELO
RECORRIDO(S) : PEDRO FERNANDES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ GLÁUCIO DE MENEZES SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. FGTS. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. "É trintenária a prescrição do direito de reclamar contra o não-recolhimento da contribuição para o FGTS, observado o prazo de 2 (dois) anos após o término do contrato de trabalho" (Súmula/TST nº 362). Recurso de revista não conhecido.

PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS - PCS. DIFERENÇAS SALARIAIS. PRESCRIÇÃO BIENAL. Não se vislumbra afronta direta e literal do art. 7º, XXIX, da CF. O Tribunal Regional, ao entender que a prescrição a ser aplicada ao presente caso era a quinquenal, na medida em que a revogação do plano de cargos e salários em questão, ocorreu quando ainda vigorava o contrato laboral firmado com o reclamante, deu a exata subsunção da descrição dos fatos ao conceito contido no preceito constitucional supracitado. Por outro lado, não demonstrada a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, não há como se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento na letra "a" do art. 896 da CLT. Aplicação da Súmula/TST nº 296. Recurso de revista não conhecido.

ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. QUITAÇÃO (arguição de violação dos arts. 5º, XXXVI, da CF e 6º, § 1º, da LICC. "Diz-se prequestionada a matéria quando na decisão impugnada haja sido adotada, explicitamente, tese a respeito...". (Súmula/TST nº 297). Por outro lado, não demonstrada a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, não há como se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento na letra "a" do art. 896 da CLT. Aplicação da Súmula/TST nº 296. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-1.317/2003-082-15-00.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
EMBARGANTE : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A) : MANOEL BENTO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. SELMA SANCHES MASSON FÁVARO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Rejeitam-se os embargos de declaração quando inexistente a omissão apontada pela parte. Embargos rejeitados.

PROCESSO : RR-1.511/2004-051-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : CELSO AFONSO MARQUES DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DRA. CLARICE DE MATOS
RECORRIDO(S) : BANCO SANTANDER BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por maioria, quanto ao Agravo de Instrumento, dar-lhe provimento, determinando-se que o Recurso de Revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente. Quanto ao Recurso de Revista, dele conhecer, por violação do art. 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastada a prescrição, determinar que a Reclamada pague ao Reclamante as diferenças relativas à multa de 40% do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários a que alude a Lei Complementar 110/2001, vencido o Exmº Ministro Renato de Lacerda Paiva, por entender aplicável à hipótese a prescrição bienal. Custas invertidas, no importe de R\$ 151,18 (cento e cinquenta e um reais e dezoito centavos).

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Agravo de Instrumento provido, para determinar o processamento do Recurso de Revista, em razão da violação do art. 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal. **RECURSO DE REVISTA.** O recente entendimento deste Tribunal é no sentido de que a prescrição a ser declarada, na hipótese da multa de 40% do FGTS decorrente dos expurgos inflacionários, é a quinquenal, uma vez que a prescrição bienal, consoante disposto no art. 7º, inciso XXIX, da CF constitui exceção a esse dispositivo e utiliza como marco inicial para sua aplicação a extinção do contrato de trabalho, o que não ocorre na hipótese dos autos, tendo em vista o disposto na OJ 344 da SBDI.1. Conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.639/1992-003-08-00.5 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : FRANCISCA FERREIRA RODRIGUES OLIVEIRA E OUTROS
ADVOGADO : DR. DORIVAL INDIASSÚ DE SOUZA NETO
RECORRIDO(S) : UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARÁ
PROCURADORA : DRA. MARIA DO ROSÁRIO DE FÁTIMA SANTOS DE MATTOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: DEVOLUÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS INDEVIDAMENTE. ALTERAÇÃO DA DECISÃO EXQUÊNDIA POR AÇÃO RESCISÓRIA. A violação da coisa julgada alegada pelos Reclamantes somente seria procedente se inexistente a ação rescisória ajuizada pela Reclamada, que culminou com a alteração da sentença exequiênda. Recurso não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-1.661/2003-006-12-00.6 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
EMBARGANTE : LAERTE DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
EMBARGADO(A) : COMPANHIA CATARINENSE DE ÁGUAS E SANEAMENTO - CASAN
ADVOGADO : DR. MANOEL NILSON ABELARDO RODRIGUES

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento aos Embargos Declaratórios, para sanar a omissão apontada, conforme fundamentação do voto condutor.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargos Declaratórios providos, apenas para sanar a omissão apontada.

PROCESSO : RR-2.394/2001-048-15-00.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS
RECORRIDO(S) : CARLOS ANTÔNIO DA SILVA BORGES
ADVOGADO : DR. AUGUSTO CÉZAR PINTO DA FONSECA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: PROGRAMA DE INCENTIVO À DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. COMPENSAÇÃO DE PARCELAS ORIUNDAS DO EXTINTO CONTRATO DE TRABALHO. LIMITAÇÃO. A decisão recorrida está em consonância com a jurisprudência do TST, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial 270 da SBDI-1. Óbice no art. 896, § 4º, da CLT e na Súmula 333 do TST. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-4.817/2002-906-06-00.6 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : LINDINALVA DE QUEIRÓZ MOURÃO
ADVOGADO : DR. CARLOS ANDRÉ LOPES ARAÚJO
RECORRIDO(S) : BANCO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento da reclamante para determinar o processamento do seu recurso de revista, sendo esclarecido que já havia sido homologado o pedido de desistência do recurso do reclamado. Conhecer do recurso de revista do reclamante, por violação do artigo 444 da CLT, tão-somente do tema "Do Adicional de 100% (Cem Por Cento) Sobre Horas Extras" e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a aplicação do adicional de horas extras de 100% (cem por cento), respeitado o período prescricional.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE HORAS EXTRAS NO IMPORTE DE 100%. VIOLAÇÃO LEGAL APARENTE. Ante uma possível lesão do artigo 444 da CLT no tocante ao tema relativo ao adicional de horas extras de 100% (cem por cento), necessário o processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento a que se dá provimento.

RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE HORAS EXTRAS NO IMPORTE DE 100% (CEM POR CENTO) PREVISTO EM NORMA INTERNA DA EMPRESA. APLICABILIDADE. PRINCÍPIO DA NORMA MAIS FAVORÁVEL. É aplicável o adicional de horas extras no percentual de 100% (cem por cento) quando previsto em norma interna do reclamado. Incidência do artigo 444 da CLT. Aplicação do princípio da norma mais favorável. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-7.805/2002-906-06-00.3 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE PALMAS
ADVOGADO : DR. EDUARDO JORGE GRIZ
RECORRIDO(S) : ROSINEIDE MARIA DA SILVA TAVARES
ADVOGADO : DR. PEDRO PAULO CABRAL DE LIRA SOBRINHO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. VIOLAÇÃO DA CARTA MAGNA. Na forma do § 2º do art. 896 da CLT e da Súmula nº 266/TST, a admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em agravo de petição está limitada à hipótese de violação direta da Constituição Federal.
Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-7.850/2002-906-06-00.8 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE PALMAS
ADVOGADO : DR. EDUARDO JORGE GRIZ
RECORRIDO(S) : LUCIANO ANTÔNIO DA SILVA
ADVOGADO : DR. PEDRO PAULO CABRAL DE LIRA SOBRINHO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. VIOLAÇÃO DA CARTA MAGNA. Na forma do § 2º do art. 896 da CLT e da Súmula nº 266/TST, a admissibilidade de recurso de revista contra acórdão proferido em agravo de petição está limitada à hipótese de violação direta da Constituição Federal.
Recurso não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-10.743/2003-001-20-00.6 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
EMBARGANTE : ADELMO TAVARES
ADVOGADO : DR. RAYMUNDO LIMA RIBEIRO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : SÃO LUCAS MÉDICO HOSPITALAR LTDA.

ADVOGADO : DR. ROBERTO BOTELHO MONTEIRO
DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÕES NÃO CONFIGURADAS. Embargos Declaratórios desprovidos, porque não verificadas as omissões apontadas.

PROCESSO : ED-RR-21.483/2002-900-03-00.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
EMBARGANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. WESLEY CARDOSO DOS SANTOS
EMBARGADO(A) : MARIA REGINA DA SILVA
ADVOGADO : DR. GERALDO MAGELA SILVA FREIRE

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios.
EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Ausente qualquer omissão, contradição e obscuridade no julgado, nega-se provimento aos Embargos Declaratórios.

PROCESSO : ED-RR-28.809/2002-900-03-00.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
EMBARGANTE : MONSANTO DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. WAGNER SCALABRINI
EMBARGADO(A) : LÁZARO JOSÉ FILHO
ADVOGADA : DRA. ADELITA RODRIGUES DA SILVA BOAVENTURA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios.
EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS - ALEGAÇÃO GENÉRICA DE OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. A Reclamada limitou-se a argumentar, genericamente, que o acórdão da Turma restou omissivo e contraditório, sem, contudo, indicar precisamente em que consistiu tal omissão e contradição. Constata-se, pois, que suas alegações referem-se, na verdade, ao seu inconformismo em relação à decisão que lhe foi desfavorável, não sendo atacável por meio de Embargos Declaratórios, uma vez que não há na decisão recorrida nenhum dos vícios elencados no art. 535 do CPC. Embargos Declaratórios a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-31.754/2002-900-12-00.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : KOHLBACH MOTORES LTDA.
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE WASCH GURDON
RECORRIDO(S) : ROLF GEISLER
ADVOGADO : DR. ANDRÉ TAVARES VIEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para destrancar o recurso de revista. Também à unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação ao art. 7º, inciso XXVI, da Constituição da República e, no mérito, dar-lhe provimento para que, na apuração das horas extras, sejam considerados os termos da convenção coletiva de trabalho, ou seja, desconsiderados os quinze minutos que antecedem e os dez minutos que sucedem a jornada de trabalho. Se ultrapassado esse limite, será considerada como extra a totalidade do tempo que exceder a jornada normal. 5

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS MINUTO A MINUTO - PREVISÃO DE LIMITE EM CLÁUSULA DE CONVENÇÃO COLETIVA. Dá-se provimento a agravo de instrumento quando configurada no recurso de revista a hipótese da alínea "c" do art. 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Agravo provido.

RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS MINUTO A MINUTO - PREVISÃO DE LIMITE EM CLÁUSULA DE CONVENÇÃO COLETIVA - DISPOSIÇÃO ANTERIOR À PUBLICAÇÃO DA LEI Nº 10.243/2001. O art. 7º, incisos XIII e XXVI, da Carta Magna prevê possibilidade de flexibilização dos direitos, no que concerne a duração da jornada de trabalho, reconhecendo as convenções e acordos coletivos que cuidam do tema. Registre-se que a alteração do art. 58, § 1º, da Consolidação das Leis do Trabalho, no sentido de que não serão descontadas nem computadas como jornada extraordinária as variações de horário no registro de ponto não excedentes de cinco minutos, observado o limite máximo de dez minutos diários, foi incluída tão somente a partir de 19 de junho de 2001, com a publicação da Lei nº 10.243/2001. Assim, em respeito à própria norma insculpida no inciso XXVI, do art. 7º, da Carta Magna, que trata do reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho, deve ser convalidado o critério, estipulado antes da edição da Lei nº 10.243/2001, para o cômputo das horas extras, minuto a minuto, que determina a desconsideração dos quinze minutos que antecedem e os dez minutos que sucedem a jornada. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-33.855/2002-900-09-00.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : COOPERATIVA AGROPECUÁRIA MOURÃOENSE LTDA. - COAMO
ADVOGADO : DR. PAULO HENRIQUE ZANINELLI SIMM

RECORRIDO(S) : CLAUDEMIR SOUZA DE ALMEIDA
ADVOGADO : DR. PAULINO EVANGELISTA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso, quanto aos temas "descontos fiscais" e "honorários assistenciais", por contrariedade à Súmula do TST nº 291 e por divergência jurisprudencial, respectivamente, e no mérito, provê-lo para (1) determinar que os descontos, a título de imposto de renda, resultantes dos créditos apurados, incidam sobre o valor tributável da condenação, calculado afinal, e (2) para excluir da condenação o pagamento a título de honorários advocatícios.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - DESCONTOS FISCAIS. INCIDÊNCIA. A tese adotada pelo egrégio Colegiado Regional encontra-se superada pela remansosa jurisprudência do TST que, com esteio em disposições da Lei nº 8.541/1992 e em Provimento da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, vem entendendo que o imposto de renda, determinado por decisão trabalhista, deve ser deduzido do montante a ser pago ao reclamante, no momento em que se lhe tornar disponível, ou seja, quando da efetiva satisfação da obrigação, não se havendo de considerar, como critério de cálculo, a época em que os mesmos deveriam ter sido efetivados e não o foram (dedução mês a mês). Incidência da Súmula/TST nº 368, II. Recurso conhecido e provido no particular.

HONORÁRIOS ASSISTENCIAIS. A assistência judiciária é regulada, no processo trabalhista, pela Lei nº 5.584/1970, cujo artigo 14 define o cabimento da condenação em honorários, devidos ao sindicato assistente. A condenação sujeita-se à ocorrência concomitante de dois requisitos: o benefício da justiça gratuita e a assistência sindical, o primeiro obtido, nos termos da Lei nº 7.510/86, até por simples declaração de insuficiência econômica e o segundo pelo efetivo patrocínio do ente representativo da categoria profissional. A Súmula nº 219 e as Orientações da SBDI-1 desta Corte, de números 304 e 305, esmiuçam a questão, não deixando quaisquer dúvidas a respeito.

HORAS EXTRAS. FORMA DE APURAÇÃO. Recurso, arrimado em arestos inespecíficos, não conhecido, nos termos da Súmula/TST nº 296.

PROCESSO : ED-RR-39.571/2002-900-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
EMBARGANTE : BANCO SAFRA S.A.
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
EMBARGADO(A) : JOÃO CARLOS DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento aos Embargos Declaratórios, apenas para suprir omissão.
EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Constatando-se a existência de omissão, analisa-se a matéria. Embargos de Declaração providos, apenas para suprir omissão.

PROCESSO : RR-40.981/2002-900-21-00.7 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
RECORRENTE(S) : FRANCISCO FREIRE
ADVOGADA : DRA. SIMONE LEITE DANTAS

RECORRIDO(S) : COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DO RIO GRANDE DO NORTE - CAERN
ADVOGADO : DR. JOÃO ESTÊNIO CAMPELO BEZERRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o processamento do recurso de revista, para melhor exame. Por unanimidade conhecer do recurso de revista e, no mérito, dar-lhe provimento para o fim de restabelecer a condenação imposta pela sentença de primeiro grau quanto ao pagamento de: a) multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, limitado, entretanto, ao período posterior à aposentadoria; b) aviso prévio e c) diferenças de 1/12 das parcelas resiliatórias, inclusive depósito do FGTS relativo ao mês, decorrentes da integração do aviso prévio no tempo de serviço, além da retificação da CTPS do autor.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS. CONSTITUIÇÃO DE NOVO VÍNCULO SEM CONCURSO PÚBLICO. Consoante a Orientação Jurisprudencial nº 177 da SBDI-1 do Tribunal Superior do Trabalho, a aposentadoria espontânea é causa de extinção do contrato de trabalho. Entretanto, na situação em que o empregado continua a prestar serviços à administração pública, afigurando-se, em tese, a vulneração do artigo 37, II, da Constituição dá-se provimento ao agravo, destrancando-se a revista. Agravo conhecido e provido.

RECURSO DE REVISTA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. CONSTITUIÇÃO DE NOVO VÍNCULO SEM CONCURSO PÚBLICO. A aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, conforme entendimento já consolidado pela notória e atual jurisprudência do TST. Entretanto, esta Corte tem entendido que não há exigir-se a prévia aprovação em concurso público de que trata o artigo 37, II, da Constituição, para o empregado que continua prestando serviços à administração pública após a jubilação. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-43.627/2002-900-04-00.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
RECORRENTE(S) : SINOSSERRA CONSÓRCIOS LTDA.
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA PESSIN
RECORRIDO(S) : CLÓVIS MARTINS DA SILVA
ADVOGADO : DR. WALDEMAR BLACHER

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o processamento do recurso de revista. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a multa por embargos protelatórios seja calculada sobre o valor da causa.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO TOTAL. CÔMPUTO DO AVISO PRÉVIO. Estando o acórdão recorrido em perfeita consonância com a Jurisprudência Uniforme do Tribunal Superior do Trabalho, não pode ser processado o recurso de revista, na forma do § 5º, do artigo 896, da CLT e da Súmula nº 333, deste Tribunal. Agravo conhecido e desprovido.
MULTA POR EMBARGOS PROTETATÓRIOS. BASE DE INCIDÊNCIA. Verificada a hipótese da alínea "c" do artigo 896 da CLT, é de ser acolhido o agravo, destrancando-se a revista. Agravo conhecido e provido.
RECURSO DE REVISTA. MULTA POR EMBARGOS PROTETATÓRIOS. BASE DE INCIDÊNCIA. A multa a que está sujeito o embargante, quando manifestamente protelatórios os embargos interpostos, não excede de 1%, a ser calculado sobre o valor da causa. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-55.910/2002-900-22-00.3 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : ESTADO DO PIAUÍ
PROCURADOR : DR. JOSÉ COELHO
RECORRIDO(S) : CRISTINO BASÍLIO DE SOUSA
ADVOGADO : DR. JOSÉ POLICARPO DE MELO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: EXECUÇÃO DE PEQUENO VALOR. PRECATÓRIO. DESNECESSIDADE. Se o valor da execução não ultrapassar os limites legais das obrigações tidas como de pequeno valor, desnecessário o rito dos precatórios judiciais. Sem ofensa a texto constitucional.
Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-55.911/2002-900-22-00.8 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : ESTADO DO PIAUÍ
PROCURADOR : DR. JOSÉ COELHO
RECORRIDO(S) : PAULO JAMES SOUSA AMORIM
ADVOGADO : DR. EDUARDO SILVA FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. PRECATÓRIO REQUISITÓRIO. OBRIGAÇÃO DE PEQUENO VALOR. ESTADO DO PIAUÍ. Há dispensa da expedição de precatório, na forma do art. 100, § 3º, da Constituição Federal de 1988, quando



a execução contra a Fazenda Pública não exceder os valores definidos, provisoriamente, pela Emenda Constitucional nº 37/2002, como obrigações de pequeno valor, inexistindo ilegalidade, sob esse prisma, na determinação de seqüestro da quantia devida pelo ente público (Orientação Jurisprudencial nº 1 do Tribunal Pleno).
Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-85.724/2003-900-04-00.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO
PROCURADORA : DRA. MARIA CRISTINA SANCHEZ GOMES FERREIRA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE PELOTAS
PROCURADORA : DRA. SIMONE DOUBRAWA
RECORRIDO(S) : RUTE LOPES RODRIGUES
ADVOGADO : DR. EISLER ROSA CAVADA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso por contrariedade ao Enunciado nº 363 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para limitar a condenação aos depósitos do FGTS, sem a multa.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRATO NULO - EFEITOS. "A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS" (Enunciado/TST nº 363). Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.

RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. Prejudicada a análise por tratar tão somente dos efeitos da nulidade da contratação, tema já analisado.

PROCESSO : RR-91.243/2003-900-04-00.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO
PROCURADORA : DRA. MARIA CRISTINA SANCHEZ GOMES FERREIRA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE PELOTAS
ADVOGADA : DRA. SIMONE DOUBRAWA
RECORRIDO(S) : ELEONIR CAMPOS DA VEIGA
ADVOGADO : DR. CARLOS JORGE PADILHA OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso por contrariedade ao Enunciado nº 363 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento parcial, para limitar a condenação aos depósitos do FGTS, sem a multa.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRATO NULO - EFEITOS. "A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS" (Enunciado/TST nº 363). Recurso de revista conhecido e provido.

RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. Prejudicada a análise por tratar tão somente dos efeitos da nulidade da contratação, tema já analisado.

PROCESSO : RR-97.670/2003-900-04-00.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : HOSPITAL DE CLÍNICAS DE PORTO ALEGRE
ADVOGADA : DRA. LÚCIA COELHO DA COSTA NOBRE
RECORRIDO(S) : MARIA ECLAIR DA SILVA RAMOS
ADVOGADO : DR. NEWTON RIBAS MARTINS

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista. Conhecer do recurso de revista, por violação de dispositivo da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a execução se processe mediante precatório, nos termos do artigo 100 da Constituição da República c/c artigo 730 do CPC, ressalvada a hipótese de, no momento do pagamento, o montante exequendo se constituir em crédito de pequeno valor, nos termos do § 3º do artigo 100 da Constituição da República, com redação proveniente da Emenda Constitucional nº 30, de 13/09/2000.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. HOSPITAL DE CLÍNICAS DE PORTO ALEGRE. FORMA DE EXECUÇÃO. Ante uma possível lesão ao artigo 173, § 1º, inciso II, da Constituição Federal de 1988, dá-se provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista interposto em processo de execução. Agravo de instrumento provido.

RECURSO DE REVISTA. HOSPITAL DE CLÍNICAS DE PORTO ALEGRE. FORMA DE EXECUÇÃO. O Hospital de Clínicas de Porto Alegre, que não explora atividade econômica de produção ou comercialização de bens ou prestação de serviços na forma preconizada pelo artigo 173, § 1º, inciso I, da Constituição da República, é executado mediante precatório. Entretanto, se no momento do pagamento o montante exequendo se constituir em crédito de pequeno

valor, nos termos do § 3º do artigo 100 da Constituição da República, com redação proveniente da Emenda Constitucional nº 30, de 13/09/2000, não há que se falar em precatório. Precedente do Tribunal Superior do Trabalho. Recurso de revista em processo de execução conhecido e provido.

PROCESSO : RR-361.960/1997.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR
RECORRIDO(S) : ADRIANA MOREIRA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. MILTON CARRIJO GALVÃO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar improcedente a Reclamatória, invertido o ônus da sucumbência, quanto às custas.

EMENTA: SERPRO. REINTEGRAÇÃO. OPÇÃO PELO NOVO REGULAMENTO. Esta c. Corte já firmou entendimento, consubstanciado na sua Súmula 51, item II, no sentido de que a opção pelo novo regulamento tem efeito jurídico de renúncia às regras do outro sistema e a opção espontânea por parte do empregado a um novo plano de cargos e salários implica conseqüente desistência da estabilidade contratual prevista no antigo plano. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : ED-RR-528.564/1999.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
EMBARGANTE : JOSÉ CÂNDIDO DE JESUS FILHO
ADVOGADO : DR. DEJAIR PASSERINE DA SILVA
EMBARGADO(A) : BANCO SANTANDER NOROESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Ausentes omissão, contradição e obscuridade, nega-se provimento aos Embargos Declaratórios.

PROCESSO : ED-RR-536.207/1999.6 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
EMBARGANTE : ANIBAL ROELA NETO
ADVOGADO : DR. JERÔNIMO GONTIJO DE BRITO
EMBARGADO(A) : ARACRUZ CELULOSE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os presentes embargos de declaração para prestar esclarecimentos e suprir a omissão evidenciada, sem imprimir efeito modificativo ao julgado. 3

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA. Embargos de declaração acolhidos para prestar esclarecimentos e sanar omissão constatada, sem imprimir efeito modificativo ao julgado.

PROCESSO : RR-555.431/1999.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : DR. MARCELO GOUGEON VARES
RECORRIDO(S) : ADELINA DIAS MADRUGA E OUTROS
ADVOGADO : DR. AIRTON TADEU FORBRIG

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. EMPREGADO DE POSTO DE SAÚDE. GRAU. Violação constitucional e divergência jurisprudencial não configuradas. Incidência das Súmulas 126 e 296 do TST. Recurso não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-556.238/1999.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
EMBARGANTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL (EXTINTA CAIXA ECONÔMICA ESTADUAL DO RIO GRANDE DO SUL)
PROCURADORA : DRA. LIZETE FREITAS MAESTRI
EMBARGADO(A) : EDUARDO ASSUNÇÃO DIAS
ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO MARTINS MACHADO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos de declaração, por intempestivos.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO DE REVISTA. INTIMIDADE. Não se conhece dos embargos declaratórios interpostos fora do prazo legal (artigos 897-A da CLT e 1º, III, do Decreto-Lei nº 779/69). Embargos não conhecidos.

PROCESSO : RR-557.945/1999.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO CLEMENTE DE FARIA
ADVOGADA : DRA. VALÉRIA DE SOUZA DUARTE
RECORRENTE(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADA : DRA. VALÉRIA DE SOUZA DUARTE
RECORRIDO(S) : HÉLIO LEITE GUIMARÃES
ADVOGADO : DR. ELVIO BERNARDES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista tão somente quanto ao tema "complementação de aposentadoria - inexistência de direito adquirido - norma programática", por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento da complementação de aposentadoria, julgando totalmente improcedente a reclamação. Custas em reversão pelo reclamante. 10

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Há de se mostrar omissa a decisão, mesmo após a provocação da manifestação por intermédio de embargos declaratórios, para que reste demonstrada a negativa de prestação jurisdicional ensejadora do conhecimento do recurso de revista. Exegese do disposto no art. 535, inciso II, do Código de Processo Civil. Recurso de revista não conhecido.

PRESCRIÇÃO TOTAL. De acordo com o entendimento jurisprudencial pacificado pela Súmula/TST nº 326, "em se tratando de pedido de complementação de aposentadoria oriunda de norma regulamentar e jamais paga ao ex-empregado, a prescrição aplicável é a total, começando a fluir o biênio a partir da aposentadoria." Recurso de revista não conhecido.

RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. Cabe à parte interessada convocar o exame da matéria pelo Tribunal Regional, sob pena de não preencher os pressupostos firmados pela Súmula nº 297 do TST. Recurso de revista não conhecido.

COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO - NORMA PROGRAMÁTICA. Segundo a Orientação Jurisprudencial Transitória de nº 41 da SBDI-1 do Tribunal Superior do Trabalho (ex-OJ nº 157), "é válida a cláusula do Estatuto da Fundação que condicionou o direito à complementação de aposentadoria à existência de recursos financeiros, e também previa a suspensão, temporária ou definitiva, da referida complementação." Nesse passo, inexistiu direito adquirido à percepção de proventos a este título, na medida em que a aposentadoria do autor foi regida pelas normas estatutárias vigentes à época de sua admissão na empresa, as quais possuíam conteúdo nitidamente programático, constituindo, portanto, mera expectativa de direito. Daí porque a diretriz cristalizada nas Súmulas nºs 51 e 288 do TST não se identifica com o caso específico destes autos. Descabe cogitar-se também de alteração contratual prejudicial patrocinada pelo empregador (artigo 468 da CLT), até porque a modificação ocorrida originou-se, como visto, da própria norma estatutária autorizadora. Recurso de revista conhecido e provido.

ASSISTÊNCIA MÉDICO-DENTÁRIA. Prejudicado o exame do tema, eis que o Colegiado limitou-se a deferir tal verba em razão do seu caráter acessório.

PROCESSO : RR-560.823/1999.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : REAL PLANEJAMENTO E CONSULTORIA LTDA.
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CORTES
RECORRIDO(S) : LUIZ ROBERTO CASTEDO COURA
ADVOGADO : DR. RICARDO DANIEL

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, quanto ao tema "Correção monetária. Época própria", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial, para determinar que o índice de correção monetária incida sobre o crédito do Reclamante, a partir do 1º dia do mês subsequente ao trabalhado.

EMENTA: HORAS EXTRAS. ÔNUS DA PROVA. Verifica-se da decisão recorrida que o Tribunal Regional decidiu a controvérsia não pelo ângulo subjetivo da prova, mas sim pelo conjunto probatório, louvando-se do princípio da persuasão racional do art. 131, do CPC, insuscetível de reexame na atual fase recursal, conforme a Súmula 126 do C. TST. Logo, afasta-se a indigitada violação do art. 818 da CLT e os arestos transcritos para comprovação de divergência jurisprudencial.

SOBREAVISO. USO DO BIP. Não se divisa violação à literalidade do art. 244, § 2º, da CLT, porquanto o referido dispositivo tem aplicação, por analogia, ao empregado que permanece em sua residência, podendo ser chamado a qualquer momento para o serviço. Outrossim, os arestos transcritos são inservíveis, porquanto o primeiro é oriundo do mesmo Tribunal prolator da decisão recorrida (art. 896, "a", da CLT) e o segundo é específico, o que atrai a incidência da Súmula 296 do TST.

CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. Consoante os termos da Súmula 381, a data do vencimento da obrigação de pagar a remuneração pelo trabalho prestado é o quinto dia útil do mês subsequente àquele em que o trabalho foi realizado e, quando ultrapassada, dará ensejo à incidência de correção monetária a partir do dia 1º do mês subsequente ao da prestação dos serviços. Recurso parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-575.272/1999.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

RECORRENTE(S) : CONDOMÍNIO SHOPPING CENTER IGUATEMI

ADVOGADO : DR. MAURO FRANCIS BERNARDINO TAVARES

RECORRIDO(S) : ROBERTO CARLOS GOES GIORGI

ADVOGADA : DRA. TÂNIA MARIA CASTELO BRANCO PINHEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por afronta ao art. 476 da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação o pagamento da indenização pela demissão ilegal, nos meses em que o Reclamante percebeu o auxílio-doença. **EMENTA:** EMPREGADO EM PERCEPÇÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA. DETERMINAÇÃO DE INDENIZAÇÃO DOS SALÁRIOS ATÉ A ALTA MÉDICA. A concessão dos salários, com ônus para o empregador, até a efetiva alta médica do Reclamante e correspondente reintegração, quando o contrato de trabalho estava suspenso pela concessão de auxílio-doença implica na percepção cumulativa de salário e benefício previdenciário, situação, esta que contraria a previsão do art. 476 da CLT. Recurso conhecido e provido.

HORAS EXTRAS. QUITAÇÃO. SÚMULA 330 DO TST. Não se pode aplicar a Súmula 330 do TST, no sentido liberatório de valor e título das verbas constantes da rescisão contratual, se não há indicação, na decisão impugnada, da identidade entre as parcelas expressamente consignadas no recibo de quitação e as postuladas no processo, tampouco sobre a presença ou não de ressalva. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-578.255/1999.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

RECORRENTE(S) : SEBASTIÃO JOSÉ SILVÉRIO E OUTRO

ADVOGADO : DR. ULISSES RIEDEL DE RESENDE

RECORRIDO(S) : COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM

ADVOGADO : DR. SIDNEY FERREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **EMENTA:** APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS. O entendimento pacífico desta Corte, consubstanciado na OJ 177 da SB-DI-1, é no sentido de que a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário, o que atrai a incidência dos termos da Súmula 333 do TST e do disposto no art. 896, § 4º, da CLT. Recurso não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-580.092/1999.6 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI

EMBARGADO(A) : RIVALDO BATISTA DA CRUZ SANTOS

ADVOGADO : DR. LUCIANO ANDRADE PINHEIRO

EMBARGANTE : EMPRESA ENERGÉTICA DE SERGIPE S.A. - ENERGEIPE

ADVOGADA : DRA. JÚNIA DE ABREU GUIMARÃES SOUTO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento, e, por considerá-los manifestamente protelatórios, condenar a reclamada a pagar ao reclamante multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, atualizado. **EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO DE REVISTA. EMBARGOS MANIFESTAMENTE PROTRELATÓRIOS. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. A interposição dos embargos de declaração, pelos quais a parte limita-se a manifestar sua irresignação com o posicionamento adotado na decisão hostilizada, enseja a aplicação da multa prevista no artigo 538, parágrafo único, do CPC, ante o caráter manifestamente protelatório da medida. Embargos conhecidos e desprovidos.

PROCESSO : ED-RR-584.432/1999.6 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI

EMBARGANTE : UNIÃO (EXTINTO - BNCC)

PROCURADOR : DR. AMAURY JOSÉ DE AQUINO CARVALHO

EMBARGADO(A) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 10ª REGIÃO

PROCURADOR : DR. ANTÔNIO LUIZ TEIXEIRA MENDES

EMBARGADO(A) : JOSÉ MÁRCIO DE MOURA SILVA

ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento. **EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO DE REVISTA. VÍCIOS INEXISTENTES. Não comportam acolhimento os embargos de declaração quando a decisão hostilizada não se encontra maculada por nenhum dos vícios elencados nos artigos 897-A da CLT e 535, I e II, do CPC. Embargos conhecidos e desprovidos.

PROCESSO : ED-RR-593.804/1999.2 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

EMBARGANTE : JOSÉ MAIA

ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA SAMPAIO

EMBARGADO(A) : CONVAÇO - CONSTRUTORA VALE DO AÇO LTDA.

ADVOGADO : DR. PEDRO JOSÉ GOMES DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios. **EMENTA:** EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Embargos não providos, por não haver as omissões apontadas.

PROCESSO : RR-596.811/1999.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI

RECORRENTE(S) : HELIO SUSUMU HARA

ADVOGADO : DR. JOSÉ DELFINO LISBÔA BARBANTE

RECORRIDO(S) : DEPARTAMENTO DE ÁGUAS E ENERGIA ELÉTRICA - DAEE

PROCURADOR : DR. LAUREANO DE ANDRADE FLORIDO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. SEXTA PARTE. Apesar de o reclamante estar regido pela CLT, não se pode olvidar que a administração pública está adstrita ao princípio da legalidade e lastreada em previsões orçamentárias, onde a sua atuação depende de lei autorizando, sob pena de nulidade do ato. Violações não vislumbradas e divergência jurisprudencial inadequada. Recurso não conhecido. **INDENIZAÇÃO PELA SUPRESSÃO DAS HORAS EXTRAS.** A supressão do pagamento das horas extras, sem a respectiva prestação laboral, veio atender aos princípios da legalidade e da moralidade, previstos no caput do artigo 37 da Constituição, não gerando direito à indenização. Recurso não conhecido. **ADICIONAL QÜINQUENAL. BASE DE CÁLCULO.** A admissibilidade do recurso de revista pressupõe demonstração de violação literal de lei federal ou afronta direta e literal da Constituição ou, ainda, divergência jurisprudencial que atenda aos requisitos da alínea "a" do artigo 896 da CLT. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-605.256/1999.5 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 5ª REGIÃO

PROCURADORA : DRA. MARIA LÚCIA DE SÁ VIEIRA

RECORRIDO(S) : BENEDITO CONCEIÇÃO DOS SANTOS

ADVOGADO : DR. SALVADOR COUTINHO SANTOS

RECORRIDO(S) : ADILTON DE JESUS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **EMENTA:** VÍNCULO DE EMPREGO. RECONHECIMENTO PELO JUÍZO AD QUEM. EFEITO DEVOLUTIVO. ALCANCE. O julgador que, em Recurso Ordinário, reconhece o vínculo de emprego entre as Partes e desde já analisa as demais matérias, deferindo os pedidos diretamente daí decorrentes, decide de acordo com o ordenamento jurídico, prestigiando os princípios da economia e celeridade processuais, em obediência ao efeito devolutivo na sua verticalidade. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-607.052/1999.2 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

RECORRENTE(S) : UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARÁ - UFPA

PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA

RECORRIDO(S) : CARLOS HENRIQUE GUERREIRO DE FARIA

ADVOGADA : DRA. MARIA CELINA MENEZES VIEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para declarando a prescrição, julgar extinta a ação com julgamento do mérito, invertendo-se o ônus da sucumbência no tocante às custas.

EMENTA: FGTS. PRESCRIÇÃO. SÚMULAS 362 E 382 DO TST. Extinto o contrato de trabalho do Reclamante pelo advento da Lei 8.112/90 de 12/12/90, que determinou a mudança de regime jurídico de celetista para estatutário e estando consignado no v. acórdão Regional que o Reclamante ajuizou a presente ação em 1º de outubro de 1997, mister reconhecer que a pretensão do Reclamante foi alcançada pela prescrição bienal. Incidência da orientação contida nas Súmulas 362 e 382 do TST. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-623.759/2000.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADA : DRA. SANDRA REGINA VERSIANI CHIEZA

RECORRIDO(S) : MARIA EMÍLIA DOS SANTOS URURAHY

ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista do Reclamado, apenas quanto aos honorários advocatícios, por violação legal, e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação a verba advocatícia. **EMENTA:** CERCEAMENTO DE DEFESA. Não se conhece do Recurso de Revista, por não restarem demonstradas as violações constitucionais e legal apontadas.

HORAS EXTRAS - INTERVALO INTRAJORNADA. Não se conhece do Recurso de Revista, por não restar demonstrada a violação legal apontada e pela incidência da Súmula 126/TST.

HORAS EXTRAS. Não se conhece do Recurso de Revista quando encontra-se desfundamentado à luz do art. 896 da CLT, uma vez que a Parte não indica violação constitucional ou legal, nem traz arrestos para o cotejo.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Na Justiça do Trabalho, a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nunca superiores a 15% (quinze por cento), não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do salário mínimo ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família (Súmula 219/TST). Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-626.978/2000.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

RECORRENTE(S) : ELIANA DONATI MORAU

ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO PEDRONI

RECORRENTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.

ADVOGADO : DR. NEWTON DORNELES SARATT

RECORRIDO(S) : OS MESMOS

ADVOGADO : DR. OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista do Reclamado, apenas quanto ao tema correção monetária, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para fixar como época própria para a atualização monetária o mês subsequente ao da prestação de serviços, nos moldes previstos pela Súmula 381 do TST. Não conhecer do Recurso de Revista da Reclamante.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DO RECLAMADO. NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Inexistindo omissão no julgado, não há nulidade a ser declarada. Recurso não conhecido.

MULTA POR EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTRELATÓRIOS. Demonstrado o intuito protelatório dos Embargos Declaratórios do Réu, não há violação do artigo 538, parágrafo único, do TST. Arrestos inservíveis (artigo 896 da CLT). Recurso não conhecido.

INTEGRAÇÃO DA AJUDA-ALIMENTAÇÃO. Se o Tribunal Regional decide de acordo com a previsão da Súmula 241 do TST, incide na hipótese a Súmula 333 do TST. Recurso não conhecido. **CORREÇÃO MONETÁRIA.** A época própria para a atualização monetária é o mês subsequente ao da prestação de serviços, ainda que o Empregador pague os salários no próprio mês de referência (Súmula 381 do TST). Recurso conhecido e provido.

RECURSO DE REVISTA DA RECLAMANTE. CARGO DE CONFIANÇA BANCÁRIO. ARTIGO 224, § 2º, DA CLT. O Recurso de Revista não alcança o conhecimento, tendo em vista a previsão da Súmula 102, I, do TST, pois para o enquadramento ou não da Autora na previsão do artigo 224, § 2º da CLT, haveria necessidade de análise das suas reais atribuições, situação vedada mediante Recurso de Revista. Recurso não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-628.494/2000.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI

EMBARGANTE : YARA LÚCIA PIETRA DE GÓIS

ADVOGADO : DR. MARCOS AURÉLIO DE AQUINO

EMBARGADO(A) : JARDIM OLÍMPICO SOCIEDADE CIVIL LTDA.

ADVOGADA : DRA. SANDRA SARSUR DAVID



DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos de declaração, por intempestivos.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO DE REVISTA. INTEMPESTIVIDADE. Não se conhece dos embargos declaratórios interpostos fora do quinquênio legal (artigo 897-A da CLT). Embargos não conhecidos.

PROCESSO : RR-629.488/2000.4 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADA : DRA. ALEXANDRA DE ARAÚJO LOBO
RECORRIDO(S) : JOSÉ HERMANO DE ARAÚJO LUNA E OUTRO
ADVOGADO : DR. WILLEMBERG DE ANDRADE SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação o pagamento das diferenças salariais e reflexos oriundos da progressão funcional dos Reclamantes, julgando improcedente a reclamação, com inversão dos ônus da sucumbência.

EMENTA: ECT. QUADRO DE CARREIRA. PROMOÇÕES. O deferimento aos Reclamantes de diferenças salariais decorrentes de progressão funcional, a pretexto de observância da norma do art. 461, parágrafos 2º e 3º, da CLT e do regramento interno, viola o art. 37 da Carta Magna e o princípio da legalidade, aplicável aos dirigentes da Reclamada, porquanto pertence à Administração Pública Indireta. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-629.544/2000.3 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : BANCO REAL S.A.
ADVOGADA : DRA. LÚCIA MARIA FURQUIM DE ALMEIDA WHITE
RECORRIDO(S) : SÉRGIO PINHEIRO MIRANDA
ADVOGADA : DRA. BÁRBARA MACHADO DE CARVALHO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. A decisão atacada expôs satisfatoriamente os argumentos que embasaram sua conclusão, abordando todos os aspectos essenciais ao deslinde da controvérsia. Não se há falar, portanto, em sonegação da tutela jurisdicional. Recurso não conhecido.

REFLEXOS DAS HORAS EXTRAS NOS SÁBADOS. Não há violação direta e literal dos arts. 7º, XXVI, da Carta Magna e 85 e 1.090 do CCB, pois o egrégio TRT, com amparo no exame de fatos e provas, concluiu que as horas extras eram habitualmente prestadas, pelo que determinou sua repercussão nos sábados, decidindo a matéria com amparo na interpretação das normas coletivas. Divergência jurisprudencial não demonstrada, conforme a Súmula 296 do TST. Recurso não conhecido.

MULTA NORMATIVA. Ausência de prequestionamento da matéria à luz da alegação de que o não-pagamento de horas extras implica violação legal e não-violação à norma coletiva. Incide à hipótese o teor da Súmula 297 do TST. Divergência jurisprudencial não demonstrada, conforme a Súmula 296 do TST. Recurso não conhecido.

SEGURO DE VIDA. DESCONTOS. Tendo o egrégio TRT consignado, com amparo no exame de fatos e provas, que a adesão do Autor decorreu de coação, afasta-se de pronto a alegação de violação direta e literal dos arts. 444 e 462 da CLT e de contrariedade à Súmula 342 do TST. Divergência jurisprudencial não demonstrada, conforme a Súmula 296 do TST. Recurso não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-629.788/2000.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
EMBARGANTE : JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO AMAZONAS - JUCEA
PROCURADOR : DR. ALBERTO BEZERRA DE MELO
EMBARGADO(A) : VIVIANE MARTINS DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. DELIAS TUPINAMBÁ VIEIRALVES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento. 2

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO DE REVISTA. VÍCIOS INEXISTENTES. Não comportam acolhimento os embargos de declaração quando a decisão hostilizada não se encontra maculada por nenhum dos vícios elencados nos artigos 897-A da CLT e 535, I e II, do CPC. Embargos conhecidos e desprovidos.

PROCESSO : RR-629.846/2000.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : BANCO REAL S.A.
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
RECORRIDO(S) : NILSON PEREIRA DE MENEZES
ADVOGADO : DR. RUBENY MARTINS SARDINHA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: HORAS EXTRAS. BANCÁRIO. CARGO CONFIANÇA. O julgado Regional encontra-se em consonância com a Súmula 287 do TST. Incidência da Súmula 333 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

SALÁRIO-SUBSTITUIÇÃO. A decisão Regional encontra-se em harmonia com a Súmula 159 do TST. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-630.787/2000.7 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS
RECORRIDO(S) : CARLOS ALFREDO MACHOTA
ADVOGADA : DRA. ALBANEZA ALVES TONET

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. A decisão atacada expôs satisfatoriamente os argumentos que embasam sua conclusão, abordando todos os aspectos essenciais ao deslinde da controvérsia. Não há que se falar, portanto, em sonegação da tutela jurisdicional. Preliminar não conhecida.

HORAS EXTRAS. CARGO DE CONFIANÇA. Ausência de prequestionamento da matéria à luz do constante no art. 5º, II, da Constituição Federal, conforme a Súmula 297 do TST. Não há violação do art. 224, § 2º, da CLT e contrariedade à Súmula 201, I, do TST, pois, embora o Reclamante exercesse a função de Gerente de Expediente, não detinha poder de mando e comando, nem subordinados ou responsabilidade por algum setor funcional, não sendo suficientes o pagamento de gratificação de 1/3 do salário do cargo efetivo e a denominação da função ocupada. Divergência jurisprudencial não demonstrada, conforme a Súmula 23 do TST. Recurso não conhecido.

HORAS EXTRAS. VALIDADE DAS FIPs. Não cabe falar em violação e em divergência jurisprudencial, nos termos do art. 896, § 4º, da CLT, visto que esta Corte já firmou jurisprudência, consubstanciada na Súmula 338, II, que é no sentido de que a presunção de veracidade da jornada de trabalho, ainda que prevista em instrumento normativo, pode ser elidida por prova em contrário. Recurso não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-630.828/2000.9 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
EMBARGANTE : ESTADO DO AMAZONAS - TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS - TCM
PROCURADORA : DRA. SIMONETE GOMES SANTOS
EMBARGADO(A) : FELISMINO FRANCISCO SOARES NETO
ADVOGADO : DR. JOSÉ FRANCISCO DOS SANTOS SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento. 2

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO DE REVISTA. VÍCIOS INEXISTENTES. Não comportam acolhimento os embargos de declaração quando a decisão hostilizada não se encontra maculada por nenhum dos vícios elencados nos artigos 897-A da CLT e 535, I e II, do CPC. Embargos conhecidos e desprovidos.

PROCESSO : ED-RR-630.830/2000.4 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
EMBARGANTE : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DESPORTO - SEDUC
PROCURADORA : DRA. VIVIANE MEDINA NORONHA
EMBARGADO(A) : ADENIR SERRÃO
ADVOGADA : DRA. MARIA LENIR RODRIGUES PINHEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento. 2

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO DE REVISTA. VÍCIOS INEXISTENTES. Não comportam acolhimento os embargos de declaração quando a decisão hostilizada não se encontra maculada por nenhum dos vícios elencados nos artigos 897-A da CLT e 535, I e II, do CPC. Embargos conhecidos e desprovidos.

PROCESSO : ED-RR-630.832/2000.1 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
EMBARGANTE : ESTADO DO AMAZONAS - PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
PROCURADOR : DR. ALBERTO BEZERRA DE MELO
EMBARGADO(A) : RAIMUNDA DARLA DE SOUZA OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. SIMEÃO DE OLIVEIRA VALENTE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento. 2

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO DE REVISTA. VÍCIOS INEXISTENTES. Não comportam acolhimento os embargos de declaração quando a decisão hostilizada não se encontra maculada por nenhum dos vícios elencados nos artigos 897-A da CLT e 535, I e II, do CPC. Embargos conhecidos e desprovidos.

PROCESSO : RR-630.895/2000.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS
RECORRIDO(S) : IRINEU HOFFMANN
ADVOGADO : DR. LIDIOMAR RODRIGUES DE FREITAS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. A decisão atacada expôs satisfatoriamente os argumentos que embasaram sua conclusão, abordando todos os aspectos essenciais ao deslinde da controvérsia. Não se há falar, portanto, em sonegação da tutela jurisdicional. Recurso não conhecido.

HORAS EXTRAS. VALIDADE DAS FIPs. Descabe falar-se em violação e divergência jurisprudencial, conforme o art. 896, § 4º, da CLT, visto que esta Corte já firmou jurisprudência, consubstanciada na Súmula 338, II, que é no sentido de que "a presunção de veracidade da jornada de trabalho, ainda que prevista em instrumento normativo, pode ser elidida por prova em contrário". Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-631.388/2000.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : MANOEL CLEMENTE DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ABÍLIO LOPES
RECORRIDO(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
ADVOGADO : DR. ITALO QUIDICOMO
RECORRIDO(S) : FEM - PROJETOS, CONSTRUÇÕES E MONTAGENS S.A.
ADVOGADA : DRA. MARY INEZ DIAS DE LIMA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE DA COSIPA. Tendo em vista que a Turma julgadora prendeu-se ao exame do conjunto fático-probatório dos autos, insuscetível o reexame do tema nesta fase recursal, consoante o disposto no Enunciado 126 desta Corte. Recurso não conhecido.

ESTABILIDADE PROVISÓRIA. Constatando-se que a decisão regional fulcrou-se em elementos fático-probatórios, inviável a análise do tópico, em face do disposto no Enunciado 126 desta Corte. Recurso não conhecido.

MULTA NORMATIVA. O Apelo mostra-se desfundamentado, neste tópico, porquanto não apontada qualquer violação legal ou constitucional, ou, ainda, divergência jurisprudencial, desatendendo ao comando do art. 896 da CLT. Recurso não conhecido.

HORAS EXTRAS. Tendo em vista que os paradigmas colacionados não atendem aos termos dos Enunciados 337 e 296 desta Corte, não se conhece do Recurso.

VALORES FUNDIÁRIOS. Evidencia-se desfundamentado o Recurso, porquanto não aponta qualquer violação legal ou constitucional, ou, ainda, divergência jurisprudencial, desprezando o comando do artigo 896 da CLT. Recurso não conhecido.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. A decisão revisanda foi proferida em harmonia com o Enunciado 329/TST. Recurso não conhecido.

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. O Apelo mostra-se desfundamentado, neste tópico, porquanto não apontada qualquer violação legal ou constitucional, ou, ainda, divergência jurisprudencial, desatendendo ao comando do art. 896 da CLT. Recurso não conhecido.

IMPOSTO DE RENDA. Está Corte, por meio da sua Súmula 368, firmou seu entendimento no sentido de que os descontos e fiscais devem incidir sobre a totalidade dos créditos da condenação sendo que a responsabilidade do recolhimento é do empregador, mas a contribuição é devida pelo empregado, nos termos da Lei. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-632.845/2000.0 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : DR. GUSTAVO MARINHO LIRA
RECORRENTE(S) : MARIA DIANA TAUMATURGO BALTAZAR
ADVOGADO : DR. FRANCISCO CARLOS TOLSTOI SILVEIRA DE ALFEU
RECORRIDO(S) : OS MESMOS
ADVOGADO : DR. OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista do Reclamado, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação os honorários advocatícios. Não conhecer do Recurso de Revista da Reclamante.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DO RECLAMADO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Se ausente a assistência sindical, indevidos os honorários advocatícios (Súmulas 219 e 329 do TST). Recurso conhecido e provido.

RECURSO DE REVISTA DA RECLAMANTE. DEVOLUÇÃO DOS DESCONTOS. O conhecimento do Recurso de Revista encontra óbice na Súmula 126 do TST pois, para a apuração da existência de violação ou não do artigo 462 da CLT, haveria necessidade de revolvimento de fatos e provas (existência ou não de autorização prévia e expressa do empregado e ausência de coação - Súmula 342 do TST). Recurso não conhecido.

HORAS EXTRAS E REFLEXOS. Inviável a aferição da alegada divergência jurisprudencial, tendo em vista que o Regional indeferiu o pedido com base na ausência de prova do cumprimento de jornada extraordinária não pagas. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-632.968/2000.5 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. SÔNIA MARIA R. COLLETA DE ALMEIDA
RECORRIDO(S) : MANOEL FRANCISCO DO NASCIMENTO E OUTROS
ADVOGADO : DR. EDVALDO CORDEIRO DOS SANTOS
RECORRIDO(S) : USINA SERRO AZUL S.A.

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista do Reclamado.

EMENTA: HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PROCESSO EM FASE DE EXECUÇÃO. O conhecimento do Recurso de Revista em fase de execução limita-se à hipótese de ofensa direta e literal de norma da Constituição, o que não ocorreu no presente caso. Desse modo, não restou demonstrado o pressuposto de admissibilidade do Recurso de Revista, insculpido no art. 896, § 2º, da CLT. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-632.971/2000.4 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS
RECORRIDO(S) : MARIA DE FÁTIMA DOS SANTOS BORGES
ADVOGADO : DR. JOSÉ NILTON BORGES GONÇALVES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. A decisão atacada expôs satisfatoriamente os argumentos que embasaram sua conclusão, abordando todos os aspectos essenciais ao deslinde da controvérsia. Não se há falar, portanto, em sonegação da tutela jurisprudencial. Recurso não conhecido.

HORAS EXTRAS. VALIDADE DAS FIP'S. Ausência de prequestionamento da matéria à luz do constante nos arts. 5º, II e XXXVI, e 7º, XXVI, da Carta Magna, art. 74, § 2º, 818 e 832 da CLT e 333, I, e 368 do CPC, bem como nos arestos apontados como divergentes, conforme a Súmula 297 do TST. Recurso não conhecido.

DESCONTOS PARA A CASSI E A PREVI. Ausência de prequestionamento da matéria à luz do constante no art. 767 da CLT, conforme a Súmula 297 do TST. Divergência jurisprudencial não demonstrada conforme o art. 896, "a", da CLT e a Súmula 296 do TST. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-632.972/2000.8 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. SÔNIA MARIA R. COLLETA DE ALMEIDA
RECORRIDO(S) : MARIA LUZIA VENTURINE GABRIELLI
ADVOGADO : DR. IVAN ISAAC FERREIRA FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista do Reclamado.

EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE DA DECISÃO POR NEGATIVA DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Não se conhece do Recurso de Revista quando não restam caracterizadas as violações constitucionais e legais apontadas. Pertinência da OJ 115 da SBDII/TST. Recurso não conhecido.

HORAS EXTRAS - FIP'S. Inviável o conhecimento do Recurso de Revista, uma vez que a decisão revisanda foi proferida em sintonia com as Súmulas 338, item II e 357, ambas desta Corte Superior. Recurso não conhecido.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Inviável o conhecimento do Recurso de Revista, uma vez que a decisão revisanda foi proferida em sintonia com as OJ's 304 e 305, ambas da SBDII/TST. Incidência da Súmula 333 desta Corte Superior. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-635.116/2000.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO MEMORIAL DA AMÉRICA LATINA
ADVOGADO : DR. MARCELO OLIVEIRA ROCHA
RECORRIDO(S) : WILSON CARLI
ADVOGADO : DR. CYRO FRANKLIN DE AZEVEDO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NATUREZA JURÍDICA DA RECLAMADA. TEMA NÃO PREQUESTIONADO. A ausência de efetiva apreciação do litígio, por parte do Tribunal a quo, quanto às disposições legais indicadas pela reclamada, não autoriza a utilização do recurso de revista, por falta de prequestionamento explícito da controvérsia jurídica. Súmula nº 297 do TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-635.654/2000.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : ZENILDA DE CARVALHO RIBECHI
ADVOGADO : DR. FERNANDO FERNANDES
RECORRIDO(S) : COMPANHIA DE ENGENHARIA DE TRÁFEGO - CET
ADVOGADA : DRA. ROSANI KASSARDJIAN

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: NULIDADE, NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Não se configura a alegada nulidade por negativa de prestação jurisprudencial, na medida em que o Tribunal Regional expressamente emitiu tese acerca da necessidade de afastamento do emprego, durante a vigência do contrato de trabalho, com a percepção de auxílio-doença acidentário, para a aquisição do direito à estabilidade acidentária. Recurso não conhecido.

ESTABILIDADE ACIDENTÁRIA. Ausentes os requisitos previstos no artigo 118 da Lei 8.213/91, visto que a percepção do auxílio-doença acidentário e a concessão do auxílio acidente foram informados pelo INSS apenas um ano após a rescisão contratual. Ausente, ainda, qualquer relato a respeito do nexo de causalidade entre a doença e a atividade exercida pela trabalhadora. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-635.893/2000.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : JOSÉ GERALDO DE AGUIAR FILHO
ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO FONSECA DE ANDRADE
RECORRIDO(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO : DR. MARCELO RIBEIRO SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: ECT. QUADRO DE CARREIRA. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. Não cabe falar em violação direta e literal dos arts. 7º, XXX, da Constituição Federal e dos 5º e 460 da CLT, quando restou demonstrada a existência de condição peculiar, vantagem pessoal incomunicável entre Reclamante e paradigma. Ausência de prequestionamento da matéria à luz do disposto na Súmula 06 do TST e nos arts. 818 da CLT e 333, II, do CPC, conforme a Súmula 297 do TST. Divergência jurisprudencial não demonstrada, conforme a Súmula 296 do TST. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-636.324/2000.5 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : VALQUIM FÉLIX DA SILVA
ADVOGADA : DRA. IONI FERREIRA CASTRO
RECORRIDO(S) : INSTITUTO DE TERRAS DO ESTADO DO MATO GROSSO - INTERMAT
ADVOGADO : DR. ADNAIR DEMÉTRIO PEREIRA DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: AUTARQUIA ESTADUAL. NULIDADE DE ACORDO COLETIVO. O conhecimento do Recurso de Revista, quanto à alegação de violação, está restrito à observância das hipóteses previstas art. 896, "c", da CLT. Ausência de prequestionamento da matéria à luz do constante nos arts. 7º, XXVI, e 39, § 2º, da Constituição Federal, 611 e 625 da CLT e 480 do CPC, conforme a Súmula 297 do TST. Divergência jurisprudencial não demonstrada, conforme o art. 896, "b", da CLT. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-636.380/2000.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : INDÚSTRIAS TUPI LTDA.
ADVOGADA : DRA. LIZIANE A. DE CARVALHO
RECORRIDO(S) : AMADEU MENDES OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. LAURES JOAQUIM PISNISK

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, no que concerne ao tema aplicação do adicional de horas extras, por contrariedade à Súmula 85 do TST, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento, para limitar a condenação ao pagamento do adicional por trabalho extra, quanto àquelas horas decorrentes da compensação de horário, na forma da Súmula 85.

EMENTA: MINUTOS QUE ANTECEDEM E SUCEDEM A JORNADA DE TRABALHO. A decisão recorrida, ao considerar os quinze minutos que antecedem ou sucedem a jornada do trabalhador como tempo à disposição do empregador, decidiu em perfeita consonância com a jurisprudência pacificada desta Corte, consubstanciada na Súmula 366. Recurso não conhecido.

APLICAÇÃO DO ADICIONAL DE HORAS EXTRAS. O entendimento desta Corte é no sentido de que, descaracterizado o acordo compensatório, por extrapolação da jornada, as horas que ultrapassarem a jornada semanal normal deverão ser pagas como horas extraordinárias e, quanto àquelas destinadas à compensação, deverá ser pago a mais apenas o adicional por trabalho extraordinário. Recurso conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : RR-637.328/2000.6 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : BLEI CAMPOS
ADVOGADO : DR. DIVALDO LUIZ DE AMORIM
RECORRIDO(S) : BANCO MERCANTIL DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO G. VIEIRA MARTINS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: HORAS EXTRAS. GERENTE-GERAL DE AGÊNCIA BANCÁRIA. A decisão recorrida registrou que o Reclamante exercia a função de gerente-geral da agência. Somente com o reexame do conjunto fático-probatório poder-se-ia rever a assertiva Regional, procedimento inviável, em razão dos termos da Súmula 126 do TST. Nessa hipótese, inviável a aferição de violação legal e/ou constitucional, bem como inexequível a análise da divergência jurisprudencial, que far-se-ia mediante o revolvimento de matéria fática. Recurso não conhecido.

HONORÁRIOS ASSISTÊNCIAIS. Tendo em vista que o Recorrente, nos fundamentos recursais, não indica ofensa a dispositivo de lei, nem transcreve julgado para comprovação de divergência jurisprudencial, evidencia-se desfundamentado o Recurso, nos termos do artigo 896 da CLT. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-637.397/2000.4 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADA : DRA. ALEXANDRA DE ARAÚJO LOBO
RECORRIDO(S) : WILSON PEREIRA DA SILVA
ADVOGADA : DRA. GRACILENE MORAIS CARNEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação o pagamento das diferenças salariais e reflexos oriundos da progressão funcional dos Reclamantes, julgando improcedente a reclamação, com inversão do ônus da sucumbência quanto às custas.



EMENTA: ECT. QUADRO DE CARREIRA. PROMOÇÕES. O deferimento aos Reclamantes de diferenças salariais decorrentes de progressão funcional, a pretexto de observância da norma do art. 461, parágrafos 2º e 3º, da CLT e do regramento interno, viola o art. 37 da Carta Magna e o princípio da legalidade, aplicável aos dirigentes da Reclamada, porquanto pertence à Administração Pública Indireta. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-637.398/2000.8 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADA : DRA. ALEXANDRA DE ARAÚJO LOBO
RECORRIDO(S) : MARCO ANTÔNIO CORREIA NOBREGA E OUTRO
ADVOGADO : DR. WILLEMBERG DE ANDRADE SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação o pagamento das diferenças salariais e reflexos oriundos da progressão funcional dos Reclamantes, julgando improcedente a reclamação, com inversão dos ônus da sucumbência.

EMENTA: ECT. QUADRO DE CARREIRA. PROMOÇÕES. O deferimento aos Reclamantes de diferenças salariais decorrentes de progressão funcional, a pretexto de observância da norma do art. 461, parágrafos 2º e 3º, da CLT e do regramento interno, viola o art. 37 da Carta Magna e o princípio da legalidade, aplicável aos dirigentes da Reclamada, porquanto pertence à Administração Pública Indireta. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-643.257/2000.2 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
RECORRENTE(S) : GETHAL AMAZONAS S.A. - INDÚSTRIA DE MADEIRA COMPENSADA
ADVOGADO : DR. PEDRO CÂMARA JÚNIOR
ADVOGADO : DR. EDUARDO GONÇALVES VALADÃO
RECORRIDO(S) : MARIA ZENITE ROLIM PARÁ
ADVOGADO : DR. SEBASTIÃO DE SOUZA NUNES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando a decisão regional, restabelecer a sentença de primeiro grau, excluindo da condenação as horas extras pela concessão do intervalo intrajornada de quatro horas e reflexos, julgar a ação improcedente e, conseqüentemente, excluir da condenação os honorários advocatícios. Custas em reversão, a cargo da reclamante, das quais é isenta, conforme decisão de fls. 61.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INTERVALO INTRAJORNADA SUPERIOR A DUAS HORAS. O artigo 71 da CLT admite a possibilidade de elasticidade do intervalo intrajornada, superior ao limite de duas horas, por meio de acordo escrito individual. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-643.310/2000.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : NÉRSIO DE MELLO CUSTÓDIO
ADVOGADA : DRA. FERNANDA BARATA SILVA BRASIL MITTMANN
RECORRIDO(S) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN
ADVOGADO : DR. WILLIAM WELP

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por violação do art. 5º, LV, da CF, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a irregularidade de representação, determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, para que analise, como entender de direito, o recurso de Agravo de Petição.

EMENTA: IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. AGRAVO DE PETIÇÃO NÃO CONHECIDO. AUTOS PRINCIPAIS ENCAMINHADOS EM APARTADO DA CARTA PRECATÓRIA. O juízo de origem deprecou para a MM. 7ª Vara de Porto Alegre a citação da CORSAN. Cumprido o ato e devolvida a carta precatória, ela foi juntada aos autos principais, nos quais se processava a execução, no entanto as peças posteriormente protocoladas, inclusive as contra-razões ao Agravo de Petição do Exequente e o próprio Agravo de Petição da Executada foram juntadas à Carta Precatória, que acabou sendo remetida ao eg. Regional apartada dos autos principais, nos quais o signatário do Agravo do Exequente possuía mandato regular. Assim, o equívoco na tramitação dos autos principais e da Carta Precatória culminou em afronta ao direito à ampla defesa do Reclamante, na medida em que o Regional não conheceu do Agravo de Petição, por irregularidade de representação ocasionada por descuido do próprio Tribunal. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-644.824/2000.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : AÇOS VILLARES S.A.
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO GRANADEIRO GUIMARÃES
RECORRIDO(S) : JUVENAL MOREIRA DA SILVA
ADVOGADA : DRA. ANA LUIZA RUI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **EMENTA:** HORAS EXTRAS. INTERVALO INTRAJORNADA. Ata de assembléia extraordinária não é instrumento hábil para estabelecer a redução do intervalo intrajornada, que, à luz da Constituição Federal e da CLT, apenas pode ser avençada por meio de convenção ou acordo coletivos. Assim, incólumes os dispositivos apontados como violados. Outrossim, inservíveis os arestos colocados para demonstração de divergência jurisprudencial, porquanto inespecíficos (Súmula 296/TST) ou oriundos de órgão não elencado no art. 896, "a", da CLT.

QUITAÇÃO. EFICÁCIA LIBERATÓRIA. O acórdão regional decidiu em consonância com o entendimento desta Corte cristalizado na Súmula 330. Incidência da Súmula 333 deste Tribunal.

INTERVALO INTRAJORNADA. NÃO-CONCESSÃO. PERÍODO ANTERIOR À LEI 8.923/94. Tem-se por impertinente a remissão ao art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal, em razão de a controvérsia estar circunscrita à interpretação de legislação infraconstitucional, o que não se coaduna com o teor do artigo 896, "c", da CLT. Outrossim, é inservível a jurisprudência transcrita para demonstração de dissenso pretoriano, seja porque ultrapassada, seja porque oriunda de órgão não autorizado pelo art. 896, "a", da CLT, seja porque inespecífica. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-645.413/2000.3 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : INDÚSTRIA DE BEBIDAS ANTARCTICA DO RIO DE JANEIRO S.A. - FILLIAL VIANA - ES
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : AFONSO ERNANI SANTÓRIO
ADVOGADO : DR. LUÍS FERNANDO NOGUEIRA MOREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **EMENTA:** ESTABILIDADE. MEMBRO DA CIPA. Não comprovada contrariedade à Súmula desta Corte, nem demonstrada divergência jurisprudencial em torno da matéria veiculada nas razões recursais, não se conhece do Apelo. Incidência das Súmulas 297 e 296 desta Corte. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-645.462/2000.2 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. SÔNIA MARIA R. COLLETA DE ALMEIDA
RECORRIDO(S) : JOSÉ RODOLFO ZAMBOM
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO PEREIRA GOMES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **EMENTA:** PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Conforme a Orientação Jurisprudencial 118 da SBDI-1, havendo tese explícita sobre a matéria, na decisão recorrida, desnecessário contenha nela referência expressa do dispositivo legal para ter-se como prequestionado este. Recurso não conhecido.

HORAS EXTRAS. VALIDADE DAS FIPs. Incabível falar em violação e divergência jurisprudencial, nos termos do art. 896, parágrafo 4º, da CLT, visto que esta Corte já firmou jurisprudência, consubstanciada na Súmula 338, II, que é no sentido de que a presunção de veracidade da jornada de trabalho, ainda que prevista em instrumento normativo, pode ser elidida por prova em contrário. Recurso não conhecido.

HONORÁRIOS ASSISTENCIAIS. BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Não cabe falar em violação, contrariedade às Súmulas 219 e 329 do TST e divergência jurisprudencial, conforme o art. 896, § 4º, da CLT e a Súmula 333 do TST, visto que esta Corte já firmou jurisprudência, consubstanciada na OJ 304 da SBDI.1 do TST, no sentido de que atendidos os requisitos da Lei 5.584/70 (art. 14, parágrafo 2º), para a concessão da assistência judiciária, basta a simples afirmação do declarante ou de seu advogado, na petição inicial, para se considerar configurada a sua situação econômica (art. 4º, parágrafo 1º, da Lei 7.510/86, que deu nova redação à Lei 1.060/50). Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-646.145/2000.4 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
RECORRENTE(S) : GETHAL AMAZONAS S.A. - INDÚSTRIA DE MADEIRA COMPENSADA
ADVOGADA : DRA. NIRVANA MARYAN QUEIROZ DA FONSECA
ADVOGADO : DR. EDUARDO GONÇALVES VALADÃO
RECORRIDO(S) : RAIMUNDA GARCIA PALHETA
ADVOGADO : DR. SEBASTIÃO DE SOUZA NUNES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. INTERVALO INTRAJORNADA SUPERIOR A DUAS HORAS. O artigo 71 da CLT admite a possibilidade de elasticidade do intervalo intrajornada, superior ao limite de duas horas, por meio de acordo escrito individual. Violações não vislumbradas e divergência jurisprudencial inadequada. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-646.300/2000.9 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADA : DRA. ALEXANDRA DE ARAÚJO LOBO
RECORRIDO(S) : LUCIA MARIA DA COSTA SILVA E OUTRO
ADVOGADO : DR. WILLEMBERG DE ANDRADE SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação o pagamento das diferenças salariais e reflexos oriundos da progressão funcional dos Reclamantes, julgando improcedente a reclamação, com inversão dos ônus da sucumbência, quanto às custas.

EMENTA: ECT. QUADRO DE CARREIRA. PROMOÇÕES. O deferimento aos Reclamantes de diferenças salariais decorrentes de progressão funcional, a pretexto de observância da norma do art. 461, parágrafos 2º e 3º, da CLT e do regramento interno, viola o art. 37 da Carta Magna e o princípio da legalidade, aplicável aos dirigentes da Reclamada, porquanto pertence à Administração Pública Indireta. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-647.818/2000.6 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : TRANSPORTADORA ITAPEMIRIM S.A.
ADVOGADO : DR. RAIMUNDO EUGÊNIO BARBOSA DOS SANTOS ROCHA
RECORRIDO(S) : DEUSDETE PEREIRA DO NASCIMENTO
ADVOGADO : DR. SÉRGIO AUGUSTO PINHEIRO DE VASCONCELOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, apenas quanto ao tema honorários advocatícios, por contrariedade à Súmula 219/TST, e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação os honorários de advogado.

EMENTA: HORAS EXTRAS. ÔNUS DA PROVA. INVERSÃO. Conforme depreende-se do acórdão Regional, em defesa a Reclamada admitiu a prestação de serviço extraordinário, atraindo, assim, o ônus da prova do fato modificativo ou extintivo do direito do autor, razão pela qual não se vislumbra violação dos artigos 818 da CLT e 333 do CPC, até porque são os substratos da referida decisão. Além disso, não se há falar em afronta aos princípios inseridos nos incisos LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, pois não foi sonegado à Reclamada o direito ao devido processo legal, ao contraditório e à ampla defesa, tendo em vista as oportunidades que lhe foram asseguradas de impugnar as decisões desfavoráveis. Recurso não conhecido.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Na Justiça do Trabalho, os honorários advocatícios não decorrem da sucumbência, mas do preenchimento dos requisitos previstos nos termos da Lei 5.584/70. Aplicação da Súmula 219 do TST. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-649.932/2000.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : CNH LATINO AMERICANA LTDA.
ADVOGADO : DR. MARCO AURÉLIO GUIMARÃES
RECORRENTE(S) : MARCO ANTÔNIO STOPPA
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
RECORRIDO(S) : OS MESMOS
ADVOGADO : DR. OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista da Reclamada e julgar prejudicada a análise do Recurso de Revista Adesivo do Reclamante.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA. QUITAÇÃO. ENUNCIADO 330 DO TST. Não se pode aplicar o Enunciado 330, no sentido liberatório de valor e título das verbas constantes da rescisão contratual, se não há indicação, na decisão impugnada, da identidade entre as parcelas expressamente consignadas no recibo de quitação e as postuladas no processo, tampouco sobre a presença, ou não, de ressalva.

GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO. A alegação de inaplicabilidade dos artigos 458 e 468 da CLT não é fundamento para o conhecimento do Recurso.

FUNÇÃO DE CONFIANÇA. ARTIGO 62, II, DA CLT. Não se constata violação do artigo 62, II, da CLT, pois não restou comprovado o exercício de poderes de mando e gestão. Os arestos trazidos para o confronto de teses não servem para o conhecimento do Recurso (Enunciados 296 e 337 do TST).

HORAS EXTRAS. As hipóteses de conhecimento do Recurso de Revista são aquelas elencadas no artigo 896 da CLT. Se as partes não apontam violação de dispositivo constitucional ou de lei federal, contrariedade a jurisprudência uniforme do TST e divergência jurisprudencial apta, sem fundamento o Apelo. Recurso de Revista não conhecido.

RECURSO DE REVISTA ADESIVO DO RECLAMANTE. Resta prejudicada a análise do Recurso Adesivo, em razão do desfecho dado ao Recurso principal, consoante o disposto no art. 500 do CPC.

PROCESSO : RR-652.890/2000.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ - SANEPAR
ADVOGADO : DR. MOEMA R. SUCKOW MANZOCCHI
RECORRIDO(S) : CIRINEU LOROSA
ADVOGADO : DR. GERALDO ROBERTO CORRÊA VAZ DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: INCOMPETÊNCIA MATERIAL. A eg. Turma Regional não examinou a matéria regulada pelo artigo 114 da Constituição Federal, nem foi incitada a fazê-lo por meio de Embargos Declaratórios. Incidência do óbice previsto na Súmula 297 do TST. Recurso não conhecido.

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Não se vislumbra a apontada afronta do artigo 5º, inciso II, da Carta Magna, porquanto o princípio constitucional da legalidade, previsto no citado artigo, tem caráter genérico, o que não permite a configuração da violação de natureza direta e literal exigida no artigo 896, "c", da CLT. De outra parte, a decisão recorrida acompanha o entendimento expresso no item IV da Súmula 331 desta Corte, não se revelando possível o conhecimento do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, conforme o disposto na Súmula 333/TST. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-652.919/2000.0 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : LUIZ GONZAGA DE LIMA E OUTRO
ADVOGADO : DR. LOURIVAL GOEDERT
RECORRIDO(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO : DR. DOUGLACIR ANTÔNIO EVARISTO SANT'ANA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: ECT. QUADRO DE CARREIRA. PROMOÇÕES. Os arts. 7º, XXXI, 117, § 1º, e 169, parágrafo único e incisos I e II, da Constituição Federal e 461, § 2º, da CLT não acobertam a hipótese de promoção por antigüidade amparada em ato nulo e nem o deferimento de diferenças salariais decorrentes de progressão funcional, a pretexto de observância da norma do art. 461, parágrafos 2º e 3º, da CLT e do regramento interno, além do que, tal pretensão viola o art. 37 da Carta Magna, aplicável aos dirigentes da Reclamada, porquanto pertence à Administração Pública Indireta. Por outro lado, não há contrariedade às Súmulas 120, 127 e 231 do TST, que não tratam especificamente da hipótese de pedido de promoções com amparo em ato nulo no âmbito de empresa pública. Divergência jurisprudencial não demonstrada, conforme as Súmulas 296 e 337 do TST. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-653.006/2000.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
RECORRENTE(S) : JOSÉ ANTÔNIO MAGATAN FILHO
ADVOGADO : DR. EVERALDO CARLOS DE MELO
RECORRIDO(S) : COMPANHIA SUZANO DE PAPEL E CELULOSE
ADVOGADA : DRA. APARECIDA TOKUMMI HASHIMOTO

DECISÃO: Por maioria, vencido o Ministro José Luciano de Castilho Pereira, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. MULTA DE 40% DO FGTS SOBRE OS DEPOSITOS RELATIVOS AO PERÍODO ANTERIOR À APOSENTADORIA. A jurisprudência assente nesta Corte consagra tese no sentido de que a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário, razão pela qual é indevida a multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria. Exegese da Orientação Jurisprudencial nº 177 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais. Destarte, não ensejam recursos de revista ou de embargos decisões superadas por iterativa, notória e atual jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho. Aplicação da Súmula nº 333 desta Corte e do artigo 896, § 4º, da CLT. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-653.934/2000.8 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. SÔNIA MARIA R. COLLETA DE ALMEIDA
RECORRIDO(S) : NILCE MARIA FREITAS QUEVEDO
ADVOGADO : DR. NICANOR ALEXANDRE RAMOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. A hipótese de negativa de prestação jurisdicional decorre da omissão relativa a questões oportunamente levantadas, o que não ocorreu na hipótese ora examinada, em que a matéria só foi suscitada nos Embargos Declaratórios em Recurso de Revista. Recurso não conhecido.
REFLEXOS DAS HORAS EXTRAS NOS RSRs E NOS SÁBADOS. Ausência de prequestionamento da tese abordada no Recurso de Revista que constituiu inovação já apontada pelo eg. Regional. Óbice na Súmula 297 do TST. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-654.343/2000.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : TI BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : DR. IVAIR CARLOS DA SILVA
RECORRIDO(S) : MAURILIO THOMÁZ VILLAS BÔAS
ADVOGADA : DRA. CLAIR DA FLORA MARTINS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: ACORDO DE COMPENSAÇÃO. HORAS EXTRAS. O julgado Regional se harmoniza com a Súmula 85 do TST. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-654.418/2000.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
RECORRENTE(S) : LINS RÁDIO CLUBE LTDA.
ADVOGADO : DR. DRÁUSIO APPARECIDO VILLAS BOAS RANGEL
RECORRIDO(S) : MOACYR AMARAL
ADVOGADO : DR. PAULO POLATO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RADIALISTA. LEI Nº 6.615/78. ACÚMULO DE FUNÇÕES NO MESMO SETOR E EM SETORES DISTINTOS. A admissibilidade do recurso de revista pressupõe demonstração de violação literal de disposição de lei federal ou afronta direta e literal à Constituição Federal ou, ainda, divergência jurisprudencial específica, nos termos do artigo 896, da CLT e das Súmulas nos 23 e 296, I, do TST. Recurso não conhecido.

COMPLEMENTO SALARIAL "POR FORA". ÔNUS DA PROVA. A admissibilidade do recurso de revista pressupõe demonstração inequívoca de violação literal de disposição de lei federal ou afronta direta e literal à Constituição ou, ainda, divergência jurisprudencial válida e específica, nos termos do artigo 896 da CLT e da Súmula nº 296, I, do TST. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-655.363/2000.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : LÚCIO DA SILVA FREITAS
ADVOGADO : DR. EVANIR DE CASTRO SANTANA
RECORRIDO(S) : ASUN COMÉRCIO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS LTDA.
ADVOGADA : DRA. LEILA DOMINGUES SEELIG

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: EXTINÇÃO DO CONTRATO. NULIDADE DO PEDIDO DE DEMISSÃO. EMPREGADO MENOR. Não há violação do art. 439 da CLT e contrariedade ao Enunciado 330 do TST, pois o egrégio TRT concluiu que na espécie houve a devida assistência pelo representante legal e a consignação de quitação decorreu do fato de

que foi ajuizada ação consignatória com o intuito de quitar as parcelas rescisórias, liberando o empregador de sua obrigação, objetivo alcançado com a quitação do Reclamante em audiência, assistido por seu representante legal, sem reconvenção ou contestação. Ora, o Enunciado não trata da situação específica em que a quitação é deferida em audiência, por ação consignatória. Divergência jurisprudencial não demonstrada, conforme o art. 896, "a", da CLT e o Enunciado 296 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. Nos termos da Orientação Jurisprudencial 153 da SBDI-1/TST, somente após 26.02.91 foram, efetivamente, retiradas do mundo jurídico as normas ensejadoras do direito ao adicional de insalubridade por iluminação insuficiente no local da prestação de serviço, conforme previsto na Portaria 3.751/90 do Ministério do Trabalho. Incidência do art. 896, § 4º, da CLT c/c o Enunciado 333/TST. Recurso não conhecido.

FGTS. INDENIZAÇÃO PELO NÃO-FORNECIMENTO DAS GUIAS DE SEGURO-DESEMPREGO. Não tendo sido acolhido o pleito quanto à alegação de irregularidade da demissão, resta prejudicado o Recurso, no particular. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-657.572/2000.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : CORTTEX INDÚSTRIA TÊXTIL LTDA.
ADVOGADO : DR. RODRIGO ANTÔNIO BADAN HERERA
RECORRIDO(S) : ELVITE FERREIRA LIMA
ADVOGADA : DRA. MARLI ALVES MIQUELETE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer parcialmente do Recurso de Revista, por conflito com o art. 18 do CPC, e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar que a base de cálculo da indenização por litigância de má-fé é o valor da causa e não o valor da condenação.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. APLICAÇÃO DA MULTA DE LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. BASE DE CÁLCULO. Ofende a literalidade do art. 18 do CPC, decisão que determina o pagamento de indenização por litigância de má-fé sobre o valor da condenação, visto o dispositivo expressamente consignar que o cálculo será sobre o valor da causa. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-659.219/2000.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
RECORRENTE(S) : INTERMOINHOS NORDESTE S.A.
ADVOGADO : DR. LUCIANO DE OLIVEIRA GIL
RECORRIDO(S) : MAURO FRANCISCO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. JOSÉ GERALDO DE ARAÚJO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Correção monetária" e, no mérito, negar-lhe provimento.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INTERVALO INTRAJORNADA. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. Não se conhece de recurso de revista, com fulcro na alínea "a" do artigo 896 da CLT, quando o acórdão regional encontra-se em consonância com a iterativa, notória e atual jurisprudência desta Corte, expressa na Súmula nº 360. Inteligência do artigo 896, § 4º, da CLT e da Súmula nº 333 do TST. Recurso não conhecido.

CORREÇÃO MONETÁRIA. Entende-se como época própria a data em que o direito de natureza patrimonial se torna legalmente exigível em virtude do inadimplemento por parte do empregador. Assim, consoante diretriz adotada por esta Corte (Súmula nº 381), no caso dos salários, os índices de correção monetária a serem utilizados são aqueles referentes ao mês subsequente ao trabalhado, se ultrapassada a data-limite para pagamento prevista no artigo 459, parágrafo único, da CLT. Ressalvado ponto de vista pessoal aplica-se, por disciplina judiciária, o entendimento da Súmula nº 381, que determina a incidência da correção monetária do mês subsequente ao vencido, mas não estabelece, como quer fazer crer a recorrente, o quinto dia útil como data para início da incidência. Recurso conhecido e desprovido.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. A Corte pacificou o entendimento de que os honorários advocatícios, nesta Justiça especializada, somente são devidos na ocorrência, simultânea, das hipóteses de gozo do benefício da justiça gratuita e da assistência do Sindicato da categoria profissional, para os trabalhadores que vençam até o dobro do salário mínimo ou declarem insuficiência econômica para demandar. Note-se que sucessivas revisões legislativas modificaram profundamente a assistência judiciária no âmbito da Justiça do Trabalho: a Lei nº 10.288/01 acrescentou ao art. 789 da CLT, o parágrafo 10, que derogou o art. 14 da Lei nº 5.584/70; a Lei nº 10.537/02 alterou o art. 789 da CLT, e excluiu o referido parágrafo 10, derogando, também, com isso, o art. 16 da Lei nº 5.564/70. Daí aplicar-se a Lei nº 1.060/50, que não faz qualquer referência quer à assistência sindical, quer ao limite de ganho do beneficiário, para ensejar a condenação em honorários advocatícios como consequência da sucumbência (art. 11). Ressalvada essa concepção, acata-se, por disciplina judiciária, o entendimento cristalizado nas Súmulas nºs. 219 e 329 e nas Orientações Jurisprudenciais da SDBI-1 nºs. 304 e 305 desta Corte, devidamente observado pelo Tribunal Regional, que deu a exata subsunção do artigo 14 da Lei nº 5.584/70 ao caso concreto. Recurso não conhecido.



PROCESSO : ED-RR-659.981/2000.8 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
EMBARGANTE : BANCO HSBC BAMERINDUS S.A.
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
EMBARGADO(A) : ELAINE PEREIRA DE BRITO
ADVOGADO : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES
DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios.
EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Ausentes as omissões apontadas, nega-se provimento aos Embargos de Declaração.

PROCESSO : RR-659.982/2000.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. CARLOS ALBERTO DANTAS DA FONSECA C. COUTO
RECORRIDO(S) : JOSÉ RIBEIRO
ADVOGADO : DR. AMILCAR LARROSA MOURA
RECORRIDO(S) : EMPRESA ESTADUAL DE VIAÇÃO - SERVE (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL) E OUTRO
PROCURADOR : DR. PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.
EMENTA: CONTINUIDADE DA PRESTAÇÃO LABORAL APÓS A APOSENTADORIA ESPONTÂNEA DO SERVIDOR. NOVO CONTRATO DE TRABALHO CELEBRADO SEM PRÉVIA APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO. EFEITOS. O artigo 37, inciso II, da CF/88 não contempla a hipótese de continuidade da prestação laboral à empresa integrante da Administração Pública Indireta, após a aposentadoria espontânea do empregado, como verificado no caso em tela. Tal circunstância, aliada à suspensão da execução e aplicabilidade dos parágrafos 1º e 2º do art. 453 da CLT, determinada em liminar de ADIn, pelo excelso STF, leva à conclusão de que a situação descrita implica nova e peculiar relação contratual, que emerge no mundo jurídico, mas certamente às margens dos requisitos exigidos pelo artigo 37, incisos II e XVI, da Constituição Federal, pois, enquanto vigente a liminar concedida, inexistente comando legal expresso, a obstar a readmissão do empregado público que espontaneamente se aposenta, não se havendo falar na nulidade da segunda contratação, nem em limitação das verbas rescisórias devidas. Recurso conhecido e não provido.

PROCESSO : RR-660.094/2000.4 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. RICARDO LEITE LUDUVICE
RECORRIDO(S) : JOSÉ ALBERTO LUZ MOTA
ADVOGADA : DRA. ANTÔNIA TELMA SILVA MALTA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: NULIDADE POR CERCEAMENTO DE DEFESA. Não há violação direta e literal do art. 5º, LV, da Constituição Federal, pois a decisão recorrida decorreu da interpretação de regulamentação processual infraconstitucional. No mesmo diapasão, não cabe falar em violação direta e literal do art. 125 do CPC, porquanto a decisão recorrida decorreu da interpretação do art. 396 do CPC, que determina que os documentos devem ser apresentados em sua integralidade com a defesa, momento processual oportuno. Recurso não conhecido.

ÔNUS DA PROVA. CONTRADITA DE TESTEMUNHA. Não há violação direta e literal dos arts. 332 e 405, § 3º, inciso IV, do CPC e 829 da CLT e divergência jurisprudencial, pois não foi verificada a suspeição de testemunha e esta Corte já firmou jurisprudência, substanciada na Súmula 357. Recurso não conhecido.

HORAS EXTRAS. VALIDADE DAS FIPs. Não cabe falar em violação e em divergência jurisprudencial, nos termos do art. 896, § 4º, da CLT, visto que esta Corte já firmou jurisprudência, substanciada na Súmula 338, II. Recurso não conhecido.

GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL. Não é aplicável a Súmula 253 do TST quando o Tribunal Regional deixa expressamente consignado que a gratificação era paga mês a mês. Divergência jurisprudencial não demonstrada, conforme a Súmula 296 do TST. Recurso não conhecido.

DESCONTOS PARA A CASSI E A PREVI. Não há violação direta e literal dos arts. 444 da CLT e 5º, XXXVI, da Constituição Federal, porquanto na espécie houve rompimento do vínculo laboral e os descontos referidos têm por escopo formar pecúlio para garantir a prestação de benefícios assistenciais e previdenciários, que somente devem ser determinados no curso do contrato laboral, ao qual se restringe a autorização. Contrariedade à Súmula 342 do TST e divergência jurisprudencial não demonstradas, conforme as Súmulas 23 e 296 do TST. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-660.147/2000.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. RENATA CRISTINA PIAIA PETROCINO
RECORRIDO(S) : WILLIAM DOUGLAS DE SOUZA
ADVOGADO : DR. TACITO RIBEIRO COSTA FILHO
RECORRIDO(S) : TRON - INDUSTRIAL REFRIGERAÇÃO E ELETRÔNICA LTDA
ADVOGADO : DR. BENEDITO PEREIRA DA CONCEIÇÃO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: VÍNCULO EMPREGATÍCIO. TRABALHADOR MENOR. PROGRAMA DE INCENTIVO AO TRABALHO. Não restaram demonstradas as violações legais e constitucionais apontadas, bem como mostrou-se inservível ao cotejo de teses o aresto colacionado. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-660.154/2000.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. SÔNIA MARIA R. COLLETA DE ALMEIDA
RECORRIDO(S) : PITAGORAS DA SILVA BARROS
ADVOGADA : DRA. ELZI MARCILIO VIEIRA FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: JORNADA DE TRABALHO. UTILIZAÇÃO. FIP. A v. decisão Regional mostra-se em perfeita consonância com a Súmula 338 do TST.
COMPENSAÇÃO DE VALORES. DESCONTOS. PREVI E CASSI. O Recurso de Revista está desfundamentado, à luz do art. 896 da CLT, porque não há indicação de ofensa a dispositivo de lei, nem transcrição de julgado para comprovação de divergência jurisprudencial. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-660.514/2000.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : PAULO CÉSAR MONTEIRO DA SILVA
ADVOGADO : DR. HÉRCULES ANTON DE ALMEIDA
RECORRIDO(S) : STAR TRANSPORTES S.A.
ADVOGADO : DR. HERALDO MOTTA PACCA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: CERCEAMENTO DE DEFESA. APLICAÇÃO DA PENALIDADE DE CONFISSÃO. INDEFERIMENTO DA PROVA TESTEMUNHAL. Não implica cerceamento de defesa o indeferimento da prova testemunhal, já que o deferimento ou não de determinada prova depende da avaliação do juiz, em análise do conjunto probatório que se apresentar e da utilidade da produção da referida prova, podendo indeferir aquelas diligências que considerar inúteis ou meramente protelatórias, conforme previsto no artigo 130 do CPC. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-660.636/2000.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : ALBERTO DAMIÃO RODRIGUES DE AQUINO E OUTROS
ADVOGADO : DR. EDEGAR BERNARDES
RECORRIDO(S) : CASA DA MOEDA DO BRASIL - CMB
ADVOGADO : DR. MÁRIO JORGE RODRIGUES DE PINHO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Os Recorrentes alegam preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, ao simplório argumento de que a decisão recorrida omitiu-se em analisar pontos relevantes à solução da lide. Entretanto, suas alegações são genéricas e não especificam os pontos supostamente omitidos na análise do eg. Regional. Inviável, portanto, aferir a ocorrência da alegada negativa de prestação jurisdicional. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-662.088/2000.7 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. SÔNIA MARIA R. COLLETA DE ALMEIDA
RECORRIDO(S) : MANOEL CEZAR ARAÚJO LIMA
ADVOGADO : DR. DJALMA LUCIANO PEIXOTO ANDRADE

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. O Recurso está desfundamentado, porque o conhecimento do Recurso de Revista, quanto à nulidade por negativa de prestação jurisdicional, está restrito à observância das hipóteses previstas na OJ 115 da SBDI-1 do TST (indicação de violação do art. 832 da CLT, do art. 458 do CPC, ou do art. 93, IX, da CF/1988), o que não foi observado pelo Reclamado. Recurso não conhecido.

CERCEAMENTO DE DEFESA. CONTRADITA DE TESTEMUNHA. Não cabe falar em violação direta e literal do art. 5º, LIV e LV, da Carta Magna e em divergência jurisprudencial, conforme o art. 896, § 4º, da CLT, visto que esta Corte já firmou jurisprudência, substanciada na Súmula 357, que é no sentido de que não torna suspeita a testemunha o simples fato de estar litigando ou de ter litigado contra o mesmo empregador. Recurso não conhecido.

HORAS EXTRAS. VALIDADE DAS FIPs. Não cabe falar em violação e em divergência jurisprudencial, nos termos do art. 896, parágrafo 4º, da CLT, visto que esta Corte já firmou jurisprudência, substanciada na Súmula 338, II, que é no sentido de que a presunção de veracidade da jornada de trabalho, ainda que prevista em instrumento normativo, pode ser elidida por prova em contrário. Recurso não conhecido.

HORAS EXTRAS. PROVA. Ausência de prequestionamento da matéria sob os fundamentos aduzidos e à luz do constante no art. 832 da CLT, conforme a Súmula 297 do TST. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-662.898/2000.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS
RECORRIDO(S) : ROSÁRIA MASARO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. MARCOS ROBERTO FRATINI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: BANCO. PENHORA DE NUMERÁRIO. Ausência de prequestionamento da matéria à luz do constante nos arts. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, da Carta Magna, conforme exigido pela Súmula 297 do TST. Recurso não conhecido.
EXCESSO DE EXECUÇÃO. Ausência de prequestionamento da matéria à luz do constante nos arts. 879 da CLT e 5º, XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal, conforme a Súmula 297 do TST. Não há violação direta e literal do art. 5º, XXXVI, da Carta Magna, porquanto a decisão recorrida decorreu do cotejo dos cálculos com a interpretação da coisa julgada. Recurso não conhecido.
PRESCRIÇÃO. REUNIÃO DE JANEIRO DE 1992. Não cabe falar em violação direta e literal do art. 7º, XXIX, "a", da Constituição Federal, porque tal dispositivo não regula a específica hipótese dos autos no qual se discute a configuração de termo inicial do prazo prescricional. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-663.041/2000.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ - UFPR
PROCURADOR : DR. FERNANDO GUSTAVO KNOERR
RECORRIDO(S) : AGUEDA MARIA WENDHAUSEN BARRETO E OUTROS
ADVOGADA : DRA. MARIA RITA SANTIAGO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. Não há falar em negativa de prestação jurisdicional, na medida em que os pontos supostamente omitidos foram satisfatoriamente analisados pelo Regional, muito embora com conclusão diversa daquela pretendida pela Reclamada. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-663.042/2000.3 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : RONALDO LIRA MONTEIRO E OUTROS
ADVOGADO : DR. LOURIVAL GOEDERT
RECORRIDO(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADA : DRA. CHRYSYTIANE LESLIE MUNIZ

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.
EMENTA: ECT. QUADRO DE CARREIRA. PROMOÇÕES. O deferimento aos Reclamantes de diferenças salariais decorrentes de progressão funcional, a pretexto de observância da norma do art. 461, parágrafos 2º e 3º, da CLT e do regramento interno, viola o art. 37 da Carta Magna e o princípio da legalidade, aplicável aos dirigentes da Reclamada, porquanto pertence à Administração Pública Indireta. Recurso conhecido e não provido.

PROCESSO : RR-666.671/2000.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : MARIA ROSA FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR. HUMBERTO JANSEN MACHADO
RECORRIDO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADA : DR.Á. MICAELA DOMINGUEZ DUTRA
RECORRIDO(S) : UNIÃO (EXTINTA INTERBRÁS)
PROCURADOR : DR. MAURO CHAVES REIS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. A decisão atacada expôs satisfatoriamente os argumentos que embasaram sua conclusão, abordando todos os aspectos essenciais ao deslinde da controvérsia. Não se há falar, portanto, em sonegação da tutela jurisdicional. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-668.010/2000.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : ANTAS SERVIÇOS FLORESTAIS LTDA. S.C.
ADVOGADO : DR. JOAQUIM MIRÓ
RECORRIDO(S) : JOÃO FERNANDES GONÇALVES
ADVOGADO : DR. JOSÉ SOARES FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, quanto ao tema horas in itinere - prevalência da convenção coletiva de trabalho, por conflito jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial, para limitar a condenação relativa as horas in itinere ao pagamento do período que exceder os 90 minutos do trajeto diário.
EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE DA DECISÃO POR NEGATIVA DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Não se conhece do Recurso de Revista quando não restam caracterizadas as violações constitucionais e legais apontadas. Pertinência da OJ 115 da SBDII/TST. Recurso de Revista não conhecido.

HORAS IN ITINERE. PREVALÊNCIA DA CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO. A Convenção Coletiva de Trabalho tem força obrigatória no âmbito da empresa que a firmou, regendo os contratos individuais de trabalho dos empregados representados pela entidade sindical. Assim, a norma coletiva que limita a percepção de horas in itinere tem plena validade e deve prevalecer, não obstante seja provada a efetiva existência de horas de percurso superior àquele limite acordado na norma convencional. Inteligência do artigo 7º, XXVI, da Constituição da República. Recurso de Revista conhecido e parcialmente provido.

HORAS IN ITINERE - ADICIONAL. Prejudicada a análise do presente tema em razão do entendimento proferido no item anterior.

PROCESSO : RR-668.088/2000.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : USINA CENTRAL DO PARANÁ S.A. - AGRICULTURA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO
ADVOGADO : DR. TOBIAS DE MACEDO
RECORRIDO(S) : ANFILOFIO ESTEVES DOS SANTOS (ESPÓLIO DE)
ADVOGADO : DR. LUÍS FERNANDO GOMES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista da Reclamada apenas quanto aos descontos de imposto de renda - retenção, por conflito jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar que os descontos de imposto de renda sejam realizados sobre o valor total tributável da condenação e calculados ao final.

EMENTA: TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. Não se conhece do Recurso de Revista, quando a decisão revisanda foi proferida em harmonia com a Súmula 360/TST.

HORAS EXTRAS - MINUTOS RESIDUAIS. Não se conhece do Recurso, quando a decisão revisanda foi proferida em harmonia com a Súmula 366/TST.

DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS - RETENÇÃO. Limitado o conhecimento do apelo apenas aos descontos de imposto de renda, a jurisprudência desta Corte Superior sobre a matéria, encontra-se cristalizada no item II da Súmula 368/TST, sendo determinada a incidência dos mesmos ao final da apuração dos créditos devidos ao empregado. Recurso parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : ED-RR-668.305/2000.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
EMBARGANTE : JOÃO PAULINO DOS SANTOS FILHO
ADVOGADA : DRA. ROSANA CRISTINA GIACOMINI BATISTELLA
EMBARGADO(A) : ALVORADA SEGURANÇA BANCÁRIA E PATRIMONIAL LTDA.
ADVOGADO : DR. EMILIO DE HOLLANDA CAVALCANTI

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO DE REVISTA. OMISSÃO. OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA. Não colhem proveito os embargos quando não se reconhece as alegadas omissões. Embargos conhecidos e desprovidos.

PROCESSO : RR-669.554/2000.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : SUELY PEREIRA ZIELINSKI
ADVOGADO : DR. JOSÉ LÚCIO GLOMB

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, apenas quanto ao tema divisor, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para fixar o divisor 180 para o cálculo das horas extras.

EMENTA: NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Não se configura a alegada nulidade por negativa de prestação jurisdicional, na medida em que irrelevante o reconhecimento ou não da Circular ADMPE/0421, que revogou o prêmio aposentadoria, pois o Tribunal Regional decidiu com base na Súmula 51 do TST. Ausente qualquer omissão. Recurso não conhecido.

PRÊMIO APOSENTADORIA. A alegação de violação do artigo 5º, II, da Constituição Federal de 1988 não autoriza o conhecimento do Recurso de Revista, pois a sua demonstração dependeria de análise de dispositivos infraconstitucionais, dando-se pela via reflexa. O único aresto apontado para o confronto de teses é proveniente do mesmo Tribunal Regional que proferiu a decisão recorrida. Recurso não conhecido.
DIVISOR 150. A matéria não comporta maiores discussões, pois esta Corte firmou o entendimento no sentido de que o divisor aplicado para o cálculo das horas extras do bancário é 180 (Súmula 124 do TST). Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-669.606/2000.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADO : DR. MÁRCIO GUIMARÃES PESSOA
RECORRIDO(S) : JOILSON DIAS DE CARVALHO
ADVOGADO : DR. ADILSON DE PAULA MACHADO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista do Reclamado.
EMENTA: ILEGITIMIDADE DE PARTE E INEXISTÊNCIA DE SUCESSÃO. A decisão revisanda não carece de reparo por ter sido proferida em harmonia com a OJ 261 da SBDII do TST. Incidência da Súmula 333/TST. Recurso não conhecido.
BANERJ - PLANO BRESSER - NORMA COLETIVA. A decisão revisanda não carece de reparo por ter sido proferida em harmonia com a OJ Transitória 26 da SBDII do TST. Incidência da Súmula 333/TST. Recurso não conhecido.

PROCESSO : A-RR-672.457/2000.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : TEKSID DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
AGRAVADO(S) : SÉRGIO CUSTÓDIO
ADVOGADO : DR. CARLOS MAGNO DE MOURA SOARES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. ADICIONAL DE 50%. HORISTA. Não conseguindo a agravante infirmar os fundamentos do despacho que negou seguimento ao seu agravo de instrumento, a negativa de provimento de seu recurso de Agravo é medida que se impõe.

PROCESSO : RR-672.545/2000.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : FERTILIZANTES MITSUI S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO
ADVOGADO : DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR
RECORRIDO(S) : MANOEL SOUZA SANTOS
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO CÂNDIDO LEMES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista da Reclamada.
EMENTA: TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. Não se conhece do Recurso de Revista quando não restam caracterizadas as violações constitucionais e legais apontadas, bem como não resta configurado o pretendido conflito jurisprudencial. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-674.511/2000.7 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
RECORRENTE(S) : TECNOBUS - SERVIÇOS, COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.
ADVOGADO : DR. ROBISON ALONÇO GONÇALVES
RECORRIDO(S) : THOMÉ GOMES DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : DR. CLEMILDO CORRÊA

DECISÃO:Por maioria, vencido o Ministro José Luciano de Castilho Pereira, conhecer do recurso de revista e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a multa de 40% sobre o FGTS do período anterior à aposentadoria, julgando a ação improcedente.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS. A aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário. Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 177 da SBDI-1 desta Corte. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-674.568/2000.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
RECORRIDO(S) : JOSÉ AUGUSTO DA SILVA E OUTROS
ADVOGADA : DRA. MIRIAM DALVA AZEVEDO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. 3
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. SÚMULA Nº 331 DO TST. Não enseja o conhecimento de recurso de revista decisão regional em harmonia com a Súmula de jurisprudência uniforme desta Corte. Aplicação da Súmula nº 333 do TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-674.722/2000.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : LUIZ ANTONIO LARA VILLELA
ADVOGADO : DR. WILSON ROBERTO PAULISTA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: TRANSAÇÃO. PLANO DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. EFEITOS. Constata-se que o v. acórdão Regional está em consonância com a OJ 270 da SBDI-1 do TST, o que atrai o disposto na Súmula 333 desta Corte, alçada à condição de requisito negativo de admissibilidade do Apelo. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-675.067/2000.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : NESTLÉ INDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA.
ADVOGADO : DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR
ADVOGADA : DRA. LUZIA DE ANDRADE COSTA FREITAS
RECORRIDO(S) : ADILSON MARTINS
ADVOGADO : DR. SÉRGIO LUIZ DA ROCHA POMBO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, apenas quanto ao tema descontos fiscais, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar que os descontos fiscais sejam realizados sobre o valor total tributável da condenação e calculados ao final.



EMENTA: NULIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA. Se o julgador indefere perguntas e a oitiva de testemunha, tendo em vista os elementos verificados nas demais provas produzidas nos autos, age legitimamente, de acordo com a previsão do artigo 130 do CPC. Recurso não conhecido.

HORAS EXTRAS. TRABALHO EXTERNO. ARTIGO 62, I, DA CLT. Constatando-se que o Autor, apesar de realizar trabalho externo, estava sujeito a controle de jornada, não se enquadra na previsão legal que exclui o pagamento das horas extras. Ausente o prequestionamento da matéria sob o enfoque do ônus da prova (Súmula 297 do TST). Arestos inespecíficos (Súmula 296 do TST). Recurso não conhecido.

DESCANSO SEMANAL REMUNERADO SOBRE COMISSÕES. Matéria não tratada pela Súmula 253 do TST. Recurso não conhecido.

DESCONTOS FISCAIS - CÁLCULO MÊS A MÊS. A determinação de cálculo do imposto de renda mês a mês ofende o artigo 46 da Lei 8.541/92, que determina a incidência do imposto de renda sobre rendimentos decorrentes de decisão judicial, sobre o valor total da condenação, no momento em que o crédito é disponibilizado ao Autor. Súmula 368 do TST. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-675.154/2000.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : ITAIPU BINACIONAL
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
RECORRIDO(S) : VALENTIM SEBASTIÃO MAURÍCIO
ADVOGADO : DR. VILMAR CAVALCANTE DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, no que tange ao tema descontos fiscais, por conflito com o artigo 114 da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a competência da Justiça do Trabalho na espécie, determinar a retenção dos descontos fiscais, nos termos da lei.

EMENTA: QUITAÇÃO. SÚMULA 330 DO TST. Para aplicação da Súmula 330 do TST, é necessário que estejam especificados no acórdão recorrido os títulos e valores pleiteados, o que não se verifica, razão pela qual esta Corte fica impedida de conhecer do Recurso, por inviável a confrontação do decidido pelo Regional com a orientação da referida súmula. Além disso, não se vislumbra violação do artigo 1025 do CC, na medida em que a decisão recorrida não negou validade ao acordo, apenas limitou-o aos valores discriminados no recibo. Recurso não conhecido.

TRANSAÇÃO. COISA JULGADA. Tendo em vista a não-ocorrência da coisa julgada material, não se há falar em violação do artigo 1.030 do Código Civil. Ademais, a matéria em discussão encontra-se pacificada nesta Corte, por meio da OJ 270 da SDBI-1. Recurso não conhecido.

VÍNCULO DE EMPREGO. Tendo em vista os termos da Súmula 297 do TST, inviável a análise das apontadas violações legais e contrariedade à Súmula desta Corte. Também descabe falar-se em violação direta e literal do artigo 5º, II, da Constituição Federal, que não impulsiona o Apelo, em face do caráter genérico da norma, que apenas reflexamente poderia sofrer vulneração. Recurso não conhecido.

PRESCRIÇÃO. O Apelo está desfundamentado, à luz do artigo 896 da CLT, porque não há indicação de ofensa a dispositivo de lei, nem transcrição de julgado para comprovação de divergência jurisprudencial. Recurso não conhecido.

DIFERENÇAS SALARIAIS E REFLEXOS. O Apelo encontra óbice nas Súmulas 126 e 297 desta Corte. Recurso não conhecido.

ADICIONAL REGIONAL E ANUËNIOS. O Apelo está desfundamentado, à luz do artigo 896 da CLT, porque não há indicação de ofensa a dispositivo de lei, nem transcrição de julgado para comprovação de divergência jurisprudencial. Recurso não conhecido.

DESCONTOS FISCAIS. A matéria já se encontra pacificada nesta eg. Corte, por meio da Súmula 368 do TST. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-677.897/2000.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA DE TUBARÃO - CST
ADVOGADA : DRA. ELIS REGINA BORSOI
RECORRIDO(S) : AFENYR JOSÉ MARQUES DO CARMO
ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA SAMPAIO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **EMENTA:** PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. A decisão atacada expôs satisfatoriamente os argumentos que embasaram sua conclusão, abordando todos os aspectos essenciais ao deslinde da controvérsia. Não se há falar, portanto, em sonegação da tutela jurisdicional. Recurso não conhecido.

DESCONTOS FISCAIS. Ausência de prequestionamento da matéria à luz do constante no arts. 5º, II, e 145 da Constituição Federal, conforme o disposto na Súmula 297 do TST. Recurso não conhecido.

DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS. Ausência de prequestionamento da matéria à luz do constante no arts. 5º, II, 114, § 3º, e 195, II, da Constituição Federal, conforme o disposto na Súmula 297 do TST. Recurso não conhecido.

VIOLAÇÃO DA COISA JULGADA. Não há violação direta e literal do art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal quando a decisão limita-se aos termos da decisão exequianda. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-678.015/2000.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
RECORRENTE(S) : BANKBOSTON N.A.
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE FERREIRA DE CARVALHO
RECORRIDO(S) : KAZUO NUKUI
ADVOGADO : DR. RICARDO ANDRÉ DO AMARAL LEITE

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar a preliminar de nulidade e não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO DA TUTELA JURÍDICA PROCESSUAL. Não há falar em negativa de prestação jurisdicional, e, pois, na argüida nulidade do acórdão hostilizado, visto que integralmente apreciadas as questões suscitadas quando do julgamento do recurso ordinário, ainda que de forma contrária aos interesses da parte, o que demonstra o caráter infringente dos embargos declaratórios opostos. Preliminar rejeitada.

HORAS EXTRAS. CARGO DE CONFIANÇA. A melhor exegese do artigo 224, § 2º, da CLT é no sentido de que o pagamento da gratificação de 1/3 do salário do cargo efetivo não é suficiente à comprovação do exercício de efetivo cargo de confiança, fazendo-se indispensável a demonstração da diferenciada responsabilidade da fidúcia especial, bem como das condições em que o serviço é prestado. Recurso não conhecido.

HORAS EXTRAS APÓS A OITAVA DIÁRIA. Reconhecida a existência de horas extras após a oitava diária pelo Tribunal Regional, em conformidade com a prova testemunhal e na confissão do preposto, observado o ônus objetivo correspondente, inócorre violação dos artigos 818 da CLT e 333, I, do CPC. De outro lado, divergência jurisprudencial inadequada não abre a via extraordinária do recurso de revista. Recurso não conhecido.

HORAS EXTRAS PAGAS A MENOR. Não há como se conhecer do recurso de revista, com fundamento na alínea "c" do artigo 896 da CLT, se não ficar demonstrada a violação à literalidade de lei federal. Recurso não conhecido.

HORAS DE SOBREVISO. Nos termos do artigo 896, alínea "c", da CLT, a admissibilidade do recurso de revista pressupõe demonstração de afronta direta e literal da Constituição. Arestos provenientes de Turmas desta Corte não são adequados à demonstração da divergência jurisprudencial, consoante o disposto na alínea "a" do artigo 896 da CLT. Recurso não conhecido.

MULTA NORMATIVA. A teor do disposto no art. 896 da CLT, é desfundamentada e não apetrecha recurso de revista a impugnação de decisão regional, quando o recorrente não aponta, objetivamente e concretamente, quais dispositivos legais ou constitucionais entende por violados, tampouco transcreve decisões que repute divergentes. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-678.032/2000.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. MOACYR FACHINELLO
RECORRIDO(S) : ARACY OZELES HOLZ
ADVOGADO : DR. ÁLVARO EIJII NAKASHIMA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial. Inteligência do item IV da Súmula nº 331 deste Tribunal. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-682.141/2000.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS
RECORRIDO(S) : SYLVIO MARCHIONE MACHADO
ADVOGADO : DR. ADILSON MAGALHÃES DE BRITO

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento, determinando-se que o Recurso de Revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente. Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por violação do artigo 5º, LV, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar o retorno dos autos à eg. Corte Regional, a fim de que julgue o Recurso Ordinário do Reclamado, como entender de direito.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESERÇÃO. GUIA DE RECOLHIMENTO DO DEPOSITO RECURSAL. Nº DO PIS/PASEP. AUSÊNCIA. Considerando a natureza instrumental do processo, que impede a aplicação rigorosa das fórmulas em prejuízo da solução da controvérsia trazida a juízo, a conclusão de que deserto o recurso afronta o princípio constitucional preconizado no artigo 5º, inciso LV, da Carta Magna e a norma do artigo 899 da CLT, viabilizando o processamento do Recurso de Revista. Agravo de Instrumento provido.

RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO. GUIA DE RECOLHIMENTO DO DEPOSITO RECURSAL. Nº DO PIS/PASEP. AUSÊNCIA. IN 15 E 18 DO TST. Esta Corte, ao editar a Instrução Normativa 18/1999, estabeleceu maior flexibilidade em relação ao preenchimento dos campos existentes na guia de depósito recursal, o que afasta o excesso de rigor para o reconhecimento da regularidade do depósito recursal. Registre-se, por fim, ser esse o entendimento contido na jurisprudência deste Tribunal, conforme a OJ 264 da SBDI-1 do TST. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : ED-RR-688.464/2000.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
EMBARGANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO
PROCURADOR EMBARGADO(A) : DR. FÁBIO MESSIAS VIEIRA
ANA LÚCIA RIBEIRO ARRUDA FERREIRA PINTO
ADVOGADO EMBARGADO(A) : DR. PAULO CELSO BOLDRIN
MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO RIO PARDO
ADVOGADO : DR. RICARDO LARRET RAGAZZINI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios. **EMENTA:** EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Ausentes omissão, contradição ou obscuridade, nega-se provimento aos Embargos Declaratórios.

PROCESSO : RR-689.376/2000.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : INSTITUTO ESPIRITOSSANTENSE DO BEM-ESTAR DO MENOR - IESBEM
ADVOGADA : DRA. COSTÚDIA ALVES DE OLIVEIRA COSTA
RECORRIDO(S) : ROLDÃO RIBEIRO DO NASCIMENTO
ADVOGADO : DR. PAULO VELTEN

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **EMENTA:** RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. A decisão recorrida acompanha o entendimento expresso no item IV da Súmula 331 do TST, segundo a qual o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-689.415/2000.5 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : RODOVÁRIO RAMOS LTDA.
ADVOGADO : DR. LUIZ EDUARDO SA RORIZ
RECORRIDO(S) : ISAÍAS MARINHO DA SILVA
ADVOGADA : DRA. MARINEIDE PESSÔA DOS SANTOS DA CUNHA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **EMENTA:** VÍNCULO EMPREGATÍCIO. Não se vislumbra violação dos artigos 818 da CLT e 333, I, do CPC, seja porque, o Regional concluiu estarem presentes os requisitos exigidos no art. 3º da CLT, seja porque, não comprovado o fato impeditivo do direito obreiro, alegado pela Reclamada. Incide também ao caso os termos da Súmula 297/TST quanto às demais violações apontadas. Recurso não conhecido.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. O Apelo encontra óbice na Súmula 297 desta Corte. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-691.197/2000.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO
PROCURADORA : DRA. SILVANA RANIERI DE ALBUQUERQUE QUEIROZ

RECORRENTE(S) : EMPRESA DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO RURAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS - EMATER/MG
ADVOGADA : DRA. ELIZABETH DE MATTOS SILVA
RECORRIDO(S) : RAIMUNDO PARREIRA DA MATA
ADVOGADA : DRA. MAYRA CRISTIANE FERREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, deixando de apreciar a preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, com base no artigo 249, § 2º, do CPC, conhecer do recurso, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando prescrito o direito de ação, extinguir o processo com julgamento de mérito, com supedâneo no artigo 269, IV, do CPC, invertendo o ônus da sucumbência em relação às custas processuais, das quais isento o reclamante. Prejudicado o exame do recurso de revista do Ministério Público do Trabalho da 3ª Região, ante a identidade de matéria.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA - ENTE PÚBLICO - APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - EFEITOS - PRESCRIÇÃO. A aposentadoria voluntária implica a extinção do contrato de trabalho (Orientação Jurisprudencial nº 177 da SDI-1/TST) acarretando a prescrição total (artigo 7º, XXIX, da CF/88) a comprovação de que a ação foi ajuizada dois anos depois do jubramento. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : ED-RR-692.928/2000.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
EMBARGANTE : ITAIPU BINACIONAL
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A) : ILIVINO RODRIGUES PINTO
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS FERNANDES DOMINGUES

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os presentes embargos de declaração para prestar os esclarecimentos constantes na fundamentação do voto. 1

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA. Embargos acolhidos para prestar os esclarecimentos constantes na fundamentação do voto.

PROCESSO : ED-RR-693.926/2000.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
EMBARGANTE : EDIVALDO VIDAL LOPES
ADVOGADA : DRA. GENI KOSKUR
EMBARGADO(A) : ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA - APPA
ADVOGADO : DR. ALMIR HOFFMANN DE LARA JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos de declaração, por inexistente.

EMENTA: EMARGO DE DECLARAÇÃO EM RECURSO DE REVISTA. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. A ausência de procuração e/ou subestabelecimento do subscritor dos embargos de declaração impede seu conhecimento, pela falta de preenchimento de um dos requisitos extrínsecos de admissibilidade. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : ED-RR-694.923/2000.5 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
EMBARGANTE : POUPA GANHA ADMINISTRADORA E INCORPORADORA LTDA.
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
EMBARGADO(A) : WELLITON RIQUE FERREIRA
ADVOGADA : DRA. SEVERINA SUELY N. DE SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos declaratórios e, no mérito, negar-lhes provimento.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO DE REVISTA. INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO DE REVISTA. GREVE DOS SERVIDORES DO TRIBUNAL REGIONAL. FATO NOTÓRIO NÃO CARACTERIZADO. A greve dos servidores da Justiça do Trabalho da 6ª Região não caracteriza fato notório, que independe de prova, pois não se pode inferir que o Tribunal de origem tenha suspenso os prazos, uma vez que se sabe que os movimentos partidários não atingem todas as instituições de igual forma e a suspensão dos prazos está no âmbito normativo do Tribunal, podendo-se, no caso, até afirmar que se trata de poder discricionário, onde a oportunidade e a conveniência do ato de suspensão é critério próprio do órgão jurisdicional, e, portanto, deve ser comprovado nos autos. Embargos de declaração conhecidos e desprovidos.

PROCESSO : RR-695.394/2000.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : JOSÉ LUIZ TOVAL CONRADO
ADVOGADA : DRA. MÔNICA CARVALHO DE AGUIAR

RECORRIDO(S) : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: REINTEGRAÇÃO NO EMPREGO. REGIMENTO EMPRESARIAL. A norma analisada pelo Regional e considerada autorizadora da demissão do Reclamante é exatamente a que foi apontada como substrato do pedido inicial e que, agora, alega o Reclamante não se aplicar a ele. Indiscutível a inovação recursal, que atrai a incidência da Súmula 297 do TST na espécie. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-697.668/2000.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO
ADVOGADO : DR. JAIRO RESENDE
RECORRIDO(S) : SÉRGIO MACHADO LOPES
ADVOGADO : DR. ARMANDO SEVERINO DE BARROS FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: ANISTIA. READMISSÃO. REINTEGRAÇÃO. NÃO-CONFIGURAÇÃO DE JULGAMENTO ULTRA E EXTRA PETITA. A decisão que defere readmissão, quando o pleito é de reintegração, não incorre em julgamento extra ou ultra petita, na medida em que deferido menos do que pleiteado. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-698.624/2000.8 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : BANCO BANORTE S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADA : DRA. FABIANNA CAMELO DE SENA ARNAUD
RECORRIDO(S) : JOSÉ GARCIA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. FABIANO GOMES BARBOSA
ADVOGADO : DR. CARLOS ANDRÉ LOPES ARAÚJO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: HABILITAÇÃO DOS CRÉDITOS JUNTO À MASSA FALIDA. Ausência de prequestionamento da matéria à luz do constante nos arts. 5º, II e XXXV, 102, III, "a", e 105, III, "a", da Constituição Federal, conforme a Súmula 297 do TST. Divergência jurisprudencial não demonstrada, conforme a Súmula 296 do TST. Recurso não conhecido.

QUITAÇÃO. SÚMULA 330 DO TST. Embora o egrégio TRT decidisse pela impossibilidade de aplicação à espécie da Súmula 330 do TST, não decidiu a matéria com especificação das parcelas constantes no TRCT, que não estariam quitadas, nem foi argüido a tal por meio de Embargos de Declaração, restando ausente o prequestionamento específico, consoante a Súmula 297 do TST. Assim, para verificar-se quais parcelas deferidas especificamente constam do TRCT, necessário se faria o revolvimento de fatos e provas, o que é incabível, segundo a Súmula 126 desta Corte. Recurso não conhecido.

DIFERENÇA SALARIAL. É desfundamentado Recurso de Revista não embasado nos requisitos de admissibilidade previstos no art. 869 da CLT. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-699.570/2000.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : KOLYNOS DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. MARCELO PEREIRA GÔMARA
RECORRIDO(S) : JOANA DO CARMO TRINDADE
ADVOGADA : DRA. LÍLIAN CRISTIANE AKIE BACCI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: ESTABILIDADE ACIDENTÁRIA. Não se conhece do Recurso de Revista por não restar configurada a violação legal apontada e por ser inespecífica a jurisprudência colacionada, o que atrai a incidência da Súmula 296/TST. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-700.269/2000.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : PROSEGUR BRASIL S.A. TRANSPORTADORA DE VALORES E SEGURANÇA
ADVOGADO : DR. FERNANDA MACIEL DA ROCHA LINS DE ALMEIDA
RECORRIDO(S) : MILTON BESSA LIMA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO DE CASTRO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICTIONAL. Não se configura a alegada nulidade por negativa de prestação jurisdicional, na medida em que o Tribunal Regional não incorreu em qualquer omissão. Verifica-se que as questões referentes à

inversão do ônus da prova e alegação de incompetência da Justiça do Trabalho para condenar a Recorrente ao pagamento de indenização pelo não recolhimento do PIS não foram objeto de contra-razões e, por isso, não estava o Tribunal Regional obrigado a manifestar-se sobre elas, tampouco a respondê-las nos Embargos de Declaração em que a parte procurou inovar. Recurso não conhecido.

MULTA. EMBARGOS DECLARATÓRIOS PROTETATÓRIOS. Os arestos trazidos para o confronto de teses convergem com a decisão recorrida, pois partem do pressuposto de que houve abuso do Embargante. Recurso não conhecido.

HORAS EXTRAS. ÔNUS DA PROVA. Se o Tribunal Regional informa que a inversão do ônus decorreu de confissão da Reclamada, bem aplicados os artigos 818 da CLT e 333 do CPC. Recurso de Revista não conhecido.

INDENIZAÇÃO. PIS. Ausente o prequestionamento da matéria, tendo em vista a preclusão pela não indicação, nas Contra-razões ao Recurso Ordinário, da violação legal e da contrariedade à Súmula do TST. Incide na hipótese a Súmula 297 do TST. Recurso não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-701.069/2000.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO(A) : VALDIR DA COSTA PEREIRA
ADVOGADO : DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos de declaração da reclamada apenas para prestarem os esclarecimentos constantes da fundamentação. 1

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA. Embargos de declaração que não atendem aos pressupostos do artigo 535, incisos I e II, do CPC e que são acolhidos, tão somente, para prestarem os devidos esclarecimentos.

PROCESSO : RR-701.431/2000.9 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : SADIA CONCÓRDIA S.A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
RECORRIDO(S) : JUAREZ CORDEIRO DO NASCIMENTO
ADVOGADO : DR. EVERALDO FERNANDES RIBEIRO DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar a preliminar de não conhecimento do Recurso de Revista, por deserto, argüida em contra-razões pelo Reclamante, bem como não conhecer do Recurso de Revista da Reclamada.

EMENTA: PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA, POR DESERTO, ARGÜIDA EM CONTRA-RAZÕES PELO RECLAMANTE. No caso de inversão do ônus da sucumbência em segundo grau, sem acréscimo ou atualização do valor das custas, e se estas já foram devidamente recolhidas, não cabe um novo pagamento pela parte vencida, ao recorrer. Deverá ao final, se sucumbente, ressarcir a quantia (OJ 186 da SBDI-1 do TST). Preliminar rejeitada.

ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA. Violação legal e divergência jurisprudencial não configuradas. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-703.962/2000.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : UNIÃO
PROCURADOR : DR. BERENICE BERWANGER FUTURO
RECORRIDO(S) : IVONE LUCIA DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. LUCIANA KONRADT PEREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. A Justiça do Trabalho é, inegavelmente, competente para dirimir a lide, que diz respeito a conflito entre Empregado e Empregadora, cuja causa de pedir e pedido estão atrelados à relação empregatícia, que vinculou Reclamante e Reclamada, devendo ser apreciada somente pela Justiça do Trabalho, conforme o disposto no artigo 114 da Constituição Federal. Recurso não conhecido.

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. A v. decisão Regional encontra-se em consonância com a Súmula 331, IV, desta Corte, não ensejando a admissibilidade do Apelo. Recurso não conhecido.

CONFISSÃO FICTA. REVELIA. A condenação subsidiária imputada à União lhe transfere o ônus eventualmente não satisfeito pela devedora principal. Esta, contudo, não comunga dos privilégios processuais atribuídos à Fazenda Pública. Recurso não conhecido.

CUSTAS. A condenação no pagamento de custas afeta apenas a condenação principal, já que a União é isenta, na forma do DL 779/69. A devedora principal não comunga dos privilégios processuais atribuídos à Fazenda Pública. Assim, tratando de condenação subsidiária atribuída à Reclamada, não restam configuradas as violações apontadas. Recurso não conhecido.



PROCESSO : RR-705.109/2000.3 - TRT DA 4ª RE-GIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

RECORRENTE(S) : ROMMEL LEAL ROTH

ADVOGADO : DR. CAIO MÚCIO TORINO

RECORRIDO(S) : DURACELL DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

ADVOGADO : DR. LEONARDO RUEDIGER DE BRITTO VELHO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **EMENTA:** ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA. A matéria não comporta maiores discussões, tendo em vista a previsão da Orientação Jurisprudencial 113 da SBDI-1 do TST. Recurso não conhecido.

NORMAS COLETIVAS. QUILOMETROS RODADOS. Tratando-se de pedido do Reclamante baseado em norma inexistente, pois decorrente de sentença normativa julgada extinta, irrelevante o momento em que a Parte junta a comprovação do fato. Não observada violação legal ou divergência jurisprudencial (Súmula 296 do TST). Recurso não conhecido.

SALÁRIO UTILIDADE. Se a empresa instalou telefone na residência do Reclamante, pagando apenas as despesas decorrentes estritamente do trabalho, não há que se falar em salário utilidade. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-705.292/2000.4 - TRT DA 2ª RE-GIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

RECORRENTE(S) : BANCO ITAÚ S.A.

ADVOGADA : DRA. KET SILVA DE AZEVEDO

RECORRIDO(S) : REGINA CELIA CAVALCANTI ALVES

ADVOGADO : DR. RANDAL JOAQUIM GONÇALVES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, apenas quanto ao tema descontos previdenciários e fiscais, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para autorizar a retenção dos descontos previdenciários e fiscais, na forma da lei.

EMENTA: HORAS EXTRAS. ÔNUS DA PROVA. INVERSÃO. AUSÊNCIA DE CARTÕES DE PONTO. O Tribunal Superior do Trabalho firmou o entendimento segundo o qual a não-apresentação injustificada dos controles de frequência gera presunção relativa de veracidade da jornada de trabalho. A decisão que manteve a condenação nesses termos está de acordo com a Súmula 338 do TST. Recurso não conhecido.

DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. O Tribunal Superior do Trabalho firmou o entendimento no sentido de que são devidos os descontos previdenciários e fiscais, nos termos da Súmula 368 do TST. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-706.058/2000.3 - TRT DA 4ª RE-GIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.

ADVOGADA : DRA. SÔNIA MARIA COLLETA DE ALMEIDA

RECORRIDO(S) : VERA LÚCIA VERGARA RIBEIRO

ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **EMENTA:** NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Ausente a indicação de qualquer das hipóteses previstas na OJ 115 da SBDI-1 do TST. Recurso não conhecido.

HORAS EXTRAS E REFLEXOS. O Tribunal Regional decidiu em consonância com a Súmula 338 do TST. No mais, o conhecimento do Recurso encontra óbice na Súmula 126 do TST. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-706.062/2000.6 - TRT DA 4ª RE-GIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

RECORRENTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE SILOS E ARMAZÉNS - CESA

ADVOGADO : DR. MARTHIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO

RECORRIDO(S) : ALZEMIRO EDGAR MICHALSKI

ADVOGADO : DR. FERNANDO BEIRITH

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: CONTINUIDADE DA PRESTAÇÃO LABORAL APÓS A APOSENTADORIA ESPONTÂNEA DO SERVIDOR. CONTRATO DE TRABALHO CUMPRIDO EM PERÍODO ANTERIOR À INSERÇÃO DOS PARÁGRAFOS 1º e 2º DO ARTIGO 453 DA CLT. A impossibilidade de continuidade da prestação laboral à empresa integrante da Administração Pública Indireta, após a aposentadoria espontânea do empregado, como verificado no caso em tela, teve origem a partir da inserção dos parágrafos 1º e 2º do art. 453 da CLT. Tratando-se de contrato de trabalho cumprido em período anterior, mantêm-se a condenação ao pagamento de férias e 13º proporcionais. Indevido apenas o aviso prévio, tendo em vista o re-

conhecimento de que a causa da rescisão contratual decorreu da iniciativa do trabalhador, mediante sua aposentadoria espontânea (OJ 117 da SBDI-1 do TST). Recurso conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : RR-708.366/2000.0 - TRT DA 2ª RE-GIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

RECORRENTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO

ADVOGADA : DRA. EMILENE RODRIGUES

RECORRIDO(S) : ELIENE MARGARIDA DE ARAÚJO

ADVOGADA : DRA. MARIA DE LOURDES AMARAL

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer Recurso de Revista. **EMENTA:** HORAS EXTRAS. O egrégio Regional, analisando o conjunto fático-probatório dos autos, considerou satisfatoriamente demonstrado, por meio da prova testemunhal, que a Reclamante trabalhou em sobrejornada, o que motivou a condenação da Reclamada ao pagamento de horas extras e reflexos. Tal conclusão não depende da titularidade da prova produzida e é suficiente para o deferimento do direito pleiteado, sem que o julgador Regional incorra em ofensa aos artigos apontados, bem como em contrariedade à Súmula 338 desta Corte. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-708.600/2000.7 - TRT DA 1ª RE-GIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

RECORRENTE(S) : JORGE SIMOZINE GONÇALVES

ADVOGADO : DR. LUIZ ANTÔNIO JEAN TRANJAN

RECORRIDO(S) : ORGANIZAÇÃO RODRIGUES VIDIGAL LTDA.

ADVOGADO : DR. ADILSON DE ALMEIDA LEMOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista do Reclamante.

EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE DA DECISÃO POR NEGATIVA DA PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Não se conhece do Recurso de Revista quando não resta caracterizada a violação legal apontada. Pertinência da OJ 115 da SBDI-1/TST.

PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA. A análise da decisão regional revela que o indeferimento da oitiva de testemunha ocorreu por dois motivos, a saber, o fato da testemunha também litigar contra a mesma empresa e o suposto relacionamento íntimo entre o Reclamante e a testemunha contraditada (já que foram vistos abraçados nos corredores da Junta). A alegação de contrariedade à Súmula 357 do TST (único fundamento do apelo) somente ataca um dos fundamentos da decisão regional, hipótese que atrai a incidência da Súmula 23 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-709.408/2000.1 - TRT DA 2ª RE-GIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI

RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO PADRE ANCHIETA - CENTRO PAULISTA DE RÁDIO E TV EDUCATIVAS

ADVOGADO : DR. NICOLAU TANNUS

RECORRIDO(S) : ALBERTO DEODATO SEDA PADUAN

ADVOGADO : DR. ANTÔNIO LUCIANO TAMBELLI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. CARÊNCIA DE AÇÃO. Não há conhecer de recurso de revista, por divergência jurisprudencial, se não ficar demonstrada a identidade fática entre a decisão hostilizada e os arrestos paradigmáticos, consoante orientação contida no verbete sumular nº 296, I, do TST e/ou não atenderem aos requisitos do artigo 896, alínea "a", da CLT. Recurso não conhecido.

NATUREZA JURÍDICA DE FUNDAÇÃO, ESTABILIDADE DO ARTIGO 19 DO ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS. SERVIDORES CELETISTAS. A reclamada ostenta natureza de fundação pública, tendo em vista que foi instituída pelo Estado e não explora atividade econômica, pelo que é irrelevante a discussão sobre a personalidade jurídica da entidade (se de direito público ou privado), porquanto o artigo 19 do ADCT não faz qualquer distinção. O simples fato de o reclamante ser celetista, optante pelo FGTS, não constitui óbice à aplicação do dispositivo constitucional. Ressalvado ponto de vista pessoal, acata-se a posição assente nesta Turma e na C. SBDI-1. Recurso não conhecido.

DIFERENÇAS SALARIAIS. Por sua natureza extraordinária, o recurso de revista não se presta à lapidação de matéria fático-probatória, sobre que os Tribunais Regionais são soberanos. O apelo que depende do revolvimento de fatos e provas para o reconhecimento de violação de lei, no caso para se verificar a identidade de funções, não merece conhecimento. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-709.834/2000.2 - TRT DA 4ª RE-GIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

RECORRENTE(S) : METALÚRGICA AÇOREAL LTDA.

ADVOGADA : DRA. MÁRCIA PESSIN

RECORRIDO(S) : JOSÉ OSNI DE OLIVEIRA

ADVOGADO : DR. ARTHUR ORLANDO DIAS FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por violação do artigo 7º, XXVI, da Constituição Federal de 1988, e, no mérito, dar-lhe provimento, para limitar a condenação ao pagamento de horas extras, apenas aos dias em que o excesso da jornada tenha ultrapassado o limite de 15 (quinze) minutos antes da duração normal do trabalho, consoante estabelecido em norma coletiva.

EMENTA: HORAS EXTRAS. MINUTOS QUE ANTECEDEM E SUCEDEM A JORNADA DE TRABALHO. NEGOCIAÇÃO COLETIVA. VALIDADE. O parágrafo 1º do art. 58 da CLT veio concretizar a construção jurisprudencial, anteriormente existente, relativa à desconsideração dos minutos que antecedem e sucedem a jornada de trabalho, marcados no controle de frequência. No período em que a matéria foi regulada apenas a nível jurisprudencial, é válida cláusula coletiva que elastece o limite de tempo desconsiderado no cômputo da jornada efetivamente cumprida. Prevalência da autonomia privada coletiva (artigo 7º, XIII, e XXVI, da Constituição Federal de 1988). Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-709.838/2000.7 - TRT DA 9ª RE-GIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

RECORRENTE(S) : ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA - APPA

ADVOGADO : DR. ALMIR HOFFMANN DE LARA JÚNIOR

RECORRIDO(S) : JAMIL ALVES

ADVOGADO : DR. EDMILSON PETROSKI DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista da Reclamada, por violação constitucional, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial, para restringir a condenação ao recolhimento da contribuição do FGTS, durante todo o contrato laboral.

EMENTA: VÍNCULO EMPREGATÍCIO. NULIDADE DO CONTRATO. EFEITOS. A jurisprudência desta Corte encontra-se cristalizada na Súmula 363. Recurso conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : RR-710.659/2000.9 - TRT DA 15ª RE-GIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI

RECORRENTE(S) : CBC - INDÚSTRIAS PESADAS S.A.

ADVOGADO : DR. LUCIANO BIZARRO

RECORRIDO(S) : MÁRCIO AURÉLIO ARTICO

ADVOGADO : DR. WALTER MARCIANO DE ASSIS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. MOMENTO DE ARGÜIÇÃO. A devolutividade, de que trata os §§ 1º e 2º do artigo 515 do Código de Processo Civil, refere-se tão somente às matérias impugnadas nas razões de recurso ordinário ou adesivo. A argüição da prescrição, prejudicial de mérito, fica limitada apenas ao recurso, não sendo juridicamente válida a sua postulação em contrarrazões, quando não foi anteriormente argüida pela reclamada, até por violar o contraditório, já que a parte adversa não teria oportunidade de manifestar-se. Tal interpretação deve ser estendida ao artigo 162 do Código Civil e à Súmula nº 153 desta Corte, que, ao prever que a prescrição pode ser argüida na instância ordinária, por certo que o permite em sede das razões do recurso, e não em contra-razões. Recurso não conhecido.

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. DIES A QUO. À luz da Súmula n.º 297, II, desta Corte, é imprescindível que a matéria objeto de prequestionamento via Embargos de Declaração tenha sido invocada no recurso principal. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-712.175/2000.9 - TRT DA 12ª RE-GIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

RECORRENTE(S) : JOÃO MANOEL RICARDO

ADVOGADO : DR. FLAVIANO DA CUNHA

RECORRIDO(S) : VONPAR REFRESCOS S.A.

ADVOGADO : DR. UMBERTO GRILLO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista do Reclamante.

EMENTA: HORAS EXTRAS - ACORDO DE COMPENSAÇÃO - VALIDADE. Inviável o conhecimento do Recurso de Revista, tendo em vista não restar demonstrado o conflito jurisprudencial pretendido. Recurso de não conhecido.

PROCESSO : RR-712.189/2000.8 - TRT DA 2ª RE-GIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

RECORRENTE(S) : PROSEGUR BRASIL S.A. TRANSPORTADORA DE VALORES E SEGURANÇA

ADVOGADO : DR. MARCO ANTÔNIO ALVES PINTO

RECORRIDO(S) : WOLNEY ALVES DOS SANTOS

ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CASSEMIRO DE ARAÚJO FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: DIFERENÇA DO FGTS. ÔNUS DA PROVA. Decisão Regional em harmonia com a OJ 301 da SBDI-1 do TST. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-712.314/2000.9 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : TELESC BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO : DR. MARCELO GASPARINO DA SILVA
RECORRIDO(S) : NERI PEDRO ALEXANDRE
ADVOGADA : DRA. GIZELLY VANDERLINDE MEDEIROS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, quanto ao tema divisor, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento, bem como dele conhecer, quanto ao tema descontos fiscais, por violação do artigo 46 da Lei 8.541/92, e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar que os descontos fiscais sejam realizados sobre o valor total tributável da condenação e calculado ao final.

EMENTA: DIVISOR. O Reclamante, apesar de submetido a jornada de 8 horas, cumpria jornada semanal de 40 horas, porquanto não trabalhava aos sábados. A dispensa do trabalho aos sábados, analisada à luz do princípio da primazia da realidade, leva à inarredável conclusão de que a jornada diária média era inferior a oito horas, mais precisamente 6h40min (resultado da divisão de 40 horas por seis dias úteis na semana). Nos termos do art. 64 da CLT, o divisor para obtenção do salário-hora será obtido com o produto da jornada de um dia de trabalho multiplicado por 30, no caso de empregados mensais, como o Autor da presente ação. O produto obtido é exatamente 200 horas (jornada mensal efetivamente trabalhada), tal qual decidido pelo egrégio Regional. Recurso conhecido e não provido.

ACORDO DE COMPENSAÇÃO. SÚMULA 85 DO TST. Se o Tribunal Regional não emitiu tese a respeito da limitação da condenação ao adicional pela aplicação da Súmula 85 do TST, inviável a verificação da existência de divergência jurisprudencial. Recurso não conhecido.

DESCONTOS FISCAIS. CÁLCULO MÊS A MÊS. A determinação de cálculo do imposto de renda mês a mês ofende o artigo 46 da Lei 8.541/92, que determina a incidência do imposto de renda sobre rendimentos decorrentes de decisão judicial, sobre o valor total da condenação, no momento em que o crédito é disponibilizado ao Autor. Súmula 368 do TST. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-713.987/2000.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE BELO HORIZONTE
RECORRIDO(S) : RAIMUNDO BELCHIOR ELEUTÉRIO PEREIRA
ADVOGADO : DR. AMARILDO SOUZA DE ALMEIDA

DECISÃO: Por maioria, conhecer do recurso de revista por violação do artigo 466 da Consolidação das Leis do Trabalho, e, no mérito, dar-lhe provimento para, restabelecendo-se os termos da sentença, excluir da condenação o pagamento de diferenças de comissões e reflexos. Vencido o Exmo. Ministro José Luciano de Castilho Pereira.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. EMPREGADO COMISSO-NISTA - CANCELAMENTO DE VENDA (violação ao artigo 466 da Consolidação das Leis do Trabalho). A "ultimização da transação", na presente hipótese, restou subordinada ao implemento de uma condição específica e pré-estabelecida no contrato de trabalho firmado entre as partes. Assim sendo, não há que se atribuir ao empregador a responsabilidade pelos riscos do empreendimento nas vendas comissionadas que foram acertadas mediante o implemento de uma "condição suspensiva" (conferência do pagamento da 1ª parcela), vez que é a própria lei que assegura tal possibilidade (artigos 121 e 125 do Novo Código Civil). Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-714.697/2000.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : MANOEL SOARES DE SOUSA
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS RODRIGUES BEZERRA
RECORRIDO(S) : JACUTINGA MÃO DE OBRA ESPECIALIZADA LTDA. E OUTRA
ADVOGADO : DR. WILSON ROBERTO GASPARETTO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer Recurso de Revista.
EMENTA: HORAS EXTRAS. A v. decisão Regional está assentada em três fundamentos, no entanto, os arestos trazidos para o cotejo não contemplam simultaneamente todos os fundamentos da decisão recorrida, hipótese que atrai o óbice consubstanciado na Súmula 23 desta Corte.

AVISO PRÉVIO. O Tribunal Regional decidiu em consonância com o art. 488 da CLT apontado como violado, de modo que, consoante os termos do art. 896, "c", da CLT, autorizador do Recurso de Revista, o Apelo não alcança conhecimento. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-714.705/2000.2 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : JOSÉ ANTÔNIO QUIRINO DOS SANTOS

ADVOGADO : DR. DAYLTON ANCHIETA SILVEIRA
RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DE GOIÁS S.A. - BEG
ADVOGADA : DRA. ELIANE OLIVEIRA DE PLATON AZEVEDO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: REINTEGRAÇÃO. ESTABILIDADE. EMPREGADO DE SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. O v. acórdão Regional está em consonância com a jurisprudência pacífica desta Corte cristalizada na Súmula 390 do TST, que é no sentido de que aos empregados de sociedade de economia mista não foi assegurado o direito a estabilidade prevista no texto constitucional de 1988.

HORAS EXTRAS. É do Reclamante o ônus de provar o trabalho em sobrejornada, do qual não se desincumbiu. Incólumes os artigos 818 da CLT e 333, I e II, do CPC, apontados como violados. Outrossim, o único aresto transcrito para confronto de teses esbarra no óbice da Súmula 23 desta Corte. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-714.708/2000.3 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : JOÃO BATISTA BORGES
ADVOGADA : DRA. ELIANE OLIVEIRA DE PLATON AZEVEDO
RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DE GOIÁS S.A. - BEG
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema "Plano de Demissão Voluntária. Cláusula de Quitação Complexiva", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a nulidade da cláusula de quitação geral e irrestrita constante do PDV, determinar o retorno dos autos à Vara do Trabalho de origem, para que prossiga no exame do feito, como entender de direito.

EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE PROCESSUAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDISSIONAL. Prejudicado o exame da preliminar na forma do art. 249, § 2º do CPC.

PDV. CLÁUSULA DE QUITAÇÃO AMPLA. INVALIDADE. Ante os termos da Orientação Jurisprudencial 270 da SBDI-1 desta Corte, há de se considerar nula a cláusula inserida em Plano de Demissão Voluntária que promova quitação geral e irrestrita de verbas não discriminadas. Recurso parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-714.709/2000.7 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : JOÃO BATISTA BORGES
ADVOGADO : DR. ANDRÉ LUIZ IGNÁCIO DE ALMEIDA
RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DE GOIÁS S.A. - BEG
ADVOGADA : DRA. ELIANE OLIVEIRA DE PLATON AZEVEDO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a nulidade da cláusula de quitação geral e irrestrita constante do PDV, determinar o retorno dos autos à Vara do Trabalho de origem para que prossiga no exame feito, como entender de direito.

EMENTA: PDV. CLÁUSULA DE QUITAÇÃO AMPLA. INVALIDADE. Ante os termos da OJ 270 da SBDI-1 desta Corte, há de se considerar nula a cláusula inserida em Plano de Demissão Voluntária que promova quitação geral e irrestrita de verbas não discriminadas. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-715.238/2000.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : VÂNIA LÚCIA DE BRITO SENA
ADVOGADO : DR. MÁRCIO GONTIJO
ADVOGADA : DRA. MARIA CONSUELO PORTO GONTIJO
RECORRIDO(S) : VARIG S.A. - VIAÇÃO AÉREA RIO-GRANDENSE
ADVOGADO : DR. DIONÍSIO D'ESCRAGNOLLE TAUNAY

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema "Nulidade processual por cerceio de defesa. Suspeição. Testemunha que litiga em face da mesma Reclamada", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar o retorno do feito à Vara de Origem, a fim de que, reaberta a fase instrutória, seja ouvida a testemunha da Reclamante, antes considerada como suspeita, para, após, prosseguir no julgamento do feito como entender de direito.

EMENTA: NULIDADE PROCESSUAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDISSIONAL. Não se configura a alegada nulidade por negativa de prestação jurisdicional, na medida em que o Tribunal Regional expressamente emitiu tese explícita quanto à questão da suspeição da testemunha.

NULIDADE PROCESSUAL POR CERCEIO DE DEFESA. SUSPEIÇÃO. TESTEMUNHA QUE LITIGA CONTRA A MESMA RECLAMADA. Da leitura do v. acórdão Regional, evidencia-se que a produção da prova testemunhal pode ter influência direta no julgamento do feito, notadamente quanto às parcelas "indenização por dano moral" e "horas extras", tendo em vista que ao Recurso Ordinário da Reclamante, no que concerne às referidas parcelas, negou-se provimento por ausência de prova do alegado direito. Assim, em atenção ao princípio constitucional de índole democrática concernente ao direito à ampla defesa e consoante os termos da Súmula 357 desta Corte, é necessário que se promova a reabertura da fase instrutória com a oitiva da testemunha havida por suspeita. Recurso parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-715.239/2000.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : MARILDA LOPES DE FARIA
ADVOGADA : DRA. ERYKA FARIAS DE NEGRI
RECORRIDO(S) : BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADA : DRA. SÍLVIA PELLEGRINI RIBEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para condenar o Reclamado ao pagamento de diferenças salariais decorrentes do Plano Bresser, acordado em norma coletiva no percentual de 26,06%, durante o período compreendido entre os meses de janeiro e agosto de 1992, inclusive.

EMENTA: DIFERENÇAS SALARIAIS. PLANO BRESSER. NORMA COLETIVA. Esta Corte já firmou jurisprudência, no sentido de que o caput da cláusula 5ª do Acordo Coletivo de 1991/1992 tem eficácia plena e imediata, sendo devido o percentual de 26,06% nos meses de janeiro a agosto de 1992, inclusive (Orientação Jurisprudencial Transitória 26 da SBDI-1 do TST). Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-715.719/2000.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : MARINÉA DA SILVA QUIRINO
ADVOGADO : DR. JESUS DA SILVA COSTA
RECORRIDO(S) : ARMANDO CANEDO GOMES DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO NOBRE DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: PRESCRIÇÃO. DOMÉSTICO. No v. acórdão Regional não houve emissão de tese explícita acerca da questão do prazo prescricional aplicável ao doméstico e da não-incidência do instituto da prescrição sobre ações declaratórias, o que atrai a Incidência da Súmula 297 do TST. Quanto à afirmação de que a ação foi proposta dentro do biênio legal, o Tribunal Regional, com amparo na prova produzida, entendeu demonstrado que a terminação do contrato de trabalho se deu em meados de novembro de 1995, considerando a projeção do aviso prévio. Logo, ajuizada a ação apenas em 28 de novembro de 1997 (final do mês), sua pretensão foi atingida pela prescrição extintiva. Assim, verifica-se que a Reclamante pretende o revolvimento de matéria de natureza fático-probatória, o que é expressamente vedado nesta instância recursal, consoante os termos da Súmula 126 desta Corte. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-715.844/2000.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : HOSPITAL DE GIMIRIM
ADVOGADO : DR. CAIO LUIZ DE ALMEIDA VIEIRA DE MELLO
RECORRIDO(S) : ANA RITA SOARES PRATESI DE MELLO
ADVOGADO : DR. JÚNIA DE PAULA FERREIRA COSTA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer amplamente do recurso de revista e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DECISÃO CONCEDENDO O QUE NÃO FOI PEDIDO. PRECLUSÃO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTIGOS 128 E 460 DO CPC NÃO CONFIGURADA. Não ofende os artigos 128 e 460 do CPC decisão que limita o pedido de reintegração ao ano de 2000, ao passo que o pedido se referia ao ano de 2002. Circunstância em que a defesa sequer alegou litigância de má-fé ou questionou as datas narradas na petição inicial, ao passo que a sentença, mantida pelo Tribunal Regional do Trabalho, tendo em vista os documentos constantes dos autos, constatou que o pedido deveria ter sido limitado ao ano de 2000, fato reconhecido pela empresa tão-somente no recurso ordinário. Aplicação do princípio da simplicidade do trabalho aliado à interpretação do artigo 131 do CPC extraída pelo Tribunal Regional do Trabalho. **ESTABILIDADE PROVISÓRIA. MEMBRO DA CIPA. RENÚNCIA.** É irrenunciável a estabilidade provisória de empregado integrante de CIPA (art. 10, inciso II, alínea "a", do ADCT da Constituição da República). A norma é endereçada, antes de mais nada, à



própria CIPA, daí porque não se pode falar em renúncia do direito em qualquer circunstância, salvo na hipótese de extinção do estabelecimento. Precedentes do Tribunal Superior do Trabalho. Recurso de revista conhecido e desprovido.

PROCESSO : RR-716.650/2000.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ - SANEPAR
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : APARECIDO FONTANA
ADVOGADO : DR. MAXIMILIANO NAGL GARCEZ

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, apenas quanto ao tema descontos fiscais, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar que os descontos fiscais sejam realizados sobre o valor total tributável da condenação e calculados ao final.

EMENTA: CONTINUIDADE DA PRESTAÇÃO LABORAL APÓS A APOSENTADORIA ESPONTÂNEA DO SERVIDOR. NOVO CONTRATO DE TRABALHO CELEBRADO SEM PRÉVIA APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO. EFEITOS. Os arestos trazidos para o confronto de teses encontram óbice na Súmula 23 do TST. Recurso não conhecido.

SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. DISPENSA. MOTIVAÇÃO. Ausente o questionamento da matéria sob o enfoque da possibilidade ou não de dispensa do empregado sem motivação. O Tribunal Regional analisou a rescisão contratual, com o enfoque na aposentadoria do trabalhador. Incide na hipótese a previsão da Súmula 297 do TST. Recurso não conhecido.

DESCONTOS FISCAIS. CÁLCULO MÊS A MÊS. A determinação de cálculo do imposto de renda mês a mês ofende o artigo 46 da Lei 8.541/92, que determina a incidência do imposto de renda sobre rendimentos decorrentes de decisão judicial, sobre o valor total da condenação, no momento em que o crédito é disponibilizado ao Autor. Súmula 368 do TST. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-716.665/2000.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : REGINALDO LUIZ CARDIA
ADVOGADO : DR. MAXIMILIANO NAGL GARCEZ

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. PROCURAÇÃO SEM AUTENTICAÇÃO. A cópia da procuração sem autenticação é considerada inexistente. Exigência do artigo 830 da CLT. Se a procuração juntada aos autos, que outorgaria poderes ao subscritor do Recurso de Revista, não apresenta autenticação que lhe confira validade, é considerada inexistente. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-717.135/2000.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
RECORRENTE(S) : PRES SERVICE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA.
ADVOGADO : DR. VLADER MARDEN MENDES
RECORRIDO(S) : ELIANA CORRÊA DE FARIA
ADVOGADO : DR. MARCO ANTÔNIO G. BRANT

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a r. sentença de origem, que julgou improcedentes os pedidos formulados na inicial, invertendo-se o ônus da sucumbência no tocante às custas processuais a cargo da reclamante, de que fica isenta.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. OPERADOR DE "TELEMARKETING". JORNADA DE TRABALHO. INAPLICABILIDADE DA JORNADA REDUZIDA PREVISTA NO ARTIGO 227 DA CLT. A jornada reduzida de que trata o art. 227 da CLT não é aplicável, por analogia, ao operador de tele vendas, que não exerce suas atividades exclusivamente como telefonista, pois, naquela função, não opera mesa de transmissão, fazendo uso apenas dos telefones comuns para atender e fazer as ligações exigidas no exercício da função. Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 273 da SBDI-1 desta Corte. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-717.495/2000.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : CITROSUCO PAULISTA S.A.
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO KASTEIN BARCELLOS
RECORRIDO(S) : JOÃO APARECIDO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. EDMAR PERUSSO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **EMENTA:** PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. A decisão atacada expôs satisfatoriamente os argumentos que embasaram sua conclusão, abordando

todos os aspectos essenciais ao deslinde da controvérsia. Não se há falar, portanto, em sonegação da tutela jurisdicional. Recurso não conhecido.

COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Conforme o art. 114 da Constituição Federal de 1988, é competente a Justiça do Trabalho para analisar e julgar matéria relativa ao reconhecimento do vínculo empregatício e consectários legais, inclusive no que tange à responsabilidade subsidiária em face de fraudes perpetradas. Recurso não conhecido.

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Não se há falar em violação direta e literal dos arts. 5º, XVIII, 174, § 2º, e 187 da Constituição Federal; 442, parágrafo único, da CLT, 90 da Lei 5.764/71 e da Lei 5.889/73, pois o egrégio TRT reconheceu a inaplicabilidade do cooperativismo aos trabalhadores rurais em face da interpretação do art. 4º da Lei 5.764/71, além do que reconheceu o vínculo diretamente com a cooperativa e a responsabilidade subsidiária da reclamada em virtude da cooperativa constituir-se verdadeira empresa intermediadora de mão-de-obra e da fraude perpetrada contra os direitos do trabalhador rural. Como tal decisão decorreu do exame de fatos e provas, decisão diversa implicaria o reexame de fatos e provas, o que é obstado em sede extraordinária pela Súmula 126 do TST. Divergência jurisprudencial não demonstrada, conforme o art. 896, "a", da CLT e as Súmulas 23 e 296 do TST. Recurso não conhecido.

INEPCIA DA INICIAL E ILEGITIMIDADE DE PARTE. É desfundamentado recurso de revista não embasado em quaisquer das hipóteses de admissibilidade previstas no art. 896 da CLT. Recurso não conhecido.

MULTA POR EMBARGOS DECLARATÓRIOS PROTELATÓRIOS. Não há violação direta e literal do art. 5º, XXXV e LV, da Constituição Federal, porquanto a v. decisão Regional decorreu de interpretação razoável de regulamentação processual infraconstitucional, qual seja, dos arts. 535, I e II, e 538 do CPC, pois os embargos eram contraditórios e inexistia omissão a sanar. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-717.856/2000.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

RECORRENTE(S) : AGIP LIQUIGAS S.A.
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA

RECORRIDO(S) : PAULO ROBERTO GETÚLIO DA COSTA BROMBATTI

ADVOGADA : DRA. LÚCIA MARIA BRITTO CORRÊA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, julgar improcedente a reconvenção ajuizada pelo Autor. Custas em reversão.

EMENTA: REINTEGRAÇÃO. CONVENÇÃO 158 DA OIT. O Supremo Tribunal Federal declarou inconstitucional a Convenção 158 da OIT, tendo em vista o artigo 7º, I, da Constituição Federal de 1988 dependente de regulamentação de lei complementar. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-717.928/2000.2 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

RECORRENTE(S) : ISA MARA SANTOS ABREU (ESPÓLIO DE)
ADVOGADO : DR. JOSÉ LEITE SARAIVA FILHO

RECORRIDO(S) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : DR. ARTUR CARLOS DO NASCIMENTO NETO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso, e dar-lhe provimento para afastar a prescrição declarada, assegurando os direitos trabalhistas vindicados a partir de 4/4/91, como se apurar em liquidação.

EMENTA: HERDEIROS. MENORES. ESPÓLIO. PRESCRIÇÃO INAPLICABILIDADE DO ART. 440 DA CLT. Não ocorre prescrição contra o herdeiro menor de trabalhador, em face do art. 169, I, do CPC.

Os direitos decorrente do contrato de trabalho e transmitido aos herdeiros são aqueles não alcançados pela prescrição na data do falecimento do empregado. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-718.194/2000.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

RECORRENTE(S) : SADI SIRENA
ADVOGADA : DRA. LUCIANA KONRADT PEREIRA
RECORRIDO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE SILOS E ARMAZÉNS - CESA

ADVOGADA : DRA. FERNANDA SESTI DIEFENBACH

DECISÃO: Por maioria, não conhecer do Recurso de Revista, vencido o Exmo. Ministro Renato de Lacerda Paiva quanto ao 1º tema. **EMENTA:** APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS. NULIDADE DO NOVO CONTRATO DE TRABALHO. ENTE PÚBLICO. O artigo 37, inciso II, da CF/88 não contempla a hipótese de continuidade da prestação laboral à empresa integrante da Admi-

nistração Pública Indireta, após a aposentadoria espontânea do empregado, como verificado no caso em tela. A questão da aposentadoria espontânea ser causa de extinção do contrato de trabalho restou pacificada no Tribunal Superior do Trabalho pela Orientação Jurisprudencial 177 da SBDI-1 do TST, não havendo que se falar na violação do artigo 49, I, "b", da Lei 8.213/91. Incidência da Súmula 333 do TST. Recurso não conhecido.

GRATIFICAÇÃO ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. AVANÇOS TRIENAIS. GRATIFICAÇÃO ESPECIAL DE PERMANÊNCIA. Não enseja Recurso de Revista, nos termos do art. 896 da CLT, a indicação de ofensa a dispositivo de lei estadual. Recurso não conhecido.

VALE-REFEIÇÃO. INTEGRAÇÃO. É o próprio Recorrente que afirma tratar-se de hipótese de inscrição no PAT, o que atrai a incidência da Orientação Jurisprudencial 133 da SBDI-1 do TST. Recurso não conhecido.

DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. RECURSO DE REVISTA DESFUNDAMENTADO. As hipóteses de conhecimento do Recurso de Revista são aquelas elencadas no artigo 896 da CLT. Se a parte não aponta violação de dispositivo constitucional ou de lei federal, contrariedade a jurisprudência uniforme do TST e divergência jurisprudencial apta, resta desfundamentado o Apelo. Recurso não conhecido.

HONORÁRIOS ASSISTENCIAIS. Se o Tribunal Regional afirma que não há prova da deficiência econômica do Autor, não há contrariedade à Súmula 219 do TST a ser declarada. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-718.197/2000.3 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

RECORRENTE(S) : PAULO SAULO LUCENA
ADVOGADA : DRA. ÉRIKA R. CARVALHO VASCONCELOS

RECORRIDO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS

ADVOGADA : DRA. FLÁVIA CAMINADA JACY MONTEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **EMENTA:** PRELIMINAR DE NULIDADE PROCESSUAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. O conhecimento do Recurso de Revista, quanto à nulidade por negativa de prestação jurisdicional, está restrito à observância das hipóteses previstas na Orientação Jurisprudencial 115 da SBDI-1 do TST (indicação de violação do art. 832 da CLT, do art. 458 do CPC, ou do art. 93, IX, da CF/1988). Assim, afastam-se as alegações de violação constitucional, bem como de divergência jurisprudencial.

HORAS EXTRAS. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. PETROLEIROS. O v. acórdão Regional está em consonância com a jurisprudência desta Corte, cristalizada na Súmula 391, que é no sentido de que a Lei 5.811/72 foi recepcionada pela CF/88 no que se refere à duração da jornada de trabalho em regime de revezamento dos petroleiros. Incidência do disposto no art. 896, § 4º, CLT e da Súmula 333 do TST. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-718.329/2000.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

RECORRENTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
RECORRIDO(S) : BENEDITO BRIZOLLA

ADVOGADO : DR. OTÁVIO CRISTIANO TADEU MOCARZEL

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, quanto ao tema descontos previdenciários e fiscais, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar que o Reclamado proceda ao recolhimento das contribuições previdenciárias e fiscais, nos moldes da Súmula 368 deste Tribunal.

EMENTA: HORAS EXTRAS. BANCÁRIO. CARGO DE CONFIANÇA. O Tribunal Regional decidiu a controvérsia com apoio nas peculiaridades fáticas apresentadas nos autos, pelo que entendeu que o Reclamante não ocupava cargo de confiança nos moldes do § 2º do art. 224 da CLT. Ante os termos da Súmula 102 do TST, o Apelo, no particular, não alcança conhecimento.

DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. RESPONSABILIDADE. Já é pacífico na jurisprudência desta Corte que os descontos fiscais são de responsabilidade exclusiva do empregado, na forma da lei. Quanto aos descontos previdenciários, a responsabilidade será do empregado e do empregador, cada qual por sua quota-parte. Recurso parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-718.333/2000.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS

INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE CAMPINAS, AMERICANA, INDALATUBA, MONTE

-MOR, NOVA-ODESSA, PAULÍNIA, SUMARÉ E VALINHOS
ADVOGADA : DRA. MARIA TEREZA DOMINGUES
RECORRIDO(S) : ABC AUTRÔNICA S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO RIQUENA SANTAMARINA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. O v. acórdão Regional tratou a matéria relativa à contribuição assistencial de forma satisfatória, não havendo falar em omissão no julgado.

CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL. EMPREGADOS NÃO-ASSOCIADOS. INEXIGIBILIDADE. A configuração da divergência jurisprudencial colacionada e das violações legais e constitucionais apontadas encontra óbice no entendimento já pacificado nesta Corte por meio da OJ 17 da SDC e do Precedente Normativo 119, ambos do TST. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-719.600/2000.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI

RECORRENTE(S) : HYSTER BRASIL LTDA.

ADVOGADO : DR. ANTÔNIO MORENO

RECORRIDO(S) : JOÃO BINHARDI

ADVOGADO : DR. WALDEMAR DE VITTO

DECISÃO: Por maioria, vencido o Ministro José Luciano de Castilho Pereira, conhecer do recurso de revista e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a multa de 40% sobre o FGTS do período anterior à aposentadoria, julgando a ação improcedente.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS. A aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário. Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 177 da SBDI-1 desta Corte. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-739.472/2001.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

RECORRENTE(S) : CONSTRUTORA QUEIROZ GALVÃO S.A.

ADVOGADA : DRA. WILMA CHEQUER BOU-HABIB

RECORRIDO(S) : ANTÔNIO GALDINO DOS SANTOS

ADVOGADA : DRA. ÂNGELA MARIA PERINI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista tão somente quanto à base de cálculo do adicional de insalubridade, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para fixar o salário mínimo como base de cálculo do adicional de insalubridade.

EMENTA: NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. A decisão atacada expôs satisfatoriamente os argumentos que embasaram sua conclusão, abordando todos os aspectos essenciais ao deslinde da controvérsia. Não se há falar, portanto, em sonegação da tutela jurisdicional. Recurso não conhecido. **HORAS EXTRAS.** A consignação regional, no sentido de que o desconhecimento dos fatos pelo preposto implica pena de confissão ficta, decorre de interpretação do art. 343, § 2º, do CPC, pelo que não cabe falar em violação direta e literal. Divergência jurisprudencial não demonstrada. Óbice na Súmula 296 do TST. Recurso não conhecido.

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. Esta Corte já firmou jurisprudência, consubstanciada na Súmula 228 do TST, no sentido de que a base de cálculo do adicional de insalubridade, mesmo na vigência da CF/88, é o salário mínimo. Recurso conhecido e provido.

DIFERENÇAS SALARIAIS. Ausência de prequestionamento da matéria à luz da questão da livre estipulação das relações contratuais, prevista no art. 444 da CLT, bem como à luz da exigência de atendimento dos requisitos previstos no art. 461 da CLT. Óbice na Súmula 297 do TST. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-741.540/2001.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO SENNA PIRES

RECORRENTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS

ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

RECORRIDO(S) : GIRO UENO

ADVOGADA : DRA. MARIA DE LOURDES COLAQUE SILVA LEME

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ARTIGO 896 DA CLT. REQUISITOS. Não se conhece de recurso de revista se não atendidos os pressupostos específicos elencados no artigo 896 da CLT. Incidência da OJ.SDI1-TST-335.

PROCESSO : ED-RR-754.231/2001.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

EMBARGANTE : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO

ADVOGADO : DR. LEONARDO KACELNIK

EMBARGADO(A) : MARILDA LOPES DA SILVA

ADVOGADO : DR. EDISON DE OLIVEIRA FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento aos Embargos Declaratórios, apenas para prestar os esclarecimentos devidos, sem conferir efeito modificativo ao julgado.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. SÚMULA 275/TST. Embargos de Declaração providos apenas para prestar os esclarecimentos devidos, sem alterar o julgado.

PROCESSO : RR-762.207/2001.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI

RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.

ADVOGADO : DR. LUIZ EMIRALDO EDUARDO MARIQUES

RECORRIDO(S) : ELSA WASTOWSKI

ADVOGADA : DRA. DÉBORA SIMONE FERREIRA PASSOS

RECORRIDO(S) : EMPRESA LIMPADORA BAIARD LTDA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto ao tema "Insalubridade e reflexos" e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação o pagamento de adicional de insalubridade em grau máximo e reflexos, revertendo-se à reclamante o ônus pelo pagamento dos honorários periciais. Custas inalteradas.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. Quem participa da relação jurídica tem legitimidade ad causam para figurar como parte no processo. Divergência jurisprudencial inadequada, ante o óbice contido nas Súmulas nºs. 296 e 333 desta Corte. Recurso não conhecido.

IMPOSSIBILIDADE DE CONDENAÇÃO SUBSIDIÁRIA. A responsabilidade subsidiária da administração pública é fruto de construção jurisprudencial, não afrontando o disposto nos preceitos legais e constitucionais invocados pelo recorrente, haja vista que a jurisdição não se aperfeiçoa apenas através de normas positivadas, mas, também, através da analogia, dos costumes e dos princípios gerais de direito, nos termos dos artigos 8º da CLT e 4º da Lei de Introdução ao Código Civil (LICC). Aplicabilidade da Súmula nº 331, item IV, deste Tribunal. Recurso não conhecido.

INSALUBRIDADE E REFLEXOS. Inviável a condenação no pagamento do adicional de insalubridade, decorrente de limpeza em escritórios e a respectiva coleta de lixo, porque tais atividades não se encontram dentre as classificadas como lixo urbano na Portaria do Ministério do Trabalho. Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 4 da SBDI-1 desta Corte. Recurso conhecido e provido.

PEDIDOS DIVERSOS. A teor do disposto no art. 896 da CLT, é desfundamentada e não apetrecha recurso de revista a impugnação de decisão regional, quando o recorrente não aponta, objetiva e concretamente, quais dispositivos legais ou constitucionais entende por violados, tampouco transcreve decisões que repute divergentes. Recurso não conhecido.

PROVA DOS SERVIÇOS NO BANCO. O aresto paradigma colacionado desafia a orientação contida no verbete sumular nº 296, I, desta Corte, na medida em que não adota tese contrária ao fundamentos utilizados pelo Tribunal a quo. Recurso não conhecido.

OUTRAS VIOLAÇÕES LEGAIS E CONSTITUCIONAIS. A admissibilidade do recurso de revista pressupõe demonstração de violação literal de disposição de lei federal ou afronta direta e literal à Constituição Federal, nos termos do art. 896, alínea "c", da CLT. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-762.412/2001.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE

ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA

RECORRIDO(S) : GELSON RODRIGUES DOS SANTOS

ADVOGADO : DR. JOSÉ FERREIRA DO NASCIMENTO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, apenas quanto ao tema litigância de má-fé - multa - valor, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para limitar o valor da condenação por litigância de má-fé a 20% sobre o valor da causa.

EMENTA: LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. Constatando-se que a Recorrente alterou a verdade dos fatos, configurada a litigância de má-fé prevista no artigo 17, II, do CPC. Recurso não conhecido.

LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. MULTA. VALOR. A multa pela litigância de má-fé está limitada a 20% sobre o valor da causa, conforme previsão do § 2º do artigo 18 do CPC. Decisão que arbitra multa no importe de 10% sobre as horas extras e reflexos deferidos, afronta o dispositivo em questão. Recurso conhecido e provido.

TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. Não se há falar em violação direta e literal do artigo 7º, XIV, da Constituição Federal e em divergência jurisprudencial, pois a decisão recorrida está em consonância com a Súmula 360 do TST, que é no sentido de que a interrupção do trabalho, destinada a repouso e alimentação dentro de cada turno, ou o intervalo para repouso semanal, não descaracteriza o turno de revezamento com jornada de 6 horas, previsto no artigo 7º, inciso XIV, da Constituição de 1988. Recurso não conhecido.

LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO AO ADICIONAL. DIVISOR 180. O Recurso de Revista não alcança o conhecimento por divergência jurisprudencial, porque a matéria "limitação ao adicional" encontra-se pacificada na Orientação Jurisprudencial 275 da SBDI-1 do TST. Quanto ao divisor 180, o Regional bem aplicou o artigo 65 da CLT, fixando o divisor 180 para a jornada de 6h diárias (trabalho em turnos ininterruptos de revezamento). Arestos inespecíficos, o que atrai a incidência da Súmula 296 do TST. Recurso não conhecido.

HORAS EXTRAS. MINUTOS QUE ANTECEDEM E SUCEDEM A JORNADA DE TRABALHO. A matéria não comporta maiores discussões, tendo em vista a Súmula 366 do TST, que dispõe que não é devido o pagamento de horas extras, relativamente aos dias em que o excesso de jornada não ultrapassa cinco minutos antes e/ou após a duração normal do trabalho. Se ultrapassado o referido limite, como extra será considerada a totalidade do tempo que exceder a jornada normal. Recurso não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-765.348/2001.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE

ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA

EMBARGADO(A) : MARCO OLÍVIO GARBAZZA

ADVOGADA : DRA. LÚCIA MARIA DE REZENDE

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos de declaração da reclamada apenas para prestarem os esclarecimentos constantes da fundamentação. 1

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA. Embargos de declaração que não atendem aos pressupostos do artigo 535, incisos I e II, do CPC e que são acolhidos, tão somente, para prestarem os devidos esclarecimentos.

PROCESSO : RR-765.422/2001.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

RECORRENTE(S) : NELSON MENEZES COELHO

ADVOGADO : DR. MARCOS LUIZ OLIVEIRA DE SOUZA

RECORRIDO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS

ADVOGADA : DRA. FLÁVIA CAMINADA JACY MONTEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: ESTABILIDADE. CLÁUSULA GARANTIA DE EMPREGO. A cláusula 46ª do acordo coletivo de 1990/1991 não confere estabilidade aos empregados da Reclamada, mas garantia de emprego contra despedida coletiva ou de caráter sistemático, o que não ocorreu no caso em tela. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-765.424/2001.1 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

RECORRENTE(S) : ESTADO DO CEARÁ

PROCURADORA : DRA. ELISABETH MARIA DE FARIA CARVALHO RÓCHA

RECORRIDO(S) : MARIA LISBETE SILVA BARBOSA

ADVOGADO : DR. ANTÔNIO MAURO RODRIGUES SOARES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial, para limitar a condenação do Reclamado aos depósitos do FGTS sobre todas as verbas auferidas durante o contrato de trabalho, observados os valores que eventualmente já tiverem sido pagos a esse título, bem como determinar a anotação da CTPS do Reclamante relativa ao período laborado.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRATO NULO. EFEITOS. A questão está pacificada no âmbito desta Corte, por intermédio da Súmula 363, segundo a qual a contratação de servidor público após a CF/88, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS. Recurso parcialmente provido.



PROCESSO : ED-RR-773.620/2001.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO(A) : JOSÉ MARIA FERREIRA
ADVOGADA : DRA. VÂNIA DUARTE VIEIRA RESENDE

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos de declaração da reclamada apenas para prestarem os esclarecimentos constantes da fundamentação. 1

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA. Embargos de declaração que não atendem aos pressupostos do artigo 535, incisos I e II, do CPC e que são acolhidos, tão somente, para prestarem os devidos esclarecimentos.

PROCESSO : ED-RR-778.683/2001.2 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
EMBARGANTE : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : EDERVAL MORAES RIBEIRO
ADVOGADA : DRA. ARLETE MESQUITA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.
EMENTA: Embargos Declaratórios rejeitados por inexistir omissão no julgado.

PROCESSO : RR-783.703/2001.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : VALEO SISTEMAS AUTOMOTIVOS LTDA.
ADVOGADO : DR. WASHINGTON A. TELLES DE FREITAS JÚNIOR
RECORRIDO(S) : LEVI BARRETO
ADVOGADO : DR. FÁBIO CORTONA RANIERI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: INTERVALO INTRAJORNADA. HORAS EXTRAS. O acórdão regional consignou que o instrumento normativo juntado aos autos é inaplicável ao Reclamante. Identifica-se, pois, que a pretensão da Reclamada busca o revolvimento do conjunto fático-probatório, insuscetível de reexame na atual fase recursal, por incidência da Súmula 126 desta Corte. Outrossim, são insubsistentes as alegações da Reclamada no sentido de que houve acordo individual a amparar a redução do intervalo intrajornada e de que o Reclamante, como horista, no máximo teria direito ao adicional de 50% a incidir sobre as horas suprimidas, porquanto constata-se que o Tribunal Regional não analisou a questão sob tais enfoques. Incidência da Súmula 297 do TST.

CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. Da leitura do acórdão regional, observa-se que não houve emissão de tese explícita acerca da época própria para incidência da correção monetária sobre o crédito do Reclamante. Assim, incide a Súmula 297 do TST, que considera preclusa a matéria e impede o conhecimento do Recurso, por falta de questionamento.

Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-787.005/2001.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : MÁRIO BOVI (FAZENDA MINA)
ADVOGADO : DR. AUGUSTO ALEIXO
RECORRIDO(S) : PIRASERV - COOPERATIVA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS AGRÍCOLAS DE PIRASSUNUNGA E REGIÃO
ADVOGADO : DR. MARCELO ROSENTHAL
RECORRIDO(S) : ARLINDA RIBEIRO DO CARMO
ADVOGADA : DRA. EDLAINE HÉRCULES AUGUSTO FAZZANI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento de PIRASERV - Cooperativa de Prestação de Serviços Agrícolas de Pirassununga e Região; e, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento de Mário Bovi para destrancar o seu recurso de revista. Também à unanimidade, conhecer do recurso de revista de Mário Bovi, por ofensa ao inciso LV do artigo 5º da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando a decisão proferida em sede de recurso ordinário, determinar que aquele recurso seja apreciado à luz do procedimento ordinário, como entender de direito.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DA PIRASERV - COOPERATIVA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS AGRÍCOLAS DE PIRASSUNUNGA E REGIÃO. RECURSO DE REVISTA. Inviável o agravo de instrumento que visa destrancar recurso de revista, quando o acórdão recorrido estiver em consonância com Súmula desta Corte. Agravo desprovido.

AGRAVO DE INSTRUMENTO DE MÁRIO BOVI. RECURSO DE REVISTA. SUMARÍSSIMO. CONVERSÃO DE RITO EM SEDE DE RECURSO ORDINÁRIO. Tratando-se a hipótese dos autos de conversão de rito ordinário para sumaríssimo quando da apreciação do recurso ordinário, recomendável o processamento do recurso de revista, para melhor exame da tese de ofensa ao artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal. Agravo provido.

RECURSO DE REVISTA DE MÁRIO BOVI. SUMARÍSSIMO. CONVERSÃO DE RITO EM SEDE DE RECURSO ORDINÁRIO. A Lei nº 9.957/2000, objetivando atenuar a crise da Justiça do Trabalho, decorrente do volume alentado de reclamações trabalhistas, criou o procedimento sumaríssimo, estabelecendo critério de prioridade para as causas que não excedessem quarenta vezes o salário mínimo em vigor. Estabeleceu, portanto, rito processual novo, com sistema recursal próprio e firmado em pressupostos específicos, tais como, pedido certo ou determinado e indicação do valor correspondente e precisa e atual do nome e do endereço do reclamado e, ainda, a impossibilidade de citação por edital etc. Note-se, e esta parece a questão central, não revogou a Consolidação das Leis do Trabalho naquilo que costumeiramente é conhecido como o rito ordinário trabalhista. De igual modo manteve o sistema recursal ali estabelecido. De modo que, equivocado se mostra o ato praticado pelo Tribunal Regional, ao converter o rito de ordinário para sumaríssimo em sede de recurso ordinário. Recurso de revista conhecido e provido.

AGRAVOS DE INSTRUMENTO

PROCESSO : ED-RR-789.931/2001.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
EMBARGANTE : BANDEIRANTE ENERGIA S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A) : CLARIZETE DOS SANTOS FERREIRA
ADVOGADO : DR. ENZO SCIANNELLI

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os presentes embargos de declaração para prestar os esclarecimentos constantes na fundamentação do voto. 1

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA. Embargos acolhidos para prestar os esclarecimentos constantes na fundamentação do voto.

PROCESSO : RR-792.141/2001.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE OSASCO
PROCURADOR : DR. AYLTON CESAR GRIZI OLIVA
RECORRENTE(S) : LENI SOARES SENNA
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO MONTEIRO DA FONSECA
RECORRIDO(S) : OS MESMOS

DECISÃO: I - RECURSO DA RECLAMANTE: Por unanimidade, não conhecer da preliminar de nulidade da v. decisão recorrida por negativa de prestação jurisdicional. Por unanimidade, conhecer do Recurso quanto à prescrição - FGTS e dar-lhe provimento para, nos termos da Súmula nº 362 do TST, pronunciar a prescrição trintenária, no tocante ao não-recolhimento do FGTS. Por unanimidade, conhecer do Recurso quanto às férias - período de 1990/1991 - prescrição e dar-lhe provimento para o fim de afastar a prescrição das férias relativas ao período de 90/91. Por unanimidade, não conhecer do Recurso quanto à inconstitucionalidade dos descontos ao Instituto de Previdência do Município de Osasco, às horas excedentes à 4ª diária e à hora noturna reduzida. II - RECURSO DO MUNICÍPIO DE OSASCO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DA RECLAMANTE
PRESCRIÇÃO. FGTS - Nos termos da Súmula nº 362 desta Corte, é trintenária a prescrição do direito de reclamar contra o não-recolhimento da contribuição para o FGTS, observado o prazo de 2 (dois) anos após o término do contrato de trabalho.

FÉRIAS. PRESCRIÇÃO - Consoante disposto no art. 149 da CLT, o termo inicial da prescrição da ação em que se objetiva a concessão das férias ou o pagamento da respectiva remuneração é contado do término do período concessivo.

Recurso em parte conhecido e provido.

RECURSO DE REVISTA DO RECLAMADO

Recurso de Revista não conhecido porque ausentes os requisitos de admissibilidade previstos nas alíneas do art. 896 consolidado.

PROCESSO : ED-RR-796.011/2001.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES DO PARANÁ S.A. - TELEPAR
ADVOGADO : DR. INDALÉCIO GOMES NETO
EMBARGADO(A) : ADELINO SCHAFACHEK
ADVOGADO : DR. MARCO ANTÔNIO ANDRAUS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento e condenar a reclamada a pagar ao reclamante multa de 1% (um por cento) e indenização de 20% (vinte por cento), ambas sobre o valor da causa, a teor do artigo 18, caput e § 2º, do Código de Processo Civil (CPC).

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO DE REVISTA. OMISSÃO. OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA. Não colhem proveito os embargos quando não se reconhece as alegadas omissões. Embargos conhecidos e desprovidos.

RECURSO PROTETATÓRIO. MULTA E INDENIZAÇÃO DO ARTIGO 18 DO CPC. Evidenciada a pretensão de efeitos infringentes contra a decisão embargada, caracterizando as hipóteses dos incisos IV e VII do artigo 17 do CPC, é mister a imposição da multa de 1% (um por cento) e indenização de 20% (vinte por cento), ambas sobre o valor da causa, a teor do artigo 18, caput e § 2º, do Código de Processo Civil (CPC).

PROCESSO : RR-799.083/2001.0 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. JOSÉ CLAUDIO MONTEIRO DE BRITO FILHO
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE SANTARÉM NOVO
RECORRIDO(S) : MARIA ADRIANA DO CARMO SOTA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista e dar-lhe provimento para julgar extinto o processo, com julgamento de mérito, nos termos da legislação adjetiva civil aplicável à espécie.
EMENTA: PRESCRIÇÃO. FGTS. Na dicção da Súmula nº 362 do TST, é trintenária a prescrição do direito de reclamar o não-recolhimento do FGTS, desde que, todavia, seja observado o biênio prescricional decorrido do término do contrato de trabalho.
Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-808.520/2001.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : ITAIPU BINACIONAL
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO BATISTA SANTANA
ADVOGADO : DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS
ADVOGADO : DR. FÁBIO SILVA FERRAZ DOS PASSOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. 12

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. EFEITOS DA ADESÃO AO PLANO DE DEMISSÃO INCENTIVADA - TRANSAÇÃO. COISA JULGADA. Consoante a iterativa, notória e atual jurisprudência da SBDI-1 desta Corte, consubstanciada nos Precedentes Jurisprudenciais de nº 270, a transação extrajudicial que importa rescisão do contrato de trabalho ante a adesão do empregado a plano de demissão voluntária implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo. Recurso de revista não conhecido.

SÚMULA/TST Nº 330. A quitação passada pelo empregado, com assistência de entidade sindical de sua categoria, ao empregador, com observância dos requisitos exigidos nos parágrafos do artigo 477 da CLT, tem eficácia liberatória em relação às parcelas expressamente consignadas no recibo, salvo se oposta ressalva expressa e especificada ao valor dado à parcela ou parcelas impugnadas. Inteligência da Súmula/TST nº 330. Recurso de revista não conhecido.

EQUIPARAÇÃO SALARIAL. Não demonstrada a violação à literalidade de dispositivo de lei federal, não há que se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento na alínea "c" do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. A matéria encontra-se pacificada, com a redação dada ao artigo 114 da Carta Magna, através da Emenda Constitucional nº 45/04, no sentido de que a competência desta Justiça Especializada se estabelece nas discussões oriundas da relação de trabalho. Não demonstrada a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, não há como se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento na alínea "a" do artigo 896 da CLT. Aplicação da Súmula nº 296/TST. Recurso de revista não conhecido.

DIFERENÇAS DE GRATIFICAÇÃO. Não há que se falar em afronta a preceito da Carta Magna, quando o tema invocado não enseja violação frontal a texto constitucional, senão pela via indireta, o que torna inviável o apelo recursal. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-813.566/2001.1 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
EMBARGANTE : JOSÉ CEZAR DE ASSIS E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA DALAPÍCOLA SAMPAIO
EMBARGADO(A) : COMPANHIA DOCAS DO ESPÍRITO SANTO - CODESA
ADVOGADO : DR. FELIPE OSÓRIO DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento. 2

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO DE REVISTA. VÍCIOS INEXISTENTES. Não comportam acolhimento dos embargos de declaração quando a decisão hostilizada não se encontra maculada por nenhum dos vícios elencados nos artigos 897-A da CLT e 535, I e II, do CPC. Embargos conhecidos e desprovidos.

PROCESSO : RR-814.875/2001.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

RECORRENTE(S) : PROFORTE S.A. - TRANSPORTE DE VALORES

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

RECORRIDO(S) : WALTER DOS SANTOS ROGÉRIO

ADVOGADA : DRA. MERY DE FÁTIMA BAVIA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, apenas quanto ao tema IPC de março de 1990, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação as diferenças salariais relativas ao Plano Collor e seus reflexos.

EMENTA: PRESCRIÇÃO. Incólume o artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal de 1988, pois respeitado o biênio prescricional. Os arestos trazidos para o confronto de teses são imprestáveis para a configuração de divergência jurisprudencial, porquanto oriundos do próprio Tribunal Regional prolator da decisão recorrida, circunstância vedada pelo art. 896, alínea "a", da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98. Recurso não conhecido.

RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. CISÃO DE EMPRESAS. Incidência das Súmulas 297 e 296 do TST. Recurso não conhecido.

IPC DE MARÇO/90. LEI 8.030/90 (PLANO COLLOR). INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO. A partir da vigência da Medida Provisória 154/90, convertida na Lei 8.030/90, não se aplica o IPC de março de 1990, de 84,32%, para a correção dos salários, porque o direito ainda não se havia incorporado ao patrimônio jurídico dos trabalhadores, inexistindo ofensa ao inciso XXXVI do art. 5º da Constituição da República (Súmula 315/TST). Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : ED-RR-814.882/2001.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

EMBARGANTE : VIVALDINO FERREIRA E OUTROS

ADVOGADA : DRA. DENISE ARANTES SANTOS VASCONCELOS

EMBARGADO(A) : AES SUL - DISTRIBUIDORA GAÚCHA DE ENERGIA S.A.

ADVOGADA : DRA. HELENA AMISANI

EMBARGADO(A) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE

ADVOGADO : DR. CLÁUDIO JERÔNIMO CARVALHO FERREIRA

EMBARGADO(A) : RIO GRANDE ENERGIA S.A.

ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO MARTINS MACHADO

EMBARGADO(A) : COMPANHIA DE GERAÇÃO TÉRMICA DE ENERGIA ELÉTRICA - CGTEE

ADVOGADA : DRA. CARMEN LÚCIA COBOS CAVALEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios. 1

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA. Embargos de declaração rejeitados, uma vez que inócidentes os pressupostos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

PROCESSO : AIRR E RR-16.960/2002-900-01-00.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : MIRANI FERREIRA SILVA

ADVOGADO : DR. ANTÔNIO LANDIM MEIRELLES QUINTELLA

AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)

ADVOGADO : DR. RAFAEL FERRARESI HOLANDA CAVALCANTE

AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : BANCO BANERJ S.A.

ADVOGADO : DR. MÁRCIO GUIMARÃES PESSOA

AGRAVADO(S) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO SISTEMA BANERJ - PREVI/BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)

ADVOGADO : DR. ROGÉRIO DOS REIS AVELAR

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento interposto pela reclamante. Também, por unanimidade, conhecer do recurso de revista interpostos pelo Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. (em liquidação extrajudicial) e Banco Banerj quanto ao tema "reintegração ao emprego", por ofensa ao artigo 173, §1º, II, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhes provimento para indeferir o pedido de reintegração pretendido pela autora, restabelecendo-se os termos da sentença, no particular; conhecer do

recurso de revista do Banco Banerj quanto ao tema "integração da gratificação semestral", por contrariedade à Súmula/TST nº 253 e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para excluir a sua repercussão sobre o cálculo das férias; bem como não conhecer dos demais temas formulados por ambos os recorrentes.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMANTE. EQUIPARAÇÃO SALARIAL - DIFERENÇAS. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

RECURSO DE REVISTA DO BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL). HORAS EXTRAS - PRÉ-CONTRATAÇÃO E ÔNUS DA PROVA. De acordo com o entendimento jurisprudencial pacificado pela nova redação da Súmula/TST nº 199, item I, "a contratação do serviço suplementar, quando da admissão do trabalhador bancário, é nula. Os valores assim ajustados apenas remuneram a jornada normal, sendo devidas as horas extras com o adicional de, no mínimo, 50% (cinquenta por cento), as quais não configuram pré-contratação, se pactuadas após a admissão do bancário (ex-Súmula nº 199, Res. 41/1995, DJ 17.02.1995 e ex-OJ 48 - Inserida em 25.11.1996)". Recurso de revista não conhecido.

REINTEGRAÇÃO NO EMPREGO. Consoante iterativa, atual e notória jurisprudência da SBDI-1 desta Corte (OJ nº 247), há possibilidade do servidor público celetista, contratado para empresa pública ou sociedade de economia mista mediante a realização de concurso público, ser despedido imotivadamente. Recurso de revista conhecido e provido.

INTEGRAÇÃO DA GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL. Cabe à parte interessada provocar o exame da matéria pelo Tribunal Regional, sob pena de não preencher os pressupostos firmados pela Súmula nº 297 do TST. Recurso de revista não conhecido.

RECURSO DE REVISTA DO BANCO BANERJ S.A. SUCESÃO TRABALHISTA. Consoante iterativa, atual e notória jurisprudência da SBDI-1 desta Corte (OJ nº 261), "as obrigações trabalhistas, inclusive as contraídas à época em que os empregados trabalhavam para o banco sucedido, são de responsabilidade do sucessor, uma vez que a este foram transferidos os ativos, as agências, os direitos e os deveres contratuais, caracterizando típica sucessão trabalhista." Recurso de revista não conhecido.

REINTEGRAÇÃO NO EMPREGO. Consoante iterativa, atual e notória jurisprudência da SBDI-1 desta Corte (OJ nº 247), há possibilidade do servidor público celetista, contratado para empresa pública ou sociedade de economia mista mediante a realização de concurso público, ser despedido imotivadamente. Recurso de revista conhecido e provido.

HORAS EXTRAS - PRÉ-CONTRATAÇÃO. De acordo com o entendimento jurisprudencial pacificado pela nova redação da Súmula/TST nº 199, item I, "a contratação do serviço suplementar, quando da admissão do trabalhador bancário, é nula. Os valores assim ajustados apenas remuneram a jornada normal, sendo devidas as horas extras com o adicional de, no mínimo, 50% (cinquenta por cento), as quais não configuram pré-contratação, se pactuadas após a admissão do bancário (ex-Súmula nº 199, Res. 41/1995, DJ 17.02.1995 e ex-OJ 48 - Inserida em 25.11.1996)". Recurso de revista não conhecido.

HORAS EXTRAS - ÔNUS DA PROVA. Não demonstrada a violação à literalidade de preceito constitucional, de dispositivo de lei federal, ou a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, não há que se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento nas alíneas "a" e "c" do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

INTEGRAÇÃO DA GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL. De acordo com o entendimento jurisprudencial pacificado pela Súmula/TST nº 253, "a gratificação semestral não repercute no cálculo das horas extras, das férias e do aviso prévio, ainda que indenizados. Repercute, contudo, pelo seu duodécimo na indenização por antiguidade e na gratificação natalina." Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.

AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMANTE

PROCESSO : AIRR E RR-97.905/2003-900-04-00.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : EDINEA MARIA ESTEVÃO CAETANO

ADVOGADA : DRA. RAQUEL CRISTINA RIEGER

ADVOGADA : DRA. ERYKA FARIAS DE NEGRÍ

AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : HOSPITAL FÊMINEA S.A.

ADVOGADA : DRA. BEATRIZ CECCHIM

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - Nega-se provimento a agravo quando não infirmados os termos do despacho denegatório.

RECURSO DE REVISTA - Incabível recurso de revista quando não preenchidos os requisitos listados no art. 896 da CLT. Agravo desprovido e Revista não conhecida.

PROCESSO : ED-AIRR E RR-683.064/2000.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

EMBARGANTE : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DO SUL FLUMINENSE

ADVOGADA : DRA. ERYKA FARIAS DE NEGRÍ

EMBARGADO(A) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)

ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR

EMBARGADO(A) : BANCO BANERJ S.A.

ADVOGADO : DR. ISMAL GONZALEZ

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios, para prestar esclarecimentos.

EMENTA: Embargos acolhidos para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : AC-762.507/2001.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

AUTOR(A) : COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - CERJ

ADVOGADO : DR. EYMARD DUARTE TIBÃES

RÉU : SELMA SOUZA TOSCANO E OUTROS

ADVOGADO : DR. RUY JORGE CALDAS PEREIRA

ADVOGADO : DR. RUY JORGE CALDAS PEREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, julgar improcedente o pedido contido na Ação Cautelar. Custas pela Autora, no importe de R\$ 200,00 (duzentos reais), calculadas sobre o valor dado à causa na petição inicial.

EMENTA: AÇÃO CAUTELAR. IMPOSSIBILIDADE DE AFERIÇÃO DO FUMUS BONI IURIS. Encontra-se inviabilizada a aferição da presença do fumus boni iuris, a ensejar a procedência da Cautelar requerida. No julgamento do processo principal (Recurso de Revista), esta egrégia 2ª Turma acolheu preliminar, determinando o retorno dos autos ao egrégio Regional para apreciação do Recurso Ordinário da Reclamada "...como entender de direito, incluídos os aspectos da tempestividade e da deserção...". Dessa forma, o acolhimento da preliminar, in casu, limitou o campo cognitivo da atividade jurisdicional desta egrégia Turma. Vale dizer, se na análise da ação principal não foi dado à Turma julgadora conhecer do mérito da ação, em razão da existência de vício procedimental no qual incorreu o egrégio Regional, resta inviabilizado o exame do referido mérito (necessário à aferição do fumus boni iuris) dentro do processo cautelar. Essa peculiar limitação à aferição do fumus boni iuris equivale, em termos técnicos, à ausência de sua demonstração no presente feito, tornando inviável a concessão do pedido cautelar. Ação Cautelar julgada improcedente.

PROCESSO : AIRR E RR-792.795/2001.6 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO

AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : PAULO DE ALMEIDA CALDEIRA

ADVOGADO : DR. JOAQUIM AUGUSTO DE AZEVEDO SAMPAIO NETO

AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD

ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA

DECISÃO: No tocante ao Recurso de Revista da Reclamada, por unanimidade, não conhecê-lo quanto aos temas horas in itinere e descontos previdenciários. Por unanimidade, conhecer da Revista no tocante ao tema "Adicional de periculosidade. Diferenças em decorrência da fixação de percentual inferior ao legal e proporcional ao tempo de exposição ao risco. Negociação coletiva" e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação as diferenças de adicional de periculosidade, decorrentes do pagamento de percentuais inferiores ao legal e proporcionais ao tempo de exposição ao perigo. Por unanimidade, conhecer do recurso no que tange à base de cálculo do adicional de periculosidade e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para declarar que o adicional de periculosidade, in casu, deverá incidir sobre a totalidade das parcelas de natureza salarial e não sobre a remuneração ou o salário base do Reclamante, e consequentemente, limitar a condenação ao pagamento das diferenças existentes entre o adicional incidente sobre o conjunto das parcelas de natureza salarial do Autor e o que foi pago durante o pacto laboral incidente sobre o salário base. Por unanimidade, conhecer do recurso quanto ao tema "Aposentadoria espontânea. Efeitos no contrato de trabalho" e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o incentivo demissional previsto na DCA 22/97, bem como as verbas rescisórias deferidas, quais sejam: aviso prévio indenizado, 13º e férias proporcionais(1/12, em razão da projeção do aviso), multa de 40% sobre o montante do FGTS de toda a contratualidade e multa do art. 477, da CLT. Por unanimidade, conhecer do recurso no tocante aos descontos fiscais e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que sejam efetuados, do crédito trabalhista devido ao Reclamante, os descontos fiscais, nos termos da Súmula nº 368, II, do C. TST, ou seja, calculados de uma única vez, sobre o valor tributável do total da condenação. No que tange ao Agravo de Instrumento do Reclamante, por unanimidade, conhecê-lo e, no mérito, negar-lhe provimento.



EMENTA: RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA HORAS IN ITINERE. TEMPO GASTO ENTRE A PORTARIA DA EMPRESA E O LOCAL DO SERVIÇO. DEVIDAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 90, ITEM I, DO C. TST.

A Jurisprudência desta Corte pacificou-se no sentido de serem devidas horas in itinere pelo tempo gasto entre a portaria da empresa e o local de serviço. Recurso não conhecido.

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. DIFERENÇAS EM DE-CORRÊNCIA DA FIXAÇÃO DE PERCENTUAL INFERIOR AO LEGAL E PROPORCIONAL AO TEMPO DE EXPOSIÇÃO AO PERIGO. NEGOCIAÇÃO COLETIVA.

"A fixação do adicional de periculosidade, em percentual inferior ao legal e proporcional ao tempo de exposição ao risco, deve ser respeitada, desde que pactuada em acordos ou convenções coletivas." (Súmula 364, II, do C. TST). Recurso conhecido por violação ao art. 7º, inciso XXVI, da Constituição Federal e provido.

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. ELETRICITÁRIOS. BASE DE CÁLCULO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº191, DESTA CORTE.

Em face do art. 1º, da Lei nº 7.369/85, o adicional de periculosidade dos eletricitários deverá ser calculado sobre o conjunto de parcelas de natureza salarial. Recurso conhecido por divergência jurisprudencial e parcialmente provido.

APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS NO CONTRATO INDIVIDUAL DE EMPREGO.

A jurisprudência pacificada desta Corte é no sentido de que a aposentadoria espontânea extingue o contrato de emprego. Destarte, se o empregado continua a trabalhar na empresa após a jubilação, com a anuência do empregador, o período posterior à aposentadoria deve ser considerado novo contrato de emprego. Logo, se o mesmo vier a ser dispensado posteriormente, a Empresa não poderá alegar a aposentadoria como justa causa para a dispensa, fazendo jus o empregado às verbas rescisórias em relação ao contrato surgido após a aposentação. Todavia, se a Empresa não tem interesse que o empregado continue a lhe prestar serviços após a jubilação, e ao receber a comunicação do INSS, informando da aposentadoria do empregado com data retroativa, de imediato, toma todas as providências para o encerramento da relação, não há que se falar em surgimento de um novo contrato de trabalho após a data de início da aposentadoria, fixada pelo Órgão Previdenciário, mas, tão-somente, em prorrogação do contrato extinto, em face dos necessários procedimentos administrativos, tanto por parte do INSS para a concessão do benefício, como também por parte da Empresa para o efetivo desligamento do funcionário. Tendo em vista, portanto, que não houve rescisão contratual por iniciativa da Reclamada, mas, sim, extinção do contrato decorrente da aposentadoria requerida pelo Autor, não são devidas as verbas rescisórias pleiteadas, nem o incentivo demissional. Recurso conhecido por divergência jurisprudencial e provido.

DESCONTOS FISCAIS. IMPOSTO DE RENDA.

O fato gerador do imposto de renda, na condenação judicial, é o momento do pagamento e disponibilidade do crédito, daí não cabendo apuração mês a mês, como se os créditos tivessem sido pagos anteriormente. A retenção de tais descontos, resultante do crédito do empregado, encontra amparo na Lei nº 8.541/92, no Provimento nº 01/96, da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, bem como na Súmula 368, II, do C. TST. Recurso conhecido por divergência jurisprudencial e provido.

DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS.

O eg. Regional já determinou que os referidos descontos devem ser suportados pelo Autor, razão pela qual, falta à Reclamada interesse recursal quanto ao tema em questão. Recurso não conhecido.

AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMANTE.

ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA/HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

Em que pese o inconformismo do Reclamante, não há como prosperar seu apelo, pois, conforme registrado no v. decisum regional, nem sequer existe, nos autos, a declaração de pobreza do Autor. Ademais, a parte não está assistida por sindicato da categoria profissional. Conseqüentemente, não há falar-se em divergência jurisprudencial, contrariedade à Súmula 219/TST e, muito menos, em violação aos artigos 5º, XX, XXXV, LV e LXXIV, 8º, V e 133, da Constituição Federal; 20, do CPC e 4º, da Lei nº 7.510/86.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-803.896/2001.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE MINAS GERAIS S.A. - TELEMAR
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : JOSÉ VICENTE DE PAULA FILHO
ADVOGADO : DR. NELSON HENRIQUE REZENDE PEREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. 6 EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS - VALIDADE. A admissibilidade do recurso de natureza extraordinária pressupõe demonstração inequívoca de afronta à literalidade de dispositivo de lei federal ou de preceito constitucional, contrariedade a Súmula de jurisprudência do TST ou divergência jurisprudencial válida. Incidência do disposto no artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

MINUTOS QUE ANTECEDEM E SUCEDEM A JORNADA NORMAL. Consoante iterativa, atual e notória jurisprudência, consubstanciada na Súmula 366, "não serão descontadas nem computadas como jornada extraordinária as variações de horário do registro de ponto não excedentes de cinco minutos, observado o limite máximo de dez minutos diários. Se ultrapassado esse limite, será considerada como extra a totalidade do tempo que exceder a jornada normal" (ex-OJs nº 23 - Inserida em 03.06.1996 e nº 326 - DJ 09.12.2003). Recurso de revista não conhecido.

BASE DE CÁLCULO DAS HORAS EXTRAS - ACORDO COLETIVO. A admissibilidade do recurso de natureza extraordinária pressupõe demonstração inequívoca de afronta à literalidade de dispositivo de lei federal ou de preceito constitucional, contrariedade a Súmula de jurisprudência do TST ou divergência jurisprudencial válida. Incidência do disposto no artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

HORAS EXTRAS - SOBREAVISO. A admissibilidade do recurso de natureza extraordinária pressupõe demonstração inequívoca de afronta à literalidade de dispositivo de lei federal ou de preceito constitucional, contrariedade a Súmula de jurisprudência do TST ou divergência jurisprudencial válida. Incidência do disposto no artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

SECRETARIA DA 3ª TURMA

ACÓRDÃOS

PROCESSO : AIRR-1.060/2003-045-15-40.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : JANSSEN CILAG FARMACÊUTICA LTDA.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S) : MAURÍCIO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. DIRCEU MASCARENHAS

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. PRESCRIÇÃO. FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. INÍCIO DA CONTAGEM DO PRAZO. A jurisprudência iterativa, notória e atual desta Corte, consubstanciada na OJ 344, fixou o marco inicial para a contagem da prescrição na edição da Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001. Assim decidindo, o acórdão obviamente não merece qualquer reparo. Processo sujeito ao rito sumaríssimo somente comporta recurso de revista nos casos de contrariedade à súmula de jurisprudência uniforme do TST e violação direta da Constituição (art. 896, § 6º, da CLT). Agravo conhecido, mas não provido.

(REPUBLICADO EM FUNÇÃO DE INCORREÇÃO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA DE 17/06/2005.)

PROCESSO : AIRR-59/1973-001-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
AGRAVANTE(S) : FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORA : DRA. MARIA SÍLVIA DE ALBUQUERQUE GOUVÊA GOULART
AGRAVADO(S) : DORA JOSEFINA VIGGIANI E OUTROS
ADVOGADO : DR. EGBERTO MALTA MOREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. De acordo com o § 2º, do artigo 896 da CLT, o recurso de revista no processo de execução tem como pressuposto imprescindível a violação direta e literal de normas da Constituição Federal. No caso a controvérsia reside na caracterização da prescrição intercorrente e a sua aplicação na Justiça do Trabalho, discussão que passa ao largo do artigo 5º, II, XXXV e LV da Constituição da República de modo que, se ofensa pudesse existir, seria de forma reflexa, através de mácula à legislação infraconstitucional.

2. MULTA DECORRENTE DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONSIDERADOS PROTETELATÓRIOS. Esta Corte sufraga o entendimento de que o princípio da legalidade, insculpido no artigo 5º, II da CF/88, somente é passível de violação de forma oblíqua pela mácula à legislação infraconstitucional. Nego provimento.

PROCESSO : AIRR-94/2002-141-14-00.4 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
AGRAVANTE(S) : ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADOR : DR. LUCIANO BRUNHOLI XAVIER
AGRAVADO(S) : ILOISE GIRIOLI MAZUTTI

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. MUDANÇA DO REGIME JURÍDICO. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Não há certeza de que em relação à recorrida o regime jurídico tenha transmutado de celetista para estatutário, tanto que o regional consignou expressamente que não existe nos autos demonstração de que tenha sido criado o cargo público por lei, tenha havido nomeação e posse. Acresça-se a isso que a reclamante foi admitida antes da Constituição Federal de 1988 e sob o regime celetista de forma que a hipótese dos autos não trata de cargo público, mas de emprego público, emergindo cristalina a competência da Justiça do Trabalho para julgar a lide, não havendo que se cogitar de violação ao artigo 114 da CF/88.

2. PRESCRIÇÃO DO FGTS. O acórdão recorrido está em consonância com a Súmula 362 do TST no sentido de que é trintenária a prescrição do direito de reclamar o não-recolhimento do FGTS, observado o prazo de 2 anos após o término do contrato de trabalho, pelo que o recurso não se veicula por violação a dispositivo do artigo 7º, XXIX da CF/88 ou por divergência jurisprudencial, consoante o § 4º, do artigo 896 da CLT e Súmula 333 do TST.

3. DEDUÇÕES DE VALORES PAGOS AO MESMO TÍTULO. O recurso não se encontra fundamentado em qualquer das hipóteses de admissibilidade do artigo 896 da CLT. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-199/2003-007-04-40.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A. E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOSÉ INÁCIO FAY DE AZAMBUJA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : LUIZ FERNANDO BRITTO CORREA
ADVOGADA : DRA. CAROLINE HARTMANN

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO - PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA

O Tribunal de origem determinou a responsabilização solidária dos Reclamados, por entender demonstrada a existência de grupo econômico. A mudança desse entendimento encontra óbice na Súmula nº 126 desta Corte.

TESTEMUNHA - SUSPEIÇÃO

O acórdão regional está conforme à Súmula nº 357 do TST.

HORAS EXTRAS - ARTIGOS 62, II, E 224, § 2º, DA CLT

O Tribunal de origem manteve a condenação em horas extras, por não considerar possível enquadrar o Reclamante em qualquer das hipóteses de que tratam os dispositivos legais em epígrafe. Trata-se de matéria de conteúdo fático-probatório, cuja revisão encontra óbice na Súmula nº 126/TST.

HORAS EXTRAS - REFLEXOS NOS SÁBADOS

Se os reflexos das horas extras nos sábados encontram-se pactuados em convenção coletiva, não há como divisar contrariedade à Súmula nº 113 do TST.

INTEGRAÇÃO DOS BÔNUS - ÔNUS DA PROVA

O Tribunal de origem evidenciou a inexistência de impugnação específica ao pedido de integração dos bônus, presumindo verdadeira a alegação de que o Autor efetivamente recebeu os valores indicados. Dessa forma, não há como divisar contrariedade aos artigos 818 da CLT e 333 do CPC.

DESCONTOS SALARIAIS

As alegações dos Reclamados, no tocante à existência de autorização para os descontos salariais, colidem com o quadro fático delineado pela Corte de origem. Incidência da Súmula nº 126/TST.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-356/1996-079-15-85.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES
AGRAVADO(S) : OSWALDO FERREIRA DE SOUZA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS PALÁCIO ALVAREZ

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. HIPÓTESE DE ADMISSIBILIDADE. ARTIGO 896, § 2º, DA CLT. SÚMULA Nº 266 E OJ Nº 15 DA SBDI-1 DO TST. A não ser na hipótese de demonstração inequívoca de violação literal e direta à Constituição da República, não é admissível o Recurso de Revista contra acórdão proferido em agravo de petição, na liquidação de sentença ou em processo incidente na execução, inclusive embargos de terceiro, consoante dispõem o § 2º do art. 896 da CLT e a Súmula nº 266 do TST. Agravo conhecido e que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-373/2003-035-03-41.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES

AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF

ADVOGADO : DR. LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO

AGRAVADO(S) : FLÁVIO DE OLIVEIRA E OUTROS

ADVOGADO : DR. MARTIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO

AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADO : DR. NEWTON DO ESPÍRITO SANTO

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL Naquilo que diz respeito ao tema nenhum vício contamina o acórdão recorrido. Na realidade, todas as questões essenciais encartadas no recurso foram enfrentadas e decididas pela Eg. Turma (responsabilidade solidária, art. 195, § 5º da Constituição Federal, auxílio-alimentação-desdobramentos) com a fundamentação necessária, donde restarem incólumes o art. 832 da CLT; 458 do CPC e 93, IX, da Constituição Federal. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. A matéria já é de amplo conhecimento desta Corte e vem sendo decidida desfavoravelmente à pretensão da recorrente, eis que a complementação pretendida tem raízes iniludíveis no contrato de trabalho e, ao invés de afrontar, na verdade, entra em harmonia com o art. 114 da Constituição Federal o "decisum" que conclui pela competência desta especializada para dirimir matéria assim. INEXISTÊNCIA DE SOLIDARIEDADE. O julgado fustigado ressaltou que, " a relação de direito material vincula a segunda reclamada, em virtude de normativos prevendo suplementação de aposentadoria e outros (...) Nesse passo, deferidas parcelas aos autores, impõe-se que seja declarada a responsabilidade solidária das reclamadas, conforme pleiteado na inicial." INTEGRAÇÃO E RESTABELECIMENTO DO AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 5º, II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. O acórdão recorrido deitou âncora nas Súmulas 51 e 288 desta Corte, bem como na OJ 250 da SBDI-1, resultante de inúmeros casos semelhantes envolvendo a Caixa e os seus funcionários. VIOLAÇÃO DO ART. 195, § 5º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Inocorrente afronta do art. 195, § 5º da Constituição Federal, pois ali se cuida de seguridade social, enquanto aqui se maneja a previdência privada. Agravo de instrumento conhecido, mas não provido.

PROCESSO : AIRR-373/2003-035-03-40.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES

AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADO : DR. MARCELO DUTRA VICTOR

AGRAVADO(S) : FLÁVIO DE OLIVEIRA E OUTROS

ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF

ADVOGADO : DR. LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. Naquilo que diz respeito ao tema prescrição, por ter sido a decisão arriada na Súmula 327 desta Corte, o acesso da revista está vedado conforme a regra insculpidas no § 4º do art. 896 da CLT. Negado provimento. INTEGRAÇÃO DO AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO A matéria nuclear do recurso envolve a integração do auxílio-alimentação aos proventos da aposentadoria. Todavia, as reiteradas disputas envolvendo economiários e a própria Caixa redundaram na OJ 250 da SBDI-1, seguindo a esteira das Súmulas 51 e 288 desta Corte, que perfilham entendimento harmônico. O julgado fustigado ressaltou que, caso tenha havido adesão da recorrente ao PAT, tal fato seria superveniente à integração da vantagem ao contrato de trabalho dos demandantes. Agravo conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-375/1993-069-09-40.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

AGRAVANTE(S) : CARLOS TOMÉ MEDINA

ADVOGADO : DR. BRUNO FERNANDO MARTINS MIGLIOZZI

AGRAVADO(S) : ANTONIO LOPES

ADVOGADO : DR. GÉRCI LIBERO DA SILVA

AGRAVADO(S) : AQUALATER SISTEMAS DE IMPERMEABILIZAÇÃO LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESPROVIDO - DECISÃO INTERLOCUTÓRIA - RECURSO DE REVISTA - INCABÍVEL - SÚMULA Nº 214/TST

Tem natureza interlocutória o acórdão regional que afasta a prescrição intercorrente, anula o processo a partir de fls. 12 e determina o retorno dos autos à Vara do Trabalho, para o regular processamento do feito. É, portanto, irrecorrível de imediato, nos termos da Súmula nº 214 do TST e do art. 893, § 1º, da CLT. Irrecorrível o despacho denegatório.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-388/2002-018-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY

AGRAVANTE(S) : UNIÃO

PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA

AGRAVADO(S) : JAQUELINE RODRIGUES GEREMIAS

ADVOGADO : DR. EVARISTO LUIZ HEIS

AGRAVADO(S) : SÔNIA MIRANDA DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 331, INCISO IV. Como a decisão recorrida está em consonância com a iterativa, notória e atual jurisprudência deste Tribunal Superior, sedimentada no inciso IV da Súmula 331, não se vislumbra afronta aos artigos 71 da Lei 8.666/93 e 927 do CC, em razão do disposto no artigo 896, § 4º da CLT e Súmula 333 desta Corte.

OFENSA AO ARTIGO 37, CAPUT e XXI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Também não se caracterizou, no caso concreto, a ofensa direta ao artigo 37, caput e XXI, da Constituição Federal, visto que não houve o reconhecimento de vínculo empregatício, mas sim da responsabilidade subsidiária em face da terceirização de mão-de-obra contratada pelo recorrente.

VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 48 E 350 DO CPC. O acórdão recorrido não adotou tese explícita acerca da matéria neles tratada, incidindo, neste particular, o entendimento da Súmula 297/TST em face da ausência de prequestionamento. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-466/1997-101-05-00.4 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY

AGRAVANTE(S) : ESTADO DA BAHIA

PROCURADOR : DR. BRUNO ESPÍNEIRA LEMOS

AGRAVADO(S) : MARIA BERNADETE RODRIGUES MAIA (ESPÓLIO DE)

ADVOGADO : DR. ROBERTO ALEXANDRE TEIXEIRA DE FONSECA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. MUDANÇA DO REGIME JURÍDICO. No recurso de revista não é possível revolver o conjunto fático-probatório, de modo que a controvérsia deve ser dirimida através da realidade revelada pelo regional. Depreende-se da leitura do acórdão que apenas a sentença é que foi proferida após a alteração do regime jurídico único. A menção ao dia 27/09/94 refere-se ao relato feito pela recorrente no agravo de petição. Não se extrai dos fundamentos da decisão vergastada em qual período a recorrida prestou serviços à recorrente, pelo que incólume o artigo 114 da Constituição Federal. Nego provimento.

PROCESSO : AIRR-497/2004-087-03-40.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES

AGRAVANTE(S) : TNT LOGISTICS LTDA.

ADVOGADO : DR. FLÁVIO AUGUSTO ALVERNI DE ABREU

AGRAVADO(S) : JOSÉ ANTÔNIO DE FARIA

ADVOGADA : DRA. MÁRCIA APARECIDA COSTA DE OLIVEIRA

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do Agravo de Instrumento, mas negar provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INTERVALO INTRAJORNADA. O presente agravo de instrumento não merece ser provido porquanto a decisão recorrida está ancorada na OJ 342 da SBDI-1 (Art. 896, § 4º, da CLT). Agravo de instrumento conhecido, mas não provido.

PROCESSO : AIRR-499/2002-008-15-40.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES

AGRAVANTE(S) : S.A. PAULISTA DE CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO

ADVOGADA : DRA. MARIA ALICE ANTUNES ÁLVARES AFFONSO

AGRAVADO(S) : PAULO CÉSAR DA SILVA

ADVOGADO : DR. ANTÔNIO LUIZ MARIANO ROSA

AGRAVADO(S) : NILO CARON

ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS PASQUALE

AGRAVADO(S) : AUTOVIAS S.A.

ADVOGADO : DR. FERNANDO PASSOS

AGRAVADO(S) : EMPREITEIRA AGRÍCOLA ESTRELA DOURADA S/C LTDA.

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. A decisão recorrida está em sintonia com a análise da prova, resultando de uma interpretação razoável (Súmula 221) e, como a análise da prova se esgota na instância ordinária (Súmula 126), não há como admitir a revista. Agravo conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-513/1999-068-15-40.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY

AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE OSVALDO CRUZ

ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CELSO DE MACEDO

AGRAVADO(S) : LOURDES GONÇALVES DE ARAÚJO

ADVOGADO : DR. ADEMIR LUIZ DA SILVA

DECISÃO:Unanimemente, conhecer e negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESFUNDAMENTADO. Sem apontar expressamente a violação de dispositivo de lei federal ou divergência jurisprudencial específica, o recurso de revista desatende as exigências do artigo 896 da CLT. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-664/1993-009-05-41.4 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY

AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.

ADVOGADA : DRA. ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES

ADVOGADA : DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS

AGRAVADO(S) : LESSIVAN MARCOS DE OLIVEIRA PACHECO

ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS NEIRA CAYMMI

DECISÃO:Unanimemente, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO E OFENSA À COISA JULGADA. Na execução não se conhece do recurso de revista, quando não comprovada a violação à norma constitucional, a teor do art. 896, §2º, da CLT e Súmula 266 dessa Corte. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-732/2004-007-03-40.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES

AGRAVANTE(S) : PRIMO SCHINCARIOL INDÚSTRIA DE CERVEJAS E REFRIGERANTES S.A.

ADVOGADO : DR. EVANDRO EUSTÁQUIO DA SILVA

AGRAVADO(S) : NILSON COSTA DE SOUZA

ADVOGADO : DR. RICARDO NOMINATO OLIVEIRA SOUZA

AGRAVADO(S) : JVL DISTRIBUIÇÃO E EVENTOS LTDA.

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento, mas negar provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. A decisão recorrida está ancorada na Súmula 331, IV, desta Corte e, como tal, não desafia revista, quer por dissensão, quer por violação. Agravo de instrumento conhecido, mas não provido.

PROCESSO : AIRR-755/2003-015-12-40.3 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES

AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A.

ADVOGADO : DR. ROMEU AFONSO BARROS SCHÜTZ

AGRAVADO(S) : GERSON ANTONIO PUNTEZ

ADVOGADO : DR. CÉSAR AUGUSTO BARELLA



DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento. **EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISITA. DEFICIÊNCIA DE FORMAÇÃO. AUSÊNCIA DE PEÇA OBRIGATÓRIA. Não se conhece do agravo de instrumento quando a agravante deixa de efetuar o traslado de peça obrigatória à formação do instrumento. No caso sob enfoque, o agravo insurge-se contra o despacho denegatório que não conheceu da revista por deserto. A agravante deixou de trasladar a cópia da r. sentença de origem que fixou determinado valor à condenação e que foi mantido pelo Regional. Tal peça faz-se essencial para verificação de um dos pressupostos extrínsecos do recurso, no caso, o preparo. Aplicação do art. 897, § 5º, inciso I, da CLT. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-769/1990-007-10-40.8 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
AGRAVANTE(S) : UNIÃO
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
AGRAVADO(S) : SUEDINA MEDEIROS DE PAULO PINHEIRO
ADVOGADO : DR. FRANCISCO MARTINS LEITE CAVALCANTE

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. EXECUÇÃO. LEI DE ANISTIA. REINTEGRAÇÃO. READMISSÃO. VIOLAÇÃO À COISA JULGADA. INEXISTÊNCIA. A tese debatida no recurso cinge-se aos efeitos do retorno da reclamante ao cargo que ocupava antes da dispensa, por intermédio da Lei da Anistia. O Regional entendeu que a reintegração deve ser deferida na medida em que a União apenas procedeu à readmissão da autora. O recurso de revista encontra-se fundamentado em suposta ofensa ao art. 5º, XXXVI, da CF, eis que o recorrente alega que teria cumprido a decisão de forma integral, invocando a Lei 8112/90 para comprovar a inexistência do instituto da readmissão no serviço público federal. Infere-se dos fundamentos do acórdão que o regional apenas procedeu à interpretação do alcance do comando exequendo, sendo certo que para se chegar à conclusão diversa haveria necessidade de reexame dos fundamentos da sentença e da própria legislação infraconstitucional para confronto, o que não é possível em sede de recurso de revista na fase de execução, a teor do art. 896, § 2º, da CLT. Cabe fazer alusão, ainda que de forma analógica, ao entendimento contido na OJ 123 da SBDI-2. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-770/1991-070-03-40.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
AGRAVANTE(S) : UNIÃO (SUCESSORA DO BNCC)
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
AGRAVADO(S) : CLEIDE APARECIDA MARTINS
ADVOGADO : DR. DENER SERAFIM MATTAR

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. EXECUÇÃO. IMPUGNAÇÃO AOS CÁLCULOS. PRECLUSÃO. O recurso de revista na execução somente se viabiliza quando demonstrada ofensa à literalidade de dispositivo constitucional, conforme previsão do § 2º do art. 896 da CLT e Súmula 266/TST. Não configurada a alegada ofensa aos incisos II, XXXVI e LV do art. 5º da CF, eis que o acórdão recorrido, ao manter a decisão que indeferiu requerimento da recorrente de alterar os cálculos quanto aos índices de correção monetária, por não se tratar de mero erro material, valeu-se da interpretação da norma infraconstitucional. Vale ressaltar que a forma e as hipóteses de revisão de cálculo encontram-se regulamentadas na OJ 02 do Tribunal Pleno, que se aplica ao caso de forma analógica, sendo certo que o acórdão recorrido encontra-se em consonância com o referido Verbete. Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-911/2004-062-19-40.6 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR. IGOR COELHO FERREIRA DE MIRANDA
AGRAVADO(S) : CARLOS ALEXANDRE DE MOURA
ADVOGADO : DR. MARCOS ANTÔNIO CUNHA CAJUEIRO
AGRAVADO(S) : SOCIEDADE DE DESENVOLVIMENTO DE RECURSOS LTDA. - SDR

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO.

1) RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - SÚMULA Nº 331, IV, DO TST - O recurso de revista não se viabiliza por violação ao art. 37, XXI da CF, bem assim por contrariedade à Súmula 331, IV desta Corte, uma vez que o regional decidiu em consonância com o referido Verbete, que não fere o comando do dispositivo constitucional mencionado.

2) MULTA DO ART. 467 da CLT.

Tratando-se de procedimento sumaríssimo o recurso de revista não logra processamento por dissenso pretoriano porque não se enquadra nos requisitos de admissibilidade definidos no art.896, §6º da CLT. **Agravo de Instrumento desprovido.**

PROCESSO : AIRR-924/1999-005-10-41.4 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE PLANEJAMENTO DE TRANSPORTES - GEIPOT (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADO : DR. DÉCIO FREIRE
AGRAVADO(S) : ASSOCIAÇÃO DOS SERVIDORES DO GEIPOT - ÀSSERGE
ADVOGADO : DR. MARCO ANTÔNIO BILIBIO CARVALHO
AGRAVADO(S) : UNIÃO
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISITA. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. ARTIGO 896, § 2º, DA CLT E SÚMULA 266/TST. A não ser na hipótese de demonstração inequívoca de violação direta à Constituição da República, que não ocorre nos presentes autos, não é admissível o recurso de revista contra acórdão proferido em agravo de petição, na liquidação de sentença ou em processo incidente na execução, inclusive embargos de terceiro, conforme preceituam o § 2º do art. 896 da CLT e Súmula nº 266/TST. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-1.161/2001-141-14-00.7 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
AGRAVANTE(S) : ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADOR : DR. SEITI ROBERTO MORI
AGRAVADO(S) : OSCARLINA MARIA JACINTO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. 1. MUDANÇA DO REGIME JURÍDICO. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Verifica-se pelos fundamentos transcritos no acórdão recorrido que a recorrida nunca foi estatutária, sendo admitida antes da Constituição Federal de 1988 sob o regime celetista, de modo que emerge inequívoca a competência da Justiça do Trabalho para julgar a lide, não havendo que se cogitar de violação ao artigo 114 da CF/88.

2. PRESCRIÇÃO DO FGTS. A decisão do regional está de acordo com a Súmula 362 do TST no sentido de que é trintenária a prescrição do direito de reclamar o não-recolhimento do FGTS, observado o prazo de 2 anos após o término do contrato de trabalho, pelo que o recurso não se viabiliza por violação ao artigo 7º, XXIX da CF/88 ou por divergência jurisprudencial, consoante o § 4º do artigo 896 da CLT e Súmula 333 do TST.

3. DEDUÇÕES DE VALORES PAGOS AO MESMO TÍTULO. O recurso não se encontra fundamentado em nenhuma das hipóteses de admissibilidade do artigo 896 da CLT. Agravo desprovido.

PROCESSO : A-AIRR-1.248/2003-122-15-40.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
AGRAVANTE(S) : IBM BRASIL INDÚSTRIA, MÁQUINAS E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ EDUARDO HADDAD
AGRAVADO(S) : MARCOS BORTOLETTO
ADVOGADA : DRA. TATIANA VEIGA OZAKI

DECISÃO:Unanimemente, conhecer e negar provimento ao agravo. **EMENTA:** AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. A decisão agravada não tem como ser alterada em face do entendimento contido na OJ 344 da SDI-1, desta Corte. Não se vislumbra, portanto, a alegada ofensa aos arts. 5º, XXXVI e 7º, XXIX, da CF, até porque o entendimento consubstanciado na referida Orientação Jurisprudencial é a melhor interpretação dos dispositivos constitucionais invocados. **Agravo desprovido.**

PROCESSO : ED-AIRR-1.398/1989-007-10-40.8 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : UNIÃO (EXTINTA FUNDAÇÃO ROQUETE PINTO)

PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE RADIODIFUSÃO E TELEVISÃO NO DISTRITO FEDERAL
ADVOGADO : DR. JONAS DUARTE JOSÉ DA SILVA
DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios. **EMENTA:** EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. Ausentes as hipóteses dos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT. Embargos Declaratórios rejeitados.

PROCESSO : AIRR-1.483/2001-461-05-00.4 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE GOVERNADOR LOMANTO JÚNIOR
ADVOGADO : DR. CHRISVALDO MONTEIRO DE ALMEIDA
AGRAVADO(S) : MARIA ALVES SANTOS
ADVOGADO : DR. OSVALDO NUNES DE ARAÚJO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento. **EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISITA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. O Município não provocou manifestação do Regional quanto à nulidade do contrato de trabalho na perspectiva das alegações sustentadas, restando inobservado o entendimento da Súmula 297/TST. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.676/2000-017-15-00.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : ELIZABETH APARECIDA DA SILVA FERNANDES
ADVOGADA : DRA. TÂNIA MÁRCIA S. RODRIGUES ROLIM

AGRAVADO(S) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ EDUARDO CARMINATTI
DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - INTEMPESTIVIDADE Não comporta conhecimento o Agravo de Instrumento interposto fora do prazo legal. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.840/2001-013-03-41.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : UNISYS BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA PACHECO ANTUNES DE CARVALHO

AGRAVADO(S) : JACI TADEU FERREIRA
ADVOGADA : DRA. ISABELA CARDOSO OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : SID INFORMÁTICA S.A.
AGRAVADO(S) : UNISYS NETWORK LTDA.
AGRAVADO(S) : BANCO BRADESCO S.A.

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISITA. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. ARTIGO 896, § 2º DA CLT E SÚMULA 266/TST. A não ser na hipótese de demonstração inequívoca de violação direta à Constituição, que não ocorre nos presentes autos, não é admissível o Recurso de Revista contra acórdão proferido em agravo de petição, na liquidação de sentença ou em processo incidente na execução, inclusive embargos de terceiro, conforme preceituam o § 2º do art. 896 da CLT e Súmula 266/TST. A tese recursal da agravante deságua, inexoravelmente, no que a doutrina e jurisprudência pátrias definem como afronta disfarçada ou reflexa, por conseguinte, indireta, da Constituição da República, hipótese indigna de viabilizar a revista em processos de execução. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.560/2001-262-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : DURA AUTOMOTIVE SYSTEMS DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. LUIZ BERNARDO ALVAREZ
AGRAVADO(S) : LADISLAU DA SILVA LEAL
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA GARCIA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESPROVIMENTO - HORAS EXTRAS - SÚMULA Nº 126/TST

O Egrégio Tribunal Regional manteve a condenação da Reclamada ao pagamento de horas extras com fundamento nas provas dos autos, em especial, a documental, que demonstrou o labor habitual em regime de sobrejornada, sem o respectivo pagamento ou compensação. Incide a Súmula nº 126 do TST.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-6.822/2002-906-06-40.8 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY

AGRAVANTE(S) : A. F. EMPREENDIMENTOS TURÍSTICOS LTDA.

ADVOGADO : DR. WALTER FREDERICO NEUKRANZ

AGRAVADO(S) : ELIZABETE PEREIRA DA SILVA

ADVOGADO : DR. FERNANDO A. PEREIRA LINS

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento da Reclamada.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1 - PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. A teor da OJ 115 da SDI-1 e Súmula 266 desta Corte, não se analisam as alegações de violação aos dispositivos da legislação infraconstitucional e divergência jurisprudencial como fundamento da preliminar suscitada. Quanto ao artigo 93, IX, da Constituição Federal, houve manifestação sobre o fato de que a planilha apresentada pela executada não se encontra em consonância com o comando da decisão executada.

2 - NULIDADE DO PROCESSO.AUSENCIA DE CITAÇÃO. Deixando de apontar dispositivo constitucional que teria sido avilado, não há como viabilizar a revista na execução, encontrando-se desfundamentado o apelo sob este enfoque.

3 - MULTA. INDENIZAÇÃO. Embora suscitando afronta a dispositivos constitucionais na revista, a recorrente não prequestionou a matéria neles tratada, na forma exigida na Súmula 297 desta Corte. De outro lado, verifica-se que a suposta ofensa, caso tivesse ocorrido, seria indireta, sendo ainda certo que alguns dispositivos mencionados, arts. 24, IX e 48, I, não guardam pertinência com a matéria controvertida.

Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-84.586/2003-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO

AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE ACESSORAMENTO, PERÍCIAS, INFORMAÇÕES E PESQUISAS E DE FUNDAÇÕES ESTADUAIS DO RIO GRANDE DO SUL - SEMAPI

ADVOGADO : DR. DÉLCIO CAYE

AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO GAÚCHA DO TRABALHO E AÇÃO SOCIAL - FGTAS

PROCURADOR : DR. JOSÉ PIRES BASTOS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RETORNO À JORNADA INICIALMENTE CONTRATADA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. DECISÃO EM HARMONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO C. TST. Nos termos da OJSBDII de nº 308: "O retorno do servidor público (administração direta, autárquica e fundacional) à jornada inicialmente contratada não se insere nas vedações do art. 468 da CLT, sendo a sua jornada definida em lei e no contrato de trabalho firmado entre as partes". Logo, observada tal diretriz no julgamento regional, impõe-se a ratificação do v. despacho agravado. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-103.707/2003-900-04-00.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY

AGRAVANTE(S) : ESPÓLIO DE JOSÉ LUIZ ALFONSO LOUZADA

ADVOGADO : DR. HAMILTON REY ALENCASTRO FILHO

AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO DE PLANEJAMENTO METROPOLITANO E REGIONAL - METROPLAN

PROCURADOR : DR. JOSÉ PIRES BASTOS

DECISÃO:à unanimidade, preliminarmente, determinar seja alterado o pólo ativo da presente ação para figurar o ESPÓLIO DE JOSÉ LUIZ ALFONSO LOUZADA (na pessoa de IVONILCY MANDELLI LOUZADA); conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA. Como se extrai do julgado recorrido, não há que se falar em violação aos dispositivos constitucionais e legais invocados, eis que o juízo de origem apenas procedeu à interpretação do regulamento da empresa que disciplina o plano de cargos e funções, não impulsionando a revista a alegação de afronta a preceito da aludida norma, a teor do art. 896, "c", da CLT. Não se pode olvidar que o regulamento de empresa somente será passível de apreciação nesta instância quando comprovada a divergência jurisprudencial em torno de suas disposições e for de observância obrigatória em área territorial que exceda a jurisdição do regional prolator da decisão recorrida (art. 896, "b", da CLT), o que não é o caso dos autos. Impende ressaltar que não subsiste o argumento lançado no recurso

no sentido de que o depoimento do preposto contém confissão real, por não se tratar de fato incontroverso como quer fazer crer o recorrente. Note-se que o recorrente se refere a documento citado pelo preposto que comprovaria a viabilidade de sua pretensão, o que representa revolvimento de fatos e provas. Registre-se, de outro lado, que não há no acórdão referência à suposta confissão, nem mesmo em sede de embargos declaratórios, o que leva à conclusão de que se trata de mera ilação do recorrente. Assim, não há que se falar em veiculação da revista por ofensa aos preceitos da legislação referidos no recurso de revista e, tampouco, por divergência jurisprudencial, a teor da Súmula 126 deste Tribunal. Agravo desprovido.

PROCESSO : RR-10/2000-005-19-00.1 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

RECORRENTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE ALAGOAS S.A. - TELEMAR

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

RECORRIDO(S) : JOSÉ DA SILVA

ADVOGADO : DR. JOÃO TENÓRIO CAVALCANTE

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista.

EMENTA: QUITAÇÃO. TERMO DE RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. EFEITOS LIBERATÓRIOS RESTRITOS. Incidência da Súmula nº 330 do TST. Revista não conhecida, no particular. INCIDÊNCIA DE ABONO INDENIZATÓRIO E FGTS COM MULTA DE 40% DECORRENTES DA PROJEÇÃO DO AVISO PRÉVIO. Os dispositivos legais apontados como violados não se referem especificamente ao que o Regional decidiu, e os arestos transcritos são inservíveis, já que oriundos do mesmo TRT - em desacordo com a letra "a" do art. 896 da CLT, ou de Turma do TST e do STJ, fontes não autorizadas. Incidência das Súmulas nºs 296, I, e 297, I, do TST. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Incidência das Súmulas nºs 219 e 329 do TST. Revista não conhecida, no particular. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE E HONORÁRIOS PERICIAIS. Incidência das Súmulas nºs 126 e 221, I, do TST. Revista não conhecida, no particular. Recurso de Revista não conhecido integralmente.

PROCESSO : RR-70/2003-119-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

RECORRENTE(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.

ADVOGADA : DRA. MÔNICA CORRÊA LAMOUNIER

RECORRIDO(S) : EUGÊNIA OLIVEIRA DA CRUZ

ADVOGADA : DRA. CRISTIANA MARA SIRE

RECORRIDO(S) : HS LIMPEZA E CONSERVAÇÃO S/C LTDA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. A decisão do Regional (fls. 169-174) está em sintonia com a nova redação da Súmula 331, item IV, alterada pela Res. 96/2000, publicada no DJ 18/9/2000, que consagra a responsabilidade subsidiária do tomador de serviço quanto ao inadimplemento das obrigações trabalhistas por parte do empregador, incluindo órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que tenham participado da relação processual e constem também do título executivo judicial.

MULTA DO ART. 467. JULGAMENTO EXTRA PETITA. Nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, o recurso de revista somente é cabível se demonstrada violação direta e literal à Constituição Federal ou contrariedade à Súmula de jurisprudência uniforme deste Tribunal (artigo 896, § 6º, da CLT) Recurso de Revista não conhecido integralmente.

PROCESSO : RR-86/2001-029-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES

RECORRENTE(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.

ADVOGADA : DRA. MARLI BUOSE RABELO

RECORRIDO(S) : CARLOS ANTONIO CORREIA DOS SANTOS

ADVOGADA : DRA. LEOPOLDINA DE LURDES XAVIER

RECORRIDO(S) : MASSA FALIDA DE MASTERBUS TRANSPORTES LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o regular processamento do recurso de revista. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto ao tema responsabilidade subsidiária, por contrariedade à Súmula 331 desta Corte e, no mérito, dar provimento para determinar a exclusão da segunda reclamada, ora recorrente, do pólo passivo da relação processual.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO, RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Evidenciada a afronta direta à Súmula 331 desta Corte, na forma da jurisprudência cristalizada, o conhecimento da revista, no tópico, é medida que se impõe. Agravo de Instrumento conhecido e provido. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. A recorrente controla o transporte público da cidade de São Paulo, exercendo

atividade de gerenciamento e fiscalização dos serviços prestados pelas concessionárias. Não se confunde a sua atividade com aquelas previstas na moldura jurídica da Súmula 331 desta Corte. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-101/2004-008-07-00.5 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

RECORRENTE(S) : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE FORTALEZA - IPM

PROCURADOR : DR. ARSÊNIO JORGE FLEXA VIEIRA

RECORRIDO(S) : JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA SOMBRA

ADVOGADO : DR. LAURO HENRIQUE LOBO BANDEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade à Súmula nº 362 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento para pronunciar a prescrição da pretensão do Reclamante.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - FGTS - MUDANÇA DE REGIME JURÍDICO - PRESCRIÇÃO BIENAL

Esta Eg. Corte tem entendimento pacífico no sentido de que "a transferência do regime jurídico de celetista para estatutário implica extinção do contrato de trabalho, fluindo o prazo da prescrição bienal a partir da mudança de regime" (Súmula nº 382).

Dessarte, ajuizada a ação mais de 2 (dois) anos após a mudança do regime jurídico do servidor, opera-se a prescrição da pretensão de reclamar contra o não-recolhimento (ou recolhimento a menor) da contribuição para o FGTS relativa à época em que o Recorrido laborara sob o regime da CLT. Inteligência da Súmula nº 362 do TST, cuja nova redação manteve o entendimento do antigo Enunciado nº 95.

Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : ED-RR-190/2003-371-05-00.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

EMBARGANTE : COMPANHIA HIDRO ELÉTRICA DO SÃO FRANCISCO - CHESF

ADVOGADO : DR. JOSÉ MONSUÊTO CRUZ

EMBARGADO(A) : SEVERINO RAIMUNDO DA SILVA E OUTROS

ADVOGADO : DR. ROBERTO JOSÉ PASSOS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios.

EMENTA: PRESCRIÇÃO DO FGTS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. Embargos Declaratórios são acolhidos para sanar a suscitada omissão e para afastar a pretendida violação do art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal, ante a falta do devido prequestionamento, nos moldes da Súmula 297 do TST. Embargos Declaratórios acolhidos e desprovidos.

PROCESSO : RR-234/2001-463-05-00.4 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

RECORRENTE(S) : CHARLES LEANDRO FERREIRA DE SOUZA

ADVOGADO : DR. IVAN ISAAC FERREIRA FILHO

RECORRIDO(S) : BANCO BILBAO VIZCAYA ARGENTARIA BRASIL S.A.

ADVOGADA : DRA. FERNANDA VIANA LIMA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL. O Regional expressou excepcionalidade na regulamentação específica da matéria, existindo Instrumento Normativo que regula explicitamente os termos caracterizadores para pagamento da gratificação semestral, dispondo especificamente que deve ser considerado salário, para os fins de pagamento da referida gratificação, apenas o ordenado propriamente dito, a Gratificação de Função quando for o caso e o Adicional de Tempo de Serviço ou Anuênio, sem acréscimos de quaisquer outras vantagens concedidas a qualquer título. Recurso não conhecido. HORAS EXTRAS. LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO. Não se vislumbra ofensa ao art. 333 do CPC, pois o Regional consignou que o Reclamante não produziu prova da jornada extraordinária do período impreso anterior a dez/98. Não se há de falar em contrariedade à OJ 233/TST, pois não houve o convencimento do julgador em relação ao período em questão. Recurso não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-245/2002-008-08-00.4 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

EMBARGANTE : CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A. - CELPA

ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

EMBARGADO(A) : ROBERTO PRATA GARCIA

ADVOGADO : DR. WALACE MARIA DE ARAÚJO CORRÊA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade à Súmula 331 desta Corte, e, no mérito, dar provimento para determinar a exclusão da segunda reclamada, ora recorrente, do pólo passivo da relação processual.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO, RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Evidenciada a afronta direta à Súmula 331 desta Corte, na forma da jurisprudência cristalizada, o conhecimento da revista, no tópico, é medida que se impõe. Agravo de Instrumento conhecido e provido. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. A recorrente controla o transporte público da cidade de São Paulo, exercendo

atividade de gerenciamento e fiscalização dos serviços prestados pelas concessionárias. Não se confunde a sua atividade com aquelas previstas na moldura jurídica da Súmula 331 desta Corte. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-101/2004-008-07-00.5 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

RECORRENTE(S) : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE FORTALEZA - IPM

PROCURADOR : DR. ARSÊNIO JORGE FLEXA VIEIRA

RECORRIDO(S) : JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA SOMBRA

ADVOGADO : DR. LAURO HENRIQUE LOBO BANDEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade à Súmula nº 362 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento para pronunciar a prescrição da pretensão do Reclamante.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - FGTS - MUDANÇA DE REGIME JURÍDICO - PRESCRIÇÃO BIENAL

Esta Eg. Corte tem entendimento pacífico no sentido de que "a transferência do regime jurídico de celetista para estatutário implica extinção do contrato de trabalho, fluindo o prazo da prescrição bienal a partir da mudança de regime" (Súmula nº 382).

Dessarte, ajuizada a ação mais de 2 (dois) anos após a mudança do regime jurídico do servidor, opera-se a prescrição da pretensão de reclamar contra o não-recolhimento (ou recolhimento a menor) da contribuição para o FGTS relativa à época em que o Recorrido laborara sob o regime da CLT. Inteligência da Súmula nº 362 do TST, cuja nova redação manteve o entendimento do antigo Enunciado nº 95.

Recurso de Revista conhecido e provido.



DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração, aplicando-se a multa de 1% prevista no artigo 538, parágrafo único, da CLT.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Do cotejo do teor do acórdão embargado com as razões dos novos Embargos Declaratórios, conclui-se, sem maiores esforços, que há um nítido afastamento do necessário enquadramento nos pressupostos legais dispostos nos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT. Reitere-se que se trata de oposição de segundos embargos declaratórios, os quais se mostrariam admissíveis somente se apontados vícios existentes nos primeiros embargos declaratórios, obviamente desde que compatíveis com a natureza do referido recurso. Caracterizado está o manifesto caráter protelatório dos embargos, razão pelo que aplica-se a multa de 1% prevista no artigo 538, parágrafo único, da CLT. Embargos Declaratórios rejeitados.

PROCESSO : RR-352/2003-028-03-00.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.

ADVOGADO : DR. WANDER BARBOSA DE ALMEIDA

RECORRIDO(S) : ANDERSON FIALHO SILVA

ADVOGADO : DR. RICARDO EMÍLIO DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer inteiramente do Recurso de Revista.

EMENTA: INTERVALO INTRAJORNADA - REDUÇÃO POR NORMA COLETIVA

O acórdão recorrido está conforme à Orientação Jurisprudencial nº 342 da SBDI-1.

HORA NOTURNA - REDUÇÃO - TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO - COMPATIBILIDADE

Não há incompatibilidade entre a jornada em turnos ininterruptos de revezamento e a redução da hora noturna. Com efeito, o art. 7º, inciso XIV, da Constituição de 1988 nada dispõe sobre o cômputo da hora laborada em período noturno, motivo pelo qual prevalece a regra geral do art. 73, § 1º, da CLT.

DOMINGOS E FERIADOS TRABALHADOS - PAGAMENTO EM DOBRO

A matéria, tal como posta pelo Tribunal Regional, reveste-se de cunho fático-probatório, cujo reexame é vedado, nos termos da Súmula no 126 do TST.

Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-361/2003-006-07-40.1 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY

RECORRENTE(S) : MARIA DE LOURDES BEZERRA SAMPAIO

ADVOGADO : DR. ALDER GRÊGO OLIVEIRA

RECORRIDO(S) : ILPISA - INDÚSTRIA DE LATICÍNIOS PALMEIRA DOS ÍNDIOS S.A.

ADVOGADA : DRA. LUCIANA ASSUNÇÃO NOGUEIRA SILVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e dar provimento ao Agravo de Instrumento para mandar processar o recurso de revista. Quanto a este, dele conhecer por contrariedade à Súmula 244, I desta Corte e dar-lhe provimento para, reconhecendo a estabilidade da gestante e indenização correspondente, restaurar a decisão de 1º grau.

EMENTA: AGRÁVO DE INSTRUMENTO. O acórdão recorrido contrariou o entendimento consubstanciado na Súmula 244, I desta Corte ao exigir o conhecimento do estado gravídico para que seja deferida a estabilidade da gestante, o que determina o processamento do recurso de revista. Agravo provido.

RECURSO DE REVISTA. ESTABILIDADE DA GESTANTE. Como se denota do acórdão recorrido, a indenização decorrente da estabilidade da gestante não restou deferida pelo fato de o empregador não ter conhecimento do estado gravídico da autora, consignando ainda que nem mesmo a reclamante tinha conhecimento deste fato. Tal entendimento contraria o posicionamento majoritário desta Corte externado na antiga OJ 88 da SDI-1, atualmente Súmula 244, em que consta que o desconhecimento do estado gravídico pelo empregador não afasta o direito ao pagamento da indenização decorrente da estabilidade.

Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-377/2002-003-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

RECORRENTE(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.

ADVOGADO : DR. ALBERTO BRANDÃO HENRIQUES MAIMONI

RECORRIDO(S) : JOÃO VIEIRA DA SILVA JÚNIOR

ADVOGADA : DRA. ELAINE CRISTINA RIBEIRO

RECORRIDO(S) : MASSA FALIDA DE MASTERBUS TRANSPORTES LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade: I - dar provimento ao Agravo de Instrumento para mandar processar o Recurso de Revista e determinar seja publicada certidão, para efeito de intimação das partes, dela constando que o julgamento do recurso dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação, nos termos da Resolução

Administrativa nº 928/2003 desta Corte; II - conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade à Súmula nº 331 do Eg. TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da lide a reclamada São Paulo Transporte S.A., julgando, em relação a ela, extinto o processo sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.

EMENTA: 1 - AGRÁVO DE INSTRUMENTO - PROVIMENTO - SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - RESPONSABILIZAÇÃO SUBSIDIÁRIA

Existência de possível contrariedade à Súmula nº 331 do Eg. TST, em razão de equivocada aplicação.

Agravo de Instrumento a que se dá provimento para mandar processar o Recurso de Revista.

2 - RECURSO DE REVISTA - PROVIMENTO - SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - RESPONSABILIZAÇÃO SUBSIDIÁRIA - SÚMULA Nº 331/TST - INAPLICABILIDADE

1. Restou demonstrado que o objeto social da Reclamada é o gerenciamento do sistema de transporte coletivo por ônibus, no Município de São Paulo, como se depreende da leitura do artigo 29 da Lei Municipal nº 13.241/2001, que dispõe sobre a organização dos serviços do sistema de transporte coletivo urbano do Município de São Paulo.

2. Dessa forma, não há falar em aplicação da Súmula nº 331 do Eg. TST, porquanto não há intermediação de mão-de-obra, visto que o Reclamante prestava serviços exclusivamente à operadora da linha, em nada se relacionando com a empresa concedente, responsável pela fiscalização e gerenciamento do serviço público. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-427/2002-069-09-00.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

RECORRENTE(S) : INSTITUTO DE SAÚDE DO PARANÁ - ISEPR

ADVOGADO : DR. PAULO YVES TEMPORAL

RECORRIDO(S) : OSNI PEREIRA DE SOUZA

ADVOGADO : DR. CLÁUDIO ANTÔNIO RIBEIRO

DECISÃO: Por unanimidade: I - não conhecer do Recurso de Revista no tópico "PRESCRIÇÃO - ARGÜIÇÃO EM ADITAMENTO AO RECURSO ORDINÁRIO E EM CONTRA-RAZÕES"; II - conhecer do Recurso de Revista no tópico "CONTRATO NULO - EFEITOS", por violação ao artigo 37, inciso II e § 2º, da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento para, harmonizando o acórdão regional com o teor da Súmula nº 363/TST, julgar improcedente a Reclamação Trabalhista. Prejudicado o exame dos demais tópicos, por se referirem a parcelas salariais indevidas em razão da nulidade contratual proclamada. Inverter os ônus da sucumbência e isentar o Reclamante.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - PRESCRIÇÃO QUINQUÊNIAL - ARGÜIÇÃO EM ADITAMENTO AO RECURSO ORDINÁRIO E EM CONTRA-RAZÕES

1. Em respeito ao princípio da unirecorribilidade, as razões do segundo Recurso Ordinário só poderiam aditar as do primeiro se dissessem respeito a esclarecimentos prestados após a interposição deste. Nessa linha, a sentença que julgou os Embargos de Declaração não deu azo ao aditamento do Recurso Ordinário do Reclamado, pois o tema "prescrição quinquênial" não foi objeto de esclarecimentos.

2. A jurisprudência desta Corte orienta no sentido de que a argüição da prescrição pode ocorrer até a interposição do Recurso Ordinário ou o oferecimento de contra-razões (Súmula nº 153).

3. Há de interpretar-se que, apenas em situações excepcionais, justifica-se a argüição da prescrição, originariamente, em contra-razões ao Recurso Ordinário. Isso porque, nessa circunstância, o Reclamado não deixa ao Reclamante oportunidade para o contraditório, assegurado no artigo 5º, inciso LV, da Constituição da República.

4. Nesse sentido, admite-se a argüição de prescrição em contra-razões ao Recurso Ordinário quando a sentença julga improcedente a Reclamação Trabalhista. Em semelhante situação, admite-se que o Reclamado, por não ter interesse recursal, possa, uma vez interposto Recurso Ordinário pelo Reclamante, argüir a prescrição em contra-razões.

5. In casu, a sentença impôs às partes litigantes sucumbência recíproca, pelo que seria possível ao Reclamado a argüição de prescrição no Recurso Ordinário que interpôs, não se justificando a suscitação inicial da prescrição apenas em contra-razões ao Recurso Ordinário do Reclamante.

CONTRATO NULO - EFEITOS

1. Dá-se provimento ao Recurso de Revista para aplicar a Súmula nº 363/TST e julgar improcedente a ação.

2. Prejudicado o exame dos demais tópicos, por se referirem a parcelas salariais excluídas da condenação.

Recurso de Revista conhecido parcialmente e provido.

PROCESSO : RR-520/2002-056-03-40.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO

RECORRENTE(S) : JOÃO RODRIGUES DE SOUZA

ADVOGADO : DR. GERALDO DE FÁTIMA TEIXEIRA

RECORRIDO(S) : SEBASTIÃO VIEIRA DINIZ

ADVOGADO : DR. EDSON ANTÔNIO FIÚZA GOUTHIER

RECORRIDO(S) : COMPANHIA SETELAGOANA DE SIDERURGIA - COSSISA

ADVOGADO : DR. ROGÉRIO EDUARDO VALADARES

DECISÃO: Por unanimidade, emprestar provimento ao agravo de instrumento, ante a possível contrariedade com a Súmula de nº 357, ordenando o processamento do recurso de revista, nos termos regimentais. Quanto ao recurso de revista, dele conhecer por contrariedade à Súmula de nº 357 do TST e, no mérito, emprestar-lhe provimento para, reformando a decisão regional, afastar a suspeição reconhecida e, como corolário, restabelecer a r. sentença de primeiro grau no tocante à condenação em horas extras e reflexos, bem como no pagamento de domingos e feriados.

EMENTA: AGRÁVO DE INSTRUMENTO. PROVIMENTO. TESTEMUNHA. AÇÃO CONTRA A MESMA RECLAMADA. SUSPEIÇÃO. SÚMULA DE Nº 357 DO TST. Empresta-se provimento a agravo de instrumento para melhor análise de potencial contrariedade à Súmula de nº 357 do TST, quando o eg. Regional desconsidera o depoimento de testemunha por considerá-la suspeita em razão de litigar contra o mesmo empregador, com o patrocínio do mesmo advogado, sendo idênticos os objetos de ambas as ações. Agravo de Instrumento a que se empresta provimento, ante a potencial contrariedade à Súmula de nº 357 do TST, ordenando-se o processamento do recurso de revista, nos termos regimentais.

RECURSO DE REVISTA. TESTEMUNHA. AÇÃO CONTRA A MESMA RECLAMADA. SUSPEIÇÃO. INEXISTÊNCIA. SÚMULA DE Nº 357 DO TST. "Não torna suspeita a testemunha o simples fato de estar litigando ou de ter litigado contra o mesmo empregador" (Súmula de nº 357 do TST). Recurso de Revista a que se conhece e a que se empresta provimento para, afastando a suspeição reconhecida e reformando a decisão regional, restabelecer a r. sentença de primeiro grau no tocante à condenação patronal em horas extras e reflexos, bem como no pagamento de domingos e feriados.

PROCESSO : RR-536/2001-531-05-00.6 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

RECORRENTE(S) : JANICE DANTAS DA COSTA

ADVOGADO : DR. JORGE DE SOUSA HYGINO

RECORRIDO(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **EMENTA:** RECURSO DE REVISTA - HORAS EXTRAS - DIGITADORA - ATENDIMENTO DE CLIENTES - SÚMULA Nº 126/TST

O Eg. Tribunal Regional consignou que a Autora não se desincumbiu do ônus de demonstrar a sua condição de digitadora. Assentou que a atividade preponderantemente desenvolvida era de atendimento a clientes. Incidência da Súmula nº 126/TST.

Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-640/2001-026-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

RECORRENTE(S) : AVIPAL S.A. AVICULTURA E AGROPECUÁRIA

ADVOGADA : DRA. FERNANDA BORGES

RECORRIDO(S) : HÉLIO FRANCISCO DOS SANTOS

ADVOGADA : DRA. ALESSANDRA BORGHETTI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - VÍNCULO EMPREGATÍCIO. Afasta-se a suposta afronta do art. 5º, II, da Constituição Federal, ante a falta do necessário prequestionamento, conforme exige a Súmula 297 do TST. No tocante à prestação de serviços, não há como vislumbrar contrariedade com a Súmula 331, III, desta Corte, em face da assertiva regional de que, na presente hipótese, não configurada a terceirização dos serviços. No acórdão regional está consignado, tão somente, que as provas constantes nos autos revelaram que as atividades do autor preenchiam os requisitos a que alude o art. 3º do Diploma Consolidado, não logrando êxito a reclamada em demonstrar a existência do trabalho autônomo. Assim, reveste-se a questão de cunho eminentemente fático, cujo reexame é defeso, neste momento processual, à luz da Súmula 126 do TST. Recurso não conhecido.

PRESCRIÇÃO. Não há como se vislumbrar a violação do art. 7º, XXIX, "a", da Constituição Federal, em face da premissa regional de que a aposentadoria do reclamante está relacionada com o vínculo estatutário mantido com o Estado, e não com os serviços prestados à reclamada, sendo que o benefício previdenciário foi obtido em virtude da condição de servidor estatutário do autor. Recurso não conhecido.

PRESCRIÇÃO DOS DEPÓSITOS DO FGTS. Incólume o art. 7º, III, da Constituição Federal, ante o óbice imposto pela Súmula 297 do TST, porquanto registrado no acórdão regional ser inovatória a ir-resignação do recorrente. Quanto ao art. 7º, XXIX, do Texto Constitucional, ressalte-se ser incontroverso não ter decorrido o prazo bienal para a propositura da ação e, como bem frisou o Colegiado "a quo", o reconhecimento da prescrição trintenária do direito de ação relativamente ao FGTS, não afronta referido dispositivo, por tratar-se de uma indenização de natureza pré-constituída, não se lhe aplicando a prescrição quinquenal prevista no artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal, mas a disposição contida na legislação a ele específica (artigo 23, parágrafo 5º, da Lei nº 8.036/90), entendimento que está em perfeita harmonia com a Súmula 362 do TST. Recurso não conhecido.

ALTERAÇÃO CONTRATUAL - ENUNCIADO 294 - A pretensão esposada esbarra no óbice da Súmula 297 do TST, porquanto registrado no acórdão regional, à época da apreciação dos embargos declaratórios, ser inovatória a discussão acerca da aplicabilidade da Súmula 294 do TST. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-647/2003-102-03-40.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
RECORRENTE(S) : CELULOSE NIPO-BRASILEIRA S.A. - CENIBRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : JOÃO CLEMENTINO DE ASSUNÇÃO
ADVOGADO : DR. JEFFERSON JORGE DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e dar provimento ao agravo de instrumento por possível violação ao artigo 5º, XXXVI da Constituição Federal para mandar processar o Recurso de Revista e determinar seja publicada a certidão para efeito de intimação das partes, dela constando que o julgamento do recurso dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data de publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 desta Corte. Quanto ao recurso de revista, conhecer por violação ao artigo 5º, XXXVI da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença de primeiro grau que acolheu a preliminar de coisa julgada e extinguiu o processo sem julgamento do mérito, com base no artigo 267, V, do CPC, restando prejudicada a análise dos demais temas.

EMENTA: I-AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRELIMINAR DE COISA JULGADA. ACORDO JUDICIAL. ALCANCE. A teor do artigo 831, parágrafo único da CLT, a sentença homologatória de acordo judicial tem força de decisão irrecorrível. A quitação dada pelo reclamante pelo extinto contrato de trabalho significa que ele não mais poderá reclamar qualquer parcela decorrente do pacto laboral, pouco importando se na reclamação trabalhista anterior o recorrido não postulou a diferença da multa de 40% do FGTS. Agravo provido.

II-RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE COISA JULGADA. ACORDO JUDICIAL. ALCANCE. De acordo com a OJ nº 132 da SDI-II do TST, o acordo homologado judicialmente em que o empregado dá plena e ampla quitação, sem qualquer ressalva, alcança não só o objeto da inicial como também todas as demais parcelas do extinto contrato de trabalho, violando a coisa julgada a propositura de nova reclamação trabalhista. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-652/2002-071-09-00.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : INSTITUTO DE SAÚDE DO PARANÁ - ISEPR
ADVOGADO : DR. MÁRIO ROBERTO JAGHER
RECORRIDO(S) : MARILDA VIEIRA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO ANTÔNIO RIBEIRO

DECISÃO: Por unanimidade: I) não conhecer do Recurso de Revista no tópico "prescrição - arguição em aditamento ao recurso ordinário e em contra-razões"; II) conhecer do Recurso de Revista no tema "contrato nulo - efeitos", por ofensa ao artigo 37, inciso II e § 2º, da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para, harmonizando o acórdão regional com o teor da Súmula nº 363/TST, restringir a condenação ao pagamento, de forma simples, das horas trabalhadas, excedentes a 44 (quarenta e quatro) semanais, e ao valor dos depósitos, consequentes, do FGTS. Prejudicado o exame dos demais tópicos, por se referirem a parcelas salariais indevidas em razão da nulidade contratual proclamada.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - PRESCRIÇÃO QUINQUENAL - ARGUIÇÃO EM ADITAMENTO AO RECURSO ORDINÁRIO

Em respeito ao princípio da irrecorribilidade, as razões do segundo Recurso Ordinário só poderiam aditar as do primeiro se dissessem respeito a esclarecimentos prestados após a interposição deste. Nessa linha, a sentença que julgou os Embargos de Declaração não deu azo ao aditamento do Recurso Ordinário do Reclamado, pois o tema "prescrição quinquenal" não foi objeto de esclarecimentos.

CONTRATO NULO - EFEITOS

1. Dá-se provimento ao Recurso de Revista para aplicar a Súmula nº 363/TST e restringir a condenação à totalidade das horas trabalhadas e ao FGTS correspondente.

2. Prejudicado o exame dos demais tópicos, por se referirem a parcelas salariais excluídas da condenação.

Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-694/2002-114-03-40.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
RECORRENTE(S) : GERALDO COELHO COSTA
ADVOGADO : DR. RICARDO EMÍLIO DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : EXPRESSO RADAR LTDA.
ADVOGADO : DR. MARCOS ANTÔNIO BITENCOURT DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, emprestar provimento ao agravo de instrumento, ante a possibilidade de violação ao artigo 71, §§ 3º e 4º, da CLT, ordenando o processamento do recurso de revista, nos termos regimentais. Quanto ao recurso de revista, sem divergência, dele conhecer, por violação ao artigo 71, §§ 3º e 4º, da CLT e, no mérito, emprestar-lhe provimento para, declarando inválida a cláusula do acordo coletivo que disciplinava intervalo intrajornada inferior a uma hora, condenar a reclamada ao pagamento de todo o intervalo (uma hora) como extra, nos termos da OJSBDII de nº 307 do TST.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROVIMENTO. INTERVALO INTRAJORNADA. REDUÇÃO POR ACORDO COLETIVO E USUFRUIÇÃO PARCIAL. POTENCIAL VIOLAÇÃO AO ART. 71, §§ 3º E 4º, DA CLT. Empresta-se provimento a agravo de instrumento para melhor análise de potencial violação ao artigo 71, §§ 3º e 4º, da CLT, quando o eg. Regional além de adotar tese no sentido de ser possível estipulação de intervalo intrajornada inferior a uma hora por intermédio de acordo coletivo, não determina a remuneração integral do período. Agravo de Instrumento a que se empresta provimento, ante a possibilidade de violação ao artigo 71, § 3º e § 4º, da CLT, ordenando o processamento do recurso de revista, nos termos regimentais.

RECURSO DE REVISTA. INTERVALO INTRAJORNADA. REDUÇÃO POR ACORDO COLETIVO E USUFRUIÇÃO PARCIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 71, §§ 3º e 4º, DA CLT. A jurisprudência desta Corte é no sentido de que "É inválida cláusula de acordo ou convenção coletiva de trabalho contemplando a supressão ou redução do intervalo intrajornada porque este constitui medida de higiene, saúde e segurança do trabalho, garantido por norma de ordem pública (art. 71 da CLT e art. 7º, XXII, da CF/1988), infenso à negociação coletiva" (OJSBDII de nº 342). Recurso de Revista a que se conhece, por violação ao artigo 71, §§ 3º e 4º, da CLT e, a que se empresta provimento para, declarando inválida a cláusula do acordo coletivo que disciplinava intervalo intrajornada inferior a uma hora, condenar a reclamada ao pagamento de todo o intervalo (uma hora) como extra, previsto no art. 71, caput, da CLT, nos termos da OJSBDII de nº 307 do TST.

PROCESSO : RR-716/2003-007-16-40.0 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
RECORRENTE(S) : INSTITUTO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO E ECONOMIA - ISAE
ADVOGADO : DR. ANTONIO CARLOS COELHO JÚNIOR
RECORRIDO(S) : SOLANGE COSTA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. LUIZ HENRIQUE FALCÃO TEIXEIRA
RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO ROBERTO MARINHO
ADVOGADO : DR. JOSÉ AMÉRICO BUENTES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento, por provável ofensa ao artigo 5º, LVII, da Constituição Federal, determinando o processamento da revista. Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. 7

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INTEMPESTIVIDADE. O julgamento dos embargos declaratórios sem que deles a outra parte fosse intimada, embora ocupante também do polo passivo da relação, estaria evitado de nulidade caso tivesse acolhido o efeito modificativo pretendido, porque violaria o princípio do contraditório. Nada obstante, o resultado do julgamento não chegou a afetar o acórdão contra o qual o recorrente interpôs recurso de revista, pois o Regional, embora conhecendo dos embargos, além de rejeita-los, aplicou à embargante multa por entender protelatórios os embargos. Como a revista e os embargos ingressaram no mesmo dia, tal simultaneidade retira uma suposta prematuridade do recurso de revista. O despacho negatório, portanto, não observou tal detalhe, merecendo ser provido o agravo de instrumento por uma provável violação do artigo 5º, LIV, da Constituição Federal. Agravo conhecido e provido para determinar o exame da revista. RECURSO DE REVISTA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Não há violação do art. 114 da Constituição Federal. A matéria apreciada gravita em torno da relação de emprego e, por conseguinte, está constitucionalmente prevista como da competência desta especializada. JULGAMENTO "EXTRA PETITA". O alegado julgamento "extra petita" foi rebatido pelo acórdão recorrido ao lume dos fundamentos seguintes: a) a reclamatória foi ajuizada em face dos dois ocupantes do polo passivo: a Fundação e o recorrente; b) a reclamante pediu a condenação solidária das duas entidades reclamadas de modo expresso; c) o processo laboral deve se desenvolver com o mínimo possível de formalismo. Não se visualiza, por conseguinte, nenhuma afronta aos dispositivos legais e/ou constitucionais invocados, tendo a prestação jurisdicional sido entregue de modo completo, claro, irretocável. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-763/2002-006-15-00.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
RECORRIDO(S) : DINO FABBRI
ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista.

EMENTA: PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE DE PARTE. Afastada a pretendida divergência, porquanto a decisão regional está em perfeita harmonia com a Orientação Jurisprudencial 341 da SDI-1 desta Corte. Recurso de Revista não conhecido.

PRELIMINAR DE CARÊNCIA DE AÇÃO - IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO - INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. Não há como se cogitar de afronta do art. 5º, II, da Constituição Federal, ante a falta do necessário prequestionamento, nos termos da Súmula 297 do TST, já que o Tribunal Regional não apreciou a questão referente à multa do FGTS sob o enfoque do princípio da legalidade ou da impossibilidade jurídica do pedido, nem foi provocado a fazê-lo via embargos declaratórios. Recurso de Revista não conhecido.

OFENSA AO ATO JURÍDICO PERFEITO. Não há como prevalecer nenhum dos argumentos, por tratar-se de matéria de cunho eminentemente fático-probatório, cujo reexame encontra obstáculo na Súmula 126 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

PRESCRIÇÃO. Incólume o art. 7º, XXIX, da Constituição Federal, pois, esta Corte Superior já pacificou entendimento sobre a matéria, consubstanciada na OJ 344 da sua SDI-1. Recurso de Revista não conhecido.

DIFERENÇAS DO FGTS. Quanto ao suposto desrespeito ao art. 5º, LV, da Constituição Federal, carece a questão do necessário prequestionamento, à luz da Súmula 297 desta Corte. Em relação aos demais argumentos, trata-se de complementação resultante de determinação oriunda de norma imperativa para a recomposição monetária do saldo do FGTS, ou seja, o direito à recomposição teve origem em norma infraconstitucional, Lei Complementar nº 110/2001, promulgada posteriormente à rescisão do contrato, estabelecendo uma situação nova em benefício dos trabalhadores, não havendo como reconhecer que a rescisão contratual constituiu ato jurídico perfeito acabado. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-826/2002-077-15-00.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : VIAÇÃO CIDADE DO SOL LTDA.
ADVOGADO : DR. WALTER ALBERTO FERRARESI
RECORRIDO(S) : LUIZ ANDRÉ RAMOS DA SILVA
ADVOGADO : DR. RENÉ MARCOS SIGRIST

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por violação ao artigo 5º, LV, da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao Tribunal a quo, a fim de que, afastada a deserção pronunciada, prossiga no julgamento do Recurso Ordinário, como entender de direito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - CUSTAS PROCESSUAIS - GUIA DARF - REQUISITOS PARA PREENCHIMENTO

A inobservância dos critérios de preenchimento do DARF, mormente a falta da indicação do código correto de recolhimento das custas processuais, constitui mera irregularidade, sem o condão de, per se, provocar a deserção do recurso.

Em caso, as custas comprovadas às fls. 189, em que a Secretaria da Junta certifica que a primeira via do DARF encontra-se arquivada, estão devidamente autenticadas pela instituição bancária e permitem a identificação das partes e do processo; a data aposta é compatível com o prazo legalmente previsto para o recolhimento; e o valor corresponde ao fixado na sentença.

Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : A-RR-869/2003-039-15-00.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : JORGE SANTO BURCKART
ADVOGADO : DR. RICARDO AUGUSTO PAZIANOTTO
AGRAVADO(S) : ETERBRAS - TEC INDUSTRIAL LTDA.
ADVOGADO : DR. PAULO MIRANDA DRUMMOND

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao Agravo do Reclamante e não conhecer do Recurso de Revista da Reclamada.

EMENTA: AGRAVO DO RECLAMANTE. RECURSO DE REVISTA. PRAZO PRESCRICIONAL. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - Não se aplica o disposto da OJ nº 344 da SBDI-1/TST, já que a rescisão de contrato do Obreiro (6/7/2003) se deu em período posterior ao advento da publicação da Lei Complementar nº 110/2001 (30/6/2001). Agravo Provido.



RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA. PRAZO PRESCRICIONAL. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - Não se há falar em violação do art. 7º, XXIX, da Constituição da República, já que no presente caso a rescisão contratual se deu em 6/7/2003 e a Reclamatória Trabalhista foi ajuizada em 31/7/2003 dentro do biênio legal. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-877/2001-661-04-00.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : BRASIL TELECOM S.A. - CRT
ADVOGADO : DR. RAIMAR RODRIGUES MACHADO
RECORRIDO(S) : JOÃO CARLOS RIBEIRO DA SILVA
ADVOGADO : DR. ANDRÉ BONO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por violação dos arts. 1º e 2º da Lei nº 9800/99 e 5º, LV, da Constituição e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando o acórdão recorrido, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho de origem a fim de que julgue o Recurso Ordinário da Reclamada, como entender de direito, afastada a deserção.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. NÃO CONHECIMENTO. DESERÇÃO. LEI Nº 9.800/99. INTERPRETAÇÃO NO TOCANTE A GUIAS PARA A COMPROVAÇÃO DO RECOLHIMENTO DE DEPÓSITO RECURSAL E CUSTAS. O não conhecimento de recurso por deserto, em razão de a interposição via fac-símile não vir acompanhada, desde logo, dos originais das guias de recolhimento de depósito recursal e custas, desde que observado o quinquênio para a apresentação dos originais do recurso e das guias referidas, afronta o princípio do contraditório e da ampla defesa, porquanto revela interpretação dos arts. 1º e 2º da Lei nº 9.800/99 com restrição neles não contida e complementemente divorciada do objetivo da norma. Precedentes. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-981/2003-001-10-00.8 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : ETE ENGENHARIA DE TELECOMUNICAÇÕES E ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADO : DR. LAUDELINO DA COSTA MENDES NETO
RECORRIDO(S) : SUL MÁRCIO RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOÃO AMÉRICO PINHEIRO MARTINS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - A decisão recorrida está em conformidade com a OJ nº 324 da SDI-I deste Tribunal. Violação legal e divergência não configuradas. Recurso não conhecido.

PROCESSO : A-RR-1.037/2003-066-15-00.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
AGRAVADO(S) : PAULO GONÇALVES NETO
ADVOGADA : DRA. ELIANA MARIA REBELLO MORELLI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: AGRAVO. RECURSO DE REVISTA. PRAZO PRESCRICIONAL. DIFERENÇAS DA MULTA DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - A matéria analisada já se encontra pacificada nesta Corte, consoante o consagrado na Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1/TST. A contagem do biênio prescricional do direito de ação, referente à complementação da indenização de 40% do FGTS, decorrente da atualização monetária em face da incidência dos expurgos inflacionários, conta-se a partir da edição da Lei Complementar 110/2001 e não a partir da extinção do contrato de trabalho. Não se há de falar em violação dos artigos 5º, II, XXXVI, 7º, XXIX, da Constituição da República, e 6º, § 1º, da LICC, já que a pretensão encontra obstáculo no disposto dos artigos 896, § 5º e § 6º, da CLT. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-1.086/1998-047-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGROYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : JOÃO CARLOS NASCIMENTO FERREIRA
ADVOGADA : DRA. PATRICIA CRISTINA CAVALLO
RECORRIDO(S) : NAPOLEON DISTRIBUIDORA DE VEÍCULOS LTDA.
ADVOGADA : DRA. CARLA ALEXANDRA RODRIGUES VEIGA

DECISÃO: Por unanimidade: I - dar provimento ao Agravo de Instrumento para mandar processar o Recurso de Revista e determinar seja publicada certidão, para efeito de intimação das partes, dela constando que o julgamento do recurso dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação, nos termos da Resolução

Administrativa nº 928/2003 desta Corte; II - conhecer do Recurso de Revista no tópico "horas extras - cargo de confiança - ônus da prova", por violação ao art. 333, II, do CPC, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, condenar a Reclamada ao pagamento das horas extras pleiteadas pelo Reclamante e respectivos reflexos; não conhecer do Recurso de Revista nos demais temas.

EMENTA: I - AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROVIMENTO - HORAS EXTRAS - CARGO DE CONFIANÇA - FATO IMPEDITIVO - INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA

Aparentemente violado o inciso II do artigo 333 do CPC, dá-se provimento ao Agravo de Instrumento para determinar o processamento do Recurso de Revista.

II - RECURSO DE REVISTA - PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 115 DA SBDI-1

Não se conhece do recurso se não invocados quaisquer dos preceitos legais previstos na Orientação Jurisprudencial nº 115 da C. SBDI-1.
HORAS EXTRAS - CARGO DE CONFIANÇA - ÔNUS DA PROVA

A ausência de juntada dos cartões-de-ponto, em razão de o Reclamante não se submeter a controle de jornada, é coerente com a tese do exercício do cargo de confiança, nos moldes do artigo 62, II, da CLT. Contudo, constituindo a tese fato impeditivo do direito do Autor, é ônus da Reclamada provar o labor do empregado na condição de gerente, a teor do artigo 333, II, do CPC. Não provado o enquadramento nessa condição, o empregador deve apresentar os cartões-de-ponto, sob pena de se presumir válida a jornada de trabalho consignada na exordial, porquanto é seu o ônus de manter o controle de frequência dos empregados (art. 74, caput, e parágrafos da CLT). Inteligência da Súmula nº 338, I, do TST.

MULTA - ARTIGO 477, § 8º, DA CLT - CONTROVÉRSIA - PAGAMENTO DAS VERBAS RESCISÓRIAS

Esta Eg. Corte pacificou o entendimento de que não é cabível a condenação ao pagamento da multa prevista no artigo 477, § 8º, da CLT, quando há controvérsia acerca da relação de emprego. Incidência da Súmula nº 333.

Recurso de Revista conhecido parcialmente e provido.

PROCESSO : RR-1.117/2003-009-15-40.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
RECORRENTE(S) : SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC
ADVOGADO : DR. MARCELO AUGUSTO PIMENTA
RECORRIDO(S) : JOSÉ VALDOMIRO CORREA
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA APARECIDA CAMACHO

DECISÃO: Por unanimidade, emprestar provimento ao agravo de instrumento para melhor análise da matéria, ante a aparente ofensa ao artigo 7º, XXIX, da Constituição da República, observando-se o procedimento regimental. Quanto ao recurso de revista, sem divergência, dele conhecer por violação ao artigo 7º, XXIX, da Constituição da República e, no mérito, emprestar-lhe provimento para pronunciar a prescrição total da pretensão às diferenças resultantes da correção da conta vinculada determinada pela LC nº 110/2001, extinguindo o processo com julgamento do mérito, na forma do art. 269, IV, do CPC e prejudicado o exame dos demais temas da revista.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROVIMENTO. DIFERENÇAS DA MULTA DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. POTENCIAL VIOLAÇÃO AO ART. 7º, XXIX, DA CF. Empresta-se provimento a agravo de instrumento para melhor análise de potencial violação ao artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal, quando o eg. Regional estabelece como sendo o marco inicial do prazo prescricional em tela apenas o ingresso no patrimônio do trabalhador dos valores relativos à correção da conta vinculada resultante dos expurgos inflacionários. Agravo de Instrumento a que se empresta provimento, ante a possibilidade de violação ao art. 7º, XXIX, da Constituição Federal, ordenando-se o processamento do recurso de revista, nos termos regimentais.

RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇAS DA MULTA DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 7º, XXIX, DA CF. O entendimento desta e. Corte Superior é no sentido de que o art. 7º, XXIX, da Constituição Federal deve ser interpretado levando-se em conta que o prazo prescricional somente começa a fluir no momento em que nasce o direito, que no caso das diferenças relativas à multa do FGTS em razão de expurgos inflacionários, ocorreu com a edição da Lei Complementar nº 110/2001 (inteligência da OJSBDI de nº 344 do TST). **Recurso de Revista a que se conhece, por violação ao art. 7º, XXIX, da Constituição Federal, e a que se empresta provimento para pronunciar a prescrição total da pretensão às diferenças resultantes da correção da conta vinculada determinada pela LC nº 110/2001, extinguindo o processo com julgamento do mérito, na forma do art. 269, IV, do CPC. Prejudicado o exame dos demais tópicos da revista.**

PROCESSO : RR-1.133/1999-042-15-00.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
RECORRENTE(S) : REINALDO GONÇALVES PEIXE
ADVOGADO : DR. ROBERTO SÉRGIO FERREIRA MARTUCCI
RECORRIDO(S) : LEÃO & LEÃO LTDA.
ADVOGADA : DRA. CAMILE ISHIWATARI

DECISÃO: à unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1. NULIDADE DO ACÓRDÃO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL E ALTERAÇÃO DO PROCEDIMENTO. Constatando-se que o procedimento sumaríssimo somente foi adotado no regional, não se vislumbra qualquer prejuízo à parte quanto a esta alteração, nem mesmo no que tange ao juízo de admissibilidade da revista, a teor do entendimento contido na OJ 260 da SBDI-1, deste Tribunal. Como o recorrente não apontou, de forma objetiva, quais as questões que não tiveram a efetiva entrega de prestação jurisdicional, afasta-se a ofensa ao art. 93, IX, da CF. Não conheço.

2. AVISO PRÉVIO. Restando incontroverso que foi deferida a multa do § 8º, do art. 477 da CLT, única consequência de se considerar inexistente o denominado "aviso prévio cumprido em casa", não se pode inferir afronta aos arts. 488 e 767 da CLT na medida em que não se encontra previsto nos referidos dispositivos legais o direito a um novo aviso prévio nesta hipótese. Não conheço.

3. INDENIZAÇÃO ADICIONAL. LEIS 6708/99 E 7238/84. SÚMULA 306 DESTA CORTE. De acordo com o quadro fático delineado pelo regional, infere-se que a indenização adicional foi indeferida em razão da ausência de prova da data base da categoria. Para se concluir sobre a afronta ao art. 9º das Leis 6.708/99 e 7.238/84 e Súmula 306 deste Tribunal, haveria necessidade do revolvimento de fatos e provas, o que é vedado em sede de recurso de revista, a teor do entendimento contido na Súmula 126 desta Corte. Não conheço.

4. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. MULTA DE 40% SOBRE OS DEPÓSITOS DO FGTS. A decisão recorrida está em consonância com a atual, notória e iterativa jurisprudência desta Corte, consubstanciada na OJ nº 177 da SDI-1, no sentido de que a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho mesmo quando o empregado continua trabalhando na empresa após a concessão do benefício previdenciário, não sendo devida a multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior à jubilação. Não conheço.

5. HORAS EXTRAS. APURAÇÃO E REFLEXOS EM DR'S, FÉRIAS, 130 SALÁRIOS E VERBAS RESCISÓRIAS. Quanto à forma de apuração das horas extras, não há que se falar em afronta ao art. 459, parágrafo único, da CLT, à míngua de prequestionamento. No que tange aos reflexos das horas extras, o recurso de revista não se habilita ao conhecimento pela ausência fundamentação, uma vez que o recorrente não apontou ofensa a preceito de lei ou divergência jurisprudencial, a teor do art. 896, letras "a" e "c", da CLT. Não conheço.

6. ACORDO DE COMPENSAÇÃO. O reclamante procura viabilizar o recurso de revista com base em dissenso pretoriano. Quanto aos dois arestos trazidos para confronto, cabe dizer que no primeiro o recorrente não indicou qual o órgão julgador desta Corte que proferiu o acórdão, sendo certo que o art. 896, "a", da CLT restringe esta hipótese à Seção de Dissídios Individuais. O segundo trata da invalidação do acordo de compensação em face do labor no dia destinado ao descanso. Entretanto, o regional não tratou desta questão, apenas considerou o acordo legalmente válido. Incidência da Súmula 296 desta Corte.

7. ADICIONAL DE HORAS EXTRAS. Como a parte não apontou afronta a preceito de lei ou divergência jurisprudencial, não se conhece da revista, sendo certo que a alegação de descumprimento de norma coletiva não se enquadra nas hipóteses previstas no art. 896 da CLT. Não conheço.

8. DOMINGOS E FERIADOS EM DOBRO. Como o regional firmou entendimento no sentido da inexistência de prova do labor nos repousos sem pagamento ou folga compensatória, não impulsiona a revista a alegação de ofensa à Lei 605/49 porque é vedado o revolvimento de fatos e provas em sede de recurso de revista (Súmula 126/TST). Não conheço.

9. INTERVALO INTRAJORNADA. Como o regional indeferiu a parcela de acordo com o acervo probatório, não há que se falar em admissão da revista por afronta ao art. 71, § 4º, da CLT, em face do entendimento contido na Súmula 126 desta Corte. Não conheço.

10. INTERVALOS INTERJORNADAS. Não há como veicular a revista por divergência jurisprudencial, eis que o regional não conheceu da matéria em face da preclusão, impossibilitando o confronto de teses com os arestos transcritos. Não conheço.

11. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO DE REFLEXOS SOBRE OS DRS. Quanto à base de cálculo do adicional de insalubridade, o acórdão regional encontra-se em consonância com a Súmula 228 desta Corte, obstando a veiculação da revista (Súmula 333, TST). Quanto aos reflexos sobre os repousos, o recorrente aponta afronta ao art. 7º, IV, da CF, o qual não foi prequestionado (Súmula 297, TST). Não conheço.

12. CORREÇÃO MONETÁRIA. O acórdão regional está em consonância com a jurisprudência atual e notória, consubstanciada na Súmula 381, impossibilitando a veiculação da revista, a teor do § 4º, do art. 896, da CLT e Súmula 333/TST. Não conheço.

13. CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA. O regional firmou entendimento quanto à validade dos descontos, considerando que o reclamante não comprovou que não era filiado do sindicato e também por não ter se insurgido contra eles. Em sede de revista, impugna a validade dos descontos sob o fundamento da negativa de vigência do art. 545 da CLT, matéria não prequestionada. A revista encontra óbice na Súmula 297 desta Corte. Não conheço. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-1.152/1999-462-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : TERMOMECA S.A. SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS DE PAULA GARCIA
RECORRIDO(S) : ANTENÓGES WIGNER
ADVOGADA : DRA. LÍLIAN CRISTIANE AKIE BACCI

DECISÃO: Por unanimidade: I - deixar de analisar a preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, nos termos do art. 249, § 2º, do CPC; II - conhecer do Recurso de Revista, por violação ao artigo 5º, LV, da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao Tribunal a quo, a fim de que, superada a irregularidade da guia de recolhimento das custas, prossiga no julgamento do Recurso Ordinário, como entender de direito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Não se pronuncia a nulidade quando se divisa a possibilidade de julgamento favorável à Recorrente no mérito. Inteligência do art. 249, § 2º, do CPC.

CUSTAS PROCESSUAIS - GUIA DARF - REQUISITOS PARA PREENCHIMENTO

A inobservância dos critérios de preenchimento do DARF, mormente a falta da indicação do código correto de recolhimento das custas processuais, constitui mera irregularidade, sem o condão de, per se, provocar a deserção do recurso.

Em caso, as custas comprovadas às fls. 229 estão devidamente autenticadas pela instituição bancária, permitem a identificação das partes e do processo, a data aposta é compatível com o prazo legalmente previsto para o recolhimento e o valor corresponde ao fixado na sentença.

Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : ED-RR-1.153/2000-103-04-00.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

EMBARGANTE : BRASIL TELECOM S.A. - CTMR
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

EMBARGANTE : EDNIR MARTINS ALVES
ADVOGADO : DR. JAIR ARNO BONACINA

EMBARGADO(A) : OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios da Reclamada e acolher os Embargos Declaratórios do Reclamante para sanar a omissão apontada a fim de que conste da condenação o pagamento do adicional de periculosidade e reflexos.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS DA RECLAMADA. RECURSO DE REVISTA. Não verificadas as hipóteses previstas nos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT. Embargos Declaratórios rejeitados.

EMBARGOS DECLARATÓRIOS DO RECLAMANTE. RECURSO DE REVISTA. Embargos Declaratórios acolhidos para sanar omissão.

PROCESSO : RR-1.153/2002-078-15-00.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

RECORRENTE(S) : MARIA APARECIDA DE CAMARGO COSTA

ADVOGADO : DR. NOEL ALEXANDRE MARCIANO AGAPITO

RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA

ADVOGADA : DRA. MÁRCIA MARIA GUIMARÃES DE SOUSA

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

RECORRIDO(S) : OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade: I - conhecer do Recurso de Revista do Reclamado por contrariedade à Súmula nº 381 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a atualização monetária do débito trabalhista considere o índice de correção do mês subsequente ao da prestação laboral; e II - conhecer do Recurso de Revista da Reclamante por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: I - RECURSO DE REVISTA DO RECLAMADO CORREÇÃO MONETÁRIA - ÉPOCA PRÓPRIA - SÚMULA Nº 381/TST

Aplica-se à espécie a Súmula nº 381 desta Eg. Corte, que consagra o entendimento de que "o pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data-limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços, a partir do dia 1º (ex-OJ nº 124 - Inserida em 20.04.1998)".

Recurso de Revista conhecido e provido.

2- RECURSO DE REVISTA DA RECLAMANTE AUXÍLIO-DOENÇA - PRESCRIÇÃO - SUSPENSÃO - NÃO-OCORRÊNCIA

1. A matéria de prescrição é de ordem pública, somente ocorrendo suas causas suspensivas e interruptivas de acordo com as previsões estabelecidas no ordenamento jurídico.

2. Por consequência, o afastamento do empregado em gozo de auxílio-doença não enseja a suspensão do prazo prescricional para o exercício da pretensão às verbas trabalhistas. Isso porque a suspensão do contrato de trabalho não acarreta, como corolário, a suspensão da prescrição, por inexistência de previsão legal.

Recurso de Revista conhecido e desprovido.

PROCESSO : RR-1.172/2000-021-05-00.2 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

RECORRENTE(S) : PAULO MORAIS SILVA
ADVOGADO : DR. RUY JORGE CALDAS PEREIRA

RECORRIDO(S) : BANCO BANE B.S.A.

ADVOGADO : DR. LEONARDO MINEIRO FALCÃO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Enquadramento. Bancário. Cargo de confiança. Jornada laborada. Direito a horas extras", por dissenso jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar o reclamado ao pagamento das horas extras laboradas além da sexta diária e reflexos, no período de dezembro de 1997 até a dispensa, ocorrida em 29/05/1998.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ENQUADRAMENTO. BANCÁRIO. CARGO DE CONFIANÇA. JORNADA LABORADA. DIREITO A HORAS EXTRAS. O Regional atribuiu ao reclamante a qualidade de ocupante de função de confiança apenas porque recebia gratificação superior ao terço salarial e constava dos recibos de pagamento do período em discussão a rubrica "função comissionada". O cargo ocupado pelo reclamante e as atividades desenvolvidas não possibilitam o enquadramento na exceção do § 2º do art. 224 da CLT, mas apenas no caput desse dispositivo. Recurso de Revista conhecido e provido integralmente.

PROCESSO : A-RR-1.202/2003-084-15-00.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

AGRAVANTE(S) : SÃO PAULO ALPARGATAS S.A.

ADVOGADO : DR. TARCÍSIO RODOLFO SOARES

AGRAVADO(S) : JOSÉ APARECIDO SOARES E OUTRO

ADVOGADO : DR. JOSÉ GERALDO GANDRA TAVARES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.

EMENTA: AGRAVO - RECURSO DE REVISTA - NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

Se o intuito dos embargos de declaração era meramente focar dispositivos legais e constitucionais, há que se recordar que o questionamento não se dá pela referência expressa a artigos, mas pela adoção de tese explícita sobre uma determinada matéria (Orientação Jurisprudencial nº 118 da SBDI-1/TST).

EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - FGTS - DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% (QUARENTA POR CENTO) - PRESCRIÇÃO

A prescrição da pretensão às diferenças da multa do FGTS, relativas aos expurgos do fundo, conta-se a partir da edição da Lei Complementar nº 110/2001. Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 344 da C. SBDI-1.

MULTA RESCISÓRIA DO FGTS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - ATO JURÍDICO PERFEITO

Não há falar em ato jurídico perfeito, porquanto a multa rescisória do FGTS foi consumada sem a observância do correto montante abstrato que deveria estar depositado no momento da extinção do contrato de trabalho.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : A-RR-1.291/2003-024-15-00.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA JAUENSE INDUSTRIAL

ADVOGADA : DRA. CARLA RODRIGUES DA CUNHA LÔBO

AGRAVADO(S) : ANTÔNIO IRINEU BORSONARO

ADVOGADO : DR. PAULO WAGNER BATTOCHIO POLONIO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.

EMENTA: AGRAVO. RECURSO DE REVISTA. Despacho em que esta Turma deu provimento ao recurso de revista do Reclamante por aplicação da Orientação Jurisprudencial 344. Agravo desprovido.

PROCESSO : RR-1.362/2002-611-05-40.8 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY

RECORRENTE(S) : NAÍZES XAVIER DE SOUZA LOPES

ADVOGADO : DR. IVAN ISAAC FERREIRA FILHO

RECORRIDO(S) : BANCO BRADESCO S.A.

ADVOGADO : DR. MAURÍCIO DA CUNHA BASTOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e dar provimento ao agravo de instrumento por possível violação ao artigo 118 da Lei 8.213/91 para mandar processar o Recurso de Revista e determinar seja publicada a certidão para efeito de intimação das partes, dela constando que o julgamento do recurso dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data de publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 desta Corte. Quanto ao recurso de revista não conhecer quanto ao tema honorários advocatícios e conhecer com relação à estabilidade provisória e, no mérito, dar-lhe provimento para converter em indenização o período de estabilidade de 12 meses a contar da dispensa, com o pagamento dos salários e todos as parcelas contratuais e legais do referido interstício, descontando-se as parcelas pagas aos mesmos títulos. Elevo o valor da condenação nesta instância para R\$150.000,00 com custas de R\$3.000,00.

EMENTA: I - AGRAVO DE INSTRUMENTO. DOENÇA PROFISSIONAL. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. A garantia do emprego prevista no artigo 118 da Lei 8.213/91 tem por objetivo possibilitar a readaptação do empregado às funções anteriormente desenvolvidas ou em outras indicadas após o seu retorno ao emprego. Tal limitação ao poder potestativo impede que o empregador dispense o empregado no momento em que mais necessita do emprego. A reclamante, um mês após a dispensa, foi diagnosticada como portadora de tendinite calcária e lesão do túnel do carpo bilateral de grau leve, esta última moléstia ocupacional, não havendo como não reconhecer o direito à estabilidade provisória. Viola o artigo 118 da Lei 8.213/91 decisão que, apesar de reconhecer a existência de moléstia profissional, exclui o direito à estabilidade em face da presunção da inexistência de incapacidade laborativa. Agravo provido.

II - RECURSO DE REVISTA. 1. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. DOENÇA PROFISSIONAL. Esta Corte sedimentou o entendimento, consubstanciado na Súmula 396, de que exaurido o período de estabilidade, são devidos apenas os salários do período compreendido entre a data da dispensa e o final do período de estabilidade, não se assegurando a reintegração no emprego. Conheço.

2. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Restando consignado expressamente no acórdão recorrido que a reclamante não está assistida pelo sindicato de sua categoria profissional, o recurso não se viabiliza, porquanto ausente pressuposto imprescindível para o deferimento da parcela a teor da Súmula 219 do TST. Não conheço. Recurso conhecido em parte e provido.

PROCESSO : A-RR-1.387/2003-027-12-00.6 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN

ADVOGADA : DRA. DANIELLE S. BORTOLUZZI NASPOLINI

AGRAVADO(S) : LUIZ DE BONA

ADVOGADO : DR. DIVALDO LUIZ DE AMORIM

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: AGRAVO. RECURSO DE REVISTA. PRAZO PRESCRICIONAL. DIFERENÇAS DA MULTA DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - Não se há falar em violação do artigo 7º, XXIX, da Constituição da República, bem como trazer divergências jurisprudenciais, já que a pretensão encontra obstáculo no artigo 896, § 4º e § 5º, da CLT. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-RR-1.398/1989-007-10-85.6 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

EMBARGANTE : UNIÃO (EXTINTA FUNDAÇÃO ROQUETE PINTO)

PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA

EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE RADIODIFUSÃO E TELEVISÃO NO DISTRITO FEDERAL

ADVOGADO : DR. JONAS DUARTE JOSÉ DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios e condenar o embargante a pagar ao Embargado multa de 1% sobre o valor da causa.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. RECURSO DE REVISTA. Ausentes as hipóteses dos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT. Embargos Declaratórios rejeitados.

PROCESSO : A-RR-1.399/2003-027-12-00.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN



ADVOGADA : DRA. DANIELLE S. BORTOLUZZI NAS-POLINI
AGRAVADO(S) : EDISON LUIZ MOTTA
ADVOGADO : DR. DIVALDO LUIZ DE AMORIM

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: AGRAVO. RECURSO DE REVISTA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR. A Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1 do TST consagra que é de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : A-RR-1.406/2003-024-15-00.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA JAUENSE INDUSTRIAL
ADVOGADA : DRA. CARLA RODRIGUES DA CUNHA LÔBO
AGRAVADO(S) : NEUZA APARECIDA COLES
ADVOGADO : DR. PAULO WAGNER BATTOCHIO POLONIO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: AGRAVO. RECURSO DE REVISTA. Despacho alicerçado pela OJ 344 da SDI-I. Não provido.

PROCESSO : A-RR-1.431/2003-027-12-00.8 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN
ADVOGADA : DRA. DANIELLE S. BORTOLUZZI NAS-POLINI
AGRAVADO(S) : JAIME SARTOR
ADVOGADO : DR. DIVALDO LUIZ DE AMORIM

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: AGRAVO. RECURSO DE REVISTA. PRAZO PRESCRICIONAL. DIFERENÇAS DA MULTA DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - Não se há falar em violação do artigo 7º, XXIX, da Constituição da República, bem como trazer divergências jurisprudenciais, já que a pretensão encontra obstáculo no artigo 896, § 4º e § 5º, da CLT. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-RR-1.435/2002-005-13-00.2 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : JOSÉ AUGUSTO DE MENDONÇA
ADVOGADO : DR. SÓSTHENES MARINHO COSTA
EMBARGADO(A) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO : DR. PAULO CÉSAR BEZERRA DE LIMA

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração para prestar esclarecimentos.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO - EMPRESA PÚBLICA - DISPENSA IMOTIVADA
 O regime jurídico privado das empresas públicas e sociedades de economia mista que exploram atividade econômica, imposto pela Constituição, existe para que esses entes realizem adequadamente as finalidades que lhes foram legalmente atribuídas. Impor condições próprias do regime de direito público não expressamente determinadas pela Constituição às empresas públicas e sociedades de economia mista implicaria afronta à Carta Magna. O C. Tribunal Pleno, nos autos dos ERR-805.535/2001, em sessão de 3.5.2004, reafirmou a vigência da Orientação Jurisprudencial nº 247 da SBDI-1, fundamento do acórdão embar Embargos de Declaração acolhidos para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : A-RR-1.456/2003-027-12-00.1 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVADO(S) : VALDIR ORBEN
ADVOGADO : DR. DIVALDO LUIZ DE AMORIM
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN
ADVOGADA : DRA. DANIELLE S. BORTOLUZZI NAS-POLINI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: AGRAVO. RECURSO DE REVISTA. Despacho em que esta Turma deu provimento ao recurso de revista do Reclamante por aplicação da Orientação Jurisprudencial 344. Agravo desprovido.

PROCESSO : RR-1.476/1994-072-09-00.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : SÉRGIO LUIZ MASUTTI
ADVOGADO : DR. JOSÉ JADIR DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. LUIZ ANTÔNIO CORONA
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE PATO BRANCO
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS CAL GARCIA

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade à Súmula 390, I/TST e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a reintegração do Reclamante, com os salários e vantagens decorrentes, parcelas vencidas e vincendas.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ESTABILIDADE. REINTEGRAÇÃO. SERVIDOR PÚBLICO CELETISTA. Aplicação do item I da Súmula nº 390/TST. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : ED-RR-1.502/2003-007-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
ADVOGADO : DR. GUILHERME MIGNONE GORDO
EMBARGADO(A) : REINALDO PELLEGRINI
ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, acolher parcialmente os presentes embargos declaratórios apenas para, sanando equívoco existente, esclarecer que o Dr. Guilherme Mignone Gordo subscreveu os embargos declaratórios, mas não apresentou prova, na ocasião, de que estava regularmente habilitado a representar a empresa reclamada, equívoco esse que não altera o que foi decidido.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS EM EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ACOLHIMENTO PARCIAL. EXISTÊNCIA DE EQUÍVOCO QUE NÃO ALTERA A CONCLUSÃO. Patente a existência de equívoco no acórdão embargado, pois o Dr. Guilherme Mignone Gordo não subscreveu o agravo de instrumento, mas sim os embargos declaratórios. Ocorre que referido equívoco não altera o que foi decidido, uma vez que a Súmula nº 164 do TST foi efetivamente inobservada. Com efeito, para que aqueles embargos declaratórios fossem conhecidos, seria imprescindível que a parte embargante tivesse comprovado, quando de sua interposição, que seu subscritor estava regularmente habilitado a representá-la, o que não ocorreu. Assim, sendo inexistentes, torna-se impossível considerar a argumentação neles trazida. Deve, pois, ser mantida a decisão que concluiu pelo não conhecimento desses embargos declaratórios.

PROCESSO : RR-1.587/2004-010-03-40.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
RECORRENTE(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO DE MINAS GERAIS - COPASA
ADVOGADA : DRA. MARIA NAZARÉ FERRÃO
RECORRIDO(S) : CHARLES GEORGE BARKET
ADVOGADO : DR. LEONARDO TADEU R. DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar provimento para mandar processar o recurso de revista. Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. FGTS. MULTA DE 40%. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. Existe aparente contradição entre a decisão e a OJ 344 da SBDI, o conhecimento do recurso, no tópico, é medida que se impõe, para determinar o processamento do recurso principal. Agravo de instrumento conhecido e provido. RECURSO DE REVISTA. FGTS. MULTA DE 40%. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO TOTAL. INÍCIO DA CONTAGEM A PARTIR DA PUBLICAÇÃO DA LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. OFENSA LITERAL E DIRETA AO ART. 7º, INCISO XXIX, DA LEI MAGNA. O prazo prescricional para as ações que reivindicam a correção monetária expurgada pelos Planos Verão (1989) e Collor (1990) somente começa a fluir a partir da data da publicação da Lei Complementar nº 110, em 30 de junho de 2001. Nada obstante, o demandante trabalhou até 22.07.03, quando foi despedido. Assim, ajuizada a presente ação em 30 de novembro de 2004, tem-se por observado o biênio de que trata o art. 7º, inciso XXIX, da Constituição da República. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-1.600/2001-053-15-40.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
RECORRENTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
ADVOGADA : DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI
RECORRIDO(S) : RUBENS JOSÉ AZARIAS
ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO QUEIROZ
RECORRIDO(S) : TELEFINO - TELECOMUNICAÇÕES E ELETRIFICAÇÃO LTDA.

DECISÃO: Unanimemente, conhecer e dar provimento ao agravo de instrumento por potencial violação ao artigo 5º, LV, da Constituição Federal para melhor exame do Recurso de Revista e determinar seja publicada a certidão para efeito de intimação das partes, dela constando que o julgamento do recurso dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data de publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 desta Corte. Quanto ao recurso de revista, unanimemente, conhecer do apelo pela violação ao artigo 5º, LV, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao TRT de origem a fim de que prossiga na apreciação do recurso ordinário como entender de direito.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO. Decisão que convalida deserção decretada tão-somente por força do preenchimento incorreto do código de arcação na guia DARF, importa em virtual violação ao art. 5º, LV, da Carta Magna. Agravo provido para melhor exame do recurso de revista.

RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO. GUIA DARF. CÓDIGO DE RECOLHIMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS. O processo do trabalho é regido pelo princípio da instrumentalidade. Assim, se houve o atendimento dos pressupostos extrínsecos do recurso com recolhimento do valor correto das custas, no prazo legal, não se pode decretar a deserção do apelo pelo incorreto preenchimento da guia DARF, sob pena de ofensa ao art. 5º, LV, da CF. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : A-RR-1.651/2003-014-15-00.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : RIPASA S.A. CELULOSE E PAPEL
ADVOGADO : DR. ROBERVAL DIAS CUNHA JÚNIOR
AGRAVADO(S) : OSIAS DA SILVA FREITAS
ADVOGADO : DR. EDER LEONCIO DUARTE

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: AGRAVO. RECURSO DE REVISTA. PRAZO PRESCRICIONAL. DIFERENÇAS DA MULTA DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - No se há falar em violação do artigo 7º, XXIX, da Constituição da República, nem contrariedade às Súmulas nºs 206, 268, 294 e 362/TST, bem como trazer divergências jurisprudenciais, já que a pretensão encontra obstáculo no artigo 896, § 4º e § 5º, da CLT. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-1.719/2003-010-07-00.8 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : INSTITUTO DR. JOSÉ FROTA - IJF
ADVOGADA : DRA. ALINE MARIA PORTO FERNANDES FARIAS
RECORRIDO(S) : ZULEIDE SOBREIRA LIMA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade à Súmula nº 362 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento para pronunciar a prescrição da pretensão da Reclamante.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - FGTS - MUDANÇA DE REGIME JURÍDICO - PRESCRIÇÃO BIENAL
 Esta Eg. Corte tem entendimento pacífico no sentido de que "a transferência do regime jurídico de celetista para estatutário implica extinção do contrato de trabalho, fluindo o prazo da prescrição bial a partir da mudança de regime" (Súmula nº 382).

Dessarte, ajuizada a ação mais de 2 (dois) anos após a mudança do regime jurídico da servidora, opera-se a prescrição da pretensão de reclamar contra o não-recolhimento (ou recolhimento a menor) da contribuição para o FGTS relativa à época em que a Recorrida laborara sob o regime da CLT. Inteligência da Súmula nº 362 do TST, cuja nova redação manteve o entendimento do antigo Enunciado nº 95.
 Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.720/2003-010-07-00.2 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : INSTITUTO DR. JOSÉ FROTA - IJF
ADVOGADA : DRA. ALINE MARIA PORTO FERNANDES FARIAS
RECORRIDO(S) : MARIA IMACULADA DE ABREU

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade à Súmula nº 362 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento para pronunciar a prescrição da pretensão da Reclamante.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - FGTS - MUDANÇA DE REGIME JURÍDICO - PRESCRIÇÃO BIENAL

Esta Eg. Corte tem entendimento pacífico no sentido de que "a transferência do regime jurídico de celetista para estatutário implica extinção do contrato de trabalho, fluindo o prazo da prescrição bienal a partir da mudança de regime" (Súmula nº 382).

Dessarte, ajuizada a ação mais de 2 (dois) anos após a mudança do regime jurídico da servidora, opera-se a prescrição da pretensão de reclamar contra o não-recolhimento (ou recolhimento a menor) da contribuição para o FGTS relativa à época em que a Recorrida laborara sob o regime da CLT. Inteligência da Súmula nº 362 do TST, cuja nova redação manteve o entendimento do antigo Enunciado nº 95.

Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.763/2003-010-07-00.8 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

RECORRENTE(S) : INSTITUTO DR. JOSÉ FROTA - IJF

ADVOGADA : DRA. MARIA DA CONCEIÇÃO IBIAPINA MENEZES

RECORRIDO(S) : FRANCISCA NEUMA JACINTO

ADVOGADA : DRA. MARÍLIA BANDEIRA NAMBA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade à Súmula nº 362 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento para pronunciar a prescrição da pretensão da Reclamante.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - FGTS - MUDANÇA DE REGIME JURÍDICO - PRESCRIÇÃO BIENAL

Esta Eg. Corte tem entendimento pacífico no sentido de que "a transferência do regime jurídico de celetista para estatutário implica extinção do contrato de trabalho, fluindo o prazo da prescrição bienal a partir da mudança de regime" (Súmula nº 382).

Dessarte, ajuizada a ação mais de 2 (dois) anos após a mudança do regime jurídico da servidora, opera-se a prescrição da pretensão de reclamar contra o não-recolhimento (ou recolhimento a menor) da contribuição para o FGTS relativa à época em que a Recorrida laborara sob o regime da CLT. Inteligência da Súmula nº 362 do TST, cuja nova redação manteve o entendimento do antigo Enunciado nº 95.

Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.921/2003-004-07-00.8 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE FORTALEZA

PROCURADORA : DRA. ELISE AQUINO AVESQUE

RECORRIDO(S) : RAIMUNDO NONATO DA SILVA FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 128 da SBDI-1, atualmente convertida na Súmula nº 382/TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para pronunciar a prescrição da pretensão relativa ao não-recolhimento dos depósitos de FGTS. Inverter o ônus da sucumbência e isentar o Reclamante do pagamento das custas processuais, na forma do caput do artigo 790-A da CLT.

EMENTA: FGTS - PRESCRIÇÃO - ALTERAÇÃO DO REGIME JURÍDICO - AÇÃO AJUIZADA FORA DO BIÊNIO LEGAL

O acórdão recorrido contraria a Orientação Jurisprudencial nº 128/SBDI-1 do TST, atualmente convertida na Súmula nº 382. Considerando que a Reclamação Trabalhista foi ajuizada mais de dois anos da conversão do regime jurídico celetista em estatutário, deve ser pronunciada a prescrição da pretensão relativa ao não-recolhimento dos depósitos de FGTS.

Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.933/2003-009-07-00.4 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE FORTALEZA

PROCURADORA : DRA. MARIA CÉLIA BATISTA RODRIGUES

RECORRIDO(S) : ANA MAIA SILVA DE LIMA

ADVOGADO : DR. PEDRO VADSON RODRIGUES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 128 da SBDI-1, atualmente convertida na Súmula nº 382/TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a r. sentença.

EMENTA: FGTS - PRESCRIÇÃO - ALTERAÇÃO DO REGIME JURÍDICO - AÇÃO AJUIZADA FORA DO BIÊNIO LEGAL

O acórdão recorrido contraria a Orientação Jurisprudencial nº 128/SBDI-1 do TST, atualmente convertida na Súmula nº 382. Considerando que a Reclamação Trabalhista foi ajuizada mais de dois anos após a conversão do regime jurídico celetista em estatutário, deve ser pronunciada a prescrição da pretensão relativa ao não-recolhimento dos depósitos de FGTS.

Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.958/2003-010-07-00.8 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE FORTALEZA

PROCURADOR : DR. ARIANO MELO PONTES

RECORRIDO(S) : IZABEL SALDANHA DA CUNHA

ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO GOMES DE MELLO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 128 da SBDI-1, atualmente convertida na Súmula nº 382/TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a r. sentença.

EMENTA: FGTS - PRESCRIÇÃO - ALTERAÇÃO DO REGIME JURÍDICO - AÇÃO AJUIZADA FORA DO BIÊNIO LEGAL

O acórdão recorrido contraria a Orientação Jurisprudencial nº 128/SBDI-1 do TST, atualmente convertida na Súmula nº 382. Considerando que a Reclamação Trabalhista foi ajuizada mais de dois anos após a conversão do regime jurídico celetista em estatutário, deve ser pronunciada a prescrição da pretensão relativa ao não-recolhimento dos depósitos de FGTS.

Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-2.038/2003-007-07-00.4 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE FORTALEZA

PROCURADORA : DRA. DÉBORA COSTA OLIVEIRA

RECORRIDO(S) : JOSÉ PEREIRA NUNES

ADVOGADO : DR. ERIC SABÓIA LINS MELO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 128 da SBDI-1, atualmente convertida na Súmula nº 382/TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a r. sentença.

EMENTA: FGTS - PRESCRIÇÃO - ALTERAÇÃO DO REGIME JURÍDICO - AÇÃO AJUIZADA FORA DO BIÊNIO LEGAL

O acórdão recorrido contraria a Orientação Jurisprudencial nº 128/SBDI-1 do TST, atualmente convertida na Súmula nº 382. Considerando que a Reclamação Trabalhista foi ajuizada mais de dois anos após a conversão do regime jurídico celetista em estatutário, deve ser pronunciada a prescrição da pretensão relativa ao não-recolhimento dos depósitos de FGTS.

Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-2.116/2003-007-07-00.0 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE FORTALEZA

PROCURADOR : DR. JOÃO AFRÂNIO MONTENEGRO

RECORRIDO(S) : LIDUÍNA DOS SANTOS TAMIARANA SÁ BARRETO

ADVOGADO : DR. ERIC SABÓIA LINS MELO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 128 da SBDI-1, atualmente convertida na Súmula nº 382/TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a r. sentença.

EMENTA: FGTS - PRESCRIÇÃO - ALTERAÇÃO DO REGIME JURÍDICO - AÇÃO AJUIZADA FORA DO BIÊNIO LEGAL

O acórdão recorrido contraria a Orientação Jurisprudencial nº 128/SBDI-1 do TST, atualmente convertida na Súmula nº 382. Considerando que a Reclamação Trabalhista foi ajuizada mais de dois anos após a conversão do regime jurídico celetista em estatutário, deve ser pronunciada a prescrição da pretensão relativa ao não-recolhimento dos depósitos de FGTS.

Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : ED-RR-2.148/2002-079-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY

EMBARGANTE : MARÍTIMA SEGUROS S.A.

ADVOGADO : DR. ROGÉRIO DA SILVA VENÂNCIO PIRES

EMBARGADO(A) : JOÃO CARLOS BUENO LIMA

ADVOGADO : DR. ISMAEL VIEIRA DE CRISTO

DECISÃO: à unanimidade, não conhecer dos Embargos de Declaração por irregularidade de representação.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO DE REVISTA. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. Não se encontra nos autos procuração da reclamada outorgando poderes à sua advogada, que teria substabelecido o subscritor dos embargos de declaração. Também não foi juntado o mandato da superintendente jurídica, que teria outorgado poderes à advogada substabelecete, fato que conduz ao não-conhecimento dos embargos pela irregularidade de representação, que não pode ser sanada na fase recursal, a teor da Súmula 383 do TST. Não conheço.

PROCESSO : RR-2.290/2000-361-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES

RECORRENTE(S) : TUPY FUNDIÇÕES LTDA.

ADVOGADO : DR. ANTÔNIO JOSÉ MIRRA

RECORRIDO(S) : JUAREZ LIMA DOS SANTOS

ADVOGADO : DR. JOÃO JOSÉ DE ALBUQUERQUE

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para o imediato exame do recurso de revista. Unanimemente, conhecer do recurso de revista, quanto ao tema DESCONTOS FISCAIS, por contrariedade à Súmula 368 e, no mérito, dar-lhe provimento para amoldar a decisão ao entendimento sumulado.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ACIDENTE DE TRABALHO. REINTEGRAÇÃO. HONORÁRIOS PERICIAIS/ REDUÇÃO. DESCONTOS FISCAIS. A decisão recorrida quanto aos temas "ACIDENTE DE TRABALHO / REINTEGRAÇÃO. HONORÁRIOS PERICIAIS/REDUÇÃO" tem indiscutível arrimo no contexto fático-probatório e, como tal, sofre o inarredável óbice da Súmula 126. DESCONTOS FISCAIS. Em relação ao tema, inegável a colisão com a jurisprudência sumulada desta Corte, consubstanciada na Súmula 368, ensejando o conhecimento do agravo para o exame da revista. Agravo conhecido e provido. RECURSO DE REVISTA. ACIDENTE DE TRABALHO. REINTEGRAÇÃO. HONORÁRIOS PERICIAIS/REDUÇÃO. Indiscutível, por ser resultante da análise da prova, mormente da prova pericial, a inadmissibilidade da revista por força do óbice intransponível da Súmula 126. DESCONTOS FISCAIS. No tópico, flagrante a colisão do decisum recorrido com a Súmula 368, ensejando o provimento do Recurso de Revista para a sua adequação à jurisprudência sumulada desta Corte. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : ED-RR-2.413/1997-005-17-00.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

EMBARGANTE : OSMARILDO MARQUES DA SILVA

ADVOGADO : DR. EUSTACHIO D. L. RAMACCIOTTI

EMBARGADO(A) : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO

ADVOGADA : DRA. ELIS REGINA BORSOI

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. RECURSO DE REVISTA. Não verificadas as hipóteses previstas nos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT. Embargos Declaratórios rejeitados.

PROCESSO : RR-2.523/2003-056-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

RECORRENTE(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.

ADVOGADO : DR. ALVARO BRANDÃO HENRIQUES MAIMONI

RECORRIDO(S) : VALMIR IMÍDIO SANTOS

ADVOGADO : DR. LUIZ MARTINS GARCIA

RECORRIDO(S) : CELESTE CENTRO LESTE TRANSPORTE LTDA.

ADVOGADO : DR. SEINOR ICHINOSEKI

DECISÃO: Por unanimidade: I - dar provimento ao Agravo de Instrumento para mandar processar o Recurso de Revista e determinar seja publicada certidão, para efeito de intimação das partes, dela constando que o julgamento do recurso dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 desta Corte; II - conhecer do Recurso de Revista por contrariedade à Súmula nº 331 do Eg. TST e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da lide a reclamada São Paulo Transporte S.A., julgando, em relação a ela, extinto o processo sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.

EMENTA: 1 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROVIMENTO - SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - RESPONSABILIZAÇÃO SUBSIDIÁRIA

Existência de possível contrariedade à Súmula nº 331 do Eg. TST, em razão de equivocada aplicação.

Agravo de Instrumento a que se dá provimento para mandar processar o Recurso de Revista.

2 - RECURSO DE REVISTA - PROVIMENTO - SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - RESPONSABILIZAÇÃO SUBSIDIÁRIA - SÚMULA Nº 331/TST - INAPLICABILIDADE

1. Restou demonstrado que o objeto social da Reclamada é o gerenciamento do sistema de transporte coletivo por ônibus, no Município de São Paulo, como se depreende da leitura do artigo 29 da Lei Municipal nº 13.241/2001, que dispõe sobre a organização dos serviços do sistema de transporte coletivo urbano do Município de São Paulo.

2. Dessa forma, não há falar em aplicação da Súmula nº 331 do Eg. TST, porquanto não há intermediação de mão-de-obra, visto que o Reclamante prestava serviços exclusivamente à operadora da linha, em nada se relacionando com a empresa concedente, responsável pela fiscalização e gerenciamento do serviço público.

Recurso de Revista conhecido e provido.



PROCESSO : RR-3.612/2001-004-12-01.6 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA E OUTRO

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

ADVOGADO : DR. EDUARDO DE AZAMBUJA PAHIM

ADVOGADO : DR. ENILTON MARTINS SILVEIRA

RECORRIDO(S) : MARILÚCIA VICENETE BAY GONÇALVES

ADVOGADO : DR. GILBERTO RODRIGUES DE FREITAS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, quanto ao tema EXECUÇÃO PROVISÓRIA - ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 5º, INCISO XXXVI, DA CONSTITUIÇÃO QUANTO À INCLUSÃO DOS REFLEXOS DE HORAS EXTRAS NA BASE DE CÁLCULO DA INDENIZAÇÃO EQUIVALENTE À SOMA DE JUROS MENSIS NO PERCENTUAL DE 3% INCIDENTES SOBRE AS HORAS EXTRAS "DEFERIDAS", por violação do art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição e, no mérito, dar-lhe provimento para, em observância ao dispositivo da sentença exequenda, de fl.197, excluir, da base de cálculo da verba "indenização em importe equivalente à soma de juros mensais no percentual de 3% incidentes sobre as horas extras deferidas (fl.197)", os reflexos das horas extras.

EMENTA: EXECUÇÃO PROVISÓRIA. OFENSA À COISA JULGADA - ART. 5º, INCISO XXXVI, DA CONSTITUIÇÃO - QUANTO À INCLUSÃO DOS REFLEXOS DE HORAS EXTRAS NA BASE DE CÁLCULO DA INDENIZAÇÃO EQUIVALENTE À SOMA DE JUROS MENSIS NO PERCENTUAL DE 3% INCIDENTES SOBRE AS HORAS EXTRAS "DEFERIDAS". Hipótese em que o dispositivo da sentença exequenda não incluiu os reflexos das horas extras na condenação relativa à "indenização em importe equivalente à soma de juros mensais no percentual de 3% incidentes sobre as horas extras deferidas (fl.197)". Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : A-RR-4.150/2003-026-12-00.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

AGRAVANTE(S) : IBM BRASIL - INDÚSTRIA DE MÁQUINAS E SERVIÇOS LTDA.

ADVOGADO : DR. LEANDRO DIKESCH DA SILVEIRA

AGRAVADO(S) : SERGIO BASTOS

ADVOGADA : DRA. ANA PAULA PAIM FERREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.

EMENTA: AGRAVO. RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇAS DA MULTA DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - Na decisão agravada, ficou explícito que, à época da rescisão contratual do Reclamante, a atualização do débito face à aplicação dos expurgos inflacionários não poderia ter sido objeto de quitação, tendo em vista que a matéria ainda não se encontrava superada, o que somente ocorreu com a publicação da Lei Complementar nº 110/2001, pelo que não se há falar em ofensa ao princípio constitucional assecratório do ato jurídico perfeito. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-4.534/2002-902-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

RECORRENTE(S) : RENILSON ALVES DE SOUZA

ADVOGADO : DR. WILSON DE OLIVEIRA

RECORRIDO(S) : RIVIERA DE GUARUJÁ PÃES E DOCES LTDA.

ADVOGADO : DR. ROBERTO MEHANNA KHAMIS

DECISÃO: Por unanimidade, não examinar a preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, a teor do art. 249, § 2º, do CPC. Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para conceder ao Reclamante o benefício da justiça gratuita e isentá-lo do pagamento dos honorários periciais.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL Preliminar não examinada, a teor do art. 249, § 2º, do CPC.

JUSTIÇA GRATUITA - HONORÁRIOS PERICIAIS - ISENÇÃO

A teor do art. 3º, inciso V, da Lei nº 1.060/50, o benefício da assistência judiciária compreende a isenção de honorários periciais. Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-10.129/2002-900-16-00.2 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DE RIBAMAR

ADVOGADO : DR. ANTÔNIO AUGUSTO SOUSA

RECORRIDO(S) : CLENILDE TEIXEIRA PASSAMANI

ADVOGADO : DR. LÚCIO FLÁVIO DA ROCHA CASTRO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRECATÓRIO. CRÉDITO TRABALHISTA. PEQUENO VALOR. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 37/02. Há dispensa da expedição de precatório, na forma do art. 100, § 3º, da CF/1988, quando a execução contra a Fazenda Pública não exceder os valores definidos, provisoriamente, pela Emenda Constitucional nº 37/02, como obrigações de pequeno valor, inexistindo ilegalidade, sob esse prisma, na determinação de sequestro da quantia devida pelo ente público. Revista não conhecida.

PROCESSO : ED-RR-15.895/2002-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

EMBARGANTE : ELETROPOLITANA METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.

ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

EMBARGADO(A) : SIMONE IMACULADA MILITÃO NAZARETH DOS SANTOS

ADVOGADO : DR. ROMEU GUARNIERI

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS - TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL - PLANO DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA - QUITAÇÃO - EFEITOS - APLICAÇÃO DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 270 DA SBDI-1 - Não se há falar em omissão na análise de dispositivo não mencionado nas razões recursais. A transação extrajudicial, mediante rescisão do contrato de emprego em virtude de o empregado aderir a Plano de Demissão Voluntária, implica quitação exclusivamente das parcelas recebidas e discriminadas a título de indenização, não importando em quitação total de prestações outras do contrato de emprego, estranhas ao instrumento de rescisão contratual. No âmbito das relações de trabalho, disciplinadas por legislação própria, a quitação é sempre relativa, valendo apenas quanto aos valores e parcelas constantes do recibo de quitação, à luz das disposições contidas no parágrafo 1º do artigo 477 da CLT. Aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1/TST e da Súmula 333 do TST. Embargos Declaratórios rejeitados.

PROCESSO : RR-18.568/2001-014-09-00.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

RECORRENTE(S) : BANCO BANESTADO S.A. E OUTRO

ADVOGADO : DR. INDALÉCIO GOMES NETO

RECORRIDO(S) : OLÍVIA GOLIAS GONÇALVES E OUTROS

ADVOGADO : DR. ISAÍAS ZELA FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto aos descontos fiscais incidentes sobre a totalidade, por contrariedade e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que os descontos fiscais incidam sobre o valor da condenação e sejam calculados ao final, na forma determinada pelo item II da Súmula 368 do TST (ex-OJ nº 228 da SBDI-1/TST).

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. A Justiça do Trabalho é competente para dirimir a controvérsia, porque a causa remota do pedido de pagamento de complementação de aposentadoria é o contrato de trabalho. Ainda que se trate de obrigação de natureza previdenciária, formalmente devida por entidade de previdência privada, não se pode deixar de reconhecer que o ex-empregador se obrigou, mediante o contrato de trabalho, a complementar, por interposta pessoa, os proventos de aposentadoria. Assim, tratando-se de obrigação originária do contrato de trabalho, à luz do artigo 114, I da Constituição da República de 1988, encarta-se o dissídio daí advindo na competência material da Justiça do Trabalho até porque não se configura ofensa, mas cumprimento do artigo 114 da atual Lei Maior. Recurso de Revista não conhecido.

REAJUSTES SALARIAIS - AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DA FONTE DE CUSTEIO. Os artigos 195, §5º e 202, caput da CF/88 e 125 da Lei 8213/91 e 444 da CLT não foram prequestionados, pelo que preclusa a análise. Incidência da Súmula nº 297/TST. Quanto ao artigo 5º, inciso II, da CF/88, este encerra preceito de ordem genérica que não admite violação direta e literal da Constituição Federal e necessita de norma infraconstitucional para lhe emprestar operatividade jurídica. Recurso de Revista não conhecido.

DESCONTOS FISCAIS - INCIDÊNCIA SOBRE A TOTALIDADE DOS RENDIMENTOS. Conheço por contrariedade à Súmula 368, item II. Esta Corte, pela Súmula nº 368, item II, (ex-OJ nº 228 da SBDI-1/TST), consagrou que, conforme o disposto no artigo 46 da Lei 8541/92, no Provimento da CGJT nº 01/96, o recolhimento dos descontos fiscais, resultantes dos créditos do trabalhador oriundos de condenação judicial, deve incidir sobre o valor total da condenação e calculado ao final. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-18.714/2002-900-03-00.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

RECORRENTE(S) : SEBASTIÃO TAVEIRA

ADVOGADO : DR. ARNON JOSÉ NUNES CAMPOS

RECORRIDO(S) : CAF SANTA BÁRBARA LTDA.

ADVOGADO : DR. JOSÉ EDÉLCIO DRUMOND ALVES

RECORRIDO(S) : ANTÔNIO LINHARES FRAGA

ADVOGADO : DR. SEBASTIÃO COTTA LIMA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto ao tópico "Justiça Gratuita - Abrangência - Honorários Periciais - Isenção", por violação ao art. 3º, inciso V, da Lei nº 1.060/50, e, no mérito, dar-lhe provimento para isentar o Autor do pagamento dos honorários periciais. Por unanimidade, não conhecer dos demais tópicos do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - EXPOSIÇÃO EVENTUAL - INDEVIDO

O Eg. Tribunal Regional consignou a eventualidade da exposição do Autor ao agente perigoso. Incidência da Súmula nº 126/TST.

UNICIDADE CONTRATUAL - READMISSÃO APÓS CURTO PRAZO - FRAUDE NÃO DEMONSTRADA

1. Cancelado o Enunciado nº 20/TST (Resolução nº 106/2001 desta Corte), tornou-se necessária a demonstração inequívoca da fraude, não mais se admitindo mera presunção.

2. Assim, na espécie, não tendo sido demonstrada a fraude, não há falar em unicidade contratual.

HORAS IN ITINERE

A Eg. Corte de origem consignou que não havia incompatibilidade entre os horários da jornada de trabalho e os do transporte público regular. Pertinência da Súmula nº 126/TST.

JUSTIÇA GRATUITA - ABRANGÊNCIA - HONORÁRIOS PERICIAIS - ISENÇÃO

Na forma do art. 3º, inciso V, da Lei nº 1.060/50, o benefício da assistência judiciária compreende a isenção de honorários periciais. Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-18.724/2002-900-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY

RECORRENTE(S) : ANTÔNIO CIRÉ

ADVOGADO : DR. DEJAIR PASSERINE DA SILVA

RECORRIDO(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.

ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

DECISÃO: à unanimidade, não conhecer do tema "Nulidade de citação. revelia. Confissão" e conhecer do recurso no tópico "integração do Descanso Semanal Remunerado" e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o pagamento da repercussão requerida nas parcelas discriminadas na letra "c" de fl. 05 da inicial, em decorrência da majoração do repouso semanal remunerado pela integração das horas extras.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1. VALIDADE DA CITAÇÃO ANTERIOR À DECLARAÇÃO DE SUA NULIDADE. REVELIA E CONFISSÃO. Não se configura ofensa à literalidade do artigo 841, § 1º da CLT, que dispõe que na Justiça do Trabalho a notificação será feita por registro postal, e à Súmula 16 do TST, em razão de o regional acolher a preliminar de cerceio de defesa em face da inobservância de recomendação emitida pela sua Corregedoria no sentido de que a notificação inicial para o reclamado deveria ser enviada para o endereço constante de seu anexo. A controvérsia ultrapassa os limites do preceituado no artigo celetista e no Verbete citado, vez que repousa na eficácia da mencionada recomendação, discussão que não ampara o recurso de revista por violação a dispositivo legal, contrariedade à Súmula desta Corte ou por divergência jurisprudencial, porquanto a hipótese não se enquadra no artigo 896 da CLT. Não conheço.

2. INTEGRAÇÃO DO RSR. Alguns precedentes desta Corte têm o entendimento de que a repercussão do descanso semanal remunerado integrado das horas extras não acarreta "bis in idem", porquanto na apuração do valor das parcelas que consideram o salário mensal em seu cálculo, o que inclui o repouso semanal remunerado, deve também ser considerado que, se há elevação deste último pela integração das extras, na forma prevista na Súmula 172 do TST, tal majoração deve ter reflexo no cálculo das parcelas de aviso prévio, férias, décimo terceiro salário e FGTS, dentre outras.

De outro lado, conforme se extrai do comando do caput do artigo 10 do Decreto 27.048/49, o repouso semanal remunerado tem natureza salarial, porquanto integra o salário para todos os efeitos legais, devendo dessa forma ser levado em conta eventual elevação em seu valor para repercussão em parcelas que são majoradas pelo acréscimo da remuneração. Com base também em Precedentes deste Tribunal, cabe dizer que há fato gerador diverso nos reflexos operados nas parcelas mencionadas exemplificativamente no que toca às horas extras e o descanso semanal remunerado, o que inviabiliza a alegação de "bis in idem" por eventuais repercussões. **Conheço. Revista conhecida em parte e provida.**

PROCESSO : RR-20.066/2002-900-08-00.6 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

RECORRENTE(S) : COMPANHIA DOCAS DO PARÁ - CDP

ADVOGADA : DRA. SUZY ELIZABETH CAVALCANTE KOURY

RECORRIDO(S) : WASHINGTON DE OLIVEIRA QUADROS
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO DOS REIS PEREIRA
DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por violação ao art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a decisão de fls. 499/500, excluindo do título executivo a incorporação da gratificação de função.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA - OFENSA À COISA JULGADA - OCORRÊNCIA - INCORPORAÇÃO DA GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO - IMPOSSIBILIDADE
 1. Muito embora a coisa julgada material restrinja-se à parte dispositiva da sentença, os fundamentos fáticos e jurídicos da decisão são relevantes para a delimitação do alcance da res judicata.
 2. Na hipótese vertente, o Tribunal Regional, ao apreciar o Recurso Ordinário da Ré, manteve a sentença que a condenara ao pagamento das diferenças de gratificação de função e reflexos. Na ocasião, a Corte de origem registrou que a condenação limitava-se à percepção da verba pleiteada, não havendo falar em incorporação.
 3. Nesses termos, constata-se que o título executivo judicial restringe-se ao pagamento das diferenças de gratificação de função e reflexos.
 4. Assim, o acórdão recorrido, ao determinar a incorporação da gratificação de função, contraria o título executivo e, por conseguinte, a coisa julgada.
 Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : ED-RR-20.193/2002-902-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : LAURA LEIKO TOYA OKAWADA
ADVOGADO : DR. JOSÉ LUIZ BERBER MUNHOZ
DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.
EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS - TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL - PROGRAMA DE DESLIGAMENTO VOLUNTÁRIO - QUITAÇÃO - EFEITOS - APLICAÇÃO DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 270 DA SBDI-1 - Não há falar em omissão na análise de dispositivo não mencionado nas razões recursais. A transação extrajudicial, mediante rescisão do contrato de emprego em virtude de o empregado aderir a Programa de Desligamento Voluntário, implica quitação exclusivamente das parcelas recebidas e discriminadas a título de indenização, não importando em quitação total de prestações outras do contrato de emprego, estranhas ao instrumento de rescisão contratual. No âmbito das relações de trabalho, disciplinadas por legislação própria, a quitação é sempre relativa, valendo apenas quanto aos valores e parcelas constantes do recibo de quitação, à luz das disposições contidas no parágrafo 1º do artigo 477 da CLT. A aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1/TST afasta a violação do artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição da República relativo ao ato jurídico perfeito. Embargos Declaratórios rejeitados.

PROCESSO : RR-21.993/2002-900-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM
ADVOGADO : DR. DRÁUSIO APPARECIDO VILLAS BOAS RANGEL
RECORRIDO(S) : ROQUE JUSSON RODRIGUES
ADVOGADO : DR. ADAIR FERREIRA DOS SANTOS
DECISÃO: Por unanimidade, conhecer parcialmente do Recurso de Revista no tópico "DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS - RESPONSABILIDADE - CRITÉRIO DE APURAÇÃO", por violação ao art. 46 da Lei nº 8.541/92, e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a responsabilidade do Reclamado pelo recolhimento do Imposto de Renda na fonte. Por unanimidade, não conhecer dos demais tópicos do Recurso de Revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - ELETRICITÁRIO
 A indicação de ofensa a decreto não autoriza o conhecimento do Recurso de Revista, a teor do art. 896, alínea "c", da CLT.
ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - BASE DE CÁLCULO
 O acórdão regional está conforme à jurisprudência desta Corte, no sentido de que, em relação aos eletricitários, o cálculo do adicional de periculosidade deverá ser efetuado sobre a totalidade das parcelas de natureza salarial (Súmula nº 191 e Orientação Jurisprudencial nº 279 da C. SBDI-1).
DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS - CRITÉRIO DE APURAÇÃO
 1. O Eg. Tribunal Regional não se pronunciou acerca do critério de cálculo das contribuições previdenciárias, tampouco foi instado a fazê-lo por meio de Embargos de Declaração. Incidência da Súmula nº 297/TST.
 2. Por outro lado, na forma da Súmula nº 368, item II, do TST, é do empregador a responsabilidade pelo recolhimento dos descontos fiscais, resultante de crédito do empregado oriundo de condenação judicial.
 Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : A-RR-23.052/2002-902-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S) : PAULO NUNES DA SILVA
ADVOGADO : DR. MIGUEL R. G. CALMON NOGUEIRA DA GAMA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: AGRAVO. ADESÃO A PLANO DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. EFEITOS - A Reclamada não conseguiu infirmar os fundamentos do despacho agravado, já que a transação extrajudicial que importa rescisão do contrato de trabalho ante a adesão do empregado a plano de demissão voluntária implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo, conforme o disposto na OJ nº 270 da SBDI-1 do TST. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-27.031/2002-900-08-00.8 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
RECORRENTE(S) : LUIZ OTÁVIO MOUSSALLEM PANTOJA PIMENTEL
ADVOGADO : DR. JAIME COMEÇANHA BALESTROS FILHO
RECORRIDO(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A. - CELPA
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

DECISÃO: Por unanimidade, emprestar provimento ao agravo de instrumento, ante a possibilidade ao artigo 195, §2º, da CLT, ordenando o processamento do recurso de revista, nos termos regimentais. Quanto ao recurso de revista, sem divergência, dele conhecer e, no mérito, emprestar-lhe provimento para, invalidando o acórdão impugnado, determinar o retorno dos autos à origem, a fim de que, determinada a realização de perícia na forma do art. 195, §2º, da CLT, prossiga-se como entender de direito.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROVIMENTO. PERICULOSIDADE. PROVA PERICIAL. NECESSIDADE. POTENCIAL VIOLAÇÃO AO ARTIGO 195, § 2º, DA CLT. Constatado que o eg. Regional deliberou pela não-comprovação da periculosidade sem que tivesse ordenado prévia perícia técnica, impõe-se admitir o processamento do recurso de revista, ante a possibilidade de ofensa ao art. 195, §2º, da CLT. Agravo de Instrumento a que se empresta provimento ante a potencial violação ao artigo 195, §2º, da CLT, ordenando-se o processamento do recurso de revista, nos termos regimentais.

RECURSO DE REVISTA. PERICULOSIDADE. PROVA PERICIAL. NECESSIDADE. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 195, § 2º, DA CLT. O art. 195, §2º, da CLT é norma cogente que prevê excepcional tarifamento de prova e impõe ao órgão jurisdicional a ordenação de prova determinada (perícia realizada por técnico por ele designado) a fim de averiguar a veracidade da simples alegação de fato pelo autor (periculosidade). Tal cogência tem por finalidade a tutela dos institutos trabalhistas ligados aos bens maiores saúde e segurança do trabalhador. Trata-se de dever do órgão jurisdicional, cuja não-observância não pode gerar prejuízo ao autor. Somente a existência de outra prova conclusiva pela periculosidade poderia dispensar o órgão jurisdicional de determinar a realização da prova técnica. Recurso de Revista a que se conhece, por violação ao artigo 195, §2º, da CLT, e a que se empresta provimento para, invalidando o acórdão regional, determinar o retorno dos autos à origem, a fim de que, determinada a realização de perícia, prossiga-se como entender de direito.

PROCESSO : ED-RR-31.771/2002-900-03-00.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGANTE : GIOVANE ANTÔNIO PINHEIRO
ADVOGADO : DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES
EMBARGADO(A) : OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade: I - acolher os Embargos de Declaração do Reclamante, para complementar o julgado e condenar a Reclamada ao pagamento dos reflexos das horas extras - referentes aos minutos residuais antecedentes e subsequentes à jornada normal de trabalho, referidos na decisão embargada - sobre as parcelas indicadas, às fls. 6, no item V da exordial; II - rejeitar os Embargos de Declaração opostos pela Reclamada, impondo-lhe multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, nos termos do artigo 538, parágrafo único, do CPC.
EMENTA: 1 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DO RECLAMANTE

ACOLHIMENTO - HORAS EXTRAS - MINUTOS RESIDUAIS - SÚMULA Nº 336 DO TST - REFLEXOS
 Embargos de Declaração acolhidos para complementar o julgado e condenar a Reclamada ao pagamento dos reflexos das horas extras, referentes aos minutos residuais antecedentes e subsequentes à jornada normal de trabalho, deferidas com base na Súmula nº 366 do TST.

2 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DA RECLAMADA HORAS EXTRAS - TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO - DIREITO APENAS AO ADICIONAL DE 50% (CINQUENTA POR CENTO)

O Recurso de Revista está fundamentado exclusivamente em divergência jurisprudencial, afastada pela aplicação da Súmula nº 333/TST e do art. 896, § 4º, da CLT, porquanto o v. acórdão regional decidiu conforme à jurisprudência consolidada na Orientação Jurisprudencial nº 275/SBDI-1.

Não se identificam hipóteses de cabimento de Embargos de Declaração, elencadas no art. 897-A da CLT. Aplicação da multa do parágrafo único do art. 538 do CPC, por protelação.

HORAS EXTRAS - CONTAGEM MINUTO A MINUTO - COMPROVAÇÃO DA DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL - ATENDIMENTO DA SÚMULA Nº 337 DO TST

A insatisfação com o resultado do julgamento demanda a interposição de recurso próprio, consoante previsto no ordenamento processual. Assim, opostos os Embargos de Declaração fora das hipóteses previstas nos artigos 535, I e II, do CPC e 897-A, caput, da CLT, devem ser rejeitados.

Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO : RR-35.899/2002-900-04-00.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : NEUTON BOTELHO ALVES
ADVOGADO : DR. MARTHIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO
ADVOGADO : DR. MARCO AURÉLIO DE MORAES
RECORRIDO(S) : BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADA : DRA. LUCIANA KLUG
ADVOGADO : DR. ELY TALYULI JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. GERENTE BANCÁRIO. Pelo quadro fático delineado pelo Regional, correto o enquadramento do Reclamante (gerente geral de agência bancária) no disposto no artigo 62, inciso II, da CLT, na orientação do disposto na Súmula 287/TST. ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA. É entendimento deste Tribunal que o pressuposto legal apto a legitimar a percepção do adicional de transferência é a provisoriedade dela (Orientação Jurisprudencial 113 da SBDI-1). Logo, a consonância da decisão recorrida com a interpretação desta Corte atrai a aplicação da Súmula 333 como óbice ao conhecimento do recurso de revista. Recurso não conhecido integralmente.

PROCESSO : RR-36.244/2002-902-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : METRO-DADOS LTDA.
ADVOGADA : DRA. CRISTINA SARAIVA DE ALMEIDA BUENO
RECORRIDO(S) : JOSÉ CARLOS AUGUSTO
ADVOGADA : DRA. CYNTHIA GATENO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "Época própria para correção monetária dos salários. OJ nº 124 da SBDI-1/TST", por dissenso jurisprudencial com a ex-OJ nº 124 da SBDI-1/TST, atual Súmula nº 381 do TST, e por violação do parágrafo único do art. 459 da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para reformar o acórdão do Regional, no particular, e determinar a aplicação da Súmula nº 381 do TST, no sentido de que a correção monetária dos salários deve ser efetuada de acordo com os índices do mês subsequente ao vencido, a partir do dia 1º.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. INTERVALO INTRAJORNADA NÃO CONCEDIDO INTEGRALMENTE. Da decisão do Regional não cabe reforma, porquanto em consonância com a atual, iterativa e notória jurisprudência desta Corte Superior, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 307 da SBDI-1/TST. Incidência da Súmula nº 333 do TST. Revista não conhecida, no particular.

ÉPOCA PRÓPRIA PARA CORREÇÃO MONETÁRIA DOS SALÁRIOS. OJ Nº 124 DA SBDI-1/TST. A atual, iterativa e notória jurisprudência desta Corte Superior, consubstanciada na Súmula nº 381 do TST (ex- Orientação Jurisprudencial nº 124 da SBDI-1/TST), consagra que o pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária, e, somente se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços, a partir do dia 1º. Recurso de Revista conhecido e provido, no particular.



PROCESSO : ED-RR-40.826/2002-900-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A) : GIBERTO DE AVELLAR PAIOLI
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.
EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS - TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL - PLANO DE INCENTIVO À APOSENTADOIRA - QUITAÇÃO - EFEITOS - APLICAÇÃO DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 270 DA SBDI-1 - Não se há falar em omissão na análise de dispositivo não mencionado nas razões recursais. A transação extrajudicial, mediante rescisão do contrato de emprego em virtude de o empregado aderir a Plano de Incentivo à Aposentadoria, implica quitação exclusivamente das parcelas recebidas e discriminadas a título de indenização, não importando em quitação total de prestações outras do contrato de emprego, estranhas ao instrumento de rescisão contratual. No âmbito das relações de trabalho, disciplinadas por legislação própria, a quitação é sempre relativa, valendo apenas quanto aos valores e parcelas constantes do recibo de quitação, à luz das disposições contidas no parágrafo 1º do artigo 477 da CLT. A aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1/TST afasta a violação do artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição da República relativo ao ato jurídico perfeito. Embargos Declaratórios rejeitados.

PROCESSO : ED-RR-47.572/2002-900-16-00.9 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALEN-CAR MACHADO
EMBARGANTE : JOSÉ ARIMATÉIA DE BRITO
ADVOGADA : DRA. LUCIANA MARTINS BARBOSA
EMBARGADO(A) : COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DO MARANHÃO - CAEMA
ADVOGADO : DR. SÉRGIO ROBERTO MENDES DE ARAÚJO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.
EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÕES. NÃO-CARACTERIZAÇÃO. Inexistindo as omissões apontadas, nega-se provimento aos embargos declaratórios.

PROCESSO : ED-RR-47.575/2002-900-16-00.2 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALEN-CAR MACHADO
EMBARGANTE : ADERLDO LUIZ DE CARVALHO
ADVOGADA : DRA. RAQUEL CRISTINA RIEGER
EMBARGADO(A) : COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DO MARANHÃO - CAEMA
ADVOGADO : DR. SÉRGIO ROBERTO MENDES DE ARAÚJO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.
EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÕES. NÃO-CARACTERIZAÇÃO. Inexistindo as omissões apontadas, nega-se provimento aos embargos declaratórios.

PROCESSO : ED-RR-54.272/2002-900-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A) : JOSÉ DONIZETTI RODRIGUES
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO PEREIRA COSTA

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.
EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS - TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL - PLANO DE INCENTIVO À APOSENTADORIA - QUITAÇÃO - EFEITOS - APLICAÇÃO DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 270 DA SBDI-1 - Não há falar em omissão na análise de dispositivo não mencionado nas razões recursais. A transação extrajudicial, mediante rescisão do contrato de emprego em virtude de o empregado aderir a Programa de Desligamento Voluntário, implica quitação exclusivamente das parcelas recebidas e discriminadas a título de indenização, não importando em quitação total de prestações outras do contrato de emprego, estranhas ao instrumento de rescisão contratual. No âmbito das relações de trabalho, disciplinadas por legislação própria, a quitação é sempre relativa, valendo apenas quanto aos valores e parcelas constantes do recibo de quitação, à luz das disposições contidas no parágrafo 1º do artigo 477 da CLT. Aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1/TST afasta a violação do artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição da República relativo ao ato jurídico perfeito. Embargos Declaratórios rejeitados.

PROCESSO : ED-RR-56.413/2002-900-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A) : SALES DA ROCHA FORTUNATO
ADVOGADO : DR. RAIMUNDO NONATO LOPES SOUZA

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração para prestar esclarecimentos.
EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS - TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL - PLANO DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA - QUITAÇÃO - EFEITOS - APLICAÇÃO DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 270 DA SBDI-1 - Não se há falar em omissão na análise de dispositivo não mencionado nas razões recursais. A transação extrajudicial, mediante rescisão do contrato de emprego em virtude de o empregado aderir a Plano de Demissão Voluntária, implica quitação exclusivamente das parcelas recebidas e discriminadas a título de indenização, não importando em quitação total de prestações outras do contrato de emprego, estranhas ao instrumento de rescisão contratual. No âmbito das relações de trabalho, disciplinadas por legislação própria, a quitação é sempre relativa, valendo apenas quanto aos valores e parcelas constantes do recibo de quitação, à luz das disposições contidas no parágrafo 1º do artigo 477 da CLT. Aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1/TST e da Súmula 333 do TST. Embargos Declaratórios acolhidos para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : RR-60.686/2002-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE
PROCURADOR : DR. ROGÉRIO QUIJANO GOMES FERREIRA
RECORRIDO(S) : EDSON LUIZ ALVES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. VITÉLIO VALCARENGHI

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para mandar processar a revista. Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema ADICIONAL DE INSALUBRIDADE, dando provimento para ajustar a decisão ao entendimento da OJ nº 2 da SBDI-1. 7

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. FGTS. Constatada a ausência de depósitos no período da condenação, incensurável a determinação de efetuar os pagamentos respectivos. A decisão, quanto à responsabilidade subsidiária, está em sintonia com a Súmula 331, IV, desta Corte. A responsabilidade subsidiária decorre, exatamente, da "culpa in eligendo" e da "culpa in vigilando". FGTS. Constatada a ausência de depósitos no período da condenação, incensurável a determinação de efetuar os pagamentos respectivos. Art. 333 do CPC. Não houve questionamento. Súmula 297. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. A decisão está contrária ao entendimento da OJ 2 da SBDI-1. Agravo provido para que se proceda ao exame da revista. RECURSO DE REVISTA. O "decisum", no tópico, carece de reforma para que se amolde à OJ 2 da SBDI-1. Revista conhecida e provida.

PROCESSO : RR-60.863/2002-900-11-00.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : CONSTRUTORA COLMÉIA LTDA
ADVOGADO : DR. MÁRCIO LUIZ SORDI
RECORRIDO(S) : AILTON LAVOR ROCHA
ADVOGADO : DR. ADEMÁRIO DO ROSÁRIO AZEVEDO

DECISÃO:Por unanimidade não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: HORAS EXTRAS - INTERVALO INTRAJORNADA NÃO CONCEDIDO. Inexistente violação constitucional e/ou legal, bem como divergência jurisprudencial, uma vez que o Regional deferiu o pagamento da parcela indenizatória, porquanto inexistente nos autos prova de que o intervalo tenha sido concedido. Verifica-se, portanto, que o Regional não desprezou as provas constantes nos autos, inexistindo discussão sobre a legitimidade das testemunhas ou da admissibilidade de seus depoimentos. Ao contrário do que alega a ora recorrente, o Tribunal dispensou tratamento igualitário às partes, observou os comandos legais, obedeceu o devido processo legal e respeitou o princípio do contraditório, tanto que a empregadora teve a oportunidade de demonstrar o fato impeditivo do direito obreiro, não logrando êxito, contudo, ao se desincumbir de tal encargo. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-62.325/2002-900-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : JOÃO BOSCO DE CARVALHO

ADVOGADO : DR. MARCELO IGNÁCIO
RECORRIDO(S) : MOINHO PAULISTA LTDA.
ADVOGADO : DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por violação ao art. 1º da Lei nº 7.369/85, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença, condenando a Reclamada no pagamento do adicional de periculosidade. Invertido o ônus da sucumbência, custas pela Reclamada. Honorários periciais pela Ré, na forma do art. 790-B da CLT.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA - ELETRICITÁRIO - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - EXPOSIÇÃO HABITUAL Evidenciada a exposição habitual do eletricitário ao agente perigoso, devido é o pagamento do adicional de periculosidade, a teor do art. 1º da Lei nº 7.369/85.
 Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-66.095/2002-900-11-00.8 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. PABLO SIQUEIRA NOBRE
RECORRIDO(S) : JOSEMAR PEREIRA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO PINHEIRO DE OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade: I - dar provimento ao Agravo de Instrumento para mandar processar o Recurso de Revista e determinar seja publicada certidão, para efeito de intimação das partes, dela constando que o julgamento do recurso dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 desta Corte; e II - não conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema "Inquérito judicial para apuração de falta grave - Prazo decadencial - Artigo 853 da CLT" e dele conhecer no tocante ao tópico "Julgamento extra petita", por violação ao artigo 460 do CPC, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento dos salários vencidos e vincendos impostos pela r. sentença.

EMENTA: I - AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROVIMENTO - JULGAMENTO EXTRA PETITA Deferida condenação não requerida nos autos, é possível divisar violação ao artigo 460 do CPC.
 Dá-se provimento ao Agravo de Instrumento para determinar o processamento do Recurso de Revista.

II - RECURSO DE REVISTA - JULGAMENTO EXTRA PETITA - EMPREGADO DETENTOR DE ESTABILIDADE PROVISÓRIA, DEMITIDO POR JUSTA CAUSA SEM A APURAÇÃO DA FALTA GRAVE POR INQUÉRITO JUDICIAL - AÇÃO AJUIZADA PELA EMPREGADORA (CEF)

O Eg. Tribunal Regional rejeitou a preliminar de julgamento extra petita, mantendo a condenação da CEF ao pagamento dos salários vencidos e vincendos até a cessação da estabilidade provisória, advinda da condição de dirigente sindical do empregado (art. 543, § 3º, da CLT).

Trata-se de inquérito judicial promovido pela CEF para apuração de falta grave. O pedido cingiu-se à declaração de validade da demissão por justa causa já efetivada, ou a extinção do contrato de trabalho. A condenação pecuniária imposta pela r. sentença, que afirmou a irregularidade do procedimento da CEF, evidencia julgamento extra petita. Não há nos autos pedido, sequer do Recorrido, na forma como deferido pela r. sentença.

INQUÉRITO JUDICIAL PARA APURAÇÃO DE FALTA GRAVE - PRAZO DECADENCIAL - ARTIGO 853 DA CLT

A Corte a quo manteve a r. sentença, que pronunciara a decadência do direito de ação e julgara improcedente o pedido, ao entendimento de que o inquérito judicial fora ajuizado fora do prazo estabelecido no artigo 853 da CLT.

Os arestos colacionados não evidenciam a mesma hipótese fática dos autos (Súmula nº 296, item I, do TST) e não se divisa violação ao dispositivo legal invocado.

Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : ED-RR-67.907/2002-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
EMBARGANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO : DR. RICARDO ADOLPHO BORGES DE ALBUQUERQUE
EMBARGADO(A) : TEREZINHA TEIXEIRA
ADVOGADA : DRA. MICHELE DE ANDRADE TORRANO

DECISÃO:à unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA. RESSARCIMENTO DE DESCONTOS. De uma simples leitura dos fundamentos do acórdão embargado, verifica-se que esta Eg. Turma analisou todas as questões erigidas pela parte em embargos de declaração, concluindo, de forma expressa, pela ausência de afronta aos Decretos-Lei 200 e 900/67, sendo certo que a autorização para se contratar por empresa interposta não autoriza a fraude a direitos trabalhistas. Esta Turma também concluiu que, como a contratação se deu em período anterior à Constituição Federal de 1988, não há que se falar em afronta ao art. 37, II e § 2º, da CF. Quanto à veiculação

da revista por dissenso pretoriano, impende ressaltar que os arestos indicados como modelo foram analisados de forma individualizada, nada mais havendo a ser acrescentado. Rejeito os embargos de declaração.

PROCESSO : ED-RR-68.718/2002-900-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : JESSE MARÇAL DA SILVA
ADVOGADA : DRA. LUCIANA BEATRIZ GIACOMINI
EMBARGADO(A) : BAREFAME INSTALAÇÕES INDUSTRIAIS LTDA.
ADVOGADO : DR. ALTAIR OLIVEIRA GUEDES

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos declaratórios e não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Embargos Declaratórios são acolhidos, porquanto verificada a omissão apontada pela parte. Embargos Declaratórios acolhidos.

RECURSO DE REVISTA. Não merece conhecimento o recurso de revista por divergência jurisprudencial ou por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 220 da SDI-1 do TST, porquanto não registrado no acórdão regional que o serviço extraordinário aos sábados era prestado de forma habitual. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-75.861/2003-900-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : SKF DO BRASIL LTDA.
ADVOGADA : DRA. MARIA LÚCIA CIAMPA BENHAME PUGLISI
RECORRIDO(S) : ROSEMEIRE MENDONÇA DE SOUZA
ADVOGADO : DR. REGINALDO DE OLIVEIRA GUIMARÃES

DECISÃO: Por unanimidade não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: HORAS EXTRAS - CONTAGEM MINUTO A MINUTO. O recurso não alcança conhecimento, porquanto a decisão regional está baseada na Orientação Jurisprudencial 23 da SDI-1 desta Corte, convertida na Súmula 366 do TST. Recurso não conhecido.

ASSISTÊNCIA MÉDICA - SALÁRIO UTILIDADE. Não caracterizada violação do art. 458 da CLT, pois, como bem ressaltado pelo Tribunal, a parcela em questão, à época dos fatos, não integrava as hipóteses excetivas do referido preceito, particularidade que, somada à habitualidade do pagamento da parcela em apreço, afasta a pretendida divergência, nos moldes da Súmula 296 do TST. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-78.159/2003-900-22-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : BANCO SUDAMERIS DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO MANOEL DO MONTE FEITOSA
RECORRIDO(S) : MIGUEL AFONSO DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ RAIMUNDO NUNES CARDOSO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema "HORAS EXTRAS - BANCÁRIO". Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema "HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS", e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento dos honorários advocatícios.

EMENTA: HORAS EXTRAS - BANCÁRIO. O quadro delineado na decisão regional é de que as provas documentais e orais acostadas aos autos atestaram que o reclamante não se enquadrava na exceção prevista no art. 62, II, da CLT e que ele laborou em jornada suplementar. Assim, a pretensão esbarra no obstáculo da Súmula 126 do TST. Recurso não conhecido.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. O Tribunal Regional, ao manter o deferimento dos honorários advocatícios, tão-somente, com supedâneo no ônus da sucumbência, decidiu de forma contrária às Súmulas 219 e 329 do TST. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-80.853/2003-900-01-00.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : COMPANHIA DE TRANSPORTES COLETIVOS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - CTC/RJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
PROCURADOR : DR. FERNANDO BARBALHO MARTINS
RECORRIDO(S) : ANGELO MAURÍCIO CORREA
ADVOGADO : DR. FRANCISCO MACHADO MENDES

DECISÃO: Por unanimidade: I - dar provimento ao Agravo de Instrumento para mandar processar o Recurso de Revista e determinar seja publicada certidão, para efeito de intimação das partes, dela constando que o julgamento do recurso dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003; II - conhecer do Recurso de Revista, no tema "prescrição argüida em contra-razões ao Recurso Ordinário", por

violação ao art. 162 do Código Civil de 1916 e contrariedade à Súmula no 153 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que, superado o óbice da preclusão, analise a questão relativa à prescrição, como entender de direito; julgar prejudicado o outro tema da Revista.

EMENTA: 1. AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROVIMENTO - PRESCRIÇÃO ARGÜIDA EM CONTRA-RAZÕES AO RECURSO ORDINÁRIO - VIOLAÇÃO AO ART. 162 DO CÓDIGO CIVIL DE 1916 E CONTRARIEDADE À SÚMULA Nº 153 DO TST

Existência de possível violação ao art. 162 do Código Civil de 1916 e contrariedade à Súmula no 153 do TST. Agravo de Instrumento a que se dá provimento para mandar processar o Recurso de Revista.

2. RECURSO DE REVISTA - PROVIMENTO - PRESCRIÇÃO ARGÜIDA EM CONTRA-RAZÕES AO RECURSO ORDINÁRIO - VIOLAÇÃO AO ART. 162 DO CÓDIGO CIVIL DE 1916 E CONTRARIEDADE À SÚMULA Nº 153 DO TST

Não há falar em preclusão se, julgada improcedente a reclamação trabalhista, em primeira instância, a prescrição é argüida nas contra-razões ao Recurso Ordinário. Inteligência da Súmula no 153 do TST.

Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : A-RR-82.966/2003-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVADO(S) : JOSÉ FRANCISCO DA SILVA
ADVOGADO : DR. ROMEU GUARNIERI
AGRAVANTE(S) : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.

EMENTA: AGRAVO. ADESAO A PLANO DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. EFEITOS - A Reclamada não conseguiu infirmar os fundamentos do despacho agravado, já que a transação extrajudicial que importa rescisão do contrato de trabalho ante a adesão do empregado a plano de demissão voluntária implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo, conforme o disposto na OJ nº 270 da SBDI-I do TST. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-86.119/2003-900-04-00.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
RECORRENTE(S) : JOÃO ALBERTO AMARAZ MORAES
ADVOGADA : DRA. ANDREA MARKUS
RECORRIDO(S) : TORTUGA COMPANHIA ZOOTÉCNICA AGRÁRIA
ADVOGADO : DR. CARLOS HENRIQUE REY

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e dar provimento ao Agravo de Instrumento por possível violação ao artigo 5º, LV da Constituição Federal para mandar processar o Recurso de Revista e determinar seja publicada a certidão, para efeito de intimação das partes dela constando que o julgamento do recurso dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data de publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 desta Corte. Quanto ao recurso de revista, unanimemente, dele conhecer por violação ao artigo 5º, LV da Constituição Federal e dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao TRT de origem a fim de que prossiga no julgamento do Recurso Ordinário.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO. Decisão que convalida deserção decretada por incorreto preenchimento das guias DARF, quanto à ausência do número do processo e nome do reclamante, configura possível violação ao art. 5º, LV, da CF. Agravo provido para melhor exame do recurso de revista.

RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO. PREENCHIMENTO INCORRETO DA GUIA DARF. O processo do trabalho é regido pelo princípio da instrumentalidade. Assim, se houve o atendimento aos pressupostos extrínsecos do recurso com o recolhimento do valor correto das custas, não se pode decretar a deserção do apelo por incorreto preenchimento das guias DARF, sob pena de ofensa ao art. 5º, LV, da CF. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : ED-RR-87.856/2003-900-01-00.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : LUIZ OCTÁVIO ABRAHÃO
ADVOGADO : DR. FÁBIO CHIARA ALLAM

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração. **EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AJUDA-ALIMENTAÇÃO - INTEGRAÇÃO

Rejeitam-se os Embargos de Declaração se inexistentes omissão, contradição ou obscuridade. Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO : RR-88.711/2003-900-01-00.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
RECORRENTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO : DR. CARLOS LEONÍDIO BARBOSA
RECORRIDO(S) : SALVADOR CABRAL PEIXOTO
ADVOGADO : DR. GILBERTO DAMASIO DO ESPÍRITO SANTO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e dar provimento ao Agravo de Instrumento por possível violação aos arts. 100 e 173, e § 1º da CF para determinar o processamento da revista. Quanto ao recurso de revista dele não conhecer quanto ao tópico adicional de insalubridade e conhecer quanto à forma de execução da ECT por violação aos arts. 100 e 173, § 1º da CF, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a execução se processe mediante precatório.

EMENTA: I - AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. A jurisprudência deste Tribunal é no sentido de reconhecer que a ECT detém os mesmos privilégios processuais concedidos à Fazenda Pública, motivo pelo qual dá-se provimento ao agravo para determinar o processamento do recurso de revista. Agravo provido. II - RECURSO DE REVISTA. 1 - ECT. EQUIPARAÇÃO À FAZENDA PÚBLICA. O acórdão do regional - ao rejeitar o pedido da ECT no sentido de que a execução se processasse por intermédio de precatório - alinhava-se com a OJ 87 da SBDI-1 desta Corte em sua antiga redação, na qual a executada se inseria no rol das empresas que poderiam ser executadas diretamente. As reiteradas decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal em sentido contrário à redação original do aludido Verbete acarretou a sua alteração exatamente para excluir-la daquele rol, ressaltando-se que não resta dúvida de que o Decreto-Lei 509/69 foi recepcionado pela nova ordem constitucional. Assim, a decisão que nega a pretensão da executada viola os arts. 100 e 173, § 1º, da Constituição Federal, impondo-se o conhecimento da revista. Conheço.

2 - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. EPI'S. A condenação ao pagamento do adicional de insalubridade foi motivada pela omissão da reclamada em não fiscalizar e orientar seus empregados quanto à utilização dos equipamentos de proteção individual. Não há que se falar em ofensa ao art. 191, II, da CLT e, tampouco, contrariedade ao entendimento contido na Súmula 80 desta Corte. O dispositivo invocado trata apenas da eliminação ou neutralização da insalubridade, sendo também este o conteúdo do aludido Verbete. Impossível, pois, cogitar de ofensa literal, considerando que a obrigatoriedade de o empregador fiscalizar a sua utilização é matéria de prova. A veiculação da revista encontra óbice na Súmula 126 desta Corte. Não conheço. Revista conhecida em parte e provida.

PROCESSO : RR-90.468/2003-900-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : EDSON LOPES DA FROTA E OUTRO
ADVOGADO : DR. JOÃO ANTÔNIO FACCIOLI
RECORRIDO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADA : DRA. FLÁVIA CAMINADA JACY MONTEIRO

DECISÃO: Por unanimidade: I - conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para mandar processar o Recurso de Revista e determinar seja publicada certidão, para efeito de intimação das partes, dela constando que o julgamento do recurso dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 desta Corte; II - conhecer do Recurso de Revista, por violação ao art. 93, inciso IX, da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando o acórdão regional que julgou os Embargos de Declaração, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional a fim de que se manifeste acerca do plano de cargos e salários da Reclamada dizendo se continha previsão de promoções por antigüidade e merecimento, alternativamente, e quanto à questão relativa à igualdade de atribuições e de tempo de serviço na função entre Reclamantes e paradigma.

EMENTA: I - AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROVIMENTO - PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL - VIOLAÇÃO AO ART. 93, INCISO IX, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA

Ante a aparente contrariedade ao art. 93, inciso IX, da Constituição da República, dá-se provimento ao Agravo para determinar o processamento do apelo denegado.

Agravo de Instrumento conhecido e provido.

II - RECURSO DE REVISTA - PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL - EQUIPARAÇÃO SALARIAL - PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS - CRITÉRIOS DE PROMOÇÃO - IGUALDADE DE ATRIBUIÇÕES - TEMPO DE SERVIÇO



1. O Tribunal Regional, mesmo provocado por Embargos de Declaração, não esclareceu se o plano de cargos e salários da Reclamada continha previsão de promoções mediante critérios de antiguidade e merecimento, alternativamente.

2. Ademais, a Corte a quo não elucidou a questão relativa à igualdade de atribuições ou de tempo de serviço na função entre os Reclamantes e o paradigma.

3. Tratando-se de matéria essencial ao deslinde da controvérsia e revelando-se inaplicável o item III da Súmula nº 297/TST, impõe-se o retorno dos autos ao Tribunal Regional para que analise as questões suscitadas, entregando, assim, a devida prestação jurisdicional. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-96.907/2003-900-04-00.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN
ADVOGADO : DR. EDSON DE MOURA BRAGA FILHO
RECORRIDO(S) : RENATO GUERINO
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO ESCOSTEGUY CASTRO
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CÂNDIDO OSÓRIO NETO E OUTRO
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CÂNDIDO OSÓRIO NETO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista da Reclamada quanto ao tema "enquadramento e diferenças salariais desvio de função", por violação do art. 37, inciso II e § 2º, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para restringir a condenação ao pagamento das diferenças salariais decorrentes do desvio funcional, enquanto perdurar tal situação. Não conhecer do Recurso de Revista quanto aos honorários advocatícios.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. REENQUADRAMENTO E DIFERENÇAS SALARIAIS. DESVIO DE FUNÇÃO - O art. 37, inciso II, da Carta Magna impõe, para a investidura em cargo público, a prévia aprovação em concurso público. Portanto, o simples desvio funcional do empregado não gera direito a novo enquadramento, mas apenas às diferenças salariais respectivas, mesmo que o desvio de função haja iniciado antes da vigência da Constituição Federal/88 (OJ nº 125 da SDI-I do TST). Recurso conhecido e parcialmente provido.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - A decisão está em consonância com as Súmulas nºs 219 e 329 do TST, pelo que impertinente a divergência apontada, a teor do disposto no § 4º do art. 896 da CLT. Recurso não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-475.316/1998.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
EMBARGANTE : KLABIN FABRICADORA DE PAPEL E CELULOSE S.A. E OUTRA
ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO
EMBARGADO(A) : SALVADOR MACHADO DA SILVA
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA

DECISÃO: à unanimidade, em acolher os embargos de declaração para prestar esclarecimentos sem efeito modificativo.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇAS SALARIAIS DECORRENTES DO ENQUADRAMENTO SINDICAL. As diferenças salariais pleiteadas pelo reclamante, com a aplicação das normas coletivas dos industriários, limitam-se à observância dos reajustes salariais acrescidos do adicional de produtividade, piso salarial e abono de especial de férias (fl.09), não estando condicionado o seu deferimento à existência de demonstrativo das respectivas diferenças, pois a reclamada em sua contestação, diversamente do sustentado nos presentes embargos, reconhece expressamente que o piso salarial dos industriários era superior ao dos trabalhadores rurais ao afirmar que "...o Sindicato está jogando politicamente com reclamatórias trabalhistas, na tentativa de ver o piso rural da região aumentado, já que se tivesse utilizado a via adequada, que é o dissídio coletivo, teria que se contentar que o piso rural que vem dando o TRT e o TST, que é inferior ao estabelecido no Acordo Coletivo de Telêmaco Borba...". Se os instrumentos coletivos não contemplam o adicional de produtividade, por certo referida parcela não integrará as diferenças deferidas e, se em inúmeras vezes o valor recebido pelo autor era superior ao postulado, nestas oportunidades não serão devidas as diferenças, o que será apurado em liquidação conforme já determinado na decisão recorrida. Embargos acolhidos para prestar esclarecimentos sem efeito modificativo.

PROCESSO : RR-550.644/1999.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA - APPA
ADVOGADO : DR. ALMIR HOFFMANN DE LARA JÚNIOR
RECORRENTE(S) : ROBERTO HENRIQUE DO NASCIMENTO
ADVOGADA : DRA. SANDRA MÁRCIA C. TÔRRES DAS NEVES
RECORRIDO(S) : OS MESMOS
ADVOGADO : DR. OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade: I - quanto ao Recurso de Revista do Reclamante, conhecê-lo no tema "APPA - execução direta", por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 87 da SBDI-1, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a execução ocorra de forma direta; não conhecer do recurso nos tópicos "verbas vincendas"; II - quanto ao Recurso de Revista da Reclamada, conhecê-lo no tema "minutos iniciais e finais de cada jornada - Súmula nº 366/TST", por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação em horas extras os minutos que antecedem e sucedem a jornada de trabalho, consoante os critérios adotados pela Súmula nº 366/TST; conhecê-lo no tópico "base de cálculo das horas extras - Lei nº 4.860/65 - OJ nº 60 da SBDI-1 - exclusão dos adicionais de risco e de tempo de serviço", por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para que sejam excluídos da base de cálculo das horas extras os adicionais de risco e de produtividade; conhecê-lo quanto ao tema "descontos fiscais e previdenciários - competência - Leis nos 8.541/92 e 8.620/93 e art. 114 da Constituição da República - Súmula nº 368/TST", por contrariedade à Súmula nº 368/TST e, no mérito, dar-lhe provimento para que sejam efetivados os descontos previdenciários e fiscais, consoante os critérios da Súmula nº 368/TST; conhecê-lo no tema "fator de atualização dos cálculos - Súmula nº 381/TST", por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a atualização monetária do débito trabalhista considere o índice de correção do mês subsequente ao da prestação laboral, nos termos da Súmula nº 381/TST; não conhecer do Recurso de Revista quanto aos demais temas.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE

I - APPA - EXECUÇÃO DIRETA

Na forma da Orientação Jurisprudencial nº 87 da SBDI-1, "é direta a execução contra a APPA...".

II - VERBAS VINCENDAS - ART. 290 DO CPC

As horas extras são devidas enquanto mantidas as condições da ocorrência do trabalho extraordinário. Não se verifica violação ao art. 290 do CPC, tampouco a jurisprudência apresentada mostra-se apta a ensejar o conhecimento da Revista.

Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido
RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA
I - HORAS EXTRAS - ADICIONAIS - JULGAMENTO EXTRA PETITA - INOCORRÊNCIA

Conforme ressaltou o Tribunal a quo, a documentação dos autos não indica que a Ré pratique adicional superior aos requeridos na inicial. A jurisprudência apresentada é inespecífica e não se constata ofensa ao art. 460 do CPC, inaplicável ao caso.

II - DIFERENÇAS DE ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO - LEGALIDADE - ARTS. 444 E 468 DA CLT - RECURSO DESFUNDAMENTADO - SÚMULA Nº 297/TST.

O acórdão recorrido não dirimiu a controvérsia sob o enfoque abordado na Revista, a impedir este Tribunal de se posicionar acerca da questão, na esteira do Enunciado nº 297/TST. Assim, enquanto o Tribunal Regional analisou a matéria sob o ângulo da intangibilidade do contrato (artigo 468/CLT), a Recorrente direciona o debate à competência legislativa para fixação dos salários dos servidores públicos. Logo, não há como verificar as violações legais apontadas.

III - HORAS EXTRAS - TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO - ART. 70, XIV, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA

A tese de que a escala de revezamento dos portuários (art. 4º da Lei nº 4.860/65) não se confunde com os turnos ininterruptos de revezamento não foi apreciada no r. acórdão recorrido. Assim, o apelo, nesse aspecto, não prospera por falta do prequestionamento, na forma do artigo 499 do CPC e da Súmula nº 297 do TST. Ademais, a decisão recorrida harmoniza-se com os termos da Súmula nº 360/TST.

IV - CRITÉRIO DE AFERIÇÃO - RECURSO DESFUNDAMENTADO

O Recurso de Revista está desfundamentado, a teor do permissivo legal.

V - MINUTOS INICIAIS E FINAIS DE CADA JORNADA - SÚMULA Nº 366/TST

Nos termos da Súmula nº 366/TST, "não serão descontadas nem computadas como jornada extraordinária as variações de horário do registro de ponto não excedentes de cinco minutos, observado o limite máximo de dez minutos diários. Se ultrapassado esse limite, será considerada como extra a totalidade do tempo que exceder a jornada normal".

VI - BASE DE CÁLCULO DAS HORAS EXTRAS - LEI Nº 4.860/65 - OJ Nº 61 DA SBDI-1 - EXCLUSÃO DOS ADICIONAIS DE RISCO E DE TEMPO DE SERVIÇO

Nos termos da OJ nº 61 da SBDI-1, "para o cálculo das horas extras prestadas pelos trabalhadores portuários, observar-se-á somente o salário básico percebido, excluídos os adicionais de risco e produtividade". (ex-OJ nº 61 da SBDI-1 - inserida em 14.03.94)

VII - CUMULATIVIDADE DO ADICIONAL NOTURNO COM A HORA EXTRA NOTURNA - RECURSO DESFUNDAMENTADO

A Recorrente não cumpriu os requisitos do art. 896 da CLT.
VIII - REFLEXOS DE HORAS EXTRAS NOS REPOUSOS SEMANAIS REMUNERADOS - LEI Nº 605/49, ART. 7º, "A" - FALTA DE PREQUESTIONAMENTO - SÚMULA Nº 297/TST
 Não houve prequestionamento das violações alegadas pela Recorrente, inviabilizando o conhecimento do Recurso de Revista, nos termos da Súmula nº 297 do TST.

IX - FGTS SOBRE O 130 SALÁRIO - RECURSO DESFUNDAMENTADO - SÚMULA Nº 337/TST

Inobservância do art. 896, "a" e "c", da CLT.

X - LIMITE DA CONDENAÇÃO - RECURSO DESFUNDAMENTADO

As alegadas violações legais em nada condizem com a argumentação. O art. 460 do CPC trata da sentença, que, no caso, não deixou de ser certa. Por sua vez, o art. 818 da CLT trata apenas da matéria de prova, em nada condizendo com o mencionado. A jurisprudência apresentada é genérica, não se mostrando apta ao conhecimento da Revista.

XI - DESCONTOS FISCAIS E PREVIDENCIÁRIOS - COMPETÊNCIA - LEIS NOS 8.541/92 E 8.620/93 E ART. 114 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA - SÚMULA Nº 368/TST

Nos termos da Súmula nº 368/TST, "a Justiça do Trabalho é competente para determinar o recolhimento das contribuições previdenciárias e fiscais provenientes das sentenças que proferir".

XII - FATOR DE ATUALIZAÇÃO DOS CÁLCULOS - SÚMULA Nº 381/TST

Nos termos da Súmula nº 381/TST, "o pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice de correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços, a partir do dia 1º".

Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : ED-RR-600.629/1999.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO SISTEMA BANERJ - PREVI/BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADA : DRA. ANA PAULA TEIXEIRA FERRAZ
EMBARGADO(A) : HUGO RIBEIRO VERTHEIM
ADVOGADO : DR. IVO BRAUNE

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração, com imposição de multa no valor de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, ante a natureza protelatória do recurso, nos termos do parágrafo único do art. 538 do CPC.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO - INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - SÚMULA Nº 297 E ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 62, DA C.SBDI-1

Rejeitam-se os Embargos de Declaração se inexistentes omissão, contradição ou obscuridade. Mera decisão contrária ao interesse da parte não enseja o ataque pela via integrativa. Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO : RR-620.627/2000.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : S.A. FÁBRICA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS VIGOR
ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO
RECORRIDO(S) : JOSÉ AUGUSTO
ADVOGADO : DR. MAURÍLIO FERNANDES DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista.

EMENTA: HORAS EXTRAS - ACORDO TÁCITO DE COMPENSAÇÃO - SÚMULA Nº 85 DO TST

O v. acórdão regional está conforme à jurisprudência desta Corte, consolidada na Súmula nº 85, itens I, III e IV. Aplica-se a Súmula nº 333 e a disposição do § 4º do artigo 896 da CLT.

REFLEXOS DAS HORAS EXTRAS JÁ PAGAS - JULGAMENTO EXTRA PETITA

Depreende-se da inicial a existência de pedido expresso e determinado de integração das horas extras na base de cálculo da remuneração, em razão da habitualidade, e os reflexos decorrentes. O pleito teve fundamento na **habitualidade** da prestação das horas extras, o que abrange a totalidade do serviço extraordinário, o já quitado e aquele deferido nesta ação. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-622.688/2000.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. ALEXANDRE CORRÊA DA CRUZ
RECORRIDO(S) : LUCIANE SCHUCK
ADVOGADO : DR. ADILSON DE SOUZA ALEXANDRE

RECORRIDO(S) : CONFECÇÕES PANOSUL LTDA.
ADVOGADO : DR. JAIME GABBARDO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: NULIDADE DO PROCESSO - AUSÊNCIA DE INTERVENÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO - INTERESSE DE MENOR LEGALMENTE REPRESENTADO

1 - O artigo 84 do CPC determina que, "quando a lei considerar obrigatória a intervenção do Ministério Público, a parte promover-lhe-á a intimação sob pena de nulidade do processo".

2 - Nesse sentido, o art. 793 da CLT estabelece a atuação da Procuradoria da Justiça do Trabalho, no primeiro grau de jurisdição, apenas na hipótese de ausência dos representantes legais do menor de 18 anos. A Lei Complementar nº 75/93, em seu art. 112, dispõe sobre a intervenção do Ministério Público do Trabalho junto aos Tribunais Regionais nos litígios que envolvam interesses de menores e de incapazes.

3. Assim, há duas disposições expressas relativas à atuação do "Parquet": (i) no primeiro grau de jurisdição, apenas na hipótese de ausência dos representantes legais do menor, e (ii) no segundo grau de jurisdição.

4. Conclui-se pela desnecessidade da intervenção do Ministério Público do Trabalho, em primeira instância, nas causas referentes a interesses de menores, quando legalmente representados, como na espécie.

Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-623.205/2000.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

EMBARGANTE : FLORIANO RUBIM FIUZA

ADVOGADA : DRA. BEATRIZ VERÍSSIMO DE SENA

EMBARGADO(A) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE

ADVOGADA : DRA. GISELA MANCHINI DE CARVALHO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração. **EMENTA:** EMBARGOS DECLARATORIOS - INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO E CONTRADIÇÃO - CEEE - REESTRUTURAÇÃO - QUADRO DE CARREIRA - EQUIPARAÇÃO SALARIAL

1. Rejeitam-se os Embargos de Declaração se inexistentes omissão, contradição ou obscuridade.

2. In casu, já foi concedida a devida prestação jurisdicional, concluindo a C. Turma pela validade da reestruturação procedida em 1991 no quadro de carreira implantado na Companhia de Energia Elétrica em 1977.

Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO : RR-623.853/2000.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

RECORRENTE(S) : BANCO BEMGE S.A.

ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DE ARAÚJO

RECORRIDO(S) : HELDER JOSÉ BORGES

ADVOGADA : DRA. ROSMARA LIMA DE GUIMARÃES VARGAS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista.

EMENTA: PLANO DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA - CARÊNCIA DA AÇÃO - IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO - INOCORRÊNCIA - QUITAÇÃO RESTRITA ÀS PARCELAS CONSTANTES DO RECIBO

A adesão do empregado a plano de incentivo à demissão voluntária importa em quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo, na forma do disposto no artigo 477 da CLT e na Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1.

CARGO DE CONFIANÇA - BANCÁRIO - REQUISITOS

Além da percepção de gratificação igual ou superior a 1/3 (um terço) do salário, a configuração do exercício de função de confiança bancária, prevista no art. 224, § 2º, da CLT, exige a demonstração de que o empregado dispõe de subordinados e de um mínimo de poderes de mando, gestão, fiscalização ou supervisão, a evidenciar a fidedignidade especial. Precedentes da C. SBDI-1.

Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-624.059/2000.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY

EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

EMBARGADO(A) : JOSÉ RODRIGUES MOITINHO JÚNIOR

ADVOGADO : DR. LAZARO BRUNO DA SILVA

DECISÃO: à unanimidade, acolher os Embargos de Declaração para prestar esclarecimentos sem efeito modificativo. 3

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO DE REVISTA. GRUPO ECONÔMICO. SOLIDARIEDADE. O embargante pretende que seja emitido juízo de valor sobre pedido da inicial que sequer foi apreciado na primeira instância. Note-se que foi determinado o retorno dos autos à Vara de Origem para apreciação dos pedidos relativos ao interstício de 02/09/91 a 22/05/92, inclusive prescrição, razão pela qual se equivocou o embargante quando afirma que o BANESER está sendo condenado e que foi reconhecida a condição de bancário do autor. Quanto à solidariedade, o artigo 2º, § 2º da CLT autoriza o seu reconhecimento ainda na fase de conhecimento, podendo figurar no pólo passivo da ação o devedor principal ou solidário, ou ambos, de sorte que o fato de o BANESER

não ter sido incluído na lide não altera a conclusão da Eg. Turma sobre a responsabilidade do embargante. Embargos acolhidos para prestar esclarecimentos sem efeito modificativo.

PROCESSO : RR-627.127/2000.4 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

RECORRENTE(S) : ROSALVA SILVA DE ALBUQUERQUE

ADVOGADO : DR. JOSÉ ADEMIR ALVES

RECORRIDO(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S.A. - CERON

ADVOGADA : DRA. CARLLA CHRISTIANE NINA PALITOT

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **EMENTA:** RECURSO DE REVISTA - EMPREGADO DE SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA - DISPENSA IMOTIVADA - POSSIBILIDADE

O acórdão regional está conforme ao disposto na Orientação Jurisprudencial nº 247 da C. SBDI-1: "Servidor Público. Celetista Concursado. Despedida Imotivada. Empresa Pública ou Sociedade de Economia Mista. Possibilidade."

Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-627.312/2000.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

RECORRENTE(S) : PHILIP MORRIS BRASIL S.A.

ADVOGADO : DR. AFONSO HENRIQUE LUDERITZ DE MEDEIROS

RECORRIDO(S) : ONIVALDO SANTOS GASPAROTTO

ADVOGADA : DRA. MARIA IZABEL JACOMOSI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista. Determinar a renumeração dos autos a partir das fls. 165.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

Não importa em negativa de prestação jurisdicional o mero julgamento em sentido contrário ao interesse da parte, tendo em vista que o acórdão regional manifestou-se expressamente quanto à presunção de veracidade de alguns fatos narrados na inicial, em razão da ausência de impugnação especificada da Ré.

HORAS EXTRAS - TRABALHO EXTERNO

O Tribunal a quo, examinando as provas, asseverou ser possível o controle da jornada do Reclamante, deferindo-lhe horas extras. Para entender de modo diverso seria necessário o reexame do conjunto fático-probatório dos autos. Incide o óbice da Súmula nº 126/TST. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-627.314/2000.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

RECORRENTE(S) : SAMARCO MINERAÇÃO S.A.

ADVOGADA : DRA. MARIA ALICE DE SOUZA

RECORRIDO(S) : GLÓRIA NATALINA ROCHA DA COSTA

ADVOGADO : DR. LUÍS FERNANDO NOGUEIRA MOREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - ESTABILIDADE PROVISÓRIA - ACIDENTE DE TRABALHO - DOENÇA PROFISSIONAL - REQUISITOS DO ARTIGO 118 DA LEI Nº 8.213/1991

O Tribunal de origem não emitiu tese explícita sobre o recebimento ou não do auxílio-doença acidentário, nem foi instado a fazê-lo nos Embargos de Declaração. Assim, para divisar a pretendida violação ao art. 118 da Lei nº 8.213/91, ter-se-ia como necessário o reexame de matéria fático-probatória, procedimento vedado nesta instância, ante o óbice da Súmula nº 126 desta Corte.

Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-629.378/2000.4 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

RECORRENTE(S) : JOSÉ MÁRIO DE MIRANDA E SILVA

ADVOGADO : DR. PEDRO LOPES RAMOS

RECORRIDO(S) : UNIÃO (EXTINTO - BNCC)

PROCURADOR : DR. AMAURY JOSÉ DE AQUINO CARVALHO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, no tópico "Descontos de Seguro de Vida - Inexistência de Autorização", por contrariedade à Súmula nº 342/TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para, restabelecendo a sentença, condenar a Reclamada à devolução dos descontos a título de seguro de vida, determinando a incidência de juros de mora. Por unanimidade, não conhecer dos demais tópicos do Recurso de Revista. Julgar prejudicado o apelo no tema "juros de mora" e inverter o ônus da sucumbência, custas pela Reclamada.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

A simples contrariedade das razões de decidir às pretensões da parte não caracteriza abstenção da atividade julgadora.

DESCONTOS DE SEGURO DE VIDA - INEXISTÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO

A teor da Súmula nº 342/TST, os descontos salariais efetuados pelo empregador a título de seguro exigem autorização prévia e por escrito do empregado.

HORAS EXTRAS INCORPORADAS - ADICIONAL - PRESCRIÇÃO TOTAL

O acórdão regional está conforme à jurisprudência desta Corte, no sentido de que, "embora haja previsão legal para o direito à hora extra, inexistente previsão para a incorporação ao salário do respectivo adicional, razão pela qual deve incidir a prescrição total" (Orientação Jurisprudencial nº 242 da C. SBDI-1).

ADICIONAL - DECRETO-LEI Nº 1.971/82 - JURISPRUDÊNCIA INESPECÍFICA

Os julgados transcritos são inespecíficos, pois não enfrentam as premissas fáticas constantes da decisão recorrida. Incidência da Súmula nº 296/TST.

JUROS DE MORA

Prejudicado.

Recurso de Revista conhecido parcialmente e provido.

PROCESSO : RR-629.380/2000.0 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

RECORRENTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS

ADVOGADA : DRA. ALINE SILVA DE FRANÇA

RECORRIDO(S) : JOSÉ RIBAMAR CELESTINO

ADVOGADO : DR. JOÃO PESSOA CAVALCANTE

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **EMENTA:** RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - ADMISSÃO PÚBLICA (AUTARQUIAS, FUNDAÇÕES PÚBLICAS, EMPRESAS PÚBLICAS E SOCIEDADES DE ECONOMIA MISTA) - LEI Nº 8.666/93

À Administração Pública aplica-se a orientação da Súmula nº 331, IV, do TST, com nova redação, decorrente do julgamento do Incidente de Uniformização de Jurisprudência suscitado no RR-297.751/96: "IV -

O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)."

Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-631.346/2000.0 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

RECORRENTE(S) : FRANCISCO ROSA DE MENESES

ADVOGADO : DR. JOSÉ FRANCISCO BENIGNO MARTINS

RECORRIDO(S) : CENTRAIS DE ABASTECIMENTO DO PIAUÍ - CEASA

ADVOGADA : DRA. EDUARDA MOURÃO EDUARDO PEREIRA DE MIRANDA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer, integralmente, do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - DESPROVIMENTO - PRINCÍPIO DA MOTIVAÇÃO DOS ATOS - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 297 DO TST A discussão acerca da ofensa ao princípio da motivação dos atos carece do indispensável prequestionamento, nos termos da Súmula nº 297 do TST, pois o Eg. Tribunal Regional não se pronunciou sobre a matéria, tampouco foi instado a fazê-lo por meio de Embargos de Declaração.

ESTABILIDADE PROVISÓRIA - DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO

Os acórdãos alçados a paradigma não se prestam a demonstrar o dissídio jurisprudencial, ou por serem oriundos de Turma do TST ou por serem inespecíficos. Inteligência do artigo 896, alínea "a", da CLT e da Súmula nº 296 do TST.

Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-632.305/2000.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

EMBARGANTE : UNIÃO

PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA

EMBARGADO(A) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO

PROCURADORA : DRA. CYNTHIA MARIA SIMÕES LOPES

EMBARGADO(A) : REGINA CELI DA SILVA SILVEIRA E OUTROS

ADVOGADO : DR. RODRIGO ALEXANDRE TORRES DE LUCA



DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - RECURSO DE REVISTA - ARGÜIÇÃO DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AO ART. 5º, XXXV, LIV E LV, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA

O acórdão embargado afastou expressamente as violações pertinentes e consignou que as demais não autorizavam o conhecimento do Recurso de Revista, no tocante à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 115 da SBDI-1. Não há omissão a sanar Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO : RR-632.672/2000.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : EMPRESA PRINCESA DO IVAI LTDA.
ADVOGADA : DRA. OLGA MACHADO KAISER
RECORRIDO(S) : APOLONIO DA ROSA FRANCISCO
ADVOGADA : DRA. JANETE SANTIN

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto aos "Honorários advocatícios", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluí-los da condenação. Por unanimidade, quanto aos tópicos "Súmula nº 330/TST", "Julgamento extra petita", "Horas extras - acordo de compensação" e "FGTS", não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: SÚMULA Nº 330/TST

Embora a Súmula nº 330/TST afirme que a eficácia liberatória ocorre em relação às parcelas, e não somente em relação às verbas declaradas no recibo, não há como conhecer o Recurso de Revista, ante a incidência da Súmula nº 126/TST. O acórdão regional não examinou os demais requisitos exigidos à validade da quitação passada pelo Empregado, v.g., o período, as parcelas especificadas no termo de quitação, ou a oposição de ressalva pelo Reclamante ao valor dado a cada uma. Desse modo, para atestar a validade da quitação, seria necessário o reexame do conteúdo fático-probatório dos autos, o que encontra óbice na Súmula nº 126/TST.

JULGAMENTO EXTRA PETITA

Os julgados transcritos são inespecíficos, nos termos da Súmula nº 296/TST, porquanto não contemplam as premissas consideradas pelo Tribunal de origem.

A afronta ao dispositivo constitucional invocado só poderia ocorrer de forma reflexa. Ainda assim, é oportuno esclarecer a inexistência de julgamento extra petita.

HÓRAS EXTRAS - ACORDO DE COMPENSAÇÃO DE JORNADA

O Tribunal Regional manteve a sentença que declarara nulo o acordo de compensação de jornada, por considerar que o intuito da compensação, qual seja, "imprimir uma regularidade na jornada do trabalhador" (fls. 228), não foi alcançado. Nada esclareceu, contudo, acerca do instrumento de formalização do acordo, da existência ou não de extrapolação da duração do trabalho semanal e de prestação de horas extras habituais. Incide o óbice da Súmula nº 126/TST.

FGTS

A indicação de afronta a preceito de decreto não foi prevista pelo legislador ao dispor os requisitos intrínsecos do Recurso de Revista. O Apelo encontra-se desfundamentado.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

O Tribunal Regional deferiu a verba honorária apesar de o Autor não estar assistido pelo seu sindicato. São indevidos, portanto, os honorários advocatícios. Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 305 da C. SBDI-1 e da Súmula nº 219, ambas do TST.

Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-636.533/2000.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : DERSA - DESENVOLVIMENTO RODOVIÁRIO S.A.
ADVOGADO : DR. JOÃO PAULO FOGAÇA DE ALMEIDA FAGUNDES
RECORRIDO(S) : LÍDIO ARCARO
ADVOGADO : DR. ALESSANDRO APARECIDO SIVIERO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema "correção monetária - época própria", por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 124 da SBDI-1, atualmente convertida na Súmula nº 381, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a atualização monetária do débito trabalhista considere o índice de correção do mês subsequente ao da prestação laboral; por unanimidade, não conhecer do recurso quanto aos demais temas.

EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

Encontra-se preclusa a insurgência, visto que, na espécie, não foram opostos Embargos de Declaração ao acórdão regional.

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE

A matéria, tal como posta pelo Tribunal Regional, reveste-se de cunho fático-probatório, cujo reexame é vedado, nos termos da Súmula nº 126 do TST.

CORREÇÃO MONETÁRIA - ÉPOCA PRÓPRIA

Aplica-se à espécie a Súmula nº 381 desta Corte. Recurso de Revista conhecido parcialmente e provido.

PROCESSO : RR-637.513/2000.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO
PROCURADORA : DRA. SILVANA RANIERI DE ALBUQUERQUE QUEIRÓZ
RECORRIDO(S) : SÉRGIO LUIZ PINTO E OUTROS
ADVOGADO : DR. DELVAS REZENDE SPÍNOLA
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE CATAGUASES
ADVOGADO : DR. ELIAS JOSÉ MAUAD

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA - PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO - ACORDO COLETIVO - REAJUSTE SALARIAL - LEI MUNICIPAL EDITADA POSTERIORMENTE

O Eg. Tribunal Regional somente reconheceu a procedência do pleito a partir da edição da Lei Municipal nº 2.466/95, ou seja, a partir do momento em que as pretensões dos Autores deixaram de se amparar apenas no Acordo Coletivo de Trabalho, passando a ter como fundamento a aludida lei que "garante aos autores o direito ao reajuste pretendido, desde 03.07.95, mais uma cesta básica", razão pela qual não há falar em ofensa aos arts. 7º, 37, caput, da Constituição da República, 1º e 6º da LICC.

Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-638.460/2000.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : FRUTAX INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : DR. FÁBIO MESQUITA RIBEIRO
RECORRIDO(S) : LUIZ GONÇALVES ARAÚJO
ADVOGADO : DR. VALDECIR FERNANDES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - COOPERATIVA DE TRABALHO - VÍNCULO EMPREGATÍCIO - ARTIGO 442, PARÁGRAFO ÚNICO, DA CLT

O Eg. Tribunal Regional entendeu configurada a fraude à legislação trabalhista, reconhecendo a existência do vínculo empregatício entre Reclamante e Reclamada. A modificação desse entendimento implicaria revolvimento de todo o quadro fático-probatório dos autos, obstado em grau recursal extraordinário pela Súmula nº 126 do TST.

Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-638.740/2000.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : DIONÍSIO DE MORAES
ADVOGADO : DR. AMÉRICO ASTUTO ROCHA GOMES
EMBARGADO(A) : GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO - APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO - EFEITOS - MULTA DE 40% DO FGTS - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 177 DA C.SBDI-1

Rejeitam-se os Embargos de Declaração se inexistentes omissão, contradição ou obscuridade. A indicação de omissão acerca dos artigos 5º, 6º, 7º, inciso I, 173 e 193, da Constituição da República e 10, I, do ADCT configura inovação recursal, já que não foram indicados no Recurso de Revista.

Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO : ED-RR-640.364/2000.2 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : ROSIMAR FURLAN
ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA DALAPÍCOLA SAMPAIO
EMBARGADO(A) : DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - DETRAN/ES
ADVOGADA : DRA. REGINA CELI MARIANI

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração para prestar esclarecimentos.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ESCLARECIMENTOS - INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - PEDIDO DE PARCELAS POSTERIORES À IMPLANTAÇÃO DO REGIME JURÍDICO ÚNICO - A análise do artigo 298 da Lei Complementar nº 46/1994, em nada modificará a decisão embargada, já que as parcelas pleiteadas pelo Reclamante são relativas ao período

posterior a 31/01/1994, ou seja, após o Autor passar a integrar os quadros do Reclamado sob a égide do Regime Jurídico Único. Conseqüentemente, em se tratando de parcelas oriundas de vínculo de emprego posterior à implantação do RJU, incompetente a Justiça do Trabalho (ex vi artigo 114 da Constituição da República). Embargos de Declaração acolhidos para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : RR-640.394/2000.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADA : DRA. ALINE SILVA DE FRANÇA
RECORRIDO(S) : OSVALDO PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. ESTANISLAU ROMERO PEREIRA JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - ADMICÇÃO PÚBLICA (AUTARQUIAS, FUNDAÇÕES PÚBLICAS, EMPRESAS PÚBLICAS E SOCIEDADES DE ECONOMIA MISTA) - LEI Nº 8.666/93

À Administração Pública aplica-se a orientação da Súmula nº 331, IV, do TST.

Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-640.777/2000.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : CESP - COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO
ADVOGADO : DR. AIRES PAES BARBOSA
RECORRIDO(S) : ALCIDES MOISÉS DE SOUZA
ADVOGADA : DRA. CARLA REGINA CUNHA MOURA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA - ELETRICITÁRIOS - SÚMULA Nº 191/TST - NATUREZA SALARIAL

Nos termos da Súmula nº 191, com a redação dada pela Res. 121/2003 (DJ 21.11.2003), "o adicional de periculosidade incide apenas sobre o salário básico e não sobre este acrescido de outros adicionais. Em relação aos eletricitários, o cálculo do adicional de periculosidade deverá ser efetuado sobre a totalidade das parcelas de natureza salarial". No caso dos autos, o Tribunal a quo determinou que o adicional de periculosidade deve incidir sobre todas as parcelas de natureza salarial, de modo que está em consonância com a referida Súmula.

Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-641.493/2000.4 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : VIAÇÃO SUDESTE LTDA.
ADVOGADA : DRA. WILMA CHEQUER BOU-HABIB
RECORRIDO(S) : JEOVAN MENDES CORREA
ADVOGADA : DRA. VERUSKA AZEREDO VALADÃO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto aos "Honorários advocatícios", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluí-los da condenação. Por unanimidade, quanto ao tópico "nulidade por negativa de prestação jurisdicional", não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - INOCORRÊNCIA

A alegação irrespondida, que sustenta a preliminar de nulidade processual do acórdão regional por omissão, não foi invocada nos Embargos de Declaração.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

O Tribunal Regional deferiu a verba honorária apesar de o Autor não ter comprovado condição de miserabilidade. São indevidos, portanto, os honorários advocatícios. Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 305 da C. SBDI-1 e da Súmula nº 219, ambas do TST.

Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-644.614/2000.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
RECORRENTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADA : DRA. GISLENE MANFRIN MENDONÇA
RECORRIDO(S) : LUCIENE RAMALHO PEREIRA MOLINA
ADVOGADO : DR. VALTER MARIANO

DECISÃO: à unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista em relação aos tópicos "Preliminar de negativa de prestação jurisdicional" e "cargo de confiança" e conhecer quanto ao tópico "Imposto de renda na fonte. Incidência"; no mérito, dar provimento para determinar que o imposto de renda incida sobre o valor total da condenação, considerando-se as parcelas tributáveis, e calculado ao final.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1 - NULIDADE DO ACÓRDÃO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL E MULTA PELA INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS PROTETELATÓRIOS. No acórdão de embargos de declaração o regional foi expresso em esclarecer que a sentença de origem já havia apreciado a matéria relacionada com a prescrição, concluindo pela sua aplicação no que tange às pretensões anteriores a 25/07/91. Quanto aos descontos fiscais, o regional consignou de forma expressa a forma de retenção e recolhimento, sendo certo que a solução contrária aos interesses da parte não é suficiente para declaração de nulidade do julgado. Afaste-se, assim, a alegação de afronta aos arts. 93, IX, da CF, 832 da CLT e 458 do CPC. De outro lado, a revista não comporta veiculação por negativa de prestação jurisdicional sob o fundamento de dissenso pretoriano, a teor da OJ 115 da SBDI-1. No que tange à multa imposta ao recorrente pela interposição de embargos de declaração, não se verifica a ofensa ao art. 538, parágrafo único do CPC, que expressamente prevê a possibilidade de cominação da multa quando o juízo considerar que a intenção da parte é de postergar o desfecho do processo. Não conheço.

2. HORAS EXTRAS. CARGO DE CONFIANÇA. O entendimento consubstanciado na Súmula 102, item I, impossibilita a veiculação da revista, tendo em vista que a apuração do exercício de cargo de confiança somente poderia ser verificada por meio do reexame de fatos e provas. Os julgados indicados para confronto também não viabilizam a revista, considerando que não partem das mesmas premissas fáticas consideradas pelo regional. Não há, outrossim, que se falar em ofensa ao art. 224, § 2º, da CLT, sendo que esta apenas pode ser verificada se revolido o conjunto probatório, o que encontra óbice na Súmula 126 desta Corte. Não conheço.

3. DESCONTOS FISCAIS. A matéria relacionada com os descontos fiscais encontra-se superada pela atual, notória e iterativa jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Súmula 368, no sentido de que o recolhimento dos descontos fiscais resultante dos créditos dos trabalhadores, oriundo de condenação judicial, deve incidir sobre o total da condenação e calculado ao final. Conheço. Revista conhecida em parte e provida.

PROCESSO : RR-647.194/2000.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADA : DRA. LETÍCIA DOS REIS ANDREOLI
RECORRIDO(S) : ROGÉRIO DA COSTA MARTINS
ADVOGADO : DR. EGÍDIO LUCCA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por violação ao art. 93, inciso IX, da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando o acórdão regional que julgou os Embargos de Declaração, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional, a fim de que examine a matéria relativa às horas de sobreaviso, como entender de direito. Prejudicados os demais tópicos do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - HORAS DE SOBREVISO - MATÉRIA NÃO ANALISADA

1. A Corte a quo, mesmo instada por Embargos de Declaração, não examinou a matéria relativa às horas de sobreaviso, deixando de fundamentar a manutenção da r. sentença, no particular.
 2. A análise do referido tema demanda o exame do conjunto fático-probatório, pelo que resta inviabilizada a aplicação do item III da Súmula nº 297/TST.

3. Assim, apresentava-se imprescindível ao deslinde da controvérsia a apreciação da matéria pelo Eg. Tribunal Regional. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-647.551/2000.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CAMARGO CORRÊA S.A.
ADVOGADA : DRA. CARLA RODRIGUES DA CUNHA LÔBO
RECORRIDO(S) : ENÉIAS DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ MINIELLO FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista integralmente.

EMENTA: HORAS IN ITINERE

É direito do empregado receber horas in itinere quando o transporte público regular atende parte do trajeto. O Tribunal de origem decidiu em consonância com a jurisprudência desta Corte, consolidada na Súmula nº 90, itens I e IV.

HORAS IN ITINERE - ADICIONAL - HORAS EXTRAS

O acórdão regional está conforme à Súmula nº 90, item V, do TST. **ADICIONAL DE INSALUBRIDADE**

O Tribunal de origem manteve a sentença que deferiu o pedido de adicional de insalubridade, por considerar que o Autor não utilizava o equipamento de proteção individual.

Dado o quadro fático delineado pelo acórdão regional, está correta a aplicação do entendimento consolidado na Súmula nº 289 do TST.

HONORÁRIOS PERICIAIS

Não prospera a postulação de revisão e adequação do valor fixado a título de honorários periciais, em razão da simplicidade dos trabalhos, haja vista que, como considerou o Tribunal Regional, o trabalho técnico realizado é compatível com a verba fixada. Entendimento diverso demandaria o revolvimento do acervo fático-probatório, procedimento vedado a esta Corte nos termos da Súmula nº 126. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-647.893/2000.4 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DO AMAZONAS S.A. - BEA
ADVOGADO : DR. RAIMUNDO BARBOSA COSTA
RECORRIDO(S) : JACIREMA DA FONSECA ARANHA
ADVOGADO : DR. FABRÍCIO RAMOS FERREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista.

EMENTA: PLANO BRESSER - TRÂNSITO EM JULGADO PELA AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO NO MOMENTO OPORTUNO

Uma vez não impugnada, no momento oportuno, a condenação ao pagamento das diferenças salariais decorrentes da aplicação do IPC de junho de 1987, ocorreu o trânsito em julgado dessa decisão. Sendo assim, não prospera a pretensão do Reclamado de discutir a controvérsia nesta ocasião.

MULTA POR EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTETELATÓRIOS

O apelo, no tópico, não atende às exigências do artigo 896 da CLT. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-650.158/2000.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : SANTO AMARO RENT A CAR LTDA.
RECORRIDO(S) : PAULO GONZAGA DE MACEDO
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA MARCHIORI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **EMENTA:** RECURSO DE REVISTA - NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

A Eg. Corte a quo, soberana na análise dos fatos e provas, decidiu fundamentadamente a controvérsia, consignando de forma clara as razões de seu convencimento.

Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-650.802/2000.2 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : SIMONE SARAIVA NUNES DE PINHO
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
EMBARGADO(A) : BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. VERA LUCIA GILA PIEDADE

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração para prestar esclarecimentos.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO - EMPRESA PÚBLICA - DISPENSA IMOTIVADA

O regime jurídico privado das empresas públicas e sociedades de economia mista que exploram atividade econômica, imposto pela Constituição, existe para que esses entes realizem adequadamente as finalidades que lhes foram legalmente atribuídas.

Impor condições próprias do regime de direito público não expressamente determinadas pela Constituição às empresas públicas e sociedades de economia mista implicaria afronta à Carta Magna. O C. Tribunal Pleno, nos autos dos ERR-805.535/2001, em sessão de 03.05.2004, reafirmou a vigência da OJ/SBDI-1 nº 247, fundamento dos acórdãos embargados.

Embargos de Declaração acolhidos para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : ED-RR-651.120/2000.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
EMBARGANTE : ELETROPOLITANA METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A) : TERUO NARIMATSU
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

DECISÃO: à unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA. O recurso de revista não foi conhecido porque se trata da alegação de divergência jurisprudencial em torno da interpretação de norma coletiva. Como constou do acórdão embargado, a revista neste caso somente tem lugar se a parte comprovar que a norma convencional é de observância obrigatória além da jurisdição do regional prolator da decisão, a teor do art. 896, "b", da CLT, o que não se verificou. Ademais, esta Turma adotou um segundo entendimento, concluindo pela inespecificidade do aresto, eis que não foram consideradas as premissas fáticas constantes do acórdão regional. Embargos rejeitados.

PROCESSO : RR-653.077/2000.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
RECORRIDO(S) : PAULO EDSON MOREIRA
ADVOGADO : DR. RENATO BONFIGLIO
RECORRIDO(S) : CORPUS CONSTRUTORA LTDA.
ADVOGADO : DR. PEDRO BENEDITO MACIEL NETO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **EMENTA:** RECURSO DE REVISTA - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA E INDIRETA

O acórdão regional está conforme ao disposto no item IV da Súmula nº 331 do TST, no sentido de que a tomadora dos serviços é subsidiariamente responsável pelo inadimplemento das obrigações patronais da prestadora, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial. Incidência da Súmula nº 333/TST.

Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-655.071/2000.9 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : BANCO BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RINO MARTINS
RECORRIDO(S) : JOÃO AUGUSTO MUNIZ DE ARAÚJO
ADVOGADO : DR. CARLOS MURILO NOVAES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - DENUNCIÇÃO DA LIDE - INCOMPATIBILIDADE

Nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 227 da C. SBDI-1, a denúncia da lide é incompatível com o processo do trabalho.

SUCCESSÃO TRABALHISTA - BANCO BANDEIRANTES E BANCO BANORTE

O acórdão regional está conforme à Orientação Jurisprudencial nº 261 da SBDI-1, segundo a qual "as obrigações trabalhistas, inclusive as contraídas à época em que os empregados trabalhavam para o banco sucedido, são de responsabilidade do sucessor, uma vez que a este foram transferidos os ativos, as agências, os direitos e deveres contratuais, caracterizando típica sucessão trabalhista."

Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-657.666/2000.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
EMBARGANTE : PAULO EDUARDO MILANI
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
EMBARGADO(A) : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO
ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA LUIZA BARBOSA NEVES

DECISÃO: à unanimidade, acolher os embargos de declaração para prestar esclarecimentos sem efeito modificativo.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO DE REVISTA. SÚMULA 21 DO STF. Nas razões do recurso de revista o reclamante erigiu o julgamento "extra petita" como fundamento para preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, mantendo-se silente sobre a alegada omissão no que pertine à aplicação da Súmula 21 do STF, razão pela qual não houve omissão no julgado apreciando esta Turma a matéria na forma em que foi apresentada. Embargos acolhidos para prestar esclarecimentos sem efeito modificativo.



PROCESSO : RR-659.256/2000.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : OSVALDO PINTO
ADVOGADO : DR. MAXIMILIANO NAGL GARCEZ
RECORRIDO(S) : SERVIÇO AUTÁRQUICO DE OBRAS E PAVIMENTAÇÃO - SAOP
ADVOGADA : DRA. LIDIA BETTINARDI ZECHETTO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista no tema "nulidade contratual - ausência de prévio concurso público", por violação ao artigo 5o, LV, da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a declaração de nulidade do contrato de trabalho celebrado entre as partes, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho, a fim de que prossiga no julgamento do Recurso Ordinário, como entender de direito. Prejudicado o exame dos demais temas do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - NULIDADE CONTRATUAL - AUSÊNCIA DE PRÉVIO CONCURSO PÚBLICO - ARTIGO 37, INCISO II E § 2º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA - MATÉRIA NÃO ARGÜIDA PELA DEFESA

A argüição de nulidade contratual, fundamentada no artigo 37, II, da Constituição da República, é matéria de defesa que depende de iniciativa das partes. Não pode o Ministério Público, quando não for parte no processo, suprir a omissão do ente público, que não suscitou oportunamente a nulidade, fazendo-o por ocasião do Parecer. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-659.337/2000.4 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DO MARANHÃO S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
RECORRIDO(S) : OTAVIANO AUGUSTO EWERTON FILHO
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
ADVOGADO : DR. MARCO AURÉLIO DE MORAES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista.

EMENTA: PLANO DE INCENTIVO À APOSENTADORIA - RESCISÃO CONTRATUAL - TRANSAÇÃO - EFEITOS

A quitação decorrente de adesão a plano de demissão voluntária tem eficácia restrita às verbas especificadas no Termo de Rescisão (Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1). Incidência da Súmula nº 333 do TST.

COMPENSAÇÃO - PDV

Não há falar em compensação dos valores pagos em decorrência da adesão ao Plano de Incentivo à Demissão Voluntária, de natureza indenizatória pela perda do emprego, com os decorrentes da condenação judicial.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - REQUISITOS - SÚMULA Nº 219/TST

A decisão recorrida não se pronunciou sobre os requisitos para a concessão de honorários advocatícios, na forma da Súmula nº 219 desta Corte, não tendo o Reclamado oposto Embargos de Declaração. Ausente o prequestionamento, nos termos da Súmula nº 297, item I, do TST.

Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-659.598/2000.6 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
RECORRENTE(S) : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA
ADVOGADO : DR. RUY SÉRGIO DEIRÓ
RECORRIDO(S) : JOSÉ CARDOSO LIMA NETO E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOÃO LUIZ CARVALHO ARAGÃO

DECISÃO: à unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista quanto aos tópicos promoções trienais, horas extras, integração das horas extras nos DSRs, Anuênios, Assistência Judiciária e Honorários advocatícios e conhecer quanto à incorporação ao contrato de trabalho das vantagens previstas em normas coletivas por contrariedade à Súmula 277 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação as parcelas promoções bienais, gratificação de férias, tickets alimentação e prêmio assiduidade, determinando o retorno dos autos ao Regional para que julgue o pedido sucessivo de promoções trienais, veiculado com fundamento no Regulamento Interno de Pessoal.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. I - CONHECIMENTO. 1. INCORPORAÇÃO AO CONTRATO DE TRABALHO DAS VANTAGENS PREVISTAS EM NORMAS COLETIVAS. IMPOSSIBILIDADE. Esta Corte tem reiteradamente decidido que as cláusulas de sentenças normativas e de acordos ou convenções coletivas vigoram no prazo nelas estipulado, não se elidindo com o tempo. Não obstante a Súmula 277, invocada como contrariada, faça referência à sentença normativa, a SBDI-1 deste Tribunal tem sufragado o entendimento de que é possível fundamentar o recurso de revista no referido Verbetes também nas hipóteses que envolvam a ultratividade dos acordos e convenções coletivas. Conheço.

2. PROMOÇÕES. Não há no acórdão recorrido qualquer referência às promoções e, tampouco, foi prequestionada a apontada violação ao art. 37, inciso II, da CF/88, impossibilitando a apreciação do recurso nesta instância extraordinária. A matéria não foi objeto dos embargos de declaração, operando-se a preclusão, a teor da Súmula 297/TST. Não conheço.

3. HORAS EXTRAS. DIVISOR 200. Não viabiliza a revista os mesmos argumentos lançados anteriormente quanto à ultratividade das cláusulas constantes dos acordos coletivos. Extrai-se dos fundamentos do acórdão que os reclamantes sempre se submeteram a uma carga horária de 40 horas semanais, tal fato, inclusive, é admitido pelo próprio recorrente. Os dispositivos invocados não foram objeto de prequestionamento, obstando o processamento da revista a teor da Súmula 297 desta Corte. Não conheço.

4. REFLEXOS DAS HORAS EXTRAS NOS DSRs. O acórdão regional encontra-se em consonância com a jurisprudência atual, notória e iterativa desta Corte, consubstanciada na Súmula 172, inviabilizando a revista a teor da Súmula 333, TST e § 4º, do art. 896, CLT. Não conheço.

5. ANUÊNIO. Infere-se dos fundamentos do acórdão recorrido que a matéria, como abordada no recurso, não se encontra prequestionada, pois não apreciada pelo regional e a parte não provocou o seu pronunciamento em sede de embargos de declaração, incidindo na espécie a Súmula 297 desta Corte. Os arestos trazidos para cotejo não atendem os requisitos do art. 896, "a", CLT, eis que oriundos do mesmo regional prolator do acórdão recorrido. Não conheço.

6. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. O acórdão Regional converge com a jurisprudência desta Corte, consoante se verifica do entendimento contido nas OJ's 304 e 305 da SBDI-1 (Súmula 333, TST). Os arestos colacionados são inservíveis para comprovação do dissenso pretoriano, eis que ou são oriundos do mesmo regional prolator do Acórdão recorrido ou de Turmas deste Tribunal, em desacordo com o art. 896, "a", da CLT. Não conheço.

II - MÉRITO. 1. INCORPORAÇÃO AO CONTRATO DE TRABALHO DAS VANTAGENS PREVISTAS EM NORMAS COLETIVAS Tendo em vista a aplicação do disposto na Súmula 277 do TST às normas coletivas, impõe-se o provimento do recurso para excluir da condenação as parcelas que foram incorporadas ao contrato de trabalho do autor além do prazo de dois anos de vigência do acordo coletivo. Revista conhecida parcialmente e provida.

PROCESSO : ED-RR-660.086/2000.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : JUAREZ DE OLIVEIRA BITELO
ADVOGADA : DRA. BEATRIZ VERÍSSIMO DE SENA
EMBARGADO(A) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO : DR. FLÁVIO BARZONI MOURA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - REJEIÇÃO - EQUIPARAÇÃO SALARIAL - QUADRO DE CARREIRA - DESVIO FUNCIONAL

Rejeitam-se os Embargos de Declaração porque não foi verificada omissão.

O acolhimento dos Embargos de Declaração fica adstrito à existência de uma das hipóteses previstas no artigo 535 do CPC, não sendo esse o caso dos autos. É evidente a pretensão do Embargante de reexaminar a decisão, sob prisma favorável, ao que não se prestam os presentes.

Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO : RR-660.160/2000.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - CBTU
ADVOGADA : DRA. VERA LÚCIA DE MORAES BARBOSA
RECORRIDO(S) : VILMAR SANTANA SILVA
ADVOGADA : DRA. ELIANE TERTO DE ALMEIDA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - REPOUSO SEMANAL REMUNERADO - HORAS EXTRAS - REFLEXOS

O acórdão regional harmoniza-se com a jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Súmula nº 172, que preceitua: "computam-se no cálculo do repouso remunerado as horas extras habitualmente prestadas". Incidência da Súmula nº 333/TST.

Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-664.454/2000.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : DATAMEC S.A. - SISTEMAS E PROCESSAMENTO DE DADOS
ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA BIANCA CÓCARO VALENTE
RECORRIDO(S) : JURAIR CORRÊA
ADVOGADO : DR. CARLOS SCHUBERT DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - ESTABILIDADE PROVISÓRIA - PERÍODO PRÉ-ELEITORAL

A Eg. Corte Regional consignou que a Reclamada possui "feições de empresa pública" (fls. 87). Acrescentou que a própria Ré, na contestação, confessou ser vinculada à Administração Pública. Assim, apenas o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos permitiria concluir pela inaplicabilidade, à Reclamada, das disposições do art. 81 da Lei nº 8.713/93. A pretensão recursal esbarra no óbice da Súmula nº 126/TST.

Recurso de Revista conhecido e desprovido.

PROCESSO : RR-664.485/2000.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NO COMÉRCIO HOTELEIRO E SIMILARES DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADO : DR. FRANCIS DA SILVA LEAL TEIXEIRA
RECORRIDO(S) : RESTAURANTE GORDO E MAGRO LTDA.
ADVOGADO : DR. ADAUTO GOULART DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - AUSÊNCIA DE JUNTADA DOS ACORDOS COLETIVOS

Não autoriza o conhecimento do Recurso de Revista, a teor do art. 896, alínea "c", da CLT, a invocação de dispositivo constitucional impertinente à matéria debatida na espécie.

CONTRIBUIÇÕES CONFEDERATIVA E ASSISTENCIAL - EMPREGADOS NÃO ASSOCIADOS - INEXIGIBILIDADE - PRECEDENTE NORMATIVO Nº 119/SDC DO TST

As contribuições confederativa e assistencial, uma vez que são instituídas pela assembleia geral da entidade sindical (art. 8º, IV, da Constituição da República), devem ser cobradas tão-somente dos filiados do sindicato. Inteligência do Precedente Normativo nº 119/SDC do TST e da Súmula nº 666 do STF.

Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-664.511/2000.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : PEDRO LUIZ DE ALMEIDA MERCÊS
ADVOGADO : DR. CLAUDINEI BALTAZAR
RECORRIDO(S) : CYANAMID QUÍMICA DO BRASIL LTDA.
ADVOGADA : DRA. MILA UMBELINO LÔBO
ADVOGADO : DR. THIAGO LUCAS GORDO DE SOUSA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - INTERPRETAÇÃO DO TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL - INEXISTÊNCIA DE OFENSA À COISA JULGADA

A violação à coisa julgada (art. 5º, inciso XXXVI, da Carta Magna) pressupõe contrariedade patente entre o comando contido no título executivo judicial e a decisão proferida no processo de execução, o que não se verifica na hipótese em que é necessário interpretar a sentença exequianda para se aferir ofensa à res iudicata. Aplicação, por analogia, da Orientação Jurisprudencial nº 123 da SBDI-2.

Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-664.520/2000.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : CITIBANK N. A.
ADVOGADO : DR. ANA IZABEL DE SOUZA FERREIRA
RECORRIDO(S) : CRISTINA AKIKO TAMEHIRO
ADVOGADO : DR. NARCISO FERREIRA
RECORRIDO(S) : COOPERATIVA AGRÍCOLA DE COTIA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - CÉDULA DE CRÉDITO RURAL - GARANTIA HIPOTECÁRIA - PENHORABILIDADE

O acórdão regional está conforme à jurisprudência desta Eg. Corte, consubstanciada na Orientação Juris nº 226, que dispõe: "Diferentemente da cédula de crédito industrial garantida por alienação fiduciária, na cédula rural pignoratícia ou hipotecária o bem permanece sob o domínio do devedor (executado), não constituindo óbice à penhora na esfera trabalhista (Decreto-Lei nº 167/1967, art. 69; CLT arts. 10 e 30 e Lei nº 6830/1980)."

Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-664.524/2000.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

RECORRENTE(S) : COMPANHIA DOCAS DO RIO DE JANEIRO

ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

RECORRIDO(S) : GESMUNDO CORREA DE ARAUJO E OUTROS

ADVOGADA : DRA. DALVA GIL VIANNA GUIMARÃES SALLES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer da preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional; conhecer por violação ao art. 7º, § 5º, da Lei nº 4.860/65 e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação as diferenças de horas extras incidentes sobre o adicional de tempo de serviço.

EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

1. A simples contrariedade, no acórdão regional, do interesse da parte não configura a nulidade por negativa de prestação jurisdicional.

2. A não-manifestação do Tribunal a quo, embora reiteradamente provocado, sobre determinado dispositivo legal gera o prequestionamento ficto, nos termos do item III da Súmula nº 297/TST.

II - HORAS EXTRAS - BASE DE CÁLCULO - TRABALHADOR PORTUÁRIO - LEI Nº 4.860/65

O art. 7º, §5º, da Lei n. 4.860/65, que é específico para o trabalhador portuário, afirma que o valor das horas extras incide sobre o "salário-hora ordinário do período diurno", tornando-se, por conseguinte, incorreto o entendimento do Tribunal a quo que condenou a Reclamada ao pagamento de horas extras considerando o adicional de tempo de serviço.

Recurso conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : RR-664.712/2000.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

RECORRENTE(S) : UNITED FOOD COMPANIES RESTAURANTE S.A.

ADVOGADO : DR. PEDRO ERNESTO ARRUDA PROTO

RECORRIDO(S) : FERNANDO AUGUSTO DOS SANTOS ZARONI E OUTRA

ADVOGADA : DRA. ADRIANA BOTELHO FANGANI NIELLO BRAGA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista.

EMENTA: QUITAÇÃO - SÚMULA Nº 330 DO TST

O Eg. Tribunal Regional afirmou que, nos termos da Súmula nº 330 do TST, a quitação abrange apenas as parcelas consignadas no recibo, sem especificar quais delas constavam do termo rescisório. Óbice da Súmula nº 126 desta Corte.

CARGO DE CONFIANÇA

A mera nomenclatura do cargo não autoriza o reconhecimento de função de confiança. Não há como conferir a identidade fática entre o acórdão recorrido e o aresto colacionado à divergência. Óbice das Súmulas nos 126 e 296 do TST.

CARTÕES-DE-PONTO - OBRIGATORIEDADE DE APRESENTAÇÃO

A controvérsia não foi dirimida com base na presunção de veracidade da jornada narrada na inicial, em razão da não-apresentação dos cartões-de-ponto, mas com fundamento na análise de outras provas dos autos, especialmente a oral, considerada suficiente para demonstração da jornada cumprida pelos Reclamantes.

SUSPEIÇÃO DE TESTEMUNHA - LITIGÂNCIA CONTRA O MESMO EMPREGADOR

O acórdão regional está conforme à Súmula nº 357 desta Corte. Óbice do art. 896, § 4º, da CLT e da Súmula nº 333 do TST.

SUSPEIÇÃO DE TESTEMUNHA - RELATO DE FATOS SUPERIORES AOS NARRADOS NA INICIAL

A matéria não foi prequestionada, nos termos da Súmula nº 297 do TST.

HORA NOTURNA - REDUÇÃO FICTA - RECEPÇÃO PELA CONSTITUIÇÃO DE 1988

O acórdão regional está conforme à Orientação Jurisprudencial nº 127 da SBDI-1. Óbice do art. 896, § 4º, da CLT e da Súmula nº 333 do TST.

Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-666.031/2000.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

RECORRENTE(S) : FAMILY HOSPITAL S/C LTDA.

ADVOGADO : DR. CARLOS VIEIRA COTRIM

RECORRIDO(S) : CLÁUDIA CÂNCIO TORRES DE MELO OLIVEIRA

ADVOGADO : DR. EDSON GRAMUGLIA ARAÚJO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **EMENTA:** RECURSO DE REVISTA - COMPLEMENTAÇÃO DE CUSTAS E DEPÓSITO RECURSAL - DESERÇÃO

1. O acórdão recorrido, julgando o Recurso Ordinário da Reclamada, procedeu a verdadeira reformatio in pejus, aumentando o valor arbitrado à condenação de R\$ 500,00 (quinhentos reais) para R\$ 1.000,00 (mil reais) e o valor das custas de R\$ 10,00 (dez reais) para R\$ 20,00 (vinte reais).

2. Contra essa decisão do Tribunal de origem, a Reclamada não se insurgiu, pelo que lhe restaria complementar o depósito e as custas para preparar o Recurso de Revista.

3. Não comprovada a complementação das custas e do depósito recursal, não há como conhecer do Recurso de Revista, porque deserto.

Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-666.592/2000.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

RECORRENTE(S) : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.

ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

RECORRIDO(S) : JOSÉ LINS BOTELHO

ADVOGADO : DR. UBIRACY TORRES CUÓCO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - BASE DE CÁLCULO - ELETRICITÁRIO

O acórdão regional está conforme à jurisprudência desta Corte, no sentido de que, em relação aos eletricitários, o cálculo do adicional de periculosidade deverá ser efetuado sobre a totalidade das parcelas de natureza salarial (Súmula nº 191 e Orientação Jurisprudencial nº 279 da C. SBDI-1).

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Nos termos da Súmula nº 221, item I, do TST, "a admissibilidade do recurso de revista e de embargos por violação tem como pressuposto a indicação expressa do dispositivo de lei ou da Constituição tido como violado. (ex-OJ nº 94 - Inserida em 30.05.1997)."

Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-666.779/2000.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

EMBARGANTE : UNIÃO

PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA

EMBARGADO(A) : LUIZ PESSOA PEREIRA

ADVOGADO : DR. MAURO SHIGUEMITSU YAMAMOTO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração. **EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - REJEIÇÃO - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - ACÓRDÃO REGIONAL EM HARMONIA COM A SÚMULA Nº 331, ITEM IV, DO TST

O Eg. Tribunal Regional decidiu conforme à jurisprudência desta Corte, consolidada na Súmula nº 331, item IV. A Embargante alega omissão, mas investe contra a decisão de mérito, pretendendo, ainda, inovar argumentos, finalidades que não se coadunam com as hipóteses de cabimento do apelo, nos termos do artigo 897-A da CLT.

Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO : RR-667.939/2000.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

RECORRENTE(S) : EMPRESA DE PESQUISA AGROPECUÁRIA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - PESAGRO/RIO

ADVOGADO : DR. JOSÉ VELLOSO

RECORRIDO(S) : JORGE FRANCISCO FILHO

ADVOGADO : DR. SEBASTIÃO ANTÔNIO LOPES DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - HORAS EXTRAS - ÔNUS DA PROVA

É impertinente a discussão acerca do ônus da prova, haja vista que a controvérsia foi dirimida com base na análise do conjunto probatório contido nos autos.

REGIME 12X36 - COMPENSAÇÃO DE HORAS EXTRAS - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL

Os arestos colacionados são inespecíficos (Súmula nº 296, I, do TST) ou prolatados por órgãos não elencados no art. 896, alínea "a", da CLT.

Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-669.466/2000.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

EMBARGANTE : TEKSID DO BRASIL LTDA.

ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO DE SANTANA

EMBARGADO(A) : JOSÁRIO RODRIGUES DA SILVA

ADVOGADO : DR. MARCELO PINTO FERREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - REJEIÇÃO - HORAS EXTRAS - MINUTOS RESIDUAIS

Esta C. Turma conheceu do Recurso de Revista do Reclamante no tópico referente aos minutos residuais, por divergência jurisprudencial. Não há falar em omissão, porquanto o aresto às fls. 298 diverge frontalmente do acórdão regional.

Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO : ED-RR-677.792/2000.7 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

EMBARGANTE : ADIR MARIA COSTA E OUTROS

ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA DALAPÍCOLA SAMPAIO

EMBARGADO(A) : DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - DETRAN/ES

ADVOGADA : DRA. REGINA CELI MARIANI

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA. OMISSÃO - Não se há falar em omissão, se a matéria objeto do Recurso de Revista já foi devidamente analisada pela Turma. Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO : RR-677.870/2000.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

RECORRENTE(S) : CITIBANK N.A.

ADVOGADO : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR

RECORRIDO(S) : JOÃO LINO CAMARGO

ADVOGADO : DR. NARCISO FERREIRA

RECORRIDO(S) : COOPERATIVA AGRÍCOLA DE COTIA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **EMENTA:** RECURSO DE REVISTA - PROCESSO DE EXECUÇÃO - LIMITAÇÃO DE ALÇADA

A controvérsia dos autos envolve a interpretação do art. 2º, § 4º, da Lei nº 5.584/70. Dessa forma, a apontada violação aos dispositivos constitucionais invocados pelo Recorrente (art. 5º, caput e incisos II e LV) somente poderia ocorrer de forma indireta ou reflexa, o que não autoriza o processamento do Recurso de Revista em execução (Súmula nº 266/TST).

Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-689.041/2000.2 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

RECORRENTE(S) : UNIÃO

PROCURADOR : DR. JOSÉ SARAIVA DE SOUZA JÚNIOR

RECORRIDO(S) : ANGELITA MAGALHÃES MARTINS E OUTROS

ADVOGADO : DR. FRANCISCO VALENTIM DE AMORIM NETO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **EMENTA:** PROCESSO DE ALÇADA - CABIMENTO DA REMESSA DE OFÍCIO - DECISÃO CONTRÁRIA A FAZENDA PÚBLICA - NOVA REDAÇÃO DA SÚMULA Nº 303/TST

Consoante a jurisprudência desta Corte, consolidada na Súmula nº 303, com a nova redação atribuída pela Resolução nº 126/2005 (DJ de 20/04/2005), "I - Em dissídio individual, está sujeita ao duplo grau de jurisdição, mesmo na vigência da CF/1988, decisão contrária à Fazenda Pública, salvo: a) quando a condenação não ultrapassar o valor correspondente a 60 (sessenta) salários mínimos; (ex-OJ nº 09 incorporada pela Res. 121/2003, DJ 21.11.2003)" .

Trata-se, na espécie, de processo de alçada, no qual foi arbitrado à condenação o valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), conforme sentença de fls. 53/54, que não excede a 60 (sessenta) salários mínimos. À luz da Súmula nº 303/TST, que reflete a norma contida no § 2º do artigo 475 do CPC, o dissídio individual não está sujeito ao duplo grau de jurisdição.



Frise-se que a previsão contida no dispositivo, acrescentado pela Lei nº 10.352, de 26/12/2001, é compatível com os princípios informativos do Processo do Trabalho, sobretudo a celeridade e economia, considerando-se a natureza alimentar do crédito trabalhista. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : **RR-693.801/2000.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATORA : **MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI**
RECORRENTE(S) : **RONNIE MARCOS DIAS TADIM**
ADVOGADO : **DR. ROBERTO DA SILVA PIMENTEL**
RECORRIDO(S) : **FULL TIME LTDA.**
ADVOGADO : **DR. SEBASTIÃO ANANIAS DE AZEVEDO**

DECISÃO:Por maioria, conhecer do Recurso de Revista no tópico litigância de má-fé, por violação ao art. 5º, LV, da Constituição da República, vencido o Exmo. Sr. Ministro Ronaldo Lopes Leal, e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir a condenação aplicada a esse título. Por unanimidade, não conhecer do Recurso no outro tópico.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - DOCUMENTOS COMUNS ÀS PARTES - ART. 830 DA CLT

Tratando-se de documentos comuns às partes, a mera impugnação formal à falta de autenticação das cópias não é suficiente à incidência da regra do art. 830 da CLT.

LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ

A simples condenação por litigância de má-fé não ofende o preceito inserido no art. 5º, LV, da Constituição, uma vez que a movimentação desnecessária do aparato judicial configura verdadeiro abuso do direito de acesso ao Poder Judiciário.

Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : **ED-RR-694.418/2000.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATOR : **MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**
EMBARGANTE : **BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)**
ADVOGADO : **DR. RAFAEL FERRARESI HOLANDA CAVALCANTE**
EMBARGADO(A) : **PAULO ROBERTO DE ANDRADE**
ADVOGADO : **DR. FERNANDO MORELLI ALVARENGA**

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA. OMISSÃO - Não se há falar em omissão, se a matéria objeto do Recurso de Revista já foi devidamente analisada pela Turma e o intuito do Embargante é tão-somente obter a reforma do julgado. Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO : **ED-RR-700.152/2000.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATOR : **MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**
EMBARGANTE : **GERSON PILI**
ADVOGADO : **DR. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA E OUTROS**
EMBARGADO(A) : **BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA**
ADVOGADO : **DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL**
EMBARGADO(A) : **PERFORMANCE - RECURSOS HUMANOS E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA.**
ADVOGADA : **DRA. KARINA AUGUSTO AVINO**

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração para prestar os esclarecimentos cabíveis.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ESCLARECIMENTOS - EQUIPARAÇÃO SALARIAL - O acórdão regional assentou que, para a caracterização da equiparação salarial, deveriam estar presentes todos os requisitos necessários à equiparação salarial concomitantemente (artigo 461 da CLT - a identidade de função, de empregador, de localidade, de perfeição técnica, de produção e de tempo de serviço (não superior a 2 anos). No entanto, foi apenas analisada explicitamente, a identidade do empregador, estando silente o acórdão quanto aos demais requisitos elencados no artigo 461 da CLT (Súmula 297 do TST). Portanto, não há como se conferir ao Reclamante a equiparação salarial sem o revolvimento de matéria fática probatória (Súmula 126 do TST). Embargos de Declaração acolhidos para prestar os esclarecimentos cabíveis.

PROCESSO : **RR-701.443/2000.0 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATORA : **MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI**
RECORRENTE(S) : **JOÃO CIRILO JÚNIOR**
ADVOGADO : **DR. ILAMAR JOSÉ FERNANDES**
RECORRIDO(S) : **CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO ESTADO DE GOIÁS - PREBEG**
ADVOGADO : **DR. FLÁVIO MACHADO NOGUEIRA**

RECORRIDO(S) : **BANCO DO ESTADO DE GOIÁS S.A. - BEG**
ADVOGADO : **DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR**

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade à Súmula nº 330/TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando o reconhecimento da quitação de todas as parcelas decorrentes do contrato de trabalho, determinar o retorno dos autos à Vara do Trabalho de origem, a fim de que prossiga no julgamento, como entender de direito.

EMENTA: PLANO DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA - TRANSACÇÃO - EFEITOS

A adesão a programa de demissão incentivada não importa em quitação total do contrato de trabalho. O empregado pode postular em juízo parcelas de natureza salarial não compreendidas no recibo de quitação, de eficácia restrita, consoante o artigo 477, § 2º, da CLT e Súmula nº 330 desta Corte. A quitação é exclusivamente das parcelas recebidas e discriminadas. O v. acórdão regional contraria o entendimento inserido na Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1.

Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : **RR-709.344/2000.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATORA : **MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI**
RECORRENTE(S) : **HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO**
ADVOGADA : **DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO**
RECORRIDO(S) : **SANDRA MARA NOSCHANG**
ADVOGADA : **DRA. MARIA JOSÉ SANNA CAMACHO**
RECORRIDO(S) : **HSBC CORRETORA DE CÂMBIO E VALORES MOBILIÁRIOS (BRASIL) S.A.**

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista no tópico "descontos fiscais - critério de apuração", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que se proceda aos descontos fiscais devidos por força de lei, incidentes sobre a totalidade das parcelas salariais que vierem a ser pagas à Reclamante, por ocasião da liquidação do título executivo judicial, nos termos do Provimento nº 1/96 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho. Por unanimidade, não conhecer do outro tópico do Recurso de Revista. Determinar a reatuação para que conste como Recorridas SANDRA MARA NOSCHANG e HSBC CORRETORA DE CÂMBIO E VALORES MOBILIÁRIOS S.A.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - DESCONTOS FISCAIS - CRITÉRIO DE APURAÇÃO

A teor da Súmula nº 368, item II, do TST, os descontos fiscais devem incidir sobre o valor total da condenação, referente às parcelas tributáveis, calculado ao final.

REPOUSO SEMANAL REMUNERADO - REFLEXOS

O Eg. Tribunal Regional registrou que as verbas decorrentes da venda de papéis constituíam comissões, pelo que entendeu devidos os reflexos nos repousos semanais remunerados. Constatar a inexistência de habitualidade e de natureza salarial daquelas parcelas exigiria o reexame de fatos e provas, o que é vedado pela Súmula nº 126/TST.

Recurso de Revista conhecido parcialmente e provido.

PROCESSO : **RR-712.073/2000.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATORA : **MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI**
RECORRENTE(S) : **SINDICATO DAS INDÚSTRIAS GRÁFICAS NO ESTADO DE SÃO PAULO - SINDIGRAF**
ADVOGADO : **DR. JOSÉ EDUARDO S. CAETANO**
ADVOGADO : **DR. JOSÉ EDUARDO CAETANO**
RECORRIDO(S) : **ROSANA FERREIRA PINTO**
ADVOGADO : **DR. ELCÉM CRISTIANE PAES GAZELLI**

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA - PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL

Da simples leitura do acórdão regional, constata-se que a Eg. Corte a quo decidiu fundamentadamente a controvérsia, consignando de forma clara as razões de seu convencimento.

HORAS EXTRAS - ART. 62, II, DA CLT

Se o Tribunal Regional afirmou que a Reclamante não se subsumia à previsão do art. 62, II, da CLT, não há como, em Recurso de Revista, divisar entendimento diverso, sob pena de infringência à Súmula nº 126 do TST.

Estando a conclusão do acórdão recorrido assentada nos pormenores dos fatos e provas carreados aos autos, a mera transcrição de ementa é insuficiente para que se divise, in casu, a indispensável similitude fática entre os arestos. Inteligência da Súmula nº 296.

ACORDO TÁCITO PARA COMPENSAÇÃO DE JORNADA - SÚMULA Nº 85/TST

O acórdão regional está conforme à Súmula nº 85, item I, do TST, que dispõe: "A compensação de jornada de trabalho deve ser ajustada por acordo individual escrito, acordo coletivo ou convenção coletiva".

TRABALHO PRESTADO DURANTE A LICENÇA-MATERNIDADE

o Recurso de Revista, no particular, não se ampara em nenhum dos permissivos do art. 896 da CLT.

PEDIDO DE DEMISSÃO - INOBSERVÂNCIA DO REQUISITO DE VALIDADE PREVISTO NO ART. 477, § 1º, DA CLT - PRESUNÇÃO DE DISPENSA IMOTIVADA

O requisito de validade do pedido de demissão de que trata o art. 477, § 1º, da CLT, não é mera formalidade. Cuida-se de exigência legal que tem por escopo a proteção do trabalhador.

O descumprimento desse requisito não implica, contudo, a permanência do vínculo de emprego, mas a presunção de que o rompimento deu-se mediante despedida imotivada. Precedentes.

Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : **RR-712.276/2000.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATORA : **MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI**
RECORRENTE(S) : **RÉGIA DE FÁTIMA LORENA DE OLIVEIRA**
ADVOGADO : **DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES**
RECORRIDO(S) : **BANCO BRADESCO S.A.**
ADVOGADA : **DRA. VERA LÚCIA NONATO**

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer, integralmente, do Recurso de Revista.

EMENTA: COMPENSAÇÃO DE JORNADA - NÃO-ATENDIMENTO DAS EXIGÊNCIAS LEGAIS - DEVIDO APENAS O ADICIONAL

O acórdão recorrido está em conformidade com o item III da Súmula nº 85 do TST.

INTERVALO DE 15 (QUINZE) MINUTOS - NÃO COMPUTÁVEL NA JORNADA DE TRABALHO DO BANCÁRIO

O acórdão regional está conforme à Orientação Jurisprudencial nº 178 da SBDI-1. Incidência da Súmula nº 333 e da Orientação Jurisprudencial nº 336 da SBDI-1, todas desta Corte.

Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : **RR-713.400/2000.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATOR : **MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**
RECORRENTE(S) : **FUNDAÇÃO COPEL DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL**
ADVOGADO : **DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL**
ADVOGADA : **DRA. MARIA CLARA SAMPAIO LEITE**
RECORRENTE(S) : **COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL**
ADVOGADO : **DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL**
RECORRIDO(S) : **WILSON EUFRÁSIO**
ADVOGADO : **DR. MARCELO WANDERLEY GUIMARAES**

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer dos recursos de revistas das Reclamadas: Fundação Copel de Previdência e Assistência Social e Companhia Paranaense de Energia - Copel, com juntada de voto convergente do Sr. Ministro Ronaldo Lopes Leal.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DA FUNDAÇÃO COPEL DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL.

PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. Acórdão recorrido em consonância com a atual, notória e iterativa jurisprudência do TST.

Precedente: "A Justiça do Trabalho é competente para julgar controvérsias surgidas entre empregados e instituições de complementação de aposentadoria criadas por seus empregadores. No presente caso, a complementação de aposentadoria decorre do contrato de trabalho. Independentemente da transferência da responsabilidade pela complementação dos proventos de aposentadoria a outra entidade, emerge a competência desta Justiça Especializada, já que o contrato de adesão é vinculado ao de trabalho. Recurso de Embargos não conhecido. (TST-E-RR 4065/2001-034-12-00.5, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, DJ 06/05/2005)". Aplicação das Súmulas nºs 296 e 333/TST. Revista não conhecida.

RECURSO DE REVISTA DA COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL. PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. Tema analisado no recurso anterior. Ausência de ofensa ao art. 114 da Constituição. Aplicação das Súmulas nºs 296 e 333/TST. Revista não conhecida.

COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. SOLIDARIEDADE ENTRE A FUNDAÇÃO COPEL E A COMPANHIA COPEL. O patrimônio da Fundação, conforme apurado pelo TRT, é constituído basicamente por contribuições mensais aprovadas pelo Conselho Curador e pela Diretoria da patrocinadora COPEL (art. 9º do Estatuto da própria Fundação Copel). Nesse contexto, verifica-se a existência de previsão contratual no tocante à participação da COPEL, além dos demais aspectos registrados pelo TRT às fls.554-557, pelo que resulta ileso o art. 5º, II, da Constituição e inespecíficos os arestos ante a desigualdade das premissas fáticas apuradas nos autos e aquelas retratadas nos paradigmas. Incidência da Súmula nº 296/TST. Revista não conhecida.

AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. Não-configuração de afronta ao art. 39, § 1º, da Lei nº 6.435/77, porque o dispositivo nem mesmo trata de auxílio-alimentação. Arestos transcritos que não são válidos para o confronto de teses, porque são oriundos do mesmo TRT prolator do acórdão recorrido, enquanto o art. 896, "a", da CLT prevê o cabimento do Recurso de Revista da espécie quando o acórdão recorrido der ao mesmo dispositivo de lei federal interpretação diversa da que lhe houver dado outro Tribunal Regional, no seu Pleno ou Turma, ou a Seção de Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, ou a Súmula de Jurisprudência Uniforme dessa Corte. Revista não conhecida.

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. ELETRICITÁRIO. BASE DE CÁLCULO. LEI Nº 7369/85. O adicional de periculosidade, para o empregado que exerce atividade no setor de energia elétrica, não se sujeita às restrições previstas no art. 193, § 1º, do da CLT e na primeira parte da Súmula nº 191/TST, porquanto se submete à norma especial contida no § 1º da Lei nº 7.369/85, segundo o qual "O empregado que exerce atividade no setor de energia elétrica, em condições de periculosidade, tem direito a uma remuneração adicional de 30% sobre o salário que perceber", ou seja, "O adicional de periculosidade dos eletricitários deverá ser calculado sobre o conjunto de parcelas de natureza salarial" (Orientação Jurisprudencial nº 279 da SDI-1 do TST, DJ 11/08/03). Inaplicabilidade do art. 193 da CLT. Ausência de afronta ao art. 7º, XXIII, da Constituição. Transcrição de aresto inespecífico (Súmula nº 296/TST) ou superado (Súmula nº 333/TST). Recurso de Revista não conhecida.

HORAS EXTRAS. INTERVALO INTRAJORNADA NÃO USUFRUÍDO. PERÍODO POSTERIOR À LEI Nº 8923/94. Hipótese em que, ao que se extrai do acórdão, a condenação em horas extras restringe-se apenas às horas decorrentes da não concessão do intervalo intrajornada no período posterior à Lei nº 8923/94. Conseqüentemente, no caso específico, não se verifica a possibilidade de bis in idem referida no aresto paradigmático. Por conseguinte, diferentes as premissas fáticas ensejadoras da tese e da antítese, tem-se como inespecífico o único aresto indicado, inclusive porque o aresto paradigmático também não faz referência à ausência, ou não, da anotação de intervalo conforme exigência da Portaria nº 3.626/91. Incidência da Súmula nº 296/TST. Revista não conhecida.

PROCESSO : RR-714.692/2000.7 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

RECORRENTE(S) : CHOCOLATES GAROTO S.A.

ADVOGADO : DR. SANDRO VIEIRA DE MORAES

RECORRIDO(S) : DEOCLÉCIO FRANCISCO GONÇALVES

ADVOGADO : DR. ALEXANDRE HIDEO WENICHI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, no tópico "estabilidade provisória - período exaurido - pagamento dos salários", por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 116 da SBDI-1, atual Súmula nº 396, item I, do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a obrigação de reintegrar, deferindo o pagamento dos salários relativos ao período estável de doze meses, contados a partir da data de dispensa do Reclamante. Por unanimidade, não conhecer dos demais tópicos do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL Evidenciado que o acórdão regional contém elementos suficientes ao reexame da controvérsia por esta Corte, não há falar em nulidade por negativa de prestação jurisdiccional.

ESTABILIDADE PROVISÓRIA - DOENÇA PROFISSIONAL - PERCEPÇÃO DO AUXÍLIO-DOENÇA ACIDENTÁRIO - DESNECESSIDADE - NEXO CAUSAL

O acórdão regional está conforme à Súmula nº 378, item II, do TST (com a redação dada pela Res. nº 129/2005), que dispõe: "são pressupostos para a concessão da estabilidade do afastamento superior a 15 dias e a conseqüente percepção do auxílio doença acidentário, salvo se constatada, após a despedida, doença profissional que guarde relação de causalidade com a execução do contrato de emprego".

ESTABILIDADE PROVISÓRIA - PERÍODO EXAURIDO - PAGAMENTO DOS SALÁRIOS

Expirado o prazo da estabilidade provisória, previsto no art. 118 da Lei nº 8.213/91, a obrigação de reintegrar é convertida em indenização correspondente aos salários devidos no período. Inteligência da Súmula nº 396, item I, do TST.

Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-715.119/2000.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

RECORRENTE(S) : PERALTA - COMERCIAL E IMPORTADORA S.A.

ADVOGADO : DR. ROBERTO MEHANNA KHAMIS

RECORRIDO(S) : MARIA MADALENA ZAMBONE ONORATO

ADVOGADA : DRA. SONIA MARIA OLIVEIRA A. CARVALHO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - DESCONTOS FISCAIS

No tema, revela-se inespecífica a jurisprudência colacionada, porque não trata do critério de cálculo dos descontos fiscais. Incidência da Súmula nº 296/TST.

HONORÁRIOS PERICIAIS

Os paradigmas transcritos harmonizam-se ao acórdão regional, visto que consagram o entendimento de que os honorários periciais devem ser fixados de acordo com as circunstâncias do caso. Pertinência da Súmula nº 296/TST.

Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-715.408/2000.3 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

RECORRENTE(S) : JUAREZ FURTADO DE LIMA

ADVOGADO : DR. JUCEMAR BISPO ALVES

RECORRIDO(S) : LAGOA DA SERRA LTDA.

ADVOGADO : DR. JOSÉ RENATO BIANCHI FILHO

DECISÃO: Por unanimidade: I - rejeitar a preliminar de não conhecimento do Agravo de Instrumento, argüida em contramínuta; II - dar provimento ao Agravo de Instrumento para mandar processar o Recurso de Revista e determinar seja publicada certidão, para efeito de intimação das partes, dela constando que o julgamento do recurso dar-se-á na primeira sessão ordinária subseqüente à data da publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 desta Corte; III - deixar de examinar a preliminar de nulidade do acórdão regional, com fundamento no art. 249, § 2º, do CPC; conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema "Prescrição - Contagem do Prazo de Aviso Prévio", por violação ao art. 125 do Código Civil de 1916, e, no mérito, dar-lhe provimento para reformar o acórdão regional e, afastada a prescrição total pronunciada, determinar o retorno dos autos ao Eg. TRT, a fim de que prossiga no exame do Recurso Ordinário, como entender de direito.

EMENTA: I - AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA - PROVIMENTO - PRESCRIÇÃO - CONTAGEM DO PRAZO DE AVISO PRÉVIO

Ante aparente violação ao art. 125 do Código Civil de 1916, dá-se provimento ao Agravo para mandar processar o apelo denegado. Agravo de Instrumento a que se dá provimento.

II - RECURSO DE REVISTA - PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL

Prefacial não analisada, com fundamento no art. 249, § 2º, do CPC.

PRESCRIÇÃO - CONTAGEM DO PRAZO DE AVISO PRÉVIO

A expressão "a contar desta data", constante da comunicação de rescisão contratual enviada pelo Reclamante à empresa, não tem o efeito de "disposição em contrário", na forma da parte inicial do art. 125 do CC/1916, capaz de antecipar o dies a quo do prazo de aviso prévio, pois nada refere sobre a forma de cômputo de tal prazo. Identifica-se a violação legal, tendo em vista que o reconhecimento da prescrição decorreu da má aplicação do referido dispositivo.

Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-716.734/2000.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

RECORRENTE(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE

ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA

RECORRIDO(S) : AILTON DE MATOS CABRAL

ADVOGADO : DR. JOSÉ APARECIDO DE ALMEIDA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista.

EMENTA: NULIDADE DOS ACÓRDÃOS DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, POR AUSÊNCIA DE RELATÓRIO

A dispensa de relatório não causou prejuízo às partes, pois todas as questões propostas nos Embargos de Declaração foram examinadas de forma fundamentada. Aplica-se o art. 794 da CLT.

HORAS EXTRAS - PROVA

É impertinente a discussão acerca do ônus da prova, visto que a controvérsia foi dirimida com base na análise do conjunto probatório contido nos autos, considerado bastante pelo juízo a quo. Não há falar em violação aos arts. 333, I, do CPC e 818 da CLT.

MULTA NORMATIVA - CONTROVÉRSIA SOBRE AS HORAS EXTRAS

Inexistência de violação direta ao art. 5º, II, da Constituição da República. Arestos inservíveis, nos termos do art. 896, alínea "a" e § 4º da CLT e da Súmula nº 333 do TST, porque ultrapassados pelo item II da Súmula nº 384 desta Corte.

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - INTEGRAÇÃO

O acórdão recorrido está conforme à Súmula nº 139 desta Corte. Aplicam-se o art. 896, § 4º, da CLT e a Súmula nº 333 do TST.

Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-719.112/2000.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

EMBARGANTE : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.

ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

EMBARGADO(A) : CÉLIO LOIOLA DA SILVA

ADVOGADO : DR. ROMEU GUARNIERI

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração. **EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DA RECLAMADA - INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO - EQUIPARAÇÃO SALARIAL - SÚMULA Nº 6, ITEM X, DO TST

Rejeitam-se os Embargos de Declaração se inexistentes omissão, contração ou obscuridade. Mera decisão contrária ao interesse da parte não enseja o ataque pela via integrativa.

Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO : ED-RR-719.556/2000.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

EMBARGANTE : MAURY PINTO

ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA DALAPÍCOLA SAMPAIO

EMBARGADO(A) : VISEL VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA.

ADVOGADO : DR. ALCEU BERNARDO MARTINELLI

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INEXISTÊNCIA DOS REQUISITOS DOS INCISOS I E II DO ARTIGO 535 DO CPC - Os Embargos de Declaração têm caráter infrigente, limitando-se a demonstrar sua irresignação em relação ao acórdão embargado. Ausência dos requisitos dos incisos I e II do artigo 535 do CPC. Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO : ED-RR-719.951/2000.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

EMBARGANTE : BRÁULIO DE OLIVEIRA

ADVOGADA : DRA. LUCIANA BEATRIZ GIACOMINI

EMBARGADO(A) : ENESA - ENGENHARIA S.A.

ADVOGADO : DR. LAURY SÉRGIO CIDIN PEIXOTO

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios para constar da decisão embargada que o recurso de revista do Reclamante foi provido para determinar que seja pago, como extra, o tempo que exceda o limite de cinco minutos antes e/ou após a duração normal do trabalho e, acaso ultrapassado o referido limite, deverá ser considerada como extra a totalidade do tempo que exceder a jornada normal.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. RECURSO DE REVISTA. Embargos Declaratórios acolhidos para acrescer à decisão embargada o teor da parte final da OJ 23 da Subseção I Especializada de Dissídios Individuais. Embargos Declaratórios acolhidos.

PROCESSO : RR-723.855/2001.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

RECORRENTE(S) : BANCO ABN AMRO S.A.

ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ

RECORRIDO(S) : CLÁUDIA REGIOA RECKE

ADVOGADA : DRA. SÔNIA MARIA GIAMPIETRO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: HORAS EXTRAS. O Regional teve como não provado o efetivo exercício de cargo de confiança. Não conhecido.

PROCESSO : RR-723.860/2001.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

RECORRENTE(S) : VIAÇÃO AÉREA SÃO PAULO S.A. - VASP

ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO

RECORRIDO(S) : TADEU BATISTA DO AMARAL E OUTROS

ADVOGADO : DR. PAULO DE SOUZA CAMPOS FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. MULTAS CONVENCIONAIS - Divergência inespecífica por não atender ao disposto na Súmula nº 296/TST. Recurso não conhecido.



PROCESSO : ED-RR-725.667/2001.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO(A) : PAULO HENRIQUE DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. PEDRO ROSA MACHADO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração, impondo à Embargante multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, nos termos do artigo 538, parágrafo único, do CPC.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - REJEIÇÃO - HORAS EXTRAS - TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO - DIREITO APENAS AO ADICIONAL DE 50% (CINQUENTA POR CENTO)

A Reclamada, ao opor Embargos de Declaração, não tencionou sanar qualquer omissão ou obscuridade no julgado, mas, sim, obter a reforma da decisão que lhe foi desfavorável. Tal pretensão, contudo, não se coaduna com as hipóteses de cabimento dos Embargos de Declaração, descritas nos arts. 897-A da CLT e 535 do CPC. Aplicação da multa do parágrafo único do art. 538 do CPC, por protelação.

Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO : RR-727.680/2001.9 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : NORDESTE SEGURANÇA DE VALORES LTDA.
ADVOGADO : DR. ABEL LUIZ MARTINS DA HORA
RECORRIDO(S) : FRANCISCO ARGEMIRO DE BARROS
ADVOGADO : DR. HÉLIO FERNANDES FREIRE DE MENEZES

DECISÃO: Por unanimidade não conhecer do Recurso de Revista da Reclamada.

EMENTA: QUITAÇÃO. ALCANCE. SÚMULA 330 DO TST. A decisão recorrida está de acordo com o verbete jurisprudencial. Não conhecido.

REPOUSO REMUNERADO. HORAS EXTRAS. CÁLCULO. A decisão recorrida está de acordo com a Súmula 172. Não conhecido.

PROCESSO : RR-732.975/2001.4 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. SAMARONE JOSÉ LIMA MEIRELES
RECORRIDO(S) : MARIZA ESTELA SILVA DE ARAÚJO SANTOS E OUTROS
ADVOGADO : DR. SANDRO ROGÉRIO JANSEN CASTRO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por violação legal, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença que julgou improcedente a reclamação trabalhista
EMENTA: DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO. DEDUÇÃO DA 1ª PARCELA. URV. LEI Nº 8.880/1994. A decisão regional discrepou da OJ 47 da SDI-1/Transitória. Provido.

PROCESSO : RR-738.050/2001.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : PAULO HONDA
ADVOGADA : DRA. MARINA AIDAR DE BARROS FAGUNDES
RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL - O Regional assentou o motivo da não integração do adicional noturno na complementação de aposentadoria, ou seja, o Regulamento de Pessoal do banco não previa a inclusão de tal parcela nos proventos de aposentadoria. Dessa forma, a prestação jurisdiccional foi plenamente satisfeita e não se há falar em violação dos artigos 93, IX, da Constituição da República e 832, da CLT. Não conhecido.

DA INTEGRAÇÃO DO ADICIONAL NOTURNO NA COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - O quadro traçado pelo Regional é de que o Regulamento de Pessoal não incluía a parcela adicional noturno nos proventos de aposentadoria. Ademais, considerando-se o fato de que a complementação de aposentadoria é norma benéfica por criar obrigação em favor do empregado não prevista por lei não há como se negar sua interpretação restritiva, consoante o

disposto do art. 114 do Código Civil/2002, pelo que não se há falar em violação dos artigos 7º, incisos VI e IX, da Constituição da República, 444, 457, § 1º, e 468, da CLT. Recurso não conhecido integralmente.

PROCESSO : RR-738.788/2001.7 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : EVAN CARLOS DE ABREU WEBER
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
RECORRIDO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SANTA CATARINA S.A. - TELESC
ADVOGADO : DR. RODRIGO DUARTE DA SILVA
ADVOGADO : DR. MARCELO GASPARINO DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto a "diferenças decorrentes do pagamento da multa de 40% do FGTS - índice de atualização", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que as diferenças decorrentes do pagamento da multa de 40% do FGTS sejam atualizadas pelos índices de correção monetária aplicáveis aos débitos trabalhistas. Não conhecer do Recurso de Revista quanto à equiparação salarial.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇAS DECORRENTES DO PAGAMENTO DA MULTA DE 40% DOS DEPÓSITOS DO FGTS. ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO - Os créditos referentes ao FGTS, decorrentes de condenação judicial, serão corrigidos pelos mesmos índices aplicáveis aos débitos trabalhistas. Inteligência da OJ nº 302 da SDI-I do TST. Recurso conhecido e provido.

EQUIPARAÇÃO SALARIAL - Ausência de violação literal do § 2º do art. 461 da CLT. Divergência que não atende ao disposto na Súmula nº 296/TST, já que, no caso a Reclamada dispõe de Plano de Cargos e Salários regularmente aprovado, de acordo com a Resolução CISE nº 182/89. Recurso não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-744.107/2001.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO(A) : ANÍSIO DE ALMEIDA SILVA
ADVOGADO : DR. PEDRO ROSA MACHADO

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração para corrigir o erro material, nos termos da fundamentação, sem efeitos modificativos.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ERRO MATERIAL - INDICAÇÃO DE SÚMULA

O acórdão embargado, no tema "Adicional de Periculosidade", entendeu que o Tribunal Regional julgou em harmonia com a jurisprudência desta Eg. Corte. Contudo, indicando a Súmula nº 381 do TST, em vez da de nº 361 do TST, pertinente ao assunto, incorreu em erro material, que ora se corrige.

Embargos de Declaração acolhidos, sem efeitos modificativos.

PROCESSO : ED-RR-744.109/2001.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO(A) : JOÃO BATISTA DE SOUZA
ADVOGADO : DR. PEDRO ROSA MACHADO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração, impondo à Embargante multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, nos termos do artigo 538, parágrafo único, do CPC.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - REJEIÇÃO - HORAS EXTRAS - MINUTOS RESIDUAIS - TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO

A Reclamada, ao opor Embargos de Declaração, não tencionou sanar qualquer omissão ou obscuridade no julgado, mas, sim, obter a reforma da decisão que lhe fora desfavorável. Tal pretensão, contudo, não se coaduna com as hipóteses de cabimento dos Embargos de Declaração, descritas nos arts. 897-A da CLT e 535 do CPC. Aplicação da multa do parágrafo único do art. 538 do CPC, por protelação.

Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO : RR-747.800/2001.8 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : DR. INALDO FALCÃO BARBOSA
RECORRIDO(S) : ONILDO ALVES DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. JOSÉ GOMES DE MELO FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ACORDO DE COMPENSAÇÃO TÁCITO. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 85/TST - A decisão recorrida está em conformidade com o disposto no item III da Súmula nº 85/TST. Recurso não conhecido.

REFLEXO DAS HORAS EXTRAS NOS SÁBADOS E FERIADOS - O Regional deixou consignado que o reflexo das horas extras nos dias de sábados e feriados tem amparo nas normas coletivas da categoria profissional, que tipificam aqueles dias como sendo de repouso. Ausência de violação do art. 7º, inciso XV, da Constituição Federal ou atrito com a Súmula nº 113 deste Tribunal. Recurso não conhecido.

HORAS EXTRAS (7ª e 8ª). ENQUADRAMENTO DO RECLAMANTE NA PREVISÃO DO § 2º DO ART. 224 DA CLT - Não configurada a violação do § 2º do art. 224 da CLT, porque o Reclamante, como o proclama o Regional, embora recebesse gratificação de função, não detinha nenhum poder de mando e gestão, mínimo que fosse, sequer havia subordinados sob seu comando. Divergência que não atende ao preconizado nas Súmulas nºs 337 e 296 do TST. Recurso não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-749.440/2001.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
EMBARGANTE : INDÚSTRIAS MATAZZO DE EMBALAGENS LTDA.
ADVOGADA : DRA. RENATA MOUTA PEREIRA PINHEIRO
EMBARGADO(A) : FRANCISCO JOSÉ DE MOURA
ADVOGADO : DR. JOÃO ROBERTO COYADO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e acolher os embargos de declaração para prestar esclarecimentos. 2

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. OMISSÃO. Omitindo o acórdão embargado a apreciação de temas insertos no recurso de revista, devem ser acolhidos os embargos apenas para prestar esclarecimentos. Embargos de declaração conhecidos e acolhidos apenas para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : RR-752.888/2001.9 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : MASSA FALIDA DE SUL FABRIL S.A.
ADVOGADO : DR. MAURO FALASTER
RECORRIDO(S) : PEDRO GONÇALVES
ADVOGADO : DR. ADAILTO NAZARENO DEGERING

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto aos temas "MULTA DOS ARTS. 477 E 467 DA CLT. MASSA FALIDA. CABIMENTO" e "JUROS DE MORA. MASSA FALIDA. CABIMENTO", por dissenso jurisprudencial e violação do art. 26 do Decreto-Lei nº 7.661/45, respectivamente, e, no mérito, dar provimento ao apelo para afastar ambas as condenações.

EMENTA: MULTA DOS ARTS. 477 E 467 DA CLT. MASSA FALIDA. CABIMENTO. A iterativa, notória e atual jurisprudência desta Corte Superior, consubstanciada na Súmula nº 388 do TST, consagra que a Massa Falida não se sujeita à penalidade do art. 467 e nem à multa do § 8º do art. 477, ambos da CLT. Recurso de revista conhecido por dissenso jurisprudencial e provido, no particular. JUROS DE MORA. MASSA FALIDA. CABIMENTO. Consoante o disposto no artigo 26 do Decreto-Lei nº 7.661/45, vigente à época da quebra da reclamada, após a decretação da falência, a exigibilidade dos juros de mora fica condicionada à existência de ativo suficiente para satisfazer o débito principal, conforme apurado pelo Juízo Universal da Falência. Recurso de revista conhecido por violação e provido, no particular.

PROCESSO : RR-752.889/2001.2 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : MASSA FALIDA DE SUL FABRIL S.A.
ADVOGADO : DR. MAURO FALASTER
RECORRIDO(S) : ALBERTINA DA CUNHA INÁCIO
ADVOGADO : DR. ADAILTO NAZARENO DEGERING

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto aos temas "MULTA DOS ARTS. 477 E 467 DA CLT. MASSA FALIDA. CABIMENTO" e "JUROS DE MORA. MASSA FALIDA. CABIMENTO", por dissenso jurisprudencial e violação do art. 26 do Decreto-Lei nº 7.661/45, respectivamente, e, no mérito, dar provimento ao apelo para afastar ambas as condenações.

EMENTA: MULTA DOS ARTS. 477 E 467 DA CLT. MASSA FALIDA. CABIMENTO. A iterativa, notória e atual jurisprudência desta Corte Superior, consubstanciada na Súmula nº 388 do TST, consagra que a Massa Falida não se sujeita à penalidade do art. 467 e nem à multa do § 8º do art. 477, ambos da CLT. Recurso de revista conhecido por dissenso jurisprudencial e provido, no particular. JUROS DE MORA. MASSA FALIDA. CABIMENTO. Consoante o disposto no artigo 26 do Decreto-Lei nº 7.661/45, vigente à época da quebra da reclamada, após a decretação da falência, a exigibilidade dos juros de mora fica condicionada à existência de ativo suficiente para satisfazer o débito principal, conforme apurado pelo Juízo Universal da Falência. Recurso de revista conhecido por violação e provido, no particular.

PROCESSO : RR-757.011/2001.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

RECORRENTE(S) : VITOR MARCELO DE AGUIAR BORGES

ADVOGADO : DR. FERNANDO DE PAULA FARIA

RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)

ADVOGADO : DR. MARCELO MANOEL DA COSTA RIBEIRO

RECORRIDO(S) : BANCO BANERJ S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ LUIZ CAVALCANTI FERREIRA DE SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, i) acolher o pedido formulado às fls. 280, para, reconhecendo a sucessão do Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. (em liquidação extrajudicial) pelo Banco Banerj S.A., determinar que a lide prossiga contra a Banco Banerj S.A.; e ii) conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para mandar processar o Recurso de Revista e determinar seja publicada certidão, para efeito de intimação das partes, dela constando que o julgamento do Recurso dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003. Por unanimidade, conhecer do Recurso, por violação ao artigo 7º, XXVI, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar os Reclamados ao pagamento das perdas salariais previstas no caput da cláusula 5ª do Acordo Coletivo de Trabalho 1991/1992, no período compreendido entre janeiro e agosto de 1992, conforme se apurar em liquidação de sentença.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - PLANO BRESSER - CLÁUSULA 5ª DO ACT 91/92

Demonstrada aparente violação ao art. 7º, XXVI, da Constituição Federal, dá-se provimento ao Agravo de Instrumento para determinar o processamento do Recurso de Revista.

Agravo de Instrumento conhecido e provido.

RECURSO DE REVISTA - PLANO BRESSER - CLÁUSULA 5ª DO ACT 91/92

A interpretação de que o artigo 5º do Acordo Coletivo não estabeleceu a obrigação de pagamento do percentual de 26,06% sobre o salário dos empregados, tratando-se de mera norma programática, desrespeita a norma coletiva.

Recurso de Revista conhecido e provido para condenar os Réus ao pagamento das perdas salariais previstas no caput da cláusula 5ª do Acordo Coletivo de Trabalho 1991/1992, no período compreendido entre janeiro e agosto de 1992, conforme se apurar em liquidação de sentença.

PROCESSO : RR-762.421/2001.1 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

RECORRENTE(S) : BOMPREGO S.A. - SUPERMERCADOS DO NORDESTE

ADVOGADO : DR. ROSENDO CLEMENTE DA SILVA NETO

RECORRIDO(S) : JOSÉ MÁRIO DE OLIVEIRA

ADVOGADO : DR. EVALDO NOGUEIRA DE SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade conhecer do Recurso de Revista do Reclamado, quanto aos temas "Honorários advocatícios" e "Descontos previdenciários e fiscais", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para: I - excluir da condenação os honorários advocatícios; e II - determinar que os descontos previdenciários e fiscais sejam de acordo com o preconizado pela Súmula 368 do TST. Não conhecer do recurso quanto ao tema "Quitação. Alcance. Súmula 330 do TST."

EMENTA: QUITAÇÃO. ALCANCE. SÚMULA 330 DO TST. O acórdão recorrido está de acordo com o verbete sumular. Não conhecido.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. O acórdão recorrido discrepou das Súmulas 219 e 329/TST. Provido.

DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. O acórdão recorrido discrepou da Súmula 368. Provido.

PROCESSO : RR-763.490/2001.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

RECORRENTE(S) : JOSÉ CARLOS GREGUER (ESPÓLIO DE)

ADVOGADO : DR. GLAUBER SÉRGIO DE OLIVEIRA

RECORRIDO(S) : SHELL BRASIL S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

RECORRIDO(S) : OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista do reclamante, quanto ao tema "FGTS. Prescrição trintenária", por dissenso jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que seja aplicada a prescrição trintenária quanto aos depósitos de FGTS na conta vinculada do reclamante. Conhecer do recurso de revista da reclamada, quanto ao tema "Ofícios ao INSS e à DRT. Competência da Justiça do Trabalho", por dissenso jurisprudencial, e, no mérito, negar provimento ao apelo.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. FGTS. PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA. A atual, iterativa e notória jurisprudência desta Corte Superior, quanto ao tema, consubstanciada na Súmula nº 362 do TST, consagra que é trintenária a prescrição do direito de reclamar contra o não recolhimento da contribuição para o FGTS, desde que observado o prazo de 2 (dois) anos após o término do contrato de trabalho. Recurso de revista conhecido e provido integralmente.

RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA. OFÍCIOS AO INSS E À DRT. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. A decisão do Regional pela manutenção da decisão para que fossem expedidos ofícios ao INSS e à DRT não merece reforma, porque a Justiça do Trabalho é competente para determinar a expedição de ofícios à Caixa Econômica Federal, à Delegacia Regional do Trabalho e ao INSS, por tratar-se de ato decorrente do exercício do poder de direção do processo inerente à atividade do magistrado, consoante expresso no artigo 765 da CLT. Recurso de revista conhecido por dissenso jurisprudencial e não provido.

PROCESSO : RR-763.499/2001.9 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

RECORRENTE(S) : MASSA FALIDA DE SUL FABRIL S.A.

ADVOGADO : DR. MAURO FALASTER

RECORRIDO(S) : SUSIRLEI REINERT

ADVOGADO : DR. ADAILTO NAZARENO DEGERING

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto aos temas "MULTA DOS ARTS. 477 E 467 DA CLT. MASSA FALIDA. CABIMENTO" e "JUROS DE MORA. MASSA FALIDA. CABIMENTO", por dissenso jurisprudencial e violação do art. 26 do Decreto-Lei nº 7.661/45, respectivamente, e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar ambas as condenações.

EMENTA: MULTA DOS ARTS. 477 E 467 DA CLT. MASSA FALIDA. CABIMENTO. A iterativa, notória e atual jurisprudência desta Corte Superior, consubstanciada na Súmula nº 388 do TST, consagra que a Massa Falida não se sujeita à penalidade do art. 467 nem à multa do § 8º do art. 477, ambos da CLT. Recurso de revista conhecido por dissenso jurisprudencial e provido, no particular. JUROS DE MORA. MASSA FALIDA. CABIMENTO. Consoante o disposto no artigo 26 do Decreto-Lei nº 7.661/45, vigente à época da quebra da reclamada, após a decretação da falência, a exigibilidade dos juros de mora fica condicionada à existência de ativo suficiente para satisfazer o débito principal, conforme apurado pelo Juízo Universal da Falência. Recurso de revista conhecido por violação e provido, no particular.

PROCESSO : RR-763.502/2001.8 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

RECORRENTE(S) : MASSA FALIDA DE SUL FABRIL S.A.

ADVOGADO : DR. MAURO FALASTER

RECORRIDO(S) : ISOLDA SCHELTER

ADVOGADO : DR. ADAILTO NAZARENO DEGERING

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto aos temas "MULTA DOS ARTS. 477 E 467 DA CLT. MASSA FALIDA. CABIMENTO" e "MULTA DE 40% SOBRE O FGTS. PERÍODO ANTERIOR À APOSENTADORIA. CABIMENTO", ambos por dissenso jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar ambas as condenações.

EMENTA: MULTA DOS ARTS. 477 E 467 DA CLT. MASSA FALIDA. CABIMENTO. A iterativa, notória e atual jurisprudência desta Corte Superior, consubstanciada na Súmula nº 388 do TST, consagra que a Massa Falida não se sujeita à penalidade do art. 467 nem à multa do § 8º do art. 477, ambos da CLT. Recurso de revista conhecido por dissenso jurisprudencial e provido, no particular. MULTA DE 40% SOBRE O FGTS. PERÍODO ANTERIOR À APOSENTADORIA. CABIMENTO. Aplicação da OJ nº 177 da SBDI-1/TST. Recurso de revista conhecido por dissenso jurisprudencial e provido, no particular. Recurso de Revista conhecido e provido integralmente.

PROCESSO : RR-768.491/2001.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

RECORRENTE(S) : ONOFRE QUEIROZ

ADVOGADO : DR. JAIME LUÍS ALMEIDA SOUTO

RECORRIDO(S) : DISTRIBUIDORA ZANGIROLAMI LTDA.

ADVOGADO : DR. PEDRO ANTÔNIO DINIZ

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista obreiro quanto ao tema "HORAS EXTRAS. JORNADA DE 12 X 36 HORAS. por violação dos arts. 7º, XIII, da Constituição da República e 59, § 2º, da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para reformar a decisão do Regional e determinar o pagamento, como extra, das horas laboradas além da oitava, de acordo com a escala de 12 horas trabalhadas por 36 horas de descanso, sem adicional noturno. Não conhecer quanto ao adicional noturno. Não conhecer quanto ao adicional noturno.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. JORNADA DE 12 X 36 HORAS. O inciso XIII do art. 7º da Constituição da República consagra que os trabalhadores urbanos e rurais têm direito à duração do trabalho normal não superior a oito horas diárias e quarenta e quatro semanais, facultada a compensação de horários e a redução da jornada, mediante acordo ou convenção coletiva de trabalho. O art. 59, § 2º, da CLT consagra que poderá ser dispensado o acréscimo de salário se, por força de acordo ou convenção coletiva de trabalho, o excesso de horas em um dia for compensado pela correspondente diminuição em outro dia, de maneira que não exceda, no período máximo de cento e vinte dias, à soma das jornadas semanais de trabalho previstas, nem seja ultrapassado o limite máximo de dez horas diárias. No caso em tela, o Regional não aludiu à ressalva aposta no dispositivo constitucional, de maneira que, inexistindo acordo expresso no sentido de autorizar o elasticamento da jornada do reclamante além da oitava diária, são devidas como extras, até porque a jornada cumprida era de doze horas. Recurso de revista conhecido por violação e provido quanto às horas extras.

PROCESSO : RR-768.519/2001.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

RECORRENTE(S) : TECNOLOGIA EM COMPONENTES AUTOMOTIVOS S.A. - TCA

ADVOGADO : DR. ALEXANDRE MAGNO RODRIGUES ALVES

RECORRIDO(S) : PEDRO MÁRIO DOS SANTOS

ADVOGADO : DR. JORGE N. DAMASCENO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema "Das Diferenças do Depósito do FGTS" e conhecer quanto ao tema "Do Acordo de Compensação da Jornada de Trabalho" por violação do art. 7º, XIII, da Constituição da República e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento das diferenças das horas extras, tendo em vista o acordo individual de compensação de horas.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DO ACORDO DE COMPENSAÇÃO DA JORNADA DE TRABALHO - o Regional, quando considerou inválido o documento de fls. 221 afrontou o disposto no art. 7º, inciso XIII, da Constituição da República. Incidência da Súmula nº 85, item II, do TST. Recurso conhecido e provido.

DAS DIFERENÇAS DO DEPÓSITO DO FGTS - O Regional expressa que não houve a comprovação correta dos recolhimentos dos depósitos do FGTS. Dizer o contrário, demandaria o revolvimento de fatos e provas, o que encontra obstáculo nesta fase recursal, consoante o disposto da Súmula nº 126/TST. Não conhecido.

PROCESSO : RR-777.770/2001.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

RECORRENTE(S) : FENAC S.A. FEIRAS E EMPREENDIMENTOS TURÍSTICOS

ADVOGADO : DR. CÉSAR ROMEU NAZÁRIO

RECORRIDO(S) : SIMONE KLEINKAUF

ADVOGADO : DR. CALISTO JOSÉ SCHNEIDER

DECISÃO: Por unanimidade conhecer do Recurso de Revista do Reclamado, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para, no caso concreto, limitar a condenação às horas extras de forma simples, excluindo as demais verbas, bem assim que sejam oficiados o Ministério Público e o Tribunal de Contas estaduais, encaminhando-se cópia desta decisão, após o trânsito em julgado, para os efeitos do § 2º e inciso II do art. 37 da Constituição Federal.

EMENTA: CONTRATO NULO. EFEITOS. A decisão recorrida discrepou em parte da Súmula 363. Provido parcialmente.

PROCESSO : RR-777.774/2001.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

RECORRENTE(S) : INDUSTRIAL E COMERCIAL BRASILEIRA S.A. - INCOBRASA

ADVOGADO : DR. FRANCISCO MAGNO MOREIRA

RECORRIDO(S) : FLÁVIO MEDEIROS DA SILVA

ADVOGADA : DRA. FABIANE HENRICH PINHEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **EMENTA:** PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Os fundamentos da decisão do Regional foram superlativamente exarados. Não conhecido.

HORAS EXTRAS. CRITÉRIO DE APURAÇÃO. A decisão recorrida está de acordo com a Súmula 366 do TST. Não conhecido. **DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS.** O acórdão recorrido está de acordo com a Súmula 368 do TST. Não conhecido.



PROCESSO : ED-RR-779.667/2001.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

EMBARGANTE : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.

ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

EMBARGADO(A) : FRANKLIN BARBOSA FRANCO

ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração. **EMENTA:** EMBARGOS DECLARATÓRIOS - TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL - PLANO DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA - QUITAÇÃO - EFEITOS - APLICAÇÃO DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 270 DA SBDI-1 - Não se há falar em omissão na análise de dispositivo não mencionado nas razões recursais. A transação extrajudicial, mediante rescisão do contrato de emprego em virtude de o empregado aderir a Plano de Demissão Voluntária, implica quitação exclusivamente das parcelas recebidas e discriminadas a título de indenização, não importando em quitação total de prestações outras do contrato de emprego, estranhas ao instrumento de rescisão contratual. No âmbito das relações de trabalho, disciplinadas por legislação própria, a quitação é sempre relativa, valendo apenas quanto aos valores e parcelas constantes do recibo de quitação, à luz das disposições contidas no parágrafo 1º do artigo 477 da CLT. A aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1/TST afasta a violação do artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição da República relativo ao ato jurídico perfeito. Embargos Declaratórios rejeitados.

PROCESSO : RR-783.172/2001.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO

PROCURADOR : DR. JAIME ANTÔNIO CIMENTI

RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE

PROCURADORA : DRA. JACQUELINE BRUM BOHRER

RECORRIDO(S) : MARILENE SCHLEE

ADVOGADO : DR. RENATO KLIEMANN PAESE

DECISÃO: Por unanimidade conhecer do Recurso de Revista do Reclamado, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para limitar a condenação ao pagamento dos valores referentes aos depósitos do FGTS, nos termos da Súmula 363 do TST.

EMENTA: CONTRATO NULO. EFEITOS. A decisão recorrida discrepou em parte da Súmula 363. Provido parcialmente.

PROCESSO : A-RR-783.176/2001.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

AGRAVANTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO

PROCURADORA : DRA. CRISTINA SOARES DE OLIVEIRA E ALMEIDA NOBRE

AGRAVADO(S) : OLINDA FARIAS

ADVOGADO : DR. AFONSO ERNESTO CANABARRO DA SILVA

AGRAVADO(S) : HOSPITAL BENEFICENTE DOUTOR CÉSAR SANTOS

ADVOGADO : DR. NILO GANZER

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo. **EMENTA:** AGRAVO. RECURSO DE REVISTA. CONTRATO NULO. SÚMULA 363 DO TST. CONDENAÇÃO NA MULTA DE 40% SOBRE DEPÓSITOS DE FGTS. INEXISTÊNCIA DE CONTRADIÇÃO. O Tribunal Superior do Trabalho, ao conferir nova redação à Súmula nº 363, consagrou que a declaração de nulidade do contrato de trabalho, firmado sem a prévia aprovação em concurso público, não retira do empregado o direito ao recolhimento das contribuições para o FGTS devidas pelo período trabalhado. Ainda que o contrato de trabalho das partes tenha se estabelecido em período anterior à vigência da MP nº 2.164-41, que introduziu o artigo 19-A à Lei nº 8.036/90, tal fato não afasta o direito aos depósitos de FGTS e multa de 40%, tendo em vista que referida norma apenas confirma a tese de que não se pode exacerbar a pronúncia de nulidade ao ponto de negar total eficácia ao negócio jurídico. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-784.946/2001.3 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

RECORRENTE(S) : LISTEL - LISTAS TELEFÔNICAS S.A.

ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ

RECORRIDO(S) : ADEILTON CAVALCANTI WANDERLEY

ADVOGADA : DRA. ADRIANA PORTO ATAÍDE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista somente quanto aos temas "honorários advocatícios" e "multa do art. 477 da CLT", por violação dos arts. 14 e 16 da Lei nº 5.584/70, contrariedade às Súmulas nºs 219 e 329 do TST e por dissenso jurisprudencial, respectivamente, e, no mérito, dar provimento ao recurso de revista para afastar essas verbas da condenação. **EMENTA:** HORAS EXTRAS. ENQUADRAMENTO NA EXCEÇÃO DO ART. 62, I DA CLT. Incidência das Súmulas nºs 126 e 296/I do TST. Revista não conhecida quanto ao tema. MULTA DO ART. 477 DA CLT. O não pagamento, pelo empregador, de verbas trabalhistas e rescisórias controversas, até que seja prolatada a decisão judicial, desde que razoável a controvérsia, não obriga o reclamado ao pagamento da multa prevista no § 8º do art. 477 da CLT. Revista conhecida e provida, no particular. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ARTS. 14 E 16 DA LEI Nº 5.584/70. SÚMULAS NºS 219 E 329 DO TST. O deferimento de honorários advocatícios exige o cumprimento dos requisitos da declaração de pobreza jurídica do obreiro e juntada de credencial sindical. Ausente esta última, a verba é indevida. Recurso de Revista conhecido e provido, no particular. Recurso de Revista conhecido e provido parcialmente.

PROCESSO : RR-787.210/2001.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

RECORRENTE(S) : ROBERT BOSCH LTDA.

ADVOGADO : DR. ALEXANDRE EUCLIDES ROCHA

RECORRIDO(S) : LOURIVAL PIRES DOS SANTOS

ADVOGADO : DR. JOSÉ NAZARENO GOULART

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, apenas quanto ao tema "descontos fiscais", por violação legal, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a incidência dos descontos fiscais se dê sobre o valor total da condenação, referentes às parcelas tributáveis, calculado ao final, nos termos da Súmula 368. **EMENTA:** SÚMULA 330 DO TST. Óbice das Súmulas 126 e 297 do TST. Não conhecido. **HORAS EXTRAS. ADICIONAL. DIVISOR 220.** Os requisitos do art. 896 consolidado não foram observados. Não conhecido. **DESCONTOS FISCAIS. MÊS A MÊS.** A decisão recorrida discrepou do item II da Súmula 368. Provido.

PROCESSO : ED-RR-788.199/2001.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES

EMBARGANTE : NESTOR LOPES DE MESQUITA

ADVOGADO : DR. SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO

EMBARGADO(A) : PRIMEIRO CARTÓRIO DE NOTAS ANEXO COMARCA DE BARUERI E OUTROS

ADVOGADA : DRA. CARLA RODRIGUES DA CUNHA LOBO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios. **EMENTA:** EMBARGOS DECLARATÓRIOS. O acórdão embargado não padece de qualquer dos vícios a que fazem alusão os arts. 535 do CPC e 897-A da CLT, motivo pelo qual rejeito os presentes embargos declaratórios.

PROCESSO : RR-788.251/2001.7 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

RECORRENTE(S) : VAGUINER JOSÉ DA SILVA

ADVOGADO : DR. JOSÉ ROBERTO BASTOS GERONIMO

RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DE GOIÁS S.A. - BEG

ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para afastado o óbice da transação, determinar o retorno do processo à Vara do Trabalho de origem, a fim de que prossiga no julgamento da Reclamatória, como de direito.

EMENTA: TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL. PDV. A decisão perfilhada pelas duas Instâncias Ordinárias discrepou da OJ 270 da SBDI-1/TST. Provido.

PROCESSO : ED-RR-791.316/2001.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES

EMBARGANTE : RONALDO RODRIGUES

ADVOGADA : DRA. LÚCIA SOARES DUTRA DE AZEVEDO LEITE CARVALHO

EMBARGADO(A) : SOCIEDADE CIVIL LAR DOS MENINOS

ADVOGADO : DR. DOUGLAS BENEVIDES FALCÃO

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os presentes embargos declaratórios, apenas para prestar os esclarecimentos da fundamentação. **EMENTA:** EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Acolhidos apenas para prestar os esclarecimentos da fundamentação.

PROCESSO : ED-RR-792.501/2001.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES

EMBARGANTE : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.

ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

EMBARGADO(A) : RONALDO ANTÔNIO DE JESUS

ADVOGADO : DR. FRANCISCO ANTONIO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA

EMBARGADO(A) : EMPRESA BANDEIRANTE DE ENERGIA S.A. - EBE

ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS VIANNA DE BARROS

DECISÃO: Por unanimidade, acolher parcialmente os presentes embargos declaratórios, apenas para prestar os esclarecimentos da fundamentação.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. RECURSO DE REVISTA. ADESÃO A PLANO DE INCENTIVO À APOSENTADORIA PROGRAMADA. Acolhidos parcialmente apenas para prestar os esclarecimentos da fundamentação.

PROCESSO : ED-RR-792.502/2001.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES

EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

EMBARGADO(A) : PAULO TAKAO NAGATANI

ADVOGADO : DR. GILMAR FERREIRA SIQUEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, acolher parcialmente os presentes embargos declaratórios, apenas para prestar os esclarecimentos da fundamentação.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. RECURSO DE REVISTA. ADESÃO A PLANO DE INCENTIVO À APOSENTADORIA PROGRAMADA. Acolhidos parcialmente apenas para prestar os esclarecimentos da fundamentação.

PROCESSO : ED-RR-792.503/2001.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES

EMBARGANTE : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.

ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

EMBARGADO(A) : ANTÔNIO MOTA DE SOUZA (ESPÓLIO DE)

ADVOGADO : DR. LEANDRO MELONI

DECISÃO: Por unanimidade, acolher parcialmente os presentes embargos declaratórios, apenas para prestar os esclarecimentos da fundamentação.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. RECURSO DE REVISTA. ADESÃO A PLANO DE INCENTIVO À APOSENTADORIA PROGRAMADA. Acolhidos parcialmente apenas para prestar os esclarecimentos da fundamentação.

PROCESSO : RR-794.085/2001.6 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

RECORRENTE(S) : DILSON ALVES PORTELA E OUTROS

ADVOGADO : DR. GEORGE ELLIS KILINSKY ABIB

RECORRIDO(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE

ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por contrariedade ao art. 71, § 1º e § 4º, da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento para, nos termos da OJ 307 da SBDI-1/TST, condenar a Reclamada ao pagamento de quinze minutos como extras a título de indenização, com o acréscimo de 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho, relativo a cada dia de trabalho, relativamente ao período laborado após a edição da Lei 8.923/94.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INTERVALO INTRAJORNADA PARA REPOUSO E ALIMENTAÇÃO. NÃO CONCESSÃO. PREVISÃO EM NORMA COLETIVA. VALIDADE. É inválida cláusula de acordo ou convenção coletiva de trabalho contemplando a supressão ou redução do intervalo intrajornada porque este constitui medida de higiene, saúde e segurança do trabalho, garantido por norma de ordem pública (art. 71 da CLT e art. 7º, XXII, da CF/1988), infenso à negociação coletiva (OJ 342 da SBDI-1). Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-794.088/2001.7 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

RECORRENTE(S) : GILMAR WANTIL SOUZA E OUTROS

ADVOGADO : DR. CLEONE HERINGER

RECORRIDO(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE

ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por contrariedade ao art. 71, § 1º e § 4º, da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento para, nos termos da OJ 307 da SBDI-1/TST, condenar a Reclamada ao pagamento de quinze minutos como extras a título de indenização, com o acréscimo de 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho, relativo a cada dia de trabalho, relativamente ao período laborado após a edição da Lei 8.923/94.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INTERVALO INTRAJORNADA PARA REPOUSO E ALIMENTAÇÃO. NÃO CONCESSÃO. PREVISÃO EM NORMA COLETIVA. VALIDADE. É inválida cláusula de acordo ou convenção coletiva de trabalho contemplando a supressão ou redução do intervalo intrajornada porque este constitui medida de higiene, saúde e segurança do trabalho, garantido por norma de ordem pública (art. 71 da CLT e art. 7º, XXII, da CF/1988), infenso à negociação coletiva (OJ 342 da SBDI-1). Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-796.746/2001.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.

ADVOGADA : DRA. ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES

RECORRIDO(S) : ANTÔNIO JESUS ALVES

ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS DE LIMA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema "adicional de transferência - Orientação Jurisprudencial nº 113 da SBDI-1", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o adicional de transferência e reflexos; não conhecer do recurso no tocante aos demais temas.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA - CARÁTER DEFINITIVO - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 113 DA SBDI-1

O acórdão regional explicitou que o Reclamante permaneceu, enquanto vigente o contrato de trabalho, em Goioerê-PR no período de outubro/90 a julho/96. Não se constata, por conseguinte, a provisoriedade da transferência, de modo que não é devido o adicional do art. 469, § 3º, da CLT, consoante os termos da Orientação Jurisprudencial nº 113 da SBDI-1, que prescreve: "(...) o pressuposto legal apto a legitimar a percepção do mencionado adicional é a transferência provisória."

HORAS EXTRAS - FOLHAS INDIVIDUAIS DE PONTO (FIPS)

O Tribunal Regional consignou que as folhas individuais de presença apresentadas pelo Banco-Reclamado estão em desacordo com o art. 74, § 2º, da CLT pois não indicam, precisamente, os horários de entrada e saída do trabalhador. Assim, a prova oral pode ser empregada para elidir a prova documental, consoante o teor da Súmula nº 338, II, do TST, que afirma: "A presunção de veracidade da jornada de trabalho, ainda que prevista em instrumento normativo, pode ser elidida por prova em contrário."

CARGO DE CONFIANÇA - SÚMULA Nº 296 DO TST

A divergência apresentada, único fundamento do apelo, no particular, é inespecífica, incidindo o óbice da Súmula nº 296/TST.

DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS - SÚMULA Nº 368 DESTE TRIBUNAL

Nos termos da Súmula nº 368, III, do TST, "em se tratando de descontos previdenciários, o critério de apuração encontra-se disciplinado no art. 276, §4º, do Decreto nº 3.048/99 que regulamentou a Lei nº 8.212/91 e determina que a contribuição do empregado, no caso de ações trabalhistas, seja calculada mês a mês, aplicando-se as alíquotas previstas no art. 198, observado o limite máximo do salário de contribuição". Logo, não procede o pedido de desconto previdenciário sobre o montante total devido.

Recurso de Revista conhecido parcialmente e provido.

PROCESSO : RR-798.061/2001.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

RECORRENTE(S) : FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.

ADVOGADO : DR. LUIZ EDUARDO MOREIRA COELHO

ADVOGADO : DR. DIÓGENES TADEU GONÇALVES LEITE JÚNIOR

RECORRIDO(S) : CLÁUDIO MARCELO SPAGNOL E OUTRO

ADVOGADO : DR. DYONÍSIO PEGORARI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "CONVERSÃO DO RITO PROCESSUAL DE ORDINÁRIO PARA SUMARÍSSIMO. PROTOCOLO INTEGRADO", por violação do inciso LV do art. 5º da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento para anular as decisões contidas nos acórdãos de fls. 328 e 341-342 e determinar o retorno do processo ao Regional de origem, a fim de que se prolata nova decisão em grau de recurso ordinário, afastada a intempestividade, como entender de direito, e sob as regras processuais do rito ordinário, prejudicado o exame dos demais temas do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO RECORRIDO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Deixo de analisar a preliminar, ante os termos do § 2º do art. 249 do CPC. CONVERSÃO DO RITO PROCESSUAL DE ORDINÁRIO PARA SUMARÍSSIMO. PROTOCO-

LO INTEGRADO. Se o Regional declarou a intempestividade do recurso ordinário da reclamada sob o fundamento de que, regida a demanda pelo rito sumaríssimo, convertido do rito ordinário, o apelo não poderia ser protocolado por meio do sistema de protocolo integrado - apresentação do recurso ordinário em outra Vara que não aquela em que tramitou a reclamatória, essa intempestividade não procede, porque o rito processual original da demanda, ordinário, deveria ser mantido, até porque a sua conversão configura diminuição das possibilidades recursais da parte, sem contar que, por essa via processual, o sistema de protocolo integrado poderia ser usado normalmente, como o foi. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-799.840/2001.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

RECORRENTE(S) : DAGRANJA AGROINDUSTRIAL LTDA.

ADVOGADO : DR. MAURO JOSELITO BORDIN

RECORRIDO(S) : DARCI DE LIMA COLAÇO

ADVOGADO : DR. SÉRGIO DE ARAGÓN FERREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "HORAS EXTRAS. ACORDO DE COMPENSAÇÃO DE JORNADA. HORISTA. PAGAMENTO APENAS DE ADICIONAL", por contrariedade à Súmula nº 85, IV, do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o pagamento como extras apenas das horas laboradas em sobrejornada que ultrapassarem a jornada semanal, e, quanto àquelas destinadas à compensação, deverá ser pago a mais apenas o adicional por trabalho extraordinário, nos termos do item IV da Súmula nº 85 do TST. Não conhecer quanto às horas extras in itinere.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS IN ITINERE. Incidência da Súmula nº 90, II, do TST. Recurso de revista não conhecido, no particular. HORAS EXTRAS. ACORDO DE COMPENSAÇÃO DE JORNADA. HORISTA. PAGAMENTO APENAS DE ADICIONAL.

A prestação de horas extras habituais descaracteriza o acordo de compensação de jornada. Nesta hipótese, as horas que ultrapassarem a jornada semanal normal deverão ser pagas como horas extraordinárias, e, quanto àquelas destinadas à compensação, deverá ser pago a mais apenas o adicional por trabalho extraordinário. **Recurso de revista conhecido por contrariedade à Súmula nº 85, IV, do TST e provido.**

PROCESSO : RR-803.638/2001.3 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

RECORRENTE(S) : FRANCISCO DE ASSIS COSME - ARMAZÉM NORDESTE

ADVOGADO : DR. JOSÉ CLENARTO SANTOS

RECORRIDO(S) : JOSÉ CARLOS DE CARVALHO

ADVOGADO : DR. AURÉLIO JOÃO VIEIRA DE BARROS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista.

EMENTA: HORAS EXTRAS. COMISSIONISTA MISTO. A decisão recorrida está em consonância com as Súmulas 264 e 340 do TST. Não conhecido.

QUITAÇÃO. ALCANCE. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA. A Súmula 330 e o art. 477 da CLT somente tratam de parcelas rescisórias (TRIBUNAL PLENO/IUJ-RR-275.570/1996, DJ 04/05/2001). Não conhecido.

PROCESSO : RR-810.668/2001.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

RECORRENTE(S) : BANCO MERIDIONAL DO BRASIL S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

RECORRIDO(S) : WALTER DARCI BRATZ

ADVOGADO : DR. CELSO FERRAREZE

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer integralmente do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO. Incidência da Súmula nº 241/TST. HORAS EXTRAS. CARGO DE CONFIANÇA. Empregado não enquadrado na exceção do art. 224 da CLT. Aplicação do item I da atual Súmula nº 102/TST (ex-Súmula nº 204/TST). CONTRADITA DAS TESTEMUNHAS. Entendimento da Súmula nº 357/TST. Recurso de Revista não conhecido integralmente.

PROCESSO : RR-815.034/2001.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

RECORRENTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE

ADVOGADA : DRA. MÁRCIA DE BARROS ALVES VIEIRA

RECORRIDO(S) : ARLINDO MACHADO ALVES

ADVOGADA : DRA. GLACI BRUM NUNES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto ao tema "APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO", e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação as parcelas deferidas em decorrência do reconhecimento da unicidade contratual.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. Nos moldes da OJ 177 da SDI-1 desta Corte, a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho. Recurso conhecido e provido.

BÔNUS ALIMENTAÇÃO - NATUREZA JURÍDICA

Não caracterizada violação do art. 7º, XXVI, da Constituição Federal, ante a falta do necessário prequestionamento, nos moldes da Súmula 297 do TST. Também não se vislumbra ofensa aos artigos 458 e 468 da CLT, diante da interpretação razoável conferida pelo Tribunal. Por fim, não se cogita de divergência jurisprudencial, em face do que dispõem o art. 896, "a", da CLT e a Súmula 296 do TST. Recurso não conhecido.

SALÁRIO HABITAÇÃO - NATUREZA JURÍDICA

Consignado, no acórdão regional, que a parcela em tela não constituía condição essencial para o trabalho, mas condição especial, conclui-se pela dispensabilidade do salário habitação, e, conseqüentemente, pelo reconhecimento da natureza salarial da referida verba (Súmula 367 do TST). Recurso não conhecido.

PROCESSO : AIRR E RR-18.768/2002-900-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : MILTON MARGARIDO DOS SANTOS

ADVOGADO : DR. CARLOS PEREIRA CUSTÓDIO

AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : IBM BRASIL - INDÚSTRIA, MÁQUINAS E SERVIÇOS LTDA.

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade: I - negar provimento ao Agravo de Instrumento do Reclamante; II - quanto ao Recurso de Revista da Reclamada, dele conhecer no tópico "correção monetária - época própria", por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 124 da C. SBDI-1, convertida na Súmula nº 381, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a incidência do índice de correção monetária do mês subsequente ao vencido, a partir do dia 1º; não conhecer do recurso nos demais temas.

EMENTA: I - AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMANTE

PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

Não há falar em negativa de prestação jurisdicional se o Tribunal Regional analisa as questões postas pelas partes, expondo os motivos de seu convencimento.

ARGUIÇÃO DA PRESCRIÇÃO EM DEFESA - EXISTÊNCIA

O acórdão regional consignou que a Reclamada requereu "expressamente a aplicação da prescrição em defesa" (fls. 843). Entendimento diverso exigiria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, procedimento vedado na instância extraordinária, ante o óbice da Súmula nº 126 do TST.

PARCELAS DECORRENTES DO AVISO PRÉVIO INDENIZADO

Em relação ao pleito referente ao não-pagamento de 2/12 (dois doze avos) sobre os títulos devidos, em razão do aviso prévio indenizado, o recurso está desfundamentado, não preenchendo as exigências previstas nas alíneas "a" e "c" do art. 896 da CLT.

INSS E FGTS - INCIDÊNCIA

O recurso está desfunda pois não preenche as exigências previstas nas alíneas "a" e "c" do art. 896 da CLT.

Por seu turno, o Tribunal Regional não emitiu tese acerca da incidência do imposto de renda sobre a indenização do PDV, nem foi instado a fazê-lo. Dessarte, não há como se divisar a suposta violação legal, porque a matéria carece de prequestionamento. Incidência da Súmula nº 297 do TST.

CORREÇÃO MONETÁRIA - ÉPOCA PRÓPRIA

Tema apreciado no item 3 do Recurso de Revista da Reclamada.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

II - RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA

AVISO PRÉVIO INDENIZADO - PROGRAMA DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA - DIFERENÇAS DECORRENTES DE REAJUSTE SALARIAL

Pela concessão do aviso prévio indenizado, o contrato de trabalho projeta-se para o futuro, alcançando as vantagens econômicas obtidas no período, a teor da Súmula nº 371 do TST.

AVISO PRÉVIO INDENIZADO - PROGRAMA DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA - DIFERENÇAS DECORRENTES DE REAJUSTE SALARIAL

O acórdão regional, mantendo a sentença, que determinou a incidência do FGTS sobre o aviso prévio indenizado, está em harmonia com a jurisprudência desta Eg. Corte, consubstanciada na Súmula nº 305.

CORREÇÃO MONETÁRIA - ÉPOCA PRÓPRIA

Este Eg. Tribunal já pacificou o entendimento de que o índice de correção monetária aplicável é o do mês subsequente ao da prestação dos serviços, a partir do dia 1º. Inteligência da Súmula nº 381.

Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.



PROCESSO : AIRR E RR-656.622/2000.9 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : SILVÉRIO CORRÊA OLIVEIRA

ADVOGADO : DR. JERÔNIMO GONTIJO DE BRITO

AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : ARACRUZ CELULOSE S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO C. MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento do Reclamante e não conhecer do Recurso de Revista da Reclamada por intempestivo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMANTE. HORA NOTURNA REDUZIDA. Os dispositivos invocados pelo Reclamante não foram prequestionados pelo Regional. Incidente a Súmula 297/TST a obstaculizar o recurso de revista. IMPOSTO DE RENDA. O Regional ao manter a decisão de primeiro grau quanto aos descontos fiscais, decidiu em consonância com o entendimento da Súmula 368/TST, item II. Agravo de Instrumento desprovido.

RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA. Recurso de revista intempestivo. Revista não conhecida.

PROCESSO : AIRR E RR-686.756/2000.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.

ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : JOÃO LUZIA DE REZENDE

ADVOGADO : DR. UBIRACY TORRES CUÓCO

DECISÃO: Por unanimidade: I - negar provimento ao Agravo de Instrumento da Reclamada; e II - conhecer do Recurso de Revista do Reclamante, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a r. sentença, no ponto.

EMENTA: I) AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMADA ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - SÚMULA Nº 361/TST O v. acórdão regional está conforme à Súmula nº 361 desta Corte, razão por que não deve ser processado o Recurso de Revista, ante o óbice do § 4º do art. 896 da CLT e da Súmula nº 333/TST.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

II) RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - DECLARAÇÃO DE POBREZA

Nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 304 da SBDI-1, "para a concessão da assistência judiciária, basta a simples afirmação do declarante ou de seu advogado, na petição inicial, para se considerar configurada a sua situação econômica". Evidenciada nos autos a assistência sindical e comprovado o estado de miserabilidade do Reclamante (declaração de fls. 09), deve ser restabelecida a condenação em honorários advocatícios, nos termos da Súmula nº 219 do TST. Recurso de Revista conhecido e provido.

SECRETARIA DA 4ª TURMA

ACÓRDÃOS

PROCESSO : AIRR-2/2000-003-24-41.2 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING

AGRAVANTE(S) : BRADESCO PREVIDÊNCIA E SEGUROS S.A. E OUTRO

ADVOGADO : DR. KURT SCHUNEMANN JÚNIOR

AGRAVADO(S) : SÉRGIO MEDINA DE OLIVEIRA

ADVOGADA : DRA. APARECIDA FLORINDA FERREIRA DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. A decisão que apreciou a questão relacionada ao vínculo empregatício transitou em julgado quando do julgamento do primeiro Recurso Ordinário, de fls. 171-174, oportunidade em que, oposto Recurso de Revista, este teve seu seguimento denegado, com base na Súmula nº 126 do TST. Nesta fase processual, somente seria possível discutir matéria relacionada às verbas deferidas com o reconhecimento da relação empregatícia, sendo que contra tal não se insurgiram os Reclamados. Agravo de Instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-2/2003-056-15-40.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES

AGRAVANTE(S) : FRIBOI LTDA.

ADVOGADO : DR. THIAGO CHIAVEGATTO IADEROZA

AGRAVADO(S) : ISAÍAS SILVA

ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS VANZELLI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Estando o acórdão regional adequadamente fundamentado, tem-se que a prestação jurisdiccional foi entregue de forma plena, não havendo se falar em violação a quaisquer princípios constitucionais. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-3/2003-010-13-40.5 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES

AGRAVANTE(S) : S.A. DE ELETRIFICAÇÃO DA PARAÍBA - SAELPA

ADVOGADO : DR. JORGE RIBEIRO COUTINHO G. DA SILVA

AGRAVADO(S) : FELISBERTO FERNANDES DA SILVA

ADVOGADO : DR. ANTÔNIO TEOTÔNIO DE ASSUNÇÃO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. VÍNCULO DE EMPREGO. Em se tratando de ações trabalhistas que regularmente seguem o procedimento de rito sumaríssimo, só será admitido o recurso de revista por contrariedade às súmulas de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e violação direta e literal da Constituição Federal, conforme art. 896, § 6º, da CLT. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-13/2002-005-06-40.2 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM

AGRAVANTE(S) : JOÃO FLORENTINO SILVA

ADVOGADO : DR. JOÃO PEDRO FERAZ DOS PASSOS

AGRAVADO(S) : PAULO MAGNO DE SERPA BRANDÃO

ADVOGADA : DRA. JERUSA ALÉM VIEIRA DE MELO

AGRAVADO(S) : A MODINHA DISCOS E TAPES LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. NULIDADE. NEGATIVA DA PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. OFENSA AO ARTIGO 93, IX, DA CF.

Afasta-se a alegação de nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdiccional, porquanto o insurgimento da parte é em relação aos cálculos homologados, matéria alheia aos embargos de terceiro, a teor do artigo 1046 do CPC, que assim dispõe: "Quem, não sendo parte no processo, sofrer turbação ou esbulho na posse de seus bens por ato de apreensão judicial, em casos como o de penhora, depósito, arresto, seqüestro, alienação judicial, arrecadação, arrolamento, inventário, partilha, poderá requerer-lhe sejam mantidos ou restituídos por meio de embargos".

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

VÍCIOS NA LIQUIDAÇÃO E EXECUÇÃO DA SENTENÇA. OFENSA AO ARTIGO 5º, INCISO LIV, DA CF.

Não prospera a arguição de ofensa ao inciso LIV, do artigo 5º, da Carta Magna, quanto a alegação recursal da existência de vícios na liquidação e execução da sentença, - matéria alheia aos embargos de terceiro -, tendo em vista que a garantia do devido processo legal, não assegura à parte o direito de inobservar as normas processuais vigentes.

A arguição de ofensa ao artigo 5º, LIV, da Constituição Federal resvala no entendimento de que esse preceito, por sua natureza principiológica, é implementado na legislação infraconstitucional e, portanto, eventual ofensa se verifica em relação a esses dispositivos, o que resulta não comportar a verificação da ofensa direta e literal da norma constitucional. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-24/2002-121-17-41.2 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM

AGRAVANTE(S) : FORTES ENGENHARIA LTDA.

ADVOGADO : DR. NOEMAR SEYDEL LYRIO

AGRAVADO(S) : SEBASTIÃO ANASTÁCIO MARTINS

ADVOGADO : DR. PAULO CESAR D'ÁVILA LIMA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento interposto pelo Reclamante.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NÃO CABIMENTO. DECISÃO REGIONAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO.

É incabível recurso de revista contra acórdão regional prolatado em agravo de instrumento. Súmula nº 218 do TST. Agravo de Instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-26/2003-004-20-00.5 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING

AGRAVANTE(S) : JOSEILMA ALEGRE SILVA

ADVOGADO : DR. RAIMUNDO GIOVANNI FRANÇA MATOS

AGRAVADO(S) : ALEXSANDRA DOS SANTOS OLIVEIRA

ADVOGADO : DR. FERNANDO MAGALHÃES FILHO

AGRAVADO(S) : EDWIN HEINRICH

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do Agravo de Instrumento e negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. COMPROVAÇÃO DE VIOLAÇÃO DIRETA DE PRECEITO DE NATUREZA CONSTITUCIONAL NÃO SATISFEITA. NÃO-PROVIMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento em processo de execução, quando não demonstrada violação direta de dispositivo de natureza constitucional. Aplicação do disposto no artigo 896, § 2º, da CLT e na Súmula n.º 266 do col. TST. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : A-AIRR-38/2003-401-04-40.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES

AGRAVANTE(S) : CÍRCULO OPERÁRIO CAXIENSE

ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA SALETE ZUCO

AGRAVADO(S) : ANA LÚCIA DE BRITTO

ADVOGADO : DR. MIRSON MANSUR GUEDES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. Recurso de revista. Decisão interlocutória. Não tendo a parte conseguido desconstituir os fundamentos da decisão agravada, esta merece ser mantida. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-44/1986-241-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM

AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.

ADVOGADA : DRA. CARMEN FRANCISCA WOITOWICZ DA SILVEIRA

AGRAVADO(S) : CARLOS ALBERTO BUENO (ESPÓLIO DE)

ADVOGADO : DR. FERNANDO TRISTÃO FERNANDES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. traslado deficiente. NÃO CONHECIMENTO.

Deixando a parte agravante de juntar a cópia da certidão de publicação do acórdão proferido no julgamento dos Embargos Declaratórios, resta impossibilitada a aferição da tempestividade do recurso de revista, cujo seguimento foi denegado. Não tendo a agravante se cercado dos cuidados necessários à regular formação do Instrumento, resta prejudicado o conhecimento do apelo, não comportando a omissão em tela conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais (itens III e X da Instrução Normativa nº 16, editada pela Resolução nº 89/99). Incidência da Orientação Jurisprudencial nº 284 da SDI-1/TST. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-45/2003-001-18-00.3 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM

AGRAVANTE(S) : NÉLSON RIBEIRO NEVES

ADVOGADO : DR. DALMO ROGÉRIO S. DE ALBUQUERQUE

AGRAVADO(S) : ZILDOMAR PEREIRA SALGADO

AGRAVADO(S) : CONSTRUTORA LEO LYNCE S.A.

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO.

O recurso de revista, no processo de execução, tem como pressuposto específico a ofensa direta a norma constitucional (artigo 896, § 2º, da CLT e Súmula nº 266 do TST).

Não prospera a arguição de ofensa legal aos incisos LIV e LV do artigo 5º da Carta Magna, porquanto o agravante vem se utilizando de todos os meios processuais pertinentes para defesa de seu patrimônio.

A arguição de ofensa ao artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição Federal, não dá ensejo ao processamento da revista, em face do entendimento de que esses preceitos, por sua natureza principiológica, é implementado na legislação infraconstitucional e, portanto, eventual ofensa se verifica em relação a esses dispositivos, o que resulta não comportar a verificação da ofensa direta e literal dessa norma constitucional. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-A-AIRR-60/2004-001-03-40.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
EMBARGANTE : GIBRALTAR CORRETORA DE SEGUROS LTDA.
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
EMBARGADO(A) : MÁRCIO VINÍCIO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. FERNANDO GUERRA JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos embargos declaratórios e negar-lhes provimento.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. OMISSÃO. inEXISTÊNCIA. Tendo o acórdão embargado apreciado, ainda que de forma sucinta, a matéria recursal, inexistente omissão a justificar a apreciação da questão em sede de Embargos de Declaração. Inteligência dos arts. 897-A da CLT e 535 do CPC. Embargos de declaração desprovidos.

PROCESSO : AIRR-68/1997-341-04-40.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S) : JOÃO VERNER JUENEMANN
ADVOGADO : DR. JOÃO CARLOS SILVA DOS ANJOS
AGRAVADO(S) : LUIZ CARLOS YLLANA KOPCHINA
ADVOGADO : DR. ÂNGELO LADIO DA SILVA
AGRAVADO(S) : STEPS - SERVIÇOS TÉCNICOS DE EXPORTAÇÕES PARA SAPATOS LTDA.

ADVOGADO : DR. JOÃO CARLOS SILVA DOS ANJOS
DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. Não enseja processamento o recurso, em fase de execução, que não demonstra violação direta e literal do texto da Constituição Federal, conforme dispõe o art. 896, § 2º, da CLT, combinado com a Súmula nº 266 do TST. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : A-AIRR-84/2002-008-10-40.2 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S) : PEREIRA DE SOUZA & CIA. LTDA.
ADVOGADO : DR. HAMILTON DE OLIVEIRA AMORAS
AGRAVADO(S) : LINDAMIR CARDOSO ROCHA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO IRRREGULAR. Não tendo a parte conseguido desconstituir os fundamentos da decisão agravada, esta merece ser mantida. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-84/2003-007-17-40.9 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : UNIÃO
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
AGRAVADO(S) : LUCIMARIA DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. NEILIANE SCALSER
AGRAVADO(S) : CONSERVICE - CONSERVAÇÃO E SERVIÇOS LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO REGIONAL EM CONFORMIDADE COM A SÚMULA Nº 331, INCISO IV, DO COLENDO TST. DESPROVIMENTO. Não merece ser processado o Recurso de Revista quando a decisão guerreada apresenta-se em consonância com Súmula do c. TST. Aplicação do disposto no artigo 896, § 4º, da CLT.

PROCESSO : AIRR-86/2003-107-03-40.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : ASSOCIAÇÃO DOS AMIGOS DO HOSPITAL MÁRIO PENNA
ADVOGADA : DRA. FLÁVIA CRISTINA SOUZA DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : GIRLANE PIRES ANDRADE
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS DO CARMO MACHADO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: 1. PRELIMINAR DE NULIDADE DO JULGADO - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - CARACTERIZAÇÃO DA INSALUBRIDADE EM GRAU MÁXIMO - TEMPO DE EXPOSIÇÃO AO AGENTE INSALUBRE - OMISSÃO NÃO CARACTERIZADA. Evidencia-se a nulidade da decisão de embargos de

declaração por negativa de prestação jurisdicional quando o Regional não analisa aspecto relevante da controvérsia devidamente prequestionado. No caso, o acórdão recorrido examinou todas as questões essenciais à solução da lide, consignando que o laudo elaborado pelo perito comprovou a realização de trabalho em condições insalubres e que a própria Reclamada admitiu a possibilidade de interação de pacientes portadores de doenças infecto-contagiosas no centro de tratamento intensivo (CTI), onde a Reclamante laborava. Salientou ainda que os EPIs fornecidos não eram suficientes para elidir os efeitos gerados pelo contato com pacientes e materiais infectados. Assim, foi devidamente entregue a prestação jurisdicional, restando incólumes os arts. 832 da CLT e 93, IX, da CF.

2. JUSTIÇA GRATUITA - INSTITUIÇÃO FILANTRÓPICA. Os dispositivos das Leis nºs 1.060/50 e 5.584/70 estabelecem que, na Justiça do Trabalho, o benefício da justiça gratuita somente é concedido aos Reclamantes necessitados, ou seja, àqueles cuja situação econômica não permita pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família. No caso, o Regional indeferiu o pedido formulado pela Reclamada, pessoa jurídica de direito privado e sem fim lucrativo, por entender não caracterizada a hipótese prevista em lei. Assim, o entendimento adotado no acórdão recorrido não viola o art. 5º, LXXIV, da CF. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-103/2000-085-15-00.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S) : PAULO LUIZ DA SILVA
ADVOGADA : DRA. ROSELI DORETO DA SILVA
AGRAVADO(S) : MARSICANO S.A. INDÚSTRIA DE CONDUTORES ELÉTRICOS
ADVOGADO : DR. HAROLDO LAIS RIBEIRO JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. Em se tratando de ações trabalhistas que regularmente seguem o procedimento de rito sumaríssimo, só será admitido o recurso de revista por contrariedade às súmulas de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e violação direta e literal da Constituição Federal, conforme art. 896, § 6º, da CLT. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-107/1999-192-05-40.5 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : EMPRESA DE TRANSPORTE SANTANA E SÃO PAULO LTDA.
ADVOGADO : DR. ABDENACULO GABRIEL
AGRAVADO(S) : IVAN DIAS DE OLIVEIRA FRAGA
ADVOGADO : DR. ANTONIVAL AUGUSTO JATOBÁ

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento, por irregularidade de representação processual.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCURAÇÃO INVÁLIDA - AUSÊNCIA DE IDENTIFICAÇÃO DO SEU SUBSCRITOR - ART. 654, § 1º, DO CC.

1. Consoante o disposto no § 1º do art. 654 do CC, o instrumento de mandato deve conter, entre outros requisitos, a qualificação do outorgante. Assim, a falta de identificação do subscritor da procuração passada ao signatário do agravo de instrumento descumpra a norma legal, pois inviabiliza a constatação do requisito da qualificação do outorgante.

2. "In casu", a procuração, passada pela Empregadora, não identifica seu representante legal que a firmou, constando apenas uma rubrica, de impossível identificação.

3. Assim sendo, verifica-se a ausência de poderes para atuar no presente processo e, uma vez que sem instrumento de mandato o advogado não será admitido a procurar em juízo (CPC, art. 37), a irregularidade de representação do advogado subscritor do agravo de instrumento resulta no seu não-conhecimento, tendo em vista que todos os atos praticados sem a adequada capacidade postulatória são tidos como inexistentes ou inservíveis ao fim colimado. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-113/2003-111-14-40.6 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE PIMENTA BUENO
PROCURADOR : DR. MARCOS ANTONIO NUNES
AGRAVADO(S) : DEVANIR RODRIGUES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. ROUSCELINO PASSOS BORGES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROGRESSÃO SALARIAL. DESFUNDAMENTADO. Não enseja admissão o Recurso de Revista que não indica divergência jurisprudencial e/ou violação de dispositivo constitucional ou infraconstitucional de modo a embasar o pleito, estando desfundamentado, à luz do art. 896 da CLT. Agravo de Instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-116/2004-007-10-40.5 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A. - TELEBRASÍLIA
ADVOGADO : DR. RODRIGO BORGES COSTA DE SOUZA
AGRAVADO(S) : SÉRGIO LUIZ DA SILVA RAMOS
ADVOGADO : DR. ANDRÉ JORGE ROCHA DE ALMEIDA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO DIFERENÇA DE MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. A admissibilidade do Recurso de Revista em processo submetido ao rito sumaríssimo depende de demonstração inequívoca de ofensa direta à Constituição da República e/ou de contrariedade a Súmula do TST, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT, o que não se verificou no caso concreto. Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-123/2001-035-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : ROGÉRIO DANTAS MOURA
ADVOGADA : DRA. ISABEL CRISTINA MACHADO VALENTE
AGRAVADO(S) : ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DOS BANCOS ESTADUAIS E REGIONAIS - ASBACE E OUTRA

ADVOGADA : DRA. CLARISSE MENDES D'AVILA
DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. VÍNCULO DE EMPREGO. SÚMULA Nº 126/TST. A decisão revisanda, ao detectar que o conjunto fático-probatório dos autos conduz à conclusão de que o Recorrente cumpriu contrato de estágio e não provou o tempo de serviço alegado, obstaculiza o seguimento do Recurso de Revista. Aplicação da Súmula nº 126 desta Corte. Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-144/1997-094-09-40.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

Relatora:Juíza Convocada Maria de Assis Calsing
Agravante(s):Caixa Econômica Federal - CEF
Advogada:Dra. Custódia Souza dos Santos Cortez
Agravado(s):João Ribeiro Rio Branco
Advogado:Dr. Angelo Pilatti Neto

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do Agravo de Instrumento e negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. COMPROVAÇÃO DE VIOLAÇÃO DIRETA DE PRECITO DE NATUREZA CONSTITUCIONAL NÃO SATISFEITA. NÃO-PROVIMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento em processo de execução, quando não demonstrada violação direta de dispositivo de natureza constitucional. Aplicação do disposto no artigo 896, § 2º, da CLT e na Súmula n.º 266 do col. TST. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-154/2004-015-05-40.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

Relatora:Juíza Convocada Maria de Assis Calsing
Agravante(s):Empreendimentos Educacionais Diplomata Ltda.
Advogado:Dr. Hugo Amaral Villarpando
Agravado(s):Washington Pedro Souza de Jesus
Advogado:Dr. Jorge Gomes de Jesus

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. RITO SUMARÍSSIMO. A admissibilidade do Recurso de Revista em processo submetido ao rito sumaríssimo depende de demonstração inequívoca de ofensa direta à Constituição da República ou de contrariedade à Súmula do TST, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT, o que, "in casu", não aconteceu. Agravo de Instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : ED-AIRR-156/2003-016-10-40.7 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

Relator:Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim
Embargante:União
Procurador:Dr. Moacir Antônio Machado da Silva
Embargado(a):Herlon Neri Hostins
Advogado:Dr. Hudson de Faria
Embargado(a):Uniway Serviços - Cooperativa de Trabalho de Profissionais Liberais Ltda.

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos embargos declaratórios e, prestados os esclarecimentos constantes da fundamentação, negar-lhes provimento.



EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ESCLARECIMENTOS. Os embargos declaratórios destinam-se a complementar o julgado quando existentes omissões, obscuridades ou contradições. Uma vez caracterizada a ocorrência de omissão no julgado, o recurso carece de esclarecimentos, porém com o conseqüente desprovido. Inteligência dos arts. 897-A da CLT e 535 do CPC. Embargos de declaração desprovidos.

PROCESSO : AIRR-185/2002-069-03-00.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : VALE DO OURO TRANSPORTE COLETIVO LTDA.
ADVOGADO : DR. MARCO TÚLIO DE MATOS
AGRAVADO(S) : DANIEL ANTÔNIO DE OLIVEIRA E OUTRO
ADVOGADA : DRA. ANA VIRGÍNIA VERONA DE LIMA
AGRAVADO(S) : COLETIVOS CRISTO REI LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento, por irregularidade de representação.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. JUNTADA DE NOVA PROCURAÇÃO. AUSÊNCIA DE RESSALVA.

a juntada de nova procuração, sem qualquer ressalva quanto à permanência dos advogados anteriormente constituídos, implica na sua revogação tácita. Inteligência do artigo 687 do Código Civil Brasileiro.

Não há que se falar em ofensa ao devido processo - inciso LIV, do artigo 5º, da Constituição Federal, porquanto referida garantia não assegura às partes o direito de inobservar as normas processuais vigentes.

De qualquer forma à arguição de ofensa ao artigo 5º, LIV, CF resvala no entendimento de que esse preceito por sua natureza principiológica é implementado na legislação infraconstitucional e, portanto, eventual ofensa se verifica em relação a esses dispositivos, o que resulta não comportar a verificação da ofensa direta e literal dessa norma constitucional. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : A-AIRR-205/2002-001-10-00.7 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
AGRAVANTE(S) : LUCIE MARGARITTE CLEMENTINO DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DRA. ISIS MARIA BORGES DE RESENDE
AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. MARCO AURÉLIO DE MORAES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo.

EMENTA: CÓPIA DA PROCURAÇÃO - NÃO-AUTENTICAÇÃO. Consistindo a procuração de fotocópia não autenticada, o recurso não deve ser conhecido, por tecnicamente inexistente, nos termos do art. 830 da CLT. Ressalte-se, por fim, que a jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Súmula nº 383, é no sentido de que o art. 13 do CPC não se aplica na fase recursal, uma vez que não há como se conceder prazo à parte para regularizar a representação. Agravo não conhecido.

PROCESSO : A-AIRR-215/2004-010-10-40.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A. - TELEBRASÍLIA
ADVOGADO : DR. RODRIGO BORGES COSTA DE SOUZA
AGRAVADO(S) : JOSÉ DE ARIMATÉIA CHAVES DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. GERALDO MARCONE PEREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO - PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% SOBRE OS DEPÓSITOS DO FGTS - PRESCRIÇÃO - INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DIRETA DE DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL OU DE CONTRARIEDADE A SÚMULA DO TST. O despacho que denega seguimento a agravo de instrumento em recurso de revista que visava a discutir, em sede de procedimento sumaríssimo, a prescrição das diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes de expurgos inflacionários, questão que passa, obrigatoriamente, pelo exame de violação direta de normas infraconstitucionais, e só reflexamente poderia envolver a violação do art. 7º, XXIX, da Carta Magna, confere correta exegese ao art. 896, § 6º, da CLT, que requer, nesse caso, a demonstração de violação direta de dispositivo da Constituição Federal ou de contrariedade a súmula do TST, razão pela qual merece ser mantido. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-222/2004-462-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
AGRAVANTE(S) : DINIZ JOSÉ DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. DANIELA DEGOBBI TENORIO QUIRINO DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : ACETO VIDROS E CRISTAIS LTDA.
ADVOGADO : DR. WAGNER APARECIDO ALBERTO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: PRESCRIÇÃO - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS - SUMARÍSSIMO - ART. 7º, XXIX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - VIOLAÇÃO NÃO CONFIGURADA. Embora esta Corte, por meio da Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1, já tenha firmado o entendimento de que: "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a edição da Lei Complementar nº 110, de 29.06.2001, que reconheceu o direito à atualização do saldo das contas vinculadas", o fez interpretando legislação infraconstitucional. Para se chegar à conclusão de que o termo inicial da prescrição é a data do depósito das diferenças na conta vinculada do trabalhador, ou, ainda, aplicar-se a orientação desta Corte, de que a contagem do prazo prescricional tem início com a publicação da LC nº 110/01, seria indispensável a apreciação de matéria infraconstitucional. A revista, porém, foi interposta em processo sujeito ao procedimento sumaríssimo. Inviável, pois, o seu seguimento, na medida em que a alegada violação do artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal, se existente, seria indireta e reflexa, não atendendo ao disposto no artigo 896, § 6º, da CLT. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-229/2004-004-10-40.1 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A. - TELEBRASÍLIA
ADVOGADO : DR. RODRIGO BORGES COSTA DE SOUZA
AGRAVADO(S) : ROSANGELA TORRES
ADVOGADO : DR. ANDRÉ JORGE ROCHA DE ALMEIDA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISITA. RITO SUMARÍSSIMO DIFERENÇA DE MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. A admissibilidade do Recurso de Revista em processo submetido ao rito sumaríssimo depende de demonstração inequívoca de ofensa direta à Constituição da República e/ou de contrariedade a Súmula do TST, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT, o que não se verificou no caso concreto. Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO : ED-AIRR-235/1993-192-05-41.6 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
EMBARGANTE : DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
EMBARGADO(A) : ANTÔNIO DE ASSIS PEDRA E OUTROS
ADVOGADA : DRA. ALESSANDRA SALES LOPES

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.
 EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESSUPOSTOS. INOCORRÊNCIA. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. HIPÓTESE QUE NÃO SE INSERE NA PREVISÃO DOS ARTS. 535, incisos i e ii, DO CPC E 897-A DA CLT. Embargos declaratórios não constituem remédio processual apto a alterar decisão para ajustá-la ao entendimento da parte. Destinam-se a eliminar obscuridade, omissão ou contradição da decisão, irregularidade não constatada no v. acórdão embargado. Ausentes os pressupostos dos arts. 535 do CPC e 897-A da CLT, impõe-se a sua rejeição. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : AIRR-251/2001-099-15-40.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA.
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
AGRAVADO(S) : APARECIDO DONIZETE GOSMIM E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOSÉ APARECIDO CASTILHO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. vínculo de emprego. cooperativa. fraude. matéria fática - súmula nº 126 do TST.

interpretação razoável de preceito de lei - súmula nº 221 do TST. divERGÊNCIA jurisprudENCIAL inespecífica - sÚmulaS nº 23 e 296 do TST.

1- Proclamando o acórdão recorrido o reconhecimento do vínculo empregatício direto com o tomador dos serviços, com base na análise do conjunto fático probatório, a matéria é insuscetível de reexame em sede de recurso de revista - Súmula nº 126 do TST.

2- A interpretação razoável de preceito de lei, ainda que não seja a melhor, não dá ensejo à admissibilidade de recurso de revista - Súmula nº 221 do TST.

3- Divergência jurisprudencial que não retratam as mesmas realidades fáticas do acórdão recorrido, são inservíveis para comprovação do dissenso pretoriano apto a impulsionar a admissibilidade do recurso de revista - Incidência das Súmulas nº 23 e 296 do TST. Agravo de Instrumento ao qual se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-257/2001-126-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
EMBARGANTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA ALMEIDA REIS
EMBARGADO(A) : FRANCISCO SANTO DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DRA. ANA CLARA VIANNA BATISTA

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento aos embargos declaratórios apenas para prestar os esclarecimentos que constam do voto.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ESCLARECIMENTOS. RITO SUMARÍSSIMO. A única hipótese de cabimento de recurso de revista, em processo de procedimento sumaríssimo, ocorre quando demonstrada contrariedade à súmula de jurisprudência uniforme desta C. Corte ou inequívoca violação direta e literal a preceito da Constituição Federal, tornando inservível, como no caso dos autos, a indicação de contrariedade a Orientação Jurisprudencial. Embargos acolhidos para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : AIRR-272/1992-006-08-42.1 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : REGINA COELI FRANCO DA ROCHA
ADVOGADA : DRA. IÊDA LÍVIA DE ALMEIDA BRITO
AGRAVADO(S) : UNIÃO (EXTINTO INAMPS)
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento interposto, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. EXECUÇÃO. LIMITAÇÃO. COMPETÊNCIA. OJ Nº 138 DA SDI-1/TST.

1. A arguição de ofensa ao artigo 5º, inciso LIV, da Constituição Federal, não dá ensejo ao processamento da revista, em face do entendimento de que esse preceito, por sua natureza principiológica, é implementado na legislação infraconstitucional e, portanto, eventual ofensa se verifica em relação a esses dispositivos, o que resulta não comportar a verificação da ofensa direta e literal dessa norma constitucional.

2. Após o advento da Lei nº 8.112/91, o pacto laborativo passou a se revestir de natureza estatutária, não detendo mais esta Justiça Especializada a competência para determinar o cumprimento de decisão exequenda, não havendo, portanto, que se cogitar acerca da ofensa direta e literal ao artigo 114 da Constituição Federal. Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 138 da SDI-1/TST.

3. Não se vislumbra a ofensa ao artigo 5º, inciso XXXVI, Constituição Federal, uma vez que não restou registrado no acórdão regional que a decisão exequenda tenha determinado, expressamente, que a condenação extrapolasse o período em que o liame entre as partes era de natureza empregatícia (Orientação Jurisprudencial nº 123 da SDI-2/TST). Por outro lado, deixando o Regional de esclarecer acerca da efetiva ocorrência de coisa julgada decorrente de decisão proferida na fase de execução, e não tendo a agravante argüido a preferencial de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, a fim de permitir o conhecimento da matéria, neste momento processual, a revista não merece ter curso, em face do óbice previsto na Súmula nº 126 do TST.

5. A arguição afeta à ocorrência de preclusão temporal não alcança a esfera constitucional, a que alude o § 2º do artigo 896 da CLT. Agravo de Instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO : AIRR-276/1998-008-17-00.9 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : CHOCOLATES GAROTO S.A.
ADVOGADO : DR. SANDRO VIEIRA DE MORAES
AGRAVADO(S) : MARIA DA GLÓRIA MENDES
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE HIDEO WENICHI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: 1. NULIDADE DO JULGADO - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - AUXÍLIO-DOENÇA - ESTABILIDADE - NULIDADE DA DESPEDIDA E REINTEGRAÇÃO - OMISSÕES - NÃO-CAÇÃO. Caracteriza-se a nulidade da decisão de embargos de declaração por negativa de prestação jurisdicional quando o Regional não analisa aspecto relevante da controvérsia devidamente questionado. No caso, o entendimento adotado no acórdão proferido pela Turma Julgadora "a quo" decorreu do exame de todas as questões essen à solução da lide, tendo ficado expressamente consignados os fundamentos que ensejaram a conclusão de que a Reclamante foi acometida de doença profissional que guardava relação de causalidade com a execução do contrato de trabalho. A Recorrente, nas razões dos seus embargos de declaração, buscava a manifestação do Regional acerca de aspectos que não são relevantes para a solução do litígio, motivo pelo qual não se configura a alegada negativa de prestação jurisdicional. Incólumes os arts. 832 da CLT e 93, IX, da CF.

2. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - PREENCHIMEN DOS REQUISITOS DA LEI Nº 5.584/70. Consoante orientação abraçada pelas Súmulas nºs 219 e 329 do TST, na Justiça do Trabalho, a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do salário mínimo ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família (Lei nº 5.584/70, art. 14). No caso, o Regional registrou que a Reclamante juntou a declaração de precariedade econômica e a credencial sindical de seu advogado, restando atendidos os requisitos necessários à concessão do benefício. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-299/2000-047-01-40.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : IFF - ESSÊNCIAS E FRAGRÂNCIAS LTDA.
ADVOGADO : DR. GUILMAR BORGES DE REZENDE
AGRAVADO(S) : VANESSA DINIZ LESSA
ADVOGADA : DRA. ALINE FARIA RAMOS

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FATOS E PROVAS. CONFISSÃO. DESCONHECIMENTO DOS FATOS PELO PREPOSTO. Não merece ser processado o Recurso de Revista, quando a pretensão é rediscutir fatos e provas. Incidência da Súmula nº 126 do col. TST, mostrando-se razoável a interpretação conferida pelo Regional aos dispositivos legais envolvidos, conforme o disposto na Súmula nº 221 do TST. Agravo desprovido.

PROCESSO : ED-AIRR-305/2003-018-10-40.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
EMBARGANTE : UNIÃO
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
EMBARGADO(A) : ELSON DE ARAÚJO DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOMAR ALVES MORENO
EMBARGADO(A) : PLANER SISTEMAS E CONSULTORIA LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos declaratórios e, prestados os esclarecimentos constantes da fundamentação, negar-lhes provimento.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ESCLARECIMENTOS. Os embargos declaratórios destinam-se a complementar o julgado quando existentes omissões, obscuridades ou contradições. Uma vez caracterizada a ocorrência de omissão no julgado, o recurso carece de esclarecimentos, porém com o conseqüente desprovisionamento. Inteligência dos arts. 897-A da CLT e 535 do CPC. Embargos de declaração desprovidos.

PROCESSO : AIRR-309/1994-027-01-40.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
ADVOGADA : DRA. TATIANA SENA SCHETTINO
AGRAVADO(S) : IVAN VASCONCELOS E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOÃO BAPTISTA LOUSADA CÂMARA

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do Agravo de Instrumento e negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. COMPROVAÇÃO DE VIOLAÇÃO DIRETA DE PRECEITO DE NATUREZA CONSTITUCIONAL NÃO SATISFEITA. NÃO-PROVIMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento em processo de execução, quando não demonstrada violação direta de dispositivo de natureza constitucional. Aplicação do disposto no artigo 896, § 2º, da CLT e na Súmula nº 266 do col. TST. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-329/2004-022-13-40.3 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : MARIA DAS DORES ALBUQUERQUE DE LIMA
ADVOGADO : DR. PACELLI DA ROCHA MARTINS
AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA : DRA. SINEIDE ANDRADE CORREIA LIMA
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
ADVOGADO : DR. LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. traslado deficiente. NÃO CONHECIMENTO.

Nos termos do artigo 897, parágrafo 5º, da CLT, "as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado", sob pena de não conhecimento, cuidado que não tomou a agravante, ao deixar de juntar a cópia da certidão de publicação do acórdão que julgou os Embargos Declaratórios, restando impossibilitada a aferição da tempestividade do recurso, cujo seguimento foi denegado. Não tendo a agravante se cercado dos cuidados necessários à regular formação do Instrumento, resta prejudicado o conhecimento do apelo, não comportando a omissão em tela conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais (itens III e X da Instrução Normativa nº 16, editada pela Resolução nº 89/99). Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-342/2003-141-04-40.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : PAMPA TELECOMUNICAÇÕES E ELETRICIDADE LTDA.
ADVOGADO : DR. DANTE ROSSI
AGRAVADO(S) : PAULO SOARES RIBEIRO
ADVOGADO : DR. FLÁVIO AUGUSTO MENTA VIEIRA

AGRAVADO(S) : BRASIL TELECOM S.A. - CRT

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISITA. TRASLADO DEFICIENTE. O instrumento encontra-se irregularmente formado, na medida em que a cópia do Recurso de Revista denegado não foi trasladada na sua integralidade e a peça é essencial para possibilitar, caso provido o presente Agravo de Instrumento, o imediato julgamento do recurso denegado (IN 16/99, III, do TST e art. 897, § 7º, da CLT). Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-346/2001-008-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. MARCOS ULHOA DANI
AGRAVADO(S) : JEFFERSON TOUPA DA SILVA
ADVOGADO : DR. CELSO FERRAREZE

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: PLANO DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA - TRANSAÇÃO - EFEITOS - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 270 DA SDI-I DESTA CORTE. Decisão recorrida que se mantém, por estar em harmonia com a Orientação Jurisprudencial nº 270 da SDI-I, que tem a seguinte redação: "A transação extrajudicial que importa rescisão do contrato de trabalho ante a adesão do empregado a plano de demissão voluntária implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo". Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-395/2002-061-19-40.1 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE TRAIPIU
ADVOGADO : DR. BRUNO CONSTANT MENDES LÔBO
AGRAVADO(S) : MARIA SOCORRO FERREIRA DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. KARLA HELENA BOMFIM BELO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISITA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. CONTRATO NULO - EFEITOS. SÚMULA Nº 363/TST. Embora nulo o contrato de trabalho, é direito do obreiro receber o pagamento pela contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, tendo em vista a impossibilidade material de restituição das partes contratantes ao "status quo ante", porquanto o trabalho prestado é insuscetível de devolução. Agravo de Instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-407/2003-661-05-40.4 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA
ADVOGADA : DRA. TÂNIA MARIA REBOUÇAS
AGRAVADO(S) : CRISTIANE ROLDAN DE CARVALHO
ADVOGADO : DR. WAGNER GEORGE LEÃO DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : RH - CONSULTORIA DE PESSOAL E MÃO-DE-OBRA LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: agravo de instrumento. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. Nas "causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, somente será admitido recurso de revista por contrariedade a súmula de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e violação direta da Constituição da República" (art. 896, § 6º, da CLT).

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.

Estando a decisão regional em harmonia com a Súmula nº 331, item IV do TST, o recurso de revista não merece admissibilidade.

DONO DA OBRA.

Matéria dirimida à luz do campo fático probatório insuscetível de reexame. Incidência da Súmula nº 126 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-414/1997-013-08-40.8 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE POCAI PEREIRA
AGRAVADO(S) : LUCIANA CARDOSO CAVALCANTE
ADVOGADO : DR. SÓSTENES ALVES DE SOUZA JUNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento interposto e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ ARGÜIDA EM CONTRAMINUTA. NÃO CONFIGURAÇÃO.

Não se vislumbrando, nos atos processuais praticados pela parte agravante, nenhuma das hipóteses ensejadoras da caracterização da litigância de má-fé, resta desautorizado o seu enquadramento como *improbus litigator*.

COISA JULGADA. PRECLUSÃO. HORAS EXTRAS.

1. Não havendo o necessário questionamento da matéria afeta à preclusão e à coisa julgada, não há como se aferir a efetiva ofensa ao artigo 5º, incisos XXXVI, da Constituição Federal.

2. Não se vislumbra a ofensa direta e literal ao artigo 5º, incisos II, XXXV e LIV da Constituição Federal, em face do entendimento de que de que esses preceitos, por sua natureza principiológica, são implementados na legislação infraconstitucional e, portanto, eventual ofensa se verifica em relação a esses dispositivos, o que resulta não comportar a verificação da ofensa direta e literal dessas normas constitucionais.

AGRAVO DE PETIÇÃO. INOBSERVÂNCIA DO ARTIGO 897, § 1º, DA CLT.

1. Afasta-se o processamento da revista, em face das violações infraconstitucionais argüidas e do dissenso pretoriano trazido à colação, dada a limitação prevista no § 2º do artigo 896 da CLT.

2. A ausência de questionamento acerca da ofensa ao artigo 5º, *caput*, e inciso I, da Constituição Federal, obsta o exame da respectiva matéria, neste momento processual, à luz da Súmula nº 297 do TST.

3. Tendo o acórdão regional consignado o preenchimento do requisito de admissibilidade recursal previsto no parágrafo 1º do artigo 897 da CLT, tal premissa não mais pode ser alvo de reexame, por força do que dispõe a Súmula nº 126 do TST. Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO : AIRR-437/2001-282-01-40.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : ÉLVIO CAMPOS DE ALMEIDA
ADVOGADO : DR. MÁRCIO JOSÉ DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : JOSÉ RAFAEL VIEIRA BARRA E OUTRA
ADVOGADO : DR. FÁBIO PIRES MILLER RODRIGUES
AGRAVADO(S) : ROMILTON PINHEIRO DA COSTA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento interposto e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FUNDAMENTAÇÃO INADEQUADA.



O agravo de instrumento consiste no meio processual adequado para se impugnar decisões denegatórias do seguimento de recursos, mediante a demonstração, fundamentada, do equívoco perpetrado pelo juízo de admissibilidade *a quo*, no tocante à análise dos pressupostos extrínsecos e intrínsecos do recurso de revista, razão pela qual a parte, ao deixar de impugnar os termos da decisão agravada, obsta a desconstituição das conclusões nesta exaradas. Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO : AIRR-443/2001-411-06-40.8 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : SANTA CLARA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.
ADVOGADO : DR. LÍDIO SOUTO MAIOR
AGRAVADO(S) : VALBERICKSON CARVALHO ARAÚJO
ADVOGADO : DR. GENNEDY PATRIOTA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento por irregularidade de representação.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. CÓPIA NÃO AUTENTICADA

Não se conhece do agravo de instrumento, por irregularidade de representação processual, quando a procuração do subscritor do apelo vem em cópia não autenticada, desobedecendo ao que dispõe o artigo 830 da CLT. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-448/2004-013-10-40.1 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A. - TELEBRASÍLIA
ADVOGADO : DR. RODRIGO BORGES COSTA DE SOUZA
AGRAVADO(S) : FRANCISCO RODRIGUES BRANDÃO
ADVOGADO : DR. ANDRÉ JORGE ROCHA DE ALMEIDA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO DIFERENÇA DE MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. A admissibilidade do Recurso de Revista em processo submetido ao rito sumaríssimo depende de demonstração inequívoca de ofensa direta à Constituição da República e/ou de contrariedade a Súmula do TST, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT, o que não se verificou no caso concreto. Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-452/2000-016-01-40.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA BRUM MOTHÉ
AGRAVADO(S) : MIGUEL PEDRO
ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO BERNARDINO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: agravo de instrumento. RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. Decisão recorrida proferida de acordo com o disposto no item I da Súmula nº 275 do TST. Não se verificam a alegada ofensa ao art. 7º, XXIX, da Constituição Federal e a pretendida violação ao art. 269, IV, do CPC.

DESVIO DE FUNÇÃO. MATÉRIA FÁTICA. A rediscussão de fatos e provas é inadmissível no recurso de revista, conforme entendimento cristalizado na Súmula nº 126 do TST.

FGTS. A divergência jurisprudencial apontada não guarda especificidade com o acórdão recorrido, que entendeu que "mantida a condenação a pagar diferenças salariais, clara é a incidência do FGTS sobre as mesmas", enquanto que o aresto colacionado trata do ônus da prova. Incidência da Súmula nº 296 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-452/2003-089-09-40.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADA : DRA. ANA LÚCIA RODRIGUES LIMA
AGRAVADO(S) : NESTOR FALS
ADVOGADA : DRA. CARINA DO CARMO CASTILHO
AGRAVADO(S) : CONSTRUTORA BENTO LTDA.
AGRAVADO(S) : IECSA - GTA TELECOMUNICAÇÕES LTDA.
ADVOGADA : DRA. CARMEN ROBERTA FRANCO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: agravo de instrumento. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TOMADOR DOS SERVIÇOS. SÚMULA Nº 331 DO TST. DONO DA OBRA - MATÉRIA FÁTICA. Proclamado o Regional com base na realidade fática dos autos,

não tratar-se da hipótese de dono da obra, matéria insuscetível de reexame - Súmula nº 126 do TST, inaplicável o regramento preconizado na OJ nº 191 da SDI-1. Estando a decisão recorrida em harmonia com a atual e iterativa jurisprudência desta c. Corte, o recurso de revista não merece prosseguimento. Inteligência do art. 896, § 4º, da CLT. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-454/2003-032-03-40.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
EMBARGANTE : EVER DISTRIBUIDORA COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA.
ADVOGADO : DR. DANIEL GUERRA AMARAL
EMBARGADO(A) : ANDRÉ LUIZ GONÇALVES BERTICHINE

ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA DE LIMA FILHO
DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos embargos declaratórios e negar-lhes provimento.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. omissão. inexistência. reapreciação do julgado. Impossibilidade. Não havendo omissões a serem saneadas, inadmissível a reapreciação do acórdão embargado, via Embargos de Declaração, ante os limites preconizados pelos arts. 535 do Código de Processo Civil e 897-A da CLT. Embargos de declaração conhecidos e não providos.

PROCESSO : AIRR-458/2001-018-12-00.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : MARLENE TEREZINHA BERNARDES DA SILVA
ADVOGADO : DR. CELSO GARCIA
AGRAVADO(S) : COMERCIAL DE FERRAGENS MILIUM LTDA.
ADVOGADO : DR. ALFREDO ALEXANDRE DE MIRANDA COUTINHO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA Nº 126 DO TST. Deixando a parte agravante de apontar os fundamentos aptos a desconstituir o despacho agravado, resta, por óbvio, inviabilizada a aferição do juízo de admissibilidade efetuado pelo Tribunal *a quo* e, em decorrência, o provimento do agravo. O silêncio do Agravante, em não apresentar fundamento contrário àquele defendido no despacho denegatório da revista, evidencia, por certo, o seu conformismo com o trancamento do recurso interposto. Matéria fática é insuscetível de reexame em sede de recurso de revista. Súmula nº 126 do TST. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-460/2002-391-06-40.6 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE ABASTECIMENTO E DE ARMAZÉNS GERAIS DO ESTADO DE PERNAMBUCO - CEAGEPE
ADVOGADO : DR. ELIAS GIL DA SILVA
AGRAVADO(S) : MANOEL ODILON BENÍCIO
ADVOGADO : DR. HÉLIO FERNANDES FREIRE DE MENEZES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento interposto e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.

Deixando a agravante de fundamentar a prefacial de nulidade por negativa de prestação jurisdicional em quaisquer das hipóteses ventiladas na Orientação Jurisprudencial nº 115 da SDI-1/TST, a revista não merece ter curso.

HORAS EXTRAS. PROVA. SÚMULA Nº 126 DO TST.

1. Estando a decisão regional lastreada no conjunto fático-probatório produzido nos autos, a revista não merece ter curso, em face do óbice previsto no Súmula nº 126 do TST.

2. A revista não se credencia ao processamento, por divergência jurisprudencial, quando os arestos paradigmas trazidos à colação não apresentam fonte de publicação, o que desatende ao disposto na Súmula nº 337 do TST. Agravo de Instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-460/2004-110-08-40.6 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. - ELETRONORTE
ADVOGADA : DRA. LUCYANA PEREIRA DE LIMA
AGRAVADO(S) : ALAIDE FRANCO DO VALE
ADVOGADA : DRA. ALESSANDRA DU VALESSE

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento, e, no mérito, negar-lhe provimento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. REPRODUÇÃO DAS RAZÕES DO RECURSO DE REVISTA.

Tendo a parte agravante, apesar da fugidia referência ao despacho agravado, se limitado a reproduzir as razões do recurso de revista, deixando, portanto, de apontar, de forma objetiva e específica, os motivos que nortearam a decisão que denegara o seu processamento, assim como os fundamentos aptos a desconstituí-los, resta inviabilizada a desconstituição do juízo de admissibilidade efetuado pelo Tribunal *a quo*. A mera reprodução das razões do recurso de revista equivale à sua simples remissão, no corpo do agravo de instrumento, o que redundará, em qualquer das hipóteses, na constatação de que a parte agravante não apresenta fundamento contrário àquele defendido no despacho denegatório, mas, ao revés, desconsiderando o seu teor, simplesmente renova *ipsis litteris* todos os argumentos da revista, o que evidencia, pelo silêncio, certo conformismo com o trancamento do recurso interposto. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-460/2004-110-08-41.9 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : ALAIDE FRANCO DO VALE
ADVOGADA : DRA. ALESSANDRA DU VALESSE
AGRAVADO(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. - ELETRONORTE
ADVOGADA : DRA. CARLA NAZARÉ JORGE MELÉM SOUZA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. REPRODUÇÃO DAS RAZÕES DO RECURSO DE REVISTA.

Tendo a parte agravante, apesar da fugidia referência ao despacho agravado, limitando-se a reproduzir as razões do recurso de revista, deixando, portanto, de apontar, de forma objetiva e específica, os motivos que nortearam a decisão que denegara o seu processamento, assim como os fundamentos aptos a desconstituí-los, resta inviabilizada a desconstituição do juízo de admissibilidade efetuado pelo Tribunal *a quo*. A mera reprodução das razões do recurso de revista equivale à sua simples remissão, no corpo do agravo de instrumento, o que redundará, em qualquer das hipóteses, na constatação de que a parte agravante não apresenta fundamento contrário àquele defendido no despacho denegatório, mas, ao revés, desconsiderando o seu teor, simplesmente renova *ipsis litteris* todos os argumentos da revista, o que evidencia, pelo silêncio, certo conformismo com o trancamento do recurso interposto. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-460/2004-003-10-40.9 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : ROSANGELA SILVA PEREIRA
ADVOGADA : DRA. MONYA RIBEIRO TAVARES PERINI
AGRAVADO(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO : DR. TAWFIC AWWAD

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO - SUPRESSÃO DE GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO - INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DIRETA DE DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL OU DE CONTRARIEDADE A SÚMULA DO TST. Não se conhece de recurso de revista que visa a discutir, em sede de procedimento sumaríssimo, a supressão de gratificação de função, questão que passa, obrigatoriamente, pelo exame de violação direta de normas infraconstitucionais, e só reflexamente poderia envolver a violação dos arts. 5º, XXXVI, e 7º, VI, da Carta Magna, sendo certo que a correta exegese do art. 896, § 6º, da CLT requer, nesse caso, a demonstração de violação direta de dispositivo da Constituição Federal ou de contrariedade a súmula do TST, o que não ocorreu na hipótese dos autos. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-466/2004-171-06-40.4 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S) : PERNOD RICARD DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADA : DRA. JACILENE ALBUQUERQUE
AGRAVADO(S) : HELANO MARCELO LIMA DE CASTRO
ADVOGADO : DR. WELLINGTON ARRUDA GOUVEIA JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. EMBARGOS DECLARATÓRIOS REPUTADOS PROTETATÓRIOS. MULTA. EXIGÊNCIA LEGAL DE DEPÓSITO PARA RECORRER. PARÁGRAFO ÚNICO DO ART.

538 DO CPC. NÃO SATISFEITA. DESERÇÃO. A clara dicção do art. 538, parágrafo único, do CPC, aplicável ao processo do trabalho por força do art. 769 da CLT, condiciona a interposição de qualquer recurso ao depósito do valor arbitrado pela oposição de embargos de declaração protelatórios. Se a parte não deposita o respectivo valor seu recurso está deserto e não deve ser conhecido. A alegação de ofensa aos arts. 5º, incisos II, LV e 93, XI, da CF, não tem qualquer pertinência com a ausência de pressuposto recursal, haja vista que a matéria está tratada na lei processual infraconstitucional e se violação houvesse não seria direta, mas apenas reflexa. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-467/2004-361-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : ANDRÉ LUIZ VIEIRA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ROBERTO DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : EMBRASA S.A. - ALIMENTAÇÃO E SERVIÇOS
ADVOGADO : DR. LUIZ GONZAGA DA SILVA JÚNIOR
AGRAVADO(S) : TRW AUTOMOTIVE LTDA.
ADVOGADA : DRA. NOEDY DE CASTRO MELLO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. CONTRARIEDADE À OJ Nº 74 DA SDI-1 INCORPORADA À SÚMULA Nº 122/TST.

"Nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, somente será admitido recurso de revista por contrariedade à súmula de jurisprudência unânime do Tribunal Superior do Trabalho e violação direta da Constituição da República" (artigo 896, § 6º, da CLT), sendo, portanto, inócua a alegação de divergência jurisprudencial.

A alegação de contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 74 da SDI-1, recentemente incorporada à Súmula nº 122/TST, em tese autorizaria o conhecimento da revista, entretanto no caso vertente, tal arguição não impulsiona o processamento da revista, porquanto a matéria carece do necessário questionamento, o que obsta o conhecimento da revista, a teor da Súmula nº 297/TST.

O trancamento da revista, por não atendidos os pressupostos de admissibilidade, não implica em ofensa aos princípios do devido processo legal e do direito ao contraditório e a ampla defesa - incisos LIV e LV, do artigo 5º, da CF, porquanto referidos princípios não asseguram as partes o direito de inobservar as normas processuais vigentes.

De qualquer forma, cumpre ressaltar que a arguição de ofensa ao artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição Federal, não dá ensejo ao conhecimento da revista, em face do entendimento de que esse preceito, por sua natureza principiológica, é implementado na legislação infraconstitucional e, portanto, eventual ofensa se verifica em relação a esses dispositivos, o que resulta não comportar a verificação da ofensa direta e literal dessa norma constitucional. Agravo de Instrumento a qual se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-475/2004-071-15-40.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S) : MAHLE METAL LEVE S.A.
ADVOGADA : DRA. RENATA DE SOUZA FIRMINO
AGRAVADO(S) : DÉCIO GALDINO DA SILVA
ADVOGADO : DR. HÉLIO FRANCO DA ROCHA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: PRESCRIÇÃO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS. ART. 7º, XXIX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. VIOLAÇÃO NÃO CONFIGURADA. Não há violação do art. 7º, XXIX, da Constituição Federal quando a lide não é solucionada sob o seu prisma, mas ao fundamento de que o prazo da prescrição para se pleitear as diferenças de multa de 40% do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, é contado a partir do efetivo crédito na conta vinculada do FGTS. Realmente, o dispositivo trata apenas da contagem da prescrição a partir da rescisão contratual e, por isso mesmo, não guarda identidade com a hipótese. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-475/2004-041-03-40.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : SEBASTIÃO FERREIRA DA SILVA
ADVOGADA : DRA. VALÉRIA JANUZZI TEIXEIRA
AGRAVADO(S) : CARLOS MARIA DO NASCIMENTO NETO
ADVOGADO : DR. RICARDO PERDIGÃO
AGRAVADO(S) : JOSÉ FORMIGA DO NASCIMENTO (ESPÓLIO DE)
ADVOGADO : DR. EDUARDO DIAMANTINO BONFIM E SILVA
AGRAVADO(S) : USINA CAETÊ S.A.
ADVOGADO : DR. FERNANDO F. ROSSI

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORMAÇÃO. Não pode ser conhecido o agravo quando a parte não apresenta, no momento de sua interposição, o despacho agravado e sua respectiva certidão de publicação da intimação, esta se destina à averiguação de tempestividade do agravo de instrumento, não cabendo diligência para que, em momento subsequente, venha a apresentá-la. Esta exigência decorre da alteração dada ao art. 897 da CLT pela Lei nº 9.756/98, que deu nova sistemática ao agravo de instrumento, imprimindo-lhe a possibilidade de, em caso de provimento, ser imediatamente apreciado o recurso cujo seguimento fora negado. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-477/2004-011-10-40.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S) : TELEMONT - ENGENHARIA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A.
ADVOGADA : DRA. RUBIANA SANTOS BORGES
AGRAVADO(S) : CRISTIANO RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO : DR. ANDRÉ JORGE ROCHA DE ALMEIDA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO SUMARÍSSIMO. NÃO CONHECIMENTO. AUSÊNCIA DE TRASLADO DE PEÇA OBRIGATÓRIA À FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO. VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. Não se conhece do agravo de instrumento interposto contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista, diante da ausência dos pressupostos de admissibilidade recursal, em consonância com os incisos I § 5º do artigo 897 da CLT, eis que não consta dos autos a peça obrigatória à formação do instrumento, a guia do depósito recursal. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-477/2004-064-03-40.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
ADVOGADO : DR. NILTON DA SILVA CORREIA
AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS FERROVIÁRIAS DOS ESTADOS DO ESPÍRITO SANTO E MINAS GERAIS - SINDFER
ADVOGADO : DR. GILSON VITOR CAMPOS

DECISÃO:à unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO EM PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. LEI Nº 9.957/2000. NÃO CARACTERIZADOS OS REQUISITOS DO ARTIGO 896, § 6º, DA CLT. Ajuizada a Reclamação Trabalhista sob a égide da Lei nº 9.957, de 12 de janeiro de 2000, que instituiu o Procedimento Sumaríssimo na Justiça do Trabalho, e assim processada e julgada, o conhecimento do Recurso de Revista somente se dá nos termos do § 6º do artigo 896 da CLT, ou seja, quando verificada a existência de violação direta e frontal a texto da Constituição ou contrariedade a súmula desta col. Corte Superior. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : ED-AIRR-483/2000-060-19-40.5 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
EMBARGANTE : USINA TAQUARA LTDA.
ADVOGADO : DR. LUCIANO ANDRÉ COSTA DE ALMEIDA
EMBARGADO(A) : JAIRO ALMEIDA DA SILVA
ADVOGADO : DR. ALBERTO JORGE FERREIRA DOS SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EXECUÇÃO. PRESSUPPOSTOS. CONTRADIÇÃO NÃO CONFIGURADA. HIPÓTESE QUE NÃO SE INSERE NA PREVISÃO DOS ARTS. 535 DO CPC E 897-A DA CLT. Embargos declaratórios não constituem remédio processual apto a alterar decisão para ajustá-la ao entendimento da parte. Destinam-se a eliminar obscuridade, omissão ou contradição da decisão, irregularidades não constatadas no v. acórdão embargado. Ausentes os pressupostos dos arts. 535 do CPC e 897-A da CLT, impõe-se a sua rejeição. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : A-AIRR-490/2004-004-08-40.2 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. - ELETRONORTE
ADVOGADO : DR. DÉCIO FREIRE
AGRAVADO(S) : RIVALDO NAZARENO COSTA WANZELLER
ADVOGADO : DR. WESLEY LOUREIRO AMARAL

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando à Reclamada, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC, multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 4.404,37 (quatro mil quatrocentos e quatro reais e trinta e sete centavos), em face do seu caráter protelatório.

EMENTA: AGRAVO - RAZÕES EM DESCOMPASSO COM OS FUNDAMENTOS DO DESPACHO-AGRAVADO - RECURSO PROTETATÓRIO - APLICAÇÃO DE MULTA.

1. Sendo certo que os recursos, acordes com os princípios gerais que os regem, hão de apresentar, além do correto atendimento dos pressupostos subjetivos, o preenchimento dos pressupostos objetivos, estando entre estes a motivação, tem-se, "in casu", como desatendido este último pressuposto, uma vez que as razões de agravo da Reclamada estão, em sua quase totalidade, em descompasso com a decisão ora impugnada, pois não atacaram o fundamento da denegação de seguimento do seu agravo de instrumento ou trazem à baila matérias não aventadas anteriormente.

2. Assim, as questões relativas à deserção e à aplicação da Súmula nº 70 do TST não foram cogitadas nas decisões proferidas e nos recursos anteriormente interpostos. No tocante à prescrição das diferenças de adicional de periculosidade e à incidência do adicional por tempo de serviço, do adicional noturno e das horas extras no adicional de periculosidade, a Agravante apenas lança argumentos genéricos, sem, contudo, combater efetivamente os fundamentos adotados na decisão agravada. E a preliminar de nulidade do acórdão re por negativa de prestação jurisdicional não teve trânsito assegurado, porquanto verificado que o Regional analisou todas as questões trazidas ao debate, e não, como sustentado no presente agravo, o desatendimento de aspectos formais irrelevantes.

3. O agravo, pois, não trouxe nenhum argumento que demovesse os óbices elencados no despacho, razão pela qual este merece ser mantido.

4. Destarte, a interposição do recurso contribui apenas para a protelação do desfecho final da demanda, atentando contra a garantia constitucional da celeridade processual (CF, art. 5º, LXXVIII), o que atrai a aplicação da multa preconizada pelo art. 557, § 2º, do CPC, no intuito de reparar o prejuízo sofrido pelo Agravado com a demora. Agravo desprovido, com aplicação de multa.

PROCESSO : A-AIRR-490/2004-004-08-41.5 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : RIVALDO NAZARENO COSTA WANZELLER
ADVOGADA : DRA. ALESSANDRA DU VALESSE COSTA BATISTA
AGRAVADO(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. - ELETRONORTE
ADVOGADA : DRA. RAPHAELA TAVARES DO NASCIMENTO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO - ELETRICITÁRIO - HORAS DE SOBREAVISO - INTEGRAÇÃO DO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - ÔBICE DA SÚMULA Nº 132, II, DO TST - NÃO-DEMONSTRAÇÃO DO DESACERTO DO DESPACHO-AGRAVADO.

1. O recurso de revista e o agravo de instrumento do Reclamante versavam sobre a integração do adicional de periculosidade no cálculo das horas de sobreaviso.

2. O despacho-agravado trancou o apelo com lastro na Súmula nº 132, II, do TST.

3. Conquanto a Súmula nº 229 do TST assegure que as horas de sobreaviso dos eletricitários são remuneradas à base de 1/3 sobre a totalidade das parcelas de natureza salarial, exclui-se desse cálculo o adicional de periculosidade, embora parcela de natureza salarial, porquanto nesse período o trabalhador não se encontra em condições de risco, conforme a orientação extraída da Súmula 132, II, do TST.

4. O agravo não trouxe nenhum argumento que demovesse o óbice elencado no despacho, razão pela qual este merece ser mantido. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-491/1997-014-06-40.5 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - CBTU
ADVOGADO : DR. JOSÉ PANDOLFI NETO
AGRAVADO(S) : GETULIO BASILIO DE SOUSA E OUTRO
ADVOGADA : DRA. CLEONICE MARIA DE SOUSA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento interposto e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. MULTA DO ARTIGO 601 DO CPC. OFENSA AO ARTIGO 5º, INCISOS II E LIV, DA CF. NÃO-CARACTERIZAÇÃO.

1. A imposição da multa prevista no artigo 601 do CPC, quando vislumbrado o ato atentatório à dignidade da justiça, não ofende, de forma direta e literal, o artigo 5º, incisos II e LIV, da CF, porquanto referidos preceitos constitucionais não asseguram aos litigantes o direito de inobservar as normas processuais que estabelecem as limitações do direito de recorrer. Ademais, as normas insculpidas no artigo 5º, incisos II e LIV, da Constituição Federal, por sua natureza principiológica, são implementadas na legislação infraconstitucional e, portanto, eventual ofensa se verifica em relação a esses dispositivos, o que resulta não comportar a verificação da ofensa direta e literal desses preceitos constitucionais.



2. A arguição de ocorrência de dissenso pretoriano, não passa pelo crivo do § 2º do artigo 896 da CLT. Agravo de Instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-491/2003-002-22-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO : DR. MAURO RÉGIS DIAS DA SILVA
AGRAVADO(S) : ANTONIO REIS BARBOSA
ADVOGADO : DR. CLEITON LEITE DE LOIOLA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISITA. RITO SUMARÍSSIMO DIFERENÇA DE MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. A admissibilidade do Recurso de Revista em processo submetido ao rito sumaríssimo depende de demonstração inequívoca de ofensa direta à Constituição da República e/ou de contrariedade a Súmula do TST, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT, o que não se verificou no caso concreto. Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-495/2004-002-13-40.5 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA : DRA. SINEIDE ANDRADE CORREIA LIMA
AGRAVADO(S) : JUBERLITA DE FÁTIMA PEREIRA DE SENA
ADVOGADO : DR. ALUÍSIU DE CARVALHO NETO
AGRAVADO(S) : TECNOCOOP INFORMÁTICA SERVIÇOS - COOPERATIVA DE TRABALHO DE PROFISSIONAIS EM SERVIÇOS DE INFORMÁTICA LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento interposto e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. RITO SUMARÍSSIMO. § 6º DO ARTIGO 896 DA CLT. Segundo a dicção do artigo 896, § 6º, da CLT, apresentam-se inócuas as arguições de existência de divergência jurisprudencial, assim como de violação aos preceitos de índole infraconstitucional citados no apelo, como fundamentos aptos a impulsionar o curso da revista. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. SÚMULA Nº 331, IV, DO TST. INAPLICABILIDADE. OFENSA AO ARTIGO 5º, INCISO II, DA CF.

1. A revista fulcrada na alegação de ofensa ao artigo 5º, inciso II, da Constituição Federal, não se credencia ao processamento, em face do entendimento de que esse preceito, por sua natureza principiológica, é implementado na legislação infraconstitucional e, portanto, eventual ofensa se verifica em relação a esses dispositivos, o que resulta não comportar a verificação da ofensa direta e literal dessa norma constitucional.

2. Não constando das razões do recurso de revista a arguição de ofensa ao artigo 37, inciso XXI, da Constituição Federal, a sua formulação, em sede de agravo de instrumento, importa em inovação recursal, o que veda a apreciação das respectivas matérias, neste momento processual, porquanto preclusa a oportunidade para a parte demonstrar o seu insurgimento.

3. Tendo o acórdão regional consignado a hipótese de terceirização e a condição da Agravante de tomadora dos serviços prestados pela obreira, a revista não merece ter curso, porquanto correta a aplicação do item IV da Súmula nº 331 do TST, segundo o qual cabe ao tomador de serviços a responsabilidade subsidiária pelos créditos devidos ao obreiro, em face do inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, ainda que se trate de órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista (artigo 71 da Lei nº 8.666/93). Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO : A-AIRR-514/2003-751-04-40.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S) : EVAIR KOVALSKI
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO LUIZ LIMBERGER
AGRAVADO(S) : AGOSTINHO SALING & CIA. LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. TRASLADO IRREGULAR. Não tendo a parte conseguido desconstituir os fundamentos da decisão agravada, esta merece ser mantida. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : A-AIRR-535/2004-006-10-40.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA DO DISTRITO FEDERAL
ADVOGADO : DR. JONAS DUARTE JOSÉ DA SILVA

AGRAVADO(S) : CONTAL SEGURANÇA LTDA.
ADVOGADO : DR. DALMO ROGÉRIO S. DE ALBUQUERQUE

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando ao Sindicato-Reclamante, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC, multa de 1% (um por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 108,87 (cento e oito reais e oitenta e sete centavos), em face do seu caráter protelatório.

EMENTA: AGRADO - sucessão entre empregadores - Súmulas Nºs 126 e 297, I, do TST - AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DO DESACERTO DO DESPACHO-AGRAVADO - recurso PROTETELATÓRIO - aplicação de MULTA.

1. O agravo de instrumento obreiro versava além de outro tema sobre a validade da sucessão entre empregadores e honorários advocatícios.

2. O despacho-agravado denegou seguimento ao apelo quanto ao tema, com lastro nas Súmulas nºs 126 e 297, I, do TST.

3. O agravo não trouxe nenhum argumento que demovesse os óbices elencados no despacho, razão pela qual este merece ser mantido.

4. Destarte, a interposição do recurso contribui apenas para a protelação do desfecho final da demanda, atentando contra a garantia constitucional da celeridade processual (CF, art. 5º, LXXVIII), o que atrai a aplicação da multa preconizada pelo art. 557, § 2º, do CPC. Agravo desprovido, com aplicação de multa.

PROCESSO : ED-AIRR-538/1999-060-19-40.2 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES

EMBARGANTE : GERSON LOPES DE ALBUQUERQUE

ADVOGADO : DR. LUCIANO ANDRÉ COSTA DE ALMEIDA

EMBARGADO(A) : THALES DE NELITO DIAS ALBUQUERQUE

ADVOGADO : DR. MARCO ANTÔNIO MAIA LOUZADA

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESSUPOSTOS. INOCORRÊNCIA. CONTRADIÇÃO NÃO CONFIGURADA. HIPÓTESE QUE NÃO SE INSERE NA PREVISÃO DOS ARTS. 535, INCISO I, DO CPC E 897-A DA CLT. Embargos declaratórios não constituem remédio processual apto a alterar decisão para ajustá-la ao entendimento da parte. Destinam-se a eliminar obscuridade, omissão ou contradição da decisão, irregularidade não constatada no v. acórdão embargado. Ausentes os pressupostos dos arts. 535 do CPC e 897-A da CLT, impõe-se a sua rejeição. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : AIRR-546/1998-007-17-40.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA INTEGRADA DE DESENVOLVIMENTO AGRÍCOLA DO ESPÍRITO SANTO - CIDA-ES

ADVOGADO : DR. WESLEY PEREIRA FRAGA

AGRAVADO(S) : CELIMAR FERREIRA DA SILVA

ADVOGADO : DR. JOSÉ TÓRRES DAS NEVES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. EXECUÇÃO.

Limitando-se a agravante a reportar-se aos dispositivos legal e constitucional invocados como ofendidos nas razões da revista, deixando de apresentar os fundamentos aptos a desconstituir os motivos ensejadores do trancamento do apelo, resta obstada a desconstituição do juízo de admissibilidade efetuado pelo Tribunal *a quo* Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-548/2000-058-01-40.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM

AGRAVANTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.

ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO

AGRAVADO(S) : CLEBER COSTA MOURÃO

ADVOGADO : DR. J. RICARDO MUNIZ

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. REPRODUÇÃO DAS RAZÕES DO RECURSO DE REVISITA. Tendo a parte agravante se limitado a reproduzir as razões do recurso de revista, deixando de apontar os fundamentos aptos a desconstituir o despacho agravado, resta, por óbvio, inviabilizada a aferição do juízo de admissibilidade efetuado pelo Tribunal *a quo* e, em decorrência, o provimento do agravo. O silêncio do Agravante, em não apresentar fundamento contrário àquele defendido no despacho denegatório da revista, evidencia, por certo, o seu conformismo com o trancamento do recurso interposto. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : A-AIRR-561/2004-028-03-40.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI

AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO MARCO DE MORAES

ADVOGADO : DR. MÁRCIO ANTÔNIO GOMES SANTIAGO

AGRAVADO(S) : F.A. POWERTRAIN LTDA.

ADVOGADO : DR. DÉCIO FLÁVIO TORRES FREIRE

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: TEMPESTIVIDADE DO RECURSO - SUSPENSÃO DO PRAZO - momento PARA COMPROVAÇÃO. Documento apresentado pela parte, quando da interposição do agravo, com o intuito de demonstrar a suspensão do prazo pelo Regional, e, por conseguinte, a tempestividade do agravo de instrumento, mostra-se extemporâneo, pois, cumpre às partes providenciar a formação do instrumento, não comportando a omissão conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais (item X da Instrução Normativa nº 16/99 do TST). Portanto, deveria ser feita a juntada do documento no momento da interposição do recurso, não sendo suficiente a juntada posterior, por incidência do instituto da preclusão. Agravo não provido.

PROCESSO : AIRR-562/2004-472-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING

AGRAVANTE(S) : RUTE DA SILVA SANTOS

ADVOGADO : DR. ELSO HENRIQUES

AGRAVADO(S) : CARLOS ALBERTO MARTINS

ADVOGADO : DR. MARCELO JOSÉ GONÇALO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISITA. RITO SUMARÍSSIMO. A admissibilidade do Recurso de Revista em processo submetido ao rito sumaríssimo depende de demonstração inequívoca de ofensa direta à Constituição da República ou de contrariedade à Súmula do TST, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT, o que, "in casu", não aconteceu. Agravo de Instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-573/2001-252-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA

ADVOGADO : DR. JOSÉ EDUARDO LIMA MARTINS

AGRAVADO(S) : CARLOS EDUARDO CARDOSO

ADVOGADO : DR. MANOEL RODRIGUES GUINO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. Agravo a que se nega provimento porquanto não desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório da revista.

PROCESSO : AIRR-596/1997-067-01-40.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES

AGRAVANTE(S) : BRASIF S.A. ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES

ADVOGADO : DR. BRUNO BERNARDO PLAZA

AGRAVADO(S) : MARCOS CÉSAR DE OLIVEIRA DUTRA

ADVOGADO : DR. LUIZ EDUARDO D'ALMEIDA FREITAS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. Não enseja processamento o recurso, em fase de execução, que não demonstra violação direta e literal do texto da Constituição Federal, conforme dispõe o art. 896, § 2º, da CLT, combinado com a Súmula nº 266 do TST. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-611/1994-014-01-00.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM

AGRAVANTE(S) : SORAIA MARIA FURTADO MARTINS

ADVOGADO : DR. ANDERSON DE ALMEIDA TRUTA

AGRAVADO(S) : COFIX CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA.

ADVOGADO : DR. FAUSTO ALLEGRETTO JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento interposto, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. DEFEITO DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. REGULIZAÇÃO.

A questão afeta à possibilidade de regularização da representação processual, na instância recursal, já se encontra pacificada nesta Corte, mediante a inserção da Súmula nº 383, segundo a qual, é inadmissível, neste momento processual, a aplicação dos artigos 13 e 37 do CPC. Agravo de Instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO : AIRR-611/2004-381-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : JAIR CRUZ DARROS
ADVOGADA : DRA. BENILDES SOCORRO COELHO PICAÑO ZULLI
AGRAVADO(S) : BELGO BEKAERT ARAMES S.A.
ADVOGADO : DR. ARNALDO LOPES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento interposto pelo Reclamante e, no mérito, negar-lhe provimento.
EMENTA: NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 832 E 897-A DA CLT E 535 DO CPC. OFENSA AO DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL DO ARTIGO 5º, LIV E LV. NÃO CONFIGURAÇÃO.

1. Não cabe a arguição de nulidade por negativa de prestação jurisdiccional por ofensa do artigo 5º constitucional, em quaisquer de seus incisos, em respeito a Orientação Jurisprudencial nº 115 da SDI-1 deste Superior.

2. Tendo em vista a restrição imposta pelo parágrafo 6º do artigo 896 consolidado, não se viabiliza a análise da revista fulcrada em suposta negativa de prestação jurisdiccional, por ofensa ao artigo 832 consolidado nem por dissenso pretoriano. Não cabe arguição por violação a legislação infraconstitucional.

3. Não há omissão ou negativa de prestação do julgado regional, vez que o mesmo está fundamentado na tese de que a prescrição começa a correr da data da rescisão contratual. O Julgador pois, demonstrou, de forma exaustiva, as razões de seu convencimento, com plena observância do artigo 93, IX, da Constituição Federal.
Agravo de Instrumento conhecido e não provido.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCESSO SUJEITO AO PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. MULTA DE 40% DO FGTS. DIFERENÇAS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. PRESCRIÇÃO. OFENSA AOS ARTIGOS 5º, INCISO XXXVI E 93, IX, DA Constituição Federal.

1 - Em se tratando de processo submetido ao rito sumaríssimo, o cabimento da revista fica restrito à demonstração de contrariedade a Súmula desta Corte ou violação direta de dispositivo constitucional (CLT, artigo 896, § 6º), sendo, portanto, inócua a invocação de existência de dissenso pretoriano ou de violação a leis infraconstitucionais.

2. Não ofende o artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal, acórdão regional que agasalha a tese do prazo prescricional contado a partir da extinção do contrato laboral, desconsiderando a edição da Lei Complementar nº 110, em 29 de junho de 2001, em razão de que a norma constitucional é clara ao dispor sobre a questão. Precedentes do TST. Além do que, esta Corte também já pacificou a questão da contagem do prazo prescricional a partir da edição da lei complementar, nos termos da Orientação Jurisprudencial de nº 344 da SDI-1/TST.

3. A controvérsia do tema da prescrição se resolve, ainda mais, ao se constatar, por meio da análise soberana pelo Tribunal *a quo*, dos fatos e provas dos autos, que a ação trabalhista foi interposta mesmo após o biênio prescricional contado da edição da Lei Complementar nº 110/2001.

4. A arguição de ofensa ao artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal, não credencia o curso da revista, em face do entendimento de que esse preceito, por sua natureza principiológica, é implementado na legislação infraconstitucional e, portanto, eventual ofensa se verifica em relação a esse dispositivo, o que resulta não comportar a verificação da ofensa direta e literal dessa norma constitucional.

5. Não ofende a literalidade do artigo 93, IX, da Constituição Federal o acórdão regional que fundamenta sua decisão com base na tese do biênio prescricional a partir da ruptura do contrato de trabalho. Agravo de Instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-613/2002-011-05-00.3 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : NILTON SAMPAIO SILVA
ADVOGADO : DR. VALDELÍCIO MENÉZES
AGRAVADO(S) : MARIA EMÍLIA DANTAS SILVA
ADVOGADO : DR. DILTHON BITTENCOURT PEIXOTO
AGRAVADO(S) : FERTILIZANTES MURITIBA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento interposto, e, no mérito, negar-lhe provimento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. FASE DE EXECUÇÃO. ARTIGO 896, § 2º, DA CLT. INOB-SERVÂNCIA.

O recurso de revista, como espécie recursal de fundamentação estrita, impõe à parte que deduza suas razões observando as hipóteses do artigo 896 da CLT, do que decorre, quando interposto em face de decisão em execução de sentença, inclusive em processo incidente em embargos de terceiro, estar restrito à hipótese de ofensa direta e literal de preceito constitucional, consoante previsto no § 2º daquele artigo e na Súmula nº 266 do TST, de forma que deixando o agravante de

apontar qualquer ofensa ao texto constitucional, resta obstado o processamento da revista. Agravo de Instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO : AIRR-627/2000-017-04-40.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.
ADVOGADA : DRA. BEATRIZ CECCHIM
AGRAVADO(S) : ROSA ANGELINA OLIVEIRA DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. ERYKA FARIAS DE NEGRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: 1. PRORROGAÇÃO DA JORNADA DE TRABALHO - HORÁRIO NOTURNO - ADICIONAL NOTURNO DEVIDO - SÚMULA Nº 60, II, DO TST. Restando demonstrado que a Reclamante cumpria sua jornada de trabalho integralmente no horário noturno, o adicional noturno deve incidir sobre as horas prorrogadas trabalhadas, a teor do entendimento consubstanciado na Súmula nº 60, II, do TST.

2. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - DECLARAÇÃO DE POBREZA FIRMADA PELO ADVOGADO - POSSIBILIDADE - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 304 DA SBDI-1 E SÚMULAS Nºs 219 E 329, TODAS DO TST. Na esfera trabalhista, os honorários advocatícios são devidos quando a parte demonstrar a assistência pelo sindicato da categoria profissional e a sua condição de miserabilidade, a teor dos arts. 14 e 16 da Lei nº 5.584/70. Por outro lado, a Orientação Jurisprudencial nº 304 da SBDI-1 do TST estatui que a declaração de miserabilidade pode ser firmada pelo próprio advogado do reclamante. Assim sendo, preenchidos os requisitos constantes na Lei nº 5.584/70, é devida a condenação em honorários advocatícios, a teor do entendimento cristalizado nas Súmulas nºs 219 e 329 do TST. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-651/2004-003-13-40.4 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA : DRA. SINEIDE ANDRADE CORREIA LIMA

AGRAVADO(S) : MARIA DA GLÓRIA CAVALCANTI DE ARAÚJO

ADVOGADO : DR. PACHELLI DA ROCHA MARTINS
AGRAVADO(S) : QUATTA INFORMÁTICA E CONSULTORIA LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento interposto e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. § 6º DO ARTIGO 896 DA CLT.

Segundo a dicção do artigo 896, § 6º, da CLT, apresentam-se inócuas as arguições de existência de divergência jurisprudencial, assim como de violação aos preceitos de índole infraconstitucional citados no apelo, como fundamentos aptos a impulsionar o curso da revista. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. SÚMULA Nº 331, IV, DO TST. INAPLICABILIDADE. OFENSA AO ARTIGO 5º, INCISO II, DA CF.

1. A revista fulcrada na alegação de ofensa ao artigo 5º, inciso II, da Constituição Federal, não se credencia ao processamento, em face do entendimento de que esse preceito, por sua natureza principiológica, é implementado na legislação infraconstitucional e, portanto, eventual ofensa se verifica em relação a esses dispositivos, o que resulta não comportar a verificação da ofensa direta e literal dessa norma constitucional.

2. Não constando das razões do recurso de revista a arguição de ofensa ao artigo 37, inciso XXI, da Constituição Federal, a sua formulação, em sede de agravo de instrumento, importa em inovação recursal, o que veda a apreciação das respectivas matérias, neste momento processual, porquanto preclusa a oportunidade para a parte demonstrar o seu insurgimento.

3. Tendo o acórdão regional consignado a hipótese de terceirização e a condição da Agravante de tomadora dos serviços prestados pela obreira, a revista não merece ter curso, porquanto correta a aplicação do item IV da Súmula nº 331 do TST, segundo o qual cabe ao tomador de serviços a responsabilidade subsidiária pelos créditos devidos ao obreiro, em face do inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, ainda que se trate de órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista (artigo 71 da Lei nº 8.666/93). Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO : AIRR-673/1996-008-17-40.3 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM

AGRAVANTE(S) : PROFORTE S.A. TRANSPORTE DE VALORES

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

ADVOGADO : DR. FRANCISCO CARLOS DE OLIVEIRA JORGE
AGRAVADO(S) : SEG - SERVIÇOS ESPECIAIS DE SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES S.A.

ADVOGADA : DRA. MARIA DA PENHA PEREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. traslado deficiente. NÃO CONHECIMENTO.

Nos termos do artigo 897, parágrafo 5º, da CLT, "as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado", sob pena de não conhecimento, cuidado que não tomou a Agravante, ao deixar de juntar a cópia do acórdão recorrido. Não tendo a Agravante se cercado dos cuidados necessários à regular formação do Instrumento, resta prejudicado o conhecimento do apelo, não comportando a omissão em tela conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais (itens III e X da Instrução Normativa nº 16, editada pela Resolução nº 89/99). Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-676/2002-017-13-40.9 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM

AGRAVANTE(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.

ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔR- TES

AGRAVADO(S) : MARIA DE FÁTIMA GOMES DE LEMOS

ADVOGADO : DR. ABEL AUGUSTO DO RÊGO COSTA JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento interposto e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PLANO DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. TRANSAÇÃO.

Estando o acórdão regional em consonância com a diretriz traçada pela Orientação Jurisprudencial nº 270 da SDI-1/TST, a revista não se credencia ao processamento, por divergência jurisprudencial, a teor da Súmula nº 333 do TST, assim como em face das violações legais apontadas, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 336 da SDI-1/TST. Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO : AIRR-676/2002-017-13-41.1 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM

AGRAVANTE(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.

ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔR- TES

AGRAVADO(S) : MARIA DE FÁTIMA GOMES DE LEMOS

ADVOGADO : DR. ABEL AUGUSTO DO RÊGO COSTA JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento, por intempestivo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTERPOSIÇÃO EX-TEMPORÂNEA.

Não se credencia ao conhecimento, o agravo de instrumento protocolizado em data posterior ao ocídio legal, tal como previsto no artigo 6º da Lei nº 5.584, de 1970. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : ED-AIRR-702/2003-052-03-41.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM

EMBARGANTE : UNIÃO

PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA

EMBARGADO(A) : HENRIQUE DUTRA BONIN

ADVOGADO : DR. JOSÉ LÚCIO MONTEIRO DE OLIVEIRA

EMBARGADO(A) : ADMINISTRA SERVIÇOS GERAIS LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos embargos declaratórios e negar-lhes provimento.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. omissão. inexistência. reapreciação do julgado. Impossibilidade. Não havendo contradições a serem saneadas, inadmissível a reapreciação do acórdão embargado, via Embargos de Declaração, ante os limites preconizados pelos arts. 535 do Código de Processo Civil e 897-A da CLT. Embargos de declaração conhecidos e não providos.

PROCESSO : AIRR-711/2004-022-13-40.7 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM

AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF



ADVOGADO : DR. MANUEL CABRAL DE ANDRADE NETO
 AGRAVADO(S) : LEONARDO DE MELO BORGES
 ADVOGADO : DR. ROMERO LUCAS RANGEL PICCO-LI

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RITO SUMARÍSSIMO. TRASLADO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DA CÓPIA INTEGRAL DA SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS..

Nos termos do artigo 897, parágrafo 5º, da CLT, "as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado", sob pena de não conhecimento. Não tendo a Agravante se cercado dos cuidados necessários à regular formação do instrumento, deixando de fazer juntar a cópia integral da sentença, mantida por seus próprios fundamentos, pelo acórdão recorrido, resta prejudicado o conhecimento do apelo, não comportando, a omissão em tela, conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais (itens III, IX e X da Instrução Normativa nº 16, editada pela Resolução nº 89/99). Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-720/2004-022-13-40.8 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM

AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO : DR. MANUEL CABRAL DE ANDRADE NETO

AGRAVADO(S) : SÔNIA MARIA DOS SANTOS ARAÚJO
 ADVOGADO : DR. PACELLI DA ROCHA MARTINS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento interposto, e, no mérito, negar-lhes provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. RITO SUMARÍSSIMO. INOBSERVÂNCIA DO ARTIGO 896, § 2º, DA CLT.

Afasta-se o processamento da revista, em face da arguição de ocorrência de dissenso pretoriano, assim como de violação a preceito de índole infraconstitucional, na medida em que tais fundamentos extrapolam os limites impostos pelo § 6º do artigo 896 da CLT, aplicável, à espécie.

JUSTIÇA DO TRABALHO. INCOMPETÊNCIA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA.

1. Tendo o acórdão regional consignado que os pleitos formulados decorrem do contrato de trabalho, não há que se cogitar acerca da ofensa ao artigo 114 da Constituição Federal, o qual, ao revés, ampara a decisão regional.

2. Não constando das razões do recurso de revista a arguição de ofensa ao artigo 202, § 2º, da Constituição Federal, a sua formulação, em sede de agravo de instrumento, importa em inovação recursal, o que veda a apreciação da respectiva matéria, neste momento processual, porquanto preclusa a oportunidade para a parte demonstrar o seu insurgimento.

ABONO. NATUREZA.

1. A revista não merece ter curso, com fulcro na alegação de ofensa ao artigo 7º, incisos VI e XXVI, da Constituição Federal, ante a ausência de prequestionamento, o que atrai a incidência do óbice previsto na Súmula nº 297 do TST, na medida em que a parte não opôs embargos declaratórios, a fim de sanar eventuais omissões do julgado.

2. Tratando-se de inovação recursal, a revista não merece ter curso, por ofensa ao artigo 5º, inciso II, da Constituição Federal. Agravo de Instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-721/2004-068-03-40.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM

AGRAVANTE(S) : MAGAZINE LUIZA S.A.
 ADVOGADA : DRA. ISABEL DAS GRAÇAS DORADO
 AGRAVADO(S) : MANOEL LÚCIO DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : DR. WELLINGTON DE ALMEIDA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento interposto e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. REPRODUÇÃO DAS RAZÕES DO RECURSO DE REVISITA. FUNDAMENTAÇÃO INADEQUADA.

O agravo de instrumento consiste no meio processual adequado para se impugnar decisões denegatórias do seguimento de recursos, mediante a demonstração do equívoco perpetrado pelo juízo de admissibilidade *a quo*, no tocante à análise dos pressupostos extrínsecos e intrínsecos do apelo interposto, razão pela qual a mera transcrição das razões do recurso de revista não representa fundamentação apta a desconstituir as conclusões exaradas na decisão agravada. Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO : AIRR-729/2001-252-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
 AGRAVANTE(S) : BUNGE FERTILIZANTES S.A.
 ADVOGADO : DR. MARCELO AUGUSTO PIMENTA
 AGRAVADO(S) : ALDUINO DANTAS
 ADVOGADA : DRA. LUCIANA BEATRIZ GIACOMINI

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISITA NÃO CONHECIDO, POR INEXISTENTE - AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO - FATO NÃO CONTESTADO PELA AGRAVANTE. Consoante assentado na Súmula nº 164 do TST, o não-cumprimento das determinações dos §§ 1º e 2º do art. 5º da Lei nº 8.906, de 04/04/94, e do art. 38, parágrafo único, do CPC importa o não-conhecimento do recurso, por inexistente, exceto na hipótese de mandato tácito. No caso, o despacho-agravado não conheceu da revista, por inexistente, frisando que o subscritor das razões do recurso não detém mandato tácito nos autos. Assim, afigura-se acertada a decisão agravada, incidindo sobre a hipótese também a Súmula nº 383, II, do TST, segundo a qual é inadmissível na fase recursal a regularização da representação processual, na forma do art. 13 do CPC, cuja aplicação se restringe ao Juízo de 1º grau. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-764/2002-511-04-40.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM

AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE PESQUISA AGROPECUÁRIA - EMBRAPA

ADVOGADO : DR. GUSTAVO FRANCISCO KLEINÜBING

AGRAVADO(S) : VALDOMIRO PEDRO LAMEIRA

ADVOGADO : DR. NILO MOROSINI MORÉ

AGRAVADO(S) : COOPERATIVA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS TRÊS DE MAIO LTDA.

ADVOGADA : DRA. CARINE RAQUEL PETTER

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: agravo de instrumento. RECURSO DE REVISITA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TOMADOR DOS SERVIÇOS. SÚMULA Nº 331 DO TST. Estando a decisão recorrida em harmonia com a atual e iterativa jurisprudência desta c. Corte, o recurso de revista não merece prosseguimento. Inteligência do art. 896, § 4º, da CLT. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-770/2003-141-18-40.3 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM

EMBARGANTE : UNIÃO

PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA

EMBARGADO(A) : MARIA DE MELO FONTENELES

ADVOGADO : DR. EDSON BRAGANÇA JÚNIOR

EMBARGADO(A) : LÍDER SERVIÇOS GERAIS LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos embargos declaratórios e negar-lhes provimento.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. omissão. inexistência. reapreciação do julgado. Impossibilidade. Não havendo omissões a serem saneadas, inadmissível a reapreciação do acórdão embargado, via Embargos de Declaração, ante os limites preconizados pelos arts. 535 do Código de Processo Civil e 897-A da CLT. Embargos de declaração conhecidos e não providos.

PROCESSO : A-AIRR-771/2004-011-08-41.6 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO

AGRAVANTE(S) : BANCO DA AMAZÔNIA S.A.

ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA

AGRAVADO(S) : JOSÉ ROBERTO DUARTE

ADVOGADO : DR. MIGUEL OLIVEIRA

AGRAVADO(S) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF

ADVOGADO : DR. SÉRGIO L. TEIXEIRA DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando

ao Reclamado, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC, multa de 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 718,25 (setecentos e dezoito reais e vinte e cinco centavos), em face do seu caráter protelatório.

EMENTA: AGRAVO - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - NATUREZA JURÍDICA DOS ABONOS - COISA JULGADA - AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DO DESACERTO DO DESPACHO-AGRAVADO - PROTELAÇÃO - MULTA.

1. O agravo de instrumento patronal versava sobre a competência da Justiça do Trabalho para examinar pedido de diferenças de complementação de aposentadoria, a natureza jurídica dos abonos concedidos ao pessoal da ativa do Banco-Reclamado e a arguição de coisa julgada.

2. O despacho-agravado denegou seguimento ao apelo com lastro nas Súmulas nºs 297, II, e 333 do TST.

3. O agravo não trouxe nenhum argumento que demovesse os óbices listados no despacho, razão pela qual este merece ser mantido.

4. Destarte, a interposição do recurso contribui apenas para a protelação do desfecho final da demanda, o que atrai a aplicação da multa preconizada pelo art. 557, § 2º, do CPC, como forma de reparar o prejuízo sofrido pelos Agravados com a demora. Agravo desprovido, com aplicação de multa.

PROCESSO : AIRR-772/2003-121-17-40.3 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING

AGRAVANTE(S) : ARACRUZ CELULOSE S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

AGRAVADO(S) : JOSÉ LUIZ VESCOVI

ADVOGADA : DRA. ANCELMA DA PENHA BERNARDOS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISITA. RITO SUMARÍSSIMO. DIFERENÇA DE MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. A admissibilidade do Recurso de Revista em processo submetido ao rito sumaríssimo depende de demonstração inequívoca de ofensa direta à Constituição da República e/ou de contrariedade a súmula do TST, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT, o que não se verificou no caso concreto. Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-777/2001-511-01-40.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING

AGRAVANTE(S) : ERALDO PARREIRA DIAS

ADVOGADO : DR. MARTIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO

AGRAVADO(S) : BANCO BANERJ S.A. E OUTRO

ADVOGADA : DRA. LUCIANA CONSTAN CAMPOS DE ANDRADE MELLO

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. HORAS EXTRAS. ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA. NÃO-PROVIMENTO. Não merece ser processado o Agravo de Instrumento, quando ausentes as hipóteses previstas no artigo 896 da CLT para o cabimento do Recurso de Revista. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-784/2004-004-13-40.7 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM

AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADA : DRA. SINEIDE ANDRADE CORREIA LIMA

AGRAVADO(S) : VANESSA PEDRO DA SILVA

ADVOGADO : DR. MAURÍCIO MARQUES DE LUCENA

AGRAVADO(S) : TECNOCOOP INFORMÁTICA SERVIÇOS - COOPERATIVA DE TRABALHO DE PROFISSIONAIS EM SERVIÇOS DE INFORMÁTICA LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento interposto e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. RITO SUMARÍSSIMO. § 6º DO ARTIGO 896 DA CLT.

Segundo a dicção do artigo 896, § 6º, da CLT, apresentam-se inócuas as arguições de existência de divergência jurisprudencial, assim como de violação aos preceitos de índole infraconstitucional citados no apelo, como fundamentos aptos a impulsionar o curso da revista.

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. SÚMULA Nº 331, IV, DO TST. INAPLICABILIDADE. OFENSA AO ARTIGO 5º, INCISO II, DA CF.

1. A revista fulcrada na alegação de ofensa ao artigo 5º, inciso II, da Constituição Federal, não se credencia ao processamento, em face do entendimento de que esse preceito, por sua natureza principiológica, é implementado na legislação infraconstitucional e, portanto, eventual ofensa se verifica em relação a esses dispositivos, o que resulta não comportar a verificação da ofensa direta e literal dessa norma constitucional.

2. Não constando das razões do recurso de revista a arguição de ofensa ao artigo 37, inciso XXI, da Constituição Federal, a sua formulação, em sede de agravo de instrumento, importa em inovação recursal, o que veda a apreciação das respectivas matérias, neste momento processual, porquanto preclusa a oportunidade para a parte demonstrar o seu insurgimento.

3. Tendo o acórdão regional consignado a hipótese de terceirização e a condição da Agravante de tomadora dos serviços prestados pela obreira, a revista não merece ter curso, porquanto correta a aplicação do item IV da Súmula nº 331 do TST, segundo o qual cabe ao tomador de serviços a responsabilidade subsidiária pelos créditos devidos ao obreiro, em face do inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, ainda que se trate de órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista (artigo 71 da Lei nº 8.666/93). Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO : AIRR-787/2001-023-03-00.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : ENGEBANC ENGENHARIA E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADA : DRA. NÁGILA FLÁVIA GODINHO MAURÍCIO
AGRAVADO(S) : ITAMAR DAS CHAGAS PASSOS
ADVOGADO : DR. EDUARDO VICENTE RABELO AMORIM

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. REPRODUÇÃO DAS RAZÕES DO RECURSO DE REVISTA. Tendo a parte agravante se limitado a reproduzir as razões do recurso de revista, deixando de apontar os fundamentos aptos a desconstituir o despacho agravado, resta, por óbvio, inviabilizada a aferição do juízo de admissibilidade efetuado pelo Tribunal *a quo* e, em decorrência, o provimento do agravo. O silêncio do Agravante, em não apresentar fundamento contrário àquele defendido no despacho denegatório da revista, evidencia, por certo, o seu conformismo com o trancamento do recurso interposto. Incidência da Súmula nº 422 do TST. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-788/2001-062-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : MAHLE METAL LEVE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ HENRIQUE ORRIN CAMASARI
AGRAVADO(S) : GILVAN DO NASCIMENTO
ADVOGADO : DR. MAURO TISEO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTERVALO INTRAJORNADA. Restou esclarecido que o instrumento coletivo não permite redução de intervalo para repouso e alimentação, de forma a prejudicar a saúde do trabalhador. Aplicação da OJ nº 342/SBDI-1/TST, *verbis*: "342. INTERVALO INTRAJORNADA PARA REPOUSO E ALIMENTAÇÃO. NÃO CONCESSÃO OU REDUÇÃO. PREVISÃO EM NORMA COLETIVA. VALIDADE. É inválida cláusula de acordo ou convenção coletiva de trabalho contemplando a supressão ou redução do intervalo intrajornada porque este constitui medida de higiene, saúde e segurança do trabalho, garantido por norma de ordem pública (art. 71 da CLT e art. 7º, XXII, da CF/1988), infenso à negociação coletiva". Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-818/2003-020-10-40.8 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A. - TELEBRASÍLIA
ADVOGADO : DR. RODRIGO BORGES COSTA DE SOUZA
AGRAVADO(S) : MÁRCIO ARAÚJO DE SOUZA
ADVOGADO : DR. ANDRÉ JORGE ROCHA DE ALMEIDA
AGRAVADO(S) : SISTEMA ENGENHARIA LTDA.
ADVOGADO : DR. LÉO ROCHA MIRANDA

DECISÃO: à unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO EM PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. LEI Nº 9.957/2000. NÃO CARACTERIZADOS OS REQUISITOS DO ARTIGO 896, § 6º, DA CLT. Ajuizada a Reclamação Trabalhista sob a égide da Lei nº 9.957, de 12 de janeiro de 2000, que instituiu o Procedimento Sumaríssimo na Justiça do Trabalho, e assim processada e julgada, o conhecimento do Recurso de Revista somente se dá nos termos do § 6º do artigo 896 da CLT, ou seja, quando verificada a existência de violação direta e frontal a texto da Constituição ou contrariedade a súmula desta col. Corte Superior. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-821/2000-007-05-40.6 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : TATIANA MIRANDA VIANA
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO ATAÍDE CALDAS PINTO
AGRAVADO(S) : BOMPREGO BAHIA S.A.
ADVOGADO : DR. PAULO MIGUEL DA COSTA ANDRADE

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FATOS E PROVAS. ENQUADRAMENTO. HORAS EXTRAS. DIFERENÇAS SALARIAIS. "QUEBRA DE CAIXA". Não merece ser processado o Recurso de Revista, quando a pretensão é rediscutir fatos e provas. Incidência da Súmula nº 126 do col. TST. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-841/2003-006-15-40.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
ADVOGADA : DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI
AGRAVADO(S) : CÉLIA REGINA FERREIRA PIGOSSI
ADVOGADO : DR. HERMES PINHEIRO DE SOUZA JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. DIFERENÇA DE MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. A admissibilidade do Recurso de Revista em processo submetido ao rito sumaríssimo depende de demonstração inequívoca de ofensa direta à Constituição da República e/ou de contrariedade a súmula do TST, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT, o que não se verificou no caso concreto. Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-856/2002-044-03-40.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : CENTRO DE LÍNGUAS ESTRANGEIRAS DE UBERLÂNDIA LTDA.
ADVOGADO : DR. CRISTIANO AUGUSTO TEIXEIRA CARNEIRO
AGRAVADO(S) : KELLEN HELOISA RODRIGUES
ADVOGADA : DRA. SÔNIA LAGE MARTINS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento interposto, por defeito de representação.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO CONHECIMENTO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. Não se conhece do agravo de instrumento, por irregularidade de representação processual, em face da ausência de juntada de instrumento de procuração ou de substabelecimento capaz de conferir poderes de representação ao advogado subscritor do apelo. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-864/2000-007-08-40.5 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : JOSÉ FELIPE AYRES PEREIRA E OUTRA
ADVOGADO : DR. AFONSO BRAGA ELIAS CRISTO
AGRAVADO(S) : HEIWA LOCAÇÕES LTDA.
ADVOGADO : DR. NÁPOLIS MORAES DA SILVA
AGRAVADO(S) : NILSON DA CRUZ LIMA
ADVOGADA : DRA. ANA CAROLINA DOS SANTOS FERREIRA

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do Agravo de Instrumento e negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. COMPROVAÇÃO DE VIOLAÇÃO DIRETA DE PRECEITO DE NATUREZA CONSTITUCIONAL NÃO SATISFEITA. NÃO-PROVIMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento em processo de execução, quando não demonstrada violação direta de dispositivo de natureza constitucional. Aplicação do disposto no artigo 896, § 2º, da CLT e na Súmula nº 266 do col. TST. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-864/2002-001-05-40.5 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
AGRAVADO(S) : EVERALDO BATISTA PEREIRA
ADVOGADO : DR. LUIZ ROBERTO P. DE MAGALHÃES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento interposto e, no mérito, negar-lhe provimento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ ARGÜIDA EM CONTRAMINUTA. NÃO CONFIGURAÇÃO. Não se vislumbra, nos atos processuais praticados pela parte agravante, nenhuma das hipóteses ensejadoras da caracterização da litigância de má-fé, resta desautorizado o seu enquadramento como *improbus litigator*.

JUSTIÇA DO TRABALHO. SUPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. INCOMPETÊNCIA.

1. Tendo o acórdão regional consignado que o pleito formulado decorre do contrato de trabalho, não há que se cogitar acerca da ofensa ao artigo 114 da Constituição Federal, o qual, ao revés, ampara a decisão regional.

2. A ausência de prequestionamento acerca do artigo 202, § 2º, da Constituição Federal, obsta a apreciação da matéria, a teor da Súmula nº 297 do TST.

COISA JULGADA. NÃO-CONFIGURAÇÃO.

1. Afasta-se o processamento da revista, com fulcro na arguição de violação aos artigos 460 e 474 do CPC, ante a falta de prequestionamento, o que atrai o óbice previsto na Súmula nº 297 do TST.
 2. Não se vislumbra a indigitada violação à literalidade do artigo 836 da CLT, uma vez que o acórdão regional consignou a inexistência de decisão de mérito, sobre o objeto da ação, em face da Agravante.

PRESCRIÇÃO. SUPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA.
 A questão controvertida foi resolvida à luz do "Regulamento Básico" da agravante, carecendo do devido prequestionamento a matéria afeta à Súmula nº 294 do TST, o que obsta a aferição da alegada contrariedade ao citado verbete sumular.

SUPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. DIFERENÇAS.

Afasta-se o processamento da revista, com fulcro na arguição de violação ao artigo 472 do CPC, e ao artigo 42, § 5º, da Lei nº 6.436/77, ante a falta de prequestionamento, o que atrai o óbice previsto na Súmula nº 297 do TST. Agravo de Instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO : AIRR-871/2002-019-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : VANDERLEI FORNI GUIDO
ADVOGADO : DR. ANSELMO ANTÔNIO SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. DIFERENÇA DE MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. A admissibilidade do Recurso de Revista em processo submetido ao rito sumaríssimo depende de demonstração inequívoca de ofensa direta à Constituição da República e/ou de contrariedade a súmula do TST, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT, o que não se verificou no caso concreto. Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-881/2004-101-03-40.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S) : JOÃO BATISTA DE MELO E CIA. LTDA.
ADVOGADA : DRA. ELAINE CRISTIAN DE SOUZA
AGRAVADO(S) : TÂNIA REGINA SANTIAGO
ADVOGADO : DR. SÍLVIO ALVES DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. GESTANTE. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. Agravo de instrumento em que se aponta violação do art. 5º, XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal. Falta de prequestionamento da matéria à luz do dispositivo constitucional dito violado. Incidência dos itens I e II da Súmula nº 297 do TST. Agravo de instrumento a que se não provido.

PROCESSO : AIRR-888/2004-062-03-40.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S) : TRANSPORTE COLETIVO REDENTOR LTDA.
ADVOGADO : DR. RICARDO SCALABRINI NAVES
AGRAVADO(S) : JOÃO PEREIRA DA CRUZ
ADVOGADO : DR. MARCOS HELENO PEREIRA
AGRAVADO(S) : VIAÇÃO MORRO ALTO LTDA.
ADVOGADO : DR. DANIEL LEONARDO SILVA RIBEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. Limita-se a agravante a argumentar de forma genérica que a decisão regional carece de fundamentação, sem, contudo, indicar em que parte a decisão estaria desfundamentada, não demonstrando a presença de quaisquer das hipóteses elencadas no art. 896 consolidado. Agravo de instrumento não provido.



PROCESSO : AIRR-894/1997-012-08-40.0 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE POCAI PEREIRA
AGRAVADO(S) : EDNA PINHEIRO BORGES
ADVOGADO : DR. RUI GUILHERME CARVALHO DE AQUINO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. Não enseja processamento o recurso, em fase de execução, que não demonstra violação direta e literal do texto da Constituição Federal, conforme dispõe o art. 896, § 2º, da CLT, combinado com a Súmula nº 266 do TST. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-897/2003-003-22-40.6 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ - CEPISA
ADVOGADO : DR. WILLIAN GUIMARÃES SANTOS DE CARVALHO
AGRAVADO(S) : MARIA DO ROSÁRIO DE FÁTIMA SILVA PÁDUA
ADVOGADA : DRA. JOANA D'ARC GONÇALVES LIMA EZEQUIEL

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISITA. RITO SUMARÍSSIMO. DIFERENÇA DE MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. A admissibilidade do Recurso de Revista em processo submetido ao rito sumaríssimo depende de demonstração inequívoca de ofensa direta à Constituição da República e/ou de contrariedade a súmula do TST, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT, o que não se verificou no caso concreto. Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-905/2003-007-01-00.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : UILDE TEIXEIRA SILVA
ADVOGADO : DR. EDUARDO RIBEIRO TARJANO LÉO
AGRAVADO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE GÁS DO RIO DE JANEIRO - CEG
ADVOGADO : DR. JOÃO PEDRO EYLER PÓVOA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: DESPACHO MONOCRÁTICO QUE DENEGA SEGUIMENTO A RECURSO DE REVISITA - INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO - INADEQUAÇÃO. Despacho monocrático do Relator no TST, que denega seguimento a recurso de revista, somente é impugnável pelos embargos de declaração, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 74 da SBDI-2 do TST, ou pelo recurso de agravo, assentado no art. 245 do RITST. Ora, o ataque do aludido despacho pela via do agravo de instrumento, como se dá na hipótese vertente, carece de amparo legal, como se extrai da leitura dos arts. 897, "b" e § 4º, da CLT, 231 e 232 do RITST. Assim sendo, "in casu", não tem aplicação o princípio da fungibilidade recursal, que admitiria a aceitação do recurso interposto como sendo o recurso cabível na espécie na hipótese de fundada dúvida sobre o recurso pertinente. Nesse diapasão, não remanescendo nenhuma dúvida quanto ao recurso cabível, haja vista que a Parte não está autorizada a desconhecer a lei (LICC, art. 3º), nem seu advogado a jurisprudência e as disposições regimentais das Instâncias Judiciais em que milita, a partir do momento em que maneja com recurso absolutamente impróprio e sem amparo na legislação em vigor, verifica-se a ocorrência do chamado "erro grosseiro", impondo-se o seu não-conhecimento, à míngua do pressuposto recursal da adequação. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-907/2003-009-01-40.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. CHARLES VANDRÉ BARBOSA DE ARAÚJO
AGRAVADO(S) : MARLI ALVES CORREA REGO
ADVOGADA : DRA. SUELY VARGAS CARDOSO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISITA. RITO SUMARÍSSIMO. DIFERENÇA DE MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. A admissibilidade do Recurso de Revista em processo submetido ao rito sumaríssimo depende de demonstração inequívoca de ofensa direta à Constituição da República e/ou de contrariedade a súmula do TST, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT, o que não se verificou no caso concreto. Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-917/2001-059-19-40.8 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE PORTO REAL DO COLÉGIO
ADVOGADA : DRA. CAROLINE MARIA PINHEIRO AMORIM
AGRAVADO(S) : HEVERTON MARCELINO JATOBÁ
ADVOGADO : DR. LUCIANO JOSÉ SANTOS BARRETO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISITA. CONTRATO NULO. EFEITOS. A contratação do servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu artigo 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados, segundo a contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS. Esta a determinação inserida na Súmula nº 363 desta colenda Corte. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-918/2004-011-10-40.4 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A. - TELEBRASÍLIA
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
AGRAVADO(S) : CATARINA SANTIAGO DIAS
ADVOGADO : DR. ANDRÉ JORGE ROCHA DE ALMEIDA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO - DIFERENÇAS DA MULTA DO FGTS DECORRENTES DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - prescrição e responsabilidade - INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DIRETA DE DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL OU DE CONTRARIEDADE A SÚMULA DO TST. Não se conhece de recurso de revista que visa a discutir, em sede de procedimento sumaríssimo, a prescrição e a responsabilidade pelo pagamento das diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes de expurgos inflacionários, questão que passa, obrigatoriamente, pelo exame de violação direta de norma infraconstitucional, e só reflexamente poderia envolver a violação dos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Carta Magna, sendo certo que a correta exegese do art. 896, § 6º, da CLT requer, nesse caso, a demonstração de violação direta de dispositivo da Constituição Federal ou de contrariedade a súmula do TST, o que não ocorreu na hipótese dos autos. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-924/1998-029-15-00.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : ALCINA DE FÁTIMA MIGUEL CUNHA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO LUIZ FRANÇA DE LIMA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. CONVERSÃO DO RITO PROCESSUAL. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. LEI Nº 9.957/2000. IMPOSSIBILIDADE. Esta Corte já pacificou entendimento no sentido de que as normas relativas ao procedimento sumaríssimo só são aplicáveis às ações ajuizadas após a vigência da Lei nº 9.957/00 (Orientação Jurisprudencial nº 260 da SDI-1 do c. TST). Considerando-se que, no processo do trabalho, as nulidades só são pronunciadas na hipótese em que haja manifesto prejuízo para os litigantes (CLT, art. 794), fato que não ocorreu, mesmo tendo sido proclamada, no r. despacho negatório, a inadmissibilidade do recurso de revista, com base no disposto no art. 896, § 6º, da CLT, ultrapassa-se esse óbice (OJ 260) e passa-se à análise do recurso, que fora interposto com fulcro no art. 896, alíneas "b" e "c", da CLT, a qual se dará sob a ótica do procedimento ordinário. NULIDADE DA SENTENÇA. Tendo sido esclarecido no Regional que "inexiste qualquer nulidade na sentença recorrida, nem na decisão dos Embargos de Declaração, considerando que houve prestação jurisdicional", não há falar-se em afronta aos arts. 5º, incisos XXXV e LV, e 93, inciso IX, da Constituição Federal nem em violação aos arts. 535 do CPC e 832 da CLT.

CERCEAMENTO DE DEFESA. MULTA DO ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. Não caracteriza cerceamento de defesa a decisão que aplica multa, por entender que os embargos declaratórios tiveram intuito manifestamente protelatórios, já que embasada na legislação regente da matéria (CPC, art. 538, parágrafo único). Incidência da Súmula nº 221 do TST.

CARÊNCIA DE AÇÃO. EXTINÇÃO DO PROCESSO. TRANSAÇÃO. Ao ser mantida a sentença pelo Regional, por seus próprios e jurídicos fundamentos, afastaram-se os efeitos da coisa julgada no tocante à participação do reclamante no Programa de Incentivo à Aposentadoria e, conseqüentemente, não foi reconhecido o efeito liberatório da adesão, como se transação houvesse entre as partes. A decisão recorrida está em harmonia com a Orientação Jurisprudencial nº 270 da SDI-1. Incidência da Súmula nº 333 do TST.

HORAS EXTRAS. MATÉRIA FÁTICA. A rediscussão de fatos e provas é inadmissível no recurso de revista conforme entendimento cristalizado na Súmula nº 126 do TST. Arestos inespecíficos são inservíveis a comprovar a divergência jurisprudencial alegada (Súmula nº 296 do TST). Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-934/2004-003-13-40.6 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA : DRA. SINEIDE ANDRADE CORREIA LIMA
AGRAVADO(S) : DELZUITA GOMES DE OLIVEIRA FERAZ
ADVOGADO : DR. PACELLI DA ROCHA MARTINS
AGRAVADO(S) : QUANTTA INFORMÁTICA E CONSULTORIA LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento interposto e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. RITO SUMARÍSSIMO. § 6º DO ARTIGO 896 DA CLT. Segundo a dicção do artigo 896, § 6º, da CLT, apresentam-se inocuas as arguições de existência de divergência jurisprudencial, assim como de violação aos preceitos de índole infraconstitucional citados no apelo, como fundamentos aptos a impulsionar o curso da revista. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. SÚMULA Nº 331, IV. DO TST. INAPLICABILIDADE. OFENSA AO ARTIGO 5º, INCISO II, DA CF.

1. A revista fulcrada na alegação de ofensa ao artigo 5º, inciso II, da Constituição Federal, não se credencia ao processamento, em face do entendimento de que esse preceito, por sua natureza principiológica, é implementado na legislação infraconstitucional e, portanto, eventual ofensa se verifica em relação a esses dispositivos, o que resulta não comportar a verificação da ofensa direta e literal dessa norma constitucional.

2. Não constando das razões do recurso de revista a arguição de ofensa ao artigo 37, inciso XXI, da Constituição Federal, a sua formulação, em sede de agravo de instrumento, importa em inovação recursal, o que veda a apreciação das respectivas matérias, neste momento processual, porquanto preclusa a oportunidade para a parte demonstrar o seu insurgimento.

3. Tendo o acórdão regional consignado a hipótese de terceirização e a condição da Agravante de tomadora dos serviços prestados pela obreira, a revista não merece ter curso, porquanto correta a aplicação do item IV da Súmula nº 331 do TST, segundo o qual cabe ao tomador de serviços a responsabilidade subsidiária pelos créditos devidos ao obreiro, em face do inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, ainda que se trate de órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista (artigo 71 da Lei nº 8.666/93). Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO : ED-AIRR-944/1989-004-08-41.8 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
EMBARGANTE : COMPANHIA TÊXTIL DE CASTANHAL - CTC
ADVOGADO : DR. FRANCISCO QUEIROZ CAPUTO NETO
ADVOGADA : DRA. MANUELA OLIVEIRA DOS ANJOS
EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE FIAÇÃO E TECELAGEM DOS ESTADOS DO PARÁ E AMAPÁ
ADVOGADO : DR. DAVID RODRIGUES DA CONCEIÇÃO

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. **EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EXECUÇÃO. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. HIPÓTESE QUE NÃO SE INSERE NA PREVISÃO DOS ARTS. 535 DO CPC E 897-A DA CLT. Embargos de declaração não constituem remédio processual apto a alterar decisão para ajustá-la ao entendimento da parte. Destinam-se a eliminar obscuridade, omissão ou contradição da decisão, irregularidade não constatada no v. acórdão embargado. Ausentes os pressupostos dos arts. 535 do CPC e 897-A da CLT, impõe-se a sua rejeição. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : AIRR-964/2004-001-13-40.0 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. MARCOS ULHOA DANI
AGRAVADO(S) : MARCOS FERNANDES COSTA
ADVOGADO : DR. PACELLI DA ROCHA MARTINS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA - PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO - INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DIRETA DE DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL OU DE CONTRARIEDADE A SÚMULA DO TST.

1. O despacho que denega seguimento a recurso de revista que visava a discutir, em sede de procedimento sumaríssimo, a natureza jurídica do auxílio alimentação, questão que passa, obrigatoriamente, pelo exame de violação direta de normas infraconstitucionais e só reflexamente poderia envolver a violação dos incisos II e XXXVI do art. 5º da Carta Magna, confere correta exegese ao art. 896, § 6º, da CLT.

2. O cabimento do apelo requer, nesse caso, a demonstração de violação direta de dispositivo da Constituição Federal ou de contrariedade a súmula do TST, o que não ocorreu na espécie. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : A-AIRR-1.002/2002-011-04-40.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI

AGRAVANTE(S) : JOÃO GUSTAVO LEOPOLDO BIER

ADVOGADA : DRA. JANICE RIBEIRO BICCA

AGRAVADO(S) : COMPANHIA NACIONAL DO ABASTECIMENTO - CONAB

ADVOGADA : DRA. MARGARETH CUNHA D'ALÓ DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - TEMPESTIVIDADE DO recurso - SUSPENSÃO DO PRAZO - momento PARa COMPROVAÇÃO. Documento apresentado pela parte, quando da interposição do agravo, com o intuito de demonstrar a suspensão do prazo pelo Regional, e, por conseguinte, a tempestividade do agravo de instrumento, mostra-se extemporâneo, pois, cumpre às partes providenciar a formação do instrumento, não comportando a omissão conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais (item X da Instrução Normativa nº 16/99 do TST). Portanto, deveria ser feita a juntada do documento no momento da interposição do recurso, não sendo suficiente a juntada posterior, por incidência do instituto da preclusão. Agravo não provido.

PROCESSO : ED-AIRR-1.002/2003-004-15-40.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES

EMBARGANTE : JOSÉ RICARDO BENEDETI

ADVOGADA : DRA. ANA PAULA CAROLINA ABRAHÃO

EMBARGADO(A) : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ

ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargos declaratórios não constituem remédio processual apto a alterar decisão para ajustá-la ao entendimento da parte. Destinam-se a eliminar obscuridade, omissão ou contradição da decisão, irregularidade não constatada no v. acórdão embargado. Ausentes os pressupostos dos arts. 535 do CPC e 897-A da CLT, impõe-se a sua rejeição. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : AIRR-1.014/2004-010-10-40.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES

AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A. - EMBRATEL

ADVOGADO : DR. JOSÉ IDEMAR RIBEIRO

AGRAVADO(S) : MARIA HELENA DE OLIVEIRA CURTO

ADVOGADO : DR. ANDRÉ JORGE ROCHA DE ALMEIDA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. DIFERENÇA DA MULTA DE 40% DOS DEPÓSITOS DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. Em se tratando de processo submetido ao rito sumaríssimo, o cabimento da revista fica restrito à demonstração de contrariedade a súmula desta Corte ou violação direta de dispositivo constitucional (CLT art. 896, § 6º), sendo, portanto, inócua a invocação de existência de dissenso pretoriano ou violação de normas de índole infraconstitucional. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-1.040/2000-005-23-40.8 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM

AGRAVANTE(S) : SOLBUS TRANSPORTES URBANOS LTDA.

ADVOGADA : DRA. ROSIMAR PINO ZORZIN

AGRAVADO(S) : MANOEL HERRERA DIAS FILHO

ADVOGADO : DR. MARCOS DANTAS TEIXEIRA

AGRAVADO(S) : EMPRESA DE TRANSPORTES CIDADE CUIABÁ LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. FRAUDE À EXECUÇÃO. VIOLAÇÃO AOS INCISOS II, XXII, XXXV, LIV E LV DO ART. 5º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL. O recurso de revista, no processo de execução, tem como pressuposto específico a ofensa direta à norma constitucional. A alegação de ofensa aos preceitos constitucionais deve se configurar em face do próprio comando dali emanado, não comportando o exame de disposições infraconstitucionais. O não-atendimento deste requisito impede o seguimento do recurso de revista, como remarcou o despacho agravado. Inteligência do art. 896, § 2º, da CLT e da Súmula nº 266 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : A-AIRR-1.069/2002-004-04-40.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI

AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A. - CRT

ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

AGRAVADO(S) : MARSON PEREIRA LISBOA

ADVOGADA : DRA. IVONE DA FONSECA GARCIA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: SUBSTABELECIMENTO - IRREGULARIDADE. Não se conhece de agravo de instrumento, visto que irregular a representação, porque o substabelecimento não possuía poderes para substabelecer aos subscritores do agravo de instrumento. Agravo não provido.

PROCESSO : AIRR-1.069/2003-331-04-40.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING

AGRAVANTE(S) : CONSERVAS ODERICH S.A.

ADVOGADO : DR. PAULO DE TARSO ROTA TEDESCO

AGRAVADO(S) : MAURI COELHO

ADVOGADO : DR. GLADIMIR GATTELLI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. TEMPESTIVIDADE. O Instrumento encontra-se irregularmente formado, na medida em que a cópia da petição do Recurso de Revista mostra-se ilegível na parte que contém a data de seu protocolo, em contrariedade ao disposto na Orientação Jurisprudencial nº 285 da SBDI-1 do TST. Agravo não conhecido.

PROCESSO : A-AIRR-1.092/2001-013-08-40.1 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO

AGRAVANTE(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. - ELETRONORTE

ADVOGADO : DR. GUSTAVO ANDÈRE CRUZ

AGRAVADO(S) : AGENOR DA SILVA CORRÊA E OUTROS

ADVOGADA : DRA. MEIRE COSTA VASCONCELOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo e aplicar à Reclamada, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC, multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 23.004,98 (vinte e três mil e quatro reais e noventa e oito centavos), em face do seu caráter protelatório.

EMENTA: AGRAVO - CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL PROFERIDO EM SEDE DE EMBARGOS DECLARATÓRIOS - PEÇA NECESSÁRIA PARA AFERIR A TEMPESTIVIDADE DO RECURSO DE REVISTA - NÃO-DEMONSTRAÇÃO DO DESACERTO DO DESPACHO-AGRAVADO - MULTA POR PROTELAÇÃO.

1. A jurisprudência sedimentada pela SBDI-1 do TST aponta que a certidão de publicação do acórdão regional proferido em sede de embargos declaratórios é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento. Tal peça é imprescindível para aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se, nos autos, houver elementos que atestem a tempestividade da revista, o que não é o caso. Destaque-se que o juízo de admissibilidade "ad quem" do TST não se vincula a qualquer afirmação feita pelo juízo "a quo" do TRT, cabendo-lhe justamente revisar o despacho.

2. O agravo não trouxe nenhum argumento que demovesse o óbice elencado no despacho, razão pela qual este merece ser mantido.

3. Destarte, a interposição do recurso contribui apenas para a protelação do desfecho final da demanda, atentando contra a garantia constitucional da celeridade processual (CF, art. 5º, LXXVIII), o que atrai a aplicação da multa preconizada pelo art. 557, § 2º, do CPC, como forma de reparar o prejuízo dos Agravados com a demora. Agravo desprovido, com aplicação de multa.

PROCESSO : AIRR-1.103/2002-008-10-40.8 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES

AGRAVANTE(S) : SUPERGASBRÁS DISTRIBUIDORA DE GÁS S.A.

ADVOGADO : DR. ARISTIDES FELICIANO JÚNIOR

AGRAVADO(S) : ALEXANDRE DE BARROS ARAÚJO (ESPÓLIO DE)

ADVOGADA : DRA. SOLANGE MONTEIRO PRADO ROCHA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. 1. NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Estando o acórdão regional adequadamente fundamentado, tem-se que a prestação jurisdiccional foi entregue de forma plena, não havendo se falar em violação a quaisquer princípios constitucionais ou legais. 2. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. FATOS E PROVAS. Tendo o julgado decidido a lide com base no conjunto probatório e observado princípio da primazia da realidade, entendendo, presentes, no caso, os requisitos previstos no art. 3º, Consolidado, o recurso de revista encontra óbice na Súmula nº 126 do TST. Agravo de instrumento não provido. 3. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. Para que o recurso de revista venha a ser aceito, necessário que o Regional tenha apreciado a matéria indicada em razões de recurso sob a ótica apontada pela parte, manifestando-se acerca dos tópicos indicados como violados. Caberia ao autor valer-se dos embargos de declaração para obter o pronunciamento expresso do órgão julgador quanto ao tema, o que não foi feito. Agravo de instrumento não provido, nos termos das Súmulas nºs 296, I, e 297 desta Corte.

PROCESSO : AIRR-1.104/2000-022-15-41.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING

AGRAVANTE(S) : RENOVIAS CONCESSIONÁRIA S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ EDUARDO ZORZETTO CARMONA

AGRAVADO(S) : PETERSON CARDOSO DE LIMA

ADVOGADO : DR. JOSÉ EDUARDO ALVES BARBOSA

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do Agravo de Instrumento e negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. COMPROVAÇÃO DE VIOLAÇÃO DIRETA DE PRECEITO DE NATUREZA CONSTITUCIONAL NÃO SATISFEITA. NÃO-PROVIMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento em processo de execução, quando não demonstrada violação direta de dispositivo de natureza constitucional. Aplicação do disposto no artigo 896, § 2º, da CLT e na Súmula n.º 266 do col. TST. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-1.105/2001-024-05-00.8 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO

AGRAVANTE(S) : TECHINT ENGENHARIA S.A.

ADVOGADO : DR. NESTOR DOS SANTOS SARAGIOTTO

AGRAVADO(S) : PAULO SÉRGIO LOPES RIBEIRO

ADVOGADO : DR. CLÓVIS ESMERALDO MASCARENHAS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA - EXPEDIÇÃO DE CARTA PRECATÓRIA - INDEFERIMENTO - ARTS. 825, "CAPUT" E PARÁGRAFO ÚNICO, DA CLT E 412, § 1º, DO CPC.

1. O art. 825, "caput" e parágrafo único, da CLT estatui que as testemunhas comparecerão em juízo independentemente de notificação, sendo, todavia, intimadas, de ofício ou a requerimento da parte, as que não comparecerem sem justo motivo.

2. Por sua vez, o art. 412, § 1º, do CPC erige a presunção de desistência da oitiva da testemunha, quando a parte se compromete a levá-la, e esta não comparece.

3. Ora, tendo a Reclamada se comprometido, na audiência inaugural, em levar a sua testemunha, sob pena de preclusão, e não comprovado a alegada mudança de domicílio da testemunha, a par de haver outros empregados que poderiam depor sobre os fatos objeto da demanda, tem-se que o indeferimento de expedição da carta precatória solicitada não confi cerceamento do direito de defesa. Agravo de instrumento desprovido.



PROCESSO : AIRR-1.125/2004-059-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : LÍGIA MARIA VIOLANTE DAHER
ADVOGADO : DR. MARCOS BOTTURI
AGRAVADO(S) : COLÉGIO DANTE ALIGHIERI
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO GOMARA DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISITA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - MULTA DO FGTS. A tese adotada pelo acórdão recorrido está em harmonia com o entendimento consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 177 da SBDI-1/TST, segundo o qual: "A aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário. Assim sendo, indevida a multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria". Agravo de Instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : ED-AIRR-1.129/2002-010-01-40.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
EMBARGANTE : OPPORTANS CONCESSÃO METROVIÁRIA S.A.
ADVOGADO : DR. RAFAEL FERRARESI HOLANDA CAVALCANTE
ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO
EMBARGADO(A) : COMPANHIA DO METROPOLITANO DO RIO DE JANEIRO - METRÔ (EM LIQUIDAÇÃO)

EMBARGADO(A) : JACOB GOMES FERREIRA PORTO
DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESSUPOSTOS. INOCORRÊNCIA. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. HIPÓTESE QUE NÃO SE INSERE NA PREVISÃO DOS ARTS. 535, incisos i e ii, DO CPC E 897-A DA CLT. Embargos declaratórios não constituem remédio processual apto a alterar decisão para ajustá-la ao entendimento da parte. Destinam-se a eliminar obscuridade, omissão ou contradição da decisão, irregularidade não constatada no v. acórdão embargado. Ausentes os pressupostos dos arts. 535 do CPC e 897-A da CLT, impõe-se a sua rejeição. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : A-AIRR-1.134/2003-029-12-40.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
AGRAVANTE(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S.A. - CELESC
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S) : SÉRGIO LUIZ ZANINI
ADVOGADO : DR. GILBERTO XAVIER ANTUNES

DECISÃO: Por unanimidade: I - conhecer do agravo e, no mérito, dar-lhe provimento, passando à análise do agravo de instrumento; II - conhecer do agravo de instrumento, e, no mérito, negar-lhe provimento.
EMENTA: AGRAVO - JUNTADA DE NOVA PROCURAÇÃO - EFEITOS. Ante o que preceitua o art. 687 do Código Civil de 2002, que reproduziu a norma do art. 1319 do Código Civil de 1916, a nomeação, sem ressalvas, de novo procurador para atuar no processo, implica revogação do mandato anterior. Porém, a nova procuração só produz efeitos nos autos após o seu protocolo e, tendo o agravo de instrumento sido formado antes deste protocolo, regular a sua representação. Agravo provido.
AGRAVO DE INSTRUMENTO - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - ELETRICITÁRIOS - INCIDÊNCIA. Em relação aos eletricitários, o cálculo do adicional de periculosidade deverá ser efetuado sobre a totalidade das parcelas de natureza salarial (inteligência da Súmula nº 191, segunda parte, e da Orientação Jurisprudencial nº 279, ambas desta Corte). Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : A-AIRR-1.148/1998-010-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : TORQUE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO ROMANIN
AGRAVADO(S) : CELSO LUIZ ZANIOLO
ADVOGADO : DR. FRANCISCO CARLOS SIMONETTI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo, mantendo o despacho-agravado, ainda que por fundamento diverso.
EMENTA: AGRAVO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - REGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO - MANUTENÇÃO DA DENEGAÇÃO DE SEGUIMENTO POR FUNDAMENTO DIVERSO - TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO - JORNADAS DIURNAS - INOVAÇÃO RECURSAL - RECURSO DESFUNDAMENTADO - SÚMULA Nº 297 DO TST.

1. Constatando-se que o agravo de instrumento da Reclamada, no que se refere à representação processual, fora regularmente interposto, tem-se por inaplicável o óbice apontado pelo despacho-agravado.
 2. No entanto, para que o agravo pudesse ser provido, seria indispensável a demonstração do preenchimento dos pressupostos extrínsecos do apelo revisional, o que não se verifica na hipótese vertente.
 3. Com efeito, o Regional deixou de apreciar as alegações lançadas no recurso ordinário patronal quanto ao cumprimento de jornada apenas diurna, asseverando que se tratava de inovação, porquanto essa argumentação não haveria sido apresentada na contestação. No recurso de revista, embora assegure que a matéria versada em seu apelo não era inovatória, na medida em que teria sido abordada na contestação, a Recorrente não se preocupou em enquadrar seu apelo em uma das alíneas do art. 896 da CLT, porquanto não indicou violação de disposição de lei, tampouco trouxe arestos a cotejo. Destarte, a discussão acerca da inocorrência de turnos ininterruptos de revezamento esbarra na Súmula nº 297, I, do TST, uma vez que o Regional não adotou tese acerca dessa matéria.
 4. Sendo assim, o despacho-agravado deve ser mantido, ainda que por fundamento diverso. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.175/2000-007-17-00.4 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : BENÍCIO MARQUES DE SOUZA
ADVOGADO : DR. EUCLÉRIO DE AZEVEDO SAMPAIO JÚNIOR
AGRAVADO(S) : BANCO DE DESENVOLVIMENTO DO ESPÍRITO SANTO S.A. - BANDES
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento interposto e, no mérito, negar-lhe provimento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DANOS MORAIS. INDENIZAÇÃO.

1. Descaracterizado o ato doloso ou culposo cometido pelo empregador, como causa do dano moral que se objetiva ver indenizado, com lastro no conjunto fático-probatório produzido nos autos, o reexame da matéria encontra óbice na Súmula nº 126 do TST. Partindo dessa premissa, não há que se cogitar acerca da ofensa direta e literal ao artigo 5º, incisos V e X, da Constituição Federal, nem tampouco em violação ao artigo 159 do CC.
 2. A revista não se credencia ao processamento, por divergência jurisprudencial, quando parte dos arestos trazidos à colação, emana de fonte não autorizada pelo artigo 896, "a", da CLT, e parte apresenta-se inespecífica para o cotejo de teses. Incidência das Súmulas nºs. 23 e 296 do TST.
CONTRIBUIÇÕES FISCAIS E PREVIDENCIÁRIAS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO.
 Ausente o indispensável prequestionamento acerca das matérias relativas às contribuições previdenciárias e fiscais e aos honorários advocatícios, a revista não merece ter curso, à luz da Súmula nº 297 do TST. Agravo de Instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-1.188/1996-002-17-00.4 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : CHOCOLATES GAROTO S.A.
ADVOGADO : DR. SANDRO VIEIRA DE MORAES
AGRAVADO(S) : SÔNIA MARIA VIANA
ADVOGADA : DRA. MARIA DA CONCEIÇÃO S. B. CHAMOUN

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: 1. NULIDADE DO JULGADO - NEGATIVA DE PRESSUPOSTO JURISDICIONAL - OMISSÕES - NÃO-OCORRÊNCIA. Não incorre em negativa de prestação jurisdicional e em violação dos arts. 832 da CLT, 458 do CPC e 93, IX, da CF a decisão regional que entrega a devida prestação jurisdicional, examinando de forma adequada os fatos apresentados e os elementos de prova constantes nos autos, bem como aplica e interpreta de forma razoável as normas incidentes à espécie. No caso, o acórdão recorrido está suficientemente embasado quanto à readmissão da Reclamante, tendo apresentado de forma fundamentada suas razões de decidir, inclusive explicitando todas as particularidades suscitadas pelo Recorrente em seus embargos de declaração.

2. REINTEGRAÇÃO DETERMINADA EM DECISÃO JUDICIAL PROFERIDA EM OUTRO FEITO - AQUISIÇÃO POSTERIOR DE AUXÍLIO-DOENÇA VITALÍ - EMPREGADA QUE FOI SUBMETIDA A PROCESSO DE REABILITAÇÃO - OBSERVÂNCIA DOS ARTS. 62 E 93, § 1º, DA LEI Nº 8.213/91. Conforme determina o art. 93 da Lei nº 8.213/91, a empresa com 100 ou mais empregados está obrigada a preencher de 2% a 5% dos seus cargos com beneficiários reabilitados ou pessoas portadoras de deficiência, habilitadas. O § 1º artigo estabelece que a dispensa imotivada de trabalhador reabilitado ou de deficiente habilitado, no contrato por prazo indeterminado, só poderá ocorrer após a contratação de substituto em condição semelhante. Como, no caso, a Reclamada não demonstrou ter observado tais dispositivos de lei, não poderia despedir a Reclamante que já havia sido reintegrada por decisão judicial anteriormente proferida por esta Justiça Especializada. O seguimento da revista encontra óbice nas Súmulas nºs 23, 221, II, 296 e 333 do TST. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : ED-AIRR-1.214/2003-017-04-40.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
EMBARGANTE : PLATINUM ADMINISTRAÇÃO PATRI-MONIAL LTDA.
ADVOGADO : DR. LAERCIO RICARDO MATTANA CAROLLO
EMBARGADO(A) : LARI RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADA : DRA. MARIA CATARINA SCHMITT
EMBARGADO(A) : GAUCHOCROSS MOTOS E PEÇAS LTDA. E OUTRA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.
EMENTA: ERRO MATERIAL - ART. 897-A, PARÁGRAFO ÚNICO, DA CLT - NÃO-CONFIGURAÇÃO. Não assiste razão à reclamada quando alega que há erro material no despacho. Os erros materiais, na Lição de Moacyr Amaral Santos, são as "inexatidões materiais ou erros de cálculo, de evidência meridiana. Inexatidões materiais que se percebem primo ictu oculi e que, sem maior exame, se verifica não traduzirem o pensamento ou a vontade do prolator da sentença. Engano ou lapso manifestos na expressão, na transmissão da palavra e que se evidenciam pela simples leitura da sentença; escreveu-se erradamente, ou omitiu-se, o nome de uma das partes, ou de terceiros; consideraram-se três prestações de dez como devidas, mas ao seu produto deu-se o valor de vinte; onde deveria estar 31 de junho grafou-se 31 de julho. Em tais caos, a sentença poderá ser corrigida, mediante simples despacho, ou a requerimento das partes, pelo próprio juiz que a proferiu." (Primeiras Linhas de Direito Processual Civil, v. 1, 5ª ed., p.27). São, portanto, inexatidões materiais perceptíveis sem maior exame, como evidente engano de escrita, de digitação ou de cálculo, o que não se verifica no despacho deste relator, que nega seguimento a agravo de instrumento, por formação irregular, sob o fundamento de que não foram juntadas as cópias das procurações das segundas agravadas, Gauchocross Motos e Peças Ltda. e Outra, nem a que evidencia o mandato tácito. Não estando configurada a hipótese prevista no art. 897-A, Parágrafo Único, da CLT, a rejeição dos embargos de declaração é medida que se impõe. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : AIRR-1.222/2004-003-13-40.4 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA : DRA. SINEIDE ANDRADE CORREIA LIMA
AGRAVADO(S) : MARIA DE FIGUEIRÊDO
ADVOGADO : DR. PACELLI DA ROCHA MARTINS
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
ADVOGADO : DR. LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento interposto pela segunda reclamada, e, no mérito, negar-lhes provimento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUSTIÇA DO TRABALHO. INCOMPETÊNCIA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA.

Tendo o acórdão regional consignado a natureza trabalhista da demanda ajuizada, não há que se cogitar acerca da ofensa ao artigo 114 da Constituição Federal.

LEGITIMIDADE PASSIVA. ABONO SALARIAL. DIREITO.

1. A argüição de ofensa ao artigo 5º, inciso II, da Constituição Federal, não dá ensejo ao processamento da revista, em face do entendimento de que esse preceito, por sua natureza principiológica, é implementado na legislação infraconstitucional e, portanto, eventual ofensa se verifica em relação a esses dispositivos, o que resulta não comportar a verificação da ofensa direta e literal dessa norma constitucional.

2. A argüição de ocorrência de dissenso pretoriano não tem o condão de impulsionar o processamento da revista, a teor do § 6º do artigo 896 da CLT.

RECURSO ADESIVO DA FUNCEF.

Prejudicado o exame do recurso adesivo, posto que o recurso principal não logrou conhecimento. Aplicação do artigo 500 do CPC. Agravo de Instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : ED-ED-AIRR-1.234/1993-001-17-00.6 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
EMBARGANTE : COMPANHIA SIDERÚRGICA DE TUBARÃO - CST
ADVOGADO : DR. RICARDO ADOLPHO BORGES DE ALBUQUERQUE
EMBARGADO(A) : EUCLIDES PAES DE ANDRADE E SILVA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO AUGUSTO DALLAPICCOLA SAMPAIO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos declaratórios e, aplicando a multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, negar-lhes provimento.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. omissão. inexistência. reapreciação do julgado. Impossibilidade. Não havendo omissões a serem saneadas, inadmissível a reapreciação do acórdão embargado, via Embargos de Declaração, ante os limites preconizados pelos arts. 535 do Código de Processo Civil e 897-A da CLT. Verificado o caráter manifestamente protelatório dos presentes embargos, aplica-se a multa 1% (um por cento) sobre o valor da causa. Embargos de declaração conhecidos e não providos.

PROCESSO : AIRR-1.235/2004-018-10-40.9 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔR-
 TES
AGRAVADO(S) : MARIA DONIZETE GONÇALVES
ADVOGADO : DR. ANDRÉ JORGE ROCHA DE ALMEI-
 DA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instru-
 mento.
 EMENTA: RECURSO DE REVISTA - PROCEDIMENTO SUMA-
 RÍSSIMO - DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS DE-
 CORRENTES DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PRESCRI-
 ÇÃO E ATO JURÍDICO PERFEITO - INEXISTÊNCIA DE VI-
 OLAÇÃO DIRETA DE DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL OU DE
 CONTRARIEDADE A SÚMULA DO TST. Não se conhece de re-
 curso de revista que visa a discutir, em sede de procedimento su-
 maríssimo, a prescrição e a existência de ato jurídico perfeito em
 relação às diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes de
 expurgos inflacionários, questões que passam, obrigatoriamente, pelo
 exame de violação direta de normas infraconstitucionais, e só re-
 flexivamente poderiam envolver a violação dos arts. 5º, XXXVI, e 7º,
 XXIX, da Carta Magna, sendo certo que a correta exegese do art.
 896, § 6º, da CLT requer, nesse caso, a demonstração de violação
 direta de dispositivo da Constituição Federal ou de contrariedade a
 súmula do TST, o que não ocorreu na hipótese dos autos. Agravo de
 instrumento desprovido.

PROCESSO : A-AIRR-1.238/2003-002-23-40.5 - TRT
 DA 23ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA
 DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO
 PANCOTTI
AGRAVANTE(S) : PLATINA COSMÉTICOS LTDA. E OU-
 TRO
ADVOGADA : DRA. DENISE CALABREZ TALARICO
AGRAVADO(S) : AVENIR MARQUES FERNANDO DE
 ARAÚJO
ADVOGADO : DR. RENATO P. BONILHA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
 EMENTA: IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO - NÃO-
 CONHECIMENTO. Da análise do agravo de instrumento, verifica-se
 que a representação processual encontra-se irregular, visto que não
 consta nos autos procuração que dê poderes à sua subscritora. Tam-
 bém se verifica que não é o caso de mandato tácito, uma vez que a
 subscritora do agravo de instrumento não participou de nenhum ato
 processual que caracterizasse essa forma de representação, como o
 comparecimento, com o registro em ata, do nome ou do número da
 inscrição na OAB, na audiência inicial. Nos termos do artigo 37 do
 CPC, o advogado não será admitido a procurar em Juízo sem ins-
 trumento de mandato, salvo para praticar atos urgentes ou para evitar
 decadência ou prescrição, hipóteses diversas das destes autos. Aliás,
 esta Corte já firmou posicionamento sobre o tema por meio da Sú-
 mula nº 164. Por fim, a regularidade de representação processual há
 de ser manifestada no momento da interposição do recurso. O sa-
 neamento posterior não prospera, por ser inaplicável o art. 13 do CPC
 às instâncias recursais. Incidência da Súmula nº 383 desta Corte.
 Agravo não provido.

PROCESSO : A-AIRR-1.243/2000-017-15-00.3 - TRT
 DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA
 DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE BEBIDAS IPIRANGA
ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA CARRILHO CORREA
AGRAVADO(S) : MÁRCIO GERALDO DE SOUZA
ADVOGADO : DR. DIVAR NOGUEIRA JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
 EMENTA: AGRAVO - HORAS EXTRAS - VENDEDOR EXTER-
 NO - SÚMULAS Nºs 23, 126 E 296 DO TST - MANUTENÇÃO DO
 DESPACHO-AGRAVADO - FUNDAMENTO DIVERSO.
 1. O agravo de instrumento patronal versava, entre outras matérias,
 sobre horas extras do empregado vendedor externo.
 2. O despacho-agravado denegou seguimento ao apelo com lastro na
 Orientação Jurisprudencial nº 90 da SBDI-2 do TST, atualmente
 convertida na Súmula nº 422 desta Corte.
 3. Nas razões de agravo, a Reclamada argumenta que o agravo de
 instrumento não se encontrava desfundamentado, porquanto no ar-
 razoado era invocada a demonstração de divergência jurisprudencial.
 4. Todavia, ainda que se admita que a OJ 90 da SBDI-2 do TST não
 teria plena aplicação ao caso concreto, merece ser mantido o des-
 pachos-agravado, embora por fundamento diverso, porquanto verifica-
 se que o Regional concluiu pela fiscalização da jornada externa com
 amparo nos depoimentos das testemunhas, atraindo o óbice da Sú-
 mula nº 126 do TST sobre a revista. Por outro lado, a jurisprudência

cotejada era inespecífica à luz das Súmulas nºs 23 e 296 do TST, uma
 vez que, ou tratava de hipótese diversa da debatida nos autos, ou não
 abordava, de per si, os fundamentos adotados na decisão recorrida,
 quais sejam, obrigatoriedade de comparecimento diário na empresa e
 existência de rotas de visitas pré-determinadas. Agravo patronal des-
 provido.

PROCESSO : ED-AIRR-1.243/2002-009-18-40.9 - TRT
 DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA
 DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO
 LAZARIM
EMBARGANTE : MARIA DIVINA DA SILVA E MELO
ADVOGADO : DR. ABNER EMÍDIO DE SOUZA
EMBARGADO(A) : UNIÃO SUL-AMERICANA DE EDUCA-
 ÇÃO LTDA.
ADVOGADO : DR. RODRIGO VIEIRA ROCHA BAS-
 TOS

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.
 EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. SÚMULA Nº 126
 DO TST. APLICAÇÃO.
 O enquadramento jurídico possível de ser efetuado, pela via ex-
 traordinária do recurso de revista, pressupõe a análise, tão-somente,
 dos fatos e provas devidamente delineados no acórdão regional, cuja
 extrapolação encontra óbice na Súmula nº 126 do TST. Embargos de
 Declaração conhecidos e rejeitados.

PROCESSO : AIRR-1.269/2004-004-13-40.4 - TRT DA
 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª
 TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO
 LAZARIM
AGRAVANTE(S) : ARILDO FARACO DO AMARAL CA-
 MARGO
ADVOGADO : DR. PACELLI DA ROCHA MARTINS
AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA : DRA. SINEIDE ANDRADE CORREIA LI-
 MA
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FE-
 DERAIS - FUNCEF
ADVOGADO : DR. LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHA-
 DO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumen-
 to.
 EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. traslado deficiente.
 NÃO CONHECIMENTO.
 Nos termos do artigo 897, parágrafo 5º, da CLT, "as partes pro-
 moverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar,
 caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado", sob pena
 de não conhecimento, cuidado que não tomou a agravante, ao deixar
 de juntar a cópia da certidão de publicação do acórdão recorrido,
 restando impossibilitada a aferição da tempestividade do recurso, cujo
 seguimento foi denegado. Não tendo a agravante ser cercado dos
 cuidados necessários à regular formação do Instrumento, resta pre-
 judicado o conhecimento do apelo, não comportando a omissão em
 tela conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda
 que essenciais (itens III e X da Instrução Normativa nº 16, editada
 pela Resolução nº 89/99). Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : ED-AIRR-1.278/2000-662-04-40.0 - TRT
 DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA
 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO
 PANCOTTI
EMBARGANTE : RIO GRANDE ENERGIA S.A.
ADVOGADA : DRA. MILA UMBELINO LÔBO
EMBARGADO(A) : RONALDO APARÍCIO GIACOMETTI
ADVOGADA : DRA. VERA R. S. BANDEIRA
EMBARGADO(A) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA
 ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADA : DRA. GISELA MANCHINI DE CARVA-
 LHO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.
 EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - PRESSUPOSTOS -
 INOCORRÊNCIA - OMISSÃO NÃO CONFIGURADA - HIPÓTE-
 SE QUE NÃO SE INSERE NA PREVISÃO DOS ARTS. 535, I E II,
 DO CPC E 897-A DA CLT. Embargos declaratórios não constituem
 remédio processual apto a alterar decisão, para ajustá-la ao enten-
 dimento da parte. Destinam-se, apenas, a eliminar obscuridade, omis-
 são ou contradição, irregularidades não constatadas no v. acórdão
 embargado. Ausentes os pressupostos dos artigos 535 do CPC e 897-
 A da CLT, impõe-se a rejeição dos embargos. Nas razões de revista
 de fls. 114/122, a reclamada se limita a indicar violação do art. 10 e
 448 da CLT e do art. 233, Parágrafo Único, da Lei nº 6.404/76, e a
 transcrever arestos para cotejo jurisprudencial. Constata-se, pois, que,
 ao contrário do que afirma nos embargos de declaração, não há
 pedido de aplicação analógica da Orientação Jurisprudencial nº 225
 da SDI-1, razão pela qual a pretensão é inovatória. Nesse contexto,
 não há violação do art. 5º, II, XXXVI e LV, da Constituição Federal.
 Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : AIRR-1.291/2001-006-17-00.8 - TRT DA
 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª
 TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALI-
 CE NOVAES
AGRAVANTE(S) : QUEIROZ GALVÃO S.A.
ADVOGADA : DRA. WILMA CHEQUER BOU-HABIB
AGRAVADO(S) : VALDIMARA FRANCISCO RIBEIRO
ADVOGADO : DR. RONALDO LOUZADA BERNARDO
 SEGUNDO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instru-
 mento.
 EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. 1. INDENIZAÇÃO
 POR DANO. REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. Incabível
 recurso de revista para revolver fatos e provas através dos quais a
 Corte Regional já firmou seu convencimento. Inteligência da súmula
 126 desta Casa. 2. VALOR DA INDENIZAÇÃO. VIOLAÇÃO DO
 ARTIGO 14, II, DO CPC NÃO CARACTERIZADA. AUSÊNCIA
 DE PREQUESTIONAMENTO. A análise de tema não submetido à
 apreciação do Regional esbarra no óbice da Súmula n.º 297, I, do
 TST, por ausência do necessário prequestionamento. Agravo de ins-
 trumento não provido.

PROCESSO : AIRR-1.291/2003-020-04-40.1 - TRT DA
 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª
 TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS
 CALSING
AGRAVANTE(S) : EMPRESA DE TRENS URBANOS DE
 PORTO ALEGRE S.A. - TRENSURB
ADVOGADO : DR. GLADIS SANTOS BECKER
AGRAVADO(S) : MARCO ANTÔNIO MACHADO
ADVOGADA : DRA. LUCIANA LIMA DE MELLO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e,
 no mérito, negar-lhe provimento.
 EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE RE-
 VISTA. DIFERENÇAS SALARIAIS. PROMOÇÕES POR ANTI-
 GÜIDADE. A admissibilidade do Recurso de Revista se restringe às
 hipóteses previstas nas alíneas do artigo 896 da CLT. Não havendo a
 existência de qualquer uma delas, não há como prover o apelo.
 Agravo de Instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.297/2004-004-13-40.1 - TRT DA
 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª
 TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO
 LAZARIM
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA : DRA. SINEIDE ANDRADE CORREIA LI-
 MA
AGRAVADO(S) : JOCICLEIDE DANTAS MARTINS DE
 SOUSA
ADVOGADO : DR. PACELLI DA ROCHA MARTINS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento in-
 terposto e, no mérito, negar-lhe provimento.
 EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FUNDAMENTAÇÃO
 INADEQUADA.
 O agravo de instrumento consiste no meio processual adequado para
 se impugnar decisões denegatórias do seguimento de recursos, me-
 diante a demonstração, fundamentada, do equívoco perpetrado pelo
 juízo de admissibilidade *a quo*, no tocante à análise dos pressupostos
 extrínsecos e intrínsecos do recurso de revista, razão pela qual a
 parte, ao deixar de impugnar os termos da decisão agravada, obsta a
 desconstituição das conclusões nesta exaradas. Agravo de instrumento
 conhecido e não-provido.

PROCESSO : AIRR-1.316/1998-003-19-43.0 - TRT DA
 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª
 TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO
 LAZARIM
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE ALA-
 GOAS - CEAL
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE JOSÉ AUSTREGÉSI-
 LO DE ATHAYDE BRÊDA
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO VIEIRA MARINHO E OU-
 TROS
ADVOGADO : DR. EDUARDO WAYNER SANTOS
 BRASILEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instru-
 mento interposto.
 EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. REPRODUÇÃO DAS
 RAZÕES DO RECURSO DE REVISTA. FUNDAMENTAÇÃO
 INADEQUADA.
 Limitando-se a parte a fundamentar o agravo de instrumento mediante
 a reprodução das razões constantes do recurso de revista, deixando de
 apontar, de forma objetiva e específica, os fundamentos aptos a des-
 constituir os motivos ensejadores do trancamento do apelo, resta
 obstada a desconstituição do juízo de admissibilidade efetuado pelo
 Tribunal *a quo*. Agravo de instrumento conhecido e não provido.



PROCESSO : AIRR-1.320/2002-038-03-00.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. JOÃO ROBERTO DE TOLEDO
AGRAVADO(S) : MARIZA CORRÊA E OUTROS
ADVOGADA : DRA. ANGELA GIOVANNA VIGGIANO
DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: agravo de instrumento. RECURSO DE REVISTA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Tratando-se de demanda que envolve litígios originados de contrato de trabalho, sem exceção, mesmo que o empregador seja pessoa jurídica de direito público interno, é a Justiça do Trabalho competente para apreciar e julgar o feito, não havendo que se cogitar de ofensa ao artigo 114 da CF.

AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. SÚMULAS Nº 51 E 288 DO TST. Estando a decisão recorrida em harmonia com a atual e iterativa jurisprudência desta c. Corte, o recurso de revista não merece prosseguimento. Inteligência do art. 896, § 4º, da CLT. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.347/2003-471-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING

Agravante(s): General Motors do Brasil Ltda.

ADVOGADO : DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR
AGRAVADO(S) : ROBERTO THOMÉ FORTI
ADVOGADA : DRA. SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. DIFERENÇA DE MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. A admissibilidade do Recurso de Revista em processo submetido ao rito sumaríssimo depende de demonstração inequívoca de ofensa direta à Constituição da República e/ou de contrariedade a súmula do TST, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT, o que não se verificou no caso concreto. Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.349/2002-005-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI

AGRAVANTE(S) : MASSA FALIDA DE ELMA TELECOMUNICAÇÕES LTDA.
ADVOGADO : DR. MARCELO DAVIDOVICH
AGRAVADO(S) : SÉRGIO AUGUSTO RODRIGUES DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DRA. PRECILIANA VITAL ANTUNES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: MASSA FALIDA - RESCISÃO CONTRATUAL OCORRIDA ANTES DA DECRETAÇÃO DA FALÊNCIA - MULTA DO ARTIGO 477 DA CLT - INCIDÊNCIA. Incontroverso que a rescisão contratual ocorreu em 22.2.2002, antes da decretação da falência, em 19.3.2002, e que a reclamada não observou o prazo do § 6º do art. 477 da CLT para pagamento das parcelas constantes do instrumento de rescisão, devida a condenação quanto à multa prevista no § 8º desse dispositivo. Efetivamente, a racionalidade jurídica que justifica a não-incidência da multa do art. 477 da CLT em relação às empresas submetidas ao procedimento falimentar, segundo a diretriz estabelecida na Súmula nº 388 do TST, refere-se à indisponibilidade dos seus bens em razão da decretação do estado falimentar, circunstância que não se verifica no caso em exame. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-1.363/2003-009-08-40.1 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM

AGRAVANTE(S) : JANET SOUZA DE AZEVEDO
ADVOGADO : DR. NEY GONÇALVES DE MENDONÇA JÚNIOR
AGRAVADO(S) : ORGANIZAÇÃO PARAENSE DE ESTUDOS SUPERIORES S/C LTDA.
ADVOGADA : DRA. MANUELA OLIVEIRA DOS ANJOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento interposto, e, no mérito, negar-lhe provimento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. FASE DE EXECUÇÃO. FRAUDE À EXECUÇÃO. ARTIGO 896, § 2º, DA CLT. INOBSERVÂNCIA.

O recurso de revista, como espécie recursal de fundamentação estrita, impõe à parte que deduza suas razões observando as hipóteses do artigo 896 da CLT, do que decorre, quando interposto em face de decisão em execução de sentença, inclusive em processo incidente em

embargos de terceiro, estar restrito à hipótese de ofensa direta e literal de preceito constitucional, consoante previsto no § 2º daquele artigo e na Súmula nº 266 do TST, de forma que deixando a agravante de apontar qualquer ofensa ao texto constitucional, resta obstado o processamento da revista. Agravo de Instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO : AIRR-1.370/2003-371-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING

AGRAVANTE(S) : ELETROPOLITANA METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
AGRAVADO(S) : JOSÉ VICENTE DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. ANA REGINA GALLI INNOCENTI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. DIFERENÇA DE MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. A admissibilidade do Recurso de Revista em processo submetido ao rito sumaríssimo depende de demonstração inequívoca de ofensa direta à Constituição da República e/ou de contrariedade a Súmula do TST, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT, o que não se verificou no caso concreto. Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.395/2004-002-13-40.6 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : ALUISIO MARINHO DA CRUZ GOUVEIA
ADVOGADO : DR. PACHELLI DA ROCHA MARTINS
AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA : DRA. SINEIDE ANDRADE CORREIA LIMA
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
ADVOGADO : DR. LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento interposto.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. traslado deficiente. AUSÊNCIA DE CÓPIA DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DA DECISÃO Recorrida.

Não tendo a parte agravante se cercado dos cuidados necessários à regular formação do instrumento, deixando de instruí-lo com a cópia da certidão de publicação do acórdão recorrido, resta prejudicado o conhecimento do apelo, não comportando a omissão em tela conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais (§ 5º do artigo 896 da CLT, e itens III e X da Instrução Normativa nº 16, editada pela Resolução nº 89/99). Agravo não conhecido.

PROCESSO : A-AIRR-1.396/1996-361-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES

AGRAVANTE(S) : METALÚRGICA JARDIM LTDA.
ADVOGADO : DR. PAULO HENRIQUE MAROTTA VOLPON
AGRAVADO(S) : MARIA MAGDALENA SOARES PADOVANI
ADVOGADO : DR. ROMEU TERTULIANO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: agravo. agravo de instrumento. DESPACHO QUE NEGA SEGUIMENTO AO RECURSO DE REVISTA POR deserto. RAZÕES DE AGRAVO DE INSTRUMENTO QUE SE LIMITAM A INSISTIR EM CONSIDERAÇÕES ACERCA DO MÉRITO DA AÇÃO. AGRAVO DESFUNDAMENTADO. Se o despacho negou seguimento ao agravo de instrumento por irregularidade de traslado, e a parte limita-se, no agravo, a tecer argumentações pertinentes ao mérito da ação, sem sequer refutar os óbices eleitos pela decisão hostilizada, inviável o seu provimento por ausência de fundamentação. Agravo não provido.

PROCESSO : AIRR-1.423/2002-109-03-00.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM

AGRAVANTE(S) : TV ÔMEGA LTDA.
ADVOGADA : DRA. ANDRÉA DE CAMPOS VASCONCELLOS
AGRAVADO(S) : BONIFÁCIO FRANCISCO DE OLIVEIRA (ESPÓLIO DE)
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO SÉRGIO FIGUEIREDO SANTOS
AGRAVADO(S) : TV MANCHETE LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento interposto, e, no mérito, negar-lhe provimento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. FASE DE EXECUÇÃO. FRAUDE À EXECUÇÃO. ARTIGO 896, § 2º, DA CLT. INOBSERVÂNCIA.

O recurso de revista, como espécie recursal de fundamentação estrita, impõe à parte que deduza suas razões observando as hipóteses do artigo 896 da CLT, do que decorre, quando interposto em face de decisão em execução de sentença, inclusive em processo incidente em

PROCESSO : AIRR-1.477/2003-060-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI

AGRAVANTE(S) : NORBERTO DEVULSKI VERDERAME
ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
ADVOGADA : DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: PRESCRIÇÃO - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS - SUMARÍSSIMO - ART. 7º, xxix, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - VIOLAÇÃO NÃO CONFIGURADA. Embora esta Corte, por meio da Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1, já tenha firmado o entendimento de que: "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a edição da Lei Complementar nº 110, de 29.06.2001, que reconheceu o direito à atualização do saldo das contas vinculadas", o fez interpretando legislação infraconstitucional. Para se chegar à conclusão de que o termo inicial da prescrição é a data do depósito das diferenças na conta vinculada do trabalhador, ou, ainda, aplicar-se a orientação desta Corte, de que a contagem do prazo prescricional tem início com a publicação da LC nº 110/01, seria indispensável a apreciação de matéria infraconstitucional. A revista, porém, foi interposta em processo sujeito ao procedimento sumaríssimo. Inviável, pois, o seu seguimento, na medida em que a alegada violação do artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal, se existente, seria indireta e reflexa, não atendendo ao disposto no artigo 896, § 6º, da CLT. Agravo de instrumento não provido.

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento interposto, e, no mérito, negar-lhe provimento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS DE TERCEIRO. LEGITIMIDADE "AD CAUSAM".

1. A arguição de ofensa ao artigo 5º, incisos XXXV e LV, da CF, não dá ensejo ao processamento da revista, em face do entendimento de que esses preceitos, por sua natureza principiológica, são implementados na legislação infraconstitucional e, portanto, eventual ofensa se verifica em relação a esses dispositivos, o que resulta não comportar a verificação da ofensa direta e literal dessas normas constitucionais.

2. Não constando das razões do recurso de revista a arguição de ofensa ao artigo 5º, inciso LIV, da Constituição Federal, a sua formulação, em sede de agravo de instrumento, importa em inovação recursal, o que veda a apreciação da respectiva matéria, neste momento processual, porquanto preclusa a oportunidade para a parte demonstrar o seu insurgimento. Agravo de Instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO : AIRR-1.467/2004-031-03-40.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM

AGRAVANTE(S) : MAXDRINK EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA.
ADVOGADO : DR. RICARDO SCALABRINI NAVES
AGRAVADO(S) : OZÉIAS SILVA DINIZ
ADVOGADO : DR. HEGLER EUSTÁQUIO DE SOUZA LIMA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento interposto e, no mérito, negar-lhe provimento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. PRELIMINAR DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.

Deixando a parte de arguir a ofensa ao artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal, como fundamento apto a impulsionar o processamento da revista, por negativa de prestação jurisdicional, o não provimento do agravo de instrumento é medida que se impõe, em face dos limites impostos pela Orientação Jurisprudencial nº 115 da SDI-1/TST, e pelo § 6º do artigo 896 da CLT. Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO : AIRR-1.477/2003-060-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI

AGRAVANTE(S) : NORBERTO DEVULSKI VERDERAME
ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
ADVOGADA : DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: PRESCRIÇÃO - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS - SUMARÍSSIMO - ART. 7º, xxix, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - VIOLAÇÃO NÃO CONFIGURADA. Embora esta Corte, por meio da Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1, já tenha firmado o entendimento de que: "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a edição da Lei Complementar nº 110, de 29.06.2001, que reconheceu o direito à atualização do saldo das contas vinculadas", o fez interpretando legislação infraconstitucional. Para se chegar à conclusão de que o termo inicial da prescrição é a data do depósito das diferenças na conta vinculada do trabalhador, ou, ainda, aplicar-se a orientação desta Corte, de que a contagem do prazo prescricional tem início com a publicação da LC nº 110/01, seria indispensável a apreciação de matéria infraconstitucional. A revista, porém, foi interposta em processo sujeito ao procedimento sumaríssimo. Inviável, pois, o seu seguimento, na medida em que a alegada violação do artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal, se existente, seria indireta e reflexa, não atendendo ao disposto no artigo 896, § 6º, da CLT. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-1.478/2003-461-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI

AGRAVANTE(S) : ADELÍCIO JUSTINO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. JOSÉ ROSIVAL RODRIGUES
AGRAVADO(S) : FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS AMORIM ROBORTELLA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: PRESCRIÇÃO - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS - SUMARÍSSIMO - ART. 7º, xxix, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - VIOLAÇÃO NÃO CONFIGURADA. Embora esta Corte, por meio da Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1, já tenha firmado o entendimento de que: "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado

PROCESSO : AIRR-1.478/2003-461-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI

AGRAVANTE(S) : ADELÍCIO JUSTINO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. JOSÉ ROSIVAL RODRIGUES
AGRAVADO(S) : FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS AMORIM ROBORTELLA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: PRESCRIÇÃO - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS - SUMARÍSSIMO - ART. 7º, xxix, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - VIOLAÇÃO NÃO CONFIGURADA. Embora esta Corte, por meio da Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1, já tenha firmado o entendimento de que: "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado

pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a edição da Lei Complementar nº 110, de 29.6.2001, que reconheceu o direito à atualização do saldo das contas vinculadas”, o fez interpretando legislação infraconstitucional. Para se aplicar a orientação desta Corte, de que a contagem do prazo prescricional tem início com a publicação da LC nº 110/01, seria indispensável a apreciação de matéria infraconstitucional. A revista, porém, foi interposta em processo sujeito ao procedimento sumaríssimo. Inviável, pois, o seu seguimento, na medida em que a alegada violação do artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal, se existente, seria indireta e reflexa, não atendendo ao disposto no artigo 896, § 6º, da CLT. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-1.511/2004-101-08-40.6 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : ALUMINA DO NORTE DO BRASIL S.A. - ALUNORTE
ADVOGADO : DR. DENNIS VERBICARO SOARES
AGRAVADO(S) : ADINAILSON TAVARES DE MELO
ADVOGADA : DRA. CRISTIANE REGINA PEREIRA
AGRAVADO(S) : EMFABI FABRICAÇÃO E MONTAGEM INDUSTRIAL LTDA.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO AUGUSTO DE OLIVEIRA ALVES
AGRAVADO(S) : MILBRÁS MANUTENÇÃO E SERVIÇOS LTDA.
AGRAVADO(S) : JOÃO PEDRO PIMENTA
AGRAVADO(S) : LEIDE DE SOUZA OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. legislação infraconstitucional. divergência jurisprudencial

“Nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, somente será admitido recurso de revista por contrariedade à súmula de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e violação direta da Constituição da República” (artigo 896, § 6º, da CLT), sendo, portanto, inócuas as alegações de divergência jurisprudencial e violação a dispositivos infraconstitucionais.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. OFENSA AO ARTIGO 170 DA CF. CONTRARIEDADE À SÚMULA Nº 331 DO TST.

Diante do quadro fático traçado pelo Regional, que é insuscetível de reexame, em recurso extraordinário - Súmula nº 126/TST, tem-se que o acórdão recorrido está em perfeita consonância com o teor da Súmula nº 331 do TST, o que afasta a arguição de contrariedade a correta exegese da Súmula nº 331 do TST e impede o conhecimento da revista.

Também não impulsiona a revista ao conhecimento, a alegada ofensa ao artigo 170 da Constituição, porquanto carente do necessário questionamento, uma vez que não foi objeto de apreciação do acórdão recorrido, incidindo no caso a Súmula nº 297/TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-1.515/2001-021-01-40.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
EMBARGANTE : FAZENDAS REUNIDAS DISCO S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ CECÍLIO BUSQUET SANT'ANNA
EMBARGADO(A) : ISAAC MOTEL ZVEITER
ADVOGADO : DR. HENRIQUE CZAMARKA

DECISÃO: Por unanimidade, I - acolher os embargos de declaração, com efeito modificativo, reconsiderando o despacho de fl. 190, para, afastando a exigência nele apontada, autorizar o exame o agravo de instrumento; II - negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: Embargos de declaração. EFEITO MODIFICATIVO. Se a parte consegue afastar a irregularidade de traslado, apontada como óbice ao exame do agravo, impõe-se a acolhida dos embargos de declaração, com efeito modificativo, para reconsiderar a decisão embargada e permitir o processamento do agravo de instrumento. Embargos de declaração acolhidos, com efeito modificativo.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. Não enseja processamento o recurso de revista, em processo incidente de embargos de terceiro, que não demonstra violação direta e literal do texto da Constituição Federal, conforme dispõe o art. 896, § 2º, da CLT, combinado com a Súmula nº 266 do TST. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : ED-AIRR-1.517/1992-044-01-40.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
EMBARGANTE : UNIÃO
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
EMBARGADO(A) : CHARLOTTE ZAEYEN
ADVOGADA : DRA. CLAUDETTE MARTINS GERMANO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESSUPOSTOS. ARTIGOS 535, I E II, DO CPC E 897-A DA CLT. INOCORRÊNCIA.

Não há equívoco quanto ao não-conhecimento do agravo, quando constatada a irregularidade na formação do respectivo instrumento. Embargos de Declaração conhecidos e rejeitados.

PROCESSO : A-AIRR-1.522/1999-402-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S) : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : JAIRIO LUIZ CORSO
ADVOGADO : DR. CELSO FERRAREZE

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO IRREGULAR. Não tendo a parte conseguido desconstituir os fundamentos da decisão agravada, esta merece ser mantida. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : A-AIRR-1.553/2002-115-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S) : FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : DR. EDUARDO ALUIZIO ESQUIVEL MILLÁS
AGRAVADO(S) : OLÍVIO NUNES DE SOUZA
ADVOGADO : DR. REYNALDO SANGIOVANNI COLLESI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. Recurso de revista. Decisão interlocutória. Não tendo a parte conseguido desconstituir os fundamentos da decisão agravada, esta merece ser mantida. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : A-AIRR-1.558/2003-028-03-40.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. DÉCIO FLÁVIO TORRES FREIRE
AGRAVADO(S) : JURACY ALVES BATISTA
ADVOGADA : DRA. IVONE MARIA DE ARAÚJO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando à Reclamada, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC, multa de 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 2.310,86 (dois mil trezentos e dez reais e oitenta e seis centavos), em face do seu caráter protelatório.

EMENTA: AGRAVO - HORAS EXTRAS DECORRENTES DO CRITÉRIO DE CONTAGEM MINUTO A MINUTO E DA REDUÇÃO DO INTERVALO INTRAJORNADA - AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DO DESACERTO DO DESPACHO-AGRAVADO - APLICAÇÃO DE MULTA.

1. A revista patronal visava discutir as horas extras decorrentes do critério de contagem minuto a minuto e da redução do intervalo intrajornada.

2. O despacho denegatório assentou que as matérias discutidas já se encontram pacificadas nesta Corte Superior (Súmula nº 366 e Orientações Jurisprudenciais nºs 307 e 342 da SBDI-1, todas do TST).

3. O agravo não trouxe nenhum argumento que demovesse os óbices elencados no despacho, razão pela qual este merece ser mantido.

4. Destarte, a interposição do recurso contribuiu apenas para a protelação do desfecho final da demanda, atentando contra a garantia constitucional da celeridade processual (CF, art. 5º, LXXVIII), o que atrai a aplicação da multa preconizada pelo art. 557, § 2º, do CPC, como forma de reparar o prejuízo do Agravado com a demora. Agravo desprovido, com aplicação de multa.

PROCESSO : AIRR-1.560/2001-086-15-00.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : EVA CRISTINA LAGO E OUTROS
ADVOGADA : DRA. KEYLA CALIGHER NEME GAZAL
AGRAVADO(S) : JOSÉ ZACHARIAS MATTA
ADVOGADO : DR. JOÃO DE SOUZA SANTOS
AGRAVADO(S) : ALVESNYL CONFECÇÕES DE ROUPAS LTDA.

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do Agravo de Instrumento e negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO POR FALTA DE AUTENTICAÇÃO DA PROCURAÇÃO. NÃO-CONHECIMENTO. A procuração apresentada sem a devida autenticação acarreta o não-conhecimento do Apelo.

PROCESSO : ED-AIRR-1.583/2003-033-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
EMBARGANTE : TEREZINHA SOARES FERNANDES PINTO E OUTROS
ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA CRISTIANE FERREIRA DE CASTRO
EMBARGADO(A) : ANTONIO TELES PITANGA
ADVOGADO : DR. JOCELINE PEREIRA DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos de declaração apenas para prestar esclarecimentos.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - RESPONSABILIDADE DOS EX-SÓCIOS - ARTIGO 5º, LV, DA CF - VIOLAÇÃO - INEXISTÊNCIA. Consta do v. acórdão embargado que a lide foi decidida sob o fundamento de que a execução pode prosseguir na pessoa dos ex-sócios, que deixaram a sociedade após a propositura da reclamação trabalhista, e, assim, a matéria estaria adstrita à interpretação e aplicação de normas infraconstitucionais, ou seja, de dispositivos ordinários que disciplinam a responsabilidade dos sócios e ex-sócios de empresas em processo de execução, razão pela qual somente por via reflexa ou indireta se poderia concluir pela alegada ofensa ao art. 5º, LIV, da Constituição Federal. Nesse contexto, não lograram os embargantes, demonstrar a alegada ofensa literal e direta ao art. 5º, LIV, da Constituição Federal, conforme jurisprudência pacífica do Supremo Tribunal Federal. Embargos de declaração acolhidos apenas para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : AIRR-1.596/2003-911-11-40.8 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : RÁDIO TV DO AMAZONAS S.A.
ADVOGADO : DR. AFONSO NEGREIROS DA SILVA
AGRAVADO(S) : NELSON LEITE BRILHANTE

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE TRASLADO DAS PEÇAS.

Segundo estabelece o artigo 897, § 5º, CLT, incumbe às partes promover a formação do instrumento do agravo, “instruindo a petição de interposição”, com peças obrigatórias e úteis à solução da controvérsia (incisos I e II do § 5º). A pretensão da parte agravante no sentido de ver processado o agravo nos próprios autos da ação principal esbarra no teor do Ato GDGCJ nº 162/2003, o qual revogou “os §§ 1º e 2º do inc. II da Instrução Normativa nº 16, aprovada pela Resolução nº 113/2002 desta Corte, desautorizando o processamento do agravo de instrumento nos autos principais”, norma que, nos termos do Ato GDGCJ GP nº 196/2003, passou a vigorar a partir do dia 1º de agosto de 2003. Desta feita, a partir da vigência do Ato GDGCJ nº 162/2003, a deficiência de traslado de peças implica no não-conhecimento do apelo. Incide, à espécie, o disposto no item X da Instrução Normativa nº 16/99 do TST, segundo o qual, “cumpra às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais”. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.609/1999-070-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : FLÁVIO SGUERRA
ADVOGADO : DR. CÉZAR AUGUSTO SALDIVAR DUECK
AGRAVADO(S) : SOCIEDADE BRASILEIRA DE DEFESA DA TRADIÇÃO, FAMÍLIA E PROPRIEDADE - TFP
ADVOGADO : DR. JOSÉ DE LIMA FRANCO

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FATOS E PROVAS. VÍNCULO DE EMPREGO. Não merece ser processado o Recurso de Revista, quando a pretensão é rediscutir fatos e provas. Incidência da Súmula nº 126 do col. TST. Agravo desprovido.

PROCESSO : A-AIRR-1.643/2002-013-06-40.9 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : LONDON CELL COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA.
ADVOGADA : DRA. LUCILDA MARIA BARBOSA GADDELHA
AGRAVADO(S) : OSMAR SEMEÃO BASTOS
ADVOGADO : DR. JOÃO MENDES RIBEIRO JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO. MODIFICAÇÃO DO DESPACHO DE INDEFERIMENTO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. Sendo o agravo o meio processual cabível à impugnação do despacho de indeferimento do agravo de instrumento, para que se modifique o ato agravado, removendo dele os obstáculos fundamentais, a argumen-



tação deve estar centrada juridicamente no art. 897 da CLT e demonstrar que o recurso denegado satisfazia aos respectivos pressupostos processuais, o que inoocorreu na hipótese. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-A-AIRR-1.665/2001-036-03-40.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
EMBARGANTE : ELISETE LÚCIA PERES MEDINA E OUTROS
ADVOGADO : DR. MARTHIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO
EMBARGADO(A) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. NELSON JOSÉ RODRIGUES SOARES
EMBARGADO(A) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos embargos declaratórios e negar-lhes provimento.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Omissão. obscuridade. contradição. inexistência. reapreciação do julgado. Impossibilidade. Não havendo omissões, obscuridades ou contradições a serem saneadas, inadmissível a reapreciação do acórdão embargado, via Embargos de Declaração (arts. 535 do CPC e 897-A da CLT). Embargos de declaração conhecidos e não providos.

PROCESSO : AIRR-1.668/2003-381-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : ARVINMERITOR DO BRASIL SISTEMAS AUTOMOTIVOS LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS FRIGATTO JÚNIOR
AGRAVADO(S) : BENEDITO FRANCISCO BATISTA
ADVOGADO : DR. LEVI LISBOA MONTEIRO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. DIFERENÇA DE MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. A admissibilidade do Recurso de Revista em processo submetido ao rito sumaríssimo depende de demonstração inequívoca de ofensa direta à Constituição da República e/ou de contrariedade a súmula do TST, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT, o que não se verificou no caso concreto. Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.682/2003-002-13-40.5 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : PANTRIGO COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA.
ADVOGADO : DR. GERALDO VALE CAVALCANTE
AGRAVADO(S) : JOSÉ FERNANDES BARBOSA SEGUNDO FILHO
ADVOGADO : DR. JOÃO FRANCISCO DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento interposto.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO DEFICIENTE.

Não tendo a parte agravante se cercado dos cuidados necessários à regular formação do instrumento, deixando de instruí-lo com a cópia da certidão de publicação do acórdão recorrido, resta prejudicado o conhecimento do apelo, não comportando a omissão em tela conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais (§ 5º do artigo 896 da CLT, e itens III e X da Instrução Normativa nº 16, editada pela Resolução nº 89/99). Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.697/2002-050-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : WALQUÍRIA PEREIRA DA PAIXÃO
ADVOGADO : DR. EDVALDO SANTANA PERUCI
AGRAVADO(S) : NET SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO S.A.
ADVOGADO : DR. RICARDO DE CARVALHO VAZ GUIMARÃES

DECISÃO:à unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO EM PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. LEI N.º 9.957/2000. NÃO CARACTERIZADOS OS REQUISITOS DO ARTIGO 896, § 6.º, DA CLT. Ajuizada a Reclamação Trabalhista sob a égide da Lei n.º 9.957, de 12 de janeiro de 2000, que instituiu o Procedimento Sumaríssimo na Justiça do Trabalho, e assim processada e julgada, o conhecimento do Recurso de Revista somente se dá nos termos do § 6.º do artigo 896 da CLT, ou seja, quando verificada a existência de violação direta e frontal a texto da Constituição ou contrariedade a súmula desta col. Corte Superior. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-1.716/2001-006-18-00.3 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : UNILEVER BESTFOODS BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR
AGRAVADO(S) : ALLAN KARDEC JOSÉ DE CAMARGO
ADVOGADO : DR. PEDRO ALCÂNTARA FLEURY JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. SÚMULA N.º 126/TST. A decisão revisanda, ao detectar que o conjunto fático-probatório dos autos conduz à conclusão de que os meios técnicos utilizados pela empresa tão-somente reduzem, mas não eliminam os elementos perversos a níveis toleráveis para a saúde do trabalhador, obstaculiza o seguimento do Recurso de Revista. Aplicação da Súmula n.º 126 desta Corte. Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO : AI-AIRR-1.726/2001-032-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : JOÃO OSVALDO BAPTISTELLA
ADVOGADA : DRA. ELIANA REGINA VITIELLO
AGRAVADO(S) : ANTONIO JORGE FREIRE
ADVOGADO : DR. GHLICIO JORGE SILVA FREIRE
AGRAVADO(S) : BÚSSOLA EDIÇÕES E CURSOS LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: DESPACHO MONOCRÁTICO QUE DENEGA SEGUIMENTO A AGRAVO DE INSTRUMENTO - INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO - INADEQUAÇÃO. Despacho monocrático do Relator no TST, que denega seguimento a agravo de instrumento, somente é impugnável pelos embargos de declaração, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 74 da SBDI-2 do TST, e pelo recurso de agravo, assentado no art. 245 do RITST. Ora, o ataque ao aludido despacho pela via do agravo de instrumento, como se dá na hipótese vertente, é carente de amparo legal, como se extrai da leitura dos arts. 897, "b", e § 4º, da CLT, 231 e 232 do RITST. Assim sendo, "in casu", não tem aplicação o princípio da fungibilidade recursal, que admitiria a aceitação do recurso interposto como sendo o recurso cabível na espécie, porque faz-se a constatação de que o Agravante fulcrou seu apelo no art. 897 da CLT, que versa sobre o agravo de instrumento, requerendo, ainda, fosse aplicada a IN nº 20 do TST, que determina a desnecessidade do traslado de cópia das peças formadoras do agravo de instrumento. Nesse diapasão, não remanescendo nenhuma dúvida quanto ao recurso cabível, haja vista que a Parte não está autorizada a desconhecer a lei (LICC, art. 3º), nem seu advogado a jurisprudência e as disposições regimentais das Instâncias Judiciais em que milita, a partir do momento em que maneja com recurso absolutamente impróprio e sem amparo na legislação em vigor, verifica-se a ocorrência do chamado erro grosseiro, impondo-se o seu não-conhecimento, à míngua do pressuposto recursal da adequação. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.740/2004-030-03-40.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : PROBASE EMPREENDEIMENTOS LTDA.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO ABDALA NETO
AGRAVADO(S) : JOSÉ MANOEL GARCIA
ADVOGADO : DR. MÁRCIO EUGÊNIO DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento interposto e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. MULTA DO ARTIGO 477 DA CLT. DEPÓSITO DO FGTS. OFENSA AO ARTIGO 5º, INCISOS XXXVI E LV, DA CF.NÃO-CONFIGURAÇÃO.

Afasta-se o processamento da revista, em face da arguição de ofensa ao artigo 5º, incisos XXXVI e LV, da Constituição Federal, dado o entendimento de que esses preceitos, por sua natureza principiológica, são implementados na legislação infraconstitucional e, portanto, eventual ofensa se verifica em relação a esses dispositivos, o que resulta não comportar a verificação da ofensa direta e literal dessas normas constitucionais.Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO : AIRR-1.804/1989-003-08-40.8 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : UNIÃO (HOSPITAL JOÃO DE BARROS BARRETO)
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
AGRAVADO(S) : NAITA PEREIRA DOS SANTOS E OUTROS
ADVOGADA : DRA. IÊDA LÍVIA DE ALMEIDA BRITO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento interposto e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO DE PETIÇÃO. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. ATUALIZAÇÃO. OFENSA AO ARTIGO 100, § 1º, DA CF.

1. Tratando-se de inovação recursal, a arguição de ofensa aos artigos 5º, inciso II e 37 da Constituição Federal, não credencia o curso da revista.

2. Não se divisa a afronta ao artigo 100, § 1º, da Constituição Federal, uma vez que a matéria aludida no referido preceito constitucional carece do indispensável prequestionamento, o que atrai o óbice previsto na Súmula nº 297 do T ST. Agravo de Instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-1.823/2002-131-17-40.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE ITAPEMIRIM
PROCURADORA : DRA. FERNANDA MEIRELES SPADANO ORECHIO
AGRAVADO(S) : MANOEL FERREIRA
ADVOGADO : DR. MARCELO SCHIAVINI COSSATI

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO REGIONAL EM CONFORMIDADE COM A SÚMULA N.º 331, INCISO IV, DO COLENDO TST. DESPROVIMENTO. Não merece ser processado o Recurso de Revista quando a decisão guerreada apresenta-se em consonância com Súmula do c. TST. Aplicação do disposto no artigo 896, § 4º, da CLT.

PROCESSO : AIRR-1.841/2002-900-08-00.4 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : PONTE IRMÃO & CIA. LTDA.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO HENRIQUE FORTE MORENO
AGRAVADO(S) : GETÚLIO SIQUEIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR. JADER KAHWAGE DAVID

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. NORMA COLETIVA. SALÁRIO FIXO. EMPREGADO COMISSIONISTA. LEI N.º 8716/93 - ARTIGO 1º. VIOLAÇÃO À LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. ofensa ao artigo 7º, inciso vii, da cf.

"Nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, somente será admitido recurso de revista por contrariedade à súmula de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e violação direta da Constituição da República" (artigo 896, § 6º, da CLT), sendo, portanto, inócua as alegações de violação à legislação infraconstitucional, assim como de divergência jurisprudencial.

As normas constitucionais devem ser interpretadas de forma sistemática, assim é que o acórdão recorrido que determina no que se refere ao pagamento de salários a observância do quanto estipulado nas convenções coletivas, não importa em afronta direta ao inciso VII, do artigo 7º, da Constituição Federal, uma vez que as normas coletivas, têm também garantia constitucional - inciso XXVI, do mesmo artigo. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-1.848/1997-012-03-40.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
EMBARGANTE : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
EMBARGADO(A) : MARCELO CHAVES
ADVOGADO : DR. MAGUI PARENTONI MARTINS

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - PRESSUPOSTOS - INOCORRÊNCIA - OMISSÃO NÃO CONFIGURADA - HIPÓTESE QUE NÃO SE INSERE NA PREVISÃO DOS ARTS. 535, I E II, DO CPC E 897-A DA CLT. Embargos declaratórios não constituem remédio processual apto a alterar decisão, para ajustá-la ao entendimento da parte. Destinam-se, apenas, a eliminar obscuridade, omissão ou contradição, irregularidades não constatadas no v. acórdão

embargado. Ausentes os pressupostos dos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT, impõe-se a rejeição dos embargos. A e. Turma afasta expressamente a possibilidade de ofensa ao art. 5º, II, da Constituição Federal, sob o fundamento de que sua violação, se possível fosse, seria reflexa ou indireta, incidindo, assim, o disposto no art. 896, § 2º, da CLT, e de que, tendo o Regional concluído que os cálculos de liquidação estão corretos, as alegações do reclamado encontram óbice no disposto na Súmula nº 126 do TST. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : ED-AIRR-1.855/1998-001-17-41.1 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
EMBARGANTE : MARIA DANTAS DE SANTANA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO AUGUSTO DALLAPICCOLA SAMPAIO
EMBARGADO(A) : MUNICÍPIO DE CARIACICA
ADVOGADA : DRA. ELISÂNGELA LEITE MELO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESSUPOSTOS. INOCORRÊNCIA. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. HIPÓTESE QUE NÃO SE INSERE NA PREVISÃO DOS ARTS. 535, incisos I e II, DO CPC E 897-A DA CLT. Embargos declaratórios não constituem remédio processual apto a alterar decisão para ajustá-la ao entendimento da parte. Destinam-se a eliminar obscuridade, omissão ou contradição da decisão, irregularidade não constatada no v. acórdão embargado. Ausentes os pressupostos dos arts. 535 do CPC e 897-A da CLT, impõe-se a sua rejeição. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : A-AIRR-1.855/2001-031-03-41.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : THOMSON TUBE COMPONENTS BELO HORIZONTE LTDA.
ADVOGADO : DR. DÉCIO FLÁVIO TORRES FREIRE
AGRAVANTE(S) : MILTA FELIZA LOPES
ADVOGADA : DRA. GIOVANA CAMARGOS MEIRELES
AGRAVADO(S) : OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo da Reclamante e negar provimento ao agravo da Reclamada, aplicando-lhe, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC, multa de 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 2.107,08 (dois mil cento e sete reais e oito centavos), em face do seu caráter protelatório.

EMENTA: I) AGRAVO PATRONAL - RECONHECIMENTO DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO - DECISÃO INTERLOCUTÓRIA - SÚMULA Nº 214 DO TST - AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DO DESACERTO DO DESPACHO-AGRAVADO - GARANTIA CONSTITUCIONAL DA CELERIDADE PROCESSUAL (CF, ART. 5º, LXXVIII) - RECURSO PROTETATÓRIO - APLICAÇÃO DE MULTA.

1. O despacho-agravado denegou seguimento ao agravo de instrumento, com lastro na Súmula nº 214 do TST, em face da natureza interlocutória da decisão proferida pelo Regional, pela qual foi reconhecido o vínculo empregatício entre as Partes.

2. O agravo não trouxe nenhum argumento que demovesse o óbice elencado no despacho, razão pela qual este merece ser mantido.

3. Destarte, a interposição do recurso contribui apenas para a protelação do desfecho final da demanda, atentando contra a garantia constitucional da celeridade processual (CF, art. 5º, LXXVIII), o que atrai a aplicação da multa preconizada pelo art. 557, § 2º, do CPC como forma de reparar o prejuízo sofrido pela Agravada com a demora.

Agravo patronal desprovido, com aplicação de multa.

II) AGRAVO OBREIRO - LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ ARGÜIDA EM CONTRAMINUTA - INOCORRÊNCIA. A litigância de má-fé é uma imputação extremamente grave. Decorre do instituto do princípio processual segundo o qual as partes devem proceder em juízo com lealdade e boa-fé. Ocorre que o art. 5º, XXXV, da Constituição Federal assegura o acesso ao Poder Judiciário, visando ao pronunciamento sobre direito que se entenda devido. Sendo assim, o simples fato de a Reclamante interpor agravo de instrumento pressupõe mero exercício dessa prerrogativa constitucionalmente prevista, não resultando caracterizada a litigância de má-fé, pois não foi demonstrado abuso no exercício do direito de reclamar. Agravo obreiro desprovido.

PROCESSO : A-AIRR-1.870/1996-001-17-41.8 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO BANESTES DE SEGURIDADE SOCIAL - BANESES
ADVOGADO : DR. RAFAEL SANTA ANNA ROSA
AGRAVADO(S) : AYLNA RIBEIRO COSTA
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO DE SOUZA ROCHA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - SOLIDARIEDADE - DEPÓSITO REALIZADO APENAS PELO BANCO QUE POSTULA SUA EXCLUSÃO

SÃO DA LIDE - DESERÇÃO - CARACTERIZAÇÃO. A exigibilidade do depósito recursal decorrente do reconhecimento da solidariedade, encontra-se pacificada neste c. Tribunal Superior do Trabalho por meio da Súmula nº 128, segundo a qual, havendo condenação solidária de duas ou mais empresas, o depósito recursal efetuado por uma delas aproveita às demais, quando a empresa que efetuou o depósito não pleiteia sua exclusão da lide. Logo, se o depósito recursal no presente feito foi realizado apenas pelo Banestes, que pleiteia sua exclusão da lide, então realmente o recurso de revista da Fundação Banestes encontra-se irremediavelmente deserto. Agravo não provido.

PROCESSO : A-AIRR-1.870/1996-001-17-42.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
AGRAVANTE(S) : BANESTES S.A. - BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ADVOGADO : DR. RICARDO QUINTAS CARNEIRO
AGRAVADO(S) : AYLNA RIBEIRO COSTA
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO DE SOUZA ROCHA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - INDENIZAÇÃO - RUPTURA ILEGAL DO VÍNCULO EMPREGATÍCIO - ACIDENTE DE TRABALHO - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - AFRONTA AOS ARTS. 109, I, E 114 DA CF - INEXISTÊNCIA. Concluindo o Regional que o pedido deduzido na petição inicial, em face do empregador tem por argumento a ruptura irregular do vínculo de emprego entre as partes, a lide decorre de conflito de interesses entre empregado e empregador, cuja solução se insere na competência da Justiça do Trabalho, ainda que a pretensão seja de "indenização por perdas e danos e reembolso de despesas médicas por conta de acidente de trabalho", em razão de doença profissional, a pretexto de que foi contraída no período em que trabalhou para a reclamada. Essa circunstância não caracteriza violação dos artigos 109, I, e 114 da Constituição Federal, especialmente após a nova redação do artigo em 114 da CF/88, pela Ementa Constitucional nº 45 de 8/12/2004. Agravo não provido.

PROCESSO : ED-AIRR-1.893/1992-009-15-40.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
EMBARGANTE : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.
ADVOGADA : DRA. CARLA RODRIGUES DA CUNHA LOBO
EMBARGADO(A) : ANESIO DONIZETE DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. FLORIVAL DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargos declaratórios não constituem remédio processual apto a alterar decisão para ajustá-la ao entendimento da parte. Destinam-se a eliminar obscuridade, omissão ou contradição da decisão, irregularidade não constatada no v. acórdão embargado. Ausentes os pressupostos dos arts. 535 do CPC e 897-A da CLT, impõe-se a sua rejeição. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : AIRR-1.933/2002-004-18-40.6 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : FABIANO PAIXÃO E CASTRO E OUTRO
ADVOGADA : DRA. ELIANE OLIVEIRA DE PLATON AZEVEDO
AGRAVADO(S) : ZULIMAR STEFANI
ADVOGADO : DR. DAYLTON ANCHIETA SILVEIRA
AGRAVADO(S) : PAIXÃO E CASTRO LTDA.

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do Agravo de Instrumento e negar-lhe provimento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. COMPROVAÇÃO DE VIOLAÇÃO DIRETA DE PRECEITO DE NATUREZA CONSTITUCIONAL NÃO SATISFEITA. NÃO-PROVIMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento em processo de execução, quando não demonstrada violação direta de dispositivo de natureza constitucional. Aplicação do disposto no artigo 896, § 2º, da CLT e na Súmula n.º 266 do col. TST. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : A-ED-AIRR-1.983/1999-037-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : NOVASOC COMERCIAL LTDA.
ADVOGADA : DRA. CHRISTINE IHRÉ ROCUMBACK
AGRAVADO(S) : ROSIANE CALAZANS DE AZEVEDO
ADVOGADO : DR. RENATO JOSÉ DE ALMEIDA REIS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando à Reclamada, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC, multa de 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 81,31 (oitenta e um reais e trinta e um centavos), em face do seu caráter protelatório.

EMENTA: AGRAVO - JUSTA CAUSA - SÚMULAS Nºs 126 E 296 DO TST - MULTA DO ART. 477, § 8º, DA CLT - SÚMULA Nº 422 DO TST - AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DO DESACERTO DO DESPACHO-AGRA - GARANTIA CONSTITUCIONAL DA CELEPROCESSUAL (CF, ART. 5º, LXXVIII) - RECURSO PROTETATÓRIO - APLICAÇÃO DE MULTA.

1. O agravo de instrumento da Reclamada pretendia destrancar o seu recurso de revista, que versava sobre justa causa e multa do art. 477, § 8º, da CLT.

2. O despacho-agravado trancou o apelo com lastro nas Súmulas nºs 126 e 296 do TST e, quanto à multa do art. 477, § 8º, da CLT, por se encontrar desfundamentado (Súmula nº 422 do TST).

3. O agravo não trouxe nenhum argumento que demovesse os óbices elencados no despacho, razão pela qual este merece ser mantido.

4. Destarte, a interposição do recurso contribui apenas para a protelação do desfecho final da demanda, atentando contra a garantia constitucional da celeridade processual (CF, art. 5º, LXXVIII), o que atrai a aplicação da multa preconizada pelo art. 557, § 2º, do CPC, como forma de reparar o prejuízo da Agravada com a demora. Agravo desprovido, com aplicação de multa.

PROCESSO : AIRR-1.989/2004-042-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S) : PROBANK SERVIÇOS TEMPORÁRIOS LTDA.
ADVOGADO : DR. DÉCIO FLÁVIO TORRES FREIRE
AGRAVADO(S) : DILMA APARECIDA LINO
ADVOGADO : DR. LAURO CARDOSO PERTENCE

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. CERCEAMENTO DE DEFESA. AFRONTA A PRECEITO CONSTITUCIONAL NÃO CARACTERIZADA. Decidindo o Tribunal Regional pela rejeição da preliminar de cerceamento de defesa, ao fundamento de que "cabe à parte instruir o processo com os documentos comprobatórios de suas alegações", não há se falar em violação ao art. 5º, LV, da Constituição Federal, eis que o pagamento de salários deve obedecer aos preceitos estabelecidos no artigo 464, parágrafo único, e 477, § 2º, ambos da CLT. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-2.025/1991-006-10-40.2 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
EMBARGANTE : UNIÃO (EXTINTO BNCC)
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
EMBARGADO(A) : MÁRIO SÉRGIO DA SILVA (ESPÓLIO DE)
ADVOGADO : DR. PEDRO LOPES RAMOS

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. HIPÓTESES LEGAIS. NÃO-CARACTERIZAÇÃO.

Tendo sido apreciada a questão afeta à argüição de ofensa ao artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal, inclusive, com enfoque na inconstitucionalidade dos artigos contidos no § 5º do artigo 884 da CLT e no artigo 741, parágrafo único, do CPC, tal como reconhecida pelo Regional, não há que se cogitar acerca da omissão do julgado, ou ofensa aos preceitos legais e constitucionais invocados, os quais, aliás, não asseguram aos litigantes o direito de inovar as normas processuais que estabelecem as limitações do direito de recorrer e definem os pressupostos de admissibilidade dos recursos. Embargos de Declaração conhecidos e rejeitados.

PROCESSO : A-AIRR-2.030/1993-050-01-40.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
AGRAVANTE(S) : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADORA : DRA. ADRIANA PRATA DE FREITAS
AGRAVADO(S) : WILSON VALLE DE FIGUEIREDO
ADVOGADO : DR. LAURO MÁRIO PERDIGÃO SCHUCH

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: COMPANHIA METROPOLITANA DO RIO DE JANEIRO - ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 173 DA CF/88 - EXECUÇÃO - VIOLAÇÃO REFLEXA - NÃO-CONHECIMENTO. Tendo o Regional dirimido a controvérsia com base na desconsideração da personalidade jurídica da Companhia Metropolitana do Rio de Janeiro, em razão do que dispõe a Lei Estadual nº 3.572/2001 e o contrato de concessão, que expressamente prevêem a responsabilidade do Estado do Rio de Janeiro pelas obrigações de natureza civil, comercial, tributária, trabalhista ou de qualquer outra maneira decorrente de atos ou fatos ocorridos em data anterior à tomada de posse, há que se concluir que a alegada ofensa ao art. 173 da CF, se houve, foi reflexa, visto que a controvérsia encontra-se regida por



dispositivos infraconstitucionais. E, na fase de execução, não enseja processamento o recurso que não demonstra violação direta e literal do texto da Constituição Federal, conforme dispõe o art. 896, § 2º, da CLT, combinado com a Súmula nº 266 do TST. Agravo não provido.

PROCESSO : AIRR-2.079/2001-015-05-40.9 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR. IGOR COELHO FERREIRA DE MIRANDA
AGRAVADO(S) : CARLOS ANTÔNIO SOUZA LIMA
ADVOGADO : DR. HELDO JORGE DOS SANTOS PEREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: agravo de instrumento. RECURSO DE REVISTA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Tratando-se de demanda que envolve litígios originados de contrato de trabalho, sem exceção, mesmo que o empregador seja pessoa jurídica de direito público interno, é a Justiça do Trabalho competente para apreciar e julgar o feito, não havendo que se cogitar de ofensa ao artigo 114 da CF.

CARÊNCIA DE AÇÃO. Tendo sido consignado no Regional, que: "Existe pedido de diferença de reclassificação e enquadramento decorrente de desvio funcional, sendo a primeira reclamada, no caso de manutenção do *decisum* objeto do recurso, a responsável pela quitação das diferenças salariais decorrentes", está indene de violação o art. 267, VI, do CPC.

PRESCRIÇÃO. Tendo o Regional esposado tese segundo a qual "na demanda que tem como objetivo corrigir desvio funcional, a prescrição atinge somente as diferenças salariais vencidas no período anterior aos cinco anos que precedem o ajuizamento", fica afastada a aplicação à hipótese da Súmula nº 294 do TST.

RECLASSIFICAÇÃO/ENQUADRAMENTO. Arestos oriundos do mesmo Regional prolator da decisão recorrida são inservíveis. Incidência do art. 896, "a", da CLT.

PROMOÇÕES HORIZONTAIS. A divergência alegada não se comprova, pois os arestos transcritos são provenientes do mesmo Regional prolator da decisão, não atendendo, assim, o disposto no art. 896, "a", da CLT.

SUPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. Os argumentos apresentados no tocante ao não procedem. Desfundamentado o recurso, neste tópico, na esteira do art. 896, e alíneas, da CLT.

SUBSIDIARIEDADE/SOLIDARIEDADE. PREQUESTIONAMENTO. Nos termos preconizados na Súmula n. 297 do TST, não enseja objeto de discussão nesta instância recursal matéria não prequestionada pelo Regional. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.079/2001-015-05-41.1 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
AGRAVADO(S) : CARLOS ANTÔNIO SOUZA LIMA
ADVOGADO : DR. HELDO JORGE DOS SANTOS PEREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: agravo de instrumento. RECURSO DE REVISTA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Tratando-se de demanda que envolve litígios originados de contrato de trabalho, sem exceção, mesmo que o empregador seja pessoa jurídica de direito público interno, é a Justiça do Trabalho competente para apreciar e julgar o feito, não havendo que se cogitar de ofensa ao artigo 114 da CF.

BENEFÍCIO. INSS. SUPLEMENTAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. Nos termos preconizados na Súmula nº 297 do TST, não enseja objeto de discussão nesta instância recursal matéria não prequestionada pelo Regional. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-2.337/1998-004-07-40.6 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA) - REPUBLICAÇÃO
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
EMBARGANTE : FRANCISCO HELLEY LEAL SABÓIA DE CASTRO
ADVOGADO : DR. CASSIANO PEREIRA VIANA
EMBARGADO(A) : MASSA FALIDA DE BANFORT - BANCO FORTALEZA S.A.
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos declaratórios e negar-lhes provimento.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. Tendo o acórdão embargado apreciado, ainda que de forma sucinta, a matéria recursal, inexistente omissão a justificar a apreciação da questão em sede de Embargos de Declaração. Tampouco se verifica contrariedade, em face da aplicação da Súmula 266 do TST. Inteligência dos arts. 897-A da CLT e 535 do CPC. Embargos de declaração desprovidos.

PROCESSO : AIRR-2.402/1998-012-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : ELIANE MARIA H. BUBOS
ADVOGADO : DR. WALTER AROCA SILVESTRE
AGRAVADO(S) : CUSTÓDIA DE JESUS NUNES
ADVOGADA : DRA. MARIA MADALENA MENDES DE SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. O Regional, ao julgar a demanda improcedente e determinar o retorno dos autos ao juízo de origem, para que analisasse os pedidos formulados na inicial, emitiu decisão de caráter interlocutório, que, na Justiça do Trabalho, somente enseja recurso imediato quando suscetível de impugnação mediante recurso para o mesmo Tribunal ou na hipótese de acolhimento de exceção de incompetência, com a remessa dos autos para Tribunal Regional distinto daquele a que se vincula o juízo excepcionado, consoante o disposto no art. 799, § 2º, da CLT, nos termos da Súmula nº 214 do TST. Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-2.499/2002-035-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : NOVASOC COMERCIAL LTDA.
ADVOGADA : DRA. ADRIANA DOS SANTOS FONSECA
AGRAVADO(S) : JOSÉ ALVES DA SILVA
ADVOGADA : DRA. MARIA ROSELI GUIRAU DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : ALVITANE SERVICE S/C LTDA.

DECISÃO: à unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO EM PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. LEI Nº 9.957/2000. NÃO CARACTERIZADOS OS REQUISITOS DO ARTIGO 896, § 6º, DA CLT. Ajuizada a Reclamação Trabalhista sob a égide da Lei nº 9.957, de 12 de janeiro de 2000, que instituiu o Procedimento Sumaríssimo na Justiça do Trabalho, e assim processada e julgada, o conhecimento do Recurso de Revista somente se dá nos termos do § 6º do artigo 896 da CLT, ou seja, quando verificada a existência de violação direta e frontal a texto da Constituição ou contrariedade a súmula desta col. Corte Superior. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-2.523/2002-058-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : MARIA LÁZARA MARANHO
ADVOGADO : DR. ANSELMO ANTÔNIO SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. DIFERENÇA DE MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. A admissibilidade do Recurso de Revista em processo submetido ao rito sumaríssimo depende de demonstração inequívoca de ofensa direta à Constituição da República e/ou de contrariedade a súmula do TST, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT, o que não se verificou no caso concreto. Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-2.644/2000-035-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
AGRAVANTE(S) : MANOEL MARTINS DE SENA
ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA MARIA DA SILVA
AGRAVADO(S) : SÃO PAULO TRANSPORTES S.A.
ADVOGADA : DRA. LAURA LOPES DE ARAÚJO MAIA
AGRAVADO(S) : MASSA FALIDA DE MASTERBUS TRANSPORTES LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: SPTRANS- SÃO PAULO TRANSPORTES S.A. - CONCESSÃO DE SERVIÇOS PÚBLICO - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - INTERMEDIÇÃO DE MÃO-DE-OBRA - INEXISTÊNCIA - INAPLICABILIDADE DA SÚMULA Nº 331, IV, DO TST. A Súmula nº 331, IV, do TST pressupõe sempre a existência de intermediação de mão-de-obra, para reconhecimento da responsabilidade subsidiária. A reclamada São Paulo Transportes S.A. é sociedade de economia mista, concessionária de serviços públicos, enquanto a empregadora Masterbus Transportes LTDA. é empresa que explora o serviço de transporte público. Nesse contexto, em que não se constata a intermediação de mão de obra, em relação à SPTRANS, para fim de responsabilidade subsidiária, não se pode falar em aplicação da Súmula nº 331, IV, do TST. Precedentes. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-2.733/1991-243-01-40.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
AGRAVADO(S) : GERALDO JOSÉ DA COSTA
ADVOGADA : DRA. ROSA HELENA MERÇON

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento interposto.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ ARGÜIDA EM CONTRAMINUTA. NÃO CONFIGURAÇÃO.

Não se vislumbrando, nos atos processuais praticados pela parte agravante, nenhuma das hipóteses ensejadoras da caracterização da litigância de má-fé, resta desautorizado o seu enquadramento como *improbus litigator*.

RECURSO DE REVISTA. FASE DE EXECUÇÃO. IPC DE MARÇO/1990. OFENSA AO ARTIGO 5º, INCISOS II E XXXVI, DA CF. INOVAÇÃO RECURSAL.

Não constando das razões do recurso de revista interposto a arguição de ofensa a qualquer preceito constitucional - única hipótese legal capaz de impulsionar o processamento da revista interposta contra decisão proferida na fase de execução -, a sua formulação, em sede de agravo de instrumento, importa em inovação recursal, o que veda a apreciação das respectivas matérias, neste momento processual, porquanto preclusa a oportunidade para a parte demonstrar o seu insurgimento. Agravo de Instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO : A-AIRR-2.748/2000-241-01-40.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
AGRAVANTE(S) : VIAÇÃO ARAÇATUBA LTDA.
ADVOGADO : DR. LEONARDO SANTANA CALDAS
AGRAVADO(S) : WALTAIR LOPES DA SILVA
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO JOSÉ R. ASSUMPCÃO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - RECURSO DE REVISTA - ADVOGADO - ASSINATURA - RUBRICA - IDENTIFICAÇÃO - AUSÊNCIA. Não merece ser conhecido o recurso subscrito mediante aposição de mera rubrica, sem a identificação do advogado, seja pela não-transcrição do nome, seja pela omissão da respectiva inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil. Agravo não provido.

PROCESSO : ED-A-AIRR-2.997/2000-070-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
EMBARGANTE : GUILHERME VELLEJO KELLER
ADVOGADA : DRA. WANIRA COTES FONSECA
EMBARGADO(A) : DG2 COMUNICAÇÃO E ASSESSORIA S/C LTDA.
ADVOGADO : DR. FERNANDO KASINSKI LOTTENBERG

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos declaratórios e negar-lhes provimento.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Omissão. obscuridade. contradição. inexistência. reapreciação do julgado. Impossibilidade. Não havendo omissões, obscuridades ou contradições a serem saneadas, inadmissível a reapreciação do acórdão embargado, via Embargos de Declaração (arts. 535 do CPC e 897-A da CLT). Embargos de declaração conhecidos e não providos.

PROCESSO : AIRR-3.007/1989-301-01-40.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : UNIÃO (EXTINTO INAMPS)
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
AGRAVADO(S) : MARLY SOBRAL VIDEIRA SOARES DE SÁ

ADVOGADA : DRA. VALESKA CARVALHO GUERRA COSTA
DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. EXECUÇÃO. LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL. O recurso de revista, no processo de execução, tem como pressuposto específico a ofensa direta à norma constitucional. A alegação de ofensa aos preceitos constitucionais deve se configurar em face do próprio comando dali emanado, não comportando o exame de disposições infraconstitucionais. O não-atendimento deste requisito impede o seguimento do recurso de revista, como remarcou o despacho agravado. Inteligência do art. 896, § 2º, da CLT e da Súmula nº 266 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-3.060/2004-079-03-40.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : MAXWELL MASSAHUD
ADVOGADO : DR. ANDRÉ BARROS DE MOURA
AGRAVADO(S) : LÍGIA TAMARA GONÇALVES
ADVOGADA : DRA. RENATA DE FÁTIMA CAETANO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. ESTAGIÁRIO. MATÉRIA FÁTICA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. CONTRARIEDADE À SÚMULA DO STJ. ofensa ao artigo 5º, incisos II, LIV e LV.

"Nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, somente será admitido recurso de revista por contrariedade à súmula de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e violação direta da Constituição da República" (artigo 896, § 6º, da CLT), sendo, portanto, inócuas as alegações de divergência jurisprudencial, assim como de contrariedade à Súmula do STJ.

A arguição de ofensa ao artigo 5º, II, LIV e LV, da Constituição Federal, não dá ensejo ao processamento da revista, em face do entendimento de que esses preceitos, por sua natureza principiológica, é implementado na legislação infraconstitucional e, portanto, eventual ofensa se verifica em relação a esses dispositivos, o que resulta não comportar a verificação da ofensa direta e literal dessa norma constitucional. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-3.065/2002-900-03-00.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : MARIA GOMES VIEIRA NUNES
ADVOGADO : DR. JOÃO VIEIRA NUNES NETO
AGRAVADO(S) : ELIZABETE FERREIRA DE JESUS
ADVOGADO : DR. LUIZ FLÁVIO SILVEIRA CYRINO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento interposto e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENHORA. BEM DE FAMÍLIA. EXCEÇÃO. OFENSA AO ARTIGO 1º, INCISO III, DA CF. NÃO-CARACTERIZAÇÃO.

O cerne da questão versada na decisão regional diz respeito à incidência da exceção à impenhorabilidade prevista na Lei nº 8.009/90, em razão dos créditos de trabalhadores da própria residência, de modo que a matéria, de ordem nitidamente infraconstitucional, não alcança a esfera constitucional pretendida pela Agravante, não havendo que se cogitar acerca da ofensa ao artigo 1º, inciso III, da Constituição Federal. Agravo de Instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO : AIRR-3.182/2001-003-17-00.6 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : ARMANDO FONTOURA BORGES
ADVOGADO : DR. ADRIANO AZEVEDO MENDONÇA
AGRAVADO(S) : MARIA ALICE GOMES MARGON
ADVOGADO : DR. JOAQUIM AUGUSTO DE AZEVEDO SAMPAIO NETTO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento interposto e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. FASE DE EXECUÇÃO. ARTIGO 896, § 2º, DA CLT. INOB-SERVÂNCIA.

O recurso de revista, como espécie recursal de fundamentação estrita, impõe à parte que deduza suas razões observando as hipóteses do artigo 896 da CLT, do que decorre, quando interposto em face de decisão em execução de sentença, inclusive em processo incidente em embargos de terceiro, estar restrito à hipótese de ofensa direta e literal de preceito constitucional, consoante previsto no § 2º daquele artigo e na Súmula nº 266 do TST, de forma que deixando o agravante de apontar qualquer ofensa ao texto constitucional, resta obstado o processamento da revista. Agravo de Instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO : AIRR-3.209/2002-906-06-00.4 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : ENGENHO BOM DESTINO (GUSTAVO JARDIM PEDROSA DA SILVEIRA BARROS)
ADVOGADO : DR. RODRIGO VALENÇA JATOBÁ
AGRAVADO(S) : JOSÉ BENEDITO DA SILVA
ADVOGADO : DR. CÍCERO DE ALMEIDA

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do Agravo de Instrumento e negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. COMPROVAÇÃO DE VIOLAÇÃO DIRETA DE PRECEITO DE NATUREZA CONSTITUCIONAL NÃO SATISFEITA. NÃO-PROVIMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento em processo de execução, quando não demonstrada violação direta de dispositivo de natureza constitucional. Aplicação do disposto no artigo 896, § 2º, da CLT e na Súmula nº 266 do col. TST. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-3.320/2001-003-17-00.7 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : DILMA DE PAULA SANTOS
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS HOMEM
AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS ESTIVADORES E DOS TRABALHADORES EM ESTIVA DE MINÉRIOS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - SETEMEES
ADVOGADO : DR. JOSÉ HENRIQUE DAL PIAZ
AGRAVADO(S) : DINÂMICA DE SERVIÇOS MARÍTIMOS E PORTUÁRIOS LTDA.

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: agravo de instrumento. RECURSO DE REVISITA. EXECUÇÃO. DESERÇÃO. RECOLHIMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS EM FORMULÁRIO IMPRÓPRIO. DESPROVIMENTO. Está a parte recorrente obrigada a comprovar nos autos o correto pagamento das custas, sob pena de deserção. Não estando comprovado o pagamento por meio de formulário próprio (DARF), não há como se entender cumprido tal pressuposto de admissibilidade recursal. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-3.426/2002-900-01-00.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : PADARIA REAL DO LEBLON LTDA.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS COELHO PALADINO
AGRAVADO(S) : JOÃO DO NASCIMENTO
ADVOGADA : DRA. ANA MARIA ESTEVES ALVES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento interposto e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. FASE DE EXECUÇÃO. FGTS. ÍNDICES DE ATUALIZAÇÃO. FUNDAMENTAÇÃO INADEQUADA.

Constatando-se que a Agravante deixa de apontar quais os preceitos constitucionais invocados na revista que amparam o seu insurgimento em relação ao trancamento do apelo, resta obstada a desconstituição do juízo de admissibilidade efetuado pelo Tribunal *a quo*. Agravo de Instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO : AIRR-3.430/2002-906-06-00.2 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
AGRAVANTE(S) : UNIÃO
PROCURADOR : DR. JOSÉ JÚLIO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE AVELINO
AGRAVADO(S) : CARMEM LÚCIA FREITAS ACCIOLY
ADVOGADO : DR. JOÃO SEVERINO SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE PETIÇÃO - PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE - RECURSO DE REVISITA QUE NÃO IMPUGNA TODOS OS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO DO REGIONAL. Tratando-se de recurso de revista interposto em processo de execução, o seu conhecimento somente é viável por violação direta e literal da Constituição Federal, nos termos do artigo 896, § 2º, da CLT. O Regional deixa expresso que foi negado seguimento ao agravo de petição da reclamada, sob dois fundamentos: pela não-atualização dos débitos entre a data do cálculo e do efetivo pagamento e por não ter a reclamada cumprido o disposto no art. 897, § 1º, da CLT, quanto à delimitação dos valores impugnados. Na revista, a reclamada se insurge, apenas, em relação à violação do disposto no art. 100, § 1º, da Constituição Federal, não apresentando nenhuma impugnação relativa ao art. 897 da CLT. Nesse contexto, inviável o recurso de revista, uma vez que não aborda todos os fundamentos da decisão recorrida, não atendendo, assim, aos pressupostos necessários ao seu conhecimento. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-3.468/2002-900-03-00.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. JORGE VERGUEIRO DA COSTA MACHADO NETO
AGRAVADO(S) : JOSÉ BRUNELI FILHO
ADVOGADA : DRA. ANA PAULA ROSA DE MESQUITA
AGRAVADO(S) : EMPREENDIMENTOS AKEL LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento interposto e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL.

1. Não se conhece da prefacial de nulidade por negativa de prestação jurisdiccional fora das hipóteses previstas na Orientação Jurisprudencial nº 115 da SDI-1/TST.

2. Mesmo não tendo o Regional se pronunciado acerca dos preceitos constitucionais invocados como ofendidos nos embargos de declaração, não há que se cogitar acerca da nulidade perseguida, uma vez operado o prequestionamento da matéria, nos termos do item III da Súmula nº 297 do TST.

AGRAVO DE PETIÇÃO. NÃO-CONHECIMENTO PARCIAL. OFENSA AO ARTIGO 5º, INCISOS II, XXXV, LIV E LV, DA CF.

Afasta-se o processamento da revista, com fulcro na arguição de ofensa ao artigo 5º, incisos II, XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal, em face do entendimento de que esses preceitos, por sua natureza principiológica, são implementados na legislação infraconstitucional e, portanto, eventual ofensa se verifica em relação a esses dispositivos, o que resulta não comportar a verificação da ofensa direta e literal dessas normas constitucionais.

RECURSO DE REVISITA. EXECUÇÃO. PENHORA. EMBARGOS DE TERCEIRO. CÉDULA DE CRÉDITO INDUSTRIAL. HIPOTECA.

A arguição de ofensa aos incisos II e XXXVI do artigo 5º da Constituição Federal, não dá ensejo ao processamento da revista, em face do entendimento de que a índole principiológica desses preceitos, obsta a verificação da ofensa direta e literal, a que alude o § 2º do artigo 896 da CLT. Agravo de Instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO : ED-AIRR-3.654/2003-902-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
EMBARGANTE : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO
EMBARGADO(A) : HENRICO ALESSANDRO COSTA LIMA

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os embargos declaratórios, para prestar esclarecimentos.

EMENTA: FUNDAMENTAÇÃO - EXPLICITAÇÃO DE SEU ALCANCE - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Objetivando afastar possível dúvida quanto ao alcance da prestação jurisdiccional, os embargos declaratórios são o instrumento processual adequado, nos termos dos artigos 535 e 897-A do CPC e da CLT, respectivamente. Embargos de declaração acolhidos para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : AIRR-3.904/2002-900-05-00.3 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. JORGE VERGUEIRO DA COSTA MACHADO NETO
AGRAVADO(S) : MARIA INÊS PASCHOARELLI VEIGA
ADVOGADO : DR. BENJAMIN DOURADO DE MORAES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento interposto e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ ARGÜIDA EM CONTRAMINUTA. NÃO CONFIGURAÇÃO.

Não se vislumbrando nos atos processuais praticados pela parte agravante, nenhuma das hipóteses ensejadoras da caracterização da litigância de má-fé, resta desautorizado o seu enquadramento como *improbus litigator*.

NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. INOVAÇÃO RECURSAL.

Não constando das razões do recurso de revista a arguição de nulidade por negativa de prestação jurisdiccional, a sua formulação, em sede de agravo de instrumento, importa em inovação recursal, o que veda a apreciação da respectiva matéria, neste momento processual, porquanto preclusa a oportunidade para a parte demonstrar o seu insurgimento.

EXECUÇÃO. PENHORA. DINHEIRO DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS.

1. Considerando os limites impostos pelo § 2º do artigo 896 da CLT, a revista não merece ter curso, em face do dissenso pretoriano trazido à colação, assim como das violações infraconstitucionais apontadas.

2. Não se vislumbra a ofensa direta e literal ao artigo 5º, *caput*, e incisos II, XXXVI, LIV e LV, da Constituição Federal, em face do entendimento de que de que esses preceitos, por sua natureza principiológica, são implementados na legislação infraconstitucional e, portanto, eventual ofensa se verifica em relação a esses dispositivos, o que resulta não comportar a verificação da ofensa direta e literal dessas normas constitucionais.

COMPOSIÇÃO SALARIAL. ARTIGO 896, § 2º, DA CLT. INOB-SERVÂNCIA.

Deixando o agravante de apontar ofensa a qualquer preceito constitucional, a revista não se credencia ao processamento, em face da limitação imposta pelo § 2º do artigo 896 da CLT Agravo de instrumento conhecido e não-provido.



PROCESSO : AIRR-4.121/2002-900-03-00.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : MARIA LOPES DUARTE DO CARMO E OUTRA
ADVOGADA : DRA. MARIA ILCA FERNANDES SIQUEIRA
AGRAVADO(S) : EMPRESA DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO RURAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS - EMATER
ADVOGADA : DRA. ELIZABETH DE MATTOS SILVA
DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do Agravo de Instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTEMPESTIVIDADE. Não se conhece de Agravo de Instrumento quando decorrido o prazo legal para sua interposição.

PROCESSO : AIRR-5.927/2002-906-06-00.5 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : BANCO SANTANDER BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : JOAQUIM DONIZETE ALVES NOGUEIRA
ADVOGADO : DR. EVALDO NOGUEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISITA. EXECUÇÃO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. O advogado subscritor do Agravo de Petição interposto não tem procuração nos autos para representar o recorrente BANCO SANTANDER BRASIL S/A, não podendo procurar em Juízo. Assim, inexistente o apelo, posto que assinado por causídico sem mandato judicial nos autos. Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO : ED-AIRR-6.492/2001-016-09-40.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE : WALDEMIRO ALVES FILHO
ADVOGADA : DRA. JULIANA MARTINS PEREIRA
EMBARGADO(A) : CENTRO DE ATIVIDADE PRÉ ESCOLAR TISTU
ADVOGADO : DR. AFFONSO VICENTE LOPES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento aos Embargos de Declaração e aplicar ao Reclamante-Embargante multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, nos moldes do art. 538, Parágrafo Único, do CPC.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO. INTUITO PROTETÓRIO - MULTA. Não restaram caracterizados quaisquer dos permissivos do art. 535 do CPC, demonstrando o nítido intento de procrastinação do feito. Aplicação da multa do art. 538, Parágrafo Único, do CPC. Embargos de Declaração a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-8.008/2002-010-10-40.1 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S) : VITÓRIA EMPREENDIMENTOS EDUCACIONAIS, PESQUISAS E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADA : DRA. HOSANAH MUNIZ DA COSTA
AGRAVADO(S) : ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL COMPACTO
AGRAVADO(S) : MARIA EUNICE NAZÁRIO COUTO
ADVOGADO : DR. HEITOR FRANCISCO GOMES COELHO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. Não enseja processamento o recurso, em fase de execução, que não demonstra violação direta e literal do texto da Constituição Federal, conforme dispõe o art. 896, § 2º, da CLT, combinado com a Súmula nº 266 do TST. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : A-AIRR-8.367/2004-006-11-40.6 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : WILLIAM BARROS CHAVES
ADVOGADO : DR. JOSÉ RIBAMAR MARÇAL MARTINS
AGRAVADO(S) : LCC DE ALBUQUERQUE
ADVOGADA : DRA. JANETTE BOUEZ ABRAHIM LOPES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo e aplicar ao Reclamante, com lastro no art. 557, § 2º, do CPC, multa de 5% (cinco por cento) do valor corrigido da causa, no importe de R\$ 140,10

(cento e quarenta reais e dez centavos), em face do seu caráter protelatório.
EMENTA: AGRAVO - TRASLADO IRREGULAR - CARIMBO DO PROTOCOLO DO RECURSO DE REVISTA ILEGÍVEL - NÃO-DEMONSTRAÇÃO DO DESACERTO DO DESPACHO-AGRAVADO - MULTA POR PROTETELAÇÃO.

1. A jurisprudência sedimentada pela SBDI-1 do TST aponta que a legibilidade do carimbo do protocolo da petição recursal é essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se, nos autos, houver elementos que atestem a tempestividade da revista, o que não é o caso, sendo que o juízo de admissibilidade "ad quem" do TST não se vincula a qualquer afirmação feita pelo juízo "a quo" do TRT, cabendo-lhe justamente revisar o despacho.
 2. O agravo não trouxe nenhum argumento que demovesse o óbice elencado no despacho (OJ 285 da SBDI-1 do TST), razão pela qual este merece ser mantido.
 3. Destarte, a interposição do recurso contribui apenas para a protelação do desfecho final da demanda, atentando contra a garantia constitucional da celeridade processual (CF, art. 5º, LXXVIII), o que atrai a aplicação da multa preconizada pelo art. 557, § 2º, do CPC. Agravo desprovido, com aplicação de multa.

PROCESSO : ED-ED-AIRR-8.902/2002-900-01-00.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
EMBARGANTE : ENNIO RODRIGUES MORENO
ADVOGADO : DR. JOSÉ DA SILVA CALDAS
EMBARGADO(A) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔR- TES

DECISÃO:Por unanimidade, I - acolher os embargos de declaração para, imprimindo-lhes efeito modificativo, afastar o não- conhecimento do agravo; e II - negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROTOCOLO INTEGRADO. CANCELAMENTO DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 320 DA SDI-1 DO TST. Tendo em vista o cancelamento da Orientação Jurisprudencial nº 320 da SDI-1 desta Corte, que dispunha sobre a invalidade da apresentação do recurso de revista, e do agravo de instrumento, fora da sede do Tribunal Regional, deve-se afastar tal óbice e, imprimindo efeito modificativo aos declaratórios, conhecer do agravo de instrumento. Embargos de declaração acolhidos, com efeito modificativo.
AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. Não enseja processamento o recurso, em fase de execução, que não demonstra violação direta e literal do texto da Constituição Federal, conforme dispõe o art. 896, § 2º, da CLT, combinado com a Súmula nº 266 do TST. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-9.544/2002-900-04-00.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : PROFORTE S.A. TRANSPORTE DE VALORES
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : ALEXANDRE FLORES DA ROSA
ADVOGADA : DRA. CINARA FIGUEIRÓ ALVES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento interposto e, no mérito, negar-lhe provimento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. HORAS EXTRAS. COMPENSAÇÃO. MÊS DE COMPETÊNCIA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL.
 A revista não merece ter curso por divergência jurisprudencial, quando o único aresto trazido ao cotejo esbarra nas Súmulas nºs 23 e 296 do TST, na medida em que se apresenta inespecífico para o confronto de teses. Agravo de Instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO : AIRR-9.564/2002-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADA : DRA. LUZIA DE ANDRADE COSTA FREITAS
AGRAVADO(S) : CARMEM MARIA MACHADO PEREIRA
ADVOGADA : DRA. ANA ELIZABETH MARTINS BRUM

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. HORAS EXTRAS. ADICIONAL NOTURNO. HORAS TRABALHADAS EM FERIADOS. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 818 DA CLT E 333 DO CPC.
 Firmadas as premissas fáticas pelo Regional, extraídas do conjunto probatório formado nos autos, a aferição de violação aos artigos 818 da CLT e 333 do CPC remete, necessariamente, ao reexame da matéria fático-probatória, o que refoge da apreciação em recurso de revista, à luz da Súmula nº 126 do TST.

Não se caracteriza a divergência jurisprudencial quando parte dos arestos indicados não guardam a especificidade necessária à admissibilidade da revista, prevista pelas Súmulas nºs 23 e 296 desta Corte e parte são oriundos do próprio Regional prolator da decisão recorrida e parte emana de Turma do TST, não atendendo aos requisitos de admissibilidade previstos no artigo 896, alínea "a", da Consolidação das Leis do Trabalho. Agravo de Instrumento ao qual se nega provimento.

PROCESSO : A-AIRR-10.827/2002-900-01-00.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADORA : DRA. FÁTIMA MARTINS COUTO
AGRAVADO(S) : FELIPE ADUM
ADVOGADO : DR. ANACLETO COSTA DA CUNHA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RAZÕES REMISSIVAS - DESCABIMENTO. São intoleráveis razões remissivas, visto que a parte deve esgotar, a cada iniciativa processual, todos os fundamentos que a estimulam, não podendo transmitir ao Juízo a incumbência de buscar, em momentos progressos da marcha processual, elementos que a socorram. Isso violentaria, a um só tempo, o ordenamento das preclusões e a necessária imparcialidade de que se deve revestir o julgador. O recurso assim posto carece de fundamentos. Com efeito, a fundamentação é pressuposto de admissibilidade do recurso, na medida em que delimita o espectro de insatisfação do litigante (CPC, art. 515). A expressão "simples petição", contida no art. 899 da CLT, não libera a agravante de definir os limites de seu inconformismo, e de expor, ainda que sucintamente, as razões do recurso.

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - VIOLAÇÃO DOS ARTS. 5º, II, E 37 DA CF/88; 71, § 1º, DA LEI Nº 8.666/93 - INEXISTÊNCIA. A alegada violação do art. 5º, II, da CF/88, não enseja o conhecimento da revista, já que a lesão ao inciso II do artigo 5º (princípio da legalidade) somente é viável mediante ofensa a norma infraconstitucional, de forma que, somente após demonstrada a violação, poder-se-ia concluir, reflexa ou indiretamente, pela sua ofensa, circunstância que inviabiliza o seguimento da revista. No mais, não prospera o recurso, uma vez que a decisão recorrida encontra-se em perfeita harmonia com a nova redação do item IV da Súmula nº 331 do TST, entendimento que tem por objetivo evitar eventual prejuízo ao empregado devido à inadimplência por parte da empresa prestadora de serviços, ainda que o tomador dos serviços integre a Administração Pública direta ou indireta. A Lei nº 8.666/93, ao regulamentar o art. 37, XXI, da CF/88, instituindo normas para licitações e contratos da Administração Pública, dispôs, em seu art. 71, § 1º, sobre a responsabilidade direta, solidária. O item IV da Súmula nº 331 do TST refere-se à responsabilidade indireta, ou subsidiária, que permite a responsabilização do tomador de serviços, ainda que de ente público se trate. Nesse sentido, a nova redação do item IV da Súmula nº 331 desta Corte.

ÓRGÃO PÚBLICO CONDENADO DE FORMA SUBSIDIÁRIA - VIOLAÇÃO DO ART. 37, II, DA CF/88 - INEXISTÊNCIA. Não há violação do art. 37, II, da CF/88 e seu § 2º, uma vez que não houve em nenhum momento o reconhecimento de vínculo do reclamante com a recorrente, mas apenas a condenação de forma subsidiária. Agravo não provido.

PROCESSO : A-AIRR-12.300/2002-900-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
AGRAVANTE(S) : CLÁUDIO CORREIA
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
AGRAVADO(S) : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÕES E CONTRARIEDADES SOMENTE NAS RAZÕES DO AGRAVO - PRECLUSÃO. O momento oportuno para a parte se insurgir contra violações de leis e/ou da Constituição ou alegar contrariedades a súmulas ou orientações jurisprudenciais, é o recurso de revista, e não o agravo. Logo, inadmissível a alegação de violação da Constituição somente por ocasião do agravo, contra a decisão desta Corte, que negou seguimento ao recurso de revista, visto que consumada a preclusão, porque não as fez no momento oportuno, ou seja, no recurso de revista. Agravo não provido.

PROCESSO : AIRR-12.867/2002-902-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : NÁDIA SIMÃO KALLAS
ADVOGADO : DR. JOSÉ FRANCISCO PACCILLO
AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE PRAIA GRANDE
ADVOGADO : DR. ROBERTO MEHANNA KHAMIS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE RE-VISTA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. Decisão que nega seguimento a recurso de revista com base no § 4º do art. 896 da CLT. A matéria já está pacificada no âmbito da SDI desta Corte, sob o entendimento de que mesmo na vigência da Constituição Federal de 1988 a base de cálculo do adicional de insalubridade é o salário mínimo. Este Tribunal recentemente confirmou a Súmula nº 228, no julgamento do Incidente de Uniformização de Jurisprudência suscitado no Processo nº TST-RR-272/2001-079-15-00.5. Nega-se provimento ao agravo em que os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista não foram desconstituídos.

PROCESSO : AIRR-13.515/2002-900-09-00.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : CARREFOUR COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.
ADVOGADO : DR. FABIANO ARCHEGAS
AGRAVADO(S) : ORTEMILA PEDRON
ADVOGADO : DR. RAUL ANIZ ASSAD

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento interposto pela Reclamada e, no mérito, negar-lhe provimento. EMENTA: ESTABILIDADE DA GESTANTE. INDENIZAÇÃO. ARTIGO 10, II, "B", DO ADCT. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA Nº 244/TST.

1. Não ofende ao artigo 10, II, "b", do ADCT, decisão regional que julga em conformidade com a Súmula nº 244/TST. ex-Orientação Jurisprudencial nº 88 da SDI-1/TST. A responsabilidade do empregador quanto à indenização da gestante pela sua estabilidade provisória é objetiva, bastando apenas a existência do estado gravídico no momento da ruptura contratual, independente da confirmação da gravidez na mesma data.

Agravo de Instrumento conhecido e não provido.

DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. INESPECIFICIDADE. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA Nº 296, 1/TST.

Não pode alavancar o dissenso pretoriano perseguido, aresto que não traz em seu bojo a especificidade exigida no item I da Súmula nº 296/TST, por tratar de hipótese diversa do caso presente nos autos em análise. Agravo de Instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-19.328/2002-900-15-00.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : AMÉRICO RODRIGUEZ SALMERON
ADVOGADO : DR. JOSÉ ROBERTO GALLI

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE RE-VISTA - PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO - CONVERSÃO - PRECLUSÃO - PLANO DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 270 DA SBDI-1 DO TST.

1. A Vice-Presidência do TRT da 15ª Região trançou o recurso de revista patronal, no qual se discutia os efeitos da adesão do empregado a plano de demissão voluntária (PDV), sob o fundamento de que o apelo não se amoldava aos pressupostos do art. 896, § 6º, da CLT.

2. Não merece reparos o despacho-agra na medida em que a questão relativa à conversão do procedimento para o rito sumaríssimo restava preclusa, pois não foi ventilada no recurso de revista. Ademais, o Regional proferiu decisão em consonância com a jurisprudência pacífica e reiterada desta Corte Superior, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1, porquanto expressamente consignou que a documentação carreada, relativa à adesão do Autor ao PDV, não tratava das parcelas pretendidas na presente reclamação trabalhista.

3. Assim, a revista não tinha mesmo condições de prosperar, tropeçando no óbice da Súmula nº 333 do TST. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-19.844/2002-900-04-00.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
AGRAVADO(S) : LOURENÇO FERRARINI
ADVOGADO : DR. GILBERTO RODRIGUES DE FREITAS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. A regularização, em se tratando de mandato, é inaplicável na fase recursal, consoante prescreve o item II da Súmula 383 do TST: "Inadmissível na fase recursal a regularização da representação processual, na forma do art.

13 do CPC, cuja aplicação se restringe ao Juízo de 1º grau".Agravo de Instrumento ao qual se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-20.178/2002-900-03-00.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
AGRAVADO(S) : FÁBIO DA SILVEIRA
ADVOGADO : DR. MARCELLUS DE ALMEIDA BRAGA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. Prejudicada a análise do recurso de revista adesivo.

EMENTA: COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Nos termos da jurisprudência consolidada por esta Corte, na esteira do decidido pelo Supremo Tribunal Federal, a competência do órgão julgador está vinculada à natureza da pretensão formulada pelo autor (precedentes do STF: CJ nº 6.682/SP, relator Min. Aldir Passarinho, DJ 12/12/1988, p. 1.988, CC nº 7.053, Rel. Min. Celso Mello, DJ de 7/6/2002, p.105). Ajuizada a ação, em que a causa de pedir e o pedido se assentam em alegada relação de emprego, com pedido de condenação ao pagamento de verbas de natureza trabalhista, é competente a Justiça do Trabalho, tendo em vista que é a única que tem poder para dirimir a controvérsia e declarar a efetiva natureza da relação jurídica que vinculou as partes no curso do contrato (inciso I do art. 114 da CF/88, com a redação que lhe foi conferida pela Emenda Constitucional nº 45/2004). Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : ED-AIRR-21.669/2001-003-09-40.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
EMBARGANTE : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO
EMBARGADO(A) : LUIZ CARLOS VALVERDE
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO FRANCISCO CORRÊA ATHAYDE

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os embargos declaratórios para prestar esclarecimentos.

EMENTA: FUNDAMENTAÇÃO - EXPLICITAÇÃO DE SEU ALCANCE - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Objetivando afastar possível dúvida quanto ao alcance da prestação jurisdicional, os embargos declaratórios são o instrumento processual adequado, nos termos dos artigos 535 e 897-A do CPC e da CLT, respectivamente. Embargos de declaração acolhidos para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : AIRR-22.408/2002-652-09-40.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : ELETRÔNICA AMI LTDA.
ADVOGADA : DRA. TELMA R.L. PREISS DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : DANIEL DOS SANTOS GOMES
ADVOGADO : DR. HUGO JOSÉ LENZ
AGRAVADO(S) : MATSUSOM COMÉRCIO DE COMPONENTES ELETRÔNICOS LTDA.
ADVOGADA : DRA. MÔNICA S. AHRENS MILANI

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE RE-VISTA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. A conclusão versada no *decisum a quo* tem como cerne a solidariedade de obrigados e como ponto de partida a identidade de sócios entre duas pessoas jurídicas, a utilização da mesma mão-de-obra e a subordinação às ordens emanadas de ambas as empresas, o que evidenciou a existência de controle único e da subordinação entre as empresas integrantes do mesmo grupo econômico capaz de ensejar a responsabilidade solidária entre ambas, nos moldes do § 2º do art. 2º da CLT. Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-24.964/2002-900-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S) : DANIEL MORAIS LUIZ
ADVOGADA : DRA. ADELITA RODRIGUES DA SILVA BOAVENTURA

DECISÃO:Por unanimidade, não conheço do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. REPRODUÇÃO DAS RAZÕES DO RECURSO DE RE-VISTA.

Tendo a parte agravante se limitado a reproduzir as razões do recurso de revista, deixando de apontar os fundamentos aptos a desconstituir o despacho agravado, resta, por óbvio, inviabilizada a aferição do juízo de admissibilidade efetuado pelo Tribunal *a quo* e, em de-

corrência, motiva o não conhecimento do agravo, a teor da recente Súmula nº 422 do TST.

O silêncio do Agravante, em não apresentar fundamento contrário àquele defendido no despacho denegatório da revista, evidencia, por certo, o seu conformismo com o trancamento do recurso interposto. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : A-AIRR-24.979/1998-651-09-00.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
AGRAVANTE(S) : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

Agravado(s):George Rodolfo da Costa Pereira

Advogado:Dr. Marcelo Luiz Ávila de Bessa

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo e condenar o agravante ao pagamento da multa de 1% (um por cento) sobre o valor corrigido da causa, isto é, R\$ 131.425,37 (cento e trinta e um mil quatrocentos e vinte e cinco reais e trinta e sete centavos), no importe de R\$ 1.314,25 (mil trezentos e quatorze reais e vinte e cinco centavos), na forma do artigo 557, § 2º, do Código de Processo Civil, em favor do agravado.

EMENTA: AGRAVO - MULTA - ARTIGO 557, § 2º, DO CPC. Trata-se de processo em que o vice-presidente do tribunal a quo e este relator, no despacho impugnado, denegam o processamento do recurso de revista do banco-reclamado, com fulcro na Súmula nº 126 do TST. A alegação do reclamado, já em agravo, de que a análise da inicial e da sentença não encontra óbice na aludida súmula demonstra nítida tentativa de procrastinar o andamento do feito, uma vez que o agravante utiliza argumentação infundada e que só contribui para a perpetuação da lide e asseveramento do Poder Judiciário. Tem total pertinência a aplicação da penalidade prevista no artigo 557, § 2º, do Código de Processo Civil, que visa justamente coibir o abuso das partes no exercício do direito de recorrer. Agravo não provido.

PROCESSO : A-AIRR-26.122/2002-900-05-00.2 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

Relator:Juiz Convocado José Antônio Pancotti

Agravante(s):Acileide do Conselho Carmezim e Outros

Advogada:Dra. Lillian de Oliveira Rosa

Agravado(s):Telecomunicações Brasileiras S.A. - TELEBRÁS

Advogado:Dr. Sérgio L. Teixeira da Silva

Agravado(s):Telemar Norte Leste S/A

Advogado:Dr. José Alberto Couto Maciel

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo.

EMENTA: AGRAVO - SUBSTABELECIMENTO - IRREGULARIDADE. Não se conhece de agravo, quando irregular a representação processual, visto que não foi trazida aos autos a procuração de quem substabeleceu aos subscritores do recurso. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-27.919/2003-005-11-40.8 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

Relatora:Juíza Convocada Maria Doralice Novaes

Agravante(s):Manaus Energia S.A.

Advogado:Dr. Márcio Luiz Sordi

Agravado(s):Elmi Antônio de Lira

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. Em se tratando de ações trabalhistas que regularmente seguem o procedimento de rito sumaríssimo, só será admitido o recurso de revista por contrariedade às súmulas de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e violação direta e literal da Constituição Federal, conforme art. 896, § 6º, da CLT. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-29.158/2002-902-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING

AGRAVANTE(S) : CONDOMÍNIO EDIFÍCIO OFFICE TOWER

ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS MATTEIS DE ARRUDA JÚNIOR

AGRAVADO(S) : IVONILDO SOARES DE AZEVEDO

ADVOGADA : DRA. JOANA MELILLO

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do Agravo de Instrumento e negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. COMPROVAÇÃO DE VIOLAÇÃO DIRETA DE PRECEITO DE NATUREZA CONSTITUCIONAL NÃO SATISFEITA. NÃO-PROVIMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento em processo de execução, quando não demonstrada violação direta de dispositivo de natureza constitucional. Aplicação do disposto no artigo 896, § 2º, da CLT e da Súmula nº 266 do col. TST. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-36.954/2002-902-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING



AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO

ADVOGADA : DRA. ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS

AGRAVADO(S) : BAR E LANCHES NOVA REPÚBLICA LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÕES SINDICAIS. HIPÓTESES PREVISTAS NO ARTIGO 896 DA CLT NÃO DEMONSTRADAS. DESPROVIMENTO. O processamento do Recurso de Revista só é possível quando demonstrada a existência de, pelo menos, uma das hipóteses previstas no artigo 896 da CLT. Nesse sentido, considerando que o Sindicato-Reclamante traz arestos ultrapassados pela atual jurisprudência desta Corte mostra-se impossível o processamento do Recurso de Revista, conforme o § 4º do artigo 896 da CLT. Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO : A-AIRR-38.673/2002-900-04-00.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN

ADVOGADO : DR. JORGE SANT'ANNA BOPP

AGRAVADO(S) : AROLDO COSTA DOS SANTOS

ADVOGADO : DR. CELSO HAGEMANN

DECISÃO:Por unanimidade negar provimento ao agravo.

EMENTA: ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - LEI Nº 7.369/85 E DECRETO Nº 93.412/86 - EMPREGADOS QUE FAZEM MANUTENÇÃO DE REDES SUBTERRÂNEAS, SUBESTAÇÕES E QUADROS ELÉTRICOS INTEGRANTES DO SISTEMA ELÉTRICO DE POTÊNCIA - INCIDÊNCIA. O entendimento do Regional, com base na prova pericial, de que o reclamante, no exercício habitual de suas atividades, trabalhava na manutenção elétrica nas subestações, harmoniza-se com a iterativa, notória e atual jurisprudência desta Corte, explicitada pela Orientação Jurisprudencial nº 324 da SDI-1. (Incidência da Súmula nº 333 do TST, c/c o art. 896, § 4º, da CLT).

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - INTEGRAÇÃO - HORAS EXTRAS. Esta Corte Superior tem se posicionado no sentido de que o adicional de periculosidade integra a base de cálculo das horas extras, conforme jurisprudência refletida na Súmula nº 132 do TST. Agravo não provido.

PROCESSO : AIRR-45.067/2002-900-04-00.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES

AGRAVANTE(S) : TRANSPRADO - TRANSPORTES, COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.

ADVOGADO : DR. MARCELO CORRÊA RESTANO

AGRAVADO(S) : GENOIR PARNOFF DE ANDRADE

ADVOGADA : DRA. ALBANISA CORDEIRO RODRIGUES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. Em se tratando de ações trabalhistas que regularmente seguem o procedimento de rito sumaríssimo, só será admitido o recurso de revista por contrariedade às súmulas de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e violação direta e literal da Constituição Federal, conforme art. 896, § 6º, da CLT. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-46.702/2002-900-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING

AGRAVANTE(S) : B2 - COMÉRCIO DE ARTIGOS PARA DECORAÇÃO LTDA.

ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS A. ROBORTELLA

AGRAVADO(S) : ESTHER RONCADA

ADVOGADO : DR. JORGE ARGACHOFF

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO REGIONAL BASEADA EM FATOS E PROVAS. HORAS EXTRAS. INTERVALOS INTRAJORNADAS, TRABALHO EM SÁBADOS E DOMINGOS. PERÍODO DE FÉRIAS. NÃO-PROVIMENTO. Não merece ser processado o Recurso de Revista, quando a discussão intentada pressupõe o reexame do conjunto fático-probatório dos autos. Aplicação do disposto nas Súmulas 126 e 296, ambas do col. TST. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-47.553/2002-900-01-00.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING

AGRAVANTE(S) : BANCO MERIDIONAL DO BRASIL S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

AGRAVADO(S) : MARIA ELIZABETH DE CARVALHO

ADVOGADO : DR. LUIZ EDILSON S. SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA nº 126/TST. A discussão encontra-se adstrita à análise de prova, uma vez que para se decidir de forma diversa, seria imprescindível o revolvimento do conjunto fático-probatório, cujo reexame não é permitido a esta superior instância, a teor do disposto na Súmula nº 126 desta Corte. Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-50.396/2002-900-04-00.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING

AGRAVANTE(S) : CHURRASCARIA SCUSSIATO LTDA.

ADVOGADA : DRA. JANETE MARIA MORESCO

AGRAVADO(S) : MILTON POSSA

ADVOGADO : DR. HERMÓGENES SECCHI

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 214 DO CELOENDO TST. Tratando-se de decisão interlocutória irrecurável (Súmula nº 214-TST), não merece subida o Recurso de Revista. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-51.192/2003-072-09-40.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING

AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A. - TELEPAR

ADVOGADA : DRA. NILCE REGINA TOMAZETO VIEIRA

AGRAVADO(S) : JOÃO ANTONIO DA SILVA

ADVOGADO : DR. ALEXANDRE BROWN PALMA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. DIFERENÇA DE MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. A admissibilidade do Recurso de Revista em processo submetido ao rito sumaríssimo depende de demonstração inequívoca de ofensa direta à Constituição da República e/ou de contrariedade a súmula do TST, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT, o que não se verificou no caso concreto. Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO : A-ED-AIRR-51.203/2002-900-03-00.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI

AGRAVANTE(S) : AUTO ESCOLA MACHINE LTDA.

ADVOGADO : DR. FERNANDO DE PINHO TARANTO

AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM AUTO E MOTO ESCOLA DE BELO HORIZONTE

ADVOGADO : DR. FÁBIO EUSTÁQUIO DA CRUZ

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - execução - REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL - ADVOGADO SEM PROCURAÇÃO - REGULARIZAÇÃO POSTERIOR - afronta ao art. 5º, XXXV e LV, da CF - INEXISTÊNCIA. Excetuada a hipótese de ratificação expressamente contemplada no art. 37 do CPC, a regularização da representação processual posterior ao ato praticado, não sana a irregularidade, em relação aos atos anteriores, mas tão-somente daqueles realizados a partir de então. Assim, incorre violação do art. 5º, XXXV, do texto constitucional, pois, o provimento jurisdicional, decorrente do coramento de uma relação jurídica nascida, desenvolvida e concluída em estrita obediência aos procedimentos traçados pela legislação processual infraconstitucional, não obstante contrário ao interesse da parte, mas obediente ao regramento da legislação ordinária que implementa efetivamente o princípio constitucional em exame, bem como a não-satisfação de pressupostos extrínsecos, no caso, a regularidade de representação, não ofende o art. 5º, XXXV e LV, da Carta Constitucional. Agravo não provido.

PROCESSO : AIRR-51.478/2003-013-09-40.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING

AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A. - TELEPAR

ADVOGADO : DR. INDALECIO GOMES NETO

AGRAVADO(S) : ADÃO LISA

ADVOGADO : DR. SEBASTIÃO VERGO POLAN

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. DIFERENÇA DE MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. A admissibilidade do Recurso de Revista em processo submetido ao rito sumaríssimo depende de demonstração inequívoca de ofensa direta à Constituição da República e/ou de contrariedade a súmula do TST, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT, o que não se verificou no caso concreto. Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-52.513/2004-663-09-40.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI

AGRAVANTE(S) : ROBERTO STEFANI E OUTRA

ADVOGADO : DR. IVO ALVES DE ANDRADE

AGRAVADO(S) : ERNESTINA DE FIGUEIREDO

ADVOGADA : DRA. MARIA LUCILDA SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - VIOLAÇÃO DIRETA E LITERAL DO ART. 5º, LIV e LV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL NÃO-CONFIGURADA. O e. Regional não conheceu do recurso ordinário dos reclamados, por intempestivo e deserto, quanto a Roberto Stefani, e por incabível, relativamente à Maria Lucia Hirata, porque não compôs o pólo passivo da relação processual. Nesse contexto, a alegada ofensa ao art. 5º, LIV e LV, da Constituição Federal não viabiliza o prosseguimento do recurso de revista. Com efeito, o devido processo legal, que compreende o direito à ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes, e a observância do contraditório, tem sua efetiva concretização no mundo jurídico disciplinada pela legislação infraconstitucional, como, por exemplo, a que regula o procedimento recursal, com seus pressupostos genéricos e específicos, objetivos e subjetivos, a serem satisfeitos pelo recorrente. Somente se demonstrado desacerto quanto à aplicação dessas regras infraconstitucionais, na hipótese, relativas aos pressupostos de admissibilidade do recurso ordinário (intempestividade, deserção e legitimidade) é que se pode, indireta e reflexivamente, cogitar de lesão ao dispositivo constitucional. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : ED-AIRR-53.220/2003-513-09-40.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI

EMBARGANTE : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MULTIPLIO

ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO

EMBARGADO(A) : SEBASTIÃO CALDEIRA FILHO

ADVOGADA : DRA. VILMA THOMAL

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: Embargos de Declaração - OMISSÃO - INEXISTÊNCIA. Embargos de declaração são cabíveis, apenas, nos casos enumerados nos incisos I e II do artigo 535 do CPC e no artigo 897-A da CLT, não se prestando a alterar, rediscutir ou impugnar o conteúdo de decisão, para ajustá-lo ao entendimento da parte. Destinam-se a eliminar obscuridade, omissão ou contradição, irregularidades não constatadas no v. acórdão embargado. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : ED-AIRR-54.868/2002-900-04-00.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES

EMBARGANTE : LUIZ CARLOS OLIVEIRA

ADVOGADA : DRA. RAQUEL CRISTINA RIEGER

EMBARGADO(A) : RIO GRANDE ENERGIA S.A.

ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO MARTINS MACHADO

EMBARGADO(A) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE

ADVOGADO : DR. JORGE SANT'ANNA BOPP

EMBARGADO(A) : AES SUL DISTRIBUIDORA GAÚCHA DE ENERGIA S.A.

ADVOGADA : DRA. HELENA AMISANI

EMBARGADO(A) : COMPANHIA DE GERAÇÃO TÉRMICA DE ENERGIA ELÉTRICA - CGTEE

ADVOGADO : DR. MARCO ANTÔNIO FERNANDES DUTRA VILA

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. normaS prevIStas em leis estaduais. INCIDÊNCIA DO ART. 896, "B", DA CLT. Conforme já explicitado nos primeiros declaratórios opostos pelo reclamante, a Orientação Jurisprudencial nº 309 da SDI-1, veda o conhecimento do recurso de revista por divergência jurisprudencial, caso a parte não comprove que a lei estadual, a norma coletiva ou o regulamento da empresa extrapolam o âmbito do TRT prolator da decisão recorrida. No caso em tela, o debate em torno da complementação de aposentadoria de ex-empregado da CEEE já foi alvo de exame por esta Turma e pela Eg. SDI-1, mantendo-se entendimento no sentido do não conhecimento do recurso. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : AIRR-55.039/2003-006-09-40.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE POCAI PEREIRA
AGRAVADO(S) : MARIA DO ROCIO DE LIGÓRIO
ADVOGADO : DR. MARCO ANTÔNIO ANDRAUS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO DIFERENÇA DE MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. A admissibilidade do Recurso de Revista em processo submetido ao rito sumaríssimo depende de demonstração inequívoca de ofensa direta à Constituição da República e/ou de contrariedade a Súmula do TST, nos termos do art. 896, § 6.º, da CLT, o que não se verificou no caso concreto. Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-55.581/2002-902-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE ENTREPÓSITOS E ARMAZÉNS GERAIS DE SÃO PAULO - CEAGESP
ADVOGADO : DR. WILTON ROVERI
AGRAVADO(S) : DIOGENES BELO COELHO
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento interposto, e, no mérito, negar-lhes provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. REGULARIZAÇÃO. FASE RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE.

1. Os princípios insculpidos no artigo 5º, incisos XXXV e LV, da Constituição Federal, não asseguram aos litigantes o direito de inobservar as normas processuais que estabelecem as limitações do direito de recorrer e definem os pressupostos de admissibilidade dos recursos, de forma que a conclusão exarada no despacho que denegou seguimento à revista, por concluir pela irregularidade de representação processual, não importa em ofensa aos citados preceitos constitucionais.

2. A questão afeta à possibilidade de regularização processual, na fase recursal, dispensa maiores digressões, na medida em que já se encontra pacificada nesta Corte, mediante a inserção da Súmula nº 383, segundo a qual é inadmissível, em instância recursal, o oferecimento tardio de procuração, nos termos dos artigos 13 e 37 do CPC.

3. A existência de instrumento de mandato nos autos do agravo de instrumento não legitima a atuação de advogado nos autos de que se originou o agravo, a teor do entendimento assente desta Corte, consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 110 da SDI-1/TST. Agravo de Instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-57.008/2002-900-03-00.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. CARMEN FRANCISCA WOLTOWICZ DA SILVEIRA
AGRAVANTE(S) : MARIA ÂNGELA PRECIOSO FERREIRA
ADVOGADO : DR. ADILSON LIMA LEITÃO
AGRAVADO(S) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI
ADVOGADA : DRA. ROSÂNGELA TORRES FIGUEIREDO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer de ambos os agravos de instrumento em recurso de revista e, no mérito, negar-lhes provimento.
EMENTA: HORAS EXTRAS - FOLHAS INDIVIDUAIS DE PRESENÇA PACTUADAS EM ACORDO COLETIVO - - PROVA ORAL - EFICÁCIA PROBATÓRIA - OFENSA AO ART. 7º, XXVI, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA NÃO CONFIGURADA. Um dos princípios basilares que informam o Direito do Trabalho é o da primazia da realidade, razão pela qual o Tribunal Superior do Trabalho firmou entendimento de que outros elementos de prova, além dos documentos, poderiam ilidir a anotação em folhas individuais de presença adotadas por entidade bancária, ainda que fundamentada em norma coletiva de trabalho. Vale dizer, a anotação nas folhas de presença não significa presunção absoluta da verdade, mas meramente relativa, podendo ceder em face da prova testemunhal. A valorização da norma coletiva pela atual Constituição Federal não tem o condão de conferir prevalência probante às folhas de presença, quando não registram a jornada efetivamente trabalhada pelo empregado. Ademais, os dispositivos constantes do capítulo II da CLT, entre os quais o art. 74, § 2º, que estabelece a obrigatoriedade de anotação da hora de entrada e saída, são de ordem pública, e, portanto, estão excluídos do âmbito da negociação coletiva. A eficácia das folhas de presença como meio de prova da jornada de trabalho, pactuada em acordo coletivo, está condicionada ao registro da real jornada cumprida pelo empregado, não subsistindo quando elididas por prova em contrário, que demonstra ser outra a jornada efetivamente trabalhada.

A sua desconsideração, nessa hipótese, não importa a inobservância do princípio consagrado no artigo 7º, XXVI, da Constituição Federal, que assegura o reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho. Igualmente não violados os arts. 74, § 2º, e 818 da CLT e 131 do CPC. Inteligência da Súmula nº 338, II, do TST, à qual se incorporou a antiga Orientação Jurisprudencial nº 234 da SDI do TST. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-57.150/2002-900-04-00.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : LAERTE PUSCH GUIMARÃES
ADVOGADO : DR. ERNESTO DE MELLO LEVY
AGRAVADO(S) : EMPRESA DE TRENS URBANOS DE PORTO ALEGRE S.A. - TRENSURB
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO ROSA RODRIGUES DE FREITAS

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ENQUADRAMENTO. DIFERENÇAS SALARIAIS. NÃO-PROVIMENTO. Não merece ser processado o Recurso de Revista, quando ausentes as hipóteses previstas no artigo 896 da CLT para o cabimento do Recurso de Revista. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-57.645/2002-900-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : BANCO SANTANDER BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : WILSON ALBERTO DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento interposto e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. JULGAMENTO *EXTRA PETITA*. NÃO-CARACTERIZAÇÃO.

1. Não há que se cogitar acerca da ocorrência de violação aos artigos 128 e 460 do CPC - prequestionados nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 119 da SDI-1/TST - quando o acórdão regional decide dentro dos limites objetivos da lide.

2. A alegação de ofensa ao artigo 5º, inciso LIV, da Constituição Federal, não dá ensejo ao processamento da revista, em face do entendimento de que esse preceito, por sua natureza principiológica, é implementado na legislação infraconstitucional e, portanto, eventual ofensa se verifica em relação a esses dispositivos, o que resulta não comportar a verificação da ofensa direta e literal dessa norma constitucional.

HORAS EXTRAS. REFLEXOS NOS SÁBADOS. SÚMULA Nº 113 DO TST. INAPLICABILIDADE. PREVISÃO NORMATIVA.

Consignando o acórdão regional que a repercussão das horas extras nos sábados encontra-se prevista em instrumento normativo da categoria, não tem aplicação a hipótese prevista na Súmula nº 113 do TST.

CARGO DE CONFIANÇA. CARACTERIZAÇÃO. ARTIGO 224, § 2º, DA CLT. ITEM I DA SÚMULA Nº 102 DO TST.

A revista não merece ter curso, por violação ao artigo 224, § 2º, da CLT, divergência jurisprudencial, assim como por contrariedade às Súmulas nºs. 166 e 232 do TST (itens II e IV da atual Súmula nº 102 do TST), nos termos do item I da Súmula nº 102 do TST, segundo a qual "A configuração, ou não, do exercício da função de confiança a que se refere o artigo 224, § 2º, da CLT, dependente da prova das reais atribuições do empregado, é insuscetível de exame mediante recurso de revista ou de embargos". Agravo de Instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-63.423/2002-900-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : OFÉLIA PEZZOTTI
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO HENRIQUE CORRÊA
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO PARA O PROGRESSO DA CIRURGIA - SANATÓRIO SÃO LUCAS
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO BITINCOF

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento interposto, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.

Constatando-se que a Agravante, ao suscitar a prefacial de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, deixou de fundamentar o apelo em quaisquer das hipóteses previstas na Orientação Jurisprudencial nº 115 da SDI-1/TST, resta obstado o processamento da revista.

HORAS EXTRAS. FUNDAMENTAÇÃO INADEQUADA. Deixando a Agravante de apontar quais os preceitos legais e constitucionais, invocados nas razões recursais, que entende ser suficientes para o processamento do apelo, não há como desconstituir as conclusões insertas no despacho denegatório.

JUSTA CAUSA. OFENSA AO ARTIGO 5º, CAPUT, E INCISO LV, DA CF.

A arguição de ofensa ao artigo 5º, *caput*, e inciso LV, da Constituição Federal, não dá ensejo ao processamento da revista, em face do entendimento de que esses preceitos, por sua natureza principiológica, são implementados na legislação infraconstitucional e, portanto, eventual ofensa se verifica em relação a esses dispositivos, o que resulta não comportar a verificação da ofensa direta e literal dessas normas constitucionais. Agravo de Instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO : AIRR-68.688/2002-900-04-00.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : MARCO AURÉLIO MARTINS MARCOS E OUTROS
ADVOGADA : DRA. SUZANA NONNEMACHER ZIMMER
AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE PORTO ALEGRE
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. REPRODUÇÃO DAS RAZÕES DO RECURSO DE REVISTA.

Tendo a parte agravante se limitado a reproduzir as razões do recurso de revista, deixando de apontar os fundamentos aptos a desconstituir o despacho agravado, resta, por óbvio, inviabilizada a aferição do juízo de admissibilidade efetuado pelo Tribunal *a quo* e, em decorrência, o provimento do agravo.

O silêncio do Agravante, em não apresentar fundamento contrário àquele defendido no despacho denegatório da revista, evidencia, por certo, o seu conformismo com o trancamento do recurso interposto. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-71.007/2001-669-09-00.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : ERICSON LEMES DA SILVA
ADVOGADO : DR. DÉRCIO RODRIGUES DA SILVA
AGRAVADO(S) : MARIA APARECIDA ALVES CENA PEIREIRA
ADVOGADO : DR. HORÁCIO TOLEDO NOGUEIRA
AGRAVADO(S) : MARCIAL ESCOBAR VEGA

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do Agravo de Instrumento e negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. COMPROVAÇÃO DE VIOLAÇÃO DIRETA DE PRECEITO DE NATUREZA CONSTITUCIONAL NÃO SATISFEITA. NÃO-PROVIMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento em processo de execução, quando não demonstrada violação direta de dispositivo de natureza constitucional. Aplicação do disposto no artigo 896, § 2º, da CLT e da Súmula nº 266 do col. TST. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-71.132/2001-023-09-40.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : VALDERCI JOSÉ DA SILVA
ADVOGADA : DRA. PATRICIA FONTANA WEFFORT
AGRAVADO(S) : CÍCERO JOSÉ DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DRA. REGINA MARIA BASSI CARVALHO
AGRAVADO(S) : FRIGOHÉLIO COMÉRCIO DE CARNES LTDA. E OUTROS

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do Agravo de Instrumento e negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. COMPROVAÇÃO DE VIOLAÇÃO DIRETA DE PRECEITO DE NATUREZA CONSTITUCIONAL NÃO SATISFEITA. NÃO-PROVIMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento em processo de execução, quando não demonstrada violação direta de dispositivo de natureza constitucional. Aplicação do disposto no artigo 896, § 2º, da CLT e na Súmula nº 266 do col. TST. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-72.016/2002-900-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : PIRES SERVIÇOS DE SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA.
ADVOGADA : DRA. ANDREA REGINA MARTINS
AGRAVADO(S) : PAULO ROBERTO LIMA DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. MARIA IZABEL GARCIA



DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento interposto e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. JULGAMENTO EXTRA-PETITA. HORAS EXTRAS.

1. Tendo o acórdão regional consignado a existência de pedido de pagamento de horas extras, a condenação relativa a um minus em relação à pretensão em conflito - diferenças de horas extras, não importa em julgamento extra petita, porquanto embasada em pedido e causa de pedir articulados na petição inicial. Incólumes, pois, os artigos 128 e 460 do CPC, aos quais o Regional emprestou razoável interpretação ante a realidade fática dos autos. Inteligência da Súmula nº 221 do TST.

2. Não há que se cogitar acerca da vulneração aos artigos 126 e 458 do CPC, os quais não pertinem, de forma direta, à obediência aos limites objetivos da lide.

CONFISSÃO. MULTA DO ARTIGO 477 DA CLT E AVISO PRÉVIO.

1. Afasta-se o processamento da revista, em face da arguição de violação aos artigos 819 e 820 da CLT, uma vez ausente o indispensável prequestionamento, o que atrai o óbice imposto pela Súmula nº 297 do TST.

2. Não se divisa a violação aos §§ 1º e 2º do artigo 343 do CPC, quando a confissão ficta a que alude o referido preceito legal, não obsta a que o juiz, ao formar o seu convencimento, valha-se das provas constantes dos autos, mormente quando consigna a deficiência da contestação que deixa de impugnar, de forma específica, fatos deduzidos na exordial, de relevante importância para o deslinde da lide. Incide, à hipótese, o teor da Súmula nº 221 do TST. Agravo de Instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO : AIRR-77.347/2003-900-04-00.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO

AGRAVANTE(S) : ARNALDO ANTÔNIO FARINA

ADVOGADO : DR. AIRTON TADEU FORBRIG

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE

ADVOGADO : DR. CLÁUDIO JERÔNIMO CARVALHO FERREIRA

AGRAVADO(S) : OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade: I - não conhecer do agravo de instrumento do Reclamante, por irregularidade de representação; II - não conhecer do agravo de instrumento da Reclamada, por desfundamentado.

EMENTA: 1. AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMANTE - PROCURAÇÃO INVÁLIDA - AUSÊNCIA DE DATA - ART. 654, § 1º, DO CC. Consoante o disposto no § 1º do art. 654 do CC, o instrumento de mandato deve conter, entre outros requisitos, a data da outorga. Assim, a falta desta na procuração passada ao signatário do agravo de instrumento, como ocorre na hipótese vertente, descumpra a norma legal, pois inviabiliza a constatação do requisito, mormente quando a Súmula nº 395, IV, do TST assevera a invalidade da representação processual quando o substabelecimento de mandato é anterior à procuração. Assim sendo, verifica-se a irregularidade de representação do advogado subscritor do agravo de instrumento do Obreiro, que resulta no não-conhe do apelo, nos termos do art. 37, "caput", do CPC, tendo em vista que todos os atos praticados sem a adequada representação são tidos como inexistentes ou inservíveis ao fim colimado.

Agravo de Instrumento não conhecido.

2. AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMADA - DIFERENÇAS DO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE POR INCIDÊNCIA DA GRATIFICAÇÃO DE FARMÁCIA - DESFUNDAMENTAÇÃO - NÃO-EN DOS ÓBICES DO DESPACHO-AGRA Nos termos da Súmula nº 422 do TST, pelo princípio da dialeticidade do processo, o recurso tem que combater os fundamentos da decisão recorrida, nos moldes do art. 514, II, do CPC, a fim de atender ao requisito da motivação. "In casu", a Reclamada, em sede de agravo de instrumento, não logra demover os fundamentos do despacho-agravado, no sentido da falta de prequestionamento da matéria contida nos dispositivos de lei apontados como ofendidos na revista, bem como no de que a divergência jurisprudencial emanava do mesmo TRT, atriando com o art. 896, "a", da CLT. Limita-se, pois, a Demandada, a asseverar que os dispositivos de lei foram violados, mantendo, assim, a argumentação do recurso de revista em relação ao acórdão regional, e não em relação ao despacho-agravado. Quanto à divergência jurisprudencial, cinge-se a aduzir sua juntada com observância dos termos da Orientação Jurisprudencial nº 111 da SBDI-1 do TST, que, em verdade, não a socorre, mas, sim, a confronta, pois entabula que não é servível ao conhecimento de recurso de revista aresto oriundo do mesmo Tribunal Regional do Trabalho, salvo se o recurso houver sido interposto anterior à vigência da Lei nº 9.756/98. Ora, o seu recurso de revista foi interposto após a Lei nº 9.756/98, a saber, em 15/04/02. Logo, a divergência pretoriana não podia se firmar em paradigma do mesmo Regional, como aconteceu. Inexistente, pois, a investida contra o despacho denegatório de trânsito da revista, o que redundou no não-conhecimento do agravo de instrumento, por desfundamentado. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-86.773/2003-900-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING

AGRAVANTE(S) : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.

ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

AGRAVADO(S) : CARLOS FERNANDO DA SILVA

ADVOGADO : DR. BENEDITO MACHADO

AGRAVADO(S) : MASSA FALIDA DE TELDRA SERVIÇOS DE ELETRICIDADE LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DECISÃO REGIONAL EM CONFORMIDADE COM A SÚMULA Nº 331, INCISO IV, DO C. TST. Não merece ser processado o Recurso de Revista quando a decisão guerreada apresenta-se em consonância com Súmula do c. TST. Aplicação do disposto no artigo 896, § 4º, da CLT.

PROCESSO : AIRR-91.015/2003-652-09-40.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO

AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO INSTITUTOTECNOLÓGICO INDUSTRIAL - FUNDACEN

ADVOGADO : DR. FRANCISCO FERRAZ BATISTA

AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ENTIDADES CULTURAIS, RECREATIVAS, DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, DE ORIENTAÇÃO E FORMAÇÃO PROFISSIONAL NO ESTADO DO PARANÁ - SENALBA/PR

ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO MAGNABOSCO

AGRAVADO(S) : COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE CURITIBA - CIC

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento, por deficiência de traslado.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DEFICIÊNCIA DE TRASLADO - CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL PROFERIDO EM SEDE DE RECURSO ORDINÁRIO - PEÇA NECESSÁRIA PARA AFERIR A TEMPESTIVIDADE DO RECURSO DE REVISTA. A cópia da certidão de publicação do acórdão regional proferido em sede de recurso ordinário é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se, nos autos, houver elementos que atestem a tempestividade da revista, o que não é o caso. Nesse contexto, o apelo não atende ao pressuposto extrínseco da correta formação do instrumento (Instrução Normativa nº 16/99, III, do TST e art. 897, § 5º, da CLT), por deficiência de traslado, não podendo ser conhecido. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-91.112/2004-008-09-40.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES

AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DE CURITIBA E REGIÃO METROPOLITANA - SINDESC

ADVOGADO : DR. JOELCIO FLAVIANO NIELS

AGRAVADO(S) : CENDICÁRDIO CENTRO DE DIAGNÓSTICO CARDIOLÓGICO NÃO INVASIVO S/C LTDA.

ADVOGADO : DR. MAX HERCÍLIO GONÇALVES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO. NÃO-CONHECIMENTO. Não se conhece de agravo de instrumento, por deficiência de traslado, quando deixa o agravante de juntar peça necessária à sua formação, ou não cuida de conferir-lhe autenticidade, contrariando o disposto no art. 897, § 5º, da CLT e nos itens III, IX e X da Instrução Normativa nº 16/99 do TST. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : A-AIRR-91.148/2003-900-01-00.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI

AGRAVANTE(S) : EMPRESA DE TECNOLOGIA E INFORMAÇÕES DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - DATAPREV

ADVOGADA : DRA. VERA LUCIA DE OLIVEIRA VENTURA

AGRAVADO(S) : SUELY ABRANTES CALDERARO

ADVOGADO : DR. ANTÔNIO VIEIRA GOMES FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO - MATÉRIA NÃO PREQUESTIONADA - NÃO-CONHECIMENTO. Tendo o Regional reconhecido o direito à estabilidade no emprego, prevista na Resolução nº 550/85, sem ter se pronunciado quanto à equiparação das empresas públicas às empresas

privadas, quando da contratação pelo regime jurídico da CLT, não há, na hipótese, violação do art. 173 da CF/88, visto que a matéria carece do indispensável e necessário prequestionamento, o que inviabiliza o conhecimento da revista sob tal enfoque, nos termos da Súmula nº 297 desta Corte. Agravo não provido.

PROCESSO : A-AIRR-92.775/2003-900-21-00.3 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI

AGRAVANTE(S) : VERA LÚCIA ALVES FEITOSA E OUTROS

ADVOGADA : DRA. ERYKA FARIAS DE NEGRI

AGRAVADO(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A. - TELERN

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS DA EMPRESA - natureza jurídica programática. Registrando o Regional que a causa de pedir está assentada somente no art. 41 do Estatuto Social da empresa, e de que esta possui natureza jurídica programática, pois estabelece apenas proposta de participação dos empregados nos lucros, não assegurando, por outro lado, expressa e diretamente, o seu pagamento, não há afronta ao art. 7º, XI, da CF, até porque a verificação de qual o fundamento da inicial para o pleito implica reexame de fatos e provas, situação vedada pela Súmula nº 126 desta Corte. Tendo a norma empresarial caráter programático, carece de respaldo jurídico pleito nela embasada. Agravo não provido.

PROCESSO : ED-AIRR-99.268/2003-900-04-00.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI

EMBARGANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)

ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS

EMBARGADO(A) : AIRTON CEVEI E OUTROS

ADVOGADO : DR. LUIZ ROTTENFUSSER

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: Embargos de declaração - omissão - inexistência. Embargos de declaração não constituem remédio processual apto a alterar decisão, para ajustá-la ao entendimento da parte. Destinam-se, apenas, a eliminar obscuridade, omissão ou contradição, irregularidades não constatadas no acórdão embargado. Ausentes os pressupostos dos arts. 897-A da CLT e 535 do CPC, impõe-se a sua rejeição. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : ED-AIRR-101.567/2003-900-04-00.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI

EMBARGANTE : MARISSOL TERESINHA BARTH

ADVOGADA : DRA. ERYKA FARIAS DE NEGRI

EMBARGADO(A) : MUNICÍPIO DE GRAVATAÍ

ADVOGADA : DRA. LIDIANA MACEDO SEHNEM

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração da reclamante.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO - INEXISTÊNCIA. Embargos de declaração não constituem remédio processual apto a alterar decisão, para ajustá-la ao entendimento da parte. Destinam-se, apenas, a eliminar obscuridade, omissão ou contradição, irregularidades não constatadas no acórdão embargado. Ausentes os pressupostos dos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT, impõe-se a rejeição dos embargos. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : ED-AIRR-103.907/2003-900-04-00.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI

EMBARGANTE : VERA REGINA CORRÊA

ADVOGADA : DRA. ERYKA FARIAS DE NEGRI

EMBARGADO(A) : MUNICÍPIO DE GRAVATAÍ

PROCURADOR : DR. MÁRCIO BONES ROCHA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO - INEXISTÊNCIA. Embargos declaratórios não constituem remédio processual apto a alterar decisão, para ajustá-la ao entendimento da parte. Destinam-se, apenas, a eliminar obscuridade, omissão ou contradição, irregularidades não constatadas no v. acórdão embargado. Ausentes os pressupostos dos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT, impõe-se a rejeição dos embargos. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : ED-AIRR-106.691/2003-900-04-00.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI

EMBARGANTE : EVA COELHO DA SILVA E OUTROS

ADVOGADA : DRA. ERYKA FARIAS DE NEGRI

EMBARGADO(A) : MUNICÍPIO DE GRAVATAÍ

ADVOGADA : DRA. LIDIANA MACEDO SEHNEM

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO - INEXISTÊNCIA. Embargos declaratórios não constituem remédio processual apto a alterar decisão, para ajustá-la ao entendimento da parte. Destinam-se, apenas, a eliminar obscuridade, omissão ou contradição, irregularidades não constatadas no v. acórdão embargado. A alegação de inaplicabilidade do art. 39, § 1º, da Constituição Federal não foi examinada pelo Regional, nem suscitada nas razões de revista ou no agravo de instrumento, daí por que a inviabilidade de sua apreciação em sede de embargos de declaração, uma vez que é inovatória. Ausentes os pressupostos dos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT, impõe-se a rejeição dos embargos. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : AIRR-107.257/2003-900-04-00.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. CARMEN FRANCISCA WOITOWICZ DA SILVEIRA
AGRAVADO(S) : CELSO ESTAULB
ADVOGADA : DRA. VERA MAIA PINTO
AGRAVADO(S) : PEDRA PRETA INDÚSTRIA DE ADITIVOS LTDA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento interposto e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. EXECUÇÃO. PENHORA. EMBARGOS DE TERCEIROS. CÉDULA DE CRÉDITO INDUSTRIAL. HIPOTECA.

1. O recurso de revista, como espécie recursal de fundamentação estrita, impõe à parte que deduza suas razões observando as hipóteses do artigo 896 da CLT, do que decorre, quando interposto em face de decisão em execução de sentença, inclusive em processo incidente em embargos de terceiro, estar restrito à hipótese de ofensa direta e literal de preceito constitucional, consoante previsto no § 2º daquele artigo e na Súmula nº 266 do TST, de forma que se apresenta inócua a alegação de violação à legislação infraconstitucional, assim como de ocorrência de dissenso pretoriano.

2. A arguição de ofensa aos incisos II, XXXVI, LIV e LV do artigo 5º da Constituição Federal não dá ensejo ao processamento da revista, em face do entendimento de que esses preceitos, por sua natureza principiológica, são implementados na legislação infraconstitucional e, portanto, eventual ofensa se verifica em relação a esses dispositivos, o que resulta não comportar a verificação da ofensa direta e literal dessas normas constitucionais.

3. A penhora efetivada sobre bem dado em garantia hipotecária em cédula de crédito industrial não importa em ofensa ao artigo 5º, inciso XXII, da Constituição Federal, consoante entendimento assente desta Corte, consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 226 da SDI-1/TST, a qual não tem o condão de se sobrepor à lei, mas de uniformizar a exegese jurisprudencial predominante acerca das legislações incidentes sobre a matéria. Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO : AIRR-705.619/2000.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUIZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : LOJAS COLOMBO S.A. - COMÉRCIO DE UTILIDADES DOMÉSTICAS
ADVOGADO : DR. SÉRGIO VULPINI
AGRAVADO(S) : SONIRA RAQUEL PRATTO ANTONIAZI
ADVOGADO : DR. GERALDO ROBERTO CORRÊA VAZ DA SILVA

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do Agravo de Instrumento, nos termos da fundamentação.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. NÃO-CONHECIMENTO. ARTIGO 897, § 5º, INCISO I, DA CLT. O Agravo de Instrumento encontra óbice intransponível ao seu conhecimento, visto que o ora Agravante deixou de trasladar a certidão de publicação do v. acórdão regional, bem como não demonstra, por nenhum meio probante, a data da interposição do Recurso de Revista, na medida em que não traz o protocolo de entrada no Regional de origem, valendo destacar que tais documentos se mostram como peças essenciais para o aferimento da tempestividade do recurso trancado. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-718.703/2000.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUIZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : BANCO BANORTE S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
AGRAVADO(S) : CÉLIO JOSÉ LARENA BRANDÃO
ADVOGADO : DR. GERALDO CÉSAR CAVALCANTI

DECISÃO: Unanimemente, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. AUSÊNCIA DE SUCUMBÊNCIA. NÃO-PROVIMENTO. Se o Regional detectou que a parte não foi sucumbente na demanda, tendo em vista o fato de ter sido excluída do pólo passivo da demanda, há de se manter o despacho agravado, não havendo de se falar em violação do artigo 5º, inciso XXXV e LV, da Constituição Federal de 1988. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : ED-AIRR-723.618/2001.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUIZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO(A) : JOSÉ MARTINS DE ALMEIDA
ADVOGADO : DR. PEDRO ROSA MACHADO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargos declaratórios não constituem remédio processual apto a alterar decisão para ajustá-la ao entendimento da parte. Destinam-se a eliminar obscuridade, omissão ou contradição da decisão, irregularidade não constatada no v. acórdão embargado. Ausentes os pressupostos dos arts. 535 do CPC e 897-A da CLT, impõe-se a sua rejeição. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : AIRR-735.710/2001.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUIZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
AGRAVADO(S) : BENEDITA ELVIRA DO ESPÍRITO SANTO
ADVOGADO : DR. ADAUTO DE ANDRADE

DECISÃO: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. 1. CONVERSÃO DE RITO. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. Não deve prevalecer conversão para o rito sumaríssimo de processo iniciado antes da vigência da Lei nº 9.957/00. Procedimento Ordinário restabelecido, não havendo que se falar, diante da ausência de prejuízos às partes, em declaração de qualquer nulidade. Incidência do artigo 794 da CLT. 2. TELESP. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. PERMANÊNCIA NO EMPREGO. DISPENSA COM FUNDAMENTO NA JUBILAÇÃO. CABIMENTO DAS VERBAS RESCISÓRIAS RELATIVAS AO SEGUNDO CONTRATO. DESNECESSIDADE DE CONCURSO PÚBLICO PARA O SEGUNDO PERÍODO. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO LEGAL. Inadmissível processamento de recurso de revista para declaração de ofensa ao artigo 37, II, da Carta Republicana, quando não invocado concomitantemente o § 2º do referido dispositivo constitucional. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-736.155/2001.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUIZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S) : WALMIR FRANCISCO DE CARVALHO
ADVOGADO : DR. ADAILSON S. MOREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIFERENÇA DE GRATIFICAÇÃO DE APOSENTADORIA. Improvado o dissenso pretoriano, o recurso de revista não merece trânsito. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-737.016/2001.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUIZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S) : SANTO NELSON FELICE
ADVOGADO : DR. ZÉLIO MAIA DA ROCHA
AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. 1. NULIDADE DO V. ACÓRDÃO REGIONAL EM RAZÃO DA MUDANÇA PARA O RITO SUMARÍSSIMO. Considerando-se que, nos termos do artigo 794 da CLT, nesta Justiça Especializada as nulidades somente serão declaradas quando dos atos inquinados resultar manifesto prejuízo às partes litigantes e que, no caso dos autos, a anulação do processo a partir do momento em que o Regional, equivocadamente, adotou o Rito Sumaríssimo não traria às partes nenhuma utilidade prática, deixa-se de declarar a nulidade do referido ato processual, restabelecendo-se, contudo, o rito ordinário ao processo, com o apro-

veitamento de todos os atos praticados. 2. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. MULTA DO FGTS. Nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 177 da SDI-1, "a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário. Assim sendo, indevida a multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria". Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-738.434/2001.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUIZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S) : ALTAMIR FERREIRA MARTINS
ADVOGADO : DR. NELSON MEYER
AGRAVADO(S) : CONGER S.A. EQUIPAMENTOS E PROCESSOS
ADVOGADO : DR. JUÉLIO FERREIRA DE MOURA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. 1. NULIDADE. ADOÇÃO DO RITO SUMARÍSSIMO PELO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. Esta Corte, através da Orientação Jurisprudencial nº 260 da SDI-1, pacificou o entendimento no sentido de que as normas relativas ao procedimento sumaríssimo somente são aplicáveis às ações ajuizadas após a vigência da Lei nº 9.957/2000, o que não é o caso dos autos. Tendo tal procedimento, no entanto, sido adotado pelo juízo de admissibilidade e sendo certo que o acórdão regional apreciou as matérias suscitadas no recurso ordinário sob a égide do rito ordinário, não há de se falar em nulidade ante à ausência de prejuízo à parte. Agravo de instrumento não provido. 2. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. PERMANÊNCIA NO EMPREGO. EFEITOS. Conforme entendimento já sedimentado no âmbito desta C. Corte, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 177 da SDI-1: "APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS. A aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário. Assim sendo, indevida a multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria". Óbice do Enunciado nº 333 do TST c/c o art. 896, §§ 4º e 5º, da CLT). Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-739.106/2001.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE CAMPINAS
ADVOGADO : DR. JOSÉ MÁRIO MILLER
AGRAVADO(S) : A. PANFÍLIO E COMPANHIA LTDA. E OUTROS
ADVOGADA : DRA. ANDREA LAURICI PADILHA ZABAGLIA
AGRAVADO(S) : CONDOMÍNIO OUTLET CAMPINAS
ADVOGADO : DR. JOSÉ EDUARDO MASCARO DE TELLA
AGRAVADO(S) : GUILHERME CAMPOS & CIA LTDA.
ADVOGADO : DR. CARLOS SOARES JUNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: agravo de instrumento. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. RITO PROCESSUAL. CONVERSÃO. INCIDÊNCIA DO ITEM 3 DA SÚMULA Nº 297 DO TST.

TRABALHO AOS DOMINGOS. MP 1539/97. INCONSTITUCIONALIDADE. RELEVÂNCIA E URGÊNCIA. INOCORRÊNCIA. Não merece seguimento o Recurso de Revista, quando o Agravante não compra divergência jurisprudencial, tampouco logra demonstrar as alegadas violações da lei de acordo com a jurisprudência sumulada desta Corte. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-739.433/2001.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUIZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S) : CITROSUCO PAULISTA S.A.
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
AGRAVADO(S) : NEUSA MARIA DA SILVA BRITO
ADVOGADA : DRA. ESTELA REGINA FRIGERI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.



EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. 1. NULIDADE DO V. ACÓRDÃO REGIONAL EM RAZÃO DA MUDANÇA PARA O RITO SUMARÍSSIMO. Não obstante a equivocada adoção do rito sumaríssimo no curso da demanda em substituição ao rito ordinário, em atendimento aos princípios da economia e celeridade processuais, de se superar tal obstáculo, passando-se à apreciação dos demais argumentos constantes do recurso de revista, de acordo com o entendimento contido na Orientação Jurisprudencial nº 260 da SDI-1 desta Corte. 2. TRABALHO POR PRODUÇÃO. ADICIONAL DE HORAS EXTRAS E REFLEXOS. NÃO COMPROVADA. Na caracterização da divergência jurisprudencial, os arestos indicados devem enfrentar hipótese fática idêntica, assentando suas conclusões em todos os fundamentos considerados pelo acórdão recorrido, nos termos do entendimento consubstanciado nas Súmulas nºs 23 e 296 desta Corte, situação não caracterizada no caso dos autos. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-739.443/2001.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S) : JOSÉ GONÇALVES FILHO E OUTRO
ADVOGADO : DR. JOSÉ CALDEIRA BRANT NETO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA PITANGUI
ADVOGADO : DR. WASHINGTON DE QUEIROZ FILHO
AGRAVADO(S) : OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos agravos de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DOS RECLAMANTES. HORAS EXTRAS. ALTERAÇÃO DA JORNADA. SÚMULA Nº 291 DO TST. INAPLICABILIDADE. Tendo a decisão regional consignado que a alteração da jornada de trabalho revelou-se lícita e desejada e que houve a permanência do trabalho extraordinário, variando, tão somente, a quantidade mensal desse labor, não há dúvida no sentido de que a tese consagrada pela Súmula 291 do TST não tem aplicabilidade ao caso, eis que referido verbete tem lugar, apenas, aos casos de supressão de serviços suplementar. Agravo a que se nega provimento. AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMADA. DUPLA FOLGA SEMANAL. INCIDÊNCIA DAS HORAS EXTRAS. Se por longo período os empregados receberam a incidência das horas extras no cálculo dos dois repousos sucessivos contratuais, considera-se ter havido ajuste tácito nesse sentido. Não se vislumbrando, pois, contrariedade ao entendimento consagrado pela Súmula nº 172 desta Corte, tampouco ofensa às regras insculpidas no artigo 7º da Lei nº 605/49, nega-se provimento ao agravo de instrumento.

PROCESSO : AIRR-739.454/2001.9 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S) : VANDA VIEIRA DE MELO PIWOWARCZYK
ADVOGADA : DRA. ZAIDA MARIA PEREIRA CRUZ
AGRAVADO(S) : MASSA FALIDA DE ENCOL S.A. - ENGENHARIA, COMÉRCIO E INDÚSTRIA
ADVOGADO : DR. DOUGLAS ANTÔNIO ROCHA PINHEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. VÍNCULO DE EMPREGO. FATOS E PROVAS. A discussão que remete à investigação fático-probatória não se revela adequada ao conhecimento do recurso de revista nos termos do entendimento consubstanciado na Súmula nº 126 desta Corte. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-739.862/2001.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S) : SUCOCÍTRICO CUTRALE LTDA.
ADVOGADA : DRA. ANTÔNIA REGINA TANCINI PESTANA
AGRAVADO(S) : JOÃO MANOEL DA SILVA
ADVOGADO : DR. FRANCISCO DE PAULA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. 1. ADOÇÃO DO RITO SUMARÍSSIMO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. Considerando-se que, nos termos do artigo 794 da CLT, nesta Justiça Especializada, as nulidades somente serão declaradas quando dos atos inquinados resultar manifesto prejuízo às partes litigantes e que, no caso dos autos, a anulação do processo a partir do momento em que o Regional, equivocadamente, adotou o rito sumaríssimo não traria às partes nenhuma utilidade prática, deixa-se de declarar a nulidade do referido ato processual, restabelecendo-se, contudo, o rito ordinário ao processo, com o aproveitamento de todos os atos praticados. 2. COOPERATIVA. VÍNCULO DE EMPREGO. Incabível recurso de revista para revolver fatos e provas, através dos quais a Corte Regional firmou seu convencimento. Inteligência da Súmula 126 do Tribunal Superior do Trabalho. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-739.870/2001.5 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S) : DORVALINO GONZAGA (ESPÓLIO DE)
ADVOGADO : DR. NILTON JOSE MACHADO
AGRAVADO(S) : COOPERATIVA REGIONAL AGROPECUÁRIA VALE DE ITAJAÍ - CRAVIL
ADVOGADO : DR. MARCO ANTÔNIO MORTARI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. VÍNCULO DE EMPREGO. FATOS E PROVAS. Incabível recurso de revista para revolver fatos e provas, através dos quais a Corte Regional firmou seu convencimento. Inteligência da Súmula nº 126 do Tribunal Superior do Trabalho. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-740.671/2001.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S) : GASPAS OLIVEIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR. LUCIANO SÉRGIO RIBEIRO PINTO
AGRAVADO(S) : CONSTRUTORA SUCAVÃO LTDA.
ADVOGADA : DRA. ANA MARIA GODINHO ZARATINI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. 1. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. A teor do que dispõe a Orientação Jurisprudencial nº 115 do TST, o conhecimento do recurso quanto à arguição de nulidade por negativa de prestação jurisdicional somente será possível por violação do art. 832 da CLT, 458 do CPC ou do art. 93, IX, da Constituição Federal, o que inoocorre *in casu*. 2. NULIDADE DA DISPENSA. APLICAÇÃO DA REGRA DE QUE TRATA O ART. 60 DA LEI Nº 8.213/91. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. Não havendo, na decisão recorrida, tese explícita, sob a ótica proposta pela parte, tem-se como não prequestionado o preceito legal (art. 60 da Lei nº 8.213/91), de modo que o recurso de revista não merece processamento ante o óbice da Súmula nº 297 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-740.902/2001.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : GERALDO LUIZ DA SILVA
ADVOGADA : DRA. MATILDE DE RESENDE EGG
AGRAVADO(S) : SOBRAL INVICTA S.A.
ADVOGADO : DR. LAURO BRACARENSE FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: agravo de instrumento. RECURSO DE REVISTA. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. ACIDENTE DE TRABALHO. ART. 118 DA LEI Nº 8.213/91. SÚMULA Nº 378 DO TST. Estando a decisão recorrida em harmonia com a atual e iterativa jurisprudência desta c. Corte, o recurso de revista não merece prosseguimento. Inteligência do art. 896, § 4º, da CLT. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-743.351/2001.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S) : CLÁUDIA TEREZA SAMPAIO DO NASCIMENTO GUEDES
ADVOGADO : DR. MOYSÉS FERREIRA MENDES
AGRAVADO(S) : TELERJ CELULAR S.A.
ADVOGADO : DR. ÉDSON LOPES GONÇALVES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. 1. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. TERCEIRIZAÇÃO LÍCITA. VÍNCULO DE EMPREGO COM A PRESTADORA DE SERVIÇOS. DECISÃO REGIONAL EM CONFORMIDADE COM À SÚMULA Nº 331, I, DO TST. Não merece ser processado recurso de revista quando a decisão guerreada está em conformidade com súmula de jurisprudência uniforme do TST. Aplicação do disposto no artigo 896, § 4º, da CLT e da Súmula nº 333 desta Corte. 2. ÔNUS DA PROVA. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 333, II, DO CPC. Tratando-se de causa sujeita ao procedimento sumaríssimo, só se admite o processamento do recurso de revista por contrariedade a súmula de jurisprudência uniforme do TST e violação direta da constituição federal, que não se verifica no presente caso. Aplicabilidade do artigo 896, § 6º, da CTL. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-758.129/2001.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI
AGRAVADO(S) : MARIA LUIZA SODRÉ AGUIAR
ADVOGADO : DR. JORGE SYLVIO RAMOS DE AZEVEDO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: agravo de instrumento. RECURSO DE REVISTA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Tratando-se de demanda que envolve litígios originados de contrato de trabalho, sem exceção, mesmo que o empregador seja pessoa jurídica de direito público interno, no caso, Empresa Pública, é a Justiça do Trabalho competente para apreciar e julgar o feito, não havendo que se cogitar de ofensa ao artigo 114 da CF.

ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. O Regional esclarece que não há dúvida de que "as duas reclamadas são solidariamente responsáveis pelo cumprimento das obrigações decorrentes da complementação da aposentadoria da recorrida" e que a "recorrente é patrocinadora da segunda ré com poderes, inclusive, para nomear o seu presidente". Indene de violação, assim, o art. 267, VI, do CPC. **FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL.** A Turma julgadora não discutiu a matéria, o que demonstra a preclusão desta, nos termos da Súmula nº 297 do TST.

PRESCRIÇÃO. Não há falar em ofensa ao art. 7º, XXIX, da Constituição Federal, pois o Regional esclareceu que "a ação anteriormente proposta pela recorrida interrompeu o prazo prescricional" e aduziu que a matéria é objeto de jurisprudência cristalizada no Enunciado nº 327 do Colendo TST". Incidência da Súmula nº 327 do TST.

MATÉRIA FÁTICA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. A rediscussão de fatos e provas é inadmissível no recurso de revista, conforme entendimento cristalizado na Súmula nº 126 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-758.130/2001.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : ASSOCIAÇÃO DE PREVIDÊNCIA DOS EMPREGADOS DO BANCO NACIONAL DA HABITAÇÃO - PREVHAB
ADVOGADO : DR. FREDERICO DE MOURA LEITE ESTEFAN
AGRAVADO(S) : MARIA LUIZA SODRÉ AGUIAR
ADVOGADO : DR. JORGE SYLVIO RAMOS DE AZEVEDO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORMAÇÃO. Não pode ser conhecido o agravo quando a parte não apresenta, no momento de sua interposição, as peças destinadas à sua formação, não cabendo diligência para que em momento subsequente venha a apresentá-las. Esta exigência decorre da alteração dada ao art. 897 da CLT pela Lei nº 9.756/98, que deu nova sistemática ao agravo de instrumento, imprimindo-lhe a possibilidade de, em caso de provimento, ser imediatamente apreciado o recurso cujo seguimento fora negado. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-766.852/2001.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : UNIÃO DE COMÉRCIO E PARTICIPAÇÕES LTDA.
ADVOGADO : DR. VÍCTOR RUSSOMANO JÚNIOR
AGRAVADO(S) : ROSÂNGELA MARIA HENRIQUES
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO CORTIELHA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA - PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - ASPECTOS DA ESTABILIDADE por DOENÇA profissional - ausência de caracterização da recusa na entrega da prestação jurisdicional - inoocorrência de prejuízo e de demonstração de utilidade da declaração de nulidade com retorno dos autos à origem.

O art. 515, §§ 1º e 2º, do CPC disciplina a ampla devolutividade do apelo ordinário, em extensão e profundidade, impondo ao órgão jurisdicional de segundo grau o exame de questões suscitadas e impugnadas, ainda que não apre pelo juiz de primeiro grau, em sentença. No mesmo compasso segue a Súmula nº 393 do TST. Todavia, no Processo Trabalhista, não é o mero fato da inobservância desses regramentos pelo tribunal que atrai a nulidade da decisão por este proferida. Há que ser cotejado o fato com o binômio prejuízo-utilidade da declaração de nulidade, como exige o art. 794 da CLT. "In casu", o TRT, embora não tenha examinado aspectos alusivos ao pedido da estabilidade por doença (limitação da Súmula nº 277 do TST e marco inicial dos salários vencidos), contidos na contestação da Agravante, quando da reforma da sentença, não ocasionou prejuízo à Parte, haja vista que, no mérito, a revista não lograria êxito no TST (entendimento pacificado), pelo que não pode ser declarada a nulidade do seu pronunciamento, ficando patente, ademais, a entrega da prestação jurisdicional no tocante ao preenchimento do requisito da norma coletiva referente ao atestado da doença pelo INSS. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-768.068/2001.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : ENESA - ENGENHARIA S.A.
ADVOGADO : DR. OVÍDIO LEONARDI JÚNIOR
AGRAVADO(S) : JOSÉ AURELIANO DA SILVA FILHO
ADVOGADO : DR. ENZO SCIANNELLI
AGRAVADO(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
ADVOGADA : DRA. GLAUCI ELISSA DE O. R. GONÇALVES

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do Agravo de Instrumento e negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. DECISÃO REGIONAL BASEADA EM FATOS E PROVAS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. DECISÃO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA ASSENTE NO COLENDO TST. NÃO-PROVIMENTO. Não merece ser processado o Recurso de Revista quando a discussão tentada pressupõe o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, além de não observado o necessário prequestionamento da matéria discutida pela parte reclamada. Por fim, a decisão guerreada apresenta-se em consonância com a Súmula da Jurisprudência Uniforme do col. TST. Aplicação do disposto nas Súmulas 126 e 297 desta Corte e no artigo 896, § 4.º, da CLT. Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO : ED-AIRR-768.742/2001.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S.A. - BANESTADO
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : VALDIR SANTOS BERNARDI
ADVOGADO : DR. LEONALDO SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargos declaratórios não constituem remédio processual apto a alterar decisão para ajustá-la ao entendimento da parte. Destinam-se a eliminar obscuridade, omissão ou contradição da decisão, irregularidade não constatada no v. acórdão embargado. Ausentes os pressupostos dos arts. 535 do CPC e 897-A da CLT, impõe-se a sua rejeição. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : AIRR-770.861/2001.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim

Agravante(s): Ronaldo Vieira Ferraz e Outro

Advogada: Dra. Nala Rodrigues Diniz

Agravado(s): Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT

Advogada: Dra. Mery Débora B. Von Muhlen

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: agravo de instrumento. RECURSO DE REVISTA. EQUIPARAÇÃO SALARIAL - PLANO DE CARREIRA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL INAPTA A COTEJO. DESFUNDAMENTAÇÃO DE PRECEITOS LEGAIS INVOCADOS. SÚMULAS NºS 422 E 337 DO TST. O recurso de revista deve trazer, em suas razões, o enquadramento nas hipóteses do art. 896, CLT (alíneas 'a' e 'c'), fazendo, ainda, exposição apta à compreensão da controvérsia. Deve a parte recorrente não só indicar dispositivos legais ou constitucionais ditos violados, mas demonstrar que eles foram, de fato, violados, ou, ainda, comprovar a divergência alegada. Uma vez que as razões recursais se apresentam desprovidas de tais exigências, o despacho agravado que negou seu processamento não merece reforma. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-774.905/2001.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

Relator: Min. Ives Gandra Martins Filho

Embargante: Elias Ribeiro de Souza

Advogada: Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes

Embargado(a): CEAGESP - Companhia de Entrepostos e Armazéns Gerais de São Paulo

Advogado: Dr. Emídio Severino da Silva

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios e aplicar ao Embargante a multa de 1% (um por cento) sobre o valor corrigido da causa, por protelação do feito, nos termos do art. 538 do CPC.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS - INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO - INTUITO PROTETATÓRIO - APLICAÇÃO DE MULTA.

1. O Reclamante investe contra a decisão que negou provimento ao seu agravo de instrumento, reputando-a omissa no tocante à preliminar de nulidade do acórdão regional e à admissibilidade do recurso de revista por violação de lei federal.

2. O acórdão embargado foi claro ao assentar que o acórdão regional, quanto ao indeferimento da complementação de aposentadoria, foi fundamentado na norma coletiva que instituiu a vantagem postulada, dando-lhe a interpretação que reputou mais correta. Por outro lado, nas razões do recurso de revista, o Reclamante não apontava nulidade, sob o argumento de que o Regional deixou de fundamentar a decisão quanto à distinção entre as aposentadorias por invalidez e definitiva.

3. No tocante à admissibilidade do apelo, no tópico "Complementação de Aposentadoria", por violação de lei federal, deve ser salientado que o art. 116 do Código Civil revogado foi citado no arrazoado, na parte referente à preliminar de nulidade, e que não foi apontada ofensa de dispositivos da Lei nº 8.213/91, mas do Decreto nº 611/92.

4. Assim, abordados todos os aspectos listados no apelo, as razões declaratórias não se enquadram em nenhum dos permissivos do art. 535 do CPC.

5. Nesse passo, os embargos de declaração detêm natureza infringente, incidindo a multa prevista no art. 538, parágrafo único, do CPC. Embargos de declaração rejeitados, com aplicação de multa.

PROCESSO : AIRR-784.143/2001.9 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : TRANSBRASIL S.A. LINHAS AÉREAS
ADVOGADO : DR. SÉRGIO OLIVA REIS
AGRAVADO(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO
PROCURADORA : DRA. RITA MOITTA PINTO DA COSTA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER. LEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. Objetivando a ação civil pública tentada pelo Ministério Público do Trabalho, evitar a prática continuada e repetida do ilícito trabalhista, consistente na obrigação de não fazer, prevista no art. 11 da Lei nº 7.347/85, relativamente ao não-pagamento do adicional de periculosidade, aos empregados que exerçam atividade no pátio de manobra e estacionamento de aeronaves da Reclamada, patente a legitimidade do ilustre "Parquet" para atuar no feito, não havendo dúvidas acerca do caráter social relevante por ele defendido. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-787.575/2001.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES

EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S.A.

ADVOGADO : DR. JORGE VERGUEIRO DA COSTA MACHADO NETO

EMBARGADO(A) : MARIA DO CARMO NETO BONFIM
ADVOGADO : DR. ALTAIR CARLOS GOMES

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os embargos de declaração apenas para prestar os devidos esclarecimentos.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Considerando que não há no acórdão Regional elementos que levem à conclusão de que o julgado teria adotado tese contrária à lei ou à Súmula, entende-se que a questão não obedeceu o requisito do prequestionamento. Incide ao caso, à Súmula nº 297 do TST, de modo que o recurso de revista não merece trânsito. Embargos de declaração providos para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : AIRR-796.472/2001.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM

AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE LAGOA FORMOSA

ADVOGADA : DRA. SUZY KERLEY LARA LIMA

AGRAVADO(S) : ABADIA APARECIDA ALVES E OUTROS

ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO CAMÉLO

ADVOGADO : DR. CLÉVER ALVES DE ARAÚJO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. traslado deficiente. NÃO CONHECIMENTO.

Nos termos do artigo 897, parágrafo 5º, da CLT, "as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado", sob pena de não conhecimento, cuidado que não tomou o agravante, ao deixar de juntar a cópia da certidão de publicação do acórdão recorrido ou da respectiva intimação, restando impossibilitada a aferição da tempestividade do recurso, cujo seguimento foi denegado. Não tendo o agravante se cercado dos cuidados necessários à regular formação do Instrumento, resta prejudicado o conhecimento do apelo, não comportando a omissão em tela, conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais (itens III e X da Instrução Normativa nº 16, editada pela Resolução nº 89/99). Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-797.595/2001.7 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM

AGRAVANTE(S) : MARIA DALVA MARQUES SOUNIER

ADVOGADO : DR. IRAN BAYMA DE MELO

AGRAVADO(S) : W.G. ELETRO LTDA.

ADVOGADO : DR. ANTÔNIO PINHEIRO DE OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento interposto e, no mérito, negar-lhe provimento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUSTA CAUSA. IMPROBIDADE.

1. Tendo o acórdão regional consignado que o conjunto fático-probatório produzido nos autos ampara a conclusão acerca da justa causa praticada pela obreira, tal premissa não mais pode ser alvo de reexame, neste momento processual, por força do que dispõe a Súmula nº 126 do TST.

2. Deixando o acórdão regional de consignar o tipo legal previsto no artigo 482 da CLT que ensejou a ruptura do contrato de trabalho, resta obstada a aferição da violação ao artigo 482, "a", da CLT, além do que a análise da violação implica no reexame de fatos e prova, atraindo o óbice preconizado pela Súmula nº 126 do TST.

3. A revista não se credencia ao processamento, com fulcro na arguição de ofensa ao artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição Federal, em face do entendimento de que esses preceitos, por sua natureza principiológica, são implementados na legislação infraconstitucional e, portanto, eventual ofensa se verifica em relação a esses dispositivos, o que resulta não comportar a verificação da ofensa direta e literal dessas normas constitucionais.

4. Não se divisa a ofensa direta e literal ao artigo 5º, inciso LIII, da Constituição Federal - "ninguém será processado nem sentenciado senão pela autoridade competente" -, uma vez que a Justiça do Trabalho é competente, nos termos do artigo 114 da Constituição Federal, para processar e julgar as demandas que envolvam a questão afeta à ruptura do contrato de trabalho, por justa causa do empregado.

5. Não há que se cogitar acerca da ofensa ao artigo 5º, inciso LVII, da Constituição Federal - "ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória" -, porquanto o reconhecimento da prática de ato faltoso do empregado, embora necessite de prova robusta, prescinde do reconhecimento da prática do ato delituoso perante a esfera penal, salvo se lastreada a ruptura do contrato de trabalho, no artigo 482, "d", da CLT, o que não restou consignado no acórdão regional.

6. Afasta-se o processamento da revista, por divergência jurisprudencial, quando parte dos arestos trazidos à colação, emana do mesmo TRT prolator da decisão recorrida, fonte inservível para o cotejo de teses, a teor do artigo 896, "a", da CLT, e parte apresenta-se inespecífica para o cotejo de teses, nos termos das Súmulas nºs. 23 e 296 do TST. Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO : AIRR-798.718/2001.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING

AGRAVANTE(S) : TERESINHA SARTESCHI RAFAEL PINTO

ADVOGADO : DR. ADRIANO GUEDES LAIMER

AGRAVADO(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA E OUTRO

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. REINTEGRAÇÃO NO EMPREGO. SÚMULA Nº 126/TST. A decisão revisanda, ao detectar que o conjunto fático-probatório dos autos conduz à conclusão de que não houve o acidente a partir do aviso prévio, obstaculiza o seguimento do Recurso de Revista. Aplicação da Súmula nº 126 desta Corte. Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-799.238/2001.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM

AGRAVANTE(S) : NILTON DE ARAÚJO E SOUZA

ADVOGADO : DR. CÉSAR AUGUSTO DARÓS

AGRAVADO(S) : ACTUAL COSMÉTICOS DO BRASIL LTDA.

ADVOGADA : DRA. REGINA CÉLIA PEZZUTO RUFINO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPACHO AGRAVADO.

O trancamento do recurso de revista, não importa em ofensa ao princípio constitucional do livre acesso ao Judiciário - artigo 5º, inciso XXXV, porquanto referido princípio não assegura às partes o direito de inobservar as normas processuais vigentes, além do que o acesso ao Judiciário está garantido em face da utilização dos recursos cabíveis.



De outro lado, quanto à arguição de ofensa ao artigo 5º, XXXV, da CF cabe ressaltar o entendimento de que esse preceito por sua natureza principiológica é implementado na legislação infraconstitucional e, portanto, eventual ofensa se verifica em relação a esses dispositivos, o que resulta não comportar a verificação da ofensa direta e literal dessa norma constitucional.

Agravo de Instrumento ao qual se nega provimento NULIDADE. NEGATIVA DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.

Não há que se falar em nulidade por negativa de prestação jurisdicional, porquanto a parte não instou o Regional a se pronunciar sobre os temas que entende omissos de apreciação.

Ocorrendo omissão no julgado cabe à parte opor embargos declaratórios, sob pena de preclusão. Incidência do item II, da Súmula nº 297 do TST.

Desta feita, resta afastada a alegação de ofensa ao artigo 93, IX, da Constituição Federal.

Agravo de Instrumento ao qual se nega provimento.

APLICAÇÃO DAS SÚMULAS NºS. 256 E 331 DO TST.

A discussão do feito cinge-se ao reconhecimento ou não de vínculo empregatício, sem qualquer referência a contratação por empresa terceirizada, o que torna desnecessário qualquer consideração acerca das Súmulas nºs. 256 e 331 do TST, que versa sobre contratação por empresa interposta. Agravo de Instrumento ao qual se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-802.197/2001.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM

AGRAVANTE(S) : EXPEDITO PIZZAMIGLIO DA SILVA

ADVOGADA : DRA. LUCIANA KONRADT PEREIRA

AGRAVADO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE SILOS E ARMAZÉNS - CESA

ADVOGADA : DRA. FERNANDA SESTI DIEFENBACH

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. Tendo deixado o Agravante de apontar os fundamentos aptos a desconstituir o despacho agravado, restou, por óbvio, inviabilizada a aferição do juízo de admissibilidade efetuado pelo Tribunal *a quo* e, em decorrência, o provimento do agravo. O silêncio do Agravante, em não apresentar fundamento contrário àquele defendido no despacho denegatório da revista, evidencia, por certo, o seu conformismo com o trancamento do recurso interposto. Agravo de Instrumento ao qual se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-802.245/2001.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO

AGRAVANTE(S) : JOSÉ RIBAMAR OLIVEIRA DA SILVA

ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO CÁSPER LÍBERO

ADVOGADA : DRA. DANIELE REMOALDO PEGORARO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - CUMULAÇÃO DE CARGOS - EQUIPARAÇÃO SALARIAL - NÃO DEMONSTRAÇÃO DO DESEMPENHO DAS ATRIBUIÇÕES DE SECRETÁRIO-GRÁFICO - COMPROVAÇÃO DE O PARADIGMA REALIZAR AS ATIVIDADES COM MAIOR QUALIDADE E PERFEIÇÃO TÉCNICA - MATÉRIA FÁTICA - SÚMULA Nº 126 DO TST. O Regional, ao afastar o pleito de diferenças salariais e de equiparação salarial, assentou que não restara demonstrado pelo Reclamante o desempenho das atribuições de secretário-gráfico e de que o paradigma desenvolvia suas atividades com maior qualidade e perfeição técnica. Por essa razão, infirmar as razões de decidir da Corte de origem demandaria o prévio reexame do conjunto fático-probatório, vedado pela Súmula nº 126 do TST. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-809.430/2001.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES

AGRAVANTE(S) : JOSÉ ARNILDO BORTOLAN

ADVOGADO : DR. ARAMY VITERBO SANTOLIM

AGRAVADO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.

ADVOGADO : DR. JORGE VERGUEIRO DA COSTA MACHADO NETO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIFERENÇAS DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM SÚMULA DESTA CORTE. Estando a decisão regional em consonância com o entendimento consubstanciado na Súmula nº 288 desta Corte, no sentido de que a complementação dos proventos da aposentadoria é regida pelas normas em vigor na data da admissão do empregado, o recurso de revista não merece trânsito. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : ED-RR-3/2004-021-05-00.9 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI

EMBARGANTE : TELEMAR NORTE LESTE S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

EMBARGADO(A) : ANTÔNIO BASTOS DIAS

Advogado:Dr. Rogério Ataíde Caldas Pinto

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO - INEXISTÊNCIA. Embargos declaratórios não constituem remédio processual apto a alterar decisão, para ajustá-la ao entendimento da parte. Destinam-se, apenas, a eliminar obscuridade, omissão ou contradição, irregularidades não constatadas no v. acórdão embargado. Consignando o Regional que a Caixa Econômica Federal é responsável pelo pagamento das diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, não há óbice ao conhecimento do recurso de revista, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 341 desta Corte, que imputa essa responsabilidade ao empregador. Ausentes os pressupostos dos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT, impõe-se a rejeição dos embargos. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : RR-6/2001-002-04-40.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES

RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO DE ATENDIMENTO SÓCIO-EDUCATIVO DO RIO GRANDE DO SUL - FASE

PROCURADOR : DR. MIGUEL ARCANJO COSTA DA ROCHA

RECORRIDO(S) : FRANCISCO DELMAR RIBEIRO PRADES

ADVOGADO : DR. AFONSO CELSO BANDEIRA MARTHA

DECISÃO:Por unanimidade: I - dar provimento ao agravo de instrumento; II - conhecer do recurso de revista quanto ao tema "fazenda pública - juros de mora" por violação do art. 5º, II, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a incidência de juros de mora no percentual de 0,5% ao mês, a partir da vigência da Medida Provisória nº 2.180-35, de 24 de agosto de 2001.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. FAZENDA PÚBLICA. JUROS DE MORA. Ante uma possível afronta ao art. 5º, II, da Constituição Federal, dá-se provimento ao agravo de instrumento, para melhor exame da revista. Agravo de instrumento provido. **RECURSO DE REVISITA. FAZENDA PÚBLICA. JUROS DE MORA.** A jurisprudência desta Corte se firmou no sentido de admitir-se recurso de revista, em sede de execução, por violação direta e literal do art. 5º, II, da Constituição Federal, na hipótese de decisão que determina a aplicação de juros de mora à Fazenda Pública, no percentual de 1% ao mês, visto que a MP nº 2.180-35, de 24 de agosto de 2001, acresceu o art. 1º-F à Lei nº 9.494/97, para determinar que "os juros de mora, nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, não poderão ultrapassar o percentual de seis por cento ao ano". Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-10/1991-009-12-00.3 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

RECORRENTE(S) : UNIÃO (EXTINTO BNCC)

PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA

RECORRIDO(S) : ROBERTO CONCATTO

ADVOGADO : DR. MAURÍCIO PEREIRA GOMES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISITA. AGRAVO DE PETIÇÃO. PRECATÓRIO JUDICIAL. INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA ENTRE A ÚLTIMA ATUALIZAÇÃO E O EFETIVO PAGAMENTO. ART. 100, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. I - O Tribunal Regional manteve a sentença que julgara improcedente o pedido de devolução da importância liberada ao autor, relativa à incidência de juros de mora calculados entre a requisição do precatório e o efetivo pagamento do valor remanescente da execução. II - O art. 100, § 1º, da Constituição da República não disciplina o conteúdo da satisfação de débitos remanescentes - aqueles gerados pelo decurso de tempo entre a última atualização do crédito e seu pagamento. Por conseguinte, não há como vislumbrar satisfeito o pressuposto do art. 896, § 2º, da CLT, que condiciona a admissão do recurso de revista interposto em execução de sentença à ofensa direta e literal de norma de índole constitucional. III - Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-15/2003-023-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO

RECORRENTE(S) : HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.

ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA RIBEIRO

RECORRIDO(S) : JANDIRA TEREZA DUARTE DE OLIVEIRA

ADVOGADA : DRA. ERYKA FARIAS DE NEGRÍ

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao adicional de periculosidade, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - RADIAÇÃO IONIZANTE - MANUSEIO DE APARELHO DE RAIOS-X - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 345 DA SBDI-1 DO TST. 1. Conforme se infere da leitura do art. 193 da CLT, a periculosidade expõe o trabalhador ao risco de sinistro, por contato com substâncias inflamáveis ou explosivas, sendo que o tempo de exposição só aumenta a probabilidade do sinistro: se este não ocorrer, a pessoa permanece em seu estado normal de saúde, tal como se nunca houvesse trabalhado nessas condições. Assim sendo, a exposição à radiação ionizante não se encontra entre as hipóteses legais para a configuração de periculosidade, pois a natureza do agente agressor é de nocividade à saúde, pela continuidade da exposição, e não de risco à vida, pela maior probabilidade de ocorrência do sinistro, podendo ser, no máximo, considerada como insalubre, em decorrência de exposição contínua, mas não perigosa.

2. A hipótese do art. 193 da CLT apenas foi ampliada pela Lei nº 7.369/85 para o setor de energia elétrica pelo risco da descarga elétrica de alta potência. 3. Ressalte-se que a possibilidade de exposição eventual a uma descarga acima do normal, com dano imediato à saúde, não é distinta da insalubridade por exposição a doenças contagiosas, em que a enfermidade pode ser contraída num único momento. 4. Por outro lado, a Portaria nº 3.393/87 não respalda a condenação ao pagamento do adicional de periculosidade, uma vez que o agente agressor (exercício de atividade com exposição à radiação ionizante) não se encontra previsto em lei. 5. Esse posicionamento, contudo, reflete a corrente ora minoritária nesta Corte, que firmou jurisprudência em sentido oposto, conforme diretriz abraçada pela Orientação Jurisprudencial nº 345 da SBDI-1, no sentido de que a exposição do empregado à radiação ionizante ou à substância radioativa enseja a percepção do adicional de periculosidade, uma vez que as Portarias nºs 3.393/87 e 518/03 do Ministério do Trabalho, ao reputarem perigosas a atividade, revestir-se-iam de plena eficácia, porquanto expedidas por força de delegação legislativa contida no art. 200, "caput", e inciso VI, da CLT, cabendo ao julgador, ressalvado ponto de vista pessoal, acolher a orientação e aplicar a jurisprudência pacificada ao caso concreto. Recurso de revista conhecido em parte e desprovido.

PROCESSO : RR-18/2003-030-12-00.9 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO

RECORRENTE(S) : TRANSPORTE E TURISMO SANTO ANTÔNIO LTDA.

ADVOGADO : DR. ANDRÉ OTÁVIO HOFFMANN

RECORRIDO(S) : OSVALDO FERREIRA

ADVOGADO : DR. EDSON LUÍS MILLNITZ

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação dos arts. 830 da CLT e 5º, LV, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao TRT de origem, a fim de que julgue o recurso ordinário interposto pela Reclamada, como entender de direito, afastada a sua deserção. **EMENTA**: CUSTAS PROCESSUAIS - DARF - AUTENTICAÇÃO E CÓDIGO DA RECEITA FEDERAL - DESERÇÃO DO RECURSO ORDINÁRIO - NÃO-CONFIAÇÃO.

1. Consoante disposto no art. 830 da CLT, o documento oferecido para prova será aceito se estiver no original ou em certidão autêntica. 2. "In casu", verifica-se que a guia de recolhimento das custas processuais veio aos autos em fotocópia autenticada, o que atende ao disposto no referido dispositivo. 3. Por outro lado, a Instrução Normativa nº 20/02 do TST estabelece, em seu inciso V, que as custas na Justiça do Trabalho deverão ser recolhidas ao Tesouro Nacional mediante a utilização do código de receita 8019 na guia DARF. 4. Na hipótese vertente, a guia DARF constante dos autos contém os elementos essenciais para individualizá-la em relação ao processo ao qual se relaciona, pois dela constam o nome do Reclamante e da Reclamada, o número do processo e a Vara do Trabalho em que tramitou o feito, o valor das custas fixado pela sentença e o código da receita nº 1505. A referência ao código anterior da Receita Federal (1505) no DARF, e não ao atual (8019), não importa na deserção do recurso ordinário, na medida em que a autenticação mecânica procedida pela instituição bancária arrecadadora conduz à conclusão de que o valor das custas foi revertido ao Tesouro Nacional. 5. Assim sendo, como a Reclamada recolheu as custas em fotocópia devidamente autenticada, no montante arbitrado pela Vara do Trabalho e dentro do prazo legal, desonerou-se da obrigação alusiva às custas processuais, devendo ser afastada a deserção declarada. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-19/2000-055-01-00.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

RECORRENTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS

ADVOGADO : DR. IGOR COELHO FERREIRA DE MIRANDA

RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS

ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO

RECORRIDO(S) : FRANCISCO JOSÉ FIGUEIRA DE MELLO NEVARES E OUTROS

ADVOGADO : DR. VICENTE SOARES ORBAN

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **EMENTA:** I - RECURSO DE REVISTA DA FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS. 1. DIFERENÇAS DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. ABONO SALARIAL. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO EM RAZÃO DA MATÉRIA. A jurisprudência reiterada desta Corte é no sentido de que: "COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. PREVIDÊNCIA PRIVADA COM PERSONALIDADE JURÍDICA PRÓPRIA. COMPETÊNCIA. Para efeito de determinação da competência material da Justiça do Trabalho para apreciar e julgar pedido de complementação de aposentadoria, a jurisprudência dominante no TST considera relevante a origem da norma garantidora do benefício, máxime quando transferida a responsabilidade pela complementação dos proventos a entidade fechada de previdência privada. Emerge a competência material da Justiça do Trabalho em se tratando de benefício em que a fonte da obrigação é o contrato de emprego." Incidência da Súmula nº 333 desta Corte. 2. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA RESULTANTE DE ABONO SALARIAL. A extensão do abono salarial aos empregados inativos decorreu da constatação pelo Tribunal Regional de que a natureza da verba denominada participação nos lucros era salarial. Os contornos fáticos descritos pela decisão recorrida são intocáveis, uma vez que a Instância ordinária é soberana na análise da prova. Assim, a pretensão da recorrente de rediscutir a natureza da parcela referida encontra óbice na Súmula 126 do TST. Os arestos colacionados revelam-se inespecíficos, eis que partem do pressuposto de que a natureza da gratificação é salarial. Incidência da Súmula 296 do TST. Recurso não conhecido.

II - RECURSO DE REVISTA DA PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS. 1. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. ABONO SALARIAL. NATUREZA. Ciente da peculiaridade registrada na decisão regional, de que a concessão pelo empregador da "gratificação" apenas aos empregados ativos denuncia claro artifício com o intuito de deixar à margem do benefício os empregados aposentados, não se vislumbra a ofensa ao art. 7º, inciso XI, da Constituição Federal, porquanto descaracterizada a parcela como participação nos lucros. A decisão regional não analisou o tema à luz dos arts. 7º, XXVI, da Constituição Federal, 1.090 do Código Civil e 611, § 1º, da CLT. Incidência da Súmula 297 do TST. Os arestos colacionados revelam-se inespecíficos. Recurso não conhecido. 2. ABONO SALARIAL. NATUREZA JURÍDICA O recurso encontra-se desfundamentado, no ponto, uma vez que não aponta violação legal ou constitucional, nem divergência jurisprudencial, capazes de viabilizar o conhecimento do apelo, nos termos do art. 896 da CLT. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-53/2001-002-17-00.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

RECORRENTE(S) : WATISON EMILIANO DE SOUZA E OUTRO

ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA DALAPÍCOLA SAMPAIO

RECORRIDO(S) : COMPANHIA DOCAS DO ESPÍRITO SANTO - CODESA

ADVOGADO : DR. FELIPE OSÓRIO DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso no tocante aos temas "adicional de risco portuário", por violação ao art. 14 da Lei 4.860/1965 e "assistência judiciária", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar a reclamada ao pagamento do adicional de risco portuário, que será proporcional ao tempo efetivo no serviço considerado sob risco e conceder aos reclamantes os benefícios da assistência judiciária gratuita.

EMENTA: ADICIONAL DE RISCO PORTUÁRIO. VALORAÇÃO DA PROVA. A Seção de Dissídios Individuais, mediante a Orientação Jurisprudencial nº 316, pacificou entendimento no sentido de que "o adicional de risco dos portuários, previsto no art. 14 da Lei nº 4.860/1965, deve ser proporcional ao tempo efetivo no serviço considerado sob risco e apenas concedido àqueles que prestam serviços na área portuária". Recurso parcialmente provido. **HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.** Verifica-se a ausência dos requisitos da Lei 5.584/70, uma vez que, consoante ressaltado pelo Regional, "o recorrente está assistido por advogado particular" (fls. 87), o que contraria objetivamente a Súmula nº 219 do TST, cuja ilação fora corroborada pela Orientação Jurisprudencial nº 305 da SBDI-1, *in verbis*: "Na Justiça do Trabalho, o deferimento de honorários advocatícios sujeita-se à constatação da ocorrência concomitante de dois requisitos: o benefício da justiça gratuita e a assistência por sindicato". Desse modo, não se vislumbra o alegado conflito pretoriano ou as

pretensas violações apontadas, a teor da Súmula nº 333 do TST, alçada em requisito negativo de admissibilidade da revista. Recurso não conhecido. **ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA.** Cabe salientar não haver nenhuma sinonímia entre os benefícios da justiça gratuita e o beneplácito da assistência judiciária. Enquanto a assistência judiciária reporta-se à gratuidade da representação técnica, hoje assegurada em nível constitucional (art. 5º, LXXIV), a justiça gratuita refere-se exclusivamente às despesas processuais, mesmo que a assistência judiciária tenha sido prestada por advogado livremente constituído pela parte. Sublinhada a distinção entre assistência judiciária e assistência gratuita, colhe-se do art. 14 da Lei nº 5.584/70 ter havido incorporação da Lei nº 1.060/50, cujo art. 3º, inc. V, c/c o art. 6º garante ao destinatário da justiça gratuita a isenção de todas as despesas processuais, quer se refiram a custas quer digam respeito aos honorários periciais. Isso porque a assistência judiciária de que cuida a Lei nº 5.584/70 foi alçada apenas em um dos requisitos da condenação em honorários advocatícios, reversíveis à entidade que a prestou, ao passo que os benefícios da justiça gratuita orientam-se unicamente pelo pressuposto do estado de miserabilidade da parte, comprovável a partir de o salário percebido ser inferior ao dobro do mínimo, ou mediante declaração pessoal do interessado. Recurso provido.

PROCESSO : AG-RR-55/2003-102-22-00.1 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

AGRAVANTE(S) : ESTADO DO PIAUÍ

PROCURADOR : DR. JOÃO EMÍLIO FALCÃO COSTA NETO

AGRAVADO(S) : CRISTINEIDE PAES RIBEIRO

ADVOGADO : DR. GILMAR GOMES DE NEGREIROS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo, por ser manifestamente incabível, nem o receber como embargos em razão do erro inescusável do agravante, excludente da aplicação do princípio da fungibilidade recursal.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. Segundo se verifica dos artigos 243, VII, e 245 do Regimento desta Corte e do artigo 557, § 1º, do CPC, os agravos ali previstos são cabíveis contra decisão monocrática do relator do recurso, ao passo que a decisão ora atacada acha-se consubstanciada em acórdão da lavra da 4ª Turma do TST. De outro lado, não obstante a jurisprudência ter-se consolidado no sentido de se adotar, no sistema do CPC de 1973, o princípio da fungibilidade recursal que o fora no de 1939, é juridicamente inviável receber o agravo como embargos à SBDI-1. Isso pelo erro inescusável em que incorreu o agravante, tal a clareza dos artigos 243, VII, e 245 do RI/TST e 557, § 1º, do CPC, excludente da aplicação do princípio da fungibilidade recursal. Agravo não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-77/2004-004-10-00.2 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI

EMBARGANTE : EMEGE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS S.A.

ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

EMBARGADO(A) : MARCIA PEREIRA RAMOS

ADVOGADO : DR. JOSÉ OSCAR DA SILVA

EMBARGADO(A) : KI - MASSAS PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios. **EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO - INEXISTÊNCIA. Embargos declaratórios não constituem remédio processual apto a alterar decisão, para ajustá-la ao entendimento da parte. Destinam-se, apenas, a eliminar obscuridade, omissão ou contradição, irregularidades não constatadas no v. acórdão embargado. Ausentes os pressupostos dos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT, impõe-se a rejeição dos embargos. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : RR-86/2003-107-03-00.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO

RECORRENTE(S) : GIRLANE PIRES ANDRADE

ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS DO CARMO MACHADO

RECORRIDO(S) : ASSOCIAÇÃO DOS AMIGOS DO HOSPITAL MÁRIO PENNA

ADVOGADA : DRA. FLÁVIA CRISTINA SOUZA DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao pagamento dos feriados não compensados, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento, para restabelecer a sentença que condenou a Reclamada ao adimplemento em dobro dos feriados laborados e não compensados.

EMENTA: FERIADOS TRABALHADOS E NÃO COMPENSADOS - TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO - PAGAMENTO EM DOBRO - APLICABILIDADE DA SÚMULA Nº 146 DO TST. De acordo com a jurisprudência pacificada desta Corte, o trabalho prestado em feriados, não compen deve ser pago em dobro, sem prejuízo da remuneração relativa ao repouso semanal. É pacífico ainda o entendimento de que o adimplemento em dobro dos feriados também é devido na hipótese de labor prestado em turnos inin de revezamento. Assim, no caso, a revista merece provimento para que o acórdão proferido pelo Regional se harmonize como o assentado na Súmula nº 146 do TST. Recurso parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : A-RR-91/2000-010-04-00.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO

AGRAVANTE(S) : RENNER HERMANN S.A.

ADVOGADO : DR. FERNANDO SCARPELLINI MATOS

AGRAVADO(S) : ELÇA ROMA SANTANA

ADVOGADO : DR. VALMOR BONFADINI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando à Reclamada, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC, multa de 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 1.199,38 (mil cento e noventa e nove reais e trinta e oito centavos), em face do seu caráter protelatório.

EMENTA: AGRAVO - JULGAMENTO "EXTRA PETITA" E BASE DE CÁLCULO DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - PISO SALARIAL PREVISTO EM NORMA COLETIVA - APLICAÇÃO DAS SÚMULAS Nºs 17, 221, 228 e 333 do TST - AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE DESACERTO DO DESPACHO-AGRAVADO - GARANTIA CONSTITUCIONAL DA CELERIDADE PROCESSUAL (CF, ART. 5º, LXXVIII) - RECURSO PROTETATÓRIO - APLICAÇÃO DE MULTA.

1. A revista patronal sobre julgamento "extra petita" e base de cálculo do adicional de insalubridade.

2. O despacho-agravado, quanto ao julgamento "extra petita", consignou que a revista encontrava óbice nas Súmulas nºs 221 e 333 do TST. 3. Quanto à base de cálculo do adicional de insalubridade, o despacho-agra trancou o apelo com base nas Súmulas nºs 17 e 228, ambas desta Corte.

4. O agravo não trouxe nenhum argumento que demovesse as razões enumeradas no despacho, razão pela qual este merece ser mantido. 5. Destarte, a interposição do recurso contribui apenas para a protelação do desfecho final da demanda, atentando contra a garantia constitucional da celeridade processual (CF, art. 5º, LXXVIII), o que atrai a aplicação da multa preconizada pelo art. 557, § 2º, do CPC, como forma de reparar o prejuízo sofrido pela Agravada com a demora. Agravo desprovido, com aplicação de multa.

PROCESSO : RR-92/2003-102-22-00.0 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI

RECORRENTE(S) : ESTADO DO PIAUÍ

PROCURADOR : DR. WILLIAN GUIMARÃES SANTOS DE CARVALHO

RECORRIDO(S) : JUCELINA LOPES DE SOUZA OLIVEIRA

ADVOGADO : DR. VALMIR VICTOR DA SILVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade: I) conhecer do recurso de revista, quanto ao tema "contrato nulo - efeitos", por contrariedade à Súmula nº 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação à verba relativa ao 13º salário; II) conhecer do recurso de revista, quanto ao tema "honorários de advogado", por contrariedade às Súmulas nºs 219 e 329 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação os honorários de advogado.

EMENTA: COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Nos termos da jurisprudência consolidada por esta Corte, na esteira do decidido pelo Supremo Tribunal Federal, a competência do órgão julgador está vinculada à natureza da pretensão formulada pelo autor (precedentes do STF: CJ nº 6.682/SP, relator Min. Aldir Passarinho, DJ 12/12/1988, p. 1.988, CC nº 7.053, Rel. Min. Celso Mello, DJ de 7/6/2002, p.105). Ajuizada ação, em que a causa de pedir e o pedido se assentam em alegada relação de emprego, com pedido de condenação da Administração Pública ao pagamento de verbas de natureza trabalhista, é competente a Justiça do Trabalho, tendo em vista que é a única que tem poder para dirimir a controvérsia e declarar a efetiva natureza da relação jurídica que vinculou as partes no curso do contrato (inciso I do art. 114 da CF/88, com a redação que lhe foi conferida pela Emenda Constitucional nº 45/2004). Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-125/2004-015-12-00.5 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

RECORRENTE(S) : JAIME GIONGO

ADVOGADO : DR. GILBERTO XAVIER ANTUNES

RECORRIDO(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S.A. - CELESC

ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o cálculo do adicional de periculosidade seja efetuado sobre a totalidade das parcelas de natureza salarial.

EMENTA: ELETRICITÁRIOS. BASE DE CÁLCULO DO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. A jurisprudência deste Tribunal, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 278 da SDI, é de que, segundo a exegese do art. 1º da Lei nº 7.369/85, "o adicional de periculosidade dos eletricitários deverá ser calculado sobre o conjunto de parcelas de natureza salarial", entendimento este ratificado pela recente redação imprimida à Súmula nº 191/TST (Resolução nº 121/2003, DJ 21/11/2003). Recurso provido.



PROCESSO : ED-A-RR-153/2004-008-04-00.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE POCAI PEREIRA
EMBARGADO(A) : MÁRIO JOSÉ MARTHA
ADVOGADO : DR. RENAN OLIVEIRA GONÇALVES

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios e aplicar ao Embargante multa de 1% (um por cento) sobre o valor corrigido da causa, nos termos do parágrafo único do art. 538 do CPC, por manifestamente protelatórios.

EMENTA: PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO - DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% SOBRE OS DEPÓSITOS DO FGTS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PRESCRIÇÃO - AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DIRETA DE DISPOSITIVO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - intuito protelatório - REJEIÇÃO - MULTA. O inconformismo do Reclamado com o não-conhecimento do seu recurso de revista, no que tange à prescrição alusiva às diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes de expurgos inflacionários (porque não demonstrada violação direta de dispositivo da Constituição Federal ou contrariedade a súmula do TST, como exige o § 6º do art. 896 da CLT), não enquadra as razões declaratórias em nenhum dos permissivos do art. 535 do CPC, tampouco do art. 897-A da CLT, demonstrando o nítido intento de procrastinação do feito, atentando contra a garantia constitucional da celeridade processual (CF, art. 5º, LXXVIII), o que atrai a aplicação da multa preconizada pelo art. 538, parágrafo único, do CPC. Embargos de declaração rejeitados, com aplicação de multa.

PROCESSO : A-RR-164/2001-003-04-00.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI
AGRAVADO(S) : GILDO SILVEIRA DE SOUZA E OUTROS
ADVOGADO : DR. GASPARD PEDRO VIECELI

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo e aplicar à Agravante multa de 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC, por protelação do feito, no importe de R\$ 1.471,04 (um mil quatrocentos e setenta e um reais e quatro centavos).

EMENTA: AGRAVO - PRESCRIÇÃO - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO - AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DO DESACERTO DO DESPACHO-AGRAVADO - PROTelação - MULTA. 1. O recurso de revista patronal versava sobre a prescrição aplicável ao direito de postular as diferenças de complementação de aposentadoria e sobre o auxílio-alimentação. 2. O despacho-agravado denegou seguimento ao apelo com lastro na Súmula nº 327 do TST. 3. O agravo não trouxe nenhum argumento que demonstrasse o óbice listado no despacho, razão pela qual este merece ser mantido. 4. Destarte, a interposição do recurso contribui apenas para a protelação do desfecho final da demanda, o que atrai a aplicação da multa preconizada pelo art. 557, § 2º, do CPC, como forma de reparar o prejuízo sofrido pelos Agravados com a demora. Agravo desprovido, com aplicação de multa.

PROCESSO : RR-191/2003-999-22-00.7 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
RECORRENTE(S) : ESTADO DO PIAUÍ
PROCURADOR : DR. FRANCISCO BORGES SAMPAIO JÚNIOR
RECORRIDO(S) : HORTÊNCIA MARIA DAMASCENO E OUTRAS
ADVOGADO : DR. FREDISON DE SOUSA COSTA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
 EMENTA: FGTS - PRESCRIÇÃO - TERMOS INICIAL E FINAL - RECURSO DE REVISTA - ADMISSIBILIDADE. É inviável a aplicação, tanto da Súmula nº 362 quanto da nº 382, na qual foi convertida a Orientação Jurisprudencial nº 128 da SDI-1 do TST, quando o Regional não fixa o quadro fático imprescindível à verificação da prescrição da pretensão aos depósitos do FGTS, ou seja, não estabelece a data em que houve a mudança do regime jurídico, termo a quo, e a data do ajuizamento da reclamação, termo ad quem, atraindo, portanto, a incidência das Súmulas nºs 126 e 297 do TST, que inviabilizam a admissibilidade do recurso de revista. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-199/2003-031-01-00.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
RECORRENTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADA : DRA. RENATA RAJA GABAGLIA
RECORRIDO(S) : JOÃO CARLOS BARBOSA LIMA
ADVOGADO : DR. JORGE LUIZ TIMÓTEO FERREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, I - conhecer do recurso de revista quanto ao tema "correção monetária - época própria", por contrariedade à Súmula nº 381 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a correção monetária dos valores devidos por força da condenação, ocorra por meio da aplicação do índice do mês seguinte ao da efetiva prestação de serviço, nos termos da referida súmula; II - Conhecer do recurso de revista quanto ao tema "descontos do imposto de renda", por violação do art. 46 da Lei nº 8.541/92, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que os descontos do imposto de renda incidam sobre o valor total, na forma da lei, cuja contribuição, a cargo do reclamante, deve ser retida e recolhida pela reclamada.

EMENTA: IMPOSTO DE RENDA - CRITÉRIO DE DEDUÇÃO - TOTALIDADE DOS CRÉDITOS DA CONDENAÇÃO - RESPONSABILIDADE - ART. 3º DA INSTRUÇÃO NORMATIVA SRF Nº 392, DE 30/1/04. Segundo o artigo 46 da Lei nº 8.541/92, "O imposto sobre a renda incidente sobre os rendimentos pagos em cumprimento de decisão judicial será retido na fonte pela pessoa física ou jurídica obrigada ao pagamento, no momento em que, por qualquer forma, o rendimento se torne disponível para o beneficiário". Esse desconto tem por fato gerador a existência de sentença condenatória e a disponibilidade dos valores dela decorrentes ao empregado. A lei, ao determinar que o tributo seja retido na fonte, deixa incontroverso que a sua incidência se dará sobre a totalidade dos valores tributáveis e devidos ao empregado. Não há margem, pois, para o entendimento de que o imposto de renda incide sobre os créditos decorrentes da condenação judicial, considerados mês a mês, e desde que ultrapassados os limites legais de isenção, e não sobre o valor total dos rendimentos, objeto da condenação, sob pena de se estar promovendo ilícita alteração no fato gerador da obrigação tributária, bem como na respectiva base de cálculo. Recurso de revista provido.

PROCESSO : ED-RR-220/2004-002-05-00.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
EMBARGANTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADA : DRA. MICAELA DOMINGUEZ DUTRA
EMBARGADO(A) : MARIA JOSÉ GESTEIRA BASTOS
ADVOGADO : DR. NEMÉSIO LEAL ANDRADE SALLES

DECISÃO:Por unanimidade, acolher parcialmente os embargos de declaração opostos pela reclamada, apenas para prestar esclarecimentos, sem conferir efeito modificativo ao julgado.

EMENTA: Embargos de declaração - omissão - CONSTATAÇÃO - ESCLARECIMENTOS. Constatada a omissão, prestam-se esclarecimentos para decidir que o recurso de revista não merece conhecimento no que se refere ao tema "pecúlio - manual de pessoal - Petrosbras", uma vez que suas razões não contêm impugnação específica quanto à condenação da reclamada à dedução do valor pago a título de pecúlio, tal como consta do acórdão do Regional. Além do mais, nenhum dos arestos colacionados pela reclamada/recorrente é específico. Embargos de declaração parcialmente acolhidos, apenas para prestar esclarecimentos, sem, entretanto, conferir efeito modificativo ao julgado.

PROCESSO : RR-221/2002-121-15-00.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : PLANINTER ENGENHARIA E PLANEJAMENTO LTDA.
ADVOGADO : DR. DENNIS DE MIRANDA FIUZA
RECORRIDO(S) : PAULO TRIBST DOS SANTOS (ESPÓLIO DE)
ADVOGADA : DRA. IVONE TEODORO TOLEDO
RECORRIDO(S) : JOSÉ DONIZETE DA SILVA
ADVOGADO : DR. SAMIR TOLEDO DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
 EMENTA: RECONHECIMENTO DO VÍNCULO EMPREGATÍCIO - FATOS INCONTROVERSOS DOS AUTOS - IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO - SÚMULA Nº 126 DO TST. Tendo o Regional consignado que restavam presentes os requisitos do art. 3º da CLT, quais sejam, a personalidade na prestação de serviços, a habitualidade, a onerosidade e a subordinação jurídica, infirmar as suas razões de convencimento, sustentando-se que o Reclamante era ajudado em suas tarefas, por auxiliares, demandaria o prévio reexame do conjunto fático-probatório, vedado pela Súmula nº 126 do TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-226/2002-002-22-00.3 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : ESTADO DO PIAUÍ
PROCURADOR : DR. WILLIAN GUIMARÃES SANTOS DE CARVALHO
RECORRIDO(S) : CECÍLIA MARIA DA CONCEIÇÃO
ADVOGADO : DR. EDUARDO SILVA FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Contrato Nulo" por contrariedade à Súmula nº 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para limitar a condenação ao pagamento das diferenças salariais deferidas em relação ao salário mínimo, e bem assim para determinar sejam oficiados o Ministério Público e o Tribunal de Contas Estaduais, encaminhando-se cópia desta decisão, após o trânsito em julgado, para os efeitos do § 2º e inciso II do art. 37 da Constituição Federal; e conhecer do recurso quanto ao tema "Honorários Advocatícios" por contrariedade às Súmulas nºs 219 e 329 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a verba honorária.

EMENTA: INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. O Regional consignou a ausência de prova de que a contratação tenha ocorrido a título de serviços temporários, premissa fática insusceptível de reexame em sede recursal extraordinária, nos termos da Súmula nº 126 do TST. Desse modo, estando a discussão centrada no reconhecimento da relação de emprego, não se visualiza a ofensa ao art. 114 da Carta Magna. Os arestos transcritos são oriundos de Turmas do TST, deservindo a caracterizar o conflito pretoriano, ante o disposto na alínea "a" do artigo 896 da CLT. Recurso não conhecido. CONTRATO NULO. EFEITOS. Sobre o tema em debate, esta Corte já sedimentou o entendimento jurisprudencial, por meio da Súmula nº 363 do TST, segundo o qual "a contratação de servidor público, após a Constituição da República de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor do salário mínimo e dos valores referentes aos depósitos do FGTS". Recurso parcialmente provido. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Encontrando-se subentendido no acórdão recorrido o fato de que a recorrida não se achava assistida por seu sindicato de classe, pois o sugere a tese de os honorários serem devidos pela mera sucumbência na ação, vem à baila a Súmula nº 329 do TST, segundo a qual "Mesmo após a promulgação da CF/1988, permanece válido o entendimento consubstanciado na Súmula nº 219 do Tribunal Superior do Trabalho". Esse, por sua vez, já preconizava que "Na Justiça do Trabalho, a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nunca superiores a 15% (quinze por cento), não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do salário mínimo ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família". Recurso provido.

PROCESSO : RR-226/2004-015-12-00.6 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : COLÉGIO CENECISTA PADRE JOSÉ DE ANCHIETA
ADVOGADO : DR. VANDERLEI A. DE MATTOS JÚNIOR
RECORRIDO(S) : CARLA PICCOLI BERTOLIN
ADVOGADA : DRA. ANILSE DE FÁTIMA SLOGO SEIBEL

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 5º, LV, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao TRT de origem, a fim de que julgue o recurso ordinário interposto pelo Reclamado, como entender de direito, afastada a deserção.

EMENTA: CUSTAS PROCESSUAIS - DARF - CÓDIGO ANTERIOR DA RECEITA FEDERAL - DESERÇÃO DO RECURSO ORDINÁRIO - NÃO-CONFIGURAÇÃO.

1. A Instrução Normativa nº 20/02 do TST estabelece, em seu inciso V, que as custas na Justiça do Trabalho deverão ser recolhidas ao Tesouro Nacional mediante a utilização do código de receita 8019 na guia DARF. 2. "In casu", a guia DARF constante dos autos contém os elementos essenciais para individualizá-la em relação ao processo ao qual se relaciona, pois dela constam os nomes do Reclamado e da Reclamante, além do número do processo, o valor das custas fixado pela sentença e o código da receita nº 1505. 3. Assim sendo, a referência ao código anterior da Receita Federal (1505) no DARF, e não ao atual (8019), não importa na deserção do recurso ordinário, na medida em que a autenticação mecânica procedida pela instituição bancária arrecadadora conduz à conclusão de que o valor das custas foi revertido ao Tesouro Nacional. Como o Reclamado recolheu as custas no montante arbitrado pela Vara do Trabalho, dentro do prazo legal, juntando ao processo o original da guia, desonerou-se da obrigação alusiva às custas processuais, devendo ser afastada a deserção declarada. Recurso de revista provido.

PROCESSO : RR-252/2003-106-08-00.2 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : COMPANHIA PARAENSE DE REFRIGERANTES - COMPAR
ADVOGADA : DRA. CHRISTIANNE RIBEIRO ELIAS-QUEVICI
RECORRIDO(S) : RAIMUNDO FREDSON CARVALHO DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. MARIA DO PERPETUO SOCORRO DE OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso quanto ao tema "Horas extras. Comissionista misto. Aplicação da Súmula nº 340/TST, restringida à parte variável do salário" e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para determinar que as horas extras relativas às comissões sejam remuneradas apenas com o adicional de sobrejornada, calculado sobre o valor-hora das comissões recebidas no mês, considerando-se como divisor o número de horas efetivamente trabalhadas.

EMENTA: HORAS EXTRAS. VENDEDOR EXTERNO. Tendo o Regional reconhecido que a prova dos autos demonstrou que o reclamante estava sujeito a controle de horário, não se visualiza a ofensa ao art. 62, I, da CLT. Os arestos colacionados revelam-se inespecíficos, nos termos da Súmula nº 296 do TST. A decisão está amparada na prova dos autos. A reforma pretendida pelo recorrente encontra óbice na Súmula nº 126 do TST, pois não há como chegar a conclusão contrária do decidido pela Turma Regional sem o reexame do contexto fático-probatório, sabidamente refratário nesta Instância Superior. Recurso provido parcialmente. HORAS EXTRAS. COMISSÃO MISTO. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 340/TST, restringida à parte variável do salário. Não atino com a ressalva feita pelo Regional de serem devidas as horas extras com seu adicional em virtude de não haver como distinguir os valores das comissões recebidas por trabalho em horas extras daquelas percebidas por labor em horário normal. Isso porque o valor-hora das comissões para o pagamento das horas extras é calculado sobre aquelas recebidas no mês, e não apenas no período destinado à sobrejornada, considerando-se como divisor o número de horas efetivamente trabalhadas. Compulsando a decisão recorrida, percebe-se ainda que o reclamante era comissionista misto, recebendo uma parte fixa e outra variável. Nesse passo, extrai-se que o acórdão recorrido contrariou objetivamente a Súmula nº 340/TST (redação conferida pela Resolução 121/2003), segundo o qual "o empregado, sujeito a controle de horário, remunerado à base de comissões, tem direito ao adicional de, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) pelo trabalho em horas extras, calculado sobre o valor-hora das comissões recebidas no mês, considerando-se como divisor o número de horas efetivamente trabalhadas". Com efeito, as horas extras relativas às comissões, além de serem remuneradas exclusivamente com o adicional de sobrejornada, tendo em vista que as horas simples a elas relativas já se encontram pagas pelas comissões recebidas, possuem apenas estas como base de cálculo, e seu divisor é o número total de horas efetivamente trabalhadas, e não somente as horas da jornada normal de trabalho. Acresça-se a isso que, ciente de o Tribunal Regional ter se reportado aos contra-cheques, nos quais se registrara existir também uma parcela fixa a compor a base de cálculo, o cômputo das horas extras concernentes a essa parte invariável do salário não está contemplado na Súmula nº 340/TST, mas sim na Súmula nº 264/TST. Em relação à parte fixa, as horas simples não estão remuneradas no trabalho extraordinário, motivo pelo qual são devidas tanto aquelas quanto o adicional de sobrejornada, conforme fizera o Regional. Além disso, apenas quanto a essa parcela, o divisor para o cálculo do valor-hora deve levar em conta a jornada normal de trabalho. Recurso parcialmente provido.

PROCESSO : RR-259/2004-012-07-00.4 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : COMPANHIA HIDRO ELÉTRICA DO SÃO FRANCISCO - CHESF
ADVOGADO : DR. CRISTIANO OLIVEIRA SAMPAIO SANTOS
RECORRIDO(S) : GUTEMBERG SOARES PORTELA
ADVOGADO : DR. ARTHUR MAXIMUS MONTEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto aos honorários advocatícios, por contrariedade à Súmula nº 219 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluí-los da condenação.

EMENTA: HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Na Justiça do Trabalho, a concessão de honorários advocatícios está condicionada à constatação de dois fatores, quais sejam a assistência por parte de sindicato da categoria profissional e remuneração inferior ou igual a dois salários mínimos mensais pelos assistidos, ou comprovação de situação econômica tal que impossibilite a demanda judicial sem prejuízo de seu próprio sustento, nos termos da Súmula nº 219/TST e do art. 14 da Lei nº 5.584/70. O acórdão regional não evidencia a satisfação dos requisitos da legislação supramencionada, limitando-se a considerar serem devidos os honorários advocatícios tão-somente pela sucumbência, salientando que "a Lei nº 5.584/70 não revogou a Lei 1.060/50, sendo esta aplicável ao processo trabalhista". Recurso conhecido e provido. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - ELETRICITÁRIOS - BASE DE CÁLCULO. I - O acórdão recorrido está em sintonia com a Súmula nº 191/TST, com a redação dada pela Resolução nº 121/2003, segundo a qual "em relação aos eletricitários, o cálculo do adicional de periculosidade deverá ser efetuado sobre a totalidade das parcelas de natureza salarial". Incidência do art. 896, § 4º, da CLT. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-260/2002-026-04-00.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO
RECORRIDO(S) : VANUS ROGÉRIO LOPES DA SILVA
ADVOGADO : DR. MÁRCIO ANDRÉ CANCI PIEROSAN

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, apenas quanto ao tema "REFLEXOS DOS REPOUSOS SEMANAIS REMUNERADOS PELA INTEGRAÇÃO DAS HORAS EXTRAS EM OUTRAS VERBAS", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação os reflexos de repousos semanais remunerados em razão da sobrejornada.

EMENTA: horas extras - validade dos registros após agosto de 1999. A alegada impropriedade da valoração da prova oral traz subjacente mera denúncia de erro de julgamento, sabidamente irreparável em sede de recurso de índole extraordinário, a teor da Súmula nº 126. Recurso não conhecido. TESTEMUNHA - SUSPEIÇÃO. A decisão regional se orientou unicamente pela Súmula nº 357 do TST, sem indicar se a ação movida pela testemunha tinha idêntico objeto ao daquela em que prestou depoimento. Sem esse registro fático e ausente emissão de tese correlata, fica inviabilizada a caracterização da divergência jurisprudencial com os arestos apresentados para o confronto, a teor da Súmula nº 297. Recurso não conhecido. horas extras - intervalo.

O recurso de revista, em face de sua natureza extraordinária, tem lugar apenas nas hipóteses elencadas no art. 896 da CLT. recurso não conhecido, por desfundamentado. jornada compensatória. Como o recurso de revista não logrou conhecimento no tocante à validade dos registros de ponto, é inviável o conhecimento do apelo, quer pela deficiência no manejo do recurso, quer pela falta de prequestionamento explícito, de que trata a OJ 256 da SBDI-1, sobre aspectos imprescindíveis à boa compreensão da controvérsia, no que concerne ao período posterior a agosto de 1999, quer pela certeza de a decisão recorrida ter sido proferida ao rés do contexto probatório, sabidamente refratário à apreciação do TST, a teor da Súmula 126, não se vislumbra a aludida contrariedade à Súmula nº 85 do TST, nem a especificidade da divergência jurisprudencial com os arestos trazidos à colação aleatoriamente, em franca contravenção à Súmula 337. Recurso não conhecido. REFLEXOS DOS REPOUSOS SEMANAIS REMUNERADOS PELA INTEGRAÇÃO DAS HORAS EXTRAS EM OUTRAS VERBAS. O acórdão recorrido consignou que os descansos semanais enriquecidos com a integração das horas extras devem inteirar os salários para pagamento de outras verbas. Nos termos do § 2º do artigo 7º da Lei nº 605, de 5 de janeiro de 1949, "consideram-se já remunerados os dias de repouso semanal do empregado mensalista ou quinzenalista, cujo cálculo de salário mensal ou quinzenal, ou cujos descontos por falta sejam efetuados na base do número de dias do mês ou de trinta (30) e quinze (15) diárias, respectivamente". Se as horas extras habitualmente prestadas computam-se no cálculo do repouso semanal remunerado, não há razão plausível para que o repouso semanal remunerado integre outras verbas. Vale salientar que, principalmente no caso do mensalista, a integração dos descansos semanais já enriquecidos com a integração das horas extras em outras verbas implicaria *bis in idem*, uma vez que já incluídos os valores pertinentes às horas extras no cálculo dos RSRs, não sendo cabível a apuração reflexa a esse título. Recurso provido.

PROCESSO : AG E ED-RR-268/1996-002-05-00.8 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
AGRAVANTE E : ANA LÚCIA SOUTO CARVALHO E OUTROS
ADVOGADO : DR. JÉFERSON JORGE DE OLIVEIRA BRAGA
AGRAVADO(A) E : ESTADO DA BAHIA
EMBARGANTE(S) :
ADVOGADO : DR. IVAN BRANDI

DECISÃO: Por unanimidade: I - conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, dar-lhe provimento, para sanar a contradição e declarar que a expressão "Sem razão o reclamado", constante do despacho de fls. 320/322, deve ser substituída pela expressão "Com razão o reclamado"; II - conhecer do agravo e, no mérito, dar-lhe provimento, a fim de extinguir a ação apenas quanto à liberação dos depósitos do FGTS, subsistindo a condenação ao pagamento dos valores dos depósitos do FGTS, não realizados durante o período do contrato.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - CONTRADIÇÃO. Existindo contradição entre a parte decisória e a fundamentação, há que ser sanada. Embargos de declaração providos, apenas para sanar contradição. AGRAVO REGIMENTAL. Subsistindo a condenação quanto ao pagamento dos valores dos depósitos do FGTS não realizados durante o período do contrato, deve ser extinta a ação apenas quanto à liberação dos depósitos do FGTS, porque apenas esta perdeu o seu objeto. Agravo provido.

PROCESSO : RR-277/2002-071-09-00.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : COOPERATIVA AGROPECUÁRIA CASCAVEL LTDA. - COOPAVEL
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO POPLADE CERCAL
RECORRIDO(S) : SILVANIR NUNES FONSECA
ADVOGADA : DRA. JULIANA DA COSTA MENDES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto à base de cálculo do adicional de insalubridade, por contrariedade à Súmula nº 228 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a base de incidência do adicional de insalubridade seja o salário mínimo de que cogita o art. 76 da CLT. EMENTA: ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. A matéria já está pacificada pela SDI desta Corte, sob o entendimento de que, mesmo na vigência da Constituição Federal de 1988, a base de cálculo do adicional de insalubridade é o salário mínimo. Prevalece o que está consubstanciado na Súmula nº 228 do TST, segundo a qual "o percentual do adicional de insalubridade incide sobre o salário mínimo de que cogita o art. 76 da CLT". Revista provida. INTERVALO INTRAJORNADA. LIMITAÇÃO DA

CONDENAÇÃO AO ADICIONAL DE HORAS EXTRAS. A decisão recorrida está em inteira harmonia com jurisprudência deste Tribunal, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 307 da SBDI-1, que firmou a tese de que "após a edição da Lei nº 8923/1994, a não-concessão total ou parcial do intervalo intrajornada mínimo, para repouso e alimentação, implica o pagamento total do período correspondente, com acréscimo de, no mínimo, 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho (art. 71 da CLT)". Não se vislumbra o alegado conflito pretoriano, a pretensa violação legal ou a contrariedade a verbete sumular, a teor da Súmula nº 333 do TST, erigida em requisito negativo de admissibilidade da Revista. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-304/2000-641-04-00.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. JOÃO PEDRO SILVESTRIN
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
ADVOGADA : DRA. SIMONE HAJJAR CARDOSO
ADVOGADO : DR. FABRÍCIO ZIR BOTHOMÉ
RECORRIDO(S) : CARLOS ADAIL SCHERER
ADVOGADO : DR. ADAIR JOSÉ MALDANER

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos recursos de revista das reclamadas.

EMENTA: I - RECURSO DE REVISTA DA CEF. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF - INEXISTÊNCIA DE SOLIDARIEDADE ENTRE AS RECLAMADAS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. DIFERENÇAS DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. Para se demover a assertiva fática lançada pelo Regional de que existe estreita vinculação entre a CEF e a FUNCEF e que a segunda é controlada pela primeira, fazendo parte do mesmo grupo econômico, somente com o reexame do conjunto fático-probatório, insuscetível de o ser em sede de revista, a teor da Súmula nº 126. Recurso não conhecido. HORAS EXTRAS. A prevalência da realidade fática dos autos, deduzida pelo julgador com respaldo no art. 131 do CPC, em detrimento dos controles de frequência, não propicia a evidência de afronta aos artigos 389, I, do CPC, 769 do CPC e 818 da CLT e 333, I do CPC, tampouco em divergência com os arestos colacionados, sobretudo por não se reportarem ao fato de a prova documental não retratar a real jornada de trabalho. Neste sentido, a Orientação Jurisprudencial nº 234 da SBDI-1, a qual registra que "a presunção de veracidade da jornada de trabalho anotada em folha individual de presença, ainda que prevista em instrumento normativo, pode ser elidida por prova em contrário". Pontue-se, por fim, que a alusão feita pelo Regional ao fato de os horários consignados nos cartões de ponto se mostrarem na imensa maioria padronizados, com horários invariáveis, atrai a aplicabilidade da OJ 306 da SBDI-1, segundo a qual "os cartões de ponto que demonstram horários de entrada e saída invariáveis são inválidos como meio de prova, invertendo-se o ônus da prova, relativo às horas extras, que passa a ser do empregador, prevalecendo o horário da inicial se dele não se desincumbir". Recurso não conhecido. INDENIZAÇÃO. USO DE VEÍCULO PARTICULAR. A discussão acerca dos arts. 333, I, do CPC e 818 do CPC revela-se imprópria, pois, conforme registrado no acórdão recorrido, houve inversão do ônus da prova para o reclamado, em razão da alegação de que o banco fornecia os meios necessários ao deslocamento do autor. Os arestos colacionados às fls. 951, a seu turno, são inespecíficos, nos termos da Súmula nº 296 do TST, uma vez que fazem alusão à necessidade de prévia pactuação para ressarcimento das despesas pelo uso de veículo particular, hipótese não abordada pelo Regional. Recurso não conhecido. II - RECURSO DE REVISTA DA FUNCEF. ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Tratando-se de obrigação originária do contrato de trabalho, a teor do artigo 114 da Constituição da República de 1988, é competente a Justiça do Trabalho para dirimir a controvérsia. A jurisprudência reiterada desta Corte é no sentido de que: "COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. PREVIDÊNCIA PRIVADA COM PERSONALIDADE JURÍDICA PRÓPRIA. COMPETÊNCIA. Para efeito de determinação da competência material da Justiça do Trabalho para apreciar e julgar pedido de complementação de aposentadoria, a jurisprudência dominante no TST considera relevante a origem da norma garantidora do benefício, máxime quando transferida a responsabilidade pela complementação dos proventos a entidade fechada de previdência privada. Emerge a competência material da Justiça do Trabalho em se tratando de benefício em que a fonte da obrigação é o contrato de emprego." Precedentes: ERR-380050/97, Min. J.O. Dalazen, DJ 16/4/2004; unânime (CVRD); ERR-416186/98, Min. R. de Brito, DJ 12/12/2003, por maioria; (Caixa de Previdência dos funcionários do Banco do Nordeste do Brasil - CAPEF); ERR-768413/01, Min. J. O. Dalazen, DJ 4/4/2003, unânime (FORLUZ); ERR-684465/00, Min. M. França, DJ 21/3/2003, unânime, (Petrobras); ERR-10040/98, Min. W. Pimenta; DJ 16/8/2002, unânime, (COPEL). Aplicação da Súmula nº 333 do TST, alçada à condição de requisito negativo de admissibilidade do recurso. Recurso não conhecido. INEXISTÊNCIA DE SOLIDARIEDADE ENTRE AS RECLAMADAS. A irresignação manifestada neste tópico já foi analisada no recurso da CEF, encontrando-se prejudicado o seu exame. RESGATE DAS CONTRIBUIÇÕES EFETUADAS À COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. O tópico da revista se encontra desfundamentado, porquanto a recorrente não indica vulneração a preceito de lei federal ou a dispositivo da Constituição da República, tampouco dissenso pretoriano, nos moldes do artigo 896 da CLT. Recurso não conhecido.



PROCESSO : RR-315/2004-011-08-00.9 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
RECORRENTE(S) : YOLANDA FERREIRA MONTEIRO NUNES E OUTROS
ADVOGADO : DR. PAULO MARINHO D'ANTONA
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DO PARÁ S.A.
ADVOGADA : DRA. HENRIETH MARIA DE MOURA CUTRIM
RECORRIDO(S) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS FUNCIONÁRIOS DO BANPARÁ - CAFBEP
ADVOGADO : DR. DELON PAES DE CARVALHO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista dos reclamantes e considerar prejudicado o exame do recurso de revista adesivo do reclamado, que segue a sorte do principal, nos termos do art. 500 do CPC.

EMENTA: BANCO DO ESTADO DO PARÁ S.A. - BANPARÁ E CAFBEP - MAJORAÇÃO DO PERCENTUAL DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. Se a norma estatutária, desde o ingresso dos reclamantes, previu revisão anual para o plano de custeio, e que o referido plano seria revisto sempre que ocorressem eventos determinantes de alterações nos encargos, por certo que a possibilidade de reajustes do plano de custeio estava prevista, pois busca-se, daí, por meio de ajustes, a atualidade do sistema. Assim, a previsão estatutária, com a qual anufram os reclamantes desde a admissão, afasta o direito adquirido, de modo que a decisão recorrida, ao concluir que é legal a majoração levada a efeito nas complementações de aposentadoria, sob o fundamento de que havia norma legal que autorizava a majoração dos valores descontados a título de custeio, não contraria a Súmula nº 288 do TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-336/2003-007-10-00.3 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : BRB - BANCO DE BRASÍLIA S.A.
ADVOGADO : DR. ROMES GONÇALVES RIBEIRO
RECORRIDO(S) : JOSÉ ADAUTO MARQUES
ADVOGADA : DRA. SÔNIA BARBIERI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista do tocante à deserção, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastada a deserção imputada ao recurso ordinário do reclamado, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho de origem para que julgue o apelo, como entender de direito.

EMENTA: DESERÇÃO DO RECURSO ORDINÁRIO. CUSTAS PROCESSUAIS. GUIA DARF. CÓDIGO DA RECEITA INCORRETO. A jurisprudência tem-se mostrado complacente com irregularidades marginais no preenchimento da guia DARF, pela qual se procede ao recolhimento das custas processuais. Isso porque não há norma legal específica que discipline o seu preenchimento no âmbito do Judiciário. O artigo 789 da CLT não contém regras alusivas ao preenchimento da guia; cuida apenas da fixação de critérios para o cálculo das custas, da identificação da parte responsável pelo seu recolhimento e do respectivo prazo. Nesse contexto, é forçoso que o magistrado examine as irregularidades no preenchimento da DARF à sombra do princípio da instrumentalidade dos atos processuais insculpido no art. 244 do CPC. Depreende-se da guia pela qual o recorrente efetuou o pagamento das custas constarem dados mais que suficientes ao atendimento da exigência de identificação do processo ao qual se refere, imposta pelo item VII da RA nº 902/2002 do TST. Diante disso, a irregularidade de o reclamado não haver indicado o código correto da receita afigura-se omissão perfeitamente escusável, insuscetível de embasar o não-conhecimento do recurso, por conta da evidência de o recolhimento, mesmo efetuado nessas condições, ter atingido a finalidade do ato processual consubstanciado no preparo do apelo. Recurso provido.

PROCESSO : A-ED-RR-355/2003-371-05-00.4 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA HIDRO ELÉTRICA DO SÃO FRANCISCO - CHESF
ADVOGADA : DRA. ANDRÉA LUZIA CAVALCANTI DE ARRUDA COUTINHO
AGRAVADO(S) : DOMICIANO ALEXANDRE DE MELO E OUTROS
ADVOGADO : DR. ROBERTO JOSÉ PASSOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo. I
EMENTA: DIFERENÇA DA MULTA DE 40% DOS DEPÓSITOS DO FGTS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PRESCRIÇÃO - AFRONTA AO ART. 7º, XXIX, DA CF/88 NÃO VERIFICADA. A decisão do Regional, de que o início da fluência do prazo prescricional para se pleitear as diferenças da multa de 40% sobre o FGTS, em face da incidência dos expurgos inflacionários, dá-se a partir da publicação da Lei Complementar nº 110/01, não afronta direta e literalmente o artigo 7º, XXIX, da CF, até porque o direito pleiteado não preexistia ao tempo do término do contrato de trabalho e muito menos surgiu naquela oportunidade, não ficando caracte-

rizado, fiel e integralmente, o cumprimento da obrigação, o pagamento da multa de 40% do FGTS, por força da dispensa imotivada do reclamante, na medida em que não foram pagos os 40% sobre a totalidade dos depósitos em conta vinculada, segundo os valores devidamente corrigidos, decorrente da Lei Complementar nº 110/01. (Incidência da Súmula nº 333 do TST, em razão da aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 344 da SDI-I desta Corte). Agravo não provido.

PROCESSO : RR-358/2002-028-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA E OUTRO
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : LEONICE ADELE RUBLIAUSKAS
ADVOGADA : DRA. SHEILA GALI SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: 1. NULIDADE DO JULGADO - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - OMISSÕES - NÃO-CARACTERIZAÇÃO. Caracteriza-se a nulidade da decisão de embargos de declaração por negativa de prestação jurisdicional quando o Regional não analisa aspecto relevante da controvérsia que foi devidamente prequestionado. No caso, a Corte de origem abordou de forma expressa e fundamentada as razões, porque manteve a condenação ao pagamento de horas extras com apoio na prova colacionada nos autos. De outra parte, também não prevalece a alegação de omissão do Regional em apreciar os dispositivos legais mencionados nos embargos declaratórios, que visavam ao respectivo prequestionamento, incidindo o assentado na Súmula nº 297, III, do TST. Assim, não há que se cogitar de negativa de prestação jurisdicional, restando incólumes os arts. 832 da CLT, 458 do CPC e 93, IX, da CF.

2. cargo de confiança - secretária - não-configuração - incidência da súmula nº 126 do TST. Consoante estabelece o art. 62, II, da CLT, não fazem jus ao recebimento de horas extras os gerentes, assim considerados os exercentes de cargos de gestão, aos quais se equiparam, para efeito do disposto neste artigo, os diretores e chefes de departamento ou filial. No caso, o apelo não tem trânsito autorizado, pois a decisão recorrida arremou-se na prova produzida nos autos para concluir pela inexistência de poderes de mando e gestão no exercício do cargo de secretária, o que atrai o óbice da Súmula nº 126 do TST. Sendo assim, não há como divisar violação de dispositivos de lei. Ademais, os arestos trazidos a cotejo afiguram-se inespecíficos, incidindo as Súmulas nºs 23 e 296, I, do TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-365/2000-161-05-00.3 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : BACRAFT S.A. INDÚSTRIA DE PAPEL
ADVOGADO : DR. SÉRGIO DA COSTA BARBOSA
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO LUÍS SANTOS BARBOSA
ADVOGADO : DR. ROBERTO SCHITINI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto à validade da alteração contratual havida, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a declaração de nulidade dessa alteração, declará-la válida e, em consequência, limitar a condenação ao pagamento de horas extras nos termos em que anteriormente posta na sentença, quais sejam, considerando-se como extra o tempo excedente à 6ª hora diária, até junho/97, e à 8ª hora diária após esse mês.

EMENTA: TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO - ALTERAÇÃO CONTRATUAL - ADOÇÃO DE TURNO FIXO - "JUS VARIANDI" DO EMPREGADOR. Consoante estabelece o art. 468 da CLT, nos contratos individuais de trabalho, só é lícita a alteração das respectivas condições por mútuo consentimento e, ainda assim, desde que não resultem, direta ou indiretamente, prejuízos ao empregado, sob pena de nulidade da cláusula infringente dessa garantia. No caso, a Reclamada alterou o contrato para que o Reclamante deixasse de trabalhar em turnos ininterruptos de revezamento e passasse a exercer suas atividades em horário fixo, cumprindo uma jornada de 8 horas. Mesmo tendo havido a dilatação da jornada, afigura-se benéfica ao Reclamante a alteração contratual havida, pois trouxe melhorias à sua saúde física e mental, evitando os prejuízos causados ao organismo pela troca constante dos turnos. Assim, as mudanças promovidas pela Reclamada caracterizam-se como lícitas, não se inserindo na vedação contida no art. 468 da CLT, mas sim no "jus variandi" do empregador, a quem cabe administrar a prestação dos serviços. Recurso de revista conhecido em parte e provido.

PROCESSO : RR-368/2003-111-03-00.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : SERCCOB - SERVIÇOS DE CADASTRO E COBRANÇA LTDA.
ADVOGADO : DR. RENATO DE PAULA MIETTO
RECORRIDO(S) : RENE HÉLIO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. EDUARDO VICENTE RABELO AMORIM
RECORRIDO(S) : BANCO FIDIS DE INVESTIMENTO S.A.
ADVOGADA : DRA. JOSIANE TEIXEIRA LACERDA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: EQUIPARAÇÃO SALARIAL. O Regional foi superlativamente explícito ao considerar preclusa a alegação, por não ter sido esta levada a efeito no momento da contestação. Além disso, consignou que, mesmo que a alegação tivesse sido feita no momento certo, tratar-se-ia de fato impeditivo do direito do autor, por isso seria da reclamada o *onus probandi*, do qual não se desincumbiu. Desse modo, assentado o fato de o acórdão recorrido ter se orientado pela premissa estritamente fática, e por isso mesmo refratária ao exame do TST, a teor da Súmula 126, de que o reclamante desenvolveu as mesmas funções do paradigma, agitando-se a ausência de dissenso jurisprudencial, pois os arestos trazidos à colação só são inteligíveis dentro do contexto probatório de que emanaram. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-370/2001-005-09-00.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : FASAMED COMÉRCIO FARMACÊUTICO S.A.
ADVOGADA : DRA. FERNANDA BARAUNA DUARTE MEDEIROS
RECORRIDO(S) : SARA ANAISSI
ADVOGADO : DR. ROBERTO PONTES CARDOSO JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, preliminarmente, determinar a reatuação dos autos, para que conste como recorrente FASAMED COMÉRCIO FARMACÊUTICO S. A. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "intervalo intrajornada - natureza - reflexos", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação os reflexos deferidos.

EMENTA: HORAS EXTRAS. JORNADA DIÁRIA. ALTERAÇÃO. I - O único aresto válido apresentado não enfrenta peculiaridade considerada no acórdão recorrido, de que a autora - apesar de o registro funcional indicar jornada de oito horas - ter prestado, desde o início do contrato laboral, jornada de seis, premissa que levou o TRT a manter a condenação ao pagamento, como extras, das horas trabalhadas além da sexta diária e trigésima sexta semanal. Inteligência da Súmula nº 296/TST. II - Recurso não conhecido. HORAS EXTRAS. INTERVALO INTRAJORNADA. DIREITO APENAS AO ADICIONAL. I - Recurso não conhecido por incidência da Súmula nº 333/TST, pois o acórdão recorrido está conforme à Orientação Jurisprudencial nº 307 da SBDI-1 do TST. INTERVALOS INTRAJORNADA. NATUREZA. REFLEXOS. I - A sanção prevista no art. 71, § 4º, da CLT constitui indenização compensatória do ilícito patronal de reduzir o intervalo intrajornada, ainda que não tenha ocorrido o elastecimento da jornada de trabalho. II - A norma consolidada não guarda nenhuma sinonímia com as tradicionais horas extras, ficando o empregador obrigado a remunerar o período correspondente com um acréscimo de, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) sobre o valor da remuneração, em caso de não-concessão do intervalo, a desautorizar o deferimento de reflexos em outras verbas contratuais. III - Recurso provido. DESCONTOS FISCAIS. I - O apelo não comporta conhecimento, pois a jurisprudência transcrita e o art. 46 da Lei nº 8.541/92 versam a forma de incidência dos descontos fiscais sobre os créditos reconhecidos aos trabalhadores mediante sentença judicial, ao passo que o TRT não adentrou nessa discussão, tendo tão-somente remetido à fase de execução a fixação dos critérios de apuração do montante devido a título de imposto de renda. II - Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-373/2001-465-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
RECORRENTE(S) : FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS AMORIM ROBOTELLA
RECORRIDO(S) : JOILSON SILVA PERUNA
ADVOGADO : DR. PAULO DONIZETI DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, excluir da condenação a reintegração do reclamante.

EMENTA: ESTABILIDADE - PREVISÃO EM INSTRUMENTO COLETIVO - REQUISITOS - ATESTADO DO INAMPS - EXIGIBILIDADE - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 154 DA SDI. É pacífica a jurisprudência da SDI, no sentido de que: "A doença profissional deve ser atestada por médico do INSS, quando tal exigência está prevista em cláusula de convenção coletiva ou de decisão normativa. Neste caso, a ausência do atestado importa o não reconhecimento do direito à estabilidade." (Orientação Jurisprudencial nº 154 da SDI). Nesse sentido, os precedentes desta e. Turma: RR-603455/1999, DJ - 22/8/2003; RR-603.455/99-0, DJ - 22/8/2003; e RR-69139/2002-900-02-00, DJ - 11/06/2004, Relator Ministro Milton de Moura França. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-383/2002-921-21-00.6 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

RECORRENTE(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

PROCURADOR : DR. FRANCISCO WILKIE REBOUÇAS C. JÚNIOR

RECORRIDO(S) : JOSEFA JOSEFINA DUARTE

ADVOGADO : DR. MANOEL BATISTA DANTAS NETO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por ofensa ao art. 114 da Constituição da República, e, por consequência, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão recorrido, restabelecer a Sentença da Vara do Trabalho.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. AGRAVO DE PETIÇÃO. LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO À DATA DA SUPERVENIÊNCIA DO REGIME JURÍDICO ÚNICO ESTADUAL. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 249 DA SBDI-1. Com a instituição do regime jurídico único estadual, estabelecido pela Lei Complementar Estadual nº 122, de 30/6/94, foi extinto o contrato de trabalho da reclamante, que passou à condição de estatutária. A partir desse momento, a Justiça do Trabalho não detém mais competência para determinar o cumprimento da decisão executiva. Isso porque, embora a relação jurídica que ensejou a prolação da decisão no processo de conhecimento tenha sido uma relação de trabalho, regida pela CLT, com a mudança do regime jurídico, foi alterada a situação jurídica da reclamante, que passou à condição de estatutária, restando demonstrada a alegada afronta ao art. 114 da Constituição Federal, que restringe a competência da Justiça do Trabalho às causas derivadas de contravérsias oriundas da relação de trabalho. Recurso provido.

PROCESSO : RR-383/2003-060-03-00.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

RECORRENTE(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE

ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA

RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO VALE DO RIO DOCE DE SEGURIDADE SOCIAL - VALIA

ADVOGADA : DRA. DENISE MARIA FREIRE REIS MUNDIM

RECORRIDO(S) : GERALDO LAGE GUERRA

ADVOGADO : DR. FERNANDO ANTUNES GUIMARAES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer de ambos os recursos de revista.

EMENTA: I - RECURSO DE REVISTA DAS RECLAMADAS - MATÉRIAS COMUNS - PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. PLANO DE SAÚDE PRIVADO. A adesão ao plano de saúde privado, mediante contribuição descontada na folha de pagamento do trabalhador, originou-se da supressão do direito à assistência médica complementar que era livremente ofertada pela empregadora, evidenciando-se a competência material da Justiça do Trabalho para dirimir controvérsia decorrente do contrato de trabalho, nos termos do artigo 114 da Constituição Federal, ficando afastada a ofensa ao art. 643 da CLT. Revelam-se inespecíficos os arestos colacionados, a teor da Súmula nº 296 do TST. Recurso não conhecido. PRESCRIÇÃO. Não se visualiza a contrariedade à Súmula nº 294 do TST, que se refere à contagem do prazo da prescrição total na ocorrência de alteração do contrato de trabalho, em razão do princípio da *actio nata*, segundo o qual a prescrição começa a fluir a partir do momento em que a parte interessada tiver conhecimento da lesão do seu direito, que se verificou apenas com a jubilação. Depara-se a inespecificidade do aresto colacionado, nos termos da Súmula nº 296 do TST. Recurso não conhecido. ALTERAÇÃO CONTRATUAL ILÍCITA. A norma do art. 1.090 do CC estabelece interpretação restritiva dos contratos benéficos, que são aqueles em que somente uma das partes tira utilidade, como é o caso do comodato (emprestimo gratuito de coisas fungíveis), regra de interpretação inaplicável aos contratos de trabalho, dada a comutatividade que os norteia. Não se vislumbra a ofensa ao art. 5º, inciso II, da Constituição Federal, visto que não é pertinente de forma direta à hipótese, pois erige princípio genérico (princípio da reserva legal), cuja ofensa somente se afere por via oblíqua, a partir da constatação de afronta a norma de natureza infraconstitucional. Os arestos colacionados revelam-se inservíveis, nos termos da súmula nº 296 do TST. Recurso não conhecido. DEVOLUÇÃO DOS VALORES GASTOS OU DESCONTADOS A TÍTULO DE PLANO DE SAÚDE. O Regional se orientou pelo contexto probatório ao concluir pela comprovação de alteração contratual lesiva praticada pelo empregador ao excluir o direito do reclamante à assistência médica complementar, sendo intuitivo ter-se valido do princípio da persuasão racional do artigo 131 do CPC, resultando indiscernível a pretensa agressão aos artigos 818 da CLT e 333 do CPC. Não se vislumbra as ofensas apontadas aos arts. 186 e 927 do CC, que tratam do ato ilícito e da obrigação de indenizá-lo, tendo em vista o reconhecimento pelo Regional da comprovação de alteração contratual lesiva ao reclamante decorrente de revogação da Instrução SUMAN-005/93 que previa assistência médica supletiva ao empregado que obtenha suplementação da VALIA em decorrência de aposentadoria por invalidez e aos seus dependentes por vinte e quatro meses. Não se visualiza a contrariedade à Súmula nº 342 do TST, que se refere à existência de autorização prévia e por escrito do empregado para os descontos salariais efetuados pelo empregador, pois o acórdão recorrido orientou-se pela ocorrência de

alteração contratual lesiva decorrente da revogação da instrução que garantia o direito à assistência médica supletiva, também registrando que a empresa, ao excluir o benefício, fez com que o empregado aderisse ao plano, inviabilizando o afastamento do vício de consentimento. Os arestos colacionados emitem posicionamento consonante com a hipótese dos autos. Recurso não conhecido. II - RECURSO DA FUNDAÇÃO VALE DO RIO DOCE DE SEGURIDADE SOCIAL - VALIA - INÉPCIA DA INICIAL - IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. É juridicamente possível o pedido do reclamante, uma vez que baseado em regulamento da empresa que lhe garantia assistência médica até dois anos após a aposentadoria. Consoante se denota do acórdão recorrido, a Instrução SUMAN nº 005/93, em seu art. 1º, garantia ao empregado aposentado o direito à Assistência Médica Supletiva. Tal circunstância evidencia a causa de pedir próxima a possibilitar o pedido. Inviável a consideração de inépcia da inicial por impossibilidade jurídica do pedido. Fica incólume o art. 267, I, do CPC. Recurso não conhecido. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. As legitimidades ativa e passiva são aferidas em face das alegações do autor (teria da asserção). No caso, a legitimidade passiva da Fundação decorreu da afirmação do autor de que a recorrente era responsável pelas indenizações pleiteadas. Não se divisa ofensa ao art. 267, IV, do CPC. Recurso não conhecido. CARÊNCIA DE AÇÃO POR AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. O interesse de agir do autor foi extraído da resistência oposta ao ressarcimento de seus prejuízos, valendo ressaltar a necessidade e adequação do processo para o fim de obter a reparação pretendida. Sendo a ação um direito abstrato, o reconhecimento do interesse de agir não se confunde com o mérito da causa, de procedência ou não do pedido. Fica incólume o art. 267, VI, do CPC. Recurso não conhecido. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA - Sendo fato incontroverso nos autos que a Fundação Vale do Rio doce foi instituída pela CVRD, responsável pelo "processamento e gerenciamento" do Plano de Saúde previsto no contrato de trabalho, constata-se que a responsabilidade solidária foi considerada em relação à Companhia Vale do Rio Doce - CVRD e não à VALIA, a qual constitui a principal responsável pelo pagamento da parcela objeto do litígio. Sendo assim, o eventual afastamento da responsabilidade solidária não aproveitaria à recorrente, por ser esta a principal devedora do ressarcimento dos descontos efetuados a título de plano de saúde. Não se divisa o interesse recursal a viabilizar o recurso de revista. Recurso não conhecido, a teor do disposto no art. 499 do CPC. ASSISTÊNCIA MÉDICA SUPLETIVA O cerne da questão foi a consideração pelo acórdão recorrido de que alteração contratual, consistente em exclusão do reclamante do Plano de Saúde previsto no contrato de trabalho, foi ilícita. O Tribunal Regional não formou tese a respeito das previsões contidas na Lei Complementar nº 109/2001, o que atrai o óbice previsto na Súmula 297 do TST, ante a ausência de prequestionamento do enfoque apresentado pela recorrente. Os arestos colacionados não se prestam ao confronto de teses, porque oriundos do mesmo Tribunal prolator da decisão recorrida. Recurso não conhecido.

PROCESSO : A-RR-383/2003-660-09-00.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO

AGRAVANTE(S) : MARIA KERNISKI DOS SANTOS

ADVOGADO : DR. JOSÉ ADRIANO MALAQUIAS

AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA

PROCURADOR : DR. OSÍRES GERALDO KAPP

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando à Reclamante, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC, multa de 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 59,64 (cinquenta e nove reais e sessenta e quatro centavos), em face do seu caráter protelatório.

EMENTA: AGRAVO - BASE DE CÁLCULO DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 2 DA SBDI-1 E SÚMULA Nº 228, AMBAS DO TST - AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DO DESACERTO DO DESPACHO - AGRAVADO - APLICAÇÃO DE MULTA.

1. A revista patronal visava a discutir a base de cálculo do adicional de insalubridade.

2. O recurso foi provido para determinar que o adicional de insalubridade seja calculado com base no salário mínimo, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 2 da SBDI-1 e da Súmula nº 228, ambas do TST. 3. O agravo não trouxe nenhum argumento que demovesse a conclusão a que se chegou no despacho, razão pela qual este merece ser mantido. 4. Destarte, a interposição do recurso contribui apenas para a protelação do desfecho final da demanda, atentando contra a garantia constitucional da celeridade processual (CF, art. 5º, LXXVIII), amparadora de ambos os litigantes, o que atrai a aplicação da multa preconizada pelo art. 557, § 2º, do CPC. Agravo desprovido, com aplicação de multa.

PROCESSO : RR-395/2001-093-09-00.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ PARA O DESENVOLVIMENTO DA CIÊNCIA, DA TECNOLOGIA E DA CULTURA

ADVOGADO : DR. LUIZ ANTÔNIO ABAGGE

RECORRIDO(S) : APARECIDO DOMINGOS DIAS

ADVOGADO : DR. DANIEL ALVES DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto à base de cálculo do adicional de insalubridade, por contrariedade à Súmula nº 228 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a base de incidência do adicional de insalubridade seja o salário mínimo de que cogita o art. 76 da CLT e quanto aos honorários advocatícios, conhecer e dar-lhe provimento para excluí-los da condenação.

EMENTA: ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. A matéria já está pacificada no âmbito da SDI desta Corte, sob o entendimento de que mesmo na vigência da Constituição Federal de 1988, a base de cálculo do adicional de insalubridade é o salário mínimo. Assim sendo, prevalece o que está consubstanciado na Súmula nº 228 do TST, segundo o qual "o percentual do adicional de insalubridade incide sobre o salário mínimo de que cogita o art. 76 da CLT". Revista conhecida e provida. HONORÁRIOS ASSISTENCIAIS. Na Justiça do Trabalho, a concessão de honorários advocatícios está condicionada à constatação de dois fatores, quais sejam a assistência por parte de sindicato obreiro e remuneração inferior ou igual a dois salários mínimos mensais pelos assistidos, ou comprovação de situação econômica tal que impossibilite a demanda judicial sem prejuízo de seu próprio sustento, nos termos da Súmula nº 219/TST e do art. 14 da Lei nº 5.584/70. Recurso provido. HORAS *IN ITINERE*. O acórdão regional decidiu em consonância com a Súmula 90, I, do TST, pois considerou o local de trabalho de difícil acesso, porque não servido de transporte público. Os arestos colacionados estão superados pela atual jurisprudência desta Corte. Inteligência do art. 896, § 4º, da CLT. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-420/2002-008-08-00.3 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

RECORRENTE(S) : RAIMUNDO NONATO NUNES

ADVOGADO : DR. DANIEL KONSTADINIDIS

RECORRIDO(S) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF

ADVOGADO : DR. SÉRGIO LUÍS TEIXEIRA DA SILVA

RECORRIDO(S) : BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - BASA

ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RECLAMANTE. ISENÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO. Verifica-se que a decisão está fundamentada na norma interna da Empresa, da interpretação do Estatuto da CAPAF, mais especificamente em seu art. 6º, § 7º. Logo, não há como se entender violada a literalidade dos arts. 9º, 444 e 468 da CLT, uma vez que não se trata de alteração unilateral ou de fraude do contrato de trabalho, mas tão-somente de interpretação razoável daquela norma dada pelo juízo *a quo*. Incidência da Súmula 221 do TST. Revela-se impertinente, também, a invocação dos arts. 11 e parágrafos da Portaria nº 375/69, nos termos do art. 896, "c", da CLT. Os arestos trazidos para cotejo às fls. 322/325 não se prestam a caracterizar o conflito pretoriano, por vício de forma, já que não indicam a fonte oficial ou repositório autorizado em que foram publicados. O de fls. 326 não trouxe a ementa do julgado, ao passo que o de fls. 327 só tem a informação de ser oriundo do TST. Pertinência da Súmula 337 do TST. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-420/2004-010-07-00.7 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI

RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE FORTALEZA

PROCURADORA : DRA. DÉBORA COSTA OLIVEIRA

RECORRIDO(S) : MARIA DE FÁTIMA CARVALHO BARBOSA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. 2. EMENTA: FGTS - PRESCRIÇÃO - TERMOS INICIAL E FINAL - RECURSO DE REVISTA - ADMISSIBILIDADE. É inviável a aplicação, tanto da Súmula nº 362 quanto da nº 382, na qual se converteu a Orientação Jurisprudencial nº 128 da SDI-1 do TST, quando o Regional não fixa o quadro fático imprescindível à verificação da prescrição da pretensão aos depósitos do FGTS, ou seja, não estabelece a data em que houve a mudança do regime jurídico, termo a quo, e a data do ajuizamento da reclamação, termo ad quem, atraindo, portanto, a incidência das Súmulas nºs 126 e 297 do TST, que inviabilizam a admissibilidade do recurso de revista. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-437/2001-305-04-40.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI

RECORRENTE(S) : GUISELA VÂNIA FRÖEHLICH

ADVOGADO : DR. ALBERTO ALVES

RECORRIDO(S) : INDÚSTRIA DE CALÇADOS WEST COAST LTDA.

ADVOGADO : DR. GESSI KEHL CAMERINI

RECORRIDO(S) : MASSA FALIDA DE KATAN CALÇADOS E ARTEFATOS DE COURO LTDA.

ADVOGADO : DR. ANTÔNIO MARCELO CALEFFI

RECORRIDO(S) : COOPERSHOES COOPERATIVA JOANETENSE LTDA.



ADVOGADA : DRA. MARIA CHRISTINA ARGENTI KONRATH
 RECORRIDO(S) : EDESHOES LTDA.
 ADVOGADA : DRA. MARIA ISABEL DO AMARAL MOTTA
 RECORRIDO(S) : MILTON DA ROSA VENKER (ESPÓLIO DE)

DECISÃO:Por unanimidade: I - Dar provimento ao agravo de instrumento; II - Conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula nº 331, IV, do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento, para condenar as 2ª, 3ª, 4ª e 5ª reclamadas de forma subsidiária, na proporção de 1/5 cada uma, pelos créditos do reclamante.

EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 331, IV, DO TST. De acordo com o Regional, a 1ª reclamada foi contratada pelas 2ª, 3ª, 4ª e 5ª reclamadas para a execução de atividades relacionadas com a atividade dessas empresas, tais como retoques em calçados pré-fabricados: "cabedal costurado", "cortes costurados", "colocação de ilhós" e "viés". Registra, ainda, que "não houve períodos determinados de prestação exclusiva de serviços para cada uma delas.... Considerando que as reclamadas (2ª, 3ª, 4ª e 5ª) são destinatárias finais dos serviços prestados, concomitantemente, pelo reclamante, por certo que a hipótese é de terceirização de serviços, razão pela qual devem responder subsidiariamente pelos créditos trabalhistas, nos termos da Súmula nº 331, IV, do TST: O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666, de 21.6.1993). Agravo de instrumento e recurso de revista providos.

PROCESSO : RR-446/2001-028-04-00.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 RECORRENTE(S) : ASSOCIAÇÃO HOSPITALAR MOINHOS DE VENTO
 ADVOGADA : DRA. DANIELLA BARRETTO
 RECORRIDO(S) : CRISTIANO SIMÕES SILVA
 ADVOGADO : DR. EVANIR DE CASTRO SANTANA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
 EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE POR JULGAMENTO EXTRA PETITA. 1 - A imposição do § 3º do artigo 71 da CLT pelo Regional não induz à ideia de julgamento *extra petita*, por se encontrar subjacente à decisão recorrida a aplicação do princípio do *iure novit curia*. Com efeito, o Tribunal não condenou a ré em quantidade superior ou em objeto diverso ao qual fora demandada, mas apenas explicitou o fundamento jurídico pelo qual entendera incabível a redução do intervalo intrajornada. Daí não se vislumbrar a ofensa aos artigos 128 e 460 do CPC, tampouco a especificidade do aresto colacionado, principalmente em virtude do teor eminentemente interpretativo da decisão recorrida, a atrair a incidência da Súmula nº 221/TST. 2 - Recurso não conhecido. INTERVALO INTRAJORNADA. REDUÇÃO POR MEIO DE INSTRUMENTO COLETIVO. ART. 71, § 4º, DA CLT. 1 - Esta Corte já sedimentou o entendimento, mediante a OJ 342 da SBDI-1, de que "é inválida cláusula de acordo ou convenção coletiva de trabalho contemplando a supressão ou redução do intervalo intrajornada porque este constitui medida de higiene, saúde e segurança do trabalho, garantido por norma de ordem pública (art. 71 da CLT e art. 7º, XXII, da CF/1998), infenso à negociação coletiva". 2 - A OJ 307 da SBDI-1 dispõe que "após a edição da Lei nº 8.923/1994, a não-concessão total ou parcial do intervalo intrajornada mínimo, para repouso e alimentação, implica o pagamento total do período correspondente, com acréscimo de, no mínimo, 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho". 3 - Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-464/2004-003-22-00.7 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA HIDRO ELÉTRICA DO SÃO FRANCISCO - CHESF
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS MOREIRA RAMOS
 RECORRIDO(S) : ARMANDO CARDOSO DE MELO
 ADVOGADA : DRA. JOANA D'ARC GONÇALVES LIMA EZEQUIEL

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 344 da SDI-1 e, no mérito, dar-lhe provimento, para restabelecer a r. sentença. Julgar prejudicado o exame do tema "honorários advocatícios".

EMENTA: FGTS - PRESCRIÇÃO - TERMO INICIAL - DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% SOBRE OS DEPÓSITOS - PLANOS ECONÔMICOS - LEI COMPLEMENTAR Nº 110, DE 29/6/01 - AÇÃO PROPOSTA EM 25.3.2004 - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 344 DA SDI-1 - CONTRARIEDADE. Reconhecido aos trabalhadores o direito a correção monetária sobre os depósitos do FGTS, expurgada pelos diversos planos econômicos, por força da Lei Complementar nº 110/2001, o termo inicial para se postular em Juízo as diferenças de 40% sobre os depósitos em conta, é contado da vigência da norma, e não da extinção do contrato. Incidência da Orientação Jurisprudencial nº 344 da SDI-1. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-466/2003-002-05-00.1 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 RECORRENTE(S) : REVISA - REVENDEDORES DE VEÍCULOS E IMPLEMENTOS DE SALVADOR LTDA.
 ADVOGADA : DRA. TÂNIA FREIRE
 RECORRIDO(S) : TEREZINHA NASCIMENTO ALVES
 ADVOGADO : DR. HUDSON RESEDÁ

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista, deixando explicitado no entanto não ter havido condenação de horas extras pelo trabalho prestado aos sábados.

EMENTA: HORAS EXTRAS. TRABALHO EXTERNO. AUSÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO. COMMISSIONISTA. DIREITO RESTRIÇÃO AO ADICIONAL DE HORAS EXTRAS. I - Não se sabe bem das razões do recurso de revista se a irresignação da recorrente abrangiu o reconhecimento do direito às horas extras ou ficou restrita à tese de, em se tratando de comissionista puro, seria devido apenas o respectivo adicional. Apesar dessa deficiência no manejo do recurso, supondo que a irresignação se dirigira também contra o reconhecimento do direito às horas extras, não obstante o recorrido exercesse atividade externa, o certo é que a sua pretensão esbarra no óbice da Súmula 126 do TST. Isso porque insiste na alegação de que ele laborava em serviço externo, sem qualquer fiscalização, a qual foi rechaçada pelo Regional ao concluir pela existência de controle da jornada externa, mediante exame do contexto fático-probatório. II - No que concerne à versão de contrariedade à Súmula 340 do TST, com o deferimento das horas extras acrescidas do adicional previsto em instrumento normativo, porque a recorrente receberia por comissões, verifica-se do acórdão recorrido não ter o Regional enfrentado tal questão, até porque ela sequer fora suscitada nas contrarrazões oferecidas ao recurso ordinário do reclamante. Além disso, ao interpor embargos de declaração, a recorrente não exortou o Tribunal a se pronunciar sobre a sua condição de comissionista a fim de adotar tese sobre o direito integral às horas extras ou apenas ao respectivo adicional. Não tendo o Regional enfrentado a matéria e não tendo sido exortado a tanto por meio de embargos de declaração, não há como o Tribunal deliberar conclusivamente sobre a contrariedade à Súmula 340 do TST, por falta do prequestionamento da Súmula 297. Recurso não conhecido. DO JULGAMENTO *ULTRA PETITA* - Malgrado no acórdão recorrido houvesse alusão ao trabalho em todos os sábados e não apenas em dois deles ao mês, bem o compulsando percebe-se que o Regional, ao deferir o sobretrabalho a partir da oitava hora diária, não o deferiu com relação a nenhum sábado, uma vez que assinalou que nesses dias o trabalho se dava das 8:00 às 13:00 horas, com uma hora de intervalo. Significa dizer ser a recorrente carecedora de interesse recursal, por conta da testemunhada ausência de lesividade, cabendo apenas deixar explicitado, para evitar transtornos na execução, não terem sido deferidas horas extras relativamente ao trabalho prestado aos sábados. Recurso não conhecido. SEGURO-DESEMPREGO. INDENIZAÇÃO. O Tribunal não enfrentou a questão ora suscitada, de que a indenização devesse corresponder a quatro parcelas do seguro-desemprego, e nem o fez quando instigado a tanto via embargos de declaração, pelo que o recurso não logra conhecimento, por falta do prequestionamento da Súmula 297 do TST, afastada a possibilidade de tê-la como prequestionada nos termos do item III daquele precedente, considerando não ter sido ela ventilada nas contra-razões oferecidas no recurso ordinário da recorrida. Recurso não conhecido.

PROCESSO : A-RR-467/2002-030-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
 AGRAVANTE(S) : ARLINDO JAHNO
 ADVOGADA : DRA. BEATRIZ VERÍSSIMO DE SENA
 ADVOGADA : DRA. MARCELISE DE MIRANDA AZEVEDO
 AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO DE ECONOMIA E ESTATÍSTICA SIEGFRIED EMANUEL HEUSER - FEE
 ADVOGADO : DR. JOSÉ PIRES BASTOS

DECISÃO:Por maioria, negar provimento ao agravo, aplicando ao Reclamante, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC, multa de 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 66,98 (sessenta e seis reais e noventa e oito centavos), em face do seu caráter protelatório, vencido o Exmo. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, apenas quanto à multa por protelação.

EMENTA: AGRAVO - GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO SUPRIMIDA - PRESCRIÇÃO TOTAL - SÚMULA Nº 294 DO TST - NÃO-DEMONSTRAÇÃO DO DESACERTO DO DESPACHO-AGRAVADO - RECURSO PROTELATÓRIO - APLICAÇÃO DE MULTA.

1. O recurso de revista patronal versava sobre a prescrição total dos direitos referentes à supressão da gratificação de função. 2. O despacho-agravado deu provimento ao apelo com lastro na Súmula nº 294 do TST. 3. Não tendo o Agravante demonstrado que o recurso de revista da Reclamada não deveria ter sido provido, o despacho-agravado merece ser mantido. 4. Destarte, a interposição do recurso contribui apenas para a protelação do desfecho final da demanda, atentando contra a garantia constitucional da celeridade processual (CF, art. 5º, LXXVIII), o que atrai a aplicação da multa preconizada pelo art. 557, § 2º, do CPC. Agravo desprovido, com aplicação de multa.

PROCESSO : RR-471/2004-092-03-00.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
 RECORRENTE(S) : SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SE-SI
 ADVOGADA : DRA. DINORÁ CARLA DE OLIVEIRA ROCHA FERNANDES
 RECORRIDO(S) : MÁRCIA VASCONCELOS SANTOS
 ADVOGADO : DR. RAIMUNDO RIBEIRO DE AGUIAR

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, quanto ao tema "multa - art. 477 da CLT", e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento da multa do artigo 477, § 8º, da CLT
 EMENTA: DISCUSSÃO SOBRE A EXISTÊNCIA DE VÍNCULO DE EMPREGO - ARTIGO 477, § 8º, DA CLT - INVIABILIDADE. Quando se discute a existência da relação de emprego, a que estão vinculadas as verbas denominadas rescisórias, não é juridicamente razoável concluir-se pela exigibilidade imediata da multa, porque a hipótese não se identifica como de inexecução total ou parcial da obrigação. A parte final do § 8º do artigo em exame, ao isentar o empregador do pagamento da multa, em caso de comprovada mora por parte do empregado, não autoriza a conclusão de que subsiste a obrigação, quando se discute a própria existência do vínculo de emprego. Recurso de revista parcialmente provido.

PROCESSO : RR-483/1991-015-05-00.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
 RECORRENTE(S) : ESTADO DA BAHIA
 PROCURADOR : DR. BRUNO ESPÍNEIRA LEMOS
 RECORRIDO(S) : VALDÍRIA GOMES BARBOSA
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO BORGES GOMES

DECISÃO:Por unanimidade, I - dar provimento ao agravo de instrumento; II - conhecer do recurso de revista apenas quanto aos temas "fazenda pública - juros de mora" e "custas complementares", por violação do art. 5º, II, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a incidência de juros de mora no percentual de 0,5% ao mês, a partir da vigência da Medida Provisória nº 2.180-35, de 24 de agosto de 2001, e para excluir da condenação o pagamento da complementação de custas.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - FAZENDA PÚBLICA - JUROS DE MORA. Ante uma possível afronta ao art. 5º, II, da Constituição Federal, dou provimento ao agravo de instrumento, para melhor exame da revista. Agravo de instrumento provido. RECURSO DE REVISTA - EXECUÇÃO - FAZENDA PÚBLICA - JUROS DE MORA - MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.180-38/01 - VIOLAÇÃO DO ART. 5, II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL CARACTERIZADA. A jurisprudência desta Corte se firmou no sentido de admitir-se recurso de revista, em sede de execução, por violação direta e literal do art. 5º, II, da Constituição Federal, na hipótese de decisão que determina a aplicação de juros de mora à Fazenda Pública, no percentual de 1% ao mês, visto que a MP nº 2.180-35, de 24 de agosto de 2001, acresceu o art. 1º-F à Lei nº 9.494/97, para determinar que Os juros de mora, nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, não poderão ultrapassar o percentual de seis por cento ao ano. Precedentes:TST-RR-250/1999-011-04-0.5, 4ª Turma, Relator Ministro Ives Gandra Martins Filho, DJ - 17/12/2004; TST-RXOFROAG-4.573/2002-921-21-40.7, Rel. Min. Ives Gandra Martins Filho, Pleno, DJ de 20/6/03; TST-RXOF e ROAG-193/2003-000-08-00.6, Rel. Min. João Oreste Dalazen, Pleno, DJ de 21/5/04; TST-RXOF e ROAG-6.209/1992-001-09-42.1, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Pleno, DJ de 4/6/04. Recurso de revista provido.

CUSTAS COMPLEMENTARES - EXECUÇÃO - ART. 5º, II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - VIOLAÇÃO CONFIGURADA - Tratando-se de execução anterior à promulgação da Lei nº 10.537, de 27 de agosto de 2002, que inseriu o art. 789-A na CLT, disciplinando o pagamento de custas em processos de execução, viola o art. 5º, II, da Constituição Federal, decisão do Regional que mantém a condenação quanto ao pagamento de custas complementares, ante a falta de norma nesse sentido. Recurso de revista provido.

PROCESSO : RR-497/2002-049-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 RECORRENTE(S) : R. DUPRAT S.A.
 ADVOGADO : DR. HUMBERTO GORDILHO DOS SANTOS NETO
 RECORRIDO(S) : SANDRA REGINA ALVES MACHADO
 ADVOGADO : DR. NADIR ANTÔNIO DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "ausência de

PRESSUPO S TO DE CONSTITUIÇÃO E DE DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO: SUBMISSÃO DA DEMANDA À COMISSÃO DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA. ART. 625, "D", DA CLT", POR DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL, E, NO MÉRITO, DAR-LHE PROVIMENTO PARA EXTINGUIR O PROCESSO, SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, COM BASE NO INCISO IV DO ART. 267 DO CPC, INVERTENDO-SE O ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA COM RELAÇÃO ÀS CUSTAS.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL E CERCEAMENTO DO DIREITO A AMPLA DEFESA. A Turma Regional fundamentou sua tese no conjunto probatório dos autos, valorando a prova conforme sua convicção, expondo os motivos que conduziram à conclusão alcançada. Não configurada, assim, afronta direta à literalidade dos arts. 93, inciso IX, da Constituição Federal de 1988 e 458 do CPC. Relativamente aos incisos LIV e LV do artigo 5º da Constituição, não há nenhum vestígio de o Regional os ter violado, uma vez que não foi sonogado à recorrente o devido processo legal, muito menos o contraditório e a ampla defesa, tendo em vista as oportunidades que lhe foram asseguradas de impugnar as decisões desfavoráveis. Recurso não conhecido. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE CONSTITUIÇÃO E DE DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO: SUBMISSÃO DA DEMANDA À COMISSÃO DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA. ART. 625, "D", DA CLT. A obrigatoriedade imposta no art. 625-D da Consolidação das Leis do Trabalho, inserto no Título VI-A desse diploma Legal, acrescentado pela Lei nº 9.958/2000, não afronta o princípio do livre acesso ao Poder Judiciário porque não impede o ajuizamento de ação destinada à satisfação das pretensões ressaltadas ou a declaração de nulidade do ajuste celebrado perante a comissão. A conciliação constitui precedente fundamental no processo do Trabalho, estando intimamente ligada à sua finalidade histórica, alçada à condição de princípio constitucional, dispondo o art. 114 da Lei Maior: "Compete à Justiça do Trabalho conciliar e julgar os dissídios individuais e coletivos...", podendo ser citados outros exemplos na Consolidação das Leis do Trabalho e legislação correlata. A "novedade" introduzida com a mencionada legislação compatibiliza-se com a função institucional da Justiça de Trabalho, revelando-se excelente instrumento de solução rápida e mais adequada dos conflitos, porque inserido no seio de convivência das partes envolvidas, fora a grande economia processual daí advinda. Contra o argumento da vedação do acesso ao Judiciário pode-se invocar, ainda, a disposição do art. 625-F da CLT, que fixa o prazo de 10(dez) dias para a realização da conciliação, sendo que exaurido, *in albis* o mesmo, o interessado poderá invocar a proteção dos §§ 2º e 3º do art. 625-D da CLT. Recurso provido.

PROCESSO : RR-501/2003-662-09-00.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO MARTINS CAVALLI
RECORRIDO(S) : MARINO BUENO FRANCO
ADVOGADO : DR. JOSÉ OSVALDO MOROTI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Honorários advocatícios" e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a verba honorária.

EMENTA: PRESCRIÇÃO. Fixado pelo Regional que a lide versa diferenças de complementação de aposentadoria, "direito superveniente ao término do contrato de trabalho. Nesta hipótese deve ser observada a prescrição quinquenal" (fl. 261), conclui-se que a decisão regional foi proferida com lastro na Súmula nº 327 do TST, erigida à condição de requisito negativo de admissibilidade do recurso, na esteira do parágrafo 5º do artigo 896 da CLT. Recurso não conhecido. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. DIREITO ADQUIRIDO. Matéria não prequestionada na instância *a quo*. Recurso de que não se conhece, com base na Súmula nº 297 do TST. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. SUPRESSÃO. CARÁTER INDENIZATÓRIO. A matéria encontra-se pacificada nesta Corte, no sentido da impossibilidade da supressão do auxílio-alimentação pago de forma habitual, por mais de vinte anos, a empregados aposentados, sob pena de ofensa ao artigo 468 da CLT e Súmula nº 51 do TST. Recurso de revista não conhecido. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Em face da evidência de na Justiça do Trabalho não vigorar o princípio da sucumbência, a verba honorária continua a ser regulada pelo art. 14 da Lei nº 5.584/70, estando a concessão da parcela condicionada estritamente ao preenchimento dos requisitos indicados na Súmula nº 219 do TST, ratificada pela Súmula nº 329 da mesma Corte. Recurso conhecido e provido. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. A parte não apontou nenhuma violação legal e constitucional, tampouco divergência jurisprudencial, nos termos das alíneas "a" e "c" do art. 896 da CLT, se apresentando a revista, por conseguinte, desfundamentada. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-513/2003-371-05-00.6 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
EMBARGANTE : COMPANHIA HIDRO ELÉTRICA DO SÃO FRANCISCO - CHESF
ADVOGADO : DR. PAULO SILVA DO NASCIMENTO
EMBARGADO(A) : FRANCISCA NAITA DE SOUZA E OUTRA
ADVOGADO : DR. ROBERTO JOSÉ PASSOS

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO - INEXISTÊNCIA (ART. 535, I E II, DO CPC E ART. 897-A DA CLT). Embargos declaratórios não constituem remédio processual apto a alterar decisão para ajustá-la ao entendimento da parte. Destinam-se a eliminar obscuridade, omissão ou contradição, irregularidades não constatadas no v. acórdão embargado. Ausentes os pressupostos dos arts. 535 do CPC e 897-A da CLT, impõe-se a rejeição de embargos. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : ED-RR-522/2002-036-23-00.6 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
EMBARGANTE : CENTRAIS ELÉTRICAS MATOGROSSENSES S.A. - CEMAT
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A) : MÁRCIO JOSÉ FLECK
ADVOGADA : DRA. ANDRÉA MARIA ZATTAR

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos de declaração para, sem conferir-lhes efeito modificativo, sanar omissão, conhecer do recurso de revista da reclamada, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO. Constatado omissão no acórdão da Turma, relativamente a exame de aresto específico para a divergência, os embargos de declaração devem ser acolhidos para, sanando o vício, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial. SALÁRIO-HORA - DIVISOR 200. Após o advento da Constituição Federal de 1988, o empregado sujeito à jornada de oito horas diárias e 44 semanais, tem seu salário-hora calculado com base no divisor 220. Entretanto, na hipótese em que a jornada é reduzida e trabalha-se apenas 40 horas por semana, utiliza-se o divisor 200. Precedentes desta Corte. Embargos de declaração acolhidos para, sem conferir-lhes efeito modificativo, sanar omissão, conhecer do recurso de revista da reclamada, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

PROCESSO : RR-537/2003-029-03-00.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : MARIA LOPES SANTIAGO
ADVOGADO : DR. SANDRO COSTA DOS ANJOS
RECORRIDO(S) : TEAR TÊXTIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : DR. LUIZ FLÁVIO VALLE BASTOS
RECORRIDO(S) : COMPANHIA RENASCENÇA INDUSTRIAL
ADVOGADO : DR. LUIZ FLÁVIO VALLE BASTOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "honorários periciais - isenção - benefício da Justiça Gratuita", por divergência jurisprudencial, e no mérito, dar-lhe provimento para isentar o Reclamante do pagamento dos honorários periciais por ser destinatário da Justiça gratuita.

EMENTA: HONORÁRIOS PERICIAIS - ISENÇÃO - BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA. Enquanto os benefícios da justiça gratuita orientam-se unicamente pelo pressuposto do estado de miserabilidade da parte, comprovável quer a partir de o salário percebido ser inferior ao dobro do mínimo legal, quer a partir da declaração pessoal do interessado, a assistência sindical de que cuida a Lei 5.584/70 foi erigida apenas em um dos requisitos da condenação em honorários advocatícios, reversível à entidade que a prestou. Sendo assim, estando comprovado o estado de pobreza do Reclamante, conforme registrado pelo acórdão *a quo*, impõe-se isentá-lo do pagamento dos honorários periciais, a teor do art. 3º, V, da Lei nº 1.060/50, a que se reporta o art. 14 da Lei 5.584/70. Recurso de revista provido. CONFISSÃO DO PREPOSTO. 1 - Na certeza de a decisão recorrida ter sido proferida ao rés do contexto probatório, sabidamente refratário à apreciação do TST, a teor da Súmula 126, não se vislumbra a aludida violação à norma consolidada, nem a especificidade da divergência jurisprudencial com os arestos trazidos à colação. 2 - Tendo em vista as peculiaridades da decisão recorrida, não se visualiza a especificidade de nenhum dos arestos invocados, ou porque o acórdão recorrido não deixou consignado aspectos fáticos que o foram em alguns daqueles, ou porque consignou aspectos não discerníveis em outros, em condições de atrair as Súmulas 296 e 23 do TST. Recurso não conhecido. ARRENDAMENTO - SUCESSÃO. Matéria decidida ao rés do contexto fático-probatório dos autos. O apelo esbarra no óbice da Súmula 126 do TST. Recurso não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-569/2002-002-10-00.3 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
EMBARGANTE : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO DISTRITO FEDERAL - CAESB
ADVOGADO : DR. RAUL FREITAS PIRES DE SA-BÓIA
EMBARGADO(A) : FRANCISCO LUÍS DE ALMEIDA
ADVOGADO : DR. ULISSES BORGES DE RESENDE

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios. EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS - OMISSÃO - INEXISTÊNCIA. Não demonstrado irregularidade no v. acórdão embargado, na medida em que a prestação jurisdicional foi explícita e abrangeu todos os aspectos da lide, nos limites do apontado no recurso de revista, os embargos de declaração devem ser rejeitados. Embargos declaratórios rejeitados.

PROCESSO : RR-573/2001-252-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : CARLOS EDUARDO CARDOSO
ADVOGADA : DRA. FABIOLA ATZ GUINO
RECORRIDO(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
ADVOGADO : DR. JOSÉ EDUARDO LIMA MARTINS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "minutos que antecedem e sucedem à jornada de trabalho", por contrariedade à Orientação Jurisprudencial 23 da SBDI-1 (convertida na Súmula 366), e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar a reclamada ao pagamento como extra dos minutos residuais relativos aos dias em as variações de horário do registro de ponto excederem de cinco minutos, observado o limite máximo de dez minutos diários, considerando a totalidade do tempo que exceder a jornada normal.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MULTA DO ARTIGO 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. 1 - Tendo o Regional salientado que a matéria invocada nos embargos de declaração já tinha sido dirimida na sentença em razão da condenação em férias, inexistindo motivos que conduzissem à explicitação ali requerida, a cominação da multa de 1% não induz a contrariedade à Súmula 297/TST e à Orientação Jurisprudencial 62 da SBDI-1. 2 - Os arestos afiguram-se inespecíficos, a teor da Súmula 296/TST, porquanto não se reportam à peculiaridade retratada no Regional de a questão suscitada nos embargos já ter sido examinada na sentença. 3 - Recurso não conhecido. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. 1 - A matéria já está pacificada no âmbito da SBDI-1 desta Corte, por meio da Orientação Jurisprudencial nº 2, segundo a qual, mesmo na vigência da Constituição Federal de 1988, a base de cálculo do adicional de insalubridade é o salário mínimo. Assim sendo, prevalece o entendimento consubstanciado na Súmula nº 228, de que "o percentual do adicional de insalubridade incide sobre o salário mínimo de que cogita o art. 76 da CLT, salvo as hipóteses previstas no Enunciado nº 17". 2 - Recurso não conhecido. DIFERENÇA SALARIAL E REFLEXOS. 1 - O recorrente não se insurge contra o registro feito pelo Regional da inexistência de Quadro de Pessoal Organizado em Carreira no âmbito da reclamada. Muito pelo contrário, ratifica a consignação ali feita. Nesse passo, revela-se equivocada a remissão feita às Súmulas 6 e 127 do TST, que tratam de hipóteses que pressupõem a existência do Quadro de Carreira. 2 - Não se habilita ao conhecimento do Tribunal a alegada afronta ao artigo 468 da CLT, a teor da Súmula 297/TST, na medida em que o Regional não enfrentou a matéria. 3 - Recurso não conhecido. INTERVALO INTRAJORNADA. 1 - O Tribunal de origem assinalou que o autor usufruiu do intervalo intrajornada e que não houve prova de que, permanecendo no local de trabalho nesse interregno, prestava serviços à empresa. Com isso, não se visualiza a pretensa ofensa ao artigo 71, § 4º, da CLT, em que qualquer entendimento contrário implicaria a remoldura do quadro fático delineado, sabidamente refratário à cognição desta Corte, na esteira da Súmula 126/TST. 2 - Recurso não conhecido. HORAS IN ITINERE. TRAJETO EXTERNO. Ciente de o Regional ter sido explícito em afirmar que não houve prova nos autos de que o reclamante se ativava em local de difícil acesso, bem como que não negou a existência de transporte público regular, afasta-se a suscitada contrariedade à Súmula 90/TST, que pressupõe a ocorrência de um dos dois pressupostos. 2 - Inviável indagar sobre a contrariedade à Orientação Jurisprudencial 50 da SBDI-1 (convertida no item II da Súmula 90), uma vez que o Regional não deliberou acerca da incompatibilidade entre os horários de início e término da jornada do empregado e os do transporte público regular, ataindo a incidência da Súmula 297/TST. 3 - Recurso não conhecido. HORAS IN ITINERE. ÂMBITO INTERNO. 1 - Impossibilita-se a aferição da contrariedade às Súmulas 90 e 325 do TST e da afronta ao artigo 58, § 2º, da CLT, tendo em vista que além de não ter ficado delimitado o tempo de deslocamento interno, não houve registro de que o empregado necessitasse de condução fornecida pela empresa em suas dependências. 2 - Os dois primeiros arestos são oriundos de Turma do TST, passando ao largo da alínea "a" do artigo 896 consolidado, e os dois últimos são inespecíficos à luz da Súmula 296 do TST. 3 - A Orientação Jurisprudencial nº 98 da SBDI-1 é inespecífica, visto que expressa jurisprudência sobre a AÇOMINAS. Mesmo porque, não foram objeto de registro pelo Regional as condições internas do complexo industrial que implicariam a similitude requerida. 4 - Recurso não conhecido. MINUTOS QUE ANTECE-



DEM E SUCEDEM À JORNADA DE TRABALHO. 1 - Esta Corte converteu as Orientações Jurisprudenciais 23 e 326 na Súmula 366 do TST, permanecendo o mesmo entendimento de que não serão descontadas nem computadas como jornada extraordinária as variações de horário do registro de ponto não excedentes de cinco minutos, observado o limite máximo de dez minutos diários. Se ultrapassado esse limite, será considerada como extra a totalidade do tempo que exceder a jornada normal. 2 - Recurso provido. BASE DE CÁLCULO DAS HORAS EXTRAS E DO ADICIONAL NOTURNO. 1 - O Regional indeferiu a incorporação ao salário da parcela "vantagem pessoal", consignando que referida verba incorporou vários benefícios que antes eram pagos pela ré e que tinham caráter não salarial. Desse trecho infere-se que o Tribunal afastara a natureza salarial da verba, descredenciando a contrariedade suscitada à Súmula 264 do TST e a ofensa ao artigo 457, § 1º, da CLT. A pretensa erroria quanto à natureza jurídica da parcela remonta ao reexame do contexto fático-probatório, sabidamente refratário ao âmbito de cognição deste Tribunal, nos termos da Súmula 126. 2 - Quanto à denúncia de que a incorporação da parcela fora prevista normativamente, o Regional se escusara de se manifestar a respeito, alegando que não fora objeto da sentença, a impedir a atividade cognitiva desta Corte sobre a afronta ao artigo 114, § 2º, da Constituição, em razão do disposto na Súmula 297 do TST. 3 - Os arestos trazidos para cotejo não se prestam ao fim pretendido. O primeiro e o último, por serem inespecíficos, e o segundo, por vício de origem, já que oriundo de Turma do TST, restrição contida na alínea "a" do artigo 896 da CLT. 4 - Incontrastável a configuração do requisito negativo de admissibilidade da revista, relacionado ao prequestionamento de que cuida a Súmula 297 do TST, no que respeita à base de cálculo do adicional noturno, visto que não fora objeto de deliberação pelo Regional, tampouco fora exortado a tanto via embargos declaratórios. 5 - Recurso não conhecido. INTEGRAÇÕES NOS REPOUSOS SEMANAIS REMUNERADOS - REFLEXOS DAS HORAS EXTRAS, DOS ADICIONAIS NOTURNOS E DA VANTAGEM PESSOAL PAGOS NOS HOLERITES. 1 - O Regional salientou não ter o próprio autor negado que a prestação de trabalho em horário noturno se procedia de forma esporádica, o que afasta a aplicação da Súmula 60 do TST e a especificidade do julgado colacionado, tendo em vista se reportarem à habitualidade do pagamento do adicional noturno. 2 - Percebe-se não ter o Tribunal de origem se manifestado a respeito da integração da "vantagem pessoal" nos repousos semanais remunerados, a atrair a incidência da Súmula 297 do TST. 3 - Os reflexos das horas extras no cálculo dos repousos semanais não fora concedido pelo Regional ao simples argumento de que fora indeferido o pagamento do trabalho extraordinário, inclusive aquele referente aos minutos residuais. Em que pese tenha sido dado provimento ao recurso do reclamante quanto aos minutos residuais, a verdade é que não constou do acórdão recorrido que o extrapolamento ali reconhecido ocorria de forma habitual, impedindo a aplicação da Súmula 172 do TST. 4 - Recurso não conhecido. DIVISOR PARA CÁLCULO DO SALÁRIO-HORA. 1 - Está incólume o inciso XIII do art. 7º da Carta Magna, pois não dispõe acerca de divisor para cálculo de horas extras. 2 - O único paradigma apresentado não atende à Súmula nº 337/TST, pois o recorrente não cuidou de indicar fonte oficial ou repositório autorizado em que foi publicado, tampouco juntou certidão ou cópia autenticada do acórdão paradigma. 3 - Recurso não conhecido. FGTS. PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA. 1 - O Regional afastou a aplicação da prescrição trintenária em virtude de não ter havido reconhecimento de diferenças do FGTS, já que o autor não apresentou qualquer demonstrativo a respeito. Assim, não há se aquilatar na contrariedade à Súmula 95/TST (cancelada em virtude da sua agregação à Súmula 362) e na ofensa ao artigo 23 da Lei 8.036/90, visto que não foram sequer concedidas as diferenças de FGTS sobre as quais incidiria a prescrição invocada. 2 - Recurso não conhecido. DIFERENÇAS DO FGTS SOBRE AS VERBAS QUITADAS DURANTE O PACTO LABORAL. 1 - A insurgência do recorrente quanto ao indeferimento das diferenças do FGTS sobre as verbas pagas durante o pacto laboral não encontra amparo na Orientação Jurisprudencial 301 da SBDI-1, segundo a qual "definido pelo reclamante o período no qual não houve depósito do FGTS, ou houve em valor inferior, alegada pela reclamada a inexistência de diferença nos recolhimentos de FGTS, atrai para si o ônus da prova, incumbindo-lhe, portanto, apresentar as guias respectivas, a fim de demonstrar o fato extintivo do direito do autor (art. 818 da CLT c/c art. 333, II, do CPC)". Com efeito, o Regional assinalou não ter o autor apresentado qualquer demonstrativo indicativo de diferenças, vindo à baila a Súmula 333 do TST, em condições de afastar a divergência colacionada. 2 - Recurso não conhecido. INCIDÊNCIA DO FGTS SOBRE AS FÉRIAS E RESPECTIVA GRATIFICAÇÃO PAGAS NA RESCISÃO. 1 - A decisão recorrida está em consonância com a iterativa, notória e atual jurisprudência deste Tribunal, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 195 da SBDI1, que fixou o entendimento de que o FGTS não incide sobre as férias indenizadas. 2 - Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-573/2004-010-07-00.4 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE FORTALEZA
PROCURADORA : DRA. DÉBORA COSTA OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : JOACY GADELHA CAVALCANTE
ADVOGADO : DR. CARLOS CELESTINO DE MELO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: FGTS - PRESCRIÇÃO - TERMOS INICIAL E FINAL - RECURSO DE REVISTA - ADMISSIBILIDADE. É inviável a aplicação, tanto da Súmula nº 362 quanto da nº 382, na qual foi convertida a Orientação Jurisprudencial nº 128 da SDI-1 do TST, quando o Regional não fixa o quadro fático imprescindível à verificação da prescrição da pretensão aos depósitos do FGTS, ou seja, não estabelece a data da mudança do regime jurídico, termo a quo, tampouco indica a data do ajuizamento da reclamação, termo ad quem, atraindo, portanto, a incidência das Súmulas nºs 126 e 297 do TST, que inviabilizam a admissibilidade do recurso de revista. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-597/2004-015-04-00.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. LUCIANO FERREIRA PEIXOTO
ADVOGADO : DR. MARCOS ULHOA DANI
RECORRIDO(S) : PAULO NUNES DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : DR. LUIZ ANTÔNIO DE ARAÚJO SI-MÕES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do apelo por violação ao art. 7º, XXVI, da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento para, restabelecendo a sentença, julgar improcedente a reclamação trabalhista.

EMENTA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. AUXÍLIO CESTALIMENTAÇÃO. INSTITUIÇÃO VIA NEGOCIAÇÃO COLETIVA PARA EMPREGADOS ATIVOS DA RECLAMADA. EXTENSÃO A APOSENTADOS E PENSIONISTAS. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 7º, INCISO XXVI DA CONSTITUIÇÃO. I - Por conta da gênese do benefício, que remonta a instrumento normativo da categoria, e mais o ajuste ali firmado de que ele seria pago apenas aos empregados da ativa e teria natureza indenizatória, a decisão de origem, ao estendê-lo aos aposentados e pensionistas, mesmo ao anódino fundamento do seu intuito discriminatório, viola a literalidade do artigo 7º, inciso XXVI da Constituição. II - Impõe-se prestigiar e valorizar a negociação coletiva assentada na boa-fé, como forma de incentivo à concessão de novas condições de trabalho e de salário, cujos termos devem ser fielmente observados no caso de não se contraporem a preceitos constitucionais ou normas de ordem pública, sob pena de desestímulo à aplicação dos instrumentos convencionais, hoje alçados a nível constitucional. Recurso provido.

PROCESSO : RR-618/1997-033-12-00.7 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : HILÁRIO PATERNOLLI
ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA MARIOT ZANELLATO
RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
ADVOGADO : DR. MÁRIO DE FREITAS OLINGER

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: pré-contratação de horas extras e das horas laboradas após a 8ª diária. O matiz absolutamente fático da controvérsia induz a idéia de inadmissibilidade da revista, em virtude de o exame de fatos e provas lhe ser refratário, a teor da Súmula nº 126/TST, o que afasta a pretendida divergência jurisprudencial, pois os arestos trazidos à colação são inteligíveis dentro do contexto probatório de que emanaram. No mais, não é preciso desusada perspicácia para se inferir ter o Regional se orientado pelo princípio da persuasão racional do art. 131 do CPC, em função do qual a decisão de origem é sabidamente soberana. Recurso não conhecido. prescrição total do aumento compensatório especial. Os paradigmas trazidos à colação são inservíveis para comprovar o conflito pretoriano. Uns, por vício de origem, já que são oriundos do mesmo Tribunal prolator da decisão recorrida ou de Turma do TST. Outros, por não indicarem a fonte de publicação como exige a Súmula 337 do TST. Os demais, por inespecíficos, a teor da Súmula 296. Recurso não conhecido. vantagem pessoal. Matéria decidida ao rés do contexto fático-probatório dos autos. O apelo esbarra no óbice da Súmula 126 do TST. Recurso não conhecido. contribuições à FUSESC e reflexos. Considerando que o recurso de revista não foi conhecido em nenhum dos tópicos anteriores, fica prejudicado o exame desta matéria.

PROCESSO : RR-627/2000-017-04-00.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : ROSA ANGELINA OLIVEIRA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. RENATO KLIEMANN PAESE
RECORRIDO(S) : HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.
ADVOGADA : DRA. BEATRIZ CECCHIM

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto à incidência do adicional de periculosidade por trabalho com radiação ionizante e à multa do FGTS do período anterior à jubilação, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento apenas para determinar a percepção do adicional de periculosidade ante o labor com radiação ionizante.

EMENTA: 1. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - RADIAÇÃO IONIZANTE - MANUSEIO DE APARELHO DE RAIOS-X - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 345 DA SBDI-1 DO TST. 1. Conforme se infere da leitura do art. 193 da CLT, a periculosidade expõe o trabalhador ao risco de sinistro, por contato com substâncias inflamáveis ou explosivas, sendo que o tempo de exposição só aumenta a probabilidade do dano: se este não ocorrer, a pessoa permanece em seu estado normal de saúde, tal como se nunca houvesse trabalhado nessas condições. Assim sendo, a exposição à radiação ionizante não se encontra entre as hipóteses legais para a configuração de periculosidade, pois a natureza do agente agressor é de nocividade à saúde, pela continuidade da exposição, e não de risco à vida, pela maior probabilidade de ocorrência do sinistro, podendo ser, no máximo, considerada como insalubre, em decorrência de exposição contínua, mas não perigosa.

2. A hipótese do art. 193 da CLT apenas foi ampliada pela Lei nº 7.369/85 para o setor de energia elétrica pelo risco da descarga elétrica de alta potência. 3. Ressalte-se que a possibilidade de exposição eventual a uma descarga acima do normal, com dano imediato à saúde, não é distinta da insalubridade por exposição a doenças contagiosas, em que a enfermidade pode ser contraída num único momento. 4. Por outro lado, a Portaria nº 3.393/87 não respalda a condenação ao pagamento do adicional de periculosidade, uma vez que o agente agressor (exercício de atividade com exposição à radiação ionizante) não se encontra previsto em lei. 5. Esse posicionamento, contudo, reflete a corrente ora minoritária nesta Corte, que firmou jurisprudência em sentido oposto, conforme diretriz abraçada pela Orientação Jurisprudencial nº 345 da SBDI-1, no sentido de que a exposição do empregado à radiação ionizante ou à substância radioativa enseja a percepção do adicional de periculosidade, haja vista que as Portarias nºs 3.393/87 e 518/03 do Ministério do Trabalho, ao reputarem perigosa a atividade, revestir-se-iam de plena eficácia, porquanto expedidas por força de delegação legislativa contida no art. 200, "caput", e inciso VI, da CLT, cabendo ao julgador, ressalvado ponto de vista pessoal, acolher a orientação e aplicar a jurisprudência pacificada ao caso concreto. 2. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - PERMANÊNCIA NO EMPREGO - MULTA DO FGTS DO PERÍODO POSTERIOR À JUBILAÇÃO - INDEVIDA - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 177 DA SBDI-1 DO TST. Nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 177 da SBDI-1 desta Corte, a aposentadoria espontânea implica a ruptura da relação contratual, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa, não sendo devida a multa de 40% do FGTS do período anterior à jubilação. Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : ED-RR-628/2000-039-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
EMBARGANTE : ELETROPOLITANA METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A) : PAULO ROBERTO RODRIGUES
ADVOGADO : DR. LEANDRO MELONI

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos de declaração apenas para sanar omissão.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - PROGRAMA DE INCENTIVO À DEMISSÃO VOLUNTÁRIA - TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL - QUITAÇÃO DE PARCELAS ORIUNDAS DO EXTINTO CONTRATO DE TRABALHO - ACORDO COLETIVO - OMISSÃO CARACTERIZADA. Não se constata ofensa ao art. 7º, XXVI, da Constituição Federal, porque não foi considerado inválido o acordo coletivo que instituiu o plano de demissão/aposentadoria voluntária. Apenas não foi reconhecida a eficácia de quitação geral das verbas trabalhistas. Além do mais, o fato de ter sido firmado mediante negociação coletiva, ajuste pelo qual o empregado, ao aderir ao programa de dispensa incentivada, outorga quitação plena, geral e irrestrita do contrato de trabalho, transacionando eventuais pendências, não se coaduna com a jurisprudência desta Corte. Embargos de declaração acolhidos apenas para sanar omissão.

PROCESSO : RR-630/2003-111-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
RECORRENTE(S) : ANTÔNIO DE SOUZA
ADVOGADA : DRA. DENISE FERREIRA MARCONDES
RECORRENTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente dos recursos de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA - TELEMAR NORTE LESTE S.A. - FGTS - DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% - PLANOS ECONÔMICOS - RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO - Não existe ato jurídico perfeito e acabado, porquanto o pagamento da multa de 40%, por força da dispensa imotivada do reclamante, não caracteriza fiel e integral cumprimento da obrigação, porque não satisfeitos os 40% sobre a totalidade dos depósitos na conta vinculada, segundo os valores devidamente corrigidos pela Caixa Econômica Federal (OJ nº 341 da SBDI-1). Recurso de revista não conhecido.

RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE - PLANO INCENTIVADO DE RESCISÃO CONTRATUAL (PIRC) - APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 126 DO TST. O Regional, com base na premissa fática de que "Não se pode admitir que a dispensa do reclamante se deu em decorrência daquele mesmo plano de reestruturação, velho, mais de 03 anos, maxime quando os desligamentos se iniciaram imediatamente após o período de adesão", conclui pela inexistência do direito às vantagens do Plano de Incentivado de Rescisão Contratual - PIRC, com o redutor de 30%. Nesse contexto, por certo que as alegações da reclamante, de que não foi fixado limite de tempo para a validade do PIRC, para aqueles que pretendessem receber o incentivo com redutor de 30%, e de que, nos termos do regulamento, o incentivo com o respectivo redutor foi prometido aos trabalhadores que não aderissem ao plano e que fossem dispensados no futuro, após o prazo de 11 a 16 de novembro de 1998, por iniciativa da reclamada, implicam o reexame de fatos e provas, procedimento vedado em sede de recurso de revista, nos termos da Súmula nº 126 do TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-641/2002-058-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
RECORRENTE(S) : WA INFORMÁTICA CONSULTORIA E COMERCIALIZAÇÃO LTDA.
ADVOGADO : DR. ÁLVARO TREVISIOLI
RECORRENTE(S) : VERA LÚCIA QUEIROZ SOUZA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO ROSELLA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 5º, LV, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento, para, afastada a intempestividade e a deserção, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem, a fim de que prossiga no julgamento do recurso ordinário, como entender de direito.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO MEDIANTE FAC-SÍMILE - PETIÇÃO JUNTADA NA CONTRACAPA DOS AUTOS - INTEMPESTIVIDADE - VIOLAÇÃO DO ART. 5º, LV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. O art. 1º da Lei nº 9.800/99 permite às partes "a utilização de sistema de transmissão de dados e imagens tipo fac-símile ou outro similar, para a prática de atos processuais que dependam de petição escrita". O Regional conclui pela intempestividade do recurso ordinário da reclamada, sob o fundamento de que a petição apresentada mediante fac-símile, juntada na contracapa, não está nos autos. A petição, protocolizada via fac-símile, que se encontrava acostada na contracapa, e cuja juntada foi determinada por este Juízo, à fl. 208, contém a chancela mecânica do TRT da 2ª Região (TRT 2ª REGIÃO P.Jud.P51-06-OUT-2003-17:33-006715-1/1), que comprova a interposição do recurso na data de 6-10-2003, ou seja, que a parte cumpriu o ônus processual quanto à observância do prazo previsto em lei. Ressalte-se, inclusive, que os originais foram apresentados em 7-10-2003, portanto, em conformidade com o disposto no art. 2º, Parágrafo Único, da Lei nº 9.800/99. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-644/2003-071-09-00.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
RECORRENTE(S) : ASSOCIAÇÃO PARANAENSE DE ENSINO E CULTURA - APEC
ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO MARIANI
RECORRIDO(S) : MOACIR DE JESUS
ADVOGADO : DR. DOMINGOS BORDIN

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 789, § 1º, da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reconhecida a validade da guia de recolhimento de custas juntada à fl. 211, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional, a fim de que prossiga no julgamento do recurso ordinário, como entender de direito. Invertidos os ônus da sucumbência.

EMENTA: CUSTAS - DARF - REGULARIDADE. Constando de DARF, em original, o código de recolhimento de custas, que são exatamente aquelas fixadas pela sentença, não é juridicamente razoável deixar de se conhecer de recurso ordinário sob o fundamento de que o documento não indica o número do processo nem o Juízo. A presunção de boa-fé que deve nortear as partes, até prova em contrário, aliado ao fato de que o DARF, no original, carreado ao processo, está no valor exato fixado pela sentença, sem nenhuma impugnação pelo reclamante, afastada até mesmo a possibilidade de seu uso irregular, ou seja, em duplicata, tudo sinaliza que houve o regular preparo do recurso ordinário. Recurso de revista provido.

PROCESSO : RR-654/2002-911-11-00.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTOS - SEDUC
PROCURADORA : DRA. VIVIEN MEDINA NORONHA
RECORRIDO(S) : FRANCISCO BATISTA DE ARAÚJO
ADVOGADO : DR. OLYMPIO MORAES JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. EMENTA: EXECUÇÃO CONTRA FAZENDA PÚBLICA. PEQUENO VALOR. PRECATÓRIO REQUISITÓRIO. Registre-se que, em princípio, transitada em julgado a decisão contrária à Fazenda Pública, deve-se observar na execução o sistema de formalização do precatório, na forma do art. 100 do Texto Constitucional. Entretanto, a norma contida no § 3º, acrescentado pela Emenda Constitucional nº 20/98, excepciona o pagamento por meio dessa sistemática quando a obrigação for definida em lei como de pequeno valor. Além disso, a aplicação do art. 17 da Lei nº 10.259/2001, por analogia, é oportuna por se tratar de norma de natureza processual, estando a decisão recorrida, nesse aspecto, respaldada na disposição expressa do art. 769 da CLT. Nesse passo, não se sustenta a alegação do recorrente, de que o juiz da execução seria incompetente para determinar o sequestro da quantia. Isso porque, assegurada pelo § 3º do art. 100 da Constituição a execução direta para o pagamento das obrigações definidas como de pequeno valor, a competência para promovê-la é do juiz da execução, mesmo já tendo sido formalizado o precatório. Nessa mesma linha está sedimentada a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. Recurso não conhecido.

PROCESSO : ED-ED-RR-662/2001-004-17-00.1 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
EMBARGANTE : BANCO DE DESENVOLVIMENTO DO ESPÍRITO SANTO S.A. - BANDES
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
EMBARGADO(A) : MARIA BELARMINO GUSMÃO E OUTROS
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO AUGUSTO DALLAPICCOLA SAMPAIO

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - PRESSUPOSTOS - OMISSÃO E CONTRADIÇÃO - INOCORRÊNCIA - HIPÓTESE QUE NÃO SE INSERE NA PREVISÃO DOS ARTS. 535, I E II, DO CPC E 897-A DA CLT. Embargos declaratórios não constituem remédio processual apto a alterar decisão, para ajustá-la ao entendimento da parte. Destinam-se, apenas, a eliminar obscuridade, omissão ou contradição, irregularidades não constatadas no v. acórdão embargado. Ausentes os pressupostos dos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT, impõe-se a sua rejeição. Embargos declaratórios rejeitados.

PROCESSO : ED-RR-674/2002-010-10-00.7 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
EMBARGANTE : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO DISTRITO FEDERAL - CAESB
ADVOGADO : DR. RAUL FREITAS PIRES DE SA-BÓIA
EMBARGADO(A) : OTACÍLIO PAIVA DA FONSECA
ADVOGADO : DR. JÚLIO CÉSAR BORGES DE RESENDE

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - PRESSUPOSTOS - INOCORRÊNCIA - OMISSÃO E CONTRADIÇÃO NÃO CONFIGURADAS - HIPÓTESE QUE NÃO SE INSERE NA PREVISÃO DOS ARTS. 535, I E II, DO CPC E 897-A DA CLT. Embargos declaratórios não constituem remédio processual apto a alterar decisão, para ajustá-la ao entendimento da parte. Destinam-se, apenas, a eliminar obscuridade, omissão ou contradição, irregularidades não constatadas no v. acórdão embargado. Ausentes os pressupostos dos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT, impõe-se a rejeição dos embargos de declaração. Embargos declaratórios rejeitados.

PROCESSO : A-RR-688/2003-012-03-00.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO CARLOS PUSSENTE
ADVOGADO : DR. ELI RODRIGUES DE REZENDE

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo. EMENTA: ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - LEI Nº 7.369/85 E DECRETO Nº 93.412/86 - EMPREGADOS QUE FAZEM MANUTENÇÃO DE REDES DE TELEFONIA E TRABALHAM PRÓXIMO A INSTALAÇÕES ELÉTRICAS INTEGRANTES DO SISTEMA ELÉTRICO DE POTÊNCIA - INCIDÊNCIA. O artigo 2º, caput, do Decreto nº 93.412/86 é claro ao dispor que o adicional de periculosidade, por exposição à eletricidade, é devido, independentemente do cargo, categoria ou ramo da empresa. O empregado que faz manutenção em redes de telefonia, e trabalha, sistematicamente, próximo a instalações elétricas integrantes do sistema elétrico de potência - e essa atividade, à luz do quadro anexo ao Decreto nº 93.412/86, apresenta-se enquadrada como perigosa - tem direito ao adicional de periculosidade. O fato de o artigo 1º da Lei nº 7.369/85 dispor que o adicional em exame se destina ao "empregado que exerce atividade no setor de energia elétrica", não afasta essa conclusão. E isso porque o dispositivo legal não pode ser objeto de interpretação meramente literal, tendente a restringir a sua aplicação

apenas à categoria dos eletricitários. A exegese não atende à finalidade última da lei, que é proteger, não só o eletricitário, mas todos os empregados que trabalham em contato com instalações elétricas, com iminente risco de vida ou de acidente grave. Ora, se o empregado, no exercício habitual de suas atividades, trabalhava próximo às instalações elétricas, sujeitando-se ao risco de choques elétricos na rede aérea energizada, existindo risco efetivo à integridade física do trabalhador, tem direito a perceber o adicional de periculosidade. A decisão do Regional nesse sentido se harmoniza com a iterativa, notória e atual jurisprudência desta Corte, explicitada pela Orientação Jurisprudencial nº 324 da SDI-1 (incidência da Súmula nº 333 do TST, c/c o art. 896, § 4º, da CLT). Agravo não provido.

PROCESSO : A-RR-690/2003-333-04-00.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
AGRAVANTE(S) : SONAE DISTRIBUIÇÃO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔR- TES
AGRAVADO(S) : MÁRCIA DREHER
ADVOGADO : DR. DANIEL VON HOHENDORFF

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo. EMENTA: AGRAVO EM RECURSO DE REVISTA - ESTABILIDADE PROVISÓRIA DA GESTANTE - CONCEPÇÃO NO CURSO AVISO PRÉVIO - ofensa ao art. 10, II, "b" do ADCT - INEXISTÊNCIA. Registrando o Regional que a reclamante ficou grávida no curso do aviso prévio, ainda que indenizado, não se constata ofensa ao art. 10, II, "b" do ADCT, pois o fato de o empregador desconhecer seu estado gravídico não o isenta de responsabilidade pelo pagamento dos salários e demais vantagens, na medida em que a responsabilidade é objetiva e decorre do atendimento de 2 (dois) requisitos: 1)- gravidez no curso do contrato; 2)- dispensa imotivada da empregada (Inteligência da Súmula nº 244). Agravo não provido.

PROCESSO : RR-694/2004-001-07-00.5 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
RECORRENTE(S) : COMPANHIA HIDRO ELÉTRICA DO SÃO FRANCISCO - CHESF
ADVOGADO : DR. CRISTIANO OLIVEIRA SAMPAIO SANTOS
RECORRIDO(S) : PEDRO AUGUSTO VALE FERREIRA
ADVOGADA : DRA. ILNAH CLÁUDIA DE FREITAS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas em relação aos honorários de advogado, por contrariedade à Súmula nº 219, I, do TST e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação os honorários de advogado. EMENTA: HONORÁRIOS DE ADVOGADO - REQUISITOS - SÚMULA Nº 219, I, DO TST. Segundo o atual inciso I da Súmula nº 219 do TST, para concessão dos honorários do advogado, é necessário, além da sucumbência, que a parte esteja assistida por sindicato da categoria profissional e comprove a percepção de salário inferior ao dobro do salário mínimo ou se encontre em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família. Decisão que considera prescindível a assistência jurídica pelo sindicato contraria frontalmente a referida súmula. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : ED-RR-697/2002-014-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
EMBARGANTE : ZERO HORA - EDITORA JORNALÍSTICA S.A.
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔR- TES
EMBARGADO(A) : PAULO ROGÉRIO DA LUZ MACIEL
ADVOGADO : DR. MARINO DE CASTRO OUTEIRO

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - PRESSUPOSTOS - INOCORRÊNCIA - OMISSÃO NÃO CONFIGURADA - HIPÓTESE QUE NÃO SE INSERE NA PREVISÃO DOS ARTS. 535, I E II, DO CPC E 897-A DA CLT. Embargos declaratórios não constituem remédio processual apto a alterar decisão, para ajustá-la ao entendimento da parte. Destinam-se, apenas, a eliminar obscuridade, omissão ou contradição, irregularidades não constatadas no v. acórdão embargado. Ausentes os pressupostos dos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT, impõe-se a rejeição dos embargos. O Regional consigna que "os registros de horários colacionados aos autos (70/107, vol. I) e o levantamento efetuado pelo perito contador, fl. 172, evidenciam que o reclamante trabalhou em jornadas variadas durante o contrato de trabalho, como por exemplo, das 8h às 23h, das 13h30min às 23h e das 8h às 17h30min."; salienta a ininterruptividade das atividades da reclamada; e conclui que o reclamante trabalhou em turnos ininterruptos de revezamento. Nesse contexto, em que o Regional decidiu com fundamento nos registros de horários e no levantamento efetuado pelo perito contábil, para se chegar à conclusão pretendida pela reclamada, de que o reclamante laborava em turnos fixos, pelo regime de escalas, efetivamente, seria necessário o reexame de provas e fatos. Correto, pois, o v. acórdão embargado ao aplicar o disposto nas Súmulas nºs 126 e 297 do TST. Embargos de declaração rejeitados.



PROCESSO : ED-RR-697/2003-026-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
EMBARGANTE : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : ELIANA CHEVICHE DA ROSA
ADVOGADO : DR. GUIDO LUCARELLI

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.
EMENTA: Embargos de declaração - OMISSÃO - INEXISTÊNCIA. Embargos de declaração são cabíveis, apenas, nos casos enumerados nos incisos I e II do artigo 535 do CPC e no artigo 897-A da CLT, não se prestando a alterar, rediscutir ou impugnar o conteúdo de decisão, para ajustá-lo ao entendimento da parte. Destinam-se a eliminar obscuridade, omissão ou contradição, irregularidades não constatadas no v. acórdão embargado. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : RR-714/2002-302-04-00.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : FRITZ TRANS SHOES - AGENCIAMENTO DE TRANSPORTES NACIONAIS E INTERNACIONAIS LTDA.
ADVOGADA : DRA. DANIELLA BARRETTO
RECORRIDO(S) : JUAREZ ANTÔNIO BARNATTI
ADVOGADO : DR. ADEMIR MARQUES WOLFF

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Apesar de o recorrente salientar a ocorrência de omissão no acórdão embargado e insistir na nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional, não consegue ocultar o seu propósito de obter novo pronunciamento da Turma a pretexto de demonstrar erro de julgamento. Isso porque, embora contrário aos interesses da parte, o Regional demonstrou os fundamentos de seu convencimento sobre a ocorrência das horas extras, exaurindo a tutela jurisdicional, não ficando demonstradas as ofensas apontadas aos arts. 93, inciso IX, da Lei Maior e 832 da CLT. Não conheço. HORAS EXTRAS. CARTÕES-PONTO. ÔNUS DA PROVA. Constatou-se não ter o Regional se orientado pelo critério do ônus subjetivo da prova, mas, sim, pelo conjunto probatório, sendo intuitivo ter-se louvado no princípio da persuasão racional do art. 131 do CPC, descartando-se, desse modo, a ocorrência de violação aos arts. 333, inciso I e II, do CPC e 818 da CLT. No mais, a tese defendida pela recorrente acerca da valorização da prova de jornada de trabalho, encontra-se superada por esta Corte, que editou a Súmula nº 338, III, do TST, infirmando, por consequência, a denúncia de violação do arsenal normativo invocado. Como a decisão recorrida está em inteira harmonia com a iterativa, notória e atual jurisprudência deste Tribunal, consubstanciada na citada súmula, não se vislumbra o alegado conflito pretoriano, a teor da Súmula nº 333 do TST, alçada em requisito negativo de admissibilidade da revista. Não conheço. INTERVALO INTRAJORNADA. Encontra-se consagrado nesta Corte, por meio da Orientação Jurisprudencial nº 307 da SDI-1 do TST, o entendimento de que, após a edição da Lei nº 8.923/94, a não-concessão total ou parcial do intervalo intrajornada mínimo, para repouso e alimentação, implica o pagamento total do período correspondente, com acréscimo de, no mínimo, 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho (art. 71 da CLT). Desse modo, vem à baila o Enunciado nº 333 do TST, em que os precedentes da SDI foram erigidos a requisitos negativos de admissibilidade do recurso, não se vislumbra ofensa ao art. 71, § 4º, da CLT. Não conheço. HORAS EXTRAS. CONTAGEM MINUTO A MINUTO. VALE TRANSPORTE. Tem-se que, além de o Regional não ter abordado o tema "horas extras" sob a ótica trazida nas razões de revista, carecendo do devido prequestionamento (Súmula nº 297/TST), o exame do mesmo encontra-se prejudicado, tendo em vista que a decisão *a quo* desconsiderou a marcação dos cartões-ponto, considerados inválidos. Quanto ao tema "vale-transporte", compulsando o acórdão recorrido, percebe-se que o Colegiado lavrou seu entendimento com base nos fatos e circunstâncias apresentadas nos autos, indicando os motivos que lhe formaram o convencimento e os fundamentos jurídicos de sua decisão. A Turma não se orientou pelo critério do ônus subjetivo da prova, mas, sim, pelo conjunto probatório que, como consignado no acórdão, trouxe elementos de convicção seguros acerca dos fatos. Assim, não há falar em violação legal, contrariedade ou divergência jurisprudencial. A reclamada, em verdade, objetiva o reexame dos fatos acerca do ônus da prova, incabível nesta instância, a teor do Enunciado nº 126/TST. Ademais a invocação de contrariedade da Orientação Jurisprudencial nº 215, da SBDI-1 do TST carece do devido prequestionamento, a teor da Súmula nº 297 do TST. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-716/1998-020-04-00.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE SILOS E ARMAZENS - CESA
ADVOGADO : DR. EVERTON LUIS MAZZOCHI
RECORRIDO(S) : MÁRIO LUIZ ESPÍNDOLA
ADVOGADA : DRA. FLÁVIA VIEGAS DAMÉ

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto à multa do artigo 477 da CLT, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluí-la da condenação.
EMENTA: MULTA DO ARTIGO 477 DA CLT. PRAZO. VENCIMENTO NO DOMINGO. PRORROGAÇÃO. 1 - O vencimento do prazo para o pagamento das verbas rescisórias de que cuida a alínea "b" do § 6º do artigo 477 da CLT, quando ocorrer em sábado, domingo ou feriado, deve ser prorrogado para o primeiro dia útil seguinte, por conta da aplicação subsidiária do artigo 132 do CC/2002 (artigo 125 do CC/1916). Com efeito, esta Corte já firmou o posicionamento de ser aplicável o artigo 132 do CC/2002 para a contagem dos prazos relativos à multa do artigo 477 da CLT, conforme se extrai da OJ 162 da SBDI-1. 2 - Recurso provido. FGTS. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL E TRINTENÁRIA. RECOLHIMENTO E DIFERENÇAS SOBRE PARCELAS RECONHECIDAS EM JUÍZO. 1 - Súmula nº 362/TST: É trintenária a prescrição do direito de reclamar contra o não-recolhimento da contribuição para o FGTS, observado o prazo de 2 (dois) anos após o término do contrato de trabalho". 2 - Súmula 206/TST: A prescrição da pretensão relativa às parcelas remuneratórias alcança o respectivo recolhimento da contribuição para o FGTS. 3 - Recurso não conhecido. FGTS E MULTA FUNDIÁRIA. PROVA. 1 - Atento à evidência de o Colegiado de origem não ter se orientado pelo critério do ônus subjetivo da prova, mas, sim, pelo conjunto probatório, é fácil deduzir ter-se louvado no princípio da persuasão racional do artigo 131 do CPC, descartando-se, desse modo, a ocorrência de ofensa aos artigos 818 da CLT e 333 do CPC. 2 - Para se acolher a assertiva da recorrente de que o laudo pericial comprovava a efetuação de forma correta dos valores do FGTS, em detrimento do que fora consignado pelo Regional, é fácil perceber que a pretensão implicaria a remoldura do quadro fático delineado, sabidamente refratária à cognição desta Corte, na esteira da Súmula 126. 3 - Não houve registro no Regional de o autor ter deixado de apontar diferenças a seu favor, a atrair a incidência da Súmula 297 do TST. 4 - Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-722/2001-653-09-00.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
RECORRENTE(S) : MOINHO DE TRIGO ARAPONGAS LTDA.
ADVOGADA : DRA. KARINE SAYURI OLIVEIRA DA ROCHA
RECORRIDO(S) : MARIA APARECIDA DIAS DE LIMA
ADVOGADO : DR. MARCOS EUGÊNIO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - ACÓRDÃO RECORRIDO QUE DEFERE O ADICIONAL SOB DOIS FUNDAMENTOS DISTINTOS - LIMPEZA DE BANHEIROS E POEIRA VEGETAL (TRIGO) - RAZÕES DE REVISTA QUE IMPUGNAM APENAS UM DELES - SÚMULA Nº 23 DO TST. Incide a Súmula nº 23 desta Corte como óbice ao conhecimento do recurso de revista, quando a condenação está embasada em dois fundamentos distintos e independentes, ambos suficientes à manutenção do decidido, e as razões recursais impugnam apenas um deles. No caso, a condenação ao pagamento do adicional de insalubridade, mantida pelo Regional, decorre da limpeza de banheiros e da exposição a poeira vegetal. A reclamada, em suas razões de revista, limita-se a impugnar o deferimento do adicional por exposição à poeira vegetal (trigo). Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-729/2001-252-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : ALDUINO DANTAS
ADVOGADA : DRA. LUCIANA BEATRIZ GIACOMINI
RECORRIDO(S) : BUNGE FERTILIZANTES S.A.
ADVOGADO : DR. MARCELO AUGUSTO PIMENTA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto à remuneração dos intervalos intrajornados e entretornos não fruídos e às horas "in itinere", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, determinar que o tempo destinado aos intervalos intrajornados e entretornos não fruído seja remunerado com a aplicação do adicional fixado nas normas coletivas quando mais benéfico ao Reclamante, e para condenar a Reclamada ao pagamento de horas "in itinere" nas ocasiões em que havia incompatibilidade entre os horários de entrada e saída do Reclamante e o transporte público regular, com reflexos.
EMENTA: 1. NULIDADE DO JULGADO - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - OMISSÕES - NÃO-CARACÇÃO. Não incorre em negativa de prestação jurisdicional, nem em violação dos arts. 832 da CLT, 458 do CPC e 93, IX, da CF, a decisão que entrega a devida prestação jurisdicional, contendo embasamento suficiente a corroborar o entendimento adotado quanto à matéria controvertida. No caso, a Corte de origem abordou de forma clara e fundamentada

a questão referente à validade do regime de turnos ininterruptos de revezamento adotado. A postura abraçada pelo Regional não se confunde com a negativa de entrega da jurisdição, pois o posicionamento desfavorável à tese daquele que recorre não importa em lacuna na prestação jurisdicional. 2. INTERVALOS INTRAJORNADOS E ENTRETORNOS - REMUNERAÇÃO - APLICAÇÃO DO ADICIONAL DE HORA EXTRA ESTABELECIDO NAS NORMAS COLETIVAS, MAIS BENÉFICO AO RECLAMANTE. Consoante estabelece o art. 71, § 4º, da CLT, quando o intervalo para repouso e alimentação, previsto em lei, não for concedido pelo empregador, este ficará obrigado a remunerar o período correspondente com um acréscimo de, "no mínimo", cinquenta por cento sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho. Nesse mesmo sentido segue o entendimento assentado na Orientação Jurisprudencial nº 307 da SBDI-1 do TST. Todavia, no caso, as normas coletivas estabelecem a incidência de adicional de hora extra mais benéfico ao Reclamante, que deve ser observado. Inclusive no que diz respeito à remuneração do intervalo entrejornada não fruído, que já era pago pela Reclamada com a incidência do adicional de hora extra legal. 3. HORAS "IN ITINERE" - INCOMPATIBILIDADE DE HORÁRIOS. O entendimento assentado na Súmula nº 90, II, segue no sentido de que a incompatibilidade entre os horários de início e término da jornada e os do transporte público regular é circunstância que também gera o direito às horas "in itinere". No caso, é incontroverso que, em determinadas ocasiões, havia essa incompatibilidade de horários, o que enseja o direito ao pagamento das horas pleiteadas pelo Reclamante. Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : RR-746/2001-661-09-00.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : DIMED S.A. - DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS
ADVOGADO : DR. CARLOS FERNANDO UZELOTTO
RECORRIDO(S) : SANDRIMAR MAREGA COQUELETE
ADVOGADO : DR. GILMAR TADEO TREVIZAN

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "descontos fiscais - critério de apuração", por violação ao art. 46 da Lei nº 8.541/92, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que os descontos do imposto de renda incidam sobre o valor total da condenação, referente às parcelas tributáveis, calculado ao final.
EMENTA: HORAS EXTRAS. SERVIÇO EXTERNO. I - Com base nas provas dos autos, o TRT concluiu que, conquanto fosse o serviço do autor predominantemente externo, a reclamada controlava a jornada laborada, não se lhe aplicando a exceção do art. 62, I, da CLT. II - Da forma como foi dirimida a discussão pelo TRT, o acolhimento da tese recursal de que não havia controle de jornada demandaria o revolvimento do contexto fático-probatório, vedado, nesta esfera recursal, a teor da Súmula nº 126/TST. III - Recurso não conhecido. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. I - Os Tribunais Regionais do Trabalho estão autorizados a avaliar todo o acervo probatório e, se for o caso, podem até mesmo julgar em sentido contrário ao adotado pela Vara de origem, sem que isso importe em ofensa à garantia constitucional ao contraditório e à ampla defesa. Está incólume o art. 5º, LV, da Constituição da República. II - Recurso não conhecido. JORNADA DE TRABALHO. I - O recurso não comporta conhecimento, por desfundamentado, à luz do art. 896 da CLT. CORREÇÃO MONETÁRIA. I - Da breve e imprecisa manifestação regional a respeito da matéria, não há como extrair a conclusão de que o TRT contrariou os termos da Orientação Jurisprudencial nº 124/SBDI-1 - hoje convertida na Súmula nº 381/TST -, divergiu dos arestos transcritos ou violou o art. 459, parágrafo único, da CLT. II - Competia à reclamada interpor embargos de declaração para tentar obter esclarecimentos que viabilizassem o conhecimento do recurso neste tema, providência que não foi tomada. III - Recurso não conhecido. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS. CRITÉRIO DE APURAÇÃO. I - Esta Corte, por meio da Resolução nº 129/2005, editou a Súmula nº 368/TST, que, em seu item III, preconiza o entendimento de que "em se tratando de descontos previdenciários, o critério de apuração encontra-se disciplinado no art. 276, § 4º, do Decreto nº 3.048/99 que regulamentou a Lei nº 8.212/91 e determina que a contribuição do empregado, no caso de ações trabalhistas, seja calculada mês a mês, aplicando-se as alíquotas previstas no art. 198, observado o limite máximo do salário de contribuição". II - Recurso não conhecido. DESCONTOS FISCAIS. CRITÉRIO DE APURAÇÃO. I - Este Tribunal, por meio da Resolução nº 129/2005, editou a Súmula nº 368/TST, que, em seu item II, dispõe que "é do empregador a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições previdenciárias e fiscais, resultante de crédito do empregado oriundo de condenação judicial, devendo incidir, em relação aos descontos fiscais, sobre o valor total da condenação, referente às parcelas tributáveis, calculado ao final, nos termos da Lei nº 8.541/1992, art. 406 e Provimento da CGJT nº 01/96". II - Recurso provido.

PROCESSO : RR-757/2002-102-15-00.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : EMPRESA NACIONAL DE SEGURANÇA LTDA.
ADVOGADA : DRA. ANA MARIA GONÇALVES PACHECO E OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : NATANAEL DA COSTA E OUTRO
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALVES DE SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA - intervalo intrajornada - art. 71, § 4º, da CLT - não-concessão - natureza jurídica salarial. Consoante o entendimento reiterado desta Corte Superior, que acolhe por disciplina judiciária, ostenta natureza jurídica salarial a parcela prevista no art. 71, § 4º, da CLT (com a redação conferida pela Lei nº 8.923/94), paga em decorrência da não-concessão, pelo empregador, de intervalo mínimo intrajornada para repouso e alimentação. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-769/2004-026-03-00.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
EMBARGANTE : TNT LOGISTICS LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : AGMAR PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ LUCIANO FERREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO - INEXISTÊNCIA. O acolhimento dos embargos de declaração pressupõe que houve omissão, contradição ou obscuridade, irregularidades não constatadas no v. acórdão embargado. Ausentes os pressupostos dos arts. 535 do CPC e 897-A da CLT, impõe-se a rejeição dos embargos de declaração. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : RR-785/2002-108-03-00.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
RECORRENTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : ANTÔNIA MARIA TEIXEIRA RAMOS
ADVOGADA : DRA. DENISE FERREIRA MARCONDES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "PROGRAMA INCENTIVADO DE RESCISÃO CONTRATUAL (PIRC). INDENIZAÇÃO", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento da indenização do PIRC.

EMENTA: TELEMAR - PLANO DE INCENTIVO À RESCISÃO CONTRATUAL (PIRC) - INDENIZAÇÃO. De acordo com o Regional, o Plano de Incentivo à Rescisão Contratual instituído pela Telemar, com prazo de vigência (11 a 16 de novembro), previa o pagamento de indenização apenas aos empregados que, nesse período, a ele aderissem ou fossem dispensados. Nesse último caso, entretanto, seria pago o incentivo com redutor de 30%. A reclamante foi dispensada em março de 2002, após o mencionado prazo de vigência, e, por essa razão, não há direito à indenização com redutor de 30%, sob pena de prorrogar-se ad eternum a garantia prevista no programa, em prejuízo do direito potestativo do empregador, de dispensar. Precedente da SBDI-1 desta Corte. Recurso de revista provido.

PROCESSO : ED-RR-802/2002-006-10-00.3 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
EMBARGANTE : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO DISTRITO FEDERAL - CAESB
ADVOGADO : DR. RAUL FREITAS PIRES DE SABÓIA
EMBARGADO(A) : JOSÉ GONÇALVES MOREIRA
ADVOGADO : DR. JÚLIO CÉSAR BORGES DE RESENDE

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - PRESSUPOSTOS - INOCORRÊNCIA - OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. Embargos declaratórios não constituem remédio processual apto a alterar decisão, para ajustá-la ao entendimento da parte. Destinam-se a eliminar obscuridade, omissão ou contradição, irregularidades não constatadas no v. acórdão embargado. Ausentes os pressupostos dos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT, impõe-se a rejeição dos embargos. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : RR-814/1997-244-01-00.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
RECORRENTE(S) : COMPANHIA COMÉRCIO E PARTICIPAÇÕES
ADVOGADA : DRA. LUCIANI COUTO DOS SANTOS
RECORRIDO(S) : ILSON ANTUNES DA SILVA
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE BEZERRA DE MENEZES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: SUCUMBÊNCIA - INEXISTÊNCIA - AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL PARA RECORRER. O v. acórdão do Regional, ao negar provimento ao recurso do reclamante, é expresso ao determinar a incidência do adicional de insalubridade sobre o salário mínimo, com fundamento na Súmula nº 228 desta Corte. Declara, ainda, que nega provimento ao pedido de horas extras, decorrentes do labor prestado em horário anterior e posterior à jornada de trabalho, tendo em vista que o reclamante reconhece a veracidade

da jornada registrada nos cartões de ponto. Nesse contexto, a reclamada carece de interesse processual que justifique a interposição de recurso de revista, cujo objeto é a reforma do julgado, para determinar a incidência do adicional de insalubridade sobre o salário mínimo, e, ainda, a declaração de julgamento ultra petita, com relação ao deferimento de horas extras prestadas em horário anterior e posterior à jornada de trabalho. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-817/1996-191-17-40.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
RECORRENTE(S) : ATTA CAPIGUARA SERVIÇOS FLORESTAIS LTDA.
ADVOGADO : DR. RODRIGO SILVA MELLO
RECORRIDO(S) : ERIVAL MARINS
ADVOGADA : DRA. CRISTINA MOREIRA DA CUNHA

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, afastada a intempestividade do recurso de revista, determinar o seu processamento; não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA - PROTOCOLIZAÇÃO POR MEIO DE FAC-SÍMILE - APRESENTAÇÃO DO RELATÓRIO DO APARELHO TRANSMISSOR - DESNECESSIDADE - ART. 154 DO CPC. Verificado que o recurso de revista foi interposto por meio de fac-símile, nos termos da Lei nº 9.800/99, e que a cópia foi devidamente protocolizada na Seção de Protocolo e Expedição de 2ª Instância - SEPEX II, no último dia do prazo recursal, torna-se despicando o requisito previsto no Provimento Presi.Socor nº 04/2000, do TRT da 17ª Região, relativo à apresentação do relatório emitido pelo aparelho de transmissão. Independentemente do número para o qual o fax tenha sido enviado, a forma utilizada pela parte para a interposição do recurso de revista atingiu a finalidade legal, conforme o art. 154 do CPC. Agravo de instrumento provido. RECURSO DE REVISTA - IMPUGNAÇÃO INESPECÍFICA - CONSEQUÊNCIAS. Quando as razões do recurso não se dirigem contra os fundamentos em que se assenta a decisão impugnada, de modo a infirmá-la, o recurso não merece acolhida, na medida em que o recorrente não consegue demonstrar possível desacerto da prestação jurisdicional que lhe é desfavorável. No caso, a executada não se insurge contra os fundamentos consignados no acórdão do Regional, quer no que se refere à preclusão da discussão a respeito dos cálculos da liquidação, quer no tocante à falta de interesse jurídico para se insurgir contra os descontos de imposto de renda. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-823/2003-302-04-00.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
RECORRENTE(S) : TROCELLEN LATINOAMÉRICA LTDA.
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA PESSIN
RECORRIDO(S) : MAURI MARCO ROLIM DE PAULA
ADVOGADO : DR. DANIEL VON HOHENDORFF

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto à multa do art. 477, § 8º, da CLT, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento da multa do artigo 477, § 8º, da CLT.

EMENTA: DISCUSSÃO SOBRE A EXISTÊNCIA DE VÍNCULO DE EMPREGO - ARTIGO 477, § 8º, DA CLT - INVIABILIDADE. Quando se discute o fato gerador das parcelas que decorrem da extinção do contrato, ou seja, as verbas trabalhistas e o próprio vínculo de emprego, não é juridicamente razoável que se exija do empregador que pague a multa do art. 477 da CLT. Pretender-se que houve mora, porque as parcelas não foram pagas no momento em que o empregador compareceu em Juízo para exercer seu regular direito de defesa, é dar interpretação dissociada do sentido teleológico do preceito, e, mais do que isso, impor-lhe obrigações de dimensão pecuniária que poderá resultar, ao final, não ser devida, com consequente impossibilidade, não rara, de se ressarcir do valor desembolsado. Recurso de revista provido.

PROCESSO : RR-828/2000-670-09-00.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : ARACI COSCIA
ADVOGADO : DR. WILSON ROBERTO VIEIRA LOPES
RECORRIDO(S) : SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SEISI
ADVOGADO : DR. DAVID DOS SANTOS CASSOLI FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "intervalo intrajornada - reflexos", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. A matéria já está pacificada no âmbito da SDI desta Corte, sob o entendimento de que mesmo na vigência da Constituição Federal de 1988, a base de cálculo do adicional de insalubridade é o salário mínimo. Assim sendo, prevalece o entendimento consubstanciado na Súmula nº 228 do TST, segundo o qual "o percentual do adicional de insalubridade incide sobre o salário mínimo de que cogita o art. 76 da CLT". Revista não conhecida. INTERVALO IN-

TRAJORNADA SUPRIMIDO. Matéria decidida ao rés do contexto fático-probatório dos autos. O apelo esbarra no óbice da súmula 126 do TST. Recurso não conhecido. INTERVALOS INTRAJORNADA. REFLEXOS. A sanção prevista no art. 71, § 4º, da CLT constitui indenização compensatória do ilícito patronal de reduzir o intervalo intrajornada, ainda que não tenha ocorrido o elasticimento da jornada de trabalho. A norma consolidada não guarda nenhuma sinonímia com as tradicionais horas extras, ficando o empregador obrigado a remunerar o período correspondente com um acréscimo de, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) sobre o valor da remuneração, em caso de não-concessão do intervalo, a desautorizar o deferimento de reflexos em outras verbas contratuais. Recurso desprovido. SALÁRIO IN NATURA - ALIMENTAÇÃO. O acórdão regional consignou a existência de Acordo Coletivo, afastando expressamente a integração do vale refeição concedido nos salários. A decisão recorrida não viola o art. 458 da Consolidação das Leis do Trabalho, nem contraria a Súmula nº 241, que dispõem quanto à integração, no salário do trabalhador, de determinadas verbas fornecidas habitualmente por força de contrato ou do costume, nada falando a respeito da impossibilidade de se pactuar a natureza da verba em convenção coletiva de trabalho. Recurso desprovido.

PROCESSO : A-RR-832/2002-001-22-00.2 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
AGRAVANTE(S) : ESTADO DO PIAUÍ
PROCURADOR : DR. WILLIAN GUIMARÃES SANTOS DE CARVALHO
AGRAVADO(S) : SEBASTIÃO DE MOURA FERREIRA
ADVOGADO : DR. EDUARDO SILVA FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: CONTRATAÇÃO SEM CONCURSO PÚBLICO - NULIDADE - EFEITOS. Em face do entendimento sumulado por este c. Tribunal Superior do Trabalho: "Contrato nulo. Efeitos. A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora." (Redação dada pela Resolução nº 111/2002, DJ 11.4.2002), torna-se devido o pagamento da parcela relativa ao FGTS, ex vi do art. 19-A da Lei nº 8.036/90, com a redação alterada pela MP 2.164-41/01. Agravo não provido.

PROCESSO : ED-RR-834/2002-006-10-00.9 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
EMBARGANTE : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO DISTRITO FEDERAL - CAESB
ADVOGADO : DR. RAUL FREITAS PIRES DE SABÓIA
EMBARGADO(A) : JAIRO PEREIRA LINO
ADVOGADO : DR. JÚLIO CÉSAR BORGES DE RESENDE

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - PRESSUPOSTOS - INOCORRÊNCIA - OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. Embargos declaratórios não constituem remédio processual apto a alterar decisão, para ajustá-la ao entendimento da parte. Destinam-se a eliminar obscuridade, omissão ou contradição, irregularidades não constatadas no v. acórdão embargado. Ausentes os pressupostos dos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT, impõe-se a rejeição dos embargos. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : A-RR-837/1999-801-04-00.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : UNIÃO
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
AGRAVADO(S) : VALDOIR AYRES
ADVOGADO : DR. RUDIMAR BAYER SALLES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo aplicando à Agravante, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC, multa de 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, por procrastinação do andamento do feito, no importe de R\$ 665,15 (seiscentos e sessenta e cinco reais e quinze centavos).

EMENTA: AGRAVO - PRAZO PARA OPOSIÇÃO DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO POR ENTES PÚBLICOS - EXECUÇÃO DE SENTENÇA - ÓBICE DA SÚMULA Nº 266 DO TST - NÃO-DEMONSTRAÇÃO DO DESACERTO DO DESPACHO-AGRAVADO - MULTA POR PROTELAÇÃO. 1. O recurso de revista da União versava sobre a nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional e prazo de oposição dos embargos à execução por entes públicos. 2. O despacho-agravado trançou o apelo com lastro na Súmula nº 266 do TST, em face da inexistência de violação direta e literal do dispositivo constitucional invocado (CF, art. 62).



3. O agravo não trouxe nenhum argumento que demovesse o óbice elencado no despacho, apenas insistindo na violação direta de normas constitucionais. 4. A questão da constitucionalidade da MP 2.180-35/01, que ampliou para 30 dias o prazo dos entes públicos para embargar a execução, foi solvida pelo Pleno desta Corte em desfavor da medida provisória (TST-RR-70/1992-011-04-00.7, Rel. Min. Ives Gandra, julgado em 04/08/05), o que devolve à controvérsia o nível infra-constitucional, uma vez afastada a incidência da norma inconstitucional para regência da matéria.

5. Destarte, a interposição do recurso contribui apenas para a protelação do desfecho final da demanda, atentando contra a garantia constitucional da celeridade processual (CF, art. 5º, LXXVIII), o que atrai a aplicação da multa preconizada pelo art. 557, § 2º, do CPC, como forma de reparar o prejuízo sofrido pelo Agravado com a demora. Agravo desprovido, com aplicação de multa.

PROCESSO : ED-RR-847/2003-015-04-00.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
EMBARGANTE : ZULMAR PACHECO DE ALMEIDA
ADVOGADO : DR. ADAIR CHIAPIN
EMBARGADO(A) : BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADO : DR. JORGE RICARDO DA SILVA
ADVOGADA : DRA. RENATA SILVEIRA CABRAL SULZ GONSALVES

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios e aplicar à Reclamante a multa de 1% (um por cento) de que trata o parágrafo único do art. 538 do CPC, sobre o valor corrigido da causa, por protelação do feito.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS - INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO - INTUITO PROTETATÓRIO - APLICAÇÃO DE MULTA. O inconformismo da Reclamante com a decisão que negou provimento ao seu recurso de revista, quanto à prescrição aplicável à demanda referente ao dano moral advindo de relação de trabalho, não enquadra as razões declaratórias em nenhum dos permissivos do art. 535 do CPC, sobretudo quando a Embargante não demonstra onde nem como o acórdão embargado teria incidido em omissão, verificando-se que o arrazoado, nos termos em que oferecido, apresenta nítido caráter infringente e, por conseguinte, protelatório, pela inadequação teleológica da via eleita. Embargos de declaração rejeitados, com aplicação de multa.

PROCESSO : RR-872/2004-019-10-00.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : HERNANI RODRIGUES COELHO
ADVOGADO : DR. ANDRÉ JORGE ROCHA DE ALMEIDA
RECORRIDO(S) : BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADA : DRA. LUDMILA DE OLIVEIRA LACERDA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **EMENTA:** RECURSO DE REVISTA - PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO - DIFERENÇAS DA MULTA DO FGTS DECORRENTES DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PRESCRIÇÃO - INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DIRETA DE DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL OU DE CONTRARIEDADE A SÚMULA DO TST. Não se conhece de recurso de revista que visa a discutir, em sede de procedimento sumaríssimo, a prescrição alusiva às diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes de expurgos inflacionários, questão que passa, obrigatoriamente, pelo exame de violação direta de normas infraconstitucionais, e só reflexamente poderia envolver a violação do art. 7º, XXIX, da CF, sendo certo que a correta exegese do art. 896, § 6º, da CLT requer, nesse caso, a demonstração de violação direta de dispositivo da Constituição Federal ou de contrariedade a súmula do TST, o que não ocorreu na hipótese dos autos. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : A-RR-876/2003-012-12-00.1 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
ADVOGADO : DR. NILO DE OLIVEIRA NETO
AGRAVADO(S) : PEDRO EDISON LAMB
ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA MARIOT ZANELLATO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando ao Reclamado, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC, multa de 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 1.118,55 (um mil cento e dezoito reais e cinquenta e cinco centavos), em face do seu caráter protelatório.

EMENTA: AGRAVO - ADESÃO A PROGRAMA DE INCENTIVO AO DESLIGAMENTO VOLUNTÁRIO - ORIENTAÇÃO JURISPRUDEN N° 270 DA SBDI-1 DO TST - AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE DESACERTO DO DESPACHO-AGRAVADO - GARANTIA CONSTITUCIONAL DA CELERIDADE PROCESSUAL (CF, ART. 5º, LXXVIII) - RECURSO PROTETATÓRIO - APLICAÇÃO DE MULTA. 1. O recurso de revista do Reclamante versava sobre os efeitos da adesão a programa de incentivo ao desligamento. 2. O despacho-agravado deu provi ao apelo, com lastro na OJ 270 da SBDI-1 do TST, segundo a qual a transação extrajudicial que importa em rescisão do contrato de trabalho, ante a adesão do empregado a plano de demissão voluntária, implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo. 3. Não tendo o

agravante demonstrado que o recurso de revista do Reclamante não deveria ter sido provido, o despacho-agravado merece ser mantido. 4. Destarte, a interposição do recurso contribui apenas para a protelação do desfecho final da demanda, atentando contra a garantia constitucional da celeridade processual (CF, art. 5º, LXXVIII), o que atrai a aplicação da multa preconizada pelo art. 557, § 2º, do CPC, como forma de reparar o prejuízo do Agravado com a demora. Agravo desprovido, com aplicação de multa.

PROCESSO : ED-RR-881/2002-001-10-00.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
EMBARGANTE : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO DISTRITO FEDERAL - CAESB
ADVOGADO : DR. RAUL FREITAS PIRES DE SA-BÓIA
EMBARGADO(A) : ANTÔNIO PONTES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. JÚLIO CÉSAR BORGES DE RESENDE

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. **EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - PRESSUPOSTOS - INOCORRÊNCIA - OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. Embargos declaratórios não constituem remédio processual apto a alterar decisão, para ajustá-la ao entendimento da parte. Destinam-se a eliminar obscuridade, omissão ou contradição, irregularidades não constatadas no v. acórdão embargado. Ausentes os pressupostos dos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT, impõe-se a rejeição dos embargos. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : RR-887/2002-303-04-00.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
RECORRENTE(S) : DROGA RIO FARMÁCIAS LTDA.
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA PESSIN
RECORRIDO(S) : GEREMIAS VIANNA
ADVOGADO : DR. FAUSTO FAUSINI PALAGI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "multa do artigo 477, § 8º, da CLT - diferenças de verbas rescisórias reconhecidas pelo Regional", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a multa do artigo 477, § 8º, da CLT.

EMENTA: MULTA DO ARTIGO 477, § 8º, DA CLT - DIFERENÇAS DE VERBAS RESCISÓRIAS RECONHECIDAS PELO REGIONAL. Quando está em discussão o próprio fato gerador de títulos de natureza trabalhista, ou seja, diferenças de verbas rescisórias, não é juridicamente razoável exigir-se que a empresa desembolse de imediato o valor da multa, sob o argumento de inexecução total ou parcial da obrigação. Impor-lhe ônus de tamanha dimensão pecuniária, implicaria afrontar a inteligência do art. 477 da CLT, que é, sem dúvida, de impedir o injustificado atraso na satisfação das verbas incontroversas, decorrentes de rescisão contratual, mas não de restringir o direito de discutir a pertinência de sua exigibilidade pelo trabalhador. Recurso de revista conhecido e provido, no particular.

PROCESSO : RR-888/1999-004-10-85.8 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : GLENOCORE IMPORTADORA E EXPORTADORA S.A.
ADVOGADA : DRA. ANA FLÁVIA BRAGA
RECORRIDO(S) : GUILHERME NEPOMUCENO FILHO
ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA DE ALMEIDA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **EMENTA:** PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Apesar de a recorrente enfatizar a ocorrência de omissão no acórdão embargado e insistir na nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdiccional, não consegue ocultar o seu propósito de obter novo pronunciamento do Tribunal Regional a pretexto de demonstrar o erro de julgamento. Embora contrário aos interesses da parte, o Regional demonstrou os fundamentos de seu convencimento, exaurindo a tutela jurisdiccional e não ficando demonstradas as ofensas legais e constitucionais apontadas. Revela-se impertinente a tentativa da recorrente de impor ao Regional novo exame do contexto probatório, em contravenção ao princípio da persuasão racional, cujo erro na sua valoração induz no máximo à idéia de erro de julgamento, inconfundível com a negativa da prestação jurisdiccional. Mesmo porque não está o magistrado obrigado a enfrentar todas as questões colocadas pelas partes, sendo suficiente deduzir as que lhe formaram o convencimento, uma vez que o julgamento deve se prender ao pedido deduzido e não aos fundamentos suscitados. Vale registrar a impropriedade da preliminar de negativa de prestação jurisdiccional, à guisa de divergência jurisprudencial, em virtude de o aresto colacionado só ser inteligível dentro do contexto processual de que emanou. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-894/2000-462-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
RECORRENTE(S) : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. EURICO MARTINS DE ALMEIDA JÚNIOR
ADVOGADA : DRA. CARLA RODRIGUES DA CUNHA LÔBO

RECORRIDO(S) : CARLOS ROBERTO ROCHA
ADVOGADO : DR. BENI BELCHOR

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **EMENTA:** PROGRAMA DE INCENTIVO À DEMISSÃO VOLUNTÁRIA - TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL - EFEITOS - DECISÃO DO REGIONAL EM CONFORMIDADE COM A ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL N° 270 DA SBDI-1 DESTA CORTE. É pacífico nesta Corte o entendimento de que, a transação extrajudicial, que importa rescisão do contrato de trabalho, ante a adesão do empregado a plano de demissão voluntária, implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo (Orientação Jurisprudencial n° 270 da SBDI-1). Decisão do Regional em conformidade com esse precedente inviabiliza o conhecimento da revista, nos termos do art. 896, § 4º, da CLT. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : A-RR-894/2003-005-24-00.0 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
AGRAVADO(S) : CHEN YU CHUN E OUTROS
ADVOGADA : DRA. LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA FONSECA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo inominado.

EMENTA: AGRAVO. Agravo a que se nega provimento por não terem sido desconstituídos os fundamentos da decisão agravada, calçados nas OJs 344 e 341 da SBDI-1, tanto quanto nas normas dos artigos 515, § 3º do CPC e 5º, LXXVIII da Constituição.

PROCESSO : RR-898/2003-012-06-00.4 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : NAILTON JUSTINO FERREIRA
ADVOGADA : DRA. MARIA EVANE DE AQUINO MOURA ARRUDA
RECORRIDO(S) : UNIÃO
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA

RECORRIDO(S) : ALERTA SEGURANÇA PATRIMONIAL E TERCEIRIZAÇÃO LTDA.
ADVOGADO : DR. DANIEL GONDIM ROZOWYKWIAT

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula n° 331, item IV, do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a decisão de primeiro grau.

EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Inteligência da SÚMULA N° 331, ITEM IV, do TST. APLICA Segundo a orientação do item IV da Súmula n° 331/TST, "o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (Lei n° 8.666/93, art. 71)". Recurso provido.

PROCESSO : RR-906/2003-039-01-00.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
RECORRENTE(S) : MANOEL SOARES DE VASCONCELOS FILHO
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE LUIS LOURENÇO COUTINHO
RECORRIDO(S) : LIBERTY PAULISTA SEGUROS S.A.
ADVOGADO : DR. ALBERTO JORGE BOAVENTURA COTRIM
ADVOGADA : DRA. CARLA RODRIGUES DA CUNHA LÔBO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial n° 341 da SDI-1 e, no mérito, dar-lhe provimento para reconhecer a responsabilidade do empregador pelo pagamento das diferenças da multa de 40% sobre o FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários dos planos econômicos.

EMENTA: FGTS - DIFERENÇA DE MULTA DE 40% SOBRE OS DEPÓSITOS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. Ao empregador compete pagar as diferenças de multa de 40% sobre os depósitos para o FGTS, decorrentes da aplicação dos índices de inflação, expurgados pelos diversos planos econômicos e cujo direito veio a ser reconhecido aos trabalhadores pela Lei complementar nº 110/2001 e pelo Supremo Tribunal Federal. Esse entendimento decorre do disposto no artigo 18, § 1º, da Lei nº 8.036/90, regulamentado pelo artigo 9º do Decreto nº 99.684/90, com a alteração introduzida pelo Decreto nº 2.430/97, que expressamente atribui ao empregador, quando extingue o contrato de trabalho sem justa causa, a responsabilidade pelo pagamento, diretamente ao empregado, dos 40% do montante de todos os depósitos realizados na conta vinculada, atualizados monetariamente e acrescidos dos respectivos juros. Nesse sentido é a jurisprudência dominante desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 341 da SDI-1: É de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : ED-RR-920/2003-093-15-00.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
EMBARGANTE : DAIMLERCHRYSLER DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : ADALBERTO GONÇALVES DE OLIVEIRA E OUTROS
ADVOGADO : DR. DANIEL CARLOS CALICHIO

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO - INEXISTÊNCIA. O acolhimento dos embargos de declaração pressupõe que houve omissão, contradição ou obscuridade, irregularidades não constatadas no v. acórdão embargado. Ausentes os pressupostos dos arts. 535 do CPC e 897-A da CLT, impõe-se a rejeição dos embargos de declaração. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : RR-933/1999-303-04-40.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE NOVO HAMBURGO
PROCURADOR : DR. DERLY GONÇALVES PACHECO
RECORRIDO(S) : JOEL DA ROSA
ADVOGADA : DRA. MARIA ISABEL DO AMARAL MOTTA

DECISÃO:Por unanimidade, I - dar provimento ao agravo de instrumento para mandar processar o recurso de revista; II - conhecer da revista, quanto ao tema "FAZENDA PÚBLICA - JUROS DE MORA", por violação do art. 5º, II, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a incidência de juros de mora no percentual de 0,5% ao mês, a partir da vigência da Medida Provisória nº 2.180-35, de 24 de agosto de 2001.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. FASE DE EXECUÇÃO. JUROS DE MORA. FAZENDA PÚBLICA. ARTIGO 1º-F DA LEI Nº 9.494/97. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 5º, II, DA CF. CONFIGURAÇÃO. Esta Corte já firmou jurisprudência admitindo recurso de revista, em sede de execução, por violação direta e literal do artigo 5º, II, da Constituição Federal, na hipótese de decisão que determina a aplicação de juros de mora à Fazenda Pública no percentual de 1% ao mês, vez que a MP 2.180-35, de 24 de agosto de 2001, acresceu o artigo 1º-F à Lei nº 9.494/97, para determinar que os juros de mora, nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, não poderão ultrapassar o percentual de seis por cento ao ano. Agravo de Instrumento conhecido e provido. Revista conhecida e provida.

PROCESSO : A-RR-935/2003-027-01-00.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : CONCREMAT ENGENHARIA E TECNOLOGIA S.A.
ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO
AGRAVADO(S) : KRISEIDA CARMEN PORTELLA GUEDELHA
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA MENEZES SOARES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo. 5
EMENTA: AGRAVO. MODIFICAÇÃO DE DESPACHO QUE DERRA PROVIMENTO A RECURSO DE REVISTA. Não logrando a agravante infirmar os fundamentos do despacho que deu provimento à revista da reclamante com base no artigo 557, § 1º-A, do CPC e na OJ 341/SBDI-1, nega-se provimento ao agravo.

PROCESSO : RR-937/2003-010-10-00.9 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
RECORRENTE(S) : CENTRO DE ENSINO CANDANGUINHO LTDA.
ADVOGADA : DRA. MILA UMBELINO LOBO
RECORRIDO(S) : CÍNTIA JUNQUEIRA CARVALHO COSTA
ADVOGADO : DR. MARCO ANTÔNIO BILIBIO CARVALHO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 5º, LV, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento, para, reconhecida a validade da guia do depósito recursal juntada à fl. 181, determinar o retorno dos autos ao TRT da 10ª Região, a fim de que prossiga no julgamento do recurso ordinário, como entender de direito.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO - DESERÇÃO - INEXISTÊNCIA - GUIA DE DEPÓSITO RECURSAL - ERRO MATERIAL NA INDICAÇÃO DO NÚMERO DO PROCESSO - PRINCÍPIO DA INSTRUMENTALIDADE E FINALIDADE DO ATO PROCESSUAL. Considerando que a guia de depósito (Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social), no original, demonstra que o depósito foi efetuado na conta do FGTS e contém o nome da reclamante, o número de sua CTPS, e o valor arbitrado à condenação, e, ainda, a devida autenticação mecânica do banco receptor, por certo que o equívoco no preenchimento do número do processo, constitui mero erro material, que não compromete a sua eficácia processual, visto que atende ao objetivo do preparo. Recurso de revista provido.

PROCESSO : A-RR-949/2003-012-18-00.2 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A. - TELEGOIÁS BRASIL TELECOM
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
AGRAVADO(S) : RAIMUNDO MESSIAS ALVES
ADVOGADO : DR. GÉLCIO JOSÉ SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo. 5
EMENTA: AGRAVO. MODIFICAÇÃO DE DESPACHO QUE DERRA PROVIMENTO A RECURSO DE REVISTA. Não logrando a agravante infirmar os fundamentos do despacho que deu provimento à revista da reclamante com base nos artigos 557, § 1º-A, c/c 515, § 3º, do CPC e 5º, LXXVIII, da Constituição Federal, mais o que preconizam as OJs 341 e 344 da SBDI-1, nega-se provimento ao agravo.

PROCESSO : RR-1.011/2001-065-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : BANCO SANTANDER BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA MARIA GUIMARÃES DE SOUSA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA MARIA GUIMARÃES DE SOUSA
RECORRIDO(S) : VICENTE EDUARDO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. HÉLIO RUBENS B. R. COSTA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: PLANO DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA - PDV. TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL. Esta Corte já firmou posicionamento contrário ao efeito liberatório irrestrito proveniente da transação firmada no bojo do PDV, ao baixar a Orientação Jurisprudencial nº 270, segundo a qual "A transação extrajudicial que importa rescisão do contrato de trabalho ante a adesão do empregado ao plano de demissão voluntária implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo". Desse modo, vem à Súmula nº 333 do TST, em que os precedentes da SDI foram alçados à condição de requisitos negativos de admissibilidade do recurso. Recurso não conhecido. COMPENSAÇÃO. PDV. Assinalado que o pedido de compensação fora rejeitado porque o plano de demissão voluntária não implicaria transação, caracterizando, ao contrário, modalidade de redução do quadro de pessoal do recorrente, não se divisa a especificidade dos arrestos trazidos à colação, a teor da Súmula 296. Recurso não conhecido. HORAS EXTRAS EXCEDENTES À OITAVA DIÁRIA. Encontrando-se a decisão recorrida em consonância com a jurisprudência dominante nesta Corte, de o gerente bancário que não seja o gerente-geral achar-se enquadrado no art. 224, § 2º da CLT, com direito por isso às horas excedentes da jornada de oito horas, o recurso não logra conhecimento quer por violação do art. 62, inciso II da CLT, quer por divergência jurisprudencial, já superada, a teor da Súmula 333 do TST. Recurso não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-1.013/2001-661-04-00.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
EMBARGANTE : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN
ADVOGADO : DR. RICARDO ADOLPHO BORGES DE ALBUQUERQUE
EMBARGADO(A) : ADEMAR LEITHARDT
ADVOGADO : DR. GILBERTO DA SILVA MOYSÉS

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os embargos de declaração apenas para prestar esclarecimentos.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - EQUIPARAÇÃO SALARIAL - QUADRO DE CARREIRA - HOMOLOGAÇÃO - INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 6, I, DO TST. O e. Regional decidiu em conformidade com a Súmula nº 6, I, desta Corte, que exclui a exigência de homologação, pelo Ministério do Trabalho, somente quando se tratar de quadro de carreira de entidades de Direito Público da administração direta, autárquica e fundacional, aprovado por ato administrativo da autoridade competente. Tratando-se, pois, de sociedade de economia mista, impõe-se a necessidade de homologação do quadro de carreira, o que, consoante registra o Regional, não foi comprovado pela reclamada. Intacto o art. art. 461, § 2º, da CLT. Embargos de declaração acolhidos para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : RR-1.021/2003-049-01-00.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
RECORRENTE(S) : ANTÔNIO NOBRE FILHO
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA PINTO
RECORRIDO(S) : FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para condenar a reclamada FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A. ao pagamento de diferenças de indenização de 40% sobre o FGTS, sobre as quais deve incidir correção monetária e juros.

EMENTA: FGTS - DIFERENÇA DE MULTA DE 40% SOBRE OS DEPÓSITOS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PRESCRIÇÃO - TERMO INICIAL. O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em Juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a promulgação da Lei Complementar nº 110, de 29.6.01, que reconheceu o direito à atualização do saldo das contas vinculadas. Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 344 da SDI-1 do TST. Recurso de revista parcialmente provido.

PROCESSO : RR-1.026/2000-003-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : VONPAR REFRESCOS S.A.
ADVOGADO : DR. LUCIANO HOSSEN
RECORRIDO(S) : SANDRO ALEX FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR. SERGIO LUIZ TEIXEIRA BRAZ

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto aos honorários advocatícios, por contrariedade à Súmula 219 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluí-los da condenação.

EMENTA: ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. TEMPO DE EXPOSIÇÃO AO RISCO. O Regional não registrou o tempo de exposição ao risco a que o autor estava submetido. Com efeito, limitou-se a aduzir que o reclamante "diariamente por diversas vezes no seu turno de trabalho adentrava, permanecia ou circulava para operar, controlar a caldeira geração de vapor", concluindo pela intermitência do contato com o agente periculoso e ressaltando a sua não-eventualidade. A decisão, tal como prolatada, além de impedir a aquilatação de o contato ter ocorrido por tempo extremamente reduzido, atrai a aplicação da primeira parte do item I da Súmula 364 do TST: "faz jus ao adicional de periculosidade o empregado exposto permanentemente ou que, de forma intermitente, sujeita-se a condições de risco". Recurso não conhecido. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Na Justiça do Trabalho, a concessão de honorários advocatícios está condicionada à constatação concomitante de dois fatores, quais sejam a assistência por parte de sindicato de classe e remuneração inferior ou igual a dois salários mínimos mensais pelos assistidos, ou comprovação de situação econômica tal que impossibilite a demanda judicial sem prejuízo de seu próprio sustento, nos termos da Súmula 219 do TST e do artigo 14 da Lei nº 5.584/70, ilação também corroborada pela OJ 305 da SBDI-1. Recurso provido.

PROCESSO : A-RR-1.048/2003-014-15-00.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : EDISON BERTO
ADVOGADA : DRA. ANA LÚCIA FERRAZ DE ARRUDA ZANELLA



DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo e aplicar a Reclamada multa de 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC, por protelação do feito, no importe de R\$ 324,07 (trezentos e vinte e quatro reais e sete centavos).

EMENTA: AGRAVO - PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% SOBRE OS DEPÓSITOS DO FGTS - AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE DESACERTO DO DESPACHO-AGRAVADO - GARANTIA CONSTITUCIONAL DA CELERIDADE PROCESSUAL (CF, ART. 5º, LXXVIII) - RECURSO PROTETATÓRIO - APLICAÇÃO DE MULTA. 1. A revista patronal, interposta em processo submetido ao rito sumaríssimo, versava sobre prescrição, responsabilidade e incompetência da Justiça do Trabalho para julgar a lide em que se discute o pagamento das diferenças da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS. 2. O despacho-agravado assentou que a controvérsia envolvendo as diferenças relativas à multa de 40% do FGTS provenientes de expurgos inflacionários decorre da relação de emprego, sendo, portanto, desta Justiça Especializada a competência para julgar a matéria. 3. No que se refere à prescrição, assentou que o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo as diferenças em comento deu-se com a edição da Lei Complementar nº 110/01, que reconheceu o direito à atuação do saldo das contas vinculadas, entendimento vertido na Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 do TST, adotada por disciplina judiciária. Quanto à responsabilidade pelo pagamento, consignou que a decisão recorrida traduziu entendimento em consonância com a jurisprudência pacificada desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1, segundo a qual fica a cargo do empregador a responsabilidade pelo pagamento das diferenças de 40% do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários. 4. O agravo não trouxe nenhum argumento que demovesse os óbices elencados no despacho (Súmula nº 333 do TST e art. 896, § 6º, da CLT), razão pela qual este mereça ser mantido. 5. Destarte, a interposição do recurso contribui apenas para a protelação do desfecho final da demanda, atentando contra a garantia constitucional da celeridade processual (CF, art. 5º, LXXVIII), o que atrai a aplicação da multa preconizada pelo art. 557, § 2º, do CPC como forma de reparar o prejuízo sofrido pelo Agravado com a demora. Agravo desprovido, com aplicação de multa.

PROCESSO : RR-1.072/2002-402-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO

RECORRENTE(S) : JULIO JOSÉ DE OLIVEIRA

ADVOGADA : DRA. LUCIANA BEATRIZ GIACOMINI

RECORRIDO(S) : MOURÃO CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA.

ADVOGADO : DR. FAUSTO CALVOSO DE ABREU JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista, em face da sua manifesta intempestividade.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - INTERPOSIÇÃO POR "FAC SIMILE" - ORIGINAL APRESENTADO FORA DO PRAZO LEGAL - INTEMPESTIVIDADE. O art. 2º da Lei nº 9.800/99 prevê que, quando a parte opta por interpor recurso via "fac simile", deve apresentar os originais no prazo de cinco dias, contados do término do prazo recursal. Assim, não tendo o Reclamante apresentado o original do recurso de revista no prazo legal, o apelo está intempestivo. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : A-RR-1.072/2003-016-10-00.6 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI

AGRAVANTE(S) : TELEMONT - ENGENHARIA DE TELECOMUNICAÇÕES LTDA.

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

AGRAVADO(S) : KLEBER CORDEIRO DE MACEDO

ADVOGADO : DR. JAIR RODRIGUES BIJOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO EM RECURSO DE REVISTA - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - LEI Nº 7.369/85 E DECRETO Nº 93.412/86 - EMPREGADOS QUE TRABALHAM PRÓXIMO A INSTALAÇÕES ELÉTRICAS INTEGRANTES DO SISTEMA ELÉTRICO DE POTÊNCIA - INCIDÊNCIA. O artigo 2º, caput, do Decreto nº 93.412/86 é claro ao dispor que o adicional de periculosidade, por exposição à eletricidade, é devido, independentemente do cargo, categoria ou ramo da empresa. O empregado que trabalha, sistematicamente, próximo a instalações elétricas integrantes do sistema elétrico de potência - e essa atividade, à luz do quadro anexo ao Decreto nº 93.412/86, apresenta-se enquadrada como perigosa - tem direito ao adicional de periculosidade. O fato de o artigo 1º da Lei nº 7.369/85 dispor que o adicional em exame se destina ao "empregado que exerce atividade no setor de energia elétrica", não afasta essa conclusão. E isso porque o dispositivo legal não pode ser objeto de interpretação meramente literal, tendente a restringir a sua aplicação apenas à categoria dos eletricitários. A exegese não atende à finalidade última da lei, que é proteger, não só o eletricitário, mas todos os empregados que trabalham em contato com instalações elétricas, com iminente risco de vida ou de acidente grave. Ora, se o empregado, no exercício habitual de suas atividades, trabalhava próximo às instalações elétricas, sujeitando-se ao risco de choques elé-

tricos na rede aérea energizada, existindo risco efetivo à integridade física do trabalhador, tem direito a perceber o adicional de periculosidade. A decisão do Regional nesse sentido se harmoniza com a iterativa, notória e atual jurisprudência desta Corte, explicitada pela Orientação Jurisprudencial nº 324 da SDI-1. (Incidência da Súmula nº 333 do TST, c/c o art. 896, § 4º, da CLT). Agravo não provido.

PROCESSO : RR-1.081/2004-025-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI

RECORRENTE(S) : SHELL BRASIL LTDA.

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

RECORRIDO(S) : JOSÉ D'ADDIO NETO

ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO BARBOSA COSTA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO - PRESCRIÇÃO - DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - MÁ-APLICAÇÃO DO ART. 7º, XXIX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Declarado que há o direito à correção do FGTS, em razão de expurgos inflacionários, por decisão do Supremo Tribunal Federal, o Governo publicou a Lei Complementar nº 110/01, que universalizou o pagamento, mediante acordo, das diferenças entre o valor depositado na conta e os novos valores. O art. 7º, XXIX, da Constituição Federal, ao dispor que, extinto o contrato de trabalho, o empregado tem 2 (dois) anos para pleitear os créditos que entende não terem sido satisfeitos pelo empregador, por certo que se sustenta no fato de preexistirem ou terem nascido com a extinção do contrato de trabalho. Juridicamente, impossível se falar em prescrição, a partir da extinção do contrato de trabalho, se inexistia o direito naquela oportunidade, e, por isso mesmo, não estava o empregador obrigado ao seu cumprimento, e muito menos ao empregado era assegurada a sua reivindicação. O ajuizamento de uma ação presuppõe a violação de um direito, razão pela qual sua inexistência à época da extinção do contrato, não atrai nenhuma prescrição, nem, conseqüentemente, ofensa ao art. 7º, XXIX, da Constituição Federal. ATO JURÍDICO PERFEITO E ACABADO - INEXISTÊNCIA - FGTS DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% SOBRE OS DEPÓSITOS - PLANOS ECONÔMICOS. Não se trata de ato jurídico perfeito e acabado, porquanto o pagamento da multa de 40% do FGTS, por força da dispensa imotivada do reclamante, não caracteriza fiel e integral cumprimento da obrigação, porque não satisfeitos os 40% sobre a totalidade dos depósitos em conta vinculada, segundo os valores devidamente corrigidos pela Caixa Econômica Federal. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : A-RR-1.082/2002-075-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI

AGRAVANTE(S) : MIRIAM APARECIDA MARTINS VIEIRA MOURA

ADVOGADO : DR. MIGUEL RICARDO GATTI CALMON NOGUEIRA DA GAMA

AGRAVADO(S) : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.

ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

DECISÃO: Por unanimidade, I - dar provimento ao agravo; II - conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula nº 338 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento, para restabelecer os efeitos da sentença quanto à prevalência da jornada de trabalho apontada na inicial, nos períodos em que não há juntada dos cartões de ponto.

EMENTA: AGRAVO EM AGRAVO DE INTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - HORAS EXTRAS - ÔNUS DA PROVA - CARTÕES DE PONTO FALTANTES - CONTRARIEDADE À SÚMULA Nº 338 DO TST CONSTATADA. Consignando o Regional que a recorrente reconheceu a correção das anotações constantes dos cartões de ponto, juntados pela reclamada com a finalidade de provar a inexistência de prorrogação de jornada de trabalho, tem aplicação, no caso, o princípio da aptidão ou facilidade da prova, prevalente na jurisprudência, pois era a reclamada quem dispunha dos elementos para demonstrar a efetiva jornada laborada pela empregada. Desse ônus, porém, a reclamada só se desincumbiu parcialmente. Segundo os critérios de distribuição do ônus probatório, a omissão do empregador em apresentar os cartões de ponto em Juízo, acarreta a inversão do ônus da prova quanto à prestação de horas extras, desde que razoável a jornada de trabalho indicada na petição inicial e se não constar dos autos elemento que a infirme. Nessa circunstância, há de se admitir a jornada pretendida, desde que não feita nenhuma prova para elidir a presunção havida. E tampouco há de se querer atribuir ao empregado maior ônus de provar horas extras além do demonstrativo que já havia feito. Tem plena incidência a Súmula nº 338. Agravo provido. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.085/2001-002-22-00.5 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

RECORRENTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ - CEPISA

ADVOGADO : DR. MÁRIO ROBERTO PEREIRA DE ARAÚJO

RECORRIDO(S) : MATOSALÉM RIBEIRO SOARES

ADVOGADO : DR. ADONIAS FEITOSA DE SOUSA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.

EMENTA: COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. DANO MORAL. I - A Emenda Constitucional nº 45/2004 acrescentou, dentre outros, o inciso IV ao art. 114 da Carta Magna, expressamente atribuindo à Justiça do Trabalho a competência para processar e julgar "as ações de indenização por dano moral ou patrimonial, decorrentes da relação de trabalho". Nesse sentido é a Súmula nº 392/TST (Resolução nº 129, de 20/4/2005). ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA. I - O TRT manteve a sentença em razão de a reclamada não ter comprovado que a transferência do autor ocorreu por real necessidade do serviço, fato que gerou prejuízo social e familiar ao reclamante, bem como importou em ofensa ao art. 37, caput, da Carta Magna, pois não foram observados os princípios nele inseridos, notadamente o da impessoalidade. II - Os julgados válidos apresentados são inespecíficos, à luz da Súmula nº 296/TST, pois não consideram hipótese semelhante à presente, em que não ficou comprovada a real necessidade do serviço para a transferência do empregado. III - O acórdão recorrido observou - e não violou - o art. 469, caput e §§ 1º e 3º, da CLT, não se dividindo a hipótese de cabimento da revista prevista na alínea "c" do art. 896 da CLT. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I - Apesar de o Regional ter consignado que o deferimento da verba honorária decorria da sucumbência, não chegou a registrar se o autor estava ou não assistido pelo sindicato da categoria, e se percebia ou não salário inferior ao dobro do mínimo legal ou prestou declaração de miserabilidade nos autos. II - Não há como conhecer do recurso, pois a verificação do preenchimento dos requisitos mencionados importaria em reexame dos fatos e provas dos autos. Incidência da Súmula nº 126/TST. III - Recurso integralmente não conhecido.

PROCESSO : RR-1.092/2002-122-04-00.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI

RECORRENTE(S) : BRASIL TELECOM S.A.

ADVOGADO : DR. RAIMAR RODRIGUES MACHADO

RECORRIDO(S) : GILMAR PEREIRA BANDEIRA

ADVOGADA : DRA. IVONE TEIXEIRA VELASQUE

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - LEI Nº 7.369/85 E DECRETO Nº 93.412/86 - EMPREGADOS QUE FAZEM MANUTENÇÃO DE REDES DE TELEFONIA E TRABALHAM PRÓXIMO A INSTALAÇÕES ELÉTRICAS INTEGRANTES DO SISTEMA ELÉTRICO DE POTÊNCIA - INCIDÊNCIA. O artigo 2º, caput, do Decreto nº 93.412/86 é claro ao dispor que o adicional de periculosidade, por exposição à eletricidade, é devido, independentemente do cargo, categoria ou ramo da empresa. O empregado que faz manutenção em redes de telefonia, e trabalha, sistematicamente, próximo a instalações elétricas integrantes do sistema elétrico de potência - e essa atividade, à luz do quadro anexo ao Decreto nº 93.412/86, apresenta-se enquadrada como perigosa - tem direito ao adicional de periculosidade. O fato de o artigo 1º da Lei nº 7.369/85 dispor que o adicional em exame se destina ao "empregado que exerce atividade no setor de energia elétrica", não afasta essa conclusão. E isso porque o dispositivo legal não pode ser objeto de interpretação meramente literal, tendente a restringir a sua aplicação apenas à categoria dos eletricitários. A exegese não atende à finalidade última da lei, que é proteger, não só o eletricitário, mas todos os empregados que trabalham em contato com instalações elétricas, com iminente risco de vida ou de acidente grave. Por essa razão, o Decreto nº 93.412/86, quando resguarda o direito ao pagamento do adicional de periculosidade aos trabalhadores que põem em risco sua vida e saúde, por exercerem atividades constantes de seu quadro anexo, apresenta-se em estrita sintonia com o espírito da Lei nº 7.369/85. O Regional enfatiza, com fundamento no laudo pericial, que o reclamante trabalhou em condições de risco, junto aos postes da CEEE, por onde passam linhas de transmissão energizadas de baixa e alta tensão, a uma distância em torno de meio metro abaixo destas. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-1.099/1997-056-15-85.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES

RECORRENTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO - CESP

ADVOGADA : DRA. NEUSA APARECIDA MARTINHO

RECORRIDO(S) : AGNALDO PONS RODRIGUES

ADVOGADO : DR. EDSON ADALBERTO REAL

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ACORDÃO REGIONAL QUE ADOTA O RITO SUMARÍSSIMO. A adoção do rito sumaríssimo no curso da demanda em substituição ao rito ordinário acarreta violação aos preceitos constantes no artigo 5º, LV, da Carta Magna. Em atendimento, porém, aos princípios da economia e celeridade processuais, passa-se à apreciação dos argumentos constantes do recurso de revista. 2. VÍNCULO DE EMPREGO. ADMISSÃO ANTERIOR À CF/1988. A investidura em cargo ou emprego público mediante prévia aprovação em concurso público tornou-se obrigatória a partir do advento da Constituição Federal de 1988, de forma que a

admissão de empregado antes da nova Carta Política não impede o reconhecimento de vínculo de emprego com a administração pública indireta, no caso, a CESP e, via de consequência, não ofende o regramento constitucional contido no inciso II, do artigo 37. Revista que não se conhece.

PROCESSO : RR-1.137/2003-381-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
RECORRENTE(S) : RODRIGO DANIEL MORBACH
ADVOGADO : DR. AMILTON PAULO BONALDO
RECORRIDO(S) : CALÇADOS AZALÉIA S.A.
ADVOGADA : DRA. SABRINA SCHENKEL

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas em relação ao tema "horas extras - intervalo intrajornada - redução - normas coletivas", por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 342 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento, para condenar a reclamada ao pagamento de 30 minutos, na forma prevista na Orientação Jurisprudencial nº 307 da SDI-1.

EMENTA: HORAS EXTRAS - MINUTOS ANTERIORES E POSTERIORES À JORNADA NORMAL DE TRABALHO - EXCLUSÃO - PREVISÃO EM INSTRUMENTO NORMATIVO - VALORIZAÇÃO E PRIORIZAÇÃO DA NEGOCIAÇÃO COLETIVA. É preciso prestigiar e valorizar a negociação coletiva assentada na boa-fé, como forma de incentivo à composição dos conflitos pelos próprios interessados. Condições de trabalho e de salário livremente ajustadas, com o objetivo de dissipar razoável dúvida quanto ao alcance de determinada norma, devem ser prestigiadas, sob pena de desestímulo à aplicação dos instrumentos normativos, hoje alçados ao nível constitucional (art. 7º, XXVI, da CF). Deve, pois, ser observado o acordo coletivo que excluiu da jornada extraordinária os quinze minutos anteriores e dez minutos posteriores à jornada normal de trabalho. ACORDO COLETIVO DE TRABALHO - INTERVALO INTRAJORNADA - REDUÇÃO - IMPOSSIBILIDADE (ART. 71, § 3º, DA CLT) - NORMA DE ORDEM PÚBLICA - PRESERVAÇÃO DA HIGIEDEZ FÍSICA E PSÍQUICA DO EMPREGADO. A cláusula constante de acordo coletivo de trabalho que reduz o intervalo de descanso e refeição, intrajornada, sem a chancela do Ministério do Trabalho, carece de eficácia jurídica. O art. 71, § 3º, da CLT é de ordem pública, na medida em que procura assegurar um período mínimo para repouso e alimentação ao trabalhador, no curso de uma jornada de 8 horas diárias de serviço, razão pela qual não comporta disponibilidade pelas partes e muito menos pelo sindicato profissional, seja para excluir, seja para reduzir sua duração, salvo mediante negociação coletiva com assistência expressa do Ministério do Trabalho, que tem o dever de verificar se o estabelecimento atende integralmente às exigências concernentes à organização dos refatórios, e constata, igualmente, que os empregados não estão sob regime de trabalho prorrogado em horas suplementares. Registre-se que a Seção de Dissídios Individuais-I desta Corte, por meio da recente Orientação Jurisprudencial nº 342, firmou entendimento de que: "É inválida cláusula de acordo ou convenção coletiva de trabalho contemplando a supressão ou redução do intervalo intrajornada porque este constitui medida de higiene, saúde e segurança do trabalho, garantido por norma de ordem pública (art. 71 da CLT e art. 7º, XXII, da CF/1988), ofensa à negociação coletiva". Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.158/2003-122-04-00.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
RECORRENTE(S) : BUNGE FERTILIZANTES S.A.
ADVOGADA : DRA. GISA MARIA PEREIRA NEVES LEAL
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO CARLOS MOSCARELLI E OUTROS
ADVOGADA : DRA. EUNICE LANES LINDENMEYER

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, apenas quanto ao tema "prescrição - FGTS - 40% da multa - expurgos inflacionários", por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 344 da SDI-1, e, no mérito, dar-lhe provimento, para restabelecer a r. sentença de fls. 114/117. 2

EMENTA: FGTS - PRESCRIÇÃO - TERMO INICIAL - DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% SOBRE OS DEPÓSITOS - PLANOS ECONÔMICOS - LEI COMPLEMENTAR Nº 110, DE 29/6/01. Reconhecido aos trabalhadores o direito a correção monetária sobre os depósitos do FGTS, expurgada pelos diversos planos econômicos, por força da Lei Complementar nº 110/2001, o termo inicial para se postular em Juízo as diferenças de 40% sobre os depósitos em conta, é contado da vigência da norma, e não da extinção do contrato. Recurso de revista conhecido e provido

PROCESSO : RR-1.176/2001-045-15-00.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : JOHNSON & JOHNSON PRODUTOS PROFISSIONAIS LTDA.
ADVOGADO : DR. JOÃO MENDES DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : EMERSON HENRIQUE CAETANO JORGE
ADVOGADO : DR. TÉMI COSTA CORRÊA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 5º, LV, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao TRT de origem, a fim de que julgue o recurso ordinário interposto pela Reclamada, como entender de direito, afastada a sua deserção.

EMENTA: CUSTAS PROCESSUAIS - DARF - CÓDIGO DA RECEITA FEDERAL - DESERÇÃO DO RECURSO ORDINÁRIO - NÃO-CONFIÇÃO. 1. A Instrução Normativa nº 20/02 do TST estabelece, em seu inciso V, que as custas na Justiça do Trabalho deverão ser recolhidas ao Tesouro Nacional mediante a utilização do código de receita 8019 na guia DARF.

2. "In casu", a guia DARF constante dos autos contém os elementos essenciais para individualizá-la em relação ao processo ao qual se relaciona, pois dela constam o nome do Reclamante e da Reclamada, o número do processo e a Vara do Trabalho em que tramitou o feito, o valor das custas fixado pela sentença e o código da receita nº 1505. 3. Assim sendo, a referência ao código anterior da Receita Federal (1505) no DARF, e não ao atual (8019), não importa na deserção do recurso ordinário, na medida em que a autenticação mecânica procedida pela instituição bancária arrecadadora conduz à conclusão de que o valor das custas foi revertido ao Tesouro Nacional. Como a Reclamada recolheu as custas no montante arbitrado pela Vara do Trabalho, dentro do prazo legal, desonerou-se da obrigação alusiva às custas processuais, devendo ser afastada a deserção declarada. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.188/2003-043-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : LUIZ CARLOS PIACENTE E OUTRO
ADVOGADO : DR. DANIEL CARLOS CALICHIO
RECORRIDO(S) : ROBERT BOSCH LTDA.
ADVOGADO : DR. MARCELO SARTORI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar a Reclamada ao pagamento das diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes de expurgos inflacionários, em relação aos ora Recorrentes.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS DECORRENTES DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - termo de adesão a que alude a lei complementar nº 110/01 - desnecessidade. O termo de adesão a que alude a Lei Complementar nº 110/01 vincula o trabalhador ao órgão gestor do FGTS, tão-somente quanto ao pagamento dos valores expurgados dos depósitos do Fundo, não sendo requisito para o recebimento das diferenças da multa de 40% do FGTS, estas sim objeto da reclamatória. Recurso de revista provido.

PROCESSO : RR-1.204/2003-001-17-00.2 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : CENTRO EDUCACIONAL CHARLES DARWIN LTDA.
ADVOGADA : DRA. CARLA GUSMAN ZOUAIN
RECORRIDO(S) : ROGÉRIO LUIZ SANTOS
ADVOGADA : DRA. LEYLA MALEK RODRIGUES COSTA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto aos honorários advocatícios, por contrariedade à Súmula nº 219 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluí-los da condenação.

EMENTA: HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Na Justiça do Trabalho, a concessão de honorários advocatícios está condicionada à constatação de dois fatores, quais sejam a assistência por parte de sindicato da categoria profissional e remuneração inferior ou igual a dois salários mínimos mensais pelos assistidos, ou comprovação de situação econômica tal que impossibilite a demanda judicial sem prejuízo de seu próprio sustento, nos termos da Súmula nº 219/TST e do art. 14 da Lei nº 5.584/70. O acórdão regional não evidencia a satisfação dos requisitos da legislação supramencionada, limitando-se a considerar serem devidos os honorários advocatícios nos termos do artigo 20 do CPC e 133 da Constituição Federal, salientando que "nada justifica o monopólio sindical em torno do art. 16 da Lei 5.584/70". Recurso conhecido e provido. DIFERENÇAS SALARIAIS. O matiz absolutamente fático da controvérsia induz a idéia de inadmissibilidade da revista, em virtude de o exame de fatos e provas lhe ser refratário, a teor da Súmula nº 126/TST, o que afasta a pretendida violação constitucional. De resto, não é preciso desusada perspicácia para se inferir ter o Regional se orientado pelo princípio da persuasão racional do art. 131 do CPC, em função do qual a decisão de origem é sabidamente soberana. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-1.221/2003-013-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
RECORRENTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO : DR. THEMIS FIGUEIREDO LEAL
RECORRIDO(S) : ANGELINA ISOLDA RIVIEIRA
ADVOGADO : DR. EVARISTO LUIZ HEIS
RECORRIDO(S) : MASSA FALIDA DE MOBRA SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 12 do Decreto-Lei nº 509/69 e por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem a fim de que prossiga no exame do recurso ordinário, como entender de direito.

EMENTA: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - PREPARO (CUSTAS E DEPÓSITO RECURSAL) - INEXIGIBILIDADE - INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA (ARTS. 12 DO DECRETO-LEI Nº 509/69, 1º, IV e VI, DO DECRETO-LEI Nº 779/69). Atento, pois, à interpretação sistemática dos artigos 12, caput, e 1º, IV e VI, dos Decretos-Leis nºs 509/69 e 779/69, respectivamente, por força da orientação sufragada pelo Supremo Tribunal Federal, e ainda considerando-se o fato de que o depósito recursal é, na verdade, pela sua própria natureza, parcela garantidora da execução do crédito do reclamante (art. 899, § 1º, da CLT), não é juridicamente razoável exigir-se da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos o depósito recursal e as custas como pressupostos de recorribilidade. Agride, data venia, a boa lógica jurídica que se reconheça que a execução se faça por precatório e, ao mesmo tempo, se exija, além do preparo (custas) o próprio depósito recursal, o qual se destina exatamente a pagar o crédito do reclamante, uma vez julgada procedente a reclamação trabalhista, em manifesto confronto com comando de inúmeras decisões da Suprema Corte. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.227/2002-482-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
RECORRENTE(S) : JOCKEY CLUB SÃO VICENTE
ADVOGADO : DR. GUILHERME COELHO DE ALMEIDA
RECORRIDO(S) : ANTÔNIA CRUZ RODRIGUES
ADVOGADA : DRA. ANDRÉA PACÍFICO SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 5º, LV, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao TRT da 2ª Região, a fim de que, afastada a deserção, prossiga no exame do recurso ordinário do reclamado, como entender de direito.

EMENTA: CUSTAS - GUIA DARF - CÓDIGO DE RECOLHIMENTO INCORRETO - REGULARIDADE. Está regular o recolhimento das custas quando a guia DARF indica o número do processo, o nome do reclamante, o código anterior da Receita, nº "1505", bem como o valor fixado pela sentença. Do fato de não fazer referência ao código "8019", conforme estabelece a Instrução Normativa nº 20/2002, não resulta a deserção do recurso, principalmente quando a autenticação bancária deixa claro que, uma vez revertido o valor à Receita Federal, foi atendida a finalidade do ato processual concernente ao preparo. Recurso de revista provido.

PROCESSO : RR-1.228/1997-007-17-00.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
RECORRIDO(S) : MARCO ANTÔNIO DE SOUZA CAMPOLLO
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE ZAMPROGNO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas no item "Recolhimentos Fiscais", e dar-lhe provimento para determinar que os descontos do imposto de renda incidam sobre a totalidade dos rendimentos tributáveis.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. AGRAVO DE PETIÇÃO. BASE DE CÁLCULO DAS HORAS EXTRAS. Não se pode deduzir da decisão proferida no agravo de petição ofensa direta à literalidade do Texto Constitucional, pois a análise do acórdão não deixa antever que tenha sido extrapolado o limite imposto pelo comando exequendo. Recurso não conhecido. HONORÁRIOS PERICIAIS. A decisão atacada está amparada no contexto fático-probatório dos autos, não sendo possível chegar à conclusão de que houve indicação de violação hábil, nos termos do § 2º do art. 896 da CLT, que permitisse o reexame, visto ser vedado nesta instância recursal o revolvimento de fatos e provas, conforme disposto na Súmula/TST nº 126. A violação ao princípio da legalidade não será direta e literal, mas, quando muito, por via reflexa e indireta, conforme já explicitado anteriormente. Recurso não conhecido. DESCONTOS FISCAIS. É sabido ser de difícil ocorrência a ofensa ao princípio da legalidade, especialmente no âmbito da atividade jurisdicional, em virtude de ela não ser direta, mas por via oblíqua decorrente de violação de norma infraconstitucional. Mas há casos em que a violação ao art. 5º, II, da Constituição materializa-se de forma emblemática quando, por exemplo, extrai-se dos termos da decisão impugnada afronta tão grave à literalidade da legislação infraconstitucional que equivale à negativa da sua vigência ou eficácia. É o que ocorre com a responsabilização da reclamada pelo que sobejar da retenção dos valores que seriam devidos a título de imposto de renda, caso os pagamentos tivessem sido satisfeitos no prazo, porque o fora em contravenção à literalidade do artigo 46 da Lei nº 8.541/92, pelo que a decisão recorrida acabou por negar-lhes a vigência e a eficácia, exsurto da violação direta à norma constitucional. O artigo 46 da Lei nº 8.541/92 estabelece que o imposto de renda, incidente sobre os rendimentos pagos em cumprimento de decisão judicial, será retido na fonte no momento em que, por qualquer forma, aqueles se tornem disponíveis



para o beneficiário. Os descontos previdenciários, tais como os fiscais, se revestem de caráter de ordem pública, dessa maneira, conforme evidenciado na Orientação Jurisprudencial nº 81/SBDI-2 do TST, devem ser efetuados na fase de execução ainda que a sentença seja omissa sobre a questão. Disso não se extrai nenhuma ofensa à coisa julgada, esta somente ocorre quando o título exequendo expressamente afastar tais deduções. Para reconhecimento dessa violação, frise-se, é desnecessário o prequestionamento da Súmula 297 do TST, uma vez que, semelhantemente ao julgamento *citra*, *extra* ou *ultra petita*, ela provém do próprio acórdão recorrido, segundo jurisprudência desta Corte consagrada na Orientação Jurisprudencial nº 119 da SBDI-1 do TST. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.263/1999-026-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : HÉRCULES S.A. FÁBRICA DE TALHEIRES
ADVOGADO : DR. HÉLIO FARACO DE AZEVEDO
RECORRIDO(S) : ALBERTO FRAGA GONÇALVES
ADVOGADO : DR. JORGE ALBERTO BARBOSA VARGAS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **EMENTA:** NORMAS COLETIVAS. ARTIGOS 830 E 872, PARÁGRAFO ÚNICO, DA CLT. Compulsando as razões recursais, deduzidas às fls. 1.324/1.325, observa-se que a recorrente restringe-se a reiterar a argumentação expendida nas razões de recurso ordinário, inclusive transcrevendo alguns trechos de seu arrazoado, sem impugnar especificamente a conclusão do TRT local sobre a inviabilidade de aplicação das normas coletivas. Desse modo, denota-se a contravenção à norma paradigmática do art. 514, II, do CPC, pela qual se verifica ser requisito de admissibilidade do apelo a indicação dos fundamentos de fato e de direito com que se ataca a decisão desfavorável, sendo intuitivo que um e outro devam guardar estrita afinidade com a motivação ali deduzida. Não tendo havido impugnação especificada em relação aos itens mencionados, não há margem à aferição do acerto da decisão regional no particular (Súmula 422 do TST). Recurso não conhecido. FGTS. PRESCRIÇÃO. Súmula nº 362/TST. Nova redação. Resolução nº 121/2003, DJ 21/11/2003. "É trintenária a prescrição do direito de reclamar contra o não-recolhimento da contribuição para o FGTS, observado o prazo de 2 (dois) anos após o término do contrato de trabalho". Recurso não conhecido. DAS DIFERENÇAS DE FGTS, TRABALHO EM SÁBADOS, DOMINGOS E FERIADOS. Consignado pelo acórdão regional que o recurso ordinário carecia da exposição dos fundamentos de fato e de direito ao respaldo da irrisignação, qualquer afirmação contrária implicaria o revolvimento da matéria fática, insuscetível de reexame nesta Instância Superior, nos termos da Súmula nº 126 do TST. Em razão dessa súmula, não se visualiza a higidez da violações constitucionais apontadas. De qualquer modo, aplica-se analogicamente a Súmula 422 do TST, que estabelece que não se conhece do recurso ordinário para o TST, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando as razões do recorrente não impugnem os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta. Recurso não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-1.267/2002-431-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
EMBARGANTE : ANTONIO CARLOS ALVES
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO DE OLIVEIRA BRAGA FILHO
EMBARGADO(A) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
ADVOGADA : DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os embargos declaratórios, para sanar omissão referente à aplicação de multa, por litigância de má-fé, postulada em contra-razões, e indeferir o pedido.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - PRESSUPOSTOS - OMISSÃO CONFIGURADA. Embargos declaratórios destinam-se a eliminar obscuridade, omissão ou contradição. Constatado que não apreciado o pedido de aplicação de multa por litigância de má-fé, postulado nas contra-razões, acolho o recurso. Fica, porém, indeferido o pedido, por não se confirmar o alegado intuito protelatório do recurso de revista. Embargos de declaração acolhidos para sanar omissão e indeferir o pedido de aplicação de multa, por litigância de má-fé.

PROCESSO : RR-1.290/2003-060-03-00.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : FIDE - FUNDAÇÃO ITABIRANA DIFUSORA DO ENSINO
ADVOGADO : DR. FERNANDO DE OLIVEIRA SANTOS
RECORRIDO(S) : ED GARCIA GUERRA
ADVOGADO : DR. JORGE ROMERO CHEGURY

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista da reclamada quanto ao tema "INTERESSE DE AGIR", por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Nos termos do artigo 114, *caput*, da Constituição Federal, tratando-se de obrigação originária do contrato de trabalho, a Justiça do Trabalho é competente para dirimir a controvérsia, o que afasta a pretensa afronta ao artigo 109, I, da Constituição e ao artigo 4º da Lei 8.036/90. Recurso não conhecido. ILEGITIMIDADE PASSIVA. RESPONSABILIDADE PELAS DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS. A jurisprudência desta Corte, consubstanciada no Precedente nº 341 da SBDI-1, consagra o entendimento de que "é de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários". Com isso, vem à baila a Súmula nº 333/TST, a descredenciar a divergência e as violações suscitadas. Recurso não conhecido. INTERESSE DE AGIR. A relação jurídica firmada entre o empregado e o empregador está dissociada daquela estabelecida entre o empregado e a CEF, incidindo a multa fundiária sobre o crédito devido ao trabalhador e não sobre aquele efetivamente depositado. Assim, tendo a Lei Complementar nº 110/2001 universalizado o direito a esse crédito, inexistia a exigibilidade aqui pretendida de que sejam efetivamente efetuadas as correções na conta vinculada pelo órgão gestor para que os beneficiários possam pleitear em juízo as diferenças da multa do FGTS, bem como é irrelevante a adesão ao plano instituído pela mencionada lei, pois só opera efeitos em relação ao pagamento administrativo dessas diferenças, não produzindo sua ausência nenhuma consequência no âmbito da diferença da multa de 40%. Recurso desprovido. PRESCRIÇÃO. O acórdão recorrido harmoniza-se com o posicionamento adotado pelo TST em relação à matéria, consolidado na Orientação Jurisprudencial nº 344/SBDI-1. Estão incólumes os arts. 7º, XXIX, da Constituição da República e II da CLT. Com efeito, o biênio prescricional após a cessação do contrato, de que trata o dispositivo constitucional, refere-se apenas aos direitos que coexistiram com a duração do pacto laboral e não aos que nasceram posteriormente a ele. Não há falar em divergência jurisprudencial ou contrariedade à súmula do TST. É fácil concluir que o recurso encontra o óbice de conhecimento consubstanciado na Súmula 333 do TST. Recurso não conhecido. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. Encontra-se consagrado nesta Corte, por meio da Orientação Jurisprudencial nº 341 da SDI-1 do TST, o entendimento de que é de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários. Incide, a obstaculizar a admissibilidade do recurso, a Súmula nº 333 do TST, encontrando-se superadas as divergências jurisprudenciais colacionadas e não se vislumbrando ofensa aos arts. 5º, XXXVI, da Constituição Federal, 6º, da LICC, 186 e 188, I, do CC, 18, § 1º, da Lei nº 8.036/90. Recurso não conhecido. CORREÇÃO MONETÁRIA. A argumentação desenvolvida, quanto a este tema específico, é exatamente a mesma constante do recurso ordinário, diferindo apenas quanto a possível ofensa aos arts. 5º, II e XXXVI, da Constituição Federal e 39 da Lei 8.177/91. Relativamente a estes artigos, verifica-se que se tratam de argumentos invocados após a prestação jurisdicional pelo Regional, e não foram objeto de análise pelo órgão julgador no acórdão recorrido. Vem à baila a inteligência da Súmula 297 do TST, segundo a qual a matéria somente está prequestionada quando a decisão tenha adotado tese explícita a respeito. A mera transcrição das razões do recurso ordinário, quando da interposição do recurso de revista, não o credencia ao conhecimento, pois existe decisão regional em resposta a ele, e, logicamente, posterior, a qual concedeu a prestação jurisdicional. Caracterizada está a violação ao princípio da adequabilidade recursal. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-1.314/2003-014-05-00.6 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
RECORRENTE(S) : ANA TEREZA LIMA CHASTINET GUIMARÃES
ADVOGADA : DRA. BRUNA FERRO
RECORRIDO(S) : BANCO BILBAO VIZCAYA ARGENTARIA BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. ADRIANA BANDEIRA C. ZOLLINGER

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 344 da SDI-1, e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a prescrição e condenar o reclamado a pagar as diferenças de multa de 40% sobre o FGTS, decorrente dos expurgos inflacionários dos Planos Collor e Verão.

EMENTA: FGTS - PRESCRIÇÃO - TERMO INICIAL - DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% SOBRE OS DEPÓSITOS - PLANOS ECONÔMICOS - LEI COMPLEMENTAR Nº 110, DE 29/6/01, PUBLICADA NO DOU DE 30.6.01 - AÇÃO AJUIZADA EM 30.6.2003 - INOCORRÊNCIA. Reconhecido aos trabalhadores o direito a correção monetária sobre os depósitos do FGTS, expurgada pelos diversos planos econômicos, por força da Lei Complementar nº 110/2001, o termo inicial para se postular em Juízo as diferenças de 40% sobre os depósitos em conta, é contado da vigência da norma (30.6.2001), e não da extinção do contrato. Sendo a ação ajuizada em 30.6.2003, a prescrição não se consumou. FGTS - DIFERENÇA DE MULTA DE 40% SOBRE OS DEPÓSITOS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. Ao empregador compete pagar as diferenças de multa de 40% sobre os depósitos para o FGTS, decorrentes da aplicação dos índices de inflação, expurgados pelos diversos planos econômicos e cujo direito

veio a ser reconhecido aos trabalhadores pela Lei complementar nº 110/2001 e pelo Supremo Tribunal Federal. Esse entendimento decorre do disposto no artigo 18, § 1º, da Lei nº 8.036/90, regulamentado pelo artigo 9º do Decreto nº 99.684/90, com a alteração introduzida pelo Decreto nº 2.430/97, que expressamente atribui ao empregador, quando extingue o contrato de trabalho sem justa causa, a responsabilidade pelo pagamento, diretamente ao empregado, dos 40% do montante de todos os depósitos realizados em sua conta vinculada, atualizados monetariamente e acrescidos dos respectivos juros. Nesse sentido é a jurisprudência dominante desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 341 da SDI-1: É de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : A-RR-1.314/2003-315-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA) - REPUBLICAÇÃO
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : BARDELLA ADMINISTRADORA DE BENS E EMPRESAS E CORRETORA DE SEGUROS LTDA.
ADVOGADO : DR. ALFREDO CAMARGO PENTEADO NETO
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO TODESCO
ADVOGADO : DR. IDO KALTNER

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando à Reclamada, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC, multa de 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 4.937,21 (quatro mil novecentos e trinta e sete reais e vinte e um centavos), em face do seu caráter protelatório.

EMENTA: AGRAVO - RECURSO DE REVISTA - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% SOBRE OS DEPÓSITOS DO FGTS - RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR - AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE DESACERTO DO DESPACHO-AGRAVADO.

1. A revista patronal versava sobre a responsabilidade pelo pagamento das diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes de expurgos inflacionários dos Planos Bresser, Verão e Collor.
 2. O despacho-agravado denegou seguimento ao apelo, com lastro no Enunciado nº 333 do TST, em face de a jurisprudência do Tribunal ter se pacificado no sentido de que é do empregador a responsabilidade pelo pagamento das diferenças da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrentes de expurgos inflacionários, consoante o disposto na Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1 do TST.
 3. O agravo não trouxe nenhum argumento que demovesse o óbice elencado no despacho, razão pela qual este merece ser mantido.
 4. Destarte, a interposição do recurso contribui apenas para a protelação do desfecho final da demanda, o que atrai a aplicação da multa preconizada pelo art. 557, § 2º, do CPC. Agravo desprovido, com aplicação de multa.

PROCESSO : ED-RR-1.316/2001-066-01-00.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
EMBARGANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA : DRA. FABIANA CALVIÑO MARQUES PEREIRA
EMBARGADO(A) : ANA ELIZABETH DE SOUZA E OUTROS
ADVOGADA : DRA. SIMONE VIEIRA PINA VIANNA

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. **EMENTA:** Embargos de declaração - OMISSÃO - INEXISTÊNCIA. Embargos de declaração são cabíveis, apenas, nos casos enumerados nos incisos I e II do artigo 535 do CPC e no artigo 897-A da CLT, não se prestando a alterar, rediscutir ou impugnar o conteúdo de decisão, para ajustá-lo ao entendimento da parte. Destinam-se a eliminar obscuridade, omissão ou contradição, irregularidades não constatadas no v. acórdão embargado. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : RR-1.334/2000-026-12-00.6 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : TRACTEBEL ENERGIA S.A.
ADVOGADA : DRA. CINARA RAQUEL ROSE
RECORRIDO(S) : SÉRGIO IVANOR STEIN
ADVOGADO : DR. FELISBERTO VILMAR CARDOSO

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar a prefacial de não-conhecimento do apelo por deserção argüida em contra-razões pelo reclamante. Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista. **EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE DO JULGADO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. I - O Tribunal Regional declinou os fundamentos pelos quais manteve a sentença quanto à equiparação salarial, valendo ressaltar que ao juiz é permitido formar seu livre convencimento acerca dos fatos e circunstâncias constantes dos autos, desde que indique os motivos de sua convicção (art. 832 da CLT), com a independência que a lei lhe confere por meio do art. 131 do CPC, o que ocorreu na espécie. II - Expressamente delimitadas as premissas fáticas em que se amparou o Regional para reconhecer o direito à equiparação salarial, acha-se este Tribunal Superior em condições de levá-las em conta no

exame da revista com a amplitude desejada pela recorrente, estando ileso os arts. 93, IX, da Constituição Federal, 832 da CLT e 458, II, do CPC. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. I - Em razão de a decisão regional haver-se pautado na aprofundada análise da prova testemunhal, não há como proceder à reforma do julgado sem o revolvimento dos fatos e provas dos autos, procedimento indefeso em sede de recurso de revista pela Súmula nº 126/TST. II - Uma vez registrado pelo TRT que a reclamada não se desincumbiu do ônus de comprovar a alegação do exercício de cargo de chefia pelo paradigma no período imprescrito, estão incólumes os arts. 818 da CLT e 333, II, do CPC. III - Recurso integralmente não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-1.343/1999-002-17-00.5 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
EMBARGANTE : AILTON JOSÉ DA SILVA
ADVOGADO : DR. EUSTACHIO D. L. RAMACCIOTTI
EMBARGADO(A) : MUNICÍPIO DE VITÓRIA
PROCURADORA : DRA. WILMA CHEQUER BOU-HABIB

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos declaratórios, com efeito modificativo, nos termos da Súmula nº 278 do TST, para, sanando omissão, condenar o reclamado ao pagamento apenas do adicional, no que tange às horas extras do período compreendido entre 1º.1.96 e 31.8.96, que foram realmente compensadas, sendo que aquelas não abrangidas pela compensação devem ser pagas como extras, com reflexos no cálculo do aviso prévio, férias, 13º salário, repouso semanal remunerado e depósitos do FGTS, na forma do pedido inicial.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO - EFEITO MODIFICATIVO. Havendo omissão acerca dos efeitos jurídicos da decisão embargada sobre as horas extras deferidas, os embargos de declaração mostram-se cabíveis, devendo ser acolhidos com vista ao aperfeiçoamento da prestação jurisdicional, a fim de deferir os reflexos decorrentes, na forma do pedido inicial. Embargos de declaração acolhidos, com efeito modificativo.

PROCESSO : RR-1.365/2001-141-17-00.1 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen

Recorrente(s): Colatina Cartório do 1º Ofício

Advogado: Dr. Jeferson Carlos Comério

Recorrido(s): Jair Gomes Ferreira

Advogado: Dr. David Guerra Felipe

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto aos honorários advocatícios e aos descontos previdenciários e fiscais, por contrariedade às Súmulas nºs 219 e 329/TST e por divergência jurisprudencial, respectivamente, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para excluir da condenação o pagamento da verba honorária e determinar a incidência dos descontos fiscais sobre o valor total da condenação, referente às parcelas tributáveis, calculado ao final.

EMENTA: HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SÚMULAS NºS 219 E 329/TST. 1 - A concessão da verba honorária na Justiça do Trabalho está estritamente condicionada ao preenchimento dos requisitos da Súmula nº 219, ratificada pela de nº 329, ambas do TST. 2 - O Tribunal Regional, ao condenar o reclamado tão-somente com fulcro no princípio da sucumbência, desatendeu às exigências das referidas súmulas, ensejando o conhecimento e provimento do apelo interposto a acórdão proferido em processo que tramita pelo rito sumaríssimo, na forma do art. 896, § 6º, da CLT. 3 - Recurso provido. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. INCIDÊNCIA SOBRE O VALOR TOTAL DA CONDENAÇÃO. 1 - No tocante aos descontos fiscais, o Colegiado apenas determinou a observância dos critérios de progressividade e isonomia na tributação, o que conduz à conclusão de haver discrepado do item II da Súmula nº 368/TST, que dispõe expressamente a incidência dos descontos fiscais sobre o valor total da condenação, referente às parcelas tributáveis, calculado a final. 2 - Recurso parcialmente provido. SALÁRIO. Recurso desfundamentado. Não foi apontada violação legal ou constitucional, nem apresentado aresto para a caracterização de divergência jurisprudencial, conforme exige o artigo 896 consolidado para a admissibilidade do recurso de revista. Recurso não conhecido. INÍCIO DO CONTRATO DE TRABALHO. Percebe-se não ter o Regional se orientado pelas regras do ônus subjetivo da prova, mas sim pelo contexto probatório, extraído do depoimento das testemunhas e do próprio preposto, pelo qual declarara não saber há quanto tempo o autor trabalhara no cartório, louvando-se implicitamente no princípio da persuasão racional do artigo 131 do CPC. Não há cogitar, assim, de ofensa aos arts. 818 da CLT e 333, I, do CPC. Recurso não conhecido. HORAS EXTRAS. ÔNUS DA PROVA. Matéria decidida ao rés do contexto fático-probatório dos autos. O apelo esbarra no óbice da Súmula 126 do TST. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-1.370/2004-015-05-00.8 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB
ADVOGADO : DR. HENRIQUE GONÇALVES TRINDADE
RECORRIDO(S) : MARIA JANETE ALVES DA COSTA SILVA
ADVOGADO : DR. ADRIANO PALMEIRA

PROCESSO : RR-1.370/2004-015-05-00.8 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB
ADVOGADO : DR. HENRIQUE GONÇALVES TRINDADE
RECORRIDO(S) : MARIA JANETE ALVES DA COSTA SILVA
ADVOGADO : DR. ADRIANO PALMEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA - PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO - PRESCRIÇÃO DAS DIFERENÇAS DA MULTA DO FGTS DECORRENTES DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DIRETA DE DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL OU DE CONTRA A SÚMULA DO TST. Não se conhece de recurso de revista que visa a discutir, em sede de procedimento sumaríssimo, a prescrição das diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes de expurgos inflacionários, questão que passa, obrigatoriamente, pelo exame de violação direta de norma infraconstitucional, e só reflexamente poderia envolver a violação do art. 7º, XXIX, da Carta Magna, sendo certo que a correta exegese do art. 896, § 6º, da CLT requer, nesse caso, a demonstração de violação direta de dispositivo da Constituição Federal ou de contrariedade a súmula do TST, o que não ocorreu na hipótese dos autos. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : ED-A-RR-1.398/2002-083-15-00.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
EMBARGANTE : ANTÔNIO VICENTE DE OLIVEIRA NETO E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOÃO ANTÔNIO FACCIOLI
EMBARGADO(A) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS

ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA ALMEIDA REIS
EMBARGADO(A) : ERTEL ENGENHARIA LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos declaratórios e aplicar aos Reclamantes a multa de 1% (um por cento) de que trata o parágrafo único do art. 538 do CPC, sobre o valor corrigido da causa, cumulativamente com aquela aplicada em razão do agravo protelatório.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO - NÃO-RECOLHIMENTO DA MULTA DO ART. 557, § 2º, DO CPC. O art. 557, § 2º, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98, dispõe que, sendo manifestamente inadmissível ou infundado o agravo, o Tribunal condenará o agravante a pagar ao agravado multa entre um e dez por cento do valor corrigido da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito do respectivo valor. A expressão "condenará" não reflete uma faculdade para o julgador, e sim uma imposição legal, e cria, ao mesmo tempo, novo pressuposto objetivo de admissibilidade recursal. Inexistindo nos autos recibo de depósito ou certidão cartorária no sentido do pagamento da multa, não se conhece dos embargos declaratórios, na esteira dos precedentes do STF, STJ e TST. Como o intuito protelatório dos Embargantes já restou reconhecido no julgamento do agravo, e o parágrafo único do art. 538 do CPC não distingue, para efeito de aplicação de multa, entre não-conhe e rejeição dos embargos, aplica-se a multa do referido dispositivo legal cumulativamente com aquela aplicada em razão do agravo protelatório. Embargos de declaração não conhecidos, com aplicação de multa.

PROCESSO : RR-1.400/2003-002-07-00.8 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : ESTADO DO CEARÁ
PROCURADOR : DR. ANTÔNIO JOSÉ DE MELO CARVALHO
RECORRIDO(S) : RICARDO FERNANDES LOPES
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO MESQUITA CAVALCANTE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade a Súmula nº 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para limitar a condenação ao pagamento das horas extras e do recolhimento do FGTS, bem como para determinar sejam oficiados o Ministério Público e o Tribunal de Contas estaduais, encaminhando-se cópia desta decisão, após o trânsito em julgado, para os efeitos do § 2º e inciso II do art. 37 da Constituição Federal.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRATO NULO. EFEITOS. Nova redação - Res. 121, DJ 21/11/2003. A contratação de servidor público, após a Constituição Federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II, e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS. Revista parcialmente provida.

PROCESSO : RR-1.408/2003-011-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
RECORRENTE(S) : JOSÉ BARBOSA DE MOURA
ADVOGADO : DR. JOSÉ SOARES SANTANA
RECORRIDO(S) : MAHLE METAL LEVE S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO
ADVOGADA : DRA. ALICE SACHI SHIMAMURA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL - DEMONSTRAÇÃO - SÚMULA Nº 337 DO TST. Nos termos da Súmula nº 337 do TST, para comprovação da divergência justificadora do recurso, é necessário que o recorrente: "a) junte certidão ou cópia autenticada do acórdão paradigmático ou cite a fonte oficial ou o repositório autorizado em que foi publicado; b) transcreva, nas razões recursais, as

ementas e/ou trechos dos acórdãos trazidos à configuração do dissídio, demonstrando o conflito de teses que justifique o conhecimento do recurso, ainda que os acórdãos já se encontrem nos autos, ou venham a ser juntados com o recurso". Na hipótese dos autos, embora transcreva a tese que entende contrária à decisão recorrida, o recorrente não indica a fonte de publicação e traz cópias não autenticadas. Nesse contexto, o recurso não merece conhecimento por divergência jurisprudencial. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-1.481/1999-015-01-00.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : CASA DA MOEDA DO BRASIL - CMB
ADVOGADO : DR. MÁRIO JORGE RODRIGUES DE PINHO
RECORRIDO(S) : CARLOS ALBERTO FERREIRA DOS SANTOS E OUTROS
ADVOGADO : DR. EDEGAR BERNARDES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto à multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria espontânea, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 177 da SBDI-1 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para absolver a Reclamada do pagamento da parcela.

EMENTA: APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - CONTINUIDADE DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS - DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS. 1. Consoante a Orientação Jurisprudencial nº 177 da SBDI-1 desta Corte, a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário. 2. O Supremo Tribunal Federal, ao suspender, por concessão de liminar na ADIMC-1.770/DF, em 14/05/98, a eficácia do § 1º do art. 453 da CLT, inserido pela Lei nº 9.528/97, que condicionava a readmissão de empregados de empresas públicas e de sociedades de economia mista, aposentados espontaneamente, à aprovação em concurso público, admitiu a permanência no emprego mesmo após a jubilação, sem necessidade de novo concurso. Mais recentemente, o Pretório Excelso assentou que a aposentadoria não extingue o contrato de trabalho (cfr. STF-RE-449.420/PR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, 1ª Turma, Julgado em 16/08/05).

3. Nessa linha, não há como atribuir ao período posterior à jubilação a pecha de nulo. Assim, a dispensa imotivada do Obreiro rende ensejo à percepção das verbas típicas da rescisão sem justa causa em relação ao período posterior à aposentadoria. Recurso de revista conhecido em parte e provido.

PROCESSO : ED-RR-1.484/2004-002-08-00.5 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
EMBARGANTE : WALTER DE ALMEIDA
ADVOGADO : DR. WESLEY LOUREIRO AMARAL
EMBARGADO(A) : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARÁ - COSANPA
ADVOGADA : DRA. ELIZABETH CRISTINA DA SILVA FEITOSA

DECISÃO: Por unanimidade, dar parcial provimento aos embargos de declaração, apenas para prestar esclarecimentos.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO - ESCLARECIMENTOS - RECURSO DE REVISTA - SUMARÍSSIMO - VIOLAÇÃO DE PRECEITO DE LEI - INADMISSIBILIDADE. Considerando que o recurso de revista foi interposto em causa sujeita ao procedimento sumaríssimo, sua admissibilidade está restrita à demonstração de contrariedade a súmula ou de violação direta e literal de preceito constitucional (art. 896, § 6º, da CLT). Não sendo esse o caso, inviável se conhecer o recurso de revista. Embargos de declaração parcialmente providos, apenas para prestar esclarecimentos, sem, entretanto, conferir efeito modificativo ao julgado.

PROCESSO : ED-RR-1.494/1994-058-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
EMBARGANTE : FAUSTINO PARMEZZANI
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
EMBARGADO(A) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADA : DRA. DORALICE GARCIA BORGES OLIVIERI

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO - INEXISTÊNCIA. O acolhimento dos embargos de declaração pressupõe que houve omissão, contradição ou obscuridade, irregularidades não constatadas no v. acórdão embargado. Ausentes os pressupostos dos arts. 535 do CPC e 897-A da CLT, impõe-se a rejeição dos embargos de declaração. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : RR-1.515/2000-004-17-00.8 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : BANCO SUDAMERIS BRASIL S.A.



ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA DE OLIVEIRA
 RECORRIDO(S) : SÉRGIO TERUAKI MIYOSHI
 ADVOGADO : DR. WEBER JOB PEREIRA FRAGA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista do reclamado, quanto ao tema "gerente de agência - enquadramento no artigo 62, inciso II, da CLT", e, no mérito, dar-lhe provimento para expungir da condenação o pagamento de horas extras e reflexos; conhecer do recurso no tocante ao tema "descontos fiscais e previdenciários", por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 228 do TST, convertida na Súmula nº 368 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que os descontos fiscais incidam sobre o valor total da condenação, referente às parcelas tributáveis, calculado ao final, nos termos da Lei nº 8.541/1992 (art. 46) e Provimento da CGJT nº 1/1996, e, no tocante aos descontos previdenciários, determinar que incidam sobre as parcelas salariais, na forma da lei, devendo ser suportados pelo reclamante e pelo reclamado, cada qual com sua quota-parte; e conhecer do recurso quanto aos honorários advocatícios, por contrariedade às Súmulas nºs 219 e 329 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento da verba honorária.

EMENTA:PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Depara-se com o desliz de o reclamado não ter identificado as omissões assacadas à decisão de 2º grau. Essa estratégia de a parte limitar-se a tecer considerações genéricas sobre a existência de omissão no julgado para concluir, mediante lacônica remissão aos embargos, que a Corte não a exercera em sua plenitude, impede o Tribunal de bem se posicionar sobre a propalada negativa de prestação jurisdiccional, infirmando, por consequência, a denúncia de violação ao arsenal normativo invocado. De qualquer forma, encontra-se consagrado nesta Corte, por meio da Orientação Jurisprudencial nº 115 da SBDI-1 do TST, o entendimento de que o conhecimento do recurso de revista, quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdiccional, supõe indicação de violação ao art. 832 da CLT ou ao art. 458 do CPC ou ao art. 93, IX, da Carta Magna. Registre-se que a divergência jurisprudencial colacionada e o dispositivo constitucional invocado revelam-se impertinentes para ensinar a admissibilidade do recurso de revista pela nulidade por negativa de prestação jurisdiccional. Recurso não conhecido. CARGO DE CONFIANÇA. GERENTE GERAL DE AGÊNCIA. APLICAÇÃO DO ART. 62, II, DA CLT. As agências bancárias constituem unidades produtivas com autonomia compatível com a estrutura hierarquizada da atividade bancária, em que a gerência é desdobrada em gerência geral ou principal e gerências setoriais, cuja finalidade precípua é a de coadjuv-la. Equivale a dizer que a gerência geral ou principal é cargo de confiança imediata do empregador, com poderes que a habilitam administrar a unidade descentralizada, ao passo que as gerências setoriais são cargos de confiança mediata, com poderes secundários de gestão, sem desfrutar da representação do empregador que o é pela gerência geral, em que o detalhe usual, de se exigir duas assinaturas ou de a admissão e dispensa de empregados depender da anuência de instâncias superiores, não desnatura a especificidade da fidúcia que lhe é própria. Com isso, impõe-se a ilação de o art. 62, II, da Consolidação ser aplicável ao gerente principal, na condição de responsável direto pela unidade produtiva, enquanto o art. 224, § 2º, da CLT, por força do disposto no art. 57 consolidado, o é aos demais gerentes ditos setoriais e ao grosso da hierarquia local. Matéria aliás já pacificada no âmbito desta Corte por meio da OJ 287 da SBDI-1. Recurso provido. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. Tendo o Colegiado de origem, ao deferir a equiparação salarial entre o reclamante e o paradigma, consignado que entre o autor e Zamataro "continuou não havendo diferença superior a dois anos na função", não se visualiza a ofensa ao art. 461 da CLT. Registre-se que a verificação de diferença inferior a dois anos na função implicaria a remodelura do quadro fático delineado, sabidamente refratário ao âmbito de cognição da Corte, nos termos da Súmula nº 126/TST. Quanto à incompatibilidade entre a equiparação salarial e o exercício do cargo de confiança, constata-se que o recurso veio fundamentado em divergência jurisprudencial. Embora o Colegiado *a quo* tenha deferido a equiparação salarial até a data em que o autor deixou o cargo de gerente geral, ou principal, ou maior da agência, não emitiu tese jurídica a respeito que viabilizasse a aferição da especificidade dos arestos colacionados, a teor da Súmula nº 296 do TST. No tocante à exclusão das parcelas de natureza personalíssima relativas ao paradigma e às horas extras deferidas, não prospera o recurso de revista quando sua fundamentação não vem amparada nos requisitos intrínsecos de admissibilidade, a teor do art. 896 da CLT, mostrando-se insuficiente, em sede extraordinária, o pressuposto da sucumbência. Foge ainda à cognição deste Tribunal o exame da matéria pelo prisma de ser aplicada a prescrição bienal. Isso porque não houve pronunciamento explícito sobre a tese em apreço no acórdão recorrido, na esteira da Súmula nº 297 do TST. Recurso não conhecido. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. As Orientações Jurisprudenciais nºs 32, 141 e 228 da SBDI-1 foram convertidas na Súmula nº 368/TST (Resolução nº 129, de 20/4/2005), que tem a seguinte redação: "Descontos previdenciários e fiscais. Competência. Responsabilidade pelo pagamento. Forma de cálculo. (conversão das Orientações Jurisprudenciais nºs 32, 141 e 228 da SBDI-1) - Res. 129/2005 - DJ 20.04.05 - Republicada com correção no DJ 05.05.05. I. A Justiça do Trabalho é competente para determinar o recolhimento das contribuições previdenciárias e fiscais provenientes das sentenças que proferir. A competência da Justiça do Trabalho para execução das contribuições previdenciárias alcança as parcelas integrantes do salário de contribuição, pagas em virtude de contrato de emprego reconhecido em juízo, ou decorrentes de anotação da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, objeto de acordo homologado em juízo. (ex-OJ nº 141 - Inserida em 27.11.1998); II. É do empregador a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições previdenciárias e fiscais, resultante de cré-

dito do empregado oriundo de condenação judicial, devendo incidir, em relação aos descontos fiscais, sobre o valor total da condenação, referente às parcelas tributáveis, calculado ao final, nos termos da Lei nº 8.541/1992, art. 46 e Provimento da CGJT nº 01/1996. (ex-OJ nº 32 - Inserida em 14.03.1994 e OJ nº 228 - Inserida em 20.06.2001); III. Em se tratando de descontos previdenciários, o critério de apuração encontra-se disciplinado no art. 276, §4º, do Decreto nº 3.048/99 que regulamentou a Lei nº 8.212/91 e determina que a contribuição do empregado, no caso de ações trabalhistas, seja calculada mês a mês, aplicando-se as alíquotas previstas no art. 198, observado o limite máximo do salário de contribuição. (ex-OJ nº 32 - Inserida em 14.03.1994 e OJ 228 Inserida em 20.06.2001)". Recurso provido. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. A Orientação Jurisprudencial nº 124 da SBDI-1 do TST, convertida na Súmula nº 381 do TST, pacificou o entendimento de que "o pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data-limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços, a partir do dia 1º". Incide, a obstaculizar o apelo, a Súmula nº 381 do TST, não se visualizando as ofensas legais indicadas e encontrando-se superada a divergência jurisprudencial colacionada, a teor do art. 896, § 4º, da CLT. Recurso não conhecido. ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA. Encontra-se consagrado nesta Corte, por meio da Orientação Jurisprudencial nº 113 da SBDI-1 do TST, o entendimento de que o fato de o empregado exercer cargo de confiança ou a existência de previsão de transferência no contrato de trabalho não exclui o direito ao adicional. O pressuposto legal apto a legitimar a percepção do mencionado adicional é a transferência provisória. Para tanto é preciso alertar para evidência de o § 3º do artigo 468 da CLT não conceituar o que seja transferência provisória ou definitiva, não se visualizando a ofensa direta ao referido dispositivo. Os arestos transcritos são oriundos de Turmas do TST, deservindo a caracterizar o conflito pretoriano, ante o disposto na alínea "a" do artigo 896 da CLT. Recurso não conhecido. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Em face da evidência de em sede trabalhista não vigorar o princípio da sucumbência, a verba honorária continua a ser regulada pelo art. 14 da Lei nº 5.584/70, estando a concessão dessa condicionada estritamente ao preenchimento dos requisitos indicados na Súmula nº 219 do TST, ratificada pela Súmula nº 329 da mesma Corte, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal ou encontrar-se em situação econômica que não permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou de sua família. Recurso provido.

PROCESSO : RR-1.517/1998-031-01-00.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 RECORRENTE(S) : OCTACÍLIO LAURINDO
 ADVOGADO : DR. ARMANDO DOS PRAZERES
 RECORRIDO(S) : BANCO BANERJ S.A.
 ADVOGADO : DR. MÁRCIO GUIMARÃES PESSOA
 RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRA-JUDICIAL)
 ADVOGADA : DRA. ELIANE BENJÓ CÉSAR
 RECORRIDO(S) : BANCO ITAÚ S.A.
 ADVOGADO : DR. JOÃO MARCOS GUIMARÃES SIQUEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Tendo o Regional explicitado os motivos pelos quais concluiu pela ausência de pactuação da forma e das condições de pagamento do reajuste salarial - que vinculara à elaboração de nova cláusula normativa -, apesar dos documentos acostados aos autos e das tratativas realizadas, não se verifica a ocorrência de não-exaustão da tutela jurisdiccional, o que traz à ilação encontrar-se subjacente à prefacial em apreço a denúncia de erro de julgamento, insuscetível de viabilizar o conhecimento da revista à guisa de negativa de prestação jurisdiccional, resultando ileos os arts. 832 da CLT e 93, IX, da Carta Magna. Recurso não conhecido. ILEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM. Das razões dedilhadas no acórdão recorrido é fácil inferir não ter o Regional afrontado os dispositivos invocados pelo recorrente. Isso porque além de não ter concluído pela ilegitimidade ativa *ad causam* do autor, a remissão ali feita à "via coletiva" fora vinculada à implementação da condição para o deferimento dos reajustes salariais previstos em outra norma coletiva, e não à condição para o ajustamento da reclamação trabalhista. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-1.535/1998-401-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
 PROCURADORA : DRA. MÔNICA FUREGATTI
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE PRAIA GRANDE
 ADVOGADO : DR. MARCELO OLIVEIRA ROCHA
 RECORRIDO(S) : WAGNER MEDINA PERES
 ADVOGADO : DR. FÁBIO COMITRE RIGO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pelo município-reclamado, apenas em relação à nulidade do contrato de trabalho, por contrariedade à Súmula nº 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento, para limitar a condenação aos depósitos do FGTS, excluindo-se a multa de 40%, e ao pagamento das horas extras de forma simples, sem a incidência do adicional, e inverter a responsabilidade pelo pagamento dos honorários periciais ao reclamante. Fica prejudicado o exame do recurso de revista do Ministério Público.

EMENTA:CONTRATO NULO - EFEITOS. A jurisprudência pacífica desta Corte, consolidada na Súmula nº 363 do TST, é no sentido de que a contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS. Recurso de revista do município-reclamado parcialmente provido, prejudicado o exame do recurso de revista do Ministério Público.

PROCESSO : RR-1.543/1993-011-04-40.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
 RECORRENTE(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
 PROCURADOR : DR. MIGUEL ARCANJO COSTA DA ROCHA
 RECORRIDO(S) : ÉLIO MACHADO TRINDADE (ESPÓLIO DE)
 ADVOGADA : DRA. LIANE RITTER LIBERALI

DECISÃO:Por unanimidade, I - dar provimento ao agravo de instrumento para mandar processar o recurso de revista; II - conhecer da revista, quanto ao tema "FAZENDA PÚBLICA - JUROS DE MORA", por violação do art. 5º, II, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a incidência de juros de mora no percentual de 0,5% ao mês, a partir da vigência da Medida Provisória nº 2.180-35, de 24 de agosto de 2001.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. FASE DE EXECUÇÃO. JUROS DE MORA. FAZENDA PÚBLICA. ARTIGO 1º-F DA LEI Nº 9.494/97. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 5º, II, DA CF. CONFIGURAÇÃO. Esta Corte já firmou jurisprudência admitindo recurso de revista, em sede de execução, por violação direta e literal do artigo 5º, II, da Constituição Federal, na hipótese de decisão que determina a aplicação de juros de mora à Fazenda Pública no percentual de 1% ao mês, vez que a MP 2.180-35, de 24 de agosto de 2001, acresceu o artigo 1º-F à Lei 9.494/97, para determinar que os juros de mora, nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, não poderão ultrapassar o percentual de seis por cento ao ano. Agravo de Instrumento conhecido e provido. Revista conhecida e provida.

PROCESSO : ED-RR-1.557/1999-261-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
 EMBARGANTE : ROTTIS INDÚSTRIA, COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.
 ADVOGADO : DR. PAULO DONIZETI DA SILVA
 EMBARGADO(A) : LILIAN DO PAÇO SILVA
 ADVOGADA : DRA. ALESSANDRA CEREJA SANCHEZ

DECISÃO:Por unanimidade, acolher parcialmente os embargos declaratórios, para prestar esclarecimentos. EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DO RECLAMADO EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Havendo omissão no julgado, os embargos declaratórios mostram-se cabíveis, devendo ser acolhidos com vista ao aperfeiçoamento da prestação jurisdiccional. Embargos de declaração acolhidos para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : RR-1.562/1998-043-01-00.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 RECORRENTE(S) : BANCO BANERJ S.A.
 ADVOGADO : DR. MARCOS LUIZ OLIVEIRA DE SOUZA
 RECORRIDO(S) : GILSON BARBOSA
 ADVOGADO : DR. ARMANDO DOS PRAZERES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para limitar as diferenças salariais relativas ao reajuste de 26,06% aos meses de janeiro a agosto de 1992, inclusive. EMENTA: RECURSO DE REVISTA DO BANERJ. DIFERENÇAS SALARIAIS DECORRENTES DO REAJUSTE PREVISTO NA CLÁUSULA QUINTA DO ACORDO COLETIVO DE 91/92, NO PERCENTUAL DE 26,06%. I - Encontra-se consagrado nesta Corte, por meio da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 Transitória nº 26, o entendimento de ter eficácia plena e imediata o *caput* da cláusula 5ª do Acordo Coletivo de Trabalho de 1991/1992 celebrado pelo Banerj contemplando o pagamento de diferenças salariais do Plano Bresser, sendo devido o percentual de 26,06% nos meses de janeiro a agosto de 1992, inclusive. II - Recurso parcialmente provido.

PROCESSO : RR-1.564/2003-007-13-00.4 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : ELEUSIO CURVELO FREIRE
ADVOGADO : DR. PÉRICLES BANDEIRA PEQUENO DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE PESQUISA AGROPECUÁRIA - EMBRAPA
ADVOGADO : DR. NEIFE PEREIRA MACHADO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para condenar a reclamada ao pagamento da devolução dos valores descontados da remuneração dos autores, a título de "abate-teto", até 31/12/2003.

EMENTA: TETO REMUNERATÓRIO. CÔMPUTO DAS VANTAGENS PESSOAIS. EMENDAS CONSTITUCIONAIS NºS 19/98 E 41/2002. 1 - Na vigência da Emenda Constitucional nº 19/98, as vantagens pessoais não podiam ser computadas no teto remuneratório à que se refere o art. 37, XI, da Constituição da República, segundo interpretação respaldada por julgados do Excelso STF. 2 - O art. 8º da Emenda Constitucional nº 41/2003 imprimiu eficácia plena à regra constitucional de inclusão das vantagens pessoais no teto remuneratório dos servidores públicos, razão por que as referidas vantagens devem ser computadas no teto até 31/12/2003. Nesse sentido já se posicionou o Tribunal Pleno do TST, por sua Seção Administrativa (AC-68.839/2002-000-00.0, DJ 8/10/1004 e 67.570/2002-000-00.00, DJ 12/11/2004). 3 - Recurso parcialmente provido.

PROCESSO : RR-1.572/2003-003-22-00.6 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
RECORRENTE(S) : BANCO DA AMAZÔNIA S.A.
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
RECORRIDO(S) : ANTONIO SANTANA MOREIRA RAMOS
ADVOGADA : DRA. LUCIANA DE MELO CASTELO BRANCO FREITAS
RECORRIDO(S) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF
ADVOGADO : DR. SÉRGIO L. TEIXEIRA DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas em relação aos honorários de advogado, por contrariedade às Súmulas nºs 219 e 329 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação os honorários de advogado. 1
EMENTA: CAPAF - JUSTIÇA DO TRABALHO - COMPETÊNCIA - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - ARTIGO 114 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Tratando-se de empregado aposentado, que percebe complementação de aposentadoria por entidade de previdência privada, a competência da Justiça do Trabalho é fixada pela natureza do pedido deduzido em Juízo: se vinculado ao contrato de trabalho ou ao contrato de adesão ao plano de previdência privada. O e. TRT consigna que, quando da admissão, o reclamante passou a contribuir compulsoriamente para a CAPAF. Nesse contexto, por certo que a solução da controvérsia exige a interpretação e aplicação de institutos próprios do Direito do Trabalho, à luz das regras de aposentadoria que vigoraram durante o contrato de trabalho. Inarredável, assim, a conclusão de que remanesce a competência desta Justiça especializada para apreciar e julgar o feito, nos termos do artigo 114 da Constituição Federal. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.607/2003-463-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : ORDALINO FELIPE CORREA
ADVOGADA : DRA. SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE
RECORRENTE(S) : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. OSWALDO SANT'ANNA
ADVOGADA : DRA. CARLA RODRIGUES DA CUNHA LÓBO
RECORRIDO(S) : OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista do reclamante e considerar prejudicada a análise do recurso de revista adesivo.

EMENTA: DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. A admissibilidade do recurso de revista, em sede de procedimento sumaríssimo, acha-se condicionada à demonstração de violação direta da Constituição ou de contrariedade a súmula de jurisprudência uniforme do TST, a teor do § 6º do art. 896 da CLT. Entende o recorrente ter o acórdão recorrido violado o art. 7º, inciso XXIX, da Constituição, por ter acolhido a prescrição do direito de ação exercitado mais de dois anos após a dissolução do contrato de trabalho. Descarta-se, no entanto, a pretensa violação do art. 7º, inciso XXIX, da Constituição. Isso porque a norma ali insculpida é clara ao dispor sobre a prescrição bienal a partir da dissolução do contrato de trabalho. Desse modo, indiferente à discussão se o direito à diferença da multa do FGTS remonta à edição da Lei Complementar nº 110/2001, há de se

convir que a decisão local de priorizar a extinção do contrato como termo inicial do prazo prescricional acha-se em consonância com a norma constitucional. Aliás, para se posicionar sobre a ofensa ao art. 7º, XXIX, da Constituição, percebe-se que o recorrente argumenta com a teoria da *actio nata*, ou seja, com o reconhecimento do direito à diferença do FGTS pela Lei Complementar nº 110/2001 que teria universalizado o direito ao reajuste da conta vinculada pela incidência dos chamados expurgos inflacionários. Ocorre que, nesse caso, a violação não seria direta, mas reflexa por ser proveniente da tese, abraçada pelo autor e não secundada pelo Regional, de ser aplicável a teoria da *actio nata*. Embora este magistrado também tenha opinião favorável à teoria da *actio nata*, pela qual o termo inicial da prescrição para reclamar diferenças da multa do FGTS, oriundas da incidência dos expurgos inflacionários, seria a edição da Lei Complementar nº 110/2001 ou ainda do trânsito em julgado da decisão intentada na Justiça Federal, o certo é que a decisão recorrida não fere diretamente o art. 7º, inciso XXIX, da Constituição, pelo que se impõe a não-admissão do recurso de revista, na esteira do § 6º do art. 896 da CLT. Frise-se serem irrelevantes as decisões divergentes de outros Tribunais do Trabalho, em virtude de a dissensão pretoriana não ter sido contemplada na norma consolidada. Revista não conhecida.

II - RECURSO DE REVISTA ADESIVO DA RECLAMADA. Resta prejudicada a análise do recurso de revista adesivo em face do não-conhecimento do recurso principal, ao qual se acha vinculado.

PROCESSO : ED-RR-1.627/2003-010-06-40.8 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
EMBARGANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. MARCOS ULHOA DANI
EMBARGADO(A) : DORIVAL LUIZ LOPES DE QUEIROZ E OUTROS
ADVOGADA : DRA. MARIA HELENA CABRAL DE MELO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos declaratórios e negar-lhes provimento.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. RECURSO DE REVISITA. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. Não tendo o mérito da demanda sido discutido, o que somente ocorrerá com o retorno autos ao Tribunal *a quo*, os argumentos ora apresentados pela embargante são inoportunos. Embargos de declaração desprovidos.

PROCESSO : RR-1.646/2001-110-03-00.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : JÚLIA OLIVEIRA DE MORAES E OUTROS
ADVOGADO : DR. ALUÍSIO SOARES FILHO
RECORRIDO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. AFFONSO HENRIQUE RAMOS SAMPAIO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "complementação de aposentadoria. Auxílio-alimentação. Supressão", por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 250 da SBDI-1 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar a reclamada a restabelecer o pagamento do auxílio-alimentação, desde a data da aposentadoria, com juros e correção monetária, na forma da lei.

EMENTA: COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. SUPRESSÃO. Consoante a Orientação Jurisprudencial nº 250 da SBDI-1 do TST, a determinação de supressão do pagamento de auxílio-alimentação aos aposentados e pensionistas da Caixa Econômica Federal, oriunda do Ministério da Fazenda, não atinge aqueles ex-empregados que já percebiam o benefício, razão pela qual a supressão unilateral pelo empregador produz efeitos apenas com relação aos empregados posteriormente admitidos, sob pena de ofensa ao artigo 468 da CLT e contrariedade às Súmulas nºs 51 e 288 do TST. Recurso conhecido e provido. FGTS - PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA. O recurso, neste ponto, encontra óbice na Súmula nº 297 do TST, já que a Instância Ordinária não tratou dessa questão nem foi instada a fazê-lo mediante a interposição de embargos declaratórios. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-1.654/2003-040-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
RECORRENTE(S) : INDÚSTRIAS NUCLEARES DO BRASIL S.A. - INB
ADVOGADA : DRA. CRISTINA BUCHIGNANI
RECORRIDO(S) : ÉLIA CONSTANTINO BOIÇA
ADVOGADO : DR. OSWALDO PAIOTTI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO - PRESCRIÇÃO - DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - MÁ-APLICAÇÃO DO ART. 7º, XXIX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Declarado o direito à correção do FGTS, em razão de expurgos inflacionários, por decisão do Supremo Tribunal Federal, o Governo publicou a Lei Complementar nº 110/01, que universalizou o pagamento, mediante acordo, das diferenças entre o valor depositado na conta e os novos valores. O art. 7º, XXIX, da

Constituição Federal, ao dispor que, extinto o contrato de trabalho, o empregado tem 2 (dois) anos para pleitear os créditos que entende não terem sido satisfeitos pelo empregador, por certo que se sustenta no fato de preexistirem ou terem nascido com a extinção do contrato de trabalho. Juridicamente, impossível se falar em prescrição, a partir da extinção do contrato de trabalho, se inexistia o direito naquela oportunidade, e, por isso mesmo, não estava o empregador obrigado ao seu cumprimento, e muito menos ao empregado era assegurada a sua reivindicação. O exercício de uma ação pressupõe a violação de um direito, razão pela qual sua inexistência à época da extinção do contrato, não enseja prescrição, nem, consequentemente, ofensa ao art. 7º, XXIX, da Constituição Federal. ATO JURÍDICO PERFEITO E ACABADO - INEXISTÊNCIA - FGTS DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% SOBRE OS DEPÓSITOS - PLANOS ECONÔMICOS. Não se pode falar em ato jurídico perfeito e acabado, porquanto o pagamento da multa de 40% do FGTS, por força da dispensa imotivada do reclamante, não caracteriza fiel e integral cumprimento da obrigação, porque não satisfeitos os 40% sobre a totalidade dos depósitos em conta vinculada, segundo os valores devidamente corrigidos pela Caixa Econômica Federal. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-1.669/2001-067-01-00.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO
ADVOGADO : DR. FLÁVIO HECHTMAN
RECORRIDO(S) : JOSÉ CARLOS MOTTA
ADVOGADO : DR. JOSÉ DE ASSIS MEDEIROS NETO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 142 da SBDI-1, e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando a decisão proferida nos embargos declaratórios de fls. 403/404, determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem para que seja oferecido prazo à embargada para se manifestar sobre os declaratórios interpostos pelo reclamante e, posteriormente, proferido novo julgamento como entender de direito.

EMENTA: NULIDADE DA DECISÃO PROFERIDA EM EMBARGOS DECLARATÓRIOS - NÃO OFERECIMENTO DE OPORTUNIDADE PARA MANIFESTAÇÃO DO EMBARGADO. Este Tribunal Superior pacificou a questão pela edição da Orientação Jurisprudencial nº 142 da SBDI-1, segundo a qual "é passível de nulidade decisão que acolhe embargos declaratórios com efeito modificativo sem oportunidade para a parte contrária se manifestar". Recurso provido.

PROCESSO : RR-1.682/1993-004-14-00.5 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DOS ESTADOS DE RONDÔNIA E ACRE - PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. MARCELO JOSÉ FERLIN D'AMBROSO

RECORRIDO(S) : ELETROREDE - ELÉTRICA COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA.
ADVOGADO : DR. ROBERTO JARBAS MOURA DE SOUZA
RECORRIDO(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S.A. - CERON
ADVOGADO : DR. ENY OLIVEIRA GUEDES
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS URBANAS DO ESTADO DE RONDÔNIA - SINDUR
ADVOGADO : DR. WALMIR BENARROSH VIEIRA
RECORRIDO(S) : MULTI-TASK ASSESSORIA COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA.
RECORRIDO(S) : ELETROJAN - ILUMINAÇÃO E ELETRICIDADE LTDA.

RECORRIDO(S) : ETEL - INSTALAÇÕES, COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA.
RECORRIDO(S) : J.A. BRASIL SERVIÇOS DE LOCAÇÃO E ARRENDAMENTO DE VEÍCULOS E AGENCIAMENTO E LOCAÇÃO DE MÃO-DE-OBRA
ADVOGADO : DR. FRANCISCO LOPES COELHO
RECORRIDO(S) : MEGA - MANUTENÇÃO ELETROMECÂNICA GERAL DA AMAZÔNIA LTDA.
ADVOGADO : DR. SÉRGIO LEONARDO DARWICH
RECORRIDO(S) : NORSSERVICE PRESTADORA DE SERVIÇOS

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1) NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Não merece ser considerado nulo o acórdão regional que entregou a completa prestação jurisdiccional requerida, atendendo às colocações impostas pela parte recorrente, na discussão do pleito firmado na inicial. 2) INÍCIO DA CONTAGEM DO PRAZO RECURSAL. MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. NÃO-



CONHECIMENTO. Não há como se reconhecer a literal violação dos arts. 5.º, LIV e LV e 127 e 129 da Carta Magna de 1988, na medida que os mesmos estabelecem, subjetivamente, princípios a serem observados pelos sujeitos de uma relação processual, bem como a importância e funções do Ministério Público, como instituição, nada disciplinando acerca de início da contagem do prazo para recurso. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-1.724/2001-063-01-00.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
EMBARGANTE : NOVASOC COMERCIAL LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADA : DRA. CHRISTINE IHRÉ ROCUMBACK
EMBARGADO(A) : VALMIER BENVINDO
ADVOGADA : DRA. GLÓRIA REGINA FERREIRA MENDES
EMBARGADO(A) : PAES MENDONÇA S.A.
ADVOGADA : DRA. GISELE NUNES AZEVEDO

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os embargos de declaração para sanar omissão, sem efeito modificativo.

EMENTA:sucessão - contrato de arrendamento - omissão - ACO-LHIMENTO. Assiste razão à reclamada quando afirma que há omissão no acórdão da Turma no tocante à alegação de que não houve alteração na propriedade ou na estrutura jurídica da empresa, razão pela qual os embargos de declaração merecem ser acolhidos, a fim de que se complete a prestação jurisdicional. A Turma registra que o e. TRT da 1ª Região negou provimento ao recurso ordinário da reclamada, sob o fundamento de que: "como houve arrendamento e não foi formalizada a sucessão, foi declarada a solidariedade entre as empresas". Consigna, ainda, que, no julgamento dos embargos de declaração, o Regional esclarece que: "No caso dos autos, restou explícito o entendimento de que a sucessão operou-se, '...independentemente das consequências comerciais e civis...'. A alegação da reclamada não está prequestionada no aludido quadro fático e, por essa razão, atrai a incidência da Súmula nº 126 do TST como óbice ao exame. Registre-se que a hipótese, de acordo com o TRT, é de sucessão trabalhista decorrente de contrato de arrendamento, quando o arrendatário, que se coloca no lugar do antigo empregador, como sucessor, é que responde pelos encargos trabalhistas da propriedade arrendada, nos termos do arts. 10 e 448 da CLT. Precedente desta c. Corte. Embargos de declaração acolhidos, sem efeito modificativo.

PROCESSO : RR-1.752/2000-019-09-00.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : XEROX COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.
ADVOGADO : DR. DANTE ROSSI
RECORRIDO(S) : TOSHIKI IUCHI
ADVOGADO : DR. RICARDO CREMONEZI

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto aos temas "Adicional de Transferência" e "Integração de Salário Utilidade", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão recorrido, excluí-los da sanção jurídica. Rearbitra-se à condenação o valor de R\$ 5.000,00.

EMENTA:ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA. A tese do Regional de a transferência, mesmo definitiva, assegurar o direito ao respectivo adicional acha-se na contramão da parte final da OJ nº 113 da SBDI-1, segundo a qual, indifferente ao fato de empregado exercer cargo de confiança ou haver previsão contratual de transferência, "O pressuposto legal apto a legitimar a percepção do mencionado adicional é a transferência provisória". Recurso provido. SALÁRIO-UTILIDADE - VEÍCULO. USO PARTICULAR. Tendo o Regional salientado implicitamente que o fornecimento do veículo automotor o era para o serviço, a circunstância de o recorrido dele fazer uso nos fins de semana e feriados, mesmo sendo uma incógnita se ele arcaava com as despesas de manutenção, não têm o condão de caracterizar o propalado salário utilidade. Nesse sentido orienta-se o item I da Súmula nº 367 desta Corte, segundo o qual "A habitação, a energia elétrica e veículo fornecidos pelo empregador ao empregado, quando indispensáveis para a realização do trabalho, não têm natureza salarial, ainda que, no caso de veículo, seja ele utilizado pelo empregado também em atividades particulares". Recurso provido. HORAS EXTRAS. O recurso veio desfundamentado, porquanto não foi apontada violação legal ou constitucional, nem apresentado aresto para a caracterização de divergência jurisprudencial, conforme preconiza o artigo 896 consolidado. Registre-se que o acesso ao Poder Judiciário não é irrestrito, estando condicionado à satisfação dos pressupostos processuais inerentes a cada recurso, sobretudo os pressupostos peculiares ao recurso de índole extraordinária. Recurso não conhecido.

PROCESSO : A-RR-1.754/2001-011-01-00.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO BRASIL ESTADOS UNIDOS
ADVOGADO : DR. JOÃO BOSCO DE MEDEIROS RIBEIRO
AGRAVADO(S) : LÚCIA HELENA DOS SANTOS BEZERRA
ADVOGADO : DR. GIANCARLO UZÊDA STIVANELLO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando ao Reclamado, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC, multa de 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 9.805,59 (nove mil oitocentos e cinco reais e cinqüenta e nove centavos), em face do seu caráter protelatório. 1. EMENTA: AGRAVO - REDUÇÃO DA CARGA HORÁRIA DE PROFESSOR - DANOS MORAIS - AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE DESACERTO DO DESPACHO-AGRAVADO - GARANTIA CONSTITUCIONAL DA CELERIDADE PROCESSUAL (CF, ART. 5º, LXXVIII) - RECURSO PROTETELATÓRIO - APLICAÇÃO DE MULTA. 1. A revista patronal versava sobre diferenças salariais decorrentes da redução da carga horária de professor e condenação por danos morais. 2. O despacho-agravado trançou o apelo com lastro nas Súmulas nºs 126, 297 e 333 do TST. 3. O agravo não trouxe nenhum argumento que demovesse os óbices elencados no despacho, apenas insistindo na violação direta do art. 5º, II, da CF, razão pela qual este merece ser mantido. 4. Destarte, a interposição do recurso contribui apenas para a protelação do desfecho final da demanda, atentando contra a garantia constitucional da celeridade processual (CF, art. 5º, LXXVIII), o que atrai a aplicação da multa preconizada pelo art. 557, § 2º, do CPC, como forma de reparar o prejuízo da agravada com a demora. Agravo desprovido, com aplicação de multa.

PROCESSO : RR-1.792/2003-004-07-00.8 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE FORTALEZA
ADVOGADA : DRA. ELISE AQUINO AVESQUE
RECORRIDO(S) : NILO SÉRGIO SOUSA NUNES
ADVOGADO : DR. VIVALDO NOGUEIRA DE QUEIROZ

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. EMENTA:FGTS - PRESCRIÇÃO - TERMOS INICIAL E FINAL - RECURSO DE REVISTA - ADMISSIBILIDADE. É inviável a aplicação, tanto da Súmula nº 362 quanto da nº 382, na qual foi convertida a Orientação Jurisprudencial nº 128 da SDI-1 do TST, quando o Regional não fixa o quadro fático imprescindível à verificação da prescrição da pretensão aos depósitos do FGTS, estabelece apenas o ano em que houve a mudança do regime jurídico (1990), termo a quo, mas não indica a data do ajuizamento da reclamação, termo ad quem, atraindo, portanto, a incidência das Súmulas nºs 126 e 297 do TST, que inviabilizam a admissibilidade do recurso de revista. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-1.833/1996-243-01-00.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
RECORRENTE(S) : COMPANHIA COMÉRCIO E PARTICIPAÇÕES S.A. - CCN
ADVOGADA : DRA. FABIANA A. BITENCOURT CAMPOS
RECORRIDO(S) : JORGE TRANCOSO DE CARVALHO
ADVOGADO : DR. IZAÍAS WENCESLAU EMERICH

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. EMENTA:PREQUESTIONAMENTO - CONFIGURAÇÃO - SÚMULA Nº 297 DO TST. Constitui ônus da parte debater no Juízo de origem a matéria que pretende ver reexaminada em sede de recurso de natureza extraordinária, sob pena de seu não-conhecimento pelo Juízo ad quem, ante o óbice da falta de prequestionamento. Pquestionar significa obter a definição precisa da matéria ou questão, nos seus exatos contornos fático-jurídicos, evidenciadores de explícita tese de direito a ser reexaminada pela instância extraordinária. A simples arguição da questão ou matéria, ou mesmo de dispositivo da Constituição e/ou de lei, sem seu enfrentamento explícito pelo julgador a quo, não atende ao instituto do prequestionamento. Inteligência da Súmula nº 297 do TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-1.847/2001-028-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : TEKSID DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
RECORRIDO(S) : MARCOS VINÍCIUS BARROSO SILVA
ADVOGADO : DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. EMENTA:PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Constatou-se que a entrega da prestação jurisdicional foi plena, já que o Colegiado se manifestou explicitamente acerca da caracterização da periculosidade e da forma de averiguação do ponto de fulgor, mediante as razões lá dedilhadas, que lhe pareceram suficientes à formação do seu convencimento. Desse modo, assentado o fato inconcusso de as questões relevantes e pertinentes ao deslinde da controvérsia terem sido motivadamente examinadas, embora não o tenham sido - e isso é absolutamente inócuo - pelo prisma articulado pelo recorrente, impõe-se a ilação de a decisão não se ressentir do vício que lhe foi inquirido. Recurso não conhecido. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. CARACTERIZAÇÃO. HORAS EXTRAS. É irrelevante a arguição da disposição de intervalo a descaracterizar a continuidade do serviço, uma vez que a ininterruptividade a que se refere o artigo 7º, inciso XIV, da Constituição Federal é referente à não-suspensão da atividade empresarial, e não à interrupção do labor pelo reclamante. Destarte, a concessão de intervalos intrajornada não suprime a incidência do dispositivo constitucional ao caso concreto, até porque o intervalo é garantido pelo ordenamento jurídico, conforme entendimento pacificado na Súmula nº 360 do TST. Recurso não conhecido. ADICIONAL DE HORAS EXTRAS. DIVISOR 180. EMPREGADO HORISTA. TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO. A matéria já não comporta mais discussão, uma vez que pacificada pela Orientação Jurisprudencial nº 275 da SBDI-1, segundo a qual "inexistindo instrumento coletivo fixando jornada diversa, o empregado horista submetido a turno ininterrupto de revezamento faz jus ao pagamento das horas extraordinárias laboradas além da 6ª, bem como ao respectivo adicional". Recurso não conhecido. CONTAGEM MINUTO A MINUTO. É entendimento pacificado nesta Corte, por meio da Súmula 366 do TST (conversão das OJs 23 e 326 da SBDI-1), que "não serão descontadas nem computadas como jornada extraordinária as variações de horário do registro de ponto não excedentes de cinco minutos, observado o limite máximo de dez minutos diários. Se ultrapassado esse limite, será considerada como extra a totalidade do tempo que exceder a jornada normal" (Resolução 129/2005). Recurso não conhecido. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. A caracterização do trabalho em condições de risco está fundamentada na análise de laudo pericial, emblemático do fato de que o autor laborou permanentemente em área de risco, exposto a material inflamável, nos termos da NR 16 e da NR 20 da Portaria nº 3.214/78, não havendo cogitar em afronta aos artigos 193 da CLT e 5º, II, da Constituição Federal. Esse matiz absolutamente fático da controvérsia induz à ideia de inadmissibilidade da revista, em virtude de o exame de fatos e provas lhe ser refratário, a teor da Súmula nº 126/TST. De resto, não é preciso desusada perspicácia para se inferir ter o Regional se orientado pelo princípio da persuasão racional do art. 131 do CPC, em virtude do qual a decisão de origem é sabidamente soberana. Recurso não conhecido. HORA NOTURNA REDUZIDA. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. O artigo 73, § 1º, da CLT, que trata da redução da hora noturna, não é incompatível com o regime de trabalho previsto no artigo 7º, inciso XIV, da Constituição Federal. Isso porque o artigo 73, § 1º, da CLT contém norma genérica de claro conteúdo de higiene do trabalho, em razão da penosidade da atividade noturna, sendo sua aplicação irrestrita e incondicional, mesmo em relação a regimes de trabalho com jornada reduzida, pois ainda assim remanesce o pressuposto da penosidade do trabalho. Daí ser incogitável a afronta ao artigo 71 da CLT e ser aparente o assinalado conflito com o artigo 7º, inciso XIV, da Constituição, uma vez que a regra de higiene do trabalho aí subjacente é norma específica, insuscetível de sugerir a ideia de incompatibilidade com a norma geral para o trabalho noturno, na conformidade do artigo 2º, § 2º, da LICC. Essa conclusão, de resto, não é infirmável pelo fato de que, observada a redução da hora noturna, não seria possível o trabalho em quatro turnos perfeitos, considerando as 24 horas do dia. É que a norma do artigo 73, § 1º, da CLT é norma de ordem pública, em razão da finalidade ali perseguida, de garantir a higidez física e mental do empregado, de sorte que é da empresa a incumbência de se adaptar à determinação cogente. Recurso não conhecido. ÍNDICES DE ATUALIZAÇÃO DO FGTS. Os índices da Caixa Econômica Federal, para efeito de correção dos créditos relativos ao FGTS, somente são aplicáveis quando efetuados os depósitos na conta vinculada do trabalhador, à disposição da CEF. Na hipótese dos autos, trata-se de condenação judicial em que os créditos referentes ao FGTS são considerados verbas trabalhistas, devendo ser atualizados, portanto, segundo os índices de correção monetária aplicáveis aos débitos trabalhistas, conforme disposto na Orientação Jurisprudencial 302 da SBDI-1. Recurso não conhecido. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DECLARAÇÃO DE POBREZA. O atestado de pobreza ou prova de miserabilidade de que cuidam os §§ 2º e 3º do art. 14 da Lei nº 5.584/70 encontra-se mitigado pela Lei nº 7.510/86, a qual admite a simples declaração do interessado, sob as penas da lei, de que não tem condições de demandar em juízo sem comprometimento do sustento próprio e da sua família. É o que se extrai da Orientação Jurisprudencial nº 304 da SBDI-1 desta Corte, que dispõe bastar a simples afirmação do declarante ou de seu advogado, na petição inicial, para se considerar configurada a sua situação econômica. Recurso não conhecido. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. BASE DE CÁLCULO. O valor líquido de que trata o art. 11, parágrafo primeiro, da Lei nº 1.060/50 refere-se ao valor da sanção jurídica apurado na liquidação de sentença e não ao remanescente líquido devido ao exequente. Por isso é que os honorários advocatícios, excluídas as despesas processuais, devem ser calculados com base no valor ali apurado, incluído o valor dos descontos fiscal e previdenciário. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-1.906/2003-001-01-00.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
RECORRENTE(S) : QUAKER CHEMICAL INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A.
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO MARTINS FONTES D'ALBUQUERQUE CAMARA
RECORRIDO(S) : FRANCISCO JOSÉ ANTUNES
ADVOGADA : DRA. VERA LÚCIA LOPES MONTANHA DE ANDRADE

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 82 da SBDI-1 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente o pedido inicial. Invertidos os ônus da sucumbência. Custas, pelo reclamante, das quais fica isento, nos termos da lei. 3

EMENTA:INDENIZAÇÃO ADICIONAL - INTELIGÊNCIA DAS SÚMULAS N°S 182 e 314 DO TST. Ocorrendo a extinção do contrato de trabalho após a data-base da categoria, por força da integração do aviso prévio no tempo de serviço do empregado, não é devida a indenização adicional, nos termos das Súmulas n°s 182 e 314 do TST. Recurso de revista provido.

PROCESSO : RR-1.909/2003-010-07-00.5 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : INSTITUTO MUNICIPAL DE PESQUISAS, ADMINISTRAÇÃO E RECURSOS HUMANOS - IMPARH
ADVOGADO : DR. ANGELO MARCONDES FURTADO DIAS
RECORRIDO(S) : FRANCISCO LAURINDO DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ERENARCO DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema da prescrição do FGTS por contrariedade à Súmula 362 do TST, e no mérito, dar provimento ao apelo para, reformando a decisão regional, declarar a prescrição da ação no tocante aos recolhimentos do FGTS e julgar improcedente a reclamação trabalhista. Inverte-se o ônus da sucumbência quanto às custas processuais, do qual fica isento o reclamante.

EMENTA:FGTS - PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA. A Súmula 362 do TST dispõe que é trintenária a prescrição do direito de reclamar contra o não-recolhimento da contribuição para o FGTS, observado o prazo de 2 (dois) anos após o término do contrato de trabalho. Na hipótese dos autos, infere-se do *decisum* que foi extrapolado o prazo bienal fixado na Súmula em comento para o ajuizamento da ação. Revista provida.

PROCESSO : RR-1.916/1996-021-01-40.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
RECORRENTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A. - TE-LELJ
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : JORGE DAVID DE MORAES FALCÃO E OUTROS
ADVOGADO : DR. DAVI BRITO GOULART

DECISÃO:Por unanimidade: 1)conhecer do agravo de instrumento, e, no mérito, dar-lhe provimento para processar o recurso de revista; 2) conhecer do recurso de revista e, no mérito, dar-lhe provimento para, acolhendo a preliminar de nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional, determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que proceda à análise dos embargos de declaração, para pronunciar-se sobre a existência de tempo de serviço superior a 2 (dois) anos entre os reclamantes e os paradigmas no exercício das mesmas funções, conforme apurado pela prova pericial.

EMENTA: agravo de instrumento. RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE DO V. ACÓRDÃO REGIONAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Constatando-se dos acórdãos recorridos que o Regional deixou de apreciar a matéria sob o enfoque da existência de tempo de serviço superior a 2 (dois) anos entre os reclamantes e os paradigmas no exercício das mesmas funções, consoante apurado no laudo pericial, proferiu decisão em afronta ao art. 93, IX, da Constituição Federal, bem como em violação ao art. 832 da CLT. Incidência da Orientação Jurisprudencial nº 115 da SDI-1 do TST. Agravo de instrumento provido. RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE DO V. ACÓRDÃO REGIONAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Deixando o Regional de emitir tese pela qual rejeitou os argumentos patronal no tocante à prova pericial motivada nos embargos de declaração e declinadas na presente preliminar de nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional, há que ser acolhida a preliminar suscitada, para determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que proceda à análise dos embargos de declaração, para pronunciar-se sobre a matéria fática suscitada. Revista conhecida e provida.

PROCESSO : RR-1.929/1998-244-01-40.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
RECORRENTE(S) : PAULO ROBERTO BARROS ATHAYDE
ADVOGADA : DRA. HELENA DE ALBUQUERQUE DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. ERYKA FARIAS DE NEGRÍ
RECORRIDO(S) : CERJ - COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADO : DR. LUIZ ANTÔNIO TELLES DE MIRANDA FILHO

DECISÃO:Por unanimidade: I - dar provimento ao agravo de instrumento, para adentrar o mérito do recurso de revista denegado, nos termos do artigo 897, § 7º, da CLT; II - não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: PROTOCOLO INTEGRADO - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 320 DA E. SBDI-I. Conclui-se do cancelamento da Orientação Jurisprudencial nº 320 da e. SBDI-I, conforme certidão publicada no Diário da Justiça de 14.9.2004, que não mais subsiste a vedação de utilização do protocolo integrado para a interposição de recursos da competência deste c. Tribunal Superior do Trabalho. Agravo instrumento provido.

EQUIPARAÇÃO SALARIAL DIFERENÇA REMUNERATÓRIA RESULTANTE DE VANTAGEM PESSOAL - SÚMULA Nº 120 DO TST - INDEFERIMENTO. Esta Corte tem firme entendimento de que, presentes os pressupostos do art. 461 da CLT, é irrelevante a circunstância de que o desnível salarial tenha origem em decisão judicial que beneficiou o paradigma, exceto se decorrente de vantagem pessoal ou de tese jurídica superada pela jurisprudência de Corte Superior (Súmula nº 120). Verificando-se que o conflito não se encontra na existência dos requisitos previstos no art. 461 da CLT, pois reclamante e paradigma exerceram, a partir de agosto de 1995, as mesmas tarefas, mas no fato de que o e. Regional indefere a equiparação do reclamante ao paradigma, sob o fundamento de que a superioridade remuneratória do paradigma decorre do exercício de função com padrão salarial maior, que foi mantida pela reclamada, após a relocação, em respeito ao princípio constitucional que veda a redução salarial (art. 7º, VI, da Constituição Federal), constituiu-se, assim, vantagem personalíssima, que não deve estender-se a outros empregados. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-1.947/2000-021-01-00.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
RECORRENTE(S) : PAULO JOAQUIM DA SILVA MONTEIRO
ADVOGADO : DR. JORGE JOSÉ VIEIRA DE LIMA
RECORRIDO(S) : MI MONTREAL INFORMÁTICA LTDA.
ADVOGADA : DRA. CARLA NADAES PEREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto ao tema "horas extras", por violação dos arts. 818 da CLT e 333, II, do CPC, e, no mérito, dar-lhe provimento para deferir ao reclamante o pagamento quanto às horas extras, conforme vier a ser apurado em liquidação.

EMENTA: HORAS EXTRAS - IMPUGNAÇÃO DO HORÁRIO DECLARADO NA PETIÇÃO INICIAL - NÃO-DETERMINAÇÃO DE JUNTADA DE CARTÕES DE PONTO - INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA - INAPLICABILIDADE DA SÚMULA Nº 338 DO TST. Quando a reclamada aponta, na defesa, jornada diversa da indicada na inicial, e, ainda, não foi determinada a apresentação dos cartões de ponto, atri para si o ônus da contraprova, na medida em que sua afirmação tem nítida natureza de fato impeditivo do direito pleiteado pelo reclamante. E, nesse contexto, por certo que não tem aplicação a Súmula nº 338 do TST. Precedente desta e. Turma: "HORAS EXTRAS - IMPUGNAÇÃO DO HORÁRIO DECLINADO NA PETIÇÃO INICIAL - AUSÊNCIA DE DETERMINAÇÃO DE JUNTADA DE CARTÕES DE PONTO - INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA INAPLICABILIDADE DA SÚMULA Nº 338 DO TST. Quando a reclamada aponta, na defesa, jornada diversa da inicial, atri para si o ônus da contraprova, na medida em que sua afirmação tem nítida natureza de fato impeditivo do direito pleiteado pelo reclamante. A hipótese não é de aplicação do Enunciado nº 338 do TST, uma vez que a juntada dos cartões de ponto se torna imprescindível, independentemente de determinação judicial. Intactos os arts. 818 e 333 da CLT e do CPC, respectivamente, assim como o Enunciado nº 338 do TST. Recurso de embargos não conhecido. (E-RR-493.559/1998.1, DJ - 15/8/2003)" Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : RR-2.041/1991-095-09-00.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : UNIÃO
PROCURADOR : DR. ROBERTO STOLTZ
RECORRIDO(S) : DOLORES CARMONA BASSANI
ADVOGADO : DR. SAMUEL GOMES DOS SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. EMENTA: REINTEGRAÇÃO. DISPENSA ANTERIOR À SUPERVENIÊNCIA DE REGIME ESTATUTÁRIO EM SUBSTITUIÇÃO AO CELETISTA. COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO. Ainda que a reclamação trabalhista tenha sido ajuizada após a edição da Lei nº 8.112/1990, constata-se que o reclamante foi dispensado em período anterior à superveniência de regime estatutário em substituição ao celetista. O empregado detentor da estabilidade prevista no art. 19 do ADCT tem sua reintegração assegurada com efeito ultrativo, qual seja por tempo indeterminado e enquanto não efetivada a reintegração. Compete à Justiça do Trabalho julgar pedidos de direitos e vantagens previstas na legislação trabalhista, referentes a período anterior à reintegração, para, somente a partir daí, cessar a competência da Justiça do Trabalho, não se vislumbrando as ofensas apontadas aos arts. 114 e 109, I, da Constituição Federal. Recurso não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-2.060/2001-052-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
EMBARGANTE : PAIDÉIA EMPREENDIMENTOS EDUCACIONAIS S/C LTDA.
ADVOGADO : DR. PAULO DE TARSO MOURA MARGALHÃES GOMES
EMBARGADO(A) : INSTITUTO SUPERIOR DE COMUNICAÇÃO PUBLICITÁRIA
ADVOGADA : DRA. MARIA JOSÉ FAIS
EMBARGADO(A) : LUCIANE FÁTIMA BARROS FRICHE
ADVOGADO : DR. SIDNEI SOARES DE CARVALHO

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os embargos declaratórios para arbitrar novo valor à condenação, no importe de R\$ 9.000,00 (nove mil reais).

EMENTA: AMPLIAÇÃO DA CONDENAÇÃO - ARBITRAMENTO DE NOVO VALOR - DEPÓSITO RECURSAL - PRESSUPOSTO. Havendo acréscimo da condenação em grau recursal, o Juízo prolator da decisão deve arbitrar novo valor à condenação, quer para a exigibilidade de depósito, quer para complementação do já depositado. Inteligência da Instrução Normativa nº 3/93, II, "c". Embargos de declaração parcialmente acolhidos.

PROCESSO : A-RR-2.087/2003-027-12-00.4 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN
ADVOGADA : DRA. DANIELLE STEFLI BORTOLUZZI NASPOLINI
AGRAVADO(S) : IRIO SARTOR
ADVOGADO : DR. DIVALDO LUIZ DE AMORIM

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo. 5 EMENTA: AGRAVO. MODIFICAÇÃO DE DESPACHO QUE DERA PROVIMENTO A RECURSO DE REVISTA. Não logrando a agravante infirmar os fundamentos do despacho que deu provimento à revista da reclamante com base nos artigos 557, § 1º-A, c/c 515, § 3º, do CPC e 5º, LXXVIII, da Constituição Federal, mais o que preconizam as OJs 341 e 344 da SBDI-1, nega-se provimento ao agravo.

PROCESSO : RR-2.103/2001-071-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : DAIRCE NUNES
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO LOPES CAMPOS FERREIRAS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto aos temas "correção monetária", por contrariedade à Súmula 381 do TST, e "indenização do seguro desemprego", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhes provimento para determinar a incidência da correção monetária a partir do primeiro dia útil do mês subsequente ao do vencimento da obrigação de pagar salários e excluir da condenação o pagamento da indenização relativa ao não-preenchimento das guias do seguro desemprego, porque não preenchidos os pressupostos legais para a percepção do benefício.

EMENTA: HORAS EXTRAS - COMPENSAÇÃO - EFEITOS DA CONFISSÃO. O acórdão regional considerou a confissão feita pela reclamante de que entre 1º de outubro de 1998 a 31 de outubro de 1999 houve compensação das horas extras, excetuando da condenação esse período. Restam incólumes os arts. 348 e 350 do CPC, bem como a Súmula 85 do TST. Recurso não conhecido. INTERVALO INTRAJORNADA. Constatada a jornada de trabalho além das seis horas diárias, com intervalo para descanso de quinze minutos, a condenação ao pagamento do intervalo suprimido observa o previsto no art. 71, § 1º, da CLT e está em conformidade com a atual jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 307 da SBDI-1. Não se divisa ofensa ao art. 224, §1º, da CLT, ante as premissas fáticas fixadas pelo acórdão regional. Recurso não conhecido. GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL - REFLEXOS. O Tribunal Regional consignou que a gratificação semestral não estava condicionada à demonstração de lucro do reclamado e não se con-



fundia com a parcela intitulada "participação nos lucros". Em razão das premissas fáticas delineadas, os paradigmas colacionados são inespecíficos, a teor do disposto na Súmula 296 do TST. A matéria não foi analisada à luz do disposto nos arts. 5º, II, da Constituição Federal e 1090 do Código Civil de 1916. A ausência de prequestionamento impede o exame do recurso de revista sob esse prisma (Súmula 297 do TST). Recurso não conhecido. INDENIZAÇÃO DO SEGURO-DESEMPREGO. A tese perfilhada pelo acórdão regional de que a adesão ao plano de demissão voluntária não obsta a percepção do seguro-desemprego não tem amparo legal. Tanto a Constituição Federal (art. 201, inciso III) quanto a Lei nº 7998/90 exigem como pressuposto para a percepção do benefício que a perda do posto de trabalho não resulte de ato voluntário do empregado, como ocorre no caso da adesão ao PDV. Recurso conhecido e provido. ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA. O Tribunal Superior do Trabalho, mediante a Súmula 381, pacificou o entendimento de que "o pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data-limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços, a partir do primeiro dia". Recurso conhecido e provido. COMPENSAÇÃO DA INDENIZAÇÃO DO PDV. A divergência jurisprudencial apta a ensejar o conhecimento do recurso de revista deve abordar o mesmo suporte fático enfrentado pelo acórdão recorrido. Incidência da Súmula 296 do TST. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-2.115/2003-004-07-00.7 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE FORTALEZA
PROCURADORA : DRA. ELISE AQUINO AVESQUE
RECORRIDO(S) : ZÉLIA BARBOSA FALCÃO
ADVOGADO : DR. ERIC SABÓIA LINS MELO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **EMENTA:** FGTS - PRESCRIÇÃO - TERMOS INICIAL E FINAL - RECURSO DE REVISTA - ADMISSIBILIDADE. É inviável a aplicação, tanto da Súmula nº 362 quanto da nº 382, na qual foi convertida a Orientação Jurisprudencial nº 128 da SDI-1 do TST quando o Regional não fixa o quadro fático imprescindível à verificação da prescrição da pretensão aos depósitos do FGTS, ou seja, estabelece apenas a data da mudança do regime jurídico (1990), termo a quo, mas não indica a data do ajuizamento da reclamação, termo ad quem, ataindo, portanto, a incidência das Súmulas nºs 126 e 297 do TST, que inviabilizam a admissibilidade do recurso de revista. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-2.119/2003-003-07-00.9 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE FORTALEZA
PROCURADOR : DR. ANTÔNIO GUILHERME RODRIGUES DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : FRANCISCO TEIXEIRA CÂNDIDO
ADVOGADO : DR. FRANCISCO DAS CHAGAS DE VASCONCELOS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema da prescrição do FGTS, por contrariedade à Súmula 362 do TST, e no mérito dar provimento ao apelo para, reformando a decisão regional, declarar a prescrição da ação no tocante aos recolhimentos do FGTS, restabelecendo a sentença de 1º grau. **EMENTA:** FGTS - PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA. A Súmula 362 do TST dispõe que é trintenária a prescrição do direito de reclamar contra o não-recolhimento da contribuição para o FGTS, observado o prazo de 2 (dois) anos após o término do contrato de trabalho. Na hipótese dos autos, infere-se do *decisum* que foi extrapolado o prazo bienal fixado na Súmula em comento para o ajuizamento da ação. Revista provida.

PROCESSO : RR-2.140/2001-663-09-00.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : PLUMA CONFORTO E TURISMO S.A.
ADVOGADO : DR. RENATO LIMA BARBOSA
RECORRENTE(S) : JOSÉ JUNGO FILHO
ADVOGADA : DRA. MARIA HELENA ANTUNES BILHÃO
RECORRIDO(S) : OS MESMOS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista da reclamada e, conseqüentemente, não conhecer também do recurso de revista adesivo do autor, com fulcro no art. 500, caput e inciso III, do CPC. **EMENTA:** I - RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA INTERVALO INTRAJORNADA. MOTORISTA. I - Afigura-se inovatória a indicação de ofensa ao art. 7º, incisos XIII e XXVI, da Carta Magna e de divergência jurisprudencial, pois o TRT não decidiu a questão pelo prisma da existência de previsão coletiva determinando redução do intervalo intrajornada ou do reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho. Incide a Súmula nº 297/TST. 2 - Quanto ao pedido de que a condenação se restrinja ao adicional de 50% incidente sobre o tempo faltante para integralizar a hora intervalar, o apelo encontra óbice na Súmula nº 333/TST, já que o único

aresto pertinente espelha entendimento ultrapassado pela iterativa, notória e atual jurisprudência da SBDI-1 do TST, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 307. 3 - A alegação de que a legislação relativa a transporte de passageiros impunha a adoção de critérios diferenciados para a concessão de intervalos intrajornada não veio fundamentada em nenhuma das alíneas do art. 896 da CLT, pois a recorrente não indicou arestos ao cotejo de teses, nem indicou violação a texto legal ou constitucional neste particular. INTERVALO INTERJORNADAS. DIREITO A HORAS EXTRAS. I - A Orientação Jurisprudencial do TST já afirmou o direito à percepção de horas extras pelo desrespeito à norma do art. 66 da CLT. 2 - Incide, a obstaculizar a admissibilidade do recurso, a Súmula nº 333 do TST. DOMINGOS E FERIADOS TRABALHADOS E NÃO COMPENSADOS. I - O acórdão recorrido está em consonância com a Súmula nº 146/TST, razão pela qual incide o óbice dos §§ 4º e 5º do art. 896 da CLT, inviabilizando o conhecimento da revista pela violação indicada e pelo pretenso dissenso jurisprudencial. 2 - Recurso integralmente não conhecido. II - RECURSO DE REVISTA ADESIVO DO AUTOR. I - Apelo não conhecido em virtude do não-conhecimento do recurso principal, nos termos do art. 500, caput e inciso III, do CPC.

PROCESSO : RR-2.166/1989-002-01-40.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA - IBGE
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
RECORRIDO(S) : CONCEIÇÃO CIODARO VECCHI

DECISÃO:Por unanimidade: I - dar provimento ao agravo de instrumento para o fim de autorizar o trânsito do recurso de revista por divergência jurisprudencial; II - por igual votação, dar provimento parcial ao recurso de revista para o fim de determinar o afastamento do enquadramento determinado pelo Juízo a quo, mantendo, apenas, a condenação relativa ao pagamento das diferenças salariais respectivas, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 125 da SDI-1 desta Casa.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA INDIRETA. PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS. DESVIO FUNCIONAL. VIOLAÇÃO AO ART. 37, II, DA CARTA MAGNA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL ESPECÍFICA. Demonstrada divergência jurisprudencial apta, merece trânsito o recurso de revista. Agravo de instrumento provido, nos termos do art. 896, "a", da CLT. RECURSO DE REVISTA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA INDIRETA. REENQUADRAMENTO FUNCIONAL COM O PAGAMENTO DAS DIFERENÇAS SALARIAIS RESPECTIVAS. CONTRARIEDADE À ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 125 DA SDI-1 DESTA CASA. O entendimento do órgão julgador no sentido de afastar a aplicação do art. 37, II, da Carta Magna ao argumento de que "o desvio funcional ensejador do reenquadramento ora reconhecido se situa em período anterior à promulgação do texto constitucional vigente", mantendo o reenquadramento da autora com o pagamento das diferenças salariais respectivas, contraria a Orientação Jurisprudencial nº 125 da SDI-1 desta Casa. Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : RR-2.197/2001-068-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : LUIS CARLOS DA SILVA
ADVOGADA : DRA. LEOCLÉCIA BÁRBARA MAXIMIANO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **EMENTA:** CUSTAS - DARF - CÓPIA REPROGRÁFICA NÃO AUTENTICADA - CONSEQUÊNCIA. A exigência de que as fotocópias ou cópias reprográficas de documentos destinados à produção de prova devem estar autenticadas decorre de expressa previsão legal (art. 830 da CLT, combinado com os arts. 365, III, 384 e 544, § 1º, do Código de Processo Civil, de aplicação subsidiária no Processo do Trabalho). Por isso, a cópia simples da guia DARF juntada pelo reclamado a seu recurso ordinário, referente ao recolhimento das custas, descumpra o preceito disposto no art. 830 da CLT, uma vez que não está autenticada nem se faz acompanhar de declaração de que o tributo tenha sido, efetivamente, recolhido. Violação dos arts. 765, 789, § 1º, e 893 da CLT não configurada. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-2.201/1998-049-01-00.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADO : DR. MARCOS LUIZ OLIVEIRA DE SOUZA
RECORRIDO(S) : EDUARDO AUGUSTO SALGADO
ADVOGADO : DR. ARMANDO DOS PRAZERES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, apenas em relação ao tema das diferenças salariais decorrentes do reajuste previsto na cláusula 5ª do Acordo Coletivo de Trabalho de 1991/1992, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para limitar as diferenças salariais relativas ao reajuste de 26,06% aos meses de janeiro a agosto de 1992, inclusive.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DO BANERJ. PRESCRIÇÃO TOTAL. I - A situação jurídica em exame não se refere à alteração do pactuado, mas sim a pedido de incorporação de reajuste salarial, cuja lesão renovou-se mês a mês, sucessivamente, e, nessas condições, a decisão recorrida não contraria a Súmula nº 294 do TST. II - Também está incólume o art. 7º, XXIX, da Carta Magna, pois o deferimento do direito sujeitou-se à prescrição parcial das parcelas vencidas nos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação. III - Recurso não conhecido. DIFERENÇAS SALARIAIS DECORRENTES DO REAJUSTE PREVISTO NA CLÁUSULA QUINTA DO ACORDO COLETIVO DE 91/92, NO PERCENTUAL DE 26,06%. I - Encontra-se consagrado nesta Corte, por meio da Orientação Jurisprudencial da SDI-1 Transitória nº 26, o entendimento de ter eficácia plena e imediata o *caput* da cláusula 5ª do Acordo Coletivo de Trabalho de 1991/1992 celebrado pelo Banerj contemplando o pagamento de diferenças salariais do Plano Bresser, sendo devido o percentual de 26,06% nos meses de janeiro a agosto de 1992, inclusive. II - Recurso parcialmente provido.

PROCESSO : RR-2.217/2003-075-03-00.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : USIFAST LOGÍSTICA INDUSTRIAL S.A.
ADVOGADO : DR. VINÍCIO KALID ANTONIO
RECORRIDO(S) : KLÉBER REZENDE FERREIRA
ADVOGADO : DR. EDEMIR RIOS COBRA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto à multa do artigo 477, § 8º, da CLT, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluí-la da condenação.

EMENTA: VÍNCULO EMPREGATÍCIO. A decisão regional está fundada no conjunto probatório, do qual extraiu a existência de subordinação, pessoalidade e não-eventualidade, requisitos para configuração do vínculo empregatício. Não há como chegar a conclusão contrária sem que haja reexame dessas provas, o que é sabidamente refratário à natureza extraordinária do recurso de revista, a teor da Súmula nº 126 do TST. Assim, é impossível vislumbrar ofensa aos dispositivos invocados na revista sem se imiscuir na competência do Tribunal *a quo*, a quem cabe o amplo exame dos fatos declinados nas razões recursais. Incogitável, também, a especificidade dos arestos de fls. 254, uma vez que só são inteligíveis dentro do universo processual de que emanaram. Isso porque partem da premissa de que não houve prova da existência da relação de emprego, enquanto o Regional concluiu pela sua configuração. Recurso não conhecido. **MULTA DO ART. 477, § 8º, DA CLT. RELAÇÃO JURÍDICA CONTRAVERTIDA. RECONHECIMENTO JUDICIAL DO VÍNCULO EMPREGATÍCIO.** Sendo controvertida a relação empregatícia, não há como aferir o extrapolamento do prazo para o pagamento das parcelas rescisórias, bem como tendo sido refutada pela reclamada a própria relação de emprego, não haveria naquele momento, em tese, responsabilidade para com o pagamento das verbas resilitórias. Assim, somente após a decisão que declara ou reconhece a existência do liame empregatício, cogita-se iniciado o prazo emanado do dispositivo consolidado, motivo pelo qual é inexigível o pagamento das referidas verbas antes da decisão judicial definidora da natureza da relação jurídica. Recurso provido. **FÉRIAS E 13º SALÁRIOS.** Não se visualiza as violações indicadas, pois a proporcionalidade a que alude o art. 130 da CLT refere-se ao número de faltas ao serviço por período de 12 meses e não ao número de dias trabalhados. Da mesma forma, quanto ao 13º salário, a proporcionalidade indicada na Lei nº 4.090/62 é referente à quantidade de meses trabalhados no ano, sendo vedada a dedução de faltas legais ou justificadas. Não diz nada a respeito da quantidade de dias trabalhados no mês. Recurso não conhecido. **HORAS EXTRAS. TRABALHO EXTERNO. MATÉRIA FÁTICA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 126 DO TST. SÚMULA 340.** Verifica-se da decisão recorrida ter o Regional dirimido a controvérsia pelo conjunto fático-probatório (prova testemunhal), insuscetível de reexame nesta Instância Superior, a teor da Súmula nº 126 do TST, o que afasta, de pronto, as apontadas violações a texto de lei. Em razão dessa Súmula, não se visualiza a higidez da divergência jurisprudencial, pois os arestos trazidos para confronto somente são inteligíveis dentro do respectivo contexto processual, impedindo que esta Corte firme posição conclusiva sobre a sua especificidade. Tanto mais que os arestos de fls. 258/260 espelham situações em que os serviços eram prestados externamente e não sujeitos a controle de horário, hipótese alheia aos autos. Quanto à contrariedade à Súmula 340, não ficou demonstrado nos autos que o reclamante era comissionista. Portanto, novamente, a revista encontra obstáculo na Súmula nº 297 do TST. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-2.221/2003-007-07-00.0 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : ESTADO DO CEARÁ
PROCURADOR : DR. UBIRATAN FERREIRA DE ANDRADE
RECORRIDO(S) : MARIA CONSUELO DE QUEIROIS
ADVOGADO : DR. FRANCISCO HÉLIO MOREIRA DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema da prescrição do FGTS por contrariedade à Súmula 362 do TST, e no mérito, dar provimento ao apelo para, reformando a decisão regional, declarar a prescrição da ação no tocante aos recolhimentos do FGTS, restabelecendo a sentença de 1º grau.
EMENTA: FGTS - PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA. A Súmula 362 do TST dispõe que é trintenária a prescrição do direito de reclamar contra o não-recolhimento da contribuição para o FGTS, observado o prazo de 2 (dois) anos após o término do contrato de trabalho. Na hipótese dos autos, infere-se do *decisum* que o contrato da reclamante foi extinto, tendo sido extrapolado o prazo bienal fixado na Súmula em comento para o ajuizamento da ação. Revista provida.

PROCESSO : RR-2.222/2000-243-01-00.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : WANDERLEY NASCIMENTO CAJÃO
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS PEREIRA RODRIGUES MENDES
RECORRIDO(S) : GARRA SEGURANÇA PRIVADA LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Descontos Fiscais", por ofensa ao art. 46 da Lei 8.541/92, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o desconto do Imposto de Renda seja retido pelo empregador e incida sobre a totalidade dos rendimentos tributáveis, na forma da lei.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Dos autos extrai-se que a recorrente se limita a reproduzir *ipsis litteris* o recurso interposto na instância ordinária. O recurso não se credencia ao conhecimento desta Corte, por injustificável inobservância da norma contida no inciso III do art. 541 do CPC, da qual se extrai também a ilação de a recorrente ter se conformado com os fundamentos da decisão do Regional. Recurso não conhecido. **DESCONTOS FISCAIS.** Encontra-se consagrado nesta Corte, por meio da Orientação Jurisprudencial nº 119 da SDI-1 do TST, o entendimento de que é inexistente o prequestionamento quando a violação advém da própria decisão recorrida. Assim ocorre com a indicada violação à norma do art. 46 da Lei 8.541/92, segundo a qual o Imposto de Renda, incidente sobre os rendimentos pagos em cumprimento de decisão judicial, será retido na fonte no momento em que, por qualquer forma, aqueles se tornem disponíveis para o beneficiário. Portanto, o recolhimento da importância devida a título de Imposto de Renda deve incidir sobre o valor total, corrigido monetariamente, a ser pago ao reclamante, na esteira da Súmula nº 368, segundo a qual "é do empregador a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições previdenciárias e fiscais, resultante de crédito do empregado oriundo de condenação judicial, devendo incidir, em relação aos descontos fiscais, sobre o valor total da condenação, referente às parcelas tributáveis, calculado ao final, nos termos da Lei nº 8.541/1992, art. 46 e Provimento da CGJT nº 01/1996". Recurso provido.

PROCESSO : RR-2.294/2002-038-12-00.1 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
RECORRENTE(S) : DEOCLÉSIO BORDIGNON
ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA MARIOT ZANELLATO
RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
ADVOGADO : DR. NILO DE OLIVEIRA NETO
ADVOGADO : DR. MATHEUS CARDOSO RICARDO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 270 da SDI-1 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao e. TRT de origem, afastada a extinção do processo, já que ultrapassada a questão relativa aos efeitos da transação extrajudicial, a fim de que prossiga no julgamento do recurso ordinário do reclamante, como entender de direito.

EMENTA: PLANO DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA - TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL - EFEITOS. A jurisprudência pacífica desta Corte evoluiu no sentido de que a adesão ao programa de demissão voluntária não confere quitação plena dos direitos advindos do extinto contrato de trabalho, por ser princípio de Direito do Trabalho a irrenunciabilidade de direitos, mormente quando dispõe o art. 477, § 2º, da CLT que, no instrumento de rescisão ou recibo de quitação, qualquer que seja a causa ou a forma de dissolução do contrato, deve ser especificada a natureza de cada parcela paga ao empregado e discriminado seu valor, sendo válida a quitação apenas das parcelas constantes do recibo. Nesse sentido é a Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1. Recurso de revista provido.

PROCESSO : RR-2.303/2000-003-09-00.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : SOCIEDADE PARANAENSE DE CULTURA
ADVOGADO : DR. ADALBERTO CARAMORI PETRY
RECORRIDO(S) : GIANNI DE MORAIS
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO GAVANSKI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto à base de cálculo do adicional de insalubridade, por contrariedade à Súmula nº 228 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a base de incidência do adicional de insalubridade seja o salário mínimo de que cogita o art. 76 da CLT.

EMENTA: ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. A matéria já está pacificada no âmbito da SDI desta Corte, sob o entendimento de que mesmo na vigência da Constituição Federal de 1988, a base de cálculo do adicional de insalubridade é o salário mínimo. Assim sendo, prevalece o que está consubstanciado na Súmula nº 228 do TST, segundo o qual "o percentual do adicional de insalubridade incide sobre o salário mínimo de que cogita o art. 76 da CLT". Revista conhecida e provida.

PROCESSO : RR-2.327/2002-041-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
RECORRENTE(S) : SOCIEDADE BENEFICENTE SÃO CAMILO
ADVOGADO : DR. REYNALDO TILELLI
RECORRIDO(S) : FERNANDA DO PRADO VANNUCCI
ADVOGADA : DRA. MARIA ANGELA ZUCHETTO
RECORRIDO(S) : GRIFHO GRUPO INTEGRADO E FISIOTERAPIA HOSPITALAR S/C LTDA.
ADVOGADO : DR. JÚLIO CÉSAR MARTINS CASARIN
RECORRIDO(S) : FISIOMED CENTRO DE REABILITAÇÃO S/C LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao e. TRT da 2ª Região, a fim de que, afastada a deserção, prossiga no exame do recurso ordinário da reclamada, como entender de direito.

EMENTA: CUSTAS - GUIA DARF - CÓDIGO DE RECOLHIMENTO INCORRETO - REGULARIDADE. Está regular o recolhimento das custas quando a guia DARF indica o número do processo, o nome do reclamante, o código anterior da Receita, nº "1505", bem como o valor fixado pela sentença. Do fato de não fazer referência ao código "8019", conforme estabelece a Instrução Normativa nº 20/2002, não resulta a deserção do recurso, notadamente quando a autenticação bancária deixa claro que, uma vez revertido o valor à Receita Federal, foi atendida a finalidade do ato processual concernente ao preparo. Recurso de revista provido.

PROCESSO : RR-2.359/2000-461-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO
PROCURADORA : DRA. ROSANE REGINA FOURNET
RECORRIDO(S) : IBRAHIM CHABAN
ADVOGADA : DRA. ROSANA ZUKAUSKAS VENTURINI
RECORRIDO(S) : EMPRESA DE TRANSPORTE COLETIVO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO - ETCSBC
ADVOGADA : DRA. SUELI NUNES SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "descontos do imposto de renda", por contrariedade à Súmula nº 368 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a dedução do imposto de renda, a ser retido pelo empregador no momento em que o crédito for colocado à disposição da reclamante, incida sobre a totalidade dos rendimentos tributáveis, nos termos da lei.

EMENTA: IMPOSTO DE RENDA - CRITÉRIO DE DEDUÇÃO - TOTALIDADE DOS CRÉDITOS DA CONDENAÇÃO - ART. 3º DA INSTRUÇÃO NORMATIVA SRF Nº 392, DE 30/1/04. Segundo o artigo 46 da Lei nº 8.541/92, "O imposto sobre a renda incidente sobre os rendimentos pagos em cumprimento de decisão judicial será retido na fonte pela pessoa física ou jurídica obrigada ao pagamento, no momento em que, por qualquer forma, o rendimento se torne disponível para o beneficiário". Esse desconto tem por fato gerador a existência de sentença condenatória e a disponibilidade dos valores dela decorrentes ao empregado. A lei, ao determinar que o tributo seja retido na fonte, deixa incontroverso que a sua incidência se dará sobre a totalidade dos valores tributáveis e devidos ao empregado. Não há margem, pois, para o entendimento de que o imposto de renda incide sobre os créditos decorrentes da condenação judicial, considerados mês a mês, e desde que ultrapassados os limites legais de isenção, e não sobre o valor total dos rendimentos, objeto da condenação, sob pena de se estar promovendo ilícita alteração no fato gerador da obrigação tributária, bem como na respectiva base de cálculo. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-2.383/1996-057-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
RECORRENTE(S) : ARNALDO JANDIROBA DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DRA. MARILENA CARROGI
RECORRIDO(S) : NOVELLI - INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : DR. RAUL JOSÉ VILLAS BÔAS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 5º, LV, da CF e, no mérito, dar-lhe provimento, para afastar a intempestividade do agravo de petição de fls. 369/375 e determinar o retorno dos autos ao e. TRT da 2ª Região, a fim de que prossiga no exame do recurso.

EMENTA: AGRAVO DE PETIÇÃO - INTEMPESTIVIDADE - NOTIFICAÇÃO PERTENCENTE A OUTRO PROCESSO - EQUÍVOCO NA JUNTADA. Constatado que a notificação, em que se baseou o e. Regional para concluir pela intempestividade do agravo de petição, pertence a outro processo, e que o reclamante interps o recurso dentro do prazo de oito dias posterior à ciência espontânea da decisão recorrida, os autos devem retornar ao Tribunal a quo, a fim de que prossiga no exame do agravo de petição. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-2.518/2003-041-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.
ADVOGADA : DRA. ROSELI DIETRICH
RECORRIDO(S) : CARMINE DI CESARE NETO
ADVOGADA : DRA. DANIELA DEGOBBI TENORIO QUIRINO DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista **EMENTA:** PRESCRIÇÃO. DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% SOBRE O FGTS EM RAZÃO DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. *DIES A QUO* DA CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL. Tratando-se de ação submetida ao procedimento sumaríssimo, o conhecimento da revista depende da demonstração de ofensa a dispositivo da Constituição Federal ou de contrariedade a súmula desta Corte, por força do disposto no § 6º do artigo 896 da CLT, o que descredencia, de plano, alusão à contrariedade de Orientação jurisprudencial da SBDI-1 (OJ 344), violação legal (art. 11 da CLT), bem como divergência jurisprudencial. Quanto à violação constitucional invocada, convém registrar que esta Corte já consagrou o entendimento, por meio da Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1, de que o marco inicial para a contagem do prazo de prescrição da pretensão às diferenças da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários é a data de vigência da Lei Complementar nº 110/2001 (publicada no DOU de 30/06/2001), por aplicação da teoria da "actio nata", em virtude de a referida lei haver universalizado o reconhecimento do direito aos expurgos inflacionários, momento em que nasceu para o autor o direito de pleitear tais diferenças. A despeito de o Tribunal Regional - ao considerar como marco inicial da contagem prescricional a data dos depósitos na conta vinculada do autor (fls. 160) - haver contrariado a referida corrente jurisprudencial, o certo é que não se divisa ofensa direta e literal ao art. 7º, XXIX, da Constituição da República, que tão-somente fixa o prazo prescricional de dois anos após a extinção contratual, sem abordar as especificidades que a hipótese vertente contém. A Súmula 206 do TST não guarda a devida pertinência com a hipótese dos autos ao versar sobre a prescrição de parcelas remuneratórias e o seu alcance sobre o FGTS, ao passo que a controvérsia gira em torno das diferenças existentes nos depósitos do FGTS em face da incidência de expurgos inflacionários. Recurso não conhecido. **DIFERENÇAS DOS 40% SOBRE O FGTS EM DECORRÊNCIA DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO.** Trata-se de ação submetida ao procedimento sumaríssimo e, nesse caso, o conhecimento da revista depende da demonstração de ofensa a dispositivo da Constituição Federal ou de contrariedade a súmula desta Corte, por força do disposto no § 6º do artigo 896 da CLT, o que descredencia, de plano, a invocação de ofensa ao art. 18, § 1º, da Lei 8.036/90 e 186 do Código Civil. Quanto à violação constitucional invocada, convém registrar que o princípio da legalidade inserto no art. 5º, II, da Lei Maior mostra-se como norma correspondente a princípio geral do nosso ordenamento jurídico, razão pela qual sua ofensa não será direta e literal, mas quando muito ocorrerá pela via oblíqua. De qualquer forma, convém registrar que da exegese dos arts. 9º, § 1º, do Decreto nº 99.684/90 e 18, § 1º, da Lei nº 8.036/90 verifica-se que o único responsável pelo pagamento da multa fundiária é o empregador, que, em razão do caráter acessório de que se revestem as diferenças da aludida multa, deve recompor a totalidade dos depósitos, ainda que provenientes de desídia do órgão gestor da garantia. Ressalte-se que o fato de a diferença advir da aplicação dos expurgos inflacionários, reconhecidos pelo STF como direito adquirido dos trabalhadores, não afasta a responsabilidade do empregador, uma vez que a reparação pecuniária caberá àquele que tinha obrigação de satisfazer a multa fundiária à época da dispensa sem justa causa. A decisão regional esta em consonância com a Orientação Jurisprudencial 341 da SDI do TST, o que atrai a aplicação da Súmula 333 desta Corte, erigida à condição de requisito negativo de admissibilidade da revista. Recurso não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-2.594/1996-005-07-40.2 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
EMBARGANTE : ESTADO DO CEARÁ
PROCURADOR : DR. EDUARDO MENEZES ORTEGA
EMBARGADO(A) : MARIA GORETE LIMA SOUSA
ADVOGADO : DR. JOZILDO SOUZA COSTA FREIRE



DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - PRESSUPOSTOS - INOCORRÊNCIA - HIPÓTESE QUE NÃO SE INSERE NA PREVISÃO DOS INCISOS I E II DO ARTIGO 535 DO CPC E 897-A DA CLT. Embargos de declaração destinam-se a eliminar obscuridade, omissão ou contradição, ao teor dos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT. Ausentes esses pressupostos, a rejeição dos embargos de declaração é medida que se impõe. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : RR-2.597/2000-261-01-00.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
RECORRENTE(S) : PEPSICO DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : ROSANA CALVET BIANGO
ADVOGADO : DR. MARCOS PINHEIRO CHAGAS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "horas extras - acordo de compensação - inválido", por contrariedade à Súmula nº 85 do TST, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para determinar que, sobre as horas prestadas sob o regime de compensação descaracterizado, será devido apenas o adicional, e, sobre as demais, ou seja, horas prestadas além do regime compensatório, seja diário ou semanal, serão pagas como extras com o respectivo adicional.

EMENTA: REGIME DE COMPENSAÇÃO DE HORÁRIO - ATIVIDADE INSALUBRE - AJUSTE INDIVIDUAL - NÃO-VALIDADE. Inexistindo norma coletiva que preveja a possibilidade de compensação de jornada de trabalho em atividade insalubre, subsiste a imprescindibilidade da inspeção prévia da autoridade competente em matéria de higiene do Trabalho, para a validação da hipótese do acordo individual (arts. 7º, XIII e XXII, da Constituição Federal, 60 da CLT e Súmula nº 349 do TST). Recurso não conhecido, no particular. ACORDO DE COMPENSAÇÃO DESCARACTERIZAÇÃO - CONSEQÜÊNCIAS. A descaracterização do acordo de compensação resulta na obrigação de o empregador pagar as horas excedentes como extras, e mais o adicional. E, em relação ao trabalho no regime de compensação, descaracterizado, apenas o adicional. Pertinência da Súmula nº 85 desta Corte. (Precedente desta Turma: 487.288/1998, Relator Ministro Milton de Moura França, DJ de 1º/3/02) Recurso de revista parcialmente provido.

PROCESSO : RR-2.603/2002-037-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
RECORRENTE(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADO : DR. WAGNER PINTO DE CAMARGO
RECORRIDO(S) : ÉLIDA DOS SANTOS LEMOS
ADVOGADA : DRA. ELAINE CRISTINA NAVAS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "correção monetária - época própria", por contrariedade à Súmula nº 381 do TST, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento, para determinar que, na correção monetária das parcelas deferidas ao reclamante, seja adotado o índice do mês subsequente ao da prestação dos serviços.

EMENTA: CARGO DE CONFIANÇA BANCÁRIO (CLT, ART. 224, § 2º) - CONFIGURAÇÃO. O e. Regional conclui que não se aplica à reclamante a exceção prevista no art. 224, § 2º, da CLT, sob o fundamento de que: o recebimento da gratificação de função não tem o condão, por si só, de enquadrar a reclamante na exceção desse artigo; a reclamante estava sujeita a controle de horário e não possuía subordinados; e que "a prova realizada pelo ora recorrente não se mostrou suficiente para o reconhecimento da fidejussão pretendida, nos termos do § 2º, do artigo 224 da CLT, extraindo-se do depoimento de sua testemunha, chefe imediata da reclamante, que esta dependia de autorização dos superiores para liberar honorários e despesas, apenas conferindo as cartas de adjudicação e petições apresentadas por advogados, submetendo-as à apreciação da chefia e que "não podia assinar nada", conduzindo a "rotina administrativa" (vide fls. 41/42)". Logo, tendo o Regional, soberano na apreciação do conjunto fático-probatório, consignado a inexistência de elementos que evidenciem a fidejussão necessária ao enquadramento no art. 224, § 2º, da CLT, bem como que a reclamante estava sujeita a controle de horário e não possuía subordinados, a pretensão do reclamado, de ver reconhecido o exercício de cargo de confiança, encontra óbice na Súmula nº 126 do TST, na medida em que, para se chegar a essa conclusão, necessário seria o revolvimento de fatos e provas. Ressalte-se, ainda, que a jurisprudência desta Corte, sedimentada na Súmula nº 102, I, do TST, é no sentido de que "A configuração, ou não, do exercício da função de confiança a que se refere o art. 224, § 2º, da CLT, dependente da prova das reais atribuições do empregado, é insusceptível de exame mediante recurso de revista ou de embargos. (ex-Súmula nº 204 - RA 121/2003, DJ 21.11.2003)". Recurso de revista não conhecido. CORREÇÃO MONETÁRIA - ÉPOCA PRÓPRIA. O pagamento dos salários até o quinto dia útil do mês subsequente ao vencido não estará sujeito a correção monetária. Se essa data-limite for ultrapassada, incidirá o índice de correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços. Isso porque não haveria cumprimento da obrigação, se a própria lei estabelece tolerância até o quinto dia útil do mês subsequente. Recurso de revista provido.

PROCESSO : RR-2.618/2001-067-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
RECORRENTE(S) : DURATEX S.A.
ADVOGADO : DR. CASSIUS MARCELLUS ZOMIGNANI
RECORRIDO(S) : OTACILIO CAMPOS LIMA
ADVOGADA : DRA. ALZIRA DIAS SIROTA ROTBANDE

DECISÃO:Por unanimidade: I - Dar provimento ao agravo de instrumento para processar o recurso de revista; II - Conhecer do recurso de revista, por violação dos arts. 93, IX, da Constituição Federal e 832 da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar o retorno dos autos ao TRT da 2ª Região, a fim de que examine os embargos declaratórios do reclamada (fls. 71/76), como entender de direito.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - NULIDADE - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Evidenciado que o e. Regional não se manifestou sobre as questões suscitadas nos embargos declaratórios, é viável a admissibilidade do recurso de revista, ante ofensa ao art. 93, IX, da Constituição Federal. Agravo de instrumento provido.

RECURSO DE REVISTA - NULIDADE - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - ART. 93, IX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Os artigos 93, IX, da Constituição e 832 da CLT impõem ao Poder Judiciário o dever de fundamentar suas decisões. Cabe ao magistrado expor os fundamentos fáticos e jurídicos que geraram a convicção exteriorizada no decisum, mediante análise circunstanciada das alegações formuladas pelas partes. No âmbito da instância extraordinária, é ainda mais imperioso o fato de a fundamentação ser explícita e detalhada, ante a imprescindível necessidade do questionamento da matéria, e, igualmente, porque não pode o Juízo ad quem conhecer do recurso fora da realidade tratada pelo Juízo a quo (Súmulas nºs 297 e 126 do TST). A persistência da omissão pelo julgador, mesmo após a oposição de oportunos embargos declaratórios, com o objetivo de ver definida a moldura fático-jurídica de aspectos relevantes da lide, constitui vício de procedimento que implica a nulidade da decisão proferida, ante a caracterização de inequívoca negativa de prestação jurisdicional. Recurso de revista provido.

PROCESSO : ED-RR-2.628/2003-012-07-00.2 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
EMBARGANTE : JOÃO GASPAS BEZERRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
EMBARGADO(A) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE POCAI PEREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - PRESSUPOSTOS - OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. Embargos declaratórios não constituem remédio processual apto a alterar decisão, para ajustá-la ao entendimento da parte. Destinam-se a eliminar obscuridade, omissão ou contradição, irregularidades não constatadas no v. acórdão embargado. Ausentes os pressupostos dos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT, impõe-se a rejeição dos embargos. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : RR-2.713/2001-007-12-00.6 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : DANIEL ALBUQUERQUE
ADVOGADO : DR. DIVALDO LUIZ DE AMORIM
RECORRENTE(S) : KLABIN S.A.
ADVOGADO : DR. VICENTE BORGES DE CAMARGO
RECORRIDO(S) : OS MESMOS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do artigo 114 da Constituição e divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão recorrido, declarar a competência material da Justiça do Trabalho para julgamento do pedido de indenização por danos material e moral, decorrente de infortúnio do trabalho, determinando o retorno dos autos ao Tribunal de origem para que o examine como entender de direito, ficando prejudicado o exame do recurso de revista da reclamada. 4
EMENTA: RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE DANOS MORAL E MATERIAL PROVENIENTES DE ACIDENTE DE TRABALHO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Compete ao Judiciário do Trabalho o julgamento das ações indenizatórias de danos moral e material, provenientes de infortúnios do trabalho. Precedente do Supremo Tribunal Federal no julgamento do conflito de competência nº 7204/MG. Recurso provido para, reformando-se o acórdão recorrido, determinar-se o retorno dos autos ao Tribunal de origem para que julgue o pedido de indenização por dano oriundo de acidente de trabalho, como entender de direito, ficando prejudicado o exame do recurso de revista da reclamada.

PROCESSO : RR-2.730/2001-044-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
RECORRENTE(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.

Advogado:Dr. Sérgio de Campos
Recorrido(s):Carlos Antônio Nunes da Costa
Advogada:Dra. Sueli Maria Beltramin
Recorrido(s):Massa Falida de Expresso Iguatemi Ltda.
Advogado:Dr. Miguel Muakad Netto
DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por má aplicação da Súmula nº 331, IV, do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a ilegitimidade passiva da reclamada SÃO PAULO TRANSPORTES S/A, restabelecendo a r. sentença.
EMENTA: SPTRANS- SÃO PAULO TRANSPORTES S.A. - PERMISSÃO DE SERVIÇOS PÚBLICO - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - INTERMEDIÇÃO DE MÃO-DE-OBRA - INEXISTÊNCIA - INAPLICABILIDADE DA SÚMULA Nº 331, IV, DO TST. A Súmula nº 331, IV, do TST pressupõe sempre a existência de intermediação de mão-de-obra, para reconhecimento da responsabilidade subsidiária. No caso, a recorrente, São Paulo Transportes S.A., é sociedade de economia mista, responsável pelo gerenciamento e fiscalização dos contratos de concessão dos serviços de transporte coletivo da cidade de São Paulo. Sendo a empregadora EXPRESSO IGUATEMI empresa permissionária que explora o serviço de transporte público, não se caracteriza intermediação de mão de obra, em relação à SPTRANS, para fim de responsabilidade por créditos trabalhistas dos empregados da permissionária de serviço público. Nesse contexto, inaplicável a Súmula nº 331, IV, do TST. Precedentes. Recurso de revista provido.

PROCESSO : RR-2.733/2002-064-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

Relator:Min. Ives Gandra Martins Filho
Recorrente(s):Dalkia Brasil S.A.
Advogado:Dr. Antônio Carlos Magalhães Leite
Recorrido(s):Israel Lima dos Santos
Advogado:Dr. Edgard Rodrigues Travassos
Recorrido(s):Interclean Air Serviços Aeroportuários Ltda.
Advogada:Dra. Solange Vieira de Jesus
DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - SENTENÇA PARCIAL DE IMPROCEDÊNCIA TOTAL DOS PEDIDOS - REFORMA PARCIAL PERANTE O TRT - VIOLAÇÃO DO ART. 469, I, DO CPC NÃO CONFIGURADA. O recurso de revista empresarial veio calçado, unicamente, em violação do art. 469, I, do CPC. Todavia, tal preceito não empolga a revista, porquanto a Vara do Trabalho havia reconhecido, à luz das provas produzidas, a responsabilidade subsidiária das Reclamadas, conforme fundamentação da sentença, embora tenha, ao final, julgado improcedente o pedido do Reclamante. O Regional, ao reconhecer o direito vindicado, assentou que o Autor não tinha interesse recursal no capítulo da responsabilidade, porque o Juízo de primeiro grau já havia reconhecido a responsabilidade subsidiária das Reclamadas, mas, não obstante esse fundamento, assentou, na parte dispositiva do acórdão, que estaria mantendo a sentença quanto à responsabilidade subsidiária. Ora, embora o TRT não tenha se utilizado da terminologia precisa que deve nortear a decisão judicial, esse julgamento não contraria o art. 469, I, do CPC, mas o observa, na medida em que a parte dispositiva do acórdão regional deixou claro que o Tribunal considerou existente a responsabilidade subsidiária, reportando-se à fundamentação contida na sentença, a qual, como assinalado, havia reconhecido a responsabilidade das Empresas.
Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : A-RR-2.745/2003-002-12-00.1 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
ADVOGADO : DR. NILO DE OLIVEIRA NETO
AGRAVADO(S) : EDSON ROBERTO DE MENEZES
ADVOGADO : DR. JOÃO PEDRO FERREZ DOS PASSOS
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO CODESA DE SEGURIDADE SOCIAL - FUSESC
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO MACIEL SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando ao Reclamado, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC, multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor corrigido da causa, em favor do Reclamante no importe de R\$ 570,32 (quinhentos e setenta reais e trinta e dois centavos), em face do seu caráter protelatório.
EMENTA: AGRAVO - ADESÃO A PROGRAMA DE INCENTIVO AO DESLIGAMENTO VOLUNTÁRIO - ORIENTAÇÃO JURISPRUDEN Nº 270 DA SBDI-1 DO TST - AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DO DESACERTO DO DESPACHO-AGRAVADO - GARANTIA CONSTITUCIONAL DA CELERIDADE PROCESSUAL (CF, ART. 5º, LXXVIII) - RECURSO PROTTELATÓRIO - APLICAÇÃO DE MULTA.

1. O recurso de revista do Reclamante versava sobre os efeitos da adesão a programa de incentivo ao desligamento. 2. O despacho-agravado deu provi ao apelo, com lastro na OJ 270 da SBDI-1 do TST, segundo a qual a transação extrajudicial que importa em rescisão do contrato de trabalho, ante a adesão do empregado a plano de demissão voluntária, implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo. 3. Não tendo o Agravante demonstrado que o recurso de revista do Reclamante não deveria ter sido provido, o despacho-agravado merece ser mantido.

4. Destarte, a interposição do recurso contribui apenas para a prolação do desfecho final da demanda, atentando contra a garantia constitucional da celeridade processual (CF, art. 5º, LXXVIII), o que atrai a aplicação da multa preconizada pelo art. 557, § 2º, do CPC, como forma de reparar o prejuízo sofrido pelo Reclamante com a demora. Agravo desprovido, com aplicação de multa.

PROCESSO : RR-2.776/2001-021-09-00.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

RECORRENTE(S) : SONAE DISTRIBUIÇÃO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. SÍLVIA LOURDES SOUZA DE BUENO GIZZI

RECORRIDO(S) : CLAUDECIR ARAÚJO
ADVOGADO : DR. ELIZEU ALVES FORTES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao intervalo interjornada, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: LITISPENDÊNCIA. 1 - Extrai-se a inespecificidade do julgado colacionado, em virtude de se reportar à dedução pelo sindicato em outra reclamação trabalhista de mesma causa de pedir e de idêntica pretensão, ao passo que o Regional registrara a formulação de pedido mais amplo na reclamatória ajuizada individualmente pelo autor. 2 - Recurso não conhecido. **JORNADA DE TRABALHO. ALTERAÇÃO CONTRATUAL.** 1 - O paradigma indicado desmerece à configuração do dissenso pretoriano, visto não citar a fonte oficial ou o repositório autorizado em que foi publicado, na esteira do item I da Súmula 337 do TST. 2 - Recurso não conhecido. **INTERVALO INTERJORNADA. FRUIÇÃO DE PERÍODO INFERIOR AO MÍNIMO LEGAL. HORAS EXTRAS E MULTA. INTELIGÊNCIA DOS ARTIGOS 66, 67 E 75 DA CLT.** 1 - A tese da recorrente de que a não concessão do intervalo mínimo entre jornadas impõe apenas a aplicação da multa administrativa prevista no artigo 75 da CLT não merece guarida em face do entendimento atual desta Corte, que pelo seu Órgão Especial resolveu que "com a edição da Lei nº 8.923/94, publicada em 28/07/94, que acrescentou o § 4º, ao art. 71, da CLT, obrigando o empregador a remunerar, com acréscimo de no mínimo de 50% (cinquenta por cento), o período relativo ao intervalo para repouso e alimentação concedido, impõe-se o cancelamento do Enunciado nº 88, por dispor de forma contrária à norma legal" (Resolução nº 42). Com efeito, dispunha a referida Súmula que o desrespeito ao intervalo mínimo entre dois turnos, sem que importasse excesso da jornada trabalhada, importaria apenas em infração administrativa, entendimento que não subsiste mais. Isso porque não é razoável que o empregador que inobserva os intervalos exigidos pelos arts. 66 e 67 da CLT tenha contra si apenas a aplicação da multa do art. 75 do diploma em foco, já que o empregado sofre duplo prejuízo, tanto pelo trabalho em jornada superior à devida, quanto por não gozar o descanso mínimo necessário à recomposição de suas energias. 2 - Recurso desprovido. **ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA.** 1 - A divergência colacionada é inserível ao fim colimado, pois não indica a fonte oficial ou o repositório autorizado em que foi publicado, conforme determina o item I da Súmula 337 do TST. 2 - Em que pese tenha o Regional considerado ser irrelevante a circunstância de a transferência ser definitiva ou provisória, a verdade é que não registrou se efetivamente se processara em caráter definitivo, tampouco elucidara elementos que induzissem a essa conclusão, limitando-se a consignar que as transferências ocorreram em junho de 2000, para Foz do Iguaçu, e em fevereiro de 2001, para Londrina, a impedir esta Corte de firmar posição conclusiva sobre a propalada afronta ao artigo 469, § 3º, da CLT. 3 - Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-2.885/2003-029-12-00.9 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI

RECORRENTE(S) : ADILSO PAES DE SOUZA
ADVOGADO : DR. GILBERTO XAVIER ANTUNES
RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A.

ADVOGADO : DR. MÁRIO DE FREITAS OLINGER
ADVOGADO : DR. NILO DE OLIVEIRA NETO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 270 da SDI-I do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos à Vara de origem, a fim de que prossiga no julgamento dos pedidos, como entender de direito, após reavaliar a necessidade de produção de prova testemunhal.

EMENTA: PLANO DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA - TRANSACÇÃO EXTRAJUDICIAL - EFEITOS. A jurisprudência pacífica desta Corte evoluiu no sentido de que a adesão ao Programa de Demissão Voluntária não confere quitação plena dos direitos advindos do extinto contrato de trabalho, por ser princípio de Direito do Trabalho a irrenunciabilidade de direitos, mormente quando dispõe o art. 477, § 2º, da CLT que, no instrumento de rescisão ou recibo de quitação, qualquer que seja a causa ou a forma de dissolução do contrato, deve ser especificada a natureza de cada parcela paga ao empregado e

discriminado o seu valor, sendo válida a quitação apenas das parcelas constantes do recibo. Nesse sentido é a Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1. Recurso de revista provido.

PROCESSO : RR-2.994/2001-014-15-00.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI

RECORRENTE(S) : MASSA FALIDA DE CERÂMICA TER-RANOVA LTDA.

ADVOGADO : DR. ROGÉRIO NANNI BLINI
RECORRIDO(S) : JOSÉ DAVID DE SOUZA
ADVOGADO : DR. FREDERICO ANTÔNIO DA COSTA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "massa falida - condenação ao pagamento de juros e correção monetária", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: MASSA FALIDA - JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. Os juros de mora são devidos até a data da declaração da falência. Posteriormente, sua exigibilidade fica condicionada à existência de recursos por parte da massa, após satisfeito o débito principal, segundo for apurado pelo Juízo Universal da Falência. A correção monetária dos débitos trabalhistas da massa falida é devida, em razão de tratar-se de mera atualização do valor do débito, e não de um acréscimo ou gravame à condenação (Precedentes desta Turma: RR - 15306/2001-003-09-00, DJ - 27/8/2004, Relator Ministro Milton de Moura França; RR - 2163/2001-311-02-00, DJ - 15/10/2004, Relator Ministro Barros Levenhagen; e RR - 725746/01, DJ - 14/6/2002, Relator Ministro Ives Gandra Martins Filho). Recurso de revista conhecido e não provido.

PROCESSO : AG-RR-3.021/1998-029-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO

AGRAVANTE(S) : CLAUDINEI BETIOLI
ADVOGADO : DR. EDUARDO OCTAVIANO DINIZ JUNQUEIRA

AGRAVADO(S) : USINA SANTA ADÉLIA S.A.
ADVOGADO : DR. LEONÍDIO MIALICHI CARÓSIO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo regimental. **EMENTA:** AGRAVO REGIMENTAL CONTRA ACÓRDÃO DE TURMA DO TST - NÃO-CONHECIMENTO - INADEQUAÇÃO - ERRO GROSSEIRO - INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. Não se aplica o princípio da fungibilidade, que admitiria a aceitação do recurso interposto como sendo o recurso cabível na espécie, quando se verifica a existência do chamado "erro grosseiro" na interposição de recurso. No caso, o Agravante fulcrou seu apelo no art. 338 do RITST (revogado) e na Lei nº 7.701/88, que autoriza o uso do agravo regimental, para impugnar decisões monocráticas e que dispõe sobre a organização dos Tribunais Trabalhistas, respectivamente, mas atacando o acórdão turmário, o que carece de amparo legal, haja vista que a parte não está autorizada a desconhecer a lei (LICC, art. 3º), nem seu advogado a jurisprudência e as disposições regimentais das Instâncias Judiciais em que milita. A partir do momento em que maneja com recurso absolutamente impróprio e sem amparo na legislação em vigor, impõe-se o seu não-conhecimento, à míngua do pressuposto recursal da adequação. Agravo regimental não conhecido.

PROCESSO : A-RR-3.103/2001-005-12-00.7 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI

AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO CODESC DE SEGURIDADE SOCIAL - FUSESC

ADVOGADO : DR. MAURÍCIO MACIEL SANTOS
AGRAVADO(S) : NÉLSON SOUZA FILHO

ADVOGADO : DR. VENÍCIUS NASCIMENTO
AGRAVADO(S) : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC

ADVOGADO : DR. JAIME LINHARES NETO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo. **EMENTA:** FUNDAÇÃO CODESC DE SEGURIDADE SOCIAL - FUSESC - MANUTENÇÃO DO VÍNCULO JURÍDICO - COMPETÊNCIA. Se a causa de pedir e pedido estiverem vinculados à relação de trabalho, esta Justiça especializada é competente para julgar o feito, à luz do art. 114 da Constituição Federal. Precedente: PROC. Nº TST-RR-533.602/1999.0 - 5ª Turma Rel. Min. Gelson Azevedo - DJ - 3/12/2004. **DEMISSÃO NULA - REINTEGRAÇÃO - MANUTENÇÃO DO VÍNCULO DE SEGURADO - DEVER DE RESTITUIR APENAS AS CONTRIBUIÇÕES RESGATADAS.** Uma vez considerada nula a demissão do empregado e reintegrado ao emprego com a manutenção de sua condição de segurado, com os mesmos direitos e obrigações que possuía quando da nula demissão, o seu dever é apenas restituir as contribuições resgatadas, visto que mantido o vínculo jurídico com o reclamado, não havendo ofensa ao art. 202 da CF/88. Agravo não provido.

PROCESSO : RR-3.331/1992-101-04-00.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

RECORRENTE(S) : BRASIL TELECOM S.A. - CTMR

ADVOGADA : DRA. SIMONE CRUXÊN GONÇALVES

RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE TELECOMUNICAÇÕES E OPERADORES DE MENSAGENS TELEFÔNICAS NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - SINT-TEL/RS E OUTROS

ADVOGADA : DRA. NOÊMIA GÓMEZ REIS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso em relação ao tema "Reflexos do adicional de insalubridade sobre as horas de sobreaviso", por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 174 da SBDI-1, atualmente convertida na Súmula nº 132 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a integração do adicional de insalubridade sobre o adicional de sobreaviso; e conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Correção monetária", por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 124 da SBDI-1/TST, convertida na Súmula 381, e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar que o índice de correção monetária deve incidir a partir do dia 1º do mês subsequente ao da prestação dos serviços.

EMENTA: VÍCIO DE DISTRIBUIÇÃO. Considerando a Ordem de Serviço nº 01/89 da Juíza Diretora do Foro de Pelotas determinando que todos os processos que tivessem as mesmas partes, distribuídos dentro de um prazo de 90 dias, deveriam sê-lo à então Junta que recebera o primeiro e constatada a identidade de partes e o ajuizamento das ações no mesmo dia, premissa fática insuscetível de reexame em sede recursal extraordinária, na esteira da Súmula nº 126 do TST, não se visualizam as ofensas apontadas aos arts. 794, 795, 783 e 838 da CLT. O princípio da legalidade insculpido no inciso II do art. 5º da Constituição Federal mostra-se como norma constitucional correspondente a princípio geral do ordenamento jurídico, pelo que a violação ao preceito invocado não o será direta e literal, como o exige a alínea "c" do art. 896 da CLT, mas, quando muito, por via reflexa, em face da subjetividade que cerca o seu conceito. Quanto à violação aos princípios do art. 5º, LV, da Carta da República, não há nenhum vestígio de o Regional os ter ofendido, visto que não foi sonegado à reclamada o direito ao contraditório e à ampla defesa, tendo em vista as oportunidades que lhe foram asseguradas de impugnar as decisões desfavoráveis. De qualquer forma, as irregularidades da distribuição não configuram nulidade, uma vez que não foi demonstrada a existência de prejuízo às partes litigantes. Recurso não conhecido. **CERCEAMENTO DE DEFESA.** Revelam-se inespecíficos os arestos colacionados, na esteira da Súmula nº 296 do TST. Nos termos do art. 848, § 2º, da CLT, no processo do trabalho a oitiva perito é formalidade que se insere no âmbito de faculdade do julgador, por conta do princípio do livre convencimento de que cuida o art. 131 do CPC e da sua ampla liberdade na direção do processo, a teor do art. 765 da CLT. Conforme o art. 130 do CPC, cabe ao magistrado determinar quais as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências que considere inúteis à elucidação dos fatos submetidos a juízo. É evidente que convém ao julgador somente dispensar a oitiva dos peritos se já estiver convencido pelas provas produzidas nos autos. No caso dos autos, conforme ressaltara o Regional, a dispensa da oitiva perito pelo juízo se deu em razão de o juiz entender esclarecedor o laudo pericial. Estando dessa forma assentada a decisão recorrida, não há como se visualizar a pretensa afronta aos arts. 5º, LV, da Constituição, 435 do CPC e 848, § 2º, da CLT. Não ofende o art. 195 da CLT decisão que indefere a oitiva do perito, em audiência, em razão de encontrar-se satisfeito com o laudo pericial produzido, haja vista que não aborda a discussão em torno da deficiência do laudo pericial apresentado. Recurso não conhecido. **ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. DEFICIÊNCIA DE ILUMINAMENTO.** O Colegiado de origem ao valorizar a prova pericial ao fundamento de ter o perito dado o devido enquadramento a cada um dos reclamantes quanto à deficiência de iluminação, no que pertine aos locais de trabalho de cada um e à sua exposição aos agentes insalubres, orientou-se pelo princípio da persuasão racional do art. 130 do CPC, não se visualizando as ofensas aos arts. 189, 190, 191 e 195 da CLT. O revolvimento do contexto probatório dos autos é vedado em sede recursal extraordinária, na esteira da Súmula nº 126 do TST. Quanto à limitação do adicional, encontra-se consagrado nesta Corte, por meio da Orientação Jurisprudencial nº 57 da SBDI-1 - Transitória do TST, o entendimento de que somente após 26/2/1991 foram, efetivamente, retiradas do mundo jurídico as normas ensejadoras do direito ao adicional de insalubridade por iluminação insuficiente no local da prestação de serviço, como previsto na Portaria nº 3751/1990 do Ministério do Trabalho. Tendo o acórdão recorrido limitado a condenação ao pagamento do adicional por deficiência de iluminação ao período anterior a 24/2/1991, a adoção do entendimento de que somente após 26/2/1991 foram retiradas do mundo jurídico as normas ensejadoras do direito ao adicional implicaria *reformativo in pejus*. Recurso não conhecido. **AGENTES BIOLÓGICOS. UMIDADE. AGENTES QUÍMICOS.** O acórdão recorrido, ao registrar que o perito valorou os subsídios importantes e decisivos para embasar o enquadramento de cada um dos reclamantes, no que pertine aos locais de trabalho de cada um e ao contato com os agentes biológicos umidade e agentes químicos, ainda fazendo referência ao uso ou não de EPIs e eficiência destes no caso concreto, orientou-se pelo princípio da persuasão racional do art. 131 do CPC, pelo que não se pode falar em violação aos arts. 189, 190, 191 e 195 da CLT. Atento à evidência de o Regional ter consignado o contato com agente insalubre, o reexame da matéria re-



metria ao contexto fático-probatório, sabidamente refratário ao âmbito de cognição deste Tribunal, a teor da Súmula nº 126/TST. Recurso não conhecido. LOCAIS DESATIVADOS. RUÍDOS. O acórdão recorrido, ao registrar que o perito supriu, pelos meios legais adequados, a desativação de locais de trabalho e a recomposição do excesso de ruído, fazendo referência ao uso ou não de EPIs e eficiência destes no caso concreto, orientou-se pelo princípio da persuasão racional do art. 131 do CPC, pelo que não se pode falar em violação aos arts. 189, 190, 191 e 195 da CLT. Atento à evidência de o Regional ter consignado o contato com agente insalubre, o reexame da matéria remetida ao contexto fático-probatório, sabidamente refratário ao âmbito de cognição deste Tribunal, a teor da Súmula nº 126/TST. No tocante à validade da prova emprestada, constata-se não ter o Regional se pronunciado a respeito, o que atrai a incidência da Súmula nº 297/TST. De qualquer forma, encontra-se consagrado nesta Corte, por meio da Orientação Jurisprudencial nº 278 da SBDI-1 do TST, o seguinte entendimento: "ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. PERÍCIA. LOCAL DE TRABALHO DESATIVADO. A realização de perícia é obrigatória para a verificação de insalubridade. Quando não for possível sua realização, como em caso de fechamento da empresa, poderá o julgador utilizar-se de outros meios de prova. Recurso não conhecido. EPI's. Extrai-se da decisão recorrida o reconhecimento pelo laudo pericial de ausência da diminuição ou eliminação da nocividade em razão do fornecimento do aparelho de proteção ao empregador, não se visualizando a violação ao art. 191 da CLT. O reexame da matéria remetida ao contexto fático-probatório, sabidamente refratário ao âmbito de cognição deste Tribunal, a teor da Súmula nº 126/TST. Recurso não conhecido. REFLEXOS DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE SOBRE AS HORAS DE SOBREVIVÊNCIA. Aplica-se por analogia a Orientação Jurisprudencial nº 174 da SBDI-1, atualmente convertida na Súmula nº 132 do TST, que estabelece que durante as horas de sobreaviso o empregado não se encontra em condições de risco, sendo incabível a integração do adicional de periculosidade sobre mencionadas horas. Recurso provido. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. O depósito dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data-limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços, a partir do dia 1º. É o que prescreve a Orientação Jurisprudencial nº 124 da SBDI-1/TST, convertida na Súmula 381. Recurso provido. HONORÁRIOS PERICIAIS. A Súmula nº 236 do TST foi cancelada pela Res. 121/2003, publicada no DJ 21/11/2003, descredenciando-se à consideração do Tribunal o seu exame. Recurso não conhecido. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Revela-se imprópria a indicação de violação genérica à Lei nº 5.584/70, nos termos do art. 896, "a", da CLT. De qualquer forma, em face da evidência de em sede trabalhista não vigorar o princípio da sucumbência, a verba honorária continua a ser regulada pelo art. 14 da Lei nº 5.584/70, estando a concessão dessa, nunca em valores superiores a 15%, condicionada estritamente ao preenchimento dos requisitos indicados na Súmula nº 219 do TST, ratificada pela Súmula nº 329 da mesma Corte, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal ou encontrar-se em situação econômica que não permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou de sua família. Encontra-se consagrado nesta Corte, mediante a Orientação Jurisprudencial nº 304 da SBDI-1 do TST, o entendimento de que, atendidos os requisitos da Lei nº 5.584/70 (art. 14, § 2º) para a concessão da assistência judiciária, basta a simples afirmação do declarante ou de seu advogado, na petição inicial, para se considerar configurada a sua situação econômica (art. 4º, § 1º, da Lei nº 7.510/98, que deu nova redação à Lei nº 1.060/1950), incidindo o óbice da Súmula nº 333 do TST. Ressalte-se que, em relação ao percentual, a verba honorária foi fixada em conformidade com a Súmula nº 219 do TST, a evidenciar a ausência de sucumbência a respeito. Recurso não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-3.349/2002-016-12-00.3 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
EMBARGANTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
ADVOGADA : DRA. ALINE SILVA DE FRANÇA
EMBARGADO(A) : CONSTRUTORA LOTITO LTDA.
EMBARGADO(A) : H & M - CONSTRUTORA LTDA.
EMBARGADO(A) : JACIR DE SOUZA
ADVOGADO : DR. GERALDO JUSTO PEREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração e, em face de seu caráter manifestamente protelatório, condenar a reclamada PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS ao pagamento de multa fixada em 1% (um por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente, em favor do reclamante, nos termos do artigo 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO - NÃO-CONFIGURAÇÃO - ESCOPO INFRINGENTE - EFEITO PROTETIVO - MULTA. O acórdão embargado consigna, expressamente, acerca dos preceitos que a reclamada, embargante, aponta como omitidos, a par de renovar argumentos próprios de recurso e de formular pretensão de reexame da matéria. Conseqüentemente, não se constata a alegada omissão no acórdão embargado. Há, sim, solução jurídica contrária aos interesses da reclamada. Depreende-se o objetivo inequívoco de reforma do julgado. Ora, pretensão manifestamente infringente não se encontra amparada, seja pelo art. 897-A da CLT, seja pelo inciso II do art. 535 do CPC (precedentes do STF), independentemente de se a parte foi ou é empregada ou empregadora. Além do mais, concorre, sem justificativa, para emperrar a prestação

jurisdicional, afrontando o preceito consagrado no inciso LXXVIII da Constituição da República. Embargos de declaração rejeitados e condenada a reclamada/embargante ao pagamento de multa, em favor do reclamante, à base de 1% do valor dado à causa, atualizado, nos termos do art. 538, Parágrafo Único, do Código de Processo Civil.

PROCESSO : RR-4.196/2000-020-09-00.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : BANCO BANESTADO S.A.
ADVOGADO : DR. INDALÉCIO GOMES NETO
RECORRENTE(S) : ALMINO JOAQUIM CIRICO
ADVOGADO : DR. LUÍS ROBERTO MAÇANEIRO SANTOS
RECORRIDO(S) : OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, I - conhecer do recurso do Banco em relação ao tema "Cargo de Confiança", por contrariedade à Súmula 287 do TST, e, no mérito, dou-lhe provimento para excluir da condenação as horas extras e respectivos reflexos, excedentes da jornada de oito horas, do período posterior a 24.06.98; conhecer do recurso em relação à base de cálculo das horas extras, por violação ao artigo 7º, XXVI, da CF/88, e, no mérito, dar provimento para excluir da condenação a integração do abono salarial na base de cálculo das horas extras; conhecer do recurso em relação ao adicional de transferência por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o adicional de transferência relativa à remoção do recorrido de Maringá para Atalaia e de Atalaia para Paçandu, mantendo a condenação relativa à transferência de Umuarama para Maringá, pelo período impreso de 15.09.95 a 23.06.98, e de Atalaia para Paçandu, pelo período de 24.06.98 a 1º.06.99, limitando a tais interregos os reflexos de praxe; II - não conhecer do recurso adesivo do reclamante.

EMENTA: I - RECURSO DE REVISTA DO BANCO. PRELIMINAR DE NÃO-CONHECIMENTO DO RECURSO DE REVISTA ARGÜIDA EM CONTRA-RAZÕES. Encontra-se consagrado nesta Corte, por meio da Súmula nº 285 do TST, o entendimento de que o fato de o juízo primeiro de admissibilidade do recurso de revista entendê-lo cabível apenas quanto a parte das matérias veiculadas não impede a apreciação integral pela Turma do Tribunal Superior do Trabalho, sendo imprópria a interposição de agravo de instrumento. Preliminar rejeitada. CARGO DE CONFIANÇA. Verifica-se da decisão recorrida que o recorrido passara efetivamente a exercer o cargo de gerente-geral de agência, a partir de 24.06.98. Mesmo assim entendeu de não enquadrá-lo no artigo 62, inciso II da CLT, mas no artigo 224, § 2º, da CLT, indo na contramão da parte final da Súmula 287 desta Corte, em que se consagrou a tese de que relativamente ao gerente-geral de agência bancária, presume-se o exercício de encargo de gestão, aplicando-se-lhe o artigo 62 da CLT. No particular, confesso já ter sustentado a tese de o gerente de Banco, qualquer que o seja, não ser enquadrável no art. 62, II, da CLT, e sim forçosamente no art. 224, § 2º, da CLT, por conta do disposto no art. 57 da CLT. Ocorre que, embora o art. 224, § 2º, da CLT aluda genericamente a gerente, pelo que em princípio seria vedado ao intérprete introduzir distinção entre as categorias de gerente, essa distinção acaba se impondo pela própria realidade da fidúcia inerente aos cargos de confiança na atividade bancária. Com efeito, segundo regra ministrada pela experiência (art. 335, do CPC), as agências bancárias constituem unidades produtivas com autonomia compatível com a estrutura hierarquizada da atividade bancária, em que a gerência é desdobrada em gerência geral ou principal e gerências setoriais, cuja finalidade é coadjuvar a gerência geral a que se encontram subordinadas. Equivale a dizer que a gerência geral ou principal é cargo de confiança imediata do empregador, com poderes que a habilitam administrar a unidade descentralizada, ao passo que as gerências setoriais são cargos de confiança mediata, com poderes secundários de gestão, sem desfrutar da representação do empregador. Com isso, é imperiosa a ilação de o art. 62, inciso II, da Consolidação ser aplicável ao gerente principal, enquanto o art. 224, § 2º, da CLT, por força do disposto no art. 57 Consolidado, o é aos demais gerentes ditos setoriais e ao grosso da hierarquia local. Constatado pelo Regional que o recorrido passou a ocupar o cargo de gerente geral de agência, a partir de 24.06.98, depara-se com sua inserção no art. 62, inciso II, da CLT, o inabilitando à percepção do sobretrabalho prestado, na esteira da jurisprudência consagrada na Súmula 287 do TST. Recurso provido. BASE DE CÁLCULO DAS HORAS EXTRAS. INSTRUMENTO COLETIVO. O Tribunal Regional não negou a faculdade conferida aos sindicatos de categorias profissionais de celebrar acordos ou convenções coletivas, a teor do artigo 611, § 1º, da CLT, nem deixou de reconhecer a normatividade desses instrumentos, a teor do artigo 7º, XXVI, da Constituição ao salientar que era meramente exemplificativa as verbas salariais mencionados nos instrumentos normativos da categoria. Os acordos coletivos de trabalho fixam a base de cálculo das horas extras tomando-se por base a somatória de todas as verbas salariais, não se vislumbrando as ofensas aos referidos dispositivos a determinação de integração na base de cálculo das horas extras das parcelas que tiveram sua natureza salarial reconhecida pelo *decisum*. A divergência jurisprudencial colacionada às fls. 532/533 revela-se inespecífica, na esteira da Súmula nº 296 do TST, pois emite posicionamento genérico quanto à aplicação do instrumento coletivo. Já no que concerne ao abono salarial, cuidou o acórdão recorrido de registrar a previsão em norma coletiva da não-integração da verba à base de cálculo das horas extras. Analisando os termos da decisão recorrida, verifica-se que houve ofensa direta e literal ao art. 7º, XXVI, da Constituição Federal de 1988, visto que o Regional, ao deferir a integração do abono salarial na base de cálculo das horas extras negou reconhecimento às normas coletivas. Percebe-se que as

partes ajustaram por meio de instrumento coletivo a não-integração do abono salarial na base de cálculo das horas extras, cujos termos devem ser imperativamente observados, em razão de o artigo 7º, inciso XXVI da Constituição ter proclamado o reconhecimento das convenções e acordos coletivos. Tendo em vista o ajuste ali firmado, a decisão recorrida ao elegê-lo base de cálculo das horas extras, com fulcro no artigo 457 da CLT, viola frontalmente a norma constitucional. No particular, é bom salientar que o artigo 457 e seus parágrafos, da CLT, não contêm normas cogentes ou de ordem pública, pois ali se estabelecem apenas regras sobre títulos que devam integrar o salário. Servem de paradigmas para dilucidar a natureza salarial de determinada vantagem instituída pelo empregador, mas não se impõem como referência obrigatória no caso de a vantagem provir de acordo ou convenção coletiva, insuscetível de transmutação no cotejo com a norma consolidada, por conta da supremacia da vontade coletiva consagrada no artigo 7º, inciso XXVI da Constituição. É preciso prestigiar e valorizar, assim, a negociação coletiva assentada na boa-fé, como forma de incentivo à composição dos conflitos pelos próprios interessados. Condições de trabalho e de salário livremente ajustadas, com o objetivo de dissipar razoável dúvida quanto ao alcance de determinada norma, devem ser prestigiadas, sob pena de desestímulo à aplicação dos instrumentos convencionais, hoje alçados a nível constitucional (art. 7º, XXVI, da Constituição Federal). Ao mesmo tempo, é impossível conflitar o princípio da norma mais favorável ao trabalhador com item isolado do referido acordo, tendo em vista que este deve ser observado na sua totalidade, segundo o critério das concessões recíprocas. Recurso parcialmente conhecido e provido. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS. A decisão recorrida encontra-se em conformidade com o entendimento pacificado nesta Corte de que em se tratando de descontos previdenciários, o critério de apuração encontra-se disciplinado no art. 276, § 4º, do Decreto nº 3.048/99, que regulamentou a Lei nº 8.212/91, e determina que a contribuição do empregado, no caso de ações trabalhistas, seja calculada mês a mês, aplicando-se as alíquotas previstas no art. 198, observado o limite máximo do salário de contribuição (Súmula nº 368 do TST). Desse modo, não se visualiza a contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 228 da SBDI-1 do TST, atualmente convertida na Súmula nº 368 do TST, bem como encontra-se superada a divergência jurisprudencial colacionada. Recurso não conhecido. ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA. Embora a tese do Regional fosse a de que o adicional de transferência é devido mesmo no caso de ela o ser definitiva, em aparente contravenção à OJ 113 da SBDI-1 e discrepância com o terceiro aresto de fls. 537 e 538, nos quais se adotou a tese de ele ser devido somente na hipótese de transferência provisória, é de bom alvitre trazer à colação os registros fáticos do acórdão recorrido e da sentença da Vara do Trabalho. Com efeito, do acórdão regional constou que o recorrido foi contratado para trabalhar em Cidade Gaúcha e foi transferido respectivamente para Boa Esperança em 8/3/88; para Tapira em 30/8/88; Umuarama em 21/01/91; para Maringá em 18/08/94; para Atalaia em 24/06/98 e para Paçandu em 1º/6/99 onde permaneceu até o desligamento em 11/07/2000. Olvidando o período impreso posterior a 15.09.95, cabe indagar se teriam sido definitivas ou provisórias as transferências de Umuarama para Maringá, de Maringá para Atalaia e de Atalaia para Paçandu, onde ocorreu a extinção do contrato. Para tanto é preciso alertar para evidência de o § 3º do artigo 468 da CLT não conceituar o que seja transferência provisória ou definitiva. Mesmo assim, para se identificar uma e outra dessas modalidades de transferência, é imprescindível a utilização do fator tempo. Embora esse posicionamento reflita ampla subjetividade do intérprete, não se pode considerar definitiva transferência que dure menos de três anos, na esteira do que ministra a experiência do dia a dia de que nessa hipótese são fortes os vínculos do empregado com o município onde iniciara o trabalho. Se não é concebível reputar definitiva transferência com duração inferior a três anos, há caso de transferência de pequena duração em que é incontestável a sua definitividade. É o que se verifica em relação à transferência para a cidade onde o empregado, embora tenha trabalhado por pouco tempo, haja sido dispensado, diante da inexistência da possibilidade de outra transferência no cotejo com a qual se pudesse indagar da definitividade ou provisoriamente da que a antecederia. Tendo por norte o fato de a transferência de Umuarama para Maringá ter durado mais de três anos e a de Maringá para Atalaia menos de um ano, não pairam dúvidas de a segunda se identificar por sua provisoriamente, diferentemente da transferência de Umuarama para Maringá e de Atalaia para Paçandu cuja definitividade se extrai pela constatação de a primeira ter sido inferior a um ano e de ter havido a dissolução do contrato de trabalho em Paçandu. Desse modo, excluída a segunda transferência, cuja provisoriamente assegura o direito ao respectivo adicional, a primeira e a terceira transferências, que se distinguem por sua definitividade, implicam no descabimento daquele adinículo, por conta do que preconiza a OJ 113 da SBDI-1. Recurso provido.

II - RECURSO ADESIVO DO RECLAMANTE. BASE DE CÁLCULO DO ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA. A matéria, tal como decidida, não vulnera o artigo 469, § 3º, da CLT, por conta de sua razoabilidade, uma vez que ao dispor sobre o pagamento do adicional em 25% dos salários que o empregado percebia, não discrimina se era o salário base ou a remuneração. É que só a violação literal, ou seja, a ofensa à interpretação gramatical possibilita a admissão da revista com fundamento no art. 896, alínea "c", da CLT. A mera interpretação razoável, ainda que não seja a melhor, não caracteriza violação literal, conforme inteligência da Súmula nº 221/TST. Revela-se inespecífico o aresto colacionado, na esteira da Súmula nº 296 do TST, pois extrai-se da decisão que a integração na base de cálculo do adicional de transferência das gratificações e utilidades decorreu de tese jurídica anterior de que as referidas parcelas possuíam natureza salarial, premissa não identificada no acórdão recorrido e insuscetível de reexame em sede recursal extraordinária, nos termos da Súmula nº 126 do TST. Embora tenha o

reclamante embargado de declaração para que o Regional se pronunciasse a respeito de quais as parcelas que estariam incluídas no salário básico, deixou o embargante de questionar a natureza jurídica de tais parcelas, com o intuito de que o acórdão embargado se posicionasse sobre a sua natureza salarial. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-4.663/1999-241-01-00.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
RECORRENTE(S) : ANDRÉ MARTINS DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. CLEBER MAURÍCIO NAYLOR
RECORRIDO(S) : EMPRESA MUNICIPAL DE MORADIA, URBANIZAÇÃO E SANEAMENTO - EMUSA
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS DE ARAÚJO
RECORRIDO(S) : SATHOM SERVIÇOS DE ADMINISTRAÇÃO DE GARAGENS LTDA.
ADVOGADA : DRA. RISOLETA VIEIRA DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula 331, IV, do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença, no que se refere à condenação subsidiária da EMPRESA MUNICIPAL MORADIA, URBANIZAÇÃO E SANEAMENTO - EMUSA pelos débitos trabalhistas do reclamante.

EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - SÚMULA Nº 331, IV, DO TST. Embora o artigo 71 da Lei nº 8.666/93 contemple a ausência de responsabilidade da Administração Pública pelo pagamento dos encargos trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais, resultantes da execução do contrato, é certo que a aplicação do referido dispositivo somente se verifica na hipótese em que o contratado agiu dentro de regras e procedimentos normais de desenvolvimento de suas atividades, assim como de que o próprio órgão da administração que o contratou se pautou nos estritos limites e padrões da normatividade pertinente. Com efeito, evidenciado, posteriormente, o descumprimento de obrigações, por parte do contratado, entre elas as relativas aos encargos trabalhistas, deve ser imposta à contratante a responsabilidade subsidiária. Nesse sentido a jurisprudência pacífica deste Tribunal Superior do Trabalho, consolidada no item IV da Súmula nº 331 do TST. Recurso de revista provido.

PROCESSO : A-RR-4.830/2002-664-09-00.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
REDATOR DESIG- : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO NADO
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE POCAI PEREIRA
AGRAVADO(S) : TÂNIA MARIA MONTEIRO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. DEUSDÉRIO TÓRMINA

DECISÃO: Por maioria, negar provimento ao agravo, vencido em parte o Exmo. Ministro Ives Gandra Martins Filho, Relator, que entendia cabível a aplicação de multa por intuito protelatório. Redigirá o acórdão o Exmo. Juiz Convocado José Antonio Pancotti.
EMENTA: INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL - ARTS. 818 DA CLT E 333 DO CPC - INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 221, II, DO TST. O Regional consigna que está demonstrado o nexo causal entre a doença LER e o trabalho, visto que comprovada a falta de atenção do banco reclamado quanto às normas de ergonomia, bem como o fato de a doença física ter alterado o bem-estar da reclamante, ou seja, limitado sua mobilidade, e acarretado um profundo estado depressivo em decorrência da frustração de seu projeto de vida, tanto que ainda persiste a necessidade de tratamento psiquiátrico, o que lhe causou dor, sofrimento e abalo à sua imagem. Por fim, conclui que a omissão do empregador em observar as normas de segurança e medicina do trabalho, que resulta em doença profissional, importa o dever de indenizar. Nesse contexto, como bem ressalta o r. despacho agravado, aquela Corte efetivamente dá razoável interpretação aos arts. 818 da CLT e 333 do CPC. Incidência da Súmula nº 221, II, do TST. Ressalte-se, por outro lado, que o aresto colacionado não viabiliza o conhecimento do recurso de revista, na medida em que não demonstra divergência jurisprudencial. Pelo contrário, está em consonância com o acórdão do Regional, pois prevê a possibilidade de condenação à reparação de danos morais na hipótese de ficar evidenciada a perturbação psíquica. Agravo não provido.

PROCESSO : ED-A-RR-5.367/2002-900-09-00.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
EMBARGANTE : ENFORCER SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA.
ADVOGADA : DRA. LILLIANA MARIA CERUTI LASS
EMBARGADO(A) : PEDRO ALVES
ADVOGADA : DRA. JUSSARA OSIK

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos declaratórios e aplicar à Reclamada a multa de 1% (um por cento) de que trata o parágrafo único do art. 538 do CPC, sobre o valor corrigido da causa, cumulativamente com aquela aplicada em razão do agravo protelatório.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO - NÃO-RECOLHIMENTO DA MULTA DO ART. 557, § 2º, DO CPC - NÃO CONHECIMENTO. O art. 557, § 2º, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98, dispõe que, sendo manifestamente inadmissível ou infundado o agravo, o Tribunal condenará o agravante a pagar ao agravado multa entre um e dez por cento do valor corrigido da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito do respectivo valor. A expressão "condenará" não reflete uma faculdade para o julgador, e sim uma imposição legal, e cria, ao mesmo tempo, novo pressuposto objetivo de admissibilidade recursal. Inexistindo nos autos recibo de depósito ou certidão cartorária no sentido do pagamento da multa, não se conhece dos embargos declaratórios, na esteira dos precedentes do STF, STJ e TST. Como o intuito protelatório da Embargante já restou reconhecido no julgamento do agravo, e o parágrafo único do art. 538 do CPC não distingue, para efeito de aplicação de multa, entre não-conhecimento e rejeição dos embargos, aplica-se a multa do referido dispositivo legal cumulativamente com aquela aplicada em razão do agravo protelatório. Embargos de declaração não conhecidos, com aplicação de multa.

PROCESSO : RR-5.539/2003-001-11-00.2 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
RECORRENTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS
PROCURADORA : DRA. VIVIEN MEDINA NORONHA
RECORRIDO(S) : VANDILURDE DE SOUZA DIAS
ADVOGADO : DR. EXPEDITO BEZERRA MOURÃO
RECORRIDO(S) : BRASILCON - BRASIL CONSERVADORA, CONSTRUTORA E COMÉRCIO LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: ESTADO DO AMAZONAS - CONTRATAÇÃO POR EMPRESA INTERPOSTA. Considerando-se o quadro fático registrado pelo Regional, segundo o qual a contratação pelo Estado do Amazonas se deu por meio de empresa interposta, e tendo sido mantida apenas a responsabilidade subsidiária da Administração Pública, não se discute, no caso, a nulidade do contrato de trabalho, razão pela qual não tem pertinência com a controvérsia a Súmula nº 363 do TST, mas a Súmula nº 331, II e IV, do TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-5.728/2002-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
EMBARGANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM PROCESSAMENTO DE DADOS NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - SINDPPD-RS
ADVOGADA : DRA. ERYKA FARIAS DE NEGREI
EMBARGADO(A) : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO - INEXISTÊNCIA. A matéria que a embargante pretende ver examinada, relativa à prevalência das normas regulamentares sobre a sentença normativa, não foi anteriormente debatida, razão pela qual a sua pretensão tem nítida natureza inovatória e, portanto, insusceptível de acolhimento, porque estranha aos limites do artigo 897-A da CLT. Embargos declaratórios não constituem remédio processual apto a alterar decisão, para ajustá-la ao entendimento da parte. Destinam-se, apenas, a eliminar obscuridade, omissão ou contradição, irregularidades não constatadas no v. acórdão embargado. Ausentes os pressupostos dos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT, impõe-se a rejeição dos embargos. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : RR-6.156/2001-013-09-00.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ - SANEPAR
ADVOGADO : DR. ROSALDO JORGE DE ANDRADE
RECORRIDO(S) : DANIEL ALEIXO DE SANDE
ADVOGADO : DR. MAURO JOSÉ AUACHE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "Multa do art. 477 da CLT, multas convencionais e multa de 40% sobre o FGTS. Responsabilidade subsidiária. Aplicabilidade", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Encontra-se pacificado nesta Corte, por meio do item IV da Súmula nº 331, por ocasião do julgamento do IUJ-RR-297.751/96, de 11/9/2000, o entendimento: "Contrato de prestação de serviços. Legalidade. IV - O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93, art. 71)." Incide, a obstaculizar

o apelo, a orientação inserta na Súmula nº 333 do TST, alçada à condição de requisito negativo de admissibilidade do recurso, não se visualizando as ofensas legal e constitucional indicadas e encontrando-se superada a divergência jurisprudencial colacionada. Recurso não conhecido. **ACORDO INDIVIDUAL. VALIDADE.** Inservível a divergência jurisprudencial colacionada, nos termos das Súmulas nºs 296 e 337 do TST. Recurso não conhecido. **MULTA DO ART. 477 DA CLT, MULTAS CONVENCIONAIS E MULTA DE 40% DO FGTS. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. APLICABILIDADE.** A condenação subsidiária do tomador de serviços abrange todas as verbas devidas pelo devedor principal, incluindo a multa do art. 477 da CLT, as multas convencionais e a multa de 40% do FGTS. Isso porque, tal como ocorre com as demais verbas, são devidas em razão da culpa *in vigilando*, que está associada à concepção de inobservância do dever da empresa tomadora, de zelar pela higidez dos direitos trabalhistas devidos aos empregados da empresa prestadora, independentemente da verificação de fraude na terceirização ou de eventual inidoneidade econômico-financeira. Inteligência da Súmula nº 331, IV, do TST. Recurso desprovido. **CUMULATIVIDADE DAS MULTAS CONVENCIONAIS.** Revelam-se inespecíficos os arestos colacionados, na esteira da Súmula nº 296 do TST. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-6.273/2003-037-12-00.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
RECORRENTE(S) : COMPANHIA CATARINENSE DE ÁGUAS E SANEAMENTO - CASAN
ADVOGADO : DR. CHARLES FERNANDO SCHROEDER
RECORRIDO(S) : PEDRO ARDUÍNO MOURA
ADVOGADO : DR. MÁRIO MÜLLER DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: HONORÁRIOS DE ADVOGADO. Registrado pelo Regional que foram atendidos os requisitos previstos na Lei nº 5.584/70 para o deferimento dos honorários de advogado, o argumento da reclamada de que o reclamante percebe salário superior ao dobro do mínimo legal depende do reexame de fatos e provas, o que encontra óbice na Súmula nº 126 do TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-6.343/2001-035-12-00.5 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : BRASIL TELECOM S.A. - TELESC
ADVOGADO : DR. RODRIGO DUARTE DA SILVA
ADVOGADO : DR. MARCELO GASPARINO DA SILVA
RECORRIDO(S) : ELIANE MARIA CASTRO PEREIRA
ADVOGADO : DR. ROBERTO STÄHELIN

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista integralmente.
EMENTA: ACORDO DE COMPENSAÇÃO DE JORNADA. BANCO DE HORAS. Encontra-se subentendido no *decisum* a incoerência de acordo expresso prevendo a compensação de jornada, decisão proferida com lastro no item I da Súmula nº 85 da SBDI-1, segundo a qual é inválido acordo tácito para a compensação de jornada. Além disso, salientou que a reclamada não obedecia a nenhum sistema de compensação, do que se extrai a ilação de não ter a decisão regional vulnerado o art. 7º, XIII e XXVI, da Constituição Federal, tampouco o art. 59, § 2º, da CLT. Por sua vez, as divergências jurisprudenciais colacionadas desmerecem ao fim colimado, porquanto provêm do mesmo Tribunal prolator da decisão recorrida, hipótese não contemplada pela alínea "a" do art. 896 da CLT. Já o princípio da legalidade, insculpido no art. 5º, II, da Constituição Federal, mostra-se, de regra, como norma constitucional correspondente a princípio geral do ordenamento jurídico, motivo pelo qual a violação ao preceito invocado não será direta e literal como o exige a alínea "c" do art. 896 da CLT, mas, quando muito, por via reflexa, em face da subjetividade que cerca o seu conteúdo. Também não se visualiza a suscitada contrariedade à Súmula nº 85 do TST, em virtude de o Regional não ter reconhecido a existência de compensação das horas extras deferidas. **HORAS EXTRAS. DIVISOR 200.** Encontra-se consagrado nesta Corte o entendimento de que, com a instituição da carga de 44 horas semanais pela atual Constituição Federal, o divisor passou a ser 220. Para os empregados que trabalham 40 horas, como na hipótese, deve ser utilizado o divisor 200. Assim, não se vislumbram as ofensas legais apontadas e a assinalada divergência jurisprudencial, nos termos da Súmula nº 333 do TST, alçada a pressuposto negativo de admissibilidade do recurso de revista. **MULTA DO ART. 477, § 8º, DA CLT.** A divergência jurisprudencial colacionada revela-se inespecífica, nos termos da Súmula nº 296 do TST. Tampouco se verifica a afronta ao artigo 477, § 6º, da CLT, tendo em vista estar em discussão a possibilidade de pagamento de diferenças de verbas rescisórias por meio de termo de rescisão complementar e fora do prazo a que alude o referido artigo. A mera interpretação razoável, ainda que não seja a melhor, não caracteriza violação literal, conforme inteligência da Súmula nº 221/TST. Recurso não conhecido.



PROCESSO : RR-6.810/2002-900-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : MANOEL BRITO DE SOUZA
ADVOGADA : DRA. LUCIANA BEATRIZ GIACOMINI
RECORRIDO(S) : CONSTRUTORA WYSLING GOMES LTDA.
ADVOGADA : DRA. ISABELLA GLASER

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: SALÁRIO-UTILIDADE - HABITAÇÃO - NÃO INTEGRAÇÃO AO SALÁRIO - SÚMULA Nº 367, I, DO TST. A habitação fornecida pelo empregador ao empregado, quando indispensável para a realização do trabalho, não tem natureza salarial, conforme o entendimento sedimentado nesta Corte, por meio da Súmula nº 367. Na hipótese, o Regional assentou expressamente que a habitação era fornecida para o trabalho, de forma que resta afastada a natureza salarial da parcela e sua integração ao salário do Reclamante. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-7.142/2001-026-12-00.4 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : SANDRA REGINA MAFRA
ADVOGADO : DR. DIVALDO LUIZ DE AMORIM
RECORRIDO(S) : TARCTI - ASSESSORIA EMPRESARIAL E SERVIÇOS LTDA.
RECORRIDO(S) : ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORA : DRA. ELUSA MARA DE MEIRELLES WOLFF CARDOSO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.
EMENTA: SUCESSÃO DE EMPREGADORES - CONFIGURAÇÃO. Ante o quadro fático definido no acórdão regional, dúvida não subsiste de que ocorreu, no caso, típica sucessão de empregadores, tal como preconizado nos artigos 10 e 448 da CLT, porquanto demonstrado que a reclamante continuou trabalhando normalmente sem que seu contrato sofresse nenhum tipo de solução, mantida a mesma atividade, no mesmo local, com o mesmo maquinário ou equipamento. Recurso de revista conhecido e não provido.

PROCESSO : RR-7.771/2003-036-12-00.3 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
RECORRENTE(S) : MARIA TEREZINHA CARDOSO
ADVOGADO : DR. VINÍCIOS SORGATTO COLLAÇO
RECORRIDO(S) : BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO : DR. ALBERTO JACIEL PETRY JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "aviso prévio indenizado - integração - anotação na CTPS)", por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 82 da SDI-1, e, quanto ao tema "equiparação salarial", por contrariedade à Súmula nº 6, I, do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para: I - determinar que a reclamada retifique a anotação na CTPS para, no prazo de cinco dias após a citação em execução para pagamento ou garantia em Juízo, fazer constar, como data de término do contrato de trabalho, o dia 3.1.2002, sob pena de fazê-lo a Secretaria da Vara do Trabalho, nos termos do § 1º do art. 39 da CLT; II - restabelecer a sentença que condenou a reclamada ao pagamento das diferenças salariais decorrentes da equiparação salarial (fl. 557). Invertidos os ônus da sucumbência. Custas pela reclamada de R\$ 60,00 (sessenta reais) calculadas sobre o valor arbitrado à condenação de R\$ 3.000,00 (três mil reais). Invertidos os ônus da sucumbência. Custas pela reclamada de R\$ 60,00 (sessenta reais) calculadas sobre o valor arbitrado à condenação de R\$ 3.000,00 (três mil reais).

EMENTA: AVISO PRÉVIO INDENIZADO - ANOTAÇÃO NA CTPS - INTEGRAÇÃO NO TEMPO DE SERVIÇO PARA TODOS OS EFEITOS LEGAIS. O aviso prévio indenizado integra o tempo de serviço do empregado, para todos os efeitos legais, conforme prevê o art. 487, § 1º, da CLT, devendo coincidir, portanto, na CTPS do autor, a data de saída com o término do aviso prévio. Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 82 da SDI-1.

EQUIPARAÇÃO SALARIAL - PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS - APROVAÇÃO PELO CISE - SÚMULA Nº 6, I, DO TST. Considerando-se o cancelamento da Súmula nº 131 do TST (Resolução nº 121/2003), o Regional, ao considerar válido o Plano de Cargos e Salário aprovado pelo CISE - Conselho Interministerial de Salários de Empresas Estatais, órgão colegiado integrante da estrutura da Secretaria de Planejamento da Presidência da República, instituído pelo Decreto nº 91.370/85, por desdobramento do Conselho Nacional de Política Salarial, CNPS, contraria a Súmula nº 6, item I, do TST. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-8.381/2002-013-09-00.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
RECORRENTE(S) : METROPOLITANA VIGILÂNCIA COMERCIAL E INDUSTRIAL LTDA.
ADVOGADO : DR. LAMARTINE BRAGA CÔRTEZ FILHO
RECORRIDO(S) : OZIEL DOMINGUES CÂNDIDO
ADVOGADA : DRA. MARILISA BELIDO SEGÓVIA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista em relação apenas ao tema "jornada 12x36 - compensação de horário - horas extras - prestação habitual - validade e pagamento", por contrariedade à segunda parte do inciso IV da Súmula nº 85 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar que no pagamento das horas extras seja observado o disposto na Súmula nº 85, IV, do TST, devendo ser compensados os valores pagos a título de "dobras de turnos", conforme determinado pelo e. Regional à fl. 280.
EMENTA: INTERVALO INTRAJORNADA - NÃO-CONCESSÃO - APLICAÇÃO DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 307 DA SDI-I DO TST. A SDI-I desta Corte, por meio de sua Orientação Jurisprudencial nº 307, pacificou o entendimento de que: "Após a edição da Lei nº 8.923/1994, a não-concessão total ou parcial do intervalo intrajornada mínimo, para repouso e alimentação, implica o pagamento total do período correspondente, com acréscimo de, no mínimo, 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho. (art. 71 da CLT)." **ACORDO DE COMPENSAÇÃO - HORAS EXTRAS - HABITUALIDADE - DESCARACTERIZAÇÃO - SÚMULA Nº 85 DO TST.** Descaracterizado o acordo de compensação de jornada, pela prestação habitual de horas extras, aquelas que ultrapassarem a jornada semanal deverão ser pagas como horas extraordinárias e, quanto àquelas destinadas à compensação, deverá ser pago a mais apenas o adicional por trabalho extraordinário. Incidente, na hipótese, a Súmula nº 85, IV, do TST. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-10.330/2002-906-06-00.2 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : USINA PUMATY S.A.
ADVOGADA : DRA. SIMONE MARIA DE FARIAS PARENTE
RECORRIDO(S) : JUAREZ DA SILVA SOBRAL
ADVOGADA : DRA. ELKE RAINIERI EMIGDIO DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso quanto ao tema "Prescrição. Rurícola. Emenda Constitucional nº 28/2000", por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 271 da SBDI-1/TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão recorrido, decretar a prescrição quinquenal dos títulos pleiteados, contada a partir da propositura da ação, na conformidade da inovação introduzida pela EC nº 28/2000.

EMENTA: RURÍCULA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL NA VIGÊNCIA DOS CONTRATOS RESILIDOS POSTERIORMENTE À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 28/2000 OU QUE AINDA SE ACHAM EM VIGOR. APLICAÇÃO IMEDIATA. A EC nº 28/2000 não encurtou nenhum prazo prescricional relativo aos empregados rurais. Ao contrário, aboliu o antigo sistema da imprescritibilidade em prol da prescritebilidade na vigência da pactuação. Vale dizer que instituiu no âmbito das relações de trabalho rural nova sistemática sobre a prescrição dos créditos trabalhistas na vigência dos contratos de trabalho rural, em detrimento do velho sistema da imprescritebilidade, a qual por isso deve ser aplicada imediatamente aos contratos em vigor ou resilidos posteriormente à sua promulgação. A tese da sua aplicação imediata, mas com efeitos diferidos no tempo, a par de vir embasada em regra de direito intertemporal só aplicável à hipótese de a nova lei ter encurtado o prazo de prescrição da lei velha, ao passo que a EC nº 28/2000 veio de inovar o sistema da imprescritebilidade dos direitos trabalhistas na vigência do contrato de trabalho rural, traz consigo inadmissível ultratividade da lei antiga, na contramão do art. 2º, § 1º, da LICC. Recurso provido. **RECOLHIMENTO DO FGTS - MULTA DIÁRIA - ASTREINTE.** Surpreende a invocação do artigo 5º, inciso II, da Carta Magna, visto que não é pertinente de forma direta à hipótese, pois erige princípio genérico (princípio da reserva legal), cuja afronta somente se afere por via oblíqua, a partir da constatação de violência a outra norma. Os paradigmas não apresentam tese diversa partindo da mesma premissa fática contida no *decisum* impugnado, revelando-se inespecíficos na esteira da Súmula nº 296 desta Corte. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-10.882/2001-002-09-00.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : METROPOLITANA VIGILÂNCIA COMERCIAL E INDUSTRIAL LTDA.
ADVOGADO : DR. LAMARTINE BRAGA CÔRTEZ FILHO
RECORRIDO(S) : LUIZ CARLOS DOARTE
ADVOGADO : DR. VITAL CASSOL DA ROCHA
RECORRIDO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE POCAI PEREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto aos efeitos da invalidade do acordo individual de compensação em decorrência do labor extraordinário habitual, por contrariedade à Súmula nº 85 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, determinar que as horas que ultrapassarem a jornada semanal normal devem ser pagas como horas extras e, quanto àquelas destinadas à compensação, deve ser pago a mais apenas o adicional por trabalho extraordinário, nos termos da segunda parte do item IV da Súmula nº 85 desta Corte.

EMENTA: 1. RECURSO DE REVISTA - intervalo intra jornada - art. 71, § 4º, da CLT - não concessão - natureza jurídica salarial. Consoante entendimento reiterado nesta Corte Superior, que acolho por disciplina judiciária, ostenta natureza jurídica salarial a parcela prevista no art. 71, § 4º, da CLT, com a redação conferida pela Lei nº 8.923/94, devida pela não-concessão, pelo empregador, de intervalo mínimo intrajornada para repouso e alimentação. 2. HORAS EXTRAS - ACORDO DE COMPENSAÇÃO INVÁLIDO - SÚMULA Nº 85, IV, DO TST. A invalidade do acordo de compensação em decorrência da prestação habitual de horas extras não implica necessariamente o pagamento das horas excedentes, pois a presunção é de que o acordo de compensação tenha sido observado durante a relação contratual, apesar de ser considerado nulo pelo Judiciário Trabalhista. Essa é a gênese do item IV da Súmula nº 85 do TST, segundo o qual a prestação de horas extras habituais descaracteriza o acordo de compensação de horas. Nesta hipótese, as horas que ultrapassarem a jornada semanal normal devem ser pagas como horas extraordinárias e, quanto àquelas destinadas à compensação, deve ser pago a mais apenas o adicional por trabalho extraordinário. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-10.954/2002-900-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
RECORRENTE(S) : NEUSA KAZUE HASHIMOTO TSUKIOKA
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO GRANADEIRO GUIMARAES
RECORRIDO(S) : BCP DO BRASIL LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Os fundamentos norteadores do *decisum* foram devidamente registrados, sendo inviável falar em nulidade do julgado, haja vista que a prestação jurisdicional solicitada foi indiscutivelmente entregue pelo TRT, de forma completa, e foram observados os limites legais. Revista não conhecida. **EMBARGOS DE TERCEIRO. PENHORA. BENS DE SÓCIOS RETIRANTES.** A revista não merece ter curso, em face da arguição de ofensa ao art. 5º, incisos II, LIV e LV, da Constituição Federal, dado o entendimento de que esses preceitos, por sua natureza principiológica, são implementados na legislação infraconstitucional e, portanto, eventual ofensa se verifica em relação a esses dispositivos, o que resulta não comportar a verificação da ofensa direta e literal dessas normas constitucionais. Recurso de Revista não conhecido. **SÓCIO GERENTE. RESPONSABILIDADE. FRAUDE.** Os estreitos limites de processamento do recurso de revista nesta fase estão ligados ao permissivo contido no § 2º do artigo 896 da CLT, isto é, somente por ofensa direta e literal de norma da Constituição da República é que se pode admitir o recurso, de natureza especial, no processo do trabalho. A ausência de tese explícita a respeito da matéria sob o enfoque abordado na revista, atrai a incidência do Súmula nº 297 do TST. Revista não conhecida.

PROCESSO : RR-11.329/2002-006-09-00.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
RECORRENTE(S) : BRASISAT LTDA.
ADVOGADA : DRA. MARIA LÚCIA WOOD SALDANHA
RECORRIDO(S) : ROGÉRIO MUSSATO
ADVOGADO : DR. PEDRO PAULO CARDOZO LAPA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "horas extras - acordo de compensação", por contrariedade à Súmula nº 85 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento, para determinar que, sobre as horas prestadas sob o regime de compensação descaracterizado, será devido apenas o adicional, e as demais, ou seja, as horas prestadas além do regime compensatório, seja diário ou semanal, serão pagas como extras com o respectivo adicional, deduzindo-se o que já foi pago sob a mesma rubrica.

EMENTA: REGIME DE COMPENSAÇÃO DE JORNADA - DESCARACTERIZAÇÃO - HORAS EXTRAS. Demonstrado que existe o regime de compensação de jornada, ainda que, em parte, descumprido pelo empregador, em razão de trabalho extra, não é razoável juridicamente que se imponha o pagamento das horas de compensação com o adicional de horas extras. A condenação deve se restringir ao adicional, quanto às horas do regime de compensação (Súmula nº 85), e ao pagamento integral, salário da hora trabalhada acrescido do adicional, relativamente ao trabalho realizado além da compensação. Inteligência da Súmula nº 85 do TST. Recurso de revista parcialmente provido.

PROCESSO : RR-11.515/1989-006-04-00.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO ORQUESTRA SINFÔNICA DE PORTO ALEGRE - OSPA
PROCURADORA : DRA. FLÁVIA SALDANHA ROHEN-KOHL
RECORRIDO(S) : ARMANDO RAMON MOREIRA CÔRDOBA E OUTROS
ADVOGADO : DR. VASCO LUIZ MIGLIORANZA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. 4
EMENTA: EMBARGOS À EXECUÇÃO - FAZENDA PÚBLICA - PRAZO - MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.180-35/2001 - INCONSTITUCIONALIDADE - ARTIGO 5º, LIV E LV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - VIOLAÇÃO NÃO CONFIGURADA. De acordo com o artigo 884 da CLT, o prazo dos embargos à execução é de cinco dias (redação anterior à Medida Provisória nº 2.102). Esse dispositivo, entretanto, tem aplicação apenas às pessoas de direito privado, na medida em que alude à garantia da execução e à penhora de bens como pressupostos para a oposição dos embargos à execução. Realmente, considerando-se que os bens pertencentes à União, aos Estados, municípios e Distrito Federal são impenhoráveis, não há como se proceder à sua expropriação mediante aplicação do rito comum de execução, previsto na legislação consolidada. Por força da inequívoca omissão da CLT no tocante ao regramento da matéria, devem ser aplicadas, de forma subsidiária, as disposições pertinentes do Código de Processo Civil (art. 730). Entretanto, o Pleno do Tribunal Superior do Trabalho, em sessão realizada no dia 4/8/2005, decidiu, com base na prerrogativa conferida pelos arts. 97 da Constituição Federal e 481 do CPC, declarar a inconstitucionalidade do art. 4º da Medida Provisória nº 2.180-35/01, que ampliou o prazo fixado no art. 730 do CPC para os entes públicos oporem embargos à execução (RR-70/1992-011-04-00.7). Consignado pelo Regional que a reclamada foi citada em 24/4/03 e que os embargos à execução foram protocolizados em 12/5/03, fora, portanto, do prazo previsto no art. 730 do CPC, não se verifica a alegada ofensa ao art. 5º, LIV e LV, da Constituição Federal. Realmente, o devido processo legal, que compreende os direitos à ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes, e a observância do contraditório, tem sua operatividade disciplinada pela legislação infraconstitucional, como, por exemplo, a que regula o procedimento recursal, com seus pressupostos genéricos e específicos, objetivos e subjetivos, a serem satisfeitos pela corrente. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-11.603/2001-011-09-00.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : POLISERVICE SISTEMAS DE HIGIENIZAÇÃO E SERVIÇOS S/C LTDA.
ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO BLEY
RECORRIDO(S) : JACIR FROMOHL
ADVOGADO : DR. LUÍS CARLOS VASSELAI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "reflexos do intervalo intrajornada", por divergência jurisprudencial, e no mérito, dar-lhe provimento para expungir da condenação os reflexos concernentes ao intervalo intrajornada, em face do seu caráter indenizatório.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. ÔNUS DA PROVA. Indiscernível a pretensa agressão ao artigo 818 da CLT, visto que a Turma se orientou pelo contexto probatório, tendo concluído pela existência de horas extras em decorrência da não fruição pelo empregado do intervalo intrajornada de uma hora, fato confessado pela empresa em contestação. Impõe-se a aplicação da Súmula nº 126 desta Corte, sendo inviável o revolvimento de fatos e provas na atual fase processual. Também não há falar em afronta ao princípio ínsito no inciso LIV do art. 5º da Carta Magna, pois não foi sonegado à reclamada o direito ao devido processo legal, tendo em vista as oportunidades que lhe foram asseguradas de impugnar as decisões desfavoráveis. Os arestos são inespecíficos à luz do que dispõe a Súmula nº 296 do TST. Recurso não conhecido. REFLEXOS DAS HORAS EXTRAS. O recurso, no particular, veio desfundamentado, porquanto não foi apontada violação legal ou constitucional, nem apresentado aresto para a caracterização de divergência jurisprudencial, conforme exige o artigo 896 consolidado para a admissibilidade do recurso de revista, o qual, vale ressaltar, é de natureza extraordinária, devendo, em consequência, ser preenchidos também os seus pressupostos intrínsecos. Recurso não conhecido. HORAS EXTRAS. BASE DE CÁLCULO. Não prospera o apelo, visto que se ampara em indicação de divergência inservível, pois proveniente de Turma do TST. Recurso não conhecido. INTERVALO INTRAJORNADA Decisão regional em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 307 da SDI-1 do TST, no sentido de que, após a edição da Lei nº 8.923/94, a não-concessão total ou parcial do intervalo intrajornada mínimo, para repouso e alimentação, implica o pagamento total do período correspondente, com acréscimo de, no mínimo, 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho (art. 71 da CLT). Aplicação da Súmula nº 333 do TST. Recurso não conhecido. REFLEXOS DO INTERVALO INTRAJORNADA. O art. 71, § 4º, da

CLT estabelece: "Quando o intervalo para repouso e alimentação, previsto neste artigo, não for concedido pelo empregador, este ficará obrigado a remunerar o período correspondente com um acréscimo de no mínimo 50% (cinquenta por cento) sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho". Da análise dessa norma, percebe-se ter o legislador instituído uma indenização reparatória do ilícito patronal de supressão ou redução do intervalo mínimo previsto na norma, constituída do pagamento integral do tempo correspondente enriquecido de no mínimo 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho. Afasta-se, assim, qualquer sinonímia com a hora extraordinária, visto que além de os referidos intervalos não serem computados na jornada de trabalho, também não estão vinculados à extrapolção da jornada normal, excluindo-se qualquer possibilidade de reflexo sobre outras verbas trabalhistas. Recurso provido.

PROCESSO : A-RR-12.203/2001-001-09-00.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : PLASTIPAR INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO GRISARD
AGRAVADO(S) : NILTO DE PAULA
ADVOGADO : DR. BENEDITO APARECIDO TUPONI JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo e aplicar à Reclamada, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC, multa de 10% (dez por cento) do valor corrigido da causa, no importe de R 1.493,25 (um mil, quatrocentos e noventa e três reais e vinte e cinco centavos), em face do seu caráter protelatório.

EMENTA: AGRAVO - TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZA - CONFISGAÇÃO - AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DO DESACERTO DO DESPACHO-AGRAVADO - PROTELAÇÃO - MULTA. 1. O recurso de revista patronal versava sobre a não-configuração da prestação de trabalho em turnos ininterruptos de revezamento. 2. O despacho-agravado denegou seguimento ao apelo com lastro nas Súmulas nºs 23, 126 e 296, I, do TST. 3. O agravo não trouxe nenhum argumento que demovesse os óbices listados no despacho, razão pela qual este merece ser mantido. 4. Destarte, a interposição do recurso contribui apenas para a protelação do desfecho final da demanda, atentando contra a garantia constitucional da celeridade processual (CF, art. 5º, LXXVIII), o que atrai a aplicação da multa preconizada pelo art. 557, § 2º, do CPC, como forma de reparar o prejuízo sofrido pelo Agravado com a demora. Agravo desprovido, com aplicação de multa.

PROCESSO : RR-12.386/2000-014-09-00.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : BRASIL TELECOM S.A. - TELEPAR
ADVOGADO : DR. INDALÉCIO GOMES NETO
RECORRIDO(S) : FLORISVALDO FRANCISCO DE MELLO
ADVOGADO : DR. MARCO ANTÔNIO ANDRAUS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: TERMO DE RESCISÃO CONTRATUAL. QUITAÇÃO. SÚMULA Nº 330 DO TST. Estando a quitação prevista na súmula em foco circunscrita às parcelas e ao período consignado no recibo de quitação, constata-se que o acórdão recorrido não discriminou as verbas ali subjacentes, razão por que é fácil concluir pela inoportunidade do requestionamento de que trata a Súmula nº 297 do TST. Além disso, o reexame da questão implicaria incursão inadmitida pelo contexto probatório, nos termos da Súmula nº 126 do TST. Recurso não conhecido. PLANO DE DESLIGAMENTO VOLUNTÁRIO - PDV. A jurisprudência iterativa, atual e notória desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1, é de que "a transação extrajudicial que importa rescisão do contrato de trabalho ante a adesão do empregado a plano de demissão voluntária implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo". Recurso não conhecido. ACORDO DE COMPENSAÇÃO DE JORNADA. Tendo o Regional consignado que o autor não pleiteara a invalidade do sistema de compensação adotado pela reclamada, mas apenas pugnar pelo pagamento dos reflexos referentes às compensações que entendia serem "por fora", o que fora indeferido, não há cogitar em contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 182 da SBDI-1 (convertida no item II da Súmula 85), tampouco em afronta ao artigo 7º, XIII, da Constituição. É certo que o item III da Súmula 85 do TST preconiza o entendimento de que "o mero não-atendimento das exigências legais para a compensação de jornada, inclusive quando encetada mediante acordo tácito, não implica a repetição do pagamento das horas excedentes à jornada normal diária, se não dilatada a jornada máxima semanal, sendo devido apenas o respectivo adicional". Ciente de o Regional ter explicitado que não se trata apenas de falta de atendimento das exigências legais para implantação do sistema de compensação, mas sim de desobediência ao regime firmado, bem como que não houve pedido de pagamento das horas compensadas, revela-se impertinente a invocação da Súmula 85 (convertida no item III da Súmula 85 do TST, por meio da Resolução 129/2005) e dos arestos colacionados, que partem da constatação das premissas aqui refutadas. Recurso não conhecido. BASE DE CÁLCULO DAS HORAS EXTRAS. Reportando-se ao acórdão recorrido, constata-se não ter o Regional se manifestado sobre a base de cálculo das horas extras, inviabilizando a deliberação acerca da suscitada contrariedade à Súmula 294 do TST. O julgado paradigmático revela-se inespecífico, nos termos da Súmula 296, porquanto trata dos reflexos das horas extras em outras verbas, e não de sua base de

cálculo. Recurso não conhecido. COMPENSAÇÃO. Incontrastável a configuração do requisito negativo de admissibilidade da revista reacionado ao requestionamento de que cuida a Súmula 297, uma vez que o disposto no artigo 876 do CC/2002 não fora objeto de deliberação pelo Regional. Recurso não conhecido. HORAS DE DESLOCAMENTO EM VIAGENS A SERVIÇO DA EMPRESA. A questão é eminentemente interpretativa, não havendo como considerar vulnerados em sua literalidade os artigos 58, 59 e 477, § 1º e § 2º, da CLT e 7º, XIII, da Constituição Federal. Isso porque não cuidam das horas de deslocamento em viagens a serviço da empresa, muito menos determinam se elas constituiriam ou não tempo à disposição do empregador. O Regional, ao determinar o pagamento como extras das horas que entendera constituir tempo à disposição do empregador e excedentes da jornada normal do empregado, ao contrário de afrontar o artigo 7º, XVI, da Constituição, converge com o ali disposto. A revista só se viabilizaria por dissensão pretoriana que, no entanto, não fora colacionada pela recorrente. Recurso não conhecido. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. Atento à evidência de o Colegado de origem não ter se orientado pelo critério do ônus subjetivo da prova, mas, sim, pelo conjunto probatório, é fácil deduzir ter-se louvado no princípio da persuasão racional do artigo 131 do CPC, descartando-se, desse modo, a ocorrência de ofensa aos artigos 818 da CLT e 333 do CPC. O § 1º do Decreto 93.412/1986 não tem o condão de possibilitar o conhecimento da revista, por estar jungido à demonstração de ofensa a dispositivo de lei federal ou da Constituição da República, nos termos da alínea "c" do artigo 896 da CLT. Recurso não conhecido. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS. CRITÉRIO DE APURAÇÃO. Esta Corte, por meio da Resolução nº 129/2005, editou a Súmula nº 368/TST, que, em seu item III, preconiza o entendimento de que "em se tratando de descontos previdenciários, o critério de apuração encontra-se disciplinado no art. 276, § 4º, do Decreto nº 3.048/99 que regulamentou a Lei nº 8.212/91 e determina que a contribuição do empregado, no caso de ações trabalhistas, seja calculada mês a mês, aplicando-se as alíquotas previstas no art. 198, observado o limite máximo do salário de contribuição". Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-12.796/2003-902-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : CRISTINA EIKO OTA
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "correção monetária", por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 124 da SBDI-1, convertida na Súmula nº 381, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar seja aplicado o índice da correção do mês seguinte ao da prestação dos serviços, a partir do primeiro dia.
EMENTA: EXTINÇÃO DO PROCESSO. TRANSAÇÃO. O acórdão regional encontra-se em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1, segundo a qual "a transação extrajudicial que importa rescisão do contrato de trabalho ante a adesão do empregado a plano de demissão voluntária implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo". Incide a obstaculizar o recurso a Súmula nº 333 do TST, alçada a pressuposto negativo de admissibilidade do recurso de revista, ficando o Tribunal dispensado de examinar alegação de ofensa a dispositivos legais e a higidez de eventual divergência pretoriana, nos termos do art. 896, § 4º, da CLT. Recurso não conhecido. CARGO DE CONFIANÇA. O Regional, invocando a prova testemunhal, deixou claro a inexistência dos requisitos exigidos para o enquadramento da autora no § 2º do art. 224 da CLT, como a inexistência de empregados subordinados e a caracterização de poderes de mando e representação, não se configurando a contrariedade apontada às Súmulas nºs 166 e 232, atualmente incorporadas à nova redação dada à Súmula nº 102 do TST. É importante observar que nem o Regional indicou, nem o reclamado interpôs embargos declaratórios buscando esclarecer quais as reais atribuições da reclamante. Portanto, não cabe discutir em sede de recurso de revista o enquadramento da reclamante na regra do artigo 224, § 2º, da CLT. Encontra-se consagrado nesta corte, por meio do item I, da Súmula 102 do TST (ex-Súmula nº 204), o entendimento de que "a configuração, ou não, do exercício da função de confiança a que se refere o art. 224, § 2º, da CLT, dependente da prova das reais atribuições do empregado, é insuscetível de exame mediante recurso de revista ou de embargos", ficando afastada a higidez da divergência jurisprudencial, pois os arestos trazidos à colação são inteligíveis dentro do contexto probatório de que emanaram. Recurso não conhecido. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. A matéria encontra-se pacificada no âmbito desta Corte Superior, tendo sido recentemente editada a Súmula 381, nos seguintes termos: "CORREÇÃO MONETÁRIA. SALÁRIO. ART. 459 DA CLT. (conversão da Orientação Jurisprudencial nº 124 da SDI-1) - Res. 129/2005 - DJ 20.04.2005. O pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços, a partir do dia 1º. (ex-OJ nº 124 - Inserida em 20.04.1998)". DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS. A atual jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Súmula nº 368 do TST (conversão das Orientações Jurisprudenciais nºs 32 e 228 da SBDI-1 pela Resolução nº 129/2005) é no sentido de que as contribuições previdenciárias são calculadas mês a mês, ressaltando apenas os descontos fiscais, os quais incidirão sobre o valor total da condenação. É o que se observa dos itens II e III do



citado Verbete Sumular, *in verbis*: “II - É do empregador a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições previdenciárias e fiscais, resultante de crédito do empregado oriundo de condenação judicial, devendo incidir, em relação aos descontos fiscais, sobre o valor total da condenação, referente às parcelas tributáveis, calculado ao final, nos termos da Lei nº 8.541/1992, art. 46 e Provimento da CGJT nº 01/1996. (ex-OJ nº 32 - Inserida em 14.03.1994 e OJ nº 228 - Inserida em 20.06.2001); III - Em se tratando de descontos previdenciários, o critério de apuração encontra-se disciplinado no art. 276, § 4º, do Decreto nº 3.048/99 que regulamentou a Li nº 8.212/91 e determina que a contribuição do empregado, no caso de ações trabalhistas, seja calculada mês a mês, aplicando-se as alíquotas previstas no art. 198, observado o limite máximo do salário de contribuição. (ex-OJ nº 32 - Inserida em 14.03.1994 e OJ 228 - Inserida em 20.06.2001). Assim, os argumentos do recorrente ficam superados pela atual jurisprudência desta Corte. Inviável o conhecimento do recurso de revista, a teor do disposto no art. 896, § 4º, da CLT. Recurso não conhecido. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Em face da evidência de em sede trabalhista não vigorar o princípio da sucumbência, a verba honorária continua a ser regulada pelo art. 14 da Lei nº 5.584/70, estando a concessão dessa condicionada estritamente ao preenchimento dos requisitos indicados na Súmula nº 219 do TST, ratificada pela Súmula nº 329, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal ou encontrar-se em situação econômica que não permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou de sua família. A concessão do beneplácito da justiça gratuita, por sua vez, fica condicionada estritamente à observância do segundo requisito. O acórdão recorrido reconheceu o preenchimento dos requisitos da Lei nº 5.584/70 - assistência sindical e declaração de miserabilidade -, que possui presunção de veracidade, nos termos da Lei nº 7.115/83. Registre-se que o atestado de pobreza ou prova de miserabilidade de que cuidam os §§ 2º e 3º do art. 14 da Lei nº 5.584/70 encontra-se mitigado pela Lei nº 7.115/83, a qual admite a simples declaração do interessado, sob as penas da lei, de que não tem condições de demandar em juízo sem comprometimento do sustento próprio e da sua família. Nesse sentido é a Orientação Jurisprudencial nº 304 da SBDI-1, que consagra o entendimento de que “atendidos os requisitos da Lei nº 5.584/1970 (art. 14, § 2º), para a concessão da assistência judiciária, basta a simples afirmação do declarante ou de seu advogado, na petição inicial, para se considerar configurada a sua situação econômica (art. 4º, § 1º, da Lei nº 7.510/1986, que deu nova redação à Lei nº 1.060/1950)”. O apelo, portanto, encontra óbice intransponível na Súmula nº 333/TST, afastando a divergência apontada. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-12.867/2002-902-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE PRAIA GRANDE
ADVOGADO : DR. ROBERTO MEHANNA KHAMIS
RECORRIDO(S) : NÁDIA SIMÃO KALLAS
ADVOGADO : DR. JOSÉ FRANCISCO PACCILLO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista do Ministério Público do Trabalho, por violação ao art. 37, II, e § 2º, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para restringir a condenação ao pagamento dos valores referentes ao saldo de salário e aos depósitos do FGTS, excluindo-se as demais verbas, bem assim que sejam oficiados o Ministério Público do Trabalho e o Tribunal de Contas Estaduais, encaminhando-se cópia desta decisão, após o trânsito em julgado, para os efeitos do § 2º e inciso II do art. 37 da Constituição Federal.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRATO DE TRABALHO. SERVIDOR PÚBLICO. NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE CONCURSO. EFEITOS. Esta Corte já sedimentou o entendimento jurisprudencial, por meio da Súmula nº 363 do TST, segundo a qual “a contratação de servidor público após a Constituição da República de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS”. Recurso provido.

PROCESSO : RR-13.485/2001-652-09-00.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO : DR. INDALÉCIO GOMES NETO
RECORRIDO(S) : NESTOR ANTÔNIO BALBINOT
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. ATO JURÍDICO PERFEITO. RESPONSABILIDADE PELAS DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS. 1 - A decisão recorrida está conforme a Súmula nº 330 do TST, que preconiza a tese de que “a quitação não abrange parcelas não consignadas no recibo de quitação e, conseqüentemente, seus reflexos em outras parcelas, ainda que estas constem desse recibo”, possuindo eficácia liberatória apenas em relação às parcelas expressamente consignadas no recibo. 2 - Segundo a Orientação Jurisprudencial nº 341/SBDI-1, é do empregador a responsabilidade pelo pagamento das diferenças da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrentes da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários. 3 -

Recurso não conhecido. **CARÊNCIA DE AÇÃO. INTERESSE DE AGIR.** 1 - A relação jurídica firmada entre o empregado e o empregador está dissociada daquela estabelecida entre o empregado e o órgão gestor do fundo, incidindo a multa fundiária sobre o crédito devido ao trabalhador e não sobre aquele efetivamente depositado. Assim, tendo a Lei Complementar nº 110/2001 universalizado o direito a esse crédito, inexistente a exigibilidade aqui pretendida de que sejam efetivamente efetuadas as correções na conta vinculada pelo órgão gestor para que os beneficiários possam pleitear em juízo as diferenças da multa do FGTS. 2 - Recurso não conhecido. **TERMO DE ADESÃO. ARTIGO 4º, INCISO I, C/C ARTIGO 6º, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001.** 1 - A exigência de adesão por parte do empregado constitui condição exclusivamente para recebimento das diferenças dos expurgos inflacionários em procedimento administrativo, não podendo sua ausência configurar óbice à percepção da diferença da multa, decorrente não do seu efetivo pagamento, mas do reconhecimento do direito às diferenças da conta vinculada do empregado. É certo que a necessidade de que o trabalhador firme termo de adesão, na forma do artigo 4º da Lei Complementar nº 110/2001, refere-se unicamente à atualização da conta vinculada do FGTS. Tanto é assim, que o artigo 6º da citada lei previu a redução desta recomposição, a fim de propiciar a percepção das diferenças pela via administrativa, nada tratando acerca da diferença da multa de 40%. 2 - Não atino com a denúncia de que o inciso III do artigo 6º condiciona o direito à prévia declaração de que não ingressará em juízo discutindo os complementos de atualização monetária. Isso porque a questão discutida no Judiciário Trabalhista se limitou às diferenças da multa fundiária decorrentes dos expurgos inflacionários, ao passo que o direito à própria correção dos saldos da conta vinculada é questão indiscutivelmente de competência da Justiça Federal Comum. 3 - Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-17.683/2000-652-09-00.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ - SANEPAR
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : JEFFERSON CARAZZAI FRANCOZO
ADVOGADO : DR. WILSON ROBERTO VIEIRA LOPEZ

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **EMENTA:** CONTRATAÇÃO IRREGULAR POR EMPRESA INTERPOSTA. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. ADMINISTRAÇÃO INDIRETA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. O item II da Súmula nº 331 desta Corte, interpretando o artigo 37, inciso II, da Constituição Federal, elucida que a contratação irregular de trabalhador por empresa interposta não gera vínculo de emprego com os órgãos da administração pública direta, indireta ou fundacional. Todavia, induz à responsabilidade subsidiária pelos débitos trabalhistas junto com as empresas prestadoras de serviços, por injunção da Súmula nº 331, item IV, desta Corte. Recurso não conhecido. **SALÁRIO SUBSTITUIÇÃO.** Não houve o reconhecimento do vínculo com a Administração Pública, mas sim a irregularidade na intermediação da mão-de-obra, motivo pelo qual não há se aquilatar na aplicação da Súmula 363 do TST - a fim de ver excluída a parcela salário substituição -, mas sim dos itens II e IV da Súmula 331. Recurso não conhecido. **MULTA DO ARTIGO 477 DA CLT.** Confrontando o decidido com o primeiro aresto colacionado, percebe-se a sua inespecificidade, já que não se reporta à aplicação da multa do artigo 477 da CLT em caso de parcelamento de verbas rescisórias, conforme o fizera o Regional, mas de deferimento de diferenças dos títulos rescisórios em juízo. O segundo julgado, por sua vez, revela-se inservível, em virtude de não ter indicado a fonte oficial ou o repositório autorizado em que foi publicado, conforme preconiza o item I da Súmula 337 do TST. Já em relação à alegação de que a multa não pode ser imputada à recorrente porque se trata de pena e esta não ultrapassa a pessoa do infrator, constata-se que os dois últimos arestos colacionados aludem ao responsável subsidiário pelos débitos trabalhistas, ao passo que o Regional a condenara solidariamente, a agigantar a sua inespecificidade, nos termos da Súmula 296 do TST. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-18.874/2002-900-09-00.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
RECORRENTE(S) : COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : EZIDIO MARTELLI
ADVOGADO : DR. MAXIMILIANO NAGL GARCEZ

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema “descontos fiscais”, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar que os descontos a título de imposto de renda incidam sobre o total da condenação e sejam calculados ao final.

EMENTA: DESCONTOS LEGAIS - SENTENÇAS TRABALHISTAS - LEI Nº 8.541/92, ART. 46. PROVIMENTO DA CGJT Nº 3/84 E ALTERAÇÕES POSTERIORES. A Súmula nº 368, III, reflete o entendimento, sedimentado nesta C. Corte, de que “É do empregador a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições previdenciárias e fiscais, resultante de crédito do empregado oriundo de condenação judicial, devendo incidir, em relação aos descontos fiscais, sobre o valor total da condenação, referente às parcelas tributáveis,

calculado ao final, nos termos da Lei nº 8.541/1992, art. 46 e Provimento da CGJT nº 01/1996. (ex-OJ nº 32 - Inserida em 14.03.1994 e OJ nº 228 - Inserida em 20.06.2001) III. Em se tratando de descontos previdenciários, o critério de apuração encontra-se disciplinado no art. 276, §4º, do Decreto nº 3.048/99 que regulamentou a Lei nº 8.212/91 e determina que a contribuição do empregado, no caso de ações trabalhistas, seja calculada mês a mês, aplicando-se as alíquotas previstas no art. 198, observado o limite máximo do salário de contribuição. (ex-OJ nº 32 - Inserida em 14. 3.1994 e OJ 228 - Inserida em 20.6.2001)”. **HORAS EXTRAS - MINUTOS RESIDUAIS.** É devido o pagamento de horas extras relativamente aos dias em que o excesso de jornada ultrapasse cinco minutos antes ou após a duração normal do trabalho, caso em que será considerado como extra todo o tempo que exceder a jornada normal (Orientação Jurisprudencial nº 23). Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-19.081/1999-016-09-00.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
RECORRIDO(S) : DENIZETE APARECIDA DE FARIAS VIEIRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ LÚCIO GLOMB

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema do “adicional de transferência”, por contrariedade à OJ 113 da SBDI-1, e o prover para excluí-lo da condenação.

EMENTA: HORAS EXTRAS. CARGO DE CONFIANÇA BANCÁRIA. I - Traga-se à colação a profunda inovação imprimida pelo item I da Súmula 102 do TST, segundo o qual “A configuração, ou não, do exercício da função de confiança a que se refere o art. 224, § 2º, da CLT, dependente da prova das reais atribuições do empregado, é insuscetível de exame mediante recurso de revista ou de embargos. (ex-Súmula nº 204)”. Significa dizer que a decisão do Regional, relativamente à configuração ou não do exercício de confiança, exarada ao rés do contexto probatório, não desafia a interposição de recurso de revista ou de embargos, o que em outras palavras indica ser ela soberana, não permitindo a atividade cognitiva extraordinária do TST sobre a valoração já feita das provas e demais elementos dos autos. II - Por conta da singularidade dessa orientação jurisprudencial e da constatação de o acórdão recorrido ter se orientado pela premissa estritamente fática, e por isso mesmo refratária ao exame do TST, a teor da Súmula 126, de que a reclamante não se enquadrava na exceção do art. 224, § 2º, da CLT, não se divisa a especificidade dos arestos trazidos à colação, a teor da Súmula 296, em razão de eles só serem inteligíveis dentro do contexto probatório de que emanaram. Recurso não conhecido. **HORAS EXTRAS. ÔNUS DA PROVA.** Matéria decidida ao rés do contexto fático-probatório dos autos. O apelo esbarra no óbice da Súmula 126 do TST. Recurso não conhecido. **ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA.** Em que pese a tese insistentemente sufragada pelo Regional da 9ª Região de a transferência, mesmo definitiva, gerar direito ao respectivo adicional, acha-se ela em flagrante contravenção com a jurisprudência já consagrada nesta Corte por meio da OJ 113 da SBDI-1, cuja parte final assinala que “o pressuposto legal apto a legitimar a percepção do mencionado adicional é a transferência provisória.” Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-19.513/2001-011-09-00.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
RECORRIDO(S) : LUIZ FERNANDES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. EDUARDO FERNANDO PINTO MARCOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **EMENTA:** QUITAÇÃO. Estando a quitação prevista na súmula em foco circunscrita às parcelas e ao período consignado no recibo de quitação, constata-se que a decisão regional encontra-se em harmonia com a Súmula nº 330 do TST. Aplicação da Súmula nº 330 do TST, alçada à condição de requisito negativo de admissibilidade da revista. Recurso de revista não conhecido. **INTERVALO INTRAJORNADA.** O Regional se orientou pelo contexto probatório ao concluir pela invalidade dos controles de ponto e pela validade da prova testemunhal, sendo intuitivo ter-se valido do princípio da persuasão racional do artigo 131 do CPC, não se vislumbrando a ofensa ao art. 368 do CPC. Os arestos apresentados afiguram-se inespecíficos, a teor da Súmula nº 296 desta Corte. O reexame da matéria implicaria incursão inadmitida pelo contexto probatório dos autos, na esteira da Súmula nº 126 do TST. Recurso não conhecido. **DEMONSTRATIVO DE DIFERENÇAS DE HORAS EXTRAS.** Indiscernível a pretensa agressão ao artigo 818 da CLT, visto que a Turma se orientou pelo contexto probatório, sendo intuitivo ter-se valido do princípio da persuasão racional do artigo 131 do CPC, cuja má-aplicação, subentendida na denúncia da sua fragilidade, escapa à cognição do Tribunal, a teor da Súmula nº 126/TST, a qual afasta a pretendida divergência jurisprudencial, pois os arestos trazidos à colação só são

inteligíveis dentro do contexto probatório de que emanaram. Recurso não conhecido. ADICIONAL NOTURNO E DE HORAS EXTRAS. CUMULATIVIDADE. A decisão recorrida está em inteira harmonia com a iterativa, notória e atual jurisprudência deste Tribunal, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 97 da SBDI-1, que firmou a tese de que "o adicional noturno integra a base de cálculo das horas extras prestadas no período noturno". Incidência da Súmula nº 333 do TST. Recurso não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-19.742/2002-900-05-00.5 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
EMBARGANTE : LINO TEIXEIRA FILHO
ADVOGADO : DR. ADILSON JOSÉ SANTOS RIBEIRO
EMBARGADO(A) : BANCO BANE S.A.
ADVOGADO : DR. LEONARDO MINEIRO FALCÃO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração do reclamante.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS ANTES DA REDAÇÃO DO ACÓRDÃO EMBARGADO - OMISSÃO - INEXISTÊNCIA - EFEITO INFRINGENTE. Embargos de declaração opostos antes da redação e da publicação do acórdão embargado evidenciam não haver a alegada omissão no acórdão, mas solução jurídica contrária aos interesses do reclamante. Constata-se o objetivo inequívoco de reforma do julgado. Ora, pretensão manifestamente infringente não se encontra amparada, nem pelo art. 897-A da CLT, nem pelo inciso II do art. 535 do CPC (precedentes do STF), independentemente de se a parte foi ou é empregada ou empregadora. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : ED-RR-19.988/2002-900-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI

EMBARGANTE : JOSÉ MANOEL PIRAGIBE CARNEIRO JÚNIOR E OUTROS

ADVOGADO : DR. VALTER UZZO

EMBARGADO(A) : SUPERINTENDÊNCIA DE CONTROLES DE ENDEMIAS - SUCEN

PROCURADOR : DR. MAURO GUIMARÃES

EMBARGADO(A) : FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROCURADOR : DR. MAURO GUIMARÃES

EMBARGADO(A) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

PROCURADORA : DRA. DÉBORA MONTEIRO LOPES

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO - INEXISTÊNCIA. Embargos declaratórios não constituem remédio processual apto a alterar decisão, para ajustá-la ao entendimento da parte. Destinam-se, apenas, a eliminar obscuridade, omissão ou contradição, irregularidades não constatadas no v. acórdão embargado. Ausentes os pressupostos dos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT, impõe-se a rejeição dos embargos. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : ED-RR-20.419/2002-900-10-00.7 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI

EMBARGANTE : CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. - ELETRONORTE

ADVOGADA : DRA. JÚNIA DE ABREU GUIMARÃES SOUTO

EMBARGADO(A) : FÁBIO RESENDE DA SILVA

ADVOGADO : DR. ULISSES RIEDEL DE RESENDE

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - PRESSUPOSTOS - OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. Embargos declaratórios não constituem remédio processual apto a alterar decisão, para ajustá-la ao entendimento da parte. Destinam-se a eliminar obscuridade, omissão ou contradição, irregularidades não constatadas no v. acórdão embargado. Ausentes os pressupostos dos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT, impõe-se a rejeição dos embargos. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : RR-20.639/2004-002-11-00.6 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI

RECORRENTE(S) : ÁGUAS DO AMAZONAS S.A.

ADVOGADO : DR. MÁRIO SAHDO FILHO

RECORRIDO(S) : OMAR ANDRADE SEIXAS

ADVOGADA : DRA. MARTA MARIA VALE OYAMA

RECORRIDO(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO AMAZONAS - COSAMA

ADVOGADO : DR. ALBERTO PEDRINI JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO - PRESCRIÇÃO - DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - MÁ-APLICAÇÃO DO ART. 7º, XXIX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Declarado o direito à correção do FGTS, em razão de expurgos inflacionários, por decisão do Supremo Tribunal Federal, o Governo publicou a Lei Complementar nº 110/01,

que universalizou o pagamento, mediante acordo, das diferenças entre o valor depositado na conta e os novos valores. O art. 7º, XXIX, da Constituição Federal, ao dispor que, extinto o contrato de trabalho, o empregado tem 2 (dois) anos para pleitear os créditos que entende não terem sido satisfeitos pelo empregador, por certo que se sustenta no fato de preexistirem ou terem nascido com a extinção do contrato de trabalho. Juridicamente, impossível se falar em prescrição, a partir da extinção do contrato de trabalho, se inexistia o direito naquela oportunidade, e, por isso mesmo, não estava o empregador obrigado ao seu cumprimento, e muito menos ao empregado era assegurada a sua reivindicação. O exercício de uma ação pressupõe a violação de um direito, razão pela qual sua inexistência à época da extinção do contrato, não enseja prescrição, nem, conseqüentemente, ofensa ao art. 7º, XXIX, da Constituição Federal. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-21.219/2002-902-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

RECORRENTE(S) : CONDOMÍNIO EDIFÍCIO GAETANO DONIZETTI

ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA DE LIMA

RECORRIDO(S) : JOSÉ QUIRINO NETO

ADVOGADA : DRA. NILDA MARIA MAGALHÃES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: ACUMULO DE FUNÇÕES. Os dois arestos trazidos para cotejo são imprestáveis a caracterizar o conflito de teses. Um, por inespecífico; e o outro, por ser oriundo do mesmo Tribunal prolator da decisão recorrida. A matéria, tal como decidida, não vulnera a literalidade do artigo 7º, inciso XXVI, da Constituição. Isso porque o Regional, ao concluir que era devido o adicional por acúmulo de funções, previsto na norma coletiva, afirmou que o reclamante se ativava cumulativamente nas funções de porteiro e faxineiro. Vale lembrar que só a violação literal, ou seja, a ofensa à interpretação gramatical, possibilita a admissão da revista com fundamento no art. 896, alínea "c", da CLT. Recurso não conhecido. HORAS EXTRAS. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. Da lacônica decisão proferida e perenizada ante a ausência de interposição de embargos de declaração, não é possível detectar tese correspondente à conceituação de turnos ininterruptos de revezamento, sendo por essa razão inespecífico o único paradigma apresentado, uma vez que não se pode concluir sobre a identidade dos fatos entre o acórdão e o modelo, como exige a Súmula nº 296 do TST. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-21.273/2002-902-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

RECORRENTE(S) : DIXER DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS S.A.

ADVOGADA : DRA. MÁRCIA MENDES DE FREITAS

RECORRIDO(S) : ADEMIR FAUSTINO DA SILVA

ADVOGADO : DR. CRISTINA ELENA ROCHA DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "correção monetária", por contrariedade à Súmula 381, e no mérito, dar-lhe provimento para determinar seja aplicado o índice da correção do mês seguinte ao da prestação dos serviços, a partir do 1º dia.

EMENTA: jornada externa. À míngua de prequestionamento por parte da reclamada, quando da interposição do recurso ordinário, o Regional não abordou a matéria relativa à confissão do reclamante e, como não foi instado a fazê-lo via embargos de declaração, operou-se a preclusão, o que incita a aplicação do Súmula de Súmula nº 297 do TST. Além disso, o Regional foi enfático ao afirmar que a própria reclamada, em contestação, admitiu o cumprimento de horas extraordinárias, e o reclamante se desincumbiu do ônus que lhe competia de comprovar a sobrejornada, tanto pelo depoimento das partes quanto pela prova testemunhal. Desse modo, conclui-se que o recurso esbarra no óbice intransponível da Súmula 126. Recurso não conhecido. comissionista - divisor de horas. Da lacônica decisão proferida e perenizada ante a ausência de interposição de embargos de declaração, não é possível detectar referência ao fato de ter sido o reclamante comissionista puro, sendo, por essa razão, inespecífica a Súmula 340 do TST, uma vez que não cabe em sede de recurso de revista revolver matéria fática. Recurso não conhecido.

vale-transporte. Ainda que se entenda que o reclamante esteja indicando violação aos dispositivos legais citados nas razões recursais, bem como contrariedade à orientação jurisprudencial n. 215 da SBDI-1 do TST, o recurso não desafia o conhecimento, dado o óbice da Súmula 126 do TST. Recurso não conhecido. correção monetária. "CORREÇÃO MONETÁRIA. SALÁRIO. ART. 459 DA CLT. (conversão da Orientação Jurisprudencial nº 124 da SDI-1) - Res. 129/2005 - DJ 20.04.2005. O pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços, a partir do dia 1º (ex-OJ nº 124 - Inserida em 20.04.1998)" (Súmula 381 - TST). Recurso provido.

PROCESSO : ED-RR-24.104/2002-900-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI

EMBARGANTE : ELETROPOLITANA METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.

ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

EMBARGADO(A) : PEDRO MARIANO BORBA NETO

ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA

DECISÃO: Por unanimidade, acolher, em parte, os embargos de declaração opostos pela reclamada, apenas para prestar esclarecimentos.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO - ESCLARECIMENTOS - PROGRAMA DE INCENTIVO À DEMISSÃO VOLUNTÁRIA - TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL - QUITAÇÃO DE PARCELAS ORIUNDAS DO EXTINTO CONTRATO DE EMPREGO. A jurisprudência pacífica desta Corte é no sentido de que a adesão ao programa de demissão voluntária não representa plena quitação de todos os direitos advindos do extinto contrato de emprego, porquanto sua irrenunciabilidade é princípio basilar do Direito do Trabalho. Nesse mesmo sentido, dispõe o art. 477, § 2º, da CLT que, no instrumento de rescisão ou recibo de quitação, qualquer que seja a causa ou a forma de dissolução do contrato de emprego, deve ser especificada a natureza de cada parcela paga ao empregado e a discriminação de seu valor, sendo válida a quitação apenas em relação às parcelas constantes do recibo. A quitação fornecida pelo empregado, seja por transação ou em consequência de rescisão do contrato em decorrência de sua adesão aos chamados "Programas de Demissão Voluntária - PDV", não tem o condão de frustrar toda e qualquer pretensão a verba não quitada expressamente no "Termo de Rescisão de Contrato de Trabalho - TRCT" e de inviabilizar totalmente o deferimento, em Juízo, de diferenças de parcelas não recebidas e não discriminadas no documento. Além do mais, a jurisprudência desta Corte não protege cláusula firmada mediante negociação coletiva que ajusta adesão do empregado a programa de dispensa incentivada mediante quitação plena, geral e irrestrita do contrato de emprego, transacionando todos os direitos trabalhistas, inclusive aqueles não especificados expressamente. O acórdão embargado, ao conferir eficácia relativa ao ajuste, não viola os arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXVI, da Constituição da República. Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1 do TST. Embargos de declaração parcialmente acolhidos, apenas para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : RR-25.124/2000-651-09-00.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

RECORRENTE(S) : ROBERTO CÉZAR BRONHOLO

ADVOGADO : DR. PABLO DE ARAÚJO OLIVEIRA

ADVOGADO : DR. LEONALDO SILVA

RECORRIDO(S) : BRASIL TELECOM S.A. - TELEPAR

ADVOGADO : DR. INDALÉCIO GOMES NETO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista em relação ao tema "Horas extras. Divisor", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que as horas extras sejam apuradas utilizando-se o divisor 200.

EMENTA: DIVISOR DAS HORAS EXTRAS. Encontra-se consagrado nesta Corte o entendimento de que, com a instituição da carga de 44 horas semanais pela atual Constituição Federal, o divisor passou a ser 220. Para os empregados que trabalham 40 horas, como na hipótese, deve ser utilizado o divisor 200. Destaque-se que esse entendimento não viola a literalidade dos *caput* dos arts. 64 e 58 da CLT, pois estes dispositivos não consideram a peculiaridade delineada nestes autos, de dispensa de quatro horas semanais de trabalho. Recurso provido. HORAS DE SOBREVISO. A Orientação Jurisprudencial nº 49 estabelece, em caráter exemplificativo, que não caracteriza o regime de sobreaviso o uso do BIP, de aplicação analógica ao presente caso, tendo em vista o caráter similar da utilização do telefone celular. Incide, a obstaculizar o apelo, a orientação inserida na Súmula nº 333 do TST, alçada à condição de requisito negativo de admissibilidade do recurso, não se visualizando as ofensas legais e encontrando-se superada a divergência jurisprudencial colacionada. Recurso não conhecido. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. CRITÉRIOS. Os juros de mora compõem a base de cálculo do imposto de renda retido na fonte. Inteligência do Decreto-Lei 3.000, de março de 1999, da Instrução Normativa nº 25, de 29/4/1996, da Receita Federal e do Parecer Normativo Cosit nº 5, de 6/11/95 (DOU de 8/11/95 - pág. 17.810/11). Jurisprudência consolidada no TST. Incide, a obstaculizar o apelo, a orientação inserida na Súmula nº 333 do TST, alçada à condição de requisito negativo de admissibilidade do recurso, não se visualizando a ofensa legal e encontrando-se superada a divergência jurisprudencial colacionada. No tocante aos descontos previdenciários, constata-se encontrar-se a decisão recorrida em consonância com a Súmula nº 368/TST (Resolução nº 129, de 20/4/2005), que tem a seguinte redação: "III. Em se tratando de descontos previdenciários, o critério de apuração encontra-se disciplinado no art. 276, § 4º, do Decreto nº 3.048/99 que regulamentou a Lei nº 8.212/91 e determina que a contribuição do empregado, no caso de ações trabalhistas, seja calculada mês a mês, aplicando-se as alíquotas previstas no art. 198, observado o limite máximo do salário de contribuição. (ex-OJ nº 32 - Inserida em 14.03.1994 e OJ 228 Inserida em 20.06.2001)". Assim, a divergência jurisprudencial de fls. 260 encontra-se superada pela Súmula nº 368 do TST. Recurso não conhecido.



PROCESSO : RR-26.570/2002-902-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE SÃO PAULO
ADVOGADO : DR. MARTHIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO
RECORRIDO(S) : BANCO RURAL S.A.
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso por violação constitucional, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a ilegitimidade de parte do sindicato-autor, determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que julgue o recurso ordinário interposto como de direito.

EMENTA: ILEGITIMIDADE ATIVA DO SINDICATO. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL DA CATEGORIA. Em face do cancelamento do Enunciado nº 310, para adequar o entendimento a respeito da matéria à reiterada Orientação Jurisprudencial da Suprema Corte, impõe-se apreciar o recurso sob a ótica de a substituição processual amparar-se no inciso III do art. 8º da Constituição Federal. A princípio, poder-se-ia cogitar que a defesa afeta ao sindicato abrangeria todo e qualquer interesse individual da categoria, mesmo aquele ligado à individualidade de seus integrantes. Contudo, a norma constitucional, ao se referir a "interesses individuais da categoria", há de ser interpretada no cotejo com o art. 81, inciso III, da Lei nº 8.078, de 11/9/90 (Código de Proteção e Defesa do Consumidor), que define interesses ou direitos individuais homogêneos como aqueles decorrentes de origem comum. É a hipótese dos autos, em que se postula o pagamento de participação nos lucros e resultados para os empregados do réu, associados ao sindicato-reclamante, prevista em instrumentos normativos da categoria profissional. Recurso provido.

PROCESSO : RR-27.619/1998-013-09-00.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : NESTLÉ BRASIL LTDA.
ADVOGADA : DRA. JAQUELINE TODESCO BARBOSA DE AMORIM
RECORRENTE(S) : DAVI PANCHESKI
ADVOGADO : DR. MICHEL LUIZ PADILHA
RECORRIDO(S) : OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista do reclamante e conhecer do recurso da reclamada apenas quanto ao tema "Adicional de insalubridade. Base de cálculo", por contrariedade à Súmula 228 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o salário mínimo como base de cálculo do adicional de insalubridade.

EMENTA: I - RECURSO DO RECLAMANTE. DEVOLUÇÃO DE DESCONTOS EFETUADOS A TÍTULO DE SEGURO DE VIDA. Das razões dedilhadas pelo Regional, percebe-se que não houve o registro da falta de apólice do seguro de vida, inviabilizando aquilatar-se sobre a propalada afronta ao artigo 462, § 2º, da CLT, nos termos em que invocada pelo recorrente, conforme disposição da Súmula 297 do TST. Com isso, afiguram-se também inespecíficos os julgados colacionados, na esteira da Súmula 126 do TST, porquanto se reportam à apólice ilustrativa do seguro efetuado. Recurso não conhecido. DIFERENÇAS DE FGTS. ÔNUS DA PROVA. Inespecíficos os julgados paradigmáticos, a teor da Súmula 296 do TST, tendo em vista que, apesar de se reportarem à tese de que o ônus de comprovar o regular recolhimento dos depósitos do FGTS é do empregador, não examinam a questão à luz dos dispositivos legais ventilados na decisão recorrida. A Orientação Jurisprudencial 301 da SBDI-1 consagra o entendimento de que o ônus da prova relativo ao recolhimento do FGTS é atribuído à reclamada quando, definido pelo reclamante o período no qual não houve depósito do FGTS, ou o houve em valor inferior, ela alega a inexistência de diferenças a tal título. Ciente de não constar do acórdão recorrido o registro de que o autor fizera a aludida definição, esta Corte fica impedida de firmar posição conclusiva sobre a suscitada contrariedade ao precedente mencionado. Recurso não conhecido. II - RECURSO DA RECLAMADA. TERMO DE RESCISÃO CONTRATUAL. QUITAÇÃO. SÚMULA Nº 330 DO TST. Estando a quitação prevista na súmula em foco circunscrita às parcelas e ao período consignado no recibo de quitação, constata-se que o acórdão recorrido não discriminou as verbas ali subjacentes, razão por que é fácil concluir pela incoerência do prequestionamento de que trata a Súmula nº 297 do TST. Além disso, o reexame da questão implicaria incursão inadmitida pelo contexto probatório, nos termos da Súmula nº 126 do TST. Recurso não conhecido. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. A matéria já está pacificada no âmbito da SBDI-1 desta Corte, por meio da Orientação Jurisprudencial nº 2, segundo a qual mesmo na vigência da Constituição Federal de 1988, a base de cálculo do adicional de insalubridade é o salário mínimo. Assim sendo, prevalece o entendimento consubstanciado na Súmula nº 228, de que "o percentual do adicional de insalubridade incide sobre o salário mínimo de que cogita o art. 76 da CLT, salvo as hipóteses previstas no Enunciado nº 17". Recurso provido.

PROCESSO : RR-28.183/2004-003-11-00.9 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
RECORRENTE(S) : SOLAMAZON TRANSPORTES LTDA.
ADVOGADO : DR. MÁRCIO LUIZ SORDI
RECORRIDO(S) : JAIRO FERNANDES MAGALHÃES
ADVOGADO : DR. JOCIL DA SILVA MORAES
RECORRIDO(S) : TECNOCARGO TRANSPORTES DA AMAZÔNIA LTDA.
RECORRIDO(S) : C.S.C. S.A. DA SILVA CONSTRUÇÕES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO REQUISITOS ART. 896, § 6º, DA CLT. O art. 896, § 6º, da CLT condiciona a admissibilidade da revista à demonstração de violação direta de dispositivo da Constituição Federal e/ou à contrariedade a súmula de jurisprudência uniforme desta Corte. Dispositivos de lei e/ou divergência jurisprudencial não viabilizam o conhecimento do recurso, em questão sujeita ao procedimento sumaríssimo. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-28.942/2000-012-09-00.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : BOTICA COMERCIAL FARMACÊUTICA LTDA. E OUTROS
ADVOGADA : DRA. LUCIANE L. BOSQUIROLI BISTA-FA
RECORRIDO(S) : JUREMA DE MIRANDA SCHMITT
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS ERZINGER

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: INTERVALO ENTRE JORNADAS. A Orientação Jurisprudencial do TST já se consolidou sobre o direito à percepção de horas extras pelo desrespeito à norma do art. 66 da CLT. Incide, a obstaculizar o apelo, a orientação inserta na Súmula nº 333 do TST, alçada à condição de requisito negativo de admissibilidade do recurso, não se visualizando as ofensas legais e encontrando-se superada a divergência jurisprudencial colacionada. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-33.598/2002-900-09-00.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : USINA DE AÇÚCAR SANTA TEREZINHA LTDA.
ADVOGADO : DR. INDALÉCIO GOMES NETO
ADVOGADA : DRA. SOLANGE SAMPAIO CLEMENTE FRANÇA
RECORRIDO(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. NELSON COLAUTO

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do Recurso de Revista por violação do inciso III do artigo 83 da Lei Complementar nº 75/93 e, no mérito, dar-lhe provimento para extinguir o processo com base no inciso VI do artigo 267 do CPC.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DA ILEGITIMIDADE AD CAUSAM DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. PEDIDO DE INTEGRAÇÃO DAS HORAS IN ITINERE NOS RSRs. INCISO III DO ARTIGO 83 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 75/93. PROVIMENTO. A Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, atribui ao Ministério Público a competência para promover Ação Civil Pública para a proteção de interesses individuais indisponíveis, homogêneos, sociais, difusos e coletivos (artigo 6º, alínea "d"). No entanto, especificamente quanto ao Ministério Público do Trabalho, estabelece o artigo 83, em seu inciso III, da Lei Complementar nº 75/93, que "compete a este Órgão promover a Ação Civil Pública no âmbito da Justiça do Trabalho, para defesa de interesses coletivos, quando desrespeitados os direitos sociais, constitucionalmente garantidos". Portanto, no caso dos autos, em que se pretende o recebimento de integração de horas de percurso no repouso semanal remunerado, não se vislumbra a existência de direitos homogêneos. Recurso de Revista conhecido e provido para extinguir o processo de acordo com o disposto no inciso IV do artigo 267 do CPC. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : ED-RR-34.013/2002-902-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
EMBARGANTE : CLEMENTE SOARES DO CARMO
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LO-PES
EMBARGADO(A) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.
ADVOGADO : DR. ALBERTO BRANDÃO HENRIQUES MAIMONI

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios.
EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS - OMISSÃO - INEXISTÊNCIA. Não demonstrado irregularidade no v. acórdão embargado, na medida em que a prestação jurisdicional foi completa e abrangeu todos os aspectos da lide, nos limites do apontado no recurso de revista, os embargos de declaração devem ser rejeitados. Embargos declaratórios rejeitados.

PROCESSO : RR-35.037/2002-900-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS CONFERENTES DE CARGA E DESCARGA DO PORTO DE SANTOS
ADVOGADO : DR. MARCELLO LAVENÈRE MACHADO
RECORRIDO(S) : ÓRGÃO DE GESTÃO DE MÃO-DE-OBRA DO TRABALHO PORTUÁRIO DO PORTO ORGANIZADO DE SANTOS - OGM/SANTOS
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO BARJA FILHO
RECORRIDO(S) : ITAMARATY AGENCIAMENTOS E AFRETAMENTOS MARÍTIMOS LTDA.
ADVOGADA : DRA. EDELAINE RODRIGUES COSTA

DECISÃO: I - por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para mandar processar o recurso de revista; II - por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a legitimidade ativa "ad causam" do Sindicato-Reclamante, determinar o retorno dos autos à Vara de Trabalho de origem, para que prossiga no exame do pedido, como entender de direito.

EMENTA: I) AGRAVO DE INSTRUMENTO - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL CONFIGURADA - PROVIMENTO. Ficando demonstrado que o recurso de revista do Sindicato Obreiro tinha condições de ser admitido por divergência jurisprudencial, impõe-se o provimento do agravo. Agravo de instrumento provido. II) SINDICATO - SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL - CANCELAMENTO DA SÚMULA Nº 310 DO TST - PAGAMENTO DE SALÁRIOS - INTERESSES INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS DOS SUBSTITUÍDOS. 1. Discute-se no presente apelo a possibilidade de o sindicato profissional substituir processualmente seus asso postulando o pagamento dos salários devidos pelo exercício das funções de conferentes-rendição, no período de 30/06/97 a 07/10/97. 2. Se, por um lado, a Súmula nº 310 do TST foi cancelada, por outro, o fundamento de seu cancelamento foi justamente o fato de se considerar que a substituição processual na Justiça do Trabalho, pelos sindicatos, é ampla, de modo a albergar as lides em que estejam em discussão interesses individuais homogêneos, a serem defendidos coletivamente pelo ente grupal. 3. Os interesses individuais homogêneos a lei singelamente os define como aqueles "decorrentes de origem comum" (CDC, art. 81, parágrafo único, III). Essa definição não traz em seu bojo a característica da indivisibilidade, denotando que, nessa hipótese, a lesão não é potencial, mas efetiva (empregados que não receberam seus salários), a demandar uma reparação determinada. 4. Sendo assim, verifica-se na hipótese vertente interesse homogêneo da coletividade dos substituídos, justificando-se a substituição processual pretendida. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-36.765/2002-900-05-00.4 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
RECORRENTE(S) : FININVEST S.A. - ADMINISTRADORA DE CARTÕES DE CRÉDITO
ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO
RECORRIDO(S) : DANIEL SANTANA DE SOUZA
ADVOGADO : DR. JOÃO MENEZES CANNA BRASIL

DECISÃO: Por unanimidade: I) acolher os embargos de declaração, com efeito modificativo; II) dar provimento ao agravo de instrumento; III) conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula nº 55 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para restringir a condenação ao pagamento, como extras, das horas laboradas após a 8ª diária e a 44ª semanal, conforme se apurar em execução.

EMENTA: ADMINISTRADORA DE CARTÃO DE CRÉDITO - SÚMULA Nº 55 DO TST - IMPERTINÊNCIA. Empresa administradora de cartão de crédito não tem como atividade a coleta, intermediação ou aplicação de recursos financeiros próprios ou de terceiros e, por isso mesmo, não é equiparada a instituição financeira, nos termos da Lei nº 4.595/64. Sua atividade se limita à intermediação de crédito entre o mercado e o consumidor e ao desenvolvimento de serviços correlatos, sem a efetuação de empréstimo de dinheiro ou de captação de recursos para investimentos no mercado financeiro e financiamento de bens móveis ou imóveis. Impertinente, portanto, é a aplicação da Súmula nº 55 do TST, que equipara aos estabelecimentos bancários, para os efeitos do art. 224 da CLT, as financeiras (empresas de crédito, financiamento ou investimento), quando a reclamada é empresa administradora de cartão de crédito. Agravo de instrumento e recurso de revista providos.

PROCESSO : RR-38.622/2002-900-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
ADVOGADO : DR. IVAN PRATES
RECORRENTE(S) : LUIZ CARLOS TIBÚRCIO
ADVOGADO : DR. MANOEL RODRIGUES GUINO
RECORRIDO(S) : OS MESMOS

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do Recurso de Revista da COSIPA apenas quanto à incidência da gratificação especial nas férias, por contrariedade à jurisprudência assente nesta Corte, dando provimento ao apelo para excluir da condenação a parcela em comento. Quanto ao Recurso de Revista obreiro, dele não conhecer, integralmente.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA. 1)GRATIFICAÇÃO ESPECIAL. INTEGRAÇÃO NA PARCELA DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N.º 253-TST. PROVIMENTO. A decisão regional, ao validar a incidência da gratificação especial para fins de pagamento das férias, termina por contrariar a jurisprudência assente nesta Corte, expressa nos termos de sua Súmula n.º 253. Revista parcialmente conhecida e provida. 2)FGTS. PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA. SÚMULA N.º 362 DO TST. NÃO-CONHECIMENTO. Apesar do cancelamento do Enunciado n.º 95 do TST pela Resolução n.º 121, de 28/10/2003, à luz da hodierna Súmula n.º 362 do TST, permanece trintenária a prescrição do direito de reclamar contra o não-recolhimento de contribuição para o FGTS, mesmo depois do advento da Constituição Federal de 1988, sendo imposta apenas a exigência de que a ação seja proposta dentro do biênio constitucional para sua propositura, o que foi observado na hipótese "in casu". RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. 1)FÉRIAS INDENIZADAS. INCIDÊNCIA DO FGTS. IMPOSSIBILIDADE. Segundo dispõe o Precedente n.º 195 da SBDI-1, não incide a contribuição para o FGTS sobre as férias indenizadas. 2)HIPÓTESES DE CABIMENTO. ART. 896 DA CLT. NÃO-SATISFAÇÃO. O conhecimento do Recurso de Revista fica condicionado à satisfação dos requisitos contidos no art. 896 da CLT, relativos à demonstração de violação direta a preceito de ordem legal ou constitucional ou, ainda, divergência jurisprudencial. A matéria tida como violada deve ter sido objeto de manifestação expressa por parte da decisão recorrida, sob pena de não se considerá-la prequestionada (Súmula n.º 297-TST). De outro lado, os precedentes invocados a confronto devem apresentar identidade com os fundamentos fáticos-jurídicos lançados na decisão recorrida, sob pena de serem considerados inespecíficos. Não comprovada a satisfação daqueles requisitos, fica prejudicado o conhecimento da Revista. Recurso obreiro não conhecido.

PROCESSO : RR-42.524/2002-902-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
RECORRIDO(S) : ROSELEINE LOBO FACHINI
ADVOGADO : DR. RONALDO LEÃO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "Correção monetária. Época própria", por contrariedade à Orientação Jurisprudencial n.º 124/SBDI-1 do TST, convertida na Súmula 381, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a incidência da correção monetária a partir do dia 1º do mês subsequente ao do vencimento da obrigação de pagar salários. EMENTA: HORAS EXTRAS. BANCÁRIO. CARGO DE CONFIANÇA. A decisão recorrida encontra-se em consonância com a Súmula n.º 102 do TST, *in verbis*: "102. BANCÁRIO. CARGO DE CONFIANÇA. I - A configuração, ou não, do exercício da função de confiança a que se refere o art. 224, § 2º, da CLT, dependente da prova das reais atribuições do empregado, é insuscetível de exame mediante recurso de revista ou de embargos. (ex-Súmula n.º 204 - RA 121/203, DJ 21.11.2003). II - O bancário que exerce a função a que se refere o § 2º do art. 224 da CLT e recebe gratificação não inferior a um terço de seu salário já tem remuneradas as duas horas extraordinárias excedentes de seis. (ex-Súmula n.º 166 - RA 102/1982, DJ 11.10.1982 e DJ 15.10.1982)(...)". Desse modo, não se vislumbram as ofensas legal e constitucional apontadas, a assinalada contrariedade às Súmulas do TST e superada a divergência jurisprudencial colacionada. Recurso não conhecido. ADICIONAL DE HORAS EXTRAS OU COMPENSAÇÃO DA GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO. O recurso veio fundamentado em divergência jurisprudencial inservível, pois é originária do mesmo Tribunal prolator da decisão recorrida, desservindo a caracterizar o conflito pretoriano, ante o disposto na alínea "a" do artigo 896 da CLT. Recurso não conhecido. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. Encontra-se consagrado nesta Corte, por meio da Orientação Jurisprudencial n.º 124 da SBDI-1 do TST, convertida na Súmula 381, o entendimento de que "o pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data-limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços, a partir do dia 1º". Recurso provido.

PROCESSO : RR-44.271/2002-902-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : NILSON CARLOS MATHEUS
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
RECORRIDO(S) : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial n.º 270 da SBDI-1 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno do autos ao Regional de origem, a fim de que prossiga na análise do feito, como entender de direito, afastando a tese da transação com efeito de extinção processual. 1

EMENTA: ADESÃO A PROGRAMA DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA - TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL N.º 270 DA SBDI-1 DO TST - NECESSIDADE DE REFORMA DA DECISÃO REGIONAL. A decisão regional que asseverou que a transação extrajudicial, decorrente de adesão do Reclamante a programa de demissão voluntária, opera quitação geral das parcelas decorrentes do contrato de trabalho, mantendo, assim, a extinção do feito, com julgamento de mérito, decretada em primeira instância de julgamento, investe contra o entendimento pacificado do TST, na forma da Orientação Jurisprudencial n.º 270 da SBDI-1, necessitando ser reformada. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-45.006/2002-900-08-00.6 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
RECORRENTE(S) : INDÚSTRIA MARONI S.A.
ADVOGADO : DR. ROBERTO MENDES FERREIRA
RECORRIDO(S) : ZILDA LINS DO ROSÁRIO
ADVOGADA : DRA. EDILENE SANDRA LUZ DE LIMA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. PROVA PERICIAL. Divergência jurisprudencial inespecífica, à luz da Súmula n.º 296 do TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-48.741/2002-900-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
EMBARGANTE : REGINA DE FÁTIMA GONÇALVES MACHADO FREIRE
ADVOGADO : DR. ANDRÉ LUIZ RODRIGUES SITTA
EMBARGADO(A) : MUNICÍPIO DE OSASCO
PROCURADORA : DRA. CLÉIA MARILZE R. DA SILVA
EMBARGADO(A) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
PROCURADORA : DRA. MÔNICA FUREGATTI

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos Embargos Declaratórios, e, prestados os esclarecimentos constantes da fundamentação, negar provimento aos Embargos. EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. RECURSO DE REVISTA. OMISSÃO. ESCLARECIMENTOS. Os embargos declaratórios destinam-se a complementar o julgado quando existentes omissões, obscuridades ou contradições. Uma vez caracterizada a ocorrência de equívoco no julgado, o recurso carece de esclarecimentos, porém com o conseqüente desprovimento. Inteligência dos arts. 897-A da CLT e 535 do CPC. Embargos de declaração desprovidos.

PROCESSO : ED-RR-48.864/2002-900-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
EMBARGANTE : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A) : JOSÉ CARLOS PESSOA DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. 1 EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APLICAÇÃO DA Orientação Jurisprudencial n.º 270 DA SDI-1. EXISTÊNCIA DE ENTENDIMENTO DIVERSO. O fato de o reclamado indicar entendimento diverso ao consagrado na Orientação Jurisprudencial n.º 270 da SDI-1, dispondo que a "transação extrajudicial que importa rescisão do contrato de trabalho ante a adesão do empregado a plano de demissão voluntária implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo", não dá ensejo à oposição de embargos declaratórios, pois tal recurso está restrito à existência de omissão, contradição ou obscuridade no acórdão embargado, nos termos do art. 535 do CPC. Pretensão recursal que envolve efeito infringentes desafia recurso próprio. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : RR-48.894/2002-900-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
RECORRENTE(S) : HOLDERCIM BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
RECORRIDO(S) : JOSÉ ANTÔNIO DA SILVA
ADVOGADO : DR. ISMAR DE OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "CORREÇÃO MONETÁRIA", por contrariedade com a Súmula n.º 381 desta Corte e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a aplicação da correção monetária do mês subsequente àquele em que houve prestação de serviços, contando-se a partir do dia primeiro. Quanto ao tema "DESCONTOS FISCAIS", conhecer por violação dos arts. 43 da Lei n.º 8.112/91 e 46 da Lei n.º 8.541/92 e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para determinar que os descontos previdenciários e fiscais incidam sobre o montante a ser pago ao reclamante, observado o salário de contribuição.

EMENTA: CORREÇÃO MONETÁRIA. De acordo com a atual e iterativa jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Súmula n.º 381 do TST, o pagamento dos salários até o quinto dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Todavia, ultrapassada essa data-limite, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços, a partir do dia 1º. DESCONTOS FISCAIS E PREVIDENCIÁRIOS. Os descontos do imposto de renda e da contribuição previdenciária decorrem de lei e devem incidir sobre o valor a ser recebido pelo reclamante em virtude de decisão judicial. Incidência da Súmula n.º 368 do Tribunal Superior do Trabalho. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-49.307/2002-900-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
ADVOGADO : DR. IVAN PRATES
RECORRENTE(S) : MAURO BISPO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. EGLE VASQUEZ ATZ LACERDA
RECORRIDO(S) : OS MESMOS

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do Recurso de Revista da COSIPA, no tocante à integração da gratificação especial, por contrariedade à jurisprudência assente nesta Corte, dando provimento à Revista para se determinar a exclusão da condenação referente à incidência da gratificação especial nas parcelas deferidas pela instância regional, em particular na parcela de férias, à exceção daquelas previstas na Súmula n.º 253 desta col. Corte. Quanto ao apelo obreiro, dele conhecer apenas no que diz respeito à prescrição incidente sobre o FGTS, por contrariedade à jurisprudência do TST, dando-lhe provimento para para declarar ser trintenária a prescrição incidente sobre os pleitos do FGTS, determinando-se a apuração das diferenças reconhecidas pela instância julgadora regional, à luz dos elementos de prova consignados nos autos, a todo o período laborado.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA. 1)GRATIFICAÇÃO ESPECIAL. INCORPORAÇÃO. SÚMULA N.º 253-TST. PROVIMENTO. A decisão regional, ao validar a incidência da gratificação especial para fins de pagamento das parcelas declinadas na inicial, termina por contrariar a jurisprudência assente nesta Corte, expressa nos termos de sua Súmula n.º 253, segundo a qual a gratificação semestral não repercute no cálculo das horas extras, das férias e do aviso prévio, ainda que indenizados. Repercute, contudo, pelo seu duodécimo, na indenização por antiguidade e na gratificação natalina. Deverão ser observados os termos da referida Súmula na apreciação da parcela. Revista parcialmente conhecida e provida. 2)HIPÓTESES DE CABIMENTO. ART. 896 DA CLT. NÃO-SATISFAÇÃO. O conhecimento do Recurso de Revista fica condicionado à satisfação dos requisitos contidos no art. 896 da CLT, relativos à demonstração de violação direta a preceito de ordem legal ou constitucional ou, ainda, divergência jurisprudencial. A matéria tida como violada deve ter sido objeto de manifestação expressa por parte da decisão recorrida, sob pena de não se considerá-la prequestionada (Súmula n.º 297-TST). De outro lado, os precedentes invocados a confronto devem apresentar identidade com os fundamentos fáticos-jurídicos lançados na decisão recorrida, sob pena de serem considerados inespecíficos. Não comprovada a satisfação daqueles requisitos, fica prejudicado o conhecimento da Revista. Recurso obreiro não conhecido. RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. FGTS. PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA. SÚMULA N.º 362 DO TST. Apesar do cancelamento do Enunciado n.º 95 do TST, pela Resolução n.º 121, de 28.10.2003, à luz da hodierna Súmula n.º 362 do TST, permanece trintenária a prescrição do direito de reclamar contra o não-recolhimento de contribuição para o FGTS, mesmo depois do advento da Constituição Federal de 1988, sendo imposta apenas a exigência de que a ação seja proposta dentro do biênio constitucional para sua propositura. Revista parcialmente conhecida e provida.



PROCESSO : ED-RR-49.462/2002-900-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI

EMBARGANTE : JOSÉ AMARILDO GUARESÍ

ADVOGADO : DR. JOÃO ANTÔNIO FACCIOLI

EMBARGADO(A) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS

ADVOGADO : DR. IGOR COELHO FERREIRA DE MIRANDA

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO - INEXISTÊNCIA. Embargos declaratórios não constituem remédio processual apto a alterar decisão, para ajustá-la ao entendimento da parte. Destinam-se, apenas, a eliminar obscuridade, omissão ou contradição, irregularidades não constatadas no v. acórdão embargado. Ausentes os pressupostos dos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT, impõe-se a rejeição dos embargos. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : RR-49.847/2002-902-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

RECORRENTE(S) : BANCO SANTANDER BRASIL S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

RECORRIDO(S) : JOSÉ CARLOS BOSSO

ADVOGADO : DR. NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "correção monetária - época própria", por contrariedade à Súmula 381 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a observância do índice de correção monetária do mês subsequente ao trabalhado, a partir do dia 1º.

EMENTA: CARGO DE CONFIANÇA. APLICAÇÃO DO ARTIGO 224, PARÁGRAFO 2º, DA CLT. 1. Diante das premissas fáticas delineadas no acórdão recorrido, intangíveis em sede de recurso de revista, a teor da Súmula nº 126, premissas das quais se infere efetivamente que o reclamante não exercia cargo de confiança, não se vislumbra violação ao artigo 224, § 2º, da CLT, ou a pretendida especificidade dos paradigmas confrontados. 2. Acha-se consagrada, pela jurisprudência pacífica deste Tribunal Superior, tese no sentido de ser imprescindível ao enquadramento no §2º do art. 224 da CLT a concomitância dos pressupostos ali relacionados, ou seja, efetivo exercício de cargo de confiança e percepção de gratificação nunca inferior a 1/3 do salário. É o que se infere da Súmula nº 109, segundo a qual "o bancário não enquadrado no § 2º do art. 224 da CLT, que receba gratificação de função, não pode ter o salário relativo a horas extraordinárias compensado com o valor daquela vantagem". Já a Súmula nºs 233 foi cancelada pela Resolução 121/2003, publicada no DJ de 21/11/2003, tendo sido editada, em substituição, a Súmula nº 102, I, de acordo com a qual "a configuração, ou não, do exercício da função de confiança a que se refere o art. 224, § 2º, da CLT, dependente da prova das reais atribuições do empregado, é insuscetível de exame mediante recurso de revista ou de embargos." Recurso não conhecido. **COMPENSAÇÃO.** A decisão regional que indeferiu a compensação do valores da gratificação de função percebida com os devidos a título de horas extraordinárias está em consonância com a Súmula 109 do TST. O recurso vem fundamentado em violações não questionadas. Incidência da Súmula 297 do TST. Recurso não conhecido. **CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA.** Recurso provido, neste ponto, para adequar o acórdão recorrido aos termos da Súmula 381 do TST.

PROCESSO : RR-50.251/2002-900-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO

RECORRENTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P

ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

RECORRIDO(S) : ANTÔNIO FERREIRA DE SOUZA

ADVOGADO : DR. MÁRIO PINTO SAMPAIO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto aos descontos previdenciários, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que os descontos previdenciários sejam pagos por ambas as Partes, cada uma respondendo por sua cota-parte.

EMENTA: DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS - RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO - INCIDÊNCIA DAS ORIENTAÇÕES JURISPRUDENCIAIS Nºs 32 E 228 DA SBDI-1, CONVERTIDAS NA SÚMULA Nº 368, TODAS DO TST. De acordo com a interpretação combinada dos arts. 11, parágrafo único, "a" e "c", e 43 da Lei nº 8.212/91 e 195 da CF, os descontos previdenciários são devidos sobre as parcelas salariais e calculados mês a mês, sendo definidos pelos regramentos citados os sujeitos da obrigação tributária, a saber, empregadores e empregados, razão pela qual cada um deles, diante do crédito trabalhista, responderá por sua cota-parte. Recurso de revista conhecido em parte e provido.

PROCESSO : RR-51.282/2002-900-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI

RECORRENTE(S) : JOSÉ AILTON RODRIGUES DA SILVA

ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

RECORRIDO(S) : ELETROPOLUO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.

ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 477, § 2º, da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento, para, afastada a decretação de extinção do processo, já que ultrapassada a questão relativa aos efeitos da transação extrajudicial, determinar o retorno dos autos à 26ª Vara do Trabalho de São Paulo, a fim de que prossiga no exame dos pedidos.

EMENTA: PLANO DE APOSENTADORIA INCENTIVADA - TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL - EFEITOS. A jurisprudência pacífica desta Corte evoluiu no sentido de que a adesão ao programa de demissão voluntária não confere quitação plena dos direitos advindos do extinto contrato de trabalho, por ser princípio de Direito do Trabalho a irrenunciabilidade de direitos, mormente quando dispõe o art. 477, § 2º, da CLT que, no instrumento de rescisão ou recibo de quitação, qualquer que seja a causa ou a forma de dissolução do contrato, deve ser especificada a natureza de cada parcela paga ao empregado e discriminado seu valor, sendo válida a quitação apenas das parcelas constantes do recibo. Nesse sentido a Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1, também aplicável ao caso, na medida em que a demissão se deu por meio de adesão a plano de aposentadoria incentivada. Recurso de revista provido.

PROCESSO : RR-51.303/2004-023-09-40.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI

RECORRENTE(S) : USINA DE AÇÚCAR SANTA TEREZINHA LTDA.

ADVOGADA : DRA. SOLANGE SAMPAIO CLEMENTE FRANÇA

ADVOGADO : DR. INDALÉCIO GOMES NETO

RECORRIDO(S) : NIVALDO VIEIRA DOS SANTOS

ADVOGADO : DR. RENATO BENVINDO FRATA

DECISÃO:Por unanimidade: I - dar provimento ao agravo de instrumento. II - conhecer do recurso de revista, quanto ao tema "horas in itinere - norma coletiva", por violação do art. 7º, XXVI, da CF/88, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão do Regional, excluir da condenação o pagamento das horas in itinere, e determinar que seja cumprido o acordado em convenção coletiva.
EMENTA: HORAS IN ITINERE - PAGAMENTO DE UMA HORA DIÁRIA INDEPENDENTEMENTE DO TEMPO GASTO - FIXAÇÃO EM ACORDO COLETIVO DE TRABALHO - VALORIZAÇÃO E PRIORIZAÇÃO DA NEGOCIAÇÃO COLETIVA. É preciso prestigiar e valorizar a negociação coletiva assentada na boa-fé, como forma de incentivo à composição dos conflitos pelos próprios interessados. Condições de trabalho e de salário livremente ajustadas, com o objetivo de dissipar razoável dúvida quanto ao alcance de determinada norma, devem ser prestigiadas, sob pena de desestímulo à aplicação dos instrumentos convencionais, hoje alçados ao nível constitucional (art. 7º, XXVI, CF). Nesse contexto, válida a cláusula coletiva que prevê, a título de horas in itinere, uma hora diária, independentemente do tempo gasto. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-51.431/2002-900-01-00.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO

RECORRENTE(S) : SOUZA CRUZ S.A.

ADVOGADA : DRA. MÁRCIA LYRA BERGAMO

ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ

RECORRIDO(S) : JOSÉ EDWALDO TAVARES BORBA

ADVOGADO : DR. GUSTAVO RABELO TAVARES BORBA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: NULIDADE DO JULGADO - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL - OMISSÕES - NÃO-CARACTERIZAÇÃO. Caracteriza-se a nulidade da decisão de embargos de declaração por negativa de prestação jurisdiccional quando o Regional não analisa aspecto relevante da controvérsia que foi devidamente questionado. No caso, a Corte de origem abordou de forma expressa a contestação apresentada e, interpretando os seus termos, concluiu que nela a Reclamada não impugnou especificamente o fato alegado na petição inicial como a causa do despedimento do Reclamante. De qualquer modo, a condenação no pagamento proporcional da participação nos resultados não foi amparada unicamente na constatação de que a despedida do Autor foi arbitrária e obstativa do direito postulado, mas, também, na verificação de que a norma instituidora apenas excluiu da abrangência da vantagem os empregados despedidos por justa causa, fato inóceno na hipótese vertente, pois incontroversa a despedida sem justa causa do Reclamante. Daí a inocuidade do acolhimento da preliminar, por não contribuir para trazer elemento capaz de reverter a decisão recorrida quanto ao mérito. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-51.697/2001-022-09-00.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO

RECORRENTE(S) : JOSÉ ANTONIO ESPÍRITO SANTO RITTEL

ADVOGADO : DR. LEONALDO SILVA

RECORRIDO(S) : OGMO/PR - ÓRGÃO GESTOR DE MÃO-DE-OBRA DO SERVIÇO PORTUÁRIO AVULSO DO PORTO ORGANIZADO DE PARANAGUÁ E ANTONINA

ADVOGADA : DRA. SANDRA APARECIDA STOROZ

RECORRIDO(S) : MARCON SERVIÇOS DE DESPACHOS EM GERAL LTDA.

ADVOGADO : DR. JOAQUIM TRAMUJAS NETO

RECORRIDO(S) : RICARDO A. T. MOREIRA

ADVOGADA : DRA. ROSANE LOYOLA BASSO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. I **EMENTA:** RECURSO DE REVISTA - PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO - PRESCRIÇÃO APLICÁVEL AO TRABALHADOR AVULSO - INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DIRETA DE DISPOSITIVO CONSTITUÍ OU DE CONTRARIEDADE A SÚMULA DO TST. Não se conhece de recurso de revista que visa a discutir, em sede de procedimento sumaríssimo, a prescrição aplicável aos trabalhadores avulsos, questão que passa, obrigatoriamente, pelo exame de violação direta de normas infraconstitucionais, e só reflexivamente poderia envolver a violação dos arts. 5º, II, e 7º, XXIX e XXXIV, da CF, sendo certo que a correta exegese do art. 896, § 6º, da CLT requer, nesse caso, a demonstração de violação direta de dispositivo da Constituição Federal ou de contrariedade a súmula do TST, o que não ocorreu na hipótese dos autos. Isto porque o regime de contratação do trabalhador avulso é distinto do trabalhador comum, já que sua contratação é sempre "ad hoc", a curtíssimo prazo, não estando dirimida pela Carta Magna a questão concreta, ou seja, se o marco extintivo se aplica a cada engajamento diário, ou se se refere ao desligamento final do órgão gestor de mão-de-obra (OGMO), que, no entanto, não passa de intermediador da contratação. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-51.732/2001-322-09-00.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO

RECORRENTE(S) : OGMO/PR - ÓRGÃO GESTOR DE MÃO-DE-OBRA DO SERVIÇO PORTUÁRIO AVULSO DO PORTO ORGANIZADO DE PARANAGUÁ E ANTONINA

ADVOGADA : DRA. SANDRA APARECIDA STOROZ

RECORRIDO(S) : RUBENS MOREIRA DA SILVA JÚNIOR E OUTRO

ADVOGADO : DR. ALBERTO MANENTI

RECORRIDO(S) : AGÊNCIA MARÍTIMA ORION LTDA.

ADVOGADO : DR. ROGÉRIO DE PAULA ALVES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. I **EMENTA:** RECURSO DE REVISTA - PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO - PRESCRIÇÃO APLICÁVEL AO TRABALHADOR AVULSO - INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DIRETA DE DISPOSITIVO CONSTITUÍ OU DE CONTRARIEDADE A SÚMULA DO TST. Não se conhece de recurso de revista que visa a discutir, em sede de procedimento sumaríssimo, a prescrição aplicável aos trabalhadores avulsos, questão que passa, obrigatoriamente, pelo exame de violação direta de normas infraconstitucionais, e só reflexivamente poderia envolver a violação dos arts. 5º, II, e 7º, XXIX, da Carta Magna, sendo certo que a correta exegese do art. 896, § 6º, da CLT requer, nesse caso, a demonstração de violação direta de dispositivo da Constituição Federal ou de contrariedade a súmula do TST, o que não ocorreu na hipótese dos autos. Isto porque o regime de contratação do trabalhador avulso é distinto do trabalhador comum, já que sua contratação é sempre "ad hoc", a curtíssimo prazo, não estando dirimida pela Carta Magna a questão concreta, ou seja, se o marco extintivo se aplica a cada engajamento diário, ou se se refere ao desligamento final do órgão gestor de mão-de-obra (OGMO), que, no entanto, não passa de intermediador da contratação. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-53.091/2002-900-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI

RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO PARA A CONSERVAÇÃO E A PRODUÇÃO FLORESTAL DO ESTADO DE SÃO PAULO

ADVOGADO : DR. JOSÉ EDUARDO RAMOS RODRIGUES

RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

PROCURADORA : DRA. MÔNICA FUREGATTI

RECORRIDO(S) : HELENA DE OLIVEIRA BARRETA

ADVOGADO : DR. CLÁUDIO NUNES PATROCÍNIO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos recursos de revista interpostos pelo Ministério Público do Trabalho e pela reclamada.
EMENTA: FUNDAÇÃO - NATUREZA JURÍDICA - Tendo o e. Regional concluído, por meio da prova documental, que a reclamada tem natureza de entidade civil de direito privado, para se analisar a alegação de que a natureza da reclamada equipara-se à de fundação pública, faz-se necessário revolver o conjunto probatório, procedimento que se encontra vedado pela Súmula nº 126 do TST. Recursos de revista não conhecidos.

PROCESSO : RR-53.393/2002-902-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : EDMAR CARLOS LEME
ADVOGADO : DR. LUIZ NORTON NUNES
RECORRIDO(S) : LOJAS AMERICANAS S.A.
ADVOGADA : DRA. ILZA REIKO OKASAWA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CARGO DE CONFIANÇA. ART. 62, II, DA CLT. 1 - Após proceder a detalhada análise das provas dos autos, o Tribunal Regional excluiu da condenação ao pagamento de horas extras, por considerar que o autor se enquadrava na exceção do art. 62, II, da CLT. 2 - Da forma como solucionada a questão pelo TRT, não há como obter a reforma do julgado sem que se proceda ao revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, o que é defeso em sede de recurso de revista pela Súmula nº 126/TST. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-56.004/2002-900-11-00.6 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE - SUSAM
PROCURADORA : DRA. VIVIEN MEDINA NORONHA
RECORRIDO(S) : EDMILSON CORRÊA CABRAL
ADVOGADO : DR. MARCO AURÉLIO GOMES DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "nulidade do contrato de trabalho", por contrariedade à Súmula nº 363, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a reclamação trabalhista, invertendo-se o ônus de sucumbência relativo às custas, que ficam dispensadas, bem assim que sejam oficiados o Ministério Público do Trabalho e o Tribunal de Contas Estaduais, encaminhando-se cópia desta decisão, após o trânsito em julgado, para os efeitos do § 2º e inciso II do art. 37 da Constituição Federal.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Desconsiderada a contratação sob regime especial porque descartada a natureza temporária exigida na Lei nº 1.674/84, e diante do labor por 10 meses ininterruptos, é de rigor reconhecer a competência desta Justiça Especializada, por se tratar de controvérsia decorrente da relação de trabalho entre reclamante e ente público. Ausência de afronta legal ou constitucional. Arestos impróprios ao confronto em face da origem. Recurso não conhecido. NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO. Esta Corte já sedimentou o entendimento jurisprudencial, por meio da Súmula nº 363 do TST, segundo a qual "a contratação de servidor público, após a Constituição da República de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS. Recurso provido.

PROCESSO : RR-58.984/2002-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : SEBASTIÃO DOS SANTOS PIRES
ADVOGADA : DRA. ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS
RECORRIDO(S) : ELETROPOLITANA METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a litispendência declarada, determinar o retorno dos autos à Vara do Trabalho de origem, para que prossiga no julgamento do feito, como entender de direito.

EMENTA: LITISPENDÊNCIA - NÃO-CONFIGURAÇÃO - AÇÃO INDIVIDUAL E COLETIVA. Nos termos do art. 301, § 2º, do CPC, uma ação é idêntica à outra quando tem as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido. Concorrendo esses três elementos no tempo, está-se diante da coisa julgada; concorrendo no espaço, tem-se a litispendência (CPC, art. 301, § 1º). Em se tratando de ação individual e coletiva, ainda que esta última seja de natureza jurídica, como na hipótese vertente, a diferenciação é absoluta, quer pelas partes (empregado e sindicato), quer pelo pedido (condenatório e declaratório), quer pela causa de pedir (cumprimento da lei e interpretação de norma coletiva). Daí não se poder falar em litispendência na hipótese. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-59.009/2002-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE POCAI PEREIRA
ADVOGADA : DRA. CARMEN FRANCISCA WOITOWICZ DA SILVEIRA
RECORRIDO(S) : ANA MARIA DE CARVALHO
ADVOGADO : DR. ROSANE LAPATE LISBOA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação dos arts. 458 do CPC, 832 da CLT e 93, IX, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando o acórdão de fls. 791-792, determinar o retorno dos autos ao TRT de origem, a fim de que julgue os embargos de declaração de fls. 782-783, como entender de direito, enfrentando a matéria fática neles ventilada, restando prejudicados os demais temas do recurso de revista
EMENTA: NULIDADE - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL - caracterização. Fica caracterizada a nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional quando a parte provoca o TRT mediante a oposição de embargos declaratórios e este permanece silente. No caso, não se pode sequer aplicar o item III da nova orientação abraçada pela Súmula nº 297 do TST, porquanto a questão trazida nos embargos declaratórios do Reclamado, de que o acórdão não se manifestou sobre a tese da incorporação de vantagens previstas em ação de cumprimento que pende de julgamento no TST, bem como pela ampliação da coisa julgada, tendo em vista que o acórdão não alude à incorporação na aposentadoria, envolvem, além de aspectos jurídicos, elementos fáticos cujo revolvimento encontra resistência na Súmula nº 126 desta Corte. Incide sobre a hipótese a diretriz da OJ 256 da SBDI-1 do TST. Recurso de revista provido.

PROCESSO : ED-RR-59.010/2002-900-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
EMBARGANTE : DIEGO SOUSA PEREIRA
ADVOGADO : DR. WALTER RODRIGO DA SILVA
EMBARGADO(A) : BANCO SANTANDER BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos declaratórios para prestar esclarecimentos.
EMENTA: FUNDAMENTAÇÃO - EXPLICITAÇÃO DE SEU ALCANCE - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Objetivando afastar possível dúvida quanto ao alcance da prestação jurisdicional, os embargos declaratórios são o instrumento processual adequado, nos termos dos artigos 535 e 897-A do CPC e da CLT, respectivamente. Embargos de declaração acolhidos para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : ED-RR-62.411/2002-900-21-00.8 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
EMBARGANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. RODRIGO BADARÓ ALMEIDA DE CASTRO
EMBARGADO(A) : LUIZ CARLOS SOARES MOREIRA E OUTROS
ADVOGADO : DR. ANDRÉ AUGUSTO DE CASTRO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. 1 EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESSUPOSTOS. INOCORRÊNCIA. HIPÓTESE QUE NÃO SE INSERE NA PREVISÃO DOS ARTS. 535, incisos i e ii, DO CPC E 897-A DA CLT. Embargos declaratórios não constituem remédio processual apto a alterar decisão para ajustá-la ao entendimento da parte. Destinam-se a eliminar obscuridade, omissão ou contradição da decisão, irregularidade não constatada no v. acórdão embargado. Ausentes os pressupostos dos arts. 535 do CPC e 897-A da CLT, impõe-se a sua rejeição. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : ED-RR-65.147/2002-900-11-00.9 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
EMBARGANTE : UNIÃO (MINISTÉRIO DA FAZENDA)
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTONIO MACHADO DA SILVA
EMBARGADO(A) : FRANCISCO DE SOUZA MARTINS E OUTROS
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO PEREIRA DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios.
EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS - OMISSÃO - INEXISTÊNCIA. Não demonstrado irregularidade no v. acórdão embargado, na medida em que a prestação jurisdicional foi explícita e abrangeu todos os aspectos da lide, nos limites do apontado no recurso de revista, os embargos de declaração devem ser rejeitados. Embargos declaratórios rejeitados.

PROCESSO : RR-65.180/2002-900-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : RUBENS DE MARTINO (ESPÓLIO DE)
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
RECORRIDO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. CARMEN FRANCISCA WOITOWICZ DA SILVEIRA

DECISÃO: Unanimemente, dar provimento ao Agravo de Instrumento, de forma a determinar o processamento do Recurso de Revista. Quanto ao Recurso de Revista, dele não conhecer, nos termos da fundamentação.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. AFRONTA CONSTITUCIONAL DEMONSTRADA. PROVIMENTO. O Agravo de Instrumento merece provimento quando demonstrada a ocorrência da hipótese prevista no artigo 896, § 2º, da CLT. Agravo de Instrumento provido. RECURSO DE REVISTA. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO COM FULCRO EM INSTITUTO PROCESSUAL NÃO APLICÁVEL NA ESFERA TRABALHISTA. Não se decreta a prescrição do direito de executar a sentença após decorridos dois anos de seu trânsito em julgado, porque a prescrição intercorrente é, no âmbito do processo trabalhista, incompatível com o princípio do impulso processual de ofício, consagrado pelo art. 878, Parágrafo Único, da CLT. Entretanto, em que pese este ser o entendimento desta Corte, há que há se considerar que no apelo há apenas indicação de violação à coisa julgada, ou seja, de afronta ao artigo 5º, XXXVI da CF/88. Ora, em assim sendo, a tecnicidade que permeia o apelo extraordinário não permite o conhecimento do Recurso, porque resta intacta a coisa julgada, já que o título executivo não está sendo modificado, apenas é dito que por inércia da parte, não terá mais prosseguimento a ação. Desse modo, não há como se conhecer do apelo porque não há violação direta e literal do art. 5º, XXXVI da Carta Constitucional, não se caracterizando a hipótese prevista no art. 896 § 2º da CLT. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-65.329/2002-900-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : BAYER S.A.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO AUGUSTO GARCIA LEAL
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO MARTINS FONSECA REIS
RECORRIDO(S) : SÔNIA PEREIRA DE CARVALHO
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE CASTRO BERNILS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CERCEAMENTO DE DEFESA. Alega a recorrente que lhe foi negada a oportunidade de produzir as provas necessárias à demonstração de suas razões. Requer a nulidade da decisão recorrida, invocando a violação ao art. 332, do CPC. Verifica-se que o acórdão regional não enfrentou o tema à luz do disposto no art. 332 do CPC, o que atrai o óbice do não-questionamento. Incidência da Súmula nº 297 do TST. Não conheço. JULGAMENTO EXTRA PETITA. Não vislumbro violação aos artigos 128, 130 e 460 do CPC, visto que o Regional salientou que "não houve decisão sobre matéria estranha aos autos, e tampouco distanciamento de questão deduzida em juízo". Na realidade, se violação houvesse, o seria ao artigo 293 do CPC, que estabelece regra hermenêutica dos pedidos, porém a parte não o indicou nem pode este Tribunal apreciá-lo de ofício. Não conheço. ESTABILIDADE PROVISÓRIA POR ACIDENTE DE TRABALHO. Dos termos da decisão recorrida conclui-se que a controvérsia gira em torno da melhor interpretação dada às provas dos autos, em especial no tocante à caracterização do acidente de trabalho. Por isso, não se habilita ao conhecimento do Tribunal, na medida em que decorreu do exame do contexto probatório, em relação ao qual é sabidamente soberana a decisão de origem, a teor da Súmula nº 126 desta Corte. Ademais, tem-se que a decisão está em harmonia com a atual jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Súmula nº 378, II, do TST. Logo, incide a obstaculizar a admissibilidade do recurso a Súmula nº 333 do TST. Não conhecer do recurso de revista.

PROCESSO : RR-66.969/2002-900-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : HENRIQUE JOSÉ CASTRILON DE AQUINO
ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO DOS SANTOS
RECORRENTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
RECORRIDO(S) : OS MESMOS



DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso do reclamante e conhecer do recurso de revista da reclamada apenas quanto ao tema "Correção monetária. Época própria", por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 124/SBDI-1 do TST, convertida na Súmula 381, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a incidência da correção monetária a partir do dia 1º do mês subsequente ao do vencimento da obrigação de pagar salários.

EMENTA: I - RECURSO DO RECLAMANTE. PLANO DE DESLIGAMENTO VOLUNTÁRIO. O recurso encontra-se baseado em divergência jurisprudencial inespecífica, nos termos da Súmula nº 296 do TST. Recurso não conhecido. SUPRESSÃO DO ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. Tendo o Regional registrado a legalidade do congelamento de uma parcela e a concessão de outra com a mesma natureza, em evidente remissão ao princípio da persuasão racional do art. 131 do CPC, torna inviável o reexame da matéria pelo prisma pretendido pelo recorrente, qual seja a ausência de substituição de uma parcela pela outra, pois implicaria incursão inadmitida pelo contexto probatório, nos termos da Súmula nº 126 do TST. Revelam-se inservíveis os arestos colacionados, nos termos do art. 896, "a", da CLT e da Súmula nº 296 do TST. Recurso não conhecido. MULTA DO ART. 477 DA CLT. Não tendo o Regional analisado a matéria pelo prisma do pagamento das verbas rescisórias mediante a existência de depósito bancário, inviável o seu reexame, pois implicaria incursão inadmitida pelo contexto probatório, nos termos da Súmula nº 126 do TST, desautorizando o exame da ofensa ao art. 477, § 4º, da CLT. Inviável a responsabilização da reclamada pela multa prevista no art. 477, § 6º, da CLT quando efetuado pagamento complementar com base em índice de reajuste divulgado em período posterior ao referido prazo, uma vez que não se pode imputar ao empregador penalidade pela qual não tenha dado causa. Não se visualizam as ofensas apontadas aos arts. 477, § 6º, da CLT e 7º da Constituição Federal. A divergência jurisprudencial colacionada revela-se inespecífica, nos termos da Súmula nº 296 do TST. Recurso não conhecido. RECOLHIMENTO DA SISTEL E DO FGTS. Não prospera o recurso de revista quando sua fundamentação vem desamparada dos requisitos intrínsecos de admissibilidade, a teor do art. 896 da CLT, mostrando-se insuficiente, em sede extraordinária, o pressuposto da sucumbência. Recurso não conhecido. RECOLHIMENTOS PREVIDENCIÁRIOS. O art. 33, § 5º, da Lei nº 8.212/91 estabelece quem seu parágrafo 5º: "O desconto de contribuição e de consignação legalmente autorizadas sempre se presume feito oportuna e regularmente pela empresa a isso obrigada, não lhe sendo lícito alegar omissão para se eximir do recolhimento, ficando diretamente responsável pela importância que deixou de receber ou arrecado em desacordo com o disposto nesta Lei". Não se visualiza a ofensa ao mencionado artigo, visto que ele não trata da hipótese de descontos legais decorrentes de decisão judicial. Recurso não conhecido. RECOLHIMENTOS FISCAIS. Não prospera o recurso de revista quando sua fundamentação vem desamparada dos requisitos intrínsecos de admissibilidade, a teor do art. 896 da CLT, mostrando-se insuficiente, em sede extraordinária, o pressuposto da sucumbência. Recurso não conhecido. CORREÇÃO MONETÁRIA DOS DÉBITOS TRABALHISTAS. ÉPOCA PRÓPRIA. Evidencia-se a ausência de sucumbência a respeito, uma vez que o acórdão recorrido considerou o índice relativo ao mês da prestação e serviços. Recurso não conhecido. II - RECURSO DA RECLAMADA. ABONO. PREVISÃO EM INSTRUMENTO COLETIVO. Foge à cognição deste Tribunal o exame da matéria pelo prisma de que a norma coletiva vedava a incorporação aos salários do referido abono. Isso porque não houve pronunciamento explícito sobre a tese em apreço no acórdão recorrido, descredenciando o seu exame à consideração, na esteira da Súmula nº 297 do TST. A norma do art. 1.090 do CC estabelece interpretação restritiva dos contratos benéficos, que são aqueles em que somente uma das partes tira utilidade, como é o caso do comodato (empréstimo gratuito de coisas fungíveis), regra de interpretação inaplicável aos acordos coletivos, nos quais acha-se subjacente transação sobre condições de trabalho. Não se visualiza a ofensa aos arts. 8º, inciso III, da Constituição e 513 da CLT, tendo em vista que tais preceitos estabelecem prerrogativas direcionadas ao sindicato, não abordando a circunstância específica de interpretação de cláusula prevista em instrumento coletivo. Recurso não conhecido. DIFERENÇAS DE 13º SALÁRIO. Os arestos trazidos para cotejo são oriundos do mesmo Tribunal prolator da decisão recorrida, deservindo a caracterizar o conflito pretoriano, por desatenção ao disposto na alínea "a" do artigo 896 consolidado. Recurso não conhecido. RECOLHIMENTOS DE SISTEL. Não prospera o recurso de revista quando sua fundamentação vem desamparada dos requisitos intrínsecos de admissibilidade, a teor do art. 896 da CLT, mostrando-se insuficiente, em sede extraordinária, o pressuposto da sucumbência. Recurso não conhecido. DIFERENÇAS DE FGTS. Não tendo sido modificada a decisão recorrida em sede recursal extraordinária, resulta inopertante a aplicação do art. 59 do CC. Recurso não conhecido. CORREÇÃO MONETÁRIA. A Orientação Jurisprudencial nº 124 da SBDI-1 do TST, convertida na Súmula 381, que pacificou o entendimento de que "o pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data-limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços, a partir do dia 1º". Recurso provido.

PROCESSO : RR-69.621/2002-900-08-00.8 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - BASA
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
RECORRENTE(S) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF
ADVOGADO : DR. SÉRGIO LUÍS TEIXEIRA DA SILVA
RECORRIDO(S) : JOVITO TRINDADE LOPES E OUTROS
ADVOGADO : DR. MIGUEL DE OLIVEIRA CARNEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista da CAPAF em relação ao tema "ABONO SALARIAL. ACORDO COLETIVO. NATUREZA JURÍDICA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a reclamação trabalhista. Invertidos os ônus da sucumbência no tocante às custas processuais. Fica prejudicado o exame do recurso de revista do BASA.

EMENTA: I - RECURSO DE REVISTA DA CAPAF. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. O Regional se manifestou sobre as questões invocadas nos embargos de declaração, o que impõe a ilação de a prefacial de não-exaustão da tutela jurisdiccional trazer embutida, na verdade, a denúncia de erro de julgamento, resultando ileosos os artigos 93, IX, da Constituição Federal e 832 da CLT. Os demais preceitos e divergência irrogados não têm o condão de possibilitar o conhecimento da preliminar em apreço, por conta da diretriz emanada da Orientação Jurisprudencial nº 115 da SBDI-1. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Por força do contrato de emprego, o empregador, Banco da Amazônia S.A. - BASA, transmite obrigação de previdência privada fechada, CAPAF, que instituiu aos seus aposentados complementação de aposentadoria. A questão posta aqui consiste em saber se compete à Justiça do Trabalho dirimir controvérsia cujo objeto seja recebimento, na complementação de aposentadoria, de abono previsto em acordo coletivo pago aos funcionários da ativa. Tratando-se de obrigação originária do contrato de trabalho, a teor do artigo 114 da Constituição da República de 1988, é competente a Justiça do Trabalho para dirimir a controvérsia. O artigo 202, § 2º, da Constituição Federal não poderia ter sido violado de forma direta em sua literalidade, visto que não versa a respeito de competência da Justiça do Trabalho. Por divergência, o recurso não oferece condições de admissibilidade, pois os arestos colacionados não tratam da incompetência da Justiça do Trabalho para dirimir controvérsia relativa ao recebimento na complementação de aposentadoria de abono previsto em acordo coletivo pago aos funcionários da ativa. Recurso não conhecido. COISA JULGADA. Para que se caracterize a coisa julgada é essencial que haja, em primeiro lugar, a identidade de ações, e para que esta ocorra é necessário que haja igualdade de partes, pedido e causa de pedir. Se existe diferença entre as circunstâncias fático-jurídicas expostas nas duas reclamações, não se tem identidade entre as ações, dada a diversidade de causa de pedir remota, o que é suficiente para afastar a coisa julgada. Não se visualizam as ofensas aos arts. 131, 334, 467 e 471 do CPC e 5º, XXXVI, da Carta Magna, ante a ausência de identidade entre os pedidos formulados nas duas ações, uma vez que uma refere-se à existência de acordo judicial renunciando ao direito de equiparação aos empregados em atividade, ao passo que, na presente reclamação, a pretensão deduzida é de pagamento de abono assegurado em norma coletiva aos empregados em atividade e que possui natureza salarial. Os arestos colacionados são inservíveis. A Súmula nº 163 da SBDI-1 do TST alude à coexistência de dois regulamentos da empresa, hipótese não verificada nos autos. Recurso não conhecido. ABONO SALARIAL. NATUREZA INDENIZATÓRIA PREVISTA EM ACORDO COLETIVO. INTANGIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 7º, INCISO XXVI DA CONSTITUIÇÃO. I - Por conta da gênese do benefício, que remonta a instrumento normativo da categoria, e mais o ajuste ali firmado de que ele seria pago de uma única vez apenas aos empregados da ativa e teria natureza indenizatória, a decisão de origem, ao estendê-lo aos aposentados e pensionistas ao fundamento de ter natureza salarial no confronto com o artigo 457 da CLT, viola a literalidade do artigo 7º, inciso XXVI da Constituição. II - O artigo 457 e seus parágrafos, da CLT, não contém normas cogentes ou de ordem pública, pois ali se estabelecem apenas regras sobre títulos que devam integrar o salário. Servem de paradigmas para dilucidar a natureza salarial de determinada vantagem instituída pelo empregador, mas não se impõem como referência obrigatória no caso de a vantagem provir de acordo ou convenção coletiva, insusceptível de transmutação à sombra da norma consolidada, por conta da supremacia da vontade coletiva consagrada no artigo 7º, inciso XXVI da Constituição. III - Impõe-se prestigiar e valorizar a negociação coletiva assentada na boa-fé, como forma de incentivo à concessão de novas condições de trabalho e de salário, cujos termos devem ser fielmente observados no caso de não se contraporem a preceitos constitucionais ou normas de ordem pública, sob pena de desestímulo à aplicação dos instrumentos convencionais, hoje alçados a nível constitucional. Recurso conhecido e provido. II - RECURSO DE REVISTA DO BASA. Tendo sido o recurso da CAPAF provido para julgar improcedente a ação, fica prejudicado o exame do recurso de revista do BASA.

PROCESSO : RR-69.955/2002-900-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : ROBSON JORGE MARTINS DE SOUZA
ADVOGADA : DRA. LUCIANA BEATRIZ GIACOMINI
RECORRIDO(S) : BAREFAME INSTALAÇÕES INDUSTRIAIS LTDA.
ADVOGADO : DR. ALTAIR OLIVEIRA GUEDES

DECISÃO: I - por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para mandar processar o recurso de revista; II - por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas no tocante ao intervalo interjornada, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que as horas trabalhadas em desrespeito ao intervalo de onze horas para descanso entrejornadas sejam remuneradas como extraordinárias, com o respectivo adicional.

EMENTA: 1. AGRAVO DE INSTRUMENTO DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL CONFIGURADA - PROVIMENTO. Ficando demonstrado que no recurso de revista o obreiro colacionou jurisprudência divergente no tocante à remuneração do intervalo interjornada parcialmente, impõe-se o provimento do agravo. Agravo de instrumento provido. 2. INTERVALO ENTREJORNADAS - HORAS EXTRAS. Este Corte tem jurisprudência pacificada no sentido de que o não-cumprimento do art. 66 da CLT não implica apenas ilícito administrativo, mas gera a aplicação de uma penalidade ao empregador, devendo as horas trabalhadas em desrespeito ao intervalo de onze horas para descanso entrejornadas ser remuneradas como extraordinárias, com o respectivo adicional. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : ED-ED-A-RR-72.993/2003-900-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
EMBARGANTE : UNIÃO DE COMÉRCIO E PARTICIPAÇÕES LTDA.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : ECHLIN DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
EMBARGADO(A) : BÁRBARA LISANDRA DA SILVA SANTOS
ADVOGADA : DRA. BEATRIZ VERÍSSIMO DE SENA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - PRESSUPOSTOS - OMISSÃO E CONTRADIÇÃO - INOCORRÊNCIA - HIPÓTESE QUE NÃO SE INSERE NA PREVISÃO DOS ARTS. 535, I E II, DO CPC E 897-A DA CLT. Embargos declaratórios não constituem remédio processual apto a alterar decisão para ajustá-la ao entendimento da parte. Destinam-se, apenas, a eliminar obscuridade, omissão ou contradição, irregularidades não constatadas no v. acórdão embargado. Ausentes os pressupostos dos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT, impõe-se a sua rejeição. Embargos declaratórios rejeitados.

PROCESSO : RR-73.564/2003-900-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : CLEIDE MARGARETTE DA SILVA
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
RECORRIDO(S) : CECRESP - CENTRAL DAS COOPERATIVAS DE CRÉDITO DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : DR. NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão recorrido, reconhecer a condição de bancária da reclamante, e determinar o retorno dos autos à Vara do Trabalho de origem para que julgue os pedidos daí decorrentes.

EMENTA: EMPREGADOS DE COOPERATIVAS DE CRÉDITO. EQUIPARAÇÃO AOS BANCÁRIOS. Com ressalva de entendimento pessoal, ponho-me em sintonia com a jurisprudência dominante desta Corte no sentido de os empregados de cooperativas de crédito estarem equiparados aos bancários. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-74.829/2003-900-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : GILDOVÁ OLIVEIRA SOUZA
ADVOGADO : DR. LEANDRO MELONI
RECORRIDO(S) : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e lhe dar provimento para, reformando o acórdão recorrido, determinar a baixa dos autos ao Tribunal de origem para que prossiga no julgamento do recurso ordinário empresarial como entender de direito.

EMENTA: PLANO DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL. EFEITO LIBERATÓRIO IRRESTAÇÃO. INEXISTÊNCIA. APLICAÇÃO DA OJ Nº 270 DA SBDI-1. Embora seja lugar-comum ser o Direito do Trabalho protecionista do em-

pregado, jamais admiti que a proteção pudesse suplantar a boa-fé que deve nortear as relações jurídicas, mesmo as de cunho subordinado, em virtude de a hipossuficiência do empregado não ser equiparável à debilidade mental. Não tendo havido sequer alusão a vício de vontade na adesão do recorrente ao PDV, no qual se achava embutida transação geral e irrestrita, em razão da quitação do extinto contrato de trabalho, a recusa à sua higidez jurídica, a pretexto de distorcida exegese dada ao art. 477, § 2º, da CLT, pois esta não é aplicável à transação como modalidade de extinção das obrigações, faz tabula rasa desse salutar princípio de direito, desestimulando as empresas à adoção de planos semelhantes, por lhes ser mais vantajoso financeiramente, além de moralmente não decepcionante, à opção pura e simples pelo despedimento imotivado. Apesar dessas considerações, o certo é que esta Corte já firmou posicionamento contrário ao efeito liberatório irrestrito proveniente da transação firmada no bojo do PDV, ao baixar a OJ nº 270, segundo a qual "a transação extrajudicial que importa rescisão do contrato de trabalho ante a adesão do empregado ao plano de demissão voluntária implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo". Recurso provido.

PROCESSO : ED-RR-75.013/2003-900-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
EMBARGANTE : SHELL BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : JOSÉ RAIMUNDO DOS SANTOS NORONHA
ADVOGADA : DRA. CAROLINA ALVES CORTEZ

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - PRESSUPOSTOS - INOCORRÊNCIA - CONTRADIÇÃO NÃO CONFIGURADA - HIPÓTESE QUE NÃO SE INSERE NA PREVISÃO DOS ARTS. 535, I E II, DO CPC E 897-A DA CLT. Embargos declaratórios não constituem remédio processual apto a alterar decisão, para ajustá-la ao entendimento da parte. Destinam-se, apenas, a eliminar obscuridade, omissão ou contradição, irregularidades não constatadas no v. acórdão embargado. Ausentes os pressupostos dos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT, impõe-se a rejeição dos embargos. O Regional afasta a aplicação do item III, da Súmula nº 331 do TST, sob o fundamento de que, embora esse item disponha que a contratação de serviços de conservação e limpeza não forma vínculo de emprego com o tomador, não há lei autorizando essa exclusão, ao contrário do que acontece com o trabalho temporário (Lei nº 6.019/74) e com os serviços de vigilância e segurança (Lei nº 7.102, de 20/6/1983). Como bem salienta o v. acórdão embargado, de acordo com o item III da Súmula mencionada, o pressuposto que afasta o reconhecimento do vínculo de emprego é a inexistência de pessoalidade e subordinação direta, circunstância fática não analisada pelo Regional, que, salientando-se, não foi instado a se manifestar por meio dos competentes embargos de declaração. Nesse contexto, o conhecimento do recurso de revista efetivamente encontra óbice no disposto nas Súmulas nºs 126 e 297 do TST. A alegação de que, se houvesse pessoalidade e subordinação direta, teria sido o fundamento do Regional, não afasta a incidência dessas súmulas, nas medidas em que, para fim do requisito do prequestionamento, há necessidade de que haja, no acórdão, de maneira clara, elementos que levem à conclusão de que o Regional emitiu uma tese contrária à lei ou a súmula (Orientação Jurisprudencial nº 256 da SDI-1). Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : RR-75.520/2003-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen
Recorrente(s): Maria Alice Machado de Oliveira
Advogada: Dra. Gislândia Ferreira da Silva
Recorrido(s): Caixa Econômica Federal - CEF
Advogada: Dra. Elizabeth Clini Diana

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: DIFERENÇAS SALARIAIS. CAIXA EXECUTIVO. 15 ANOS DE EXERCÍCIO. PEDIDO DE MUDANÇA. 1 - Este Tribunal recentemente deu nova redação à Súmula 102 do TST, mas incorporou a antiga no item VI, nos seguintes termos: "o caixa bancário, ainda que caixa executivo, não exerce cargo de confiança. Se perceber gratificação igual ou superior a um terço do salário do posto efetivo, essa remunera apenas a maior responsabilidade do cargo e não as duas horas extraordinárias além da sexta". Daí se extrai apenas a não-inclusão do "caixa executivo" na regra do parágrafo 2º do artigo 224 da CLT, ou seja, têm jornada laboral de seis horas. 2 - Fixado pelo Regional fato intangível de que foi destituída do cargo de "caixa executivo" porque solicitara a sua transferência para a cidade de Campinas e estava ciente de que, caso o seu requerimento fosse aceito, não mais poderia contar com a "comissão" respectiva, é fácil inferir que o Colegiado *a quo* concluiu pelo justo motivo da reversão ao cargo efetivo e a conseqüente perda da "comissão". Sendo assim, a decisão está em consonância com a Súmula nº 372 do TST, erigida à condição de requisito negativo de admissibilidade do recurso, na esteira do parágrafo 5º do artigo 896 da CLT. Recurso não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-75.701/2003-900-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
EMBARGANTE : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A) : LUIZ CARLOS ANDRÉ
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - PROGRAMA DE INCENTIVO À DEMISSÃO/APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA - TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL - QUITAÇÃO DE PARCELAS ORIUNDAS DO EXTINTO CONTRATO DE TRABALHO. A jurisprudência pacífica desta Corte evoluiu no sentido de que a adesão ao programa de demissão voluntária não confere quitação plena dos direitos advindos do extinto contrato de trabalho, por ser princípio de Direito do Trabalho a irrenunciabilidade de direitos, mormente quando dispõe o art. 477, § 2º, da CLT que, no instrumento de rescisão ou recibo de quitação, qualquer que seja a causa ou a forma de dissolução do contrato, deve ser especificada a natureza de cada parcela paga ao empregado e discriminado seu valor, sendo válida a quitação apenas das parcelas constantes do recibo. Nesse sentido é a Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1. Ileso o inciso XXXVI do art. 5º da CF/88. Ausentes os pressupostos dos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT, impõe-se a rejeição dos embargos de declaração. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : RR-75.830/2003-900-04-00.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : GETÚLIO DA SILVA VIEIRA
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA MURATORE
RECORRIDO(S) : EMPRESA DE TRENS URBANOS DE PORTO ALEGRE S.A. - TRENSURB
ADVOGADO : DR. OSWALDO CAUDURO DE SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. Juridicamente irrelevante a tese do reclamante acerca da validade dos acordos coletivos apresentados, visto que o Colegiado *a quo* não se orientou por ela, mas sim por não ter havido "alternância diuturna de horários", premissa determinante para a conclusão de não ter havido trabalho no regime de turnos ininterruptos de revezamento. Assim, não se caracterizam a propalada violação aos dispositivos legais e constitucionais indigitados, a contrariedade à Súmula nº 277 do TST e a divergência com os arestos trazidos para o confronto, a teor das Súmulas 23, 296 e 337 do TST. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-75.880/2003-900-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : JOSÉ CARLOS
ADVOGADO : DR. LEANDRO MELONI
RECORRIDO(S) : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: PLANO DE INCENTIVO À APOSENTADORIA. TRANSAÇÃO. EFEITOS. Do cotejo analítico do acórdão impugnado com as razões recursais, extrai-se que o reclamante passa ao largo de um dos fundamentos norteadores da decisão recorrida, de validade da pactuação prevista em convenção coletiva prevendo que a aceitação do plano e o recebimento da indenização implicaria 'efeitos de transação' dirimindo ou prevenindo conflitos, com concessões mútuas, na medida em que não apresenta irresignação condizente com os fundamentos lá expostos. Assim, não se visualizam as ofensas legais e contrariedade às Súmulas nºs 41, 91 e 330, I, do TST e à Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1 do TST e a assinalada divergência jurisprudencial, pois, ainda que tenha sido reconhecido que a transação extrajudicial que importa em rescisão do contrato de trabalho ante a adesão do empregado a plano de demissão voluntária implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo, remanesce o outro fundamento adotado pelo *decisum* e não impugnado pelo recorrente. Constatada a ausência de impugnação de um dos fundamentos do *decisum*, o não-conhecimento do apelo é a única conclusão jurídica admissível, pois é impossível estabelecer discrepância legal e jurisprudencial quando não existem teses jurídicas a confrontar. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-76.238/2003-900-11-00.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : FININVEST S.A. ADMINISTRADORA DE CARTÕES DE CRÉDITO
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
RECORRIDO(S) : DENIS WESTER DE OLIVEIRA TEIXEIRA
ADVOGADO : DR. MÁRIO JORGE SOUZA DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: ADMINISTRADORA DE CARTÕES DE CRÉDITO. EMPRESA FINANCEIRA. SÚMULA Nº 55 DO TST. Constatado-se ter o Regional, após exame da prova dos autos, concluído que a reclamada se enquadrava como empresa financeira. Assim delineada a premissa fática em que se fundamentara a decisão de origem, cujo reexame em sede de revista é sabidamente incabível, a teor da Súmula 126, depara-se com a evidência de ela achar-se em conformidade com a Súmula nº 55 do TST. Revelam-se inservíveis os arestos colacionados, ora a teor da Súmula 296 do TST ora a teor da Súmula nº 337 do TST e da alínea "a" do art. 896 da CLT. Quanto às Leis nºs 7.102/83 e 9.017/95, depara-se com o deslize de a reclamada não ter identificado os dispositivos tidos como violados, impedindo o Tribunal de se posicionar sobre a denúncia de violação ao arsenal normativo invocado. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-77.522/2003-900-03-00.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
RECORRENTE(S) : BANCO DE CRÉDITO REAL DE MINAS GERAIS S.A. - CREDIREAL E OUTROS
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
RECORRIDO(S) : GERALDO LEONARDO ALVIM
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO MARTINS DE ALMEIDA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista interposto pelos reclamados.
EMENTA: ENGENHEIRO - BANCÁRIO - HORAS EXTRAS - CARGO DE CONFIANÇA - NÃO-CONFIGURAÇÃO - ART. 224, § 2º, DA CLT. O Tribunal Superior do Trabalho vem reiteradamente decidindo que, para excepcionar o bancário da jornada de seis horas diárias e configurar o cargo de confiança a que alude o art. 224, § 2º, da CLT, não são suficientes, por si sós, nem a mera denominação do cargo exercido nem a percepção de gratificação de função de 1/3 do salário, sendo necessário demonstrar, de forma inequívoca, a transmissão de maior grau de fidedignidade para o exercício das funções de direção, gerência, fiscalização, chefia e equivalentes. Nesse contexto, não se configura exercício de função de confiança bancária a relação de emprego em que o reclamante, engenheiro civil, não tinha subordinados e não estava investido de poderes de mando e gestão, ainda que formalmente denominado "assessor júnior", e percebesse gratificação superior a 1/3 do salário-base. Incensurável, portanto, o acórdão prolatado pelo Tribunal Regional do Trabalho, que condenou os reclamados ao pagamento das 7ª e 8ª horas trabalhadas como extras e aplicou o divisor 180. Não violado, em conseqüência, o art. 224, § 2º, da CLT e não configurada a divergência jurisprudencial, incidindo a Súmula nº 333 do e. TST. Precedente da e. SBDI-1 (PROC. Nº TST-E-RR-569.155/99.7 C: A C Ó R D A O SBDI1, Rel. Min. João Oreste Dalazen, DJ - 18/2/2005). Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-77.631/2003-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
EMBARGANTE : BANCO SANTANDER BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : JOSÉ CARLOS TOLENTINO
ADVOGADO : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES
ADVOGADO : DR. RICARDO QUINTAS CARNEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO - INEXISTÊNCIA. Embargos declaratórios não constituem remédio processual apto a alterar decisão, para ajustá-la ao entendimento da parte. Destinam-se, apenas, a eliminar obscuridade, omissão ou contradição, irregularidades não constatadas no v. acórdão embargado. Ausentes os pressupostos dos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT, impõe-se a sua rejeição. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : ED-RR-78.020/2003-900-01-00.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
EMBARGANTE : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
EMBARGADO(A) : ANTÔNIO LUIZ FEIJÓ NICOLAU
ADVOGADO : DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS
ADVOGADO : DR. RONALDO FERREIRA TOLENTINO

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos de declaração para sanar contradição, a fim de que se opere o efeito substitutivo do dispositivo, que passa a ter a seguinte redação: "ACORDAM os Ministros da 4ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, para determinar o processamento do recurso de revista. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto à preliminar de nulidade do v. acórdão do Regional por negativa de prestação jurisdicional, por ofensa ao artigo 93, IX, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar o retorno dos autos ao TRT de origem, a fim de que aprecie os embargos declaratórios do reclamado, como entender de



direito, especialmente em relação às horas extras, previdência privada, aplicabilidade do artigo 74 da Lei nº 8.383/91 e do Decreto nº 2.296/86 e indicação do elemento que evidencia a natureza salarial da parcela, bem como sobre a falta de indicação da prova da existência de empréstimos subsidiados. Prejudicado o exame dos demais temas do recurso de revista”.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - PRESSUPOSTOS - EXISTÊNCIA DE CONTRADIÇÃO. Segundo o disposto no art. 535 do CPC, os embargos declaratórios destinam-se a eliminar obscuridade, omissão ou contradição. Constatado que no mérito do v. acórdão relativo ao julgamento do recurso de revista, esta Corte acolheu a preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional e considerou prejudicado o exame dos demais temas e, no julgamento dos embargos declaratórios que se seguiram, acrescentou à parte dispositiva o sobrestamento da análise dos mesmos temas, acolhem-se os embargos para sanar a contradição. Embargos de declaração acólidos para sanar contradição.

PROCESSO : RR-79.416/2003-900-04-00.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : BANCO BILBAO VIZCAYA ARGENTARIA BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. SANDRA ROAD COSENTINO
RECORRIDO(S) : EVERSON SILVEIRA BALEN
ADVOGADO : DR. EYDER LINI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.

EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. I - O Colegiado de origem declinou claramente os fundamentos pelos quais considerou que as atividades exercidas pelo autor não se inseriam nas hipóteses excepcionais previstas nos arts. 62, I e II, e 224, § 2º, da CLT, proferindo às partes a possibilidade de submeter a controvérsia a este TST, sendo impertinente a alegação de que o apelo esbarraria na ausência de prequestionamento. II - Verificando-se que a tutela jurisdicional foi prestada de forma clara e fundamentada, não há falar em ofensa ao arts. 93, IX, da Constituição Federal. HORAS EXTRAS. ATIVIDADES EXTERNAS. ART. 62, I, DA CLT. I - O TRT, com espeque nas provas dos autos, concluiu que não havia incompatibilidade entre as atividades exercidas pelo autor e o registro da jornada por ele cumprida. II - A reforma do julgado importaria no revolvimento dos fatos e provas dos autos, procedimento vedado em sede recursal extraordinária pela Súmula nº 126/TST, que obstaculiza a verificação de ofensa legal e de dissenso com os paradigmas transcritos. HORAS EXTRAS. CARGO DE GERENTE. ART. 62, II, DA CLT. I - De acordo com o acórdão recorrido, a prova oral demonstrou unanimemente a inexistência de poderes de confiança especiais, pois o autor não detinha assinatura autorizada, procuração ou subordinados, não se cogitando dos requisitos especialíssimos exigidos no art. 62 da CLT. II - Mais uma vez o conhecimento do recurso sofre a incidência da Súmula nº 126/TST, pois, da forma como foi decidida a matéria pelo TRT, somente mediante o revolvimento das provas dos autos poder-se-ia concluir que as atividades do autor enquadravam-no na exceção do art. 62, II, da CLT. III - A discussão pelo enfoque da Súmula nº 113/TST está preclusa, a teor da Súmula nº 297/TST. HORAS EXTRAS EXCEDENTES DA 6ª DIÁRIA. ART. 224, § 2º, DA CLT. I - O Tribunal Regional acresceu à condenação o pagamento, como extras, das 7ª e 8ª horas trabalhadas, ao fundamento de que - conquanto percebesse o autor gratificação de função que o diferenciava dos demais empregados - o Banco não se desincumbiu do ônus de demonstrar que o reclamante exercia função de confiança, pois não ficou comprovada a assinatura autorizada, tampouco superioridade hierárquica em relação aos colegas. II - A aplicação das disposições anteriormente contidas nas Súmulas nºs 204 e 232/TST e na OJ nº 15/SBDI-1 (convertidas na Súmula nº 102/TST) pressupõe a conclusão de que o autor exercia função de confiança bancária, em detrimento da análise empreendida pelo Regional, que, soberano na avaliação dos fatos e provas, afirmou que não restou comprovado o exercício de função de confiança. III - A verificação de contrariedade às Súmulas invocadas bem como de ofensa ao art. 224, § 2º, da CLT esbarra no óbice da Súmula nº 126/TST, que inviabiliza também o cotejo de teses com os arestos colacionados na revista. JORNADA DE TRABALHO. I - A controvérsia não foi dirimida pelo prisma do ônus da prova, pois o TRT considerou satisfatoriamente demonstrada a coincidência entre a jornada alegada na exordial e aquela indicada pela prova oral. II - Revela-se impertinente a alegação de ofensa aos arts. 818 da CLT e 333, I, do CPC, bem como inespecífica a jurisprudência apresentada, à luz da Súmula nº 296/TST. III - Recurso integralmente não conhecido.

PROCESSO : RR-79.891/2003-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE PORTO ALEGRE
ADVOGADA : DRA. MARIA BERNARDETE HARTMANN
RECORRIDO(S) : DIONE MACHADO KARKOW
ADVOGADO : DR. JOSÉ DE ARIMAR CARVALHO BATISTA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: INTERVALO INTRAJORNADA. Em tema de recurso de revista assentado na alínea “c” do artigo 896 consolidado, o recorrente deve indicar com precisão o dispositivo legal que entende ter sido violado, consoante preceitua o item I da Súmula 221 desta Corte, segundo o qual “a admissibilidade do recurso de revista e de embargos por violação tem como pressuposto a indicação expressa do dispositivo de lei ou da Constituição tido como violado”. Os arestos trazidos para cotejo são inservíveis para caracterizar o conflito pretoriano, a teor das Súmulas 23 e 296 do TST. Recurso não conhecido. **CERCAMENTO DE DEFESA.** Matéria não prequestionada na instância ordinária. O recurso esbarra no óbice da Súmula nº 297 do TST. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-86.040/2003-900-04-00.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA E OUTRO
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : GILMAR NUNES DE CASTRO
ADVOGADO : DR. CELSO FERRAREZE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema “correção monetária”, por contrariedade à Súmula 381, e no mérito, dar-lhe provimento para determinar seja aplicado o índice da correção do mês seguinte ao da prestação dos serviços, a partir do 1º dia.

EMENTA: CARÊNCIA DE AÇÃO - TRANSAÇÃO - QUITAÇÃO TOTAL. Esta Corte já firmou posicionamento contrário ao efeito liberatório irrestrito proveniente da transação firmada no bojo do PDV, ao baixar a Orientação Jurisprudencial nº 270, segundo a qual “a transação extrajudicial que importa rescisão do contrato de trabalho ante a adesão do empregado ao plano de demissão voluntária implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo”. Desse modo, vem à baila a Súmula nº 333 do TST, em que os precedentes da SDI foram alçados à condição de requisitos negativos de admissibilidade do recurso, Recurso não conhecido. **HORAS EXTRAS.** Atento à evidência de o Regional ter consignado a existência de horas extras, extraídas das provas dos autos, o reexame da matéria remeteria ao contexto fático-probatório, sabidamente refratário ao âmbito de cognição deste Tribunal, a teor da Súmula nº 126/TST. Incogitável, também, a especificidade dos arestos colacionados. Além disso, a decisão está em harmonia com a jurisprudência desta Corte, consubstanciada no item III da Súmula 338, segundo a qual “os cartões de ponto que demonstram horários de entrada e saída uniformes são inválidos como meio de prova, invertendo-se o ônus da prova, relativo às horas extras, que passa a ser do empregador, prevalecendo a jornada da inicial se dele não se desincumbir”. Recurso não conhecido. **HORAS EXTRAS - BASE DE CÁLCULO E FLEXOS.** O recurso de revista, em face de sua natureza extraordinária, tem lugar apenas nas hipóteses elencadas no art. 896 da CLT. Recurso não conhecido, por desfundamentado. multa do artigo 477 da CLT. Os paradigmas apresentados delineiam premissas fáticas diversas das descritas na decisão recorrida, são, por isso, inespecíficos a teor da Súmula 296 do TST. Recurso não conhecido. **COMPENSAÇÃO - PDV.** Está pacificada nesta Corte a impossibilidade da compensação entre o valor pago a título de incentivo ao desligamento e os débitos trabalhistas, em razão de a indenização não corresponder a verba de natureza trabalhista, não podendo, por isso, ser com esta compensada. Incide o óbice da Súmula nº 333 do TST, encontrando-se superada a divergência jurisprudencial colacionada e ficando afastada a ofensa legal indicada. Recurso não conhecido. **CORREÇÃO MONETÁRIA.** A matéria encontra-se pacificada no âmbito desta Corte Superior, tendo sido recentemente editada a Súmula 381, nos seguintes termos: “CORREÇÃO MONETÁRIA. SALÁRIO. ART. 459 DA CLT. (conversão da Orientação Jurisprudencial nº 124 da SDI-1) - Res. 129/2005 - DJ 20.04.2005. O pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços, a partir do dia 1º”. Recurso provido.

PROCESSO : RR-86.159/2003-900-04-00.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO : DR. LUIZ FERNANDO MENEZES DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : GUARACI SOUZA RAMOS
ADVOGADO : DR. CELSO HAGEMANN
ADVOGADO : DR. RAFAEL PEDROZA DINIZ

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: diferenças de horas extras pela integração do adicional de periculosidade. Decisão regional proferida com lastro na Súmula nº 132 do TST, erigida à condição de requisito negativo de admissibilidade do recurso, na esteira do parágrafo 5º do artigo 896 da CLT. Recurso não conhecido. apuração de diferenças de férias e repouso semanal remunerado pelo cômputo da média física das horas extras. Decisão regional proferida com lastro na Súmula nº 347 do TST, erigida à condição de requisito negativo de admissibilidade do recurso, na esteira do parágrafo 5º do artigo 896 da CLT. Recurso não conhecido. diferenças de complementação de proventos de aposentadoria. 1 - Verifica-se das razões recursais que a recorrente não

soube identificar os títulos em relação aos quais foram deferidas as diferenças de complementação de aposentadoria. Com efeito, alude inicialmente ao descabimento da integração das diferenças de horas extras e de horas de sobreaviso, para logo depois sustentar a tese do não-cabimento da integração do adicional de periculosidade. Aliás, compulsando-se a fundamentação do acórdão recorrido, constata-se não ter o Regional dilucidado que título ou títulos deferidos deveriam integrar a complementação de aposentadoria, não tendo a recorrente interposto embargos de declaração a fim de sanar a omissão ali detectada. Sendo assim, além de o artigo 194 da CLT revelar-se impertinente e carecer do devido prequestionamento, a teor da Súmula 297, não há por igual como deliberar-se conclusivamente sobre a especificidade dos arestos, em virtude de um deles ter focado o adicional de insalubridade e o outro o adicional de periculosidade como não integrantes da complementação de aposentadoria, ao passo que os demais, conquanto padeçam da mesma inespecificidade, não se prestam sequer como paradigmas, por serem originários de Turmas do TST.

PROCESSO : RR-86.467/2003-900-04-00.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : ACILON ALMANSA CARLOS
ADVOGADA : DRA. DÉBORA SIMONE FERREIRA PASSOS
RECORRIDO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. CARMEN FRANCISCA WOITOWICZ DA SILVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer da revista apenas quanto ao tema “FGTS. Atualização monetária”, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o FGTS seja corrigido pelos mesmos índices aplicáveis aos débitos trabalhistas.
EMENTA: COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. HORAS EXTRAS. INTEGRAÇÃO. Encontra-se consagrado nesta Corte, por meio do item I da Orientação Jurisprudencial nº 18 da SBDI-1 do TST, o entendimento de que as horas extras não integram o cálculo da complementação de aposentadoria do Banco do Brasil. Incide, a obstaculizar o apelo, a orientação inserta na Súmula nº 333 do TST, alçada à condição de requisito negativo de admissibilidade do recurso, encontrando-se superada a divergência jurisprudencial colacionada. Recurso não conhecido. **CORREÇÃO DAS DIFERENÇAS DE FGTS.**

Encontra-se consagrado nesta Corte, por meio da Orientação Jurisprudencial nº 302 da SBDI-1 do TST, o entendimento de que os créditos referentes ao FGTS, decorrentes de condenação judicial, serão corrigidos pelos mesmos índices aplicáveis aos débitos trabalhistas. Recurso provido.

PROCESSO : RR-86.661/2003-900-04-00.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : BUNGE FERTILIZANTES S.A.
ADVOGADA : DRA. GISA MARIA PEREIRA NEVES LEAL
RECORRIDO(S) : JORGE RUDINEI FURTADO NUNES
ADVOGADO : DR. AURÉLIO ÁLVARO CUNHA DIAS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RURÍCOLA. PRESCRIÇÃO. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 28/2000. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO ANTES DA SUA PROMÚLGACÃO. Como a prescrição não é matéria de direito processual e sim de direito substancial, por estar subordinada aos requisitos do decurso do tempo e da inércia do titular do direito, em que a decisão que a acolhe classifica-se como meramente declaratória, depara-se com a impossibilidade de sua aplicação ao processo em curso, por conta do princípio constitucional da irretroatividade, considerando que o contrato de trabalho foi resiliado em 13/8/1998, antes, portanto, do advento da Emenda Constitucional de 28 de maio de 2000, sendo por isso integralmente regido pelo art. 10 da Lei nº 5.889/73, a infirmar a denúncia de afronta aos artigos 912 da CLT, 6º, da LICC e 7º, XXIX, da Constituição. Não se diga, embora a recorrente nem o insinuasse, que em se tratando de emenda constitucional não é invocável o princípio da irretroatividade, que só o poderia em relação à legislação ordinária. Além de a emenda não ter explicitado a retroatividade da sua incidência, é preciso atentar para a distinção entre normas materialmente e formalmente constitucionais. As que o são materialmente referem-se à estrutura do Estado e aos direitos e garantias individuais, contra as quais se diz não haver direito adquirido, insuscetível por isso de tolher-se a sua eficácia retroativa. As que o são formalmente, no entanto, referem-se a matérias que se situam substancialmente no âmbito da legislação ordinária e só casualmente são tratadas no Texto da Constituição, em relação às quais se revela pujante o princípio de respeito ao direito adquirido e, por consequência, o da sua irretroatividade. Como a prescrição das ações trabalhistas não é matéria de Direito Constitucional, a alteração implementada pela Emenda Constitucional nº 28 insere-se entre as normas só formalmente constitucionais, sendo vedada a sua invocação para atingir contratos de trabalho cuja vigência tenha se esgotado ao tempo da lei velha, em razão do direito adquirido ao regime prescricional que os presidia, consubstanciado no art. 10 da Lei nº 5.889/73, erigido no art. 5º, XXXVI, da Constituição, em obstáculo ao seu pretendido efeito retrooperante. Assinala-se, a propósito, o equívoco na redação da Orientação Jurisprudencial nº 271 da SBDI-2 ao se referir à propositura da ação e não à extinção do contrato de trabalho rural. Com efeito, para se aferir a

aplicação da inovação imprimida pela Emenda Constitucional nº 28/2000 é forçoso priorizar a data da dissolução do contrato, em razão da qual sobressai o direito adquirido ao regime prescricional do art. 10 da Lei nº 5.889/73, e não a da propositura da ação, que serve apenas para, admitida a aplicação imediata daquele emenda, proceder-se à contagem retroativa do prazo quinquenal. Inservível a divergência jurisprudencial colacionada, ante o disposto na alínea "a" do artigo 896 da CLT. Recurso não conhecido. HORAS IN ITINERE. TRABALHADOR RURAL. A divergência jurisprudencial colacionada não atende à exigência da Súmula nº 23 do TST. Em relação aos reflexos das horas *in itinere*, não prospera o recurso de revista quando sua fundamentação vem desamparada dos requisitos intrínsecos de admissibilidade, a teor do art. 896 da CLT, mostrando-se insuficiente, em sede extraordinária, o pressuposto da sucumbência. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-87.758/2003-900-04-00.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.
ADVOGADA : DRA. GISLAINE MARIA MARENCO DA TRINDADE
RECORRIDO(S) : LÍDIA MARIA KLOSS LOPES
ADVOGADA : DRA. ERYKA FARIAS DE NEGREI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: HORAS EXTRAS. ACORDO DE COMPENSAÇÃO DE JORNADA. ESCALA 12 X 36. Diante da constatação de que não foi observada exigência específica em cláusula dissídial, no caso de empregada mulher, para validar o regime de compensação da reclamante, qual seja: o atestado médico autorizador da prorrogação e que deveria ser anotado na CTPS, não se visualiza a especificidade da divergência jurisprudencial com os arestos de fls. 365/368, sobretudo porque se limitam a tratar da possibilidade de estipulação por meio de convenção coletiva do regime de compensação de horas. Inteligência da Súmula 296 do TST. Recurso não conhecido. ADICIONAL NOTURNO. HORAS POSTERIORES ÀS CINCO DA MANHÃ. A revista não se credencia ao conhecimento, pois a decisão regional está em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 6 da SDI-1 do TST, que foi incorporada à Súmula 60, II, deste Tribunal, mediante a Resolução 129/2005, erigida à condição de requisito negativo de admissibilidade do recurso, na esteira da alínea "a", *in fine*, do artigo 896 da CLT. Recurso não conhecido. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. Aplicação da Súmula nº 333 desta Corte. Decisão regional em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 304 da SBDI-1, que consagra o entendimento de que "atendidos os requisitos da Lei nº 5.584/1970 (art. 14, § 2º), para a concessão da assistência judiciária, basta a simples afirmação do declarante ou de seu advogado, na petição inicial, para se considerar configurada a sua situação econômica (art. 4º, § 1º, da Lei nº 7.510/1986, que deu nova redação à Lei nº 1.060/1950)". Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-88.917/2003-900-22-00.2 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : DISTRIBUIDORA CRISTAL LTDA.
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO MANOEL DO MONTE FEITOSA
RECORRIDO(S) : FRANCISCO NETO SOARES
ADVOGADO : DR. CARLOS ANTÔNIO MAGALHÃES FURTADO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema honorários advocatícios por dissonância com as Súmulas 219 e 329 do TST e, no mérito, dar provimento ao apelo para excluir da condenação a verba honorária.
EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA POR JULGAMENTO *ULTRA PETITA*. Não houve manifestação explícita sobre a tese recursal de que a sentença teria deferido verbas e/ou respectivos reflexos sob fundamento diverso ou com base em parcela diferente daquela requerida na inicial. A matéria tal como ventilada na revista não foi devidamente prequestionada, nos termos da Súmula 297 do TST, valendo acrescentar que nos embargos de declaração de fls. 217/220 não se objetivou manifestação explícita a respeito. Recurso não conhecido. DIFERENÇAS DE REMUNERAÇÃO. SALÁRIO POR FORA. Constata-se que o recurso encontra-se totalmente defundamentado quanto ao tema, pois não foi apontada violação a preceito legal ou constitucional, tampouco divergência jurisprudencial, de forma a enquadrar o apelo no permissivo do art. 896 da CLT. Revista não conhecida. FÉRIAS VENCIDAS. O apelo encontra-se igualmente defundamentado quanto ao tópico, tendo em vista a ausência de indicação de afronta a Texto Legal ou Constitucional, muito menos a transcrição de arestos para cotejo de teses, não tendo sido preenchidos os requisitos de admissibilidade insitos no art. 896 da CLT. Recurso não conhecido. DIFERENÇA DECORRENTE DE REDUÇÃO SALARIAL. A ilação que se extrai do acórdão recorrido é que não foi reconhecida a transferência na forma disciplinada pelo art. 469 da CLT, tendo asseverado que o reclamante nunca recebeu qualquer quantia a título de adicionais. Logo, não há como vislumbrar afronta ao preceito legal invocado, pois não foi demonstrado que a reclamada efetivava o pagamento suplementar de 25% a título de adicional de transferência. A matéria, sob este enfoque, adquire contornos nitidamente fáticos probatórios, insuscetíveis de reexame, ante a vedação inserida na Súmula 126 do TST. Revista não conhecida. HONORÁRIOS ASSISTENCIAIS. A questão

dos honorários advocatícios, na Justiça do Trabalho, mesmo com a promulgação da Constituição de 88, cujo artigo 133 considera o advogado indispensável à administração da justiça, já se acha pacificada no âmbito desta Corte por meio da Súmula 329 segundo o qual "Mesmo após a promulgação da CF/1988, permanece válido o entendimento consubstanciado na Súmula 219 do Tribunal Superior do Trabalho." Esse, por sua vez, dispõe que "Na Justiça do Trabalho, a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nunca superiores a 15% (quinze por cento), não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do salário mínimo ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família." Constatado que o reclamante não está assistido pelo sindicato de classe e indiferente à investigação sobre o estado econômico do autor, são indevidos os honorários assistenciais deferidos na contramão do artigo 14 da Lei 5.584/70 e dos precedentes desta Corte Superior. Recurso provido.

PROCESSO : RR-91.015/2003-652-09-00.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE CURITIBA - CIC
ADVOGADA : DRA. ROSSANA MOREIRA GOMES
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ENTIDADES CULTURAIS, RECREATIVAS, DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, DE ORIENTAÇÃO E FORMAÇÃO PROFISSIONAL NO ESTADO DO PARANÁ - SENALBA/PR

ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO MAGNABOSCO
RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO INSTITUTOTECNOLÓGICO INDUSTRIAL - FUNDACEN
ADVOGADO : DR. FRANCISCO FERRAZ BATISTA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao TRT de origem, a fim de que julgue o recurso ordinário da Reclamada, como entender de direito, afastada a deserção, restando prejudicada a apreciação do restante do recurso de revista. 1
EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO - DESERÇÃO - GUIA DE CUSTAS - DARF - PREENCHIMENTO INCOMPLETO - IDENTIFICAÇÃO ESPECÍFICA COM REFERÊNCIA AO PROCESSO. A SBDI-1 do TST tem firmado entendimento no sentido de que, para a comprovação do preparo, basta que o recolhimento das custas seja feito dentro do prazo e no exato valor estipulado, desde que seja apresentado o DARF original. Sendo assim, não configura a irregularidade no preparo a omissão do juízo a que se destina, do número do processo ou mesmo do nome do reclamante, porquanto cumpridas as exigências legais que servem para comprovar que as custas estão à disposição da Receita Federal. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-94.250/2003-900-04-00.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN
ADVOGADO : DR. JORGE SANT'ANNA BOPP
RECORRENTE(S) : MÁRIO CARDOSO DA FONTOURA
ADVOGADO : DR. CELSO HAGEMANN
RECORRIDO(S) : OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista da reclamada e conhecer do recurso do reclamante no tocante à litigância de má-fé, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar provimento ao recurso.
EMENTA: I - RECURSO DA RECLAMADA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. EFEITOS NO PERÍODO LABORAL POSTERIOR À JUBILAÇÃO. O acórdão regional noticia que o reclamante obteve sua aposentadoria em 17/2/98, permanecendo no emprego até 1º/4/98. Em que pese achar-se consolidada nesta Corte a nulidade do contrato de trabalho sem o precedente do concurso público, dela decorrendo apenas as verbas indicadas na Súmula 363 do TST, é preciso alertar para a circunstância de o Supremo Tribunal Federal na ADIn nº 1770-4 ter deferido medida cautelar para suspender, com eficácia *ex nunc*, a vigência do § 1º do artigo 453 da CLT, introduzido pela Lei 9.528/97, pelo qual se exigia a aprovação em concurso público para validade da persistência da relação de emprego após a obtenção da aposentadoria. Dessa decisão se constata não ser exigível, a partir da liminar concedida pelo STF, o precedente do concurso público, tanto quanto se infere que anteriormente à Lei nº 9.528/97 a persistência da relação de emprego após a aposentadoria, não obstante sua aptidão para extinguir o contrato de trabalho, a teor da Orientação Jurisprudencial nº 177/SBDI-1, não induzia à idéia, como atualmente não induz, de que a pactuação tácita se ressentisse da nulidade por falta de concurso público. Mesmo porque, segundo se extrai da razão legal do artigo 37, inciso II, da Constituição, o concurso público era e é imprescindível para ingresso no serviço público e ulterior ascensão funcional, não alcançando a situação atípica da persistência da pactuação superveniente à jubilação. Assim extremadas as situações referentes ao primeiro ingresso no serviço público e à manutenção do contrato de trabalho após a obtenção da aposentadoria, sobretudo depois da

decisão do STF na ADIn 1770-4, não há lugar para se valer da aplicação analógica do artigo 37, inciso II, da Constituição, nem da Súmula 363 do TST, sem o pressuposto contido no brocardo segundo o qual *ubi eadem ius, ibi idem dispositio*, infirmando desse modo a pretensa violação literal da norma constitucional e a propalada contrariedade ao precedente sumulado. Registre-se o cancelamento da Orientação Jurisprudencial nº 85 da SBDI-1 do TST, em razão de sua conversão na Súmula nº 363 do TST. Os arestos colacionados revelam-se inespecíficos, na esteira da Súmula nº 296 do TST. Recurso não conhecido. II - RECURSO DO RECLAMANTE. PRELIMINAR DE nulidade do acórdão regional por negativa de prestação jurisdicional. O acórdão recorrido demonstrou os fundamentos de seu convencimento ao consignar que a aposentadoria extingue o contrato de trabalho, sendo nulo o contrato de trabalho posterior à sua concessão e devidas, a título indenizatório, as verbas do período posterior à jubilação. Apesar de o recorrente salientar a ocorrência de omissão no acórdão embargado e insistir na nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional, não consegue ocultar o seu propósito de obter novo pronunciamento da Turma a pretexto de demonstrar erro de julgamento. Isso porque, embora contrário aos interesses da parte, o Regional demonstrou os fundamentos de seu convencimento sobre a extinção do contrato de trabalho em razão da concessão da aposentadoria, exaurindo a tutela jurisdicional, não ficando demonstradas as ofensas apontadas aos arts. 93, inciso IX, da Lei Maior e 832 da CLT. Encontra-se consagrado nesta Corte, por meio da Orientação Jurisprudencial nº 118 da SBDI-1, o entendimento de que havendo tese explícita sobre a matéria na decisão recorrida, desnecessário contenha nela referência expressa do dispositivo legal para ter-se como prequestionado este. Registre-se que a divergência jurisprudencial colacionada e os demais dispositivos legais e constitucionais não rendem ensejo à admissibilidade do recurso de revista pela nulidade por negativa de prestação jurisdicional, nos moldes do iterativo, notório e atual entendimento da Seção de Dissídios Individuais que originou a inclusão do Precedente nº 115 no Boletim de Orientação Jurisprudencial, nessas letras: "O conhecimento do recurso de revista ou de embargos, quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, supõe indicação de violação do art. 832 da CLT, do art. 458 do CPC ou do art. 93, IX, da CF/88". Recurso não conhecido. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. A interposição dos embargos de declaração está circunscrita às hipóteses do art. 535 do CPC. Consoante assinalado no acórdão recorrido, os esclarecimentos solicitados nos embargos de declaração manifestavam mera irresignação com o decidido alhures, passível de enquadrar o reclamante no art. 17, VI, do CPC, ao provocar incidente manifestamente infundado. Recurso desprovido. UNICIDADE CONTRATUAL. A decisão regional harmoniza-se com o posicionamento pacificado neste TST, pela Orientação Jurisprudencial nº 177/SBDI-1, de que "a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário. Assim sendo, indevida a multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria", restringindo-se a condenação ao pagamento das verbas rescisórias e da multa do FGTS relativas ao segundo período contratual: multa do FGTS e aviso prévio, visto que a consolidação da jurisprudência na OJ ferida decorreu de acurada análise da legislação pertinente. Assim, vem à baila a Súmula nº 333 do TST, em que os precedentes da SDI foram erigidos à condição de requisitos negativos de admissibilidade do recurso, não se visualizando as ofensas aos dispositivos legais apontados e encontrando-se superada a divergência jurisprudencial colacionada. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-96.132/2003-900-04-00.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADO : DR. LAÉRCIO CADORE
RECORRIDO(S) : HELIDA CAMARGO DE FREITAS
ADVOGADO : DR. RAIMAR RODRIGUES MACHADO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "IPC de março de 1990", por contrariedade à Súmula nº 315 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento das diferenças salariais relativas ao IPC de março de 1990.
EMENTA: IPC DE MARÇO DE 1990. Encontra-se pacificado nesta Corte, pela Súmula nº 315 do TST, o entendimento de que a partir da vigência da Medida Provisória nº 154, de 15/3/90, convertida na Lei nº 8.030, de 12/4/1990, não se aplica o IPC de março de 1990, de 84,32% (oitenta e quatro vírgula trinta e dois por cento), para a correção dos salários, porque o direito ainda não se havia incorporado ao patrimônio jurídico dos trabalhadores, inexistindo ofensa ao inciso XXXVI do art. 5º da CF/1988. Recurso provido. SUDS. GRATIFICAÇÃO. CONVÊNIO DA UNIÃO COM ESTADO. NATUREZA SALARIAL ENQUANTO PAGA. "A parcela denominada 'Complementação SUDS' paga aos servidores em virtude de convênio entre o Estado e a União Federal tem natureza salarial, enquanto paga, pelo que repercute nos demais haveres trabalhistas do empregado". (Orientação jurisprudencial nº 168). Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-97.687/2003-900-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : FAME FÁBRICA DE APARELHOS E MATERIAL ELÉTRICO LTDA.
ADVOGADO : DR. MARCELO NUNES DE SOUZA



RECORRIDO(S) : ROSÂNGELA DA CRUZ SANTOS
 ADVOGADO : DR. ADEMAR MOREIRA DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 154 da SBDI-1 e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a determinação de reintegração da reclamante. Permanecendo parcialmente procedente a reclamatória, deixa-se de inverter o ônus da sucumbência. EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ATESTADO MÉDICO. EXIGÊNCIA PREVISTA EM INSTRUMENTO NORMATIVO. A doença profissional deve ser atestada por médico do INSS, se tal exigência consta em cláusula de instrumento normativo, sob pena de não reconhecimento do direito à estabilidade. (Orientação Jurisprudencial nº 154 da SDI. Recurso a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-98.386/2003-900-04-00.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 RECORRENTE(S) : CARBURGO VEÍCULOS LTDA.
 ADVOGADO : DR. HEITOR LUIZ BIGLIARDI
 RECORRENTE(S) : SANDRO LUIZ ZANG
 ADVOGADA : DRA. FERNANDA FRIZZO BRAGATO
 RECORRIDO(S) : OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista do reclamante; e conhecer do recurso de revista da reclamada apenas quanto ao tema "FÉRIAS GOZADAS, ABONO PECUNIÁRIO REMUNERADO FORA DO PRAZO LEGAL", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a indenização de 10 (dez) dias de férias.

EMENTA: I - RECURSO DO RECLAMANTE. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - BASE DE CÁLCULO. A questão encontra-se pacificada neste Tribunal pela Súmula 228 do TST, segundo a qual "o percentual do adicional de insalubridade incide sobre o salário mínimo de que cogita o art. 76 da CLT, salvo as hipóteses previstas no Enunciado nº 17". A orientação jurisprudencial nº 02 da SDI reforçou esse entendimento ao firmar a tese de que a base de cálculo do adicional de insalubridade continua a ser o salário mínimo, mesmo a partir da promulgação da Constituição Federal. Ademais, a atual jurisprudência do Supremo Tribunal Federal tem-se orientado no sentido de que o salário mínimo é a base de cálculo do referido adicional, na forma do art. 192 da CLT, o que levou este Tribunal a confirmar a Súmula nº 228. Recurso não conhecido.

ARBITRAMENTO DE NOVO SALÁRIO. Violação de lei não caracterizada, a teor das Súmulas 221 e 297 do TST. A diversidade de premissas fáticas entre as decisões confrontadas atrai a incidência da Súmula 296 do TST. Recurso não conhecido. II - RECURSO DA RECLAMADA. FÉRIAS GOZADAS, ABONO PECUNIÁRIO REMUNERADO FORA DO PRAZO LEGAL - DIREITO À DOBRA DO ART. 137 DA CLT. 1 - Discute-se o cabimento, ou não, do pagamento da remuneração de férias em dobro, no caso de o empregador conceder o gozo daquelas na época própria, mas efetuar o pagamento respectivo após o retorno do empregado ao trabalho. 2 - O art. 137 da CLT determina ser devida a dobra da remuneração das férias especificamente na hipótese de serem concedidas fora do período concessivo, não podendo servir de amparo à pretensão de recebimento da referida dobra na hipótese vertente. 3 - O art. 145 da CLT determina o pagamento da remuneração das férias e, se for o caso, do abono referido no art. 143 até 2 (dois) dias antes do início do respectivo período, sem, contudo, fixar expressamente qualquer penalidade para o descumprimento desse prazo, que, na forma do art. 153 do mesmo Diploma Legal, importa em mera infração administrativa. 4 - Recurso conhecido e provido. acúmulo de funções. Atento à evidência de o Regional ter-se baseado no conjunto probatório para o deferimento das horas extras, é intuitivo que se louvou no princípio da persuasão racional do art. 131 do CPC e, não, no ônus subjetivo da prova, não havendo falar nas violações de lei federal invocadas, bem como no dissenso pretoriano. Recurso de revista não conhecido. descontos salariais decorrentes de adiantamentos. Em face da evidência de o Regional não ter dirimido a controvérsia pelo prisma do ônus subjetivo da prova, mas, sim, pelo conjunto probatório, louvando-se no princípio da persuasão racional do art. 131 do CPC, restam inexistentes as violações aos artigos 818 da CLT e 333, I, do CPC, até porque tais preceitos não mereceram análise explícita do acórdão regional. Incide a Súmula 297 do TST, por ausência do indispensável prequestionamento. Recurso não conhecido. horas extras. De plano, depara-se com a impertinência dos dispositivos legais apontados como violados. Isso porque não há referência na decisão recorrida a acordo de compensação escrito ou a recibos à parte. No tocante ao ônus subjetivo da prova, o Regional concluiu que o Autor dele se desincumbiu. O que induz a idéia de inadmissibilidade da revista, em virtude de o exame de fatos e provas lhe ser refratário, a teor do Súmula nº 126/TST. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-106.903/2003-900-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
 RECORRENTE(S) : JOSÉ EULÁRIO FRANCO
 ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
 RECORRIDO(S) : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
 ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
 ADVOGADO : DR. JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar que as horas trabalhadas com prejuízo do intervalo entre jornadas sejam remuneradas como extraordinárias, incluído o respectivo adicional e reflexos.

EMENTA: INTERVALO DE DESCANSO ENTRE JORNADAS - INOBSERVÂNCIA - HORAS TRABALHADAS - REMUNERAÇÃO COMO EXTRAORDINÁRIAS, COM O RESPECTIVO ADICIONAL. Esta Corte tem jurisprudência pacificada, consubstanciada na Súmula nº 110, segundo a qual, no regime de revezamento, a supressão do intervalo entre jornadas previsto no art. 66 da CLT enseja não apenas infração administrativa, mas a remuneração, como extraordinárias, das horas restantes para completar o intervalo, inclusive com o respectivo adicional.

Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-117.899/2003-900-01-00.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 RECORRENTE(S) : REDE DE ENSINO PROFISSIONAL S/C LTDA.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ PAIM DE CARVALHO NETO
 RECORRIDO(S) : PATRÍCIA ABRAHÃO MACHADO GONTOW
 ADVOGADO : DR. JOSÉ RIBAMAR GARCIA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "ausência de

PRESS

À COMISSÃO DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA. ART. 625, "D", DA CLT", POR DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL,

E, NO MÉRITO, DAR-LHE PROVIMENTO PARA EXTINGUIR O PROCESSO, SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, COM

BASE NO INCISO IV DO ART. 267 DO CPC, INVERTENDO-SE O ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA COM RELAÇÃO ÀS CUSTAS.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE

CONSTITUIÇÃO E DE DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO: SUBMISSÃO DA DEMANDA À COMISSÃO DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA

. ART. 625, "D", DA CLT. A OBRIGATORIEDADE IMPOSTA NO ART. 625-D DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO,

INSERTO NO TÍTULO VI-A DESSE DIPLOMA LEGAL, ACRESCENTADO PELA LEI Nº 9.958/2000, NÃO AFRONTA O PRINCÍPIO DO

LIVRE ACESSO AO PODER JUDICIÁRIO PORQUE NÃO IMPEDE O AJUIZAMENTO DE AÇÃO DESTINADA À SATISFAÇÃO DAS

PRETENSÕES RESSALVADAS OU A DECLARAÇÃO DE NULIDADE DO AJUSTE CELEBRADO PERANTE A COMISSÃO. A CONCILIAÇÃO

CONSTITUI PRECEDENTE FUNDAMENTAL NO PROCESSO DO TRABALHO, ESTANDO INTIMAMENTE LIGADA À SUA FINALIDADE

HISTÓRICA, ALÇADA À CONDIÇÃO DE PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL, DISPONDO O ART. 114 DA LEI MAIOR: "COMPETE À

JUSTIÇA DO TRABALHO CONCILIAR E JULGAR OS DISSÍDIOS INDIVIDUAIS E COLETIVOS...", PODENDO SER CITADOS OUTROS

EXEMPLOS NA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO E LEGISLAÇÃO CORRELATA. A "NOVIDADE" INTRODUZIDA COM A

MENCIONADA LEGISLAÇÃO COMPATIBILIZA-SE COM A FUNÇÃO INSTITUCIONAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO, REVELANDO-SE

EXCELENTE INSTRUMENTO DE SOLUÇÃO RÁPIDA E MAIS ADEQUADA DOS CONFLITOS, PORQUE INSERIDO NO SEIO DE

CONVIVÊNCIA DAS PARTES ENVOLVIDAS, FORA A GRANDE ECONOMIA PROCESSUAL DAÍ ADVINDA. CONTRA O ARGUMENTO DA

VEDAÇÃO DO ACESSO AO JUDICIÁRIO PODE-SE INVOCAR, AINDA, A DISPOSIÇÃO DO ART. 625-F DA CLT, QUE FIXA O PRAZO

DE 10(DEZ) DIAS PARA A REALIZAÇÃO DA CONCILIAÇÃO, SENDO QUE EXAURIDO, *IN ALBI* O MESMO, O INTERESSADO PODERÁ INVOCAR A PROTEÇÃO DOS §§ 2º E 3º DO ART. 625-D DA CLT. RECURSO PROVIDO.

PROCESSO : RR-137.615/2004-900-01-00.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

RECORRENTE(S) : ELIZETE ALVES GALOTTA
 ADVOGADA : DRA. EUGÊNIA JIZETTI ALVES BEZERRA SEPÚLVEDA

RECORRIDO(S) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO SISTEMA BANERJ - PREVI/BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)

ADVOGADA : DRA. ANA CRISTINA ULBRICHT DA ROCHA

RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)

ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA BRUM MOTHÉ

RECORRIDO(S) : BANCO BANERJ S.A.

ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO BOSÍSIO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer a revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para limitar as diferenças salariais relativas ao reajuste de 26,06% aos meses de janeiro a agosto de 1992, inclusive.

EMENTA: DIFERENÇAS SALARIAIS DECORRENTES DO REAJUSTE PREVISTO NA CLÁUSULA QUINTA DO ACORDO COLETIVO DE 91/92, NO PERCENTUAL DE 26,06%. Tem a SBDI-1 desta Corte firmado o posicionamento de serem devidas as diferenças salariais decorrentes do IPC de junho de 1987 (Plano Bresser) contempladas em acordo coletivo, limitando-as à data-base da categoria (Orientação Jurisprudencial Transitória nº 26 da SDI-1). Recurso provido.

CLÁUSULA 3ª DO ACORDO COLETIVO 92/93. Defronta-se com o deslize de a reclamante não ter identificado os dispositivos da Lei nº 8.542/92 tidos como violados, impedindo o Tribunal de se posicionar sobre a denúncia de violação ao arsenal normativo invocado. O art. 611, § 2º, da CLT estabelece que as Federações e, na falta destas, as Confederações representativas de categorias econômicas ou profissionais poderão celebrar convenções coletivas de trabalho para reger as relações das categorias a elas vinculadas, inorganizadas em Sindicatos, no âmbito de suas representações. Não se divisa ofensa ao referido dispositivo, uma vez que o acórdão recorrido se limitou a registrar que o reclamado procedeu a todos os reajustes e antecipações previstas no acordo coletivo 92/93 celebrado com a CONTEC, não analisando a matéria pelo prisma da ausência de efeitos jurídicos do acordo realizado entre a CONTEC e o banco. Recurso não conhecido.

CLÁUSULA 3ª DO ACORDO COLETIVO 92/93. Defronta-se com o deslize de a reclamante não ter identificado os dispositivos da Lei nº 8.542/92 tidos como violados, impedindo o Tribunal de se posicionar sobre a denúncia de violação ao arsenal normativo invocado. O art. 611, § 2º, da CLT estabelece que as Federações e, na falta destas, as Confederações representativas de categorias econômicas ou profissionais poderão celebrar convenções coletivas de trabalho para reger as relações das categorias a elas vinculadas, inorganizadas em Sindicatos, no âmbito de suas representações. Não se divisa ofensa ao referido dispositivo, uma vez que o acórdão recorrido se limitou a registrar que o reclamado procedeu a todos os reajustes e antecipações previstas no acordo coletivo 92/93 celebrado com a CONTEC, não analisando a matéria pelo prisma da ausência de efeitos jurídicos do acordo realizado entre a CONTEC e o banco. Recurso não conhecido.

CLÁUSULA 3ª DO ACORDO COLETIVO 92/93. Defronta-se com o deslize de a reclamante não ter identificado os dispositivos da Lei nº 8.542/92 tidos como violados, impedindo o Tribunal de se posicionar sobre a denúncia de violação ao arsenal normativo invocado. O art. 611, § 2º, da CLT estabelece que as Federações e, na falta destas, as Confederações representativas de categorias econômicas ou profissionais poderão celebrar convenções coletivas de trabalho para reger as relações das categorias a elas vinculadas, inorganizadas em Sindicatos, no âmbito de suas representações. Não se divisa ofensa ao referido dispositivo, uma vez que o acórdão recorrido se limitou a registrar que o reclamado procedeu a todos os reajustes e antecipações previstas no acordo coletivo 92/93 celebrado com a CONTEC, não analisando a matéria pelo prisma da ausência de efeitos jurídicos do acordo realizado entre a CONTEC e o banco. Recurso não conhecido.

CLÁUSULA 3ª DO ACORDO COLETIVO 92/93. Defronta-se com o deslize de a reclamante não ter identificado os dispositivos da Lei nº 8.542/92 tidos como violados, impedindo o Tribunal de se posicionar sobre a denúncia de violação ao arsenal normativo invocado. O art. 611, § 2º, da CLT estabelece que as Federações e, na falta destas, as Confederações representativas de categorias econômicas ou profissionais poderão celebrar convenções coletivas de trabalho para reger as relações das categorias a elas vinculadas, inorganizadas em Sindicatos, no âmbito de suas representações. Não se divisa ofensa ao referido dispositivo, uma vez que o acórdão recorrido se limitou a registrar que o reclamado procedeu a todos os reajustes e antecipações previstas no acordo coletivo 92/93 celebrado com a CONTEC, não analisando a matéria pelo prisma da ausência de efeitos jurídicos do acordo realizado entre a CONTEC e o banco. Recurso não conhecido.

CLÁUSULA 3ª DO ACORDO COLETIVO 92/93. Defronta-se com o deslize de a reclamante não ter identificado os dispositivos da Lei nº 8.542/92 tidos como violados, impedindo o Tribunal de se posicionar sobre a denúncia de violação ao arsenal normativo invocado. O art. 611, § 2º, da CLT estabelece que as Federações e, na falta destas, as Confederações representativas de categorias econômicas ou profissionais poderão celebrar convenções coletivas de trabalho para reger as relações das categorias a elas vinculadas, inorganizadas em Sindicatos, no âmbito de suas representações. Não se divisa ofensa ao referido dispositivo, uma vez que o acórdão recorrido se limitou a registrar que o reclamado procedeu a todos os reajustes e antecipações previstas no acordo coletivo 92/93 celebrado com a CONTEC, não analisando a matéria pelo prisma da ausência de efeitos jurídicos do acordo realizado entre a CONTEC e o banco. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-141.177/2004-900-01-00.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

RECORRENTE(S) : PEDRO MARQUES DE SOUZA

ADVOGADO : DR. CELSO GOMES DA SILVA

RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS

ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO

RECORRIDO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS

ADVOGADO : DR. IGOR COELHO FERREIRA DE MIRANDA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. ISONOMIA ENTRE INATIVOS E EMPREGADOS EM ATIVIDADE. EXTENSÃO DE VANTAGENS. Não se vislumbra a ofensa ao art. 457, § 1º, da CLT, que estabelece a integração ao salário dos abonos pagos pelo empregador, e nem ao art. 7º, *caput*, da Constituição Federal, que trata dos direitos sociais dos trabalhadores urbanos e rurais, uma vez que referidos dispositivos não abordam a matéria pelo enfoque adotado pelo acórdão recorrido de não ter sido pactuado entre o reclamante e a entidade de previdência privada o pagamento do benefício e a necessidade de equilíbrio entre o custo do benefício e a necessária fonte de custeio do mesmo. Ressalte-se a impropriedade da invocação da Resolução nº 10 da CCE para fundamentar o recurso, nos termos do art. 896 da CLT. Revelam-se inservíveis os arestos colacionados, ante o disposto na alínea "a" do artigo 896 da CLT e da Súmula nº 296 do TST. Recurso não conhecido.

EMENTA: COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. ISONOMIA ENTRE INATIVOS E EMPREGADOS EM ATIVIDADE. EXTENSÃO DE VANTAGENS. Não se vislumbra a ofensa ao art. 457, § 1º, da CLT, que estabelece a integração ao salário dos abonos pagos pelo empregador, e nem ao art. 7º, *caput*, da Constituição Federal, que trata dos direitos sociais dos trabalhadores urbanos e rurais, uma vez que referidos dispositivos não abordam a matéria pelo enfoque adotado pelo acórdão recorrido de não ter sido pactuado entre o reclamante e a entidade de previdência privada o pagamento do benefício e a necessidade de equilíbrio entre o custo do benefício e a necessária fonte de custeio do mesmo. Ressalte-se a impropriedade da invocação da Resolução nº 10 da CCE para fundamentar o recurso, nos termos do art. 896 da CLT. Revelam-se inservíveis os arestos colacionados, ante o disposto na alínea "a" do artigo 896 da CLT e da Súmula nº 296 do TST. Recurso não conhecido.

EMENTA: COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. ISONOMIA ENTRE INATIVOS E EMPREGADOS EM ATIVIDADE. EXTENSÃO DE VANTAGENS. Não se vislumbra a ofensa ao art. 457, § 1º, da CLT, que estabelece a integração ao salário dos abonos pagos pelo empregador, e nem ao art. 7º, *caput*, da Constituição Federal, que trata dos direitos sociais dos trabalhadores urbanos e rurais, uma vez que referidos dispositivos não abordam a matéria pelo enfoque adotado pelo acórdão recorrido de não ter sido pactuado entre o reclamante e a entidade de previdência privada o pagamento do benefício e a necessidade de equilíbrio entre o custo do benefício e a necessária fonte de custeio do mesmo. Ressalte-se a impropriedade da invocação da Resolução nº 10 da CCE para fundamentar o recurso, nos termos do art. 896 da CLT. Revelam-se inservíveis os arestos colacionados, ante o disposto na alínea "a" do artigo 896 da CLT e da Súmula nº 296 do TST. Recurso não conhecido.

EMENTA: COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. ISONOMIA ENTRE INATIVOS E EMPREGADOS EM ATIVIDADE. EXTENSÃO DE VANTAGENS. Não se vislumbra a ofensa ao art. 457, § 1º, da CLT, que estabelece a integração ao salário dos abonos pagos pelo empregador, e nem ao art. 7º, *caput*, da Constituição Federal, que trata dos direitos sociais dos trabalhadores urbanos e rurais, uma vez que referidos dispositivos não abordam a matéria pelo enfoque adotado pelo acórdão recorrido de não ter sido pactuado entre o reclamante e a entidade de previdência privada o pagamento do benefício e a necessidade de equilíbrio entre o custo do benefício e a necessária fonte de custeio do mesmo. Ressalte-se a impropriedade da invocação da Resolução nº 10 da CCE para fundamentar o recurso, nos termos do art. 896 da CLT. Revelam-se inservíveis os arestos colacionados, ante o disposto na alínea "a" do artigo 896 da CLT e da Súmula nº 296 do TST. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-141.360/2004-900-01-00.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING

RECORRENTE(S) : VANESSA DINIZ LESSA

ADVOGADO : DR. SÉRGIO BATALHA MENDES

RECORRIDO(S) : IFF - ESSÊNCIAS E FRAGRÂNCIAS LTDA.

ADVOGADO : DR. JOSÉ PEREZ DE REZENDE

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista interposto pela Reclamante, nos termos da fundamentação.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. RESCISÃO INDIRETA. TRANSFERÊNCIA. EXTINÇÃO DO ESTABELECIMENTO. PROVA. SÚMULA N.º 126-TST. O conhecimento do Recurso de Revista resta prejudicado nos casos em que a pretensão de reforma da decisão esbarra, necessariamente, no revolvimento dos elementos de prova firmados nos autos. Inteligência da Súmula n.º 126 desta col. Corte. Recurso não conhecido.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. RESCISÃO INDIRETA. TRANSFERÊNCIA. EXTINÇÃO DO ESTABELECIMENTO. PROVA. SÚMULA N.º 126-TST. O conhecimento do Recurso de Revista resta prejudicado nos casos em que a pretensão de reforma da decisão esbarra, necessariamente, no revolvimento dos elementos de prova firmados nos autos. Inteligência da Súmula n.º 126 desta col. Corte. Recurso não conhecido.

PROCESSO : A-RR-143.116/2004-900-01-00.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO

AGRAVANTE(S) : LÉLIO BRAZIELLAS MADURO

ADVOGADO : DR. ROGÉRIO DE SOUZA CHÍRICO

AGRAVADO(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - CBTU

ADVOGADO : DR. MARCELO OLIVEIRA ROCHA

AGRAVADO(S) : COMPANHIA FLUMINENSE DE TRENS URBANOS - FLUMITRENS (EM LIQUIDAÇÃO)

ADVOGADO : DR. ROGÉRIO LUÍS GUIMARÃES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando ao Reclamante, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC, multa de 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 162,63 (cento e sessenta e dois reais e sessenta e três centavos), em face de seu caráter protelatório.

EMENTA: AGRAVO - ISONOMIA SALARIAL - MELHORIA SALARIAL POR MERECIMENTO - NÃO-DEMONSTRAÇÃO DO DESACERTO DO DESPACHO-AGRAVADO - RECURSO PROTETÓRIO - APLICAÇÃO DE MULTA. 1. O recurso de revista do Reclamante versava sobre pedido de isonomia salarial e de melhoria no salário por merecimento que estariam previstas nas normas regulamentares da Empresa. 2. O despacho-agravado denegou seguimento ao apelo com lastro nas Súmulas nºs 126, 221, 296 e 297 do TST. No tocante à isonomia salarial, destacou-se o desatendimento dos pressupostos contidos nas alíneas "b" e "c" do art. 896 da CLT, a impossibilidade de contrariedade da Súmula nº 51 do TST e a ausência de prequestionamento no tocante à alegada alteração contratual. Quanto à melhoria salarial foi apontado o óbice da Súmula nº 126 do TST, porquanto o indeferimento da parcela decorreu da ausência de comprovação do preenchimento dos requisitos previstos na avaliação funcional. 3. O agravo não trouxe nenhum argumento que demovesse os óbices elencados no despacho, razão pela qual este merece ser mantido. 4. Destarte, a interposição do recurso contribui apenas para a protelação do desfecho final da demanda, atentando contra a garantia constitucional da celeridade processual (CF, art. 5º, LXXVIII), amparadora de ambos os litigantes, o que atrai a aplicação da multa preconizada pelo art. 557, § 2º, do CPC. Agravo desprovido, com aplicação de multa.

PROCESSO : RR-154.931/2005-900-01-00.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI

RECORRENTE(S) : DALMA TEREZA TAVARES E OUTRA

ADVOGADO : DR. NELSON LUIZ DE LIMA

RECORRIDO(S) : BANCO BANERJ S.A.

ADVOGADO : DR. RODRIGO ESTRELLA ROLDAN DOS SANTOS

RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)

ADVOGADA : DRA. SÍLVIA BORGES FERRENHO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial da SDI-1 Transitória nº 26 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento, para condenar os reclamados ao pagamento dos reajustes salariais decorrentes de 26,06% (Plano Bresser) referentes ao período de janeiro a agosto de 1992, inclusive.

EMENTA: BANERJ - DIFERENÇAS SALARIAIS DECORRENTES DO ACORDO COLETIVO DE 1991/1992 - PERCENTUAL DE 26,06%. Esta Corte consagrou o entendimento, consubstanciado na Orientação Jurisprudencial da SDI-1 Transitória nº 26 do TST, in verbis: "BANERJ. PLANO BRESSER. ACORDO COLETIVO DE TRABALHO DE 1991. NÃO É NORMA PROGRAMÁTICA. É de eficácia plena e imediata o "caput" da cláusula 5ª do Acordo Coletivo de Trabalho de 1991/1992 celebrado pelo Banerj contemplando o pagamento de diferenças salariais do Plano Bresser, sendo devido o percentual de 26,06% nos meses de janeiro a agosto de 1992, inclusive." Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-353.334/1997.9 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

RECORRENTE(S) : LOCATELLI MÓVEIS LTDA.

ADVOGADO : DR. PONCIANO REGINALDO POLESÍ

RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS OFICIAIS MARCENEIROS E TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE MÓVEIS DE MADEIRAS, SERRARIAS, CARPINTARIAS, TANOARIAS, MADEIRAS COMPENSADAS, LAMINADOS, AGLOMERADOS, CHAPAS DE FIBRA DE MADEIRAS, MÓVEIS DE JUNCO, VIME, VASSOURAS, CORTINADOS, ESTOFADOS, ESCOVAS E PINCÉIS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

ADVOGADO : DR. JASSET DE ABREU DO NASCIMENTO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula 291 do TST, e no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a reclamação trabalhista. Fica prejudicado o exame dos honorários advocatícios. Inverte-se o ônus da sucumbência, no tocante às custas processuais.

EMENTA: SUPRESSÃO DE HORAS EXTRAS - INDENIZAÇÃO INDEVIDA - ACORDO ENTRE AS PARTES MEDIADO PELA DRT. Salientado pelo Regional que a supressão das horas extras decorreu de acordo entre as partes mediado pela DRT, mas não por iniciativa do empregador, é indevida a indenização. Caracterizada a contrariedade à Súmula 291 do TST. Recurso provido. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Prejudicada a análise.

PROCESSO : ED-RR-365.131/1997.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM

EMBARGANTE : BANCO CHASE MANHATTAN S.A.

ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

EMBARGADO(A) : MARISTELA PEREIRA REGOLIN

ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUERCIO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e no mérito, acolhê-los apenas para prestar esclarecimentos.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. ESCLARECIMENTOS. O registro das funções de tesoureiro não foi pressuposto para o indeferimento das horas extras pelo Regional, o qual está atrelado apenas ao recebimento da gratificação de função, conforme destacado no acórdão embargado. A nomenclatura do cargo por si só não justifica a incidência da exceção contida no § 2º do artigo 224 da CLT, dependendo de prova das reais atribuições do empregado - Súmula nº 204 do TST. A caracterização do cargo de tesoureiro, como de confiança para fins do § 2º do artigo 224 da CLT, não mais prospera nesta Corte, ante o cancelamento da Súmula nº 237 do TST (Res. 121/2003 - DJ 21.11.2003). A questão do exercício das funções de tesoureiro foi analisada apenas incidentalmente, para fins prescricionais, consoante se infere da decisão regional de fls. 362/363.

Assim, não proclamando o Regional que as atribuições da reclamante como tesoureira inseriam-se em fidúcia especial de molde a inseri-la na exceção contida no § 2º do artigo 224 da CLT, não prospera a pretensão da embargante, em ver guindado este requisito como pressuposto do não conhecimento do recurso de revista, ante a vedação de reexame de fatos e provas na instância extraordinária do recurso de revista - Súmula nº 126/TST. Embargos declaratórios acolhidos para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : ED-RR-450.319/1998.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI

EMBARGANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE

ADVOGADO : DR. RICARDO ADOLPHO BORGES DE ALBUQUERQUE

EMBARGADO(A) : LIONEL PAULINO DOS SANTOS

ADVOGADA : DRA. LUCIANA MARTINS BARBOSA

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos de declaração apenas para prestar esclarecimentos.

EMENTA: FUNDAMENTAÇÃO - EXPLICITAÇÃO DE SEU ALCANCE - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Objetivando afastar possível dúvida quanto ao alcance da prestação jurisdicional, os embargos declaratórios são o instrumento processual adequado, nos termos dos artigos 535 e 897-A do CPC e da CLT, respectivamente. Embargos de declaração acolhidos para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : RR-532.605/1999.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO

RECORRENTE(S) : BANCO REAL S.A.

ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔR- TES

RECORRIDO(S) : ROBERTO BOTELHO REZENDE FILHO

ADVOGADO : DR. NILTON TADEU BERALDO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto à época própria da correção monetária, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para que esta incida a partir do primeiro dia útil do mês seguinte ao do labor prestado. **EMENTA:** CORREÇÃO MONETÁRIA - ÉPOCA PRÓPRIA - SÚMULA Nº 381 DO TST. Na esteira da jurisprudência pacificada do TST, a teor da Súmula nº 381, a época própria da correção monetária é o mês seguinte ao da prestação dos serviços, a partir do primeiro dia útil. Assim sendo, a decisão regional que conclui pela incidência de atualização monetária a partir do mês de competência, ou seja, daquele em que prestados os serviços, atrita com o entendimento dominante desta Corte Superior, autorizando o provimento da revista. Recurso de revista conhecido em parte e provido.

PROCESSO : A-RR-536.641/1999.4 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO

AGRAVANTE(S) : ARACRUZ CELULOSE S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

AGRAVADO(S) : EDILSON DA CONCEIÇÃO ROCK E OUTROS

ADVOGADO : DR. JERÔNIMO GONTIJO DE BRITO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo e aplicar à Reclamada, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC, multa de 10% (dez por cento) do valor corrigido da causa, no importe de R\$ 119,89 (cento e dezenove reais e oitenta e nove centavos), em face do seu caráter protelatório.

EMENTA: AGRAVO - PRESCRIÇÃO DO RURÍCOLA - EC 28/00 - APLICAÇÃO DAS NORMAS DO SINTIEMA AOS EMPREGADOS RURAIS - NÃO-DEMONSTRAÇÃO DO DESACERTO DO DESPACHO-AGRA - MULTA POR PROTETELAÇÃO. 1. Os recursos de revista patronal e obreiro versavam, entre outros temas, sobre a prescrição aplicável aos empregados rurícolas, nos termos da EC 28/00, e sobre a aplicação das normas coletivas da categoria dos industriários representada pelo SINTIEMA aos rurícolas (horas "in itinere"). 2. O despacho-agravado trançou o apelo patronal quanto à prescrição, com lastro nas Súmulas nºs 126 e 296, I, do TST, e deu provimento ao dos empregados quanto à não-aplicação das normas coletivas atinentes ao mencionado sindicato, com respaldo na jurisprudência dominante do TST, para deferir-lhes as horas itinerantes. 3. O agravo patronal não trouxe nenhum argumento que demovesse os óbices elencados no despacho, não investindo, ademais, no que toca ao tema da prescrição, contra os fundamentos do despacho denegatório, insistindo na discussão da questão de fundo (incidência da prescrição assentada na EC 28/00 aos processos em curso quando de seu advento) e passando ao largo dos óbices traduzidos pelas Súmulas nºs 126 e 296, I, do TST (obstáculo da Súmula nº 422 do desta Corte). 4. Destarte, a interposição do recurso contribui apenas para a protelação do desfecho final da demanda, atentando contra a garantia constitucional da celeridade processual (CF, art. 5º, LXXVIII), o que atrai a aplicação da multa preconizada pelo art. 557, § 2º, do CPC, como forma de reparar o prejuízo sofrido pelos Agravados com a demora. Agravo desprovido, com aplicação de multa.

PROCESSO : ED-RR-564.157/1999.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES

EMBARGANTE : BANCO REAL S.A.

ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔR- TES

EMBARGADO(A) : NEYSE RODRIGUES FRANCHINI

ADVOGADO : DR. PAULO CÉSAR DE MATTOS GONÇALVES CRUZ

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. 3. **EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESSUPOSTOS. INOCORRÊNCIA. HIPÓTESE QUE NÃO SE INSERE NA PREVISÃO DOS ARTs. 535, incisos i e ii, DO CPC E 897-A DA CLT. Embargos declaratórios não constituem remédio processual apto a alterar decisão para ajustá-la ao entendimento da parte. Destinam-se a eliminar obscuridade, omissão ou contradição da decisão, irregularidade não constatada no v. acórdão embargado. Ausentes os pressupostos dos arts. 535 do CPC e 897-A da CLT, impõe-se a sua rejeição. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : ED-RR-625.267/2000.5 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM

EMBARGANTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS

ADVOGADO : DR. CANDIDO FERREIRA DA CUNHA LOBO

EMBARGADO(A) : ELIANA REMOR TEIXEIRA

ADVOGADO : DR. PEDRO JOSÉ DE SOUZA PEREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. **EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESSUPOSTOS. ARTIGOS 535, I E II, DO CPC E 897-A DA CLT. INOCORRÊNCIA. Não se ressentindo o acórdão embargado dos vícios contidos nos arts. 535 do CPC e 897-A da CLT, é de rigor rejeitá-los, por conta da sua proverbial inaptidão como instrumento para veiculação de mero inconformismo com o decidido alhures. Embargos declaratórios rejeitados.

PROCESSO : ED-RR-631.276/2000.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING

EMBARGANTE : SEADA - FUNDAÇÃO SISTEMA ESTADUAL DE ANÁLISE DE DADOS

ADVOGADO : DR. FRANCISCO ARY MONTENEGRO CASTELO

EMBARGADO(A) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO

PROCURADORA : DRA. RUTH MARIA FORTES ANDALAFET

EMBARGADO(A) : MAURÍCIO NOVAES BARAÇAS DOS SANTOS

ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPEZ

DECISÃO: Unanimemente, dar provimento aos Embargos Declaratórios e conferir-lhes efeito modificativo, limitando a condenação ao pagamento dos depósitos relativos ao FGTS de todo o período laborado.



EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO NO JULGADO. PROVIMENTO. Dá-se provimento aos Embargos de Declaração quando demonstrada a existência de omissão no v. acórdão embargado, hipótese prevista nos arts. 897 da CLT e 535 do CPC.

PROCESSO : RR-641.621/2000.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : JUAREZ STIEVEN
ADVOGADO : DR. IGNÁCIO RANGEL DE CASTILHOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
 EMENTA: INTEGRAÇÃO DO ABONO DE DEDICAÇÃO INTEGRAL - ADI - NOS REPOUSOS SEMANAS REMUNERADOS E NOS FERIADOS. JULGAMENTO *EXTRA PETITA* E *REFORMATIO IN PEJUS*. O fato de o Tribunal Regional ter se referido ao "pagamento de diferenças salariais pela sua integração nos repousos e feriados" (grifo nosso) não significa que tenha procedido ao rês do julgamento *extra petita* ou em *reformatio in pejus*. Isso porque, ao negar provimento ao recurso do reclamado e manter a r. sentença, nenhuma consequência prática terá na execução, posto que foi mantida a condenação imposta pela sentença limitada apenas aos repousos, motivo pelo qual não se vislumbra a pretensa violação legal. Recurso não conhecido.

INTEGRAÇÃO DO ABONO DE DEDICAÇÃO INTEGRAL - ADI - NOS REPOUSOS SEMANAS REMUNERADOS. Extra-se, do v. acórdão recorrido, que o Tribunal dirimiu a controvérsia ao rês do universo fático - exame de resolução -, louvando-se do princípio da persuasão racional do art. 131 do CPC, insuscetível de revisão nesta Instância Superior, a teor da Súmula nº 126 do TST. Por conta disso, os arestos trazidos à colação para o confronto de teses somente são inteligíveis dentro do respectivo contexto processual do qual emanaram, o que impede esta c. Corte de firmar posição conclusiva sobre suas especificidades e a pretensa violação legal. Verifica-se, ainda, que o Tribunal Regional não se manifestou explicitamente sobre as normas insculpidas nesses dispositivos legais, tornando-se preclusas suas invocações nesta fase processual, a teor da Súmula nº 297 do TST. Já os arestos paradigmáticos são inespecíficos, a teor da Súmula nº 296 do TST. Recurso não conhecido. FÉRIAS, ANTIGUIDADE E ABONO ASSIDUIDADE. Examinando referido aresto às fls. 338, verifica-se que o recorrente não preencheu os requisitos do item I, alínea "a", da Súmula nº 337 do TST, uma vez que não foi destacado nas razões recursais a juntada na íntegra da cópia do acórdão paradigmático nem mesmo declinada a fonte oficial ou o repositório autorizado em que foi publicado. Recurso não conhecido. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. Está desfundamentado o recurso de revista, a teor do art. 896 da CLT, uma vez que o recorrente não aponta violação ao julgado regional nem divergência jurisprudencial. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-643.050/2000.6 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
RECORRIDO(S) : CARLOS CLÁUDIO CORREIA CÉSAR E OUTROS
ADVOGADO : DR. RICARDO ESTÊVÃO DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
 EMENTA: PRESCRIÇÃO BIENAL EXTINTIVA DA PRETENSÃO DEDUZIDA EM JUÍZO. Examinando o v. acórdão regional, verifica-se que o Tribunal Regional não se pronunciou a respeito de prescrição, tornando-se preclusa a arguição da matéria nesta Instância Superior, a teor da Súmula nº 297 do TST, o que impossibilita a constatação de violação ao dispositivo constitucional indicado e da contrariedade à Súmula 294 do TST. Ressalte-se, ainda, a incidência da Súmula nº 153 do TST. Recurso não conhecido. DIFERENÇAS SALARIAIS. Infere-se, do v. acórdão regional, que o Tribunal dirimiu a controvérsia ao rês do universo fático - prova documental, Plano Diretor de Recursos Humanos -, louvando-se no princípio da persuasão racional do art. 131 do CPC, insuscetível de revisão nesta Instância Superior, a teor da Súmula nº 126 do TST. Por conta disso, os arestos trazidos para o confronto de teses somente são inteligíveis dentro do respectivo contexto processual do qual emanaram, o que impede esta Corte de firmar posição conclusiva sobre sua especificidade e a pretensa violação legal. Ademais, constata-se que o Tribunal Regional não emitiu juízo explícito à luz do art. 1.090 do Código Civil, a teor da Súmula 297 do TST. Não se viabiliza, ainda, o conhecimento do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, eis que os arestos oriundos de Turmas do TST e os originários do mesmo Tribunal Regional prolator da decisão recorrida são inservíveis, de acordo com a alínea "a" do art. 896 da CLT. Por fim, o único aresto válido é inespecífico, pois não aborda a mesma premissa fática delineada na decisão impugnada quando cotejada. Recurso não conhecido. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Observa-se, do v. acórdão recorrido, que o Tribunal Regional deferiu os honorários advocatícios com base no art. 14 da Lei nº 5.584/70 e nas Súmulas 219 e 329 do TST, após constatar a caracterização da assistência sindical, não se referindo, ressalte-se, à situação econômica dos reclamantes, premissa exigida na lei e na jurisprudência citada. Nesse

caso, caberia ao recorrente a interposição de embargos de declaração, visando o questionamento desse requisito, já que, na sua falta, conforme a Súmula 297 do TST, estaria preclusa, o que impossibilita a aferição de pretensa violação legal, bem como da divergência jurisprudencial. Recurso não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-644.789/2000.7 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
EMBARGANTE : ADALBERTO LUIZ COSTA E OUTROS
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
EMBARGANTE : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.
 EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESPROVIMENTO. Nega-se provimento aos embargos de declaração, porque não configuradas as hipóteses dos arts. 897-A da CLT e 535 e alíneas do Código de Processo Civil.

PROCESSO : ED-RR-662.790/2000.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
EMBARGANTE : SUPERGASBRÁS DISTRIBUIDORA DE GÁS S.A.
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
EMBARGADO(A) : LUIZ CARLOS DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. DÊNIO VIEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos declaratórios, para examinar o aditamento do recurso de revista de fls. 175/178, não conhecer dos temas ali suscitados e manter a decisão de fls. 193/195, que não conheceu do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL ACOLHIDA - RETORNO AO REGIONAL - COMPLEMENTAÇÃO DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - ADITAMENTO AO RECURSO DE REVISTA. Considerando que aditamento ao recurso de revista não constitui novo recurso, mas, sim, razões complementares ao recurso de revista anteriormente interposto, que obteve processamento perante esta Corte, não há que se falar em novo juízo de admissibilidade pelo e. Regional. Embargos declaratórios acolhidos em parte.

PROCESSO : ED-RR-688.328/2000.9 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
EMBARGANTE : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DE ENSINO - SEDUC
PROCURADOR : DR. R.PAULO DOS SANTOS NETO
EMBARGADO(A) : DAILZA FARIAS PINHEIRO
ADVOGADA : DRA. MARIA DALVA RIKER BRANÇÃO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos declaratórios e negar-lhes provimento.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESSUPOSTOS. ARTIGOS 535, I E II, DO CPC E 897-A, DA CLT. INOCORRÊNCIA. 1. Deixando o embargante de demonstrar a ocorrência de quaisquer das hipóteses previstas nos artigos 897-A da CLT e 535, I e II, do CPC, e restando patente o inconformismo com o deslinde da controvérsia, os embargos de declaração não merecem ser providos. 2. A aplicação do entendimento pacificado nesta Corte, consubstanciado na Súmula nº 363, no sentido de que os efeitos da contratação nula não afastam o direito aos depósitos do FGTS, não ofende o disposto no artigo 37, II e § 2º, da CF, porquanto tais preceitos constitucionais não concernem diretamente aos efeitos da contratação nula. Tendo a Súmula nº 363 do TST albergado o disposto no artigo 19-A da Lei nº 8.036/90, não se constata qualquer omissão no acórdão embargado, no tocante à não-declaração *incidenter tantum* da inconstitucionalidade de tal dispositivo legal, ou quanto à sua não-aplicação, na medida em que tais decisões redundariam, necessariamente, na ocorrência de contradição no julgado. 3. Não há que se cogitar acerca da aplicação retroativa do artigo 19-A da Lei nº 8.036/90, quando o acórdão embargado tem por fundamento a aplicação da Súmula nº 363 do TST, o qual, por sua vez, não faz qualquer referência expressa ao citado preceito legal. 4. A menção constante do artigo 19-A da Lei nº 8.036/90, subordinando o direito aos depósitos do FGTS à manutenção do direito ao salário, em nada afeta a aplicação da Súmula nº 363 do TST, porquanto a contratação nula garante ao obreiro o direito à contraprestação pactuada, ainda que esta não tenha sido pleiteada pelo autor. 5. Indenes de violação os arts. 832 da CLT, 458 do CPC e 93, IX, da Constituição Federal. No acórdão embargado, embora de forma sucinta, expôs-se os motivos pelos quais foram aplicados à hipótese os ditames da Súmula nº 363 do TST, tendo sido prestada a jurisdição buscada pelo recorrente nos moldes em que merecedor. A matéria já é por demais conhecida e debatida no âmbito desta Corte, o que dispensa reabater-se, um a um, os dispositivos legais e constitucionais apontados pela parte recorrente, bem como adentrar-se na discussão da divergência jurisprudencial levantada, quando for a hipótese.

6. Ao limitar a condenação ao pagamento dos salários referentes às horas efetivamente trabalhadas e aos depósitos do FGTS, o acórdão embargado excluiu da condenação as demais verbas, objeto da condenação, inclusive a determinação da anotação da CTPS do autor. Dessa forma, não há falar em violação aos arts. 37, II e § 2º, 201, *caput*, e 195, II, da Constituição Federal. Embargos declaratórios conhecidos e desprovidos.

PROCESSO : ED-RR-689.464/2000.4 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
EMBARGANTE : ESTADO DO AMAZONAS - TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS - TCM
PROCURADOR : DR. RICARDO ANTONIO REZENDE DE JESUS
EMBARGADO(A) : CHARLES DE GAULLE ALVES
ADVOGADO : DR. JOSÉ FRANCISCO DOS SANTOS SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos declaratórios e negar-lhes provimento.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESSUPOSTOS. ARTIGOS 535, I E II, DO CPC E 897-A DA CLT. INOCORRÊNCIA. 1. Deixando o embargante de demonstrar a ocorrência de quaisquer das hipóteses previstas nos artigos 897-A da CLT e 535, I e II, do CPC, e restando patente o inconformismo com o deslinde da controvérsia, os embargos de declaração não merecem ser providos. 2. A aplicação do entendimento pacificado nesta Corte, consubstanciado na Súmula nº 363, no sentido de que os efeitos da contratação nula não afastam o direito aos depósitos do FGTS, não ofende o disposto no artigo 37, II e § 2º, da CF, porquanto tais preceitos constitucionais não concernem diretamente aos efeitos da contratação nula. Tendo a Súmula nº 363 do TST albergado o disposto no artigo 19-A da Lei nº 8.036/90, não se constata qualquer omissão no acórdão embargado, no tocante à não-declaração *incidenter tantum* da inconstitucionalidade de tal dispositivo legal, ou quanto à sua não-aplicação, na medida em que tais decisões redundariam, necessariamente, na ocorrência de contradição no julgado. 3. Não há que se cogitar acerca da aplicação retroativa do artigo 19-A da Lei nº 8.036/90, quando o acórdão embargado tem por fundamento a aplicação da Súmula nº 363 do TST, o qual, por sua vez, não faz qualquer referência expressa ao citado preceito legal. 4. A menção constante do artigo 19-A da Lei nº 8.036/90, subordinando o direito aos depósitos do FGTS à manutenção do direito ao salário, em nada afeta a aplicação da Súmula nº 363 do TST, porquanto a contratação nula garante ao obreiro o direito à contraprestação pactuada, ainda que esta não tenha sido pleiteada pelo autor. 5. A contrariedade do acórdão embargado com outras decisões desta Corte é matéria imprópria para ser apreciada e dirimida pela via eleita dos embargos de declaração. Embargos declaratórios conhecidos e desprovidos.

PROCESSO : ED-RR-694.933/2000.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
EMBARGANTE : COMPANHIA BRASILEIRA DE ALUMÍNIO
ADVOGADO : DR. THADEU BRITO DE MOURA
EMBARGADO(A) : ANTÔNIO MARCOS MARTINS
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARCOS FERNANDES

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento aos embargos de declaração para o fim de prestar os esclarecimentos que constam do voto.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Verificada a necessidade de ajuste na fundamentação do acórdão embargado, sem efeito modificativo no julgado, impõe-se a acolhida dos presentes embargos de declaração. Embargos de declaração acolhidos, sem efeito modificativo, apenas para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : ED-RR-694.938/2000.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
EMBARGANTE : BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : MARIA ELINA TEMPERINI BARROS E OUTROS
ADVOGADA : DRA. MARLA SUEDY RODRIGUES ESCUDERO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.
 EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESSUPOSTOS. INOCORRÊNCIA. HIPÓTESE QUE NÃO SE INSERE NA PREVISÃO DOS ARTS. 535, incisos i e ii, DO CPC E 897-A DA CLT. Embargos declaratórios não constituem remédio processual apto a alterar decisão para ajustá-la ao entendimento da parte. Destinam-se a eliminar obscuridade, omissão ou contradição da decisão, irregularidade não constatada no v. acórdão embargado. Ausentes os pressupostos dos arts. 535 do CPC e 897-A da CLT, impõe-se a sua rejeição. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : ED-RR-695.837/2000.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
EMBARGANTE : BANCO BOZANO, SIMONSEN S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : JUREMA REZENDE DE BRITO
ADVOGADO : DR. DANIEL ROCHA MENDES

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. 2
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESSUPOSTOS. INOCORRÊNCIA. HIPÓTESE QUE NÃO SE INSERE NA PREVISÃO DOS ARTS. 535, incisos i e ii, DO CPC E 897-A DA CLT. Embargos declaratórios não constituem remédio processual apto a alterar decisão para ajustá-la ao entendimento da parte. Destinam-se a eliminar obscuridade, omissão ou contradição da decisão, irregularidade não constatada no v. acórdão embargado. Ausentes os pressupostos dos arts. 535 do CPC e 897-A da CLT, impõe-se a sua rejeição. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : ED-RR-696.677/2000.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
EMBARGANTE : VIAÇÃO NOVA INTEGRAÇÃO LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO PEREIRA DA SILVA
EMBARGADO(A) : SEBASTIÃO FERREIRA
ADVOGADO : DR. MAXIMILIANO NAGL GARCEZ

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. 3
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESSUPOSTOS. INOCORRÊNCIA. HIPÓTESE QUE NÃO SE INSERE NA PREVISÃO DOS ARTS. 535, incisos i e ii, DO CPC E 897-A DA CLT. Embargos declaratórios não constituem remédio processual apto a alterar decisão para ajustá-la ao entendimento da parte. Destinam-se a eliminar obscuridade, omissão ou contradição da decisão, irregularidade não constatada no v. acórdão embargado. Ausentes os pressupostos dos arts. 535 do CPC e 897-A da CLT, impõe-se a sua rejeição. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : ED-RR-696.678/2000.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
EMBARGANTE : SIMPLÍCIO CARLOS BARBOZA
ADVOGADO : DR. RICARDO MARCELO FONSECA
EMBARGANTE : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR
EMBARGADO(A) : OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração do reclamante e não conhecer dos embargos do reclamado.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DO RECLAMANTE. PRESSUPOSTOS. INOCORRÊNCIA. HIPÓTESE QUE NÃO SE INSERE NA PREVISÃO DOS ARTS. 535, incisos i e ii, DO CPC E 897-A DA CLT. Embargos declaratórios não constituem remédio processual apto a alterar decisão para ajustá-la ao entendimento da parte. Destinam-se a eliminar obscuridade, omissão ou contradição da decisão, irregularidade não constatada no v. acórdão embargado. Ausentes os pressupostos dos arts. 535 do CPC e 897-A da CLT, impõe-se a sua rejeição. Embargos de declaração rejeitados. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DO RECLAMADO. INTEMPESTIVIDADE. A oposição dos declaratórios além do prazo de cinco dias, prevista no art. 897-A, implica a intempestividade do recurso. Embargos de declaração não conhecidos.

PROCESSO : ED-RR-700.262/2000.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
EMBARGANTE : UNIVERSIDADE FEDERAL DE UBERLÂNDIA - UFU
PROCURADORA : DRA. CÉLIA MARIA CAVALCANTI RIBEIRO
EMBARGADO(A) : MARIA APARECIDA MARTINS RODRIGUES E OUTROS
ADVOGADA : DRA. LUCÉLIA BATISTA LOPES MACHADO

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos de declaração apenas para prestar esclarecimentos.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. esclarecimentos. Em que pese a reclamada executada ter indicado afronta ao art. 93, IX, da CF, a decisão regional encontra-se devidamente fundamentada, não havendo se falar em negativa de prestação jurisdicional. Embargos de declaração acolhidos para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : ED-RR-702.720/2000.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
EMBARGANTE : UNIÃO
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
EMBARGADO(A) : ERNESTINA ALVES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. ROBERTO OLSZEWSKI

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESSUPOSTOS. INOCORRÊNCIA. HIPÓTESE QUE NÃO SE INSERE NA PREVISÃO DOS ARTS. 535, incisos i e ii, DO CPC E 897-A DA CLT. Embargos declaratórios não constituem remédio processual apto a alterar decisão para ajustá-la ao entendimento da parte. Destinam-se a eliminar obscuridade, omissão ou contradição da decisão, irregularidade não constatada no v. acórdão embargado. Ausentes os pressupostos dos arts. 535 do CPC e 897-A da CLT, impõe-se a sua rejeição. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : ED-RR-704.510/2000.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
EMBARGANTE : PROFORTE S.A. - TRANSPORTE DE VALORES
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : MANOEL LOPES DE ARAÚJO
ADVOGADO : DR. ADILAR DALTOÉ

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos de declaração apenas para prestar esclarecimentos. 4
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROVIMENTO PARA PRESTAR ESCLARECIMENTOS. Embargos declaratórios acolhidos para esclarecer que não viola o artigo 832 da CLT, decisão regional que adota tese no sentido de que o interessado deve apontar de forma precisa, nas razões de recurso, o erro de que, no pensar da parte, padece o julgado recorrido, expondo, para tanto, razões de fato e de direito. Embargos de declaração acolhidos para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : RR-705.620/2000.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : MASSA FALIDA DE HERMES MACEDO S.A.
ADVOGADA : DRA. HELOISA MARIA FREITAS CÂMARA
RECORRIDO(S) : SONIRA RAQUEL PRATTO ANTONIAZI
ADVOGADO : DR. GERALDO ROBERTO CORRÊA VAZ DA SILVA

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do Recurso de Revista da Reclamada, por divergência jurisprudencial, para, no mérito, afastar a responsabilidade solidária imposta à Ré, determinando a sua exclusão do pólo passivo da demanda, extinguindo-se o processo sem julgamento de mérito quanto à demandada, nos termos do disposto no artigo 267, inciso VI, do CPC, restando prejudicado o exame dos demais temas discutidos no Recurso de Revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. SUCESSÃO DE EMPRESAS. CONDENAÇÃO SOLIDÁRIA. ILEGITIMIDADE PASSIVA "AD CAUSAM". PROVIMENTO. Provada e reconhecida a sucessão, há de se considerar que a sucessora passa a ser responsável pelo contrato de trabalho dos empregados trazidos da empresa sucedida, sendo esta a interpretação que vem sendo conferida aos artigos 10 e 448 da CLT, no âmbito desta Corte, não havendo de se falar em responsabilidade solidária da empresa sucedida. Assim sendo, merece acolhida a arguição da Massa Falida da Hermes Macedo S.A., afastando-se a responsabilidade solidária da Ré, a qual, em consequência, se exclui do pólo passivo da demanda, extinguindo-se o processo, sem julgamento de mérito, quanto à ora Reclamada, nos termos do disposto no artigo 267, inciso VI, do CPC. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-706.009/2000.4 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
RECORRENTE(S) : ALTAIR DIOGO FERRÃO
ADVOGADO : DR. FRANCISCO RODRIGUES PRETO JÚNIOR
RECORRIDO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE BRASÍLIA S.A. - TELEBRASÍLIA
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA. CAUSA DE EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA INDIRETA. 1. Afasta-se o conhecimento da revista, por divergência jurisprudencial, nos termos do artigo 896, § 4º, da CLT, e da Súmula nº 333 do TST, na medida em que os arestos paradigmáticos trazidos à colação encontram-se superados pela Orientação Jurisprudencial nº 177 da SDI-1/TST. Ainda que assim não fosse, verifica-se que estes se apresentam inespecíficos para o cotejo de teses, porquanto não perfilham a hipótese fática da manutenção do

contrato de trabalho com o ente da Administração Pública Indireta, sem a realização de concurso público, tema apreciado pela decisão recorrida. 2. Nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 336 da SDI-1/TST, resta inviável o conhecimento da revista, com fulcro nas violações legais citadas nas razões recursais. 3. A arguição de ofensa ao artigo 5º da Constituição Federal, não dá azo ao conhecimento da revista, em face do entendimento de que esse preceito, por sua natureza principiológica, é implementado na legislação infraconstitucional e, portanto, eventual ofensa se verifica em relação a esses dispositivos, o que resulta não comportar a verificação da ofensa direta e literal dessa norma constitucional. 4. Não se vislumbra a afronta aos artigos 201 e 202 da Constituição Federal, na medida em que a matéria afeta aos citados preceitos constitucionais não concerne, de forma direta, aos efeitos da aposentadoria espontânea nos contratos de trabalho. 5. Não obstante o caput do artigo 453 da CLT - o qual autoriza o entendimento da aposentadoria como causa de extinção do contrato de trabalho - estar em plena vigência, é de se considerar que o Supremo Tribunal Federal, ao conceder liminar em Ação Declaratória de Inconstitucionalidade (ADIns nºs 1.770-4 e 1.721-3) suspendendo, com efeitos "ex nunc", a eficácia dos §§ 1º e 2º do mencionado dispositivo legal, eliminou, momentaneamente, a proibição legal de readmissão de empregado, aposentado espontaneamente, nos quadros de empresas públicas e sociedades de economia mista, condicionada à prestação de concurso público e ao atendimento dos requisitos constantes do artigo 37, incisos II e XVI, da Constituição Federal. Da decisão proferida nos autos da ADIn - nº 1.770-4, constata-se não ser exigível, a partir da liminar concedida pelo STF (14.05.1998), o precedente do concurso público, tanto quanto se infere que anteriormente à Lei nº 9.528/97 (10.12.97) a persistência da relação de emprego após a aposentadoria, não obstante sua aptidão para extinguir o contrato de trabalho, a teor da Orientação Jurisprudencial nº 177, não induzia à idéia, de que a pactuação tácita se ressentisse da nulidade por falta de concurso público. Entendimento diverso configuraria afronta a decisão da Suprema Corte, por inviável à aplicação dos §§ 1º e 2º do artigo 453 da CLT. Não questionado, nas razões de recurso, o cabimento das verbas rescisórias relativas ao segundo período contratual, resta prejudicada a análise da matéria. Revista não conhecida.

PROCESSO : ED-RR-714.053/2000.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
EMBARGANTE : JURANDIR MARTINS DA SILVA
ADVOGADO : DR. DEJAIR PASSERINE DA SILVA
EMBARGADO(A) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios e aplicar ao Reclamante a multa de 1% (um por cento) de que trata o parágrafo único do art. 538 do CPC, sobre o valor corrigido da causa, por protelação do feito.
EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS - INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO OU CONTRADIÇÃO - INTUITO PROTETATÓRIO - APLICAÇÃO DE MULTA. O inconformismo do Reclamante com a decisão que deu parcial provimento ao recurso de revista do Reclamado, quanto ao acordo de compensação, não enquadra as razões declaratórias em nenhum dos permissivos do art. 535 do CPC, sobretudo quando o Embargante não demonstra onde nem como o acórdão embargado teria incidido em omissão ou contradição, verificando-se que o arrazoado, nos termos em que oferecido, apresenta nítido caráter infringente e, por conseguinte, protelatório, pela inadequação teleológica da via eleita. Embargos de declaração rejeitados, com aplicação de multa.

PROCESSO : ED-RR-714.831/2000.7 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
EMBARGANTE : ORESTES JOÃO DOS PASSOS
ADVOGADO : DR. OSCAR JOSÉ HILDEBRAND
EMBARGADO(A) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. LUZIMAR DE S. AZEREDO BASTOS

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. 1
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESSUPOSTOS. INOCORRÊNCIA. HIPÓTESE QUE NÃO SE INSERE NA PREVISÃO DOS ARTS. 535, incisos i e ii, DO CPC E 897-A DA CLT. Embargos declaratórios não constituem remédio processual apto a alterar decisão para ajustá-la ao entendimento da parte. Destinam-se a eliminar obscuridade, omissão ou contradição da decisão, irregularidade não constatada no v. acórdão embargado. Ausentes os pressupostos dos arts. 535 do CPC e 897-A da CLT, impõe-se a sua rejeição. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : ED-RR-716.027/2000.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
EMBARGANTE : IDERALDO CÉSAR DE LIMA BRAGA
ADVOGADO : DR. LEONARDO DE LIMA BRAGA
EMBARGADO(A) : BANCO BEMGE S.A.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR



DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. 3 EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESSUPOSTOS. INOCORRÊNCIA. HIPÓTESE QUE NÃO SE INSERE NA PREVISÃO DOS ARTS. 535, incisos i e ii, DO CPC E 897-A DA CLT. Embargos declaratórios não constituem remédio processual apto a alterar decisão para ajustá-la ao entendimento da parte. Destinam-se a eliminar obscuridade, omissão ou contradição da decisão, irregularidade não constatada no v. acórdão embargado. Ausentes os pressupostos dos arts. 535 do CPC e 897-A da CLT, impõe-se a sua rejeição. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : ED-RR-716.725/2000.4 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
EMBARGANTE : FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE
PROCURADOR : DR. DANIELA ALMEIDA DE CARVALHO BUOSI
EMBARGANTE : FRANCISCO JOSÉ ALVES DÉLIO E OUTROS
ADVOGADA : DRA. TATIANA MENDES CUNHA
EMBARGADO(A) : OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, I - não conhecer os embargos de declaração dos reclamantes, por vício de representação; e, II - acolher os declaratórios da reclamada para que seja sanada a contradição na parte dispositiva do acórdão, constando a extinção do processo em julgamento do mérito. 1

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DOS RECLAMADOS. VÍCIO DE REPRESENTAÇÃO. Nos termos da Súmula nº 164 do TST "o não-cumprimento das determinações dos §§ 1º e 2º do art. 5º da Lei nº 8.906, de 04.07.1994 e do art. 37, parágrafo único, do Código de Processo Civil importa o não-conhecimento de recurso, por inexistente, exceto na hipótese de mandato tácito. Verificado que o subscrito dos declaratórios não possui poderes nos autos, não há como se examinar o recurso. Embargos de declaração não conhecidos.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DA RECLAMADA. PRESCRIÇÃO. EXTINÇÃO DO PROCESSO COM JULGADO DE MÉRITO. Nos termos do art. 269, IV, do CPC, o reconhecimento da prescrição do direitos dos reclamantes implica a extinção do processo com julgamento do mérito. Embargos de declaração acolhidos para sanar a contradição.

PROCESSO : ED-RR-717.507/2000.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
EMBARGANTE : ERINEU SERIACOPI
ADVOGADO : DR. JOÃO ANTÔNIO FACCIOLI
EMBARGADO(A) : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. 3 EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESSUPOSTOS. INOCORRÊNCIA. HIPÓTESE QUE NÃO SE INSERE NA PREVISÃO DOS ARTS. 535, incisos i e ii, DO CPC E 897-A DA CLT. Embargos declaratórios não constituem remédio processual apto a alterar decisão para ajustá-la ao entendimento da parte. Destinam-se a eliminar obscuridade, omissão ou contradição da decisão, irregularidade não constatada no v. acórdão embargado. Ausentes os pressupostos dos arts. 535 do CPC e 897-A da CLT, impõe-se a sua rejeição. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : ED-RR-717.899/2000.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
EMBARGANTE : HÉLIOS MANCIBO
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO GABRIEL DE SOUZA E SILVA
EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS
EMBARGADO(A) : OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade: I - acolher os embargos declaratórios do reclamante para, imprimindo efeito modificativo, fazer constar na parte dispositiva do acórdão, "INVERTIDO O ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA EM RELAÇÃO ÀS CUSTAS PROCESSUAIS". II - rejeitar os embargos de declaração do reclamado. 1

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DO RECLAMANTE. OMISSÃO. INVERSÃO DAS CUSTAS. Constatado que não foi examinada a questão da inversão das custas, devidamente suscitada no recurso de revista, acolhem-se os declaratórios para fazer constar a inversão de tal ônus diante da parcial procedência da reclamatória. EMBARGOS DECLARATÓRIOS DO RECLAMADO. Rejeitados por não existir vício a ser sanado, nos termos do art. 535 do CPC. O adicional de transferência foi deferido, diante do reconhecimento do seu caráter provisório. As verbas rescisórias, foram reconhecidas diante do disposto na Orientação Jurisprudencial nº 177 da SDI-1.

PROCESSO : RR-718.704/2000.4 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : BANCO BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADA : DRA. MILA UMBELINO LÔBO
RECORRIDO(S) : CÉLIO JOSÉ LARENA BRANDÃO
ADVOGADO : DR. JAMERSON DE OLIVEIRA PEDROSA

DECISÃO: Na apreciação do Recurso de Revista interposto pelo Reclamado, unanimemente, não conhecer do Recurso em sua integralidade, nos termos da fundamentação.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. QUITAÇÃO DAS VERBAS RESCISÓRIAS. VALIDADE. SÚMULA N.º 330 DO TST. De acordo com o disposto na Súmula n.º 330 do TST, com a nova redação que lhe foi dada pela Resolução n.º 108/2001, publicada no DJU de 19/4/2001, a quitação passada pelo empregado, com assistência de entidade sindical de sua categoria, ao empregador, com observância dos requisitos exigidos nos parágrafos do art. 477 da CLT, tem eficácia liberatória em relação às parcelas expressamente consignadas no recibo, salvo se oposta ressalva expressa e especificada ao valor dado à parcela ou parcelas impugnadas. I - A quitação não abrange parcelas não consignadas no recibo de quitação e, conseqüentemente, seus reflexos em outras parcelas, ainda que essas constem desse recibo. II - Quanto a direitos que deveriam ter sido satisfeitos durante a vigência do contrato de trabalho, a quitação é válida em relação ao período expressamente consignado no recibo de quitação. Estando a decisão regional de acordo com os termos da Súmula suscitada, não se conhece da Revista, nos termos do artigo 896, alínea "a", da CLT. Recurso não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-724.150/2001.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
EMBARGANTE : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A) : CARLOS ALBERTO DE ASSIS
ADVOGADA : DRA. RUTE NOGUEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. 1 EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESSUPOSTOS. INOCORRÊNCIA. HIPÓTESE QUE NÃO SE INSERE NA PREVISÃO DOS ARTS. 535, incisos i e ii, DO CPC E 897-A DA CLT. Embargos declaratórios não constituem remédio processual apto a alterar decisão para ajustá-la ao entendimento da parte. Destinam-se a eliminar obscuridade, omissão ou contradição da decisão, irregularidade não constatada no v. acórdão embargado. Ausentes os pressupostos dos arts. 535 do CPC e 897-A da CLT, impõe-se a sua rejeição. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : RR-724.151/2001.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR
RECORRENTE(S) : BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADO : DR. MARCOS LUIZ OLIVEIRA DE SOUZA
RECORRIDO(S) : ROSELY COSTA VIEIRA
ADVOGADO : DR. PAULO RICARDO VIEGAS CALÇADA

DECISÃO: Por unanimidade, I - não conhecer do recurso de revista do Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. (Em Liquidação Extrajudicial) II - conhecer da revista do Banco BANERJ S.A. apenas quanto ao tema "DIFERENÇAS SALARIAIS DECORRENTES DO ACORDO COLETIVO DE 1991/1992 NO PERCENTUAL DE 26,06%" por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para, adequando a decisão do egrégio TRT de origem ao entendimento contido na Orientação Jurisprudencial Transitória nº 26 da SDI-I, limitar a condenação por pagamento de diferenças salariais decorrentes do reajuste de 26,06% (Plano Bresser) ao período compreendido entre 22.08.92 e 31.08.92, observada a prescrição decretada.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. E BANCO BANERJ S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL) 1. SUCESSÃO. Amparada a revista em dissenso jurisprudencial que não abarca os fundamentos adotados pelo v. acórdão regional, o conhecimento do recurso encontra óbice na Súmula no 296 do TST. 2. PRESCRIÇÃO TOTAL. A ausência de prequestionamento dos dispositivos legais invocados como violados, inviabiliza o conhecimento da revista (Súmula nº 297 do TST). 3. DIFERENÇAS SALARIAIS DECORRENTES DO ACORDO COLETIVO DE 1991/1992 NO PERCENTUAL DE 26,06%. (AMBOS) Esta Corte já consagrou entendimento, por meio da Orientação Jurisprudencial da SDI-1 Transitória nº 26 do TST, verbis: "BANERJ. PLANO BRESSER. ACORDO COLETIVO DE TRABALHO DE 1991. NÃO É NORMA PROGRAMÁTICA. (DJ 09.12.2003 - Parágrafo único do artigo 168 do Regimento Interno do TST). É de eficácia plena e imediata o "caput" da cláusula 5ª do Acordo Coletivo de Trabalho de 1991/1992 celebrado pelo Banerj contemplando o pagamento de diferenças salariais do Plano Bresser, sendo devido o percentual de 26,06% nos meses de janeiro a agosto de 1992, inclusive." Recurso de revista do Banco Banerj S/A conhecido e provido.

PROCESSO : RR-724.189/2001.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
RECORRENTE(S) : USINA ITAIQUARA DE AÇÚCAR E ALCOOL S.A.
ADVOGADO : DR. CÂNDIDO JOSÉ DE AZEREDO
RECORRIDO(S) : SEBASTIÃO HILÁRIO DE MORAES
ADVOGADO : DR. ODENIR DONIZETE MARTELO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do artigo 93, IX, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a nulidade da decisão de fls. 341/342, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região para que preste todos os esclarecimentos solicitados nos embargos de declaração opostos pelas reclamadas às fls. 331/339, como entender de direito. Fica prejudicado o exame das alegações remanescentes sobre o mérito do recurso de revista, porque intrinsecamente relacionado com os vícios acolhidos na preliminar de negativa de prestação jurisdicional. 10

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO V. ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. CARACTERIZAÇÃO. A necessidade de a decisão regional encontrar-se devidamente fundamentada, com enfrentamento das questões relevantes suscitadas pelas partes, é imprescindível para que o recurso de revista alcance conhecimento. Por outro lado, a Súmula nº 297 deste Tribunal, com vistas à configuração do prequestionamento, impõe a necessidade de emissão de tese explícita, na decisão recorrida, acerca da matéria objeto de impugnação no recurso. Logo o prequestionamento de todo o quadro fático e jurídico sobre o qual versa a demanda é obrigatório. A persistência da omissão, perpetrado pelo Tribunal Regional, mesmo após a oposição de oportunos embargos declaratórios, caracteriza a negativa de prestação jurisdicional. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-724.900/2001.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
RECORRENTE(S) : CALIFA E HOOG COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.
ADVOGADO : DR. FABRÍCIO CARDOSO REBELO
RECORRIDO(S) : ERALDO SOUZA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. ADRIANO MURICY DA SILVA NOSSA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. EMENTA: NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL PROFERIDO EM SEDE DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ATRIBUIÇÃO DE EFEITO MODIFICATIVO SEM INTIMAÇÃO DA PARTE CONTRÁRIA. A matéria, como trazida pela recorrente, não foi objeto de análise pelo Regional, faltando assim prequestionamento. Incidência da Súmula nº 297/TST. Revista não conhecida. HORAS EXTRAS. INTERVALO INTRAJORNADA. A decisão regional está em conformidade com a jurisprudência consolidada na Orientação Jurisprudencial nº 307, cujo entendimento é de que "após a edição da Lei nº 8.923/1994, a não concessão total ou parcial do intervalo intrajornada mínimo, para repouso e alimentação, implica o pagamento total do período correspondente, com acréscimo de, no mínimo, 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho (art. 71 da CLT)". Com efeito, é aplicável o disposto na Súmula nº 333 do TST, extraído da alínea "a" do art. 896 da CLT, em que os precedentes da SDI1 foram alçados à condição de requisitos negativos de admissibilidade da revista. Recurso não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-729.101/2001.1 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
EMBARGANTE : SANDRA GOMES CORDEIRO
ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA SAMPAIO
EMBARGADO(A) : BANESTES S.A. - BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ADVOGADO : DR. RICARDO QUINTAS CARNEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios e aplicar à Embargante a multa de 1% (um por cento) de que trata o parágrafo único do art. 538 do CPC, sobre o valor corrigido da causa, por manifestamente protelatórios.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO - CARÁTER INFRINGENTE E PROTETÓRIO - APLICAÇÃO DE MULTA. 1. Os embargos declaratórios prestam-se exclusivamente para sanar omissão, contradição ou obscuridade da decisão embargada e, excepcionalmente, para corrigir erro na apreciação de pressuposto extrínseco do recurso (CLT, art. 897-A; CPC, art. 535), de forma a prequestionar matéria fática ou jurídica indispensável à veiculação de recurso para instância superior (Súmula nº 297 do TST), quando oportunamente esgrimida no recurso apreciado pela instância "a quo". 2. "In casu", o acórdão embargado pronunciou-se clara e distintamente sobre as questões atinentes ao intervalo intraturno, à assistência judiciária gratuita, à indenização decorrente do não-recolhimento dos descontos fiscais no momento oportuno e à base de cálculo desses descontos. 3. Ao contrário do alegado pela Embargante, não se verificam omissões no acórdão, mas o uso dos declaratórios com caráter infringente, buscando reformar a decisão na própria instância que já exauriu sua jurisdição.

4. A oposição dos embargos nessas condições apenas contribui para a protelação do deslinde final da controvérsia, atentando contra a garantia constituída da celeridade processual (CF, art. 5º, LXXVIII), o que atrai a aplicação da multa insculpida no art. 538, parágrafo único, do CPC. Embargos declaratórios rejeitados, com aplicação de multa.

PROCESSO : ED-RR-734.267/2001.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
EMBARGANTE : PAULO SÉRGIO SERAFIM
ADVOGADO : DR. MANOEL BRANCO BRAGA
EMBARGADO(A) : RIO DE JANEIRO REFRESCOS LTDA.
ADVOGADO : DR. ANTONIO CARLOS MAGALHÃES LEITE

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OBJETO (ART. 535, I E II, DO CPC E ARTIGO 897-A DA CLT). A pretensão do embargante de ver reapreciada a matéria de mérito da controvérsia, relativa à incorporação do IPC de março de 1990 e à aplicabilidade da Súmula nº 277 do TST, comporta recurso próprio, não se inserindo nos ditames dos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT. Embargos declaratórios não constituem remédio processual apto a alterar decisão para ajustá-la ao entendimento da parte. Destinam-se a eliminar obscuridade, omissão ou contradição, irregularidades não constatadas no v. acórdão embargado. Ausentes os pressupostos dos arts. 535 do CPC e 897-A da CLT, impõe-se a rejeição de embargos. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : RR-734.269/2001.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
RECORRENTE(S) : JOSÉ ANTÔNIO JUSTI
ADVOGADA : DRA. ANA LÚCIA FERRAZ DE ARRUDA ZANELLA
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS
RECORRIDO(S) : OS MESMOS

DECISÃO:Por unanimidade, I - não conhecer do recurso de revista do reclamante; II - conhecer do recurso de revista do reclamado apenas quanto ao tema "HORAS EXTRAS. CARGO DE CONFIANÇA (§ 2º, DO ARTIGO 224, DA CLT)" por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para, adequando a decisão do TRT de origem ao entendimento desta Colenda Corte Superior, consubstanciado na atual Súmula nº 102, excluir da condenação as horas extras a partir de junho/93, data em que o reclamante passou a exercer cargo de confiança, enquadrado na exceção do § 2º do artigo 224 da CLT.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DO RECLAMADO. HORAS EXTRAS. CARGO DE CONFIANÇA (ART. 224, § 2º, DA CLT). O entendimento desta colenda Corte Superior, quanto a este tema, encontra-se hoje sedimentado no item II, da atual Súmula nº 102, verbis: "BANCÁRIO. CARGO DE CONFIANÇA. (incorporadas as Súmulas nºs 166, 204 e 232 e as Orientações Jurisprudenciais nºs 15, 222 e 288 da SDI-1) - Res. 129/2005 - DJ 20.04.2005; I - (...); II - O bancário que exerce a função a que se refere o § 2º do art. 224 da CLT e recebe gratificação não inferior a um terço de seu salário já tem remuneradas as duas horas extraordinárias excedentes de seis. (ex-Súmula nº 166 - RA 102/1982, DJ 11.10.1982 e DJ 15.10.1982); III - (...)." Recurso de revista do reclamante não conhecido, e recurso de revista do reclamado conhecido e provido parcialmente.

PROCESSO : RR-734.972/2001.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO UNIVERSITÁRIA DE CARIOLOGIA
ADVOGADA : DRA. ELIANA FIALHO HERZOG
RECORRIDO(S) : ALEXANDRE DIAS TOLEDO
ADVOGADA : DRA. TÂNIA REGINA AMORIM DE MATTOS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "MULTA PREVISTA NO ART. 477, § 8º, DA CLT. CONTROVÉRSIA SOBRE A EXISTÊNCIA DE JUSTA CAUSA", por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para excluir da condenação a multa prevista no art. 477, § 8º, da CLT.

EMENTA: MULTA PREVISTA NO ART. 477, § 8º, DA CLT. CONTROVÉRSIA SOBRE A EXISTÊNCIA DE JUSTA CAUSA. Esta Corte Superior tem se posicionado no sentido de que, havendo controvérsia quanto à existência ou não de dispensa por justa causa, não há se falar em aplicação da referida multa, na medida em que nesta hipótese a controvérsia alcança as próprias verbas rescisórias. (Precedente da SDI-1 do TST). Recurso de revista conhecido e provido parcialmente.

PROCESSO : RR-737.364/2001.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
RECORRENTE(S) : SEF - SANEAMENTO E ENGENHARIA FERROVIÁRIA LTDA.
ADVOGADA : DRA. DANIELE ESMANHOTTO
RECORRIDO(S) : MAURO SÉRGIO DIAS DA COSTA
ADVOGADO : DR. NIVALDO MIGLIOZZI

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS" por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento da verba honorária.

EMENTA: HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Na Justiça do Trabalho a condenação em honorários advocatícios não decorre simplesmente da sucumbência preconizada pelo art. 20 do CPC, estando a concessão dessa verba condicionada aos requisitos do art. 14 da Lei nº 5.584/70, sendo necessário que o empregado seja assistido pelo seu sindicato de classe e comprove a percepção de salário não superior ao dobro do mínimo mensal, ou encontre-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família, a teor do contido no Enunciado nº 219 do TST. Recurso de revista conhecido e provido parcialmente.

PROCESSO : RR-737.366/2001.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
RECORRENTE(S) : POLISERVICE SISTEMAS DE SEGURANÇA S/C LTDA.
ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO BLEY
RECORRIDO(S) : EDMILSON CAETANO
ADVOGADA : DRA. CECÍLIA INÁCIO ALVES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto aos temas "HORAS EXTRAS. MINUTOS RESIDUAIS" e "CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA" por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhes provimento para, adequando a decisão do TRT de origem ao entendimento contido na Súmula nº 366/TST, determinar que na contagem das horas extras não serão computadas as variações de horário do registro de ponto não excedentes de cinco minutos, observado o limite máximo de dez minutos diários; bem como aos termos da Súmula nº 381 do TST, para determinar que a correção monetária dos valores devidos por força da condenação ocorra pelo índice do mês subsequente ao da prestação dos serviços, a partir do dia 1º.

EMENTA: HORAS EXTRAS. MINUTOS RESIDUAIS. O entendimento quanto a esta matéria já se encontra há muito pacificado no âmbito desta colenda Corte Superior, tendo sido cristalizado na atual Súmula nº 366, verbis: "CARTÃO DE PONTO. REGISTRO. HORAS EXTRAS. MINUTOS QUE ANTECEDEM E SUCEDEM A JORNADA DE TRABALHO. (conversão das Orientações Jurisprudenciais nºs 23 e 326 da SDI-1 - Res. 129/2005 - DJ 20.04.2005). Não serão descontadas nem computadas como jornada extraordinária as variações de horário do registro de ponto não excedentes de cinco minutos, observado o limite máximo de dez minutos diários. Se ultrapassado esse limite, será considerada como extra a totalidade do tempo que exceder a jornada normal. (ex-OJs nº 23 - Inserida em 03.06.1996 e nº 326 - DJ 09.12.2003)." **CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA.** Inexiste razão para se computar a correção monetária relativa ao mês do cumprimento da obrigação, se a própria lei assegura ao empregador a faculdade de realizar o pagamento até o quinto dia útil subsequente ao da prestação de serviços. Nesse sentido é a Súmula nº 381 da SDI-1, desta C. Corte, a qual dispõe: "O pagamento dos salários até o quinto dia útil do mês subsequente ao vencido não se sujeita à correção monetária. Se essa data-limite é ultrapassada, incide o índice de correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços, a partir do dia 1º". Recurso de revista conhecido e provido parcialmente.

PROCESSO : RR-738.283/2001.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
RECORRENTE(S) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN
ADVOGADA : DRA. GLADIS CATARINA NUNES DA SILVA
RECORRIDO(S) : JUVÊNCIO DORNELES
ADVOGADA : DRA. FERNANDA BARATA SILVA BRASIL MITTMANN

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto aos efeitos da nulidade da contratação, por contrariedade à Súmula nº 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para limitar a condenação ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS.

EMENTA: I - RECURSO DE REVISTA. CONTRATO NULO. EFEITOS. SÚMULA Nº 363 DO TST. "A contratação de servidor público, após a Constituição Federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II, e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS". Recurso conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : RR-738.491/2001.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
RECORRENTE(S) : PAULO ROBERTO MOTTA PESSOA
ADVOGADO : DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES
RECORRIDO(S) : SOCIEDADE MINEIRA DE CULTURA
ADVOGADA : DRA. REGINA CELI DE OLIVEIRA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. PERMANÊNCIA NO EMPREGO. EFEITOS. Conforme entendimento já sedimentado no âmbito desta C. Corte, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 177 da SDI-1: "APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS. A aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário. Assim sendo, indevida a multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria." Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-739.487/2001.3 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
RECORRENTE(S) : MICROLITE S.A.
ADVOGADO : DR. LEONARDO OSÓRIO MENDONÇA
RECORRIDO(S) : NATANAEL ALVES DA SILVA E OUTRO
ADVOGADO : DR. DELMIRO EVANGELISTA BEZERRA FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. PRORROGAÇÃO DA JORNADA PARA OITO HORAS. REDUÇÃO DO INTERVALO INTRAJORNADA. ACORDO COLETIVO. VALIDADE. São inconciliáveis a prorrogação da jornada do trabalhador sujeito ao turno ininterrupto de revezamento, de 6hs para 8hs diárias, juntamente com a redução do intervalo intrajornada, comprometendo a validade do referido acordo coletivo, já que o art. 7º, XIV, da CF tem como objetivo proteger os trabalhadores das seqüências nocivas do labor nos referidos turnos. Nesse passo, a decisão do TRT de origem está de acordo com o entendimento pacificado no âmbito desta C. Corte Superior por meio da Orientação jurisprudencial nº 307, da Eg. SDI-1, verbis: "Intervalo intrajornada (para repouso e alimentação). Não concessão ou concessão parcial. Lei nº 8923/1994. (DJ 11.08.2003 - Parágrafo único do artigo 168 do Regimento Interno do TST). Após a edição da Lei nº 8923/1994, a não-concessão total ou parcial do intervalo intrajornada mínimo, para repouso e alimentação, implica o pagamento total do período correspondente, com acréscimo de, no mínimo, 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho (art. 71 da CLT)." Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-739.592/2001.5 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : TREVO BANORTE SEGURADORA S.A.
ADVOGADO : DR. DARLAN MELO DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : MARCILIA NEVES DE QUEIROZ
ADVOGADO : DR. PAULO FRANCISCO MARROCOS DE OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer da revista por violação do art. 5º, LV, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao TRT de origem, a fim de que aprecie as razões insertas no recurso ordinário patronal, afastada a sua intempestividade, ficando sobrestado o exame do apelo com relação aos temas remanescentes.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DECLARATÓRIOS PELA RECLAMANTE NA MESMA DATA DA INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ORDINÁRIO PELA DEMANDADA - TEMPESTIVIDADE DO APELO PATRONAL - CERCEAMENTO DE DEFESA. 1. Consoante o disposto no art. 895, "a", da CLT, cabe recurso ordinário para a instância superior das decisões definitivas das Varas e Juízos, no prazo de oito dias. Por sua vez, o art. 897-A consolidado dispõe que caberão embargos de declaração da sentença ou acórdão, no prazo de cinco dias. 2. Nesse contexto, se a Reclamante opôs embargos declaratórios contra a sentença no mesmo dia em que a Reclamada interpôs recurso ordinário, não há que se falar que o apelo patronal é intempestivo em face da interrupção do prazo recursal. 3. Com efeito, somente a parte que opôs embargos declaratórios é que não poderia, simultaneamente, interpor recurso ordinário alusivo à mesma matéria dos embargos, tendo em vista o princípio da unicidade recursal. Já a parte contrária não está obrigada a deduzir que a outra oporá embargos de declaração, podendo interpor o recurso ordinário tão logo publicada a sentença, sendo certo que na hipótese de feito modificativo dos embargos poderá, inclusive, complementar seu recurso ordinário. 4. Assim sendo, a decisão proferida pela Corte "a qua", que concluiu pela intempestividade do recurso ordinário patronal, em face dos embargos declaratórios do Obreiro, cerceou o direito de defesa da Reclamada, preconizado no art. 5º, LV, da CF, devendo os autos retornarem ao TRT de origem, para apreciação das razões insertas no recurso ordinário patronal, afastada a sua intempestividade. Recurso de revista conhecido e provido.



PROCESSO : A-ED-RR-741.726/2001.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO CESP
ADVOGADA : DRA. SANDRA MARIA FURTADO DE CASTRO
AGRAVADO(S) : APARECIDO CARLOS PELEGRINE SILVA
ADVOGADO : DR. HUMBERTO CARDOSO FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, I - dar provimento ao agravo para determinar o processamento do recurso de revista; II - não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: JUSTIÇA DO TRABALHO - COMPETÊNCIA COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. Tratando-se de empregado que percebe complementação de aposentadoria por entidade de previdência privada, a competência da Justiça do Trabalho é fixada pela natureza do pedido deduzido em Juízo: se vinculado ao contrato de trabalho ou ao contrato de adesão ao plano de previdência privada. O e. TRT, ao afastar a preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho, trouxe como fundamento o fato de que o pedido de complementação de aposentadoria decorre diretamente do contrato de trabalho. Nesse contexto, por certo que a solução da controvérsia exige a interpretação e aplicação de institutos próprios do Direito do Trabalho, à luz das regras de aposentadoria que vigoraram durante o contrato de trabalho. Inarredável, pois, a conclusão de que remanesce a competência desta Justiça especializada para apreciar e julgar o feito, nos termos do artigo 114 da Constituição Federal. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-742.401/2001.8 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
RECORRENTE(S) : M5 INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : DR. HERÁCLITO ZANONI PEREIRA
RECORRIDO(S) : CESAR AUGUSTO DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOÃO AMÉRICO PINHEIRO MARTINS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "Multas do art. 477 da CLT", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para absolver a reclamada do pagamento da multa.

EMENTA: MULTA DO ART. 477, § 8º, DA CLT. Este Tribunal, em reiterados julgamentos, solidificou o entendimento de que, havendo controvérsia sobre os motivos da rescisão contratual, não há falar em aplicação da multa prevista no art. 477, § 8º, da CLT. Recurso conhecido e provido ADICIONAL NOTURNO. MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA Nº 126 DO TST. JULGAMENTO EXTRA PETITA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA Nº 297 DO TST. O recurso de revista, em face de sua natureza extraordinária, tem lugar apenas nas hipóteses elencadas no art. 896 da CLT. I - Dirimido o cabimento do pagamento do adicional noturno com fundamento no quadro fático probatório, a matéria é insuscetível de reexame - Súmula nº 126 do TST. 2 - Não havendo o devido prequestionamento da ocorrência de julgamento extra petita, no âmbito do acórdão recorrido, a admissibilidade do recurso de revista esbarra no entendimento da Súmula nº 297 do TST. recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-745.350/2001.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
ADVOGADO : DR. JOÃO CARLOS LOSIJA
RECORRENTE(S) : UTC ENGENHARIA S.A.
ADVOGADA : DRA. EDNA MARIA LEMES
RECORRIDO(S) : VILMAR RODRIGUES
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA PELLEGRINI ALMEIDA DA ROCHA SOARES

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do Recurso de Revista da COSIPA, por divergência jurisprudencial, dando provimento ao apelo para afastar a responsabilidade subsidiária da parte, na condição de dona da obra, e determinar a sua exclusão do pólo passivo da Reclamatória. Quanto ao Recurso de Revista da UTC Engenharia S.A., não conhecer da Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DA COSIPA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. DONO DA OBRA. IMPOSSIBILIDADE. Este colendo Tribunal, na apreciação da matéria relativa à responsabilização do dono da obra pelos débitos trabalhistas contraídos pelo empreiteiro, firmou o entendimento consubstanciado no precedente nº 191 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1, no sentido de que, diante da inexistência de previsão legal, o contrato de empreitada entre o dono da obra e o empreiteiro não enseja responsabilidade solidária ou subsidiária nas obrigações trabalhistas contraídas por este último, exceto quando o dono da obra for uma empresa construtora ou incorporadora. Revista parcialmente conhecida e provida para excluir a responsabilidade da Recorrente na satisfação do crédito obreiro, determinando a sua exclusão do pólo passivo da Reclamatória. RECURSO DE REVISTA DA UTC ENGENHARIA S.A. HIPÓTESES DE CABIMENTO. ART. 896 DA CLT. NÃO SATISFAÇÃO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. HORAS EXTRAS. SÚMULA Nº 126-TST. NÃO-CONHECIMENTO.

O conhecimento do Recurso de Revista fica condicionado à satisfação dos requisitos contidos no art. 896 da CLT, relativos à demonstração de violação direta de preceito de ordem legal ou constitucional ou, ainda, divergência jurisprudencial. A matéria tida como violada deve ter sido objeto de manifestação expressa por parte da decisão recorrida, sob pena de não se considerá-la prequestionada (Súmula nº 297-TST). De outro lado, os precedentes invocados a confronto devem apresentar identidade com os fundamentos fáticos-jurídicos lançados na decisão recorrida, sob pena de serem considerados inespecíficos. Não comprovada a satisfação daqueles requisitos, fica prejudicado o conhecimento da Revista, devendo ser também registrada a impossibilidade de reexame, em sede de Revista, do conjunto fático probatório lançado nos autos, na forma da Súmula-TST nº 126. Revista não conhecida.

PROCESSO : A-RR-747.840/2001.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
AGRAVANTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
AGRAVADO(S) : JOEL DOS SANTOS ALVARENGA
ADVOGADA : DRA. MAYSA HELENA PEREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: DESPACHO DESTA CORTE QUE NEGA SEGUIMENTO A RECURSO DE REVISTA COM BASE EM ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL - CERCEAMENTO DE DEFESA - VIOLAÇÃO DO ART. 896, § 5º, DA CLT - INEXISTÊNCIA. Não implica cerceamento de defesa, o despacho que nega seguimento a recurso de revista com base em orientação jurisprudencial, visto que, implicitamente, está fundamentado na Súmula nº 333 desta Casa, cumprindo o disposto no art. 896, § 5º, da CLT. TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO - HORISTA - HORAS EXTRAS E ADICIONAL DEVIDOS. "Inexistindo instrumento coletivo fixando jornada diversa, o empregado horista submetido a turno ininterrupto de revezamento faz jus ao pagamento das horas extraordinárias laboradas além da 6ª, bem como ao respectivo adicional." - inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 275 da SBDI-I desta Corte. Agravo não provido.

PROCESSO : RR-749.257/2001.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
RECORRIDO(S) : GERALDO ERMELINDO GANDRA
ADVOGADO : DR. PEDRO ROSA MACHADO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "horas extras - minutos residuais", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 326 da SDI-1 do TST, seja remunerado como extra o período que ultrapassar, no total, dez minutos da jornada diária.

EMENTA: FIAT - MINUTOS RESIDUAIS. Tempo utilizado para uniformização, lanche e higiene pessoal. O tempo gasto pelo empregado com troca de uniforme, lanche e higiene pessoal, dentro das dependências da empresa, após o registro de entrada e antes do registro de saída, é considerado tempo à disposição do empregador, sendo remunerado como extra o período que ultrapassar, no total, dez minutos da jornada de trabalho diária (Orientação Jurisprudencial nº 326 da SDI-1 do TST). Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-750.515/2001.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE PAULÍNIA
PROCURADORA : DRA. SANDRA REGINA SORANZZO MOTTA
RECORRIDO(S) : MARGARETH CONCEIÇÃO DE ALMEIDA
ADVOGADA : DRA. MARIA VANDERLY FERNANDES

DECISÃO: Por unanimidade: I - dar provimento ao agravo de instrumento para o fim de determinar o trânsito do recurso de revista, por violação ao art. 37, II, da Constituição Federal; II - conhecer e dar provimento ao recurso de revista, para o fim de julgar improcedente a presente reclamatória. Revertidos os ônus da sucumbência.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. MUNICÍPIO. CONTRATAÇÃO NULA. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. Tendo o acórdão Regional decretado a nulidade do primeiro contrato de trabalho, ante a ausência de concurso público e, não obstante, declarado que deve gerar os efeitos para fins de pagamento de verbas trabalhistas, inegável a afronta ao artigo 37, II, da CF. Agravo provido. RECURSO DE REVISTA. 1. COMPETÊNCIA. A competência material da Justiça do Trabalho estabelece-se pela natureza jurídica trabalhista da relação controvertida, de forma que, sendo o pedido principal inquestionavelmente desta natureza, não se tem dúvidas de que a ela compete conhecer e decidir o feito, porque esta é a regra imposta pela Carta Republicana. Incólume o artigo 114 da CF/88, recurso de revista não conhecido. 2. PRIMEIRO CONTRATO. CONCURSO PÚBLICO. AUSÊNCIA. EFEITOS Tendo, o órgão julgador, decretado a nulidade do primeiro contrato, ante a ausência de con-

curso público, entende-se violado o artigo 37, II, § 2º, do mesmo diploma constitucional, não gerando, a relação havida, qualquer efeito trabalhista. Recurso de revista conhecido e provido. 3. SEGUNDO CONTRATO. CARGO EM COMISSÃO E DE LIVRE NOMEAÇÃO. RELAÇÃO ADMINISTRATIVA. AUSÊNCIA DE VINCULAÇÃO À CLT. O exercício de cargo em comissão de livre nomeação e exoneração afasta a condenação ao pagamento de verbas de natureza trabalhista, ante a natureza administrativa da relação havida entre as partes. Recurso de revista provido.

PROCESSO : ED-RR-755.772/2001.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
EMBARGANTE : NILDE PEDRO PEREIRA TIAGO
ADVOGADA : DRA. JANAÍNA DE LOURDES RODRIGUES MARTINI
EMBARGADO(A) : VIRGOLINO OLIVEIRA S.A. AÇÚCAR E ALCOOL
ADVOGADA : DRA. ELISABETH MARIA PEPATO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DA RECLAMANTE - VIOLAÇÃO DOS ARTS. 443 E 452 DA CLT, 14 DA LEI Nº 5.889/73 E 4º E 19 DO DECRETO Nº 73.625/73 - INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO - CARÁTER INFRINGENTE. 1. O recurso de revista da Reclamante, no tocante à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional e unicidade contratual não foi conhecido com fundamento na Súmula nº 221 do TST e por não se vislumbrar as violações de lei apontadas. 2. Nos presentes embargos declaratários a Embargante atribuiu ao acórdão embargado a pecha de omissão do acórdão regional quanto aos arts. 443 e 452 da CLT e 4º e 19 do Decreto nº 73.626/74 e a possibilidade de conhecimento do recurso de revista, quanto à unicidade contratual, por violação do art. 14 da Lei nº 5.889/73 e do Decreto nº 73.626/74, sustentando que o referido decreto equipara-se à lei federal. 3. Sucede que o Regional deixou expresso que os dispositivos citados nos embargos de declaração, entre os quais os arts. 443 e 452 da CLT e o Decreto nº 73.626/74, não se aplicavam à Reclamante. Portanto, não se verificavam na decisão regional as omissões assinaladas, sendo relevante invocar-se a diretriz perfilhada na Orientação Jurisprudencial nº 118 da SBDI-1 do TST, no sentido de que, havendo na decisão recorrida tese explícita sobre a matéria, faz-se desnecessária a referência expressa do dispositivo legal para ter-se como prequestionado este. No caso vertente, ao examinar o tópico referente à unicidade contratual, não foi apontado como óbice ao conhecimento do apelo a ausência de prequestionamento dos aludidos dispositivos da CLT ou do Decreto nº 73.626/74. 4. No tocante ao conhecimento do recurso quanto à unicidade contratual, reconheceu-se o obstáculo da Súmula nº 221 do TST, porquanto não se vislumbrou violação da literalidade do art. 14, parágrafo único, da Lei nº 5.889/73, uma vez que se reputou razoável presumir-se a validade da contratação por safra e por tempo determinado, dada a natureza das atividades desenvolvidas. Quanto ao Decreto nº 73.626/74, inicialmente de se salientar que a Embargante não traz nenhum subsídio que justifique a alegada equiparação desse diploma à lei federal, para os fins da alínea "c" do art. 896 da CLT. De qualquer sorte, o decreto em comento apenas disciplinou a aplicação da Lei nº 5.889/73 e o acórdão embargado deixou claro que não se divisava as ofensas sustentadas pela Reclamante, pois a expressão contida no contrato de trabalho, "serviços gerais de lavoura", dada a sua generalidade e considerando o trabalho rural, não se mostrava suficiente para caracterizar a alegada irregularidade contratual. 5. A oposição dos embargos, nessas condições, demonstra nítido caráter infringente, o que não se coaduna com a natureza dos embargos de declaração, tendentes a extirpar das decisões os vícios alinhados pelo art. 535 do CPC. Embargos declaratórios rejeitados.

PROCESSO : RR-768.069/2001.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : JOSÉ AURELIANO DA SILVA FILHO
ADVOGADO : DR. ENZO SCIANNELLI
RECORRIDO(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
ADVOGADA : DRA. GLAUCI ELISSA DE O. R. GONÇALVES

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista do Reclamante.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. 1) RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. DONO DA OBRA. IMPOSSIBILIDADE. Este col. Tribunal, na apreciação da matéria relativa à responsabilização do dono da obra pelos débitos trabalhistas contraídos pelo empreiteiro, firmou o entendimento consubstanciado no precedente nº 191 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1, no sentido de que, diante da inexistência de previsão legal, o contrato de empreitada entre o dono da obra e o empreiteiro não enseja responsabilidade solidária ou subsidiária nas obrigações trabalhistas contraídas por este último, exceto quando o dono da obra for uma empresa construtora ou incorporadora. 2) REEXAME DE FATOS E PROVAS. HORAS EXTRAS. INTERVALOS. CONCESSÃO. SÚMULA Nº 126-TST. O conhecimento do Recurso de Revista resta prejudicado nos casos em que a pretensão de reforma da decisão esbarra, necessariamente, no revolvimento dos elementos de prova firmados nos autos. Inteligência da Súmula nº 126 desta col. Corte. 3) HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REQUISITOS PARA A SUA CONCESSÃO. LEI Nº 5.584/70 E SÚMULAS 219 E 329 DESTE COL. TST. De acordo com a Súmula nº 219 desta Corte, posteriormente confirmada pela de nº 329: "Na Justiça do Trabalho, a

condenação em honorários advocatícios, nunca superiores a 15%, não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal, ou encontrar em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família". Deixando de se apresentarem os requisitos constantes da Lei n.º 5.584/70 quanto à assistência judiciária prestada pelo sindicato, acertada a decisão recorrida que indeferiu o pleito em comento. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-768.243/2001.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : BANCO SANTANDER BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : VANDERLEI PERES
ADVOGADO : DR. PEDRO EDSON GIANFRÉ

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto à época própria para a incidência da correção monetária, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando parcialmente o acórdão regional, determinar que a atualização monetária incida a partir do mês seguinte ao da prestação laboral, a partir do dia primeiro.

EMENTA: CORREÇÃO MONETÁRIA - ÉPOCA PRÓPRIA - SÚMULA Nº 381 DO TST. De acordo com a Súmula nº 381 do TST, o pagamento dos salários até o quinto dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Contudo, se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços, a partir do dia primeiro. No caso, o TRT entendeu que a correção monetária incidiria a partir do próprio mês trabalhado, devendo tal decisão ser reformada, para adequar-se aos termos da jurisprudência desta Corte. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : ED-RR-768.564/2001.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
EMBARGANTE : ELETROPOLITANA METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A) : MARCELO SOEIRO
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos de declaração para prestar esclarecimentos.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - PROGRAMA DE INCENTIVO À DEMISSÃO/APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA - TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL - QUITAÇÃO DE PARCELAS ORIUNDAS DO EXTINTO CONTRATO DE TRABALHO. A jurisprudência pacífica desta Corte evoluiu no sentido de que a adesão ao programa de demissão voluntária não confere quitação plena dos direitos advindos do extinto contrato de trabalho, por ser princípio de Direito do Trabalho a irrenunciabilidade de direitos, mormente quando dispõe o art. 477, § 2º, da CLT que, no instrumento de rescisão ou recibo de quitação, qualquer que seja a causa ou a forma de dissolução do contrato, deve ser especificada a natureza de cada parcela paga ao empregado e discriminado seu valor, sendo válida a quitação apenas das parcelas constantes do recibo. Nesse sentido é a Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1. Ileso, portanto, o inciso XXXVI do art. 5º da CF/88. Embargos de declaração acolhidos para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : RR-774.132/2001.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO
PROCURADORA : DRA. MARIA CHRISTINA DUTRA FERNANDEZ
RECORRIDO(S) : SUCOCÍTRICO CUTRALE LTDA.
ADVOGADO : DR. MARCUS DE OLIVEIRA KAUFMANN
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do Recurso de Revista, por violação legal, dando-lhe provimento para reconhecer a legitimidade do Ministério Público do Trabalho para propor a presente Ação Civil Pública, afastando-se a extinção do processo declarada pela instância julgadora regional e determinando-se o retorno dos autos à origem, para que prossiga no julgamento do apelo ordinário da Reclamada, superada a questão relativa à legitimidade do "Parquet".

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ILEGITIMIDADE "AD CAUSAM" DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CONTRATAÇÃO IRREGULAR DE MÃO-DE-OBRA. VÍNCULO DE EMPREGO. INCISO III DO ARTIGO 83 DA LEI COMPLEMENTAR N.º 75/93. PROVIMENTO. A Lei Complementar n.º 75, de 20 de maio de 1993, atribuiu ao Ministério Público a competência para promover Ação Civil Pública para a proteção de interesses individuais indisponíveis, homogêneos, sociais, difusos e coletivos (artigo 6º, alínea "d"). No entanto, especificamente quanto ao Ministério Público do Trabalho, estabelece o artigo 83, em seu inciso III, da Lei Complementar n.º 75/93, que "compete a este Órgão promover a Ação Civil Pública no âmbito da Justiça do

Trabalho, para defesa de interesses coletivos, quando desrespeitados os direitos sociais, constitucionalmente garantidos". A hipótese dos autos revela-se bastante peculiar, já que remete à utilização de empresa interposta para fins de contratação de pessoal, em completo desrespeito à legislação que trata da intermediação de mão-de-obra, ficando patente a tentativa da Reclamada em utilizar tal expediente para burlar os direitos trabalhistas dos envolvidos (arts. 6º e 7º da Constituição Federal). Portanto, havendo previsão legal expressa atribuindo legitimidade do Ministério Público do Trabalho para a defesa dos direitos levados a efeito na presente Reclamatória, deve a Revista ser provida, afastando-se a extinção do processo declarada pela instância julgadora regional e determinando-se o retorno dos autos à origem, para que prossiga no julgamento do apelo ordinário da Reclamada, superada a questão relativa à legitimidade do "Parquet" para propor a presente Ação Civil Pública.

PROCESSO : A-RR-776.574/2001.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO : DR. INDALÉCIO GOMES NETO
AGRAVADO(S) : JOÃO ROBERTO RIBEIRO DE CASTRO
ADVOGADO : DR. MAXIMILIANO NAGL GARCEZ

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando à Reclamada, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC, multa de 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 81,32 (oitenta e um reais e trinta e dois centavos), em face do seu caráter protelatório.

EMENTA: AGRAVO - ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA - AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DO DESACERTO DO DESPACHO-AGRAVADO - RECURSO PROTTELATÓRIO - APLICAÇÃO DE MULTA. 1. O recurso de revista patronal versava sobre a definitividade da última transferência havida antes da despedida do Reclamante. 2. O despacho-agravado denegou seguimento ao apelo, com lastro na Súmula nº 126 do TST, tendo em vista que não constou do acórdão recorrido o tempo de duração dessa transferência. 3. O agravo não trouxe nenhum argumento que demovesse o óbice elencado no despacho, razão pela qual este merece ser mantido. 4. Destarte, a interposição do recurso contribui apenas para a protelação do desfecho final da demanda, atentando contra a garantia constitucional da celeridade processual (CF, art. 5º, LXXVIII), o que atrai a aplicação da multa preconizada pelo art. 557, § 2º, do CPC, como forma de reparar o prejuízo sofrido pelo Agravado com a demora. Agravo desprovido, com aplicação de multa.

PROCESSO : RR-779.644/2001.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
RECORRENTE(S) : BANCO PONTUAL S.A.
ADVOGADO : DR. EDUARDO FORNAZARI ALENCAR
RECORRIDO(S) : MARIA HELENA CARDOSO SILVA
ADVOGADA : DRA. MÔNICA APARECIDA VECCHIA DE MELO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Súmula nº 381 do TST, e determinar que a incidência da correção monetária seja a partir do dia 1º do mês subsequente ao da prestação dos serviços.

EMENTA: CORREÇÃO MONETÁRIA - ÉPOCA PRÓPRIA. O pagamento dos salários até o quinto dia útil do mês subsequente ao vencido não se sujeita à correção monetária. Se essa data-limite é ultrapassada, incide o índice de correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços. Inexiste razão para se computar a correção monetária relativa ao mês do cumprimento da obrigação, se a própria lei assegura ao empregador a faculdade de realizar o pagamento até o quinto dia útil subsequente ao da prestação de serviços. Recurso de revista parcialmente conhecido.

PROCESSO : RR-781.728/2001.1 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
RECORRENTE(S) : FRANCISCO ERNANDES PEREIRA
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA MARIA DE OLIVEIRA CIUFFI
RECORRIDO(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A. - CELPA
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

DECISÃO: Por unanimidade: 1) dar provimento ao agravo de instrumento para mandar processar o recurso de revista; 2) conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o cálculo do adicional de periculosidade seja efetuado sobre a totalidade das parcelas de natureza salarial.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - INCIDÊNCIA. Constatando-se que o aresto colacionado se habilita ao conhecimento da revista, por comprovar a divergência alegada, tendo em vista que presente a especificidade prevista na Súmula nº 296 do TST, há que se dar provimento ao agravo de instrumento, para analisar o recurso de revista. Agravo de Instrumento provido. RECURSO DE REVISITA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - INCIDÊNCIA. A matéria acerca da incidência do adicional de periculosidade em se tratando de eletricitários já se encontra pacífica nesta Corte, no sentido de que o cálculo do referido adicional deve incidir sobre a totalidade

das parcelas de natureza salarial. Neste sentido, a Súmula nº 191 da SDI-1: O adicional de periculosidade incide apenas sobre o salário básico e não sobre este acrescido de outros adicionais. Em relação aos eletricitários, o cálculo do adicional de periculosidade deverá ser efetuado sobre a totalidade das parcelas de natureza salarial". Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-782.283/2001.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO
PROCURADORA : DRA. JÚNIA SOARES NADER
RECORRIDO(S) : MARIA LOPES DUARTE DO CARMO E OUTRA
ADVOGADA : DRA. MARIA ILCA FERNANDES SIQUEIRA
RECORRIDO(S) : EMPRESA DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO RURAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS - EMATER
ADVOGADA : DRA. ELIZABETH DE MATTOS SILVA

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do Recurso de Revista interposto pelo Ministério Público do Trabalho, por divergência jurisprudencial, com relação à nulidade do contrato de trabalho firmado com sociedade de economia mista, após a aposentadoria espontânea das Reclamantes, para, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos da fundamentação.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. PRECEDENTE N.º 177 DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DA SBDI-1. ENTE VINCULADO À ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ADMISSÃO ANTERIOR À PROMULGAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. DESNECESSIDADE DE APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO. Dispõe o Precedente n.º 177 da Orientação Jurisprudencial da SBDI1 que, tratando-se de aposentadoria espontânea do empregado, o contrato de trabalho até então em vigor fica extinto, iniciando-se novo ajuste entre as partes. Quando se trata de entidade integrante da Administração Pública Indireta, não se pode perder de vista a aplicação das disposições contidas no art. 37 da Carta Magna, sendo certo, no entanto, que o entendimento predominante no âmbito desta Turma é no sentido de que a admissão anterior à promulgação da Constituição da República de 1988 termina por afastar a exigência de novo concurso público. Revista conhecida e desprovida.

PROCESSO : RR-784.683/2001.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
RECORRENTE(S) : LUCIAMAR GONÇALVES DE SOUZA
ADVOGADO : DR. RENATO FERRAZ SAMPAIO SAVY
RECORRIDO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. JORGE VERGUEIRO DA COSTA MACHADO NETO
RECORRIDO(S) : DEEP CLEAN SERVIÇOS DE LIMPEZA S/C LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Súmula nº 331 do TST, e no mérito, dar-lhe provimento para declarar a responsabilidade subsidiária do Banco do Brasil S.A.

EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Na dicção do c. TST, a inadimplência das obrigações trabalhistas, pelo empregador, resulta na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, ainda que este integre a administração pública (Súmula nº 331, item IV, com a redação dada pela Resolução nº 96/2000). Encerrando a decisão regional dissonância com tal entendimento, a revista ostenta condições de admissibilidade (CLT, art. 896, § 5º e Súmula nº 333 do TST). Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : ED-RR-784.995/2001.2 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
EMBARGANTE : CHOCOLATES GAROTO S.A.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : LUCIANA DE SOUZA ALMEIDA BARRETO
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE HIDEO WENICHI

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos de declaração, com efeito modificativo, para restringir a condenação da reclamada ao pagamento das horas extras, devidas em razão da redução do intervalo intrajornada, ao lapso prescricional de cinco anos que antecedeu a rescisão do contrato de trabalho.

EMENTA: Embargos de Declaração - EFEITO MODIFICATIVO. A condenação da reclamada ao pagamento de horas extras, devidas em razão da redução do intervalo intrajornada, deve ser limitada ao lapso prescricional de cinco anos anteriores à rescisão do contrato de trabalho, nos termos do art. 7º, XXIX, da Constituição Federal. Embargos de declaração acolhidos, com efeito modificativo.



PROCESSO : RR-785.841/2001.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
RECORRENTE(S) : COOPERATIVA AGROPECUÁRIA ROLÂNDIA LTDA. - COROL
ADVOGADO : DR. SÉRGIO ROBERTO GIATTI RODRIGUES
RECORRIDO(S) : MOACIR DE JESUS BIAZIM
ADVOGADA : DRA. ELZA RIBEIRO VALIM

DECISÃO: Por unanimidade, 1. dar provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista; 2. conhecer do recurso de revista, quanto ao tema 'honorários advocatícios' por contrariedade às Súmulas nºs 219 e 329, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento da verba honorária.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Tendo o Regional deferido a verba honorária pelo princípio da sucumbência, sem estar o reclamante assistido pelo sindicato de classe, nos termos previstos pela Lei nº 5.584/70, a decisão contraria os termos declarados nas Súmulas nº 219 e 329 do TST, razão por que há que se dar provimento ao agravo de instrumento, para determinar o processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento a que se dá provimento. RECURSO DE REVISITA. ACORDO DE COMPENSAÇÃO. Confirmando o Regional a ocorrência do labor extraordinário habitual, proferiu decisão em sintonia com o item IV da Súmula nº 85 do TST, ficando, desse modo, indene de violação o art. 59, §§ 1º e 2º, da CLT, não merecendo conhecimento a revista, neste particular. Revista não conhecida. Súmula nº 85. PREQUESTIONAMENTO. Nos termos preconizados na Súmula n. 297 do TST, não enseja objeto de discussão nesta instância recursal matéria não prequestionada. Revista não conhecida. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Em face da evidência de em sede trabalhista não vigorar o princípio da sucumbência, a verba honorária, na Justiça do Trabalho, continua a ser regulada pelo art. 14 da Lei nº 5.584/70, estando a concessão desta condicionada estritamente ao preenchimento dos requisitos indicados na Súmula nº 219 do TST, ratificado pela 329 desta Corte. Recurso conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : RR-787.203/2001.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
RECORRENTE(S) : SERCOMTEL S.A. - TELECOMUNICAÇÕES
ADVOGADA : DRA. LILIAN ONO SPOLON
RECORRIDO(S) : MOISÉS RÔMULO FERNANDES DA SILVA
ADVOGADA : DRA. MARIA DO CARMO PINHATARI FERREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas no tocante ao imposto de renda, por violação do artigo 46 da Lei 8.541/92 e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o imposto de renda incida sobre a totalidade dos valores tributáveis reconhecidos à autora, nos termos do item II da Súmula 368/TST. **EMENTA:** RECURSO DE REVISITA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. 1. Na dicção do c. TST, a inadimplência das obrigações trabalhistas, pelo empregador, resulta na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, ainda que este integre a administração pública (Súmula nº 331, item IV, com a redação dada pela Resolução nº 96/2000). Encerrando a decisão regional consonância com tal entendimento, a revista não ostenta condições de admissibilidade (CLT, art. 896, § 5º, e Súmula nº 333 do TST). **DESCONTOS DE IMPOSTO DE RENDA.** Súmula nº 368/TST, ITEM II. "É do empregador a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições previdenciárias e fiscais, resultante de crédito do empregado oriundo de condenação judicial, devendo incidir, em relação aos descontos fiscais, sobre o valor total da condenação, referente às parcelas tributáveis, calculado ao final, nos termos da Lei nº 8.541/1992, art. 46 e Provimento da CGJT nº 01/1996". Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-788.287/2001.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
RECORRENTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO LUÍS DALLABRIDA
RECORRIDO(S) : ADELAR SCHWANBACH SCHRODER
ADVOGADA : DRA. DERLI VICENTE MILANESI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **EMENTA:** ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA - CARGO CONFIANÇA - DEVIDO - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 113 DO TST. A alegação de que o exercício de cargo de confiança afasta o direito ao adicional de transferência, não viabiliza o conhecimento da revista, em face do disposto no artigo 896, § 4º, da CLT c/c a Súmula nº 333 do TST. Efetivamente, a questão encontra-se superada pela atual, iterativa e notória jurisprudência deste c. Tribunal Superior do Trabalho, cristalizada na Orientação Jurisprudencial nº 113 da e. SBDI-I, que dispõe: O fato de o empregado exercer cargo de confiança ou a existência de previsão de transferência no contrato de trabalho não exclui o direito ao adicional. O pressuposto legal apto a legitimar a percepção do mencionado adicional é a transferência provisória. **HORAS EXTRAS - PRINCÍPIO DO LIVRE CONVENIMENTO DO JUIZ (ARTIGO 131 DO CPC) - ÔNUS DA PROVA**

(ART. 818 DA CLT) - DIFERENÇA. Quando o magistrado decide com base no contexto da prova, atento à sua quantidade e/ou qualidade, por certo que sua decisão está diretamente ligada ao princípio do livre convencimento consagrado no artigo 131 do CPC e não no princípio distributivo do onus probandi (artigo 818 da CLT). **GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL - INTEGRAÇÃO AO SALÁRIO - REPERCUSSÃO NO DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO - SÚMULA Nº 253 DO TST.** O e. Regional decidiu em conformidade com a jurisprudência desta Corte, sedimentada na Súmula nº 253 do TST, que: A gratificação semestral não repercute no cálculo das horas extras, das férias e do aviso prévio, ainda que indenizados. Repercute, contudo, pelo seu duodécimo, na indenização por antiguidade e na gratificação natalina. Nesse contexto, a revista não merece conhecimento, por força do disposto no art. 896, § 4º, da CLT c/c a Súmula nº 333 do TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-788.291/2001.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
RECORRENTE(S) : SUPERGASBRÁS DISTRIBUIDORA DE GÁS S.A.
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
RECORRIDO(S) : ADELIR FRANCISCO BONELI
ADVOGADA : DRA. SUZANA TRELLES BRUM

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **EMENTA:** RECURSO DE REVISITA. RESCISÃO CONTRATUAL. CAUSA. MATÉRIA FÁTICA. Inadmissível o recurso de revista em que o fim nele colimado é o reexame do conjunto fático-probatório, a teor da Súmula nº 126 do TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-790.346/2001.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
RECORRENTE(S) : PATRÍCIA VARGAS CASALI
ADVOGADO : DR. FERNANDO ROBERTO GOMES BERALDO
RECORRIDO(S) : DEFENSE AIR SERVIÇOS AUXILIARES DE TRANSPORTE AÉREO LTDA.
ADVOGADO : DR. ANDRÉ DE ANDRADE CALDAS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Gestante. Garantia de emprego. Irrelevância do conhecimento do estado gravídico pelo empregador no ato da dispensa" e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar a reclamada ao pagamento dos salários e reflexos correspondentes ao período estável. **EMENTA:** GESTANTE. GARANTIA DE EMPREGO. IRRELEVÂNCIA DO CONHECIMENTO DO ESTADO GRAVÍDICO PELO EMPREGADOR NO ATO DA DISPENSA. O desconhecimento do estado gravídico pelo empregador, por si só, não afasta o direito ao pagamento de indenização decorrente da estabilidade. Inteligência da Súmula nº 244, item I, desta Corte. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : A-RR-794.162/2001.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : COOPERATIVA REGIONAL TRITÍCOLA SERRANA LTDA. - COTRIJUI
ADVOGADA : DRA. FABIANE ENGRAZIA BETTIO
AGRAVADO(S) : CAJATY DA ROSA FREIRE
ADVOGADA : DRA. NOELI KUHN DE ALMEIDA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando à Reclamada, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC, multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 511,99 (quinhentos e onze reais e noventa e nove centavos), em face do seu caráter protelatório. **EMENTA:** AGRAVO - NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISPRUDENCIAL - QUITAÇÃO - HORAS EXTRAS - AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DO DESACERTO DO DESPACHO-AGRAVADO - RECUR PROTETATÓRIO - APLICAÇÃO DE MULTA. 1. O agravo de instrumento patronal versava, entre outros temas, sobre nulidade por negativa de prestação jurisdicional, efeitos da quitação e horas extras. 2. O despacho-agravado denegou seguimento ao apelo, com lastro nas Súmulas nos 126, 221, II, 296, I, e 297 do TST. 3. O agravo não trouxe nenhum argumento que demovesse os óbices elencados no despacho, razão pela qual este merece ser mantido. 4. Destarte, a interposição do recurso contribui apenas para a protelação do desfecho final da demanda, atentando contra a garantia constitucional da celeridade processual (CF, art. 5º, LXXVIII), o que atrai a aplicação da multa preconizada pelo art. 557, § 2º, do CPC, como forma de reparar o prejuízo sofrido pelo Agravado com a demora. Agravo desprovido, com aplicação de multa.

PROCESSO : ED-RR-795.897/2001.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
EMBARGANTE : INDÚSTRIAS FILIZOLA S.A.
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO GRANADEIRO GUIMARÃES
EMBARGADO(A) : GERSON PEDRO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. JOSÉ RICARDO MARCIANO

DECISÃO: Por unanimidade, acolher dos embargos de declaração para esclarecer que, tendo esta egrégia Quarta Turma, feito excluir da condenação a multa de 40% do FGTS, única remanescente, o pleito deve ser considerado improcedente, sendo, de rigor, a reversão da condenação das custas processuais.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROVIMENTO. Embargos declaratórios acolhidos para esclarecer que, excluída do julgado a condenação da multa de 40% do FGTS, única remanescente, o pleito deve ser considerado improcedente, sendo, de rigor, a reversão da condenação das custas processuais.

PROCESSO : RR-799.407/2001.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : GOLDEN DOLPHIN ADMINISTRAÇÃO DE HOTÉIS LTDA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : DEBORAH CRISTINA GARCIA
ADVOGADA : DRA. ILMA RAMOS SANTOS FALCÃO

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento, por violação dos arts. 5º, XXXVI e LV da CF/88 e 6º da Lei de Introdução ao Código Civil, para determinar o processamento do Recurso de Revista. Conhecer do Recurso de Revista, por violação de dispositivos legal e constitucional e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a baixa dos autos ao TRT de origem para que prosiga o julgamento do Recurso Ordinário, como entender de direito. **EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISITA. VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVO LEGAL E CONSTITUCIONAL. PROVIMENTO. Configuradas as hipóteses que autorizam o trânsito do Recurso de Revista, dá-se provimento ao Agravo de Instrumento para determinar o processamento do Recurso de Revista. **RECURSO DE REVISITA. DESERÇÃO DO RECURSO ORDINÁRIO. GUIA DE COMPROVANTE DE RECOLHIMENTO DE DEPÓSITO RECURSAL.** Se o depósito foi recolhido dentro do prazo legal e em conformidade com o valor arbitrado pelo Juízo, não há que se falar em deserção, eis que foi realizado sob a égide da Súmula 165 e não das recentes IN 15 e IN 18. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : ED-A-RR-803.742/2001.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
EMBARGANTE : ALEXANDRE MITEF
ADVOGADA : DRA. MARCELISE DE MIRANDA AZEVEDO
EMBARGADO(A) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO : DR. FLÁVIO BARZONI MOURA

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos declaratórios apenas para prestar esclarecimentos, na forma da fundamentação.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DO RECLAMANTE - QUADRO DE CARREIRA - REESTRUTURAÇÃO EM 1991 - VALIDADE - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL TRANSITÓRIA Nº 29 DA SBDI-1 DO TST - ESCLARECIMENTOS.

1. O recurso de revista da Reclamada foi provido com lastro na OJT 29 da SBDI-1 do TST, segundo a qual o quadro de carreira implantado na CEEE em 1977 foi homologado pelo Ministério do Trabalho, sendo válida a reestruturação procedida em 1991, mesmo não homologada. 2. Tendo em vista a ausência de argumentos que infirmassem os fundamentos do despacho-agravado, mesmo as alegações em torno da aplicabilidade da Súmula nº 6 do TST e, consequentemente, a inaplicabilidade da OJT 29 da SBDI-1 desta Corte, o agravo interposto foi desprovido. 3. Nos presentes embargos declaratórios o Reclamante insiste em que a matéria não se amoldava à OJT 29 da SBDI-1 do TST, porquanto o Regional não haveria aludido à existência de quadro de carreira válido implantado em 1977, sendo que, a admissão desse fato implicaria em revisão de fatos e provas, vedado nesta instância a teor da Súmula nº 126 do TST. 4. Conquanto não se vislumbre omissão no acórdão embargado, a fim de não incidir em eventual negativa da prestação jurisdicional, deve ser esclarecido que o Regional deixou expresso que a discussão dos autos era quanto à validade da reestruturação do quadro de carreira da Reclamada ocorrido em 01/07/91, ou seja, a mesma reiteradamente abordada nesta Corte, finalmente pacificada pela OJT 29 da SBDI-1. A reestruturação promovida em 1991 foi, não resta dúvida, em relação ao quadro vigente desde 1977. O reconhecimento desse fato não decorre de exame de fatos e provas, mas da análise dos incontáveis processos submetidos à esta Corte debatendo a mesma matéria e que, por fim, convergiram para o entendimento sedimentado na multicidada orientação jurisprudencial. Embargos declaratórios acolhidos para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : ED-RR-816.508/2001.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
EMBARGANTE : ELENIR SIQUEIRA DA SILVA
ADVOGADA : DRA. ADRIANA ZANETTE ROHR
EMBARGADO(A) : PRATO FEITO ALIMENTAÇÃO E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO : DR. RAUL BARTHOLOMAY
EMBARGADO(A) : METALÚRGICA MOR S.A.
ADVOGADA : DRA. LIZIANE RAQUEL FREY FISCHER

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios opostos pela Reclamante e aplicar-lhe multa de 1% (um por cento) sobre o valor corrigido da causa, nos termos do art. 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil, em face de seu caráter manifestamente protelatório.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTRELATÓRIOS - INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO - INOVAÇÃO RECURSAL DA EMBARGANTE - MULTA. 1. A Embargante atribui ao acórdão embargado a pecha de omissão quanto à questão da aplicação da OJ 88 da SBDI-1 do TST à hipótese dos autos. 2. Sucede que, no arrazoado do recurso de revista, sequer foi abordada a aplicação da referida orientação jurisprudencial. 3. Assim, não se verifica a omissão do acórdão, mas sim do recurso de revista, com inovação recursal da Reclamante mediante a via dos embargos de declaração. 4. Logo, abordados todos os aspectos listados no apelo obreiro, as razões declaratórias não se enquadram em nenhum dos permissivos do art. 535 do CPC. Nesse passo, os embargos de declaração detêm natureza infringente, sobre eles incidindo a multa prevista no art. 538, parágrafo único, do CPC. Embargos declaratórios rejeitados, com aplicação de multa.

PROCESSO : AIRR E RR-290/2000-008-17-00.8 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS SERVIDORES DA SAÚDE DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - SINDSAÚDE
ADVOGADO : DR. ROBERTO EDSON FURTADO CEVIDANES
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : INSTITUTO ESTADUAL DE SAÚDE PÚBLICA - IESP
PROCURADOR : DR. DILSON CARVALHO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista do reclamado e negar provimento ao agravo de instrumento do sindicato reclamante.

EMENTA: I - RECURSO DE REVISTA DO INSTITUTO ESTADUAL DE SAÚDE PÚBLICA - IESP SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. INTERESSES INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS. CABIMENTO. INTELIGÊNCIA DO INCISO III DO ARTIGO 8º DA CONSTITUIÇÃO 1 - Traga-se à colação a norma do artigo 81 da Lei 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor) segundo a qual são interesses individuais homogêneos os interesses de grupo ou categoria de pessoas determinadas ou determináveis, que compartilhem prejuízos divisíveis, de origem comum. 2 - Nessa categoria acha-se enquadrado o interesse defendido pelo sindicato-recorrido relativo ao pagamento das férias do ano de 1998, acrescido do terço constitucional, não efetuado quando do seu gozo, malgrado a pretensão dissesse respeito a cada substituído, tendo em vista a evidência de todos eles terem compartilhados prejuízos divisíveis, de origem comum. 3 - Em razão do cancelamento do Enunciado 310 do TST e da nova jurisprudência consolidada nesta Corte, na esteira do posicionamento do STF de o inciso III do artigo 8º da Constituição ter contemplado autêntica hipótese de substituição processual generalizada, cujo alcance subjetivo não se restringe mais aos associados da entidade sindical, alcançando antes todos os integrantes da categoria, depara-se com a superação de todos os arestos trazidos à colação, mesmo daqueles que padecem do vício de origem, por serem provenientes de Turmas do TST, a teor da alínea "a" do artigo 896 da CLT. 4 - Incide como óbice ao conhecimento do recurso de revista o precedente da Súmula 333 desta Corte. Recurso não conhecido. II - AGRAVO DE INSTRUMENTO DO SINDICATO RECLAMANTE. Ressente-se a minuta do agravo da falha de não passar de mera reprodução do recurso de revista, formulada à margem do requisito do art. 524, inciso II do CPC, c/c a Súmula 422 do TST, inabilitando-o ao conhecimento do Tribunal. De qualquer modo, acha-se subjacente ao deficiente manejo do agravo de instrumento, inconstratável anuência à juridicidade do despacho denegatório do recurso de revista, o qual por isso mesmo deve ser mantido por seus douts fundamentos. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR E RR-52.515/2002-900-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : PAULO SÉRGIO MEDEIROS CARNEIRO
ADVOGADA : DRA. PAULA REGIANE AFFONSO ORSELLI
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : UNISYS INFORMÁTICA LTDA.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade: I - negar provimento ao agravo de instrumento do Reclamante; II - deixar de pronunciar a nulidade do acórdão recorrido, por negativa de prestação jurisdicional, com base no § 2º do art. 249 do Código de Processo Civil, e conhecer do recurso de revista da Reclamada apenas quanto aos descontos previdenciários e fiscais, por violação do art. 5º, II, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que os descontos previdenciários e fiscais sejam efetuados segundo os termos da Súmula nº 368 do TST.
 EMENTA: I) AGRAVO DE INSTRUMENTO OBREIRO - FIXAÇÃO DO VALOR DO SALÁRIO-UTILIDADE - AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DO DESACERTO DO DESPACHO-AGRAVADO. Não tendo o agravo de instrumento demonstrado que o recurso de revista (que versava sobre a fixação do valor do salário-utilidade) preenchia os requisitos do art. 896, § 2º, da CLT e não tropeçava no

óbice das Súmulas nºs 266 e 333 do TST, merece ser mantido o despacho-agravado. Agravo de instrumento desprovido. II) RECURSO DE REVISTA PATRONAL - EXECUÇÃO DE SENTENÇA - DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS - RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO - SÚMULA Nº 368 DO TST - VIOLAÇÃO DO ART. 5º, II, DA CF. 1. A teor do art. 46 da Lei nº 8.541/92, os descontos fiscais incidem sobre o valor total da condenação judicial, devendo ser retidos, na Justiça Trabalhista, pelo empregador, quando o crédito se torne disponível para o empregado. Assim se dá, porquanto o fato gerador aí é a existência de condenação judicial, com a disponibilidade do crédito.

2. Já na interpretação combinada dos arts. 11, parágrafo único, "a" e "c"; e 43 da Lei nº 8.212/91 e 195 da CF, os descontos previdenciários são devidos sobre as parcelas salariais e calculados mês a mês, sendo definidos pelos regramentos citados os sujeitos da obrigação tributária, a saber, empregadores e empregados, razão pela qual cada um deles, diante do crédito trabalhista, responderá por sua cota-parte, nos termos da Súmula nº 368 do TST. 3. Assim, a decisão do Regional que não cumpre a determinação legal da incidência dos descontos previdenciários e fiscais sobre os créditos judiciais trabalhistas deferidos ao Reclamante, impondo o ônus do recolhimento dos referidos descontos exclusivamente à Reclamada, incorre em excepcional violação do princípio da legalidade (CF, art. 5º, II), conforme precedentes desta Turma. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR E RR-94.788/2003-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : HOSPITAL DE CLÍNICAS DE PORTO ALEGRE
ADVOGADO : DR. AFONSO INÁCIO KLEIN
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : MARIA VERÔNICA PONS GOULARTE COELHO
ADVOGADO : DR. RENATO KLIEMANN PAESE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista da reclamante, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 6 da SBDI-1, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a decisão de primeiro grau; por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento do reclamado.

EMENTA: I - RECURSO DE REVISTA DA RECLAMANTE. Consoante a Súmula nº 60 do TST (inciso II), que incorporou a Orientação Jurisprudencial nº 6 da SBDI-1, "cumprida integralmente a jornada no período noturno e prorrogada esta, devido é também o adicional quanto às horas prorrogadas. Exegese do art. 73, § 5º, da CLT". Recurso provido. II - AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMADO. RAZÕES DO RECURSO DIVORCIADAS DA FUNDAMENTAÇÃO DO DESPACHO AGRAVADO. Constitui pressuposto de admissibilidade de qualquer recurso a fundamentação, devendo o recorrente esclarecer as razões do seu inconformismo, bem como atacar precisa e objetivamente a motivação da decisão hostilizada. No entanto, desse requisito se ressentem as razões do agravo de instrumento, pois inteiramente divorciadas da fundamentação da decisão que denegou seguimento ao recurso de revista. O recurso não se habilita ao conhecimento desta Corte, por inobservância do pressuposto lógico, inerente a todos os recursos: a impugnação dos fundamentos da decisão recorrida. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR E RR-108.874/2003-900-04-00.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
EMBARGANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. MARCOS ULHOA DANI
EMBARGADO(A) : JOSÉ JOSUÉ MEZZOMO
ADVOGADO : DR. CELSO FERRAREZE
EMBARGADO(A) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
ADVOGADO : DR. LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração e, ante o seu caráter manifestamente protelatório, apenas a embargante com a multa de 1% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do parágrafo único do art. 538 do CPC.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. 1. Não se conhece de recurso para o TST, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando as razões do recorrente não impugnem os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta. (ex-OJ nº 90 - inserida em 27.05.02) (Súmula nº 422 desta Corte (DJ de 22/08/2005), que resultou da conversão da Orientação Jurisprudencial nº 90 da SDI-II). 2. Diante da incontratável higidez da decisão embargada e do intuito manifestamente protelatório dos embargos de declaração, é de ser apenas a embargante com a multa de 1% sobre o valor da causa, nos termos do art. 538, parágrafo único, do CPC. Embargos rejeitados.

PROCESSO : AIRR E RR-678.669/2000.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : MÁRIO JORGE DA COSTA VASCONCELOS
ADVOGADO : DR. NELSON LUIZ DE LIMA
AGRAVADO(S) : BANCO ITAÚ S.A. (SUCESSOR DO BANCO BANERJ S.A.)
ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO BOSÍLIO
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR

DECISÃO: Por unanimidade, I - negar provimento aos agravos de instrumento interpostos pelo reclamante e pelo Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. (Em Liquidação Extrajudicial) este último em face de o recurso de revista encontrar-se deserto; e, II - conhecer do recurso de revista do Banco Itaú S.A. sucessor do Banco Banerj S.A. apenas quanto ao tema "PLANO BRESSER", por divergência jurisprudencial para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMANTE. DIFERENÇAS SALARIAIS. PLANOS ECONÔMICOS. DATA-BASE. Estando a decisão do Tribunal Regional do Trabalho em consonância com o disposto na Súmula nº 322 do TST, o prosseguimento do recurso de revista encontra óbice na Súmula nº 333, desta Corte Superior. Agravo não provido.

AGRAVO DE INSTRUMENTO DO BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. DESPROVIMENTO. RECURSO DE REVISTA DESERTO. A finalidade do Agravo de instrumento, com o advento da Lei nº 9.756, de 17/12/98, é a de possibilitar a sua conversão para julgamento do recurso de revista. Assim, os pressupostos de admissibilidade tanto do agravo de instrumento quanto do recurso de revista devem estar presentes, sob pena de não poder admiti-lo. Agravo de instrumento não provido. RECURSO DE REVISTA. BANCO BANERJ S.A. 1. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Estando o acórdão regional adequadamente fundamentado, tem-se que a prestação jurisdiccional foi entregue de forma plena, não havendo se falar em violação a quaisquer princípios constitucionais. 2. ILEGITIMIDADE 'AD CAUSAM'. SUCESSÃO DE EMPREGADORES. BANCO DO ESTADO DE RIO DE JANEIRO E BANCO BANERJ. "Opera-se a sucessão de empregadores, com a conseqüente sub-rogação do sucessor na relação de emprego, quando da transferência de estabelecimento como organização produtiva, cujo conceito é unitário, envolvendo todos os diversos fatores de produção utilizados no desenvolvimento da atividade econômica, inclusive o trabalho. O negócio jurídico realizado entre o Banco do Estado do Rio de Janeiro e o Banco Banerj implica típica sucessão trabalhista, de forma que os direitos adquiridos dos empregados permanecem íntegros e passíveis de exigibilidade junto ao sucessor, nos exatos termos dos arts. 10 e 448 da CLT." (Ministro Milton de Moura França). Recurso de revista não conhecido. 3. PLANO BRESSER. DIFERENÇAS SALARIAIS DECORRENTES DO ACORDO COLETIVO DE 1991/1992 NO PERCENTUAL DE 26,06%. Esta Corte já consagrou entendimento, por meio da Orientação Jurisprudencial da SDI-1 Transitória nº 26 do TST, verbis: "BANERJ. PLANO BRESSER. ACORDO COLETIVO DE TRABALHO DE 1991. NÃO É NORMA PROGRAMÁTICA. É de eficácia plena e imediata o "caput" da cláusula 5ª do Acordo Coletivo de Trabalho de 1991/1992 celebrado pelo Banerj contemplando o pagamento de diferenças salariais do Plano Bresser, sendo devido o percentual de 26,06% nos meses de janeiro a agosto de 1992, inclusive." Recurso de revista do Banco Banerj S/A conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR E RR-718.860/2000.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : ROBERTO NUNES MOURA
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADA : DRA. OLINDA MARIA REBELLO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento do reclamante e conhecer do recurso de revista do reclamado quanto às diferenças salariais decorrentes do reajuste previsto na cláusula quinta do acordo coletivo de 91/92, no percentual de 26,06%, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: I - agravo de instrumento DO RECLAMANTE. RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇAS SALARIAIS DECORRENTES DO REAJUSTE PREVISTO NA CLAÚSULA QUINTA DO ACORDO COLETIVO DE 91/92, NO PERCENTUAL DE 26,06%. LIMITAÇÃO À DATA-BASE DA CATEGORIA. SÚMULA Nº 322 DO TST. Tendo o v. acórdão regional entendido que a apuração das diferenças salariais deveria ficar limitada à data-base da categoria profissional, segundo o critério explicitado na Súmula nº 322 do TST, uma vez que se presume revista no subseqüente acordo coletivo, indene de violação ou de afronta aos dispositivos legais e constitucionais apontados. Além do mais, a SBDI-1, no acórdão TST-ER-732.993/2001.6, DJ de 15/08/2003, firmou posição no sentido da limitação da recomposição dos salários até a data-base da categoria. Sendo assim, o recurso de revista não merece prosseguimento. Agra-



vo de instrumento a que se nega provimento. II - RECURSO DE REVISTA DO BANCO. DIFERENÇAS SALARIAIS DECORRENTES DO REAJUSTE PREVISTO NA CLÁUSULA QUINTA DO ACORDO COLETIVO DE 91/92, NO PERCENTUAL DE 26,06%. Tem a SDII desta Corte firmado o posicionamento de serem devidas as diferenças salariais decorrentes do IPC de junho de 1987 (Plano Bresser) contempladas em acordo coletivo, limitando-as à data-base da categoria. Recurso conhecido e desprovido.

PROCESSO : A-AIRR E RR-730.341/2001.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
AGRAVADO(S) : MAURO ANTÔNIO DA SILVA
ADVOGADO : DR. PEDRO ROSA MACHADO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo e aplicar à Reclamada, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC, multa de 10% (dez por cento) do valor corrigido da causa, no importe de R\$ 324,46 (trezentos e vinte e quatro reais e quarenta e seis centavos), em face do seu caráter protelatório.

EMENTA: AGRAVO - HORAS EXTRAS LABORADAS EM TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO - MINUTOS RESIDUAIS - INCIDÊNCIA DO ENUN Nº 360 E DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 275 da SBDI-1, ambas DO TST - AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DO DESACERTO DO DESPACHO-AGRAVADO - GARANTIA CONSTITUCIONAL DA CELERIDADE PROCESSUAL (CF, ART. 5º, LXXVIII) - AGRAVO PROTETATÓRIO - APLICAÇÃO DE MULTA. 1. O recurso de revista obreiro versava sobre as horas extras laboradas em turnos ininterruptos de revezamento e as horas extras decorrentes dos minutos residuais. 2. O despacho-agravado deu provimento ao apelo com lastro na Súmula nº 366 e na Orientação Jurisprudencial nº 275 da SBDI-1, ambas do TST. 3. O agravo não trouxe nenhum argumento que demovesse as razões apontadas no despacho, razão pela qual este merece ser mantido. 4. Destarte, a interposição do recurso contribui apenas para a protelação do desfecho final da demanda, atentando contra a garantia constitucional da celeridade processual (CF, art. 5º, LXXVIII), o que atrai a aplicação da multa preconizada pelo art. 557, § 2º, do CPC, como forma de reparar o prejuízo sofrido pelo Agravado com a demora.

Agravo desprovido, com aplicação de multa.

PROCESSO : A-AIRR E RR-730.345/2001.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
ADVOGADO : DR. DÉCIO FLÁVIO GONÇALVES TORRES FREIRE
AGRAVADO(S) : LEONARDO DA SILVA
ADVOGADO : DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO - TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO - HORAS EXTRAS E ADICIONAL - EMPREGADO HORISTA - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 275 DA SBDI-1 DO TST. 1. O apelo patronal versava sobre questões atinentes ao turno ininterrupto de revezamento. 2. O despacho-agravado, tratando do turno ininterrupto de revezamento pelo prisma da Súmula nº 360 do TST e da aplicação do divisor 180 para o empregado horista, não explicitou o entendimento desta Corte quanto à limitação da condenação ao adicional de horas extras para o empregado horista submetido a turno ininterrupto de revezamento. 3. Com efeito, relativamente ao pedido sucessivo de limitação da condenação ao adicional de horas extras, a jurisprudência desta Corte Supe fixou-se no sentido de que, inexistindo instrumento coletivo fixando jornada diversa, o empregado horista submetido a regime de turnos ininterruptos de revezamento tem direito às horas extras excedentes da sexta diária, bem como ao adicional respectivo, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 275 da SBDI-1. 4. Nessa senda, emerge como obstáculo à revisão pretendida a orientação fixada na Súmula nº 333 do TST. Agravo patronal desprovido.

PROCESSO : AIRR E RR-730.550/2001.2 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S) E RECORRENTE(S) : MILTON MARTINS VIEIRA E OUTROS
ADVOGADO : DR. FERNANDO COELHO MADEIRA DE FREITAS
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : ARACRUZ CELULOSE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade: I - negar provimento ao agravo de instrumento dos reclamantes; II - conhecer do recurso de revista do reclamado, tão somente, quanto aos temas "ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO" por contrariedade à Súmula nº 228 do TST e "DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS", por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar que o salário mínimo sirva como base de cálculo do adicional de insalubridade e autorizar o desconto do Imposto de Renda, determinando sua incidência sobre a totalidade do

valor da condenação e que os descontos previdenciários incidam sobre as parcelas salariais, na forma da lei, devendo ser suportados pelo reclamante e pelo reclamado, responsáveis, cada qual com sua quota-parte, pelo custeio da Seguridade Social, na forma do art. 195 da Constituição Federal de 1988. 13

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DOS RECLAMANTES. 1. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. Não tendo a parte apontado expressamente as supostas omissões praticadas pelo julgado quando da apreciação dos embargos declaratórios opostos, impõe-se concluir pela ausência de fundamentação da nulidade argüida. Nego provimento ao agravo de instrumento. 2. INCENTIVO DENOMINADO "SOPÃO". VIOLAÇÃO DO ART. 7º, XXXII, DA LEI MAIOR NÃO CONFIGURADA. FATOS E PROVAS. Tendo o Tribunal Regional constatado que as funções exercidas pelos reclamantes eram totalmente distintas das exercidas pelos modelos indicados; que o incentivo denominado "sopão" foi extinto antes da dispensa dos autores e, ainda, que a gratificação paga aos paradigmas decorreu de mera liberalidade da empresa, não há se falar em afronta ao princípio constitucional da isonomia. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA. 1. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Não tendo havido qualquer omissão, eis que as alegações apresentadas no recurso, *in casu*, restaram especificamente apreciadas no acórdão recorrido, não se vislumbra qualquer possibilidade de ter havido violação aos preceitos constitucionais e legais invocados. 2. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. Mostrando-se a matéria em litígio eminentemente fática, impossível seria chegar-se a conclusão diversa a que chegou o Regional que, com alicerce na prova pericial, reconheceu o contato permanente do autor com agentes nocivos e que os alegados equipamentos de proteção não neutralizam ou eliminam o agente insalubre, sem que houvesse o revolvimento de fatos e provas, o que é incabível nesta esfera recursal. Outrossim, o aresto colacionado não apresenta a necessária especificidade diante do conjunto fático-probatório do caso em exame. Logo, não se conhece do recurso de revista, com fundamento nas Súmulas nºs 126 e 296 desta Corte. 4. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. O entendimento jurisprudencial uniforme desta Corte é no sentido de que mesmo na vigência da Constituição Federal, o percentual do adicional de insalubridade incide sobre o salário mínimo de que cogita o artigo 76 da CLT (Súmula nº 228). Recurso de revista conhecido e provido. 5. HORAS "IN ITINERE". Não se conhece do recurso de revista, quando os dispositivos constitucionais e legais invocados como violados foram considerados pela decisão regional como inovadores e a divergência jurisprudencial não apresenta a necessária especificidade. Incidência das Súmulas nºs 297 e 296 do TST 6. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. Esta corte Superior já pacificou o entendimento através da Súmula nº 368, itens II e III de que (II) "É do empregador a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições previdenciárias e fiscais, resultante de crédito do empregado oriundo de condenação judicial, devendo incidir, em relação aos descontos fiscais, sobre o valor total da condenação, referente às parcelas tributáveis, calculado ao final, nos termos da Lei nº 8.541/1992, art. 46 e Provimento da CGJT nº 01/1996". (III) "Em se tratando de descontos previdenciários, o critério de apuração encontra-se disciplinado no art. 276, § 4º, do Decreto nº 3.048/99 que regulamentou a Lei nº 8.212/91 e determina que a contribuição do empregado, no caso de ações trabalhistas, seja calculada mês a mês, aplicando-se as alíquotas previstas no art. 198, observado o limite máximo do salário de contribuição". Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : A-AIRR E RR-785.912/2001.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : URUBATÁ RODRIGUES DA SILVA
AGRAVADO(S) : COMPUTEASY INFORMÁTICA LTDA.
ADVOGADO : DR. CARLOS DEMÉTRIO FRANCISCO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo e aplicar ao Reclamante, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC, multa de 1% (um por cento) do valor corrigido da causa, no importe de R\$ 1.369,56 (mil trezentos e sessenta e nove reais e cinqüenta e seis centavos), em face do seu caráter protelatório.

EMENTA: AGRAVO - INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL - AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DO DESACERTO DO DESPACHO-AGRAVADO - RECURSO PROTETATÓRIO - APLICAÇÃO DE MULTA. 1. O recurso de revista obreiro versava sobre o afastamento da declaração de inépcia da petição inicial, no que tange à integração das comissões e ao FGTS com o acréscimo de 40%, férias, 13º salários e verbas rescisórias referentes ao período do contrato de trabalho não anotado na CTPS. 2. O despacho-agravado denegou seguimento ao apelo, com lastro nas Súmulas nºs 23, 126, 221, II, e 296 do TST. 3. O agravo não trouxe nenhum argumento que demovesse os óbices elencados no despacho, razão pela qual este merece ser mantido. 4. Destarte, a interposição do recurso contribui apenas para a protelação do desfecho final da demanda, atentando contra a garantia constitucional da celeridade processual (CF, art. 5º, LXXVIII), amparadora de ambos os litigantes, o que atrai a aplicação da multa preconizada pelo art. 557, § 2º, do CPC. Agravo desprovido, com aplicação de multa.

SECRETARIA DA 5ª TURMA

ACÓRDÃOS

PROCESSO : AIRR-1/2003-007-17-40.1 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : BANCO BEMGE S.A.
ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : RANDOLPHO RAYNOR FARIA MADEIRA
ADVOGADO : DR. LUÍS FERNANDO NOGUEIRA MOREIRA

DECISÃO: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NULIDADE DA DISPENSA. REINTEGRAÇÃO. Violação de dispositivos de lei e da Constituição Federal e divergência com Orientação Jurisprudencial desta Corte não evidenciadas. Divergência jurisprudencial não demonstrada. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-23/2000-411-04-40.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS
PROCURADOR : DR. NEI GILVAN GATIBONI
RECORRIDO(S) : ANA MARIA BATISTA DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. REJANE TERESINHA SEVERGNINI FERREIRA

DECISÃO: Por unanimidade: I - dar provimento ao Agravo de Instrumento para determinar o processamento do Recurso de Revista; e II - conhecer do Recurso de Revista no tocante ao adicional de insalubridade, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para absolver o reclamado da condenação ao pagamento do adicional de insalubridade em grau máximo, bem como de suas repercussões nas parcelas deferidas, e, em consequência, para absolvê-lo também do pagamento de honorários de perito.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Dá-se provimento a agravo de instrumento quando demonstrado que o acórdão regional contrariou súmula do TST, feriu disposição de lei ou divergiu de outros julgados.

Agravo de Instrumento a que se dá provimento.

RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. LIMPEZA DE BANHEIROS. A limpeza em banheiros e a respectiva coleta de lixo não podem ser consideradas atividades insalubres, ainda que constatadas por laudo pericial, porque não se encontram relacionadas na Portaria do Ministério do Trabalho.

Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO : AIRR-31/2000-254-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : SODEXHO DO BRASIL COMERCIAL LTDA.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS VIANNA DE BARROS
AGRAVADO(S) : ADEILDO TRAJANO DA SILVA
ADVOGADO : DR. FLÁVIO VILLANI MACÊDO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento a agravo de instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o recurso de revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : RR-49/2003-551-11-00.7 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE LÁBREA
ADVOGADO : DR. VITÓRIO HENRIQUE CESTARO
RECORRIDO(S) : EVILÁZIO SOARES DE FREITAS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Súmula nº 363 do c. TST e, no mérito, dar-lhe parcial provimento apenas para limitar a condenação aos valores referentes aos depósitos do FGTS, excluindo as demais verbas nos termos da Súmula nº 363 do C. TST. Oficiem-se as autoridades competentes, tendo em vista o disposto no § 2º do artigo 37 da Constituição Federal.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRATO NULO. EFEITOS. Esta Corte já sedimentou o entendimento jurisprudencial, por meio da Súmula nº 363 do TST, segundo a qual a contratação de servidor público após a Constituição da República de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento "da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS". Recurso conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO :AIRR-62/2002-009-06-00.6 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR :MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) :COMPANHIA DE TRÂNSITO E TRANSPORTE URBANO DO RECIFE - CTTU
ADVOGADA :DRA. DENISE GOMES DE SANTANA
AGRAVADO(S) :CÉLIO SANTOS SILVA
ADVOGADO :DR. MARIA DIACUÍ DE FREITAS RIBEIRO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento a agravo de instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o recurso de revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO :AIRR-79/1995-016-10-40.4 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR :MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) :COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
ADVOGADO :DR. CARLOS JOSÉ ELIAS JÚNIOR
AGRAVADO(S) :JOÃO SANTORI
ADVOGADA :DRA. SÔNIA MARIA FREITAS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FALTA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DO DESPACHO DENEGATÓRIO.

Não merece conhecimento o agravo de instrumento que, em vez de combater os fundamentos da decisão agravada, limita-se a reproduzir as razões do recurso de revista.

Agravo de Instrumento de que não se conhece.

PROCESSO :AIRR-87/1999-018-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR :JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) :MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE
PROCURADOR :DR. ROGÉRIO SCOTTI DO CANTO
AGRAVADO(S) :ANA RUBIA DE FREITAS
ADVOGADO :DR. EVARISTO LUIZ HEIS
AGRAVADO(S) :CONSULTORIA E REPRESENTAÇÕES EL-DORADO LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, em negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - ENTE PÚBLICO.

A decisão regional, ao declarar a responsabilidade subsidiária do Município reclamado, está em consonância com a Súmula 331, IV, do TST, razão pela qual correto o trancamento da revista, em vista do disposto no § 4º do art. 896 da CLT, sendo desnecessária a análise de violação ao art. 71 da Lei 8666/93, ante os termos da OJ 336 da SBDI-1.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO :AIRR-87/2003-653-09-40.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR :MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) :JMF - UNIPORT ALIMENTOS LTDA.
ADVOGADO :DR. RICARDO CREMONEZI
AGRAVADO(S) :FÁBIO LUIZ MINOTTI
ADVOGADO :DR. MARCOS EUGÊNIO

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. HORAS EXTRAS. JORNADA EXTERNA. Violação de dispositivos de Lei e divergência jurisprudencial não demonstradas (Súmulas nºs 296 e 297 desta Corte). Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO :RR-87/2004-771-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR :MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) :SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE LAJEADO
ADVOGADO :DR. CÉSAR LUÍS PIVA
RECORRIDO(S) :UNIVALE DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA.
ADVOGADO :DR. ANDRÉ ROBERTO MALLMANN

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "contribuição sindical - empregados não associados ao sindicato", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRIBUIÇÃO SINDICAL. TRABALHADORES NÃO SINDICALIZADOS. Não enseja o provimento do recurso de revista a decisão de Tribunal Regional cujo entendimento é no sentido de que a arrecadação de contribuição assistencial ou associativa que vise ao custeio dos benefícios destinados aos trabalhadores sindicalizados deve ser dirigida somente aos associados do sindicato, já que a Constituição da República assegura o direito de livre associação e sindicalização. Precedente Normativo nº 119 e Orientação Jurisprudencial nº 17 da SDC deste Tribunal. Recurso de revista parcialmente conhecido e não provido.

PROCESSO :RR-98/2003-131-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR :MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) :COMPANHIA AGRÍCOLA EXTREMO SUL
ADVOGADO :DR. EDGAR DA SILVA CANEZ
RECORRIDO(S) :ADENIR VIANNA SARAIVA (ESPÓLIO DE)
ADVOGADO :DR. ANTÔNIO VILSON QUADRADO MARTINS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: PRESCRIÇÃO. TRABALHADOR RURAL. EMENDA CONSTITUCIONAL 28/2000. Ajuizada ação dentro dos prazos de cinco anos contados da vigência da Emenda Constitucional nº 28/2000 e de dois anos contados da extinção do contrato, tem o empregado garantida a imprescritibilidade dos direitos oriundos do vínculo de emprego. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO :AIRR-99/1990-059-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR :JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) :WALTER ALVES GOMES
ADVOGADO :DR. MÁRIO DE MENDONÇA NETTO
ADVOGADA :DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

AGRAVADO(S) :BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO :DR. LUCILA RODRIGUES DE AMORIM

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. PEÇA DE TRASLADO OBRIGATÓRIO. Aplicação à espécie do entendimento firmado na Orientação Jurisprudencial nº 18 da SDI-1 - Transitória, porque nos autos não há elementos idôneos que atestem a tempestividade do recurso de revista. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO :RR-106/2002-921-21-00.3 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR :JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
RECORRENTE(S) :ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PROCURADORA :DRA. ROSALI DIAS DE ARAÚJO PINHEIRO
RECORRIDO(S) :MARILENE FERREIRA DA COSTA MELO
ADVOGADO :DR. FLÁVIO GRILO DE CARVALHO

DECISÃO:Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento e ainda, rejeitar a preliminar de não conhecimento suscitada em contra-razões e conhecer do recurso de revista, por violação do art. 114 da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para limitar a execução das diferenças salariais decorrentes da Gratificação SUS à data de implantação do regime jurídico único, ou seja, 30/06/1994.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPETÊNCIA RESIDUAL. REGIME JURÍDICO ÚNICO. LIMITAÇÃO DA EXECUÇÃO. GRATIFICAÇÃO SUS. DIFERENÇAS SALARIAIS VINCENDAS. Possibilidade de violação do art. 114 da CF/88, ante o entendimento firmado sobre essa matéria na OJ 138 da SDI-1 desta Corte.

RECURSO DE REVISTA. COMPETÊNCIA RESIDUAL. REGIME JURÍDICO ÚNICO. LIMITAÇÃO DA EXECUÇÃO. GRATIFICAÇÃO SUS. DIFERENÇAS SALARIAIS VINCENDAS.

A superveniência de regime estatutário em substituição ao celetista, mesmo após a sentença, limita a execução ao período celetista (OJ 138 da SDI-1 do TST). A revisão dos efeitos da coisa julgada é legítima quando se tratar de relação jurídica continuativa e sobrevier modificação no estado de fato e de direito (art. 471, I, do CPC). Esta se configura, na espécie, em virtude da extinção do contrato de trabalho e da limitação da competência da Justiça do Trabalho, em razão da pessoa e da matéria, até o advento do regime jurídico único. Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO :AIRR E RR-114/2002-087-03-00.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR :MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) :FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO :DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) :HAROLDO DE CARVALHO
ADVOGADA :DRA. MÁRCIA APARECIDA COSTA DE OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pelo reclamante quanto ao tema "horas extras - minutos que antecedem e que sucedem o início e o término da jornada", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que seja observada a Súmula nº 366 desta Corte Superior no sentido de que, ultrapassado o limite de tolerância de cinco minutos antes e depois da jornada de trabalho, seja considerada como extra a totalidade do tempo que exceder a jornada normal de trabalho. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista do reclamante no tocante ao item "horas extras quanto ao intervalo", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar inválida a redução do intervalo intrajornada. Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento interposto pela reclamada.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELO RECLAMANTE. HORAS EXTRAS. MINUTOS QUE ANTECEDEM E QUE SUCEDEM O INÍCIO E O TÉRMINO DA JORNADA. A questão das horas extras relativas aos poucos minutos que antecedem e que sucedem a jornada de trabalho dos empregados já está pacificada nesta Corte Superior, que tem posicionamento firme no sentido de "Não serão descontadas nem computadas como jornada extraordinária as variações de horário do registro de ponto não excedentes de cinco minutos, observado o limite máximo de dez minutos diários. Se ultrapassado esse limite, será considerada como extra a totalidade do tempo que exceder a jornada normal. (Súmula nº 366 do TST)". Recurso de revista conhecido e provido.

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA RECLAMADA. Nega-se provimento ao agravo de instrumento quando a decisão regional apresenta-se em consonância com o entendimento pacífico do TST e o recurso de revista encontra os óbices do art. 896, § 4º, da CLT e da Súmula 333 desta Corte. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO :AIRR-117/1992-004-08-40.7 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR :JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) :UNIÃO (EXTINTA SUDAM)
PROCURADOR :DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
AGRAVADO(S) :IVONE TEIXEIRA FIRMINO
ADVOGADO :DR. LUIZ ORLANDO GUEDES SAMPAIO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO. ERRO DE CÁLCULO. Violação direta e literal de dispositivo da Constituição Federal não demonstrada. Recurso que não se enquadra na exceção prevista no § 2º do art. 896 da CLT. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO :AIRR-119/2002-023-03-40.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR :JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) :UNIÃO
PROCURADOR :DR. OMAR SERVA MACIEL
AGRAVADO(S) :SINDEAC - SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EDIFÍCIOS, EMPRESAS DE ASSEIO, CONSERVAÇÃO E CABINEIROS DE BELO HORIZONTE

ADVOGADO :DR. LÍDIO ALBERTO SOARES ROCHA
AGRAVADO(S) :SELCON - ADMINISTRAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - LEGITIMIDADE DO SINDICATO - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - ENTE PÚBLICO.

A decisão regional está amparada na jurisprudência dessa C. Corte, que cancelou a Súmula nº 310. O artigo 8º, inciso III, da Constituição da República autoriza o sindicato a atuar como substituto processual de toda a categoria, inclusive na defesa de direitos individuais homogêneos. Quanto à responsabilidade subsidiária a decisão está em absoluta consonância com o item IV da Súmula 331 desta C. Corte, daí por que inenunciável o despacho agravado, na forma dos §§ 4º e 5º do art. 896 da CLT.

Agravo improvido.

PROCESSO :AIRR-122/1984-001-15-00.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR :JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) :IVAN FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO :DR. ATIENE PERINO
AGRAVADO(S) :LABORATÓRIO BIO SANA LTDA.
ADVOGADO :DR. ALBERTO PIMENTA JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, em negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - PROCESSO EM EXECUÇÃO - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - DECISÃO INEPUGNADA. Mantém-se o trancamento da revista, por seus próprios fundamentos, quando a parte limita-se a invocar dispositivos constitucionais que não cuidam da prescrição, matéria tratada nos autos.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO :AIRR-122/1993-101-22-40.3 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR :MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) :ESTADO DO PIAUÍ
PROCURADOR :DR. FRANCISCO BORGES SAMPAIO JÚNIOR
AGRAVADO(S) :GILTON GASPAR SIPAÚBA E OUTRO
ADVOGADO :DR. FRANCISCO LÚCIO CIARLINI MENDES



DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO DE EXECUÇÃO. FAZENDA PÚBLICA. PEQUENO VALOR. DESNECESSIDADE DE PRECATÓRIO. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 37/2002. Decisão regional proferida em consonância com o contido na Orientação Jurisprudencial nº 1 do Tribunal Pleno desta Corte (art. 896, § 4º, da CLT; Súmula nº 333 do TST). Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO :AIRR-126/1994-029-04-00.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR :MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) :HOSPITAL DE CLÍNICAS DE PORTO ALEGRE
ADVOGADA :DRA. LÚCIA COELHO DA COSTA NOBRE
AGRAVADO(S) :CECILIA PAIM DA SILVA
ADVOGADA :DRA. IRENE MARIA DE VARGAS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. A admissibilidade de recurso de revista interposto em processo de execução depende de demonstração inequívoca de ofensa direta e literal à Constituição da República, nos termos do art. 896, § 2º, da CLT e da Súmula 266 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO :AIRR-129/2005-003-03-40.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA :JUÍZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) :TOKARSKI & CIA. LTDA.
ADVOGADO :DR. REINALDO ROMERO DE SIQUEIRA RODRIGUES
AGRAVADO(S) :DENILSON NASCIMENTO DE ALMEIDA
ADVOGADO :DR. CLAUDINEI GERALDO DE LIMA CAMILLO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FALTA DE AUTENTICAÇÃO HÁBIL DAS PEÇAS TRASLADADAS. A teor do item IX da IN 16/99 desta Corte, na esteira dos artigos 830 da CLT e 544, § 1º, do CPC, é obrigatória a autenticação das peças que instruem o agravo de instrumento. No caso, ausente a autenticação das peças trasladadas e não declarada sua autenticidade pelo advogado da parte agravante, revela-se deficiente o traslado. Acresça-se a inviabilidade de conversão em diligência para a correta formação do instrumento (IN 16/99, inciso X).

Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO :AIRR-130/2005-013-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA :JUÍZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) :MMF EMPREENDIMENTOS LTDA.
ADVOGADO :DR. JASON SOARES DE ALBERGARIA NETO
AGRAVADO(S) :CRISTIANO RODRIGO PEDRO DE OLIVEIRA E OUTRO
ADVOGADA :DRA. MATILDE DE RESENDE EGG

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. PEÇA NECESSÁRIA. GUIA DE RECOLHIMENTO. DEPÓSITO RECURSAL. Não comprovado o recolhimento de qualquer valor para o preparo do recurso de revista, a guia faltante, comprobatória do recolhimento do depósito recursal, é peça necessária à formação do agravo de instrumento, já que, no caso, os elementos constantes dos autos não permitem aferir se depositado somente o valor mínimo para o preparo do recurso ordinário conhecido ou se inteirado o valor da condenação, única hipótese em que nada mais seria exigido como garantia do juízo em sede de revista. Inteligência do artigo 897, § 5º, da CLT.

Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO :AIRR-133/2004-811-10-40.7 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR :JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) :NATIVA ENGENHARIA S.A.
ADVOGADO :DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
AGRAVADO(S) :HILÁRIO ROCHA DA SILVA
ADVOGADA :DRA. MARIENE COELHO E SILVA
AGRAVADO(S) :ENELPOWER DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO :DR. MURILO SUDRÉ MIRANDA
AGRAVADO(S) :PONTO RH PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EM RECURSOS HUMANOS LTDA.
ADVOGADA :DRA. GISSELI BERNARDES COELHO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. CONTRATO DE TRABALHO TEMPORÁRIO. FRAUDE. RELAÇÃO DE EMPREGO. RECONHECIMENTO. Não ofende de forma direta o art. 5º, II, da Constituição da República nem contraria a Súmula nº 331, I, do TST, a decisão recorrida em que se declarou a nulidade do contrato temporário, porque não observados os requisitos previstos na Lei nº 6.019/74. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO :RR-134/2003-511-04-00.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR :MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) :LIMANSKY DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO :DR. ITIBERÊ FRANCISCO NERY MACHADO
RECORRIDO(S) :ADÃO MOACIR ANTUNES DE CARVALHO
ADVOGADO :DR. VINICIUS AUGUSTO CAINELLI

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial e contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 02 da C. SDI-1 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o adicional de insalubridade seja calculado com base no salário mínimo.

EMENTA: ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. SÚMULA Nº 228 DO TST. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 2 DA SBDI-1 DO TST. O percentual do adicional de insalubridade incide sobre o salário mínimo de que cogita o artigo 76 da CLT. Inteligência da Súmula nº 228 e Orientação Jurisprudencial nº 2 da SBDI-1 do Tribunal Superior do Trabalho. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO :AIRR-134/2003-111-14-40.1 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR :JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) :MUNICÍPIO DE PIMENTA BUENO
PROCURADOR :DR. MARCOS ANTÔNIO NUNES
AGRAVADO(S) :ADOLFRIDSON ELIDIO DA COSTA
ADVOGADO :DR. ROUSCELINO PASSOS BORGES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer o agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - FALTA DE CERTIDÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. Inviável o apelo quando a parte não traslada a cópia da certidão de publicação do acórdão regional, o que torna impossível aferir a tempestividade da revista trancada (OJ nº18 da SBDI-1 - Transitória), ausentes outros elementos para tanto. Agravo não conhecido.

PROCESSO :RR-135/2004-097-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR :MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) :TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO :DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) :EDEM REGGIANI CARNEIRO
ADVOGADO :DR. CARLOS HENRIQUE OTONI FERNANDES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DESPROVIMENTO. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. EMPRESA DE TELECOMUNICAÇÕES. DEVIDO APENAS NO CASO DE TRABALHO COM SISTEMA ELÉTRICO DE POTÊNCIA. A Lei nº 7.369/85 criou o direito ao adicional de periculosidade para o empregado que exerce atividade no setor de energia elétrica, atribuindo ao decreto regulamentar a especificação das atividades que se exercem em condições de periculosidade e limitando àquelas exercidas em contato com sistema elétrico de potência, conforme expressamente consta do quadro anexo ao decreto nº 93.412/86. Se o empregado, no exercício habitual de suas atividades, trabalhava próximo às instalações elétricas, sujeitando-se ao risco de choques elétricos na rede aérea energizada, existindo risco efetivo à integridade física do trabalhador, tem direito a perceber o adicional de periculosidade.

PROCESSO :AIRR-138/2004-005-17-40.4 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR :JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) :BLOKOS ENGENHARIA LTDA.
ADVOGADO :DR. JOSÉ AILTON BAPTISTA JÚNIOR
AGRAVADO(S) :ABADIAS DUARTE SENA
ADVOGADO :DR. HUMBERTO DE CAMPOS PEREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer o agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - FALTA DE AUTENTICAÇÃO DAS PEÇAS TRASLADADAS. Não se conhece do agravo, quando há peças apresentadas em cópia reprográfica, sem a autenticação necessária (Instrução Normativa 16/99, inciso IX, do TST), resta defeituoso e não aproveitável o traslado, inviabilizando o apelo. Acrescente-se, ainda, que o patrono da parte não se valeu da faculdade que lhe confere o § 1º do art. 544 do CPC, deixando de declarar a autenticidade das cópias. Agravo não conhecido.

PROCESSO :AIRR-147/2001-098-15-40.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR :MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) :GENY OBA OGAWA
ADVOGADO :DR. RODRIGO SILVÉRIO DA SILVA
AGRAVADO(S) :MUNICÍPIO DE GARÇA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento a agravo de instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o recurso de revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO :RR-147/2005-069-03-00.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR :MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) :NOVELIS DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO :DR. DIMAS DE ABREU MELO
RECORRIDO(S) :BARTOLOMEU TIMÓTEO DE SOUZA
ADVOGADO :DR. GILVALDO CAMPONEZ ALMEIDA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação ao artigo 7º, XXXVI, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a r. sentença da MM. Vara do Trabalho.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. PRESCRIÇÃO. DIFERENÇAS DOS EXPURGOS. FGTS. Este C. Tribunal firmou entendimento pacífico, consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1, que dispõe: "O termo inicial do prazo prescricional para o emprego pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a edição da Lei Complementar nº 110, de 30/06/2001, que reconheceu o direito à atualização do saldo das contas vinculadas". No caso concreto, a ação foi proposta em 22/02/2005, portanto mais de dois anos após a vigência da referida lei. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO :RR-151/2003-771-04-00.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR :MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) :PAULO ALVES DE FREITAS
ADVOGADO :DR. PAULO ALBERTO DELAVALD
RECORRIDO(S) :PAMPA TELECOMUNICAÇÕES E ELÉTRICIDADE LTDA.

ADVOGADO :DR. ROBERTO PIERRI BERSCH
RECORRIDO(S) :BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO :DR. RAIMAR RODRIGUES MACHADO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a r. sentença.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. EMPRESA DE TELECOMUNICAÇÕES. DEVIDO APENAS NO CASO DE TRABALHO EM CONTATO COM SISTEMA ELÉTRICO DE POTÊNCIA. PROVIMENTO. A Lei nº 7.369/85 criou o direito ao adicional de periculosidade para o empregado que exerce atividade no setor de energia elétrica, atribuindo ao decreto regulamentar a especificação das atividades que se exercem em condições de periculosidade e limitando àquelas exercidas em contato com sistema elétrico de potência, conforme expressamente consta do quadro anexo ao Decreto nº 93.412/86. Se o empregado, no exercício habitual de suas atividades, trabalhava próximo às instalações elétricas, sujeitando-se ao risco de choques elétricos na rede aérea energizada, existindo risco efetivo à integridade física do trabalhador, tem direito a perceber o adicional de periculosidade. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO :RR-154/2004-034-12-00.5 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR :MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) :ELAINE MARIA SILVEIRA PERES
ADVOGADA :DRA. PATRÍCIA MARIOT ZANELLATO
RECORRIDO(S) :BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
ADVOGADO :DR. NILO DE OLIVEIRA NETO
ADVOGADO :DR. RAFAEL BARRETO DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando o reconhecimento da quitação plena de todas as parcelas de correntes do contrato de trabalho, determinar o retorno dos autos à Vara de Trabalho de origem, a fim de que prossiga no julgamento da ação, como entender de direito.

EMENTA: PROGRAMA DE DESLIGAMENTO INCENTIVADO (PDI). ADESÃO. EFEITOS. A renúncia de forma genérica e indiscriminada no Termo de Homologação da Rescisão do Programa de Desligamento Incentivado - PDI, como verificada nos presentes autos, não encontra amparo, visto que não cumpridas as exigências de que, para a hipótese de quitação do contrato de trabalho, além da assistência sindical, é necessária também a especificação das parcelas no recibo de quitação, bem como a discriminação dos respectivos valores (artigo 477, § 2º, da CLT). Decisão regional que atribui quitação geral e plena do contrato de trabalho ante a simples transação extrajudicial sem especificar quais os títulos ou parcelas adimplidas, contraria o entendimento firmado por esta Corte na Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO :AIRR-156/2003-902-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR :JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) :MONTEPINO LTDA.
ADVOGADO :DR. FERNANDO PAULO DA SILVA FILHO
AGRAVADO(S) :ANDRÉIA SOARES DE ALBUQUERQUE
ADVOGADO :DR. JOSÉ OSCAR BORGES

DECISÃO:por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - CERCEAMENTO DE DEFESA - TESTEMUNHAS SUSPEITAS - JUSTIÇA GRATUITA - HORAS EXTRAS - INTERVALO INTRAJORNADA EQUIPARAÇÃO SALARIAL - ANOTAÇÃO NA CTPS - OFÍCIOS A EXPEDIR.

Correto o trancamento da revista, pois não se vislumbra cerceamento de defesa quando a decisão regional ampara-se no art. 130 do CPC, que permite ao Juiz o indeferimento de provas inúteis ou protelatórias, no caso, o indeferimento de uma única pergunta, mormente quando não demonstrado o insuperável prejuízo (art.794 da CLT). Quanto à suspeição das testemunhas, a decisão recorrida está em consonância com a Súmula 357/TST. A mera contratação de advogado particular não impede que a parte pleiteie gratuidade da Justiça, esta só ligada à miserabilidade declarada. No tocante às horas extras, intervalo intrajornada e equiparação salarial, essas matérias são fáticas e atraem a incidência da Súmula 126/TST. Por fim, quanto à anotação na CTPS e expedição de ofícios, o recurso está desfundamentado, pois não obedece os ditames das alíneas do art. 896 da CLT, particularmente não se indica o dispositivo legal violado (Súmula 221.I, desta C. Corte).
 Agravo improvido.

PROCESSO :RR-156/2004-004-10-00.3 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR :MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) :VALDETE GENEROSO GARCIA
ADVOGADO :DR. ANDRÉ JORGE ROCHA DE ALMEIDA
RECORRIDO(S) :TELECOMUNICAÇÕES BRASILEIRAS S.A. - TELEBRÁS
ADVOGADO :DR. SÉRGIO L. TEIXEIRA DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "multa de 40% do FGTS - diferenças - expurgos inflacionários - prescrição - marco inicial", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. DIFERENÇAS DOS EXPURGOS. FGTS. O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a edição da Lei Complementar nº 110, de 29/06/2001, que reconheceu o direito à atualização do saldo das contas vinculadas (OJ 344 da SBDI-1 do TST). Situação em que, ajuizada a ação após decorrido o prazo biennial a contar da referida lei, mostra-se prescrita a pretensão relativa às respectivas diferenças. Recurso de Revista conhecido e não provido.

PROCESSO :AIRR-162/2001-076-15-00.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR :MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) :TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
ADVOGADO :DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
AGRAVANTE(S) :JOSÉ CARLOS DE AZEVEDO
ADVOGADO :DR. JOSÉ ANTÔNIO DOS SANTOS
AGRAVADO(S) :OS MESMOS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento aos Agravos de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO :RR-163/1994-131-05-00.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR :MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) :JOSÉ AUGUSTO DE JESUS
ADVOGADO :DR. ALIOMAR MENDES MURITIBA
RECORRIDO(S) :TOLEDO DO BRASIL INDÚSTRIA DE BALANÇAS LTDA.
ADVOGADO :DR. TOMAZ MARCHI NETO

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. EXPOSIÇÃO EVENTUAL. Não é devido o pagamento do adicional de periculosidade na hipótese de a exposição ao elemento de risco ocorrer de forma eventual. Decisão regional em consonância com os termos da Súmula nº 364, I, desta Corte. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO :RR-165/1998-029-15-00.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR :MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) :EDUARDO APARECIDO BRONZATI
ADVOGADO :DR. CARLOS ALBERTO REGASSI

ADVOGADO :DR. ALEXANDRE CAMPANHÃO
RECORRIDO(S) :USINA SÃO MARTINHO S.A.
ADVOGADA :DRA. ELIMARA APARECIDA ASSAD SALLUM

ADVOGADA :DRA. MARIA AMÉLIA SOUZA DA ROCHA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "horas in itinere - requisitos para o deferimento - incompatibilidade de horário - Súmula nº 90, item III", por contrariedade ao inciso II da Súmula nº 90 do C. TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para deferir o pagamento das horas in itinere postuladas, com os reflexos nas verbas salariais e rescisórias.

EMENTA: TRABALHADOR RURAL. ENQUADRAMENTO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA Nº 126 DO TST. Não se admite recurso de revista em que, sob a alegação de violação de dispositivos de lei e por meio do reexame de fatos e provas, objetivasse a reforma da decisão regional que qualificou a função do empregado como sendo típica de trabalhador urbano, haja vista que essa pretensão encontra óbice na Súmula nº 126 deste Tribunal Superior do Trabalho. Recurso de revista não conhecido. HORAS IN ITINERE. REQUISITOS PARA O DEFERIMENTO. Inexistindo controvérsia a respeito do fornecimento de condução pela empresa ao empregado para que este pudesse se locomover até o local de trabalho e vice-versa e estando delimitada a incompatibilidade entre os horários de início e término da jornada e os do transporte público, incide o disposto no inciso II da Súmula nº 90 do TST, deferindo-se ao trabalhador o recebimento das horas in itinere postuladas. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO :AIRR-166/2000-023-12-40.7 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA :JUIZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA

AGRAVANTE(S) :MUNICÍPIO DE ARARANGUÁ
PROCURADOR :DR. ANDRÉ TEOBALDO BORBA ALVES
AGRAVADO(S) :JAIME LOURENÇO
ADVOGADO :DR. SANDRO ROBERTO MACIEL

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL. OBRIGAÇÕES DE PEQUENO VALOR. INCONSTITUCIONALIDADE DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 37/2002. NÃO-CONFIGURAÇÃO. O entendimento adotado pelo Regional, quanto à imediata aplicação das normas introduzidas pela EC nº 37/2002, está em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 1 do Tribunal Pleno desta Corte, a qual é fruto de perçuciosa análise quanto à legalidade e à constitucionalidade das questões abordadas. Inexistência de violação dos artigos 7o, inciso IV, e 30, incisos I e III, da Lei Maior.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO :AIRR-168/2003-004-07-40.8 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA :JUIZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA

AGRAVANTE(S) :CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA :DRA. DAYANE DE CASTRO CARVALHO
AGRAVADO(S) :MARIA DO SOCORRO COE SOARES
ADVOGADO :DR. MARTHIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO
ADVOGADO :DR. ABEL FERREIRA LOPES FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer da contraminuta e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA DESERTO. CUSTAS PROCESSUAIS. GUIA EM FOTOCÓPIA SEM AUTENTICIDADE. REGIONAL QUE CONHECE DO RECURSO ORDINÁRIO ENTENDENDO ATENDIDOS OS PRESSUPPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE RECURSAL. PRECLUSÃO. NÃO-CONFIGURAÇÃO. A análise dos pressupostos de admissibilidade, extrínsecos e intrínsecos, ocorre sempre no momento da interposição de cada novo recurso, de forma independente. Assim, eventual equívoco da Turma julgadora na verificação do preparo referente ao recurso ordinário não vincula o exame dos pressupostos de admissibilidade referentes ao recurso de revista.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO :ED-AIRR-182/2002-001-17-40.7 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR :JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA

EMBARGANTE :OSVALDO ARY XAVIER DOS SANTOS
ADVOGADO :DR. CLÓVIS LISBOA DOS SANTOS JÚNIOR
EMBARGADO(A) :ORGÃO DE GESTÃO DE MÃO-DE-OBRA DO TRABALHO PORTUÁRIO AVULSO DO PORTO ORGANIZADO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

ADVOGADO :DR. LUCIANO KELLY DO NASCIMENTO

DECISÃO:Em, à unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS EM RECURSO DE REVISTA - TRANSMISSÃO VIA FAC-SÍMILE - INTEMPESTIVIDADE. Não obstante a transmissão de dados via fax tenha ocorrido no último dia do quinquídio, a apresentação dos respectivos originais ultrapassou o prazo estabelecido pelo art. 2º da Lei nº 9.800/99, norma que estipula, também em cinco dias, sem interrupção, o período para apresentação dos originais. Ante esse quadro, resulta inintempestivo o recurso.
 Embargos de declaração não conhecidos.

PROCESSO :ED-AIRR-195/1993-005-12-40.7 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR :JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA

EMBARGANTE :ALVOMIRO SIMAS
ADVOGADO :DR. LOURIVAL ABREU
EMBARGADO(A) :BRASCON - COMPANHIA BRASILEIRA DE TRANSPORTES E CONTEINERIZAÇÃO

ADVOGADA :DRA. VERA CLÁUDIA DOS SANTOS CÂNDIDO SILVA

DECISÃO:Em, à unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios da reclamada.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO - PRETENSÃO INFRINGENTE. A decisão embargada foi clara e direta ao registrar que não houve o devido questionamento do art. 183 do CPC, que trata da preclusão. A redução da condenação, segundo o Regional, veio a ser aceita por ter ocorrido julgamento "ultra petita" em primeiro grau. De outro lado, inaplicável a OJ. 119 da Eg. SBDI-1, eis que o aresto regional, insista-se, reduziu a condenação por haver inferido tal necessidade dos próprios cálculos elaborados na petição inicial, nada tratando sobre a perda de oportunidade de a empresa discutir essa matéria. O inconformismo da parte e o erro aritmético que chega a admitir, por óbvio, são considerações que escapam dos limites de uso deste remédio específico.
 Embargos declaratórios rejeitados.

PROCESSO :AIRR-196/1992-201-08-40.3 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR :JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA

AGRAVANTE(S) :UNIÃO
PROCURADOR :DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA

AGRAVADO(S) :MARIA ELSE CARNEIRO NUNES
ADVOGADO :DR. SEBASTIÃO MORAES DA CUNHA
ADVOGADO :DR. FERNANDO JORGE ARAÚJO DOS SANTOS

AGRAVADO(S) :MARIA MADALENA CARNEIRO LOPES
ADVOGADO :DR. ANTÔNIO CARLOS DO NASCIMENTO

AGRAVADO(S) :MUNICÍPIO DE MACAPÁ E OUTRO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer o agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - TRASLADO INCOMPLETO - PEÇAS ESSENCIAIS NÃO FORNECIDAS. A deficiência na instrução do agravo de instrumento, sem peças necessárias para o julgamento imediato do Recurso de Revista, como, na espécie, o recurso de revista, o despacho denegatório e sua respectiva certidão de publicação, impede o conhecimento do próprio agravo, nos termos do parágrafo 5º do art. 897 da CLT.
 Agravo não conhecido.

PROCESSO :RR-207/2001-291-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR :MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) :GERDAU S.A.

ADVOGADO :DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) :JOÃO FLORES DA SILVA (ESPÓLIO DE)
ADVOGADO :DR. MARCELINO HAUSCHILD

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. EXPOSIÇÃO À RADIAÇÃO IONIZANTE. PORTARIA Nº 3.393/87. A Portaria nº 3.393/87 está amparada na Consolidação das Leis do Trabalho, que delegou competência ao Ministério do Trabalho para disciplinar o trabalho em condições perigosas, em razão da exposição do trabalhador às radiações ionizantes e às substâncias radioativas prejudiciais à saúde. Recurso de Revista conhecido e não provido.

PROCESSO :RR-235/2003-011-12-00.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR :MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) :JAIRO BARSAN

ADVOGADA :DRA. PATRÍCIA MARIOT ZANELLATO
RECORRIDO(S) :BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC

ADVOGADO :DR. RODRIGO CORDONI

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando o reconhecimento da quitação plena de todas as parcelas de correntes do contrato de trabalho, determinar o retorno dos autos à Vara de Trabalho de origem, a fim de que prossiga no julgamento da ação, como entender de direito, invertido o ônus da sucumbência.

EMENTA: PROGRAMA DE DESLIGAMENTO INCENTIVADO (PDI). ADESÃO. EFEITOS. A renúncia de forma genérica e indiscriminada no Termo de Homologação da Rescisão do Programa de Desligamento Incentivado - PDI, como verificada nos presentes autos, não encontra amparo, visto que não cumpridas as exigências de que, para a hipótese de quitação do contrato de trabalho, além da assistência sindical, é necessária também a especificação das parcelas no recibo de quitação, bem como a discriminação dos respectivos valores (artigo 477, § 2º, da CLT). Decisão regional que atribui



quitação geral e plena do contrato de trabalho ante a simples transação extrajudicial sem especificar quais os títulos ou parcelas adimplidas, contraria o entendimento firmado por esta Corte na Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1/TST. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO :AIRR-243/2002-004-03-40.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR :MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) :MASSA FALIDA DE SID INFORMÁTICA S.A.
ADVOGADA :DRA. JURACI RUFINO SANTOS
AGRAVADO(S) :PATRÍCIA GASPAS MOYSÉS
ADVOGADO :DR. HIPÓLITO CÂNDIDO DA SILVA
AGRAVADO(S) :UNISYS BRASIL LTDA. E OUTRA
ADVOGADO :DR. CLÁUDIO AUGUSTO FIGUEIREDO NOGUEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA DESFUNDAMENTADO. Não atende o art. 896 da CLT, Recurso de Revista em que não há indicação de ofensa a dispositivo de lei nem transcrição de julgado para comprovação de divergência jurisprudencial, por desfundamentado.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO :RR-243/2002-004-03-00.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR :MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) :UNISYS BRASIL LTDA. E OUTRA
ADVOGADO :DR. CLÁUDIO AUGUSTO FIGUEIREDO NOGUEIRA
RECORRIDO(S) :PATRÍCIA GASPAS MOYSÉS
ADVOGADO :DR. HIPÓLITO CÂNDIDO DA SILVA
RECORRIDO(S) :MASSA FALIDA DE SID INFORMÁTICA S.A.
ADVOGADA :DRA. JURACI RUFINO SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto à responsabilidade subsidiária, por contrariedade com a Súmula 331, IV, do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reconhecendo a inexistência de responsabilidade subsidiária da segunda e terceira reclamadas, julgar improcedente o pedido em relação à Unisys Brasil Ltda. e Unisys Network Ltda. Prejudicado o exame dos demais temas constantes do Recurso de Revista.

EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. CONTRATO DE PARCERIA COMERCIAL. INAPLICÁVEL A SÚMULA 331 DO TST. A mera existência de parceria comercial entre empresas, sem ingerência no contrato de trabalho, é insuficiente a ensejar a responsabilidade subsidiária. O fato de o contrato de parceria firmado entre as empresas visar um benefício comum é insuficiente, por si só, para ensejar a aplicação da Súmula 331, IV, do TST. Nesse caso, a responsabilidade subsidiária não se refere à existência de terceirização de mão-de-obra, situação aludida no verbete sumular.

Recurso de Revista de que se conhece parcialmente e a que se dá provimento.

PROCESSO :AIRR-249/2004-921-21-40.1 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR :JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) :MUNICÍPIO DE NATAL
PROCURADOR :DR. AURINO LOPES VILA
AGRAVADO(S) :JOÃO JERÔNIMO FILHO
ADVOGADO :DR. CARLOS ANTÔNIO DA SILVA
AGRAVADO(S) :COMPANHIA DE SERVIÇOS URBANOS DE NATAL - URBANA
ADVOGADO :DR. REGINALDO MEDEIROS GOMES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISITA - PROCESSO DE EXECUÇÃO - RESPONSABILIDADE DE SÓCIO MAJORITÁRIO - EMPRESA PÚBLICA.

A análise de uma eventual afronta à Constituição da República, no caso, passa, necessariamente, pela apreciação do alcance da norma legal que embasou a decisão recorrida (art. 592, II, do CPC), que ensejou a responsabilização do Município de Natal (RN) pelos débitos da empresa pública, URBANA, da qual é o acionista majoritário. Não há violação direta e literal dos arts. 5º, LIV, 100 e 167, VIII, da Constituição Federal. Agravo improvido.

PROCESSO :AIRR-251/2002-271-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR :MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) :BRASIL TELECOM S.A. - CRT
ADVOGADO :DR. RODRIGO SOMBRIO DA SILVA
AGRAVADO(S) :AZEVEDO DO NASCIMENTO DE ANDRADE
ADVOGADA :DRA. VERA LÚCIA DE VASCONCELLOS BOLZAN
AGRAVADO(S) :RETEBRÁS REDES E TELECOMUNICAÇÕES LTDA.
ADVOGADO :DR. DANTE ROSSI

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. AUSÊNCIA DE TRASLADO REGULAR DE PEÇAS. Não se conhece do agravo de instrumento quando ilegal o carimbo de protocolo da petição do recurso de revista (Orientação Jurisprudencial nº 285/SBDI1).

PROCESSO :AIRR-252/1990-002-07-40.3 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA :JUIZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) :IVAN MACHADO DE ALMEIDA
ADVOGADO :DR. VALDIR NEVES DA SILVA COSTA
AGRAVADO(S) :BANCO DO ESTADO DO CEARÁ S.A. - BEC
ADVOGADO :DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO :DR. JOSÉ AILSON RÊGO BALTAZAR

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. NÃO-CONHECIMENTO. Não se conhece do agravo de instrumento carente de peça necessária à sua formação, não trasladada a certidão de publicação da decisão regional ao julgamento de embargos declaratórios e ausentes nos autos elementos outros que permitam a aferição da tempestividade do recurso de revista que visa a destrar. Incidência do artigo 897, § 5º, da CLT e da Instrução Normativa 16/1999, item III, desta Corte. Aplicação das OJ's 17 e 18 - Transitórias - da SDI-I do TST.

Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO :AIRR-252/2000-102-05-40.5 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR :MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) :SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS E EMPRESAS PETROQUÍMICAS, QUÍMICAS, PLÁSTICAS E AFINS - BAHIA
ADVOGADA :DRA. LUCIANA SILVA GARCIA
AGRAVADO(S) :BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A.
ADVOGADO :DR. RUI NUNES DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) :PLÁSTICOS ARATU DO NORDESTE S.A.

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. EXECUÇÃO. A admissibilidade de recurso de revista interposto em processo de execução depende de demonstração inequívoca de ofensa direta e literal à Constituição da República, nos termos do art. 896, § 2º, da CLT e da Súmula 266 do TST.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO :RR-257/2003-033-12-00.8 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR :MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) :GENTIL FACHINI
ADVOGADA :DRA. PATRÍCIA MARIOT ZANELLATO
RECORRIDO(S) :BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
ADVOGADO :DR. NILO DE OLIVEIRA NETO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando o reconhecimento da quitação plena de todas as parcelas de correntes do contrato de trabalho, determinar o retorno dos autos à Vara de Trabalho de origem, a fim de que prossiga no julgamento da ação, como entender de direito.

EMENTA: PROGRAMA DE DESLIGAMENTO INCENTIVADO (PDI). ADESÃO. EFEITOS. A renúncia de forma genérica e indiscriminada no Termo de Homologação da Rescisão do Programa de Desligamento Incentivado - PDI, como verificada nos presentes autos, não encontra amparo, visto que não cumpridas as exigências de que, para a hipótese de quitação do contrato de trabalho, além da assistência sindical, é necessária também a especificação das parcelas no recibo de quitação, bem como a discriminação dos respectivos valores (artigo 477, § 2º, da CLT). Decisão regional que atribui quitação geral e plena do contrato de trabalho ante a simples transação extrajudicial sem especificar quais os títulos ou parcelas adimplidas, contraria o entendimento firmado por esta Corte na Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO :RR-258/2003-033-12-00.2 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR :MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) :LÚCIA BUZZI GIRARDI
ADVOGADA :DRA. PATRÍCIA MARIOT ZANELLATO
RECORRIDO(S) :BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
ADVOGADO :DR. NILO DE OLIVEIRA NETO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando o reconhecimento da quitação plena de todas as parcelas de correntes do contrato de trabalho, determinar o retorno dos autos à Vara de Trabalho de origem, a fim de que prossiga no julgamento da ação, como entender de direito.

EMENTA: PROGRAMA DE DESLIGAMENTO INCENTIVADO (PDI). ADESÃO. EFEITOS. A renúncia de forma genérica e indiscriminada no Termo de Homologação da Rescisão do Programa de Desligamento Incentivado - PDI, como verificada nos presentes autos, não encontra amparo, visto que não cumpridas as exigências de que, para a hipótese de quitação do contrato de trabalho, além da assistência sindical, é necessária também a especificação das parcelas no recibo de quitação, bem como a discriminação dos respectivos valores (artigo 477, § 2º, da CLT). Decisão regional que atribui quitação geral e plena do contrato de trabalho ante a simples transação extrajudicial sem especificar quais os títulos ou parcelas adimplidas, contraria o entendimento firmado por esta Corte na Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO :AIRR-266/2003-111-14-40.3 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR :JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) :MUNICÍPIO DE PIMENTA BUENO
PROCURADOR :DR. MARCOS ANTÔNIO NUNES
AGRAVADO(S) :LUIZ CARLOS GERHARDT
ADVOGADO :DR. ROUSCELINO PASSOS BORGES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISITA - FALTA DE CERTIDÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. Inviável o apelo quando a parte não traslada a cópia da certidão de publicação do acórdão regional, o que torna impossível aferir a tempestividade da revista trancada (OJ nº18 da SBDI-1 - Transitória), ausentes outros elementos para tanto.

Agravo não conhecido.

PROCESSO :AIRR-267/2001-006-05-40.1 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR :MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) :LUZENITE CARDIAL TEIXEIRA
ADVOGADO :DR. AILTON DALTRO MARTINS
AGRAVADO(S) :PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADA :DRA. MICAELA DOMINGUEZ DUTRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento a agravo de instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o recurso de revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO :AIRR-267/2001-006-05-41.4 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR :MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) :PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADA :DRA. MICAELA DOMINGUEZ DUTRA
AGRAVADO(S) :LUZENITE CARDIAL TEIXEIRA
ADVOGADO :DR. AILTON DALTRO MARTINS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento a agravo de instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o recurso de revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO :AIRR-272/1997-014-04-40.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR :MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) :BRASIL TELECOM S.A. - CRT
ADVOGADO :DR. RAIMAR RODRIGUES MACHADO
AGRAVADO(S) :EVALDO KRUGER
ADVOGADO :DR. ADRIANO DE VASCONCELOS FRANÇA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. CÁLCULOS. DESPROVIMENTO. Nega-se provimento a agravo de instrumento, em processo de execução, quando não demonstrada violação direta de dispositivos constitucionais. Aplicação do disposto no artigo 896, § 2º, da CLT e na Súmula nº 266 do TST.

PROCESSO :AIRR-274/2004-446-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR :MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) :JOSÉ ALVES DA SILVA
ADVOGADA :DRA. MARIA CAROLINA DE OLIVEIRA SOARES
AGRAVADO(S) :ÓRGÃO DE GESTÃO DE MÃO-DE-OBRA DO TRABALHO PORTUÁRIO DO PORTO ORGANIZADO DE SANTOS - OGM/SANTOS
ADVOGADO :DR. ANTÔNIO BARJA FILHO

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Agravo de instrumento desfundamentado, visto que não impugnados os termos da decisão denegatória. Agravo de que não se conhece.

PROCESSO :AIRR-308/2002-026-07-40.4 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA :JUÍZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) :MUNICÍPIO DE IPAUMIRIM
ADVOGADO :DR. FRANCISCO ADELMIR PEREIRA
AGRAVADO(S) :ELIZA MARIA GONÇALVES GOUVEIA DIAS E OUTROS
ADVOGADO :DR. VALDECY DA COSTA ALVES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DESPACHO DENEGATÓRIO DE ADMISSIBILIDADE. FUNDAMENTAÇÃO. Ofensa ao artigo 93, inciso IX, da Constituição da República não-configurada. Ainda que de forma sucinta, a decisão agravada encontra-se devidamente fundamentada. À parte, acaso inconformada, incumbe buscar o desrampamento do recurso, justamente pelo meio processual ora utilizado. CRIAÇÃO DE CARGOS PÚBLICOS. INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI MUNICIPAL. PREVISÃO NA LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS. O acórdão recorrido expressamente reconheceu que a lei de diretrizes orçamentárias do Município prevê a criação de cargos públicos. Não se vislumbra ofensa direta e literal ao artigo 169, §1º, inciso II, da Constituição Federal, nos moldes exigidos pela alínea 'c' do artigo 896 da CLT, uma vez que a análise da insurgência do reclamado passa pela exegese e pelo confronto das normas municipais apontadas, em face do que, acaso ocorrente, a violação seria meramente reflexa.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REMESSA DE OFÍCIO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. O acórdão regional não fez menção à condenação em honorários advocatícios. Incensurável o despacho denegatório de admissibilidade ao dizer da ausência de prequestionamento da matéria, posicionamento este que se encontra em consonância com o disposto na Súmula 297, item II, e na Orientação Jurisprudencial nº 151 da SDI-I, ambas desta Corte.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO :AIRR-330/2004-007-08-40.2 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR :MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) :TV SBT CANAL 5 DE BELÉM S.A.
ADVOGADO :DR. CARLA DE OLIVEIRA BRASIL MONTEIRO

AGRAVADO(S) :RIDER GEAN PINTO PEREIRA
ADVOGADO :DR. KÉULE CIANE BATISTA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. AUSÊNCIA DE TRASLADO DE PEÇAS. Não se conhece do agravo de instrumento quando não trasladadas as peças nominadas no inciso I do § 5º do art. 897, bem como aquelas indispensáveis ao deslinde da matéria de mérito controvertida.

PROCESSO :AIRR-342/1999-002-17-00.3 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR :JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA

AGRAVANTE(S) :VITÓRIAWAGEN S.A. COMÉRCIO E SERVIÇOS DE AUTOMÓVEIS
ADVOGADO :DR. STEPHAN EDUARD SCHNEEBELI
AGRAVADO(S) :ANGELA FARIA DE SOUZA
ADVOGADO :DR. RUBEM FRANCISCO DE JESUS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. FASE DE EXECUÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA - ÉPOCA PRÓPRIA. Acórdão regional proferido em sintonia com o contido na Súmula nº 381 desta Corte. Violação direta e literal do art. 5º, II, da Constituição Federal não caracterizada. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO :RR-342/2002-051-11-00.2 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR :MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) :ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR :DR. JOSÉ DOMINGOS DA SILVA
RECORRIDO(S) :EVALDO CALIXTO
ADVOGADO :DR. JOSÉ RIBAMAR ABREU DOS SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Súmula nº 363 do c. TST e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para limitar a condenação ao equivalente à contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo e dos valores relativos aos depósitos do FGT do período trabalhado, nos termos da Súmula nº 363 do C. TST. Oficiem-se as autoridades competentes, tendo em vista o disposto no § 2º do artigo 37 da Constituição Federal.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRATO NULO. EFEITOS. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. Declarada a nulidade do contrato de trabalho, os efeitos daí advindos não possibilitam o pagamento de parcelas decorrentes do contrato havido, a não ser aquelas referentes à contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor hora do salário mínimo, e dos valores relativos aos depósitos do FGTS, conforme já pacificado nesta C. Corte. Súmula nº 363 do C. TST. Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO :AIRR-349/2001-702-04-40.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR :MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) :BRASIL TELECOM S.A. - CRT
ADVOGADA :DRA. BENETE MARIA VEIGA CARVALHO
AGRAVADO(S) :HILTON ANTÔNIO LIPPMANN DA CUNHA
ADVOGADO :DR. ANDRÉ BONO
AGRAVADO(S) :CELULAR CRT S.A.
AGRAVADO(S) :FUNDAÇÃO DOS EMPREGADOS DA COMPANHIA RIOGRANDENSE DE TELECOMUNICAÇÕES - FCRT

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento a agravo de instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o recurso de revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO :RR-349/2001-702-04-00.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR :MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) :FUNDAÇÃO DOS EMPREGADOS DA COMPANHIA RIOGRANDENSE DE TELECOMUNICAÇÕES - FCRT

ADVOGADO :DR. JOÃO PAULO LUCENA
RECORRIDO(S) :HILTON ANTÔNIO LIPPMANN DA CUNHA

ADVOGADO :DR. ANDRÉ BONO
RECORRIDO(S) :CELULAR CRT S.A.
ADVOGADO :DR. THIAGO TORRES GUEDES
RECORRIDO(S) :BRASIL TELECOM S.A. - CRT
ADVOGADO :DR. RAIMAR RODRIGUES MACHADO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a deserção, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho de origem, a fim de que examine o Recurso Ordinário interposto pela Fundação dos Empregados da Companhia Riograndense de Telecomunicações, como entender de direito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO. COMPROVAÇÃO DO DEPÓSITO RECURSAL E DAS CUSTAS POR MEIO DE FAC-SÍMILE. Uma vez permitido às partes apresentar o inteiro teor de um recurso por meio de fac-símile, não existe razão para que não se aceite o uso desta facilidade apenas quanto aos comprovantes de custas e de depósito recursal, que foram regularmente recolhidos no prazo do recurso e os originais apresentados no prazo fixado no art. 2º da Lei 9.800/1999.

Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO :AIRR-352/2001-079-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR :JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA

AGRAVANTE(S) :MUNICÍPIO DE ARARAQUARA
ADVOGADO :DR. JOSÉ FRANCISCO ZACCARO
AGRAVADO(S) :IVAIR APARECIDO BOSQUETTI
ADVOGADO :DR. CLÁUDIO STOCHI
AGRAVADO(S) :JOSÉLIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO :DR. HERIVELTO CARLOS FERREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - ENTE PÚBLICO - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. Não se admite a alegação de afronta ao art. 37, II, da CF, quando, como in casu, não houve o reconhecimento de vínculo empregatício com o ente público mas tão somente sua responsabilidade subsidiária. A teor do § 4º do art. 896 da CLT, não prospera a revista que investe contra matéria sumulada, no caso, a de nº 331 desta Corte, que consagra a responsabilidade subsidiária do tomador de serviço, mesmo tratando-se de pessoa de direito público. Por outro lado, não há ofensa à literalidade do art. 5º, II, da CF, na medida em que o princípio da legalidade possui operatividade, preponderantemente, através das normas infraconstitucionais, daí apenas raramente falar-se em afronta direta e literal à Constituição. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO :AIRR-353/2002-095-09-40.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR :JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA

AGRAVANTE(S) :MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU
ADVOGADO :DR. ALEXSANDER ROBERTO ALVES VALADÃO

AGRAVADO(S) :CÂNDIDO FERREIRA NETO
ADVOGADO :DR. VILMAR CAVALCANTE DE OLIVEIRA

DECISÃO:Em, à unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - HORAS EXTRAS - MATÉRIA DE PROVA. A desejada reavaliação da prova, com o intuito de verificar a existência ou, não, de horas extraordinárias, é pretensão vedada nesta instância, conforme a Súmula 126/TST. Agravo improvido.

PROCESSO :AIRR-354/2002-024-05-40.1 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR :JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA

AGRAVANTE(S) :MERCANTIL RODRIGUES LTDA.
ADVOGADO :DR. DENIS RODRIGUES DE AZEVEDO
AGRAVADO(S) :CLÁUDIA SANTOS
ADVOGADO :DR. MAX WEBER NOBRE DE CASTRO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO INCOMPLETO. FALTA DE AUTENTICAÇÃO DAS PEÇAS. O agravo de instrumento não merece ser processado, vez que ausentes peças essenciais ao pleno julgamento da controvérsia (art. 897, § 5º, I, da CLT). Além disso, as peças trasladadas não se encontram autenticadas, contrariando o art. 830 da CLT e o item IX da IN nº 16 do TST. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO :AIRR-357/2003-382-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR :MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) :COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO

ADVOGADA :DRA. PATRÍCIA KELLY ALVES
AGRAVADO(S) :SÉRGIO ROBERTO DE MELO
ADVOGADO :DR. DOMINGOS ROSSI NETO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. DEMONSTRAÇÃO DE OFENSA A DISPOSITIVO DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA OU DE ATRITO A SÚMULA DO TST. A admissibilidade de recurso de revista interposto em processo submetido ao rito sumaríssimo depende de demonstração inequívoca de ofensa direta à Constituição da República ou de contrariedade a súmula do TST, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO :AIRR-358/2001-079-15-00.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR :JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA

AGRAVANTE(S) :MUNICÍPIO DE ARARAQUARA
ADVOGADO :DR. JOSÉ FRANCISCO ZACCARO
ADVOGADO :DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CORTÊS
AGRAVADO(S) :ARLINDO ALMEIDA SANTOS
ADVOGADO :DR. CLÁUDIO STOCHI
AGRAVADO(S) :JOZÉLIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

ADVOGADO :DR. HERIVELTO CARLOS FERREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - ENTE PÚBLICO - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - PRINCÍPIO DA LEGALIDADE.

Não se admite a alegação de afronta ao art. 37, II, da CF, quando, como in casu, não houve o reconhecimento de vínculo empregatício com o ente público mas tão somente sua responsabilidade subsidiária. A teor do § 4º do art. 896 da CLT, não prospera a revista que investe contra matéria sumulada, no caso, a de nº 331 desta Corte, que consagra a responsabilidade subsidiária do tomador de serviço, mesmo tratando-se de pessoa de direito público. Por outro lado, não há ofensa à literalidade do art. 5º, II, da CF, na medida em que o princípio da legalidade possui operatividade, preponderantemente, através das normas infraconstitucionais, daí apenas raramente falar-se em afronta direta e literal à Constituição. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO :AIRR-366/2003-010-18-40.3 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATORA :JUÍZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA

AGRAVANTE(S) :GERALDO DONIZETI CAIXETA
ADVOGADO :DR. JOÃO HERONDINO PEREIRA DOS SANTOS

AGRAVADO(S) :BANCO BEG S.A.
ADVOGADA :DRA. ELIANE OLIVEIRA DE PLATON AZEVEDO

DECISÃO:Por unanimidade, acolhendo a preliminar argüida em contraminuta, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. AUSÊNCIA DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. Nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 18 - Transitória, da SDI-I desta Corte, indispensável o traslado da certidão de publicação do acórdão regional para permitir a aferição da tempestividade da revista, sempre que ausentes nos autos elementos outros que a comprovem. Agravo de instrumento não conhecido.



PROCESSO :AIRR-373/2004-036-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR :JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) :CONSTRUTEL TECNOLOGIA E SERVIÇOS S.A.
ADVOGADO :DR. LUIZ GUILHERME TAVARES TORRES
AGRAVADO(S) :MARCELO CORNI
ADVOGADO :DR. PEDRO ERNESTO RACHELLO
AGRAVADO(S) :TELEMAR NORTE LESTE S.A.

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. TELEFONISTA. JORNADA DE TRABALHO. A Corte Regional enquadró o reclamante na regra do art. 227 da CLT, em virtude de sua atividade preponderante ser o atendimento telefônico a clientes da reclamada, o que não contraria o contido na Súmula nº 178 do TST, ao contrário, a prestigia. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO :RR-381/2003-131-17-00.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR :MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) :USINA PAINÉIRAS S.A.
ADVOGADO :DR. WISON JOSÉ DE ARAUJO
RECORRIDO(S) :CELINO MATIAS
ADVOGADO :DR. JOSÉ IRINEU DE OLIVEIRA

DECISÃO:à unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a ação. Invertem-se os ônus da sucumbência.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. INDENIZAÇÃO POR TEMPO DE SERVIÇO ANTERIOR À OPÇÃO PELO FGTS. A aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário. Assim sendo, indevido o pagamento da indenização relativa ao período anterior à opção pelo FGTS. Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO :AIRR-385/2004-077-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR :JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) :MOTO CIDADE LTDA.
ADVOGADO :DR. VERDI KENEDY ALEXANDRINO
AGRAVADO(S) :MARCUS ALEXANDRE DA SILVA PINTO
ADVOGADO :DR. PABLO FERRAZ MIRANDA

DECISÃO:Por unanimidade, em não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - TRASLADO DEFICIENTE - IMPOSSIBILIDADE DO JULGAMENTO DO RECURSO TRANCADO.

Deixando a parte de instruir o agravo de instrumento com a petição inicial, a contestação, a decisão originária, o depósito recursal, as devidas custas, o acórdão regional e a respectiva certidão de intimação, peças exigidas na forma do inciso I do § 5º do art. 897 da CLT, resta inviabilizado o apelo por incúria da parte, tornando assim, impossível atingir o objetivo legal que seria o do imediato julgamento do recurso trancado.

Agravo não conhecido.

PROCESSO :AIRR-392/2004-010-06-40.8 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA :JUÍZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) :JOÃO TUDE TRANSPORTES E TURISMO LTDA.
ADVOGADO :DR. JOSÉ MARTÍN SALA DE FIGUEIREDO
AGRAVADO(S) :GUILHERME MANOEL SOARES DE LIMA
ADVOGADA :DRA. ANA CAROLINA VIEIRA DOS SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. FALTA DE LEGIBILIDADE DO CARIMBO DE PROTOCOLO DA PETIÇÃO DO RECURSO DE REVISTA. Não merece conhecimento o agravo de instrumento, à falta de legibilidade do carimbo de protocolo do recurso de revista interposto, a impedir o exame da sua tempestividade, pressuposto essencial à admissibilidade do recurso, nos termos do artigo 897, § 5º, inciso I, da CLT e IN nº 16/1999, itens III e X, desta Corte. O juízo positivo de admissibilidade a quo não vincula nem torna preclusa a apreciação da matéria pelo Tribunal ad quem, a quem cabe o exame da presença de todos os pressupostos de admissibilidade recursal.

Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO :AIRR-400/2002-053-18-40.7 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR :JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) :FERREIRA SERVIÇOS DE LIMPEZA, TRANSPORTES E COMÉRCIO DE PETRÓLEO LTDA.
ADVOGADA :DRA. IVETE APARECIDA GARCIA RODRIGUES DE SOUSA
AGRAVADO(S) :RAMIRO UMBELINO DE SOUZA
ADVOGADO :DR. HÉLIO BRAGA JÚNIOR

DECISÃO:Em, à unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - PROCESSO DE EXECUÇÃO - AUSÊNCIA DE DELIMITAÇÃO JUSTIFICADA DOS VALORES IMPUGNADOS - NÃO OCORRÊNCIA DE VIOLAÇÃO DIRETA À CONSTITUIÇÃO.

A admissibilidade do Recurso de Revista interposto contra acórdão proferido em Agravo de Petição depende de demonstração inequívoca de ofensa direta à Constituição Federal, nos termos do art. 896, §2º, da CLT e da Súmula 266 do C. TST. No caso concreto, o Regional não conheceu do agravo de petição por ausência justificada dos valores impugnados com base no art. 897, § 1º, da CLT. Afasta-se, portanto, a alegada violação direta e literal do art. 5º, incisos XXXV e LIV da Constituição Federal. Da mesma forma, a alegada afronta ao art. 93, inciso IX, da Constituição Federal não pode prevalecer, uma vez que o acórdão regional apresentou fundamentação válida para não conhecer do agravo de petição que se ressaltava de vício essencial. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO :RR-400/2003-064-03-00.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR :MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) :VICENTE DE PAULA BENEDITO E OUTROS
ADVOGADO :DR. JOSÉ CALDEIRA BRANT NETO
RECORRIDO(S) :COMPANHIA SIDERÚRGICA BELGO-MINEIRA
ADVOGADO :DR. JOÃO BRÁULIO FARIA DE VILHENA

DECISÃO:à unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 7º, XXIX, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a declaração de prescrição da pretensão, determinar o retorno dos autos à 2ª Vara do Trabalho de João Monlevade/MG para que prossiga no exame da ação como entender de direito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. FGTS. ACRÉSCIMO DE 40%. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. PRAZO PRESCRICIONAL. "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a edição da Lei Complementar nº 110, de 29.06.2001, que reconheceu o direito à atualização do saldo das contas vinculadas". (Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1). Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO :AIRR-401/2001-006-15-00.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR :JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) :MUNICÍPIO DE ARARAQUARA
ADVOGADO :DR. JOSÉ FRANCISCO ZACCARO
ADVOGADO :DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
AGRAVADO(S) :JOÃO ALVES DE OLIVEIRA
ADVOGADO :DR. ENRICO CARUSO
AGRAVADO(S) :JOZÉLIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - ENTE PÚBLICO - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. Não se admite a alegação de afronta ao art. 37, II, da CF, quando, como in casu, não houve o reconhecimento de vínculo empregatício com o ente público mas tão somente sua responsabilidade subsidiária. A teor do § 4º do art. 896 da CLT, não prospera a revista que investe contra matéria sumulada, no caso, a de nº 331 desta Corte, que consagra a responsabilidade subsidiária do tomador de serviço, mesmo tratando-se de pessoa de direito público. Por outro lado, não há ofensa à literalidade do art. 5º, II, da CF, na medida em que o princípio da legalidade possui operatividade, preponderantemente, através das normas infraconstitucionais, daí apenas raramente falar-se em afronta direta e literal à Constituição.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO :RR-410/2001-291-04-00.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR :MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) :JOÃO PEDRO DOS SANTOS MAIDANA
ADVOGADO :DR. MARCELINO HAUSCHILD
RECORRIDO(S) :GERDAU S.A.
ADVOGADO :DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para deferir ao reclamante o adicional de periculosidade.

EMENTA: ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. EXPOSIÇÃO À RADIAÇÃO IONIZANTE. PORTARIA Nº 3.393/87. A Portaria nº 3.393/87 está amparada na Consolidação das Leis do Trabalho, que delegou competência ao Ministério do Trabalho para disciplinar o trabalho em condições perigosas, em razão da exposição do trabalhador às radiações ionizantes e às substâncias radioativas prejudiciais à saúde. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO :RR-420/2003-004-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR :MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) :SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI
ADVOGADO :DR. LINDOMAR DOS SANTOS
RECORRIDO(S) :ARLINDO MASS
ADVOGADO :DR. GUIDO LUCARELLI

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO DA DIFERENÇA DE 40% SOBRE O FGTS. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 341 DA SDI-1/TST. Não se conhece do recurso de revista quando a decisão regional está em conformidade com atual e notória jurisprudência desta c. Corte Superior, no sentido de que é de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários. Súmula nº 333 do c. TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO :AIRR-423/1999-731-04-40.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR :MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) :COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO :DR. JORGE SANT'ANNA BOPP
AGRAVADO(S) :GERALDO LEMES BITENCOURT
ADVOGADA :DRA. FERNANDA BARATA SILVA BRASILEIRA MITTMANN

AGRAVADO(S) :AES SUL DISTRIBUIDORA GAÚCHA DE ENERGIA S.A.

ADVOGADA :DRA. HELENA AMISANI
AGRAVADO(S) :RIO GRANDE ENERGIA S.A.
ADVOGADO :DR. VITO MIRAGLIA
AGRAVADO(S) :COMPANHIA DE GERAÇÃO TÉRMICA DE ENERGIA ELÉTRICA - CGTEE
ADVOGADO :DR. EDUARDO SANTOS CARDONA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO :AIRR-423/1999-731-04-41.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR :MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) :AES SUL DISTRIBUIDORA GAÚCHA DE ENERGIA S.A.
ADVOGADO :DR. NELSON COUTINHO PEÑA
AGRAVADO(S) :GERALDO LEMES BITENCOURT
ADVOGADA :DRA. FERNANDA BARATA SILVA BRASILEIRA MITTMANN

AGRAVADO(S) :COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE

ADVOGADA :DRA. KARLA SILVA PINHEIRO MACHADO

AGRAVADO(S) :RIO GRANDE ENERGIA S.A.
ADVOGADO :DR. VITO MIRAGLIA
AGRAVADO(S) :COMPANHIA DE GERAÇÃO TÉRMICA DE ENERGIA ELÉTRICA - CGTEE
ADVOGADO :DR. GILBERTO DIOGO SANT'ANNA DA CUNHA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO :RR-429/2001-254-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR :MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) :AUTO POSTO OLIMAR
ADVOGADO :DR. KARLA KARINA AMARO BORGES
RECORRIDO(S) :MOZONIVALDO BEZERRA DE LIMA
ADVOGADO :DR. ADEILDO HELIODORO DOS SANTOS

DECISÃO:à unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o v. acórdão do Tribunal Regional, excluir da condenação a parcela vale-transporte.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. VALE-TRANSPORTE. ÔNUS DA PROVA. "É do empregado o ônus de comprovar que satisfaz os requisitos indispensáveis à obtenção do vale-transporte" (Orientação Jurisprudencial nº 215 da SBDI-1 desta Corte). Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO :RR-436/2003-012-12-00.4 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR :MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) :IVANIR CASAGRANDE
ADVOGADA :DRA. PATRÍCIA MARIOT ZANELLATO
RECORRIDO(S) :BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
ADVOGADO :DR. MÁRIO DE FREITAS OLINGER

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando o reconhecimento da quitação plena de todas as parcelas de correntes do contrato de trabalho, determinar o retorno dos autos à Vara de Trabalho de origem, a fim de que prossiga no julgamento da ação, como entender de direito.

EMENTA: PROGRAMA DE DESLIGAMENTO INCENTIVADO (PDI). ADESÃO. EFEITOS. A renúncia de forma genérica e indiscriminada no Termo de Homologação da Rescisão do Programa de Desligamento Incentivado - PDI, como verificada nos presentes autos, não encontra amparo, visto que não cumpridas as exigências de que, para a hipótese de quitação do contrato de trabalho, além da assistência sindical, é necessária também a especificação das parcelas no recibo de quitação, bem como a discriminação dos respectivos valores (artigo 477, § 2º, da CLT). Decisão regional que atribui quitação geral e plena do contrato de trabalho ante a simples transação extrajudicial sem especificar quais os títulos ou parcelas adimplidas, contraria o entendimento firmado por esta Corte na Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO :AIRR-448/2001-093-09-40.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR :JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) :COOPERATIVA AGROPECUÁRIA ROLÂNDIA LTDA.
ADVOGADO :DR. ALEXANDRE EUCLIDES ROCHA
AGRAVADO(S) :FRANCISCO BERNARDINO DE PAULA RODRIGUES
ADVOGADO :DR. ROBERTO CARLOS SOTTILE

DECISÃO:Em, à unanimidade, não conhecer do Agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - EXECUÇÃO - TRASLADO INCOMPLETO - NÃO CONHECIMENTO.

Não se conhece do Agravo quando não forem trasladadas para os autos peças essenciais à sua formação, quais sejam, cópias das certidões de publicação do acórdão regional e dos Embargos Declaratórios. A ausência de tais peças torna impossível a aferição da tempestividade do apelo antes transcrito. Incidência no art. 897, § 5º, I e II, da CLT e da Instrução Normativa nº 16/99, inciso III, com a redação do ATO.GDGCJ.GP nº 162/2003, em vigor desde 01/08/2003.

Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO :RR-456/2002-101-22-00.4 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR :MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) :ESTADO DO PIAUÍ
PROCURADOR :DR. FRANCISCO BORGES SAMPAIO JÚNIOR
RECORRIDO(S) :BERNARDO PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO :DR. NILBERTO SANTANA PEREIRA

DECISÃO:à unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula nº 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para limitar a condenação ao pagamento dos salários dos meses de março e agosto de 2002 e do FGTS relativo ao período de 27.08.2001 a 10.08.2002.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRATO NULO. ENTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ADMISSÃO SEM PRÉVIA APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO. EFEITOS. "A contratação de servidor público, após a CF/1998, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS" (Súmula nº 363 com a redação dada pela Resolução nº 121/2003 - DJ 21.11.2003). Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO :RR-462/2002-009-06-00.1 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR :MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) :EMPREENDEMENTOS PAGUE MENOS S.A.
ADVOGADO :DR. EDUARDO RAMOS
RECORRIDO(S) :FRANCISCO ANTONIO FERRAZ DE SOUZA
ADVOGADO :DR. LÚCIO FLÁVIO CAVALCANTE SAMPAIO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "multa do art. 477 da CLT", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a multa do § 8º do art. 477 da CLT.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RECURSO DE REVISTA. MULTA DO ARTIGO 477, § 8º, DA CLT. Conforme determina o § 8º do artigo 477 da CLT, o que enseja a condenação da multa ao empregador é o atraso no pagamento das verbas rescisórias, não o fato deste mesmo pagamento ser incompleto, ainda mais em razão de só ter sido verificada a existência de outras parcelas devidas ao reclamante, quando da procedência de alguns dos pedidos por ele formulados na presente reclamação trabalhista. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO :AIRR-466/1998-066-15-40.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA :JUIZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) :EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADA :DRA. ELIANE GALDINO DOS SANTOS
AGRAVADO(S) :WILMAR CAMILO BORGES
ADVOGADO :DR. JORGE MARCOS SOUZA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA INEXISTENTE. VÍCIO NA REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. PRAZO PARA REGULARIZAÇÃO. ARTIGO 13 DO CPC. OFENSA AO ARTIGO 50, INCISO LV, DA LEI MAIOR. NÃO-CONFIGURAÇÃO. Decisão regional em harmonia com as Súmulas 164 e 383 desta Corte. Inocorrência de afronta ao texto constitucional apontado, bem como de negativa de prestação jurisdicional.1

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO :RR-482/2001-024-07-00.9 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR :MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) :VERA MÔNICA XIMENES MAGALHÃES ROCHA
ADVOGADO :DR. ELÍUDE DOS SANTOS OLIVEIRA
RECORRIDO(S) :MUNICÍPIO DE ALCÂNTARAS
ADVOGADO :DR. FRANCISCO ARNALDO PAULA PESOZA AZEVEDO

DECISÃO:à unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. SALÁRIO MÍNIMO PROPORCIONAL À JORNADA DE TRABALHO REDUZIDA. POSSIBILIDADE. O salário mínimo previsto no art. 7º, IV, da Constituição Federal é fixado com base na jornada de trabalho de oito horas diárias ou quarenta e quatro semanais (art. 7º, XIII, da Constituição Federal). Assim, sendo a jornada de trabalho do empregado inferior àquela constitucionalmente estipulada, o salário pode ser pago de forma proporcional ao número de horas trabalhadas. Violação do art. 7º, IV e VII, da Constituição Federal não demonstrada. Recurso de revista a que se nega provimento.

PROCESSO :RR-483/1997-066-15-00.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR :MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) :DIVALDO ANTONIO DE OLIVEIRA
ADVOGADA :DRA. SHIRLENE BOCARDO FERREIRA
RECORRIDO(S) :BANCO BCN S.A.
ADVOGADO :DR. ALEXANDRE DE ALMEIDA CARDOSO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE DO JULGADO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. As questões relevantes para o deslinde da controvérsia foram debatidas pelo Tribunal Regional, nos limites em que foram propostas.

Recurso de Revista de que não se conhece.

PROCESSO :AIRR-483/1997-066-15-41.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR :MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) :BANCO BCN S.A.
ADVOGADO :DR. ALEXANDRE DE ALMEIDA CARDOSO
AGRAVADO(S) :DIVALDO ANTONIO DE OLIVEIRA
ADVOGADA :DRA. SHIRLENE BOCARDO FERREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO :ED-AIRR-487/2003-009-06-40.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR :MIN. GELSON DE AZEVEDO
EMBARGANTE :CECON - CENTRAL DE COBRANÇAS DO NORDESTE LTDA.
ADVOGADA :DRA. MÉRCEIA MARIA NASCIMENTO MENDONÇA
EMBARGADO(A) :JOSÉ CARLOS DE FREITAS
ADVOGADO :DR. WILLIAM JAMES TENÓRIO TAVEIRA FERNANDES
EMBARGADO(A) :TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO :DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADA :DRA. FABIANNA CAMELO DE SENA ARNAUD

DECISÃO:à unanimidade, acolher os embargos de declaração para prestar esclarecimentos.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. VÍNCULO DE EMPREGO. Reconhecimento de existência de relação de emprego, com apoio na prova em que se evidenciou, especialmente, prestação de trabalho sem autonomia. Pretensão declaratória pertinente a contrato de prestação de serviços autônomos. Inexistência de omissão. Embargos acolhidos apenas para prestar esclarecimentos.

PROCESSO :RR-492/2003-191-17-00.1 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR :MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) :MÁRIO LUIZ PEREIRA DA FONSECA E OUTROS
ADVOGADO :DR. ANTÔNIO D. COUTINHO
RECORRIDO(S) :ACESITA ENERGÉTICA LTDA.
ADVOGADO :DR. RENATO MACIEL KOCK

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastada a prescrição bial, determinar o retorno à MM. Vara do Trabalho de Origem a fim de que prossiga no julgamento do feito como entender de direito.

EMENTA: PRESCRIÇÃO. DIFERENÇAS DOS EXPURGOS. FGTS. A ação foi proposta em 30/06/2003. Este Tribunal firmou jurisprudência pacífica, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1, com o seguinte teor: "o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a edição da Lei Complementar nº 110, de 29.06.2001, que reconheceu o direito à atualização do saldo das contas vinculadas". Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO :RR-508/2002-026-07-00.2 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR :MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) :MARIA BARBOSA DE ARAÚJO BATISTA
ADVOGADO :DR. JOSÉ WANDERLEY RODRIGUES
RECORRIDO(S) :MUNICÍPIO DE CARIÚS
ADVOGADO :DR. DANIEL GOUVEIA FILHO

DECISÃO:à unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. SALÁRIO MÍNIMO PROPORCIONAL À JORNADA DE TRABALHO REDUZIDA. POSSIBILIDADE. O salário mínimo previsto no art. 7º, IV, da Constituição Federal é fixado com base na jornada de trabalho de oito horas diárias ou quarenta e quatro semanais (art. 7º, XIII, da Constituição Federal). Assim, sendo a jornada de trabalho do empregado inferior àquela constitucionalmente estipulada, o salário pode ser pago de forma proporcional ao número de horas trabalhadas. Violação dos arts. 7º, IV, da Constituição Federal e 117 e 118, da CLT não demonstrada. Recurso de revista a que se nega provimento.

PROCESSO :AIRR-526/2003-072-03-40.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR :MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) :COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMÉRICAS - AMBEV
ADVOGADO :DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) :MARCO AURÉLIO DOS SANTOS

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCEDIMENTO SUMARISSIMO. FGTS. ACRÉSCIMO DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. Violação direta de dispositivo constitucional e contrariedade a Súmula desta Corte não demonstradas. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO :AIRR-529/2001-079-15-00.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR :JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) :MUNICÍPIO DE ARARAQUARA
ADVOGADO :DR. JOSÉ FRANCISCO ZACCARO
AGRAVADO(S) :GENILSON SANTANA
ADVOGADO :DR. ENRICO CARUSO
AGRAVADO(S) :JOZÉLIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA



DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - ENTE PÚBLICO - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - PRINCÍPIO DA LEGALIDADE.

Não se admite a alegação de afronta ao art. 37, II, da CF, quando, como in casu, não houve o reconhecimento de vínculo empregatício com o ente público mas tão somente sua responsabilidade subsidiária. A teor do § 4º do art. 896 da CLT, não prospera a revista que investe contra matéria sumulada, no caso, a de nº 331 desta Corte, que consagra a responsabilidade subsidiária do tomador de serviço, mesmo tratando-se de pessoa de direito público. Por outro lado, não há ofensa à literalidade do art. 5º, II, da CF, na medida em que o princípio da legalidade possui operatividade, preponderantemente, através das normas infraconstitucionais, daí apenas raramente falar-se em afronta direta e literal à Constituição.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-532/2004-109-03-40.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CAMARGO CORRÊA S.A.
ADVOGADO : DR. MARCO ANTONIO SALEM DINIZ
AGRAVADO(S) : WAGNER TOMAZ DE ASSIS
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO DIAS DE BARROS JÚNIOR
AGRAVADO(S) : COMPANHIA TUBULAR LTDA.
AGRAVADO(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Pretensão recursal contrária ao entendimento firmado por esta Corte na Súmula 331, IV, não sendo admitidas, em causa sujeita ao procedimento sumaríssimo, indicação de violação de dispositivo legal e divergência jurisprudencial. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-533/2003-019-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : VALÉRIA SILVEIRA
ADVOGADO : DR. RUBENS GARCIA FILHO
RECORRIDO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
ADVOGADA : DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastada a prescrição pronunciada, determinar o retorno dos autos à Vara do Trabalho de origem, a fim de que aprecie o mérito do pedido de diferenças da multa de 40% do FGTS, como entender de direito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. DIFERENÇAS DOS EXPURGOS. FGTS. RITO SUMARÍSSIMO. ARTIGO 7º, XXIX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. A violação de preceito constitucional se configura quando se dá aplicação à norma legal em hipótese por ela não alcançada ou quando se deixa de aplicá-la àquela em que deveria incidir. Se o Eg. Tribunal Regional, à luz da jurisprudência sedimentada desta C. Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 do TST, aplicou equivocadamente o artigo 7º, XXIX, da Constituição da República, porque o marco inicial para se pleitear o complemento da multa de 40% do FGTS, resultante dos expurgos inflacionários, dada a peculiaridade da matéria, é o advento da Lei Complementar nº 110/2001, configurada está a violação do respectivo preceito constitucional. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-534/2003-251-02-01.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : JOSÉ FRANCISCO BENTO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS
RECORRIDO(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
ADVOGADO : DR. SÉRGIO LUIZ AKAOUI MARCONDES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a prescrição bial e determinar o retorno dos autos à Vara do Trabalho de origem, a fim de que aprecie o mérito do pedido de diferenças da multa de 40% do FGTS, como entender de direito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. DIFERENÇAS DOS EXPURGOS. MULTA DE 40% DO FGTS. A jurisprudência consolidada deste Tribunal Superior é no sentido de que o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a edição da Lei Complementar nº 110, de 29.06.01, que reconheceu o direito à atualização do saldo das contas vinculadas (Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 do TST). Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-537/2002-030-04-40.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : ILODINO DA SILVA JACQUES
ADVOGADA : DRA. REJANE CASTILHO INACIO
AGRAVADO(S) : AES SUL DISTRIBUIDORA GAÚCHA DE ENERGIA S.A.

ADVOGADA : DRA. HELENA JURACI AMISANI
DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento a agravo de instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o recurso de revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : RR-537/2002-030-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : AES SUL DISTRIBUIDORA GAÚCHA DE ENERGIA S.A.
ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO COUTO DE OLIVEIRA SOUTO E OUTROS
RECORRIDO(S) : ILODINO DA SILVA JACQUES
ADVOGADA : DRA. RAQUEL CRISTINA RIEGER
ADVOGADA : DRA. REJANE CASTILHO INACIO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇAS DE HORAS EXTRAS PELA INTEGRAÇÃO DO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. Acórdão regional em conformidade com a Súmula 132, item I, desta Corte, que dispõe: "O adicional de periculosidade, pago em caráter permanente, integra o cálculo de indenização e de horas extras.". HORAS DE SOBREAVISO. É inespecífico julgado que consigna como premissa aspecto diverso daquele utilizado pelo Tribunal Regional em suas razões de decidir. De fato, incide na espécie a Súmula 296 do TST, porque os arrestos colacionados não tratam de situação idêntica à dos autos em que, segundo o acórdão regional, o reclamante tem direito a horas de sobreaviso pois, muito embora utilizasse aparelho celular, precisava, necessariamente, permanecer em sua casa, aguardando a qualquer momento chamada para o serviço. ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA. Acórdão regional em consonância com a Orientação Jurisprudencial 113 da SBDI-1 desta Corte: "O fato de o empregado exercer cargo de confiança ou a existência de previsão de transferência no contrato de trabalho não exclui o direito ao adicional. O pressuposto legal apto a legitimar a percepção do mencionado adicional é a transferência provisória." Recurso de Revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-541/2004-008-12-00.5 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : SEBASTIÃO DE OLIVEIRA PADILHA
ADVOGADO : DR. LIDIOMAR RODRIGUES DE FREITAS
RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
ADVOGADO : DR. MÁRIO DE FREITAS OLINGER

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 270 da SDI-I do C. TST e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando o reconhecimento da quitação plena de todas as parcelas de correntes do contrato de trabalho, determinar o retorno dos autos à Vara de Trabalho de origem, a fim de que prossiga no julgamento da ação, como entender de direito, invertido o ônus da sucumbência.

EMENTA: PROGRAMA DE DESLIGAMENTO INCENTIVADO (PDI). ADESÃO. EFEITOS. A renúncia de forma genérica e indiscriminada no Termo de Homologação da Rescisão do Programa de Desligamento Incentivado - PDI, como verificada nos presentes autos, não encontra amparo, visto que não cumpridas as exigências de que, para a hipótese de quitação do contrato de trabalho, além da assistência sindical, é necessária também a especificação das parcelas no recibo de quitação, bem como a discriminação dos respectivos valores (artigo 477, § 2º, da CLT). Decisão regional que atribui quitação geral e plena do contrato de trabalho ante a simples transação extrajudicial sem especificar quais os títulos ou parcelas adimplidas, contrária o entendimento firmado por esta Corte na Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-I/TST. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-556/1998-531-05-41.8 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : BAHIA SUL CELULOSE S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ WALTER COELHO FILHO
AGRAVADO(S) : ELIO JOSÉ ALBINELLI BOLZAN
ADVOGADO : DR. ADEMIR SILVEIRA SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. HORAS DE SOBREAVISO. ARGUMENTO DE OFENSA AO ARTIGO 5º, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. VIA TRANSVERSA. Somente pela via reflexa se poderia cogitar, em tese, de ofensa ao princípio da legalidade, uma vez que o debate acerca dos cálculos de liquidação relativos às horas de sobreaviso, além de se ater a questões específicas e restritas ao caso concreto, se insere no âmbito infra-

constitucional, sendo insuscetível de render ensejo a recurso de revista na execução, à luz do artigo 896, § 2º, da CLT e da Súmula 266 desta Corte.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-559/2002-025-04-40.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : LOIRANI GOULART BITERVIDE
ADVOGADO : DR. VALDEMAR ALCEBÍADES LEMOS DA SILVA
AGRAVADO(S) : BRASIL TELECOM S.A. - CRT
ADVOGADO : DR. JORGE RICARDO DA SILVA

DECISÃO: Por maioria, vencido o Exmo. Sr. Ministro Gelson de Azevedo, não conhecer do Agravo de Instrumento, por deficiência de traslado.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO. PROVA DA TEMPESTIVIDADE. DATA DE PUBLICAÇÃO DO DESPACHO AGRAVADO. É ônus do agravante instruir seu Agravo de Instrumento com prova inequívoca de sua tempestividade. Certidão que apenas prevê a data de publicação do despacho agravado - sem outra que a confirme - não atende a obrigação prevista no art. 897 § 5º, inc. I, da CLT.

Agravo de Instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : RR-559/2002-025-04-00.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : BRASIL TELECOM S.A. - CRT
ADVOGADO : DR. JORGE RICARDO DA SILVA
RECORRIDO(S) : LOIRANI GOULART BITERVIDE
ADVOGADO : DR. VALDEMAR ALCEBÍADES LEMOS DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema "adicional de insalubridade", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a determinação de pagamento de adicional de insalubridade.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇAS SALARIAIS. DUPLA FUNÇÃO. Não demonstrada a ocorrência de afronta a dispositivos de lei ou da Constituição da República, nem a existência de divergência jurisprudencial.

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. O anexo 13 da NR 15, no item "operações diversas", prevê o direito ao adicional de insalubridade em grau médio para as atividades de "Telegrafia e radiotelegrafia, manipulação em aparelhos do tipo Morse e recepção de sinais em fones", não atingindo, portanto, a reclamante, que, exercendo a atividade de telefonista, trabalhava no atendimento de chamadas telefônicas, na operação de terminal de computador, na anotação de recados e no registro de chamadas, não tendo direito, portanto, ao adicional de insalubridade previsto na referida norma. Recurso de Revista de que se conhece parcialmente e que se dá provimento.

PROCESSO : RR-584/2002-061-19-00.0 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE TRAIÚ
ADVOGADO : DR. GLEYSON JORGE HOLANDA RIBEIRO
RECORRIDO(S) : JOSÉ RICARDO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. ALBERTO REYNERI PIMENTEL CANALES YBARRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Súmula nº 363 do c. TST e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para excluir da condenação a anotação na CTPS, mantendo apenas os valores referentes aos depósitos do FGTS do período trabalhado e os salários atrasados dos meses de novembro e dezembro de 2000, nos termos da Súmula nº 363 do C. TST. Oficiem-se as autoridades competentes, tendo em vista o disposto no § 2º do artigo 37 da Constituição Federal.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRATO NULO. EFEITOS. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. Declarada a nulidade do contrato de trabalho, os efeitos daí advindos não possibilitam o pagamento de parcelas decorrentes do contrato havido, a não ser aquelas referentes à contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor hora do salário mínimo, e dos valores relativos aos depósitos do FGTS, conforme já pacificado nesta C. Corte. Súmula nº 363 do C. TST. Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : AIRR-587/1998-042-15-40.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : NIVALDO FONZAR
ADVOGADO : DR. ELTON LUIZ CYRILLO
AGRAVADO(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. A ausência de peças essenciais à formação do agravo de instrumento acarreta o seu não-conhecimento, nos termos do art. 897, § 5º, da CLT.

Agravo de Instrumento de que não se conhece.

PROCESSO :RR-587/1998-042-15-85.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR :MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) :BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO :DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) :NIVALDO FONZAR
ADVOGADO :DR. ELTON LUIZ CYRILLO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista interposto pelo reclamado apenas quanto ao tema "correção monetária - época própria", por contrariedade com a Orientação Jurisprudencial 124 da SBDI-1 do TST (atual Súmula 381) e por divergência jurisprudencial, e, no mérito, e dar-lhe provimento para determinar que seja aplicada a correção monetária relativa ao mês seguinte ao da prestação dos serviços, a partir do dia 1º, na forma expressa na Súmula 381 do TST.

EMENTA: CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. De acordo com o entendimento deste Tribunal, o pagamento dos salários até o quinto dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária referente ao mês subsequente ao da prestação dos serviços, a partir do dia 1º (Súmula 381). Recurso de Revista a que se conhece parcialmente e a que se dá provimento.

PROCESSO :RR-588/2003-043-12-00.5 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR :MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) :LUIZ CARLOS SILVINO COSTA
ADVOGADA :DRA. PATRÍCIA MARIOT ZANELLATO
RECORRIDO(S) :BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
ADVOGADO :DR. CAIO RODRIGO NASCIMENTO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando o reconhecimento da quitação plena de todas as parcelas de correntes do contrato de trabalho, determinar o retorno dos autos à Vara de Trabalho de origem, a fim de que prossiga no julgamento da ação, como entender de direito.

EMENTA: PROGRAMA DE DESLIGAMENTO INCENTIVADO (PDI). ADESÃO. EFEITOS. A renúncia de forma genérica e indiscriminada no Termo de Homologação da Rescisão do Programa de Desligamento Incentivado - PDI, como verificada nos presentes autos, não encontra amparo, visto que não cumpridas as exigências de que, para a hipótese de quitação do contrato de trabalho, além da assistência sindical, é necessária também a especificação das parcelas no recibo de quitação, bem como a discriminação dos respectivos valores (artigo 477, § 2º, da CLT). Decisão regional que atribui quitação geral e plena do contrato de trabalho ante a simples transação extrajudicial sem especificar quais os títulos ou parcelas adimplidas, contraria o entendimento firmado por esta Corte na Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO :RR-589/2003-251-02-01.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR :MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) :TARCISO GOMES DE OLIVEIRA
ADVOGADO :DR. JOSÉ ABÍLIO LOPES
RECORRIDO(S) :ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO :DR. HORÁCIO PERDIZ PINHEIRO NETO
RECORRIDO(S) :COMPANHIA PIRATININGA DE FORÇA E LUZ
ADVOGADA :DRA. FABIANA DANIEL MORALES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastada a prescrição pronunciada, determinar o retorno dos autos à Vara do Trabalho de origem, a fim de que aprecie o mérito do pedido de diferenças da multa de 40% do FGTS, como entender de direito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. DIFERENÇAS DOS EXPURGOS. FGTS. A jurisprudência consolidada deste Tribunal Superior é no sentido de que o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a edição da Lei Complementar nº 110, de 29.06.01, que reconheceu o direito à atualização do saldo das contas vinculadas (Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 do TST). Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO :RR-604/2003-081-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR :MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) :CITROSUCO PAULISTA S.A.
ADVOGADO :DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
RECORRIDO(S) :CELSE SUNARELLI
ADVOGADO :DR. JOÃO MARCELO FALCAI

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. FGTS. ACRÉSCIMO DE 40%. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. PRAZO PRESCRICIONAL. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. Decisão regional em harmonia com as Orientações Jurisprudenciais nºs 341 e 344 da SBDI-1. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO :AIRR-612/2004-001-10-40.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR :MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) :RIVALDO FIRMINO
ADVOGADO :DR. JÚLIO CÉSAR BORGES DE RESENDE
AGRAVADO(S) :COMPANHIA DE SANEAMENTO DO DISTRITO FEDERAL - CAESB
ADVOGADO :DR. RAFAEL DE SÁ OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento, por deficiência de traslado.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. É ônus do agravante promover a formação do instrumento do agravo com as peças necessárias ao imediato julgamento do recurso de revista cujo seguimento foi denegado, caso o agravo seja provido, sob pena de não-conhecimento, a teor do art. 897, § 5º, incs. I e II, da CLT e da Instrução Normativa 16 do TST.

Agravo de Instrumento de que não se conhece.

PROCESSO :RR-615/2002-102-04-00.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR :MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) :MUNICÍPIO DE PELOTAS
PROCURADOR :DR. DANIEL ÁVILA ZANOTELLI
RECORRIDO(S) :MARIA ALICE BORGES FURTADO
ADVOGADO :DR. ROSI MARI ALVARE VIEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Súmula nº 363 do C. TST e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para limitar a condenação apenas quanto aos valores referentes aos depósitos do FGTS do período trabalhado, nos termos da Súmula nº 363 do C. TST. Oficiem-se as autoridades competentes, tendo em vista o disposto no § 2º do artigo 37 da Constituição Federal.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRATO NULO. EFEITOS. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. Declarada a nulidade do contrato de trabalho, os efeitos daí advindos não possibilitam o pagamento de parcelas decorrentes do contrato havido, a não ser aquelas referentes à contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor hora do salário mínimo, e dos valores relativos aos depósitos do FGTS, conforme já pacificado nesta C. Corte. Súmula nº 363 do C. TST. Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO :AIRR-618/2001-049-15-40.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR :JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) :SPAIPA S.A. - INDÚSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS
ADVOGADA :DRA. VIVIANE CASTRO NEVES PASCOAL
AGRAVADO(S) :CLÁUDIO ROBERTO COLOMBO
ADVOGADO :DR. MAURO WAGNER XAVIER

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - CUSTAS - GUIA DARF - CÓDIGO INCORRETO IRRELEVANTE - NORMAS COLETIVAS - INAPLICABILIDADE - HORAS EXTRAS - MATÉRIA FÁTICA. A deserção decretada em função de simples irregularidade formal alusiva ao preenchimento da guia DARF deve ser superada, sob pena de ferir-se o amplo direito de defesa do recorrente. Por outro lado, se se discute aplicabilidade de norma coletiva, não há como afirmar ausência de exame do art. 7º, XXVI, da Constituição Federal. A violação não se consumou tendo em vista os fundamentos adotados, como está no 5º parágrafo de fl. 4. Os arestos transcritos, quando não são inservíveis, por serem oriundos do mesmo Regional prolator da decisão e de Turmas do TST, não abordam o mesmo quadro fático delineado na decisão recorrida (Súmula 296/TST). Quanto às horas extras, não há como admitir ofensa ao art. 62, I, da CLT, porque não ficou provado que o reclamante estava inserto na exceção do referido artigo (Súmula 126/TST). Agravo improvido.

PROCESSO :AIRR-619/2004-011-08-40.0 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA :JUIZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) :ROBERTO SOUZA TRINDADE
ADVOGADO :DR. ROSOMIRO ARRAIS
AGRAVADO(S) :SUL AMÉRICA CAPITALIZAÇÃO S.A.
ADVOGADO :DR. ISRAEL BARBOSA
AGRAVADO(S) :IMPRESA ADMINISTRAÇÃO E CORRETAGEM DE SEGUROS LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. FALTA DE LEGIBILIDADE DO CARIMBO DE PROTOCOLO DA PETIÇÃO DO RECURSO DE REVISTA. Não merece conhecimento o agravo de instrumento, à falta de legibilidade do carimbo de protocolo do recurso de revista interposto, a impedir o exame da sua tempestividade, pressuposto essencial à admissibilidade do recurso, nos termos do artigo 897, § 5º, inciso I, da CLT e IN nº 16/1999, itens III e X, desta Corte. O juízo positivo de admissibilidade a quo não vincula nem torna preclusa a apreciação da matéria pelo Tribunal ad quem, a quem cabe o exame da presença de todos os pressupostos de admissibilidade recursal.

Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO :AIRR-627/1997-281-04-40.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR :JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) :ANTÔNIO MARCO MENDES DE MELO
ADVOGADO :DR. JORGE FERNANDO BARTH
AGRAVADO(S) :MUNICÍPIO DE ESTEIO
ADVOGADO :DR. ZAIR CATARINA MACHADO DE DEUS

DECISÃO:Por unanimidade, NÃO CONHECER o agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO - MERA REPETIÇÃO DO CONTEÚDO DA REVISTA.

A teor dos artigos 897, "b", da CLT e 524 do CPC, aplicado subsidiariamente, o agravo de instrumento tem por escopo o destrancamento de recurso, o que impõe à parte sustentar as razões pertinentes para infirmar aquelas do despacho denegatório. Por isso, desfocado e desfundamentado o agravo quando se insurge contra o acórdão regional, repetindo os argumentos lançados em revista, ignorando que houve a decisão denegatória do referido apelo. Nesse sentido é a recente Súmula 422/TST.

Agravo não conhecido.

PROCESSO :AIRR-627/1997-281-04-41.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR :JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) :MUNICÍPIO DE ESTEIO
ADVOGADA :DRA. KARINE SOFIA GRAEFF PERIUS
AGRAVADO(S) :ANTÔNIO MARCO MENDES DE MELO
ADVOGADO :DR. JORGE FERNANDO BARTH

DECISÃO:Por unanimidade, NÃO CONHECER o agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - FALTA DE CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL.

O agravo de instrumento que, por incúria da parte, deixou de ser instruído com a cópia da certidão de publicação do acórdão e carece de outros elementos que possibilitem a aferição da tempestividade do apelo trancado não deve ser conhecido. (OJ Transitória nº18 da SBDI-1).

Agravo não conhecido.

PROCESSO :AIRR-628/2001-006-01-40.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR :JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) :MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR :DR. NERÉO CARDOSO DE MATOS JUNIOR
AGRAVADO(S) :CLÁUDIA MARIA DOS SANTOS FAUSTINO
ADVOGADO :DR. ACYR JORGE DOS SANTOS
AGRAVADO(S) :MOVIMENTO MARÉ LIMPA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - ENTE PÚBLICO. Não carece de fundamentação a decisão recorrida que apresenta seus elementos de convicção, os fundamentos e a apreciação das premissas fáticas necessárias à compreensão e solução da controvérsia. Incólumes os artigos 93, IX, da Constituição Federal, 832 da CLT e 458 do CPC. Por outro lado, o acórdão regional está em absoluta consonância com o item IV da Súmula 331 desta C. Corte, daí por que incensurável o despacho agravado, na forma dos §§ 4º e 5º do art. 896 da CLT.

Agravo improvido.

PROCESSO :AIRR-636/2001-079-15-00.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR :JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) :MUNICÍPIO DE ARARAQUARA
ADVOGADO :DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
AGRAVADO(S) :JOÃO APARECIDO DE OLIVEIRA
ADVOGADO :DR. ANTÔNIO ADAUTO DE ANDRADE FILHO
AGRAVADO(S) :JOZÉLIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - ENTE PÚBLICO - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. Não se admite a alegação de afronta ao art. 37, II, da CF, quando, como in casu, não houve o reconhecimento de vínculo empregatício com o ente público mas tão somente sua responsabilidade subsidiária. A teor do § 4º do art. 896 da CLT, não prospera a revista que investe contra matéria sumulada, no caso, a de nº 331 desta Corte, que consagra a responsabilidade subsidiária do tomador de serviço, mesmo tratando-se de pessoa de direito público. Por outro lado, não há ofensa à literalidade do art. 5º, II, da CF, na medida em que o princípio da legalidade possui operatividade, preponderantemente, através das normas infraconstitucionais, daí apenas rarissimamente falar-se em afronta direta e literal à Constituição.

Agravo a que se nega provimento.



PROCESSO :RR-638/2002-001-18-00.9 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR :MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) :DAYVES WISNEY PEREIRA E SILVA
ADVOGADA :DRA. ZAIDA MARIA PEREIRA CRUZ
RECORRIDO(S) :PROSEGURO DO BRASIL S.A. - TRANSPORTADORA DE VALORES E SEGURANÇA
ADVOGADA :DRA. FABIANA KARLLA BANDEIRA CASTRO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: ENQUADRAMENTO DO RECLAMANTE COMO BANCÁRIO. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. ÔBICE DA SÚMULA Nº 126 DO TST. Consigna o Eg. Tribunal Regional que a reclamada não é instituição bancária e que o reclamante se limitava à conferência e preparação de numerários enviados por instituições financeiras, não desenvolvendo, entretanto, outras atividades típicas dos bancários, como autenticação de documentos, acesso à contas correntes de clientes, atendimento ao público, entre outras. Consigna, ainda, o pressuposto fático de que eram várias as instituições financeiras que simultaneamente utilizavam os serviços da reclamada. Nesse contexto, inviável o recurso de revista que procura rediscutir a questão, uma vez que somente com o reexame da prova trazida seria possível concluir, efetivamente, pelo enquadramento do reclamante como bancário. Incidência da Súmula nº 126 do TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO :RR-638/2003-252-02-01.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR :MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) :CLÁUDIO JOSÉ DA SILVA
ADVOGADO :DR. JOSÉ ABÍLIO LOPES
RECORRIDO(S) :ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO :DR. HORÁCIO PERDIZ PINHEIRO NETO
RECORRIDO(S) :COMPANHIA PIRATININGA DE FORÇA E LUZ
ADVOGADO :DR. ANTÔNIO CARLOS VIANNA DE BARROS
ADVOGADA :DRA. CARLA RODRIGUES DA CUNHA LÔBO
ADVOGADA :DRA. CARLA RODRIGUES DA CUNHA LÔBO

DECISÃO:à unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a declaração de prescrição da pretensão, determinar o retorno dos autos à 2ª Vara do Trabalho de Cubatão para que prossiga no exame da ação como entender de direito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. FGTS. ACRÉSCIMO DE 40%. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. PRAZO PRESCRICIONAL. "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a edição da Lei Complementar nº 110, de 29.06.2001, que reconheceu o direito à atualização do saldo das contas vinculadas". (Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1). Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO :RR-641/2003-087-15-00.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR :MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) :RHODIA BRASIL LTDA.
ADVOGADO :DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
ADVOGADO :DR. JOSÉ ANTONIO ZANON
RECORRIDO(S) :JOSÉ CARLOS SILVA
ADVOGADA :DRA. ANA CÉLIA SOUSA ESTEVES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: PRESCRIÇÃO. DIFERENÇAS DOS EXPURGOS FGTS. RITO SUMARÍSSIMO. Conforme dispõe o artigo 896, § 6º, da CLT, o recurso de revista interposto no rito sumaríssimo somente pode ser admitido quando demonstrada violação literal de dispositivo constitucional ou contrariedade a súmula desta Corte. Não demonstrada a violação do artigo 7º, XXIX, da Constituição da República, eis que a discussão não envolve ajuizamento de reclamação trabalhista exaurido o prazo bienal da extinção do contrato de trabalho, como prevê o dispositivo constitucional, e, sim, a fixação do marco inicial para aplicação da prescrição bienal do direito de postular em Juízo o pagamento das diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO :ED-AIRR-642/2004-463-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR :MIN. GELSON DE AZEVEDO
EMBARGANTE :ANTONIO BARROS DE OLIVEIRA
ADVOGADO :DR. EXPEDITO SOARES BATISTA
EMBARGADO(A) :MGM MECÂNICA GERAL E MÁQUINAS LTDA.
ADVOGADO :DR. JOSÉ RIBEIRO DE CAMPOS

DECISÃO:à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. ACRÉSCIMO DE 40% DO FGTS. PRESCRIÇÃO BIENAL. Decisão embargada na qual se adota a tese de que o prazo de prescrição, na espécie, porque já extinto o contrato de trabalho, é bienal, contado da data da edição da Lei Complementar nº 110/2001, com referência à OJ nº 344/SBDI

1. Pretensão declaratória no sentido de que, na Orientação Jurisprudencial referida, apenas se estabelece o marco inicial do prazo de prescrição, não, porém, sua duração, que seria quinquenal. Inexistência de similaridade com o entendimento contido na Súmula nº 327/TST, que versa sobre obrigação continuativa, subsequente à extinção do contrato de trabalho. Embargos que se rejeitam, por tratar-se de impugnação meritória e não, decorrente de omissão.

PROCESSO :RR-646/2003-251-02-01.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR :MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) :JOSÉ XAVIER DOS SANTOS
ADVOGADO :DR. ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS
RECORRIDO(S) :COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
ADVOGADA :DRA. NILZA COSTA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "prescrição - diferenças da multa de 40% sobre o FGTS", por violação do artigo 7º, XXXVI, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a prescrição e determinar o retorno dos autos à MM. Vara de origem para que prossiga no julgamento do feito como entender de direito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. MULTA DE 40% DO FGTS. DIFERENÇAS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RITO SUMARÍSSIMO. Este Tribunal firmou jurisprudência pacífica, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1, com o seguinte teor: "o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a edição da Lei Complementar nº 110, de 29.06.2001, que reconheceu o direito à atualização do saldo das contas vinculadas". A ação foi proposta em 27/06/2003. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO :AIRR-647/2002-010-13-40.2 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR :JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) :FERNANDO FERNANDES DA SILVA
ADVOGADO :DR. ADRIANO DE LACERDA SIQUEIRA
AGRAVADO(S) :MUNICÍPIO DE MARI
ADVOGADO :DR. PAULO RODRIGUES DA ROCHA

DECISÃO:Por unanimidade, em não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - TRASLADO DEFICIENTE - IMPOSSIBILIDADE DO JULGAMENTO DO RECURSO TRANCADO.

Deixando a parte de instruir o agravo de instrumento com a cópia do acórdão regional e sua respectiva certidão de intimação, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT, encontra-se inviabilizado o apelo por incúria da parte, restando, ainda, impossível atingir o objetivo legal que seria o do imediato julgamento do recurso trancado.
 Agravo não conhecido.

PROCESSO :RR-664/2004-057-19-00.8 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR :MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) :AMARO ALVES DA SILVA
ADVOGADO :DR. JOSÉ CORDEIRO LIMA
RECORRIDO(S) :ESTADO DE ALAGOAS
PROCURADOR :DR. RODRIGO BRANDÃO PALÁCIO

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRATO NULO. ENTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ADMISSÃO SEM PRÉVIA APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO. Violação dos arts. 37 da Constituição Federal e 19-A da Lei nº 8.036/90 e divergência jurisprudencial não demons-tradas. Incidência da orientação contida nas Súmulas nºs 297 e 337 desta Corte. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO :AIRR-665/2003-028-15-40.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR :JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) :ROSELI BORAGINA LOBRITO
ADVOGADO :DR. ANTÔNIO LUIZ SASSI
AGRAVADO(S) :MARIA ALICE DOS SANTOS MENEGAS-SO
ADVOGADO :DR. JOSÉ ROBERTO DE CAMARGO GABAS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. APELO QUE NÃO ATACA OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. NÃO CONHECIMENTO. ART. 514, II, DO CPC. SÚMULA Nº 422/TST. Não se conhece de recurso para o TST pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando as razões do recorrente não impugnaram os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO :AIRR-674/2002-004-07-00.1 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR :JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) :MUNICÍPIO DE FORTALEZA
PROCURADORA :DRA. DÉBORA COSTA OLIVEIRA
AGRAVADO(S) :ALFREDO BRANDÃO
ADVOGADO :DR. TARCÍSIO LEITÃO DE CARVALHO
AGRAVADO(S) :EMPRESA MUNICIPAL DE LIMPEZA E URBANIZAÇÃO - EMLURB

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EMBARGOS DE TERCEIRO. DEVEDOR EMPRESA PÚBLICA. PENHORA PROCEDIDA SOBRE CONTA ÚNICA DO MUNICÍPIO. POSSIBILIDADE. Hipótese em que o Município é detentor de crédito da Executada em conta única, conforme a decisão regional. Assim, quando se verifica que a empresa pública devedora não possui conta própria em instituição bancária e que todas as suas arrecadações são recolhidas em conta única da Fazenda Pública Municipal, é legítima a penhora de dinheiro existente nessa conta, conforme previsão expressa dos artigos 591, 655, X, e 671, todos do CPC c/c art. 882 da CLT. Precedentes da SBDI-II desta Corte. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO :RR-679/1989-003-17-00.5 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR :JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
RECORRENTE(S) :UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESPÍRITO SANTO - UFES
PROCURADORA :DRA. HELEN FREITAS DE SOUZA JÚDICE
RECORRIDO(S) :JAIR RONCHI FILHO E OUTROS
ADVOGADO :DR. ROBERTO EDSON FURTADO CEVIDANES

DECISÃO:Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento e conhecer do recurso de revista, por violação do art. 100, § 1º, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir os juros de mora do precatório complementar.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Possibilidade de violação do art. 100, § 1º, da CF/88, ante o entendimento firmado nesta Corte acerca da matéria relativa aos juros de mora no precatório complementar. RECURSO DE REVISTA. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS DE MORA. Não cabe a incidência de juros de mora em precatório complementar quando o pagamento é feito pela Fazenda Pública dentro do prazo constitucional. Precedente do Supremo Tribunal Federal (RE 418173 AgR/RS). Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO :RR-681/2001-001-19-00.8 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR :MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) :USINA CAETÉ S.A.
ADVOGADO :DR. FERNANDO ANTÔNIO MALTA MONTENEGRO
ADVOGADO :DR. MÁRCIO GUILHERME MOREIRA DA CUNHA RABELO
RECORRIDO(S) :JORGE LAMENHA LINS NETO
ADVOGADA :DRA. ELIANA TRAVERSO CALEGARI
ADVOGADO :DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso quanto à dedicação exclusiva, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento, como extras, das horas excedentes à quarta diária e reflexos correspondentes.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. ADVOGADO EMPREGADO. DEDICAÇÃO EXCLUSIVA. ADMISSÃO ANTERIOR À LEI 8.906/94. JORNADA DE TRABALHO. O advogado cuja contratação se deu anteriormente à edição da Lei 8.906/94, para jornada de trabalho de 40 horas semanais, não tem direito à jornada reduzida de quatro horas diárias, por ter restado configurada a hipótese do regime de dedicação exclusiva. Recurso de Revista a que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO :AIRR-681/2003-064-03-40.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR :MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) :COMPANHIA SIDERÚRGICA BELGO MI-NEIRA
ADVOGADO :DR. JOÃO BRÁULIO FARIA DE VILHENA
AGRAVADO(S) :JOSÉ RAFAEL LAMMAS E OUTROS
ADVOGADO :DR. JOSÉ CALDEIRA BRANT NETO

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FGTS. ACRÉSCIMO DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. Pretensão recursal contrária à diretriz traçada na Orientação Jurisprudencial nº 344 da Subseção I da Seção Especializada em Dissídios Individuais desta Corte, incidindo o contido no art. 896, § 4º, da CLT e na Súmula nº 333 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO :AIRR-689/2001-132-05-40.1 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA :JUÍZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) :ELEKEIROZ S.A. E OUTRA
ADVOGADO :DR. ANTÔNIO CARLOS MENEZES RODRIGUES
AGRAVADO(S) :TAKEU UEMURA (ESPÓLIO DE)
ADVOGADA :DRA. MARIA DAS GRAÇAS BORGES NUNES FERNANDES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECLARAÇÃO DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. A decisão regional que, dando provimento ao recurso ordinário do reclamante, reconhece o vínculo empregatício e determina o retorno dos autos ao juízo de origem para apreciação das demais questões de mérito, tem natureza interlocutória e, portanto, é irrecorrível de imediato, à luz do artigo 893, § 1º, da CLT, o que obsta a interposição de recurso de revista, nos termos da Súmula 214 do TST.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO :RR-702/2004-113-03-00.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR :MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) :COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG
ADVOGADO :DR. ANDRESSA BATISTA DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) :MÁRVILIO BATISTA NUNES
ADVOGADO :DR. FREDERICO GARCIA GUIMARÃES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "prescrição - diferenças da multa de 40% sobre o FGTS", por violação do artigo 7º, XXXVI, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a r. Sentença da MM. Vara do Trabalho.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. PRESCRIÇÃO. DIFERENÇAS DOS EXPURGOS. FGTS. Este C. Tribunal firmou entendimento pacífico, consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1, que dispõe: "O termo inicial do prazo prescricional para o emprego pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a edição da Lei Complementar nº 110, de 30/06/2001, que reconheceu o direito à atualização do saldo das contas vinculadas". No caso concreto, a ação foi proposta em 25/05/2004, portanto mais de dois anos após a vigência da referida lei. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO :RR-711/2003-001-17-00.9 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR :MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) :NAZIR GAMA BULLUS
ADVOGADO :DR. ESMERALDO AUGUSTO LUCCHESI RAMACCIOTTI
RECORRIDO(S) :CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO :DR. ROBERTO JOANILHO MALDONADO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastada a prescrição pronunciada, determinar o retorno dos autos à Vara do Trabalho de origem, a fim de que aprecie o mérito do pedido de diferenças da multa de 40% do FGTS, como entender de direito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. MULTA DE 40% DO FGTS. DIFERENÇAS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. A violação de preceito constitucional se configura quando se dá aplicação à norma legal em hipótese por ela não alcançada ou quando se deixa de aplicá-la àquela em que deveria incidir. Se o Eg. Tribunal Regional, à luz da jurisprudência sedimentada desta C. Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 do TST, aplicou equivocadamente o artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal, porque o marco inicial para se pleitear o complemento da multa de 40% do FGTS, resultante dos expurgos inflacionários, dada a peculiaridade da matéria, é o advento da Lei Complementar nº 110/2001, configurada está a violação do respectivo preceito constitucional. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO :AIRR-720/2000-018-04-40.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR :JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) :MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE
PROCURADOR :DR. ROGÉRIO QUIJANO GOMES FERREIRA
AGRAVADO(S) :ALEXANDRE SILVA DA SILVA
ADVOGADO :DR. CARLOS FRANKLIN PAIXÃO ARAÚJO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Decisão regional em consonância com a Súmula nº 331, IV, desta Corte. Inviável o processamento do recurso de revista nos termos do § 4º do art. 896 da CLT e da Súmula 333/TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO :AIRR-723/2000-004-19-00.9 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR :MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) :COMPANHIA DE ABASTECIMENTO E SANEAMENTO D'ÁGUA DO ESTADO DE ALAGOAS - CASAL
ADVOGADO :DR. JOSÉ RUBEM ÂNGELO
AGRAVADO(S) :ANTÔNIO MANOEL NASCIMENTO
ADVOGADO :DR. ROSÁLIO LEOPOLDO DE SOUZA

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Matéria fática e Súmula nº 219 do TST. Nega-se provimento a agravo de instrumento em que não se consegue elidir os fundamentos da decisão agravada.

PROCESSO :AIRR-729/1996-462-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR :MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) :INDÚSTRIAS ARTEB S.A.
ADVOGADO :DR. ALBERTO MINGARDI FILHO
AGRAVADO(S) :MARINA PEREIRA DA LUZ
ADVOGADA :DRA. ELDA MATOS BARBOZA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento a agravo de instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o recurso de revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO :AIRR-730/2002-029-15-40.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATORA :JUÍZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA

AGRAVANTE(S) :SINDICATO DOS EMPREGADOS EM POSTOS DE SERVIÇOS DE COMBUSTÍVEIS E DERIVADOS DE PETRÓLEO DE RIBEIRÃO PRETO E REGIÃO
ADVOGADO :DR. APARECIDO INÁCIO
AGRAVADO(S) :AUTO POSTO BIONDI LTDA.
ADVOGADO :DR. VICENTE E. FAVARO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL E CONFEDERATIVA. PRECEDENTE NORMATIVO 119 DO TST. TRABALHADORES NÃO ASSOCIADOS. Decisão regional em harmonia com o entendimento vertido na Orientação Jurisprudencial 17 da SDC/TST e no Precedente Normativo 119/TST. Aplicação do artigo 896, § 4º, da CLT e da Súmula 333/TST.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO :AIRR-731/2002-027-12-40.3 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR :JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) :MUNICÍPIO DE CRICIÚMA
ADVOGADO :DR. ANDRÉ RUPOLO GOMES
AGRAVADO(S) :BEATRIZ DA SILVA EUFRÁSIO
ADVOGADO :DR. DIVALDO LUIZ DE AMORIM
AGRAVADO(S) :COOPERATIVA DE TRABALHO E SERVIÇOS DO ESTADO DE SANTA CATARINA - COOTESC

DECISÃO:Em, à unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.

Há de se manter o trancamento da revista, pois a discussão da responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços é tema pacificado pela Súmula 331, item IV, desta C. Corte, a atrair, como óbice ao prosseguimento do apelo, os §§ 4º e 5º do art. 896 da CLT.

Agravo improvido.

PROCESSO :AIRR-731/2002-017-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR :JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) :MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

PROCURADOR :DR. ROGÉRIO PEREIRA DE LIMA
AGRAVADO(S) :ORTÊNCIA APARECIDA BAZAN MOSCON

ADVOGADO :DR. DALLI CARNEGIE BORGHETTI
AGRAVADO(S) :DIAGONAL SANEAMENTO E SERVIÇOS LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - NULIDADE DO DESPACHO DENEGATÓRIO - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO TOMADOR DE SERVIÇOS - ENTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. O Tribunal de origem quando, de plano, admite ou, não, recurso de revista, a despeito da provisoriedade dessa decisão, o faz estribado no art. 896, § 1º, da CLT, que lhe confere competência para tanto. Quanto à alegada configuração de afronta do inciso II, art. 37 da Constituição Federal, esbarra o apelo na falta de interesse para recorrer, dada sua im-

pertinência temática, já que o acórdão atacado não reconheceu vínculo de emprego com o ente público. Por isso, também inaplicável a Súmula 363/TST. A respon subsidiária do tomador de serviço, ainda que o contra seja o poder público, é tratada pela Súmula 331, IV, do TST. Por isso, o acórdão regional não incorre em afronta constitucional ou legal quando julga a questão com apoio na referida Súmula, a tanto autorizado pelo art. 8º da CLT (§ 4º do art. 896 da CLT). Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO :AIRR-742/2004-005-10-40.9 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATORA :JUÍZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA

AGRAVANTE(S) :GERALDO SANTIAGO DE ALMEIDA
ADVOGADA :DRA. MAGDA FERREIRA DE SOUZA
AGRAVADO(S) :CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. - ELETRONORTE

ADVOGADO :DR. DÉCIO FLÁVIO GONÇALVES TORRES FREIRE

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. FGTS. ACRÉSCIMO LEGAL DE 40%. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. Acórdão regional em que mantida a pronúncia da prescrição total do direito de ação, forte no artigo 7º, XXIX, da Lei Maior, por ajuizada a demanda quando já decorridos mais de dois anos da extinção do contrato de trabalho, que não ofende ao artigo 7º, III, da Constituição da República. Inservíveis ao fim colimado, em se tratando de feito submetido ao rito sumaríssimo, a alegada contrariedade à Súmula do STJ, a divergência jurisprudencial e a invocada afronta a dispositivos infraconstitucionais (art. 896, § 6º, da CLT).

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO :RR-745/2004-008-12-00.6 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR :MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) :NÉLSON JAIR PASQUALON (ESPÓLIO DE)

ADVOGADO :DR. RENATO PEREIRA GOMES
RECORRIDO(S) :CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S.A. - CELESC

ADVOGADO :DR. LYCURGO LEITE NETO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Súmula nº 191 do C. TST e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o adicional de periculosidade seja calculado sobre todas as parcelas de natureza salarial, invertendo-se o ônus da sucumbência.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. ELETRICITÁRIOS. BASE DE CÁLCULO. SÚMULA Nº 191. Esta C. Corte já firmou entendimento, sedimentado na nova redação conferida à Súmula nº 191, no sentido de que o adicional de periculosidade dos eletricitários deverá ser calculado sobre o conjunto de parcelas de natureza salarial. Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO :AIRR-746/2002-017-15-40.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR :JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA

AGRAVANTE(S) :MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

PROCURADOR :DR. ROGÉRIO PEREIRA DE LIMA
AGRAVADO(S) :JONAS GONÇALVES DA CRUZ
ADVOGADO :DR. DALLI CARNEGIE BORGHETTI
AGRAVADO(S) :DIAGONAL SANEAMENTO E SERVIÇOS LTDA.

ADVOGADA :DRA. SANDRA LÚCIA BESTLÉ ASSELTA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - NULIDADE DO DESPACHO DENEGATÓRIO - HIPÓTESES DE CABIMENTO DA REVISTA - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO TOMADOR DE SERVIÇOS - ENTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. O Tribunal de origem quando, de plano, admite ou, não, recurso de revista, a despeito da provisoriedade da decisão, o faz estribado no art. 896, § 1º, da CLT, que lhe confere competência para tanto. O § 5º do art. 896 da CLT não trata das hipóteses de cabimento do Recurso de Revista e deve ser entendido em conjunto com o disposto nos demais itens e parágrafos do referido artigo. Quanto à alegada afronta do inciso II, art. 37 da Constituição Federal, esbarra o apelo na falta de interesse para recorrer, dada sua impertinência temática, já que o acórdão atacado não reconheceu vínculo de emprego com o ente público municipal. Por isso, também inaplicável a Súmula 363/TST. A Súmula 331, IV, do TST, cuida da respon subsidiária do tomador de serviço, inclusive quando o contra é o poder público. Tal verbete busca a garantia do pagamento de haveres trabalhistas, por aquele que, dire se beneficiou dos serviços prestados. Isso decorre da interpretação sistemática da Lei nº 8666/93, que, notadamente, nos arts. 58, III e 67, obriga o ente da administração pública a fiscalizar o cumprimento do contrato, zelando pela satisfação dos encargos trabalhistas. O acórdão regional, reco que o trabalho prestado deve ser remunerado, senão pelo empregador direto, por aquele que dele se beneficiou, analisou os princípios constituintes da administração pública em harmonia com os princípios fundamen-



regional não incorre em afronta constitucional ou legal quando julga a questão com apoio na Súmula 331 desta C. Corte, a tanto autorizada pelo art. 8º da CLT (§ 4º do art. 896 da CLT).
Agravado a que se nega provimento.

PROCESSO :AIRR-753/2001-055-03-00.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR :MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) :TRANS SISTEMAS DE TRANSPORTES S.A.
ADVOGADA :DRA. MARIA CRISTINA RIBEIRO DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) :ROGÉRIO JOSÉ DE SOUZA
ADVOGADA :DRA. MARIA DE FÁTIMA ROSA DE LIMA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Não se admite recurso de revista interposto a acórdão proferido em consonância com Súmula do Tribunal Superior do Trabalho (Súmula 331, IV, do TST). Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO :AIRR-754/2002-017-15-40.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR :JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) :MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO
ADVOGADA :DRA. PRISCILLA PEREIRA MIRANDA PRADO BARBOUR FERNANDES
AGRAVADO(S) :CÍNTIA MARIA CARDOSO PAZZOTO
ADVOGADO :DR. DALLI CARNEGIE BORGHETTI
AGRAVADO(S) :DIAGONAL SANEAMENTO E SERVIÇOS LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - NULIDADE DO DESPACHO DENEGATÓRIO - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO TOMADOR DE SERVIÇOS - ENTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA.

O Tribunal a quo quando admite ou, não, recurso de revista, a despeito da pro dessa decisão, o faz estri no art. 896, § 1º, da CLT, que lhe confere competência para tanto. Quanto à alegada configuração de afronta do inciso II, art. 37 da Constituição Fe esbarra o apelo na falta de in para recorrer, dada sua imperícia temática, já que o acórdão atacado não reconheceu vínculo de em com o ente público. Por isso, também inaplicável a Súmula 363/TST. A respon subsidiária do toma de serviço, ainda que o contra seja o poder público, é tratada pela Súmula 331, IV, do TST. Por isso, o acórdão regional não incorre em afronta constitucional ou legal quando julga a questão com apoio na referida Súmula, a tanto autorizado pelo art. 8º da CLT (§ 4º do art. 896 da CLT).

Agravado a que se nega provimento.

PROCESSO :RR-764/2002-076-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR :MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) :ADEMAR JOSÉ DA SILVA
ADVOGADA :DRA. NILDA MARIA MAGALHÃES
RECORRIDO(S) :SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.
ADVOGADA :DRA. MARLI BUOSE RABELO
RECORRIDO(S) :MASSA FALIDA DE TRANSPORTE COLETIVO GEÓRGIA LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a responsabilidade subsidiária da São Paulo Transporte S.A. pelo inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte da empregadora, nos termos da Súmula nº 331, item IV, desta Corte Superior.

EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. EMPRESA TOMADORA INTEGRANTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. SÚMULA Nº 331, ITEM IV, DO C. TST. O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da Administração Direta, das Autarquias, das Fundações Públicas, das Empresas Públicas e das Sociedades de Economia Mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93). Aplicação da Súmula nº 331, item IV, do C. TST.

PROCESSO :AIRR-767/2003-016-03-40.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR :MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) :TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO :DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO :DR. LUCAS ANDRADE PINTO GONTIJO MENDES
AGRAVADO(S) :EDMÉIA MÁRCIA MARTINS MARQUES
ADVOGADO :DR. CARLOS HENRIQUE OTONI FERNANDES

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. FGTS. ACRÉSCIMO DE 40%. DIFERENÇAS DE-CORRENTES DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. Violação direta de dispositivo constitucional e contrariedade a Súmula desta Corte não demonstradas. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO :AIRR-768/2003-063-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA :JUIZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) :COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABBESP
ADVOGADO :DR. NORBERTO PEREIRA MAIA
ADVOGADO :DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CORTÊS
AGRAVADO(S) :ENIO KURAUCHI
ADVOGADO :DR. PAULO FRANCISCO FRANCO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. FGTS. ACRÉSCIMO LEGAL DE 40%. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Não demonstrada a violação dos artigos 5º, II, LIII e LIV, e 114 da Constituição Federal. Verba de cunho eminentemente trabalhista, diretamente vinculada à despedida sem justa causa, cujo pagamento é de responsabilidade do empregador (Orientação Jurisprudencial 341 da SDI-1/TST). PRESCRIÇÃO. Sem o nascimento da pretensão, e da ação - a actio nata -, coincidente com o momento da alegada lesão do direito, não há cogitar da prescrição. Não viola o artigo 7º, XXIX, da Constituição da República acórdão regional em que adotada, em atenção ao princípio da actio nata, como termo inicial do prazo prescricional, a data em que efetivado o crédito da correção monetária expurgada pelos planos econômicos na conta vinculada do autor.

Agravado de instrumento desprovido.

PROCESSO :AIRR-772/1992-008-08-42.6 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR :JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) :ESTADO DO PARÁ - FUNDAÇÃO DO BEM ESTAR SOCIAL DO PARÁ
PROCURADOR :DR. CLÁUDIO MONTEIRO GONÇALVES
AGRAVADO(S) :SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS DAS FUNDAÇÕES E EM ENTIDADES ASSISTENCIAIS E CULTURAIS DO ESTADO DO PARÁ - SINDFEPA
ADVOGADO :DR. SOLANGE DE NAZARÉ RODRIGUES COREA

DECISÃO:Em, à unanimidade, não conhecer do agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS AO DESLINDE DA CONTROVÉRSIA. Não se conhece do agravo de instrumento por ausência de peças essenciais ao deslinde da controvérsia (acórdão do agravo de petição, decisão de agravo regimental e de embargos de declaração). À parte agravante incumbe providenciar a correta formação do Instrumento, nos termos da Instrução Normativa nº 16/99 do TST, do art. 897, § 5º, da CLT e da Orientação Jurisprudencial 18 da Eg. SBDI-1.

Agravado de instrumento não conhecido.

PROCESSO :AIRR E RR-772/2002-002-08-00.0 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR :MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) :CAIXA DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF
ADVOGADA :DRA. MARIA DE FÁTIMA VASCONCELOS PENNA
ADVOGADO :DR. SÉRGIO L. TEIXEIRA DA SILVA
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) :ANTÔNIA CASTELO BRANCO DE QUEIROZ E OUTROS
ADVOGADO :DR. MIGUEL DE OLIVEIRA CARNEIRO
RECORRIDO(S) :BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - BASA
ADVOGADO :DR. NILTON CORREIA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista dos reclamantes. Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento da reclamada.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELOS RECLAMANTES. ABONO. PARCELA PREVISTA EM ACORDO COLETIVO. NATUREZA JURÍDICA. Abono concedido a empregados em atividade por força de acordo coletivo possui natureza indenizatória. Não há como ser estendido aos aposentados, uma vez que estes somente tem direito ao recebimento de parcelas de natureza salarial, o que não é o caso. Recurso não conhecido. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA ADESIVO INTERPOSTO PELA RECLAMADA. O recurso de revista principal não foi conhecido, assim, não há como analisar o agravo de instrumento em recurso de revista adesivo, pois está imediatamente ligado ao juízo de conhecimento daquele. Em tal caso, incide a regra do art. 500 do CPC. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO :AIRR-775/1999-281-04-40.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR :JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) :MUNICÍPIO DE ESTEIO
ADVOGADO :DR. ZAIR C. M. DE DEUS
AGRAVADO(S) :OTÁVIO ÁVILA DA SILVA
ADVOGADA :DRA. SILVANA CONSUELO SCHLINDWEIN

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - ALEGAÇÕES INOVATÓRIAS - INEXISTÊNCIA DE AFRONTA LEGAL E CONSTITUCIONAL.

Não se conhecem das alegações deduzidas somente em agravo. Se não houve demonstração de dissenso jurisprudencial específico (Súmula 296, I/TST), a decisão que não afronta literalmente a texto legal é insusceptível de revisão (Súmula 221, II/TST). Inviável a análise da violação do art. 37 da Constituição Federal, haja vista a ausência de tese a respeito (Súmula 297/TST).

Agravado a que se nega provimento.

PROCESSO :AIRR-792/2003-087-03-40.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR :MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) :FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO :DR. DÉCIO FLÁVIO TORRES FREIRE
AGRAVADO(S) :JOSÉ ANTÔNIO DE AMORIM
ADVOGADO :DR. CARLOS MAGNO DE MOURA SOARES

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. FGTS. ACRÉSCIMO DE 40%. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. PRAZO PRESCRICIONAL. Violação de dispositivos da Constituição Federal e contrariedade à Súmula nº 362 não caracterizadas. Agravo de instrumento em que não se consegue infirmar os fundamentos da decisão denegatória. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO :AIRR-794/2001-012-15-00.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR :JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) :MUNICÍPIO DE PIRACICABA
ADVOGADO :DR. JOSÉ ROBERTO GAIAD
AGRAVADO(S) :PÁSCHOA SGARIBOLDI
ADVOGADA :DRA. BERNADETE DE LOURDES NUNES PAIS

DECISÃO:Por unanimidade, em negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - ENTE PÚBLICO. A decisão regional, ao declarar a responsabilidade subsidiária do Município reclamado, está em consonância com a Súmula 331, IV, do TST, razão pela qual correto o trancamento da revista, em vista do disposto no § 4º do art. 896 da CLT, sendo desnecessária a análise de violação ao art. 71 da Lei 8666/93, ante os termos da OJ 336 da SBDI-1.

Agravado de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO :RR-794/2003-085-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR :MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) :EUCATEX S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO
ADVOGADO :DR. ANTÔNIO CARLOS MAGALHÃES LEITE
RECORRIDO(S) :WALDIR OLIVEIRA DE MACENA
ADVOGADO :DR. CLEBER RODRIGO MATTUZZI

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: PRESCRIÇÃO. DIFERENÇAS DOS EXPURGOS FGTS. RITO SUMARÍSSIMO. Dispõe o artigo 896, § 6º, da CLT, que o recurso de revista interposto no rito sumaríssimo somente pode ser admitido quando demonstrada violação literal de dispositivo constitucional ou contrariedade a enunciado da Súmula desta c. Corte. Não demonstrada a violação do art. 7º, XXIX e nem contrariedade à Súmula nº 362 do C. TST, eis que a discussão não envolve ajuizamento de reclamação trabalhista exaurido o prazo bial da extinção do contrato de trabalho, como prevê o dispositivo constitucional, e sim o momento em que nasceu o direito de ação ao empregado, ou seja, a partir da publicação da Lei Complementar 110/200, não há como ser conhecido o recurso de revista.

PROCESSO :AIRR-797/2001-011-18-00.0 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR :MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) :PEDRO IVO PIRES DE CAMPOS
ADVOGADO :DR. JUAREZ PIRES DE CAMPOS
AGRAVADO(S) :SOCIEDADE GOIANA DE CULTURA
ADVOGADA :DRA. JANE VILELA RIZZO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DO DESPACHO DENEGATÓRIO. REPETIÇÃO DOS FUNDAMENTOS DO RECURSO DE REVISTA. Não se conhece de agravo de instrumento quando a parte agravante limita-se a repetir a argumentação despendida no recurso inadmitido, não atacando, diretamente, a fundamentação adotada no despacho agravado. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-800/2003-027-03-40.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO

AGRAVANTE(S) : CARLOS ANTÔNIO BISPO DOS SANTOS

ADVOGADO : DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

AGRAVADO(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.

ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA

DECISÃO: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. FGTS. ACRÉSCIMO DE 40%. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. OFENSA À COISA JULGADA. Violação de dispositivos da Constituição Federal e contrariedade à Súmula nº 95 e às Orientações Jurisprudenciais nºs 42 e 107 da SBDI-1 não caracterizadas. Nega-se provimento a agravo de instrumento em que não se consegue elidir os fundamentos da decisão agravada.

PROCESSO : RR-814/2002-443-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA

RECORRENTE(S) : CARLOS ALBERTO PASCHOALINI

ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA PELLEGRINI ALMEIDA

RECORRIDO(S) : COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP

ADVOGADO : DR. SÉRGIO QUINTERO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para, entendendo ser do empregador a responsabilidade pelo pagamento da diferença da multa do FGTS decorrente dos expurgos inflacionários, determinar o retorno dos autos à Vara do Trabalho de origem, a fim de que aprecie o mérito do pedido de diferenças da multa de 40% do FGTS, como entender de direito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE. Trata-se de obrigação acessória devida ao trabalhador em face da demissão sem justa causa, a teor do disposto no artigo 18, § 1º, da Lei nº 8036/90. A correção dos depósitos existentes nas contas dos trabalhadores com carteira assinada nos meses de fevereiro de 1989 e abril de 1990, determinada por lei complementar é devida aos trabalhadores que mantinham o contrato de trabalho ao tempo dos planos econômicos geradores das diferenças, uma vez que no momento da rescisão do contrato já havia o direito ao reajuste das parcelas do FGTS, posteriormente reconhecido por lei. Por outro lado, a quitação passada no momento da rescisão possui efeito liberatório apenas em relação às parcelas e valores ali discriminados. Recurso de revista conhecido e provido

PROCESSO : AIRR-815/2000-011-05-40.8 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA

AGRAVANTE(S) : JOÃO RUCAS ACHY NETO

ADVOGADO : DR. LUIZ SÉRGIO SOARES DE SOUZA SANTOS

AGRAVADO(S) : BANCO BANE B.S.A.

ADVOGADA : DRA. LUCIANA DE SOUZA GONZALES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. Não se conhece do agravo de instrumento quando não trasladadas todas as peças nominadas no inciso I do § 5º do art. 897 da CLT, bem como aquelas indispensáveis ao deslinde da matéria de mérito controversa.

PROCESSO : AIRR-815/2000-011-05-41.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA

AGRAVANTE(S) : BANCO BANE B.S.A.

ADVOGADO : DR. FERNANDO RENATO GARCIA GOUVEIA

AGRAVADO(S) : JOÃO RUCAS ACHY NETO

ADVOGADO : DR. LUIZ SÉRGIO SOARES DE SOUZA SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. PROGRAMA DE INCENTIVO À DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL. PARCELAS ORIUNDAS DO EXTINTO CONTRATO DE TRABALHO. EFEITOS. Não merece provimento o agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento do recurso de revista, quando o acórdão proferido se encontra em perfeita consonância com entendimento consagrado pela Orientação Jurisprudencial nº 270 da C. SDI, bem como com a Súmula nº330 deste C. TST, no sentido de que a transação extrajudicial que importa rescisão do contrato de trabalho ante a adesão

do empregado a plano de demissão voluntária implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo. Aplicação do § 4º do artigo 896 da CLT e Súmula nº 333 desta C. Corte Superior.

PROCESSO : AIRR-820/2002-653-09-40.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA

AGRAVANTE(S) : FABRICADORA DE ESPUMAS E COLCHÕES NORTE PARANAENSE LTDA.

ADVOGADO : DR. ED NOGUEIRA DE AZEVEDO JÚNIOR

AGRAVADO(S) : ADRIANA REGINA DE SOUZA

ADVOGADO : DR. ELTON LUIZ DE CARVALHO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. RECURSO DE REVISTA INTEMPESTIVO. Tratando-se de recurso de revista interposto quando já expirado o prazo legal, não há como se prover o agravo de instrumento.

PROCESSO : AIRR-823/2002-017-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA

AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

PROCURADOR : DR. ROGÉRIO PEREIRA DE LIMA

AGRAVADO(S) : ZULEICA APARECIDA MAZARO

ADVOGADO : DR. DALLI CARNEGIE BORGHETTI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE RE - NULIDADE DO DESPACHO DENEGATÓRIO - HIPÓTESES DE CABIMENTO DA REVISTA - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO TOMADOR DE SERVIÇOS - ENTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. O Tribunal de origem quando, de plano, admite ou, não, recurso de revista, a despeito da provisoriedade da decisão, o faz estribado no art. 896, § 1º, da CLT, que lhe confere competência para tanto. O § 5º do art. 896 da CLT não trata das hipóteses de cabimento do Recurso de Revista e deve ser entendido em conjunto com o disposto nos demais itens e parágrafos do referido artigo. Quanto à alegada afronta do inciso II do art. 37 da Constituição Federal, esbarra o apelo na falta de interesse para recorrer, dada sua impertinência temática, já que o acórdão atacado não reconheceu vínculo de emprego com o ente público municipal. Por isso, também inaplicável a Súmula 363/TST. A respon subsidiária do tomador de serviço, inclusive quando o contra é o poder público, é tratada pela Súmula 331, IV, do TST. Tal verbete busca a garantia do pagamento de haveres trabalhistas, por aquele que, dire se beneficiou dos serviços prestados. Isso decorre da interpretação sistemática da Lei nº 8666/93, que, notadamente, nos arts. 58, III, e 67, obriga o ente da administração pública a fiscalizar o cumprimento do contrato, zelando pela satisfação dos encargos trabalhistas. O acórdão regional, reco que o trabalho prestado deve ser remunerado, senão pelo empregador direto, por aquele que dele se beneficiou, analisou os princípios constituintes da administração pública em harmonia com os princípios fundamen inculpidos no art. 1º da Constiçã da República. Por isso, o acórdão regional não incorre em afronta constitucional ou legal quando julga a questão com apoio na Súmula 331 desta C. Corte, a tanto autorizada pelo art. 8º da CLT (§ 4º do art. 896 da CLT). Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-824/1997-092-15-00.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA

EMBARGANTE : GEODETE MARIA DOS SANTOS

ADVOGADA : DRA. MARIA LÚCIA MILLER BIANCHINI

EMBARGADO(A) : FRENAR COMÉRCIO E SERVIÇOS AUTOMOTIVOS LTDA.

ADVOGADO : DR. LEONE SARAIVA

DECISÃO: Em, por unanimidade, acolher os embargos declaratórios, apenas, para prestar esclarecimentos, inalterada a conclusão anterior.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUXÍLIO DOENÇA ACIDENTÁRIO - ESTABILIDADE - INEXISTÊNCIA DE ÔMISSÃO - ESCLARECIMENTOS PRESTADOS.

Impertinente a pretensão de aplicação à hipótese dos autos, agora, em sede de embargos declaratórios, da segunda parte da Súmula 378/TST, que resultou da conversão das OJs 105 e 230 da SBDI-1 do TST, eis que a mesma não existia no momento da interposição do agravo de instrumento, significando a sua arguição neste momento verdadeiro aditamento ao agravo de instrumento, o que é de todo incabível e impossível.

Embargos de declaração acolhidos, tão-só, para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : ED-AIRR-824/2003-102-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA

EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S.A.

ADVOGADO : DR. ALVIMAR LUIZ DE OLIVEIRA

ADVOGADA : DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS

EMBARGADO(A) : CÍCERO DE SOUZA AMORIM

ADVOGADA : DRA. JANICE MARTINS ALVES

DECISÃO: Em, à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - EXPURGOS E MULTA DO FGTS - PRESCRIÇÃO - ÔMISSÃO, CONTRADIÇÃO E OBSCURIDADE INEXISTENTES - PRETENSÃO INFRINGENTE. Os Embargos de Declaração não constituem remédio processual apto a alterar decisão ou para ajustá-la ao interesse da parte. Nos termos dos arts. 897-A da CLT e 535 do CPC, os embargos são cabíveis somente quando houver no acórdão obscuridade, contradição, omissão ou manifesto equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos do recurso, o que não ocorreu no caso dos autos, quando a decisão embargada tratou, exclusivamente, da matéria suscitada no Agravo de Instrumento, qual seja, a inocorrência da violação do art. 7º, XXIX, da Constituição Federal, posicionando-se no sentido de que o direito do reclamante nasceu do trânsito em julgado da decisão proferida pela Justiça Federal.

Embargos de declaração que se rejeitam.

PROCESSO : AIRR-825/2001-371-04-40.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA

AGRAVANTE(S) : CALÇADOS ELIANCE LTDA.

ADVOGADO : DR. LILIANE POMPERMAIER

AGRAVADO(S) : JOÃO TEIXEIRA DA CRUZ

ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO KLEIN

DECISÃO: Em, à unanimidade, não conhecer do Agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - EXECUÇÃO - TRASLADO INCOMPLETO - NÃO CONHECIMENTO.

Não se conhece do Agravo quando não forem trasladadas para os autos peças essenciais à sua formação, quais sejam, cópias das certidões de publicação do acórdão regional e dos Embargos Declaratórios. A ausência de tais peças torna impossível a aferição da tempestividade do apelo antes trancado. Incidência do art. 897, § 5º, I e II, da CLT e da Instrução Normativa nº 16/99, inciso III, com a redação do ATO.GDGCJ.GP nº 162/2003, em vigor desde 01/08/2003.

Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-829/2001-008-15-40.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

AGRAVANTE(S) : DISSOLTEX INDÚSTRIA QUÍMICA LTDA.

ADVOGADA : DRA. JUSIANA ISSA

AGRAVADO(S) : JOSÉ ANTÔNIO PERONE NETO

ADVOGADO : DR. JOSÉ PAULO PEREIRA DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento a agravo de instrumento quando suas razões mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : AIRR-837/2001-004-19-00.0 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA E SANEAMENTO DE ALAGOAS - CASAL

ADVOGADO : DR. JOSÉ RUBEM ÂNGELO

AGRAVADO(S) : JOÃO FREDERICO TEIXEIRA

ADVOGADO : DR. ROSÁLIO LEOPOLDO DE SOUZA

DECISÃO: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Violação de dispositivo da Constituição Federal não demonstrada. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-838/2001-042-01-40.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA

AGRAVANTE(S) : LUIZ DOS SANTOS FREITAS LIMA

ADVOGADO : DR. ÉLVIO BERNARDES

AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO CLEMENTE DE FARIA E OUTRO

ADVOGADO : DR. CARLOS ANDRÉ FONSECA DE SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. Não se admite recurso de revista interposto a acórdão proferido em consonância com jurisprudência pacificada no Tribunal Superior do Trabalho (Orientação Jurisprudencial Transitória nº 41 -SBDI-1/TST). Agravo de instrumento a que se nega provimento.



PROCESSO : AIRR-839/2004-004-10-40.5 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : ANTONIO JORGE DUARTE DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. FREDERICO SOARES DE ALVARENGA
AGRAVADO(S) : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL. A falta da certidão de intimação do despacho agravado obsta a verificação da tempestividade do agravo, na ausência de outros elementos que permitam aferi-la. Incidência do artigo 897, § 5º, da CLT, e da Instrução Normativa 16/99, item X, desta Corte. **Agravo de instrumento não conhecido.**

PROCESSO : AIRR-842/2004-022-03-40.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE BEBIDAS
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : JARDEL TEODORO PINHEIRO PERDIGÃO
ADVOGADO : DR. TARQUÍNIO GARCIA DE MEDEIROS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. NÃO-CONHECIMENTO. Não se conhece do agravo de instrumento carente de peça necessária à sua formação, não trasladada a certidão de publicação da decisão regional ao julgamento de embargos declaratórios e ausentes nos autos elementos outros que permitam a aferição da tempestividade do recurso de revista que visa a destrancar. Incidência do artigo 897, § 5º, da CLT e da Instrução Normativa 16/1999, item III, desta Corte. Aplicação das OJ's 17 e 18 - Transitórias - da SDI-I do TST. **Agravo de instrumento não conhecido.**

PROCESSO : RR-849/2003-444-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : GETÚLIO JOSÉ DA SILVA TAVARES
ADVOGADO : DR. JOSÉ ABÍLIO LOPES
RECORRIDO(S) : COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP
ADVOGADO : DR. SÉRGIO QUINTERO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a prescrição e restabelecer a r. sentença de origem.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. DIFERENÇAS DOS EXPURGOS. MULTA DE 40% DO FGTS. A jurisprudência consolidada deste Tribunal Superior é no sentido de que o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a edição da Lei Complementar nº 110, de 29.06.01, que reconheceu o direito à atualização do saldo das contas vinculadas (Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-I do TST). Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-855/2000-028-04-40.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.
ADVOGADA : DRA. GISLAINE MARIA MARENCO DA TRINDADE
AGRAVADO(S) : ELIZABETH ROSA DA SILVA
ADVOGADO : DR. RENATO KLIEMANN PAESE

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento a agravo de instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o recurso de revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : AIRR-857/2001-281-04-40.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE ESTEIO
ADVOGADO : DR. ZAIR CATARINA MACHADO DE DEUS
AGRAVADO(S) : OLMIRO VIEIRA LOPES
ADVOGADO : DR. MARCELINO HAUSCHILD

DECISÃO: Em, à unanimidade, não conhecer do agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - EMBARGOS DECLARATÓRIOS OPOSTOS CONTRA A DECISÃO DE INADMISSIBILIDADE DA REVISTA - DESCAMBAMENTO - PRAZO NÃO INTERROMPIDO.

O art. 538 do CPC assegura a interrupção do prazo de eventuais recursos posteriores, desde que, evidentemente, os próprios embargos de declaração sejam cabíveis. E, a toda evidência, é manifestamente inadequado o seu manejo contra despacho denegatório de processamento do recurso de revista, "ex vi" do art. 897-A da CLT, o que impede a referida interrupção. Assim, mostra-se intempestivo o agravo de instrumento, cujo prazo de interposição não foi alterado. **Agravo não conhecido.**

PROCESSO : AIRR-859/2000-042-15-40.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO - USP
PROCURADORA : DRA. MÁRCIA MÔNACO MARCONDES CÉZAR
AGRAVADO(S) : SUELI APARECIDA LIMA PALÁCIO
ADVOGADO : DR. CONCEIÇÃO DA APARECIDA TARGA NERATH

DECISÃO: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. SÚMULA Nº 331, IV, DO TST. Decisão regional em consonância com o entendimento preconizado na Súmula nº 331, IV, do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-869/2002-911-11-00.1 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE MANAUS
PROCURADORA : DRA. CELY CRISTINA DOS SANTOS PEREIRA
RECORRIDO(S) : CLÁUDIA ELANE GARCIA MONTE
ADVOGADO : DR. EVANILDO CARNEIRO DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista somente quanto ao tema "Nulidade do Contrato. Ausência de Concurso Público", por contrariedade à Súmula 363 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedentes os pedidos deduzidos na reclamação trabalhista, invertendo-se o ônus da sucumbência relativamente às custas.

EMENTA: CONTRATO POR PRAZO DETERMINADO. LEI MUNICIPAL. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. 1. Na fixação de competência racione materie devem ser considerados os pedidos formulados na petição inicial examinando-se, em abstrato, a causa de pedir e o pedido, conforme deduzidos. Portanto, se o reclamante pretende o reconhecimento de vínculo de emprego, porquanto entende ter sido desvirtuado o regime especial de contratação temporária, a competência é, efetivamente, da Justiça do Trabalho. Precedentes do Supremo Tribunal Federal. 2. Recurso de Revista de que não se conhece. NULIDADE DO CONTRATO. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. 1. "A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS". (Súmula 363 desta Corte). 2. Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO : AIRR-869/2004-007-10-40.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A. - TELEBRASÍLIA
ADVOGADO : DR. RODRIGO BORGES COSTA DE SOUZA
AGRAVADO(S) : RAIMUNDO DOS SANTOS DINIZ
ADVOGADO : DR. ANDRÉ JORGE ROCHA DE ALMEIDA

DECISÃO: à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FGTS. ACRÉSCIMO DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO E RESPONSABILIDADE. Razões do agravo de instrumento em que não se impugnaram os fundamentos do despacho agravado. Agravo de que não se conhece.

PROCESSO : RR-877/2003-012-12-00.6 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : ANTONIO JOSÉ MARIOSINI
ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA MARLOT ZANELLATO
RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
ADVOGADO : DR. NILO DE OLIVEIRA NETO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando o reconhecimento da quitação plena de todas as parcelas de correntes do contrato de trabalho, determinar o retorno dos autos à Vara de Trabalho de origem, a fim de que prossiga no julgamento da ação, como entender de direito, invertido o ônus da sucumbência.

EMENTA: PROGRAMA DE DESLIGAMENTO INCENTIVADO (PDI). ADESAO. EFEITOS. A renúncia de forma genérica e indiscriminada no Termo de Homologação da Rescisão do Programa de Desligamento Incentivado - PDI, como verificada nos presentes autos, não encontra amparo, visto que não cumpridas as exigências de que, para a hipótese de quitação do contrato de trabalho, além da assistência sindical, é necessária também a especificação das parcelas no recibo de quitação, bem como a discriminação dos respectivos valores (artigo 477, § 2º, da CLT). Decisão regional que atribui quitação geral e plena do contrato de trabalho ante a simples transação extrajudicial sem especificar quais os títulos ou parcelas adimplidas, contraria o entendimento firmado por esta Corte na Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-I/TST. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-878/1994-201-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
ADVOGADA : DRA. VANESSA DE ALMEIDA NUÑEZ
AGRAVADO(S) : GILDETE DOMINGUES COLETO
ADVOGADO : DR. NILTON TADEU BERALDO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INEXISTÊNCIA. Não merece conhecimento o agravo de instrumento face à ausência de instrumento de mandato em favor da advogada signatária do recurso, bem como dos advogados que firmaram subestabelecimentos em seu favor. Incidência da Súmula 164/TST.

Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-883/2002-110-03-40.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : MARCOS ALBERNAZ VIANA
ADVOGADO : DR. CARLOS HENRIQUE OTONI FERREIRAS

DECISÃO: Por unanimidade, em negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - HORAS EXTRAS - ACORDO DE COMPENSAÇÃO - ÔNUS DA PROVA - MINUTOS QUE ANTECEDEM E SUCEDEM A JORNADA - BASE DE CÁLCULO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - DIVISOR 200. O Regional não reconheceu, com base nos fatos e provas, a existência de folgas concedidas pela empregadora, dentro da jornada semanal, a fim de compensarem os excessos diários de trabalho do autor, tema este, portanto, que encontra óbice na Súmula 126 desta C. Corte. Ademais, a modalidade de acordo de compensação tácito não tem validade, nos termos da Súmula 85, I/TST. Quanto ao ônus da prova, o único aresto transcrito é inespecífico (Súmula 296, I/TST), pois parte do pressuposto de haver quitação nos recibos de pagamento, e, não, como no caso, de compensação por folgas. A teor da Súmula nº 366 desta C. Corte que incorporou a OJ nº 23/SBDI-I, impõe-se o pagamento dos minutos extras pela sua totalidade, quando o excesso ultrapassar cinco. No tocante às questões da base de cálculo dos honorários assistenciais e da possível violação ao art. 11 da Lei 1.060/50, o dissenso não é específico, porquanto os arestos colacionados limitam-se a esposar a tese de que a verba honorária incide sobre o valor líquido da condenação, sem enfrentar a questão do abatimento das deduções fiscais e previdenciárias. Segundo o Regional, o autor cumpria jornada semanal de 40 horas, coletivamente pactuada. Não houve pronunciamento quanto ao labor aos sábados (incidência da Súmula nº 297, I/TST). Nos termos do art. 64 da CLT, portanto, o divisor para obtenção do salário-hora é 200 (jornada mensal efetivamente trabalhada), tal qual decidido pelo Regional. A divergência transcrita é inespecífica (Súmulas 23 e 296, I/TST).

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-887/2003-252-02-01.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : ROGÉRIO CLEMENTINO SARAIVA
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS
RECORRIDO(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
ADVOGADA : DRA. NILZA COSTA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: PRESCRIÇÃO. DIFERENÇAS DOS EXPURGOS. FGTS. Este Tribunal firmou entendimento no sentido da Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI01, a saber: "FGTS - Multa de 40%. Diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários. Prescrição. Termo inicial. Lei Complementar nº 110/2001. DJ 10.11.2004 - O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a edição da Lei Complementar nº 110, de 29.06.2001, que reconheceu o direito à atualização do saldo das contas vinculadas". A ação foi proposta em 13/8/2003, quando decorridos mais de dois anos da vigência da LC 110/2001. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO :RR-888/2003-611-05-00.7 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR :MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) :ROBÉRIO MÁRCIO MARTINS NEVES
ADVOGADO :DR. IVAN ISAAC FERREIRA FILHO
RECORRIDO(S) :EMPRESA BAIANA DE DESENVOLVIMENTO AGRÍCOLA S.A. - EBDA
ADVOGADO :DR. CARLOS CÉZAR SANTOS CANTHARINO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastada a prescrição pronunciada, determinar o retorno dos autos à Vara do Trabalho de origem, a fim de que aprecie o mérito do pedido de diferenças da multa de 40% do FGTS, como entender de direito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. DIFERENÇAS DOS EXPURGOS. FGTS. A jurisprudência consolidada deste Tribunal Superior é no sentido de que o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a edição da Lei Complementar nº 110, de 29.06.01, que reconheceu o direito à atualização do saldo das contas vinculadas (Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 do TST). Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO :ED-AIRR-890/2003-001-24-40.0 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR :JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA

EMBARGANTE :EMPRESA ENERGÉTICA DE MATO GROSSO DO SUL S.A. - ENERSUL

ADVOGADO :DR. LYCURGO LEITE NETO

EMBARGADO(A) :JOÃO DENAUR MENEGAS E OUTROS

ADVOGADA :DRA. MARTA DO CARMO TAQUES

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS - EXPURGOS - MULTA DO FGTS - PRESCRIÇÃO. Inexistente a omissão alegada, pois o aresto embargado, à luz da OJ 344 da SBDI-1, afastou a violação do art. 7º, XXIX, da CF/88, reiterando que foi a partir da LC nº 110/01 que teve início o prazo prescricional para a empregada ingressar em juízo e reivindicar as diferenças da multa do FGTS, rechaçando totalmente o argumento de que a prescrição teve início com o término do contrato de trabalho. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO :RR-895/2003-741-04-00.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR :MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA

RECORRENTE(S) :COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN

ADVOGADA :DRA. GLADIS CATARINA NUNES DA SILVA

RECORRIDO(S) :DENIZ BATISTA DE FREITAS

ADVOGADA :DRA. LUCIANA BEZERRA DE ALMEIDA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DESVIO DE FUNÇÃO. DIFERENÇAS SALARIAIS. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. Os empregados de empresas públicas e de sociedades de economia mista não tem direito a novo reenquadramento oriundo de desvio funcional, mas a eles deve ser assegurado o pagamento das diferenças salariais respectivas enquanto perdurar o desvio (TST - Orientação Jurisprudencial nº 125 da SBDI-1). Recurso de revista não conhecido.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. BASE DE CÁLCULO. Os honorários advocatícios devidos em ação trabalhista devem ser fixados até o máximo de 15% sobre o líquido apurado na execução da sentença, nos termos do que prevê o parágrafo primeiro do artigo 11 da Lei nº 1.060/50. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO :RR-896/2000-069-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR :MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA

RECORRENTE(S) :FRANCINE MOURÃO

ADVOGADO :DR. LUÍS PICCININ

RECORRIDO(S) :TAM LINHAS AÉREAS S.A.

ADVOGADO :DR. MÁRIO SÉRGIO DUARTE GARCIA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o pagamento da indenização pretendida de modo a consagrar a responsabilidade do empregador, o que importa na reforma do v. acórdão recorrido.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DA RECLAMANTE. ESTABILIDADE GESTANTE. DESNECESSIDADE DE CONHECIMENTO DA GRAVIDEZ PELO EMPREGADOR. ARTIGO 10, INCISO II, ALÍNEA "B", DO ADCT. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 244, I, DO TST (EX-OJ Nº 88 DA SBDI-1). Esta Colenda Corte adotou a teoria da responsabilidade objetiva, considerando que a garantia constitucional tem como escopo a proteção da maternidade e do nascituro, independentemente da comprovação da gravidez perante o empregador. O art. 10, II, do ADCT protege a gestante da despedida arbitrária, de forma objetiva. É entendimento pacífico desta C. Corte o entendimento consubstanciado na Súmula nº 244, item I, desta Corte, que dispõe que "O desconhecimento do estado gravídico pelo empregador não afasta o direito ao pagamento da indenização decorrente da estabilidade. (art. 10, II, "b" do ADCT).(ex-OJ nº88 - DJ 16.04.2004)".

PROCESSO :AIRR-896/2003-003-24-40.0 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR :MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

AGRAVANTE(S) :BRASIL TELECOM S.A.

ADVOGADA :DRA. MARLY DE LOURDES SAMPAIO

AGRAVADO(S) :ALFREDO ARCANJO DA SILVA FIGUEIREDO E OUTROS

ADVOGADA :DRA. LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA FONSECA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento a agravo de instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o recurso de revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO :RR-896/2003-003-24-00.6 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR :MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

RECORRENTE(S) :ALFREDO ARCANJO DA SILVA FIGUEIREDO E OUTROS

ADVOGADA :DRA. LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA FONSECA

RECORRIDO(S) :BRASIL TELECOM S.A.

ADVOGADA :DRA. MARLY DE LOURDES SAMPAIO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastada a prescrição, determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem para o julgamento do mérito, como entender de direito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PAGAMENTO DAS DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE OS SALDOS DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. MARCO INICIAL. "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a edição da Lei Complementar nº 110, de 29.06.2001, que reconheceu o direito à atualização do saldo das contas vinculadas" (Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-1 do TST). Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO :RR-921/2003-051-11-00.6 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR :MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA

RECORRENTE(S) :ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR :DR. MATEUS GUEDES RIOS

RECORRIDO(S) :RAIMUNDO CHAVES DA SILVA

ADVOGADO :DR. RANDERSON MELO DE AGUIAR

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "contrato nulo - ente público - ausência de concurso público - efeitos", por contrariedade à Súmula nº 363 do c. TST, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para excluir da condenação a determinação de anotação da CTPS, bem como o pagamento do aviso prévio, 13º salário proporcional 2/12, férias proporcionais 12/12 mais 1/3 e diferenças de horas extras relativas aos meses de abril, junho e julho/2001 e sua integração nos DSR's. Fica mantida a condenação apenas quanto aos valores referentes aos depósitos do FGTS, nos termos da Súmula nº 363 do C. TST. Oficiem-se as autoridades competentes, tendo em vista o disposto no § 2º do artigo 37 da Constituição Federal.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRATO NULO. EFEITOS AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. Declarada a nulidade do contrato de trabalho, os efeitos daí advindos não possibilitam o pagamento de parcelas decorrentes do contrato havido, a não ser aquelas referentes à contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor hora do salário mínimo, e dos valores relativos aos depósitos do FGTS, conforme já pacificado nesta C. Corte. Súmula nº 363 do C. TST. Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO :AIRR-941/2003-022-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATORA :JUÍZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA

AGRAVANTE(S) :CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADO :DR. MARCOS ULHOA DANI

AGRAVADO(S) :LUCI GOVÊA GOMES

ADVOGADA :DRA. MYRIAM DENISE DA SILVEIRA DE LIMA

DECISÃO:Por unanimidade, em negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RITO SUMARÍSSIMO.

1. DESPACHO DE ADMISSIBILIDADE. A negativa de seguimento do recurso de revista, em primeiro juízo de admissibilidade, não importa em violação do artigo 5º, XXXV e LV, a teor do artigo 896, § 1º, da CLT, cabendo à parte buscar seu destrancamento, justamente pelo meio processual utilizado.

2. PRESCRIÇÃO. FGTS. ACRÉSCIMO DE 40%. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. A observância do princípio da actio nata, entendida, no acórdão regional, como coincidente com a edição da Lei Complementar nº 110/01, em absoluto implica afronta ao artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal, uma vez proposta a ação dentro do biênio a ela subsequente. Desconsiderada, por inovatória, a afronta ao art. 5º, XXXVI, da Carta Magna, veiculada apenas nas razões do agravo.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO :RR-942/2002-271-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR :MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA

RECORRENTE(S) :COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN

ADVOGADO :DR. EDSON DE MOURA BRAGA FILHO

RECORRIDO(S) :JOSÉ CARLOS DA SILVA

ADVOGADA :DRA. LUCIANA BEZERRA DE ALMEIDA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INTEMPESTIVIDADE. Não interrompem o prazo recursal embargos de declaração interpostos intempestivamente. O recurso de revista interposto quando já ultrapassados os oito dias da data da publicação do acórdão, consequentemente, não merece conhecimento, em razão da flagrante intempestividade. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO :RR-956/2002-061-19-00.8 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR :MIN. GELSON DE AZEVEDO

RECORRENTE(S) :MUNICÍPIO DE TRAIPIU

ADVOGADO :DR. BRUNO CONSTANT MENDES LÔBO

RECORRIDO(S) :DIONETE DAMASCENO DA SILVA

ADVOGADA :DRA. KARLA HELENA BOMFIM BELO

DECISÃO:à unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 85 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais desta Corte (atual Súmula nº 363), e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para limitar a condenação ao pagamento de valores relativos aos salários dos meses de setembro a dezembro de 2000 e de diferenças salariais resultantes da inobservância do salário mínimo previsto em lei, no período de 02.01.1997 a 02.01.2001, exceto nos meses de setembro, outubro, novembro e dezembro de 2000 (decisão regional, fls. 63).

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRATO NULO. ENTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ADMISSÃO SEM PRÉVIA APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO. EFEITOS. "A contratação de servidor público, após a CF/1998, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS" (Súmula nº 363 com a redação dada pela Resolução nº 121/2003 - DJ 21.11.2003). Recurso de revista a que se dá provimento parcial.

PROCESSO :RR-988/2003-032-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR :MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA

RECORRENTE(S) :JOEL RAMOS DA CRUZ

ADVOGADO :DR. JANETE PIRES

RECORRIDO(S) :TRANSPORTADORA ITAPEMIRIM S.A.

ADVOGADO :DR. MÁRIO UNTI JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastada a prescrição pronunciada, determinar o retorno dos autos à Vara do Trabalho de origem, a fim de que aprecie o pedido, como entender de direito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. MULTA DE 40% DO FGTS. DIFERENÇAS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RITO SUMARÍSSIMO. A violação de preceito constitucional se configura quando se dá aplicação à norma legal em hipótese por ela não alcançada ou quando se deixa de aplicá-la àquela em que deveria incidir. Se o Eg. Tribunal Regional, à luz da jurisprudência sedimentada desta C. Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 do TST, aplicou equivocadamente o artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal, porque o marco inicial para se pleitear o complemento da multa de 40% do FGTS, resultante dos expurgos inflacionários, dada a peculiaridade da matéria, é o advento da Lei Complementar nº 110/2001, configurada está a violação do respectivo preceito constitucional. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO :RR-989/1998-029-15-00.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR :MIN. GELSON DE AZEVEDO

RECORRENTE(S) :ALBERTO PACHECO

ADVOGADO :DR. CARLOS ALBERTO REGASSI

ADVOGADO :DR. ALEXANDRE CAMPANHÃO

RECORRIDO(S) :USINA SÃO MARTINHO S.A.

ADVOGADA :DRA. MARIA AMÉLIA SOUZA DA ROCHA

ADVOGADA :DRA. ELIMARA APARECIDA ASSAD SALLUM

RECORRIDO(S) :MONTE SERENO AGRÍCOLA S.A.

ADVOGADO :DR. ROGÉRIO LUIS FURTADO

DECISÃO:à unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 477, § 2º, da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento, para, reconhecendo a nulidade da quitação do contrato de trabalho firmada mediante instrumento público, determinar o retorno dos autos à Vara de origem, para o exame da controvérsia, como entender de direito.



EMENTA: RECURSO DE REVISTA. TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL. INSTRUMENTO PÚBLICO. Violação do art. 477, § 2º, da CLT, no qual se prevê que a quitação das parcelas rescisórias deve ocorrer mediante instrumento de rescisão ou recibo de quitação. Não obedecida a forma prescrita em lei, impõe-se o reconhecimento da nulidade da transação por instrumento público firmado entre as partes. Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO :RR-996/2003-059-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR :MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) :ANTONIO MARTINS ANDRÉ
ADVOGADA :DRA. MÁRCIA APARECIDA CAMACHO
RECORRIDO(S) :CONFAB INDUSTRIAL S.A.
ADVOGADA :DRA. MARGARETH REVOREDO NA-TRIELLI

DECISÃO:à unanimidade, conhecer do recurso de revista, por ofensa ao art. 5º, LV, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento, para, afastando a deserção declarada, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem, a fim de que prossiga na apreciação do recurso ordinário como entender de direito.

EMENTA: I - AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. CUSTAS. DESERÇÃO. DARF. PREENCHIMENTO INCORRETO DO CÓDIGO DA RECEITA. Aparente violação do art. 5º, LV, da Constituição Federal. Agravo de instrumento a que se dá provimento, a fim de se determinar o regular processamento do recurso de revista, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 do TST. II - RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. CUSTAS. DESERÇÃO. DARF. PREENCHIMENTO INCORRETO DO CÓDIGO DA RECEITA. Tendo em vista que o Reclamante efetuou o pagamento das custas no prazo legal e no valor estipulado na sentença, não há como declarar deserto o recurso pela irregularidade no preenchimento na guia DARF, já que, em última análise, restou atendido o pressuposto recursal do preparo, o que é suficiente para ensejar a admissibilidade do recurso à luz do princípio da instrumentalidade. Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO :RR-1.021/2003-038-01-00.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR :MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) :REGIANE GONZAGA DOS SANTOS E OUTRO
ADVOGADA :DRA. MARCIA CRISTINA FERREIRA PACHECO
RECORRIDO(S) :CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA :DRA. MARIA DE FÁTIMA P. MIRANDA

DECISÃO:à unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 468 da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para, julgando procedente a reclamação trabalhista, condenar a Reclamada ao pagamento de diferenças salariais decorrentes da integração do auxílio-alimentação, a partir de 1995, com acréscimo de juros e correção monetária, invertendo-se o ônus da sucumbência.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. "A determinação de supressão do pagamento de auxílio-alimentação aos aposentados e pensionistas da Caixa Econômica Federal, oriunda do Ministério da Fazenda, não atinge aqueles ex-empregados que já percebiam o benefício" (Orientação Jurisprudencial Transitória nº 51 desta Corte). Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO :AIRR-1.024/1999-018-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR :JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) :MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE
PROCURADOR :DR. ARMANDO JOSÉ DA COSTA DOMINGUES
AGRAVADO(S) :HILDA GOMES DE OLIVEIRA
ADVOGADA :DRA. GLEISA CORRÊA
AGRAVADO(S) :COOPERATIVA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DOS TRABALHADORES AUTÔNOMOS DAS VILAS DE PORTO ALEGRE - COOTRAVIPA
ADVOGADO :DR. LEANDRO SOARES DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, em negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - ENTE PÚBLICO. A decisão regional, ao declarar a responsabilidade subsidiária do Município reclamado, está em consonância com a Súmula 331, IV, do TST, razão pela qual correto o trancamento da revista, em vista do disposto no § 4º do art. 896 da CLT, sendo desnecessária a análise de violação ao art. 71 da Lei 8666/93, ante os termos da OJ 336 da SBDI-1.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO :RR-1.032/2003-444-02-01.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR :MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) :BENEDITO ALVES MONTEIRO
ADVOGADO :DR. JOSÉ ABÍLIO LOPES
RECORRIDO(S) :IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE SANTOS
ADVOGADO :DR. ERNESTO RODRIGUES FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a prescrição extintiva do direito de ação do reclamante e determinar o retorno dos autos ao Eg. Tribunal Regional para apreciação das demais matérias de mérito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO TOTAL DO DIREITO DE AÇÃO. Para o reclamante, o direito de ação começou a fluir na data da lesão do suposto direito, no caso, com a edição da Lei Complementar nº 110, de 29/6/2001, que reconheceu devida a atualização do saldo das contas vinculadas e autorizou a CEF a corrigir os saldos das contas vinculadas de todos os trabalhadores. Ao interpor a reclamatória trabalhista antes de dois anos da data de publicação da Lei Complementar acima citada, encontra-se atendido o prazo prescricional para o reclamante postular seu direito às diferenças de 40% sobre os depósitos do FGTS, oriundos dos reajustes inflacionários. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO :AIRR-1.035/2003-062-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA :JUIZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) :ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO :DR. LYCURGO LEITE NETO
ADVOGADO :DR. JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR
AGRAVADO(S) :AOD DA SILVA AZANHA
ADVOGADA :DRA. DANIELA CALVO ALBA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. O traslado parcial do instrumento de mandato em favor do signatário do agravo acarreta o seu não-conhecimento, por irregularidade de representação e por deficiência de traslado. Inteligência dos artigos 37, parágrafo único, do CPC e 897, § 5º, da CLT. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO :ED-A-AIRR-1.036/2003-015-04-40.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR :JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
EMBARGANTE :BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.
ADVOGADO :DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) :CLÁUDIO ROGÉRIO DOS SANTOS
ADVOGADA :DRA. CLARICE DE MATOS

DECISÃO:Em, por unanimidade, acolher os embargos declaratórios apenas prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação do voto.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - INEXISTÊNCIA DE ÔMISSÃO - ESCLARECIMENTOS PRESTADOS.

Embargos declaratórios que se acolhem apenas para esclarecer que impertinente, nesta fase, a invocação da OJ nº 344 da SBDI-1 do TST, eis que a mesma não existia no momento da interposição do agravo de instrumento, daí por que eventual descompasso com essa orientação só pode ser questionado por via própria, vedada emenda supletiva do recurso antes ofertado. A referência feita à mencionada OJ, foi, apenas, para reforçar a inexistência de violação direta e literal do inciso XXIX do art. 7º da Constituição Federal, pois o marco prescricional não será o da extinção do contrato de trabalho. Embargos de declaração acolhidos, tão-só, para prestar esclarecimentos.

PROCESSO :RR-1.039/2003-444-02-01.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR :MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) :REGINALDO MORAES E OUTROS
ADVOGADO :DR. FERNANDO PIRES ABRÃO
RECORRIDO(S) :COMPANHIA DOCS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP
ADVOGADO :DR. SÉRGIO QUINTERO

DECISÃO:à unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a declaração de prescrição da pretensão, determinar o retorno dos autos à 4ª Vara do Trabalho de Santos para que prossiga no exame da ação como entender de direito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. FGTS. ACRÉSCIMO DE 40%. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. PRAZO PRESCRICIONAL. "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a edição da Lei Complementar nº 110, de 29.06.2001, que reconheceu o direito à atualização do saldo das contas vinculadas". (Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1). Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO :AIRR-1.050/2002-074-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR :MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) :COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SÃO PAULO - METRÔ
ADVOGADO :DR. SÉRGIO HENRIQUE PASSOS AVELLEDA

AGRAVADO(S) :ANTÔNIA RODRIGUES (ESPÓLIO DE)
ADVOGADO :DR. VAURLEI DA SILVA
AGRAVADO(S) :BRASANTAS - EMPRESA BRASILEIRA DE SANEAMENTO E COMÉRCIO LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Não se admite recurso de revista interposto a acórdão proferido em consonância com Súmula do Tribunal Superior do Trabalho (Súmula 331, IV, do TST). Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO :RR-1.059/2004-033-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR :MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) :SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.
ADVOGADA :DRA. MARLI BUOSE RABELO
ADVOGADO :DR. ALBERTO BRANDÃO HENRIQUES MAIMONI
RECORRIDO(S) :JOSÉ ALVES PEREIRA
ADVOGADA :DRA. NILDA MARIA MAGALHÃES

DECISÃO:Por unanimidade: I - dar provimento ao Agravo de Instrumento para determinar o processamento do Recurso de Revista; e II - conhecer do Recurso de Revista por violação ao art. 7º, inc. XXIX, da Constituição da República e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a prescrição do direito de ação, extinguindo o processo com julgamento do mérito.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROVIMENTO. Dá-se provimento a agravo de instrumento quando plausível a indicação de ofensa ao art. 7º, inc. XXIX, da Constituição da República, em face do princípio da actio nata. Agravo de Instrumento a que se dá provimento. RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. PAGAMENTO DAS DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. MARCO INICIAL. O início do prazo prescricional para reclamar o pagamento das diferenças relativas ao acréscimo de 40% sobre o saldo do FGTS decorrentes da aplicação dos índices inflacionários expurgados pelos planos econômicos deu-se com a vigência da Lei Complementar 110, a partir de 29/6/2001 (Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-1 do TST). Caracterizada a violação ao art. 7º, inc. XXIX, da Constituição da República.

Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá provimento para declarar a prescrição do direito de ação, extinguindo o processo com julgamento do mérito.

PROCESSO :RR-1.070/2000-007-10-00.3 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA :JUIZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
RECORRENTE(S) :JOÃO TORRACA
ADVOGADO :DR. ULISSES BORGES DE RESENDE
RECORRIDO(S) :SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO
ADVOGADO :DR. GUSTAVO FREIRE DE ARRUDA
ADVOGADO :DR. ROGÉRIO AVELAR

DECISÃO:Por unanimidade, provido o agravo de instrumento, não conhecer do recurso de revista quanto aos temas "PDV - Indenização - aposentadoria espontânea - período anterior - extinção do contrato de trabalho" e "PDV - Indenização - Equívoco nos cálculos - Recebimento de boa-fé", e, por maioria, vencido o Exmo. Ministro Brito Pereira, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "correção monetária - Súmula 187/TST", por contrariedade à Súmula 187/TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a correção monetária incidente sobre o débito do trabalhador.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CORREÇÃO MONETÁRIA. DÉBITO DO TRABALHADOR. SÚMULA 187 DO TST. Acórdão regional que determina a atualização monetária de débito do trabalhador, ainda que a ocupar o pólo passivo da relação jurídico-processual. Possível contrariedade à Súmula 187/TST, a ensejar o provimento do agravo para melhor exame. RECURSO DE REVISTA. INDENIZAÇÃO. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. PERÍODO ANTERIOR. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. Decisão regional que se coaduna com os termos da Orientação Jurisprudencial 177 da SDI-I desta Corte, no sentido de que a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho. Revista de que não se conhece no tópico. PDV. INDENIZAÇÃO. EQUÍVOCO NOS CÁLCULOS. RECEBIMENTO DE BOA-FÉ. Arestos paradigmas que carecem da especificidade exigida na Súmula 296/TST, porquanto não abordam a mesma situação fática exposta no acórdão regional, ou seja, a devolução de valores recebidos a maior e de boa-fé, pelo empregado, a título de indenização por adesão ao PDV, diante da ocorrência de equívoco nos cálculos, observadas as normas do Plano, pela empregadora. Os demais julgados paradigmas deservem ao confronto por se originarem do Pleno e do Órgão Especial do TST, respectivamente, em desatenção ao disposto no art. 896 da CLT, em que se limita o conhecimento do recurso de revista por divergência jurisprudencial a julgados provenientes da SDI desta Corte. Revista de que não se conhece no tema. CORREÇÃO MONETÁRIA. SÚMULA 187 DO TST. A Súmula 187 do TST cuida da correção monetária incidente sobre débito do empregado para com o empregador, independentemente da posição por ele ocupada na relação jurídico-processual, como emerge dos precedentes que determinaram sua edição. Contrariedade configurada a autorizar o conhecimento e provimento da revista no tópico.

PROCESSO :ED-AIRR-1.075/2001-076-15-40.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR :JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
EMBARGANTE :AMAZONAS PRODUTOS PARA CALÇADOS LTDA.
ADVOGADO :DR. ADRIANO MELO
EMBARGADO(A) :LUIZ ANTÔNIO DA SILVA
ADVOGADO :DR. EURÍPEDES REZENDE DE OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios.
EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - TRASLADO - FALTA DA CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL - OMISSÃO INEXISTENTE.

A decisão embargada, com base na legislação aplicável, foi clara ao reputar como peça essencial à formação do instrumento a certidão de intimação do acórdão regional, porquanto se mostra imprescindível para aferir a tempestividade do recurso de revista. A matéria, aliás, encontra-se pacificada no âmbito desta C. Corte, mediante a OJ transitória nº 18/SBDI-1.

Embargos que se rejeitam.

PROCESSO :RR-1.076/2003-067-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR :MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) :TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
ADVOGADA :DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI
RECORRIDO(S) :MARCELO PEREIRA CARDOZO E OUTROS
ADVOGADA :DRA. RENATA MOREIRA DA COSTA
RECORRIDO(S) :CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO :DR. ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: PRESCRIÇÃO. MULTA DE 40% DO FGTS. DIFERENÇAS DOS EXPURGOS FGTS. RITO SUMARÍSSIMO. Conforme dispõe o artigo 896, § 6º, da CLT, o recurso de revista interposto em causas sujeitas ao rito sumaríssimo somente pode ser admitido quando demonstrada violação literal de dispositivo constitucional ou contrariedade à súmula desta Corte. Não demonstrada a violação do artigo 7º, XXIX, da Constituição da República, eis que a discussão não envolve ajuizamento de reclamação trabalhista exaurido o prazo bienal da extinção do contrato de trabalho, como prevê o dispositivo constitucional, e, sim, o momento em que nasceu o direito de ação aos empregados, ou seja, a partir da publicação da Lei Complementar 110/2001. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO :RR-1.078/2002-001-07-00.0 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR :MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) :INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE FORTALEZA - IPM
PROCURADOR :DR. ARSÊNIO JORGE FLEXA VIEIRA
RECORRIDO(S) :FRANCISCO DAS CHAGAS SILVA
ADVOGADO :DR. MARIANNE TRINDADE CANDEIRA

DECISÃO:à unanimidade, conhecer do recurso de revista, apenas no tocante ao tema da nulidade da contratação do Reclamante, sem a realização de concurso público, por contrariedade à Súmula nº 363 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial, para limitar a condenação ao pagamento dos valores relativos aos depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, no período compreendido entre 27.08.2001 a 1º.12.2001.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRATO DE TRABALHO. ENTE PÚBLICO. AUSÊNCIA DE PRÉVIA REALIZAÇÃO DE CONCURSO. NULIDADE. EFEITOS. "A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS." (Súmula nº 363 com a redação dada pela Res. 111/2002 DJ 11.04.2002). Recurso de revista a que se dá parcial provimento.

PROCESSO :RR-1.081/2003-003-08-00.1 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR :MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) :DANCAR VEÍCULOS LTDA.
ADVOGADO :DR. RAIMUNDO BARBOSA COSTA
RECORRIDO(S) :PEDRO ARAÚJO DE CASTRO
ADVOGADO :DR. PAULO FLÁVIO DE LACERDA MARÇAL

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 5º, LV, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reconhecendo a existência de nulidade do processo ofensa ao princípio do contraditório, declarar a nulidade do julgamento do recurso ordinário e determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, a fim de que seja proferido novo julgamento, com intimação do Reclamado. Fica prejudicado o exame da matéria relativa à nulidade da notificação inicial

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. JUNTADA DE DOCUMENTOS NOVOS. Recurso ordinário em que se pretende ver declarada a nulidade da notificação inicial, ao fundamento de vício de endereçamento. Contra-razões ao recurso ordinário, às quais se anexam fotografias e recibos para comprovar a inveracidade das alegações consignadas no recurso ordinário. Não-concessão de vista dos citados documentos à Recorrente. Acórdão em que se nega provimento ao recurso ordinário com base nos documentos trazidos com as contra-razões. Ofensa ao princípio do contraditório. Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO :AIRR-1.089/1993-005-05-40.9 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA :JUIZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) :DJALMA BEZERRA LIMA
ADVOGADO :DR. ANTÔNIO BARLETTA NERY
AGRAVADO(S) :COMPANHIA HIDRO ELÉTRICA DO SÃO FRANCISCO - CHESF
ADVOGADO :DR. PAULO SILVA DO NASCIMENTO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. FALTA DE LEGIBILIDADE DO CARIMBO DE PROTOCOLO DA PETIÇÃO DO RECURSO DE REVISTA. Não merece conhecimento o agravo de instrumento, à falta de legibilidade do carimbo de protocolo do recurso de revista interposto, a impedir o exame da sua tempestividade, pressuposto essencial à admissibilidade do recurso, nos termos do artigo 897, § 5º, inciso I, da CLT e IN nº 16/1999, itens III e X, desta Corte. O juízo positivo de admissibilidade a quo não vincula nem torna preclusa a apreciação da matéria pelo Tribunal ad quem, a quem cabe o exame da presença de todos os pressupostos de admissibilidade recursal.

Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO :AIRR-1.099/1991-014-01-40.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR :JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) :FUNDAÇÃO BRASILEIRA PARA CONSERVAÇÃO DA NATUREZA
ADVOGADO :DR. DAVID SILVA JÚNIOR
AGRAVADO(S) :WESLEY DA SILVA LIMA
ADVOGADO :DR. ARLINDO ALVES SILVA

DECISÃO:Em, à unanimidade, não conhecer do Agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - EXECUÇÃO - TRASLADO INCOMPLETO - NÃO CONHECIMENTO.

Não se conhece do Agravo quando não for trasladada para os autos peça essencial à sua formação, qual seja, cópia da certidão de publicação do acórdão regional (trata-se de fundação de direito privado, que não é notificada pessoalmente). A ausência de tal peça torna impossível a aferição da tempestividade do apelo antes trancado. Incidência do art. 897, § 5º, I e II, da CLT e da Instrução Normativa nº 16/99, inciso III, com a redação do ATO.GDGCJ.GP nº 162/2003, em vigor desde 01/08/2003.

Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO :AIRR-1.101/1999-018-04-40.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR :JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) :MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE
PROCURADORA :DRA. JANE MACHADO DA SILVA
AGRAVADO(S) :SÔNIA REGINA DE CAMPOS PEREGO
ADVOGADO :DR. MANOEL DEODORO DA SILVEIRA
AGRAVADO(S) :CENTRO COMUNITÁRIO SÃO JOSÉ OPERÁRIO
ADVOGADO :DR. RAUL FERRI

DECISÃO:Por unanimidade, em negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - ENTE PÚBLICO. A decisão regional, ao declarar a responsabilidade subsidiária do Município reclamado, está em consonância com a Súmula 331, IV, do TST, razão pela qual correto o trancamento da revista, em vista do disposto no § 4º do art. 896 da CLT, sendo desnecessária a análise de violação ao art. 71 da Lei 8666/93, ante os termos da OJ 336 da SBDI-1.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO :AIRR-1.110/2000-007-17-40.3 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR :MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) :SINDICATO DOS SERVIDORES DA SAÚDE DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - SINDSAÚDE
ADVOGADO :DR. ROBERTO EDSON FURTADO CEVIDANES
AGRAVADO(S) :INSTITUTO ESTADUAL DE SAÚDE PÚBLICA - IESP
PROCURADOR :DR. AIDES BERTOLDO DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO :RR-1.110/2000-007-17-00.9 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR :MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) :INSTITUTO ESTADUAL DE SAÚDE PÚBLICA - IESP
PROCURADOR :DR. AIDES BERTOLDO DA SILVA
RECORRIDO(S) :SINDICATO DOS SERVIDORES DA SAÚDE DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - SINDSAÚDE
ADVOGADO :DR. ROBERTO EDSON FURTADO CEVIDANES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas no tocante à substituição processual, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. O Recurso de Revista está desfundamentado, à luz do art. 896 da CLT, porque não há indicação de ofensa a dispositivo de lei nem transcrição de julgado para comprovação de divergência jurisprudencial. SINDICATO. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. A Súmula 310 do TST, que restringia as hipóteses de legitimidade do sindicato em caso de substituição processual, foi cancelada pela Resolução 119/2003 desta Corte. Naquela oportunidade, reconheceu-se que a legitimidade do sindicato para defesa de direitos individuais homogêneos - decorrentes de uma mesma lesão e pertencentes a uma mesma categoria - insere-se na amplitude da representação sindical prevista no art. 8º, inc. III, da Constituição Federal. No caso vertente, o sindicato postula férias gozadas, e não pagas, para grupos determinados da categoria. Trata-se, portanto, de lesão de origem comum, surgida no momento em que não houve o pagamento das referidas férias.

Recurso de Revista de que se conhece em parte e a que se nega provimento.

PROCESSO :AIRR-1.117/2001-003-13-40.2 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR :JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) :UNBEC - UNIÃO NORTE BRASILEIRA DE EDUCAÇÃO E CULTURA
ADVOGADO :DR. SYLVIO DA SILVA TORRES FILHO
AGRAVADO(S) :MARIA LÚCIA DE MEDEIROS PONCE
ADVOGADO :DR. MARCOS JOSÉ GALDINO BARBOSA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - HORA EXTRA (VIAGENS PEDAGÓGICAS) - MULTA E BASE SALARIAL PARA CÁLCULO - MATÉRIA FÁTICA. A desejada reavaliação da prova, em face de "erro de julgamento" e com o intuito de verificar a caracterização ou, não, das horas extras, decorrentes de viagens pedagógicas, bem como da multa e da base salarial, analisadas de acordo com documentos acostados aos autos, é pretensão vedada nesta instância, conforme a Súmula 126 desta Corte.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO :RR-1.119/2003-076-15-00.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR :MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) :FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.
ADVOGADO :DR. LYCURGO LEITE NETO
RECORRIDO(S) :JOSÉ PATROCÍNIO OLIVEIRA E OUTROS
ADVOGADO :DR. MIKAEL LEKICH MIGOTTO

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. FGTS. ACRÉSCIMO DE 40%. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. PRAZO PRESCRICIONAL. Decisão regional em harmonia com as Orientações Jurisprudenciais nºs 341 e 344 da SBDI-1. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO :AIRR-1.124/2003-033-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA :JUIZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) :COMPANHIA DE GÁS DE SÃO PAULO - COMGÁS
ADVOGADA :DRA. TAÍS BRUNI GUEDES
ADVOGADO :DR. MAURÍCIO GRANADEIRO GUIMARÃES
AGRAVADO(S) :PAULO CÉSAR SILVA VIEIRA
ADVOGADO :DR. NADIR ANTÔNIO DA SILVA



DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RITO SUMARÍSSIMO. RECURSO DE REVISTA DESFUNDAMENTADO. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. MOTORISTA. EMPREGADO DOMÉSTICO. Inservível ao fim colimado a invocada ofensa a normas infraconstitucionais, bem como a indicação de divergência jurisprudencial, em se tratando de feito submetido ao rito sumaríssimo (artigo 896, § 6º, da CLT). Violação constitucional inovatoriamente invocada na minuta de agravo.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.125/2003-008-18-40.5 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : DERVECI RODRIGUES DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. JOÃO JOSÉ VIEIRA DE SOUZA
AGRAVADO(S) : BANCO BEG S.A.
ADVOGADA : DRA. JAQUELINE GUERRA DE MORAIS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento, por deficiência de traslado.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. É ônus do agravante promover a formação do instrumento do agravo com as peças necessárias ao imediato julgamento do recurso de revista cujo seguimento foi denegado, caso o agravo seja provido, sob pena de não-conhecimento, a teor do art. 897, § 5º, incs. I e II, da CLT.

Agravo de Instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-1.129/2002-079-15-40.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE ARARAQUARA
ADVOGADO : DR. JOSÉ FRANCISCO ZACCARO
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
AGRAVADO(S) : ADELINO CONCION
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO STOCHI
AGRAVADO(S) : JOZÉLIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - ENTE PÚBLICO - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - PRINCÍPIO DA LEGALIDADE.

Não se admite a alegação de afronta ao art. 37, II, da CF, quando, como in casu, não houve o reconhecimento de vínculo empregatício com o ente público mas tão somente sua responsabilidade subsidiária. A teor do § 4º do art. 896 da CLT, não prospera a revista que investe contra matéria sumulada, no caso, a de nº 331 desta Corte, que consagra a responsabilidade subsidiária do tomador de serviço, mesmo tratando-se de pessoa de direito público. Por outro lado, não há ofensa à literalidade do art. 5º, II, da CF, na medida em que o princípio da legalidade possui operatividade, preponderantemente, através das normas infraconstitucionais, daí apenas raramente falar-se em afronta direta e literal à Constituição.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.143/2002-491-05-40.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS
AGRAVADO(S) : NEWTON DE NOVAIS MIRANDA
ADVOGADO : DR. IVAN ISAAC FERREIRA FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : AIRR-1.148/2003-114-15-40.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : ROBERT BOSCH LTDA.
ADVOGADO : DR. FLÁVIO SARTORI
AGRAVADO(S) : PAULO GERALDINO
ADVOGADO : DR. HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar a preliminar de não conhecimento por deficiência de traslado argüida em contraminuta e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE INSUFICIÊNCIA DE TRASLADO ARGÜIDA EM CONTRAMINUTA. A procuração acostada aos autos atende ao disposto no item IX da Instrução Normativa nº 16 do TST porque existente declaração, pelo advogado subscritor do agravo de instrumento, de sua autenticidade. Preliminar rejeitada.

PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. CARÊNCIA DE AÇÃO POR IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO E FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. Recurso desfundamentado, porque a Reclamada não aponta, no recurso de revista, violação direta de dispositivo da Constituição Federal ou contrariedade a Súmula do TST, desatendendo o disposto no art. 896, § 6º, da CLT. MULTA DE 40%. **DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO.** Decisão regional em harmonia com as Orientações Jurisprudenciais 341 e 344 da SBDI-1 do TST. EFEITOS DA APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. Recurso desfundamentado, porque a Reclamada não apontou, no recurso de revista, violação direta de dispositivo da Constituição Federal ou contrariedade a Súmula do TST, desatendendo o disposto no art. 896, § 6º, da CLT. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-1.149/2001-102-04-00.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE PELOTAS
PROCURADOR : DR. NIVALDO DE SOUZA JÚNIOR
RECORRIDO(S) : PAULO CÉSAR LOPES FREITAS
ADVOGADA : DRA. MARIA INÊS CASTRO ALBRECHT

DECISÃO: à unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula nº 363 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a ação, invertendo o ônus da sucumbência no tocante às custas processuais, dispensado o Reclamante, na forma da decisão de fls. 61.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRATO NULO. ENTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ADMISSÃO SEM PRÉVIA APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO. EFEITOS. "A contratação de servidor público, após a CF/1998, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS" (Súmula nº 363 com a redação dada pela Resolução nº 121/2003 - DJ 21.11.2003). Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO : AIRR-1.152/2001-042-15-40.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : SUPORTE ORGANIZAÇÃO E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BATISTA
AGRAVADO(S) : CLAUDIONOR APARECIDO DE ALMEIDA OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. DÁZIO VASCONCELOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : ED-RR-1.157/2003-022-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
EMBARGANTE : INB - INDÚSTRIAS NUCLEARES DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI
EMBARGADO(A) : RAIMUNDO GERONIMO PINHEIRO
ADVOGADA : DRA. DANIELA CALVO ALBA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MANIFESTO EQUÍVOCO NO EXAME DOS PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS DO AGRAVO CONVERTIDO EM RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA. Embargos de declaração rejeitados, por inexistente o alegado manifesto equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos do agravo de instrumento, convertido em recurso de revista.

PROCESSO : AIRR-1.162/2001-013-03-41.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : JUIZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : GARRA TELECOMUNICAÇÕES E ELÉTRICIDADE LTDA.
ADVOGADO : DR. JOÃO BRÁULIO FARIA DE VILHENA
AGRAVADO(S) : WANDER GOMES DA SILVA
ADVOGADO : DR. ANDRÉ BENJAMIM TEIXEIRA RIBEIRO

DECISÃO: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento e rejeitar a argüição de litigância de má-fé veiculada em contraminuta.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. ARGÜIÇÃO DE ILEGALIDADE NA PENHORA EM DINHEIRO E ERRO NO CÁLCULO DA LIQUIDAÇÃO. Inocorrência de violação do art. 5º, II, XXXV, XXXVI, XXXVII, LIII, LIV e LV, da Constituição da República pelo acórdão regional que concluiu pela legalidade da penhora em dinheiro e pela correção do cálculo da liquidação. A afronta, se caracterizada, seria meramente reflexa, ligada à exegese emprestada no julgado regional à legislação infraconstitucional. Incidência do art. 896, § 2º, da CLT e da Súmula 266/TST.

LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ ARGÜIDA EM CONTRAMINUTA. Não concretizadas quaisquer das hipóteses previstas no artigo 17 do CPC, impende rejeitar a argüição veiculada em contraminuta.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.165/2002-010-06-40.8 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : RUY FORTUNATO DE ASSIS
ADVOGADO : DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS
AGRAVADO(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO : DR. CASSIANO RICARDO DIAS DE MORAES CAVALCANTI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : AIRR-1.168/2000-004-04-40.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : SPORT CLUB INTERNACIONAL
ADVOGADO : DR. FERNANDO SCARPELLINI MATTOS
AGRAVADO(S) : CARLOS ELI RIGOTTI
ADVOGADA : DRA. DILMA DE SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo de instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o recurso de revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : RR-1.168/2000-004-04-00.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : CARLOS ELI RIGOTTI
ADVOGADA : DRA. DILMA DE SOUZA
RECORRIDO(S) : SPORT CLUB INTERNACIONAL
ADVOGADO : DR. FERNANDO SCARPELLINI MATTOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. DEDICAÇÃO EXCLUSIVA. ADVOGADO. Não demonstrada violação a dispositivo de lei ou da Constituição da República nem divergência jurisprudencial.

Recurso de Revista de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-1.171/2002-008-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A. - CRT
ADVOGADO : DR. UBIRAJARA LOUIS
AGRAVADO(S) : ANA LÚCIA FERREIRA MAZONI
ADVOGADO : DR. ODILON MARQUES GARCIA JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo de instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o recurso de revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : RR-1.171/2002-008-04-00.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : ANA LÚCIA FERREIRA MAZONI
ADVOGADA : DRA. IVONE DA FONSECA GARCIA
RECORRIDO(S) : BRASIL TELECOM S.A. - CRT
ADVOGADO : DR. JORGE RICARDO DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas em relação às horas de sobreaviso, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HORAS DE SOBREVISO. O fornecimento de aparelho celular não implica situação de sobreaviso, que exige que o empregado permaneça em sua residência aguardando a qualquer momento chamada para o serviço. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. O acórdão regional está em consonância com a Súmula 329 desta Corte.

Recurso de Revista de que se conhece em parte e a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-1.185/2000-006-04-00.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : AVIPAL S.A. - AVICULTURA E AGROPECUÁRIA
ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA INÊS BALDASSO
RECORRIDO(S) : JOSÉ VALSONIR LEMES DE SOUZA E OUTRA
ADVOGADO : DR. CÉSAR AUGUSTO DARÓS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a r. sentença.

EMENTA: ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. SÚMULA Nº 228 DO TST. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 2 DA SBDI-1 DO TST. O percentual do adicional de insalubridade incide sobre o salário mínimo de que cogita o artigo 76 da CLT. Inteligência da Súmula nº 228 e Orientação Jurisprudencial nº 2 da SBDI-1 do Tribunal Superior do Trabalho. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-1.185/2004-008-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : EDER JUPIRA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. CAETANO RAMOS FERREIRA
AGRAVADO(S) : V & M DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. DENISE BRUM MONTEIRO DE CASTRO VIEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. FALTA DE PEÇAS ESSENCIAIS E DE AUTENTICAÇÃO HÁBIL DAS PEÇAS TRASLADADAS. Não merece conhecimento o agravo de instrumento, seja pela ausência de peças necessárias para a sua formação, tal como a procuração outorgada à advogada da parte agravada, à inteligência do artigo 897, § 5º, da CLT, seja porque não autenticadas as peças que o formam, tampouco existente declaração de sua autenticidade pelo advogado signatário (IN nº 16/99, item IX, do TST).

Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.187/2003-009-10-40.7 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A. - TELEBRASÍLIA
ADVOGADO : DR. RODRIGO BORGES COSTA DE SOUZA
AGRAVADO(S) : DOMICIANO ALMADA E OUTRO
ADVOGADO : DR. ANDRÉ JORGE ROCHA DE ALMEIDA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar a prefacial de não-conhecimento do agravo, suscitada em contraminuta, negar provimento ao agravo de instrumento e rejeitar a arguição de litigância de má-fé veiculada em contraminuta.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RITO SUMARÍSSIMO VÍCIO NA REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. PRAZO PARA REGULARIZAÇÃO. ARTIGO 13 DO CPC. O cabimento do recurso de revista em processo sujeita ao rito sumaríssimo está restrito às hipóteses de contrariedade a súmula de jurisprudência desta Corte e de violação direta de preceito da Constituição da República (art. 896, §6º, CLT). Assim, de todo inócua a arguição de ofensa ao artigo 13 do CPC, o que, por si só, já afasta a suposta violação do artigo 5º, incisos XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal, uma vez que a análise da insurgência passa pela exegese daquela norma infraconstitucional tida por afrontada, em face do que, acaso ocorrente, a violação constitucional seria meramente reflexa. Incidência da Súmula 383/TST.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : RR-1.196/2002-005-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR. ROBERTO ABRAMIDES GONÇALVES SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : DERIVALDO ANTONIO CHICONI
ADVOGADO : DR. DORIVAL PARMEGIANI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "correção monetária - época própria", por contrariedade à Súmula nº 381 do C. TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a correção monetária dos débitos trabalhistas tenha como marco inicial o mês subsequente ao da prestação de serviços, a partir do dia 1º.

EMENTA: COMPLEMENTAÇÃO DO AUXÍLIO-DOENÇA. VANTAGEM PREVISTA EM NORMA REGULAMENTAR. SÚMULA 51 DO C. TST. As vantagens previstas em norma regulamentar integram o contrato de trabalho. Não viola a literalidade do art. 1.090 do Código Civil de 1916 decisão que tem fundamento no art. 468 da CLT, em face da impossibilidade da alteração do contrato de trabalho, com supressão de vantagens já integradas. Recurso de revista não conhecido.

CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. PROVIMENTO. A jurisprudência do C. TST, consolidada na Súmula 381, é no sentido de que "O pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços, a partir do dia 1º". Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.202/2003-027-15-00.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO - CESP
ADVOGADO : DR. IRINEU MENDONÇA FILHO
RECORRIDO(S) : PAULO SÉRGIO MORELLI
ADVOGADO : DR. BRÁS ANTONIO PERUCCHI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do artigo 7º, XXXVI, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar extinto o processo com julgamento do mérito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. DIFERENÇAS DOS EXPURGOS. FGTS. Este C. Tribunal firmou entendimento pacífico, consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1, que dispõe: "O termo inicial do prazo prescricional para o emprego pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a edição da Lei Complementar nº 110, de 30/06/2001, que reconheceu o direito à atualização do saldo das contas vinculadas." No caso concreto, a ação foi proposta em 11/09/2003, portanto mais de dois anos após a vigência da referida lei. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : ED-AIRR-1.216/2001-005-08-40.4 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
EMBARGANTE : IATE CLUBE DO PARÁ
ADVOGADO : DR. FREDERICO COELHO DE SOUZA
EMBARGADO(A) : RUI DENARDIN
ADVOGADO : DR. TITO EDUARDO VALENTE DO COUTO

EMBARGADO(A) : JERRE LIDUÍNO DE OLIVEIRA PANTOJA
ADVOGADA : DRA. ROSANE BAGLIOLI DAMMSKI

DECISÃO: à unanimidade, acolher os embargos de declaração para prestar esclarecimentos, sem efeito modificativo
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORMAÇÃO. As peças que comprovam a tempestividade do recurso de revista devem ser juntadas no momento da formação do instrumento. Embargos de declaração acolhidos para prestar esclarecimentos, sem efeito modificativo.

PROCESSO : AIRR-1.217/2002-121-05-40.3 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA
ADVOGADA : DRA. TÂNIA MARIA REBOUÇAS
AGRAVADO(S) : ADERBAL DOS SANTOS JESUS
ADVOGADA : DRA. SÔNIA RODRIGUES DA SILVA
AGRAVADO(S) : D & M ARQUITETURA E INFORMÁTICA LTDA.

DECISÃO: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Decisão regional em consonância com a Súmula nº 331, IV, desta Corte. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.227/2003-027-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : METALÚRGICA MM MG LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ AIRTON DE FREITAS
AGRAVADO(S) : JOÃO BATISTA DE AMORIM
ADVOGADA : DRA. ANGÉLICA MARIA FERREIRA DO ROSÁRIO E SILVA

DECISÃO: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO DE EXECUÇÃO. MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ Violação direta e literal de dispositivo da Constituição Federal não prequestionada (Súmula nº 297 deste Tribunal). Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-1.235/2002-003-22-00.8 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ - CEPISA
ADVOGADO : DR. WILLIAN GUIMARÃES SANTOS DE CARVALHO
RECORRIDO(S) : ELIAS MUNIZ DE DEUS
ADVOGADA : DRA. JOANA D'ARC GONÇALVES LIMA EZEQUIEL

DECISÃO: à unanimidade, conhecer do recurso de revista, tão somente quanto a honorários advocatícios, por contrariedade às Súmulas nºs 219 e 329, e no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento de honorários advocatícios.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ELETRICITÁRIOS. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. BASE DE CÁLCULO. INTEGRAÇÃO DE ANUËNIOS, AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO E ADICIONAL NOTURNO. Decisão regional em harmonia com a jurisprudência deste Tribunal Superior, consubstanciada nas Súmulas nºs 191, 203 e 241 e nas Orientações Jurisprudenciais nºs 259 e 279 da SBDI-1. Recurso de revista de que não se conhece.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRINCÍPIO DA SUCUMBÊNCIA. Na Justiça do Trabalho, a concessão de honorários advocatícios está vinculada ao fato de estar o empregado assistido por sindicato da sua categoria profissional e de comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do salário mínimo ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família. Contrariedade às Súmulas nºs 219 e 329 caracterizada. Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO : AIRR-1.247/2001-009-03-00.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : BANCO BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADO : DR. EUSTÁQUIO FILIZZOLA BARROS
AGRAVADO(S) : ALOISIO SANTOS JÚNIOR
ADVOGADO : DR. LÉUCIO HONÓRIO DE A. LEONARDO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento a agravo de instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o recurso de revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : AIRR-1.256/2002-044-15-40.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE FREITAS DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : MARIZILDA FÁTIMA ALMEIDA DOS ANJOS
ADVOGADO : DR. DALLI CARNEGIE BORGUETTI
AGRAVADO(S) : DIAGONAL SANEAMENTO E SERVIÇOS LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE RE-NULIDADE DO DESPACHO DENEGATÓRIO - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO TOMADOR DE SERVIÇOS - ENTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA.

O Tribunal de origem quando, de plano, admite ou, não, recurso de revista, a despeito da provisoriedade dessa decisão, o faz estribado no art. 896, § 1º, da CLT, que lhe confere competência para tanto. Quanto à alegada configuração de afronta do inciso II, art. 37 da Constituição Federal, esbarra o apelo na falta de interesse para recorrer, dada sua impertinência temática, já que o acórdão atacado não reconheceu vínculo de emprego com o ente público municipal. Por isso, também inaplicável a Súmula 363/TST. A respon subsidiária do tomador de serviço, ainda que o contra seja o poder público, é tratada pela Súmula 331, IV, do TST. Por isso, o acórdão regional não incorre em afronta constitucional ou legal quando julga a questão com apoio na referida Súmula, a tanto autorizado pelo art. 8º da CLT (§ 4º do art. 896 da CLT).

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.256/2003-010-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. PAULO EUSTÁQUIO CANDIOTTO DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : SÍLVIA APARECIDA DE FREITAS COSTA E OUTRA
ADVOGADA : DRA. JOYCE DE OLIVEIRA ALMEIDA
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF

ADVOGADO : DR. LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DE ARAÚJO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : AIRR-1.256/2003-010-03-41.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DE ARAÚJO
AGRAVADO(S) : SÍLVIA APARECIDA DE FREITAS COSTA E OUTRA
ADVOGADA : DRA. JOYCE DE OLIVEIRA ALMEIDA
AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF



DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : RR-1.256/2003-010-03-00.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : SÍLVIA APARECIDA DE FREITAS COSTA E OUTRA
ADVOGADA : DRA. JOYCE DE OLIVEIRA ALMEIDA
RECORRIDO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. PAULO EUSTÁQUIO CANDIOTTO DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DE ARAÚJO
ADVOGADO : DR. RICARDO SALUSTIANO ULHOA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. Não se conhece do Recurso de Revista que não atende os pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT.
 Recurso de Revista de que não se conhece.

PROCESSO : ROAC-1.256/2003-000-15-00.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
RECORRIDO(S) : VALDEVINO ALCÂNTARA DA SILVA

DECISÃO: à unanimidade, decretar a extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, IV, do Código de Processo Civil. Prejudicada a análise do recurso ordinário.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO CAUTELAR. AUSÊNCIA DE CÓPIAS AUTENTICADAS DE DOCUMENTOS INDISPENSÁVEIS AO DESLINDE DA CONTROVÉRSIA. CÓPIA DA PETIÇÃO DE RECURSO ORDINÁRIO. PRESSUPOSTOS DE CONSTITUIÇÃO E DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 76 DA SBDI-2 DESTA CORTE. Ausência da petição de recurso ordinário e de cópia autenticada de documentos indispensáveis. Impossibilidade de análise da plausibilidade de êxito na pretensão da Recorrente. Inobservância de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo. Orientação Jurisprudencial nº 76 da Subseção II Especializada em Dissídios Individuais deste Tribunal. Extinção do processo sem julgamento do mérito que se decreta, na forma do inc. IV do art. 267 do Código de Processo Civil.

PROCESSO : AIRR-1.260/2002-044-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO
PROCURADORA : DRA. CLÁUDIA HELENA FUSO CAMARGO
AGRAVADO(S) : JAIRCE DA SILVA SIMÕES
ADVOGADO : DR. DALLI CARNEGIE BORGHETTI
AGRAVADO(S) : DIAGONAL SANEAMENTO E SERVIÇOS LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE RE - NULIDADE DO DESPACHO DENEGATÓRIO - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO TOMADOR DE SERVIÇOS - ENTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. O Tribunal de origem quando, de plano, admite ou, não, recurso de revista, a despeito da provisoriedade dessa decisão, o faz estribado no art. 896, § 1º, da CLT, que lhe confere competência para tanto. Quanto à alegada configuração de afronta do inciso II, art. 37 da Constituição Federal, esbarra o apelo na falta de interesse para recorrer, dada sua impertinência temática, já que o acórdão atacado não reconheceu vínculo de emprego com o ente público municipal. Por isso, também inaplicável a Súmula 363/TST. A respon subsidiária do tomador de serviço, ainda que o contra seja o poder público, é tratada pela Súmula 331, IV, do TST. Por isso, o acórdão regional não incorre em afronta constitucional ou legal quando julga a questão com apoio na referida Súmula, a tanto autorizado pelo art. 8º da CLT (§ 4º do art. 896 da CLT).
 Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.261/2003-052-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : JUIZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : MASSAE KOGA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTONIO DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. DESPACHO DE ADMISSIBILIDADE. Incumbe ao Tribunal de origem, por sua Presidência, o primeiro juízo de admissibilidade do recurso de revista, seja por seus pressupostos extrínsecos, a que sujeitos todos os recursos, seja por seus pressupostos intrínsecos, consoante artigo 896, § 1º, da CLT. FGTS. ACRÉSCIMO LEGAL DE 40%. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. Inovatória a arguição - a ser como tal desconsiderada - de ofensa aos artigos 5º, XXVI, XXXVI e LIV, e 93, IX, da Carta Magna, artigo 28 da Lei 8036/90, Leis 5584/70 e 1060/50, e artigo 790 da CLT, e de contrariedade à Orientação Jurisprudencial 107 da SDI-1/TST. Inservíveis ao fim colimado, em se tratando de feito submetido ao rito sumaríssimo, a alegada ofensa a dispositivos infraconstitucionais e os arestos trazidos a confronto (artigo 896, §6º, da CLT). Acórdão regional em que mantida a pronúncia da prescrição total do direito de ação, forte no artigo 7º, XXIX, da Lei Maior, por ajuizada a demanda quando já decorridos mais de dois anos da extinção do contrato de trabalho, que não ofende aos preceitos do artigo 7º, e 5º, LV, da Lei Maior e 10, I do ADCT.
 Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.263/2002-044-15-40.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO
PROCURADORA : DRA. PRISCILLA PEREIRA MIRANDA PRADO BARBOUR FERNANDES
AGRAVADO(S) : IVAN JORGE NEVES
ADVOGADO : DR. DALLI CARNEGIE BORGHETTI
AGRAVADO(S) : DIAGONAL SANEAMENTO E SERVIÇOS LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE RE - NULIDADE DO DESPACHO DENEGATÓRIO - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO TOMADOR DE SERVIÇOS - ENTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. O Tribunal de origem quando, de plano, admite ou, não, recurso de revista, a despeito da provisoriedade dessa decisão, o faz estribado no art. 896, § 1º, da CLT, que lhe confere competência para tanto. Quanto à alegada configuração de afronta do inciso II, art. 37 da Constituição Federal, esbarra o apelo na falta de interesse para recorrer, dada sua impertinência temática, já que o acórdão atacado não reconheceu vínculo de emprego com o ente público municipal. Por isso, também inaplicável a Súmula 363/TST. A respon subsidiária do tomador de serviço, ainda que o contra seja o poder público, é tratada pela Súmula 331, IV, do TST. Por isso, o acórdão regional não incorre em afronta constitucional ou legal quando julga a questão com apoio na referida Súmula, a tanto autorizado pelo art. 8º da CLT (§ 4º do art. 896 da CLT).
 Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-1.267/2000-086-15-00.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE SANTA BÁRBARA
ADVOGADO : DR. EVANDRO SOARES DA SILVA
RECORRIDO(S) : VALDIR DONIZETE CASTELARI
ADVOGADO : DR. JORGE LUIZ MANFRIM

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. SERVIDOR CELETISTA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA. ATO DEMISSIONAL. NECESSIDADE DE MOTIVAÇÃO DO ATO ADMINISTRATIVO.

1. A Administração Pública, ao demitir servidor em estágio probatório, deve motivar o ato demissional em homenagem ao princípio da impessoalidade, insculpido no art. 37, caput, da Constituição da República. A motivação do ato possibilita, no controle dos atos administrativos, verificar se os critérios adotados para a demissão foram objetivos, de modo a atingir a finalidade pública e evitar a adoção de critérios subjetivos, que revelariam, nessa ordem, o desrespeito ao princípio da impessoalidade, por que deve se pautar a Administração Pública.
 2. Não se cogita, na hipótese de servidor que ainda não completou o estágio probatório de 3 anos, de reconhecer-lhe a estabilidade do art. 41 da Constituição da República, razão pela qual, a invocação pelo Município do aludido dispositivo revela-se impertinente.
 3. Recurso de Revista de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-1.269/2002-062-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : JUIZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : DENIR BASÍLIO DE SANTANA
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS NOGUEIRA MERLIN
AGRAVADO(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.
ADVOGADA : DRA. LAURA LOPES DE ARAÚJO MAIA
AGRAVADO(S) : MASSA FALIDA DE EXPRESSO IGUATEMI LTDA.
ADVOGADO : DR. MIGUEL MUAKAD NETTO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FALTA DE AUTENTICAÇÃO HÁBIL DAS PEÇAS TRASLADADAS. A teor do item IX da IN 16/99 desta Corte, na esteira dos artigos 830 da CLT e 544, § 1º, do CPC, é obrigatória a autenticação das peças que instruem o agravo de instrumento. No caso, ausente a autenticação das peças trasladadas e não declarada sua autenticidade pelo advogado da parte agravante, revela-se deficiente o traslado. Acresça-se a inviabilidade de conversão em diligência para a correta formação do instrumento (IN 16/99, inciso X).

Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.274/2002-044-15-40.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE FREITAS DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : MAGNO COSTA
ADVOGADO : DR. DALLI CARNEGIE BORGHETTI
AGRAVADO(S) : DIAGONAL SANEAMENTO E SERVIÇOS LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, em não conhecer o agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - AUSÊNCIA DE CÓPIA DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL E DA DECISÃO ORIGINÁRIA. A deficiente instrução da petição de agravo, sem peças obrigatórias à regular formação do instrumento, impede o seu conhecimento, nos termos do inciso I do parágrafo 5º do art. 897 da CLT.
 Agravo não conhecido.

PROCESSO : RR-1.276/2003-013-06-00.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : BANCA RECIFE (MAURÍCIO MARQUES DOURADO)
ADVOGADA : DRA. MARINALVA VIEIRA DOS SANTOS
RECORRIDO(S) : ARISTIDES FRANCISCO DE PAULA
ADVOGADO : DR. RAIMUNDO WALMIR DA COSTA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para extinguir o processo sem julgamento do mérito, com base no inciso VI do art. 267 do CPC por ausência de uma das condições da ação, qual seja, a possibilidade jurídica do pedido.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRATO DE TRABALHO. OBJETO ILÍCITO. JOGO DO BICHO. O contrato de trabalho deve observar as regras de validade do ato jurídico previstas nos artigos 104 e 166 do Código Civil. Daí não há como se conferir validade ao contrato cujo objeto é ilícito, conforme o disposto art. 58 da Lei de Contravenções Penais. Aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 199 da SDI-1 desta C. Corte. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-1.281/2003-075-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADA : DRA. CARLA FERREIRA GUIMARÃES
AGRAVADO(S) : JOSÉ NARCIZO PEDROSO
ADVOGADO : DR. JOSÉ CAPONI DE MELO

DECISÃO: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. FGTS. ACRÉSCIMO DE 40%. DIFERENÇAS DE CORRENTES DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. Violação direta de dispositivos constitucionais não demonstrada. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-1.282/2003-023-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : IMPRENSA OFICIAL DO ESTADO S.A. - IMESP
ADVOGADA : DRA. TAÍS BRUNI GUEDES
RECORRIDO(S) : EVALDO MENESES MERO E OUTROS
ADVOGADO : DR. SAMANTA DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: PRESCRIÇÃO. DIFERENÇAS DOS EXPURGOS. FGTS. Não demonstrada a violação do artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal, visto que a discussão não envolve ajuizamento de reclamação trabalhista exaurido o prazo bienal da extinção do contrato de trabalho, como prevê o dispositivo constitucional, e sim o momento em que nasceu o direito de ação ao empregado, ou seja, a partir da publicação da Lei Complementar 110/2001 e estando a decisão do Eg. Tribunal Regional em consonância com a OJ nº 344 da SBDI-1 do TST não há como conhecer do recurso de revista.

PROCESSO :ED-AIRR-1.283/1991-015-05-00.5 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR :MIN. GELSON DE AZEVEDO
EMBARGANTE :ANTÔNIO HENRIQUE DE SANTANA
ADVOGADO :DR. RUI MORAES CRUZ
EMBARGADO(A) :EMPRESA DE TRANSPORTES URBANOS DE SALVADOR - TRANSUR
ADVOGADA :DRA. VIRGÍLIA BASTO FALCÃO
DECISÃO:à unanimidade, acolher os embargos de declaração para, sanando omissão, incluir na fundamentação o registro de que a apresentação dos cálculos, pelo exequente, ocorreu em 24/02/2000. Embargos de Declaração sem efeito modificativo.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. OMISSÃO. Caracterizada omissão, acolhem-se os embargos de declaração. Embargos acolhidos para sanar omissão, sem efeito modificativo.

PROCESSO :AIRR-1.284/2001-113-15-00.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR :MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) :MARCOS TABARY DE OLIVEIRA E OUTROS
ADVOGADO :DR. DALMO MANO
AGRAVADO(S) :HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DE RIBEIRÃO PRETO DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO
PROCURADORA :DRA. IVONE MENOSSI VIGÁRIO

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTERPOSIÇÃO FORA DO PRAZO LEGAL. INTEMPESTIVIDADE. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO :RR-1.288/2002-015-15-00.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR :MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) :SÉ SUPERMERCADOS LTDA.
ADVOGADA :DRA. CARLA RODRIGUES DA CUNHA LÓBO
RECORRIDO(S) :ARMANDO JOSÉ VASCONCELOS DE ANDRADE
ADVOGADO :DR. MARCELO DRUMOND JARDINI

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema "indenização por dano moral", por divergência jurisprudencial, e no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a indenização por dano moral.

EMENTA: 1. RECURSO DE REVISTA. JUSTA CAUSA MATERIA FÁTICA.

O tema, tal como exposto no acórdão regional, possui contornos nitidamente fático-probatórios, de modo que não é possível concluir diversamente do que foi decidido pelo Tribunal Regional sem o reexame das provas, procedimento esse vedado em sede de recurso de revista, nos termos da Súmula 126 do TST.

2. JUSTA CAUSA DESCONSTITUÍDA EM JUÍZO. DESPEDI-DA IMOTIVADA. DANO MORAL. INOCORRÊNCIA. Para que haja reparação por danos morais em caso de desconstituição da despedida por justa causa, é mister a apuração da conduta ilícita do empregador, o dano provocado e a relação de causalidade entre uma e outra. Assim é porque a responsabilidade civil do empregador pela indenização correspondente ao dano moral, depende de prova. Por isso que a dispensa do empregado, sem justa causa, não é, por si só, capaz de inferir responsabilidade por danos morais, acarretando para o empregador, apenas, o respectivo pagamento integral dos títulos próprios da despedida imotivada, sendo este, portanto, o momento próprio para os acertos pertinentes. 3. MULTA PREVISTA NO ART. 477 DA CLT. A matéria alusiva a multa por atraso na quitação das verbas rescisórias, tal como posta no Recurso de Revista é de natureza infraconstitucional. Portanto, não há como reconhecer ofensa direta e literal aos arts. 5º, incs. II, e 93, inc. IX, da Constituição da República.
Recurso de Revista de que se conhece em parte e a que se dá provimento.

PROCESSO :RR-1.289/2001-029-15-00.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR :MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) :JOSÉ CARLOS MORENO E OUTRO
ADVOGADO :DR. AGNALDO AUGUSTO FELICIANO
RECORRIDO(S) :ELIAS ORNELES PEREIRA
ADVOGADO :DR. ALCINDO LUIZ PESSE

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. TRABALHADOR RURAL. PRESCRIÇÃO. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 28/2000. Decisão regional em que não se declara a prescrição quinquenal prevista no art. 7º, inc. XXIX, da Constituição Federal, com a redação conferida pela Emenda Constitucional nº 28 de 25.05.2000, ao empregado rural com contrato de trabalho extinto nessa data e que somente ajuizou sua ação trabalhista em período posterior à sua vigência, sob o entendimento de que a nova lei tem aplicação imediata apenas em relação às pretensões surgidas sob sua vigência, mas não tem eficácia retroativa. Violação do art. 7º, inc. XXIX, da Constituição Federal não caracterizada. Divergência jurisprudencial não demonstrada. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO :AIRR-1.299/2003-012-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA :JUÍZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) :SATA - SERVIÇOS AUXILIARES DE TRANSPORTE AÉREO S.A.
ADVOGADO :DR. DIONÍSIO D'ESCRAGNOLLE TAUNAY
AGRAVADO(S) :GENIVAL DE ALMEIDA OLIVEIRA
ADVOGADO :DR. CARLOS ROBERTO MENDONÇA DOS SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. Inocorrente violação do artigo 5º, V, da Carta Magna, em que assegurada garantia totalmente diversa da pretendida pela ré. Decisão regional que se amolda aos termos do artigo 515, § 3º, do CPC, subsidiariamente aplicável. PRESCRIÇÃO. FGTS. ACRÉSCIMO DE 40%. DIFERENÇA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. Sem o nascimento da pretensão, e da ação - a actio nata -, coincidente com o momento da alegada lesão do direito, não há cogitar da prescrição. Não viola o artigo 7º, XXIX, da Constituição da República acórdão regional em que adotada, em atenção ao princípio da actio nata, como termo inicial do prazo prescricional, a data em que efetivado o crédito da correção monetária expurgada pelos planos econômicos na conta vinculada do autor.
Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO :RR-1.306/2003-471-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA :JUÍZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
RECORRENTE(S) :PAULO FIRMINO DOS SANTOS
ADVOGADA :DRA. SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN
RECORRIDO(S) :GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO :DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer das contra-razões no que diz com as arguições de incompetência da Justiça do Trabalho, ilegitimidade passiva ad causam, denunciação à lide, carência da ação por ausência de interesse de agir e impossibilidade jurídica do pedido, irretroatividade e inconstitucionalidade da Lei Complementar 110/2001 e quitação, conhecer do recurso de revista, por violação de dispositivo constitucional, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastada a prescrição pronunciada, determinar o retorno dos autos ao juízo de origem para que prossiga no julgamento do feito, como entender de direito.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FGTS. DIFERENÇA DO ACRÉSCIMO LEGAL DE 40%. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. Provimento que se impõe, por aparente violação do artigo 7º, XXIX, da Constituição da República, diante do princípio da actio nata.

RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. FGTS. DIFERENÇA DO ACRÉSCIMO LEGAL DE 40%. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. Acórdão regional que desconsidera o princípio da actio nata ao definir como termo a quo do prazo prescricional a data da extinção do contrato de trabalho, ocorrida em 1991. Violação do artigo 7º, XXIX, da Magna Carta configurada por aplicação da norma nele contida a hipótese em que não incidente. A prescrição, em se tratando de pleito de diferença de acréscimo de 40% do FGTS, tem como marco inicial, segundo o entendimento vertido na OJ 344 da SDI-I desta Corte, a edição da Lei Complementar nº 110, de 29.6.2001. Ajuizada a demanda em 17.6.2003, dentro do biênio prescricional, não há falar em prescrição.
Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO :RR-1.317/2003-472-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA :JUÍZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
RECORRENTE(S) :SILVESTRE PERNIA
ADVOGADA :DRA. SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN
RECORRIDO(S) :GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO :DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer das contra-razões no que diz com as arguições de incompetência da Justiça do Trabalho, ilegitimidade ad causam, denunciação à lide, carência da ação por ausência de interesse de agir e impossibilidade jurídica do pedido, irretroatividade e inconstitucionalidade da Lei Complementar 110/2001 e quitação, e conhecer do recurso de revista, por violação de dispositivo constitucional, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastada a prescrição pronunciada, determinar o retorno dos autos ao juízo de origem para que prossiga no julgamento do feito, como entender de direito.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FGTS. DIFERENÇA DO ACRÉSCIMO LEGAL DE 40%. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. Provimento que se impõe, por aparente violação do artigo 7º, XXIX, da Constituição da República, diante do princípio da actio nata.

RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. FGTS. DIFERENÇA DO ACRÉSCIMO LEGAL DE 40%. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. Acórdão regional que desconsidera o princípio da actio nata ao definir como termo a quo do prazo prescricional a data da extinção do contrato de trabalho, ocorrida em 1992. Violação do artigo 7º, XXIX, da Magna Carta configurada por aplicação da norma nele contida a hipótese em que não incidente. A prescrição, em se tratando de pleito de diferença de acréscimo de 40% do FGTS, tem como marco inicial, segundo o entendimento vertido na OJ 344 da SDI-I desta Corte, a edição da Lei Complementar nº 110, de 29.6.2001. Ajuizada a demanda em 18.6.2003, dentro do biênio prescricional, não há falar em prescrição.

Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO :AIRR-1.320/2000-007-17-00.7 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR :MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) :JORGE COUTINHO
ADVOGADO :DR. JOÃO BATISTA DALAPÍCOLA SAMPAIO
AGRAVADO(S) :COMPANHIA DOCAS DO ESPÍRITO SANTO - CODESA
ADVOGADO :DR. FELIPE OSÓRIO DOS SANTOS
ADVOGADA :DRA. CARMENCITA VAGO DAS CHAGAS MONJARDIM

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO :AIRR-1.323/2002-082-15-40.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR :JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) :MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO
PROCURADOR :DR. ROGÉRIO PEREIRA DE LIMA
AGRAVADO(S) :JOSÉ HENRIQUE PEREIRA LEAL
ADVOGADO :DR. MARCELO HENRIQUE
AGRAVADO(S) :DIAGONAL SANEAMENTO E SERVIÇOS LTDA.

ADVOGADA :DRA. SILVANA ESPERNEGA MAZZOCO
DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - NULIDADE DO DESPACHO DENEGATÓRIO - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO TOMADOR DE SERVIÇOS - ENTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. O Tribunal de origem quando, de plano, admite ou, não, recurso de revista, a despeito da provisoriedade dessa decisão, o faz estribado no art. 896, § 1º, da CLT, que lhe confere competência para tanto. Quanto à alegada configuração de afronta do inciso II, art. 37 da Constituição Federal, esbarra o apelo na falta de interesse para recorrer, dada sua impertinência temática, já que o acórdão atacado não reconheceu vínculo de emprego com o ente público municipal. Por isso, também inaplicável a Súmula 363/TST. A respon subsidiária do tomador de serviço, ainda que o contra seja o poder público, é tratada pela Súmula 331, IV, do TST. Por isso, o acórdão regional não incorre em afronta constitucional ou legal quando julga a questão com apoio na referida Súmula, a tanto autorizado pelo art. 8º da CLT (§ 4º do art. 896 da CLT).

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO :AIRR-1.325/2001-462-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR :MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) :YNTACT CABELEIREIROS S/C LTDA.
ADVOGADO :DR. NILTON FIORAVANTE CAVALLARI
AGRAVADO(S) :MARIA DO SOCORRO CHAVES
ADVOGADO :DR. MARIZI VOLPI VINHA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. CÁLCULOS. DESPROVIMENTO. Nega-se provimento a agravo de instrumento, em processo de execução, quando não demonstrada violação direta de dispositivos constitucionais. Aplicação do disposto no artigo 896, § 2º, da CLT e na Súmula nº 266 do TST.

PROCESSO :AIRR-1.331/2002-017-03-40.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR :JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) :MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE
PROCURADOR :DR. NEWTON DE ARAÚJO
AGRAVADO(S) :VALMIR PONTES MAGALHÃES E OUTROS
ADVOGADA :DRA. FLORISÂNGELA CARLA LIMA RIOS
AGRAVADO(S) :ABR SERVIÇOS ESPECIAIS LTDA.
ADVOGADO :DR. HUMBERTO MAURO LOBO PEREIRA BARBOSA
AGRAVADO(S) :GERALDO MAGELA ANDRADE



DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - RECURSO VOLUNTÁRIO INTEMPESTIVO - PRECLUSÃO ABSOLUTA.

É aplicável, in casu, os termos da OJ 334 da SBDI-1 desta Corte, pois interposto recurso voluntário fora do prazo, este não gera efeito no mundo jurídico. A remessa obrigatória não supre a omissão da parte, operando-se a preclusão absoluta.
Agravado a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-1.341/1999-731-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : HOSPITAL ANA NERY SANTA CRUZ DO SUL

ADVOGADO : DR. ELICEU WERNER SCHERER
RECORRIDO(S) : LEOMAR SCHMIDT
ADVOGADO : DR. LIA LUCIANA JOST

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Súmula nº 228 e à Orientação Jurisprudencial nº 2 da SBDI-1 do C. TST e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a r. sentença que indeferiu o pagamento de diferenças no cálculo do adicional de insalubridade.

EMENTA: ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. SÚMULA Nº 228 DO TST. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 2 DA SBDI-1 DO TST. O percentual do adicional de insalubridade incide sobre o salário mínimo de que cogita o artigo 76 da CLT. Inteligência da Súmula nº 228 e Orientação Jurisprudencial nº 2 da SBDI-1 do Tribunal Superior do Trabalho. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-1.348/1993-053-15-00.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA

AGRAVANTE(S) : BANCO PONTUAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)

ADVOGADO : DR. PAULO SÉRGIO GALINDO
AGRAVADO(S) : SILVIA MARIA ZAULI DE CARVALHO
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL IRREGULAR QUANDO DA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO DE REVISTA. PRAZO PARA REGULARIZAÇÃO. A jurisprudência desta Corte consagra entendimento no sentido de que inaplicável o artigo 13 do Código de Processo Civil na fase recursal. Não há falar, assim, em abertura de prazo para a regularização da representação processual em sede de recurso de revista. Respeitado o direito da parte à ampla defesa e à completa prestação jurisdicional, o que não deve ser confundido com decisão contrária aos seus interesses.

Agravado de instrumento desprovido.

PROCESSO : RR-1.352/2003-041-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : JOSÉ MANUEL ALVAREZ MORALES

ADVOGADA : DRA. GLÓRIA MARY D'AGOSTINO SACCHI

RECORRIDO(S) : ELEVADORES ATLAS SCHINDLER S.A.
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO MAURÍCIO BOSCHI PI-GATTI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastada a prescrição pronunciada, determinar o retorno dos autos à Vara do Trabalho de origem, a fim de que aprecie o mérito do pedido de diferenças da multa de 40% do FGTS, como entender de direito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. DIFERENÇAS DOS EXPURGOS. FGTS. A jurisprudência consolidada deste Tribunal Superior é no sentido de que o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a edição da Lei Complementar nº 110, de 29.06.01, que reconheceu o direito à atualização do saldo das contas vinculadas (Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 do TST). Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-1.367/2002-181-06-40.5 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : MACHINE TRANSPORTES E SERVIÇOS LTDA.

ADVOGADO : DR. ORÍGENES LINS CALDAS FILHO
AGRAVADO(S) : JOSUEL GOMES GONÇALVES
ADVOGADA : DRA. KARINA LÍGIA DA CRUZ

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. Não se conhece do agravo de instrumento quando não trasladadas todas as peças nominadas no inciso I do § 5º do art. 897 da CLT, bem como aquelas indispensáveis ao deslinde da matéria de mérito controversa.

PROCESSO : AIRR-1.383/2003-911-11-41.9 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : VIAÇÃO AÉREA SÃO PAULO S.A. - VASP

ADVOGADO : DR. ANIELLO MIRANDA AUFIERO
AGRAVADO(S) : FLÁVIO CARVALHO DE MENDONÇA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO FÁBIO BARROS DE MENDONÇA

DECISÃO: Por unanimidade: I - rejeitar a preliminar de não conhecimento suscitada em contraminuta; II - negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO. DEPÓSITO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando demonstrado que o Recurso de Revista efetivamente encontrava-se deserto em face da insuficiência da garantia de juízo.

PROCESSO : AIRR-1.387/2001-006-15-00.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA

AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE ARARAQUARA
ADVOGADO : DR. JOSÉ FRANCISCO ZACCARO
AGRAVADO(S) : JOVIANO HONORATO
ADVOGADA : DRA. MARIA ISABEL MOURA LEITE
AGRAVADO(S) : JOZÉLIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LT-DA.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - ENTE PÚBLICO - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - PRINCÍPIO DA LEGALIDADE.

Não se admite a alegação de afronta ao art. 37, II, da CF, quando, como in casu, não houve o reconhecimento de vínculo empregatício com o ente público mas tão somente sua responsabilidade subsidiária. A teor do § 4º do art. 896 da CLT, não prospera a revista que investe contra matéria sumulada, no caso, a de nº 331 desta Corte, que consagra a responsabilidade subsidiária do tomador de serviço, mesmo tratando-se de pessoa de direito público. Por outro lado, não há ofensa à literalidade do art. 5º, II, da CF, na medida em que o princípio da legalidade possui operatividade, preponderantemente, através das normas infraconstitucionais, daí apenas raramente falar-se em afronta direta e literal à Constituição.

Agravado a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.392/2002-082-15-40.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA

AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

PROCURADOR : DR. ROGÉRIO PEREIRA DE LIMA
AGRAVADO(S) : CÉLIO PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR. DALLI CARNEGIE BORGHETTI
AGRAVADO(S) : DIAGONAL SANEAMENTO E SERVIÇOS LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - TRANSMISSÃO ELETRÔNICA - INTEMPESTIVIDADE. Se a parte se utilizou da transmissão eletrônica de dados, deve cuidar para que a juntada do respectivo original não exceda ao prazo fixado pelo art. 2º, da Lei 9.800/99. O Recurso de Revista, cujo original só veio aos autos decorridos mais de 05 dias do prazo recursal, não pode ser processado, à vista da flagrante intempestividade.

Agravado a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-1.409/2003-031-23-00.7 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : WALDIR CELESTINO GIRARDELLO BUSATTO E OUTROS

ADVOGADO : DR. MILTON CHAVES LIRA
RECORRIDO(S) : JADIR ANTUNES MAGALHÃES
ADVOGADA : DRA. NEULA DE FÁTIMA MIRANDA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastada a deserção do recurso ordinário, determinar o retorno dos autos ao Eg. Tribunal Regional a fim de que prossiga no julgamento do processo como entender de direito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO DO RECURSO ORDINÁRIO. PREENCHIMENTO. AUSÊNCIA DO NOME DO RECLAMANTE NA GUIA DE RECOLHIMENTO DE DEPÓSITO RECURSAL. VALIDADE DO DEPÓSITO. Se do preenchimento da guia depósito recursal é possível constatar o seu recolhimento, posto que feito por meio de formulário próprio do agente operador do fundo de garantia, contendo o número do processo, o nome do reclamado e sob o código correto, no valor devido, com observância do prazo, demonstrando verdadeiro ânimo de se desincumbir de tal encargo processual, mostra-se irrelevante a falta de indicação de quaisquer outros elementos, nos termos da legislação pertinente à matéria. Adotando o princípio da instrumentalidade das formas e verificando-se que o depósito atingiu a finalidade de ressarcir a União das despesas processuais, considera-se válido o ato (artigo 244 do CPC). Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.412/2003-005-17-00.7 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : HUDSON VIANA NUNES
ADVOGADO : DR. ESMERALDO AUGUSTO LUCCHESI RAMACCIOTTI

RECORRIDO(S) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : DR. CARLA PATRÍCIA A. DE A. GARCIA

DECISÃO: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. Violação de dispositivo de lei e divergência jurisprudencial não demonstradas. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-1.417/2003-463-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : DAIMLERCHRYSLER DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO VALVERDE GONZALEZ
ADVOGADO : DR. ALBERTO MINGARDI FILHO

DECISÃO: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCEDIMENTO SUMARISSIMO. FGTS. ACRÉSCIMO DE 40%. DIFERENÇAS DE CORRENTES DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. Violação direta de dispositivos constitucionais não demonstrada. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-1.434/2003-073-03-00.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : CONSTRUTEL TECNOLOGIA E SERVIÇOS S.A.

ADVOGADO : DR. ALEXANDRE GONÇALVES DE TOLEDO

RECORRENTE(S) : ADRIANO RAMIRO BARRAGAN DA ROCHA

ADVOGADO : DR. FLÁVIO DE MATOS PERES
RECORRIDO(S) : OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista da reclamada por divergência jurisprudencial e, no mérito negar-lhe provimento. Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista do reclamante.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DESPROVIMENTO. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. EMPRESA DE TELECOMUNICAÇÕES. DEVIDO APENAS NO CASO DE TRABALHO COM SISTEMA ELÉTRICO DE POTÊNCIA. A Lei nº 7.369/85 criou o direito ao adicional de periculosidade para o empregado que exerce atividade no setor de energia elétrica, atribuindo ao decreto regulamentar a especificação das atividades que se exercem em condições de periculosidade e limitando àquelas exercidas em contato com sistema elétrico de potência, conforme expressamente consta do quadro anexo ao Decreto nº 93.412/86. Se o empregado, no exercício habitual de suas atividades, trabalhava próximo às instalações elétricas, sujeitando-se ao risco de choques elétricos na rede aérea energizada, existindo risco efetivo à integridade física do trabalhador, tem direito a perceber o adicional de periculosidade.

PROCESSO : AIRR-1.436/2004-005-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : TMTK SERVIÇOS DE MARKETING S/C LTDA.

ADVOGADA : DRA. FABIANA PEREIRA CARVALHO
AGRAVADO(S) : RENATA PEREIRA ALARCON
ADVOGADA : DRA. TATIANA DE JESUS FERNANDES REYES

AGRAVADO(S) : CONSERV - COOPERATIVA NACIONAL DE SERVIÇOS LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo de instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o recurso de revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : AIRR-1.454/2002-001-13-40.8 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA

AGRAVANTE(S) : S.A. DE ELETRIFICAÇÃO DA PARAÍBA - SAELPA

ADVOGADO : DR. LEONARDO JOSÉ VIDERES TRAJANO

AGRAVADO(S) : EUDES SOBREIRA BARBOSA
ADVOGADO : DR. ALUÍSIO DE CARVALHO NETO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. EMPREGADO PORTADOR DE DEFICIÊNCIA FÍSICA REABILITADO PELO INSS. REINTEGRAÇÃO. Consignando a Corte Regional que o Reclamante passou por um processo de reabilitação junto ao órgão previdenciário, retornando ao trabalho na função de Engenheiro Eletricista, significa que não fora ele admitido na empresa para preencher a quota obrigatória destinada aos deficientes físicos, porque na ocasião do seu ingresso não era portador de deficiência, restando ileso o art. 93, § 1º, da Lei nº 8.213/91, nos moldes da Súmula nº 221 desta Corte. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ÔNUS DA PROVA. VALOR DA INDENIZAÇÃO. Violação à literalidade do art. 818 da CLT não evidenciada, porque a condenação ao pagamento de indenização por danos morais é resultado da avaliação da prova produzida. Não restou caracterizada violação direta e literal do art. 478 da CLT, porquanto esse dispositivo consolidado não traz balizamento para a fixação de indenização por danos morais, que seguiu o critério do arbitramento. O julgado transcrito não serve para demonstrar dissenso válido, porque não indica qual foi o Tribunal Regional que proferiu a decisão paradigma (alínea "a" do art. 896 da CLT).

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.456/2002-017-15-40.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO
PROCURADORA : DRA. PRISCILLA PEREIRA MIRANDA PRADO BARBOUR FERNANDES
AGRAVADO(S) : JOSÉ ANTONIO DE LIMA FILHO
ADVOGADO : DR. DALLI CARNEGIE BORGHETTI
AGRAVADO(S) : DIAGONAL SANEAMENTO E SERVIÇOS LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE RE - NULIDADE DO DESPACHO DENEGATÓRIO - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO TOMADOR DE SERVIÇOS - ENTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA.

O Tribunal de origem quando, de plano, admite ou, não, recurso de revista, a despeito da provisoriedade dessa decisão, o faz estribado no art. 896, § 1º, da CLT, que lhe confere competência para tanto. Quanto à alegada configuração de afronta do inciso II, art. 37 da Constituição Federal, esbarra o apelo na falta de interesse para recorrer, dada sua impertinência temática, já que o acórdão atacado não reconheceu vínculo de emprego com o ente público municipal. Por isso, também inaplicável a Súmula 363/TST. A respon subsidiária do tomador de serviço, ainda que o contra seja o poder público, é tratada pela Súmula 331, IV, do TST. Por isso, o acórdão regional não incorre em afronta constitucional ou legal quando julga a questão com apoio na referida Súmula, a tanto autorizado pelo art. 8º da CLT (§ 4º do art. 896 da CLT).

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.467/2002-114-03-00.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : MG MASTER LTDA.
ADVOGADA : DRA. MARIA GORETH PEREIRA TORRES
AGRAVADO(S) : HERNANE HENRIQUE PINTO
ADVOGADO : DR. ALUÍSIO SOARES FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESERÇÃO DO RECURSO DE REVISITA. Não havendo a satisfação integral do valor da condenação nem o depósito do limite previsto para o recurso de revista, nos termos do item II, alínea "b", da Instrução Normativa 03/93 desta Corte, resta configurada a deserção do recurso de revista. Aplicação da Súmula 128 do TST (Resolução 129/2005).

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.471/2001-001-17-40.2 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE VITÓRIA
PROCURADORA : DRA. MÁRCIA ALESSANDRA CORRÊA
AGRAVADO(S) : CILAS SILVA
ADVOGADA : DRA. ÂNGELA MARIA PERINI

DECISÃO: Por unanimidade, não conheço do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISITA - MERA REPETIÇÃO DO RECURSO TRANCADO - DESFUNDAMENTAÇÃO - ART. 524 DO CPC.

Não tendo a parte enfrentado os fundamentos do despacho agravado, contentando-se em repetir e transcrever os termos da revista, só fazendo as adaptações, há de se reconhecer que o agravo não atende aos requisitos do art. 524 do CPC, estando desfundamentado. Nesse sentido é a recente Súmula 422/TST. A atitude do recorrente, ao ignorar o Juízo de admissibilidade a quo, relega à inutilidade o caminho processual previsto no § 1º do art. 896 da CLT, o que é absurdo. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.472/2002-114-15-40.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : CRISTINA DAS NEVES PEREIRA
ADVOGADA : DRA. PRISCILLA BITTAR
AGRAVADO(S) : SABER - SOCIEDADE ACADÊMICA BRASILEIRA DE ENSINO RENOVADO LTDA.
ADVOGADO : DR. MANOEL ERNESTO BENAGES

DECISÃO: Em, por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO, AUSÊNCIA DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. Nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 18 - Transitória, da SDI-I desta Corte, indispensável o traslado da certidão de publicação do acórdão regional para permitir a aferição da tempestividade da revista, sempre que ausentes nos autos elementos outros que a comprovem.

Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : RR-1.487/2004-013-08-00.2 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : BANCO DA AMAZÔNIA S.A.
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
RECORRENTE(S) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF
ADVOGADA : DRA. MARIA DA GRAÇA MEIRA ABNADER
ADVOGADA : DR. SÉRGIO L. TEIXEIRA DA SILVA
RECORRIDO(S) : AGOSTINHO VIANA PERDIGÃO E OUTROS
ADVOGADO : DR. MIGUEL DE OLIVEIRA CARNEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer de ambos os Recursos de Revista apenas quanto ao tema "abono - norma coletiva - extensão aos aposentados - natureza jurídica", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando a v. decisão regional, julgar improcedente a reclamação trabalhista, invertendo-se o ônus da sucumbência no tocante ao pagamento das custas processuais. Em face da improcedência do pedido de pagamento do abono, fica sem efeito a antecipação de tutela concedida no primeira instância.

EMENTA: RECURSO DE REVISITA DO BASA E DA CAPAF. ABONO. NORMA COLETIVA. EXTENSÃO AOS APOSENTADOS. NATUREZA JURÍDICA. Com o advento da atual Constituição Federal deu-se a flexibilização dos direitos trabalhistas e surgiu uma nova representação sindical, mais fortalecida e encarregada de mediar as negociações de classe entre os signatários que transacionam direitos e obrigações. Tal papel encontra-se sedimentado no inciso XXVI do artigo 7º da própria Constituição Federal, que expressamente, reconheceu a validade das convenções e acordos coletivos de trabalho. Assim, em respeito à norma estabelecida no citado dispositivo constitucional, é de ser reconhecer a validade da norma coletiva que concedeu o abono tão-somente aos empregados em atividade, estabelecendo a natureza indenizatória da parcela, sendo indevida a extensão do pagamento do referido abono aos aposentados. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-1.488/1999-314-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE GUARULHOS
ADVOGADA : DRA. RENATA SEZEFREDO
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO MIGUEL MIRANDA
ADVOGADO : DR. PAULO NOBUYOSHI WATANABE

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISITA - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - ENTE PÚBLICO.

O acórdão regional está em absoluta consonância com o item IV da Súmula 331 desta C. Corte, daí por que incensurável o despacho agravado, na forma dos §§ 4º e 5º do art. 896 da CLT.

Agravo improvido.

PROCESSO : AIRR-1.514/1993-002-07-40.0 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : EMPRESA MUNICIPAL DE LIMPEZA E URBANIZAÇÃO - EMLURB
ADVOGADA : DRA. CLEONICE MARIA QUEIRÓZ PEIREIRA PEIXOTO
AGRAVADO(S) : SEBASTIÃO FERREIRA NETO
ADVOGADO : DR. RAIMUNDO AMARO MARTINS

DECISÃO: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. PROCESSO DE EXECUÇÃO. PENHORA. DINHEIRO PERTENCENTE A EMPRESA PÚBLICA MUNICIPAL. POSSIBILIDADE. Violação de dispositivo constitucional não demonstrada. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-1.517/2001-058-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : NOVAERA SERVIÇOS AGRÍCOLAS, INDUSTRIAIS E TRANSPORTES LTDA.
ADVOGADO : DR. FÁBIO LUIZ PEREIRA DA SILVA
RECORRIDO(S) : PEDRO RODRIGUES
ADVOGADO : DR. CLAUDEMIR ANTUNES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: PRESCRIÇÃO. TRABALHADOR RURAL. EMENDA CONSTITUCIONAL 28/2000. Ajuizada ação dentro dos prazos de cinco anos contados da vigência da Emenda Constitucional nº 28/2000 e de dois anos contados da extinção do contrato, tem o empregado garantida a imprescritibilidade dos direitos oriundos do vínculo de emprego. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.523/1992-043-01-40.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : PADIN & CIA. LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ SCALFONE NETO
AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS, DE INFORMÁTICA, MATERIAL ELETRÔNICO, CONSTRUÇÃO E REPARO NAVAL, MANUTENÇÃO E CONSERVAÇÃO DE ELEVADORES, MATERIAL BÉLICO, SIDERÚRGICAS, REPARAÇÃO E MANUTENÇÃO DE VEÍCULOS, REFRIGERAÇÃO E MATERIAL ELÉTRICO DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADO : DR. CÁTIA GUERRA PEREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. CRITÉRIO DE CÁLCULO PARA APLICAÇÃO DA URP REFERENTE AO PLANO BRESSER. ARGÜIÇÃO DE OFENSA À COISA JULGADA. Título executivo judicial que, quanto às diferenças decorrentes do Plano Bresser, referendou na íntegra as conclusões do laudo pericial produzido no processo de conhecimento, em que inexistente a invocada limitação à data-base da categoria profissional. Inocorrência de violação direta e literal do art. 5º, XXXVI, da Constituição da República, como exigem o artigo 896, § 2º, da CLT, e a Súmula 266/TST, incólume a res judicata. Em qualquer hipótese, prevalece nesta Corte o entendimento de que, na execução, a apontada ofensa à coisa julgada somente autoriza a admissibilidade do recurso de revista se patente a discordância entre os comandos das sentenças exequiunda e de liquidação. Inocorrência de violação direta e literal de dispositivo da Constituição da República. Ausência de prequestionamento, atrativa da Súmula 297/TST, no tocante ao princípio da legalidade - CF, art. 5º, II.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-1.526/2001-012-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS AMORIM ROBORTELLA
RECORRIDO(S) : MASSA FALIDA DE SOCIEDADE TÉCNICA DE ENGENHARIA CIMONTRE LTDA.
ADVOGADA : DRA. SAMIRA MANFREDI
RECORRIDO(S) : JOÃO GOMES DA SILVA
ADVOGADO : DR. EUCLYDES DOURADOR SERVILLEIRA

DECISÃO: à unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto à alegação de nulidade da sentença por julgamento ultra petita, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISITA. NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL, POR JULGAMENTO EXTRA PETITA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. O pedido de condenação das Reclamadas de forma solidária contido na petição inicial se faz bastante para que o Juízo decida por condenação solidária ou subsidiária. Violação dos arts. 2º, 128, 289 e 460 do CPC não demonstrada. Recurso de revista a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-1.541/2003-461-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : APARECIDO FELICIANO
ADVOGADO : DR. JOSIVALDO JOSÉ DOS SANTOS
RECORRIDO(S) : BASF S.A.
ADVOGADO : DR. VAGNER POLO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 344 da SDI-I do C. TST e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a prescrição extintiva do direito de ação do reclamante e determinar o retorno dos autos ao Eg. Tribunal Regional para apreciação das demais matérias de mérito.



EMENTA: RECURSO DE REVISTA. FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO TOTAL DO DIREITO DE AÇÃO. Para o reclamante, o direito de ação começou a fluir na data da lesão do suposto direito, no caso, com a edição da Lei Complementar nº 110, de 29/6/2001, que reconheceu devida a atualização do saldo das contas vinculadas e autorizou a CEF a corrigir os saldos das contas vinculadas de todos os trabalhadores. Ao interpor a reclamatória trabalhista antes de dois anos da data de publicação da Lei Complementar acima citada, encontra-se atendido o prazo prescricional para o reclamante postular seu direito às diferenças de 40% sobre os depósitos do FGTS, oriundos dos reajustes inflacionários. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO :RR-1.545/2003-095-09-00.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR :MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) :J. REFATTI & CIA. LTDA.
ADVOGADO :DR. CAROLINA MARIA GUIMARÃES DE SÁ RIBEIRO REFATTI
RECORRIDO(S) :RAQUEL MARTIN SOARES
ADVOGADO :DR. IVO HARRY CELLI JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a deserção imputada e determinar o retorno dos autos ao Eg. Tribunal Regional para que julgue o recurso ordinário, como entender de direito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. GUIA DARF. CUSTAS PROCESSUAIS. IRREGULARIDADE NO PREENCHIMENTO. DESERÇÃO DO RECURSO ORDINÁRIO. O preenchimento do DARF com a ausência do nome do reclamante e o número do processo não torna sem efeito o recolhimento efetuado se este ocorreu no prazo e no valor arbitrado, mediante documento específico, com a identificação da parte depositante e CNPJ. Adotando o princípio da instrumentalidade das formas e verificando-se que o depósito atingiu a finalidade de ressarcir a União das despesas processuais, considera-se válido o ato (art. 244 do CPC). Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO :RR-1.559/2003-501-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA :JUÍZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
RECORRENTE(S) :REPUME REPUXAÇÃO E METALÚRGICA LTDA.
ADVOGADO :DR. MARCO ANTONIO BELMONTE
RECORRIDO(S) :JOSÉ RAIMUNDO DE JESUS SANTOS
ADVOGADO :DR. ELIAS DIAS MACHADO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "critérios de cálculo da correção monetária", por contrariedade a Súmula 381/TST, em que convertida a OJ 124 da SDI-1/TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a correção monetária incida a partir do mês subsequente ao da prestação dos serviços, considerado o índice do dia primeiro.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. JUSTA CAUSA. DESÍDIA E INSUBORDINAÇÃO. Acórdão regional fundado na análise do conjunto fático-probatório, a atrair o disposto na Súmula 126/TST. Revista não conhecida no tópico.
CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIOS DE CÁLCULO. Incidência a partir do primeiro dia do mês subsequente ao da prestação dos serviços. Súmula 381/TST. Recurso de revista conhecido e provido, no particular.

PROCESSO :AIRR-1.560/2001-079-15-40.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR :JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) :MUNICÍPIO DE ARARAQUARA
ADVOGADO :DR. JOSÉ FRANCISCO ZACCARO
ADVOGADO :DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
AGRAVADO(S) :JAIDE DE SOUZA OLIVEIRA
ADVOGADA :DRA. MARIA ISABEL MOURA LEITE
AGRAVADO(S) :JOZÉLIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - ENTE PÚBLICO - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - PRINCÍPIO DA LEGALIDADE.

Não se admite a alegação de afronta ao art. 37, II, da CF, quando, como in casu, não houve o reconhecimento de vínculo empregatício com o ente público mas tão somente sua responsabilidade subsidiária. A teor do § 4º do art. 896 da CLT, não prospera a revista que investe contra matéria sumulada, no caso, a de nº 331 desta Corte, que consagra a responsabilidade subsidiária do tomador de serviço, mesmo tratando-se de pessoa de direito público. Por outro lado, não há ofensa à literalidade do art. 5º, II, da CF, na medida em que o princípio da legalidade possui operatividade, preponderantemente, através das normas infraconstitucionais, daí apenas rarissimamente falar-se em afronta direta e literal à Constituição.
 Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO :AIRR-1.561/2001-079-15-40.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR :JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) :MUNICÍPIO DE ARARAQUARA
ADVOGADO :DR. JOSÉ FRANCISCO ZACCARO
ADVOGADO :DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ

AGRAVADO(S) :VALDIR BONANI
ADVOGADA :DRA. MARIA ISABEL MOURA LEITE
AGRAVADO(S) :JOZÉLIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer o agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - FALTA DE TRASLADO DE PEÇAS ESSENCIAIS.

A deficiente instrução do agravo, sem peças necessárias para o julgamento imediato do Recurso de Revista, como, na espécie, a certidão de publicação do acórdão, impede o conhecimento do próprio agravo de instrumento, nos termos do parágrafo 5º do art. 897 da CLT. Incidência do contido na OJ Transitória de nº 18 da SBDI-1. Agravo não conhecido.

PROCESSO :AIRR-1.561/2001-051-15-00.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR :JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) :HÉLIO PRADO E OUTROS
ADVOGADA :DRA. SUELI APARECIDA MORALES FELIPPE
AGRAVANTE(S) :MUNICÍPIO DE PIRACICABA
ADVOGADO :DR. JOSÉ ROBERTO GAIAD
AGRAVADO(S) :OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, em negar provimento aos agravos.
EMENTA: I - AGRAVO DE INSTRUMENTO DOS RECLAMANTES - PRESCRIÇÃO - FGTS.

Não restou comprovado o dissenso pretoriano, porquanto os arestos colacionados pelos reclamantes são oriundos do Regional prolator do acórdão atacado, o que desatende o disposto na alínea "a" do art. 896 da CLT, razão pela qual incensurável a decisão agravada. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

II - AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMADO - ENTE PÚBLICO - AUMENTO SALARIAL.

O reclamado não aponta nenhum dispositivo legal ou constitucional tido por violado, razão pela qual encontra-se desfundamentado o apelo, consonante os termos do art. 896 da CLT. Não se presta para comprovar divergência jurisprudencial trabalhista aresto oriundo do E. STF, a teor do disposto na alínea "a" do art. 896 da CLT. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO :AIRR-1.569/2002-044-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR :JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) :MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO
PROCURADORA :DRA. CLÁUDIA HELENA FUSO CAMARGO
AGRAVADO(S) :MÁRCIA ANONI
ADVOGADO :DR. DALLI CARNEGIE BORGHETTI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE RE - NULIDADE DO DESPACHO DENEGATÓRIO - HIPÓTESES DE CABIMENTO DA REVISTA - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO TOMADOR DE SERVIÇOS - ENTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA.

O Tribunal de origem quando, de plano, admite ou, não, recurso de revista, a despeito da provisoriedade da decisão, o faz estribado no art. 896, § 1º, da CLT, que lhe confere competência para tanto. O § 5º do art. 896 da CLT não trata das hipóteses de cabimento do Recurso de Revista e deve ser entendido em conjunto com o disposto nos demais itens e parágrafos do referido artigo. Quanto à alegada afronta do inciso II, art. 37 da Constituição Federal, esbarra o apelo na falta de interesse para recorrer, dada sua impertinência temática, já que o acórdão atacado não reconheceu vínculo de emprego com o ente público municipal. Por isso, também inaplicável a Súmula 363/TST. A respon subsidiária do tomador de serviço, inclusive quando o contra é o poder público, é tratada pela Súmula 331, IV, do TST. Tal verbete busca a garantia do pagamento de haveres trabalhistas, por aquele que, dire se beneficiou dos serviços prestados. Isso decorre da interpretação sistemática da Lei nº 8666/93, que, notadamente, nos arts. 58, III e 67, obriga o ente da administração pública a fiscalizar o cumprimento do contrato, zelando pela satisfação dos encargos trabalhistas. O acórdão regional, reco que o trabalho prestado deve ser remunerado, senão pelo empregador direto, por aquele que dele se beneficiou, analisou os princípios constituídos da administração pública em harmonia com os princípios fundamen insculpidos no art. 1º da Constituição da República. Por isso, o acórdão regional não incorre em afronta constitucional ou legal quando julga a questão com apoio na Súmula 331 desta C. Corte, a tanto autorizada pelo art. 8º da CLT (§ 4º do art. 896 da CLT).

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO :RR-1.584/2003-462-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA :JUÍZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
RECORRENTE(S) :JOEL MARCONDES DOS REIS
ADVOGADA :DRA. ANDRÉIA SAMOGIN DOS REIS
RECORRIDO(S) :MAGNETI MARELLI COFAP - COMPANHIA FABRICADORA DE PEÇAS
ADVOGADO :DR. ALCIDES FORTUNATO DA SILVA

DECISÃO: Preliminarmente, por unanimidade, diante do provimento do agravo de instrumento, conhecer do recurso de revista, por violação de preceito constitucional, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastada a prescrição pronunciada, determinar o retorno dos autos ao juízo de origem para que prossiga no julgamento do feito, como entender de direito.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FGTS. DIFERENÇA DO ACRÉSCIMO LEGAL DE 40%. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. Provimento que se impõe, por aparente violação do artigo 7º, XXIX, da Constituição da República, diante do princípio da actio nata.

RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. FGTS. DIFERENÇA DO ACRÉSCIMO LEGAL DE 40%. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. Acórdão regional que desconsidera o princípio da actio nata ao definir como termo a quo do prazo prescricional a data da extinção do contrato de trabalho, ocorrida em 1992. Violação do artigo 7º, XXIX, da Magna Carta configurada por aplicação da norma nele contida a hipótese em que não incidente. A prescrição, em se tratando de pleito de diferença de acréscimo de 40% do FGTS, tem como marco inicial, segundo o entendimento vertido na OJ 344 da SDI-I desta Corte, a edição da Lei Complementar nº 110, de 29.6.2001. Ajuizada a demanda em 26.6.2003, dentro do biênio prescricional, não há falar em prescrição.

Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO :ED-RR-1.603/2003-001-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR :JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
EMBARGANTE :TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
ADVOGADA :DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI
EMBARGADO(A) :GUIDO ALBERTO VELLARDO
ADVOGADA :DRA. EDNA LÚCIA FONSECA PARTAMIAN

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer da resposta do Embargado apresentada por meio de fac-símile, à falta dos respectivos originais, e rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MANIFESTO EQUÍVOCO NO EXAME DOS PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS DO AGRAVO CONVERTIDO EM RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA. Embargos de declaração rejeitados, por inexistente o alegado manifesto equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos do agravo de instrumento, convertido em recurso de revista.

PROCESSO :AIRR-1.617/2003-005-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR :MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) :LUIZ ADILSON FERREIRA
ADVOGADO :DR. SUYLAN ABUD DE SOUSA
AGRAVADO(S) :DEUTSCHE BANK S.A. - BANCO ALEMÃO
ADVOGADO :DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. DEMONSTRAÇÃO DE OFENSA CONSTITUCIONAL OU DE ATRITO A SÚMULA DO TST. A admissibilidade de recurso de revista interposto em processo submetido ao rito sumaríssimo depende de demonstração inequívoca de ofensa direta à Constituição da República ou de contrariedade à Súmula do TST, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO :ED-RR-1.619/2003-038-15-00.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR :MIN. GELSON DE AZEVEDO
EMBARGANTE :BANCO NOSSA CAIXA S.A.
ADVOGADO :DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) :MARILDA APARECIDA DE OLIVEIRA ARRUDA ROSSI
ADVOGADA :DRA. MÁRCIA APARECIDA CAMACHO MISAILIDIS

DECISÃO: à unanimidade, acolher os embargos de declaração para, sanando omissão, não conhecer do recurso de revista quanto ao tema "honorários advocatícios".

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA. OMISSÃO. Caracterizada omissão, acolhem-se os embargos de declaração. Embargos acolhidos para sanar omissão, sem efeito modificativo.

PROCESSO :RR-1.630/2003-492-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR :MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) :SUZANO BAHIA SUL PAPEL E CELULOSE S.A.
ADVOGADO :DR. MAURÍCIO GRANADEIRO GUIMARÃES
RECORRIDO(S) :NELSON DA SILVEIRA FALQUE
ADVOGADO :DR. JOSÉ BENEDITO DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade: I - dar provimento ao Agravo de Instrumento para determinar o processamento do Recurso de Revista; e II - conhecer do Recurso de Revista por violação ao art. 7º, inc. XXIX, da Constituição da República e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a prescrição do direito de ação, extinguindo o processo com julgamento do mérito. Fica prejudicado o exame dos demais temas.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROVIMENTO. Dá-se provimento a agravo de instrumento quando plausível a indicação de ofensa ao art. 7º, inc. XXIX, da Constituição da República, em face do princípio da actio nata.

Agravo de Instrumento a que se dá provimento.

RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE DO JULGADO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Foram demonstrados os fundamentos formadores da convicção do juízo, configurando-se efetiva prestação jurisdiccional, não havendo falar, em consequência, em violação aos dispositivos indicados.

RITO SUMARÍSSIMO. PAGAMENTO DAS DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. MARCO INICIAL. O início do prazo prescricional para reclamar o pagamento das diferenças relativas ao acréscimo de 40% sobre o saldo do FGTS, decorrentes da aplicação dos índices inflacionários expurgados pelos planos econômicos, deu-se com a vigência da Lei Complementar 110, a partir de 29/6/2001 (Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-1 do TST).

Caracterizada a violação ao art. 7º, inc. XXIX, da Constituição da República.

Recurso de Revista de que se conhece em parte e a que se dá provimento para declarar a prescrição do direito de ação, extinguindo o processo com julgamento do mérito.

PROCESSO : AIRR-1.631/1998-732-04-40.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. MOISÉS VOGT
ADVOGADA : DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS
AGRAVADO(S) : AMARO JOSÉ DÁVILA GASSEN
ADVOGADO : DR. RICARDO GRESSLER

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : AIRR-1.636/2000-027-12-40.5 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE CRICIÚMA
ADVOGADA : DRA. ISOLDE ESPÍNDOLA
AGRAVADO(S) : MARCELINO DONDOSSOLA
ADVOGADO : DR. GIOVANI DUARTE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : CONSERVEX VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA.
AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE FORQUILHINHA
AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE SIDERÓPOLIS

DECISÃO: Em, à unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - INTEMPESTIVIDADE.

É intempestivo o recurso de revista interposto fora do prazo legal. Cabe à parte comprovar, quando da interposição do recurso, a existência de feriado local ou de dia útil em que não haja expediente forense, que justificasse a prorrogação do prazo recursal, a teor do disposto na Súmula nº 385 desta Corte. Agravo improvido.

PROCESSO : AIRR-1.641/2002-009-18-40.5 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : OAS ENGENHARIA E PARTICIPAÇÕES LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO ALVES DE ABREU
AGRAVADO(S) : FRANKLIN RODRIGUES MARTINS
ADVOGADO : DR. ELAYNE BENTO PARREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. ENQUADRAMENTO SINDICAL. PISO SALARIAL ESTABELECIDO EM NORMA COLETIVA. Não ofende de forma direta os artigos 5º, II, e 8º, II, da Constituição da República nem contraria a Súmula nº 374 do TST, o acórdão do Tribunal Regional que mantém o enquadramento sindical do Reclamante, servente de obras, na atividade econômica preponderante da Reclamada, empresa que atua no ramo da construção civil, por não ser empregado integrante de categoria profissional diferenciada. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-1.644/2003-381-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE OSASCO E REGIÃO
ADVOGADO : DR. ROBERTO PEREIRA DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : CIMAF CABOS S.A.
ADVOGADO : DR. FERNÃO DE MORAES SALLES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 344 do c. TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a prescrição extintiva do direito de ação e determinar o retorno dos autos ao Eg. Tribunal Regional para apreciação das demais matérias de mérito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO TOTAL DO DIREITO DE AÇÃO. Para o reclamante, o direito de ação começou a fluir na data da lesão do suposto direito, no caso, com a edição da Lei Complementar nº 110, de 29/6/2001, que reconheceu devida a atualização do saldo das contas vinculadas e autorizou a CEF a corrigir os saldos das contas vinculadas de todos os trabalhadores. Ao interpor a reclamatória trabalhista antes de dois anos da data de publicação da Lei Complementar acima citada, encontra-se atendido o prazo prescricional para o reclamante postular seu direito às diferenças de 40% sobre os depósitos do FGTS, oriundos dos reajustes inflacionários. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.710/1999-117-15-00.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
RECORRENTE(S) : OSWALDO RIBEIRO DE MENDONÇA (ESPÓLIO DE) E OUTRO
ADVOGADO : DR. JESUS ARRIEL CONES JÚNIOR
ADVOGADO : DR. FRANCISCO ANTONIO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
RECORRIDO(S) : NELSON VITÓRIO
ADVOGADA : DRA. ZÉLIA DA SILVA FOGAÇA LOURENÇO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso, por violação de texto constitucional, e, no mérito, dar-lhe provimento para, decretada a nulidade da decisão da fl. 423, complementada pela das fls. 432-3, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem para que profira novo julgamento do recurso ordinário interposto pelos reclamados, sob o rito ordinário, como entender de direito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Negativa de prestação jurisdiccional não caracterizada. A omissão imputada ao acórdão regional nos embargos declaratórios diz respeito a questão de direito, a saber, aos arts. 6º, § 2º, da LICC, 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 93.IX da Constituição da República e 832 da CLT. E, conforme item III da Súmula 297/TST, uma vez interpostos embargos de declaração, considera-se prequestionada a questão jurídica trazida no recurso principal sobre a qual o Tribunal não adotou tese. Incólumes os arts. 93, IX, da Constituição da República e 832 da CLT. Revista não conhecida no tópico.

CONVERSÃO AO RITO SUMARÍSSIMO. Decisão regional que se limita a manter na íntegra a sentença recorrida, por seus próprios fundamentos, consoante certidão de julgamento respectiva, diante da conversão, explicitada em sede de embargos declaratórios, ao rito sumaríssimo. Consoante OJ 260, item I, da SDI-1 desta Corte, o procedimento sumaríssimo não se aplica aos processos iniciados antes da vigência da Lei 9957/2000. Violação do artigo 5º, XXXV, da Constituição da República demonstrada. Revista de que se conhece e a que dá provimento.

PROCESSO : RR-1.724/2003-110-08-40.8 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CAMARGO CORRÊA S.A.
ADVOGADA : DRA. IVANA MARIA FONTELES CRUZ
RECORRIDO(S) : SIMONE BOTELHO QUEIROZ
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO GOMES GUIMARÃES

DECISÃO: à unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula nº 294 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar prescrito o direito de ação da Reclamante e decretar a extinção do processo, com julgamento do mérito, nos termos do inc. IV do art. 269 do CPC. Inverte-se o ônus da sucumbência.

EMENTA: I - AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADICIONAL REGIONAL. ALTERAÇÃO CONTRATUAL. PARCELA ASSEGURADA POR CONTRATO DE TRABALHO. PRESCRIÇÃO. Aparente contrariedade com a Súmula nº 294 desta Corte. Agravo de instrumento a que se dá provimento, a fim de se determinar o regular processamento do recurso de revista, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 do TST.

II - RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL REGIONAL. ALTERAÇÃO CONTRATUAL. PARCELA ASSEGURADA POR CONTRATO DE TRABALHO. PRESCRIÇÃO. Ação que envolve pedido de prestações sucessivas decorrentes de alteração do pactuado, assegurada por contrato de trabalho. Decisão regional em que se mantém a declaração da prescrição parcial do direito de ação. Contrariedade à Súmula nº 294/TST. Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO : AIRR-1.733/2002-073-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE POÇOS DE CALDAS
ADVOGADO : DR. SAMUEL MARCONDES
AGRAVADO(S) : SHIRLEY APARECIDA SILVA SANTOS
ADVOGADO : DR. JOSÉ OSWALDO BRASILEIRO

DECISÃO: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INCORPORAÇÃO DA GRATIFICAÇÃO SUS/SMS. LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL Nº 25/2002. Violação de dispositivos da Constituição Federal não prequestionada (Súmula nº 297 deste Tribunal) e divergência jurisprudencial não demonstrada (art. 896, a, da CLT e Súmulas nºs 23 e 296 desta Corte). Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-1.745/2003-014-15-00.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA INDUSTRIAL E AGRÍCOLA OMETTO
ADVOGADA : DRA. ELIMARA APARECIDA ASSAD SALLUM
RECORRIDO(S) : DELVO SIQUEIRA E OUTROS
ADVOGADA : DRA. SUELI YOKO TAIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: PRESCRIÇÃO. MULTA DE 40% DO FGTS. DIFERENÇAS DOS EXPURGOS. Não demonstrada a violação dos artigos 7º, XXIX, da Constituição da República e 11 da CLT, eis que a discussão não envolve ajuizamento de reclamação trabalhista exaurido o prazo bienal da extinção do contrato de trabalho, como prevê o dispositivo constitucional, e, sim, o momento em que nasceu o direito de ação para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, ou seja, a partir da publicação da Lei Complementar nº 110, de 29.06.2001, que reconheceu o direito à atualização do saldo das contas vinculadas, não há como se conhecer do Recurso de revista.

PROCESSO : RR-1.761/2004-008-08-00.8 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : JB LOTERIAS LTDA.
ADVOGADO : DR. ROBERTO MENDES FERREIRA
RECORRIDO(S) : RAIMUNDO NONATO FERREIRA DE LIMA
ADVOGADA : DRA. ENILDA DE FREITAS FAGUNDES RODRIGUES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para extinguir o processo sem julgamento do mérito, com base no inciso VI do art. 267 do CPC por ausência de uma das condições da ação, qual seja, a possibilidade jurídica do pedido.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRATO DE TRABALHO. OBJETO ILÍCITO. JOGO DO BICHO. O contrato de trabalho deve observar as regras de validade do ato jurídico previstas nos artigos 104 e 166 do Código Civil. Daí não há como se conferir validade ao contrato cujo objeto é ilícito, conforme o disposto art. 58 da Lei de Contravenções Penais. Aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 199 da SDI-1 desta C. Corte. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.778/2002-007-06-00.8 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : START - SISTEMA E TECNOLOGIA EM RECURSOS TERCEIRIZÁVEIS LTDA.
ADVOGADO : DR. CIRO DE OLIVEIRA VELOSO MAFRA
RECORRIDO(S) : VICENTE DE PAULA PEREIRA DE SOUZA
ADVOGADA : DRA. ANA LÚCIA DE ALMEIDA MARIQUES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema "multa do art. 477, § 8º, da CLT", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento da multa. Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista no tocante ao item "honorários advocatícios", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir a verba honorária da condenação.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. MULTA DO ARTIGO 477, § 8º, DA CLT. Conforme determina o § 8º do artigo 477 da CLT, o que enseja a condenação da multa ao empregador é o atraso no pagamento das verbas rescisórias, não o fato de este mesmo pagamento ser incompleto, ainda mais em razão de só ter sido verificada a existência de outras parcelas devidas ao reclamante, quando da procedência de alguns dos pedidos por ele formulados na presente reclamação trabalhista. Recurso de revista conhecido e provido.



PROCESSO :AIRR-1.784/2001-079-15-40.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR :JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) :MUNICÍPIO DE ARARAQUARA
ADVOGADO :DR. JOSÉ FRANCISCO ZACCARO
ADVOGADO :DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
AGRAVADO(S) :ROBERTO HUNGARO
ADVOGADA :DRA. MARIA ISABEL MOURA LEITE
AGRAVADO(S) :JOZÉLIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer o agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - FALTA DE TRASLADO DE PEÇAS ESSENCIAIS.

A deficiente instrução do agravo, sem peças necessárias para o julgamento imediato do Recurso de Revista, como, na espécie, a certidão de publicação do acórdão, impede o conhecimento do próprio agravo de instrumento, nos termos do parágrafo 5º do art. 897 da CLT. Incidência do contido na OJ Transitória de nº 18 da SBDI-1. Agravo não conhecido.

PROCESSO :ED-A-AIRR-1.788/2001-074-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR :MIN. GELSON DE AZEVEDO
EMBARGANTE :NORF ESPORTES BAR E RESTAURANTE LTDA.
ADVOGADO :DR. GUILHERME MIGUEL GANTUS
EMBARGADO(A) :LUIZ FRANCISCO DO NASCIMENTO
ADVOGADO :DR. SÉRGIO GOMES COSTA

DECISÃO:à unanimidade, acolher os embargos de declaração para sanar omissão, sem efeito modificativo.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORMAÇÃO DO AGRAVO. OMISSÃO. Existente omissão, acolhem-se os embargos de declaração. Embargos acolhidos para sanar omissão, sem efeito modificativo.

PROCESSO :RR-1.789/2001-371-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR :MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) :MUNICÍPIO DE MOGI DAS CRUZES
ADVOGADO :DR. ELEN MARIA DE OLIVEIRA VALENTE CARVALHO
RECORRIDO(S) :IRANDI DE OLIVEIRA VALENTIN
ADVOGADO :DR. NILTON GARRIDO MOSCARDINI

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "adicional de insalubridade - base de cálculo - salário mínimo - Súmula nº 228 do C. TST", por contrariedade à Súmula nº 228 e à Orientação Jurisprudencial nº 2 da SBDI-1 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o adicional de insalubridade deferido seja calculado sobre o valor do salário mínimo.

EMENTA: ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. SÚMULA Nº 228 DO TST. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 2 DA SBDI-1 DO TST. O percentual do adicional de insalubridade incide sobre o salário mínimo de que cogita o artigo 76 da CLT. Inteligência da Súmula nº 228 e Orientação Jurisprudencial nº 2 da SBDI-1 do Tribunal Superior do Trabalho. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO :AIRR-1.795/2003-002-03-40.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR :MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) :CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO :DR. PAULO EUSTÁQUIO CANDIOTTO DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) :CRISTINA MARIA CRUZ PERES RIBEIRO SOUSA
ADVOGADA :DRA. JOYCE DE OLIVEIRA ALMEIDA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO :RR-1.795/2003-002-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR :MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) :CRISTINA MARIA CRUZ PERES RIBEIRO SOUSA
ADVOGADA :DRA. JOYCE DE OLIVEIRA ALMEIDA
RECORRIDO(S) :CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO :DR. PAULO EUSTÁQUIO CANDIOTTO DE OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONHECIMENTO. Não demonstrada violação a dispositivo de lei ou da Constituição da República nem divergência jurisprudencial.
 Recurso de Revista de que não se conhece.

PROCESSO :AIRR-1.796/2001-042-15-40.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR :MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) :MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO PRETO
PROCURADOR :DR. SILVANA RISSI JUNQUEIRA FRANCO
AGRAVADO(S) :JOÃO BATISTA GOMES E OUTROS
ADVOGADO :DR. SEBASTIÃO ROBERTO DE SOUZA COIMBRA
AGRAVADO(S) :ASSOCIAÇÃO DE MORADORES DO CONJUNTO HABITACIONAL JOSÉ SAMPAIO JÚNIOR

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. SÚMULA Nº 331, IV, DO TST. Decisão regional em consonância com o entendimento preconizado na Súmula nº 331, IV, do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO :AIRR-1.800/2004-071-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATORA :JUÍZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) :VALDEMAR MOREIRA
ADVOGADO :DR. ARTHUR VALLERINI JUNIOR
AGRAVADO(S) :CCE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE COMPONENTES ELETRÔNICOS S.A.
ADVOGADO :DR. MARCELLO RAMALHO FILGUEIRAS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RITO SUMARÍSSIMO. FGTS. DIFERENÇA DO ACRÉSCIMO LEGAL DE 40%. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. Biênio prescricional que tem como termo a quo, segundo o entendimento vertido na Orientação Jurisprudencial 344 da SDI-I desta Corte, a edição da Lei Complementar nº 110, de 29.6.2001. Ajuizada a demanda em 02.8.2004, quando já consumada a prescrição, não há como assegurar trânsito à revista, fundada em violação dos artigos 7º, XXIX, e 5º, XXXV, XXXVI e LV, da Constituição Federal. Em se tratando de processo submetido ao rito sumaríssimo, divergência jurisprudencial não lhe assegura trânsito, a teor do artigo 896, § 6º, da CLT.
Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO :AIRR-1.814/2000-009-01-40.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR :MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) :TV ÔMEGA LTDA.
ADVOGADA :DRA. RENATA SILVA PIRES
AGRAVADO(S) :ANTONIETA MEDINA DE ALMEIDA SANTOS
ADVOGADA :DRA. SONIA MARIA COSTEIRA FRAZÃO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento a agravo de instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o recurso de revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO :RR-1.820/2003-031-12-00.2 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR :MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) :PEDRO LUIZ MENDES
ADVOGADA :DRA. PATRÍCIA MARIOT ZANELLATO
RECORRIDO(S) :BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
ADVOGADO :DR. NILO DE OLIVEIRA NETO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando o reconhecimento da quitação plena de todas as parcelas de correntes do contrato de trabalho, determinar o retorno dos autos à Vara de Trabalho de origem, a fim de que prossiga no julgamento da ação, como entender de direito, invertido o ônus da sucumbência.
EMENTA: PROGRAMA DE DESLIGAMENTO INCENTIVADO (PDI). ADESÃO. EFEITOS. A renúncia de forma genérica e indiscriminada no Termo de Homologação da Rescisão do Programa de Desligamento Incentivado - PDI, como verificada nos presentes autos, não encontra amparo, visto que não cumpridas as exigências de que, para a hipótese de quitação do contrato de trabalho, além da assistência sindical, é necessária também a especificação das parcelas no recibo de quitação, bem como a discriminação dos respectivos valores (artigo 477, § 2º, da CLT). Decisão regional que atribui quitação geral e plena do contrato de trabalho ante a simples transação extrajudicial sem especificar quais os títulos ou parcelas adimplidas, contraria o entendimento firmado por esta Corte na Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO :AIRR-1.822/1992-251-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR :JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) :MUNICÍPIO DE CUBATÃO
PROCURADOR :DR. MAURÍCIO CRAMER ESTEVES
AGRAVADO(S) :NADEGE DE SOUZA FREITAS E OUTRO
ADVOGADO :DR. SEBASTIÃO GUEDES DA COSTA

DECISÃO:Em, à unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - PROCESSO DE EXECUÇÃO - DESTINAÇÃO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - OFENSA AOS ARTS. 40, CAPUT E § 14 E 201 DA CF.

Não há que se falar em violação dos arts. 40, caput e § 14 e 201 da CF se na decisão recorrida a questão da destinação do recolhimento previdenciário não foi analisada sob o enfoque constitucional, e, efetivamente, não tem o menor sentido, eis que se trata da parcela previdenciária anterior à instituição do regime estatutário municipal, como destacou o Regional. Ausente o prequestionamento, tem incidência a Súmula 297, I/TST.
 Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO :AIRR-1.838/2003-009-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR :MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) :MAHLE METAL LEVE S.A.
ADVOGADA :DRA. ALICE SACHI SHIMAMURA
AGRAVADO(S) :JOSÉ DIAS SIMPLÍCIO
ADVOGADO :DR. JOSÉ SOARES SANTANA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. decisão interlocutória. A decisão interlocutória, por não ser terminativa do feito, não admite recurso de imediato no processo do trabalho. É irrelevante que a decisão, não terminativa do feito, tenha decidido matéria pertinente ao mérito. O que importa, necessariamente, é o efeito judicial de determinar o prosseguimento da relação jurídico-processual, em busca da solução definitiva. Entendimento consagrado na Súmula nº 214 desta C. Corte.

PROCESSO :AIRR-1.866/2002-463-05-40.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATORA :JUÍZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) :TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO :DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO :DR. EDUARDO COSTA DE MENEZES
AGRAVADO(S) :GENIVALDO FRANCISCO DA SILVA
ADVOGADO :DR. MANOEL FERREIRA DE SOUZA
AGRAVADO(S) :CEMTEL - CONSTRUÇÕES E TELECOMUNICAÇÕES LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. FALTA DE LEGIBILIDADE DO CARIMBO DE PROTOCOLO DA PETIÇÃO DO RECURSO DE REVISTA. Não merece conhecimento o agravo de instrumento, à falta de legibilidade do carimbo de protocolo do recurso de revista interposto, a impedir o exame da sua tempestividade, pressuposto essencial à admissibilidade do recurso, nos termos do artigo 897, § 5º, inciso I, da CLT e IN nº 16/1999, itens III e X, desta Corte. O juízo positivo de admissibilidade a quo não vincula nem torna preclusa a apreciação da matéria pelo Tribunal ad quem, a quem cabe o exame da presença de todos os pressupostos de admissibilidade recursal.
Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO :RR-1.879/2000-023-15-00.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR :MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) :CEBRACE CRISTAL PLANO LTDA.
ADVOGADO :DR. IRINEU TEIXEIRA
RECORRIDO(S) :JOSÉ LUIZ GONÇALVES
ADVOGADO :DR. NORIVAL CRISPIM MACHADO JÚNIOR

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. Decisão regional em consonância com o entendimento preconizado na Súmula nº 361 do TST. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO :AIRR-1.900/2001-341-01-40.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR :MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) :JORGE MÁXIMO DA ROCHA
ADVOGADA :DRA. LUCIANA MUNIZ VANONI
AGRAVADO(S) :BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO :DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : AIRR-1.900/2001-341-01-41.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

AGRAVADO(S) : JORGE MÁXIMO DA ROCHA

ADVOGADO : DR. LUIZ LEONARDO DE SABOYA ALFONSO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO. Não se conhece de agravo de instrumento cujas peças essenciais à sua formação não atendem à exigência contida no art. 830 da CLT e no item IX da Instrução Normativa 16/99, isto é, que não estão autenticadas. Agravo de Instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-1.929/1994-014-10-40.8 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA

AGRAVANTE(S) : MODATEX COMÉRCIO DE TECIDOS LTDA.

ADVOGADA : DRA. ANA LÚCIA CABEL LIMA

AGRAVADO(S) : URCELINA LIMA DE MIRANDA

ADVOGADO : DR. GÊNÉSIO DIAS MIRANDA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FALTA DE AUTENTICAÇÃO HÁBIL DAS PEÇAS TRASLADADAS. DECLARAÇÃO DE AUTENTICAÇÃO INVÁLIDA. A teor do item IX da IN 16/99 desta Corte, na esteira dos artigos 830 da CLT e 544, § 1º, do CPC, é obrigatória a autenticação das peças que instruem o agravo de instrumento. No caso, ausente a autenticação das peças trasladadas e declarada sua autenticidade por advogado sem poderes da parte agravante para atuar no feito, o que torna deficiente o traslado. Acresça-se a inviabilidade de conversão em diligência para a correta formação do instrumento (IN 16/99, inciso X). Assim, não se encontra corretamente formado o agravo, nos termos do artigo 897, § 5º, da CLT. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : RR-1.952/2004-011-07-00.8 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA

RECORRENTE(S) : CERVEJARIAS KAISER BRASIL LTDA.

ADVOGADA : DRA. JULIANA ANTUNES DE MENEZES

RECORRIDO(S) : FÁBIO SILVA MENEZES

ADVOGADO : DR. FRANCISCO ROBERTO CARNEIRO DE BARROS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do art. 14, § 1º, da Lei nº 5.584/70 e contrariedade à Súmula nº 219 do C. TST e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir a parcela da condenação.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. Na Justiça do Trabalho, a assistência judiciária a que se refere a Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro de 1950, será prestada pelo Sindicato da categoria profissional a que pertencer o trabalhador (caput, art. 14 da Lei nº 5.584/70). Os honorários advocatícios são devidos tão-somente nos termos da Lei nº 5.584/70, quando existente, concomitantemente, a assistência do Sindicato e a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal ou a impossibilidade de se pleitear em juízo sem comprometimento do próprio sustento ou da família. Súmulas nºs 219 e 329 do C. TST. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-1.965/2003-433-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

AGRAVANTE(S) : SIRLEY DE FÁTIMA MARQUES CORDEIRO

ADVOGADO : DR. SALVADOR OLAVO REALE

AGRAVADO(S) : COMERCIAL SUPREMO ABC LTDA.

ADVOGADO : DR. PABLO DOTTO

AGRAVADO(S) : VAREJÃO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS PAPÃO ABC LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : AIRR-2.025/1996-193-05-40.9 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA

AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE IPECAETÁ

ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BORGES

AGRAVADO(S) : ARGEMIRA OLIVEIRA NUNES

ADVOGADO : DR. PAULO ANSELMO DOURADO MOITINHO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. TRASLADO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DO ACÓRDÃO PROFERIDO NO JULGAMENTO DO AGRAVO DE PETIÇÃO. O agravo de instrumento encontra-se incompleto, por falta de juntada de peça essencial ao pleno julgamento da controvérsia. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-2.099/2002-461-05-40.4 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA

AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE ITABUNA

ADVOGADO : DR. CLÁUDIO SANTOS SILVA

AGRAVADO(S) : REINALDO SANTANA

ADVOGADA : DRA. OLG KARLA LÉO DE SÁ

AGRAVADO(S) : KELSON SERVIÇOS DE LIMPEZA LTDA.

AGRAVADO(S) : ARMANDO SANTANA

DECISÃO: Em, à unanimidade, não conhecer do Agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - TRASLADO INCOMPLETO - NÃO CONHECIMENTO. Não se conhece do agravo quando não forem trasladadas para os autos peças essenciais à formação do agravado, quais sejam, cópias do acórdão regional e do recurso de revista. Incidência do art. 897, § 5º, I e II, da CLT e da Instrução Normativa nº 16/99, inciso III, com a redação do ATO.GDGCJ.GP nº 162/2003, em vigor desde 01.08.2003. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-2.104/2002-007-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA

AGRAVANTE(S) : CILAS MARTINS

ADVOGADO : DR. RENATO ANTÔNIO VILLA CUSTÓDIO

AGRAVADO(S) : IRMÃOS CESAR INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

ADVOGADO : DR. WAGNER APARECIDO ALBERTO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO INCOMPLETO. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. O agravo de instrumento encontra-se incompleto, por falta de juntada de peça essencial ao pleno julgamento da controvérsia. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : RR-2.137/2003-027-12-00.3 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA

RECORRENTE(S) : RICARDO TEIXEIRA ANCELMO

ADVOGADA : DRA. CRISTINA FRELLO JOAQUIM GUESSI

RECORRIDO(S) : CARBONÍFERA CRICIÚMA S.A.

ADVOGADA : DRA. MARINA ZIPSER GRANZOTTO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a r. sentença da MM. Vara do Trabalho de origem.

EMENTA: PRESCRIÇÃO. DIFERENÇAS DOS EXPURGOS FGTS. A ação foi proposta em 26/06/2003. Este Tribunal firmou jurisprudência pacífica, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1, com o seguinte teor: "o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a edição da Lei Complementar nº 110, de 29.06.2001, que reconheceu o direito à atualização do saldo das contas vinculadas". Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-2.143/2002-242-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA

RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

PROCURADORA : DRA. EGLE REZEK

RECORRIDO(S) : CLEOMAR BLASER

ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA RITA DUARTE PEDROSO

RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE IBIÚNA

ADVOGADO : DR. LUIZ CLEMENTE MACHADO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Súmula nº 363 do C. TST e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento das diferenças salariais e diferenças de verbas rescisórias, restabelecendo a r. sentença que julgou improcedente o pedido da ação, nos termos da Súmula nº 363. Oficiem-se as autoridades competentes, tendo em vista o disposto no § 2º do artigo 37 da Constituição Federal.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRATO NULO. EFEITOS AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. Declarada a nulidade do contrato de trabalho, os efeitos daí advindos não possibilitam o pagamento de parcelas decorrentes do contrato havido, a não ser aquelas referentes à contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor hora do salário mínimo, e dos valores relativos aos depósitos do FGTS, conforme já pacificado nesta C. Corte. Súmula nº 363 do C. TST. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-2.156/1994-068-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA

AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO FACULDADE DE MEDICINA

ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

ADVOGADO : DR. VINICIUS GOULART

AGRAVADO(S) : MARGARIDA LONGO

ADVOGADO : DR. ELISEU ROSENDO NUÑEZ VICIANA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. ÍNDICES DE CORREÇÃO MONETÁRIA. FÉRIAS E COMPENSAÇÃO. ARGÜIÇÃO DE OFENSA AO ARTIGO 5º, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. VIA TRANSVERSA. NÃO-PROVIMENTO. Somente pela via reflexa se poderia cogitar, em tese, de ofensa ao princípio da legalidade, uma vez que o debate acerca dos índices de correção monetária e os questionamentos acerca das férias e compensação, além de atinentes a questões específicas e restritas ao caso concreto, se inserem no âmbito infraconstitucional e, nessa medida, são insuscetíveis de render ensejo a recurso de revista na execução. Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal no sentido do caráter genérico da norma do art. 5º, II, da Lei Maior. Não bastasse, a ausência de prequestionamento da matéria sob a ótica do texto constitucional invocado faz incidir a Súmula 297/TST. Não atendidos os requisitos do artigo 896, § 2º, da CLT e da Súmula 266 desta Corte, não há como assegurar trânsito à revista.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.221/1992-037-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

AGRAVANTE(S) : JAURI CARLOS TASSO DA COSTA

ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

AGRAVADO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.

ADVOGADA : DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento, por deficiência de traslado.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. É ônus do agravante promover a formação do instrumento do agravo com as peças necessárias ao imediato julgamento do recurso de revista cujo seguimento foi denegado, caso o agravo seja provido, sob pena de não conhecimento, a teor do art. 897, § 5º, incs. I e II, da CLT.

Agravo de Instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : RR-2.250/2002-006-07-00.4 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA

RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE FORTALEZA

PROCURADOR : DR. JOÃO AFRÂNIO MONTENEGRO

RECORRIDO(S) : MARIZA HENRIQUE DA SILVA

ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA ROCHA NOGUEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "contrato nulo - efeitos", por contrariedade à Súmula nº 363 do C. TST, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para limitar a condenação apenas quanto o equivalente aos salários não pagos e aos valores referentes aos depósitos do FGTS do período trabalhado, nos termos da Súmula nº 363 do C. TST. Oficiem-se as autoridades competentes, tendo em vista o disposto no § 2º do artigo 37 da Constituição Federal.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRATO NULO. EFEITOS. Esta Corte já sedimentou o entendimento jurisprudencial, por meio da Súmula nº 363 do TST, segundo a qual a contratação de servidor público após a Constituição da República de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento "da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS". Recurso conhecido e parcialmente provido.



HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Não havendo tese no v. acórdão regional sobre a questão dos honorários advocatícios, não há como se conhecer do recurso de revista quanto a este tema, diante da ausência de prequestionamento, a teor do disposto na Súmula nº 297 do c. TST.

Recurso não conhecido.

PROCESSO :RR-2.253/2003-022-05-00.9 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR :MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) :SINDICATO DOS TRABALHADORES EM POSTOS DE SERVIÇOS DE COMBUSTÍVEIS E DERIVADOS DE PETRÓLEO NO ESTADO DA BAHIA - SINPOSBA
ADVOGADO :DR. MARCELO DE CARVALHO MONTEIRO
RECORRIDO(S) :JMF COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS LTDA.
ADVOGADO :DR. RUY JOÃO RIBEIRO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DESCONTOS A TÍTULO DE CONTRIBUIÇÕES ASSISTENCIAL E CONFEDERATIVA PREVISTOS EM CONVENÇÕES COLETIVAS. TRABALHADORES NÃO SINDICALIZADOS. INDEVIDOS. Os arts. 5º, inciso XX, e 8º, inciso IV, da Carta da República, garantem o direito à liberdade de sindicalização e de associação, sendo com ela incompatíveis quaisquer cláusulas que estabeleçam contribuições em favor da entidade sindical a título de taxa para custeio do sistema confederativo ou assistencial, obrigando empregados não-sindicalizados ao recolhimento. Precedente normativo nº 119 e Orientação Jurisprudencial nº 17 da SDC deste Tribunal. Situação em que não configurada a alegação de violação de dispositivo constitucional e sequer demonstrada divergência jurisprudencial válida. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO :RR-2.255/2003-009-05-00.8 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR :MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) :SINDICATO DOS TRABALHADORES EM POSTOS DE SERVIÇOS DE COMBUSTÍVEIS E DERIVADOS DE PETRÓLEO NO ESTADO DA BAHIA - SINPOSBA
ADVOGADO :DR. MARCELO DE CARVALHO MONTEIRO
RECORRIDO(S) :SOTO VEIGA DERIVADOS DE PETRÓLEO LTDA.
ADVOGADO :DR. MÁRIO MIGUEL NETTO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DESCONTOS A TÍTULO DE CONTRIBUIÇÕES ASSISTENCIAL E CONFEDERATIVA PREVISTOS EM CONVENÇÕES COLETIVAS. TRABALHADORES NÃO SINDICALIZADOS. INDEVIDOS. Os arts. 5º, inciso XX e 8º, inciso IV, da Carta da República, garantem o direito à liberdade de sindicalização e de associação, sendo com ela incompatíveis quaisquer cláusulas que estabeleçam contribuições em favor da entidade sindical a título de taxa para custeio do sistema confederativo ou assistencial, obrigando empregados não-sindicalizados ao recolhimento. Precedente normativo nº 119 e Orientação Jurisprudencial nº 17 da SDC deste Tribunal. Situação em que não configurada a alegação de violação de dispositivo constitucional e sequer demonstrada divergência jurisprudencial válida. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO :AIRR-2.265/1998-048-15-41.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR :MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) :DZ S.A. ENGENHARIA, EQUIPAMENTOS E SISTEMAS
ADVOGADO :DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR
AGRAVADO(S) :WILSON ARREBOLA
ADVOGADO :DR. JORGE NERY DE OLIVEIRA FILHO

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. LEI Nº 9.957/2000. APLICAÇÃO AOS PROCESSOS EM CURSO. Inaplicabilidade do procedimento sumaríssimo aos processos em curso, mesmo na hipótese de o valor da causa não exceder a 40 (quarenta) salários mínimos. Inexistência, entretanto, de prejuízo. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. ENQUADRAMENTO DAS FUNÇÕES DO RECLAMANTE. RURÍCOLA. UNIDADE CONTRATUAL. Ofensa a dispositivos de lei e da Constituição Federal e divergência jurisprudencial não demonstradas. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO :RR-2.274/2004-001-12-00.6 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR :MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) :JACQUES WESTPHALEN NAS-CHENWENG E OUTRO
ADVOGADA :DRA. VALÉRIA MACEDO REBLIN
RECORRIDO(S) :CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S.A. - CELESC
ADVOGADO :DR. LYCURGO LEITE NETO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Súmula nº 191 do C. TST e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o adicional de periculosidade seja calculado sobre todas as parcelas de natureza salarial, invertendo-se o ônus da sucumbência.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. ELETRICITÁRIOS. BASE DE CÁLCULO. SÚMULA Nº 191. Esta C. Corte já firmou entendimento, sedimentado na nova redação conferida à Súmula nº 191, no sentido de que o adicional de periculosidade dos eletricitários deverá ser calculado sobre o conjunto de parcelas de natureza salarial. Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO :AIRR-2.275/2002-051-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR :MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) :JOSÉ FERREIRA DE ARAÚJO
ADVOGADO :DR. LUIZ MARTINS GARCIA
AGRAVADO(S) :SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.
ADVOGADO :DR. SÉRVIO DE CAMPOS
AGRAVADO(S) :MASSA FALIDA DE VIAÇÃO CRUZ DA COLINA LTDA.
ADVOGADA :DRA. CLAUDINÉIA SOARES VIEIRA

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA/SUBSIDIÁRIA. Violação de dispositivo da Constituição Federal e contrariedade a súmula desta Corte não evidenciadas. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO :ED-AIRR-2.276/1998-096-15-40.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR :MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE :INTERMÉDICA SAÚDE LTDA.
ADVOGADO :DR. LUIZ HENRIQUE DALMASO
EMBARGADO(A) :JOSÉ ROBERTO CAZARIN
ADVOGADO :DR. MAURO JOSÉ DE ALMEIDA

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração, e, declarando-os protelatórios, condenar o embargante a pagar ao embargado multa no valor de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, nos termos do parágrafo único do art. 538 do CPC.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. A utilização dos Embargos de Declaração como mero questionamento de fundamento legal a respeito do qual a ninguém é dado desconhecer é conduta reprovável, a caracterizar os Embargos de Declaração como protelatórios.

Embargos de Declaração rejeitados, condenando-se o embargante a pagar a multa de 1% sobre o valor da causa (CPC, art. 538, parágrafo único).

PROCESSO :AIRR-2.276/2002-070-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA :JUÍZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) :EVANICE EVANGELISTA
ADVOGADO :DR. JOSÉ ANTÔNIO DOS SANTOS
AGRAVADO(S) :TELESP CELULAR S.A.
ADVOGADO :DR. BEATRIZ VIEIRA DOS SANTOS CHISTONI

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. DESPACHO DE ADMISSIBILIDADE. Incumbe ao Tribunal de origem, por sua Presidência, o primeiro juízo de admissibilidade do recurso de revista, seja por seus pressupostos extrínsecos, a que sujeitos todos os recursos, seja por seus pressupostos intrínsecos, consoante artigo 896, § 1º, da CLT.

FGTS. ACRÉSCIMO LEGAL DE 40%. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. Inovatória a arguição - a ser como tal desconsiderada - de ofensa aos artigos 5º, XXVI, XXXVI e LIV, e 93, IX, da Carta Magna, artigo 28 da Lei 8036/90, Leis 5584/70 e 1060/50, e artigo 790 da CLT, e de contrariedade à Orientação Jurisprudencial 107 da SDI-1/TST. Inservíveis ao fim colimado, em se tratando de feito submetido ao rito sumaríssimo, a alegada ofensa a dispositivos infraconstitucionais e os arestos trazidos a confronto (artigo 896, §6º, da CLT). Ausência de prequestionamento da matéria à luz dos artigos 7º, I, e 5º, LV, da Lei Maior e 10, I do ADCT (Súmula 297/TST), cuja violação, de resto, não se tem por demonstrada. Acórdão regional em que mantida a pronúncia da prescrição total do direito de ação, por ajuizada a demanda quando já decorridos mais de dois anos da extinção do contrato de trabalho, que não ofende aos dispositivos constitucionais indicados.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO :AIRR-2.320/2002-900-05-00.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA :JUÍZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) :BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA :DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS
AGRAVADO(S) :DIONÉ VICTOR DA SILVA SANTOS
ADVOGADO :DR. DJALMA LUCIANO PEIXOTO ANDRADE

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO DE EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE DELIMITAÇÃO DOS VALORES IMPUGNADOS. Decisão regional que não conhece do agravo de petição interposto pelo executado por ausência de delimitação de valores, não obedecendo às exigências do artigo 897, § 1º, da CLT. Em qualquer hipótese, o debate acerca da necessidade ou não da delimitação de valores se insere no âmbito infraconstitucional, insuscetível, nessa medida, de render ensejo a recurso de revista na execução, não atendidas as exigências do artigo 896, § 2º, da CLT e da Súmula 266 do TST. Inocorrência de afronta ao art. 5º, XXXV, LIV e LV, da Constituição da República.
Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO :RR-2.443/2001-006-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR :MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) :TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
ADVOGADO :DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
RECORRIDO(S) :UMBERTO URSCHER
ADVOGADO :DR. JOSÉ DALTON ALVES FURTADO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "percentual do adicional de periculosidade fixado a menor mediante acordo coletivo de trabalho", por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 258 da SDI-I do C. TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para reformar o v. acórdão regional e restabelecer a r. sentença originária quanto ao tema adicional de periculosidade.
EMENTA: PERCENTUAL DO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE FIXADO A MENOR MEDIANTE ACORDO COLETIVO DE TRABALHO. Existindo acordo coletivo em que se fixou a redução do percentual do adicional de periculosidade, este há que ser respeitado, em atenção ao contido no inciso XXVI do artigo 7º da Constituição Federal. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO :RR-2.518/2004-014-12-00.7 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR :MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) :ADEMIR ANTENOR COELHO
ADVOGADO :DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS
RECORRIDO(S) :BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
ADVOGADO :DR. MÁRIO DE FREITAS OLINGER

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Programa de Desligamento Incentivado (PDI) - adesão - efeitos", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando o reconhecimento da quitação plena de todas as parcelas de correntes do contrato de trabalho, determinar o retorno dos autos à Vara de Trabalho de origem, a fim de que prossiga no julgamento da ação, como entender de direito.

EMENTA: PROGRAMA DE DESLIGAMENTO INCENTIVADO (PDI). ADESÃO. EFEITOS. A renúncia de forma genérica e indiscriminada no Termo de Homologação da Rescisão do Programa de Desligamento Incentivado - PDI, como verificada nos presentes autos, não encontra amparo, visto que não cumpridas as exigências de que, para a hipótese de quitação do contrato de trabalho, além da assistência sindical, é necessária também a especificação das parcelas no recibo de quitação, bem como a discriminação dos respectivos valores (artigo 477, § 2º, da CLT). Decisão regional que atribui quitação geral e plena do contrato de trabalho ante a simples transação extrajudicial sem especificar quais os títulos ou parcelas adimplidas, contraria o entendimento firmado por esta Corte na Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO :AIRR-2.565/1997-317-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR :JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) :ANTONIO RAIMUNDO IRINEU
ADVOGADO :DR. ANTÔNIO ROSELLA
AGRAVADO(S) :NEOBUS DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO :DR. CARLOS ALBERTO DE NORONHA
AGRAVADO(S) :MASSA FALIDA WENCRIEL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ÔNIBUS LTDA.
ADVOGADO :DR. BENSION COSLOVSKY

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO INCOMPLETO. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. O agravo de instrumento encontra-se incompleto, por falta de juntada de peça essencial ao pleno julgamento da controvérsia. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO :AIRR-2.592/2002-003-12-40.2 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR :JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) :MUNICÍPIO DE CRICIÚMA
ADVOGADO :DR. ANDRÉ RUPOLO GOMES

AGRAVADO(S) : COOPERATIVA DE TRABALHO E SERVIÇOS DO ESTADO DE SANTA CATARINA - COOTESC

AGRAVADO(S) : EVOIR GONÇALVES PADILHA
ADVOGADO : DR. MILTON MENDES DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - ENTE PÚBLICO.

O acórdão regional está em absoluta consonância com o item IV da Súmula 331 desta C. Corte, daí por que incensurável o despacho agravado, na forma dos §§ 4º e 5º do art. 896 da CLT.

Agravo improvido.

PROCESSO : AIRR-2.750/1992-101-08-41.1 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO

AGRAVANTE(S) : ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR : DR. GRACO IVO ALVES ROCHA COELHO

AGRAVADO(S) : ALARICO NERI DA SILVA

ADVOGADO : DR. MIGUEL GONÇALVES SERRA

DECISÃO: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO. PRECATÓRIO. ATUALIZAÇÃO. JUROS DE MORA. Violação do art. 100, § 1º, da Constituição Federal não caracterizada. Incidência da orientação traçada no art. 896, § 2º, CLT e na Súmula nº 266 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-2.757/2003-003-12-00.2 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA

RECORRENTE(S) : DEJAIR ROSA

ADVOGADO : DR. IREMAR GAVA

RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a r. sentença de origem.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. DIFERENÇAS DOS EXPURGOS. FGTS. A jurisprudência consolidada deste Tribunal Superior é no sentido de que o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a edição da Lei Complementar nº 110, de 29.06.01, que reconheceu o direito à atualização do saldo das contas vinculadas (Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 do TST). Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-2.921/2001-059-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA

RECORRENTE(S) : PROSERVVI BANCO DE SERVIÇOS LTDA.

ADVOGADA : DRA. DANIELA TEODORO ADORNI

RECORRIDO(S) : ERIKA RIBEIRO DA SILVA

ADVOGADO : DR. JANDIR MOURA TORRES JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancando o recurso de revista, dele conhecer por violação aos arts. 93, IX, da Constituição Federal e 458 do CPC, e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando o processo a partir da decisão de fl. 72, determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, para o julgamento dos embargos de declaração opostos, como de direito, ficando excluída a multa do art. 538 do CPC.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA POR CONVERSÃO - NULIDADE - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.

É nula a decisão que deixa de apreciar a indagação a respeito de aspectos factuais do intervalo para refeição e descanso, se a parte manejou, oportunamente, os embargos de declaração, pois a omissão do julgador inviabiliza a análise ulterior da questão, a teor das Súmulas 126 e 297, I/TST.

Agravo provido.

Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-2.926/1999-056-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

AGRAVANTE(S) : HOSPITAL DO SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL - HSPM

PROCURADORA : DRA. JOSELITA MARIA DA SILVA

AGRAVADO(S) : JOSÉ CARLOS GONÇALVES E OUTROS

ADVOGADO : DR. GUSTAVO DABUL E SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento a agravo de instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o recurso de revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : AIRR-2.931/1997-007-05-40.6 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATORA : JUIZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA

AGRAVANTE(S) : NACIONAL GÁS BUTANO DISTRIBUIDORA LTDA.

ADVOGADO : DR. MARCELO VINICIUS DOURADO DO NASCIMENTO

AGRAVADO(S) : RAIMUNDO PINTO

ADVOGADO : DR. GABRIEL DE JESUS LIMA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA EM PROCESSO DE EXECUÇÃO. Não se admite recurso de revista no processo de execução, quando não demonstrada violação literal de dispositivo constitucional, a teor do art. 896, § 2º, da CLT.

Agravo de instrumento a que nega provimento.

PROCESSO : RR-3.274/2003-003-12-00.5 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA

RECORRENTE(S) : TEREZINHA DA SILVA

ADVOGADO : DR. ANDRÉ LUIZ DA SILVA TROMBIM

RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC

ADVOGADO : DR. MATHEUS CARDOSO RICARDO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1 do C. TST e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a quitação reconhecida em razão da adesão ao PDV e determinar o retorno dos autos à origem para julgamento do mérito do pedido, como entender de direito.

EMENTA: PLANO DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. ADESÃO. EFEITOS. QUITAÇÃO DE PARCELAS NÃO CONSTANTES DO RECIBO. IMPOSSIBILIDADE. OJ 270 DA SBDI-1. O entendimento consagrado na OJ 270 não estabelece uma regra uniforme que prescinda da análise das peculiaridades do caso concreto. Logo, a adesão do empregado a plano de demissão voluntária implica quitação exclusiva das parcelas e valores constantes do recibo. Tratando-se de pedido de parcela que não foi incluída no termo de quitação, recibo ou do próprio plano de demissão voluntária, não se pode impedir que o empregado venha a Juízo postular o seu pagamento. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-3.344/1997-029-15-00.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATORA : JUIZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA

RECORRENTE(S) : PAULO SÉRGIO JÚLIO DA CONCEIÇÃO

ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO REGASSI

ADVOGADO : DR. FÁBIO EDUARDO DE LAURENTIZ

ADVOGADO : DR. ALEXANDRE CAMPANHÃO

RECORRIDO(S) : USINA SÃO MARTINHO S.A.

ADVOGADA : DRA. MARIA AMÉLIA SOUZA DA ROCHA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação de texto constitucional, e, no mérito, dar-lhe provimento para, decretada a nulidade da decisão das fls. 535-9, complementada às fls. 557-60, no pertinente à abordagem dos temas "prescrição" e "horas in itinere", determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem para que profira novo julgamento, nos moldes do rito ordinário, observado, com relação ao prequestionamento do contexto fático apontado pelo reclamante, o teor das Súmulas 126 e 297 do TST, restando prejudicada a análise dos demais temas suscitados na revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL. CONVERSÃO AO RITO SUMARÍSSIMO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Decisão regional que se limita, nos temas em que negado provimento ao recurso ordinário e objeto da revista, a manter na íntegra a sentença recorrida, por seus próprios fundamentos, consoante certidão de julgamento respectiva, diante da conversão ao rito sumaríssimo, explicitada em sede de embargos declaratórios. Consoante OJ 260, item I, da SDI-1 desta Corte, o procedimento sumaríssimo não se aplica aos processos iniciados antes da vigência da Lei nº 9.957/2000. Violação dos arts. 5º, XXXV, e 93, IX, da Constituição da República demonstrada.

Recurso de revista de que se conhece e a que dá provimento.

PROCESSO : RR-3.702/2002-900-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA

RECORRENTE(S) : ELEVADORES OTIS LTDA.

ADVOGADA : DRA. ROSANA RODRIGUES DE PAULA

RECORRIDO(S) : OTAVIO BARBOSA DA SILVA

ADVOGADO : DR. RANDAL DAMASCENO LIMA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Não nega a prestação jurisdicional a decisão recorrida que, analisando a prova pericial e em contrário à tese defensiva, consigna que o reclamante trabalhava em contato com energia elétrica e sujeito aos efeitos de sinistro. Recurso de revista de que não se conhece.

NULIDADE. REFORMATIO IN PEJUS. Ausência de prequestionamento do tema. Incidência da Súmula nº 297 do TST. Recurso de revista de que não se conhece.

PRESCRIÇÃO TOTAL. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. Não há violação direta e literal do art. 7º, XXIX, da CF/88, pois esse dispositivo não trata especificamente dos efeitos da aposentadoria do empregado para incidência da prescrição total da pretensão deduzida em juízo no biênio a contar da extinção do último pacto de emprego. Recurso de revista de que não se conhece.

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. ENERGIA ELÉTRICA. PROVA PERICIAL. O Tribunal Regional, valorando a prova pericial, concluiu que o reclamante trabalhava com eletricidade, submetendo-se a risco de morte ou lesão física, estando, em consequência, sujeito aos efeitos de sinistro. Nesse contexto, a pretensão recursal encontra óbice no disposto no art. 896, § 4º, da CLT e na Súmula nº 333 do TST, porquanto a decisão recorrida foi proferida em sintonia com o contido na parte final da Orientação Jurisprudencial nº 324 da SDI-1 desta Corte Superior. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : ED-RR-3.732/2002-900-01-00.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO

EMBARGANTE : ANTONIO CARLOS TEIXEIRA MENDES MONTEIRO

ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA

ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

EMBARGADO(A) : BANCO DO BRASIL S.A.

ADVOGADA : DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS

DECISÃO: à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA. FUNDAMENTO CONSTANTE DA SENTENÇA NÃO REPETIDO PELO TRIBUNAL REGIONAL. Omissão, no acórdão regional, no tocante a determinado fundamento consignado na sentença. Inexistência de embargos de declaração. Em recurso de revista analisam-se apenas as matérias e respectivas questões analisadas no acórdão regional e não, na sentença, oportunamente devolvidas. Embargos rejeitados.

PROCESSO : AIRR-3.908/1998-039-12-00.1 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA

AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE BLUMENAU

PROCURADOR : DR. WALFRIDO SOARES NETO

AGRAVADO(S) : DANIEL JOSÉ SALMORIA E OUTROS

ADVOGADO : DR. OSVALDO BELEGANTE

DECISÃO: Em, à unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - PROCESSO DE EXECUÇÃO - CORREÇÃO MONETÁRIA - LEI Nº 8.177/91. Nos termos da OJ nº 300 da SBDI-1/TST, não viola o art. 5º, incisos II e XXXVI, da CF a determinação de aplicação da TRD mais juros de mora - artigo 39 da Lei nº 8.177/91 - na atualização dos débitos trabalhistas.

Agravo improvido.

PROCESSO : AIRR-4.066/2001-016-09-40.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA

AGRAVANTE(S) : MASSA FALIDA DE DISAPEL ELETRODOMÉSTICOS LTDA. E OUTRO

ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO CLARO

AGRAVADO(S) : MANOEL ALVES DA SILVA

ADVOGADA : DRA. SÔNIA ITAJARA FERNANDES

AGRAVADO(S) : TURKIEWICZ ADMINISTRAÇÕES E PARTICIPAÇÕES LTDA.

AGRAVADO(S) : AGROPECUÁRIA TURKIEWICZ LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. MINUTOS RESIDUAIS. É vedada a reapreciação do conjunto fático-probatório nesta fase recursal, nos moldes da Súmula nº 126 do TST. HORAS EXTRAS. INTERVALO INTRAJORNADA. Decisão recorrida em harmonia com o entendimento firmado na Orientação Jurisprudencial nº 307 da SDI-1 desta Corte. Incidência da Súmula nº 333 do TST.

MULTAS CONVENCIONAIS. Os paradigmas não servem para demonstrar dissenso porque provenientes do Superior Tribunal de Justiça, hipótese não prevista no art. 896, "a", da CLT.

JUROS DE MORA. Os arestos são inespecíficos, a teor das Súmulas 23 e 296 do TST, porque não abordam a premissa fática analisada no acórdão regional. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-4.546/2002-902-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

AGRAVANTE(S) : GILSON SANTOS DE PÁDUA

ADVOGADO : DR. DEJAIR PASSERINE DA SILVA

AGRAVADO(S) : BANCO FRANCÊS INTERNACIONAL (BRASIL) S.A.

ADVOGADO : DR. ASSAD LUIZ THOMÉ

ADVOGADO : DR. FRANCISCO ANTÔNIO LUIGI RODRIGUES CUCCHI

ADVOGADO : DR. CARLOS FREDERICO ZIMMERMANN NETO



DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : AIRR-4.710/2002-900-09-00.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : LUÍS LOCOMAN
ADVOGADO : DR. MAXIMILIANO NAGL GARCEZ

DECISÃO: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. PROCESSO DE EXECUÇÃO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Acórdão fundamentado. Violação do art. 93, IX, da Constituição Federal não caracterizada. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-5.405/2000-026-12-00.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : SUCESSO COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.
ADVOGADA : DRA. JULIANA OSÓRIO JUNHO
RECORRIDO(S) : ANDRÉA ANDRADE ALVES
ADVOGADO : DR. ÉLIO AVELINO DA SILVA

DECISÃO: à unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do art. 5º, inciso XXXVI da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para extinguir o processo de execução.
EMENTA: RECURSO DE REVISITA. PROCESSO DE EXECUÇÃO. AÇÃO DE CUMPRIMENTO FUNDADA EM DECISÃO NORMATIVA QUE SOFREU POSTERIOR REFORMA, QUANDO JÁ TRANSITADA EM JULGADO A SENTENÇA CONDENATÓRIA. A coisa julgada produzida na ação de cumprimento é atípica, pois dependente de condição resolutiva, ou seja, da não-modificação da decisão normativa por eventual recurso. Assim, modificada a sentença normativa pelo TST, com a conseqüente extinção do processo, sem julgamento do mérito, deve-se extinguir a execução em andamento, uma vez que a norma sobre a qual se apoiava o título exequindo deixou de existir no mundo jurídico. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-5.700/2004-001-12-00.3 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : ALAÉCIO NUNES
ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA MARIOT ZANELLATO
RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
ADVOGADO : DR. MÁRIO DE FREITAS OLINGER

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando o reconhecimento da quitação plena de todas as parcelas de correntes do contrato de trabalho, determinar o retorno dos autos à Vara de Trabalho de origem, a fim de que prossiga no julgamento da ação, como entender de direito, invertido o ônus da sucumbência.
EMENTA: PROGRAMA DE DESLIGAMENTO INCENTIVADO (PDI). ADESÃO. EFEITOS. A renúncia de forma genérica e indiscriminada no Termo de Homologação da Rescisão do Programa de Desligamento Incentivado - PDI, como verificada nos presentes autos, não encontra amparo, visto que não cumpridas as exigências de que, para a hipótese de quitação do contrato de trabalho, além da assistência sindical, é necessária também a especificação das parcelas no recibo de quitação, bem como a discriminação dos respectivos valores (artigo 477, § 2º, da CLT). Decisão regional que atribui quitação geral e plena do contrato de trabalho ante a simples transação extrajudicial sem especificar quais os títulos ou parcelas adimplidas, contraria o entendimento firmado por esta Corte na Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-I/TST. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-5.882/1999-037-12-40.9 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : LABORATÓRIO FOTOGRAFICO REALCOLOR LTDA.
ADVOGADO : DR. DAGOBERTO ANTONIO SARKIS
AGRAVADO(S) : ANA KARLA OLINDINA HOMEM
ADVOGADO : DR. PAULO ÉSIO SANTANA JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. APELO QUE NÃO ATACA OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. NÃO CONHECIMENTO. ART. 514, II, do CPC. SÚMULA Nº 422/TST. Não se conhece de recurso para o TST, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando as razões do recorrente não impugnam os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-7.554/1997-010-09-43.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : JUIZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : INDÚSTRIAS BONET S.A.
ADVOGADO : DR. DEMOCLES PAULO MACHADO
AGRAVADO(S) : CARLOS ALBERTO PACHALY
ADVOGADO : DR. JOSÉ AFFONSO DALLEGRAVE NETO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar a preliminar de não-conhecimento do agravo de instrumento, por deficiência de traslado, argüida em contraminuta, não conhecer do agravo de instrumento e rejeitar o requerimento de aplicação de multa veiculada em contraminuta.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DESFUNDAMENTADO. NÃO-CONHECIMENTO. Falta de ataque aos fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista exarado na origem, embasado na desfundamentação e na ausência de prequestionamento. Minuta do agravo com mera alegação genérica de que o recurso de revista é adequado e tem amparo jurídico. Súmula 422/TST.
Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-7.852/2002-900-01-00.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : JOSÉ TEODORO DE OLIVEIRA NETO
ADVOGADO : DR. JORGE MOURA DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : COMPANHIA DO METROPOLITANO DO RIO DE JANEIRO - METRÔ

ADVOGADO : DR. JOÃO ADONIAS AGUIAR FILHO
DECISÃO: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. REINTEGRAÇÃO. PERÍODO ESTABILITÁRIO. PREVISÃO EM NORMA COLETIVA. Violação de dispositivos de lei e da Constituição Federal não demonstrada. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-8.227/2002-906-06-00.2 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE PALMARES
ADVOGADO : DR. EDUARDO JORGE GRIZ
AGRAVADO(S) : TEREZINHA MARIA DA SILVA
ADVOGADO : DR. INALDO FÉLIX DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. DESPROVIMENTO. Nega-se provimento a agravo de instrumento, em processo de execução, quando não demonstrada violação direta de dispositivos constitucionais. Aplicação do disposto no artigo 896, § 2º, da CLT e na Súmula nº 266 do TST.

PROCESSO : RR-8.796/2001-005-09-00.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : IRMÃOS THÁ S.A. - CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS PEREIRA MARCONI DA SILVA

RECORRIDO(S) : EIITI KIWARA
ADVOGADO : DR. EUGÊNIO DE LIMA BRAGA
RECORRIDO(S) : BRASCORE PINTURAS S/C LTDA.
ADVOGADO : DR. HARRI KLAIS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "responsabilidade subsidiária - multa do artigo 477 da CLT e dobra do artigo 467", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISITA DO RECLAMANTE. MUNICÍPIO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. MULTA DOS ARTIGOS 467 E 477, § 8º, DA CLT. A Súmula nº 331, item IV, desta Corte Superior, ao consagrar o entendimento da responsabilidade subsidiária do tomador de serviços quanto às obrigações trabalhistas não adimplidas pelo empregador, não fez qualquer discriminação ou limitação de parcelas. A condenação de forma subsidiária decorre da culpa in eligendo (na escolha da contratada) e in vigilando (na vigilância da prestação de serviços e do cumprimento das obrigações pela contratada), implicando responsabilidade pela totalidade dos créditos devidos ao reclamante, inclusive, pelas multas dos artigos 467 e 477, § 8º, da CLT. Recurso de revista conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-9.364/2002-906-06-40.9 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : UNILEVER BESTFOODS BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO JOSÉ PASSOS DE MELO
ADVOGADO : DR. MARCOS VALÉRIO PROTA DE ALENCAR BEZERRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo de instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o recurso de revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : RR-10.047/2002-902-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
RECORRENTE(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.
ADVOGADA : DRA. MARIA ANTONIETTA MASCARO
ADVOGADO : DR. ALBERTO BRANDÃO HENRIQUES MAIMONI
RECORRIDO(S) : GILVAN DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DRA. MARIA LEONOR SOUZA POÇO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por ofensa ao art. 71 da Lei 8.666/93 e contrariedade à Súmula 331, IV, do TST e, no mérito, dar-lhe provimento, para, restabelecendo a sentença de origem, declarar a ilegitimidade passiva da reclamada SÃO PAULO TRANSPORTES S/A, extinguindo o feito, sem julgamento de mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC, quanto a ela.

EMENTA: RECURSO DE REVISITA POR CONVERSÃO - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - SPTRANS - EMPRESA GESTORA DOS TRANSPORTES PÚBLICOS - ITEM IV DA SÚMULA 331 DO TST - INAPLICABILIDADE.

Esta Corte, em vários casos envolvendo a São Paulo Transportes S.A., vem adotando o entendimento de que esta apenas é responsável pela política de transporte público da cidade de São Paulo, detendo a faculdade de conceder a terceiro, mediante licitação, a concessão para exploração de determinada linha, não se beneficiando diretamente do trabalho do empregado, sendo beneficiário direto o cidadão usuário do transporte. No caso, houve uma "interpretação" errônea dos fatos por parte do Relator, sendo imperioso que se afaste a subsidiariedade declarada, a fim de assegurar a uniformização da jurisprudência, uma vez consagrado o entendimento de que se trata de concessão de serviço público, em que o ente público apenas gerencia e fiscaliza o cumprimento dos contratos de concessão, configurando-se hipótese diversa daquela prevista na Súmula 331, IV, do TST, que trata da intermediação de mão-de-obra na prestação de serviços. Agravo de Instrumento provido.

Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : ED-RR-10.689/2002-900-03-00.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
EMBARGANTE : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
EMBARGADO(A) : BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL) E OUTRO
ADVOGADA : DRA. MARIA DE FÁTIMA RABELO JÁ-COMO
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
EMBARGADO(A) : WANDERLIM DE SOUZA
ADVOGADO : DR. CÉSAR AUGUSTO HYGINO PORTO

DECISÃO: Em, à unanimidade, rejeitar os embargos.
EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS EM RECURSO DE REVISITA - LEGITIMIDADE PASSIVA DO BANCO HSBC - SUCESSÃO TRABALHISTA.

A decisão embargada foi clara ao destacar o contexto de incidência e aplicação das normas regentes (artigos 10 e 448/CLT) e da jurisprudência uniforme desta Corte Superior (OJ 261/SBDI-1) ao caso dos autos, afastando, com fulcro na Súmula nº 297/TST, a alegação do HSBC no sentido de o reclamante nunca teria sido empregado do banco Bamerindus, por ele sucedido, mas, tão-somente, de uma empresa que pertencia ao mesmo grupo econômico do banco sucedido. A via declaratória não se revela apropriada para se obterem efeitos infringentes.
 Embargos de declaração que se rejeitam.

PROCESSO : RR-10.764/2002-900-22-00.7 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
RECORRENTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DO PIAUÍ S.A. - TELEPISA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : RAIMUNDO ORLES MOURÃO VIANA
ADVOGADO : DR. LUÍS CINÉAS DE CASTRO NOGUEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer o recurso de revista do reclamado, quanto aos honorários advocatícios, por discrepância da Súmula 219 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento, para o fim de expungir a referida verba da condenação. Valor reduzido em R\$ 150,00 e custas já satisfeitas.

EMENTA: RECURSO DE REVISITA - PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS
 Ainda que o reclamado tivesse demonstrado divergência quanto à participação do sindicato na elaboração do acordo que instituiu a verba em destaque, a jurisprudência colacionada não abordou o outro fundamento adotado pelo julgador, quanto à existência de discriminação e tratamento desigual no cumprimento das regras pactuadas. Portanto, colide o apelo com os termos da Súmula 23 do TST. Com relação à verba honorária, inaplicável o princípio da sucumbência no processo trabalhista, que continua a observar o art. 14 da Lei 5584/70, em conformidade com as Súmulas 219 e 329 desta Corte. Revista conhecida, em parte, e nela provida.

PROCESSO :RR-10.950/2000-003-09-00.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR :MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) :VIDEIRA EMPREENDIMENTOS LTDA.
ADVOGADO :DR. LUIZ ANTÔNIO ABAGGE
RECORRIDO(S) :ANTÔNIO ÂNGELO SANTA CLARA
ADVOGADO :DR. PAULO ROBERTO BURMESTER MUNIZ

DECISÃO:Por unanimidade, I - dar provimento ao Agravo de Instrumento para determinar o processamento do Recurso de Revista e II - conhecer do Recurso de Revista por violação ao art. 2º, § 2º, da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento para absolver a recorrente da responsabilidade solidária a que foi condenada, excluindo-a, por conseguinte, da relação processual.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Dá-se provimento ao Agravo de Instrumento para melhor exame da violação ao art. 2º, § 2º, da CLT. Agravo de Instrumento a que se dá provimento. RECURSO DE REVISTA. CARACTERIZAÇÃO DE GRUPO ECONÔMICO. 1. A coincidência de sócios não induz, por si só, à formação de grupo econômico. 2. É condição elementar para existência de grupo econômico o controle central exercido por uma das empresas ou que todas elas juntas participem do empreendimento comum.

3. Uma vez não encontrados pelo Tribunal esses elementos, não se pode concluir pela existência de grupo econômico.

Recurso de Revista de que se conhece por ofensa ao art. 2º, § 2º, da CLT e a que se dá provimento para absolver a recorrente da responsabilidade a que foi condenada, excluindo-a, por conseguinte, da relação processual.

PROCESSO :AIRR-12.588/2003-902-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR :MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) :EMURG - EMPRESA DE URBANIZAÇÃO DO GUARUJÁ S.A.
ADVOGADO :DR. RICARDO CÁFARO
AGRAVADO(S) :RENALVO PEREIRA DE LIMA
ADVOGADA :DRA. PATRÍCIA MELO DOS SANTOS
AGRAVADO(S) :MUNICÍPIO DE GUARUJÁ

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO DAS RAZÕES DE RECURSO DE REVISTA INCOMPLETO. Não se conhece do Agravo de Instrumento quando se mostra incompleto o traslado do Recurso de Revista, faltando, in casu, o acórdão regional. A ausência da peça processual impossibilita o conhecimento do presente Agravo, por ser de traslado obrigatório.

PROCESSO :RR-12.588/2003-902-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR :MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) :MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
PROCURADOR :DR. SILVANA MARCIA MONTECHI VAL-LADARES DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) :RENALVO PEREIRA DE LIMA
ADVOGADA :DRA. PATRÍCIA MELO DOS SANTOS
RECORRIDO(S) :EMURG - EMPRESA DE URBANIZAÇÃO DO GUARUJÁ S.A.
ADVOGADO :DR. ANDRÉ DOS SANTOS
RECORRIDO(S) :MUNICÍPIO DE GUARUJÁ
ADVOGADA :DRA. FABIANA NORONHA GARCIA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade à Súmula 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para restringir a condenação ao pagamento da contraprestação pactuada em relação ao número de horas de trabalho prestado, respeitado o valor da hora do salário mínimo, nos termos da referida súmula.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NULIDADE NO CONTRATO DE TRABALHO. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. "A contratação de servidor público, após a Constituição da República de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, inc. II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS" (Súmula 363 desta Corte).

Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO :AIRR-13.081/2003-010-11-40.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR :JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) :SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE TRANSPORTES DE CARGAS SECAS E MOLHADAS, DISTRIBUIDORAS DE BEBIDAS EM GERAL, GÁS, PETRÓLEO E SEUS DERIVADOS E VEÍCULOS AUTOMOTORES DE DUAS RODAS E SIMILARES DO MUNICÍPIO DE MANAUS E DO ESTADO DO AMAZONAS - SINDICARGAS
ADVOGADA :DRA. JANUBIA LIMA SIQUEIRA
AGRAVADO(S) :ALUMIBOX

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. RECURSO ORDINÁRIO. NÃO CONHECIMENTO. DESERÇÃO. Devida a confirmação do despacho que inadmitiu o recurso de revista, porquanto os artigos 7º, XXVI, e 8º, III, da Constituição da República, não guardam pertinência com a questão do não-conhecimento do recurso ordinário, por deserção. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO :AIRR-14.015/2002-900-03-00.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR :JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) :ACITA - ASSOCIAÇÃO COMERCIAL, INDUSTRIAL, DE SERVIÇOS E AGROPECUÁRIA DE ITABIRA
ADVOGADA :DRA. MARIA HELENA GUIMARÃES FRAGA
AGRAVADO(S) :SEBASTIÃO FONTES MARTINS
ADVOGADO :DR. MAURO MÁRCIO DE ALVARENGA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Conforme preconizado na Orientação Jurisprudencial nº 115 da SDI-1 desta Corte, o conhecimento do recurso de revista, quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdiccional, supõe indicação de violação do art. 832 da CLT, do art. 458 do CPC ou do art. 93, IX, da CF/88, requisito não observado pela Agravante.

VÍNCULO EMPREGATÍCIO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. IRRECORRIBILIDADE. SÚMULA Nº 214/TST. Devida a confirmação do despacho que denegou seguimento ao recurso de revista, com base na Súmula nº 214 do TST, tendo em vista a natureza interlocutória da decisão do Tribunal Regional que declarou a continuidade do vínculo empregatício entre as partes e determinou o retorno dos autos à Vara do Trabalho de origem, para julgamento do restante do mérito.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO :AIRR-14.907/1994-652-09-41.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR :JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) :MASSA FALIDA DE BANCO DO PROGRESSO S.A.
ADVOGADO :DR. CHARLES ERVIN DREHMER
AGRAVADO(S) :MARCELO RAMOS
ADVOGADO :DR. CLÁUDIO ANTÔNIO RIBEIRO

DECISÃO:Por unanimidade, em negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - PROCESSO DE EXECUÇÃO - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL - MASSA FALIDA - LIBERAÇÃO DO DEPÓSITO RECURSAL - MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ.

Como se depreende do teor da OJ nº 115 da SBDI-1/TST, a alegação de ofensa aos arts. 5º, incisos LIV e LV, da Carta Magna e 535 do CPC não se presta para fundamentar negativa de prestação jurisdiccional. O art. 93, IX, da Constituição Federal foi adequadamente observado pelo acórdão impugnado, oferecida que foi a prestação jurisdiccional de forma clara e fundamentada. A tese esposada referente à decretação da falência, à habilitação do crédito do exequente perante o juízo universal e à liberação do depósito recursal foi amplamente fundamentada no acórdão recorrido. A autorização de liberação do depósito recursal, que foi efetuada em data anterior à quebra, não viola a literalidade dos incisos II, XXXVI, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, eis que referidos princípios possuem operatividade por meio de normas ordinárias, de modo que não há que se falar em afronta direta e literal, como exige o § 2º do art. 896 da CLT. Ilesos, também, os arts. 46 e 114 da CF, na medida em que tais dispositivos não disciplinam a questão sobre a particularidade ora discutida. Quanto à litigância de má-fé e multa imposta sobre o valor da condenação, o apelo só invoca o inciso LV do art. 5º da CF, cuja afronta direta não se dá na medida em que se trata de conclusão extraída à luz do art. 538 do CPC.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO :AIRR-18.496/1996-006-09-41.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR :MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) :CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO :DR. WESLEY CARDOSO DOS SANTOS
AGRAVADO(S) :JOSÉ ALVES DOS SANTOS
ADVOGADA :DRA. THÁIS PERRONE PEREIRA DA COSTA BRIANEZI

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. DESPROVIMENTO. Nega-se provimento a agravo de instrumento, em processo de execução, quando não demonstrada violação direta de dispositivos constitucionais. Aplicação do disposto no artigo 896, § 2º, da CLT e na Súmula nº 266 do TST.

PROCESSO :AIRR-18.876/2002-900-12-00.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA :JUIZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) :BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA :DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS
AGRAVADO(S) :LACIR ADÃO
ADVOGADO :DR. FÁBIO COLONETTI
AGRAVADO(S) :SIDERÚRGICA SPILLERE LTDA.

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO DE EXECUÇÃO. BEM VINCULADO A CÉDULA DE CRÉDITO INDUSTRIAL. PENHORABILIDADE. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DA MATÉRIA À LUZ DOS DISPOSITIVOS DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL APONTADOS COMO VIOLADO. O silêncio do acórdão regional sobre a apontada violação do artigo 5º, incisos II e XXXVI, da Constituição Federal atrai a aplicação da Súmula 297 do TST e da Orientação Jurisprudencial 256 da SDI-I do TST. A provocação acerca da observância ao princípio da legalidade sequer consta das razões do agravo de petição.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO :AIRR-20.648/2002-900-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR :JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) :SOUZA CRUZ S.A.
ADVOGADO :DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
AGRAVADO(S) :ALEXANDRE VICENTE FERREIRA
ADVOGADO :DR. JOSÉ ANTÔNIO DE FIGUEIREDO JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. O acórdão recorrido contém os fundamentos de fato e de direito acerca do não enquadramento do Reclamante na exceção do art. 62, I, da CLT, ante a invalidade do termo aditivo ao contrato de trabalho anotado na CTPS, tendo em vista a existência de fiscalização da jornada de trabalho dos vendedores, bem assim, na decisão recorrida se analisou a assertiva recursal quanto à confissão real do empregado, de modo que a prestação jurisdiccional foi entregue em sua plenitude. Ilesos, portanto, os artigos 93, IX, da CF/88, 832 da CLT e 458 do CPC (OJ 115 da SDI-1 do TST).

VENDEDOR. TRABALHO EXTERNO. HORAS EXTRAS. Dentre as premissas fáticas que firmaram o convencimento judicial para a manutenção da condenação ao pagamento das horas extras, o Tribunal Regional, valorando a prova oral e documental, afastou a incidência do art. 62, I, da CLT, consignando que o Reclamante não tinha liberdade para fixar seu próprio horário de trabalho, estando sujeito à vigilância da Reclamada, que exigia dos vendedores um número determinado de visitas aos clientes por dia. Nesse contexto, a natureza factual da controvérsia constitui óbice ao recurso de revista fundado em violação de dispositivos legais e divergência jurisprudencial, nos moldes das Súmulas nºs 126, 221 e 296 desta Corte. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO :AIRR-21.964/2002-900-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR :MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) :LUA NOVA - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA.
ADVOGADO :DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
AGRAVADO(S) :MAURÍCIO ROCHA
ADVOGADO :DR. PAULO FERNANDO RODRIGUES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. A divergência jurisprudencial que não aborda todos os aspectos objeto da tese recorrida não possibilita o conflito pretendido, nos termos das Súmulas 23 e 296 do c. TST

PROCESSO :RR-23.171/2003-003-11-00.7 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR :MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) :MUNICÍPIO DE MANAUS
PROCURADOR :DR. MARSYL OLIVEIRA MARQUES
RECORRIDO(S) :SIMONETE SANTANA PANTOJA
ADVOGADO :DR. JOSÉ MARIA GOMES DA COSTA
RECORRIDO(S) :COOPERATIVA DE TRABALHO E SERVIÇOS EM GERAL LTDA.
ADVOGADA :DRA. ILSAH MONTEIRO DE CASTRO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRATO DE TRABALHO. MUNICÍPIO. CONDENAÇÃO SUBSIDIÁRIA. Em se tratando de reconhecimento do vínculo com a Cooperativa, em face da fraude comprovada e conseguinte condenação subsidiária do Município, não se aplica o disposto no art. 37, II, § 2º, da Constituição Federal e a Súmula nº 363 desta Corte. Recurso de revista não conhecido.



PROCESSO :RR-26,372/2003-007-11-00.1 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR :MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) :MUNICÍPIO DE MANAUS - SEMOSB - SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS E SANEAMENTO BÁSICO
PROCURADORA :DRA. CELY CRISTINA DOS SANTOS PEREIRA
RECORRIDO(S) :NELSON PINHEIRO CORREA
ADVOGADO :DR. CARLOS ALBERTO RODRIGUES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "contrato nulo - ente público - ausência de concurso público - efeitos", por contrariedade à Súmula nº 363 do C. TST, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para excluir da condenação as parcelas deferidas, mantendo apenas a condenação quanto aos valores referentes aos depósitos do FGTS do período trabalhado, nos termos da Súmula nº 363 do C. TST. Oficiem-se as autoridades competentes, tendo em vista o disposto no § 2º do artigo 37 da Constituição Federal.

EMENTA: COMPETÊNCIA. JUSTIÇA DO TRABALHO. LIDE EM QUE SE BUSCA O RECONHECIMENTO DO VÍNCULO E PAGAMENTO DE VERBAS TRABALHISTAS. A discussão acerca dos efeitos da lei que permite a contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público (CF/88, art. 37, inciso IX) não justifica o deslocamento da competência da Justiça do Trabalho para a Justiça Comum, ainda mais quando a controvérsia cinge-se a possível desvirtuamento em tal contratação. Se a prestação de serviços à Administração Pública se efetivou para atendimento de necessidade permanente, e não para atender a situação transitória e emergencial, conforme delimitado no julgamento, a competência para o julgamento da lide é da Justiça do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

RECURSO DE REVISTA. CONTRATO NULO. EFEITOS AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. Declarada a nulidade do contrato de trabalho, os efeitos advindos daí não possibilitam o pagamento de parcelas decorrentes do contrato havido, a não ser aquelas referentes à contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor hora do salário mínimo, e dos valores relativos aos depósitos do FGTS, conforme já pacificado nesta C. Corte. Súmula nº 363 do C. TST. Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO :AIRR-26,893/1999-652-09-00.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR :MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) :COPEL GERAÇÃO S.A.
ADVOGADO :DR. CHRISTIAN SCHRAMM JORGE
AGRAVANTE(S) :FUNDAÇÃO COPEL DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL
ADVOGADO :DR. IRINEU PETERS
ADVOGADO :DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) :CECÍLIA HAFNER DE OLIVEIRA
ADVOGADO :DR. MÁRCIO JONES SUTTILE

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento a ambos os Agravos de Instrumento.

EMENTA: AGRAVOS DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento aos agravos de instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o recurso de revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO :RR-28,453/2002-012-11-00.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR :MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) :MUNICÍPIO DE MANAUS - SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS E SANEAMENTO BÁSICO - SEMOSB
PROCURADOR :DR. MARSYL OLIVEIRA MARQUES
RECORRIDO(S) :RENATO DO NASCIMENTO PAIXÃO
ADVOGADO :DR. LENILTON FORTUNATO DE OLIVEIRA

DECISÃO:à unanimidade, conhecer do recurso de revista, apenas no tocante ao tema da nulidade da contratação do Reclamante, sem a realização de concurso público, por contrariedade à Súmula nº 363 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial, para limitar a condenação ao pagamento dos valores relativos aos depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, no período compreendido entre 27.08.2001 a 1º.06.2002.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. A Justiça do Trabalho é competente para julgar controvérsia decorrente da relação de trabalho entre Reclamante e ente público. Cancelamento da Súmula nº 123 desta Corte. Divergência jurisprudencial não caracterizada. CONTRATO DE TRABALHO. ENTE PÚBLICO. AUSÊNCIA DE PRÉVIA REALIZAÇÃO DE CONCURSO. NULIDADE. EFEITOS. "A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS." (Súmula nº 363 com a redação dada pela Res. 111/2002 DJ 11.04.2002). Recurso de revista a que se dá parcial provimento.

PROCESSO :RR-28,631/2002-010-11-00.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR :MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) :MUNICÍPIO DE MANAUS - SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS E SANEAMENTO BÁSICO E SERVIÇO PÚBLICO - SEMOSB
PROCURADOR :DR. MARSYL OLIVEIRA MARQUES
RECORRIDO(S) :RUBEM OLIVEIRA DA CUNHA

DECISÃO:à unanimidade, conhecer do recurso de revista, apenas no tocante ao tema da nulidade da contratação do Reclamante, sem a realização de concurso público, por contrariedade à Súmula nº 363 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial, para limitar a condenação ao pagamento dos valores relativos aos depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, no período compreendido entre 27.08.2001 a 30.06.2002.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. A Justiça do Trabalho é competente para julgar controvérsia decorrente da relação de trabalho entre Reclamante e ente público. Cancelamento da Súmula nº 123 desta Corte. Divergência jurisprudencial não caracterizada. CONTRATO DE TRABALHO. ENTE PÚBLICO. AUSÊNCIA DE PRÉVIA REALIZAÇÃO DE CONCURSO. NULIDADE. EFEITOS. "A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS." (Súmula nº 363 com a redação dada pela Res. 111/2002 DJ 11.04.2002). Recurso de revista a que se dá parcial provimento.

PROCESSO :RR-31,067/2002-900-07-00.1 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA :JUÍZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
RECORRENTE(S) :MARIA MIRIAN OTONI MARINHEIRO
ADVOGADA :DRA. MARTA OTONI M. RODRIGUES
ADVOGADO :DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS
RECORRIDO(S) :BANDEIRA DE MELLO E BANDEIRA DE MELLO ADVOGADOS ASSOCIADOS S/C
ADVOGADO :DR. CÍCERO ANTÔNIO DE M. SOBREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto à arguição de nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional, por violação dos arts. 93, IX, da Constituição da República e 832 da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento para, decretada a nulidade do acórdão das fls. 792-3, por negativa de prestação jurisdicional, determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem a fim de que profira novo julgamento nos embargos de declaração das fls. 781-6, como entender de direito, explicitando as questões fático-probatórias vinculadas à validade do contrato de prestação de serviços celebrado entre as partes, consoante fundamentação, ficando prejudicada a análise dos demais temas versados.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO JULGADO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Para o atendimento da exigência do prequestionamento, objeto da Súmula 297/TST, impunha-se ao Tribunal pronunciamento explícito acerca da matéria fático-probatória veiculada nas contra-razões ao recurso ordinário da reclamada e nos embargos de declaração opostos pela reclamante, no caso, à prova documental produzida pelas partes, no que tange à validade do contrato de prestação serviços, de natureza civil. Violação dos arts. 93, IX, da Constituição da República e 832 da CLT demonstrada.

Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO :RR-32,227/2003-008-11-00.6 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR :MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) :MUNICÍPIO DE MANAUS
PROCURADORA :DRA. CELY CRISTINA DOS SANTOS PEREIRA
RECORRIDO(S) :LAVOUSIER FRANCO PEREIRA
ADVOGADO :DR. JOSÉ CARLOS PEREIRA DO VALLE

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "contrato nulo - ente público - ausência de concurso público - efeitos", por contrariedade à Súmula nº 363 do C. TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação as férias em dobro deferidas, julgando improcedente o pedido deduzido na ação, nos termos da Súmula nº 363 do C. TST. Invertido o ônus da sucumbência, atribui-se ao reclamante o pagamento das custas processuais já fixadas na forma da lei. Oficiem-se as autoridades competentes, tendo em vista o disposto no § 2º do artigo 37 da Constituição Federal.

EMENTA: COMPETÊNCIA. JUSTIÇA DO TRABALHO. LIDE EM QUE SE BUSCA O RECONHECIMENTO DO VÍNCULO E PAGAMENTO DE VERBAS TRABALHISTAS. A discussão acerca dos efeitos da lei que permite a contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público (CF/88, art. 37, inciso IX) não justifica o deslocamento da competência da Justiça do Trabalho para a Justiça Comum, ainda mais quando a controvérsia cinge-se a possível desvirtuamento em tal contratação. Se a prestação de serviços à Administração Pública se efetivou para atendimento de necessidade permanente, e não para atender a situação transitória e emergencial, conforme delimitado no julgamento, a competência para o julgamento da lide é da Justiça do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

RECURSO DE REVISTA. CONTRATO NULO. EFEITOS AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. Declarada a nulidade do contrato de trabalho, os efeitos advindos daí não possibilitam o pagamento de parcelas decorrentes do contrato havido, a não ser aquelas referentes à contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor hora do salário mínimo, e dos valores relativos aos depósitos do FGTS, conforme já pacificado nesta C. Corte. Súmula nº 363 do C. TST. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO :RR-32,800/2003-004-11-00.6 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR :MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) :TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO :DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) :RAIMUNDO NONATO MARINHO SILVA
ADVOGADA :DRA. RUTH FERNANDES DE MENEZES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, excluir da condenação as diferenças do adicional de periculosidade.

EMENTA: PERCENTUAL DO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE FIXADO A MENOR MEDIANTE ACORDO COLETIVO DE TRABALHO. Existindo acordo coletivo em que se fixou a redução do percentual do adicional de periculosidade, este há que ser respeitado, em atenção ao contido no inciso XXVI do artigo 7º da Carta Magna. Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO :AIRR-32,993/2002-902-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR :MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) :SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DO-CERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADA :DRA. ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS
AGRAVADO(S) :BAR E LANCHES HANO LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento a agravo de instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o recurso de revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO :RR-33,411/2002-005-11-00.3 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR :MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) :MUNICÍPIO DE MANAUS - SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO - SEMED
PROCURADORA :DRA. CELY CRISTINA DOS SANTOS PEREIRA
RECORRIDO(S) :SEBASTIANA RAIMUNDA SOUZA DAS NEVES
ADVOGADO :DR. JORGE MOTA
RECORRIDO(S) :COOPERATIVA DE TRABALHO E SERVIÇOS EM GERAL LTDA.
ADVOGADA :DRA. ILNAH MONTEIRO DE CASTRO

DECISÃO:à unanimidade, conhecer do recurso de revista, apenas no tocante ao tema da nulidade da contratação do Reclamante, sem a realização de concurso público, por contrariedade à Súmula nº 363 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial, para limitar a condenação ao pagamento dos valores relativos aos depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, no período compreendido entre 27.08.2001 a 03.06.2002.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. Inovação recursal. Matéria não alegada nos graus ordinários. Incidência da Súmula nº 297 desta Corte. CONTRATO DE TRABALHO. ENTE PÚBLICO. AUSÊNCIA DE PRÉVIA REALIZAÇÃO DE CONCURSO. NULIDADE. EFEITOS. "A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS." (Súmula nº 363 com a redação dada pela Res. 111/2002 DJ 11.04.2002). Recurso de revista a que se dá parcial provimento.

PROCESSO :RR-33,882/2002-900-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR :MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) :DERSA - DESENVOLVIMENTO RODOVIÁRIO S.A.
ADVOGADO :DR. RONALDO RAYES
RECORRIDO(S) :CLÉLIA DELFINO PEREIRA
ADVOGADO :DR. ALFREDO LALIA FILHO

DECISÃO:à unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "Correção monetária. Época própria", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar a incidência da correção monetária a partir do primeiro dia do mês seguinte ao da prestação do trabalho.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. Incidência a partir do primeiro dia do mês subsequente ao da prestação de trabalho. Súmula nº 381 deste Tribunal. Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO :ED-RR-35.951/2002-900-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR :JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
EMBARGANTE :INSTITUTO BRASILEIRO DE ESTUDOS GRADUADOS EM DIREITO DO TRABALHO S/C LTDA. E OUTRAS
ADVOGADA :DRA. RENATA MOUTA PEREIRA PINHEIRO
ADVOGADO :DR. SYLVIA ROMANO
ADVOGADA :DRA. RENATA MOUTA PEREIRA PINHEIRO
EMBARGADO(A) :MAURÍCIO RODRIGO TAVARES LEVY
ADVOGADA :DRA. GILDA FIGUEIREDO FERRAZ DE ANDRADE

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios.
EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS - INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO - PRETENSÃO INFRINGENTE.

A decisão embargada foi clara e direta ao registrar que houve negativa de prestação jurisdicional e, por isso, determinou a baixa dos autos, a fim de que novo julgamento fosse proferido, com a análise dos fatos apontados nos embargos de declaração do reclamante, como entendesse de direito. A alegação dos embargantes de que o Tribunal Regional analisou corretamente as provas dos autos não tem o condão de afastar a nulidade aplicada, tampouco de caracterizar omissão. Claro o intuito de modificar o julgado, o que não encontra respaldo nas hipóteses dos arts. 535 do Código de Processo Civil e 897-A da CLT, não passando de inconformismo com a decisão proferida. Embargos declaratórios rejeitados.

PROCESSO :RR-37.783/2002-900-09-00.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA :JUIZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
RECORRENTE(S) :FERRAGENS NEGRÃO COMERCIAL LTDA.
ADVOGADO :DR. MAURO EDUARDO JACEGUAY ZAMATARO
RECORRIDO(S) :WALESKA BLAESE CARDOSO MEDEIROS
ADVOGADO :DR. FLÁVIO DIONÍSIO BERNARTT

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "JORNADA REDUZIDA TELEVENDAS", por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença no que respeita à condenação em horas extras e julgar prejudicado o apelo no que respeita ao alegado acordo de compensação horária.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. JORNADA REDUZIDA TELEVENDAS. Divergência jurisprudencial configurada, a conduzir ao conhecimento da revista, por enunciar, o aresto paradigma, tese no sentido de que não se aplica o art. 227 da CLT para empregada que desempenha atividade de vendas por telefone, entendimento diverso daquele adotado na decisão recorrida. Revista conhecida e provida, nos moldes da OJ 273 da SDI-I do TST.

PROCESSO :RR-37.811/2002-902-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR :MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) :BANCO SANTANDER BRASIL S.A.
ADVOGADO :DR. ASSAD LUIZ THOMÉ
ADVOGADO :DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) :PEDRO SOUZA GOMES
ADVOGADO :DR. DEJAIR PASSERINE DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "correção monetária - salário - artigo 459, CLT", por contrariedade à Súmula nº 381 do C. TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a correção monetária dos débitos trabalhistas tenha como marco inicial o mês subsequente ao da prestação de serviços, nos termos da referida súmula.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CORREÇÃO MONETÁRIA. SALÁRIO. ÉPOCA PRÓPRIA. A jurisprudência iterativa deste Tribunal, consolidada na Súmula nº 381, é no sentido de que o pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços, a partir do dia 1º. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO :AIRR-42.460/2002-900-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR :JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) :VANDA DO SOCORRO DIAS MORENO
ADVOGADO :DR. LUÍS AUGUSTO BARBOSA

AGRAVADO(S) :COOPERATIVA DOS PROFISSIONAIS DA SAÚDE - COOPERPLUS 2
ADVOGADO :DR. RICARDO AUGUSTO DE MORAES FORJAZ
AGRAVADO(S) :MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
PROCURADOR :DR. FRANCISCO ALBERTO CASQUET

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - LIMITES DA LIDE.

Não há nulidade a ser reconhecida quando na decisão Regional, mesmo expondo entendimento contrário ao da sentença, sobre a responsabilidade contratual trabalhista de ente público, culmina por não reconhecer o vínculo e qualquer consequência, julgando improcedente a ação com base no art. 37, II, da Carta Maior. Ilesos os arts. 93, IX, da Constituição Federal e 832 da CLT. Em razão disso, não há que se falar em decisão além dos limites da lide, restando intocável o art. 128 do CPC.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO :AIRR-45.974/2002-902-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR :JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) :MARCELO BATISTA DE OLIVEIRA
ADVOGADO :DR. VERA LÚCIA BORGES BRAGA
AGRAVADO(S) :AMARO LINS DE BARROS
ADVOGADO :DR. JOSÉ OSCAR BORGES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. RESPONSABILIDADE DE EX-SÓCIO. A arguição de violação do art. 114 da Constituição Federal é inovatória, porquanto não veiculada no recurso de revista denegado (Súmula nº 297 do TST). Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO :ED-RR-51.403/2002-900-09-00.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR :MIN. GELSON DE AZEVEDO
EMBARGANTE :ADEVAIR BEDIN
ADVOGADO :DR. NILTON CORREIA
EMBARGADO(A) :BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADA :DRA. MARCIA PAIVA LOPES CURY
ADVOGADO :DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

DECISÃO:à unanimidade, acolher os embargos de declaração para prestar esclarecimentos, sem efeito modificativo
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. Recurso em que se pretende efeito modificativo fundado em pretensa omissão. Embargos de declaração acolhidos para prestar esclarecimentos, sem efeito modificativo.

PROCESSO :RR-53.982/2002-900-04-00.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR :MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) :COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SAANEAMENTO - CORSAN
ADVOGADO :DR. EDSON DE MOURA BRAGA FILHO
RECORRIDO(S) :DECIO CARNIEL
ADVOGADA :DRA. MICHELE DE ANDRADE TORRANO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DESVIO DE FUNÇÃO. PRESCRIÇÃO. DIFERENÇAS SALARIAIS. É parcial a prescrição quando se postula a correção de desvio funcional, alcançando apenas as diferenças salariais vencidas no período de cinco anos que precedeu ao ajuizamento da ação. Muito embora os empregados de empresas públicas e de sociedades de economia mista não tenham direito a novo reequilíbrio, deve ser assegurado o pagamento das diferenças salariais respectivas enquanto perdurar o desvio. (TST Súmula nº 275 e Orientação Jurisprudencial nº 125 da SBDI-1). Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO :RR-56.061/2002-900-07-00.7 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR :MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) :MUNICÍPIO DE BARRO
ADVOGADO :DR. FRANCISCO ADELMIR PEREIRA
RECORRIDO(S) :FRANCISCO BERNARDINO ALVES CABRAL
ADVOGADO :DR. JOSÉ BOAVENTURA FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: VÍNCULO DE EMPREGO. CONTRATAÇÃO ANTERIOR À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA DE 1988. MULTA RESCISÓRIA. ARESTOS INESPECÍFICOS. Não se conhece de recurso de revista quando a jurisprudência colacionada é inespecífica. Recurso de Revista de que não se conhece.

PROCESSO :RR-57.670/2003-009-09-00.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR :MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) :EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADA :DRA. ROSEMERI SIMON BERNARDI
RECORRIDO(S) :LOURDES DOS SANTOS MOREIRA

ADVOGADO :DR. ANTONIO CARLOS BONET
RECORRIDO(S) :BANSERVIS S/C LTDA. - BANCO DE SERVIÇOS, EVENTOS E PROMOÇÕES
ADVOGADO :DR. IVES PONÉSTKE

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. ECT. CUSTAS E DEPÓSITO RECURSAL. INEXIGIBILIDADE. VIOLAÇÃO DIRETA E LITERAL DOS ARTS. 21, X, 100 E 173, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL NÃO-CONFIGURADA. Tratando-se de recurso de revista interposto em causa sujeita ao procedimento sumaríssimo, a sua admissibilidade está limitada à demonstração de ofensa direta à Constituição Federal ou contrariedade a súmula de jurisprudência do c. TST, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT. Não se constata, entretanto, a alegada violação direta e literal dos dispositivos constitucionais indicados (arts. 21, X, 100 e 173, § 1º, da Constituição Federal), pois nenhum deles trata da dispensa do recolhimento do depósito recursal e isenção de custas. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO :RR-57.672/2003-009-09-00.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR :MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) :EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADA :DRA. ROSEMERI SIMON BERNARDI
RECORRIDO(S) :JORGE LUIZ DE SOUZA
ADVOGADO :DR. ANTONIO CARLOS BONET
RECORRIDO(S) :BANSERVIS S/C LTDA. - BANCO DE SERVIÇOS, EVENTOS E PROMOÇÕES
ADVOGADO :DR. IVES PONÉSTKE

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. ECT. CUSTAS E DEPÓSITO RECURSAL. INEXIGIBILIDADE. VIOLAÇÃO DIRETA E LITERAL DOS ARTS. 21, X, 100 E 173, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL NÃO-CONFIGURADA. Tratando-se de recurso de revista interposto em causa sujeita ao procedimento sumaríssimo, a sua admissibilidade está limitada à demonstração de ofensa direta à Constituição Federal ou contrariedade a súmula de jurisprudência do c. TST, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT. Não se constata, entretanto, a alegada violação direta e literal dos dispositivos constitucionais indicados (arts. 21, X, 100 e 173, § 1º, da Constituição Federal), pois nenhum deles trata da dispensa do recolhimento do depósito recursal e isenção de custas. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO :RR-57.677/2003-009-09-00.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR :MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) :EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADA :DRA. ROSEMERI SIMON BERNARDI
RECORRIDO(S) :LENIR SALETE ZOTTI GUEDES
ADVOGADO :DR. ANTONIO CARLOS BONET
RECORRIDO(S) :BANSERVIS S/C LTDA. - BANCO DE SERVIÇOS, EVENTOS E PROMOÇÕES
ADVOGADO :DR. IVES PONÉSTKE

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. ECT. CUSTAS E DEPÓSITO RECURSAL. INEXIGIBILIDADE. VIOLAÇÃO DIRETA E LITERAL DOS ARTS. 21, X, 100 E 173, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL NÃO-CONFIGURADA. Tratando-se de recurso de revista interposto em causa sujeita ao procedimento sumaríssimo, a sua admissibilidade está limitada à demonstração de ofensa direta à Constituição Federal ou contrariedade a súmula de jurisprudência do c. TST, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT. Não se constata, entretanto, a alegada violação direta e literal dos dispositivos constitucionais indicados (arts. 21, X, 100 e 173, § 1º, da Constituição Federal), pois nenhum deles trata da dispensa do recolhimento do depósito recursal e isenção de custas. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO :RR-57.687/2003-009-09-00.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR :MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) :EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADA :DRA. ROSEMERI SIMON BERNARDI
RECORRIDO(S) :ELÍDIA FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO :DR. ANTONIO CARLOS BONET
RECORRIDO(S) :BANSERVIS S/C LTDA. - BANCO DE SERVIÇOS, EVENTOS E PROMOÇÕES
ADVOGADO :DR. IVES PONÉSTKE

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. ECT. CUSTAS E DEPÓSITO RECURSAL. INEXIGIBILIDADE. VIOLAÇÃO DIRETA E LITERAL DOS ARTS. 21, X, 100 E 173, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL NÃO-CONFIGURADA. Tratando-se de recurso de revista interposto em causa sujeita ao procedimento sumaríssimo, a sua admissibilidade está limitada à demonstração de ofensa direta à Constituição Federal ou contrariedade a súmula de jurisprudência do c. TST, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT. Não se constata, entretanto, a alegada violação direta e literal dos dispositivos constitucionais indicados (arts. 21, X, 100 e 173, § 1º, da Constituição Federal), pois nenhum deles trata da dispensa do recolhimento do depósito recursal e isenção de custas. Recurso de revista não conhecido.



PROCESSO :RR-59,029/2002-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR :MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) :APARECIDA DE FÁTIMA NIERI
ADVOGADO :DR. MIGUEL RICARDO GATTI CALMON NOGUEIRA DA GAMA
RECORRIDO(S) :EMPRESA METROPOLITANA DE ÁGUAS E ENERGIA S.A. - EMAE
ADVOGADO :DR. AFONSO BUENO DE OLIVEIRA

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PLANO DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. Violação dos artigos 9º e 477, § 2º, da CLT, e 85, 1.025, 1.030 e 1.035, do Código Civil; contrariedade à Súmula nº 330/TST; e divergência jurisprudencial não demonstradas. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO :AIRR-59,434/2002-900-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR :JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) :BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO :DR. NIRALDO JOSÉ MONTEIRO MAZZOLA
ADVOGADA :DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS
ADVOGADO :DR. ANA PAULA SMIDT LIMA
AGRAVADO(S) :ALESSANDRA MARQUIZEPPE DE SOUZA E OUTRO
ADVOGADO :DR. JOÃO BATISTA DO NASCIMENTO FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento da reclamada.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - NULIDADE DE CITAÇÃO - JULGAMENTO EXTRA PETITA.

No tocante à responsabilidade subsidiária, o acórdão regional está em absoluta consonância com item IV da Súmula 331 desta C. Corte, o que afasta qualquer possibilidade de violação legal ou constitucional, tampouco divergência de teses (OJ. 336 da Eg. SBDI-1). Quanto à nulidade da citação da primeira reclamada, se o Tribunal de origem assevera não ter sido provada a mudança de endereço, vedado o reexame de fatos e provas para se poder chegar à conclusão desejada (Súmula 126/TST). De outro lado, não há julgamento "extra petita" e, por isso incólume o art. 460 do CPC, quando os autores formulam pretensão contra a empresa terceirizada e contra o tomador de serviços, buscando a responsabilização deste último.

Agravo improvido.

PROCESSO :RR-64,510/2002-900-10-00.4 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR :MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) :ASSOCIAÇÃO DAS PIONEIRAS SOCIAIS
ADVOGADO :DR. FABIANO SANTOS BORGES
RECORRIDO(S) :RENATO MARTINS MENDES
ADVOGADO :DR. JOSÉ MARIA MATOS COSTA

DECISÃO:Por unanimidade: I - dar provimento ao Agravo de Instrumento para determinar o processamento do Recurso de Revista; II - conhecer do Recurso de Revista apenas quanto à responsabilidade da retenção dos descontos a título de recolhimento das contribuições previdenciárias e fiscais, por violação aos arts. 46 da Lei 8.541/92 e 43 e 44 da Lei 8.212/91 e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que se proceda aos descontos relativos às contribuições devidas ao INSS, que devem ser calculados mês a mês - de acordo com as tabelas vigentes no momento em que o crédito se tornar disponível para o beneficiário - suportados pelo reclamante e pela reclamada, responsável cada qual com sua cota-parte pelo custeio da Seguridade Social, nos termos da lei, e os referentes ao Imposto de Renda, ambos nos termos do Provimento 3/2005 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, cumprindo à reclamada comprovar nos autos os recolhimentos.

EMENTA: 1. AGRAVO DE INSTRUMENTO. Verifica-se possível violação aos arts. 46 da Lei 8.541/92 e 43 e 44 da Lei 8.212/91, aspecto suficiente a ensejar o provimento do Agravo de Instrumento para o regular processamento do Recurso de Revista.

2. RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO JULGADO POR JULGAMENTO EXTRA PETITA. DETERMINAÇÃO DE RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS E FISCAIS. Não demonstrada violação a dispositivo de lei. ACORDO TÁCITO PARA COMPENSAÇÃO DE JORNADA. Não demonstrada violação a dispositivo de lei ou da Constituição da República nem divergência jurisprudencial. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS NÃO EFETUADOS NA ÉPOCA PRÓPRIA. RESPONSABILIDADE PELO RECOLHIMENTO. SUJEITO PASSIVO DA OBRIGAÇÃO. Consoante a Súmula 368 desta Corte, os descontos previdenciários e fiscais incidem sobre as parcelas trabalhistas deferidas por decisão judicial, nos termos do Provimento 3/2005 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho e da Lei 8.212/91. São sujeitos da obrigação relativa à contribuição previdenciária os empregados e os empregadores. Portanto, considerando que não há na legislação previdenciária qualquer norma determinando que o responsável pela mora deva arcar com o pagamento integral dos valores concernentes aos descontos devidos à Previdência Social, essas contribuições, ainda que não recolhidas na época própria, devem ser suportadas pelos devedores, respeitadas as respectivas cotas-partes. Recurso de Revista de que se conhece parcialmente e a que se dá provimento.

PROCESSO :AIRR-65,125/2002-900-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR :MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) :COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
ADVOGADA :DRA. ADRIANA OLIVEIRA DE ALMEIDA
AGRAVADO(S) :LINDINALVA PIRES MACHADO
ADVOGADA :DRA. MARIA DAS NEVES ROCHA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO :ED-AIRR-65,569/2002-900-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR :JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
EMBARGANTE :FUTURAMA SUPERMERCADO LTDA.
ADVOGADO :DR. GUILHERME MIGUEL GANTUS
EMBARGADO(A) :DEILSON DOS SANTOS TEIXEIRA
ADVOGADA :DRA. MEIRE MIYUKI ARIMORI

DECISÃO:Em, à unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios da reclamada.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO - PRETENSÃO INFRINGENTE.

A decisão embargada foi clara e direta ao registrar que não há exceção alguma na redação da Súmula 389 do TST impedindo o empregado de receber as guias do seguro-desemprego. Se judicialmente veio a ser afastada a justa causa, torna-se concreto o direito do autor à indenização substitutiva do seguro desemprego pelo não fornecimento das guias. A irrisignação da reclamada com a decisão embargada não encontra respaldo nas hipóteses dos arts. 535 do Código de Processo Civil e 897-A da CLT, visto que não ficou configurada a existência de omissão no julgado, mas apenas o inconformismo da parte com a decisão proferida em sentido contrário ao seu interesse. Embargos declaratórios rejeitados.

PROCESSO :AIRR-66,329/2002-900-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR :MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) :ARCOM COMÉRCIO IMPORTAÇÃO EXPORTAÇÃO LTDA.
ADVOGADO :DR. MARCO AURÉLIO SALLES PINHEIRO
AGRAVADO(S) :JÚLIO CÉSAR BORGES
ADVOGADO :DR. RONALDO KENNEDY DE OLIVEIRA GAMA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento a agravo de instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o recurso de revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO :ED-AIRR-72,358/2002-900-04-00.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR :JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
EMBARGANTE :RIO GRANDE ENERGIA S.A. - RGE
ADVOGADA :DRA. MILA UMBELINO LÔBO
EMBARGADO(A) :ILOI FRAGMENTO
ADVOGADA :DRA. EUNICE GEHLEN
EMBARGADO(A) :COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - EEE
ADVOGADA :DRA. VIRGIANI ANDRÉA KREMER

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - SUCESSÃO - APLICAÇÃO DO ITEM I DA OJ 225 DA SBDI-1 - INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO.

No recurso de revista e na minuta de agravo não foi levantada a tese de aplicação da OJ 225 da SBDI-1, daí por que não merece ser apreciada, tratando-se de inovação recursal contrária à preclusão já operada. Não são cabíveis embargos de declaração para suscitar questões que não foram previamente levantadas, exatamente porque nesse caso não há omissão a ser sanada. Embargos declaratórios rejeitados.

PROCESSO :RR-73,542/2003-900-04-00.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR :MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) :BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.
ADVOGADO :DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO :DR. RÜDEGER FEIDEN
RECORRIDO(S) :ELZIRO SCHWENGBER
ADVOGADO :DR. ADRIANO DE VASCONCELOS FRANÇA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. BANCÁRIO. HORAS EXTRAS. CARGO DE CONFIANÇA. ENQUADRAMENTO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA Nº 102, I, DO TST. Não é suscetível de exame mediante recurso de revista a configuração, ou não, do exercício da função de confiança a que se refere o artigo 224, § 2º, da CLT, já que dependente das provas das reais atribuições do empregado. Inteligência do item I da Súmula nº 102 do C. TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO :AIRR-75,406/2003-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR :JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) :ALSTOM BRASIL LTDA.
ADVOGADO :DR. MARÇAL DE ASSIS BRASIL NETO
ADVOGADA :DRA. ANNA THEREZA MONTEIRO DE BARROS
AGRAVADO(S) :GERALDO FREIRE
ADVOGADO :DR. PEDRO LIMA DA SILVA
AGRAVADO(S) :MARFESA S.A.
ADVOGADO :DR. MAURÍCIO FERREIRA DOS SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - PROCESSO DE EXECUÇÃO - CERCEAMENTO DE DEFESA.

Correto o trancamento da Revista, pois o § 2º do art. 896 da CLT exige que, no processo de execução, tenha sido demonstrada violação direta e literal de preceito constitucional, o que não restou caracterizado. Os Embargos de Terceiro são o meio próprio de exercer o direito constitucional de ampla defesa e do contraditório. O apelo não atende aos comandos do art. 896, § 2º, da CLT, e da Súmula 266/TST.

Agravo improvido.

PROCESSO :AIRR-75,723/2003-900-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR :MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) :COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP
ADVOGADOS :DR. JOÃO MARCELO ALVES DOS SANTOS DIAS E DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
AGRAVADO(S) :ADAILTON PEREIRA DE JESUS
ADVOGADO :DR. VALTER TAVARES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo de instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO :AIRR-76,950/2003-900-03-00.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA :JUIZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) :BANCO BANDEIRANTES S.A. E OUTRO
ADVOGADA :DRA. GISELE COSTA CID LOUREIRO PENIDO
AGRAVADO(S) :JOSÉ GILBERTO TEIXEIRA
ADVOGADO :DR. MAGUI PARENTONI MARTINS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. HORAS EXTRAS. PERÍODO NÃO ABRANGIDO PELOS CARTÕES DE PONTO. ÔNUS DA PROVA. Não há se falar em violação dos arts. 818 da CLT e 333.I, do CPC, uma vez que o Colegiado a quo, com suporte na prova oral, ficou convencido da existência de trabalho em sobremornada, no período não abrangido pelos cartões ponto, considerando que o autor se desvinculou do seu ônus probatório.

HORAS EXTRAS. RELEXOS NO RSR. Decisão regional de acordo com os termos Súmula 172/TST.

GRATIFICAÇÃO POR LIBERALIDADE. O deslinde da controvérsia envolve a apreciação de fatos e provas, uma vez que o Tribunal de origem concluiu pela ausência de comprovação de que o reclamante não reuniu condições para o recebimento da gratificação, ao fundamento de que os reclamados se utilizavam de avaliação subjetiva e discriminatória. Evidencia-se, pois, que a Súmula 126 desta Corte obstaculiza o seguimento do recurso, porquanto indispensável o revolvimento do conjunto probatório para se avaliar se eram utilizados critérios objetivos ou subjetivos na avaliação dos empregados pelos reclamados.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO :RR-79,400/2003-900-01-00.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR :MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) :BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADO :DR. NELSON OSMAR MONTEIRO GUIMARÃES
RECORRIDO(S) :FERNANDO RICARDO DE FREITAS E OUTROS
ADVOGADO :DR. REYNALDO LUIZ MARINHO CARDOSO

DECISÃO:à unanimidade, rejeitar as arguições, em contra-razões, de irregularidade de representação processual, de deserção e de não conhecimento do recurso de revista no tocante à matéria relativa à reintegração no emprego; conhecer do recurso de revista interposto pelo Reclamado por divergência jurisprudencial, em relação aos reajustes salariais previstos em acordo coletivo de trabalho e à reintegração no emprego e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para determinar que a condenação ao pagamento de reajustes salariais fique limitada ao período de janeiro a agosto de 1992, inclusive, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 26 (Transitória) da SBDI-1 e para excluir da condenação a determinação de reintegração no emprego e reflexos, restabelecendo a decisão de primeiro grau, no particular.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. EMPREGADO DE SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. DISPENSA SEM MOTIVAÇÃO DO ATO. Não se exige de entidade da Administração Pública equiparada a empresa de direito privado motivação do ato de dispensa de seus empregados, ainda que admitidos mediante aprovação em concurso público. Observância da orientação contida no Verbete nº 247 da SBDI. PLANO BRESSER. ACÓRDO COLETIVO DE TRABALHO DE 1991 CELEBRADO PELO BANCO BANERJ S.A. "É de eficácia plena e imediata o caput da Cláusula 5ª do Acordo Coletivo de Trabalho de 1991/1992 celebrado pelo BANERJ, contemplando o pagamento de diferenças salariais do Plano Bresser, sendo devido o percentual de 26,06% nos meses de janeiro a agosto de 1992, inclusive" (Orientação Jurisprudencial Transitória nº 26 da SBDI-1). Recurso de revista a que se dá provimento parcial.

PROCESSO :RR-80.484/2003-900-04-00.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR :MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) :COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEA
ADVOGADO :DR. JORGE SANT'ANNA BOPP
RECORRIDO(S) :JOÃO CARLOS PONTES
ADVOGADO :DR. ADAIR ALBERTO SIQUEIRA CHAVES

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. EMPREGADO DE CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇOS DE ENERGIA ELÉTRICA. Decisão regional, baseada em mais de um fundamento, em que se entende cabível o pagamento do adicional de periculosidade, por exposição a risco elétrico, a motorista que, no desempenho de seu mister, permanecia nos pátios ou no interior das subestações geradoras de energia, junto com a equipe executante do trabalho de sua ampliação, manutenção e construção. Divergência jurisprudencial não demonstrada. Incidência da orientação contida na Súmula nº 23 desta Corte e do disposto no art. 896, a, da CLT. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. REFLEXOS. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. Decisão regional em que se considerou cabível a repercussão do adicional de periculosidade sobre as horas extras. Contrariedade à Súmula nº 191 deste Tribunal e divergência jurisprudencial não caracterizadas. Violação de dispositivo de lei não demonstrada. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO :AIRR-82.274/2003-900-04-00.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR :JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) :ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORA :DRA. NATÁLIA DE AZEVEDO MORSCH
AGRAVADO(S) :NASSUR MURAD
ADVOGADO :DR. JOÃO MIGUEL PALMA A. CATITA

DECISÃO:Por unanimidade, em negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - PROCESSO DE EXECUÇÃO - NULIDADE - ATRASO NO PAGAMENTO DOS PRECATÓRIOS - MULTA POR ATO ATENTATÓRIO À DIGNIDADE DA JUSTIÇA - MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL.

Não afronta o princípio do inciso IX do art. 93 da Constituição Federal a decisão recorrida que apresenta os seus elementos de convicção, os fundamentos de seu juízo e a apreciação das premissas fáticas necessárias à compreensão e solução da controvérsia. No que se refere à multa aplicada, a matéria é de natureza infraconstitucional, o que não viola, de forma direta e literal, o art. 100, §§ 1º e 2º, da CF.

Agravo improvido.

PROCESSO :AIRR-83.726/2003-900-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR :MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) :CARLOS ALBERTO MARTINS
ADVOGADA :DRA. CLEONICE DA SILVA DIAS
AGRAVADO(S) :LUÍS ANTÔNIO PEQUIM
ADVOGADO :DR. AIR BORTOLOSO BAVAROTI

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. RECURSO DE REVISTA DESFUNDAMENTADO. Não se admite recurso de revista que não indica violação de lei ou divergência jurisprudencial (artigo 896 da CLT).

PROCESSO :RR-90.695/2003-900-04-00.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR :JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
RECORRENTE(S) :BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.
ADVOGADO :DR. FREDERICO AZAMBUJA LACERDA
ADVOGADO :DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) :JUSSEMAR LOCATELLI
ADVOGADO :DR. GILBERTO XAVIER ANTUNES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial 108 da SBDI-1 do TST, convertida na Súmula 395, item III, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a irregularidade de representação, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho da Quarta Região, a fim de que prossiga no exame do recurso ordinário como entender de direito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA POR CONVERSÃO - IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO NO RECURSO ORDINÁRIO - SUBSTABELECIMENTO PROIBIDO - REPRESENTAÇÃO SUBSISTENTE.

Ainda que do instrumento de mandato conste cláusula expressa de vedação de substabelecimento, consideram-se válidos os atos praticados pelo substabelecido, tendo em vista o disposto no art. 667, § 1º, do Código Civil, que, nestes casos, atribui ao mandatário a responsabilidade, junto ao seu constituinte, por eventuais prejuízos ocorridos por culpa do substituído. Neste sentido é o entendimento da Súmula 395 do TST, no seu item III, que incorporou a antiga OJ 108 da Eg. SBDI-1.

Agravo provido.

Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO :RR-90.915/2003-900-04-00.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR :MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) :AVIPAL S.A. AVICULTURA E AGROPECUÁRIA
ADVOGADA :DRA. FERNANDA BORGES
RECORRIDO(S) :LEONILDA DA SILVA SANTOS
ADVOGADO :DR. CÉSAR AUGUSTO DARÓS

DECISÃO:Por unanimidade: I - negar provimento ao Agravo de Instrumento interposto pela reclamante; II - dar provimento ao Agravo de Instrumento interposto pela reclamada para determinar o processamento do Recurso de Revista; III - conhecer do Recurso de Revista apenas quanto ao adicional de insalubridade, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial 170 da SBDI-1, atualmente inserida na Orientação Jurisprudencial 4 da SBDI-1 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente o pedido de pagamento de adicional de insalubridade em grau máximo, bem como de suas repercussões nas parcelas deferidas e, em consequência, para absolvê-la do pagamento de honorários de perito.

EMENTA: 1. AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO PELA RECLAMANTE. Nega-se provimento a agravo de instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o recurso de revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

2. AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO PELA RECLAMADA. Verifica-se possível contrariedade à Orientação Jurisprudencial 170 da SBDI-1, atualmente inserida na Orientação Jurisprudencial 4 da SBDI-1 desta Corte, aspecto suficiente a ensejar o provimento do Agravo de Instrumento para o regular processamento do Recurso de Revista.

3. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA RECLAMADA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. LIMPEZA DE BANHEIROS. A limpeza em residências e escritórios e a respectiva coleta de lixo não podem ser consideradas atividades insalubres, ainda que constatadas por laudo pericial, porque não se encontram relacionadas na Portaria do Ministério do Trabalho (Orientação Jurisprudencial 4 da SBDI-1).

Recurso de Revista de que se conhece parcialmente e a que se dá provimento.

PROCESSO :AIRR-90.920/2003-900-04-00.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR :MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) :ANTÔNIO CARLOS SOARES RAMOS E OUTROS
ADVOGADO :DR. ONIR DE ARAÚJO
ADVOGADO :DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
AGRAVADO(S) :BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.
ADVOGADO :DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO :AIRR-93.454/2003-900-04-00.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR :MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) :AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL S.A.
ADVOGADO :DR. RODRIGO MUSSOI MOREIRA
AGRAVADO(S) :RUBENS ALVES BORGES
ADVOGADO :DR. LUIZ ROTTENFUSSER

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento a agravo de instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o recurso de revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO :RR-100.492/2003-900-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR :MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) :SOCIEDADE BRASILEIRA DE EDUCAÇÃO
ADVOGADO :DR. LUÍS AUGUSTO ALVES PEREIRA
RECORRIDO(S) :ANTONIO TRAGINO DA SILVA
ADVOGADO :DR. VALDINETE BATISTA PEREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do artigo 5º, LV, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a deserção imputada e determinar o retorno dos autos ao Eg. Tribunal Regional para que julgue o recurso ordinário, como entender de direito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. GUIA DARF. CUSTAS PROCESSUAIS. IRREGULARIDADE NO PREENCHIMENTO. DESERÇÃO DO RECURSO ORDINÁRIO. O preenchimento do DARF com a ausência do nome do reclamante e o número do processo não torna sem efeito o recolhimento efetuado se este ocorreu no prazo e no valor arbitrado, mediante documento específico, com o código de custas judiciais, com a identificação da parte depositante e CNPJ. Adotando o princípio da instrumentalidade das formas e verificando-se que o depósito atingiu a finalidade de ressarcir a União das despesas processuais, considera-se válido o ato (art. 244 do CPC). Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO :RR-118.741/2003-900-04-00.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR :MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) :FRANGOSUL S.A. - AGRO AVÍCOLA INDUSTRIAL
ADVOGADA :DRA. MÁRCIA ELISA MÜLLER
RECORRIDO(S) :LIBINDO MEIRA FAGUNDES
ADVOGADO :DR. DANIEL LIMA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Súmula nº 228 e à Orientação Jurisprudencial nº 2 da SBDI-1 do C. TST e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a r. sentença de origem que indeferiu o pagamento de diferenças no cálculo do adicional de insalubridade, fixando o salário mínimo como base de cálculo.

EMENTA: ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. SÚMULA Nº 228 DO TST. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 2 DA SBDI-1 DO TST. O percentual do adicional de insalubridade incide sobre o salário mínimo de que cogita o artigo 76 da CLT. Inteligência da Súmula nº 228 e Orientação Jurisprudencial nº 2 da SBDI-1 do Tribunal Superior do Trabalho. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO :RR-120.117/2004-900-04-00.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR :MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) :COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN
ADVOGADO :DR. EDSON DE MOURA BRAGA FILHO
RECORRIDO(S) :ADAUTO LARRY FERREIRA RODRIGUES

ADVOGADO :DR. ANTÔNIO ESCOSTEGUY CASTRO
ADVOGADO :DR. ANTÔNIO CÂNDIDO OSÓRIO NETO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a r. sentença que indeferiu o pagamento de diferenças no cálculo do adicional de insalubridade.

EMENTA: ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. SÚMULA Nº 228 DO TST. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 2 DA SBDI-1 DO TST. O percentual do adicional de insalubridade incide sobre o salário mínimo de que cogita o artigo 76 da CLT. Inteligência da Súmula nº 228 e Orientação Jurisprudencial nº 2 da SBDI-1 do Tribunal Superior do Trabalho. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO :RR-120.228/2004-900-04-00.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR :MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) :ZAMPROGNA S.A. - IMPORTAÇÃO, COMÉRCIO E INDÚSTRIA
ADVOGADO :DR. IDRAI DA SILVA MACHADO
RECORRIDO(S) :EDINEI VASCONCELOS SALDANHA
ADVOGADO :DR. CÍCERO DECUSATI

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Súmula nº 228 do C. TST e, no mérito, dar-lhe provimento para estabelecer o salário mínimo como base de cálculo do adicional de insalubridade.

EMENTA: ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. SÚMULA Nº 228 DO TST. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 2 DA SBDI-1 DO TST. O percentual do adicional de insalubridade incide sobre o salário mínimo de que cogita o artigo 76 da CLT. Inteligência da Súmula nº 228 e Orientação Jurisprudencial nº 2 da SBDI-1 do Tribunal Superior do Trabalho. Recurso de revista conhecido e provido.



PROCESSO :RR-126.363/2004-900-04-00.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR :MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) :COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADA :DRA. DENISE MÜLLER ARRUDA
RECORRIDO(S) :JAIR FRANCISCO MARTINS
ADVOGADO :DR. ÁTILA ALEXANDRE GARCIA KOGAN

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Súmula nº 363 do C. TST e, no mérito, dar-lhe provimento para restringir a condenação ao pagamento dos valores referentes aos depósitos do FGTS.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRATO DE TRABALHO. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA OU INDIRETA. NULIDADE. EFEITOS. SÚMULA Nº 363 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. Tratando-se de decisão em que o contrato de trabalho foi declarado nulo, em virtude da inexistência de prévia aprovação em concurso público, determinada pelo artigo 37, inciso II, da Constituição Federal, os efeitos de tal declaração operar-se-ão ex tunc. A reposição das partes à condição do status quo ante se faz, segundo o entendimento dominante, somente pela indenização do equivalente ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS, excluída a multa de 40% (Súmula nº 363 do C. Tribunal Superior do Trabalho). Recurso de revista a que se dá provimento parcial.

PROCESSO :AIRR-128.314/2004-900-04-00.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR :MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) :BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO :DR. JOSÉ INÁCIO FAY DE AZAMBUJA
ADVOGADO :DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) :NORBERTO DA SILVA SANDRI
ADVOGADO :DR. ANTÔNIO CARLOS SCHAMANN MAINERI

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FALTA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DO DESPACHO DENEGATÓRIO. Não merece conhecimento o agravo de instrumento que, em vez de combater os fundamentos da decisão agravada, limita-se a reproduzir as razões do recurso de revista.

Agravo de Instrumento de que não se conhece.

PROCESSO :RR-131.651/2004-900-04-00.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR :MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) :CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO :DR. GERALDO RODRIGUES
RECORRIDO(S) :LISETE SANTOS DA SILVEIRA E OUTROS
ADVOGADO :DR. GASPAR PEDRO VIECELI

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. COMPETÊNCIA. Se a fonte da obrigação decorre do contrato de trabalho, insere-se no âmbito da competência desta Justiça Especial a discussão a respeito das parcelas que devem compor a aposentadoria do empregado. Recurso de revista não conhecido.

ILEGITIMIDADE PASSIVA. Sendo o empregador o responsável pelo pagamento das verbas trabalhistas decorrentes do contrato de trabalho, bem como pelos descontos correspondentes à contribuição à entidade de previdência privada por ele instituída, patrocinada e mantida, torna-se parte legítima para figurar no pólo passivo da ação em que se busca a complementação da aposentadoria garantida aos seus ex-empregados. Recurso de revista não conhecido.

COMPLEMENTAÇÃO DOS PROVENTOS DA APOSENTADORIA. ALTERAÇÃO CONTRATUAL. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. SUPRESSÃO. NATUREZA JURÍDICA. "A complementação dos proventos da aposentadoria é regida pelas normas em vigor na data da admissão do empregado, observando-se as alterações posteriores desde que mais favoráveis ao beneficiário do direito" (Súmula nº 288/ TST). Situação em que os recorrentes tem direito ao pagamento do auxílio-alimentação, pois, à época das admissões, vigorava a regra que determinava a inclusão da verba na base de cálculo dos proventos da aposentadoria. Aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 51 da SBDI-1-Transitória deste Tribunal, não havendo como se afastar a natureza salarial do benefício e os efeitos reflexos deferidos durante o período de vigência do pacto laboral dos empregados. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO :RR-137.415/2004-900-04-00.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR :MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) :AMARO JOSÉ DÁVILA GASSEN
ADVOGADO :DR. RUY RODRIGUES DE RODRIGUES
RECORRIDO(S) :BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA :DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DESCONTOS PARA CASSI. LICITUDE. A jurisprudência do Tribunal orienta no sentido de que são lícitos os descontos efetuados para a Caixa de Assistência do Banco do Brasil - CASSI sobre o crédito trabalhista decorrente de decisão judicial, mesmo após o desligamento do empregado, porque estão autorizados pelo art. 1º e parágrafo único da Lei 6.435/77, que prevê a contribuição pelos associados para a formação do referido pecúlio, e porque o direito reconhecido em juízo tem origem no período de vigência da relação contratual. **MOTIVAÇÃO DA DISPENSA. EMPREGADO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA INDIRETA. CONSONÂNCIA COM A ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 247 DA SBDI-1 DO TST.** Não se vislumbra ofensa a dispositivo da Constituição da República quando o acórdão regional se apresenta em consonância com a Orientação Jurisprudencial 247 da SBDI-1 do TST, relativamente à dispensa de motivação do ato de missional de empregado de sociedade de economia mista. Recurso de Revista de que não se conhece.

PROCESSO :ED-RR-144.318/2004-900-01-00.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR :MIN. GELSON DE AZEVEDO
EMBARGANTE :COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
ADVOGADO :DR. NILTON CORREIA
ADVOGADA :DRA. MARLA DE ALENCAR OLIVEIRA VIEGAS

EMBARGADO(A) :CARLOS SANTOS E OUTROS
ADVOGADA :DRA. REGINA CÉLIA TAVARES PEREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os embargos de declaração para sanar omissão, sem modificação do julgado.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. READMISSÃO. ANISTIA. Violação de dispositivos legais não caracterizada. Embargos acolhidos para sanar omissão, sem modificação do julgado.

PROCESSO :RR-150.945/2005-900-01-00.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR :MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) :MARIA JOSÉ RODRIGUES
ADVOGADO :DR. MARCUS VINICIUS MORENO MARQUES DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) :CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO :DR. LÚCIA MARIA CÉSAR MATOS

DECISÃO:à unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 468 da CLT e contrariedade à Orientação Jurisprudencial Transitória nº 51 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento para, julgando procedente a reclamação trabalhista, condenar a Reclamada ao pagamento de diferenças salariais decorrentes da integração do auxílio-alimentação, a partir de 1995, com acréscimo de juros e correção monetária, invertendo-se o ônus da sucumbência.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. "A determinação de supressão do pagamento de auxílio-alimentação aos aposentados e pensionistas da Caixa Econômica Federal, oriunda do Ministério da Fazenda, não atinge aqueles ex-empregados que já percebiam o benefício" (Orientação Jurisprudencial Transitória nº 51 desta Corte). Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO :RR-414.299/1998.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR :JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
RECORRENTE(S) :MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
PROCURADOR :DR. LUÍS ANTÔNIO CAMARGO DE MELO
PROCURADORA :DRA. RUTH MARIA FORTES ANDALAFET
RECORRENTE(S) :COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - CBTU
ADVOGADO :DR. JOSÉ LUIZ BICUDO PEREIRA
RECORRIDO(S) :CLÁUDIO DE ALMEIDA
ADVOGADA :DRA. MARLENE RICCI

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pela Reclamada, quanto ao tema "Aposentadoria espontânea - efeitos", por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para excluir da condenação a multa de 40% do FGTS do período anterior à aposentadoria do reclamante. Prejudicado o recurso de revista interposto pelo Ministério Público do Trabalho, por perda do objeto.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS. A aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário. Assim sendo, indevida a multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior à jubilação, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 177 da SDI-1 do TST. Recurso de revista a que se dá parcial provimento.

RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. PREJUDICIALIDADE. Prejudicado o apelo, por perda do objeto, tendo em vista a decisão proferida no recurso de revista interposto pela Reclamada.

PROCESSO :ED-RR-425.625/1998.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR :JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
EMBARGANTE :GE CELMA S.A.
ADVOGADO :DR. ISMAR BRITO ALENCAR
EMBARGADO(A) :WANDERLEY VIEIRA DE CARVALHO
ADVOGADA :DRA. MÔNICA VIEIRA DE MOURA POSASAS

DECISÃO:Em, sem divergência, acolher os Embargos de Declaração, para, sanando omissão da decisão embargada, imprimir-lhes efeito modificativo, e, de consequência, conhecer do recurso de revista da empresa, por divergência jurisprudencial, mas, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS EM RECURSO DE REVISTA - PREQUESTIONAMENTO DE QUESTÃO JURÍDICA - OMISSÃO - CONHECIMENTO DO RECURSO DE REVISTA - JORNADA DE TRABALHO DO RADIOLOGISTA.

Considerando que, nos termos da súmula 297, item III/TST, fica prequestionada a questão jurídica invocada no apelo sobre a qual se omite o Tribunal Regional de expor tese, mesmo instado via declaratória, impõe-se sanar o equívoco perpetrado na decisão embargada, ao aplicar o óbice representado pela referida Súmula, em seu item I, ao conhecimento da Revista. Diante disso, no tocante às horas extras, o Recurso de Revista da empresa merece ser conhecido, e, no mérito, improvido, uma vez que o Decreto nº 92.790/86, que regulamentou a Lei nº 7.394/85, em seu art. 30, preceitua que a jornada de trabalho dos radiologistas será de vinte e quatro horas semanais, desautorizando a prestação de serviço por período superior. Embargos de Declaração que se acolhem.

PROCESSO :RR-525.561/1999.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR :JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
RECORRENTE(S) :BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO :DR. FLÁVIO CARDOSO GAMA
RECORRIDO(S) :ARIMERI APARECIDA GOES
ADVOGADO :DR. IVAN PAROLIN FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto aos temas "Ajuda-alimentação. Integração", por divergência jurisprudencial, "Descontos previdenciários e fiscais. Competência da Justiça do Trabalho", por violação de dispositivo legal e divergência jurisprudencial, e "Correção monetária. Época própria", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação a parcela ajuda-alimentação; declarar a competência material da Justiça do Trabalho e, em consequência, determinar o recolhimento das contribuições previdenciárias e fiscais, resultante de crédito do empregado oriundo de condenação judicial, devendo incidir, em relação aos descontos fiscais, sobre o valor total da condenação, referente às parcelas tributáveis, calculado ao final, e, em se tratando de descontos previdenciários, a contribuição do empregado será calculada mês a mês, nos termos da legislação vigente; e determinar a incidência da correção monetária a partir do dia 1º do mês seguinte ao da prestação dos serviços.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. LESÃO POR ESFORÇO REPETITIVO (LER). O Tribunal Regional consigna que a reclamante era portadora de lesão ocasionada por esforço repetitivo, tendo sido expedida a Comunicação de Acidente de Trabalho pelo Sindicato dos Bancários ao INSS, que ratificou a doença ocupacional em laudo médico. Nesse contexto, houve correta distribuição do ônus da prova, nos moldes dos artigos 818 da CLT e 333, I, do CPC, e a decisão recorrida encontra-se em sintonia com o aresto trazido a cotejo. Recurso de revista de que não se conhece.

BANCÁRIO. CARGO DE CONFIANÇA. O Tribunal Regional declarou que a reclamante não exercia cargo de confiança especial, mas cargo técnico de monitoramento de linhas telefônicas, conforme admitido em contestação. Nesse contexto, a configuração, ou não, do exercício da função de confiança a que se refere o art. 224, § 2º, da CLT, dependente da prova das reais atribuições do empregado, é insuscetível de exame mediante recurso de revista, nos termos da Súmula nº 102, I, do TST. Recurso de revista de que não se conhece.

HORAS EXTRAS APÓS A SEXTA DIÁRIA. ÔNUS DA PROVA. Não ofende o artigo 818 da CLT, mas, sim, o prestígio, a decisão regional que mantém a condenação ao pagamento das horas extras valorando a prova oral, segundo a qual o horário de trabalho elástico não era anotado nos controles de jornada. Recurso de revista de que não se conhece.

COMPENSAÇÃO DE JORNADA. ACORDO TÁCITO. Pretensão recursal contrária ao entendimento firmado no item I da Súmula nº 85 desta Corte. Recurso de revista de que não se conhece.

INTEGRAÇÃO DAS HORAS EXTRAS. O valor das horas extras habitualmente prestadas integra o cálculo dos haveres trabalhistas, independentemente da limitação prevista no "caput" do art. 59 da CLT. Súmula nº 376, II, do TST. Recurso de revista de que não se conhece.

FGTS. INCIDÊNCIA SOBRE O AVISO PRÉVIO. Acórdão regional proferido em sintonia com a Súmula nº 305 do TST. Recurso de revista de que não se conhece.

MULTA CONVENCIONAL. REFLEXOS E FGTS. Recurso desfundamentado, no particular, porquanto não indicada qualquer das condições especiais de admissibilidade previstas no art. 896 da CLT. Recurso de revista de que não se conhece.

AJUDA-ALIMENTAÇÃO. INTEGRAÇÃO. A ajuda- alimentação prevista em norma coletiva, em decorrência da prestação de horas extras, tem natureza indenizatória e, por isso, não integra o salário do empregado bancário. Orientação Jurisprudencial nº 123 da SDI-1/TST. Recurso de revista a que se dá provimento.

DESCONTOS FISCAIS E PREVIDENCIÁRIOS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Incidência da Súmula nº 368 do TST. Recurso de revista a que se dá provimento.

CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. Incidência da Súmula nº 381 do TST. Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO :RR-537.888/1999.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

RELATORA :JUÍZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA

RECORRENTE(S) :CARREFOUR - COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.

ADVOGADO :DR. MARCO TÚLIO FONSECA FURTA-DO

RECORRIDO(S) :CELMA APARECIDA LUCAS

ADVOGADO :DR. JURANDY ALMEIDA GOMES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "DOBRA DO ART. 467 DA CLT. HORAS EXTRAS", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a dobra do art. 467 da CLT sobre as horas extras.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. SÚMULA 330 DO TST. EFICÁCIA LIBERATÓRIA. Silente a decisão recorrida sobre as parcelas postuladas e expressamente consignadas no recibo de quitação, não alcança conhecimento o recurso de revista, porquanto necessário o revolvimento do conjunto fático-probatório, mormente quando consigna o acórdão a presença de ressalva do empregado de quitação restrita aos valores consignados no TRCT (Súmula 126/TST). Arestos inespecíficos (Súmula 296/TST). Revista não-conhecida no aspecto.

DOBRA SALARIAL. ARTIGO 467 DA CLT, COM A REDAÇÃO ANTERIOR À Lei 10.272/2001. HORAS EXTRAS. Divergência jurisprudencial configurada, a conduzir ao conhecimento da revista, por enunciar o aresto paradigma, tese no sentido de que o dispositivo em questão não incide sobre as horas extras, entendimento diverso daquele adotado na decisão recorrida. No mérito, merece reparo o decidido, porquanto devida a dobra somente no caso de salário stricto sensu. Interpretação restritiva. Revista conhecida e provida no particular.

PROCESSO :RR-541.027/1999.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

RELATORA :JUÍZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA

RECORRENTE(S) :JOSÉ LEITE NASCIMENTO FILHO

ADVOGADA :DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

RECORRIDO(S) :BANCO BANE S.A.

ADVOGADO :DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO JULGADO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Não obstante fundamentada a decisão regional, ainda que sucintamente, destaca-se que o entendimento consubstanciado no item 3 da Súmula 297/TST é no sentido de que, uma vez opostos embargos de declaração, considera-se prequestionada as questões jurídicas trazidas no recurso principal sobre as quais o Tribunal não adotou tese. Violação dos arts. 93, IX, da CF/88, 458 do CPC e 832 da CLT não configurada. Aplicação da OJ 115 da SDI-1 do TST quanto à invocação dos artigos 5º, LV, da Carta, Maior e 535, I e II, do CPC e de divergência jurisprudencial.

QUINQUÊNIOS E ANUËNIOS. PAGAMENTO CUMULATIVO. A decisão regional não contraria, mas está amparada na Súmula 202/TST. Imprestável à demonstração de dissenso pretoriano o único aresto transcrito, porque o recorrente não cita a fonte oficial ou o repositório autorizado em que foi publicado, juntando a cópia autenticada que, embora correspondente quanto ao número do acórdão, diverge no que respeita à matéria tratada - Súmula 337 do TST.

REPOUSOS SEMANAIS REMUNERADOS. REFLEXOS DAS HORAS EXTRAS INCORPORADAS. Contrariedade à Súmula 91/TST que não se vislumbra. O pagamento, sob a mesma rubrica de horas extras e seus reflexos em repousos semanais remunerados que, em termos de valores, corresponde ao número de horas extras e repousos de fato devido, não pode ser considerado como salário complessivo, assim considerado quando fixada determinada importância ou percentagem para atender englobadamente diferentes direitos. Os arestos trazidos a cotejo são oriundos de órgãos não elencados no artigo 896, alínea "a", da CLT, ou inespecíficos, por não refletirem a mesma situação fática ora em exame (Súmula 296/TST). Revista não-conhecida.

PROCESSO :RR-550.292/1999.5 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

RELATORA :JUÍZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA

RECORRENTE(S) :DEUZUITA GOMES DE SOUZA

ADVOGADO :DR. ABÍLIO CÉSAR DIAS NASCIMENTO

RECORRIDO(S) :MUNICÍPIO DE VITÓRIA DA CONQUISTA

ADVOGADA :DRA. ANA CAROLINA REZENDE SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. REGIME JURÍDICO ÚNICO. INCONSTITUCIONALIDADE DA OPÇÃO PELO SERVIDOR CELETISTA. Matéria objeto do art. 19 do ADCT não abordada na decisão recorrida (Súmula 297/TST). Arestos imprestáveis ao confronto, seja porque a recorrente não cita a fonte oficial ou o repositório autorizado em que foram publicados, juntando apenas cópias não-autenticadas (Súmula 337/TST), seja por registrarem apenas a parte dispositiva das decisões, omitidas as teses discutidas e as situações fáticas analisadas, ou, ainda, por oriundos de órgãos julgadores não elencados na alínea "a" do artigo 896 da CLT. CERCEAMENTO DE DEFESA. NULIDADE ABSOLUTA. Matérias objeto dos arts. 5º, XXXIV, da Lei Maior e 299 do Código Penal não abordadas no acórdão regional. Ausência do necessário prequestionamento, a atrair a súmula 297/TST. Decisão proveniente de Tribunal Regional Federal não serve ao conhecimento do recurso (alínea "a" do art. 896 da CLT).

PRESCRIÇÃO. Recurso que não se enquadra em qualquer das hipóteses previstas no artigo 896 da CLT, limitado às razões de urgência, com pedido de reforma da decisão.

Recurso de revista não-conhecido.

PROCESSO :RR-553.753/1999.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

RELATORA :JUÍZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA

RECORRENTE(S) :BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)

ADVOGADO :DR. ELÁDIO MIRANDA LIMA

RECORRENTE(S) :CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO SISTEMA BANERJ-PREVI (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)

ADVOGADA :DRA. RENATA COELHO CHIAVEGATTO

RECORRIDO(S) :JOSÉ PINTO FERNANDES NETO E OUTROS

ADVOGADO :DR. NELSON LUIZ DE LIMA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista da segunda ré, quanto ao tema "SOLIDARIEDADE", conhecer do recurso de revista do primeiro réu quanto ao tema "DIFERENÇAS DECORRENTES DA CONVENÇÃO COLETIVA 92/93", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença de improcedência, e julgar prejudicado o exame das demais questões relativas a limites previstos no regulamento do benefício, custeio, juros e suspensão de futura execução veiculadas no recurso de revista da segunda ré. Invertam-se os ônus da sucumbência.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. SOLIDARIEDADE. CAIXA DE PREVIDÊNCIA. A entidade de previdência privada, litisconsorte passiva, constitui verdadeira longa manus do Banco. Incidência do artigo 2º, §2º, da CLT, em se tratando de grupo econômico. Aresto trazido a confronto inábil a comprovar divergência jurisprudencial, à falta de certidão ou cópia autenticada e de indicação da fonte oficial ou repositório autorizado em que publicado (Súmula 337/TST). BANERJ. DIFERENÇAS DECORRENTES DA CONVENÇÃO COLETIVA 92/93. REAJUSTES PREVISTOS NA LEI Nº 8.419/92. POSTERIOR REVOGAÇÃO DA LEI. Divergência jurisprudencial configurada, a conduzir ao conhecimento da revista, por enunciar o aresto paradigma, tese no sentido de que "condicionada a cláusula normativa à vigência de uma norma legal, revogada esta, não há como exigir-se o cumprimento daquela", entendimento diverso daquele adotado na decisão recorrida. No mérito, merece reparo o decidido, por estatuir, a convenção coletiva apontada como fonte formal da vantagem, que a forma de reajuste nela prevista seria mantida na vigência da Lei 8.419/92, que veio a ser revogada pela Lei 8.542 em 23.12.92, data a que limitada, ipso facto, a eficácia da norma coletiva, que não alcançou, em decorrência, o primeiro bimestre de 1993, relativamente ao qual deferidas diferenças salariais. Revista conhecida e provida para absolver os réus da condenação imposta, prejudicado o exame das demais questões.

PROCESSO :RR-564.066/1999.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

RELATOR :JUÍZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA

RECORRENTE(S) :ELECTROLUX DO BRASIL S.A.

ADVOGADO :DR. MAURO JOSELITO BORDIN

RECORRIDO(S) :DIOLINO PEREIRA DOS SANTOS

ADVOGADO :DR. GUILHERME PEZZI NETO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto aos temas "Minutos residuais", por divergência jurisprudencial, e "Descontos fiscais e previdenciários. Competência da Justiça do Trabalho", por contrariedade à Súmula nº 368, e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a competência da Justiça do Trabalho, autorizar a retenção do imposto de renda, devendo incidir sobre o valor total da condenação, referente às parcelas tributáveis, calculado ao final, e das contribuições previdenciárias, calculadas mês a mês, aplicando-se as alíquotas previstas em lei, observado o limite máximo do salário de contribuição, e determinar que a apuração das horas extras pela contagem dos minutos que antecedem e sucedem a jornada observe o disposto na Súmula nº 366 do TST.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. JORNADA DE TRABALHO. ACORDO DE COMPENSAÇÃO. A prestação de horas extras habituais caracteriza o acordo de compensação de jornada. Nesta hipótese, as horas que ultrapassarem a jornada semanal normal deverão ser pagas como horas extraordinárias (Súmula nº 85, IV, do TST). Recurso de revista de que não se conhece.

HORAS EXTRAS. EMPREGADO HORISTA. Pretensão recursal contrária ao disposto na Orientação Jurisprudencial nº 275 da SDI-1 do TST. Recurso de revista de que não se conhece.

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. INTEGRAÇÃO NA BASE DE CÁLCULO DAS HORAS EXTRAS. A decisão recorrida foi proferida em sintonia com o contido na Súmula nº 132 desta Corte, segundo a qual o adicional de periculosidade, pago em caráter permanente, integra o cálculo de horas extras. Recurso de revista de que não se conhece.

ABONO SALARIAL. Recurso não fundamentado no art. 896 da CLT. Recurso de revista de que não se conhece.

HORAS EXTRAS. CONTAGEM MINUTO A MINUTO. Aplicação do entendimento firmado na Súmula nº 366 do TST. Recurso de revista a que se dá provimento parcial.

DESCONTOS FISCAIS E PREVIDENCIÁRIOS. JUSTIÇA DO TRABALHO. COMPETÊNCIA. A Justiça do Trabalho é competente para determinar descontos previdenciários e fiscais decorrentes das sentenças que proferir (Súmula 368 do TST). Recurso de Revista a que se dá provimento.

PROCESSO :ED-RR-564.256/1999.4 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

RELATOR :MIN. GELSON DE AZEVEDO

EMBARGANTE :BANESTES S.A. - BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

ADVOGADO :DR. ANTÔNIO CARLOS ROCHA PIRES DE OLIVEIRA

ADVOGADA :DRA. WILMA CHEQUER BOU-HABIB

ADVOGADO :DR. RICARDO QUINTAS CARNEIRO

EMBARGANTE :LEIDA GUIDI SANTOS

ADVOGADO :DR. JOÃO BATISTA SAMPAIO

ADVOGADO :DR. ANTÔNIO AUGUSTO DALLAPICCOLA SAMPAIO

EMBARGADO(A) :OS MESMOS

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os embargos de declaração opostos pelo Reclamante, para prestar os esclarecimentos constantes no voto do Relator, e rejeitar os embargos de declaração opostos pelo Reclamado.

EMENTA: I - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS PELA RECLAMANTE. IMPOSTO DE RENDA. BASE DE CÁLCULO. DESCONTOS SALARIAIS A TÍTULO DE SEGURO DE VIDA. Acolhidos, para esclarecimentos.

II - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS PELO RECLAMADO. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. Obscuridade inexistente. Embargos rejeitados.

PROCESSO :RR-572.503/1999.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

RELATOR :JUÍZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA

RECORRENTE(S) :ROBERTO ALVES GARCIA

ADVOGADO :DR. HUMBERTO MARCIAL FONSECA

RECORRIDO(S) :BANCO DO BRASIL S.A.

ADVOGADO :DR. RICARDO LEITE LUDUVICE

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. MARCO INICIAL. Decisão regional proferida em sintonia com o entendimento firmado na Súmula nº 308 desta Corte. Recurso de revista de que não se conhece.

EQUIPARAÇÃO COM O BANCO CENTRAL. INTEGRAÇÃO DA PARCELA ACP. PRESCRIÇÃO TOTAL. SÚMULA Nº 294/TST. A Corte Regional consigna que não se trata de parcela assegurada por preceito de lei, e sim por meio de negociação coletiva, sujeita à prescrição extintiva pelo transcurso do prazo legal para reavê-la, nos moldes da Súmula nº 294 deste Tribunal Superior. Ileso, pois, o art. 7º, XXIX, da CF/88. Recurso de revista de que não se conhece.

EQUIPARAÇÃO COM O BANCO CENTRAL. INTEGRAÇÃO DA PARCELA ACP. O Tribunal Regional não examinou o mérito do pedido em tela, extinto que foi pela pronúncia da prescrição total, o que atrai o óbice da Súmula nº 297/TST. De outro lado, a pretensão recursal é contrária ao disposto na Orientação Jurisprudencial nº 16 da SDI-1 do TST. Recurso de revista de que não se conhece.

REAJUSTE SALARIAL DE 28,5%. LEI Nº 8.222/91. Para aferir se o reajuste foi concedido ou se a sua concessão implicaria um bis in idem, conforme a decisão recorrida, seria necessário o reexame da prova documental, o que não é admitido em sede de recurso de revista, nos termos da Súmula nº 126 do TST. Recurso de revista de que não se conhece.

AJUDA-ALIMENTAÇÃO. INTEGRAÇÃO. A ajuda- alimentação prevista em norma coletiva, em decorrência da prestação de horas extras, tem natureza indenizatória e, por isso, não integra o salário do empregado bancário. Orientação Jurisprudencial nº 123 da SDI-1/TST. Recurso de revista de que não se conhece.

CONTRIBUIÇÕES À PREVI E CASSI. INTEGRAÇÃO. Os arestos trazidos a cotejo não abordam o tema da natureza salarial das contribuições à Cassi e Previ, nos moldes da Súmula nº 296 desta Corte. Recurso de revista de que não se conhece.



INTERSTÍCIOS ENTRE OS NÍVEIS SALARIAIS. Ausência de prequestionamento do tema, tal como posto no apelo. Incidência da Súmula nº 297 do TST. Recurso de revista de que não se conhece.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. O recurso não logra conhecimento, à falta do pressuposto do prequestionamento, uma vez que a Corte Regional não abordou a matéria relativa aos honorários advocatícios, o que atrai o óbice da Súmula nº 297 do TST. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO :RR-575.758/1999.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR :JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA

RECORRENTE(S) :TRORION S.A.

ADVOGADO :DR. EDSON ANTÔNIO FLEITH

RECORRIDO(S) :ABEL SOUZA DA SILVA

ADVOGADO :DR. JAMIL FERNANDO DE MIRA FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto aos minutos residuais, por divergência jurisprudencial, e aos descontos fiscais, por violação de dispositivo legal, e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a competência da Justiça do Trabalho, autorizar a retenção do imposto de renda, devendo incidir sobre o valor total da condenação, referente às parcelas tributáveis, calculado ao final, e determinar que a apuração das horas extras pela contagem dos minutos que antecedem e sucedem a jornada observe o disposto na Súmula nº 366 do TST.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ILEGITIMIDADE PASSIVA. JULGAMENTO ULTRA PETITA. VÍNCULO EMPREGATÍCIO COM EMPRESA TOMADORA DE SERVIÇOS. TRABALHO TEMPORÁRIO. O Tribunal Regional consigna haver pedido de declaração de contrato de trabalho único, que há congruência entre sentença e pedido e que não restou comprovado o atendimento dos requisitos legais para contratação do reclamante como temporário, o que afasta a indicação de ofensa aos artigos 286, 333, I, e 460, do CPC. Recurso de revista de que não se conhece.

NULIDADE DO CONTRATO DE EXPERIÊNCIA. A declaração de nulidade do contrato de experiência que não observou o requisito legal do prazo de sua vigência, não condiz com a matéria de que trata o item IV da Súmula nº 331 desta Corte, porque não está em discussão a responsabilidade subsidiária da tomadora de serviços. Recurso de revista de que não se conhece.

JORNADA DE TRABALHO. ACORDO DE COMPENSAÇÃO. A prestação de horas extras habituais descaracteriza o acordo de compensação de jornada. Nesta hipótese, as horas que ultrapassarem a jornada semanal normal deverão ser pagas como horas extraordinárias (Súmula nº 85, IV, do TST). Recurso de revista de que não se conhece.

MULTA CONVENCIONAL. Não houve indicação de qualquer das hipóteses de cabimento previstas no art. 896 da CLT, estando o apelo desconfundamentado. Recurso de revista de que não se conhece.

HORAS EXTRAS. CONTAGEM MINUTO A MINUTO. Não serão descontadas nem computadas como jornada extraordinária, as variações de horário do registro de ponto não excedentes de cinco minutos, observado o limite máximo de dez minutos diários. Se ultrapassado esse limite, será considerada como extra a totalidade do tempo que exceder a jornada normal (Súmula nº 366 do TST). Recurso de revista a que se dá provimento parcial.

DESCONTOS FISCAIS. JUSTIÇA DO TRABALHO. COMPETÊNCIA. A Justiça do Trabalho é competente para determinar descontos previdenciários e fiscais (Súmula 368, I, do TST). Recurso de Revista a que se dá provimento.

PROCESSO :RR-577.107/1999.6 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR :JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA

RECORRENTE(S) :TOP TOUR TRANSPORTE E TURISMO LTDA.

RECORRIDO(S) :JOSÉ RIBAMAR DA LUZ AMORIM JÚNIOR

ADVOGADO :DR. ONDAMAR ROCHA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NULIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA. No acórdão recorrido, registra-se que da juntada dos originais dos documentos trazidos em cópia na petição inicial pelo reclamante, na fase em que esta se deu e na forma dos arts. 765 e 794, da CLT, não resultou nenhum prejuízo para a defesa, pois a reclamada foi ouvida a respeito, ficando sua manifestação circunscrita à negativa de possibilidade de juntada dos documentos comuns às partes. Nesse contexto, não caracteriza cerceamento do direito de defesa a assertiva de exigüidade do prazo para a parte falar sobre documentos, pois o Tribunal a quo consignou que não houve assinalação de prazo específico para o ato. Não há violação direta e literal do art. 5º, LV, da CF/88, pois, quando muito, a ofensa seria meramente reflexa. Recurso de revista de que não se conhece.

QUITAÇÃO. EFICÁCIA LIBERATÓRIA. SÚMULA 330/TST. Decisão regional em consonância com o item I da Súmula nº 330 do TST, ante a circunstância de que não houve pagamento dos reflexos das comissões e diferenças salariais objeto da pretensão inicial e da condenação. Incidente o óbice da Súmula 333/TST. Recurso de revista de que não se conhece.

DIFERENÇAS REFLEXAS INCIDENTES SOBRE COMISSÕES. VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 5º, II, DA CF/88, 787 DA CLT E 183 DO CPC. Não há violação direta e literal de dispositivo constitucional e legal quando a Corte Regional consigna que a reclamada impugnou a autenticidade dos documentos anexados à petição inicial em cópias simples, e o reclamante, então, apresentou os originais, o que foi deferido pela Vara do Trabalho, com apoio no art.

765 da CLT, tendo em vista a ausência de impugnação ao conteúdo da prova documental comum às partes, na forma do contido na OJ 36 da SDI-1 do TST. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO :RR-581.705/1999.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATORA :JUÍZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA

RECORRENTE(S) :BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S.A.

ADVOGADO :DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

ADVOGADO :DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

RECORRIDO(S) :OTTO LUIZ HOLZKAMP FLORENTINO

ADVOGADO :DR. HEITOR FRANCISCO GOMES COELHO

ADVOGADA :DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DA DESPESIDA. EMPREGADO DE SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. ARESTO INESPECÍFICO. O aresto paradigma, oriundo da 12ª Região, transcrito à fl. 615, carece da especificidade exigida pela Súmula 296/TST, porquanto nele se analisa a hipótese de ausência de renúncia do poder potestativo pelo empregador que auto-disciplina a admissão aos quadros da empresa sob forma de concurso público e organiza os atos de despedida por justa causa mediante inquérito interno, situação diversa da exposta no acórdão recorrido, embasado em duplo fundamento: (1) o regulamento do réu condiciona o poder de despedir imotivadamente e (2) a despedida do empregado concursado por ato não motivado afronta o princípio da impessoalidade consagrado no art. 37, caput, da CLT.

Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO :RR-582.804/1999.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATORA :JUÍZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA

RECORRENTE(S) :WEATHERFORD INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

ADVOGADO :DR. ANDRÉ AVELINO RIBEIRO NETO

RECORRIDO(S) :RUBEM ELSON GOMES DE AGUIAR

ADVOGADO :DR. CARLOS EDUARDO SZULCSEWSKI

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "HORAS EXTRAS. CRITÉRIO DE CONTAGEM MINUTO A MINUTO" e, no mérito, dar-lhe provimento para limitar a condenação em horas extras decorrentes da contagem minuto a minuto àqueles dias em que o excesso for superior a cinco minutos antes ou após o horário previsto para início ou término do trabalho, caso em que, como extra, será considerado todo o tempo que ultrapassar a jornada normal.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. Constatação de periculosidade no local de trabalho do autor, com fulcro na análise da prova pericial técnica, consignada no acórdão regional. Necessidade de reexame de fatos e provas para concluir de forma diversa inviável nesta sede recursal. Outrossim, a questão posta não diz com a distribuição do ônus da prova, mas com a apreciação de fatos e provas envolvidos (Súmula nº 126/TST). Revista não-conhecida no aspecto.

HORAS EXTRAS. CRITÉRIO DE CONTAGEM MINUTO A MINUTO. Contrariedade à Súmula 366/TST detectada. Devidos, como extras, os minutos despendidos na marcação do ponto apenas quando ultrapassados os cinco minutos anteriores e(ou) posteriores à duração normal do trabalho, hipótese em que serão considerados em sua totalidade. Recurso conhecido e provido quanto ao tema.

PROCESSO :RR-585.999/1999.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATORA :JUÍZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA

RECORRENTE(S) :MÁRIO SANCHES

ADVOGADA :DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

RECORRIDO(S) :ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.

ADVOGADO :DR. LYCURGO LEITE NETO

ADVOGADO :DR. MÁRIO GONÇALVES JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 477, § 2º, da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastado o óbice da transação, com efeitos de coisa julgada, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem para que prossiga o julgamento do recurso ordinário interposto pela reclamada, como entender de direito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PROGRAMA DE INCENTIVO À APOSENTADORIA. CONTRATO DE TRABALHO. QUITAÇÃO GERAL. A idéia de transação extrajudicial envolvendo quitação total e indiscriminada do contrato de trabalho esbarra na norma do art. 477, § 2º, da CLT. Assim, o entendimento esposado pela SDI-1 do TST, consoante a Orientação Jurisprudencial 270, no que tange à rescisão do contrato de trabalho decorrente de transação extrajudicial, ante a adesão do empregado a plano de demissão voluntária, é o de que a quitação alcança exclusivamente as parcelas e valores constantes do recibo.

Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO :RR-621.886/2000.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR :JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA

RECORRENTE(S) :MRS LOGÍSTICA S.A.

ADVOGADO :DR. MARCO AURÉLIO SALLES PINHEIRO

RECORRIDO(S) :OSMAR ESTEVES MAURÍCIO

ADVOGADA :DRA. LANA BASTOS DUTRA

DECISÃO:Por unanimidade, em não conhecer o recurso de revista da segunda reclamada.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL - SUCESSÃO TRABALHISTA - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - COMPENSAÇÃO - CORREÇÃO MONETÁRIA

Não viola a literalidade dos arts. 832 da CLT, 458 do CPC e 93, IX, da Constituição Federal acórdão que emite pronunciamento explícito sobre as questões debatidas, possibilitando o confronto de teses em sede de Recurso de Revista, sendo, ademais, desnecessária a referência expressa aos dispositivos legais e constitucional invocados, consoante a OJ nº 118 da SBDI-1/TST. Invocação de súmulas assim como do art. 5º da Carta Magna e, ainda, o art. 535 do CPC não se prestam para fundamentar preliminar de nulidade de julgamento (OJ nº 115 da SBDI-1). Quanto à sucessão e à época própria da correção monetária, o apelo colide com os termos dos §§ 4º e 5º do art. 896 da CLT e da Súmula 333 do TST, pois já se encontram superadas as ementas trazidas à colação, tendo em vista os entendimentos substanciados, respectivamente, na OJ nº 225 da SBDI-1 e na recente Súmula 381 desta Corte (antiga OJ nº 124). Inviável, ainda, o recurso com relação ao adicional de insalubridade, pois solucionado com base na apreciação das provas dos autos, especialmente do laudo pericial, cujo reexame é vedado em sede de apelo extraordinário (Súmula 126 do TST). Quanto ao tempo de exposição, a decisão recorrida encontra-se em conformidade com a Súmula 47 desta Corte, daí por que inadmissível o recurso. No que se refere à compensação, além de incólume o art. 767 da CLT, a recorrente não logrou demonstrar dissenso jurisprudencial sobre o tema, pois absolutamente inespecífica a única ementa oferecida para cotejo, nos moldes da Súmula 296, I, do TST.

Revista não conhecida.

PROCESSO :RR-623.916/2000.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR :MIN. GELLSON DE AZEVEDO

RECORRENTE(S) :CARGILL AGRÍCOLA S.A.

ADVOGADO :DR. RUBENS DE OLIVEIRA ROCHA

RECORRIDO(S) :SÍLVIO APARECIDO MOREIRA

ADVOGADO :DR. STEVE DE PAULA E SILVA

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. COOPERATIVA. VÍNCULO DE EMPREGO ESTABELECIDO DIRETAMENTE COM A TOMADORA DE SERVIÇOS. "A Recorrente beneficiou-se diretamente dos serviços prestados, fato cabalmente provado" (acórdão regional, fls. 331). Matéria fática. Incidência da orientação contida na Súmula nº 126. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO :RR-640.670/2000.9 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR :JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA

RECORRENTE(S) :MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO

PROCURADOR :DR. MARCELO GOULART

RECORRIDO(S) :BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC

ADVOGADO :DR. LUIZ EUGÊNIO DA VEIGA CASCAES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer o recurso de revista do Ministério Público do Trabalho, por divergência jurisprudencial, quanto à competência da Justiça do Trabalho para julgar ação civil pública ajuizada contra empregador bancário visando à adoção de medidas de segurança do trabalho e, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO, para, reconhecida a competência material, determinar a baixa dos autos ao Tribunal de origem, para que prossiga no julgamento do recurso ordinário, conforme entender de direito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - MINISTÉRIO PÚBLICO - MEIO AMBIENTE DO TRABALHO - MEDIDAS DE SEGURANÇA - INTERESSE COLETIVO.

Esta Justiça Especializada é competente para julgar ação civil pública proposta pelo Ministério Público do Trabalho em face do empregador bancário, visando à adoção de medidas de segurança no meio ambiente do trabalho. O interesse coletivo é de índole trabalhista, o que atrai a incidência do inciso IX do art. 114 da Constituição Federal, ou, antes, a antiga redação do mesmo preceito constitucional. Revista conhecida e provida.

PROCESSO :RR-643.068/2000.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR :JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA

RECORRENTE(S) :SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE MARINGÁ

ADVOGADO :DR. OZÓRIO CÉSAR CAMPANER

RECORRIDO(S) :SUPERMERCADO SENA LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista em relação ao tema "Acordo coletivo para trabalho em domingos e feriados. Não cumprimento da cláusula convencional", por violação do art. 7º, XXVI, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar procedente o pedido formulado na alínea "a" da petição inicial da ação de cumprimento, determinando que o Reclamado observe o que estabelece a Cláusula 44ª, letra "e", da CCT 97/98, sob pena de pagamento de multa a ser fixada na fase de execução.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ACORDO COLETIVO PARA TRABALHO EM DOMINGOS E FERIADOS. NÃO CUMPRIMENTO DA CLÁUSULA CONVENCIONAL. Estabelecido em norma coletiva que o trabalho em domingos e feriados é proibido, salvo acordo coletivo celebrado com a participação do sindicato profissional, deve ser prestigiada a negociação coletiva, nos termos do artigo 7º, XXVI, da Constituição Federal. De acordo com o art. 6º, parágrafo único, da Medida Provisória nº 1.539/97, o repouso semanal remunerado deverá coincidir, pelo menos, uma vez no período máximo de quatro semanas, com o domingo, respeitadas as demais normas de proteção ao trabalho e outras previstas em acordo ou convenção coletiva. Recurso de revista a que se dá provimento.

MULTAS CONVENCIONAIS. O Tribunal Regional, no particular, se limitou à análise da inviabilidade de pagamento de várias multas convencionais para cada empregado, considerando se tratar de irregularidade formal a não celebração de acordo coletivo para autorizar o trabalho em domingos e feriados, não se pronunciando sobre o efetivo descumprimento da cláusula convencional, o que afasta a apontada ofensa aos artigos 7º, XXVI, da CF e 611 da CLT. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO :RR-644.739/2000.4 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR :MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA

RECORRENTE(S) :COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - CBTU

RECORRIDO(S) :SEVERINO URBANO DA SILVA FILHO
ADVOGADO :DR. LUIZ GONZAGA DA SILVA JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DIÁRIAS. NATUREZA JURÍDICA. Não se conhece de recurso de revista pela alínea a do artigo 896 da CLT, quando os arestos indicados para o conflito de teses partem de premissas fáticas diversas daquelas levantadas pelo Eg. Tribunal Regional. No caso concreto, os arestos emitem tese de que as diárias remuneram condição especial do trabalho e se prestam ao ressarcimento de despesas efetuadas em viagens. Entretanto, no acórdão do Eg. TRT ficou demonstrado que a parcela paga sob título de diárias, tem natureza salarial, visto que era paga em caráter habitual e inalterável, por longos anos, e não havia por parte do empregador qualquer controle quanto à motivação dos gastos, locomoção, alimentação e alojamento. Incide, pois o item I da Súmula nº 296 do TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO :RR-647.929/2000.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR :MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA

RECORRENTE(S) :COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO - CESP

ADVOGADO :DR. CÉSAR MORAES BARRETO

RECORRIDO(S) :AGENOR EMÍDIO E OUTROS

ADVOGADO :DR. HUMBERTO CARDOSO FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "indenização prevista em acordo judicial - utilização do salário nominal para efeito do cálculo - natureza jurídica das parcelas integrantes - diferenças", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para absolver a reclamada do pagamento das diferenças reconhecidas, julgando totalmente improcedente o pedido inicial, com inversão do ônus da sucumbência.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INDENIZAÇÃO PREVISTA EM ACORDO JUDICIAL. VALOR DO SALÁRIO NOMINAL PARA EFEITO DO CÁLCULO. NATUREZA JURÍDICA DO ÍNDICE DEFERIDO. Não se mostra possível deferir a repercussão do índice deferido em acordo judicial para o cálculo do salário nominal dos empregados, quando no próprio acordo celebrado há referência expressa de que tal pagamento se faria em rubrica apartada de modo a não interferir na escala salarial dos trabalhadores da empresa. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO :RR-647.995/2000.7 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATORA :JUÍZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA

RECORRENTE(S) :MAURA HEINZEN DIRCKSEN

ADVOGADO :DR. GUILHERME SCHARF NETO

RECORRIDO(S) :BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC

ADVOGADO :DR. ANTÔNIO DE OLIVEIRA MENDONÇA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastado o reconhecimento da transação com ampla eficácia liberatória, determinar o retorno dos autos ao juízo de primeiro grau de origem para que prossiga no julgamento do feito, como entender de direito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RECURSO DE REVISTA. ADESÃO AO PDV. TRANSAÇÃO. Divergência jurisprudencial configurada, a conduzir ao conhecimento da revista, por enunciado o aresto paradigma, tese no sentido de que a adesão do empregado a programa de demissão incentivada não tem eficácia de quitação geral, entendimento diverso daquele adotado na decisão recorrida. No mérito, merece reparo o decidido, na linha da Orientação Jurisprudencial 270 da SDI-I desta Corte.
Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO :RR-649.822/2000.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR :JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA

RECORRENTE(S) :BANCO DO BRASIL S.A.

ADVOGADO :DR. CLÁUDIO BISPO DE OLIVEIRA

RECORRIDO(S) :ÂNGELA FRANCISCA PIRES VIEIRA

ADVOGADO :DR. DONIZETI LUIZ COSTA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NULIDADE. VIOLAÇÃO AO DEVIDO PROCESSO LEGAL E À AMPLA DEFESA. TESTEMUNHA. SUSPEIÇÃO. O exercício do direito constitucional de ação por ex-empregado de instituição bancária, postulando, em regra, o direito a horas extras não pagas, não atenta contra as garantias do devido processo legal e do direito à ampla defesa do ex-empregador, nem gera, por si só, a presunção de que a testemunha seja inimiga capital da parte. A hipótese é de valoração da prova oral, no que a decisão regional foi proferida em sintonia com a Súmula nº 357 desta Corte. Recurso de revista de que não se conhece.

HORAS EXTRAS. FIPS. VALIDADE. O convencimento das instâncias ordinárias foi externado com base no exame da prova testemunhal, com força de infirmar a validade das folhas individuais de presença, ante a impossibilidade de anotação das horas extras nas FIP's. A matéria é factual e já se encontra pacificada nesta Corte nos termos do item II da Súmula nº 338. Recurso de revista de que não se conhece.

CONTRIBUIÇÕES PARA CASSI E PREVI. A matéria foi examinada em segunda instância unicamente sob a ótica da impossibilidade de compensação das contribuições às instituições de previdência privada com horas extras. Não houve prequestionamento do tema à luz do disposto nos artigos 5º, XXXVI, da CF e 6º, § 1º, da Lei de Introdução ao Código Civil e na Súmula nº 342 do TST, o que atrai o óbice da Súmula nº 297. O aresto paradigma não contém a especificidade a que se refere a Súmula nº 296 do TST. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO :RR-653.149/2000.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR :JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA

RECORRENTE(S) :CIDÁLIA MARIA DE MELO

ADVOGADO :DR. SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO

RECORRIDO(S) :TOSTINES INDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA.

ADVOGADO :DR. FAUSI JOSÉ

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO PROCESSO. CERCEAMENTO DE DEFESA. DISPENSA DE TESTEMUNHAS. CONFISSÃO REAL. Não caracteriza cerceamento de defesa quando o juiz indefere a inquirição de testemunhas sobre fatos já provados por confissão da parte (art. 400, inciso I, do CPC). Recurso de revista de que não se conhece.

NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL POR OMISSÃO. Não configura negativa de prestação jurisdiccional, por omissão, quando na decisão recorrida se consigna que a prova testemunhal foi dispensada em virtude da confissão real da reclamante quanto à correta anotação dos cartões de ponto, em contrário ao afirmado na petição inicial. Recurso de revista de que não se conhece.

ESTABILIDADE PROVISÓRIA. ACIDENTE DO TRABALHO. REINTEGRAÇÃO NO EMPREGO OU PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO. São pressupostos para a concessão da estabilidade, o afastamento superior a 15 dias e a conseqüente percepção do auxílio-doença acidentário, salvo se constatada, após a despedida, doença profissional que guarde relação de causalidade com a execução do contrato de emprego. Súmula nº 378, II, do TST. Recurso de revista de que não se conhece.

HORAS EXTRAS. Tema recursal não fundamentado em qualquer das condições especiais de admissibilidade previstas no art. 896 da CLT. Recurso de revista de que não se conhece.

INTERVALO PARA REFEIÇÃO. REDUÇÃO. AUTORIZAÇÃO DO MINISTÉRIO DO TRABALHO. É firme o entendimento do Tribunal Superior do Trabalho no sentido de que o limite mínimo de uma hora para repouso e/ou refeição somente pode ser reduzido por ato do Ministro do Trabalho, de acordo com o art. 71, § 3º, da CLT. Recurso de revista de que não se conhece.

DANO MORAL. INDENIZAÇÃO. Incabível o apelo não fundamentado no art. 896 da CLT. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO :ED-ED-RR-657.790/2000.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR :MIN. GELSON DE AZEVEDO

EMBARGANTE :MARCELO JOSÉ GOUVEIA

ADVOGADA :DRA. VILMA DE MORAES TARDIOLI

EMBARGADO(A) :SHELL BRASIL S.A.

ADVOGADO :DR. AREF ASSREUY JÚNIOR

ADVOGADO :DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: à unanimidade, acolher os embargos de declaração de fls. 415/416, a fim de, conferindo efeito modificativo ao acórdão de fls. 408/410 (Súmula nº 278 do TST), conhecer dos embargos de declaração de fls. 402/404, passando, em consequência, à análise do mérito desse recurso; sem divergência, rejeitar os embargos de declaração de fls. 402/404.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA. CONHECIMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DE FLS. 402/404. Concessão de efeito modificativo ao acórdão de fls. 408/410, em razão de equívoco na contagem do prazo para oposição de embargos de declaração. Omissão em relação à inexistência de expediente forense nos dias 29 de outubro de 2004 (sexta-feira) e 1º e 02 de novembro de 2004 (segunda e terça-feira). Incidência do estabelecido no art. 184, § 1º, do Código de Processo Civil. Embargos de declaração de fls. 402/404 que merecem conhecimento. MÉRITO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DE FLS. 402/404. HORAS EXTRAS. JORNADA DE TRABALHO. CONTRATO INDIVIDUAL DE TRABALHO. ACORDO COLETIVO DE TRABALHO. Omissões inexistentes. Embargos de declaração que se rejeitam.

PROCESSO :RR-660.528/2000.4 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR :JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA

RECORRENTE(S) :MUNICÍPIO DE MANAUS - SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO - SEMED

PROCURADOR :DR. MARSYL OLIVEIRA MARQUES

RECORRIDO(S) :NAZARENO DA COSTA RODRIGUES

ADVOGADA :DRA. SHYRLEY CASTELO MONTEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação de dispositivo legal e, no mérito, dar-lhe parcial provimento, para excluir a anotação da CTPS e as parcelas de aviso prévio, 13ºs salários, férias, FGTS da rescisão e multa de 40%, mantida a condenação apenas quanto ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. VÍNCULO EMPREGATÍCIO ENTRE MUNICÍPIO E ASSOCIADO DE COOPERATIVA. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA. A contratação irregular de trabalhador, mediante cooperativa de trabalho, não gera vínculo de emprego com a administração pública direta, indireta ou fundacional, conforme a Súmula 331, II, do TST. Aplicação do entendimento firmado na Súmula 363 desta Corte. Recurso de revista a que se dá parcial provimento.

PROCESSO :RR-660.750/2000.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR :JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA

RECORRENTE(S) :BANCO DO BRASIL S.A.

ADVOGADO :DR. CLÁUDIO BISPO DE OLIVEIRA

RECORRIDO(S) :JOSÉ ÁLVARO DE LIMA

ADVOGADO :DR. LUIZ EDUARDO CÂNDIDO ABREU

DECISÃO: Em, à unanimidade, não conhecer o Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - PROCESSO DE EXECUÇÃO - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL - CÁLCULO DA GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL - ÉPOCA PRÓPRIA DA CORREÇÃO MONETÁRIA - TEMAS INFRACONSTITUCIONAIS - HONORÁRIOS PERICIAIS - SUCUMBÊNCIA DO EXECUTADO - LEGALIDADE E DEVIDO PROCESSO LEGAL INTACTOS.

Os estreitos limites de processamento do recurso de revista em processo de execução, por força do § 2º do art. 896 da CLT e da Súmula 266 desta Corte, só permitem o manejo deste recurso extraordinário por ofensa direta e literal de norma da Constituição da República. Assim, não constitui fundamento para interposição do presente recurso de revista a violação a lei ordinária nem divergência jurisprudencial. Ilesos na sua literalidade os artigos 5º, incisos XXXV e LV, e 93, inciso IX da Constituição Federal. As questões atinentes à gratificação semestral e à época própria para a correção monetária foram esclarecidas de forma suficiente, pelo juízo a quo, tendo esgotado, assim, a prestação jurisdiccional. Quanto inclusão da gratificação semestral nas diferenças de complementação, verifica-se que o Regional reconheceu o caráter remuneratório da verba em questão partindo do exame de Circular Funci do reclamado, questão que não tem nível constitucional. No tocante à época própria da correção monetária, a discussão escapa do permissivo do 2º do art. 896 da CLT, não havendo falar-se em violação direta dos artigos 7º, XXVI, tampouco do art. 5º, II, da Constituição Federal. A responsabilização pelos honorários periciais, uma vez tendo o Regional afastado a extinção da execução e reconhecido diferenças, é decorrência lógica e normal da condenação, conclusão que não viola a legalidade nem o devido processo legal, haja vista os esclarecimentos prestados no julgamento regional. Recurso não conhecido.



PROCESSO :RR-661.300/2000.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR :MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) :COMÉRCIO E INDÚSTRIA TOALHEIRO BRASIL LTDA.
ADVOGADA :DRA. SANDRA MARIA DE ANDRADE
RECORRIDO(S) :JOSÉ GERALDO FAUSTINO
ADVOGADO :DR. SAMUEL LEITE

DECISÃO:à unanimidade, conhecer do recurso, por violação do disposto no art. 1º da Lei nº 7.369/85, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o adicional de periculosidade.

EMENTA: I - AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. ELETRICITÁRIOS. LEI Nº 7.369/85. Decisão regional em possível contrariedade com o disposto no art. 1º da Lei nº 7.369/85. Agravo de instrumento a que se dá provimento para determinar o processamento do recurso de revista, observando-se o disposto na Resolução Administrativa nº 928/2003.

II - RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. ELETRICITÁRIOS. LEI Nº 7.369/85. O trabalho efetuado em contato com equipamentos e instalações elétricas similares ao sistema elétrico de potência, que oferecem risco equivalente, previsto na Orientação Jurisprudencial nº 324 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais do TST, como ensejador do direito ao adicional de periculosidade, constitui apenas aquele que envolve as atividades expressamente discriminadas no anexo do Decreto nº 93.412/86. Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO :RR-663.280/2000.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR :MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) :IDELFONSO PEREIRA CHRISTOVAM
ADVOGADO :DR. SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO
RECORRIDO(S) :BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO :DR. CLÁUDIO BISPO DE OLIVEIRA

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. ABONO OU GRATIFICAÇÃO DE PRODUTIVIDADE. AFR E ADI. INTEGRAÇÃO. Decisão regional em que se consigna que, de acordo com a Circular FUNCI nº 398/1961, o aposentado não faz jus à percepção de proventos totais em valor igual àquele pago a funcionários em atividade, porque o benefício está fixado com base no salário do cargo efetivo, respeitados os valores correspondentes ao piso e ao teto. Harmonia com os itens I e II da Orientação Jurisprudencial nº 18 da SBDI-I. Violação de dispositivos de lei federal e contrariedade à Súmula nº 51 não caracterizadas. Divergência jurisprudencial não demonstrada. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO :RR-668.154/2000.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR :MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) :PEDRO BORGES ALVES
ADVOGADO :DR. EDISON DI PAOLA DA SILVA
RECORRIDO(S) :INTERNATIONAL ENGINES SOUTH AMERICA LTDA.
ADVOGADO :DR. RUDOLF ERBERT

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por violação ao art. 71, § 4º, da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o pagamento, como extra, do período correspondente ao intervalo intrajornada suprimido, nos termos da Orientação Jurisprudencial 342 da SBDI-I desta Corte.

EMENTA: INTERVALO INTRAJORNADA. SUPRESSÃO POR NORMA COLETIVA. "É inválida cláusula de acordo ou convenção coletiva de trabalho contemplando a supressão ou redução do intervalo intrajornada porque este constitui medida de higiene, saúde e segurança do trabalho, garantido por norma de ordem pública (art. 71 da CLT e art. 7º, XXII, da CF/1988), infenso à negociação coletiva" (Orientação Jurisprudencial 342 da SBDI-I desta Corte).

Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO :RR-674.714/2000.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR :JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
RECORRENTE(S) :COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN
ADVOGADO :DR. JORGE SANT'ANNA BOPP
RECORRIDO(S) :MAGNA ENGENHARIA LTDA.
ADVOGADO :DR. GILBERTO LIBÓRIO BARROS
RECORRIDO(S) :GUSTAVO LUÍS ZANELLA COLETTI
ADVOGADO :DR. PAULO DE ARAÚJO COSTA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula nº 395, III, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastado o óbice da irregularidade de representação, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região para que julgue o recurso ordinário como entender de direito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. OUTORGA CONFERIDA POR SUBSTABELECIMENTO. Nos termos do item III da Súmula nº 395 desta Corte, são válidos os atos praticados pelo substabelecido, ainda que não haja, no mandato, poderes expressos para substabelecer. Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO :ED-ED-RR-679.933/2000.7 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR :MIN. GELSON DE AZEVEDO
EMBARGANTE :SAMUEL GOMES DA SILVA
ADVOGADA :DRA. MÁRCIA LUIZA FAGUNDES PEREIRA
EMBARGADO(A) :EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA
ADVOGADO :DR. RUY SÉRGIO DEIRÓ

DECISÃO:à unanimidade, acolher os embargos de declaração tão somente para se prestarem esclarecimentos, sem alteração do julgado.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INCORPORAÇÃO DE NORMAS COLETIVAS AO CONTRATO DE TRABALHO/EQUIPARAÇÃO SALARIAL. Embargos que se acolhem para se prestarem esclarecimentos, sem modificação do julgado.

PROCESSO :RR-681.259/2000.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATORA :JUIZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
RECORRENTE(S) :BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADO :DR. LUIZ EDUARDO PREZIDIO PEIXOTO
ADVOGADO :DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
RECORRIDO(S) :ÂNGELA SILVA AZEVEDO
ADVOGADA :DRA. ERYKA FARIAS DE NEGRI

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista somente quanto tema diferenças salariais - Plano Bresser - Acordo Coletivo de 91/92, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para limitar a condenação ao pagamento das diferenças salariais decorrentes do Plano Bresser aos meses de janeiro a agosto de 1992, inclusive. Prejudicada a análise do tema Plano Bresser - direito adquirido.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO JULGADO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Acórdão regional que, em seus fundamentos, se ressente de equívoco material ao dar provimento a inexistente recurso ordinário da autora para deferir as diferenças salariais postuladas, na realidade chancelando a condenação imposta ao título em primeiro grau, com negativa de provimento ao recurso patronal corretamente consignada na parte dispositiva. Como, à luz do art. 469 da CLT, os motivos constantes da decisão não fazem coisa julgada, e o próprio recorrente reconhece que a oposição dos embargos de declaração, no tocante à contradição apontada, visava apenas a ajustar a ementa ao decidido e esclarecer que não havia recurso ordinário da reclamante a prover, não detecto o prejuízo processual que constitui a pedra de toque das nulidades no processo do trabalho (CLT, art. 794).

BANERJ. DIFERENÇAS SALARIAIS. PLANO BRESSER. ACORDO COLETIVO DE 91/92. Jurisprudência pacificada no sentido de que devido o pagamento, pelo Banerj, das diferenças salariais decorrentes do Plano Bresser, nos moldes do Acordo Coletivo de 1991/1992, nos meses de janeiro a agosto de 1992, sem a respectiva incorporação. Aplicação da Orientação Jurisprudencial Transitória 26 da SDI-I desta Corte.

Revista de que se conhece e a que se dá provimento parcial, no tópico.

PROCESSO :RR-688.295/2000.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR :MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) :ANTÔNIA MARIA DA ROCHA LIMA E OUTRO
ADVOGADO :DR. AGENOR BARBATO
RECORRIDO(S) :BANDEIRANTE S.A. GRÁFICA E EDITORA
ADVOGADO :DR. EDUARDO TADEU DE SOUZA ASSIS
RECORRIDO(S) :OBRADEC - RECURSOS HUMANOS LTDA.
ADVOGADO :DR. MAURÍCIO LOURENÇO DE CARVALHO

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRATO DE TRABALHO TEMPORÁRIO. REQUISITO DA LEI Nº 6.019/1974. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. Decisão regional em que se conclui, com base na prova documental, não ter havido irregularidade na contratação, porque expressamente condicionada ao "acréscimo extraordinário de serviços". Matéria fática. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO :ED-RR-688.555/2000.2 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR :JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
EMBARGANTE :CHOCOLATES GAROTO S.A.
ADVOGADO :DR. SANDRO VIEIRA DE MORAES
ADVOGADO :DR. MAURÍCIO DE FIGUEIREDO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGADO(A) :IRACEMA DAS GRAÇAS PINHEIRO MUNIZ
ADVOGADA :DRA. MARIA DA CONCEIÇÃO SARLO BORTOLINI CHAMOUN

DECISÃO:Em, sem divergência, acolher os Embargos de Declaração da reclamada, tão-só para prestar esclarecimentos.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INTERVALO INTRAJORNADA - REDUÇÃO - NORMA COLETIVA INVÁLIDA - ESCLARECIMENTOS PRESTADOS.

A jurisprudência desta Corte, conforme explicitado no aresto embargado, posiciona-se pela invalidade, pura e simples, de cláusula coletiva que suprime ou reduz intervalo intrajornada, "porque este constitui medida de higiene, saúde e segurança do trabalho, garantido por norma de ordem pública (art. 71 da CLT e art. 7º, XXII, da CF/88), infenso à negociação coletiva" (OJ nº 342/SBDI-1). Por isso, nem mesmo a autorização do Ministro do Trabalho, nos termos do art. 71, § 3º, da CLT, poderia fazer com que a mencionada cláusula coletiva tivesse validade e eficácia. Dentro dessa discussão, tendo sido invocada na revista da reclamante a violação ao art. 71 da CLT, na verdade, o conhecimento restringiu-se a esse dispositivo, tendo sido feita menção ao § 3º por abundância, ante a jurisprudência sedimentada, assim devendo ser entendido o julgamento. E, de fato, disso não se poderia escapar, pois o Eg. Regional não tratou da possível autorização do Ministro do Trabalho, detalhe inédito e, portanto, não prequestionado (S. 297, I/TST).

Embargos de Declaração que se acolhem, apenas para prestar os esclarecimentos.

PROCESSO :RR-689.364/2000.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR :MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) :TEKSID DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO :DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
RECORRIDO(S) :JOSÉ GOMES DE SOUZA
ADVOGADO :DR. JOSÉ LUCIANO FERREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. ADICIONAL SOBRE AS HORAS EXTRAS. A redução da jornada do trabalhador que labora em regime de turnos de revezamento, à luz do artigo 7º, XIV, da Constituição Federal, implica a redução da carga horária de trabalho, sem que, com isso, venha a ocorrer a diminuição dos vencimentos auferidos quando do labor desenvolvido em oito horas diárias, ou seja, buscou o constituinte valorizar a força de trabalho submetida a turnos de revezamento, elevando o salário hora desses trabalhadores. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO :AIRR-690.432/2000.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR :MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) :CLARICE FERREIRA CAMPANER
ADVOGADO :DR. DÉLCIO TREVISAN
ADVOGADA :DRA. REGILENE SANTOS DO NASCIMENTO

AGRAVADO(S) :NOSSA CAIXA - NOSSO BANCO S.A.
ADVOGADO :DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Prestação jurisdiccional entregue de forma completa pelo Tribunal de origem, embora desfavorável à pretensão da Reclamante. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO :RR-694.497/2000.4 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

RELATOR :JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
RECORRENTE(S) :INDÚSTRIA DE BEBIDAS ANTARCTICA DO NORDESTE S.A.
ADVOGADO :DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) :MARCOS ANTONIO BATISTA DO NASCIMENTO
ADVOGADO :DR. JOÃO DODÔ DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer o Recurso de Revista da Reclamada, apenas no tocante aos honorários advocatícios, por discrepância da Súmula 329/TST e, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO, para expungir da condenação o pagamento da verba honorária. Valor da condenação reduzido em R\$ 300,00 e custas já satisfeitas.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL - QUITAÇÃO E SEUS EFEITOS - TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO E DESCANSO - TÉRMINO DO CONTRATO. ANOTAÇÃO DA CTPS E O CÔMPUTO DO AVISO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - INOPONIBILIDADE DA MERA SUCUMBÊNCIA.

Não existe nulidade quando ausente pressuposto indispensável para o seu reconhecimento, qual seja, a ocorrência de real e insuperável prejuízo, nos termos do art. 794 da CLT, ainda mais quando não constatada a existência de nenhuma obscuridade ou omissão. Quanto à pretendida quitação rescisória, o apelo esbarra nas Súmulas 126 e 297 desta Corte, uma vez que não constou do acórdão recorrido quais verbas e valores discriminados no recibo, sendo vedado nesta instância o reexame de prova documental para tal constatação. Com relação aos turnos ininterruptos de revezamento, já se encontra pacificado o entendimento de que a concessão de intervalos para refeição ou dos repousos semanais não descaracteriza o regime especial de labor, de acordo com a Súmula 360/TST. Consoante prelecionado na OJ 82 da SBDI-1, a data a ser anotada na CTPS do autor coincide com a do término do aviso prévio, ainda que indenizado. Merece, porém, conhecimento e provimento o recurso, com relação aos honorários advocatícios, pois incompatível o princípio da sucumbência

com o processo trabalhista, continuando a ser aplicável, mesmo depois da promulgação da Constituição de 1988, o entendimento substancializado na Súmula 219 desta Corte. Recurso conhecido, em parte, e nela provido.

PROCESSO :AIRR E RR-696.403/2000.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR :MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) :UNIÃO (SUCESSORA DA INTERBRÁS)
PROCURADOR :DR. WALTER DO CARMO BARLETTA
AGRAVADO(S) E RECORRIDO(S) :ADELAIDE DO PATROCÍNIO JÚLIO E OUTROS
ADVOGADO :DR. HUMBERTO JANSEN MACHADO
ADVOGADO :DR. RAFAEL PEDROZA DINIZ
RECORRENTE(S) :PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADA :DRA. MARTA CARVALHO GIAMBRONI
ADVOGADA :DRA. FLÁVIA CAMINADA JACY MONTEIRO

DECISÃO:Por unanimidade: I - negar provimento ao Agravo de Instrumento; II - conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente o pedido em relação à Petrobras, restabelecendo, no particular, a sentença.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

RECURSO DE REVISTA. EXTINÇÃO DA INTERBRÁS - INEXISTÊNCIA DE SOLIDARIEDADE DA PETROBRÁS - ARTIGO 20 DA LEI Nº 8029/90. A Lei 8029/90 estabeleceu a responsabilidade da União em face das obrigações pecuniárias devidas pela empresa dissolvida, no caso, a INTERBRÁS, o que abrange os débitos trabalhistas. Nesse diapasão desfêz-se o grupo econômico com a PETROBRÁS, razão porque não há amparo para a condenação da PETROBRÁS à solidariedade relativamente aos créditos do reclamante.

Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO :RR-698.996/2000.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR :JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
RECORRENTE(S) :IRMA RODRIGUES MALDONADO
ADVOGADA :DRA. ELAINE MARTINS DE PAIVA TABORDA NASSAR
RECORRENTE(S) :BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S.A.
ADVOGADA :DRA. VERA AUGUSTA MORAES XAVIER DA SILVA
RECORRIDO(S) :OS MESMOS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer o recurso de revista do reclamado, quanto à competência da Justiça do Trabalho para decidir sobre os descontos fiscais e, no mérito, reconhecida a competência material, DAR-LHE PROVIMENTO para autorizar a retenção do valor do imposto de renda referente às parcelas tributáveis devido pelo empregado, calculado ao final, na forma da OJ nº 368, II, do TST; NÃO CONHECER o recurso adesivo da reclamante. Condeno, ainda, o reclamado no pagamento da multa de 1% sobre o valor da causa atualizado, em favor da reclamante, de acordo com os arts. 17, I, e 18 do CPC.

EMENTA: I - RECURSO DE REVISTA DO RECLAMADO - DESCONTOS DE SEGURO DE VIDA - REFLEXOS DAS HORAS EXTRAS NOS SÁBADOS PARA O BANCÁRIO - NORMA COLETIVA EXISTENTE - RECOLHIMENTOS FISCAIS - COMPETÊNCIA MATERIAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO.

Não há como se admitir discrepância da Súmula 342/TST quando o julgador regional confirma a determinação de reembolso dos descontos porque não apresentada a apólice do seguro de vida, tratando-se, portanto, de decisão que refoge à hipótese veiculada no citado verbete, ou seja, da inexistência de vício de vontade. Insubsistente a invocação da Súmula 113 desta Corte quando existente convenção coletiva, estipulando a integração do pagamento de horas extras nos sábados, daí por que se afigura temerária a conduta processual do recorrente, a merecer a aplicação da multa prevista no art. 18 do CPC. Inegável a competência da Justiça do Trabalho para determinar os descontos referentes às parcelas tributáveis, devidos pelo empregado, impondo-se, não só o reconhecimento dessa competência, como, também, a autorização para que o reclamado proceda à devida retenção, nos moldes da Súmula 368, I e II, do TST.

Recurso conhecido, em parte, e nela provido, aplicada multa.

II - RECURSO DE REVISTA ADESIVO DA RECLAMANTE - GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL - REDUÇÃO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - JUROS COMPENSATÓRIOS.

O art. 457, § 1º, da CLT não se revela fundamento apto para o conhecimento da revista, que se baseia em redução do valor da gratificação semestral, eis que referida norma jurídica apenas determina a respectiva integração aos salários, o que afasta a possibilidade de qualquer violação direta. Não se encontrando registrado no acórdão recorrido a presença da assistência sindical, inviável o recurso no que se refere aos honorários advocatícios, (Súmulas 126 e 297 desta Corte). Com relação aos juros compensatórios, não subsiste a alegação de ofensa ao art. 159 do antigo Código Civil, mesmo porque a matéria encontra-se, expressamente, prevista no art. 39, § 1º, da Lei 8177/91, sendo certo que a única decisão paradigma não demonstra divergência na interpretação de dispositivo legal, nos moldes da alínea "a" do art. 896 da CLT e da Súmula 296, I, do TST.

Recurso não conhecido.

PROCESSO :A-ED-AG-RR-699.595/2000.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA :JUIZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) :ANA ROSA RODRIGUES
ADVOGADO :DR. ANTÔNIO ROSELLA
ADVOGADO :DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR
AGRAVADO(S) :SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SE-SI
ADVOGADA :DRA. INGRID NEUMITZ

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO DE REVISTA. Decisão monocrática mediante a qual rejeitados os embargos declaratórios, ao fundamento de que ausentes os vícios autorizadores de seu manejo, a teor do artigo 535 do CPC, em observância à Súmula 297/TST.
Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO :ED-RR-701.678/2000.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR :MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE :BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO :DR. CLÁUDIO BISPO DE OLIVEIRA
EMBARGADO(A) :ELEUZA MARIA DE OLIVEIRA SIMAMOTO
ADVOGADO :DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES
ADVOGADO :DR. DIMAS FERREIRA LOPES

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração, para, sanando a omissão apontada, declarar que fica prejudicado o exame dos demais temas indicados no Recurso de Revista.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. Com o retorno dos autos ao Tribunal de origem para exame das razões de Embargos de Declaração opostos pelo reclamado, fica prejudicado o exame dos demais temas indicados no Recurso de Revista. Acolhem-se os Embargos de Declaração para sanar omissão.

PROCESSO :ED-RR-702.775/2000.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR :MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE :WANDERLEY TAMAE
ADVOGADA :DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
EMBARGADO(A) :ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO :DR. LYCURGO LEITE NETO
ADVOGADO :DR. JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração apenas para prestar esclarecimentos.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargos de Declaração acolhidos apenas para prestar esclarecimentos.

PROCESSO :RR-708.561/2000.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR :MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) :SANTORO, LEÃO & PASQUA ENGENHARIA DE ESTRUTURAS S/C LTDA.
ADVOGADA :DRA. APARECIDA TOKUMI HASHIMOTO
RECORRIDO(S) :NEWTON TOLEDO
ADVOGADO :DR. JOSÉ EDUARDO ARRUDA PROENÇA

DECISÃO:à unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação de dispositivo da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para decretar a nulidade do acórdão de fls. 520/522 e determinar a remessa dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que os embargos de declaração constantes de fls. 509/518 sejam submetidos a novo julgamento, no que concerne à existência efetiva dos elementos caracterizadores do vínculo empregatício, como entender de direito. Fica prejudicado o exame, nesta Corte Superior, dos demais temas veiculados no recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. CARACTERIZAÇÃO. Ausência de indicação de elemento fático em que se fundou a decisão recorrida. Existência de omissão, a despeito da oposição de embargos de declaração. Ofensa ao art. 93, IX, da Constituição Federal. Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO :AIRR-716.055/2000.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR :MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) :SUELI ANDRADE DOS SANTOS
ADVOGADO :DR. ESTANISLAU ROMEIRO PEREIRA JÚNIOR

AGRAVADO(S) :E.M. COUTO JÚNIOR LTDA.
ADVOGADO :DR. WALTER COTROFE

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Prestação jurisdicional entregue de forma completa pelo Tribunal de origem, embora desfavorável à pretensão da Agravante. Violação de dispositivos de lei e da Constituição Federal não demonstrada. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO :RR-716.778/2000.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR :JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
RECORRENTE(S) :COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL
ADVOGADO :DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) :SANDRO PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO :DR. MAXIMILIANO NAGL GARCEZ

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer o recurso de revista da reclamada, apenas quanto à necessidade de motivação do ato de dispensa do empregado de sociedade de economia mista, admitido por meio de concurso público, por violação ao § 1º do art. 173 da Constituição Federal, e, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO para excluir da condenação a determinação de reintegração do reclamante. Valor da condenação reduzido para R\$ 8.000,00 e custas já satisfeitas.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - HORAS EXTRAS E COMPENSAÇÃO - INTERVALO ENTREJORNADAS - BASE DE CÁLCULO DO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE PARA O ELETRICITÁRIO - SOBREAVISO - INTEGRAÇÃO DO AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO - SÁBADOS TRABALHADOS E DIVISOR DE HORAS - COMPENSAÇÃO - MOTIVAÇÃO DO ATO DISPENSA EM SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA

Inviável o acordo de compensação de horas extras quando o próprio empregador deixa de cumpri-lo, seja na prática, seja no aspecto formal, além do que as ementas apresentadas revelam-se superadas pelo entendimento substancializado na Súmula 85, IV, do TST. Quanto ao intervalo entrejornada, inviável o apelo, pois a decisão recorrida encontra-se em conformidade com a Súmula 110 desta Corte, restando, ademais, insubsistente a invocação da antiga redação da Súmula 85/TST, já cancelada. A determinação para que a base de cálculo do adicional de periculosidade inclua todas as parcelas de natureza salarial converge com a OJ nº 279 da SBDI-1, sendo que a recorrente não logrou demonstrar dissenso de teses quanto à natureza jurídica das verbas consideradas salariais. Com relação ao sobreaviso, impossível a constatação de afronta direta ao inciso II do art. 5º da Constituição Federal e ao próprio § 2º do art. 244 da CLT, já que o acórdão recorrido não adotou tese explícita a respeito da remuneração do sobreaviso nem foram manejados os competentes embargos de declaração, na forma da Súmula 297, II, do TST. No tocante à integração da ajuda-alimentação, imprestáveis as ementas provenientes do mesmo tribunal e de tribunal não trabalhista, nos termos da alínea "a" do art. 896 da CLT. Com referência ao sobreaviso, mais que razoável a tese, adotada pelo julgador, sobre a aplicação do divisor "200" para as jornadas de quarenta horas semanais, sobretudo porque baseada na existência de labor aos sábados, restando, ademais, insubsistente a invocação da Súmula 113 do TST, específica para o caso do bancário. Não se sustenta a arguição de afronta ao art. 964 do Código Civil, já que a discussão dos autos refoge à repetição do indébito tratado no preceito civilista. De se reconhecer, no entanto, que afronta ao art. 173, § 1º, da Constituição julgamento que exige a motivação do ato de dispensa do empregado de sociedade de economia mista, uma vez que esta se sujeita ao regime jurídico próprio das empresas privadas e, portanto, às normas de Direito do Trabalho, nos moldes do entendimento já pacificado na Orientação Jurisprudencial nº 247 da SBDI-1.

Recurso parcialmente conhecido e assim provido.

PROCESSO :RR-723.717/2001.2 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR :MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) :ARÉDIO JOÃO DA LUZ
ADVOGADO :DR. DAYLTON ANCHIETA SILVEIRA
RECORRIDO(S) :BANCO DO ESTADO DE GOIÁS S.A. - BEG
ADVOGADA :DRA. ELIANE OLIVEIRA DE PLATON AZEVEDO
ADVOGADO :DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

DECISÃO:à unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos à Vara do Trabalho de origem, a fim de que sejam apreciados os pedidos constantes da petição inicial, como entender de direito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PLANO DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. "Programa de Incentivo à Demissão Voluntária. Transação extrajudicial. Parcelas oriundas do extinto contrato de trabalho. Efeitos. A transação extrajudicial que importa rescisão do contrato de trabalho ante a adesão do empregado a plano de demissão voluntária implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo" (Orientação Jurisprudencial nº 270 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais deste Tribunal). Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO :ED-RR-724.981/2001.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR :JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
EMBARGANTE :MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
PROCURADOR :DR. LUÍS ANTÔNIO CAMARGO DE MELO
PROCURADOR :DR. SÉRGIO FAVILLA DE MENDONÇA
EMBARGADO(A) :COMPANHIA DOCAS DO RIO DE JANEIRO



ADVOGADO :DR. LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A) :ADILSON BOTELHO DE DEUS
ADVOGADO :DR. LUIZ EDMUNDO GRAVATÁ MARON
DECISÃO:Em, por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO. CONTRADIÇÃO NÃO VERIFICADA.

A aplicação da Súmula 297/TST à hipótese dos autos, no que tange ao art. 37, II, da CF e à OJ 85 da SBDI-1 do TST, impediu o conhecimento da revista no tocante ao tema da nulidade contratual. Todavia, o recurso de revista foi conhecido por divergência jurisprudencial e provido, exatamente como pretendida o Ministério Público quanto aos efeitos da aposentadoria (OJ 177). Não há, pois, qualquer vício a ser sanado nem qualquer esclarecimento a ser prestado.

Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO :RR-725.002/2001.4 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA :JUIZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
RECORRENTE(S) :MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 17ª REGIÃO
PROCURADOR :DR. RONALD KRÜGER RODOR
RECORRENTE(S) :MUNICÍPIO DE COLATINA
PROCURADOR :DR. JOÃO FELIPE ALMENARA SCAR-TON
RECORRENTE(S) :ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PROCURADORA :DRA. KÁTIA BOINA
RECORRIDO(S) :RITA MOREIRA DOS SANTOS COSTA
ADVOGADA :DRA. MARIA APARECIDA FAGUNDES COSTA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos recursos de revista do Município de Colatina, do Estado do Espírito Santo e do Ministério Público do Trabalho da 17ª Região quanto ao tema "Efeitos do contrato de trabalho nulo", por contrariedade à Súmula 363/TST, e, no mérito, dar-lhes parcial provimento para excluir da condenação os 13ºs salário, integrais e proporcionais, e as férias vencidas, em dobro e simples, com o acréscimo de 1/3.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. SERVENTE DE LIMPEZA EM ESCOLA MUNICIPAL. CONTRATO NULO. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. EFEITOS. A contratação de servidor público após 05.10.1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no art. 37, II e § 2º, da Carta Política, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor-mínimo-hora, e aos depósitos do FGTS (Súmula 363 desta Corte). O deferimento, pela Corte Regional, de 13ºs salários e de férias, a despeito do reconhecimento da nulidade da contratação, contraria o citado verbete sumular, ensejando o conhecimento e o provimento dos recursos de revista, no tópico, para excluir tais verbas da condenação.

PROCESSO :RR-727.205/2001.9 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR :JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
RECORRENTE(S) :LÚCIA DE FÁTIMA PINHEIRO VILAR DANTAS E OUTROS
ADVOGADO :DR. FRANCISCO DERLY PEREIRA
RECORRIDO(S) :CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO :DR. LEOPOLDO VIANA BATISTA JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer o recurso de revista dos reclamantes.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - URV - ANTECIPAÇÃO DO DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO.

Estando a decisão regional em conformidade com jurisprudência iterativa desta Corte, no caso, a OJ nº 47 da SBDI-1-Transitória, o apelo colide com os §§ 4º e 5º do art. 896 da CLT. Recurso não conhecido.

PROCESSO :RR-727.599/2001.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR :MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) :DANIEL SANTOS GARCIA
ADVOGADO :DR. RIAD SEMI AKL
RECORRIDO(S) :BANCO ITAÚ S.A. E OUTRO
ADVOGADO :DR. ISMAL GONZALEZ

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO ITAÚ. PLANO DE APOSENTADORIA COMPLEMENTAR (PAC). REQUISITO IDADE MÍNIMA. Decisão regional em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 183 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais desta Corte. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO :RR-729.149/2001.9 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR :MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) :INDÚSTRIAS BRASLIT DA AMAZÔNIA S.A.
ADVOGADA :DRA. SUZY ELIZABETH CAVALCANTE KOURY
RECORRIDO(S) :LUIZ GUILHERME DA SILVA SOARES
ADVOGADA :DRA. KÁTIA REGINA PEREIRA AMÉRICO

DECISÃO:à unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto à base de cálculo do adicional de insalubridade, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a incidência do adicional de insalubridade sobre o salário mínimo.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. O adicional de insalubridade deve incidir sobre o salário mínimo e não, sobre a remuneração do empregado (Orientação Jurisprudencial nº 02 da SBDI-1). Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO :RR-737.414/2001.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR :MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) :COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL
ADVOGADO :DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) :MARLI APARECIDA SILVÉRIO
ADVOGADO :DR. LUIZ CELSO DALPRÁ

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "verbas rescisórias - responsabilidade - inaplicabilidade ao contratante", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. SÚMULA Nº 331, INCISO IV, DO C. TST. Nos termos da jurisprudência sumulada no item IV da Súmula 331, o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93).

PROCESSO :ED-RR-742.487/2001.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR :JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
EMBARGANTE :ELETROPOLU METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO :DR. LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A) :GILBERTO LUIS ORSELLI GRAGNANI
ADVOGADO :DR. MIGUEL RICARDO GATTI CALMON NOGUEIRA DA GAMA

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CARÁTER INFRINGENTE. Os embargos de declaração não são adequados para o reexame da decisão que aplicou ao caso concreto o entendimento firmado por esta Corte na OJ nº 270. Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO :RR-743.700/2001.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR :JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
RECORRENTE(S) :GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO :DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR
RECORRIDO(S) :MARIA DAS DORES PIRES TOLENTINO
ADVOGADO :DR. PEDRO DOS SANTOS FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer o recurso de revista do reclamado.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - REINTEGRAÇÃO - DOENÇA PROFISSIONAL - ESTABILIDADE CONVENCIONAL - VIGÊNCIA DA NORMA COLETIVA - PAGAMENTO DOS SALÁRIOS VENCIDOS.

Tendo o Regional afirmado preenchidos os requisitos cumulativos previstos na norma coletiva para a aquisição da estabilidade, insubsistente a arguição de ofensa aos dispositivos que regem o ônus da prova, bem como a de discrepância da Súmula 277 desta C. Corte e, ainda, das ementas colacionadas, eis que superadas pelo entendimento consubstanciado na OJ nº 41 da SBDI-1, segundo a qual, o empregado goza a estabilidade, mesmo após a vigência do instrumento normativo. Quanto à demora no ajuizamento da ação, inespecíficos os julgados paradigmas, pois analisam a questão à luz de renúncia do empregado, ao passo que o acórdão recorrido só apreciou o tema sob o enfoque prescricional. Não admitido o recurso, resta prejudicada a análise da responsabilidade sobre os honorários periciais, cuja inversão dependeria de alteração na sucumbência do pedido, o que não ocorreu. Revista não conhecida.

PROCESSO :RR-743.703/2001.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR :JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
RECORRENTE(S) :CARLOS ALBERTO PETRASOLI
ADVOGADO :DR. ERNESTO RODRIGUES FILHO
RECORRIDO(S) :ELETROPOLU METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADOS :DR. HORÁCIO PERDIZ PINHEIRO NETO E DR. LYCURGO LEITE NETO

DECISÃO:Por unanimidade, em não conhecer o recurso de revista do reclamante.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - QUITAÇÃO AMPLA - ADESAO A PROGRAMA DE INCENTIVO À APOSENTADORIA - EFEITOS DA TRANSAÇÃO.

Afigura-se desfundamentada a arguição preliminar de nulidade em que o recorrente não aponta violação a nenhum dos dispositivos legais ou constitucional referidos na OJ nº 115 da SBDI-1. Quanto à transação, insuficiente a só indicação de ofensa ao art. 477 da CLT, porquanto tal dispositivo abrange, mediante seu caput e parágrafos, normatizações diversas sobre a rescisão do contrato de trabalho. Aplica-se, in casu, pois, os termos do Verbete nº 221, item I, desta C. Corte, que erige como pressuposto para se admitir o recurso de revista por violação a indicação expressa e precisa do dispositivo de lei ou da Constituição tido como violado. Outrossim, não se revela específica a única ementa apta ao cotejo de teses, pois não se refere à mesma hipótese dos autos, qual seja, a quitação total do contrato, outorgada quando da adesão a programa de incentivo à aposentadoria.

Recurso não conhecido.

PROCESSO :RR-744.839/2001.5 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR :JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
RECORRENTE(S) :CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO :DR. MARCOS CALUMBI NÓBREGA DIAS
RECORRIDO(S) :SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DO ESTADO DA PARAIBA
ADVOGADO :DR. FRANCISCO DERLY PEREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente o pedido formulado na reclamação trabalhista, invertendo-se o ônus da sucumbência, ficando o Sindicato-Reclamante isento do pagamento das custas processuais.

EMENTA: GRATIFICAÇÃO NATALINA. ANTECIPAÇÃO DO PAGAMENTO. INCIDÊNCIA DE CORREÇÃO MONETÁRIA. "Décimo terceiro salário. Dedução da 1ª parcela. URV. Lei nº 8.880/1994. Ainda que o adiantamento do 13º salário tenha ocorrido anteriormente à edição da Lei nº 8.880/1994, as deduções deverão ser realizadas considerando o valor da antecipação, em URV, na data do efetivo pagamento, não podendo a 2ª parcela ser inferior à metade do 13º salário, em URV" (Orientação Jurisprudencial nº 187 da SBDI-1). Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO :RR-744.857/2001.7 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR :JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
RECORRENTE(S) :MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO
PROCURADOR :DR. MARCOS VINICIO ZANCHETTA
RECORRENTE(S) :MUNICÍPIO DE ARARANGUÁ
ADVOGADO :DR. CAIO CÉSAR PEREIRA DE SOUZA
RECORRIDO(S) :JOSÉ ÁLVARO PAIM GUIMARÃES
ADVOGADO :DR. ÁLVARO FRANCISCO CESA PAIM

DECISÃO:Em, por unanimidade, conhecer do recurso de revista do Ministério Público, no tocante aos efeitos do contrato nulo, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe parcial provimento, para manter a condenação, tão somente, no pagamento do saldo de horas extras, sem o adicional de 50%. Quanto ao recurso de revista do Município, dele conhecer apenas quanto ao cálculo mensal dos descontos fiscais, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que os descontos incidam sobre o valor total da condenação, calculados ao final, observadas as verbas tributáveis.

EMENTA: I. RECURSO DE REVISTA DO MINISTÉRIO PÚBLICO - ADMISSÃO NO SERVIÇO PÚBLICO, SEM CONCURSO, NA VIGÊNCIA DA CF/88 - NULIDADE - PAGAMENTO DO EQUIVALENTE AOS SALÁRIOS E VALORES DO FGTS.

Admitido o autor no Município, sem a necessária prestação de concurso público, na vigência da Carta Magna de 1988, nulo o contrato de trabalho advindo desta relação (art. 37, inciso II, da CF/88). A reposição da parte ao status quo ante se faz segundo o entendimento dominante no âmbito desta C. Corte, que é pela indenização do equivalente ao salário stricto sensu e depósitos do FGTS (Súmula 363/TST).

Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.

II. RECURSO DE REVISTA DO MUNICÍPIO RECLAMADO - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - DESCONTOS FISCAIS MÊS A MÊS.

É competente a Justiça do Trabalho para determinar, em suas decisões, os descontos relativos ao imposto de renda, consoante os termos da Orientação Jurisprudencial nº 141 da SBDI-1 do TST. Quanto aos descontos fiscais, a matéria encontra-se pacificada pela SBDI-1 desta Corte, mediante a Orientação Jurisprudencial 228. O cálculo será feito ao final, com incidência sobre o valor total da condenação, observadas as verbas tributáveis. Recurso de revista conhecido e provido quanto ao tema.

PROCESSO :RR-744.952/2001.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR :JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
RECORRENTE(S) :MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
PROCURADORA :DRA. RUTH MARIA FORTES ANDALAFET
RECORRIDO(S) :APARECIDO ANTÔNIO FERNANDES

ADVOGADA RECORRIDO(S) :DRA. CLEIDE FÁTIMA DE NÓBREGA
:COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM

ADVOGADO :DR. SAINT-CLAIR MORA JÚNIOR

ADVOGADO :DR. DRÁUSIO APPARECIDO VILLAS BOAS RANGEL

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer o recurso de revista do Ministério Público do Trabalho, por violação ao § 2º do art. 37 da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para expungir da condenação o pagamento do aviso prévio e da multa do FGTS, restabelecendo, pois, a sentença de primeiro grau. Custas pelo reclamante, já satisfeitas.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO - EFEITOS DA APOSENTADORIA NO CONTRATO DE TRABALHO - NULIDADE - ADMISSÃO SEM CONCURSO PÚBLICO

A contratação de empregado, que continua a prestar serviços em sociedade de economia mista, depois de obter a aposentadoria, também depende da aprovação em concurso público, uma vez que o benefício previdenciário extinguiu o anterior contrato de trabalho. A inobservância do inciso II do art. 37 da Constituição Federal acarreta o reconhecimento da nulidade, com efeitos ex tunc, sendo, por isso, incabível a condenação no pagamento de verbas rescisórias. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO :RR-745.165/2001.2 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR :JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA

RECORRENTE(S) :TELECOMUNICAÇÕES DE RONDÔNIA S.A. - TELERON

ADVOGADO :DR. LERI ANTÔNIO SOUZA E SILVA

ADVOGADO :DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

RECORRIDO(S) :CARLA PATRÍCIA DOS ANJOS RIOS E OUTRAS

ADVOGADO :DR. ELY ROBERTO DE CASTRO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. RUIDO. PROVA PERICIAL. O Tribunal Regional entendeu devido o adicional de insalubridade em razão da constatação, por prova pericial, da atividade de telefonista ser desenvolvida em condições de insalubridade acima dos limites de tolerância estabelecidos pelas Normas Regulamentares (85 decibéis), estando as reclamantes submetidas a um ambiente de trabalho cujos limites de ruídos eram habitualmente superiores a esse limite máximo. Assim, houve enquadramento da atividade insalubre à norma regulamentar, relativa ao excesso de ruídos, afastando-se a alegação de violação do artigo 190 da CLT. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO :RR-746.678/2001.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR :JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA

RECORRENTE(S) :MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

PROCURADORA :DRA. SILVANA RANIERI DE ALBUQUERQUE QUEIROZ

RECORRIDO(S) :HOSPITAL MUNICIPAL ODILON BEHRENS

ADVOGADA :DRA. LEILA DE OLIVEIRA ROCHA

RECORRIDO(S) :TÂNIA DA ASSUNÇÃO MACIEL

ADVOGADO :DR. MÚCIO WANDERLEY BORJA

DECISÃO:Por unanimidade, em conhecer o recurso de revista do Ministério Público do Trabalho, por violação ao § 2º do art. 37 da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento, para expungir da condenação o pagamento das verbas rescisórias, na forma da fundamentação supra, restando, pois, prejudicado o exame do recurso da reclamada. Valor da condenação reduzido para R\$ 1.000,00 e custas pela reclamada, isenta, na forma do art. 790-A, I, da CLT.

EMENTA: I - RECURSO DE REVISTA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO - EFEITOS DA APOSENTADORIA NO CONTRATO DE TRABALHO - ADMISSÃO SEM CONCURSO PÚBLICO - NULIDADE

A contratação de empregado, que continua a prestar serviços em autarquia municipal, depois de obter a aposentadoria, também depende da aprovação em concurso público, uma vez que o benefício previdenciário extinguiu o anterior contrato de trabalho. A inobservância do inciso II do art. 37 da Constituição Federal acarreta o reconhecimento da nulidade, com efeitos ex tunc, sendo, por isso, incabível a condenação no pagamento de verbas rescisórias. Recurso conhecido e parcialmente provido.

II - RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA

Prejudicado o exame do apelo, tendo em vista o que foi decidido no recurso do i. parquet.

PROCESSO :RR-749.110/2001.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR :JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA

RECORRENTE(S) :MAHLE COFAP ANÉIS S.A.

ADVOGADO :DR. EDSON ANTÔNIO FIÚZA GOUTHIER

RECORRIDO(S) :NOEL ROBERTO DA ROSA

ADVOGADO :DR. MARCOS SEVERINO FERREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer o recurso de revista do reclamado, quanto aos efeitos da aposentadoria no contrato de trabalho, por dissenso jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação o pagamento da multa de 40% sobre o FGTS do período anterior à obtenção do benefício previdenciário. Valor da condenação reduzido para R\$ 5.000,00 e custas já satisfeitas.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - EFEITOS DA APOSENTADORIA NO CONTRATO DE TRABALHO - MULTA DE 40% DO FGTS - PERÍODO ANTERIOR À OBTENÇÃO DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - SOMA VEDADA.

A aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, sendo indevida a multa de 40% sobre os depósitos do FGTS relativos ao período anterior à obtenção do benefício previdenciário, na forma da Orientação Jurisprudencial nº 177 da SBDI-1.

Recurso conhecido e provido.

PROCESSO :RR-752.733/2001.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR :JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA

RECORRENTE(S) :SADIA S.A.

ADVOGADO :DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ

RECORRIDO(S) :ELIANA FARIA

ADVOGADO :DR. JAIME ALBERTO STOCKMANN

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade à Súmula nº 228 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar que a condenação ao pagamento do adicional de insalubridade seja processada com base no salário mínimo.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. BASE DE CÁLCULO DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. Mesmo na vigência da Constituição Federal, o percentual do adicional de insalubridade incide sobre o salário mínimo de que cogita o art. 76 da CLT. Súmula nº 228 e Orientação Jurisprudencial nº 2 da SDI-1 do TST. Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO :RR-756.351/2001.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR :JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA

RECORRENTE(S) :MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO

PROCURADOR :DR. CARLOS ALBERTO D. DA FONSECA C. COUTO

RECORRIDO(S) :FLÁVIO JOSÉ NORTE

ADVOGADO :DR. FRANCISCO IGNÁCIO TEIXEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer o recurso de revista do Ministério Público do Trabalho, no tocante aos efeitos decorrentes da contratação irregular de servidor público e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para o fim de excluir da condenação as verbas deferidas a título indenizatório, mantendo, apenas, o recolhimento do FGTS do período contratual e as horas extras. Valor da condenação reduzido para R\$ 500,00 e custas já satisfeitas.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO - SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA - CONTRATAÇÃO NULA - EFEITOS

Admitir efeitos ao contrato de trabalho reconhecidamente nulo, transformando-os em verbas indenizatórias, é contornar a regra do inciso II do art. 37 da Constituição Federal e do respectivo § 2º, tornando-os letra morta. Ao inquirar de nula a contratação que deixou de observar a exigência do prévio concurso público, o constituinte pretendeu, por certo, subtrair do ato qualquer efeito. Não se afigura correto que o intérprete acabe por extrair consequências pecuniárias do contrato nulo, ainda que sob o rótulo de indenização. Tem plena aplicação, portanto, a Súmula 363 desta C. Corte.

Recurso conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO :RR-758.952/2001.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATORA :JUIZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA

RECORRENTE(S) :EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO

ADVOGADO :DR. FÁBIO LUÍS DE ARAÚJO RODRIGUES

RECORRIDO(S) :JOSÉ FELICIANO DA SILVA

ADVOGADO :DR. MÁRCIO ANDRÉ CANCI PIEROSAN

RECORRIDO(S) :SELTEC VIGILÂNCIA ESPECIALIZADA LTDA.

ADVOGADA :DRA. SOLANGE DONADIO MUNHOZ

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. EMPRESA TOMADORA DE SERVIÇOS - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - ENTE PÚBLICO. Tese regional que se coaduna com os termos da Súmula nº 331, IV, do TST, no sentido de que, diante da regular contratação de empregado por empresa prestadora de serviços, atribui-se a responsabilidade subsidiária ao tomador em caso de inadimplemento das obrigações trabalhistas por parte do real empregador, ainda que se trate de ente da administração pública. Incidência do art. 896, § 4º, da CLT e aplicação da Súmula 333 do TST, quanto à divergência jurisprudencial indicada.

Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO :RR-759.815/2001.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR :JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA

RECORRENTE(S) :HSM - HOSPITAL E MATERNIDADE LTDA.

ADVOGADA :DRA. DEBORAH ALESSANDRA DE OLIVEIRA DAMAS

RECORRIDO(S) :IRACY ANDREUCY MARQUES

ADVOGADO :DR. MAXIMILIANO NAGL GARCEZ

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer o recurso de revista da reclamada, por dissenso, com relação à base de cálculo do adicional de insalubridade e, no mérito, dar-lhe provimento para expungir da condenação as respectivas diferenças. Valor da condenação inalterado, em virtude da pequena importância arbitrada pela sentença de origem, mantida pelo Regional.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - BASE DE CÁLCULO - SALÁRIO MÍNIMO

Consoante jurisprudência já sedimentada nesta Corte, a base de cálculo do adicional de insalubridade continua sendo o salário mínimo, nos termos da OJ nº 02 da SBDI-1.

Recurso conhecido e provido.

PROCESSO :RR-762.293/2001.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATORA :JUIZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA

RECORRENTE(S) :CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. - ELETRONORTE

ADVOGADA :DRA. JÚNIA DE ABREU GUIMARÃES SOUTO

RECORRIDO(S) :MARIA DA LUZ GOMES CASTELO BRANCO

ADVOGADO :DR. DANIEL DE CASTRO SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. VIOLAÇÃO DE TEXTO CONSTITUCIONAL. VIA TRANSVERSA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. Apenas pela via reflexa poder-se-ia cogitar, em tese, de ofensa ao princípio inserto no artigo 5º, inciso II, da Carta Política, uma vez inserido o debate no âmbito infraconstitucional, mas, em qualquer hipótese, sequer prequestionada a matéria no acórdão regional (Súmula 297/TST). Não atendidos os requisitos do artigo 896, § 2º, da CLT e da Súmula 266 desta Corte, não há como assegurar trânsito à revista.

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO :RR-769.448/2001.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR :JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA

RECORRENTE(S) :JOSÉ DOS REIS COSTA

ADVOGADA :DRA. DENISE NEVES LOPES

RECORRIDO(S) :PRODESAN - PROGRESSO E DESENVOLVIMENTO DE SANTOS S.A.

ADVOGADO :DR. FÁBIO JOSÉ GOMES AGUIAR

DECISÃO:Por unanimidade, em não conhecer o recurso de revista do reclamante.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA - MOTIVAÇÃO DO ATO DEMISSIONAL - DESENECESSIDADE.

Nos termos do § 4º do art. 896 da CLT e da Súmula 333 do TST, não se conhece de revista interposta contra decisão regional proferida em conformidade com jurisprudência iterativa desta Corte, no caso, já consubstanciada na OJ nº 247 da SBDI-1, restando, bem por isso, insubsistente a arguição de ofensa ao art. 37 da Carta Magna. Recurso não conhecido.

PROCESSO :RR-776.634/2001.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR :JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA

RECORRENTE(S) :SADIA CONCÓRDIA S.A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO

ADVOGADO :DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ

RECORRIDO(S) :CÉLIO VIANA

ADVOGADO :DR. MARCO CÉZAR TROTTA TELLES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer o recurso de revista da reclamada, apenas com relação à base de cálculo do adicional de insalubridade, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO para determinar a observância do salário mínimo no cálculo do adicional de insalubridade. Valor da condenação reduzido em R\$ 1.000,00 e custas já satisfeitas.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - TURNOS ININTERRUPTOS - INTERVALO DO SERVIÇO FRIGORÍFICO - BASE DE CÁLCULO DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - INTERVALOS ENTREJORNADAS E INTRAJORNADA - ADICIONAL DE HORAS EXTRAS - INCLUSÃO DO ADICIONAL NOTURNO NO CÁLCULO DAS HORAS EXTRAS.

O reconhecimento do labor em turnos ininterruptos de revezamento, independentemente da concessão de intervalo para refeição, coincide com a tese já há muito pacificada pela Súmula 360/TST, restando insubsistente o argumento recursal referente à inexistência de variação de horários, haja vista a assertiva regional de que as jornadas do reclamante "sofriam freqüente variação". Não incorre em afronta



literal ao art. 818 da CLT acórdão que sustenta pertencer à reclamada o ônus de provar gozo do intervalo previsto no art. 253 consolidado, sobretudo se considerado que não havia a respectiva anotação nos cartões de ponto (Súmulas 221, II, e 338/TST). A base de cálculo do adicional de insalubridade continua a ser o salário mínimo, nos termos da OJ nº 02 da SBDI-1, daí por que merece reforma o julgamento, no particular. Quanto ao intervalo entrejornadas, imprescindível a única ementa apresentada, porque oriunda do mesmo Regional que julgou o processo (alínea "a" do art. 896 da CLT). Com relação ao intervalo intrajornada e à inclusão do adicional noturno na base de cálculo das horas extras, o apelo colide com o § 4º do art. 896 da CLT e com a Súmula 333/TST, pois as matérias foram decididas em conformidade com as OJs. nº 307 e 97 da SBDI-1, respectivamente.

Recurso conhecido, em parte, e nela provido.

PROCESSO :RR-776.637/2001.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR :JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
RECORRENTE(S) :TELECOMUNICAÇÕES DO PARANÁ S.A. - TELEPAR
ADVOGADO :DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) :ALESSANDRA WAGNER NESTER
ADVOGADA :DRA. CLAIR DA FLORA MARTINS

DECISÃO:Por unanimidade, em conhecer o recurso de revista da reclamada, com relação à forma de cálculo dos descontos fiscais, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o imposto de renda seja calculado sobre o total da condenação, na forma do item II da Súmula 368 do TST.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - DESCONTOS FISCAIS - BASE DE CÁLCULO - APURAÇÃO AO FINAL.

De acordo com o item II da Súmula 368/TST, o imposto de renda incide sobre o valor total da condenação, daí merecendo reforma o julgamento regional, que determinara o cálculo mês a mês.

Recurso conhecido e provido.

PROCESSO :AIRR-777.273/2001.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR :MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) :BRASIL TELECOM S.A. - TELESC
ADVOGADO :DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) :NILSON ROCHA
ADVOGADO :DR. ROBERTO STÄHELIN

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. HORAS EXTRAS. Divergência jurisprudencial não demonstrada. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO :RR-777.911/2001.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR :JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
RECORRENTE(S) :COMPANHIA RIOGRANDENSE DE TELECOMUNICAÇÕES - CRT
ADVOGADA :DRA. LUZIA DE ANDRADE COSTA FREITAS
RECORRIDO(S) :WILMAR HORMERCHER FAGUNDES
ADVOGADA :DRA. DÉBORA SIMONE FERREIRA PASSOS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer o recurso de revista da reclamada, apenas quanto aos honorários advocatícios, por discrepância da Súmula 219 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para expungir da condenação a verba honorária.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - ELETRICIDADE - CABOS TELEFÔNICOS - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

Independentemente da demonstração de dissenso jurisprudencial sobre a matéria, esta C. Corte já pacificou ser devido o adicional de periculosidade ao empregado que cuida de linhas telefônicas nos mesmos postes de transmissão elétrica (contacto com o sistema elétrico de potência), daí por que colide o apelo com o § 4º do art. 896 da CLT. Quanto aos honorários advocatícios, merece reforma a decisão recorrida, uma vez que tal condenação depende do preenchimento concomitante de dois requisitos: justiça gratuita e assistência sindical, de acordo com a OJ 305 da SBDI-1 e a Súmula 219 do TST. No caso presente, como o reclamante não se encontra assistido pelo sindicato, indevida a verba honorária.

Recurso conhecido, em parte, e nela provido.

PROCESSO :RR-777.913/2001.0 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR :JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
RECORRENTE(S) :MAURO COSTA MEDEIROS
ADVOGADO :DR. FRANCISCO VALDECI DE SOUSA CAVALCANTE
RECORRIDO(S) :COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ - CEPISA
ADVOGADA :DRA. ROSELISA MOURÃO EDUARDO PEREIRA GREENING

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer o recurso de revista do reclamante.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - PLANO DE INCENTIVO A DESLIGAMENTO NÃO IMPLANTADO - LEGISLAÇÃO TRABALHISTA PRESERVADA.

Não restou configurada violação direta ao art. 468 da CLT nem dissenso jurisprudencial, sendo certo que, no caso dos autos, discute-se a obrigatoriedade de cumprimento da Lei Estadual 4868/96, cujo art. 7º, transcrito pelo próprio recorrente, apenas delegara ao Poder Executivo poderes para providenciar linha de crédito para custear programa de desligamento voluntário. Segundo o Regional, porém, não ficou comprovada a efetivação de tal empréstimo, resultando impossível qualquer constatação no sentido contrário, por força do que preleciona a Súmula 126 do TST.

Recurso não conhecido.

PROCESSO :RR-778.741/2001.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR :JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
RECORRENTE(S) :DURAFLORA S.A.
ADVOGADO :DR. CASSIUS MARCELLUS ZOMIGNANI
RECORRIDO(S) :BENEDITO LEITE SANTOS SOBRINHO
ADVOGADO :DR. AYRTON NERY

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer o recurso de revista da reclamada, apenas quanto à base de cálculo do adicional de insalubridade, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a utilização do salário mínimo no cálculo do adicional de insalubridade.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO - AÇÃO AJUIZADA ANTES DA LEI 9957/00 - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - BASE DE CÁLCULO - SALÁRIO MÍNIMO.

Inaplicável o procedimento sumaríssimo aos processos ajuizados antes da edição da Lei 9957/00, daí por que a análise do cabimento da revista não há de sofrer as restrições do § 6º do art. 896 da CLT. Todavia, não havendo vinculação do juízo de admissibilidade "a quo" com o desta instância, não há sentido prático no conhecimento e provimento da revista quanto a essa matéria, bastando ser reexaminado o cabimento da revista (OJ. 260 da Eg. SBDI-1). A questão da base de cálculo do adicional de insalubridade já se encontra pacificada no sentido de que continua a ser o salário mínimo, nos moldes da OJ nº 02 da SBDI-1.

Recurso conhecido e provido.

PROCESSO :RR-779.853/2001.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR :JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
RECORRENTE(S) :MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
PROCURADOR :DR. SÉRGIO FAVILLA DE MENDONÇA
RECORRENTE(S) :COMLURB - COMPANHIA MUNICIPAL DE LIMPEZA URBANA
ADVOGADA :DRA. ELIZABETE SIQUEIRA DE FRIAS
RECORRIDO(S) :ARLENE SILVA DE SOUZA BRAGA
ADVOGADA :DRA. VALÉRIA TEIXEIRA PINHEIRO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer o recurso de revista do Ministério Público do Trabalho, por violação ao § 2º do art. 37 da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento, para expungir da condenação o pagamento das horas de sobreaviso e respectivas integrações, julgando, pois, improcedente a ação. Custas pelo reclamante, já satisfeitas.

EMENTA: I - RECURSO DE REVISTA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO - EFEITOS DA APOSENTADORIA NO CONTRATO DE TRABALHO - READMISSÃO SEM CONCURSO PÚBLICO - NULIDADE

A contratação de empregado, que continua a prestar serviços em sociedade de economia mista, depois da obtenção da aposentadoria, também depende da aprovação em concurso público, uma vez que o benefício previdenciário extinguiu o anterior contrato de trabalho (OJ 177 da Eg. SBDI-1). A inobservância do inciso II do art. 37 da Constituição Federal acarreta o reconhecimento da nulidade, com efeitos ex tunc, sendo, por isso, incabível a condenação no pagamento de horas de sobreaviso.

Recurso conhecido e provido.

II - RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA

Prejudicado o exame do apelo, tendo em vista o que foi decidido no recurso do i. parquet.

Recurso da Procuradoria conhecido e provido.

PROCESSO :AIRR-781.195/2001.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR :MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) :BANCO SANTANDER BRASIL S.A.
ADVOGADO :DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) :KARLA VERONICA DOS SANTOS
ADVOGADO :DR. ANTÔNIO CARLOS DE SOUZA

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Decisão regional em consonância com a Súmula nº 331 desta Corte. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO :AIRR-783.382/2001.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR :MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) :ELIAS IGREJAS MARTINS
ADVOGADA :DRA. ROSANA CRISTINA GIACOMINI BATISTELLA
AGRAVADO(S) :DOW QUÍMICA S.A.
ADVOGADO :DR. LUIZ CARLOS BRANCO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO :ED-RR-785.465/2001.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR :MIN. GELSON DE AZEVEDO
EMBARGANTE :NOSSA CAIXA - NOSSO BANCO S.A.
ADVOGADO :DR. DENILSON FONSECA GONÇALVES
ADVOGADO :DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) :LUIZ CARLOS CARDOSO PRADO E OUTROS
ADVOGADO :DR. AGENOR BARRETO PARENTE
ADVOGADA :DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

DECISÃO:à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NOSSA CAIXA - NOSSO BANCO. PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS, INTEGRAÇÃO NOS PROVENTOS DE APOSENTADORIA. Omissão inexistente. Embargos que se rejeitam.

PROCESSO :AIRR E RR-787.960/2001.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR :JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
RECORRENTE(S) :PARAMÉDICA SOCIEDADE COOPERATIVA DE TRABALHO DOS AUXILIARES DE SERVIÇOS DE SAÚDE LTDA.
ADVOGADO :DR. JOSÉ COELHO PAMPLONA NETO
AGRAVANTE(S) :HOSPITAL SÃO FRANCISCO S/C LTDA.
ADVOGADA :DRA. DENISE CRISTINA TEIXEIRA
AGRAVADO(S) E RECORRIDO(S) :REGINA CÉLIA CORREA
ADVOGADO :DR. PAULO ROBERTO PERES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento interposto pelo Reclamado Hospital São Francisco e conhecer do recurso de revista interposto pela Reclamada Paramédica Sociedade Cooperativa, quanto à base de cálculo do adicional de insalubridade, por contrariedade à Súmula 228, e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar que o adicional de insalubridade seja calculado sobre o salário mínimo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO PELO RECLAMADO HOSPITAL SÃO FRANCISCO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. SÚMULA 383, I, DO TST. É inadmissível, em instância recursal, o oferecimento tardio de procuração, nos termos do art. 37 do CPC, ainda que mediante protesto por posterior juntada, já que a interposição de recurso não pode ser reputada ato urgente. Agravo de instrumento de que não se conhece.

RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA RECLAMADA PARAMÉDICA SOCIEDADE COOPERATIVA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. O acórdão regional não contém tese explícita da matéria à luz dos artigos 174, § 2º, 187, VI, e 192, VIII, da CF/88, sendo que a declaração da existência do vínculo empregatício decorreu da valoração da prova e à luz dos artigos 2º e 3º da CLT, de modo que a ausência de prequestionamento do tema constitui óbice ao apelo, a teor do contido na Súmula 297/TST. Recurso de revista de que não se conhece.

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. SÚMULA 228/TST. O percentual do adicional de insalubridade incide sobre o salário mínimo de que cogita o art. 76 da CLT, salvo as hipóteses previstas na Súmula 17. Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO :AIRR-788.954/2001.6 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR :MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) :CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SERGIPE - CRCSE
ADVOGADO :DR. LEILA MARIA SILVEIRA
AGRAVADO(S) :THELMA CARVALHO
ADVOGADO :DR. JOSEVAL SILVA GOMES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. Não merece ser admitido recurso de revista, quando a divergência jurisprudencial trazida a confronto é inespecífica. Óbice da Súmula 296 do C. TST.

PROCESSO :AIRR-790.994/2001.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA :JUIZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) :BANCO SANTANDER NOROESTE S.A.
ADVOGADO :DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR
ADVOGADO :DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) :CLÓVIS ALBERTO FONSECA
ADVOGADA :DRA. ANA LUÍSA ARCARO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO DE EXECUÇÃO. JUROS DE MORA. BTN FISCAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 5º, CAPUT E INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. VIA TRANSVERSA. NÃO-PROVIMENTO. Ofensa ao princípio da legalidade e da igualdade de que se poderia cogitar apenas pela via reflexa, inserido o debate no âmbito infraconstitucional, além de ausente prequestionamento quanto à matéria de que trata o dispositivo constitucional tido por violado. Não pode ser provido o agravo de instrumento, em que se busca o trânsito da revista, na execução, quando, para análise da alegada ofensa a dispositivo da Constituição da República, necessário o exame da legislação infraconstitucional reguladora da matéria. Exegese do art. 896, § 2º, da CLT. Não atendidos os requisitos do artigo 896, § 2º, da CLT e da Súmula 266 desta Corte, não há como assegurar trânsito à revista.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO :RR-791.392/2001.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR :MIN. GELSON DE AZEVEDO

RECORRENTE(S) :BANCO DO BRASIL S.A.

ADVOGADA :DRA. LUZIMAR DE S. AZEREDO BASTOS

RECORRIDO(S) :LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA

ADVOGADA :DRA. IVANI SIRIANI DA SILVA

DECISÃO: à unanimidade, conhecer do recurso de revista no tocante à arguição de nulidade, por violação do art. 93, IX, da Constituição Federal; no mérito, dar-lhe provimento para decretar a nulidade da decisão de fls. 384/390, decorrente do julgamento de embargos de declaração opostos pelo Reclamado, e determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho da Primeira Região, a fim de que profira outra decisão, como entender de direito, examinando as seguintes questões apontadas nos embargos de declaração de fls. 373/377: o fato de que a transferência do reclamante ocorreu com mudança de domicílio, como também sobre o conteúdo do depoimento da testemunha Marlete Beline de Goes, que, segundo o recorrente, afirmou que o reclamante solicitou a transferência para a cidade de Maringá por interesse próprio, ressaltando que a esposa do reclamante possui consultório odontológico naquela cidade. Fica prejudicada, em consequência, a análise dos demais temas presentes no recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL. Existência de omissão, a despeito da oposição de embargos de declaração. Ofensa ao art. 93, inc. IX, da Constituição Federal. Recurso a que se dá provimento.

PROCESSO :RR-792.065/2001.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR :JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA

RECORRENTE(S) :EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT

ADVOGADA :DRA. MERY DÉBORA B. VON MUHLEN

RECORRIDO(S) :GERTRUDES VIEIRA BUENO

ADVOGADO :DR. DEJAMIR LORENZOM

DECISÃO: Por unanimidade, em conhecer o recurso de revista da reclamada no tocante aos efeitos decorrentes da contratação irregular de servidor público e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para o fim de excluir da condenação as verbas deferidas a título indenizatório, mantendo, apenas, o recolhimento do FGTS do período contratual, sem, evidentemente, a multa de 40%. Valor da condenação reduzido para R\$ 300,00 e custas já satisfeitas.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA - CONTRATAÇÃO NULA - EFEITOS

Admitir efeitos ao contrato de trabalho reconhecido nulo, transformando-os em verbas indenizatórias, é contornar a regra do inciso II do art. 37 da Constituição Federal e do respectivo § 2º, tornando-os letra morta. Ao inquirir nula a contratação que deixou de observar a exigência do prévio concurso público, o constituinte pretendeu, por certo, subtrair do ato qualquer efeito. Não se afigura correto que o intérprete acabe por extrair consequências pecuniárias do contrato nulo, ainda que sob o rótulo de indenização. Tem plena aplicação, portanto, a Súmula 363 desta C. Corte. Recurso conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO :RR-792.298/2001.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR :JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA

RECORRENTE(S) :SILVANA MANERIQUE

ADVOGADO :DR. IVO DALCANALE

RECORRIDO(S) :COMPANHIA HERING

ADVOGADO :DR. EDEMIR DA ROCHA

RECORRIDO(S) :MODA ATIVA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. A Corte Regional excluiu do pólo passivo a Cia. Hering, por não restar caracterizada a subsidiariedade, em face de tratar-se de empresa que comercializava sua própria produção, de modo que não houve pronunciamento acerca de culpa in eligendo ou in vigilando ou da condição de tomadora de serviços, para efeito de enquadramento da espécie no que dispõe a Súmula 331, IV, do TST. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO :AIRR-792.765/2001.2 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR :MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA

AGRAVANTE(S) :ESTADO DA BAHIA

PROCURADOR :DR. RUY SÉRGIO DEIRÓ

AGRAVADO(S) :ALICE MARIA MAGALHÃES DE PINHO E OUTROS

ADVOGADO :DR. HENRIQUE HEINE TRINDADE CARMO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. DESPROVIMENTO. Nega-se provimento a agravo de instrumento, em processo de execução, quando não demonstrada violação direta de dispositivos constitucionais. Aplicação do disposto no artigo 896, § 2º, da CLT e na Súmula nº 266 do TST.

PROCESSO :RR-795.628/2001.9 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR :JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA

RECORRENTE(S) :COMPANHIA VALE DO RIO DOCE

ADVOGADO :DR. NILTON CORREIA

RECORRIDO(S) :IVANOR PEREIRA DOS SANTOS

ADVOGADO :DR. CLÁUDIO LEITE DE ALMEIDA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar que o adicional de insalubridade seja calculado sobre o salário mínimo.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. SÚMULA Nº 228 DO TST. O percentual do adicional de insalubridade incide sobre o salário mínimo de que cogita o art. 76 da CLT, salvo as hipóteses previstas na Súmula nº 17. Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO :AIRR-797.606/2001.5 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR :JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA

AGRAVANTE(S) :BRB - BANCO DE BRASÍLIA S.A.

ADVOGADO :DR. SEBASTIÃO TRISTÃO STHEL

AGRAVADO(S) :SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

ADVOGADO :DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

ADVOGADO :DR. EUSTACHIO D. L. RAMACCIOTTI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. O Tribunal a quo consigna que a decisão exequianda deferiu a incorporação do índice de 28,5% aos salários dos empregados substituídos no processo, ao fundamento de que a lei salarial não poderia afastar o direito ao percentual já estabelecido no instrumento coletivo, mandando pagar as diferenças salariais em parcelas vencidas e vincendas. Portanto, a prestação jurisdicional foi entregue de forma completa, ainda que contrária ao interesse do Executado, o que não caracteriza hipótese de nulidade. Incólume, pois, o art. 93, IX, da CF/88.

INCORPORAÇÃO DO ÍNDICE DE 28,5% AOS SALÁRIOS VENCIDOS E VINCENDOS. LIMITAÇÃO DA INCORPORAÇÃO À DATA-BASE. O Tribunal Regional, ao manter o entendimento do Juízo da execução de que o percentual deferido integra os salários dos substituídos, sem limitar à data-base, como pretende o Executado, decidiu com adstrição ao comando exequiando, que não estabeleceu qualquer limitação para os salários vincendos. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO :AIRR-803.084/2001.9 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATORA :JUIZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA

AGRAVANTE(S) :GASOL - COMBUSTÍVEIS AUTOMOTIVOS LTDA.

ADVOGADA :DRA. MARIA LUÍZA DA COSTA ESTRÊLA

AGRAVADO(S) :JAIR FERREIRA BASTOS

ADVOGADO :DR. RENAULT CAMPOS LIMA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. Ausência de prequestionamento quanto às normas dos arts. 5º, XXXV, LIV e LV, e 192, § 3º, da Lei Maior, a atrair a Súmula 297/TST e a OJ 256 da SDI-I. Consignando, a Corte Regional, que obedeceu, nos cálculos de liquidação, para efeito de atualização monetária, como época própria, a data de exigibilidade das parcelas (5º dia útil do mês subsequente ao vencido), de todo impertinente a alegação de anatocismo veiculada no recurso, pertinente a juros. Inocorrência de violação do art. 5º, II, da Magna Carta.

BASE DO CÁLCULO DE HORAS EXTRAS. CÔMPUTO DO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. EXCESSO. Insubsistente a tese de afronta à coisa julgada pelo comando de inclusão do adicional de periculosidade na base de cálculo das horas extras deferidas. No silêncio do título executivo, cabe ao juízo da execução definir os parâmetros a observar na liquidação, o que foi feito com aplicação da Súmula 264/TST, sem que tal implique violação do art. 5º, XXXVI, da Carta Política.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO :RR-808.436/2001.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR :JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA

RECORRENTE(S) :PORTOFINO ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS LTDA.

ADVOGADO :DR. MARCELO MARCO BERTOLDI

ADVOGADO :DR. INDALÉCIO GOMES NETO

RECORRIDO(S) :ODAIR ALMEIDA

ADVOGADO :DR. ARNILDO IVO MAURER

ADVOGADO :DR. GUILHERME PEZZI NETO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer o recurso de revista da terceira reclamada, apenas quanto aos descontos fiscais, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para autorizar a retenção do valor devido pelo reclamante a título de imposto de renda, sobre o total da condenação, observadas as parcelas tributáveis, na forma da Súmula 368 desta Corte. Valor da condenação reduzido em R\$ 350,00 e custas já satisfeitas.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA - EMPREITEIRA - MULTA DO ART. 477 DA CLT - DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS

Restando consignada nos autos a hipótese de empresa pertencente ao ramo da construção civil, que contrata subempreiteiro para a pintura de casas por aquela edificadas, resta insubsistente a invocação da Súmula 331/TST, bem como inespecífica a jurisprudência colacionada, que parte de premissas fáticas diversas daquela consubstanciada no acórdão (Súmula 296-1/TST). Devida a multa prevista no art. 477 da CLT, se não houve controvérsia quanto à existência do vínculo empregatício nem quanto à ausência de pagamento das verbas rescisórias. Com relação ao critério mensal de apuração dos descontos previdenciários, esbarra o apelo nos §§ 4º e 5º do art. 896 da CLT, já que a decisão recorrida encontra-se em conformidade com o item III da Súmula 368/TST. Todavia, os recolhimentos fiscais devem ser calculados ao final e incidir sobre o total da condenação, de acordo com o item II do já citado verbete de n. 368. Recurso conhecido, em parte, e nela provido.

PROCESSO :AIRR-815.362/2001.9 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR :MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA

AGRAVANTE(S) :DERIVALDO RIBEIRO SANTOS

ADVOGADO :DR. CARLOS ROBERTO DE MELO FILHO

AGRAVADO(S) :TELECOMUNICAÇÕES DA BAHIA S.A. - TELEBAHIA

ADVOGADO :DR. VOKTON JORGE R. ALMEIDA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. A divergência jurisprudencial que não aborda todos os aspectos objeto da tese recorrida não possibilita o conflito pretendido, nos termos das súmulas 23 e 296 do c. TST

SUBSECRETARIA DE RECURSOS

DESPACHOS

PROC. Nº TST-RE-AIRR-42/2004-021-04-40.6 TRT - 4ª região

RECORRENTE : XEROX DO BRASIL LTDA.

ADVOGADOS : DRS. OSMAR MENDES PAIXÃO CORTEZ E DANTE ROSSI

RECORRIDO : ARY SIQUEIRA ALVES

ADVOGADA : DR.ª FRANCISCA ALMERINDA FIGUEIRO ARAUJO

DESPACHO

A Xerox Comércio e Indústria Ltda., à fl. 153, junta documentos (fls. 154-185) e informa que é a atual denominação social da Xerox do Brasil Ltda. Notícia que incorporou a Xerox do Brasil Ltda.

Requer a alteração do pólo passivo para constar Xerox Comércio e Indústria Ltda.

Pleiteia, ainda, que todas as notificações e intimações relativas a este feito sejam encaminhadas em nome do Dr. Dante Rossi, no endereço: Rua Botafogo nº 271, Bairro Menino Deus, Porto Alegre - RS, CEP-90150-051.

Novamente, à fl. 187, a Xerox Comércio e Indústria Ltda. requer idêntico pedido e junta documentos (fls. 185-217).

Pela procuração de fl. 154, a Xerox Comércio Indústria Ltda. outorgou poderes ao citado advogado para representá-la nestes autos bem como ao Dr. Benôni Rossi, subscritor do pedido.

Dos documentos apresentados, somente o "Protocolo sobre a Cisão Parcial da Xerox do Brasil Ltda. pela versão de parte de seu patrimônio a Xerox Comércio e Indústria Ltda." (fls. 176-180) encontra-se em cópia autenticada.

No entanto, tal documento não comprova a incorporação da Xerox do Brasil Ltda. pela Xerox Comércio e Indústria Ltda., mas apenas cisão parcial do patrimônio da primeira empresa, e o pedido de alteração do pólo passivo não foi respaldado em cisão parcial, mas em incorporação.



Dessa forma, concedo prazo comum de cinco dias para que a requerente apresente documentação comprobatória da informada incorporação em cópia autenticada nestes autos e também no AIRE-16.220/2005-000-99-00.8 (interposto contra despacho em que não se admitiu recurso extraordinário da Xerox do Brasil Ltda.) e para que o reclamante se manifeste à respeito do requerimento de fl. 153, sob pena de seu silêncio ser considerado anuência tácita a este pedido.

Após, voltem-me os autos.

Publique-se.

Brasília, 22 de setembro de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-205/2003-371-05-40.5 TRT - 5ª REGIÃO

RECORRENTE : COMPANHIA HIDRO ELÉTRICA DO SÃO FRANCISCO - CHESF
 ADVOGADA : DR.ª ANDRÉA LUZIA C. DE ARRUDA COUTINHO
 RECORRIDOS : MILTON ANTÔNIO DA SILVA E OUTROS
 ADVOGADO : DR. ROBERTO JOSÉ PASSOS

D E S P A C H O

A Companhia Hidro Elétrica do São Francisco - CHESF, às fls. 300-303, opõe embargos de declaração, previstos nos artigos 535, incisos I e II, e 536 do CPC, com fulcro no artigo 897-A da CLT, ao despacho de fl. 298, exarado pela Presidência do Tribunal Superior do Trabalho, pelo qual não se admitiu seu recurso extraordinário por deserto.

Em suas razões, alega encontrar-se o despacho eivado de omissão. Aduz que se encontra realizado o preparo em face de já haver depositado o valor total da condenação, pugnando pela necessidade de reforma da decisão por estar crivada de erro material.

O artigo 897-A da CLT prevê a possibilidade de oposição de embargos declaratórios apenas a sentença ou acórdão. No mesmo sentido, o artigo 535 do Código de Processo Civil prevê a possibilidade de oposição de embargos declaratórios tão-somente quando detectada, em sentença ou acórdão, obscuridade, contradição ou omissão. No entanto, a hipótese ora apreciada trata de mero despacho de admissibilidade recursal.

Por outro lado, o artigo 544, caput, do CPC não deixa dúvidas quanto ao fato de apenas ser cabível o agravo de instrumento, no prazo de dez dias, contra despacho denegatório de seguimento do recurso extraordinário. Prevê, ainda, o artigo 273, § 1º, do Regimento Interno desta Corte o cabimento de agravo de instrumento contra a denegação do apelo extraordinário.

Dessa forma, impossível é o cabimento dos presentes embargos de declaração.

Indefiro os embargos de declaração por incabíveis.

Publique-se.

Brasília, 23 de setembro de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AIR-381/2003-252-02-40.7TRT - 2ª REGIÃO

RECORRENTES : JOÃO CARLOS ALVES E OUTROS
 ADVOGADO : DR. ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS
 RECORRIDA : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
 ADVOGADO : DR. JULIANO PEREIRA NEPOMUCENO

D E S P A C H O

João Carlos Alves e Outros interpuseram recurso extraordinário, às fls. 176-192, renovando o pedido de concessão dos benefícios da gratuidade judiciária, o qual foi indeferido pelo Juízo de origem, sob o fundamento de que os Reclamantes estão assistidos por advogado particular e não pelo sindicato da classe a que pertencem, o que desautorizaria o deferimento do benefício, consoante os termos da sentença juntada em cópia, às fls. 111-116.

Verifica-se, no entanto, que os Requerentes se declararam pobres, na aceção jurídica do termo, o que os autoriza ao gozo dos benefícios da assistência judiciária, de acordo com a lei.

Conforme a Orientação Jurisprudencial nº 269 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais deste Tribunal Superior do Trabalho, "o benefício da justiça gratuita pode ser requerido em qualquer tempo ou grau de jurisdição, desde que, na fase recursal, seja o requerimento formulado no prazo alusivo ao recurso".

Concedo, pois, aos Requerentes o benefício da assistência judiciária, isentando-os do pagamento das custas e emolumentos, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50, c/c o § 3º do artigo 790 da CLT.

Publique-se.

Brasília, 19 de setembro de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-RR-385/2002-074-02-00.0TRT - 2ª REGIÃO

RECORRENTE : ANTÔNIO PEREIRA DE CARVALHO
 ADVOGADO : DR. JOSÉ HUDSON DE DEUS BARRETO
 RECORRIDA : PENHENSE SERVIÇOS TÉCNICOS LTDA.
 ADVOGADO : DR. NILTON FIGUEIREDO ALMEIDA

D E S P A C H O

Antônio Pereira de Carvalho interpõe recurso extraordinário, às fls. 207-214 (fac-símile) e 215-222, e requer a concessão dos benefícios da gratuidade judiciária.

Nas razões de seu apelo, o Requerente declara-se pobre, na aceção jurídica do termo, o que o autoriza ao gozo dos benefícios da assistência judiciária, de acordo com a lei.

Conforme a Orientação Jurisprudencial nº 269 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais deste Tribunal Superior do Trabalho, "o benefício da justiça gratuita pode ser requerido em qualquer tempo ou grau de jurisdição, desde que, na fase recursal, seja o requerimento formulado no prazo alusivo ao recurso".

Concedo, pois, ao Requerente o benefício da assistência judiciária, isentando-o do pagamento das custas e emolumentos, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50 c/c o § 3º do artigo 790 da CLT.

Publique-se.

Brasília, 20 de setembro de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-Re-airr-1.027/1998-105-15-40.5 TRT - 15ª REGIÃO

RECORRENTE : OSCAR ALVES DE OLIVEIRA
 ADVOGADA : DR.ª LUCIANA A. ZAGO FIGUEIRA
 RECORRIDA : THYSSENKRUPP METALÚRGICA CAMPO LIMPO LTDA.
 ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

D E S P A C H O

Oscar Alves de Oliveira, às fls. 366 e 367 (fac-símile) e 368 e 373, opõe embargos de declaração ao despacho de fl. 364, exarado pela Presidência do Tribunal Superior do Trabalho, pelo qual não se admitiu seu recurso extraordinário, sob o fundamento de que está deserto, por não ter sido feito o preparo, consoante a Resolução nº 303 e a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal.

Em suas razões, alega que "foi dado ao embargante a gratuidade da Justiça, que permitiu que o mesmo entrasse com o recurso ordinário, recurso de revista e etc..., sem contudo recolher preparo algum, sendo que tal afirmação é comprovada, levando em consideração o documento anexo". Requer a reconsideração do despacho, com base na contradição apontada.

O artigo 897-A da CLT prevê a possibilidade de oposição de embargos declaratórios apenas a sentença ou acórdão. No mesmo sentido, o artigo 535 do Código de Processo Civil prevê a possibilidade de oposição de embargos declaratórios tão-somente quando detectada, em sentença ou acórdão, obscuridade, contradição ou omissão. No entanto, a hipótese ora apreciada trata de mero despacho de admissibilidade recursal.

Por outro lado, o artigo 544, caput, do CPC não deixa dúvidas quanto ao fato de apenas ser cabível o agravo de instrumento, no prazo de dez dias, contra despacho denegatório de seguimento do recurso extraordinário. Prevê, ainda, o artigo 273, § 1º, do Regimento Interno desta Corte o cabimento de agravo de instrumento contra a denegação do apelo extraordinário.

Ressalte-se, ainda, a impossibilidade de aplicação do princípio da fungibilidade recursal, visto que somente pode ser invocado na hipótese de dúvida plausível acerca do recurso cabível, segundo entendimento emanado do excelso Supremo Tribunal Federal, desde que não exista erro grosseiro bem como quando observados os pressupostos intrínsecos e extrínsecos de cabimento de recurso próprio. Na verdade, a oposição de embargos de declaração a despacho em que não se admitiu recurso extraordinário constitui erro grosseiro.

Ressalte-se que no recurso extraordinário não foi feito pedido de assistência judiciária. Somente nestes declaratórios foi juntada a sentença (fls. 370-373), em cópia sem autenticação, pela qual se isentou o reclamante (sucumbente) do pagamento de custas. Destaque-se que cabe ao recorrente, na interposição do recurso, demonstrar o preenchimento dos pressupostos processuais (pagamento do preparo ou isenção do pagamento por ser beneficiário da justiça gratuita), o que o embargante não fez.

Acrescente-se que o agravo de instrumento não foi conhecido por falta de peça.

Assim, indefiro os embargos de declaração, por incabíveis.

Publique-se.

Brasília, 23 de setembro de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-AIRR-2.119/1998-023-15-40.6 TRT - 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : COGNIS BRASIL LTDA.
 ADVOGADO : DR. ADRIANO MEDEIROS DA SILVA BORGES
 AGRAVADO : SIRLEI JOSÉ GONÇALVES
 ADVOGADO : DR. MARCELO MENEZES

D E S P A C H O

A empresa Cognis Brasil Ltda., à fl. 374, manifestou pedido de desistência do recurso extraordinário interposto e requereu a baixa dos autos à origem para que se certifique o trânsito em julgado da decisão.

Como a Reclamada havia também interposto agravo regimental e o pedido de desistência não abrangia esse recurso, concedi-lhe prazo para se pronunciar a respeito do interesse no prosseguimento desse apelo, mediante o despacho de fl. 376.

Em atenção ao mencionado despacho, Cognis Brasil Ltda., às fls. 378 e 379 (fac-símile) e fl. 380, vem expressamente desistir do agravo regimental (fls. 287-292 e 308-313) e do recurso extraordinário (fls. 329-348 e 350-369) e requer a homologação da desistência desses recursos bem como a baixa dos autos à Vara de origem.

É facultado àquele que recorre desistir do recurso sem a anuência da parte contrária. Ademais, o pedido vem subscrito por advogado regularmente constituído, conforme instrumento de mandato juntado às fls. 241 e 242 pelo qual foi concedido a ele, expressamente, poder para desistir de recurso, nos termos do artigo 38 do Código de Processo Civil.

Homologo, portanto, a desistência do recurso de extraordinário e do agravo regimental manifestada à fl. 380, nos termos do artigo 501 do Código de Processo Civil.

Dessa forma, determino a baixa do feito à origem.

Publique-se.

Brasília, 21 de setembro de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-AIRE-16.368/2005-000-99-00.2 TST

AGRAVANTE : ANTÔNIO TOMÁZ (ESPÓLIO DE)
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO AUGUSTO DALAPÍCOLA SAMPAIO
 AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 17ª REGIÃO

PROCURADORA : DR.A SANDRA LIA SIMÓN
 AGRAVADO : MUNICÍPIO DE VILA VELHA
 PROCURADORA : DR.A ELENICE PAVESI TANNURE

D E S P A C H O

Inconformado com a decisão em que se não admitiu seu recurso extraordinário, Antônio Tomáz (Espólio de), às fls. 02-15 (fac-símile) e 17-30, interpôs agravo de instrumento e requereu que esse fosse processado nos próprios autos. Sustentou também que é pobre, nos termos da Lei nº 1.060/50 e, por isso, não tem "condições financeiras/econômicas de arcar com as despesas necessárias à formação do traslado, sem prejuízo de ordem alimentar para si próprio e para sua família".

O pedido de processamento do agravo nos autos principais foi indeferido por esta Presidência, à fl. 02, sob o fundamento de que o mencionado recurso se rege pelo disposto nos artigos 544 e seguintes do Código de Processo Civil.

O Agravante, às fls. 33 (fac-símile) e 34, requer, em razão da declaração de pobreza, sejam as cópias do agravo feitas e autenticadas pela Secretaria. Contudo, não indica quais as peças que devem instruir o agravo.

Os autos retornaram a esta Presidência para apreciação do pedido de gratuidade judiciária.

O Agravante declarou-se pobre, na aceção jurídica do termo, o que autoriza à parte o gozo dos benefícios da assistência judiciária, nos exatos termos da lei.

Concedo, pois, ao Requerente os benefícios da assistência judiciária, isentando-o do pagamento das custas e emolumentos, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50 c/c o § 3º do artigo 790 da CLT.

Dessa forma, concedo, ainda, ao Requerente prazo de cinco dias para que ele indique as peças a serem trasladadas para a formação do instrumento. Na ausência de manifestação do Requerente, determino que sejam extraídas cópias das peças relacionadas no artigo 544, § 1º, do CPC, com a devida autenticação.

Publique-se.

Brasília, 27 de setembro de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-563.075/99.2 trt - 20ª REGIÃO

RECORRENTE : EMPRESA ENERGÉTICA DE SERGIPE S.A. - ENERGIPE
 ADVOGADA : DR.ª JÚNIA DE ABREU GUIMARÃES SOUTO
 RECORRIDO : VALDIR DA SILVA ANDRADE
 ADVOGADO : DR. ARTUR DA SILVA RIBEIRO

D E S P A C H O

Determino a complementação do preparo, em consonância com a Resolução do Supremo Tribunal Federal nº 303, de 25 de janeiro de 2005, concedendo o prazo de cinco dias para a sua efetivação, conforme o artigo 511, § 2º, do CPC, sob pena de ser considerado deserto o recurso.

Publique-se.

Brasília, 23 de setembro de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-E-RR-659.387/2000.7 TRT - 17ª região

RECORRENTE : ITAMAR DA SILVA
 ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA SAMPAIO
 RECORRIDA : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
 ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA

D E S P A C H O

Itamar da Silva interpõe recurso extraordinário, às fls. 448-467 (fac-símile) e 468-496, e requer a concessão dos benefícios da gratuidade judiciária.

Nas razões de seu apelo, o Requerente declara-se pobre, na aceção jurídica do termo, o que o autoriza ao gozo dos benefícios da assistência judiciária, de acordo com a lei.

Conforme a Orientação Jurisprudencial nº 269 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais deste Tribunal Superior do Trabalho, "o benefício da justiça gratuita pode ser requerido em qualquer tempo ou grau de jurisdição, desde que, na fase recursal, seja o requerimento formulado no prazo alusivo ao recurso".

Concedo, pois, ao Requerente o benefício da assistência judiciária, isentando-o do pagamento das custas e emolumentos, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50 c/c o § 3º do artigo 790 da CLT.

Publique-se.

Brasília, 16 de setembro de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-A-E-RR-723.510/2001.6 TRT - 1ª REGIÃO

RECORRENTE : ROSANE SOARES DE FREITAS
ADVOGADO : DR. MARTIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO
RECORRIDO : BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

DESPACHO

O Banco Itaú S.A., à fl. 379, informou que o Banco BANERJ S.A., em assembléia geral extraordinária de 30 de novembro de 2004, devidamente representado por seus acionistas, decidiu "pela cisão parcial de seu patrimônio ao Banco Itaú S.A.", tendo sido consignado que o "Itaú" sucederá ao "BANERJ" em todos os direitos e obrigações.

Pelos despachos de fls. 391 e 403, esta Presidência concedeu ao Banco Itaú S.A. o prazo de cinco dias para apresentar documentação comprobatória da sucessão do Banco BANERJ S.A., na forma do artigo 830 da CLT.

Como os documentos de fls. 380-384, relativos à assembléia geral extraordinária, foram juntados em cópias sem autenticação, concedi prazo de cinco dias ao Banco Itaú S.A. mediante despacho de fl. 403, para que apresentasse documentação autêntica comprobatória da informada sucessão do Banco Banerj S.A., na forma do artigo 830 da CLT. A intimação do Banco Itaú S.A. foi realizada em nome do Dr. Carlos Eduardo Bosio, no endereço informado na petição de fl. 379.

Contudo, apesar de regularmente intimado, mediante ofício ao citado advogado, com Aviso de Recebimento à fl. 404-verso, o Banco Itaú S.A. não se manifestou.

Pela procuração de fls. 394-397, o Banco Itaú S.A. outorgou poderes àquele advogado para representá-lo nestes autos.

Dessa forma, concedo prazo comum de cinco dias para que o Banco Itaú S.A. apresente documentação comprobatória da alegada sucessão em cópia autenticada e para que a reclamante se manifeste a respeito do requerimento de fl. 379, sob pena de seu silêncio ser considerado anuência tácita ao pedido.

Assim, determino à Diretoria-Geral de Coordenação Judiciária que proceda à intimação do Banco Itaú S.A. quanto a esse despacho, mediante ofício ao Dr. Carlos Eduardo Bosio, no endereço informado na petição de fl. 379 e na procuração de fls. 394-397.

Após, voltem-me conclusos os autos.

Publique-se.

Brasília, 23 de setembro de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-ED-ROAR-751.938/2001.5 TRT - 11ª REGIÃO

RECORRENTE : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. JAIME CÉSAR DO AMARAL DAMASCENO
RECORRIDO : ODALY BEZERRA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. ODALY B. DOS SANTOS

DESPACHO

O Banco do Brasil S.A., à fl. 555, requereu "as desistências dos processos" RE-ED-ROAR-751.938/2001.5 e AG-AC-147.865/2004-000-00-00.4, em face do acórdão celebrado entre as partes.

Os autos da mencionada ação cautelar foram apensados a estes, em virtude da determinação do Ministro Relator, conforme certidão de fl. 503. A colenda Subseção II Especializada em Dissídios Individuais julgou improcedente a ação cautelar e não conheceu do recurso ordinário por intempestivo (fls. 507-512).

No recurso extraordinário (fls. 532-549), o Banco do Brasil S.A. apenas recorreu da decisão que considerou intempestivo seu recurso ordinário, não tendo se insurgido contra o acórdão que julgou improcedente a cautelar.

Como o Banco do Brasil S.A. apenas requereu "as desistências dos processos", sem manifestar-se expressamente pela desistência do recurso extraordinário interposto (artigo 501 do CPC) ou da ação rescisória (artigo 267, inciso VIII, do CPC), ou ainda, da ação cautelar, concedi-lhe prazo para se manifestar sobre o teor da desistência pretendida, mediante o despacho de fl. 562.

O Banco do Brasil S.A., à fl. 564, em atendimento a esse despacho, vem desistir do recurso extraordinário interposto e, por consequência, requerer a sua homologação.

O pedido vem subscrito por advogado regularmente constituído nos autos, conforme instrumento de mandato juntado à fl. 556 e substabelecimento de fl. 556-verso, em que o Banco do Brasil S.A. lhe confere, expressamente, poder para "desistir", nos termos do artigo 38 do Código de Processo Civil.

É facultado àquele que recorre desistir do recurso sem a anuência da parte contrária.

Homologo, portanto, a desistência do recurso extraordinário manifestada à fl. 564, conforme requerido, nos termos do artigo 501 do Código de Processo Civil.

Determino a baixa do feito à origem.

Publique-se.

Brasília, 23 de setembro de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-ED-RR-1/2002-003-13-00.2 TRT - 13ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : SÔNIA AZEVEDO SOUSA
ADVOGADO : DR. SÓSTHENES MARINHO COSTA
RECORRIDA : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO : DR. PAULO CÉSAR BEZERRA DE LIMA

DESPACHO

Sônia Azevedo Sousa, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 8º, inciso VIII, 37, caput, e 173, § 1º, inciso II, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão de fls. 174-176, oriundo da Terceira Turma, complementado pela manifestação declaratória de fls. 198-201, pelo qual se deu provimento à revista da Empresa, para restabelecer a sentença de primeiro grau, que julgou improcedente a Reclamação Trabalhista, em face de a tese contida na decisão recorrida ser contrária à jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 247 da SBDI-1.

Essa orientação prevê a possibilidade da dispensa imotivada, por parte das sociedades de economia mista e das empresas públicas, de servidores concursados, regidos pelo regime celetista, uma vez que tais entidades se equiparam ao empregador comum, inclusive quanto às obrigações trabalhistas e tributárias.

Milita em desfavor da pretensão recursal não possuir foro constitucional a matéria contida na decisão pela qual o órgão prolator dá provimento a recurso trabalhista, com fundamento em jurisprudência predominante no Tribunal Superior do Trabalho. Somente a ofensa direta a preceito constitucional viabiliza o recurso extraordinário, consoante jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AgR.AI nº 539.855-7/BA, Relator Ministro Eros Grau, 1ª Turma, em 16/08/2005, DJU de 09/09/2005, pág. 41.

Quanto à exigência da repercussão da questão constitucional, contida no § 3º do artigo 102 da Lei Fundamental, melhor sorte não socorre a Recorrente, tendo em vista que, na manifestação corrente dos comentaristas sobre a novidade constitucional, a matéria reclama regulamentação infraconstitucional, o que faz com que o requisito não seja, ainda, exigido.

Nesse sentido, lecionam Luiz Rodrigues Wambier, Tereza Arruda Alvim Wambier e José Miguel Garcia Medina (Breves Comentários à Nova Sistemática do Processo Civil, Revista dos Tribunais, São Paulo, 3ª ed., 2005, pág. 105) "não é ocioso repisar (...) que a salutar inovação só será exigível depois de ser regulamentada por lei infraconstitucional e de esta estar em vigor, lei esta que deverá estabelecer as condições e circunstâncias em que o requisito examinado deverá incidir".

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 20 de setembro de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AIRR-4/2003-049-02-40.9 TRT - 2ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADOS : DRS. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL E IVAN CARLOS DE ALMEIDA
RECORRIDO : LUIZ AKIO SHIGUEMOTO
ADVOGADOS : DRS. MARTIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO E RENATO HANCOCSI

DESPACHO

O Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, incisos XXXVI, LIV e LV, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quinta Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 529.555-7/MG, Relator Ministro Eros Grau, 1ª Turma, em 09/08/2005, DJU de 19/08/2005, pág. 08.

Quanto à exigência da repercussão geral, contida no § 3º do artigo 102 da Lei Fundamental, melhor sorte não socorre o Recorrente, tendo em vista que, na manifestação corrente dos comentaristas sobre a novidade constitucional, a matéria reclama regulamentação infraconstitucional, o que faz com que o requisito não seja, ainda, exigido.

Nesse sentido, lecionam Luiz Rodrigues Wambier, Tereza Arruda Alvim Wambier e José Miguel Garcia Medina (Breves Comentários à Nova Sistemática do Processo Civil, Revista dos Tribunais, São Paulo, 3ª ed., 2005, pág. 105) "não é ocioso repisar (...) que a salutar inovação só será exigível depois de ser regulamentada por lei infraconstitucional e de esta estar em vigor, lei esta que deverá estabelecer as condições e circunstâncias em que o requisito examinado deverá incidir".

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 13 de setembro de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-ED-AG-E-RR-7/2002-999-22-00.8 TRT - 22ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE PIO IX
ADVOGADO : DR. GIL ALVES DOS SANTOS
RECORRIDA : ANTÔNIA NEUSA BEZERRA DE ALENCAR
ADVOGADA : DR.ª MARGARETE DE CASTRO COELHO

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu do agravo regimental interposto pelo Município de Pio IX ao acórdão pelo qual não se conheceu dos embargos com fundamento na Súmula nº 126 do TST.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta ao artigo 37, inciso II, da mesma Carta Política, e ao artigo 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, o Reclamado interpõe recurso extraordinário.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso, feita à luz da legislação ordinária e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. Ademais, não se pode examinar as ofensas sem ultrapassar os mencionados pressupostos. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: AgR.AI nº 465.324-3/MG, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, unânime, DJU de 19/03/2004, pág. 26).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 13 de setembro de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-16/2004-027-04-40.6 TRT - 4ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO : JÚLIO CÉZAR TORALES VALES
ADVOGADA : DR.ª SANDRA ELOISA PEREIRA BARCELLOS

DESPACHO

O Banco do Estado do Rio Grande do Sul S.A., com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II e XXXVI, 7º, inciso XXIX, e 170, inciso II, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quarta Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 252.433-6/BA, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, em 22/03/2005, DJU de 13/05/2005, pág. 25.

Quanto à exigência da repercussão geral, contida no § 3º do artigo 102 da Lei Fundamental, melhor sorte não socorre o Recorrente, tendo em vista que, na manifestação corrente dos comentaristas sobre a novidade constitucional, a matéria reclama regulamentação infraconstitucional, o que faz com que o requisito não seja, ainda, exigido.

Nesse sentido, lecionam Luiz Rodrigues Wambier, Tereza Arruda Alvim Wambier e José Miguel Garcia Medina (Breves Comentários à Nova Sistemática do Processo Civil, Revista dos Tribunais, São Paulo, 3ª ed., 2005, pág. 105) "não é ocioso repisar (...) que a salutar inovação só será exigível depois de ser regulamentada por lei infraconstitucional e de esta estar em vigor, lei esta que deverá estabelecer as condições e circunstâncias em que o requisito examinado deverá incidir".

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 13 de setembro de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AIRR-17/1992-014-12-40.6 TRT - 2ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : CENTRO FEDERAL DE EDUCAÇÃO TECNOLÓGICA EM SANTA CATARINA - CEFET/SC
PROCURADOR : DR. PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO
RECORRIDOS : ABEL HÉRCILIO DA ROSA E OUTROS
ADVOGADO : DR. VICTOR EDUARDO GEVAERD

**DESPACHO**

O Centro Federal de Educação Tecnológica em Santa Catarina - CEFET/SC, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 100, § 1º, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Segunda Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 529.564-6/MG, Relator Ministro Eros Grau, 1ª Turma, em 09/08/2005, DJU de 02/09/2005, pág. 17.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 23 de setembro de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-re-ED-AIR-18/2002-000-10-00.7 TRT - 10ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : INSTITUTO CANDANGO DE SOLIDARIEDADE - ICS
 ADVOGADOS : DRS. ROBSON NEVES FIEL DOS SANTOS E BIANCA MARTINS CARNEIRO
 RECORRIDOS : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO E SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ENTIDADES CULTURAIS, RECREATIVAS, DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, DE ORIENTAÇÃO E FORMAÇÃO PROFISSIONAL DE BRASÍLIA - DF/SENALBA
 PROCURADOR : DR. ERLAN JOSÉ PEIXOTO DO PRADO
 ADVOGADO : DR. DJALMA NOGUEIRA DOS SANTOS FILHO

DESPACHO

O Instituto Candango de Solidariedade - ICS, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, incisos XXXV e LV, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da colenda Seção Especializada em Dissídios Coletivos pelo qual se negou provimento ao seu agravo de instrumento, sob o fundamento de que o recolhimento das custas processuais constitui pressuposto extrínseco de admissibilidade do recurso. O não-pagamento gera a deserção, que importa trancamento do recurso. No caso vertente, o Recorrente interpôs recurso ordinário sem recolher custas, descuidando-se de seu ônus, o que acarreta a deserção.

Milita em desfavor da pretensão recursal a natureza processual da matéria contida na decisão impugnada, inviabilizando, assim, a interposição de recurso extraordinário, consoante a jurisprudência do alta Corte. Precedente: AgR.AI nº 520.611-7/SP, Relatora Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma, em 28/06/2005, DJU de 26/08/2005, pág. 48.

Também não prosperam as supostas afrontas às garantias constitucionais, porque, como já decidiu o Pretório excelso, a verificação, no caso concreto, da ocorrência ou não de desrespeito a essas garantias situa-se no campo infraconstitucional, inviabilizando, assim, a interposição de recurso extraordinário. Precedente: AgR.AI nº 534.651-4/RJ, Relator Ministro Eros Grau, 1ª Turma, em 09/08/2005, DJU de 02/09/2005, pág. 21.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 14 de setembro de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AIRR-20/2002-040-03-40.8 TRT - 3ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : AVG SIDERURGIA LTDA.
 ADVOGADO : DR. DÉCIO FREIRE
 RECORRIDO : EDVALDO CARLOS PEREIRA BARBOSA
 ADVOGADO : DR. ROGÉRIO ANTÔNIO RIBEIRO COUTO

DESPACHO

A Empresa, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, incisos II, XXXVI, LIV e LV, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Segunda Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 529.564-6/MG, Relator Ministro Eros Grau, 1ª Turma, em 09/08/2005, DJU de 02/09/2005, pág. 17.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 19 de setembro de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-E-AIRR-21/2002-004-24-40.4 TRT - 24ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : EMPRESA ENERGÉTICA DE MATO GROSSO DO SUL S.A. - ENERSUL
 ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
 RECORRIDO : AVELINO TEODORO PEREIRA FILHO
 ADVOGADO : DR. DELMOR VIEIRA

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos interpostos pela ENERSUL, em face do óbice representado pela Súmula nº 353 do Tribunal Superior do Trabalho.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, argumentando que houve afronta aos artigos 5º, incisos II, XXXV, XXXVI e LV, 22, inciso I, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, a Empresa interpõe recurso extraordinário, conforme razões deduzidas às fls. 414-419.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso, feita à luz da legislação ordinária e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta à Constituição da República senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão dos dispositivos legais ordinários utilizados no deslinde da controvérsia recursal. Ademais, não se pode examinar as ofensas sem ultrapassar os mencionados pressupostos. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. nº 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 15 de setembro de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AIRR-21/2003-071-03-00.7 TRT - 3ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO : DR. LUCIANO PAIVA NOGUEIRA
 RECORRIDA : SUELI VENEROSO TAVARES
 ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

DESPACHO

A Caixa Econômica Federal - CEF, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II, XXXV, XXXVI e LIV, 93, inciso IX, 195, § 5º, e 202, § 2º, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Terceira Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 529.564-6/MG, Relator Ministro Eros Grau, 1ª Turma, em 09/08/2005, DJU de 02/09/2005, pág. 17.

Também não prosperam as supostas ofensas às garantias constitucionais, porque, como já decidiu o excelso Pretório, ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário." Precedente: AgR.AI nº 515.510-3/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 22/02/2005, DJU de 08/04/2005, pág. 31.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 08 de setembro de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-E-RR-22/2002-999-22-00.6 TRT - 22ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE PIO IX
 ADVOGADO : DR. GIL ALVES DOS SANTOS
 RECORRIDO : JOSIMAR DA SILVA
 ADVOGADO : DR. AGATÂNGELO NEIVA LUZ

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos interpostos pelo Município, em face do óbice representado pelas Súmulas nos 126 e 297 do Tribunal Superior do Trabalho.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, argumentando que foram violados o artigo 37, inciso II, da mesma Carta Política, e o artigo 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, o Reclamado interpõe recurso extraordinário, na forma das razões deduzidas às fls. 255-258.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação ordinária e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. Ademais, não se pode examinar as ofensas indigitadas sem ultrapassar os mencionados pressupostos. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: AgR.AI nº 493.302-8/SP, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 18/05/2004, DJU de 18/06/2004, p. 79).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 09 de setembro de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-ED-ROMS-27/2004-000-15-00.2 TRT - 15ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : FUNDAÇÃO PAULISTA DE TECNOLOGIA E EDUCAÇÃO
 ADVOGADOS : DRS. ANTÔNIO DANIEL C. R. DE SOUZA, FRANCISCO A. CAMARGO R. DE SOUZA E JESUS ARRIEL CONES JÚNIOR
 RECORRIDO : DIOGO SOBRAL FONTES
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO JOSÉ MARCHIORI JÚNIOR

DESPACHO

A colenda Subseção II Especializada em Dissídios Individuais julgou extinto o processo, sem julgamento do mérito, tendo em vista a ausência de autenticação na cópia do ato coator, consoante a disposição da Orientação Jurisprudencial nº 52 desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta aos artigos 5º, incisos II, XXXV e LIV, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, a Impetrante interpõe recurso extraordinário.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, proferida à luz da legislação ordinária e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. Ademais, não se pode examinar as ofensas sem ultrapassar os mencionados pressupostos. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: AgR.AI nº 465.324-3/MG, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, unânime, DJU de 19/03/2004, pág. 26).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 16 de setembro de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-28/2002-094-03-40.6 TRT - 3ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTES : SAINT-GOBAIN CANALIZAÇÃO S.A. E OUTRA
 ADVOGADA : DR.ª CRISTINA PESSOA PEREIRA BORJA
 RECORRIDO : ANTÔNIO JOSÉ MATEUS
 ADVOGADO : DR. EDSON DE MORAES

DESPACHO

As Empresas, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II, XXIV, XXXV, LIV e LV, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, interpõem recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Terceira Turma pelo qual se negou provimento ao seu agravo de instrumento, ao entendimento de que a admissibilidade da revista estava impossibilitada, uma vez que o pedido recursal encontra óbice na jurisprudência consolidada no texto das Súmulas nos 126 e 331 do Tribunal Superior do Trabalho.

O Supremo Tribunal Federal dispõe que não tem foro constitucional o debate sobre decisão fundamentada em aplicação de súmulas do Tribunal Superior do Trabalho. Apenas ofensa direta a preceito constitucional viabiliza o recurso extraordinário, consoante a jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AgR.AI nº 326.378-1/PR, Relator Ministro Cezar Peluzzo, 1ª Turma, em 28/06/2005, DJU de 19/08/2005, pág. 14.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 20 de setembro de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-Ed-AIRR-28/2002-094-03-41.9 TRT - 3ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTES : SAINT-GOBAIN CANALIZAÇÃO S.A. E OUTRA
 ADVOGADO : DR. FLÁVIO DE MENDONÇA CAMPOS
 RECORRIDO : ANTÔNIO JOSÉ MATEUS
 ADVOGADO : DR. EDSON MORAES

DESPACHO

As empresas Saint-Gobain Canalização S.A. e Outra, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II, XXXV, LIV e LV, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, interpõem recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Terceira Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 529.564-6/MG, Relator Ministro Eros Grau, 1ª Turma, em 09/08/2005, DJU de 02/09/2005, pág. 17.

Também não prosperam as supostas ofensas às garantias constitucionais, porque, como já decidiu o excelso Pretório, ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário." Precedente: AgR.AI nº 515.510-3/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 22/02/2005, DJU de 08/04/2005, pág. 31.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 20 de setembro de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AIRR-29/1997-022-03-40.9 TRT - 3ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : UNIVERSIDADE FEDERAL DE MINAS GERAIS - UFMG
 PROCURADOR : DR. GABRIEL PRADO LEAL
 RECORRIDOS : WILLIAN DE OLIVEIRA E MSL SERVIÇOS LTDA.
 ADVOGADOS : DRS. ADILSON JOSÉ DE MOURA E HENRIQUE AUGUSTO MOURÃO

DESPACHO

A Universidade Federal de Minas Gerais - UFMG, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, incisos XXXVI e LIV, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quarta Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 529.564-6/MG, Relator Ministro Eros Grau, 1ª Turma, em 09/08/2005, DJU de 02/09/2005, pág. 17.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 22 de setembro de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AIRR-30/2002-671-09-41.0 TRT - 9ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO : DR. LUIZ EDUARDO ALVES RODRIGUES
 RECORRIDO : APARECIDO FERRAZ
 ADVOGADO : DR. WILLIAN VAN ERVEN

DESPACHO

A Caixa Econômica Federal - CEF, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, incisos II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Terceira Turma pelo qual se negou provimento ao seu agravo de instrumento, sob o fundamento de que, nos termos da jurisprudência pacificada no texto da Súmula nº 266 do Tribunal Superior do Trabalho, em execução de sentença, se exige a demonstração de ofensa direta à Lei Fundamental, para que seja possibilitada a admissibilidade do recurso de revista.

O Órgão prolator da decisão impugnada, ao negar provimento ao agravo de instrumento com base em jurisprudência predominante neste Tribunal, reafirmou a tese consagrada na súmula em referência. O debate sobre a aferição dos pressupostos de admissibilidade de recurso trabalhista, quando o exame de tais requisitos apóia-se em súmula do TST, não viabiliza o acesso à via extraordinária, na forma da jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AgR.AI nº 478.014-8/RJ, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, em 23/03/2004, DJU de 07/05/2004, pág. 33.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 21 de setembro de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AIRR-33/2002-013-15-40.9 TRT - 15ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : LUIZ CARLOS FERREIRA DA SILVA
 ADVOGADO : DR. ZÉLIO MAIA DA ROCHA
 RECORRIDA : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESIP
 ADVOGADO : DR. GUILHERME M. GORDO

DESPACHO

Luiz Carlos Ferreira da Silva, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, incisos II, XXXV, LIV e LV, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao despacho cujo prolator, louvando-se do artigo 557, caput, do CPC, negou seguimento ao seu agravo de instrumento, ao entendimento de que a admissibilidade da revista estava impossibilitada, uma vez que o pedido recursal encontra óbice na jurisprudência consolidada no texto da Súmula no 296 do Tribunal Superior do Trabalho.

Milita em desfavor da pretensão apresentada pelo Recorrente o fato de restar inesgotada a esfera recursal trabalhista, pois, do despacho, a medida cabível é o agravo para a Turma da qual faz parte o prolator do ato judicial em referência (Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho, artigo 245, inciso II). Após o uso do recurso específico, poder-se-ia cogitar da utilização do recurso extraordinário. O recurso extraordinário encontra óbice na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, consubstanciada no texto da Súmula nº 281.

O princípio da fungibilidade nos recursos, por outro lado, não socorre o Demandante, ante a inafastável impropriedade do apelo veiculado. A aplicação desse princípio restringe-se à hipótese de dúvida plausível acerca da utilização do recurso adequado, quando inexiste no ordenamento jurídico medida judicial específica para possibilitar à parte a manifestação de seu inconformismo. Assim é a orientação do excelso Pretório, como exemplifica o Precedente: AgR.AI nº 371.706-0/RS, Relator Ministro Gilmar Mendes, 1ª Turma, em 27/08/2002, DJU de 13/09/2002, pág. 775.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 19 de setembro de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-ed-E-AIRR-39/2002-924-24-40.4 TRT - 24ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE TRÊS LAGOAS
 ADVOGADO : DR. ROBSON OLÍMPIO FIALHO
 RECORRIDO : ROMÃO DA SILVA
 ADVOGADA : DR.ª MARIA AUXILIADORA FALCO DE OLIVEIRA

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos interpostos pela Municipalidade, em face do óbice representado pela Súmula nº 266 do Tribunal Superior do Trabalho.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, argumentando que houve afronta ao artigo 93, inciso IX, da mesma Carta Política, o Reclamado interpõe recurso extraordinário, conforme razões deduzidas às fls. 139-146.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação ordinária e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta à Constituição da República senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão dos dispositivos legais ordinários utilizados no deslinde da controvérsia recursal. Ademais, não se pode examinar as ofensas sem ultrapassar os mencionados pressupostos. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente inculpada no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: AgR.AI nº 493.302-8/SP, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 18/05/2004, DJU de 18/06/2004, p. 79).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 12 de setembro de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AIRR-50/2003-003-16-40.4 TRT - 6ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ RIBAMAR DE ARAÚJO E SOUSA DIAS
 RECORRIDO : NEY ALBERTO DAS CHAGAS FIGUEIREDO
 ADVOGADO : DR. PEDRO DUAILIBE MASCARENHAS

DESPACHO

A Empresa, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, incisos II, XXXV, XXXVI e LV, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quarta Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 529.555-7/MG, Relator Ministro Eros Grau, 1ª Turma, em 09/08/2005, DJU de 19/08/2005, pág. 08.

Quanto à exigência da repercussão geral, contida no § 3º do artigo 102 da Lei Fundamental, melhor sorte não socorre a Recorrente, tendo em vista que na manifestação corrente dos comentaristas sobre a novidade constitucional, a matéria reclama regulamentação infraconstitucional, o que faz com que o requisito não seja, ainda, exigido.

Nesse sentido, lecionam Luiz Rodrigues Wambier, Tereza Arruda Alvim Wambier e José Miguel Garcia Medina (Breves Comentários à Nova Sistemática do Processo Civil, Revista dos Tribunais, São Paulo, 3ª ed., 2005, pág. 105) "não é ocioso repisar (...) que a salutar inovação só será exigível depois de ser regulamentado por lei infraconstitucional e de esta estar em vigor, lei esta que deverá estabelecer as condições e circunstâncias em que o requisito examinado deverá incidir".

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 12 de setembro de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-E-AIRR-51/2000-069-02-40.4 TRT - 2ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : HILDA LÚCIA ERMAN
 ADVOGADO : DR. ZÉLIO MAIA DA ROCHA
 RECORRIDA : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESIP
 ADVOGADO : DR. GUILHERME MIGNONE GORDO

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos interpostos pela Reclamante, em face do óbice representado pela Súmula nº 353 do TST.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, argumentando que houve afronta ao artigo 5º, incisos II, XXXV, LIV e LV, da mesma Carta Política, a Empregada interpõe recurso extraordinário, conforme razões deduzidas às fls. 119-123.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação ordinária e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta à Constituição da República senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão dos dispositivos legais ordinários utilizados no deslinde da controvérsia recursal. Ademais, não se pode examinar as ofensas sem ultrapassar os mencionados pressupostos. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente inculpada no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag.AI 493.302-8/SP, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 18/05/2004, DJU de 18/06/2004, p. 79).

Improperável, também, o apelo com suporte na indigitada ofensa às garantias constitucionais, pois, como já decidiu o Supremo Tribunal Federal, ao pronunciar-se em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário" (AgR.AI nº 240.250-2/RS, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, DJU de 12/12/2003, p. 74).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 08 de setembro de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-62/2002-003-04-41.6 TRT - 4º REGIÃO****RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : ENIR GAFFORELLI NUNES
 ADVOGADO : DR. RENATO KLIEMANN PAESE
 RECORRIDO : HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.
 ADVOGADA : DR.ª MARIA LUÍZA SOUZA NUNES LEAL

DESPACHO

Enir Gafforelli Nunes, com base no artigo 102, inciso III, alíneas a e b, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos XXXVI, LIV e LV, 6º, 7º, incisos I e III, 93, inciso IX, 195, inciso I, e 202 da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quarta Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 529.564-6/MG, Relator Ministro Eros Grau, 1ª Turma, em 09/08/2005, DJU de 02/09/2005, pág. 17.

Também não prosperam as supostas ofensas às garantias constitucionais, porque, como já decidiu o excelso Pretório, ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário." Precedente: AgR.AI nº 515.510-3/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 22/02/2005, DJU de 08/04/2005, pág. 31.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 20 de setembro de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AIRR-65/1997-009-18-00.6 TRT - 18º REGIÃO**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : PROFORTE S.A. TRANSPORTE DE VALORES
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 RECORRIDO : ADÃO DONIZETE DE SOUSA
 ADVOGADA : DR.ª IVONEIDE ESCHER MARTINS

DESPACHO

A PROFORTE S.A. Transporte de Valores, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II, XXII, XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 170, inciso II, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Primeira Turma pelo qual se negou provimento ao seu agravo de instrumento, sob o fundamento de que, nos termos da jurisprudência pacificada no texto da Súmula nº 266 do Tribunal Superior do Trabalho, em execução de sentença, se exige a demonstração de ofensa direta à Lei Fundamental para que seja possibilitada a admissibilidade do recurso de revista.

O Órgão prolator da decisão impugnada, ao negar provimento ao agravo de instrumento com base em jurisprudência predominante neste Tribunal, reafirmou a tese consagrada na súmula em referência. O debate em torno da aferição dos pressupostos de admissibilidade de recurso trabalhista, quando o exame de tais requisitos apóia-se em súmula do TST, não viabiliza o acesso à via extraordinária, na forma da jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AgR.AI nº 478.014-8/RJ, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, em 23/03/2004, DJU de 07/05/2004, pág. 33.

Quanto à exigência da repercussão geral, contida no § 3º do artigo 102 da Lei Fundamental, melhor sorte não socorre a Recorrente, tendo em vista que na manifestação corrente dos comentadores sobre a novidade constitucional, a matéria reclama regulamentação infraconstitucional, o que faz com que o requisito não seja, ainda, exigido.

Nesse sentido, lecionam Luiz Rodrigues Wambier, Tereza Arruda Alvim Wambier e José Miguel Garcia Medina (Breves Comentários à Nova Sistemática do Processo Civil, Revista dos Tribunais, São Paulo, 3ª ed., 2005, pág. 105) "não é ocioso repisar (...) que a salutar inovação só será exigível depois de ser regulamentado por lei infraconstitucional e de esta estar em vigor, lei esta que deverá estabelecer as condições e circunstâncias em que o requisito examinado deverá incidir".

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 14 de setembro de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AIRR-75/2004-065-03-40.6 TRT - 3º REGIÃO**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 RECORRIDO : EDNO DE ABREU
 ADVOGADO : DR. JAIRO EDUARDO LELIS

DESPACHO

A empresa Telemar Norte Leste S.A., com base no artigo 102, inciso III, alínea a, § 3º, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II e XXXVI, e 7º, inciso XXIX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quinta Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 252.433-6/BA, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, em 22/03/2005, DJU de 13/05/2005, pág. 25.

Quanto à exigência da repercussão geral, contida no § 3º do artigo 102 da Lei Fundamental, melhor sorte não socorre a Recorrente, tendo em vista que na manifestação corrente dos comentadores sobre a novidade constitucional a matéria reclama regulamentação infraconstitucional, o que faz com que o requisito não seja, ainda, exigido.

Nesse sentido lecionam Luiz Rodrigues Wambier, Tereza Arruda Alvim Wambier e José Miguel Garcia Medina (Breves Comentários à Nova Sistemática do Processo Civil, Revista dos Tribunais, São Paulo, 3ª ed., 2005, pág. 105) "não é ocioso repisar (...) que a salutar inovação só será exigível depois de ser regulamentado por lei infraconstitucional e de esta estar em vigor, lei esta que deverá estabelecer as condições e circunstâncias em que o requisito examinado deverá incidir".

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 15 de setembro de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AIRR-81/2003-151-11-00.0 TRT - 11º REGIÃO**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : TELEMAR NORTE LESTE S.A. - TELEMARZON
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 RECORRIDA : ÂNGELA MARIA GONÇALVES DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : DR. RAIMUNDO SILVA

DESPACHO

A Empresa, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 7º, inciso XXIX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quinta Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 529.555-7/MG, Relator Ministro Eros Grau, 1ª Turma, em 09/08/2005, DJU de 19/08/2005, pág. 8.

Quanto à exigência da repercussão geral, contida no § 3º do artigo 102 da Lei Fundamental, melhor sorte não socorre a Recorrente, tendo em vista que na manifestação corrente dos comentadores sobre a novidade constitucional, a matéria reclama regulamentação infraconstitucional, o que faz com que o requisito não seja, ainda, exigido.

Nesse sentido, lecionam Luiz Rodrigues Wambier, Tereza Arruda Alvim Wambier e José Miguel Garcia Medina (Breves Comentários à Nova Sistemática do Processo Civil, Revista dos Tribunais, São Paulo, 3ª ed., 2005, pág. 105) "não é ocioso repisar (...) que a salutar inovação só será exigível depois de ser regulamentado por lei infraconstitucional e de esta estar em vigor, lei esta que deverá estabelecer as condições e circunstâncias em que o requisito examinado deverá incidir".

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 15 de setembro de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AIRR-90/2002-231-02-40.7 TRT - 2º REGIÃO**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : IZAURA ROSA DE ASSUNÇÃO
 ADVOGADO : DR. ALESSANDRO EPIFANI
 RECORRIDA : INDÚSTRIA DE SUBPRODUTOS DE ORIGEM ANIMAL LOPESCO LTDA.
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO LOURENÇO VERRI

DESPACHO

Izaura Rosa de Assunção, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 7º, incisos IV, XXII, XXIII, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Primeira Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 529.555-7/MG, Relator Ministro Eros Grau, 1ª Turma, em 09/08/2005, DJU de 19/08/2005, pág. 8.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 13 de setembro de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-ROMS-110/2003-000-15-00.0 TRT - 15º REGIÃO**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : LEONOR DE ABREU SODRÉ DE EGREJA
 ADVOGADOS : DRS. URSULINO SANTOS FILHO E RUBENS TAVARES AIDAR
 RECORRIDOS : NILTON CÉSAR PINTO BARRIELO E SANTA ROSA AGROPECUÁRIA LTDA. E OUTRA

DESPACHO

A colenda Subseção II Especializada em Dissídios Individuais negou provimento ao recurso ordinário interposto por Leonor de Abreu Sodré de Egreja, ao fundamento de que a suspensão da execução, como consequência do ajuizamento de embargos de terceiros, não impede a designação de audiência para a tentativa de conciliação, desde que não haja nenhuma cominação de sanção para eventual ausência de uma das partes.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta ao artigo 5º, incisos II e LIV, da mesma Carta Política, a Impetrante interpõe recurso extraordinário. O apelo não reúne as condições necessárias a fazerem-no ultrapassar o juízo de admissibilidade, ante a ausência de prequestionamento dos preceitos constitucionais invocados. A matéria constitucional apontada na pretensão recursal não foi discutida pela decisão recorrida, a ponto de se constituir tese sobre ela. Precedente: Ag.AI nº 167.048-8, Relator Ministro Celso de Mello, 1ª Turma, unânime, DJU de 23/08/96, pág. 29.309.

Outro óbice à admissão do recurso extraordinário reside na falta de ofensa direta ao Texto Constitucional, uma vez que o debate se prendeu à legislação ordinária, identificando a decisão recorrida no plano infraconstitucional (RE nº 119.236-4/SP, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, unânime, DJU de 05/03/93, pág. 2.899).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 22 de setembro de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-RR-113/2002-087-03-00.1 TRT - 3º REGIÃO**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 ADVOGADOS : DRS. HÉLIO CARVALHO SANTANA E JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
 RECORRIDO : NADIR JOSÉ DE SOUZA
 ADVOGADA : DR.ª VÂNIA DUARTE VIEIRA RESENDE

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos interpostos pela Reclamada, em face do óbice representado pela Súmula nº 333 do Tribunal Superior do Trabalho, considerando que a decisão recorrida se encontra em harmonia com a Orientação Jurisprudencial nº 275 da SBDI-1.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, argumentando que houve afronta aos artigos 5º, inciso II, e 7º, incisos VI, XIII, XIV e XVI, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário, conforme razões deduzidas às fls. 547-552.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso, feita à luz da legislação ordinária e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta à Constituição da República senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão dos dispositivos legais ordinários utilizados no deslinde da controvérsia recursal. Ademais, não se pode examinar as ofensas sem ultrapassar os mencionados pressupostos. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426).

Improprerável, também, o apelo com suporte na indigitada ofensa ao princípio da legalidade, pois, como já decidiu o Supremo Tribunal Federal, ao pronunciar-se em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário" (AgR.AI nº 240.250-2/RS, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, DJU de 12/12/2003, p. 74).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 16 de setembro de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-135/2002-094-03-41.7 TRT - 3ª região

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTES : **SAINT-GOBAIN CANALIZAÇÃO S.A. E OUTRA**
 ADVOGADA : DR.ª CRISTINA PESSOA PEREIRA BORJA
 RECORRIDO : **DALTON LUIZ SOARES**
 ADVOGADO : DR. EDSON DE MORAES

DESPACHO

As empresas Saint-Gobain Canalização S.A. e Outra, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II, XXXV, LIV e LV, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, interpõem recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Primeira Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 529.564-6/MG, Relator Ministro Eros Grau, 1ª Turma, em 09/08/2005, DJU de 02/09/2005, pág. 17.

Também não prosperam as supostas ofensas às garantias constitucionais, porque, como já decidiu o excelso Pretório, ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário." Precedente: AgR.AI nº 515.510-3/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 22/02/2005, DJU de 08/04/2005, pág. 31.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 20 de setembro de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AIRR-142/2002-001-10-00.9 TRT - 10ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : **IRENE PAULA DO LAGO**
 ADVOGADA : DR.ª ISIS MARIA BORGES DE RESENDE
 RECORRIDA : **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF**
 ADVOGADO : DR. LUIZ EDUARDO A. RODRIGUES

DESPACHO

Irene Paula do Lago, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, inciso II, e 37 da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Segunda Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 529.564-6/MG, Relator Ministro Eros Grau, 1ª Turma, em 09/08/2005, DJU de 02/09/2005, pág. 17.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 15 de setembro de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-146/2002-013-04-40.4 TRT - 2ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : **WALTER SCHWEDERSKY**
 ADVOGADA : DR.ª ERYKA FARIAS DE NEGREI
 RECORRIDA : **BRASIL TELECOM S.A. - CRT**
 ADVOGADO : DR. CARLOS GUSTAVO MIBIELLI SANTOS SOUZA

DESPACHO

Walter Schwedersky, com base no artigo 102, inciso III, alíneas a e b, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos XXXV, LIV e LV, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política bem como do artigo 10, inciso II, alínea a, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Terceira Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 252.433-6/BA, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, em 22/03/2005, DJU de 13/05/2005, pág. 25.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 19 de setembro de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-E-AIRR-156/2002-924-24-40.8 TRT - 24ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : **MUNICÍPIO DE TRÊS LAGOAS**
 ADVOGADO : DR. ROBSON OLÍMPIO FIALHO
 RECORRIDA : **OSVALDINA DE SOUZA CASTRO**
 ADVOGADO : DR. TALES TRAJANO DOS SANTOS

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos interpostos pela Municipalidade, em face do óbice representado pela Súmula nº 353 do Tribunal Superior do Trabalho.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, argumentando que foi violado o artigo 93, inciso IX, da mesma Carta Política, o Reclamado interpõe recurso extraordinário, na forma das razões deduzidas às fls. 133-139.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação ordinária e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. Ademais, não se pode examinar as ofensas indigitadas sem ultrapassar os mencionados pressupostos. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: AgR.AI nº 493.302-8/SP, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 18/05/2004, DJU de 18/06/2004, p. 79).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 12 de setembro de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-re-AIRR-163/2003-036-03-40.1 TRT - 3ª região

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF**
 ADVOGADO : DR. LUIZ EDUARDO ALVES RODRIGUES
 RECORRIDO : **PAULO EUSTÁQUIO ANDRADE**
 ADVOGADO : DR. JOSÉ LÚCIO FERNANDES

DESPACHO

A Caixa Econômica Federal - CEF, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II, XXXV, XXXVI e LIV, e 37, inciso II, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Terceira Turma pelo qual se negou provimento ao seu agravo de instrumento, sob o fundamento de que o juízo de admissibilidade do recurso de revista foi exercido de forma correta, porque a decisão proferida pelo Regional no julgamento do recurso ordinário está em consonância com a jurisprudência consubstanciada no texto da Súmula nº 331, item IV, do Tribunal Superior do Trabalho.

Não tem foro constitucional o debate sobre decisão fundamentada em aplicação de súmula do TST. Apenas a ofensa direta a preceito constitucional viabiliza o recurso extraordinário, consoante jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AgR.AI nº 477.227-2/SP, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, em 17/02/2005, DJU de 04/03/2005, pág. 28.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 22 de setembro de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-E-AIRR-176/2003-088-03-40.0 TRT - 3ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : **GERDAU AÇOMINAS S.A.**
 ADVOGADO : DR. RENÊ MAGALHÃES COSTA
 RECORRIDO : **ERNANE DE AVELAR**
 ADVOGADA : DR.ª MADALENE SALOMÃO RAMOS

DESPACHO

A empresa Gerdau Açominas S.A., com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, inciso XXXVI, e 7º, inciso XXIX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao despacho cujo prolator, louvando-se no artigo 896, § 5º, da CLT, denegou seguimento aos seus embargos, por serem incabíveis à decisão de Turma em agravo de instrumento, salvo para reexame de pressupostos extrínsecos do próprio agravo ou da revista, consoante jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Súmula nº 353.

O recurso não reúne condições de admissibilidade, uma vez que ficou inesgotada a esfera recursal trabalhista, pois, do despacho, a medida cabível é o agravo para o órgão do qual faz parte o prolator da decisão impugnada (Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho, artigo 245, inciso I). Após o uso do recurso específico, poder-se-ia cogitar da utilização do recurso extraordinário.

A jurisprudência da Suprema Corte, consolidada da Súmula nº 281, é de descaber recurso extraordinário quando inesgotada a esfera recursal ordinária.

O princípio da fungibilidade nos recursos, por outro lado, não socorre a Recorrente, ante a inafastável impropriedade do apelo veiculado. A aplicação desse princípio restringe-se à hipótese de dúvida plausível acerca da utilização do recurso adequado, quando inexistente o ordenamento jurídico medida judicial específica para possibilitar à parte a manifestação de seu inconformismo. Assim é a orientação do excelso Pretório, como exemplifica o AgR.RE nº 255.542-8/CE, Relator Ministra Ellen Gracie, 1ª Turma, em 24/04/2001, DJU de 18/05/2001, pág. 81.

Também não prospera a suposta afronta ao princípio do ato jurídico perfeito, porque, como já decidiu o Pretório excelso, a verificação, no caso concreto, da ocorrência ou não de desrespeito a essa garantia situa-se no campo infraconstitucional, inviabilizando, assim, a interposição de recurso extraordinário. Precedente: AgR.AI nº 539.173-7/RS, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 28/06/2005, DJU de 26/08/2005, pág. 51.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 16 de setembro de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AIRR-196/2003-114-03-40.2 TRT - 3ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : **BANCO SANTANDER BRASIL S.A.**
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 RECORRIDO : **CRISTIANO SANTANA DE CASTRO**
 ADVOGADA : DR.ª LILIANE SILVA OLIVEIRA

DESPACHO

O Banco Santander Brasil S.A., com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos LIV e LV, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Primeira Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº AgR.AI nº 252.433-6/BA, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, em 22/03/2005, DJU de 13/05/2005, pág. 25.

Quanto à exigência da repercussão geral, contida no § 3º do artigo 102 da Lei Fundamental, melhor sorte não socorre o Recorrente, tendo em vista que na manifestação corrente dos comentadores sobre a novidade constitucional a matéria reclama regulamentação infraconstitucional, o que faz com que o requisito não seja, ainda, exigido.

Nesse sentido lecionam Luiz Rodrigues Wambier, Tereza Arruda Alvim Wambier e José Miguel Garcia Medina (Breves Comentários à Nova Sistemática do Processo Civil, Revista dos Tribunais, São Paulo, 3ª ed., 2005, pág. 105) "não é ocioso repisar (...) que a salutar inovação só será exigível depois de ser regulamentado por lei infraconstitucional e de esta estar em vigor, lei esta que deverá estabelecer as condições e circunstâncias em que o requisito examinado deverá incidir".

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 22 de setembro de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AIRR-224/2003-060-03-40.4 TRT - 3ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : **COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD**
 ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
 RECORRIDO : **MARCIAL MUZZI CABRAL**
 ADVOGADO : DR. FERNANDO ANTUNES GUIMARÃES

**DESPACHO**

A empresa Companhia Vale do Rio Doce - CVRD, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II, XXXV, LIV e LV, 7º, incisos VI, XIII, XIV e XXVI, 8º, incisos III e VI, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Segunda Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 252.433-6/BA, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, em 22/03/2005, DJU de 13/05/2005, pág. 25.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 22 de setembro de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-ROAR-229/2002-000-10-00.0 TRT - 10ª região

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : **JOSÉ JOÃO DE BARROS**
 ADVOGADOS : DRS. MARCOS LUIS BORGES DE RESENDE E THAIS MARIA SILVA DE RESENDE
 RECORRIDA : **UNIÃO FEDERAL**
 PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA

DESPACHO

José João de Barros, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 19, § 2º, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da colenda Subseção II Especializada em Dissídios Individuais pelo qual se negou provimento ao seu recurso ordinário, sob o fundamento de que a estabilidade prevista no artigo 19 do ADCT não se aplica aos servidores militares.

Milita em desfavor da pretensão recursal a circunstância de estar a tese contida na decisão hostilizada em harmonia com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, segundo a qual é inaplicável aos servidores militares o benefício da estabilidade concedida aos servidores civis pelo artigo 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias. Precedente: ROMS-22.311-5/DF, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, em 25/11/2003, DJU de 12/03/2004, pág. 52.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 25 de agosto de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-236/2002-094-03-41.8 TRT - 2ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTES : SAINT-GOBAIN CANALIZAÇÃO S.A. E OUTRA
 ADVOGADA : DR.ª CRISTINA PESSOA PEREIRA BORJA
 RECORRIDOS : CÁSSIO MÁRCIO DOS SANTOS E ORGANIZAÇÃO VIANA E PERDIGÃO LTDA.
 ADVOGADO : DR. EDSON DE MORAES

DESPACHO

As empresas Saint-Gobain Canalização S.A. e Outra, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II, XXXV, LIV e LV, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, interpõem recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Terceira Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 529.564-6/MG, Relator Ministro Eros Grau, 1ª Turma, em 09/08/2005, DJU de 02/09/2005, pág. 17.

Também não prosperam as supostas ofensas às garantias constitucionais, porque, como já decidiu o excelso Pretório, ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário." Precedente: AgR.AI nº 515.510-3/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 22/02/2005, DJU de 08/04/2005, pág. 31.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 22 de setembro de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AIRR-241/2000-036-15-00.5 TRT - 15ª REGIÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : FERROBAN FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.
 ADVOGADOS : DRS. NILTON CORREIA E LUIZ EDUARDO MOREIRA COELHO
 RECORRIDO : MAURÍCIO BERMEJO
 ADVOGADO : DR. ELIEZER SANCHES

DESPACHO

A empresa FERROBAN Ferrovias Bandeirantes S.A., com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos XXXVI, LIV e LV, e 7º, inciso XXVI, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quinta Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 529.564-6/MG, Relator Ministro Eros Grau, 1ª Turma, em 09/08/2005, DJU de 02/09/2005, pág. 17.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 09 de setembro de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-ED-RR-241/2003-371-05-00.4 TRT - 5ª REGIÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : COMPANHIA HIDRO ELÉTRICA DO SÃO FRANCISCO - CHESF
 ADVOGADO : DR. JOSÉ MONSUÊTO CRUZ
 RECORRIDOS : MARIA ENILDA DE ANDRADE BRANDÃO E OUTROS
 ADVOGADO : DR. ROBERTO JOSÉ PASSOS

DESPACHO

A Companhia Hidro Elétrica do São Francisco - CHESF, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, inciso XXXVI, e 7º, inciso XXIX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário à parte do acórdão oriundo da Quarta Turma pela qual se deu provimento à revista dos ora Recorridos, para condenar a Reclamada ao pagamento das diferenças salariais da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrentes da atualização monetária, em face de a tese contida na decisão recorrida divergir da jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial no 341 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais.

Essa orientação estatui que é de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários.

Milita em desfavor da pretensão recursal a circunstância de não possuir foro constitucional o debate sobre a matéria contida na decisão pelo qual o órgão prolator dá provimento a recurso trabalhista, com fundamento em jurisprudência prevalente nesta Corte. Somente a ofensa frontal e direta a preceito constitucional viabiliza o recurso extraordinário, consoante jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AgR.AI nº 513.435-2/RJ, Relatora Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma, em 28/06/2005, DJU de 26/08/2005, pág. 51.

Também não prospera a suposta afronta ao princípio do ato jurídico perfeito, porque, como já decidiu o Pretório excelso, a verificação, no caso concreto, da ocorrência ou não de desrespeito a essa garantia situa-se no campo infraconstitucional, inviabilizando, assim, a interposição de recurso extraordinário. Precedente: AgR.AI nº 539.175-/RS, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 28/06/2005, DJU de 26/08/2005, pág. 51.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 23 de setembro de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-ED-RR-246/2003-007-04-00.5 TRT - 4ª REGIÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI
 ADVOGADO : DR. WALFRÉDO FREDERICO DE SIQUEIRA CABRAL DIAS
 RECORRIDO : ROMANO BRANCHER
 ADVOGADO : DR. GUIDO LUCARELLI

DESPACHO

O Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - SENAI, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II e XXXVI, e 7º, inciso XXIX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Primeira Turma pelo qual se negou provimento a sua revista, em relação aos temas responsabilidade pelo pagamento das diferenças das multas fundiárias e incidência da prescrição sobre as mencionadas multas.

Em relação ao primeiro tema consignou a decisão hostilizada que já está pacificado no âmbito desta Corte o entendimento cristalizado na Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1, segundo a qual é do empregador a responsabilidade pelo pagamento da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, tendo em vista a atualização monetária em face dos expurgos inflacionários.

Quanto ao segundo, assinalou o aresto impugnado que, em estrita observância ao princípio da **actio nata**, o biênio prescricional ocorrido após a cessação do contrato de trabalho a que se refere o artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal de 1988 se direciona apenas aos direitos que coexistiam com a duração do pacto laboral, e não aos que advieram.

No caso dos autos, na época da dispensa do empregado, ainda não havia conclusão sobre o direito à atualização dos depósitos do FGTS, em virtude dos denominados expurgos inflacionários decorrentes dos planos econômicos instituídos entre os anos 1987 e 1991. Daí por que, naquele momento, era impossível o exercício do direito de ação, que somente se originou com o advento da Lei Complementar nº 110/2001, a qual universalizou o direito aos expurgos inflacionários.

Milita em desfavor da pretensão recursal a circunstância de não possuir foro constitucional o debate sobre as matérias contidas na decisão impugnada. Somente a ofensa frontal e direta a preceito constitucional viabiliza o recurso extraordinário, consoante jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AgR.AI nº 478.737-1/SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, 1ª Turma, em 28/06/2005, DJU de 19/08/2005, pág. 19.

Também não prosperam as supostas afrontas às garantias constitucionais, porque, como já decidiu o Pretório excelso, a verificação, no caso concreto, da ocorrência ou não de desrespeito a essas garantias situa-se no campo infraconstitucional, inviabilizando, assim, a interposição de recurso extraordinário. Precedente: AgR.AI nº 528.187-4/DF, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 14/06/2005, DJU de 05/08/2005, págs. 94 e 95.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 09 de setembro de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-ED-RR-246/2003-371-05-00.7 TRT - 5ª REGIÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : COMPANHIA HIDRO ELÉTRICA DO SÃO FRANCISCO - CHESF
 ADVOGADO : DR. JOSÉ MONSUÊTO CRUZ
 RECORRIDOS : MARIA DE LOURDES PEREIRA DA SILVA E OUTROS
 ADVOGADO : DR. ROBERTO JOSÉ PASSOS

DESPACHO

A Companhia Hidro elétrica do São Francisco - CHESF, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, inciso XXXVI, e 7º, inciso XXIX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao despacho cujo Relator, louvando-se no artigo 557 do CPC, denegou seguimento ao seu recurso de revista, em face de a tese contida na decisão recorrida estar em sintonia com a jurisprudência deste Tribunal, consubstanciada nas Orientações Jurisprudenciais nos 341 e 344 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais. O despacho em referência foi complementado pela manifestação declaratória de fls. 246 e 247.

O recurso não reúne condições de admissibilidade, por não ter sido esgotada a esfera recursal trabalhista, visto que, do despacho impugnado, a medida cabível é o agravo para a Turma da qual faz parte o seu prolator (CPC, artigo 557, § 1º; Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho, artigo 245, inciso II).

A jurisprudência da Suprema Corte, consolidada na Súmula nº 281, entende que não cabe recurso extraordinário quando inesgotada a esfera recursal ordinária.

O princípio da fungibilidade nos recursos, ademais, não socorre a Demandada, ante a inafastável impropriedade do apelo veiculado. A aplicação desse princípio restringe-se à hipótese de dúvida plausível acerca da utilização do recurso adequado, quando inexistente no ordenamento jurídico medida judicial específica para possibilitar à parte a manifestação de seu inconformismo. Assim é a orientação do excelso Pretório, como exemplifica o AgR.RE nº 255.542-8/CE, Relatora Ministra Ellen Gracie, 1ª Turma, em 24/04/2001, DJU de 18/05/2001, pág. 81.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 15 de setembro de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-254/2002-064-03-00.0 TRT - 3ª REGIÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTES : JOÃO SÁTIRO E OUTROS
 ADVOGADO : DR. JOSÉ CALDEIRA BRANT NETO
 RECORRIDA : COMPANHIA SIDERÚRGICA BELGOMINEIRA
 ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

DESPACHO

João Sátiro e Outros, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos XXXV e LV, e 7º, inciso XXIX, da mesma Carta Política, interpõem recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Segunda Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 529.564-6/MG, Relator Ministro Eros Grau, 1ª Turma, em 09/08/2005, DJU de 02/09/2005, pág. 17.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 06 de setembro de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AIRR-258/2002-002-22-40.3 TRT - 22ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : TELEMAR NORTE LESTE S.A. - TELEPISA
 ADOVADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 RECORRIDA : CLÁUDIA MARIA DOS ANJOS MASCA-RENHAS
 ADOVADO : DR. HELBERT MACIEL

DESPACHO

A Telemar Norte Leste S.A. - TELEPISA, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, § 3º, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, inciso II, e 7º, inciso XI, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Segunda Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 445.111-7/RS, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, em 15/02/2005, DJU de 11/03/2005, pág. 40.

Quanto à exigência da repercussão geral, contida no § 3º do artigo 102 da Lei Fundamental, melhor sorte não socorre a Recorrente, tendo em vista que na manifestação corrente dos comentadores sobre a novidade constitucional, a matéria reclama regulamentação infraconstitucional, o que faz com que o requisito não seja, ainda, exigido.

Nesse sentido, lecionam Luiz Rodrigues Wambier, Tereza Arruda Alvim Wambier e José Miguel Garcia Medina (Breves Comentários à Nova Sistemática do Processo Civil, Revista dos Tribunais, São Paulo, 3ª ed., 2005, pág. 105) "não é ocioso repisar (...) que a salutar inovação só será exigível depois de ser regulamentado por lei infraconstitucional e de esta estar em vigor, lei esta que deverá estabelecer as condições e circunstâncias em que o requisito examinado deverá incidir".

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 08 de setembro de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AIRR-265/2002-006-17-40.8 TRT - 17ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO
 ADOVADA : DR.ª CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
 RECORRIDO : JOVENALDO VOLPONI SUAVE
 ADOVADO : DR. WESLEY PEREIRA FRAGA

DESPACHO

O HSBC Bank Brasil S.A. - Banco Múltiplo, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II, XXXV, XXXVI e LV, 7º, inciso XXIX, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Segunda Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 529.564-6/MG, Relator Ministro Eros Grau, 1ª Turma, em 09/08/2005, DJU de 02/09/2005, pág. 17.

Também não prosperam as supostas ofensas às garantias constitucionais, porque, como já decidiu o excelso Pretório, ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário." Precedente: AgR.AI nº 515.510-3/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 22/02/2005, DJU de 08/04/2005, pág. 31.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 08 de setembro de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AIRR-267/1998-010-08-41.0 TRT - 8ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : CAIXA DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF
 ADOVADO : DR. SÉRGIO LUÍS TEIXEIRA DA SILVA
 RECORRIDO : ANTONIO AZEVEDO EVANGELISTA
 ADOVADA : DR.ª PAULA FRASSINETTI COUTINHO DA SILVA MATTOS

DESPACHO

A Caixa de Previdência Complementar do Banco da Amazônia S.A. - CAPAF, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II, XXXVI e LV, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Primeira Turma pelo qual se negou provimento ao seu agravo de instrumento, sob o fundamento de que, nos termos da jurisprudência pacificada no texto da Súmula nº 266 do Tribunal Superior do Trabalho, em execução de sentença, se exige a demonstração de ofensa direta à Lei Fundamental para que seja possibilitada a admissibilidade do recurso de revista.

O Órgão prolator da decisão impugnada, ao negar provimento ao agravo de instrumento com base em jurisprudência predominante neste Tribunal, reafirmou a tese consagrada na súmula em referência. O debate em torno da aferição dos pressupostos de admissibilidade de recurso trabalhista, quando o exame de tais requisitos apóia-se em súmula do TST, não viabiliza o acesso à via extraordinária, na forma da jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AgR.AI nº 478.014-8/RJ, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, em 23/03/2004, DJU de 07/05/2004, pág. 33.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 22 de setembro de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-ROAC-270/2003-000-19-00.8 TRT - 19ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : COMPANHIA ENERGÉTICA DE ALAGOAS - CEAL
 ADOVADO : DR. LUIZ FILIPE RIBEIRO COELHO
 RECORRIDO : EDSON SILVA DE LIMA
 ADOVADO : DR. LUCIANO ANDRÉ COSTA DE ALMEIDA

DESPACHO

A colenda Subseção II Especializada em Dissídios Individuais negou provimento ao recurso ordinário interposto pela Companhia Energética de Alagoas - CEAL, ao fundamento de que, tendo sido julgada improcedente a ação rescisória, resta extinta a ação cautelar inominada incidental, que objetivava suspender a execução trabalhista. Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta ao artigo 7º, incisos XXVI e XXX, da mesma Carta Política, a Empresa interpõe recurso extraordinário.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, proferida à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: AgR.AI nº 465.324-3/MG, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, unânime, DJU de 19/03/2004, pág. 26).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 14 de setembro de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-RR-275/2002-007-06-00.5 TRT - 6ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : EMPRESA DE URBANIZAÇÃO DO RECIFE - URB RECIFE
 ADOVADA : DR.ª BETTINA LACERDA CALDAS BARROSO
 RECORRIDAS : MARIA DE LOURDES LINS DE ALBUQUERQUE E OUTRAS
 ADOVADO : DR. CARLO PONZI

DESPACHO

A Empresa de Urbanização do Recife - URB RECIFE, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 7º, inciso IV, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Primeira Turma pelo qual não se conheceu de sua revista, em face de a tese contida na decisão recorrida estar em sintonia com a jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 71 da Subseção II Especializada em Dissídios Individuais.

Essa orientação estatui que a estipulação do salário profissional em múltiplos do salário mínimo não afronta o artigo 7º, inciso IV, da Constituição Federal de 1988, só incorrendo em vulneração do citado preceito constitucional a fixação de correção automática do salário pelo reajuste do salário mínimo.

Milita em desfavor da pretensão recursal a circunstância de não possuir foro constitucional a matéria contida na decisão pela qual o órgão prolator não conhece de recurso trabalhista, com fundamento em jurisprudência predominante no Tribunal Superior do Trabalho. Somente a ofensa frontal e direta a preceito constitucional viabiliza o recurso extraordinário, consoante jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AgR.AI nº 478.737-1/SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, 1ª Turma, em 28/06/2005, DJU de 19/08/2005, pág. 19.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 20 de setembro de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-E-RR-280/2001-070-15-00.4 TRT - 15ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADOVADO : DR. LUIZ EDUARDO ALVES RODRIGUES
 RECORRIDO : JOSÉ LUIZ FUZILE
 ADOVADOS : DRS. NILTON LOURENÇO CÂNDIDO E EDUARDO SURIAN MATIAS

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos interpostos pela CEF, considerando que a decisão recorrida encontra apoio na Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1 desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, argumentando que houve afronta ao artigo 5º, incisos II, XXXV e LIV, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário, conforme razões deduzidas às fls. 392-396.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação ordinária e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta à Constituição da República senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão dos dispositivos legais ordinários utilizados no deslinde da controvérsia recursal. Ademais, não se pode examinar as ofensas sem ultrapassar os mencionados pressupostos. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426).

Improspéravel, também, o apelo com suporte na indigitada ofensa às garantias constitucionais, pois, como já decidiu o Supremo Tribunal Federal, ao pronunciar-se em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário" (AgR.AI nº 240.250-2/RS, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, DJU de 12/12/2003, p. 74).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 12 de setembro de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AIRR-284/2003-010-13-40.6 TRT - 13ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A.
 ADOVADAS : DR.ªS FERNANDA HALINE FERNANDES GONÇALVES E IVANA NEVES SOARES
 RECORRIDO : JOANILSON BARRETO
 ADOVADO : DR. FRANCISCO DERLY PEREIRA

DESPACHO

O Banco do Nordeste do Brasil S.A., com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, incisos II, XXXV e LV, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quinta Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 529.564-6/MG, Relator Ministro Eros Grau, 1ª Turma, em 09/08/2005, DJU de 02/09/2005, pág. 17.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 09 de setembro de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-285/2004-002-10-40.3 TRT - 10ª REGIÃO****RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : BRASIL TELECOM S.A. - TELEBRASILIA
 ADVOGADO : DR. RODRIGO BORGES COSTA DE SOUZA
 RECORRIDO : EUDO PEREIRA DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR. ANDRÉ JORGE ROCHA DE ALMEIDA

DESPACHO

A Empresa, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, inciso XXXVI, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quinta Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

Milita em desfavor da pretensão apresentada pela Recorrente o fato de o seu recurso extraordinário ser inexistente, uma vez que o subscritor do recurso não tem poderes para representá-la nos presentes autos. Precedente: AgR.AI nº 504.704/MT, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, 1ª Turma, em 22/06/2004, DJU de 25/06/2004. Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 23 de setembro de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AIRR-297/1999-011-10-41.3 TRT - 10ª REGIÃO**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : TELEBRÁS - TELECOMUNICAÇÕES BRASILEIRAS S.A.
 ADVOGADO : DR. SÉRGIO L. TEIXEIRA DA SILVA
 RECORRIDA : ELIANA MENDES DE OLIVEIRA DINIZ
 ADVOGADO : DR. GERALDO MARCONE PEREIRA

DESPACHO

A Empresa, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, incisos XXXVI e LV, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quarta Turma pelo qual se negou provimento ao seu agravo de instrumento, sob o fundamento de que, nos termos da jurisprudência pacificada no texto do Súmula nº 266 do Tribunal Superior do Trabalho, em execução de sentença, se exige a demonstração de ofensa direta à Lei Fundamental para que seja possibilitada a admissibilidade do recurso de revista.

O Supremo Tribunal Federal dispõe que não tem foro constitucional o debate sobre decisão fundamentada em aplicação de súmula do Tribunal Superior do Trabalho. Apenas ofensa direta a preceito constitucional viabiliza o recurso extraordinário, consoante a jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AgR.AI nº 326.378-1/PR, Relator Ministro Cezar Peluso, 1ª Turma, em 28/06/2005, DJU de 19/08/2005, pág. 14. Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 22 de setembro de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AIRR-303/2002-920-20-40.6 TRT - 20ª REGIÃO**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADA : DR.ª TATIANA IRBER
 RECORRIDA : EDNA DE SANTANA SILVA
 ADVOGADO : DR. JOÃO DE OLIVEIRA SANTOS

DESPACHO

A Caixa Econômica Federal - CEF, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II, XXXV, LIV e LV, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Primeira Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 529.564-6/MG, Relator Ministro Eros Grau, 1ª Turma, em 09/08/2005, DJU de 02/09/2005, pág. 17.

Também não prosperam as supostas ofensas às garantias constitucionais, porque, como já decidiu o excelso Pretório, ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário." Precedente: AgR.AI nº 515.510-3/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 22/02/2005, DJU de 08/04/2005, pág. 31. Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 22 de setembro de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-re-AIRR-305/2003-303-04-40.9 TRT - 4ª região**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : EDMILSON PEREIRA LOPES
 ADVOGADA : DR.ª SILVANA FÁTIMA DE MOURA
 RECORRIDOS : CABINAS REAL LTDA, J. L. INDÚSTRIA METALÚRGICA LTDA., PL FUNDIÇÃO E SERVIÇOS LTDA., FAMAC - FÁBRICA DE PRODUTOS METALÚRGICOS LTDA. E INDÚSTRIA DE ELECTRO AÇOS PLANGG S.A.
 ADVOGADOS : DRS. DIRCEU VALDEMAR KLIPPEL E ÉLIO ANTÔNIO MOMBACH

DESPACHO

Edmilson Pereira Lopes, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 7º, incisos IV e XXIII, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao despacho cujo prolator louvando-se nos artigos nos artigos 557, caput, do CPC e 896, § 5º, da CLT, negou seguimento ao seu agravo de instrumento em face de as razões recursais serem inábeis para afastar o óbice ao prosseguimento de sua revista.

Milita em desfavor da pretensão apresentada pelo Recorrente o fato de restar inesgotada a esfera recursal trabalhista, pois, do despacho, a medida cabível é o agravo para a Turma da qual faz parte o prolator do ato judicial em referência (RITST, artigo 245 incisos I e II). Após o uso do recurso específico, poder-se-ia cogitar da utilização do recurso extraordinário. O recurso extraordinário encontra óbice na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, consubstanciada no texto da Súmula nº 281.

O princípio da fungibilidade nos recursos, por outro lado, não socorre o Demandante, ante a inafastável impropriedade do apelo veiculado. A aplicação desse princípio restringe-se à hipótese de dúvida plausível acerca da utilização do recurso adequado, quando inexistente no ordenamento jurídico medida judicial específica para possibilitar à parte a manifestação de seu inconformismo. Assim é a orientação do excelso Pretório, como exemplifica o Precedente: AgR.AI nº 371.706-0/RS, Relator Ministro Gilmar Mendes, 1ª Turma, em 27/08/2002, DJU de 13/09/2002, pág. 775.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 23 de setembro de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-ED-RODC-309/2002-000-08-00.6 TRT - 8ª REGIÃO**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS GRÁFICAS DO ESTADO DO PARÁ
 ADVOGADO : DR. OLAVO CÂMARA DE OLIVEIRA JÚNIOR
 RECORRIDA : DELTA PUBLICIDADE S.A.
 ADVOGADA : DR.ª MILDRED LIMA PITMAN

DESPACHO

A colenda Seção Especializada em Dissídios Coletivos, acolhendo preliminar argüida pelo Ministério Público do Trabalho da 8ª Região, julgou extinto o processo, sem julgamento do mérito, tendo em vista a ausência de documento necessário ao ajuizamento do pleito e em face de irregularidades na convocação dos interessados, a teor da Orientação Jurisprudencial nº 19 desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta ao artigo 5º, inciso LV, da mesma Carta Política, o Sindicato interpõe recurso extraordinário.

Prende-se ao âmbito processual a discussão em torno da extinção do processo, sem julgamento do mérito. O recurso ordinário restou prejudicado por inobservância dos pressupostos básicos para a instauração da ação coletiva, descaracterizando-se as ofensas constitucionais apontadas, por não se adentrar no mérito da demanda, na forma da jurisprudência da Suprema Corte (AgR.AI nº 493.302-8/SP, Relator Ministro Carlos Velloso, unânime, 2ª Turma, em 18/05/2004, DJU de 18/06/2004, pág. 79).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 16 de setembro de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-A-AIRR-323/2003-009-10-40.1 TRT - 10ª REGIÃO**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : GERALDO GENTIL VIEIRA
 ADVOGADO : DR. FRANCISCO RODRIGUES PRETO JÚNIOR
 RECORRIDA : COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DOS VALES DO SÃO FRANCISCO E DO PARNAÍBA - CODEVASF
 ADVOGADO : DR. JOÃO AMILCAR VALLE

DESPACHO

A Quarta Turma negou provimento ao agravo interposto por Geraldo Gentil Vieira, por não lograr infirmar os fundamentos do despacho pelo qual se negou seguimento ao recurso, tendo em vista a incidência da Súmula nº 333 e a aplicação da Orientação Jurisprudencial Transitória nº 56 desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta ao artigo 5º, incisos XXXV, XXXVI, LIV e LV, da mesma Carta Política, e o artigo 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, o Reclamante interpõe recurso extraordinário.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso, feita à luz da legislação ordinária ou de normas regimentais e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. Ademais, não se pode examinar as ofensas sem ultrapassar os mencionados pressupostos. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente inculpada no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: AgR.AI nº 465.324-3/MG, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, unânime, DJU de 19/03/2004, pág. 26).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 12 de setembro de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AIRR-334/2004-002-10-40.8 TRT - 10ª REGIÃO**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : BRASIL TELECOM S.A. - TELECOM
 ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
 RECORRIDO : ELZI BORGES CAVALVANTE
 ADVOGADO : DR. ANDRÉ JORGE ROCHA DE ALMEIDA

DESPACHO

A Empresa, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, inciso XXXVI, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quinta Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 529.564-6/MG, Relator Ministro Eros Grau, 1ª Turma, em 09/08/2005, DJU de 02/09/2005, pág. 17.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 19 de setembro de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AIRR-349/2002-921-21-40.6 TRT - 21ª REGIÃO**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
 PROCURADORA : DR.ª ANA CAROLINA MONTE PROCÓPIO DE ARAÚJO
 RECORRIDA : RITA MARIA DA SALETE
 ADVOGADO : DR. FRANCISCO SOARES DE QUEIROZ

DESPACHO

O Estado do Rio Grande do Norte, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 100, § 2º, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Terceira Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 529.564-6/MG, Relator Ministro Eros Grau, 1ª Turma, em 09/08/2005, DJU de 02/09/2005, pág. 17.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 23 de setembro de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-358/1999-006-18-40.0 TRT - 18ª REGIÃO**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTES : ÁLVARO AGAPITO DE MOURA E OUTRA
 ADVOGADO : DR. UARIAN FERREIRA DA SILVA
 RECORRIDOS : JOSÉ LUIZ BARBOSA E OUTRO
 ADVOGADO : DR. JOÃO NEGRÃO DE ANDRADE FILHO

DESPACHO

Álvaro Agapito de Moura e Outra, apontando violação dos artigos 5º, incisos XXXV, LIV e LV, e 6º da Constituição Federal, interpõem recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quinta Turma pelo qual se negou provimento ao seu agravo de instrumento, sob o fundamento de que, nos termos da jurisprudência pacificada no texto da Súmula nº 266 do Tribunal Superior do Trabalho, em execução de sentença, se exige a demonstração de ofensa direta à Lei Fundamental para que seja possibilitada a admissibilidade do recurso de revista. Os Recorrentes não indicaram o permissivo constitucional embasador do seu apelo - artigo, alínea e inciso -, o que desautoriza o prosseguimento do Recurso, na forma da jurisprudência da alta Corte. Precedente: AgR.AI nº 462.943-8/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 16/03/2004, DJU de 16/04/2004, pág. 79. Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 13 de setembro de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AIRR-358/1999-445-02-40.3 TRT - 2ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : **COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO**
 ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔR-
 TES
 RECORRIDO : **ALEXANDRE VERAS CABRINHA**
 ADVOGADA : DR.ª CYRA TEREZA BRITO JESUS
 MENNA

DESPACHO

A Empresa, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, incisos II e XXXVI, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quarta Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 529.555-7/MG, Relator Ministro Eros Grau, 1ª Turma, em 09/08/2005, DJU de 19/08/2005, pág. 08.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 05 de setembro de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AIRR-375/2004-004-10-40.7 TRT - 10ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : **COMPANHIA ENERGÉTICA DE BRASÍLIA - CEB**
 ADVOGADO : DR. ALEXIS TURAZI
 RECORRIDO : **MARCOS ANTUNES DOS SANTOS**
 ADVOGADO : DR. ULISSES BORGES DE RESENDE

DESPACHO

A Companhia Energética de Brasília - CEB, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 2º, 5º, caput, inciso II, 7º, inciso XXVI, e 22, inciso I, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Segunda Turma pelo qual se negou provimento ao seu agravo de instrumento, ao fundamento de que o juízo de admissibilidade do recurso de revista foi exercido de forma correta, porque a decisão proferida pelo Regional no julgamento do recurso ordinário está em consonância com a jurisprudência consubstanciada no texto da Súmula nº 191 do Tribunal Superior do Trabalho.

Não tem foro constitucional o debate sobre decisão fundamentada em aplicação de súmula do TST. Apenas a ofensa direta a preceito constitucional viabiliza o recurso extraordinário, consoante jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AgR.AI nº 477.227-2/SP, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, em 17/02/2005, DJU de 04/03/2005, pág. 28.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 23 de setembro de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AIRR-378/1997-403-04-00.5 TRT - 4ª região

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF**
 ADVOGADO : DR. LUIZ EDUARDO A. RODRIGUES
 RECORRIDO : **MAURO SACCHET**
 ADVOGADO : DR. JOSÉ LOURENÇO DENGO

DESPACHO

A Caixa Econômica Federal - CEF, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, incisos II, XXXVI e LIV, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Segunda Turma pelo qual se negou provimento ao seu agravo de instrumento, sob o fundamento de que, nos termos da jurisprudência pacificada no texto do Súmula nº 266 do Tribunal Superior do Trabalho, em execução de sentença, se exige a demonstração de ofensa direta à Lei Fundamental para que seja possibilitada a admissibilidade do recurso de revista.

O Supremo Tribunal Federal dispõe que não tem foro constitucional o debate sobre decisão fundamentada em aplicação de súmula do Tribunal Superior do Trabalho. Apenas ofensa direta a preceito constitucional viabiliza o recurso extraordinário, consoante a jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AgR.AI nº 326.378-1/PR, Relator Ministro Cezar Peluso, 1ª Turma, em 28/06/2005, DJU de 19/08/2005, pág. 14.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 23 de setembro de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AIRR-381/2003-252-02-40.7 TRT - 2ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTES : **JOÃO CARLOS ALVES E OUTROS**
 ADVOGADO : DR. ALEXANDRE DO AMARAL SAN-
 TOS
 RECORRIDA : **COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA**
 - COSIPA
 ADVOGADO : DR. JULIANO PEREIRA NEPOMUCE-
 NO

DESPACHO

João Carlos Alves e Outros, com base no artigo 102, inciso III, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, inciso LXXIV, da mesma Carta Política, interpõem recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quarta Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

Os Recorrentes não indicaram a alínea do permissivo constitucional embasador do seu apelo, o que desautoriza o prosseguimento do recurso, na forma da jurisprudência da alta Corte. Precedente: AgR.AI nº 462.943-8/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 16/03/2004, DJU de 16/04/2004, pág. 79.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 19 de setembro de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AIRR-381/2004-004-10-40.4 TRT - 10ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : **COMPANHIA ENERGÉTICA DE BRASÍLIA - CEB**
 ADVOGADO : DR. ANDERSON FONSECA MACHADO
 RECORRIDO : **DARLAN VICENTE MARTINS**
 ADVOGADO : DR. ULISSES BORGES DE RESENDE

DESPACHO

A empresa Companhia Energética de Brasília - CEB, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 2º, 5º, caput, incisos XXXVI e LV, e 22, inciso I, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao despacho cujo prolator, louvando-se nos artigos 557, caput, do CPC e 897, § 5º, da CLT, negou seguimento ao seu agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para afastar o óbice ao prosseguimento de sua revista.

Milita em desfavor da pretensão apresentada pela Recorrente o fato de restar inesgotada a esfera recursal trabalhista, pois, do despacho, a medida cabível é o agravo para a Turma da qual faz parte o prolator do ato judicial em referência (Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho, artigo 245 incisos I e II). Após o uso do recurso específico, poder-se-ia cogitar da utilização do recurso extraordinário. O recurso extraordinário encontra óbice na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, consubstanciada no texto da Súmula nº 281.

O princípio da fungibilidade nos recursos, por outro lado, não socorre a Demandante, ante a inafastável impropriedade do apelo veiculado. A aplicação desse princípio restringe-se à hipótese de dúvida plausível acerca da utilização do recurso adequado, quando inexistente no ordenamento jurídico medida judicial específica para possibilitar à parte a manifestação de seu inconformismo. Assim é a orientação do excelso Pretório, como exemplifica o Precedente: AgR.AI nº 371.706-0/RS, Relator Ministro Gilmar Mendes, 1ª Turma, em 27/08/2002, DJU de 13/09/2002, pág. 775.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 19 de setembro de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-RR-385/2002-074-02-00.0TRT - 2ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : **ANTÔNIO PEREIRA DE CARVALHO**
 ADVOGADO : DR. JOSÉ HUDSON DE DEUS BARRE-
 TO
 RECORRIDA : **PENHENSE SERVIÇOS TÉCNICOS LT-
 DA.**
 ADVOGADO : DR. NILTON FIGUEIREDO DE ALMEI-
 DA

DESPACHO

Antônio Pereira de Carvalho, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, inciso XXXV, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quinta Turma pelo qual se deu provimento à revista da Empresa, para julgar extinto o processo, sem julgamento do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso IV, do CPC, sob o fundamento de que a submissão da demanda à Comissão Prévia de Conciliação, estabelecida no artigo 625-D da CLT, é obrigatória e, assim, constitui pressuposto para a constituição e desenvolvimento válido e regular do processo.

Milita em desfavor da pretensão recursal a circunstância de ser de natureza processual a matéria contida na decisão impugnada, o que inviabiliza o recurso extraordinário, que exige a demonstração de afronta direta a preceito constitucional, na forma da jurisprudência da Suprema Corte. Precedente: AgR.AI nº 535.402-3/RJ, Relatora Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma, em 16/08/2005, DJU de 09/09/2005, pág. 40.

Também não prospera a suposta afronta ao princípio da prestação jurisdicional. Prestação jurisdicional houve, não obstante contrária aos interesses do Reclamante. Não se pode confundir falta de prestação jurisdicional com prestação jurisdicional diversa dos interesses de quem a requer. Nesse sentido firmou-se a jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AgR.AI nº 500.633-7/MS, Relator Ministro Eros Grau, 1ª Turma, em 26/04/2005, DJU de 13/05/2005, pág. 08.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 20 de setembro de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AIRR-391/2002-002-18-40.1 TRT - 18ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF**
 ADVOGADO : DR. LUIZ EDUARDO ALVES RODRIGUES
 RECORRIDOS : **IGUIMAR ANTÔNIO FERNANDES, ADONEL-
 SON FERREIRA DE MENEZES E MARCELO
 LUIZ RODRIGUES DE SOUZA**
 ADVOGADOS : **DRS. HELDER DOUEMENT DA SIL-
 VEIRA E ARLETE MESQUITA**

DESPACHO

A Caixa Econômica Federal - CEF, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, incisos XXXV e LIV, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Segunda Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 252.433-6/BA, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, em 22/03/2005, DJU de 13/05/2005, pág. 25.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 12 de setembro de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AIRR-400/1999-082-15-00.8 TRT - 15ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : **BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO
 S.A. - BANESPA**
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 RECORRIDA : **MARIA VIRGÍNIA BERNARDI CUNHA**
 ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

DESPACHO

O Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA, com base no artigo artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, incisos II, XXXV e LV, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quarta Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 529.564-6/MG, Relator Ministro Eros Grau, 1ª Turma, em 09/08/2005, DJU de 02/09/2005, pág. 17.



Quanto à exigência da repercussão geral, contida no § 3º do artigo 102 da Lei Fundamental, melhor sorte não ocorre o Recorrente, tendo em vista que na manifestação corrente dos comentaristas sobre a novidade constitucional a matéria reclama regulamentação infraconstitucional, o que faz com que o requisito não seja, ainda, exigido.

Nesse sentido lecionam Luiz Rodrigues Wambier, Tereza Arruda Alvim Wambier e José Miguel Garcia Medina (Breves Comentários à Nova Sistemática do Processo Civil, Revista dos Tribunais, São Paulo, 3ª ed., 2005, pág. 105) "não é ocioso repisar (...) que a salutar inovação só será exigível depois de ser regulamentado por lei infraconstitucional e de esta estar em vigor, lei esta que deverá estabelecer as condições e circunstâncias em que o requisito examinado deverá incidir".

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 09 de setembro de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AIRR-404/1987-010-05-00.3 TRT - 5ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : ESTADO DA BAHIA
 PROCURADOR : DR. ANTÔNIO JOSÉ DE OLIVEIRA TELLES DE VASCONCELLOS
 RECORRIDOS : ALEX MARCO GAMA MAGNAVITA E OUTROS
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO FREAZA

DESPACHO

O Estado da Bahia, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, 93, inciso IX, e 100 da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quinta Turma pelo qual se negou provimento ao seu agravo de instrumento, sob o fundamento de que, nos termos da jurisprudência pacificada no texto da Súmula nº 266 do Tribunal Superior do Trabalho, em execução de sentença, se exige a demonstração de ofensa direta à Lei Fundamental para que seja possibilitada a admissibilidade do recurso de revista.

O Órgão prolator da decisão impugnada, ao negar provimento ao agravo de instrumento com base em jurisprudência predominante neste Tribunal, reafirmou a tese consagrada na súmula em referência. O debate em torno da aferição dos pressupostos de admissibilidade de recurso trabalhista, quando o exame de tais requisitos apóia-se em súmula do TST, não viabiliza o acesso à via extraordinária, na forma da jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AgR.AI nº 478.014-8/RJ, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, em 23/03/2004, DJU de 07/05/2004, pág. 33.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 21 de setembro de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AIRR-405/2003-094-09-40.5 TRT - 9ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : BRASIL TELECOM S.A. - TELEPAR
 ADVOGADO : DR. VICTOR RUSOMANO JÚNIOR
 RECORRIDO : ANTÔNIO CLÁUDIO VELOSO
 ADVOGADO : DR. MAXILIANO NAGL GARCEZ

DESPACHO

A Empresa, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, inciso XXXVI, e 7º, inciso XXIX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quarta Turma pelo qual se negou provimento ao seu agravo de instrumento, ao entendimento de que a admissibilidade da revista estava impossibilitada, uma vez que o pedido recursal encontra óbice na jurisprudência consolidada no texto das Súmulas nos 297, 330, 333 e 341 do Tribunal Superior do Trabalho.

O Supremo Tribunal Federal dispõe que não tem foro constitucional o debate sobre decisão fundamentada em aplicação de súmulas do Tribunal Superior do Trabalho. Apenas ofensa direta a preceito constitucional viabiliza o recurso extraordinário, consoante jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AgR.AI nº 326.378-1/PR, Relator Ministro Cezar Peluzzo, 1ª Turma, em 28/06/2005, DJU de 19/08/2005, pág. 14.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 19 de setembro de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AIRR-408/1989-035-01-40.6 TRT - 1ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : UNIÃO FEDERAL (FUNDAÇÃO INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA - IBGE)
 PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
 RECORRIDO : MARCOS WOYAMES DE ALBUQUERQUE
 ADVOGADA : DR.ª MELISSA DE A. BAPTISTA CARVALHO

DESPACHO

A União, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, inciso XXXVI, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Terceira Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o desrampamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 252.433-6/BA, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, em 22/03/2005, DJU de 13/05/2005, pág. 25.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 21 de setembro de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-re-AIRR-412/2001-361-02-40.7 TRT - 2ª região

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : PHILIPS DO BRASIL LTDA.
 ADVOGADA : DR.ª CARLA RODRIGUES DA CUNHA LÓBO
 RECORRIDO : MÁRIO GOMES GARCIA JÚNIOR
 ADVOGADA : DR.ª MARIA IZABEL CORDEIRO GUERRA

DESPACHO

A empresa Philips do Brasil Ltda., com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, inciso II, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quarta Turma pelo qual se negou provimento ao seu agravo de instrumento, ao entendimento de que a admissibilidade da revista estava impossibilitada, uma vez que o pedido recursal encontra óbice na jurisprudência consubstanciada no texto da Súmula no 126 do Tribunal Superior do Trabalho.

Tal como assinalado no aresto impugnado, intenta a Recorrente submeter ao crivo do excelso Pretório o debate sobre questões de fato e de direito, todavia, a Súmula nº 279 do Supremo Tribunal Federal é peremptória: "Para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário". Não se vislumbra a existência de questão federal motivadora do recurso extraordinário. O juiz dá a valoração mais conveniente aos elementos probatórios, atendendo aos fatos e às circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes. Não se confunda com o critério legal de valoração da prova. Assim, essa súmula inviabiliza a interposição do recurso extraordinário.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 22 de setembro de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-E-RR-413/2002-051-11-00.7 TRT - 11ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : BOA VISTA ENERGIA S.A.
 ADVOGADOS : DRS. JOSÉ JERÔNIMO F. DA SILVA, LUIZ FILIPE RIBEIRO COELHO E DÉCIO FREIRE
 RECORRIDO : ELVYS MARCOS VASCONCELOS DE LIMA
 ADVOGADO : DR. CLODOCI FERREIRA DO AMARAL

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos interpostos pela Reclamada, para entender inexistente documento hábil a demonstrar a sua representação em juízo.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, argumentando que foram violados os artigos 5º, incisos II, XXX, XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 7º, inciso XXIX, da mesma Carta Política, a Empresa interpõe recurso extraordinário, na forma das razões deduzidas às fls. 372-383.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação ordinária e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. Ademais, não se pode examinar as ofensas indigitadas sem ultrapassar os mencionados pressupostos. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: AgR.AI nº 493.302-8/SP, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 18/05/2004, DJU de 18/06/2004, p. 79).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 13 de setembro de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-ED-RXOF E ROAR-420/2003-000-20-00.8 TRT - 20ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : UNIÃO FEDERAL
 PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
 RECORRIDO : SINDICATO DOS TRABALHADORES DO SERVIÇO PÚBLICO NO ESTADO DE SERGIPE - SINTESEP
 ADVOGADO : DR. RAIMUNDO CÉZAR BRITTO ARAÚJO

DESPACHO

A União, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos XXXV, LIV e LV, e 114 da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da colenda Subseção II Especializada em Dissídios Individuais pelo qual se negou provimento à remessa necessária e ao seu recurso ordinário, mantendo-se a decisão em que julgou se impropriedade a ação rescisória, sob o fundamento de não se enquadrar o pedido na hipótese prevista no inciso V do artigo 485 do CPC.

O debate sobre a aferição dos pressupostos de admissibilidade da ação rescisória não viabiliza o acesso à via recursal extraordinária, por envolver discussão pertinente a tema de caráter eminentemente processual. Precedente: AgR.AI nº 535.069-1/BA, Relator Ministro Eros Grau, 1ª Turma, em 16/08/2005, DJU de 09/09/2005, pág. 40. Também não prosperam as supostas afrontas às garantias constitucionais, porque, como já decidiu o Pretório excelso, a verificação, no caso concreto, da ocorrência ou não de desrespeito a essas garantias situa-se no campo infraconstitucional, inviabilizando, assim, a interposição de recurso extraordinário. Precedente: AgR.AI nº 545.858-4/RJ, Relator Ministro Joaquim Barbosa, 2ª Turma, em 02/08/2005, DJU de 09/09/2005, pág. 53.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 19 de setembro de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-ROAR-426/2003-000-12-00.9 TRT - 12ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADA : DR.ª TATIANA IRBER
 RECORRIDA : CLÁUDIA JARDIM BRINCKMANN
 ADVOGADO : DR. MARCOS JOSÉ DA SILVA ARZUA

DESPACHO

A Caixa Econômica Federal - CEF, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II, XXXV, LIV e LV, e 133 da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da colenda Subseção II Especializada em Dissídios Individuais pelo qual se negou provimento ao seu recurso ordinário, sob o fundamento de que ofende o artigo 14 da Lei nº 5.584/70 decisão que defere honorários advocatícios em favor da Empresa-reclamada, ao concluir que a concessão dessa verba decorre apenas da sucumbência, pois, antes da prolação da decisão rescindenda, já se encontrava pacífico nesta Corte que o entendimento contido na Súmula nº 219 do Tribunal Superior do Trabalho não havia perdido sua validade, mesmo após a promulgação da Constituição Federal de 1988.

Consignou, ainda, a decisão hostilizada que os honorários advocatícios nesta Justiça Especializada não decorrem pura e simplesmente da sucumbência. Serão devidos se a parte, mesmo que assistida pela categoria profissional, comprovar que recebe salário inferior ao dobro do mínimo legal (Lei nº 5.584/70, artigo 14). Buscando pacificar a questão ora trazida pela Recorrente, foi editada, em data anterior à prolação da sentença rescindenda, a Súmula nº 329 do TST, confirmando que o artigo 14 da lei em referência teria sido recepcionado pela atual Carta Magna, afastando, com isso, a alegação de aplicação do contido na Súmula nº 83 do TST.

Inserir-se no âmbito da legislação ordinária, tal como assinalado pela decisão impugnada, o debate que se pretende submeter ao crivo da alta Corte. Somente a ofensa frontal e direta a preceito constitucional viabiliza o recurso extraordinário, consoante jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AgR.AI nº 547.547-3/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 02/08/2005, DJU de 02/09/2005, pág. 42.

Também não prosperam as supostas afrontas às garantias constitucionais, porque, como já decidiu o Pretório excelso, a verificação, no caso concreto, da ocorrência ou não de desrespeito a essas garantias situa-se no campo infraconstitucional, inviabilizando, assim, a interposição de recurso extraordinário. Precedente: AgR.AI nº 534.651-4/RJ, Relator Ministro Eros Grau, 1ª Turma, em 09/08/2005, DJU de 02/09/2005, pág. 21.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 22 de setembro de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AG-RR-428/2003-127-15-00.9 TRT - 15ª REGIÃO

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : **CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CAMARGO CORRÊA S.A.**
 ADVOGADA : DR.A CARLA RODRIGUES DA CUNHA LÔBO
 RECORRIDO : **JOSÉ AMILTON PINTO**
 ADVOGADO : DR. ONIVALDO FARIA DOS SANTOS

D E S P A C H O

A empresa Construções e Comércio Camargo Corrêa S.A., com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II e XXXVI, e 7º, inciso XXIX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Primeira Turma pelo qual se negou provimento ao agravo regimental, mantendo-se a decisão cujo prolator, louvando-se no artigo 896 da CLT, § 5º, da CLT, denegou seguimento ao seu recurso de revista, em face de as razões recursais enfrentarem o óbice da Súmula nº 333 deste Tribunal, por estar a matéria já pacificada nesta Corte, consubstanciada nas Orientações Jurisprudenciais nos 341 e 344.

Milita em desfavor da pretensão recursal a circunstância de não possuir foro constitucional o debate sobre a matéria contida na decisão pelo qual o órgão prolator nega provimento a recurso trabalhista, mantendo-se decisão denegatória de recurso fundamentada em jurisprudência predominante neste Tribunal. Somente a ofensa frontal e direta a preceito constitucional viabiliza o recurso extraordinário, consoante jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AgR.AI nº 547.547-3/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 02/08/2005, DJU de 02/09/2005, pág. 42.

Também não prosperam as supostas afrontas às garantias constitucionais, porque como já decidiu o Pretório excelso, a verificação, no caso concreto, da ocorrência ou não de desrespeito a essas garantias situa-se no campo infraconstitucional, inviabilizando, assim, a interposição de recurso extraordinário. Precedente: AgR.AI nº 534.651-4/RJ, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 09/08/2005, DJU de 02/09/2005, pág. 21.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 20 de setembro de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-re-AIRR-431/2004-089-03-40.1 TRT - 3ª região

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO : DR. NELSON JOSÉ RODRIGUES SOARES
 RECORRIDO : ANTÔNIO HENRIQUE GOMES
 ADVOGADO : HUMBERTO MARCIAL FONSECA

D E S P A C H O

A Caixa Econômica Federal - CEF, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, incisos II, XXXV, LIV e LV, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Terceira Turma pelo qual não se conheceu do seu agravo de instrumento, por não estar instruído em conformidade com o artigo 544, § 1º, do CPC, combinado com a Instrução Normativa nº 16/99, item IX, desta Corte, pois as peças trasladadas não foram autenticadas pelo advogado.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 252.433-6/BA, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, em 22/03/2005, DJU de 13/05/2005, pág. 25.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 20 de setembro de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-A-ROAR-434/2003-000-12-00.5 TRT - 12ª REGIÃO

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DA REGIÃO DE JOINVILLE - FURJ
 ADVOGADO : DR. WALTER DANTAS BAÍA
 RECORRIDO : EDUARDO GOMES DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : DR. FABRÍCIO BITTENCOURT

D E S P A C H O

A Fundação Educacional da Região de Joinville - FURJ, com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos XXXV, LIV e LV, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da colenda Subseção II Especializada em Dissídios Individuais pelo qual se negou provimento ao agravo, mantendo-se a decisão cujo prolator, louvando-se no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, julgou extinto o processo, sem apreciação do mérito, por ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do feito, ante a falta de autenticação tanto da cópia da decisão rescindida como da respectiva certidão de trânsito em julgado, o que atrai a incidência da Orientação Jurisprudencial nº 84 da SBDI-2.

Essa orientação estatui que a decisão rescindida e/ou a certidão do seu trânsito em julgado, devidamente autenticadas, à exceção de cópias reprográficas apresentadas por pessoa jurídica de direito público, a teor do artigo 24 da Lei nº 10.522/2002, são peças essenciais para o julgamento da ação rescisória. Em fase recursal, verificada a ausência de qualquer delas, cumpre ao Relator do recurso ordinário argüir, de ofício, a extinção do processo, sem julgamento do mérito, por falta de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do feito.

Milita ainda em desfavor da pretensão recursal a circunstância de ser de natureza processual a matéria contida na decisão impugnada, o que inviabiliza o recurso extraordinário, que exige a demonstração de afronta direta a preceito constitucional, na forma da jurisprudência da Suprema Corte. Precedente: AgR.AI nº 520.611-7/SP, Relatora Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma, em 28/06/2005, DJU de 26/08/2005, pág. 48.

Também não prosperam as supostas ofensas às garantias constitucionais, porque, como já decidiu o Pretório excelso, a verificação, no caso concreto, da ocorrência ou não de desrespeito a essas garantias situa-se no campo infraconstitucional, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário. Precedente: AgR.AI nº 534.651-4/RJ, Relator Ministro Eros Grau, 1ª Turma, em 09/08/2005, DJU de 02/09/2005, pág. 21.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 08 de setembro de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AIRR-442/2003-026-09-40.5 TRT - 9ª REGIÃO

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 RECORRIDO : OSNI LUIZ ZONTA
 ADVOGADO : DR. VALDIR GEHLEN

D E S P A C H O

O Banco Santander Meridional S.A., com base no artigo 102, inciso III, alínea a, § 3º, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II e XXXVI, 7º, inciso XXIX, e 170, inciso II, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quarta Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 252.433-6/BA, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, em 22/03/2005, DJU de 13/05/2005, pág. 25.

Quanto à exigência da repercussão geral, contida no § 3º do artigo 102 da Lei Fundamental, melhor sorte não socorre o Recorrente, tendo em vista que na manifestação corrente dos comentadores sobre a novidade constitucional, a matéria reclama regulamentação infraconstitucional, o que faz com que o requisito não seja, ainda, exigido.

Nesse sentido, lecionam Luiz Rodrigues Wambier, Tereza Arruda Alvim Wambier e José Miguel Garcia Medina (Breves Comentários à Nova Sistemática do Processo Civil, Revista dos Tribunais, São Paulo, 3ª ed., 2005, pág. 105) "não é ocioso repisar (...) que a salutar inovação só será exigível depois de ser regulamentado por lei infraconstitucional e de esta estar em vigor, lei esta que deverá estabelecer as condições e circunstâncias em que o requisito examinado deverá incidir".

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 20 de setembro de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AIRR-443/2003-026-09-40.0 TRT - 9ª REGIÃO

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.
 ADVOGADA : DR.ª SUELI APARECIDA CURIONI DO CARMO
 RECORRIDA : MARINA WOLLINGER NIEMIES
 ADVOGADO : DR. VALDIR GEHLEN

D E S P A C H O

O Banco Santander Meridional S.A., com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II e XXXVI, 7º, inciso XXIX, e 170, inciso II, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Terceira Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

Milita em desfavor da pretensão apresentada pelo Recorrente o fato de o seu recurso extraordinário ser inexistente, uma vez que o subscritor do recurso não tem poderes para representá-lo nestes autos. Precedente: AgR.AI nº 504.704/MT, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, 1ª Turma, em 22/06/2004, DJU de 25/06/2004.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 23 de setembro de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AIRR-459/2004-005-13-40.0 TRT - 13ª REGIÃO

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO : DR. LUIZ EDUARDO ALVES RODRIGUES
 RECORRIDO : ANTÔNIO CORREIA DE ARAÚJO
 ADVOGADO : DR. PACELLI DA ROCHA MARTINS

D E S P A C H O

A Caixa Econômica Federal - CEF, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, incisos II, XXXV e LIV, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Terceira Turma pelo qual se negou provimento ao seu agravo de instrumento, ao fundamento de que o juízo de admissibilidade do recurso de revista foi exercido de forma correta, porque a decisão proferida pelo Regional no julgamento do recurso ordinário está em consonância com a jurisprudência consubstanciada no texto da Súmula nº 241 do Tribunal Superior do Trabalho.

Não tem foro constitucional o debate sobre decisão fundamentada em aplicação de súmula do TST. Apenas a ofensa direta a preceito constitucional viabiliza o recurso extraordinário, consoante jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AgR.AI nº 477.227-2/SP, Relator Ministro Celso de Melo, 2ª Turma, em 17/02/2005, DJU de 04/03/2005, pág. 28.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 19 de setembro de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AIRR-460/2002-003-10-00.2 TRT - 10ª REGIÃO

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : JORLAN - VEÍCULOS AUTOMOTORES IMPORTAÇÃO E COMÉRCIO
 ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
 RECORRIDA : EULÁLIA SALVIANO GRECO
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO APARECIDO MATOS

D E S P A C H O

A Empresa, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II, XXXV, LIV e LV, 93, inciso IX, e 114 da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quinta Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 529.564-6/MG, Relator Ministro Eros Grau, 1ª Turma, em 09/08/2005, DJU de 02/09/2005, pág. 17.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 27 de setembro de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-462/1996-001-16-40.1 TRT - 16ª REGIÃO

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : ESTADO DA MARANHÃO
 PROCURADOR : DR. ANTÔNIO AUGUSTO ACOSTA MARTINS
 RECORRIDO : SINDICATO DOS TRABALHADORES NO SERVIÇO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO (SINTSEP)
 ADVOGADO : DR. LUIS CARLOS DOS SANTOS CINTRA

D E S P A C H O

O Estado da Bahia, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II, XXII, XXXVI, LIV e LV, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Segunda Turma pelo qual se negou provimento ao seu agravo de instrumento, sob o fundamento de que, nos termos da jurisprudência pacificada no texto da Súmula nº 266 do Tribunal Superior do Trabalho, em execução de sentença, se exige a demonstração de ofensa direta à Lei Fundamental para que seja possibilitada a admissibilidade do recurso de revista.

O Órgão prolator da decisão impugnada, ao negar provimento ao agravo de instrumento com base em jurisprudência predominante neste Tribunal, reafirmou a tese consagrada na súmula em referência. O debate em torno da aferição dos pressupostos de admissibilidade de recurso trabalhista, quando o exame de tais requisitos apóia-se em súmula do TST, não viabiliza o acesso à via extraordinária, na forma da jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AgR.AI nº 478.014-8/RJ, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, em 23/03/2004, DJU de 07/05/2004, pág. 33.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 22 de setembro de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho



**PROC. Nº TST-RE-AIRR-462/2003-252-02-40.7 TRT - 2ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : GILMAR LINK
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS
RECORRIDA : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
ADVOGADO : DR. JULIANO PEREIRA NEPOMUCENO

DESPACHO

Gilmar Link, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, incisos LIV, LV e LXXIV, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Terceira Turma pelo qual se negou provimento ao seu agravo de instrumento, ao entendimento de que a admissibilidade da revista estava impossibilitada, uma vez que o pedido recursal encontra óbice na jurisprudência consubstanciada no texto da Súmula no 218 do Tribunal Superior do Trabalho.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 252.433-6/BA, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, em 22/03/2005, DJU de 13/05/2005, pág. 25. Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 21 de setembro de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-465/2003-191-17-40.3 TRT - 17ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : ARACRUZ CELULOSE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO : JOSÉ LISBOA SILVA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CÉZAR ASSIS DOS SANTOS

DESPACHO

A empresa Aracruz Celulose S.A., com base no artigo 102, inciso III, alínea a e § 3º, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II e XXXVI, e 7º, inciso XXIX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Primeira Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 529.555-7/MG, Relator Ministro Eros Grau, 1ª Turma, em 09/08/2005, DJU de 19/08/2005, pág. 8.

Quanto à exigência da repercussão geral, contida no § 3º do artigo 102 da Lei Fundamental, melhor sorte não socorre a Recorrente, tendo em vista que na manifestação corrente dos comentaristas sobre a novidade constitucional, a matéria reclama regulamentação infraconstitucional, o que faz com que o requisito não seja, ainda, exigido.

Nesse sentido, lecionam Luiz Rodrigues Wambier, Tereza Arruda Alvim Wambier e José Miguel Garcia Medina (Breves Comentários à Nova Sistemática do Processo Civil, Revista dos Tribunais, São Paulo, 3ª ed., 2005, pág. 105) "não é ocioso repisar (...) que a salutar inovação só será exigível depois de ser regulamentado por lei infraconstitucional e de esta estar em vigor, lei esta que deverá estabelecer as condições e circunstâncias em que o requisito examinado deverá incidir".

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 08 de setembro de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-468/2003-252-02-40.4 TRT - 2ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : RIVALDO GUIMARÃES
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS
RECORRIDA : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
ADVOGADO : DR. JULIANO PEREIRA NEPOMUCENO

DESPACHO

Rivaldo Guimarães, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, inciso LXXIV, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Primeira Turma pelo qual não se conheceu do seu agravo de instrumento, uma vez que o recurso não reuniu condições de admissibilidade, pois o advogado não assinou as razões de fls. 02-23, inerentes ao agravo de instrumento, o que o torna inexistente, conforme expresso no texto da Orientação Jurisprudencial nº 120 do Tribunal Superior do Trabalho.

O Supremo Tribunal Federal dispõe que não tem foro constitucional o debate sobre decisão fundamentada em aplicação de súmulas e orientações jurisprudências do Tribunal Superior do Trabalho. Apenas a ofensa direta a preceito constitucional viabiliza o recurso extraordinário, consoante a jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AgR.AI nº 326.378-1/PR, Relator Ministro Cezar Peluzzo, 1ª Turma, em 28/06/2005, DJU de 19/08/2005, pág. 14.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 13 de setembro de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-re-AIRR-471/2003-252-02-40.8 TRT - 2ª região
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : JOSÉ PAZ FERRAZ
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS
RECORRIDA : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
ADVOGADA : DR.ª ANA CAROLINA REIS CORRÊA

DESPACHO

José Paz Ferraz, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, incisos LIV, LV e LXXIV, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quarta Turma pelo qual não se conheceu do seu agravo de instrumento, ao entendimento de que a admissibilidade da revista estava impossibilitada, uma vez que o pedido recursal encontra óbice na jurisprudência consubstanciada no texto da Súmula no 395, item IV, do Tribunal Superior do Trabalho, combinada com o artigo 654, § 1º, do Código Civil, em razão de irregularidade na representação processual do advogado autor do agravo.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 252.433-6/BA, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, em 22/03/2005, DJU de 13/05/2005, pág. 25.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 23 de setembro de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-475/2004-003-13-40.0 TRT - 13ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA : DR.ª FABIANA CALVIÑO MARQUES PEREIRA
RECORRIDO : EVANDRO MANGUEIRA CARNEIRO
ADVOGADO : DR. PACELLI DA ROCHA MARTINS

DESPACHO

A Caixa Econômica Federal - CEF, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II, XXXV e LIV, e 7º, inciso XXIX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quarta Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 529.555-7/MG, Relator Ministro Eros Grau, 1ª Turma, em 09/08/2005, DJU de 19/08/2005, pág. 8.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 06 de setembro de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-E-RR-489/2000-082-15-00.7 TRT - 15ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : FERROBAN FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADOS : DRS. NILTON CORREIA E SÉRGIO HENRIQUE FERREIRA VICENTE
RECORRIDO : ADEMAR MARTINI
ADVOGADO : DR. ANIS ANDRADE KHOURI

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos interpostos pela FERROBAN Ferrovias Bandeirantes S.A., tendo em vista a aplicação das Orientações Jurisprudenciais nos 225 e 260 desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta ao artigo 5º, incisos II, XXXV, LIV e LV, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso, feita à luz da legislação ordinária e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. Ademais, não se pode examinar as ofensas sem ultrapassar os mencionados pressupostos. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: AgR.AI nº 465.324-3/MG, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, unânime, DJU de 19/03/2004, pág. 26).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 15 de setembro de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-489/2003-252-02-40.0 TRT - 2ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : SEVERINO DE FREITAS
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS
RECORRIDA : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
ADVOGADO : DR. JULIANO PEREIRA NEPOMUCENO

DESPACHO

Severino de Freitas, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, incisos LIV, LV e LXXIV, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Terceira Turma pelo qual se negou provimento ao seu agravo de instrumento, ao entendimento de que a admissibilidade da revista estava impossibilitada, uma vez que o pedido recursal encontra óbice na jurisprudência consubstanciada no texto da Súmula no 218 do Tribunal Superior do Trabalho.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 252.433-6/BA, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, em 22/03/2005, DJU de 13/05/2005, pág. 25.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 19 de setembro de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-re-AIRR-494/2002-018-05-40.8 TRT - 5ª região
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA : DR.ª TATIANA IRBER
RECORRIDA : MARIA SÔNIA SANTANA
ADVOGADO : DR. DANIEL BRITTO DOS SANTOS

DESPACHO

A Caixa Econômica Federal - CEF, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II, XXXV, LIV e LV, e 7º, inciso XIII, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Primeira Turma pelo qual se negou provimento ao seu agravo de instrumento, sob o entendimento de que a admissibilidade da revista estava impossibilitada, uma vez que o pedido recursal encontra óbice na jurisprudência consubstanciada no texto da Súmula no 126 do Tribunal Superior do Trabalho.

Tal como assinalado no aresto impugnado, intenta a Recorrente submeter ao crivo do excelso Pretório o debate sobre violação de fato e de direito, todavia a Súmula nº 279 do STF é peremptória: "Para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário". Não se vislumbraria a existência de questão federal motivadora do recurso extraordinário. O juiz dá a valoração mais conveniente aos elementos probatórios, atendendo aos fatos e às circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes. Não se confunda com o critério legal de valoração da prova. Assim, essa súmula inviabiliza a interposição do recurso extraordinário.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 13 de setembro de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-re-AIRR-510/2003-252-02-40.7 TRT - 2ª região
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : FRANCISCO PINTO DE SOUZA
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE DO AMARAL
RECORRIDA : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
ADVOGADO : DR. JULIANO PEREIRA NEPOMUCENO

DESPACHO

Francisco Pinto de Souza, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, inciso LXXIV, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Terceira Turma pelo qual se negou provimento ao seu agravo de instrumento, ao entendimento de que a admissibilidade

da revista estava impossibilitada, uma vez que o pedido recursal encontra óbice na jurisprudência consolidada no texto da Súmula no 218 do Tribunal Superior do Trabalho.

O Supremo Tribunal Federal dispõe que não tem foro constitucional o debate sobre decisão fundamentada em aplicação de súmula do Tribunal Superior do Trabalho. Apenas ofensa direta a preceito constitucional viabiliza o recurso extraordinário, consoante a jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AgR.AI nº 326.378-1/PR, Relator Ministro Cezar Peluso, 1ª Turma, em 28/06/2005, DJU de 19/08/2005, pág. 14.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 22 de setembro de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-511/2003-731-04-40.0 TRT - 4ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : **BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.**
ADVOGADO : **DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL**
RECORRIDA : **MARGIT ELISA BECKER**
ADVOGADO : **DR. RICARDO GRESSLER**

DESPACHO

O Banco Santander Meridional S.A., com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II e XXXVI, 7º, inciso XXIX, e 170, inciso II, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Primeira Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 252.433-6/BA, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, em 22/03/2005, DJU de 13/05/2005, pág. 25.

Quanto à exigência da repercussão geral, contida no § 3º do artigo 102 da Lei Fundamental, melhor sorte não socorre o Recorrente, tendo em vista que na manifestação corrente dos comentaristas sobre a novidade constitucional a matéria reclama regulamentação infraconstitucional, o que faz com que o requisito não seja, ainda, exigido.

Nesse sentido lecionam Luiz Rodrigues Wambier, Tereza Arruda Alvim Wambier e José Miguel Garcia Medina (Breves Comentários à Nova Sistemática do Processo Civil, Revista dos Tribunais, São Paulo, 3ª ed., 2005, pág. 105) "não é ocioso repisar (...) que a salutar inovação só será exigível depois de ser regulamentado por lei infraconstitucional e de esta estar em vigor, lei esta que deverá estabelecer as condições e circunstâncias em que o requisito examinado deverá incidir".

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 21 de setembro de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-A-RR-515/2003-120-15-00.1 TRT - 15ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : **COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ**
ADVOGADO : **DR. LYCURGO LEITE NETO**
RECORRIDOS : **JÚLIO CÉSAR DE CARVALHO E OUTROS**
ADVOGADO : **DR. FLÁVIO NELSON VALÉRIO**

DESPACHO

A empresa Companhia Paulista de Força e Luz, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos LIV e LV, e 7º, inciso XXIX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quarta Turma pelo qual se negou provimento ao seu agravo, mantendo-se o despacho denegatório do seu recurso de revista, cujo prolator, louvando-se nos artigos 557, caput, do CPC, e 896, § 5º, da CLT, ratificou a decisão do Regional, em face de as razões recursais serem inábeis para afastar os óbices consubstanciados na Súmula nº 333 e na Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 do Tribunal Superior do Trabalho.

O Órgão prolator da decisão impugnada, ao negar provimento ao recurso com base em jurisprudência predominante neste Tribunal, reafirmou a tese consagrada na súmula e na orientação jurisprudencial em referência. O debate em torno da aferição dos pressupostos de admissibilidade de recurso trabalhista, quando o exame de tais requisitos apóia-se em súmula e orientação jurisprudencial do TST, não viabiliza o acesso à via extraordinária, na forma da jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AgR.AI nº 478.014-8/RJ, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, em 23/03/2004, DJU de 07/05/2004, pág. 33.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 27 de setembro de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-re-AIRR-528/2003-252-02-40.9 TRT - 2ª região
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : **JOSÉ TEIXEIRA GOMES**
ADVOGADO : **DR. ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS**
RECORRIDA : **COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA**
ADVOGADO : **DR. JULIANO PEREIRA NEPOMUCENO**

DESPACHO

José Gomes Teixeira, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, incisos LIV, LV e LXXIV, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quinta Turma pelo qual se negou provimento ao seu agravo de instrumento, ao entendimento de que a admissibilidade da revista estava impossibilitada, uma vez que o pedido recursal encontra óbice na jurisprudência consubstanciada no texto da Súmula no 218 do Tribunal Superior do Trabalho.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 252.433-6/BA, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, em 22/03/2005, DJU de 13/05/2005, pág. 25.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 15 de setembro de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-re-AIRR-529/2003-252-02-40.3 TRT - 2ª região
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : **JORGE LUÍS SILVA DE OLIVEIRA**
ADVOGADO : **DR. ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS**
RECORRIDA : **COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA**
ADVOGADO : **DR. JULIANO PEREIRA NEPOMUCENO**

DESPACHO

Jorge Luís Silva de Oliveira, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, incisos LIV, LV e LXXIV, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Terceira Turma pelo qual se negou provimento ao seu agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 252.433-6/BA, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, em 22/03/2005, DJU de 13/05/2005, pág. 25.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 23 de setembro de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-A-AIRR-543/2003-094-03-40.7 TRT - 3ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : **SAINT-GOBAIN CANALIZAÇÃO S.A.**
ADVOGADA : **DR.ª CRISTINA PESSOA PEREIRA BORJA**
RECORRIDOS : **ADALBERTO DA SILVA FERREIRA E OUTROS**
ADVOGADO : **DR. LOURIVAL FÉLIX DE MATOS SÁ**

DESPACHO

A empresa Saint-Gobain Canalização S.A., com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 7º, inciso XXIX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quarta Turma pela qual se negou provimento ao agravo, mantendo-se o despacho cujo prolator, louvando-se nos artigos 557, caput, do CPC, e 897, § 5º da CLT, bem como nos itens III e X da Instrução Normativa nº 16/99 do TST, denegou seguimento ao seu agravo de instrumento, em face da deficiência de traslado.

Milita em desfavor da pretensão recursal a circunstância de estar a matéria contida na decisão hostilizada em harmonia com a jurisprudência do excelso Pretório, segundo a qual é dever da parte fiscalizar a inteireza do traslado. Precedente: AgR.AI nº 520.756-4/SP, Relatora Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma, em 24/05/2005, DJU de 24/06/2005, pág. 54.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 28 de setembro de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-549/2002-064-15-40.6 TRT - 15ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : **SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO**
ADVOGADO : **DR. ROGÉRIO AVELAR**
RECORRIDA : **MARIA APARECIDA DOS SANTOS**
ADVOGADO : **DR. LUÍS HENRIQUE BONAITE**

DESPACHO

O Serviço Federal de Processamento de Dados - SERPRO, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos XXXV e LIV, 37, caput, 87, caput, inciso I, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Terceira Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 529.564-6/MG, Relator Ministro Eros Grau, 1ª Turma, em 09/08/2005, DJU de 02/09/2005, pág. 17.

Também não prosperam as supostas ofensas às garantias constitucionais, porque, como já decidiu o excelso Pretório, ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário." Precedente: AgR.AI nº 515.510-3/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 22/02/2005, DJU de 08/04/2005, pág. 31.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 20 de setembro de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-552/1999-004-04-40.0 TRT - 4ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : **BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. - BANRISUL**
ADVOGADO : **DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL**
RECORRIDAS : **ANA EZLIDA BOCK E FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL**
ADVOGADAS : **DR. AS MARIA CRISTINA REIS FLÓRES E IZANE DE FÁTIMA MOREIRA DOMINGUES**

DESPACHO

O Banco do Estado do Rio Grande do Sul S.A. - BANRISUL, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, inciso LV, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quarta Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 529.564-6/MG, Relator Ministro Eros Grau, 1ª Turma, em 09/08/2005, DJU de 02/09/2005, pág. 17.

Quanto à exigência da repercussão geral, contida no § 3º do artigo 102 da Lei Fundamental, melhor sorte não socorre o Recorrente, tendo em vista que na manifestação corrente dos comentaristas sobre a novidade constitucional, a matéria reclama regulamentação infraconstitucional, o que faz com que o requisito não seja, ainda, exigido.

Nesse sentido, lecionam Luiz Rodrigues Wambier, Tereza Arruda Alvim Wambier e José Miguel Garcia Medina (Breves Comentários à Nova Sistemática do Processo Civil, Revista dos Tribunais, São Paulo, 3ª ed., 2005, pág. 105) "não é ocioso repisar (...) que a salutar inovação só será exigível depois de ser regulamentado por lei infraconstitucional e de esta estar em vigor, lei esta que deverá estabelecer as condições e circunstâncias em que o requisito examinado deverá incidir".

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 13 de setembro de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho



**PROC. Nº TST-RE-AIRR-558/2003-252-02-40.5 TRT - 2ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : VALDIONOR ALVES PIRES
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS
RECORRIDA : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
ADVOGADO : DR. JULIANO PEREIRA NEPOMUCENO

DESPACHO

Valdionor Alves Pires, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, incisos LIV, LV e LXXIV, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quarta Turma pelo qual se negou provimento ao seu agravo de instrumento, ao entendimento de que a admissibilidade da revista estava impossibilitada, uma vez que o pedido recursal encontra óbice na jurisprudência consubstanciada no texto da Súmula no 218 do Tribunal Superior do Trabalho.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 252.433-6/BA, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, em 22/03/2005, DJU de 13/05/2005, pág. 25.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 22 de setembro de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-E-AIRR-561/1991-008-08-00.2 TRT - 8ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARÁ - UFPA
PROCURADOR : DR. PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO
RECORRIDOS : CILÉIA MARIA DA CRUZ ROCHA E OUTROS
ADVOGADAS : DR. AS DENISE DE FÁTIMA DE ALMEIDA E CUNHA E ARLOVA MULHER VACQUA DA SILVEIRA

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos interpostos pela Universidade Federal do Pará - UFPA, tendo em vista a incidência da Súmula no 353 desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta ao artigo 100, § 1º e § 2º, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário. É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso, feita à luz da legislação ordinária e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. Ademais, não se pode examinar as ofensas sem ultrapassar os mencionados pressupostos. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: AgR.AI nº 465.324-3/MG, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, unânime, DJU de 19/03/2004, pág. 26).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 09 de setembro de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-A-AIRR-561/2003-094-03-40.9 TRT - 3ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : SAINT-GOBAIN CANALIZAÇÃO S.A.
ADVOGADA : DR.ª CRISTINA PESSOA PEREIRA BONJA
RECORRIDOS : WILSON FRANCISCO SEABRA E OUTRO
ADVOGADA : DR.ª THAÍSE DA MOTA SANTOS

DESPACHO

A Quinta Turma negou provimento ao agravo regimental interposto pela empresa Saint-Gobain Canalização S.A., por não lograr infirmar os fundamentos do despacho pelo qual se negou seguimento ao recurso de revista, tendo em vista a aplicação das Orientações Jurisprudenciais nos 74, 341 e 344 desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta ao artigo 7º, inciso XXIX, alínea a, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso, feita à luz da legislação ordinária ou de normas regimentais e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão

das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. Ademais, não se pode examinar as ofensas sem ultrapassar os mencionados pressupostos. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: AgR.AI nº 465.324-3/MG, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, unânime, DJU de 19/03/2004, pág. 26).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 13 de setembro de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-562/2003-094-03-40.3 TRT - 3ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTES : SAINT-GOBAIN CANALIZAÇÃO S.A.
ADVOGADOS : DRS. CRISTINA PESSOA PEREIRA BORJA E FLÁVIO DE MENDONÇA CAMPOS
RECORRIDOS : AGRIPINO TOMAZ DE ALBUQUERQUE E OUTROS
ADVOGADO : DR. LOURIVAL FÉLIX DE MATOS SÁ

DESPACHO

A empresa Saint-Gobain Canalização S.A., com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 7º, inciso XXIX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Terceira Turma pelo qual não se conheceu do seu agravo do instrumento, por não estar instruído de conformidade com o artigo 897, § 5º, inciso I, da CLT, combinado com a Instrução Normativa nº 16/99, item X, do Tribunal Superior do Trabalho, em razão de deficiência no traslado de peça essencial à formação do instrumento.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 252.433-6/BA, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, em 22/03/2005, DJU de 13/05/2005, pág. 25.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 28 de setembro de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-563/2003-072-03-40.0 TRT - 3ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMÉRICAS - AMBEV
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO : SIMÃO PEREIRA FULGÊNCIO
ADVOGADA : DR.ª SOLANGE TRAVAGLIA

DESPACHO

A empresa Companhia de Bebidas das Américas - AMBEV, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, § 3º, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, inciso XXXVI, e 7º, inciso XXIX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Primeira Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 252.433-6/BA, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, em 22/03/2005, DJU de 13/05/2005, pág. 25.

Quanto à exigência da repercussão geral, contida no § 3º do artigo 102 da Lei Fundamental, melhor sorte não socorre a Recorrente, tendo em vista que na manifestação corrente dos comentaristas sobre a novidade constitucional, a matéria reclama regulamentação infraconstitucional, o que faz com que o requisito não seja, ainda, exigido.

Nesse sentido, lecionam Luiz Rodrigues Wambier, Tereza Arruda Alvim Wambier e José Miguel Garcia Medina (Breves Comentários à Nova Sistemática do Processo Civil, Revista dos Tribunais, São Paulo, 3ª ed., 2005, pág. 105) (...) "não é ocioso repisar (...) que a salutar inovação só será exigível depois de ser regulamentada por lei infraconstitucional e de esta estar em vigor, lei esta que deverá estabelecer as condições e circunstâncias em que o requisito examinado deverá incidir".

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 22 de setembro de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-564/2003-611-05-40.3 TRT - 5ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO : VALFREDO SANDES SAMPAIO
ADVOGADO : DR. OSVALDO CAMARGO JÚNIOR

DESPACHO

A empresa Telemar Norte Leste S.A., com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II, XXXV e LV, e 7º, inciso XXIX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Terceira Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 252.433-6/BA, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, em 22/03/2005, DJU de 13/05/2005, pág. 25.

Quanto à exigência da repercussão geral, contida no § 3º do artigo 102 da Lei Fundamental, melhor sorte não socorre a Recorrente, tendo em vista que na manifestação corrente dos comentaristas sobre a novidade constitucional a matéria reclama regulamentação infraconstitucional, o que faz com que o requisito não seja, ainda, exigido.

Nesse sentido lecionam Luiz Rodrigues Wambier, Tereza Arruda Alvim Wambier e José Miguel Garcia Medina (Breves Comentários à Nova Sistemática do Processo Civil, Revista dos Tribunais, São Paulo, 3ª ed., 2005, pág. 105) "não é ocioso repisar (...) que a salutar inovação só será exigível depois de ser regulamentado por lei infraconstitucional e de esta estar em vigor, lei esta que deverá estabelecer as condições e circunstâncias em que o requisito examinado deverá incidir".

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 22 de setembro de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-re-AIRR-567/2002-920-20-40.0 TRT - 20ª região
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : EMPRESA ENERGÉTICA DE SERGIPE S.A. - ENERGEPE
ADVOGADA : DR.ª JÚNIA DE ABREU GUIMARÃES SOUTO
RECORRIDO : JOSÉ NILSON RIBEIRO MACHADO
ADVOGADO : DR. GENISSON CRUZ DA SILVA

DESPACHO

A Empresa Energética de Sergipe S.A. - ENERGEPE, com base no artigo 102, inciso III, alíneas a e c, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos XXXV, XXXVI e LV, 7º, inciso XXVI, e 111 da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Terceira Turma pelo qual se negou provimento ao seu agravo de instrumento, sob o fundamento de que o juízo de admissibilidade do recurso de revista foi exercido de forma correta, porque a decisão proferida pelo Regional no julgamento do recurso ordinário está em consonância com a jurisprudência consubstanciada nos textos das Súmulas nos 297 e 337 do Tribunal Superior do Trabalho.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 485.840-1/SP, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, em 20/04/2004, DJU de 14/05/2004, pág. 58.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 09 de setembro de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-573/2002-007-10-00.3 TRT - 10ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTES : ADILA LEITE DA COSTA FERREIRA E OUTRA
ADVOGADA : DR.ª ISIS MARIA BORGES DE RESENDE
RECORRIDA : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA : DR.ª TATIANA IRBER

DESPACHO

Adila Leite da Costa Ferreira e Outra, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 7º, inciso XXIX, e 173, § 1º, da mesma Carta Política, interpõem recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Segunda Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 529.564-6/MG, Relator Ministro Eros Grau, 1ª Turma, em 09/08/2005, DJU de 02/09/2005, pág. 17.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 06 de setembro de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-585/2002-001-02-40.8 TRT - 2ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : TATIANA ZAITSEFF
ADVOGADO : DR. REINALDO ARMANDO PAGAN
RECORRIDOS : JOSÉ JADINILDO RODRIGUES DE SOUZA E INDÚSTRIAS MATARAZZO DE EMBALAGENS LTDA.

ADVOGADA : DR.ª RIMA CALVEZ RODRIGUES MOTTA

DESPACHO

Tatiana Zaitseff, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos XXII e XXIII, 170, inciso III, e 226 da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Terceira Turma pelo qual se negou provimento ao seu agravo de instrumento, sob o fundamento de que, nos termos da jurisprudência pacificada no texto da Súmula nº 266 do Tribunal Superior do Trabalho, em execução de sentença, se exige a demonstração de ofensa direta à Lei Fundamental para que seja possibilitada a admissibilidade do recurso de revista.

O Órgão prolator da decisão impugnada, ao negar provimento ao agravo de instrumento com base em jurisprudência predominante neste Tribunal, reafirmou a tese consagrada na súmula em referência. O debate em torno da aferição dos pressupostos de admissibilidade de recurso trabalhista, quando o exame de tais requisitos apóia-se em súmula do TST, não viabiliza o acesso à via extraordinária, na forma da jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AgR.AI nº 478.014-8/RJ, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, em 23/03/2004, DJU de 07/05/2004, pág. 33.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 23 de setembro de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-587/2000-081-15-40.2 TRT - 15ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE NOVA EUROPA
ADVOGADO : DR. JOSÉ FERNANDO CAMPANINI
RECORRIDO : GINEZ CASTRO CASTRO
ADVOGADO : DR. ENRICO CARUSO

DESPACHO

O Município de Nova Europa, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 7º, inciso XXIX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Terceira Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 252.433-6/BA, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, em 22/03/2005, DJU de 13/05/2005, pág. 25.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 08 de setembro de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-Ag-RR-591/2003-006-17-00.1 TRT - 17ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : ESPÍRITO SANTO CENTRAIS ELÉTRICAS S.A. - ESCELSA
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
RECORRIDO : ANTÔNIO FÁBIO NASCIMENTO
ADVOGADA : DR.ª KARLA CECÍLIA LUCIANO PINTO

DESPACHO

A empresa Espírito Santo Centrais Elétricas S.A. - ESCELSA, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 7º, inciso XXIX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Primeira Turma pelo qual se negou provimento ao agravo regimental, mantendo-se a decisão cujo prolator, louvando-se no artigo 557, caput, do CPC, denegou seguimento ao seu recurso de revista, por estar a matéria já pacificada nesta Corte, consubstanciada nas Orientações Jurisprudenciais nos 341 e 344.

Milita em desfavor da pretensão recursal a circunstância de não posuir foro constitucional o debate sobre matéria contida na decisão pelo qual o órgão prolator nega provimento a recurso trabalhista, mantendo-se decisão denegatória de recurso, fundamentada em jurisprudência predominante neste Tribunal. Somente a ofensa frontal e direta a preceito constitucional viabiliza o recurso extraordinário, consoante jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AgR.AI nº 547.547-3/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 02/08/2005, DJU de 02/09/2005, pág. 42.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 15 de setembro de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-596/1997-442-02-40.8 TRT - 2ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP

ADVOGADO : DR. BENJAMIN CALDAS GALLOTTI BESERRA

RECORRIDO : ARMANDO RODRIGUES VIEIRA FLHO

ADVOGADA : DR.ª ERYKA FARIAS DE NEGRI

DESPACHO

A empresa Companhia Docas do Estado de São Paulo - CODESP, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II, XXXV, XXXVI e LV, e 37 da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quarta Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 252.433-6/BA, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, em 22/03/2005, DJU de 13/05/2005, pág. 25.

Quanto à exigência da repercussão geral, contida no § 3º do artigo 102 da Lei Fundamental, melhor sorte não ocorre a Recorrente, tendo em vista que na manifestação corrente dos comentaristas sobre a novidade constitucional, a matéria reclama regulamentação infraconstitucional, o que faz com que o requisito não seja, ainda, exigido.

Nesse sentido, lecionam Luiz Rodrigues Wambier, Tereza Arruda Alvim Wambier e José Miguel Garcia Medina (Breves Comentários à Nova Sistemática do Processo Civil, Revista dos Tribunais, São Paulo, 3ª ed., 2005, pág. 105) "(...) não é ocioso repisar (...) que a salutar inovação só será exigível depois de ser regulamentada por lei infraconstitucional e de esta estar em vigor, lei esta que deverá estabelecer as condições e circunstâncias em que o requisito examinado deverá incidir".

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 22 de setembro de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-614/2003-091-03-40.2 TRT - 3ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : MINERAÇÕES BRASILEIRAS REUNIDAS S.A. - MBR

ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

RECORRIDO : LINDOLFO AUGUSTO DE MEIRELES

ADVOGADO : DR. MERIVALDO FERREIRA DAMACENA

DESPACHO

A Empresa, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, inciso XXXVI, e 7º, inciso XXIX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Primeira Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 529.564-6/MG, Relator Ministro Eros Grau, 1ª Turma, em 09/08/2005, DJU de 02/09/2005, pág. 17.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 20 de setembro de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-618/2001-127-15-40.9 TRT - 15ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CAMARGO CORRÊA S.A.

ADVOGADO : DR. OSWALDO SANT'ANNA

RECORRIDO : OSMAR ELI DA SILVA SANTANA

ADVOGADO : DR. LUIZ HENRIQUE DA COSTA JARDIM

DESPACHO

A empresa Construções e Comércio Camargo Corrêa S.A., com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, inciso II, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quarta Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 252.433-6/BA, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, em 22/03/2005, DJU de 13/05/2005, pág. 25.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 08 de setembro de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-622/2003-033-03-40.8 TRT - 3ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : ACESITA S.A.

ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

RECORRIDO : JOSÉ MOREIRA DE MIRANDA

ADVOGADA : DR.ª JOYCE DE OLIVEIRA ALMEIDA

DESPACHO

A empresa Acesita S.A., com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, inciso XXXVI, e 7º, inciso XXIX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Primeira Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 252.433-6/BA, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, em 22/03/2005, DJU de 13/05/2005, pág. 25.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 08 de setembro de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-re-AIRR-623/2002-004-07-00.0 TRT - 7ª região
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : ESTADO DO CEARÁ

PROCURADOR : DR. UBIRATAN FERREIRA DE ANDRADE

RECORRIDA : CARLA MARIA DE SOUSA SILVA

ADVOGADO : DR. JOSÉ COLBERT SOARES TEIXEIRA

DESPACHO

O Estado do Ceará, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 2º da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Terceira Turma pelo qual se negou provimento ao seu agravo de instrumento, sob o fundamento de que o juízo de admissibilidade do recurso de revista foi exercido de forma correta, porque a decisão proferida pelo Regional no julgamento do recurso ordinário está em consonância com a jurisprudência consubstanciada no texto da Súmula nº 331, item IV, do Tribunal Superior do Trabalho.

Não tem foro constitucional o debate sobre decisão fundamentada em aplicação de súmula do TST. Apenas a ofensa direta a preceito constitucional viabiliza o recurso extraordinário, consoante jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AgR.AI nº 485.840-1/SP, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, em 20/04/2004, DJU de 14/05/2004, pág. 58.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 22 de setembro de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho



**PROC. Nº TST-RE-AIRR-627/2003-089-03-40.5 TRT - 3ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : **CELULOSE NIPO-BRASILEIRA S.A. - CENIBRA**
 ADVOGADO : **DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL**
 RECORRIDO : **ANTÔNIO JANUÁRIO DE LOURDES**
 ADVOGADO : **DR. ROBINSON SOARES DE ALMEIDA**

DESPACHO

A Empresa, com base no artigo artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II, XXXV, XXXVI e LV, e 7º, inciso XXIX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Primeira Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 529.564-6/MG, Relator Ministro Eros Grau, 1ª Turma, em 09/08/2005, DJU de 02/09/2005, pág. 17.

Quanto à exigência da repercussão geral, contida no § 3º do artigo 102 da Lei Fundamental, melhor sorte não socorre a Recorrente, tendo em vista que na manifestação corrente dos comentaristas sobre a novidade constitucional a matéria reclama regulamentação infraconstitucional, o que faz com que o requisito não seja, ainda, exigido.

Nesse sentido lecionam Luiz Rodrigues Wambier, Tereza Arruda Alvim Wambier e José Miguel Garcia Medina (Breves Comentários à Nova Sistemática do Processo Civil, Revista dos Tribunais, São Paulo, 3ª ed., 2005, pág. 105) "não é ocioso repisar (...) que a salutar inovação só será exigível depois de ser regulamentado por lei infraconstitucional e de esta estar em vigor, lei esta que deverá estabelecer as condições e circunstâncias em que o requisito examinado deverá incidir".

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 13 de setembro de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-629/1998-101-05-00.0 TRT - 5ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : **AGIP DO BRASIL S.A.**
 ADVOGADA : **DR.ª MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA**
 RECORRIDO : **NILTON ANTÔNIO SANTANA**
 ADVOGADA : **DR.ª GILDÉA CASTRO DOS SANTOS**

DESPACHO

A empresa AGIP do Brasil S.A., com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II, XXXV, LIV e LV, e 7º, inciso XIV, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quinta Turma pelo qual se negou provimento ao seu agravo de instrumento, sob o fundamento de que, nos termos da jurisprudência pacificada no texto da Súmula nº 266 do Tribunal Superior do Trabalho, em execução de sentença, se exige a demonstração de ofensa direta à Lei Fundamental para que seja possibilitada a admissibilidade do recurso de revista.

O Órgão prolator da decisão impugnada, ao negar provimento ao agravo de instrumento com base em jurisprudência predominante neste Tribunal, reafirmou a tese consagrada na súmula em referência. O debate sobre a aferição dos pressupostos de admissibilidade de recurso trabalhista, quando o exame de tais requisitos apóia-se em súmula do TST, não viabiliza o acesso à via extraordinária, na forma da jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AgR.AI nº 478.014-8/RJ, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, em 23/03/2004, DJU de 07/05/2004, pág. 33.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 12 de setembro de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-A-AIRR-636/2002-012-10-40.1 TRT - 10ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : **AURIMAR ROCHA DE ALMEIDA**
 ADVOGADA : **DR.ª LÚCIA SOARES DUTRA DE AZEVEDO LEITE CARVALHO**
 RECORRIDA : **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF**
 ADVOGADO : **DR. LUIZ EDUARDO ALVES RODRIGUES**

DESPACHO

A Terceira Turma negou provimento ao agravo interposto pela Reclamante, considerando escorreita a decisão recorrida denegatória de seguimento de seu agravo de instrumento, considerando que a parte não se desincumbiu do ônus da correta formação do recurso.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, argumentando que houve afronta aos artigos 5º, inciso LV, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, a Empregada interpõe recurso extraordinário, conforme razões deduzidas às fls. 56-60.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada proferida à luz da legislação ordinária e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta à Constituição da República senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão dos dispositivos legais ordinários utilizados no deslinde da controvérsia recursal. Ademais, não se pode examinar as ofensas sem ultrapassar os mencionados pressupostos. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. nº 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426).

Improspéravel, também, o apelo com suporte na indigitada ofensa às garantias constitucionais, pois, como já decidiu o Supremo Tribunal Federal, ao pronunciar-se em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário" (AgR.AI nº 240.250-2/RS, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, DJU de 12/12/2003, p. 74).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 23 de setembro de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-646/2003-072-03-40.0 TRT - 3ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : **COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMÉRICAS - AMBEV**
 ADVOGADOS : **DRS. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL E VALÉRIA MAGALHÃES NOGUEIRA**
 RECORRIDO : **LÚCIO CARLOS PEREIRA DOS SANTOS**

DESPACHO

A empresa Companhia de Bebidas das Américas - AMBEV, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, § 3º, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II e XXXVI, e 7º, inciso XXIX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quinta Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 252.433-6/BA, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, em 22/03/2005, DJU de 13/05/2005, pág. 25.

Quanto à exigência da repercussão geral, contida no § 3º do artigo 102 da Lei Fundamental, melhor sorte não socorre a Recorrente, tendo em vista que na manifestação corrente dos comentaristas sobre a novidade constitucional, a matéria reclama regulamentação infraconstitucional, o que faz com que o requisito não seja, ainda, exigido.

Nesse sentido, lecionam Luiz Rodrigues Wambier, Tereza Arruda Alvim Wambier e José Miguel Garcia Medina (Breves Comentários à Nova Sistemática do Processo Civil, Revista dos Tribunais, São Paulo, 3ª ed., 2005, pág. 105) "não é ocioso repisar (...) que a salutar inovação só será exigível depois de ser regulamentado por lei infraconstitucional e de esta estar em vigor, lei esta que deverá estabelecer as condições e circunstâncias em que o requisito examinado deverá incidir".

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 22 de setembro de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-651/2000-442-02-40.6 TRT - 2ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : **HENRIQUE EMILIANO DOS SANTOS**
 ADVOGADO : **DR. MARTHIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO**
 RECORRIDA : **PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS**
 ADVOGADA : **DR.ª PATRÍCIA ALMEIDA REIS**

DESPACHO

Henrique Emiliano dos Santos, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II e XXXVI, 194 e 201 da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quarta Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 252.433-6/BA, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, em 22/03/2005, DJU de 13/05/2005, pág. 25.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 08 de setembro de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-655/1991-002-09-41.5 TRT - 9ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF**
 ADVOGADO : **DR. LUIZ EDUARDO A. RODRIGUES**
 RECORRIDAS : **MARIA DO ROSÁRIO CIT MORAIS E ORBRAM - ORGANIZAÇÃO C E BRAMBILLA LTDA.**

ADVOGADO : **DR. ÁLVARO EIJI NAKASHIMA**

DESPACHO

A Caixa Econômica Federal - CEF, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, incisos II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Segunda Turma pelo qual se negou provimento ao seu agravo de instrumento, sob o fundamento de que, nos termos da jurisprudência pacificada no texto do Súmula nº 266 do Tribunal Superior do Trabalho, em execução de sentença, se exige a demonstração de ofensa direta à Lei Fundamental para que seja possibilitada a admissibilidade do recurso de revista. O Supremo Tribunal Federal dispõe que não tem foro constitucional o debate sobre decisão fundamentada em aplicação de súmulas do Tribunal Superior do Trabalho. Apenas a ofensa direta a preceito constitucional viabiliza o recurso extraordinário, consoante a jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AgR.AI nº 326.378-1/PR, Relator Ministro Cezar Peluzzo, 1ª Turma, em 28/06/2005, DJU de 19/08/2005, pág. 14.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 14 de setembro de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-656/1997-316-02-40.8 TRT - 2ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : **PRODUTOS ELÉTRICOS CORONA LTDA.**
 ADVOGADOS : **DRS. LUZIA DE ANDRADE COSTA FREITAS, ADRIANA CURY MARDUY SEVERINI E ALMIR PAZZIONOTTO PINTO**
 RECORRIDO : **ANTÔNIO LUIZ MURRO**
 ADVOGADO : **DR. CARLOS ALBERTO BROLIO**

DESPACHO

A empresa Produtos Elétricos Corona Ltda., com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 93, inciso IX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quinta Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 252.433-6/BA, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, em 22/03/2005, DJU de 13/05/2005, pág. 25.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 15 de setembro de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-669/2003-401-14-40.0 TRT - 14ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : **CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. - ELETRONORTE**
 ADVOGADO : **DR. DÉCIO FREIRE**
 RECORRIDOS : **ADALBERTO DE AQUINO FIDELIS E OUTROS**
 ADVOGADO : **DR. PEDRO RAPOSO BAUEB**

DESPACHO

A Empresa, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos XXXIV, XXXV, LIV e LV, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Segunda Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 529.564-6/MG, Relator Ministro Eros Grau, 1ª Turma, em 09/08/2005, DJU de 02/09/2005, pág. 17.

Também não prosperam as supostas ofensas às garantias constitucionais, porque, como já decidiu o excelso Pretório, ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário." Precedente: AgR.AI nº 362.130-1/RS, Relator Ministro Joaquim Barbosa, 2ª Turma, em 14/12/2004, DJU de 25/04/2005, pág. 28.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 21 de setembro de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-670/2003-401-14-40.4 TRT - 14ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : **CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. - ELETRONORTE**
ADVOGADOS : **DRS. DÉCIO FREIRE E ROMILTON MARINHO VIEIRA**
RECORRIDO : **WELLINGTON DIAS COSTA**
ADVOGADO : **DR. PEDRO RAPOSO BAUEB**

DESPACHO

A empresa Centrais Elétricas do Norte do Brasil S.A. - ELETRONORTE, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, caput, incisos II, XXXIV, XXXV, LIV e LV, 7º, inciso XXVI, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quinta Turma pelo qual se negou provimento ao seu agravo de instrumento, ao fundamento de que o juízo de admissibilidade do recurso de revista foi exercido de forma correta, porque a decisão proferida pelo Regional no julgamento do recurso ordinário está em consonância com a jurisprudência consubstanciada no texto da Súmula nº 191 do Tribunal Superior do Trabalho.

Não tem foro constitucional o debate sobre decisão fundamentada em aplicação de súmula do TST. Apenas a ofensa direta a preceito constitucional viabiliza o recurso extraordinário, consoante jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AgR.AI nº 477.227-2/SP, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, em 17/02/2005, DJU de 04/03/2005, pág. 28.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 13 de setembro de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-682/2003-007-02-40.0 TRT - 2ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : **ARACELIS SILVA**
ADVOGADO : **DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES**
RECORRIDA : **ASSOCIAÇÃO DOS PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE SÃO PAULO - APAE**
ADVOGADO : **DR. FÁBIO TADEU RODELLA**

DESPACHO

Aracelis Silva, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, inciso LV, e 7º, inciso I, da mesma Carta Política, bem como do artigo 10 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Segunda Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 529.555-7/MG, Relator Ministro Eros Grau, 1ª Turma, em 09/08/2005, DJU de 19/08/2005, pág. 08.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 12 de setembro de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-685/1999-015-10-40.7 TRT - 10ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : **JORNAL DO BRASIL S.A.**
ADVOGADO : **DR. VÍCTOR RUSSOMANO JÚNIOR**
RECORRIDA : **VALÉRIA APARECIDA OLIVEIRA PI-MENTA**
ADVOGADO : **RAUL FREITAS PIRES DE SABÓIA**

DESPACHO

O Jornal do Brasil S.A., com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, incisos XXIII e LIV, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quarta Turma pelo qual se negou provimento ao seu agravo de instrumento, sob o fundamento de que, nos termos da jurisprudência pacificada no texto da Súmula nº 266 do Tribunal Superior do Trabalho, em execução de sentença, se exige a demonstração de ofensa direta à Lei Fundamental para que seja possibilitada a admissibilidade do recurso de revista.

O Órgão prolator da decisão impugnada, ao negar provimento ao agravo de instrumento com base em jurisprudência predominante neste Tribunal, reafirmou a tese consagrada na súmula em referência. O debate sobre a aferição dos pressupostos de admissibilidade de recurso trabalhista, quando o exame de tais requisitos apóia-se em súmula do TST, não viabiliza o acesso à via extraordinária, na forma da jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AgR.AI nº 478.014-8/RJ, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, em 23/03/2004, DJU de 07/05/2004, pág. 33.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 21 de setembro de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-687/1994-044-15-00.5 TRT - 15ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : **BANCO ABN AMRO REAL S.A.**
ADVOGADO : **DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔR-
TES**
RECORRIDO : **EDIMAR CÉSAR GARCIA BARBOSA**
ADVOGADO : **DR. LUIZ FERNANDO CASSILHAS
VOLPE**

DESPACHO

O Banco ABN AMRO Real S.A., com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, incisos II e XXXV, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quarta Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 529.564-6/MG, Relator Ministro Eros Grau, 1ª Turma, em 09/08/2005, DJU de 02/09/2005, pág. 17.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 13 de setembro de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-698/1990-027-01-40.7 TRT - 1ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : **UNIÃO FEDERAL**
PROCURADOR : **DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA
SILVA**
RECORRIDOS : **MIGUEL JOSÉ KHATTAR E OUTROS**
ADVOGADO : **DR. MAURO ROBERTO GOMES DE
MATTOS**

DESPACHO

A União, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II, XXXV e LV, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Terceira Turma pelo qual se negou provimento ao seu agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 252.433-6/BA, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, em 22/03/2005, DJU de 13/05/2005, pág. 25.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 22 de setembro de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-700/2003-016-04-40.3 TRT - 4ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : **BANCO DO ESTADO DO RIO GRAN-
DE DO SUL S.A.**
ADVOGADOS : **DRS. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
E ROGÉRIO MOREIRA LINS PASTL**
RECORRIDO : **IPOJUCÁ SOCCAL BRITO**
ADVOGADO : **DR. HENRIQUE COMISSOLI**

DESPACHO

O Banco do Estado do Rio Grande do Sul S.A., com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II e XXXVI, 7º, inciso XXIX, e 170, inciso II, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quinta Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 252.433-6/BA, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, em 22/03/2005, DJU de 13/05/2005, pág. 25.

Quanto à exigência da repercussão geral, contida no § 3º do artigo 102 da Lei Fundamental, melhor sorte não socorre o Recorrente, tendo em vista que na manifestação corrente dos comentadores sobre a novidade constitucional, a matéria reclama regulamentação infra-constitucional, o que faz com que o requisito não seja, ainda, exigido.

Nesse sentido, lecionam Luiz Rodrigues Wambier, Tereza Arruda Alvim Wambier e José Miguel Garcia Medina (Breves Comentários à Nova Sistemática do Processo Civil, Revista dos Tribunais, São Paulo, 3ª ed., 2005, pág. 105) "não é ocioso repisar (...) que a salutar inovação só será exigível depois de ser regulamentado por lei infraconstitucional e de esta estar em vigor, lei esta que deverá estabelecer as condições e circunstâncias em que o requisito examinado deverá incidir".

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 12 de setembro de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-714/2002-002-16-40.8 TRT - 16ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : **TELEMAR NORTE LESTE S.A. - TEL-
MA**
ADVOGADO : **DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL**
RECORRIDO : **RAIMUNDO NONATO CHAGAS RI-
BEIRO**
ADVOGADO : **DR. PEDRO DUAILIBE MASCARE-
NHAS**

DESPACHO

A empresa Telemar Norte Leste S.A. - TELMA, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, incisos II, XXXV, XXXVI e LV, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Primeira Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 252.433-6/BA, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, em 22/03/2005, DJU de 13/05/2005, pág. 25.

Quanto à exigência da repercussão geral, contida no § 3º do artigo 102 da Lei Fundamental, melhor sorte não socorre a Recorrente, tendo em vista que na manifestação corrente dos comentadores sobre a novidade constitucional a matéria reclama regulamentação infra-constitucional, o que faz com que o requisito não seja, ainda, exigido.

Nesse sentido lecionam Luiz Rodrigues Wambier, Tereza Arruda Alvim Wambier e José Miguel Garcia Medina (Breves Comentários à Nova Sistemática do Processo Civil, Revista dos Tribunais, São Paulo, 3ª ed., 2005, pág. 105) "não é ocioso repisar (...) que a salutar inovação só será exigível depois de ser regulamentado por lei infraconstitucional e de esta estar em vigor, lei esta que deverá estabelecer as condições e circunstâncias em que o requisito examinado deverá incidir".

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 15 de setembro de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho



**PROC. Nº TST-RE-AIRR-720/2002-004-16-40.8 TRT - 16ª REGIÃO
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : **TELEMAR NORTE LESTE S.A.** - TELMA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDA : **DULCINÉA OLIVEIRA ESTRELA**
ADVOGADA : DR.ª KEILIANE MORAES DOS SANTOS

D E S P A C H O

A empresa Telemar Norte Leste S.A. - TELMA, com base no artigo 102, inciso III, alínea a e § 3º, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, incisos II, XXXV, XXXVI e LV, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Primeira Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 252.433-6/BA, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, em 22/03/2005, DJU de 13/05/2005, pág. 25.

Quando à exigência da repercussão geral, contida no § 3º do artigo 102 da Lei Fundamental, melhor sorte não socorre a Recorrente, tendo em vista que na manifestação corrente dos comentadores sobre a novidade constitucional a matéria reclama regulamentação infraconstitucional, o que faz com que o requisito não seja, ainda, exigido.

Nesse sentido lecionam Luiz Rodrigues Wambier, Tereza Arruda Alvim Wambier e José Miguel Garcia Medina (Breves Comentários à Nova Sistemática do Processo Civil, Revista dos Tribunais, São Paulo, 3ª ed., 2005, pág. 105) "não é ocioso repisar (...) que a salutar inovação só será exigível depois de ser regulamentado por lei infraconstitucional e de esta estar em vigor, lei esta que deverá estabelecer as condições e circunstâncias em que o requisito examinado deverá incidir".

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 15 de setembro de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-721/2002-004-16-40.2 TRT - 16ª REGIÃO
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : **TELEMAR NORTE LESTE S.A.** - TELMA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO : **ARLINDO GREGÓRIO DA SILVA PENHA**
ADVOGADA : DR.ª KEILIANE MORAES DOS SANTOS

D E S P A C H O

A empresa Telemar Norte Leste S.A. - TELMA, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II e XXXVI, e 170, inciso II, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quinta Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 252.433-6/BA, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, em 22/03/2005, DJU de 13/05/2005, pág. 25.

Quando à exigência da repercussão geral, contida no § 3º do artigo 102 da Lei Fundamental, melhor sorte não socorre a Recorrente, tendo em vista que na manifestação corrente dos comentadores sobre a novidade constitucional, a matéria reclama regulamentação infraconstitucional, o que faz com que o requisito não seja, ainda, exigido.

Nesse sentido, lecionam Luiz Rodrigues Wambier, Tereza Arruda Alvim Wambier e José Miguel Garcia Medina (Breves Comentários à Nova Sistemática do Processo Civil, Revista dos Tribunais, São Paulo, 3ª ed., 2005, pág. 105) "não é ocioso repisar (...) que a salutar inovação só será exigível depois de ser regulamentado por lei infraconstitucional e de esta estar em vigor, lei esta que deverá estabelecer as condições e circunstâncias em que o requisito examinado deverá incidir".

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 08 de setembro de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-731/2003-101-04-40.3 TRT - 4ª REGIÃO
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : **BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.**
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO : **SÉRGIO LUDTKE LANGE**
ADVOGADO : DR. MAURO IRIGOYEN LUCAS

D E S P A C H O

O Banco Santander Meridional S.A., com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II e XXXVI, 7º, inciso XXIX, e 170, inciso II, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quarta Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 529.564-6/MG, Relator Ministro Eros Grau, 1ª Turma, em 09/08/2005, DJU de 02/09/2005, pág. 17.

Quando à exigência da repercussão geral, contida no § 3º do artigo 102 da Lei Fundamental, melhor sorte não socorre o Recorrente, tendo em vista que na manifestação corrente dos comentadores sobre a novidade constitucional, a matéria reclama regulamentação infraconstitucional, o que faz com que o requisito não seja, ainda, exigido.

Nesse sentido, lecionam Luiz Rodrigues Wambier, Tereza Arruda Alvim Wambier e José Miguel Garcia Medina (Breves Comentários à Nova Sistemática do Processo Civil, Revista dos Tribunais, São Paulo, 3ª ed., 2005, pág. 105) "não é ocioso repisar (...) que a salutar inovação só será exigível depois de ser regulamentado por lei infraconstitucional e de esta estar em vigor, lei esta que deverá estabelecer as condições e circunstâncias em que o requisito examinado deverá incidir".

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 20 de setembro de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-734/2004-004-13-40.0RT - 13ª REGIÃO
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF**
ADVOGADOS : DRS. LUIZ EDUARDO ALVES RODRIGUES E WALMOR BELO RABELLO PESSOA DA COSTA
RECORRIDO : **INALDO MAGNO CAVALCANTE BRANDÃO**
ADVOGADO : DR. PACELLI DA ROCHA MARTINS

D E S P A C H O

A Caixa Econômica Federal - CEF, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, incisos XXXV e LIV, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Terceira Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 252.433-6/BA, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, em 22/03/2005, DJU de 13/05/2005, pág. 25.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 12 de setembro de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-740/202-012-06-00.3 TRT - 6ª REGIÃO
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF**
ADVOGADO : DR. LUIZ EDUARDO A. RODRIGUES
RECORRIDO : **JOÃO MANOEL DE SOUZA**

D E S P A C H O

A Caixa Econômica Federal - CEF, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, incisos II, XXXV e LV, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Segunda Turma pelo qual se negou provimento ao seu agravo de instrumento, sob o fundamento de que, nos termos da jurisprudência pacificada no texto do Súmula nº 266 do Tribunal Superior do Trabalho, em execução de sentença, se exige a demonstração de ofensa direta à Lei Fundamental para que seja possibilitada a admissibilidade do recurso de revista.

O Supremo Tribunal Federal dispõe que não tem foro constitucional o debate sobre decisão fundamentada em aplicação de súmula do Tribunal Superior do Trabalho. Apenas ofensa direta a preceito constitucional viabiliza o recurso extraordinário, consoante a jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AgR.AI nº 326.378-1/PR, Relator Ministro Cezar Peluzzo, 1ª Turma, em 28/06/2005, DJU de 19/08/2005, pág. 14.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 20 de setembro de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-741/2002-102-10-40.1 TRT - 10ª REGIÃO
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : **ELÉTRICA ARAÚJO COMERCIAL LTDA.**
ADVOGADO : DR. EDUARDO ALBUQUERQUE SANT'ANNA
RECORRIDO : **NARBAL PEREIRA DOS SANTOS**
ADVOGADO : DR. WALDOMIRO RODRIGUES DE ANDRADE

D E S P A C H O

A empresa Elétrica Araújo Comercial Ltda., com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, incisos II, XXXVI, LIV e LV, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quarta Turma pelo qual se negou provimento ao seu agravo de instrumento, sob o fundamento de que, nos termos da jurisprudência pacificada no texto da Súmula nº 266 do Tribunal Superior do Trabalho, em execução de sentença, se exige a demonstração de ofensa direta à Lei Fundamental para que seja possibilitada a admissibilidade do recurso de revista.

O Órgão prolator da decisão impugnada, ao negar provimento ao agravo de instrumento com base em jurisprudência predominante neste Tribunal, reafirmou a tese consagrada na súmula em referência. O debate em torno da aferição dos pressupostos de admissibilidade de recurso trabalhista, quando o exame de tais requisitos apóia-se em súmula do TST, não viabiliza o acesso à via extraordinária, na forma da jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AgR.AI nº 478.014-8/RJ, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, em 23/03/2004, DJU de 07/05/2004, pág. 33.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 22 de setembro de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-741/2003-103-04-40.1 TRT - 4ª REGIÃO
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : **BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.**
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO : **CLAUDEMIR DORNELLES**
ADVOGADO : DR. MAURO IRIGOYEN LUCAS

D E S P A C H O

O Banco Santander Meridional S.A., com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, inciso XXXVI, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Terceira Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 252.433-6/BA, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, em 22/03/2005, DJU de 13/05/2005, pág. 25.

Quando à exigência da repercussão geral, contida no § 3º do artigo 102 da Lei Fundamental, melhor sorte não socorre o Recorrente, tendo em vista que na manifestação corrente dos comentadores sobre a novidade constitucional, a matéria reclama regulamentação infraconstitucional, o que faz com que o requisito não seja, ainda, exigido.

Nesse sentido, lecionam Luiz Rodrigues Wambier, Tereza Arruda Alvim Wambier e José Miguel Garcia Medina (Breves Comentários à Nova Sistemática do Processo Civil, Revista dos Tribunais, São Paulo, 3ª ed., 2005, pág. 105) "não é ocioso repisar (...) que a salutar inovação só será exigível depois de ser regulamentado por lei infraconstitucional e de esta estar em vigor, lei esta que deverá estabelecer as condições e circunstâncias em que o requisito examinado deverá incidir".

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 12 de setembro de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-743/2001-098-15-00.3 TRT - 15ª REGIÃO
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : **BANCO NOSSA CAIXA S.A.**
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDOS : **JOAQUIM VALERA DE SOUZA E LUIZ COTAIT**
ADVOGADO : DR. FANI CAMARGO DA SILVA

D E S P A C H O

O Banco Nossa Caixa S.A., com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, inciso XXXVI, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Segunda Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 529.564-6/MG, Relator Ministro Eros Grau, 1ª Turma, em 09/08/2005, DJU de 02/09/2005, pág. 17.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 19 de setembro de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-RR-753/2003-110-03-00.5 TRT - 3ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : V & M DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DR.A DENISE BRUM MONTEIRO DE CASTRO VIEIRA
RECORRIDA : ELISABETH JOSEFINE ROSÁLIA TREIBER KNEIBERNIG
ADVOGADO : DR. LEONARDO TADEU R. DE OLIVEIRA

DESPACHO

A empresa V & M do Brasil S.A., com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 1º, 5º, incisos II e XXXVI, e 7º, inciso XXIX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Segunda Turma pela qual, em relação ao tema prescrição da multa de 40% do FGTS, não se conheceu da sua revista, em face de a tese contida na decisão recorrida estar em harmonia com a jurisprudência desta Corte, substanciada na Orientação Jurisprudencial nº 344 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais.

Essa orientação estatui que o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças de multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a edição da Lei Complementar nº 110, de 29/06/2001, que reconheceu o direito à atualização do saldo das contas vinculadas.

Milita em desfavor da pretensão recursal a circunstância de não possuir foro constitucional o debate sobre a matéria contida na decisão pelo qual o órgão prolator não conhece de recurso trabalhista com fundamento em jurisprudência prevalente nesta Corte. Somente a ofensa frontal e direta a preceito constitucional viabiliza o recurso extraordinário, consoante jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AgR.AI nº 513.435-2/RJ, Relatora Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma, em 28/06/2005, DJU de 26/08/2005, pág. 51.

Também não prosperam as supostas afrontas às garantias constitucionais, porque, como já decidiu o Pretório excelso, a verificação, no caso concreto, da ocorrência ou não de desrespeito a essas garantias situa-se no campo infraconstitucional, inviabilizando, assim, a interposição de recurso extraordinário. Precedente: AgR.RE nº 445.841-1/DF, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 02/08/2005, DJU de 26/08/2005, pág. 61.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 12 de setembro de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-754/2003-101-04-40.8 TRT - 4ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : CRBS S.A.
ADVOGADOS : DRS. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL E EDSON LUIZ RODRIGUES DA SILVA
RECORRIDO : NEREU CORREA RIBEIRO
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO RAUPP MARTINS

DESPACHO

A Empresa, com base no artigo 102, inciso III, alínea a e § 3º, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II e XXXVI, e 7º, inciso XXIX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quinta Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 529.555-7/MG, Relator Ministro Eros Grau, 1ª Turma, em 09/08/2005, DJU de 19/08/2005, pág. 08.

Quando à exigência da repercussão geral, contida no § 3º do artigo 102 da Lei Fundamental, melhor sorte não socorre o Recorrente, tendo em vista que na manifestação corrente dos comentaristas sobre a novidade constitucional, a matéria reclama regulamentação infraconstitucional, o que faz com que o requisito não seja, ainda, exigido.

Nesse sentido, lecionam Luiz Rodrigues Wambier, Tereza Arruda Alvim Wambier e José Miguel Garcia Medina (Breves Comentários à Nova Sistemática do Processo Civil, Revista dos Tribunais, São Paulo, 3ª ed., 2005, pág. 105) "não é ocioso repisar (...) que a salutar inovação só será exigível depois de ser regulamentado por lei infraconstitucional e de esta estar em vigor, lei esta que deverá estabelecer as condições e circunstâncias em que o requisito examinado deverá incidir".

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 12 de setembro de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-758/2003-014-03-40.0 TRT - 3ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO : GILBERTO AMARAL
ADVOGADA : DR.ª MÁRCIA GUIMARÃES

DESPACHO

A empresa Telemar Norte Leste S.A., com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 7º, inciso XXIX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Primeira Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 252.433-6/BA, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, em 22/03/2005, DJU de 13/05/2005, pág. 25.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 12 de setembro de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-760/2002-053-15-40.5 TRT - 15ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : FERROBAN FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
RECORRIDO : DÁRIO ASSUMPÇÃO
ADVOGADO : DR. LUIZ NELSON JOSÉ VIEIRA

DESPACHO

A FERROBAN Ferrovias Bandeirantes S.A., com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, incisos II, XXXV, LIV e LV, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quarta Turma pelo qual se negou provimento ao seu agravo de instrumento, sob o entendimento de que a admissibilidade da revista estava impossibilitada, uma vez que o pedido recursal encontra óbice na jurisprudência consolidada no texto da Súmula no 126 do Tribunal Superior do Trabalho.

O Supremo Tribunal Federal dispõe que não tem foro constitucional o debate sobre decisão fundamentada em aplicação de súmula do Tribunal Superior do Trabalho. Apenas ofensa direta a preceito constitucional viabiliza o recurso extraordinário, consoante a jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AgR.AI nº 326.378-1/PR, Relator Ministro Cezar Peluzzo, 1ª Turma, em 28/06/2005, DJU de 19/08/2005, pág. 14.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 19 de setembro de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-769/1988-001-08-00.1 TRT - 8ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : BANCO DA AMAZÔNIA S.A.
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
RECORRIDO : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS NOS ESTADOS DO PARÁ E AMAPÁ
ADVOGADO : DR. MARCELO SILVA DE FREITAS

DESPACHO

O Banco da Amazônia S.A., com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quarta Turma pelo qual se negou provimento ao seu agravo de instrumento, sob o fundamento de que, nos termos da jurisprudência pacificada no texto da Súmula nº 266 do Tribunal Superior do Trabalho, em execução de sentença, se exige a demonstração de ofensa direta à Lei Fundamental para que seja possibilitada a admissibilidade do recurso de revista.

O Órgão prolator da decisão impugnada, ao negar provimento ao agravo de instrumento com base em jurisprudência predominante neste Tribunal, reafirmou a tese consagrada na súmula em referência. O debate em torno da aferição dos pressupostos de admissibilidade de recurso trabalhista, quando o exame de tais requisitos apóia-se em súmula do TST, não viabiliza o acesso à via extraordinária, na forma da jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AgR.AI nº 478.014-8/RJ, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, em 23/03/2004, DJU de 07/05/2004, pág. 33.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 23 de setembro de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-771/2003-101-04-40.5 TRT - 4ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDA : MARIA DA CONCEIÇÃO VAGHETTI CUBA
ADVOGADA : DR.ª ANA CLÁUDIA V. SIQUEIRA LUCAS

DESPACHO

O Banco Santander Meridional S.A., com base no artigo 102, inciso III, alínea a e § 3º, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II e XXXVI, e 170, inciso II, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quarta Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 529.555-7/MG, Relator Ministro Eros Grau, 1ª Turma, em 09/08/2005, DJU de 19/08/2005, pág. 08.

Quando à exigência da repercussão geral, contida no § 3º do artigo 102 da Lei Fundamental, melhor sorte não socorre o Recorrente, tendo em vista que na manifestação corrente dos comentaristas sobre a novidade constitucional, a matéria reclama regulamentação infraconstitucional, o que faz com que o requisito não seja, ainda, exigido.

Nesse sentido, lecionam Luiz Rodrigues Wambier, Tereza Arruda Alvim Wambier e José Miguel Garcia Medina (Breves Comentários à Nova Sistemática do Processo Civil, Revista dos Tribunais, São Paulo, 3ª ed., 2005, pág. 105) "não é ocioso repisar (...) que a salutar inovação só será exigível depois de ser regulamentado por lei infraconstitucional e de esta estar em vigor, lei esta que deverá estabelecer as condições e circunstâncias em que o requisito examinado deverá incidir".

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 12 de setembro de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-781/2004-048-03-40.2 TRT - 3ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : FERTILIZANTES FOSFATADOS S.A. - FOSFERTIL
ADVOGADO : DR. MARCELO PIMENTEL
RECORRIDA : CLÉRIA MARIA DOS ANJOS RESENDE
ADVOGADO : DR. JOSÉ CALDEIRA BRANT NETO

DESPACHO

A empresa Fertilizantes Fosfatados S.A. - FOSFERTIL, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, inciso XXXVI, e 7º, inciso XXIX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Segunda Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 529.555-7/MG, Relator Ministro Eros Grau, 1ª Turma, em 09/08/2005, DJU de 19/08/2005, pág. 08.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 12 de setembro de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-788/2000-071-15-00.8 TRT - 15ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTES : SEMPRE SERVIÇOS E EMPREITADAS RURAIS S/C LTDA. E OUTROS
ADVOGADO : DR. ROBERVAL DIAS CUNHA JÚNIOR
RECORRIDO : JOSÉ CLOVIS PEREIRA FILHO
ADVOGADO : DR. SULIVAN R. ANDRADE

DESPACHO

A empresa Sempre Serviços e Empreitadas Rurais S/C Ltda. e Outros, com base no artigo 102, inciso III, alíneas a e c, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos XXXV e LV, 7º, inciso XXIX, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, interpõem recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Terceira Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 529.564-6/MG, Relator Ministro Eros Grau, 1ª Turma, em 09/08/2005, DJU de 02/09/2005, pág. 17.



Também não prosperam as supostas ofensas às garantias constitucionais, porque, como já decidiu o excelso Pretório, ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário." Precedente: AgR.AI nº 515.510-3/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 22/02/2005, DJU de 08/04/2005, pág. 31.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 06 de setembro de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-811/2002-445-02-40.8 TRT - 2ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP

ADVOGADOS : DRS. BENJAMIN CALDAS GALLOTTI BESERRA E SÉRGIO QUINTERO

RECORRIDO : MANOEL BATISTA DE JESUS FILHO

ADVOGADA : DR.ª YASMIN AZEVEDO AKAUI PASCHOAL

DESPACHO

A empresa Companhia Docas do Estado de São Paulo - CODESP, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II, XXXVI, XXXIX, e 7º, inciso XXIX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Terceira Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 252.433-6/BA, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, em 22/03/2005, DJU de 13/05/2005, pág. 25.

Quanto à exigência da repercussão geral, contida no § 3º do artigo 102 da Lei Fundamental, melhor sorte não socorre a Recorrente, tendo em vista que na manifestação corrente dos comentaristas sobre a novidade constitucional, a matéria reclama regulamentação infraconstitucional, o que faz com que o requisito não seja, ainda, exigido.

Nesse sentido, lecionam Luiz Rodrigues Wambier, Tereza Arruda Alvim Wambier e José Miguel Garcia Medina (Breves Comentários à Nova Sistemática do Processo Civil, Revista dos Tribunais, São Paulo, 3ª ed., 2005, pág. 105) "(...) não é ocioso repisar (...) que a salutar inovação só será exigível depois de ser regulamentada por lei infraconstitucional e de esta estar em vigor, lei esta que deverá estabelecer as condições e circunstâncias em que o requisito examinado deverá incidir".

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 22 de setembro de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-E-AIRR-834/2002-016-02-40.4 TRT - 2ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, Restaurantes, Churrascarias, Cantinas, Pizzarias, Bares,

LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO - SINTHORESP

ADVOGADA : DR.A RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

RECORRIDA : FS VILA MARIANA ALIMENTOS LTDA.

ADVOGADO : DR. CARLOS AUGUSTO PINTO DIAS

DESPACHO

O Sindicato, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, incisos II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão da colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais pelo qual não se conheceu dos seus embargos, sob o fundamento de que, consoante o artigo 544, § 1º, do CPC, é indispensável a declaração de autenticidade das peças pelo advogado, o que não ocorreu na hipótese.

Milita em desfavor da pretensão recursal a circunstância de ser de natureza processual a matéria contida na decisão impugnada, não fomentando o recurso extraordinário, que exige a demonstração de ofensa direta a preceito constitucional, na forma da jurisprudência da Suprema Corte. Precedente: AgR.AI nº 520.611-7/SP, Relatora Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma, em 28/06/2005, DJU de 26/08/2005, pág. 48.

Também não prosperam as supostas afrontas às garantias constitucionais, porque, como já decidiu o Pretório excelso, a verificação, no caso concreto, da ocorrência ou não de desrespeito a essas garantias situa-se no campo infraconstitucional, inviabilizando, assim, a interposição de recurso extraordinário. Precedente: AgR.AI nº 534.651-4/RJ, Relator Ministro Eros Grau, 1ª Turma, em 09/08/2005, DJU de 02/09/2005, pág. 21.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 16 de setembro de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-852/2001-070-03-00.0 TRT - 3ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : FUNDAÇÃO FORLUMINAS DE SEGURIDADE SOCIAL - FORLUZ

ADVOGADA : DR.ª ILMA CRISTINE SENA LIMA

RECORRIDOS : COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG E GERALDO MAGELA DE CARVALHO

ADVOGADOS : DRS. ANDRÉ SCHMIDT DE BRITO, EDENILSON PIRES DE ALVARENGA E DANILO FRANZONI GURIAN

DESPACHO

A Fundação Forluminas de Seguridade Social - FORLUZ, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 114 da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quarta Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

Milita em desfavor da pretensão apresentada pela Recorrente o fato de o seu recurso extraordinário ser inexistente, uma vez que o subscritor do recurso não tem poderes para representá-la nos presentes autos. Precedente: AgR.AI nº 504.704/MT, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, 1ª Turma, em 22/06/2004, DJU de 25/06/2004.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 23 de setembro de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-861/2003-001-04-41.0 TRT - 4ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

RECORRIDOS : DJALMA GOMES DOS SANTOS E FUNDAÇÃO BARINSUL DE SEGURIDADE SOCIAL

ADVOGADOS : DRS. LUCIANO HOSSEN E IZANE DE FÁTIMA MOREIRA DOMINGUES

DESPACHO

O Banco do Estado do Rio Grande do Sul S.A., com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 7º, inciso XXVI, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Segunda Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 529.555-7/MG, Relator Ministro Eros Grau, 1ª Turma, em 09/08/2005, DJU de 19/08/2005, pág. 8.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 02 de setembro de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-863/2002-001-21-40.3 TRT - 21ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADA : DR.ª TATIANA IRBER

RECORRIDA : PAULA LEMOS DA CUNHA VASCO

ADVOGADO : DR. ENRICO DA C. CORRÊA

DESPACHO

A Caixa Econômica Federal - CEF, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II, XXXV, LIV e LV, 109, inciso I, e 114 da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Primeira Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 252.433-6/BA, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, em 22/03/2005, DJU de 13/05/2005, pág. 25.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 23 de setembro de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-878/2003-081-15-40.3 TRT - 15ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : CITROSUCO PAULISTA S.A.

ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ

RECORRIDO : BENEDITO OSWALDO DE ALMEIDA

ADVOGADO : DR. JOÃO MARCELO FALCAI

DESPACHO

A empresa Citrosuco Paulista S.A., com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 96, inciso I, alíneas a e b, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Terceira Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 252.433-6/BA, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, em 22/03/2005, DJU de 13/05/2005, pág. 25.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 12 de setembro de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-AG-AIRR-880/2003-004-04-40.3 TRT - 4ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : COMPANHIA BRASILEIRA DE BEBIDAS

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

RECORRIDO : MANOEL GERALDO PEDRO

ADVOGADO : DR. NILDO LODI

DESPACHO

A Quinta Turma negou provimento ao agravo regimental interposto pela Companhia Brasileira de Bebidas, por não lograr infirmar os fundamentos do despacho pelo qual se negou seguimento ao agravo de instrumento, tendo em vista a incidência da Súmula 333 e a aplicação das Orientações Jurisprudenciais nos 341 e 344 desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, § 3º, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta aos artigos 5º, incisos II e XXXVI, e 7º, inciso XXIX, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso, feita à luz da legislação ordinária ou de normas regimentais e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. Ademais, não se pode examinar as ofensas sem ultrapassar os mencionados pressupostos. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: AgR.AI nº 465.324-3/MG, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, unânime, DJU de 19/03/2004, pág. 26).

Quanto à exigência da repercussão geral, contida no § 3º do artigo 102 da Lei Fundamental, melhor sorte não socorre a Recorrente, tendo em vista que na manifestação corrente dos comentaristas sobre a novidade constitucional, a matéria reclama regulamentação infraconstitucional, o que faz com que o requisito não seja, ainda, exigido.

Nesse sentido, lecionam Luiz Rodrigues Wambier, Tereza Arruda Alvim Wambier e José Miguel Garcia Medina (Breves Comentários à Nova Sistemática do Processo Civil, Revista dos Tribunais, São Paulo, 3ª ed., 2005, pág. 105) "não é ocioso repisar (...) que a salutar inovação só será exigível depois de ser regulamentada por lei infraconstitucional e de esta estar em vigor, lei esta que deverá estabelecer as condições e circunstâncias em que o requisito examinado deverá incidir".

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 13 de setembro de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-884/2002-003-08-00.8 TRT - 8ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : FORMOSA SUPERMERCADOS E MAGAZINE LTDA.
ADVOGADO : DR. GUSTAVO VAZ SALGADO
RECORRIDA : ROSELITA CAVALCANTE DE BRITO
ADVOGADA : DR.ª NAZARÉ CRISTINA MENDONÇA VIEIRA

DESPACHO

A empresa Formosa Supermercados e Magazine Ltda., com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II, XXXV, LIV e LV, 42 e 142, § 3º, inciso X, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Primeira Turma pelo qual se negou provimento ao seu agravo de instrumento, ao entendimento de que a admissibilidade da revista estava impossibilitada, uma vez que o pedido recursal encontra óbice na jurisprudência consubstanciada no texto da Súmula nº 214 do Tribunal Superior do Trabalho.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 252.433-6/BA, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, em 22/03/2005, DJU de 13/05/2005, pág. 25. Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 23 de setembro de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-886/2003-028-03-40.6 TRT - 3ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADOS : DRS. HÉLIO CARVALHO SANTANA E JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
RECORRIDO : GERALDO PEREIRA DIAS
ADVOGADO : DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

DESPACHO

A empresa Fiat Automóveis S.A., com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, inciso XXXVI, e 7º, inciso XXIX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Primeira Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 252.433-6/BA, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, em 22/03/2005, DJU de 13/05/2005, pág. 25. Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 13 de setembro de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-888/2003-087-03-40.2 TRT - 3ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. ROBLEDO MAJELLA LOPES PINTO
RECORRIDO : MANOEL MENDES DE SOUZA
ADVOGADO : DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

DESPACHO

A Fiat Automóveis S.A., com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II, XXXVI, LIV e LV, e 7º, inciso XXIX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Primeira Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 529.555-7/MG, Relator Ministro Eros Grau, 1ª Turma, em 09/08/2005, DJU de 19/08/2005, pág. 08. Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 09 de setembro de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-AG-AIRR-889/1999-102-04-40.2 TRT - 4ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : IRONE FORTUNATO DA CRUZ
ADVOGADA : DR.A SIMONE RAMOS DE SOUZA
RECORRIDO : SIDNEI SOUZA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. JAIR SOARES PEREIRA

DESPACHO

Irone Fortunato da Cruz, com base no artigo 102, inciso III, alíneas a e b, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, incisos LIV e LV, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário à decisão pela qual se indeferiu, por incabível, o agravo regimental, em face de acórdão oriundo da Primeira Turma pelo qual não se conheceu do seu agravo de instrumento, por deficiência instrutória. Consignou a decisão em referência que de acordo com os artigos 243 e 245 do Regimento Interno do TST, são cabíveis agravo ou agravo regimental apenas das decisões monocráticas proferidas nesta Corte, hipótese diversa da que se verifica nos autos, visto estar-se impugnando decisão proferida pelo Colegiado.

É extemporâneo o recurso extraordinário ora em exame, por ter sido formalizado em 24/06/2005 (fl. 113), quando, *in albis*, já houvera fluído o prazo recursal.

Isso porque do aresto proferido pela Primeira Turma, cuja ementa foi publicada no DJU de 08/04/2005, sexta-feira (fl. 99), ao exaurir a esfera recursal trabalhista (Lei nº 7.701/88, artigo 5º, alínea b), ensejaria a interposição do recurso extraordinário, única modalidade processual cabível. Iniciado o prazo recursal no dia 11/04/2005, segunda-feira, findou-se no dia 25/04/2005, segunda-feira (CPC, artigos 184 e 508).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 20 de setembro de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-E-AIRR-890/2002-013-10-40.6 TRT - 10ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : SERVIÇO DE AJARDINAMENTO E LIMPEZA URBANA DO DISTRITO FEDERAL - BELACAP
ADVOGADA : DR.ª MARLENE MARTINS FURTADO DE OLIVEIRA
RECORRIDAS : ANTONIA DOS SANTOS CORREIA E OUTRA

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos interpostos pelo Serviço de Ajardinamento e Limpeza Urbana do Distrito Federal - BELACAP, tendo em vista a ausência de traslado de peça essencial ao deslinde da controvérsia. Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta aos artigos 5º, incisos XXXV, LIV e LV, 22, inciso XXVII, e 37, § 6º, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, proferida à luz da legislação ordinária e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. Ademais, não se pode examinar as ofensas sem ultrapassar os mencionados pressupostos. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente inculpada no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: AgR.AI nº 465.324-3/MG, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, unânime, DJU de 19/03/2004, pág. 26).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 22 de setembro de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-891/1998-043-01-41.7 TRT - 1ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
ADVOGADA : DR.ª FLÁVIA CAMINADA JACY MONTEIRO
RECORRIDOS : ROBERTO GOMES JARDIM E OUTRO E FUNDAÇÃO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
ADVOGADOS : DRS. MAURICIO DE FIGUEIREDO C. DA VEIGA E EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO

DESPACHO

Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRAS, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, *caput*, inciso LIII, 114 e 202, § 2º, da mesma Carta Política interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Segunda Turma pelo qual se negou provimento ao seu agravo de instrumento, em face de as razões serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 529.564-6/MG, Relator Ministro Eros Grau, 1ª Turma, em 09/08/2005, DJU de 02/09/2005, pág. 17.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 22 de setembro de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-A-RR-899/2003-001-24-00.7 TRT - 2ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : EMPRESA ENERGÉTICA DE MATO GROSSO DO SUL S.A. - ENERSUL
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
RECORRIDOS : REGINA TAVARES FLORES E OUTRA E RAMSES DI MAURÍCIO PUPPEM
ADVOGADO : DR. HÉLIO ANTÔNIO DOS SANTOS FILHO

DESPACHO

A Empresa Energética de Mato Grosso do Sul S.A. - ENERSUL, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 7º, inciso XXIX, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quarta Turma pelo qual se negou provimento ao agravo, mantendo-se o despacho cujo prolator, louvando-se no artigo 557, § 1º-A, do CPC, deu provimento à revista interposta pelos ora Recorridos, em face de a tese contida na decisão Regional divergir da jurisprudência desta Corte, consoante a Orientação Jurisprudencial nº 344 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais.

Essa orientação estatui que o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças de multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a edição da Lei Complementar nº 110, de 29/06/2001, que reconheceu o direito à atualização do saldo das contas vinculadas.

Milita em desfavor da pretensão recursal a circunstância de não possuir foro constitucional o debate sobre a matéria contida na decisão pelo qual o órgão prolator dá provimento a recurso trabalhista, com fundamento em jurisprudência prevalente nesta Corte. Somente a ofensa frontal e direta a preceito constitucional viabiliza o recurso extraordinário, consoante jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AgR.AI nº 539.855-7/BA, Relator Ministro Eros Grau, 1ª Turma, em 16/08/2005, DJU de 09/09/2005, pág. 41.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 23 de setembro de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-E-RR-908/2003-015-03-00.7 TRT - 3ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : CELULOSE NIPO-BRASILEIRA S.A. - CENIBRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO : RUI EUSTÁQUIO MARTINS DA COSTA
ADVOGADO : DR. AUDALIANO SÉRGIO COUTO SANTOS

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos interpostos pela Celulose Nipo-Brasileira S.A. - CENIBRA, tendo em vista a incidência da Súmula nº 333 e a aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 344 desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta ao artigo 7º, inciso XXIX, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário. É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, proferida à luz da legislação ordinária e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. Ademais, não se pode examinar as ofensas sem ultrapassar os mencionados pressupostos. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente inculpada no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: AgR.AI nº 465.324-3/MG, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, unânime, DJU de 19/03/2004, pág. 26).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 22 de setembro de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho



PROC. Nº TST-RE-AIRR-916/2003-073-03-40.9 TRT - 3ª região
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : **INB - INDÚSTRIAS NUCLEARES DO BRASIL S.A.**
ADVOGADO : **DR. DÉCIO FLÁVIO TORRES FREIRE**
RECORRIDA : **MARIA CRISTINA GOMES**
ADVOGADA : **DR.ª SUELI CRISTINA VILLA**

D E S P A C H O

A empresa INB - Indústrias Nucleares do Brasil S.A., com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 7º, inciso XXIX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quarta Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 252.433-6/BA, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, em 22/03/2005, DJU de 13/05/2005, pág. 25.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 12 de setembro de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-RR-917/2003-008-17-00.3 TRT - 17ª REGIÃO
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : **CHOCOLATES GAROTO S.A.**
ADVOGADO : **DR. SANDRO VIEIRA DE MORAES**
RECORRIDO : **DJAILSON MARTINS ROCHA**
ADVOGADO : **DR. EDUARDO NEVES GOMES**

D E S P A C H O

A empresa Chocolates Garoto S.A., com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, inciso XXXVI, e 7º, inciso XXIX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quinta Turma pelo qual, em relação ao termo inicial da prescrição das diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, não se conheceu da sua revista, em face de a tese contida na decisão regional estar em harmonia com a jurisprudência desta Corte, consoante a Orientação Jurisprudencial nº 344 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais.

Essa orientação estatui que o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a edição da Lei Complementar nº 110, de 29/06/2001, que reconheceu o direito à atualização do saldo das contas vinculadas.

Milita em desfavor da pretensão recursal a circunstância de não possuir foro constitucional o debate sobre a matéria contida na decisão pelo qual o órgão prolator não conhece de recurso trabalhista com fundamento em jurisprudência prevalente nesta Corte. Somente a ofensa frontal e direta a preceito constitucional viabiliza o recurso extraordinário, consoante jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AgR.AI nº 539.855-7/BA, Relator Ministro Eros Grau, 1ª Turma, em 16/08/2005, DJU de 09/09/2005, pág. 41.

Também não prospera a suposta afronta ao princípio do ato jurídico perfeito, porque, como já decidiu o Pretório excelso, a verificação, no caso concreto, da ocorrência ou não de desrespeito a essa garantia situa-se no campo infraconstitucional, inviabilizando, assim, a interposição de recurso extraordinário. Precedente: AgR.AI nº 539.175-/RS, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 28/06/2005, DJU de 26/08/2005, pág. 51.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 15 de setembro de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AIRR-920/2003-012-01-40.8 TRT - 1ª REGIÃO
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : **TELEMAR NORTE LESTE S.A.**
ADVOGADO : **DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL**
RECORRIDO : **RICARDO GRIMBERG**
ADVOGADA : **DR.ª JUREMA DA SILVA ANTUNES**

D E S P A C H O

A empresa Telemar Norte Leste S.A., com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II, XXXV, XXXVI e LV, e 7º, inciso XXIX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Terceira Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 252.433-6/BA, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, em 22/03/2005, DJU de 13/05/2005, pág. 25.

Quanto à exigência da repercussão geral, contida no § 3º do artigo 102 da Lei Fundamental, melhor sorte não socorre a Recorrente, tendo em vista que na manifestação corrente dos comentadores sobre a novidade constitucional, a matéria reclama regulamentação infraconstitucional, o que faz com que o requisito não seja, ainda, exigido.

Nesse sentido, lecionam Luiz Rodrigues Wambier, Tereza Arruda Alvim Wambier e José Miguel Garcia Medina (Breves Comentários à Nova Sistemática do Processo Civil, Revista dos Tribunais, São Paulo, 3ª ed., 2005, pág. 105) "não é ocioso repisar (...) que a salutar inovação só será exigível depois de ser regulamentado por lei infraconstitucional e de esta estar em vigor, lei esta que deverá estabelecer as condições e circunstâncias em que o requisito examinado deverá incidir".

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 12 de setembro de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-921/2003-101-04-40.0 TRT - 4ª REGIÃO
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : **BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.**
ADVOGADO : **DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL**
RECORRIDA : **MARI DA SILVA FERNANDES**
ADVOGADO : **DR. MAURO IRIGOYEN LUCAS**

D E S P A C H O

O Banco Santander Meridional S.A., com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II, XXXV, XXXVI e LV, e 7º, inciso XXIX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quarta Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 252.433-6/BA, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, em 22/03/2005, DJU de 13/05/2005, pág. 25.

Quanto à exigência da repercussão geral, contida no § 3º do artigo 102 da Lei Fundamental, melhor sorte não socorre o Recorrente, tendo em vista que na manifestação corrente dos comentadores sobre a novidade constitucional, a matéria reclama regulamentação infraconstitucional, o que faz com que o requisito não seja, ainda, exigido.

Nesse sentido, lecionam Luiz Rodrigues Wambier, Tereza Arruda Alvim Wambier e José Miguel Garcia Medina (Breves Comentários à Nova Sistemática do Processo Civil, Revista dos Tribunais, São Paulo, 3ª ed., 2005, pág. 105) "não é ocioso repisar (...) que a salutar inovação só será exigível depois de ser regulamentado por lei infraconstitucional e de esta estar em vigor, lei esta que deverá estabelecer as condições e circunstâncias em que o requisito examinado deverá incidir".

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 13 de setembro de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AIRR-922/2003-003-03-40.5 RT - 3ª REGIÃO
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF**
ADVOGADO : **DR. LUIZ EDUARDO ALVES RODRIGUES**
RECORRIDA : **RACHEL ALBERTO SILVANO DA SILVA**
ADVOGADO : **DR. WOLNEY CAETANO DA SILVA**

D E S P A C H O

A Caixa Econômica Federal - CEF, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II, XXXV, XXXVI e LIV, e 37, inciso II, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Segunda Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 252.433-6/BA, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, em 22/03/2005, DJU de 13/05/2005, pág. 25.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 19 de setembro de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AIRR-924/2003-015-03-40.4 TRT - 3ª REGIÃO
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : **V & M DO BRASIL S.A.**
ADVOGADO : **DR. EDUARDO RIBAS DE CASTRO**
RECORRIDO : **ROBSON CLEMENTE CASSEMIRO**
ADVOGADA : **DR.ª ADMA VIANA ARAÚJO**

D E S P A C H O

A Empresa, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II e XXXVI, e 7º, incisos III e XXIX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quinta Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 529.555-7/MG, Relator Ministro Eros Grau, 1ª Turma, em 09/08/2005, DJU de 19/08/2005, pág. 8.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 12 de setembro de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-ED-RR-926/2003-071-15-00.1 TRT - 15ª REGIÃO
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : **MAHLE METAL LEVE S.A.**
ADVOGADA : **DR.ª ZILDA SANCHEZ MAYORAL DE FREITAS**
RECORRIDO : **JOÃO BATISTA DE MORAES JÚNIOR**
ADVOGADO : **DR. DOUGLAS NILTON WHITAKER**

D E S P A C H O

A empresa Mahle Metal Leve S.A., com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, inciso XXXVI, e 7º, inciso XXIX, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quinta Turma pelo qual não se conheceu da sua revista, em face de a tese contida na decisão recorrida estar em harmonia com a jurisprudência desta Corte, consubstanciada nas Orientações Jurisprudenciais nos 341 e 344 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais.

Milita em desfavor da pretensão recursal a circunstância de não possuir foro constitucional o debate sobre a matéria contida na decisão pela qual o órgão prolator não conhece de recurso trabalhista com fundamento em jurisprudência prevalente nesta Corte. Somente a ofensa frontal e direta a preceito constitucional viabiliza o recurso extraordinário, consoante jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AgR.AI nº 513.435-2/RJ, Relatora Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma, em 28/06/2005, DJU de 26/08/2005, pág. 51.

Também não prospera a suposta afronta ao princípio do ato jurídico perfeito, porque, como já decidiu o Pretório excelso, a verificação, no caso concreto, de ocorrência ou não de desrespeito a essa garantia situa-se no campo infraconstitucional, inviabilizando, assim, a interposição de recurso extraordinário. Precedente: AgR.AI nº 539.175-/RS, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 28/06/2005, DJU de 26/08/2005, pág. 51.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 14 de setembro de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AIRR-929/2003-002-13-40.6 TRT - 13ª REGIÃO
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : **BANCO ABN AMRO REAL S.A.**
ADVOGADO : **DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ**
RECORRIDO : **JOSÉ JONÁCIO SOUTO DE ARAÚJO**
ADVOGADO : **DR. VALTER MARQUES DE CARVALHO**

D E S P A C H O

O Banco ABN AMRO Real S.A., com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, inciso XXXVI, e 7º, inciso XXIX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quarta Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 529.555-7/MG, Relator Ministro Eros Grau, 1ª Turma, em 09/08/2005, DJU de 19/08/2005, pág. 08.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 12 de setembro de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-E-RR-932/2003-010-03-00.4 TRT - 3ª REGIÃO

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : **TELEMAR NORTE LESTE S.A.**
 ADVOGADO : **DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL**
 RECORRIDOS : **ANTÔNIO CESÁRIO DA SILVA E OUTROS**
 ADVOGADO : **DR. CARLOS HENRIQUE OTONI FER-
 NANDES**

D E S P A C H O

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos interpostos pela Telemar Norte Leste S.A., tendo em vista a aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 344 desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, § 3º, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta aos artigos 5º, inciso XXXVI, e 7º, inciso XXIX, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso, feita à luz da legislação ordinária e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. Ademais, não se pode examinar as ofensas sem ultrapassar os mencionados pressupostos. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: AgR.AI nº 465.324-3/MG, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, unânime, § 3º DJU de 19/03/2004, pág. 26).

Quanto à exigência da repercussão geral, contida no § 3º do artigo 102 da Lei Fundamental, melhor sorte não socorre a Recorrente, tendo em vista que na manifestação corrente dos comentadores sobre a novidade constitucional, a matéria reclama regulamentação infraconstitucional, o que faz com que o requisito não seja, ainda, exigido.

Nesse sentido, lecionam Luiz Rodrigues Wambier, Tereza Arruda Alvim Wambier e José Miguel Garcia Medina (Breves Comentários à Nova Sistemática do Processo Civil, Revista dos Tribunais, São Paulo, 3ª ed., 2005, pág. 105) "não é ocioso repisar (...) que a salutar inovação só será exigível depois de ser regulamentado por lei infraconstitucional e de esta estar em vigor, lei esta que deverá estabelecer as condições e circunstâncias em que o requisito examinado deverá incidir".

Não admito o recurso.
 Publique-se.
 Brasília, 19 de setembro de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-A-RR-932/2003-053-15-00.7 TRT - 15ª REGIÃO

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : **DAIMLERCHRYSLER DO BRASIL LTDA.**
 ADVOGADO : **DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL**
 RECORRIDOS : **ALCIDES FRANCISCO MIRANDA E OUTROS**
 ADVOGADA : **DR.ª ÁUREA MOSCATINI**

D E S P A C H O

A empresa DaimlerChrysler do Brasil Ltda., com base no artigo 102, inciso III, alínea a, § 3º, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II e XXXVI, 7º, inciso XXIX, e 170, inciso II, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Primeira Turma pelo qual se negou provimento ao agravo, mantendo-se a decisão cujo prolator, louvando-se no artigo 896, § 5º, da CLT, denegou seguimento ao seu recurso de revista, em face de as razões recursais enfrentarem o óbice da Súmula nº 333 deste Tribunal, por estar a matéria já pacificada nesta Corte, consubstanciada nas Orientações Jurisprudenciais nos 341 e 344.

Milita em desfavor da pretensão recursal a circunstância de não possuir foro constitucional o debate sobre a matéria contida na decisão pelo qual o órgão prolator nega provimento a recurso trabalhista, mantendo-se decisão denegatória de recurso, fundamentada em jurisprudência predominante neste Tribunal. Somente a ofensa frontal e direta a preceito constitucional viabiliza o recurso extraordinário, consoante jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AgR.AI nº 547.547-3/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 02/08/2005, DJU de 02/09/2005, pág. 42.

Quanto à exigência da repercussão da questão constitucional, contida no § 3º do artigo 102 da Lei Fundamental, melhor sorte não socorre a Recorrente, tendo em vista que, na manifestação corrente dos comentadores sobre a novidade constitucional, a matéria reclama regulamentação infraconstitucional, o que faz com que o requisito não seja, ainda, exigido.

Nesse sentido, lecionam Luiz Rodrigues Wambier, Tereza Arruda Alvim Wambier e José Miguel Garcia Medina (Breves Comentários à Nova Sistemática do Processo Civil, Revista dos Tribunais, São Paulo, 3ª ed., 2005, pág. 105) "(...) não é ocioso repisar (...) que a salutar inovação só será exigível depois de ser regulamentada por lei infraconstitucional e de esta estar em vigor, lei esta que deverá estabelecer as condições e circunstâncias em que o requisito examinado deverá incidir."

Também não prosperam as supostas afrontas às garantias constitucionais, porque, como já decidiu o Pretório excelso, a verificação, no caso concreto, da ocorrência ou não de desrespeito a essas garantias situa-se no campo infraconstitucional, inviabilizando, assim, a interposição de recurso extraordinário. Precedente: AgR.AI nº 534.651-4/RJ, Relator Ministro Eros Grau, 1ª Turma, em 09/08/2005, DJU de 02/09/2005, pág. 21.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 23 de setembro de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-934/2003-041-03-40.6 TRT - 3ª REGIÃO

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : **FERTILIZANTES FOSFATADOS S.A. - FOSFERTIL**
 ADVOGADO : **DR. MARCELO PIMENTEL**
 RECORRIDO : **JOSÉ DOS REIS FERREIRA**
 ADVOGADO : **DR. ALEX SANTANA DE NOVAIS**

D E S P A C H O

A empresa Fertilizantes Fosfatados S.A. - FOSFERTIL, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, inciso XXXVI, e 7º, inciso XXIX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Segunda Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 252.433-6/BA, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, em 22/03/2005, DJU de 13/05/2005, pág. 25.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 06 de setembro de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-RR-937/2003-005-03-00.1 TRT - 3ª REGIÃO

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : **ACESITA ENERGÉTICA LTDA.**
 ADVOGADO : **DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR**
 RECORRIDOS : **JOSÉ BIRCHAL WANDERLEY E OUTRO**
 ADVOGADA : **DR.ª GLADYS MARIA DE CASTRO MAIA**

D E S P A C H O

A empresa Acesita Energética Ltda., com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, inciso XXXVI, e 7º, inciso XXIX, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quinta Turma pelo qual não se conheceu da sua revista, em face de as razões recursais enfrentarem o óbice da Súmula nº 333 do Tribunal Superior do Trabalho, por estar a matéria já pacificada nesta Corte, consoante a Orientação Jurisprudencial nº 344 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais.

Essa orientação estatui que o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças de multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a edição da Lei Complementar nº 110, de 29/06/2001, que reconheceu o direito à atualização do saldo das contas vinculadas.

Milita em desfavor da pretensão recursal a circunstância de não possuir foro constitucional o debate sobre a matéria contida na decisão pela qual o órgão prolator não conhece de recurso trabalhista, com fundamento em jurisprudência prevalente nesta Corte. Somente a ofensa frontal e direta a preceito constitucional viabiliza o recurso extraordinário, consoante jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AgR.AI nº 539.855-7/BA, Relator Ministro Eros Grau, 1ª Turma, em 16/08/2005, DJU de 09/09/2005, pág. 41.

Também não prospera a suposta afronta ao princípio do ato jurídico perfeito, porque, como já decidiu o Pretório excelso, a verificação, no caso concreto, da ocorrência ou não de desrespeito a essa garantia situa-se no campo infraconstitucional, inviabilizando, assim, a interposição de recurso extraordinário. Precedente: AgR.AI nº 539.175-/RS, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 28/06/2005, DJU de 26/08/2005, pág. 51.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 19 de setembro de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-E-RR-939/2002-001-18-00.2 TRT - 18ª REGIÃO

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : **TELEMONT - ENGENHARIA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A.**
 ADVOGADO : **DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL**
 RECORRIDO : **MARCELO PEREIRA DUARTE**
 ADVOGADA : **DR.ª LANA PATRÍCIA DA SILVA CORRÊA**

D E S P A C H O

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos interpostos pela Reclamada, em face do óbice representado pela Súmula nº 333 do TST, considerando que a decisão recorrida está em harmonia com a Orientação Jurisprudencial nº 324 da SBDI-I do mesmo repertório de jurisprudência.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, argumentando que houve afronta aos artigos 5º, incisos II, XXXV e LV, e 7º, inciso XXIII, da mesma Carta Política, a Empresa interpõe recurso extraordinário, conforme razões deduzidas às fls. 227-236.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, proferida à luz da legislação ordinária e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta à Constituição da República senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão dos dispositivos legais ordinários utilizados no deslinde da controvérsia recursal. Ademais, não se pode examinar as ofensas sem ultrapassar os mencionados pressupostos. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. nº 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426).

Improprável, também, o apelo com suporte na indigitada ofensa às garantias constitucionais, pois, como já decidiu o Supremo Tribunal Federal, ao pronunciar-se em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário" (AgR.AI nº 240.250-2/RS, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, DJU de 12/12/2003, p. 74).

Quanto à exigência da repercussão geral, contida no § 3º do artigo 102 da Lei Fundamental, melhor sorte não socorre a Recorrente, tendo em vista que na manifestação corrente dos comentadores sobre a novidade constitucional, a matéria reclama regulamentação infraconstitucional, o que faz com que o requisito não seja, ainda, exigido.

Nesse sentido, lecionam Luiz Rodrigues Wambier, Tereza Arruda Alvim Wambier e José Miguel Garcia Medina (Breves Comentários à Nova Sistemática do Processo Civil, Revista dos Tribunais, São Paulo, 3ª ed., 2005, pág. 105) "(...) não é ocioso repisar (...) que a salutar inovação só será exigível depois de ser regulamentada por lei infraconstitucional e de esta estar em vigor, lei esta que deverá estabelecer as condições e circunstâncias em que o requisito examinado deverá incidir".

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 23 de setembro de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-E-RR-939/2003-007-03-00.3 TRT - 3ª REGIÃO

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : **TELEMAR NORTE LESTE S.A.**
 ADVOGADO : **DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL**
 RECORRIDOS : **GERALDO MARTINS DE SOUSA E OUTRO**
 ADVOGADO : **DR. WENDERSON RALLEY DO CARMO SILVA**

D E S P A C H O

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos interpostos pela Telemar Norte Leste S. A., tendo em vista a incidência da Súmula nº 333 e a aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 344 desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta aos artigos 5º, incisos II e XXXVI, 7º, inciso XXIX, e 170, inciso II, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso, feita à luz da legislação ordinária e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. Ademais, não se pode examinar as ofensas sem ultrapassar os mencionados pressupostos. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: AgR.AI nº 465.324-3/MG, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, unânime, DJU de 19/03/2004, pág. 26).

Quanto à exigência da repercussão geral, contida no § 3º do artigo 102 da Lei Fundamental, melhor sorte não socorre a Recorrente, tendo em vista que na manifestação corrente dos comentadores sobre a novidade constitucional, a matéria reclama regulamentação infraconstitucional, o que faz com que o requisito não seja, ainda, exigido.

Nesse sentido, lecionam Luiz Rodrigues Wambier, Tereza Arruda Alvim Wambier e José Miguel Garcia Medina (Breves Comentários à Nova Sistemática do Processo Civil, Revista dos Tribunais, São Paulo, 3ª ed., 2005, pág. 105) "não é ocioso repisar (...) que a salutar inovação só será exigível depois de ser regulamentada por lei infraconstitucional e de esta estar em vigor, lei esta que deverá estabelecer as condições e circunstâncias em que o requisito examinado deverá incidir".

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 19 de setembro de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho



**PROC. Nº TST-RE-AIRR-943/1993-035-01-40.3 TRT - 1ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔR-
TES
RECORRIDO : LUIZ HENRIQUE DE ALBUQUERQUE
MENEZES
ADVOGADA : DR.ª MARIA LÚCIA MERÇON NEVÔA

DESPACHO

O Banco ABN AMRO Real S.A., com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, incisos II e XXXVI, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Segunda Turma pelo qual se negou provimento ao seu agravo de instrumento, sob o fundamento de que, nos termos da jurisprudência pacificada no texto da Súmula nº 266 do Tribunal Superior do Trabalho, em execução de sentença, se exige a demonstração de ofensa direta à Lei Fundamental para que seja possibilitada a admissibilidade do recurso de revista.

O Órgão prolator da decisão impugnada, ao negar provimento ao agravo de instrumento com base em jurisprudência predominante neste Tribunal, reafirmou a tese consagrada na súmula em referência. O debate em torno da aferição dos pressupostos de admissibilidade de recurso trabalhista, quando o exame de tais requisitos apóia-se em súmula do TST, não viabiliza o acesso à via extraordinária, na forma da jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AgR.AI nº 478.014-8/RJ, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, em 23/03/2004, DJU de 07/05/2004, pág. 33.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 15 de setembro de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-A-RR-943/2003-015-04-00.0 TRT - 4ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA
DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO : JOSÉ ROBERTO SILVA FERREIRA
ADVOGADO : DR. ROBERTO BECKER DA SILVEIRA

DESPACHO

A Quarta Turma negou provimento ao agravo interposto pela Empresa, por não lograr infirmar os fundamentos do despacho pelo qual se negou seguimento à revista, tendo em vista a incidência da Súmula nº 333 e a aplicação das Orientações Jurisprudenciais nos 341 e 344 desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, § 3º, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta aos artigos 5º, inciso XXXVI, e 7º, inciso XXIX, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: AgR.AI nº 465.324-3/MG, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, unânime, DJU de 19/03/2004, pág. 26).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 13 de setembro de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-E-RR-944/2003-018-03-00.0 TRT - 3ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDOS : JANETE SILVA PIMENTA DE OLIVEIRA
E OUTROS
ADVOGADO : DR. CARLOS HENRIQUE OTONI FER-
NANDES

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos interpostos pela Reclamada, considerando que a decisão recorrida está em harmonia com as Orientações Jurisprudenciais nos 341 e 344 da SBDI-1 do TST.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, § 3º, da Constituição Federal, argumentando que houve afronta aos artigos 5º, inciso XXXVI, e 7º, inciso XXIX, da mesma Carta Política, a Empresa interpõe recurso extraordinário, conforme razões deduzidas às fls. 228-241.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso, feita à luz da legislação ordinária e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta à Constituição da República senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão dos dispositivos legais ordinários utilizados no deslinde da controvérsia recursal. Ademais, não se pode examinar as ofensas sem ultrapassar os mencionados pressupostos. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do

recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag.AI 493.302-8/SP, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 18/05/2004, DJU de 18/06/2004, p. 79).

Improspéravel, também, o apelo com suporte na indigitada ofensa às garantias constitucionais, pois, como já decidiu o Supremo Tribunal Federal, ao pronunciar-se em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário" (AgR.AI nº 240.250-2/RS, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, DJU de 12/12/2003, p. 74).

Quanto à exigência da repercussão geral, contida no § 3º do artigo 102 da Lei Fundamental, melhor sorte não socorre a Recorrente, tendo em vista que na manifestação corrente dos comentaristas sobre a novidade constitucional, a matéria reclama regulamentação infraconstitucional, o que faz com que o requisito não seja, ainda, exigido.

Nesse sentido, lecionam Luiz Rodrigues Wambier, Tereza Arruda Alvim Wambier e José Miguel Garcia Medina (Breves Comentários à Nova Sistemática do Processo Civil, Revista dos Tribunais, São Paulo, 3ª ed., 2005, pág. 105) "não é ocioso repisar (...) que a salutar inovação só será exigível depois de ser regulamentado por lei infraconstitucional e de esta estar em vigor, lei esta que deverá estabelecer as condições e circunstâncias em que o requisito examinado deverá incidir".

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 19 de setembro de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-E-RR-951/2002-073-00-02 TRT - 3ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : ALCOA ALUMÍNIO S.A.
ADVOGADO : DR. MÁRCIO GONTIJO
RECORRIDOS : JOÃO CARDOSO FILHO E OUTROS
ADVOGADOS : DRS. MARCO ANTÔNIO B. CARVALHO
E JOSÉ CALDEIRA BRANT NETO

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos interpostos pela Reclamada, em face do óbice representado pela Súmula nº 333 do Tribunal Superior do Trabalho, considerando que a decisão recorrida está em harmonia com as Orientações Jurisprudenciais nos 341 e 344 desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, argumentando que foram violados os artigos 5º, inciso XXXVI, e 7º, inciso XXIX, da mesma Carta Política, a Empresa interpõe recurso extraordinário, na forma das razões deduzidas às fls. 262-270.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação ordinária e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. Ademais, não se pode examinar as ofensas indigitadas sem ultrapassar os mencionados pressupostos. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: AgR.AI nº 493.302-8/SP, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 18/05/2004, DJU de 18/06/2004, p. 79).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 12 de setembro de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-RR-958/2003-071-15-00.7 TRT - 15ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : MAHLE METAL LEVE S.A.
ADVOGADA : DR.ª ANA LÚCIA BIZIGATTO
RECORRIDO : JOSÉ INÁCIO DE ANDRADE
ADVOGADO : DR. HÉLIO FRANCO DA ROCHA

DESPACHO

A empresa Mahle Metal Leve S.A., com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, inciso XXXVI, e 7º, inciso XXIX, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Segunda Turma pelo qual não se conheceu da sua revista, em face de a tese contida na decisão recorrida estar em harmonia com a jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 344 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais.

Essa orientação estatui que o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças de multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a edição da Lei Complementar nº 110, 29/06/2001, que reconheceu o direito à atualização do saldo das contas vinculadas.

Milita em desfavor da pretensão recursal a circunstância de não possuir foro constitucional o debate sobre a matéria contida na decisão pelo qual o órgão prolator não conheceu de recurso trabalhista com fundamento em jurisprudência prevalente nesta Corte. Somente a ofensa frontal e direta a preceito constitucional viabiliza o recurso extraordinário, consoante jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AgR.AI nº 513.435-2/RJ, Relatora Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma, em 28/06/2005, DJU de 26/08/2005, pág. 51.

Também não prospera a suposta afronta ao princípio do ato jurídico perfeito, porque, como já decidiu o Pretório excelso, a verificação, no caso concreto, da ocorrência ou não de desrespeito a essa garantia situa-se no campo infraconstitucional, inviabilizando, assim, a interposição de recurso extraordinário. Precedente: AgR.AI nº 539.175-/RS, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 28/06/2005, DJU de 26/08/2005, pág. 51.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 15 de setembro de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-972/1999-057-15-40.1 TRT - 15ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CAMAR-
GO CORRÊA S.A.
ADVOGADA : DR.ª CARLA RODRIGUES DA CUNHA
LÓBO
RECORRIDO : IVANIL TEIXEIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO GONZAGA RIBEIRO
JARDIM

DESPACHO

A empresa Construções e Comércio Camargo Corrêa S.A., com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, inciso XXXVI, e 7º, inciso XXVI, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Segunda Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 252.433-6/BA, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, em 22/03/2005, DJU de 13/05/2005, pág. 25.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 16 de setembro de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-972/2003-022-01-40.1 TRT - 1ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO : MOISÉS AFONSO DE SOUZA
ADVOGADA : DR.ª ANNA CLÁUDIA PINGITORE

DESPACHO

A empresa Telemar Norte Leste S.A., com base no artigo 102, inciso III, alínea a, § 3º, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II, XXXV e XXXVI, e 7º, incisos I e III, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Primeira Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 252.433-6/BA, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, em 22/03/2005, DJU de 13/05/2005, pág. 25.

Quanto à exigência da repercussão geral, contida no § 3º do artigo 102 da Lei Fundamental, melhor sorte não socorre a Recorrente, tendo em vista que na manifestação corrente dos comentaristas sobre a novidade constitucional, a matéria reclama regulamentação infraconstitucional, o que faz com que o requisito não seja, ainda, exigido.

Nesse sentido, lecionam Luiz Rodrigues Wambier, Tereza Arruda Alvim Wambier e José Miguel Garcia Medina (Breves Comentários à Nova Sistemática do Processo Civil, Revista dos Tribunais, São Paulo, 3ª ed., 2005, pág. 105) "não é ocioso repisar (...) que a salutar inovação só será exigível depois de ser regulamentado por lei infraconstitucional e de esta estar em vigor, lei esta que deverá estabelecer as condições e circunstâncias em que o requisito examinado deverá incidir".

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 12 de setembro de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-RR-983/2003-102-15-00.4 TRT - 15ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : ECOLAB QUÍMICA LTDA.
ADVOGADA : DR.ª MÁRCIA LUIZA BROMONSCHEN-
KEL
RECORRIDO : DIVALDO MOLLICA FILHO
ADVOGADA : DR.ª DULCEMAR ELIZABETH FERRA-
RI

DESPACHO

Ecolab Química Ltda. apontando violação dos artigos 5º, inciso II, 7º, inciso XXIX, alínea a, 109, inciso I, e 114 da Constituição Federal, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Segunda Turma pelo qual não se conheceu integralmente de sua revista, por não serem demonstradas a divergência com a jurisprudência sumulada desta Corte e as aventadas afrontas diretas à Lei Fundamental, na forma exigida pelo artigo 896, § 6º, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.957/2000, por se tratar de procedimento sumaríssimo.

A Recorrente não indicou o permissivo constitucional embasador do apelo, o que desautoriza o prosseguimento do recurso, por estar desfundamentado, na forma da jurisprudência da alta Corte. Precedente: AgR.AI nº 529.897-3/PR, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 26/04/2005, DJU de 20/05/2005, pág. 25.

Também não prospera a suposta afronta ao princípio da legalidade, porque, como já assentou o Pretório excelso, do Judiciário civil, no conflito de interesses, fazer valer a vontade concreta da lei, interpretando-a. Se, em tal operação, interpreta razoavelmente ou não a lei, a questão fica no campo da legalidade, não ocorrendo o contencioso constitucional, inviabilizando, assim, a interposição de recurso extraordinário. Precedente: AgR.AI nº 543.952-7/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 28/06/2005, DJU de 26/08/2005, pág. 55.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 21 de setembro de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-987/2002-013-02-40.2 TRT - 2ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTES : FÁBIO CÉSAR GORDON E OUTRO
ADVOGADO : DR. CARLOS AUGUSTO PINTO DIAS
RECORRIDOS : SEVERINO SOARES DA SILVA E PA-
NIFICADORA DONA ANTÔNIA LT-
DA.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO FERNANDES DE MA-
TOS

DESPACHO

A Segunda Turma negou provimento ao agravo de instrumento interposto por Fábio Cesar Gordon e Outro, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

Diante dessa decisão, Maria da Glória Moraes Gordon, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II, XXII, XXXVI, LIV e LV, e 70, inciso II, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário de fls. 116-132.

Como se verifica, e tal como alertam os Recorridos, a ora Recorrente, Maria da Glória Moraes Gordon não figura no pólo passivo do recurso de revista nem do agravo de instrumento. Tampouco foi carreado para os autos documento hábil que demonstre haver a Recorrente integrado a lide.

Assim sendo, falta-lhe legitimidade processual para interpor o recurso extraordinário em exame, razão pela qual não o admito.

Publique-se.

Brasília, 22 de setembro de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-995/2001-031-02-40.0 TRT - 2ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : ELETROPAULO - METROPOLITANA
ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
RECORRIDA : RITA RODRIGUES DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DR.ª RITA DE CÁSSIA BARBOSA LO-
PES

DESPACHO

A empresa ELETROPAULO - Metropolitana Eletricidade de São Paulo S.A., com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, inciso XXXVI, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Terceira Turma pelo qual se negou provimento ao seu agravo de instrumento, ao fundamento de que o juízo de admissibilidade do recurso de revista foi exercido de forma correta, porque a decisão proferida pelo Regional no julgamento do recurso ordinário está em consonância com a jurisprudência consubstanciada nos textos da Súmula nº 333 e da Orientação Jurisprudencial no 270 da SBDI-1 do Tribunal Superior do Trabalho.

Não tem foro constitucional o debate sobre decisão fundamentada em aplicação de orientação jurisprudencial e súmula do TST. Apenas a ofensa direta a preceito constitucional viabiliza o recurso extraordinário, consoante jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AgR.AI nº 477.227-2/SP, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, em 17/02/2005, DJU de 04/03/2005, pág. 28.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 23 de setembro de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-1.004/2002-445-02-40.2 TRT - 2ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE
SÃO PAULO - CODESP
ADVOGADO : DR. BENJAMIN CALDAS GALLOTTI
BESERRA
RECORRIDO : NILSON CHANCHARULO JÚNIOR
ADVOGADO : DR. JOSÉ ABÍLIO LOPES

DESPACHO

A empresa Companhia Docas do Estado de São Paulo - CODESP, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II e XXXVI, 7º, inciso XXVI, e 37, inciso XIV, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Terceira Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 252.433-6/BA, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, em 22/03/2005, DJU de 13/05/2005, pág. 25.

Quanto à exigência da repercussão geral, contida no § 3º do artigo 102 da Lei Fundamental, melhor sorte não socorre a Recorrente, tendo em vista que na manifestação corrente dos comentaristas sobre a novidade constitucional a matéria reclama regulamentação infraconstitucional, o que faz com que o requisito não seja, ainda, exigido.

Nesse sentido lecionam Luiz Rodrigues Wambier, Tereza Arruda Alvim Wambier e José Miguel Garcia Medina (Breves Comentários à Nova Sistemática do Processo Civil, Revista dos Tribunais, São Paulo, 3ª ed., 2005, pág. 105) "(...) não é ocioso repisar (...) que a salutar inovação só será exigível depois de ser regulamentada por lei infraconstitucional e de esta estar em vigor, lei esta que deverá estabelecer as condições e circunstâncias em que o requisito examinado deverá incidir".

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 22 de setembro de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-1.006/2000-002-17-40.7 TRT - 17ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : COMPANHIA SIDERÚRGICA DE TU-
BARÃO - CST
ADVOGADO : DR. RICARDO ADOLPHO BORGES DE
ALBUQUERQUE
RECORRIDO : GILBERTO BATISTA DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ HENRIQUE DAL PIAZ

DESPACHO

A empresa Companhia Siderúrgica de Tubarão - CST, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, inciso II, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Segunda Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 252.433-6/BA, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, em 22/03/2005, DJU de 13/05/2005, pág. 25.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 23 de setembro de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-1.019/2001-231-04-40.0 TRT - 4ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : DANA ALBARUS S.A. INDÚSTRIA E
COMÉRCIO
ADVOGADA : DR.ª CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
RECORRIDO : EDUARDO ELESBÃO SANTOS
ADVOGADA : DR.ª ANA PAULA KEUNECKE MACHADO

DESPACHO

A empresa Dana Albarus S.A. Indústria e Comércio, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II e XIII, e 170, parágrafo único, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Segunda Turma pelo qual se negou provimento ao seu agravo de instrumento, ao fundamento de que o juízo de admissibilidade do recurso de revista foi exercido de forma correta, porque a decisão proferida pelo Regional no julgamento do recurso ordinário está em consonância com a jurisprudência consubstanciada no texto da Súmula nº 331, item III, do Tribunal Superior do Trabalho.

Não tem foro constitucional o debate sobre decisão fundamentada em aplicação de súmula do TST. Apenas a ofensa direta a preceito constitucional viabiliza o recurso extraordinário, consoante jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AgR.AI nº 485.840-1/SP, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, em 20/04/2004, DJU de 14/05/2004, pág. 58.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 12 de setembro de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-ROMS-1.024/2002-000-15-00.4 TRT - 15ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : FERROBAN FERROVIAS BANDEI-
RANTES S.A.
ADVOGADOS : DRS. NILTON CORREIA E CRISTINA
ETTER ABUD
RECORRIDO : PEDRO MILAGAIA LEITE

DESPACHO

A colenda Subseção II Especializada em Dissídios Individuais negou provimento ao recurso ordinário interposto pela FERROBAN Ferrovias Bandeirantes S.A., ao fundamento de que, nos termos da jurisprudência pacífica desta Corte, ocorre a perda do objeto do **mandamus**, que impugnou tutela antecipada liminarmente concedida, com a superveniência de sentença nos autos do processo originário.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta ao artigo 5º, incisos II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, da mesma Carta Política, a Impetrante interpõe recurso extraordinário.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, proferida à luz da legislação ordinária e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. Ademais, não se pode examinar as ofensas sem ultrapassar os mencionados pressupostos. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpada no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: AgR.AI nº 465.324-3/MG, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, unânime, DJU de 19/03/2004, pág. 26).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 19 de setembro de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-1.025/2001-005-18-00.3 TRT - 8ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : TRANSPORTE GOIASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. PAULO EGÍDIO PEREIRA FAGUN-
DES
RECORRIDOS : JOSÉ SEVERO DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : DR. AGENOR SABINO NEVES

DESPACHO

A Empresa, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, incisos XXII, XXIV, XXXV e LV, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quinta Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 529.564-6/MG, Relator Ministro Eros Grau, 1ª Turma, em 09/08/2005, DJU de 02/09/2005, pág. 17.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 09 de setembro de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-A-RR-1.025/2003-084-15-00.3 TRT - 15ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : EMPRESA BRASILEIRA DE AERONÁU-
TICA S.A. - EMBRAER
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO : JOÃO LAERTE DINIZ
ADVOGADO : DR. ANDRÉ LUIZ DE MORAES

DESPACHO

A Quarta Turma negou provimento ao agravo interposto pela Empresa Brasileira de Aeronáutica S.A. - EMBRAER, por não lograr infirmar os fundamentos do despacho pelo qual se negou seguimento à revista, tendo em vista a incidência da Súmula nº 333 e a aplicação das Orientações Jurisprudenciais nos 341 e 344 desta Corte.



Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta aos artigos 5º, inciso XXXVI, e 7º, inciso XXIX, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso, feita à luz da legislação ordinária ou de normas regimentais e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. Ademais, não se pode examinar as ofensas sem ultrapassar os mencionados pressupostos. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: AgR.AI nº 465.324-3/MG, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, unânime, DJU de 19/03/2004, pág. 26).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 13 de setembro de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-1.032/1998-253-02-40.0 TRT - 2ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : USIMINAS MECÂNICA S.A.
ADVOGADO : DR. WILLIAM CESSA
RECORRIDOS : ANTÔNIO APRÍGIO DE OLIVEIRA, CIA. SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA E TPM - TRIEL PROJETOS E MONTAGENS LTDA.
ADVOGADO : DR. ORLANDO ANTÔNIO SENHORNHA

DESPACHO

A Empresa, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, inciso II, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quarta Turma pelo qual se negou provimento ao seu agravo de instrumento, ao entendimento de que a admissibilidade da revista estava impossibilitada, uma vez que o pedido recursal encontra óbice na jurisprudência consubstanciada no texto da Súmula no 126 do Tribunal Superior do Trabalho e porque, nos termos da Súmula nº 266 do Tribunal Superior do Trabalho, em execução de sentença, se exige a demonstração de ofensa direta à Lei Fundamental para que seja possibilitada a admissibilidade do recurso de revista.

O Supremo Tribunal Federal dispõe que não tem foro constitucional o debate sobre decisão fundamentada em aplicação de súmulas do Tribunal Superior do Trabalho. Apenas ofensa direta a preceito constitucional viabiliza o recurso extraordinário, consoante a jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AgR.AI nº 326.378-1/PR, Relator Ministro Cezar Peluzzo, 1ª Turma, em 28/06/2005, DJU de 19/08/2005, pág. 14.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 22 de setembro de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-re-AIRR-1.036/2003-059-03-40.3 TRT - 3ª região
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : CELULOSE NIPO-BRASILEIRA S.A. - CENIBRA
ADVOGADOS : DRS. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL E MARCELO CUNHA E SILVA
RECORRIDO : CLÁUDIO JOSÉ PINTO DE CARVALHO
ADVOGADA : DR.ª EUCINEIA PEREIRA BATISTA

DESPACHO

A Empresa, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II, XXXV e LV, e 7º, inciso XXIX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quinta Turma pelo qual se negou provimento ao seu agravo de instrumento, ao entendimento de que a admissibilidade da revista estava impossibilitada, uma vez que o pedido recursal encontra óbice na jurisprudência consolidada no texto das Súmulas nos 330, 333 e 362 do Tribunal Superior do Trabalho.

O Supremo Tribunal Federal dispõe que não tem foro constitucional o debate sobre decisão fundamentada em aplicação de súmulas do Tribunal Superior do Trabalho. Apenas ofensa direta a preceito constitucional viabiliza o recurso extraordinário, consoante a jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AgR.AI nº 326.378-1/PR, Relator Ministro Cezar Peluso, 1ª Turma, em 28/06/2005, DJU de 19/08/2005, pág. 14.

Quanto à exigência da repercussão geral, contida no § 3º do artigo 102 da Lei Fundamental, melhor sorte não socorre a Recorrente, tendo em vista que na manifestação corrente dos comentaristas sobre a novidade constitucional, a matéria reclama regulamentação infraconstitucional, o que faz com que o requisito não seja, ainda, exigido.

Nesse sentido, lecionam Luiz Rodrigues Wambier, Tereza Arruda Alvim Wambier e José Miguel Garcia Medina (Breves Comentários à Nova Sistemática do Processo Civil, Revista dos Tribunais, São Paulo, 3ª ed., 2005, pág. 105) "(...) não é ocioso repisar (...) que a salutar inovação só será exigível depois de ser regulamentada por lei infraconstitucional e de esta estar em vigor, lei esta que deverá estabelecer as condições e circunstâncias em que o requisito examinado deverá incidir".

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 23 de setembro de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-1.037/1996-661-04-40.8 TRT - 4ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : GRAZZIOTIN S.A.
ADVOGADA : DR.ª MARIANA HOERDE FREIRE BATISTA
RECORRIDO : JORGE JAIR OLIVEIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR. ÍTALO POTRICH

DESPACHO

A Empresa, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, inciso XXXVI, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Segunda Turma pelo qual se negou provimento ao seu agravo de instrumento, sob o fundamento de que, nos termos da jurisprudência pacificada no texto da Súmula nº 266 do Tribunal Superior do Trabalho, em execução de sentença, se exige a demonstração de ofensa direta à Lei Fundamental para que seja possibilitada a admissibilidade do recurso de revista.

Está deserto o recurso, por não ter sido efetuado o respectivo preparo, consoante Resolução nº 303 e jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. Precedente: AgR.AI nº 422.829-9/MG, Relator Ministro Eros Grau, 1ª Turma, em 26/10/2004, DJU de 26/11/2004, pág. 16.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 22 de setembro de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-1.041/2003-047-03-40.6 TRT - 3ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : TELEMAR NORTE LESTE S.A. - TELEMIG
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDA : MARIA DE FÁTIMA CORRÊA SILVA
ADVOGADO : DR. WILSON TEIXEIRA

DESPACHO

A empresa Telemar Norte Leste S.A. - TELEMIG, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, incisos II, XXXV, XXXVI e LV, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quarta Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 252.433-6/BA, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, em 22/03/2005, DJU de 13/05/2005, pág. 25.

Quanto à exigência da repercussão geral, contida no § 3º do artigo 102 da Lei Fundamental, melhor sorte não socorre a Recorrente, tendo em vista que na manifestação corrente dos comentaristas sobre a novidade constitucional a matéria reclama regulamentação infraconstitucional, o que faz com que o requisito não seja, ainda, exigido.

Nesse sentido lecionam Luiz Rodrigues Wambier, Tereza Arruda Alvim Wambier e José Miguel Garcia Medina (Breves Comentários à Nova Sistemática do Processo Civil, Revista dos Tribunais, São Paulo, 3ª ed., 2005, pág. 105) "não é ocioso repisar (...) que a salutar inovação só será exigível depois de ser regulamentado por lei infraconstitucional e de esta estar em vigor, lei esta que deverá estabelecer as condições e circunstâncias em que o requisito examinado deverá incidir".

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 06 de setembro de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-1.046/2001-020-10-40.0 TRT - 10ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : SERVIÇO DE AJARDINAMENTO E LIMPEZA URBANA DO DISTRITO FEDERAL - BELACAP
ADVOGADA : DR.ª GESILDA DE M. DE LACERDA RAMALHO
RECORRIDA : JOSÉ MARTINS DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. JOÃO AMÉRICO PINHEIRO MARTINS

DESPACHO

O Serviço de Ajardinamento e Limpeza Urbana do Distrito Federal - BELACAP, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 1º, inciso IV, 5º, incisos XXXV,

LIV e LV, 22, inciso XXVII, e 37, § 6º, inciso II, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Primeira Turma pelo qual se negou provimento ao seu agravo de instrumento, ao fundamento de que o juízo de admissibilidade do recurso de revista foi exercido de forma correta, porque, realmente, a decisão proferida pelo Regional no julgamento do recurso ordinário está em consonância com a jurisprudência consubstanciada no texto das Súmulas nº 331, item IV, e 333 do Tribunal Superior do Trabalho.

O Supremo Tribunal Federal dispõe que não tem foro constitucional o debate sobre decisão fundamentada em aplicação de súmulas do Tribunal Superior do Trabalho. Apenas ofensa direta a preceito constitucional viabiliza o recurso extraordinário, consoante a jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AgR.AI nº 326.378-1/PR, Relator Ministro Cezar Peluzzo, 1ª Turma, em 28/06/2005, DJU de 19/08/2005, pág. 14.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 22 de setembro de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-1.060/2003-911-11-40.2 TRT - 11ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : MANAUS ENERGIA S.A.
ADVOGADO : DR. DÉCIO FREIRE
RECORRIDA : VÂNIA VIEIRA MARTINS
ADVOGADO : DR. MOISÉS VIEIRA QUEIROZ

DESPACHO

A empresa Manaus Energia S.A., com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II, XXXV, LIV e LV, 93, inciso IX, e 114 da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Primeira Turma pelo qual se negou provimento ao seu agravo de instrumento, ao entendimento de que a admissibilidade da revista estava impossibilitada, uma vez que o pedido recursal encontra óbice na jurisprudência consubstanciada no texto da Súmula no 214 do Tribunal Superior do Trabalho.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 252.433-6/BA, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, em 22/03/2005, DJU de 13/05/2005, pág. 25.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 20 de setembro de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-1.063/1999-071-03-40.2 TRT - 3ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : JOÃO LUIZ DE SOUSA (ESPÓLIO DE)
ADVOGADO : DR. CLÉVER ALVES DE ARAÚJO
RECORRIDO : HEBERT ENGLER

DESPACHO

João Luiz de Sousa (espólio de), apontando violação do artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quarta Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

O Recorrente não indicou o permissivo constitucional - artigo, inciso e alínea - embasador do seu apelo, o que desautoriza o prosseguimento do recurso, na forma da jurisprudência da alta Corte. Precedente: AgR.AI nº 523.833-9/RS, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 22/03/2005, DJU de 22/04/2005, pág. 27.

Também está deserto o recurso, por não ter sido efetuado o respectivo preparo, consoante a Resolução nº 303, de 25/01/2005, publicada no DJU de 31/01/2005, e a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. Precedente: AgR. AI nº 422.829-9/MG, Relator Ministro Eros Grau, 1ª Turma, em 26/10/2004, DJU de 26/11/2004, pág. 16.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 20 de setembro de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-1.071/2003-018-10-40.9 TRT - 10ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : SERVIÇO DE AJARDINAMENTO E LIMPEZA URBANA DO DISTRITO FEDERAL - BELACAP
ADVOGADA : DR.ª ANA PAULA COSTA RÊGO
RECORRIDAS : MARIA DA CONCEIÇÃO SOUSA DA COSTA E ASSOCIAÇÃO DOS CARROCEIROS DO PARANÓIA - ASCARP
ADVOGADO : DR. JOÃO AMÉRICO PINHEIRO MARTINS

DESPACHO

O Serviço de Ajardinamento e Limpeza Urbana do Distrito Federal - BELACAP, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 1º, inciso IV, 5º, incisos XXXV, LIV e LV, 22, inciso XXVII, e 37, § 6º, inciso II, da

mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Terceira Turma pelo qual se negou provimento ao seu agravo de instrumento, ao fundamento de que o juízo de admissibilidade do recurso de revista foi exercido de forma correta, porque a decisão proferida pelo Regional no julgamento do recurso ordinário está em consonância com a jurisprudência consubstanciada no texto da Orientação Jurisprudencial nº 334 da SBDI-1 do Tribunal Superior do Trabalho.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 485.840-1/SP, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, em 20/04/2004, DJU de 14/05/2004, pág. 58.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 22 de setembro de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-RR-1.086/2003-099-15-00.0 TRT - 15ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : BUNGE BRASIL S.A.
ADVOGADA : DR.A NILCE MARIA PLASTINA CESTARO
RECORRIDO : ANTÔNIO CARLOS CAETANO SOUZA
ADVOGADO : DR. JOÃO RUBEM BOTELHO

DESPACHO

A empresa Bunge Brasil S.A., com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II, XXXVI e LV, e 7º, inciso XXIX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quinta Turma pelo qual não se conheceu da sua revista, em face de a tese contida na decisão recorrida estar em harmonia com a jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 344 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais.

Essa orientação estatui que o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças de multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a edição da Lei Complementar nº 110, de 29/06/2001, que reconheceu o direito à atualização do saldo das contas vinculadas. Milita em desfavor da pretensão recursal a circunstância de não possuir foro constitucional o debate sobre a matéria contida na decisão pelo qual o órgão prolator não conhece de recurso trabalhista com fundamento em jurisprudência prevalente nesta Corte. Somente a ofensa frontal e direta a preceito constitucional viabiliza o recurso extraordinário, consoante jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AgR.AI nº 513.435-2/RJ, Relatora Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma, em 28/06/2005, DJU de 26/08/2005, pág. 51.

Também não prosperam as supostas afrontas às garantias constitucionais, porque, como já decidiu o Pretório excelso, a verificação, no caso concreto, da ocorrência ou não de desrespeito a essas garantias situa-se no campo infraconstitucional, inviabilizando, assim, a interposição de recurso extraordinário. Precedente: AgR.RE nº 445.841-1/DF, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 02/08/2005, DJU de 26/08/2005, pág. 61.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 14 de setembro de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-1.090/2003-042-03-40.7 TRT - 3ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : FERTILIZANTES FOSFATADOS S.A. - FOSFERTIL
ADVOGADO : DR. MARCELO PIMENTEL
RECORRIDO : MAURO GABRIEL
ADVOGADO : DR. ALEX SANTANA DE NOVAIS

DESPACHO

A empresa Fertilizantes Fosfatados S.A. - FOSFERTIL, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, inciso XXXVI, e 7º, inciso XXIX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Terceira Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 529.564-6/MG, Relator Ministro Eros Grau, 1ª Turma, em 09/08/2005, DJU de 02/08/2005, pág. 17.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 13 de setembro de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AIRR-1.092/2003-008-13-40.0 TRT - 13ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : JOSÉ EUSTÁQUIO DE SOUZA LIMA
ADVOGADO : DR. ÉRICO DE LIMA NÓBREGA
RECORRIDA : COMPANHIA DE ELETRICIDADE DE BORBOREMA - CELB
ADVOGADO : DR. LEONARDO JOSÉ VIDERES TRAJANO

DESPACHO

José Eustáquio de Souza Lima, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 7º, inciso XXIX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Terceira Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 252.433-6/BA, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, em 22/03/2005, DJU de 13/05/2005, pág. 25.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 19 de setembro de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-1.097/2003-028-03-40.2 TRT - 3ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADOS : DRS. HÉLIO CARVALHO SANTANA E JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
RECORRIDO : MÁRIO LÚCIO CALDAS TEIXEIRA
ADVOGADA : DR.ª SÔNIA RODRIGUES ÁLVARES

DESPACHO

A empresa Fiat Automóveis S.A., com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, inciso XXXVI, e 7º, inciso XXIX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Primeira Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 252.433-6/BA, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, em 22/03/2005, DJU de 13/05/2005, pág. 25.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 12 de setembro de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-1.115/2003-105-03-40.0 TRT - 3ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : V & M DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. RAFAEL ANDRADE PENA
RECORRIDO : JOSÉ EULÁLIO LEAL (ESPÓLIO DE)
ADVOGADO : DR. PAULO APARECIDO AMARAL

DESPACHO

A Empresa, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II e XXXVI, e 7º, incisos III e XXIX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quinta Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 529.555-7/MG, Relator Ministro Eros Grau, 1ª Turma, em 09/08/2005, DJU de 19/08/2005, pág. 08.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 12 de setembro de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AIRR-1.130/2000-016-03-41.4 TRT - 3ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : COMISSÃO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR - CNEN
PROCURADORA : DR.ª LUCIANA CURY DE MELO
RECORRIDOS : MARCELO CIPRIANO DE OLIVEIRA E TOK - SISTEMAS DE LIMPEZA E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADA : DR.ª ANGÉLICA MARIA FERREIRA DO ROSÁRIO E SILVA

DESPACHO

A Comissão Nacional de Energia Nuclear - CNEN com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, inciso XXXVI, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Terceira Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 252.433-6/BA, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, em 22/03/2005, DJU de 13/05/2005, pág. 25.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 22 de setembro de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AIRR-1.136/1996-009-15-00.3 TRT - 15ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.
ADVOGADA : DR.ª CARLA RODRIGUES DA CUNHA LÓBO
RECORRIDO : JOZILMAR CUSTÓDIO
ADVOGADO : DR. FLORIVAL DOS SANTOS

DESPACHO

A Volkswagen do Brasil Ltda., com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, incisos II e LIV, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Terceira Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 529.564-6/MG, Relator Ministro Eros Grau, 1ª Turma, em 09/08/2005, DJU de 02/09/2005, pág. 17.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 09 de setembro de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-1.136/2003-092-03-40.4 TRT - 3ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : CAMARGO CORRÊA CIMENTOS S.A.
ADVOGADA : DR.ª LEILA AZEVEDO SETTE
RECORRIDO : ORLANDO VIEIRA SOARES
ADVOGADO : DR. MÁRCIO DE FREITAS GUIMARÃES

DESPACHO

A empresa Camargo Corrêa Cimentos S.A., com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II e XXXVI, e 7º, inciso XXIX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Terceira Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 252.433-6/BA, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, em 22/03/2005, DJU de 13/05/2005, pág. 25.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 22 de setembro de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho



**PROC. Nº TST-RE-AIRR-1.137/2003-064-02-40.5 TRT - 2ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : PHILIPS DO BRASIL LTDA.
ADVOGADA : DR.ª CARLA RODRIGUES DA CUNHA LÓBO
RECORRIDO : GERALDO DONIZETTI MONTEIRO
ADVOGADO : DR. JOSÉ DOS SANTOS MARQUES

DESPACHO

A Philips do Brasil Ltda., com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, inciso XXXVI, e 7º, inciso XXIX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Terceira Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 252.433-6/BA, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, em 22/03/2005, DJU de 13/05/2005, pág. 25. Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 08 de setembro de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-1.147/2001-561-04-40.0 TRT - 4ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA : DR.ª TATIANA IRBER
RECORRIDA : HELOÍSA HELENA RANGEL MULLER
ADVOGADO : DR. ELIAS ANTÔNIO GARBIN

DESPACHO

A Caixa Econômica Federal - CEF, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, incisos II, XXXV, LIV e LV, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Primeira Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 529.564-6/MG, Relator Ministro Eros Grau, 1ª Turma, em 09/08/2005, DJU de 02/09/2005, pág. 17. Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 20 de setembro de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-1.158/2001-002-10-40.9 TRT - 10ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : SERVIÇO DE AJARDINAMENTO E LIMPEZA URBANA DO DISTRITO FEDERAL - BELACAP
ADVOGADA : DR.ª GESILDA DE MORAES DE LACERDA RAMALHO
RECORRIDA : GERCINA PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. JOÃO AMÉRICO PINHEIRO MARTINS

DESPACHO

O Serviço de Ajudamento e Limpeza Urbana do Distrito Federal - BELACAP, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 1º, inciso IV, 5º, incisos XXXV, LIV e LV, 22, inciso XXVII, e 37, § 6º, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Segunda Turma pelo qual se negou provimento ao seu agravo de instrumento, sob o fundamento de que o juízo de admissibilidade do recurso de revista foi exercido de forma correta, porque a decisão proferida pelo Regional no julgamento do recurso ordinário está em consonância com a jurisprudência consubstanciada no texto da Súmula nº 331, item IV, do Tribunal Superior do Trabalho.

Não tem foro constitucional o debate sobre decisão fundamentada em aplicação de súmula do TST. Apenas a ofensa direta a preceito constitucional viabiliza o recurso extraordinário, consoante jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AgR.AI nº 485.840-1/SP, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, em 20/04/2004, DJU de 14/05/2004, pág. 58. Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 21 de setembro de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-1.160/2001-012-04-40.8 TRT - 4ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : LUIZA DE ANDRADE PAIM
ADVOGADAS : DR. AS BEATRIZ V. DE LIMA E MARCELESE DE MIRANDA AZEVEDO
RECORRIDO : HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.
ADVOGADA : DR.ª MARIA LUIZA SOUZA NUNES LEAL

DESPACHO

Luiza de Andrade Paim, com base no artigo 102, inciso III, alíneas a e c, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos XXXV, XXXVI, LIV e LV, 6º, 7º, inciso I, 93, inciso IX, 102, § 2º, e 202, § 2º, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Terceira Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 529.555-7/MG, Relator Ministro Eros Grau, 1ª Turma, em 09/08/2005, DJU de 19/08/2005, pág. 08.

Também não prosperam as supostas ofensas às garantias constitucionais, porque, como já decidiu o excelso Pretório, ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário." Precedente: AgR.AI nº 515.510-3/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 22/02/2005, DJU de 08/04/2005, pág. 31.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 09 de setembro de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-1.167/2003-003-13-40.1 TRT - 13ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADOS : DRS. LUIZ EDUARDO RODRIGUES E ITAMAR GOUVEIA DA SILVA
RECORRIDOS : EDINALVO DA SILVA NAVARRO E FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
ADVOGADOS : DRS. CLÁUDIO FREIRE MADRUGA E LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO

DESPACHO

A Caixa Econômica Federal - CEF, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II, XXXV, XXXVI e LIV, 7º, inciso XXVI, 93, inciso IX, 114 e 202, § 2º, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Terceira Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 529.564-6/MG, Relator Ministro Eros Grau, 1ª Turma, em 09/08/2005, DJU de 02/09/2005, pág. 17.

Também não prosperam as supostas ofensas às garantias constitucionais, porque, como já decidiu o excelso Pretório, ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário." Precedente: AgR.AI nº 515.510-3/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 22/02/2005, DJU de 08/04/2005, pág. 31. Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 09 de setembro de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-RR-1.167/2003-041-03-00.8 TRT - 3ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : FERTILIZANTES FOSFATADOS S.A. - FOSFERTIL
ADVOGADO : DR. MARCELO PIMENTEL
RECORRIDO : OLÍMPIO GERRA LAGE
ADVOGADO : DR. VANDERLI COSTA IBITURUNA

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos interpostos pela Fertilizantes Fosfatados S.A. - FOSFERTIL, tendo em vista a incidência da Súmula nº 333 e a aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 344 desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta aos artigos 5º, inciso XXXVI, e 7º, inciso XXIX, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso, feita à luz da legislação ordinária e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. Ademais, não se pode examinar as ofensas sem ultrapassar os mencionados pressupostos. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente inculpada no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: AgR.AI nº 465.324-3/MG, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, unânime, DJU de 19/03/2004, pág. 26).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 20 de setembro de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-A-RR-1.172/2003-013-15-00.6 TRT - 15ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : PANASONIC DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. CLÉLIO MARCONDES
RECORRIDA : EMÍLIA FERNANDES FRANCO
ADVOGADA : DR.ª JULIANE REGINA FROELICH

DESPACHO

A empresa Panasonic do Brasil Ltda., com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, inciso XXXVI, e 7º, inciso XXIX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quarta Turma pelo qual se negou provimento ao seu agravo, mantendo-se o despacho denegatório do seu recurso de revista, cujo prolator, louvando-se nos artigos 557, caput, do CPC, e 896, § 5º, da CLT, ratificou a decisão do Regional, em face de as razões recursais serem inábeis para afastar os óbices das Súmulas nos 126 e 333 do Tribunal Superior do Trabalho.

O Órgão prolator da decisão impugnada, ao negar provimento ao recurso com base em jurisprudência predominante neste Tribunal, reafirmou a tese consagrada nas súmulas em referência. O debate em torno da aferição dos pressupostos de admissibilidade de recurso trabalhista, quando o exame de tais requisitos apóia-se em súmula do TST, não viabiliza o acesso à via extraordinária, na forma da jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AgR.AI nº 478.014-8/RJ, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, em 23/03/2004, DJU de 07/05/2004, pág. 33.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 22 de setembro de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-1.181/2003-102-04-40.6 TRT - 4ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDA : ILZA HOFFMANN
ADVOGADO : DR. MAURO IRIGOYEN LUCAS

DESPACHO

O Banco Santander Meridional S.A., com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II e XXXVI, 7º, inciso XXIX, e 170, inciso II, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quarta Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 252.433-6/BA, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, em 22/03/2005, DJU de 13/05/2005, pág. 25.

Quanto à exigência da repercussão geral, contida no § 3º do artigo 102 da Lei Fundamental, melhor sorte não socorre o Recorrente, tendo em vista que na manifestação corrente dos comentaristas sobre a novidade constitucional, a matéria reclama regulamentação infraconstitucional, o que faz com que o requisito não seja, ainda, exigido.

Nesse sentido, lecionam Luiz Rodrigues Wambier, Tereza Arruda Alvim Wambier e José Miguel Garcia Medina (Breves Comentários à Nova Sistemática do Processo Civil, Revista dos Tribunais, São Paulo, 3ª ed., 2005, pág. 105) "não é ocioso repisar (...) que a salutar inovação só será exigível depois de ser regulamentado por lei infraconstitucional e de esta estar em vigor, lei esta que deverá estabelecer as condições e circunstâncias em que o requisito examinado deverá incidir".

Não admito o recurso.
Publique-se.

Brasília, 12 de setembro de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-1.182/2003-003-10-40.6 TRT - 10ª REGIÃO

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : **TELECOMUNICAÇÕES BRASILEIRAS S.A. - TELEBRÁS**
ADVOGADO : **DR. SÉRGIO ROBERTO RONCADOR**
RECORRIDOS : **DANIEL FIGUEIRA MACIEL E OUTROS**
ADVOGADO : **DR. ANDRÉ JORGE ROCHA DE ALMEIDA**

D E S P A C H O

A empresa Telecomunicações Brasileiras - TELEBRÁS, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, incisos XXXVI, LIV e LV, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quarta Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 252.433-6/BA, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, em 22/03/2005, DJU de 13/05/2005, pág. 25.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 20 de setembro de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-1.185/2003-108-03-40.8 TRT - 3ª REGIÃO

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : **ACESITA S.A.**
ADVOGADO : **DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR**
RECORRIDO : **ROBERTO LUIZ SILVA LOPES DE OLIVEIRA**
ADVOGADO : **DR. VALCIR GERALDO PEREIRA**

D E S P A C H O

A Empresa, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, inciso XXXVI, e 7º, inciso XXIX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Segunda Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 529.555-7/MG, Relator Ministro Eros Grau, 1ª Turma, em 09/08/2005, DJU de 19/08/2005, pág. 08.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 08 de setembro de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-RR-1.198/2003-013-04-00.4 TRT - 4ª REGIÃO

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : **BRASIL TELECOM S.A.**
ADVOGADO : **DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR**
RECORRIDO : **JOEL TADEU WENTZ**
ADVOGADO : **DR. ODILON MARQUES GARCIA JÚNIOR**

D E S P A C H O

A empresa Brasil Telecom S.A., com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, inciso XXXVI, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário à parte do acórdão oriundo da Quinta Turma pela qual não se conheceu de sua revista em face de as razões recursais enfrentarem o óbice da Súmula nº 333 do Tribunal Superior do Trabalho, por estar a matéria já pacificada nesta Corte, consoante a Orientação Jurisprudencial no 341 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais.

Essa orientação estatui que é da responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários.

Milita em desfavor da pretensão recursal a circunstância de não possuir foro constitucional o debate sobre a matéria contida na decisão pelo qual o órgão prolator não conheceu do recurso trabalhista, com fundamento em jurisprudência prevalente nesta Corte. Somente a ofensa frontal e direta a preceito constitucional viabiliza o recurso extraordinário, consoante jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AgR.AI nº 539.855-7/BA, Relator Ministro Eros Grau, 1ª Turma, em 16/08/2005, DJU de 09/09/2005, pág. 41.

Também não prospera a suposta afronta ao princípio do ato jurídico perfeito, porque, como já decidiu o Pretório excelso, a verificação, no caso concreto, da ocorrência ou não de desrespeito a essas garantias situa-se no campo infraconstitucional, inviabilizando, assim, a interposição de recurso extraordinário. Precedente: AgR.AI nº 539.175-/RS, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 28/06/2005, DJU de 26/08/2005, pág. 51.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 22 de setembro de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AIRR-1.199/2002-007-10-40.8 TRT - 10ª REGIÃO

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : **SERVIÇO DE AJARDINAMENTO E LIMPEZA URBANA DO DISTRITO FEDERAL - BELACAP**
ADVOGADA : **DR.ª GESILDA DE MORAES DE LACERDA RAMALHO**
RECORRIDA : **MARIA DE LOURDES FELIX SILVEIRA**
ADVOGADO : **DR. JOÃO AMÉRICO PINHEIRO MARTINS**

D E S P A C H O

O Serviço de Ajardinamento e Limpeza Urbana do Distrito Federal - BELACAP, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 1º, inciso IV, 5º, incisos II, XXXV, LIV e LV, 22, inciso XXVII, e 37, § 6º, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Segunda Turma pelo qual se negou provimento ao seu agravo de instrumento, ao fundamento de que o juízo de admissibilidade do recurso de revista foi exercido de forma correta, porque a decisão proferida pelo Regional no julgamento do recurso ordinário está em consonância com a jurisprudência consubstanciada no texto da Súmula nº 331, item IV, do Tribunal Superior do Trabalho.

Não tem foro constitucional o debate sobre decisão fundamentada em aplicação de súmula do TST. Apenas a ofensa direta a preceito constitucional viabiliza o recurso extraordinário, consoante jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AgR.AI nº 485.840-1/SP, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, em 20/04/2004, DJU de 14/05/2004, pág. 58.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 19 de setembro de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AIRR-1.200/1998-110-03-40.6 TRT - 3ª REGIÃO

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : **JOSÉ EUSTÁQUIO MESQUITA**
ADVOGADA : **DR.ª LUZIA DE ANDRADE COSTA FREITAS**
RECORRIDA : **MARIA ODETE COZZI MORATO**
ADVOGADO : **DR. PAULO ERNESTO VIEIRA FERNADES**

D E S P A C H O

José Eustáquio Mesquita, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, incisos II, LIV e LV, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Segunda Turma pelo qual se negou provimento ao seu agravo de instrumento, sob o fundamento de que, nos termos da jurisprudência pacificada no texto da Súmula nº 266 do Tribunal Superior do Trabalho, em execução de sentença, se exige a demonstração de ofensa direta à Lei Fundamental para que seja possibilitada a admissibilidade do recurso de revista.

O Órgão prolator da decisão impugnada, ao negar provimento ao agravo de instrumento com base em jurisprudência predominante neste Tribunal, reafirmou a tese consagrada na súmula em referência. O debate sobre a aferição dos pressupostos de admissibilidade de recurso trabalhista, quando o exame de tais requisitos apóia-se em súmula do TST, não viabiliza o acesso à via extraordinária, na forma da jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AgR.AI nº 478.014-8/RJ, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, em 23/03/2004, DJU de 07/05/2004, pág. 33.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 21 de setembro de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AIRR-1.201/2002-002-10-40.7 TRT - 10ª REGIÃO

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : **SERVIÇO DE AJARDINAMENTO E LIMPEZA URBANA DO DISTRITO FEDERAL - BELACAP**
ADVOGADA : **DR.ª GESILDA DE MORAES DE LACERDA RAMALHO**
RECORRIDOS : **GILSON VERÍSSIMO RODRIGUES E OUTRO**
ADVOGADO : **DR. JOÃO AMÉRICO PINHEIRO MARTINS**

D E S P A C H O

O Serviço de Ajardinamento e Limpeza Urbana do Distrito Federal - BELACAP, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 1º, inciso IV, 5º, incisos XXXV, LIV e LV, 22, inciso XXVII, e 37, § 6º, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Segunda Turma pelo qual se negou provimento ao seu agravo de instrumento, ao fundamento de que o juízo de admissibilidade do recurso de revista foi exercido de forma correta, porque a decisão proferida pelo Regional no julgamento do recurso ordinário está em consonância com a jurisprudência consubstanciada no texto da Súmula nº 331, item IV, do Tribunal Superior do Trabalho.

Não tem foro constitucional o debate sobre decisão fundamentada em aplicação de súmula do TST. Apenas a ofensa direta a preceito constitucional viabiliza o recurso extraordinário, consoante jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AgR.AI nº 485.840-1/SP, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, em 20/04/2004, DJU de 14/05/2004, pág. 58.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 23 de setembro de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AIRR-1.202/2003-009-10-40.7 TRT - 10ª REGIÃO

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : **BRASIL TELECOM S.A. - TELEBRÁS-LIA**
ADVOGADO : **DR. RODRIGO BORGES COSTA DE SOUZA**
RECORRIDOS : **TEODOZINO BISPO DOS SANTOS E OUTRO**
ADVOGADO : **DR. ANDRÉ JORGE ROCHA DE ALMEIDA**

D E S P A C H O

A Empresa, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 7º, inciso XXIX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quarta Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

Milita em desfavor da pretensão apresentada pela Recorrente o fato de o seu recurso extraordinário ser inexistente, uma vez que o subscritor do recurso não tem poderes para representá-la nos presentes autos. Precedente: AgR.AI nº 504.704/MT, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, 1ª Turma, em 22/06/2004, DJU de 25/06/2004.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 23 de setembro de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AIRR-1.203/2003-092-03-40.0 TRT - 3ª REGIÃO

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : **CAMARGO CORRÊA CIMENTOS S.A.**
ADVOGADA : **DR.ª LEILA AZEVEDO SETTE**
RECORRIDO : **GERALDO DE PAULA MARTINS**
ADVOGADO : **DR. MÁRCIO DE FREITAS GUIMARAES**

D E S P A C H O

A Empresa, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II e XXXVI, e 7º, inciso XXIX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Segunda Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 529.564-6/MG, Relator Ministro Eros Grau, 1ª Turma, em 09/08/2005, DJU de 02/09/2005, pág. 17.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 19 de setembro de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-E-RR-1.207/2001-003-21-00.5 TRT - 21ª REGIÃO****RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTES : PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO E OUTRO
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 RECORRIDA : COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DO RIO GRANDE DO NORTE - CAERN
 ADVOGADO : DR. JOÃO ESTÊNIO CAMPELO BEZERRA

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais conheceu dos embargos interpostos pela Reclamada, dando-lhes provimento quanto às conseqüências do contrato de trabalho celebrado por entidade da Administração Pública com o empregado que se aposentou voluntariamente, considerando as disposições legais aplicáveis à espécie.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, § 3a, da Constituição Federal, argumentando que foram violados os artigos 5º, inciso II, 7º, inciso I, 37, inciso II, da mesma Carta Política, os Reclamantes interpõem recurso extraordinário, na forma das razões deduzidas às fls. 186-190.

É infraconstitucional a matéria objeto da decisão recorrida, que definiu a questão relacionada com as conseqüências do contrato de trabalho firmado pela Administração Pública, sem a observância do requisito do concurso público, com o empregado que se aposentou espontaneamente, tendo sido declarada a nulidade do mencionado ato de contratação, com determinação à Reclamada de pagamento pelos serviços prestados e de efetivação dos respectivos depósitos fundiários, conclusão alcançada a partir de entendimento defluído do artigo 49, inciso I, da Lei nº 8.213/91, do artigo 453 da CLT e da jurisprudência consolidada na Orientação Jurisprudencial nº 177 da SBDI-1 do TST, impossibilitando, desse modo, a configuração de qualquer ofensa constitucional por via direta, perpetrada no acórdão ora impugnado, requisito essencial à admissibilidade do apelo extremo (Precedente do STF: Ag. 101.867-4(AgRg.) - ES, Relator Ministro Moreira Alves, DJU de 19/04/85, p. 5.457).

Quanto à exigência da repercussão geral, contida no § 3º do artigo 102 da Lei Fundamental, melhor sorte não socorre os Recorrentes, tendo em vista que na manifestação corrente dos comentadores sobre a novidade constitucional, a matéria reclama regulamentação infraconstitucional, o que faz com que o requisito não seja, ainda, exigido.

Nesse sentido, lecionam Luiz Rodrigues Wambier, Tereza Arruda Alvim Wambier e José Miguel Garcia Medina (Breves Comentários à Nova Sistemática do Processo Civil, Revista dos Tribunais, São Paulo, 3ª ed., 2005, pág. 105) "não é ocioso repisar (...) que a salutar inovação só será exigível depois de ser regulamentado por lei infraconstitucional e de esta estar em vigor, lei esta que deverá estabelecer as condições e circunstâncias em que o requisito examinado deverá incidir".

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 13 de setembro de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-1.212/2000-007-17-00.4 TRT - 17ª REGIÃO**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : HSBC SEGUROS (BRASIL) S.A.
 ADVOGADO : DR. HÉLIO PUGET MONTEIRO
 RECORRIDA : ROSIANE ANDRÉIA DE MENDONÇA RÉGIS RIBEIRO
 ADVOGADO : DR. WEBER JOB PEREIRA FRAGA

DESPACHO

O HSBC Seguros (Brasil) S.A., com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II, XXXV e LV, 7º, incisos XIII, XIV e XXVI, 8º, inciso II, 93, inciso IX, e 170, parágrafo único, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Terceira Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 252.433-6/BA, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, em 22/03/2005, DJU de 13/05/2005, pág. 25.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 19 de setembro de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AIRR-1.215/2002-006-17-40.8 TRT - 17ª região RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : PROFORTE S.A. TRANSPORTE DE VALORES
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 RECORRIDOS : ERASMO DE OLIVEIRA SARMENTO E SEG - SERVIÇOS ESPECIAIS DE SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES S.A.
 ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

DESPACHO

A PROFORTE S.A. Transporte de Valores, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, § 3º, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, incisos II, XXXV, LIV e LV, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quarta Turma pelo qual se negou provimento ao seu agravo de instrumento, sob o fundamento de que, nos termos da jurisprudência pacificada no texto da Súmula nº 266 do Tribunal Superior do Trabalho, em execução de sentença, se exige a demonstração de ofensa direta à Lei Fundamental para que seja possibilitada a admissibilidade do recurso de revista.

O Órgão prolator da decisão impugnada, ao negar provimento ao agravo de instrumento com base em jurisprudência predominante neste Tribunal, reafirmou a tese consagrada na súmula em referência. O debate em torno da aferição dos pressupostos de admissibilidade de recurso trabalhista, quando o exame de tais requisitos apóia-se em súmula do TST, não viabiliza o acesso à via extraordinária, na forma da jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AgR.AI nº 478.014-8/RJ, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, em 23/03/2004, DJU de 07/05/2004, pág. 33.

Quanto à exigência da repercussão geral, contida no § 3º do artigo 102 da Lei Fundamental, melhor sorte não socorre a Recorrente, tendo em vista que na manifestação corrente dos comentadores sobre a novidade constitucional a matéria reclama regulamentação infraconstitucional, o que faz com que o requisito não seja, ainda, exigido.

Nesse sentido lecionam Luiz Rodrigues Wambier, Tereza Arruda Alvim Wambier e José Miguel Garcia Medina (Breves Comentários à Nova Sistemática do Processo Civil, Revista dos Tribunais, São Paulo, 3ª ed., 2005, pág. 105) "não é ocioso repisar (...) que a salutar inovação só será exigível depois de ser regulamentado por lei infraconstitucional e de esta estar em vigor, lei esta que deverá estabelecer as condições e circunstâncias em que o requisito examinado deverá incidir".

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 12 de setembro de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-ED-E-AIRR-1.217/1997-351-04-00.4 TRT - 4ª REGIÃO**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : MÓVEIS MADEPRADO LTDA.
 ADVOGADA : DR.A ROSALBA MARIA BARROS PEREZ
 RECORRIDOS : ROBERTO NIECKELE E JURANDIR PEREIRA DA COSTA
 ADVOGADOS : DRS. FLÁVIO TOMAZELI E ARI STOPASSOLA

DESPACHO

Móveis Modeprado Ltda., com base no artigo 102, inciso III, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, incisos XXII, LIV e LV, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da colenda Subseção II Especializada em Dissídios Individuais pelo qual não se conheceu dos seus embargos, por serem incabíveis a decisão de Turma em agravo de instrumento, salvo para reexame de pressupostos extrínsecos do próprio agravo ou da revista, consoante jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Súmula nº 353.

A Recorrente não indicou a alínea do permissivo constitucional basador do apelo, o que desautoriza o prosseguimento do recurso, na forma da jurisprudência da alta Corte. Precedente: AgR.AI nº 529.897-3/PR, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 26/04/2005, DJU de 20/05/2005, pág. 25.

Milita ainda em desfavor da pretensão recursal a circunstância de ser de natureza processual a matéria contida na decisão impugnada, não fomentando o recurso extraordinário, que exige a demonstração de ofensa direta a preceito constitucional, na forma da jurisprudência da Suprema Corte. Precedente: AgR.AI nº 520.611-7/SP, Relatora Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma, em 28/06/2005, DJU de 26/08/2005, pág. 48.

Também não prosperam as supostas afrontas às garantias constitucionais, porque, como já decidiu o Pretório excelso, a verificação, no caso concreto, da ocorrência ou não de desrespeito a essas garantias situa-se no campo infraconstitucional, inviabilizando, assim, a interposição de recurso extraordinário. Precedente: AgR.AI nº 544.465-2/RJ, Relator Ministro Joaquim Barbosa, 2ª Turma, em 28/06/2005, DJU de 02/09/2005, pág. 41.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 19 de setembro de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AIRR-1.232/2002-012-10-40.5 TRT - 10ª REGIÃO**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : SERVIÇO DE AJARDINAMENTO E LIMPEZA URBANA DO DISTRITO FEDERAL - BELACAP
 ADVOGADA : DR.ª GESILDA DE M. DE LACERDA RAMALHO
 RECORRIDA : FRANCISCA MARIA DOS ANJOS
 ADVOGADA : DR.ª ÁUREA FELICIANA PINHEIRO MARTINS

DESPACHO

O Serviço de Ajardinamento e Limpeza Urbana do Distrito Federal - BELACAP, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 1º, inciso IV, 5º, incisos XXXV, LIV e LV, 22, inciso XXVII, e 37, § 6º, inciso II, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Segunda Turma pelo qual se negou provimento ao seu agravo de instrumento, ao entendimento de que a admissibilidade da revista estava impossibilitada, uma vez que o pedido recursal encontra óbice na jurisprudência consolidada no texto das Súmulas nos 297 e 331 do Tribunal Superior do Trabalho.

O Supremo Tribunal Federal dispõe que não tem foro constitucional o debate sobre decisão fundamentada em aplicação de súmulas do Tribunal Superior do Trabalho. Apenas ofensa direta a preceito constitucional viabiliza o recurso extraordinário, consoante a jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AgR.AI nº 326.378-1/PR, Relator Ministro Cezar Peluzzo, 1ª Turma, em 28/06/2005, DJU de 19/08/2005, pág. 14.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 20 de setembro de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-1.237/2003-092-03-40.5 TRT - 3ª REGIÃO**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : CAMARGO CORRÊA CIMENTOS S.A.
 ADVOGADA : DR.ª LEILA AZEVEDO SETTE
 RECORRIDO : GENTIL GUEDES DE SOUZA
 ADVOGADO : DR. SÍLVIO TEIXEIRA DA COSTA

DESPACHO

A empresa Camargo Corrêa Cimentos S.A., com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II e XXXVI, e 7º, inciso XXIX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Terceira Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 252.433-6/BA, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, em 22/03/2005, DJU de 13/05/2005, pág. 25.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 06 de setembro de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-ED-A-AIRR-1.249/2001-094-03-40.0 TRT - 3ª REGIÃO**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTES : SAINT-GOBAIN CANALIZAÇÃO S.A. E OUTRA
 ADVOGADA : DR.ª CRISTINA PESSOA PEREIRA BORJA
 RECORRIDO : JOSÉ AFONSO SOARES DA SILVA
 ADVOGADO : DR. EDSON DE MORAES

DESPACHO

A Quarta Turma negou provimento ao agravo interposto pelas empresas Saint-Gobain Canalização S.A. e Outra, por não lograr infirmar os fundamentos do despacho em que se denegou seguimento ao agravo de instrumento, tendo em vista a aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 320 desta Corte, vigente à época.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta aos artigos 5º, incisos II, XXXV, LIV e LV, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, as Reclamadas interpõem recurso extraordinário.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, proferida à luz da legislação ordinária ou de normas regimentais e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. Ademais, não se pode examinar as ofensas sem ultrapassar os mencionados pressupostos. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não ensina o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme juris-

prudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: AgR.AI nº 465.324-3/MG, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, unânime, DJU de 19/03/2004, pág. 26). Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 23 de setembro de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-1.261/1993-027-01-40.3 TRT - 1ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : UNIÃO FEDERAL (SUCESSORA DA REDE FEDERAL DE ARMAZENS GERAIS FERROVIÁRIOS S.A.)
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
RECORRIDO : EDMAR CURTY DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA DOS SANTOS

DESPACHO

A União, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, incisos II e XXXVI, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quarta Turma pelo qual se negou provimento ao seu agravo de instrumento, sob o fundamento de que, nos termos da jurisprudência pacificada no texto da Súmula nº 266 do Tribunal Superior do Trabalho, em execução de sentença, se exige a demonstração de ofensa direta à Lei Fundamental para que seja possibilitada a admissibilidade do recurso de revista.

O Órgão prolator da decisão impugnada, ao negar provimento ao agravo de instrumento com base em jurisprudência predominante neste Tribunal, reafirmou a tese consagrada na súmula em referência. O debate sobre a aferição dos pressupostos de admissibilidade de recurso trabalhista, quando o exame de tais requisitos apóia-se em súmula do TST, não viabiliza o acesso à via extraordinária, na forma da jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AgR.AI nº 478.014-8/RJ, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, em 23/03/2004, DJU de 07/05/2004, pág. 33.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 22 de setembro de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-1.263/2003-471-02-40.0 TRT - 2ª região
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR
RECORRIDO : OSWALDO ZAGO
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CÁCERES DIAS

DESPACHO

A General Motors do Brasil Ltda., com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, inciso XXXVI, e 7º, inciso XXIX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quinta Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

Milita em desfavor da pretensão apresentada pela Recorrente o fato de o seu recurso extraordinário ser inexistente, uma vez que o subscritor do recurso não tem poderes para representá-la nestes autos. Precedente: AgR.AI nº 504.704/MT, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, 1ª Turma, em 22/06/2004, DJU de 25/06/2004.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 19 de setembro de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-1.268/2001-092-03-40.4 TRT - 3ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : UNILEVER BRASIL LTDA.
ADVOGADA : DR.ª CARLA RODRIGUES DA CUNHA LÓBO
RECORRIDA : LINDIMAR DA SILVA
ADVOGADA : DR.ª MÁRCIA APARECIDA COSTA DE OLIVEIRA

DESPACHO

A Empresa, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos LIV e LV, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Primeira Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 529.564-6/MG, Relator Ministro Eros Grau, 1ª Turma, em 09/08/2005, DJU de 02/09/2005, pág. 17.

Também não prosperam as supostas ofensas às garantias constitucionais, porque, como já decidiu o excelso Pretório, ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário." Precedente: AgR.AI nº 362.130-1/RS, Relator Ministro Joaquim Barbosa, 2ª Turma, em 14/12/2004, DJU de 25/04/2005, pág. 28.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 20 de setembro de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-E-RR-1.280/2003-011-05-00.0 TRT - 5ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S. A. - EMBASA
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
RECORRIDOS : ANA HELENA DOS SANTOS OLIVEIRA E OUTROS
ADVOGADO : DR. MARCOS ANTÔNIO TAVARES GRISI

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos interpostos pela Empresa Baiana de Águas e Saneamento S.A. - EMBASA, tendo em vista a ausência dos pressupostos legais de sua admissibilidade.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta aos artigos 5º, inciso XXXVI, e 7º, inciso XXIX, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso, feita à luz da legislação ordinária e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. Ademais, não se pode examinar as ofensas sem ultrapassar os mencionados pressupostos. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpada no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: AgR.AI nº 465.324-3/MG, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, unânime, DJU de 19/03/2004, pág. 26).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 20 de setembro de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-1.285/2003-014-04-40.2 TRT - 4ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO : CARLOS HENRIQUE FRÖHLICH
ADVOGADO : DR. LUIZ FERNANDO SCHUELER RABENO

DESPACHO

O Banco Santander Meridional S.A., com base no artigo 102, inciso III, alínea a, § 3º, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II e XXXVI, e 170, inciso II, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Terceira Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 529.564-6/MG, Relator Ministro Eros Grau, 1ª Turma, em 09/08/2005, DJU de 02/09/2005, pág. 17.

Quanto à exigência da repercussão geral, contida no § 3º do artigo 102 da Lei Fundamental, melhor sorte não socorre o(a) Recorrente, tendo em vista que na manifestação corrente dos comentaristas sobre a novidade constitucional, a matéria reclama regulamentação infraconstitucional, o que faz com que o requisito não seja, ainda, exigido.

Nesse sentido, lecionam Luiz Rodrigues Wambier, Tereza Arruda Alvim Wambier e José Miguel Garcia Medina (Breves Comentários à Nova Sistemática do Processo Civil, Revista dos Tribunais, São Paulo, 3ª ed., 2005, pág. 105) "não é ocioso repisar (...) que a salutar inovação só será exigível depois de ser regulamentado por lei infraconstitucional e de esta estar em vigor, lei esta que deverá estabelecer as condições e circunstâncias em que o requisito examinado deverá incidir".

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 09 de setembro de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-RR-1.294/2003-051-15-00.9 TRT - 15ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : CATERPILLAR BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. MÁRCIO GONTIJO
RECORRIDO : ANTÔNIO DE JESUS SOUZA
ADVOGADO : DR. MILTON MALUF JÚNIOR

DESPACHO

A empresa Caterpillar Brasil Ltda., com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 7º, inciso XXIX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quinta Turma pelo qual não se conheceu da sua revista, em face de a tese contida na decisão recorrida estar em harmonia com a jurisprudência desta Corte, consubstanciada nas Orientações Jurisprudenciais nos 341 e 344 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais.

Milita em desfavor da pretensão recursal a circunstância de não possuir foro constitucional o debate sobre a matéria contida na decisão pelo qual o órgão prolator não conhece de recurso trabalhista, com fundamento em jurisprudência prevalente nesta Corte. Somente a ofensa frontal e direta a preceito constitucional viabiliza o recurso extraordinário, consoante jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AgR.AI nº 513.435-2/RJ, Relatora Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma, em 28/06/2005, DJU de 26/08/2005, pág. 51.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 14 de setembro de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-1.295/2003-076-02-40.5 TRT - 2ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADA : DR.ª RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
RECORRIDA : MARIA IZABEL BARROS LOPES - ME

DESPACHO

O Sindicato dos Trabalhadores em Hotéis, Apart-Hotéis, Motéis, Flats, Pensões, Hospedarias, Pousadas, Restaurantes, Churrascarias, Cantinas, Pizzarias, Bares, Lanchonetes, Sorveterias, Confeitarias, Docerias, Buffets, Fast-Foods e Assemblados de São Paulo e Região, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, inciso XX, 7º, inciso XXVI, e 8º, incisos III, IV e V, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Segunda Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 529.555-7/MG, Relator Ministro Eros Grau, 1ª Turma, em 09/08/2005, DJU de 19/08/2005, pág. 08.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 02 de setembro de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-1.309/2003-092-03-40.4 TRT - 3ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : CAMARGO CORRÊA CIMENTOS S.A.
ADVOGADA : DR.ª LEILA AZEVEDO SETTE
RECORRIDO : ELÍSIO RIBEIRO DA COSTA
ADVOGADO : DR. SÍLVIO TEIXEIRA DA COSTA

DESPACHO

A empresa Camargo Corrêa Cimentos S.A., com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II e XXXVI, e 7º, inciso XXIX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Terceira Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 252.433-6/BA, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, em 22/03/2005, DJU de 13/05/2005, pág. 25.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 12 de setembro de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-1.311/1999-008-18-00.2 TRT - 18ª REGIÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : PROFORTE S.A. TRANSPORTE DE VALORES
 ADOVADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 RECORRIDOS : EDVALDO FÉLIX DOS SANTOS E SEG - SERVIÇOS ESPECIAIS DE SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES S.A.
 ADOVADO : DR. SÉRGIO SPECTOR

DESPACHO

A PROFORTE S.A. Transporte de Valores, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, § 3º, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II, XXII, XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 170, inciso II, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Terceira Turma pelo qual se negou provimento ao seu agravo de instrumento, sob o fundamento de que, nos termos da jurisprudência pacificada no texto da Súmula nº 266 do Tribunal Superior do Trabalho, em execução de sentença, se exige a demonstração de ofensa direta à Lei Fundamental para que seja possibilitada a admissibilidade do recurso de revista.

O Órgão prolator da decisão impugnada, ao negar provimento ao agravo de instrumento com base em jurisprudência predominante neste Tribunal, reafirmou a tese consagrada na súmula em referência. O debate em torno da aferição dos pressupostos de admissibilidade de recurso trabalhista, quando o exame de tais requisitos apóia-se em súmula do TST, não viabiliza o acesso à via extraordinária, na forma da jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AgR.AI nº 478.014-8/RJ, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, em 23/03/2004, DJU de 07/05/2004, pág. 33.

Quanto à exigência da repercussão geral, contida no § 3º do artigo 102 da Lei Fundamental, melhor sorte não socorre a Recorrente, tendo em vista que na manifestação corrente dos comentadores sobre a novidade constitucional, a matéria reclama regulamentação infraconstitucional, o que faz com que o requisito não seja, ainda, exigido.

Nesse sentido, lecionam Luiz Rodrigues Wambier, Tereza Arruda Alvim Wambier e José Miguel Garcia Medina (Breves Comentários à Nova Sistemática do Processo Civil, Revista dos Tribunais, São Paulo, 3ª ed., 2005, pág. 105) "não é ocioso repisar (...) que a salutar inovação só será exigível depois de ser regulamentado por lei infraconstitucional e de esta estar em vigor, lei esta que deverá estabelecer as condições e circunstâncias em que o requisito examinado deverá incidir".

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 15 de setembro de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-1.325/1998-046-01-00.4 TRT - 1ª REGIÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : AMAURI DOS SANTOS VALENTE
 ADOVADA : DR.ª REGINA MESQUITA PARADA
 RECORRIDA : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
 ADOVADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

DESPACHO

Amauri dos Santos Valente, com base no artigo 102, inciso III, alíneas a e b, da Constituição Federal, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Segunda Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

O Recorrente não indicou expressamente as normas constitucionais que se dizem ofendidas, o que desautoriza o prosseguimento do inconformismo, na forma da jurisprudência da alta Corte. Precedente: AgR.AI nº 505.375/SP, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 19/04/2005, DJU de 20/05/2005.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 13 de setembro de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-re-ED-AIRR-1.329/2000-003-15-40.8 TRT - 15ª região RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : METALÚRGICA BARROS MONTEIRO LTDA.
 ADOVADO : DR. MARCILIO LOPES
 RECORRIDO : JOSÉ LEITE NETO
 ADOVADO : DR. MARCELO DE MORA MARCON

DESPACHO

A empresa Metalúrgica Barros Monteiro Ltda., com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, incisos LIV e LV, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Terceira Turma pelo qual não se conheceu do seu agravo de instrumento, por não estar instruído de conformidade com o artigo 897, § 5º, inciso I, da CLT, combinado com a Instrução Normativa nº 16/99, item III, do Tribunal Superior do Trabalho, pois ausentes as peças necessárias à compreensão da lide.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 252.433-6/BA, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, em 22/03/2005, DJU de 13/05/2005, pág. 25.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 21 de setembro de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-E-RR-1.331/2003-101-03-00.6 TRT - 3ª REGIÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.
 ADOVADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
 RECORRIDO : JOSÉ LEANDRO DA SILVA
 ADOVADO : DR. ELDER GUERRA MAGALHÃES

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos interpostos pela Reclamada, considerando que a decisão recorrida se encontra em harmonia com a Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 do Tribunal Superior do Trabalho.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, argumentando que houve afronta ao artigo 7º, inciso XXIX, da mesma Carta Política, a Empresa interpõe recurso extraordinário, conforme razões deduzidas às fls. 234-237.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, proferida à luz da legislação ordinária e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta à Constituição da República senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão dos dispositivos legais ordinários utilizados no deslinde da controvérsia recursal. Ademais, não se pode examinar as ofensas sem ultrapassar os mencionados pressupostos. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpada no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. nº 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 23 de setembro de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-A-RR-1.334/1999-046-15-00.0 TRT - 15ª REGIÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : NESTLÉ BRASIL LTDA.
 ADOVADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
 RECORRIDO : QUERINO MANETA
 ADOVADO : DR. ÂNGELO ANTÔNIO TOMÁS PATACA

DESPACHO

A empresa Nestlé Brasil Ltda., com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos LIV e LV, e 7º, incisos XIV e XXVI, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quarta Turma pelo qual se negou provimento ao agravo, sob o fundamento de que o despacho agravado denegou seguimento ao apelo, com lastro na Súmula nº 333 do TST, em face de a jurisprudência do Tribunal ter se pacificado no sentido de que é inválida, naquilo que ultrapasse o prazo total de dois anos, previsto no artigo 614, § 3º, da CLT, a cláusula de termo aditivo que prorroga a vigência do instrumento coletivo originário por prazo indeterminado, consoante a Orientação Jurisprudencial nº 322 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais.

Milita em desfavor da pretensão recursal a circunstância de não possuir foro constitucional o debate tendo por sede acordo coletivo de trabalho. Somente a ofensa frontal e direta a preceito constitucional viabiliza o recurso extraordinário, consoante jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AgR.AI nº 543.743-7/RJ, Relator Ministro Eros Grau, 1ª Turma, em 09/08/2005, DJU de 02/09/2005, pág. 23.

Também não prosperam as supostas afrontas às garantias constitucionais, porque, como já decidiu o Pretório excelso, a verificação, no caso concreto, da ocorrência ou não de desrespeito a essas garantias situa-se no campo infraconstitucional, inviabilizando, assim, a interposição de recurso extraordinário. Precedente: AgR.AI nº 544.465-2/RJ, Relator Ministro Joaquim Barbosa, 2ª Turma, em 28/06/2005, DJU de 02/09/2005, pág. 41.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 15 de setembro de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-re-ED-AIRR-1.338/1998-040-01-40.0 TRT - 1ª região RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : CAIXA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF
 ADOVADO : DR. SÉRGIO LUÍS TEIXEIRA DA SILVA
 RECORRIDOS : AMÉRICO ALVES FERREIRA E OUTROS E BANCO DA AMAZÔNIA S.A.
 ADOVADOS : DRS. MAURO CARVALHO NOGUEIRA E NILTON CORREIA

DESPACHO

A Caixa de Previdência e Assistência aos Funcionários do Banco da Amazônia S.A. - CAPAF, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quarta Turma pelo qual se negou provimento ao seu agravo de instrumento, ao entendimento de que a admissibilidade da revista estava impossibilitada, uma vez que o pedido recursal encontra óbice na jurisprudência consubstanciada nos textos das Súmulas nos 296 e 297 do Tribunal Superior do Trabalho.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 252.433-6/BA, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, em 22/03/2005, DJU de 13/05/2005, pág. 25.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 22 de setembro de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-1.340/2002-008-18-40.5 TRT - 18ª REGIÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : EDUARDO BICALHO FERREIRA PINTO
 ADOVADA : DR.ª ANA MARIA RIBAS MAGNO
 RECORRIDA : AGIP DO BRASIL S.A.
 ADOVADA : DR.ª MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA

DESPACHO

Eduardo Bicalho Ferreira Pinto, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II, XXXV e LV, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Terceira Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 252.433-6/BA, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, em 22/03/2005, DJU de 13/05/2005, pág. 25.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 09 de setembro de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-RODC-1.348/2003-000-03-00.9 TRT - 3ª REGIÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DE MONTES CLAROS
 ADOVADO : DR. ANTÔNIO AUGUSTO FILHO
 RECORRIDO : LABORATÓRIO DE ANÁLISES CLÍNICAS AROLDI TOURINHO

DESPACHO

A colenda Seção Especializada em Dissídios Coletivos negou provimento ao recurso ordinário interposto pelo Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos de Serviços de Saúde de Montes Claros, sob o fundamento de que deve prevalecer a entidade sindical mais específica em detrimento da genérica, uma vez que ela manterá a sua representatividade em relação aos segmentos não abrangidos pela novel entidade.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta ao artigo 8º, inciso II, da mesma Carta Política, o Sindicato-obreiro interpõe recurso extraordinário. O apelo não reúne as condições necessárias a fazerem-no ultrapassar o juízo de admissibilidade, ante a ausência de contrariedade direta ao Texto Constitucional, uma vez que a discussão que se pretende levar ao Supremo Tribunal Federal se prende à legislação ordinária trabalhista. Tendo em vista a natureza infraconstitucional da matéria, resta inviabilizado o acesso àquela Corte. Precedente: RE nº 119.236-4/SP, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, DJU de 05/03/93, pág. 2.899.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 14 de setembro de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AIRR-1.349/2003-361-02-40.8 TRT - 2ª REGIÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : PHILIPS DO BRASIL LTDA.
 ADOVADA : DR.ª CARLA RODRIGUES DA CUNHA LÔBO
 RECORRIDO : LINDOMAR FERREIRA DE SALES
 ADOVADA : DR.ª ELEMENEIDE DA CONCEIÇÃO O. S. SPIRIDIONE

DESPACHO

A empresa Philips do Brasil Ltda., com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II e XXXVI, e 7º, inciso XXIX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Terceira Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 252.433-6/BA, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, em 22/03/2005, DJU de 13/05/2005, pág. 25.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 13 de setembro de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-1.356/2003-092-03-40.8 TRT - 3ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : **CAMARGO CORRÊA CIMENTOS S.A.**
ADVOGADA : DR.ª LEILA AZEVEDO SETTE
RECORRIDO : **WOLDIR FERREIRA LEAL**
ADVOGADO : DR. SÍLVIO TEIXEIRA DA COSTA

DESPACHO

A empresa Camargo Corrêa Cimentos S.A., com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II e XXXVI, e 7º, inciso XXIX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Primeira Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 252.433-6/BA, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, em 22/03/2005, DJU de 13/05/2005, pág. 25.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 13 de setembro de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-1.374/2003-004-13-40.2 TRT - 13ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : **EDSON NILTON CHAVES**
ADVOGADO : DR. JOSÉ CLETO LIMA DE OLIVEIRA
RECORRIDO : **BANCO ABN AMRO REAL S.A.**
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ

DESPACHO

Edson Nilton Chaves, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos XXXV e LV, e 7º, inciso XXIX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Primeira Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 252.433-6/BA, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, em 22/03/2005, DJU de 13/05/2005, pág. 25.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 12 de setembro de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-1.379/2003-048-02-40.0 TRT - 2ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : **WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS LTDA.**
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO : **LUIZ CARLOS DE BONIS**
ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS

DESPACHO

A empresa White Martins Gases Industriais Ltda., com base no artigo 102, inciso III, alínea a, § 3º, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II e XXXVI, 7º, inciso XXIX, e 170, inciso II, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quarta Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 252.433-6/BA, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, em 22/03/2005, DJU de 13/05/2005, pág. 25.

Quanto à exigência da repercussão geral, contida no § 3º do artigo 102 da Lei Fundamental, melhor sorte não ocorre a Recorrente, tendo em vista que na manifestação corrente dos comentadores sobre a novidade constitucional, a matéria reclama regulamentação infraconstitucional, o que faz com que o requisito não seja, ainda, exigido.

Nesse sentido, lecionam Luiz Rodrigues Wambier, Tereza Arruda Alvim Wambier e José Miguel Garcia Medina (Breves Comentários à Nova Sistemática do Processo Civil, Revista dos Tribunais, São Paulo, 3ª ed., 2005, pág. 105) "não é ocioso repisar (...) que a salutar inovação só será exigível depois de ser regulamentado por lei infraconstitucional e de esta estar em vigor, lei esta que deverá estabelecer as condições e circunstâncias em que o requisito examinado deverá incidir".

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 12 de setembro de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-re-ed-AIRR-1.394/2001-001-17-40.0 TRT - 17ª região
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : **PEIU - SOCIEDADE DE PROPÓSITO ESPECÍFICO SPE S.A.**
ADVOGADO : DR. RENATO OLIVEIRA RAMOS
RECORRIDOS : **FRANCISCO SÉRGIO DEL PUPO E OUTRO**
ADVOGADO : DR. ALVINO PÁDUA MERIZIO

DESPACHO

A empresa PEIU - Sociedade de Propósito Específico SPE S.A., com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, incisos LIV e LV, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Segunda Turma pelo qual não se conheceu do seu agravo do instrumento, por não estar instruído de conformidade com o artigo 897, § 5º, inciso I, da CLT, combinado com a Instrução Normativa nº 16/99, itens III e X, do Tribunal Superior do Trabalho, em razão de deficiência no traslado de peças essenciais à formação do instrumento.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 252.433-6/BA, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, em 22/03/2005, DJU de 13/05/2005, pág. 25.

Quanto à exigência da repercussão geral, contida no § 3º do artigo 102 da Lei Fundamental, melhor sorte não ocorre a Recorrente, tendo em vista que na manifestação corrente dos comentadores sobre a novidade constitucional a matéria reclama regulamentação infraconstitucional, o que faz com que o requisito não seja, ainda, exigido.

Nesse sentido lecionam Luiz Rodrigues Wambier, Tereza Arruda Alvim Wambier e José Miguel Garcia Medina (Breves Comentários à Nova Sistemática do Processo Civil, Revista dos Tribunais, São Paulo, 3ª ed., 2005, pág. 105) "(...) não é ocioso repisar (...) que a salutar inovação só será exigível depois de ser regulamentada por lei infraconstitucional e de esta estar em vigor, lei esta que deverá estabelecer as condições e circunstâncias em que o requisito examinado deverá incidir".

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 23 de setembro de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-E-RR-1.396/2003-092-03-00.5 TRT - 3ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : **CAMARGO CORRÊA CIMENTOS S.A.**
ADVOGADA : DR.ª LEILA AZEVEDO SETTE
RECORRIDO : **EUCLIDES DE SOUZA**
ADVOGADO : DR. SÍLVIO TEIXEIRA DA COSTA

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos interpostos pela Camargo Corrêa Cimentos S.A., tendo em vista a incidência das Súmulas nos 333 e 362 e a aplicação das Orientações Jurisprudenciais nos 341 e 344 desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta aos artigos 5º, incisos II e XXXVI, e 7º, inciso XXIX, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso, feita à luz da legislação ordinária e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. Ademais, não se pode examinar as ofensas sem ultrapassar os mencionados pressupostos. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: AgR.AI nº 465.324-3/MG, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, unânime, DJU de 19/03/2004, pág. 26).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 20 de setembro de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-1.398/2003-006-11-40.5 TRT - 11ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : **RD ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA.**
ADVOGADO : DR. ELI MARQUES CAVALCANTE JÚNIOR
RECORRIDOS : **HELITA ALVES DA SILVA E OUTRA (REPRESENTADAS POR ANTÔNIO GOMES DA SILVA), JB LIMA DA COSTA E HOTEL TROPICAL DE MANAUS**
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO PEREIRA DA SILVA

DESPACHO

A empresa RD Engenharia e Comércio Ltda., com base no artigo 102 da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, inciso LV, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Terceira Turma pelo qual não se conheceu do agravo de instrumento, com fundamento no artigo 897, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho. A Recorrente não indicou o inciso, tampouco a alínea do permissivo constitucional embasador do seu apelo, o que desautoriza o prosseguimento do inconformismo, na forma da jurisprudência da alta Corte. Precedente: AgR.AI nº 462.943-8/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma em 16/03/2004, DJU de 16/04/2004, pág. 79.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 28 de setembro de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-1.404/2003-055-15-40.2 TRT - 15ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : **COMPANHIA JAUENSE INDUSTRIAL**
ADVOGADO : DR. URSULINO SANTOS FILHO
RECORRIDO : **LAERCIO BUENO PACHECO**
ADVOGADO : DR. PAULO WAGNER BATTOCHIO POLONIO

DESPACHO

A Empresa, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, inciso XXXVI, e 7º, inciso XXIX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Primeira Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 529.555-7/MG, Relator Ministro Eros Grau, 1ª Turma, em 09/08/2005, DJU de 19/08/2005, pág. 08.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 12 de setembro de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-ED-ROMS-1.406/2003-000-15-00.9 TRT - 15ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : **COOPERATIVA AGRO INDUSTRIAL HOLAMBRA**
ADVOGADOS : **DRS. FRANCISCO ANTÔNIO DE CAMARGO R. DE SOUZA, ANTÔNIO DANIEL C. R. DE SOUZA E IVAN ESAR VAL SILVA ANDRÉ**
RECORRIDO : **JOÃO BATISTA DA SILVA**
ADVOGADO : DR. FERNANDO MONTEIRO DA FONSECA DE QUEIROZ

DESPACHO

A colenda Subseção II Especializada em Dissídios Individuais não conheceu do recurso ordinário interposto pela Cooperativa Agro Industrial Holambra, tendo em vista que a proclamação do subscritor do recurso teve seu prazo de validade expirado anteriormente a sua interposição. Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta aos artigos 5º, incisos II, XXXV, LIV e LV, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, a Impetrante interpõe recurso extraordinário.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso, feita à luz da legislação ordinária e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. Ademais, não se pode examinar as ofensas sem ultrapassar os mencionados pressupostos. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: AgR.AI nº 465.324-3/MG, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, unânime, DJU de 19/03/2004, pág. 26).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 16 de setembro de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-1.410/2002-037-03-40.2 TRT - 3ª REGIÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO : DR. LUIZ EDUARDO ALVES RODRIGUES
 RECORRIDA : ROZALHA VIEIRA
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS MONTEIRO BARBOSA

DESPACHO

A Caixa Econômica Federal - CEF, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, incisos II, XXXV, LIV e LV, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Segunda Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 252.433-6/BA, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, em 22/03/2005, DJU de 13/05/2005, pág. 25.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 19 de setembro de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AIRR-1.417/1989-001-17-00.5 TRT - 17ª REGIÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : NAVEGAÇÃO VALE DO RIO DOCE S.A. - DOCENAVE
 ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
 RECORRIDOS : PAULO RODRIGUES BRAGANÇA E OUTROS
 ADVOGADO : DR. PEDRO JOSÉ GOMES DA SILVA

DESPACHO

A Empresa, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II, XXXV, LIV e LV, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quarta Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 529.564-6/MG, Relator Ministro Eros Grau, 1ª Turma, em 09/08/2005, DJU de 02/09/2005, pág. 17.

Também não prosperam as supostas ofensas às citadas garantias constitucionais, porque, como já decidiu o excelso Pretório, ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário." Precedente: AgR.AI nº 362.130-1/RS, Relator Ministro Joaquim Barbosa, 2ª Turma, em 14/12/2004, DJU de 25/04/2005, pág. 28.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 20 de setembro de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AIRR-1.427/1994-053-09-40.5 TRT - 9ª REGIÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : UNIÃO FEDERAL
 PROCURADOR : DR. MOACIR ANTONIO MACHADO DA SILVA
 RECORRIDO : ALZEMIRO ROTH
 ADVOGADO : DR. NÊMORA PELLISSARI LOPES

DESPACHO

A União, com base no artigo 102, inciso III, alíneas a e b, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, incisos II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Primeira Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 529.564-6/MG, Relator Ministro Eros Grau, 1ª Turma, em 09/08/2005, DJU de 02/09/2005, pág. 17.

Quanto à exigência da repercussão geral, contida no § 3º do artigo 102 da Lei Fundamental, melhor sorte não socorre a Recorrente, tendo em vista que na manifestação corrente dos comentadores sobre a novidade constitucional a matéria reclama regulamentação infraconstitucional, o que faz com que o requisito não seja, ainda, exigido.

Nesse sentido lecionam Luiz Rodrigues Wambier, Tereza Arruda Alvim Wambier e José Miguel Garcia Medina (Breves Comentários à Nova Sistemática do Processo Civil, Revista dos Tribunais, São Paulo, 3ª ed., 2005, pág. 105) "não é ocioso repisar (...) que a salutar inovação só será exigível depois de ser regulamentado por lei infraconstitucional e de esta estar em vigor, lei esta que deverá estabelecer as condições e circunstâncias em que o requisito examinado deverá incidir".

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 19 de setembro de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AIRR-1.442/1999-006-12-00.0 TRT - 12ª REGIÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : TARCÍSIO VOLPATO
 ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
 RECORRIDO : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADVOGADA : DR.ª LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS

DESPACHO

Tarcísio Volpato, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, incisos II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quinta Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 252.433-6/BA, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, em 22/03/2005, DJU de 13/05/2005, pág. 25.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 27 de setembro de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AIRR-1.442/2003-017-02-40.0 TRT - 2ª REGIÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : CONSTRUTORA ANDRADE GUTIERREZ S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 RECORRIDO : LORIVAL FERREIRA
 ADVOGADA : DR.ª DANIELA DEGOBBI TENORIO QUIRINO DOS SANTOS

DESPACHO

A Empresa, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, § 3º, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II, XXXVI, e 170, inciso II, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quarta Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 529.555-7/MG, Relator Ministro Eros Grau, 1ª Turma, em 09/08/2005, DJU de 19/08/2005, pág. 08.

Quanto à exigência da repercussão geral, contida no § 3º do artigo 102 da Lei Fundamental, melhor sorte não socorre a Recorrente, tendo em vista que na manifestação corrente dos comentadores sobre a novidade constitucional, a matéria reclama regulamentação infraconstitucional, o que faz com que o requisito não seja, ainda, exigido.

Nesse sentido, lecionam Luiz Rodrigues Wambier, Tereza Arruda Alvim Wambier e José Miguel Garcia Medina (Breves Comentários à Nova Sistemática do Processo Civil, Revista dos Tribunais, São Paulo, 3ª ed., 2005, pág. 105) "não é ocioso repisar (...) que a salutar inovação só será exigível depois de ser regulamentado por lei infraconstitucional e de esta estar em vigor, lei esta que deverá estabelecer as condições e circunstâncias em que o requisito examinado deverá incidir".

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 08 de setembro de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AIRR-1.454/2003-032-02-40.7 TRT - 2ª REGIÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : CATERPILLAR BRASIL LTDA.
 ADVOGADOS : DRS. MÁRCIO GONTIJO E RENATO BENVINDO LIBARDI
 RECORRIDO : MOACIR ELIAS DA CUNHA
 ADVOGADO : DR. SÉRGIO GONTARCZIK

DESPACHO

A Caterpillar Brasil Ltda., com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 7º, inciso XXIX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quinta Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 252.433-6/BA, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, em 22/03/2005, DJU de 13/05/2005, pág. 25.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 21 de setembro de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AIRR-1.455/2001-063-15-40.7 TRT - 15ª REGIÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : EDUARDO SANTOS MALAFAIA
 ADVOGADA : DR.ª ANA LÚCIA FERRAZ DE ARRUDA ZANELLA
 RECORRIDA : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADA : DR.ª TATIANA IRBER

DESPACHO

Eduardo Santos Malafaia, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 37, caput, e 173, § 1º, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Terceira Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 252.433-6/BA, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, em 22/03/2005, DJU de 13/05/2005, pág. 25.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 20 de setembro de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-1.455/2002-471-02-40.6 TRT - 2ª REGIÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : ALICE OHARA
 ADVOGADA : DR.ª MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
 RECORRIDA : SOCIEDADE BENEFICENTE HOSPITALAR SÃO CAETANO
 ADVOGADO : DR. ANTONIO RUSSO

DESPACHO

Alice Ohara, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Terceira Turma pelo qual se negou provimento ao seu agravo de instrumento, ao entendimento de que a admissibilidade da revista estava impossibilitada, uma vez que o pedido recursal encontra óbice na jurisprudência consubstanciada no texto da Súmula no 126 do Tribunal Superior do Trabalho.

Tal como assinalado no aresto impugnado, intenta a Recorrente submeter ao crivo do excelso Pretório o debate acerca de questão de fato e de direito, todavia, a Súmula nº 279 do Supremo Tribunal Federal é peremptória: "Para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário". Não se vislumbraria a existência de questão federal motivadora do recurso extraordinário. O juiz dá a valoração mais conveniente aos elementos probatórios, atendendo aos fatos e às circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes. Não se confunda com o critério legal de valoração da prova. Assim, essa súmula inviabiliza a interposição do recurso extraordinário.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 22 de setembro de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AIRR-1.462/1992-007-10-40.6 TRT - 10ª REGIÃO

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. - ELETRONORTE
 ADVOGADO : DR. DÉCIO FREIRE
 RECORRIDO : FÁBIO VÉRAS DOS ANJOS E OUTROS
 ADVOGADO : DR. ULISSES RIEDEL DE RESENDE

D E S P A C H O

A empresa Centrais Elétricas do Norte do Brasil S.A. - ELETRONORTE, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, incisos II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Terceira Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 252.433-6/BA, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, em 22/03/2005, DJU de 13/05/2005, pág. 25.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 15 de setembro de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AIRR-1.483/2003-041-03-40.4 TRT - 3ª REGIÃO

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : FERTILIZANTES FOSFATADOS S.A. - FOSFERTIL
 ADVOGADO : DR. MARCELO PIMENTEL
 RECORRIDO : SEBASTIÃO BENEDITO MARQUES (ESPÓLIO DE)
 ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA BARBOSA

D E S P A C H O

A empresa Fertilizantes Fosfatados S.A. - FOSFERTIL, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, inciso XXXVI, e 7º, inciso XXIX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Segunda Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 252.433-6/BA, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, em 22/03/2005, DJU de 13/05/2005, pág. 25.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 12 de setembro de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-re-AIRR-1.492/2000-010-09-00.7 TRT - 9ª região

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : CLÓVIS DE CAMPOS TEIXEIRA NETO
 ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
 RECORRIDA : BRASIL TELECOM S.A. - TELEPAR
 ADVOGADO : DR. INDALÉCIO GOMES NETO

D E S P A C H O

Clóvis de Campos Teixeira Neto, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quinta Turma pelo qual se negou provimento ao seu agravo de instrumento, ao fundamento de que o juízo de admissibilidade do recurso de revista foi exercido de forma correta, porque a decisão proferida pelo Regional no julgamento do recurso ordinário está em consonância com a jurisprudência consubstanciada nos textos das Súmulas nos 296 e 297 do Tribunal Superior do Trabalho.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 485.840-1/SP, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, em 20/04/2004, DJU de 14/05/2004, pág. 58.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 23 de setembro de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AIRR-1.508/2003-048-02-40.0 TRT - 2ª REGIÃO

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : COMPANHIA BRASILEIRA DE BEBIDAS
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 RECORRIDO : ZULMIRO SOUZA BARROS
 ADVOGADA : DR.ª FABIANA ROBERTA MILANI

D E S P A C H O

A Empresa, com base no artigo 102, inciso III, alínea a e § 3º, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 7º, inciso XXIX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quarta Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 529.555-7/MG, Relator Ministro Eros Grau, 1ª Turma, em 09/08/2005, DJU de 19/08/2005, pág. 8.

Quanto à exigência da repercussão geral, contida no § 3º do artigo 102 da Lei Fundamental, melhor sorte não ocorre a Recorrente, tendo em vista que na manifestação corrente dos comentadores sobre a novidade constitucional, a matéria reclama regulamentação infraconstitucional, o que faz com que o requisito não seja, ainda, exigido.

Nesse sentido, lecionam Luiz Rodrigues Wambier, Tereza Arruda Alvim Wambier e José Miguel Garcia Medina (Breves Comentários à Nova Sistemática do Processo Civil, Revista dos Tribunais, São Paulo, 3ª ed., 2005, pág. 105) "não é ocioso repisar (...) que a salutar inovação só será exigível depois de ser regulamentado por lei infraconstitucional e de esta estar em vigor, lei esta que deverá estabelecer as condições e circunstâncias em que o requisito examinado deverá incidir".

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 08 de setembro de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-E-AIRR-1.512/2003-014-15-00.5 TRT - 15ª REGIÃO

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : RIPASA S.A. CELULOSE E PAPEL
 ADVOGADO : DR. ROBERVAL DIAS CUNHA JÚNIOR
 RECORRIDO : APARECIDO BLANEZ ESTEVES
 ADVOGADO : DR. MARCOS TAVARES DE ALMEIDA

D E S P A C H O

Contra despacho do Relator, que denegou seguimento aos embargos, a Reclamada, com amparo no artigo 102, inciso III, alíneas a e c, da Constituição Federal, argumentando que foi violado o artigo 7º, inciso XXIX, alínea a, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário, na forma das razões deduzidas às fls. 150-160.

O despacho denegatório de seguimento de embargos não é decisão de última instância na Justiça do Trabalho, sendo impassível de recurso para o Supremo Tribunal Federal (Ag.AI nº 169.806-4/SC, 1ª Turma, Relator Ministro Ilmar Galvão, DJU de 24/05/96, p. 17.417).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 19 de setembro de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AIRR-1.547/2003-023-15-40.0 TRT - 15ª REGIÃO

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : COMPANHIA BRASILEIRA DE BEBIDAS
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 RECORRIDO : BENEDITO CARLOS ZANQUETA
 ADVOGADO : DR. EZIQUIEL VIEIRA

D E S P A C H O

A Companhia Brasileira de Bebidas, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II e XXXVI, 7º, inciso XXIX, e 170, inciso II, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quarta Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 252.433-6/BA, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, em 22/03/2005, DJU de 13/05/2005, pág. 25.

Quanto à exigência da repercussão geral, contida no § 3º do artigo 102 da Lei Fundamental, melhor sorte não ocorre a Recorrente, tendo em vista que na manifestação corrente dos comentadores sobre a novidade constitucional, a matéria reclama regulamentação infraconstitucional, o que faz com que o requisito não seja, ainda, exigido.

Nesse sentido, lecionam Luiz Rodrigues Wambier, Tereza Arruda Alvim Wambier e José Miguel Garcia Medina (Breves Comentários à Nova Sistemática do Processo Civil, Revista dos Tribunais, São Paulo, 3ª ed., 2005, pág. 105) "não é ocioso repisar (...) que a salutar inovação só será exigível depois de ser regulamentado por lei infraconstitucional e de esta estar em vigor, lei esta que deverá estabelecer as condições e circunstâncias em que o requisito examinado deverá incidir".

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 19 de setembro de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-A-RR-1.548/2002-002-03-00.3 TRT - 3ª REGIÃO

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : EMPRESA DE TECNOLOGIA E INFORMAÇÕES DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - DATAPREV
 ADVOGADO : DR. MARCOS CARVALHO CHACON
 RECORRIDA : MARIA DE LOURDES DA SILVA LARANJEIRA
 ADVOGADO : DR. HERMAN GONÇALO CAMPOMIZZI

D E S P A C H O

A Quarta Turma negou provimento ao agravo interposto pela Empresa, por não lograr infirmar os fundamentos do despacho pelo qual se negou seguimento à revista, tendo em vista a incidência das Súmulas nos 297, 333 e 337 e a aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 327 desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta aos artigos 5º, inciso LV, 93, inciso IX, e 109, inciso I, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso, feita à luz da legislação ordinária ou de normas regimentais e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via obliqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controversia recursal. Ademais, não se pode examinar as ofensas sem ultrapassar os mencionados pressupostos. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: AgR.AI nº 465.324-3/MG, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, unânime, DJU de 19/03/2004, pág. 26).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 19 de setembro de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AIRR-1.558/2002-073-03-00.6 TRT - 3ª REGIÃO

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : INDÚSTRIAS NUCLEARES DO BRASIL S.A. - INB
 ADVOGADO : DR. GIULIANO SCODELER DA SILVA
 RECORRIDO : GERALDO BARROS
 ADVOGADA : DR.ª SUELI CRISTINA VILLA

D E S P A C H O

A empresa Indústrias Nucleares do Brasil S.A. - INB, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 7º, inciso XXIX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Primeira Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 252.433-6/BA, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, em 22/03/2005, DJU de 13/05/2005, pág. 25.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 13 de setembro de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho



**PROC. Nº TST-RE-AIRR-1.572/1999-312-02-40.8 TRT - 2ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : ANTONIO BENJAMIN CALDEIRA
ADVOGADO : DR. MIGUEL TAVARES
RECORRIDA : PARMALAT BRASIL S.A. INDÚSTRIA DE ALIMENTOS
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO GRANADEIRO GUIMARÃES

DESPACHO

Antonio Benjamin Caldeira, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, incisos II, XXXV e LV, da mesma Carta Política interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Terceira Turma pelo qual não se conheceu do seu agravo de instrumento, por não estar instruído de conformidade com o artigo 897, § 5º, inciso I, da Consolidação das Leis do Trabalho e Instrução Normativa nº 16/99 do Tribunal Superior do Trabalho.

A admissibilidade do recurso extraordinário, contudo, encontra-se prejudicada, em face da ausência de atendimento de pressuposto processual de natureza extrínseca. Isso porque o recurso está deserto, por não ter sido efetuado o respectivo preparo, na forma exigida pela Resolução nº 303, de 25/01/2005, do Supremo Tribunal Federal, publicada no DJU de 31/01/2005.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 13 de setembro de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-1.583/2003-463-02-40.6 TRT - 2ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS AMORIM ROBORTELLA
RECORRIDO : IVANIR JOSÉ DE BRITO
ADVOGADA : DR.ª ADRIANE LIMA MENDES

DESPACHO

A Empresa, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II, XXXV e LV, e 7º, inciso XXIX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Primeira Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 529.555-7/MG, Relator Ministro Eros Grau, 1ª Turma, em 09/08/2005, DJU de 19/08/2005, pág. 8.

Quanto à exigência da repercussão geral, contida no § 3º do artigo 102 da Lei Fundamental, melhor sorte não socorre a Recorrente, tendo em vista que na manifestação corrente dos comentaristas sobre a novidade constitucional, a matéria reclama regulamentação infraconstitucional, o que faz com que o requisito não seja, ainda, exigido.

Nesse sentido, lecionam Luiz Rodrigues Wambier, Tereza Arruda Alvim Wambier e José Miguel Garcia Medina (Breves Comentários à Nova Sistemática do Processo Civil, Revista dos Tribunais, São Paulo, 3ª ed., 2005, pág. 105) "não é ocioso repisar (...) que a salutar inovação só será exigível depois de ser regulamentado por lei infraconstitucional e de esta estar em vigor, lei esta que deverá estabelecer as condições e circunstâncias em que o requisito examinado deverá incidir".

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 20 de setembro de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-AG-AIRR-1.587/2002-007-18-40.5 TRT - 18ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTES : GUARANY TRANSPORTES E TURISMO LTDA. E OUTRA
ADVOGADA : DR.ª MARIZETE MARIA DE SOUZA FURTADO
RECORRIDO : ELIAS JÚNIOR QUEIROZ CHAVES
ADVOGADO : DR. JAIRO RIBEIRO DE OLIVEIRA

DESPACHO

A Terceira Turma não conheceu do agravo de instrumento interposto com o fito de destrancar a revista das Empresas, ao constatar a ausência de mandato válido a legitimar a autuação do subscritor do apelo.

O aresto foi objeto de agravo regimental, que, por incabível, ante a impropriedade da via eleita, nos termos do artigo 243 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho, foi denegado seguimento pelo despacho de fl. 168, publicado no DJU de 19/04/2005 (fl. 169). Igualmente, resultou sem êxito o pedido de reconsideração, conforme o despacho de 04/05/2005 (fl. 178).

As Recorrentes, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, inciso LV, da mesma Carta Política, interpõem recurso extraordinário.

O recurso não reúne condições de admissibilidade, pois, além de deserto, por não ter sido efetuado o respectivo preparo, consoante a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (Precedente: AgR.AI nº 422.829-9/MG, Relator Ministro Eros Grau, 1ª Turma, em 26/10/2004, DJU de 26/11/2004, pág. 13), é extemporâneo, por ter sido formalizado em 04/05/2005 (fl. 182), quando, *in albis*, já houvera fluído o prazo recursal.

Isso porque, com a decisão prolatada pela Turma, cuja ementa foi publicada no DJU de 17/12/2004, sexta-feira (fl. 146), exauriu-se a esfera recursal trabalhista, nos termos do artigo 5º, alínea b, da Lei nº 7.701/88.

Em face disso, por ser o recurso extraordinário a única medida judicial a desafiar a espécie, acaso a hipótese se enquadrasse no permissivo constitucional, o prazo recursal foi iniciado em 1º/02/2005, terça-feira, em face do recesso forense de dezembro de 2004 e das férias coletivas relativas a janeiro de 2005, findando-se no dia 15/02/2005, terça-feira (CPC, artigos 179, 184, inciso I, e 508).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 13 de setembro de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-Ed-AIRR-1.598/2001-106-03-40.8 TRT - 3ª região
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTES : HUMBERTO DA SILVA RAMOS E OUTROS
ADVOGADO : DR. LUIZ GUSTAVO MOTTA PEREIRA
RECORRIDO : ANDERSON STEHLING TEIXEIRA
ADVOGADA : DR.ª ANA PAULA RODRIGUES DE FARIA

DESPACHO

Humberto da Silva Ramos e Outros, apontando violação do artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal, interpõem recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quinta Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

Os Recorrentes não indicaram o permissivo constitucional embaixador do seu apelo - artigo, inciso e alínea - o que desautoriza o prosseguimento do inconformismo, na forma da jurisprudência da alta Corte. Precedente: AgR.AI nº 523.833-9/RS, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 22/03/2005, DJU de 22/04/2005, pág. 27.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 15 de setembro de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-E-AIRR-1.636/1999-202-04-40.4 TRT - 4ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : SHELL BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO : ERNANE CHAVES DE BOER
ADVOGADO : DR. PEDRO FRANCISCO WIERZYNSKI

DESPACHO

A empresa Shell Brasil S.A, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, incisos LIV e LV, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão da colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais pelo qual não se conheceu dos seus embargos, por serem incabíveis a decisão de Turma em agravo de instrumento, salvo para reexame de pressupostos extrínsecos do próprio agravo ou da revista, consoante jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Súmula nº 353.

Milita em desfavor da pretensão recursal a circunstância de ser de natureza processual a matéria contida na decisão impugnada, não fomentando o recurso extraordinário, que exige a demonstração de ofensa direta a preceito constitucional, na forma da jurisprudência da Suprema Corte. Precedente: AgR.AI nº 533.744-1/MG, Relatora Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma, em 14/06/2005, DJU de 05/08/2005, pág. 98.

Quanto à exigência da repercussão da questão constitucional, contida no § 3º do artigo 102 da Lei Fundamental, melhor sorte não socorre a Recorrente, tendo em vista que, na manifestação corrente dos comentaristas sobre a novidade constitucional, a matéria reclama regulamentação infraconstitucional, o que faz com que o requisito não seja ainda exigido.

Nesse sentido lecionam Luiz Rodrigues Wambier, Tereza Arruda Alvim Wambier e José Miguel Garcia Medina (Breves Comentários à Nova Sistemática do Processo Civil, Revista dos Tribunais, São Paulo, 3ª ed., 2005, pág. 105) "não é ocioso repisar (...) que a salutar inovação só será exigível depois de ser regulamentada por lei infraconstitucional e de esta estar em vigor, lei esta que deverá estabelecer as condições e circunstâncias em que o requisito examinado deverá incidir".

Também não prosperam as supostas afrontas às garantias constitucionais, porque, como já decidiu o Pretório excelso, a verificação, no caso concreto, da ocorrência ou não de desrespeito a essas garantias situa-se no campo infraconstitucional, inviabilizando, assim, a interposição de recurso extraordinário. Precedente: AgR.AI nº 528.187-4/DF, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 14/06/2005, DJU de 05/08/2005, págs. 94 e 95.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 14 de setembro de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-1.641/2003-030-02-40.8 TRT - 2ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : NICOLAU CHRISTOV
ADVOGADA : DR.ª ALESSANDRA CEREJA SANCHEZ
RECORRIDA : MAHLE METAL LEVE S.A.
ADVOGADA : DR.ª ILA MARTINS DELLANOCE

DESPACHO

Nicolau Christov, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, inciso XXXVI, e 7º, inciso XXIX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quarta Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 252.433-6/BA, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, em 22/03/2005, DJU de 13/05/2005, pág. 25.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 15 de setembro de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-1.646/2001-381-02-40.6 TRT - 2ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : LÚCIA HELENA DE SOUZA
ADVOGADO : DR. ALESSANDRO EPIFANI
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE OSASCO
PROCURADORA : DR.ª CLÁUDIA GRIZI OLIVA

DESPACHO

Lúcia Helena de Souza, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, inciso II, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Terceira Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 529.564-6/MG, Relator Ministro Eros Grau, 1ª Turma, em 09/08/2005, DJU de 02/09/2005, pág. 17.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 13 de setembro de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-re-ED-AIRR-1.683/1999-094-15-40.0 TRT - 15ª região
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
RECORRIDO : VALTER ANTUNES
ADVOGADA : DR.ª DEISE LÚCIDE GIGLIOTTI JACINTO

DESPACHO

A empresa Companhia Paulista de Força e Luz, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 2º, 5º, incisos II e LV, 22, inciso I, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quarta Turma pelo qual se negou provimento ao seu agravo de instrumento, ao fundamento de que o juízo de admissibilidade do recurso de revista foi exercido de forma correta, porque a decisão proferida pelo Regional no julgamento do recurso ordinário está em consonância com a jurisprudência consubstanciada no texto da Súmula nº 331, item IV, do Tribunal Superior do Trabalho.

Não tem foro constitucional o debate sobre decisão fundamentada em aplicação de súmula do TST. Apenas a ofensa direta a preceito constitucional viabiliza o recurso extraordinário, consoante jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AgR.AI nº 477.227-2/SP, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, em 17/02/2005, DJU de 04/03/2005, pág. 28.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 21 de setembro de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AIRR-1.684/2003-432-02-40.9 TRT - 2ª REGIÃO**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : **SINDICATO DOS METALÚRGICOS DO ABC**
ADVOGADO : **DR. MARCELO DE OLIVEIRA SOUZA**
RECORRIDA : **MIFRA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.**
ADVOGADO : **DR. BRUNO ARCIERO JÚNIOR**

DESPACHO

O Sindicato dos Metalúrgicos do ABC, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 7º, inciso XXIX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quarta Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 259.555-7/MG, Relator Ministro Eros Grau, 1ª Turma, em 09/08/2005, DJU de 19/08/2005, pág. 08.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 12 de setembro de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AIRR-1.703/2003-019-03-40.9 TRT - 3ª REGIÃO**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : **ACESITA ENERGÉTICA S.A.**
ADVOGADO : **DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR**
RECORRIDO : **SEBASTIÃO DE CALAIS OLIVEIRA**
ADVOGADO : **DR. LEONARDO TADEU R. DE OLIVEIRA**

DESPACHO

A empresa Acesita Energética S.A., com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, inciso XXXVI, e 7º, inciso XXIX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Terceira Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 252.433-6/BA, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, em 22/03/2005, DJU de 13/05/2005, pág. 25.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 12 de setembro de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AIRR-1.742/2002-921-21-40.7 TRT - 21ª REGIÃO**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : **TELEMAR NORTE LESTE S.A.**
ADVOGADO : **DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL**
RECORRIDA : **MARIA DE FÁTIMA FRANÇA**
ADVOGADA : **DR.ª ERYKA FARIAS DE NEGRE**

DESPACHO

A empresa Telemar Norte Leste S.A., com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, inciso XXXVI, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Terceira Turma pelo qual se negou provimento ao seu agravo de instrumento, sob o fundamento de que o juízo de admissibilidade do recurso de revista foi exercido de forma correta, porque a decisão proferida pelo Regional no julgamento do recurso ordinário está em consonância com a jurisprudência consubstanciada nos textos das Súmulas nos 51 e 333 do Tribunal Superior do Trabalho.

Não tem foro constitucional o debate sobre decisão fundamentada em aplicação de súmulas do TST. Apenas a ofensa direta a preceito constitucional viabiliza o recurso extraordinário, consoante jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AgR.AI nº 477.227-2/SP, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, em 17/02/2005, DJU de 04/03/2005, pág. 28.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 22 de setembro de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AIRR-1.762/2003-004-13-40.3 TRT - 13ª REGIÃO**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF**
ADVOGADA : **DR.ª FABIANA CALVIÑO MARQUES PEREIRA**
RECORRIDO : **HIDERALDO DAYAN SOARES GOUVEIA**

DESPACHO

A Caixa Econômica Federal - CEF, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II, XXXV e LIV, e 7º, inciso XXIX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quarta Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 252.433-6/BA, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, em 22/03/2005, DJU de 13/05/2005, pág. 25.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 12 de setembro de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-re-AIRR-1.776/1992-002-03-40.5 TRT - 3ª região**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : **UNIVERSIDADE FEDERAL DE MINAS GERAIS - UFMG**
PROCURADOR : **DR. CLAUDINEI DA SILVA CAMPOS**
RECORRIDOS : **JOSÉ LUIZ SILVINO E OUTROS**
ADVOGADA : **DR.ª LÍGIA MARIA DE REZENDE**

DESPACHO

A Universidade Federal de Minas Gerais - UFMG, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 100, § 1º, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quarta Turma pelo qual se negou provimento ao seu agravo de instrumento, ao fundamento de que o juízo de admissibilidade do recurso de revista foi exercido de forma correta, porque, realmente, a decisão proferida pelo Regional, no julgamento do recurso ordinário, está em consonância com a literalidade do artigo 100, § 1º, da Carta Magna bem como com a jurisprudência consubstanciada no texto da Súmula nº 297 do Tribunal Superior do Trabalho.

O debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário que requer a discussão de matéria efetivamente insculpada no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente: Ag.AI nº 465.324-3/MG, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, em DJU de 19/03/2004, pág. 26).

O Supremo Tribunal Federal dispõe, ainda, que não tem foro constitucional o debate sobre decisão fundamentada em aplicação de súmula do Tribunal Superior do Trabalho. Apenas a ofensa direta a preceito constitucional viabiliza o recurso extraordinário, consoante a jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AgR.AI nº 326.378-1/PR, Relator Ministro Cezar Peluzzo, 1ª Turma, em 28/06/2005, DJU de 19/08/2005, pág. 14.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 21 de setembro de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-1.788/1999-065-01-40.0 TRT - 1ª REGIÃO**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : **PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS**
ADVOGADO : **DR. IGOR COELHO FERREIRA DE MIRANDA**
RECORRIDA : **TEREZINHA DA COSTA OLIVEIRA**
ADVOGADO : **DR. CELSO GOMES DA SILVA**

DESPACHO

A empresa Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRAS, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, inciso LIII, 114 e 202, § 2º, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Segunda Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 252.433-6/BA, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, em 22/03/2005, DJU de 13/05/2005, pág. 25.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 12 de setembro de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-ROMS-1.817/2002-000-15-00.3 TRT - 15ª REGIÃO**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : **FERROBAN FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.**
ADVOGADOS : **DRS. NILTON CORREIA E REINALDO DE FRANCISCO FERNANDES**
RECORRIDO : **SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS FERROVIÁRIAS PAULISTAS**
ADVOGADO : **DR. DYONÍSIO PEGORARI**

DESPACHO

A colenda Subseção II Especializada em Dissídios Individuais julgou extinto o processo, sem julgamento do mérito, tendo em vista a incidência da Orientação Jurisprudencial nº 139 da SBDI-2 desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta aos artigos 5º, incisos II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 170, inciso II, da mesma Carta Política, a Impetrante interpõe recurso extraordinário.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpada no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 13 de setembro de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AIRR-1.834/1998-018-05-00.6 TRT - 5ª região**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTES : **MANUEL MARCOS SERRA VILA E OUTROS**
ADVOGADO : **DR. ULISSES RIEDEL DE RESENDE**
RECORRIDAS : **TELEMAR NORTE LESTE S.A. E TELEBRÁS - TELECOMUNICAÇÕES BRASILEIRAS S.A.**
ADVOGADOS : **DRS. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL, VOKTON JORGE RIBEIRO ALMEIDA, BENJAMIM ALVES DE CARVALHO NETO E SÉRGIO R. RONCADOR**

DESPACHO

Manuel Marcos Serra Vila e Outros, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, inciso XXXVI, e 7º, inciso XXVI, da mesma Carta Política, interpõem recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quinta Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 529.564-6/MG, Relator Ministro Eros Grau, 1ª Turma, em 09/08/2005, DJU de 02/09/2005, pág. 17.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 15 de setembro de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-Ed-AIRR-1.837/2000-069-01-40.4 TRT - 1ª região**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : **PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS**
ADVOGADA : **DR.ª FLÁVIA CAMINADA JACY MONTEIRO**
RECORRIDOS : **ALMIR DA SILVA BONIFÁCIO E FUNDAÇÃO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS**
ADVOGADOS : **DRS. MARCO AURÉLIO SILVA E JOSÉ CARLOS RIBEIRO FILHO**

DESPACHO

A empresa Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRAS, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, caput, inciso LIII, e 202, § 2º, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Terceira Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.



É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 529.564-6/MG, Relator Ministro Eros Grau, 1ª Turma, em 09/08/2005, DJU de 02/09/2005, pág. 17.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 13 de setembro de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-ED-RODC-1.862/2002-000-15-00.8 TRT - 15ª REGIÃO

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DE COMPONENTES PARA VEÍCULOS AUTOMOTORES - SINDIPEÇAS
 ADVOGADOS : DRS. DRÁUSIO APPARECIDO VILLAS BOAS RANGEL E LEDA MARIA COSTA CHAGAS
 RECORRIDO : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE CAMPINAS E REGIÃO
 ADVOGADO : DR. ARISTEU CÉSAR PINTO NETO

D E S P A C H O

A colenda Seção Especializada em Dissídios Coletivos negou provimento ao recurso ordinário interposto pelo Sindicato Nacional da Indústria de Componentes para Veículos Automotores - SINDIPEÇAS, quanto à Cláusula Garantia de Emprego aos Portadores de Doença Profissional/Ocupacional, para mantê-la, acrescentando em sua redação a obrigatoriedade de que a doença profissional seja comprovada, exclusivamente, por atestado médico do INSS que demonstre o nexo de causalidade e a incapacitação do empregado para o exercício da função que ocupava, mas não para outra atividade que seja compatível com o seu estado físico ou psíquico.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alíneas a e c, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta ao artigo 7º, inciso I, da mesma Carta Política, e ao artigo 10 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, o Sindicato patronal interpõe recurso extraordinário.

O apelo não reúne as condições necessárias a fazerem-no ultrapassar o juízo de admissibilidade, ante a ausência de contrariedade direta ao Texto Constitucional, uma vez que a discussão que se pretende levar ao Supremo Tribunal Federal se prende à interpretação de cláusulas de acordo ou convenção coletiva, considerada fonte formal de Direito do Trabalho. Tendo em vista a natureza infraconstitucional da matéria, resta inviabilizado o acesso àquela Corte. Precedente: RE nº 119.236-4/SP, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, DJU de 05/03/93, pág. 2.899.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 15 de setembro de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-1.897/2000-094-15-40.0 TRT - 15ª REGIÃO

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : TRANSPEV TRANSPORTES DE VALORES E SEGURANÇA
 ADVOGADA : DR.ª CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
 RECORRIDO : LOURIVAL SATIL
 ADVOGADA : DR.ª CLEDS FERNANDA BRANDÃO

D E S P A C H O

A Empresa, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos XXXV, LIV e LV, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Terceira Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 252.433-6/BA, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, em 22/03/2005, DJU de 13/05/2005, pág. 25.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 14 de setembro de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-re-AIRR-1.914/2002-921-21-40.2 TRT - 21ª região

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : TELEMAR NORTE LESTE S.A. - TELERN
 ADVOGADO : DR. LEONARDO GURGEL DE FARIA DINIZ
 RECORRIDA : CÍCERA INÁCIA DE JESUS DA SILVA
 ADVOGADA : DR.ª ERYKA FARIAS DE NEGREI

D E S P A C H O

A empresa Telemar Norte Leste S.A. - TELERN, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, inciso XXXVI, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Terceira Turma pelo qual se negou provimento ao seu agravo de instrumento, ao fundamento de que o juízo de admissibilidade do recurso de revista foi exercido de forma correta, porque a decisão proferida pelo Regional no julgamento do recurso ordinário está em consonância com a jurisprudência consubstanciada nos textos das Súmulas nos 51, item I, e 333 do Tribunal Superior do Trabalho.

Não tem foro constitucional o debate sobre decisão fundamentada em aplicação de súmulas do TST. Apenas a ofensa direta a preceito constitucional viabiliza o recurso extraordinário, consoante jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AgR.AI nº 477.227-2/SP, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, em 17/02/2005, DJU de 04/03/2005, pág. 28.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 23 de setembro de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AIRR-1.920/1992-382-02-40.1 TRT - 2ª REGIÃO

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE OSASCO
 PROCURADORA : DR.ª MARLI SOARES DE FREITAS BA-SÍLIO
 RECORRIDO : LÁZARO JOÃO DIAS
 ADVOGADO : DR. PEDRO PAULO BARBIERI BE-DRAN DE CASTRO

D E S P A C H O

O Município de Osasco, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 37 e 158, inciso I, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Terceira Turma pelo qual se negou provimento ao seu agravo de instrumento, sob o fundamento de que, nos termos da jurisprudência pacificada no texto da Súmula nº 266 do Tribunal Superior do Trabalho, em execução de sentença, se exige a demonstração de ofensa direta à Lei Fundamental para que seja possibilitada a admissibilidade do recurso de revista.

O Órgão prolator da decisão impugnada, ao negar provimento ao agravo de instrumento com base em jurisprudência predominante neste Tribunal, reafirmou a tese consagrada na súmula em referência. O debate em torno da aferição dos pressupostos de admissibilidade de recurso trabalhista, quando o exame de tais requisitos apóia-se em súmula do TST, não viabiliza o acesso à via extraordinária, na forma da jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AgR.AI nº 478.014-8/RJ, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, em 23/03/2004, DJU de 07/05/2004, pág. 33.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 22 de setembro de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AG-AIRR-1.925/1999-025-15-00.6 TRT - 15ª REGIÃO

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : SÉRGIO PINHEIRO MACHADO
 ADVOGADOS : DRS. ZÉLIO MAIA DA ROCHA E HUMBERTO BENITO VIVIANI
 RECORRIDA : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
 ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIA-NO

D E S P A C H O

A Quinta Turma negou provimento ao agravo regimental interposto por Sérgio Pinheiro Machado, por não lograr infirmar os fundamentos do despacho pelo qual se negou seguimento ao agravo de instrumento, tendo em vista a incidência das Súmulas nos 51, 97, e 288 desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta ao artigo 5º, incisos XXXV, LIV e LV, da mesma Carta Política, o Reclamante interpõe recurso extraordinário.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso, feita à luz da legislação ordinária ou de normas regimentais e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. Ademais, não se pode examinar as ofensas sem ultrapassar os mencionados pressupostos. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de

matéria efetivamente inculpada no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: AgR.AI nº 465.324-3/MG, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, unânime, DJU de 19/03/2004, pág. 26).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 08 de setembro de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AIRR-1.926/2000-075-15-40.6 TRT - 15ª REGIÃO

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : USINA BATATAIS S.A. - AÇÚCAR E ALCOOL
 ADVOGADO : DR. MAURO TAVARES CERDEIRA
 RECORRIDO : CARLOS AUGUSTO SPONTON DE SOUZA
 ADVOGADA : DR.ª JÚLIA CAMPOY FERNANDES DA SILVA

D E S P A C H O

A empresa Usina Batatais S.A. - Açúcar e Alcool, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, incisos XXXV e LV, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quinta Turma pelo qual se negou provimento ao seu agravo de instrumento, ao entendimento de que a admissibilidade da revista estava impossibilitada, uma vez que o pedido recursal encontra óbice na jurisprudência consubstanciada no texto da Súmula no 126 do Tribunal Superior do Trabalho.

Tal como assinalado no aresto impugnado, intenta a Recorrente submeter ao crivo do excelso Pretório o debate sobre questão de fato e de direito, todavia, a Súmula nº 279 do Supremo Tribunal Federal é peremptória: "Para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário". Não se vislumbra a existência de questão federal motivadora do recurso extraordinário. O juiz dá a valoração mais conveniente aos elementos probatórios, atendendo aos fatos e às circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes. Não se confunda com o critério legal de valoração da prova. Assim, essa súmula inviabiliza a interposição do recurso extraordinário.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 23 de setembro de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-1.991/2003-079-03-40.5 TRT - 3ª REGIÃO

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : MAURÍCIO REZENDE DE PAULA
 ADVOGADO : DR. DAVID RODRIGUES DA CONCEIÇÃO
 RECORRIDA : COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG
 ADVOGADO : DR. EMERSON OLIVEIRA MACHADO

D E S P A C H O

Maurício Rezende de Paula, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, inciso XXXV, e 7º, inciso XXVI, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Terceira Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 252.433-6/BA, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, em 22/03/2005, DJU de 13/05/2005, pág. 25.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 23 de setembro de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AIRR-2.020/2002-443-02-40.0 TRT - 2ª REGIÃO

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP
 ADVOGADO : DR. BENJAMIN CALDAS GALLOTTI BESERRA
 RECORRIDO : CLÓVIS COSTA
 ADVOGADA : DR.ª PATRÍCIA FONTES COSTA

D E S P A C H O

A Companhia Docas do Estado de São Paulo - CODESP, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, incisos II e XXXVI, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Segunda Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 252.433-6/BA, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, em 22/03/2005, DJU de 13/05/2005, pág. 25.

Quanto à exigência da repercussão geral, contida no § 3º do artigo 102 da Lei Fundamental, melhor sorte não socorre a Recorrente, tendo em vista que na manifestação corrente dos comentadores sobre a novidade constitucional, a matéria reclama regulamentação infraconstitucional, o que faz com que o requisito não seja, ainda, exigido.

Nesse sentido, lecionam Luiz Rodrigues Wambier, Tereza Arruda Alvim Wambier e José Miguel Garcia Medina (Breves Comentários à Nova Sistemática do Processo Civil, Revista dos Tribunais, São Paulo, 3ª ed., 2005, pág. 105) "não é ocioso repisar (...) que a salutar inovação só será exigível depois de ser regulamentado por lei infraconstitucional e de esta estar em vigor, lei esta que deverá estabelecer as condições e circunstâncias em que o requisito examinado deverá incidir".

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 12 de setembro de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-E-RR-2.029/1999-027-03-00.2 TRT - 3ª REGIÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : **TEKSID DO BRASIL LTDA.**
 ADVOGADOS : DRS. HÉLIO CARVALHO SANTANA E JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
 RECORRIDO : **FRANCISCO DE PAULA NETO**
 ADVOGADO : DR. VICENTE NORONHA DE SOUSA

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos interpostos pela Reclamada, em face do óbice representado pela Súmula nº 333 do Tribunal Superior do Trabalho, considerando que a decisão recorrida está em harmonia com a Orientação Jurisprudencial nº 275 também desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, argumentando que foram violados os artigos 5º, inciso II, e 7º, incisos VI, XIII, XIV e XVI, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário, na forma das razões de deduzidas às fls. 257-262.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, proferida à luz da legislação ordinária e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controversia recursal. Ademais, não se pode examinar as ofensas indigitadas sem ultrapassar os mencionados pressupostos. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: AgR.AI nº 493.302-8/SP, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 18/05/2004, DJU de 18/06/2004, p. 79).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 23 de setembro de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AIRR-2.045/2003-921-21-41.7 TRT - 21ª região RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : **ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE**
 PROCURADORA : DR.ª ANA CAROLINA MONTE PROCÓPIO DE ARAÚJO
 RECORRIDA : **MARTA MARIA DE QUEIROZ COSTA**
 ADVOGADO : DR. FRANCISCO SOARES DE QUEIROZ

DESPACHO

O Estado do Rio Grande do Norte, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 100, § 2º, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quarta Turma pelo qual se negou provimento ao seu agravo de instrumento, sob o fundamento de que, nos termos da jurisprudência pacificada no texto do Súmula nº 266 do Tribunal Superior do Trabalho, em execução de sentença, se exige a demonstração de ofensa direta à Lei Fundamental para que seja possibilitada a admissibilidade do recurso de revista.

O Supremo Tribunal Federal dispõe que não tem foro constitucional o debate sobre decisão fundamentada em aplicação de súmula do Tribunal Superior do Trabalho. Apenas ofensa direta a preceito constitucional viabiliza o recurso extraordinário, consoante a jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AgR.AI nº 326.378-1/PR, Relator Ministro Cezar Peluso, 1ª Turma, em 28/06/2005, DJU de 19/08/2005, pág. 14.

A circunstância com relação à suposta violação alegada pelo Recorrente, também milita em desfavor da sua pretensão, pois o tema situa-se no âmbito infraconstitucional, o que não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente: AgAI nº 465.324-3/MG, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, em DJU de 19/03/2004, pág. 26.).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 20 de setembro de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AIRR-2.047/2003-921-21-41.6 TRT - 21ª REGIÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : **ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE**
 PROCURADORA : DR.ª ANA CAROLINA MONTE PROCÓPIO DE ARAÚJO
 RECORRIDA : **MARIA DE FÁTIMA QUEIROZ**
 ADVOGADO : DR. FRANCISCO SOARES DE QUEIROZ

DESPACHO

O Estado do Rio Grande do Norte, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 100, § 2º, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quarta Turma pelo qual se negou provimento ao seu agravo de instrumento, sob o fundamento de que, nos termos da jurisprudência pacificada no texto do Súmula nº 266 do Tribunal Superior do Trabalho, em execução de sentença, se exige a demonstração de ofensa direta à Lei Fundamental para que seja possibilitada a admissibilidade do recurso de revista.

O Órgão prolator da decisão impugnada, ao negar provimento ao agravo de instrumento com base em jurisprudência predominante neste Tribunal, reafirmou a tese consagrada na súmula em referência. O debate em torno da aferição dos pressupostos de admissibilidade de recurso trabalhista, quando o exame de tais requisitos apóia-se em súmula do TST, não viabiliza o acesso à via extraordinária, na forma da jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AgR.AI nº 478.014-8/RJ, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, em 23/03/2004, DJU de 07/05/2004, pág. 33.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 12 de setembro de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AIRR-2.048/1992-029-15-41.7 TRT - 15ª REGIÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : **BANCO ABN AMRO REAL S.A.**
 ADVOGADOS : DRS. LÚCIA HELENA DE SOUZA FERREIRA E OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
 RECORRIDO : **ANTONIO LUIS GONÇALVES**
 ADVOGADO : DR. FRANCISCO CASSIANO TEIXEIRA

DESPACHO

O Banco ABN AMRO Real S.A., com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, incisos II, XXXVI e LV, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Terceira Turma pelo qual se negou provimento ao seu agravo de instrumento, sob o fundamento de que, nos termos da jurisprudência pacificada no texto da Súmula nº 266 do Tribunal Superior do Trabalho, em execução de sentença, se exige a demonstração de ofensa direta à Lei Fundamental para que seja possibilitada a admissibilidade do recurso de revista.

O Órgão prolator da decisão impugnada, ao negar provimento ao agravo de instrumento com base em jurisprudência predominante neste Tribunal, reafirmou a tese consagrada na súmula em referência. O debate em torno da aferição dos pressupostos de admissibilidade de recurso trabalhista, quando o exame de tais requisitos apóia-se em súmula do TST, não viabiliza o acesso à via extraordinária, na forma da jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AgR.AI nº 478.014-8/RJ, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, em 23/03/2004, DJU de 07/05/2004, pág. 33.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 08 de setembro de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AIRR-2.049/2003-921-21-41.5 TRT - 21ª REGIÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : **ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE**
 ADVOGADA : DR.ª ANA CAROLINA MONTE PROCÓPIO DE ARAÚJO
 RECORRIDO : **JORIONGLEID MEDEIROS MORAIS**
 ADVOGADO : DR. FRANCISCO NERI DE OLIVEIRA

DESPACHO

O Estado do Rio Grande do Norte, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 100, § 2º, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quarta Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 529.564-6/MG, Relator Ministro Eros Grau, 1ª Turma, em 09/08/2005, DJU de 02/09/2005, pág. 17.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 20 de setembro de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AIRR-2.051/2003-921-21-41.4 TRT - 21ª região RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : **ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE**
 PROCURADORA : DR.ª ANA CAROLINA MONTE PROCÓPIO DE ARAÚJO
 RECORRIDA : **MARIA ZENEIDE DE ANDRADE**
 ADVOGADO : DR. FRANCISCO NERI DE OLIVEIRA

DESPACHO

O Estado do Rio Grande do Norte, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 100, § 2º, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quarta Turma pelo qual se negou provimento ao seu agravo de instrumento, sob o fundamento de que, nos termos da jurisprudência pacificada no texto do Súmula nº 266 do Tribunal Superior do Trabalho, em execução de sentença, se exige a demonstração de ofensa direta à Lei Fundamental para que seja possibilitada a admissibilidade do recurso de revista.

O Supremo Tribunal Federal dispõe que não tem foro constitucional o debate sobre decisão fundamentada em aplicação de súmula do Tribunal Superior do Trabalho. Apenas ofensa direta a preceito constitucional viabiliza o recurso extraordinário, consoante a jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AgR.AI nº 326.378-1/PR, Relator Ministro Cezar Peluso, 1ª Turma, em 28/06/2005, DJU de 19/08/2005, pág. 14.

A circunstância com relação à suposta violação alegada pelo Recorrente, também milita em desfavor da sua pretensão, pois o tema situa-se no âmbito infraconstitucional, o que não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente: AgAI nº 465.324-3/MG, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, em, DJU de 19/03/2004, pág. 26.).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 20 de setembro de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AIRR-2.053/2003-921-21-41.3 TRT - 21ª região RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : **ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE**
 PROCURADORA : DR.ª ANA CAROLINA MONTE PROCÓPIO DE ARAÚJO
 RECORRIDA : **VILANEIDE FERNANDES COSTA**
 ADVOGADO : DR. FRANCISCO NERI DE OLIVEIRA

DESPACHO

O Estado do Rio Grande do Norte, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 100, § 2º, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quarta Turma pelo qual se negou provimento ao seu agravo de instrumento, sob o fundamento de que, nos termos da jurisprudência pacificada no texto do Súmula nº 266 do Tribunal Superior do Trabalho, em execução de sentença, se exige a demonstração de ofensa direta à Lei Fundamental para que seja possibilitada a admissibilidade do recurso de revista.

O Supremo Tribunal Federal dispõe que não tem foro constitucional o debate sobre decisão fundamentada em aplicação de súmula do Tribunal Superior do Trabalho. Apenas ofensa direta a preceito constitucional viabiliza o recurso extraordinário, consoante a jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AgR.AI nº 326.378-1/PR, Relator Ministro Cezar Peluso, 1ª Turma, em 28/06/2005, DJU de 19/08/2005, pág. 14.

A circunstância com relação à suposta violação alegada pelo Recorrente, também milita em desfavor da sua pretensão, pois o tema situa-se no âmbito infraconstitucional, o que não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente: AgR.AI nº 465.324-3/MG, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, em, DJU de 19/03/2004, pág. 26.).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 22 de setembro de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AIRR-2.054/2003-921-21-41.8 TRT - 21ª REGIÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : **ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE**
 PROCURADORA : DR.ª ANA CAROLINA MONTE PROCÓPIO DE ARAÚJO
 RECORRIDA : **ERIVALDA SOARES DE ARAÚJO SILVA**
 ADVOGADO : DR. FRANCISCO NERI DE OLIVEIRA

DESPACHO

O Estado do Rio Grande do Norte, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 100, § 2º, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quarta Turma pelo qual se negou provimento ao seu agravo de instrumento, sob o fundamento de que, nos termos da jurisprudência pacificada no texto da Súmula nº 266 do Tribunal Superior do Trabalho, em execução de sentença, se exige a demonstração de ofensa direta à Lei Fundamental para que seja possibilitada a admissibilidade do recurso de revista.



O Órgão prolator da decisão impugnada, ao negar provimento ao agravo de instrumento com base em jurisprudência predominante neste Tribunal, reafirmou a tese consagrada na súmula em referência. O debate em torno da aferição dos pressupostos de admissibilidade de recurso trabalhista, quando o exame de tais requisitos apóia-se em súmula do TST, não viabiliza o acesso à via extraordinária, na forma da jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AgR.AI nº 478.014-8/RJ, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, em 23/03/2004, DJU de 07/05/2004, pág. 33.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 12 de setembro de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AIRR-2.055/2003-921-21-41.2 TRT - 21ª REGIÃO

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PROCURADORA : DR.ª ANA CAROLINA MONTE PROCÓPIO DE ARAÚJO

RECORRIDO : ALEX MEIRE DE FREITAS FILGUEIRA
ADVOGADO : DR. FRANCISCO NERI DE OLIVEIRA

D E S P A C H O

O Estado do Rio Grande do Norte, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 102, § 2º, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quarta Turma pelo qual se negou provimento ao seu agravo de instrumento, sob o fundamento de que, nos termos da jurisprudência pacificada no texto da Súmula nº 266 do Tribunal Superior do Trabalho, em execução de sentença, se exige a demonstração de ofensa direta à Lei Fundamental para que seja possibilitada a admissibilidade do recurso de revista.

O Órgão prolator da decisão impugnada, ao negar provimento ao agravo de instrumento com base em jurisprudência predominante neste Tribunal, reafirmou a tese consagrada na súmula em referência. O debate em torno da aferição dos pressupostos de admissibilidade de recurso trabalhista, quando o exame de tais requisitos apóia-se em súmula do TST, não viabiliza o acesso à via extraordinária, na forma da jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AgR.AI nº 478.014-8/RJ, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, em 23/03/2004, DJU de 07/05/2004, pág. 33.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 22 de setembro de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AIRR-2.056/2003-921-21-41.7 TRT - 21ª REGIÃO

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PROCURADORA : DR.ª ANA CAROLINA MONTE PROCÓPIO DE ARAÚJO

RECORRIDA : ANTÔNIA GOMES DA SILVA
ADVOGADO : DR. FRANCISCO NERI DE OLIVEIRA

D E S P A C H O

O Estado do Rio Grande do Norte, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 100, § 2º, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quarta Turma pelo qual se negou provimento ao seu agravo de instrumento, sob o fundamento de que, nos termos da jurisprudência pacificada no texto da Súmula nº 266 do Tribunal Superior do Trabalho, em execução de sentença, se exige a demonstração de ofensa direta à Lei Fundamental para que seja possibilitada a admissibilidade do recurso de revista.

O Órgão prolator da decisão impugnada, ao negar provimento ao agravo de instrumento com base em jurisprudência predominante neste Tribunal, reafirmou a tese consagrada na súmula em referência. O debate em torno da aferição dos pressupostos de admissibilidade de recurso trabalhista, quando o exame de tais requisitos apóia-se em súmula do TST, não viabiliza o acesso à via extraordinária, na forma da jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AgR.AI nº 478.014-8/RJ, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, em 23/03/2004, DJU de 07/05/2004, pág. 33.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 12 de setembro de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AIRR-2.082/2000-242-01-40.2 TRT - 1ª REGIÃO

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : NOVASOC COMERCIAL LTDA.
ADVOGADA : DR.ª MILIANA SANCHES NAKAMURA
RECORRIDO : OZIAS ALVES DE SÁ
ADVOGADA : DR.ª MARIA IVA GONÇALVES

D E S P A C H O

A empresa Novasoc Comercial Ltda., com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II, XXXV, LIV e LV, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Terceira Turma pelo qual se negou provimento ao seu agravo de instrumento, ao entendimento de que a admissibilidade da revista estava impossibilitada, uma vez que o pedido recursal encontra óbice na jurisprudência consubstanciada nos textos da Súmula no 164 e da

Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 nº 149 do Tribunal Superior do Trabalho, em razão de irregularidade na representação processual da advogada substabelecida em sede do aludido recurso.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 485.840-1/SP, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, em 20/04/2004, DJU de 14/05/2004, pág. 58.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 20 de setembro de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AIRR-2.083/2002-002-16-40.1 TRT - 16ª REGIÃO

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO : ANTÔNIO CARLOS BARBOSA

ADVOGADO : DR. PEDRO DUAILIBE MASCARENHAS

D E S P A C H O

A empresa Telemar Norte Leste S.A., com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, incisos II, XXXV, XXXVI e LV, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quarta Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 252.433-6/BA, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, em 22/03/2005, DJU de 13/05/2005, pág. 25.

Quanto à exigência da repercussão geral, contida no § 3º do artigo 102 da Lei Fundamental, melhor sorte não socorre a Recorrente, tendo em vista que na manifestação corrente dos comentaristas sobre a novidade constitucional, a matéria reclama regulamentação infraconstitucional, o que faz com que o requisito não seja, ainda, exigido.

Nesse sentido, lecionam Luiz Rodrigues Wambier, Tereza Arruda Alvim Wambier e José Miguel Garcia Medina (Breves Comentários à Nova Sistemática do Processo Civil, Revista dos Tribunais, São Paulo, 3ª ed., 2005, pág. 105) "não é ocioso repisar (...) que a salutar inovação só será exigível depois de ser regulamentado por lei infraconstitucional e de esta estar em vigor, lei esta que deverá estabelecer as condições e circunstâncias em que o requisito examinado deverá incidir".

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 13 de setembro de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AIRR-2.106/2002-004-16-40.0 TRT - 16ª REGIÃO

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : TELEMAR NORTE LESTE S.A. - TELMA

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDA : FELICIDADE ALVES CAMPOS

ADVOGADO : DR. PEDRO DUAILIBE MASCARENHAS

D E S P A C H O

A empresa Telemar Norte Leste S.A. - TELMA, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, inciso XXXVI, e 7º, inciso XXIX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Segunda Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 252.433-6/BA, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, em 22/03/2005, DJU de 13/05/2005, pág. 25.

Quanto à exigência da repercussão geral, contida no § 3º do artigo 102 da Lei Fundamental, melhor sorte não socorre a Recorrente, tendo em vista que na manifestação corrente dos comentaristas sobre a novidade constitucional a matéria reclama regulamentação infraconstitucional, o que faz com que o requisito não seja, ainda, exigido.

Nesse sentido lecionam Luiz Rodrigues Wambier, Tereza Arruda Alvim Wambier e José Miguel Garcia Medina (Breves Comentários à Nova Sistemática do Processo Civil, Revista dos Tribunais, São Paulo, 3ª ed., 2005, pág. 105) "não é ocioso repisar (...) que a salutar inovação só será exigível depois de ser regulamentado por lei infraconstitucional e de esta estar em vigor, lei esta que deverá estabelecer as condições e circunstâncias em que o requisito examinado deverá incidir".

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 13 de setembro de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-E-aiRR-2.126/2000-017-15-00.7 TRT - 15ª REGIÃO

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : MARIA LUIZA DE SOUZA COSTA
ADVOGADO : DR. ZÉLIO MAIA DA ROCHA
RECORRIDA : TELECOMUNICAÇÕES SÃO PAULO S. A. - TELES P

ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

D E S P A C H O

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos interpostos por Maria Luiza de Souza Costa, tendo em vista a incidência da Súmula nº 353 desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta ao artigo 5º, incisos II, XXXV, LIV e LV, da mesma Carta Política, a Reclamante interpõe recurso extraordinário.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso, feita à luz da legislação ordinária e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via obliqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controversia recursal. Ademais, não se pode examinar as ofensas sem ultrapassar os mencionados pressupostos. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: AgR.AI nº 465.324-3/MG, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, unânime, DJU de 19/03/2004, pág. 26).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 16 de setembro de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AIRR-2.173/2001-461-02-40.8 TRT - 2ª REGIÃO

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : WHITE CAP DO BRASIL LTDA.
ADVOGADA : DR.ª CARLA RODRIGUES DA CUNHA LÓBO

RECORRIDOS : NELSON ALMENDRO PAGANO E REMAPRINT EMBALAGENS LTDA.

ADVOGADO : DR. JOSÉ VITOR FERNANDES

D E S P A C H O

A White Cap do Brasil Ltda., com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, incisos II e LV, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Terceira Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 252.433-6/BA, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, em 22/03/2005, DJU de 13/05/2005, pág. 25.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 19 de setembro de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-2.208/1994-061-01-40.1 TRT - 1ª REGIÃO

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔR- TES

RECORRIDO : CARLOS MAGNO LUZ
ADVOGADO : DR. LUIZ EDUARDO RODRIGUES ALVES DIAS

D E S P A C H O

O Banco ABN AMRO Real S.A., com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, incisos II e XXXVI, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Primeira Turma pelo qual se

negou provimento ao seu agravo de instrumento, sob o fundamento de que, nos termos da jurisprudência pacificada no texto da Súmula nº 266 do Tribunal Superior do Trabalho, em execução de sentença, se exige a demonstração de ofensa direta à Lei Fundamental para que seja possibilitada a admissibilidade do recurso de revista.

O Órgão prolator da decisão impugnada, ao negar provimento ao agravo de instrumento, com base em jurisprudência predominante neste Tribunal, reafirmou a tese consagrada na súmula em referência. O debate em torno da aferição dos pressupostos de admissibilidade de recurso trabalhista, quando o exame de tais requisitos apóia-se em súmula do TST, não viabiliza o acesso à via extraordinária, na forma da jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AgR.AI nº 478.014-8/RJ, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, em 23/03/2004, DJU de 07/05/2004, pág. 33.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 23 de setembro de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-E-AIRR-2.250/2003-902-02-40.5 TRT - 2ª REGIÃO

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
 ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
 RECORRIDO : JOÃO PIRES VESGUEIRO
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO DOS SANTOS

D E S P A C H O

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos interpostos pela Reclamada, em face do óbice representado pela Súmula nº 333 do TST, considerando que a decisão recorrida está em harmonia com a Orientação Jurisprudencial nº161 da SBDI-1, do mesmo repertório de jurisprudência.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, argumentando que houve afronta aos artigos 5º, incisos II, XXXIV, XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, a Empresa interpõe recurso extraordinário, conforme razões deduzidas às fls. 205-211.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, proferida à luz da legislação ordinária e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta à Constituição da República senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão dos dispositivos legais ordinários utilizados no deslinde da controvérsia recursal. Ademais, não se pode examinar as ofensas sem ultrapassar os mencionados pressupostos. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. AI nº 493.302-8/SP, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 18/05/2004, DJU de 18/06/2004, p. 79).

Improsperável, também, o apelo com suporte na indigitada ofensa às garantias constitucionais, pois, como já decidiu o Supremo Tribunal Federal, ao pronunciar-se em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário" (AgR.AI nº 240.250-2/RS, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, DJU de 12/12/2003, p. 74).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 23 de setembro de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AIRR-2.252/2003-069-02-40.9 TRT - 2ª REGIÃO

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.
 ADVOGADO : DR. ALVARO BRANDÃO HENRIQUES MAIMONI
 RECORRIDO : PAULO ORLANDO RAQUEL
 ADVOGADA : DR.A NILDA MARIA MAGALHÃES

D E S P A C H O

A empresa São Paulo Transporte S.A., com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 7º, inciso XXIX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Segunda Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 252.433-6/BA, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, em 22/03/2005, DJU de 13/05/2005, pág. 25.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 20 de setembro de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AIRR-2.289/2002-056-02-40.0 TRT - 2ª REGIÃO

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : PHILIPS DO BRASIL LTDA.
 ADVOGADOS : DRS. CARLA RODRIGUES DA CUNHA LÓBO E UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR
 RECORRIDO : WALDYR ARAÚJO DE OLIVEIRA
 ADVOGADA : DR.ª GLÓRIA MARY D'AGOSTINO SACCHI

D E S P A C H O

A empresa Philips do Brasil Ltda., com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, inciso II, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quinta Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 252.433-6/BA, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, em 22/03/2005, DJU de 13/05/2005, pág. 25.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 1º de setembro de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AIRR-2.327/1989-035-01-40.0 TRT - 1ª REGIÃO

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADA : DR.ª TATIANA IRBER
 RECORRIDOS : KÁTIA COELHO DA SILVA E OUTROS
 ADVOGADO : DR. JOSÉ EDUARDO HUDSON SOARES

D E S P A C H O

A Caixa Econômica Federal - CEF, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, incisos II, XXXV, LIV e LV, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Primeira Turma pelo qual se negou provimento ao seu agravo de instrumento, ao entendimento de que a admissibilidade da revista estava impossibilitada, uma vez que o pedido recursal encontra óbice na jurisprudência consolidada no texto das Súmulas nos 266 e 297 do Tribunal Superior do Trabalho.

O Supremo Tribunal Federal dispõe que não tem foro constitucional o debate sobre decisão fundamentada em aplicação de súmulas do Tribunal Superior do Trabalho. Apenas ofensa direta a preceito constitucional viabiliza o recurso extraordinário, consoante a jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AgR.AI nº 326.378-1/PR, Relator Ministro Cezar Peluzzo, 1ª Turma, em 28/06/2005, DJU de 19/08/2005, pág. 14.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 15 de setembro de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-ROAR-2.327/2001-000-15-00.3 TRT - 15ª região

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : MARCOS BROWN
 ADVOGADO : DR. TARCÍSIO RODOLFO SOARES
 RECORRIDA : UNIÃO (MINISTÉRIO DA AERONÁUTICA)
 PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA

D E S P A C H O

Marcos Brown, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos XXIV, alínea a, e XXXV, 7º, inciso XXIX, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da colenda Subseção II Especializada em Dissídios Individuais pelo qual se negou provimento ao seu recurso, mantendo-se a decisão pela qual se julgou improcedente a ação rescisória, sob o fundamento de não se enquadrar o pedido na hipótese prevista no inciso V do artigo 485 do CPC.

O debate em torno da aferição dos pressupostos de admissibilidade da ação rescisória não viabiliza o acesso à via recursal extraordinária, por envolver discussão pertinente a tema de caráter eminentemente processual. Precedente: AgR.AI nº 483.702-6/BA, Relatora Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma, em 28/06/2005, DJU de 26/08/2005, pág. 46.

Também não prosperam as supostas afrontas a essas garantias constitucionais, porque, como já decidiu o Pretório excelso, a verificação, no caso concreto, da ocorrência ou não de desrespeito a essas garantias situa-se no campo infraconstitucional, inviabilizando, assim, a interposição de recurso extraordinário. Precedente: AgR.AI nº 534.651-4/BA, Relator Ministro Eros Grau, 1ª Turma, em 09/08/2005, DJU de 02/09/2005, pág. 21.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 19 de setembro de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AIRR-2.345/1992-012-03-40.3 TRT - 3ª REGIÃO

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : UNIÃO FEDERAL
 PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
 RECORRIDOS : DEUSLIRA MARIA ARAÚJO CANDIANI E OUTROS
 ADVOGADA : DRA. JOYCE DE OLIVEIRA ALMEIDA

D E S P A C H O

A União, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II, XXXV, LIV e LV, e 100, § 1º, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Segunda Turma pelo qual se negou provimento ao seu agravo de instrumento, sob o fundamento de que, nos termos da jurisprudência pacificada no texto do Súmula nº 266 do Tribunal Superior do Trabalho, em execução de sentença, se exige a demonstração de ofensa direta à Lei Fundamental para que seja possibilitada a admissibilidade do recurso de revista.

O Supremo Tribunal Federal dispõe que não tem foro constitucional o debate sobre decisão fundamentada em aplicação de súmula do Tribunal Superior do Trabalho. Apenas ofensa direta a preceito constitucional viabiliza o recurso extraordinário, consoante a jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AgR.AI nº 326.378-1/PR, Relator Ministro Cezar Peluzzo, 1ª Turma, em 28/06/2005, DJU de 19/08/2005, pág. 14.

Milita também em desfavor da pretensão apresentada pela Recorrente a violação alegada, pois o tema situa-se no âmbito infraconstitucional, o que não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente: AgR.AI nº 465.324-3/MG, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, DJU de 19/03/2004, pág. 26).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 20 de setembro de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-2.373/1999-079-03-00.0 TRT - 3ª REGIÃO

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : ROSANA MARA BARRA MONTEVECHI TAVARES
 ADVOGADO : DR. MARCELO LAMEGO PERTENCE
 RECORRIDO : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
 ADVOGADOS : DRS. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO E JOÃO BOSCO BORGES ALVARENGA

D E S P A C H O

Rosana Mara Barra Montevechi Tavares, com base no artigo 102, inciso III, alínea a e § 3º, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II, XXXVI, LIV e LV, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quinta Turma pelo qual não se conheceu do seu agravo de instrumento, não admitindo sua revista, por não ter sido apresentada na sede do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, o que atrai a incidência da então vigente Orientação Jurisprudencial nº 320 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais desta Corte.

Estatui essa orientação que o sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho.

Milita em desfavor da pretensão recursal estar a matéria contida na decisão impugnada em harmonia com a jurisprudência do excelso Pretório, segundo a qual o Sistema de Protocolo Integrado não tem aplicação na instância extraordinária. No caso vertente, em sede de revista. Precedente: AgR.AI nº 520.459-0/RS, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 22/02/2005, DJU de 08/04/2005, pág. 32.

Também não prosperam as supostas afrontas às garantias constitucionais, porque, como já decidiu o Pretório excelso, a verificação, no caso concreto, da ocorrência ou não de desrespeito a essas garantias situa-se no campo infraconstitucional, inviabilizando, assim, a interposição de recurso extraordinário. Precedente: AgR.AI nº 362.130-1/RS, Relator Ministro Joaquim Barbosa, 2ª Turma, em 14/12/2004, DJU de 25/04/2005, pág. 28.

Quanto à exigência da repercussão geral, contida no § 3º do artigo 102 da Lei Fundamental, melhor sorte não ocorre a Recorrente, tendo em vista que na manifestação corrente dos comentaristas sobre a novidade constitucional, a matéria reclama regulamentação infraconstitucional, o que faz com que o requisito não seja, ainda, exigido.

Nesse sentido, lecionam Luiz Rodrigues Wambier, Tereza Arruda Alvim Wambier e José Miguel Garcia Medina (Breves Comentários à Nova Sistemática do Processo Civil, Revista dos Tribunais, São Paulo, 3ª ed., 2005, pág. 105) "(...) não é ocioso repisar (...) que a salutar inovação só será exigível depois de ser regulamentada por lei infraconstitucional e de esta estar em vigor, lei esta que deverá estabelecer as condições e circunstâncias em que o requisito examinado deverá incidir".

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 27 de setembro de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho



**PROC. Nº TST-re-AIR-0-2.383/1990-014-02-68.1 TRT - 2ª região
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : UNIÃO FEDERAL (EXTINTO BNCC)
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
RECORRIDA : KÁTIA ELISABETH TONHEIRO
ADVOGADA : DRA. KÁTIA DE ALMEIDA

DESPACHO

A União, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II, XXXV, LIV e LV, e 100, § 1º, § 3º e § 4º, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo do colendo Tribunal Pleno pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, por desfundamentado, em face de as razões recursais estarem divorciadas dos fundamentos do aresto recorrido.

Milita em desfavor da pretensão recursal a circunstância de estar a tese contida na decisão hostilizada em harmonia com a jurisprudência do Supremo Corte, o que inviabiliza o acesso cogitado. Precedente: ED.Agr.AI nº 231.662-9/SC, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, em 06/08/2002, DJU de 20/09/2002, pág. 114.

Com efeito, consoante o entendimento do excelso Pretório, incumbe à Recorrente o dever de refutar, de forma cabal, todos os fundamentos da decisão impugnada. A ocorrência de divergência temática entre as razões alinhadas na petição recursal, de um lado, e os fundamentos que dão suporte à matéria efetivamente versada na decisão recorrida, de outro, configuram hipótese de divórcio ideológico, que, por comprometerem a exata compreensão da pretensão deduzida pela parte, inviabilizam, ante a ausência de pertinente impugnação, o acolhimento do recurso interposto, consoante a jurisprudência da alta Corte.

Também não prosperam as supostas afrontas às garantias constitucionais, porque, como já decidiu o Pretório excelso, a verificação, no caso concreto, da ocorrência ou não de desrespeito a essas garantias situa-se no campo infraconstitucional, inviabilizando, assim, a interposição de recurso extraordinário. Precedente: AgR.AI nº 534.651-4/RJ, Relator Ministro Eros Grau, 1ª Turma, em 09/08/2005, DJU de 02/09/2005, pág. 21.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 20 de setembro de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-2.516/1996-015-05-40.6 TRT - 5ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTES : JOSÉ ERIVALDO ARRAES E OUTRO
ADVOGADA : DR.ª ALEXANDRA ZAMA MISSAGIA
RECORRIDOS : MARIO DA SILVA SANTOS E OGUJÁ TRANSPORTES LTDA.
ADVOGADO : DR. MÁRCIO SENA

DESPACHO

José Erivaldo Arraes e Outro, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos XXXV e LV, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Terceira Turma pelo qual se negou provimento ao seu agravo de instrumento, sob o fundamento de que, nos termos da jurisprudência pacificada no texto da Súmula nº 266 do Tribunal Superior do Trabalho, em execução de sentença, se exige a demonstração de ofensa direta à Lei Fundamental para que seja possibilitada a admissibilidade do recurso de revista. O Supremo Tribunal Federal dispõe que não tem foro constitucional o debate sobre decisão fundamentada em aplicação de súmula do Tribunal Superior do Trabalho. Apenas ofensa direta a preceito constitucional viabiliza o recurso extraordinário, consoante a jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AgR.AI nº 326.378-1/PR, Relator Ministro Cezar Peluzzo, 1ª Turma, em 28/06/2005, DJU de 19/08/2005, pág. 14.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 09 de setembro de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-2.525/1992-025-03-41.4 TRT - 3ª região
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : UNIÃO FEDERAL (EXTINTO INAMPS)
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTONIO MACHADO DA SILVA
RECORRIDOS : MARIA DAS DORES GONÇALVES OLIVEIRA E OUTROS
ADVOGADO : DR. LÁSARO CÂNDIDO DA CUNHA

DESPACHO

A União, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Segunda Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 529.564-6/MG, Relator Ministro Eros Grau, 1ª Turma, em 09/08/2005, DJU de 02/09/2005, pág. 17.

Também não prosperam as supostas ofensas às garantias constitucionais, porque, como já decidiu o excelso Pretório, ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário." Precedente: AgR.AI nº 515.510-3/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 22/02/2005, DJU de 08/04/2005, pág. 31.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 20 de setembro de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-2.538/2001-056-02-40.6 TRT - 2ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : BANCO SOGERAL S.A.
ADVOGADOS : DRS. ANTÔNIO JOSÉ MIRRA E CRISTIANE ROMANO
RECORRIDO : MARCOS DA SILVA
ADVOGADO : DR. LUIZ HENRIQUE DA SILVA COELHO

DESPACHO

O Banco Sogeral S.A., com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II, XXXV e LV, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Terceira Turma pelo qual se negou provimento ao seu agravo de instrumento, ao fundamento de que o juízo de admissibilidade do recurso de revista foi exercido de forma correta, porque, realmente, a decisão proferida pelo Regional está em consonância com a jurisprudência consubstanciada nos textos da Súmula nº 333 e da Orientação Jurisprudencial nº 149 da SBDI-1 do Tribunal Superior do Trabalho, em razão de irregularidade na representação processual em sede de recurso ordinário.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 252.433-6/BA, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, em 22/03/2005, DJU de 13/05/2005, pág. 25.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 22 de setembro de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-RR-2.542/2001-061-02-00.5
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : PAULO CÉSAR CARREIRO DE CARVALHO
ADVOGADO : DR. ADRIANO MADEIROS DA SILVA BORGES
RECORRIDA : CBPO ENGENHARIA LTDA.
ADVOGADO : DR. PAULO RUBENS CANALE

DESPACHO

Paulo César Carreiro de Carvalho, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, caput, incisos XXXV, LIV e LV, 7º, incisos VI, XIII e XIV, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quarta Turma pelo qual não se conheceu de sua revista, por não se enquadrar o apelo em nenhuma das hipóteses do permissivo consolidado e nem restar demonstrado o dissenso pretoriano, o que atrai a incidência da Súmula nº 296 do Tribunal Superior do Trabalho.

Milita em desfavor da pretensão recursal a circunstância de ser de natureza processual a matéria contida na decisão impugnada, o que inviabiliza o recurso extraordinário, que exige a demonstração de afronta direta a preceito constitucional, na forma da jurisprudência da Suprema Corte. Precedente: AgR.AI nº 520.611-7/SP, Relatora Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma, em 28/06/2005, DJU de 26/08/2005, pág. 48.

Também não prosperam as supostas afrontas às garantias constitucionais, porque, como já decidiu o Pretório excelso, a verificação, no caso concreto, da ocorrência ou não de desrespeito a essas garantias situa-se no campo infraconstitucional, inviabilizando, assim, a interposição de recurso extraordinário. Precedente: AgRAI nº 534.651-4/RJ, Relator Ministro Eros Grau, 1ª Turma, em 09/08/2005, DJU de 02/09/2005, pág. 21.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 19 de setembro de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-2.603/2002-471-02-40.0 TRT - 2ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : MATFLEX INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A.
ADVOGADA : DR.ª ANDREIA LUCIMARA POZZI
RECORRIDOS : DIOLINDO CARLOS DA SILVA E INDÚSTRIA MATARAZZO DE PAPÉIS S.A.
ADVOGADO : DR. FRANCISCO CONATTI

DESPACHO

A Empresa, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, incisos XXII, LIV e LV, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Segunda Turma pelo qual se negou provimento ao seu agravo de instrumento, ao entendimento de que a admissibilidade da revista estava impossibilitada, uma vez que o pedido recursal encontra óbice na jurisprudência consolidada no texto das Súmulas nos 126 e 266 do Tribunal Superior do Trabalho.

O Supremo Tribunal Federal dispõe que não tem foro constitucional o debate sobre decisão fundamentada em aplicação de súmulas do Tribunal Superior do Trabalho. Apenas ofensa direta a preceito constitucional viabiliza o recurso extraordinário, consoante a jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AgR.AI nº 326.378-1/PR, Relator Ministro Cezar Peluso, 1ª Turma, em 28/06/2005, DJU de 19/08/2005, pág. 14.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 23 de setembro de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-2.663/2002-471-02-40.2 TRT - 2ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : SÉ SUPERMERCADOS LTDA.
ADVOGADO : DR. OSWALDO SANT'ANNA
RECORRIDO : ZACARIAS LINS DA SILVA
ADVOGADO : DR. RENATO MESSIAS DE LIMA

DESPACHO

A Empresa, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II, XXXV e LV, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quarta Turma pelo qual se negou provimento ao seu agravo de instrumento, ao entendimento de que a admissibilidade da revista estava impossibilitada, uma vez que o pedido recursal encontra óbice na jurisprudência consolidada no texto da Súmula no 126 do Tribunal Superior do Trabalho.

Tal como assinalado no aresto impugnado, intenta a Recorrente submeter ao crivo do excelso Pretório o debate sobre questão de fato e de direito, todavia, a Súmula nº 279 do Supremo Tribunal Federal é peremptória: "Para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário". Não se vislumbra a existência de questão federal motivadora do recurso extraordinário. O juiz dá a valoração mais conveniente aos elementos probatórios, atendendo aos fatos e às circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes. Não se confunda com o critério legal de valoração da prova. Assim, essa súmula inviabiliza a interposição do recurso extraordinário.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 20 de setembro de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-2.688/1996-003-05-00.5 TRT - 5ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTES : BALBINO DA PAIXÃO SANTOS E OUTROS
ADVOGADO : DR. MARCO A. BILIBIO CARVALHO
RECORRIDAS : TELEMAR NORTE LESTE S.A. E TELECOMUNICAÇÕES BRASILEIRAS S.A. - TELEBRÁS
ADVOGADOS : DRS. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL, IVAN ISAAC FERREIRA FILHO, SÉRGIO ROBERTO RONCADOR E NORMANDO MACEDO FERNANDES

DESPACHO

Balbino da Paixão Santos e Outros, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos XXXIV, XXXV e XXXVI, da mesma Carta Política, interpõem recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Terceira Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 529.564-6/MG, Relator Ministro Eros Grau, 1ª Turma, em 09/08/2005, DJU de 02/09/2005, pág. 17.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 09 de setembro de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-re-AIRR-2.700/2000-008-05-40.5 TRT - 5ª região
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. WESLEY CARDOSO DOS SANTOS
RECORRIDO : SÉRGIO PINHEIRO CABRAL DE SOUZA
ADVOGADO : DR. DANIEL BRITTO DOS SANTOS

DESPACHO

A Caixa Econômica Federal - CEF, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, incisos II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Segunda Turma pelo qual se negou provimento ao seu agravo de instrumento, ao entendimento de que a admissibilidade da revista estava impossibilitada, uma vez que o pedido recursal encontra óbice na jurisprudência consubstanciada no texto da Súmula no 126 do Tribunal Superior do Trabalho.

Tal como assinalado no aresto impugnado, intenta a Recorrente submeter ao crivo do excelso Pretório o debate sobre questão de fato e de direito, todavia, a Súmula nº 279 do Supremo Tribunal Federal é peremptória: "Para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário". Não se vislumbra a existência de questão federal motivadora do recurso extraordinário. O juiz dá a valoração mais conveniente aos elementos probatórios, atendendo aos fatos e às circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes. Não se confunde com o critério legal de valoração da prova. Assim, essa súmula inviabiliza a interposição do recurso extraordinário.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 13 de setembro de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-E-AIRR-2.795/2000-073-02-40.2 TRT-2ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA FERREIRA
ADVOGADA : DR.ª RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
RECORRIDO : HOTEL VAVÁ LTDA.

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos interpostos pelo Reclamante, considerando escorreita a decisão pela qual não se conheceu do agravo de instrumento, por defeito na sua formação.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, argumentando que houve afronta ao artigo 5º, incisos II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, da mesma Carta Política, o Empregado interpõe recurso extraordinário, conforme razões deduzidas às fls. 115-119.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação ordinária e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta à Constituição da República senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão dos dispositivos legais ordinários utilizados no deslinde da controvérsia recursal. Ademais, não se pode examinar as ofensas sem ultrapassar os mencionados pressupostos. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: AgR.AI 493.302-8/SP, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 18/05/2004, DJU de 18/06/2004, p. 79).

Improsperável, também, o apelo com suporte na indigitada ofensa às garantias constitucionais, pois, como já decidiu o Supremo Tribunal Federal, ao pronunciar-se em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário" (AgR.AI nº 240.250-2/RS, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, DJU de 12/12/2003, p. 74).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 13 de setembro de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-2.815/1999-052-02-40.0 TRT - 2ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
RECORRIDO : CELSO JOSÉ DE GIULI
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARCOS CREVELARO

DESPACHO

A empresa ELETROPAULO Metropolitana Eletricidade de São Paulo S.A., com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, inciso XXXVI, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Segunda Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 529.564-6/MG, Relator Ministro Eros Grau, 1ª Turma, em 09/08/2005, DJU de 02/09/2005, pág. 17.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 14 de setembro de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-2.884/2002-900-04-00.9 TRT - 4ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTES : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF E FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
ADVOGADOS : DRS. JOÃO PEDRO SILVESTRIN E ROSÂNGELA GEYGER
RECORRIDO : ADEMAR ARMANDO GEHRKE
ADVOGADO : DR. RÉGIS HELENO FONTANA

DESPACHO

A Quinta Turma, em sede de procedimento sumaríssimo, negou provimento aos agravos de instrumento interpostos por ambas as Reclamadas, ao entendimento de que a admissibilidade da revista estava impossibilitada, uma vez que o pedido recursal encontra óbice no disposto no artigo 896, § 6º, da CLT e na jurisprudência consubstanciada no texto da Súmula no 297 do Tribunal Superior do Trabalho.

As Recorrentes, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, interpõem recursos extraordinários; a Caixa Econômica Federal - CEF aponta violação dos artigos 5º, incisos II, XXXV, XXXVI, 7º, inciso XXIX, 93, inciso IX, 114 e 202, § 2º, da Constituição Federal, e a Fundação dos Economistas Federais - FUNCEF aponta violação dos artigos 5º, inciso II, 114, 195, § 5º, e 202, § 2º, todos da mesma Carta Política.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista.

Os apelos não reúnem as condições necessárias a fazerem-nos ultrapassar o juízo de admissibilidade ante a ausência de prequestionamento das questões apresentadas sob o aspecto contido no texto dos preceitos constitucionais invocados. Com efeito, as matérias constitucionais apontadas nas pretensões recursais não foram discutidas pelo órgão prolator da decisão recorrida, a ponto de se constituir tese sobre o tema dos dispositivos da Lei Maior. Assim, está inviabilizada a interposição dos recursos extraordinários, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 527.481-2/RJ, Relator Ministro Eros Grau, 1ª Turma, em 09/08/2005, DJU de 02/09/2005, pág. 17.

Não admito os recursos.

Publique-se.

Brasília, 19 de setembro de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-2.903/1997-020-05-41.1 TRT - 5ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DR.ª IVANA NEVES SOARES
RECORRIDO : WALDIR MATTOS REGIS
ADVOGADO : DR. LUÍS HENRIQUE MAIA MENDONÇA

DESPACHO

O Banco do Nordeste do Brasil S.A., com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, incisos II e LV, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quarta Turma pelo qual se negou provimento ao seu agravo de instrumento, sob o fundamento de que, nos termos da jurisprudência pacificada no texto da Súmula nº 266 do Tribunal Superior do Trabalho, em execução de sentença, se exige a demonstração de ofensa direta à Lei Fundamental para que seja possibilitada a admissibilidade do recurso de revista.

O Órgão prolator da decisão impugnada, ao negar provimento ao agravo de instrumento com base em jurisprudência predominante neste Tribunal, reafirmou a tese consagrada na súmula em referência. O debate em torno da aferição dos pressupostos de admissibilidade de recurso trabalhista, quando o exame de tais requisitos apóia-se em súmula do TST, não viabiliza o acesso à via extraordinária, na forma da jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AgR.AI nº 468.760-5/SC, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, em 27/04/2005, DJU de 08/04/2005, pág. 28. - Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 12 de setembro de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-2.927/1997-095-09-41.1 TRT - 9ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. LUIZ EDUARDO ALVES RODRIGUES
RECORRIDA : DIVA DE PAULA PROTSKI
ADVOGADO : DR. VILMAR CAVALCANTE DE OLIVEIRA

DESPACHO

A Caixa Econômica Federal - CEF, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, incisos II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 7º, inciso XIII, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Segunda Turma pelo qual se negou provimento ao seu agravo de instrumento, sob o fundamento de que, nos termos da jurisprudência pacificada no texto da Súmula nº 266 do Tribunal Superior do Trabalho, em execução de sentença, se exige a demonstração de ofensa direta à Lei Fundamental, para que seja possibilitada a admissibilidade do recurso de revista.

O Órgão prolator da decisão impugnada, ao negar provimento ao agravo de instrumento com base em jurisprudência predominante neste Tribunal, reafirmou a tese consagrada na súmula em referência. O debate em torno da aferição dos pressupostos de admissibilidade de recurso trabalhista, quando o exame de tais requisitos apóia-se em súmula do TST, não viabiliza o acesso à via extraordinária, na forma da jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AgR.AI nº 478.014-8/RJ, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, em 23/03/2004, DJU de 07/05/2004, pág. 33.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 08 de setembro de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-2.977/1991-026-02-40.4 TRT - 2ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDOS : LUCILENE OLIVEIRA RODRIGUES, ORGANIZAÇÃO PAULISTA DE REPRESENTAÇÕES LTDA. E ÉTICA SERVIÇOS TEMPORÁRIOS LTDA. - MANPOWER

ADVOGADOS : DR. ROMEU GUARNIERI, ARMANDO DE PAULA VIEIRA E MARIA TERESA DA SILVA GORDO BRESCIANI

DESPACHO

O BANESPA, com base no artigo 102, inciso III, alínea a e § 3º, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, incisos II, XXXV e LV, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Terceira Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 529.564-6/MG, Relator Ministro Eros Grau, 1ª Turma, em 09/08/2005, DJU de 02/09/2005, pág. 17.

Quanto à exigência da repercussão geral, contida no § 3º do artigo 102 da Lei Fundamental, melhor sorte não socorre o Recorrente, tendo em vista que na manifestação corrente dos comentaristas sobre a novidade constitucional, a matéria reclama regulamentação infraconstitucional, o que faz com que o requisito não seja, ainda, exigido.

Nesse sentido, lecionam Luiz Rodrigues Wambier, Tereza Arruda Alvim Wambier e José Miguel Garcia Medina (Breves Comentários à Nova Sistemática do Processo Civil, Revista dos Tribunais, São Paulo, 3ª ed., 2005, pág. 105) "não é ocioso repisar (...) que a salutar inovação só será exigível depois de ser regulamentado por lei infraconstitucional e de esta estar em vigor, lei esta que deverá estabelecer as condições e circunstâncias em que o requisito examinado deverá incidir".

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 08 de setembro de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-3.089/2002-921-21-40.0 TRT - 21ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA JULIANA LAÍS CARDOSO DE OLIVEIRA
RECORRIDA : ILDÉRICA MARIA DE SOUZA NASCIMENTO
ADVOGADO : DR. FERNANDO JOSÉ MEDEIROS DE ARAÚJO

DESPACHO

O Banco do Nordeste do Brasil S.A., com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II, XXXV e XXXVI, e 93, inciso IX, da mesma Carta



Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quarta Turma pelo qual, ao imprimir efeito modificativo ao aresto de fls. 285-287, se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recusas serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Precedente: AgRÉ.AI nº 529.564-6/MG, Relator Ministro Eros Grau, 1ª Turma, em 09/08/2005, DJU de 02/09/2005, pág. 17.

No que tange ao inciso LV do artigo 5º da Constituição Federal, a matéria constitucional apontada na pretensão recursal não foi discutida pelo órgão prolator da decisão recorrida, a ponto de se constituir tese sobre o tema dos dispositivos da Lei Maior. Precedente: AgR.EG.AI nº 527.481-2/RJ, Relator Ministro Eros Grau, 1ª Turma, em 09/08/2005, DJU de 02/09/2005, pág. 17.

Também não prosperam as supostas afrontas às garantias constitucionais, porque, como já decidiu o Pretório excelso, a verificação, no caso concreto, da ocorrência ou não de desrespeito a tais garantias, se situa no campo infraconstitucional inviabilizando, assim, a interposição de recurso extraordinário. Precedente: AgR.AI nº 466.495-5/SP, Relatos Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/04/2004, DJU de 07/05/2004, pág. 30.

Assim, está inviabilizada a interposição de recurso extraordinário, pois eventuais ofensas à Carta Política só se dariam de forma indireta.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 23 de setembro de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-E-AIRR-3.095/2003-902-02-40.4 TRT - 2ª REGIÃO

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : TELEFÔNICA PUBLICIDADE E INFORMAÇÃO LTDA.

ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
RECORRIDA : CARMEM REGINA BICUDO MOREIRA
ADVOGADO : DR. AGNALDO DO NASCIMENTO

D E S P A C H O

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos interpostos pela Reclamada, em face do óbice representado pela Súmula nº 353 do TST.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, argumentando que houve afronta aos artigos 5º, incisos II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, a Empresa interpõe recurso extraordinário, conforme razões deduzidas às fls. 180-189.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação ordinária e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta à Constituição da República senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão dos dispositivos legais ordinários utilizados no deslinde da controvérsia recursal. Ademais, não se pode examinar as ofensas sem ultrapassar os mencionados pressupostos. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: AgR.AI 493.302-8/SP, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 18/05/2004, DJU de 18/06/2004, p. 79).

Improsperável, também, o apelo com suporte na indigitada ofensa às garantias constitucionais, pois, como já decidiu o Supremo Tribunal Federal, ao pronunciar-se em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário" (AgR.AI nº 240.250-2/RS, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, DJU de 12/12/2003, p. 74).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 08 de setembro de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AG-AIRR-3.107/1997-062-02-40.1 TRT - 2ª REGIÃO

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : VILLARUBIO MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA.

ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO MONTONI
RECORRIDA : EDSON DOS SANTOS SILVA

D E S P A C H O

A Quinta Turma negou provimento ao agravo regimental interposto pela Reclamada, considerando escorreita a decisão recorrida de não-conhecimento de agravo de instrumento, considerando que a parte não se desincumbiu do ônus da sua correta formação.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, argumentando que houve afronta ao artigo 5º, inciso XXXV, da mesma Carta Política, a Empresa interpõe recurso extraordinário, conforme razões deduzidas às fls.175-177.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, proferida à luz da legislação ordinária e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta à Constituição da República senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão dos dispositivos legais ordinários utilizados no deslinde da controvérsia recursal. Ademais, não se pode examinar as ofensas sem ultrapassar os mencionados pressupostos. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. nº 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426).

Improsperável, também, o apelo com suporte na indigitada ofensa às garantias constitucionais, pois, como já decidiu o Supremo Tribunal Federal, ao pronunciar-se em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário" (AgR.AI nº 240.250-2/RS, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, DJU de 12/12/2003, p. 74).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 22 de setembro de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-E-RR-3.223/1993-037-12-00.8 TRT - 12ª REGIÃO

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔR-
TES

RECORRIDO : ALEXANDRE JAKOVljeVIC
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO MARCOS VÉRAS

D E S P A C H O

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos interpostos pelo Banco, por entendê-los carecedores de seus pressupostos específicos de admissibilidade.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, argumentando que houve afronta ao artigo 5º, inciso II, da mesma Carta Política, o Reclamado interpõe recurso extraordinário, conforme razões deduzidas às fls. 631-638.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação ordinária e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta à Constituição da República senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão dos dispositivos legais ordinários utilizados no deslinde da controvérsia recursal. Ademais, não se pode examinar as ofensas sem ultrapassar os mencionados pressupostos. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. nº 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426).

Improsperável, também, o apelo com suporte na indigitada ofensa às garantias constitucionais, pois, como já decidiu o Supremo Tribunal Federal, ao pronunciar-se em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário" (AgR.AI nº 240.250-2/RS, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, DJU de 12/12/2003, p. 74).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 14 de setembro de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-re-AIRR-3.234/2003-075-03-40.0 TRT - 3ª região

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADO : DR. LUIZ EDUARDO ALVES RODRIGUES

RECORRIDA : HELENA BARROSO FRANÇA

D E S P A C H O

A Caixa Econômica Federal - CEF, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, incisos II, XXXV, LIV e LV, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Terceira Turma pelo qual não se conheceu do seu agravo de instrumento, por não estar instruído em conformidade com o artigo 544, § 1º, do CPC, combinado com a Instrução Normativa nº 16/99, itens IX e X, desta Corte, pois as peças trasladadas não foram autenticadas pelo advogado.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 252.433-6/BA, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, em 22/03/2005, DJU de 13/05/2005, pág. 25.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 22 de setembro de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-ed-E-airR-3.610/2002-921-21-40.0 TRT - 21ª REGIÃO

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-
ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - IN-
FRAERO

ADVOGADA : DR.ª ANA LÚCIA RIBEIRO SIMINO
RECORRIDOS : JOSIVALDO DE LIRA E OUTROS
ADVOGADA : DR.ª MARIA EDNA PATRÍCIO DE SOU-
ZA

D E S P A C H O

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos interpostos pela Empresa Brasileira de Infra-Estrutura Aeroportuária - INFRAERO, porque incabíveis.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta aos artigos 5º, incisos II, XXXV e LV, 22, e 37, inciso II, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, proferida à luz da legislação ordinária e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. Ademais, não se pode examinar as ofensas sem ultrapassar os mencionados pressupostos. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: AgR.AI nº 465.324-3/MG, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, unânime, DJU de 19/03/2004, pág. 26).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 23 de setembro de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-E-AIRR-3.616/2002-900-10-00.1 TRT - 10ª REGIÃO

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTES : ANTÔNIO CARLOS DA SILVA PINHEIRO E OUTROS

ADVOGADA : DR.ª ISIS MARIA BORGES DE RESEN-
DE

RECORRIDA : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. LUIZ EDUARDO ALVES RODRI-
GUES

D E S P A C H O

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos interpostos pelos Reclamantes, considerando-os desfundamentados.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, argumentando que houve afronta ao artigo 7º, inciso XXIX, alínea a, da mesma Carta Política, os Empregados interpõem recurso extraordinário, conforme razões deduzidas às fls. 243-255.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação ordinária e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta à Constituição da República senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão dos dispositivos legais ordinários utilizados no deslinde da controvérsia recursal. Ademais, não se pode examinar as ofensas sem ultrapassar os mencionados pressupostos. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. nº 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 13 de setembro de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-4.055/2003-902-02-40.0 TRT - 2ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE SÃO CAETANO DO SUL
ADVOGADA : DR.ª NEUSA MARIA TIMPANI
RECORRIDOS : VAVERLEI APARECIDA VITALLI PACHECO E OUTROS
ADVOGADA : DR.ª MARIA MADALENA MENDES DE SOUZA

DESPACHO

O Município de São Caetano do Sul, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II, XXXV e LV, 37 e 158, inciso I, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Terceira Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 252.433-6/BA, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, em 22/03/2005, DJU de 13/05/2005, pág. 25.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 23 de setembro de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-RODC-4.069/2003-000-07-00.5 TRT - 7ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE AÇÚCAR, DOÇES, CONSERVAS ALIMENTÍCIAS, CAFÉ, TRIGOS, RAÇÕES BALANCEADAS, CONDIMENTOS, ESPECIARIAS, PESCA, CARNES E SEUS DERIVADOS DO ESTADO DO CEARÁ
ADVOGADA : DR.ª VIRGÍNIA DINIZ ARCOVERDE
RECORRIDO : SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DO AÇÚCAR E DE DOÇES E CONSERVAS ALIMENTÍCIAS DO ESTADO DO CEARÁ

ADVOGADOS : DRS. MAURO MOREIRA DE OLIVEIRA FREITAS, ROGÉRIO AVELAR E FRANCISCO HELDER ALVES DO NASCIMENTO

DESPACHO

A colenda Seção Especializada em Dissídios Coletivos negou provimento ao recurso ordinário interposto pelo Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Açúcar, Doços, Conservas Alimentícias, Café, Trigos, Rações Balanceadas, Condimentos, Especiarias, Pesca, Carnes e seus Derivados do Estado do Ceará, para confirmar a decisão recorrida, quanto a sua ilegitimidade de parte, para representar os trabalhadores nas indústrias de beneficiamento de castanhas de caju e amêndoas vegetais, por conta de criação de sindicato específico representativo da categoria e que já obteve registro sindical.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta ao artigo 8º, incisos II e III, da mesma Carta Política, Sindicato-obreiro interpõe recurso extraordinário.

O apelo não reúne as condições necessárias a fazerem-no ultrapassar o juízo de admissibilidade, ante a ausência de contrariedade direta ao Texto Constitucional, uma vez que a discussão que se pretende levar ao Supremo Tribunal Federal se prende à legislação ordinária trabalhista. Tendo em vista a natureza infraconstitucional da matéria, resta inviabilizado o acesso àquela Corte. Precedente: RE nº 119.236-4/SP, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, DJU de 05/03/93, pág. 2.899.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 15 de setembro de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-4.274/2002-906-06-00.7 TRT - 6ª região
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : LISMAR LTDA.
ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO
RECORRIDAS : JOSIANE MARA GUIMARÃES LEANDRO E IT - COMPANHIA INTERNACIONAL DE TECNOLOGIA
ADVOGADO : DR. JAIR APARECIDO AVANSI

DESPACHO

A Empresa, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos XXII, XXXV, LIV e LV, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Terceira Turma pelo qual se negou provimento ao seu agravo de instrumento, sob o fundamento de que, nos termos da jurisprudência pacificada no texto do Súmula nº 266 do Tribunal Superior do Trabalho, em execução de sentença, se exige a demonstração de ofensa direta à Lei Fundamental para que seja possibilitada a admissibilidade do recurso de revista.

O Supremo Tribunal Federal dispõe que não tem foro constitucional o debate sobre decisão fundamentada em aplicação de súmula do Tribunal Superior do Trabalho. Apenas ofensa direta a preceito constitucional viabiliza o recurso extraordinário, consoante a jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AgR.AI nº 326.378-1/PR, Relator Ministro Cezar Peluso, 1ª Turma, em 28/06/2005, DJU de 19/08/2005, pág. 14.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 22 de setembro de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-AG-ED-E-AIRR-4.551/2002-900-03-00.0 TRT - 3ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : GELRE TRABALHO TEMPORÁRIO S.A.
ADVOGADO : DR. SÉRGIO GRANDINETTI DE BARROS
RECORRIDOS : BANCO DO BRASIL S.A E WALDIANE APARECIDA VANUCCI
ADVOGADOS : DRS. ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES E EDUARDO VICENTE RABELO AMORIM

DESPACHO

A empresa Gelre Trabalho Temporário S.A., com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, inciso LV, 7º, inciso IX, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao despacho pelo qual, por incabível, se negou seguimento ao agravo regimental, em face de acórdão da colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais pelo qual não se conheceu dos seus embargos, por serem incabíveis à decisão de Turma em agravo de instrumento, salvo para reexame de pressupostos extrínsecos do próprio agravo ou da revista, consoante jurisprudência desta Corte, substanciada na Súmula nº 353.

O recurso não reúne condições de admissibilidade, pois, além de deserto, por não ter sido efetuado o respectivo preparo, consoante a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (Precedente: AgR.AI nº 518.714-7/SC, Relator Ministro Eros Grau, 1ª Turma, em 22/06/2005, DJU de 05/08/2005, pág. 46), é extemporâneo, por ter sido formalizado em 17/06/2005 (fl. 376), quando, *in albis*, já houvera fluído o prazo recursal.

Isso porque, do aresto proferido pela SBDI-1, cuja ementa foi publicada no DJU de 22/04/2005, sexta-feira (fl. 355), ao exaurir a esfera recursal trabalhista (Lei nº 7.701/88, artigo 3º, inciso III, letra b), ensejaria a interposição do recurso extraordinário, única modalidade processual cabível. Iniciado o prazo recursal no dia 25/04/2005, segunda-feira, findou-se no dia 09/05/2005, segunda-feira (CPC, artigos 184 e 508).

Também não prosperam as supostas afrontas às garantias constitucionais, porque, como já decidiu o Pretório excelso, a verificação, no caso concreto, da ocorrência ou não de desrespeito a essas garantias situa-se no campo infraconstitucional, inviabilizando, assim, a interposição de recurso extraordinário. Precedente: AgR.AI nº 534.651-4/RJ, Relator Ministro Eros Grau, 1ª Turma, em 09/08/2005, DJU de 02/09/2005, pág. 21.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 19 de setembro de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-ED-ROAR-5.539/2002-900-06-00.6 TRT - 6ª região
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : DIDYMO CURCIO DE AGUIAR BORGES
ADVOGADO : DR. JAYRTON RODRIGUES DE FREITAS
RECORRIDA : COMPANHIA HIDRO ELÉTRICA DO SÃO FRANCISCO - CHESF
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

DESPACHO

Didymo Curcio de Aguiar Borges, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, incisos XXXV e XXXVI, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da colenda Subseção II Especializada em Dissídios Individuais pelo qual se negou provimento ao seu recurso ordinário, mantendo-se a decisão em que se julgou improcedente a ação rescisória, sob o fundamento de não se enquadrar o pedido na hipótese prevista no inciso IX do artigo 485 do CPC.

O debate em torno da aferição dos pressupostos de admissibilidade da ação rescisória não viabiliza o acesso à via recursal extraordinária, por envolver discussão pertinente a tema de caráter eminentemente processual. Precedente: AgR.AI nº 483.702-6/BA, Relatora Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma, em 28/06/2005, DJU de 26/08/2005, pág. 46.

Também não prospera a suposta afronta ao princípio da prestação jurisdicional. Prestação jurisdicional houve, não obstante contrária aos interesses do Reclamante. Não se pode confundir falta de prestação jurisdicional com prestação jurisdicional diversa dos interesses de quem a requer. Nesse sentido firmou-se a jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AgR.AI nº 500.633-7/MS, Relator Ministro Eros Grau, 1ª Turma, em 26/04/2005, DJU de 13/05/2005, pág. 08.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 20 de setembro de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-5.583/2002-900-01-00.3 TRT - 1ª região
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔR- TES
RECORRIDA : GISELE COELHO DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DR.ª CLÁUDIA SILVA DA CRUZ

DESPACHO

O Banco ABN AMRO Real S.A., com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, incisos II e LV, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quarta Turma pelo qual se negou provimento ao seu agravo de instrumento, sob o fundamento de que, nos termos da jurisprudência pacificada no texto do Súmula nº 266 do Tribunal Superior do Trabalho, em execução de sentença, se exige a demonstração de ofensa direta à Lei Fundamental para que seja possibilitada a admissibilidade do recurso de revista.

O Supremo Tribunal Federal dispõe que não tem foro constitucional o debate sobre decisão fundamentada em aplicação de súmula do Tribunal Superior do Trabalho. Apenas ofensa direta a preceito constitucional viabiliza o recurso extraordinário, consoante a jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AgR.AI nº 326.378-1/PR, Relator Ministro Cezar Peluso, 1ª Turma, em 28/06/2005, DJU de 19/08/2005, pág. 14.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 23 de setembro de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-A-ROAR-6.155/2003-909-09-00.2 TRT - 9ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : TRANSPARANÁ S.A.
ADVOGADO : DR. INDALÉCIO GOMES NETO
RECORRIDO : LUIZ PAULO FORATTINI
ADVOGADO : DR. MARCO ANTÔNIO GONÇALVES VALLE

DESPACHO

A empresa Transparaná S.A., com base no artigo 102, inciso II, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II, XXXV e LV, e 170, inciso II, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da colenda Subseção II Especializada em Dissídios Individuais pelo qual se negou provimento ao agravo, mantendo-se a decisão cujo prolator, louvando-se no artigo 557, *caput*, do CPC, denegou seguimento ao seu recurso ordinário, sob o fundamento de que, bem analisadas as razões recursais, agiganta-se a convicção de terem sido deduzidas à margem dos fundamentos da decisão recorrida, já que a Recorrente se restringe a transcrever as alegações expandidas na inicial, sem se contrapor à motivação do acórdão, notadamente no que diz respeito à incidência do então Enunciado nº 83, transformado em súmula de igual número, e da Orientação Jurisprudencial nº 97 da SBDI-2, como óbice à pretensão rescindenda.

Consignou, ainda, a decisão hostilizada que se denota a contravenção paradigmática do artigo 514, inciso II, do CPC, pela qual se verifica ser requisito de admissibilidade do apelo a indicação dos fundamentos de fato e de direito com que se ataca a decisão desfavorável, sendo intuitivo que um e outro devam guardar estrita afinidade com a fundamentação ali deduzida.

Milita em desfavor da pretensão recursal a circunstância de ser de natureza processual a matéria contida na decisão impugnada, o que inviabiliza o recurso extraordinário, na forma da jurisprudência da Suprema Corte. Precedente: AgR.AI nº 467.307-1/DF, Relatora Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma, em 19/10/2004, DJU de 12/11/2004, pág. 34.

Quanto à exigência da repercussão da questão constitucional, contida no § 3º do artigo 102 da Lei Fundamental, melhor sorte não socorre a Recorrente, tendo em vista que, na manifestação corrente dos comentaristas sobre a novidade constitucional, a matéria reclama regulamentação infraconstitucional, o que faz com que o requisito não seja ainda exigido.

Nesse sentido, lecionam Luiz Rodrigues Wambier, Tereza Arruda Alvim Wambier e José Miguel Garcia Medina (Breves Comentários à Nova Sistemática do Processo Civil, Revista dos Tribunais, São Paulo, 3ª ed., 2005, pág. 105) "não é ocioso repisar (...) que a salutar inovação só será exigível depois de ser regulamentada por lei infraconstitucional e de esta estar em vigor, lei esta que deverá estabelecer as condições e circunstâncias em que o requisito examinado deverá incidir".

Também não prosperam as supostas ofensas às garantias constitucionais, porque, como já decidiu o Pretório excelso, a verificação, no caso concreto, da ocorrência ou não de desrespeito dos postulados constitucionais em referência, por situar-se no campo infraconstitucional, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário. Precedente: AgR.AI nº 513.036-3/SP, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 16/11/2004, DJU de 17/12/2004, pág. 65.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 06 de setembro de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho



**PROC. Nº TST-RE-AIRR-6.167/2002-906-06-00.3 TRT - 6ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. WESLEY CARDOSO DOS SANTOS
RECORRIDOS : GEOTESTE LTDA. E MARCELO BRANDÃO DE SOUSA BARROS
ADVOGADOS : DRS. WALTER FREDERICO NEUKRANZ E PAULINA MARIA CHAGAS CLEMENTINO

DESPACHO

A Caixa Econômica Federal - CEF, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, incisos II, XXXV e LIV, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Segunda Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 529.564-6/MG, Relator Ministro Eros Grau, 1ª Turma, em 09/08/2005, DJU de 02/09/2005, pág. 17.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 20 de setembro de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-6.311/1995-663-09-41.2 TRT - 9ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : PROFORTE S.A. TRANSPORTE DE VALORES
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO : CÍCERO LAUDELINO DOS SANTOS
ADVOGADA : DR.ª MARILISA BELIDO SEGÓVIA

DESPACHO

A PROFORTE S.A. Transporte de Valores, com base no artigo 102, inciso III, alínea a e § 3º, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II, XXII, XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 170, inciso II, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Segunda Turma pelo qual se negou provimento ao seu agravo de instrumento, sob o fundamento de que, nos termos da jurisprudência pacificada no texto do Súmula nº 266 do Tribunal Superior do Trabalho, em execução de sentença, se exige a demonstração de ofensa direta à Lei Fundamental para que seja possibilitada a admissibilidade do recurso de revista.

O Supremo Tribunal Federal dispõe que não tem foro constitucional o debate sobre decisão fundamentada em aplicação de súmulas do Tribunal Superior do Trabalho. Apenas ofensa direta a preceito constitucional viabiliza o recurso extraordinário, consoante a jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AgR.AI nº 326.378-1/PR, Relator Ministro Cezar Peluzzo, 1ª Turma, em 28/06/2005, DJU de 19/08/2005, pág. 14.

Quanto à exigência da repercussão geral, contida no § 3º do artigo 102 da Lei Fundamental, melhor sorte não socorre a Recorrente, tendo em vista que na manifestação corrente dos comentaristas sobre a novidade constitucional a matéria reclama regulamentação infraconstitucional, o que faz com que o requisito não seja, ainda, exigido.

Nesse sentido lecionam Luiz Rodrigues Wambier, Tereza Arruda Alvim Wambier e José Miguel Garcia Medina (Breves Comentários à Nova Sistemática do Processo Civil, Revista dos Tribunais, São Paulo, 3ª ed., 2005, pág. 105) "não é ocioso repisar (...) que a salutar inovação só será exigível depois de ser regulamentado por lei infraconstitucional e de esta estar em vigor, lei esta que deverá estabelecer as condições e circunstâncias em que o requisito examinado deverá incidir".

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 12 de setembro de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-A-AIRR-9.077/2002-900-04-00.7 TRT - 4ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA : DR.A TATIANA IRBER
RECORRIDO : JÓCIO MATHIAS DE FARIA
ADVOGADA : DR.A PATRÍCIA SICA PALERMO

DESPACHO

A Caixa Econômica Federal - CEF, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II, XXXV, XXXVI e LIV, 7º, inciso XX, 93, inciso IX, 114 e 202, § 2º, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Primeira Turma pela qual se deu provimento ao agravo para, superado o óbice de não-conhecimento do agravo de instrumento, por deficiência de instrumentação, dele conhecer e, no mérito, negou-lhe provimento.

Milita em desfavor da pretensão recursal a natureza processual da decisão impugnada, inviabilizando, assim, a interposição de recurso extraordinário, que exige afronta direta e frontal a preceito constitucional, consoante jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AgR.AI nº 528.042-7/SP, Relatora Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma, em 31/05/2005, DJU de 24/06/2005, pág. 54.

Também não prosperam as supostas afrontas às garantias constitucionais, porque, como já decidiu o Pretório excelso, a verificação, no caso concreto, da ocorrência ou não de desrespeito a essas garantias situa-se no campo infraconstitucional, inviabilizando, assim, a interposição de recurso extraordinário. Precedente: AgR.AI nº 532.712-2/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 14/06/2005, DJU de 05/08/2005, pág. 97.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 13 de setembro de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-re-ED-AIRR-9.420/2002-007-11-40.0 TRT - 11ª região
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : MANAUS ENERGIA S.A.
ADVOGADO : DR. DÉCIO FREIRE
RECORRIDO : HÉLIO PEREIRA RODRIGUES
ADVOGADO : DR. UIRATAN DE OLIVEIRA

DESPACHO

A empresa Manaus Energia S.A., com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II, XXVI, XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 7º, inciso XXIX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Terceira Turma pelo qual se negou provimento ao seu agravo de instrumento, ao entendimento de que a admissibilidade da revista estava impossibilitada, uma vez que o pedido recursal encontra óbice na jurisprudência consubstanciada nos textos das Súmulas nos 126 e 297 do Tribunal Superior do Trabalho.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 252.433-6/BA, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, em 22/03/2005, DJU de 13/05/2005, pág. 25.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 23 de setembro de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-10.446/2003-003-11-40.7 TRT - 11ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : MANAUS ENERGIA S.A.
ADVOGADO : DR. DÉCIO FREIRE
RECORRIDO : GENESES LEÃO DO AMARAL
ADVOGADO : DR. UIRATAN DE OLIVEIRA

DESPACHO

A empresa Manaus Energia S.A., com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 7º, inciso XXIX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Terceira Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 252.433-6/BA, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, em 22/03/2005, DJU de 13/05/2005, pág. 25.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 12 de setembro de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-10.580/2003-902-02-40.4 TRT - 2ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : INDÚSTRIAS MATARAZZO DE ÓLEOS E DERIVADOS LTDA.
ADVOGADA : DR.ª ANDREIA LUCIMARA POZZI
RECORRIDOS : JOSÉ MILTON LEAL SANTOS E OUTROS
ADVOGADO : DR. DEVANIR JESUS LAVORENTI

DESPACHO

A Empresa, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, incisos I, XXII e LV, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quarta Turma pelo qual se negou provimento ao seu agravo de instrumento, sob o fundamento de que, nos termos da jurisprudência pacificada no texto da Súmula nº 266 do Tribunal Superior do Trabalho, em execução de sentença, se exige a demonstração de ofensa direta à Lei Fundamental para que seja possibilitada a admissibilidade do recurso de revista.

O Supremo Tribunal Federal dispõe que não tem foro constitucional o debate sobre decisão fundamentada em aplicação de súmula do Tribunal Superior do Trabalho. Apenas ofensa direta a preceito constitucional viabiliza o recurso extraordinário, consoante a jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AgR.AI nº 326.378-1/PR, Relator Ministro Cezar Peluzzo, 1ª Turma, em 28/06/2005, DJU de 19/08/2005, pág. 14.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 19 de setembro de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-RR-11.520/2003-007-11-00.3 TRT - 11ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : RAYMUNDO NONATO RODRIGUES CAMPAINHA
ADVOGADO : DR. WAGNER RICARDO FERREIRA PENHA
RECORRIDA : EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A. - EMBRATEL
ADVOGADO : DR. BRAULIO GHIDALEVICH

DESPACHO

Raymundo Nonato Rodrigues Campainha, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos XXXV, LIV e LV, 6º, 7º, inciso I, 193, 195 e 202 da mesma Carta Política, bem como do artigo 10, inciso I, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quinta Turma pelo qual se deu provimento à revista da Empresa, para excluir da condenação o pagamento concernente ao acréscimo de 40% sobre os depósitos do FGTS, relativamente ao período anterior à aposentadoria espontânea do Reclamante, restabelecendo, em consequência, a decisão de primeiro grau, em face de a tese contida na decisão recorrida divergir da jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 177 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais.

Estatui essa orientação que a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário. Assim sendo, indevida a multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria.

Milita em desfavor da pretensão recursal não possuir foro constitucional a matéria contida na decisão pela qual o órgão prolator dá provimento a recurso trabalhista, com fundamento em jurisprudência predominante no Tribunal Superior do Trabalho. Somente a ofensa direta a preceito constitucional viabiliza o recurso extraordinário, consoante jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AgR.AI nº 539.435-2/RJ, Relatora Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma, em 28/06/2005, DJU de 26/08/2005, pág. 51.

Também não prosperam as supostas afrontas às garantias constitucionais, porque, como já decidiu o Pretório excelso, a verificação, no caso concreto, da ocorrência ou não de desrespeito a essas garantias situa-se no campo infraconstitucional, inviabilizando, assim, a interposição de recurso extraordinário. Precedente: AgR.RE nº 445.841-1/DF, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 02/08/2005, DJU de 26/08/2005, pág. 61.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 14 de setembro de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-11.657/2000-004-09-00.7 TRT - 9ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : BANCO CITIBANK S.A.
ADVOGADO : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR
RECORRIDA : ARLENE CUBAS
ADVOGADO : DR. LEONALDO SILVA

DESPACHO

O Banco Citibank S.A., com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Segunda Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 252.433-6/BA, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, em 22/03/2005, DJU de 13/05/2005, pág. 25.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 09 de setembro de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AIRR-11.678/2002-900-16-00.4 TRT - 16ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : **TELECOMUNICAÇÕES DO MARANHÃO S.A.**
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 RECORRIDA : **VINÓLIA ALMEIDA COSTA LEAL**
 ADVOGADO : DR. PEDRO DUAILIBE MASCARENHAS

DESPACHO

A Empresa, com base no artigo 102, inciso III, alínea a e § 3º, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 7º, inciso XI, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Primeira Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 529.555-7/MG, Relator Ministro Eros Grau, 1ª Turma, em 09/08/2005, DJU de 19/08/2005, pág. 8.

Quanto à exigência da repercussão geral, contida no § 3º do artigo 102 da Lei Fundamental, melhor sorte não socorre a Recorrente, tendo em vista que na manifestação corrente dos comentadores sobre a novidade constitucional, a matéria reclama regulamentação infraconstitucional, o que faz com que o requisito não seja, ainda, exigido.

Nesse sentido, lecionam Luiz Rodrigues Wambier, Tereza Arruda Alvim Wambier e José Miguel Garcia Medina (Breves Comentários à Nova Sistemática do Processo Civil, Revista dos Tribunais, São Paulo, 3ª ed., 2005, pág. 105) "não é ocioso repisar (...) que a salutar inovação só será exigível depois de ser regulamentado por lei infraconstitucional e de esta estar em vigor, lei esta que deverá estabelecer as condições e circunstâncias em que o requisito examinado deverá incidir".

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 19 de setembro de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AIRR-12.810/2003-004-11-40.0 TRT - 11ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : **MANAUS ENERGIA S.A.**
 ADVOGADO : DR. DÉCIO FREIRE
 RECORRIDO : **RAIMUNDO PEREIRA BASTOS**
 ADVOGADA : DR.ª MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO LOPES COLARES

DESPACHO

A Empresa, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II e XXVI, e 7º, inciso XXIX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Terceira Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 529.555-7/MG, Relator Ministro Eros Grau, 1ª Turma, em 09/08/2005, DJU de 19/08/2005, pág. 8.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 12 de setembro de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-ED-ROMS-12.978/2002-000-02-00.3 TRT - 2ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : **ANTÔNIO MALIN**
 ADVOGADO : DR. WILLIAN HOFFMANN
 RECORRIDA : **CASA DE MÓVEIS A BARATEIRA LTDA.**
 ADVOGADO : DR. ALBERTO TICHAUER

DESPACHO

A colenda Subseção II Especializada em Dissídios Individuais julgou extinto o processo, sem julgamento do mérito, tendo em vista a ausência de autenticação das cópias dos documentos juntados com a inicial do **mandamus**, inclusive do ato coator.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta ao artigo 5º, incisos XXXV, XXXV e LV, da mesma Carta Política, o Empregado interpõe recurso extraordinário.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, proferida à luz da legislação ordinária e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. Ademais, não se pode examinar as ofensas sem ultrapassar os mencionados pressupostos. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: AgR.AI nº 465.324-3/MG, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, unânime, DJU de 19/03/2004, pág. 26).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 22 de setembro de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AG-E-RR-13.246/2002-900-06-00.2 TRT - 6ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : **BANCO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE**
 ADVOGADOS : DRS. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ E RENATA MOUTA PEREIRA PINHEIRO
 RECORRIDO : **JOSÉ VENILSON DE OLIVEIRA**
 ADVOGADO : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais negou provimento ao agravo regimental interposto pelo BANDEPE ao despacho truncatório de embargos, sob o fundamento de incidir como óbice ao prosseguimento do recurso a Súmula no 333 do Tribunal Superior do Trabalho, considerando que a decisão recorrida está respaldada na Orientação Jurisprudencial nº 203 da SBDI-1 desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, incisos II, XXXV, XXXVI e LV, da mesma Carta Política, a Empresa interpõe recurso extraordinário, na forma das razões de fls. 487-496.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. nº 117.478-1(AgRg)-RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 16 de setembro de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-E-RR-13.863/2002-900-20-00.1 TRT - 20ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF**
 ADVOGADOS : DRS. LUIZ EDUARDO ALVES RODRIGUES E WESLEY CARDOSO DOS SANTOS
 RECORRIDO : **RONALD ALCÂNTARA SANTOS**
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALVINO SANTOS FILHO

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos interpostos pela CEF, considerando que a decisão recorrida encontra apoio na Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1 desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, argumentando que houve afronta ao artigo 5º, incisos II, XXXV, LIV e LV, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário, conforme razões deduzidas às fls. 291-296.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação ordinária e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta à Constituição da República senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão dos dispositivos legais ordinários utilizados no deslinde da controvérsia recursal. Ademais, não se pode examinar as ofensas sem ultrapassar os mencionados pressupostos. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426).

Improspéravel, também, o apelo com suporte na indigitada ofensa às garantias constitucionais, pois, como já decidiu o Supremo Tribunal Federal, ao pronunciar-se em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário" (AgR.AI nº 240.250-2/RS, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, DJU de 12/12/2003, p. 74).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 12 de setembro de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-E-RR-14.966/2002-900-02-00.7 TRT - 2ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : **ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.**
 ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
 RECORRIDO : **LUIZ FERNANDES DE ALMEIDA**
 ADVOGADO : DR. ROMEU GUARNIERI

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos interpostos pela Reclamada, em face do óbice representado pela Súmula nº 333 do TST, considerando que a decisão recorrida se encontra em harmonia com a Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1 desta mesma Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, argumentando que houve afronta ao artigo 5º, inciso XXXVI, da mesma Carta Política, a Empresa interpõe recurso extraordinário, conforme razões deduzidas às fls. 538-548.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação ordinária e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta à Constituição da República senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão dos dispositivos legais ordinários utilizados no deslinde da controvérsia recursal. Ademais, não se podem examinar as ofensas sem ultrapassar os mencionados pressupostos. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. nº 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426).

Improspéravel, também, o apelo com suporte na indigitada ofensa ao princípio da legalidade, pois, como já decidiu o Supremo Tribunal Federal, ao pronunciar-se em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário" (AgR.AI nº 240.250-2/RS, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, DJU de 12/12/2003, p. 74).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 13 de setembro de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-RR-17.006/2000-006-09-40.8 TRT - 9ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : **PERALTA COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA.**
 ADVOGADO : DR. SALVADOR DA SILVA MIRANDA
 RECORRIDO : **AMAURI MARTINS COSTA**
 ADVOGADO : DR. ELIÉZER CASTRO QUEIROZ

DESPACHO

A empresa Peralta Comércio de Veículos Ltda., com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, incisos XXXV e LV, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quarta Turma pelo qual não se conheceu de sua revista, por intempestiva.

Milita em desfavor da pretensão recursal a circunstância de ser de natureza processual a matéria contida na decisão impugnada, o que inviabiliza o recurso extraordinário, que exige a demonstração de afronta direta a preceito constitucional, na forma da jurisprudência da Suprema Corte. Precedente: AgR.AI nº 520.611-7/SP, Relatora Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma, em 28/06/2005, DJU de 26/08/2005, pág. 48.

Também não prosperam as supostas afrontas às garantias constitucionais, porque, como já decidiu o Pretório excelso, a verificação, no caso concreto, da ocorrência ou não de desrespeito a essas garantias situa-se no campo infraconstitucional, inviabilizando, assim, a interposição de recurso extraordinário. Precedente: AgRAI nº 534.651-4/RJ, Relator Ministro Eros Grau, 1ª Turma, em 09/08/2005, DJU de 02/09/2005, pág. 21.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 12 de setembro de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-17.146/2002-900-02-00.7 TRT - 2ª REGIÃO****R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
 ADVOGADA : DR.ª CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
 RECORRIDO : ANTONIO CARLOS LARINHO
 ADVOGADO : DR. DEJAIR PASSERINE DA SILVA

D E S P A C H O

O UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A., com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, inciso II, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Segunda Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 529.564-6/MG, Relator Ministro Eros Grau, 1ª Turma, em 09/08/2005, DJU de 02/09/2005, pág. 17.

Não admito o recurso.
 Publique-se.

Brasília, 08 de setembro de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-A-AIRR-18.376/2002-902-02-00.6 TRT - 2ª REGIÃO**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : AGUINALDO ROGÉRIO DE CAMPOS
 ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
 RECORRIDAS : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS E FUNDAÇÃO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
 ADVOGADOS : DRS. PATRÍCIA ALMEIDA REIS E EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO

D E S P A C H O

A Primeira Turma negou provimento ao agravo interposto por Aginaldo Rogério de Campos, por não lograr infirmar os fundamentos do despacho pelo qual se negou seguimento ao agravo de instrumento, tendo em vista a incidência da Súmula nº 294 e a aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 156 desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta ao artigo 7º, incisos VI e XXIX, alínea a, da mesma Carta Política, o Reclamante interpõe recurso extraordinário.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso, feita à luz da legislação ordinária ou de normas regimentais e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. Ademais, não se pode examinar as ofensas sem ultrapassar os mencionados pressupostos. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente inculpada no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: AgR.AI nº 465.324-3/MG, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, unânime, DJU de 19/03/2004, pág. 26).

Não admito o recurso.
 Publique-se.

Brasília, 19 de setembro de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AIRR-19.209/2003-005-11-40.4 TRT - 11ª REGIÃO**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : CERVEJARIA MIRANDA CORREA S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 RECORRIDO : GRACINO DE FREITAS RAMOS
 ADVOGADO : DR. BENEDITO CARLOS VALENTIM

D E S P A C H O

A Empresa, com base no artigo 102, inciso III, alínea a e § 3º, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II e XXXVI, e 170, inciso II, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Segunda Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 529.555-7/MG, Relator Ministro Eros Grau, 1ª Turma, em 09/08/2005, DJU de 19/08/2005, pág. 08.

Quanto à exigência da repercussão geral, contida no § 3º do artigo 102 da Lei Fundamental, melhor sorte não socorre o(a) Recorrente, tendo em vista que na manifestação corrente dos comentadores sobre a novidade constitucional, a matéria reclama regulamentação infraconstitucional, o que faz com que o requisito não seja, ainda, exigido.

Nesse sentido, lecionam Luiz Rodrigues Wambier, Tereza Arruda Alvim Wambier e José Miguel Garcia Medina (Breves Comentários à Nova Sistemática do Processo Civil, Revista dos Tribunais, São Paulo, 3ª ed., 2005, pág. 105) "não é ocioso repisar (...) que a salutar inovação só será exigível depois de ser regulamentado por lei infraconstitucional e de esta estar em vigor, lei esta que deverá estabelecer as condições e circunstâncias em que o requisito examinado deverá incidir".

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 08 de setembro de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-RR-20.442/2002-011-11-00.6 TRT - 11ª REGIÃO**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : ALMIR SILVA DE MEDEIROS
 ADVOGADO : DR. WAGNER RICARDO FERREIRA PENHA
 RECORRIDA : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

D E S P A C H O

Almir Silva de Medeiros, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 7º, inciso XXIII, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quarta Turma pelo qual se deu provimento à revista da Empresa para, excluindo da condenação as diferenças de adicional de periculosidade e seus reflexos, julgar improcedente a reclamação trabalhista, em face de a tese contida na decisão recorrida divergir da jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 258 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais.

Essa orientação estatui que a fixação do adicional de periculosidade, em percentual inferior ao legal e proporcional ao tempo de exposição ao risco, deve ser respeitado, desde que pactuada em acordos ou convenções coletivas de trabalho (artigo 7º, inciso XXVI, da Constituição Federal).

Milita em desfavor da pretensão recursal não possuir foro constitucional a matéria contida na decisão pela qual o órgão prolator dá provimento a recurso trabalhista, com fundamento em jurisprudência predominante no Tribunal Superior do Trabalho. Somente a ofensa frontal e direta a preceito constitucional viabiliza o recurso extraordinário, consoante jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AgR.AI nº 526.464-7/SP, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 28/06/2005, DJU de 26/08/2005, pág. 48.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 08 de setembro de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AIRR-22.420/2002-900-02-00.0 TRT - 2ª REGIÃO**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE SÃO PAULO, MOGI DAS CRUZES E REGIÃO
 ADVOGADO : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR
 RECORRIDO : MILTON DOS SANTOS MARQUES
 ADVOGADA : DR.ª RACHEL MARIA DE OLIVEIRA CAVALCANTI YOSHIDA

D E S P A C H O

O Sindicato, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Segunda Turma pelo qual se negou do agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 252.433-6/BA, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, em 22/03/2005, DJU de 13/05/2005, pág. 25.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 22 de setembro de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-E-RR-23.829/2002-900-02-00.3 TRT - 2ª REGIÃO**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
 ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
 RECORRIDO : PAULO GRIGÓRIO DA SILVA
 ADVOGADO : DR. MIGUEL RICARDO GATTI CALMON NOGUEIRA DA GAMA

D E S P A C H O

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos interpostos pela ELETROPAULO, tendo em vista a ausência dos pressupostos legais de sua admissibilidade. Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta aos artigos 5º, inciso XXXVI, e 7º, inciso XXVI, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso, feita à luz da legislação ordinária e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. Ademais, não se pode examinar as ofensas sem ultrapassar os mencionados pressupostos. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente inculpada no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: AgR.AI nº 465.324-3/MG, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, unânime, DJU de 19/03/2004, pág. 26).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 13 de setembro de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-E-RR-24.924/2002-900-22-00.5 TRT - 22ª REGIÃO**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : ESTADO DO PIAUÍ
 PROCURADOR : DR. JOÃO EMÍLIO FALCÃO COSTA NETO
 RECORRIDA : JUCILEIDE SOARES SANTANA
 ADVOGADO : DR. MARTIM FEITOSA CAMÊLO

D E S P A C H O

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos interpostos pelo Estado do Piauí, por entendê-los carecedores de seus pressupostos específicos de admissibilidade, tendo considerado preservada a integridade do artigo 896 da CLT, pela decisão recorrida.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, argumentando que houve afronta aos artigos 100, caput e § 3º, da mesma Carta Política, e 87 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, o Reclamado interpõe recurso extraordinário, conforme razões deduzidas às fls. 357-360.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação ordinária e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta à Constituição da República senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão dos dispositivos legais ordinários utilizados no deslinde da controvérsia recursal. Ademais, não se pode examinar as ofensas sem ultrapassar os mencionados pressupostos. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente inculpada no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: AgR.AI nº 477.677-6/SP, 2ª Turma, Relator Ministro Carlos Velloso, DJU de 10/10/2004, p. 30).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 09 de setembro de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-25.058/2002-900-04-00.8 TRT - 4ª REGIÃO**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : JOSÉ RICARDO DA SILVA
 ADVOGADO : DR. SÉRGIO BAUMANN
 RECORRIDA : EMPRESA DE TRENS URBANOS DE PORTO ALEGRE S.A. - TRENSURB
 ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO DORNELLES TERRA LOPES

D E S P A C H O

José Ricardo da Silva, com base no artigo 102, inciso III, alíneas a e b, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos XXXV, LIV e LV, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Segunda Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 529.564-6/MG, Relator Ministro Eros Grau, 1ª Turma, em 09/08/2005, DJU de 02/09/2005, pág. 17.

Também não prosperam as supostas ofensas às garantias constitucionais, porque, como já decidiu o excelso Pretório, ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário." Precedente: AgR.AI nº 515.510-3/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 22/02/2005, DJU de 08/04/2005, pág. 31.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 12 de setembro de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AIRR-25.446/2002-900-03-00.4 TRT - 3ª REGIÃO

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTES : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF E CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADOS : DRS. MARIA CRISTINA DE ARAÚJO E LUIZ EDUARDO A. RODRIGUES
 RECORRIDO : ROBERTO CICARINI
 ADVOGADA : DR.ª ANA MARIA CEOLIN DE OLIVEIRA

D E S P A C H O

A Segunda Turma negou provimento aos agravos de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento das suas revistas.

As Recorrentes, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, interpõem recursos extraordinários; a Fundação dos Economistas Federais - FUNCEF, aponta violação dos artigos 5º, inciso II, 114 e 202, § 2º, e a Caixa Econômica Federal - CEF alega violação dos artigos 5º, incisos II, XXXV, XXXVI e LIV, 7º, inciso XXVI, 93 inciso IX, 114 e 202, § 2º, todos da mesma Carta Política.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição de recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 529.564-6/MG, Relator Ministro Eros Grau, 1ª Turma, em 09/08/2005, DJU de 02/09/2005, pág. 17.

Também não prosperam as supostas ofensas às garantias constitucionais, porque, como já decidiu o excelso Pretório, ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário. Precedente: AgR.AI nº 515.510-3/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 22/02/2005, DJU de 08/04/2005, pág. 31.

Não admito os recursos.

Publique-se.

Brasília, 23 de setembro de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AIRR-25.702/2002-900-03-00.3 TRT - 3ª região

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : PROBANK LTDA.
 ADVOGADO : DR. GUSTAVO ANDÈRE CRUZ
 RECORRIDAS : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF E MAGDA DE FARIA COSTA
 ADVOGADOS : DRS. WESLEY CARDOSO DOS SANTOS, LUIZ EDUARDO A. RODRIGUES E JOÃO BOSCO VITÓRIA

D E S P A C H O

A Empresa, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, incisos II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Segunda Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 529.564-6/MG, Relator Ministro Eros Grau, 1ª Turma, em 09/08/2005, DJU de 02/09/2005, pág. 17.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 23 de setembro de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-ED-ROMS-26.008/2002-900-04-00.8 TRT - 4ª REGIÃO

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : BANCO REGIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO DO EXTREMO SUL - BRDE
 ADVOGADO : DR. HUDSON DE FARIA
 RECORRIDA : MARICI MACHADO BRAESCHER
 ADVOGADO : DR. GUSTAVO THOMÉ KREUTZ

D E S P A C H O

A colenda Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, em decisão complementada pela manifestação declaratória de fls. 302-305, acolheu preliminar de decadência suscitada pela litisconsorte, julgou extinto o processo, com julgamento do mérito, a teor do artigo 269, inciso IV, do CPC, ficando prejudicado o exame do restante do recurso.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta ao artigo 5º, incisos XXXVI e LXIX, da mesma Carta Política, o Impetrante interpõe recurso extraordinário.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpada no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 16 de setembro de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AIRR-26.253/2002-900-08-00.3 TRT - 8ª REGIÃO

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : EMPRESA DE NAVEGAÇÃO DA AMAZÔNIA S.A. - ENASA
 ADVOGADA : DR.ª ÉRIKA MOREIRA BECHARA
 RECORRIDO : SELEMIAS ALMEIDA DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : DR. FRANCISCO DE ASSIS CARVALHAIS RODRIGUES

D E S P A C H O

A Empresa de Navegação da Amazônia S.A. - ENASA, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, incisos II, XXXV, XXXVI e LV, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Segunda Turma pelo qual se negou provimento ao seu agravo de instrumento, sob o fundamento de que, nos termos da jurisprudência pacificada no texto da Súmula nº 266 do Tribunal Superior do Trabalho, em execução de sentença, se exige a demonstração de ofensa direta à Lei Fundamental para que seja possibilitada a admissibilidade do recurso de revista.

O Órgão prolator da decisão impugnada, ao negar provimento ao agravo de instrumento com base em jurisprudência predominante neste Tribunal, reafirmou a tese consagrada na súmula em referência. O debate em torno da aferição dos pressupostos de admissibilidade de recurso trabalhista, quando o exame de tais requisitos apóia-se em súmula do TST, não viabiliza o acesso à via extraordinária, na forma da jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AgR.AI nº 478.014-8/RJ, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, em 23/03/2004, DJU de 07/05/2004, pág. 33.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 20 de setembro de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AIRR-26.574/2002-900-10-00.7 TRT - 0ª REGIÃO

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : PROFORTE S.A. TRANSPORTE DE VALORES
 ADVOGADA : DR.ª CINTIA CASTRO TIRAPELLE
 RECORRIDOS : BADIO BORGES E SEG - SERVIÇOS ESPECIAIS DE SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES S.A.
 ADVOGADOS : DRS. LINDINALVO LIMA LUZ E CÍCERO AYRES FILHO

D E S P A C H O

A PROFORTE S.A. Transporte de Valores, com base no artigo 102, inciso III, alínea a e § 3º, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, incisos II, XXXV, LIV e LV, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quarta Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 529.564-6/MG, Relator Ministro Eros Grau, 1ª Turma, em 09/08/2005, DJU de 02/09/2005, pág. 17.

Quanto à exigência da repercussão geral, contida no § 3º do artigo 102 da Lei Fundamental, melhor sorte não socorre a Recorrente, tendo em vista que na manifestação corrente dos comentaristas sobre a novidade constitucional, a matéria reclama regulamentação infraconstitucional, o que faz com que o requisito não seja, ainda, exigido.

Nesse sentido, lecionam Luiz Rodrigues Wambier, Tereza Arruda Alvim Wambier e José Miguel Garcia Medina (Breves Comentários à Nova Sistemática do Processo Civil, Revista dos Tribunais, São Paulo, 3ª ed., 2005, pág. 105) "não é ocioso reparar (...) que a salutar inovação só será exigível depois de ser regulamentado por lei infraconstitucional e de esta estar em vigor, lei esta que deverá estabelecer as condições e circunstâncias em que o requisito examinado deverá incidir".

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 08 de setembro de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-re-ED-AIRR-27.084/2002-902-02-40.9 TRT - 2ª região

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTES : RONAM MARIA PINTO E OUTROS
 ADVOGADA : DR.ª CLÁUDIA CRISTIANE FERREIRA
 RECORRIDOS : IVANILDO ANTONIO DA SILVA E EMPRESA DE ÔNIBUS VILA EMA LTDA.
 ADVOGADO : DR. JOCELINO PEREIRA DA SILVA

D E S P A C H O

Ronam Maria Pinto e Outros, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, inciso LIV, da mesma Carta Política, interpõem recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Segunda Turma pelo qual se negou provimento ao seu agravo de instrumento, ao entendimento de que a admissibilidade da revista estava impossibilitada, uma vez que o pedido recursal encontra óbice na jurisprudência consolidada no texto das Súmulas nos 266 e 297 do Tribunal Superior do Trabalho.

O Supremo Tribunal Federal dispõe que não tem foro constitucional o debate sobre decisão fundamentada em aplicação de súmulas do Tribunal Superior do Trabalho. Apenas ofensa direta a preceito constitucional viabiliza o recurso extraordinário, consoante a jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AgR.AI nº 326.378-1/PR, Relator Ministro Cezar Peluzzo, 1ª Turma, em 28/06/2005, DJU de 19/08/2005, pág. 14.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 14 de setembro de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AIRR-27.238/2002-900-05-00.9 TRT - 2ª REGIÃO

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A.
 ADVOGADA : DR.ª ANA GABRIELA MENDES C. E COSTA
 RECORRIDO : VALMI DOS SANTOS ALVES
 ADVOGADO : DR. IVAN ISAAC FERREIRA FILHO

D E S P A C H O

O Banco do Nordeste do Brasil S.A., com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos XXXV e LV, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Primeira Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 529.564-6/MG, Relator Ministro Eros Grau, 1ª Turma, em 09/08/2005, DJU de 02/09/2005, pág. 17.

Também não prosperam as supostas ofensas às garantias constitucionais, porque, como já decidiu o excelso Pretório, ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário." Precedente: AgR.AI nº 362.130-1/RS, Relator Ministro Joaquim Barbosa, 2ª Turma, em 14/12/2004, DJU de 25/04/2005, pág. 28.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 23 de setembro de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho



**PROC. Nº TST-re-ED-AIrr-27.488/2002-900-03-00.0 TRT - 3ª região
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : EUSTÁQUIO PIRES DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. NILSON BRAZ DE OLIVEIRA
RECORRIDA : FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

D E S P A C H O

Eustáquio Pires dos Santos, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 1º, incisos III e IV, 5º, incisos XXXV, XXXVI e LV, 8º, incisos I, III e VIII, 93, inciso X, e 170, caput e inciso VIII, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao despacho cujo prolator negou provimento ao seu agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inâbeis para afastar o óbice ao prosseguimento de sua revista.

Milita em desfavor da pretensão apresentada pelo Recorrente o fato de restar inesgotada a esfera recursal trabalhista, pois, do despacho, a medida cabível é o agravo para a Turma da qual faz parte o prolator do ato judicial em referência (RITST, artigo 245 e incisos). Após o uso do recurso específico, poder-se-ia cogitar da utilização do recurso extraordinário. O recurso extraordinário encontra óbice na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, consubstanciada no texto da Súmula nº 281.

O princípio da fungibilidade nos recursos, por outro lado, não socorre o Demandante, ante a inafastável impropriedade do apelo veiculado. A aplicação desse princípio restringe-se à hipótese de dúvida plausível acerca da utilização do recurso adequado, quando inexistente no ordenamento jurídico medida judicial específica para possibilitar à parte a manifestação de seu inconformismo. Assim é a orientação do excelso Pretório, como exemplifica o Precedente: AgR.AI nº 371.706-0/RS, Relator Ministro Gilmar Mendes, 1ª Turma, em 27/08/2002, DJU de 13/09/2002, pág. 775.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 23 de setembro de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-27.930/1996-008-09-40.8 TRT - 9ª região
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. LUIZ EDUARDO ALVES RODRIGUES
RECORRIDA : EUNICE RIBEIRO
ADVOGADO : DR. PAULO IVAN LORENTZ

D E S P A C H O

A Caixa Econômica Federal - CEF, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, incisos II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Terceira Turma pelo qual se negou provimento ao seu agravo de instrumento, sob o fundamento de que, nos termos da jurisprudência pacificada no texto da Súmula nº 266 do Tribunal Superior do Trabalho, em execução de sentença, se exige a demonstração de ofensa direta à Lei Fundamental, para que seja possibilitada a admissibilidade do recurso de revista.

O Órgão prolator da decisão impugnada, ao negar provimento ao agravo de instrumento com base em jurisprudência predominante neste Tribunal, reafirmou a tese consagrada na súmula em referência. O debate em torno da aferição dos pressupostos de admissibilidade de recurso trabalhista, quando o exame de tais requisitos apóia-se em súmula do TST, não viabiliza o acesso à via extraordinária, na forma da jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AgR.AI nº 478.014-8/RJ, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, em 23/03/2004, DJU de 07/05/2004, pág. 33.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 09 de setembro de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-28.182/2002-902-02-00.9 TRT - 2ª REGIÃO
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : COLGATE PALMOLIVE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADOS : DRS. RITA DE CÁSSIA PEREIRA PIRES E UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR
RECORRIDA : APARECIDA MENDES DA SILVA
ADVOGADO : DR. VALDIR KEHL

D E S P A C H O

A Empresa Colgate Palmolive Indústria e Comércio Ltda., com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quinta Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inâbeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 252.433-6/BA, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, em 22/03/2005, DJU de 13/05/2005, pág. 25.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 12 de setembro de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-E-RR-28.758/2002-900-03-00.0 TRT - 3ª REGIÃO
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADOS : DRS. HÉLIO CARVALHO SANTANA E JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
RECORRIDO : RAIMUNDO NONATO PAIVA FERREIRA
ADVOGADA : DR.ª CLÁUDIA BERARDINELLI BERNABÉ

D E S P A C H O

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos interpostos pela Fiat Automóveis S.A., tendo em vista a incidência da Súmula nº 333 e a aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 275 desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta ao artigo 5º, inciso XXXVI, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário. É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso, feita à luz da legislação ordinária e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. Ademais, não se pode examinar as ofensas sem ultrapassar os mencionados pressupostos. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não ensina o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpada no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: AgR.AI nº 465.324-3/MG, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, unânime, DJU de 19/03/2004, pág. 26).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 19 de setembro de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-31.562/2002-900-05-00.1 TRT - 5ª REGIÃO
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : JACINTO TORRES MATOS
ADVOGADO : DR. JOSÉ SARAIVA
RECORRIDO : BANCO BILBAO VIZCAYA BRASIL S.A.
ADVOGADA : DR.ª MARCIA LYRA BERGAMO

D E S P A C H O

Jacinto Torres Matos, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II, XXXVI e LV, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Segunda Turma pelo qual se negou provimento ao seu agravo de instrumento, sob o fundamento de que, nos termos da jurisprudência pacificada no texto da Súmula nº 266 do Tribunal Superior do Trabalho, em execução de sentença, se exige a demonstração de ofensa direta à Lei Fundamental para que seja possibilitada a admissibilidade do recurso de revista.

O Órgão prolator da decisão impugnada, ao negar provimento ao agravo de instrumento com base em jurisprudência predominante neste Tribunal, reafirmou a tese consagrada na súmula em referência. O debate em torno da aferição dos pressupostos de admissibilidade de recurso trabalhista, quando o exame de tais requisitos apóia-se em súmula do TST, não viabiliza o acesso à via extraordinária, na forma da jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AgR.AI nº 478.014-8/RJ, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, em 23/03/2004, DJU de 07/05/2004, pág. 33.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 08 de setembro de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-32.340/2002-900-03-00.7 TRT - 3ª REGIÃO
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : FUNDAÇÃO PERCIVAL FARQUHAR
ADVOGADO : DR. RICARDO ADOLPHO BORGES DE ALBUQUERQUE
RECORRIDA : ZENÓLIA MARIA DE ALMEIDA
ADVOGADO : DR. JOÃO AUGUSTO MIRANDA

D E S P A C H O

A Fundação Percival Farquhar, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, 7º, incisos XXVII e XXIX, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Segunda Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inâbeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 529.564-6/MG, Relator Ministro Eros Grau, 1ª Turma, em 09/08/2005, DJU de 02/09/2005, pág. 17.

Também não prosperam as supostas ofensas às garantias constitucionais, porque, como já decidiu o excelso Pretório, ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário." Precedente: AgR.AI nº 515.510-3/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 22/02/2005, DJU de 08/04/2005, pág. 31.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 19 de setembro de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-ED-RR-32.596/2002-900-02-00.0 TRT - 2ª REGIÃO
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : TUPY FUNDIÇÕES LTDA.
ADVOGADOS : DRS. TIAGO BONFANTI DE BARROS E ANTÔNIO JOSÉ MIRRA
RECORRIDO : ADEMIR RIBEIRO GUIMARÃES
ADVOGADO : DR. JOSÉ ROBERTO DOS SANTOS

D E S P A C H O

A empresa Tupy Fundições Ltda., com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, incisos II, XXXV, LIV e LV, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quinta Turma pelo qual não se conheceu de sua revista, sob o fundamento de que, não obstante o agravo de instrumento tenha sido provido por possível afronta aos artigos 10 e 448 da CLT, tendo em vista que o aresto regional consignou que o acordo coletivo de trabalho firmado entre a COFAP e a representação dos empregados estabelecendo jornada de trabalho de oito horas para o trabalho realizado em turnos ininterruptos de revezamento, não aproveitava à reclamada/successora, visto que esta não participara das negociações.

Assinalou, ainda, o aresto hostilizado que, melhor examinando a revista, percebe-se que os dispositivos legais indicados não foram violados em sua literalidade, haja vista que o Regional deixou claro que quando da instituição da sociedade (junho/88) o prazo de validade do instrumento coletivo em debate já havia expirado, ou seja, o acordo aproveitaria à sucessora não fosse o fato de já ter expirado o seu prazo de validade.

Milita em desfavor da pretensão recursal a circunstância de não posuir foro constitucional o debate que tem por sede acordo coletivo de trabalho. Somente a ofensa frontal e direta a preceito constitucional viabiliza o recurso extraordinário, consoante jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AgR.AI nº 539.435-2/RJ, Relatora Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma, em 28/06/2005, DJU de 26/08/2005, pág. 51.

Também não prosperam as supostas afrontas às garantias constitucionais, porque, como já decidiu o Pretório excelso, a verificação, no caso concreto, da ocorrência ou não de desrespeito a essas garantias situa-se no campo infraconstitucional, inviabilizando, assim, a interposição de recurso extraordinário. Precedente: AgR.AI nº 534.992-3/MG, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 28/06/2005, DJU de 26/08/2005, pág. 49.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 13 de setembro de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-34.885/2002-900-02-00.3 TRT - 2ª REGIÃO
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
RECORRIDAS : ADELINA MARIA DE JESUS SILVA E OFFÍCIO SERVIÇOS GERAIS LTDA.
ADVOGADOS : DRS. JOSÉ OSCAR BORGES E MARIA LUIZA ROMANO

D E S P A C H O

A empresa ELETROPAULO Metropolitana Eletricidade de São Paulo S.A., com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º inciso II, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Segunda Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inâbeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o desrampamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 529.564-6/MG, Relator Ministro Eros Grau, 1ª Turma, em 09/08/2005, DJU de 02/09/2005, pág. 17. Não admito o recurso. Publique-se.

Brasília, 20 de setembro de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AIRR-36.863/2002-900-02-00.8 TRT - 2ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : **ROCKWELL AUTOMATION DO BRASIL LTDA.**
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS VIANNA DE BARROS
 RECORRIDO : **DOMINGOS BENTO LEME**
 ADVOGADO : DR. DEJAIR PASSERINE DA SILVA

DESPACHO

A Empresa, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, inciso XXXVI, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quinta Turma pelo qual se negou provimento ao seu agravo de instrumento.

Diante dessa decisão, insurge-se a Reclamada apenas contra o tema da quitação ampla e irrestrita das parcelas trabalhistas, ao qual a Turma negou provimento, com fundamento na Súmula nº 126 do Tribunal Superior do Trabalho.

Tal como assinalado no aresto impugnado, intenta a Recorrente submeter ao crivo do excelso Pretório o debate sobre questão de fato e de direito, todavia, a Súmula nº 279 do Supremo Tribunal Federal é peremptória: "Para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário". Não se vislumbra a existência de questão federal motivadora do recurso extraordinário. O juiz dá a valoração mais conveniente aos elementos probatórios, atendendo aos fatos e às circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes. Não se confunda com o critério legal de valoração da prova. Assim, essa súmula inviabiliza a interposição do recurso extraordinário. Não admito o recurso. Publique-se.

Brasília, 16 de setembro de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-E-a-AIRR-39.351/2002-900-02-00.3 TRT - 2ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
 ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
 RECORRIDA : SANDRA APARECIDA LOPES PINHEIRO
 ADVOGADO : DR. SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos interpostos pela Reclamada, considerando que a decisão recorrida se encontra corroborada pelos ditames do artigo 830 da CLT consolidado e pelos itens IX e X da Instrução Normativa 16/99 do TST.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, argumentando que houve afronta aos artigos 5º, incisos II, XXXIV, XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, a Empresa interpõe recurso extraordinário, conforme razões deduzidas às fls. 279-285.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação ordinária e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta à Constituição da República senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão dos dispositivos legais ordinários utilizados no deslinde da controvérsia recursal. Ademais, não se pode examinar as ofensas sem ultrapassar os mencionados pressupostos. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: AgR.AI 493.302-8/SP, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 18/05/2004, DJU de 18/06/2004, p. 79).

Improsperável, também, o apelo com suporte na indigitada ofensa às garantias constitucionais, pois, como já decidiu o Supremo Tribunal Federal, ao pronunciar-se em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário" (AgR.AI nº 240.250-2/RS, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, DJU de 12/12/2003, p. 74). Não admito o recurso. Publique-se.

Brasília, 08 de setembro de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-ROAR-40.627/2001-000-05-00.5 TRT - 5ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : GEORGE LACERDA MAY
 ADVOGADO : DR. EURÍPEDES BRITO CUNHA
 RECORRIDO : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADVOGADOS : DRS. ANTÔNIO MENDES PINHEIRO E FRANCISCO LACERDA BRITO

DESPACHO

Está deserto o recurso, por não ter sido efetuado o respectivo preparo, consoante a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. Precedente: AgR.AI nº 518.714-7/SC, Relator Ministro Eros Grau, 1ª Turma, em 22/06/2005, DJU de 05/08/2005, pág. 46. Não admito o recurso. Publique-se.

Brasília, 15 de setembro de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-E-RR-44.063/2002-900-03-00.5 TRT - 3ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : TELEFONT - ENGENHARIA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 RECORRIDOS : TELECOMUNICAÇÕES DE MINAS GERAIS S.A. - TELEMAR E JEFERSON PIRES FRANÇA
 ADVOGADAS : DRAS FLÁVIA ANDRÉA PIMENTA RAW E FRANCIS WILLER ROCHA E REZENDE

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos interpostos pela Telemar - Engenharia de Telecomunicações S.A., tendo em vista a incidência das Súmulas nos 221 e 337 desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta aos artigos 5º, caput e incisos II, XXXVI e LV, e 59, incisos III e VI, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso, feita à luz da legislação ordinária e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. Ademais, não se pode examinar as ofensas sem ultrapassar os mencionados pressupostos. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: AgR.AI nº 465.324-3/MG, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, unânime, DJU § 3º de 19/03/2004, pág. 26).

Quanto à exigência da repercussão geral, contida no § 3º do artigo 102 da Lei Fundamental, melhor sorte não socorre a Recorrente, tendo em vista que na manifestação corrente dos comentadores sobre a novidade constitucional, a matéria reclama regulamentação infraconstitucional, o que faz com que o requisito não seja, ainda, exigido.

Nesse sentido, lecionam Luiz Rodrigues Wambier, Tereza Arruda Alvim Wambier e José Miguel Garcia Medina (Breves Comentários à Nova Sistemática do Processo Civil, Revista dos Tribunais, São Paulo, 3ª ed., 2005, pág. 105) "não é ocioso repisar (...) que a salutar inovação só será exigível depois de ser regulamentado por lei infraconstitucional e de esta estar em vigor, lei esta que deverá estabelecer as condições e circunstâncias em que o requisito examinado deverá incidir".

Não admito o recurso. Publique-se.

Brasília, 14 de setembro de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-E-RR-44.731/2002-900-11-00.0 TRT - 11ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S. A. - ELETRONORTE
 ADVOGADO : DR. DÉCIO FREIRE
 RECORRIDO : JOÃO BOSCO MACENA RIBEIRO
 ADVOGADO : DR. JOÃO BOSCO DOS SANTOS PEREIRA

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos interpostos pela Centrais Elétricas do Norte do Brasil S.A. - ELETRONORTE, tendo em vista a aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 294 desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta aos artigos 5º, incisos II, XXX, XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 7º, inciso XXIX, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso, feita à luz da legislação ordinária e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. Ademais, não se pode examinar as ofensas sem ultrapassar os mencionados pressupostos. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: AgR.AI nº 465.324-3/MG, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, unânime, DJU de 19/03/2004, pág. 26).

Não admito o recurso. Publique-se.

Brasília, 12 de setembro de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-E-RR-44.977/2002-900-11-00.2 TRT - 11ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : MANAUS ENERGIA S.A.
 ADVOGADO : DR. DÉCIO FREIRE
 RECORRIDO : LUIZ GONZAGA MIRANDA BRITO
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO NONATO DO AMARAL JÚNIOR

DESPACHO

A empresa Manaus Energia S.A., com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, incisos II, XXXV, XXXVI e LV, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais pelo qual não se conheceu dos seus embargos, em face de a matéria já estar pacificada nesta Corte, consoante a Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1.

Essa orientação estatui que a transação extrajudicial que importa em rescisão do contrato de trabalho ante a adesão do empregado a plano de demissão voluntária implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo.

Milita em desfavor da pretensão recursal não possuir foro constitucional a matéria contida na decisão pela qual o órgão prolator não conheceu de recurso trabalhista, com fundamento em jurisprudência predominante no Tribunal Superior do Trabalho. Somente a ofensa direta a preceito constitucional viabiliza o recurso extraordinário, consoante jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AgR.AI nº 547.547-3/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 02/08/2005, DJU de 02/09/2005, pág. 42.

Também não prosperam as supostas afrontas às garantias constitucionais, porque, como já decidiu o Pretório excelso, a verificação, no caso concreto, da ocorrência ou não de desrespeito a essas garantias situa-se no campo infraconstitucional, inviabilizando, assim, a interposição de recurso extraordinário. Precedente: AgR.AI nº 534.651-3/RJ, Relator Ministro Eros Grau, 1ª Turma, em 09/08/2005, DJU de 02/09/2005, pág. 21. Não admito o recurso. Publique-se.

Brasília, 13 de setembro de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-E-RR-45.665/2002-900-02-00.5 TRT - 2ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : ELETROPOLAUO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
 ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
 RECORRIDO : DANIEL DA SILVA COIMBRA
 ADVOGADO : DR. ROMEU GUARNIERI

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos interpostos pela Reclamada, em face do óbice representado pela Súmula nº 333 do TST, considerando que a decisão recorrida se encontra em harmonia com a Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1 desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, argumentando que houve afronta aos artigos 5º, inciso XXXVI, 7º, inciso XXVI, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, a Empresa interpõe recurso extraordinário, conforme razões deduzidas às fls. 371-385.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação ordinária e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta à Constituição da República senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão dos dispositivos legais ordinários utilizados no deslinde da controvérsia recursal. Ademais, não se podem examinar as ofensas sem ultrapassar os mencionados pressupostos. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426).



Improprável, também, o apelo com suporte na indigitada ofensa ao princípio da legalidade, pois, como já decidiu o Supremo Tribunal Federal, ao pronunciar-se em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário" (AgR.AI nº 240.250-2/RS, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, DJU de 12/12/2003, p. 74). Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 09 de setembro de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AIRR-46.698/2002-902-02-40.0 TRT - 2ª REGIÃO

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : SARA LEE CAFÉS DO BRASIL LTDA.
 ADVOGADOS : DRS. ASSAD LUIZ THOMÉ E ELAINE CRISTINA DE FREITAS BARCELOS
 RECORRIDO : MARCOS ROBERTO SPONTON
 ADVOGADO : DR. ULISSES TEIXEIRA LEAL

D E S P A C H O

A Empresa, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quinta Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 529.564-6/MG, Relator Ministro Eros Grau, 1ª Turma, em 09/08/2005, DJU de 02/09/2005, pág. 17.

Também não prosperam as supostas ofensas às garantias constitucionais, porque, como já decidiu o excelso Pretório, ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário." Precedente: AgR.AI nº 515.510-3/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 22/02/2005, DJU de 08/04/2005, pág. 31.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 20 de setembro de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AIRR-48.426/2002-900-01-00.2 TRT - 1ª REGIÃO

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : TV GLOBO LTDA.
 ADVOGADO : DR. MARCELO PIMENTEL
 RECORRIDO : MAURÍCIO ALEXIM NUNES
 ADVOGADO : DR. ROBERTO DE BASTOS LÉLLIS

D E S P A C H O

A TV Globo Ltda., com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, incisos LIV e LV, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Terceira Turma pelo qual se negou provimento ao seu agravo de instrumento, ao entendimento de que a admissibilidade da revista estava impossibilitada, uma vez que o pedido recursal encontra óbice na jurisprudência consolidada no texto das Súmulas nos 296 e 297 do Tribunal Superior do Trabalho.

O Supremo Tribunal Federal dispõe que não tem foro constitucional o debate sobre decisão fundamentada em aplicação de súmulas do Tribunal Superior do Trabalho. Apenas ofensa direta a preceito constitucional viabiliza o recurso extraordinário, consoante a jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AgR.AI nº 326.378-1/PR, Relator Ministro Cezar Peluso, 1ª Turma, em 28/06/2005, DJU de 19/08/2005, pág. 14.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 23 de setembro de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AIRR-49.270/2002-900-03-00.6 TRT - 3ª REGIÃO

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO : DR. LUIZ EDUARDO ALVES RODRIGUES
 RECORRIDOS : JOSÉ ORAIR DA SILVA E OUTRA
 ADVOGADO : DR. CARLOS RENATO DE MELO COUTO

D E S P A C H O

A Caixa Econômica Federal - CEF, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, incisos II, XXXVI e LIV, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Segunda Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 529.564-6/MG, Relator Ministro Eros Grau, 1ª Turma, em 09/08/2005, DJU de 02/09/2005, pág. 17.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 19 de setembro de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AIRR-49.509/2002-900-02-00.3 TRT - 2ª REGIÃO

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : FISHER ROSEMOUNT DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
 ADVOGADA : DR.ª CARLA RODRIGUES DA CUNHA LÔBO
 RECORRIDO : ALBERTO KEBEDYS
 ADVOGADA : DR.ª VÂNIA CATUNDA NUNES

D E S P A C H O

A Empresa, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, inciso XXXVI, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Terceira Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 529.564-6/MG, Relator Ministro Eros Grau, 1ª Turma, em 09/08/2005, DJU de 02/09/2005, pág. 17.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 09 de setembro de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AIRR-50.457/2002-900-02-00.8 TRT - 2ª REGIÃO

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : JOSÉ RAMOS
 ADVOGADO : DR. MAURÍCIO DE FREITAS
 RECORRIDA : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO
 ADVOGADO : DR. CELSO A. SALLES

D E S P A C H O

José Ramos, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 93, inciso IX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Primeira Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 529.564-6/MG, Relator Ministro Eros Grau, 1ª Turma, em 09/08/2005, DJU de 02/09/2005, pág. 17.

Também não prospera a suposta ofensa à garantia constitucional, porque, como já decidiu o excelso Pretório, ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário." Precedente: AgR.AI nº 515.510-3/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 22/02/2005, DJU de 08/04/2005, pág. 31.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 09 de setembro de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-ED-E-RR-50.861/2002-900-02-00.1 TRT - 2ª REGIÃO

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : FANY IDELSOHN WAISBERG
 ADVOGADO : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES
 RECORRIDO : INSTITUTO DE ENSINO SUPERIOR SENADOR FLÁQUER DE SANTO ANDRÉ S/C LTDA.
 ADVOGADO : DR. CLÓVIS SILVEIRA SALGADO

D E S P A C H O

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos interpostos pela Reclamante, quanto ao tema objeto de recurso extraordinário, considerando que a decisão recorrida se encontra em harmonia com a Súmula nº 297, item III, do Tribunal Superior do Trabalho e com a Orientação Jurisprudencial nº 177 da SBDI-1 do mesmo repertório de jurisprudência.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, argumentando que foi violado o artigo 7º, inciso I, da mesma Carta Política, bem como o artigo 10, inciso I, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, a Empregada interpõe recurso extraordinário, na forma das razões deduzidas às fls. 235-242.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso, feita à luz da legislação ordinária e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. Ademais, não se pode examinar as ofensas indigitadas sem ultrapassar os mencionados pressupostos. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpada no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: AgR.AI nº 493.302-8/SP, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 18/05/2004, DJU de 18/06/2004, p. 79).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 19 de setembro de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AIRR-51.382/2003-068-09-40.0 TRT - 9ª REGIÃO

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : SADIA S.A.
 ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔR-
 TES
 RECORRIDO : JOSÉ SAIEVICZ
 ADVOGADO : DR. AIRTON SIDNEY FRÜHAUF

D E S P A C H O

A empresa Sadia S.A., com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, inciso XXXVI, e 7º, inciso XXIX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Segunda Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 252.433-6/BA, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, em 22/03/2005, DJU de 13/05/2005, pág. 25.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 13 de setembro de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-A-AIRR-51.776/2002-900-02-00.0 TRT - 2ª REGIÃO

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE OSASCO
 PROCURADOR : DR. AYLTON CESAR GRIZI OLIVA
 RECORRIDA : ADRIANA GOMES DA SILVA MORE-
 NO
 ADVOGADA : DR.ª ELAINE PINOTTI TORRES

D E S P A C H O

A Quarta Turma negou provimento ao agravo interposto pelo Município de Osasco, por não lograr infirmar os fundamentos do despacho pelo qual se negou seguimento ao agravo de instrumento, tendo em vista a aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 320 desta Corte, vigente à época.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta ao artigo 5º, inciso II, da mesma Carta Política, o Reclamado interpõe recurso extraordinário.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, proferida à luz da legislação ordinária ou de normas regimentais e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. Ademais, não se pode examinar as ofensas sem ultrapassar os mencionados pressupostos. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpada no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: AgR.AI nº 465.324-3/MG, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, unânime, DJU de 19/03/2004, pág. 26).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 23 de setembro de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AIRR-52.193/2002-900-04-00.6 TRT - 4ª REGIÃO

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : FÁBIO LUIZ BASSÉGIO
 ADVOGADO : DR. VINICIUS LUDWIG VALDEZ
 RECORRIDOS : JOÃO ANTÔNIO SAUZEN CORREA E MATEC MANUTENÇÃO E MONTAGENS LTDA.
 ADVOGADO : DR. MIGUEL EDUARDO PEREIRA ORCI

D E S P A C H O

Fábio Luiz Basségio, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, incisos XXII, LIV e LV, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quinta Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista. É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 529.564-6/MG, Relator Ministro Eros Grau, 1ª Turma, em 09/08/2005, DJU de 02/09/2005, pág. 17. Não admito o recurso. Publique-se.

Brasília, 21 de setembro de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AIRR-52.386/2002-900-08-00.5 TRT - 1ª REGIÃO

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - BASA
 ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
 RECORRIDO : MÁRIO SÉRGIO BATISTA SILVA
 ADVOGADO : DR. GERALDO GUEDES PINHEIRO JÚNIOR

D E S P A C H O

O Banco da Amazônia S.A. - BASA, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II, XXXV e LV, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Primeira Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista. É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 529.564-6/MG, Relator Ministro Eros Grau, 1ª Turma, em 09/08/2005, DJU de 02/09/2005, pág. 17.

Também não prosperam as supostas ofensas às garantias constitucionais, porque, como já decidiu o excelso Pretório, ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário." Precedente: AgR.AI nº 515.510-3/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 22/02/2005, DJU de 08/04/2005, pág. 31. Não admito o recurso. Publique-se.

Brasília, 09 de setembro de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-re-AIRR-52.532/2002-900-03-00.0 TRT - 3ª região

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 ADVOGADOS : DRS. HÉLIO CARVALHO SANTANA E JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
 RECORRIDO : ADALTON LUIZ DA SILVA
 ADVOGADO : DR. CRISTIANO COUTO MACHADO

D E S P A C H O

A Fiat Automóveis S.A., com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, incisos II, XXXVI e LV, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Segunda Turma pelo qual se negou provimento ao seu agravo de instrumento, sob o entendimento de que a admissibilidade da revista estava impossibilitada, uma vez que o pedido recursal encontra óbice na jurisprudência consolidada no texto das Súmulas nos 266, 297 e 333 do Tribunal Superior do Trabalho. O Supremo Tribunal Federal dispõe que não tem foro constitucional o debate sobre decisão fundamentada em aplicação de súmulas do Tribunal Superior do Trabalho. Apenas ofensa direta a preceito constitucional viabiliza o recurso extraordinário, consoante a jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AgR.AI nº 326.378-1/PR, Relator Ministro Cezar Peluzzo, 1ª Turma, em 28/06/2005, DJU de 19/08/2005, pág. 14. Não admito o recurso. Publique-se.

Brasília, 10 de setembro de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-E-RR-52.667/2002-900-08-00.8 TRT - 8ª REGIÃO

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : BANCO DA AMAZÔNIA S.A.
 ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
 RECORRIDOS : ARY COELHO E OUTROS E CAIXA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF
 ADVOGADOS : DRS. HERMÍNIO LUIZ DA SILVA E SÉRGIO L. TEIXEIRA DA SILVA

D E S P A C H O

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos interpostos pelo Banco da Amazônia S.A., tendo em vista a incidência da Súmula nº 126 desta Corte. Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta ao artigo 5º, incisos II, XXXV e LV, da mesma Carta Política, o Banco interpõe recurso extraordinário.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso, feita à luz da legislação ordinária e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. Ademais, não se pode examinar as ofensas sem ultrapassar os mencionados pressupostos. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente inculpada no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: AgR.AI nº 465.324-3/MG, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, unânime, DJU de 19/03/2004, pág. 26). Não admito o recurso. Publique-se.

Brasília, 09 de setembro de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-re-ED-AIRR-53.599/2002-902-02-40.4 TRT - 2ª região

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
 ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
 RECORRIDO : JOAQUIM SOARES PEREIRA
 ADVOGADO : DR. ROMEU GUARNIERI

D E S P A C H O

A ELETROPAULO Metropolitana Electricidade de São Paulo S.A., com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, inciso XXXVI, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quarta Turma pelo qual se negou provimento ao seu agravo de instrumento, ao fundamento de que o juízo de admissibilidade do recurso de revista foi exercido de forma correta, porque a decisão proferida pelo Regional no julgamento do recurso ordinário está em consonância com a jurisprudência consubstanciada nos textos da Súmula nº 333 e da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 no 270 do Tribunal Superior do Trabalho.

Não tem foro constitucional o debate sobre decisão fundamentada em aplicação de orientação jurisprudencial e súmula do TST. Apenas a ofensa direta a preceito constitucional viabiliza o recurso extraordinário, consoante jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AgR.AI nº 477.227-2/SP, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, em 17/02/2005, DJU de 04/03/2005, pág. 28. Não admito o recurso. Publique-se.

Brasília, 21 de setembro de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AIRR-53.651/2002-902-02-00.8 TRT - 2ª REGIÃO

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POU-SADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
 ADVOGADA : DR.ª RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
 RECORRIDA : ROBERTO DOZZA DE MENDONÇA - ME

D E S P A C H O

O Sindicato dos Trabalhadores em Hotéis, Apart-Hotéis, Motéis, Flats, Pensões, Hospedarias, Pousadas, Restaurantes, Churrascarias, Cantinas, Pizzarias, Bares, Lanchonetes, Sorveterias, Confeitarias, Docerias, Buffets, Fast-Foods e Assemblhados de São Paulo e Região, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, inciso XX, 7º, inciso XXVI, e 8º, incisos III e IV, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quinta Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

Brasília, 12 de setembro de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 529.564-6/MG, Relator Ministro Eros Grau, 1ª Turma, em 09/08/2005, DJU de 02/09/2005, pág. 17. Não admito o recurso. Publique-se.

Brasília, 19 de setembro de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-E-RR-54.691/2002-900-02-00.4 TRT - 2ª REGIÃO

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
 ADVOGADOS : DRS. LYCURGO LEITE NETO E JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR
 RECORRIDO : JOSÉ MAURO BENTO
 ADVOGADO : DR. LEANDRO MELONI

D E S P A C H O

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos interpostos pela ELETROPAULO Metropolitana Electricidade São Paulo S.A., tendo em vista a incidência da Súmula nº 333 e a aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 270 desta Corte. Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta aos artigos 5º, inciso XXXVI, e 7º, inciso XXVI, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, proferida à luz da legislação ordinária e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. Ademais, não se pode examinar as ofensas sem ultrapassar os mencionados pressupostos. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente inculpada no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: AgR.AI nº 465.324-3/MG, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, unânime, DJU de 19/03/2004, pág. 26). Não admito o recurso. Publique-se.

Brasília, 22 de setembro de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-ED-RR-54.754/2002-900-09-00.4 TRT - 9ª REGIÃO

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : MOACIR AFONSO POSSOBON
 ADVOGADO : DR. MARCELO ANTÔNIO OHREM MARTINS
 RECORRIDA : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
 ADVOGADA : DR.ª PATRÍCIA ALMEIDA REIS

D E S P A C H O

Esta deserto o recurso por não ter sido efetuado o respectivo preparo, consoante a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. Precedente: AgR.AI nº 518.714-7/SC, Relator Ministro Eros Grau, 1ª Turma, em 22/06/2005, DJU de 05/08/2005, pág. 46. Não admito o recurso. Publique-se.

Brasília, 12 de setembro de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AIRR-55.006/2003-652-09-40.9 TRT - 9ª REGIÃO

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO
 ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO
 RECORRIDO : JOÃO LUIZ AFFORNALLI
 ADVOGADA : DR.ª MIRIAN APARECIDA GONÇALVES

D E S P A C H O

O HSBC Bank Brasil S.A. - Banco Múltiplo, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II e XXXVI, e 7º, inciso XXIX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quarta Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

Brasília, 12 de setembro de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AIRR-55.006/2003-652-09-40.9 TRT - 9ª REGIÃO

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO
 ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO
 RECORRIDO : JOÃO LUIZ AFFORNALLI
 ADVOGADA : DR.ª MIRIAN APARECIDA GONÇALVES

D E S P A C H O

O HSBC Bank Brasil S.A. - Banco Múltiplo, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II e XXXVI, e 7º, inciso XXIX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quarta Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

Brasília, 12 de setembro de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho



É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 529.555-7/MG, Relator Ministro Eros Grau, 1ª Turma, em 09/08/2005, DJU de 19/08/2005, pág. 08.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 12 de setembro de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-E-RR-55.570/2002-900-22-00.0 TRT - 22º RE-GIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : ESTADO DO PIAUÍ
 PROCURADOR : DR. JOÃO EMÍLIO FALCÃO COSTA NETO
 RECORRIDO : JOSÉ FILHO PEREIRA DA SILVA
 ADOVADO : DR. TATIANO DANTAS LOPES

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos interpostos pelo Estado do Piauí, tendo em vista tratar-se de execução contra a Fazenda Pública de crédito de pequeno valor.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta ao artigo 100, caput, e § 3º, da mesma Carta Política, e ao artigo 87 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, o Reclamado interpõe recurso extraordinário.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso, feita à luz da legislação ordinária e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. Ademais, não se pode examinar as ofensas sem ultrapassar os mencionados pressupostos. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: AgR.AI nº 465.324-3/MG, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, unânime, DJU de 19/03/2004, pág. 26).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 09 de setembro de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AIRR-56.577/2003-001-09-40.9 TRT - 3º RE-GIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
 ADOVADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔR-
 TES
 RECORRIDO : DAVI BENTO GUIMARÃES DA SILVA
 ADOVADO : DR. MARCO ANTÔNIO ANDRAUS

DESPACHO

O Banco ABN AMRO Real S.A., com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, inciso XXXVI, e 7º, inciso XXIX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Primeira Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 252.433-6/BA, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, em 22/03/2005, DJU de 13/05/2005, pág. 25.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 22 de setembro de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-57.144/2002-900-04-00.0 TRT - 4º RE-GIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : ANTÔNIO CARLOS GRACIANO COE-
 LHO
 ADOVADOS : DRS. NILTON CORREIA E PEDRO LO-
 PES RAMOS
 RECORRIDA : EMPRESA DE TRENS URBANOS DE
 PORTO ALEGRE S.A. - TRENSURB
 ADOVADO : DR. OSWALDO CAUDURO DE SOUZA

DESPACHO

Antônio Carlos Graciano Coelho, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, 6º, 7º, inciso I, 37, incisos II e

XI, 41, 93, inciso IX, 173, §1º, e 202 da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Terceira Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 529.564-6/MG, Relator Ministro Eros Grau, 1ª Turma, em 09/08/2005, DJU de 02/09/2005, pág. 17.

Também não prosperam as supostas ofensas às garantias constitucionais, porque, como já decidiu o excelso Pretório, ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário." Precedente: AgR.AI nº 515.510-3/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 22/02/2005, DJU de 08/04/2005, pág. 31.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 13 de setembro de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AIRR-57.650/2002-900-02-00.0 TRT - 2º RE-GIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES
 EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS,
 FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS,
 Pousadas, RESTAURANTES, CHUR-
 RASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS,
 BARES,
 LANCHONETES, SORVETERIAS, CON-
 FEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS,
 FAST-FOODS E ASSEMBLADOS DE
 SÃO PAULO E REGIÃO

ADVOGADA : DR.ª ANA PAULA MOREIRA DOS SAN-
 TOS

RECORRIDA : SAPORE GIUSTO INDÚSTRIA E CO-
 MÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.

ADVOGADO : DR. MARCOS JOSÉ MARQUES DE AL-
 MEIDA

DESPACHO

O Sindicato, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, inciso XX, 7º, inciso XXVI, e 8º, incisos III e IV, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Primeira Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 529.564-6/MG, Relator Ministro Eros Grau, 1ª Turma, em 09/08/2005, DJU de 02/09/2005, pág. 17.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 23 de setembro de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AIRR-57.661/2002-900-09-00.1 TRT - 9º RE-GIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : TERUAKI MORIMITSU
 ADOVADO : DR. ALMIR TADEU BOTELHO
 RECORRIDO : LUIZ PIANTA
 ADOVADO : DR. YURIM ALEXANDRE LUCAS

DESPACHO

Teruaki Morimitsu, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 7º, inciso XXIX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quinta Turma pelo qual se negou provimento ao seu agravo de instrumento, ao entendimento de que a admissibilidade da revista estava impossibilitada, uma vez que o pedido recursal encontra óbice na jurisprudência consubstanciada no texto da Súmula no 297 do Tribunal Superior do Trabalho.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista.

O apelo não reúne as condições necessárias a fazerem-no ultrapassar o juízo de admissibilidade ante a ausência de questionamento da questão apresentada sob o aspecto contido no texto do preceito constitucional invocado. Com efeito, a matéria constitucional apontada na pretensão recursal não foi discutida pelo órgão prolator da decisão recorrida, a ponto de se constituir tese sobre o tema dos dispositivos da Lei Maior. Assim, está inviabilizada a interposição de recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 371.623.5/PR, Relator Ministro Ilmar Galvão, 1ª Turma, em 14/05/2002, DJU de 02/08/2002, pág. 66.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 12 de setembro de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-57.885/2002-900-04-00.0 TRT - 4º RE-GIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : PAULO MELO MIRAMBEL
 ADOVADA : DR.ª DENISE ARANTES SANTOS VAS-
 CONCELOS
 RECORRIDA : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA
 ELÉTRICA - CEEE
 ADOVADO : DR. MARCELO HUGO DA ROCHA

DESPACHO

Paulo Melo Mirambel, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos XXXVI, LIV e LV, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quarta Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 529.564-6/MG, Relator Ministro Eros Grau, 1ª Turma, em 09/08/2005, DJU de 02/09/2005, pág. 17.

Também não prosperam as supostas ofensas às garantias constitucionais, porque, como já decidiu o excelso Pretório, ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário." Precedente: AgR.AI nº 362.130-1/RS, Relator Ministro Joaquim Barbosa, 2ª Turma, em 14/12/2004, DJU de 25/04/2005, pág. 28.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 23 de setembro de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AIRR-58.136/2002-900-03-00.6 TRT - 3º RE-GIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : FUNDAÇÃO FORLUMINAS DE SEGU-
 RIDADE SOCIAL - FORLUZ
 ADOVADO : DR. CARLOS JOSÉ DA ROCHA
 RECORRIDOS : COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS
 GERAIS - CEMIG E FELISMINO DIAS
 NETO
 ADOVADOS : DRS. EMERSON OLIVEIRA MACHADO
 E JOSÉ SEVERO DE OLIVEIRA

DESPACHO

A empresa Fundação Forluminas de Seguridade Social - FORLUZ, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 114 da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quinta Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

Milita em desfavor da pretensão apresentada pela Recorrente o fato de o seu recurso extraordinário ser inexistente, uma vez que o subscritor do recurso não tem poderes para representá-la nos presentes autos. Precedente: AgR.AI nº 504.704/MT, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, 1ª Turma, em 22/06/2004, DJU de 25/06/2004.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 23 de setembro de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AIRR-58.255/2002-900-01-00.0 TRT - 1ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADOS : DRS. FABIANA CALVIÑO MARQUES PEREIRA E GLAUBER BITENCOURT SOARES DA COSTA
 RECORRIDOS : ASSOCIAÇÃO DE PREVIDÊNCIA DOS EMPREGADOS DO BANCO NACIONAL DA HABITAÇÃO - PREVHAB E EDMUNDO SEREBRENK
 ADVOGADOS : DRS. FREDERICO DE MOURA LEITE ESTEFAN E MARCELO PIMENTEL

DESPACHO

A Caixa Econômica Federal - CEF, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II, XXXV, XXXVI e LIV, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quinta Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 529.564-6/MG, Relator Ministro Eros Grau, 1ª Turma, em 09/08/2005, DJU de 02/09/2005, pág. 17.

Também não prosperam as supostas ofensas às garantias constitucionais, porque, como já decidiu o excelso Pretório, ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário." Precedente: AgR.AI nº 362.130-1/RS, Relator Ministro Joaquim Barbosa, 2ª Turma, em 14/12/2004, DJU de 25/04/2005, pág. 28.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 23 de setembro de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AIRR-64.902/2002-900-03-00.1 TRT - 3ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : TEKSID DO BRASIL LTDA.
 ADVOGADOS : DRS. HÉLIO CARVALHO SANTANA E JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
 RECORRIDO : GERALDO FIRMINO RIBEIRO
 ADVOGADO : DR. JOSÉ LUCIANO FERREIRA

DESPACHO

A Empresa, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 93, inciso IX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quarta Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 529.564-6/MG, Relator Ministro Eros Grau, 1ª Turma, em 09/08/2005, DJU de 02/09/2005, pág. 17.

Também não prospera a suposta ofensa à garantia constitucional, porque, como já decidiu o excelso Pretório, ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário." Precedente: AgR.AI nº 515.510-3/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 22/02/2005, DJU de 08/04/2005, pág. 31.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 13 de setembro de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AIRR-65.043/2002-900-09-00.5 TRT - 9ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADOS : DRS. TATIANA IRBER E WESLEY CARDOSO DOS SANTOS
 RECORRIDO : APARECIDO BIA DA SILVA
 ADVOGADO : DR. WILSON SOKOLOWSKI

DESPACHO

A Caixa Econômica Federal - CEF, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, incisos II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, da mesma Carta Política, interpõe recurso

extraordinário ao acórdão oriundo da Primeira Turma pelo qual se negou provimento ao seu agravo de instrumento, sob o fundamento de que, nos termos da jurisprudência pacificada no texto da Súmula nº 266 do Tribunal Superior do Trabalho, em execução de sentença, se exige a demonstração de ofensa direta à Lei Fundamental, para que seja possibilitada a admissibilidade do recurso de revista.

O Órgão prolator da decisão impugnada, ao negar provimento ao agravo de instrumento com base em jurisprudência predominante neste Tribunal, reafirmou a tese consagrada na súmula em referência. O debate em torno da aferição dos pressupostos de admissibilidade de recurso trabalhista, quando o exame de tais requisitos apóia-se em súmula do TST, não viabiliza o acesso à via extraordinária, na forma da jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AgR.AI nº 478.014-8/RJ, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, em 23/03/2004, DJU de 07/05/2004, pág. 33.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 23 de setembro de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AG-ER-RR-66.001/2002-900-02-00.0 TRT - 2ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : BANESPA S.A. - CORRETORA DE CÂMBIO E TÍTULOS
 ADVOGADOS : DRS. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL E MÂRCIA MARIA GUIMARÃES DE SOUZA
 RECORRIDO : GELSOMINO CIRILLO
 ADVOGADA : DR.A MARINA AIDAR DE BARROS FAGUNDES

DESPACHO

O BANESPA S.A. - Corretora de Câmbio e Títulos, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, incisos II, XXXV, XXXVI e LV, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais pelo qual se negou provimento ao agravo regimental, mantendo-se o despacho cujo prolator, louvando-se no artigo 104, item X, do RITST, denegou seguimento aos seus embargos, por incidência da Súmula nº 333 do Tribunal Superior do Trabalho, em face de a matéria já estar pacificada nesta Corte, consoante a Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1.

Essa orientação estatui que a transação extrajudicial que importa em rescisão do contrato de trabalho ante a adesão do empregado a plano de demissão voluntária implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo.

Milita em desfavor da pretensão recursal não possuir foro constitucional o debate sobre matéria contida na decisão pela qual o órgão prolator mantém despacho denegatório de seguimento de recurso trabalhista, com fundamento em jurisprudência predominante no Tribunal Superior do Trabalho. Somente a ofensa direta a preceito constitucional viabiliza o recurso extraordinário, consoante jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AgR.AI nº 539.435-2/RJ, Relatora Ministra Elen Gracie, 2ª Turma, em 28/06/2005, DJU de 26/08/2005, pág. 51.

Quanto à exigência da repercussão da questão constitucional, contida no § 3º do artigo 102 da Lei Fundamental, melhor sorte não socorre o Recorrente, tendo em vista que, na manifestação corrente dos comentaristas sobre a novidade constitucional, a matéria reclama regulamentação infraconstitucional, o que faz com que o requisito não seja ainda exigido.

Nesse sentido, lecionam Luiz Rodrigues Wambier, Tereza Arruda Alvim Wambier e José Miguel Garcia Medina (Breves Comentários à Nova Sistemática do Processo Civil, Revista dos Tribunais, São Paulo, 3ª ed., 2005, pág. 105) "não é ocioso repisar (...) que a salutar inovação só será exigível depois de ser regulamentada por lei infraconstitucional e de esta estar em vigor, lei esta que deverá estabelecer as condições e circunstâncias em que o requisito examinado deverá incidir".

Também não prosperam as supostas afrontas às garantias constitucionais, porque, como já decidiu o Pretório excelso, a verificação, no caso concreto, da ocorrência ou não de desrespeito a essas garantias situa-se no campo infraconstitucional, inviabilizando, assim, a interposição de recurso extraordinário. Precedente: AgR.AI nº 534.651-4/RJ, Relator Ministro Eros Grau, 1ª Turma, em 09/08/2005, DJU de 02/09/2005, pág. 21.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 13 de setembro de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AIRR-66.564/2002-900-03-00.2 TRT - 3ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : PROBANK LTDA.
 ADVOGADO : DR. DÉCIO FREIRE
 RECORRIDOS : EDSON REIS CIPRIANO, ABASE - VIGILÂNCIA E SEGURANÇA OSTENSIVA LTDA. E OUTROS, ADPAR INFORMATICA LTDA., ARH ASSESSORIA E RECURSOS HUMANOS LTDA. E ABASE - ASSESSORIA BÁSICA DE SERVIÇOS LTDA.
 ADVOGADOS : DRS. GILSON ALVES RAMOS E JOSÉ NEULTON DOS SANTOS

DESPACHO

A empresa PROBANK Ltda., com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º,

incisos II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Terceira Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 529.564-6/MG, Relator Ministro Eros Grau, 1ª Turma, em 09/08/2005, DJU de 02/09/2005, pág. 17.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 13 de setembro de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-ED-RR-68.793/2002-900-04-00.6 TRT - 4ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE
 ADVOGADO : DR. LUÍS MAXIMILIANO TELESKA
 RECORRIDA : ANA LÚCIA LEMOS DA SILVA
 ADVOGADO : DR. RICARDO LUIS SILVA DA SILVA

DESPACHO

O Município de Porto Alegre, com base no artigo 102, inciso III, alíneas a e c, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 2º, 18, 29, 34, inciso VII, alínea c, 37, inciso XIII, 40, § 8º, 61, § 1º, inciso II, alíneas a e c, 167, inciso IV, e 169 todos da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quarta Turma pelo qual não se conheceu de sua revista, em relação ao tema diferenças salariais por aplicação do índice ICV-DIEESE.

Consignou a decisão hostilizada que não se vislumbram as violações constitucionais aventadas. A despeito de o artigo 29 da Carta da República estabelecer que o Município rege-se por lei orgânica, em observância aos preceitos elencados nos incisos desse mesmo dispositivo constitucional, a fixação em norma municipal de reajustes, utilizando-se como parâmetros índices inflacionários, insere-se nos limites da autonomia do Município, pois é aplicável somente ao corpo dos seus servidores.

Assinalou, ainda, o aresto impugnado que dessa interpretação sobressai impertinência da invocação do artigo 37, inciso XIII, da Lei Maior, por ser dirigido aos servidores públicos federais, não lhes alcançando reajustes salariais baseados em lei municipal. Na realidade, esse inciso veda a vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratórias, para efeito e remuneração de pessoal do serviço público, hipótese diversa da dos autos, em que se discute a utilização de índice inflacionário para efeito de reajuste de servidor municipal.

Não logrando o Recorrente demonstrar, tal como assinalado no acórdão recorrido, os aventados desrespeitos aos preceitos constitucionais invocados, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 19 de setembro de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-ed-ROAR-68.969/2002-900-02-00.0 TRT - 2ª região

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : JOSÉ CHAHID SAAB
 ADVOGADO : DR. BENEDITO ANTÔNIO COUTO
 RECORRIDO : JOSÉ FLORES
 ADVOGADO : DR. ERALDO FÉLIX DA SILVA

DESPACHO

José Chahid Saab, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II, XXII LIV e LV, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da colenda Subseção II Especializada em Dissídios Individuais pelo qual se negou provimento ao seu recurso ordinário, mantendo-se a decisão em que se julgou improcedente a ação rescisória, sob o fundamento de não se enquadrar o pedido nas hipóteses previstas nos incisos V e IX do artigo 485 do CPC.

O debate em torno da aferição dos pressupostos de admissibilidade da ação rescisória não viabiliza o acesso à via recursal extraordinária, por envolver discussão pertinente a tema de caráter eminentemente processual. Precedente: AgR.AI nº 483.702-6/BA, Relatora Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma, em 28/06/2005, DJU de 26/08/2005, pág. 46.

Também não prosperam as supostas afrontas a essas garantias constitucionais, porque, como já decidiu o Pretório excelso, a verificação, no caso concreto, da ocorrência ou não de desrespeito a essas garantias situa-se no campo infraconstitucional, inviabilizando, assim, a interposição de recurso extraordinário. Precedente: AgR.AI nº 534.651-4/BA, Relator Ministro Eros Grau, 1ª Turma, em 09/08/2005, DJU de 02/09/2005, pág. 21.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 22 de setembro de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho



**PROC. Nº TST-RE-AIRR-69.746/2002-900-01-00.6 TRT - 1ª região
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA : DR.ª SANDRA REGINA VERSIANI
CHIEZA
RECORRIDO : NEY DOS SANTOS OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. CARLOS GOMES MONTEIRO

DESPACHO

A Caixa Econômica Federal - CEF, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, incisos II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Terceira Turma pelo qual se negou provimento ao seu agravo de instrumento, sob o fundamento de que, nos termos da jurisprudência pacificada no texto da Súmula nº 266 do Tribunal Superior do Trabalho, em execução de sentença, se exige a demonstração de ofensa direta à Lei Fundamental para que seja possibilitada a admissibilidade do recurso de revista. O Supremo Tribunal Federal dispõe que não tem foro constitucional o debate sobre decisão fundamentada em aplicação de súmulas do Tribunal Superior do Trabalho. Apenas ofensa direta a preceito constitucional viabiliza o recurso extraordinário, consoante a jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AgR.AI nº 326.378-1/PR, Relator Ministro Cezar Peluzzo, 1ª Turma, em 28/06/2005, DJU de 19/08/2005, pág. 14.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 09 de setembro de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-70.683/2002-900-02-00.5 TRT - 1ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : FERROBAN FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADOS : DRS. NILTON CORREIA E LUIZ
EDUARDO MOREIRA COELHO
RECORRIDOS : CLÁUDIO ANTÔNIO DOS SANTOS E
OUTROS
ADVOGADO : DR. ELIEZER SANCHES

DESPACHO

A FERROBAN Ferrovias Bandeirantes S.A., com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quinta Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 529.564-6/MG, Relator Ministro Eros Grau, 1ª Turma, em 09/08/2005, DJU de 02/09/2005, pág. 17.

Também não prosperam as supostas ofensas às garantias constitucionais, porque, como já decidiu o excelso Pretório, ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário." Precedente: AgR.AI nº 515.510-3/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 22/02/2005, DJU de 08/04/2005, pág. 31.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 12 de setembro de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-re-E-rr-71.883/2002-900-21-00.1 TRT - 21ª região
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTES : ABDIAS PINHEIRO DE SANTANA E
OUTROS
ADVOGADA : DR.ª SIMONE LEITE DANTAS
RECORRIDA : COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS
DO RIO GRANDE DO NORTE -
CAERN
ADVOGADO : DR. JOÃO ESTÊNIO CAMPELO BEZERRA

DESPACHO

Abdias Pinheiro de Santana e Outros, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, inciso II, 7º, inciso I, 37, inciso II, 173, § 1º, inciso II, da mesma Carta Política, bem como do artigo 10, inciso I, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, interpõem recurso extraordinário à decisão cujo prolator, louvando-se no artigo 557, § 1º-A, do CPC, deu seguimento ao recurso de embargos da Empresa para, declarando a nulidade absoluta dos contratos de trabalhos estabelecidos após as aposentadorias voluntárias dos Reclamantes, com efeitos ex tunc, restabelecer a sentença em que se julgou improcedentes os pedidos deduzidos na petição inicial, em face de a tese contida na decisão impugnada divergir da jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Súmula nº 363.

Restou inesgotada a esfera recursal trabalhista, pois, da decisão, a medida cabível é o agravo para o órgão do qual faz parte o prolator da decisão impugnada (CPC, artigo 557, § 1º; Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho, artigo 245, inciso II). Após o uso do recurso específico, poder-se-ia cogitar da utilização do recurso extraordinário.

A jurisprudência da Suprema Corte, consolidada na Súmula nº 281, é no sentido de descaber recurso extraordinário quando não esgotada a esfera recursal ordinária.

O princípio da fungibilidade nos recursos, por outro lado, não socorre os Reclamantes, ante a inafastável impropriedade do apelo veiculado. A aplicação desse princípio restringe-se à hipótese de dúvida plausível acerca da utilização do recurso adequado, quando inexiste no ordenamento jurídico medida judicial específica para possibilitar à parte a manifestação de seu inconformismo. Assim é a orientação do excelso Pretório, como exemplifica o AgR.RE nº 255.542-8/CE, Relatora Ministra Ellen Gracie, 1ª Turma, em 24/04/2001, DJU de 18/05/2001, pág. 81.

Também não prospera a suposta afronta ao princípio da legalidade, porque, como já assentou o Pretório excelso, ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, fazer valer a vontade concreta da lei, interpretando-a. Se, em tal operação, interpreta razoavelmente ou não a lei, a questão fica no campo da legalidade, não ocorrendo o contencioso constitucional, inviabilizando, assim, a interposição de recurso extraordinário. Precedente: AgR.AI nº 543.952-7/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 28/06/2005, DJU de 26/08/2005, pág. 55.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 20 de setembro de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-E-RR-71.894/2002-900-21-00.1 TRT - 21ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTES : ANTÔNIO RODRIGUES DO NASCIMENTO E OUTRO
ADVOGADA : DR.ª SIMONE LEITE DANTAS
RECORRIDA : COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS
DO RIO GRANDE DO NORTE -
CAERN
ADVOGADO : DR. JOÃO ESTÊNIO CAMPELO BEZERRA

DESPACHO

Contra despacho do Relator, que deu provimento aos embargos interpostos pela Reclamada, os Reclamantes, com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, argumentando que foram violados os artigos 7º, inciso I, e 37, inciso II, da mesma Carta Política, interpõem recurso extraordinário, na forma das razões deduzidas às fls. 206-213.

O despacho monocrático em embargos não é decisão de última instância na Justiça do Trabalho, sendo impassível de recurso para o Supremo Tribunal Federal (Ag.AI nº 169.806/SC, 1ª Turma, Relator Ministro Ilmar Galvão, DJU de 24/05/96, p. 17.417)

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 08 de setembro de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-72.370/2002-900-20-00.3 TRT - 20ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : AMIDO GLUCOSE S.A. INDÚSTRIA E
COMÉRCIO
ADVOGADO : DR. MARCELO RAMOS CORREIA
RECORRIDO : SINDICATO DOS TRABALHADORES
NA INDÚSTRIA DE SUCOS E AMIDOS
DO ESTADO DE SERGIPE - SINDISA
ADVOGADO : DR. NILTON RAMOS INHAQUIRE

DESPACHO

A Empresa, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 1º, caput, 5º, incisos II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, 7º, inciso XXIX, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Segunda Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 529.555-7/MG, Relator Ministro Eros Grau, 1ª Turma, em 09/08/2005, DJU de 19/08/2005, pág. 8.

Também não prosperam as supostas ofensas às garantias constitucionais, porque, como já decidiu o excelso Pretório, ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário." Precedente: AgR.AI nº 515.510-3/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 22/02/2005, DJU de 08/04/2005, pág. 31.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 12 de setembro de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-re-AIRr-74.191/2003-900-04-00.9 TRT - 4ª região
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTES : CELSO LUIZ MARMITT E OUTRO
ADVOGADO : DR. HEITOR LUIZ BIGLIARDI
RECORRIDOS : RUBEM SÉRGIO FREIBERGER E
FELLER MADEIREIRA E FERRA-
GEM LTDA.

ADVOGADA : DR.ª JANETE CALDAS

DESPACHO

Celso Luiz Marmitt e Outro, com base no artigo 102, inciso III, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, incisos II, XXII, XXVI, XXXV, LIV e LV, da mesma Carta Política interpõem recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Primeira Turma pelo qual se negou provimento ao seu agravo de instrumento, em face de as razões serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

Os Recorrentes não indicaram a alínea do permissivo constitucional embasador do seu apelo, o que desautoriza o prosseguimento do recurso, na forma da jurisprudência da alta Corte. Precedente: AgR.AI nº 462.943-8/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 16/03/2004, DJU de 16/04/2004, pág. 79.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 23 de setembro de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-75.908/2003-900-02-00.0 TRT - 2ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : ASVALDO AMÉRICO
ADVOGADO : DR. PAULO SÉRGIO JOÃO
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE SÃO BERNARDO DO
CAMPO
ADVOGADA : DR.ª ROSANE R. FOURNET

DESPACHO

Asvaldo Américo, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, inciso XXXVI, e 114 da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quinta Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 252.433-6/BA, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, em 22/03/2005, DJU de 13/05/2005, pág. 25.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 22 de setembro de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-E-RR-76.033/2003-900-02-00.4 TRT - 2ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : ELETROPAULO METROPOLITANA
ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
RECORRIDO : ANTÔNIO MOTA DE SOUZA (ESPÓLIO
DE)
ADVOGADO : DR. LEANDRO MELONI

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos interpostos pela ELETROPAULO Metropolitana Eletricidade de São Paulo S.A., tendo em vista a ausência dos pressupostos legais de sua admissibilidade.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta aos artigos 5º, inciso XXXVI, e 7º, inciso XXVI, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso, feita à luz da legislação ordinária e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. Ademais, não se pode examinar as ofensas sem ultrapassar os mencionados pressupostos. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: AgR.AI nº 465.324-3/MG, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, unânime, DJU de 19/03/2004, pág. 26).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 14 de setembro de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-76.271/2003-900-02-00.0 TRT - 2ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTES : SOALUM ESQUADRIAS DE ALUMÍNIO LTDA. E OUTRA
 ADVOGADA : DR.ª GISLENE B. DA COSTA MEDEIROS
 RECORRIDO : SÉRGIO DONIZETTI SIÉCOLA
 ADVOGADO : DR. MARCOS ANTÔNIO GERÔNIMO

DESPACHO

As empresas Soalum Esquadrías de Alumínio Ltda. e Outra, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, incisos XXII, XXXVI, LIV e LV, da mesma Carta Política, interpõem recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Segunda Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 252.433-6/BA, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, em 22/03/2005, DJU de 13/05/2005, pág. 25.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 20 de setembro de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-ED-E-RR-76.542/2003-900-02-00.7 TRT - 2ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
 ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
 RECORRIDOS : COMPANHIA DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA PAULISTA - CTEEP E CARLOS ROBERTO MACHADO DE MORAES
 ADVOGADO : DR. LEANDRO MELONI

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos interpostos pela ELETROPAULO Metropolitana Eletricidade de São Paulo S.A., tendo em vista a aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1, desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta aos artigos 5º inciso XXXVI, 7º, inciso XXVI, 22, 61 e 93 inciso IX, da mesma Carta Política, a Reclamada, em epígrafe, interpõe recurso extraordinário.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso, feita à luz da legislação ordinária e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. Ademais, não se pode examinar as ofensas sem ultrapassar os mencionados pressupostos. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: AgR.AI nº 465.324-3/MG, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, unânime, DJU de 19/03/2004, pág. 26).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 08 de setembro de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-ED-RR-76.866/2003-900-05-00.9 TRT - 5ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : IVAMAR DOS SANTOS SILVA
 ADVOGADO : DR. ADILSON JOSÉ SANTOS RIBEIRO
 RECORRIDO : BANCO DO BRADESCO S.A.
 ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

DESPACHO

A Quarta Turma deu provimento ao recurso de revista do Banco, para excluir da condenação as horas extraordinárias decorrentes do período em que o Reclamante exerceu as funções de Gerente-Geral de agência, em face de a decisão Regional, no tópico questionado, divergir da jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Súmula nº 287.

Ivamar dos Santos Silva, com base no artigo 102, e § 1º e § 3º, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 7º, inciso XIII, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário.

A ausência de indicação precisa do permissivo constitucional embaixador do recurso - artigo, inciso e alínea - desautoriza o prosseguimento do recurso extraordinário na forma da jurisprudência da alta Corte. Precedente: AgR.AI nº 491.705-2/MG Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 1º/02/2005, DJU de 25/02/2005, pág. 30.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 23 de setembro de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-A-AIRR-77.107/2003-900-02-00.0 TRT - 2ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE OSASCO
 PROCURADOR : DR. AYLTON CESAR GRIZI OLIVA
 RECORRIDA : ELAINE DE FREITAS SIMÕES
 ADVOGADO : DR. MIGUEL EDISON IORIO

DESPACHO

A Segunda Turma deu provimento ao agravo interposto pelo Município de Osasco ao despacho denegatório de seguimento a seu agravo de instrumento para, examinando este, negar-lhe provimento, em face da ineficácia da argumentação nele expendida para remover o óbice representado pelo despacho regional cerceador do curso da revista, que está firme na Orientação Jurisprudencial nº 238 da SBDI-1 do Tribunal Superior do Trabalho.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, argumentando que houve afronta ao artigo 37 da mesma Carta Política, o Reclamado interpõe recurso extraordinário, conforme razões deduzidas às fls. 124-129.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso, feita à luz da legislação ordinária e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta à Constituição da República senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão dos dispositivos legais ordinários utilizados no deslinde da controvérsia recursal. Ademais, não se pode examinar as ofensas sem ultrapassar os mencionados pressupostos. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. nº 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 20 de setembro de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AIRR-82.251/2003-900-04-00.7 TRT - 4ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : PROFORTE S.A. TRANSPORTE DE VALORES
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 RECORRIDOS : LUIZ NELSON DE LIMA E SEG - SERVIÇOS ESPECIAIS DE SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES S.A.
 ADVOGADO : DR. GIOVANNI GIUSEPPE BERARDIN

DESPACHO

A PROFORTE S.A. Transporte de Valores, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, § 3º, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, incisos II, XXXV, LIV e LV, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quarta Turma pelo qual se negou provimento ao seu agravo de instrumento, sob o fundamento de que, nos termos da jurisprudência pacificada no texto da Súmula nº 266 do Tribunal Superior do Trabalho, em execução de sentença, se exige a demonstração de ofensa direta à Lei Fundamental para que seja possibilitada a admissibilidade do recurso de revista.

O Órgão prolator da decisão impugnada, ao negar provimento ao agravo de instrumento com base em jurisprudência predominante neste Tribunal, reafirmou a tese consagrada na súmula em referência. O debate em torno da aferição dos pressupostos de admissibilidade de recurso trabalhista, quando o exame de tais requisitos apóia-se em súmula do TST, não viabiliza o acesso à via extraordinária, na forma da jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AgR.AI nº 478.014-8/RJ, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, em 23/03/2004, DJU de 07/05/2004, pág. 33.

Quanto à exigência da repercussão geral, contida no § 3º do artigo 102 da Lei Fundamental, melhor sorte não socorre a Recorrente, tendo em vista que na manifestação corrente dos comentaristas sobre a novidade constitucional a matéria reclama regulamentação infraconstitucional, o que faz com que o requisito não seja, ainda, exigido.

Nesse sentido lecionam Luiz Rodrigues Wambier, Tereza Arruda Alvim Wambier e José Miguel Garcia Medina (Breves Comentários à Nova Sistemática do Processo Civil, Revista dos Tribunais, São Paulo, 3ª ed., 2005, pág. 105) "não é ocioso repisar (...) que a salutar inovação só será exigível depois de ser regulamentado por lei infraconstitucional e de esta estar em vigor, lei esta que deverá estabelecer as condições e circunstâncias em que o requisito examinado deverá incidir".

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 15 de setembro de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-ED-RXOFROAG-84.175/2003-900-03-00.0 TRT - 3ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : UNIÃO FEDERAL
 PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
 RECORRIDOS : ELIANE DE NORÕES ALVES BRITO LESSA SILVA E OUTRO
 ADVOGADA : DR.ª MARLENE VELLASCO NOGUEIRA

DESPACHO

O colendo Tribunal Pleno não conheceu da remessa *ex officio*, por incabível, e do recurso ordinário, por intempestivo.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta aos artigos 5º, incisos II, XXXV, XXXVI e LV, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, proferida à luz da legislação ordinária e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. Ademais, não se pode examinar as ofensas sem ultrapassar os mencionados pressupostos. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: AgR.AI nº 465.324-3/MG, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, unânime, DJU de 19/03/2004, pág. 26).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 22 de setembro de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AIRR-92.520/2003-900-02-00.4 TRT - 2ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
 ADVOGADA : DR.ª ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS
 RECORRIDA : YELLOW RIVER LANCHONETE LTDA.

DESPACHO

O Sindicato, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, inciso XX, 7º, inciso XXVI, e 8º, *caput*, incisos III, IV e V, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Segunda Turma pelo qual se negou provimento ao seu agravo de instrumento, ao entendimento de que a admissibilidade da revista estava impossibilitada, uma vez que o pedido recursal encontra óbice na jurisprudência consolidada no texto da Súmula no 126 do Tribunal Superior do Trabalho.

O Supremo Tribunal Federal dispõe que não tem foro constitucional o debate sobre decisão fundamentada em aplicação de súmula do Tribunal Superior do Trabalho. Apenas ofensa direta a preceito constitucional viabiliza o recurso extraordinário, consoante a jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AgR.AI nº 326.378-1/PR, Relator Ministro Cezar Peluzzo, 1ª Turma, em 28/06/2005, DJU de 19/08/2005, pág. 14.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 22 de setembro de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-93.557/2003-900-01-00.5 TRT - 1ª REGIÃO****RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTES : BANCO NACIONAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL) E OUTRO
 ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO
 RECORRIDO : CELSO DO NASCIMENTO
 ADVOGADO : DR. MÁRCIO GONTIJO

DESPACHO

O Banco Nacional S.A. (em liquidação extrajudicial) e Outro, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos XXXV e LV, 7º, inciso XXIX, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, interpõem recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Segunda Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 529.564-6/MG, Relator Ministro Eros Grau, 1ª Turma, em 09/08/2005, DJU de 02/09/2005, pág. 17.

Também não prosperam as supostas ofensas às garantias constitucionais, porque, como já decidiu o excelso Pretório, ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário." Precedente: AgR.AI nº 515.510-3/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 22/02/2005, DJU de 08/04/2005, pág. 31.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 08 de setembro de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-95.817/2003-900-01-00.7 TRT - 1ª REGIÃO**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTES : FUNDAÇÃO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS E PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
 ADVOGADOS : DRS. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO E FLÁVIA CAMINADA JACY MONTEIRO
 RECORRIDOS : AS MESMAS E SIMION ARONGAUS
 ADVOGADOS : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO, FLÁVIA CAMINADA JACY MONTEIRO E ROGÉRIO JOSÉ PEREIRA DERBLY

DESPACHO

A Primeira Turma negou provimento aos agravos de instrumento da Fundação Petrobras de Seguridade Social - PETROS e da Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRAS, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento das suas revistas.

As Recorrentes, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, interpõem recursos extraordinários. A PETROS aponta violação do artigo 114 e a PETROBRAS indica violação dos artigos 5º, incisos LIII e LV, 7º, inciso XI, 114 e 202, § 2º, todos da mesma Carta Política.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição dos recursos extraordinários, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 252.433-6/BA, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, em 22/03/2005, DJU de 13/05/2005, pág. 25.

Não admito os recursos.

Publique-se.

Brasília, 13 de setembro de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-96.025/2003-900-04-00.3 TRT - 4ª REGIÃO**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTES : BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL) E OUTRO
 ADVOGADO : DR. LEONARDO SANTANA CALDAS
 RECORRIDO : JEFERSON DE ROSSO
 ADVOGADO : DR. MÁRCIO JONES SUTTILE

DESPACHO

O Banco Bamerindus do Brasil S.A. (em liquidação extrajudicial) e Outro, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos XXXV e LV, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, interpõem recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Terceira Turma pelo qual se negou provimento ao seu agravo de instrumento, ao entendimento de que a admissibilidade da revista estava impossibilitada, uma vez que o pedido recursal encontra óbice na jurisprudência consubstanciada no texto da Súmula no 297 do Tribunal Superior do Trabalho.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista.

O apelo não reúne as condições necessárias a fazerem-no ultrapassar o juízo de admissibilidade ante a ausência de prequestionamento da questão apresentada sob o aspecto contido no texto do preceito constitucional invocado. Com efeito, a matéria constitucional apontada na pretensão recursal não foi discutida pelo órgão prolator da decisão recorrida, a ponto de se constituir tese sobre o tema dos dispositivos da Lei Maior. Assim, está inviabilizada a interposição de recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 371.623,5/PR, Relator Ministro Ilmar Galvão, 1ª Turma, em 14/05/2002, DJU de 02/08/2002, pág. 66.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 19 de setembro de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AIRR-98.855/2003-900-04-00.5 TRT - 4ª REGIÃO**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : HOSPITAL DE CLÍNICAS DE PORTO ALEGRE
 ADVOGADA : DR.ª LÚCIA COELHO DA COSTA NOBRE
 RECORRIDA : NEUSA DUTRA
 ADVOGADO : DR. CARLOS FRANKLIN PAIXÃO ARAÚJO

DESPACHO

O Hospital de Clínicas de Porto Alegre, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, inciso II, 21, inciso XXIV, e 22, inciso I, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quarta Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 529.564-6/MG, Relator Ministro Eros Grau, 1ª Turma, em 09/08/2005, DJU de 02/09/2005, pág. 17.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 19 de setembro de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AIRR-98.913/2003-900-04-00.0 TRT - 4ª REGIÃO**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. - BANRISUL
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 RECORRIDOS : EUGÊNIO ARNO LOHMANN E FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL
 ADVOGADOS : DRS. IGNÁCIO RANGEL DE CASTILHOS E JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DESPACHO

O Banco do Estado do Rio Grande do Sul S.A. - BANRISUL, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, incisos II, LIV e LV, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Segunda Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 529.564-6/MG, Relator Ministro Eros Grau, 1ª Turma, em 09/08/2005, DJU de 02/09/2005, pág. 17.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 13 de setembro de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-ED-AG-RC-115.997/2003-000-00-00.8 TST**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : ESTADO DO ACRE
 PROCURADOR : DR. ROBERTO BARRIOS SANTOS
 RECORRIDO : CÉSAR ROBERTO LINHARES DIAS

DESPACHO

O colendo Tribunal Pleno negou provimento ao agravo regimental, interposto pelo Estado do Acre, por não lograr demonstrar a subversão da boa ordem processual alegada, mantendo-se, pois, o despacho agravado em que se julgou improcedente a reclamação correicional.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta aos artigos 5º, incisos II, XXXV, LIV e LV, 93, inciso IX, e 96, inciso I, alínea a, da mesma Carta Política, o Reclamado interpõe recurso extraordinário.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, proferida à luz da legislação ordinária pertinente, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. Ademais, não se pode examinar as ofensas sem ultrapassar os mencionados pressupostos. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente inculpada no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: AgR.AI nº 465.324-3/MG, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, unânime, DJU de 19/03/2004, pág. 26).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 22 de setembro de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-ROAR-120.529/2004-900-02-00.3 TRT - 2ª REGIÃO**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA.
 ADVOGADOS : DRS. OSWALDO SANT'ANNA E CARLA RODRIGUES DA COSTA LÔBO
 RECORRIDO : BENITO PARRA PERES
 ADVOGADO : DR. ROMEU TERTULIANO

DESPACHO

A empresa Ford Motor Company Brasil Ltda., com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II e XXXVI, 7º, inciso XXVI, 93, inciso IX, e 102, inciso III, § 2º, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da colenda Subseção II Especializada em Dissídios Individuais pelo qual se rejeitou a preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional e não se conheceu do seu recurso ordinário.

Consignou a decisão hostilizada que o recurso interposto deve atacar a decisão recorrida com os fundamentos de fato e de direito, conforme disposto no artigo 514, inciso II, do Código de Processo Civil. A simples alegação em razões recursais dos mesmos motivos expendidos na petição inicial, sem nenhuma tese refutando os argumentos trazidos pela decisão recorrida, configura a técnica processual, revelando ausência de fundamentação, e impossibilitando o conhecimento do recurso pelo Tribunal *ad quem*.

Milita em desfavor da pretensão recursal a circunstância de ser de natureza processual a matéria contida na decisão impugnada, o que inviabiliza o recurso extraordinário, que exige a demonstração de afronta direta a preceito constitucional, na forma da jurisprudência da Suprema Corte. Precedente: AgR.AI nº 520.611-7/SP, Relatora Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma, em 28/06/2005, DJU de 26/08/2005, pág. 48.

Também não prosperam as supostas afrontas às garantias constitucionais, porque, como já decidiu o Pretório excelso, a verificação, no caso concreto, da ocorrência ou não de desrespeito a essas garantias situa-se no campo infraconstitucional, inviabilizando, assim, a interposição de recurso extraordinário. Precedente: AgR.AI nº 534.651-4/BA, Relator Ministro Eros Grau, 1ª Turma, em 09/08/2005, DJU de 02/09/2005, pág. 21.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 16 setembro de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-ROAR-131.157/2004-900-02-00.9 Trt - 2ª REGIÃO**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : COLETÂNEA COMÉRCIO DE DISCOS E FITAS LTDA.
 ADVOGADA : DRA CARLA RODRIGUES DA CUNHA LÔBO
 RECORRIDA : GISÉLIA DUARTE BANDEIRA
 ADVOGADO : DR. MÁRCIO ANTÔNIO FERREIRA

DESPACHO

A empresa Coletânea Comércio de Discos e Fitas Ltda., com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, incisos II e LV, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da colenda Subseção II Especializada em Dissídios Individuais pelo qual se negou provimento ao seu recurso, mantendo-se a decisão que julgou improcedente a ação rescisória, sob o fundamento de não se enquadrar o pedido nas hipóteses previstas nos incisos III, V, VII e IX do artigo 485 do CPC.

O debate sobre a aferição dos pressupostos de admissibilidade da ação rescisória não viabiliza a via recursal extraordinária, por envolver discussão pertinente a tema de caráter eminentemente processual. Precedente: AgR.AI nº 483.702-6/BA, Relatora Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma, em 28/06/2005, DJU de 26/08/2005, pág. 46.

Também não prosperam as supostas afrontas às garantias constitucionais, porque, como já decidiu o Pretório excelso, a verificação, no caso concreto, da ocorrência ou não de desrespeito a essas garantias situa-se no campo infraconstitucional, inviabilizando, assim, a interposição de recurso extraordinário. Precedente: AgR.AI nº 534.651-4/BA, Relator Ministro Eros Grau, 1ª Turma, em 09/08/2005, DJU de 02/09/2005, pág. 21.

Não admito o recurso.
Publique-se.

Brasília, 23 de setembro de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AG-AC-151.085/2005-000-00-00.0 Tst
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : YOSHIKO FUKUDA
ADVOGADOS : DRS. RONALDO PESSOA PIMENTEL,
WALDEMAR SOARES L. JÚNIOR E
ANA CECÍLIA DE FREITAS SANTOS
RECORRIDO : LUIZ KAZUO USUKI

D E S P A C H O

A colenda Subseção II Especializada em Dissídios Individuais determinou a extinção da ação cautelar incidental inominada, sem apreciação do mérito, considerando medida incabível na espécie, ensejando a interposição de agravo regimental, ao qual se negou provimento, por entender que o agravante não logrou infirmar os fundamentos do despacho agravado.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Carta da República, apontando violação do artigo 5º, incisos XXXVI e LXXIV, da mesma Carta Política, o Reclamante interpõe recurso extraordinário, na forma das razões de fls. 100-105.

Inviabiliza o pretendido pela Recorrente a natureza meramente processual da decisão recorrida, não ensejando, assim, a interposição de recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Constituição da República só se daria de forma indireta (Precedente do STF: AgR.AI nº 253.626.6/SP, Relator Ministro Maurício Corrêa, 2ª Turma, em 04/04/2000, DJU de 28/04/2000, pág. 81).

Improspéravel, também, o apelo com suporte na indigitada ofensa a princípios de garantia constitucional, pois, como já decidiu o Supremo Tribunal Federal, ao pronunciar-se em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário" (AgR.AI nº 240.250-2/RS, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, DJU de 12/12/2003, p. 74).

Não admito o recurso.
Publique-se.

Brasília, 22 de setembro de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-E-RR-337.490/97.8 TRT - 17ª REGIÃO
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : BANCO REAL S.A.
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔR-
TES
RECORRIDO : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM
ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS NO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ADVOGADO : DR. EUSTACHIO DOMÍCIO LUCCHESI
RAMACCIOTTI

D E S P A C H O

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos interpostos pelo Banco Real S.A., tendo em vista a incidência das Súmulas nos 221 e 296 desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta ao artigo 5º, inciso II, da mesma Carta Política, o Reclamado interpõe recurso extraordinário.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso, feita à luz da legislação ordinária e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. Ademais, não se pode examinar as ofensas sem ultrapassar os mencionados pressupostos. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente inculpada no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: AgR.AI nº 465.324-3/MG, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, unânime, DJU de 19/03/2004, pág. 26).

Não admito o recurso.
Publique-se.

Brasília, 14 de setembro de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-E-RR-350.735/97.5 TRT - 17ª REGIÃO
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : EDVALDO DOS SANTOS LOIOLA
ADVOGADO : DR. JOAQUIM AUGUSTO DE AZEVE-
DO SAMPAIO NETTO
RECORRIDA : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA

D E S P A C H O

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos interpostos pelo Reclamante, considerando que a decisão recorrida está em harmonia com a Súmula nº 228 do Tribunal Superior do Trabalho e com a Orientação Jurisprudencial nº 02 da SBDI-1 também desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, argumentando que foram violados os artigos 5º, incisos XXXVI e LIV, e 7º, incisos IV e XXIII, da mesma Carta Política, o Empregado interpõe recurso extraordinário, na forma das razões deduzidas às fls. 519-532.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação ordinária e da jurisprudência pertinentes, não tendo adentrado na discussão do mérito da causa, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. Ademais, não se pode examinar as ofensas indigitadas sem ultrapassar os mencionados pressupostos. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente inculpada no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: AgR.AI nº 493.302-8/SP, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 18/05/2004, DJU de 18/06/2004, p. 79).

Não admito o recurso.
Publique-se.

Brasília, 14 de setembro de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-E-RR-388.341/97.6 TRT - 20ª REGIÃO
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : EMPRESA ENERGÉTICA DE SERGI-
PE S.A. - ENERGIPE
ADVOGADA : DRA. JÚNIA DE ABREU GUIMARÃES SOUTO
RECORRIDO : JOSÉ DE SOUZA MELO
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA

D E S P A C H O

A Empresa Energética de Sergipe S.A. - ENERGIPE, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II, XXXV, LIV e LV, 22, inciso I, 49, inciso V, 102, inciso I, alínea a, e 111 da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais pelo qual não se conheceu dos seus embargos, em face de a tese contida na decisão recorrida estar em harmonia com a jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Súmula nº 361.

Essa súmula estatui que o trabalho exercido em condições perigosas, embora de forma intermitente, dá direito ao empregado a receber o adicional de periculosidade de forma integral, porque a Lei nº 7.369, de 20/09/1985 não estabeleceu nenhuma proporcionalidade em relação ao seu pagamento.

Milita em desfavor da pretensão recursal não possuir foro constitucional a matéria contida na decisão pela qual o órgão prolator não conhece de recurso trabalhista, com fundamento em jurisprudência predominante no Tribunal Superior do Trabalho. Somente a ofensa direta a preceito constitucional viabiliza o recurso extraordinário, consoante jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AgR.AI nº 547.547-3/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 02/08/2005, DJU de 02/09/2005, pág. 42.

Também não prosperam as supostas afrontas às garantias constitucionais, porque, como já decidiu o Pretório excelso, a verificação, no caso concreto, da ocorrência ou não de desrespeito a essas garantias situa-se no campo infraconstitucional, inviabilizando, assim, a interposição de recurso extraordinário. Precedente: AgR.AI nº 534.651-3/RJ, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 09/08/2005, DJU de 02/09/2005, pág. 21.

Não admito o recurso.
Publique-se.

Brasília, 19 de setembro de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-E-RR-426.336/98.9 TRT - 3ª REGIÃO
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADOS : DRS. HÉLIO CARVALHO SANTANA E
JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
RECORRIDA : ANTÔNIO CARLOS TORRES
ADVOGADO : DR. MÁRCIO AUGUSTO SANTIAGO

D E S P A C H O

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos interpostos pela Reclamada, em face do óbice representado pela Súmula nº 333 do Tribunal Superior do Trabalho, considerando que a decisão recorrida está em harmonia com a Orientação Jurisprudencial nº 275, também desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, argumentando que foram violados os artigos 5º, inciso II, e 7º, incisos VI, XIII, XIV e XVI, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário, na forma das razões deduzidas às fls. 360-365.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, proferida à luz da legislação ordinária e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. Ademais, não se pode examinar as ofensas indigitadas sem ultrapassar os mencionados pressupostos. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente inculpada no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: AgR.AI nº 493.302-8/SP, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 18/05/2004, DJU de 18/06/2004, p. 79).

Não admito o recurso.
Publique-se.

Brasília, 22 de setembro de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-E-RR-462.925/98.7 TRT - 9ª REGIÃO
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL -
CEF
ADVOGADOS : DRS. WESLEY CARDOSO DOS SAN-
TOS E LUIZ EDUARDO ALVES RODRI-
GUES
RECORRIDO : ADILSON DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

D E S P A C H O

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos interpostos pela CEF, em face do óbice representado pelas Súmulas nos 296, item II, e 297 do TST.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, argumentando que houve afronta aos artigos 5º, inciso XXXV, e 37, inciso II, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário, conforme razões deduzidas às fls. 963-967.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso, feita à luz da legislação ordinária e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta à Constituição da República senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão dos dispositivos legais ordinários utilizados no deslinde da controvérsia recursal. Ademais, não se pode examinar as ofensas sem ultrapassar os mencionados pressupostos. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente inculpada no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426).

Improspéravel, também, o apelo com suporte na indigitada ofensa às garantias constitucionais, pois, como já decidiu o Supremo Tribunal Federal, ao pronunciar-se em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário" (AgR.AI nº 240.250-2/RS, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, DJU de 12/12/2003, p. 74).

Não admito o recurso.
Publique-se.

Brasília, 16 de setembro de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-E-RR-473.919/98.0 TRT - 15ª REGIÃO
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : CITIBANK N.A.
ADVOGADO : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS
JÚNIOR
RECORRIDA : LUCILENE MARCOLINO
ADVOGADA : DR.ª ANA LÚCIA FERRAZ DE ARRUDA
ZANELLA

D E S P A C H O

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos interpostos pelo Citibank N.A., tendo em vista a incidência da Súmula nº 74 desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta aos artigos 5º, incisos II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, o Reclamado interpõe recurso extraordinário.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso, feita à luz da legislação ordinária e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. Ade-



mais, não se pode examinar as ofensas sem ultrapassar os mencionados pressupostos. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não ensina o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: AgR.AI nº 465.324-3/MG, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, unânime, DJU de 19/03/2004, pág. 26).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 19 de setembro de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-E-RR-482.763/98.1 TRT - 9ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : ITAIPU BINACIONAL
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
RECORRIDOS : RAUL DE ALMEIDA SILVA JÚNIOR, ITAMON CONSTRUÇÕES INDUSTRIAIS LTDA., LOGOS ENGENHARIA S.A. E TRIAGEM ADMINISTRAÇÃO DE SERVIÇOS TEMPORÁRIOS LTDA.
ADVOGADOS : DRS. ADRIANA APARECIDA ROCHA, ALAISIS FERREIRA LOPES, VICTOR BENGHI DEL CLARO E APARECIDO JOSÉ DA SILVA

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos interpostos pela Itaipu Binacional, por entendê-los carecedores de seus pressupostos específicos de admissibilidade.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Carta da República, apontando violação dos artigos 5º, inciso II e § 2º, 22, 49, inciso I, 61, e 84, inciso VIII, da mesma Carta Política a Reclamada interpõe recurso extraordinário, na forma das razões de fls. 801-811.

É infraconstitucional a matéria objeto da decisão recorrida, que se limitou à aferição dos pressupostos recursais de cognição inerentes aos embargos, na forma da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, questões que não se alçam a nível de recurso extraordinário (Ag. 101.867-4 (AgRg)-ES, Relator Ministro Moreira Alves, DJU de 19/04/90-STF).

As afrontas constitucionais apontadas nas razões do recurso extraordinário não foram prequestionadas na decisão recorrida, obstaculizando, também, a pretensão recursal. Ag.AI nº 167.048-8, Relator Ministro Celso de Mello, 1ª Turma, DJU de 14/08/96).

Não admito o recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 14 de setembro de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-E-RR-483.104/98.1 TRT - 2ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : BORLEM S. A. EMPREENDIMENTOS INDUSTRIAIS
ADVOGADOS : DRS. PEDRO LOPES RAMOS E JOSÉ ANTENOR NOGUEIRA DA ROCHA
RECORRIDO : PAULO ROBERTO ISAÍAS PEREIRA
ADVOGADO : DR. MANOEL MESSIAS DOS SANTOS

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos interpostos pela Borlem S.A., tendo em vista a aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 325 desta Corte. Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta aos artigos 5º, incisos II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 7º, incisos VI e XXVI, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso, feita à luz da legislação ordinária e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. Ademais, não se pode examinar as ofensas mencionadas sem ultrapassar os mencionados pressupostos. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não ensina o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: AgR.AI nº 465.324-3/MG, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, unânime, DJU de 19/03/2004, pág. 26).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 12 de setembro de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-E-RR-483.322/98.4 TRT - 3ª região
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : PROFORTE S.A. TRANSPORTE DE VALORES
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO : RAIMUNDO ALDAIR DA SILVA
ADVOGADO : DR. ALEX MATOSO SILVA

DESPACHO

A PROFORTE S.A. Transporte de Valores, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II, XXII, XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 170, inciso II, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais pelo qual não se conheceu dos seus embargos, sob o fundamento de tratar-se de cisão parcial de empresas, regulamentada pela Lei de Sociedades Anônimas (Lei nº 6.404/76). A despeito de ter havido observância e cumprimento dos requisitos legais, no pertinente à cisão, e de não existir provas de que ela tenha se dado com o objetivo de fraudar a execução de créditos existentes contra a sociedade, tal fato não afasta a possibilidade de formação de grupo econômico.

Consignou, ainda, a decisão hostilizada que a responsabilidade solidária pelo cumprimento das obrigações trabalhistas não adimplidas na vigência de todo o contrato de trabalho decorre de disposição expressa no § 2º do artigo 2º da CLT.

Insera-se no âmbito da legislação ordinária, tal como assinalado pela decisão impugnada, o debate que se pretende submeter ao crivo da alta Corte. Somente a ofensa frontal e direta a preceito constitucional viabiliza o recurso extraordinário, consoante jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AgR.AI nº 547.547-3/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 02/08/2005, DJU de 02/09/2005, pág. 42.

Quando à exigência da repercussão da questão constitucional, contida no § 3º do artigo 102 da Lei Fundamental, melhor sorte não socorre a Recorrente, tendo em vista que, na manifestação corrente dos comentários sobre a novidade constitucional, a matéria reclama regulamentação infraconstitucional, o que faz com que o requisito não seja ainda exigido.

Nesse sentido, lecionam Luiz Rodrigues Wambier, Tereza Arruda Alvim Wambier e José Miguel Garcia Medina (Breves Comentários à Nova Sistemática do Processo Civil, Revista dos Tribunais, São Paulo, 3ª ed., 2005, pág. 105) "(...) não é ocioso repisar (...) que a salutar inovação só será exigível depois de ser regulamentada por lei infraconstitucional e de esta estar em vigor, lei esta que deverá estabelecer as condições e circunstâncias em que o requisito examinado deverá incidir."

Também não prosperam as supostas afrontas às garantias constitucionais, porque, como já decidiu o Pretório excelso, a verificação, no caso concreto, da ocorrência ou não de desrespeito a essas garantias situa-se no campo infraconstitucional, inviabilizando, assim, a interposição de recurso extraordinário. Precedente: AgR.AI nº 528.192-4/MG, Relator Ministro Cezar Peluzo, 1ª Turma, em 16/08/2005, DJU de 16/09/2005, pág. 16.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 22 de setembro de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-E-RR-484.130/98.7 TRT - 6ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : BANCO BANORTE S.A.
ADVOGADOS : DRS. NILTON CORREIA E MARCUS VINÍCIUS FERRAZ PACHECO
RECORRIDOS : ROGÉRIO CAVALCANTE LIPPO ACIOLI E BANCO BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADOS : DRS. FABIANO GOMES BARBOSA E CARLOS ANDRÉ LOPES ARAÚJO

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos interpostos pelo Reclamado, por entendê-los carecedores de seus pressupostos específicos de admissibilidade. Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, argumentando que foi violado o artigo 5º, incisos II, XXXV, LIV e LV, da mesma Carta Política, o Banco interpõe recurso extraordinário, na forma das razões deduzidas às fls. 769-773.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação ordinária e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. Ademais, não se pode examinar as ofensas indigitadas sem ultrapassar os mencionados pressupostos. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não ensina o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: AgR.AI nº 493.302-8/SP, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 18/05/2004, DJU de 18/06/2004, p. 79).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 09 de setembro de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-E-RR-485.607/98.2 TRT - 9ª região
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : PROFORTE S.A. TRANSPORTE DE VALORES
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDOS : LOURIVAL CARNEIRO E COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL
ADVOGADOS : DRS. CARLOS ALBERTO DA SILVA E ROBERTO CALDAS ALVIM DE OLIVEIRAS

DESPACHO

A PROFORTE S.A. Transporte de Valores, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II, XXXV, LIV e LV, e 170, inciso II, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais pelo qual não se conheceu dos seus embargos, sob o fundamento de que o quadro fático fixado pelo Regional evidencia a manutenção do liame entre a empresa cindida e as empresas originadas com a cisão, nos termos do protocolo de cisão, associado à manutenção do controle acionário da empresa sob o elo familiar, que, embora não seja elemento, por si só, configurador do grupo econômico, em cotejo com outros elementos dos autos, demonstra a formação de concentração econômica.

Consignou, ainda, a decisão hostilizada que a responsabilidade solidária pelo cumprimento das obrigações trabalhistas não adimplidas na vigência de todo o contrato de trabalho decorre de disposição expressa do § 2º do artigo 2º da CLT.

Insera-se no âmbito da legislação ordinária, tal como assinalado pela decisão impugnada, o debate que se pretende submeter ao crivo da alta Corte. Somente a ofensa frontal e direta a preceito constitucional viabiliza o recurso extraordinário, consoante jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AgR.AI nº 547.547-3/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 02/08/2005, DJU de 02/09/2005, pág. 42.

Prestação jurisdicional houve, não obstante contrária aos interesses da Empresa. Não se pode confundir falta de prestação jurisdicional com prestação jurisdicional diversa dos interesses de quem a requer. Nesse sentido firmou-se a jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AgR.AI nº 500.633-7/MS, Relator Ministro Eros Grau, 1ª Turma, em 26/04/2005, DJU de 13/05/2005, pág. 8.

Quando à exigência da repercussão da questão constitucional, contida no § 3º do artigo 102 da Lei Fundamental, melhor sorte não socorre a Recorrente, tendo em vista que, na manifestação corrente dos comentários sobre a novidade constitucional, a matéria reclama regulamentação infraconstitucional, o que faz com que o requisito não seja ainda exigido.

Nesse sentido, lecionam Luiz Rodrigues Wambier, Tereza Arruda Alvim Wambier e José Miguel Garcia Medina (Breves Comentários à Nova Sistemática do Processo Civil, Revista dos Tribunais, São Paulo, 3ª ed., 2005, pág. 105) "não é ocioso repisar (...) que a salutar inovação só será exigível depois de ser regulamentada por lei infraconstitucional e de esta estar em vigor, lei esta que deverá estabelecer as condições e circunstâncias em que o requisito examinado deverá incidir."

Por derradeiro, e tal como assinalado pelo aresto recorrido, a indicação de violação dos artigos 5º, incisos II, LIV e LV, e 170, inciso II, da Constituição Federal é inovadora, uma vez que, segundo se infere da decisão da Turma, esses preceitos não fundamentaram as razões do recurso de revista, o que atrai a incidência da Súmula nº 297 do TST, constituindo-se em um óbice a mais ao acesso cogitado.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 09 de setembro de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-A-E-RR-485.708/98.1 TRT - 5ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : CARLOS ALBERTO REIS DA SILVA
ADVOGADOS : DRS. MARCOS LUÍS BORGES DE RESENDE E ISIS MARIA BORGES DE RESENDE
RECORRIDAS : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS E FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
ADVOGADOS : DRS. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO E MICAELA DOMINGUEZ DUTRA

DESPACHO

Carlos Alberto Reis da Silva, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II, XXXV e XXXVI, 7º, inciso XIV, e 202, inciso II, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais pelo qual se negou provimento ao agravo, sob o fundamento de que, quando as razões do recurso não se dirigem contra os fundamentos em que se assenta a decisão impugnada, de modo a infirmá-los, o recurso não merece acolhida, na medida em que o Recorrente não demonstra o alegado desacerto da prestação jurisdicional que lhe é desfavorável.

Milita em desfavor da pretensão recursal a circunstância de ser de natureza processual a matéria contida na decisão impugnada, o que inviabiliza o recurso extraordinário, que exige a demonstração de afronta direta a preceito constitucional, na forma da jurisprudência da Suprema Corte. Precedente: AgR.AI nº 520.611-7/SP, Relatora Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma, em 28/06/2005, DJU de 26/08/2005, pág. 48.

Também não prosperam as supostas afrontas às garantias constitucionais, porque como já decidiu o Pretório excelso, a verificação, no caso concreto, da ocorrência ou não de desrespeito a essas garantias situa-se no campo infraconstitucional, inviabilizando, assim, a interposição de recurso extraordinário. Precedente: AgR.AI nº 534.651-4/RJ, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 09/08/2005, DJU de 02/09/2005, pág. 21.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 19 de setembro de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-RR-488.627/98.0 TRT - 2ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : **MUNICÍPIO DE SÃO CAETANO DO SUL**
ADVOGADA : **DR. A ANA LEITE BLACK DE CASTRO**
RECORRIDO : **MAURO JOSÉ LEAL**
ADVOGADO : **DR. GUARACI RODRIGUES DE ANDRADE**

DESPACHO

O Município de São Caetano do Sul, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos XXXV e LV, 7º, incisos IV, XIII e XXVI, 30, inciso I, e 39, § 3º, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quinta Turma pelo qual não se conheceu de sua revista, em face de a tese contida na decisão recorrida estar em sintonia com a jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 71 da Subseção II Especializada em Dissídios Individuais.

Essa orientação estatui que a estipulação do salário profissional em múltiplos do salário mínimo não afronta o artigo 7º, inciso IV, da Constituição Federal de 1988, só incorrendo em vulneração do mencionado preceito constitucional a fixação de correção automática do salário pelo reajuste do salário mínimo.

Milita em desfavor da pretensão recursal a circunstância de não possuir foro constitucional a matéria contida na decisão pela qual o órgão prolator não conhece de recurso trabalhista com fundamento em jurisprudência predominante no Tribunal Superior do Trabalho. Somente a ofensa frontal e direta a preceito constitucional viabiliza o recurso extraordinário, consoante jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AgR.AI nº 478.737-1/SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, 1ª Turma, em 28/06/2005, DJU de 19/08/2005, pág. 19.

Também não prosperam as supostas afrontas às garantias constitucionais, porque, como já decidiu o Pretório excelso, a verificação, no caso concreto, da ocorrência ou não de desrespeito a essas garantias situa-se no campo infraconstitucional, inviabilizando, assim, a interposição de recurso extraordinário. Precedente: AgRAI nº 528.187-4/DF, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 14/06/2005, DJU de 05/08/2005, págs. 94 e 95.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 22 de setembro de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-E-RR-494.284/98.7 TRT - 3ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : **FIAT AUTOMÓVEIS S.A.**
ADVOGADOS : **DRS. HÉLIO CARVALHO SANTANA E JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE**
RECORRIDO : **NILTON DE SOUZA RAMOS**
ADVOGADA : **DR.ª ALESSANDRA MARIA SCAPIN**

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos interpostos pela Fiat Automóveis S.A., tendo em vista a incidência das Súmulas nos 306, 314 e 333 e a aplicação das Orientações Jurisprudenciais nos 268 e 275 desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta aos artigos 5º, inciso II, e 7º, incisos VI, XIII e XIV, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso, feita à luz da legislação ordinária e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. Ademais, não se pode examinar as ofensas sem ultrapassar os mencionados pressupostos. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do

recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente inculpada no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: AgR.AI nº 465.324-3/MG, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, unânime, DJU de 19/03/2004, pág. 26).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 19 de setembro de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-E-RR-498.840/98.2 TRT - 9ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : **ITAIPU BINACIONAL**
ADVOGADO : **DR. LYCURGO LEITE NETO**
RECORRIDO : **GERALDO DA SILVA SOUZA**
ADVOGADA : **DR.ª ADRIANA APARECIDA ROCHA**

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos interpostos pela Reclamada, em face do óbice representado pela Súmula nº 333 do Tribunal Superior do Trabalho, considerando que a decisão recorrida está em harmonia com a Súmula nº 361 do mesmo repertório de jurisprudência.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, argumentando que houve afronta aos artigos 5º, inciso II, § 2º, 22, 49, inciso I, 61 e 84, inciso VIII, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário, conforme razões deduzidas às fls. 977-987.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso, feita à luz da legislação ordinária e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta à Constituição da República senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão dos dispositivos legais ordinários utilizados no deslinde da controvérsia recursal. Ademais, não se pode examinar as ofensas sem ultrapassar os mencionados pressupostos. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente inculpada no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 16 de setembro de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-E-RR-502.967/98.7 TRT - 3ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : **FIAT AUTOMÓVEIS S.A.**
ADVOGADOS : **DRS. HÉLIO CARVALHO SANTANA E LEONARDO MIRANDA SANTANA**
RECORRIDO : **RONALDO LÚCIO DINIZ**
ADVOGADA : **DR.ª VÂNIA DUARTE VIEIRA**

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos interpostos pela Reclamada, em face do óbice representado pela Súmula nº 333 do Tribunal Superior do Trabalho, considerando que a decisão recorrida se encontra em harmonia com a Orientação Jurisprudencial nº 275 da SBDI-1.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, argumentando que houve afronta aos artigos 5º, inciso II, e 7º, incisos VI, XIII, XIV e XVI, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário, conforme razões deduzidas às fls. 233-238.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso, feita à luz da legislação ordinária e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta à Constituição da República senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão dos dispositivos legais ordinários utilizados no deslinde da controvérsia recursal. Ademais, não se pode examinar as ofensas sem ultrapassar os mencionados pressupostos. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente inculpada no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426).

Improspéravel, também, o apelo com suporte na indigitada ofensa ao princípio da legalidade, pois, como já decidiu o Supremo Tribunal Federal, ao pronunciar-se em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário" (AgR.AI nº 240.250-2/RS, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, DJU de 12/12/2003, p. 74).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 19 de setembro de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-E-RR-512.149/98.9 TRT - 3ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : **FIAT AUTOMÓVEIS S.A.**
ADVOGADOS : **DRS. HÉLIO CARVALHO SANTANA E JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE**
RECORRIDO : **GILMAR GERALDO BORGES**
ADVOGADA : **DR.ª SIRLENE DAMASCENO LIMA**

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos interpostos pela Reclamada, em face do óbice representado pela Súmula nº 333 do Tribunal Superior do Trabalho, considerando que a decisão recorrida se encontra em harmonia com a Orientação Jurisprudencial nº 275 da SBDI-1.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, argumentando que houve afronta aos artigos 5º, inciso II, e 7º, incisos VI, XIII, XIV e XVI, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário, conforme razões deduzidas às fls. 298-303.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação ordinária e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta à Constituição da República senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão dos dispositivos legais ordinários utilizados no deslinde da controvérsia recursal. Ademais, não se pode examinar as ofensas sem ultrapassar os mencionados pressupostos. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente inculpada no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. nº 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426).

Improspéravel, também, o apelo com suporte na indigitada ofensa ao princípio da legalidade, pois, como já decidiu o Supremo Tribunal Federal, ao pronunciar-se em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário" (AgR.AI nº 240.250-2/RS, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, DJU de 12/12/2003, p. 74).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 15 de setembro de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-E-RR-517.161/98.0 TRT - 3ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : **FIAT AUTOMÓVEIS S.A.**
ADVOGADOS : **DRS. HÉLIO CARVALHO SANTANA E JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE**
RECORRIDO : **AFONSO GUEDES DE ARAÚJO**
ADVOGADO : **DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES**

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos interpostos pela Fiat Automóveis S.A., tendo em vista a incidência das Súmulas nos 333 e 360 e a aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 275 desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta aos artigos 5º, inciso II, e 7º, incisos VI, XIII e XIV, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso, feita à luz da legislação ordinária e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. Ademais, não se pode examinar as ofensas sem ultrapassar os mencionados pressupostos. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente inculpada no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: AgR.AI nº 465.324-3/MG, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, unânime, DJU de 19/03/2004, pág. 26).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 09 de setembro de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho



**PROC. Nº TST-RE-E-RR-524.803/99.4 TRT - 5ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : JOSÉ IVO AMARAL
ADVOGADO : DR. MARCOS LUÍS BORGES DE RESENDE
RECORRIDAS : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS E FUNDAÇÃO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
ADVOGADOS : DRS. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO, FLÁVIA CAMINADA JACY MONTEIRO E RUY JORGE CALDAS PEREIRA

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos interpostos por José Ivo Amaral, tendo em vista a incidência da Súmula nº 288 desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta aos artigos 5º, incisos II, XXXV e XXXVI, e 84, inciso IV, da mesma Carta Política, o Reclamante interpõe recurso extraordinário.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso, feita à luz da legislação ordinária e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. Ademais, não se pode examinar as ofensas sem ultrapassar os mencionados pressupostos. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: AgR.AI nº 465.324-3/MG, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, unânime, DJU de 19/03/2004, pág. 26).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 05 de setembro de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-ED-E-RR-531.898/99.1 TRT - 8ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARÁ - UFPA
PROCURADOR : DR. MAURO COSTA DOS SANTOS
RECORRIDOS : MANOEL CID OLIVEIRA E OUTROS
ADVOGADA : DR.ª DÉBORA DE AGUIAR QUEIROZ

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos interpostos pela Universidade Federal do Pará - UFPA, ao fundamento de que, na sistemática constitucional anterior, há a possibilidade de precatórios complementares, como na hipótese dos autos, visando apenas à atualização monetária.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alíneas a e c, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta aos artigos 5º, inciso II, e 100, § 1º, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso, feita à luz da legislação ordinária e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. Ademais, não se pode examinar as ofensas sem ultrapassar os mencionados pressupostos. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: AgR.AI nº 465.324-3/MG, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, unânime, DJU de 19/03/2004, pág. 26).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 19 de setembro de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-AG-ROMS-532.264/99.7 TRT - 2ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : PIRELLI CABOS S.A.
ADVOGADOS : DRS. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL E ENIO RODRIGUES DE LIMA
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
PROCURADORA : DR.ª IVANA AUXILIADORA MENDONÇA SANTOS

DESPACHO

A colenda Subseção II Especializada em Dissídios Individuais negou provimento ao agravo regimental interposto pela Pirelli Cabos S.A., ao despacho pelo qual se negou seguimento ao seu recurso ordinário em mandado de segurança, tendo em vista a falta de autenticação de peça essencial ao deslinde da controvérsia - comprovante da existência de ato coator.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta ao artigo 5º, inciso XXXVI, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário. É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: AgR.AI nº 465.324-3/MG, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, unânime, DJU de 19/03/2004, pág. 26).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 13 de setembro de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-A-E-RR-533.316/99.3 TRT - 10ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADOS : DRS. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ E RENATA MOUTA PEREIRA PINHEIRO
RECORRIDA : MARIA CÂNDIDA DA COSTA
ADVOGADO : DR. LEADOR MACHADO

DESPACHO

O Banco ABN AMRO Real S.A., com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, incisos II e XXXVI, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais pelo qual se negou provimento ao agravo, sob o fundamento de que toda a controvérsia está assentada no fato de o Tribunal Regional ter concluído que a TR (Taxa Referencial), criada pela Lei nº 8.177/91, é índice de correção monetária dos débitos trabalhistas, e não juros de mora, que refletem penalidade.

Consignou, ainda, a decisão hostilizada que, nesse contexto, em que a lide está decidida à luz do disposto no artigo 39 da Lei nº 8.177/91, inviável o recurso, uma vez que eventual ofensa ao artigo 5º, incisos II e XXXVI, da Lei Fundamental só ocorria de forma reflexa ou indireta, visto que, primeiro, necessário seria demonstrar-se a ofensa ao citado preceito.

Insera-se no âmbito da legislação ordinária, tal como assinalado pelo aresto recorrido, o debate que se pretende submeter ao crivo da alta Corte. Somente a ofensa frontal e direta a preceito constitucional viabiliza o recurso extraordinário, consoante jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AgR.AI nº 547.547-3/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 02/08/2005, DJU de 02/09/2004, pág. 42.

Também não prosperam as supostas afrontas às garantias constitucionais, porque como já decidiu o Pretório excelso, a verificação, no caso concreto, da ocorrência ou não de desrespeito a essas garantias situa-se no campo infraconstitucional, inviabilizando, assim, a interposição de recurso extraordinário. Precedente: AgR.AI nº 534.651-4/RJ, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 09/08/2005, DJU de 02/09/2005, pág. 21.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 22 de setembro de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-E-RR-534.910/99.0 TRT - 4ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : ERECELI PACHECO DA SILVA
ADVOGADO : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR
RECORRIDO : DEPARTAMENTO AUTÔNOMO DE ESTRADAS DE RODAGEM - DAER
PROCURADOR : DR. JOSÉ GUILHERME KLIEMANN

DESPACHO

Ereclli Pacheco da Silva, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais pelo qual se deu provimento aos embargos do DAER, para julgar improcedente a reclamação trabalhista, em face de a tese contida na decisão impugnada divergir da jurisprudência deste Tribunal, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 297 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais.

Essa orientação estatui que o artigo 37, inciso XIII, da Constituição Federal de 1988 veda a equiparação de qualquer natureza para o efeito de remuneração do pessoal do serviço público, sendo juridicamente impossível a aplicação da norma infraconstitucional prevista no artigo 461 da CLT quando se pleiteia equiparação salarial entre servidores públicos, independentemente de terem sido contratados pela CLT.

Milita em desfavor da pretensão recursal não possuir foro constitucional o debate sobre matéria contida na decisão pelo qual o órgão prolator dá provimento a recurso trabalhista, com fundamento em jurisprudência predominante neste Tribunal. Somente a ofensa frontal e direta a preceito constitucional viabiliza o recurso extraordinário, consoante jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AgR.AI nº 539.435-2/RJ, Relatora Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma, em 28/06/2005, DJU de 26/08/2005, pág. 51.

Também não prosperam as supostas afrontas às garantias constitucionais, porque, como já decidiu o Pretório excelso, a verificação, no caso concreto, da ocorrência ou não de desrespeito a essas garantias situa-se no campo infraconstitucional, inviabilizando, assim, a interposição de recurso extraordinário. Precedente: AgR.AI nº 534.992-3/MG, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 28/06/2005, DJU de 26/08/2005, pág. 48.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 08 de setembro de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-536.511/99.5 TRT - 20ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : EMPRESA ENERGÉTICA DE SERGIPE S.A. - ENERGEIPE
ADVOGADA : DR.ª JÚNIA DE ABREU GUIMARÃES SOUTO
RECORRIDO : MANOEL SABINO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. ARTUR DA SILVA RIBEIRO

DESPACHO

A Empresa Energética de Sergipe S.A. - ENERGEIPE, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos XXXV, XXXVI e LV, 7º, inciso XXVI, e 111 da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quinta Turma pelo qual se negou provimento ao seu agravo de instrumento, sob o fundamento de que o juízo de admissibilidade do recurso de revista foi exercido de forma correta, porque a decisão proferida pelo Regional no julgamento do recurso ordinário está em consonância com a jurisprudência consubstanciada nos textos da Súmula nº 203 e da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 nº 267 do Tribunal Superior do Trabalho.

Não tem foro constitucional o debate sobre decisão fundamentada em aplicação de súmula e orientação jurisprudencial do TST. Apenas a ofensa direta a preceito constitucional viabiliza o recurso extraordinário, consoante jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AgR.AI nº 477.227-2/SP, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, em 17/02/2005, DJU de 04/03/2005, pág. 28.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 19 de setembro de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-E-RR-537.767/99.7 TRT - 7ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : VIAÇÃO BONS AMIGOS LTDA.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CLETO GOMES
RECORRIDO : JOSÉ DE DEUS CHAVES
ADVOGADO : DR. JUAREZ ALVES RODRIGUES FILHO

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos interpostos pela Viação Bons Amigos Ltda., tendo em vista a aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 342 desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta ao artigo 7º, incisos XIII, XIV e XXVI, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso, feita à luz da legislação ordinária e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. Ademais, não se pode examinar as ofensas sem ultrapassar os mencionados pressupostos. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: AgR.AI nº 465.324-3/MG, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, unânime, DJU de 19/03/2004, pág. 26).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 19 de setembro de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-E-RR-539.586/99.4 TRT - 2ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADOS : DRS. LUIZ EDUARDO ALVES RODRIGUES E WESLEY CARDOSO DOS SANTOS
RECORRIDA : KAATHELEY CECÍLIA DE CAMPOS
ADVOGADO : DR. LEANDRO MELONI

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos interpostos pela CEF, considerando que a decisão recorrida encontra apoio na Súmula nº 331 desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, argumentando que houve afronta aos artigos 5º, incisos II, XXXV, XXXVI e LIV, e 37, inciso II, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário, conforme razões deduzidas às fls. 541-545.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação ordinária e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta à Constituição da República senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão dos dispositivos legais ordinários utilizados no deslinde da controvérsia recursal. Ademais, não se pode examinar as ofensas sem ultrapassar os mencionados pressupostos. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. nº 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426).

Improsserável, também, o apelo com suporte na indigitada ofensa às garantias constitucionais, pois, como já decidiu o Supremo Tribunal Federal, ao pronunciar-se em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário" (AgR.AI nº 240.250-2/RS, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, DJU de 12/12/2003, p. 74).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 14 de setembro de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-E-RR-549.022/99.2 TRT - 10ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : ANTÔNIO MOREIRA ROCHA
ADVOGADO : DR. FRANCISCO RODRIGUES PRETO JÚNIOR
RECORRIDA : EMPRESA BRASILEIRA DE PESQUISA AGROPECUÁRIA - EMBRAPA
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA MATOS COSTA

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos interpostos pelo Reclamante, em face do óbice representado pela Súmula nº 333 do Tribunal Superior do Trabalho, considerando que a decisão recorrida está em harmonia com a Orientação Jurisprudencial nº 177 da SBDI-1 também desta Corte. Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, argumentando que foi violado o artigo 5º, incisos II, XXXV e XXXVI, da mesma Carta Política, o Empregado interpõe recurso extraordinário, na forma das razões deduzidas às fls. 286-295.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação ordinária e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. Ademais, não se pode examinar as ofensas indigitadas sem ultrapassar os mencionados pressupostos. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: AgR.AI nº 493.302-8/SP, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 18/05/2004, DJU de 18/06/2004, p. 79).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 13 de setembro de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-E-RR-557.671/99.9 TRT - 11ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : RICARDO TRIGUEIRO GALVÃO
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUEIRO
RECORRIDA : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
ADVOGADOS : DRS. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO E FLÁVIA CAMINADA JACY MONTEIRO

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos interpostos pelo Reclamante, considerando que a decisão recorrida está em harmonia com a Orientação Jurisprudencial nº 240 da SBDI-1 do Tribunal Superior do Trabalho. Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, argumentando que houve afronta ao artigo 5º, incisos XXXV, XXXVI, LIV e LV, da mesma Carta Política, o Empregado interpõe recurso extraordinário, conforme razões deduzidas às fls. 402-408.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação ordinária e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta à Constituição da República senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão dos dispositivos legais ordinários utilizados no deslinde da controvérsia recursal. Ademais, não se pode examinar as ofensas sem ultrapassar os mencionados pressupostos. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 14 de setembro de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-E-RR-561.143/99.4 TRT - 3ª região
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : PROFORTE S.A. TRANSPORTE DE VALORES
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDOS : SEBASTIÃO FRANCISCO DE OLIVEIRA E SEG - SERVIÇOS ESPECIAIS DE SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES S.A. E OUTROS
ADVOGADO : DR. MÁRCIO LUIZ DE OLIVEIRA

DESPACHO

A PROFORTE S.A. Transporte de Valores, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, § 3º, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II, XXII, XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 170, inciso II, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais pelo qual não se conheceu dos seus embargos, sob o fundamento de que a parte não logrou demonstrar, nas razões recursais, o desacerto do juízo de admissibilidade levado a cabo pela Turma.

Consignou, ainda, a decisão hostilizada que, conquanto cediço que a articulação com ofensa ao artigo 896 da CLT comete à SBDI-1 o exame das razões do recurso de revista, em contraponto à decisão regional, não se pode ignorar os fundamentos expendidos pela Turma, erigidos em óbice ao conhecimento da revista. Cabe, pois, ao embargante demonstrar o desacerto da decisão vergastada quanto à admissibilidade do recurso de revista, sem o que resulta inexorável a desfundamentação dos embargos.

Milita em desfavor da pretensão recursal a circunstância de ser de natureza processual a matéria contida na decisão impugnada, não fomentando o recurso extraordinário, que exige a demonstração de ofensa direta a preceito constitucional, na forma da jurisprudência da Suprema Corte. Precedente: AgR.AI nº 520.611-7/SP, Relatora Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma, em 28/06/2005, DJU de 26/08/2005, pág. 48.

Quanto à exigência da repercussão da questão constitucional, contida no § 3º do artigo 102 da Lei Fundamental, melhor sorte não socorre a Recorrente, tendo em vista que, na manifestação corrente dos comentaristas sobre a novidade constitucional, a matéria reclama regulamentação infraconstitucional, o que faz com que o requisito não seja, ainda, exigido.

Nesse sentido, lecionam Luiz Rodrigues Wambier, Tereza Arruda Alvim Wambier e José Miguel Garcia Medina (Breves Comentários à Nova Sistemática do Processo Civil, Revista dos Tribunais, São Paulo, 3ª ed., 2005, pág. 105) "(...) não é ocioso repisar (...) que a salutar inovação só será exigível depois de ser regulamentada por lei infraconstitucional e de esta estar em vigor, lei esta que deverá estabelecer as condições e circunstâncias em que o requisito examinado deverá incidir."

Também não prosperam as supostas afrontas às garantias constitucionais, porque, como já decidiu o Pretório excelso, a verificação, no caso concreto, da ocorrência ou não de desrespeito a essas garantias situa-se no campo infraconstitucional, inviabilizando, assim, a interposição de recurso extraordinário. Precedente: AgR.AI nº 528.192-4/MG, Relator Ministro Cezar Peluso, 1ª Turma, em 16/08/2005, DJU de 16/09/2005, pág. 16.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 23 de setembro de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-E-RR-576.702/99.4 TRT - 9ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : KIBON S.A. INDÚSTRIAS ALIMENTÍCIAS
ADVOGADA : DR.ª CARLA RODRIGUES DA CUNHA LÔBO
RECORRIDO : CARLOS ANDRADE DO NASCIMENTO
ADVOGADO : DR. JOSÉ NAZARENO GOULART

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos interpostos pela Kibon S.A. Indústrias Alimentícias, tendo em vista a incidência da Súmula nº 296, item II, e a aplicação das Orientações Jurisprudenciais nos 32, 81, 141 e 228 desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta aos artigos 5º, inciso II, 141, inciso I, 146, inciso III, alínea a, 150, inciso I e § 7º, e 153, inciso III, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso, feita à luz da legislação ordinária e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. Ademais, não se pode examinar as ofensas sem ultrapassar os mencionados pressupostos. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: AgR.AI nº 465.324-3/MG, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, unânime, DJU de 19/03/2004, pág. 26).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 14 de setembro de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-E-RR-578.346/99.8 TRT - 3ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADOS : DRS. HÉLIO CARVALHO SANTANA E JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
RECORRIDO : ALTIVO MARTINS DE ABREU
ADVOGADO : DR. MARCELO PINTO FERREIRA

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos interpostos pela Fiat Automóveis S.A., tendo em vista a incidência das Súmulas nos 333 e 360 e a aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 275 desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta aos artigos 5º, inciso II, e 7º, incisos VI, XIII e XIV, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso, feita à luz da legislação ordinária e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. Ademais, não se pode examinar as ofensas sem ultrapassar os mencionados pressupostos. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: AgR.AI nº 465.324-3/MG, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, unânime, DJU de 19/03/2004, pág. 26).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 09 de setembro de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-E-RR-580.059/99.3 TRT - 15ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE LIMEIRA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO DANIEL CUNHA RODRIGUES DE SOUZA
RECORRIDA : VECOL - VEÍCULOS CORDEIRÓPOLIS LTDA.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO SÉRGIO CALIL

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos interpostos pelo Reclamante, considerando-os carecedores de seus pressupostos específicos de admissibilidade. Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, argumentando que foram violados os artigos 5º, incisos XXXV, LIV e LV, e 8º, inciso IV, da mesma Carta Política, o Sindicato interpõe recurso extraordinário, na forma das razões deduzidas às fls. 696-700.



É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação ordinária e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. Ademais, não se pode examinar as ofensas indigitadas sem ultrapassar os mencionados pressupostos. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: AgR.AI nº 493.302-8/SP, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 18/05/2004, DJU de 18/06/2004, p. 79). Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 09 de setembro de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-E-RR-589.269/99.6 TRT - 3ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : PROFORTE S.A. TRANSPORTE DE VALORES
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO : JOAQUIM RIBEIRO DA SILVA
ADVOGADO : DR. ANDRÉ LUIZ GUEDES FONTES

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos interpostos pela Reclamada, considerando que a decisão recorrida está em harmonia com a Orientação Jurisprudencial nº 30 da SBDI-1 desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, § 3º, da Constituição Federal, argumentando que foram violados os artigos 5º, incisos II, XXXV, LIV e LV, e 170, inciso II, da mesma Carta Política, a Empresa interpõe recurso extraordinário, na forma das razões deduzidas às fls. 507-516.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação ordinária e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. Ademais, não se pode examinar as ofensas indigitadas sem ultrapassar os mencionados pressupostos. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426).

Quanto à exigência da repercussão geral, contida no § 3º do artigo 102 da Lei Fundamental, melhor sorte não ocorre a Recorrente, tendo em vista que na manifestação corrente dos comentadores sobre a novidade constitucional, a matéria reclama regulamentação infraconstitucional, o que faz com que o requisito não seja, ainda, exigido.

Nesse sentido, lecionam Luiz Rodrigues Wambier, Tereza Arruda Alvim Wambier e José Miguel Garcia Medina (Breves Comentários à Nova Sistemática do Processo Civil, Revista dos Tribunais, São Paulo, 3ª ed., 2005, pág. 105) "não é ocioso repisar (...) que a salutar inovação só será exigível depois de ser regulamentado por lei infraconstitucional e de esta estar em vigor, lei esta que deverá estabelecer as condições e circunstâncias em que o requisito examinado deverá incidir".

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 12 de setembro de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-E-RR-589.296/99.9 TRT - 3ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADOS : DRS. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE E HÉLIO CARVALHO SANTANA
RECORRIDO : VALTER ROLDÃO DA SILVA
ADVOGADO : DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

DESPACHO

A empresa Fiat Automóveis S.A., com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II, e 7º, incisos VI, XIII e XIV, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais pelo qual, em relação aos turnos ininterruptos, não se conheceu dos seus embargos, em face de as razões recursais enfrentarem o óbice da Súmula nº 333 do Tribunal Superior do Trabalho, por estar a matéria já pacificada nesta Corte, consoante a Orientação Jurisprudencial nº 275 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais.

Essa orientação estatui que, inexistindo instrumento coletivo que fixe jornada diversa, o empregado horista submetido a turno ininterrupto de revezamento faz jus ao pagamento das horas extraordinárias laboradas além da sexta, bem como ao respectivo adicional.

Milita em desfavor da pretensão recursal não possuir foro constitucional a matéria contida na decisão hostilizada, o que inviabiliza sua discussão em recurso extraordinário, na forma da jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AgR.AI nº 539.855-7/BA, Relator Ministro Eros Grau, 1ª Turma, em 16/08/2005, DJU de 09/09/2005, pág. 41.

Também não prospera a suposta ofensa ao princípio da legalidade, pois, no caso vertente, a concessão das horas extraordinárias teve por base o critério previsto no artigo 478, § 3º, da CLT, o que impede o acesso cogitado, por confrontar-se o recurso em exame com a Súmula nº 636 do Supremo Tribunal Federal, ao se pretender submeter ao crivo da alta Corte o debate sobre a interpretação da legislação ordinária.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 16 de setembro de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-E-RR-589.947/99.8 TRT - 3ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADOS : DRS. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE E HÉLIO CARVALHO SANTANA
RECORRIDO : VALTER SANCHEZ DE MIRANDA JÚNIOR
ADVOGADA : DR.A MÔNICA GERALDA LOPES BORÉM

DESPACHO

A empresa Fiat Automóveis S.A., com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, inciso II, e 7º, incisos VI, XIII e XIV, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais pelo qual não se conheceu dos seus embargos, em face de as razões recursais enfrentarem o óbice da Súmula nº 333 do Tribunal Superior do Trabalho, por estar a matéria já pacificada nesta Corte, consoante a Orientação Jurisprudencial nº 275 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais.

Essa orientação estatui que, inexistindo instrumento coletivo fixando jornada diversa, o empregado horista submetido a turno ininterrupto de revezamento faz jus ao pagamento das horas extraordinárias laboradas além da sexta, bem como ao respectivo adicional.

Milita em desfavor da pretensão recursal não possuir foro constitucional a matéria contida na decisão hostilizada, o que inviabiliza sua discussão em recurso extraordinário, na forma da jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AgR.AI nº 539.855-7/BA, Relator Ministro Eros Grau, 1ª Turma, em 16/08/2005, DJU de 09/09/2005, pág. 41.

Também não prospera a suposta ofensa ao princípio da legalidade, pois, no caso vertente, a concessão das horas extraordinárias teve por base o critério previsto no artigo 478, § 3º, da CLT, o que impede o acesso cogitado, por confrontar-se o recurso em exame com a Súmula nº 636 do Supremo Tribunal Federal, ao se pretender submeter ao crivo da alta Corte o debate sobre a interpretação da legislação ordinária.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 16 de setembro de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-ED-E-RR-592.525/99.2 TRT - 12ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : SELMA GARCIA BLASKIVISKI
ADVOGADOS : DRS. PEDRO LOPES RAMOS E NILTON CORREIA
RECORRIDA : EMPRESA DE PESQUISA AGROPECUÁRIA E EXTENSÃO RURAL DE SANTA CATARINA S.A. - EPAGRI
ADVOGADA : DR.ª SUELY LIMA POSSAMAI

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos interpostos por Selma Garcia Blaskiviski, tendo em vista a aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 177 desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta aos artigos 5º, incisos II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, 7º, inciso I, 37, incisos II e XI, 41 e 173, § 1º e inciso II, da mesma Carta Política, a Reclamante interpõe recurso extraordinário.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso, feita à luz da legislação ordinária e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. Ademais, não se pode examinar as ofensas sem ultrapassar os mencionados pressupostos. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: AgR.AI nº 465.324-3/MG, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, unânime, DJU de 19/03/2004, pág. 26).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 12 de setembro de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-E-RR-592.688/99.6 TRT - 3ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADOS : DRS. HÉLIO CARVALHO SANTANA E JOÃO MARIA DE SOUZA ANDRADE
RECORRIDO : MANOEL DOS REIS BARBOSA
ADVOGADO : DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos interpostos pela Fiat Automóveis S.A., tendo em vista a incidência das Súmulas nos 297, 333 e 360 e a aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 275 desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta aos artigos 5º, inciso II, e 7º, incisos VI, XIII e XIV, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso, feita à luz da legislação ordinária e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. Ademais, não se pode examinar as ofensas sem ultrapassar os mencionados pressupostos. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: AgR.AI nº 465.324-3/MG, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, unânime, DJU de 19/03/2004, pág. 26).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 14 de setembro de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-E-RR-592.689/99.0 TRT - 3ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADOS : DRS. HÉLIO CARVALHO SANTANA E JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
RECORRIDO : FABRÍCIO HIGINO CORDEIRO DE PAIVA
ADVOGADO : DR. GERALDO COSTA DE FARIA

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos interpostos pela Reclamada, em face do óbice representado pela Súmula nº 333, do Tribunal Superior do Trabalho, considerando que a decisão recorrida se encontra em harmonia com a Orientação Jurisprudencial nº 275 da SBDI-1.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, argumentando que houve afronta aos artigos 5º, inciso II, e 7º, incisos VI, XIII, XIV e XVI, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário, conforme razões deduzidas às fls. 181-186.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, proferida à luz da legislação ordinária e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta à Constituição da República senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão dos dispositivos legais ordinários utilizados no deslinde da controvérsia recursal. Ademais, não se pode examinar as ofensas sem ultrapassar os mencionados pressupostos. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426).

Improperável, também, o apelo com suporte na indigitada ofensa ao princípio da legalidade, pois, como já decidiu o Supremo Tribunal Federal, ao pronunciar-se em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário" (AgR.AI nº 240.250-2/RS, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, DJU de 12/12/2003, p. 74).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 22 de setembro de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-A-E-RR-596.487/99.7 TRT - 17ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : BANESTES S.A. - BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ADVOGADO : DR. RICARDO QUINTAS CARNEIRO
RECORRIDA : ELZA AUXILIADORA LOSS DOS REIS
ADVOGADA : DR.A IVANETE RAMLOW

DESPACHO

O BANESTES S.A. - Banco do Estado do Espírito Santo, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, incisos XXXV, LIV, LV e LVI, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da colenda Subseção II Especializada em Dissídios Individuais pelo qual se negou provimento ao agravo, mantendo-se a decisão cujo prolator, louvando-se no artigo 896, § 5º, da CLT, denegou seguimento aos seus embargos, em face de a tese contida na decisão recorrida estar em harmonia com a jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Súmula nº 357.

Essa súmula estatui que não torna suspeita a testemunha o simples fato de estar litigando ou já ter litigado contra o mesmo empregador.

Milita em desfavor da pretensão recursal a circunstância de ser de natureza processual o debate sobre a matéria contida no julgado que mantém decisão denegatória de seguimento de recurso trabalhista, com fundamento em jurisprudência prevalente nesta Corte, inviabilizando, assim, a interposição de recurso extraordinário, na forma da jurisprudência da Suprema Corte. Precedente: AgR.AI nº 467.307-1/DF, Relatora Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma, em 19/10/2004, DJU de 12/11/2004, pág. 34.

Também não prosperam as supostas ofensas às garantias constitucionais, porque, como já decidiu o Pretório excelso, a verificação, no caso concreto, da ocorrência ou não de desrespeito a essas garantias situa-se no campo infraconstitucional, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário. Precedente: AgR.AI nº 543.651-4/RJ, Relator Ministro Eros Grau, 1ª Turma, em 09/09/2005, DJU de 02/09/2005, pág. 21.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 14 de setembro de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-E-RR-598.480/99.4 TRT - 3ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADOS : DRS. HÉLIO CARVALHO SANTANA E JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
RECORRIDO : JOSÉ INÁCIO COELHO
ADVOGADO : DR. NATAL CARLOS DA ROCHA

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos interpostos pela Fiat Automóveis S.A., tendo em vista a incidência da Súmula nº 333 e a aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 275 desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta aos artigos 5º, inciso II, e 7º, incisos VI, XIII e XIV, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso, feita à luz da legislação ordinária e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. Ademais, não se pode examinar as ofensas sem ultrapassar os mencionados pressupostos. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: AgR.AI nº 465.324-3/MG, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, unânime, DJU de 19/03/2004, pág. 26).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 06 de setembro de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-E-RR-600.829/99.3 TRT - 3ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADOS : DRS. HÉLIO CARVALHO SANTANA E JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
RECORRIDO : AMILCAR MACHADO ROQUETE
ADVOGADO : DR. PEDRO ROSA MACHADO

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos interpostos pela Fiat Automóveis S.A., tendo em vista a incidência da Súmula nº 333 e a aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 275 desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta aos artigos 5º, inciso II, e 7º, incisos VI, XIII e XIV, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso, feita à luz da legislação ordinária e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta à Constituição da República senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão dos dispositivos le-

gis ordinários utilizados no deslinde da controvérsia recursal. Ademais, não se pode examinar as ofensas sem ultrapassar os mencionados pressupostos. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: AgR.AI nº 465.324-3/MG, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, unânime, DJU de 19/03/2004, pág. 26).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 19 de setembro de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-E-RR-608.654/99.9 TRT - 2ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO : JOÃO EGÍDIO BUENO SANTOS
ADVOGADO : DR. DÁRIO CASTRO LEÃO

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos interpostos pelo BANESPA, considerando que a decisão recorrida encontra lastro na Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1 do TST.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, argumentando que foi violado o artigo 5º, incisos II, XXXV, XXXVI e LV, da mesma Carta Política, o Reclamado interpõe recurso extraordinário, na forma das razões deduzidas às fls. 355-363.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso, feita à luz da legislação ordinária e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. Ademais, não se pode examinar as ofensas indigitadas sem ultrapassar os mencionados pressupostos. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: AgR.AI nº 493.302-8/SP, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 18/05/2004, DJU de 18/06/2004, p. 79).

Quanto à exigência da repercussão geral, contida no § 3º do artigo 102 da Lei Fundamental, melhor sorte não ocorre o Recorrente, tendo em vista que na manifestação corrente dos comentaristas sobre a novidade constitucional, a matéria reclama regulamentação infraconstitucional, o que faz com que o requisito não seja, ainda, exigido.

Nesse sentido, lecionam Luiz Rodrigues Wambier, Tereza Arruda Alvim Wambier e José Miguel Garcia Medina (Breves Comentários à Nova Sistemática do Processo Civil, Revista dos Tribunais, São Paulo, 3ª ed., 2005, pág. 105) "não é ocioso repisar (...) que a salutar inovação só será exigível depois de ser regulamentado por lei infraconstitucional e de esta estar em vigor, lei esta que deverá estabelecer as condições e circunstâncias em que o requisito examinado deverá incidir".

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 16 de setembro de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-E-RR-613.840/99.6 TRT - 3ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADOS : DRS. HÉLIO CARVALHO SANTANA, JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE E WANDER BARBOSA DE ALMEIDA
RECORRIDO : SEBASTIÃO TAVARES DA CRUZ
ADVOGADO : DR. PEDRO ROSA MACHADO

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos interpostos pela Reclamada, em face do óbice representado pela Súmula nº 333 do Tribunal Superior do Trabalho, considerando que a decisão recorrida se encontra em harmonia com a Orientação Jurisprudencial nº 275 da SBDI-1.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, argumentando que houve afronta aos artigos 5º, inciso II, e 7º, incisos VI, XIII, XIV e XVI, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário, conforme razões deduzidas às fls. 302-307.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso, feita à luz da legislação ordinária e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta à Constituição da República senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão dos dispositivos le-

gis ordinários utilizados no deslinde da controvérsia recursal. Ademais, não se pode examinar as ofensas sem ultrapassar os mencionados pressupostos. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426).

Improsperável, também, o apelo com suporte na indigitada ofensa ao princípio da legalidade, pois, como já decidiu o Supremo Tribunal Federal, ao pronunciar-se em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário" (AgR.AI nº 240.250-2/RS, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, DJU de 12/12/2003, p. 74).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 16 de setembro de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-614.750/99.1 TRT - 2ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA.
ADVOGADA : DR.ª MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
RECORRIDO : FRANCISCO HUMBERTO GONÇALVES
ADVOGADO : DR. JOSÉ OLIVEIRA DA SILVA

DESPACHO

A empresa Goodyear do Brasil Produtos de Borracha Ltda., com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 7º, inciso XIV, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Terceira Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 529.564-6/MG, Relator Ministro Eros Grau, 1ª Turma, em 09/08/2005, DJU de 02/09/2005, pág. 17.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 10 de setembro de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-E-RR-616.953/99.6 TRT - 10ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : PROFORTE S.A. TRANSPORTE DE VALORES
ADVOGADOS : DRS. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL E VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
RECORRIDO : BENTO TAVARES DE ABREU
ADVOGADO : DR. JONAS DUARTE JOSÉ DA SILVA

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos interpostos pela Reclamada, considerando que a decisão recorrida está em harmonia com a Orientação Jurisprudencial Transitória nº 30 da SBDI-1 desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, argumentando que foram violados os artigos 5º, incisos II, XXXV, LIV e LV, e 170, inciso II, da mesma Carta Política, a Empresa interpõe recurso extraordinário, na forma das razões deduzidas às fls. 270-279.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação ordinária e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. Ademais, não se pode examinar as ofensas indigitadas sem ultrapassar os mencionados pressupostos. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 13 de setembro de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho



**PROC. Nº TST-RE-E-RR-618.151/99.8 TRT - 3ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADOS : DRS. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE E HÉLIO CARVALHO SANTANA
RECORRIDO : COSME DAMIÃO DE PAULA
ADVOGADO : DR. MARCOS ULISSES FRANÇA DE ANDRADE

DESPACHO

A empresa Fiat Automóveis S.A., com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, inciso II, e 7º, incisos VI, XIII e XIV, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais pelo qual, em relação ao tema turnos ininterruptos, não se conheceu dos seus embargos, em face de as razões recursais enfrentarem o óbice da Súmula nº 333 do Tribunal Superior do Trabalho, por estar a matéria já pacificada nesta Corte, consoante a Orientação Jurisprudencial nº 275 da SBDI-1.

Essa orientação estatui que, inexistindo instrumento coletivo fixando jornada diversa, o empregado horista submetido a turno ininterrupto de revezamento faz jus ao pagamento das horas extraordinárias laboradas além da sexta bem como ao respectivo adicional.

Milita em desfavor da pretensão recursal não possuir foro constitucional a matéria contida na decisão hostilizada, o que inviabiliza sua discussão em recurso extraordinário, na forma da jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AgR.AI nº 535.346-2/MG, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 21/06/2005, DJU de 05/08/2005, pág. 99.

Também não prospera a suposta afronta ao princípio da legalidade, porque, como já assentou o Pretório excelso, ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, fazer valer a vontade concreta da lei, interpretando-a. Se, em tal operação, interpreta razoavelmente ou não a lei, a questão fica no campo da legalidade, não ocorrendo o contencioso constitucional, inviabilizando, assim, a interposição de recurso extraordinário. Precedente: AgR.AI nº 543.952-7/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 28/06/2005, DJU de 26/08/2005, pág. 55.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 12 de setembro de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-ROAR-618.295/99.6 TRT - 15ª região
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : OSWALDO MONTEIRO JÚNIOR
ADVOGADOS : DRS. FABIANO JOSUÉ VENDRASCO E SAMATHA VYRNA PALHARES DE FRANÇA
RECORRIDA : EMBRAER - EMPRESA BRASILEIRA DE AERONÁUTICA S.A.
ADVOGADOS : DRS. CLÉLIO MARCONDES E LOURIVAL GARCIA

DESPACHO

Oswaldo Monteiro Júnior, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II, LIV e LV, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da colenda Subseção II Especializada em Dissídios Individuais pelo qual se negou provimento ao seu recurso, mantendo-se a decisão pela qual se julgou improcedente a ação rescisória, sob o fundamento de não se enquadrar o pedido nas hipóteses previstas nos incisos V e IX do artigo 485 do CPC.

O debate em torno da aferição dos pressupostos de admissibilidade da ação rescisória não viabiliza o acesso à via recursal extraordinária, por envolver discussão pertinente a tema de caráter eminentemente processual. Precedente: AgR.AI nº 483.702-6/BA, Relatora Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma, em 28/06/2005, DJU de 26/08/2005, pág. 46.

Também não prosperam as supostas afrontas às garantias constitucionais, porque, como já decidiu o Pretório excelso, a verificação, no caso concreto, da ocorrência ou não de desrespeito a essas garantias situa-se no campo infraconstitucional, inviabilizando, assim, a interposição de recurso extraordinário. Precedente: AgR.AI nº 534.651-4/BA, Relator Ministro Eros Grau, 1ª Turma, em 09/08/2005, DJU de 02/09/2005, pág. 21.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 19 de setembro de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-E-RR-622.753/2000.4 TRT - 2ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : BANCO BANORTE S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
RECORRIDO : PAULO ROGÉRIO BAPTISTA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS BORGES

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos interpostos pelo Banco Banorte S.A. (em liquidação extrajudicial), tendo em vista a incidência da Súmula nº 126 desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta aos artigos 5º, incisos II, XXXV, LIV e LV, e 7º, inciso XIII, da mesma Carta Política, o Reclamado interpõe recurso extraordinário.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso, feita à luz da legislação ordinária e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. Ademais, não se pode examinar as ofensas sem ultrapassar os mencionados pressupostos. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: AgR.AI nº 465.324-3/MG, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, unânime, DJU de 19/03/2004, pág. 26).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 19 de setembro de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-E-RR-624.049/2000.6 TRT - 15ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO : PAULO ROBERTO GOMES PORTO
ADVOGADO : DR. NILTON LOURENÇO CÂNDIDO

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos interpostos pelo BANESPA, considerando que a decisão recorrida encontra lastro na Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1 do TST.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, argumentando que foi violado o artigo 5º, incisos II, XXXV, XXXVI e LV, da mesma Carta Política, o Reclamado interpõe recurso extraordinário, na forma das razões deduzidas às fls. 409-417.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso, feita à luz da legislação ordinária e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. Ademais, não se pode examinar as ofensas indigitadas sem ultrapassar os mencionados pressupostos. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: AgR.AI nº 493.302-8/SP, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 18/05/2004, DJU de 18/06/2004, p. 79).

Quanto à exigência da repercussão geral, contida no § 3º do artigo 102 da Lei Fundamental, melhor sorte não socorre o Recorrente, tendo em vista que na manifestação corrente dos comentadores sobre a novidade constitucional, a matéria reclama regulamentação infraconstitucional, o que faz com que o requisito não seja, ainda, exigido.

Nesse sentido, lecionam Luiz Rodrigues Wambier, Tereza Arruda Alvim Wambier e José Miguel Garcia Medina (Breves Comentários à Nova Sistemática do Processo Civil, Revista dos Tribunais, São Paulo, 3ª ed., 2005, pág. 105) "não é ocioso revisar (...) que a salutar inovação só será exigível depois de ser regulamentado por lei infraconstitucional e de esta estar em vigor, lei esta que deverá estabelecer as condições e circunstâncias em que o requisito examinado deverá incidir".

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 19 de setembro de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE- ED-A-E-RR-624.315/2000.4 TRT - 2ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : SYLVANIA DO BRASIL ILUMINAÇÃO LTDA.
ADVOGADA : DRA. CARLA RODRIGUES DA CUNHA LÔBO
RECORRIDO : VALDIVINO DOS SANTOS ROCHA
ADVOGADO : DR. RENATO RUA DE ALMEIDA

DESPACHO

A empresa Sylvania do Brasil Iluminação Ltda., com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos LIV e LV, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais pelo qual se negou provimento ao seu agravo, sob o fundamento de que, quando as razões do recurso não se dirigem contra os fundamentos em que se assenta a decisão impugnada, de modo a infirmá-los, o recurso não merece acolhida, na medida em que a Recorrente não consegue demonstrar o alegado desacerto da prestação jurisdicional que lhe é desfavorável.

Milita em desfavor da pretensão recursal a circunstância de ser de natureza processual a matéria contida na decisão impugnada, o que inviabiliza o recurso extraordinário, que exige a demonstração de afronta direta a preceito constitucional, na forma da jurisprudência da Suprema Corte. Precedente: AgR.AI nº 520.611-7/SP, Relatora Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma, em 28/06/2005, DJU de 26/08/2005, pág. 48.

Também não prosperam as supostas afrontas às garantias constitucionais, porque, como já decidiu o Pretório excelso, a verificação, no caso concreto, da ocorrência ou não de desrespeito a essas garantias situa-se no campo infraconstitucional, inviabilizando, assim, a interposição de recurso extraordinário. Precedente: AgR.AI nº 534.651-4/RJ, Relator Ministro Eros Grau, 1ª Turma, em 09/08/2005, DJU de 02/09/2005, pág. 21.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 08 de setembro de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-E-RR-625.398/2000.8 TRT - 1ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : AGNALDO GOMES PEREIRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
RECORRIDOS : BANCO BANERJ S.A. E BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)

ADVOGADOS : DRS. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR, ROGÉRIO AVELAR, CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO E RAFAEL FERRESES HOLANDA CAVALCANTE

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos interpostos por Agnaldo Gomes Pereira, tendo em vista a ausência dos pressupostos legais de sua admissibilidade.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta aos artigos 7º, inciso I, 37, caput, e 173, § 1º, da mesma Carta Política, o Reclamante interpõe recurso extraordinário.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso, feita à luz da legislação ordinária e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. Ademais, não se pode examinar as ofensas sem ultrapassar os mencionados pressupostos. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: AgR.AI nº 465.324-3/MG, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, unânime, DJU de 19/03/2004, pág. 26).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 20 de setembro de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-E-RR-626.987/2000.9 TRT - 1ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : JORGE TEIXEIRA DE AZEVEDO
ADVOGADO : DR. MARCO ANTÔNIO BILIBIO CARVALHO
RECORRIDA : SOCIEDADE EDUCACIONAL SÃO PAULO APOSTOLO - SESP
ADVOGADO : DR. DANIEL DE OLIVEIRA PEREIRA

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos interpostos pelo Reclamante, em face do óbice representado pela Súmula nº 333 do Tribunal Superior do Trabalho, considerando que a decisão recorrida se encontra em harmonia com a Orientação Jurisprudencial nº 244 da SBDI-1 do mesmo repertório de jurisprudência.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, argumentando que foi violado o artigo 7º, inciso VI, da mesma Carta Política, o Empregado interpõe recurso extraordinário, na forma das razões deduzidas às fls. 180-186.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação ordinária e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. Ademais, não se pode examinar as ofensas indigitadas sem ultrapassar os mencionados pressupostos. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: AgR.AI nº 493.302-8/SP, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 18/05/2004, DJU de 18/06/2004, p. 79).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 12 de setembro de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-E-RR-628.742/2000.4 TRT - 5ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : NILTON AZEVEDO DE CARVALHO DANTAS
ADVOGADO : DR. ULISSES RIEDEL DE RESENDE
RECORRIDAS : FUNDAÇÃO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS E PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
ADVOGADOS : DRS. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO, RUI JORGE CALDAS PEREIRA, FRANCISCO BERTINO DE CARVALHO E ALINE SILVA DE FRANÇA

DESPACHO

Nilton Azevedo de Carvalho Dantas, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, incisos II, XXXV e XXXVI, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais pelo qual não se conheceu dos seus embargos, sob o fundamento de que a decisão proferida pela Turma não se mostra passível de modificação, por estar em harmonia com a jurisprudência deste Tribunal, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 276 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais.

Essa orientação estatui que é incabível ação declaratória visando a declarar o direito à complementação de aposentadoria, se ainda não atendidos os requisitos necessários à aquisição do direito, seja por via regulamentar, ou por acordo coletivo.

Milita em desfavor da pretensão recursal não possuir foro constitucional debate sobre a matéria contida na decisão pelo qual o órgão prolator não conhece de recurso trabalhista, com fundamento em jurisprudência predominante neste Tribunal. Somente a ofensa frontal e direta a preceito constitucional viabiliza o recurso extraordinário, consoante jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AgR.AI nº 510.355-1/SP, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 23/08/2005, DJU de 16/09/2005, pág. 45.

Também não prosperam as supostas afrontas às garantias constitucionais, porque, como já decidiu o Pretório excelso, a verificação, no caso concreto, da ocorrência ou não de desrespeito a essas garantias situa-se no campo infraconstitucional, inviabilizando, assim, a interposição de recurso extraordinário. Precedente: AgR.AI nº 528.192-4, Relator Ministro Cezar Peluso, 1ª Turma, em 16/08/2005, DJU de 16/09/2005, pág. 16.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 23 de setembro de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-E-RR-631.469/2000.5 TRT - 3ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADOS : DRS. HÉLIO CARVALHO SANTANA E JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
RECORRIDO : GERALDO FREIRE DA SILVA
ADVOGADO : DR. PEDRO ROSA MACHADO

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos interpostos pela Reclamada, em face do óbice representado pela Súmula nº 333 do Tribunal Superior do Trabalho, considerando que a decisão recorrida está em harmonia com a Orientação Jurisprudencial nº 275 também desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, argumentando que foram violados os artigos 5º, inciso II, e 7º, incisos VI, XIII, XIV e XVI, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário, na forma das razões deduzidas às fls. 326-331.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, proferida à luz da legislação ordinária e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. Ademais, não se pode examinar as ofensas indigitadas sem ultrapassar os mencionados pressupostos. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: AgR.AI nº 493.302-8/SP, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 18/05/2004, DJU de 18/06/2004, p. 79).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 22 de setembro de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-E-RR-634.979/2000.6 TRT - 3ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : TEKSID DO BRASIL LTDA.
ADVOGADOS : DRS. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE E HÉLIO CARVALHO SANTANA
RECORRIDO : JOSÉ ALEXANDRE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. OBELINO MARQUES DA SILVA

DESPACHO

A empresa Teksid do Brasil Ltda., com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º,

inciso II, e 7º, incisos VI, XIII e XIV, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais pelo qual não se conheceu dos seus embargos, em face de as razões recursais enfrentarem o óbice da Súmula nº 333 do Tribunal Superior do Trabalho, por estar a matéria já pacificada nesta Corte, consoante a Orientação Jurisprudencial nº 275 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais.

Essa orientação estatui que, inexistindo instrumento coletivo fixando jornada diversa, o empregado horista submetido a turno ininterrupto de revezamento faz jus ao pagamento das horas extraordinárias laboradas além da sexta bem como ao respectivo adicional. Milita em desfavor da pretensão recursal não possuir foro constitucional a matéria contida na decisão hostilizada, o que inviabiliza sua discussão em recurso extraordinário, na forma da jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AgR.AI nº 539.855-7/BA, Relator Ministro Eros Grau, 1ª Turma, em 16/08/2005, DJU de 09/09/2005, pág. 41.

Também não prospera a suposta ofensa ao princípio da legalidade, em face de o apelo enfrentar a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, consolidada na Súmula nº 636, ao se pretender submeter ao crivo daquela alta Corte o debate sobre a interpretação da legislação ordinária, no caso vertente, o artigo 468 da CLT, constituindo-se em um óbice a mais ao acesso cogitado.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 23 de setembro de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-E-RR-640.576/2000.5 TRT - 15ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADOS : DRS. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL E VITORINO JOSÉ ARADO
RECORRIDA : ANA MARIA SERRANO
ADVOGADO : DR. MARTHIUS SÁVIO C. LOBATO

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos interpostos pelo BANESPA, considerando que a decisão recorrida encontra lastro na Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1 do TST.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, argumentando que foi violado o artigo 5º, inciso XXXVI, da mesma Carta Política, o Reclamado interpõe recurso extraordinário, na forma das razões deduzidas às fls. 386-391.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso, feita à luz da legislação ordinária e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. Ademais, não se pode examinar as ofensas indigitadas sem ultrapassar os mencionados pressupostos. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: AgR.AI nº 493.302-8/SP, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 18/05/2004, DJU de 18/06/2004, p. 79).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 16 de setembro de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-RR-640.932/2000.4 TRT - 11ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : CAIXA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF
ADVOGADO : DR. SÉRGIO L. TEIXEIRA DA SILVA
RECORRIDOS : CARLOS ALBERTO COELHO MENDES E BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - BASSA
ADVOGADOS : DRS. JOÃO FRANCISCO WANDERLEY DA COSTA E NILTON CORREIA

DESPACHO

A Caixa de Previdência e Assistência aos Funcionários do Banco da Amazônia S.A. - CAPAF, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, inciso LV, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao despacho cujo Relator, louvando-se no artigo 896, § 5º, da CLT, denegou seguimento ao seu recurso de revista, por deserto, uma vez que a soma dos valores recolhidos, ao ensejo da interposição do recurso ordinário e o de revista, não alcança o total da condenação.

O recurso não reúne condições de admissibilidade, por não ter sido esgotada a esfera recursal trabalhista, visto que, do despacho impugnado, a medida cabível é o agravo para a Turma da qual faz parte o seu prolator (Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho, artigo 245, inciso I).

A jurisprudência da Suprema Corte, consolidada na Súmula nº 281, entende que não cabe recurso extraordinário quando inesgotada a esfera recursal ordinária.

O princípio da fungibilidade nos recursos, ademais, não socorre a Demandante, ante a inafastável impropriedade do apelo veiculado. A aplicação desse princípio restringe-se à hipótese de dúvida plausível acerca da utilização do recurso adequado, quando inexistente no ordenamento jurídico medida judicial específica para possibilitar à parte a manifestação de seu inconformismo. Assim é a orientação do excelso Pretório, como exemplifica o AgR.RE nº 255.542-8/CE, Relatora Ministra Ellen Gracie, 1ª Turma, em 24/04/2001, DJU de 18/05/2001, pág. 81.

Também não prosperam as supostas afrontas às garantias constitucionais, porque, como já decidiu o Pretório excelso, a verificação, no caso concreto, da ocorrência ou não de desrespeito a essas garantias situa-se no campo infraconstitucional, inviabilizando, assim, a interposição de recurso extraordinário. Precedente: AgR.RE nº 445.841-1/DF, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 02/08/2005, DJU de 26/08/2005, pág. 61.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 08 de setembro de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-ED-E-RR-641.665/2000.9 TRT - 2ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : PIRES SERVIÇOS DE SEGURANÇA LTDA.
ADVOGADO : DR. LEONALDO SILVA
RECORRIDOS : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE SEGURANÇA, VIGILÂNCIA, CURSOS DE FORMAÇÃO DE VIGILANTES, TRANSPORTE DE VALORES E SEGURANÇA PESSOAL PRIVADA DE SÃO PAULO E ESTRELA AZUL SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA, SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA.
ADVOGADOS : DRS. MAURO TAVARES CERDEIRA E OCTÁVIO BUENO MAGANO

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais deu provimento aos embargos interpostos pelo Sindicato, para julgar improcedente a reclamatória, na medida em que foram conhecidos por violação ao artigo 896 consolidado.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta ao artigo 5º, incisos XXXV, LIV e LV, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário.

O apelo não reúne as condições necessárias a fazerem-no ultrapassar o juízo de admissibilidade, ante a ausência de prequestionamento da questão apresentada sob o aspecto contido no texto dos preceitos constitucionais invocados. A matéria constitucional apontada na pretensão recursal não foi discutida pelo Órgão prolator da decisão recorrida, a ponto de se constituir tese sobre o tema dos dispositivos da Lei Maior. Precedente: Ag.AI nº 167.048-8, Relator Ministro Celso de Mello, 1ª Turma, unânime, DJU de 23/08/96, pág. 29.309.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 08 de setembro de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-E-RR-642.863/2000.9 TRT - 1ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTES : LÍDIA DE SOUZA LEMES E OUTROS
ADVOGADOS : DRS. SELMA DA SILVA ANDRADE RANGEL DE AZEVEDO E CARLOS RANGEL DE AZEVEDO NETO
RECORRIDO : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADOS : DRS. RAFAEL FERRARESI HOLANDA CAVALCANTE E CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos interpostos por Lídia de Souza Lemes e Outros, tendo em vista a aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 247 desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta ao artigo 5º, incisos XXXVI e LV, da mesma Carta Política, os Reclamantes interpõem recurso extraordinário.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso, feita à luz da legislação ordinária e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. Ademais, não se pode examinar as ofensas sem ultrapassar os mencionados pressupostos. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: AgR.AI nº 465.324-3/MG, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, unânime, DJU de 19/03/2004, pág. 26).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 05 de setembro de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho



**PROC. Nº TST-RE-ED-E-RR-642.915/2000.9 TRT - 4ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : ALTEMAR SILVEIRA BALINHAS FILHO
ADVOGADOS : DRS. ANTÔNIO ESCOSTEGUY CASTRO E ANTÔNIO CÂNDIDO OSÓRIO NETO
RECORRIDOS : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN E MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
ADVOGADOS : DRS. RICARDO ADOLPHO BORGES DE ALBUQUERQUE E ANTÔNIO ESCOSTEGUY CASTRO
PROCURADORA : DR.ª BEATRIZ DE H. JUNQUEIRA FIALHO

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, mediante acolhimento de embargos declaratórios com efeito modificativo, deu provimento parcial aos embargos interpostos pelo Reclamante, quanto à aplicação do artigo 19-A, da Lei nº 8.036/90 no que se refere à imposição da obrigação ao empregador de depositar e liberar a guia de levantamento do FGTS relativo aos salários pagos, mesmo no caso de reconhecimento de nulidade do pacto laboral, por negligência de condição essencial a sua formalização.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, argumentando que foi violado o artigo 7º, inciso I, da mesma Carta Política, bem como o artigo 10 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, o Empregado interpõe recurso extraordinário, na forma das razões deduzidas às fls. 696-702.

É infraconstitucional a matéria objeto da decisão recorrida, que definiu a questão relacionada com obrigatoriedade de efetivação dos depósitos fundiários e da liberação das guias para o seu levantamento, referentes aos salários pagos ao empregado contratado por meio de instrumento jurídico que, em juízo, tenha sido considerado nulo, conclusão alcançada a partir de entendimento defluído do artigo 19-A, da Lei nº 8.036/90, impossibilitando, desse modo, a configuração de qualquer ofensa constitucional por via direta, perpetrada no acórdão ora impugnado, requisito essencial à admissibilidade do apelo extremo (Precedente do STF: Ag. nº 101.867-4 (AgRg) - ES, Relator Ministro Moreira Alves, DJU de 19/04/85, p. 5.547).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 13 de setembro de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-E-RR-645.367/2000.5 TRT - 3ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : PROFORTE S.A. TRANSPORTE DE VALORES
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDOS : BANCO DO BRASIL S.A. E GERALDO LUCAS IDELFONSO
ADVOGADOS : DRS. LUZIMAR DE SOUZA AZEVEDO BASTOS, ALEXANDRE POCAI PEREIRA E ROSSI DO NASCIMENTO

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos interpostos pela PROFORTE S.A. Transporte de Valores, tendo em vista a incidência das Súmulas nos 23, 126 e 296 e a aplicação da Orientação Jurisprudencial Transitória nº 30 desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, § 3o, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta aos artigos 5º, incisos II, XXII, XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 170, inciso II, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso, feita à luz da legislação ordinária e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. Ademais, não se pode examinar as ofensas sem ultrapassar os mencionados pressupostos. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: AgR.AI nº 465.324-3/MG, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, unânime, DJU de 19/03/2004, pág. 26).

Quanto à exigência da repercussão geral, contida no § 3º do artigo 102 da Lei Fundamental, melhor sorte não socorre a Recorrente, tendo em vista que na manifestação corrente dos comentaristas sobre a novidade constitucional, a matéria reclama regulamentação infraconstitucional, o que faz com que o requisito não seja, ainda, exigido.

Nesse sentido, lecionam Luiz Rodrigues Wambier, Tereza Arruda Alvim Wambier e José Miguel Garcia Medina (Breves Comentários à Nova Sistemática do Processo Civil, Revista dos Tribunais, São Paulo, 3ª ed., 2005, pág. 105) "não é ocioso repisar (...) que a salutar inovação só será exigível depois de ser regulamentado por lei infraconstitucional e de esta estar em vigor, lei esta que deverá estabelecer as condições e circunstâncias em que o requisito examinado deverá incidir".

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 14 de setembro de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-E-RR-652.822/2000.4 TRT - 3ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADOS : DRS. HÉLIO CARVALHO SANTANA E JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
RECORRIDO : ADEMAR FREIRE ALVES
ADVOGADA : DR.ª HELENA SÁ

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos interpostos pela Reclamada, em face do óbice representado pela Súmula nº 333 do Tribunal Superior do Trabalho, considerando que a decisão recorrida está em harmonia com a Orientação Jurisprudencial nº 275 também desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, argumentando que foram violados os artigos 5º, inciso II, e 7º, incisos VI, XIII, XIV e XVI, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário, na forma das razões deduzidas às fls. 558-563.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação ordinária e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. Ademais, não se pode examinar as ofensas indigitadas sem ultrapassar os mencionados pressupostos. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: AgR.AI nº 493.302-8/SP, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 18/05/2004, DJU de 18/06/2004, p. 79).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 09 de setembro de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-E-RR-653.257/2000.0 TRT - 3ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADOS : DRS. HÉLIO CARVALHO SANTANA E JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
RECORRIDO : GISLANDSON MARTINS FERREIRA
ADVOGADO : DR. PEDRO ROSA MACHADO

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos interpostos pela Reclamada, em face do óbice representado pela Súmula nº 333 do Tribunal Superior do Trabalho, considerando que a decisão recorrida está em harmonia com a Orientação Jurisprudencial nº 275 desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, argumentando que foram violados os artigos 5º, inciso II, e 7º, incisos VI, XIII, XIV e XVI, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário, na forma das razões deduzidas às fls. 332-337.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação ordinária e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. Ademais, não se pode examinar as ofensas indigitadas sem ultrapassar os mencionados pressupostos. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: AgR.AI nº 493.302-8/SP, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 18/05/2004, DJU de 18/06/2004, p. 79).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 09 de setembro de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-E-RR-653.966/2000.9 TRT - 3ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : PROFORTE S.A. TRANSPORTE DE VALORES
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO : JOSÉ DE SOUZA
ADVOGADO : DR. ALUÍSIO NOGUEIRA DE ALMEIDA

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos interpostos pela PROFORTE S.A. Transporte de Valores, tendo em vista a incidência das Súmulas nos 126 e 296 desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta aos artigos 5º, incisos II, XXII, XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 170, inciso II, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso, feita à luz da legislação ordinária e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. Ademais, não se pode examinar as ofensas sem ultrapassar os mencionados pressupostos. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: AgR.AI nº 465.324-3/MG, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, unânime, DJU de 19/03/2004, pág. 26).

Quanto à exigência da repercussão geral, contida no § 3º do artigo 102 da Lei Fundamental, melhor sorte não socorre a Recorrente, tendo em vista que na manifestação corrente dos comentaristas sobre a novidade constitucional, a matéria reclama regulamentação infraconstitucional, o que faz com que o requisito não seja, ainda, exigido.

Nesse sentido, lecionam Luiz Rodrigues Wambier, Tereza Arruda Alvim Wambier e José Miguel Garcia Medina (Breves Comentários à Nova Sistemática do Processo Civil, Revista dos Tribunais, São Paulo, 3ª ed., 2005, pág. 105) "não é ocioso repisar (...) que a salutar inovação só será exigível depois de ser regulamentado por lei infraconstitucional e de esta estar em vigor, lei esta que deverá estabelecer as condições e circunstâncias em que o requisito examinado deverá incidir".

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 14 de setembro de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-E-RR-655.285/2000.9 TRT - 3ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : PAULO ROGÉRIO RIBEIRO DE NAVARRO
ADVOGADO : DR. LUIZ GUSTAVO MOTTA PEREIRA
RECORRIDA : EDIMINAS S.A. - EDITORA GRÁFICA INDUSTRIAL DE MINAS GERAIS
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos interpostos pela Reclamada, considerando-os carecedores de seus pressupostos específicos de admissibilidade. Sem indigitar o dispositivo constitucional e argumentando que houve afronta aos artigos 5º, inciso LV, e 93, inciso IX, da Constituição Federal, o Empregado interpõe recurso extraordinário, conforme razões deduzidas às fls. 878-894.

A ausência de indicação precisa do permissivo constitucional embasador do recurso - artigo, inciso e alínea - desautoriza o prosseguimento do recurso extraordinário na forma da jurisprudência da alta Corte. Precedente: AgR.AI nº 491.705-2/MG Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 1º/02/2005, DJU de 25/02/2005, pág. 30.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 23 de setembro de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-E-RR-657.263/2000.5 TRT - 3ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADOS : DRS. HÉLIO CARVALHO SANTANA E JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
RECORRIDO : MARCELO AUGUSTO PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. PEDRO ROSA MACHADO

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos interpostos pela Fiat Automóveis S.A., tendo em vista a incidência da Súmula nº 333 e a aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 275 desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta aos artigos 5º, inciso II, e 7º, incisos VI, XIII e XIV, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso, feita à luz da legislação ordinária e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. Ademais, não se pode examinar as ofensas sem ultrapassar os mencionados pressupostos. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: AgR.AI nº 465.324-3/MG, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, unânime, DJU de 19/03/2004, pág. 26).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 19 de setembro de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-ED-E-RR-657.419/2000.5 TRT - 4ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : VALÉRIO ALEXANDRE FRANCISCO
ADVOGADOS : DRS. PEDRO LOPES RAMOS E NILTON CORREIA
RECORRIDA : EMPRESA DE TRENS URBANOS DE PORTO ALEGRE S.A. - TRENSURB
ADVOGADO : DR. OSWALDO CAUDURO DE SOUZA

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos interpostos por Valério Alexandre Francisco, tendo em vista a aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 177 desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta aos artigos 5º, incisos II e XXXVI, 7º, inciso I, 37, incisos II e XI, e 173, § 1º, inciso II, da mesma Carta Política, o Reclamante interpõe recurso extraordinário. É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso, feita à luz da legislação ordinária e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. Ademais, não se pode examinar as ofensas sem ultrapassar os mencionados pressupostos. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: AgR.AI nº 465.324-3/MG, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, unânime, DJU de 19/03/2004, pág. 26).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 08 de setembro de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-ED-RR-657.657/2000.7 TRT - 15ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : DR. AYLTON MARCELO BARBOSA DA SILVA
RECORRIDOS : CELSO HUMBERTO MARQUES DE OLIVEIRA, COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO- CESP, FUNDAÇÃO CESP E COMPANHIA DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA PAULISTA
ADVOGADOS : DRS. MAURO TAVARES CERDEIRA, LUIZ CARLOS FERREIRA PIRES, MARTA CALDEIRA BRAZÃO, EDUARDO PAPARELLI E LYCURGO LEITE NETO

DESPACHO

A Fazenda do Estado de São Paulo, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 114, incisos I e IX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Terceira Turma pelo qual, em relação ao tema complementação de aposentadoria, se deu provimento à revista do Reclamante para declarar a competência da Justiça do Trabalho para apreciar a ação trabalhista, determinando o retorno dos autos ao TRT de origem, a fim de que prossiga no exame do feito, como entender de direito.

Consignou a decisão hostilizada de que a ação trabalhista diz respeito a pedido de reconhecimento do direito de diferenças salariais, com reflexos na complementação de aposentadoria a que se obrigou a Empregadora. A controvérsia tem origem no contrato de trabalho, ainda que a responsabilidade pelo pagamento da complementação haja sido transferida para entidade de previdência privada sob a regulamentação da Lei nº 4.819/1958.

O recurso extraordinário não reúne condições necessárias a fazerem-no a ultrapassar o juízo de admissibilidade, uma vez que a decisão impugnada se reveste de natureza interlocutória, de acordo com o artigo 542, § 3º, do CPC.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 14 de setembro de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-RR-659.387/2000.7 TRT - 17ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : ITAMAR DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA SAMPAIO
RECORRIDA : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA

DESPACHO

Itamar da Silva, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos XXXVI e LIV, e 7º, incisos IV e XXIII, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais pelo qual não se conheceu dos embargos, sob o fundamento de que a decisão recorrida está em sintonia com a Orientação Jurisprudencial nº 2, que prevê como base de cálculo do adicional de insalubridade, mesmo na vigência da atual Carta Magna, o salário mínimo.

A adoção do salário mínimo como base de cálculo para o adicional de insalubridade contraria o artigo 7º, inciso IV, da Lei Fundamental, na forma da jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AI nº 499.211-9/ES, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJU de 19/04/2004, pág. 74.

Estando a decisão hostilizada em desacordo com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, **admito** o recurso e determino o envio desses autos àquela alta Corte.

Publique-se.

Brasília, 16 de setembro de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-662.697/2000.0 TRT - 3ª região
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADOS : DRS. HÉLIO CARVALHO SANTANA E JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
RECORRIDO : JOSÉ ANTUNES FERREIRA
ADVOGADO : DR. PEDRO ROSA MACHADO

DESPACHO

A empresa Fiat Automóveis S.A., com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 7º, inciso II, da mesma Carta Política, bem como do artigo 10, inciso I, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quarta Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 529.555-7/MG, Relator Ministro Eros Grau, 1ª Turma, em 09/08/2005, DJU de 19/08/2005, pág. 8.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 13 de setembro de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-E-RR-665.972/2000.9 TRT - 12ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : EDINO JOSÉ PEREIRA
ADVOGADOS : DRS. NILTON CORREIA E MARLA DE ALENCAR OLIVEIRA
RECORRIDA : ELETRO COMERCIAL SANTA RITA LTDA
ADVOGADA : DR.A EVELISE HADLICH

DESPACHO

Edino José Pereira, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais pelo qual, em relação ao tema adicional de periculosidade, não se conheceu dos seus embargos, sob o fundamento de não se admitir que tenha a Corte Regional incorrido em violação do artigo 195, caput e § 2º, da CLT, pois a indispensável perícia foi realizada, ainda que o Juízo tenha chegado a conclusão diversa, haja vista as provas constantes dos autos.

Consignou, também, a decisão hostilizada que a verdade real emergiu do exame de todo o conjunto fático-probatório existente, ainda que considerada a perícia realizada, demonstrou não ser devido o pagamento do adicional de periculosidade.

Insera-se no âmbito da legislação ordinária, tal como assinalado pela decisão impugnada, o debate que se pretende submeter ao crivo da alta Corte. Somente a ofensa frontal e direta a preceito constitucional viabiliza o recurso extraordinário, consoante jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AgR.AI nº 510.355-1/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 23/08/2005, DJU de 16/09/2005, pág. 45.

Também não prosperam as supostas afrontas às garantias constitucionais, porque, como já decidiu o Pretório excelso, a verificação, no caso concreto, da ocorrência ou não de desrespeito a essas garantias situa-se no campo infraconstitucional, inviabilizando, assim, a interposição de recurso extraordinário. Precedente: AgR.AI nº 528.192-4/MG, Relator Ministro Cezar Peluzo, 1ª Turma, em 16/08/2005, DJU de 16/09/2005, pág. 16

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 20 de setembro de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-667.485/2000.0 TRT - 2ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : BORLEM S.A. EMPREENDIMENTOS INDUSTRIAIS
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
RECORRIDO : JOSÉ OLIVEIRA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. TABAJARA DE ARAÚJO VIROTI CRUZ

DESPACHO

A Empresa, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 7º, incisos VI e XXVI, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Primeira Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 529.564-6/MG, Relator Ministro Eros Grau, 1ª Turma, em 09/08/2005, DJU de 02/09/2005, pág. 17.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 19 de setembro de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-rE-rr-668.148/2000.2 TRT - 2ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : JOÃO DE FREITAS FILHO
ADVOGADO : DR. ZÉLIO MAIA DA ROCHA
RECORRIDA : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIA-NO

DESPACHO

João de Freitas Filho, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, incisos II, XXXV, LIV e LV, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Terceira Turma pelo qual não se conheceu de sua revista, por se pretender a reapreciação de matéria fática, que é vedada em sede de revista, a teor da Súmula nº 126 do Tribunal Superior do Trabalho.

O Recorrente alinha argumentos tendentes a demonstrar o desrespeito, por parte da decisão hostilizada, aos postulados constitucionais que enumera.

O debate em torno da aferição dos pressupostos de admissibilidade de recurso trabalhista, quando o exame de tais requisitos apóia-se em súmula do TST, não viabiliza o acesso à via extraordinária, na forma da jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AgR.AI nº 524.967-7/AM, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 29/03/2005, DJU de 22/04/2005, pág. 27.

Também não prosperam as supostas afrontas às garantias constitucionais, porque, como já decidiu o Pretório excelso, a verificação, no caso concreto, da ocorrência ou não de desrespeito a essas garantias situa-se no campo infraconstitucional, inviabilizando, assim, a interposição de recurso extraordinário. Precedente: AgR.AI nº 532.712-9/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 14/06/2005, DJU de 05/08/2005, pág. 97.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 08 de setembro de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho



**PROC. Nº TST-RE-E-RR-669.661/2000.0 TRT - 3ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADOS : DRS. HÉLIO CARVALHO SANTANA E
JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
RECORRIDO : JOSÉ ALVES DE SOUZA
ADVOGADO : DR. PEDRO ROSA MACHADO

DESPACHO

A empresa Fiat Automóveis S.A., com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, inciso II, e 7º, incisos VI, XIII e XIV, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais pelo qual, em relação ao tema turnos ininterruptos, não se conheceu dos seus embargos, em face de as razões recursais enfrentarem o óbice da Súmula nº 333 do Tribunal Superior do Trabalho, por estar a matéria já pacificada nesta Corte, consoante a Orientação Jurisprudencial nº 275 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais.

Essa orientação estatui que, inexistindo instrumento coletivo que fixe jornada diversa, o empregado horista submetido a turno ininterrupto de revezamento faz jus ao pagamento das horas extraordinárias laboradas além da sexta bem como ao respectivo adicional.

Milita em desfavor da pretensão recursal não possuir foro constitucional a matéria contida na decisão hostilizada, o que inviabiliza sua discussão em recurso extraordinário, na forma da jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AgR.AI nº 539.855-7/BA, Relator Ministro Eros Grau, 1ª Turma, em 16/08/2005, DJU de 09/09/2005, pág. 41.

Também não prospera a suposta afronta ao princípio da legalidade, porque, como já assentou o Pretório excelso, ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, fazer valer a vontade concreta da lei, interpretando-a. Se, em tal operação, interpreta razoavelmente ou não a lei, a questão fica no campo da legalidade, não ocorrendo o contencioso constitucional, inviabilizando, assim, a interposição de recurso extraordinário. Precedente: AgR.AI nº 547.547-3/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 02/08/2005, DJU de 02/09/2005, pág. 42.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 22 de setembro de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-E-RR-673.608/2000.7 TRT - 15ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO
S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO : CARLOS ALBERTO GARCIA
ADVOGADO : DR. PAULO CÉSAR CORRÊA

DESPACHO

O Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, inciso XXXVI, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais pelo qual não se conheceu dos seus embargos, por incidência da Súmula nº 333 do Tribunal Superior do Trabalho, em face de a matéria já estar pacificada nesta Corte, consoante a Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1.

Essa orientação estatui que a transação extrajudicial que importa em rescisão do contrato de trabalho, ante a adesão do empregado a plano de demissão voluntária, implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo.

Milita em desfavor da pretensão recursal não possuir foro constitucional o debate sobre matéria contida na decisão pela qual o órgão prolator não conhece de recurso trabalhista, com fundamento em jurisprudência predominante no Tribunal Superior do Trabalho. Somente a ofensa direta a preceito constitucional viabiliza o recurso extraordinário, consoante jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AgR.AI nº 534.649-6/RS, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, em 14/06/2005, DJU de 16/09/2005, pág. 46.

Também não prospera a suposta afronta ao princípio do ato jurídico perfeito, porque, como já decidiu o Pretório excelso, a verificação, no caso concreto, da ocorrência ou não de desrespeito a essa garantia situa-se no campo infraconstitucional, inviabilizando, assim, a interposição de recurso extraordinário. Precedente: AgR.AI nº 535.899-3-4/SP, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 23/08/2005, DJU de 16/09/2005, pág. 46.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 23 de setembro de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-E-RR-674.401/2000.7 TRT - 15ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO
S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO : ANDRÉ LUÍS DE FREITAS SILVA
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos interpostos pelo BANESPA, considerando que a decisão recorrida encontra lastro na Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1 do TST.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, argumentando que foi violado o artigo 5º, incisos II, XXXV, XXXVI e LV, da mesma Carta Política, o Reclamado interpõe recurso extraordinário, na forma das razões deduzidas às fls. 512-520.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação ordinária e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. Ademais, não se pode examinar as ofensas indigitadas sem ultrapassar os mencionados pressupostos. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: AgR.AI nº 493.302-8/SP, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 18/05/2004, DJU de 18/06/2004, p. 79).

Quanto à exigência da repercussão geral, contida no § 3º do artigo 102 da Lei Fundamental, melhor sorte não socorre o Recorrente, tendo em vista que na manifestação corrente dos comentadores sobre a novidade constitucional, a matéria reclama regulamentação infraconstitucional, o que faz com que o requisito não seja, ainda, exigido.

Nesse sentido, lecionam Luiz Rodrigues Wambier, Tereza Arruda Alvim Wambier e José Miguel Garcia Medina (Brevés Comentários à Nova Sistemática do Processo Civil, Revista dos Tribunais, São Paulo, 3ª ed., 2005, pág. 105) "não é ocioso repisar (...) que a salutar inovação só será exigível depois de ser regulamentado por lei infraconstitucional e de esta estar em vigor, lei esta que deverá estabelecer as condições e circunstâncias em que o requisito examinado deverá incidir".

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 14 de setembro de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-E-RR-674.605/2000.2 TRT - 15ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO
S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO : JOSÉ DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos interpostos pelo Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA, tendo em vista a aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 270 desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta ao artigo 5º, inciso XXXVI, da mesma Carta Política, o Reclamado interpõe recurso extraordinário. É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso, feita à luz da legislação ordinária e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. Ademais, não se pode examinar as ofensas sem ultrapassar os mencionados pressupostos. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: AgR.AI nº 465.324-3/MG, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, unânime, DJU de 19/03/2004, pág. 26).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 16 de setembro de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-re-AG-E-rr-674.857/2000.3 TRT - 3ª região
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADOS : DRS. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE E HÉLIO CARVALHO SANTANA
RECORRIDO : JOCEMIR LINO DA SILVA
ADVOGADO : DR. PEDRO ROCHA MACHADO

DESPACHO

A Fiat Automóveis S.A., com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II e 7º, incisos VI, XIII e XIV, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais pelo qual se negou provi-

mento ao agravo regimental, mantendo-se a decisão cujo prolator, louvando-se no artigo 896, § 5º, da CLT, denegou seguimento aos seus embargos, em face de as razões recursais enfrentarem o óbice da Súmula nº 333 do Tribunal Superior do Trabalho, por estar a matéria já pacificada nesta Corte, consoante a Orientação Jurisprudencial nº 275 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais.

Essa orientação estatui que, inexistindo instrumento coletivo fixando jornada diversa, o empregado horista submetido a turno ininterrupto de revezamento faz jus ao pagamento das horas extraordinárias laboradas além da sexta bem como ao respectivo adicional.

O Órgão prolator do aresto impugnado, ao negar provimento ao agravo regimental, manteve a decisão denegatória de seguimento de recurso trabalhista, fundamentada em jurisprudência predominante neste Tribunal, reafirmando, assim, a tese consagrada na súmula em referência. Somente a afronta direta e frontal a preceito constitucional fomenta o recurso extraordinário, na forma da jurisprudência da Suprema Corte. Precedente: AgR. AI nº 543.743-7/RJ, Relator Ministro Eros Grau, 1ª Turma, em 09/08/2005, DJU de 02/09/2005, pág. 23. Também não prospera a suposta afronta ao princípio da legalidade, porque, como já assentou o Pretório excelso, ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, fazer valer a vontade concreta da lei, interpretando-a. Se, em tal operação, interpreta razoavelmente ou não a lei, a questão fica no campo da legalidade, não ocorrendo o contencioso constitucional, inviabilizando, assim, a interposição de recurso extraordinário. Precedente: AgR.AI nº 547.547-3/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 02/18/2005, DJU de 02/19/2005, pág. 42.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 13 de setembro de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-E-RR-675.196/2000.6 TRT - 11ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO, RECURSOS HUMANOS E PREVIDÊNCIA
PROCURADOR : DR. RAIMUNDO PAULO DOS SANTOS NETO
RECORRIDA : FRANCISCA HELENA DE OLIVEIRA SOUTO
ADVOGADO : DR. ADEMÁRIO DO ROSÁRIO AZEVEDO

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos interpostos pelo Estado do Amazonas - Secretaria de Estado de Administração, Recursos Humanos e Previdência, tendo em vista a incidência das Súmulas nos 333 e 363 desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta ao artigo 37, § 2º, da mesma Carta Política, o Reclamado interpõe recurso extraordinário.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, proferida à luz da legislação ordinária e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. Ademais, não se pode examinar as ofensas sem ultrapassar os mencionados pressupostos. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: AgR.AI nº 465.324-3/MG, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, unânime, DJU de 19/03/2004, pág. 26).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 23 de setembro de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-ED-E-RR-675.251/2000.5 TRT - 11ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : CAIXA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF
ADVOGADOS : DRS. SÉRGIO L. TEIXEIRA DA SILVA E EDSON DE OLIVEIRA
RECORRIDOS : MANOEL THEODORO CAVALCANTE E BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - BASA
ADVOGADOS : DRS. JOSÉ BARBOSA DE SOUZA E JOÃO BOSCO DE ALBUQUERQUE TOLEDANO

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos interpostos pela CAPAF, considerando-os carecedores de seus pressupostos específicos de admissibilidade. Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, argumentando que houve afronta aos artigos 5º, incisos II e LV, 93, inciso IX, e 114 da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário, conforme razões deduzidas às fls. 301-311.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, proferida à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta à Constituição da República senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão dos dispositivos legais ordinários utilizados no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. nº 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 22 de setembro de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-ED-E-RR-677.172/2000.5 TRT - 3ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADOS : DRS. HÉLIO CARVALHO SANTANA E JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
RECORRIDOS : VALDIR MACHADO BRAGA E COMAU SERVICE DO BRASIL LTDA.
ADVOGADOS : DRS. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES E DANIELA SAVOI VIEIRA DE SOUZA

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos interpostos pela Reclamada, em face do óbice representado pela Súmula nº 333 do Tribunal Superior do Trabalho, considerando que a decisão recorrida se encontra em harmonia com a Orientação Jurisprudencial nº 275 da SBDI-1.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, argumentando que houve afronta aos artigos 5º, inciso II, e 7º, incisos VI, XIII, XIV e XVI, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário, conforme razões deduzidas às fls. 527-532.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, proferida à luz da legislação ordinária e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta à Constituição da República senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão dos dispositivos legais ordinários utilizados no deslinde da controvérsia recursal. Ademais, não se pode examinar as ofensas sem ultrapassar os mencionados pressupostos. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. nº 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426).

Improsperável, também, o apelo com suporte na indigitada ofensa ao princípio da legalidade, pois, como já decidiu o Supremo Tribunal Federal, ao pronunciar-se em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário" (AgR.AI nº 240.250-2/RS, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, DJU de 12/12/2003, p. 74).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 23 de setembro de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-E-RR-677.183/2000.3 TRT - 3ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADOS : DRS. HÉLIO CARVALHO SANTANA E JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
RECORRIDO : SEBASTIÃO EVANGELISTA JANUÁRIO
ADVOGADO : DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos interpostos pela Fiat Automóveis S.A., tendo em vista a incidência da Súmula nº 333 e a aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 275 desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta aos artigos 5º, inciso II, e 7º, incisos VI, XIII e XIV, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso, feita à luz da legislação ordinária e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. Ademais, não se pode examinar as ofensas sem ultrapassar os mencionados pressupostos. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetiva-

mente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: AgR.AI nº 465.324-3/MG, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, unânime, DJU de 19/03/2004, pág. 26).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 09 de setembro de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-680.276/2000.8 TRT - 15ª região
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CAMARGO CORRÊA S.A.
ADVOGADA : DR.ª CARLA RODRIGUES DA CUNHA LÔBO
RECORRIDO : OSMAR FIRMINO SANTIAGO
ADVOGADO : DR. ANTONIO GONZAGA RIBEIRO JARDIM

DESPACHO

A Empresa, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, inciso II, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Primeira Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 529.555-7/MG, Relator Ministro Eros Grau, 1ª Turma, em 09/08/2005, DJU de 19/08/2005, pág. 08.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 02 de setembro de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-683.854/2000.3 TRT - 20ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : EMPRESA ENERGÉTICA DE SERGIPE S.A. - ENERGIPE
ADVOGADA : DR.ª JÚNIA DE ABREU GUIMARÃES SOUTO
RECORRIDO : JORGE EDUARDO FIGUEIREDO BARBOSA
ADVOGADO : DR. LUCIANO ANDRADE PINHEIRO

DESPACHO

A Empresa Energética de Sergipe S.A. - ENERGIPE, com base no artigo 102, inciso III, alíneas a e c, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II, XXXVI, e 7º, incisos XI e XXVI, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Segunda Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 529.564-6/MG, Relator Ministro Eros Grau, 1ª Turma, em 09/08/2005, DJU de 02/09/2005, pág. 17.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 15 de setembro de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-687.382/2000.8 TRT - 15ª região
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : COOPERATIVA DOS CAFEICULTORES E CITRICULTORES DE SÃO PAULO - COOPERCITRUS
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO DANIEL DE CUNHA RODRIGUES DE SOUZA
RECORRIDO : NATAL ANTÔNIO CICONELLE
ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA DIAS MAGALHÃES

DESPACHO

A Cooperativa dos Cafeicultores e Citricultores de São Paulo - COOPERCITRUS, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, incisos XXIV, XXXV e LV, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Primeira Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, ao entendimento de que a admissibilidade da revista estava impossibilitada, uma vez que o pedido recursal encontra óbice na jurisprudência consolidada no texto da Súmula no 126 do Tribunal Superior do Trabalho.

O Supremo Tribunal Federal dispõe que não tem foro constitucional o debate sobre decisão fundamentada em aplicação de súmula do Tribunal Superior do Trabalho. Apenas ofensa direta a preceito constitucional viabiliza o recurso extraordinário, consoante a jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AgR.AI nº 326.378-1/PR, Relator Ministro Cezar Peluso, 1ª Turma, em 28/06/2005, DJU de 19/08/2005, pág. 14.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 22 de setembro de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-ROAR-689.951/2000.6 TRT - 15ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE BAURU
ADVOGADO : DR. EDUARDO SURIAN MATIAS
RECORRIDA : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADOS : DRS. MARIA DE FÁTIMA VIEIRA DE VASCONCELOS, WESLEY CARDOSO DOS SANTOS E TATIANA IRBER

DESPACHO

O Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Bauru, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 1º, 5º, incisos II, XXXV, XXXVI e LV, e 7º, inciso VI, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da colenda Subseção II Especializada em Dissídios Individuais pelo qual se deu provimento ao recurso ordinário da Empresa para, julgando procedente a ação rescisória, desconstituir o aresto rescindendo e, em juízo rescisório, proferir novo julgamento, absolvendo a Autora da condenação relativa ao pagamento das diferenças salariais relativas à URP de fevereiro de 1989, por inexistir direito adquirido à correção em referência.

Embasam o inconformismo argumentos tendentes a demonstrar o descabimento da demanda rescisória, por enfrentar a Súmula nº 83 do Tribunal Superior do Trabalho e a Súmula nº 343 do excelso Pretório, em face da interpretação controvertida sobre a matéria nos tribunais, inclusive neste Colegiado. Pugna, ainda, pela ofensa aos princípios da legalidade, da prestação jurisdicional, do direito adquirido, da coisa julgada, do devido processo legal e da irredutibilidade salarial.

É certo que não cabe ação rescisória, tendo por objeto desconstituir julgado que, na época de sua prolação, teve por fundamento texto de legislação federal de interpretação controvertida nos tribunais, a teor da Súmula nº 83 do TST e da Súmula nº 343 do Supremo Tribunal Federal.

Igualmente certo é que, como já decidiu a alta Corte, o óbice em referência é inaplicável quando se cuida da exegese de mandamento constitucional (RE nº 101.114/SP, Relator Ministro Rafael Mayer, 1ª Turma, em 12/12/95, RTJ nº 108/1.369).

Milita ainda em desfavor da pretensão recursal a circunstância de estar a matéria contida na decisão impugnada em harmonia com a jurisprudência da excelsa Corte, no sentido de inexistir direito adquirido à correção salarial em apreço. Precedente: AgR.AI nº 301.304-8/PR, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, 1ª Turma, em 05/04/2005, DJU de 29/04/2005, pág. 15.

Também não prosperam as supostas afrontas às garantias constitucionais, porque, como já decidiu o Pretório excelso, a verificação, no caso concreto, da ocorrência ou não de desrespeito a essas garantias situa-se no campo infraconstitucional, inviabilizando, assim, a interposição de recurso extraordinário. Precedente: AgR.AI nº 534.651-4/RJ, Relator Ministro Eros Grau, 1ª Turma, em 09/08/2005, DJU de 02/09/2005, pág. 21.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 16 de setembro de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-E-RR-695.894/2000.1 TRT - 3ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADOS : DRS. HÉLIO CARVALHO SANTANA E JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
RECORRIDO : MAURÍCIO DOS SANTOS SILVA
ADVOGADA : DR.ª ÂNGELA VIANA LARA ALVES

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos interpostos pela Fiat Automóveis S.A., tendo em vista a incidência da Súmula nº 333 e a aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 275 desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta aos artigos 5º, inciso II, e 7º, incisos VI, XIII e XIV, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso, feita à luz da legislação ordinária e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. Ademais, não se pode examinar as ofensas sem ultrapassar os mencionados pressupostos. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do



recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente inculpada no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: AgR.AI nº 465.324-3/MG, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, unânime, DJU de 19/03/2004, pág. 26).

Não admito o recurso.
Publique-se.

Brasília, 14 de setembro de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-E-RR-699.055/2000.9 TRT - 3ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADOS : DRS. HÉLIO CARVALHO SANTANA E JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
RECORRIDO : MARCELO ANTÔNIO DE SOUZA
ADVOGADO : DR. PEDRO ROSA MACHADO

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos interpostos pela Reclamada, em face do óbice representado pela Súmula nº 333 do Tribunal Superior do Trabalho, considerando que a decisão recorrida se encontra em harmonia com a Orientação Jurisprudencial nº 275 da SBDI-1.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, argumentando que houve afronta aos artigos 5º, inciso II, e 7º, incisos VI, XIII, XIV e XVI, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário, conforme razões deduzidas às fls. 435-440.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso, feita à luz da legislação ordinária e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta à Constituição da República senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão dos dispositivos legais ordinários utilizados no deslinde da controvérsia recursal. Ademais, não se pode examinar as ofensas sem ultrapassar os mencionados pressupostos. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente inculpada no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426).

Improsperável, também, o apelo com suporte na indigitada ofensa ao princípio da legalidade, pois, como já decidiu o Supremo Tribunal Federal, ao pronunciar-se em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário" (AgR.AI nº 240.250-2/RS, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, DJU de 12/12/2003, p. 74).

Não admito o recurso.
Publique-se.

Brasília, 16 de setembro de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-E-RR-699.429/2000.1 TRT - 3ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADOS : DRS. HÉLIO CARVALHO SANTANA E JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
RECORRIDO : WELISON SOARES PEREIRA
ADVOGADO : DR. PEDRO ROSA MACHADO

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos interpostos pela Reclamada, em face do óbice representado pela Súmula nº 333 do Tribunal Superior do Trabalho, considerando que a decisão recorrida se encontra em harmonia com a Orientação Jurisprudencial nº 275 da SBDI-1.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, argumentando que houve afronta aos artigos 5º, inciso II, e 7º, incisos VI, XIII, XIV e XVI, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário, conforme razões deduzidas às fls. 470-475.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação ordinária e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta à Constituição da República senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão dos dispositivos legais ordinários utilizados no deslinde da controvérsia recursal. Ademais, não se pode examinar as ofensas sem ultrapassar os mencionados pressupostos. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente inculpada no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. nº 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426).

Improsperável, também, o apelo com suporte na indigitada ofensa ao princípio da legalidade, pois, como já decidiu o Supremo Tribunal Federal, ao pronunciar-se em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário" (AgR.AI nº 240.250-2/RS, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, DJU de 12/12/2003, p. 74).

Não admito o recurso.
Publique-se.

Brasília, 14 de setembro de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-E-RR-701.080/2000.6 TRT - 3ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADOS : DRS. HÉLIO CARVALHO SANTANA E JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
RECORRIDO : MAURO RODRIGUES FERREIRA
ADVOGADO : DR. PEDRO ROSA MACHADO

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos interpostos pela Reclamada, em face do óbice representado pela Súmula nº 333, do Tribunal Superior do Trabalho, considerando que a decisão recorrida se encontra em harmonia com a Orientação Jurisprudencial nº 275 da SBDI-1, desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, argumentando que houve afronta aos artigos 5º, inciso II, e 7º, incisos VI, XIII, XIV e XVI, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário, conforme razões deduzidas às fls. 381-386.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, proferida à luz da legislação ordinária e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta à Constituição da República senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão dos dispositivos legais ordinários utilizados no deslinde da controvérsia recursal. Ademais, não se pode examinar as ofensas sem ultrapassar os mencionados pressupostos. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente inculpada no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. nº 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426).

Improsperável, também, o apelo com suporte na indigitada ofensa ao princípio da legalidade, pois, como já decidiu o Supremo Tribunal Federal, ao pronunciar-se em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário" (AgR.AI nº 240.250-2/RS, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, DJU de 12/12/2003, p. 74).

Não admito o recurso.
Publique-se.

Brasília, 22 de setembro de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-E-RR-701.826/2000.4 TRT - 14ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
RECORRIDOS : JORGE VALDO SOARES E OUTROS
ADVOGADO : DR. ODAIR MARTINI

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos interpostos pela União, tendo em vista a aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 79 desta Corte. Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta aos artigos 5º, incisos II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso, feita à luz da legislação ordinária e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. Ademais, não se pode examinar as ofensas sem ultrapassar os mencionados pressupostos. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente inculpada no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: AgR.AI nº 465.324-3/MG, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, unânime, DJU de 19/03/2004, pág. 26).

Não admito o recurso.
Publique-se.

Brasília, 14 de setembro de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-E-RR-704.372/2000.4 TRT - 18ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : PROFORTE S.A. TRANSPORTE DE VALORES
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO : JAIR NUNES VIANA
ADVOGADO : DR. ELIOMAR PIRES MARTINS

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos interpostos pela Reclamada, considerando que a decisão recorrida está em harmonia com a Orientação Jurisprudencial nº 30 da SBDI-1 desta Corte. Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, § 3a, da Constituição Federal, argumentando que foram violados os artigos 5º, incisos II, XXXV, LIV e LV, e 170, inciso II, da mesma Carta Política, a Empresa interpõe recurso extraordinário, na forma das razões deduzidas às fls. 286-294.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação ordinária e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. Ademais, não se pode examinar as ofensas indigitadas sem ultrapassar os mencionados pressupostos. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente inculpada no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426).

Quanto à exigência da repercussão geral, contida no § 3º do artigo 102 da Lei Fundamental, melhor sorte não ocorre a Recorrente, tendo em vista que na manifestação corrente dos comentadores sobre a novidade constitucional, a matéria reclama regulamentação infraconstitucional, o que faz com que o requisito não seja, ainda, exigido.

Nesse sentido, lecionam Luiz Rodrigues Wambier, Tereza Arruda Alvim Wambier e José Miguel Garcia Medina (Breves Comentários à Nova Sistemática do Processo Civil, Revista dos Tribunais, São Paulo, 3ª ed., 2005, pág. 105) "não é ocioso repisar (...) que a salutar inovação só será exigível depois de ser regulamentado por lei infraconstitucional e de esta estar em vigor, lei esta que deverá estabelecer as condições e circunstâncias em que o requisito examinado deverá incidir".

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 14 de setembro de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-E-RR-705.018/2000.9 TRT - 3ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADOS : DRS. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE, LEONARDO MIRANDA SANTANA E HÉLIO CARVALHO SANTANA
RECORRIDO : WANDERLEY ASSUNÇÃO DA CUNHA
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA APARECIDA COSTA DE OLIVEIRA

DESPACHO

A empresa Fiat Automóveis S.A., com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, inciso II, e 7º, incisos VI, XIII e XIV, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais pelo qual não se conheceu dos seus embargos, em face de as razões recursais enfrentarem o óbice da Súmula nº 333 do Tribunal Superior do Trabalho, por estar a matéria já pacificada nesta Corte, consoante a Orientação Jurisprudencial nº 275 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais.

Essa orientação estatui que, inexistindo instrumento coletivo fixando jornada diversa, o empregado horista submetido a turno ininterrupto de revezamento faz jus ao pagamento das horas extraordinárias laboradas além da sexta bem como ao respectivo adicional.

Milita em desfavor da pretensão recursal não possuir foro constitucional a matéria contida na decisão hostilizada, o que inviabiliza sua discussão em recurso extraordinário, na forma da jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AgR.AI nº 539.855-7/BA, Relator Ministro Eros Grau, 1ª Turma, em 16/08/2005, DJU de 09/09/2005, pág. 41.

Também não prospera a suposta ofensa ao princípio da legalidade, em face de o apelo enfrentar a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, consolidada na Súmula nº 636, ao se pretender submeter ao crivo daquela alta Corte o debate sobre a interpretação da legislação ordinária, no caso vertente, o artigo 468 da CLT, constituindo-se em um óbice a mais ao acesso cogitado.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 19 de setembro de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-E-RR-706.652/2000.4 TRT - 3ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADOS : DRS. WANDER BARBOSA DE ALMEIDA, HÉLIO CARVALHO SANTANA E JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
RECORRIDO : JOSÉ GONÇALVES DA SILVEIRA
ADVOGADO : DR. PEDRO ROSA MACHADO

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos interpostos pela Reclamada, em face do óbice representado pela Súmula nº 333 do Tribunal Superior do Trabalho, considerando que a decisão recorrida está em harmonia com a Orientação Jurisprudencial nº 275 também desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, argumentando que foram violados os artigos 5º, inciso II, e 7º, incisos VI, XIII, XIV e XVI, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário, na forma das razões deduzidas às fls. 494-499.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, proferida à luz da legislação ordinária e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. Ademais, não se pode examinar as ofensas indigitadas sem ultrapassar os mencionados pressupostos. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: AgR.AI nº 493.302-8/SP, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 18/05/2004, DJU de 18/06/2004, p. 79).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 23 de setembro de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-E-RR-708.199/2000.3 TRT - 3ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADOS : DRS. HÉLIO CARVALHO SANTANA E JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
RECORRIDO : HILÁRIO DA SILVA PRADO
ADVOGADO : DR. PEDRO ROSA MACHADO

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos interpostos pela Reclamada, em face do óbice representado pela Súmula nº 333 do Tribunal Superior do Trabalho, considerando que a decisão recorrida se encontra em harmonia com a Orientação Jurisprudencial nº 275 da SBDI-1.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, argumentando que houve afronta aos artigos 5º, inciso II, e 7º, incisos VI, XIII, XIV e XVI, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário, conforme razões deduzidas às fls. 419-424.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação ordinária e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta à Constituição da República senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão dos dispositivos legais ordinários utilizados no deslinde da controvérsia recursal. Ademais, não se pode examinar as ofensas sem ultrapassar os mencionados pressupostos. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426).

Improsserável, também, o apelo com suporte na indigitada ofensa ao princípio da legalidade, pois, como já decidiu o Supremo Tribunal Federal, ao pronunciar-se em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário" (AgR.AI nº 240.250-2/RS, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, DJU de 12/12/2003, p. 74).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 15 de setembro de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-E-RR-708.627/2000.1 TRT - 3ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADOS : DRS. HÉLIO CARVALHO SANTANA E JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
RECORRIDO : ANTÔNIO EVARISTO DE MIRANDA
ADVOGADO : DR. PAULO DE TARSO MOHALLEM

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos interpostos pela Fiat Automóveis S.A., tendo em vista a incidência das Súmulas nos 126, 297 e 333 e a aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 275 desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta aos artigos 5º, inciso II, e 7º, incisos VI, XIII e XIV, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso, feita à luz da legislação ordinária e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. Ademais, não se pode examinar as ofensas sem ultrapassar os mencionados pressupostos. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: AgR.AI nº 465.324-3/MG, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, unânime, DJU de 19/03/2004, pág. 26).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 16 de setembro de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-A-E-RR-710.401/2000.6 TRT - 1ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : DALQUER CABREIRA MILETI
ADVOGADOS : DRS. MARTHIUS SAVIO CAVALCANTE LOBATO E RITA DE CÁSSIA SANTANA CORTEZ
RECORRIDOS : BANCO BANERJ S.A. E BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADOS : DRS. VICTOR RUSSOMANO, MARCOS LUIZ OLIVEIRA DE SOUZA, DOUGLAS POSPIESZ DE OLIVEIRA E ROGÉRIO AVELAR

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais negou provimento ao agravo interposto por Dalquer Cabreira Mileti ao despacho que denegou seguimento aos embargos, tendo em vista a consonância do acórdão da Turma com o entendimento deste Colegiado, no sentido de que é inaplicável o parágrafo único da Cláusula 5ª do acordo coletivo 1991/1992, com respeito à incorporação aos salários das diferenças resultantes do IPC de junho de 1987.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta aos artigos 5º, inciso XXXVI, 7º, incisos VI e XXVI, e 8º, inciso VI, da mesma Carta Política, o Reclamante interpõe recurso extraordinário.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso, feita à luz da legislação ordinária e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. Ademais, não se pode examinar as ofensas sem ultrapassar os mencionados pressupostos. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: AgR.AI nº 465.324-3/MG, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, unânime, DJU de 19/03/2004, pág. 26).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 13 de setembro de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-E-RR-711.579/2000.9 TRT - 3ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADOS : DRS. HÉLIO CARVALHO SANTANA E JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
RECORRIDO : GERCI BRAZ DOS REIS
ADVOGADO : DR. PEDRO ROSA MACHADO

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos interpostos pela Fiat Automóveis S.A., tendo em vista a incidência das Súmulas nos 297 e 333 desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta aos artigos 5º, inciso II, e 7º, incisos VI, XIII e XIV, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso, feita à luz da legislação ordinária e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. Ademais, não se pode examinar as ofensas sem ultrapassar os mencionados pressupostos. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetiva-

mente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: AgR.AI nº 465.324-3/MG, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, unânime, DJU de 19/03/2004, pág. 26).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 09 de setembro de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-767.212/2001.1 TRT - 4ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA : DR.ª TATIANA IRBER
RECORRIDOS : JOÃO WIVALDO DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : DR. RUBESVAL FELIX TREVISAN

DESPACHO

A Caixa Econômica Federal - CEF, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II, XXXV, XXXVI e LIV, 7º, inciso XXIX, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Primeira Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 252.433-6/BA, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, em 22/03/2005, DJU de 13/05/2005, pág. 25.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 12 de setembro de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-767.213/2001.5 RT - 4ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
ADVOGADO : DR. LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO
RECORRIDOS : JOÃO WIVALDO DA SILVA E OUTRO
ADVOGADO : DR. RUBESVAL FELIX TREVISAN

DESPACHO

A Fundação dos Economiários Federais - FUNCEF, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, inciso II, 114, 195, § 5º, e 202, § 2º, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Primeira Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 252.433-6/BA, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, em 22/03/2005, DJU de 13/05/2005, pág. 25.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 12 de setembro de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-ED-E-RR-713.362/2000.0 TRT - 3ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADOS : DRS. HÉLIO CARVALHO SANTANA E JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
RECORRIDO : JOSÉ GERALDO ALVES
ADVOGADO : DR. PEDRO ROSA MACHADO

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos interpostos pela Reclamada, em face do óbice representado pela Súmula nº 333 do Tribunal Superior do Trabalho, considerando que a decisão recorrida está em harmonia com a Orientação Jurisprudencial nº 275 desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, argumentando que foram violados os artigos 5º, inciso II, e 7º, incisos VI, XIII, XIV e XVI, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário, na forma das razões deduzidas às fls. 521-526.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação ordinária e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. Ademais, não se pode examinar as ofensas indigitadas sem



ultrapassar os mencionados pressupostos. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente inculpada no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: AgR.AI nº 493.302-8/SP, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 18/05/2004, DJU de 18/06/2004, p. 79).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 09 de setembro de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-E-RR-713.381/2000.6 TRT - 3ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADOS : DRS. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE E HÉLIO CARVALHO SANTANA
RECORRIDO : AGUINALDO RODRIGUES VICENTE
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO VENÂNCIO

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos interpostos pela Reclamada, em face do óbice representado pela Súmula nº 333 do Tribunal Superior do Trabalho, considerando que a decisão recorrida está em harmonia com a Orientação Jurisprudencial nº 275 também desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, argumentando que foram violados os artigos 5º, inciso II, e 7º, incisos VI, XIII, XIV e XVI, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário, na forma das razões deduzidas às fls. 401-406.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação ordinária e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. Ademais, não se pode examinar as ofensas indigitadas sem ultrapassar os mencionados pressupostos. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente inculpada no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: AgR.AI nº 493.302-8/SP, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 18/05/2004, DJU de 18/06/2004, p. 79).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 05 de setembro de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-ED-RR-713.394/2000.1 TRT - 4ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : OSMAR ALDROVANDI
ADVOGADO : DR. HEITOR LUIZ BIGLIARDI
RECORRIDA : FONTANA S.A.
ADVOGADO : DR. LOURIVAL MAY CHULA

DESPACHO

Osmar Aldrovandi, com base no artigo 102, inciso III, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, incisos II, LIV e LV, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Terceira Turma pelo qual, em relação ao tema adicional de periculosidade, se deu provimento à revista da Empresa, para excluir da condenação a parcela relativa ao adicional em referência, em face de a tese contida na decisão recorrida divergir da jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Súmula nº 342.

Consignou a decisão hostilizada que o empregado que estaciona o veículo junto à bomba de gasolina só para abastecê-lo, sem ingerência na operação de risco, podendo, inclusive, afastar-se do local para outras atividades, não tem direito ao adicional de periculosidade. Nos termos do artigo 193 da CLT, o direito ao adicional de periculosidade pressupõe a classificação da atividade perigosa na relação contida na NR-16 da Portaria nº 3.214/78 do Ministério do Trabalho.

O Recorrente não indicou a alínea do permissivo constitucional embasador do apelo, o que desautoriza o prosseguimento do recurso, na forma da jurisprudência da alta Corte. Precedente: AgR.AI nº 529.897-3/PR, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 26/04/2005, DJU de 20/05/2005, pág. 25.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 15 de setembro de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-E-RR-714.938/2000.8 TRT - 3ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADOS : DRS. HÉLIO CARVALHO SANTANA E JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
RECORRIDO : JOSUÉ BATISTA DE OLIVEIRA SOUZA
ADVOGADO : DR. PEDRO ROSA MACHADO

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos interpostos pela Fiat Automóveis S.A., tendo em vista a incidência da Súmula nº 333 e a aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 275 desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta aos artigos 5º, inciso II, e 7º, incisos VI, XIII e XIV, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso, feita à luz da legislação ordinária e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. Ademais, não se pode examinar as ofensas sem ultrapassar os mencionados pressupostos. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente inculpada no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: AgR.AI nº 465.324-3/MG, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, unânime, DJU de 19/03/2004, pág. 26).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 09 de setembro de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-E-RR-716.953/2000.1 TRT - 3ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADOS : DRS. HÉLIO CARVALHO SANTANA E JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
RECORRIDO : ELMIRO CARLOS DE MATOS
ADVOGADO : DR. PEDRO ROSA MACHADO

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos interpostos pela Fiat Automóveis S.A., tendo em vista a incidência das Súmulas nos 333 e 360 e a aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 275 desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta aos artigos 5º, inciso II, e 7º, incisos VI, XIII e XIV, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso, feita à luz da legislação ordinária e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. Ademais, não se pode examinar as ofensas sem ultrapassar os mencionados pressupostos. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente inculpada no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: AgR.AI nº 465.324-3/MG, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, unânime, DJU de 19/03/2004, pág. 26).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 09 de setembro de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-E-RR-718.605/2000.2 TRT - 3ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADOS : DRS. HÉLIO CARVALHO SANTANA E JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
RECORRIDO : RONALDO JOSÉ DE SOUZA
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA APARECIDA COSTA DE OLIVEIRA

DESPACHO

A empresa Fiat Automóveis S.A., com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, inciso II, e 7º, incisos VI, XIII e XIV, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais pelo qual, em relação aos turnos ininterruptos, não se conheceu dos seus embargos, em face de as razões recursais enfrentarem o óbice da Súmula nº 333 do Tribunal Superior do Trabalho, por estar a matéria já pacificada nesta Corte, consoante a Orientação Jurisprudencial nº 275 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais.

Essa orientação estatui que, inexistindo instrumento coletivo fixando jornada diversa, o empregado horista submetido a turno ininterrupto de revezamento faz jus ao pagamento das horas extraordinárias laboradas além da sexta bem como ao respectivo adicional.

Milita em desfavor da pretensão recursal não possuir foro constitucional a matéria contida na decisão hostilizada, o que inviabiliza sua discussão em recurso extraordinário, na forma da jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AgR.AI nº 539.855-7/BA, Relator Ministro Eros Grau, 1ª Turma, em 16/08/2005, DJU de 09/09/2005, pág. 41.

Também não prospera a suposta afronta ao princípio da legalidade, porque, como já assentou o Pretório excelso, ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, fazer valer a vontade concreta da lei, interpretando-a. Se, em tal operação, interpreta razoavelmente ou não a lei, a questão fica no campo da legalidade, não ocorrendo o contencioso constitucional, inviabilizando, assim, a interposição de recurso extraordinário. Precedente: AgR.AI nº 547.547-3/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 02/08/2005, DJU de 02/09/2005, pág. 42.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 22 de setembro de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-E-ED-RR-719.882/2000.5 TRT - 3ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADOS : DRS. HÉLIO CARVALHO SANTANA E JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
RECORRIDO : JOSÉ ANTÔNIO SOARES
ADVOGADO : DR. PEDRO ROSA MACHADO

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos interpostos pela Fiat Automóveis S.A., tendo em vista a incidência das Súmulas nos 333 e 381 e a aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 275 desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta aos artigos 5º, inciso II, e 7º, incisos VI, XIII e XIV, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso, feita à luz da legislação ordinária e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. Ademais, não se pode examinar as ofensas sem ultrapassar os mencionados pressupostos. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente inculpada no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: AgR.AI nº 465.324-3/MG, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, unânime, DJU de 19/03/2004, pág. 26).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 09 de setembro de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-E-RR-723.724/2001.6 TRT - 3ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADOS : DRS. HÉLIO CARVALHO SANTANA E JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
RECORRIDO : VALTENCIR ANTÔNIO DA SILVA
ADVOGADO : DR. PEDRO ROSA MACHADO

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos interpostos pela Reclamada, em face do óbice representado pela Súmula nº 333 do Tribunal Superior do Trabalho, considerando que a decisão recorrida está em harmonia com a Orientação Jurisprudencial nº 275 também desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, argumentando que foram violados os artigos 5º, inciso II, e 7º, incisos VI, XIII, XIV e XVI, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário, na forma das razões deduzidas às fls. 280-285.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, proferida à luz da legislação ordinária e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. Ademais, não se pode examinar as ofensas indigitadas sem ultrapassar os mencionados pressupostos. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente inculpada no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: AgR.AI nº 493.302-8/SP, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 18/05/2004, DJU de 18/06/2004, p. 79).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 23 de setembro de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-E-RR-723.726/2001.3 TRT - 3ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADOS : DRS. HÉLIO CARVALHO SANTANA E JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
RECORRIDO : EDMAR COELHO MOREIRA
ADVOGADO : DR. PEDRO ROSA MACHADO

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos interpostos pela Reclamada, em face do óbice representado pela Súmula nº 333 do Tribunal Superior do Trabalho, considerando que a decisão recorrida se encontra em harmonia com a Orientação Jurisprudencial nº 275 da SBDI-1 desta Corte. Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, argumentando que houve afronta aos artigos 5º, inciso II, e 7º, incisos VI, XIII, XIV e XVI, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário, conforme razões deduzidas às fls. 281-286.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, proferida à luz da legislação ordinária e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta à Constituição da República senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão dos dispositivos legais ordinários utilizados no deslinde da controvérsia recursal. Ademais, não se pode examinar as ofensas sem ultrapassar os mencionados pressupostos. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente inculpada no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. nº 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426).

Improsperável, também, o apelo com suporte na indigitada ofensa ao princípio da legalidade, pois, como já decidiu o Supremo Tribunal Federal, ao pronunciar-se em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário" (AgR.AI nº 240.250-2/RS, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, DJU de 12/12/2003, p. 74).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 22 de setembro de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-E-RR-723.727/2001.7 TRT - 3ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADOS : DRS. HÉLIO CARVALHO SANTANA E JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
RECORRIDO : DEJAIR DO CARMO
ADVOGADO : DR. PEDRO ROSA MACHADO

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos interpostos pela Reclamada, em face do óbice representado pela Súmula nº 333 do Tribunal Superior do Trabalho, considerando que a decisão recorrida se encontra em harmonia com a Orientação Jurisprudencial nº 275 da SBDI-1.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, argumentando que houve afronta aos artigos 5º, inciso II, e 7º, incisos VI, XIII, XIV e XVI, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário, conforme razões deduzidas às fls. 401-406.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, proferida à luz da legislação ordinária e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta à Constituição da República senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão dos dispositivos legais ordinários utilizados no deslinde da controvérsia recursal. Ademais, não se pode examinar as ofensas sem ultrapassar os mencionados pressupostos. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente inculpada no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. nº 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426).

Improsperável, também, o apelo com suporte na indigitada ofensa ao princípio da legalidade, pois, como já decidiu o Supremo Tribunal Federal, ao pronunciar-se em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário" (AgR.AI nº 240.250-2/RS, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, DJU de 12/12/2003, p. 74).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 22 de setembro de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-ED-E-RR-727.535/2001.9 TRT - 1ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : JORGE LUÍS DA SILVA GONDIM
ADVOGADOS : DRS. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO E MARTHIUS SÁVIO CALVALCANTE LOBATO
RECORRIDO : BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADOS : DRS. NELSON OSMAR MONTEIRO GUIMARÃES E VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais deu provimento parcial aos embargos interpostos pelo Empregado, condenando o Banco ao pagamento das diferenças salariais decorrentes do IPC de junho de 87, apenas nos meses de janeiro e agosto de 1992, direito reconhecido em cláusula de acordo coletivo do trabalho celebrado entre as partes.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Carta da República, apontando ofensa aos artigos 5º, incisos XXXV, XXXVI, LIV e LV, 7º, inciso VI e XXVI, e 8º, inciso VI, da mesma Carta Política, o Reclamante interpõe recurso extraordinário, conforme razões expandidas às fls. 625-636.

É infraconstitucional a matéria objeto da decisão recorrida, pela qual se consignou que o acordo coletivo celebrado pelas partes deve ser cumprido com observância de seus termos, limitando-se, assim, o Colegiado à aplicação de normas coletivas do trabalho e dos princípios gerais de direito para a solução da controvérsia, questão que não alcança debate em nível de recurso extraordinário, pois eventual afronta à Constituição Federal só se daria de forma indireta (Ag. 101.867-4 (Ag.Rg)-ES, Relator Ministro Moreira Alves, DJU de 19/04/90-STF).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 14 de setembro de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-729.799/2001.4 TRT - 15ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.
ADVOGADA : DR.ª CARLA RODRIGUES DA CUNHA LÔBO
RECORRIDO : SIDNEI MENDES PINTO
ADVOGADO : DR. ELY APARECIDO DE OLIVEIRA

DESPACHO

A empresa Volkswagen do Brasil Ltda., com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 93, inciso IX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Primeira Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destracamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 252.433-6/BA, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, em 22/03/2005, DJU de 13/05/2005, pág. 25.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 22 de setembro de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-730.882/2001.0 TRT - 1ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔR-
TES
RECORRIDO : MARCELO DA SILVA NERY
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA

DESPACHO

O Banco ABN AMRO Real S.A., com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, incisos II e XXXVI, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Primeira Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destracamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 529.564-6/MG, Relator Ministro Eros Grau, 1ª Turma, em 09/08/2005, DJU de 02/09/2005, pág. 17.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 08 de setembro de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-E-RR-734.788/2001.1 TRT - 1ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTES : GERALDO JOSÉ GUIDO LEAL E OUTROS
ADVOGADO : DR. MARTHIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO
RECORRIDOS : BANCO BANERJ S.A., BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S. A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL) E CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO SISTEMA BANERJ - PREVI - BANERJ
ADVOGADOS : DRS. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR, RODRIGO ESTRELLA ROLDAN DOS SANTOS, CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO, RAFAEL FERRARESI H. CAVALCANTE, ALINE GIUDICE E ANA CRISTINA ULBRICHT DA ROCHA

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos interpostos por Geraldo José Guido Leal e Outros, tendo em vista a aplicação da Orientação Jurisprudencial Transitória nº 26 desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta aos artigos 5º, incisos XXXV, XXXVI, LIV e LV, 7º, incisos VI e XXVI, e 8º, inciso VI, da mesma Carta Política, os Reclamantes interpõem recurso extraordinário.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso, feita à luz da legislação ordinária e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. Ademais, não se pode examinar as ofensas sem ultrapassar os mencionados pressupostos. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente inculpada no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: AgR.AI nº 465.324-3/MG, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, unânime, DJU de 19/03/2004, pág. 26).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 19 de setembro de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-re-AIRR-740.574/2001.3 TRT - 5ª região
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DR.ª IVANA NEVES SOARES
RECORRIDO : JOSÉ SAMUEL CAMURUGI
ADVOGADO : DR. MARCOS OLIVEIRA GURGEL

DESPACHO

O Banco do Nordeste do Brasil S.A., com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, incisos XXXV e LV, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Segunda Turma pelo qual se negou provimento ao seu agravo de instrumento, ao entendimento de que a admissibilidade da revista estava impossibilitada, uma vez que o pedido recursal encontra óbice na jurisprudência consubstanciada no texto da Súmula no 126 do Tribunal Superior do Trabalho.

Tal como assinalado no aresto impugnado, intenta o Recorrente submeter ao crivo do excelso Pretório o debate acerca de questão de fato e de direito, todavia, o Súmula nº 279 do STF é peremptória: "Para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário". Não se vislumbraria a existência de questão federal motivadora do recurso extraordinário. O juiz dá a valoração mais conveniente aos elementos probatórios, atendendo aos fatos e às circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes. Não se confunda com o critério legal de valoração da prova. Assim, essa súmula inviabiliza a interposição do recurso extraordinário.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 14 de setembro de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-E-RR-742.453/2001.8 TRT - 3ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADOS : DRS. HÉLIO CARVALHO SANTANA E JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
RECORRIDO : NILSON ANTÔNIO DA SILVA
ADVOGADA : DR.ª MARIA DE FÁTIMA DOMENICI AZEVEDO

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos interpostos pela Reclamada, em face do óbice representado pela Súmula nº 333 do Tribunal Superior do Trabalho, considerando que a decisão recorrida está em harmonia com a Orientação Jurisprudencial nº 275 também desta Corte.



Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, argumentando que foram violados os artigos 5º, inciso II, e 7º, incisos VI, XIII, XIV e XVI, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário, na forma das razões deduzidas às fls. 444-449.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, proferida à luz da legislação ordinária e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. Ademais, não se pode examinar as ofensas indigitadas sem ultrapassar os mencionados pressupostos. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: AgR.AI nº 493.302-8/SP, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 18/05/2004, DJU de 18/06/2004, p. 79).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 23 de setembro de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-E-RR-745.064/2001.3 TRT - 3ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADOS : DRS. HÉLIO CARVALHO SANTANA E JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
RECORRIDO : ALUÍSIO DE LIMA SOARES
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO CÉSAR NASCENTES COELHO

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos interpostos pela Reclamada, em face do óbice representado pela Súmula nº 333 do Tribunal Superior do Trabalho, considerando que a decisão recorrida se encontra em harmonia com a Orientação Jurisprudencial nº 275 da SBDI-1.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, argumentando que houve afronta aos artigos 5º, inciso II, e 7º, incisos VI, XIII, XIV e XVI, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário, conforme razões deduzidas às fls. 485-490.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso, feita à luz da legislação ordinária e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta à Constituição da República senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão dos dispositivos legais ordinários utilizados no deslinde da controvérsia recursal. Ademais, não se pode examinar as ofensas sem ultrapassar os mencionados pressupostos. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426).

Improsperável, também, o apelo com suporte na indigitada ofensa ao princípio da legalidade, pois, como já decidiu o Supremo Tribunal Federal, ao pronunciar-se em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário" (AgR.AI nº 240.250-2/RS, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, DJU de 12/12/2003, p. 74).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 16 de setembro de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-E-RR-745.354/2001.5 TRT - 3ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADOS : DRS. HÉLIO CARVALHO SANTANA E JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
RECORRIDO : FRANCIS ARAIS GONÇALVES
ADVOGADO : DR. CRISTIANO COUTO MACHADO

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos interpostos pela Reclamada, em face do óbice representado pela Súmula nº 333 do Tribunal Superior do Trabalho, considerando que a decisão recorrida está em harmonia com a Orientação Jurisprudencial nº 275 desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, argumentando que foram violados os artigos 5º, inciso II, e 7º, incisos VI, XIII, XIV e XVI, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário, na forma das razões deduzidas às fls. 609-614.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, proferida à luz da legislação ordinária e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. Ademais, não se pode examinar as ofensas indigitadas sem ultrapassar os mencionados pressupostos. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: AgR.AI nº 493.302-8/SP, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 18/05/2004, DJU de 18/06/2004, p. 79).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 23 de setembro de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-E-RR-746.796/2001.9 TRT - 3ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADOS : DRS. HÉLIO CARVALHO SANTANA E JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
RECORRIDO : MARCOS AURÉLIO ALVES
ADVOGADO : DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos interpostos pela Reclamada, em face do óbice representado pela Súmula nº 333 do Tribunal Superior do Trabalho, considerando que a decisão recorrida está em harmonia com a Orientação Jurisprudencial nº 275 desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, argumentando que foram violados os artigos 5º, inciso II, e 7º, incisos VI, XIII, XIV e XVI, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário, na forma das razões deduzidas às fls. 334-339.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação ordinária e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. Ademais, não se pode examinar as ofensas indigitadas sem ultrapassar os mencionados pressupostos. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: AgR.AI nº 493.302-8/SP, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 18/05/2004, DJU de 18/06/2004, p. 79).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 09 de setembro de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-E-RR-747.788/2001.8 TRT - 3ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADOS : DRS. HÉLIO CARVALHO SANTANA E JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
RECORRIDO : ODÍLIO ALVES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. PEDRO ROSA MACHADO

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos interpostos pela Reclamada, em face do óbice representado pela Súmula nº 333 do Tribunal Superior do Trabalho, considerando que a decisão recorrida se encontra em harmonia com a Orientação Jurisprudencial nº 275 da SBDI-1.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, argumentando que houve afronta aos artigos 5º, inciso II, e 7º, incisos VI, XIII, XIV e XVI, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário, conforme razões deduzidas às fls. 567-572.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso, feita à luz da legislação ordinária e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta à Constituição da República senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão dos dispositivos legais ordinários utilizados no deslinde da controvérsia recursal. Ademais, não se pode examinar as ofensas sem ultrapassar os mencionados pressupostos. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426).

Improsperável, também, o apelo com suporte na indigitada ofensa ao princípio da legalidade, pois, como já decidiu o Supremo Tribunal Federal, ao pronunciar-se em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário" (AgR.AI nº 240.250-2/RS, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, DJU de 12/12/2003, p. 74).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 16 de setembro de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-ED-E-RR-750.195/2001.1 TRT - 2ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTES : STANDART OGILVY & MATHER PUBLICIDADE LTDA. E OUTRA
ADVOGADA : DR.ª CARLA RODRIGUES DA CUNHA LÔBO
RECORRIDO : RONALD DE OLIVEIRA ASSUMPCÃO
ADVOGADOS : DRS. ANDRÉ LUIZ RODRIGUES SITTA E OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, em decisão complementada pela manifestação declaratória de fls. 731-733, não conheceu dos embargos interpostos por Standart Ogilvy & Mather Publicidade Ltda. e Outra, tendo em vista a incidência da Súmula no 297 e a aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 131 desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta ao artigo 5º, inciso LIV, da mesma Carta Política, as Reclamadas interpõem recurso extraordinário.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso, feita à luz da legislação ordinária e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. Ademais, não se pode examinar as ofensas sem ultrapassar os mencionados pressupostos. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: AgR.AI nº 465.324-3/MG, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, unânime, DJU de 19/03/2004, pág. 26).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 15 de setembro de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-ED-ROAR-753.894/2001.5 TRT - 2ª região
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : SÉRGIO JOSÉ OLIVAN
ADVOGADO : DR. SÉRGIO JOSÉ OLIVAN
RECORRIDO : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE PRODUTOS DE LIMPEZA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : DR. JURANDIR PAES

DESPACHO

Sérgio José Oliván, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, inciso XXXV, e 7º, inciso XXVI, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da colenda Subseção II Especializada em Dissídios Individuais pelo qual, em relação ao tema erro de fato, se negou provimento ao seu recurso, mantendo-se a decisão em que se julgou improcedente a ação rescisória, sob o fundamento de não se enquadrar o pedido na hipótese prevista no inciso IX do artigo 485 do CPC.

O debate em torno da aferição dos pressupostos de admissibilidade da ação rescisória não viabiliza o acesso à via recursal extraordinária, por envolver discussão pertinente a tema de caráter eminentemente processual. Precedente: AgR.AI nº 483.702-6/BA, Relatora Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma, em 28/06/2005, DJU de 26/08/2005, pág. 46.

Também não prospera a suposta afronta ao princípio da prestação jurisdicional. Prestação jurisdicional houve, não obstante contrária aos interesses do Reclamante. Não se pode confundir falta de prestação jurisdicional com prestação jurisdicional diversa dos interesses de quem a requer. Nesse sentido firmou-se a jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AgR.AI nº 500.633-7/MS, Relator Ministro Eros Grau, 1ª Turma, em 26/04/2005, DJU de 13/05/2005, pág. 08.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 16 de setembro de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-E-ED-RR-757.726/2001.0 TRT - 3ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADOS : DRS. HÉLIO CARVALHO SANTANA E JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
RECORRIDO : VALDIR PEREIRA DE PAULA ANDRADE
ADVOGADA : DR.A SELMA APARECIDA DINIZ

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos interpostos pela Reclamada, em face do óbice representado pela Súmula nº 333 do Tribunal Superior do Trabalho, considerando que a decisão recorrida se encontra em harmonia com a Orientação Jurisprudencial nº 275 da SBDI-1.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, argumentando que houve afronta aos artigos 5º, inciso II, e 7º, incisos VI, XIII, XIV e XVI, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário, conforme razões deduzidas às fls. 502-507.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso, feita à luz da legislação ordinária e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta à Constituição da República senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão dos dispositivos legais ordinários utilizados no deslinde da controvérsia recursal. Ademais, não se pode examinar as ofensas sem ultrapassar os mencionados pressupostos. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. nº 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426).

Improsperável, também, o apelo com suporte na indigitada ofensa ao princípio da legalidade, pois, como já decidiu o Supremo Tribunal Federal, ao pronunciar-se em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário" (AgR.AI nº 240.250-2/RS, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, DJU de 12/12/2003, p. 74).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 16 de setembro de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-ED-E-RR-758.827/2001.6 TRT - 3ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADOS : DRS. HÉLIO CARVALHO SANTANA E JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
RECORRIDO : LUIS CARVALHO DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DR.ª MÁRCIA APARECIDA COSTA DE OLIVEIRA

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos interpostos pela Reclamada, em face do óbice representado pela Súmula nº 333 do Tribunal Superior do Trabalho, considerando que a decisão recorrida se encontra em harmonia com a Orientação Jurisprudencial nº 275 da SBDI-1.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, argumentando que houve afronta aos artigos 5º, inciso II, e 7º, incisos VI, XIII, XIV e XVI, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário, conforme razões deduzidas às fls. 381-386.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso, feita à luz da legislação ordinária e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta à Constituição da República senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão dos dispositivos legais ordinários utilizados no deslinde da controvérsia recursal. Ademais, não se pode examinar as ofensas sem ultrapassar os mencionados pressupostos. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. nº 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426).

Improsperável, também, o apelo com suporte na indigitada ofensa ao princípio da legalidade, pois, como já decidiu o Supremo Tribunal Federal, ao pronunciar-se em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário" (AgR.AI nº 240.250-2/RS, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, DJU de 12/12/2003, p. 74).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 13 de setembro de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-759.448/2001.3 TRT - 6ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : BANCO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔR- TES
RECORRIDO : AFONSO DE OLIVEIRA PEREIRA
ADVOGADO : DR. JOÃO BOSCO DE SOUZA COUTI- NHO

DESPACHO

O Banco de Pernambuco S.A. - BANDEPE, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, incisos II e XXXVI, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Segunda Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 529.555-7/MG, Relator Ministro Eros Grau, 1ª Turma, em 09/08/2005, DJU de 19/08/2005, pág. 08.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 12 de setembro de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-RR-759.898/2001.8 TRT - 3ª região
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : FUNDAÇÃO DE SEGURIDADE SOCIAL DOS SISTEMAS EMBRAPA E EMBRATER - CERES
ADVOGADOS : DRS. ADRIANO MADEIRA XIMENES E MARIA CRISTINA NUNES PASSOS
RECORRIDOS : SÉRGIO MÁRIO REGINA E OUTROS
ADVOGADA : DR.ª THAIS VENEROSO FONSECA

DESPACHO

Fundação de Seguridade Social dos Sistemas EMBRAPA e EMBRATER - CERES, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 114, 195, § 5º, e 202, § 2º, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quinta Turma pelo qual não se conheceu de sua revista, em face de as razões recursais, além de enfrentarem a iterativa, notória e atual jurisprudência desta Corte, o que atrai a incidência da Súmula nº 333 do TST, intenta-se a reapreciação de matéria, que é vedado em sede de revista, a teor da Súmula no 126 desta Corte, obstando o trânsito do seu inconformismo.

O debate em torno da aferição dos pressupostos de admissibilidade de recurso trabalhista, quando o exame de tais requisitos apóia-se em súmula do TST, não viabiliza o acesso à via extraordinária, na forma da jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AgR.AI nº 524.967-7/AM, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 29/03/2005, DJU de 22/04/2005, pág. 27.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 15 de setembro de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-E-RR-761.065/2001.6 TRT - 3ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : TEKSID DO BRASIL LTDA.
ADVOGADOS : DRS. HÉLIO CARVALHO SANTANA E JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
RECORRIDA : IVANI DE MELO BARROSO
ADVOGADA : DR.A ANTONIA ANTUNES QUEIROZ

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos interpostos pela Teksid do Brasil Ltda., tendo em vista a incidência da Súmula nº 333 e a aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 275 desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta aos artigos 5º, inciso II, e 7º, incisos VI, XIII e XIV, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação ordinária e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. Ademais, não se pode examinar as ofensas sem ultrapassar os mencionados pressupostos. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: AgR.AI nº 465.324-3/MG, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, unânime, DJU de 19/03/2004, pág. 26).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 19 de setembro de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-E-RR-762.044/2001.0 TRT - 3ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADOS : DRS. HÉLIO CARVALHO SANTANA E JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
RECORRIDO : PEDRO PAULO MARTINS
ADVOGADO : DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos interpostos pela Reclamada, em face do óbice representado pela Súmula nº 333 do Tribunal Superior do Trabalho, considerando que a decisão recorrida está em harmonia com a Orientação Jurisprudencial nº 275 também desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, argumentando que foram violados os artigos 5º, inciso II, e 7º, incisos VI, XIII, XIV e XVI, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário, na forma das razões deduzidas às fls. 759-764.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação ordinária e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas na controvérsia recursal. Ademais, não se pode examinar as ofensas indigitadas sem ultrapassar os mencionados pressupostos. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: AgR.AI nº 493.302-8/SP, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 18/05/2004, DJU de 18/06/2004, p. 79).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 19 de setembro de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-E-RR-762.281/2001.8 TRT - 1ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADORA : DR.ª GIOVANNA MOREIRA PORCHÉRA
RECORRIDOS : ARTUR DIAS DE MORAES, ECIA IRMÃOS ARAÚJO ENGENHARIA, COMÉRCIO S.A. E AQUARIUS SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA.

ADVOGADOS : DRS. WANDERSON COSTA DE MELLO E JOÃO CARLOS LOPES DE ARAÚJO

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos interpostos pelo Município de Rio de Janeiro, tendo em vista a incidência das Súmulas nos 297 e 331, item IV, desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta aos artigos 5º, caput e inciso II, e 37, caput, e § 6º, da mesma Carta Política, o Reclamado interpõe recurso extraordinário.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, proferida à luz da legislação ordinária e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. Ademais, não se pode examinar as ofensas sem ultrapassar os mencionados pressupostos. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: AgR.AI nº 465.324-3/MG, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, unânime, DJU de 19/03/2004, pág. 26).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 23 de setembro de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-E-RR-762.483/2001.6 TRT - 3ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADOS : DRS. HÉLIO CARVALHO SANTANA E JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
RECORRIDO : UNALDO DIAS DA SILVA
ADVOGADO : DR. CRISTIANO COUTO MACHADO

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos interpostos pela Reclamada, em face do óbice representado pela Súmula nº 333 do Tribunal Superior do Trabalho, considerando que a decisão recorrida está em harmonia com a Orientação Jurisprudencial nº 275 também desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, argumentando que foram violados os artigos 5º, inciso II, e 7º, incisos VI, XIII, XIV e XVI, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário, na forma das razões deduzidas às fls. 467-472.



É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação ordinária e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. Ademais, não se pode examinar as ofensas indigitadas sem ultrapassar os mencionados pressupostos. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente inculpada no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: AgR.AI nº 493.302-8/SP, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 18/05/2004, DJU de 18/06/2004, p. 79).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 09 de setembro de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-E-RR-764.275/2001.0 TRT - 3ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADOS : DRS. HÉLIO CARVALHO SANTANA E JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
RECORRIDO : FÁBIO ALVES DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. ALÉSSIO FABIANI ROSENDO

D E S P A C H O

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos interpostos pela Fiat Automóveis S.A., tendo em vista a incidência das Súmulas nos 333 e 366 e a aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 275 desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta aos artigos 5º, inciso II, e 7º, incisos VI, XIII e XIV, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso, feita à luz da legislação ordinária e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. Ademais, não se pode examinar as ofensas sem ultrapassar os mencionados pressupostos. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente inculpada no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: AgR.AI nº 465.324-3/MG, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, unânime, DJU de 19/03/2004, pág. 26).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 16 de setembro de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-E-RR-764.352/2001.6 TRT - 3ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADOS : DRS. HÉLIO CARVALHO SANTANA E JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
RECORRIDO : WAGNER APPOLINÁRIO RODRIGUES
ADVOGADO : DR. PEDRO ROSA MACHADO

D E S P A C H O

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos interpostos pela Fiat Automóveis S.A., tendo em vista a incidência das Súmulas nos 333 e 366 e a aplicação das Orientações Jurisprudenciais nos 23, 275 e 326 desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta aos artigos 5º, inciso II, e 7º, incisos VI, XIII e XIV, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso, feita à luz da legislação ordinária e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. Ademais, não se pode examinar as ofensas sem ultrapassar os mencionados pressupostos. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente inculpada no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: AgR.AI nº 465.324-3/MG, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, unânime, DJU de 19/03/2004, pág. 26).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 15 de setembro de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-E-RR-764.353/2001.0 TRT - 3ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADOS : DRS. HÉLIO CARVALHO SANTANA E JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
RECORRIDO : JOSÉ ANTÔNIO RODRIGUES PORTO
ADVOGADA : DR.A HELENA SÁ

D E S P A C H O

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos interpostos pela Reclamada, em face do óbice representado pela Súmula nº 333 do Tribunal Superior do Trabalho, considerando que a decisão recorrida se encontra em harmonia com a Orientação Jurisprudencial nº 275 da SBDI-1.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, argumentando que houve afronta aos artigos 5º, inciso II, e 7º, incisos VI, XIII, XIV e XVI, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário, conforme razões deduzidas às fls. 488-496.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação ordinária e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta à Constituição da República senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão dos dispositivos legais ordinários utilizados no deslinde da controvérsia recursal. Ademais, não se pode examinar as ofensas sem ultrapassar os mencionados pressupostos. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente inculpada no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426).

Improsperável, também, o apelo com suporte na indigitada ofensa ao princípio da legalidade, pois, como já decidiu o Supremo Tribunal Federal, ao pronunciar-se em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário" (AgR.AI nº 240.250-2/RS, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, DJU de 12/12/2003, p. 74).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 14 de setembro de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-E-RR-765.261/2001.8 TRT - 3ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADOS : DRS. HÉLIO CARVALHO SANTANA E JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
RECORRIDO : ANTÔNIO FERNANDES DOS SANTOS FILHO
ADVOGADO : DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

D E S P A C H O

A empresa Fiat Automóveis S.A., com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, inciso II, e 7º, incisos VI, XIII e XIV, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais pelo qual, em relação aos turnos ininterruptos, não se conheceu dos seus embargos, em face de as razões recursais enfrentarem o óbice da Súmula nº 333 do Tribunal Superior do Trabalho, por estar a matéria já pacificada nesta Corte, consoante a Orientação Jurisprudencial nº 275 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais.

Essa orientação estatui que, inexistindo instrumento coletivo fixando jornada diversa, o empregado horista submetido a turno ininterrupto de revezamento faz jus ao pagamento das horas extraordinárias laboradas além da sexta bem como ao respectivo adicional.

Milita em desfavor da pretensão recursal não possuir foro constitucional a matéria contida na decisão hostilizada, o que inviabiliza sua discussão em recurso extraordinário, na forma da jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AgR.AI nº 539.855-7/BA, Relator Ministro Eros Grau, 1ª Turma, em 16/08/2005, DJU de 09/09/2005, pág. 41.

Também não prospera a suposta afronta ao princípio da legalidade, porque, como já assentou o Pretório excelso, ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, fazer valer a vontade concreta da lei, interpretando-a. Se, em tal operação, interpreta razoavelmente ou não a lei, a questão fica no campo da legalidade, não ocorrendo o contencioso constitucional, inviabilizando, assim, a interposição de recurso extraordinário. Precedente: AgR.AI nº 547.547-3/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 02/08/2005, DJU de 02/09/2005, pág. 42.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 16 de setembro de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-ED-E-RR-765.265/2001.2 TRT - 3ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : TEKSID DO BRASIL LTDA.
ADVOGADOS : DRS. HÉLIO CARVALHO SANTANA E JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
RECORRIDO : JUAREZ RIBEIRO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

D E S P A C H O

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos interpostos pela Reclamada, em face do óbice representado pela Súmula nº 333 do Tribunal Superior do Trabalho, considerando que a decisão recorrida está em harmonia com a Orientação Jurisprudencial nº 275 também desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, argumentando que foram violados os artigos 5º, inciso II, e 7º, incisos VI, XIII, XIV e XVI, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário, na forma das razões deduzidas às fls. 379-384.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação ordinária e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. Ademais, não se pode examinar as ofensas indigitadas sem ultrapassar os mencionados pressupostos. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente inculpada no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: AgR.AI nº 493.302-8/SP, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 18/05/2004, DJU de 18/06/2004, p. 79).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 09 de setembro de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-765.710/2001.9 TRT - 6ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS DO NORDESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO : JOSÉ SALES DA SILVA
ADVOGADA : DR.ª MARLENE ZULEIDE BISPO MONTEIRO

D E S P A C H O

A Empresa, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, incisos II, XXXV e LV, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Primeira Turma pelo qual se negou provimento ao seu agravo de instrumento, sob o fundamento de que, nos termos da jurisprudência pacificada no texto do Súmula nº 266 do Tribunal Superior do Trabalho, em execução de sentença, se exige a demonstração de ofensa direta à Lei Fundamental para que seja possibilitada a admissibilidade do recurso de revista.

O Supremo Tribunal Federal dispõe que não tem foro constitucional o debate sobre decisão fundamentada em aplicação de súmula do Tribunal Superior do Trabalho. Apenas ofensa direta a preceito constitucional viabiliza o recurso extraordinário, consoante a jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AgR.AI nº 326.378-1/PR, Relator Ministro Cezar Peluzzo, 1ª Turma, em 28/06/2005, DJU de 19/08/2005, pág. 14.

Quanto à exigência da repercussão geral, contida no § 3º do artigo 102 da Lei Fundamental, melhor sorte não socorre a Recorrente, tendo em vista que na manifestação corrente dos comentaristas sobre a novidade constitucional, a matéria reclama regulamentação infraconstitucional, o que faz com que o requisito não seja, ainda, exigido.

Nesse sentido, lecionam Luiz Rodrigues Wambier, Tereza Arruda Alvim Wambier e José Miguel Garcia Medina (Breves Comentários à Nova Sistemática do Processo Civil, Revista dos Tribunais, São Paulo, 3ª ed., 2005, pág. 105) "não é ocioso repisar (...) que a salutar inovação só será exigível depois de ser regulamentado por lei infraconstitucional e de esta estar em vigor, lei esta que deverá estabelecer as condições e circunstâncias em que o requisito examinado deverá incidir".

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 19 de setembro de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-767.770/2001.9 TRT - 17ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
RECORRIDO : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS FERROVIÁRIAS DOS ESTADOS DO ESPÍRITO SANTO E MINAS GERAIS - SINDFER
ADVOGADO : DR. SIDNEY FERREIRA SCHREIBER

DESPACHO

A empresa Companhia Vale do Rio Doce - CVRD, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Segunda Turma pelo qual se negou provimento ao seu agravo de instrumento, sob o fundamento de que, nos termos da jurisprudência pacificada no texto do Súmula nº 266 do Tribunal Superior do Trabalho, em execução de sentença, se exige a demonstração de ofensa direta à Lei Fundamental para que seja possibilitada a admissibilidade do recurso de revista.

O Supremo Tribunal Federal dispõe que não tem foro constitucional o debate sobre decisão fundamentada em aplicação de súmulas do Tribunal Superior do Trabalho. Apenas ofensa direta a preceito constitucional viabiliza o recurso extraordinário, consoante a jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AgR.AI nº 326.378-1/PR, Relator Ministro Cezar Peluso, 1ª Turma, em 28/06/2005, DJU de 19/08/2005, pág. 14.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 23 de setembro de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-769.032/2001.2 TRT - 4ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : ÉLVIO TAUBER FLORES
ADVOGADA : DR.ª LUCIANA MARTINS BARBOSA
RECORRIDAS : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE E INSTALAÇÕES ELÉTRICAS CAMBOIM LTDA.
ADVOGADOS : DRS. HOMERO BELLINI JÚNIOR E MILTON ADAMATTI

DESPACHO

Élvio Tauber Flores, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos XXXV, LIV e LV, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quarta Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o desrampamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 529.564-6/MG, Relator Ministro Eros Grau, 1ª Turma, em 09/08/2005, DJU de 02/09/2005, pág. 17.

Também não prosperam as supostas ofensas às garantias constitucionais, porque, como já decidiu o excelso Pretório, ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário." Precedente: AgR.AI nº 515.510-3/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 22/02/2005, DJU de 08/04/2005, pág. 31.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 08 de setembro de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-771.988/2001.2 TRT - 13ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DR.ª IVANA NEVES SOARES
RECORRIDO : IVAN ELIAS VIEIRA
ADVOGADO : DR. FABRÍCIO ABRANTES DE OLIVEIRA

DESPACHO

O Banco do Nordeste do Brasil S.A., com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II, XXXVI e LV, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Segunda Turma pelo qual se negou provimento ao seu agravo de instrumento, ao entendimento de que a admissibilidade da revista estava impossibilitada, uma vez que o pedido recursal encontra óbice na jurisprudência consubstanciada no texto da Súmula no 214 do Tribunal Superior do Trabalho, pois as decisões interlocutórias não são passíveis de recurso no âmbito desta Justiça Especializada.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o desrampamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 252.433-6/BA, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, em 22/03/2005, DJU de 13/05/2005, pág. 25.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 08 de setembro de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-E-RR-773.492/2001.0 TRT - 3ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADOS : DRS. HÉLIO CARVALHO SANTANA E JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
RECORRIDO : ADMILSON FERREIRA DA TRINDADE
ADVOGADO : DR. CRISTIANO COUTO MACHADO

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos interpostos pela Reclamada, em face do óbice representado pela Súmula nº 333 do Tribunal Superior do Trabalho, considerando que a decisão recorrida está em harmonia com a Orientação Jurisprudencial nº 275 também desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, argumentando que foram violados os artigos 5º, inciso II, e 7º, incisos VI, XIII, XIV e XVI, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário, na forma das razões deduzidas às fls. 405-410.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação ordinária e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. Ademais, não se pode examinar as ofensas indigitadas sem ultrapassar os mencionados pressupostos. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: AgR.AI nº 493.302-8/SP, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 18/05/2004, DJU de 18/06/2004, p. 79).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 09 de setembro de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-E-RR-774.079/2001.1 TRT - 3ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
RECORRIDO : RAFAEL LUCAS RAIMUNDO
ADVOGADO : DR. JOSÉ DANIEL ROSA

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos interpostos pela Fiat Automóveis S.A., tendo em vista a incidência das Súmulas nos 333 e 360 e a aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 275 desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta aos artigos 5º, incisos II, e 7º, incisos VI, XIII e XIV, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso, feita à luz da legislação ordinária e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. Ademais, não se pode examinar as ofensas sem ultrapassar os mencionados pressupostos. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: AgR.AI nº 465.324-3/MG, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, unânime, DJU de 19/03/2004, pág. 26).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 09 de setembro de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-E-RR-774.083/2001.4 TRT - 3ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADOS : DRS. HÉLIO CARVALHO SANTANA E JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
RECORRIDO : FRANCISCO MARCELINO LIMA FILHO
ADVOGADO : DR. PEDRO ROSA MACHADO

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos interpostos pela Reclamada, em face do óbice representado pela Súmula nº 333 do Tribunal Superior do Trabalho, considerando que a decisão recorrida está em harmonia com a Orientação Jurisprudencial nº 275 também desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, argumentando que foram violados os artigos 5º, inciso II, e 7º, incisos VI, XIII, XIV e XVI, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário, na forma das razões deduzidas às fls. 425-430.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação ordinária e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. Ademais, não se pode examinar as ofensas indigitadas sem ultrapassar os mencionados pressupostos. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: AgR.AI nº 493.302-8/SP, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 18/05/2004, DJU de 18/06/2004, p. 79).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 05 de setembro de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-E-RR-776.521/2001.0 TRT - 12ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO : PREZALINO ANTÔNIO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. IREMAR GAVA

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos interpostos pelo BANESPA, considerando que a decisão recorrida encontra lastro na Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1 do TST.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, argumentando que foi violado o artigo 5º, incisos II, XXXV, XXXVI e LV, da mesma Carta Política, o Reclamado interpõe recurso extraordinário, na forma das razões deduzidas às fls. 866-874.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação ordinária e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. Ademais, não se pode examinar as ofensas indigitadas sem ultrapassar os mencionados pressupostos. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: AgR.AI nº 493.302-8/SP, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 18/05/2004, DJU de 18/06/2004, p. 79).

Quanto à exigência da repercussão geral, contida no § 3º do artigo 102 da Lei Fundamental, melhor sorte não socorre o Recorrente, tendo em vista que na manifestação corrente dos comentaristas sobre a novidade constitucional, a matéria reclama regulamentação infraconstitucional, o que faz com que o requisito não seja, ainda, exigido.

Nesse sentido, lecionam Luiz Rodrigues Wambier, Tereza Arruda Alvim Wambier e José Miguel Garcia Medina (Breves Comentários à Nova Sistemática do Processo Civil, Revista dos Tribunais, São Paulo, 3ª ed., 2005, pág. 105) "não é ocioso repisar (...) que a salutar inovação só será exigível depois de ser regulamentado por lei infraconstitucional e de esta estar em vigor, lei esta que deverá estabelecer as condições e circunstâncias em que o requisito examinado deverá incidir".

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 14 de setembro de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho



**PROC. Nº TST-RE-AIRR-778.331/2001.6 TRT - 3ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : CERES - FUNDAÇÃO DE SEGURIDADE SOCIAL DOS SISTEMAS EMBRAPA E EMBRATER
ADVOGADO : DR. ADRIANO MADEIRA XIMENES
RECORRIDOS : RACHEL SILVA ARAÚJO MACHADO E OUTROS
ADVOGADA : DR.ª THAIS VENEROSO FONSECA

DESPACHO

A empresa CERES - Fundação de Seguridade Social dos Sistemas EMBRAPA e EMBRATER, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 114, 195, § 5º, e 202, § 2º, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quinta Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o desfrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 252.433-6/BA, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, em 22/03/2005, DJU de 13/05/2005, pág. 25. Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 08 de setembro de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-778.395/2001.8 TRT - 15ª região
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : MÁRCIO JOSÉ PRIOLI
ADVOGADO : DR. EDSON ARTONI LEME
RECORRIDO : DANIEL GUIVARA BINILHA
ADVOGADA : DR.ª ROBERTA MOREIRA CASTRO

DESPACHO

Márcio José Prioli, apontando violação do artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quinta Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

O Recorrente não indicou o permissivo constitucional - artigo, inciso e alínea - embasador do seu apelo, o que desautoriza o prosseguimento do recurso, na forma da jurisprudência da alta Corte. Precedente: AgR.AI nº 523.833-9/RS, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 22/03/2005, DJU de 22/04/2005, pág. 27. Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 22 de setembro de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-A-RR-783.103/2001.4 TRT - 1ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADOS : DRS. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL E MAURÍCIO MÜLLER DA COSTA MOURA
RECORRIDA : DENISE AZEVEDO BORGES ANDRADE
ADVOGADA : DR.ª GISA SILVA

DESPACHO

A Primeira Turma negou provimento ao agravo interposto pelo BANESPA, corroborando a decisão do Relator que deu provimento à revista da Reclamante, determinando o retorno dos autos à Vara de origem para que nova decisão seja proferida, por entender que a sentença primeira contraria a Orientação Jurisprudencial nº 270 da SDI do Tribunal Superior do Trabalho.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, o Reclamado interpõe recurso extraordinário, apontando afronta ao artigo 5º, incisos II, XXXV, XXXVI e LV, da mesma Carta Política, conforme razões deduzidas às fls. 294-302.

O recurso extraordinário não reúne condições necessárias a fazerem-no ultrapassar o juízo de admissibilidade, uma vez que a decisão impugnada se reveste de natureza interlocutória, de acordo com o artigo 542, § 3º, do CPC.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 13 de agosto de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-E-RR-783.220/2001.8 TRT - 3ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADOS : DRS. HÉLIO CARVALHO SANTANA E JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
RECORRIDO : RÔMULO APARECIDO DA SILVA
ADVOGADA : DR.ª MÁRCIA APARECIDA COSTA DE OLIVEIRA

DESPACHO

A empresa Fiat Automóveis S.A., com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, inciso II, e 7º, incisos VI, XIII e XIV, da mesma Carta Política,

interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais pelo qual, em relação aos turnos ininterruptos, não se conheceu dos seus embargos, em face de as razões recursais enfrentarem o óbice da Súmula nº 333 do Tribunal Superior do Trabalho, por estar a matéria já pacificada nesta Corte, consoante a Orientação Jurisprudencial nº 275 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais.

Essa orientação estatui que, inexistindo instrumento coletivo que fixe jornada diversa, o empregado horista submetido a turno ininterrupto de revezamento faz jus ao pagamento das horas extraordinárias laboradas além da sexta bem como ao respectivo adicional.

Milita em desfavor da pretensão recursal não possuir foro constitucional a matéria contida na decisão hostilizada, o que inviabiliza sua discussão em recurso extraordinário, na forma da jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AgR.AI nº 539.855-7/BA, Relator Ministro Eros Grau, 1ª Turma, em 16/08/2005, DJU de 09/09/2005, pág. 41.

Também não prospera a suposta afronta ao princípio da legalidade, porque, como já assentou o Pretório excelso, ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, fazer valer a vontade concreta da lei, interpretando-a. Se, em tal operação, interpreta razoavelmente ou não a lei, a questão fica no campo da legalidade, não ocorrendo o contencioso constitucional, inviabilizando, assim, a interposição de recurso extraordinário. Precedente: AgR.AI nº 547.547-3/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 02/08/2005, DJU de 02/09/2005, pág. 42.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 23 de setembro de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-E-RR-785.121/2001.9 TRT - 3ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADOS : DRS. HÉLIO CARVALHO SANTANA, JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE E JOSÉ HENRIQUE FISCHER DE ANDRADE
RECORRIDO : WANDERLEI FONSECA
ADVOGADA : DR.ª MÁRCIA APARECIDA COSTA DE OLIVEIRA

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos interpostos pela Reclamada, em face do óbice representado pela Súmula nº 333 do Tribunal Superior do Trabalho, considerando que a decisão recorrida se encontra em harmonia com a Orientação Jurisprudencial nº 275 da SBDI-1.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, argumentando que houve afronta aos artigos 5º, inciso II, e 7º, incisos VI, XIII, XIV e XVI, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário, conforme razões deduzidas às fls. 335-343.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso, feita à luz da legislação ordinária e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta à Constituição da República senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão dos dispositivos legais ordinários utilizados no deslinde da controvérsia recursal. Ademais, não se pode examinar as ofensas sem ultrapassar os mencionados pressupostos. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426).

Improspéravel, também, o apelo com suporte na indigitada ofensa ao princípio da legalidade, pois, como já decidiu o Supremo Tribunal Federal, ao pronunciar-se em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário" (AgR.AI nº 240.250-2/RS, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, DJU de 12/12/2003, p. 74).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 15 de setembro de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-785.771/2001.4 TRT - 17ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : OGMO - ÓRGÃO DE GESTÃO DE MÃO-DE-OBRA DO TRABALHADOR PORTUÁRIO AVULSO DO PORTO ORGANIZADO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ADVOGADO : DR. LEANDRO POMPERMAYER FARIAS
RECORRIDA : ANAEL RIBEIRO DE SOUZA
ADVOGADO : DR. WANDER REIS DA SILVA

DESPACHO

A Empresa, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II, XXV, LIV e LV, 7º, inciso XXIX, e 93, inciso X, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Segunda Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o desfrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 252.433-6/BA, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, em 22/03/2005, DJU de 13/05/2005, pág. 25.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 13 de setembro de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-786.757/2001.3 TRT - 11ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : MANAUS ENERGIA S.A.
ADVOGADA : DR.ª JÚNIA DE ABREU GUIMARÃES SOUTO
RECORRIDO : OSELINO DE OLIVEIRA CHAVES
ADVOGADO : DR. UIRATAN DE OLIVEIRA

DESPACHO

A Empresa, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II, XXVI e XXXVI, 7º, inciso XXXVI, e 8º, incisos III e VI, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Primeira Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o desfrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 529.564-6/MG, Relator Ministro Eros Grau, 1ª Turma, em 09/08/2005, DJU de 02/09/2005, pág. 17.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 20 de setembro de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-E-RR-787.521/2001.3trt - 15ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : LUIZ EDUARDO FERRAZ DE CAMPOS
ADVOGADO : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR
RECORRIDA : N.G. METALÚRGICA LTDA.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

DESPACHO

Pelo despacho de fls. 162 e 163 foi conferido o prazo de cinco dias para que o Recorrente apresentasse cópia da decisão pela qual foi concedido o benefício da justiça gratuita, observando-se o teor do artigo 830 da CLT, ou cumprisse o ônus processual quanto ao pagamento das despesas processuais, sob pena de não ser admitido seu recurso extraordinário.

Transcorrido o prazo sem manifestação, conforme certificado à fl. 166, declaro deserto o recurso, por não ter sido efetuado o respectivo preparo, consoante a Resolução nº 303, de 25/01/2005, publicada no DJU de 31/01/2005, e a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. Precedente: AgR. AI nº 422.829-9/MG, Relator Ministro Eros Grau, 1ª Turma, em 26/10/2004, DJU de 26/11/2004, pág. 16.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 13 de setembro de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-787.847/2001.0 TRT - 4ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : ABELARDO VIEGAS
ADVOGADO : DR. LEANDRO BARATA SILVA BRASIL
RECORRIDA : COMPANHIA ESTADUAL DE SILOS E ARMAZÉNS - CESA
ADVOGADA : DR.ª FERNANDA SESTI DIFENBACH

DESPACHO

Abelardo Viegas, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, inciso XXXVI, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Segunda Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o desfrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 529.564-6/MG, Relator Ministro Eros Grau, 1ª Turma, em 09/08/2005, DJU de 02/09/2005, pág. 17.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 08 de setembro de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-ED-A-E-AIRR-789.361/2001.3 TRT - 3ª REGIÃO**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : GELRE TRABALHO TEMPORÁRIO S.A.
ADVOGADO : DR. SÉRGIO GRANDINETTI DE BARROS
RECORRIDO : CLAUDINEI DO AMARAL CORREA
ADVOGADO : DR. JOSÉ EDSON BASTOS DE OLIVEIRA

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais negou provimento ao agravo interposto pela Reclamada ao despacho transitório do recurso de embargos, por entender que as razões da agravante não lograram infirmar os fundamentos da decisão agravada. Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, argumentando que houve afronta aos artigos 5º, inciso LV, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, a Empresa interpõe recurso extraordinário, conforme razões deduzidas às fls. 168-173.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso, feita à luz da legislação ordinária e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta à Constituição da República senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão dos dispositivos legais ordinários utilizados no deslinde da controvérsia recursal. Ademais, não se pode examinar as ofensas sem ultrapassar os mencionados pressupostos. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpada no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. nº 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426).

Improsperável, também, o apelo com suporte na indigitada ofensa aos princípios das garantias constitucionais apontadas, pois, como já decidiu o Supremo Tribunal Federal, ao pronunciar-se em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário" (AgR.AI nº 240.250/2/RS, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, DJU de 12/12/2003, p. 74).

Não admito o recurso.
Publique-se.

Brasília, 29 de agosto de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AIRR-793.389/2001.0 TRT - 9ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : MASSA FALIDA DE POPASA POTINGA PAPÉIS S.A.
ADVOGADA : DR.ª LILLIANA MARIA CERUTI LASS
RECORRIDO : ALOIS BAGIEWICZ
ADVOGADO : DR. VALDIR GEHLEN

DESPACHO

A Massa Falida de Popasa Potinga Papéis S.A., com base no artigo 102, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 109 e 114 da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Segunda Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

A Recorrente não indicou o inciso constitucional embasador do seu apelo, o que desautoriza o prosseguimento do recurso, na forma da jurisprudência da alta Corte. Precedente: AgR.AI nº 462.943-8/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 16/03/2004, DJU de 16/04/2004, pág. 79.

Não admito o recurso.
Publique-se.

Brasília, 19 de setembro de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-ED-E-RR-795.641/2001.2 TRT - 2ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADOS : DRS. LYCURGO LEITE NETO, JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR E ANDRÉ CIAMPAGLIA
RECORRIDO : JOÃO DE DEUS BRAZ
ADVOGADO : DR. ADMAR BARRETO FILHO

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos interpostos pela Reclamada, em face do óbice representado pela Súmula nº 333 do TST, considerando que a decisão recorrida se encontra em harmonia com a Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1 desta mesma Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, argumentando que houve afronta ao artigo 5º, inciso XXXVI, da mesma Carta Política, a Empresa interpõe recurso extraordinário, conforme razões deduzidas às fls. 347-356.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação ordinária e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta à Constituição da República senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão dos dispositivos legais ordinários utilizados no deslinde da controvérsia recursal. Ademais, não se podem examinar as ofensas sem ultrapassar os mencionados pressupostos. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpada no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426).

Improsperável, também, o apelo com suporte na indigitada ofensa ao princípio da legalidade, pois, como já decidiu o Supremo Tribunal Federal, ao pronunciar-se em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário" (AgR.AI nº 240.250/2/RS, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, DJU de 12/12/2003, p. 74).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 13 de setembro de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-E-RR-796.825/2001.5 TRT - 3ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADOS : DRS. HÉLIO CARVALHO SANTANA E JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
RECORRIDO : ANTÔNIO LEAL PEREIRA
ADVOGADO : DR. PEDRO ROSA MACHADO

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos interpostos pela Fiat Automóveis S.A., tendo em vista a incidência da Súmula nº 333 e a aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 275 desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta aos artigos 5º, inciso II, e 7º, incisos VI, XIII e XIV, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso, feita à luz da legislação ordinária e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. Ademais, não se pode examinar as ofensas sem ultrapassar os mencionados pressupostos. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpada no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: AgR.AI nº 465.324-3/MG, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, unânime, DJU de 19/03/2004, pág. 26).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 12 de setembro de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-E-RR-797.880/2001.0 TRT - 3ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADOS : DRS. HÉLIO CARVALHO SANTANA E JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
RECORRIDO : JACI SILVÉRIO MORAIS
ADVOGADO : DR. CRISTIANO COUTO MACHADO

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos interpostos pela Fiat Automóveis S.A., tendo em vista a incidência da Súmula nº 333 e a aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 275 desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta aos artigos 5º, inciso II, e 7º, incisos VI, XIII e XIV, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso, feita à luz da legislação ordinária e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. Ademais, não se pode examinar as ofensas sem ultrapassar os mencionados pressupostos. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de

matéria efetivamente insculpada no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: AgR.AI nº 465.324-3/MG, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, unânime, DJU de 19/03/2004, pág. 26).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 16 de setembro de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AIRR-799.610/2001.0 TRT - 2ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE OSASCO
PROCURADORA : DR.ª MARIA ANGELINA BARONI DE CASTRO
RECORRIDA : HAYDÉE CAVALHEIRO DA FONSECA
ADVOGADO : DR. ARIDELSON CARLOS CESAR TURIBIO

DESPACHO

O Município de Osasco com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 7º, inciso XXIX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Primeira Turma pelo qual se negou provimento ao seu agravo de instrumento, ao fundamento de que o juízo de admissibilidade do recurso de revista foi exercido de forma correta, por que a decisão proferida pelo Regional no julgamento do recurso ordinário está em consonância com a jurisprudência consubstanciada no texto da Súmula nº 362 do Tribunal Superior do Trabalho.

Não tem foro constitucional o debate sobre decisão fundamentada em aplicação de súmula do TST. Apenas a ofensa direta a preceito constitucional viabiliza o recurso extraordinário, consoante jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AgR.AI nº 477.227-2/SP, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, em 17/02/2005, DJU de 04/03/2005, pág. 28.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 22 de setembro de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-ED-E-RR-800.845/2001.9 TRT - 3ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADOS : DRS. HÉLIO CARVALHO SANTANA, JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE E LEONARDO MIRANDA SANTANA
RECORRIDO : JOSAFÁ ALVES PEREIRA NETO
ADVOGADO : DR. CLARINDO DIAS ANDRADE

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos interpostos pela Fiat Automóveis S.A., tendo em vista a incidência das Súmulas nos 333 e 366 e a aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 275 desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta aos artigos 5º, inciso II, e 7º, incisos VI, XIII e XIV, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso, feita à luz da legislação ordinária e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. Ademais, não se pode examinar as ofensas sem ultrapassar os mencionados pressupostos. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpada no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: AgR.AI nº 465.324-3/MG, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, unânime, DJU de 19/03/2004, pág. 26).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 15 de setembro de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AIRR-800.984/2001.9 TRT - 2ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : BORLEM S.A. EMPREENDIMENTOS INDUSTRIAIS
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
RECORRIDO : PEDRO NUNES GUSMÃO
ADVOGADO : DR. MARCÍLIO PENACHIONI

DESPACHO

A Empresa, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 7º, incisos VI e XXVI, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Segunda Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.



É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 529.564-6/MG, Relator Ministro Eros Grau, 1ª Turma, em 09/08/2005, DJU de 02/09/2005, pág. 17.

Não admito o recurso.
Publique-se.

Brasília, 12 de setembro de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-E-ED-RR-804.003/2001.5 TRT - 3ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADOS : DRS. HÉLIO CARVALHO SANTANA E JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
RECORRIDO : SEBASTIÃO BERNARDINO MOREIRA
ADVOGADA : DR.ª VÂNIA DUARTE VIEIRA RESENDE

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos interpostos pela Reclamada, em face do óbice representado pela Súmula nº 333 do Tribunal Superior do Trabalho, considerando que a decisão recorrida está em harmonia com a Orientação Jurisprudencial nº 275 também desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, argumentando que foram violados os artigos 5º, inciso II, e 7º, incisos VI, XIII, XIV e XVI, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário, na forma das razões deduzidas às fls. 333-341.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, proferida à luz da legislação ordinária e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. Ademais, não se pode examinar as ofensas indigitadas sem ultrapassar os mencionados pressupostos. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: AgR.AI nº 493.302-8/SP, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 18/05/2004, DJU de 18/06/2004, p. 79).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 23 de setembro de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-E-RR-805.245/2001.8 TRT - 9ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : ITAIPU BINACIONAL
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
RECORRIDO : MARCOS ANTÔNIO CEZÁRIO DA COSTA
ADVOGADO : DR. JOSÉ LOURENÇO DE CASTRO

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos

interpostos pela Reclamada, em face do óbice representado pela Súmula nº 333 do Tribunal Superior do Trabalho, considerando que a decisão recorrida está em harmonia com a Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1 do mesmo repertório de jurisprudência.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, argumentando que houve afronta aos artigos 5º, inciso II, § 2º, 22, 49, inciso I, 61 e 84, inciso VIII, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário, conforme razões deduzidas às fls. 878-897.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso, feita à luz da legislação ordinária e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta à Constituição da República senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão dos dispositivos legais ordinários utilizados no deslinde da controvérsia recursal. Ademais, não se pode examinar as ofensas sem ultrapassar os mencionados pressupostos. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 16 de setembro de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-806.719/2001.2 TRT - 5ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DR.ª IVANA NEVES SOARES
RECORRIDO : CARLOS NEY CORREIA FERREIRA
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO RODRIGUES DA COSTA FIGUEIRÓA

DESPACHO

O Banco do Nordeste do Brasil S.A., com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, incisos II, XXXV e LV, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Segunda Turma pelo qual se negou provimento ao seu agravo de instrumento, ao entendimento de que a admissibilidade da revista estava impossibilitada, uma vez que o pedido recursal encontra óbice na jurisprudência consolidada no texto das Súmulas nos 126 e 297 do Tribunal Superior do Trabalho.

O Supremo Tribunal Federal dispõe que não tem foro constitucional o debate sobre decisão fundamentada em aplicação de súmula do Tribunal Superior do Trabalho. Apenas ofensa direta a preceito constitucional viabiliza o recurso extraordinário, consoante a jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AgR.AI nº 326.378-1/PR, Relator Ministro Cezar Peluzzo, 1ª Turma, em 28/06/2005, DJU de 19/08/2005, pág. 14.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 09 de setembro de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-re-AIRR-809.162/2001.6 TRT - 2ª região
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : VOLKSWAGEM DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DR.ª CARLA RODRIGUES DA CUNHA LÔBO
RECORRIDO : EDILSON FERREIRA DE ARAÚJO
ADVOGADO : DR. LUIZ FERNANDO PERA

DESPACHO

A empresa Volkswagen do Brasil S.A., com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, inciso II, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Segunda Turma pelo qual se negou provimento ao seu agravo de instrumento, sob o fundamento de que o juízo de admissibilidade do recurso de revista foi exercido de forma correta, porque a decisão proferida pelo Regional no julgamento do recurso ordinário está em consonância com a jurisprudência consubstanciada no texto da Súmula nº 331, item IV, do Tribunal Superior do Trabalho.

Não tem foro constitucional o debate sobre decisão fundamentada em aplicação de súmula do TST. Apenas a ofensa direta a preceito constitucional viabiliza o recurso extraordinário, consoante jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AgR.AI nº 477.227-2/SP, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, em 17/02/2005, DJU de 04/03/2005, pág. 28.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 22 de setembro de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-E-RR-809.684/2001.0 TRT - 3ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADOS : DRS. HÉLIO CARVALHO SANTANA E JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
RECORRIDO : JOSÉ RENATO DE GOUVEIA
ADVOGADA : DR.ª VÂNIA DUARTE VIEIRA RESENDE

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos interpostos pela Reclamada, em face do óbice representado pela Súmula nº 333 do Tribunal Superior do Trabalho, considerando que a decisão recorrida está em harmonia com a Orientação Jurisprudencial nº 275 também desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, argumentando que foram violados os artigos 5º, inciso II, e 7º, incisos VI, XIII, XIV e XVI, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário, na forma das razões deduzidas às fls. 439-444.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada proferida à luz da legislação ordinária e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. Ademais, não se pode examinar as ofensas indigitadas sem ultrapassar os mencionados pressupostos. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência

reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: AgR.AI nº 493.302-8/SP, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 18/05/2004, DJU de 18/06/2004, p. 79).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 23 de setembro de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-811.282/2001.7 TRT - 6ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : BANCO DO ESTADO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔR- TES
RECORRIDOS : MARIA DAS DORES BERNARDINO DE OLIVEIRA E ENGENHO CAIXA D'ÁGUA (MARCONE MEDEIROS DE MOURA)

DESPACHO

O Banco do Estado de Pernambuco S.A. - BANDEPE, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, inciso XXXVI, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quinta Turma pelo qual se negou provimento ao seu agravo de instrumento, sob o fundamento de que, nos termos da jurisprudência pacificada no texto da Súmula nº 266 do Tribunal Superior do Trabalho, em execução de sentença, se exige a demonstração de ofensa direta à Lei Fundamental para que seja possibilitada a admissibilidade do recurso de revista. O Órgão prolator da decisão impugnada, ao negar provimento ao agravo de instrumento com base em jurisprudência predominante neste Tribunal, reafirmou a tese consagrada na súmula em referência. O debate em torno da aferição dos pressupostos de admissibilidade de recurso trabalhista, quando o exame de tais requisitos apóia-se em súmula do TST, não viabiliza o acesso à via extraordinária, na forma da jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AgR.AI nº 478.014-8/RJ, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, em 23/03/2004, DJU de 07/05/2004, pág. 33.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 19 de setembro de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-811.412/2001.6 TRT - 2ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : ODAIR VIANA MATIAS
ADVOGADO : DR. ZÉLIO MAIA DA ROCHA
RECORRIDA : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIA- NO

DESPACHO

Odair Viana Matias, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, incisos II, XXXV, LIV e LV, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Segunda Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 252.433-6/BA, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, em 22/03/2005, DJU de 13/05/2005, pág. 25.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 08 de setembro de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-812.048/2001.6 TRT - 2ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA.
ADVOGADA : DR.ª MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
RECORRIDO : RONI DA SILVA RABELO (ESPÓLIO DE)
ADVOGADO : DR. LUIZ PINTO

DESPACHO

A Goodyear do Brasil Produtos de Borracha Ltda., com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II, XXXV, LIV e LV, e 7º, inciso XIV, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Segunda Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 529.564-6/MG, Relator Ministro Eros Grau, 1ª Turma, em 09/08/2005, DJU de 02/09/2005, pág. 17.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 12 de setembro de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-812.879/2001.7 TRT - 15ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : **FERROBAN FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.**

ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA

RECORRIDO : **JOSÉ ALEXANDRE SCHUTZE**

ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS MIRANDA

DESPACHO

A FERROBAN Ferrovias Bandeirantes S.A., com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, incisos XXXV, XXXVI, LIV e LV, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quarta Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 529.564-6/MG, Relator Ministro Eros Grau, 1ª Turma, em 09/08/2005, DJU de 02/09/2005, pág. 17.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 13 de setembro de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-813.176/2001.4 TRT - 15ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : **PHILIPS DO BRASIL LTDA.**

ADVOGADA : DR.ª CARLA RODRIGUES DA CUNHA LÓBO

RECORRIDO : **ALCIDES ROBERTO STOLF**

ADVOGADA : DR.ª MYRTHES BOUCHARDET OZAWA

DESPACHO

A Empresa, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, inciso II, e 7º, inciso XXIX, alínea a, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Segunda Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 529.564-6/MG, Relator Ministro Eros Grau, 1ª Turma, em 09/08/2005, DJU de 02/09/2005, pág. 17.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 13 de setembro de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-RR-813.559/2001.8 TRT - 3ª região
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : CERES - FUNDAÇÃO DE SEGURIDADE SOCIAL DOS SISTEMAS EMBRAPA E EMBRATER

ADVOGADO : DR. JOÃO GUALBERTO DOS SANTOS

RECORRIDOS : LANDRY SALLES VIDAL E OUTROS E EMPRESA DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO RURAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS - EMATER

ADVOGADOS : DRS. THAIS VENEROSO FONSECA E MÁRCIO VICENTE MARTINS DOS SANTOS

DESPACHO

CERES - Fundação de Seguridade Social dos Sistemas EMBRAPA e EMBRATER, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 195, § 5º, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Segunda Turma pelo qual, em relação ao tema complementação de aposentadoria, se deu provimento à revista interposta por Landry Salles Vidal e Outros, para restabelecer a sentença de primeiro grau.

Consignou a decisão hostilizada que não se mostra razoável se considerar correto o índice de 1,92%, sustentado pela Reclamada, porquanto, conforme esta também reconhece, tal percentual corresponde à variação do IGP-DI, no mês de junho, medido pela nova moeda, o que equivale a dizer que, havendo sido mantido o pagamento em cruzeiros reais, a correção monetária aplicável seria aquela apurada em tal moeda, e não em reais.

Assinalou, ainda, o aresto recorrido que se impõe concluir pela exatidão do procedimento inicialmente levado a efeito pela Reclamada, qual seja, pagar os valores da complementação de aposentadoria dos autores majorados com o reajuste de 46,58%, mormente em decorrência de sua opção em mantê-los em cruzeiros reais, antes da conversão monetária, o que tornou imperiosa a aplicação do índice de correção monetária apurado em tal moeda. Esse é o entendimento consagrado no § 1º do artigo 16 da Lei nº 9/069/95.

Insera-se no âmbito da legislação ordinária, tal como assinalado pelo aresto recorrido, o debate que se pretende submeter ao crivo da alta Corte. Somente a ofensa frontal e direta a preceito constitucional viabiliza o recurso extraordinário, consoante jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AgR.AI nº 539.855-7/BA, Relator Ministro Eros Grau, 1ª Turma, em 16/08/2005, DJU de 09/09/2005, pág. 41.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 14 de setembro de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-815.220/2001.8 TRT - 3ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : **COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD**

ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA

RECORRIDO : **RAIMUNDO EUSTÁQUIO MAIA**

ADVOGADO : DR. JORGE ROMERO CHEGURY

DESPACHO

A Companhia Vale do Rio Doce - CVRD, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 7º, inciso XXVI, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Primeira Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 252.433-6/BA, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, em 22/03/2005, DJU de 13/05/2005, pág. 25.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 13 de setembro de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho